



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 23 de Fevereiro de 2017 - Edição nº 1978 - 737 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	497
Atos da Presidência .....	2	Comarca da Capital .....	497
Concursos .....	9	Direção do Fórum .....	497
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	9	Cível .....	497
Atos da 1ª Vice-Presidência .....	9	Crime .....	560
Atos da 2ª Vice-Presidência .....	9	Fazenda Pública .....	561
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	9	Família .....	576
NUPEMEC .....	9	Delitos de Trânsito .....	576
Secretaria .....	9	Execuções Penais .....	576
Departamento da Magistratura .....	15	Tribunal do Júri .....	576
Processos do Órgão Especial .....	38	Infância e Juventude .....	576
Departamento de Gestão de Recursos Humanos .....	39	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	577
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados .....	113	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial .....	577
Departamento Econômico e Financeiro .....	114	Precatórias Criminais .....	577
Departamento do Patrimônio .....	114	Auditoria da Justiça Militar .....	578
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	116	Central de Inquéritos .....	578
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	116	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	578
Departamento Judiciário .....	116	Concursos .....	578
Divisão de Distribuição .....	224	Comarcas do Interior .....	578
Seção de Preparo .....	224	Direção do Fórum .....	578
Seção de Mandados e Cartas .....	224	Plantão Judiciário .....	578
Divisão de Processo Cível .....	225	Cível .....	605
Divisão de Processo Crime .....	330	Crime .....	653
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	455	Juizados Especiais .....	656
Processos do Órgão Especial .....	484	Concursos .....	659
FUNREJUS .....	489	Família .....	659
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	489	Execuções Penais .....	660
Central de Precatórios .....	489	Infância e Juventude .....	660
Corregedoria da Justiça .....	493	Fazenda Pública .....	660
Ouvidoria Geral .....	494	Editais Judiciais .....	662
Plantão Judiciário Capital .....	494	Conselho da Magistratura .....	662
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	496	Capital .....	662
Conselho da Magistratura .....	497	Interior .....	677
Comissão Int. Conc. Promoções .....	497		

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 221/2017

**Fixa os critérios de lotação e relocação dos cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a estabelecida no artigo 14, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que as unidades administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná necessitam de assessoramento jurídico compatível com o volume e a complexidade das demandas para a efetivação da garantia constitucional da razoável duração dos processos administrativos e judiciais e do princípio da eficiência da Administração Pública previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as atribuições dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com a existência de carreira especial com atribuições exclusivas de assessoramento jurídico no Poder Judiciário, nos termos do artigo 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos do Poder Judiciário.

**D E C R E T A :**

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a lotação e relocação dos cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná.

**I - DA LOTAÇÃO E DA RELOCAÇÃO**

Art. 2º. Para efeitos deste decreto, considera-se lotação o ato de definição da unidade judiciária do Tribunal de Justiça onde o ocupante do cargo de Assessor Jurídico exercerá suas atribuições.

Parágrafo único. A lotação sempre se dará de ofício e será restrita às unidades da Cúpula Diretiva e da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Relocação é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade para outra da Cúpula Diretiva ou Secretaria do Tribunal de Justiça.

**II - DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E RELOCAÇÃO**

Art. 4º. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico poderão ser lotados nas seguintes unidades:

I - Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor da Justiça, em suas assessorias jurídicas, preferencialmente, e nos demais setores vinculados àquelas específicas de direção, chefia e assessoramento superior;

II - Gabinete de Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau;

III - Gabinete do Secretário e de sua Assessoria Jurídica;

IV - Assessorias e Divisões Jurídicas dos Departamentos e Centros.

**III - DA LOTAÇÃO**

Art. 5º. A lotação do ocupante do cargo de Assessor Jurídico se dará na seguinte ordem de prioridade:

I - em Assessorias ou Divisões Jurídicas da Secretaria do Tribunal de Justiça, preferencialmente entre as que prestam apoio direto à prestação jurisdicional e obrigatoriamente naquelas com número abaixo do mínimo fixado no Anexo deste Decreto;

II - Gabinete e demais unidades vinculadas à Presidência, 1ª Vice-Presidência, 2ª Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria da Justiça, nesta ordem;

III - Gabinete de Desembargadores e de Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, nesta ordem, observado o critério de antiguidade do magistrado na carreira e o número de servidores efetivos lotados naquelas unidades.

Art. 6º. A lotação do ocupante do cargo de Assessor Jurídico observará, sempre que possível, a formação acadêmica e a experiência profissional anterior do servidor para melhor eficiência administrativa.

**IV - DA RELOCAÇÃO**

Art. 7º. A relocação, de ofício, do ocupante do cargo de Assessor Jurídico observará os seguintes critérios:

I - preenchimento do número mínimo de Assessores Jurídicos nas unidades da Secretaria do Tribunal de Justiça de acordo com o Anexo deste Decreto;

II - unidades responsáveis pelo cumprimento ou suporte para atendimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça;

III - volume de processos nas unidades de apoio direto e indireto à atividade judicante;

IV - Assessorias e Divisões Jurídicas com problemas operacionais apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, Núcleo de Controle Interno ou Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º. A relocação voluntária dos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico se dará preferencialmente durante o primeiro trimestre de cada ano, por meio de edital expedido pelo Departamento de Recursos Humanos com a relação das unidades de lotação disponíveis.

§1º. O edital fixará o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Assessor se inscreva no procedimento de relocação;

§2º. Encerrado o prazo de inscrição, o Departamento de Recursos Humanos instruirá o procedimento com cópia dos assentamentos funcionais dos inscritos e remeterá o feito ao Gabinete do Secretário;

§3º. O Secretário do Tribunal decidirá sobre as relocações no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do procedimento, com prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso dessa decisão;

§4º. A lista final classificatória será publicada no Diário Eletrônico da Justiça e as relocações derivadas desse processo se darão no prazo de 5 (cinco) dias contados dessa publicação, por ato do Secretário do Tribunal.

Art. 9º. A Administração observará os seguintes critérios classificatórios na relocação voluntária:

I - antiguidade na carreira, 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por ano de efetivo exercício;

II - lotação anterior na unidade pretendida, 05 (cinco) pontos;

III - curso de especialização, mestrado ou doutorado na área de competência da unidade pretendida, 05, 10 e 12 (cinco, dez e doze) pontos, respectivamente.

Art. 10. No caso de identidade de notas, serão adotados os seguintes critérios de desempate consecutivos:

I - antiguidade na carreira;

II - ordem classificatória no concurso público de ingresso no cargo de Assessor Jurídico;

III - tempo de serviço público em cargo ou emprego público privativos de Bacharel em Direito;

IV - tempo de advocacia privada;

V - maior idade.

Art. 11. A relocação voluntária, por permuta, que se dará a qualquer tempo, é condicionada ao mútuo consentimento das chefias hierárquicas dos servidores permutantes e autorização do Secretário do Tribunal.

**V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A alocação das funções comissionadas de Supervisor e Assessor de Assessoria Jurídica de Departamento se dará de acordo com o número mínimo de Assessores Jurídicos previstos no Anexo deste Decreto.

Art. 13. A designação das funções comissionadas de chefia, assessoramento superior e a atribuição de encargos especiais aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico implica na prestação do serviço extraordinário, de caráter eventual, não remunerado, por ordem do superior hierárquico, nos casos de excesso de demanda na unidade onde estiver lotado, atingimento de metas do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Fica vedada a lotação de 2 (dois) ou mais ocupantes do cargo de Assessor Jurídico em Gabinete de Desembargador e de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau a partir da vigência deste Decreto.

Art. 15. As situações preexistentes contrárias ao artigo 14 deste Decreto Judiciário serão objeto de deliberação do Presidente do Tribunal de Justiça, por ato próprio, nos casos em que o número de Assessores Jurídicos lotados nas Assessorias ou Divisões Jurídicas da Secretaria do Tribunal de Justiça estiver abaixo do mínimo fixado no Anexo deste Decreto, não houver possibilidade de suprimento desses quantitativo por novas lotações em razão da impossibilidade de nomeações de Assessores por ausência de concurso, vagas ou disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As relocações de ofício dos Assessores Jurídicos lotados em Gabinete de Desembargador e de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau levarão em conta os seguintes critérios:

I - número de servidores efetivos lotados no Gabinete de Desembargador ou Juiz de Direito Substituto em 2º Grau;

II - volume de processos na Câmara onde o Desembargador e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau estiverem oficiando;

III - antiguidade do Magistrado na carreira;

IV - antiguidade do Assessor Jurídico na carreira.

Art.16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Unidade de Lotação	Número mínimo de Assessores Jurídicos
Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça	03
Divisão Jurídica do Núcleo de Controle Interno	02
Divisão Jurídica da Central de Precatórios	04
Assessora de Recursos aos Tribunais Superiores	09
Assessoria Jurídica do Órgão Especial	09
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)	02
Assessoria Jurídica do Corregedor-Geral da Justiça	05
Assessoria Jurídica do Corregedor da Justiça	02
Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário	05
Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Recursos Humanos	06
Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro	06
Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura	03
Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio	06
Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura	04
Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão dos Serviços Terceirizados	04
Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	04

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 211/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31254-56.2016, resolve

**T R A N S F O R M A R**

em razão da aposentadoria do servidor PAULO CEZAR VIEIRA, procedida pelo Decreto Judiciário nº 174/2017, 1 (um) cargo de Oficial Judiciário em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 17.469/2013.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 217/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 1395-58.2017, resolve

**I - E X O N E R A R**

JULIANA VINISKI e ANDRESSA SLOMPO, respectivamente, das funções de Juiz de Paz e de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Ipiranga;

**I I - N O M E A R**

ANDRESSA SLOMPO e PATRÍCIA ARAÚJO SILVA para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e de 2º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito Judiciário.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 214/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00025899, originado em razão do protocolado sob nº 0001010-13.2017.8.16.6000, resolve

**A P O S E N T A R**

voluntariamente, MARIA REGINA DA CUNHA MAIA, matrícula nº 6066, no cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, isonomia e paridade de acordo com o art. 7º da aludida Emenda, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 15% (quinze por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com o disposto nos artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e no artigo 54, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de **R\$14.809,84** (quatorze mil, oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolado.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 215/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00026628, originado em razão do protocolado sob nº 0002859-20.2017.8.16.6000, resolve

**A U T O R I Z A R**

a progressão funcional, dos servidores abaixo relacionados, pelo critério de merecimento, aos cargos, níveis e retroativamente às datas ora especificadas, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Decreto Judiciário nº 2256/2013:

**a) Servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria**

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
14337	FERNANDA MARCIA TOMAZ REIS	Oficial Judiciário	24/11/2016	IAD-3

**b) Servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição**

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
51043	ALAN SANTOS DIAS	Técnico Judiciário	24/11/2016	INT-3
13693	ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS	Técnico de Secretaria	04/07/2016	AUJ-4
15492	ALEXANDRO BARBOSA DE MENEZES	Técnico Judiciário	17/11/2016	INT-3
12349	ALTINO GRANELA JÚNIOR	Analista Judiciário - Área Judiciária	03/11/2016	SUP-3
51034	ANDERSON ERASMO RODRIGUES	Técnico Judiciário	18/11/2016	INT-3
51041	ANDERSON FANUCHI	Técnico Judiciário	22/11/2016	INT-3
50103	ANDRÉ LUÍS JANUÁRIO	Técnico Judiciário	25/10/2015	INT-3
51062	ARLETE ROGOGINSKI	Técnico Judiciário	23/11/2016	INT-3
51040	BRUNO GALADO DE ARAÚJO	Analista Judiciário - Área Judiciária	21/11/2016	SUP-3
50202	CÉSAR BRITO DA SILVA	Técnico Judiciário	11/11/2016	INT-3
51049	DANIEL JACCOUD RIBEIRO DE SOUZA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	28/11/2016	SUP-3
51054	DENIS DANTAS DA SILVA	Técnico Judiciário	29/11/2016	INT-3
51026	DENNER JOSÉ TEIXEIRA	Técnico Judiciário	10/11/2016	INT-3
51061	DIOVANA PASCZUK	Técnico Judiciário	28/11/2016	INT-3
10935	EDERSON ADRIANO NEVES	Técnico Judiciário	22/11/2016	INT-3
51021	ELIANI FRIGOTTO REZENDE	Analista Judiciário - Área Judiciária	16/11/2016	SUP-3
51032	ELISON DA SILVA JUNIOR	Técnico Judiciário	16/11/2016	INT-3
51047	FERNANDO CESAR HUERGO DE LIMA	Técnico Judiciário	21/11/2016	INT-3
51014	FERNANDO RODRIGUES	Técnico Judiciário	07/11/2016	INT-3
50146	GABRIEL BACILA LANGER	Técnico Judiciário	29/09/2016	INT-3
51066	GISLAINE MARIA DA SILVA	Técnico Judiciário	10/11/2016	INT-3
51023	JAISON RENAN RUCINSKI	Técnico Judiciário	04/11/2016	INT-3
51025	JEFFERSON CHABATURA	Técnico Judiciário	07/11/2016	INT-3
51056	JUCELAINE ARLT LOPES	Técnico Judiciário	28/11/2016	INT-3
51035	JULIANA ANGELICA FULAN	Técnico Judiciário	22/11/2016	INT-3
51017	JULIANO APARECIDO DE SOUZA	Analista Judiciário - Área Judiciária	01/11/2016	SUP-3
51020	KAUANNA STEINHEUZER	Técnico Judiciário	11/11/2016	INT-3
51011	LEANDRO ALEXANDRE	Técnico Judiciário	07/11/2016	INT-3
12749	LETÍCIA STRINGHETTA MELLO	Técnico Judiciário	30/11/2016	INT-3
51022	LUCIANA DE ALMEIDA MORAES	Analista Judiciário - Área de Psicologia	03/11/2016	SUP-3
51042	LUIZ CARLOS FERNANDES	Técnico Judiciário	24/11/2016	INT-3
51007	MARCEL TULIO	Analista Judiciário - Área Judiciária	04/11/2016	SUP-3
51048	MARILENA CANDIDO DOS SANTOS OLIVEIRA	Técnico Judiciário	29/11/2016	INT-3
51019	MARYELLE LUIZA GUOLLO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	09/11/2016	INT-3
50142	MAÍSA ANNUNZIATO	Técnico Judiciário	02/11/2016	INT-3
51036	MERY YUKIE WATANABE	Técnico Judiciário	23/11/2016	INT-3
13427	MICHEL LEMOS DE CAMARGO LESSA	Analista Judiciário - Área Judiciária	24/10/2016	SUP-3

51004	MICHELLE ROVER BARBOSA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	01/11/2016	SUP-3
51050	MÁRCIA CRISTINA DE CASTRO	Técnico Judiciário	25/11/2016	INT-3
51046	OTONIEL DA SILVA VIEIRA	Técnico Judiciário	23/11/2016	INT-3
50971	RAFAEL MILANI DA COSTA	Técnico Judiciário	02/11/2016	INT-3
51015	RENATA MARIA NEDOCHEKTO CARLI	Analista Judiciário - Área de Psicologia	07/11/2016	SUP-3
51044	SUELI MIYUKI TINO	Analista Judiciário - Área Judiciária	24/11/2016	SUP-3
51052	TATHIANE CARMELO FUKUI FRANÇA	Analista Judiciário - Área de Psicologia	28/11/2016	SUP-3
51027	TATIANA CRISTINA CAVALCANTE GUEDES	Técnico Judiciário	10/11/2016	INT-3
51060	TATIANA ILHETE PERUSSELI TROMPCZYNSKI	Técnico Judiciário	25/11/2016	INT-3
51039	THIAGO FILLIPE DA SILVA	Técnico Judiciário	24/11/2016	INT-3
51016	VANIA COSTA GUSMÃO	Técnico Judiciário	08/11/2016	INT-3
51053	VICTOR MAKOTO MATSUZAKA SANTINI	Técnico Judiciário	30/11/2016	INT-3
51037	WELLINGTON KLEBER BONFIM	Técnico Judiciário	21/11/2016	INT-3
51024	ÉDER NAYN DE MELO	Técnico Judiciário	07/11/2016	INT-3

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 218/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00025915, originado em razão do protocolizado sob nº 000089--29.2017.8.16.6000, resolve

**A P O S E N T A R**

voluntariamente, o servidor ELIO ANTONIO, matrícula nº 5431, do cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-9, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais conforme artigos 76 e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, com base no art. 77, todos da Lei Estadual nº 16.024/2008; bem como a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de R\$9.886,11 (nove mil, oitocentos e oitenta e oitenta e seis reais e onze centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 213/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027058, originado em razão do protocolizado sob nº 0002679-04.2017.8.16.6000, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, GILSON LUIZ DA SILVA, matrícula nº 11363, no cargo de Contador, nível SAE-9, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (*caput* e parágrafo único), isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 80% (oitenta por cento) de verba de representação e 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único e artigo 77 *caput* e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$20.891,17** (vinte mil oitocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 216/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0001010-13.2017, resolve

## T R A N S F O R M A R

em razão da aposentadoria da servidora MARIA REGINA DA CUNHA MAIA, procedida pelo Decreto Judiciário nº 214/2017, 1 (um) cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 17.469/2013.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 222/2017

**Dispõe sobre a organização das unidades de assessoramento jurídico no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tramitação dos expedientes naqueles setores.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a autorização contida nos incisos III e VII do artigo 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; **CONSIDERANDO** que as unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná necessitam de assessoramento jurídico compatível com o volume e a complexidade das demandas para a efetivação da garantia constitucional da razoável duração dos processos administrativos e do princípio da eficiência da Administração Pública previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de parecer jurídico nos procedimentos relativos às contratações com a Administração Pública, nos termos do artigo 38, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 35, inciso X, artigo 40, inciso I, alínea "f", artigo 55, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007; **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de manifestação da Assessoria Jurídica nos procedimentos de aplicação de sanções às empresas contratadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 161, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prévia manifestação jurídica, por meio de parecer, nos procedimentos administrativos de aposentadoria de servidores e Magistrados, pedidos de enquadramento funcional, licenças e demais afastamentos, nos atos de ordenação de despesas de pessoal e de custeio, inclusive àquelas de responsabilidade dos Fundos Especiais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos nas Assessorias e Divisões Jurídicas e a uniformização do posicionamento técnico dessas unidades para o adequado controle e publicidade dos atos administrativos, evitando o risco de decisões contraditórias da Administração;

**CONSIDERANDO** as atribuições dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com a existência de carreira especial com atribuições exclusivas de assessoramento e consultoria jurídica no Poder Judiciário, nos termos do artigo 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Estadual nº 16.748/10;

**CONSIDERANDO** a determinação do Conselho Nacional de Justiça de segregação de funções de assessoramento jurídico, gestão e fiscalização dos contratos administrativos;

**CONSIDERANDO** a vedação ao desvio de função, nos termos do artigo 39 da Lei Estadual nº 16.024/08 e Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça.

## D E C R E T A :

Art. 1º. Este regulamento dispõe sobre a tramitação de procedimentos administrativos e expedição de pareceres jurídicos nas unidades que prestam assessoramento e consultoria jurídica no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça.

## I - DAS UNIDADES DE ACESSORAMENTO JURÍDICO E SUAS MANIFESTAÇÕES

Art. 2º. O Assessoramento jurídico no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será prestado pelas seguintes unidades:

- I - Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça;
- II - Assessoria Jurídica do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça;
- III - Assessoria Jurídica do Gabinete do Corregedor da Justiça;
- IV - Assessoria Jurídica do Secretário;
- V - Assessoria Jurídica dos Departamentos;
- VI - Divisão Jurídica da Central de Precatórios;
- VII - Divisão Jurídica do Núcleo de Controle Interno.

Art. 3º. As manifestações das Assessorias e Divisões Jurídicas serão formalizadas por meio de:

- I - parecer;
- II - informação;
- III - cota;
- IV - despacho.

§ 1º. Na elaboração das manifestações jurídicas:

- I - os parágrafos deverão ser numerados; e
- II - os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º. A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

Art. 4º. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

§ 1º. A emissão de parecer jurídico é privativa dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Assessor Jurídico que detêm atribuição exclusiva de prestar consultoria jurídica ao Poder Judiciário do Estado do Paraná.

§ 2º. É assegurada a autonomia do Assessor Jurídico quanto ao conteúdo do parecer, podendo ser responsabilizado por essa manifestação, em casos de dolo, má-fé ou erro inescusável.

§ 3º. Os pareceres terão numeração sequencial e exclusiva.

Art. 5º. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º. A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º. Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

Art. 6º. A informação será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial do Estado ou de autoridades públicas.

Art. 7º. Quando se tratar de resposta a diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa ou de complementação da instrução de processo, será cabível a adoção da cota, no próprio expediente, assinada pelo autor.

Art. 8º. Os expedientes que tratarem de gestão de recursos financeiros, além do pronunciamento das áreas técnicas, deverão ser instruídos com manifestação do setor orçamentário-financeiro, contendo, obrigatoriamente, dentre outros aspectos

pertinentes, a indicação funcional-programática dos recursos financeiros por onde correrão as despesas.

Art. 9º. O parecer, a nota e a informação serão submetidos a chefia imediata para apreciação, que se formalizará mediante despacho.

Art. 10. Quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência.

## **II - DA TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES NAS ASSESSORIAS E DIVISÕES JURÍDICAS**

Art. 11. Os expedientes físicos ou eletrônicos serão remetidos à Assessoria ou Divisão Jurídica e distribuídos diretamente pelos Supervisores ou Chefes de Divisão aos assessores jurídicos lotados na respectiva unidade, observada a proporção numérica e complexidade dos feitos.

Art. 12. Os pareceres e demais manifestações serão emitidos segundo a ordem de antiguidade, observada a urgência dos procedimentos administrativos, em especial, aqueles que tratem dos seguintes temas:

I - cumprimento de decisões judiciais;

II - atendimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça;

III - resposta às solicitações do Tribunal de Contas do Estado;

IV - contratação emergencial com dispensa de licitação;

VI - determinação expressa da Presidência, do Corregedor-Geral da Justiça, Corregedor da Justiça, no âmbito de suas atribuições e do Secretário e do Subsecretário do Tribunal de Justiça, de seus Diretores ou Coordenadores da unidade à qual o Assessor Jurídico está diretamente subordinado, nesta ordem;

VII - cumprimento de metas do Tribunal de Justiça.

Art. 13. Poderá a Assessoria Jurídica restituir à origem, para completar a instrução na forma deste artigo, os processos insuficientemente preparados, submetidos a seu exame.

Art. 14. As requisições de diligências, informações ou documentos necessários à instrução de processos e os atos de mero expediente poderão ser praticados diretamente pelos Assessores Jurídicos mediante cota.

Art. 15. Nos casos de excesso de prazo para emissão de pareceres derivados da insuficiência de assessores jurídicos na unidade ou fato superveniente não previsto que tenha acarretado o acréscimo superior à média trimestral de feitos na respectiva unidade, o Secretário determinará a distribuição de até 50% (cinquenta) por cento do excedente à outras Assessorias ou Divisões Jurídicas, como medida de equalização de demanda, observada a correlação das matérias de competência de cada unidade, segundo este artigo:

I - Assessorias Jurídicas dos Departamento de Recursos Humanos e da Magistratura;

II - Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro e da Central de Precatórios;

III - Assessoria Jurídica dos Departamentos do Patrimônio, da Engenharia e Arquitetura, Gestão dos Serviços Terceirizados e da Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV - Assessorias Jurídicas referidas nos incisos anteriores e a Assessoria do Secretário.

Parágrafo único. Decreto Judiciário fixará prazo para atuação, que não excederá 90 (noventa) dias renovável, uma vez, por igual período, no ano.

## **III - DA CONSULTA**

Art. 16. Os expedientes de consultas de matérias afetas à Secretaria do Tribunal de Justiça serão encaminhados ao Coordenador da Assessoria Jurídica do Secretário para ciência e registro naquela unidade, com posterior remessa ao Supervisor ou Chefe da Assessoria ou Divisão Jurídica respectiva, podendo ser estabelecidas rotinas e procedimentos para distribuição direta, de acordo com suas competências.

Art. 17. Somente o Presidente do Tribunal de Justiça, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Corregedor da Justiça, Secretário, Subsecretário e Diretores de Departamentos e Centros, ou seus substitutos eventuais, poderão formular consultas diretamente às Assessorias e Divisões Jurídicas.

Art. 18. Os expedientes de consultas serão instituídos por meio de expediente eletrônico, devidamente instruído que, além dos demais documentos previstos na legislação pertinente, contenham:

I - a identificação do setor de origem responsável pela propositura;

II - exposição clara do assunto e seu objeto;

III - a justificativa de sua necessidade e, quando couber, o ato normativo que o ampare;

IV - a aprovação expressa da autoridade responsável, quando o pronunciamento for originário de setor subordinado;

V - o pronunciamento das áreas técnicas;

VI - a indicação precisa da dúvida sujeita ao esclarecimento jurídico; e

VII - em caso de ato normativo, a respectiva minuta em meio eletrônico.

## **IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Compete às Assessorias Jurídicas da Presidência e do Secretário do Tribunal, por ordem das respectivas autoridades, fornecer, mediante informação, elementos instrutórios necessários à defesa do Estado do Paraná em processos judiciais, a pedido da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 20. A Assessoria Jurídica do Secretário do Tribunal de Justiça promoverá o acompanhamento de processos judiciais e de procedimentos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de interesse direto do Tribunal de Justiça.

Art. 21. O Gabinete do Secretário juntamente com as demais unidades da Secretaria do Tribunal, com apoio do Núcleo de Controle Interno e o Departamento de Planejamento, adotarão providências visando o diagnóstico e à revisão do fluxo de processos e da distribuição de trabalho entre os servidores lotados nas Divisões e Assessorias Jurídicas das unidades administrativas deste Tribunal.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor da Justiça poderão se valer daquelas unidades vinculadas para o diagnóstico e revisão do fluxo de processos e da distribuição de trabalho nas suas Assessorias.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

### **PORTARIA Nº 108/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9037-82.2017, resolve

### P R O R R O G A R

até 31 de janeiro de 2019, a designação dos servidores ALEXANDRE EMILIO e IANARA DO ROCIO NASCIMENTO, procedida pela Portaria nº 29/2016, ambos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Contábil do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para atuarem junto à Central de Precatórios, sem prejuízo de suas atribuições.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

### **PORTARIA Nº 105/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106414-87.2016, resolve

### D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços no projeto denominado "Juizados Especiais - Operação Litoral 2016/2017", nos respectivos períodos:

**1º PERÍODO (29/12/2016 a 04/01/2017)**

#### **COORDENAÇÃO**

Assessora da Supervisão  
CAROLINE DE LIMA PELANDA

Motorista da Supervisão

SERGIO LUIZ CACCIATORE FLORÊNCIO

#### **EQUIPE DE APOIO**

PROJUDI

PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO

Psicóloga

JUCEMARA FERRAZ RODRIGUES ANAR

Auxiliar de Limpeza

ROSEMERI DO ROCIO DA SILVA

#### **JUIZADO MÓVEL DE TRÂNSITO**

Conciliadores

MARCEL TÚLIO

UBIRAJARA DE OLIVEIRA

#### **POSTO DE MATINHOS**

Secretário Designado  
OLIVER DANIEL SCHWARTZ TELLES  
Auxiliares de Secretaria  
SABRINA DE FÁTIMA MATHIAS DO PRADO  
GUSTAVO PIELAK KUINSLER  
JULIANE DALCANALE  
Motorista  
EDGAR SOUZA DA SILVA  
**POSTO DE GUARATUBA**  
Secretária Designada  
LÍVIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA  
Auxiliares de Secretaria  
BÁRBARA LÚCIA TIRADENTES DE SOUZA  
ALINE MONTANHA CURI  
VANESSA CIRIO UBA  
Motorista  
ÉLCIO AUGUSTO LESSNAU MACHADO  
**POSTO DE PONTAL DO PARANÁ**  
Secretário Designado  
CLEO AMARO DE OLIVEIRA FILHO  
Auxiliares de Secretaria  
ANA FLÁVIA NOGUEIRA NASCIMENTO  
SORAYA COSTA ESMANHOTTO MARQUES  
JAIR TONIAL FILHO  
Motorista  
JULIO CESAR BRASSANINI

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 107/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0010078-84.2017, resolve

## C O N C E D E R

ao servidor JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA MIRANDA, matrícula nº 50495, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau, lotado na Comarca de Andirá, 02 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, a partir de 24/03/2017, com fulcro no artigo 131 da Lei Estadual nº 16.024/2008, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 106/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0002459-06.2017, resolve

## P R O R R O G A R

a disposição funcional do servidor LUIS CESAR PAULUK GERBASI, ocupante do cargo de Escrivão do Crime da Comarca de Araçongas, para prestar serviços

junto à Direção do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá até 31/12/2017.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 192/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027119, originado em razão do protocolado sob nº 11303-42.2017, resolve

## R E V O G A R

a) a pedido do superior hierárquico, a partir de 15 de fevereiro de 2017, a lotação de MASSIMO CARLO TEMPESTA na Divisão de Secretaria das Turmas Recursais do Centro de Apoio às Turmas Recursais, colocando-o à disposição da Divisão de Desenvolvimento Humano e Organizacional do Departamento de Gestão de Recursos Humanos;

b) a pedido de seu superior hierárquico, a designação de MASSIMO CARLO TEMPESTA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Serviço, símbolo FC-16 do Serviço de Registro de Acórdãos da Seção de Movimentação de Processos, Elaboração, Registro e Expedição de Documentos Cíveis e Criminais da Divisão de Secretaria das Turmas Recursais do Centro de Apoio às Turmas Recursais, a partir de 15 de fevereiro de 2017.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 90/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0002775-19.2017, resolve

## P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN, ocupante do cargo de Técnico Especializado em Execução Penal da Secretaria, para prestar serviços junto à Direção do Fórum da Comarca de Andirá, até a publicação no veículo oficial desta Corte do ato de sua aposentação, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 104/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00026636, originado em razão do protocolizado sob nº 43104-10.2016, resolve

**I - R E V O G A R**

- a) a designação de ROBERTO SCHWARZ, ocupante do cargo de Técnico de Secretária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guarapuava da Comarca de Guarapuava;
- b) a designação de THAÍS CAYRES DE MENDONÇA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guarapuava da Comarca de Guarapuava;

**II - D E S I G N A R**

- a) o servidor FABYO ALEXANDHER WESTPHAL MIRANDA, Analista Judiciário - Área de Psicologia do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Guarapuava, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto Judiciário nº 286/2016, com a condição de que o servidor realize o Curso de Mediação e Conciliação de 40 (quarenta) horas ofertado pelo NUPEMEC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de revogação desta designação;
- b) o servidor PAULO DINARTE TAVARES FILHO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Guarapuava, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto Judiciário nº 286/2016, com a condição de que o servidor realize o Curso de Mediação e Conciliação de 40 (quarenta) horas ofertado pelo NUPEMEC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de revogação desta designação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 99/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00022084, originado em razão do protocolizado sob nº 0048983-32.2015.8.16.6000, resolve

**R E L O T A R**

- o servidor DIEGO CANTON, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Francisco Beltrão, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Relação nº 26/2017 -DEA**

**PROTOCOLO Nº 0001817-67.2016.8.16.6000**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-DE 1563418, da Divisão de Engenharia, e no Parecer DEA-AJ 1585499, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e considerando a Informação do FUNREJUS-DCO 1580908 e bloqueio nº 1662/2016 (SEI 1580921), referentes à obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Mallet:

I - AUTORIZO o aditamento contratual de acordo com os serviços discriminados no Parecer DEA-DE 1563418 e Planilha SEI 1574663, no valor total de R\$ 101.470,05 (cento e um mil quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), equivalente a 1,87% (um virgula oitenta e sete por cento), do valor original do contrato. Resultante do acréscimo de R\$ 446.643,34 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 8,22% (oito virgula vinte e dois por cento) do valor original do contrato e glosa de R\$ 345.173,29 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), equivalente a 6,35% (seis virgula trinta e cinco por cento) do valor original do contrato, I a e b, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e III, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - JUSTIFICO o lapso temporal necessário para a formalização do presente termo aditivo;

III - AUTORIZO a prorrogação do prazo contratual em 45 (quarenta e cinco) dias, para a execução de serviços extras, contados a partir da formalização do presente termo aditivo, sob amparo do artigo 57, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

IV - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias ao empenho do valor de R\$ 101.470,05 (cento e um mil quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), resultante dos acréscimos e glosas a serem formalizados no Contrato nº 20/2016;

V - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias.

VI - Delego poderes ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura para assinatura do respectivo Termo Aditivo.

VII - Publique-se.

Em, 16 de dezembro de 2016.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Relação nº 25/2017 - DEA**

**PROTOCOLO Nº 0001817-67.2016.8.6000**

CONSIDERANDO o Contrato n.º 66/2015, firmado com a empresa KRUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., para a construção do Fórum da Comarca de Mallet.

CONSIDERANDO que a quantidade de chuva no período de obras foi acima do normal e que foi seguida a metodologia para a concessão de aditivo previsto no anexo XIX do Contrato n.º 66/2015.

CONSIDERANDO a probabilidade dos fatos supervenientes à assinatura do contrato aumentarem exponencialmente a ocorrência de possíveis atrasos na obra em questão, tornando importante um ato decisório da Administração no sentido de resguardar o interesse público, com o afastamento da possibilidade de dilação de prazos e consequentes prejuízos ao erário.

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres DEA-DE ng 1475678 e Parecer 63/2016 (SEI 1475678), da Divisão de Engenharia, e no Parecer DEA-AJ 1496848, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes à obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Mallet:

I - AUTORIZO a prorrogação de prazo contratual em 05 (cinco) dias, sob amparo do artigo 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

II - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias.

III - Delego poderes ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura para assinatura do respectivo Termo Aditivo.

IV - Publique-se.

Em, 09 de novembro de 2016.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

NUPEMEC

Secretaria

**PORTARIA Nº 189/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0101994-39.2016, resolve

P R O R R O G A R

por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Disciplinar Permanente, nos autos de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 1249/2016 - DG, nos termos do artigo 209, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**PORTARIA Nº 186/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027462, originado em razão do protocolado sob nº 0010487-60.2017 SEI, resolve

D E S I G N A R

GLAUCIA DALABONA, matrícula 17972, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Auxiliar de Gabinete, símbolo FC-17, da Assessoria de Recursos do Gabinete do Presidente, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**

Secretária do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 182/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027199, originado em razão do protocolado sob nº 4791-43.2017, resolve

D E S I G N A R

ANNE MARIANO DE OLIVEIRA HANAUER, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal Efetivo do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular, à época, HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI, no período de 25 de janeiro de 2017 a 29 de janeiro de 2017, sem ônus, somente para fins administrativos e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 187/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00018747, originado em razão do protocolado sob nº 0002610-69.2017, resolve

C O N C E D E R

à servidora ISABELLA DE ALMEIDA LIMA, matrícula nº 5899, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença especial para fins de aposentadoria, a partir de 16 de fevereiro de 2017, com fulcro o artigo 2º da Lei nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 188/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027495, originado em razão do protocolado sob nº 8482-65.2017, resolve

## D E S I G N A R

PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO, ocupante do cargo de Técnico em Computação do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento, da Assessoria Técnica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular LUIZ FERNANDO MOLETTA ALVES, no período de 6 de fevereiro de 2017 a 19 de fevereiro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 183/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027182, originado em razão do protocolado sob nº 0006636-13.2017 SEI, resolve

## I - R E V O G A R

a Portaria nº 271/2015, na parte referente à designação de SIRLEI RENO OLIVEIRA STAVIS, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Auxiliar de Gabinete, símbolo FC-17, da Assessoria de Recursos do Gabinete do Presidente;

## II - R E L O T A R

a servidora SIRLEI RENO OLIVEIRA STAVIS, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Divisão de Secretaria das Turmas Recursais do Centro de Apoio às Turmas Recursais, revogando sua lotação na Assessoria de Recursos do Gabinete do Presidente.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 63/2017 - DG

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00031737, originado em razão do protocolizado sob nº 001020739-97.2016, resolve

## M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MANAMI FUKACE FERREIRA, matrícula nº 7189, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, com efeitos a partir de 9 de março de 2016, para efeitos de **APOSENTADORIA, 1 (um) ano e 323 (trezentos e vinte e três) dias**, referentes ao período compreendido entre 01/02/1986 e 23/12/1987 por serviços prestados sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, revisada pela EC nº 20/98.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0010038-05.2017.8.16.6000

Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **JOSÉ LUIZ VERBOSKI**, Engenheiro, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **WALTER DE SOUZA**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 13 a 17 de fevereiro de 2017, às Comarcas de Rebouças, para recebimento definitivo de obra lá realizada; Mallet, para acompanhamento e fiscalização da obra de construção do novo Fórum: União da Vitória, Guarapuava e Palmital, para fiscalização dos serviços de reforma dos Fóruns; e Pinhão, para definição de sala técnica para a reforma elétrica. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução nº 09/2009, aos servidores **JOSÉ LUIZ VERBOSKI**, Engenheiro, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **WALTER DE SOUZA**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão dos deslocamentos de 13 a 17 de fevereiro de 2017, às Comarcas de Rebouças, para recebimento definitivo de obra lá realizada; Mallet, para acompanhamento e fiscalização da obra de construção do novo Fórum: União da Vitória, Guarapuava e Palmital, para fiscalização dos serviços de reforma dos Fóruns; e Pinhão, para definição de sala técnica para a reforma elétrica. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0007823-56.2017.8.16.6000

Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **ADENILSON LEMES DA COSTA**, **VILMAR GONÇALVES JUNIOR**, **PAULO LATKI**, Auxiliares Judiciários II; **JOSÉ DITIUK**, Auxiliar Judiciário III; e **MARCO ANTONIO MENDES SOARES**, Técnico Judiciário, todos lotados na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, pelos deslocamentos de 13 a 23 de fevereiro de 2017, para realização de mudança das serventias e seus respectivos arquivos, na Comarca de Foz de Iguaçu.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pela distância entre a Comarca de destino e a Capital, e urgência na execução do serviço.

Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 11 (onze) diárias, sendo 10 (dez) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **ADENILSON LEMES DA COSTA**, **VILMAR GONÇALVES JUNIOR**, **PAULO LATKI**, Auxiliares Judiciários II; **JOSÉ DITIUK**, Auxiliar Judiciário III; e **MARCO ANTONIO MENDES SOARES**, Técnico Judiciário, todos lotados na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, em razão dos deslocamentos de 13 a 23 de fevereiro de 2017, à Comarca de Foz do Iguaçu, para realização de mudança das serventias e seus respectivos arquivos. Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução n.º 09/2009) em virtude da distância entre a Comarca de destino e a Capital, e a urgência na execução do serviço.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0011968-58.2017.8.16.6000**

Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **ALESSANDRO BOTEGA**, Desenhista, lotado na Divisão de Arquivo e de Acervo de Imagens do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 20 a 24 de fevereiro de 2017, para fiscalização das obras de construção dos novos prédios dos Fóruns das Comarcas de Pato Branco e São João, bem como para realizar vistoria técnica dos serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Clevelândia.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **ALESSANDRO BOTEGA**, Desenhista, lotado na Divisão de Arquivo e de Acervo de Imagens do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão dos deslocamentos de 20 a 24 de fevereiro de 2017, para fiscalização das obras de construção dos novos prédios dos Fóruns das Comarcas de Pato Branco e São João, bem como para realizar vistoria técnica dos serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Clevelândia.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0010277-09.2017.8.16.6000**

Trata-se do processamento de diárias em favor das Desembargadoras **Denise Kruger Pereira** e **Lenice Bodstein**, ambas da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deste Tribunal, pelo deslocamento a Brasília - DF, para participar de reuniões, dias 16 e 17 de março de 2017, sendo uma delas com a Ministra Carmen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para tratar de assuntos relativos à referida Coordenadoria, especificamente a criação de Subcoordenadorias da Mulher no Estado do Paraná.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução n.º 08/2009, às Desembargadoras **Denise Kruger Pereira** e **Lenice Bodstein**, ambas da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deste Tribunal, pelo deslocamento a Brasília - DF, para participar de reuniões, dias 16 e 17 de março de 2017, sendo uma delas com a Ministra Carmen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para tratar de assuntos relativos à referida Coordenadoria, especificamente a criação de Subcoordenadorias da Mulher no Estado do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0011484-43.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Gilson Klingenfus**, Oficial Judiciário, ambos do Departamento do Patrimônio, em razão do deslocamento de 20 a 24 de fevereiro de 2017, para a entrega de materiais de consumo, nas unidades Judiciárias de Palmeira, Ipiranga, Imbituva, Prudentópolis, Guarapuava, Pinhão, Palmital, Pitanga, Iretama, Ivaiporã, Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Reserva.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Gilson Klingenfus**, Oficial Judiciário, ambos do Departamento do Patrimônio, em razão do deslocamento de 20 a 24 de fevereiro de 2017, para a entrega de materiais de consumo, nas unidades Judiciárias de Palmeira, Ipiranga, Imbituva, Prudentópolis, Guarapuava, Pinhão, Palmital, Pitanga, Iretama, Ivaiporã, Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Reserva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0011022-86.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento para pagamento de diárias ao magistrado **Antônio José Silva Rodrigues**, Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jandaia do Sul, em razão dos deslocamentos no dia 14 de fevereiro de 2017, à Comarca de Peabiru (pertencente a 63ª Seção Judiciária), para prestar atendimento, conforme designado pela Portaria DM 0237-e.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao magistrado ao magistrado **Antônio José Silva Rodrigues**, Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jandaia do Sul, pelos deslocamentos no dia 14 de fevereiro de 2017, à Comarca de Peabiru, para prestar atendimento, conforme designado pela Portaria DM 0237-e.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0010550-85.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento para pagamento de diárias formulado pelo Magistrado **ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**, Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jandaia do Sul, em razão dos deslocamentos de 31 de janeiro a 01 fevereiro de 2017, à Comarca de Peabiru (63ª Sessão Judiciária), para prestar atendimento, conforme designado (Portaria n.º 237-II-c DM).

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos da letra "e" do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com a letra "e" e o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**, Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jandaia do Sul, por seu deslocamento de 31 de janeiro a 01 de fevereiro de 2017, à Comarca de Peabiru (63ª Sessão Judiciária), para prestar atendimento, conforme designado (Portaria n.º 237-II-c DM).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0012478-71.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento para pagamento de diárias formulado em favor do Desembargador **MÁRIO HELTON JORGE**, Corregedor da Justiça, em razão dos deslocamentos de 05 a 10 de março de 2017, para realização de Correição nas Comarcas de Assis Chateaubriand, Nova Aurora, Formosa do Oeste e Corbélia (O.S. nº 7/2017). Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos da letra "a" do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com a letra "a" e o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **MÁRIO HELTON JORGE**, Corregedor da Justiça, em razão dos deslocamentos de 05 a 10 de março de 2017, às Comarcas de Assis Chateaubriand, Nova Aurora, Formosa do Oeste e Corbélia, para realização de Correição (O.S. nº 7/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 08/2009), em virtude do início dos trabalhos estar previsto para dia 06 de março, segunda-feira, às 8h30min.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0012416-31.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento para pagamento de diárias formulado pela Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, em razão dos deslocamentos de 15 a 18 de fevereiro de 2017, às Comarcas de Rolândia, Sarandi e Municípios adjacentes, para participar de reunião para a realização dos eventos do Programa Justiça no Bairro.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, sendo três (03) integrais, nos termos da letra "a" do artigo 5º, e uma (01) reduzida à metade, de acordo com a letra "a" e o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Joeci Machado Camargo**, em razão do deslocamento no período de 15 a 18 de fevereiro de 2017, para participar de reunião para a realização dos eventos do Programa Justiça no Bairro, nas Comarcas de Rolândia, Sarandi e Municípios adjacentes.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0011497-42.2017.8.16.6000**

Trata-se de solicitação para pagamento de diária formulado em favor dos servidores **FRANCISCO CARLOS ROGGENBAUM**, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, e **VALDOMIRES TOBIAS BARBOSA**, Auxiliar de Gabinete do Presidente, lotado na Diretoria do Departamento do Patrimônio, pelo deslocamento de 20 de fevereiro de 2017, para entrega e recolhimento de bens de natureza permanentes, na Comarca de Paranaguá.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução nº 09/2009, aos servidores **FRANCISCO CARLOS ROGGENBAUM**, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, e **VALDOMIRES TOBIAS BARBOSA**, Auxiliar de Gabinete do Presidente, lotado na Diretoria do Departamento do Patrimônio, pelo deslocamento de 20 de fevereiro de 2017, para entrega e recolhimento de bens de natureza permanentes, na Comarca de Paranaguá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0012414-61.2017.8.16.6000**

Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **CAIO CASSOU JUNIOR**, **DURVAL MONTEIRO CASTILHO JUNIOR**, **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA**, **JORGE LUIZ GOMES MACEDO**, **LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI**, Técnicos Judiciários; **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário; **HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI**, Administrador; **RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE**, Assessor Correicional, todos lotados na Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça; **GENERSON MARIOTTO**, **MARCOS ADIR RAUSIS** e **WALDEMAR JENSEN NETO**, Auxiliares Judiciários III, lotados no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça; e **MARCOS TIAGO DE MELO**, Auxiliar Judiciário II, lotado no Gabinete do Corregedor, pelos deslocamentos de 05 a 10 de março de 2017, para realização de Correição nas Comarcas de Assis Chateaubriand, Nova Aurora, Formosa do Oeste e Corbélia (O.S. nº 7/2017).

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 09/2009) em virtude de o início dos trabalhos estar previsto para dia 06 de março, segunda-feira, às 8h30min. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução nº 09/2009, aos servidores **CAIO CASSOU JUNIOR**, **DURVAL MONTEIRO CASTILHO JUNIOR**, **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA**, **JORGE LUIZ GOMES MACEDO**, **LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI**, Técnicos Judiciários; **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, Oficial Judiciário; **HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI**, Administrador; **RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE**, Assessor Correicional, todos lotados na Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça; **GENERSON MARIOTTO**, **MARCOS ADIR RAUSIS** e **WALDEMAR JENSEN NETO**, Auxiliares Judiciários III, lotados no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça; e **MARCOS TIAGO DE MELO**, Auxiliar Judiciário II, lotado no Gabinete do Corregedor, em razão dos deslocamentos de 05 a 10 de março de 2017, às Comarcas de Assis Chateaubriand, Nova Aurora, Formosa do Oeste e Corbélia, para realização de Correição (O.S. nº 7/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 09/2009) em virtude de o início dos trabalhos estar previsto para dia 06 de março, segunda-feira, às 8h30min.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0012502-02.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento para pagamento de diárias formulado em favor dos Magistrados **LEONARDO BECHARA STANCIOLI**, **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, **LUIZ GUSTAVO FABRIS**, **MARCOS VINICIUS CRISTO**, e **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, em razão dos deslocamentos de 05 a 10 de março de 2017, para realização de Correição nas Comarcas de Assis Chateaubriand, Nova Aurora, Formosa do Oeste e Corbélia (O.S. nº 7/2017).

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos da letra "b" do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com a letra "b" e o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **LEONARDO BECHARA STANCIOLI**, **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, **LUIZ GUSTAVO FABRIS**, **MARCOS VINICIUS CRISTO**, e **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, em razão dos deslocamentos de 05 a 10 de março de 2017, às Comarcas de Assis Chateaubriand, Nova Aurora, Formosa do Oeste e Corbélia, para realização de Correição (O.S. nº 7/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 08/2009), em virtude de o início dos trabalhos estar previsto para dia 06 de março, segunda-feira, às 8h30min. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0010795-96.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Luciano Alexandre Perola e Marcio Kuster Gonçalves**, Técnicos Judiciários no Departamento do Patrimônio, em razão do deslocamento de 16 a 17 de fevereiro de 2017, às Comarcas de Antonina, Morretes, Paranaguá, para entrega de materiais de consumo. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luciano Alexandre Perola e Marcio Kuster Gonçalves**, Técnicos Judiciários no Departamento do Patrimônio, em razão do deslocamento de 16 a 17 de fevereiro de 2017, às Comarcas de Antonina, Morretes, Paranaguá, para entrega de materiais de consumo. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2016.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0012027-46.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento para pagamento de diárias formulado em favor do Desembargador **Rogério Luis Nielsen Kanayama**, Corregedor-Geral da Justiça, em razão dos deslocamentos de 19 a 24 de março de 2017, para realização de Correição nas Comarcas de Peabiru, Engenheiro Beltrão, Mandaguari e Marialva (O.S. nº 09/2017). Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução nº 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos da letra "a" do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com a letra "a" e o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Rogério Luis Nielsen Kanayama**, Corregedor-Geral da Justiça, em razão dos deslocamentos de 19 a 23 de março de 2017, às Comarcas de Peabiru, Engenheiro Beltrão, Mandaguari e Marialva, para realização de Correição (O.S. nº 09/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 08/2009), em virtude do início matutino dos trabalhos na segunda-feira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0011590-05.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 20 a 24 de fevereiro de 2017, à Comarca de Cambé (Prot. 60.399/2014), para fiscalização na obra de reforma e ampliação do prédio; Nova Fátima (Prot. 0005709-81.2016.8.16.6000), para fiscalização de obra; e Mallet (Prot. 0001817-67.2016.8.16.6000), para fiscalização de obra. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 20 a 24 de fevereiro de 2017, à Comarca de Cambé (Prot. 60.399/2014), para fiscalização na obra de reforma e ampliação do prédio; Nova Fátima (Prot. 0005709-81.2016.8.16.6000), para fiscalização de obra; e Mallet (Prot. 0001817-67.2016.8.16.6000), para fiscalização de obra. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0012436-22.2017.8.16.6000**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista, e **Sandro Adriano Taborda Ribas**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 21 a 24 de fevereiro de 2017, à Comarca de Foz do Iguaçu (Prot. 0068465-63.2015.8.16.6000), para fiscalização dos serviços na obra de Construção do Fórum. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, sendo três (03) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista, e **Sandro Adriano Taborda Ribas**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 21 a 24 de fevereiro de 2017, à Comarca de Foz do Iguaçu (Prot. 0068465-63.2015.8.16.6000), para fiscalização dos serviços na obra de Construção do Fórum. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento da Magistratura

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 025-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 1231-93.2017.8.16.6000, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial:

## E X O N E R A R

a pedido e a partir de vinte de janeiro do ano em curso (20/01/2017), o Doutor **GUILHERME MAZZUCCO PORTELA**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba.

Curitiba, 21/02/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5766751](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5766751)

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 026-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** as informações do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, no sentido da ocorrência de problemas técnicos que levaram à impossibilidade de acesso ao sistema de Processo Eletrônico de 2º Grau - PJe, bem como ao sistema de Processo Virtual de 1º Grau - PROJUDI; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 11285-21.2017.8.16.6000, resolve:

## S U S P E N D E R

o curso dos prazos processuais no dia quinze de fevereiro do ano em curso (15/02/2017), nos processos eletrônicos dos Sistemas PROJUDI e PJe, com fulcro no artigo 11, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional da Justiça, bem como item 2.21.4.4. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Curitiba, 21/02/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5766801](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5766801)

PORTARIA Nº 1851-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020562, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 08 de março de 2017.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABIANE PIERUCCINI	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	08/03/2017	09/03/2017	02

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 10 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando a notória elevação do número de processos distribuídos e em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça aliado à difícil tarefa de nomeação/designação de magistrados em número suficiente para dar atendimento a tal demanda, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias, ante a absoluta necessidade de retorno à função judicante, sendo que esta decisão visa à ideal prestação jurisdicional e preza por uma distribuição de carga de trabalho justa e aceitável a todos os colegas. Além disso, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765298](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765298)

PORTARIA Nº 1852-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00004393, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível - Matéria Bancária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 13 de março de 2017.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JÚLIA BARRETO CAMPELO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/03/2017	13/03/2017	01

## I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763435](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763435)

PORTARIA Nº 1853-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00006201, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora MAYRA ROCCO STAINSACK, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2016, a partir do dia 01 de março de 2017.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FRANCIELE CIT	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	01/03/2017	05/03/2017	05

## I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764268](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764268)

PORTARIA Nº 1854-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00004398, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível - Matéria Bancária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2017, a partir do dia 28 de março de 2017.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

JÚLIA BARRETO CAMPELO	Juiz de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	28/03/2017	28/03/2017	01
--------------------------	--	------------	------------	----

diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764418](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764418)

PORTARIA Nº 1856-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018583, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2017, a partir do dia 28 de março de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764437](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764437)

PORTARIA Nº 1857-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019674, resolve

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764260](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764260)

PORTARIA Nº 1855-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018581, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 27 de março de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho,

## I - C O N C E D E R

ao Doutor EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 14 de fevereiro de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764911](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764911)

PORTARIA Nº 1858-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019008, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2017, a partir do dia 14 de fevereiro de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013- O.E.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado

com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764934](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764934)

PORTARIA Nº 1859-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019891, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO LUIZ BERTI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz de Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2017, a partir do dia 02 de março de 2017.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765346](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765346)

PORTARIA Nº 1865-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2016.00171710, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 83 (oitenta e tres) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2010 a 15/11/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6447/2016-D.M., a partir do dia 15 de dezembro de 2016.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a referida licença, a partir do dia 16 de dezembro de 2016, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os dias 82 (oitenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5766709](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5766709)

PORTARIA Nº 1866-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 9328-82.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Doutor **MARCO ANTONIO FRASON**, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a celebrar o casamento civil de **JESSICA FERNANDA MILARCK** e **GUILHERME DAVI DE SOUZA**, no dia 02 de março de 2017, nesta Capital.

Curitiba, 17/02/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5766773](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5766773)

PORTARIA Nº 1868-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2016.00136363, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 98 (noventa e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/11/2000 a 04/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4303/2016-D.M., a partir do dia 06 de abril de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 14 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 90 (noventa) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763446](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763446)

PORTARIA Nº 1869-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2016.00179433, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 215 (duzentos e quinze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1990 a 24/06/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1220/2017-D.M., a partir do dia 16 de maio de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 06 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 194 (cento e noventa e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763458](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763458)

PORTARIA Nº 1870-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00007532, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 70 (setenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2010 a 15/11/2015, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1449/2017-D.M., a partir do dia 27 de março de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 31 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 66 (sessenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5755849](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5755849)

PORTARIA Nº 1871-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00006295, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CYNTHIA DE MENDONCA ROMANO, Juíza de Direito da Comarca de Curitiba, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 23 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELOÍSA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 31ª Seção Judiciária com	23/03/2017	24/03/2017	02

sede na Comarca de Ibaiti

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763419](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763419)

PORTARIA Nº 1872-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00006566, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 13 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/03/2017	13/03/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763427](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763427)

PORTARIA Nº 1873-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00006629, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/01/2012 a 01/01/2017, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763441](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763441)

PORTARIA Nº 1874-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00006907, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 74 (setenta e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/03/2009 a 28/02/2014, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1191/2017-D.M., a partir do dia 16 de janeiro de 2017, com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013- OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763462](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763462)

PORTARIA Nº 1875-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00006977, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CARINA DAGGIOS, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão, a usufruir 07 (sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2005 a 25/04/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6178/2016-D.M., a partir do dia 24 de janeiro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 27 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763513](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763513)

PORTARIA Nº 1876-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00007201, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 86 (oitenta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/12/2010 a 16/12/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1856/2016-D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 24 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 84 (oitenta e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763530](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763530)

PORTARIA Nº 1877-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020330, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 08 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso II, do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES	Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis	08/02/2017	10/02/2017	03

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763685](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763685)

PORTARIA Nº 1878-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020280, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANNA CORREA DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda, licença para tratar de assuntos particulares no dia 10 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
TALITA BETIATI DE OLIVEIRA	Juíza Substituta da 37ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	10/02/2017	10/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763635](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763635)

PORTARIA Nº 1879-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020249, resolve

C O N C E D E R

à Doutora AMANI KHALIL MUHD CIUFFI, Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 07 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso II, do CODJ.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763633](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763633)

PORTARIA Nº 1880-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020245, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPCAO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA	Juiz de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques	07/02/2017	10/02/2017	04

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763620](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763620)

PORTARIA Nº 1881-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020224, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 07 de fevereiro de 2017, de acordo com artigo 89, inciso II, do CODJ.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763603](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763603)

PORTARIA Nº 1882-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00007537, resolve

I C O N C E D E R

à Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 24 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	24/03/2017	24/03/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763471](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763471)

PORTARIA Nº 1883-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018503, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor SÉRGIO DECKER, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Palotina, licença para tratar de assuntos particulares no dia 24 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORA	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	24/02/2017	24/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764382](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764382)

PORTARIA Nº 1884-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00025363, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atender a Comarca de Barbosa Ferraz, em razão do afastamento do Juiz Titular da Comarca, Doutor GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, bem como, do Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária, Doutor ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, sendo que a Doutora ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, Juíza de Direito da Comarca de São João do Ivai, atenderá apenas os feitos urgentes:

Magistrado(a)	Data Início	Data Final	Total de dias
a) ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	16/02/2017	16/02/2017	01
b) ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES	17/02/2017	20/02/2017	04

c) ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	21/02/2017	23/02/2017	03
-----------------------------------	------------	------------	----

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5766982](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5766982)

PORTARIA Nº 1885-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018446, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ FERNANDO MONTINI, Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, licença para tratar de assuntos particulares no dia 03 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LEONARDO GRILLO MENEGON	Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	03/02/2017	03/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764318](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764318)

PORTARIA Nº 1886-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018445, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO LUIZ SELBACH, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, licença para tratar de assuntos particulares no dia 06 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA	Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	06/02/2017	06/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764306](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764306)

PORTARIA Nº 1887-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018425, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 04 (quatro) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 17 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/04/2017	20/04/2017	04

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764287](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764287)

PORTARIA Nº 1888-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00006293, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora CYNTHIA DE MENDONCA ROMANO, Juíza de Direito da Comarca de Curiúva, usufruir 17 (dezesete) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2016, assegurados pela Portaria nº 3256/2016-D.M., a partir do dia 13 de março de 2017.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELOISA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 31ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibaiti	13/03/2017	22/03/2017	10

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 07 (sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "F", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764198](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764198)

PORTARIA Nº 1889-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00008903, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Comarca de Mangueirinha, licença para tratar de assuntos particulares no dia 01 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULA MICHELLE DA SILVA	Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho	01/03/2017	01/03/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763503](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763503)

PORTARIA Nº 1890-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00007204, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 40 (quarenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/10/2008 a 15/10/2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3935/2016-D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013- O.E.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 24 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 38 (trinta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763442](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763442)

PORTARIA Nº 1891-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021110, resolve

## R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 0525/2017-D.M., referente à interrupção das férias da Doutora ANDREA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível - Acidentes de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2017, a fim de que nele passe a constar a partir de 24 de janeiro de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

b) o item "II" da supracitada Portaria, referente à designação da Doutora JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituí-la durante o seu afastamento, a fim de que nele passe a constar a substituição no dia 23/01/2017, e não como ali figurou.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765765](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765765)

PORTARIA Nº 1892-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019735, resolve

#### I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 38 (trinta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/12/2004 a 27/12/2009, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 5461/2016-D.M., a partir do dia 01 de março de 2017.

#### II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HELDER LUIS	Juiz de Direito	01/03/2017	30/03/2017	30
HENRIQUE	Substituto em			
TAGUCHI	Segundo Grau			

#### III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 31 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764890](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764890)

PORTARIA Nº 1893-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021268, resolve

#### R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 1132/2017-D.M. referente à interrupção de licença especial do Doutor SÉRGIO LUIZ KREUZ, relativa ao período ininterrupto compreendido entre 08/07/2001 a 07/07/2006, para que nele passe constar o dia 23 de janeiro de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 65 (sessenta e cinco) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765172](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765172)

PORTARIA Nº 1894-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021263, resolve

#### R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria nº 515/2017-D.M. referente à concessão de férias ao Doutor EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, alusivas ao 2º período de 2017, a fim de que passe a constar o dia 01 de fevereiro de 2017, e não como ali figurou; e, b) o item "II" da mesma Portaria, referente à interrupção das supracitadas férias, para que nele passe constar o dia 02 de fevereiro de 2017, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765084](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765084)

PORTARIA Nº 1895-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019855, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, licença para tratamento de saúde, no dia 03 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765365](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765365)

## PORTARIA Nº 1896-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019873, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, a usufruir 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6670/2016-D.M., a partir do dia 14 de março de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 24 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765350](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765350)

## PORTARIA Nº 1897-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020252, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora ELOISA ALESSI PRENDIN, Juíza Substituta da 31ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibaiti, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0953/2017-D.M., a partir do dia 01 de março de 2017.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765329](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765329)

## PORTARIA Nº 1898-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00012916, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRAO, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a

usufruir 65 (sessenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/11/2011 a 17/11/2016, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 7352/2016-D.M, a partir do dia 01 de fevereiro de 2017.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DENISE	Juíza de Direito	01/02/2017	23/02/2017	23
HAMMERSCHMID	Substituta em Segundo Grau			

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 24 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 42 (quarenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5760477](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5760477)

PORTARIA Nº 1899-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2016.00163486, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/07/2009 a 01/07/2014, assegurados pela Portaria nº3293/2014-D.M. a partir do dia 16 de janeiro de 2017.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca.	16/01/2017	29/01/2017	14

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 76 (setenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5760502](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5760502)

PORTARIA Nº 1900-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00003781, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ CAMACHO SANTOS, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/04/2011 a 03/04/2016, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5763473](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5763473)

PORTARIA Nº 1901-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00012090, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, a usufruir 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/04/1999 a 10/04/2009, assegurados pela Portaria nº 6049/2013-D.M., a partir do dia 01 de fevereiro de 2017.

## I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) MAGNUS VENICIUS ROX	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/02/2017	05/02/2017	05
b) FABIANE PIERUCCINI	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	06/02/2017	16/02/2017	11

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 164 (cento e sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764176](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764176)

PORTARIA Nº 1902-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00012415, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 02 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	02/02/2017	03/02/2017	02

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764189](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764189)

PORTARIA Nº 1903-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00012417, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 13 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VIII do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	13/02/2017	13/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764195](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764195)

PORTARIA Nº 1904-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00017886, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 31 (trinta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/04/1998 a 29/04/2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4069/2015-D.M., a partir do dia 01 de março de 2017.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764218](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764218)

PORTARIA Nº 1905-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00012114, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial ao Desembargador LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 13 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SUZANA	Juíza de Direito	13/02/2017	17/02/2017	05
MASSAKO	Substituta em			
HIRAMA LORETO	Segundo Grau			
DE OLIVEIRA				

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764181](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764181)

PORTARIA Nº 1906-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00004382, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0256/2017-D.M., a partir do dia 01 de março de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764242](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764242)

PORTARIA Nº 1907-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021096, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 091/2017-D.M., que, respectivamente, concedeu e interrompeu as férias da Doutora LIVIA ANTUNES CAETANO, Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã, alusivas ao 2º período de 2017.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5767020](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5767020)

PORTARIA Nº 1908-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00025578, resolve

D E S I G N A R

a Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da mesma Comarca.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5766642](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5766642)

PORTARIA Nº 1909-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00025783, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI, Juíza de Direito da Comarca de Altônia, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Iporã, no período de 01 a 10/03/2017, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5766973](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5766973)

PORTARIA Nº 1910-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00024987, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 1568/2017-D.M., referente à interrupção das férias da Doutora JULIANA ARANTES ZANIN VIEIRA, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, alusivas ao 1º período de 2017, a fim de fazer constar a partir de 02/02/2017, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5767016](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5767016)

PORTARIA Nº 1911-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00026642, resolve

D E S I G N A R

a Doutora RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca, no período de 20/02 a 09/03/2017, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora SIMONE TRENTO.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5767456](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5767456)

PORTARIA Nº 1912-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00027018, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RUY MUGGIATI junto à 11ª Câmara Cível deste Tribunal, no período de 22/02 a 01/03/2017.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5767690](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5767690)

PORTARIA Nº 1913-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00024485, resolve

D E S I G N A R

a Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca, no período de 14 a 17/02/2017, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora SIMONE TRENTTO.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765137](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765137)

PORTARIA Nº 1914-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00024483, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca, no período de 20/02 a 12/03/2017, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765127](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765127)

PORTARIA Nº 1915-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00024707, resolve

D E S I G N A R

a Doutora DÉBORA CASSIANO REDMOND, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da mesma Comarca, no período de 15 a 16/02/2017, em razão do afastamento do Juiz de Direito Substituto designado, Doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765277](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765277)

PORTARIA Nº 1916-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00023975, resolve

D E S I G N A R

a Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito de Comarca de Barracão, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, no dia 13/02/2017, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora PRYSCILA BARRETO PASSOS, juntamente com o afastamento do Juiz Substituto da respectiva Seção, Doutor FABRÍCIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764981](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764981)

PORTARIA Nº 1917-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019789, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 0738/2017-D.M. que, respectivamente, autorizou e interrompeu a fruição dos dias restantes de licença especial do Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/08/1994 a 10/08/1999.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765489](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765489)

PORTARIA Nº 1918-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021177, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, alusivas ao 1º período de 2017, concedidas pela Portaria nº 0063/2017-D.M., a partir do dia 19 de janeiro de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 18 (dezoito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765615](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765615)

PORTARIA Nº 1919-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021056, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 29 de março de 2017, as férias do Doutor ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA, Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cornélio Procópio, alusivas ao 2º período de 2017, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 0216/2017-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, referente à interrupção das aludidas férias, a fim de que nele passe a constar a partir de 30 de março de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765728](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765728)

PORTARIA Nº 1920-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021108, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 0098-/2017-D.M., referente à interrupção das férias da Doutora LIVIA ANTUNES CAETANO, Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã, alusivas ao 1º período de 2017, a fim de que nele passe a constar a partir de 18 de janeiro de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765650](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765650)

PORTARIA Nº 1921-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019594, resolve

I - C O N C E D E R

" ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 09 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RUY ALVES	Juiz de Direito	09/02/2017	10/02/2017	02
HENRIQUES FILHO	Substituto em Segundo Grau			

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764875](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764875)

PORTARIA Nº 1922-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018776, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ROBERTO DE VICENTE, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCEL GUIMARÃES	Juiz de Direito	07/02/2017	08/03/2017	30
ROTOLO DE MACEDO	Substituto em Segundo Grau			

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764855](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764855)

PORTARIA Nº 1923-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019556, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, licença para tratamento de saúde, no dia 06 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA	Juiz de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques	06/02/2017	06/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764889](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764889)

PORTARIA Nº 1924-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019618, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor VINÍCIUS DE MATTOS MAGALHÃES, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 20 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DANIANA SCHNEIDER	Juíza Substituta da 71ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	20/02/2017	20/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5764907](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5764907)

PORTARIA Nº 1925-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019599, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO ANGELO BUENO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 08 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pela magistradoa abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULA MICHELLE DA SILVA	Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	08/02/2017	12/02/2017	05

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5764900](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5764900)

PORTARIA Nº 1926-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019572, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LEILA MORGANA CIAN, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé, licença para tratamento de saúde, no dia 06 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND	Juiz Substituto da 62ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Astorga	06/02/2017	06/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5764897](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5764897)

PORTARIA Nº 1927-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021917, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 7008/2016-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde ao Doutor EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, a fim de que nela passe a constar 19 (dezenove) dias de licença, a partir de 12/01/2017, e não como ali figurou.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5765028](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5765028)

PORTARIA Nº 1928-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019710, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 32 (trinta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/04/2002 a 21/04/2007, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1192/2017-D.M., a partir do dia 13 de março de 2017.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
THIAGO FLORES CARVALHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/03/2017	16/03/2017	04

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764915](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764915)

PORTARIA Nº 1929-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00008350, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor AMIN ABIL RUSS NETO, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, a usufruir 20 (vinte) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2016, asseguradas pelo item "II" da Portaria nº 1660/2017-D.M., a partir do dia 14 de fevereiro de 2017.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5759711](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5759711)

PORTARIA Nº 1930-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021288, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 1418/2017-D.M., que respectivamente, autorizou e interrompeu a fruição dos 27 (vinte e sete) dias restantes das férias da Doutora MARIA TERESA THOMAZ, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho, alusivas ao 1º período de 2017.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765075](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765075)

PORTARIA Nº 1931-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00021294, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 0561/2017-D.M., que, respectivamente, concedeu e interrompeu as férias da Doutora RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2017.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765079](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765079)

PORTARIA Nº 1932-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00020413, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, membro 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, referente ao período 15/12/1990 a 14/12/1995, a partir do dia 07 de fevereiro de 2017, autorizada pela Portaria nº 1079/2017-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 63 (sessenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765449](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765449)

PORTARIA Nº 1933-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00024093, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a licença especial do Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, referente ao período compreendido entre 10/07/2004 a 09/07/2009, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 1699/2017-D.M., a partir do dia 10 de fevereiro de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 81 (oitenta e um) dias restantes em época oportuna.

II - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, referente à designação do Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz Substituto em Segundo Grau, para substituir o supramencionado Desembargador durante o seu afastamento, a fim de que nele passe a constar o período da substituição de 01 a 09/02/2017, e não como ali figurou.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765376](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765376)

PORTARIA Nº 1934-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018625, resolve

C O N C E D E R

à Doutora VIVIAN HEY WESCHER, Juíza de Direito da Comarca de Faxinal, licença para tratamento de saúde no dia 17 de fevereiro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LIVIA ANTUNES CAETANO	Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã	17/02/2017	17/02/2017	01

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5764898](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5764898)

Processos do Órgão Especial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº 04/2017**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA nº  
2015.44208-9/2**

**Recorrente:** Valdomiro Aleixo

**Advogado:** Flavio Pansieri

**Advogado:** Diego Caetano da Silva Campos

**Advogado:** Alcides Soares de Oliveira Neto

**Advogado:** Marcela Martins dos Passos

**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso."

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA nº  
2014.188851-8/3**

**Recorrente:** Washington Simões

**Advogado:** Alexandre Correa Nasser de Melo

**Advogado:** Darcy Nasser de Melo

**Advogado:** Marcelo Cavagnari

**Advogado:** Kelly Sanches

**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negou provimento ao recurso."

Curitiba, 22/02/2017.

## Departamento de Gestão de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 110/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027240, originado em razão do protocolizado sob nº 7025-95.2017, resolve

#### D E S I G N A R

LIZIANE SILVA DOS SANTOS ANIFOWOSHE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular THAYSE CRISTINE QUADROS, no período de 30 de janeiro de 2017 a 13 de fevereiro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 125/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027550, originado em razão do protocolizado sob nº 1401-65.2017, resolve

#### D E S I G N A R

a) VINICIUS MARCIO KUMMER, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, durante o afastamento do titular WALTER DE SOUZA, no período de 9 de janeiro de 2017 a 12 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos, observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008;

b) VINICIUS MARCIO KUMMER, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, durante o afastamento do titular WALTER DE SOUZA, no período de 16 de janeiro de 2017 a 12 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º,

da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 115/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027286, originado em razão do protocolizado sob nº 4062-17.2017, resolve

#### D E S I G N A R

a) ANDREY DE ALCANTARA MARCELINO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, durante o afastamento da titular GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI PESSOTO, no período de 20 de janeiro de 2017 a 20 de julho de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008, ficando impedido de exercer as funções de Assistente da Direção do Fórum, no referido período, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1694/2014.

b) CARLA CLARA COSTA BECKER, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, durante o afastamento do titular ANDREY DE ALCANTARA MARCELINO, no período de 20 de janeiro de 2017 a 20 de julho de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17.532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1.694/2014, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 122/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027448, originado em razão do protocolizado sob nº 7284-90.2017, resolve

#### D E S I G N A R

a) RENATA DAVIES DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular MARGARETH CORDER PETRICA CERVI, no período de 30 de janeiro de 2017 a 5 de fevereiro de 2017, sem ônus, somente para fins administrativos, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013 e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008;

b) CLAUDIO DANIEL EHLKE SANTI MATOS, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Secretaria da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular RENATA DAVIES DE SOUZA, no período de 30 de janeiro de 2017 a 5 de fevereiro de 2017, conforme previsto na Lei nº 17.523/2013, somente para fins administrativos, uma vez que até a presente data não há normatização interna para o pagamento.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 113/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027263, originado em razão do protocolizado sob nº 0009924-66.2017, resolve

**I - R E V O G A R**

a Portaria nº 2563/2014, na parte referente à designação de EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Formosa do Oeste;

**II - D E S I G N A R**

Laura Cristina de Souza Leite, matrícula 14204, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Formosa do Oeste, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 114/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027317, originado em razão do protocolizado sob nº 0006820-66.2017, resolve

**D E S I G N A R**

EDEZIO BARROS, matrícula 14136, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos termos do disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 112/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027257, originado em razão do protocolizado sob nº 3555-56.2017, resolve

**D E S I G N A R**

RENATA FERNANDA DE PADUA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania do Crime do Juízo Único da Comarca de Grandes Rios, durante o afastamento do titular ILSON DE MELO FERREIRA, no período de 16 de janeiro de 2017 a 29 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16024/2008, convalidando os efeitos da Portaria nº 02/2017, do Juízo de origem.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 116/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo

Informatizado número 2017.00027375, originado em razão do protocolizado sob nº 4355-84.2017, resolve

D E S I G N A R

MARIANA GARCIA NICLEWICZ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, durante o afastamento da titular ERIKA BARBIERO VIEIRA, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos, observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 120/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027427, originado em razão do protocolizado sob nº 1539-32.2017, resolve

D E S I G N A R

a) JOICE MOTTA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Antonina, durante o afastamento da titular ADRIANA ARMSTRONG GRAPER SANTOS FELIX, no período de 31 de janeiro de 2017 a 12 de junho de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17.532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1.694/2014, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008;

b) JOICE MOTTA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Antonina, durante o afastamento da titular ADRIANA ARMSTRONG GRAPER SANTOS FELIX, no período de 10 de janeiro de 2017 a 29 de janeiro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17.532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1.694/2014, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 118/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00027395, originado em razão do protocolizado sob nº 9450-95.2017, resolve

D E S I G N A R

SILVIA CRISTINA HERNANDES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Alto Paraná, durante o afastamento do titular ARIANA DIONIZIO DOS SANTOS, no período de 13 de fevereiro de 2017 a 28 de fevereiro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17.532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1.694/2014, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 123/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00026708, originado em razão do protocolizado sob nº 9787-84.2017, resolve

D E S I G N A R

DIEGO ENGELMANN, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, durante o afastamento da titular ROSANGELA SCHONE, no período de 13 de fevereiro de 2017 a 14 de março de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA VANESSA  
D ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, DA 49ª SEÇÃO  
JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE TOLEDO**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 299/2017  
PROTOCOLO SEI 0009374-71.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
- 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
- 4.2. A prova será composta por quatro questões discursivas envolvendo matérias de direito civil, processo civil, do consumidor e constitucional.
- 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).
- 5. DA CLASSIFICAÇÃO**
- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.
- 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**
- 6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
- 6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.
- 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**
- 7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade**.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Código de Processo Civil, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Constituição Federal e doutrina e jurisprudência relacionadas as estas matérias.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CIVIL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE PALOTINA

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 295/2017 PROTOCOLO SEI 0008705-18.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **02** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por 10 (dez) questões com base no Código de Processo Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnica), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade

que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Código de Processo Civil e Código Civil (no que concerne ao Direito de Família e Direito das Sucessões).

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762679](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762679)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, DA 19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE ARAPONGAS

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 293/2017 PROTOCOLO SEI 0008585-72.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **01** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.
  - 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
  - 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
2. DO ESTÁGIO
  - 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
  - 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
  - 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
  - 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
  - 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
  - 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
- 3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
- 3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
- 4.2. A prova será composta por uma peça processual.
- 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
  - 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
  - 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital não poderá ser aproveitado por outra unidade.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizem estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Penal e Processo Penal.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5762676](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5762676)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PINHÃO

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 256/2017 PROTOCOLO SEI 0006827-58.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **02** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 1º ao 6º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte accidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorreram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

### **3. DAS INSCRIÇÕES**

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas ; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 20 questões objetivas.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estricta correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

INFORMÁTICA: Noções de excel, word, navegadores de internet. NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO: 1) CÓDIGO DE NORMAS DA E. COREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: CAPÍTULO 2 - Oficinas de Justiça em Geral, CAPÍTULO 6 - Ofício Criminal - CAPÍTULO 8 - Ofício da Infância e da Juventude - CAPÍTULO 17 - Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública; 2) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: do Processo em Geral (livro I): Disposições Preliminares (Título I), do Inquérito Policial (Título II), da Ação Penal (Título III), do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça (Título VIII) das Citações e Intimações (Título X); LÍNGUA PORTUGUESA: compreensão e interpretação de textos, com razoável grau de complexidade, gramática, acentuação, ortografia e pontuação.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5758762](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5758762)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL DE ABERTURA Nº 290/2017  
PROTOCOLO SEI 0008417-70.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **09** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 3º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

a) **aprova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;** b) **entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por 50 questões Sendo: a) 10 questões de português; b) 10 questões de informática; c) 10 questões de noções de direito e legislação; d)

10 questões de noções de direito constitucional; e) 10 questões de noções de direito administrativo.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ófícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

**LÍNGUA PORTUGUESA:** Compreensão e interpretação de textos, com razoável grau de complexidade; Reconhecimento da finalidade de textos de diferentes gêneros; Localização de informações explícitas no texto; Inferência de sentido de palavras e/ou expressões; Inferência de informações implícitas no texto e das relações de causa e consequência entre as partes de um texto. Distinção de fato e opinião sobre esse fato. Interpretação de linguagem não verbal (tabelas, fotos, quadrinhos etc.). Reconhecimento das relações lógico-discursivas presentes no texto, marcadas por conjunções, advérbios, posições, locuções etc. Reconhecimento das relações entre partes de um texto, identificando repetições ou substituições que contribuem para sua continuidade. Identificação de efeitos de ironia ou humor em textos variados. Reconhecimento de efeitos de sentido decorrentes do uso de pontuação, da exploração de recursos ortográficos e/ou morfosintáticos, de campos semânticos, e de outras notações. Identificação de diferentes estratégias que contribuem para a continuidade do texto (anáforas, pronomes relativos, demonstrativos etc.). Compreensão de estruturas temática e lexical complexas. Ambiguidade e paráfrase. Relação de sinonímia entre uma expressão vocabular complexa e uma palavra.

**NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO:** Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná, Regimento Interno do TJPR, Regulamento do TJPR, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, Foro Judicial e Extrajudicial.

**NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL:** Constituição Federal - dos Princípios Fundamentais (Título I); dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II); dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I), dos Direitos Sociais (Capítulo

II); da Organização do Estado (Título III); Da administração pública (Capítulo VII): Disposições Gerais (Seção I), dos servidores públicos (Seção II); da Organização dos Poderes (Título IV). **NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:** Noções de organização administrativa. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. Administração direta e indireta. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Ato administrativo. Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. Agentes públicos. Cargo, emprego e função pública. Poderes administrativos. Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. **INFORMATICA:** Conceitos básicos e fundamentais sobre processamento de dados. Componentes funcionais (hardware e software) de computadores. Periféricos e dispositivos de entrada, saída e armazenamento de dados. Conceitos básicos sobre Sistemas Operacionais. Características dos principais Sistemas Operacionais do mercado. Funções dos principais softwares aplicativos: editores de texto, planilhas eletrônicas, navegadores e correio eletrônico. Conceitos básicos de Internet e Intranet. World Wide Web, padrões da tecnologia, Web. Conceitos básicos de segurança de informação. Sistemas de backup, tipos de backup e recuperação de backup. Sistema antivírus. Segurança na Internet. Firewall. Buscadores e indexadores de informações na Internet.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762469](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762469)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CURITIBA

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 289/2017 PROTOCOLO SEI 0008340-61.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **06** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 6º ao 8º período, durante o prazo de validade deste certame.
  - 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 4 (quatro) questões discursivas, versando sobre as matérias do conteúdo programático. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as provas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

**5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

**6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

**7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

**8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

**9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

1. Princípios Gerais do Direito. 2. Direito Constitucional - art. 236 CF/88. 3. Direito Administrativo - Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios). 4. Direito Civil. 5. Direito Processual Civil.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762462](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762462)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA****EDITAL DE ABERTURA Nº 288/2017  
PROTOCOLO SEI 0008282-58.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se à formação de cadastro de reserva limitado a **20** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes graduados em Engenharia Civil e cursando pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho**, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezois) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais

do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá duas fase(s), compostas por:

**a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante (apenas como forma de desempate, se houver), conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por 10 questões objetivas com 5 alternativas cada, e 4 questões discursivas de prática de engenharia de segurança do trabalho relacionado à projetos de incêndio e pânico.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **180 minutos**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será

permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

PARA A PROVA OBJETIVA SERÁ COBRADO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ATUAL, O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO ATUALIZADO (LEI ESTADUAL DO PARANÁ 16575/2010), AS PORTARIAS DO CORPO DE BOMBEIROS, AS NORMAS DE PROCEDIMENTO TÉCNICO DOS BOMBEIROS DO PARANÁ (41 NPT'S ATUALIZADA ATÉ 2016), NORMAS ABNT RELATIVAS À PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS (TODAS); PARA A PROVA SUBJETIVA SERÁ COBRADO A APLICAÇÃO DAS NORMAS REQUERIDAS NO ÍTEM "I"(ANTERIOR), EM CASOS CONCRETOS OU POSSÍVEIS, VISANDO O DIA-DIA DE UM ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP);

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762450](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762450)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM  
2º GRAU BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 208/2017**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **03** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

4.2. A prova será composta por duas questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Tributário (Princípios do Direito Tributário; Tributos Estaduais; Tributos Municipais; Competência; Lançamento; Modalidades de Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário; Responsabilidade Tributária; Garantias e Privilégios do Crédito Tributário); b) Direito Administrativo (Princípios do Direito Administrativo; Ato Administrativo; Servidores Públicos; Serviço Público; Responsabilidade Patrimonial do Estado; Bens Públicos; Licitações; Prescrição no Direito Administrativo; Da improbidade administrativa); c) Direito Processual Civil (Princípios do Processo Civil; Competência; da Tutela Provisória e suas modalidades; Da petição inicial; Da contestação; Do saneamento do processo; Das provas; Da

sentença e coisa julgada; Da ação popular; Do mandado de segurança; Da ação civil pública); d) Direito Constitucional (Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais; Organização do Estado e dos Poderes; Da tributação e orçamento; Da ordem econômica e financeira; Da ordem social); e) Direito Penal: crimes contra a pessoa, exceto os contra honra; crimes militares definidos em lei, processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; f) Processo Penal: Habeas Corpus, Recurso de Apelação, Recurso em Sentido Estrito, Desafornamento; g) Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive as vinculantes;

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5755438](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5755438)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DE PARANACITY

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 329/2017 PROTOCOLO SEI 0008675-80.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **1 VAGA** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **3** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 1º ao 5º período, durante o prazo de validade deste certame.
  - 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
  - 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
    - 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
2. DO ESTÁGIO
  - 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
  - 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
  - 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
  - 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
  - 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
  - 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
- 3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
- 3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases, compostas por: a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
- 4.2. A prova será composta por 3 questões discursivas.
- 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **4 horas, realizada sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.
- 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
  - 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
  - 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no site eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Código de Processo Civil (LEI Nº13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015) Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjr.prs.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5765812](https://portal.tjr.prs.br/pesquisa_atmos/anexo/5765812)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO ALESSANDRO MOTTER,  
DA 3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

EDITAL DE ABERTURA Nº 285/2017  
PROTOCOLO SEI 0008094-65.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 5º ao 9º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezois) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por cinco questões objetivas e uma dissertativa.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no site eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

**5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

**6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptes e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

**7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

**8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no site eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**I - DIREITO CONSTITUCIONAL:** 1. Poder Judiciário: a função jurisdicional; organização do Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Súmula Vinculante; Conselho Nacional de Justiça; Justiça dos Estados. 2. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público; Advocacia; Advocacia Pública. 3. Direitos e garantias fundamentais. 4. Direitos individuais. 5. Direitos sociais; direitos dos trabalhadores; direito à educação e à cultura; direito ambiental; direitos das crianças e dos idosos; direito à saúde e seguridade social; disciplina da comunicação social; II - DIREITO ADMINISTRATIVO: 1. A Administração Pública. A Teoria da Separação dos Poderes, o Poder Executivo e a função administrativa. 2. Administração Pública direta e indireta. 2.1. Administração indireta: autarquias, fundações e empresas estatais. Agências executivas e reguladoras. As entidades paraestatais e o terceiro setor. 3. Princípios de Direito Administrativo: importância, natureza e regime. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Princípios constitucionais implícitos e explícitos; III - DIREITO CIVIL: 1. Princípios gerais do Direito. 2. Normas Gerais do Direito Brasileiro. 3. Das pessoas naturais. Da personalidade jurídica e direitos da personalidade. 4. Dos negócios jurídicos e da sua validade. Dos atos jurídicos lícitos e dos atos jurídicos ilícitos. 5. Fato jurídico. Teoria Geral do negócio jurídico. 6. Prescrição e decadência. 7. Contratos em geral. Normas gerais. 8. Da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar. 9. Lei das Locações (Lei 8.245/1991). 10. Alienação fiduciária. 11. Direito das obrigações. Das modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Da mora. 12. Direitos das Coisas. Posse. Propriedade. Usucapião. Espécies e requisitos. 13. Direito de família. Casamento. Dissolução judicial e extrajudicial da sociedade conjugal. Divórcio. Lei 11.441/07. Regime de bens entre os cônjuges. Bem de família. 14. Direitos das sucessões: Regras Gerais. Administração da herança. Aceitação e renúncia. Da herança jacente. Da vocação hereditária. Sucessão legítima e testamentária. IV - PROCESSUAL CIVIL: 1. Normas processuais fundamentais. Acesso à Justiça. Instrumentalidade, efetividade e razoabilidade. Meios alternativos de solução de conflitos. Aplicação das normas processuais. 2. Jurisdição e competência. Conceito. Características. 3. Ação: conceito e natureza jurídica. Processo: conceito e natureza jurídica. Pressupostos processuais. 4. Sujeitos do processo. Partes e capacidade processual. Sucessão e substituição. Litisconsórcio. 5. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 6. Tutelas provisórias. Aspectos gerais. Tutelas de urgência. Tutela cautelar e tutela antecipada. Tutela de evidência. 7. Processo de conhecimento e cumprimento de Sentença. 8. Resposta: conceito, espécies. Contestação. Reconvenção. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito. Julgamento antecipado parcial do mérito. Saneamento e organização do processo. 9. Provas: conceito e disposições gerais. Produção antecipada. Audiência de instrução e julgamento. 10. Sentença. Liquidação de sentença. 11. Cumprimento de Sentença: disposições gerais. 12. Processo de execução. Títulos executivos. Espécies de execução. Execução para entrega de coisa. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução por quantia certa. Execução contra a fazenda pública. Execução de alimentos. Embargos à execução.

Suspensão e extinção do processo de execução. V - DIREITO DO CONSUMIDOR: 1. Campo de Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2. Relação de Consumo. Conceitos de consumidor, fornecedor, produto e serviço. 3. Principiologia e Direitos Básicos no CDC. Inversão do ônus da prova. 4. Responsabilidade pelo fato e do produto e do serviço no CDC. Responsabilidade pelo Vício do produto e do serviço no CDC. Prazos. Garantia Contratual e Legal. Decadência e Prescrição. Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC. VI - DIREITO EMPRESARIAL: 1. Empresa e empresário. Estabelecimento empresarial. 2. Direito Societário. Código Civil de 2002. Das sociedades em espécie: a) sociedade em comum; b) sociedade em conta de participação; c) sociedade simples; d) sociedade em nome coletivo; e) sociedade em comandita simples; f) sociedade limitada; g) sociedade anônima; h) sociedade em comandita por ações. 5. Títulos de crédito.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762399](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762399)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRANDES RIOS**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 105/2017  
PROTOCOLO SEI 0002444-37.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 ? GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **UMA vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **UM** candidato aprovado, **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de DIREITO**, cursando do 1º ao 6º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### **2. DO ESTÁGIO**

- 2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso

de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

### **3. DAS INSCRIÇÕES**

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 30 questões objetivas.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no site eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de

classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- a) Direito Constitucional (direitos e garantias fundamentais, administração pública, divisão e organização do Poder Judiciário)
- b) Direito Civil (princípios, parte geral, obrigações, família, sucessões, responsabilidade civil, contratos, direitos reais);
- c) Direito Processual Civil (princípios, tutela antecipada, processo de conhecimento, cumprimento de sentença, execução por título executivo extrajudicial e recursos);
- d) Direito Penal (princípios, parte geral);
- e) Direito Processual Penal (princípios, inquérito policial, ação penal, provas, procedimento ordinário, sentença).

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_ativos/anexo/5751993](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_ativos/anexo/5751993)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES DE IRATI

**EDITAL DE ABERTURA Nº 284/2017  
PROTOCOLO SEI 0008017-56.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 1º ao 6º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

4.2. A prova será composta por 16 questões, sendo 14 objetivas e 02 discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO PROCESSUAL PENAL: Do inquérito policial. Da ação penal. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória. Do processo comum: da instrução criminal. Dos recursos em geral. DIREITO PENAL: Da ação penal. Da extinção da punibilidade. Lei 11.340/2006: dos procedimentos; das medidas protetivas de urgência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Da capacidade processual; Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais. Da comunicação dos atos processuais; Da tutela provisória; Da formação, suspensão e extinção do processo; Do procedimento comum; Das ações de família; Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; DIREITO CIVIL: Das Pessoas Naturais (Da Personalidade e da Capacidade); Do Direito de Família (Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal; Da Proteção da Pessoa dos Filhos; Dos Alimentos. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90): Das disposições preliminares; Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Da Autorização para Viajar. Das pedidas de Proteção. Da prática de Ato Infracional.

Curitiba, 03 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjrj.prs.br/pesquisa\\_atos/anexo/5760664](https://portal.tjrj.prs.br/pesquisa_atos/anexo/5760664)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS

**GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA JANAÍNA  
MONIQUE ZANELATO ALBINO, DA 28ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COM SEDE NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 278/2017  
PROTOCOLO SEI 0007559-39.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.  
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, sem formação de cadastro de reserva, **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando a partir do 4º período, durante o prazo de validade deste certame.  
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.  
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.  
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).  
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.  
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.  
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.  
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.  
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.  
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.  
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".  
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.  
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.  
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.  
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.  
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.  
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período

de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

- 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.  
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.  
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**  
**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015., conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**  
4.2. A prova será composta por 10 questões objetivas e 10 questões discursivas.  
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.  
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.  
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.  
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.  
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.  
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **05 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.  
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.  
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.  
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:  
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.  
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).  
**5. DA CLASSIFICAÇÃO**  
5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.  
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.  
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:  
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;  
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.  
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.  
**6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**  
6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.  
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.  
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.  
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.  
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.  
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.  
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

**7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

**8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

**9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

a) Direito Civil - Sucessões. b) Direito Processual Civil - Noções Gerais. c) Direito Penal (parte geral, parte especial, legislação penal especial) d) Direito Processual Penal - Noções Gerais. e) Execução Penal - Noções Gerais

Curitiba, 03 de Fevereiro de 2017.

MARCOS AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5760410](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5760410)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CLAUDIA HARUMI  
MATUMOTO, DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 276/2017  
PROTOCOLO SEI 0007489-22.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, sem formação de cadastro de reserva, **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando a partir do 5º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 1 (uma) prova com 10 questões objetivas mescladas entre verdadeiro ou falso e de múltipla escolha e 4 (quatro) dissertativas. Cada questão objetiva terá o valor de 0,6 pontos e cada questão dissertativa terá o valor de 1,0 ponto, totalizando, portanto, 10,0 pontos.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as**

**atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**PROCESSO CIVIL:** 1. Princípios do Processo Civil; 2. Modificação de competência; 3. Partes e Procuradores; 4. Intervenção de terceiros; 5. Prazos; 6. Comunicações dos atos processuais; 7. Nulidades; 8. Valor da causa; 9. Tutela de Urgência e da evidência; 10. Formação, suspensão e extinção do processo de conhecimento e execução; 11. Petição inicial; 11.1. Requisitos; 11.2. Pedido; 11.3. Indeferimento da petição inicial; 12. Improcedência liminar do pedido; 13. Audiência de conciliação ou de mediação; 14. Contestação; 15. Reconvenção; 16. Revelia; 17. Saneamento do processo; 18. Julgamento conforme o estado do processo; 19. Sentença e coisa julgada; 20. Liquidação de sentença; 21. Cumprimento de sentença; 21.1. Intimação; 21.2. Impugnação ao cumprimento de sentença; 21.3. Cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; 22. Processo de execução; 23. Recursos; 23.1. Apelação; 23.2. Agravo de instrumento; 23.3. Embargos de declaração; 24. Inventário e partilha; 25. Ações de família; 26. Decreto-Lei nº 911/69 - Alienação Fiduciária; 27. Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. 28. Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; 28.1. Guarda; 28.2. Tutela. **DIREITO CIVIL:** 1. Pessoa natural e pessoa jurídica. 1.1. Personalidade e capacidade; 2. Bens; 3. Negócio jurídico; 3.1. Existência; 3.2. Validade; 3.3. Eficácia; 4. Prescrição e decadência; 5. Obrigações; 5.1. Modalidades das obrigações; 5.2. Transmissão das obrigações; 5.3. Adimplemento e extinção das obrigações; 5.4. Inadimplemento das obrigações; 5.5. Contratos em geral; 5.6. Títulos de crédito; 5.7. Responsabilidade Civil; 6. Coisas; 6.1. Posse; 6.2 Propriedade; 7. Direito de família; 7.1 Casamento; 7.2. Relações de parentesco; 7.3. Regime de bens entre os cônjuges; 7.4. Alimentos; 7.5 União estável; 7.6. Tutela e curatela; 8. Sucessões.

Curitiba, 03 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5760388](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5760388)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA LAPA**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 186/2017  
PROTOCOLO SEI 0004147-03.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **06** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 3º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### **2. DO ESTÁGIO**

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte accidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### **3. DAS INSCRIÇÕES**

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

- 4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**  
**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**
- 4.2.** A prova será composta por 21 questões (20 objetivas e 1 discursiva).
- 4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

- 4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
- 6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

- 7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
- 7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- 7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
- 7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

- 8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
- 8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
- 8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
- 8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
- 8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

- 8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;
- 8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
- 8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.
- 8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
- 8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
- 8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.
- 8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.
- 8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
- 8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
- 8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
- 8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.
- 8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
- 8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**
- 9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
- 9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
- 9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
- 9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**  
Lei 9.099/95; Lei 12.153/2009; Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal aplicados ao Juizados Especiais; FONAJES; Noções básicas de informática.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5753867](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5753867)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
1ª SECRETARIA DO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL  
DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**EDITAL DE ABERTURA Nº 235/2017**  
**PROTOCOLO SEI 0005683-49.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 2º ao 6º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**
- a) prova com questões objetivas ; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**
- 4.2. A prova será composta por 08 (oito) questões objetivas.
- 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **01 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.
- 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).
- 5. DA CLASSIFICAÇÃO**
- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.
- 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**
- 6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
- 6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.
- 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**
- 7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA),

de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5757383](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5757383)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RENATA RIBEIRO BAU (4ª TURMA RECURSAL), DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

#### **EDITAL DE ABERTURA Nº 197/2017 PROTOCOLO SEI 0004669-30.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **04** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando a partir do 6º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### **2. DO ESTÁGIO**

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### **3. DAS INSCRIÇÕES**

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato

serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição válida.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 02 questões discursivas .

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **01 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovado(s), obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ófícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Administrativo, Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Lei nº 9.099/95 e Lei nº 12.153/09.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5754973](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5754973)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 217/2017 PROTOCOLO SEI 0004979-36.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 4º ao 9º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 05 questões e relatório do processo.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ESTRUTURA DE ACÓRDÃO E QUESTÕES DE PROCESSO CIVIL., MATÉRIA REFERENTE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5756018](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5756018)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA JÚLIA BARRETO CAMPÊLO

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 203/2017 PROTOCOLO SEI 0004696-13.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 5º ao 9º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 2 (duas) questões subjetivas, cada uma valendo 2,5 (dois e meio) ponto, 5 (cinco) questões objetivas com valor total de 5,0 (cinco) pontos.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

**5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

**6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

**7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

**8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1) Direito do Consumidor; 2) Direito Civil; 3) Processo Civil.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5755057](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5755057)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - SETOR PSICOSSOCIAL DE ATENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (SEPAV)

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 198/2017 PROTOCOLO SEI 0004678-89.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **04 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Psicologia**, cursando do 5.º ao 7.º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente

matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:** **a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 05 questões discursivas e uma redação.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

- 4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

- 5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
- 6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

- 7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
- 7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- 7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
- 7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

- 8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
- 8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
- 8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
- 8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
- 8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

- 8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;
- 8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
- 8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.
- 8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
- 8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
- 8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.
- 8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.
- 8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
- 8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
- 8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
- 8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.
- 8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
- 8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**
- 9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
- 9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
- 9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
- 9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**  
LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), PSICOLOGIA JURÍDICA, PROCESSOS GRUPAIS.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5754975](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5754975)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DTIC - DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA D INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - NÚCLEO REGIONAL DE INFORMÁTICA DE LONDRINA

EDITAL DE ABERTURA Nº 305/2017  
PROTOCOLO SEI "0009561-79.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

## 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação dos cursos de PROCESSAMENTO DE DADOS, ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO E ÁREAS AFINS**, cursando do 1º ao 5º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
- 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
- 3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
- 3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
- 4.2. A prova será composta por 30 questões objetivas com 5 alternativas cada.
- 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no site eletrônico do TJPR.
- 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
- 6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

- 7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
- 7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- 7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
- 7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

- 8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de

classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

: INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS. APLICATIVOS OFFICE. MICROSOFT WINDOWS 10. ESTRUTURAÇÃO DE REDE. RELAÇÃO CLIENTE / SERVIDOR. CABEAMENTO ESTRUTURADO. SERVIDORES. CONCEITO DE TELEFONIA IP. IMPRESSORAS EM REDE. ATENDIMENTO AO USUÁRIO. ATENDIMENTO TELEFÔNICO. CONCEITO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 097/2017 PROTOCOLO SEI 0002422-76.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 ? GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **1 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **5** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando a partir do 5º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>.

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças ? CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 10 questões objetivas e uma discursiva .

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **4 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

1. Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor: a) Pessoas; b) Bens; c) Fatos jurídicos; d) Prescrição e decadência; e) Direito das obrigações e contratos; f) Locação (Lei nº 8.245/91); g) Alienação fiduciária e Decreto-Lei nº 911/69; h) Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor: Título I (Dos Direitos do Consumidor).  
 2. Direito Processual Civil (Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil): a) Princípios; b) Noções de jurisdição e ação; c) Competência interna (conexão e continência); d) Pressupostos processuais; e) Ônus da prova e sua inversão; f) Processo de conhecimento: petição inicial, defesa, provas e sentença; g) Tutela provisória.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
 Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5751723](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5751723)**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA  
 FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 201/2017  
 PROTOCOLO SEI 0004691-88.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.  
 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **02 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 1º ao 8º período, durante o prazo de validade deste certame.  
 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.  
 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.  
 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).  
 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.  
 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.  
 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.  
 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.  
 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.  
 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".  
 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.  
 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.  
 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.  
 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.  
 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.  
 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.  
 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.  
 3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.  
 3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**  
**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**  
 4.2. A prova será composta por 06 questões dissertativas, valendo 1,0 ponto cada e 16 questões objetivas, valendo 0,25 pontos cada.  
 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.  
 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.  
 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.  
 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.  
 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.  
 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.  
 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.  
 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.  
 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:  
 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.  
 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

**5. DA CLASSIFICAÇÃO**

- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.  
 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de

classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

1. Juizados Especiais - Noções Gerais, Lei nº 9.099/95, Lei nº 12.153/2009;

2. Títulos de Crédito;

3. Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Penal e Constitucional aplicados aos Juizados Especiais;

4. Enunciados do FONAJE;

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5755018](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5755018)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETES DA DRA. BRUNA GREGGIO E DO DR. SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, DA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 237/2017  
PROTOCOLO SEI 0005897-40.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas) vagas** de estágio não obrigatório remunerado, sendo 01 (uma) para o gabinete da Dra. Bruna Greggio e 01 (uma) para o gabinete do Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro, e formação de cadastro de reserva limitado a **08** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais,

sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 20 questões de múltipla escolha e 01 questão discursiva.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no site eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** Serão classificados para a entrevista os 15 (quinze) melhores candidatos, de acordo com a ordem decrescente de notas, sendo a pontuação mínima igual ou superior a 60% da prova escrita.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado, considerando experiência profissional anterior, estágios realizados na graduação, cursos de extensão realizados etc. Tais informações deverão constar em currículo a ser encaminhado conforme prazo estipulado no Edital de Convocação para Entrevista.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e a data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado,

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio no data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Constitucional; Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito do Consumidor; Lei n.º 9.099/95; Lei n.º 12.016/2009; Lei n.º 12.153/2009; Enunciados do FONAJE e das Turmas Recursais do Paraná.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5757429](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5757429)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS 24ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA Nº 143/2017  
PROTOCOLO SEI 0003386-69.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **03 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do**

**curso de Direito**, cursando do 2º ao 4º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

- 4.2.** A prova será composta por texto discursivo de 20 a 30 linhas.
- 4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
- 6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

- 7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
- 7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- 7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
- 7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

- 8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
- 8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1.1. Conhecimentos gerais; 1.2. Introdução ao Estudo do Direito; 1.3. Noções de Direito

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5752470](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5752470)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUÍZO DA 1ª VARA DE  
EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL DE CURITIBA

**EDITAL DE ABERTURA Nº 246/2017  
PROTOCOLO SEI 0006241-21.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.  
**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **04 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **08** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 4º ao 8º período, durante o prazo de validade deste certame.  
**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.  
**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.  
**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).  
**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.  
**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

- 2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.  
**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.  
**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.  
**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.  
**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

- 3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.  
**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".  
**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.  
**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.  
**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.  
**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.  
**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.  
**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

- 4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**  
**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**  
**4.2.** A prova será composta por cinco questões objetivas, duas subjetivas.  
**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.  
**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.  
**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.  
**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.  
**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.  
**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.  
**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.  
**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.  
**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:  
**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.  
**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).  
**5. DA CLASSIFICAÇÃO**  
**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.  
**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.  
**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:  
**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;  
**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.  
**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.  
**6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**  
**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.  
**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.  
**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.  
**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.  
**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.  
**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.  
**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.  
**7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**  
**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA),

de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Lei de Execuções Fiscais.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/57537398](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/57537398)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 141/2017 PROTOCOLO SEI 0003369-33.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato

serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição válida.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 05 a 10 questões discursivas dentre os temas do conteúdo programático.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direitos: Constitucional, Civil, Processual Civil, Penal, Processual Penal, Consumidor, Administrativo, Estatuto da Criança e Adolescente.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5752427](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5752427)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 253/2017 PROTOCOLO SEI 0006764-33.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **03** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 5º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.3.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso

de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:** **a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 05 questões objetivas e 05 questões discursivas, envolvendo as seguintes matérias: direito e processo civil, direito do consumidor e direito constitucional.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca** apenas para as questões discursivas, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação

do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Direito Constitucional. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Da Organização do Estado. Do Poder Judiciário. Das Funções Essenciais à Justiça. Mandado de Segurança; Direito Civil. Da Personalidade e da Capacidade. Dos Direitos da Personalidade. Das Pessoas Jurídicas. Dos Fatos Jurídicos. Das Modalidades das Obrigações. Dos Contratos em Geral. Da Responsabilidade Civil. Da Posse e sua Classificação. Da Propriedade em Geral; Direito Processual Civil. Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais. Da Jurisdição e da Ação. Da Competência Interna. Das Partes e dos Procuradores. Das Nulidades. Do Valor da Causa. Da Tutela Provisória. Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo. Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença. Do Processo de Execução; e Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Leis 9.099/95 e 12.153/2009.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5758673](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5758673)

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 116/2017  
PROTOCOLO SEI 0002528-38.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de DIREITO**, cursando a partir do 5º ano, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

4.2. A prova será composta por A prova conterá 5 (cinco) questões objetivas, cada uma no valor de 1,0 pontos, e 5 (cinco) questões subjetivas, cada uma também no valor de 1,0 (um ponto), totalizando, pois, 10,0 (dez) pontos, .

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem especial.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

- 8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;
- 8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
- 8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.
- 8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
- 8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
- 8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.
- 8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.
- 8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
- 8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
- 8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
- 8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
- 8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
- 8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**
- 9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
- 9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
- 9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
- 9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum, Procedimentos Especiais, Cumprimento de Sentença, Execução de Título Extrajudicial, Recursos e Direito Intertemporal; e
2. DIREITO CIVIL: Parte Geral, Teoria Geral das Obrigações, Contratos e Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil e Direito das Coisas. Obs.: com exceção das matérias de competência da Vara de Família e Vara da Fazenda Pública.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5752504](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5752504)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR  
CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

### EDITAL DE ABERTURA Nº 259/2017 PROTOCOLO SEI 0006892-53.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 5º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

- 2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".
- 3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 08 (oito) questões objetivas (totalizando 40 pontos) e 1 (uma) Redação (com valor 60).

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Civil (Teoria Geral, Obrigações e Contratos). Processo Civil (Teoria Geral e Recursos). Previdenciário (Benefícios acidentários). Domínio da Língua Portuguesa.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5758841](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5758841)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 274/2017 PROTOCOLO SEI 0007368-91.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **02** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando a partir do 5º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
- 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
- 3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
- 3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
- 4.2. A prova será composta por 4 questão(s) objetivas de múltipla escolha; uma questão discursiva; uma redação de máximo 10 linhas.
- 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
- 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.
6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL
- 6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as

demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnica), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecendo a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no site eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

LÍNGUA PORTUGUESA: Compreensão e interpretação de textos, com razoável grau de complexidade. Redação: domínio do conhecimento, adequação da linguagem, articulação do raciocínio, capacidade de argumentação, uso correto do vernáculo. NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO: Constituição Federal - Direitos Fundamentais (artigo 5º), Administração Pública (artigo 37), Poder Judiciário (artigos 92 ao 135); Regimento Interno do TJPR (Resolução nº 01/2010, com as modificações da Emenda Regimental nº 01/2016); Noções de Direito Administrativo. Lei 8.429/1992. Direito Processual Civil - Código de Processo Civil de 2015, normas fundamentais do Processo Civil, aplicação das normas processuais, conceito de jurisdição e ação, prescrição e decadência, condições da ação, regras de competência e modificação de competência, gratuidade da justiça, dos procuradores, direitos dos advogados, dos pronunciamentos do juiz, dos prazos, apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, ordem dos processos no tribunal, aplicação e consequências, no âmbito da Justiça Estadual, das súmulas vinculantes, dos recursos repetitivos e com repercussão geral. Noções de direito bancário e do consumidor. Alienação fiduciária em garantia de coisas móveis. Decreto-lei 911/1969, com alterações da Lei 10.931/2004

Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5767776](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5767776)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUIZO ÚNICO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

#### **EDITAL DE ABERTURA Nº 283/2017 PROTOCOLO SEI 0007991-58.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 1º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A prova será composta por 10 questões discursivas.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no site eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo

das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estricta correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Constitucional; Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Penal; Direito Processual Penal

Curitiba, 03 de Fevereiro de 2017.

MARCOS AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5760645](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5760645)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA

EDITAL DE ABERTURA Nº 302/2017  
PROTOCOLO SEI 0009447-43.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando a partir do 7º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:** **a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por 10 questões objetivas e 1 questão discursiva.

**4.2.1.** A cada questão objetiva será atribuído o valor de 7 pontos.

**4.2.2.** A questão discursiva será atribuído o valor de 30 pontos.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico,

endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Domínio absoluto da língua portuguesa.

2. Direito Processual Civil

Parte Geral: Livro I - Das normas processuais civis; Livro III - Dos sujeitos do processo; Livro IV - Dos atos processuais.

Parte Especial: Livro I - Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; Livro II - Do processo de execução; Livro III - Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais.

Bibliografia indicada:

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. JusPodivm.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762700](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762700)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM  
2º GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 303/2017  
PROTOCOLO SEI 0009471-71.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.  
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **03** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.  
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.  
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.  
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).  
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.  
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.  
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.  
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.  
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorrerem durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.  
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.  
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".  
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.  
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.  
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.  
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.  
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.  
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da

classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

**4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**  
**a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por 32 (trinta e duas) questões objetivas, sendo: oito questões de Direito Processual Civil; oito questões de Direito Civil, oito questões de Direito Constitucional e oito questões de Direito Administrativo. A prova discursiva versará sobre uma das matérias que compõem o conteúdo programático desse edital e a ela será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez). Só serão corrigidas as questões discursivas dos candidatos que obtiverem número igual ou superior a 21 acertos.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

**5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

**6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Processual Civil, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762705](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762705)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE E SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 304/2017 PROTOCOLO SEI 0009507-16.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 1º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição válida.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 2 questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as**

atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Civil: Direito bancário, Direitos Reais, Prazos preclusivos. Direito Processual Civil: Prazos, Procedimento Ordinário e Tutelas Provisórias. Direito tributário: Execução Fiscal.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762707](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762707)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VAGA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, PARA ATENDER EXCLUSIVAMENTE O NÚCLEO DE APOIO ESPECIALIZADO - NAE

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 306/2017 PROTOCOLO SEI 0009563-49.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **04 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **04 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Psicologia**, cursando o 4º ano e o 1º semestre do 5º ano, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 18 anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior,

incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 2 questões discursivas. Os candidatos deverão trazer uma cópia do currículo no momento da realização da prova escrita para ser entregue às organizadoras.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital não poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Estatuto da Criança e do Adolescente; Atuação do psicólogo jurídico nas Varas de Infância e de Família; Elaboração e redação de documentos psicológicos.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762742](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762742)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LOANDA

EDITAL DE ABERTURA Nº 307/2017  
PROTOCOLO SEI 0009568-71.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **04 candidato(s)** aprovado(s), aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente

matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## **2. DO ESTÁGIO**

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## **3. DAS INSCRIÇÕES**

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**  
**a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por : 01 questão discursiva, consistente na elaboração de uma minuta de sentença.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **com consulta à Legislação seca**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem especial.

## **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

- 8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;
- 8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
- 8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.
- 8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
- 8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
- 8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.
- 8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.
- 8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- 8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
- 8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
- 8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
- 8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
- 8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
- 8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**
- 9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
- 9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
- 9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
- 9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Código Penal. Código de Processo Penal. Legislação extravagante: Lei n.º 9.099/95; Lei n.º 11.340/06; Lei n.º 11.343/06; Lei n.º 10.826/03

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762759](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762759)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS ASSESSORIA DE RECURSOS DO GABINETE DO PRESIDENTE

EDITAL DE ABERTURA Nº 310/2017

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de:
- 1.2.1. 08 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **30** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 5º ao 8º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.2. 02 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **15** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível médio**, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.3.** formação de cadastro de reserva limitado a **15** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.4.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
- 2. DO ESTÁGIO**
- 2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.
- 3. DAS INSCRIÇÕES**
- 3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
- 3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período

de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) aprova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por:

**4.2.1.** Ensino médio: 10 questões de português, 5 questões de informática e 5 questões de raciocínio lógico;

**4.2.2.** Graduação: 10 questões objetivas de noções de Direito, 10 questões objetivas de português e 1 questão discursiva de Direito;

**4.2.3.** Pós-graduação: 10 questões objetivas de Direito, 10 questões objetivas de português e 1 questão discursiva de Direito.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s) para graduação e pós-graduação, e 02 horas para ensino médio**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ENSINO MÉDIO: Português: Acentuação gráfica, grafia correta de vocábulos, pontuação, concordância verbal e nominal. Noções básicas de informática: conceitos básicos e modos de utilização de ferramentas de internet e intranet, conceitos e modos de utilização de ferramentas e aplicativos de navegação e de busca e pesquisa, conceitos e modos de utilização de aplicativos para edição de textos, planilhas e apresentações, conceitos e modos de utilização do sistema operacional Windows. Raciocínio lógico.

GRADUAÇÃO: Português: Acentuação gráfica, grafia correta de vocábulos, pontuação, concordância verbal e nominal. Noções de Direito Constitucional, Processual Civil e Processual Penal.

PÓS-GRADUAÇÃO: Português: Acentuação gráfica, grafia correta de vocábulos, pontuação, concordância verbal e nominal. Direito Constitucional, Processual Civil e Processual Penal.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762824](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762824)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 311/2017 PROTOCOLO SEI 0009598-09.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **25** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e

tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por uma dissertação sobre qualquer tema pertinente ao conteúdo programático.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação

do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

1. Direito Penal: parte geral; 2. Direito Processual Penal: inquérito policial; arquivamento do inquérito policial; recebimento da denúncia; recebimento da denúncia em caso de crime de tráfico de drogas; recebimento da denúncia em casos nos quais é supostamente cabível o benefício da suspensão condicional do processo; aplicabilidade da Lei 9.099/95 em casos de crime cometidos mediante violência doméstica e familiar contra a mulher; fases do processo penal (denúncia / recebimento ou rejeição / citação / resposta à acusação / absolvição sumária ou designação de audiência de instrução e julgamento / audiência de instrução e julgamento / alegações finais / sentença); 3. Processo Civil: fases do processo de acordo com o novo CPC: petição inicial / designação de audiência de conciliação / contestação / saneamento / audiência / alegações finais / sentença). 4. Direito da infância e juventude: fases do procedimento para apuração de ato infracional: representação / audiência de apresentação / audiência em continuação / sentença.

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5763140](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5763140)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**

#### **EDITAL DE ABERTURA Nº 291/2017 PROTOCOLO SEI 0008437-61.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de pós-graduação do curso de Direito**, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por: a) prova com questões objetivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante e teste discursivo (elaboração de voto), conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 20 questões objetivas, versando sobre os seguintes temas: Enunciados do FONAJE e das Turmas Recursais do TJPR; Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais); Lei nº 8.078/90 (CDC) e Lei nº 13.105/2015 (CPC).

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensaamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Enunciados do FONAJE e das Turmas Recursais do TJPR; Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais); Lei nº 8.078/90 (CDC) e Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5762481](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5762481)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

EDITAL DE ABERTURA Nº 300/2017

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

## 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **06** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 3º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### **4. DAS PROVAS**

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

**4.2.** A prova será composta por 10 questões, sendo 8 objetivas e 2 discursivas, envolvendo a Lei 9099/95, as disciplinas de processo civil e processo penal e conhecimentos gerais de atualidades (artes, economia, política, eventos científicos, religiosos e esportivos e outros temas atuais), nas quais serão analisadas o conhecimento jurídico, a organização das ideias expostas e o correto uso da linguagem culta, a correção ortográfica e gramatical.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### **5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Lei 9099/95, as disciplinas de Processo Civil e Processo Penal e conhecimentos gerais de atualidades (artes, economia, política, eventos científicos, religiosos e esportivos e outros temas atuais).

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5762691](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5762691)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

#### EDITAL DE ABERTURA Nº 282/2017 PROTOCOLO SEI 0007966-45.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **03 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 3º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

- 2.1. O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:** **a) prova com questões objetivas e discursivas; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015,, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

4.2. A prova será composta por 20 questões e 1 redação versando sobre as matérias contidas no conteúdo programático.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as

demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecendo a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos clientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Lei nº 9.099/95; Lei nº 12.153/09; Código Civil ; Código de Processo Civil de 2015; Código de Defesa do Consumidor ; Código Penal; Código de Processo Penal; Enunciados do FONAJE; Enunciados das Turmas Recursais; Língua Portuguesa.

Curitiba, 03 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5760582](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5760582)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA**

#### **EDITAL DE ABERTURA Nº 266/2017 PROTOCOLO SEI 0007121-13.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **01 candidato(s)** aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 1º ao 7º período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### **2. DO ESTÁGIO**

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais; o estudante de nível superior, incluindo graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico; R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e

tecnologia; e de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/cargos-em-comissao-estagios-e-servico-voluntario>, na aba "Procedimento Seletivo de Estudantes".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **duas fase(s), compostas por:**

**a) prova com 20 questões objetivas ;**

**b) prova com 02 questões subjetivas seguida de entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I.**

**4.2.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.3.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.4.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.5.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.6.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

**4.7.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 hora(s)**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.8.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.9.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.10.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.10.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.10.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação

do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá ser aproveitado por outra unidade.**

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Direito Constitucional, Direito Processual Penal, Direito Penal e avaliação da Língua Portuguesa nas questões discursivas

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5759568](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5759568)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

#### **RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 262/2017 PROTOCOLO SEI 0007073-54.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de retificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

No item 1.2 LEIA-SE: Cursando a partir do 4º ano.

No item 4.1 LEIA-SE: Prova com questões objetivas e discursivas.

Curitiba, 16 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5765973](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5765973)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DIREÇÃO DO FÓRUM DE LOANDA**

#### **RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 179/2017 PROTOCOLO SEI 0003952-18.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de retificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

No item 1.2, onde se lê:

O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de 05 vaga(s) de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a 05 candidato(s) aprovado(s), aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito, cursando do 3º ao 5º período, durante o prazo de validade deste certame. leia-se:

O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de 05 vaga(s) de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a 05 candidato(s) aprovado(s), aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito, cursando do 2º ao 5º ano, durante o prazo de validade deste certame.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5767030](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5767030)

## Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão  
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 073

**PROTOCOLO:** 0007626-38.2016.8.16.6000

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

**DESPACHO:** I - A contratada **ONDREPSB PR - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS**

**LTDA.** formulou pedido de repactuação do Contrato nº 155/2016, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018, devidamente registrada no MTE (PR004835/2016), em consonância com a Cláusula 7 do instrumento, assim disposta: "**CLÁUSULA 7 - DA REPACTUAÇÃO:** O valor do presente contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos empregados da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo. A solicitação deverá ser imediata e acompanhada de cálculos e documentação comprobatória, inclusive de aumento salarial concedido à categoria profissional, não incidindo correção monetária na demora da solicitação.

**7.1:** As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".

A repactuação de preços, prevista no Decreto Federal nº 2.271, de 07 de julho de 1997, visa a adequar a prestação pecuniária dos contratos administrativos a que incumbe a Administração, exclusivamente os que tenham como objeto a prestação de serviços contínuos, aos novos preços praticados no mercado por meio da implementação dos efetivos aumentos de custos da atividade contratada, demonstrados por meio de planilhas de custos e formação de preços, com o fim de restabelecer o ajuste inicialmente pactuado.

Ademais, a repactuação pressupõe a observância ao requisito da anualidade, previsto pela Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento (art. 38, inciso II), o qual fora atendido, uma vez, embora o contrato não tenha completado um ano, a proposta apresentada pela contratada, à época da licitação, baseou-se na Convenção Coletiva 2015, porquanto a CCT 2016 ainda não havia sido homologada.

**II -Diante do exposto,** nos termos da Informação nº 1651258 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados, da Informação nº 1659296 do DEF e do Parecer nº 82/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, que acolho, **DEFIRO** o pedido de repactuação, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018, na Cláusula 7 do Contrato nº 155/2016, no Decreto Federal nº 2.271/1997 e no art. 38, inciso II, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passando o valor mensal da avença de R\$ 133.399,99 (cento e trinta e três mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para **R \$ 144.489,71 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir de 01 de novembro de 2016.**

**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

**IV** - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para formalização do termo aditivo.

**V** - Publique-se.

Em 21 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Gestão  
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 03

**Contratante:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Contratada:** UNIVERSIDADE LIVRE PARA A EFICIÊNCIA HUMANA - UNILEHU

**Protocolo Nº0045891-46.2015.8.16.6000:**

**Objeto do Aditamento:** prorrogação da vigência.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:**

O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 61/2014, por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de março de 2017.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL:**

O valor mensal do contrato é de R\$ 15.034,99 (quinze mil e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), montante este que poderá ser alterado e reajustado - mormente assegurado o posterior exercício do pleito à repactuação -, desde que observadas as cláusulas contratuais.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas resultantes do presente instrumento correrão por conta do elemento 3.3.90.37.09 - Locação de mão-de-obra - Apoio administrativo, técnico e operacional.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas não alteradas pelo presente.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕESAGENDAMENTO DATA DE ABERTURA  
PROCEDIMENTO CERTAME LICITATÓRIO

## PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2017 - TIPO: MENOR PREÇO

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MENSAL, COM ENTREGA PARCIAL E DIÁRIA, DE ÁGUA MINERAL ENVASADA NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

**Data início acolhimento das propostas:** 24/02/2017

**Data limite acolhimento propostas:** 13/03/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

**Data abertura das propostas:** 13/03/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

**Início da fase de lances:** 13/03/2017 às 13:30h (horário de Brasília/DF)

**Local de abertura:** Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar

## PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2017 - TIPO: MENOR PREÇO

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MENSAL, COM ENTREGA PARCIAL E DIÁRIA, DE ÁGUA MINERAL ENVASADA NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE CASCAVEL

**Data início acolhimento das propostas:** 01/03/2017

**Data limite acolhimento propostas:** 14/03/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

**Data abertura das propostas:** 14/03/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)

**Início da fase de lances:** 14/03/2017 às 13:15h (horário de Brasília/DF)

**Local de abertura:** Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar

Os editais estarão à disposição das empresas interessadas nos endereços eletrônicos: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações" ou [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (nome do comprador "Paraná Tribunal de Justiça"). Além disso, poderão ser solicitados através do endereço de e-mail [licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br). Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO  
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 030049-89.2016.8.16.6000  
PREGÃO PRESENCIAL NºPP-19/2016

I - Trata-se de expediente instaurado por solicitação do Chefe da Divisão de Controle Patrimonial deste Departamento do Patrimônio, para aquisição e instalação de poltronas de auditório, através do Ofício nº 15586.

A última versão do Termo de Referência constante no expediente (Documento nº 1200319) consignou como justificativa para aquisição:

"A presente contratação visa atender à demanda ordinária de bens de natureza permanente (poltronas de auditório) para as diversas Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sendo necessária a implantação de novo procedimento licitatório, para suprir as necessidades, em face do cronograma de obras, instalações, estatizações e inaugurações previstas, bem como, para substituição dos referidos bens, quando da solicitação efetuada via Sistema Hermes. 3.2. Justifica-se a abertura de nova Ata de Registro de Preços considerando-se a necessidade de atendimento das previsões de inaugurações para o período de 2017, calculado com base no consumo dos três últimos contratos de Ata de Registro de Preços, anteriores a Ata de Registro de Preços nº05/2016, resultando num estoque mínimo de segurança [...]".

II - A Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio realizou pesquisa de preços e, com base nos dados coletados, elaborou o respectivo quadro de preços (Documento nº 0997394).

Ao seu turno, o FUNREJUS informou realizou o estudo impacto financeiro e efetuou o bloqueio prévio orçamentário (Documentos nº1004707, 1004710 e 1004713).

Por meio do Parecer nº 1202013, a Assessoria Jurídica opinou sobre a modalidade de licitação mais adequada para a contratação e foi determinando pelo então

Presidente deste Tribunal de Justiça a instauração de licitação na modalidade Pregão Presencial, através do Sistema de Registro de Preços, com a reserva do Lote 06, para a participação exclusiva de ME e EPP, fulcrado na Cota nº 1197207 do DCP.

A Divisão de Licitações confeccionou a minuta do Edital de Pregão Presencial nº 19/2016 (evento nº 1296865). A aprovação da minuta editalícia ocorreu pelo Parecer nº 1310823 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio.

Durante o presente processo licitatório foi manejado pela Empresa Ello Comércio e Indústria e Tapeçaria Ltda -EPP recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro que a desclassificou do Pregão Presencial nº 19/2016 (Evento nº 1463422). O recurso administrativo foi conhecido e no mérito foi negado provimento através da Decisão Presidencial (Evento nº 1597800).

A Divisão de Controle de Contratos e Atas do Departamento do Patrimônio aferiu a existência de divergências nas propostas da empresa Informobile Indústria e Comércio de Móveis Ltda (Cota nº 1599894).

Através da Cota nº 1693435 o Pregoeiro ressaltou que a proposta válida é do evento nº 1427277.

III - Em razão de tudo que foi exposto, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na Ata do Pregão Presencial nº 19/2016, devidamente rubricada e assinada, observadas as disposições legais, e **ADJUDICO** o objeto a empresa: **INFORMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ. 00630.985/0001-39**, referente aos lotes 1 ao 5, pelo valor total de até R\$ 738.164,60 (Setecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme propostas nº 1427277 e 1458472 e Cota nº 1693435, nos seguintes termos:

## LOTE 1 (Regional CURITIBA)

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	CÓDIGO	ESPECIFIC.	PREÇO MÁXIMO	
					UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	150	Unidade	PO	Poltrona de Auditório com braços e assentos reclináveis	661,71	99.256,50
02	05	Unidade	POB	Poltrona de Auditório para obeso com braços e assentos reclináveis	1.181,62	5.908,10

Valor global: R\$ 105.164,60 (CENTO E CINCO MIL, CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS)

## LOTE 2 (Regional CASCAVEL)

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	CÓDIGO	ESPECIFIC.	PREÇO MÁXIMO	
					UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	450	Unidade	PO	Poltrona de Auditório com braços e assentos reclináveis	670,00	301.500,00
02	12	Unidade	POB	Poltrona de Auditório para obeso com braços e assentos reclináveis	875,00	10.500,00

Valor global: R\$ 312.000,00 (TREZENTOS E DOZE MIL REAIS)

## LOTE 3 (Regional GUARAPUAVA)

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	CÓDIGO	ESPECIFIC.	PREÇO MÁXIMO	
					UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	130	Unidade	PO	Poltrona de Auditório com braços e assentos reclináveis	670,00	87.100,00
02	04	Unidade	POB	Poltrona de Auditório para obeso com braços e assentos reclináveis	725,00	2.900,00

Valor global: R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

## LOTE 4 (Regional MARINGÁ)

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	CÓDIGO	ESPECIFIC.	PREÇO MÁXIMO	
					UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	100	Unidade	PO	Poltrona de Auditório com braços e assentos reclináveis	669,00	66.900,00
02	03	Unidade	POB	Poltrona de Auditório para obeso com braços e assentos reclináveis	700,00	2.100,00

Valor global: R\$ 69.000,00 (SESENTA E NOVE MIL REAIS)

## LOTE 5 (Regional LONDRINA)

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	CÓDIGO	ESPECIFIC.	PREÇO MÁXIMO	
					UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$

01	230	Unidade	PO	Poltrona de Auditório com braços e assentos reclináveis	672,00	154.560,00
02	08	Unidade	POB	Poltrona de Auditório para obeso com braços e assentos reclináveis	930,00	7.440,00
Valor global: R\$ 162.000,00 (CENTO E SESENTA E DOIS MIL REAIS)						

**IV - DECLARO** fracassada a licitação referente ao lote 6 (Regional - Ponta Grossa).

**V-** Publique-se.

**VI -** À 5ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para as providências cabíveis.

**VII -** Ao FUNREJUS para providências.

**VIII-** À Divisão de Controle de Contratos e Atas para assinatura de ata de registro de preços.

Em 16 de fevereiro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 08/03/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01152 e 2017.01136 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelaide Pedroso Leandro	159	1599438-8
	160	1599955-4
Ademir Antonio de Lima	007	1452919-6/01
Adilson Rodrigues Fernandes	047	1554775-4
Adonis Galileu dos Santos	123	1581567-9
Adriane Ravelli	073	1381089-6
Adriano de Oliveira	045	1550721-0
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	156	1598434-6
Adyr Sebastião Ferreira	067	0646926-7
	068	0646927-4
Aguinaldo Batista da Silva	138	1588672-3
Airton José Alberton	099	1539130-9
Airton Miranda Bozza	134	1587902-2
Airton Vida	147	1593756-7
Alberto Rodrigues Alves	042	1544438-3
Alceu Conceição Machado Neto	079	1426809-2
Alessandra Aparecida Lavorente	039	1541013-4
Alessandro Duleba	021	1452754-5
Alessandro Henrique Betoni	045	1550721-0
Alessandro Vinicius Pilatti	018	1398429-1
Alex Rebente	131	1585197-3
Alexandre Arseno	048	1555568-3
Alexandre dos Santos	030	1517722-3
Alexandre Fernando T. Ferreira	021	1452754-5
Alexandre José Garcia de Souza	034	1535211-3
Alexandre Polati	053	1563612-1
Aline Dalmarco	018	1398429-1
Alisson Luiz Nichel	058	1572947-8
Álvaro de Albuquerque Neto	107	1563190-0
Amanda Ferraz da Silveira	120	1576260-2
Amanda Goda Gimenes	066	1586613-6
	111	1563957-5
Amanda Maria Merlin	008	1480210-9/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	042	1544438-3
Ana Maria Arêas	139	1590437-5
	142	1590954-1
	145	1591559-0
Ana Tereza Palhares Basílio	012	1489623-2/01
	123	1581567-9
André Dias Andrade	061	1580498-5
André Lopes Martins	163	1471160-5
André Luis de Alcântara	109	1563357-5
André Luís Rodrigues Afonso	029	1516024-8
André Maciel Wandscheer	146	1592903-2
André Murilo Berlesi	021	1452754-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	022	1484155-9

Andréa Patricia Cezario	023	1492233-3
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	101	1546597-5
Andressa Karla de L. K. Fernandes	051	1561735-1
Andrey Marzanatti Borna	003	1252402-2/01
Angélica Carnovale Marçola	059	1573840-8
Anicele Crais Iensen de Souza	092	1519387-2
Anna Luiza Duarte	039	1541013-4
Anny Gabriela Rios	031	1518791-2
Antônio Carlos Mariani	137	1588663-4
Antônio Carlos São João	092	1519387-2
	156	1598434-6
	084	1477388-7
Antônio Celestino Toneloto	092	1519387-2
Antonio Darienso Martins	021	1452754-5
Antônio Farias Ferreira Netto	064	1583674-7
Ariane Aparecida Amaral Bedin	015	1497640-8/01
Arlete Maria Riconi	136	1588412-7
Artemio Pereira	021	1452754-5
Augusto Pastuch de Almeida	007	1452919-6/01
Bernardo Guedes Ramina	012	1489623-2/01
	013	1489623-2/02
	043	1544937-1
Bianca Ferrari Fantinatti	046	1553830-6
Bruna Caroline de Souza Calixto	046	1553830-6
Bruno Galoppini Felix	026	1510190-3
Bruno Guilherme Scheradzki	118	1573356-1
Bruno Spinella de Almeida	065	1585452-9
Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini	062	1581074-9
Caio Guilherme Vieira	063	1581872-5
Calisto Vendrame Sobrinho	089	1506644-7
Camila Jorge Ungaratti	077	1422737-5
	078	1422756-0
Cândice Helena M. B. Policeno	014	1492579-4/01
	108	1563258-7
Carlos Alberto Arruda Brasil	148	1594519-8
Carlos Alberto Maricato	135	1588191-3
Carlos Alexandre Rodrigues	124	1581845-8
Carlos Augusto Tortoro Junior	115	1569969-9
Carlos Danilo Machado de Souza	053	1563612-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	004	1252462-8/02
	085	1489416-7
Carlos Henrique Schiefer	073	1381089-6
Cauê Pydd Nechi	115	1569969-9
Cecília Rosa Araujo Bruel	096	1536852-8
Celso Araújo Guimarães	032	1530424-0
Celso Nilo Didoné	045	1550721-0
César Ananias Bim	129	1584221-0
Cesar Augusto Brotto	058	1572947-8
César Henrique Mendes Cordeiro	163	1471160-5
Chrissie Desireé L. d. S. Higino	008	1480210-9/01
Christiana Tosin Mercer	008	1480210-9/01
	023	1492233-3
	064	1583674-7
Cintia Maceno dos Santos	139	1590437-5
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	076	1413486-4
Cláudia Madalena Rodrigues	157	1599295-3
Claudio Gonçalves Rodrigues	112	1565288-3
Cláudio Marcelo Baiak	139	1590437-5
Clécio Braga Junqueira	082	1460937-9
Cristian Luiz Moraes	043	1544937-1
Cristianne Ganem Kisner	094	1529008-9
Daniel Messias Mendes	077	1422737-5
Daniel Pessoa Mader	105	1560421-8
Daniel Prates	142	1590954-1
Daniela Sala Uliana	103	1558024-8
Daniele Ribeiro Costa	044	1547523-9

Daniele Schwartz	004	1252462-8/02	Fábio Henrique Garcia de Souza	034	1535211-3
	085	1489416-7	Fábio José Possamai	064	1583674-7
Danieli Cristina Marcon	019	1429809-4	Fábio Pereira	136	1588412-7
	057	1571750-1	Fábio Vacelkovski Kondrat	021	1452754-5
Danielle Simão	008	1480210-9/01	Fabiola Martini Sibut	064	1583674-7
Danilo Andriago Rocco	114	1566741-9	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	004	1252462-8/02
Danilo Cristino de Oliveira	141	1590944-5	Fabricio Mortari Schmidt	144	1591424-2
	143	1591137-4	Fauzi Bakri	122	1580106-2
	153	1598106-7	Felipe Corona Menegassi	005	1369011-4/02
Débora Nunes Camaroski	139	1590437-5	Felipe Gazola Vieira Marques	161	1601304-0
Diefferson Meiado	097	1537702-7	Felipe Hasson	129	1584221-0
Diego Arturo Resende Urresta	008	1480210-9/01		155	1598305-0
Diego Caetano da Silva Campos	120	1576260-2	Felipe Henrique Pacheco	002	1586173-7
Diego Fernandes Luiz	070	1293193-4		040	1541800-7
Diego Motta Ramos	115	1569969-9	Felipe Rogério Moimas Dias	076	1413486-4
Diego Rodrigo Marchiotti	118	1573356-1	Fernando Abagge Benghi	128	1583938-6
Diogo Corso de Souza	097	1537702-7	Fernando Aparecido Serra	029	1516024-8
	098	1537712-3	Fernando Campos Scaff	039	1541013-4
	079	1426809-2	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	106	1560715-5
Dirceu Bernardi Junior	045	1550721-0	Fernando de Bulhões Santos	006	1408198-6/01
Dirley dos Santos Guedin	036	1537516-1	Fernando Eduardo Orlando	075	1407811-0
Douglas Alberto Luvison	131	1585197-3	Fernando Parolini de Moraes	150	1596712-7
Douglas Andrade Matos	088	1491225-7	Fernando Rumiato	038	1540075-0
Edemilson Pinto Vieira	051	1561735-1	Fernando Silva Gonçalves	016	1506646-1/01
Eder Romel	084	1477388-7		017	1506646-1/02
Edison Eduardo Borgo Reinert			Fernando Wilson Rocha Maranhão	022	1484155-9
Edson Isfer	052	1563205-6	Flávia Daniela Zanoni	062	1581074-9
Eduardo Batistel Ramos	071	1313353-8	Flaviane Felomena da Silva	016	1506646-1/01
	149	1595085-1		017	1506646-1/02
Eduardo Chalfin	005	1369011-4/02	Flavio Antonio Esteves Galdino	056	1570731-2
	099	1539130-9	Flávio Herrero Bazzo	151	1597060-2
	150	1596712-7	Flávio Pansieri	120	1576260-2
	152	1597771-0	Francieli Cristina M. d. Souza	050	1558790-7
Eduardo Estanislau Tobera Filho	121	1578843-9	Francis Hirsch	163	1471160-5
	154	1598139-6	Francisco Antônio Fragata Junior	100	1542364-0
Eduardo Macedo Richard	035	1535544-7		121	1578843-9
Eduardo Munaretto	159	1599438-8		143	1591137-4
	160	1599955-4		153	1598106-7
Egídio Munaretto	159	1599438-8	Gabriel Bardal	074	1385896-7
	160	1599955-4	Gabriel Soares Janeiro	067	0646926-7
Elen Fábria Rak Mamus	059	1573840-8		068	0646927-4
Eliane Aparecida de O. Gonçalves	072	1380019-0	Gabriela Nassar de Castro Palma	031	1518791-2
Eliane de Castro G. d. Santos	019	1429809-4	Genésio Felipe de Natividade	093	1527066-3
	057	1571750-1	Gentil Guido de Marchi	116	1571130-9
Eliane Vargas Rocha	113	1565601-6		117	1571803-7
Eliel de Almeida	036	1537516-1	Germano Alberto Dresch Filho	018	1398429-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	023	1492233-3	Gil César Dantas Bruel	096	1536852-8
Eloi Silva	006	1408198-6/01	Gilberto Pedriali	066	1586613-6
Eloy Conrado Bettega	090	1514696-6	Gilcimar Machado da Silva	041	1542637-8
Emanuel Bento de Almeida	051	1561735-1	Gilmar Rodrigues Batista	081	1458985-4
Emanuel Fernando Castelli Ribas	125	1583167-7	Gladimir Adriani Poletto	064	1583674-7
Emerson de Jesus Malamin	081	1458985-4	Gláucio Antônio Pereira Filho	024	1493511-6
Emerson Setti	138	1588672-3	Glauco Luciano Ramos	003	1252402-2/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	051	1561735-1	Guilherme Di Luca	044	1547523-9
Eneida de Cássia Camargo	048	1555568-3		113	1565601-6
Erasmus Felipe Arruda Junior	035	1535544-7	Guilherme Tortelli Firmo	161	1601304-0
Ericsson Pereira Pinto	069	1069688-9	Guilherme Paranaguá e Cunha	134	1587902-2
Eriton Toledo Arcain	133	1586864-3	Gustavo de Almeida Flessak	021	1452754-5
Érlon de Faria Pilati	055	1566417-8	Gustavo Pedron da Silveira	024	1493511-6
Evandro Luis Pippi Kruehl	060	1579486-8	Gustavo Pessoa Fazolo	104	1559661-5
	062	1581074-9	Heder Luis Albuquerque de Araújo	081	1458985-4
	063	1581872-5	Helison da Silva Chin Lemos	043	1544937-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	1561742-6	Heloisa Kasmarek	005	1369011-4/02
	035	1535544-7	Higor Oliveira Fagundes	132	1586106-6
	069	1069688-9	Hulianor de Lai	140	1590551-0
Evaristo Kuhnen	018	1398429-1		156	1598434-6
Everton Luiz Szychta	156	1598434-6	Idilmara Patrícia V. Chigueira	094	1529008-9
Fabiana Cristina Braun	122	1580106-2	Ilan Goldberg	005	1369011-4/02
Fabiana Panini Romero	027	1513418-8		099	1539130-9
Fabiane de Andrade	084	1477388-7			
Fábio Amaral Nogueira	122	1580106-2			

	141	1590944-5	Késia da Silva Pereira	141	1590944-5
	152	1597771-0		143	1591137-4
	021	1452754-5		153	1598106-7
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges			Lauro Carneiro de Siqueira	072	1380019-0
Isabel Cristina Chiló	087	1490597-4	Lauro Fernandes Luiz Junior	070	1293193-4
Ítalo Mário Bazzo	049	1557412-4	Lauro Lopes	051	1561735-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	151	1597060-2	Leandro Galli	101	1546597-5
Ivo Gomes	048	1555568-3	Leandro Guidolin Skroch	138	1588672-3
Ivo Henrique Bairros	082	1460937-9	Leandro Luis Loto	091	1517227-3
Ivo Kraeski	044	1547523-9	Leonardo de Camargo Martins	076	1413486-4
	113	1565601-6	Leonardo Guilherme dos S. Lima	002	1586173-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	127	1583285-0	Leonardo Machado T. d. Azevedo	009	1482066-9/01
Izabella Crispílio	055	1566417-8		010	1482066-9/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	054	1565262-9		084	1477388-7
IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	011	1488839-6/01	Leonardo Santos B. Nogueira	110	1563416-9
Jaime Oliveira Penteado	137	1588663-4		162	1611062-0
Jamile Ernandorena dos Santos	004	1252462-8/02	Leopoldo Pizzolato de Sá	161	1601304-0
Janaina Baptista Tente	044	1547523-9	Leticia Nery Villa Stangler Arend	149	1595085-1
Jean Carlo Canesso	086	1489544-6	Libia Sibebe Padilha da S. d. Luz	032	1530424-0
Jeferson Luiz de Lima	008	1480210-9/01	Lilian Albach	060	1579486-8
Jefferson Bruno Pereira	140	1590551-0	Lilian Veridiane da Silva	086	1489544-6
Jefferson Dias Santos	126	1583230-5	Lizete Rodrigues Feitosa	071	1313353-8
Jefferson Ferreira Figueiredo	007	1452919-6/01	Lotte Radowitz Campos	107	1563190-0
	123	1581567-9	Lourival Aparecido Cruz	059	1573840-8
Jefferson Santos Mennini	091	1517227-3	Lourival Leite de Carvalho Filho	051	1561735-1
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	009	1482066-9/01	Lucas Quintanilha Furlan	049	1557412-4
	010	1482066-9/02	Luciana Castaldo Colósio	059	1573840-8
João Carlos Farracha de Castro	105	1560421-8	Luciano Linhares	049	1557412-4
João Del Col Neto	119	1574227-9	Lucius Marcus Oliveira	070	1293193-4
João Miguel Fernandes Filho	104	1559661-5	Luis Eduardo Mikowski	084	1477388-7
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	134	1587902-2	Luis Flávio Marins	067	0646926-7
João Vladimir Viland Policeno	014	1492579-4/01		068	0646927-4
	108	1563258-7	Luiz Alberto Gonçalves	093	1527066-3
Joaquim Miró	012	1489623-2/01	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	039	1541013-4
	123	1581567-9	Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	053	1563612-1
Jocler Jeferson Procópio	009	1482066-9/01	Luiz Carlos Proença	158	1599435-7
	010	1482066-9/02	Luiz Carlos Silveira	129	1584221-0
Jonas Borges	050	1558790-7	Luiz Daniel Felipe	052	1563205-6
Jonny Paulo da Silva	039	1541013-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira	077	1422737-5
Jorge de Oliveira Junior	102	1557908-5		078	1422756-0
José Air da Silva	147	1593756-7	Luiz Gustavo Baron	106	1560715-5
José Antonio Cordeiro Calvo	126	1583230-5	Luiz Knob	051	1561735-1
José Júlio de Moura Camargo	122	1580106-2	Luiz Remy Merlin Muchinski	093	1527066-3
José Maria do Couto	089	1506644-7	Luiz Roberto Romano	026	1510190-3
José Vieira Rosa	116	1571130-9	Luiz Rodrigues Wambier	040	1541800-7
	117	1571803-7		001	1561742-6
Josiane Fruet Bettini Lupion	051	1561735-1	Magno Alexandre Silveira Batista	035	1535544-7
Josué Hioki	155	1598305-0	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	111	1563957-5
Juliana Fagundes Krinski	109	1563357-5	Manoel Ferreira Capelin	052	1563205-6
Juliana Goetzke de Almeida	163	1471160-5	Manoela da Rocha	135	1588191-3
Juliana Hoch Marques Santos	015	1497640-8/01	Manuela Lima Pereira	061	1580498-5
Juliana Pasa	099	1539130-9	Mara Regina Jakobovski	136	1588412-7
Juliane de Lima Oliveira	049	1557412-4	Marcel Bento Amaral	036	1537516-1
Juliane Zancanaro Bertasi	128	1583938-6	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	024	1493511-6
Juliano Siqueira de Oliveira	014	1492579-4/01	Marcelo Crestani Rubel	043	1544937-1
	071	1313353-8	Marcelo de Lima Castro Diniz	152	1597771-0
Julienne Perozin Garofani	040	1541800-7	Marcelo de Oliveira	111	1563957-5
Júlio César Abreu das Neves	138	1588672-3	Marcelo Szadkoski	045	1550721-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	154	1598139-6	Marcelo Varaschin	146	1592903-2
	160	1599955-4	Marcelo Vardânega Ribeiro	099	1539130-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	152	1597771-0	Marcelo Vinicius Laurindo	164	1540248-3
Júlio Ricardo Araújo	053	1563612-1	Márcia Andréia Cabrini	082	1460937-9
Kamila da Silva Rodrigues	065	1585452-9	Marcial Herculino de H. Filho	157	1599295-3
Karoline dos Santos B. Cardoso	142	1590954-1	Marcio Augusto Nobrega Pereira	084	1477388-7
Kátia Cristina Graciano Jastale	109	1563357-5	Márcio Pereira da Silva	055	1566417-8
Kelly Addressa Dias Dal Evedove	132	1586106-6		021	1452754-5
Kelly Christina Fernandes Avelar	065	1585452-9			
	138	1588672-3			

Marco Antonio Fortes de Camargo	147	1593756-7	Náthale Bittencourt Bermudez	139	1590437-5
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	027	1513418-8	Nelson Antonio Gomes Junior	072	1380019-0
Marcos Araújo Fernandes	024	1493511-6	Nelson Fagundes	125	1583167-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	066	1586613-6	Nivaldo Gotti	132	1586106-6
Marcos Eliandro Caliarí	020	1439539-0	Nize Lacerda Araújo Bandeira	151	1597060-2
Marcos Leate	151	1597060-2	Oduvaldo de Souza Calixto	157	1599295-3
Marcos Paulo dos Santos B. Merheb	016	1506646-1/01	Oksana Pohlod Maciel Guerra	046	1553830-6
Marcos Vendramini	017	1506646-1/02	Olindo de Oliveira	079	1426809-2
Marcos Vinícius Belasque	130	1584736-6	Olivar Coneglian	136	1588412-7
Marcos Vinícius Rosin	146	1592903-2	Osmar de Andrade Ferreira	032	1530424-0
Marcos Vinicius Ulaf	126	1583230-5	Oswaldo Mesquita Simões	074	1385896-7
Marcus Aurélio Liogi	019	1429809-4	Pablo José de Barros Lopes	006	1408198-6/01
Marcus Vinicius Nascimento Burko	057	1571750-1	Paula Rena Beraldo	030	1517722-3
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	115	1569969-9	Paulo Cesar de Sousa	052	1563205-6
Maria de Fátima Gomes Abreu	077	1422737-5	Paulo Roberto Pegoraro Junior	103	1558024-8
Maria Florencia Muñiz	078	1422756-0	Paulo Sérgio Dubena	041	1542637-8
Maria Josete Prestes Canavarro	083	1472325-0	Paulo Sérgio S. Cachoeira	004	1252462-8/02
Maria Letícia Brusch	022	1484155-9	Pedro Lopes	085	1489416-7
Maria Lucia Demétrio Sparaga	164	1540248-3	Rafael de Araújo Mazepa	022	1484155-9
Maria Lúcia Lins Conceição	028	1515080-2	Rafael dos Santos Kirchhoff	028	1515080-2
Mariana Cristina de Omellas	040	1541800-7	Rafael Luiz da Silva	037	1537588-7
Mariana Nehring Belo	107	1563190-0	Rafael Marques Gandolfi	071	1313353-8
Mariana Strona Wiebe	127	1583285-0	Rafael Ricci Fernandes	071	1313353-8
Mariana Vozniak	109	1563357-5	Rafael Sonaglio	095	1533550-7
Mariane Menegazzo	035	1535544-7	Rafael Vinicius Massignani	130	1584736-6
Mariano Casanova Thome	046	1553830-6	Raffael Antonio Casagrande	038	1540075-0
Marielza Fornaciari Bloot	022	1484155-9	Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski	159	1599438-8
Marilene Trevisan	101	1546597-5	Raul Galeto Dinies	160	1599955-4
Mário Gregório Barz Junior	061	1580498-5	Reinaldo Mirico Aronis	058	1572947-8
Mario Henrique Zanoni	044	1547523-9	Renata de S. A. M. d. Conceição	075	1407811-0
Mario Martin Filho	162	1611062-0	Renata Montenegro Balan Xavier	055	1566417-8
Mário Vitor dos Santos	103	1558024-8	Renato José Borgert	051	1561735-1
Marli Chaves Vianna	087	1490597-4	Ricardo Andraus	159	1599438-8
Marlon Franco Scarpim Ferracioli	100	1542364-0	Ricardo Daminelli Frey	056	1570731-2
Matheus Capoani Meine	119	1574227-9	Ricardo David Chammas Cassar	110	1563416-9
Maurício Carlos Bandeira Sedor	121	1578843-9	Ricardo Emir Buratti	034	1535211-3
Maurício da Silva Martins	143	1591137-4	Ricardo Martins Kaminski	051	1561735-1
Maurício Marques Domingues	153	1598106-7	Roberta Carvalho de Rosis	011	1488839-6/01
Maurício Ricardo P. d. Costa	145	1591559-0	Roberto de Mello Severo	091	1517227-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	1408198-6/01	Robson Alfredo Mass	149	1595085-1
Maxwell Mendes Oliveira	003	1252402-2/01	Robson Meira dos Santos	083	1472325-0
Maykon Del Canale Ribeiro	120	1576260-2	Rodolfo Luiz Bressan Spigai	034	1535211-3
Michel Guerios Netto	126	1583230-5	Rodrigo Fernandes Saraceni	025	1508629-8
Miguel Sarkis Melhem Neto	088	1491225-7	Rodrigo Luis Cardoso	036	1537516-1
Milena Pieri de Moraes	018	1398429-1	Rodrigo Marcon Santana	158	1599435-7
Mirian Aparecida dos Santos	162	1611062-0	Rodrigo Tagliari Helbling	076	1413486-4
Mônica Mine Yao	061	1580498-5	Rosane Cristina Magalhães	101	1546597-5
Mozar Tadeu Lopes	058	1572947-8	Rubens Cesar Sfendrych	009	1482066-9/01
Murilo Cleve Machado	061	1580498-5	Rubens Gaspar Serra	010	1482066-9/02
Murilo Varasquim	058	1572947-8	Rubens Rossini Filho	084	1477388-7
Myllena Wojciechowski Maia	099	1539130-9	Rui Carlos Aparecido Piccolo	041	1542637-8
Nara Elaine Xavier da Silva	141	1590944-5	Rui Santos de Sá	032	1530424-0
Natan Schwartzman	150	1596712-7	Sabrina Maria Fadel Becue	007	1452919-6/01
Nataniel Gonçalves	141	1590944-5	Sadi Bonatto	127	1583285-0
	150	1596712-7	Sadi Meine	131	1585197-3
	040	1541800-7	Samir Alexandre do Prado Gebara	124	1581845-8
	100	1542364-0	Samir de Oliveira Franco	006	1408198-6/01
	133	1586864-3	Sandra Mara Netz de Paula	161	1601304-0
			Sandra Regina Rodrigues	134	1587902-2
				040	1541800-7
				088	1491225-7
				043	1544937-1
				034	1535211-3
				087	1490597-4
				015	1497640-8/01
				025	1508629-8
				042	1544438-3
				080	1448303-9
				102	1557908-5

Sandrielli Czelusniak Freitas	020	1439539-0
Saulo Ferreira Neto	090	1514696-6
Sebastião da Silva Ferreira	021	1452754-5
Sérgio Alvim Rezende de Oliveira	111	1563957-5
Sérgio Eduardo Canella	066	1586613-6
Sergio Mirisola Soda	061	1580498-5
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	132	1586106-6
Sílvia Assunção Davet Alves	023	1492233-3
Silvio André Brambila Rodrigues	095	1533550-7
	130	1584736-6
Silvio Felipe Guidi	077	1422737-5
	078	1422756-0
Simone Dominschek	012	1489623-2/01
	013	1489623-2/02
Sivonei Mauro Hass	162	1611062-0
Sônia Maria de Menezes	114	1566741-9
Soraya dos Santos Pereira	163	1471160-5
Sueli Matos de Souza Amadeu	047	1554775-4
Suellen Gonçalves de Oliveira	111	1563957-5
Suzete de Fatima Branco Guerra	105	1560421-8
	106	1560715-5
Taiana Valejo Rocha Ferrer	101	1546597-5
Tarcisio Araújo Kroetz	004	1252462-8/02
	085	1489416-7
Tatiane Gasparini Bomfim	029	1516024-8
Terezinha Elinei de Oliveira	087	1490597-4
Thiago Brunetti Rodrigues	111	1563957-5
Thiago da Costa e Silva Lott	065	1585452-9
	138	1588672-3
Tiago Freire dos Santos	006	1408198-6/01
Tiago Stainke	072	1380019-0
Tirsley Débora Formigani Correia	059	1573840-8
Valdemar Rodrigo Moras Júnior	033	1533705-2
Valéria Ramos Dinies	051	1561735-1
Valmir Antonio Sgarbi	036	1537516-1
Valmir Zanini	053	1563612-1
Valter Peres	118	1573356-1
Vanderlei José Follador	036	1537516-1
Vicente de Paula Marques Filho	066	1586613-6
	111	1563957-5
Vicente Higino Neto	096	1536852-8
Victor Brostulin Vida	147	1593756-7
Victor Sanguiliano Santos Leal	058	1572947-8
Vilmar Cozer	132	1586106-6
Vinicius Moro Conque	058	1572947-8
Vinicius Ratti	075	1407811-0
Vitor Hugo Scartezini	090	1514696-6
Viviane Ribeiro	039	1541013-4
Walter Fernandes Costa	028	1515080-2
Walter José Mathias Júnior	084	1477388-7
Weslen Vieira da Silva	118	1573356-1
Wesley de Souza Jaques Pereira	090	1514696-6
William Furman	164	1540248-3
Zeno Bettoni Bortolotti	104	1559661-5

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1561742-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00403797120148160001 Conflito de Competência Cível. Suscitante: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Otto Pedro Funk , Geny Funk Nunes Ferreira, Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros , Ely Funk Schiavo. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Apelação Cível

0002 . Processo: 1586173-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00100479020158160194 Ordinária. Apelante: Luiz

Roberto Romano . Advogado: Felipe Henrique Pacheco , Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado: Kleber Schoneweg Wolf . Relator: Des. Ruy Muggiati

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1252402-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1252402200 Apelação Cível. Embargante: Glauco Ramos - Advogados Associados . Advogado: Glauco Luciano Ramos , Andrey Marzanatti Bornia. Embargado: Planep - Planejamento Tributário Ltda . Advogado: Mário Vitor dos Santos . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1252462-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1252462800 Apelação Cível. Embargante: Reitzfeld Empreendimento Imobiliário Champagnat Spe Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Jamile Ernandorena dos Santos, Paulo Sérgio Dubena, Tarcisio Araújo Kroetz. Embargado: Elcy Terezinha Martins Jung . Advogado: Daniele Schwartz . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1369011-4/02

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1369011401 Embargos de Declaração, 13690114 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular S/a . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Embargado: Adilo Deparis (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Corona Menegassi , Heloisa Kasmarek. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1408198-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1408198600 Apelação Cível. Embargante: Aparecido Damaceno (maior de 60 anos). Advogado: Tiago Freire dos Santos , Oswaldo Mesquita Simões, Fernando de Bulhões Santos. Embargado: Alda Roseli Maximo da Silva , Elias da Silva. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo , Mario Martin Filho, Eloi Silva. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1452919-6/01

Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1452919600 Apelação Cível. Embargante: oi S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Ivan Garcia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo , Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1480210-9/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1480210900 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Christiana Tosin Mercer , Chrissie Desiré Lopes da Silva Higino, Danielle Simão, Jeferson Luiz de Lima. Embargado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa . Advogado: Diego Arturo Resende Urresta , Amanda Maria Merlin. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1482066-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1482066900 Apelação Cível. Embargante: Leonardo Machado Targino de Azevedo . Advogado: Leonardo Machado Targino de Azevedo . Embargado: Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. . Advogado: Jocler Jeferson Procópio . Interessado: Rodrigo Luis Cardoso . Advogado: Rodrigo Luis Cardoso , Jhonson Cardoso Guimarães Neves. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1482066-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1482066900 Apelação Cível. Embargante (1): Rodrigo Luis Cardoso . Advogado: Rodrigo Luis Cardoso , Jhonson Cardoso Guimarães Neves. Embargante (2): Leonardo Machado Targino de Azevedo . Advogado: Leonardo Machado Targino de Azevedo . Embargado: Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. . Advogado: Jocler Jeferson Procópio . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1488839-6/01

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1488839600 Apelação Cível. Embargante: Carvajal Informacao Ltda . Advogado: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA . Embargado: GI Service Compressores Ltda. Me . Advogado: Ricardo Daminelli Frey . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1489623-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1489623200 Apelação Cível. Embargante: Elisabeth do Rocio Ziliotto , Zilda Ziliotto, Clemente Panek. Advogado: Simone Dominschek . Embargado: Oi S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1489623-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1489623200 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Elisabeth do Rocio Ziliotto , Zilda

Ziliotto, Clemente Panek. Advogado: Simone Dominschek . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
 Embargos de Declaração Cível  
 0014 . Processo: 1492579-4/01  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1492579400 Agravo de Instrumento. Embargante: União Dinâmica de Faculdades Cataratas Ltda Udc . Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira . Embargado: Rodrigo Marcelo Gatti . Advogado: João Vladimir Viland Policeno , Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Embargos de Declaração Cível  
 0015 . Processo: 1497640-8/01  
 Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1497640800 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: João Lopes de Faria . Advogado: Arlete Maria Riconi , Juliana Hoch Marques Santos. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Embargos de Declaração Cível  
 0016 . Processo: 1506646-1/01  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506646100 Apelação Cível. Embargante: Luiz Mitsuo Itimura . Advogado: Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb . Embargado: Oswaldo Trevisan . Advogado: Fernando Silva Gonçalves , Flaviane Felomena da Silva. Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
 Embargos de Declaração Cível  
 0017 . Processo: 1506646-1/02  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506646100 Apelação Cível. Embargante: Oswaldo Trevisan . Advogado: Fernando Silva Gonçalves , Flaviane Felomena da Silva. Embargado: Luiz Mitsuo Itimura . Advogado: Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
 Agravo de Instrumento  
 0018 . Processo: 1398429-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00071915320158160001 Obrigação de Fazer. Agravante: São José Participações e Franchising Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Maurício Carlos Bandeira Sedor, Alessandro Vinicius Pilatti. Agravado: Magayver Bortolini de Oliveira Eirelli Me . Advogado: Aline Dalmarco , Evaristo Kuhnen. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0019 . Processo: 1429809-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00395683820158160014 Resolução de Contrato. Agravante: Duarte Comércio de Vidros e Acessórios Ltda . Advogado: Danieli Cristina Marcon , Eliane de Castro Gonçalves dos Santos. Agravado: Vidrofort- Broggi Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Rosin . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0020 . Processo: 1439539-0  
 Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015422920158160124 Declaratória. Agravante: Paulo Gross , Maria Koga Gross. Advogado: Marcos Eliandro Caliani . Agravado: Valentin Lourenço Gross , Liliana Hubsch Gross. Advogado: Sandrielli Czelusniak Freitas . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0021 . Processo: 1452754-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00223656320158160014 Arbitramento de Honorários. Agravante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa . Advogado: Fábio Vaceklovski Kondrat , Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, André Murilo Berles. Agravado: Rosângela Khater , Marrisol Jesus Filla. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, Antônio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Ingedy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0022 . Processo: 1484155-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00034542820048160001 Ação Monitoria. Agravante: Artur Nunes Filho & Cia Ltda , Artur Nunes Filho, Viviane Filomena da Silva Nunes. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira , Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Mariana Nehring Belo. Agravado: Petrobrás Distribuidora S/a . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0023 . Processo: 1492233-3  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046279320158160036 Declaratória. Agravante: W Ribeiro e Ribeiro Ltda . Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues . Agravado: Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Christiana Tosin Mercer , Sílvia Assunção Davet Alves, Andréa Patricia Cezario. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0024 . Processo: 1493511-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00123403320158160194 Ordinária. Agravante: Sérgio Ricardo Afonso Gonçalves , Carolina de Jesus Afonso Gonçalves. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira , Marcos Araújo Fernandes. Agravado: Construtora Kurten Ltda . Advogado: Marcel Bento Amaral , Gláucio Antônio Pereira Filho. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Agravo de Instrumento  
 0025 . Processo: 1508629-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00353507420098160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Wgs Distribuidora de Auto Peças Ltda . Advogado: Roberto de Mello Severo . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0026 . Processo: 1510190-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222477220158160019 Ordinária. Agravante: Oi Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski . Agravado: Juarez Costa Carneiro . Advogado: Bruno Guilherme Scheradzki . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0027 . Processo: 1513418-8  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096203720148160030 Reivindicatória. Agravante: Benjamim Ferreira Neto , Ricardo Franco Ferreira. Advogado: Fabiana Panini Romero , Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Agravado: Itália Car Service , Mundo das Peças Ltda. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0028 . Processo: 1515080-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00090726520158160001 Carta Precatória. Agravante: Giancarlo Gonçalves Pinto . Advogado: Pedro Lopes , Walter Fernandes Costa. Agravado: Nursing Care Cooperativa de Enfermagem Ltda . Advogado: Maria de Fátima Gomes Abreu . Interessado: Key Services de Ti Ltda Me . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0029 . Processo: 1516024-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00197404720158160017 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Agravante: Tatiane Gasparim Bomfim . Advogado: Tatiane Gasparini Bomfim . Agravado: Compiori Produtos Moveleiro Ltda . Advogado: André Luís Rodrigues Afonso , Fernando Aparecido Serra. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0030 . Processo: 1517722-3  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006467720168160147 Arresto. Agravante: Vision Paraná Distribuidora de Produtos e Medicamentos Sa . Advogado: Alexandre dos Santos , Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Marcos José Machado de França Me , Marcos José Machado de França. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0031 . Processo: 1518791-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015015820168160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Maurício Linjardi Dantas , Ângela Brenzan Dantas. Advogado: Anny Gabriela Rios , Gabriela Nassar de Castro Palma. Agravado: Manoel de Souza Salomão , Marlon de Souza Barros, Bidu Bilu Comércio de Lanches Ltda Me, Paulo Cesar de Moraes. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0032 . Processo: 1530424-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00200282920148160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Grinsey Administradora Ltda . Advogado: Líbia Sibebe Padilha da Silva da Luz . Agravado: Celso Araújo Guimarães , Olivar Coneglian. Advogado: Celso Araújo Guimarães , Rodrigo Tagliari Helbling, Olivar Coneglian. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0033 . Processo: 1533705-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00075385220168160001 Indenização. Agravante: Mirian Ramos Nogueira . Advogado: Valdemar Rodrigo Moras Júnior . Agravado: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Agravo de Instrumento  
 0034 . Processo: 1535211-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001726 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S/ a (brasil Telecom S/a) . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Samir de Oliveira Franco. Agravado: Luiz Gonzaga Rodrigues , Sebastião Tabora, Artur Eduardo Valente Aymoré, Cecília Jonson Cavalheiro, João Pinto Camargo, Ademar Chaves Marciano, Décio Dalsenter, Rosalina Maria do Carmo Louzano, Antônio Reis Rogério, Antônio Costa Rosa Martins, Luiz Fernando da Silveira, Francisco de Assis Marcondes, Sofá Alves Bandeira, Francisco Ferreira, Therezinha Gonçalves da Silva Oliveira, Darcy Mendes, Vitória Administrações Imobiliárias e Agrícolas S/c Ltda, Anacreto Ferreira Lima, Leocádia do Rocio Santos de Jesus do Nascimento, Eloá de Melo Schmidt, Tereza Borges de Lima, João Vieira da Silva, Mario Ondy Rodrigues, Claudinei Martins da Cruz Augustiniaki, Dircio da Silva Santos, Maria Schutz Manes, Irineu Teixeira da Silva, Rosimar Izabel Denis Gogola, Maria da Glória Greichiweski, Joyce Muller Lima, Representações Comerciais Copar Ltda, Rosi Cléia Campos Araújo, Rubens Ferreira Cardoso, Sebastião de Oliveira, Selma de Jesus Pinto de Oliveira, Sônia Maria Johson Bomfim, Tânia Sueli Dias dos Santos, Telma Santos Barbosa,

Waldeck Vieira Waldhelm, Waudir Augusto Soares. Advogado: Renato José Borgert .  
Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 1535544-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047220320168160194 Obrigação de Fazer.  
Agravante: Drogaria Pacheco Sa . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição , Luiz  
Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Eduardo Macedo Richard.  
Agravado: Gdw Administradora de Bens Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda  
Junior . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 1537516-1  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e  
Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro  
Extrajudicial. Ação Originária: 00022706720138160083 Inventário. Agravante: Celso  
Leonei Longo . Advogado: Vanderlei José Follador , Eliel de Almeida, Mara Regina  
Jakobovski. Agravado: Espólio de Deolino Marcos Longo . Advogado: Robson  
Alfredo Mass , Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi. Interessado: Ivete  
Maria Longo Piovezani , Érica Longo, Cezar Jose Longo, Ivanir Salet Longo, Édina  
Elisa Longo, Elídia Feroldi Longo, Éder Longo, Edinei Longo. Relator: Des. Sigurd  
Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0037 . Processo: 1537588-7  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana  
de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00037035720168160033 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Sa Santos  
Empreiteira de Mão de Obra Na Construção Civil Me . Advogado: Rafael de Araújo  
Mazepa . Agravado: Ns Contabilidade e Encadernadora Ltda Me . Relator: Des.  
Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 1540075-0  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00226216920168160014 Alienação Judicial. Agravante:  
Aristoteles Bispo da Silva . Advogado: Fernando Rumiato , Rafael Ricci Fernandes.  
Agravado: Maria Aparecida da Silva . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 1541013-4  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00116710520128160058 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Gonzaga Duarte .  
Advogado: Jonny Paulo da Silva , Fernando Campos Scaff, Anna Luiza Duarte.  
Agravado: Renato Antônio Duarte . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo ,  
Viviane Ribeiro, Alessandra Aparecida Lavorente. Relator: Des. Sigurd Roberto  
Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 1541800-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00073182520148160001 Medida Cautelar. Agravante:  
Odete Lima Machado . Advogado: Luiz Roberto Romano , Felipe Henrique Pacheco,  
Maria Florencia Muñiz. Agravado: Adelino Venturi Junior . Advogado: Julienne  
Perozin Garofani , Nara Elaine Xavier da Silva, Sadi Bonatto. Relator: Des. Sigurd  
Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 1542637-8  
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00041987820168160170 Ação de Despejo. Agravante: Expedito Roque Piffer .  
Advogado: Gilcimar Machado da Silva . Agravado: Avelino Campagnolo e Inez Luiza  
Campagnolo . Advogado: Rodrigo Marcon Santana , Paulo Roberto Pegoraro Junior.  
Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 1544438-3  
Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007386620148160166  
Obrigação de Fazer. Agravante: o/s/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana  
Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Ruzira Maria dos Santos  
de Souza . Advogado: Maxwell Mendes Oliveira . Relator: Des. Sigurd Roberto  
Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 1544937-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
16ª Vara Cível. Ação Originária: 00197199020138160001 Renovatória de Locação.  
Agravante: Centro de Shiatsu Tereza Zanchi . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn  
Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Nattca2006 Participações  
Sa , Ecisa Engenharia Comércio e Indústria. Advogado: Michel Guerios Netto ,  
Helison da Silva Chin Lemos, Cristian Luiz Moraes, Bianca Ferrari Fantinatti. Relator:  
Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 1547523-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00167834420098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de  
Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca.  
Agravado: Adão Pereira dos Santos , Adelar Cavasso, Arlindo Cattani Sobrinho,  
Emma Victoria Capozzi Cavenatti, Fladlallah Mohamed Abou Ali, Irdes Gloria Perin,  
Jacir Rosário Fachinello, Joanita Terezinha Roese Tateishi, Lindinalva Cardoso  
da Cruz, Luiz Carlos Matheus, Luiz Carlos Siqueira, Maria Elogi dos Santos  
Comiran, Marilúcia Cassiano de Jesus, Neuza Aparecida Figueira, Norma Paiva  
Cabrál, Onivaldo Pereira de Miranda, Paulo Nascimento, Rogeri Baptista, Sueli da

Silveira, Terezinha Pereira de Miranda. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane  
Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 1550721-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073292020158160001 Embargos a Execução.  
Agravante: Celso Nilo Didone . Advogado: Celso Nilo Didone . Agravado: Associação  
Beneficente Recreativa Tribunal de Contas . Advogado: Adriano de Oliveira ,  
Alessandro Henrique Betoni, Dirley dos Santos Guedin, Marcelo de Oliveira. Relator:  
Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 1553830-6  
Comarca: Araçongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00032060720168160045 Obrigação de Fazer. Agravante: Calixto Advogados  
Associados . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Bruna Caroline de Souza  
Calixto, Mariana Cristina de Ornellas. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações .  
Advogado: Bruno Galoppini Felix . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 1554775-4  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes  
do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado  
Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00015647320118160077 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Carlos de  
Morais . Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes . Agravado: J F Gimenez e  
Companhia Ltda . Advogado: Sueli Matos de Souza Amadeu . Interessado: Jair  
Faglieri Gimenes . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 1555568-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
16ª Vara Cível. Ação Originária: 00118082220168160001 Ação de Despejo.  
Agravante: Luiz Roberto Vidal . Advogado: Alexandre Arseno . Agravado: Ebanó  
Empreendimentos Hoteleiros Ltda Me . Advogado: Ivo Gomes , Eneida de Cássia  
Camargo. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 1557412-4  
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação  
Originária: 00033439720108160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miguel  
Forte Industrial Sa Papéis e Madeiras . Advogado: Luciano Linhares . Agravado:  
Comisul Industrial Madeireira Ltda. . Advogado: Ítalo Mário Bazzo , Lucas Quintanilha  
Furlan, Juliane de Lima Oliveira. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 1558790-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00196771220118160001 Cumprimento de Sentença.  
Agravante: Ivan Teixeira . Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza .  
Agravado: Edificarte Sistemas Construtivos Ltda Me . Advogado: Jonas Borges .  
Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 1561735-1  
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00001244319958160064 Inventário. Agravante: José Emilio Ribas . Advogado:  
Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes , Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron.  
Agravado: Agro Florestal Ibicuí Sa , ALTIVO DARCY GUBERT JUNIOR, Cooperativa  
Agropecuária Castrolanda, JANETE FREDERICA VAN DEN BOOGAARD VAN DER  
VINNE, José Emilio Ribas, José Otavio Nocera, Luiz Antonio Nocera, MERCEDES  
DE ALMEIDA NOCERA, Maria Ruth Nocera Gubert, Paulo Roberto Nocera, Maria  
Emilia do Rosário Nocera Lopes. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion , Lauro  
Lopes, Mozar Tadeu Lopes, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Lourival Leite  
de Carvalho Filho, Emanuel Bento de Almeida, Eder Romel, Valéria Ramos Dinies,  
Raul Galetto Dinies. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0052 . Processo: 1563205-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00000099820148160179 Cobrança. Agravante: Marcos  
João Michielin . Advogado: Paula Rena Beraldo . Agravado: Sósorcio Agropecuário  
Jaraçuá Ltda , João Elias Abdalla Filho, Eliana Maria Abdalla, Nur Kury Abdalla,  
Luiz Henrique Preuss Abdalla. Advogado: Edson Isfer , Luiz Daniel Felipe, Manoel  
Eduardo Alves Camargo e Gomes. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0053 . Processo: 1563612-1  
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,  
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e  
Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023873820168160088  
Embargos de Terceiro. Agravante: Gabriel Gomes Barboza Bedin . Advogado:  
Alexandre Polati , Júlio Ricardo Araújo, Valmir Zanini, Carlos Danilo Machado de  
Souza. Agravado: Sílvio Simon , Helga Winter Simon. Advogado: Luiz Antônio  
Michaeliszyn Filho . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0054 . Processo: 1565262-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª  
Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00104268320148160188 Inventário.  
Agravante: Regina Sonia Borrasca , Bernadete Isabel Brunet, Josina Marcia Brunetti,  
Rene Eloi Brunetti, Luiz Carlos Pereira Brunet (Representado(a)), Rogerio Francisco  
Bronete (Representado(a)), Espolio de Eloy Bruneti (Representado(a)). Advogado:  
Mariana Strona Wiebe . Agravado: Espolio de Eloy Bruneti . Advogado: Mariana

Strona Wiebe . Interessado: Governo do Paraná Secretaria do Estado da Fazenda . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Agravado de Instrumento  
0055 . Processo: 1566417-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00031998720158160194 Renovatória de Locação. Agravante: Casc - Administradora de Shopping Centers S.a. . Advogado: Marcio Augusto Nobrega Pereira , Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski. Agravado: Ric Comércio de Roupas Ltda. - me . Advogado: Érlon de Faria Pilati , Izabella Crispilio. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0056 . Processo: 1570731-2  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00439010920108160014 Anulatória. Agravante: Claudio Cariello Marques - Epp (ccm) . Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino . Agravado: Lark Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda , Baby Indústria e Comércio de Confeccoes e Acessorios Ltda. Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0057 . Processo: 1571750-1  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056345520168160014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Duarte Comércio de Vidros e Acessorios Ltda . Advogado: Danieli Cristina Marcon , Eliane de Castro Gonçalves dos Santos. Agravado: Broggi Comércio de Vidros e Acessorios Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Rosin . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 1572947-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102603320158160021 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Meret Distribuidora Ltda . Advogado: Cesar Augusto Brotto , Vinicius Moro Conque, Mauricio Ricardo Pinheiro da Costa. Agravado: João Destro , Nsa Investimentos Ltda. Advogado: Rafael Vinicius Massignani . Interessado: Havan Lojas de Departamento Ltda . Advogado: Victor Sanguiliano Santos Leal , Murilo Varasquim, Alisson Luiz Nichel. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 1573840-8  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098421520128160017 Inventário. Agravante: Setsuko Elizabeth Watanabe Tomita , Helton Watanabe Tomita. Advogado: Luciana Castaldo Colósio , Elen Fábila Rak Mamus, Angélica Carnovale Marçola. Agravado: Bruno Hilário Prado Tomita . Advogado: Lourival Aparecido Cruz , Tirsiley Débora Formigani Correia. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 1579486-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00040806420158160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Alyne Muller , Ana Elizabeth Kupka Garrett Albach, Ivo Albach, Katialoana Ramos Mendonça, Lilian Albach Baldussi, Valdil Pereira de Azevedo, Vinicius Daniel Cim. Advogado: Lilian Albach . Agravado: Telefônica Brasil Sa . Advogado: Evandro Luis Pippi Krueel . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 1580498-5  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091826520158160033 Rescisão de Negócio Jurídico. Agravante: Totvs Sa . Advogado: Manoela da Rocha , Maurício Marques Domingues, Sergio Mirisola Soda. Agravado: Polymont do Brasil Ltda. . Advogado: André Dias Andrade , Mariana Vozniak. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 1581074-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00265956120138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Telefônica Brasil Sa . Advogado: Evandro Luis Pippi Krueel , Flávia Daniela Zanon. Agravado: Distribuidora de Máquinas Legraf Comércio e Representação de Máquinas Equipamentos Agrícolas . Advogado: Caio Guilherme Vieira . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 1581872-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00265956120138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Distribuidora de Máquinas Legraf Comércio e Representação de Máquinas Equipamentos Agrícolas e Tratores Ltda . Advogado: Caio Guilherme Vieira . Agravado: Global Village Telecom Sa . Advogado: Evandro Luis Pippi Krueel . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 1583674-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021043520008160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. . Advogado: Fábio José Possamai , Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin , Christiana Tosin Mercer, Fabiola Martini Sibut. Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 1585452-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045976120168160056 Reversal. Agravante: Luis Carlos Vieira . Advogado: Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini , Kamila da Silva Rodrigues. Agravado: Mv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott , Kelly Christina Fernandes Avelar. Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 1586613-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00505501420158160014 Declaratória. Agravante: Enio Sambatti Junior . Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Agravado: Uniprime - Coop. de Ecom, e Cred. Mutuo dos Médicos, Porg das Ciências .Ltda , Hospital do Coração Ltda. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0646926-7  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000193 Ação Monitória. Apelante: José Adalberto Egevarth , Luiz Carlos Rodrigues Figueira. Advogado: Gabriel Soares Janeiro , Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: Osmar Aparecido Guideli . Advogado: Luis Flávio Marins . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0646927-4  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000108 Arresto. Apelante: José Adalberto Egevarth , Luiz Carlos Rodrigues Figueira. Advogado: Gabriel Soares Janeiro , Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: Osmar Aparecido Guideli . Advogado: Luis Flávio Marins . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 1069688-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00391083220118160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados . Advogado: Ericsson Pereira Pinto . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mônica Mine Yao. Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 1293193-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00104997820078160001 Cobrança. Apelante: Edirce Amorim Carvalho - Fi . Advogado: Lauro Fernandes Luiz Junior , Diego Fernandes Luiz. Apelado: Construtora Tramandaí Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Interessado: Vita Engenharia Ltda . Repr Procces: Luis César Linhares Masetti . Cur.Especial: Joanna Maria de Araújo Sampaio . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 1313353-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046834220128160001 Declaratória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa , Eduardo Batistel Ramos. Rec.Adesivo: Paulo Henrique Panza . Advogado: Rafael Luiz da Silva . Apelado (1): Hospital Vita Batel S/a . Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira . Apelado (2): Servopa S/a Comércio e Indústria . Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff . Apelado (3): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa , Eduardo Batistel Ramos. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 1380019-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00265569820128160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda . Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior , Eliane Aparecida de Oliveira Gonçalves. Apelante (2): Vagner Gobo . Advogado: Lauro Carneiro de Siqueira , Tiago Stainke. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 1381089-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00408796920128160014 Cobrança. Apelante: Humberto Luis Schroeder . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado: Hospital do Coração de Londrina Ltda . Advogado: Adriane Ravelli . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 1385896-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065349220078160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Osvaldo Gimbaroe Meirelles , Uruda Batista Meirelles. Advogado: Gabriel Bardal . Apelado: Fabiano Batista Meirelles , Osvaldo Batista Meirelles. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 1407811-0  
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00080118420138160052 Cobrança. Apelante: Dellafruta Comércio Atacadista de Frutas Ltda . Advogado: Vinicius Ratti , Fernando Eduardo Orlando. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Raffael Antonio Casagrande . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 1413486-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00494872220138160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Loteadora Assaf S/s Ltda , Leonardo de Camargo Martins. Advogado: Felipe Rogério Moimas Dias , Leonardo de Camargo Martins. Apelado: Chaffir Audi Junior . Advogado: Cintia Regina Nogueira Tibúrcio . Interessado: José Alves Durães . Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 1422737-5  
 Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011914920098160162 Declaratória. Apelante: Valéria Aparecida Juliani . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado (1): Prosurg Produtos Médicos Ltda . Advogado: Daniel Messias Mendes . Apelado (2): Unimed de Londrina . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Silvio Felipe Guidi, Camila Jorge Ungaratti. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 1422756-0  
 Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000887020108160162 Cobrança. Apelante: Unimed de Londrina . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Camila Jorge Ungaratti, Silvio Felipe Guidi. Apelado: Valéria Aparecida Juliani . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 1426809-2  
 Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017128520128160130 Arbitramento de Honorários. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livreadmissão União Paraná Scredi União Pr . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Oksana Pohlod Maciel Guerra. Apelado: Kátia Cristina Pucca Bernardi . Advogado: Dirceu Bernardi Junior . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 1448303-9  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00092394720148160024 Autos de Dúvida. Apelante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré - Teresinha Ribeiro de Carvalho . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 1458985-4  
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006036720148160097 Ordinária. Apelante (1): Gilmar Rodrigues Batista . Advogado: Gilmar Rodrigues Batista . Apelante (2): Adailton Miranda de Araujo . Advogado: Heder Luis Albuquerque de Araújo , Emerson de Jesus Malamin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 1460937-9  
 Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036108120108160170 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Espólio de Alívio Michelin . Advogado: Clécio Braga Junqueira . Apelante (2): Naldi Fetter Michelin , Arlei Luiz Haupt, Jucelli Natali Haupt. Advogado: Marcelo Vinicius Laurindo , Ivo Henrique Baires. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 1472325-0  
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00206073720118160031 Ordinária. Apelante: Jacó Burko . Advogado: Marcus Vinicius Nascimento Burko . Apelado: Celio Teixeira Cunha . Advogado: Ricardo Martins Kaminski , Miguel Sarkis Melhem Neto. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 1477388-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00130210520128160001 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Marcial Hercúlio de Holanda Filho , Antônio Celestino Toneloto. Apelado (1): Mathias e Mikowski Advogados Associados , Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Junior. Advogado: Luis Eduardo Mikowski , Edison Eduardo Borgo Reinert, Walter José Mathias Júnior. Apelado (2): Rodrigo Luis Cardoso , Leonardo Machado Targino de Azevedo. Advogado: Leonardo Machado Targino de Azevedo , Rodrigo Luis Cardoso, Fabiane de Andrade. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 1489416-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00302261320138160001 Indenização. Apelante (1): Reitzfeld Empreendimento Imobiliário Champagnat Spe Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Sérgio Dubena. Apelante (2): Elcy Terezinha Martins Jung (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Schwartz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 1489544-6  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078588820118160030 Alienação de Bens. Apelante: Walter Cavalcanti Barbosa , Selma Barbosa, Claiton Silva Santos, Sonia Pujoldos Santos, Eduardo Janini Martins,

Vania Mara Sabag Rifan, Inês Miria Madalozzo, Valter da Cruz Teixeira, Paulo Augusto Dorneles Varela, José Augusto Batista, Teresa Batista. Advogado: Jean Carlo Canesso . Apelado: Deusdedit Leal da Gama , Maria José Lamim Leal da Gama. Advogado: Lilian Veridiane da Silva . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 1490597-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107866520098160035 Nulidade. Apelante: Nelson Bozza , Luiz Fabiano Bozza, Marilene Boza Stonoga, Selene Aparecida Bozza Ferreira, Rogerio Luiz Pissaia, Lilian Viviane Pissaia Palmquist, Milton Luiz Callegarin, Marina Callegarin, Espólio de Walfredo Silva. Advogado: Sandra Mara Netz de Paula . Apelado (1): Ângela Pissaia , Suzana Pissaia, Eliza Pissaia, José Ernadir Bozza, José Javorski. Advogado: Marilene Trevisan . Apelado (2): Jose Javorski . Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira , Isabel Cristina Chiló. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 1491225-7  
 Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002142320108160065 Embargos de Terceiro. Apelante: Lennon Gerolamo Arrosi . Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Apelado: Espólio de Felicita Tereza Arrosi , Avelino Arrosi. Advogado: Matheus Capoani Meine , Sadi Meine. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 1506644-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00170536820138160017 Ordinária. Apelante: Joaquim Vicente de Araújo t . Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Apelado: Odete Porto de Almeida , Maria Helena Porto Pacheco, Israel Porto de Almeida, Irene Porto Pacheco Cardoso, Helena Porto de Almeida Massa, Elizabete de Almeida Cardoso. Advogado: José Maria do Couto . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 1514696-6  
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082595120108160021 Redibitória. Apelante: Helton Correa Scartezini . Advogado: Vitor Hugo Scartezini . Apelado: Slavieiro de Cascavel Ltda , Ford Motor Company do Brasil Ltda. Advogado: Wesley de Souza Jaques Pereira , Eloy Conrado Bettega, Saulo Ferreira Neto. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 1517227-3  
 Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010126720128160144 Ordinária. Apelante: Chammas Materiais de Construção Ltda . Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Apelado: Serasa S.a . Advogado: Leandro Luis Loto , Jefferson Santos Mennini. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 1519387-2  
 Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004026620158160121 Dúvida. Apelante: Edno Cano . Advogado: Antônio Carlos São João , Anicele Crais Iensen de Souza. Apelado: Edson de Oliveira Andrade , Adriana Cecília Sierra. Advogado: Antonio Darienso Martins . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 1527066-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00177983320128160001 Prestação de Contas. Apelante: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves e Natividade, Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Luiz Knob, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Siemerc Sindicato dos Empregados No Comércio Varejista de Generos Alimentícios . Advogado: Murilo Cleve Machado . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 1529008-9  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00190052420098160017 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos - Visanet Brasil . Advogado: Idilmara Patrícia Valter Chigueira . Apelante (2): Enshop Comércio Eletrônicos Ltda - Me . Advogado: Cristianne Ganem Kisner . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Nini Azzolini  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 1533550-7  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078540820128160033 Resolução de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Isabel Cicera de Lima , Espólio de Almir Pereira dos Santos. Interessado: Isabel Pereira dos Santos . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 1536852-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00125072820078160001 Indenização. Apelante: Gil Cesar Dantas Bruel . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Cecília Rosa Araujo Bruel. Rec.Adesivo: Helmut Kroska . Advogado: Vicente Higino Neto . Apelado (1): Hellmut Kroska . Advogado: Vicente Higino Neto . Apelado (2): Gil Cesar Dantas Bruel . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Cecília Rosa Araujo Bruel. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
 Apelação Cível

0097 . Processo: 1537702-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00623029520108160001 Cautelar. Apelante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda . Advogado: Diefferson Meiado . Apelado: Daniel Antônio de Jesus e Outra . Advogado: Diogo Corso de Souza . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0098 . Processo: 1537712-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00122336420078160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Altino de Jesus e Outra . Advogado: Diogo Corso de Souza . Apelante (2): Daniel Altino de Jesus e Outra . Advogado: Diogo Corso de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0099 . Processo: 1539130-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044304720158160131 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Mylenna Wojciechowski Maia. Rec.Adesivo: Jociley Aparecida Longo da Silva . Advogado: Airon José Alberton , Marcelo Varaschin, Juliana Pasa. Apelado (1): Jociley Aparecida Longo da Silva . Advogado: Marcelo Varaschin , Airon José Alberton. Apelado (2): Tim Celular S/a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin, Mylenna Wojciechowski Maia. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0100 . Processo: 1542364-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288748320148160001 Ordinária. Apelante: Tim Celular S.a . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Guibor Comunicação Completa Ltda Epp . Advogado: Natan Schwartzman . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0101 . Processo: 1546597-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00229728620138160001 Ordinária. Apelante: Suelen Regina Bonzatto , Marcos Vargas. Advogado: Milena Pieri de Moraes . Apelado: Bela Vista Incorporações Ltda, Ademilar Administradora de Consórcio e Jba Imóveis . Advogado: Taiana Valejo Rocha Ferrer , Mariana Strona Wiebe, Andréa Ricetti Bueno Fuscilim, Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0102 . Processo: 1557908-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00658147620128160014 Ordinária. Repr Proces: Antonio Candido de Souza . Apelante: Cristiane Carvalho de Sousa Representado(a) Por Antônio Cândido de Sousa (Representado(a)), Regiane Carvah de Sousa. Advogado: Jorge de Oliveira Junior . Apelado: Tni Pcs S/a (oi Tv) . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0103 . Processo: 1558024-8

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003114720068160070 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Marielza Fornaciari Bloor . Apelante (2): Município de Nova Olimpia . Advogado: Daniela Sala Uliana , Paulo Cesar de Sousa. Apelado (1): Município de Nova Olimpia . Advogado: Daniela Sala Uliana , Paulo Cesar de Sousa. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Marielza Fornaciari Bloor . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0104 . Processo: 1559661-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00576626820148160014 Ação Monitoria. Apelante: Valmir Rodrigues . Advogado: João Miguel Fernandes Filho , Zeno Bettoni Bortolotti. Apelado: Espólio de Luiz Antônio Rampazo . Advogado: Gustavo Pessoa Fazole . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Apelação Cível

0105 . Processo: 1560421-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00361994620138160001 Ordinária. Apelante: Dirceu Marques (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Pessoa Mader , João Carlos Farracha de Castro. Apelado: Emir Benedete , Luiz Raimundo Corti. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0106 . Processo: 1560715-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00070916920138160001 Ação de Despejo. Apelante: Condomínio Portal do Lago - Ala Comercial . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Jaqueline Lopes Cunha Pereira - me . Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0107 . Processo: 1563190-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041789020148160030 Resolução de Contrato. Apelante: Thiago da Silva Quintana . Advogado: Lotte Radowitz Campos , Maria Josete Prestes Canavaro. Apelado: Valentin Gustavo da Silva . Advogado: Álvaro de Albuquerque Neto . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0108 . Processo: 1563258-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00335903220158160030 Renovatória de Locação. Apelante: Rodrigo Marcelo Gatti . Advogado: Cândice Helena Machado Bertin Policeno , João Vladimir Viland Policeno. Apelado: União Dinâmica de Faculdades Cataratas Udc Ltda . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0109 . Processo: 1563357-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041622020148160004 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Juliana Fagundes Krinski , Maria Lucia Demetrio Sparaga, Kátia Cristina Graciano Jastale. Apelado: Belle Chateau Residencial . Advogado: André Luis de Alcântara . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0110 . Processo: 1563416-9

Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015842720148160120 Declaratória. Apelante (1): Copel Distribuição S.a . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira . Apelante (2): Glicopan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda-me . Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0111 . Processo: 1563957-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102414419988160014 Ação de Despejo. Apelante: Construtora Khouri Ltda. . Advogado: Suellen Gonçalves de Oliveira , Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Grao de Ouro Comercial de Racoos Ltda , Maria Lúcia Luppi Servantes. Advogado: Sérgio Alvim Rezende de Oliveira , Magno Alexandre Silveira Batista. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0112 . Processo: 1565288-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00555509220158160014 Dúvida. Apelante: Terezinha Janjácómo Rosilho . Advogado: Claudio Gonçalves Rodrigues . Apelado: 1º Registro de Imóveis de Londrina . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Apelação Cível

0113 . Processo: 1565601-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00191693720158160030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Rec.Adesivo: Rosane Martins da Silva . Advogado: Eliane Vargas Rocha . Apelado (1): Rosane Martins da Silva . Advogado: Eliane Vargas Rocha . Apelado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0114 . Processo: 1566741-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022637420148160072 Consignação em Pagamento. Apelante: Antônio Carvalho da Motta . Advogado: Danilo Andriago Rocco . Apelado: Eduardo Alves de Alcântara (maior de 60 anos). Advogado: Sônia Maria de Menezes . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0115 . Processo: 1569969-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055043320108160028 Declaratória. Apelante: Naciopetro Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Ulaf , Cauê Pydd Nechi. Rec.Adesivo: Zatix Tecnologia S.a . Advogado: Diego Motta Ramos , Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado (1): Zatix Tecnologia S.a . Advogado: Diego Motta Ramos , Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado (2): Naciopetro Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Ulaf , Cauê Pydd Nechi. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

Apelação Cível

0116 . Processo: 1571130-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00116707520148160017 Ordinária. Apelante: Marcos Luiz Dos Santos . Advogado: Gentil Guido de Marchi . Apelado: Luiz Carlos de Oliveira . Advogado: José Vieira Rosa . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0117 . Processo: 1571803-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077258020148160017 Ordinária. Apelante: Marcos Luiz Dos Santos . Advogado: Gentil Guido de Marchi . Apelado: Luiz Carlos de Oliveira . Advogado: José Vieira Rosa . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Apelação Cível

0118 . Processo: 1573356-1

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083758120138160173 Prestação de Contas. Apelante: a. Cassiolato & Cia Ltda . Advogado: Weslen Vieira da Silva , Diego Rodrigo Marchiotti, Bruno Spinella de Almeida. Apelado: C & d Assessoria de Cobreças e Dpvat , Sidineia Pedroso de Oliveira. Advogado: Valter Peres , Maykon Del Canale Ribeiro. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0119 . Processo: 1574227-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00256497020158160017 Exibição de Documentos. Apelante: Juliane da Silva Santos . Advogado: João Del Col Neto . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Mário Gregório Barz Junior . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0120 . Processo: 1576260-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00211197620128160001 Ação de Despejo. Apelante: Cicero Alves da Silva . Advogado: Marlii Chaves Vianna . Apelado: Zanier Agropecuária Ltda. . Advogado: Flávio Pansieri , Diego Caetano da Silva Campos, Amanda Ferraz da Silveira. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0121 . Processo: 1578843-9

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051836220148160123 Declaratória. Apelante (1): Nilson de Moura Camargo . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelante (2): Tim Celular S.a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Mário Gregório Barz Junior. Apelado (1): Tim Celular S.a. . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Mário Gregório Barz Junior. Apelado (2): Nilson de Moura Camargo . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0122 . Processo: 1580106-2

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091099720118160174 Declaratória. Apelante: Atilio Nadir Tonet . Advogado: Fauzi Bakri , Fabiana Cristina Braun, Fábio Amaral Nogueira. Apelado: Brailino de Almeida Costa . Advogado: José Júlio de Moura Camargo . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0123 . Processo: 1581567-9

Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000180320138160177 Ordinária. Apelante: oi S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Mitra Diocesana de Campo Mourão . Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo , Adonis Galileu dos Santos. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0124 . Processo: 1581845-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00297241620058160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina , Teodoro Administradora de Bens S/c Ltda. Advogado: Rubens Rossini Filho . Apelado: Newthel - Comércio de Perfumes Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0125 . Processo: 1583167-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00272633720108160001 Cobrança. Apelante: Rafael Henrique Cavalheiro Boti , Gilmar Lassala Machado, Maria Dolores Peres Lassala Machado, Melissa Maria Santin Boti. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas . Apelado: Wanusa Helena Felipe Stevens . Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0126 . Processo: 1583230-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00741235220138160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Monica Tsujiguchi , Alex Vieira dos Santos. Advogado: Jefferson Dias Santos , Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Claro S/a - Filial Londrina . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Marlon Franco Scarpim Ferracioli. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0127 . Processo: 1583285-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023028620128160025 Rescisão de Contrato. Apelante: f. Bertoncello Construtora de Obras e Empreendimentos Ltda . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brüsck. Apelado: Marta de Castro . Advogado: Rubens Cesar Sfendrych . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0128 . Processo: 1583938-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00437310820128160001 Declaratória. Apelante (1): Nissan do Brasil Automóveis Ltda. . Advogado: Fernando Abagge Benghi . Apelante (2): Lopes Moço Construtora e Comércio Ltda . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0129 . Processo: 1584221-0

Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002056420168160093 Indenização. Apelante: José Padilha Almeida . Advogado: César Ananias Bim , Luiz Carlos Silveira. Apelado: Telefônica Brasil S/a . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0130 . Processo: 1584736-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187917120158160001 Ordinária. Apelante: Roberto Felício Silvano . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: A.z. Imóveis Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0131 . Processo: 1585197-3

Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00035299520148160040 Ordinária. Apelante: Venino Travassos Muniz . Advogado: Douglas Andrade Matos , Alex Reberte. Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Rubens Gaspar Serra . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0132 . Processo: 1586106-6

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238741820098160021 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Wolmar Moraes . Advogado: Kelly Andressa Dias Dal Evedove , Vilmar Cozer. Apelado: Adelmara Maria Moraes , Maristela Moraes Sonnemenn, Reni Artur Sonnemenn, Vera Lúcia Moraes. Advogado: Higor Oliveira Fagundes , Nelson Fagundes, Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0133 . Processo: 1586864-3

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037282920158160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Apolo Diesel Bombas Injetoras Ltda . Advogado: Eriton Toledo Arcain . Apelado: Sebastião Antônio Luquetta . Advogado: Nataniel Gonçalves . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0134 . Processo: 1587902-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00054955020138160001 Ordinária. Apelante: Luciane Viermond , Fff Incorporações Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão , Sabrina Maria Fadel Becue, Guilherme Paranaçuá e Cunha. Apelado: Lauri Heckler . Advogado: Airton Miranda Bozza . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0135 . Processo: 1588191-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00844566820108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Rogério Mório . Advogado: Carlos Alberto Maricato . Apelado: Alessandra Basso Squarca Capelin . Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0136 . Processo: 1588412-7

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00164834020138160031 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Elizandra Chaves Ribas , Francieli Ribas. Advogado: Olindo de Oliveira , Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (1): Emerson Luiz Ribas , Marina de Paula Cordeiro. Advogado: Artemio Pereira , Manuela Lima Pereira, Fábio Pereira. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0137 . Processo: 1588663-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000437020108160193 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Apelado: Vilson Pohlod . Advogado: Antônio Carlos Mariani . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0138 . Processo: 1588672-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00439920720118160001 Indenização. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott , Kelly Christina Fernandes Avelar, Leandro Guidolin Skroch, Emerson Setti. Apelado: Tally Magalles Ogama , Patricia Yone Izyzka. Advogado: Aguinaldo Batista da Silva , Júlio César Abreu das Neves. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0139 . Processo: 1590437-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00599018920118160001 Indenização. Apelante: Oi Sa - Em Recuperação Judicial . Advogado: Ana Maria Arêas , Cintia Maceno dos Santos. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Cassiopéia II . Repr Proces: Juliano Batista Rabelo . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes Camaroski, Náthale Bittencourt Bermudez. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0140 . Processo: 1590551-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083377420148160160 Ação Monitoria. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Bruno Pereira , Hulianor de Lai. Apelado: MJ Recreação Ltda . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0141 . Processo: 1590944-5

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036932720158160072 Ordinária. Apelante: Kielse Matias . Advogado: Danilo Cristiano de Oliveira , Késia da Silva Pereira. Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia , Ilan Goldberg. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0142 . Processo: 1590954-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00078778420118160001 Ordinária. Apelante: Patrícia Andrade me Firma Individual . Advogado: Daniel Prates . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Maria Arêas , Karoline dos Santos Brasil Cardoso. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0143 . Processo: 1591137-4

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032091220158160072 Ordinária. Apelante: Marcelo Vieira da Costa . Advogado: Késia da Silva Pereira , Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Tim Celular S.a . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Mário Gregório Barz Junior. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0144 . Processo: 1591424-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00274503020158160014 Ordinária. Apelante: Maria José da Silva Pinto . Advogado: Fabricio Mortari Schmidt . Apelado: Tim Celular S.a. . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0145 . Processo: 1591559-0

Comarca: Andará.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032152120158160039 Exibição. Apelante: Carlos da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Mario Henrique Zanon . Apelado: Oi S/a . Advogado: Ana Maria Arêas . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0146 . Processo: 1592903-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100471020148160038 Declaratória. Apelante: Nilson Marques Barbosa . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Marcelo Szadkoski , André Maciel Wandscheer. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0147 . Processo: 1593756-7

Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008460320098160124 Ordinária. Apelante: Mieczslau Ponijaleski , Iwonete Volniewicz Gelsinski Ponijaleski, Jurandir João Ponijaleski, Vanda Valéria Ponijaleski, Eliane Regina Ponijaleski. Advogado: Victor Brostulin Vida , Airtton Vida. Apelado: Ilton Jorge Ponijaleski . Advogado: Marco Antonio Fortes de Camargo , José Air da Silva. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0148 . Processo: 1594519-8

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016466120128160080 Obrigação de Fazer. Apelante: Anderson Amaro Gaino . Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil . Apelado: Josieli Dos Santos Mariot , Zilda Aparecida da Silva. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0149 . Processo: 1595085-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0042849620128160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. . Advogado: Ricardo Emir Buratti , Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Heliane Sanae Suzuki , Vagner Messias Fruehling. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0150 . Processo: 1596712-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205788720158160017 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Eduardo Chalfin , Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado: Dulcimara Simon Torqueto . Advogado: Fernando Parolini de Moraes . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0151 . Processo: 1597060-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00826080720148160014 Cobrança. Apelante: Egberto Mota Schisbelgs . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Flávio Herrero Bazzo. Apelado: Ana Lia Porto Saadjan . Advogado: Nivaldo Gotti . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0152 . Processo: 1597771-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00099603720158160194 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular S.a. . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Apelado: Julio Cesar Firmino . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cesar Engel dos Santos. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0153 . Processo: 1598106-7

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034360220158160072

Ordinária. Apelante: Lais Romano . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira , Késia da Silva Pereira. Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Mário Gregório Barz Junior. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0154 . Processo: 1598139-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039413420158160123 Declaratória. Apelante: Rosenilda de Lurdes Soares . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Claro S.a. . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0155 . Processo: 1598305-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049706920138160033 Ordinária. Apelante: José Pedro Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Josué Hioki . Apelado: Global Village Telecom S.a. . Advogado: Felipe Hasson . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0156 . Processo: 1598434-6

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001899420148160121 Anulatória. Apelante (1): Indústria e Comércio de Telhas Caluan Ltda. - Me . Advogado: Antônio Carlos São João . Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Huliator de Lai , Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Everton Luiz Szychta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0157 . Processo: 1599295-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00099294820148160001 Ação de Despejo. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Paraná . Def.Público: Nize Lacerda Araújo Bandeira . Apelado: Viktor Shigunov . Advogado: Márcia Andréia Cabrini , Cláudia Madalena Rodrigues. Interessado: Ana Paula Beskow de Oliveira , Marco Antônio de Oliveira. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0158 . Processo: 1599435-7

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040128020158160173 Obrigação de Fazer. Apelante: Marlene Maria Silva Muller . Advogado: Robson Meira dos Santos . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença . Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0159 . Processo: 1599438-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086083920158160131 Indenização. Apelante: João Antônio Nunes de Carvalho . Advogado: Eduardo Munaretto , Rafael Sonaglio, Egídio Munaretto, Adelaide Pedroso Leandro. Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0160 . Processo: 1599955-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011867620168160131 Declaratória. Apelante: Edson Moraes Gonçalves . Advogado: Eduardo Munaretto , Adelaide Pedroso Leandro, Rafael Sonaglio, Egídio Munaretto. Apelado: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

## Apelação Cível

0161 . Processo: 1601304-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00084553220168160014 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular S/a . Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques . Apelante (2): Geni Santana Pizolato Galindo (maior de 60 anos). Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá , Rui Santos de Sá, Guilherme Tortelli Firmo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Mario Nini Azzolini

## Apelação Cível

0162 . Processo: 1611062-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102284519988160014 Cobrança. Apelante: Diagrama Comércio de Suprimento Para Informática Ltda . Advogado: Mariano Casanova Thome . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira , Maurício da Silva Martins, Sivonei Mauro Hass. Relator: Des. Mario Nini Azzolini.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

## Agravado de Instrumento

0163 . Processo: 1471160-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00050897920158160188 Inventário. Agravante: R. P. T. , R. P. T.. Advogado: Juliana Goetzke de Almeida , André Lopes Martins, Francis Hirsch. Agravado (1): S. A. S. . Advogado: Soraya dos Santos Pereira , César Henrique Mendes Cordeiro. Agravado (2): G. L. T. . Advogado: André Lopes Martins . Relator: Des. Dalla Vecchia

## Agravado de Instrumento

0164 . Processo: 1540248-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00062620720168160188 Revisional de Alimentos. Agravante: J. V. B. R. , S. B. R.. Advogado: Marcelo Vardânea

Ribeiro . Agravado: F. A. R. . Advogado: Willian Furman , Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/03/2017 13:30**

**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01124 e 2017.01082 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto Miranda	119	1598643-5
Acácio Perin	143	1562638-1
Ademir Antonio de Lima	018	1518150-1/01
Ademir José Frohlich	127	1437568-3/01
Adilson de Mendonça	006	1391943-8/01
Adolfo Feldmann de Schnaid	038	1561659-6
Adriana Adelis Aguilar	034	1553816-6
Adriana Almeida Rodrigues	029	1529361-1
Adriana Cichella Goveia	147	1569626-9
Adriana Mara Lunkes	161	1610675-3
Adrienne Mazzo de Oliveira	112	1587467-8
Aguinaldo da Silva Azevedo	088	1579669-7
Alana Martins Becker	028	1514459-3
Alberto Rodrigues Alves	017	1487755-1/01
	110	1586883-8
Alceu Conceição Machado Filho	041	1566215-4
Alceu Conceição Machado Neto	041	1566215-4
	043	1567995-1
Alceu Rodrigues Chaves	029	1529361-1
Alcindo de Souza Franco	156	1593485-3
Alessandro Alcino da Silva	022	1479959-4
Alex Carneiro Medeiros	076	1569396-6
Alexandra Silva Malta	116	1594974-9
Alexandre Luis Judacheski	012	1452752-1/01
	013	1452752-1/02
Aline Pinheiro de Carvalho	030	1531722-5
Alisson Silva Rosa	037	1555030-4
Allan Demétrio da Silva	051	1586247-2
Amauri dos Santos Maia	006	1391943-8/01
Amauri Garcia Miranda	015	1465853-8/01
Amilcar Aquino Navarro	057	1605222-9
Ana Lúcia da Fonseca	088	1579669-7
Ana Lúcia Klems Ribeiro	069	1539523-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	110	1586883-8
Ana Maria Arêas	106	1583069-6
Ana Paula Dias Lorenzetti	049	1580947-3
Ana Paula Lima Braga	115	1593999-2
Ana Paula Stadnik	058	1607951-3
Ana Tereza Palhares Basílio	018	1518150-1/01
	091	1581551-1
	092	1581554-2
	093	1581576-8
Anacleto Giraldele Filho	014	1461299-8/01
	043	1567995-1
	076	1569396-6
André Fabiano Dias Vince	019	1550282-8/01
André Gustavo Meyer Tolentino	016	1475287-7/01
André Lipp Pinto Basto Lupi	006	1391943-8/01
André Luis Gaspar	143	1562638-1
André Luís Mikilita Mira	054	1599557-8
André Luiz Bonat Cordeiro	041	1566215-4
André Maciel Wandscheer	084	1579240-2
André Otávio Luz	020	1514893-5/01
André Ricardo Franco	156	1593485-3
	158	1601043-2
Andréa Bernabél Furlan	085	1579351-0

Andréa Pereira Rosa da Silva	137	1529444-5
Andréia Marina Latreille	045	1577517-0
Andressa Bayer Giacomet	058	1607951-3
Andrey Fabiano Lustoza Fedato	032	1543445-4
Andreza Dolatto Inácio	157	1595344-5
Ângela Estorilio Silva Franco	060	1612801-1
Anizio Cezar Pereira	128	1437864-0/01
Anna Caroline de Lima Escolaro	116	1594974-9
Antonio Augusto da Costa	034	1553816-6
Antônio Canan	096	1581966-2
Antonio Carlos Batistela	021	1468756-6
Antônio Elson Sabaini	095	1581850-9
Antonio Henrique de Carvalho	145	1563802-5
Antônio Teodoro de Oliveira	150	1579756-5
Arivaldir Gaspar	143	1562638-1
Arnaldo de Oliveira Junior	021	1468756-6
Arnaldo Varalda Filho	057	1605222-9
Arni Deonildo Hall	032	1543445-4
Assis Corrêa	122	1599508-5
Astrogildo Ribeiro da Silva	141	1550268-8
Áureo Francisco Lantmann Junior	085	1579351-0
Bárbara Camargo	150	1579756-5
Benedito Alves Rodrigues	120	1598717-0
Bernardo Guedes Ramina	008	1432447-9/01
	009	1432447-9/02
	018	1518150-1/01
	103	1582603-4
	035	1554865-3
Bruna Caroline de Souza Calixto	032	1543445-4
Bruna Laverde Brambilla	150	1579756-5
Bruno Baltazar dos Santos	147	1569626-9
Bruno Cichella Goveia	103	1582603-4
Bruno Di Marino	134	1496198-5
Bruno Luis Marques Hapner	072	1562372-8
Bruno Marcuzzo	124	1600367-3
Bruno Martin Batista	150	1579756-5
Bruno Milano Centa	038	1561659-6
Bruno Picanço Montenegro	020	1514893-5/01
Bruno Silva Augusto	094	1581733-3
Bruno Spinella de Almeida	070	1546638-1
Caio Cesar dos Santos	049	1580947-3
Caio Márcio Eberhart	157	1595344-5
Camille Vieira da Costa	021	1468756-6
Carla Cristina Chrispim d. Santos	005	1385270-3/01
Carlos Afonso Ribas Rocha	002	0712001-2/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	107	1583091-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	041	1566215-4
Carlos Araújo Filho	043	1567995-1
Carlos Eduardo Pincelli	038	1561659-6
Carlos Roberto de Souza	057	1605222-9
Carolina Pimentel	060	1612801-1
Cassiane Gemi	114	1592941-2
Cassio Palma Karam Geara	003	1467129-5
Célia Regina Carvalho dos Santos	065	1486363-9
Celso Cruz Júnior	051	1586247-2
Celso da Cruz	051	1586247-2
César Contri Cavalheiro	112	1587467-8
César Lourenço Soares Neto	016	1475287-7/01
Christiana Tosin Mercer	014	1461299-8/01
Christiano Pereira da Silva	047	1579098-8
	102	1582517-3
Ciro Brüning	010	1441686-5/01
	011	1441686-5/02
Clarissa Santos Farah	057	1605222-9
Claudecir Santos	161	1610675-3
Cláudia Cristiane Jedliczka	083	1578912-9
Cláudia Luciana C. d. Trotta	049	1580947-3
Cláudia Mônica de O. Bettanin	161	1610675-3
Cláudia Rejane Nodari	110	1586883-8

Cláudio de Lara Júnior	130	1396239-9	Francine Ricardo	079	1572444-2
Cláudio Melo Colaço	017	1487755-1/01	Francisco Antônio Fragata Junior	114	1592941-2
Claudionor Siqueira Benite	088	1579669-7	Francisco Luís Hipólito Galli	061	1613302-7
Clemente Alves da Silva	138	1532762-3	Francisco Marcelo F. P. R. Filho	031	1533413-9
Clóvis Roberto de Paula	019	1550282-8/01	François Youssef Daou	125	1600506-0
Cristian Luiz Moraes	040	1563948-6	Gabriel Cardoso Galli	029	1529361-1
Cristiano José Baratto	005	1385270-3/01	Geandro de Oliveira Fajardo	014	1461299-8/01
Daniel Fröhlich	127	1437568-3/01	Geraldo Francisco Pomagerski	063	1215973-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira	089	1580182-2	Giancarlo Jaqueto	087	1579612-8
Daniel Levi Machado	105	1583058-3	Giovani Webber	140	1546656-9
Daniel Marques Virmond	025	1500979-1	Giovanna Constantino Bess	020	1514893-5/01
Daniela Saad Tatit	020	1514893-5/01	Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	162	1532979-8
Danielle Pancione Bruning	010	1441686-5/01	Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	118	1598549-2
Daniely Sabrina Simioni Ferreira	011	1441686-5/02	Glaucea Moretto	139	1533620-4
Darlane Carla Pagnan Pereira	128	1437864-0/01	Graciela lurk Marins	163	1586151-1
Débora de Ferrante Ling Catani	025	1500979-1	Guilherme Gomes X. d. Oliveira	060	1612801-1
Denise Cristina Capoia	142	1553851-5	Guilherme Gonçalves da Maia	072	1562372-8
Denise Szaucoski	149	1579493-3	Guilherme Henrique Marques Pinto	153	1580985-3
Diego Balieiro Werneck	108	1583989-3	Guilherme Henrique P. Casagrande	145	1563802-5
Diego Moreto Fiori	101	1582302-2	Guilherme Régio Pegoraro	066	1509390-6
Diego Rodrigo Marchiotti	094	1581733-3	Guilherme Vandresen	113	1587781-3
Dillon Arpis Braz Ferreira	046	1577656-2	Guilhermo Paranaguá e Cunha	049	1580947-3
Diogo Silva Rodrigues	050	1583834-3	Gustavo Mello dos Santos	144	1563075-8
Dionísio Macias Montoro	132	1469821-2	Helen Zanellato Motta Ribeiro	041	1566215-4
Dirceu Galdino Cardin	129	1509996-8/01	Hélio Eduardo Richter	030	1531722-5
	150	1579756-5	Helison da Silva Chin Lemos	004	1566429-8
Dizonir Coan	156	1593485-3		040	1563948-6
	158	1601043-2		050	1583834-3
Edgar Kindermann Speck	041	1566215-4		060	1612801-1
	043	1567995-1	Heriberto Rodrigues Teixeira	130	1396239-9
Edi Braga Frohlich	127	1437568-3/01	Horacio Antunes Barbosa Junior	106	1583069-6
Edinir Belmiro Colaço Alves	146	1564045-4	Hulianor de Lai	014	1461299-8/01
Edson de Jesus Deliberador Filho	162	1532979-8	Ilan Goldberg	075	1569171-9
Eduardo Bastos de Barros	122	1599508-5		081	1578608-0
Eduardo Chalfin	102	1582517-3		082	1578668-6
Eduardo Diniz	148	1575482-4		102	1582517-3
Eduardo Munhoz da Cunha	047	1579098-8	Ira Neves Jardim	072	1562372-8
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	041	1566215-4		080	1578153-0
Edvaldo Capassi	080	1578153-0	Irineu Galeski Junior	111	1586979-9
Eledir Antônio Ferreira	154	1588807-6	Ivando Santos Souza	142	1553851-5
Elisangela Pereira	128	1437864-0/01	Ivonete Reginato Arrias d. Santos	129	1509996-8/01
Elon Kaleb Ribas Volpi	138	1532762-3	Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	065	1486363-9
Elton Baiocco	002	0712001-2/02	Jaite Corrêa Nobre Júnior	104	1582937-5
Emerson Luís dal Pozzo	122	1599508-5	Jales Dileto Voltolini	131	1445082-3
Emmanuel Casagrande	145	1563802-5	Jeferson Luiz Matias	027	1506084-1
Erick Willian Pertussatto	122	1599508-5	Jefferson Bruno Pereira	101	1582302-2
Eroulths Cortiano Junior	049	1580947-3	Jefferson Comeli	060	1612801-1
Euclides Ramos Júnior	155	1590021-7	Jéssica da Costa Silva Paz	022	1479959-4
Evaldo Luís Moreno Silva	118	1598549-2	Jéssica Raksa	151	1580713-7
Evandro Luis Pippi Kruehl	097	1582131-3	João Carlos Rodrigues Gomes	027	1506084-1
	099	1582134-4	João Casillo	004	1566429-8
	100	1582145-7		040	1563948-6
	113	1587781-3		060	1612801-1
Evelin Pedri	025	1500979-1	João Del Col Neto	028	1514459-3
Fábio Bertoli Esmanhotto	031	1533413-9	João Marcos Brais	026	1502814-3
Fábio Davi Bortoli	012	1452752-1/01	João Martim de Azevedo Marques	006	1391943-8/01
	013	1452752-1/02	João Miguel Raffaelli	160	1606393-7
Fábio Luis Franco	156	1593485-3	João Paulo Bettega de A. Maranhão	047	1579098-8
	158	1601043-2	Joaquim Miró	008	1432447-9/01
Fábio Viana Barros	048	1580871-4		009	1432447-9/02
Fabício Fabiani Pereira	072	1562372-8		018	1518150-1/01
Fabício Luís Akasaka Torii	035	1554865-3		052	1594947-2
Felipe Augusto de A. I. Pereira	077	1570446-8		091	1581551-1
Felipe Hasson	078	1572236-0		092	1581554-2
Fernanda Andreia Alino	075	1569171-9			
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	1467129-5			
Flávio da Silva Fernandes	033	1550234-2			
Flávio Henrique Caetano de Paula	061	1613302-7			

	093	1581576-8	Marcela Estevam do N. Gusmão	141	1550268-8
	103	1582603-4	Marcela Pegoraro	068	1525204-5
Joel Kravtchenko	036	1554995-6	Marcello Cesar Pereira Filho	019	1550282-8/01
Joice de Oliveira	106	1583069-6	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	059	1611733-4
Jonathan Grochovski da Silva	050	1583834-3			
Jones Sergio Lazzarotto	153	1580985-3			
Jorge Alves de Brito	109	1584548-6		060	1612801-1
Josafá Antonio Lemes	002	0712001-2/02	Marcelo Augusto Bertoni	028	1514459-3
José Antonio Cordeiro Calvo	083	1578912-9	Marcelo Ferreira Cruvinel	104	1582937-5
José Arcir Ghedin	055	1601342-0	Marcelo Hirt dos Santos	017	1487755-1/01
José Ari Matos	052	1594947-2		023	1484160-0
	103	1582603-4		111	1586979-9
José Francisco Cunico Bach	126	0082226-6/03	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	090	1581040-3
José Haroldo do Amaral	149	1579493-3	Marcelo Szadkoski	084	1579240-2
José Luiz Gurgel	062	1615741-2	Márcia Gesiane da Silva	090	1581040-3
José Luiz Ricetti	126	0082226-6/03	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	077	1570446-8
José Marcos Carrasco	014	1461299-8/01	Márcio Genovesi Marques	007	1424050-1/01
	043	1567995-1	Marcione Pereira dos Santos	007	1424050-1/01
José Roberto Beffa	155	1590021-7	Marcus Nadal Matos	119	1598643-5
José Teodoro Alves	044	1575194-9	Marco Antônio de Luna	072	1562372-8
Josias Dias de Camargo Filho	058	1607951-3	Marco Henrique Damião Beffa	155	1590021-7
Josicler Vieira Beckert Marcondes	047	1579098-8	Marcos Alexandre de Oliveira	141	1550268-8
Jovi Vieira Barboza	134	1496198-5	Marcos Aurélio Alves Teixeira	035	1554865-3
Juan Eduardo Capilla Junior	153	1580985-3	Marcos Noboru Hashimoto	079	1572444-2
Juciara Santoro Pereira	125	1600506-0	Marcos Paulo dos Santos B. Merheb	120	1598717-0
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	004	1566429-8			
	040	1563948-6	Marcos Sung Il Jo	121	1599285-7
Juliana Aparecida Lima Petri	127	1437568-3/01	Marcos Vendramini	084	1579240-2
Júlio Cesar Bera	160	1606393-7	Marcus Vinicius Machado	074	1562814-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	123	1600359-1	Margareth Alves Santos	001	1585093-0
Jullyane Ingrid Abdala	039	1563102-0		152	1580983-9
Kaio Pitsilos	144	1563075-8	Maria Alice Soares Dassi	086	1579550-3
Karina de Lima Prohmann	028	1514459-3	Maria Fernanda Macanhão	140	1546656-9
Karina Fátima de Araújo	119	1598643-5	Maria Ilma Caruso	020	1514893-5/01
Keila dos Santos	151	1580713-7	Maria Regina Zárata Nissel	148	1575482-4
Kelyn Cristina Trento	015	1465853-8/01	Mariane Aparecida F. d. Oliveira	137	1529444-5
Kerly Cristina Cordeiro	134	1496198-5	Mariane Salviano Pereti Tanimura	078	1572236-0
Kiellen Santos Z. d. Silva	136	1517697-5	Mário Gregório Barz Junior	114	1592941-2
Kiyoshi Ishitani	164	1591313-4	Marli Jankovski	089	1580182-2
Layse de Lima Camargo	053	1594995-8	Marta Medeiros Fanha	134	1496198-5
Leandro Cabrera Galbiati	029	1529361-1	Matheus Gusella	056	1603927-1
Leoni Dias	133	1488465-6	Matheus Sisti B. d. Godoy	134	1496198-5
Lestei Simon	070	1546638-1	Maurício Beleski de Carvalho	032	1543445-4
Letícia Ludmila Cardoso	062	1615741-2		086	1579550-3
Lindon Cesar Favaro	051	1586247-2	Michel Guerios Netto	004	1566429-8
Luciana Ferreira	020	1514893-5/01		040	1563948-6
Luciana Santos Rabello Bortolo	021	1468756-6		060	1612801-1
Luciane Hey	029	1529361-1	Michel Laureanti	002	0712001-2/02
Luciano Benetti Timm	121	1599285-7	Michel Rogério dos Santos	071	1560035-2
Luciano Bezerra Pomblum	048	1580871-4	Michelle Cristina Bordin	130	1396239-9
Luciano Bignatti Niero	067	1513437-3	MICHELLE NOVACKI BOEIRA	159	1602552-0
Luciano Hinz Maran	029	1529361-1	Milena Emilyn Raksa	151	1580713-7
Lucimar Stanzola	117	1596374-7	Milena Pereira Penhavel	016	1475287-7/01
Lucy Mayumi Kawabata	042	1567698-7	Monique de Souza Pereira	116	1594974-9
Ludovico Albino Savaris	117	1596374-7	Mylenna Wojciechowski Maia	082	1578668-6
Luís Carlos Morais	010	1441686-5/01	Natália Ghellere Garcia Miranda	015	1465853-8/01
	011	1441686-5/02			
Luis Fernando Nadolny Loyola	029	1529361-1		055	1601342-0
Luís Ogedes Zamarian	022	1479959-4	Nathascha Raphaela Pomagerski	063	1215973-6
Luiz André Ogawa	137	1529444-5	Nelson Pietniczka Junior	064	1480345-7
Luiz Carlos da Silva	048	1580871-4	Neri de Jesus Pinto	133	1488465-6
Luiz Carlos Proença	101	1582302-2	Nevaldo Francisco Cazella	139	1533620-4
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	049	1580947-3	Nilma da Silveira	089	1580182-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	1467129-5	Nilson Roberto Custódio	109	1584548-6
Luiz Francisco Azzolini Canonico	026	1502814-3	Nilton Giuliano Turetta	008	1432447-9/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	062	1615741-2		009	1432447-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	1432447-9/01	Nivaldo Jaques	139	1533620-4
	009	1432447-9/02	Nivanildo Nunes de Lima	097	1582131-3
Manoel Carlos Martins Coelho	063	1215973-6	Nychellen Cyria Abdala	099	1582134-4
			Odacyr Carlos Prigol	100	1582145-7
				039	1563102-0
				020	1514893-5/01

Odair Mario Bordini	037	1555030-4	077	1570446-8	
Oduvaldo de Souza Calixto	035	1554865-3	108	1583989-3	
Osmar Carta Neto	054	1599557-8	133	1488465-6	
Osni da Silva	126	0082226-6/03	059	1611733-4	
Osni Terêncio de Souza Filho	074	1562814-1			
Otto Feucht	027	1506084-1	060	1612801-1	
Patrícia de Barros C. Casillo	060	1612801-1	145	1563802-5	
Patrícia Isolani	017	1487755-1/01	045	1577517-0	
Paula Helena Konopatzki	025	1500979-1	045	1577517-0	
Paulino Cesar Gaspar	143	1562638-1	012	1452752-1/01	
Paulo Aguiar Palácios	073	1562543-7	013	1452752-1/02	
Paulo Augusto do Nascimento Schön	039	1563102-0	017	1487755-1/01	
Paulo Grott Filho	133	1488465-6	023	1484160-0	
Paulo Henrique Oricolli	148	1575482-4	033	1550234-2	
Paulo Henrique Pimenta	054	1599557-8	053	1594995-8	
Paulo José Giaretta	143	1562638-1	110	1586883-8	
Paulo Roberto Marques Hapner	134	1496198-5	111	1586979-9	
Paulo Sérgio Quezini	138	1532762-3	115	1593999-2	
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	163	1586151-1	066	1509390-6	
Pedro Faleiros Canhan	057	1605222-9	024	1487179-1	
Pedro Henrique Picco	164	1591313-4	Sidney Francisco Goveia	147	1569626-9
Pedro Luppi Tel	113	1587781-3	Siliomar Guelfi Torres	159	1602552-0
Petrônio Cardoso	042	1567698-7	Silvia Helena de Assis Espindola	123	1600359-1
Phillipe Fabricio de Mello	150	1579756-5	Silvio André Brambila Rodrigues	068	1525204-5
Plínio Luiz Bonança	070	1546638-1	Silvio Henrique Fukagawa	144	1563075-8
Priscila Esperança Pelandré	041	1566215-4	Susana Tomoe Yuyama	145	1563802-5
Priscila Fernandes de Moura	075	1569171-9	Talita Marigliani Camargo	121	1599285-7
Priscila Ferreira Blanc	032	1543445-4	Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	144	1563075-8
Priscila Wichhoff Neves Dias	160	1606393-7	Tatiane Ribeiro Campos	144	1563075-8
Priscilla Galli Silva	129	1509996-8/01	Thais Titze Scorsin	135	1507996-0
Pryscilla Antunes da Mota Paes	004	1566429-8	Thiago Alexandre Fidelis Marinho	003	1467129-5
Rachel Avellar Sotomaior Karam	049	1580947-3	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	132	1469821-2
Rafael Bicca Machado	121	1599285-7	Thiago Barboza de Faria Franco	035	1554865-3
Rafael Comar Alencar	041	1566215-4	Thiago da Costa e Silva Lott	094	1581733-3
Rafael de Brites Costa Pinto	039	1563102-0		104	1582937-5
Rafael Dias Côrtes	107	1583091-8	Thiago Todeschini de Oliveira	054	1599557-8
Rafael Nevack Ribeiro	140	1546656-9	Thommi Mauro Zanette Fiorenza	106	1583069-6
Rafael Ritter Grapeggia	153	1580985-3	Vagner Alino Carioca	075	1569171-9
Rafaele da Costa Pinheiro	070	1546638-1	Valdemar Bernardo Jorge	029	1529361-1
Raquel Celoni Dombroski	064	1480345-7	Valdir Judai	044	1575194-9
Raquel Silvestro Gaspar	143	1562638-1	Valéria Silva Galdino	129	1509996-8/01
Regiane Binbara Esturilio	025	1500979-1		150	1579756-5
Reginaldo Caselato	141	1550268-8	Vanessa Schnorr	023	1484160-0
Reinaldo Mirico Aronis	124	1600367-3	Vera Lúcia de Paula X. P. Veiga	072	1562372-8
Rejane de Fátima Staben Machado	128	1437864-0/01		074	1562814-1
Renato Silva do Nascimento	132	1469821-2	Vergilio Siliprandi	140	1546656-9
Ricardo Antonio Balestra	036	1554995-6	Victor Hugo de Souza Barros	081	1578608-0
Ricardo de Aguiar Ferone	061	1613302-7	Victor Lago Costa Pinto	039	1563102-0
	108	1583989-3	Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	035	1554865-3
Ricardo Sampaio	098	1582132-0	Vinícius Moro Conque	098	1582132-0
Rita de Cassia Wichhoff Neves	160	1606393-7	Viviane Hadas Ascêncio	092	1581554-2
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	155	1590021-7		093	1581576-8
Roberta Sandoval França	004	1566429-8	Walinson Martão Rodrigues	069	1539523-4
	040	1563948-6	Walmir Junio Braga Nigro	075	1569171-9
Roberto de Mello Severo	067	1513437-3		082	1578668-6
Roberto Ribas Tavarnaro	119	1598643-5	Weslen Vieira da Silva	094	1581733-3
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	061	1613302-7	William Moreira Castilho	054	1599557-8
Rodrigo da Rocha Rosa	005	1385270-3/01	Willians Eidy Yoshizumi	164	1591313-4
Rodrigo Danilo Leônico	032	1543445-4	Wydmar Rommel Gusmão	141	1550268-8
Rodrigo de Jesus Casagrande	148	1575482-4	Zeni de Souza Ribas	056	1603927-1
Rodrigo Guimarães	107	1583091-8			
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	095	1581850-9			
Rogério Feres Gil	050	1583834-3	Conflito de Competência Cível (Gr/Ct.Int.)		
Ronaldo da Silva	149	1579493-3	0001 . Processo: 1585093-0		
Rosana Maria Vidolin Marques	087	1579612-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00110826920168160188 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Leonardo Ogawa . Advogado: Margareth Alves Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)		
Rosane Cristina Magalhães	018	1518150-1/01			
	091	1581551-1			
Rubens Gaspar Serra	061	1613302-7			

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0712001-2/02

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0712001 Apelação Cível. Embargante: Supermercado D'Orla Ltda . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Embargado: Super Mercados Moby Dick Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco. Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0003 . Processo: 1467129-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00054315420148160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Clube Atlético Paranaense . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Cassio Palma Karam Geara. Apelado: Associação Independente Ultras do Atletico . Advogado: Thiago Alexandre Fidelis Marinho . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 1566429-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00006974420168160194 Embargos a Execução. Agravante: Centro Estação de Estudos Superiores Ltda . Advogado: Roberta Sandoval França , Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Agravado: Nattca2006 Participações Sa . Advogado: Helison da Silva Chin Lemos , Pryscilla Antunes da Mota Paes, João Casillo, Michel Guerios Netto. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1385270-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1385270300 Apelação Cível. Embargante: g Arquitetura, Construção e Restauro Ltda. . Advogado: Cristiano José Baratto . Embargado: Cembra Engenharia Ltda. . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa , Carlos Afonso Ribas Rocha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1391943-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1391943800 Apelação Cível. Embargante: Apmt Serviços Retroportuários Ltda. . Advogado: Amauri dos Santos Maia , João Marim de Azevedo Marques, André Lipp Pinto Basto Lupi. Embargado: Couroada Comercial e Representações Ltda . Advogado: Adilson de Mendonça . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1424050-1/01

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1424050100 Apelação Cível. Embargante: Sabaralcool S/a Açúcar e Alcool . Advogado: Marcione Pereira dos Santos . Embargado: Espólio de Eloyse de Oliveira Bortolato . Advogado: Márcio Genovesi Marques . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1432447-9/01

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1432447900 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Antônio Carlos Cazarim (maior de 60 anos), Elenir Menegusse, Joaquim Aguiar Lessa, João Cardoso de Oliveira, Lore Paintner Torres (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fabri Cardoso, Mariy Cleia Soares Durao, Nelson Pieroli (maior de 60 anos), Pieroli & Sena Ltda me, Valdir Aparecido Franzoi, Vanderlei Pontes, Álvaro Francisco Caetano (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1432447-9/02

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1432447900 Apelação Cível. Embargante: Antônio Carlos Cazarim (maior de 60 anos), Elenir Menegusse, Joaquim Aguiar Lessa, João Cardoso de Oliveira, Lore Paintner Torres (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fabri Cardoso, Mariy Cleia Soares Durao, Nelson Pieroli (maior de 60 anos), Pieroli & Sena Ltda me, Valdir Aparecido Franzoi, Vanderlei Pontes, Álvaro Francisco Caetano (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta . Embargado: Oi S/a . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1441686-5/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1441686500 Apelação Cível. Embargante: Geani dos Santos Leite . Advogado: Luís Carlos Morais . Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brünig , Danielle Pancione Bruning. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1441686-5/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1441686500 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brünig , Danielle Pancione Bruning. Embargado: Geani dos Santos Leite . Advogado: Luís Carlos Morais . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1452752-1/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1452752100 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Marcos Cesar Zanella . Advogado: Alexandre Luis Judacheski , Fábio Davi Bortoli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1452752-1/02

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1452752100 Apelação Cível. Embargante: Marcos Cesar Zanella . Advogado: Alexandre Luis Judacheski , Fábio Davi Bortoli. Embargado: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1461299-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461299800 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Huliario de Lai , Christiana Tosin Mercer. Embargado: Vilmar Sebastião Sebold . Advogado: José Marcos Carrasco , Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1465853-8/01

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1465853800 Apelação Cível. Embargante: Leonir Francisco dos Santos Mentz . Advogado: Natália Ghellere Garcia Miranda , Amauri Garcia Miranda. Embargado: Uniguçu - União de Ensino Superior do Iguçu Ltda . Advogado: Kelyn Cristina Trento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1475287-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1475287700 Apelação Cível. Embargante: Soares Neto & Guérios Advogados Associados . Advogado: César Lourenço Soares Neto , André Gustavo Meyer Tolentino. Embargado: Arauco do Brasil S/a . Advogado: Milena Pereira Penhavel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1487755-1/01

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1487755100 Agravo de Instrumento. Embargante: oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Marcelo Hirt dos Santos, Patrícia Isolani, Alberto Rodrigues Alves. Embargado: Município de Campo Magro . Advogado: Cláudio Melo Colaço . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1518150-1/01

Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1518150100 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Espólio de Pedro Zancam Fantinati . Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1550282-8/01

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1550282800 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio Alcebiades Alves . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Embargado: Douglas Moreira Alves . Advogado: André Fabiano Dias Vince . Interessado: Ana Maria Alves . Advogado: Clóvis Roberto de Paula . Interessado: Alcebiades Alves Filho , Alciony Alves, Gláucia Jussara Alves, Giselda Alves, Giziane Alves, Gisele Alves. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo

0020 . Processo: 1514893-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1514893500 Agravo de Instrumento. Agravante: Marco Antônio Silveira Carmezim , Vera Regina Albuquerque Carmezim. Advogado: Maria Ilma Caruso , Giovanna Constantino Bess. Advogado: Shirlene Bassoli . Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Daniela Saad Tatit, André Otávio Luz, Luciana Ferreira, Bruno Silva Augusto. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 1468756-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091283020158160056 Sustação de Protesto. Agravante: Idalio Ferres Inácio . Advogado: Carla Cristina Chispim dos Santos . Agravado: Formplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda . Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , Antonio Carlos Batistela, Luciana Santos

Rabello Bortolo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Fernando Ferreira de Moraes)  
 Agravo de Instrumento  
 0022 . Processo: 1479959-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070937820158160030 Declaratória. Agravante: Luci Helena Guedes Dotto . Advogado: Jéssica da Costa Silva Paz . Agravado: Telmo Jahn . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Interessado: Maria Marta Guedes Dotto . Advogado: Luis Ogedes Zamarian . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0023 . Processo: 1484160-0  
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015477020158160030 Declaratória. Agravante: oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Mac Equipamentos Ltda Epp . Advogado: Vanessa Schnorr . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0024 . Processo: 1487179-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00126134720148160129 Alvara. Agravante: Doris Etel da Silva Pereira Rodrigues . Advogado: Sergio Urubato Fernandes Meira . Agravado: Espólio de Anderson Pedrosa Rodrigues . Relator: Juiza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0025 . Processo: 1500979-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00075019320148160001 Remoção de Inventariante. Agravante: Claudia Margarita Marcela Gevaerd . Advogado: Regiane Binhara Esturilio , Paula Helena Konopatzki. Agravado: Alessandra Gevaerd Araujo , Karina Gevaerd, Larissa Gevaerd Correa Bernarndes. Advogado: Daniel Marques Virmond , Débora de Ferrante Ling Catani, Evelin Pedri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli))  
 Agravo de Instrumento  
 0026 . Processo: 1502814-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021732720168160030 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Pedro Tonse . Advogado: João Marcos Brais . Agravado: Jairo Gonçalves Farias , Elino Lacerda Lemos. Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0027 . Processo: 1506084-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014135920098160148 Inventário. Agravante: Andrea Ulrike Wolff . Advogado: Otto Feucht , João Carlos Rodrigues Gomes, Jeferson Luiz Matias. Agravado: Espólio Bernardo Ingmar Wolff . Interessado: Martin Felix , Eva Katharina Woff. Advogado: Otto Feucht , João Carlos Rodrigues Gomes. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0028 . Processo: 1514459-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031072420168160017 Exibição. Agravante: João Del Col Neto . Advogado: João Del Col Neto . Agravado: Global Village Telecom Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Karina de Lima Prohmann, Alana Martins Becker. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0029 . Processo: 1529361-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00015955720168160194 Rescisão de Contrato. Agravante: Agostinho Bruno Zibetti Filho , Camilla Carla Cecon Zibetti. Advogado: Luciane Hey , Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Gabriel Cardoso Galli. Agravado (1): Spe Tissot Incorporadora Imobiliária Ltda . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Agravado (2): Fórmula Empreendimentos Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Adriana Almeida Rodrigues. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0030 . Processo: 1531722-5  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00101103120158160028 Ação Civil Pública. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Paraná . Agravado: Estado do Paraná , Copel Distribuição SA. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho , Hélio Eduardo Richter. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0031 . Processo: 1533413-9  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00101103120158160028 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho . Agravado: Copel Sa , Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0032 . Processo: 1543445-4

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001878220158160059 Restituição. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho , Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Cresol - Sistema de Cooperativa de Crédito Rural Com Interação . Advogado: Arni Deonildo Hall . Interessado: União - Advocacia Geral da União , Município de Cândido Abreu, Incorporadora e Construtora Constrim Ltda. Advogado: Andrey Fabiano Lustoza Fedato , Rodrigo Danilo Leôncio, Bruna Laverde Brambilla. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0033 . Processo: 1550234-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00053947620148160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Mário Rudolfo Kolm . Advogado: Flávio da Silva Fernandes . Relator: Juiza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli))  
 Agravo de Instrumento  
 0034 . Processo: 1553816-6  
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017942920168160049 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: J C C Miranda e Companhia Ltda . Advogado: Adriana Adelis Aguilhar , Antonio Augusto da Costa. Agravado: Studio Fiscal Revisão Tributária Ltda , Studio Fiscal Dolfini Partners Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0035 . Processo: 1554865-3  
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137217220148160045 Cobrança. Agravante: Aplan Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Fabrício Luís Akasaka Torii, Bruna Caroline de Souza Calixto. Agravado: Equip Ara Locação de Máquinas e Equipamentos Eireli Me . Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira , Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0036 . Processo: 1554995-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00504068420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Solana Larissa Balestra , Maria Marta Mazarro Balestra, Ricardo Antônio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra . Agravado: Natália Barabacz . Advogado: Joel Kravtchenko . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0037 . Processo: 1555030-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016807772010816001 Inventário. Agravante: Luiz Guilherme Ferreira Andreotti . Advogado: Alisson Silva Rosa . Agravado: Espólio de Gersi Francisco Andreotti . Advogado: Odair Mario Bordini . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0038 . Processo: 1561659-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011199420158160148 Rescisão de Contrato. Agravante: Super Monteiro Ltda . Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid , Carlos Eduardo Pincelli. Agravado: Brisa Brasil Climatizadores Eireli Me . Advogado: Bruno Picanço Montenegro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Agravo de Instrumento  
 0039 . Processo: 1563102-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071001220058160001 Cobrança de Alugueres. Agravante: Eliane Regina Jorge . Advogado: Nychellen Cyria Abdala , Jullyane Ingrid Abdala. Agravado: Roberto Açair de Sus , Renato Açair de Sus, Regina de Sus Guimarães. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön , Rafael de Britze Costa Pinto, Victor Lago Costa Pinto. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0040 . Processo: 1563948-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00006974420168160194 Embargos a Execução. Agravante: Consórcio Empreendedores Shopping Estação , Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/a/t, Nattca2006 Participações Sa. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos , João Casillo, Cristian Luiz Moraes, Michel Guerios Netto. Agravado: Judas Tadeu Grassi Mendes lt , Maria Anita dos Anjos. Advogado: Roberta Sandoval França , Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0041 . Processo: 1566215-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00334537420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Alceu Conceição Machado Filho, Helen Zanellato Motta Ribeiro, André Luiz Bonat Cordeiro, Priscila Esperança Pelandré. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda . Advogado: Carlos Araúz Filho , Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0042 . Processo: 1567698-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051248320158160044 Ordinária. Agravante: Elisabete Costa de Sousa . Advogado: Lucy Mayumi Kawabata . Agravado: Antônio Pereira da Silva , Agnaldo Gonçalves, José Benedito Luiz, André Joaquina, Tarcila de Brito Silva, Hermes Ricardo Machado, Ines Bertasso Estofolete, Harlei Sebastião de Almeida, Vera Lúcia de Oliveira, Meire Trezinha de Brito. Interessado: Sindicato dos Servidores Municipais de Apucarana e Região . Advogado: Petrónio Cardoso . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravamento de Instrumento  
0043 . Processo: 1567995-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00334537420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Marcos Carrasco , Anacleto Giraldele Filho. Agravado: Fertipar Ferlizantes do Paraná Ltda . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck. Interessado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0044 . Processo: 1575194-9

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084371820168160044 Resolução de Contrato. Agravante: Formigão Ferragens Ltda Epp . Advogado: Valdir Judai , José Teodoro Alves. Agravado: Erick Penteado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
Agravamento de Instrumento  
0045 . Processo: 1577517-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00052937120168160194 Ação Civil. Agravante: Suellen Cesari . Advogado: Samuel Rangel de Miranda , Samuel Machado de Miranda. Agravado: Artiliano Elpídio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Marina Latreille . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
Agravamento de Instrumento  
0046 . Processo: 1577656-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022018820168160193 Prestação de Contas. Agravante: José Velho Goss , Marcelo Luiz Ferreira dos Anjos. Advogado: Dillion Arpis Braz Ferreira . Agravado: Jean Franco Tomaz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
Agravamento de Instrumento  
0047 . Processo: 1579098-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084132320168160033 Ação Rescisória. Agravante: Plus Participações e Administração de Bens Ltda Me (Representado(a)). Advogado: Christiano Pereira da Silva . Agravado: Florença Veículos Sa , Sílvia Cristiana Bassani. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha , João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
Agravamento de Instrumento  
0048 . Processo: 1580871-4

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063863120168160045 Exibição. Agravante: Antônio Wilson Botichelli . Advogado: Fábio Viana Barros , Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Agravado: Tim Celulares Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
Agravamento de Instrumento  
0049 . Processo: 1580947-3

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006591820138160071 Inventário. Agravante: Manoel Lustosa Martins Neto . Advogado: Caio Márcio Eberhart , Rachel Avellar Sotomaior Karam, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta. Agravado (1): Carmella Domingas Bevilacqua Martins , Nara Bevilacqua Martins, Nadia Bevilacqua Martins, Eneida Maria Baviacqua Martins Losi. Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Guilherme Paranaçuá e Cunha, Ana Paula Dias Lorenzetti. Agravado (2): Espólio de Juarez Martins , Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
Agravamento de Instrumento  
0050 . Processo: 1583834-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043336920138160017 Indenização. Agravante: Clovis Ballan . Advogado: Rogério Feres Gil . Agravado: Consórcio Empreendedor do Catuai Shopping Center Maringá . Advogado: Helison da Silva Chin Lemos, Jonathan Grochowski da Silva, Diogo Silva Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
Agravamento de Instrumento  
0051 . Processo: 1586247-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021736720168160049 Ordinária. Agravante: Victor Hugo de Oliveira Barros . Advogado: Celso da Cruz , Celso Cruz Júnior, Allan Demetrio da Silva, Lindon Cesar Favaro. Agravado: Iguaraçu Empreendimentos Imobiliários Ltda . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0052 . Processo: 1594947-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00082981620078160001 Ordinária. Agravante: oi S.a. - Sociedade Empresária em Recuperação Judicial (sucessora Brasil Telecom S.a.) . Advogado: Joaquim Miró . Agravado: Francisca Mendes . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0053 . Processo: 1594995-8

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032682520148160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Telemar Norte Leste Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Clodoaldo Nepomuceno . Advogado: Layse de Lima Camargo . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0054 . Processo: 1599557-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093823820168160033 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Cabs Incorporação Imobiliária Ltda . Advogado: William Moreira Castilho , André Luís Mikilita Mira, Thiago Todeschini de Oliveira. Agravado: Arilda Giovanini Leite Maia . Advogado: Paulo Henrique Pimenta , Osmar Carta Neto. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0055 . Processo: 1601342-0

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026046220168160159 Manutenção de Posse. Agravante: Regina Bekoski Koscrevic . Advogado: Natália Ghellere Garcia Miranda . Agravado: Elisete Três . Advogado: José Arcir Ghedin . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0056 . Processo: 1603927-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00367537820138160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Cilene Back Palm . Advogado: Matheus Gusella . Agravado: Midan Administradora de Bens Ltda . Advogado: Zeni de Souza Ribas . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0057 . Processo: 1605222-9

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030708720168160044 Ação Rescisória. Agravante: Boreal Água Mineral Ltda . Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Carlos Roberto de Souza, Clarissa Santos Farah. Agravado: Julio a. o. Saportiti . Advogado: Amílcar Aquino Navarro , Arnaldo Varalda Filho. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0058 . Processo: 1607951-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00274094820158160019 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Moinho Cassiana Eireli Me . Advogado: Ana Paula Stadnik , Addressa Bayer Giacomel. Agravado: Multimaq Indústria e Comércio de Peças Para Máquinas Industriais Ltda . Advogado: Josias Dias de Camargo Filho . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0059 . Processo: 1611733-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00176810320168160001 Ação Renovatória. Agravante: Aguiar & Teles Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Agravado: Nattca2006 Participações Sa , Ecsa Engenharia Comércio e Indústria. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0060 . Processo: 1612801-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00251717620168160001 Ação de Despejo. Agravante: Fashion Dog Produtos Para Animais Ltda . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Condomínio Civil do Shopping Curitiba . Advogado: Michel Guerios Netto , Helison da Silva Chin Lemos, João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel, Jefferson Comeli, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0061 . Processo: 1613302-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00154975520088160001 Indenização. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Feron. Agravado: Serilon Brasil Ltda . Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula , Rodolfo Luiz Bressan Spigai, Francisco Luís Hipólito Galli. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravamento de Instrumento  
0062 . Processo: 1615741-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088854620168160058 Rescisão de Negócio Jurídico. Agravante: Davidoff Clínica de Ortodontia Ltda me . Advogado: Letícia Ludmila Cardoso , Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, José Luiz Gurgel. Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 1215973-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00542285220108160001 Declaratória. Apelante: Geraldo Francisco Pomagerski . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado: Imaginate Produções Artísticas Fotograficas e Filmagem Ltda . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível  
0064 . Processo: 1480345-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00038456520138160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Elizabete de Lima . Advogado: Nelson Pietniczka Junior . Apelado: Ábaco Incorporações Ltda . Advogado: Raquel Celoni Dombroski . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0065 . Processo: 1486363-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00169399020138160030 Cobrança. Apelante: Valmor Lucio Meurer . Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro . Apelado: Augustinho Campos . Advogado: Célia Regina Carvalho dos Santos . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível  
0066 . Processo: 1509390-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00833607620148160014 Ordinária. Apelante: Benedito Ferlini Carniato . Advogado: Sebastião Serra Zanette . Apelado: Marcelo Bueno Caetano . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível  
0067 . Processo: 1513437-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00409792920098160014 Ordinária. Apelante: Leila Miriam Manttovanni , Pedro Manttovanni de Aquino (Representado(a)). Advogado: Roberto de Mello Severo . Apelado: Luciano Bignatti Niero . Advogado: Luciano Bignatti Niero . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0068 . Processo: 1525204-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167186320118160035 Resolução de Contrato. Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado: Espólio de Zenilda Pinto Ruchinski . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0069 . Processo: 1539523-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105316820138160035 Declaratória. Apelante: Laboratório de Análises Clínicas Andreassa & Leck S/s Ltda - BIOLAG . Advogado: Ana Lúcia Klems Ribeiro . Apelado: Getelclas . Advogado: Walinson Martão Rodrigues . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0070 . Processo: 1546638-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00220780820138160035 Indenização. Apelante: J. R. Transportes Ltda . Advogado: Plínio Luiz Bonança , Caio Cesar dos Santos, Rafaela da Costa Pinheiro. Apelado: Raster Rastreamento Ltda . Advogado: Leslei Simon . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0071 . Processo: 1560035-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00244398120158160017 Retificação de Registro Civil. Apelante: Aldenice Lucas da Silva . Advogado: Michel Rogério dos Santos . Apelado: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível  
0072 . Processo: 1562372-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048891320138160004 Ação Monitoria. Apelante: Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda . Advogado: Bruno Marcuzzo , Guilherme Gonçalves da Maia. Apelado: Copel Distribuicao S.a . Advogado: Marco Antônio de Luna , Ira Neves Jardim, Vera Lúcia de Paula Xavier Pereira Veiga, Fabrício Fabiani Pereira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0073 . Processo: 1562543-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00213657720098160001 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Miracy Gabardo . Advogado: Paulo Aguiar Palácios . Apelado: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0074 . Processo: 1562814-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00161400320148160001 Indenização. Apelante (1): Copel Distribuicao S.a . Advogado: Vera Lúcia de Paula Xavier Pereira Veiga . Apelante (2): Jayne Rodrigues Terêncio de Souza . Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho , Marcus Vinicius Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0075 . Processo: 1569171-9

Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005482720158160180 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular S.a . Advogado: Ilan Goldberg , Priscila Fernandes de Moura. Apelado: Luiz Silverio . Advogado: Walmir Junio Braga Nigro , Vagner Alino Carioca, Fernanda Andreia Alino. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0076 . Processo: 1569396-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021197120118160148 Ação Monitoria. Apelante: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Anacleto Giralde Filho . Apelado: Bb Banco de Investimentos S/a . Advogado: Alex Carneiro Medeiros . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0077 . Processo: 1570446-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00202894220148160001 Ordinária. Apelante: Ana Paula Rodrigues Dos Santos . Advogado: Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira , Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelado: Tim Celular S.a . Advogado: Rubens Gaspar Serra . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0078 . Processo: 1572236-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00008702620168160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Telefônica Brasil S/a . Advogado: Felipe Hasson . Apelado: Pamela Mayra Camargo de Almeida Goes . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0079 . Processo: 1572444-2

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000822520018160115 Ação Monitoria. Apelante: José Paulo Borgmann . Advogado: Francine Ricardo . Apelado: Pedro Bearzi . Advogado: Marcos Noboru Hashimoto . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0080 . Processo: 1578153-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045227220088160033 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição S/a. Advogado: Ira Neves Jardim . Apelado: Pei & Sil Comercial Ltda . Advogado: Edvaldo Capassi . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível  
0081 . Processo: 1578608-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00762067020158160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Tim Celular S/a . Advogado: Ilan Goldberg . Apelante (2): Douglas Alberguine . Advogado: Victor Hugo de Souza Barros . Apelado (1): Douglas Alberguine . Advogado: Victor Hugo de Souza Barros . Apelado (2): Tim Celular . Advogado: Ilan Goldberg . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível  
0082 . Processo: 1578668-6

Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030771920158160180 Exibição de Documentos. Apelante (1): Larissa Rafaela de Almeida Rodrigues . Advogado: Walmir Junio Braga Nigro . Apelante (2): Tim Celular S/a . Advogado: Ilan Goldberg , Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível  
0083 . Processo: 1578912-9

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106655620148160069 Consignação em Pagamento. Apelante: Capseci - Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte . Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka . Apelado: Net Serviços de Comunicação S/a . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível  
0084 . Processo: 1579240-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00058560220158160194 Declaratória. Apelante: Elizabeth Richalski . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: André Maciel Wandscheer , Marcelo Szadkoski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível  
0085 . Processo: 1579351-0

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026050520108160047 Ordinária. Apelante: Continental Tour Turismo e Viagens Ltda . Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior . Apelado: Eliane Fuzari Yamakawa . Advogado: Andréa Bernabél Furlan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 1579550-3  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018382620138160058 Declaratória. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Abel David Alves , Vera Lúcia de Oliveira. Advogado: Maria Alice Soares Dassi . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 1579612-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00116174020148160035 Ordinária. Apelante: Laudir Venso . Advogado: Giancarlo Jaqueto . Apelado: Christiane Lavelle Mansur . Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 1579669-7  
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022076020128160153 Indenização. Apelante: A M Representações Comerciais Ltda . Advogado: Claudionor Siqueira Benite . Apelado: Comercial e Industrial Luchesi . Advogado: Aguinaldo da Silva Azevedo , Ana Lúcia da Fonseca. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 1580182-2  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053299520128160116 Ação de Despejo. Apelante: Altamir Taborda de Oliveira , Luiz Carlos Ribeiro. Advogado: Marli Jankovski . Apelado: Flavio Costa Zampiri . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira , Nilma da Silveira. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 1581040-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202017720158160030 Obrigação de Fazer. Apelante: José Hortolam , Marcia Ana Toffolo Hortolam. Advogado: Márcia Gesiane da Silva , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Celia Regina Boiarski , Vilson Boiarski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 1581551-1  
 Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003203220138160177 Ordinária. Apelante: Oi S/a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Teresa Dal Bem Pires . Advogado: Rosane Cristina Magalhães . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 1581554-2  
 Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001644420138160177 Ordinária. Apelante: Oi S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio , Joaquim Miró. Apelado: Antônio Eduardo Vaz . Advogado: Viviane Hadas Ascêncio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 1581576-8  
 Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016535320128160177 Ordinária. Apelante: Oi S/a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Julia Marques Pelegrine . Advogado: Viviane Hadas Ascêncio . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 1581733-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00293799420128160017 Restituição. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelante (2): Wesley de Oliveira Ruella . Advogado: Weslen Vieira da Silva , Diego Rodrigo Marchiotti, Bruno Spinella de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 1581850-9  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144869320158160017 Restituição de Quantia. Apelante: Tavares Consultoria e Assessoria Ltda. . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Apelado: Antônio Elson Sabaini , Sabaini Silva Advogados Associados. Advogado: Antônio Elson Sabaini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 1581966-2  
 Comarca: São João.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000958620168160183 Retificação de Registro Civil. Apelante: Edemir de Fátima Vieira . Advogado: Antônio Canan . Apelado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São João/pr . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível

0097 . Processo: 1582131-3  
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00051407620158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Alberto Rodrigues . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Apelado: Telefônica Brasil S.a . Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 1582132-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00032633620118160001 Ação de Cumprimento. Apelante: Otis Participações Ltda . Advogado: Vinicius Moro Conque . Apelado: Indusflora Produtos Florestais Ltda , Esb Participações Empresariais Ltda, Phenix Gestao, Consultoria e Participações Ltda. Advogado: Ricardo Sampaio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 1582134-4  
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00051563020158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Angelina Biava Ramos . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Apelado: Telefônica Brasil S/a . Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 1582145-7  
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00051589720158160128 Exibição de Documentos. Apelante: Salvino Lopes de Negreiros . Advogado: Nivanildo Nunes de Lima . Apelado: Telefônica Brasil S.a . Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 1582302-2  
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00035977220148160128 Indenização. Apelante: Adriana Martins dos Santos . Advogado: Diego Moreto Fiori . Apelado: Copel Distribuição S.a . Advogado: Luiz Carlos Proença , Jefferson Bruno Pereira. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 1582517-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00021244720148160194 Indenização. Apelante (1): Tim Celular S.a. . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Apelante (2): Maria de Fátima Polachini . Advogado: Christiano Pereira da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1582603-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00671399620108160001 Ordinária. Apelante (1): Anisir Trentin da Silva . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom S.a. / oi S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1582937-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00781106220148160014 Reparação de Danos. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelado: Gisele Aparecida Barreiro . Advogado: Marcelo Ferreira Cruvinel , Jaite Corrêa Nobre Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 1583058-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070839720168160030 Ordinária. Apelante: Cacilda Rocha Machado . Advogado: Daniel Levi Machado . Apelado: Oi S.a. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 1583069-6  
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00054268820158160052 Declaratória. Apelante: oi Móvel S.a. . Advogado: Joice de Oliveira , Ana Maria Arêas. Apelado: Gaggiola e Fiorenza Ltda - me . Advogado: Thommi Mauro Zannette Fiorenza , Horacio Antunes Barbosa Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 1583091-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00671251520108160001 Cobrança. Apelante: Calado e Bueno Rep. de Serviços de Telefonia Ltda . Advogado: Rodrigo Guimarães . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Côrtes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 1583989-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00160145020148160001 Ordinária. Apelante: Nara Maria Gonçalves . Advogado: Diego Balleiro Werneck . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Ferone. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 1584548-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00642235520118160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Carlos Celso Amend . Advogado: Jorge Alves de Brito . Apelado: Nereu Marcio Selete . Advogado: Nilson Roberto Custódio . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0110 . Processo: 1586883-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00215692420098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Ricardo Henrique de Lima , Cq Tecnologia Ltda - Epp. Advogado: Cláudia Rejane Nodari . Apelado: Oi Móvel S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0111 . Processo: 1586979-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00243911520118160001 Indenização. Apelante (1): Oi Móvel S/a . Advogado: Marcelo Hirt dos Santos , Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Exploração de Água Mineral Milagre Ltda . Advogado: Irineu Galeski Junior . Apelado (1): Exploração de Água Mineral Milagre Ltda . Advogado: Irineu Galeski Junior . Apelado (2): Brasil Telecom Celular S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Marcelo Hirt dos Santos. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0112 . Processo: 1587467-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091604320158160021 Cobrança de Alugueres. Apelante: Joaquim Aparecido de Souza , Valdemar de Oliveira Zang. Advogado: Adrienne Mazzo de Oliveira . Apelado: Imobiliária Lal Ltda . Advogado: César Contri Cavalheiro . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0113 . Processo: 1587781-3

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086213020158160069 Ordinária. Apelante: Telefonica Brasil S.a. . Advogado: Evandro Luis Pippi Krueel . Apelado: Noroeste Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Pedro Luppi Tel , Guilherme Vandresen. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0114 . Processo: 1592941-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000911120168160131 Indenização. Apelante: Tim Celular S.a. . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Mário Lindenbergo Junior . Advogado: Cassiane Gemi . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0115 . Processo: 1593999-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00053372420118160014 Ordinária. Apelante: Terra Nova Engenharia Ltda . Advogado: Sebastião Afonso de Mattos . Apelado: Marcos Aparecido Cirino . Advogado: Ana Paula Lima Braga . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0116 . Processo: 1594974-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00314698920138160001 Ordinária. Apelante: Serasa S.a . Advogado: Alexandra Silva Malta . Apelado: Lia Artigos de Cabeleireiros e Estética Ltda me . Advogado: Monique de Souza Pereira , Anna Caroline de Lima Escolar. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0117 . Processo: 1596374-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00372932920138160001 Repetição de Indébito. Apelante: Setcepar - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas No Estado do Paraná . Advogado: Lucimar Stanzola . Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0118 . Processo: 1598549-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00401617720138160001 Indenização. Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações , Spe Reserva Ecoville/office- Empreendimentos Imobiliários S.a, Gafisa S/a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo . Rec.Adesivo: Alessandro Lisboa Solyom , Viviane Schmidt Solyom. Advogado: Evaldo Luis Moreno Silva . Apelado (1): Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações , Spe Reserva Ecoville/office- Empreendimentos Imobiliários S.a, Gafisa S/a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo . Apelado (2): Alessandro Lisboa Solyom , Viviane Schmidt Solyom. Advogado: Evaldo Luis Moreno Silva . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0119 . Processo: 1598643-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00264264920158160019 Ordinária. Apelante: Anderson Ribeiro Bueno . Advogado: Marcius Nadal Matos , Abel Vinicius Galiotto Miranda, Karina Fátima de Araújo. Apelado: Edivaldo Olegário . Advogado: Roberto Ribas Tavarano . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0120 . Processo: 1598717-0

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072293720158160075 Ação Monitoria. Apelante: Fujiagro Agrícola

Ltda Representado(a) Por Fernando Fujimura . Advogado: Benedito Alves Rodrigues . Apelado: Luis Mitsuo Itimura e Cia Ltda , Luiz Mitsuo Itimura. Advogado: Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0121 . Processo: 1599285-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00168272120138160031 Embargos a Execução. Apelante: Lojas Colombo S/a . Advogado: Rafael Bicca Machado , Luciano Benetti Timm. Apelado: San Rio Modas Ltda . Advogado: Marcos Sung II Jo , Talita Marigliani Camargo. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0122 . Processo: 1599508-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00609365020128160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Anders Frank Schattenberg , João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen, Maran Ghelen e Advogados Associados Ltda, Valmir Schreiner Maran. Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado: Edson José Ramon , Espólio de João Antônio Ramon Representado(a) Por Edson José Ramon, Jpr Administração e Participações S/a, Pasa Participações e Administração S/a, Plásticos do Paraná Ltda, Rdk Administração e Participações Ltda, Regina Maria Leal de Pauli. Advogado: Assis Corrêa , Emerson Luís dal Pozzo, Erick Willian Pertussatto. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0123 . Processo: 1600359-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00380681820128160021 Responsabilidade Civil. Apelante: Construtora Guilherme Ltda , Gstrong Concreto Ltda. Advogado: Sílvia Helena de Assis Espíndola . Apelado: Claro S/a , Americal s.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0124 . Processo: 1600367-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00022769220148160001 Prestação de Contas. Apelante: Claro S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Safesystem Informática S/a . Advogado: Bruno Martin Batista . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

Apelação Cível

0125 . Processo: 1600506-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031219020158160001 Ordinária. Apelante: I. d. de Oliveira Churrascaria Epp . Advogado: François Youssef Daou . Apelado: Tasso Decorações Ltda . Advogado: Juiciara Santoro Pereira . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Agravo Regimental Cível

0126 . Processo: 0082226-6/03

Comarca: Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0082226602 Execução, 822266 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Agravante: J. C. P. J. . Advogado: José Luiz Ricetti , Osni da Silva. Agravado: J. F. C. B. . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Relator: Des. José Cichocki Neto

Embargos de Declaração Cível

0127 . Processo: 1437568-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1437568300 Agravo de Instrumento. Embargante: C. R. N. . Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri . Embargado: A. M. N. (Representado(a)), K. M. O. . Advogado: Daniel Fröhlich , Ademir José Frohlich, Edi Braga Frohlich. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Embargos de Declaração Cível

0128 . Processo: 1437864-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1437864000 Apelação Cível. Embargante: V. B. . Advogado: Elisangela Pereira , Rejane de Fátima Staben Machado. Embargado: V. Z. P. . Advogado: Anizio Cezar Pereira , Dariane Carla Pagnan Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Agravo

0129 . Processo: 1509996-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1509996800 Agravo de Instrumento. Agravante: V. A. S. . Advogado: Priscilla Galli Silva , Ivonete Reginato Arrias dos Santos. Agravado: T. A. C. S. . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli))

Agravo de Instrumento

0130 . Processo: 1396239-9

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00045685920138160074 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: R. M. . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Agravado: A. P. S. . Advogado: Cláudio de Lara Júnior , Michelle Cristina Bordin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0131 . Processo: 1445082-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00301306420158160021 Interdição. Agravante: E. C. J. . Advogado: Jales Dileto Voltolini . Agravado: V. J. .

Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0132 . Processo: 1469821-2  
 Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00040970920158160095 Ação Alimentar. Agravante: F. F. I. O. . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Dionísio Macias Montoro. Agravado: W. D. O. . Advogado: Renato Silva do Nascimento . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0133 . Processo: 1488465-6  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00338573720158160019 Cautelar Inominada. Agravante: A. C. M. . Advogado: Neri de Jesus Pinto , Leoni Dias. Agravado: N. M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Saionara Stadler de Freitas , Paulo Grott Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0134 . Processo: 1496198-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00202168520158160017 Divórcio. Agravante: S. F. P. . Advogado: Kerly Cristina Cordeiro , Jovi Vieira Barboza. Agravado: A. P. S. . Advogado: Marta Medeiros Fanha , Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner, Matheus Sisti Bernardelli de Godoy. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0135 . Processo: 1507996-0  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007596720168160038 Representação. Agravante: M. F. R. G. . Advogado: Thais Titze Scorsin . Agravado: M. P. P. . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0136 . Processo: 1517697-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00016996720168160188 Revisional de Alimentos. Agravante: J. E. S. B. . Advogado: Kiellen Santos Zimmermann da Silva . Agravado: D. L. S. B. , M. E. S. B. , S. E. F.. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff  
 Agravo de Instrumento  
 0137 . Processo: 1529444-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00735288220158160014 Ação Alimentar. Agravante: M. M. A. . Advogado: Luiz André Ogawa , Mariane Aparecida Ferreira de Oliveira. Agravado: D. M. A. S. , U. M. S.. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0138 . Processo: 1532762-3  
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023661620138160105 Inventário. Agravante: U. F. N. . Advogado: Elon Kaleb Ribas Volpi . Agravado: G. J. F. . Advogado: Clemente Alves da Silva , Paulo Sérgio Quezini. Interessado: E. T. B. F. , E. A. F.. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0139 . Processo: 1533620-4  
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009888420058160079 Dissolução. Agravante: E. S. . Advogado: Nevaldo Francisco Cazella , Daniely Sabrine Simioni Ferreira. Agravado: C. S. . Advogado: Glauceia Moretto , Nivaldo Jaques. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0140 . Processo: 1546656-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00351044720158160021 Ação Alimentar. Agravante: P. Q. F. . Advogado: Rafael Nevack Ribeiro . Agravado: N. G. T. F. (Representado(a)). Advogado: Maria Fernanda Macanhão , Giovani Webber, Vergílio Siliprandi. Interessado: D. O. F. . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 Agravo de Instrumento  
 0141 . Processo: 1550268-8  
 Comarca: Tomazina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018208320158160171 Partilha/sobrepartilha. Agravante: J. R. M. P. . Advogado: Wydmar Rommel Gusmão , Marcela Estevam do Nascimento Gusmão. Agravado: G. G. S. P. . Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva , Reginaldo Caselato, Marcos Alexandre de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0142 . Processo: 1553851-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00199717420158160017 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. L. F. . Advogado: Ivando Santos Souza . Agravado: M. O. . Advogado: Denise Cristina Capoa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0143 . Processo: 1562638-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00119581920148160083 Divórcio. Agravante: V. B. . Advogado: André Luis Gaspar , Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Agravado: V. L. B. B. . Advogado: Acácio Perin , Paulo José Giaretta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Agravo de Instrumento  
 0144 . Processo: 1563075-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00283221120168160014 Revisional de Alimentos. Agravante: L. G. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos , Sílvio Henrique Fukagawa, Kaio Pitsilos. Agravado: L. R. D. . Advogado: Tatiane Ribeiro Campos , Gustavo Mello dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0145 . Processo: 1563802-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025720720168160014 Revisional de Alimentos. Agravante: A. H. C. . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Antonio Henrique de Carvalho. Agravado: L. F. H. C. . Advogado: Emmanuel Casagrande , Samuara Machado Pereira, Guilherme Henrique Polonio Casagrande. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0146 . Processo: 1564045-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 00022755120168160191 Revisional de Alimentos. Agravante: L. R. E. P. . Advogado: Edinir Belmiro Colaço Alves . Agravado: J. E. M. E. P. . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0147 . Processo: 1569626-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00069645020168160188 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. G. F. . Advogado: Adriana Cichella Goveia , Sidney Francisco Goveia, Bruno Cichella Goveia. Agravado: L. E. S. G. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0148 . Processo: 1575482-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00113875320168160188 Alimentos. Agravante: E. B. M. . Advogado: Eduardo Diniz , Paulo Henrique Oricolli. Agravado: A. P. M. , M. E. P. (Representado(a) por sua mãe), L. P. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Regina Zárte Nissel , Rodrigo de Jesus Casagrande. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0149 . Processo: 1579493-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00170500520168160019 Ação Alimentar. Agravante: L. M. S. , T. S. T. (Representado(a)). Advogado: José Haroldo do Amaral , Denise Szaucoski, Ronaldo da Silva. Agravado: A. D. T. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0150 . Processo: 1579756-5  
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052756020158160105 Medida Cautelar. Agravante: A. R. O. . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Bruno Baltazar dos Santos. Agravado: S. R. O. . Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira , Philippe Fabricio de Mello, Bruno Milano Centa, Bárbara Camargo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0151 . Processo: 1580713-7  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00060045920168160038 Ação Alimentar. Agravante: L. C. C. . Advogado: Kella dos Santos . Agravado: L. E. C. (Representado(a)). Advogado: Milena Emilyn Raksa , Jéssica Raksa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Agravo de Instrumento  
 0152 . Processo: 1580983-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00065817220168160188 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: C. N. S. . Def.Público: Margareth Alves Santos . Agravado: C. S. P. (Representado(a)), E. P. S. P. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)  
 Agravo de Instrumento  
 0153 . Processo: 1580985-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00224341320168160030 Alimentos. Agravante: C. S. . Advogado: Jones Sergio Lazzarotto , Guilherme Henrique Marques Pinto. Agravado:

M. T. S. (Representado(a)). Advogado: Juan Eduardo Capilla Junior , Rafael Ritter Grapeggia. Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0154 . Processo: 1588807-6  
Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019426520168160170 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: I. H. . Advogado: Eledir Antônio Ferreira . Agravado: M. P. E. P. . Interessado: S. L. O. , A. H. . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0155 . Processo: 1590021-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00052906020168160148 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. V. P. , C. E. A. S. . Advogado: José Roberto Beffa , Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Agravado: E. A. S. . Advogado: Euclides Ramos Júnior . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0156 . Processo: 1593485-3  
Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015079020168160041 Partilha/sobrepilha. Agravante: D. P. . Advogado: André Ricardo Franco , Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco. Agravado: L. I. . Advogado: Dizonir Coan . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0157 . Processo: 1595344-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00099582220148160188 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. D. (maior de 60 anos). Advogado: Camille Vieira da Costa (Defensor Público). Agravado: A. D. I. , V. K.. Advogado: Andreza Dolatto Inácio . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0158 . Processo: 1601043-2  
Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015079020168160041 Partilha/sobrepilha. Agravante: D. P. . Advogado: Fábio Luis Franco , André Ricardo Franco. Agravado: L. I. . Advogado: Dizonir Coan . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0159 . Processo: 1602552-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00401233420158160021 Divórcio. Agravante: E. E. F. . Advogado: Siliomar Guelfi Torres . Agravado: L. L. . Advogado: MICHELLE NOVACKI BOEIRA . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0160 . Processo: 1606393-7  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00061487220168160025 Ação Alimentar. Agravante: N. L. M. . Advogado: Rita de Cassia Wichhoff Neves , Priscila Wichhoff Neves Dias, Júlio Cesar Bera. Agravado: L. G. F. M. (Representado(a)). Advogado: João Miguel Raffaelli . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Agravado de Instrumento  
0161 . Processo: 1610675-3  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00076271020158160131 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. A. F. . Advogado: Adriana Mara Lunkes , Claudécir Santos. Agravado: C. N. F. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Mônica de Oliveira Bettanin . Relator: Desª Denise Kruger Pereira  
Apelação Cível  
0162 . Processo: 1532979-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015173120098160090 Ordinária. Apelante (1): M. F. V. (Representado(a)). Advogado: Gislaire Aparecida Gobeti Mazur . Apelante (2): T. A. V. , T. C. V.. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho . Apelado (1): T. A. V. , C. R. V. , T. C. V.. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho . Apelado (2): M. F. V. (Representado(a)). Advogado: Gislaire Aparecida Gobeti Mazur . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Apelação Cível  
0163 . Processo: 1586151-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00059712320158160194 Interdição. Apelante: M. S. P. , V. P. F. S. . Advogado: Graciela Lurk Marins , Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)  
Apelação Cível  
0164 . Processo: 1591313-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00001581519878160188 Alimentos. Apelante: R. Y. C. I. . Advogado: Pedro Henrique Picco , Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: E. Y. I. . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff

**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em  
Composição Integral e 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01280 e 2017.00985 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara  
Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-  
se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Almeida Rodrigues	142	1582912-8
Adriana Dias Fiorin	195	1616021-9
Adriana Gomes de Araújo	177	1608074-5
Adriana Pasquali	005	0839890-5/04
Adriane Cristina Stefanichen	102	1539769-0
Adriane Pereira de Lima	105	1540624-3
Adriano Prota Sannino	144	1583227-8
	147	1586277-0
	189	1615013-3
	165	1598741-6
Agda Fernanda Pacheco Bueno		
Alan Machado dos Santos	199	1617875-1
Alessandra Celant	089	1515403-5
Alessandro Alcino da Silva	095	1533301-4
Alessandro Dias Prestes	078	1462819-4
Alexandre da Silva Magalhães	192	1615612-6
Alexandre de Almeida	109	1541979-7
	127	1567278-5
	151	1588233-6
	169	1601906-4
	195	1616021-9
Alexandre Fernandes de Paiva		
Alexandre Nelson Ferraz	014	1499876-6/01
	102	1539769-0
	104	1540130-6
Alexandre Tavares Reis	120	1558903-4
Alfredo Ambrosio Junior	148	1586678-7
Alison Gonçalves da Silva	146	1586144-6
Alvino Gabriel Novaes Mendes	168	1599533-8
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	105	1540624-3
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	037	0891258-3
Ana Claudia de Sousa	068	1620201-6
Ana Lucia França	095	1533301-4
Ana Paula Silva de V. Lara	055	1598902-9
Ananias César Teixeira	156	1593649-7
André Luis Rodrigues Afonso	112	1546335-5
Andre Luis Sonntag	124	1560843-4
Andréa Hertel Malucelli	022	1539478-4/01
	092	1520738-6
Andrieli de Carvalho	069	1620249-6
Angelica Onisko	044	1543715-1
	111	1545224-3
Angélica Viviane Ribeiro	010	1464270-5/01
	014	1499876-6/01
	181	1611247-3
	183	1611942-3
Angelize Severo Freire	112	1546335-5
Angelo Rivelino Gambetta	128	1571842-4
Antônio Ary Franco Cesar	128	1571842-4
Antonio Henrique Marsaro Júnior	039	1479767-6
Antônio Marcos Solera	135	1578412-4
Aparecido José da Silva	142	1582912-8
Ari de Souza Freire	075	0969372-3
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	048	1553209-1
Aristeu Domingos Luiz Covaia	040	1480584-4
Aristides Alberto Tizzot França	045	1548358-6
	100	1537912-3
Arlindo Bortolini Neto	129	1571866-4

Armando Mauri Spiacci	037	0891258-3			027	1571659-9/01
Arthur Sponchiado de Ávila	006	1231466-6/01			096	1533521-6
Augustinho da Silva	150	1587576-2			194	1615950-1
Aurelio Severino de Souza	198	1617502-3			207	1629352-4
Brasílio Vicente de Castro Neto	015	1501783-9/01			208	1630564-1
Braulio Belinati Garcia Perez	003	1402183-1/01		Cristian Miguel	087	1512394-9
	004	1402183-1/02			090	1515483-3
	009	1462568-2/01			110	1543052-9
	011	1478069-1/01			152	1589825-8
	017	1510875-1/01		Cristiana Cabussú Sanjuan	178	1608290-9
	058	1611179-0		Cristiana Vasconcelos B. Martins	119	1558421-7
	063	1616270-2		Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	1550063-3
	088	1514805-5				
	113	1546922-8			097	1535843-5
	161	1596683-1			098	1536481-9
	183	1611942-3			099	1537749-0
Bruna Ahmad Eid	043	1543475-2			115	1549843-4
Bruna Couto Berneira	172	1604899-6			180	1609191-5
Bruna da Cunha Delalibera	117	1555595-0			195	1616021-9
Bruno Alves de Jesus	099	1537749-0		Cristiano da Silva Breda	006	1231466-6/01
Bruno Armacollo Meneghelli	073	1626599-5		Daniel Campos Martins	193	1615804-4
Bruno Cesar Vicentim	080	1488626-9		Daniilo Max Schulze	104	1540130-6
Bruno Pavin	044	1543715-1		Davi Chedlovski Pinheiro	093	1527472-1
Camila Brunello Coloniezi	008	1398468-8/01		Débora Cristina de Souza Maciel	061	1614388-1
Candido Mendes Neto	043	1543475-2		Delomar Soares Godoi	176	1607726-0
Carla Passos Melhado Cochi	145	1584019-0		Denio Leite Novaes Junior	050	1587603-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	031	1498200-8/01		Denize Heuko	125	1560850-9
	200	1619245-1			132	1575271-1
Carlos Alberto Nicoli	164	1598712-5			168	1599533-8
Carlos Alberto Xavier	028	1584117-1/01			177	1608074-5
	042	1542799-3			209	1642714-2
	046	1550063-3		Diene Katiусi Silva	019	1530127-6/02
	052	1590799-0		Dionisio Salmazo	016	1510615-5/01
	065	1618046-4			021	1531441-5/01
	066	1619448-2		Donato Santos de Souza	104	1540130-6
	074	1642568-0		Douglas Alberto Luvison	024	1546353-3/01
	139	1580611-8		Dyogo Cardoso Mendes	145	1584019-0
Carlos Alberto Zanon	185	1613975-0		Ed Nogueira de Azevedo Junior	128	1571842-4
Carlos Araújo Filho	164	1598712-5		Edemar Hanusch	197	1617113-6
Carlos Augusto J. D. E. Junior	190	1615492-4		Éderson Ribas Basso e Silva	125	1560850-9
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	141	1582270-5		Eduardo Antonio Bergamaschi	097	1535843-5
Carlos Eduardo Sprotte	092	1520738-6		Eduardo Estanislau Tobera Filho	034	1578667-9/01
Carlos Fernando Peruffo	104	1540130-6		Eduardo José Fumis Faria	022	1539478-4/01
Carlos Henrique Dosciatti	190	1615492-4		Elcio José Melhem Filho	132	1575271-1
Carlos Leal Szczepanski Junior	050	1587603-4		Elias Mubarak Júnior	026	1566512-8/01
Carlos Roberto Bertin Junior	156	1593649-7		Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	064	1617280-2
Carlos Roberto de Oliveira	123	1560741-5		Elisiane de Dornelles Frassetto	033	1577745-4/01
Carlos Werzel	033	1577745-4/01		Elói Contini	075	0969372-3
Carolina Heinz Haack	172	1604899-6		Emanuel Humberto de O. Bueno	149	1587207-2
Carolyne Kaory Shoji	134	1576891-7		Emanuel Vitor Canedo da Silva	055	1598902-9
Cecilia Espindola Calliari	015	1501783-9/01		Emerson Bacelar Marins	080	1488626-9
Célio Aparecido Ribeiro	107	1541807-6		Emerson Teofilo Alves Monteiro	147	1586277-0
César Augusto Terra	015	1501783-9/01		Emilson de Oliveira Júnior	078	1462819-4
César Eduardo Botelho Palma	069	1620249-6		Eraldo Lacerda Junior	031	1498200-8/01
César Felix Ribas	125	1560850-9		Ernani Meyer Filho	094	1533001-9
Chaiany Batista	049	1567987-9		Estevão Ruchinski	067	1619488-6
	072	1625958-0			072	1625958-0
Charles Glifer da Silva	135	1578412-4		Evaristo Aragão F. d. Santos	001	1280351-1/02
Cintia Molinari Stédile	075	0969372-3			012	1495242-4/01
Clara Vainboim	107	1541807-6			020	1530829-5/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	005	0839890-5/04			031	1498200-8/01
Claudinei Alves Ferreira	072	1625958-0			041	1481744-4
Cláudio Sérgio Balekian	153	1592443-1			059	1611712-5
Claudir José Schwarz	200	1619245-1			094	1533001-9
Clemente Alves da Silva	062	1614912-7			114	1548301-7
Cleverton Lordani	089	1515403-5			116	1551543-0
	091	1516772-9			122	1560645-8
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	164	1598712-5			126	1561958-4
Conrado S. J. d. S. Machado	143	1583084-3			131	1573874-4
Conrado Vinicius do Amaral	179	1608709-3				
Crisaine Miranda Grespan	001	1280351-1/02				

	138	1580226-9	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	060	1614230-0
	139	1580611-8		068	1620201-6
	146	1586144-6	Henrique José Parada Simão	111	1545224-3
	148	1586678-7	Hérica Paula Fernandes	040	1480584-4
	200	1619245-1	Herick Pavin	044	1543715-1
	203	1621274-3		133	1576647-9
Everaldo Larssen	053	1590998-3		204	1625100-4
Fabiana Silveira Falabretti	093	1527472-1	Hilson Dutra Umpierre Junior	067	1619488-6
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	092	1520738-6		072	1625958-0
Fabiano Roesner	181	1611247-3	Hugo Bruno Santos de Oliveira	141	1582270-5
Fábio dos Reis Ruiz	127	1567278-5	Hyon Jin Choi	079	1484855-4
Fábio Kaiut Nunes	006	1231466-6/01		082	1498019-7
Fábio Korenblum	064	1617280-2		084	1499910-3
Fabiúla Müller Koenig	016	1510615-5/01	landra Dos Santos Machado	027	1571659-9/01
	021	1531441-5/01		048	1553209-1
	060	1614230-0	Ideraldo José Appi	171	1604864-3
	076	0988456-6	Ignis Cardoso dos Santos	039	1479767-6
	176	1607726-0		136	1578809-7
	187	1614406-4	Igor Roberto Mattos dos Anjos	186	1614314-1
	192	1615612-6	Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	041	1481744-4
Fabício Coimbra Chesco	126	1561958-4	Irineu Júnior Bolzan	024	1546353-3/01
Fabricio Kava	041	1481744-4	Isac Chedid Saud	005	0839890-5/04
	203	1621274-3	Jacqueline Petronilha S. Pereira	026	1566512-8/01
Fausto Luís Morais da Silva	068	1620201-6	Jaime Oliveira Penteado	144	1583227-8
Felipe Cordella Ribeiro	020	1530829-5/01		207	1629352-4
Felipe Hasson	171	1604864-3	Jair Antônio Wiebelling	011	1478069-1/01
Felipe Rafael Ferreira	164	1598712-5		039	1479767-6
Felipe Rufatto Vieira Tavares	196	1617108-5		063	1616270-2
Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler	029	1439955-4/01		136	1578809-7
Fernando Hackmann Rodrigues	026	1566512-8/01		167	1599510-5
Fernando José Lafani N. Ricciardi	204	1625100-4	Jean Pierre Dangui	180	1609191-5
Fernando Luiz Johann	035	1580048-5/01	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	153	1592443-1
Fernando Sasaki	037	0891258-3	Joanna Rozário Haiduk	051	1590678-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	076	0988456-6	João Batista dos Anjos	001	1280351-1/02
Flávia Heyse Martins	092	1520738-6	João Everardo Resmer Vieira	054	1597232-8
Flavia Ribeiro dos S. Aliverti	185	1613975-0	João Leonel Antocheski	083	1498124-3
Gabriel Bunn Zomer	020	1530829-5/01		040	1480584-4
Gabriel Nogueira Miranda	037	0891258-3	João Leonel Gabardo Filho	206	1626159-1
Gerson Luiz Armiliato	002	1464203-4/01		015	1501783-9/01
Gilberto Fior	072	1625958-0		184	1613426-2
Gilberto Maria	024	1546353-3/01	João Marcelo Martins Bandeira	022	1539478-4/01
Gilberto Nalon Gonzaga	013	1495564-5/01	João Rafael Sanchez Perez	062	1614912-7
Gilberto Pedriali	010	1464270-5/01	João Rodrigues de Oliveira	113	1546922-8
Gilberto Stinglin Loth	015	1501783-9/01	João Rosinei Miquelão	030	1494198-7/01
Gilcimara Renata Alberguine Sandá	026	1566512-8/01	João Tavares de Lima	201	1619664-6
Giovana Christie F. Shcaira	058	1611179-0	Joel Henrique Melnik	054	1597232-8
	063	1616270-2	Jorge André Ritzmann de Oliveira	027	1571659-9/01
Gleiton Gonçalves de Souza	177	1608074-5		048	1553209-1
Guaraci de Melo Maciel	064	1617280-2	Jorge Luiz Martins	175	1607523-9
Guilherme Alvares Pereira	019	1530127-6/02		044	1543715-1
Guilherme Augusto V. d. Matos	131	1573874-4		111	1545224-3
Guilherme Régio Pegoraro	101	1538158-3	José Augusto Araújo de Noronha	133	1576647-9
Gustavo Dal Bosco	028	1584117-1/01	José Edgard da Cunha Bueno Filho	015	1501783-9/01
	106	1541010-3	José Gilmar dos Santos	179	1608709-3
	123	1560741-5	José Henrique de Souza Zagato	089	1515403-5
Gustavo Franco Rodrigues	056	1602042-9	José Ivan Guimarães Pereira	115	1549843-4
Gustavo Gonçalves Gomes	064	1617280-2		125	1560850-9
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	016	1510615-5/01		132	1575271-1
	021	1531441-5/01		168	1599533-8
	033	1577745-4/01		177	1608074-5
	060	1614230-0		209	1642714-2
	076	0988456-6	José Nazareno Goulart	008	1398468-8/01
	176	1607726-0	Joselaine Xavier	176	1607726-0
	187	1614406-4	Jozelene Ferreira de Andrade	060	1614230-0
	192	1615612-6	Juarez Lopes França	178	1608290-9
Harry Friedrichsen Junior	051	1590678-6	Juliana Fabyula Zanella Claumann	202	1620832-1
	093	1527472-1			
Heber Marcelo Gomes da Silva	098	1536481-9			
Henrique Gineste Schroeder	034	1578667-9/01			

Juliana Graciele de Lima Podolan	137	1579355-8		082	1498019-7
Juliana Liczacowski Malvezzi	122	1560645-8		084	1499910-3
Juliana Pegoraro Bazzo	037	0891258-3		101	1538158-3
Juliano Francisco da Rosa	112	1546335-5		170	1603491-6
Juliano Ricardo Schmitt	027	1571659-9/01		188	1614483-1
	048	1553209-1	Luciana Cristiane Novakoski	072	1625958-0
	073	1626599-5	Luciana Perez Guimarães da Costa	190	1615492-4
	108	1541911-5	Luciane Goulin de Lazzari Boesso	045	1548358-6
	140	1581232-1	Luciane Regina Rossini Farth	025	1547219-0/01
	147	1586277-0	Luciano Anghinoni	005	0839890-5/04
	149	1587207-2		144	1583227-8
	159	1595088-2		207	1629352-4
	162	1596905-2		134	1576891-7
	163	1597927-2	Luciano Francisco de O. Leandro		
	175	1607523-9	Luciano Henrique de Souza Garbim	106	1541010-3
	191	1615524-1	Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	007	1394022-6/01
	197	1617113-6	Lucyanna Joppert Lima L. Fатуche	020	1530829-5/01
Júlio César Dalmolin	011	1478069-1/01	Ludmila Defaci	047	1551371-4
	039	1479767-6	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	010	1464270-5/01
	063	1616270-2		014	1499876-6/01
	160	1596365-8		181	1611247-3
	167	1599510-5		183	1611942-3
	180	1609191-5		142	1582912-8
Julio Cesar Ferraz Nascimento	124	1560843-4	Luis Fernando Nadolny Loyola		
Julio César Pacheco Franco	034	1578667-9/01	Luiz Alberto Fontana França	100	1537912-3
Júlio César Subtil de Almeida	023	1545903-9/01	Luiz Assi	071	1625854-7
	059	1611712-5	Luiz Carlos Franco	174	1606711-5
	081	1492213-1	Luiz Carlos Freitas	009	1462568-2/01
	086	1510925-6	Luiz Carlos Queiroz	169	1601906-4
	088	1514805-5	Luiz Eduardo Lima Bassi	036	1609376-8/01
	094	1533001-9	Luiz Fernando Brusamolín	038	0944609-9
	108	1541911-5		103	1539846-2
	109	1541979-7		154	1592452-0
	117	1555595-0		173	1604949-1
	138	1580226-9		202	1620832-1
	163	1597927-2		075	0969372-3
	175	1607523-9	Luiz Gustavo Fragoso da Silva		
	191	1615524-1	Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	040	1480584-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	012	1495242-4/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	1501783-9/01
	162	1596905-2	Luiz Henrique Bona Turra	005	0839890-5/04
Júnior Carlos Freitas Moreira	114	1548301-7	Luiz Henrique da Freiria Freitas	009	1462568-2/01
Karem Juliana Martinez Cardoso	187	1614406-4	Luiz Rodrigues Wambier	001	1280351-1/02
Karina de Almeida Batistuci	118	1558390-7		012	1495242-4/01
Karla Quadri	047	1551371-4		020	1530829-5/01
Karuana Francelli dos Santos	154	1592452-0		032	1523472-5/01
Kátia Navarro Rodrigues	056	1602042-9		041	1481744-4
Keity Marina Hobold	128	1571842-4		059	1611712-5
Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	072	1625958-0		122	1560645-8
Lauro Fernando Zanetti	018	1530127-6/01		131	1573874-4
	019	1530127-6/02		138	1580226-9
	023	1545903-9/01		139	1580611-8
	025	1547219-0/01		146	1586144-6
	037	0891258-3		148	1586678-7
	083	1498124-3	Luiz Salvador	205	1625311-7
	086	1510925-6	Marcelo Alan Gonçalves	156	1593649-7
	117	1555595-0	Marcelo Cavagnari	121	1559251-9
	155	1592964-5	Marcelo Crestani Rubel	012	1495242-4/01
	182	1611284-6		162	1596905-2
	201	1619664-6	Marcelo Gomes Faim	062	1614912-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	018	1530127-6/01	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	089	1515403-5
	019	1530127-6/02		091	1516772-9
Lenita Beatriz Simionato	193	1615804-4	Márcia Daniela C. Giuliangelli	178	1608290-9
Leonardo de Almeida Zanetti	023	1545903-9/01	Márcia Fernanda da Cruz R. Johann	035	1580048-5/01
	083	1498124-3	Márcia Loreni Gund	011	1478069-1/01
Leonardo Mizuno	155	1592964-5		039	1479767-6
Leonardo Yamakawa de Oliveira	137	1579355-8		063	1616270-2
Letícia Mitsuy Y. d. Oliveira	137	1579355-8		136	1578809-7
Lindsay Laginestra	040	1480584-4		167	1599510-5
Lizeu Adair Berto	003	1402183-1/01		180	1609191-5
	004	1402183-1/02			
Louise Rainer Pereira Gionédis	070	1623832-3			
	079	1484855-4			

Márcio Antônio Sasso	072	1625958-0	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	037	0891258-3
Márcio Ayres de Oliveira	022	1539478-4/01	Paulo César da Rosa Góes	033	1577745-4/01
Márcio Marques Rei	188	1614483-1	Paulo Roberto dos Santos	178	1608290-9
Márcio Pereira da Silva	041	1481744-4	Paulo Roberto Fadel	071	1625854-7
Márcio Rogério Depolli	003	1402183-1/01	Paulo Roberto Muller da Silva	204	1625100-4
	004	1402183-1/02	Paulo Sérgio Quezini	062	1614912-7
	009	1462568-2/01	Paulo Turra Magni	006	1231466-6/01
	011	1478069-1/01	Pedro Carlos Palma	069	1620249-6
	017	1510875-1/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	060	1614230-0
	058	1611179-0			
	063	1616270-2			
	088	1514805-5			
	161	1596683-1			
	183	1611942-3			
Marco Antônio Barzotto	002	1464203-4/01	Pio Carlos Freiria Junior	042	1542799-3
Marco Antonio Padovani	002	1464203-4/01	Plínio Novaes Schuchovski	047	1551371-4
	013	1495564-5/01	Priscila Bolovin Pelanda	147	1586277-0
Marcos Antonio de O. Leandro	134	1576891-7	Priscila do Nascimento Sebastião	067	1619488-6
Marcos Caldas Martins Chagas	085	1508305-3	Priscila Moreno dos Santos	092	1520738-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	1398468-8/01	Rafael de Paula Sirigatti	091	1516772-9
	010	1464270-5/01			
	065	1618046-4	Rafael Sganzerla Durand	189	1615013-3
	198	1617502-3			
Marcos Leate	037	0891258-3			
Marcos Vendramini	118	1558390-7			
Marcus de Sousa Oliveira	026	1566512-8/01			
Marcus Pedro Stein Ambrozio	130	1573112-9			
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	079	1484855-4	Rafael Souta Fontana	082	1498019-7
	082	1498019-7	Raquel Cabrera Borges	141	1582270-5
Maria Elizabeth Jacob	017	1510875-1/01	Regina de Melo Silva	029	1439955-4/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	016	1510615-5/01	Regina Reiko Utsumi	153	1592443-1
	021	1531441-5/01	Reinaldo Mirico Aronis	071	1625854-7
Maricléia do Rócio Santos	103	1539846-2			
Marina Tabalipa Kalluf	050	1587603-4	Renata Cristina Costa	037	0891258-3
Marins Artiga da Silva	058	1611179-0	Renata Paccola Mesquita	080	1488626-9
Marlene Leithold	072	1625958-0	Ricardo Casselli Kassin	116	1551543-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	091	1516772-9	Ricardo José Dagostim	130	1573112-9
	189	1615013-3	Ricardo Martins Kaminski	121	1559251-9
Maurício Barbosa dos Santos	166	1599126-3	Ricardo Ribeiro	174	1606711-5
Maurício Brunetta Giacomelli	161	1596683-1	Roberta Beatriz do Nascimento	158	1594562-9
Maurício Scandelari Milczewski	152	1589825-8	Roberta Monteiro Pedriali	077	0996533-3
Mauro Alves Camargo	053	1590998-3	Roberto de Mello Severo	155	1592964-5
Mauro Somacal	119	1558421-7	Roberto Pereira Gonçalves	056	1602042-9
Milena Maslowsky	055	1598902-9	Roberto Pieta	035	1580048-5/01
Milton Costa Farias	135	1578412-4	Robson Meira dos Santos	140	1581232-1
Misael Pereira da Silva Filho	071	1625854-7	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	015	1501783-9/01
Moyses Grinberg	206	1626159-1	Rodrigo Fontana França	045	1548358-6
Murilo Celso Ferri	055	1598902-9	Rodrigo Frassetto Góes	033	1577745-4/01
Nathália Kowalski Fontana	079	1484855-4	Rogério Augusto da Silva	104	1540130-6
	082	1498019-7	Rogério Augusto M. d. Oliveira	038	0944609-9
Nayane S. G. D. F. d. Carvalho	048	1553209-1			
Nelson Paschoalotto	158	1594562-9			
	186	1614314-1	Rogério Resina Molez	076	0988456-6
Newton Dorneles Saratt	166	1599126-3			
	199	1617875-1			
	205	1625311-7	Romário Pacheco	143	1583084-3
Newton Maurício Franco Rodrigues	056	1602042-9	Romy Kliemann Pfeffer	105	1540624-3
Ney José Campos	193	1615804-4	Rosângela Cristina Barboza Sleder	085	1508305-3
Noracil Aparecido Silva Junior	126	1561958-4	Rosângela da Rosa Corrêa	002	1464203-4/01
Osmar Gomes de Brito	171	1604864-3	Rosney Massarotto de Oliveira	013	1495564-5/01
Oswaldo Espinola Junior	157	1594072-0	Santino Ruchinski	049	1567987-9
Oswaldo Telles	129	1571866-4			
Patrícia de Oliveira Martin	062	1614912-7	Schaiana Marcon Marchetti	072	1625958-0
Patrícia Freyer	028	1584117-1/01	Scheila Camargo Coelho Tosin	134	1576891-7
	123	1560741-5	Sebastião da Costa Guimarães	007	1394022-6/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	051	1590678-6	Sebastião da Silva Ferreira	041	1481744-4
Patrícia Pontaroli Jansen	042	1542799-3	Sebastião Seiji Tokunaga	157	1594072-0
Patrícia Romero Dias L. Graciotto	178	1608290-9	Sérgio Eduardo da Silva	076	0988456-6
			Sérgio Fabrício Sanvido	127	1567278-5
			Sergio Henrique Pereira D. Santos	070	1623832-3
			Sérgio Schulze	051	1590678-6

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	093	1527472-1	Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Comércio de Cereais Oltramare Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
	037	0891258-3	Embargos de Declaração Cível
	083	1498124-3	0004 . Processo: 1402183-1/02
	155	1592964-5	Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1402183100 Apelação Cível. Embargante: Comércio de Cereais Oltramare Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Sidnea da Costa Lima	197	1617113-6	Embargos de Declaração Cível
Silmara Regina Lamboia	017	1510875-1/01	0005 . Processo: 0839890-5/04
Sônia Martins Saccon Angulski	027	1571659-9/01	Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839890500 Apelação Cível. Embargante: Inelso Zuffo (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Pasquali , Isac Chedid Saud. Embargado: Alcei Angelo Guerra . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Luciano Anghinoni. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Sônia Regina Martins de Oliveira	032	1523472-5/01	Embargos de Declaração Cível
Sonny Brasil de Campos Guimarães	134	1576891-7	0006 . Processo: 1231466-6/01
Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	143	1583084-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1231466600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Cristiano da Silva Breda , Arthur Sponchiado de Ávila, Paulo Turra Magni. Embargado: Fabio Kaiut Nunes . Advogado: Fábio Kaiut Nunes , Thiago Lima Breus. Interessado: Itaú Card S/A . Advogado: Cristiano da Silva Breda , Arthur Sponchiado de Ávila, Paulo Turra Magni. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Stella Maris Gimenes dos Reis	195	1616021-9	Embargos de Declaração Cível
Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro	070	1623832-3	0007 . Processo: 1394022-6/01
Tadeu Cerbaro	075	0969372-3	Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1394022600 Apelação Cível. Embargante: Sicred Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaít . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz . Embargado: Alceu Donizete Garcia . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Talita Santos Gatti Siqueira	151	1588233-6	Embargos de Declaração Cível
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	1280351-1/02	0008 . Processo: 1398468-8/01
	012	1495242-4/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1398468800 Apelação Cível. Embargante: Adriana Salesbrão . Advogado: José Nazareno Goulart . Embargado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Camila Brunello Coloniezi , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Des. Eduardo Sarrão
	020	1530829-5/01	Embargos de Declaração Cível
	059	1611712-5	0009 . Processo: 1462568-2/01
	122	1560645-8	Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1462568200 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Alexandre Fernandes Marques . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
	131	1573874-4	Embargos de Declaração Cível
	138	1580226-9	0010 . Processo: 1464270-5/01
	139	1580611-8	Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1464270500 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Comercial Yoshida Ltda. . Advogado: Angélica Viviane Ribeiro . Embargado (1): Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Embargado (2): Transportadora e Comercial Yoshida Ltda. . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas
	146	1586144-6	Embargos de Declaração Cível
	148	1586678-7	0011 . Processo: 1478069-1/01
	026	1566512-8/01	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1478069100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Embargado: Lincon Caires . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Thais Lie Enomoto Nakasawa	030	1494198-7/01	Embargos de Declaração Cível
Thaisa Comar	142	1582912-8	0012 . Processo: 1495242-4/01
Thaylah Géssica Ceniz	006	1231466-6/01	Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1495242400 Apelação Cível. Embargante: Sueli Bueno dos Santos . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Thiago Lima Breus	032	1523472-5/01	Embargos de Declaração Cível
Thiago Merege Pereira	181	1611247-3	0013 . Processo: 1495564-5/01
Thiago André Gasparin Baumle	044	1543715-1	Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1495564500 Apelação Cível. Embargante: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Embargado: Neudi Mosconi . Advogado: Gilberto Nalon Gonzaga , Marco Antonio Padovani. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Tiago Pavin	159	1595088-2	Embargos de Declaração Cível
Tirone Cardoso de Aguiar	011	1478069-1/01	0014 . Processo: 1499876-6/01
Ursula Ertlund S. Guimarães	161	1596683-1	Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1499876600 Apelação Cível. Embargante: Luiz Paranzini . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Embargado: Banco Santander S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas
Valdecir Lunelli Bonfin Sutil	149	1587207-2	Embargos de Declaração Cível
Valdeir Adriano Menezes Zangari	069	1620249-6	0015 . Processo: 1501783-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	104	1540130-6	
Vanessa Berg	192	1615612-6	
Vanessa da Silva Pereira	057	1606754-0	
Vidal Ribeiro Ponçano	160	1596365-8	
Virginia Neusa Costa Mazzucco	208	1630564-1	
	042	1542799-3	
	046	1550063-3	
Vlami Emerson Ferreira	128	1571842-4	
Volnei Leandro Kottwitz	200	1619245-1	
Wanderley Santos Brasil	056	1602042-9	
Zaqueu Subtil de Oliveira	059	1611712-5	

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 1280351-1/02

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 12803511 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Joanna Rozário Haiduk. Embargado: Maria Helena Marques Leão , Espólio de Durval Marques Leão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1464203-4/01

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1464203400 Apelação Cível. Embargante: Neudi Mosconi . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato, Marco Antonio Padovani. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1402183-1/01

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1402183100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1501783900 Agravo de Instrumento. Embargante: Calliari Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto , José Augusto Araújo de Noronha, Cecília Espindola Calliari, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Embargado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 1510615-5/01  
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1510615500 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebastião Aparecido Tozoni , Sidnei Aparecido Tozoni. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Dionísio Salmazo. Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 1510875-1/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1510875100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Baltazar da Silva Correia . Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 1530127-6/01  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 15301276 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Dulce de Marco . Advogado: Leandro Isaiás Campi de Almeida . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 1530127-6/02  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 15301276 Apelação Cível. Embargante: Dulce de Marco . Advogado: Leandro Isaiás Campi de Almeida . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katiúscilva, Guilherme Alvares Pereira. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 1530829-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1530829500 Apelação Cível. Embargante: Nachos e Tacos Comércio de Alimentos e Bebidas Eireli . Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche , Felipe Cordella Ribeiro, Gabriel Bunn Zomer. Embargado: Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C. Ludovico (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 1531441-5/01  
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1531441500 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebastião Aparecido Tozoni , Sidnei Aparecido Tozoni. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Dionísio Salmazo. Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 1539478-4/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 15394784 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Jefferson Marcos Fonseca - me . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 1545903-9/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1545903900 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Francisco Pereira dos Santos Neto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 1546353-3/01  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546353300 Apelação Cível. Embargante: Wgn - Assessoria e Consultoria Ltda . Advogado: Irineu Júnior Bolzan , Gilberto Maria. Embargado: Comércio de Combustível Trovoada . Advogado: Douglas Alberto Luvison . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 1547219-0/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1547219000 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Marcos Fernando Barbieri Yano . Advogado: Luciane Regina Rossini Farth . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 1566512-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1566512800 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Mações Coutinho , Rosa Maria Mações Coutinho, Luis Ricardo Mações Coutinho, Bruno Coutinho Gonçalves Fernandes. Advogado: Elias Mubarak Júnior , Marcus de Sousa Oliveira, Jacqueline Petronilha Sabino Pereira, Gilcimar Renata Alberguine Sandá, Thais Lie Enomoto Nakasawa. Embargado: Adama Brasil Sa . Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 1571659-9/01  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1571659900 Agravo de Instrumento. Embargante: João Paulo Vieira . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: landra Dos Santos Machado , Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sônia Martins Saccon Angulski. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 1584117-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1584117100 Apelação Cível. Embargante: Marilda Kruger . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Patrícia Freyer , Gustavo Dal Bosco. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravo Regimental Cível  
0029 . Processo: 1439955-4/01  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1439955400 Apelação Cível. Agravante: Jackson Jose de Agüero . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Agravo  
0030 . Processo: 1494198-7/01  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1494198700 Apelação Cível. Agravante: Belagricola Com e Rep de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Tháisa Comar . Agravado: Idesio Miquelão . Advogado: João Rosinei Miquelão . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravo  
0031 . Processo: 1498200-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498200800 Apelação Cível. Agravante: Maria Luiza da Rosa , Loini Alves, Joaquim Peixoto, Maria Estela Lauriano, Ramilda Maria Cabral. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Agravado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas  
Agravo  
0032 . Processo: 1523472-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1523472500 Apelação Cível. Agravante: Irene Daldegan Kretshmer , Auri Heydt, Luiz Claudio Roedel Correia, Marcos Daurelio Gusso, Mari Ines Malvessi Vedana, Mari Gornaski Andretta, Maria Rosani Gasparetto, Normelia Maria do Rocio de Souza, Ruth Dalcol da Rocha Loures, Werner Siemens. Advogado: Sônia Regina Martins de Oliveira , Thiago Mereg Pereira. Agravado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravo  
0033 . Processo: 1577745-4/01  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1577745400 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto , Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: Tatiana de Bastos Werzel . Advogado: Carlos Werzel . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravo  
0034 . Processo: 1578667-9/01  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578667900 Apelação Cível. Agravante: Banco Bmg S/a . Advogado: Henrique Gineste Schroeder . Agravado: Antônio Ribeiro dos Santos . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho , Julio César Pacheco Franco. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravo  
0035 . Processo: 1580048-5/01  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1580048500 Agravo de Instrumento. Agravante: L Johann e Cia Ltda Epp . Advogado: Fernando Luiz Johann , Márcia Fernanda da Cruz Ricardo Johann. Agravado: Luersen Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Roberto Pieta . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravo  
0036 . Processo: 1609376-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1609376800 Agravo de Instrumento. Agravante: Moacir Bevilacqua e Cia Ltda . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi . Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0891258-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045318620118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Sheatliel Lourenço Pereira Filho. Agravado (1): Masa Saito , Carla Patricia de Queiroz Fialho, Espólio de Benedito Felix, Maria Jose Pescarolli, Daniela Salum Libos. Advogado: Fernando Sasaki , Gabriel Nogueira Miranda, Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Agravado (2): Oscar Hiroyuki Saito . Advogado: Marcos Leate , Armando Mauri Spiacci, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado (3): Kazue Watanabe , Regina Lucia Gondo, David Menezes dos Santos, Adalberto Vieira, Nelson Hidezaku Nishimura. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Armando Mauri Spiacci, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0944609-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00262361920108160001 Cobrança. Agravante: Luis Carlos Hefiko , Osvaldo da Silva Matias, Agostinho Mikio Kato, Flori Pereira da Silva, Tania Mara Abrahão Ribas, Marcir Dalmas, Marcos Caus, Edson Miguel Abel Nogueira, Flores Becket. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil - Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 1479767-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200800000106 Exibição de Documentos. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos , Antonio Henrique Marsaro Júnior. Agravado: Valdelir Carrer . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 1480584-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000886 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Hérica Paula Fernandes, Lindsay Laginestra. Agravado: Maurants Com. Combustíveis Ltda , Jorge Luiz Guebert, Fernanda Sberze de Sa Ribas Guebert, Paulo Roberto Guebert. Advogado: Aristeu Domingos Luiz Covaia , Luiz Gustavo Stefanuto de Lima. Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 1481744-4

Comarca: Araçongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014312520148160045 Embargos a Execução. Agravante: Irmol Industrias Reunidas de Móveis Ltda , Ângelo Zanatta Cava, Geisa Maria Zantta Cava Cabral, Claudette Aparecida Zanatta. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Márcio Pereira da Silva. Agravado: Banco Safra Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 1542799-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00300713920158160001 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Ieda Maria Belotto dos Santos . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 1543475-2

Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000988820028160132 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Olimpio de Oliveira Caetano . Advogado: Bruna Ahmad Eid . Agravado: Any Caroline do Nascimento , Marlene Agulho do Nascimento, Milena Agulho do Nascimento. Advogado: Candido Mendes Neto . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 1543715-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208715120158160019 Indenização. Agravante: Sebastião Ataíde Alves . Advogado: Angelica Onisko , Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin, Tiago Pavin. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 1548358-6

Comarca: Reserva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003861720138160143 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rodrigo Fontana França , Luciane Goulin de Lazzari Boesso, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Osvaldo Camargo Madeiras Me , Osvaldo Camargo. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 1550063-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00300713920158160001 Revisional. Agravante: Ieda Maria Belotto dos Santos . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Pan S.a. . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 1551371-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000384728201681600131 Embargos a Execução. Agravante: Petterson Gomes Gonçalves . Advogado: Karla Quadri , Ludmila Defaci. Agravado: Norton Incorporações Ltda . Advogado: Plinio Novaes Schuchovski . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 1553209-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043429720168160058 Indenização. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , landra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Valdecir Venancio . Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto , Nayane S. G. Datore Ferreira de Carvalho. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 1567987-9

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180602520098160021 Responsabilidade Civil. Agravante: Keila Daniele Ribeiro de Lima , Lara Key de Lima Hota (Representado(a)), Keila de Lima Hota (Representado(a)). Advogado: Santino Ruchinski , Chaiany Batista. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 1587603-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029263820128160025 Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Carlos Leal Szczepanski Junior, Marina Tabalipa Kalluf. Agravado: Anderson Luis de Pedro Celulares e Acessorios , Anderson Luis de Pedro. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 1590678-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002578720168160084 Busca e Apreensão. Agravante: Elias José de Oliveira . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0052 . Processo: 1590799-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041559120168160025 Revisional. Agravante: Dilil Com.med.ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Itaú Unibanco S.a. . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravado de Instrumento  
0053 . Processo: 1590998-3

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026479620168160159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilmar Corbari , Espolio de Getulio Antonio Alvares, Terezinha Martello Alvares, Iria Roveda Eidt, Olinda Emilia Hilgert, Dilma Roveda Goulart, Helio Roveda, Valdir Roveda, Dileta Luzia Roveda Mainatz, Maria Rohling Roveda, Ildo Roveda, Maria Gloria Alvares Borges. Advogado: Everaldo Larssen , Mauro Alves Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Agravado de Instrumento  
0054 . Processo: 1597232-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00008149120008160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jaime Antônio Iop . Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Nelza Farias de Araujo . Advogado: Joel Henrique Melnik . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)  
Agravado de Instrumento  
0055 . Processo: 1598902-9

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003432120048160103 Declaratória. Agravante: Miguel I. Horning Batista . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena Maslowsky. Agravado: Banco Bradesco . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0056 . Processo: 1602042-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242411420108160019 Ação Mandamental. Agravante: Roberto dos Santos Silva Aparas me . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Roberto Pereira Gonçalves, Kátia Navarro Rodrigues. Agravado: Antoniacomi Comercio de Artigos do Vestuário e Complementos Ltda . Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues , Gustavo Franco Rodrigues. Interessado: Bastos Comércio e Aparas Ltda Me , Banco Sofisa Sa. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0057 . Processo: 1606754-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001432 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Davides Gross , Neide Terezinha Casanova Gross. Advogado: Vanessa da Silva Pereira . Agravado: Banco Bradesco . Advogado: Vanessa da Silva Pereira . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Agravado de Instrumento

0058 . Processo: 1611179-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017803320078160058 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Schaira. Agravado: Lindoel Augusto Ferreira . Advogado: Marins Artiga da Silva . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Agravado de Instrumento

0059 . Processo: 1611712-5

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000592820148160114 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Silverio Avelino . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

## Agravado de Instrumento

0060 . Processo: 1614230-0

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000726319988160057 Execução. Agravante: Mauro Carvalho Duarte . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Agravado de Instrumento

0061 . Processo: 1614388-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00133320220168160083 Revisional. Agravante: Sidemar Navarine e Companhia Ltda Me . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Agravado: Banco Caterpillar Companhia Sa . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Agravado de Instrumento

0062 . Processo: 1614912-7

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063509420158160086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pilão Amidos Ltda Em Recuperação Judicial . Advogado: Clemente Alves da Silva , Paulo Sérgio Quezini. Agravado: Reludivi Logística Distribuição e Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Marcelo Gomes Faim , Patricia de Oliveira Martin, João Rafael Sanchez Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

## Agravado de Instrumento

0063 . Processo: 1616270-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031824220028160021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Schaira. Agravado: Casvidro Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Agravado de Instrumento

0064 . Processo: 1617280-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253779020168160001 Revisional. Agravante: Banco Santander S.a . Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes , Fábio Korenblum, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Posto das Nações Ltda . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Agravado de Instrumento

0065 . Processo: 1618046-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112731820168160026 Revisional. Agravante: ab Transportes Coletivos Ltda , Altivir Santo Bronholo. Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a . - Banco Multiplo't . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Agravado de Instrumento

0066 . Processo: 1619448-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00274740920168160019 Revisional. Agravante: Camapri Transportes Rodoviários Ltda Me , Terezinha Maria Nabozny Carneiro Gomes. Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Bradesco SA . Interessado: Conciliadora Viviane Weingartner . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Agravado de Instrumento

0067 . Processo: 1619488-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051154920068160170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Hilsion Dutra Umpierre Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Agravado de Instrumento

0068 . Processo: 1620201-6

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038072920168160072 Restituição de Quantia Paga. Agravante: José Carlos Costa . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil S.a . Advogado: Ana Claudia de Sousa .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Agravado de Instrumento

0069 . Processo: 1620249-6

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013715420168160151 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Carlos Almendra . Advogado: Valdeir Adriano Menezes Zangari . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Pedro Carlos Palma, Andrieli de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Agravado de Instrumento

0070 . Processo: 1623832-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00294729520148160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brito e Pereira Obras de Alvenaria Ltda Epp , Eliete Brito dos Santos, Sérgio Henrique Pereira dos Santos. Advogado: Sergio Henrique Pereira Dos Santos , Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Agravado de Instrumento

0071 . Processo: 1625854-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088894720148160028 Embargos a Execução. Agravante: A M Silva - Importacao e Comércio de Máquinas Industriais - Epp , Aurelio Martins da Silva. Advogado: Misael Pereira da Silva Filho . Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a . - Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Ricardo Aronis , Paulo Roberto Fadel, Luiz Assi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

## Agravado de Instrumento

0072 . Processo: 1625958-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051154920068160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Hilsion Dutra Umpierre Junior , Gilberto Fior, Claudinei Alves Ferreira, Márcio Antônio Sasso, Marlene Leithold, Kely Dall'igna Fogaça Harlos. Agravado: Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Chaiany Batista, Santino Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Agravado de Instrumento

0073 . Processo: 1626599-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00741113320168160014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Ronaldo Feijo Rogério . Advogado: Bruno Armacollo Meneghelli . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Agravado de Instrumento

0074 . Processo: 1642568-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00054521420168160194 Prestação de Contas. Agravante: Dimedeiros Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Apelação Cível

0075 . Processo: 0969372-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092592020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Tadeu Cerbaro , Cintia Molinari Stédile, Elói Contini. Apelado: Mariano Galdino Ribeiro , Rafael Miksza de Souza, Pedro Paulo Gasparelo, José Francisco Gasparelo, José Freitas, Geracindo Gasparelo. Advogado: Ari de Souza Freire , Luiz Gustavo Frago da Silva. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

## Apelação Cível

0076 . Processo: 0988456-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00106033620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Antonio da Rosa Goes , Benedito Sergio Galharini (maior de 60 anos), Benedito Aparecido Battiva, Bernardo Mario Pastore, Davino Paulino de Souza, Helio Ivan Vieira, Joracy Borges Jangada (maior de 60 anos), Valdelei Fermino. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

## Apelação Cível

0077 . Processo: 0996533-3

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00399974920088160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Espólio de Origines Franco dos Santos . Advogado: Roberta Monteiro Pedriali . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

## Apelação Cível

0078 . Processo: 1462819-4

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048529320158160075 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luana Alves de Oliveira . Advogado: Emilson de Oliveira Júnior. Apelante (2): Redecard S/a . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

## Apelação Cível

0079 . Processo: 1484855-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155636920138160030 Embargos a Execução. Apelante: Coppetti & Winkert Ltda . Advogado: Hyon Jin Choi . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)  
Apelação Cível  
0080 . Processo: 1488626-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146522820118160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Bruno Cesar Vicentim , Renata Paccola Mesquita. Apelado: Mariana Souza dos Santos . Advogado: Emerson Bacelar Marins . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0081 . Processo: 1492213-1  
Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016345320148160120 Revisão de Contrato. Apelante: Dirce Aparecida de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado S/A . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0082 . Processo: 1498019-7  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155653920138160030 Embargos a Execução. Apelante: Ademir José Coppetti . Advogado: Hyon Jin Choi . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Rafael Souta Fontana. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes  
Apelação Cível  
0083 . Processo: 1498124-3  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133081720128160017 Embargos a Execução. Apelante: Mateus Depieri , Mateus Depieri me. Advogado: João Everardo Resmer Vieira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0084 . Processo: 1499910-3  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155800820138160030 Embargos a Execução. Apelante: Neuza Winkert . Advogado: Hyon Jin Choi . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes  
Apelação Cível  
0085 . Processo: 1508305-3  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105504020138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Apelado: Alex Augusto Barbosa , Francieli Valquiria Corbeta, mc Copias Ltda me, Renato Alexandre Barbosa. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes  
Apelação Cível  
0086 . Processo: 1510925-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008588520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Maria Bernadete Lopes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)  
Apelação Cível  
0087 . Processo: 1512394-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00228847720158160001 Ordinária. Apelante: Joao Roberto Regula . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Citibank S.a . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0088 . Processo: 1514805-5  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000215519620148160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ernani Pedroso de Almeida . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0089 . Processo: 1515403-5  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122267220138160030 Ordinária. Apelante (1): Ilha do Mel Construções Civis Ltda . Advogado: José Gilmar dos Santos . Apelante (2): Panorama Materiais de Construção Ltda . Advogado: Cleverton Lordani , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celant. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0090 . Processo: 1515483-3  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00502496720158160014 Revisão de Contrato. Apelante:

João Maria de Oliveira . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Itaucard S.a . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0091 . Processo: 1516772-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037649220148160030 Declaratória. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Apelante (2): Paulo Soares Dos Santos . Advogado: Cleverton Lordani , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0092 . Processo: 1520738-6  
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022033920158160146 Ordinária. Apelante: José Orlando de Oliveira . Advogado: Flávia Heyse Martins , Carlos Eduardo Sprotte, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0093 . Processo: 1527472-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124444720158160025 Busca e Apreensão. Apelante: Privilegi Transportes Ltda . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0094 . Processo: 1533001-9  
Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010956820138160073 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Ernani Meyer Filho. Apelado: Adilson Carlos Ferreira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0095 . Processo: 1533301-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175089120138160030 Embargos a Execução. Apelante: j. Machado de Araujo Eireli , José Machado de Araújo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0096 . Processo: 1533521-6  
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090041320128160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Sirley Mariano Melluzzi . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Apelação Cível  
0097 . Processo: 1535843-5  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102822820128160173 Ordinária. Apelante (1): Transcássio Transporte de Bovinos Ltda . Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado (1): Banco Bradesco S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado (2): Transcássio Transporte de Bovinos Ltda . Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0098 . Processo: 1536481-9  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00118079120138160017 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Marta Bocardí , Evaristo Aloncio Papa, Alba Confecoos Ltda. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 1537749-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00298580420138160001 Ordinária. Apelante (1): Itaú Unibanco S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Plinio Barroso de Castro Filho . Advogado: Bruno Alves de Jesus . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 1537912-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123141320078160001 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Valdir Miguel de Souza , Eliane Helena de Souza. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 1538158-3  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020979520148160119 Embargos a Execução. Apelante: Edilson Roberto Ratti , Sônia Maria Cremonesi Gimenez Ratti.

Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 1539769-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063390820138160160 Ordinária. Apelante: Lauri Ruela . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1539846-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00545376820138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Margarete Aparecida Garcia de Lima . Advogado: Maricléia do Rócio Santos . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1540130-6  
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00394718520138160021 Ordinária. Apelante: Ivo Monteiro . Advogado: Donato Santos de Souza , Danilo Max Schulze, Carlos Fernando Peruffo, Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 1540624-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00322562420148160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Expresso São Luiz Ltda . Advogado: Adriane Pereira de Lima . Apelante (2): Selma Kliemann . Advogado: Romy Kliemann Pfeffer , Alysso Sebastião Fogaça de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 1541010-3  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020776620108160080 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gustavo Dal Bosco . Apelado: Arlei Fatima Rudek . Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 1541807-6  
 Comarca: Sengés.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005557620158160161 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Pan S/a . Advogado: Clara Vainboim . Rec.Adesivo: Lucinéia da Silva . Advogado: Célio Aparecido Ribeiro . Apelado (1): Lucinéia da Silva . Advogado: Célio Aparecido Ribeiro . Apelado (2): Banco Pan S/a . Advogado: Clara Vainboim . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 1541911-5  
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002622020138160180 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Valdomiro de Almeida . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 1541979-7  
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003133120138160180 Ordinária. Apelante: Banco Banestado S.a . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Adir Batista Dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 1543052-9  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00506064720158160014 Ordinária. Apelante: Alcindo da Silva . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 1545224-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00154157720158160001 Ordinária. Apelante: Amilto Nunes de Jesus . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Henrique José Parada Simão . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 1546335-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180103520148160017 Ordinária. Apelante: Priscila da Silva Bonacim Takano . Advogado: André Luís Rodrigues Afonso . Apelado: bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 1546922-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00253894120118160014 Ordinária. Apelante: Rosangela Santini Duarte . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 1548301-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002038020108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Joana Darc Ramalho Martins , Antonio Carlussi dos Reis, Ernesto Pereira da Costa, iraci batistela borega, julieta regina zaramel (Representado(a)), marivaldo patricio de oliveira, Mateus dos Santos, Nelson Alegre, Nelson Polese, Joao Pretel Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Apelado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 1549843-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00352415020158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fagner Afonso Vieira da Silva . Advogado: José Henrique de Souza Zagato . Apelado: Banco Itaucard S/a , . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0116 . Processo: 1551543-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064082820108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nelson Daher Santos , Mariela Alvares dos Santos, Rosalina Daher Santos, Espólio de Udela Szpiro Mauer, Ary Daher Santos (Representado(a)). Advogado: Ricardo Casselli Kassin . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 1555595-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00234084020128160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna da Cunha Delalibera. Apelado: Israel Pereira de Miranda . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0118 . Processo: 1558390-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00206220420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Eluir Alves dos Santos . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistucci . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 1558421-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005172020158160014 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauro Somacal , Cristiana Vasconcelos Borges Martins. Apelado: Carlos Maria Alves . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 1558903-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00234592520158160021 Ordinária. Apelante: Daniel Cristian Lenke . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 1559251-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00149617520138160031 Embargos a Execução. Apelante: o. s. Gonçalves & Cia Ltda , João Orlando Cabreira Filho, Maria Elza Bertoncello Cabreira. Advogado: Marcelo Cavagnari . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto . Advogado: Ricardo Martins Kaminski . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 1560645-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00006547820148160194 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcia Battisti Archer . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 1560741-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00344473920138160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Apelado: Hemerson Pampuch . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 1560843-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00552617220138160001 Ordinária. Apelante: Banco Cifra S.a. Credito Financiamento e Investimento , Banco Bemge S/A. Advogado: Andre Luis Sonntag . Apelado: Anderson da Silva . Advogado: Julio Cesar Ferraz Nascimento . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 1560850-9  
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009787820108160042 Exibição. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Isac Miguel Volpato . Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva , César Felix Ribas. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
 Apelação Cível

0126 . Processo: 1561958-4  
Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012145320118160120 Revisão de Contrato. Apelante: Edina da Silva Romano . Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior . Apelado: Banco Itaú . Advogado: Fabrício Coimbra Chesco , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
Apelação Cível  
0127 . Processo: 1567278-5  
Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007203220108160151 Cumprimento de Sentença. Apelante: Clícia Mendes da Silva , Dejanira de Souza Celeghim, Gilberto Galvão dos Santos, Hilda Gorato Cassone, José Amador Biudes, Marcelo Mendes da Silva, Odete da Silva, Olga Marques Dias Gomes, Orlando Brasatto. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A , Banco Banestado S/a. Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0128 . Processo: 1571842-4  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052074620148160170 Ordinária. Apelante: Maria Aparecida Ferreira . Advogado: Keity Marina Hobold , Vlamir Emerson Ferreira, Angelo Rivelino Gambetta. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos S/a , Pernambucanas Financiadora S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento, Assurant Seguradora S/a,. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior , Antônio Ary Franco Cesar. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0129 . Processo: 1571866-4  
Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004025620148160071 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Rudinei Barbosa , Marcia Neide Barboza. Advogado: Oswaldo Telles , Schaiana Marcon Marchetti. Apelado: Sérgio Luiz de Bortoli , Sueli Maria Zanette de Bortoli. Advogado: Arlindo Bortolini Neto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0130 . Processo: 1573112-9  
Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012366820098160060 Ordinária. Apelante: Mercoex Exportadora Ltda . Advogado: Ricardo José Dagostim . Apelado: Correa & Pereira da Silva Ltda me . Advogado: Marcus Pedro Stein Ambrozio . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0131 . Processo: 1573874-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187931220138160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Origens Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Guilherme Augusto Vicentine de Matos . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0132 . Processo: 1575271-1  
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001491120158160111 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Vilson Bandeira , Elizeti Maria Stipp Bandeira. Advogado: Elcio José Melhem Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0133 . Processo: 1576647-9  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00208758820158160019 Reparação de Danos. Apelante: Roberto Fernandes . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0134 . Processo: 1576891-7  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117805720158160173 Embargos a Execução. Apelante: A. Balaroti - Móveis Planejados - Epp , Audrey Balaroti, Adriano Henrique Balaroti. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Carlyne Kaory Shoji , Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0135 . Processo: 1578412-4  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072934920128160173 Ordinária. Apelante (1): Maria Marcomini de Melo . Advogado: Milton Costa Farias , Charles Glifer da Silva. Apelante (2): Amadeu Martins Estrela , José Florentino da Silva Júnior. Advogado: Antônio Marcos Solera . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0136 . Processo: 1578809-7  
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027053620158160159 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguçu e do Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Apelado: Adailto Dela Justina - Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0137 . Processo: 1579355-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00158383820158160130 Embargos a Execução. Apelante: Edno Yamakawa . Advogado: Leonardo Yamakawa de Oliveira , Letícia Mitsuy Yamakawa de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná - Sicoob Noroeste do Paraná . Advogado: Juliana Graciele de Lima Podolan . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0138 . Processo: 1580226-9  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052317720138160148 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cezar Junior Neles da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0139 . Processo: 1580611-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00011082420158160194 Ordinária. Apelante: A R - Serviços de Portaria e Monitoramento Ltda me . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0140 . Processo: 1581232-1  
Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030827220148160084 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Helena Goiano de Lima Lopes . Advogado: Robson Meira dos Santos . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Apelação Cível  
0141 . Processo: 1582270-5  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00453996720158160014 Exibição. Apelante: Antônio Wilson de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Cabrera Borges , Hugo Bruno Santos de Oliveira. Apelado: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/a . Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0142 . Processo: 1582912-8  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253593520148160035 Embargos a Execução. Apelante: Maciel e Souza Comércio de Alimentos Ltda , Maria Claudete Maciel de Souza. Advogado: Adriana Almeida Rodrigues , Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Bebidas Nova Geracao Ltda . Advogado: Thaylah Géssica Ceniz , Aparecido José da Silva. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0143 . Processo: 1583084-3  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211657020158160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Recanto Park Hotel Ltda . Advogado: Conrado Sotomaior Justus de Souza Machado , Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado. Apelado: Juliana Gracy Pereira . Advogado: Romário Pacheco . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0144 . Processo: 1583227-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00179478220158160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Apelado: Edson José Vieira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0145 . Processo: 1584019-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00617627620128160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Paulo Guilherme de Mattos . Advogado: Dyogo Cardoso Mendes . Apelado: Banco Rodobens S.a . Advogado: Carla Passos Melhado Cochi . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0146 . Processo: 1586144-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00640422020128160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Sidney Moreira Adão . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0147 . Processo: 1586277-0  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00352285120158160014 Exibição. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Marcos Alexandro Pinheiro da Silva . Advogado: Adriano Prota Sannino , Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas  
Apelação Cível  
0148 . Processo: 1586678-7  
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado

Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001656320138160101 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Luiz Carlos de Oliveira . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0149 . Processo: 1587207-2  
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140099020158160075 Ordinária. Apelante: Cristiano Fernandes Ribeiro Bonfim . Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno , Valdecir Lunelli Bonfin Sutil. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0150 . Processo: 1587576-2  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055691320148160117 Embargos a Execução. Apelante: Alaiades Menegassi Farina , Márcio José Farina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Moinho Iguazu Agroindustrial Ltda. . Advogado: Augustinho da Silva . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0151 . Processo: 1588233-6  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036249020108160097 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luzinete Alves Cardoso Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível  
0152 . Processo: 1589825-8  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025251020158160033 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Martins dos Santos . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Apelação Cível  
0153 . Processo: 1592443-1  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092023820108160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cecília Mitie Nakagawa . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Regina Reiko Utsumi. Apelado: Moacir Carlos Weiber . Advogado: Jean Pierre Dangu . Interessado: Cecília Mitie Nakagawa . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Regina Reiko Utsumi. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível  
0154 . Processo: 1592452-0  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117998920158160035 Ordinária. Apelante: Aparecida Arcangelo Makiyama . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível  
0155 . Processo: 1592964-5  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00185578420148160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Fw Construções Cíveis Ltda , José Franzone Neto, Mariana Pereira Franzone. Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0156 . Processo: 1593649-7  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011470420158160038 Embargos a Execução. Apelante: Costa Engenharia Ltda , Marcio Noridi Karuta Shimioishi. Advogado: Marcelo Alan Gonçalves . Apelado: Banco Safra S/A . Advogado: Ananias César Teixeira , Carlos Roberto Bertin Junior. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0157 . Processo: 1594072-0  
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004162120148160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Marlos Brumatti Tavares , Stile Móveis Ltda.. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0158 . Processo: 1594562-9  
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003498220138160080 Ação de Depósito. Apelante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Beatriz do Nascimento. Apelado: Edvalcir Carlos Vasques . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0159 . Processo: 1595088-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00026271620128160137 Exibição de Documentos.

Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Ney Muchenski . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0160 . Processo: 1596365-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00162203020158160001 Revisão de Contrato. Apelante: Amarillys Gisbet Gaspar . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível  
0161 . Processo: 1596683-1  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082117520088160017 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ermlund Salaverry Guimarães. Apelado: Eliel Santiago . Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível  
0162 . Processo: 1596905-2  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087957920128160025 Exibição de Documentos. Apelante: Mariana Ferreira Ribeiro . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

Apelação Cível  
0163 . Processo: 1597927-2  
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033067420128160053 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Valdecir de Melo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível  
0164 . Processo: 1598712-5  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015951520138160048 Embargos a Execução. Apelante: Fernande Welinski , Casemiro Welinski, Josefa Dzvoneke Welinski, Ivo Welinski. Advogado: Carlos Alberto Nicoli . Apelado: Agropar - Cooperativa Agropecuária do Médio Oeste do Paraná . Advogado: Carlos Arauz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Felipe Rafael Ferreira. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível  
0165 . Processo: 1598741-6  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050785420158160025 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ginastic - Indústria de Móveis, Brinquedos e Artigos Recreativos - Eireli . Advogado: Agda Fernanda Pacheco Bueno . Apelado: Canal do Esporte Coercio Art Esportivos Ltda - me . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível  
0166 . Processo: 1599126-3  
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012078920118160046 Ordinária. Apelante: Vira Festa Presentes Personalizados Ltda- Me . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Apelação Cível  
0167 . Processo: 1599510-5  
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004933520168160150 Exibição de Documentos. Apelante: Guido Manica (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil S/a . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível  
0168 . Processo: 1599533-8  
Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037461420158160167 Exibição de Documentos. Apelante: Jucelino Aparecido de Souza Albino . Advogado: Alvin Gabriel Novaes Mendes . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Apelação Cível  
0169 . Processo: 1601906-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203738520118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neide de Abreu Paulino . Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

Apelação Cível  
0170 . Processo: 1603491-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069505020118160056 Embargos a Execução. Apelante: Odair Aparecido Favali , Moacir Favali, Sérgio Luis Favali, Luzia Favali Rubbo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

## Apelação Cível

0171 . Processo: 1604864-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00040335820138160001 Declaratória. Apelante: Julia Chitko . Advogado: Ideraldo José Appi , Osmar Gomes de Brito. Rec.Adesivo: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda . Advogado: Felipe Hasson . Apelado (1): Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda . Advogado: Felipe Hasson . Apelado (2): Julia Chitko . Advogado: Ideraldo José Appi , Osmar Gomes de Brito. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0172 . Processo: 1604899-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230480820138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Henrique Farias da Silva . Advogado: Bruna Couto Berneira . Apelado: Banco Daycoval S/a . Advogado: Carolina Heinz Haack . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0173 . Processo: 1604949-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003051020168160193 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimento SA - Leves . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Amauri de Jesus Liberio dos Santos . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0174 . Processo: 1606711-5

Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009208620138160069 Ressarcimento. Apelante: José Ervelino da Silva . Advogado: Luiz Carlos Franco . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Ricardo Ribeiro . Interessado: Carlos Augusto Perandrea Junior . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0175 . Processo: 1607523-9

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027662620128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Junival Joel Farias . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0176 . Processo: 1607726-0

Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004953320068160060 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Joselaine Xavier , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiula Müller Koenig. Apelado: Aline Marlei Kummer , Anastácia Kummer, Geovani Luiz Kummer, Jaqueline Kummer Ribeiro, Renacir Constante, Renacir Constante me, Vanda Silveira Costante. Advogado: Delomar Soares Godoi . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0177 . Processo: 1608074-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003534120118160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno . Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza , Adriana Gomes de Araújo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0178 . Processo: 1608290-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017853320078160130 Ação Monitoria. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Osvaldo Dolvino Garcia , Aldair Ferraz Viana, José Hillmann, Jorge Félix Cardoso, Meire Gouveia Schmitz, José Florentino Filho, Gilmar Viana, José Murialdo Garcia, Vitorio Arino do Canto, Luiz João de Jesus, Edivaldo Daminelli, Itamar João Cabreira, Nivaldo Dolvino Garcia, Everaldo Serafim, José Antônio Viana, Jorge José Viana, Lindomar Cardoso, Apolinário Arino do Canto. Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Patricia Romero Dias Lima Graciotto, Juarez Lopes França. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0179 . Processo: 1608709-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041167520088160025 Revisão de Contrato. Apelante: Ilce Maria Brandes Marques . Advogado: Conrado Vinicius do Amaral . Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S.a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0180 . Processo: 1609191-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00646779820128160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Mauri Avila da Silva e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0181 . Processo: 1611247-3

Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004596220158160096 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Fabiano Roesner, Tiago André Gasparin Baumle. Apelado: Iretama - Loja de Conveniência Ltda - me lt . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0182 . Processo: 1611284-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00200762620168160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Rit S Transportes Eireli me . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0183 . Processo: 1611942-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00231985720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Valdenilson Pereira Meireles Industria e Comércio de Moveis Ltda - Me . Advogado: Angélica Viviane Ribeiro , Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Apelação Cível

0184 . Processo: 1613426-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00067625520168160194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho . Apelado: Valadão Indústria e Comércio de Massas Ltda . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0185 . Processo: 1613975-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037005320138160148 Embargos a Execução. Apelante: Plastimóveis Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Carlos Alberto Zanon . Apelado: Replas Comércio de Resinas Plásticas e Bopp Ltda . Advogado: Flavia Ribeiro dos Santos Aliverti . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0186 . Processo: 1614314-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148222420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Daiane Hartmann . Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0187 . Processo: 1614406-4

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000033220118160071 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fabiula Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Karem Juliana Martinez Cardoso. Apelado: Lucas Duarte Paim . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0188 . Processo: 1614483-1

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023037220168160044 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado: Daiane Emanuele da Silva . Advogado: Marcio Marques Rei . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0189 . Processo: 1615013-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00275349420168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Apelado: João Ribeiro dos Santos . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0190 . Processo: 1615492-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041036920118160058 Embargos do Devedor. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda , Taullio Tezelli. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti , Carlos Augusto Jatayu Duque Estrada Junior. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Interessado: Banco Santander S/a . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

## Apelação Cível

0191 . Processo: 1615524-1

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027281420128160053 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Floresvaldo de Oliveira Damasceno . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

## Apelação Cível

0192 . Processo: 1615612-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121417720158160075 Embargos de Terceiro. Apelante: Sonia Maria Beraldo de Souza , Nivaldo Venancio de Souza. Advogado: Alexandre da Silva Magalhães , Vanessa Berg. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo

Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0193 . Processo: 1615804-4  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292903120138160019 Ordinária. Apelante: Jagas Madeiras e Materiais de Construção Ltda. . Advogado: Lenita Beatriz Simonato . Apelado: Banco Santander S.a. . Advogado: Ney José Campos , Daniel Campos Martins. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0194 . Processo: 1615950-1  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052209120138160069 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Dorvaldo Turke , Alan Robson Turke, José Roberto Turke. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
 Apelação Cível  
 0195 . Processo: 1616021-9  
 Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003195620088160166 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Uilson Antonio Pieczykolan . Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis , Adriana Dias Fiorin, Alexandre Fernandes de Paiva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
 Apelação Cível  
 0196 . Processo: 1617108-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083477120148160014 Embargos a Execução. Apelante: Wagner Yamato , Rosângela Ferraz de Almeida Lima. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)  
 Apelação Cível  
 0197 . Processo: 1617113-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073626820158160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Rec.Adesivo: Nereu Ramos Pereira . Advogado: Edegar Hanusch , Sidnea da Costa Lima. Apelado (1): Banco Itaucard S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado (2): Nereu Ramos Pereira . Advogado: Edegar Hanusch , Sidnea da Costa Lima. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0198 . Processo: 1617502-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00278643320128160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: R.v Vicente Petróleo Ltda Representado(a) Por Ricardo Vanderlei Vicente . Advogado: Aurelio Severino de Souza . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0199 . Processo: 1617875-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00067718220148160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Caduro Junior . Advogado: Alan Machado dos Santos . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0200 . Processo: 1619245-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077186920108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Altair Costa (maior de 60 anos), Elio Peron, Elsa Paulina Vanin, João Carlos Nicheti (maior de 60 anos), Aparecido Leodato Silva, Espólio de Angelo Albino Manica (Representado(a)), Benjamin Aimi, Jair Alves. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0201 . Processo: 1619664-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022011920118160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Aparecido Parente & Cia. Ltda. Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0202 . Processo: 1620832-1  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027830620088160117 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Idyllio Cassol , Ignez Nespolo Cassol, Ildo Cassol, Ivair Cassol, Ivo Cassol, Irio Cassol, Joseli Zozo Cassol, Janira Bett Cassol, Norma Elisabete Bosi Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann . Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
 Apelação Cível  
 0203 . Processo: 1621274-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217215720158160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Kava. Apelado: José Moraes Paes - me . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0204 . Processo: 1625100-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00809700220158160014 Ordinária. Apelante: Joyce Aparecida Brustolin . Advogado: Paulo Roberto Muller da Silva , Fernando José Lafani Nogueira Ricciardi. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Herick Pavin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
 Apelação Cível  
 0205 . Processo: 1625311-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00060451120148160001 Exibição. Apelante: Lojas C&a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Rosângela Monteiro Rificki . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
 Apelação Cível  
 0206 . Processo: 1626159-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00082698520158160194 Embargos. Apelante: Marília Helena de Brito Malucelli . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Banco Bradesco S.a. . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
 Apelação Cível  
 0207 . Processo: 1629352-4  
 Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012172520158160166 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Elmar Sinfonio Candido . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
 Apelação Cível  
 0208 . Processo: 1630564-1  
 Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001858220158160166 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelado: G. L. Neta Candido - Confecções . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)  
 Apelação Cível  
 0209 . Processo: 1642714-2  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062733520108160030 Ação Monitoria. Apelante: Bilal Ibraim Nemr . Cur.Especial: Bruno Rodrigo Lichtnow . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda (Des. Josély Dittrich Ribas)

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 08/03/2017 13:35**  
**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01179 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2017 às 13:35 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Hakim Pacheco	001	1546653-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	1385483-0/01
Caetano Ferreira Filho	006	1260335-1
Carlos Alberto Lopes P. Junior	002	1385483-0/01
César Augusto Terra	004	1553052-2
Claudio Luiz Lombardi	007	1537253-9
Elaine Novaes Falco	003	1436964-1/02
Fábio Renato Pradi	007	1537253-9
Genésio Felipe de Natividade	003	1436964-1/02
Gilberto Stinglin Loth	004	1553052-2
Guilherme F. T. d. B. Gizzi	004	1553052-2
João Leonel Gabardo Filho	004	1553052-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	001	1546653-8/02
Juliano César Iba	002	1385483-0/01
Marcio Augusto Verboski	005	0970621-8
Márcio Rogério Depolli	002	1385483-0/01
Marcos Roberto Hasse	001	1546653-8/02
Rafael Gusmao Dias Svizzero	004	1553052-2

Rafael Sganzerla Durand	005	0970621-8
Raphael Zarpelon	005	0970621-8
Sebastião Schmidt de Azevedo	006	1260335-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	002	1385483-0/01

**Agravo**

0001 . Processo: 1546653-8/02

Comarca: Toledo. Ação Originária: 1546653801 Embargos de Declaração, 15466538  
 Apelação Cível. Agravante: Albino Bullmann e Outros . Advogado: Jomah Hussein Ali  
 Mohd Rabah . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Adriane Hakim Pacheco ,  
 Marcos Roberto Hasse. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1385483-0/01

Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1385483000 Apelação Cível.  
 Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio  
 Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: João Henrique  
 Viudes e Companhia Ltda . Advogado: Juliano César Iba , Carlos Alberto Lopes  
 Pequeto Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des.  
 Fernando Antonio Prazeres)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1436964-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1436964100 Agravo de Instrumento. Embargante:  
 Osvaldo Custódio de Mello , Jorgema Doniak de Mello, Mellu's Star Industria e  
 Comercio de Vestuários Ltda. Advogado: Elaine Novaes Falco . Embargado: Banco  
 do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Relator: Des. José Sebastião  
 Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 1553052-2

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do  
 Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária:  
 00007619820168160147 Busca e Apreensão. Agravante: Gilvania Celina dos  
 Passos Gomes Me . Advogado: Guilherme Frederico Tobias de Bueno Gizzi , Rafael  
 Gusmao Dias Svizzero. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa . Advogado:  
 César Augusto Terra , João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator:  
 Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0005 . Processo: 0970621-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00069762420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do  
 Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Espólio de Arthur Becker .  
 Advogado: Marcio Augusto Verboski , Raphael Zarpelon. Relator: Desª Josély Dittrich  
 Ribas

Apelação Cível

0006 . Processo: 1260335-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00160928820138160030 Declaratória. Apelante: Rádio Cultura de Foz do Iguaçu  
 Ltda . Advogado: Caetano Ferreira Filho . Apelado: Fronteira Outdoor Ltda .  
 Advogado: Sebastião Schmidt de Azevedo . Relator: Des. José Sebastião Fagundes  
 Cunha

Apelação Cível

0007 . Processo: 1537253-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação  
 Originária: 00034471820098160112 Ordinária. Apelante: Banco Triangulo S/a .  
 Advogado: Claudio Luiz Lombardi , Fábio Renato Pradi. Apelado: Denilson Pereira da  
 Costa , Devanir Pereira da Costa, Djs Elétricos Ltda. Relator: Des. Fernando Antonio  
 Prazeres

**Setor de Pautas****Pauta de Julgamento do dia 08/03/2017 13:30****Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em****Composição Integral e 14ª Câmara Cível****Relação No. 2017.01281 e 2017.01019 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara  
 Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-  
 se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acacio Miranda da Silva Filho	039	1572909-8
Adriana Almeida Rodrigues	130	1592587-8
Adriane Guasque	006	1505704-4/01
Adriane Hakim Pacheco	150	1596329-2
Adriano Ferreira Sodré	004	1360043-0/01
Adriano Muniz Rebello	084	0965888-0
Adriano Quost	065	1586253-0

Airton Panissão Teixeira	190	1637592-3
Albert Iomar de Vasconcelos	069	1589140-0
Alceu Conceição Machado Filho	053	1582804-1
Alceu Conceição Machado Neto	053	1582804-1
Alessandra Christian Abrantes	117	1589354-4
Alessandra Michalski Velloso	179	1621052-7
Alexandre de Almeida	147	1595427-9
Alexandre dos Santos	142	1594578-7
Alexandre Fernandes de Paiva	056	1583717-7
Alexandre Nelson Ferraz	082	1615493-1
	132	1592984-7
Alexandre Tavares Reis	016	1585151-7/01
	162	1601587-9
	172	1618308-9
Alice Batista Hirt	070	1589537-3
Alison Gonçalves da Silva	048	1580951-7
	167	1610576-5
Alyson Carvalho Rocha	004	1360043-0/01
Amani Anuar Said	048	1580951-7
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	134	1593043-5
Ana Leticia Dias Rosa	030	1560179-9
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	114	1588527-3
Anacleto Giraldele Filho	053	1582804-1
Anastácio Borges dos S. Junior	117	1589354-4
André Azambuja da Rocha Machado	041	1575018-4
André Luis Gaspar	149	1596147-0
André Luiz Giudicissi Cunha	040	1573143-4
André Ricardo Brusamolín	047	1580055-0
André Ricardo Siqueira	014	1489397-7/02
Andréa Cristiane Grabovski	076	1607478-9
	121	1589814-5
Andréa Hertel Malucelli	005	1498397-6/02
	144	1594713-6
Andrey Herget	156	1598442-8
Angélica Citolin	156	1598442-8
Angelica Onisko	129	1592585-4
Angelize Severo Freire	098	1532883-7
	102	1581906-6
	107	1584418-3
	171	1618206-0
Antonio Carlos de O. Freitas	053	1582804-1
Antônio Carlos Guimarães Taques	116	1589282-3
Antônio Elson Sabaini	058	1584376-0
Antônio Miozzo	152	1596688-6
Argemiro Garcia Júnior	106	1583212-7
Arivaldir Gaspar	149	1596147-0
Arno Valério Ferrari	183	1624779-5
Arthur Mendes Lobo	001	1320449-0/02
	002	1320449-0/03
Augusto Rodrigo Gozze	033	1568556-8
Aureliano Pernetta Caron	085	1045604-1
Aurimar José Turra	049	1581303-5
Aurino Muniz de Souza	192	1638620-6
Blas Gomm Filho	117	1589354-4
Bolivar Camelo Rocha	068	1588776-6
Braulio Belinati Garcia Perez	013	1584729-1/01
	054	1583416-5
	055	1583455-2
	071	1589746-2
	074	1606234-3
	126	1591280-0
	145	1595065-9
	156	1598442-8
	187	1636073-9
Bruna da Cunha Delalibera	008	1567509-5/01
	009	1567509-5/02
Bruno Angulski Mendes Cardoso	084	0965888-0
Bruno Araujo Borcari Gouvea	120	1589519-5
Bruno Cesar Vicentim	155	1598437-7
Bruno Pagliosa Corona	181	1623691-2

Bruno Pavin	129	1592585-4	Edson Roberto B. d. Oliveira	039	1572909-8
Camila de Cássia C. d. Cunha	147	1595427-9	Eduardo Antonio Bergamaschi	070	1589537-3
Camila Fischer Bittencourt	015	1536620-6/01	Eduardo Arlindo Ziliotto	116	1589282-3
Carina Patricia Kunzler	173	1618730-1	Eduardo Chalfin	029	1557078-2
Carisi Mara Arpini Miguel	057	1584025-8		045	1579070-0
Carlos Alberto Lopes P. Junior	186	1634827-9	Eduardo José Fumis Faria	005	1498397-6/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	012	1578365-0/01		113	1588371-1
	157	1599642-2		118	1589432-3
	158	1599744-1	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	144	1594713-6
	159	1599775-6		030	1560179-9
Carlos Alberto Nicioli	137	1593829-5	Elcio Domingues da Silva	065	1586253-0
Carlos Alberto Xavier	078	1609462-9	Elder Issamu Noda	085	1045604-1
	182	1623810-7	Elis Regina Momo	121	1589814-5
Carlos Alberto Zanon	169	1615477-7	Elizete Sandra Simões dos Anjos	067	1587344-0
Carlos Araújo Filho	010	1570946-3/01	Elmo Said Dias	092	1513424-6
	066	1586398-4	Elói Contini	140	1594074-4
	081	1611512-5		141	1594532-1
Carlos Aurélio Bancke	020	1539712-1	Emerson Luís dal Pozzo	072	1590414-2
Carlos Eduardo Martins Biazetto	062	1584632-3	Emerson Norihiko Fukushima	065	1586253-0
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	117	1589354-4		125	1591270-4
Carlos Leal Szczepanski Junior	077	1608114-4	Emerton Lacerda Fonseca	110	1586940-8
Caroline Cavagnari Tramujas	127	1591379-2	Enimar Pizzato	066	1586398-4
Celso Umberto Luchesi	053	1582804-1	Eric Rodrigues Moret	092	1513424-6
César Augusto Terra	099	1540096-9	Erlon Antonio Medeiros	156	1598442-8
Charles Daniel Duvoisin	111	1588088-1	Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1606718-4
Claudinei Savicki	171	1618206-0		012	1578365-0/01
Cláudio Cezar Orsi	070	1589537-3		038	1570959-0
Cláudio Otávio Melchiades Xavier	046	1579126-7		063	1585657-4
				080	1611252-4
Cláudio Rogério Caires Anselmo	104	1582503-9		097	1528023-2
				111	1588088-1
Claudioмиro Prior	063	1585657-4		152	1596688-6
Cleweson Moraes	061	1584513-3		157	1599642-2
Consuelo Guasque	006	1505704-4/01		159	1599775-6
Cristian Miguel	090	1509122-8		174	1619393-2
	094	1523492-7		175	1619406-4
	095	1524615-4	Evelise Maran	178	1620870-1
	098	1532883-7	Fabiane Teresinha S. Woichikowski	042	1575066-0
	166	1605350-8	Fábio Barrozo Pullin de Araújo	109	1586328-2
	179	1621052-7		103	1582332-0
Cristiane Aparecida de S. Ponçano	039	1572909-8	Fábio Mariante Mincarone	070	1589537-3
			Fábio Palaver	044	1578869-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	037	1570931-2		157	1599642-2
	118	1589432-3	Fabiúla Müller Koenig	127	1591379-2
	146	1595274-8		140	1594074-4
	153	1597481-1		180	1622360-8
Cristiano Diehl Xavier	046	1579126-7	Fabrcio Coimbra Chesco	111	1588088-1
Daniel Krüger	070	1589537-3		178	1620870-1
Danielle Anne Pamplona	047	1580055-0	Fabrcio Zir Bothomé	075	1607258-7
Danielle Haubert Paschoal	173	1618730-1	Fausto Luís Morais da Silva	026	1554470-4
Darlei Balena	005	1498397-6/02		027	1554551-4
David Camargo	020	1539712-1		035	1569312-0
Deise Cristina Darros de Moura	119	1589444-3		041	1575018-4
Denio Leite Novaes Junior	077	1608114-4	Felipe Alberto Kupski Moreira	036	1570363-4
	161	1600613-0	Felipe Natale	072	1590414-2
Denis Gradowski Rodrigues	097	1528023-2	Felipe Skraba	151	1596451-9
Denize Heuko	021	1554304-5	Fernanda Morimoto Bregola	022	1554309-0
	022	1554309-0		023	1554316-5
	023	1554316-5		026	1554470-4
	024	1554321-6		027	1554551-4
	025	1554341-8		041	1575018-4
	026	1554470-4	Fernando Hackmann Rodrigues	068	1588776-6
	028	1554758-3		117	1589354-4
	035	1569312-0	Fernando Martins Gonçalves	054	1583416-5
	106	1583212-7	Flávia Regina Carlúccio	005	1498397-6/02
Diego Araujo Vargas Leal	077	1608114-4	Flori Antonio Tasca	030	1560179-9
Diego de Pauli Pires	072	1590414-2	Francisco Braz Neto	017	1588731-7/01
Diliano Ribeiro de Oliveira	072	1590414-2	Francisco Cesar Salinet	114	1588527-3
Douglas Alberto dos Santos	143	1594582-1	Francisco Eduardo de Oliveira		
Edemilson Stadler D. d. Silva	142	1594578-7	Fúlvia Figueiredo Oliveira	143	1594582-1
Edgar Kindermann Speck	010	1570946-3/01	Gabriele Foerster	077	1608114-4
	066	1586398-4	Geandro de Oliveira Fajardo	053	1582804-1

Geison Melzer Chincoski	146	1595274-8	Janaina Giozza Avila	037	1570931-2
Genésio Felipe de Natividade	065	1586253-0	Janaina Moscatto Orsini	071	1589746-2
	123	1590412-8	Coelho		
	125	1591270-4		074	1606234-3
	138	1593916-3	Jaqueline Esteves Moleirinho	035	1569312-0
	180	1622360-8	Jaqueline Zambon	099	1540096-9
Gennaro Cannavacciuolo	050	1581976-8	Jean Carlos Camozato	067	1587344-0
Gerald Koppe Júnior	030	1560179-9	Jeferson Gonçalves Cardoso	131	1592694-8
Geraldo Barbosa Neto	076	1607478-9	Jessika Garavello de Assis	147	1595427-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	089	1508014-7	Jhonny Rafael Berto	108	1585510-6
Gilberto Nalon Gonzaga	193	1574905-8	João Alci Oliveira Padilha	111	1588088-1
Gilberto Pedriali	052	1582783-7	João Antonio Cesar da Motta	139	1593986-5
	184	1624987-7	João Carlos Gomes	069	1589140-0
Giovana Christie F. Shcaira	156	1598442-8	João Cosmoski Neto	062	1584632-3
Giovana Zottis	075	1607258-7	João Eduardo Loureiro	034	1568970-8
Giovanna Gund Santi	111	1588088-1	João Leonel Antocheski	091	1511157-2
Giselle Kliemann Scarpari	117	1589354-4	João Leonel Gabardo Filho	099	1540096-9
Giullyano Daniel Costa da Silva	017	1588731-7/01	João Paulo Arges Balaban	125	1591270-4
Glaucius Cavalcanti Silva	165	1605054-1	Joelma Gomes do Nascimento	015	1536620-6/01
Gustavo Kliemann Scarpari	117	1589354-4	Joice Carla Santini Antonio	115	1588817-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	051	1582715-9	Jonas Borges	184	1624987-7
Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	127	1591379-2	Jonhy Chingar Goç Alves Guimarães	149	1596147-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	065	1586253-0	Jonny Paulo da Silva	117	1589354-4
	140	1594074-4	Jorge André Ritzmann de Oliveira	020	1539712-1
	180	1622360-8		051	1582715-9
Gustavo Saldanha Suchy	037	1570931-2	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	073	1602144-8
	118	1589432-3		075	1607258-7
Harry Friedrichsen Junior	016	1585151-7/01	Jorge Luiz Martins	129	1592585-4
HELENA SPERANDIO MISURELLI	191	1637878-8	José Antônio Broglio Araldi	076	1607478-9
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	122	1589882-3	José Carlos Busatto	011	1575925-4/01
Henrique Augusto Kauffmann	007	1553717-8/01	José Carlos Dias Neto	133	1593025-7
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA	030	1560179-9	José Carlos Pereira de Godoy	185	1632865-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	023	1554316-5	José Carlos Skrzyszowski Junior	036	1570363-4
	025	1554341-8		124	1590505-8
	035	1569312-0	Jose Eduardo Nunes Zanella	077	1608114-4
	041	1575018-4	José Ivan Guimarães Pereira	031	1563290-5
Henry Andersen Navarette	163	1603259-8		035	1569312-0
Herick Pavin	129	1592585-4		058	1584376-0
Iandra Dos Santos Machado	043	1575524-7		106	1583212-7
	073	1602144-8	José Luiz Fornagieri	013	1584729-1/01
	192	1638620-6		054	1583416-5
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	088	1507345-3		055	1583455-2
Ilan Goldberg	007	1553717-8/01	José Macias Nogueira Júnior	118	1589432-3
	011	1575925-4/01	José Marcelino Corrêa	047	1580055-0
	029	1557078-2	José Miguel Garcia Medina	155	1598437-7
Ilmo Tristão Barbosa	060	1584505-1	José Silvério Santa Maria	034	1568970-8
Indianara Alves de Quadros	046	1579126-7	Juarez Bortoli	134	1593043-5
Ingrid Hassen Maurer	088	1507345-3	Juliana Ferreira Ribas	075	1607258-7
Ionéia Ilda Veroneze	036	1570363-4	Juliana Lopes Cortez Kczam	083	1616687-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	133	1593025-7	Juliano César Iba	186	1634827-9
Israel Rocha	120	1589519-5	Juliano Francisco da Rosa	098	1532883-7
Ivonei Sfoggia	146	1595274-8		102	1581906-6
Jaime Oliveira Penteadó	089	1508014-7		171	1618206-0
	103	1582332-0	Juliano Ricardo Schmitt	020	1539712-1
	181	1623691-2		043	1575524-7
Jair Antônio Wiebelling	007	1553717-8/01		051	1582715-9
	010	1570946-3/01		073	1602144-8
	019	1537115-4		101	1580672-1
	029	1557078-2		135	1593491-1
	042	1575066-0		148	1596023-5
	073	1602144-8		154	1597921-0
	081	1611512-5		160	1600365-9
	104	1582503-9		167	1610576-5
	123	1590412-8		186	1634827-9
	144	1594713-6		192	1638620-6
	147	1595427-9	Júlio César Dalmolin	007	1553717-8/01
	150	1596329-2		010	1570946-3/01
Jair Aparecido Avansi	012	1578365-0/01		019	1537115-4
Janaina Corrêa	088	1507345-3		029	1557078-2
				042	1575066-0
				073	1602144-8
				081	1611512-5

	104	1582503-9		038	1570959-0
	123	1590412-8		063	1585657-4
	144	1594713-6		080	1611252-4
	147	1595427-9		097	1528023-2
	150	1596329-2		137	1593829-5
Júlio César Subtil de Almeida	080	1611252-4		158	1599744-1
	112	1588120-4		175	1619406-4
	135	1593491-1		191	1637878-8
	148	1596023-5	Magda Demartini Tasca	005	1498397-6/02
	154	1597921-0	Manuella Lucia Zanini Fadel	100	1567733-1
	187	1636073-9	Marcello Vitoldo Lago	032	1564076-9
Karina de Almeida Batistuci	115	1588817-2	Marcelo Cavalheiro Schaurich	041	1575018-4
	131	1592694-8	Marcelo Constantino Malaguído	164	1604682-1
Karina Lucia Witowicz Zanellato	117	1589354-4	Marcelo Crestani Rubel	101	1580672-1
Karina Ribeiro Novaes	109	1586328-2	Márcia Loreni Gund	007	1553717-8/01
Karuana Francelli dos Santos	050	1581976-8		010	1570946-3/01
Larissa dos Santos Hipólito	007	1553717-8/01		019	1537115-4
	029	1557078-2		029	1557078-2
Larissa Josviak D'avila	033	1568556-8		042	1575066-0
Lauredson dos Santos	149	1596147-0		073	1602144-8
Lauro Fernando Zanetti	008	1567509-5/01		081	1611512-5
	009	1567509-5/02		104	1582503-9
	018	1531694-6		123	1590412-8
	034	1568970-8		144	1594713-6
	042	1575066-0		147	1595427-9
	079	1611244-2		150	1596329-2
	083	1616687-7	Márcio Ayres de Oliveira	005	1498397-6/02
	112	1588120-4		113	1588371-1
	164	1604682-1		118	1589432-3
	182	1623810-7		144	1594713-6
Leandro Coradini	041	1575018-4	Márcio Keiji Sato	106	1583212-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	1567509-5/01	Márcio Marcon Marchetti	091	1511157-2
	009	1567509-5/02		096	1526208-7
	018	1531694-6	Márcio Rogério Depolli	013	1584729-1/01
	153	1597481-1		054	1583416-5
Leonardo César Bana	034	1568970-8		055	1583455-2
Leonardo de Almeida Zanetti	042	1575066-0		071	1589746-2
	083	1616687-7		074	1606234-3
Lidiany Oliveira Vilela	090	1509122-8		126	1591280-0
Lillian Georgia B. Kobachuk	127	1591379-2		145	1595065-9
Linco Kczam	083	1616687-7		156	1598442-8
Liriane Maraschin	072	1590414-2	Marcione Pereira dos Santos	187	1636073-9
Lizeu Adair Berto	108	1585510-6	Marco Antonio Padovani	143	1594582-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	130	1592587-8	Marco Aurélio Ceranto	193	1574905-8
	177	1619831-7	Marcos Antonio Frason Filho	048	1580951-7
	185	1632865-1	Marcos Antônio Lucas de Lima	030	1560179-9
Luciana Aparecida Zanella	138	1593916-3	Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	061	1584513-3
Luciana de Lima Torres Cintra	020	1539712-1	Marcos Caldas Martins Chagas	074	1606234-3
Luciana Perez Guimarães da Costa	145	1595065-9		120	1589519-5
Luciandra Monteiro Ferrari	183	1624779-5	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	119	1589444-3
Luciano Alves da Silva	079	1611244-2	Marcos C. d. A. Vasconcellos	052	1582783-7
Luciano Anghinoni	089	1508014-7		184	1624987-7
	103	1582332-0	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	150	1596329-2
	181	1623691-2	Marcus de Oliveira Salles Reis	127	1591379-2
Luciano Sachelli B. d. Oliveira	037	1570931-2	Marcus Vinicius de Andrade	051	1582715-9
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	170	1616037-7	Marcus Vinicius F. d. Santos	079	1611244-2
Luis Carlos Simionato Júnior	006	1505704-4/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	185	1632865-1
Luis Fernando Nadolny Loyola	130	1592587-8	Maria Angela Keiko Taira	082	1615493-1
Luiz Alberto Gonçalves	125	1591270-4	Maria Lúcia de Almeida Schneider	086	1448632-5
Luiz Carlos da Rocha	082	1615493-1	Maria Luisa de Castro Lovatto	041	1575018-4
Luiz Fernando Brusamolín	076	1607478-9	Maria Regina Vizioli de Melo	119	1589444-3
	094	1523492-7	Mariana Lacerda Nicoladelli	011	1575925-4/01
	121	1589814-5	Mariene Carneiro de F. Jiménez	004	1360043-0/01
	176	1619446-8	Marina Tabalipa Kalluf	161	1600613-0
Luiz Gonzaga Milani de Moura	001	1320449-0/02	Marli Jankovski	122	1589882-3
	002	1320449-0/03	Marlos Luiz Bertoni	040	1573143-4
Luiz Rodrigues Wambier	001	1320449-0/02			
	002	1320449-0/03			
	003	1606718-4			
	012	1578365-0/01			

Marly Aparecida Borges Kotinda	120	1589519-5	Priscila Martins Cardozo Dias	116	1589282-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	1606718-4	Priscilla Aurélio R. d. Reis	076	1607478-9
	038	1570959-0	Rafael Asevedo Bueno Mendes	081	1611512-5
	044	1578869-3	Rafael Augusto Bet Carbonar	160	1600365-9
	172	1618308-9	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	099	1540096-9
	191	1637878-8	Rafael de Oliveira Guimarães	155	1598437-7
Maurício Barbosa dos Santos	175	1619406-4	Rafael de Paula Sirigatti	172	1618308-9
	177	1619831-7	Rafael Fadel Braz	047	1580055-0
Maurício Monteiro de B. Vieira	188	1636782-3	Rafael Luís Freitas Hatchsbach	029	1557078-2
Maurício Teixeira dos Anjos	136	1593779-0	Rafael Mosele	067	1587344-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	052	1582783-7	Rafael Schier Guerra	099	1540096-9
	084	0965888-0	Rafael Sganzerla Durand	059	1584459-4
Michele Tatiane Souto Costa	057	1584025-8		086	1448632-5
Mirela Maria Dias	119	1589444-3		100	1567733-1
Mirian Rita Sponchiado	155	1598437-7		141	1594532-1
Moacir Alves de Almeida	079	1611244-2		183	1624779-5
Monia Tolentino	191	1637878-8	Raphaela Souza Nonato	045	1579070-0
Murilo Alves Jordão Peres	166	1605350-8	Raquel Lauriano Rodrigues Fink	117	1589354-4
Natália da Rocha G. d. Jesus	099	1540096-9	Raul André Mathias	188	1636782-3
Neidi Chiquito Xavier	089	1508014-7	Reinaldo Mirico Aronis	136	1593779-0
Nelson Luiz Filho	038	1570959-0	Renata Dequech	145	1595065-9
Nelson Wilians Fraton Rodrigues	014	1489397-7/02	Renata Lima Petrassi	118	1589432-3
Newton Dorneles Saratt	190	1637592-3	Renata Nascimento Vieira	045	1579070-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	131	1592694-8	Renata Paccola Mesquita	155	1598437-7
Olavo Pereira de Almeida	151	1596451-9	Renato Vargas Guasque	006	1505704-4/01
Orlando Gremaschi	004	1360043-0/01	Ricardo Alexandre da Silva	030	1560179-9
Oséas Santos	075	1607258-7	Ricardo Costella	049	1581303-5
Osvaldo Espinola Junior	043	1575524-7	Ricardo Domingues Brito	003	1606718-4
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	165	1605054-1	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	1320449-0/02
Patrícia Aparecida V. d. Faria	087	1501752-4		002	1320449-0/03
Patrícia Carla de Deus Lima	152	1596688-6		191	1637878-8
	174	1619393-2	Rita de Cássia Rosa Isquierdo	093	1517967-2
Patrícia Méri Driesel Kaefer	168	1613540-7	Roberto César Cabral	140	1594074-4
Patrícia Scharlene A. Tofaneli	156	1598442-8	Robson Meira dos Santos	102	1581906-6
Paula Cristina Gimenes Teodoro	079	1611244-2	Rodolfo Luiz Bressan Spigai	170	1616037-7
Paulo Cesar Busnardo Junior	030	1560179-9	Rodrigo César Monteiro de Souza	072	1590414-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	168	1613540-7	Rodrigo Garcia Salmazo	011	1575925-4/01
Paulo Henrique Gardemann	059	1584459-4		092	1513424-6
Paulo Ricardo Ludgero	055	1583455-2	Rodrigo Longo	049	1581303-5
Paulo Roberto Anghinoni	089	1508014-7	Rodrigo Parreira	001	1320449-0/02
	103	1582332-0	Rogério Augusto M. d. Oliveira	158	1599744-1
Paulo Roberto Campos Vaz	180	1622360-8	Rogério Resina Molez	107	1584418-3
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	110	1586940-8		132	1592984-7
Paulo Roberto Nascimento Neves	016	1585151-7/01	Ronaldo da Fonseca	173	1618730-1
	189	1637222-6	Rosana Ramos da Silva Peres	038	1570959-0
Paulo Roberto Pegoraro Junior	188	1636782-3	Rosângela da Rosa Corrêa	105	1583192-0
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	151	1596451-9	Rosemarí de Carvalho Camargo	178	1620870-1
Paulo Tadachi Koike	069	1589140-0	Rosney Massarotto de Oliveira	193	1574905-8
Paulo Taunay Perez	039	1572909-8	Rubenvol Amory Pinheiro	128	1592018-8
Pedro Paulo Pamplona	047	1580055-0	Sabrina da Costa Pereira	039	1572909-8
Peregrino Dias Rosa Neto	030	1560179-9	Sandra Sobhie Muñoz	039	1572909-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	021	1554304-5	Sandro Augusto Bonacin	047	1580055-0
	022	1554309-0	Sebastião da Silva Ferreira	001	1320449-0/02
	023	1554316-5		002	1320449-0/03
	024	1554321-6	Sebastião Seiji Tokunaga	043	1575524-7
	025	1554341-8	Sérgio Alvim Rezende de Oliveira	017	1588731-7/01
	026	1554470-4	Sérgio Bermudes	030	1560179-9
	027	1554551-4	Sérgio Paulo França de Almeida	178	1620870-1
	028	1554758-3	Sérgio Schulze	016	1585151-7/01
	031	1563290-5	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	042	1575066-0
	035	1569312-0		079	1611244-2
	041	1575018-4		083	1616687-7
	060	1584505-1		165	1605054-1
	126	1591280-0	Shiroko Numata	117	1589354-4
Priscila Kadri Lachimia	139	1593986-5	Silvia Arruda Gomm	185	1632865-1
	169	1615477-7	Silvia Leticia Valentini	014	1489397-7/02
Priscila Kei Sato	191	1637878-8	Silvia Regina Gazda		

Silvio Nagamine	082	1615493-1
Simone Brun	040	1573143-4
Sônia Regina Martins de Oliveira	174	1619393-2
Suleyman Ayoub	100	1567733-1
Suzana Lazzari	093	1517967-2
Tadeu Cerbaro	141	1594532-1
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	104	1582503-9
Tatiane Fidryszewski	046	1579126-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	1320449-0/02
	002	1320449-0/03
	063	1585657-4
	080	1611252-4
	175	1619406-4
Thais Takahashi	032	1564076-9
Thaísa Comar	087	1501752-4
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	175	1619406-4
Thiago Merege Pereira	174	1619393-2
Thierry Phillippe Souto Costa	057	1584025-8
Tirone Cardoso de Aguiar	071	1589746-2
Vagner Fernandes Lopes	048	1580951-7
Vagner Grola	193	1574905-8
Valdeci Antônio de Almeida	141	1594532-1
Valdir Ceconelo Filho	006	1505704-4/01
Valéria Basso	159	1599775-6
Valmir Schreiner Maran	111	1588088-1
Vanete Steil Villatori	064	1585931-5
Vanoil Alves de Almeida	079	1611244-2
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	085	1045604-1
Victor Langer	128	1592018-8
Vidal Ribeiro Ponçano	039	1572909-8
	091	1511157-2
	096	1526208-7
	166	1605350-8
Vinicius Kaminski Milazzo	115	1588817-2
Vinicius Secafen Mingati	139	1593986-5
	169	1615477-7
Vinicius Tristão Barbosa	133	1593025-7
Virginia Neusa Costa Mazzucco	056	1583717-7
	146	1595274-8
Viviane Burger Balarotti	085	1045604-1
Walter Dantas de Melo	119	1589444-3
Wandenir de Souza	193	1574905-8
William Robert Nahra Filho	064	1585931-5
Willian Silvério Chiconatto	106	1583212-7
Wilson José de Freitas	119	1589444-3
Wladimir Danese Alimari	072	1590414-2
Yuri Pereira Fialho	057	1584025-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	080	1611252-4

## Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 1320449-0/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1320449000 Ação Rescisória. Embargante: Combasp Comércio de Baterias São Paulo Ltda . Advogado: Rodrigo Parreira , Sebastião da Silva Ferreira, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Arthur Mendes Lobo. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravamento Regimental Cível

0002 . Processo: 1320449-0/03

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1320449000 Ação Rescisória. Agravante: Combasp Comércio de Baterias São Paulo Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Arthur Mendes Lobo. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0003 . Processo: 1606718-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00518845420138160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (1): F.b. Temakeria Restaurante - Eireli . Advogado: Ricardo Domingues Brito . Rec.Adesivo: F.b. Temakeria Restaurante - Eireli . Advogado: Ricardo Domingues Brito . Apelado (2):

Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Themis Furquim Cortes)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1360043-0/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1360043000 Agravo de Instrumento. Embargante: Eziro Murofuse . Advogado: Orlando Gremaschi . Embargado: Aloysio Gomes Carneiro . Advogado: Adriano Ferreira Sodré , Alyson Carvalho Rocha, Mariene Carneiro de Figueiredo Jiménez. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Desª Josély Dittich Ribas)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1498397-6/02

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498397600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Cilmar Francisco Pastorello . Advogado: Magda Demartini Tasca , Flóri Antonio Tasca, Darlei Balena. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1505704-4/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1505704400 Apelação Cível. Embargante: Fripeva Distribuidora de Alimentos Ltda. . Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Interessado: Carlos Alberto Pereira Vaz . Advogado: Valdir Ceconelo Filho . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1553717-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1553717800 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Larissa dos Santos Hipólito, Henrique Augusto Kauffmann. Embargado: Ribeiro e Pozza Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1567509-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1567509500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Bruna da Cunha Delalibera , Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Sueli Aparecida Salomão de Araújo Costa . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1567509-5/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1567509500 Apelação Cível. Embargante: Sueli Aparecida Salomão de Araújo Costa . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Bruna da Cunha Delalibera , Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1570946-3/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570946300 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Abcd Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck. Embargado: Evaldo Waldow . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1575925-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1575925400 Apelação Cível. Embargante: Ecológica Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. . Advogado: José Carlos Busatto , Rodrigo Garcia Salmazo. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Mariana Lacerda Nicoladelli. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1578365-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578365000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Angelo Bradin Soares , Espólio de Alceu Guse, Lucia Blainski Guse (maior de 60 anos), Clovis Guse, Lidia Guse Camafort, Lucila Guse Prissão, Izabel Guse, Casimiro Guse, lourdes guse da costa, Antonio Sabadini, Joao Batista Galter, Noraldino José de Freitas, Maura Gomes Siqueira, Santiago Casado Peres, Valdemar Sacomano, Zelio Bergamin, Willis Rose. Advogado: Jair Aparecido Avanski . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1584729-1/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1584729100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Vera Lúcia Lanzoni Galli . Advogado: José Luiz Fornagieri . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravamento

0014 . Processo: 1489397-7/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 14893977 Apelação Cível. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/a - em Liquidação . Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues . Agravado: Everaldo José da Silva . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravamento  
0015 . Processo: 1536620-6/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1536620600 Apelação Cível. Agravante: João Luiz de Amaral Resendes . Advogado: Joelma Gomes do Nascimento . Agravado: Banco da Amazonia S/a . Advogado: Camila Fischer Bittencourt . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Agravamento  
0016 . Processo: 1585151-7/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585151700 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Elaine Carla Pacheco . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Agravamento  
0017 . Processo: 1588731-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1588731700 Agravo de Instrumento. Agravante: Eliane Bauab Jamus , César Jamus. Advogado: Sérgio Alvim Rezende de Oliveira . Agravado (1): Fuad Bauab . Advogado: Gullyano Daniel Costa da Silva . Agravado (2): Lylían James Marchi . Advogado: Francisco Cesar Salinet . Relator: Des. Themis Furquim Cortes  
Agravamento de Instrumento  
0018 . Processo: 1531694-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00351409120078160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Deleno Lourenço Filho . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Agravado: Banco Banestado S/A , Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0019 . Processo: 1537115-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063237820168160021 Cautelar. Agravante: Rsm Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0020 . Processo: 1539712-1  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085090220128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: José Rebechhi (maior de 60 anos). Advogado: David Camargo , Luciana de Lima Torres Cintra, Carlos Aurélio Bancke. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0021 . Processo: 1554304-5  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027113820168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla e Outra . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0022 . Processo: 1554309-0  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027149020168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla , Sônia Marta Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fernanda Morimoto Bregola. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0023 . Processo: 1554316-5  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027122320168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fernanda Morimoto Bregola, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0024 . Processo: 1554321-6  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027218220168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla e Outras . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento

0025 . Processo: 1554341-8  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027339620168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla , Sônia Marta Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0026 . Processo: 1554470-4  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027304420168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla , Ana Flávia Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fernanda Morimoto Bregola, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0027 . Processo: 1554551-4  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027321420168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla , Sônia Marta Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fernanda Morimoto Bregola, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0028 . Processo: 1554758-3  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027166020168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla , Sônia Marta Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denize Heuko . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0029 . Processo: 1557078-2  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044575520068160160 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Rafael Luís Freitas Hatchsbach. Agravado: José da Silva Rosa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Agravamento de Instrumento  
0030 . Processo: 1560179-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035346020168160004 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Sérgio Bermudes , HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA, Ricardo Alexandre da Silva. Agravado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz S/a , Transporte Coletivo Glória Ltda, Auto Viação Santo Antônio Ltda, Auto Viação Marechal Ltda. Advogado: Paulo Cesar Busnardo Junior , Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Francisco Braz Neto, Paulo Cesar Busnardo Junior, Gerald Koppe Júnior, Ana Leticia Dias Rosa, Marcos Antonio Frason Filho, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Agravamento de Instrumento  
0031 . Processo: 1563290-5  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023233820168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla e Outros . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0032 . Processo: 1564076-9  
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062772620158160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Takahashi Advogados Associados S/ s . Advogado: Thais Takahashi . Agravado: José Aparecido de Araujo . Advogado: Marcello Vitoldo Lago . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0033 . Processo: 1568556-8  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012860520168160075 Execução. Agravante: Jayme Linhari Troya . Advogado: Larissa Josviak D'avila . Agravado: Cassarotti Agro Aerea Ltda - me . Advogado: Augusto Rodrigo Gozze . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Agravamento de Instrumento  
0034 . Processo: 1568970-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147944620168160001 Revisional. Agravante: Vox Ambientações Para Festas e Locações de Mobiliário Diferencial Ltda . Advogado: Leonardo César Bana , José Silvério Santa Maria, João Eduardo Loureiro. Agravado: Itaú Unibanco SA , Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Agravamento de Instrumento  
0035 . Processo: 1569312-0

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027312920168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla , Sônia Marta Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 1570363-4

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027218120158160064 Busca e Apreensão. Agravante: Fabio Roberto Gieseler . Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira . Agravado: Banco J Safra Sa . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze , José Carlos Skrzyszowski Junior. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 1570931-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00190677020158160044 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itau Veiculos Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Claudedir Schatz . Advogado: Luciano Sachelli Barbosa de Oliveira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 1570959-0

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004662320108160163 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Cássio Toledo (maior de 60 anos). Advogado: Nelson Luiz Filho , Rosana Ramos da Silva Peres. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 1572909-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00196167820168160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Sandra Sobhie Muñoz , Vidal Ribeiro Ponçano, Cristiane Aparecida de Souza Ponçano. Agravado: Dourada Corretora de Cambio Ltda . Advogado: Edson Roberto Baptista de Oliveira , Acacio Miranda da Silva Filho, Paulo Taunay Perez, Sabrina da Costa Pereira. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0040 . Processo: 1573143-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004723620148160148 Embargos a Execução. Agravante: Ana Maria dos Santos Gonçalves , Rodrigo Gonçalves, Amr Gonçalves e Companhia Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Pedro Dias Paiva . Advogado: Simone Brun . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 1575018-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023269020168160117 Embargos a Execução. Agravante: Flávio Ernesto Andreolla . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fernanda Morimoto Bregola, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , André Azambuja da Rocha Machado, Leandro Coradini, Maria Luísa de Castro Lovatto. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 1575066-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041123020048160170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelise Marian. Agravado: Transpoliana Transportes de Cargas Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 1575524-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057082920108160044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a , Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Agravado: A.m Dias Imóveis Ltda . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Osvaldo Espinola Junior. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 1578869-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264541620128160021 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior . Agravado: Cristiane Aparecida Visbisque , ELIDA PROVIN, ERONDINA DE JESUS TOME, FLORIANO SUSZEK, GENI REINA BERNART, IRONDINA MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO, JAYME ZAMBONINI, JOSE DAMAREU, Lea Caldas Zanini, Luiz Carlos Tostes. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Maria Roseli Guieusmann (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento  
0045 . Processo: 1579070-0

Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010876220098160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Raphaela Souza Nonato , Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Agravado:

Espólio de Jurandyr Fernandes Rodrigues . Advogado: Renata Nascimento Vieira . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Maria Roseli Guieusmann (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento  
0046 . Processo: 1579126-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189230720168160030 Sustação de Protesto. Agravante: Mvm Indústria e Comércio de Revestimentos Sintéticos Ltda . Advogado: Tatiane Fidryszewski , Cristiano Diehl Xavier, Cláudio Otávio Melchtiades Xavier. Agravado: Fantazi Comércio da Construção e Hotelaria Ltda . Advogado: Indianara Alves de Quadros . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0047 . Processo: 1580055-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00363570420138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tkg Comércio de Jóias Ltda . Advogado: André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, Sandro Augusto Bonacin. Agravado: Telma Brunatto Fonseca Miranda . Advogado: José Marcelino Corrêa . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Maria Roseli Guieusmann (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento  
0048 . Processo: 1580951-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00159108920158160044 Cautelar Inominada. Agravante: Wilson Rossatti . Advogado: Alison Gonçalves da Silva , Marco Aurélio Ceranto. Agravado: Mauricio Chiappina , Regiane Martins de Mello Chiappina. Advogado: Vagner Fernandes Lopes , Amani Anuar Said. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento  
0049 . Processo: 1581303-5

Comarca: São João.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019925720138160183 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Evandro Luis Formigheiri . Advogado: Rodrigo Longo . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu Pr Sc . Advogado: Aurimar José Turra , Ricardo Costella. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Maria Roseli Guieusmann (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento  
0050 . Processo: 1581976-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160887020158160001 Ordinária. Agravante: Carlos Henrique Nizer . Advogado: Karuana Francelli dos Santos , Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Pan Sa . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento  
0051 . Processo: 1582715-9

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041035920128160050 Exibição de Documentos. Agravante: Ângelo Otenio . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Maria Roseli Guieusmann (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento  
0052 . Processo: 1582783-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009013220098160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Agravado: José Rodrigues Ribeiro Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0053 . Processo: 1582804-1

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040683320118160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adm do Brasil Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi , Antonio Carlos de Oliveira Freitas. Agravado: Corol Cooperativa Agro Industrial Ltda . , Eliseu de Paula, Valdete Gracino de Paula, Luiz Maurício Violin, Luíza da Silva Violin. Advogado: Anacleto Giraldele Filho , Geandro de Oliveira Fajardo. Interessado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Alceu Conceição Machado Neto. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0054 . Processo: 1583416-5

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001883320108160127 Execução. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Baquim Feriani e Outros . Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carlúccio. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Maria Roseli Guieusmann (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento  
0055 . Processo: 1583455-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008823620098160127 Execução. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rinaldo Fressato . Advogado: José Luiz Fornagieri , Paulo Ricardo Ludgero. Interessado: Salomao Santos , Valdecir Emerson Benassi, Valter Marcatto, Yoshika Akagi Ogasawara. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento  
0056 . Processo: 1583717-7

Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003390320158160166 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazucco . Agravado: Stella Maris Guimenes dos

Reis . Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0057 . Processo: 1584025-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00055933320168160194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nominal Engenharia Ltda Epp . Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel . Agravado: Nelson Kenji Takeuchi . Advogado: Yuri Pereira Fialho . Interessado: Normandia Engenharia Ltda . Advogado: Michele Tatiane Souto Costa , Thierry Philippe Souto Costa. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
 Agravo de Instrumento  
 0058 . Processo: 1584376-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037345320018160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edson Luiz Comoचना , José Almir Fernandes. Advogado: Antônio Elson Sabaini . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0059 . Processo: 1584459-4  
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019664220148160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Lúcia da Silva Crevelar . Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Des. Rabello Filho)  
 Agravo de Instrumento  
 0060 . Processo: 1584505-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079744120088160017 Execução. Agravante: José Manoel Donha . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
 Agravo de Instrumento  
 0061 . Processo: 1584513-3  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00216730720158160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: F Frazatto Carvalho e Companhia Ltda . Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Agravado: Francisco José Pontes Ivantes . Advogado: Cleweson Moraes . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0062 . Processo: 1584632-3  
 Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019810220158160169 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Marchinski . Advogado: João Cosmoski Neto . Agravado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissao Campos Gerais Sicredi Campos Gerais Pr Sp . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0063 . Processo: 1585657-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00088214720158160001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gislaide Correa de Amorim Miyamoto Me , Gislaide Correa de Amorim Miyamoto. Advogado: Claudiomiro Prior . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
 Agravo de Instrumento  
 0064 . Processo: 1585931-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00622994320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Momentum Industri e Comércio Têxtil Ltda . Advogado: Vanete Steil Villatori . Agravado: Costa Rica Malhas e Confeção Ltda . Advogado: William Robert Nahra Filho . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0065 . Processo: 1586253-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319428420148160019 Cobrança. Agravante: Hidrauponta Peças e Serviços Hidraulicos Epp . Advogado: Adriano Quost , Elcio Domingues da Silva. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
 Agravo de Instrumento  
 0066 . Processo: 1586398-4  
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021329720158160126 Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Abcd Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck. Agravado: Posto Aulinto Ltda , Aulinto André Maroso, Claudia Eluza Maroso Bernardi. Advogado: Enimar Pizzato . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0067 . Processo: 1587344-0  
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000285720008160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Henrique Bragança . Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos . Agravado: Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Mosele , Jean Carlos Camozato. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
 Agravo de Instrumento

0068 . Processo: 1588776-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00420944120168160014 Embargos a Execução. Agravante: Adama Brasil Sa . Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues . Agravado: Eva Parrião Saraiva (maior de 60 anos). Advogado: Bolivar Camelo Rocha . Interessado: Futura Agro Comercio de Defensivos Ltda , Marcus Parrião Saravia. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0069 . Processo: 1589140-0  
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004035620018160084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vicente Mashahiro Okamoto . Advogado: Paulo Tadachi Koike , Albert Iomar de Vasconcelos. Agravado: Dina Tsutae Kumamoto Saito . Advogado: João Carlos Gomes . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0070 . Processo: 1589537-3  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117124420148160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcelo Suzart de Almeida . Advogado: Cláudio Cezar Orsi , Eduardo Antonio Bergamaschi. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Fábio Mariante Mincaroni , Alice Batista Hirt, Daniel Krüger. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0071 . Processo: 1589746-2  
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00457504020158160014 Repetição de Indébito. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Agravado: Maria Tereza Egea Acosta Oliveira e Outro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0072 . Processo: 1590414-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00230421120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Agrícola Cantelli Ltda. , Claudio Cantelli. Advogado: Dilliano Ribeiro de Oliveira , Liriane Maraschin. Agravado: Banco Industrial e Comercial S.a . Advogado: Rodrigo César Monteiro de Souza , Felipe Natale, Wladimir Danese Alimari, Diego de Pauli Pires, Emerson Luís dal Pozzo. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0073 . Processo: 1602144-8  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059232020078160170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira, landra Dos Santos Machado. Agravado: Isac Fernandes Batista . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Rabello Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0074 . Processo: 1606234-3  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023667020078160058 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Agravado: Jurandir Pereira . Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi (Des. Themis Furquim Cortes)  
 Agravo de Instrumento  
 0075 . Processo: 1607258-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00224129520108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Zottis. Agravado: Oseas Santos . Advogado: Oséas Santos , Juliana Ferreira Ribas. Relator: Des. Rabello Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0076 . Processo: 1607478-9  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032632720168160109 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolín, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Pro-saude Academia Ltda , João Aparecido Feijo, Marisa Aparecida S Aguera Feijo. Advogado: Geraldo Barbosa Neto . Relator: Des. Themis Furquim Cortes  
 Agravo de Instrumento  
 0077 . Processo: 1608114-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00262468720158160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Hla Comércio e Usinagem de Metais Ltda me , Santilio Vidal Rodrigues. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal , Jose Eduardo Nunes Zanella, Gabriele Foerster. Relator: Des. Rabello Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0078 . Processo: 1609462-9  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012595620168160193 Embargos a

Execução. Agravante: Jp Costa Comércio & Serviços Eireli Me . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Relator: Des. Themis Furquim Cortes  
Agravamento de Instrumento  
0079 . Processo: 1611244-2  
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002689719998160089 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Luciano Alves da Silva, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Hotel Colinas Sc Ltda , Amparo Comercial Ltda me, Paulo Cesar Ribas, Espólio de Carolina Beatriz Novotny Ribas. Advogado: Vanoil Alves de Almeida , Paula Cristina Gimenes Teodoro, Moacir Alves de Almeida. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Agravamento de Instrumento  
0080 . Processo: 1611252-4  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089707720128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Eugênio Dezoti . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Relator: Des. Themis Furquim Cortes  
Agravamento de Instrumento  
0081 . Processo: 1611512-5  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061199320118160058 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra . Advogado: Carlos Araújo Filho , Rafael Asevedo Bueno Mendes. Agravado: Pedro Alberto Arrigo , Diva Janaina Witerfeld Arrigo, Ilton Arrigo, Lourival Arrigo, Maria Aparecida Bortolato Arrigo, Shirlei Sangali de Oliveira Arrigo, Waldomiro Arrigo Filho. Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Themis Furquim Cortes  
Agravamento de Instrumento  
0082 . Processo: 1615493-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059815020048160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Dalvinor Luiz Bernard . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Silvio Nagamine. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Agravamento de Instrumento  
0083 . Processo: 1616687-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00493781320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Gomes Torres , Aurélio Siu Hang, Oswaldo Gonçalves, Reinaldo Zinier Almeida, Ari Vendramin, Alfredo Bill, Oswaldo Schwabe, Ivo Gavlak, Ivo Pedron. Advogado: Juliana Lopes Cortez Kczam , Lino Kczam. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0084 . Processo: 0965888-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00154062820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Elizeu de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Bruno Angulski Mendes Cardoso , Adriano Muniz Rebelo. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0085 . Processo: 1045604-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00040296520068160001 Habilitação. Apelante (1): Carmen Romero Guimarães . Advogado: Viviane Burger Balarotti . Apelante (2): Luiz Renato Pereira , Dagoberto Pereira. Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Apelado: G.d Factoring Fomento Ltda. . Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi , Elder Issamu Noda. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0086 . Processo: 1448632-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00638450220118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelante (2): Luiz Antonio Kissner . Advogado: Maria Lúcia de Almeida Schneider . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiza Subst. 2ª G. Maria Roseli Guiesmann (Des. Fernando Antonio Prazeres). Revisor: Desª Themis Furquim Cortes  
Apelação Cível  
0087 . Processo: 1501752-4  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140522720158160075 Exibição de Documentos. Apelante: Belagrica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Thaísa Comar . Apelado: Adinéia Aparecida Bufalo de Faria , Agnaldo Vicente de Faria. Advogado: Patrícia Aparecida Vicente de Faria . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes  
Apelação Cível  
0088 . Processo: 1507345-3  
Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004673220148160142 Embargos de Terceiro. Apelante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda . Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik . Apelado: Nestor Knopik , Teresinha Macoski Knopik. Advogado: Ingrid Hassen Maurer , Janaína Corrêa. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível  
0089 . Processo: 1508014-7  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00164822120148160031 Ação de Devolução. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: Herivelton Adriano Barreto . Advogado: Neidi Chiquito Xavier . Apelado (1): Herivelton Adriano Barreto . Advogado: Neidi Chiquito Xavier . Apelado (2): Banco Bradesco S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Paulo Roberto Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0090 . Processo: 1509122-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00770782220148160014 Ordinária. Apelante: Vanderson Ferreira Calazans . Advogado: Cristiano Miguel . Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Lidiany Oliveira Vilela . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0091 . Processo: 1511157-2  
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00044387220128160052 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Nilto Sales Vieira . Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0092 . Processo: 1513424-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008905220148160025 Embargos a Execução. Apelante (1): Rubens Alberto Squioquet , Luciana Rodrigues da Silva Squioquet. Advogado: Eric Rodrigues Moret , Rodrigo Garcia Salmazes. Apelante (2): Giovanna Brigolla Bernart , Ademir Bernart. Advogado: Elmo Said Dias . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0093 . Processo: 1517967-2  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009940820158160058 Ordinária. Apelante: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rita de Cássia Rosa Isquierdo . Apelado: Pedro Martins de Souza . Advogado: Suzana Lazzari . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0094 . Processo: 1523492-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00143441120138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Oscar Marques de Oliveira . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Santander(brasil) S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0095 . Processo: 1524615-4  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00723231820158160014 Ordinária. Apelante: Milton Vitorino . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Panamericano S/a . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0096 . Processo: 1526208-7  
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012174720138160052 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelado: Nilto Sales Vieira . Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0097 . Processo: 1528023-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065200220078160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Eulalia Nalevaiko , Mario Nunes da Motta, Nordelia Castello Branco Gradowski Cechelero, Hilda Nunes da Motta. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0098 . Processo: 1532883-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00502643620158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Petronila Maria Jacoby Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Sul Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 1540096-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00292215820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Karina Del Carmen Villanelo Hernandez , Ademilson Pontes de Souza. Advogado: Rafael Schier Guerra . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Jaqueline Zambon , César Augusto Terra, João Leonel Gardo Filho. Assistente: Darcy Moura - Fi . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 1567733-1

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057151920108160174 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelante (2): Jset Distribuidora e Representações de Autopeças . Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel . Apelado: Jmm Comercio de Peças Para Veiculos Ltda . Advogado: Suleyman Ayoub . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 1580672-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00120528520158160194 Exibição. Apelante: Aparecido Carlos Martins . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 1581906-6  
Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017918320138160177 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelado: Sandra Cristina da Silva . Advogado: Robson Meira dos Santos . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0103 . Processo: 1582332-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00066355420158160194 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Financeira Alfa S/a - Credito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Henrique Schranz Neto . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 1582503-9  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021086020078160058 Indenização. Apelante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Cláudio Rogério Caires Anselmo , Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Apelado: Olavo José Schwertz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0105 . Processo: 1583192-0  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001072020128160158 Ação Monitoria. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: Ronilson de Lara da Luz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guessmann (Des. Rabello Filho)  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 1583212-7  
Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014271820118160166 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Rojo & Souza Ltda. , Vagner Fernandes Rojo, Marcio José de Souza. Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior, Willian Silvério Chiconatto. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 1584418-3  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00489756820158160014 Exibição. Apelante: Aparecida de Fátima Mariano de Brito . Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 1585510-6  
Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015136420118160141 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Apelado: Genoir Behl . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 1586328-2  
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037986420158160052 Revisão de Contrato. Apelante: Scania Banco S/a . Advogado: Karina Ribeiro Novaes . Apelado: Transportes Tumelini Ltda . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 1586940-8  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109116920148160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cristina Lúcia Grellert Mocelin , João Mocelin. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko . Apelado: Maria Aparecida Ferreira Morozini . Advogado: Emerton Lacerda Fonseca . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 1588088-1  
Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004717920158160192 Embargos a Execução. Apelante: Consolata Administração e Participações Ltda , Jorge Altissimo. Advogado: Charles Daniel Duvoisin , Valmir Schreiner Maran, João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Giovanna Gund Santi. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 1588120-4  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009210820148160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Roberto Carlos Monteiro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 1588371-1  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047044020148160165 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Antonio Lopes Brito . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 1588527-3  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00142443720018160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado: Geraldo Junior Xavier . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 1588817-2  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035917520048160044 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Herminio Ferreira Lopes , Maria Geralda Barbosa Lopes. Advogado: Vinicius Kaminski Milazzo , Joice Carla Santini Antonio. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 1589282-3  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087784320128160025 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Maher Waji Muri Meemeh me , Maher Waji Muri Meemeh. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques , Eduardo Arlindo Ziliotto. Advogado: Livorno Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Priscila Martins Cardozo Dias . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 1589354-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011903420018160004 Embargos do Devedor. Apelante: Banco de Desenvolvimento do Paraná . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Jonny Paulo da Silva, Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Rec. Adesivo: Indústria Têxtil Montecatini Ltda , Francisco Scarpari Neto, Dirce Maria Kleimann Scarpari. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik , Anastácio Borges dos Santos Junior, Fernando Martins Gonçalves, Raquel Lauriano Rodrigues Fink, Gustavo Kliemann Scarpari, Alesandra Christian Abrantes, Giselle Kliemann Scarpari. Apelado (1): Banco de Desenvolvimento do Paraná . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Jonny Paulo da Silva, Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Apelado (2): Indústria Têxtil Montecatini Ltda (Representado(a)), Francisco Scarpari Neto (maior de 60 anos), Dirce Maria Kleimann Scarpari (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik , Anastácio Borges dos Santos Junior, Fernando Martins Gonçalves, Raquel Lauriano Rodrigues Fink, Gustavo Kliemann Scarpari, Alesandra Christian Abrantes, Giselle Kliemann Scarpari. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 1589432-3  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054329120148160097 Declaratória. Apelante: Dario Antonio Silva Junior , da Silva Junior e Cia Ltda Me. Advogado: Renata Lima Petrassi , José Macias Nogueira Júnior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guessmann (Des. Rabello Filho)  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 1589444-3  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111187620158160017 Embargos a Execução. Apelante: Realdo Caldin , João Paulo da Silva Cardin. Advogado: Mirela Maria Dias , Maria Regina Viziosi de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Deise Cristina Darros de Moura , Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 1589519-5  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00752652320158160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Bruno Araujo Borcari Gouvea , Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Especivans Oficina Mecânica Ltda (Representado(a)). Advogado: Israel Rocha , Marly Aparecida Borges Kotinda. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 1589814-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00305506620148160001 Embargos a Execução.

Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Adriano Luiz Dos Santos . Advogado: Elis Regina Momo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0122 . Processo: 1589882-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010380520158160033 Embargos a Execução. Apelante: ff Pinturas Técnicas Ltda Epp , Carlos Eduardo Fuchs, Soraia Marques Teixeira Fuchs. Advogado: Marli Jankovski . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0123 . Processo: 1590412-8

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005563920068160141 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelado: Adair Carlos Teixeira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0124 . Processo: 1590505-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029997820158160033 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Fabio Oliveira Almeida . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0125 . Processo: 1591270-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00492927620138160001 Ordinária. Apelante: João Paulo Arges Balaban . Advogado: João Paulo Arges Balaban . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0126 . Processo: 1591280-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043952320108160112 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Faville Indústria e Comercio de Alimentos Ltda , Dalí Umberto Zadinello. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0127 . Processo: 1591379-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00022110320148160194 Embargos a Execução. Apelante: Mirian Marques Woiski . Advogado: Caroline Cavagnari Tramujas , Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli, Lillian Georgia Bonczkoviški Kobachuk. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível  
0128 . Processo: 1592018-8

Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017984820148160110 Embargos a Execução. Apelante: Odimar de Oliveira Vieira . Advogado: Victor Langer . Apelado: Antônio Carlos da Silva . Advogado: Rubenvol Amory Pinheiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0129 . Processo: 1592585-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00089999620158160194 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelante (2): Cristiano Silveira . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0130 . Processo: 1592587-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00171617720128160035 Ordinária. Apelante: Pohlenz Comercio de Medicamentos Ltda Me , Alexandra Mikos, Angela Gabriel Mendes, Romildo Aparecido da Silva. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Adriana Almeida Rodrigues. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0131 . Processo: 1592694-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00479347120128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Citibank S/a . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelante (2): Sidney Ivan da Silva . Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima . Apelado (1): Sidney Ivan da Silva . Advogado: Jeferson Gonçalves Cardoso , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado (2): Banco Citibank S/a . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0132 . Processo: 1592984-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046540220138160148 Revisão de Contrato.

Apelante: Isabela Martini . Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Banco Santander S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível  
0133 . Processo: 1593025-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042083120158160050 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Carlos Pavinatto , Marlene Capi Pavinatto. Advogado: José Carlos Dias Neto . Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Vinicius Tristão Barbosa , Isaías Junior Tristão Barbosa. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0134 . Processo: 1593043-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00272616220138160001 Ordinária. Apelante: Carlos Roberto Dos Santos . Advogado: Juarez Bortoli , Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Apelado: Banco Itaucard S.a. . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0135 . Processo: 1593491-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00637122320128160001 Ordinária. Apelante: Banco Banestado S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Paulo Sergio Rosa . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0136 . Processo: 1593779-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054596120168160014 Sustação de Protesto. Apelante: Rosemar José da Silva . Advogado: Maurício Teixeira dos Anjos . Apelado: Itaú Card S/A . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0137 . Processo: 1593829-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055076520078160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Demarchi , Jandira Cesco Teixeira, Guiomar Cesco de Lima, Jose Cacco, Jose Antonio dos Santos, Pedro Gossi (maior de 60 anos), Geraldo Alves Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Nicoli . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0138 . Processo: 1593916-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113895720108160083 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelado: Transportes Wessler Ltda . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0139 . Processo: 1593986-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011978020138160044 Embargos a Execução. Apelante: Nilson Alves Ribeiro , Anaheim Comércio e Logística de Alimentos, Lemorce Ledo Bongioiolo. Advogado: João Antonio Cesar da Motta . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Vinicius Secafen Mingati , Priscila Kadri Lachimia. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível  
0140 . Processo: 1594074-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015473920118160044 Revisional. Apelante: Cjkm Indústria e Comercio de Bolsas Ltda , Maitê Loffel Daher Tiene, Antonio Carlos Tiene, Antonio Carlos Tiene Junior, Eliane Rosa Tiene. Advogado: Roberto César Cabral . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0141 . Processo: 1594532-1

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018977320158160145 Recurso Ordinário. Apelante: Camila Caetano Alves . Advogado: Valdecir Antônio de Almeida . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieussmann (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível  
0142 . Processo: 1594578-7

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018753920148160116 Ordinária. Apelante: Conquista- Comércio e Investimento Em Titulos Públicos Ltda . Advogado: Alexandre dos Santos . Apelado: Elyete Doehnert Souza . Advogado: Edemilson Stadler Domingues da Silva . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível  
0143 . Processo: 1594582-1

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005175020148160080 Embargos a Execução. Apelante: Sabarácool S/a - Açúcar e Álcool . Advogado: Marcione Pereira dos Santos , Douglas Alberto dos Santos. Apelado: Marchini do Brasil Industrial e Comercial Ltda . Advogado: Fúlvia Figueiredo Oliveira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0144 . Processo: 1594713-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125006820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Moacir Marcola . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Des. Rabello Filho)  
Apelação Cível  
0145 . Processo: 1595065-9  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00142799420018160014 Embargos a Execução. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Rec.Adesivo: Espolio de Mauro Perazzoli , Artefatos de Madeira Madalozzo, Marscos Amancio de Lima. Advogado: Renata Dequech . Apelado (1): Espolio de Mauro Perazzoli , Artefatos de Madeira Madalozzo, Marscos Amancio de Lima. Advogado: Renata Dequech . Apelado (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelado (3): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0146 . Processo: 1595274-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00118175220148160001 Revisão de Contrato. Apelante: Saule Alves de Moraes . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Ivonei Sfoggia , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0147 . Processo: 1595427-9  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148463120068160021 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Tadeu Xavier . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida , Camila de Cássia Cordeiro da Cunha, Jessika Garavello de Assis. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0148 . Processo: 1596023-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247710820128160129 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Roger Carolino da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Des. Rabello Filho)  
Apelação Cível  
0149 . Processo: 1596147-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00153534720098160001 Embargos a Execução. Apelante: Joaze de Andrade Lemos . Advogado: Jonhy Chingar Goçalves Guimarães . Apelado: Carmelina Silvana de Andrade Corrêa . Advogado: Arivaldir Gaspar , André Luis Gaspar, Laureyson dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Des. Rabello Filho)  
Apelação Cível  
0150 . Processo: 1596329-2  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152164420058160021 Prestação de Contas. Apelante: Gepauto Comércio de Peças Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0151 . Processo: 1596451-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00610248820128160001 Embargos. Apelante: João Placidino dos Santos Netto Ltda . Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges . Apelado: Hospital Santa Cruz S/a . Advogado: Olavo Pereira de Almeida , Felipe Skraba. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0152 . Processo: 1596688-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050139820108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Roberto Eliseu Polak . Advogado: Antônio Miozzo . Apelado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0153 . Processo: 1597481-1  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00676360320128160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Ronaldo Corrêa da Costa , la Fontaine Correa da Costa, Transportadora Costa e Filho Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0154 . Processo: 1597921-0  
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033032220128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/ a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Pedro Cocenza (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0155 . Processo: 1598437-7  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047362620098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A .

Advogado: Bruno Cesar Vicentim , Renata Paccola Mesquita, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Neudir Antonio Giachini . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0156 . Processo: 1598442-8  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056340520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Caepg , Cooperativa Agro-industrial Santa Maria da Vitória - Coopervitória. Advogado: Andrew Herget , Patricia Scharlene Araújo Tofaneli, Erlon Antonio Medeiros, Angélica Citolin. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0157 . Processo: 1599642-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001872420138160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Aguinaldo Caliani , Irene Rodrigues Ribeiro, Maria Rodrigues Guliat, Aparecida Iracélia Lopes Sampaio, Urbano Rodrigues Lopes, Ozelio Rodrigues Lopes, Izildinha Lopes Guarato, Diná Kowaltschuk Fomaro, Ida Kowaltschuk, Waldir Kowaltschuk, Valdomiro Covaltchuk, Ilda Kowaltschuk, Mario Kvaltschuk, Ricardo Hernandes Garcia, Antonio Hernandes Garcia, Marlene Belarmina Garcia, Luiz Carlos da Silva Garcia, Marli Hernandes Garcia Crubelati, Rosangela Maria Hernandes Garcia Ricoldo, Paulo Sergio Hernandes Garcia, Gilberto Hernandes Garcia, Wilson Hernandes Garcia, Maria Lourdes Della de Paula, Fernanda Sella de Paula, Eloisa Sella de Paula, João Hernandes Garcia, Jovenita Maria de Oliveira, Paulo Felipe de Mello, Marlene Aparecidade Oliveira, Edenilson Sampaio, Mauro Sampaio, Cleidenir Sampaio da Silva, Antonio Sampaio, Sueli Sampaio Souza, Inês Sampaio, Eliane Sampaio, Maria de Lourdes Sampaio, Catarina Estanho Silvestre, Sonia Maria Silvestre dos Santos, Iracy Silvestre Peguim, Luiz Carlos Silvestre, Iris Ana Silvestre Rodrigues, Antonio Cardoso, Maria Rosangela Cardoso Zelinski, Rosalina Cardoso dos Santos, Rosana Cardoso de Santana, Paulo Sergio Cardoso, Maria Almeida Aguiar Valeze (maior de 60 anos), Domingos Sebastião Valeze, Adilson Aparecido Valeze, Maria de Lurdes Valeze Antonio, Santa Ferrari, Nilso Moro, Leonel Moro, Leonezio Moro, Renata Cristina Carbone, Luciane Aparecida Carbone, Sandra Raquel Carbone, Fatima Auxiliadora Carbone, Elvina Souza Rieiro, Lilian Ribeiro Caliani, Karina Ribeiro Caliani, Jose Alves Neto, Maria de Fatima Ribeiro Topan, Aurea Souza Ribeiro da Silva, João Ribeiro Batista, Veronica de Souza Ribeiro Soares, Monica de Souza Ribeiro, Evair Tapalipa. Advogado: Fábio Palaver . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0158 . Processo: 1599744-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054288120108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Ervino Toporowicz , Idalir Domingo Joay, Ivo Koslowski Stanski, Jose Domingos Piva, Leonardo Staniszewski Filho, Luiz Fernando Ormianin Justen, Eduardo Maszarski (maior de 60 anos), Maria Antonia Magnani, Regina Ceu Furtado Staniszewski Machiavelli. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0159 . Processo: 1599775-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087573820098160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Antonio Valentim Cecon , Leonardo Armino Borges Castilho, Maria Baltazar Araujo, Roberto Mocelin, Zaira Mocelin Cecon, Ana de Souza Bernardi Mocelin, Valentim Francisco Cecon, Angelo Toniolo, Antonio Neves da Silva, Jacira Cordeiro dos Santos, Sirlene de Jesus Taborda Ribas, Claudio Rogerio Strapasson, Ursula do Rocio Falcade Scremin, Maria Cristina Busato de Castro, Gladiomar Saade de Castilhos, João Antonio Chermim, Joao David Scremin, Luiz Neurí Simioni, Luiz Angelo Costa, Espolio de Elcio Jose Wisneki, Eliana do Rocio Vieira Wisnesky, Raphael Jose Wisnesky, Fabiola do Rocio Vieira Wisnesky, Angela Simioni Ferrarini, Luiz Irineu Rozenente. Advogado: Valéria Basso . Relator: Des. Octavio Campos Fischer  
Apelação Cível  
0160 . Processo: 1600365-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00219384220148160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Carlos Alberto Silveira Arzua . Advogado: Rafael Augusto Bet Carbonar . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0161 . Processo: 1600613-0  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148716420138160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marina Tabalipa Kalluf. Apelado: José Luiz Firmo , José Luiz Firmo Me, Giselda dos Santos Luna Firmo. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0162 . Processo: 1601587-9  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134827220168160021 Revisão de Contrato. Apelante: Cedair Dessbesel da Silva . Advogado: Alexandre

Tavares Reis . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a .  
Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0163 . Processo: 1603259-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00313185520158160001 Ordinária. Apelante: Clara  
Rossana Ferrato de SA . Advogado: Henry Andersen Navarette . Apelado: Porto  
Seguro Cfi S/a . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0164 . Processo: 1604682-1  
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026802020108160055  
Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Claudino Pescarolo . Advogado: Marcelo  
Constantino Malaguido . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro  
Fernando Zanetti . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0165 . Processo: 1605054-1  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,  
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e  
Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007281220148160137  
Ordinária. Apelante: Claudio Pereira Campos . Advogado: Osvaldo Pessoa  
Cavalcanti e Silva , Glaucius Cavalcanti Silva. Apelado: Rio Paraná Companhia  
Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Shirok Numata . Relator: Des.  
Themis Furquim Cortes  
Apelação Cível  
0166 . Processo: 1605350-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00700021020158160014 Ordinária. Apelante: José  
Borges da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco  
Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Murilo Alves Jordão Peres. Relator:  
Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0167 . Processo: 1610576-5  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,  
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e  
Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00640491220128160001  
Exibição. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado:  
Marilda Duarte Gonçalves . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Relator: Des. José  
Hipólito Xavier da Silva  
Apelação Cível  
0168 . Processo: 1613540-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
23ª Vara Cível. Ação Originária: 00090995120158160194 Embargos a Execução.  
Apelante: Funcef Fundação dos Economistas Federais . Advogado: Paulo Fernando  
Paz Alarcón . Apelado: João Cordeiro dos Santos . Advogado: Patrícia Méri Driesel  
Kaefer . Relator: Des. Themis Furquim Cortes  
Apelação Cível  
0169 . Processo: 1615477-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara  
Cível e Anexos. Ação Originária: 00032735620138160148 Embargos a Execução.  
Apelante: Plastimoveis Indústria e Comércio Ltda , Jaci Aparecida Frabetti Bogнар.  
Advogado: Carlos Alberto Zanon . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado:  
Priscila Kadri Lachimia , Vinícius Secafen Mingati. Relator: Des. Themis Furquim  
Cortes  
Apelação Cível  
0170 . Processo: 1616037-7  
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes  
do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado  
Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00022710320108160101 Ordinária. Apelante (1): Sicredi Cooperativa de Crédito  
Rural do Vale do Ivaí . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz . Apelante (2):  
Santa Magne Thezolin . Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai . Apelado(s): o(s)  
mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0171 . Processo: 1618206-0  
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00014271820168160174 Busca e Apreensão. Apelante: Ccb Brasil S/a Credito  
Financiamentos e Investimentos . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize  
Severo Freire. Apelado: Kayna Mauricio Charnoski . Advogado: Claudinei Savicki .  
Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0172 . Processo: 1618308-9  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara  
Cível. Ação Originária: 00024777920138160014 Repetição de Indébito. Apelante:  
Reginaldo Rosa . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: BV Financeira S/  
A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço  
Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0173 . Processo: 1618730-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054265020168160021  
Embargos a Execução. Apelante: ss Imóveis Ltda . Advogado: Ronaldo da Fonseca .  
Apelado: Ivo José Kunzler . Advogado: Carina Patricia Kunzler , Danielle Haubert  
Paschoal. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0174 . Processo: 1619393-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162676820108160004 Cumprimento  
de Sentença. Apelante: Ângela Gaensly , Arnaldo Lobo Miró, Carmen Lucia  
Ribas Malachini Johnsson, Maria Amélia Ribas Malachini Boese, Antonio Carlos  
Ribas Malachini, Doílio Bondan, Juril de Plácido e Silva Carnasciali, Laura Nydia  
Nascimento Pacheco, Maria Cristina Malachini Boese, Maria Fernanda Malachini  
Boese, Mariana Malachini Boese Silvestri. Advogado: Thiago Meregé Pereira , Sônia  
Regina Martins de Oliveira. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado:  
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima. Apelado (1):  
Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia  
Carla de Deus Lima. Apelado (2): Ângela Gaensly , Arnaldo Lobo Miró, Carmen Lucia  
Ribas Malachini Johnsson, Maria Amélia Ribas Malachini Boese, Antonio Carlos  
Ribas Malachini, Doílio Bondan, Juril de Plácido e Silva Carnasciali, Laura Nydia  
Nascimento Pacheco, Maria Cristina Malachini Boese, Maria Fernanda Malachini  
Boese, Mariana Malachini Boese Silvestri. Advogado: Thiago Meregé Pereira , Sônia  
Regina Martins de Oliveira. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0175 . Processo: 1619406-4  
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026021920118160046  
Ordinária. Apelante: Itau Inibanco S.a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos  
Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi,  
Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Lucas Eduardo da Silva . Advogado: Maurício  
Barbosa dos Santos . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0176 . Processo: 1619446-8  
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes  
do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado  
Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00004326420158160101 Ordinária. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e  
Investimento S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Alisson da Silva  
Valerio . Relator: Des. Themis Furquim Cortes  
Apelação Cível  
0177 . Processo: 1619831-7  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária:  
00024474420108160145 Recurso Ordinário. Apelante: Banco do Brasil S.a .  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado: Jose Sanches de Oliveira  
Garcia . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível  
0178 . Processo: 1620870-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
7ª Vara Cível. Ação Originária: 00370623620128160001 Ordinária. Apelante (1):  
Claudio Jose Mateus . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida . Apelante  
(2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos ,  
Rosemari de Carvalho Camargo, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado(s): o(s)  
mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível  
0179 . Processo: 1621052-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00761573420128160014 Revisão de Contrato. Apelante  
(1): Banco Ficsa S/a . Advogado: Alessandra Michalski Velloso . Apelante (2): Celio  
Valdevino da Silva . Advogado: Cristian Miguel . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:  
Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0180 . Processo: 1622360-8  
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária:  
00003167620078160121 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado:  
Genésio Felipe de Natividade , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller  
Koenig. Apelante (2): Tito Niehues , Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda,  
Olinda Eing Niehues. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Apelado(s): o(s)  
mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0181 . Processo: 1623691-2  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00069204220158160131 Cobrança. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito,  
Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira  
Penteado. Apelado: Solange Moreira Machado . Advogado: Bruno Pagliosa Corona .  
Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0182 . Processo: 1623810-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00277806620158160001 Revisão de Contrato.  
Apelante: Fjs Construções Ltda . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Banco  
Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Themis  
Furquim Cortes  
Apelação Cível  
0183 . Processo: 1624779-5  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
00027502820108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a .  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: José Antônio Ferreira das Neves ,  
Agropecuária Avelino Ltda, Irineu Hanel, Gaspar Luiz Caetano Neto, João Carlos  
Giroto. Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciandra Monteiro Ferrari. Relator: Des.  
Fernando Antonio Prazeres  
Apelação Cível  
0184 . Processo: 1624987-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00018188020118160001 Ordinária. Apelante: Lineu Brunkow . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível  
0185 . Processo: 1632865-1

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000283519978160039 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Sílvia Leticia Valentini. Apelado: Bonacin Arquitetura S/c Ltda , Marcos Antônio Bonacin de Oliveira, Ilza Maria Ribeiro Bonacin de Oliveira, Justino Pires Neto, Rosalina Geanete Bonacin de Oliveira. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível  
0186 . Processo: 1634827-9

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081979420108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Giancarlo Iba - Me , Giancarlo Iba. Advogado: Juliano César Iba , Carlos Alberto Lopes Pequeto Junior. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível  
0187 . Processo: 1636073-9

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000553020148160101 Ordinária. Apelante (1): Terezinha dos Santos Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível  
0188 . Processo: 1636782-3

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205660820088160021 Cobrança. Apelante: Eletroserv Prestação de Serviços S/c Ltda , Glassi Massoti do Nascimento, Deumira Massoti do Nascimento. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira , Raul André Mathias. Apelado: Sociedade Educacional Alfa Ltda . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível  
0189 . Processo: 1637222-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072223620088160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves . Apelado: Cintia Massaneiro Gonsalves . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível  
0190 . Processo: 1637592-3

Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000106620158160141 Sustação de Protesto. Apelante: Auto Peças Izabelense Ltda . Advogado: Airton Panissão Teixeira . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado (2): Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda , London Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Apelação Cível  
0191 . Processo: 1637878-8

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00257641620148160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanga Junior. Apelado: Rosa Rosi Gulin Tolentino (maior de 60 anos). Advogado: Monia Tolentino , HELENA SPERANDIO MISURELLI. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível  
0192 . Processo: 1638620-6

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045910420088160131 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Abrelino Antônio Mololli , Marcelina Pereira Momolli (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Rec. Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado (1): Espólio de Abrelino Antônio Mololli , Marcelina Pereira Momolli (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

Reclamação  
0193 . Processo: 1574905-8

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016929220078160058 Embargos a Execução. Reclamante: Sirlei de Fatima Cardoso de Moura , Valdir Mosconi, Liria Inez Rossato Mosconi, Neudi Mosconi, Severino Angelo Mosconi, Marli Inês Mosconi, Antonio Mosconi. Advogado: Marco Antonio Padovani , Gilberto Nalon Gonzaga. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Vagner Grola , Rosney Massarotto de Oliveira, Wandener de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Des. Rabello Filho)

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01274 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraão dos Santos Cruz	001	0825843-7/01
Acir José da Silva Junior	069	1621538-2
Adriano Prota Sannino	061	1615393-6
Afonso Celso Noronha Dutra	031	1614026-6
Alcione Luiz Parzianello	117	1645048-5
	118	1645521-9
ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA	022	1588387-9/02
Alexandre de Almeida	033	1614950-7
	106	1633453-5
Alexandre Nascimento Hendges	033	1614950-7
Alexandre Nelson Ferraz	020	1635223-5/01
	089	1625938-8
	095	1629323-3
Alice Batista Hirt	077	1623048-1
	117	1645048-5
	042	1621765-9
Aline Milanéz Ribeiro	020	1635223-5/01
Allan Marcel Paisani	119	1574277-9/01
Amazonas Francisco do Amaral		
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	093	1627292-5
Ana Carla da Costa Mendonça	071	1622428-5
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	058	1611369-4
Ana Lucia França	004	1586729-9/01
Anderson de Azevedo	087	1625262-9
Andre Dalanhof	097	1629800-5
Andréa Bahr Gomes	002	1312926-7/03
Ane Gonçalves de Resende	016	1611026-4/01
Angélica Duarte Martinski	053	1603068-7
Angelica Onisko	057	1609125-1
Angélica Viviane Ribeiro	104	1631471-5
	110	1640216-3
	112	1641638-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari		
Angelize Severo Freire	061	1615393-6
Antonia Regina Carazai Budel	025	1571655-1
Antônio Cardin	074	1622829-2
Antônio Francisco Corrêa Athayde	027	1595367-8
Aparecido Carlos Pinho Beltoni	103	1631257-5
Aparecido José da Silva	008	1590153-4/01
	030	1610668-8
Aristides Alberto Tizzot França	022	1588387-9/02
	109	1640195-9
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	008	1590153-4/01
	030	1610668-8
	065	1619666-0
Arno Valério Ferrari	021	1604835-2/01
Arthur de Almeida Boer e Melo		
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	060	1613427-9
Aurimar José Turra	018	1612975-6/01
	113	1641930-2
Aurino Muniz de Souza	012	1598447-3/01
	111	1641529-9
	117	1645048-5
Bárbara Izabela Maroso Silva	064	1616342-3
Benemey Serafim Rosa	004	1586729-9/01
Blas Gomm Filho	010	1592818-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	070	1621942-6
	107	1637359-8
	054	1604034-5

Bruna Rohr Nesello	097	1629800-5	Fabiana Tereza Cristina Pimentel	028	1596774-7
Bruno José Zenni	097	1629800-5	Fabio Luiz Silva Araujo	018	1612975-6/01
Bruno Cesar Vicentim	011	1593597-8/01	Fabiúla Müller Koenig	018	1612975-6/01
Cácia de Dordi Tres	011	1593597-8/01		085	1624505-5
Caio Cesar dos Santos	029	1603896-1	Fabrcio Coimbra Chesco	038	1619864-6
Camila Ferraz Escame	073	1622746-8		098	1630356-9
Camila Schmitt	002	1312926-7/03	Fabrcio Kava	040	1620482-1
Carla Dadalti Badiani	002	1312926-7/03		047	1641401-6
Carlos Alberto Lopes P. Junior	107	1637359-8	Fabrcio Pelizer Gregório	041	1620823-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	1606898-7/01	Felipe Geraldo Camargo Orane	090	1626085-6
	017	1612891-5/01	Fernanda Coronado F. Marques	059	1611492-8
Carlos Alberto Xavier	079	1623329-1	Fernanda de Biassio Bittencourt	075	1622838-1
	082	1623711-9	Fernanda Fortunato Mafra	095	1629323-3
Carlos Araúz Filho	036	1616540-9	Fernanda Skovronski	106	1633453-5
	041	1620823-2	Flávia Heyse Martins	063	1616193-0
Carlos Augusto Tortoro Junior	096	1629391-1	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	028	1596774-7
	110	1640216-3	Genésio Felipe de Natividade	050	0967654-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	028	1596774-7		056	1607678-9
Caroline Rupel Scarano	086	1624715-1		076	1622974-2
Casemiro de Meira Garcia	005	1587036-3/01	Germano Adolfo Bess	078	1623055-6
Cássia Denise Franzoi	038	1619864-6	Gilberto Borges da Silva	095	1629323-3
Cesar Augusto Schommer	043	1625249-6	Gilberto Pedriali	073	1622746-8
César Augusto Terra	042	1621765-9	Giovana Christie F. Shcaira	010	1592818-8/01
Chaiany Batista	097	1629800-5	Gisah Myara Maysonnave	025	1571655-1
Cintia Carla Senem	068	1621102-2	Gisele Milan	005	1587036-3/01
Claudia Politanski	038	1619864-6	Guilherme Gonçalves Trevisan	016	1611026-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	1604835-2/01		051	1583449-4
	079	1623329-1	Gustavo Aydar de Brito	027	1595367-8
	082	1623711-9	Gustavo de Pauli Athayde	005	1587036-3/01
	104	1631471-5	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli		
Daniele Cristina Brauco	023	1620545-3/01		018	1612975-6/01
Deborah Guimarães	027	1595367-8		085	1624505-5
Denize Heuko	066	1619821-1	Gustavo Schemim da Matta	003	1582502-2/01
	072	1622430-5		090	1626085-6
Diego Cabanillas Orsi	006	1587903-9/01	Henrique Cavalheiro Ricci	011	1593597-8/01
	044	1636888-0	Henrique Geraldo Camargo Orane	090	1626085-6
Diogo Valério Felix	096	1629391-1	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	015	1610060-2/01
Douglas Moreira Nunes	073	1622746-8	Herick Mardegan	074	1622829-2
Éder Fabrilo Rosa	071	1622428-5	Herick Pavin	057	1609125-1
Ederson Saturnino de Matos	051	1583449-4		093	1627292-5
Edgar Kindermann Speck	036	1616540-9	Iandra Dos Santos Machado	012	1598447-3/01
	041	1620823-2		054	1604034-5
Edivar Mingoti Júnior	039	1620240-3		111	1641529-9
Eduardo Duarte Ferreira	031	1614026-6	Igor Ferlin	033	1614950-7
Eduardo Kazuaki Kagueyama	014	1606898-7/01	Ipuran Cury	090	1626085-6
Eduardo Nogueira de Moraes	019	1634845-7/01	Irineu Galeski Junior	002	1312926-7/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	052	1602602-5	Jacob Augusto Krapp Hoff	095	1629323-3
	045	1638281-9	Jaime Oliveira Penteadado	019	1634845-7/01
Elieth Vieira Rodrigues	106	1633453-5		116	1645029-0
Elise Aparecida Medeiros	029	1603896-1	Jair Antônio Wiebelling	006	1587903-9/01
Eliseu Alves Fortes	070	1621942-6		044	1636888-0
Elson Sugigan	070	1621942-6		072	1622430-5
Emerson Norihiko Fukushima	050	0967654-2		080	1623338-0
Ernesto Antunes de Carvalho	028	1596774-7		084	1624197-3
Etienne Silva	098	1630356-9		101	1630748-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	1587903-9/01		112	1641638-3
	007	1588808-3/01	Jairo Antonio Gonçalves Filho	105	1632255-5
	014	1606898-7/01	Jamil Josepetti Junior	105	1632255-5
	017	1612891-5/01	Jânio Barbosa de Araújo	026	1593510-1
	024	0716851-8	Jaqueline Lobo da Rosa	028	1596774-7
	038	1619864-6	Jaqueline Zambon	042	1621765-9
	040	1620482-1	Jardel Antonio de Oliveira Bueno	075	1622838-1
	044	1636888-0	Jefferson Lopes Galvão	034	1615810-2
	047	1641401-6	Jeovane Corrêa da Silva	011	1593597-8/01
	086	1624715-1	Jhonny Rafael Berto	010	1592818-8/01
	098	1630356-9		113	1641930-2
	118	1645521-9	João Afonso Corres Goulart	022	1588387-9/02
Evelise Maran	115	1643813-4	João Eduardo Loureiro	094	1627306-4
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	032	1614389-8	João Leonel Antocheski	026	1593510-1
Fabiana Cristina Fazioni	099	1630381-2			
	100	1630463-9			

	080	1623338-0			110	1640216-3
João Leonel Gabardo Filho	042	1621765-9		Luis Perci Raysel Biscaia	094	1627306-4
João Paulo Straub	032	1614389-8		Luiz Augusto Negro Dutra	031	1614026-6
João Pedro Swarça Borsalli	046	1640869-4		Luiz Carlos da Rocha	063	1616193-0
Jocler Jeferson Procópio	053	1603068-7		Luiz Carlos Freitas	115	1643813-4
Joelcio Flaviano Niels	017	1612891-5/01		Luiz Fabiani Russo	047	1641401-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	054	1604034-5		Luiz Henrique da Freiria Freitas	115	1643813-4
	055	1604133-3		Luiz Paulo Chrispim Guaraná	097	1629800-5
Jorge Donizeti Sanchez	037	1617931-4		Luiz Rodrigues Wambier	007	1588808-3/01
	065	1619666-0			024	0716851-8
Jorge Luiz Martins	057	1609125-1			047	1641401-6
José Albari Slompo de Lara	090	1626085-6			098	1630356-9
José Altevir Mereth B. d. Cunha	003	1582502-2/01			118	1645521-9
	090	1626085-6		Madeleine Sérgio Souza	008	1590153-4/01
José Carlos Christiano Filho	074	1622829-2			030	1610668-8
José Fernando Lemos Rodrigues	013	1598743-0/01		Magda Rejane Cruz R. d. Santos	067	1620597-7
José Gomes Filho	074	1622829-2		Manoel Carlos Martins Coelho	040	1620482-1
José Ivan Guimarães Pereira	066	1619821-1		Marcella Gomes de Oliveira	026	1593510-1
	072	1622430-5		Marcelo Pereira Costa	092	1626186-8
José Miguel Garcia Medina	009	1590835-1/01		Marcelo Arthur M. Fernandes	016	1611026-4/01
	011	1593597-8/01		Marcelo Cavalheiro Schaurich	064	1616342-3
	052	1602602-5		Marcelo Crestani Rubel	048	1645573-3
José Silvério Santa Maria	094	1627306-4			083	1624113-7
José Tadeu Makiak Júnior	078	1623055-6		Marcelo Domicio S. d. Mello	095	1629323-3
Juarez Bortoli	093	1627292-5		Marcelo Harger	002	1312926-7/03
Juliano César Iba	107	1637359-8		Marcelo Luis Wojciechowski	003	1582502-2/01
Juliano Francisco da Rosa	061	1615393-6		Márcia Loreni Gund	006	1587903-9/01
Juliano Isoton Sampaio	076	1622974-2			044	1636888-0
Juliano Ricardo Schmitt	012	1598447-3/01			072	1622430-5
	023	1620545-3/01			080	1623338-0
	054	1604034-5			084	1624197-3
	055	1604133-3			101	1630748-7
	083	1624113-7			112	1641638-3
Júlio César Cardoso Silva	111	1641529-9		Márcio Rodrigo Frizzo	009	1590835-1/01
Júlio César Dalmolin	060	1613427-9		Márcio Rogério Depolli	010	1592818-8/01
	006	1587903-9/01			070	1621942-6
	044	1636888-0			107	1637359-8
	072	1622430-5			026	1593510-1
	080	1623338-0		Marco Antônio Gomes de Oliveira		
	084	1624197-3		Marco Antonio Tillvitz	046	1640869-4
Júlio César Subtil de Almeida	112	1641638-3		Marco Aurélio Grespan	046	1640869-4
	054	1604034-5		Marcos Adriano Antunes	018	1612975-6/01
	055	1604133-3		Marcos Caldas Martins Chagas	114	1642717-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	048	1645573-3		Marcos Calvino Ferraz	031	1614026-6
	083	1624113-7		Marcos Cesar Crepaldi Bornia	084	1624197-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	015	1610060-2/01		Marcos C. d. A. Vasconcellos	073	1622746-8
Khyra Scholze	008	1590153-4/01			091	1626152-2
	030	1610668-8		Marcos Silva Oliveira	036	1616540-9
Kleber dos Santos Rodrigues	023	1620545-3/01		Marcos Vendramini	007	1588808-3/01
Laryssa Maria Locatiz	026	1593510-1		Marcus Vinicius Bossa Grassano	015	1610060-2/01
Lauro Fernando Zanetti	013	1598743-0/01		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0825843-7/01
	115	1643813-4		Maria Angela Keiko Taira	020	1635223-5/01
Leandro Willi dos Santos Sena	037	1617931-4		Maria Helena de Carvalho Ros	037	1617931-4
Leila Denise Velasque Cruz	058	1611369-4		Maria Regina Vizioli de Melo	087	1625262-9
Leonardo Xavier Roussenq	020	1635223-5/01		Mariane Salviano Pereti Tanimura	116	1645029-0
Lizeu Adair Berto	010	1592818-8/01		Mariano Antônio Cabello Cipolla	049	0774598-6
	113	1641930-2		Marília do Amaral Felizardo	059	1611492-8
Loresval Eduardo Zuim	088	1625442-7		Martim Francisco Ribas	008	1590153-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0825843-7/01			030	1610668-8
	051	1583449-4		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	038	1619864-6
Lucas Morbi da Silva	092	1626186-8		Maurício Barbosa dos Santos	102	1630981-2
Luciana Aparecida Zanella	087	1625262-9		Mauro Cury Filho	094	1627306-4
Luciana Elizabete Lenhart	114	1642717-3		Maylin Maffini	109	1640195-9
Luciana Luckner	059	1611492-8		Michael Hilbert Dipp de Oliveira	004	1586729-9/01
Luciandra Monteiro Ferrari	098	1630356-9		Mirela Maria Dias	087	1625262-9
Luciane Lawin Custodio	065	1619666-0		Moshe Labiak Evangelista	085	1624505-5
Luciane Lawin Custodio	109	1640195-9		Murilo Francisco do Amaral	119	1574277-9/01
Luciano Alves da Silva	013	1598743-0/01				
Luciano Anghinoni	019	1634845-7/01				
	116	1645029-0				
Luciano Bignatti Niero	089	1625938-8				
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	104	1631471-5				

Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	059	1611492-8	Sólón Almeida Passos de Lara	004	1586729-9/01
Neiro Sergio Duarte Fonseca	022	1588387-9/02	Sonny Brasil de Campos Guimarães	027	1595367-8
Nelson João Scarpin	032	1614389-8		028	1596774-7
Nelson Wiliams Fraton Rodrigues	039	1620240-3	Stefani Tiemi Pires Nozimoto	045	1638281-9
Nida Saleh Hatoum	009	1590835-1/01	TANIA ELIZABETE AULER	064	1616342-3
Odilon Alexandre S. M. Pereira	037	1617931-4	Tatiane Parzianello	053	1603068-7
Olivaldo Batista da Silva	032	1614389-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	007	1588808-3/01
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	098	1630356-9		047	1641401-6
Osvaldo Guerra Zolet	075	1622838-1		098	1630356-9
Patrícia Carla de Deus Lima	024	0716851-8		118	1645521-9
Patrícia dos Santos B. Ribeiro	004	1586729-9/01	Thaylah Gêssica Ceniz	008	1590153-4/01
Patrícia Grassano Pedalino	015	1610060-2/01		030	1610668-8
Paula D'Amico Pedriali	073	1622746-8	Thiago de Faria	049	0774598-6
Paulo Sérgio Salvioni	077	1623048-1	Thiago Gabriel Xalão	068	1621102-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	1610060-2/01	Thiago Henrique Castro	002	1312926-7/03
	066	1619821-1	Ubirajara Labiak Evangelista	085	1624505-5
Plínio Luiz Bonança	029	1603896-1	Valdemar Bernardo Jorge	081	1623643-6
Priscila Camargo Pereira da Cunha	028	1596774-7	Vicente Reinaldo T. Pugliesi	025	1571655-1
Priscila Kadri Lachimia	052	1602602-5	Vidal Ribeiro Ponçano	099	1630381-2
Priscilla Alessandra C. Marini	074	1622829-2		100	1630463-9
Rafael Comar Alencar	036	1616540-9	Vinicius Secafeng Mingati	103	1631257-5
Rafael de Oliveira Guimarães	009	1590835-1/01		108	1639543-8
	052	1602602-5	Virgílio César de Melo	011	1593597-8/01
Rafael Schier Guerra	086	1624715-1	Volnei Leandro Kottwitz	052	1602602-5
Rafael Sganzerla Durand	018	1612975-6/01	Walter Dantas de Melo	076	1622974-2
	039	1620240-3	Wilder Sabaini dos Santos	001	0825843-7/01
	102	1630981-2	Willyam Peres Barboza	087	1625262-9
Raquel Cabrera Borges	058	1611369-4		088	1625442-7
Regiane Capelezzo	117	1645048-5	Wilson José de Freitas	036	1616540-9
	118	1645521-9		041	1620823-2
Renata Barth Radaelli	024	0716851-8		084	1624197-3
Renata Paccola Mesquita	011	1593597-8/01	Embargos de Declaração Cível		
Ricardo Costella	113	1641930-2	0001 . Processo: 0825843-7/01		
Ricardo Laffranchi	058	1611369-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª		
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	052	1602602-5	Vara Cível. Ação Originária: 825843700 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Abraão dos Santos Cruz, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Embargado: Anercio Jose Benossi (maior de 60 anos), Egon Voigt Aracema (maior de 60 anos), Florisvaldo de Mesquita (maior de 60 anos), Ilda Sartori dos Santos, Licinia Maria Pilatti Rosas (maior de 60 anos), Manoel Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Mario Trivilin (maior de 60 anos), Miguel Fernando Ribeiro (maior de 60 anos), Sebastião Edval Blum (maior de 60 anos), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Rosemar Angelo Melo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	1587903-9/01	Embargos de Declaração Cível		
	007	1588808-3/01	0002 . Processo: 1312926-7/03		
Rivaldo Bulhoes	044	1636888-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Roberto Gilberti Stringheta	097	1629800-5	4ª Vara Cível. Ação Originária: 1312926700 Agravo de Instrumento. Embargante:		
Roberto Murawski Rabello	035	1615914-5	Emendino Roza Junior , Elizângela Roza Schulz, Tamara Donath Roza. Advogado:		
Roberto Pacheco Tapia	058	1611369-4	Marcelo Harger , Rogerio Marques da Silva, Andréa Bahr Gomes, Thiago Henrique		
Rodrigo Fontana França	081	1623643-6	Castro. Embargado: J A Baggio Construções Ltda. . Advogado: Irineu Galeski Junior ,		
	022	1588387-9/02	Camila Schmitt, Carla Dadalti Badiani. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa		
	109	1640195-9	Embargos de Declaração Cível		
Rogério Marques da Silva	002	1312926-7/03	0003 . Processo: 1582502-2/01		
Rogério Resina Molez	061	1615393-6	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1582502200 Apelação		
Roni Peter Zangari	091	1626152-2	Cível. Embargante: José Albari Slompo de Lara e Cia Ltda. . Advogado: Gustavo		
Rosemar Angelo Melo	001	0825843-7/01	Schemim da Matta , José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Embargado: Marcus		
	050	0967654-2	Vinicius Thomé Nora Guimarães . Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski . Relator:		
Ruy Fonsatti Júnior	097	1629800-5	Des. Jucimar Novochadlo		
Sadi Bonatto	035	1615914-5	Embargos de Declaração Cível		
Sandra Marchini Comodoro	039	1620240-3	0004 . Processo: 1586729-9/01		
Sandro Henrique Trovão	071	1622428-5	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1586729900 Agravo		
Sandro Marcelo Grabicoski	062	1615790-5	de Instrumento. Embargante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Patricia dos		
Sandro Wilson Pereira dos Santos	119	1574277-9/01	Santos Bicalhos Ribeiro , Sólón Almeida Passos de Lara, Blas Gomm Filho, Ana		
Santino Ruchinski	097	1629800-5	Lucia França. Embargado: Valquiria Koehler de Oliveira . Advogado: Michael Hilbert		
Scheila Camargo Coelho Tosin	027	1595367-8	Dipp de Oliveira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa		
	028	1596774-7	Embargos de Declaração Cível		
Sebastião da Silva Ferreira	056	1607678-9	0005 . Processo: 1587036-3/01		
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	1598743-0/01	Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:		
Sigisfredo Hoepers	069	1621538-2	1587036300 Agravo de Instrumento. Embargante: Vicente Mendes Pereira Filho .		
Silvana Moreira Faria	058	1611369-4	Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado:		
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	019	1634845-7/01	Gisele Milan , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Hayton Lee Swain		
Sílvia Antriane Capelletti Nogrí	043	1625249-6	Filho		
Silvio Nagamine	063	1616193-0	Embargos de Declaração Cível		
Sirlei Nalin Nicolau	105	1632255-5	0006 . Processo: 1587903-9/01		
			Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:		
			1587903900 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo .		
			Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos		

Santos, Diego Cabanillas Orsi. Embargado: Eraldo Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 1588808-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1588808300 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Bartolomeu Alves Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 1590153-4/01  
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590153400 Agravo de Instrumento. Embargante: Vilmar Guimarães Ulbrich & Cia Ltda - me . Advogado: Martim Francisco Ribas , Khyra Scholze, Madeleine Sérgio Souza. Embargado: Arrojito Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva , Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Thaylah Gêssica Ceniz. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 1590835-1/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1590835100 Agravo de Instrumento. Embargante: Kly Ind. e Comércio de Confeções Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Embargado: Banco Safra . Advogado: Nida Saleh Hatoum , Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Interessado: Glaucy Rufato Dario Falleiro , Leandro Cesar Falleiro. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 1592818-8/01  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1592818800 Apelação Cível. Embargante: Belmiro da Silva Chagas . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Scaira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 1593597-8/01  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 15935978 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinícius Secafen Mingati, Bruno Cesar Vicentim. Embargado: Jovenal Brandão . Advogado: Jeovane Corrêa da Silva , Cácia de Dordi Tres. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 1598447-3/01  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1598447300 Apelação Cível. Embargante: Gildo Jesus Ramos . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 1598743-0/01  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1598743000 Apelação Cível. Embargante: A. B. Sangueta & Cia Ltda. . Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciano Alves da Silva, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 1606898-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1606898700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Ademir Benedetti , Luzia Zago Simões, Roberto da Silva, Ivete Ferreira de Oliveira, Anderson Boni de Souza, Jan Cicmanec, rosangela cristina arantes, Eduardo Kulevicz, claudinel antio, ana lindonir adriano de oliveira. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 1610060-2/01  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1610060200 Apelação Cível. Embargante: Credialiança Cooperativa de Crédito Rural . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Patricia Grassano Pedalino. Embargado: Espólio de Carlos Alberto Bordin , Adriana Boer Bordin Celidonio. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 1611026-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1611026400 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende Fernandes. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende, Guilherme Gonçalves Trevisan. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1612891-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612891500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Thereza Sitorski (maior de 60 anos), Ederaldo Conceição Telles, Rosaria Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Geny Panek (maior de 60 anos), Claudio Roberto Leal Martineli, Roque Camillo, Estanislau Jonaites (maior de 60 anos). Advogado: Joelcio Flaviano Niels . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 1612975-6/01  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612975600 Apelação Cível. Embargante: Jeverson Ivan Paese , Rosangela Marcia Carnieletto Paese. Advogado: Aurimar José Turra , Marcos Adriano Antunes. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Fabio Luiz Silva Araujo, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 1634845-7/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634845700 Apelação Cível. Embargante: Carmen Kruger (maior de 60 anos), Cassiano Ianiak Caldas, Letícia Ferreira, Luciano Kruger Caldas. Advogado: Eduardo Nogueira de Morais , Silvaney Isabel de Oliveira. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 1635223-5/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1635223500 Agravo de Instrumento. Embargante: Transportadora Pieta Ltda . Advogado: Allan Marcel Paisani . Embargado: Banco Safra S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira, Leonardo Xavier Roussenq. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo Interno Cível  
0021 . Processo: 1604835-2/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1604835200 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Agravado: Vanessa Soares dos Santos . Advogado: Arthur de Almeida Boer e Melo . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo  
0022 . Processo: 1588387-9/02  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1588387901 Embargos de Declaração, 15883879 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França, João Afonso Corres Goulart. Agravado: Maquifer Máquinas e Ferramentaria Ltda - me . Advogado: ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA , Neiro Sergio Duarte Fonseca. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo  
0023 . Processo: 1620545-3/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1620545300 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Agravado: João Domingos Viggiani (maior de 60 anos), Elizabete Cremonini Viggiane (maior de 60 anos). Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues , Daniele Cristina Brauco. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0716851-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00023022320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Decio Dallabrida , Domingos Carraro (maior de 60 anos), Ledi Bisolo Mroginski (maior de 60 anos), Maria Ivete Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Nereci Terezinha Hister (maior de 60 anos), Olinda Maria Zanon Sott, Perique Pedro Barella. Advogado: Renata Barth Radaelli . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 1571655-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041280620048160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Expresso Joaçaba Ltda . Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi , Gisah Myara Maysonnave. Agravado: Renato Teixeira de Quadros . Advogado: Antonia Regina Carazai Budel . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 1593510-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011537420058160001 Execução. Agravante: Agenor José Botega . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira , Marcella Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Jânio Barbosa de Araújo, Laryssa Maria Locatiz. Interessado: Ez Botega e Companhia Ltda , Eliane Zotto Botega. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 1595367-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00067500920148160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: Ureplast Indústria e Comércio Ltda , Lauro Alves de Oliveira Junior. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde , Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 1596774-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00000470519908160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa , Guimarães e Advogados Associados. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Ernesto Antunes de Carvalho, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado (1): Indústrias João José Zattar Sa , João José Zattar, Selma Ferreira Gomes Zattar, Espólio de Miguel Zattar, Carmem de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel . Agravado (2): Suzel Cristina Gomes Zattar . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco . Agravado (3): José Antônio Zattar Junior . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha . Agravado (4): Nadir Antônio Elache , Terezinha Zattar Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1603896-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00052783620158160001 Declaratória. Agravante: Marili Vendramim Breda . Advogado: Plínio Luiz Bonança , Caio Cesar dos Santos. Agravado: Gernot Schicker , Mansão Merano Borguezam Ltda Epp, Edwin Schicker, Friedemann Schicker, Verônica L Schicker. Advogado: Elise Aparecida Medeiros . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 1610668-8

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021311620158160158 Medida Cautelar. Agravante: Vilmar Guimarães Ulbrich & Cia Ltda Me . Advogado: Martim Francisco Ribas , Khyra Scholze, Madeleine Sérgio Souza. Agravado: Triunfante Paraná Alimentos Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva , Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Thaylah Géssica Ceniz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 1614026-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035791520168160014 Embargos a Execução. Agravante: Alexandre Alves de Melo . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira , Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Agravado: Marcos Antônio Alves , Miltom Takabayashi, Clarice Vivian Chimentao, Kaline Lissa Kaneko, Rafael Felipe Ueda. Advogado: Marcos Calvino Ferraz . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 1614389-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011398420038160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio de Melo . Advogado: Nelson João Scarpin . Agravado: Geraldo Laurani . Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva , Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 1614950-7

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038671220138160038 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Elza Moraes Gonçalves . Advogado: Igor Ferlin , Alexandre Nascimento Hendges. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 1615810-2

Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014431320168160128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edilaine Arleti Secco Ferreira . Advogado: Jefferson Lopes Galvão . Agravado: João Paulo da Silva Leite . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 1615914-5

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000122219958160049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dayane Terezinha Schutz . Advogado: Roberto Gilberti Stringheta . Agravado: Banco Sistema S.a . Advogado: Sadi Bonatto . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 1616540-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076683520148160026 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lindamir do Rocio Gomes Rodrigues . Advogado: Marcos Silva Oliveira . Agravado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissao Integração - Sicredi Integração Pr/sc . Advogado: Willyam Peres Barboza , Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1617931-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00281357620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Maria Helena de Carvalho Ros , Leandro Willi dos Santos Sena, Jorge Donizeti Sanchez. Agravado: b S Modas Ltda me . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1619864-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00317653420118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosana Cristina Toledo . Advogado: Cássia Denise Franzo . Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Fabrício Coimbra Chesco , Mauri Marcelo Bevervango Junior, Claudia Polittanski, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 1620240-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004469020168160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sérgio Antônio Cazela . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Rafael Sganzerla Durand , Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, Sandra Marchini Comodaro. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 1620482-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057320720168160025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandra Helena Larsen Santos da Silva (maior de 60 anos), José Pedro Camargo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0041 . Processo: 1620823-2

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016237820168160047 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema . Advogado: Willyam Peres Barboza , Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Edson Massao Ikeda , Luis Yoshio Ikeda. Advogado: Fabrício Pelizer Gregório . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0042 . Processo: 1621765-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279037420158160030 Execução. Agravante: Jorge Augusto Martins Szczypior . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jaqueline Zambon , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Hamilton Mussi Correa)

Agravo de Instrumento

0043 . Processo: 1625249-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005020920108160117 Agravo de Instrumento. Agravante: Augustinho Aloisio Werner , Inacia Perpetua Werner. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Agravado: A.b. Comércio de Insumos Ltda . Advogado: Cesar Augusto Schommer . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0044 . Processo: 1636888-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126274520068160021 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Diego Cabanillas Orsi. Agravado: I w Ribeiro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0045 . Processo: 1638281-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00218091820168160017 Embargos a Execução. Agravante: Ronan Anderson Minardi . Advogado: Eduardo Vieira , Stefani Tiemi Pires Nozimoto. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 1640869-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00524518020168160014 Embargos a Execução. Agravante: j. c. a. Leal - Epp . Advogado: Marco Antonio Tilvitz , Marco Aurélio Grespan. Agravado: Rbs Eventos e Promoções Artísticas Ltda , Mauro Borsalli. Advogado: João Pedro Swarça Borsalli . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 1641401-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00771296220168160014 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Laercio Guandelini (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo . Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 1645573-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027347120168160088 Revisão de Contrato. Agravante: Heleno Cicero de Almeida . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Banco do Brasil S.a . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 0774598-6  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111859420098160035 Prestação de Contas. Apelante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde . Advogado: Thiago de Faria . Apelado: Pedro Licorini Sobrinho , Irene Doratioto Licorini. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0967654-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00091223820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Espólio de Aujor Mazalotti Cardoso , Wilma Marins Cardoso (maior de 60 anos), Espólio de Danunzio Mazalotti Candido, Rute Baptista Candido, Espólio de Santo Schenatto, Catarina Giacomet Schenatto. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Des. Vitor Roberto Silva). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 1583449-4  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00385384620078160014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederson Saturnino de Matos , Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: L.a Ramos e Ramos da Silva Ltda . Advogado: Gustavo Aydar de Brito . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 1602602-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00174718320158160001 Embargos a Execução. Apelante: Nutrilatina Laboratórios s. A . , Idemar Antônio Froidi Junior. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello , Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 1603068-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00226339320148160001 Embargos de Terceiro. Apelante: M & M Comércio de Artigos Esportivos Ltda Me . Advogado: Jocler Jeferson Procópio . Apelado (1): Batista & Tawil Advogados Associados . Advogado: Tatiane Parzianello . Apelado (2): Loja de Artigos Esportivos Sovierzoski Ltda - Az de Espadas . Advogado: Angélica Duarte Martinski . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 1604034-5  
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033933020128160053 Exibição. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: landra Dos Santos Machado , Bruna Oliveira de Jesus, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Vanderley Antunes Teixeira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 1604133-3  
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033543320128160053 Exibição. Apelante: Banco Banestado S.a . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Romildo Aparecido Theodoro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 1607678-9  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00632363820158160014 Embargos a Execução. Apelante: Irmol Indústrias Reunidas de Móveis Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 1609125-1  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140165620158160019 Ordinária. Apelante: Cristiano Miguel da Silva . Advogado: Angelica Onisko , Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 1611369-4  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143283820018160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Leila Denise Velasque Cruz , Ricardo Laffranchi, Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: William Prenzier de Souza . Advogado: Roberto Murawski Rabello , Silvana Moreira Faria, Raquel Cabrera Borges. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0059 . Processo: 1611492-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030257520138160056 Revisional.

Apelante: Anderson Pereira Gomes , Jeferson Fonseca da Silva. Advogado: Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Cifra S/ a Crédito , Financiamento e Investimento . Advogado: Luciana Elizabete Lenhart , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 1613427-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00025858220158160194 Ordinária. Apelante: Pan Asia Trading Importação & Exportação Ltda . Advogado: Júlio César Cardoso Silva . Apelado: Márcia Marques de Azevedo dos Santos . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 1615393-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00398134920158160014 Ordinária. Apelante: Mayra Marques Vieira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 1615790-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069988120158160019 Ordinária. Apelante: Viviane Soares da Silva . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 1616193-0  
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000762719988160146 Embargos de Terceiro. Apelante: Eladir Ribas da Cruz . Advogado: Silvio Nagamine , Luiz Carlos da Rocha. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Flávia Heyse Martins . Interessado: Coralsul - Comércio e Representações Agrícolas do Sul S/a . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 1616342-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057914820088160001 Declaratória. Apelante (1): Moacyr Serafim Junior . Advogado: Benemey Serafim Rosa . Apelante (2): Reação Sat - Seistemas Monitorados Paraná Ltda . , Banco do Brasil SA. Advogado: TANIA ELIZABETE AULER , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0065 . Processo: 1619666-0  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014065120068160058 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Apelado (1): Marcos Augusto Carolo , Cleso Lopes Nogueira Filho. Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciandra Monteiro Ferrari. Apelado (2): C.n.n. Factoring Emrpesarial Ltda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 1619821-1  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00115160420078160017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Wilson Simoes . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Jucimar Novochoadlo  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 1620597-7  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152408320158160001 Ordinária. Apelante: Adesil de Vinhedo Comercio e Representações Ltda . Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos . Apelado: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos . Relator: Des. Jucimar Novochoadlo  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 1621102-2  
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026064420158160134 Busca e Apreensão. Apelante: José Adir dos Santos . Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Pinhão - Cresol . Advogado: Cintia Carla Senem . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 1621538-2  
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00087298120138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Pecúnia S.a . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Apelado: Anderson Sossai de Oliveira . Advogado: Acir José da Silva Junior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 1621942-6  
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009543620128160121 Embargos a Execução. Apelante (1): Itau Unibanco S.a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Cesar China , Eliane China Reis, China & Reis Locação de Máquinas Ltda.. Advogado: Eliseu Alves Fortes , Elson Sugigan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 1622428-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253676620148160017 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Rosa dos Ventos Ltda - Epp , Rosa dos Ventos Tecnologia Ltda.. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Éder Fabrilo Rosa. Apelado: Protémix Indústria e Comércio de Pre-moldados de Concreto Ltda . Advogado: Ana Carla da Costa Mendonça . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0072 . Processo: 1622430-5

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002737620068160121 Ordinária. Apelante: Iracy Lisboa Gomes - Firma Individual - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0073 . Processo: 1622746-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00084501020168160014 Ação Monitória. Apelante: Fernando Batista de Souza , Fernando Batista de Souza - Me. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Camila Ferraz Escame. Apelado: Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais da Área de Saúde e Empresários Ltda. . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0074 . Processo: 1622829-2

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044017720158160072 Embargos a Execução. Apelante: Valdelice Moitinho Marques me . Advogado: Priscilla Alessandra Cardin Marini , Antônio Cardin. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Herick Mardegan , José Gomes Filho, José Carlos Christiano Filho. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0075 . Processo: 1622838-1

Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022738420158160169 Ordinária. Apelante: Alceu Bittencourt . Advogado: Fernanda de Biassio Bittencourt , Jardel Antonio de Oliveira Bueno. Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S A . Advogado: Osvaldo Guerra Zolet . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0076 . Processo: 1622974-2

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003842319918160174 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelado: Paulino Dalmolin , Espolito de Valmor Luis Dalmolin, Alfeu Dos Santos, Ingrid Hanelore Korte Dalmolin, Darci Terezinha A. dos Santos, Santos Korte & Cia Ltda. Advogado: Juliano Isoton Sampaio , Virgílio César de Melo. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0077 . Processo: 1623048-1

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001995720158160072 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt . Apelado: José Barboza Santiago . Advogado: Paulo Sérgio Salvioni . Interessado: José Barboza Santiago . Advogado: Paulo Sérgio Salvioni . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0078 . Processo: 1623055-6

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054873920138160174 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dal Fertil Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda. , Alcides Asquidamini, Luiz Braz de Oliveira. Advogado: José Tadeu Makiaqui Júnior . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Germano Adolfo Bess . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0079 . Processo: 1623329-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036255120128160147 Busca e Apreensão. Apelante (1): Marli Martins Cordeiro . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0080 . Processo: 1623338-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00143184520158160194 Exibição. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Ronivaldo Marques de Jesus . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0081 . Processo: 1623643-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00030952920148160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rodolinda Logística Ltda , Agostinho Bruno Zibetti, Márcia Martins Tesari Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge . Apelado: Banco Vival s. A . Advogado: Roberto Pacheco Tapia . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0082 . Processo: 1623711-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00344754120128160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Marlene Martins Cordeiro . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0083 . Processo: 1624113-7

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022123320158160103 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Neri dos Santos . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cezar Engel dos Santos. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0084 . Processo: 1624197-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003232720068160049 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas. Apelado: Luzia Aparecida Gattini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0085 . Processo: 1624505-5

Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010415620128160132 Ação Monitória. Apelante: Supermercado do Canto Ltda. - Me , Zana Franco do Canto, Orides Minghini do Canto, José Antonio do Canto. Advogado: Moshe Labiak Evangelista , Ubirajara Labiak Evangelista. Apelado: Banco do Brasil . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0086 . Processo: 1624715-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00311878020158160001 Ordinária. Apelante: João Muniz Macedo Junior . Advogado: Rafael Schier Guerra . Apelado: Banco Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Caroline Rupel Scarano. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0087 . Processo: 1625262-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00262646020158160017 Embargos a Execução. Apelante: e. Caldeef e Cia Ltda . Advogado: Mirela Maria Dias , Walter Dantas de Melo, Maria Regina Vizíoli de Melo. Apelado: Gerdau Acos Longos S/a . Advogado: Anderson de Azevedo , Lucas Morbi da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0088 . Processo: 1625442-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103535620138160056 Embargos de Terceiro. Apelante: Heres Cairrao . Advogado: Wilder Sabaini dos Santos . Apelado: Gertrudes Alvares Yokomizo , Pedro Gimenes Xavier. Advogado: Loressal Eduardo Zuim . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0089 . Processo: 1625938-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028419520088160056 Revisional. Apelante: Valdemir dos Santos Andrade , sandra maria gouveia andrade. Advogado: Luciano Bignatti Niero . Apelado: Banco Santander brasil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0090 . Processo: 1626085-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00373115920148160019 Ordinária. Apelante: Campos Gerais Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Felipe Geraldo Camargo Orane , Henrique Geraldo Camargo Orane, Ipuran Cury. Apelado: Italfor Indústria e Comercio de Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: José Albari Slompo de Lara , Gustavo Schemim da Matta, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0091 . Processo: 1626152-2

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024700820138160105 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelante (2): Helder Peloso . Advogado: Roni Peter Zangari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0092 . Processo: 1626186-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00670688420128160014 Ordinária. Apelante: Idealiza Veículos Ltda , Marcelo Barbari, Rosimeire Aparecida Margioto. Advogado: Marcello Pereira Costa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0093 . Processo: 1627292-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00048733420148160001 Ordinária. Apelante: Maria José Cappa de Castro . Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli , Juarez Bortoli.

Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 1627306-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00053829120168160001 Embargos a Arrematação. Apelante: Kátia Goreti Cardoso Quaresma . Advogado: Mauro Cury Filho . Apelado: First S/a . Advogado: José Silvério Santa Maria , Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 1629323-3  
 Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000610820038160106 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Irene Retcheski . Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff , Marcelo Domício Scaramella de Mello. Apelante (2): Dionízio Retcheski . Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff , Marcelo Domício Scaramella de Mello. Apelado: Banco Itau S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Fernanda Fortunato Mafra, Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 1629391-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110284920078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Apelado: Ione Maria Sales de Araujo Cerdeira . Advogado: Diogo Valério Felix . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 1629800-5  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00136461220158160170 Embargos a Execução. Apelante: Irno Picinini , Irineu Picinini, Irineu Picinini Consultoria Trabalhista. Advogado: Chaiiany Batista , Santino Ruchinski. Apelado: Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil - Sicoob Unicoob Meridional . Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Luiz Paulo Chrispim Guaraná, Rivaldo Bulhoes, Bruno José Zenni, Andre Dalanhof, Bruna Rohr Nesello. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 1630356-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00440157920138160001 Cobrança. Apelante (1): Itau Unibanco S.a. . Advogado: Fabrício Coimbra Chesco , Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Simões e Dantas Terceirizações Ltda me . Advogado: Etienne Silva , Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 1630381-2  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004393419958160044 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Fabiana Cristina Fazioni. Apelado: David Batista de Campos , Wania Regina de Souza. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 1630463-9  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003743919958160044 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Fabiana Cristina Fazioni. Apelado: Omar Darbas Mustafa , Derbes Darwichi Mustafa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 1630748-7  
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021290620158160139 Exibição. Apelante: Luiz Ludovico Bosak . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 1630981-2  
 Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001509420158160046 Exibição. Apelante: Paulo Cesar Baggio . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1631257-5  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00178785720158160044 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelado: Indústria Textil Apucarana Ltda . Advogado: Aparecido Carlos Pinho Beltoni . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1631471-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00694695620128160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Notebook Service Informatica . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 1632255-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00323675820168160014 Embargos de Terceiro. Apelante:

New Agro Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Valdirés Vicente Pereira . Advogado: Sirlei Nalin Nicolau . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 1633453-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00496122420128160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Fernanda Skovronski. Apelado: João Henrique Vieira de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Elieth Vieira Rodrigues . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 1637359-8  
 Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001420520058160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itau Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Luiz Batista de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba , Carlos Alberto Lopes Pequeto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 1639543-8  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005337919958160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelado: Cedro Representações Comerciais Ltda. , Omar Darbas Mustafa, Derbes Darwichi Mustafa. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 1640195-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00283159720128160001 Embargos a Execução. Apelante: Armentano e Ferreira Comércio de Cosméticos Ltda . Advogado: Luciane Lawin Custodio , Maylin Maffini. Apelado: Banco Itau Unibanco S/A . Advogado: Rodrigo Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 1640216-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00143129820128160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Apelante (2): Transportadora e Comercial Yoshida Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 1641529-9  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046237220098160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Jomovel Jóia Móveis Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 1641638-3  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030940720058160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Alvorada Indústria e Comércio de Baterias Ltda - Me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 1641930-2  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062503220078160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguacu . Advogado: Ricardo Costella , Aurimar José Turra. Apelado: Saint Luiz Ind. Conf. Ltda. . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 1642717-3  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157346620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Apelado: Arlete Maria Deicke Klein - Me . Repr Proces: Carlos Miguel Klein . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 1643813-4  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046673120108160075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau Unibanco S/A . Advogado: Evelise Maran , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Claudinei dos Santos . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
 Apelação Cível  
 0116 . Processo: 1645029-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00380221120168160014 Ordinária. Apelante: Antônio Ubaldino Neto (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 1645048-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023407120128160131 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt , Bárbara Izabela Maroso Silva. Apelado: Shirley Bianchi Dall'oglio . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Jucimar Novochadolo  
 Apelação Cível  
 0118 . Processo: 1645521-9  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009738520078160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Neli Carletto . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Embargos de Declaração Cível  
 0119 . Processo: 1574277-9/01  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574277900 Apelação Cível. Embargante: A. P. B. R. S. L. . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral , Murilo Francisco do Amaral. Embargado: P. B. P. L. . Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/03/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01055 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Antonio de Lima	212	1622763-9
Adriana Alves	101	1529178-6
Adriana de Alcântara Luchtenberg	016	1444195-1/01
	054	1445059-4
Adriane Hakim Pacheco	133	1599152-3
Adriano Falvo	040	1527702-4/01
Adriano Prota Sannino	022	1510922-5/01
	146	1602762-6
	180	1614864-6
	181	1615372-7
Agnaldo Rogerio Rodrigues	001	1530415-1
Alan Sampaio Campos	073	1606872-3
Albert Iomar de Vasconcelos	067	1589133-5
Alberto Fernandes Neto	145	1601411-0
Alcir Sperandio	054	1445059-4
Alex Guerra	116	1592348-1
Alexandra Regina de Souza	086	1230293-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	202	1621056-5
Alexandre de Almeida	012	1168865-4/01
	019	1490385-4/01
	043	0823667-9
	084	0989144-5
	086	1230293-9
	202	1621056-5
Alexandre Furtado da Silva	024	1533824-2/02
	199	1620219-8
Alexandre Nascimento Hengdes	094	1440364-0
	185	1617407-3
Alexandre Nelson Ferraz	013	1353681-9/02
	105	1575212-2
	123	1595337-0
Alexandre Tavares Reis	120	1593481-5
	189	1618169-2
	192	1619209-5
	217	1623946-2
Alisson Felipe de Oliveira Petry		
Alvacir Rogério Santos da Rosa	189	1618169-2
Amandio Ferreira Tereso Junior	211	1622725-9
Ana Carolina Busatto Macedo	068	1590129-8

Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	197	1619689-3
Ana Lucia Macedo Mansur	170	1612137-6
Ana Nice Gemelli Hengdes	053	1327445-0
Ana Paula Guarenghi	016	1444195-1/01
	054	1445059-4
	145	1601411-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes		
Anacleto Giraldele Filho	188	1618127-4
Anderson Crozarioli Tavares	119	1593441-1
André Abreu de Souza	030	1568850-1/01
Andre Luis Sonntag	108	1579451-5
Andréa Hertel Malucelli	059	1543882-7
	075	1607709-9
Andrea Sabbaga de Melo	230	1296259-9
Andressa Kiil Kotowy	068	1590129-8
Andrey Herget	219	1624364-4
Angela Esser Pulzato de Paula	145	1601411-0
Angélica Citolin	219	1624364-4
Angélica Viviane Ribeiro	133	1599152-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	204	1621200-3
Angelize Severo Freire	062	1556225-7
	146	1602762-6
	177	1614247-5
Antonio Camargo Junior	009	0814530-8/02
Antônio Elson Sabaini	106	1577717-0
Ardêmio Dorival Mücke	040	1527702-4/01
Ariana Moreira de S. Matuszewski	014	1417295-9/02
	055	1461436-1
Aristides Alberto Tizzot França	015	1438370-7/01
	030	1568850-1/01
	041	1533496-8/01
	057	1494521-6
Arleide Regina Ogliari Candal	062	1556225-7
Arlete Aparecida de Souza	014	1417295-9/02
	055	1461436-1
Armando de Meira Garcia	127	1597086-6
Armando Vieira Laranjeiro	078	1611448-0
Armin Roberto Hermann	004	0742328-7/02
Arno Jung	016	1444195-1/01
	054	1445059-4
Augustinho da Silva	125	1596953-8
Bianca Rossi Totti	038	1507439-0/01
Bismarck Bernardo e SA Junior	039	1508493-8/01
Blamir Bonadiman Machado	159	1608078-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0814530-8/02
	044	0834598-6
	047	0852599-1
	050	0929446-6
	110	1582563-5
Bruna Oliveira de Jesus	074	1607272-7
Bruno Araujo Borcari Gouvea	160	1608256-7
	226	1636771-0
Bruno Cesar Vicentim	032	1572017-5/01
	182	1616087-7
Bruno Rodrigues C. d. Silva	035	1576100-1/01
Bruno Sanches Toro	191	1619082-4
Bruno Spinella de Almeida	021	1497919-8/01
Camila Quevedo da Silva	095	1440367-1
Carla Viviane Bertoch Baptista	163	1609687-6
	207	1622238-1
Carlos Afonso Bortoloto	064	1572273-3
Carlos Alberto Ahlfeldt	054	1445059-4
Carlos Alberto Arruda Brasil	162	1608360-6
Carlos Alberto dos Santos	117	1592907-0
	159	1608078-3
Carlos Alberto Xavier	123	1595337-0
	151	1604538-8
Carlos Augusto Tortoro Junior	118	1593251-7
Carlos Eduardo Cavalcante Ramos	073	1606872-3

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	028	1564636-5/01	Eduardo Chalfin	064	1572273-3
Carlos Roberto Bastiani	088	1259303-2	Eduardo Henrique Sabbag Hampel	061	1551493-5
Carmo Martins Mancebo Segundo	026	1551732-7/01	Eduardo Hoffmann	211	1622725-9
Carolina Heinz Haack	119	1593441-1	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	098	1503503-9
Caroline Claudiane S. Rodrigues	156	1607492-9	Egmar Antônio Dias	010	0819279-0/02
Casemiro de Meira Garcia	042	1562473-0/02	Elerson Galotto	102	1538082-4
	053	1327445-0	Eliane Cristina Rausis Pereira	014	1417295-9/02
	126	1597028-4	Elias Munhoz Ruiz	043	0823667-9
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	162	1608360-6	Elieuzza Souza Estrela	107	1579120-5
Celina Eiko Makino Nicoletti	228	1638228-2	Elisângela de Almeida Kavata	050	0929446-6
Cerino Lorenzetti	121	1593745-4	Elislean Bueno Ravache	100	1525457-6
César Augusto Terra	104	1567757-1	Elói Contini	191	1619082-4
Christiano de Lara Pamplona	230	1296259-9	Eloir Gasparim dos Santos	075	1607709-9
Cintia Carla Senem	065	1578413-1	Emerson Carlos dos Santos	017	1456115-4/01
	070	1602816-9	Emerson Norihiko Fukushima	037	0855401-8/01
Claudia B. d. P. T. M. Teixeira	008	0807963-6/01	Eraldo Lacerda Junior	096	1449415-8
	016	1444195-1/01		103	1557518-1
	054	1445059-4	Erlon Antonio Medeiros	219	1624364-4
Claudinei Alves Ferreira	052	1226274-5	Ermani José Pera Junior	112	1586268-1
	071	1604100-4	Evandro Ricardo de Castro	015	1438370-7/01
	129	1597669-5		078	1611448-0
Cláudio Munhoz	045	0839046-7	Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0734120-6/06
	048	0856347-3		004	0742328-7/02
Cleber Haefliger	003	0734120-6/06		005	0750899-6/05
Cleber Tadeu Yamada	117	1592907-0		006	0791986-0/01
	159	1608078-3		007	0792560-0/01
Cleverton Lordani	152	1604662-9		008	0807963-6/01
Crisaine Miranda Grespan	020	1496595-4/03		027	1557293-9/01
	036	1587477-4/01		031	1571233-5/01
	166	1611120-7		040	1527702-4/01
Cristian Miguel	177	1614247-5		089	1317654-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	113	1589897-4		112	1586268-1
	114	1590182-5		119	1593441-1
	137	1599998-9		131	1599001-1
	144	1601402-1		135	1599909-2
	185	1617407-3		143	1601331-7
	145	1601411-0		169	1611893-5
Cristiane Ferreira Ramos Bueno	058	1522854-3		200	1620661-2
Cristianne Ganem Kisner	032	1572017-5/01	Everaldo de Oliveira	217	1623946-2
Dalva Marvulle de Castilho	226	1636771-0	Ezilio Henrique Manchini	152	1604662-9
Dâmares Ferreira	002	0634334-8/02	Fabiano Binbara	088	1259303-2
Daniel Hachem	101	1529178-6	Fabiano Scuzziato	018	1475101-2/01
	130	1598675-7	Fábio Barrozo Pullin de Araújo	211	1622725-9
	163	1609687-6		013	1353681-9/02
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	008	0807963-6/01		134	1599270-6
Daniel Marques Virmond	061	1551493-5		167	1611190-9
Daniel Moreno Portella	001	1530415-1	Fábio dos Reis Ruiz	012	1168865-4/01
Daniel Ricardo dos Santos Andrade	018	1475101-2/01		043	0823667-9
Daniela Ferreira Tiburtino	132	1599137-6	Fábio Forti	100	1525457-6
Danielle Baptista	174	1612920-1	Fábio Hironori Gomes	188	1618127-4
Danilo Cristino de Oliveira	213	1623109-9	Fabio Jeronymo Carvalho	221	1625772-0
Denio Leite Novaes Junior	227	1638060-0	Fabio Junior Bussolaro	136	1599954-7
Denise Kaminagakura	175	1613700-3	Fábio Júnior de Oliveira Martins	050	0929446-6
Denize Heuko	058	1522854-3	Fábio Maurício Andreatto	126	1597028-4
	080	1612508-5	Fabio Meneses Paz	179	1614690-6
	081	1615187-8	Fábio Palaver	047	0852599-1
	127	1597086-6	Fabiúla Müller Koenig	063	1563302-0
	175	1613700-3		194	1619454-0
Diego Cabanillas Orsi	027	1557293-9/01		195	1619525-4
	031	1571233-5/01		199	1620219-8
Diego Rodrigo Marchiotti	021	1497919-8/01		225	1635266-0
Diogo Rafael de Barros Teixeira	113	1589897-4	Fabricio Kava	089	1317654-6
	114	1590182-5	Fabricio Massi Salla	208	1622443-2
Douglas Moreira Nunes	017	1456115-4/01	Fabricio Zir Bothomé	111	1583382-4
Edivar Mingoti Júnior	044	0834598-6	Fátima de Oliveira	130	1598675-7
Edna Aparecida Evangelista Leite	066	1579256-0	Felipe do Canto Zago	157	1607519-5
Edson Luiz Dal Bem	111	1583382-4	Felipe Meurer Jorge	141	1601072-3
Eduardo Bello Taques	082	1627154-0	Fernanda Bahl	093	1394587-2
			Fernanda Michel Andreani	009	0814530-8/02
			Fernando Buono	056	1466605-6
			Fernando Cezar Vernalha Guimaráes	142	1601232-9

Flaviano Belinati Garcia Perez	184	1617007-3	Isabella Maria B. L. d. Amaral	039	1508493-8/01
Flávio Bandeira Sanches	137	1599998-9	Ivan de Lima	102	1538082-4
Francielli Terezinha Borges	046	0851187-7	Izabella Cristine de Melo	204	1621200-3
Francieli Binsfeld	216	1623288-5	Jackson William Bahls Rodrigues	193	1619437-9
Gabriel Cambuzzi	148	1603297-8	Jaime Oliveira Penteado	022	1510922-5/01
Gabriel Jamur Gomes	219	1624364-4		167	1611190-9
Gabriela Vitiello Wink	054	1445059-4		207	1622238-1
Genésio Felipe de Natividade	184	1617007-3	Jair Antônio Wiebelling	002	0634334-8/02
Geraldo Chamon Junior	214	1623145-5		025	1539543-6/01
Geraldo Doni Júnior	078	1611448-0		097	1478613-9
Gerson Augusto Tavares	230	1296259-9		110	1582563-5
Gerson Luiz Armiliato	054	1445059-4		118	1593251-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	134	1599270-6		124	1596108-3
	041	1533496-8/01		135	1599909-2
	187	1617493-9		147	1603144-2
	022	1510922-5/01		183	1616501-2
	167	1611190-9		190	1618860-4
Gilberto Borges da Silva	095	1440367-1		200	1620661-2
Gilberto Fior	052	1226274-5		201	1620822-5
	071	1604100-4		210	1622478-5
	104	1567757-1		218	1624349-7
Gilberto Rodrigues Baena	052	1226274-5		222	1625843-4
Gilmar Amilton Macohin	025	1539543-6/01	Jair Aparecido Zanin	225	1635266-0
Giovana Christie F. Shcaira	110	1582563-5	Jairo Antonio Gonçalves Filho	205	161724-8
	110	1582563-5		083	0394738-8
Giovana Zottis	209	1622472-3		218	1624349-7
Giullyano Daniel Costa da Silva	065	1578413-1	Jamil Josepetti Junior	083	0394738-8
	070	1602816-9		218	1624349-7
Guilherme Bianchi M. Caldeira	073	1606872-3	Janaina Moscatto Orsini Coelho	110	1582563-5
Guilherme Borba Vianna	214	1623145-5	Jandir Vardanega Verona	129	1597669-5
Guilherme de Almeida Gomes	082	1627154-0	Jaqueline Fuzer Ziroldo	157	1607519-5
Gustavo Dal Bosco	224	1629204-3	Javel Jaime Valério	077	1610199-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	174	1612920-1	Jean Carlos Camozato	214	1623145-5
Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	199	1620219-8	Jean Dal Maso Costi	018	1475101-2/01
	194	1619454-0	Jean Carlos Lieber Araújo	204	1621200-3
	195	1619525-4	Jhonny Rafael Berto	109	1581413-6
	225	1635266-0	Joanne Annine Venezia Mathias	028	1564636-5/01
Gustavo Vinicius Camin	139	1600689-4	João Carlos Gomes	067	1589133-5
	149	1603605-0	João Leonel Gabardo Filho	104	1567757-1
Hany Kelly Gusso	068	1590129-8	João Luiz Ceccatto Tonelli	071	1604100-4
Heber Gomes da Silva	083	0394738-8	Jorge André Ritzmann de Oliveira	070	1602816-9
Heber Marcelo Gomes da Silva	083	0394738-8		124	1596108-3
Helber Fernandes Fonseca	080	1612508-5		125	1596953-8
Helder Martinez Dal Col	226	1636771-0		190	1618860-4
HELENA SPERANDIO MISURELLI	223	1627425-4	Jorge Donizeti Sanchez	221	1625772-0
Henrique Cavalheiro Ricci	161	1608306-2		066	1579256-0
Henrique Gineste Schroeder	155	1606556-4		116	1592348-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	229	1638621-3	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	111	1583382-4
Henrique Pinho de Sousa Cruz	011	1133328-7/01	Jorge Luis Zanon	229	1638621-3
	087	1235571-8	José Antônio Broglio Araldi	010	0819279-0/02
	090	1351018-8		198	1619708-3
	091	1352278-8	José Anunciato Sonni	011	1133328-7/01
	092	1352947-8	José Carlos Garcia Perez	179	1614690-6
Heriberto Rodrigues Teixeira	080	1612508-5	José de César Ferreira	087	1235571-8
Higor Oliveira Fagundes	084	0989144-5		090	1351018-8
Hilson Dutra Umpierre Junior	071	1604100-4	José Dias de Souza Júnior	092	1352947-8
Iandra Dos Santos Machado	074	1607272-7	José Edervandes Vidal Chagas	059	1543882-7
	124	1596108-3		051	1161685-8
Ícaro de Oliveira Volpe	224	1629204-3	José Edilson Miranda	228	1638228-2
Idevar Campaneruti	170	1612137-6	José Francisco Pereira	030	1568850-1/01
Igor Ferlin	094	1440364-0	José Gonzaga Soriani	107	1579120-5
	185	1617407-3	José Ivan Guimarães Pereira	058	1522854-3
Ilan Goldberg	064	1572273-3		080	1612508-5
Ingo Hofmann Junior	081	1615187-8		081	1615187-8
Ingrid de Mattos	059	1543882-7	José Marega	127	1597086-6
	130	1598675-7	José Miguel Garcia Medina	175	1613700-3
Isabella Cristina Gobetti	011	1133328-7/01		107	1579120-5
	048	0856347-3	José Reinaldo Silva	161	1608306-2
	049	0885869-9		182	1616087-7
				017	1456115-4/01

José Rodrigo de Andrade Machado	052	1226274-5	Leila Denise Velasque Cruz	093	1394587-2
José Vicente Ferreira	023	1530952-9/01	Leonardo de Almeida Zanetti	023	1530952-9/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	061	1551493-5		045	0839046-7
Juliana de Barros Bley Galli	037	0855401-8/01		046	0851187-7
Juliano Andre Domingos	075	1607709-9		048	0856347-3
Juliano Francisco da Rosa	062	1556225-7	Liana Regina Berta	049	0885869-9
	146	1602762-6	Liliane Christina da Silva Zaponi	053	1327445-0
	177	1614247-5	Lizeu Adair Berto	083	0394738-8
Juliano Ricardo Schmitt	074	1607272-7		027	1557293-9/01
	099	1516471-7		031	1571233-5/01
	124	1596108-3		109	1581413-6
	128	1597304-9	Lorena Mary Silveira Fontoura	016	1444195-1/01
	150	1603901-7		054	1445059-4
	158	1607937-3	Louise da Costa e Silva Garnica	034	1576026-0/01
	190	1618860-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	106	1577717-0
	213	1623109-9		156	1607492-9
	221	1625772-0		162	1608360-6
	222	1625843-4	Lourival Mendes	196	1619603-3
Júlio César Dalmolin	002	0634334-8/02	Luana Lora Blazius	121	1593745-4
	019	1490385-4/01	Luciane Regina Rossini Farth	064	1572273-3
	025	1539543-6/01	Luciano Alves da Silva	038	1507439-0/01
	097	1478613-9	Luciano Anghinoni	022	1510922-5/01
	110	1582563-5		167	1611190-9
	118	1593251-7		207	1622238-1
	124	1596108-3		059	1543882-7
	135	1599909-2	Lucilene Alisauska Cavalcante		
	147	1603144-2	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	133	1599152-3
	178	1614601-9	Luerti Gallina	009	0814530-8/02
	183	1616501-2	Luís Guilherme Pegoraro	038	1507439-0/01
	190	1618860-4	Luiz Alberto Fontana França	015	1438370-7/01
	200	1620661-2		041	1533496-8/01
	201	1620822-5		178	1614601-9
	210	1622478-5	Luiz Alexandre Barbosa	005	0750899-6/05
	218	1624349-7	Luiz Carlos Freitas	220	1625102-8
	222	1625843-4	Luiz Carlos Guimarães Taques	082	1627154-0
	225	1635266-0	Luiz Carlos Nunes Thaddeu	209	1622472-3
Júlio César Subtil de Almeida	150	1603901-7	Luiz Cláudio Sebrenski	122	1594145-8
	158	1607937-3	Luiz Fernando Brusamolín	010	0819279-0/02
	169	1611893-5		138	1600623-6
	202	1621056-5		198	1619708-3
	215	1623211-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira	142	1601232-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	128	1597304-9		184	1617007-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	010	0819279-0/02	Luiz Fernando T. d. Siqueira	172	1612529-4
Karuana Francelli dos Santos	072	1606700-2	Luiz Gustavo Fernandes da Costa	073	1606872-3
Karynele Valerye Karas	079	1611823-3	Luiz Henrique da Freiria Freitas	220	1625102-8
Katia da Costa M. d. Nascimento	142	1601232-9	Luiz Rodrigues Wambier	003	0734120-6/06
Késia da Silva Pereira	213	1623109-9		004	0742328-7/02
Krishina de Oliveira Volpe	224	1629204-3		005	0750899-6/05
Lais Giraldo Costa	154	1604722-0		006	0791986-0/01
Lauro Fernando Zanetti	011	1133328-7/01		008	0807963-6/01
	020	1496595-4/03		040	1527702-4/01
	023	1530952-9/01		103	1557518-1
	029	1566746-4/01		112	1586268-1
	038	1507439-0/01		119	1593441-1
	045	0839046-7		126	1597028-4
	046	0851187-7		131	1599001-1
	048	0856347-3		143	1601331-7
	049	0885869-9		151	1604538-8
	085	1180018-9		169	1611893-5
	087	1235571-8		200	1620661-2
	090	1351018-8		217	1623946-2
	091	1352278-8	Luziane Rodrigues Martins	078	1611448-0
	092	1352947-8	Maciel Tristao Barbosa	212	1622763-9
	121	1593745-4	Maiara Soares Dalpiaz	155	1606556-4
	147	1603144-2	MAICON LAZIER REICHEL	156	1607492-9
	174	1612920-1	Maira Bianca Belem Tomasoni	069	1595213-5
	203	1621076-7	Mara Elisabeth Toigo Detofol	101	1529178-6
	215	1623211-4	Mara Rita de Cássia A. Quaesner	060	1549228-7
	220	1625102-8			
Leandro Cabrera Galbiati	034	1576026-0/01			
Leandro Isaías Campi de Almeida	023	1530952-9/01			
	074	1607272-7			
Leandro Pierezan	148	1603297-8			

Marcelo Cavalheiro Schaurich	117	1592907-0	Marina Martins Kluppel Smijink	082	1627154-0
	133	1599152-3	Marina Tabalipa Kalluf	227	1638060-0
	206	1621885-6	Marlene Leithold	071	1604100-4
Marcelo Crestani Rubel	099	1516471-7	Marli Inácio Portinho da Silva	180	1614864-6
	128	1597304-9	Marlon Fabio Naves de Souza	171	1612213-1
Marcelo Henrique Gonçalves	119	1593441-1	Matheus Castanheira Costa	229	1638621-3
Marcelo Mazur	122	1594145-8	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	042	1562473-0/02
Marcelo Palma da Silva	208	1622443-2		089	1317654-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	152	1604662-9		119	1593441-1
Márcia Loreni Gund	002	0634334-8/02		126	1597028-4
	025	1539543-6/01		131	1599001-1
	097	1478613-9	Maurício Barbosa dos Santos	217	1623946-2
	110	1582563-5		132	1599137-6
	118	1593251-7		194	1619454-0
	124	1596108-3		195	1619525-4
	135	1599909-2		198	1619708-3
	147	1603144-2	Maurício Gomes Tesserolli	140	1600995-7
	183	1616501-2	Maurício Julio Farah	104	1567757-1
	190	1618860-4	Maurício Kavinski	010	0819279-0/02
	200	1620661-2		198	1619708-3
	201	1620822-5	Maurício Sagboni M. Teixeira	016	1444195-1/01
	210	1622478-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	227	1638060-0
	218	1624349-7	Melina Girardi Fachin	028	1564636-5/01
	222	1625843-4	Michelle Braga Vidal	044	0834598-6
	225	1635266-0		047	0852599-1
Márcia Regina Zamboni	206	1621885-6	Milton Luiz Cleve Küster	140	1600995-7
Márcio Alexandre Cavenague	140	1600995-7	Mirian Rita Sponchiado	161	1608306-2
Márcio Andrei Gomes da Silva	035	1576100-1/01	Nataniel Pinotti Broglio	086	1230293-9
Márcio Antônio Sasso	052	1226274-5	Nathália Kowalski Fontana	039	1508493-8/01
Márcio Ayres de Oliveira	059	1543882-7	Nelcides Alves Bueno	217	1623946-2
	130	1598675-7	Nelson Paschoalotto	192	1619209-5
Márcio Luis Santos de Jesus	172	1612529-4		193	1619437-9
Márcio Luiz Blazius	121	1593745-4	Nereu Carlos Massignan	173	1612740-3
Márcio Rogério Depolli	009	0814530-8/02	Neudi Fernandes	145	1601411-0
	044	0834598-6	Newton Dorneles Saratt	136	1599954-7
	047	0852599-1		205	1621724-8
	050	0929446-6	Ney José Campos	097	1478613-9
	110	1582563-5		134	1599270-6
Márcio Zanin Giroto	089	1317654-6		181	1615372-7
Marco Antônio Barzotto	041	1533496-8/01		186	1617408-0
	187	1617493-9	Octávio Romanini	073	1606872-3
Marco Antônio Gomes de Oliveira	155	1606556-4	Oksandro Osdival Gonçalves	028	1564636-5/01
Marco Aurélio B. d. S. Matos	001	1530415-1	Olavo de Araujo Costa	057	1494521-6
Marco Aurélio Schlichta	016	1444195-1/01	Oswaldo Rogerio de Oliveira	070	1602816-9
	054	1445059-4	Otávio Augusto Inácio Massignan	173	1612740-3
Marco Aurélio Toledo Duarte	164	1609721-3	Otávio Vieira Barbi	034	1576026-0/01
Marco Tulio Bastos Pereira	063	1563302-0	Ozimo Costa Pereira	014	1417295-9/02
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	028	1564636-5/01		055	1461436-1
Marcos Antonio Frason Filho	098	1503503-9	Pamela Messias Arantes	034	1576026-0/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	165	1609963-1	Patrícia Freyer	224	1629204-3
Marcos Caldas Martins Chagas	160	1608256-7	Patricia Grassano Pedalino	056	1466605-6
	201	1620822-5	Patrícia Klassen	154	1604722-0
	226	1636771-0	Paulo Armando Caetano de Oliveira	039	1508493-8/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	168	1611381-0	Paulo Donato Marinho Gonçalves	096	1449415-8
	183	1616501-2	Paulo Fernando Paz Alarcón	216	1623288-5
Marcos Vendramini	144	1601402-1	Paulo Roberto Gomes	006	0791986-0/01
Marcus Vinicius Bossa Grassano	056	1466605-6		026	1551732-7/01
Marcus Vinicius de F. Zompero	168	1611381-0	Paulo Roberto Nascimento Neves	033	1574143-8/01
Marcus Vinicius F. d. Santos	121	1593745-4	Paulo Sérgio Rosso	016	1444195-1/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	156	1607492-9	Paulo Sérgio S. Cachoeira	141	1601072-3
Maria do Carmo Santos Pivetta	115	1591612-2	Paulo Tadachi Koike	067	1589133-5
Maria Leticia Brüsch	223	1627425-4	Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	154	1604722-0
Maria Lúcia Lins Conceição	131	1599001-1	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	229	1638621-3
Maria Lucília Gomes	211	1622725-9	Priscila Caran	028	1564636-5/01
Mariana Gonçalves Altomani	100	1525457-6	Priscila Kadri Lachimia	164	1609721-3
Mariane Salviano Pereti Tanimura	186	1617408-0	Priscila Kei Sato	126	1597028-4
				131	1599001-1
				151	1604538-8
			Priscila Moreno dos Santos	075	1607709-9

Rafael César Alves	108	1579451-5
Rafael Comar Alencar	017	1456115-4/01
Rafael Corrêa da Cunha	104	1567757-1
Rafael Crispino Vianna	024	1533824-2/02
Rafael Martins Caparroz Junior	076	1608186-0
Rafael Sganzerla Durand	036	1587477-4/01
	051	1161685-8
	096	1449415-8
	102	1538082-4
	109	1581413-6
	153	1604670-1
	210	1622478-5
Raphael de Souza Vieira	032	1572017-5/01
Raquel Pereira Gonçalves	015	1438370-7/01
	078	1611448-0
Raul Barbi	074	1607272-7
Reginaldo Caselato	007	0792560-0/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	163	1609687-6
Reinaldo Mirico Aronis	035	1576100-1/01
	060	1549228-7
	157	1607519-5
Reinaldo Zacarias Affonso	098	1503503-9
Renata Cristina Costa	011	1133328-7/01
	045	0839046-7
	046	0851187-7
	048	0856347-3
	049	0885869-9
Renata Paccola Mesquita	032	1572017-5/01
	161	1608306-2
	182	1616087-7
Renato Chagas Machado	230	1296259-9
Ricardo Ribeiro	021	1497919-8/01
Richardt André Albrecht	039	1508493-8/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	1557293-9/01
	031	1571233-5/01
	126	1597028-4
	131	1599001-1
	135	1599909-2
	200	1620661-2
Roberta Machado Branco Ramos	028	1564636-5/01
Rodolfo Mendes Sócio	138	1600623-6
Rodrigo Augusto Monaco Alcantara	119	1593441-1
Rodrigo Fontana França	030	1568850-1/01
	057	1494521-6
Rogério Augusto da Silva	163	1609687-6
	207	1622238-1
Rogério Augusto M. d. Oliveira	160	1608256-7
Rogério Resina Molez	022	1510922-5/01
	146	1602762-6
	180	1614864-6
	181	1615372-7
Roosevelt Maurício Pereira	105	1575212-2
Rosane Cristina Magalhães	212	1622763-9
Rosângela Peres	188	1618127-4
Rubens Mello David	015	1438370-7/01
	078	1611448-0
Sabrina da Costa Pereira	229	1638621-3
Sandro Gilbert Martins	154	1604722-0
Sandro Marcelo Grabicoski	131	1599001-1
Sandro Rafael Bandeira	086	1230293-9
Sara Nunes Ferreira Wahl	077	1610199-8
Saymon Franklin Mazzaro	188	1618127-4
Segio Sinhori	153	1604670-1
Sérgio Eduardo Gomes Sayão Lobato	187	1617493-9
Sérgio Schulze	145	1601411-0
	176	1613950-3
Sérgio Tadeu Covre Martinez	196	1619603-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	1507439-0/01
	048	0856347-3
	049	0885869-9

Shiroko Numata	049	0885869-9
	085	1180018-9
Sidinei Cândido de Almeida	023	1530952-9/01
Simião Gomes Avelar	217	1623946-2
Sinvaldo Moreira de Souza	014	1417295-9/02
	055	1461436-1
Stephanie Aniz Ogluari Candal	062	1556225-7
Tadeu Cerbaro	191	1619082-4
Talita Santos Gatti Siqueira	046	0851187-7
	091	1352278-8
Talita Yamakawa	086	1230293-9
Tatiane Correia da Silva Santana	132	1599137-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0734120-6/06
	005	0750899-6/05
	006	0791986-0/01
	008	0807963-6/01
	040	1527702-4/01
	131	1599001-1
	135	1599909-2
	143	1601331-7
	200	1620661-2
Tháisa Comar	115	1591612-2
Thomé Sabbag Neto	230	1296259-9
Tirone Cardoso de Aguiar	143	1601331-7
	182	1616087-7
Túlio Marcelo Denig Bandeira	061	1551493-5
Vanderley Doin Pacheco	212	1622763-9
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	152	1604662-9
Veridiane Aparecida T. Vettorello	071	1604100-4
Verônica Matulaitis Ratuchenei	130	1598675-7
Víctor Geraldo Jorge	141	1601072-3
Vidal Ribeiro Ponçano	166	1611120-7
	228	1638228-2
Vinicius Secafen Mingati	161	1608306-2
	164	1609721-3
	182	1616087-7
Vinicius Segantine B. Pereira	208	1622443-2
Virginia Graziela Saloio	087	1235571-8
Wagner Rogério de Lima	038	1507439-0/01
Walfrido Xavier de Almeida Neto	087	1235571-8
Walter José de Fontes	140	1600995-7
Wêliton Róger Altoé	001	1530415-1
Weslen Vieira da Silva	021	1497919-8/01
Wesley Izidoro Pereira	165	1609963-1
Wesley Toledo Ribeiro	049	0885869-9
Willian Roque Borges	216	1623288-5
Willian Zandrini Buzingnani	203	1621076-7
Willian Cecotte Basso	073	1606872-3
William Cleber Zolandeck	137	1599998-9
Wilson Gomes da Silva	038	1507439-0/01
Wilson Kredens da Paz	039	1508493-8/01
Wilson Mafrá Meiler Filho	082	1627154-0
Yassmin Maganha B. P. Dias	075	1607709-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	029	1566746-4/01

## Apelação Cível

0001 . Processo: 1530415-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00047274120148160179 Ação Civil. Apelante: Gp Granitos Pigati Ltda . Advogado: Wêliton Róger Altoé . Apelado: Gervásio Delaneza . Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos , Daniel Moreno Portella, Aginaldo Rogerio Rodrigues. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0634334-8/02

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 634334800 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Wilson Polato Calçados Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0734120-6/06

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 73412060 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Alcir Valentin Pigoso, Antônio Sackser (maior de 60 anos), Ari Daniel Sagrilo (maior de 60 anos), Dileta Possato Funguetto (maior de 60 anos), Itelvino Angelo Cansi (maior de 60 anos), José Zaluski (maior de 60 anos), Otávio Luiz Pinheiro (maior de 60 anos), Olívio Vilani (maior de 60 anos), Sirio Antônio Salapata, Sonia de Lima (maior de 60 anos), Valdino Jakubski (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Embargos de Declaração Cível  
0004 . Processo: 0742328-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 742328700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Zeferino Casagrande (maior de 60 anos), Cleber Zeferino, Rosa Jarek da Silva (maior de 60 anos), Antonio Groh (maior de 60 anos), Mauro Antonio Villa, Celso Barbosa, Maria Luiza Ferreira Jaros (maior de 60 anos), Paulo Cezar da Cruz, Osvaldo Alvino Maçaneiro Junior (maior de 60 anos), Salomea Luiza Kobylanski (maior de 60 anos). Advogado: Armin Roberto Hermann . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Embargos de Declaração Cível  
0005 . Processo: 0750899-6/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 750899600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Lenira de Mattos Oliveira . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 0791986-0/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791986000 Apelação Cível. Embargante: Nair Mitiko Takahashi . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Embargado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0792560-0/01

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 792560000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Regina Maria de Oliveira . Advogado: Reginaldo Caselato . Relator: Des. Shiroshi Yendo  
Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 0807963-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 807963600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Espólio de Agostinho Sagboni, Ângela Neves. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 0814530-8/02

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814530800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Embargado: Evandro Miguel de Oliveira, Antonio Pastorio, Antonia Regina Prevedello Cortez (maior de 60 anos), Eliaquim Gonçalves de Queiroz (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro (maior de 60 anos), Regiane Clelia Castro Costacurta, Rozalina Zerbinatti da Rocha (maior de 60 anos), Valentin Bedendo, Vera Lucia Cardoso, Waldemar Lourenço. Advogado: Antonio Camargo Junior . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 0819279-0/02

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 819279000 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Inácio da Silva, Carmem Conceição de Jesus, Valdomiro Soares da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 1133328-7/01

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1133328700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Embargado: Cândido Fajardo Guilhen . Advogado: José Anunciato Sonni . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 1168865-4/01

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1168865400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de

Almeida . Embargado: Orlando Bassi, Ana Perpetua da Silva, Paulo Bragiotto, Joanie Cordeiro Pontes Silva, Joao Antonio de Souza. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 1353681-9/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1353681900 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Embargado: Valdecir Caetano Ferreira . Advogado: Fábio Barroso Pullin de Araújo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)  
Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 1417295-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1417295900 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria de Lourdes Souza Bittencourt . Advogado: Sinaldo Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza, Ariana Moreira de Souza Matuszewski. Embargado: Miguel Alves dos Santos . Advogado: Ozimo Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 1438370-7/01

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1438370700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Embargado: f. Fernandes e Fernandes Ltda - Epp . Advogado: Rubens Mello David, Raquel Pereira Gonçalves, Evandro Ricardo de Castro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 1444195-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1444195100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banorte Sa . Advogado: Ana Paula Guarengi . Embargado (1): Enzo Scaletti Junior, Marlene Moreira Scaletti, Esly Scaletti Mentta. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura, Marco Aurélio Schlichta. Embargado (2): Banco Bamerinbus Sa . Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira, Mauricio Sagboni Montanha Teixeira. Embargado (3): Banco Central do Brasil, Município de Curitiba, Receita Estadual do Paraná, Fazenda Pública do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 1456115-4/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1456115400 Apelação Cível. Embargante: Jairo Antonio Moraes Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Embargado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Rafael Comar Alencar . Embargado (2): Sicredi Capal - Cooperativa de Crédito Rural do Alto do Paranapanema . Advogado: José Reinaldo Silva . Embargado (3): Paraíso Agropecuária Ltda Me . Advogado: Douglas Moreira Nunes . Interessado: Neuza Maria de Macedo Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 1475101-2/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1475101200 Apelação Cível. Embargante: Insol Intertrading do Brasil Industria e Comercio S/a . Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binbara. Embargado: Helm Fertilizer Corporation . Advogado: Daniel Ricardo dos Santos Andrade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 1490385-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1490385400 Apelação Cível. Embargante: Itaú - Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado: Tronco de Mogno Objetos e Decorações Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 1496595-4/03

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1496595400 Apelação Cível. Embargante: Ione Maria Castiglioni Tasca . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 1497919-8/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497919800 Apelação Cível. Embargante: Josias Zarelli . Advogado: Diego Rodrigo Marchiotti, Bruno Spinella de Almeida, Weslen Vieira da Silva. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Pr / Sp - Sicredi . Advogado: Ricardo Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 1510922-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1510922500 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni, Gerson

Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Sílvio Prouença . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 1530952-9/01

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 15309529 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmacia Porecatu Ltda . Advogado: Sidinei Cândido de Almeida , Leandro Isaiás Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Embargado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 1533824-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1533824200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Crispino Vianna . Embargado: Provence Veiculos Ltda . Advogado: Alexandre Furtado da Silva . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 1539543-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1539543600 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Giovana Christie Favoretto Shcaira . Embargado: Ely de Souzaq . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 1551732-7/01

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1551732700 Agravo de Instrumento. Embargante: Mituro Takahasi . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Embargado: Banco Itaú S.a . Advogado: Carmo Martins Mancebo Segundo . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 1557293-9/01

Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1557293900 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Diego Cabanillas Orsi, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Jaime Faust (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 1564636-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1564636500 Agravo de Instrumento. Embargante: Ruy Orlando Mereniuk . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Joanne Annine Venezia Mathias. Embargado: Banco Santander Sa . Advogado: Melina Girardi Fachin , Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Priscila Caran, Roberta Machado Branco Ramos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 1566746-4/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566746400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Genivaldo Belo da Silva . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 1568850-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1568850100 Apelação Cível. Embargante: Itau Unibanco S.a . Advogado: Rodrigo Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França, André Abreu de Souza. Embargado: Constr e Silva Construções e Reformas Ltda , Antonio do Carmo da Silva. Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 1571233-5/01

Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1571233500 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Diego Cabanillas Orsi. Embargado: Mercantil de Cereais Faust Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 1572017-5/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572017500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Renata Paccola Mesquita , Bruno Cesar Vicentim. Embargado: José Aparecido Martins . Advogado: Raphael de Souza Vieira , Dalva Marville de Castilho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Embargos de Declaração Cível  
0033 . Processo: 1574143-8/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574143800 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves .

Embargado: Ronaldo Fabiano Lira . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível  
0034 . Processo: 1576026-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1576026000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bonsucesso S/a . Advogado: Otavio Vieira Barbi , Pamela Messias Arantes. Embargado: Rodolatina Logística S/a . Advogado: Louise da Costa e Silva Garnica , Leandro Cabrera Galbiati. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível  
0035 . Processo: 1576100-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1576100100 Apelação Cível. Embargante: Valeria Martins de Almeida . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Embargado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível  
0036 . Processo: 1587477-4/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1587477400 Apelação Cível. Embargante: José Aparecido Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravo  
0037 . Processo: 0855401-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 855401800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Agravado: Maria Heli Motter . Advogado: Juliana de Barros Bley Galli . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo  
0038 . Processo: 1507439-0/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 150743900 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Lauro Fernando Zanetti, Luciano Alves da Silva, Bianca Rossi Totti. Agravado: R L Janene & Cia Ltda , Raphael Lombardi Janene, Nadimi Abdel Rahin Janene. Advogado: Luís Guilherme Pegoraro , Wilson Gomes da Silva, Wagner Rogério de Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravo  
0039 . Processo: 1508493-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1508493800 Agravo de Instrumento. Agravante: Transportadora Transfort Ltda . Advogado: Bismarck Bernardo e SA Junior , Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Banco Volvo (brasil) S/a . Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira , Wilson Kredens da Paz, Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo  
0040 . Processo: 1527702-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 15277024 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Intercabo Instaladora de Antenas Ltda . Advogado: Adriano Falvo , Ardêmio Dorival Mücke. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravo  
0041 . Processo: 1533496-8/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1533496800 Agravo de Instrumento. Agravante: M.a. Barzotto & Cia Ltda . Advogado: Gerson Luiz Armiliato , Marco Antônio Barzotto. Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo  
0042 . Processo: 1562473-0/02

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1562473000 Agravo de Instrumento. Agravante: Arnaldo Gonçalves Valente , José Zuza do Nascimento, Laiz Teixeira da Silva, Marlene Amaral Alvim. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 0823667-9

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001366220108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: José Batista Gregório , Ivanilde Vieira Leite, Izaura Pereira de Mendonça, Maria de Fátima Braga Silveira, Maria Nizeuda Alves. Advogado: Elias Munhoz Ruiz , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 0834598-6

Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010489120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ailda Cotro Tonin . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

## Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 0839046-7

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000011 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Rachid Façal , Catharina Beauchamp Façal, José Façal Junior, Cersar Façal, Andrea Façal, Julieta Antonio Façal, Samira Façal, Roberto Façal, Cristina Ruth Façal, Leila Façal Cruz, Lilian Façal Helm, Lucilene Façal, Lucy Giselle Façal, Cleide Marcelina de Moraes Façal, Jorge Façal Filho, Samir Kalil Façal, Samara Façal, Fauzi Façal, Suria Façal Rosse, Darcy Gianotto, Francisco Omura, Adalton Aguilari, Vilma Bernadete Fior, Pedro de Farias Moraes, Sebastião de Assis Miner, Espólio de Pedro Pavanelli, Maria Pavanelli do Nascimento, Fátima Pavanelli do Nascimento, Lourdes Pavanelli, Aparecida Conceição Pavanelli, Jovino Rosario de Paula, Inês Sardinha Fernandes. Advogado: Cláudio Munhoz . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 0851187-7

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006976120118160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Altair Borges da Silva . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

## Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 0852599-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075570820108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulo Inacio Baettker , Sergio Grando, Bruno Valentin Dresch, Marlene Desch Marchi, Attilio Hugo Dresch, José Nery Dresch, João Euclides Dresch, Odilon Ernesto Schneider, Maria Sidonia Both, Maria Roseli de Graauw, Maria Sonia Arnhold Schneider, Aguiuelo Braun, Avani Leunir Flesch Niendicker, Vicente Brand, Fernando Antunes, Gentil Lotici, Silvino Battistella, Silda Battistella, Jairo Arli Battistella, Jaime Alderi Battistella, Silvana Marli Battistella. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Shiroshi Yendo

## Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 0856347-3

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000011 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Rachid Façal , Darcy Gianotto (maior de 60 anos), Francisco Omura (maior de 60 anos), Adalton Aguilari, Vilma Bernadete Fior, Pedro de Farias Moraes (maior de 60 anos), Sebastião de Assis Miner (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Pavanelli, Jovino Rosário de Paula (maior de 60 anos), Inês Sardinha Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Munhoz . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 0885869-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Angelo Zandonadi , Ana de Souza Zandonadi. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Shiroshi Yendo

## Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 0929446-6

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007968820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Aparecida Damásio . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins . Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

## Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 1161685-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102895220128160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Escarci (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

## Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 1226274-5

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023480320108160104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Jandy Fabris , Nerci Maria Fabris, Sandra Regina Fabris Luchese. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Gilmar Amilton Macohin. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Gilberto Fior, Claudinei Alves Ferreira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravado de Instrumento

0053 . Processo: 1327445-0

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010653420148160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Francisco José Piano (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia , Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hedges. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## Agravado de Instrumento

0054 . Processo: 1445059-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001456 Execução. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg , Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira, Gabriel Jamur Gomes. Agravado (1): Espólio Enzo Scaletti , Enzo Scaletti Júnior. Advogado: Marco Aurélio Schlichta , Lorena Mary Silveira Fontoura, Arno Jung, Geraldo Doni Júnior, Alcir Sperandio, Carlos Alberto Ahlfeldt. Agravado (2): Banco Banorte Sa . Advogado: Ana Paula Guarengi . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

## Agravado de Instrumento

0055 . Processo: 1461436-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00009992720038160001 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Miguel Alves dos Santos . Advogado: Ozimo Costa Pereira . Agravado: Maria de Lourdes Souza Bittencourt . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza , Arlete Aparecida de Souza, Ariana Moreira de Souza Matuszewski. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

## Agravado de Instrumento

0056 . Processo: 1466605-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141590820148160075 Carta Precatória. Agravante: Antônio Brancalhão . Advogado: Fernando Buono . Agravado: Credicorol Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Patricia Grassano Pedalino. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravado de Instrumento

0057 . Processo: 1494521-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016382520158160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Deon Montovani & Cia Ltda -epp . Advogado: Olavo de Araujo Costa . Agravado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Rodrigo Fontana França. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

## Agravado de Instrumento

0058 . Processo: 1522854-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029918620148160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: Srpampuri Representações Comerciais Ltda , Elaine Cristine de Jesus, Riccardo Ferreira de Souza. Advogado: Cristianne Ganem Kisner . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Agravado de Instrumento

0059 . Processo: 1543882-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00316399520128160001 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Agravado: Pascoalina Rosaria Biazin . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravado de Instrumento

0060 . Processo: 1549228-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00051892820068160001 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Quaesner Toledo . Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner . Agravado (1): Banco Itaú Card . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Agravado (2): Banco Citicard . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio)

## Agravado de Instrumento

0061 . Processo: 1551493-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00158558320098160001 Execução. Agravante: Esdel Comércio de Produtos Alimentares Ltda . Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Túlio Marcelo Denig Bandeira. Agravado: Domondo Comercial Ltda . Advogado: Daniel Marques Virmond , Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Interessado: Fábrica de Chocolate Salware Ltda , Marcos Roberto Welang. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnun Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

## Agravado de Instrumento

0062 . Processo: 1556225-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00108991420158160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carmen Lúcia Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Arleide Regina Ogliaeri Candal , Stephanie Aniz Ogliaeri Candal. Agravado: Ccb Brasil Sa Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio)

## Agravado de Instrumento

0063 . Processo: 1563302-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00054150420048160001 Cobrança. Agravante: Joaquim Inácio Campos Nóbrega Junior . Advogado: Marco Tulio Bastos Pereira . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

## Agravado de Instrumento

0064 . Processo: 1572273-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00227687620088160014 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank

Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Agravado: Jayme Peloi . Advogado: Luciane Regina Rossini Farth , Carlos Afonso Bortoloto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0065 . Processo: 1578413-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00094634420168160014 Embargos a Execução. Agravante: Luis Conegundes Bortolasse , Antônio Katsutoshi Koga. Advogado: Giuliano Daniel Costa da Silva . Agravado: Cresol Grandes Rios . Advogado: Cintia Carla Senem . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Agravo de Instrumento  
0066 . Processo: 1579256-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00088203120168160194 Cautelar. Agravante: Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda . Advogado: Edna Aparecida Evangelista Leite . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0067 . Processo: 1589133-5

Comarca: Goleerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006555420048160084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Amelia Toyoko Okamoto . Advogado: Paulo Tadachi Koike , Albert Iomar de Vasconcelos. Agravado: Aparecido Luiz Chireira . Advogado: João Carlos Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravo de Instrumento  
0068 . Processo: 1590129-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00205994820148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aço Radial Ltda. . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo, Andressa Kiil Kotowy. Agravado: Torres Monteiro & Cia Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0069 . Processo: 1595213-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192209620168160035 Indenização. Agravante: Alexandra Maria de Sousa . Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni . Agravado: Banco do Brasil . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0070 . Processo: 1602816-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00190915720168160014 Embargos a Execução. Agravante: Luis Conegundes Bortolasse . Advogado: Giuliano Daniel Costa da Silva . Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Londrina Cresol Londrina . Advogado: Cintia Carla Senem , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Osvaldo Rogério de Oliveira. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Agravo de Instrumento  
0071 . Processo: 1604100-4

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060334820098160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neodi Mario Gabardo . Advogado: Veridiane Aparecida Thomazinho Vettorello . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Claudinei Alves Ferreira , Marlene Leithold, Gilberto Fior, Hilson Dutra Umpierre Junior, João Luiz Ceccatto Tonelli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento  
0072 . Processo: 1606700-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034454620168160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joana Palmeira dos Santos . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Agravado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravo de Instrumento  
0073 . Processo: 1606872-3

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052965920148160044 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos , Alan Sampaio Campos, Luiz Gustavo Fernandes da Costa. Agravado: Kimonos Shiroi Ltda Epp . Advogado: Guilherme Bianchi Marques Caldeira , William Cecotte Basso, Octávio Romanini. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0074 . Processo: 1607272-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00341778320078160014 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Bruna Oliveira de Jesus, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Bruschi e Oliveira Ltda , Jacyr Henrique Oliveira, Silvio Antonio Bruschi. Advogado: Raul Barbi , Leandro Isaías Campi de Almeida. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0075 . Processo: 1607709-9

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005281920168160045 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos, Eloir Gasparim dos Santos. Agravado: Amanda Carolina Marques . Advogado: Yassmin Maganha

Berestinas Pereira Dias , Juliano Andre Domingos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0076 . Processo: 1608186-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00103446320168160194 Declaratória. Agravante: Luiz Henrique Zimer Eireli . Advogado: Rafael Martins Caparroz Junior . Agravado: Madeireira Magma Ltda Me , Ideal Apoio Administrativo Ltda Me. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravo de Instrumento  
0077 . Processo: 1610199-8

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035966720138160146 Execução. Agravante: Alzemiro Strapassola . Advogado: Sara Nunes Ferreira Wahl . Agravado: Vdi Posto e Restaurante Ltda . Advogado: Javel Jaime Valério . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0078 . Processo: 1611448-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057490920128160017 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Armando Vieira Laranjeiro , Geraldo Chamon Junior, Luziane Rodrigues Martins. Agravado: Amir Limana . Advogado: Raquel Pereira Gonçalves , Rubens Mello David, Evandro Ricardo de Castro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0079 . Processo: 1611823-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226315020168160035 Revisão de Contrato. Agravante: Zilda Aparecida dos Santos . Advogado: Karynele Valerye Karas . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0080 . Processo: 1612508-5

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037720920138160126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abraão Fernando Kolling . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimaraes Pereira , Denize Heuko, Helber Fernandes Fonseca. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0081 . Processo: 1615187-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066299320158160017 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Augusto Genta , Zero Grau Distribuidora de Bebidas Ltda me. Advogado: Ingo Hofmann Junior . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimaraes Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0082 . Processo: 1627154-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00077342520168160194 Anulatória. Agravante: Gr Samoa Participações Sa , Mm Incorporações Sa. Advogado: Marina Martins Kluppel Smijink , Wilson Mafrá Meiler Filho. Agravado: Juarez Miola . Advogado: Luiz Carlos Guimaraes Taques , Guilherme de Almeida Gomes, Eduardo Bello Taques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0394738-8

Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000144 Ação Monitoria. Apelante: Marcos Battisti Archer , Ricardo Battisti Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva , Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho , Jamil Josepetti Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0989144-5

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059736620118160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marcelo Roberto Ferrarin . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Apelado: Banco Itau Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0085 . Processo: 1180018-9

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010241320118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Odette Prado Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0086 . Processo: 1230293-9

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138936820098160019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paulo Blageski (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bandeira , Nataniel Pinotti Broglio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Talita

Yamakawa, Alexandre de Almeida. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 1235571-8  
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015003620108160162  
 Execução. Apelante: José Marcelino (maior de 60 anos). Advogado: José de César  
 Ferreira . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Virginia  
 Graziela Saloio, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Walfrido Xavier de Almeida Neto.  
 Relator: Des<sup>a</sup> Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
 Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 1259303-2  
 Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000975720058160081  
 Embargos a Execução. Apelante (1): Marques Dias Materiais Para Construção  
 Ltda . Advogado: Carlos Roberto Bastiani . Apelante (2): Município de Borrazópolis .  
 Advogado: Ezílio Henrique Manchini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiza  
 Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor:  
 Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 1317654-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00023815520138160017 Ordinária. Apelante: Isaías de  
 Souza Teixeira . Advogado: Márcio Zanin Giroto , Fabricio Kava, Mauri Marcelo  
 Bevervanço Junior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão  
 Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres.  
 Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 1351018-8  
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012491820108160162  
 Execução por Quantia Certa. Apelante: Reginaldo Aparecido Torres . Advogado:  
 José de César Ferreira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro  
 Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão  
 de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 1352278-8  
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023984920108160162  
 Cumprimento de Sentença. Apelante: Carlos Tonon (maior de 60 anos). Advogado:  
 Talita Santos Gatti Siqueira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro  
 Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão  
 de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 1352947-8  
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000679420108160162  
 Execução de Título Judicial. Apelante: José Pinto de Moraes Filho , Luiza Poltronieri  
 Lopes (maior de 60 anos), Edineia Simões Rosa, Espólio de Nelson Rosa, Espólio  
 de Jandira Simões Rosa, Roberto Moretti, Ricardo Fabris Molina. Advogado: José de  
 César Ferreira . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti ,  
 Henrique Pinho de Sousa Cruz. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 1394587-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00693191220118160014 Cobrança. Apelante (1): Walter  
 Kaminagakura . Advogado: Leila Denise Velasque Cruz . Apelante (2): Banco  
 Bradesco SA , Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernanda Bahl . Apelado  
 (1): Banco Bradesco SA , Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernanda  
 Bahl . Apelado (2): Ppl Corretora de Seguros de Vida Ltda , José Geraldo Pereira,  
 Walter Kaminagakura. Advogado: Leila Denise Velasque Cruz . Relator: Des<sup>a</sup> Maria  
 Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini  
 (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 1440364-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00367272020138160021  
 Prestação de Contas. Apelante: Horrana Patricia de Oliveira Prestes . Advogado:  
 Alexandre Nascimento Hendges , Igor Ferlin. Apelado: Banco Bradesco SA . Relator:  
 Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho  
 Ruthes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz  
 Fernando Tomasi Keppen)  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 1440367-1  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00050442520108160035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A -  
 Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva .  
 Apelado: Lucirlei Maria Gonçalves Ramiro . Advogado: Camila Quevedo da Silva .  
 Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor:  
 Des<sup>a</sup> Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 1449415-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00187781920088160001 Cumprimento de Sentença.  
 Apelante: Catarina Ribeiro (maior de 60 anos), Douglas Adalberto Rauen (maior de  
 60 anos), Fernanda Favoratto Martins, Francisco Lothar Paulo Lange Junior, Lúcio  
 Danelhuk (maior de 60 anos), Maurício Serouille Hespanhol (maior de 60 anos).  
 Advogado: Eraldo Lacerda Junior , Paulo Donato Marinho Gonçalves. Apelado:  
 Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Juiza Subst. 2º

G. Vania Maria da S Kramer (Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor  
 Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi  
 Keppen)  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 1478613-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129301520138160021  
 Revisão de Contrato. Apelante: Nilton Luiz Guedini - Me . Advogado: Jair Antônio  
 Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander  
 Brasil S/a . Advogado: Ney José Campos . Relator: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria  
 da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique  
 Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 1503503-9  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária:  
 00010908820148160080 Embargos a Execução. Apelante: Sabaralcool S/a Açúcar e  
 Alcool . Advogado: Marcos Antonio Frason Filho , Eduardo Pereira de Oliveira Mello.  
 Apelado: Bt Equipamentos Industriais Ltda . Advogado: Reinaldo Zacarias Afonso .  
 Relator: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Luiz Fernando Tomasi  
 Keppen). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 1516471-7  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana  
 de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
 00078257920128160025 Cautelar. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado:  
 Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Killys Mota Alves de Souza . Advogado: Marcelo  
 Crestani Rubel . Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Hélio Henrique  
 Lopes Fernandes Lima)  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 1525457-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00087026220108160001 Embargos a Execução.  
 Apelante: Quasar Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fábio Forti , Mariana  
 Gonçalves Altomani. Apelado: Milplast Embalagens Ltda , Maurício Ravache, Sérgio  
 Ravache. Advogado: Elislean Bueno Ravache . Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de  
 Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 1529178-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00211174820088160001 Ação Monitória. Apelante:  
 Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ambiental Comércio de  
 Artefatos Plásticos Ltda , Hélio Mário Detofol, Nathanael Guerio Zagato Lavanhinhi.  
 Advogado: Adriana Alves , Mara Elisabeth Toigo Detofol. Relator: Des. Paulo Cezar  
 Bellio  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 1538082-4  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região  
 Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:  
 00021357220088160037 Indenização. Apelante: Jandira de Paula Cordeiro dos  
 Santos . Advogado: Elerson Galiotto , Ivan de Lima. Apelado: Banco do Brasil SA .  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Des<sup>a</sup> Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1557518-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
 Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086569820098160004 Cumprimento  
 de Sentença. Apelante: Maria da Penha Rodrigues da Conceição (maior de 60 anos),  
 Sandra Leonor Rodrigues da Conceição, Patricia Noguti Krambeck. Advogado:  
 Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz  
 Rodrigues Wambier . Relator: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des.  
 Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1567757-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069521620108160004 Execução  
 Fiscal. Apelante: Luiz Antônio Bastos da Cunha (maior de 60 anos), Ana Lúcia Correa  
 da Cunha. Advogado: Rafael Corrêa da Cunha , Maurício Julio Farah. Apelado:  
 Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho,  
 César Augusto Terra. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 1575212-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00292266120128160017 Ordinária. Apelante: Banco  
 Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Gm Empreendimentos  
 Imobiliários Ltda , Gerson Batista de Assis, Marcelo Mitio Naka, Alexandra Mitiko  
 Yamamura de Assis. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira . Relator: Juiza Subst.  
 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 1577717-0  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes  
 do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado  
 Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:  
 00020721520098160101 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Azelina de  
 Almeida Rufone , Antonio Rufone, Marlene Aparecida de Almeida Rufoni, Luiz Alberto  
 Rufoni, Armino Rufone. Advogado: Antônio Elson Sabaini . Apelado: Banco do Brasil  
 SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiane  
 Pieruccini (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

## Apelação Cível

0107 . Processo: 1579120-5

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015013320158160069 Prestação de Contas. Apelante: Arthur Shigueo Mada , Irmãos Mada Ltda. Advogado: Elieuzu Souza Estrela . Apelado: Cocamar Cooperativa de Cafeicultores e Agropec de Maringá Ltda . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

## Apelação Cível

0108 . Processo: 1579451-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00238498920148160001 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Pereira Suett . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Banco Cifra S/a . Advogado: Andre Luis Sonntag . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0109 . Processo: 1581413-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058244920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Aguielo Furtado . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0110 . Processo: 1582563-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016828220068160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Giovana Christie Favoretto Shcaira, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Espólio de João Basílio Marçal Neto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Espólio de João Basílio Marçal Neto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0111 . Processo: 1583382-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00373273320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Ivo Moreira Chaves , Tania Mara Borges. Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

## Apelação Cível

0112 . Processo: 1586268-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010776520108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Centro Cultural e Social São Francisco Xavier . Advogado: Ernani José Pera Junior . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0113 . Processo: 1589897-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028704420138160033 Busca e Apreensão. Apelante: Jaidete Costa de Moraes . Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Apelação Cível

0114 . Processo: 1590182-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038871820138160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Jaidete Costa de Moraes . Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Apelação Cível

0115 . Processo: 1591612-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00080733920168160014 Arresto. Apelante: Rosemeire Pereira Carlos , Wanderlei Rodrigues dos Santos. Advogado: Maria do Carmo Santos Pivetta . Apelado: Belagrica ComÉRCIO e RepRESENTAÇÕES de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Thaisa Comar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

## Apelação Cível

0116 . Processo: 1592348-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081408920148160170 Ordinária. Apelante: Embutidos Renato - Ltda . Advogado: Alex Guerra . Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

## Apelação Cível

0117 . Processo: 1592907-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018939520138160148 Embargos a Execução. Apelante: Eron Fábio de Campos , Sebastião de Campos, Ronaldo José de Campos, Eliane Christine Santos de Campos, Carla Machado de Oliveira Campos. Advogado:

Carlos Alberto dos Santos , Cleber Tadeu Yamada. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Paulo Cezar Bellio)

## Apelação Cível

0118 . Processo: 1593251-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148601520068160021 Prestação de Contas. Apelante: Elisabete Maria Heidrich da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0119 . Processo: 1593441-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062459420128160160 Ordinária. Apelante (1): Delefratti Comércio de Autopeças Ltda . Advogado: Anderson Crozariolli Tavares , Marcelo Henrique Gonçalves. Apelante (2): Dunas Soluções Financeiras Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Monaco Alcantara . Apelado (1): Dunas Soluções Financeiras Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Monaco Alcantara . Apelado (2): Delefratti Comércio de Autopeças Ltda . Advogado: Anderson Crozariolli Tavares , Marcelo Henrique Gonçalves. Apelado (3): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (4): Banco Daycoval S/a . Advogado: Carolina Heinz Haack . Interessado: Rodoviário República Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)

## Apelação Cível

0120 . Processo: 1593481-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00164250320148160031 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Gilmar Gula . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0121 . Processo: 1593745-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059060420118160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Vida Line Comercio de Medicamentos e Representação Ltda , Sirlei Mazutti, Israel Moreira dos Santos Mazutti. Advogado: Luana Lora Blazius , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

## Apelação Cível

0122 . Processo: 1594145-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095922120138160025 Declaratória. Apelante: Gilberto Carlos Schibelbein . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Apelado: Banco Triângulo S/a . Advogado: Marcelo Mazur . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)

## Apelação Cível

0123 . Processo: 1595337-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00274559620128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marlin Jaqueline Ferrari . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Banco Santander Brasil S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

## Apelação Cível

0124 . Processo: 1596108-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154782320078160021 Prestação de Contas. Apelante: Latial - Laticínios Ampère Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Apelação Cível

0125 . Processo: 1596953-8

Comarca: Guaraniçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024405620158160087 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Guaraniçu- Cresol Guaraniçu . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira . Apelado: Claudio Hugo Hoerlle , Enriete Giacomel Hoerlle. Advogado: Augustinho da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)

## Apelação Cível

0126 . Processo: 1597028-4

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015667420148160162 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Fábio Maurício Andreatto, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelante (2): Jose Carlos Piccin, Roberto Piccin, Claudio Alberto Piccin, Marcio Antonio Piccin, Marcos Antonio Piccin. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)

## Apelação Cível

0127 . Processo: 1597086-6

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041970720108160105 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan

Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Edson Carlos Dos Reis . Advogado: Armando de Meira Garcia . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0128 . Processo: 1597304-9  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078474020128160025 Exibição de Documentos. Apelante: Killys Mota Alves de Souza . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
 Apelação Cível  
 0129 . Processo: 1597669-5  
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016354820148160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudinei Alves Ferreira . Apelado: Elisane da Silva Korte Pilatti . Advogado: Jandir Vardanega Verona . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0130 . Processo: 1598675-7  
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009063420148160048 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Daniel Hachem, Ingrid de Mattos. Apelante (2): Rose Harthcapf . Advogado: Verônica Matulaitis Ratchenei , Fátima de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 1599001-1  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108484620158160019 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Priscila Kei Sato , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Marcia Bueno de Lara . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0132 . Processo: 1599137-6  
 Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024653720118160046 Busca e Apreensão. Apelante: Virmal Aluísio Mendes . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Omni S.a Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Correia da Silva Santana , Daniela Ferreira Tiburtino. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0133 . Processo: 1599152-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00615094920128160014 Embargos a Execução. Apelante: Eder Sérgio Yoshida , Elza Naomi Yoshida, Faid Yukiti Yoshida Tateoka, Global Frutas Importação e Exportação Ltda, Luciana Okamura Arasaki Tateoka, Moacir Takashi Yoshida. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurch , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 1599270-6  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099976220158160033 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ney José Campos . Apelado: Alexandre Luvizotto . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo , Gerson Augusto Tavares. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 1599909-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101494220078160017 Prestação de Contas. Apelante: Aurelio Moura Filho . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 1599954-7  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110732620128160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: j. j. Leopoldino e Cia Ltda . Advogado: Fabio Junior Bussolaro . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 1599998-9  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013232220158160025 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Luciano José Faustino . Advogado: Willian Cleber Zolandeck . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 1600623-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010294620158160129 Busca e Apreensão. Apelante: Osvaldo Santi Canfield Ferreira . Advogado: Rodolfo Mendes Sócio . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 1600689-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Município de Maringá / Pr . Advogado: Gustavo Vinícius Camin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 1600995-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00562602520138160001 Revisional. Apelante: Ediomar Bariquelo . Advogado: Walter José de Fontes , Maurício Gomes Tesserolli. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0141 . Processo: 1601072-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00130351820148160001 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Bosque das Araucárias Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0142 . Processo: 1601232-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00089159220158160001 Embargos a Execução. Apelante: Indra Esteio Sistemas S/a - Iessa . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Jptech Comercial Importação e Exportação Eireli . Advogado: Katia da Costa Miguel do Nascimento . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0143 . Processo: 1601331-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00540648220138160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Marcelo Alves Cardoso . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0144 . Processo: 1601402-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00182354520108160001 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Eliseu Dos Santos . Advogado: Marcos Vendramini . Apelante (2): Banco Finasa S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 1601411-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00300062020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula , Sérgio Schulze, Cristiane Ferreira Ramos Bueno, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Sirley de Souza Batista . Advogado: Alberto Fernandes Neto , Neudi Fernandes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0146 . Processo: 1602762-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00668721220158160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Renato Marques Junior . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0147 . Processo: 1603144-2  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053646320078160170 Prestação de Contas. Apelante: Valmor Tonin . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0148 . Processo: 1603297-8  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026338920108160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Leandro Pierezan , Francieli Binsfeld. Apelado: Adão Romildo Alves . Cur.Especial: Claércio Romildo Alves . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 1603605-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020169320158160190 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá - Pr. Advogado: Gustavo Vinícius Camin .

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 1603901-7  
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00034574020128160053 Ordinária. Apelante: Banco Banestado S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Jose de Moraes Pereira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 1604538-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00255849420138160001 Exibição de Documentos. Apelante: David dos Santos . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 1604662-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00369844720158160030 Anulatória. Apelante: Emio Kamatani . Advogado: Everaldo de Oliveira , Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelado: Panorama Materiais de Construção Ltda . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Cleverton Lordani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 1604670-1  
 Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013581420138160134 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Apelado: Atitude Agroveterinária Ltda-me . Advogado: Segio Sinhori . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 1604722-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00332456620158160030 Execução por Quantia Certa. Apelante: Fouad Center Exportadora de Manufaturados Ltda . Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan , Patricia Klassen, Laís Giraldi Costa. Apelado: Centro Educacional das Américas Ltda . Advogado: Sandro Gilbert Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 1606556-4  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098182320138160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg SA . Advogado: Henrique Gineste Schroeder , Maiara Soares Dalpiaz. Apelado: Anna Karina Cirilo Michel . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 1607492-9  
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124300420158160174 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Caroline Claudiane Sokolowski Rodrigues , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Sebastião Sérgio Steptjuk . Advogado: MAICON LAZIER REICHEL . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 1607519-5  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001333120168160173 Ordinária. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Miyamoto Obara & Cia Ltda - Musamar . Advogado: Jaqueline Fuzer Ziroldo . Interessado: Indústria, Comércio e Representações Líder Ltda . Advogado: Felipe do Canto Zago . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 1607937-3  
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033491120128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Jairo Santos do Amaral . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 1608078-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00251032020128160017 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Poupança e Credito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano . Advogado: Blamir Bonadiman Machado . Apelado: H.b. Distribuidora de Materiais Eletrônicos Ltda , Edimar Heller, Nobuco Kutsungui Heller, Bruno Yuiti Heller. Advogado: Carlos Alberto dos Santos , Cleber Tadeu Yamada. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 1608256-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00037804620088160001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Gustavo Adolfo Liebesch (maior de 60 anos), Henrique Fritsche, Irene Candiani Fureste (maior de 60 anos), Ivo Ebsen (maior de 60 anos), Kurt Roder (maior de 60 anos), Lenira Ferreira Sampaio, Luciano Brianezi Neto, Marco Antonio Baio, Mario Neri, Valmir Baio. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Bruno

Araujo Borcari Gouvea. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 1608306-2  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017096420118160131 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati. Apelado: Adones Wanderlei dos Santos . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 1608360-6  
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003906920158160180 Ordinária. Apelante: Lucas Rosendo Rocha , Carla Cristina Rocha, Rocha Formaturas Ltda. - Me, Vagner Rodrigo Giroto. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil , Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Apelado: Banco do Brasil . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 1609687-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292499220128160021 Ordinária. Apelante: Andréia Monastier Costa . Advogado: Carla Viviane Bertoch Baptista , Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 1609721-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00366243920148160001 Embargos a Execução. Apelante: m. f. Costelaria Ltda , Mauro Maciel. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte . Apelado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Priscila Kadri Lachimia , Vinicius Secafen Mingati. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 1609963-1  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103296320148160130 Ordinária. Apelante: Marcos Antônio Lucas de Lima . Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Apelado: Moacir Niehues . Advogado: Wesley Izidoro Pereira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 1611120-7  
 Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090916620128160069 Prestação de Contas. Apelante: Frigorífico Vale do Ivaí Ltda . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 1611190-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00051528320158160001 Cautelar. Apelante: Fabiano Mendes Cordeiro . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Apelado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 1611381-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00178196220158160014 Cobrança. Apelante: Sandro Duarte Monteiro . Advogado: Marcus Vinicius de Freitas Zompero . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 1611893-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310243220138160014 Ordinária. Apelante: Samuel Marcial Azevedo Jorqueira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 1612137-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001332419988160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Romagnole Produtos Elétricos Ltda . Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur . Apelado: Barion Construções Civil e Elétrica Ltda . Advogado: Idevar Campaneruti . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0171 . Processo: 1612213-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00392749320138160001 Ordinária. Apelante: Milton Azevedo de Abreu . Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 1612529-4

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030008920128160123 Ação Monitória. Apelante: Sebastião Lustosa Almeida dos Santos . Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira . Apelado: Francisco Acioli Ribas . Advogado: Márcio Luis Santos de Jesus . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0173 . Processo: 1612740-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001221820018160079 Ação Monitória. Apelante: Cesar Antônio Parizotto . Advogado: Nereu Carlos Massignan , Otávio Augusto Inácio Massignan. Apelado: Salete Pesseti Marcon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível  
0174 . Processo: 1612920-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028240920108160050 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Danielle Baptista. Apelado: Pedro Maluta . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível  
0175 . Processo: 1613700-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00271247020158160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Rec.Adesivo: Francisca Marques Amanso . Advogado: Denise Kaminagakura . Apelado (1): Francisca Marques Amanso . Advogado: Denise Kaminagakura . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível  
0176 . Processo: 1613950-3

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024294120158160147 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: José Lulek . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0177 . Processo: 1614247-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075366320158160148 Ordinária. Apelante: Jurandir Borges de Souza . Advogado: Cristiano Miguel . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0178 . Processo: 1614601-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00055390420158160194 Revisão de Contrato. Apelante: Trianon Construções Ltda - Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Alberto Fontana França . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0179 . Processo: 1614690-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007115920138160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Apelado: Ivan Cezar Meneses Paz . Advogado: Fabio Meneses Paz . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0180 . Processo: 1614864-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00087593120168160014 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Rogerio de Abreu . Advogado: Adriano Protá Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0181 . Processo: 1615372-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00506169120158160014 Exibição. Apelante: Miguel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Protá Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ney José Campos . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0182 . Processo: 1616087-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004874920148160101 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Bruno Cesar Vicentim, Renata Paccola Mesquita, Vinícius Secafen Mingati. Apelado: Leni Salvador Yoshihara , Maria Elizabeth Costa Romani. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0183 . Processo: 1616501-2

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063292520158160117 Exibição. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: Geverson Wernke . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0184 . Processo: 1617007-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00338463320138160001 Ordinária. Apelante (1): Fiscal Tecnologia e Automação Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Braspress Transportes Urgentes Ltda . Advogado: Gabriela Vitiello Wink . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0185 . Processo: 1617407-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061348420138160028 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudineia Oliveira da Silva , Gilberto de Oliveira. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges , Igor Ferlin. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0186 . Processo: 1617408-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037724920168160014 Exibição. Apelante: Fabio de Jesus da Silva . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Ney José Campos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0187 . Processo: 1617493-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006723120018160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Stella Comércio e Transportes Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a . Advogado: Sérgio Eduardo Gomes Sayão Lobato . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0188 . Processo: 1618127-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018269620148160148 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil S.a. . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Rosângela Peres, Saymon Franklin Mazzaro. Apelante (2): Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Anacleto Giraldele Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0189 . Processo: 1618169-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042985020158160014 Ordinária. Apelante: Luiz Fernando Rodrigues de Almeida . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Honda S/a . Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0190 . Processo: 1618860-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009861720048160058 Prestação de Contas. Apelante: Washington de Oliveira Terra (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado (2): Washington de Oliveira Terra (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0191 . Processo: 1619082-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00086224520138160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro. Apelado: Carlos Bodnariuc . Advogado: Bruno Sanches Toro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0192 . Processo: 1619209-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00379596920158160030 Ordinária. Apelante: Edson Roberto de Almeida . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Pan S.a. . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0193 . Processo: 1619437-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00122883720158160194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Antônio Augusto Martins da Veiga . Advogado: Jackson William Bahls Rodrigues . Rec.Adesivo: Antônio Augusto Martins da Veiga . Advogado: Jackson William Bahls Rodrigues . Recorrido: Banco Safra S/a. . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0194 . Processo: 1619454-0  
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005155620128160046 Exibição. Apelante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Lourdes Pereira da Silva . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0195 . Processo: 1619525-4  
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027933020128160046 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Alvin Ferreira Dos Santos . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0196 . Processo: 1619603-3  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000276919908160112 Ordinária. Apelante: Transportes Bolzani Ltda . Advogado: Lourival Mendes . Apelado: Raul Draghetti . Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0197 . Processo: 1619689-3  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00124496419998160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado: Anita Mara Rodrigues . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0198 . Processo: 1619708-3  
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028343120118160046 Exibição. Apelante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Arenusa de Almeida Silva . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0199 . Processo: 1620219-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00549805320128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. . Advogado: Alexandre Furtado da Silva . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Apelação Cível  
0200 . Processo: 1620661-2  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069016120048160021 Prestação de Contas. Apelante: Agropecuária Santa Cruz Ltda . Repr Proce: Fiorello Angelo Grapaglia . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0201 . Processo: 1620822-5  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145674520068160021 Prestação de Contas. Apelante: G.c. Meurer Transportes Rodoviários de Cargas Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0202 . Processo: 1621056-5  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00658022820138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: João Augusto Valério Filho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0203 . Processo: 1621076-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00035716720108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Qualidade Comércio de Carnes Ltda , CLAUDECI ROBERTO BATISTO, Delmiro José Rodrigues da Silva. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelante (2): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado (1): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado (2): Qualidade Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0204 . Processo: 1621200-3  
Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055348520158160095 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Teddy Marcos Lucavei . Advogado: Jeancarlos Lieber Araújo , Izabella Cristine de Melo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0205 . Processo: 1621724-8  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado

Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018304520148160048 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Antonio Correia Veiculos . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0206 . Processo: 1621885-6  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026642420138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Gerson Galvão Pagani . Advogado: Márcia Regina Zamboni . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Apelação Cível  
0207 . Processo: 1622238-1  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002568420148160048 Anulatória. Apelante: Waldir Dos Santos . Advogado: Rogério Augusto da Silva , Carla Viviane Bertoch Baptista. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Apelação Cível  
0208 . Processo: 1622443-2  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00462905920138160014 Anulatória. Apelante: Nelp - Indústria e Comércio de Colchões Ltda. - Epp . Advogado: Fabricio Massi Salla . Apelado: André Mendes Amaral Nunes , Sílvia Leticia Todon Amaral Nunes. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira , Marcelo Palma da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0209 . Processo: 1622472-3  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014263420168160109 Ação Monitoria. Apelante (1): Luiz Carlos Nunes Thaddeu . Advogado: Luiz Carlos Nunes Thaddeu . Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Giovana Zottis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0210 . Processo: 1622478-5  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007273220168160048 Exibição. Apelante: Rovaine Moveis Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Sganzerla Durand . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0211 . Processo: 1622725-9  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017631720138160048 Ordinária. Apelante (1): Everton Rogério Guedes . Advogado: Eduardo Hoffmann . Apelante (2): Translucas Ltda Me . Advogado: Eduardo Hoffmann , Fabiano Scuzziato. Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior , Amandio Ferreira Tereso Júnior, Maria Lucília Gomes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0212 . Processo: 1622763-9  
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027576820128160084 Ordinária. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustria . Advogado: Vanderley Doin Pacheco , Maciel Tristao Barbosa. Apelado: Paulo Bernardi Filho e Outro . Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima. Rec.Adesivo: Paulo Bernardi Filho e Outro . Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima. Recorrido: Ntegrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Vanderley Doin Pacheco , Maciel Tristao Barbosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)  
Apelação Cível  
0213 . Processo: 1623109-9  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030800720158160072 Exibição de Documentos. Apelante: Helio Cardoso dos Santos . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira , Késia da Silva Pereira. Apelado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0214 . Processo: 1623145-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00098928720158160194 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Genésio Felipe de Natividade . Apelado: José Arthur Martins Baptista , Ativos S/a Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: Guilherme

de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0226 . Processo: 1636771-0  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018176020078160058 Revisional. Apelante: André Luis Almeida Santana . Advogado: Helder Martinez Dal Col , Dâmares Ferreira. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Bruno Araujo Borcari Gouvea. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0227 . Processo: 1638060-0  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006177520118160026 Prestação de Contas. Apelante: Rivelino José Ribas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marina Tabalipa Kalluf. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0228 . Processo: 1638228-2  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000604019888160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Celina Eiko Makino Nicoletti , Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Granja Oliveira Ltda , Sérgio Mauricio de Oliveira, João Machado de Oliveira. Advogado: José Edilson Miranda . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0229 . Processo: 1638621-3  
Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018316820098160092 Nulidade. Apelante (1): Jorge Reifur , Pascoína Reifur. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Matheus Castanheira Costa. Apelante (2): Banco John Deere Sa . Advogado: Jorge Luis Zanon , Sabrina da Costa Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Ação Rescisória (Cam)  
0230 . Processo: 1296259-9  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200700000298 Revisão de Contrato. Autor: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiano de Lara Pamplona , Renato Chagas Machado, Geraldo Chamon Junior. Réu: Sandra Regina Just Just . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Thomé Sabbaga Neto. Relator: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/03/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01211 e 2017.01212 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0215 . Processo: 1623211-4  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117130620148160116 Ordinária. Apelante: Hilda do Rocio Gerchewski Mota . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0216 . Processo: 1623288-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00271233720098160001 Embargos a Execução. Apelante: Neuza Maria D'hipólito , Donato D Hipolito. Advogado: Francielli Terezinha Borges , Willian Roque Borges. Apelado: Caixa de Previdência Dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0217 . Processo: 1623946-2  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033572820148160017 Ordinária. Apelante: Pop Auto Center Ltda - Me . Advogado: Nelcides Alves Bueno . Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Wellington Roberto de Oliveira . Advogado: Alisson Felipe de Oliveira Petry , Simião Gomes Avelar. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0218 . Processo: 1624349-7  
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063141920168160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo It . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Rsm Locadora de Veículos SA . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0219 . Processo: 1624364-4  
Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002672520068160071 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucárias Pr/sc - Sicredi Parque das Araucárias Pr/sc . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Angélica Citolin. Apelado: Soraya Crozetta . Advogado: Gabriel Cambruzzi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0220 . Processo: 1625102-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00404498820108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Antônio Silvestre . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0221 . Processo: 1625772-0  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007751420118160097 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado S/A , Banco Itaú Unibanco S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Idalina Aparecida Coutinho Francisco . Advogado: Fabio Jeronymo Carvalho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0222 . Processo: 1625843-4  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005343920158160149 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Graziela Lopes Astolphi . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível  
0223 . Processo: 1627425-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00257702320148160021 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brüsçh . Apelado: Edmundo Tolentino (maior de 60 anos). Advogado: HELENA SPERANDIO MISURELLI . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0224 . Processo: 1629204-3  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009404720128160058 Revisional. Apelante: Marcelo Balabuch . Advogado: Icaro de Oliveira Volpe , Krishina de Oliveira Volpe. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0225 . Processo: 1635266-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101564620128160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Oldino José Vígano (maior

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Rodrigues dos Santos	074	1610342-9
Ademir Gimenes Gonçalves	075	1612868-6
Adriana Joseli Pereira da Costa	058	1585857-4
Adriana Negrini	019	1568406-3/01
Adriana Zoe Grandinetti Viana	039	1546168-4
Adriane Grzybowski	034	1530265-1
Adriano Prota Sannino	127	1597762-1
Aelton Marçal Pereira da Silva	059	1586582-6
Afonso Bueno de Santana	134	1600217-8
Aguinaldo Ribeiro Júnior	084	1384442-5
Alan Machado Lemes	148	1608267-0
Alcides Blum Junior	070	1602689-2
Alessandro Moreira do Sacramento	032	1589430-9/01
	087	1493128-1
	033	1600210-9/01
	062	1588763-9
	069	1600043-8
Alex Sander Gallio	017	1551156-7/02
Alex Sandro Sonda	103	1568425-8
Alexandre Augusto Gava	007	1460516-0/01

Alexandre Nelson Ferraz	019	1568406-3/01	Caroline Amadori Cavet	023	1588961-5/01
	053	1581049-6	César Ananias Birn	088	1499010-8
	059	1586582-6		108	1575195-6
	105	1573396-5	Christian Robert Thiel Gura	126	1597675-3
	143	1605049-0	Christiane Brambilla Tognoli	069	1600043-8
	160	1617774-9	Clara Vainboim	098	1552850-4
	171	1641968-6	Cláudia Fabiana Giacomazzi	069	1600043-8
Alexandre Tavares Reis	105	1573396-5	Cláudio Cezar Orsi	112	1578318-1
	158	1616415-1	Clemente Alves da Silva	068	1594232-6
Alisson Anthony Wandscheer	154	1612810-0	Cleverson Marcel Colombo	037	1539239-7
Alziro da Motta Santos Filho	128	1597988-5	Crissaine Miranda Grespan	135	1601080-5
Amandio Ferreira Tereso Júnior	152	1612253-5	Cristiane Belinati Garcia Lopes	050	1576767-6
Ana Lucia Gabella	053	1581049-6		057	1585332-2
Ana Maria Harger	171	1641968-6		106	1574510-9
Ana Paula Dario Vendrametto	109	1575740-1		110	1576991-2
Ana Paula Delgado de S. Barroso	003	0694793-5/03		132	1599632-6
	051	1579077-9	Cristina Smolareck Ortiz	142	1604943-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	078	1212500-1	Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	057	1585332-2
Anacéu Ferreira Peres	132	1599632-6	Daniel Alves de Lima	034	1530265-1
Ananias César Teixeira	060	1586816-7	Daniel Augusto T. d. Miranda	002	1395217-9
Anderson Manique Barreto	041	1560608-5	Daniel Barbosa Maia	007	1460516-0/01
André Maciel Wandscheer	024	1593349-2/01	Daniel Maximilian de L. Gouveia	151	1611989-6
André Ricardo Brusamolín	029	1559157-6/01	Daniel Pinheiro Pereira	022	1583028-5/01
Andréa Bernabél Furlan	094	1536055-9	Daniel Rivoredo Vilas Boas	081	1331129-0
Andréa Cristiane Grabovski	115	1581181-9	Danieli Dudecke	015	1532734-9/01
Andréa Hertel Malucelli	012	1513054-4/02	Danielle Anne Pamplona	165	1623028-9
	023	1588961-5/01	Danielle Anne Pamplona	029	1559157-6/01
	051	1579077-9	Danielle Tedesko	153	1612483-3
	067	1592609-9	Danilo Emílio Bernartt	038	1543677-6
	138	1601882-9	Darlan Pereira Menezes	105	1573396-5
	091	1524349-5	Dartagnan Paulsen Vieira	081	1331129-0
Andrea Lopes Germano Pereira	034	1530265-1	Davi Chedlovski Pinheiro	156	1615198-1
Andréa Patricia Cezario	040	1558675-5	Dayana Lúcia Machado	122	1593633-9
Andressa Luciano Policeno	129	1598455-5	Debora Lima Cordeiro	063	1589000-1
Angelize Severo Freire	156	1615198-1	Diego Felipe Menghini Tigrinho	144	1606189-3
Annita Gurman	036	1538485-5	Diogo Marcolina	045	1570792-5
Antelmo João Bernartt Filho	038	1543677-6	Dirley Leocadio Bahls Júnior	162	1619781-2
Antonio Anilto Padial	058	1585857-4	Djanir Pedro Palmeira	095	1544482-1
Antonio Caibas da Silva	005	1414567-8/01	Edemar Antônio Zilio Júnior	133	1600083-2
Antônio Carlos Lopes dos Santos	008	1484947-7/02	Edivande Jose de Freitas	150	1611119-4
Antônio César Ziegemann	065	1591308-3	Edson Alves da Cruz	054	1583940-6
Antônio Francisco Corrêa Athayde	102	1563845-0	Edson Gonçalves	116	1582186-8
Antonio Mansano Neto	015	1532734-9/01	Edson Roberto Maraffon	072	1604676-3
Antônio Rocha de Carvalho Neto	015	1532734-9/01	Eduardo José Fumis Faria	008	1484947-7/02
Aristides Alberto Tizzot França	016	1539287-3/01		023	1588961-5/01
Arleide Regina Ogliari Candal	056	1585001-2	Elaine Cristina P. Malheiros	026	1463209-2/01
Armin Lohbauer	031	1587131-3/01	Eliane Nedochecko	049	1575456-4
Arthur Felipe de Leão Buchi	085	1458831-1	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	051	1579077-9
Augusto Cassiano Abegg	090	1509379-7	Eliane Vargas Rocha	065	1591308-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	065	1591308-3	Elias do Amaral	055	1584797-9
Benedito Alves Rodrigues	094	1536055-9	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	151	1611989-6
Brazilio Bacellar Neto	022	1583028-5/01	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	062	1588763-9
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	116	1582186-8	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	042	1561124-8
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	022	1583028-5/01	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	066	1591866-0
Bruno Fernando Martins Migliozi	047	1574089-9	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	037	1539239-7
Bruno Kurzweil de Oliveira	031	1587131-3/01	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	004	1375206-0/01
Bruno Pavin	139	1602883-0	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	147	1607326-0
Camila Helena Morais Kubo	037	1539239-7	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	138	1601882-9
Carine de Medeiros Martins	050	1576767-6	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	003	0694793-5/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	077	0903922-1	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	051	1579077-9
Carlos Alberto Xavier	110	1576991-2	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	017	1551156-7/02
	143	1605049-0	Eliane Regina dos S. B. d. Silva	127	1597762-1
Carlos Araújo Filho	089	1508162-8	Elisângela Ravaglio	118	1583910-8
Carlos Eduardo Scardua	153	1612483-3	Elisângela Ravaglio	168	1630836-2
Carlos Roberto Bertin Junior	060	1586816-7	Elisângela Ravaglio	006	1458614-0/01
			Elisângela Ravaglio	013	1519925-2/01
			Elisângela Ravaglio	014	1519925-2/02
			Elisângela Ravaglio	034	1530265-1
			Elisângela Ravaglio	044	1568985-9
			Elisângela Ravaglio	005	1414567-8/01
			Elisângela Ravaglio	028	1438448-0/01
			Elisângela Ravaglio	064	1590491-9
			Elisângela Ravaglio	100	1556816-8

Fábio Cochmanski do Nascimento	128	1597988-5	Hudson Ferreira D'Angelo	097	1546861-0
Fábio Forti	069	1600043-8	Hugo Martins Kosop	095	1544482-1
Fábio Lohmann	071	1602746-2	Humberto Felix Silva	166	1623198-6
Fábio Lourenço Bana	123	1595251-5	Humberto Luiz Teixeira	159	1616672-6
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	034	1530265-1	Humberto Willian Firmo de Moraes	034	1530265-1
Fábio Pacheco Guedes	060	1586816-7	Hyon Jin Choi	050	1576767-6
Fábio Pascual Zuanon	034	1530265-1	Iguacimir Gonçalves Franco	106	1574510-9
Fábio Roberto Portella	022	1583028-5/01	Iné Army Cardoso da Silva	100	1556816-8
Fábio Santos Rodrigues	145	1606192-0	Ingrid de Mattos	067	1592609-9
Fábio Szesz	104	1570671-1	Iraci Souza de Sarges	058	1585857-4
Fabricio Kava	086	1485168-0	Irineu Pimentel Pinto	078	1212500-1
Felipe de Caires Schluga	043	1568527-7	Isabel Picot França	036	1538485-5
Felipe Gomes Batista	046	1572166-3	Isabele França	104	1570671-1
Felipe Lollato	046	1620869-8	Isione Steenbock Fim	166	1623198-6
Felipe Meurer Jorge	163	1620869-8	Ivo Waisberg	031	1587131-3/01
Felipe Navega Medeiros	070	1602689-2	Jacob José dos Santos	144	1606189-3
Fernanda Coronado F. Marques	030	1587088-7/02	Jaime Luiz Schluga	046	1572166-3
Fernanda Radulski	034	1530265-1	Jaime Oliveira Penteado	135	1601080-5
Fernando Augusto Ogura	015	1532734-9/01	Jairo Antonio Gonçalves Filho	146	1606360-8
Fernando Azevedo dos Santos	038	1543677-6	Jairito Antonio Gonçalves Filho	148	1608267-0
Fernando César Gallo	073	1604896-5	Jaite Corrêa Nobre Júnior	125	1596655-7
Fernando Denis Martins	133	1600083-2	Jamil Josepetti Junior	149	1610728-9
Fernando Fernandes Berrisch	112	1578318-1	Janaina Castro Félix Nunes	125	1596655-7
Fernando Munhoz Ribeiro	034	1530265-1	Janaina Giozza Avila	034	1530265-1
Firmino de Paula Santos Lima	136	1601097-0	Janaina Longhi Castaldello	110	1576991-2
Flavio Antonio Esteves Galdino	082	1337832-6	Jane Gláucia Angeli Junqueira	124	1595361-6
Flávio Dionísio Bernartt	052	1579569-2	Jean Carlos Confortin	132	1599632-6
Flavio Warumby Lins	036	1538485-5	Jefferson Josué Ferreira F. Filho	064	1590491-9
Francisco Machado de Jesus	038	1543677-6	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	125	1596655-7
Francisco Rodrigo Silva	119	1591966-5	João Augusto Souza Muniz	028	1438448-0/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	126	1597675-3	João Fontes Ferrari	019	1568406-3/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	120	1592945-0	João Guilherme Alves Martins	057	1585332-2
Gabriel Rocha Barreto	036	1538485-5	João José Meneses Bulhões Ferro	060	1586816-7
Gabriela Forastieri Mansano	117	1582722-4	João Lopes de Oliveira	076	1624720-2
Gennaro Cannavacciuolo	036	1538485-5	João Luiz Vieira da Silva	034	1530265-1
George Bueno Gomm	015	1532734-9/01	Joaquim José Grubhofer Rauli	040	1558675-5
Geraldo Gouveia Junior	137	1601322-8	Joaquim Miró	005	1414567-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	102	1563845-0	Jocelina Pacheco dos Santos Lima	012	1513054-4/02
Gilberto Borges da Silva	022	1583028-5/01	Jonas Borges	164	1622625-4
Gilson João Goulart Júnior	148	1608267-0	Jonny Paulo da Silva	068	1594232-6
Gilvan Antônio Dal Pont	057	1585332-2	Jorge M. F. Santos	020	1568944-8/01
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	017	1551156-7/02	Jorge Marcelo Pintos Payeras	006	1458614-0/01
Giulio Alvarenga Reale	080	1275043-1	Jorge Moreno de Carvalho	117	1582722-4
Gláucia da Silva	104	1570671-1	José Bento Vidal Filho	007	1460516-0/01
Gláucia Severo de Castro Diniz	145	1606192-0	José Carlos Garcia Perez	039	1546168-4
Gracielle Windmüller de Siqueira	035	1532510-9	José Carlos Skrzyszowski Junior	098	1552850-4
Grassielle Nathalia de Sousa	157	1615996-7	José de Castro Alves Ferreira	082	1337832-6
Guilherme Augusto Bana	119	1591966-5	José Dias de Souza Júnior	047	1574089-9
Guilherme Renan Dreyer	055	1584797-9	José do Carmo Badaró	004	1375206-0/01
Gustavo Dal Bosco	014	1519925-2/02	José Maria Martins do Nascimento	121	1593282-2
Gustavo de Pauli Athayde	091	1524349-5	José Renato Gaziero Cella	122	1593633-9
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	163	1620869-8	José Walter Ferreira Junior	137	1601322-8
Gustavo Saldanha Suchy	091	1524349-5	Josias Soares da Silva	140	1604280-7
Harry França	029	1559157-6/01	Joyce Ellen de Carvalho Teixeira	019	1568406-3/01
Harry Friedrichsen Junior	102	1563845-0	Jucelia do Rocio Baron	141	1604679-4
Harysson Roberto Tres	136	1601097-0	Juliana Santos Nogueira da Rocha	021	1577495-9/01
Helder Eduardo Vicentini	124	1595361-6	Juliane Toledo dos Santos Rossa	101	1557321-8
Henrico César Tamiozzo	132	1599632-6		052	1579569-2
Henrique Santos Raupp	104	1570671-1		161	1618527-4
Herick Pavin	028	1438448-0/01		167	1625856-1
	148	1608267-0		131	1599412-4
	128	1597988-5		083	1368679-2
	098	1552850-4		085	1458831-1
	061	1586957-3		071	1602746-2
	003	0694793-5/03		107	1574669-7
	056	1585001-2			
	139	1602883-0			

Julianne Zanconato M. Guimarães	036	1538485-5	Marcia Mallmann Lippert	081	1331129-0
Juliano Andrei Bordin	041	1560608-5	Márcia Severina Badaró	021	1577495-9/01
Juliano Francisco da Rosa	129	1598455-5	Marcio Augusto Verboski	022	1583028-5/01
	156	1615198-1	Márcio Ayres de Oliveira	008	1484947-7/02
Juliano Michels Franco	106	1574510-9		023	1588961-5/01
Julio César Piuci Castilho	080	1275043-1		051	1579077-9
Julmara Luiza Hubner Zampier	062	1588763-9	Marco Antônio Fagundes Cunha	067	1592609-9
Jürgen Jakobs Puls	161	1618527-4		004	1375206-0/01
Katiele Laís Silveira Seevaldt	147	1607326-0	Marco Antonio Padovani	103	1568425-8
Kelly Cristina Ribeiro	081	1331129-0	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	041	1560608-5
Laercion Antonio Wrubel	133	1600083-2	Marco Aurélio Schetino de Lima	011	1499554-5/01
Lais de Oliveira Flareço	167	1625856-1	Marcos Antonio Bento de Sousa	007	1460516-0/01
Lauredson dos Santos	040	1558675-5	Marcos Antônio de Queiroz	124	1595361-6
Laurihetty de Moura e Costa	039	1546168-4	Marcos Antonio Kawamura	063	1589000-1
Leandro Cabrera Galbiati	087	1493128-1	Marcos Antônio Nunes da Silva	030	1587088-7/02
Leila Miranda	001	1627280-5	Marcos Flávio de Oliveira	069	1600043-8
Leonardo Campos Domarco	075	1612868-6	Marcos Vendramini	024	1593349-2/01
Leonardo César Bana	163	1620869-8		092	1524578-6
Lidia Adelia Vilella Borges	160	1617774-9		111	1577159-8
Lincoln Jonatas Durães Ribeiro	146	1606360-8		118	1583910-8
Lourenço Iaczkinski da Silva	025	1605890-7/01		154	1612810-0
Luciana Ferreira	111	1577159-8	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	017	1551156-7/02
Luciane Hey	087	1493128-1	Marcus Vinicius de Andrade	048	1574318-5
Luciane Lawin Custodio	035	1532510-9	Marcus Vinicius Guimarães Sanches	083	1368679-2
Luciane Werneck Andrade	002	1395217-9	Marcy Helen Vidolin	021	1577495-9/01
Luciano Anghinoni	135	1601080-5	Maria Adriana Pereira de Souza	009	1497276-8/01
	148	1608267-0		010	1497978-7/01
Luís Cláudio Montoro Mendes	017	1551156-7/02	Maria Isabel de Paula Xavier	076	1624720-2
	063	1589000-1	Maria Lúcia Lins Conceição	034	1530265-1
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	076	1624720-2	Mariii Daluz Ribeiro Taborda	107	1574669-7
Luis Perci Raysel Biscaia	163	1620869-8		109	1575740-1
Luiz Alberto Domingues Galvão	093	1527082-7	Mário André de Souza	131	1599412-4
Luiz Alberto Fontana França	016	1539287-3/01	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	017	1551156-7/02
Luiz Antônio de Souza	071	1602746-2	Martim Francisco Ribas	027	1508703-9/01
Luiz Antonio Duareski	080	1275043-1	Massami Tsukamoto	169	1638913-6
Luiz Augusto Camargo	072	1604676-3	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	150	1611119-4
	164	1622625-4	Maurício Rodrigues dos Santos	039	1546168-4
Luiz Carlos Silveira	088	1499010-8	Maycon Bruno Borges	045	1570792-5
	108	1575195-6	Maycon Cristiano Backes	097	1546861-0
Luiz Carlos Teixeira	073	1604896-5	Maylin Maffini	035	1532510-9
Luiz Fernando Brusamolín	074	1610342-9		115	1581181-9
	075	1612868-6	Michelle Cristina Bordin	017	1551156-7/02
	115	1581181-9	Milton Pinheiro Júnior	034	1530265-1
	155	1614077-3	Monica Cristina Henriques	034	1530265-1
Luiz Fernando Dietrich	003	0694793-5/03	Munir Assad Heisler	010	1497978-7/01
Luiz Gustavo Baron	118	1583910-8	Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	035	1532510-9
	168	1630836-2	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	155	1614077-3
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	048	1574318-5	Nelson Kaminski Junior	009	1497276-8/01
Luiz Lopes Barreto	079	1231452-2	Nelson Paschoalotto	066	1591866-0
Luiz Rafael	068	1594232-6	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	046	1572166-3
Luiz Rinaldo Zamponi Filho	084	1384442-5	Nereu de Paula Pereira Júnior	089	1508162-8
Luiz Rodrigues Wambier	043	1568527-7	Newton Bueno Lacerda	162	1619781-2
	044	1568985-9	Newton Dorneles Saratt	073	1604896-5
Maikon Vinicius Toshio Goes	054	1583940-6		096	1544802-3
Maíra de Oliveira Lima Ruiz	076	1624720-2	Noroara de Souza Moreira	032	1589430-9/01
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	165	1623028-9	Odacyr Carlos Prigol	111	1577159-8
Manoel Bráulio dos Santos	093	1527082-7	Osana Maria da Rocha Mendonça	034	1530265-1
Marcela Godoy Cabral	087	1493128-1	Osmar Mendes Paixão Cortes	007	1460516-0/01
Marcela Spinella de Oliveira	105	1573396-5	Oswaldo Eugênio S. O. Neto	064	1590491-9
Marcelo Garcia Lauriano Leme	027	1508703-9/01	Oswaldo Luiz Gabriel	100	1556816-8
Marcelo Marco Bertoldi	037	1539239-7	Paola Christine de Araújo Vidotti	120	1592945-0
	084	1384442-5	Paola Karina Ladeira	048	1574318-5
Marcelo Sérgio Pereira	147	1607326-0			
Marcelo Szadkoski	024	1593349-2/01			
	154	1612810-0			
Marcelo Tesheiner Cavassani	033	1600210-9/01			
	062	1588763-9			
	069	1600043-8			
Marcia Cristina dos Santos	109	1575740-1			

Patrícia Freyer	029	1559157-6/01	Romilda Scheres Molotto	088	1499010-8
Patrícia Gonçalves Rocha	085	1458831-1	Firak	108	1575195-6
Patrícia Pontaroli Jansen	057	1585332-2	Ronaldo Rayes	039	1546168-4
Paula Silva Leite Lages	026	1463209-2/01	Ronei Juliano Fogaça Weiss	049	1575456-4
	121	1593282-2	Rosângela Aparecida de O. Sorbara	017	1551156-7/02
Paulino Mello Junior	073	1604896-5		133	1600083-2
Paulo Eduardo Machado	169	1638913-6	Rosângela da Rosa Corrêa	153	1612483-3
Paulo Roberto Fontinelli	061	1586957-3	Rosângelo Assione Santos	069	1600043-8
Paulo Roberto Nascimento Neves	141	1604679-4	Rosemar Ribeiro de Souza	127	1597762-1
Paulo Roberto Richardi	045	1570792-5	Rubens Sena de Souza	011	1499554-5/01
Paulo Sérgio Ferrari	114	1580799-7	Sandro Rafael Barioni de Matos	161	1618527-4
Paulo Sérgio Quezini	068	1594232-6	Sávio Ithamar de Queiroz Turra	079	1231452-2
Paulo Sérgio Winckler	016	1539287-3/01	Sergio Antonio Cavet	025	1605890-7/01
	083	1368679-2	Sérgio Luiz Belotto Junior	130	1598828-8
Paulo Vinícius de B. M. Junior	007	1460516-0/01	Sérgio Luiz Piloto Wyatt	071	1602746-2
Pedro Ângelo Andreassa	086	1485168-0	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	113	1580172-6
Pedro Batista Marques	040	1558675-5	Sérgio Schulze	018	1555866-4/01
Pedro Gonzaga de O. C. e. Silva	022	1583028-5/01		028	1438448-0/01
Pedro Henrique Waldrich Nicastro	109	1575740-1		078	1212500-1
Pedro Paulo Pamplona	029	1559157-6/01	Severino Ernesto de Souza	159	1616672-6
Pedro Rafael Thomé Pacheco	040	1558675-5	Sheila Machado de Jesus	126	1597675-3
Pedro Roberto Belone	051	1579077-9	Sílvia Assunção Davet Alves	034	1530265-1
Pio Carlos Freiria Junior	050	1576767-6	Sílvio André Brambila Rodrigues	092	1524578-6
	057	1585332-2	Silvio Silva	103	1568425-8
Priscila Moreno dos Santos	012	1513054-4/02	Simara Zonta	106	1574510-9
	138	1601882-9	Simone Carla Lourenço	160	1617774-9
Priscila Shibayama	043	1568527-7	Simone Marina Gelinski Brandl	127	1597762-1
Rachel Ferreira Araújo Tucunduva	031	1587131-3/01	Soiane Montanheiro dos Reis	145	1606192-0
	034	1530265-1	Sonia de Fátima Braz	093	1527082-7
Rafael César Alves	129	1598455-5	Suzana Valenza Manocchio Petry	034	1530265-1
	138	1601882-9	Tadeu Oliva Kurpiel	096	1544802-3
Rafael Cezar Ramos	166	1623198-6	Tania Regina Demeterco	128	1597988-5
Rafael Cristiano Brugnerotto	028	1438448-0/01	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	079	1231452-2
Rafael de Paula Sirigatti	150	1611119-4	Tatiana Valesca Vroblewski	028	1438448-0/01
Rafael Eduardo Bernart	038	1543677-6	Telismara Aparecida D. Klimont	116	1582186-8
Rafael Fadel Braz	029	1559157-6/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	034	1530265-1
Rafael Ferreira Xalão	167	1625856-1		044	1568985-9
Rafael Henrique Ozelame	163	1620869-8	Thais Braga Bertassoni	037	1539239-7
Rafael Marques Gandolfi	092	1524578-6	Thiago Alexandre Fidelis Marinho	139	1602883-0
Ramón Antón Cálceña Cuenca	157	1615996-7	Thiago da Costa e Silva Lott	013	1519925-2/01
Raul Clei Coccaro Siqueira	085	1458831-1		014	1519925-2/02
Regina de Melo Silva	026	1463209-2/01	Thierry Phillippe Souto Costa	082	1337832-6
	121	1593282-2	Tiago Augusto de Macedo Binati	034	1530265-1
Reginaldo Ribas	116	1582186-8	Tiago Jackson Soares de Oliveira	125	1596655-7
Renata Cristina do Lago	032	1589430-9/01	Valdevino Pedro da Silva	028	1438448-0/01
Renato de Oliveira	031	1587131-3/01	Valdir Gehlen	056	1585001-2
Renê Andrade Tigrinho	046	1572166-3	Valdemar Bernardo Jorge	086	1485168-0
Renê de Almeida Russi	020	1568944-8/01		087	1493128-1
Rene José Stupak	116	1582186-8	Valdevino Pedro da Silva	034	1530265-1
Rene Toedter	036	1538485-5	Valdir Gehlen	052	1579569-2
Ricardo Andraus	034	1530265-1	Valéria Braga Tebalde	057	1585332-2
	118	1583910-8		060	1586816-7
	168	1630836-2	Valéria Caramuru Cicarelli	059	1586582-6
Roberta Ferreira	165	1623028-9	Valéria Luciani Nunes	048	1574318-5
Roberta Peralto de Oliveira	032	1589430-9/01	Valmir de Cól	041	1560608-5
Robson Luiz Giollo	090	1509379-7	Valter Luiz de Almeida Junior	099	1553847-1
Rodrigo Arantes Barcellos Correa	034	1530265-1	Vanessa de Lima Venturini	147	1607326-0
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	081	1331129-0	Vanessa Schiefer Alves	020	1568944-8/01
Rodrigo Di Piero Mendes	087	1493128-1	Vanessa Tavares Lois	037	1539239-7
Rodrigo Frassetto Góes	099	1553847-1		084	1384442-5
	136	1601097-0	Vanuza Henenberg de P. Fernandes	162	1619781-2
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	084	1384442-5	Vicente Bomfim	042	1561124-8
Rodrigo Ribeiro de Barros	054	1583940-6	Vicente Takaji Suzuki	032	1589430-9/01
Rodrigo Shirai	022	1583028-5/01	Victor Alexandre Bomfim Marins	084	1384442-5
Rodrigo Tesser	090	1509379-7			
Rogério de Jesus Marques	076	1624720-2			
Rogério Raízi Belice	005	1414567-8/01			
Rogério Resina Molez	134	1600217-8			

Victor Geraldo Jorge	030	1587088-7/02
Victor Hugo Hangai	044	1568985-9
Victor Hugo Trennepohl	100	1556816-8
Vidal Ribeiro Ponçano	170	1639562-3
Vinicius Alves Mesquita	130	1598828-8
Vinicius Hiroshi Tsuru	006	1458614-0/01
Wagner Dieb	101	1557321-8
Wanderley Santos Brasil	157	1615996-7
William Cesar Aparecido	149	1610728-9
William Júlio de Oliveira	017	1551156-7/02
William Stremel Biscaia da Silva	077	0903922-1
Willis José Rodrigues Filho	063	1589000-1
Yara D'Amico	123	1595251-5
Zairo Francisco Castaldello	064	1590491-9

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1627280-5

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110713320108160129 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Paranaguá . Interessado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Leila Miranda . Interessado: Gesilene Batista Godarth , Antonelle Galan Constantino. Relator: Des. Tito Campos de Paula

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0002 . Processo: 1395217-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 02358825 Apelação Cível. Autor: Calixto Antonio Hakim Neto . Advogado: Daniel Alves de Lima . Réu: Paulo Cesar Evaristo de Souza . Advogado: Luciane Werneck Andrade . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0694793-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 694793500 Apelação Cível. Embargante: José Fernando Cleto Machado . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso. Embargado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1375206-0/01

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1375206000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Embargado: Vilma Pereira de Mendonça . Advogado: Elisangela Ravaglio , Marco Antônio Fagundes Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1414567-8/01

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1414567800 Apelação Cível. Embargante: Henrique José Cichocki . Advogado: Everaldo Beraldo . Embargado (1): Ademir Marques , Noeme Andrade Marques. Advogado: Rogério Raízi Belice , João José Meneses Bulhões Ferro. Embargado (2): Agropecuaria São Joaquim Ltda . Advogado: Antonio Caibas da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1458614-0/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1458614000 Apelação Cível. Embargante: Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda , Risa Administração de Restaurantes Ltda. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru , Erica da Silva Lopes. Embargado: Emerson Gasparin me , Emerson Gasparin, Solange Saly Rauth Gasparin (maior de 60 anos). Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1460516-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1460516000 Agravo de Instrumento. Embargante: Moto Honda da Amazônia Ltda . Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes , Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Marcos Antonio Bento de Sousa. Embargado (1): Blokton Empreendimentos Comerciais S/a . Advogado: Jonny Paulo da Silva , Alexandre Augusto Gava. Embargado (2): Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1484947-7/02

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1484947701 Agravo, 14849477 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Valdomiro Fagundes de Oliveira . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1497276-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 14972768 Agravo de Instrumento. Embargante: Andraus Participações e Empreendimentos Ltda , Andraus Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Nelson Kaminski Junior . Embargado: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1497978-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 14979787 Agravo de Instrumento. Embargante: Sotil Ltda . Advogado: Munir Assad Heisler . Embargado: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1499554-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1499554500 Apelação Cível. Embargante: Bm Serviços Temporários - Eireli/ Me . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Embargado: Aline Fernandes Galera Barroso , Robson Lacerda Barroso. Advogado: Rubens Sena de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1513054-4/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1513054400 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Embargado: José Carlos Leite da Silva . Advogado: João Lopes de Oliveira . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1519925-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1519925200 Apelação Cível. Embargante: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Embargado: Cristiane Vieira Freitas Justus . Advogado: Eridiane Maria Ribeiro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1519925-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1519925200 Apelação Cível. Embargante: Cristiane Vieira Freitas Justus . Advogado: Eridiane Maria Ribeiro , Gracielle Windmüller de Siqueira. Embargado: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1532734-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1532734900 Agravo de Instrumento. Embargante: Fca Fit Chrysler Automoveis Brasl Ltda . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , Daniel Rivoredo Vilas Boas, Antônio Rocha de Carvalho Neto. Embargado: Nicola Frascati Junior . Advogado: Antonio Mansano Neto , Gabriela Forastieri Mansano. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1539287-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1539287300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Hennemann e Garcia Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1551156-7/02

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1551156700 Agravo de Instrumento. Embargante: Raymundo Gallio Sobrinho . Advogado: Gilson João Goulart Júnior , Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, William Júlio de Oliveira. Embargado: Massa Falida de Diplomata Sa Industrial e Comercial , Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. Advogado: Rosângela Aparecida de Oliveira Sorbara , Elvino Renato Severo, Michelle Cristina Bordin, Luis Cláudio Montoro Mendes. Interessado: Capital Administradora Judicial . Advogado: Luis Cláudio Montoro Mendes . Relator: Des. Tito Campos de Paula

## Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1555866-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1555866400 Apelação Cível. Embargante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze . Embargado: José Miguel Neto . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1568406-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1568406300 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Embargado: Alexandre Correa . Advogado: José de Castro Alves Ferreira , Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1568944-8/01

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1568944800 Apelação Cível. Embargante: oi S.a. . Advogado: Joaquim Miró . Embargado: Altenar Aparecido Alves . Advogado: Renê de Almeida Russi , Vanessa Schiefer Alves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 1577495-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1577495900 Agravo de Instrumento. Embargante: Alexandre Pietro Deliberador , Naiara de Melo Milane Deliberador. Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró. Embargado: Antônio Cesar Maina . Advogado: Marcy Helen Vidolin . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 1583028-5/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583028500 Agravo de Instrumento. Embargante: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa , Imcopa Investimentos e Administração de Bens Sa, Soycomex Comercial Exportadora Ltda, Fema2 Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Marcio Augusto Verboski , Geraldo Gouveia Junior, Daniel Maximilian de Luiz Gouveia. Embargado: Brazilio Bacellar Neto e Advogados , Ramos Zuanon e Manasserro Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto , Rodrigo Shirai, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Fábio Pascual Zuanon, Pedro Gonzaga de Oliveira Carvalho e Silva. Interessado: Brazilio Bacellar Neto e Advogados . Advogado: Brazilio Bacellar Neto . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 1588961-5/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1588961500 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Boldrin Nunes . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Embargado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 1593349-2/01

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593349200 Apelação Cível. Embargante: Sonia do Nascimento Braga Winck . Advogado: Marcos Vendramini . Embargado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Marcelo Szadkoski , André Maciel Wandscheer. Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 1605890-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1605890700 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida de Araújo Sperandio . Advogado: Sergio Antonio Cavet . Embargado: Espólio de Augusto César Custódio de Lima , Edna Custódio de Lima. Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Agravo Regimental Cível  
0026 . Processo: 1463209-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1463209200 Apelação Cível. Agravante: José Guedes da Silva Filho . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Silva Leite Lages. Agravado: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Eduardo José Fumis Faria . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravo Regimental Cível  
0027 . Processo: 1508703-9/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508703900 Agravo de Instrumento. Agravante: Siler Comércio de Plásticos Ltda . Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme . Agravado: Everton Agustini , Lenoir Antônio Geremia. Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravo  
0028 . Processo: 1438448-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1438448000 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Fabiana Silveira Falabretti , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Anderson Favarim Delfes . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Tiago Jackson Soares de Oliveira, Jean Carlos Confortin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravo  
0029 . Processo: 1559157-6/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1559157600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banrisul S/a . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Agravado: Merco Solucoes em Saúde Ltda . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Rafael Fadel Braz, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolín. Relator: Juiza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)  
Agravo  
0030 . Processo: 1587088-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1587088700 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio Varejista Tapajos Ltda - me , Alda Maria Minotto. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva . Agravado: Petrobás Distribuidora S/a . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge. Relator: Des. Rui Bacellar Filho  
Agravo

0031 . Processo: 1587131-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 15871313 Agravo de Instrumento. Agravante: Kaefer Administração e Participações S.a. , Kaefer Agroindustrial Ltda, Kaefer Industrial de Alimentos Ltda, Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda, Globosuínos Agropecuária Ltda, Interaves Agropecuária Ltda, Verok Agricultura e Pecuária Ltda, Cuiabá Agroavícola Ltda, Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda, Frigorífico Sulbrasil Ltda. Advogado: Ivo Waisberg , Bruno Kurzweil de Oliveira, Renato de Oliveira. Agravado (1): Banco Original Sa . Advogado: Rachel Ferreira Araújo Tucunduva , Armin Lohbauer. Agravado (2): Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel , Darci Luiz Pessali. Interessado: D.r.p Cálculos Financeiros "administrador Judicial" . Relator: Des. Rui Bacellar Filho  
Agravo

0032 . Processo: 1589430-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1589430900 Agravo de Instrumento. Agravante: Imperial Administradora de Bens Próprios Ltda . Advogado: Noroara de Souza Moreira , Vicente Takaji Suzuki, Alan Machado Lemes. Agravado: Sonia Mara Pereira Torres . Advogado: Roberta Peralto de Oliveira , Renata Cristina do Lago. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
Agravo

0033 . Processo: 1600210-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1600210900 Apelação Cível. Agravante: Banco Psa Finance Brasil S/a . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Euclides Antônio Rosa Junior . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 1530265-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065652920158160035 Recuperação Judicial. Agravante: Condustar Condutores Elétricos Ltda . Advogado: Suzana Valenza Manocchio Petry , Ricardo Andraus, Fábio Pacheco Guedes, Adriana Zoe Grandinetti Viana, Thierry Philippe Souto Costa. Agravado (1): Invista Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial . Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes . Agravado (2): Banco Citibank Sa . Advogado: Monica Cristina Henriques , Rachel Ferreira Araújo Tucunduva, Rodrigo Arantes Barcellos Correa. Agravado (3): Banco Santander Sa . Advogado: Fernando Denis Martins , Felipe Navega Medeiros. Agravado (4): Banco Safra SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Agravado (5): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple . Advogado: Milton Pinheiro Júnior , Humberto Willian Firmo de Moraes. Agravado (6): Banco Paraná Banco Sa . Advogado: Fábio Lourenço Bana , João Fontes Ferrari. Agravado (7): Companhia Paranaense de Energia Copel . Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves , Andréa Patricia Cezario. Agravado (8): Cobresul Metais Sa . Advogado: Valdevino Pedro da Silva . Agravado (9): Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda . Advogado: Janaína Castro Félix Nunes . Adm. Judicial: Kpmg Corporate Finance Ltda . Advogado: Osana Maria da Rocha Mendonça . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Rui Bacellar Filho)  
Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 1532510-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00101778220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Regina Duarte . Advogado: Maylin Maffini , Luciane Lawin Custodio, Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 1538485-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099651720168160035 Sustação de Protesto. Agravante: Aker Solutions do Brasil Ltda . Advogado: Rene Toedter , Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Agravado: Maxen Indústria de Equipamentos e Peças Ltda . Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino , Isabel Picot França, Gabriel Rocha Barreto, Julianne Zanconato Moreira Guimaraes, Annita Gurman. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1539239-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003075720158160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Baú da Felicidade Bf Utilidades Domésticas . Advogado: Thaís Braga Bertassoni , Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi, Camila Helena Moraes Kubo, Elis Wendpap. Agravado: Dismar Dist Maringá de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1543677-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028434120168160038 Reparação de Danos. Agravante: Florencio da Silva Gonçalves . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Danilo Emílio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Fernanda Radulski. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 1546168-4

Comarca: Cerro Azul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009003820128160067 Reintegração de Posse. Agravante: Mauro Luiz Xavier da Silva , Ivani Aparecida

Fidalgo, Irani Xavier da Silva Rosa, Mário Rosa, José Carlos Silva Rosa, Sueli de Jesus Rosa. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa . Agravado (1): Línea Paraná Madeiras Ltda . Advogado: Ronaldo Rayes , Adriana Negrini, Maurício Rodrigues dos Santos. Agravado (2): Sidival Rosa , Jéssica de Fátima de Andrade, Oscalina Ferreira da Silva, Agenor Cordeiro, Amélia Rodrigues de Melo Rosa, Delfina Rosa Cirino, Jorge Rosa, Vandico Cordeiro, Sônia de Fátima Cordeiro Carneiro, Maria Rosa Cordeiro Cheffer, Valderi Carlos Cordeiro, Denilsa das Dores Ramos Cordeiro, João Maria Cordeiro, Cleoni Maria João Cordeiro, Edicléia Cordeiro Bellei, Keila Suelen de Andrade, Rosilda da Rosa, Roseli da Rosa, Valdirene Rosa. Advogado: Jorge M. F. Santos . Interessado: Línea Florestal Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento  
0040 . Processo: 1558675-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00031716820168160038 Interditio Proibitório. Agravante: Mauro Moreira dos Santos , Roberto Hecht, Zelir Belitzki. Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco , João Guilherme Alves Martins. Agravado: Glaucio Luiz do Amaral . Advogado: Andressa Luciano Policeno , Lauredson dos Santos, Pedro Batista Marques. Relator: Des. Tito Campos de Paula

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 1560608-5

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010142120168160104 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Lauri Lorenzetti . Advogado: Juliano Andrei Bordin , Valmir de Cól, Anderson Manique Barreto. Agravado: Paulo Cesar Lorezett . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Rui Bacellar Filho)

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 1561124-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010672620168160193 Imissão de Posse. Agravante: Leila Franco de Oliveira . Advogado: Vicente Bomfim . Agravado: Cláudio Caldeira Gonçalves Júnior , Zanália Collere Wanch. Advogado: Elias do Amaral . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 1568527-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00183478720158160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ramalho Locações Ltda Epp . Advogado: Priscila Shibayama . Agravado: Banco Caterpillar S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Fabricio Kava. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 1568985-9

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008712120168160140 Revisional. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Jucelisia de Araújo Tomé . Advogado: Victor Hugo Hangai . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0045 . Processo: 1570792-5

Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000890720168160110 Cobrança. Agravante: Cooperativa de Laticínios Vila Nova . Advogado: Diogo Marcolina , Paulo Roberto Richardi. Agravado: Arlei Luis Marchioro . Advogado: Maycon Bruno Borges . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0046 . Processo: 1572166-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047782020148160028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Emg Máquinas e Equipamentos Ltda . Advogado: Felipe de Caires Schluga , Jaime Luiz Schluga. Agravado: Gvc Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues , Renê Andrade Tigrinho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento  
0047 . Processo: 1574089-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00262310220138160030 Apuração de Haveres. Agravante: Ademir Fernandes dos Santos . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi . Agravado: Maria Pereira de Freitas . Advogado: José Bento Vidal Filho . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0048 . Processo: 1574318-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004267020028160050 Ação Monitoria. Agravante: União - Fazenda Nacional . Advogado: Valéria Luciani Nunes . Agravado: Patrick Cravo Ferro , Linde Gases Ltda. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Paola Karina Ladeira. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0049 . Processo: 1575456-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145934420098160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos de Souza . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Agravado: Dibens Leasing .

Advogado: Eduardo José Fumis Faria . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento  
0050 . Processo: 1576767-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215855120108160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Igor Hiroshi Rodolfo . Advogado: Hyon Jin Choi . Agravado: Banco Finasa Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento  
0051 . Processo: 1579077-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00312804820128160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Eva Natel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Elton Alaver Barroso , Pedro Roberto Belone, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0052 . Processo: 1579569-2

Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000043919938160106 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edelar Schwambach . Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Agravado: José Nelson Dissenha , Suzete Contin Dissenha. Advogado: José Renato Gaziero Cella . Interessado: Espólio de Francisco Emílio Max Schmidt . Advogado: Valdir Gehlen . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0053 . Processo: 1581049-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00687160220128160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Advogado: Ana Lucia Gabella . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento  
0054 . Processo: 1583940-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116601220168160130 Obrigação de não Fazer. Agravante: Vita Comercial Ltda Me , A&z Pneus Serviços e Comércio de Pneus Eireli Me. Advogado: Edson Alves da Cruz . Agravado: Gvt Reformas e Reciclagem de Pneus Ltda . Advogado: Maikon Vinicius Toshio Goes , Rodrigo Ribeiro de Barros. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento  
0055 . Processo: 1584797-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030725420158160064 Ação Monitoria. Agravante: Apefac Associação de Pais da Escola Família Agrícola Padre Ezequiel Ramim . Advogado: Eliane Nedochecko . Agravado: Adriana Luiza loira . Advogado: Gláucia Severo de Castro Diniz . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento  
0056 . Processo: 1585001-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052646220098160001 Indenização. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Tânia Mara de Souza Britto . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Agravo de Instrumento  
0057 . Processo: 1585332-2

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016157520128160101 Revisional. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Claudio Mazon . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck Ortiz, Valéria Braga Tebalde. Relator: Des. Tito Campos de Paula

Agravo de Instrumento  
0058 . Processo: 1585857-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052665920138160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lourdes Zanata Vaisvila (maior de 60 anos). Advogado: Iraci Souza de Sarges . Agravado: Celia Alves Pereira . Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves . Interessado: Fieltec Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Antonio Anilton Padiál . Interessado: Leodegar João Oleniski . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Agravo de Instrumento  
0059 . Processo: 1586582-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039699220138160148 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Cristina Ferreira . Advogado: Adriano Prota Sannino . Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento  
0060 . Processo: 1586816-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008316220128160113 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra S/a . Advogado: Ananias César Teixeira , Carlos Roberto Bertin Junior. Agravado: Rolmen Transportes Ltda . Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarete , Jhonathas

Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Agravo de Instrumento  
 0061 . Processo: 1586957-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187112920108160019 Adjucação Compulsória. Agravante: Augusto Fontinelli Neto , Conceição Palhano. Advogado: Paulo Roberto Fontinelli . Agravado: Jacyr Viana de Quadros , Glaucus de Almeida Quadros, Lisete Baptista Quadros, Frederico Miguel Quadros Lange, Rosemarie Kunstmann Lange, Dirceu Rodrigues Dalledone, Clarice Quadros Dalledone, Lycius de Almeida Quadros, Dora Marion Pizzato Quadros. Advogado: Henrique Santos Raupp . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0062 . Processo: 1588763-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00250599320118160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Centro de Form de Condutores Alo Brasil Ltda . Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier , Eliane Vargas Rocha. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Agravo de Instrumento  
 0063 . Processo: 1589000-1  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019149320158160021 Incidente de Falência/concordata. Agravante: Ccb Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Marcos Antonio Kawamura , Debora Lima Cordeiro, Willis José Rodrigues Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Administrador Judicial Capital Administradora Judicial Limitada , Sul Supercred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Sulfín Corretora de Seguros Ltda, Sulplan Administradora de Consórcio. Advogado: Luís Cláudio Montoro Mendes . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Agravo de Instrumento  
 0064 . Processo: 1590491-9  
 Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020472920168160045 Constitutiva Negativa. Agravante: Davi Schiller Rodrigues . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto , Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Santander Financiamentos S.a . Advogado: Zairo Francisco Castaldello , Janaine Longhi Castaldello. Relator: Des. Rui Bacellar Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0065 . Processo: 1591308-3  
 Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009158920168160059 Manutenção de Posse. Agravante: William Cesar Silvestre . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinho Malheiros. Agravado: Mauro Semchechen . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)  
 Agravo de Instrumento  
 0066 . Processo: 1591866-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348006520128160017 Reintegração de Posse. Agravante: Agt: Comércio e Transportes Ltda . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Agravado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Agravo de Instrumento  
 0067 . Processo: 1592609-9  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021472320168160129 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Ectison Gaska . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Agravo de Instrumento  
 0068 . Processo: 1594232-6  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057697920158160086 Ação de Cumprimento. Agravante: Pílão Amidos Ltda . Advogado: Clemente Alves da Silva , Paulo Sérgio Quezini. Agravado: Luiz Fernando Tozeli . Advogado: Luiz Rafael . Adm. Judicial: Joaquim José Grubhofer Rauli . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)  
 Agravo de Instrumento  
 0069 . Processo: 1600043-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00324741120158160185 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Bendertec Soluções em Aço Ltda Epp . Advogado: Marcos Flávio de Oliveira , Rosangelo Assione Santos, Christiane Brambilla Tognoli. Interessado: Valuup Consultoria e Assessoria Ltda. "administrador Judicial" . Advogado: Fábio Forti . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Agravo de Instrumento  
 0070 . Processo: 1602689-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00182530820168160017 Recuperação Judicial. Agravante: Vector Indústria e Comércio de Acessórios Musicais Ltda , Mhd Industrial Metalmeccânica Ltda Epp. Advogado: Aginaldo Ribeiro Júnior , Felipe Lollato. Agravado: Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá . Relator: Des. Rui Bacellar Filho  
 Agravo de Instrumento  
 0071 . Processo: 1602746-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118164120138160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Carlos de Araújo . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Juliana Santos Nogueira da Rocha. Agravado: Fabio Forti , Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Advogado: Fábio Forti , Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Agravo de Instrumento  
 0072 . Processo: 1604676-3  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 199900000589 Reivindicatória. Agravante: L'art Incorporação e Planejamento Ltda . Advogado: Luiz Augusto Camargo . Agravado: José Dias da Silva , Maria Belisomar da Silva. Advogado: Edson Roberto Maraffon . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Agravo de Instrumento  
 0073 . Processo: 1604896-5  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295788120108160019 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: Karine de Lara . Advogado: Paulino Mello Junior , Luiz Carlos Teixeira. Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Agravo de Instrumento  
 0074 . Processo: 1610342-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00175353020148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleberton Vieira Pinto . Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos . Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Agravo de Instrumento  
 0075 . Processo: 1612868-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00385826020148160001 Execução Provisória. Agravante: Cleberton Vieira Pinto . Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos , Leonardo Campos Domarco. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Agravo de Instrumento  
 0076 . Processo: 1624720-2  
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043710620168160105 Obrigação de Fazer. Agravante: Apple Computer Brasil Ltda . Advogado: João Augusto Souza Muniz , Máira de Oliveira Lima Ruiz, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Agravado: Marcelo de Paula Xavier . Advogado: Rogerio de Jesus Marques , Maria Isabel de Paula Xavier. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0903922-1  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149217120098160019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: João Maria Dias Gonçalves . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 1212500-1  
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028165520128160052 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Rui Sott . Advogado: Irineu Pimentel Pinto . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 1231452-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00456011520138160014 Busca e Apreensão. Apelante: P.j Eiras Comércio de Veículos Ltda , Paulo José Eiras. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Apelado: Baden Automotores Ltda . Advogado: Sávio Ithamar de Queiroz Turra . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 1275043-1  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017207720038160033 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Transnca Transportes Ltda . Advogado: Luiz Antonio Duareski . Apelante (2): Dibens Leasing S/a . Advogado: Julio César Piuci Castilho . Apelado (1): Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Julio César Piuci Castilho . Apelado (2): Transportes Franzner Ltda . Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont . Apelado (3): Transnca Transportes Ltda . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 1331129-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271546020108160021 Indenização. Apelante: Grão Fertil Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade , Kelly Cristina Ribeiro. Apelado: Microsoft Corporation . Advogado: Daniel Pinheiro Pereira , Dartagnan Paulsen Vieira, Marcia Mallmann Lippert. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Apelação Cível

0082 . Processo: 1337832-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00463723220138160001 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Rec.Adesivo: Rafael Eduardo Teixeira . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Jorge Moreno de Carvalho. Apelado (1): Rafael Eduardo Teixeira . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Jorge Moreno de Carvalho. Apelado (2): Mrv Engenharia e Participações S.a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0083 . Processo: 1368679-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00006082120108160165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista S/a . Advogado: Marcus Vinicius Guimarães Sanches , Joyce Ellen de Carvalho Teixeira. Apelado: Ediuilson Felix da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

## Apelação Cível

0084 . Processo: 1384442-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00008084420148160179 Ação Civil. Apelante (1): Régia Cantieri . Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Aelton Marçal Pereira da Silva. Apelante (2): Construtora Tenda S.a . Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva , Luiz Rinaldo Zamponi Filho, Vanessa Tavares Lois. Apelado (1): Fit Palladium Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. , Construtora Tenda S.A.. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva , Luiz Rinaldo Zamponi Filho, Marcelo Marco Bertoldi. Apelado (2): Régia Cantieri . Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Aelton Marçal Pereira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Josély Dittrich Ribas)

## Apelação Cível

0085 . Processo: 1458831-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070300620088160028 Nunciação de Obra Nova. Apelante: José Francisco de Souza Cromagem me . Advogado: Patrícia Gonçalves Rocha . Apelado (1): Comec Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba . Advogado: Raul Clei Coccaro Siqueira , Jucelia do Rocio Baron. Apelado (2): Empo - Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil . Advogado: Arthur Felipe de Leão Buchi , Jucélia do Rocio Baron. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Apelação Cível

0086 . Processo: 1485168-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080090320108160026 Declaratória. Apelante: Gabriel Henry Bocchino Saukio (Representado(a)), José Pedro Bocchino Saukio, Ricardo Luiz Bocchino Saukio. Advogado: Pedro Ângelo Andreassa . Apelado: Ambrozio Felizardo , Janeti Mara Vieira Felizardo. Advogado: Fábio Szesz , Valdemar Bernardo Jorge. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Apelação Cível

0087 . Processo: 1493128-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304072320148160019 Reintegração de Posse. Apelante: Clevton Luiz Correa & Cia Ltda . Advogado: Alcides Blum Junior , Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey, Marcela Godoy Cabral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0088 . Processo: 1499010-8

Comarca: Ipiranga.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007723720128160093 Ordinária. Apelante: Carlos Aramis Krasinski , Antônio Cícero Krachinski, Maria de Lourdes Krasinski. Advogado: Romilda Scheres Molotto Firak . Apelado: Ilda Dobeginski Vitkoski , Aristeu Jorge Vitkoski, Cid Pedro Vitkoski, Josemara Vitkoski, Josimar Vitkoski, Nivaldo Vitkoski, Zenilda Vitkoski. Advogado: César Ananias Bim , Luiz Carlos Silveira. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Apelação Cível

0089 . Processo: 1508162-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090935320148160170 Ação Civil Pública. Apelante: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Consumidores, Idosos, Deficientes Físicos e de Proteção ao Meio Ambiente - Asbracide . Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Apelação Cível

0090 . Processo: 1509379-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179052220098160021 Declaratória. Apelante: Valmir Fernandes Couto , Lenir Bohn Couto. Advogado: Rodrigo Tesser . Apelado: Geraldo Vilmar Willwock . Advogado: Augusto Cassiano Abegg , Robson Luiz Giollo. Interessado: Condomínio Residencial Por do Sol . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0091 . Processo: 1524349-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00232234620098160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaulleasing S.a . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Apelado: Sergio de Moraes Campos . Advogado: Guilherme Renan Dreyer , Grassielle Nathalia de Sousa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0092 . Processo: 1524578-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00703036920108160001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Az Imóveis Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelante (2): Luciano Marcos Pinheiro . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Apelação Cível

0093 . Processo: 1527082-7

Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023794320108160065 Ordinária. Apelante: Anadir Terezinha de Lima Arceno . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos . Apelado: Deonilda Pico , Valdomiro Vitorino Pavan. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão , Sonia de Fátima Braz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Apelação Cível

0094 . Processo: 1536055-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006101520148160047 Ordinária. Apelante: Roberto Kakuhiko Uno . Advogado: Benedito Alves Rodrigues . Apelado: Cristiane Mari Uno Nunes . Advogado: Andréa Bernabé Furlan . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0095 . Processo: 1544482-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00554736420118160001 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Haroldo Frederico Hauer , Espólio de Haroldo Hauer, Acyr Alvim Hauer. Advogado: Djanir Pedro Palmeira . Apelado: Irmãos Hauer & Cia Ltda . Advogado: Hugo Martins Kosop . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0096 . Processo: 1544802-3

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010064720148160158 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Jair dos Anjos Rodrigues . Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0097 . Processo: 1546861-0

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004589020078160150 Usucapião. Apelante: Francisco Ficher , Nadir de Fatima Ficher. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo . Apelado: Imobiliária Agrícola Madalozzo Ltda , Olivério Inácio Dresch. Advogado: Maycon Cristiano Backes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0098 . Processo: 1552850-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00289122220158160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Pan S.a . Advogado: Clara Vainboim . Apelante (2): d. Garcia Madereira me . Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Apelado (1): d. Garcia Madereira me . Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Apelado (2): Banco Pan S.a . Advogado: Henrique César Tamiozzo . Relator: Des. Tito Campos de Paula

## Apelação Cível

0099 . Processo: 1553847-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056322020148160026 Busca e Apreensão. Apelante: Leandro José Pioto . Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0100 . Processo: 1556816-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102472920148160131 Repetição de Indébito. Apelante: Ademir Bohn . Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Rec.Adesivo: Susamara Ana Schmeing , Silmara Maria Schmeing Waselkiu. Advogado: Victor Hugo Trennepohl , Fabio Adoniran Pagliosa. Apelado (1): Ademir Bohn . Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado (2): Susamara Ana Schmeing , Silmara Maria Schmeing Waselkiu. Advogado: Victor Hugo Trennepohl , Fabio Adoniran Pagliosa. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0101 . Processo: 1557321-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098265720148160028 Reintegração de Posse. Apelante: Rosicleia de Fátima Cavalli . Advogado: Wagner Dieb . Apelado:

Jorge Roberto Ribeiro de Camargo . Advogado: José Maria Martins do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 1563845-0  
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002754319908160174 Ordinária. Apelante: George Bueno Gomm . Advogado: George Bueno Gomm . Apelado: Espólio de Aurelio Fontana de Pauli . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1568425-8  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150259620058160021 Possessória. Apelante: India Nara Padovani Horta , Tyago Padovani Horta, Leonardo Padovani Horta, João Victor Padovani Horta. Advogado: Marco Antonio Padovani . Apelado: Espólio de Myrian Marcondes Festugato . Advogado: Alex Sandro Sonda , Silvio Silva. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1570671-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00207686920138160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a . Advogado: Fábio Santos Rodrigues , Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Adriana Gandolfi Becchi , Ernani Becchi. Advogado: Harry Françaia , Isabele Françaia. Apelado (1): Adriana Gandolfi Becchi , Ernani Becchi. Advogado: Harry Françaia , Isabele Françaia. Apelado (2): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo , Fábio Santos Rodrigues. Apelado (3): Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a . Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo , Fábio Santos Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Tito Campos de Paula)  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 1573396-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014252920158160030 Busca e Apreensão. Apelante: Jair Dias dos Santos . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A . Advogado: Marcela Spinella de Oliveira , Darlan Pereira Menezes, Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 1574510-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052773220078160001 Ordinária. Apelante: Passarinho Comércio de Veículos Ltda. - Me , Celso Macedo Bezerra. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Juliano Michels Franco, Simara Zonta. Apelado (1): Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado (2): Lucas Paolo Cabral . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 1574669-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00332159420108160001 Nulidade. Apelante (1): Jusilene Palu Claudino . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Banco Toyota do Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 1575195-6  
 Comarca: Ipiranga.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009212820158160093 Interdito Proibitório. Apelante: Antônio Cicero Krachinski , Carlos Aramis Krasinski (maior de 60 anos). Advogado: Romilda Scheres Molotto Firak . Apelado: Ilda Dobeginski Vitkoski , Josimar Vitkoski, Cid Pedro Vitkoski, Livaldo Vitkoski, Zenilda de Fatima Vitkoski, Josemara Vitkoski. Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 1575740-1  
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036409820138160045 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Andressa Cristina Guslen Rufino dos Santos It . Advogado: Ana Paula Dario Vendrametto , Marcia Cristina dos Santos, Pedro Henrique Waldrich Nicastro. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 1576991-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00408531320128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lucindo José dos Santos . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Giozza Avila , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 1577159-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055485520158160035 Declaratória. Apelante: Maria Josefa Vicente . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Imóveis Bassoli Ltda . Advogado: Luciana Ferreira , Odacyr Carlos Prigol. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 1578318-1  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137096220148160173 Ação Monitoria. Apelante: Gerevini Pneus Ltda . Advogado:

Cláudio Cezar Orsi . Apelado: Lbg Comércio e Importação Ltda . Advogado: Fernando César Gallo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 1580172-6  
 Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017152220138160060 Usucapião. Apelante: Ana Pietchak Catache , Anila Schweig Mattjie, Francisco Carvalho Catache, Leonita Refiski do Amarante, Lúcia dos Santos, Marii Fátima dos Passos, Milton de Oliveira Santos, Nestor Lotario Mattjie, Sebastião Mattos do Amarante, Valdemar Zilli. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado: Antônio Teixeira de Abreu . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 1580799-7  
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008916520128160103 Usucapião. Apelante: Ff Ramos Construção Civil Ltda . Repr Proce: Antonio Ferrari Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Ferrari . Interessado: Espólio de Gerson Schultz , Eloá César Schultz, Gersela Maria Schultz Antunes. Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 1581181-9  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025586120108160037 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Jucélia Biora . Advogado: Maylin Maffini , Luciane Lawin Custodio. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0116 . Processo: 1582186-8  
 Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005905520128160124 Ação Monitoria. Apelante: Vicente Rendak . Advogado: Rene José Stupak , Telismara Aparecida Diniz Klimont. Apelado: Nossa Senhora do Rócio de Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Edson Gonçalves , Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Reginaldo Ribas. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 1582722-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00474546920118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Catiene Cassimiro Olinto . Advogado: Jonas Borges . Apelante (2): Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Apelado (1): Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Apelado (2): Catiene Cassimiro Olinto . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0118 . Processo: 1583910-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00258569320108160001 Cobrança. Apelante: Clivar Antonio Langaro , Daniel Ferreira de Lima, Maria D. Langaro. Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda , Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Gustavo Baron , Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 1591966-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00088852820138160001 Ordinária. Apelante: Unilance Administradora de Consórcio S/c Ltda . Advogado: Gláucia da Silva . Apelado: Tangua Transportes e Turismo Ltda Me . Advogado: Flavio Warumby Lins . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 1592945-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00363709020158160014 Reintegração de Posse. Apelante: Dalvo Rodrigues Chaves , Sebastião de Matos. Advogado: Francisco Rodrigo Silva . Apelado: Vale de Acor Empreendimentos Ltda . Advogado: Paola Christine de Araújo Vidotti . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 1593282-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00043368220078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Ires Batista dos Santos . Advogado: Paula Silva Leite Lages , Regina de Melo Silva. Apelado: Safra Leasing S.a Arrendamento Mercantil . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 1593633-9  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00333345020138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Mário Batista . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelado: Itaú Card S/A . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 1595251-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00456004020118160001 Ordinária. Apelante (1):

Roberto Jeferson Panzarini . Advogado: Yara D'Amico . Apelante (2): Ana Paola de Almeida . Advogado: Fábio Lohmann . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 1595361-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032312620148160001 Revisão de Contrato. Apelante: Laudier Duquestrada Reginatto . Advogado: Marcos Antônio de Queiroz . Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 1596655-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058134820148160017 Busca e Apreensão. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho , Jamil Josepatti Junior. Apelante (2): João Henrique Marchezan Ferreira - Epp (Representado(a)). Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0126 . Processo: 1597675-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00615453320128160001 Usucapião. Apelante: Karine de Souza Santos , Cristiano Spack. Advogado: Christian Robert Thiel Gura . Apelado (1): Celia Mohr Machado de Jesus , Francisco Machado de Jesus. Advogado: Sheila Machado de Jesus , Francisco Machado de Jesus. Apelado (2): Espolio de Alberto Haymowski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)  
 Apelação Cível  
 0127 . Processo: 1597762-1  
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012807420158160158 Ordinária. Apelante: Valdir Ronaldo Chostak Wenglarek . Advogado: Rosemar Ribeiro de Souza . Apelado: Z.c. da s. Barros &filho Ltda - Me. . Advogado: Eneas Henrique dos Santos Distefano , Simone Marina Gelinski Brandl, Adriane Grzybowski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0128 . Processo: 1597988-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00623999520108160001 Usucapião. Apelante: Gisele Cristine Lenir Depiné , Espólio de Mirozetty Lenir. Advogado: Helder Eduardo Vicentini , Alziro da Motta Santos Filho. Apelado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba , Ricardo Eustáquio Alberti de Oliveira. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento , Tania Regina Demeterco. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0129 . Processo: 1598455-5  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015996520148160194 Ordinária. Apelante: Rosane Silveira . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0130 . Processo: 1598828-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021167020148160194 Embargos a Execução. Apelante: Maria Angela Kuster Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado: Adyr João Sabbag . Advogado: Vinicius Alves Mesquita . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 1599412-4  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017590320158160147 Embargos de Terceiro. Apelante: Ester Pentecoski , José Pentecoski, Pedro Pentecoski, Sebastião Petenkoski. Advogado: Mário André de Souza . Apelado: Florespar Florestal S/a . Advogado: Josias Soares da Silva . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0132 . Processo: 1599632-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162512420148160021 Ordinária. Apelante (1): Jaco Duarte de Mello , Cocal Transportes Rodoviários de Carga Ltda. Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)  
 Apelação Cível  
 0133 . Processo: 1600083-2  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019061920158160021 Incidente de Falência/concordata. Apelante: Instituto Alfredo Kaefler . Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Rosangela Aparecida de Oliveira Sorbara. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Fernando Azevedo dos Santos .

Apelado (2): Capital administradora judicial . Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 1600217-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089923320158160056 Revisional. Apelante: Wadebilho Silva Santos . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 1601080-5  
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004201720138160070 Exibição. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Apelado: Claudete da Aparecida Scaraboto da Cunha . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 1601097-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00056490320158160194 Busca e Apreensão. Apelante (1): Companhia de Crédito,financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Rodrigo Frassetto Góes. Apelante (2): Marllon Felipe Faria . Advogado: Fernando Fernandes Berrisch . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 1601322-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00050226420138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Marcos Rovel Barbosa . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 1601882-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00038940920138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Ribeiro Sant'anna . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Itaú Card S/A . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos, Eloir Gasparim dos Santos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 1602883-0  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230308420138160035 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco Santander Brasil S.a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelante (2): André Virgílio Pereira (Representado(a)). Advogado: Thiago Alexandre Fidelis Marinho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 1604280-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00130634920158160001 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing S.a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Angelo Macagnani Neto . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0141 . Processo: 1604679-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00631262020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jonathan Isais de Souza . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0142 . Processo: 1604943-9  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107861320148160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Veículos S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: José Antônio Soares . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0143 . Processo: 1605049-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00375058420128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hemerson Martins . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0144 . Processo: 1606189-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00508360220138160001 Reintegração de Posse. Apelante: Deayr Gonçalves de Castro , Iran Cleofas de Castro. Advogado: Jacob José dos Santos . Apelado: Augusto Chavez Gemba , Stela Maris Aguiar Machado, Paulo Sergio Gonçalves dos Reis. Advogado: Diego Felipe Menghini Tigrinho . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 1606192-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00396212920138160001 Ordinária. Apelante: Reserva

Ecoville/office - Empreendimentos Imobiliários S/a . Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo . Apelado: Amira Youssif Nars Vieira , Luis Felipe do Nascimento Vieira. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis , Fábio Roberto Portella. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)

Apelação Cível  
0146 . Processo: 1606360-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00216968820118160001 Ordinária. Apelante: bv Financeira S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Apelado: Marcia Alves de Oliveira dos Santos . Advogado: Lincoln Jonatas Durães Ribeiro . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0147 . Processo: 1607326-0  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300498620138160021 Ordinária. Apelante: Portal Veículos . Advogado: Elizângela Américo Casali , Marcelo Sérgio Pereira , Vanessa de Lima Venturini. Apelado: Leandro Aparecido de Souza . Advogado: Katiele Laís Silveira Seevaldt . Relator: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível  
0148 . Processo: 1608267-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00659175920118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Apelante (2): Genisia de Oliveira . Advogado: Harysson Roberto Tres , Afonso Bueno de Santana. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0149 . Processo: 1610728-9  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00288063120138160014 Ordinária. Apelante: Bodan e Cia Ltda me . Advogado: William Cesar Aparecido . Apelado: Nestor Correa Consultoria Imobiliária S/c . Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível  
0150 . Processo: 1611119-4  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027619220158160119 Exibição de Documentos. Apelante: Lucino Damião da Rocha . Advogado: Edivand Jose de Freitas . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0151 . Processo: 1611989-6  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000937019988160079 Busca e Apreensão. Apelante: Rio São Francisco Companhia Ferrizadora Ltda e Outro . Advogado: Daniel Barbosa Maia . Apelado: Comercial de Ferragens Trevisan Ltda . Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0152 . Processo: 1612253-5  
Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00038267720138160092 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior . Apelado: Colapinus Ltda - me . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível  
0153 . Processo: 1612483-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00188593120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antenor Gonçalves da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível  
0154 . Processo: 1612810-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00139951820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Valmir Boimer . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Marcelo Szadkoski , Alisson Anthony Wandscheer. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0155 . Processo: 1614077-3  
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014372720138160155 Ordinária. Apelante: Ronaldo Batista Bernardo . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes . Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível  
0156 . Processo: 1615198-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00322848620138160001 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelado: Mauro Faustino . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível  
0157 . Processo: 1615996-7  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043790220118160026 Depósito. Apelante: Zuleika Radatz . Advogado: Ramon Antônio Cálceua Cuenca . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Giulio Alvarenga Reale. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível  
0158 . Processo: 1616415-1  
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006488620168160134 Ordinária. Apelante: Diomar Dobrovolski . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível  
0159 . Processo: 1616672-6  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093073820128160033 Reintegração de Posse. Apelante: Gizele Schmidt . Advogado: Severino Ernesto de Souza . Apelado: Pan Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Humberto Luiz Teixeira . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível  
0160 . Processo: 1617774-9  
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015465820118160075 Busca e Apreensão. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Simone Carla Lourenço , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Hidema Maki (maior de 60 anos). Advogado: Lídia Adelia Vilella Borges . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0161 . Processo: 1618527-4  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00666862320148160014 Ordinária. Apelante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Apelado: Victor Bárbara da Rocha Filho , Rebeca Cristina Rabelo Rocha. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Jürgen Jakobs Puls. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível  
0162 . Processo: 1619781-2  
Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013691320108160081 Resolução de Contrato. Apelante: Edson Leandro Pereira , Isabel Fernandes Pereira. Advogado: Vanuza Henemberg de Paula Fernandes . Apelado: Espolio de André Mansano , Doralice de Almeida Mansano, José Jorge Mansano, André Carlos Almeida Mansano. Advogado: Newton Bueno Lacerda , Dirley Leocadio Bahls Júnior. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível  
0163 . Processo: 1620869-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00005808720158160194 Indenização. Apelante (1): Walter Luis de Toledo Piza , Leila Cristine Caetano Pinto. Advogado: Rafael Henrique Ozelame , Felipe Gomes Batista. Apelante (2): Consiste Incorporadora de Imóveis Ltda - Me . Advogado: Guilherme Augusto Bana , Luis Perci Raysel Biscaia, Leonardo César Bana. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível  
0164 . Processo: 1622625-4  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026190520128160116 Reintegração de Posse. Apelante: Alberto Castilhos da Conceição , Naidla Ferreira de Macedo. Advogado: João Luiz Vieira da Silva . Apelado: L'art Incorporações e Planejamento Ltda . Advogado: Luiz Augusto Camargo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível  
0165 . Processo: 1623028-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00024938620148160179 Rescisão de Contrato. Apelante: Ruy Daher de Azevedo . Advogado: Danieli Duedecke , Roberta Ferreira. Apelado: Oka Imóveis . Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechén . Relator: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível  
0166 . Processo: 1623198-6  
Comarca: Morretes.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010769220118160118 Manutenção de Posse. Apelante: Ari da Silva , Janete Aparecida dos Santos Silva. Advogado: Humberto Felix Silva , Rafael Cezar Ramos. Apelado: Jairo Rosa da Costa Magalhães . Advogado: Isione Steenbock Firm . Relator: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível  
0167 . Processo: 1625856-1  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00138444920138160031 Ordinária. Apelante: Kelly Cristiane Matoso . Advogado: Rafael Ferreira Xalão . Apelado (1): Pauliana Abadia Campos me . Advogado: Laís de Oliveira Flareço . Apelado (2): Rodobens Incorporadora Imobiliária Guarapuava I - Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Relator: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível

0168 . Processo: 1630836-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00053121420158160194 Ordinária. Apelante: g Laffitte Incorporações e Empreend Imobiliários Ltda , Mappa Participações e Administração Ltda - Epp, Noroeste Administração de Bens e Participações Limitada, Rdk Administração e Participações Ltda.. Advogado: Ricardo Andraus , Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Apelado: Rodrigo Alberto Mega . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0169 . Processo: 1638913-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036836520148160056 Exibição de Documentos. Apelante: Onofra Sala do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Eduardo Machado . Apelado: Oitavo Tabelação de Notas de Londrina (Representado(a)), Maria de Fátima Silla Salvatico, Paulo Roberto Salvático. Advogado: Massami Tsukamoto . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0170 . Processo: 1639562-3  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004948219958160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelado: Flavio Augusto Glade Henckki me , Flavio Augusto Glade Henckki. Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0171 . Processo: 1641968-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00212040420088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Andréia Danielli Andrioli . Advogado: Ana Maria Harger . Relator: Des. Tito Campos de Paula

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/03/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01263 e 2017.00876 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adani Primo Triches	200	1607158-2
Ademir Trida Alves	124	1511930-1
Adriana Alves	187	1594722-5
Adriana Cristina Papafilipakis	076	1588018-9
Adriane Hakim Pacheco	101	1372361-4
Adriano Dutra Emerick	187	1594722-5
Adriano Prota Sannino	210	1614866-0
Airton Martins Molina	100	1364357-5
Alan Oliveira Dantas de Souza	078	1589021-0
Alaor Silvano Santini	218	1623014-5
Alencar Leite Agner	020	1459468-2/01
Alessander Ribeiro Lopes	094	1626565-9
Alessandro Donizethe Souza Vale	064	1563117-1
Alexandre Barbieri Neto	200	1607158-2
Alexandre Chemim	075	1587516-6
Alexandre da Costa Raposo	067	1568915-7
Alexandre Felipe Alcântara	087	1599681-9
Alexandre Nelson Ferraz	003	1533263-9
	039	1620090-3/01
	220	1623624-1
Alexandre Tavares Reis	128	1520364-6
Alexandre Teixeira	199	1606407-6
Alexsandra A. C. d. S. d. Almeida	031	1518966-9/01
Alfredo Zucca Neto	213	1618696-4
Ali Mustapha Ataya	080	1589891-2
Allan Marcel Paisani	081	1589911-9
Altivo José Seniski	043	1446771-9
	050	1508788-2
Aluisio Clementino Soares	091	1613849-5
Alvacir Rogério Santos da Rosa	097	1327420-3

Álvaro Manoel Furlan	067	1568915-7
Amanda Perli Golombiewski	066	1568257-0
Amandio Ferreira Tereso Junior	008	1114994-9/01
	081	1589911-9
Amauri Silva Torres	063	1562719-1
Amílcar Nadu Vieira Rosa	047	1499013-9
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	062	1559290-6
	213	1618696-4
Ana Keila Schelbauer	008	1114994-9/01
	148	1549254-7
Ana Paola Ghizoni de Macedo	187	1594722-5
Ana Paula Delgado de S. Barroso	070	1578162-9
Ana Renata Machado	034	1580028-3/01
Anacleto Giraldeleli Filho	112	1497187-6
Anadir Rute dos Santos	156	1568369-5
Ananda Nunes Pereira	163	1578026-8
Anderson de Azevedo	062	1559290-6
	213	1618696-4
Anderson José Adão	162	1576830-4
Anderson Soares de Cerqueira	010	1273148-3/02
André Luis Tisi Ribeiro	137	1533880-0
André Maciel Wandscheer	180	1593448-0
	181	1593625-7
Andréa Carolina Leite Batista	175	1588855-2
Andréa Tattini Rosa	129	1523759-7
Andréia Carvalho da Silva	039	1620090-3/01
Angela Pagliosa	046	1485790-2
Angélica Tatiana Tonin	096	0970624-9
Angelize Severo Freire	090	1609873-2
	105	1466311-9
Ângelo Lesniewski da Silveira	078	1589021-0
Angelo Marcos Monteiro	086	1595726-7
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	094	1626565-9
Antônio Albino Ramos de Oliveira	050	1508788-2
Antonio Américo	117	1504271-6
Antônio Augusto Harres Rosa	066	1568257-0
Antonio Carlos B. F. Pieruccini	006	0962125-6/04
Antônio Carlos Menegassi	201	1607916-4
Antonio Mansano Neto	055	1532535-6
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	163	1578026-8
Ariel Ventura de Andrade	011	1276920-7/01
Aristides Alberto Tizzot França	007	1107285-4/01
Artur Humberto Piancastelli	009	1205437-2/02
Assis Corrêa	146	1547556-8
Augusto Mário Vieira Neto	060	1556421-9
Beatriz Alves dos Santos Silva	125	1515469-3
Bianca Regina Rodrigues da Silva	171	1586673-2
Bruna Angélica Ferreira Salvático	006	0962125-6/04
Bruno Rafael Versalli Serafini	025	1485247-6/01
	153	1564529-5
Bruno Andrade César de Oliveira	141	1542396-2
Bruno de Almeida Passadore	093	1623949-3
Bruno Fernando Martins Migliozi	173	1588166-0
Caetano Branco Pimpão de Almeida	046	1485790-2
Caio Roque das Mercês J. Luiz	088	1602522-2
	199	1606407-6
Calisto Vendrame Sobrinho	144	1544983-3
Carla Rosane Rezende de Oliveira	038	1612711-2/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	063	1562719-1
	169	1583346-8
Carlos Alberto Furlan	037	1608790-4/01
Carlos César Koch	113	1498647-1

Carlos Eduardo de Macedo Ramos	025	1485247-6/01	Daniele de Bona	077	1588362-2
	111	1497097-7	Daniele Fernanda Gomes Lopes	077	1588362-2
	153	1564529-5	Daniele Regine Ganho Justicheckem	046	1485790-2
Carlos Eduardo Fransozio	219	1623079-6	Danielle Alvarez Silva	106	1468784-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	170	1585913-7	Danilo Andriago Rocco	010	1273148-3/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	059	1555003-7	Darlei Balena	044	1450022-0
Carlos Henrique T. Cavalcante	144	1544983-3	Davi Chedlovski Pinheiro	165	1579628-6
Carlos Leal Szczepanski Junior	059	1555003-7	Davi de Oliveira Azevedo	202	1608299-2
Carlos Murilo Paiva	018	1453664-0/01	Dely Dias das Neves	141	1542396-2
Carlos Pereira da Silva	100	1364357-5	Denilson da Rocha e Silva	117	1504271-6
Carlos Vinicius Javorski	058	1549403-0	Denio Leite Novaes Junior	059	1555003-7
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	065	1563128-4	Denis Norton Raby	102	1420109-3
Carolina Heinz Haack	207	1611539-6	Denise Marici Oltramari Tasca	095	0938747-7
Carolina Neto Pereira da Rosa	173	1588166-0	Denize Heuko	056	1537376-7
Carolina Salamoni Viana Pereira	082	1590304-1	Diego Arturo Resende Urresta	148	1549254-7
Caroline Araújo Brunetto	042	1423974-2	Diego Mialski Fontana	147	1549101-1
Caroline Zanatta	009	1205437-2/02	Dilmair Geraldi	043	1446771-9
Casemiro Framil Filho	027	1497733-8/02		050	1508788-2
Cássio Ranzini Olmos	045	1477590-7	Diogo Dias Teixeira	158	1571983-0
Celi Gabriel Ferreira	085	1593623-3	Dioni Klei Medeira	069	1574930-1
Célia Maejima	110	1492718-1	Djalma Sisti Junior	109	1479014-0
Celso de Faria Monteiro	139	1537796-9	Douglas Alves	085	1593623-3
Cerino Lorenzetti	172	1587394-0	Eber Luiz Sócio	091	1613849-5
	205	1609367-9	Edemilson Pinto Vieira	184	1594165-0
Charles da Silva Ribeiro	091	1613849-5		185	1594167-4
Christian Almeida Momenté	009	1205437-2/02	Edivaldo Aparecido de Jesus	140	1541566-0
Christian Maximilian G. Cordeiro	052	1527605-0	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	194	1596270-4
Christina Antoniou	187	1594722-5	Eduardo Chalfin	010	1273148-3/02
Cláudio Gilardi Britos	173	1588166-0	Eduardo Costa Siqueira	202	1608299-2
Claudio Tragueta Antonioli	067	1568915-7	Eduardo Gustavo Pacheco	031	1518966-9/01
Cléa Mara Luvizotto	093	1623949-3	Eduardo Iwersen Krukoski	029	1504944-4/01
Cleber Marcondes	091	1613849-5	Eduardo Jesus Bordignon	084	1591778-5
Cleverson Alcantara	086	1595726-7	Eduardo José Fumis Faria	165	1579628-6
Cleverson Marcel Colombo	067	1568915-7		198	1601165-3
Clovis Sguarezi Mussa de Moraes	060	1556421-9	Eduardo Jose Valderrama	089	1604002-3
Cosme Bomfim de Azevedo Junior	069	1574930-1	Eduardo Marafon Silva	074	1587243-8
Crisaine Miranda Grespan	220	1623624-1	Eduardo Mauricio da Silva Souza	057	1538460-8
Cristian Miguel	103	1422438-7	Elaine Cristina Tavares de Jesus	027	1497733-8/02
	119	1505107-5	Elaine Novaes Falco	102	1420109-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	026	1497452-8/01	Eleonora Laurindo de Souza Netto	016	1361815-0/02
	085	1593623-3	Eliane Marcks Mousquer	145	1545482-5
	094	1626565-9	Eliane Ribeiro de C. d. Abreu	120	1508391-9
	108	1472710-9		121	1508401-0
	119	1505107-5		122	1508423-6
	168	1582591-9	Eliane Straioto	011	1276920-7/01
	186	1594693-9	Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	091	1613849-5
	190	1595412-8	Elisiane de Dornelles Frassetto	004	1582782-0
	204	1609184-0	Elison Luiz Calegari	161	1575906-9
	209	1614755-2	Eloisa Gomes	131	1524790-2
	219	1623079-6	Elton Alaver Barroso	070	1578162-9
	222	1631887-3	Elton Baiocco	169	1583346-8
Cristiane Berger Guerra Rech	142	1543074-5	Emanuel Francisco Nassif Marques	039	1620090-3/01
Cristiane Boelter C. Degasperí	101	1372361-4	Emerson Dias Levandoski	111	1497097-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	022	1482736-6/01	Emerson Luiz Laurenti	146	1547556-8
	023	1482736-6/02	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	006	0962125-6/04
Cristiane Zardo Queiroz	105	1466311-9	Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	036	1599801-1/01
Cristiano Augusto V. Calixto	144	1544983-3	Emilson de Oliveira Júnior	172	1587394-0
Cristina Zanello	001	1341045-2/05	Emmanoel Alexandre de Oliveira	045	1477590-7
	002	1341045-2/06	Erico Becker Neto	041	1372299-3
Cybele Guedes Campos	113	1498647-1	Ermani José Pera Junior	019	1453728-9/01
Daiane da Luz	042	1423974-2		072	1583152-6
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	048	1500180-4	Esther Borges Thiele	008	1114994-9/01
Daniel Gilberto Lemos Pereira	193	1596109-0	Evaristo Aragão F. d. Santos	016	1361815-0/02
Daniela Telles	153	1564529-5		072	1583152-6
			Everaldo Nepomuceno	021	1461968-8/01

Ewerton Lineu Barreto Ramos	133	1526670-3	Guilherme Luiz Gomes Junior	043	1446771-9
Ezequiel Gomes	208	1612531-4	Guillermo Felipe Marins Ocampos	050	1508788-2
Fabiana China Lorenzetti	172	1587394-0	Gustavo de Carvalho	063	1562719-1
Fabiana Silveira Falabretti	205	1609367-9	Gustavo Ferreira e Silva	045	1477590-7
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	179	1593284-6	Gustavo Lessa Neto	073	1586772-0
Fabiano Bonfim Garcia	188	1594961-2	Gustavo Mussi Milani	082	1590304-1
Fábio André Prohmann da Silva	211	1616145-4	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	150	1560827-0
Fábio Augusto de Souza	131	1524790-2	Gustavo Saldanha Suchy	004	1582782-0
Fábio Danilo Werlang	196	1598942-3	Gustavo Viana Camata	032	1301900-6/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	064	1563117-1	Harry Friedrichsen Junior	199	1606407-6
Fabrizio da Silva	217	1621303-9	Heber Sutili	026	1497452-8/01
Fabrizio Kava	039	1620090-3/01	Heldo Gugelmin Cunha	145	1545482-5
Fabrizio Miguel Mendonça	170	1585913-7	Helio da Silva Chin Lemos	186	1594693-9
Fernanda Capriotti	087	1599681-9	Hélio Pereira Cury Filho	094	1626565-9
Fernanda Carolina S. d. Freitas	060	1556421-9	Herick Pavin	035	1583348-2/01
Fernanda da Cunha Paranhos	216	1620960-0	Higoro Oliveira Fagundes	061	1557429-9
Fernanda Ferrarezi Ceoli	162	1576830-4	Hilgo Gonçalves Junior	179	1593284-6
Fernando José Costa	063	1562719-1	Hiran José Denes Vidal	188	1594961-2
Fernando José Gaspar	083	1590529-8	Hissao Arita	133	1526670-3
Fernando Luz Pereira	047	1499013-9	Iguacimir Gonçalves Franco	140	1541566-0
Fernando Munhoz Ribeiro	077	1588362-2	Irapuan Zimmermann de Noronha	207	1611539-6
Fernando Parolini de Moraes	166	1581086-9	Isa Yukari Imay	145	1545482-5
Fernando Sartori Menegat	217	1621303-9	Isaias Morelli	114	1500056-3
Flávia Hatsue Miyamoto	166	1581086-9	Ivete Olivia Strieder	155	1567835-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	217	1621303-9	Izabela C. R. C. Bertencello	016	1361815-0/02
Flavio Lauri Becher Gil	197	1600202-7	Jacqueline Beatriz de Lara Bueno	029	1504944-4/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	026	1497452-8/01	Jader Alberto Pazinato	014	1355283-1/01
Flávio Pierobon	069	1574930-1	Jader Schlickmann de Souza	015	1355283-1/02
Flori Antonio Tasca	110	1492718-1	Jaime Oliveira Penteado	031	1518966-9/01
Francisco Leite da Silva	085	1593623-3	Jamil Tavares Junior	102	1420109-3
Francisco Machado	152	1563974-6	Jamile Ernandorena dos Santos	030	1513637-3/01
Gabriel dos Santos Camargo	042	1423974-2	Janaina Cristina da Silva	164	1579440-2
Gabriel Lopes Moreira	174	1588783-1	Janaina Giozza Avila	017	1434442-2/01
Gabriel Santos Alberti	044	1450022-0	Janaina Zanon	130	1523800-9
Gabriel Vargas Ribeiro da Fonseca	083	1590529-8	Janainna de Cássia Esteves	221	1625330-2
Gabriela Forastieri Mansano	033	1538032-4/01	Jaqueline Lobo da Rosa	101	1372361-4
Gabriela Regina de M. Cardoso	198	1601165-3	Jaqueline Tortola Ribeiro Sisti	038	1612711-2/01
Genésio Sella	005	1508589-9	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	040	1592550-1
Gennaro Cannavacciuolo	218	1623014-5	Jefferson Alex Salviato	014	1355283-1/01
Geraldo Jasinski Júnior	014	1355283-1/01	Jefferson do Carmo Assis	015	1355283-1/02
Geraldo Queiroz Junior	055	1532535-6	Joana D'Arc Fernandes Youssef	158	1571983-0
Geroldo Augusto Hauer	134	1529140-2	João Batista Athanásio	071	1580395-9
Geronimo Antonio Defaveri	022	1482736-6/01	João Batista Lajus	080	1589891-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	1482736-6/02	João Carlos Derbii	154	1567302-6
Gerusa Linhares Lamorte	108	1472710-9	João Flavio Madalozo	210	1614866-0
Giancarlo Sperafico Guimarães	050	1508788-2	João Francisco Monteiro Sampaio	086	1595726-7
Gilberto Baumann de Lima	142	1543074-5	João Leonel Gabardo Filho	170	1585913-7
Gilberto Borges da Silva	043	1446771-9	Jefferson Alex Salviato	068	1573644-6
Gilberto Pedriali	221	1625330-2	Jefferson do Carmo Assis	026	1497452-8/01
Giovanna Constantino Bess	021	1461968-8/01	Joana D'Arc Fernandes Youssef	168	1582591-9
Gisele Cristina Santini	143	1543518-2	João Batista Athanásio	186	1594693-9
Gisele Vezzano Bolzan	030	1513637-3/01	João Batista Lajus	209	1614755-2
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	174	1588783-1	João Carlos Derbii	189	1595239-9
Giulio Alvarenga Reale	222	1631887-3	João Flavio Madalozo	128	1520364-6
Gláucia Severo de Castro Diniz	027	1497733-8/02	João Francisco Monteiro Sampaio	132	1524925-5
Graciela Iurk Marins	142	1543074-5	João Leonel Gabardo Filho	042	1423974-2
	006	0962125-6/04		109	1479014-0
	218	1623014-5		014	1355283-1/01
	130	1523800-9		015	1355283-1/02
	151	1561775-5		123	1509318-4
	177	1592146-7		070	1578162-9
	171	1586673-2		175	1588855-2
	053	1531189-0		102	1420109-3
				014	1355283-1/01
				015	1355283-1/02
				176	1591267-7
				118	1504859-0
				061	1557429-9
				048	1500180-4

João Manoel Ribas de Castro	006	0962125-6/04	Lenara Ribeiro da Silva	155	1567835-0
João Maria Pereira do Nascimento	115	1500317-1	Leonardo Beneton Thiele	029	1504944-4/01
João Paulo Capelotti	066	1568257-0	Leonardo Bibas	053	1531189-0
João Paulo da Silva Antal	055	1532535-6	Leticia Ventura Soares Zanuto	055	1532535-6
João Paulo de Castro	194	1596270-4	Lincoln Jefferson Ribeiro	195	1597494-8
João Tito Shenini C. Neto	060	1556421-9	Lincoln Jonatas Durães Ribeiro	003	1533263-9
Joaquim José Grubhofer Rauli	043	1446771-9		136	1533734-3
	050	1508788-2	Lisandra Alves Anghinoni	086	1595726-7
Joaquim Pereira da Silva Junior	140	1541566-0	Lisiane Anzzulin Ayub	033	1538032-4/01
Jorge de Souza II	005	1508589-9	Lizeu Nora Ribeiro	070	1578162-9
Jorge José Gotardi	139	1537796-9	Luana Godoi da Costa	126	1516854-6
Jorge Marcelo Pintos Payeras	090	1609873-2	Luciana Perez Guimarães da Costa	135	1530662-0
Jorge Marcio Gomes Mol	208	1612531-4	Luciane Kalamar Martins	215	1620296-5
Jorge Moreno de Carvalho	197	1600202-7	Luciano Anghinoni	071	1580395-9
José Afonso Almeida Teixeira	048	1500180-4		154	1567302-6
José Alberto Dietrich Filho	093	1623949-3		210	1614866-0
José Bento Vidal Filho	014	1355283-1/01	Luciano Dalmolin	071	1580395-9
	015	1355283-1/02	Luciano Soares Pereira	006	0962125-6/04
José Carlos Garcia Perez	124	1511930-1		022	1482736-6/01
	214	1619383-6		023	1482736-6/02
José da Silva Carneiro	115	1500317-1	Lucimeri Zampier	200	1607158-2
José do Carmo Badaró	150	1560827-0	Lucio Bagio Zanuto Junior	055	1532535-6
José dos Santos Caetano	099	1347674-7	Luis Carlos de Sousa	083	1590529-8
José Eduardo Gonçalves do Amaral	132	1524925-5	Luis Felipe Lemos Machado	195	1597494-8
José Fernando Marucci	109	1479014-0	Luis Felipe Zafaneli Cubas	162	1576830-4
José Gonzaga Soriani	159	1575095-1	Luis Oguedes Zamarian	125	1515469-3
José Ivan Guimarães Pereira	056	1537376-7	Luiz Alberto Fontana França	007	1107285-4/01
José Luiz Pascual Filho	106	1468784-0	Luiz Assi	132	1524925-5
José Miguel Garcia Medina	045	1477590-7	Luiz Carlos da Rocha	001	1341045-2/05
José Walter Ferreira Júnior	107	1472663-5		002	1341045-2/06
José Walter Ferreira Junior	218	1623014-5	Luiz Carlos Queiroz	105	1466311-9
Josiele Zampieri da Mata	072	1583152-6	Luiz Cesar Keppes Ayub	033	1538032-4/01
Juahil Martins de Oliveira	006	0962125-6/04	Luiz de Alencar Araripe	031	1518966-9/01
Juliana Cordeiro da Silva	058	1549403-0	Luiz de Alencar Araripe Jr	031	1518966-9/01
Juliana Ribeiro	152	1563974-6	Luiz Fernando Brusamolín	048	1500180-4
Juliane Mayer Grigoletto	084	1591778-5	Luiz Fernando Cortelini Meister	059	1555003-7
Juliane Yamamoto Koga	044	1450022-0	Luiz Gonzaga Moreira Correia	059	1555003-7
Juliano Bertuol Pietrobon	143	1543518-2	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	083	1590529-8
Juliano França Tetto	137	1533880-0	Luiz Gustavo Salomão Ballan	147	1549101-1
Juliano Francisco da Rosa	090	1609873-2	Luiz Henrique Cabanellos Schuh	163	1578026-8
	105	1466311-9	Luiz Renato Estradioto	011	1276920-7/01
	167	1581233-8	Luiz Roberto Romano	104	1465307-1
Juliano Ricardo Schmitt	191	1595879-3	Luiz Rodrigues Wambier	016	1361815-0/02
Julio César da Silva	068	1573644-6		060	1556421-9
Júlio César de Oliveira	069	1574930-1		072	1583152-6
Júlio César Estruc V. d. Santos	142	1543074-5		136	1533734-3
Julio Cesar Viscardi Pereira	073	1586772-0	Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	052	1527605-0
Júlio Cézar Dalcol	048	1500180-4	Lygia Maria Copi	066	1568257-0
Júlio Freire da Silva	170	1585913-7	Madelon de Mello Ravazzi	096	0970624-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	083	1590529-8	Magali Elaine Vera Caetano	176	1591267-7
Karina de Almeida Batistuci	126	1516854-6	Magda Demartini Tasca	044	1450022-0
Karina de Lima Prohmann	012	1284050-5/01	Maicon Zauza Pinto	069	1574930-1
Karuana Francelli dos Santos	079	1589854-9	Maikel Speranza Gutstein	130	1523800-9
	149	1557688-8	Marcelo Augusto Bertoni	012	1284050-5/01
	190	1595412-8	Marcelo Cavagnari	116	1501329-5
Kátia Regina Rocha Ramos	184	1594165-0		157	1570484-8
	185	1594167-4	Marcelo Cavalheiro Schaurich	101	1372361-4
Kellen Silva Moreira Fernandes	098	1343888-5	Marcelo Ferreira de Oliveira	114	1500056-3
Kellen Vanessa K. R. d. França	065	1563128-4	Marcelo Gaiarini	167	1581233-8
Kézya Polyana Vidal Belo	033	1538032-4/01	Marcelo Gaido Ferreira	221	1625330-2
Kleber Veltrini Tozzi	006	0962125-6/04	Marcelo Garcia Lauriano Leme	127	1517260-8
	022	1482736-6/01	Marcelo Lopes Valente	089	1604002-3
	023	1482736-6/02	Marcelo Osternack Amaral	169	1583346-8
Laise Viviane Rosolen	072	1583152-6	Marcelo Szadkoski	180	1593448-0
Larissa Pavlak Paiva	206	1609821-8		181	1593625-7
Larissa Soares dos Reis	096	0970624-9	Márcia Eneida Bueno	154	1567302-6
Laura Isabel Nogarolli	042	1423974-2	Marcio Alexandre de Castro Polido	097	1327420-3
Lauro Barros Boccacio	209	1614755-2	Márcio Andrei Gomes da Silva	135	1530662-0
Lauro Rebeca Junior	192	1595887-5			
Leide Márcia Lopes	155	1567835-0			

Márcio Ayres de Oliveira	204	1609184-0	Maurício Beleski de Carvalho	161	1575906-9
	165	1579628-6	Maurício Curto França	089	1604002-3
	198	1601165-3	Maurício de Paula S. Guimarães	007	1107285-4/01
Márcio Daniel Corrêa	032	1301900-6/01	Mauro Benigno Zanon	189	1595239-9
Marcio Geraldo de O. Rodrigues	134	1529140-2	Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	043	1446771-9
Márcio Luiz Blazius	172	1587394-0		050	1508788-2
	205	1609367-9	Mayumy Tangriany Dias Gotardi	139	1537796-9
Marcio Pereira Campos	159	1575095-1	Melina Solanho	089	1604002-3
Márcio Rogério Depolli	142	1543074-5	Meriane da Graça Sander	050	1508788-2
Márcio Rubens Passold	039	1620090-3/01	Miguel Angelo Ferreira	012	1284050-5/01
Marco Antônio Cecon	092	1623567-1	Miguel Faret Neto	064	1563117-1
Marco Antônio de A. Campanelli	078	1589021-0	Milton Luiz Cleve Küster	175	1588855-2
Marco Antônio Domingues Valadares	039	1620090-3/01	Milton Rodrigo Gonçalves	045	1477590-7
Marco Antônio Fagundes Cunha	041	1372299-3	Misael Pereira da Silva Filho	189	1595239-9
Marco Antonio Fortes de Camargo	203	1609040-3	Moacir de Melo	089	1604002-3
Marco Antonio Peixoto	022	1482736-6/01	Moisés Batista de Souza	217	1621303-9
	023	1482736-6/02	Monica Balzanello de Freitas	067	1568915-7
Marco Antonio Ribas Rampazzo	208	1612531-4	Mozart Albuquerque Brites	223	1564620-7
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	047	1499013-9	Mykael Rodrigues de Oliveira	186	1594693-9
Marco Vinícios Campanelli	078	1589021-0	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	013	1344173-3/01
Marcos Abimael de Farias	160	1575113-4		094	1626565-9
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	153	1564529-5	Nasser Yasser Salameh	187	1594722-5
Marcos Antônio Garcia da Fonseca	024	1484199-1/01	Natasha de Sá Gomes Vilardo	039	1620090-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	027	1497733-8/02	Nelcides Alves Bueno	159	1575095-1
	142	1543074-5	Nelson Paschoalotto	164	1579440-2
Marcos José Mesquita	178	1592436-6	Newton Dorneles Saratt	013	1344173-3/01
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	006	0962125-6/04		096	0970624-9
Marcos Vendramini	028	1504254-5/01	Nicholas Lima Barbosa Mendes	216	1620960-0
	180	1593448-0	Nida Saleh Hatoum	141	1542396-2
	181	1593625-7	Nilma da Silveira	045	1477590-7
	182	1593723-8	Nilson Mitithiro Sugawara	193	1596109-0
	183	1593828-8		001	1341045-2/05
Marcos Wengerkiewicz	074	1587243-8	Nilson Ricardo Zanardini Soares	002	1341045-2/06
Marcus Bechara Sanchez	175	1588855-2	Osnir Mayer	099	1347674-7
Margarida Sathler	009	1205437-2/02		184	1594165-0
Maria Cecília de O. Saldanha	116	1501329-5	Osvaldir da Silva	185	1594167-4
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	041	1372299-3	Osvaldo Eugênio S. O. Neto	068	1573644-6
Maria Haydee Luciano Pena	202	1608299-2	Pâmela Iris Teilor	115	1500317-1
Maria Heloísa Bisca	112	1497187-6		179	1593284-6
Maria Leticia Brusch	038	1612711-2/01	Pasqualino Lamorte	143	1543518-2
Maria Lúcia Lins Conceição	072	1583152-6	Patrícia Botter Nickel	063	1562719-1
Maria Lucília Gomes	008	1114994-9/01	Patrícia Chemim	075	1587516-6
	037	1608790-4/01	Patrícia de Paula Pereira Inês	077	1588362-2
Maria Mercedes Uba	025	1485247-6/01	Patrícia Domingues Nymberg	036	1599801-1/01
Mariana Barsaglia Pimentel	045	1477590-7	Patricia Marin da Rocha	102	1420109-3
Mariana de Camargo Santana	010	1273148-3/02	Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	077	1588362-2
Mariana do Carmo Jurado Garcia	045	1477590-7	Patricia Pontaroli Jansen	103	1422438-7
Mariana Patane	158	1571983-0	Patricia Radowitz Campos	160	1575113-4
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	104	1465307-1	Patrícia Witt Holsbach	123	1509318-4
Marília do Amaral Felizardo	013	1344173-3/01	Paula Telli Pinto de Oliveira	206	1609821-8
Marina Martins Kluppel Smijntink	215	1620296-5	Paulo André de Souza	019	1453728-9/01
Mário Pedroso de Moraes	175	1588855-2	Paulo Augusto do Nascimento Schön	029	1504944-4/01
Mário Rocha Filho	157	1570484-8	Paulo César da Rosa Góes	004	1582782-0
Marise Godoy Campos de Oliveira	046	1485790-2		199	1606407-6
Marietela Nascimento R. Gerlinger	203	1609040-3	Paulo Henrique Gardemann	057	1538460-8
Marlei Anderson de Abreu	038	1612711-2/01	Paulo Henrique Ribeiro de Moraes	202	1608299-2
Marlon Fábio Paladini	055	1532535-6	Paulo Roberto Luvseti	082	1590304-1
Marlon Silvestre Kierecz	020	1459468-2/01	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	146	1547556-8
Marly de Cassia M. F. Regiani	011	1276920-7/01	Paulo Rogério Ferreira Santos	093	1623949-3
Martim Francisco Ribas	127	1517260-8	Paulo Vinícios de B. M. Junior	033	1538032-4/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	136	1533734-3	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	203	1609040-3
Maurício Barbosa dos Santos	214	1619383-6	Pedro Henrique Souza	082	1590304-1
			Pedro Roberto Romão	129	1523759-7
			Percy Goralewski	032	1301900-6/01
			Peterson Zacarella	202	1608299-2

Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	192	1595887-5	Sandra Marcia François da Silva	101	1372361-4
Priscila Bianca R. P. Stengrat	202	1608299-2	Sandro Augusto Bonacin	157	1570484-8
Priscila Kei Sato	072	1583152-6	Sandro Gilbert Martins	022	1482736-6/01
	136	1533734-3		023	1482736-6/02
Priscilla Schenkel	101	1372361-4	Sandro Pinheiro de Campos	092	1623567-1
Queli Conte	152	1563974-6	Sandro Rafael Bandeira	048	1500180-4
Rafael Boff Zarpelon	102	1420109-3	Sandro Rafael Barioni de Matos	107	1472663-5
Rafael César Alves	168	1582591-9	Sarah Martins	054	1532110-9
Rafael Dall Agnol	076	1588018-9	Scheila Camargo Coelho Tosin	067	1568915-7
Rafael de Brites Costa Pinto	029	1504944-4/01	Sebastião Nunes da Rosa	088	1602522-2
Rafael de Oliveira Guimarães	045	1477590-7	Sérgio de Lima Conter Filho	049	1505109-9
Rafael Dias Côrtes	044	1450022-0	Sérgio Schulze	035	1583348-2/01
Rafael do Prado Flaresso	116	1501329-5		061	1557429-9
Rafael Marques Gandolfi	138	1534321-0		179	1593284-6
	182	1593723-8		188	1594961-2
	183	1593828-8		211	1616145-4
	212	1618370-5		175	1588855-2
Rafael Seifert	127	1517260-8	Sidney Martins	174	1588783-1
Rafaela Vialle Strobel	137	1533880-0	Sigisfredo Hoepers	098	1343888-5
Raphael Farias Martins	194	1596270-4	Silomar Guelfi Torres	073	1586772-0
Raquel Gonçalves Nunes	051	1520959-5	Silmar José da Silva	138	1534321-0
Raul Infante Lessa	082	1590304-1	Silvio André Brambila Rodrigues		
Reinaldo Mirico Aronis	005	1508589-9		182	1593723-8
	095	0938747-7		183	1593828-8
	128	1520364-6		212	1618370-5
	132	1524925-5		220	1623624-1
	163	1578026-8	Silvio Felipe Nunes	001	1341045-2/05
Renan Amarildo Neves	116	1501329-5	Silvio Nagamine	002	1341045-2/06
Renata Eitelwein Bueno	102	1420109-3		120	1508391-9
Renata Montenegro Balan Xavier	110	1492718-1	Simon Gustavo Caldas de Quadros		
Renê de Almeida Russi	117	1504271-6		121	1508401-0
Ricardo dos Santos Abreu	102	1420109-3		122	1508423-6
Ricardo Ferreira Damião Júnior	101	1372361-4	Simone Chioderolli Negrelli	039	1620090-3/01
Ricardo Menezes da Silva	093	1623949-3	Simone Marques Szesz	036	1599801-1/01
Ricardo Nogueira de Souza Macedo	010	1273148-3/02	Sinvaldo Moreira de Souza	193	1596109-0
Ricardo Siqueira de Carvalho	053	1531189-0	Skarleth Zaluski Belo	084	1591778-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	1361815-0/02	Sofia A. d. M. C. d. V. b. d. Mascarenhas	069	1574930-1
Roberta Beatriz do Nascimento	164	1579440-2	Soiane Martins Rudnicki	140	1541566-0
Roberta Oliveira Faria	076	1588018-9	Sueli Hipólito de Souza Trigueiro	076	1588018-9
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	114	1500056-3	Suzieny Baptista de Oliveira	052	1527605-0
Roberto Gavião Gonzaga	096	0970624-9		177	1592146-7
Rodrigo Augusto Bruning	028	1504254-5/01	Tania Regina Demeterco	042	1423974-2
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira	043	1446771-9	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	009	1205437-2/02
	050	1508788-2	Tarcisio Araújo Kroetz	170	1585913-7
Rodrigo da Rocha Leite	001	1341045-2/05	Tatiana Mayumi Furukawa	018	1453664-0/01
	002	1341045-2/06	Tatiana Valesca Vroblewski	061	1557429-9
Rodrigo Dalla Valle	051	1520959-5	Tatiane Colecha	030	1513637-3/01
Rodrigo Frassetto Góes	004	1582782-0	Teresa Celina de A. A. Wambier	016	1361815-0/02
	032	1301900-6/01	Thaíssa Carvalho de O. Taques	102	1420109-3
	199	1606407-6	Thiago Brunetti Rodrigues	078	1589021-0
Rodrigo Garcia S. Bevilaqua	187	1594722-5	Thiago da Costa e Silva Lott	147	1549101-1
Rodrigo Luiz Poerschke	054	1532110-9		197	1600202-7
Rodrigo Ramina de Lucca	053	1531189-0	Thiago Tagliaferro Lopes	123	1509318-4
Rodrigo Xavier Leonardo	066	1568257-0	Tiago Alexandre Grando	105	1466311-9
Roger de Castro Gotardi	139	1537796-9	Ulisses Castro Tavares Neto	067	1568915-7
Roger Luiz Maciel	156	1568369-5	Umberto Carlos Becker	077	1588362-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	036	1599801-1/01	Uyara Tomazelli Poli	082	1590304-1
Rogério Aparecido Sales	010	1273148-3/02	Valéria Caramuru Cicarelli	220	1623624-1
Rogério Augusto da Silva	085	1593623-3	Valério Schmidt	040	1592550-1
Rogério Martins Albieri	084	1591778-5	Valmir Jorge Comerlatto	049	1505109-9
Rogério Resina Molez	191	1595879-3	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	063	1562719-1
	210	1614866-0	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	036	1599801-1/01
Romero César Santos de L. Júnior	146	1547556-8	Vazin e Penteado S. d. Advogados	154	1567302-6
Romulo Quenehen	129	1523759-7	Vera Lucia Miranda	184	1594165-0
Rosângela da Rosa Corrêa	196	1598942-3		185	1594167-4
Rubens Bortoli Junior	075	1587516-6	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	053	1531189-0
Rubens Eduardo W. d. Brito	058	1549403-0	Victor Alexander Mazura	186	1594693-9
Samira Karam Semaan	065	1563128-4			
Samuel Rangel de Miranda	017	1434442-2/01			

Victor Alexandre Bomfim Marins	053	1531189-0
Vinicius Moro Conque	001	1341045-2/05
	002	1341045-2/06
Virgilio César de Melo	089	1604002-3
Vivian Aparecida Meneses Janéri	011	1276920-7/01
Vivian Cristina Campanelli	078	1589021-0
Viviane Versolotti Trentini	057	1538460-8
Wanderley Santos Brasil	008	1114994-9/01
Wellington Farinhuka da Silva	095	0938747-7
Wellington Lincoln Seco	009	1205437-2/02
Willian Anderson Hervis	052	1527605-0
Willians Eidy Yoshizumi	006	0962125-6/04
Wilson Andri Kocerich	114	1500056-3
Wilson Bokorny Fernandes	070	1578162-9
Wilson Carlos Passos Barboza	075	1587516-6
Wilson Olandoski Barboza	075	1587516-6
Winderson Jaster de Oliveira	151	1561775-5

## Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 1341045-2/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1341045204 Embargos Infringentes, 13410452 Agravado de Instrumento. Embargante: Construtora San Roman Sa , Mercantil Materiais de Construção Ltda., Ródano Participações Sa, Galvão Participações Sa, Lepuy Consultoria e Participações Ltda., Centro Século Xxi Sa, Alguero Consultoria e Participações Ltda, Galvão Administradora de Bens. Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Cristina Zanello, Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite, Nilson Mithiro Sugawara. Embargado: Ondrive Comercial Ltda . Advogado: Vinicius Moro Conque . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1341045-2/06

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1341045204 Embargos Infringentes, 13410452 Agravado de Instrumento. Embargante: Ondrive Comercial Ltda . Advogado: Vinicius Moro Conque . Embargado: Construtora San Roman Sa , Mercantil Materiais de Construção Ltda., Ródano Participações Sa, Galvão Participações Sa, Lepuy Consultoria e Participações Ltda., Centro Século Xxi Sa, Alguero Consultoria e Participações Ltda, Galvão Administradora de Bens. Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Cristina Zanello, Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite, Nilson Mithiro Sugawara. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 1533263-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00131680220108160001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Banco Abn Amro Real S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Interessado: Antonio Kanarski . Advogado: Lincoln Jonatas Durães Ribeiro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 1582782-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00138135420158160194 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Robyson Zelaskos Tavares , Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0005 . Processo: 1508589-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001485120158160038 Reclamação. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gabriel Lopes Moreira. Apelado: Jorge Costa de Oliveira . Advogado: Jorge de Souza II . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes (Des. Luis Espíndola)

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0962125-6/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 962125600 Apelação Cível. Embargante: Dvc Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira , Juahil Martins de Oliveira, Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Embargado (1): Perci Schwerdt , Helga Jasper Schwerdt, Haroldo Lopes Schwerdt. Advogado: João Manoel Ribas de Castro , Juahil Martins de Oliveira. Embargado (2): Elcio Lyndoino Bergamini , Olga Maria Bergamini. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Willians Eidy Yoshizumi,

Luciano Soares Pereira, Giovanna Constantino Bess. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Renato Lopes de Paiva)

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1107285-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível). Ação Originária: 1107285400 Apelação Cível. Embargante: Banestado Leasing Sa . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Braslacto Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Massa Falida . Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1114994-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1114994900 Apelação Cível. Embargante: Embraccon Administradora de Consorcio Ltda . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Ana Keila Schelbauer, Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior. Embargado: Simone Franco Moreira . Advogado: Esther Borges Thiele . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Luis Espíndola)

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1205437-2/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1205437200 Apelação Cível. Embargante: Belasktel Telecom Ltda . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Caroline Zanatta. Embargado: Sercomtel Celular SA . Advogado: Margarida Sathler , Christian Almeida Momenté, Wellington Lincoln Seco. Relator: Des. Luis Espíndola

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1273148-3/02

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1273148300 Apelação Cível. Embargante: Cunha Pardo Veiculos Ltda . Advogado: Ricardo Nogueira de Souza Macedo , Rogério Aparecido Sales. Embargado (1): Vânia Regina Esclavacini Corrêa . Advogado: Danilo Andriago Rocco , Anderson Soares de Cerqueira. Embargado (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Eduardo Chalfin , Mariana de Camargo Santana. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1276920-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 12769207 Apelação Cível. Embargante: Leandro de Pauli Alcantara . Advogado: Ariel Ventura de Andrade . Embargado (1): Daniel Aparecido Casteliano Pereira . Advogado: Eliane Straioto , Luiz Renato Estradioto. Embargado (2): Ricardo Luiz Freire de Menezes , Cleusa Aparecida Bertolae. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani , Vivian Aparecida Meneses Janéri. Embargado (3): Ricardo Freire de Menezes . Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani , Vivian Aparecida Meneses Janéri. Relator: Des. Luis Espíndola

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1284050-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1284050500 Apelação Cível. Embargante: Aml Serviços Médicos Ltda . Advogado: Miguel Angelo Ferreira . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Karina de Lima Prohmann. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1344173-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1344173300 Apelação Cível. Embargante: Paulo Cesar do Amaral Junior . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1355283-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1355283100 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Panorâmico . Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto , Gabriel Vargas Ribeiro da Fonseca. Embargado (1): Antônio Carlos Baldissera . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Embargado (2): João Batista Lajus . Advogado: Joao Batista Lajus . Embargado (3): Jader Alberto Pazinato . Advogado: Jader Alberto Pazinato . Embargado (4): Névio Morello Rafagnin , Maria Cristina de Oliveira Rafagnin. Advogado: Joao Batista Lajus . Embargado (5): Levi Maran , Nelci Maran. Advogado: Jader Alberto Pazinato . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1355283-1/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1355283100 Apelação Cível. Embargante: Antônio Carlos Baldissera . Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Embargado (1): João Batista Lajus . Advogado: Joao Batista Lajus . Embargado (2): Jader Alberto Pazinato . Advogado: Jader Alberto Pazinato . Embargado (3): Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Embargado (4): Névio Morello Rafagnin , Maria Cristina de Oliveira Rafagnin. Advogado: Joao Batista Lajus . Embargado (5): Levi Maran , Nelci Maran. Advogado: Jader Alberto Pazinato . Embargado (6): Condomínio Edifício Panorâmico . Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1361815-0/02  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1361815000 Agravo de Instrumento. Embargante: e Charles Bueno e Cia Ltda . Advogado: Higor Oliveira Fagundes , Eleonora Laurindo de Souza Netto. Embargado: Banco Safra Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correia de Vasconcelos. Relator: Des. Luis Espíndola  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 1434442-2/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1434442200 Apelação Cível. Embargante: Magevel Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Isa Yukari Imay . Embargado: Wilson Bertolazzo Bento . Advogado: Samuel Rangel de Miranda . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 1453664-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1453664000 Apelação Cível. Embargante: Flavia Farias Rodrigues . Advogado: Carlos Murilo Paiva . Embargado: Antônio José Carneiro , Sueli Terezinha. Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 1453728-9/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1453728900 Apelação Cível. Embargante: Sonia Maria Hernandez de Lima . Advogado: Paulo André de Souza . Embargado: Canarinho Administradora de Bens Ltda . Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 1459468-2/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1459468200 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Minoru Honma . Advogado: Alencar Leite Agner . Embargado: Antomad Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Marlon Silvestre Kierecz . Relator: Des. Luis Espíndola  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 1461968-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1461968800 Apelação Cível. Embargante: Cledirlei Moreira de Aquino . Advogado: Everaldo Nepomuceno . Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 1482736-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1482736600 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Parco Dei Principi Condominium . Advogado: Sandro Gilbert Martins . Embargado (1): Agro Pastoral Masterpiece Ltda , Vilma Rosi Benghi Venturrelli, Segundo Daniel, Jungla Maria Pimentel Daniel, Materpiece Administração e Participação Ltda. Advogado: Marco Antonio Peixoto . Embargado (2): Casteval Construção e Incorporação . Advogado: Luciano Soares Pereira , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Genésio Sella. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 1482736-6/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1482736600 Apelação Cível. Embargante: Mário Venturrelli . Advogado: Marco Antonio Peixoto . Embargado (1): Condomínio Parco Dei Principi Condominium . Advogado: Sandro Gilbert Martins . Embargado (2): Agro Pastoral Masterpiece Ltda , Vilma Rosi Benghi Venturrelli, Segundo Daniel, Jungla Maria Pimentel Daniel, Materpiece Administração e Participação Ltda. Advogado: Marco Antonio Peixoto . Embargado (3): Casteval Construção e Incorporação . Advogado: Luciano Soares Pereira , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Genésio Sella. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 1484199-1/01  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1484199100 Apelação Cível. Embargante: Noemi Kuhn Withoelter . Advogado: Marcos Antônio Garcia da Fonseca . Embargado: Santos de Deus Vieira Pinto . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 1485247-6/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1485247600 Apelação Cível. Embargante: Ademir de Assis Cordeiro , Lúcia Kumiaki Cordeiro. Advogado: Maria Mercedes Uba . Embargado: Ernesto Pontoni Filho , Maria Rita Santos Pontoni. Advogado: Brunno Rafael Versalli Serafini , Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Relator: Des. Luis Espíndola  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 1497452-8/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497452800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itualeasing Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Embargado: Zoboli e L Milão Ltda . Advogado: Fernando Parolini de Moraes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 1497733-8/02  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1497733800 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos , Gilberto Pedriali. Embargado: Lilia Marcia Agnelo . Advogado: Casemiro Framil Filho , Elaine Cristina Tavares de Jesus. Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 1504254-5/01  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1504254500 Apelação Cível. Embargante: José Marcos Carvalho , Valdeci Aparecido Cordeiro. Advogado: Marcos Vendramini . Embargado: Estela Miranda Acordes , Espólio de Valdivino Parolin Acordes. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 1504944-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1504944400 Apelação Cível. Embargante: Carlos Roberto Rodrigues Muniz . Advogado: Hilgo Gonçalves Junior , Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto. Embargado: Eline Terezinha Troian . Advogado: Leonardo Beneton Thiele , Eduardo Iwersen Krukoski. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 1513637-3/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1513637300 Apelação Cível. Embargante: Ildefonso Rodrigues Dos Santos , Donizete do Rocio Dos Santos. Advogado: Tatiane Colecha , Giancarlo Sperafico Guimaraes. Embargado: Francisco Carioca Dos Santos , Reinaldo Calixto. Advogado: Iprano Cury . Relator: Des. Luis Espíndola  
Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 1518966-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1518966900 Agravo de Instrumento. Embargante: Electrolux do Brasil Sa . Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco . Embargado: Calor Sa , Grupo Seb do Brasil. Advogado: Luiz de Alencar Araripe , Luiz de Alencar Araripe Jr, Hissao Arita, Alexandra Alves Cavalcante da Silva de Almeida, Fernanda da Cunha Paranhos. Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravo  
0032 . Processo: 1301900-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1301900600 Apelação Cível. Agravante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Rafael Rodrigues Corrêa . Advogado: Márcio Daniel Corrêa , Percy Goralewski. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
Agravo  
0033 . Processo: 1538032-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 15380324 Agravo de Instrumento. Agravante: Adão Jocepi Picinin . Advogado: Kézya Polyana Vidal Belo , Lisiane Anzzulin Ayub, Luiz Cesar Keppes Ayub. Agravado: Massa Falida de Empresa Hass de Transportes Ltda. , Varuna Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Francisco Machado , Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)  
Agravo  
0034 . Processo: 1580028-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1580028300 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdir Alves do Santos . Advogado: Ana Renata Machado . Agravado: Marcos Ferreira Lopes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravo  
0035 . Processo: 1583348-2/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1583348200 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Sérgio Schulze , Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Jonas Ferreira de Lima . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
Agravo  
0036 . Processo: 1599801-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1599801100 Agravo de Instrumento. Agravante: Novincorp Investimentos Ltda . Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Emilly Susacas Talamonte Crepaldi. Agravado (1): Essex Construção Civil Ltda. , Gilmar Loepper. Advogado: Simone Marques Szesz . Agravado (2): Ariane Ricci Villela Loepper . Advogado: Simone Marques Szesz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
Agravo  
0037 . Processo: 1608790-4/01  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1608790400 Agravo de Instrumento. Agravante: Embraccon Administradora de Consórcio . Advogado: Maria Lucília Gomes . Agravado: Sérgio Reginaldo Guedes . Advogado: Carlos Alberto Furlan . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado

0038 . Processo: 1612711-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1612711200 Agravado de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello , Maria Letícia Brusch. Agravado: Aparecido Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira , Marlei Anderson de Abreu. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado

0039 . Processo: 1620090-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1620090300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Safra S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Márcio Rubens Passold, Simone Chioderolli Negrelli, Emanuel Francisco Nassif Marques, Andréia Carvalho da Silva. Agravado: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - em Recuperação Judicial . Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares , Fábio Danilo Werlang, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

0040 . Processo: 1592550-1

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006947120168160103 Reintegração de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca da Lapa . Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca da Lapa . Interessado: André Silveira Corriel , Rosely Aparecida Miranda da Silveira. Advogado: Jacqueline Beatriz de Lara Bueno . Interessado: Eduardo Henrique Moevrs Corriel (Representado(a)). Advogado: Valério Schmidt . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 1372299-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00471275620138160001 Usucapião. Agravante: Madalena Aparecida Bernardes . Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha , Erico Becker Neto. Agravado: Embalagens Cambui Ltda . Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 1423974-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00489454820108160001 Ação Monitoria. Agravante: Spaipa S/a Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Laura Isabel Nogarolli, Caroline Araujo Brunetto, Daiane da Luz. Agravado: Sidnei Ramos Silva . Advogado: Tania Regina Demeterco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

## Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 1446771-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00000064919828160185 Falência. Agravante: Ferragens Negrão Comercial Ltda . Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Massa Falida de Portaço Esquadrias Metálicas Ltda . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Interessado: Aso Metal Sa , Portaço Esquadrias Metálicas Ltda, Antônio Albino Ramos de Oliveira. Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Altivo José Seniski, Dilmair Geraldi, Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 1450022-0

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066229520158160019 Declaratória. Agravante: Luiz Fernando Côrtes Cavazotti , Francisco Ítalo Salgadinho Junior. Advogado: Rafael Dias Côrtes , Juliana Yamamoto Koga. Agravado: João Crusciak Filho . Advogado: Darlei Balena , Magda Demartini Tasca, Flóri Antonio Tasca. Interessado: Imobiliária Everest , Valdomiro José dos Santos Pereira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 1477590-7

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065170520158160089 Declaratória. Agravante: Banco Safra S/a . Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães , Milton Rodrigo Gonçalves, Nida Saleh Hatoum, Mariana Barsaglia Pimentel, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Cimopar Móveis Ltda. . Advogado: Emmanoel Alexandre de Oliveira , Cássio Ranzini Olmos, Gustavo de Carvalho, Mariana do Carmo Jurado Garcia. Interessado: Edemir Carneiro Gomes - Administrador Judicial . Relator: Des. Luis Espindola

## Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 1485790-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00415359420148160001 Ação de Divisão. Agravante: Claudete Iwasse . Advogado: Daniele Regine Ganho Justichechem , Angela Pagliosa. Agravado: Raimundo Antônio Lucca , Eledir Peruci Lucca. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida , Marise Godoy Campos de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

## Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1499013-9

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088118820078160031 Falência. Agravante: Transmickael Comércio, Importação e Exportação Ltda . Advogado: Fernando José Costa , Amílcar Nadu Vieira Rosa.

Agravado: Massa Falida de Gva Indústria e Comércio . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Relator: Des. Luis Espindola

## Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1500180-4

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138295820098160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sidenco e Sidenco Ltda (Representado(a)). Advogado: José Afonso Almeida Teixeira , Júlio César Dalcol, Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , João Leonel Gabardo Filho, Sandro Rafael Bandeira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1505109-9

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010543720088160054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luzimar José Pasqualotto . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Agravado: Primos Agroindustrial Ltda-epp . Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1508788-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00000064919828160185 Falência. Agravante: Ferragens Negrão Comercial Ltda . Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado (1): Massa Falida de Portaço Esquadrias Metálicas Ltda . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Agravado (2): Portaço Esquadrias Metálicas Ltda . Advogado: Geraldo Jasinski Júnior , Meriane da Graça Sander. Interessado: Aso Metal Sa . Advogado: Altivo José Seniski . Interessado: Espólio de Nelson Alcides Baumel . Advogado: Dilmair Geraldi . Interessado: Antônio Albino Ramos de Oliveira . Advogado: Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira , Antônio Albino Ramos de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 1520959-5

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116305520158160083 Imissão de Posse. Agravante: Juliana Barbieri Canello , Milton Sérgio Canello. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes . Agravado: Espólio de Nadir Vargas Carneiro . Advogado: Rodrigo Dalla Valle . Relator: Des. Luis Espindola

## Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 1527605-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00290529520158160001 Reivindicatória. Agravante: Nelson Rosa . Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira , Suzieny Baptista de Oliveira. Agravado: Espólio de João Valentin Wawzyniak . Advogado: Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro , Willian Anderson Hervis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

## Agravado de Instrumento

0053 . Processo: 1531189-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00648904120118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Faissal Assad Raad , Importadora de Frutas la Violetera, la Violetera Indústria e Comércio de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca , Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Seme Raad . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Des. Luis Espindola

## Agravado de Instrumento

0054 . Processo: 1532110-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013966020168160024 Manutenção de Posse. Agravante: Circon Montagem de Circuitos Impressos Ltda . Advogado: Sarah Martins . Agravado: Anderson Ramalho . Advogado: Rodrigo Luiz Poerschke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

## Agravado de Instrumento

0055 . Processo: 1532535-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037623320158160113 Reintegração de Posse. Agravante: Ccp Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior , Letícia Ventura Soares Zanuto. Agravado: Ivo Nieri . Advogado: Antonio Mansano Neto , Marlon Fábio Paladini, João Paulo da Silva Antal, Gabriela Forastieri Mansano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

## Agravado de Instrumento

0056 . Processo: 1537376-7

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019000620168160044 Busca e Apreensão. Agravante: Bradesco Leasing Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: Vex Company Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

## Agravado de Instrumento

0057 . Processo: 1538460-8

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:

00001295320168160024 Reintegração de Posse. Agravante: Edegar Esmanhotto e Companhia Ltda . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Viviane Versulotti Trentini. Agravado: Ricardo Proença , Ricardo Proença Transportes. Advogado: Eduardo Maurício da Silva Souza . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 1549403-0  
Comarca: Ortigueira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004144320168160122 Interdito Proibitório. Agravante: Município de Ortigueira . Advogado: Juliana Cordeiro da Silva , Carlos Vinicius Javorski. Agravado: João Alberto Piedade Pucci . Advogado: Rubens Eduardo Wiecheseck de Brito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)  
Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 1555003-7  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004505520168160035 Impugnação de Crédito. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Tml Transportes Ltda . Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister , Luiz Gonzaga Moreira Correia , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Adm. Judicial: Eduardo Scarpelini . Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 1556421-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00311756620158160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Industrial Capital Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Fabricio Kava. Agravado: Construtora Alfer Ltda Epp . Advogado: Augusto Mário Vieira Neto , Clovis Sguarezi Mussa de Moraes, João Tito Shenini Cademartori Neto. Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 1557429-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00077698420138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Claudia Portella Pinto . Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 1559290-6  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00357288320168160014 Cancelamento de ato Jurídico. Agravante: Supergasbrás Energia Ltda . Advogado: Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki , Anderson de Azevedo. Agravado: Batatitus Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 1562719-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162702220168160001 Anulatória. Agravante: Clarice Maria Michelin Mansur . Advogado: Guillermo Felipe Marins Ocampos , Amauri Silva Torres, Fernanda Carolina Schlogel de Freitas. Agravado: Ana Lecticia Michelin Mansur , Christiane Michelin Mansur, Maria Victoria Michelin Mansur, João Guilherme Michelin Mansur, Theophilo Luiz Michelin Mansur. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 1563117-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00075601620168160194 Declaratória. Agravante: Dgtaly Comunicação Visual Ltda Me . Advogado: Miguel Faret Neto , Fábio André Prohmann da Silva. Agravado: Casa da Serigrafia . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale . Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 1563128-4  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081059020168160031 Indenização. Agravante: George Karam , Samir Karam Semaan. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba , Samira Karam Semaan. Agravado: José Maria Molenda (maior de 60 anos), Maria Alice Fialkoski Molenda (maior de 60 anos). Advogado: Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França . Interessado: Edson Alves Farias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)  
Agravado de Instrumento  
0066 . Processo: 1568257-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121220220158160001 Reintegração de Posse. Agravante: Maria Ana da Silva Pampuche . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , João Paulo Capelotti, Amanda Perli Golombiewski, Lygia Maria Copi. Agravado: Jardins do Batel Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa . Interessado: Espolio de Algacir Pampuche . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
Agravado de Instrumento  
0067 . Processo: 1568915-7  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00073799520158160017 Recuperação Judicial. Agravante: Vidrant Vidraçaria Ltda , Tempermar Vidraçaria Ltda. Advogado: Claudio Traqueta Antonioli , Alexandre da Costa Raposo. Adm. Judicial: Cleverson Marcel Colombo . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Interessado: Banco Santander Brasil Sa ,

Polividros Com Ltda, União Brasileira de Vidros Sa, Agc Vidros do Brasil Ltda, Real Vidros Comércio de Vidros Ltda, Sabor e Art Cozinha Industrial Ltda, G 3 Contabilidade Ltda, Município de Maringá, Maringá Equipamentos Uniformes e Servicos Ltda, Loja do Epi Equipamentos de Proteção Individual Ltda Me, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Companhia Mapa Securitizadora Sa, União Procuradoria da Fazenda Nacional, Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo, Banco do Brasil Sa, Banco Bradesco SA, Bradesco Administradora de Consorcio, Agmaq Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. Advogado: Monica Balzanello de Freitas , Ulisses Castro Tavares Neto, Scheila Camargo Coelho Tosin. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Álvaro Manoel Furlan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
Agravado de Instrumento  
0068 . Processo: 1573644-6  
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000161723620158160045 Reintegração de Posse. Agravante: Silene Farias . Advogado: Osvaldir da Silva , Janaína Cristina da Silva, Julio César da Silva. Agravado: Edna Karina Cavalari , Leandro Messias de Souza. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravado de Instrumento  
0069 . Processo: 1574930-1  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024196120158160061 Obrigação de Fazer. Agravante: Citavel Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Júlio César de Oliveira , Sofia Alexandra de Moura Coelho de Villas boas de Mascarenhas, Cosme Bomfim de Azevedo Junior. Agravado: J A Marcelo e Cia Ltda . Advogado: Fernando Sartori Menegat , Maicon Zauza Pinto, Dioni Klei Medeira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Agravado de Instrumento  
0070 . Processo: 1578162-9  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097626120068160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: União Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Elton Alaver Barroso , Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Jefferson do Carmo Assis. Agravado: Osvaldo Cerilo Dias . Advogado: Lizeu Nora Ribeiro , Wilson Bokorny Fernandes. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
Agravado de Instrumento  
0071 . Processo: 1580395-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051874620128160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Pentead , Luciano Anghinoni. Agravado: Orlando Golunski . Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravado de Instrumento  
0072 . Processo: 1583152-6  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00200124620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato. Agravado: Rosely da Rocha Moratto . Advogado: Ernani José Pera Junior , Josiele Zampieri da Mata, Laise Viviane Rosolen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Espedito Reis do Amaral)  
Agravado de Instrumento  
0073 . Processo: 1586772-0  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294232020158160014 Cobrança. Agravante: Daniel Augusto Borna Teixeira , Elza Pereira da Costa. Advogado: Silmar José da Silva , Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: DZI Negócios Imobiliários e Incorporadora . Advogado: Julio Cesar Viscardi Pereira . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
Agravado de Instrumento  
0074 . Processo: 1587243-8  
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096324120138160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Supermercados Gloria Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Agravado: Adão Alvarino Soares , Luciane Hoepfner. Advogado: Eduardo Marafon Silva . Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravado de Instrumento  
0075 . Processo: 1587516-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00076589820168160194 Cautelar. Agravante: Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais Siccob Sul . Advogado: Wilson Olandoski Barboza , Wilson Carlos Passos Barboza. Agravado: Marcio dos Santos , Olga Zarochinski. Advogado: Alexandre Chemim , Rubens Bortoli Junior, Patrícia Chemim. Relator: Des. Luis Espíndola  
Agravado de Instrumento  
0076 . Processo: 1588018-9  
Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007623120168160132 Busca e Apreensão. Agravante: Lirio Ary Tornquist . Advogado: Rafael Dall Agnol . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Adriana Cristina Papafilipakis , Sueli Hipólito de Souza Trigueiro, Roberta Oliveira Faria. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)  
Agravado de Instrumento  
0077 . Processo: 1588362-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00290776520128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniele de Bona , Fernando José Gaspar, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza. Agravado: M R Costa Junior Transportes , Marcelo Raimundo Costa Junior, Tania Soraya Santana Costa. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês , Umberto Carlos Becker, Daniele Fernanda Gomes Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

Agravo de Instrumento  
0078 . Processo: 1589021-0

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00530311320168160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carrara Construtora e Incorporadora Eireli , Maria de Lourdes Alves Nunes Bussadori. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues , Alan Oliveira Dantas de Souza. Agravado: José Henrique dos Santos Piazza , Renata Navarro Matussi Piazza. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Vivian Cristina Campanelli, Marco Vinícios Campanelli, Ângelo Lesniewski da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

Agravo de Instrumento  
0079 . Processo: 1589854-9

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008086020168160054 Ordinária. Agravante: Cristiane Raquel Ribeiro Valadao . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento  
0080 . Processo: 1589891-2

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228366920128160019 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Jaime Oliveira Pentead . Agravado: Jonas Przyvitoski Hamester . Advogado: Ali Mustapha Ataya . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

Agravo de Instrumento  
0081 . Processo: 1589911-9

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155154120168160019 Declaratória. Agravante: Marcos Roberto de Freitas . Advogado: Allan Marcel Paisani . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

Agravo de Instrumento  
0082 . Processo: 1590304-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203432320158160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Andreoni de Freitas Vieira . Advogado: Pedro Henrique Souza , Carolina Salomoni Viana Pereira, Paulo Roberto Luviseti. Agravado: Alexandre José Maldonado , Clickweb Serviços de Informatica e Internet Ltda, Paulo Henrique Ferreira da Silva. Advogado: Gustavo Lessa Neto , Raul Infante Lessa, Uyara Tomazelli Poli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espindola)

Agravo de Instrumento  
0083 . Processo: 1590529-8

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019057320158160105 Execução de Sentença. Agravante: Fabio Gonçalves Barbosa . Advogado: Fernanda Ferrarezi Ceoli . Agravado: Sebastião Vival Medeiros, Antônio Abrantes e Paulo Henrique Fragoso da Silva . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Luís Carlos de Sousa, Francisco Leite da Silva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento  
0084 . Processo: 1591778-5

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027504120168160115 Reintegração de Posse. Agravante: Fábrica de Móveis de Matelândia Ltda. - me . Advogado: Skarleth Zaluski Belo . Agravado: Município de Matelândia . Advogado: Juliane Mayer Grigoletto , Eduardo Jesus Bordignon, Rogério Martins Albieri. Relator: Des. Luis Espindola

Agravo de Instrumento  
0085 . Processo: 1593623-3

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189904320098160021 Revisional. Agravante: Cleuraci Kraus Nunes . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Douglas Alves. Agravado: Banco bv Financeira S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Celi Gabriel Ferreira, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Agravo de Instrumento  
0086 . Processo: 1595726-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215648420158160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Spe - Parque das Nações - Empreendimentos Imobiliários . Advogado: Jamil Tavares Junior . Agravado: Norton Flávio de Almeida . Advogado: Lisandra Alves Anghinoni , Cleverson Alcantara, Angelo Marcos Monteiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luis Espindola)

Agravo de Instrumento  
0087 . Processo: 1599681-9

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045811520148160174 Execução de Título Judicial. Agravante: Celia Bordin Lenci . Advogado: Alexandre Felipe Alcântara . Agravado: Simafer Distribuidora de Máquinas e Ferramentas Ltda . Advogado: Fabricio da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Agravo de Instrumento  
0088 . Processo: 1602522-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00454366020168160014 Ação Civil. Agravante: Marcos Paulo Guirado , Rosemari Guirado. Advogado: Sebastião Nunes da Rosa . Agravado: Vera Lúcia Guirado . Advogado: Caio Roque das Mercês Jardim Luiz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Agravo de Instrumento  
0089 . Processo: 1604002-3

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075005020098160174 Nulidade. Agravante: Fortuna Compensados e Laminados Ltda . Advogado: Virgílio César de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Marcelo Lopes Valente , Maurício Curto França, Eduardo Jose Valderrama. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Agravo de Instrumento  
0090 . Processo: 1609873-2

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035535320168160170 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Gonçalves Dias . Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras . Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento  
0091 . Processo: 1613849-5

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009032120158160153 Ação de Divisão. Agravante: Amaury Reis Teixeira . Advogado: Eber Luiz Sócio , Elisângela Abigail Sócio Ribeiro, Charles da Silva Ribeiro. Agravado: Silvana Zilli Teixeira . Advogado: Cleber Marcondes , Aluisio Clementino Soares. Interessado: Alceu Climaco Teixeira . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento  
0092 . Processo: 1623567-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00113807720158160194 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Evaldo Gomes . Advogado: Marco Antônio Ceccon . Agravado: Fernando Donato dos Santos . Advogado: Sandro Pinheiro de Campos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento  
0093 . Processo: 1623949-3

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013403219998160021 Reintegração de Posse. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Paraná , Silvio José Gonçalves, joaquim junior, João Bertol, Mirtes Kun, Sebastião Elias da Costa, Natalino Antonio da Silva, Viviane Beatriz Queiroz, Aristides Scarmussin, Ivanto Lopes da Silva, Santo Rodrigues, Diomar Ribeiro, Adriana Salete Chiqueleiro, Josenilda Siqueira dos Santos, Vinicius Lacerda de Santana, Jucelina de Lima, Jarbas Arnaldo Ribeiro, Joao José Caetano, Zenilda Aparecida da Silva, Edi Vecker, Anatalia Ribeiro, Eberston Elias François, Valdney de Oliveira, Valter Moreira Desprinda, Lori Maria Lang, Antonio da Rosa, Rosana de Lima, Ersílio Alves da Silva, Olivino Bueno Lara, Juracil da Ribeiro, Ivonete Lotardo, Claudia Regina Piazza, Julia de Oliveira, Helena de Fátima Vasconcelos Jorge, Marcia Gorete Mendonça Grein, Anita Maria Gazzieiro, Josefina Aguiar Ferreira, Jose Reis Brasil, Jucimar Trevisol, Nelson Cruz, Terezinha Aparecida Moraes Ramos, Nair Barbosa Fagundes, Jose Alentino Gao, Mirtes Aparecida Khun, Jair Ressel, Jair Jose Chagas, Pedro Nogueira Vieira, Ederson Ferreira Mesquita, Pedro Valchak, Gilberto Domeneghine, Ihseline Marigoni da Costa, Ademar Borba, Ademir Luiz de Souza, José Moacir de Lima, Neide Maria Lopes, Jose Carlos Taborada, Ailton dos Santos Borges, Valdelir Ribeiro, Raimundo de Oliveira, Denival Pereira de França, Edir Alves, Donizete Antonio da Silva, Marcia Aparecida Ribeiro, Marcio Jose da Silva, Elza Aparecida Passian, Pedro Martins dos Santos, Samuel Vieira Soares, Vanderlei Alves Correia, Renata Rodrigues da Silva Marques, Maximino da Silva, Denilson de Oliveira, Valtezer Martins, Vilmar Rodrigues, Cirineu Roque Gonçalves, Edson Pereira, Lucia Maria Barbosa, Wagner Miotto Gonçalves, Dirceu Ajala, Gilberto Alves, Nair Camargo, Adalto Donizete Pedro, Erolí de Fatima Schmidt, Juventina Vaz de Oliveira, Marcio Guedes dos Santos, Miliane Lopes Alconchel, Claudio de Oliveira Lopes Alconchel, Elisabete Rabel Biela, Joao Juarez Cardoso, Olimpio G Junior, Osvaldo Ribeiro da Silva, Silmara Antunes de Oliveira, Emanuel Luiz Gonçalves, Antonio Marcelino, Joaquim Alves, Luiz Carlos Moretto dos Santos, Neide Maria Domingos, Servina Ferreira da Silva, Sebastiao Vilson Fidelis Amorin, Joao Valter Pinheiro, Antonio Correia da Cruz, Aurelia Ines Benites, Orlei Sturmer, Cacio de Oliveira, Joana Fatima França Hernger, Augusto Nogueira Vieira, Laurentino Ribeiro, Miguel Adalci Moretto dos Santos, Aneli Maria Mclaski, Josenilson de Oliveira, Mari Marcia Silva dos Santos, Carlos Antonio Pimentel, Antonio Alves de Freitas, Jaime Ficardo Klein, Joaquim Junior Borges Ribeiro, Ilva Lurdes Ferreira, Adriano Braz Machado, Pedro Galinski Cavalheiro, Jose Ferreira, Alcebiades Beira, Abão Beira, Zelindo Marques dos Santos, Santos Rodrigues Soares, Roseli Aparecida Silva Soares, Marcelino de Vargas, Paulo Roberto Chaves dos Santos, Paulo Sergio de Moraes, Dirceu

Angela Saibro, Paulo Klein, Edi Osmar Fernandes, Aurelio Schffer, Vitor Marcelino, Celia Antunes de Ramos, Milton Marques Taborda, Sidnei Brandao, Lucia de Fatima Vasconcelos, Francisco Dias dos Passos, Marta dos Santos, Amadeus Rodrigues Pereira, Jose Nelson Santag, Aristides Ferreira da Cruz, Vanessa Gaio, Darci Conte, Dirceu Jacoski Mendes, Aristides da Cruz, Arisoli Moraes dos Santos, Sueli Aparecida Cordeiro, Germinia Ferreira Mesquita, Marcos Antunes do Nascimento, Veronice Dionizia Lopes Ferreira, Aparecido Antonio dos Santos, Jose Carlos Garcia de Oliveira, Alberto Aparecido Oliveira da Silva, Tereza Alves de Souza, Luiz de Souza, Jesus Moretto dos Santos, Ribas Francisco de Oliveira, Jose Borges, Paulo Pimentel, Raimundo dos Santos, Julio Cesar de Oliveira Rosa, Gilmar Ribeiro, Leomar Zander Hasissil, Osmar Ferreira França, Geremilda dos Santos, Francisco Capelari, Edson Fernandes, Ilson Jose de Oliveira, Claudino Valmar Ribeiro, Miguel Malaquia da Rosa, Marcos Aurelio de Souza Maciel, Rosangela Lopes, Reginaldo Lopes, Oscar Gazziero, Laurentino Fernandes, Edilene Terezinha da Silva, Joao Atalibice Gross, Pedro dos Santos Simoes, Edson Carlos de Almeida, Ivaneti Veloso, Maria do Carmo Batista do Amaral, Valdeir dos Santos Simoes, Adilson de Oliveira Carvalho, Helia de Oliveira, Luciano de Paula, Neusa Souza dos Santos, Jose Benjamin dos Santos, Maria Lourdes de Lima, Wanderlei Pereira dos Reis, Fabio Antonio Piano, Gilvan Izidro dos Santos, Arildo dos Santos, Ailton Martins Lima, Benedito Alves Toledo, Martins Roecker, Sidney Zonta, Maria Laeci Eischstadt, Joao Claudio Vieira, Jose Itamir Ferreira, Eva Martins Camargo, Neusa dos Santos Bispo, Aureo Domingos Savaris, Celso Euclides Felipe, Marilza de Faria, Iracema Pieczkoski, Vilma Pimentel de Oliveira, Nilson Francisco dos Reis, Edmilson Ribeiro Bejo, Adriana Souza Peçanha. Def.Público: Ricardo Menezes da Silva, Bruno de Almeida Passadore. Agravado: Transcontinental Empreendimentos Ltda. Advogado: Paulo Rogério Ferreira Santos, José Alberto Dietrich Filho, Cléa Mara Luvizotto. Interessado: Sul Brasileiro Credito Imobiliario Sa, Município de Cascavel. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento

0094. Processo: 1626565-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028145920118160072 Revisional. Agravante: Ana Paula dos Santos Araujo. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessandro Ribeiro Lopes, Gustavo Viana Camata. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0095. Processo: 0938747-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106824220108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Altair Natalino Marques, Edson Fabian, Joelcio Pires, Lucia Inês Zago, Nazir Alves, Nelmir Luis Gubert. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0096. Processo: 0970624-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187003020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Clovis Aparecido dos Santos. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Larissa Soares dos Reis, Madelon de Mello Ravazzi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0097. Processo: 1327420-3

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012762620138160152 Ordinária. Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado: Marcio Alexandre de Castro Polido. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0098. Processo: 1343888-5

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032107420138160069 Embargos de Terceiro. Apelante: Agropecuaria Carimão Ltda. Advogado: Siliomar Guelfi Torres. Apelado: Alessandra Perondi Charron. Advogado: Kellen Silva Moreira Fernandes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0099. Processo: 1347674-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00274522020138160030 Manutenção de Posse. Apelante: Jorge Castagnaro, Pedro Lopes de Carvalho. Advogado: José dos Santos Caetano. Apelado: Loteadora Estrada Velha Ltda. Advogado: Nilson Ricardo Zanardini Soares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0100. Processo: 1364357-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034384820128160113 Revisional. Apelante: Realiza Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Pereira da Silva. Apelado: José Carlos Zironi. Advogado: Airton Martins Molina. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0101. Processo: 1372361-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012154720118160117 Exibição. Apelante: Ivair Francisco Fidler. Advogado: Ivete Olivia Strieder. Apelado (1): Langplan - Projetos Agropecuários Ltda. Advogado: Sandra Marcia François da Silva, Cristiane Boelter Correa Degasper. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado (3): Dimer Isotton. Advogado: Priscilla Schenkel. Apelado (4): Cerme Cooperativa Mista. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0102. Processo: 1420109-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020503420078160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: César Cavalli Sabbaga, Espólio de João Nassif, Katie Sobrinho Nassif, Luis Henrique Sobrinho Nassif, Lineu Prado Beltrão, Marcos Flavio Montenegro, Sérgio Bernardo Tenorio, Suzana Carolina Schaffer. Advogado: Thaisa Carvalho de Oliveira Taques, Renata Eitelwein Bueno. Apelado (1): Paulo Roberto Costa Claro. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco. Apelado (2): Luiz Fernando de Oliveira Ribas. Advogado: João Batista Athanasio. Apelado (3): Medclin - Clínica da Mulher e da Criança. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Apelado (4): Márcio Augusto de Freitas, Luiz Fernando Boff Zarpelon, Sinderley Dener Destro. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Rafael Boff Zarpelon. Apelado (5): Carlos Roberto Pereira Mulinari, Arleto Zacarias Silva Junior. Advogado: Patricia Marin da Rocha, Ricardo dos Santos Abreu. Apelado (6): Fundação Erasmo de Rotterdam, Hospital de Cardiologia de Curitiba Ltda, Álvaro Vieira Moura, Luiz Augusto Lavalle. Curador: Karin Hasse. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível

0103. Processo: 1422438-7

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043753420128160024 Revisão de Contrato. Apelante: José Marques Guimaraes. Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0104. Processo: 1465307-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00206019120098160001 Ordinária. Apelante (1): Carlo Seme Nejm, Daniela Ribeiro Marques Nejm. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Apelante (2): Plaenge Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0105. Processo: 1466311-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00286600320128160021 Rescisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelante (2): Janaina de Quadros Bernal e Marta Inês de Quadros. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Apelado (1): Janaina de Quadros Bernal, Marta Inês de Quadros. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Apelado (2): Amilcar Aparecido Russi Veículos, bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Alexandre Grandó, Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0106. Processo: 1468784-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00522018120158160014 Reintegração de Posse. Apelante: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Danielle Alvarez Silva, José Luiz Pascual Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível

0107. Processo: 1472663-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00768221620138160014 Indenização. Apelante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina ii - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Júnior. Apelado: Marcio Cesar de Oliveira, Karina Inácio. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0108. Processo: 1472710-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121339420138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Irene Carzino Ito (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0109. Processo: 1479014-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00182303320148160017 Ordinária. Apelante: Copaccol Cooperativa Agroindustrial Consolata. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado: Cerealista Feijão de Ouro Ltda. Advogado: Djalma Sisti Junior, Jaqueline Tortola Ribeiro Sisti. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Apelação Cível

0110 . Processo: 1492718-1

Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012477220138160120  
Cobrança. Apelante: Masamiti Miyamoto . Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier . Apelado: Akira Miyamoto e Outra (maior de 60 anos). Advogado: Célia Maejima , Flávia Hatsue Miyamoto. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0111 . Processo: 1497097-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00196811020128160035 Reintegração de Posse. Apelante: Ernesto Pontoni Filho , Maria Rita Santos Saboia Pontoni. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos . Rec.Adesivo: Maria de Lourdes de Oliveira Cunha . Advogado: Emerson Dias Levandoski . Apelado (1): Maria de Lourdes de Oliveira Cunha . Advogado: Emerson Dias Levandoski . Apelado (2): Ernesto Pontoni Filho , Maria Rita Santos Saboia Pontoni. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

## Apelação Cível

0112 . Processo: 1497187-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009504420148160148 Declaratória. Apelante (1): Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Anacleto Giraldele Filho . Apelante (2): Hélio Bisca . Advogado: Maria Heloísa Bisca . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Apelação Cível

0113 . Processo: 1498647-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120968820138160028 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pml Petersen Matex Importação e Exportação Ltda . Advogado: Cybelle Guedes Campos . Apelado: Ronconi Indústria e Comércio de Moveis e Colchoes Ltda . Advogado: Carlos César Koch . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Apelação Cível

0114 . Processo: 1500056-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089750220148160001 Cobrança. Apelante (1): Urts - Urbana Transportes Ltda. . Advogado: Wilson André Koerich , Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Apelante (2): Santander Leasing S/ a Arrendamento Mercantil . Advogado: Herick Pavin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0115 . Processo: 1500317-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00096912920148160001 Ordinária. Apelante: J. M. Livraria Jurídica . Advogado: Pâmela Iris Teilor , José da Silva Carneiro. Apelado: Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição . Advogado: João Maria Pereira do Nascimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0116 . Processo: 1501329-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040107120038160031 Busca e Apreensão. Apelante: Espólio de João Pedro Gomes Mattoso . Advogado: Marcelo Cavagnari , Rafael do Prado Fleasso, Renan Amarildo Neves. Apelado: João Celso Blém . Advogado: Maria Cecilia de Oliveira Saldanha . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0117 . Processo: 1504271-6

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060637420098160173 Usucapião Ordinário. Apelante (1): Benedicto Aureliano Guerra , Jandira Florencio de Melo Guerra lt. Advogado: Renê de Almeida Russi . Apelante (2): Gilberto Aparecido Guerra , Dirceu Guerra. Advogado: Antonio Américo . Apelado (1): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná S/a , Aldivino Guerra, Dirceu Guerra, Gilberto Aparecido Guerra. Advogado: Denilson da Rocha e Silva , Antonio Américo. Apelado (2): Benedicto Aureliano Guerra , Jandira Florencio de Melo Guerra lt, Aldivino Guerra, Companhia Melhoramentos Norte do Paraná S/ a. Advogado: Renê de Almeida Russi . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0118 . Processo: 1504859-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00332442220128160019 Usucapião. Apelante: Ivani da Silva . Advogado: João Flavio Madalozo . Apelado: Ventura Administração e Participação Societária . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)

## Apelação Cível

0119 . Processo: 1505107-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00435580820138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudemir da Silva . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0120 . Processo: 1508391-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:

00045460320088160033 Medida Cautelar. Apelante: Antônio Carlos Gogola . Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Apelado: Onicia José Dias Castilho . Advogado: Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Apelação Cível

0121 . Processo: 1508401-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045451820088160033 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos Gogola . Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Apelado: Onicia José Dias Castilho . Advogado: Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Apelação Cível

0122 . Processo: 1508423-6

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045443320088160033 Rescisão de Contrato. Apelante: Antônio Carlos Gogola . Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Apelado: Onicia José Dias Castilho . Advogado: Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Apelação Cível

0123 . Processo: 1509318-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023466220148160146 Ordinária. Apelante: André Cazarolli . Advogado: Patrícia Witt Holsbach . Apelado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Jeferson Alex Salvato , Thiago Tagliaferro Lopes. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Apelação Cível

0124 . Processo: 1511930-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188558120118160014 Cautelar Inominada. Apelante: Alipio Lopes da Silva . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0125 . Processo: 1515469-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031652220158160030 Habilitação de Crédito. Apelante: Luis Oguedes Zamarian , Nalú Alves Silveira Gonçalves. Advogado: Luis Oguedes Zamarian . Apelado: Massa Insolvente da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme . Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Apelação Cível

0126 . Processo: 1516854-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203609320148160017 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Wilson Forlan Amaral . Advogado: Luana Godoi da Costa . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0127 . Processo: 1517260-8

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027474020158160174 Ordinária. Apelante: Siler Comércio de Plástico Ltda . Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme . Apelado (1): Lenoir Antônio Geremia , Everton Agustini. Advogado: Martim Francisco Ribas . Apelado (2): Banco Bradesco Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado (3): Gr Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. . Advogado: Rafael Seifert . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0128 . Processo: 1520364-6

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00053372220128160165 Ordinária. Apelante: Daily de Fatima Ribeiro . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Janaína de Cássia Esteves. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0129 . Processo: 1523759-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00259945520138160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Romulo Quenehen . Advogado: Romulo Quenehen . Apelado: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Andréa Tattini Rosa , Pedro Roberto Romão. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0130 . Processo: 1523800-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050319720088160131 Rescisão de Contrato. Apelante: Joelson Luiz Motta . Advogado: Gisele Vezzaro Bolzan . Apelado: Ivo Romano Mozzatto & Cia Ltda . Advogado: Geronimo Antonio Defaveri , Maikel Speranza Gutstein, Isaias Morelli. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0131 . Processo: 1524790-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00239342420108160031 Usucapião. Apelante: Adair Luiz de Andrade , Maria Adelir Campos de Andrade. Advogado: Eloisa Gomes . Apelado: Industrias João José Zattar S/a . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0132 . Processo: 1524925-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203598820138160035 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo . Advogado: Janainna de Cássia Esteves , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Francisco Henrique da Silva Junior . Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0133 . Processo: 1526670-3

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018249020158160181 Notificação Judicial. Apelante: Audir José Rossetto . Advogado: Heber Sutili . Apelado: Aquiles Selvino Milan , Natalia Benelli Milan. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0134 . Processo: 1529140-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053243520158160030 Reintegração de Posse. Apelante: Elizabete Silva de Oliveira , Leidiane Ferreira dos Santos. Advogado: Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues . Apelado: Ahmad Omar Barakat (maior de 60 anos). Advogado: Gabriela Regina de Machado Cardoso . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0135 . Processo: 1530662-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00105159020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelado: Sueli Palacio . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0136 . Processo: 1533734-3

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021908020138160026 Ordinária. Apelante: Daniel Heymovski . Advogado: Lincoln Jonatas Durães Ribeiro . Apelado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)

Apelação Cível

0137 . Processo: 1533880-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00123038120078160001 Ação Monitoria. Apelante: Construtora C G Ltda. . Advogado: Rafaela Vialle Strobel . Apelado: mg Parafusos Comércio e Indústria Ltda. . Advogado: André Luís Tisi Ribeiro , Juliano França Tetto. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0138 . Processo: 1534321-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00308489720108160001 Resolução. Apelante: az Imóveis Ltda . Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Orlei José Dias Neves Bonetto . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0139 . Processo: 1537796-9

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015823320158160149 Pedido de Remoção. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda . Advogado: Celso de Faria Monteiro . Interno: Adroaldo Hoffelder . Advogado: Jorge José Gotardi , Roger de Castro Gotardi, Mayumy Tangriany Dias Gotardi. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0140 . Processo: 1541566-0

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053274820128160174 Usucapião. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Helder Gugelmin Cunha , Edivaldo Aparecido de Jesus. Apelado (1): AUGUSTO CAESAR DOS PASS . Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior . Apelado (2): Luiz Carlos Lenchicki , Edmundo Lechinieski. Advogado: Soiane Martins Rudnicki . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0141 . Processo: 1542396-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00095417220158160014 Prestação de Contas. Apelante: Zenilda Aparecida Nagata . Advogado: Dely Dias das Neves . Apelado: Charles Issa Nader . Advogado: Nicholas Lima Barbosa Mendes , Bruno Andrade César de Oliveira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0142 . Processo: 1543074-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00159329220098160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Centrais Elétricas Brasileiras Sa Eletrobras . Advogado: Geraldo Queiroz Junior , Júlio César Estruc Verbicario dos Santos. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli . Apelado (1): Gutimpex Importadora e Exportadora Ltda . Advogado: Cristiane Berger Guerra Rech . Apelado

(2): Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0143 . Processo: 1543518-2

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022891020138160104 Reintegração de Posse. Apelante: Lenira Gonçalves Rodrigues . Advogado: Juliano Bertuol Pietrobon . Apelado: Cleusa da Silva . Advogado: Gerusa Linhares Lamorte , Pasqualino Lamorte. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível

0144 . Processo: 1544983-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010406520058160084 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Apelante: Joselina Pissinati , José Carlos Hubem, Rita Aparecida Neves, Valdomiro de Oliveira Neves, Maria Pissinati da Costa, Gildazio Lisboa Costa (maior de 60 anos), Ana Luzia Pissinati de Rezende, Antonio Tomaz de Rezende (maior de 60 anos). Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Apelado: Elisdete Barboza de Gois , Maria Aparecida de Goes. Advogado: Carlos Henrique Tenório Cavalcante , Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0145 . Processo: 1545482-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00187695720088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy . Apelante (2): Seldin Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (1): Seldin Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (2): Banco Itaú S/a . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (3): Romilde Del Grossi da Rosa . Advogado: Eliane Marcks Mousquer . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0146 . Processo: 1547556-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00024107120048160001 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): Espolio de Palmira Maria Formighieri . Advogado: Emerson Luiz Laurenti , Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelante (2): Espolio de Claudio Antônio Binatti , Telecelular - Instalação e Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Advogado: Assis Corrêa , Romero César Santos de Lima Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0147 . Processo: 1549101-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00031278220148160179 Ação Civil. Apelante (1): Ana Jessica Alves Gonzaga de Oliveira , Bruno Lopes, Guilherme Francisco de Souza Magalhães, José Martins Augusto, Lazara Lopes Augusto, Mauro Knoblauch, Nilton André Chiuchetta, Robson Martins da Silva. Advogado: Diego Mialski Fontana , Luiz Gustavo Salomão Ballan. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações S.a. . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelado (1): Mrv Engenharia e Participações S.a. . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelado (2): Ana Jessica Alves Gonzaga de Oliveira , Bruno Lopes, Guilherme Francisco de Souza Magalhães It, José Martins Augusto, Lazara Lopes Augusto, Mauro Knoblauch, Nilton André Chiuchetta, Robson Martins da Silva. Advogado: Diego Mialski Fontana , Luiz Gustavo Salomão Ballan. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0148 . Processo: 1549254-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00222514220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Insol Intertrading do Rasil Indústria e Comércio S/a . Advogado: Diego Arturo Resende Urresta . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Ana Keila Schelbauer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível

0149 . Processo: 1557688-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00300887520158160001 Ordinária. Apelante: Dirceu Rodrigues Gonçalves . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Apelado: Banco J. Safra S.a. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0150 . Processo: 1560827-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00278996620118160001 Repetição de Indébito. Apelante: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda . Advogado: Gustavo Mussi Milani . Rec.Adesivo: Eficaz Cobrança Sc Ltda . Advogado: José do Carmo Badaró . Apelado (1): Eficaz Cobranças Sa Ltda . Advogado: José do Carmo Badaró . Apelado (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda . Advogado: Gustavo Mussi Milani . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0151 . Processo: 1561775-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00158493720138160001 Ordinária. Apelante: Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a . Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo . Apelado: Laura Widmer . Advogado: Winderson Jaster de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

## Apelação Cível

0152 . Processo: 1563974-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00041713920148160179 Ação Civil. Apelante: Random Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Flavio Lauri Becher Gil , Queli Conte. Apelado: Cerli Aparecida Miranda da Luz , João Henrique Miranda dos Santos (Representado(a)), Maria Clara Miranda dos Santos (Representado(a)). Advogado: Juliana Ribeiro . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0153 . Processo: 1564529-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00538872120138160001 Ordinária. Apelante: Pantanal Cacambas Ltda - Epp . Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos , Bruno Rafael Versalli Serafini. Apelado: Transexcesso Transportes de Resíduos Ltda Me . Advogado: Daniela Telles , Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Apelação Cível

0154 . Processo: 1567302-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00264669020128160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Vazin e Penteado Sociedade de Advogados , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: João Cordeiro Neto . Advogado: Márcia Eneida Bueno . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0155 . Processo: 1567835-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012691720148160017 Ordinária. Apelante: Ronaldo Estiguevits Lima . Advogado: Leide Márcia Lopes , Lenara Ribeiro da Silva. Apelado: Banco Santander . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Apelação Cível

0156 . Processo: 1568369-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058218320148160030 Ordinária. Apelante: Abel Antonio Severgnini . Advogado: Anadir Rute dos Santos . Apelado: Marizete Maran Severgnini . Advogado: Roger Luiz Maciel . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Apelação Cível

0157 . Processo: 1570484-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092032320108160031 Usucapião. Apelante: Maria das Dores Xarão Kluber , Rosmário Kluber. Advogado: Sandro Augusto Bonacin , Mário Rocha Filho. Apelado: David Kluber (maior de 60 anos), Leni Losso Kluber (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Cavagnari . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Apelação Cível

0158 . Processo: 1571983-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193957520158160019 Cautelar Inominada. Apelante: Águia Química Ltda . Advogado: Mariana Patane , Diogo Dias Teixeira. Apelado: Adobe Systems Incorporated , Microsoft Corporation. Advogado: Jader Schlickmann de Souza . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0159 . Processo: 1575095-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216487620148160017 Ordinária. Apelante: Nelcides alves bueno . Advogado: Nelcides Alves Bueno . Apelado: Siegfried Erwin de Sousa Lima Fischer Puhler . Advogado: Marcio Pereira Campos , José Gonzaga Soriani. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0160 . Processo: 1575113-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028699720158160030 Adjudicação Compulsória. Apelante: Sidnei Barreto Hoesel . Advogado: Marcos Abimaele de Farias . Apelado: Sonia Helena Peres Viana , Nelson Gavilan Viana. Advogado: Patricia Radowitz Campos . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Apelação Cível

0161 . Processo: 1575906-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069668620098160116 Usucapião. Apelante (1): Nelson Antônio Migliozi , Ana Beatriz Salgado Migliozi, Adriano Salgado Migliozi, Anderson Salgado Migliozi. Advogado: Elison Luiz Calegari . Apelante (2): Acacilda Rocha Pereira , Espolio de Doralício Pedro Pereira (Representado(a)). Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Espíndola

## Apelação Cível

0162 . Processo: 1576830-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00602846720118160001 Ordinária. Apelante (1): Funerária Muller Ltda . Advogado: Fernanda Capriotti . Apelante (2): Empresa Funerária Magnum Ltda . Advogado: Fernanda Capriotti . Apelante (3): Funerária Bom Jesus Curitiba Ltda . Advogado: Fernanda Capriotti . Apelante (4): Funerária Memorial Ltda . Advogado: Anderson José Adão . Apelado (1): Empresa Funerária Pires Ltda . Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas . Apelado (2): Empresa Funerária Pires Ltda . Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas . Apelado (3): Empresa Funerária

Pires Ltda . Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas . Apelado (4): Empresa Funerária Pires Ltda . Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas . Relator: Des. Luis Espíndola

## Apelação Cível

0163 . Processo: 1578026-8

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039766420098160103 Rescisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ananda Nunes Pereira , Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Maria Lourenço Vieira . Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0164 . Processo: 1579440-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049372120098160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Beatriz do Nascimento. Apelante (2): Luiz Carlos Rattmann . Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0165 . Processo: 1579628-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00497292520108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Aitube Martins Wandscheer . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Apelação Cível

0166 . Processo: 1581086-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055257220118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Luz Pereira , Fernando José Gaspar. Apelado: Madereira Magma . Relator: Des. Luis Espíndola

## Apelação Cível

0167 . Processo: 1581233-8

Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002712020158160177 Ordinária. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa . Apelado (1): Walmir Cordeiro da Silva . Advogado: Marcelo Gaiarini . Rec.Adesivo: Walmir Cordeiro da Silva . Advogado: Marcelo Gaiarini . Apelado (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0168 . Processo: 1582591-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00716711620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Danielle Carolina de Souza . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Luis Espíndola

## Apelação Cível

0169 . Processo: 1583346-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00405592920108160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Baves Administradora de Bens Ltda . Advogado: Marcelo Ostermack Amaral . Apelante (2): Aluisio de Oliveira Dutra Junior , Angelina Rosa Dângelo Dutra. Advogado: Elton Baiocco , Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (1): Aluisio de Oliveira Dutra Junior , Angelina Rosa Dângelo Dutra. Advogado: Elton Baiocco . Apelado (2): Baves Administradora de Bens Ltda . Advogado: Marcelo Ostermack Amaral . Relator: Des. Luis Espíndola

## Apelação Cível

0170 . Processo: 1585913-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00230658320128160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda me . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Jamile Ernandorena dos Santos. Apelado: Renata Freire e Silva . Advogado: Júlio Freire da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)

## Apelação Cível

0171 . Processo: 1586673-2

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017555520148160064 Reintegração de Posse. Apelante: Lourdes Possato Bachamann . Advogado: Gláucia Severo de Castro Diniz . Apelado: Josuel Mota Bandeira . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)

## Apelação Cível

0172 . Processo: 1587394-0

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029651120148160075 Imissão de Posse. Apelante: Espólio de João Lucas de Oliveira , Maria Aparecida Oliveira Daniel. Advogado: Emilson de Oliveira Júnior . Apelado: Comtrafo Indústria de Transformadores Elétricos S.a . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Fabiana China Lorenzetti. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

## Apelação Cível

0173 . Processo: 1588166-0

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120453720148160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Transmatic Transportes e Comercio Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Apelado: Eloi José Jacinto . Advogado: Cláudio Gilardi Britos , Carolina Neto Pereira da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)  
 Apelação Cível  
 0174 . Processo: 1588783-1  
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017518920098160097 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Apelado: Marcos Gonzaga Paula Silva . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Flávio Pierobon. Relator: Des. Luis Espíndola  
 Apelação Cível  
 0175 . Processo: 1588855-2  
 Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009866420128160081 Reintegração de Posse. Apelante (1): José Aguinaldo Leuch . Advogado: Mário Pedroso de Moraes . Apelante (2): Espólio de João Luiz Cleve Machado , Stael Fernanda Rodrigues de Lima Janene. Advogado: Marcus Bechara Sanchez , Joana D'Arc Fernandes Youssef. Apelado (1): Espólio de João Luiz Cleve Machado , Stael Fernanda Rodrigues de Lima Janene. Advogado: Marcus Bechara Sanchez , Andréa Carolina Leite Batista, Joana D'Arc Fernandes Youssef. Apelado (2): José Aguinaldo Leuch . Advogado: Mário Pedroso de Moraes . Litis Passivo: Murilo Cleve Machadi . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Sidney Martins. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0176 . Processo: 1591267-7  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108757920138160025 Ordinária. Apelante: Paulina Izolita Martins Colaco . Advogado: Magali Elaine Vera Caetano , João Carlos Derbli. Apelado: Eventuais Interessados Incertos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0177 . Processo: 1592146-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00678301320108160001 Ação de Depósito. Apelante: Margarida Alves Marques (maior de 60 anos). Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0178 . Processo: 1592436-6  
 Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009315120148160176 Usucapião. Apelante: Conceição Aparecida Gonçalves . Advogado: Marcos José Mesquita . Apelado: Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Wenceslau Braz . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0179 . Processo: 1593284-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00205221520098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Alfredo Antônio Severo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Pâmela Iris Teilor . Apelado: Banco Pan S/a . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 1593448-0  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092859120148160038 Declaratória. Apelante: Antônio Lemes . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Marcelo Szadkoski , André Maciel Wandscheer. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 1593625-7  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091992320148160038 Declaratória. Apelante: Fábio da Rocha . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: André Maciel Wandscheer , Marcelo Szadkoski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 1593723-8  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095064020158160038 Declaratória. Apelante: Antônio Cleverson Alves . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 1593828-8  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041705520158160038 Declaratória. Apelante: Aurea Maria Romão da Silva . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Apelação Cível

0184 . Processo: 1594165-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00588362520128160001 Ordinária. Apelante: Flávia Costa Silva . Advogado: Vera Lucia Miranda , Osnir Mayer, Kátia Regina Rocha Ramos. Apelado (1): Nutriscience World Nutrition Indústria Alimentícia Ltda , Pure Essence Products International Comércio, Importação e Exportação Ltda. ? Epp, Fit Max Line Product S International Com. Import e Export Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Rec. Adesivo: Nutriscience World Nutrition Indústria Alimentícia Ltda , Pure Essence Products International Comércio, Importação e Exportação Ltda. ? Epp, Fit Max Line Product S International Com. Import e Export Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Apelado (2): Flávia Costa Silva . Advogado: Vera Lucia Miranda , Osnir Mayer, Kátia Regina Rocha Ramos. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0185 . Processo: 1594167-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00149503920138160001 Ordinária. Apelante: Flávia Costa Silva . Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos , Vera Lucia Miranda, Osnir Mayer. Apelado: Nutriscience World Nutrition Indústria Alimentícia Ltda , Pure Essence Products International Comércio, Fit Max Line Product S International Com. Import e Export Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0186 . Processo: 1594693-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00283658920138160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Itauleasing S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Ariane Woehl . Advogado: Victor Alexander Mazura , Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0187 . Processo: 1594722-5  
 Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019184020108160043 Cautelar Inominada. Apelante: Terminais Portuários da Ponta do Felix Sa . Advogado: Adriano Dutra Emerick , Ana Paola Ghizoni de Macedo, Nasser Yasser Salameh, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Apelado (1): Cbc Administração de Bens Sa . Advogado: Christina Antoniou . Apelado (2): Ciag Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Christina Antoniou . Apelado (3): Interpostos Ltda . Advogado: Adriana Alves . Apelado (4): Cet-log Terminais & Logística Sa . Advogado: Adriana Alves . Apelado (5): Caprissima Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda , T-wall Engenharia Ltda, Rio Vivo Ambiental Ltda, Cejen Engenharia Ltda. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0188 . Processo: 1594961-2  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155840620088160035 Depósito. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Harry Friedrichsen Junior , Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Apelado: Aimone Lopes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0189 . Processo: 1595239-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00655209720118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cleverton Luiz Brizola . Advogado: Janaína Zanon , Mauro Benigno Zanon. Apelado: Ambrósio Walesko e Outra . Advogado: Misael Pereira da Silva Filho . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0190 . Processo: 1595412-8  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087056920158160024 Ordinária. Apelante: Algdiznei Machado . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Apelado: Banco Itaucard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0191 . Processo: 1595879-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00502851220158160014 Exibição. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Leonel Francisco dos Santos . Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0192 . Processo: 1595887-5  
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042030320148160031 Revisional. Apelante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Adao Leal . Advogado: Lauro Rebeca Junior . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0193 . Processo: 1596109-0  
 Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001593120018160116 Reintegração de Posse. Apelante: Sinvaldo Moreira de Souza . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado: Maria de Lourdes Casal Hoffmann , Isaltino Nadalim.

Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira , Nilma da Silveira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0194 . Processo: 1596270-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186039820138160017 Ordinária. Apelante: Gerson Peron de Oliveira . Advogado: Raphael Farias Martins , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Apelado: Sagres Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: João Paulo de Castro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Apelação Cível  
 0195 . Processo: 1597494-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00021089020148160001 Reintegração de Posse. Apelante: Casa de Amparo ao Idoso Betel . Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro . Apelado: Roberto Freitas da Rosa . Advogado: Luis Felipe Lemos Machado . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0196 . Processo: 1598942-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010947920148160160 Constitutiva Negativa. Apelante: Francisca de Souza Farias . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto , Fabiano Bonfim Garcia. Apelado: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0197 . Processo: 1600202-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00477459820138160001 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Santino Alves Pereira , Maria Madalena Ferreira Fernandes Perreira. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Jorge Moreno de Carvalho. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0198 . Processo: 1601165-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00610058220128160001 Ordinária. Apelante: Marillette Kuhnen . Advogado: Gabriel dos Santos Camargo . Apelado: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
 Apelação Cível  
 0199 . Processo: 1606407-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00777387920158160014 Reintegração de Posse. Apelante: Aparecido Eugênio Rosa . Advogado: Caio Roque das Mercês Jardim Luiz , Alexandre Teixeira. Apelado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0200 . Processo: 1607158-2  
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00138619020108160031 Declaratória. Apelante: Luciane Maria Pinto , Tatiana Medeiros. Advogado: Adani Primo Triches , Lucimeri Zampier. Apelado: Adria Cristina Coltro Xistiuk . Advogado: Alexandre Barbieri Neto . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0201 . Processo: 1607916-4  
 Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003981620148160072 Usucapião. Apelante: Paulo Rubo . Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Banco Creficul de Investimentos S.a. . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0202 . Processo: 1608299-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00343440320118160001 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): União Química Farmacêutica Nacional Sa . Advogado: Peterson Zacarella , Davi de Oliveira Azevedo, Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat. Apelante (2): Biolab Sanus Farmacêutica Ltda . Advogado: Maria Haydee Luciano Pena , Eduardo Costa Siqueira. Apelado: Volmar Natal Zanardo . Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0203 . Processo: 1609040-3  
 Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012727820108160124 Usucapião. Apelante: Associação de Moradores do Bairro Regina Vitória - Asmorv . Advogado: Marco Antonio Fortes de Camargo . Apelado: Ccel - Cherobim Compensados e Embalagens Ltda . Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg , Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
 Apelação Cível  
 0204 . Processo: 1609184-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00174120320128160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Sedineia Vega . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Apelante

(2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0205 . Processo: 1609367-9  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066325420158160112 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Fabiana China Lorenzetti, Cerino Lorenzetti. Apelado: Vanderlei Gomes do Nascimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0206 . Processo: 1609821-8  
 Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020856320138160104 Manutenção de Posse. Apelante: Rogério Lourenço da Silva . Advogado: Paula Telli Pinto de Oliveira . Apelado: Mário Zapalovski , Edvino Zapalovski. Advogado: Larissa Pavlak Paiva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0207 . Processo: 1611539-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00373857020148160001 Ordinária. Apelante: Guilherme Cieselki . Advogado: Helio da Silva Chin Lemos . Apelado: Banco Daycoval S/a . Advogado: Carolina Heinz Haack . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0208 . Processo: 1612531-4  
 Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027031420148160123 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa S.a. . Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol . Rec. Adesivo: Miguel Fabricio das Neves . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Ezequiel Gomes. Apelado (1): Miguel Fabricio das Neves . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Ezequiel Gomes. Apelado (2): Serasa S/a . Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0209 . Processo: 1614755-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034166920118160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Janaina Giozza Avila , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Roberto Wohl . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Luis Espíndola  
 Apelação Cível  
 0210 . Processo: 1614866-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00160309120168160014 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Adriano de Sillis . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0211 . Processo: 1616145-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189273920108160035 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a Cfi . Advogado: Fabiana Silveira Falabretti , Sérgio Schulze. Apelado: Julio Cesar Ferreira . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0212 . Processo: 1618370-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00389105820128160001 Resolução de Contrato. Apelante: a. z. Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Espólio de Sebastião Gregório dos Santos Filho Representado(a) Por Ivone do Rocio dos Santos , Ivone do Rocio dos Santos. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0213 . Processo: 1618696-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00145212820168160014 Ordinária. Apelante: São Fidélis Empreendimentos Imobiliários , São Ramiro Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Alfredo Zucca Neto . Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina . Advogado: Anderson de Azevedo , Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0214 . Processo: 1619383-6  
 Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008905720128160046 Ordinária. Apelante: Everest Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Apelado: Viviane Weigert . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0215 . Processo: 1620296-5  
 Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013043420158160116 Ordinária. Apelante: Teodoro José Kamers , Maria Carlota Levandowski Kamers.

Advogado: Luciane Kalamar Martins . Rec.Adesivo: Pedro Orowicz , Antonia Davila de Almeida. Advogado: Marina Martins Kluppel Smijitink . Apelado (1): Teodoro José Kamers , Maria Carlota Levandowski Kamers. Advogado: Luciane Kalamar Martins . Apelado (2): Pedro Orowicz , Antonia Davila de Almeida. Advogado: Marina Martins Kluppel Smijitink . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0216 . Processo: 1620960-0

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005424920158160041 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Helio Cordeiro . Advogado: Fabricio Miguel Mendonça . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0217 . Processo: 1621303-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00214206220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleverton Parolin . Advogado: Fábio Augusto de Souza . Apelado: Banco Pan Sa . Advogado: Fernando Luz Pereira , Moisés Batista de Souza, Fernando José Gaspar. Relator: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível

0218 . Processo: 1623014-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251971920138160021 Reparação de Danos. Apelante (1): Rodobens Negócios Imobiliários S/a , Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária - Cascavel iv - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior . Apelante (2): Maria Graciella Dalaroza . Advogado: Gisele Cristina Santini , Gabriel Santos Albertti, Alao Silvano Santini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0219 . Processo: 1623079-6

Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030204020158160167 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Aparecido José . Advogado: Carlos Eduardo Fransozio . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0220 . Processo: 1623624-1

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005801320118160070 Ordinária. Apelante: Jose Carlos da Silva Bispo , Kelen Cristiani Rosa Oliveira, Luciene Portela, Fábio Rogério Mioto, Francisco Jose da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Sílvio Felipe Nunes. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0221 . Processo: 1625330-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040372520158160131 Reintegração de Posse. Apelante: Kalil Mohamad Awada . Advogado: Isaias Morelli , Geronimo Antonio Defaveri. Apelado: Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda Representado(a) Por li Yin hao . Advogado: Marcelo Gaido Ferreira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0222 . Processo: 1631887-3

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006994320098160102 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eurides Fernandes do Nascimento . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Apelação Cível

0223 . Processo: 1564620-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00090544420158160001 Manutenção de Posse. Apelante: C. L. G. , E.. Advogado: Mozart Albuquerque Brites . Apelado: E. L. G. . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 5ª  
Câmara Cível, do dia 07/03/2017, às 13:30 horas.  
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

DIEGO RAMIRES BITTENCOURT---AR 5001320-23.2016.8.16.0000 - Dano ao Erário---0007

0007 - Processo Pje: Ar 5001320-23.2016.8.16.0000 - Dano Ao Erário

Autores: Sigfrid Willi Schweigert, Advogados: Diego Ramires Bittencourt. Réus: Ministério Público Do Estado Do Parana. Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: Des. Leonel Cunha.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 17ª  
Câmara Cível, do dia 08/03/2017, às 13:30 horas.**

**PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

CLEIDE DELMASCHI RAMOS-----ED 5002062-48.2016.8.16.0000 - Usucapião Extraordinária---0001

LUIS ANTONIO MONTANHA-----ED 5002062-48.2016.8.16.0000 - Usucapião Extraordinária---0001

LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA---ED 5002062-48.2016.8.16.0000 - Usucapião Extraordinária---0001

WILLIAM DANIEL MANTOVANI-----ED 5002062-48.2016.8.16.0000 - Usucapião Extraordinária---0001

0001 - Processo Pje: Ed 5002062-48.2016.8.16.0000 - Usucapião Extraordinária Autores: Ana Francisca Porto, Advogados: Cleide Delmaschi Ramos. Réus: Lucia Cruz Martins, Advogados: Luis Antonio Montanha, Luis Gustavo Lepre Da Silva, William Daniel Mantovani. Espólio De Antonio Cruz Martins Filho (Embargado). Relator: Dr. Francisco Carlos Jorge.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 12ª  
Câmara Cível, do dia 08/03/2017, às 13:30 horas.  
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO-----AgR 5002002-75.2016.8.16.0000 - Anônima-----0003

CARLOS AUGUSTO RUMIATO-----AgR 5000916-69.2016.8.16.0000 - Rescisão / Resolução---0001

FABIANO ROSOT ANTUNES-----AgR 5001345-36.2016.8.16.0000 - Corretagem-----0002

MARCOS BUENO GOMES-----AgR 5001345-36.2016.8.16.0000 - Corretagem-----0002

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES - OAB PR56368---AgR 5001345-36.2016.8.16.0000 - Corretagem-----0002

SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES-----AgR 5000916-69.2016.8.16.0000 - Rescisão / Resolução---0001

0001 - Processo Pje: Agr 5000916-69.2016.8.16.0000 - Rescisão / Resolução Autores: Fernando Fakri De Assis, Advogados: Sergio Henrique Muller Goncalves. Réus: Paulo Sergio Pissoloto, Advogados: Carlos Augusto Rumiato. Relator: Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0002 - Processo Pje: Agr 5001345-36.2016.8.16.0000 - Corretagem

Autores: Igloo Av Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Advogados: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Réus: 8ª Secretaria Do Juizado Especial Cível (Agravado). Interessados: Daniele Cristine Tschoke Woyceichoski, Advogados: Paulo Sergio De Oliveira Borges - Oab Pr56368. Relator: Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0003 - Processo Pje: Agr 5002002-75.2016.8.16.0000 - Anônima

Autores: Daniela Amaral, Advogados: Aluir Romano Zanellato Filho. Réus: 1º Vice Presidente So Tribunal De Justiça Doparana (Agravado). Mário Helton Jorge (Agravado). Relator: Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza.

## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

## Seção de Mandados e Cartas

Tribunal de Justiça  
Departamento Judiciário  
Seção de Mandados e Cartas Cíveis

**EDITAL DE INTIMAÇÃO CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****Nº 0010/2017 - SMCCv**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **DOMINGOS JOSÉ PERFETTO**, RELATOR NOS AUTOS DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1554970-9**, DA 1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU, EM QUE FIGURAM COMO **AGRAVANTE BANCO RCI BRASIL SA E AGRAVADO CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA**,

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita a **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1554970-9**, e dele é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, querendo, responda ao recurso, nos termos do art. 1019, do Novo Código de Processo Civil**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.....

Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Maria Abrahão dos Santos), Chefe de Seção, o extrai.....

**Des. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO**

Relator

Tribunal de Justiça  
Departamento Judiciário  
Seção de Mandados e Cartas Cíveis

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE A S CARVALHO EMP IMOBILIÁRIOS S LTDA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****Nº 0009/2017 - SMCCv**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU **FERNANDO CÉSAR ZENI**, RELATOR CONVOCADO NOS AUTOS DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1567883-6**, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, EM QUE FIGURAM COMO **AGRAVANTE MUNICÍPIO DE LONDRINA E AGRAVADO A. S. CARVALHO EMP IMOBILIÁRIOS SC LTDA**,

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita a **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1567883-6**, e dele é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **A. S. CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao agravo**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.....

Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Maria Abrahão dos Santos), Chefe de Seção, o extrai.....

**FERNANDO CÉSAR ZENI**

Relator

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01140

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Correia Neto	024	1607078-9
Ademar Nitschke Junior	029	1612080-2
Alaor Ribeiro dos Reis	008	1570772-3/01
Alexander Lopes Machado	010	1578329-4/01
Alexandre Gonçalves Ribas	020	1604458-5
Amando José de Freitas Junior	015	1588604-5
Ana Elisa Perez Souza	007	1568067-6
	014	1588273-0/01
Anderson Rohr	028	1611901-2
Anderson Veloso de Mendonça	017	1589587-3
Andrea Caroline Marconatto Cury	021	1606371-1
Andréa Izabel Krasinski	010	1578329-4/01
Antônio Augusto Grellert	016	1589201-8
Antonio Bezerra Sobrinho	030	1612958-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	018	1592047-9
Armando Vieira Laranjeiro	013	1585386-0
Audrey Silva Kyt	004	1520808-3/01
Augusto Rodrigo Gozze	036	1616329-0
Camila Costa Garrido	002	1503598-8/02
	003	1503598-8/03
Camila Nunes Esperidião	025	1610046-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	022	1606692-5/01
	038	1616640-4
Carolina Gonçalves Santos	008	1570772-3/01
Celina Kazuko Fujioka Mologni	026	1610165-2
Clecius Alexandre Duran	027	1611553-6
Cristiane Cavalieri	015	1588604-5
Cristina Batista de O. Goudard	002	1503598-8/02
	003	1503598-8/03
Danton Hilário Z. d. Oliveira	015	1588604-5
David Alves de Araújo Júnior	020	1604458-5
Dayana de Carvalho Uhdre	029	1612080-2
Denis Edison Paz	002	1503598-8/02
	003	1503598-8/03
Denise Martins Agostini	005	1563534-2/01
	006	1563755-1/01
Deonildo Luiz Borsatti	015	1588604-5
Edson Galdino Vilela de Souza	010	1578329-4/01
Emerson Corazza da Cruz	016	1589201-8
Emma Aparecida Guazzelli	033	1613864-2
Erenise do Rocio Bortolini	015	1588604-5
Ernesto Alessandro Tavares	014	1588273-0/01
Eros Sowinski	038	1616640-4
Fábio Hiromori Gomes	013	1585386-0
Fabrcio Parzanese dos Reis	010	1578329-4/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	007	1568067-6
Fernando Covezzi da Silva	030	1612958-5
Flávio Henrique Caetano de Paula	036	1616329-0
Francisco Lopes	004	1520808-3/01
Francisco Luís Hipólito Galli	036	1616329-0
Gercino Bett Junior	019	1593343-0/01
Giovani Brancaglão de Jesus	013	1585386-0

Gláucia Tchornobay Weidner	025	1610046-2
Grazielle Seger	011	1578336-9/01
Guilherme Bianchi	015	1588604-5
Hyon Jin Choi	037	1616365-6
Idilmara Patrícia V. Chigueira	009	1572646-6/01
Jean Pierre Cousseau	001	1071311-4/01
Jervis Puppi Wanderley	015	1588604-5
João Paulo Atilio Godri	029	1612080-2
José Carlos Ferreira	031	1613169-2
	032	1613177-4
José Roberto Reale	026	1610165-2
José Sílvio Gori Filho	024	1607078-9
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	034	1614479-7
Juliana Tavares Lira	011	1578336-9/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	009	1572646-6/01
Karoline Lorenz Rutyna	002	1503598-8/02
	003	1503598-8/03
Kátia Raquel de Souza Castilho	012	1585109-3/01
Larissa Bezerra de Negreiros Lima	016	1589201-8
Leandro Rosa Novo Vita	014	1588273-0/01
Leonardo Augusto Andrade	010	1578329-4/01
Leonardo Melo Matos	034	1614479-7
Lizete Cecilia Deimling	031	1613169-2
	032	1613177-4
Luis Henrique Fernandes	013	1585386-0
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	034	1614479-7
Luiz Carlos Ávila Junior	014	1588273-0/01
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	010	1578329-4/01
Luiz Henrique dos Santos Mendes	020	1604458-5
Marcelo Nassif Maluf	010	1578329-4/01
Marcelo Ricieri Pinhatari	033	1613864-2
Marcio Hideo Mino	002	1503598-8/02
	003	1503598-8/03
Marcos Alves Veras Nogueira	013	1585386-0
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	023	1606771-1
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	033	1613864-2
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	023	1606771-1
Maria Lúcia Sanches Foltran	012	1585109-3/01
Maria Misue Murata	023	1606771-1
Mario Marcondes Lobo Filho	021	1606371-1
Matheus Augusto Ferreira Teixeira	002	1503598-8/02
	003	1503598-8/03
Maureen Daisy Redondo Machado	015	1588604-5
Neiva De Nez	018	1592047-9
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	025	1610046-2
Paulo Henrique Berehulka	016	1589201-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	035	1616256-2
Paulo Sérgio Rosso	019	1593343-0/01
Rafael Augusto Buch Jacob	016	1589201-8
Rafael Soares Leite	001	1071311-4/01
Raphael André Neto	027	1611553-6
Renan Aguiar de Garcia Maia	037	1616365-6
Renata Kawassaki Siqueira	036	1616329-0
Renato Ribeiro Schmidt	028	1611901-2
Rita de Cássia Ribas Taques	001	1071311-4/01
Roberto Fischer Estivalet	018	1592047-9
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	036	1616329-0
Roger Striker Trigueiros	017	1589587-3
Ronildo Gonçalves da Silva	009	1572646-6/01
Rubens José Novakoski F. Vellozo	010	1578329-4/01
Simone Aparecida Saraiva	012	1585109-3/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	017	1589587-3
Vitor Augusto Gaioski Pagani	007	1568067-6
Vivian Machado Garcia	002	1503598-8/02
	003	1503598-8/03
Wanderson Lago Vaz	035	1616256-2

Weslei Vendruscolo	007	1568067-6
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	028	1611901-2
Zuleis Knott	028	1611901-2

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1071311-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/261333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1071311-4 Apelação Cível. Embargante: Jean Pierre Coussseau. Advogado: Jean Pierre Coussseau. Embargado (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO CONCERNENTE AO ASSÉDIO MORAL E A RESPEITO DO VALOR INDENIZATÓRIO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1503598-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/302954. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1503598-8/01 Embargos de Declaração, 1503598-8 Apelação Cível. Embargante: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Camila Costa Garrido, Vivian Machado Garcia. Embargado: Sindicato Dos Funcionários Públicos Municipais. Advogado: Cristina Batista de Oliveira Goudard, Marcio Hideo Mino, Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Matheus Augusto Ferreira Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração /02 para sanar o erro material, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGÍTIMA A PRORROGAÇÃO JORNADA, DESDE QUE RESPEITADO O CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DA MEDIDA. ATO DISCRICIONÁRIO.CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS REFLEXOS DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0003 . Processo/Prot: 1503598-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/305039. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1503598-8/01 Embargos de Declaração, 1503598-8 Apelação Cível. Embargante: Sindicato Dos Funcionários Públicos Municipais. Advogado: Cristina Batista de Oliveira Goudard, Marcio Hideo Mino, Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Matheus Augusto Ferreira Teixeira. Embargado: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Camila Costa Garrido, Vivian Machado Garcia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos /03, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGÍTIMA A PRORROGAÇÃO JORNADA, DESDE QUE RESPEITADO O CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DA MEDIDA. ATO DISCRICIONÁRIO.CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS REFLEXOS DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0004 . Processo/Prot: 1520808-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/319253. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1520808-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Laércio Teodoro França. Advogado: Francisco Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005 . Processo/Prot: 1563534-2/01 Agravado

. Protocolo: 2016/296022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1563534-2 Agravado de Instrumento. Agravante: Terezinha Colaço Vaz. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com base no voto do Relator. EMENTA: Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni (em substituição ao Des. Rubens Oliveira Fontoura)AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

EM AFERIR A REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.DECISÃO QUE REQUEREU A JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE TEM SUPORTE NO ART. 370 E 99, PAR. 2º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1563755-1/01 Agravado

. Protocolo: 2016/296031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1563755-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Sebastiana Gomes Jatoba. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com base no voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM AFERIR A REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE REQUEREU A JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 99, PAR. 2º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1568067-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/210305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0025375-57.2015.8.16.0001 Carta Precatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Agravado: Alessandra Kiskalo Lesak, Albatroz Petróleo Ltda, Sandro Baptista de Oliveira. Advogado: Vítor Augusto Gaioski Pagani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA.MANDADO DE CITAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS RELATIVAS À CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 190 DO STJ. DESPESAS RELATIVAS AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS PREVISTOS NO ART. 27 E 39 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1570772-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/322663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570772-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Bruno Reis Lago (Representado(a)). Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA SANAR OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0009 . Processo/Prot: 1572646-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/302409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572646-6 Apelação Cível. Embargante: Saraiva e Siciliano S/a. Advogado: Idilmaria Patrícia Valter Chigueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Embargado (2): Diretor da Coordenação de Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART.1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1578329-4/01 Agravado

. Protocolo: 2016/263463. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578329-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Sofisa S/a. Advogado: Rubens José Novakoski Fernandes Velloza, Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Alexander Lopes Machado, Fabrício Parzanese dos Reis, Leonardo Augusto Andrade. Agravado: Município de Pinhais Parana. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Andréa Izabel Krasinski, Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PRELIMINAR DE ACORDO COM AS RAZÕES DE RECURSO E DOCUMENTOS ANEXOS. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A MODIFICAR A

DECISÃO ATACADA.MÉRITO A SER ANALISADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1578336-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/318016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578336-9 Apelação Cível. Embargado: Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Grazielle Seger. Embargado: Estado do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022, NCPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1585109-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/318729. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585109-3 Apelação Cível. Embargante: Jeova Rodrigues da Silva, Maria Aparecida Vieira da Silva. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Embargado: Departamento de Estrada de Rodagens do Estado do Paraná. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL.INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1585386-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/170337. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003649-76.2014.8.16.0190 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus, Marcos Alves Veras Nogueira, Luis Henrique Fernandes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença também em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA CDA E EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO.CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI 6.830/80, E PELO ART.202, III, CTN. ALUSÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ENSEJARIAM A COBRANÇA DO TRIBUTO.PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE.Recurso não provido; sentença mantida também em sede de reexame necessário.

0014 . Processo/Prot: 1588273-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/315342. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1588273-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Nova Vita, Ana Elisa Perez Souza, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Alessandro Miskalo Lesak. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Interessado: Albatroz Petroleo Ltda, Sandro Baptista de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso, com base no voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A ILEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.MERO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO A LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1588604-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/258045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004699-45.2016.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Simone Evelise de Andrade Pereira Pangrácio. Advogado: Danton Hilário Zanetti de Oliveira, Amando José de Freitas Junior, Guilherme Bianchi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Deonildo Luiz Borsatti, Erenise do Rocio Bortolini, Maureen Daisy Redondo Machado, Cristiane Cavalieri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE ABATE TETO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USO DA MEDIDA: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 1589201-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/261662. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004674-97.2015.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: Schmidt Industria. Comercio, Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Brehulka, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Larissa Bezerra de Negreiros Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, cassando a decisão agravada. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ARTIGO 93, IX, CF. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.Recurso provido.

0017 . Processo/Prot: 1589587-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/183368. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000993-03.2013.8.16.0152 Ordinária. Apelante (1): Avelino Alves. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelante (2): Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento dos recursos e pela parcial reforma da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENDIDO RESTABECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL 1/2012 E DECRETO MUNICIPAL 39/2012. VANTAGEM CRIADA POR LEI QUE NÃO PODE SER SUPRIMIDA POR DECRETO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DE LEIS.AUSÊNCIA DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DA SUA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009, E A ORIENTAÇÃO ADIANTADA NA REPERCUSSÃO GERAL 870.947/SE.MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.589.587-3 Fl. 21. Recurso 1 (do autor Avelino Alves) parcialmente provido, determinando-se a retroação dos efeitos financeiros do auxílio alimentação à data da sua instituição.2. Recurso 2 (do réu Município de Santa Mariana) parcialmente provido, corrigindo-se a forma de atualização da condenação.3. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário, nos tópicos em que se deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes.Recurso parcialmente providos; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0018 . Processo/Prot: 1592047-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/203954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001128-71.2013.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet. Apelado: Espólio de Cleodelino Miguel da Silva (Representado(a)), Ana Aparecida Miguel da Silva, Daniele Regina Miguel da Silva, Sandra Regina Miguel da Silva, Sérgio Fabio Miguel da Silva. Advogado: Neiva De Nez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, alterando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do relatado. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO RETROATIVA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, EM RAZÃO DO FALECIDO TER SIDO PORTADOR DE ISQUEMIA ENCEFÁLICA IRREVERSÍVEL.RECURSO 1. SENTENÇA EM QUE FOI AFASTADA A CONDENAÇÃO DA APELANTE.FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIDO.RECURSO 2. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/1988. ROL TAXATIVO.LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE COMPROVA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ISENÇÃO EM RAZÃO DE PARALISIA IRREVERSÍVEL DECORRENTE DE ISQUEMIA ENCEFÁLICA.RESTITUIÇÃO DEVIDA DESDE A ÉPOCA EM QUE O AUTOR FICOU DOENTE. TERMO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.592.047-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: ESPÓLIO DE CLEODELINO MIGUEL DA SILVA (REPRESENTADO) E OUTROS 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.592.047-9 Fl. 21.INICIAL DOS JUROS DE MORA, A PARTIR DO NÃO PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO POR LEI. PROCEDÊNCIA.REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.Recurso 1 não conhecido e recurso 2 parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0019 . Processo/Prot: 1593343-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/302052. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593343-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Montema Montagem Eletromecânica Ltda Me, Antonio Maciel Machado, Joana Rita Claudinho Machado. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado:

Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com base no voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DESCREVE A EXISTÊNCIA DE OUTRA EMPRESA NO LOCAL. EXECUTADA QUE REALIZOU ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

0020 . Processo/Prot: 1604458-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/232192. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012816-43.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado: Oneide de Lima Souza. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, com a redistribuição da verba sucumbencial, e dar por prejudicado o reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EDUCADOR INFANTIL. PRETENDIDA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, EM RAZÃO DA SUA EXTINÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 32/2004. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRETENSÃO INICIAL, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. Recurso provido, com redistribuição da verba sucumbencial; reexame necessário prejudicado. 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.604.458-5 Fl. 2

0021 . Processo/Prot: 1606371-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/235335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021460-64.2010.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Heldani Marlene Fernandes Ribeir. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho. Apelado (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho. Apelado (2): Heldani Marlene Fernandes Ribeir. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (3): Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, inclusive em sede de reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESCONTO DE 3,14% DOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. ÔNUS ECONÔMICO PERTINENTE A RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO ICS (INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE) E SUBSIDIARIAMENTE PELO MUNICÍPIO (ART. 75, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N.º 9.626/1999). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/1997.

0022 . Processo/Prot: 1606692-5/01 Agravo . Protocolo: 2016/334883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1606692-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Policlínica Joana D'arc S/c Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO DEZESESSE ANOS SEM TRAMITAÇÃO E SEM MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1606771-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/230789. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023705-38.2012.8.16.0017 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Arnaldo Timoteo de Andrade, Eloi Roberto Alves, Marcio Amelio Tomaz e Silva, Valdecir Correia Gonçalves, Vergílio Alves de Oliveira. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli, Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações 1 e 2 e alterar os índices de juros e correção monetária em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES À OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL NO REAJUSTE DE VERBA INDENIZATÓRIA POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, PREVISTA NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL

N. 13.280/2001. CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.129.269-4/01. VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ AO REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CÁLCULO APRESENTADO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO 1 e 2 DESPROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 1607078-9 Apelação Cível . Protocolo: 2016/236390. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008640-84.2014.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Acyr Correia Neto. Apelado: Jair Ramos de Oliveira. Advogado: José Silvio Gori Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 09 (NOVE) ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 314, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PARTE EM PROMOVER O ANDAMENTO PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1610046-2 Apelação Cível . Protocolo: 2016/301092. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014403-49.2012.8.16.0028 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Agata Gurski Szejka (maior de 60 anos), Vicente Szejka (maior de 60 anos). Advogado: Gláucia Tchornobay Weidner, Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE PESSOAL POR SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INTERPETAÇÃO DOS ART. 37, PAR. 6º E 236 DA CF E ART. 22 DA LEI 8.935/94. PEDIDO QUE, NA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO NOTARIAL, DEVERIA TER SIDO PROPOSTO DIRETAMENTE CONTRA O ESPÓLIO DO AGENTE DELEGADO E NÃO INDIRETAMENTE CONTRA O ESTADO. APELO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1610165-2 Apelação Cível . Protocolo: 2016/284115. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0012835-55.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Fátima Conceição da Cruz. Advogado: Celina Kazuko Fujioka Mologni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO QUE PERDURA INEFICAZ POR APROXIMADAMENTE DOZE ANOS. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. A atual compreensão jurisprudencial é no sentido de que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a execução se prolonga por período acima do prazo quinquenal, sem terem sido executados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, circunstância que vulnera o contido no art. 5º, inc. LXXVII, DA CF, que foi introduzido pela EC 45/04, inserindo no âmbito constitucional o princípio da razoável duração do processo.

0027 . Processo/Prot: 1611553-6 Apelação Cível . Protocolo: 2016/285110. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0000319-86.1992.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Deposito de Materiais de Construções Caraíbas, Djalma Dantas da Silva, Andre & Cazarin Ltda. Advogado: Raphael André Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIO DE 1991. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE DEZ ANOS. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 1611901-2 Apelação Cível . Protocolo: 2016/251647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001271-49.2015.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Iolanda dos Santos Rodrigues,.

Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Auto Viação Redentor Ltda, Transporte Coletivo Gloria Ltda, Urbs Urbanizacao de Curitiba S/a, Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Anderson Rohr, Renato Ribeiro Schmidt, Zuleis Knoth. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, somente para minorar os honorários advocatícios e declarar a possibilidade de aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do voto relator.  
**EMENTA:** Apelante: Iolanda dos Santos Rodrigues. Apelado: Auto Viação Redentor Ltda. e outros. Interessado: Município de Curitiba. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni (em substituição ao Des. Guilherme Luiz Gomes). **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO EM OMBRO DE PASSAGEIRO DE TRANSPORTE PÚBLICO FEITO POR CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA URBST. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS QUE PODERÁ, EM CASO DE INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA, SER POSTERIORMENTE INCLUÍDO NA DEMANDA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

0029 . Processo/Prot: 1612080-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002548-09.2016.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Apelado: Paulo Sergio Zanutto. Advogado: Ademar Nitschke Junior, João Paulo Atílio Godri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** **APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO PREVÊ COMO BASE DE CÁLCULO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO O ÚLTIMO SALÁRIO DO SERVIDOR. CONCLUI-SE QUE O ABONO DE PERMANÊNCIA NELA INCLUÍDO ABRIGA-SE DENTRO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA** 0030 . Processo/Prot: 1612958-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257447. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001718-96.2015.8.16.0127 Ordinária. Apelante: Edson Ralies Grassi. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Apelado: Município de São Carlos do Ivaí. Advogado: Fernando Covezzi da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante, com ressalva. **EMENTA:** Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº 1.612.958-5, do Juízo Único da Comarca de Paraíso do Norte, em que figura como Apelante Edson Ralies Grassi e Apelado Município de São Carlos do Ivaí. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o autor, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões, o apelante alega que trabalhou trinta minutos a mais por dia totalizando em 10 horas extras mensais e, desta forma, tem direito ao pagamento de horas extras e seus reflexos. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, visto que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado. É o relatório. O recurso não ostenta provimento. Destaca-se, primeiramente, que não se aplica ao caso as regras trabalhistas contidas na CLT, nem mesmo de forma subsidiária, visto que as regras laborais do servidor público estão contidas no seu estatuto. No que pertine ao pleito de horas extras, com razão a sentença, visto que conforme bem fundamentado: "No que tange à carga horária semanal, consoante expressa previsão legal, deveria cumprir o autor 44 horas semanais, contudo, e conforme declaração do próprio em sua inicial, cumpria uma carga horária semanal de apenas 42h30min, já que laborava das 08h00 às 18h00 com 01h30min de descanso, ou seja, trabalhava aquém do que deveria. Tal constatação por si só acarretaria na improcedência da demanda pois revela-se simplesmente absurda a pretensão de recebimento de horas extras quando na verdade é o servidor que está em falta no cumprimento da carga horária que lhe é imposta. (...) resta evidente, e conforme asseverado pela municipalidade, que efetivamente havia acordo de longa data entre as partes para compensação de horários visando exonerar os servidores de terem que trabalhar aos sábados, tudo através do acréscimo de 30 minutos diários na jornada de segunda a sexta, o que ainda assim, somente trouxe benefícios aos servidores pois isentou-os de 01h30min em sua jornada semanal. Logo, no tocante as horas extras, não há qualquer prova ou até mesmo indícios de que fossem devidas, ou até mesmo de que tenha havido qualquer tipo de irregularidade na pactuação de uma jornada reduzida mediante compensação. Dito isto, os pedidos de complementação das verbas reflexas decorrentes do reconhecimento de horas extraordinárias restam prejudicados, visto que além de improcedentes, não há previsão de tais direitos na Lei Municipal 07/93. Como já assinalado, não há aplicação subsidiária da CLT." Tanto na análise dos documentos encartados aos autos quanto na fundamentação da sentença, o apelante tinha a obrigação, antes da vigência da lei nº 06/2013, de trabalhar por um período de 44 horas semanais. No entanto, só trabalhava 42h30 minutos semanais, menos do que o estipulado pela Lei nº 21/2010, o que acarreta a falta de cumprimento, pelo servidor, da carga normal de sua hora de

trabalho e afasta, desta forma, o direito de pleitear horas trabalhadas a mais do que o horário normal. Depreende-se, também, que as provas apresentadas não apontam qualquer irregularidade na pactuação da jornada reduzida do servidor municipal mediante a devida compensação ou que fosse devida alguma verba a título de horas extras. O apelante ressalta que tinha direito a duas horas de almoço (intervalo), no entanto, só usufruía 1h30 minutos e os outros 30 minutos trabalhava e desta forma tem direito a horas extras. No entanto, tal alegação é descabida. Em obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, é proibido à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa. Esta compreensão é ponto consolidado. 1 Portanto, a "vontade" administrativa só pode ser aquela decorrente de lei e não pode ser externada de forma discricionária. Vislumbra-se, no caso, que não consta na legislação municipal o período de descanso intrajornada a qual o servidor faz jus. No caso de inexistência de norma específica, aplica-se a legislação pertinente ao servidor público federal, conforme orientação do STJ: 1 AgRg nos ED cl no RMS 38.810/SP, Rel. M in. Benedti to G onç alves, 1ª T. , j. 27/0 8/2 013 2 Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

0031 . Processo/Prot: 1613169-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/254969. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014309-88.2013.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Apelante (2): Aparecida de Lourdes Moura. Advogado: José Carlos Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, não conhecer a apelação 2 e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** **APELAÇÃO CÍVEL 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, INCISO IV E § 4º, DA LEI ESTADUAL N.º 15.050/2006 - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACR 1349266-3 E 1328466-3) - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PERTENCENTE À CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

0032 . Processo/Prot: 1613177-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/254970. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014307-21.2013.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Apelante (2): Cacilda Feza. Advogado: José Carlos Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, não conhecer a apelação 2 e alterar, em parte, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** **APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PERTENCENTE À CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA - EFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, INCISO IV E § 4º, DA LEI ESTADUAL N.º 15.050/2006 - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACR 1349266-3 E 1328466-3) - RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA AO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA MODIFICADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

0033 . Processo/Prot: 1613864-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/260328. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0081334-08.2014.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ronaldo Rosseto. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari. Réu: Instituto Agrônomico do Paraná - Iapar. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar parcialmente, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** **REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - IAPAR - PEDIDO DE PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PREVISTA NA LEI ESTADUAL 15.179/06 - DIREITO À PROGRESSÃO RECONHECIDO - ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

0034 . Processo/Prot: 1614479-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257735. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação

Originária: 0004072-50.2014.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Josiane Ribeiro dos Santos Brito, Leonardo Melo Matos. Apelado: Denise Maria da Silva. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017  
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI MUNICIPAL ANTERIOR QUE REVOGOU O ADICIONAL A PARTIR DE 2000. VANTAGEM REESTABELECIDADA COM A NOVA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI 1.718/2003). CONTINUIDADE DA CONTAGEM PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INGRESSO DA SERVIDORA NO QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997 E O ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADIN 4357/DF. Recurso parcialmente provido. 1ª CCiv. / TJPR  
 Apelação Cível nº 1.614.479-7 Fl. 2

0035 . Processo/Prot: 1616256-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003632-79.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Maria de Fátima Piffer, Maria Elena, Maria Peinado Jacob de Carvalho, Marlene Pelegrin Melon, Márcia de Oliveira. Advogado: Wanderson Lago Vaz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSURGÊNCIA ACERCA DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ART.507 E 508 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1616329-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/271900. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029097-60.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Apelado: Raquel Pinheiro de Góes Costa. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigali, Augusto Rodrigo Gozze, Francisco Luís Hipólito Galli, Flávio Henrique Caetano de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, para manter a condenação em danos materiais e afastar a condenação por danos morais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE FIAÇÃO ELÉTRICA E SOBRE POSTE, O QUAL VEIO A CAIR SOBRE MURO E PORTÃO DE RESIDÊNCIA. VISTORIA REALIZADA ACERCA DAS CONDIÇÕES DA ÁRVORE. DEVER DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CORTE DO MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANO MORAL NÃO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Dentro do plano diretor municipal e desde que em logradouros públicos, cabe à administração pública providenciar a poda e o corte de árvores que apresentam perigo de queda, sob pena de responder civilmente, com base no art. 37, par. 6º, da CF, pelos danos materiais e à integridade física dos contribuintes.

0037 . Processo/Prot: 1616365-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034883-37.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná - Procuradoria Geral. Advogado: Renan Aguiar de Garcia Maia. Apelado: Mi Hee Yoon de Choi. Advogado: Hyon Jin Choi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. LEI 16.035/2008 (ART. 4º). CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO AO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1616640-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0003582-25.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Julia Parolim Baglioli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 932, inciso V, do CPC, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO QUE PERDURA INEFICAZ POR APROXIMADAMENTE DEZENOVE ANOS. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO.

CUSTAS. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01130**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Gonçalves Ribas	020	1598868-2
	023	1604830-7
Alison Andre Neves	027	1608863-2
Almir Machado de Oliveira	031	1618149-0
Ana Beatriz Balan Villela	009	1576077-7
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	012	1577707-4/01
Ana Claudia Neves Rennó	024	1605680-1
Anderson Veloso de Mendonça	013	1579237-5/01
André Fustaino Costa	001	1522080-3/01
Andressa Francieli G. d. Souza	003	1554842-0/01
Audrey Richter Ribeiro	028	1609276-3
Camila Bueno Muller	021	1603085-8
Camila Slongo Pegoraro Bonte	018	1590969-2
Carla Linhares Meyer C. Maciel	032	1626753-9
Carlos Alberto de O. P. Junior	024	1605680-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	010	1577011-3
	015	1580953-1
Cassiano André Kaminski	005	1565357-3/01
David Alves de Araújo Júnior	020	1598868-2
	023	1604830-7
Diego José Baldissera	027	1608863-2
Edison Santiago Filho	029	1609524-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	004	1563015-2/01
	016	1590829-3
Erderton de Lara Magalhães	031	1618149-0
Everton Luís da Silva	021	1603085-8
Fabiana Grasso Ferreira	012	1577707-4/01
Fabricio Estevão de Almeida	008	1573382-1
Fernando Augusto Sartori	006	1570101-4/01
Francielle Bitencourt	027	1608863-2
Iran Negrão Ferreira	012	1577707-4/01
Jairo Aparecido Ferreira Filho	030	1615840-0
Juvel Jaime Valério	019	1595632-0
João Luiz Arzeno da Silva	005	1565357-3/01
João Thiago Duarte	018	1590969-2
José Carlos Machado de B. Filho	028	1609276-3
Juliano Salustiano Pinto	002	1549300-4
Kassiane Menchon Moura Endlich	007	1572770-7
Leandro Garcia Vilela	010	1577011-3
Lucas Franco De Paula	006	1570101-4/01
Luciana Moura Lebbos	017	1590872-4
Luciana Rodrigues Mendonça	006	1570101-4/01
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	013	1579237-5/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	028	1609276-3
Luiz Henrique dos Santos Mendes	020	1598868-2
	023	1604830-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	030	1615840-0
Marcelo Constantino Malaquido	013	1579237-5/01
Marcelo Trindade de Almeida	005	1565357-3/01
Marcos Alves Veras Nogueira	007	1572770-7

Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	014	1579276-2/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	008	1573382-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	012	1577707-4/01
Pedro Schnirmann	004	1563015-2/01
Rafaela Teixeira da Costa	001	1522080-3/01
Ricardo Duarte Cavazzani	014	1579276-2/02
Ricardo Henrique C. Oliskowski	021	1603085-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	002	1549300-4
Roberto Nascimento Ribeiro	028	1609276-3
Rodrinei Cristian Braun	018	1590969-2
Roger Striker Trigueiros	013	1579237-5/01
Rui Dalton Miecznikowski	022	1603485-8
Salete Teresinha de Souza	025	1606880-5
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	022	1603485-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	012	1577707-4/01
Tais Regina Hoffmann Bürger	003	1554842-0/01
Tamar Nanci Christmann	029	1609524-4
Tatiana Moser Cunha	032	1626753-9
Thiago Ferreira de C. Mesquita	003	1554842-0/01
Thiago Mahfuz Vezzi	003	1554842-0/01
Tulio Picanço Taketomi	011	1577297-3
	026	1608361-3/01
Vanessa Barbosa Cherubini	030	1615840-0
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	013	1579237-5/01
Vinicius Hiroshi Tsuru	017	1590872-4
Virginia C. d. C. F. S. Szwesem	019	1595632-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1522080-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/304931. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1522080-3 Agravo de Instrumento. Agravante: R S T Construções Ltda, José Roberto Tiosso. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Agravado (2): Ari Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com base no voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REDIRECIONANDO A EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ART. 231 E 232 DA LEI Nº 5.869/73 (ANTIGO CPC) E SÚMULA 414 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA E MANIFESTAÇÕES REALIZADAS EM TEMPO INFERIOR AO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1549300-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/156452. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0047441-26.2014.8.16.0014 Indenização. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Marcela Jenifer de Morais. Advogado: Juliano Salustiano Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a decisão agravada e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO - VÍTIMA MENOR DE 16 ANOS - DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A MENOR NO POLO ATIVO, MAS SOMENTE SUA GENITORA - PETIÇÃO INICIAL EM QUE CONSTA A GENITORA PLEITEANDO EM NOME PRÓPRIO E EM NOME DE SUA FILHA, COMO REPRESENTANTE - ARTIGO 3º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGOS 17 E 18, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA MENOR - DECISÃO CASSADA - RECURSO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 1554842-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/300689. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554842-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Melhoramentos do Norte do Paraná. Advogado: Thiago Ferreira de Camargo Mesquita, Tais Regina Hoffmann Bürger, Thiago Mahfuz Vezzi. Agravado: Município

de Umuarama. Advogado: Andressa Francieli Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARADO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO POR CORREIO. RESOLUÇÃO 14/2007. DESRESPEITO AOS REQUISITOS PARA PROTOCOLO.INTERPOSIÇÃO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. ITEM 1.9.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1563015-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/5947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1563015-2 Apelação Cível. Embargante: Gjc Planejamento e Consultoria Ltda, Planejamento Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda, Power Serviços de Gerenciamentos Ltda, Trevi rj Participações Ltda, Abxpar Participações Ltda. Advogado: Pedro Schnirmann. Embargado: Município de Curitiba/pr, Superintendente da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Técnica de ampliação do colegiado. Artigo 942, CPC/15. Regra observada. Argumentos enfrentados. Dispositivos legais e constitucionais. Desnecessidade de menção expressa na decisão. Prequestionamento. Julgamento que tratou das matérias e questões arguidas. Artigo 489, IV, CPC/15. Ausência de violação. Pretensão modificativa. Mero inconformismo. Impossibilidade. Embargos de Declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como correção de erro material. Incabíveis para a rediscussão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 1565357-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/310884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565357-3 Apelação Cível. Embargante: Marcos Antônio Pavan, Mário Miyazawa, Mário Thukasha Fukoshima, Mauro Sanches Parra, Osmar Muzilli, Rodolfo Bianco. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Obscuridade inexistente. Pretensão modificativa. Mero inconformismo. Impossibilidade. Embargos de Declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais". Incabíveis para a rediscussão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 1570101-4/01 Agravo

. Protocolo: 2016/234503. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570101-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Elizabeth Ruiz. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Agravado: Município de Arapongas. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Lucas Franco De Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO § 4º DO ARTIGO 1012 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso não provido.

0007 . Processo/Prot: 1572770-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/217511. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000324-11.2005.8.16.0190 Executiva Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: Ouro Verde Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 219, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - OCORRÊNCIA APENAS COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ANO 2000 - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1573382-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/189217. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0014103-13.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Cordeiro e Costa Ltda, Vera Lúcia Cordeiro da Costa, Luiz Julio da Costa. Advogado: Fabricio Estevão de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ/TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE DEZ ANOS. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0009 . Processo/Prot: 1576077-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/228869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000076-18.1972.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Sérgio Conde. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA JUDICIÁRIA EXCLUÍDA PELO MM. JUIZ DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. "Súmula nº 72. É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial".

0010 . Processo/Prot: 1577011-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/228062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0017280-15.2008.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Antônio Augusto de Arruda Silveira. Advogado: Leandro Garcia Vilela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA JUDICIÁRIA EXCLUÍDA PELO MM. JUIZ DA CAUSA - EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AI 1434282-6 E 1407147-5) E ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 28 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1577297-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/232606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000405-24.1995.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Agravado: Cromo Videia Ind Com de Serras Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA JUDICIÁRIA EXCLUÍDA PELO MM. JUIZ DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. "Súmula nº 72. É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Agravo de instrumento desprovido.

0012 . Processo/Prot: 1577707-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/13695. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1577707-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Fabiana Grasso Ferreira. Embargado (2): Pismel Veículos Automotores Ltda, Manoel Mario de Araújo Pismel, Maria Aparecida de Araújo Pismel. Advogado: Iran Negrão Ferreira, Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Processual Civil. Embargos Declaratórios. Omissão. Inexistência. Prescrição intercorrente. Promoção de atos infrutíferos não tem o condão de interromper o prazo quinquenal. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Princípio da segurança jurídica. Embargos de declaração não providos.

0013 . Processo/Prot: 1579237-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/309528. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1579237-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Fernando Figueiredo. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Embargado: Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de

Souza Calixto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso 1 e não conhecer do recurso 2. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.579.237-5/01 e 1.579.237-5/02, DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIANA - JUÍZO ÚNICO. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE 1: FERNANDO FIGUEIREDO LOPES EMBARGANTE 2: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA EMBARGADOS: OS MESMOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EXISTENTES. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DA INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEFEITO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. RECURSO QUE NÃO APONTA UM ÚNICO DEFEITO COMPATÍVEL COM A ESPÉCIE, SEGUNDO O ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. Recurso 1 acolhido; recurso 2 não conhecido.

0014 . Processo/Prot: 1579276-2/02 Agravo

. Protocolo: 2016/264848. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1579276-2 Agravo de Instrumento. Agravante: J P de Oliveira Comércio de Subprodutos Animais. Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE PRELIMINAR DE ACORDO COM AS RAZÕES DE RECURSO E DOCUMENTOS ANEXOS. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS PARA MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. MÉRITO A SER ANALISADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1580953-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/239675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000354-87.1970.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Salomão Axerud Resp Amauri Gevet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA JUDICIÁRIA EXCLUÍDA PELO MM. JUIZ DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. "Súmula nº 72. É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." Agravo de instrumento desprovido.

0016 . Processo/Prot: 1590829-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011103-79.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich, Arnaldo Ewalo Frohlich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - VARA ESTATIZADA - CUSTAS DEVIDAS - SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO - ARTIGO 3º, ALÍNEA I, DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Súmula nº 72. É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". 2. Isenção do pagamento da Taxa Judiciária, nos termos do artigo 3º, alínea i, do Decreto Estadual n.962/1932. 2

0017 . Processo/Prot: 1590872-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009860-61.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Cristiane Carla Caron de Macedo. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. ARTIGO 3º, ALÍNEA I, DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1590969-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/186180. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001112-69.2016.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte, João Thiago Duarte, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Valdecir da Costa - Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO - IMPOSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 452, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENUNCIADO 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 1595632-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/190840. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001787-71.2015.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Ana Terezinha Almeida do Prado, Daniel Lourenço do Prado. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Apelado: Município de Campo do Tenente. Advogado: Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso mantendo a sentença na sua integralidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. ART. 370 DO CPC. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE CHUVAS. RACHADURAS E TRINCAS EM IMÓVEL PARTICULAR. LAUDO DA DEFESA CIVIL. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1598868-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/215324. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012791-30.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado: Vera Lúcia Domingues Lopes. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, com a redistribuição da verba sucumbencial, e dar por prejudicado o reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EDUCADOR INFANTIL. PRETENDIDA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, EM RAZÃO DA SUA EXTINÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 32/2004. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRETENSÃO INICIAL, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. Recurso provido, com redistribuição da verba sucumbencial; reexame necessário prejudicado.

0021 . Processo/Prot: 1603085-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/222473. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004947-20.2015.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski, Everton Luís da Silva. Apelado: Nilce do Carmo Santos. Advogado: Camila Bueno Muller. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENDIDA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não provido; sentença mantida em sede de reexame necessário.

0022 . Processo/Prot: 1603485-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/220473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002772-30.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Marcia Lopes Miecznikowski. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.603.485-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: MARCIA LOPES MIECZNIKOWSKITRIBUTÁRIO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. Recurso provido.

0023 . Processo/Prot: 1604830-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/232198. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012872-76.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado: Rosidete de Oliveira Maronitti. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, com a redistribuição da verba sucumbencial, e dar por prejudicado o reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EDUCADOR INFANTIL. PRETENDIDA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, EM RAZÃO DA SUA EXTINÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 32/2004. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRETENSÃO INICIAL, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. Recurso provido, com redistribuição da verba sucumbencial; reexame necessário prejudicado.

0024 . Processo/Prot: 1605680-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/231593. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0027307-41.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. Recurso não provido.

0025 . Processo/Prot: 1606880-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/236975. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0000360-19.1993.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelado: Ferrasa Comércio de Ferro e Aço Industrial Ltda, Maria Antonia Bispo, Normando Renato Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXAS. EXERCÍCIOS DE 1987 A 1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE DEZ ANOS. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0026 . Processo/Prot: 1608361-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/312017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1608361-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Tulio Picanço Taketomi. Agravado: Ailton João Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA NAQUELE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO CORRETA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 1608863-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/245407. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005712-28.2014.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama., Advogado: Francielle Bitencourt. Apelado: A P Aldrovandi me, Anderson Paulo Aldrovandi. Advogado: Alison Andre Neves, Diego José Baldissera. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA EMPRESA QUE AUTORIZA A COBRANÇA DAS REFERIDAS TAXAS. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE NÃO ELIDIDA. PAGAMENTO DEVIDO DAS TAXAS COBRADAS NOS ANOS DE 2012 E 2013.SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. HONORÁRIOS DO CURADOR MANTIDOS.RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ.Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 1609276-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/250152. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008336-56.2012.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, José Carlos Machado de Brito Filho. Apelado: Espólio de Disney Triaquim Xavier. Advogado: Audrey Richter Ribeiro, Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SÚMULAS 125 E 286 DO STJ.PROVAS SUFICIENTES DA RETENÇÃO INDEVIDA.PRECEDENTES. VALOR DEVIDO QUE DEVE SER ATUALIZADO PELA TAXA SELIC. ART. 39, §4º DA LEI 9250/95.Recurso não provido.

0029 . Processo/Prot: 1609524-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248249. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008625-62.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, para o prosseguimento do feito quanto aos créditos de 1991 a 1994. EMENTA: ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL.INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ATRAVÉS DE ENVIO DE CARNÊ PARA PAGAMENTO.SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA.RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA, EM RELAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.609.524-4, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. 1ªCCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.609.524-4 fl. 2Recurso parcialmente provido.

0030 . Processo/Prot: 1615840-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002445-36.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Clodoaldo Souza. Advogado: Vanessa Barbosa Cherubini, Jairo Aparecido Ferreira Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 1618149-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/320414. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000470-59.2002.8.16.0060 Execução de Título Judicial. Apelante: Djalma Rodrigues da Silva. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Município de Cantagalo. Advogado: Erderton de Lara Magalhães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RPV. SEQUESTRO. CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR QUE NÃO COMPATIBILIZA COM O VALOR ENCONTRADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. IMPUGNAÇÃO RECURSAL COM ASSERÇÕES INSUFICIENTES PARA CONTRADITAR O ATO DO AUXILIAR DO JUÍZO. EXPEDIÇÃO DO VALOR POR MEIO DO ALVARÁ EM NOME DA PRÓPRIA PARTE E, QUANTO AO SALDO REMANESCENTE, EM NOME DO ADVOGADO, QUE ANEXO PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. EXISTÊNCIA DE DUAS PROCURAÇÕES NO PROCESSO, ALÉM DE UM SUBTELECIMENTO, CONSTANDO DA PRIMEIRA DOIS PROCURADORES E QUE SE MANTEVE VÁLIDA POR QUATORZE ANOS E A SEGUNDA, QUE FOI ANEXADA CONSTANDO SOMENTE UM DOS ADVOGADOS.CONDUTA DO JUIZ QUE ATENDEU AOS PARÂMETROS NORTEADOS POR DECISÃO DA CGJ/PR, PROFERIDA NOS AUTOS Nº 2013.0187882-0. MEMORIAL ENTREGUE PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO PARANÁ PARA DEFESA DO ADVOGADO. Apelação Cível

nº 1.618.149-0 ENTIDADE QUE NÃO FOI ADMITIDA NO PROCESSO COMO TERCEIRO INTERVENIENTE, NA FORMA DO ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, SEJA COMO ASSISTENTE SIMPLIS (ART. 121 DO CPC) OU LITISCONSORCIAL (ART. 124 DO CPC).DESCONSIDERAÇÃO DOS MEMORIAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. APELO DESPROVIDO.1. Conforme tem entendido a jurisprudência, em matéria de aplicação de juros e correção monetária, na fase de liquidação de sentença, resta superada a tese de que há preclusão material ou violação da coisa julgada, quando se objetiva rever a decisão que acolheu pleito da parte devedora, para que seja possível corrigir, a pedido da parte ou de ofício, as inexatidões materiais do valor que se pretende homologar, sobretudo quando restou demonstrado de forma irrepreensível o excesso de execução pela contadoria do juízo.2. A apresentação de memoriais em grau de recurso pela Ordem dos Advogados do Brasil, para defesa de interesses do advogado sobre o levantamento de quantias depositadas em juízo em nome de seu cliente, depende da prévia admissão da entidade de classe no processo, na forma do art. 119, parágrafo único, do CPC, que pode ocorrer em qualquer momento do processo e a ausência desta aprovação acarreta a desconsideração do conteúdo dos memoriais apresentados. Apelação Cível nº 1.618.149-0

0032 . Processo/Prot: 1626753-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/336661. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012121-15.2015.8.16.0034 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara/pr. Advogado: Carla Linhares Meyer Callado Maciel, Tatiana Moser Cunha. Agravado: Moacir Francisco de Oliveira, Valdir Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EFETIVADO DE PRÓPRIO PUNHO POR PESSOA COMPROVADAMENTE SEM RECURSOS PARA SUPORTAR CUSTAS E HONORÁRIOS SEM QUE ISSO LHE CAUSE PREJUÍZO AO SEU SUSTENTO. SUBSISTÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 1060/50 EM NOSSO ORDENAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO BENEFÍCIO QUE IMPLICA NA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO DO MESMO. PODER MAIOR QUE INCLUI O MENOR. Prevalência do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, sobre o contido no art. 133, ambos da Carta Magna.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01257**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Ferreira dos Santos	019	1645730-8
Ana Beatriz Balan Villela	008	1627365-3
Ana Cláudia Neves Rennó	006	1602984-2
Ana Elisa Perez Souza	004	1578397-2
Brunna Helouise Marin	012	1643749-9
Bruno Santos de Lima	012	1643749-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	009	1630427-3
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	002	1551284-6/01
Carlos Eduardo Gomes da Silva	020	1645797-3
Carlos José Dal Piva	015	1644633-0
Carolina Gonçalves Santos	010	1630487-9
Cassiano Ricardo Bocalão	016	1644727-7
	017	1644732-8
Christianne Regina L. Posfaldo	020	1645797-3
	021	1645873-8
Cibebe Antônia Kloc e Silva	020	1645797-3
Cinara do Carmo Prichula	015	1644633-0
Dennis Henrique Saldanha Nery	020	1645797-3
Dirceu Macedo Lopes	003	1551713-2/01
Edilaine de Fátima Marques	022	1646991-5
Elzifran Watanabe de Araujo	003	1551713-2/01
Fernando Carlos Benvenuti	022	1646991-5
Flávio Rosendo dos Santos	019	1645730-8
Fleur Fernanda Lenzi	012	1643749-9
Francielli Schmeiske	011	1638682-6
Gilberto Leal Valias Pasquinelii	004	1578397-2
Giovanna Lorusso Busse	002	1551284-6/01

Igor Silveira	012	1643749-9
Jaime Augusto F. d. C. Marques	012	1643749-9
Joice de Oliveira Silva	022	1646991-5
Leandro Marchiani Paião	007	1626472-9
Lucas Hainzenreder Longhi	021	1645873-8
Manoel Antonio Moreira Neto	003	1551713-2/01
Marcel Rodrigo Gama	009	1630427-3
Marcos Dauber	001	1517144-9
Marta Ribeiro Dala Costa	012	1643749-9
Paulo Sérgio Rosso	015	1644633-0
Rafael Augusto Silva Domingues	001	1517144-9
Renan de Oliveira Santos	012	1643749-9
Ricardo Jorge Rocha Pereira	001	1517144-9
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	002	1551284-6/01
Silvio Sunayama de Aquino	001	1517144-9
Tatiane Cristina Gouveia	004	1578397-2
Tiago Alexandre Vidal Tatara	018	1645501-7
Vasco Flandoli Sobrinho	008	1627365-3
Victor Brostulin Vida	005	1597740-5
Wagner de Oliveira Barros	013	1644463-8
	014	1644473-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1517144-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/63917. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0016610-58.2015.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Agropecuária Roda Viva e Participações Ltda, Globo Log Logística e Transportes, Heitor Henrique dos Santos, Adriana dos Santos. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Rodoglobo Transportes e Assessoria Eireli me, Donizeti Aparecido dos Santos. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: AGROPECUÁRIA RODA VIVA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Da análise dos autos, observa-se que os agravantes informaram, às fls. 737/739 que o Juiz a quo reconheceu a suficiência de dois imóveis para garantia do débito tributário, deferindo o pedido de levantamento da indisponibilidade dos demais bens. Requereram, ao final o prosseguimento do recurso, para o fim de extinguir o processo de origem, sem julgamento de mérito, por perda de objeto e falta de interesse de agir, em razão do parcelamento do crédito tributário. II - A fim de se preservar o contraditório, intime-se, pessoalmente, a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. III - Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0002 . Processo/Prot: 1551284-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/11851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1551284-6 Apelação Cível. Embargante: Doria Engenharia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Giovanna Lorusso Busse. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1551284-6/01 EMBARGANTE: DORIA ENGENHARIA LTDA.EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vistos, etc. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se o Município/embargado para, querendo, se manifestar a respeito do recurso de fls. 115/117, no prazo legal. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0003 . Processo/Prot: 1551713-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/333427. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1551713-2 Apelação Cível. Embargante: Ruliane Cristina da Costa Krum. Advogado: Dirceu Macedo Lopes, Elzifran Watanabe de Araujo. Embargado: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste a respeito dos embargos de declaração de fls. 163-166/TJ. Prazo: 10 dias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0004 . Processo/Prot: 1578397-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/236710. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000667-97.2001.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: José Vitturi Herrera. Advogado: Tatiane Cristina Gouveia, Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Agravado: Governo do Paraná Secretária do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Interessado: Indústria e Comercio de Móveis Carajás Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: JOSÉ VITTURI HERRERA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VITTURI HERRERA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da da Comarca de Umuarama - Pr., que nos autos nº 0000667- 97.2001-8.16.0173, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. Pediu ao final provimento ao recurso, com a declaração de impenhorabilidade do imóvel e levantamento da penhora realizada. O recurso teve o seguimento negado monocraticamente (fls. 111/112 - TJ), sendo, em sede de agravo interno, em juízo de retratação, a decisão agravada, a fim de possibilitar o seguimento do recurso de agravo de instrumento (fls. 158/160 - TJ). Às fls. 165/170 - TJ, o agravante pleiteou a concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o andamento da execução fiscal. Certificado às fls. 186 - TJ o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de Agravo Interno, os autos vieram novamente conclusos. II - De acordo com a fundamentação do agravante e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente, com a realização de leilão para a venda do imóvel penhorado. Oportuno transcrever a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, sobre a possibilidade de pedir a concessão de efeito suspensivo a qualquer momento, até o julgamento do recurso: "Não há preclusão para o pedido de tutela de urgência, que pode ser feito a qualquer momento do recurso, até o seu julgamento, mas, tendo sido feito na própria peça de agravo de instrumento, o ideal é que o relator decida liminarmente, não obstante também não ocorrer preclusão para o juiz." (Manual de Direito Processual Civil - Volume Único, p. 1572, 8ª ed.) Diante disso, concedo o efeito suspensivo, para o fim de sobrestar o prosseguimento da Execução Fiscal, autos nº 0000667- 97.2001.8.16.0173, até o trâmite regular do presente agravo de instrumento e a consequente resolução de seu mérito. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas (art. 1.018, §§ 1º e 3º, do CPC/2015). IV - Intimem-se o agravado para resposta, pessoalmente, na forma e para os fins indicados no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 1597740-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/207409. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003456-41.2008.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município de Lapa. Advogado: Victor Brostulin Vida. Apelado: Fany Magalhães Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. EXERCÍCIOS 2006 E 2007. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI COMPLEMENTAR 118/2005.INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO ATÉ OS DIAS DE HOJE. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF AO CASO EM EXAME.INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS. O MUNICÍPIO DA LAPA ajuizou ação de execução fiscal em face de FANY MAGALHÃES MACIEL, para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU dos anos de 2006 e 2007. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.597.740-5, DA COMARCA DA LAPA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DA LAPA APELADA: FANY MAGALHÃES MACIEL 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.597.740-5 Fl. 2 Antes mesmo do despacho determinando a citação da parte, em fevereiro de 2009 dois recibos referentes ao pagamento das custas processuais foram juntados nos autos (fls. 16/17). Em setembro do mesmo ano, o exequente requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a executada teria efetuado o parcelamento dos débitos e não teria cumprido (fl. 22). Em dezembro de 2009 o d. juízo a quo determinou a penhora ou o arresto de bens em nome da executada (fl. 26). O mandado foi expedido em março de 2010 e em 2012 o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de cumprir o mesmo, por não constar o endereço completo da executada (fl. 44). Em setembro de 2013, a Escrivânia certificou que o exequente teria retirado os autos em carga pelo prazo de 90 (noventa) dias para manifestação (fl. 33). O Município manifestou-se somente em 2014 requerendo o cumprimento do despacho inicial com a citação do executado (fl. 37). Expedido o mandado, em abril de 2014 o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a executada, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido (fl. 48). Em maio de 2014, requereu a consulta ao sistema INFOJUD, em busca do endereço da executada, bem como a expedição de ofícios para diversas instituições (fl. 52). Em fevereiro de 2015 foi certificada a paralisação do feito por mais de 90 (noventa) dias (fl. 54). Em março do mesmo ano, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens suscetíveis de constrição (fl. 58). Sobreveio a sentença (fls. 61/65), decidindo o condutor do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão. Custas pelo exequente. Irresignado, o Município da Lapa recorre a esta Corte de Justiça (fls. 69/74), alegando, em síntese: a incorrência da prescrição, uma vez 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.597.740-5 Fl. 3 que no curso do processo teria havido pedido de suspensão em razão do parcelamento da dívida; que após a inadimplência requereu o prosseguimento do feito; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais, conforme determina o artigo 39 da LEF. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. Às fls. 08/09-tj, foi determinada a intimação do Município da Lapa, para que juntasse cópia autêntica dos termos de parcelamento (devidamente firmado pela devedora),

bem como os históricos de pagamento do parcelamento realizado pela executada. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o IPTU sendo tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após à LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada em 22/12/2008 e antes mesmo do despacho determinando a citação da parte, em fevereiro de 2009 dois recibos referentes ao pagamento das custas processuais foram juntados nos autos (fls. 16/17). 1<sup>o</sup>CCiv / TJPR Apelação Cível nº 1.597.740-5 Fl. 4 Em setembro do mesmo ano, o exequente requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a executada teria efetuado o parcelamento dos débitos e não teria cumprido (fl. 22). Em dezembro de 2009 o d. juízo a quo determinou a penhora ou o arresto de bens em nome da executada (fl. 26). O mandado foi expedido em março de 2010 e em 2012 o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de cumprir o mesmo, por não constar o endereço completo da executada (fl. 44). Em setembro de 2013, a Escrivania certificou que o exequente teria retirado os autos em carga pelo prazo de 90 (noventa) dias para manifestação (fl. 33). O Município manifestou-se somente em 2014 requerendo o cumprimento do despacho inicial com a citação do executado (fl. 37). Expedido o mandado, em abril de 2014 o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a executada, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido (fl. 48). Em maio de 2014, requereu a consulta ao sistema INFOJUD, em busca do endereço da executada, bem como a expedição de ofícios para diversas instituições (fl. 52). Em fevereiro de 2015 foi certificada a paralisação do feito por mais de 90 (noventa) dias (fl. 54). Em março do mesmo ano, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens suscetíveis de constrição (fl. 58). Assim, a culpa pela inócuência da citação da parte não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Ressalte-se que, quando o exequente requereu o prosseguimento do feito, poderia ter tomado o cuidado de pedir a citação da parte executada, fazendo isso apenas em 2014, quase cinco anos depois. E mais, alega a municipalidade que a executada teria parcelado a dívida, no entanto não apresentou os termos de parcelamento que, 1<sup>o</sup>CCiv / TJPR Apelação Cível nº 1.597.740-5 Fl. 5 conforme é sabido, somente com a sua juntada o exequente comprovaria a sua efetiva realização. Portanto, houve desídia do Município da Lapa para promover o andamento processual, não podendo o juízo de origem responder sozinho pela inércia processual. Neste sentido confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1<sup>o</sup> CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1<sup>o</sup> CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos Muniz, 1<sup>o</sup> CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2<sup>o</sup> CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3<sup>o</sup> CC. Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para que a citação da parte ocorresse. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 1<sup>o</sup>CCiv / TJPR Apelação Cível nº 1.597.740-5 Fl. 6 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2<sup>a</sup> T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. E mais, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, todos referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3<sup>o</sup> CC.; AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2<sup>a</sup> CC., AP 1.094.275-1, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2<sup>a</sup> CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. Decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a inócuência da citação, configurada está a prescrição. II. Alega o apelante que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município não merece prosperar, na medida em que, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão da inércia da Fazenda Pública Municipal, o que ocasionou prescrição nos autos. Explico. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso 1<sup>o</sup>CCiv / TJPR Apelação Cível nº 1.597.740-5 Fl. 7 ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual que ocorre independentemente do resultado da ação, razão pela qual o pagamento de custas processuais ainda é devido. A

matéria se encontra pacificada no âmbito desta corte, através de uniformização de jurisprudência, da qual resultou a Súmula 72, in verbis: "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Neste caso, tendo em vista que o ente municipal movimentou a máquina judiciária erroneamente, por força do princípio da causalidade, deve arcar com as custas processuais. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 1011, I do NCCP, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixe. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0006 . Processo/Prot: 1602984-2 Apelação Cível . Protocolo: 2016/232143. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0020585-40.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Espólio de José Benedito de Andrade. Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 1602984-2 APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE RELATOR: JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vistos, etc. Manifeste-se o apelante em relação a prescrição. Prazo: 10 dias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. JORGE VARGAS Relator 0007 . Processo/Prot: 1626472-9 Apelação Cível . Protocolo: 2016/290069. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001060-93.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté - Pr. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Laurici Francisca Pereira. Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. Vistos. I. O Município de Ivaté ajuizou ação de execução fiscal nº 0001060-93.2009.8.16.0091 em face de Laurici Francisca Pereira para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (mov. 23.1- projudi), decidindo o condutor do processo pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face do abandono de causa por parte da Fazenda Pública. Condenou o ente público a arcar com as custas. Após o Município apela a esta Corte (mov. 26.1 - projudi) perfilhando argumentos sobre a não ocorrência de abandono de causa, requerendo a continuidade da Execução. Sem as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.626.472-9, DO FORO DA COMARCA DE ICARAÍMA - JUÍZO ÚNICO. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE IVATÉ APELADO: LAURICI FRANCISCA PEREIRA 1<sup>a</sup> CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.626.472-9 fl. 2 É o relatório. Decido singularmente, com base no caput do art. 1.011, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. II. Inicialmente cumpre esclarecer que embora este Relator já tenha proferido diversas decisões sustentando que em se tratando de sentença sem resolução do mérito que tenha extinguido ação de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, o recurso cabível a atacá-la seria o de apelação e não o de embargos infringentes, na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2015, em deliberação junto aos demais Desembargadores integrantes desta 1<sup>a</sup> Câmara Cível, entendeu-se pela modificação desta orientação. Isto porque se passou a compreender que, inexistindo qualquer distinção no artigo 34, caput, da Lei 6830/1980 quanto ao fato das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN resolverem o mérito ou não, os recursos admitidos são embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância, pois eles são os únicos previstos no mencionado dispositivo legal. Confira-se: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. " 1<sup>a</sup> CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.626.472-9 fl. 3 Como bem explanado pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015: "(...) conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie. " Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. 1 www.tjpr.gov.br 1<sup>a</sup> CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.626.472-9 fl. 4 A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF).

50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. (...) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.626.472-9 fl. 5 Ainda: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTESART. 34 DA LEF.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. LuizFux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C doCPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n.6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA- E a partir de janeiro de2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/03/2013). 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.626.472-9 fl. 6 E ainda, mais recentemente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) A orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário. Confira-se os acórdãos: Da 1ª Câmara Cível: AP 656.714-0, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/05/2010; AP 752.481-2, rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 02/03/2011; AP 1.523.725-1, rel. Des. Salvatore Antonio 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.626.472-9 fl. 7 Astuti, j. 07/06/2016; AP 1.493.058-4, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j.31/05/2016. Da 2ª Câmara Cível: AP 752.234-3, 2ª CCi, rel. Des. Cunha Ribas, j. 04/03/2011; Al 753.851-8, 2ª CCi, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 14/03/2011. Da 3ª Câmara Cível: AP 1.506.022-1, rel. Des. Marcos S. Galliano Daros, j. 14/06/2016. Destarte, ante ao exposto, considerando que na data de ajuizamento da ação, em janeiro de 2009, o valor de alçada equivalia a R\$ 597,64, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R\$ 150,81, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. Esse entendimento encontra eco no Resp 1.168.625/MG2, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/06/2010. DECISÃO III. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.011, I, do NCPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 2 Recurso repetitivo. Tema 395 - STJ.

0008 . Processo/Prot: 1627365-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002140-77.2004.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba.

Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Romeu Elmogines Balsini. Advogado: Vasco Flandoli Sobrinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF AO CASO EM EXAME.INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE.Recurso parcialmente provido. Vistos. O Município de Curitiba ajuizou ação de execução fiscal nº 0002140-77.2004.8.16.0185 em face de Romeu Elmogines Balsini. Sobreveio sentença (mov. 22.1 - projudi) que julgou extinto o feito, em razão da prescrição do direito do exequente em promover a execução. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.627.365-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ROMEU ELMOGINES BALSINI 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.627.365-3 fl. 2 Inconformado, o Município apela a esta Corte (mov. 27.1 - projudi) sustentando, em síntese, que conforme dispõe o art. 39 da LEF, aplicável ao caso, o ente público não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, pois é isento. Ademais, alternativamente requer que o pagamento em custas seja adstrito ao FUNJUS e a verba devida ao Ofício Distribuidor. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO, com fundamento no artigo 1.011, I, do NCPC. I. Inicialmente vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município quanto à devida aplicação do artigo 39 da LEF não merece prosperar, na medida em que, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão da inércia da Fazenda Pública Municipal, o que ocasionou prescrição nos autos. Explico. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual que ocorre independentemente do resultado da ação, razão pela qual o pagamento de custas processuais ainda é devido. A matéria se encontra pacificada no âmbito desta corte, através de uniformização de jurisprudência, da qual resultou a Súmula 72, in verbis: 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.627.365-3 fl. 3 "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Neste caso, tendo em vista que o ente municipal movimentou a máquina judiciária erroneamente, por força do princípio da causalidade, entendo que deveria arcar com as custas processuais. II. Alternativamente, o Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS e ao cartório distribuidor. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.627.365-3 fl. 4 servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS

- PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.627.365-3 fl. 5 MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cív. - AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurrelli. III. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressaltar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.627.365-3 fl. 6 HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea "i" do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98)" (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.627.365-3 fl. 7 Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. IV. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 - Processo/Prot: 1630427-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/299417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000978-61.2015.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Julio Cezar de Souza. Advogado: Marcel Rodrigo Gama. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF AO CASO EM EXAME.INCIDENTIA DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.SENTENÇA QUE RECONHECEU A ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO DA INTEGRALIDADE. PRECEDENTES DESSA CORTE.Recurso a que se nega seguimento. Vistos O Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Júlio César de Souza para satisfação de créditos tributários (Certidão de Dívida Ativa nº 575/2015). Citado, o executado interpôs Exceção de Pré-APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.630.427-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO

DE CURITIBA APELADO: JULIO CEZAR DE SOUZA 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.630.427-3 fl. 2 Executividade (mov. 16- projudi), alegando que a Execução é eivada de diversas nulidades; que o débito já havia sido pago antes da execução, e que também que houve prescrição do direito de ação do exequente. Juntou comprovantes. Sobreveio a sentença (mov. 25.1- projudi), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, na medida em que o débito tributário foi lançado sem razão, posto que o débito tributário já havia sido quitado antes mesmo do ajuizamento da ação. Condenou o exequente ao pagamento de custas, excluída a taxa judiciária, e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignada, a Fazenda Pública Municipal recorre a esta Corte de Justiça (mov. 31.1- projudi), sustentando, que o ente público não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, posto que o feito tramitou em serventia oficializada. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO, com fundamento no artigo 1.011, I, do NCPC. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade ou não da municipalidade ser isenta do pagamento das custas processuais. O Município alega que o feito foi processado em serventia estatizada, o que ocasionaria sua isenção em custas. O pedido não encontra amparo legal tampouco jurisprudencial, conforme se verifica. Isto porque o Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte de Justiça estabelece claramente 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.630.427-3 fl. 3 que o benefício de isenção de custas, nos termos do artigo 26 e 39 da LEF, ocorrerá tão somente quando o cancelamento da dívida for justificado (dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei), o que não se aplica ao caso em tela, na medida em que o pedido de extinção decorreu do cancelamento do processo administrativo. Confira-se o teor do referido Enunciado n. 03 desta Corte de Justiça: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (grifo não constante do original) Para melhor entendimento do acima descrito, cumpre trazer a colação o disposto aludido artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A respeito da matéria, cumpre frisar que a orientação acima perfilhada não destoa do recente entendimento adotado pela Seção Cível desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.329.914-8/01, da relatoria do Desembargador Sílvio Dias, confira-se: 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.630.427-3 fl. 4 "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO A SERVENTIA FOR ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FUNJUS QUE É DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." (IUJ 1.329.914-8/01, Seção Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 20.11.2015) Não se ignora que no referido julgado era Estado do Paraná que sustentava a existência de confusão, no entanto, por analogia, o referido entendimento também se aplica aos entes municipais, vez que a inexistência de confusão fundamenta-se no fato do FUNJUS possuir autonomia administrativa financeira e porque este integra o Poder Judiciário. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de apreciar a orientação ora exposta ao julgar o ARESp 563.275, em 06 de outubro de 2014, no entanto negou-se provimento as razões recursais do Estado do Paraná então agravante. Assim, tendo em vista que o equívoco decorreu de erro da Fazenda Pública Municipal, seria um contrassenso conceder a benesse prevista artigo 26 da LEF, a qual deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, impondo-se o pagamento das custas àquele quem der causa ao ajuizamento da ação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte local: AP 1.096.355-2, 2ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 06/12/2013; AP 1.073.619-3, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.630.427-3 fl. 5 29/07/2013; AP 1.079.602-8, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, 1ª CC, j. 26/07/2013; AP 942.073-1, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceccoli, j. 07/08/2012; AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09, em decisões monocráticas. Ainda, mais recentemente: AP 1.508.925-5, rel. Juiz Convocado Carlos Maurício Pereira, 2ª C.C., j. 19/04/2016; AP 1.517.447-5, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª C.C., j.07/04/2016; Ap. 1.469.996-4, rel. Juiz Subst. 2º Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., j. 10/02/2016; AP 1.317.388-7, rel. Juíza Conv. Josely Dittirich Ribas, j. 03.09.2015. Também julguei, no mesmo sentido: AP 1.445.965-7, j. 18/12/2015 e AP 1.222.953-5, j. 27/07/2015. Portanto, por força do princípio da causalidade, entendo que deve arcar com as custas processuais. 2. Todavia, cumpre tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), foi reconhecida pelo magistrado a quo a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" E ne se diga que aludida isenção compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.630.427-3 fl. 6 Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSSO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCÍ, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE 1ª CCÍv. / TJPRAPELAÇÃO Cível nº 1.630.427-3 fl. 7 PROVIDO." (AP 1.402.278-5, 2ª CCÍ, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 22.09.2015) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, acertada a sentença que afastou sua cobrança, devendo ser mantida na integralidade. 3. Portanto, nego seguimento ao recurso, mantenho a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCP, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0010 - Processo/Prot: 1630487-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0029385-87.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Waldemar Castilho de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA. APELADO: WALDEMAR CASTILHO DE ALMEIDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença da seq. 1.3 - fls. 9/10, que julgo extinguiu a execução fiscal nº 0029385-87.2009.8.16.0185, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos tributários, condenando o Município de Curitiba ao pagamento das custas processuais, excluindo a taxa judiciária. Em suas razões recursais (seq. 1.3 - fls. 14/18), a Fazenda Municipal insurge-se tão somente com relação ao pagamento das custas processuais, sustentando que é indevida, devendo ser isentada do pagamento. Alternativamente, requer que a condenação seja adstrita apenas ao FUNJUS e distribuidor. Por fim, pugnou o provimento do recurso. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (seq. 1.3 - fls. 19). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. Primeiramente, em razão da vigência do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, a partir do dia 18 de março de 2016, deve-se fazer um breve esclarecimento quanto à incidência de suas normas aos processos em curso. Como é cediço, as leis processuais aplicam-se imediatamente aos processos em andamento. Todavia, há que se respeitar a eficácia do ato processual já praticado, aplicando-se o princípio do tempus regit actum. Dessa forma, a nova lei processual só é capaz de atingir aqueles atos que ainda serão produzidos no curso da lide, sendo descabido falar em retroatividade da nova legislação, ou seja, os atos anteriores à sua vigência não serão atingidos, pois já foram praticados. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaído sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011),

e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) (gn). Portanto, como a decisão foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deve-se aplicar ao julgamento da presente insurgência as normas do mencionado Código, devendo o CPC/15 incidir naqueles recursos interpostos após a sua vigência. Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo à análise do recurso. Em se tratando de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência predominante do STJ e deste Tribunal de Justiça, autorizada está a imediata e singular negativa de seguimento ao apelo, conforme a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. A discussão travada no presente caso cinge-se apenas na condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais. Cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 962/32, que regulamenta e institui a taxa judiciária no âmbito do Estado do Paraná, dispõe em seu artigo 3º, alínea ?i? que ficam isentos da taxa judiciária "as ações intentadas por quaisquer municípios". A taxa judiciária, que antes era revertida ao FUNREJUS, após o dia 22 de dezembro de 2009, com o advento da Lei Estadual nº 16.351/2009, que alterou Lei Estadual nº 15.942/2008, passou a integrar o Fundo da Justiça - FUNJUS. Desta forma, podemos concluir que a isenção prevista no Decreto Estadual nº 962/32, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 16.351/2009, tiveram por consequência isentar os Municípios do pagamento da taxa judiciária destinada ao FUNJUS. Em relação Fundo de Reequipamento do Judiciário - FUNREJUS, como a taxa judiciária não integra mais sua receita, pelas razões acima expostas, não há que se falar em isenção ao seu pagamento, uma vez que inexistente previsão, na atual regulamentação, de sua cobrança. Assim sendo, podemos concluir que, sendo a ação intentada por qualquer Município no âmbito do Estado do Paraná, inexistente previsão ao pagamento de taxa judiciária destinada ao FUNJUS, em razão de sua isenção, ou ao FUNREJUS, em razão de ausência de previsão de sua cobrança. Por fim, cumpre informar que o fato do executado não ter sido citado, por si só, não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Assim, considerando que a r. sentença já isentou o Município de Curitiba ao pagamento da taxa judiciária, mantenho a r. sentença vergastada. Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, deve ser negado provimento ao recurso. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao recurso do Município. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 - Processo/Prot: 1638682-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/12057. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001145-07.2015.8.16.0144 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Francielli Schmeiske. Agravado: Valdecir Manoel de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 23/TJ, proferida pelo Juízo de Ribeirão Claro, nos autos nº 0001145-07.2015.8.16.0144, de execução fiscal, que, no que interessa, está assim fundamentada: "Indefiro o pedido para busca do endereço da parte requerida através do sistema INFOJUD, porquanto é ônus da parte exequente diligenciar e trazer aos autos o endereço para citação do réu. Entretanto, visando evitar a ineficácia da prestação jurisdicional, determino expedição de alvará (prazo de 30 dias), em nome dos patronos da parte exequente, autorizando-se a obter, por conta própria, as informações sobre o atual paradeiro do réu, junto às concessionárias de serviço público, empresas de telefonia e demais órgãos públicos. Determino expedição de alvará judicial autorizando referidas empresas a fornecerem tais informações aos patronos da parte exequente e, em contrapartida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do alvará, para que as informações sejam trazidas aos autos. Caso a diligência seja ineficaz, voltem os autos conclusos para reanálise do pedido de busca através do sistema INFOJUD (evento 16.1)." Em suas razões, fls. 11-16/TJ, a agravante sustenta merecer reforma a decisão atacada, porquanto os sistemas teriam sido disponibilizados ao Poder Judiciário como uma maneira de dar celeridade e esgotamento de todos os meios extrajudiciais pela busca de bens ou endereço dos executados. Pugna, outrossim, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto a sua não concessão implicaria em gastos desnecessários ao município apelante. 2- Independentemente da análise da relevância da fundamentação, não há risco de dano decorrente do aguardo do julgamento do agravo de instrumento pela Câmara competente. Vale dizer, eventual decisão de provimento do recurso, acaso proferida somente quando do julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, se mostrará plenamente eficaz. Aliás, as razões recursais, quando da formulação do pedido às fls. 15-16/TJ, não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano, ao se tratar de urgência recursal. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais razões, tendo em vista a falta dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, afastada qualquer possibilidade de tutela de evidência nos presentes autos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Deixa-se de intimar a parte agravada, eis que o objeto do presente recurso se relaciona, diretamente, à localização de seu endereço. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0012 - Processo/Prot: 1643749-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/23365. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000915-24.2015.8.16.0189 Indenização. Agravante: Valdinéia Ferreira dos Reis. Advogado: Fleur Fernanda Lenzi, Marta Ribeiro Dala Costa. Agravado (1): Município de Pontal do Paraná. Advogado: Renan de Oliveira Santos, Bruna Helouise Marin, Igor Silveira. Agravado (2): Empresa de Onibus Oceanica. Advogado: Bruno Santos de Lima. Agravado (3): Essor Seguros Sa. Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques. Agravado (4): Giovani Nascimento Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDINEIA FERREIRA DOS REIS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, que nos autos nº 0000915- 24.2015.8.16.0189, de Ação Indenizatória, julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Município de Pontal do Paraná, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Pediu pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de ser concedida a antecipação de tutela recursal com fundamento no art. 932, II, do CPC/15, para que seja determinada a inclusão do Município de Pontal no polo passivo da ação, determinando-se o prosseguimento do feito até ulterior julgamento. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos indicam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de Cód. 1.07.030 sobrestar o andamento dos autos de ação indenizatória nº 0000915-24.2015.8.16.0189 até pronunciamento final do presente agravo de instrumento. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas (art. 1018, §§1º e 3º do CPC/15). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 1019, II, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1644463-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/19804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2903.00320168 Carta Precatória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Ederson Cristian Grabner Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 0029030- 03.2016.8.16.0001, de Carta Precatória, que entendeu que a Fazenda Pública não estaria sujeita ao adiantamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, ressaltando que as despesas com o transporte dos oficiais de justiça, para cumprimento das diligências, não se qualificando como custas ou emolumentos, deveriam ser antecipadas pela Fazenda Pública, segundo Súmula 190, do STJ. Pediu pelo recebimento do recurso e atribuição do efeito suspensivo, determinando-se o cumprimento das diligências a despeito da solicitada antecipação das custas judiciais. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não indicam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo Cód. 1.07.030 pretendido. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas (art. 1018, §§1º e 3º do CPC/15). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 1019, II, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0014 . Processo/Prot: 1644473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0027126-45.2016.8.16.0001 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Abaco Construções Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.644.473-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: ABACO CONSTRUÇÕES LTDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL.EXPEDICÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO.ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PELA EXEQUENTE. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 149 DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003.SUSPENSÃO DO ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA POR ARRASTAMENTO.APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 190 DO STJ.Recurso a que se nega seguimento. Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA recorre da decisão de primeiro grau que determinou a antecipação da verba destinada à condução de Oficial de Justiça (fls. 15/17-ij). 1ªCCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 1.644.473-4 fl. 2 Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que merece reforma a decisão agravada tendo em vista que o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná mitiga a aplicação da Súmula 190 do STJ, nos itens 9.1.3, 9.4.8 e 9.4.8.2, segundo os quais, há dispensa do pagamento determinado pelo juízo a quo; requereu ainda o efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 1. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o

pagamento de verba destinada ao transporte do oficial de justiça e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local provido de linhas regulares de transporte coletivo. 2. O recurso não merece seguimento na forma do artigo 932, IV, "a" do NCPC, haja vista a existência de súmula do STJ acerca da questão em discussão. 3. Insurge-se o agravante sustentando que a aplicabilidade da Súmula nº 190 do STJ estaria mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. 1 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 1ªCCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 1.644.473-4 fl. 3 A respeito da incidência do mencionado item, necessário tecer algumas considerações. Isto porque, em que pese este Relator já tenha proferido diversas decisões sustentando que o aludido item 9.4.8.2 permaneceria vigente, em deliberação junto aos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, entendeu-se pela modificação desta orientação. Primeiramente porque sendo o item 9.4.8.2 praticamente uma repetição do artigo 149 da Lei Estadual n. 14.277/2003, que foi revogado pela Lei Estadual n. 15.950/2008, entendeu-se, por arrastamento, como suspensa a sua eficácia. Se não bastasse a referida suspensão, ponderou-se que, ante o aumento das demandas junto ao Poder Judiciário e, consequentemente, do volume de trabalho dos meirinhos, mostra-se contraproducente exigir que estes utilizem-se do transporte coletivo no cumprimento dos mandados judiciais, pois trata-se de meio de locomoção que notoriamente é pouco célere. Ademais, necessário frisar, ainda, que, sendo o transporte coletivo uma concessão de serviço público municipal, a competência para instituir isenção ao pagamento da taxa cobrada para a sua utilização é exclusiva deste ente público, o que até o presente momento não ocorreu. Nesse contexto, de consequência, a aplicabilidade da Súmula nº 190 do STJ2 passou a ter eficácia novamente. A esse respeito esta Câmara Cível já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: 2 Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. 1ªCCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 1.644.473-4 fl. 4 Processual Civil. Oficial de justiça. Fazenda Pública. Adiantamento de despesas para transporte. Oficiais de Justiça de carreira que recolhem para si as despesas como forma de repor os custos das diligências. Verba de natureza indenizatória que não está abrangida pelo disposto no art. 39, da LEF. Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Município atendido por linhas regulares de transporte público. Irrelevância. Art. 149 do CODJPR que previa o passe-livre para oficiais de justiça revogado. Necessidade de antecipação das despesas. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1430646-4 - Guarapuava - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 23.02.2016) Assim, nos termos do acima exposto, correta a decisão do magistrado condutor do feito em primeiro grau ao condenar a Fazenda Pública ao pagamento antecipado das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 932, IV, "a" do NCPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 1644633-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/21246. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034267-55.2016.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Cinara do Carmo Prichula. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Considerando que há verossimilhança das alegações, pois é de se entender como tal a alegação de que existe a possibilidade de compensação por precatório, que, em princípio, possui efeito liberatório. Preenchido, também, o requisito do periculum in mora, haja vista possíveis danos em decorrência de executivo fiscal, defiro o pedido de efeito suspensivo. II - Manifeste-se o agravado nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil. III - Esta decisão foi encaminhada via mensageiro à Vara de origem por este gabinete. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0016 . Processo/Prot: 1644727-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/25585. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004481-39.2014.8.16.0084 Execução Fiscal. Agravante: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado: Mauro Bernadelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Intime-se a parte agravada para se manifestar em 15 (quinze) dias. Ctb, 17/02/17 0017 . Processo/Prot: 1644732-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/25503. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004642-15.2015.8.16.0084 Execução Fiscal. Agravante: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado: João Francisco Torres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.644.732-8, DA COMARCA DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ AGRAVADO: JOÃO FRANCISCO TORRES Vistos. Em exame dos documentos juntados aos autos, entendo necessário facultar a municipalidade agravante a possibilidade de anexar aos autos cópia autêntica do termo de parcelamento, bem como o histórico de pagamento do parcelamento realizado pelo executado. Veja-se que esta medida se justifica na necessidade de instruir estes autos com todos os elementos imprescindíveis para que este Relator preste uma tutela jurisdicional justa (artigo 370 do NCPC), sem neste intento ofender o direito do agravante ao contraditório e a ampla defesa. Deste modo, faculto ao Município de Goioerê que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos cópia autêntica dos termos de parcelamento (devidamente firmado pela parte devedora), bem como os históricos de pagamento do parcelamento realizado pelo executado. Intime-se e, transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos a este Relator. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0018 . Processo/Prot: 1645501-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/25921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0024840-94.2016.8.16.0001 Carta Precatória. Agravante: Município de Campo Largo. Advogado: Tiago Alexandre Vidal Tatará. Agravado: Massa Falida de Tacto Indústria e Cerâmica Ltda. Interessado: Síndico da Massa Falida de Tacto Indústria de Cerâmica Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Com despacho em separado. Em, 17/02/2017. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Da análise das razões recursais apresentadas pela agravante não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. 2. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, observado o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015. 3. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça por igual prazo (art. 1.019, III, do CPC/15). 4. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0019 . Processo/Prot: 1645730-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/28118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008416-65.2016.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Maria Luíza da Silva. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não antevejo possibilidade para deferimento da tutela recursal pretendida, visto que a interpretação da= os art. 15 e 20 da Resolução 5.739/13-SEED, levada a efeito pelo juízo de origem, está correta, na medida em que a distribuição de aulas fora do período normal, ou seja, excepcionalmente, está condicionada à existência de vagas, não podendo ser designados "os professores efetivos em licenças concedidas, afastados temporariamente de função e afastados definitivamente de função..." (alínea "d", art. 20). 2. A decisão, que não sofreu contraprova específica acerca dos fatos nela contidos, bem asseverou que "...a administração agiu corretamente ao não pagar pelos serviços extraordinários dos anos letivos de 2013 e ss., pois para esses períodos não houve designação da autora para a prolação de aulas extraordinárias...". 3. Conforme está disposto no art. 932, inc. II, do NCPC, a tutela recursal, na essência, não difere do que dispunha o art. 527, inc. III, do CPC/73, especificamente em matéria de agravo de instrumento. OU seja, somente poderá ser deferida quando o relator a decisão por "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" e estiver demonstrada a "probabilidade de provimento do recurso". Nenhum destes pressupostos foram demonstrados, sobretudo por ser tratar de obter verba datada de 2013 (sem urgência) e com base em princípios que colidem com o que foi afirmado na Resolução acima citada, que veda o direito à percepção de verbas extraordinárias. A matéria de fundo, portanto, depende de que se pretenda a almejada urgência. 4. Comunique-se o juízo via mensageiro. 5. Intime-se a parte agravada para responder em quinze dias. 6. Int. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 1645797-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/27624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0002014-41.2015.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Cia. x do Brasil Ltda. Advogado: Cibele Antônia Kloc e Silva, Carlos Eduardo Gomes da Silva, Dennis Henrique Saldanha Nery. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Intime-se o agravado pessoalmente para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, c/c o art. 183, ambos do CPC/2015. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0021 . Processo/Prot: 1645873-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/22726. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003890-43.2003.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Alberto Meneguzzo, Everton Michel Meneguzzo. Advogado: Lucas Hainzenreder Longhi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Interessado: Bm Indústria de Matriz Ltda. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO MENEGUZZO E OUTRO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 0003890-43.2003.8.16.0026, de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. Pede pela concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, uma vez que o prosseguimento da execução fiscal, com atos expropriatórios, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não indicam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo ao recurso a fim de sobrestar o andamento da execução fiscal até julgamento final deste agravo de instrumento. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor Cód. 1.07.030 desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas (art. 1018, §§1º e 3º do CPC/15). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 1019, II, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0022 . Processo/Prot: 1646991-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/24665. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006135-89.2015.8.16.0128 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Roberto Alves da Silva. Advogado: Joice de Oliveira Silva, Fernando Carlos Benvenuti. Agravado: Município de Jardim Olinda/pr. Advogado: Edilaine de Fátima Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Paranacity - Pr., que nos autos nº 0006135- 89.2015.8.16.0128, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Pede pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o fundamento de que a condenação do agravante ao pagamento dos honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, levaria o agravante a um risco de ter que pagar essas quantias e passar necessidade para sustentar sua família. Alegou que os danos graves de difícil reparação configurar-se-iam tendo em vista que o próximo passo a ser feito na execução fiscal seria a busca de bens e contas do agravante para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não indicam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Cód. 1.07.030 Diante disso, concedo o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas (art. 1018, §§1º e 3º do CPC/15). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 1019, II, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Civil  
 Seção da 2ª Câmara Cível  
 Relação No. 2017.01262

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	013	1590144-5
Alexandre Haully Camargo	014	1591253-3/01
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	025	1597956-3
Aline Fernanda Fagioni	029	1606587-9
Aline Milanez Ribeiro	030	1608071-4
Ana Elisa Perez Souza	012	1590056-0
Anderson Crozariolli Tavares	021	1596155-2
André Balbino Bonnes	012	1590056-0
André Vettorello Santos	011	1582004-1
Andrey Herget	008	1579839-9
Anita Caruso Puchta	029	1606587-9
Aurasil Ianicelli Rodini	028	1601101-9
Bruno Felipe Leck	004	1574350-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	015	1592196-7
Claudianor Siqueira Benite	009	1579994-5

Cristiana Cabussú Sanjuan	006	1576954-9
Danilo Lemos Freire	010	1581029-4
Dirceu Galdino Cardin	018	1593789-6
Éber Pecini Mei	006	1576954-9
Élinton Borges Zansavio da Silva	009	1579994-5
Eustáquio de Oliveira Júnior	029	1606587-9
Everton Luiz Szychta	004	1574350-3
Fabiana Yamaoka Frare	001	1569378-8
Fabiano Haluch Maoski	004	1574350-3
Felipe Antonio Parizotto	026	1598700-5
Fernanda Carolina Adam Aidar	016	1592840-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	012	1590056-0
Fernando Kugler Viegas	024	1597606-8
Flávio Rosendo dos Santos	002	1572493-5
Gisele Soares	019	1593948-5
Gustavo Antonio Ferreira	026	1598700-5
Hamilton Antonio de Melo	028	1601101-9
Haroldo Camargo Barbosa	021	1596155-2
Heldo Gugelmin Cunha	022	1597176-5
Henry William Durval	009	1579994-5
Humberto Harvelino Maroneze	024	1597606-8
Igor Queiroz Favareto	001	1569378-8
Jaime Belmirio Tasca	022	1597176-5
Janaína Corrêa	020	1595441-9
Janice Maria da Silva Lopes	010	1581029-4
João Paulo Rodrigues de Lima	003	1573992-7/01
Jorge Luiz Mazeto	002	1572493-5
Juliana Moura Naves	015	1592196-7
Juliana Tavares Lira	004	1574350-3
Juliano Andrei Bordin	008	1579839-9
Karina Ayumi Tanno	003	1573992-7/01
Larissa Karla Bomfim M. d. Souza	027	1599850-4
Leana Maria Bacon	004	1574350-3
Leandro Petry Pedro	009	1579994-5
Leonardo Camargo Marangoni	029	1606587-9
Leonardo Melo Matos	003	1573992-7/01
Loueferson da Cunha Muniz	014	1591253-3/01
Luana Steinkirch de Oliveira	010	1581029-4
Lucas Gasparotti Ramos da Silva	002	1572493-5
Lucas Jardeveski Alves	021	1596155-2
Luciana Moura Lebbos	024	1597606-8
Luciano Ricardo Hladczuk	015	1592196-7
Luiz Carlos Manzato	020	1595441-9
Luiz Eduardo Goldman	005	1575939-8
Luiz Henrique Bona Turra	005	1575939-8
Marcelo Almeida Tamaoki	019	1593948-5
Marcelo Henrique Gonçalves	004	1574350-3
Marcia Jucelia Ferst	021	1596155-2
Marco Antônio Bósio	007	1577320-7
Marco Aurélio Barato	005	1575939-8
Marcos Antônio Piola	010	1581029-4
Marcos Massashi Horita	029	1606587-9
Mari Sandra Canton	023	1597358-7
Maria Rosa dos Santos	008	1579839-9
Oswaldo Christo Júnior	025	1597956-3
Paula Christina da Silva Dias	020	1595441-9
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	021	1596155-2
Paulo Henrique de C. L. Ferreira	030	1608071-4
Paulo Martins	010	1581029-4
Paulo Rodrigues Moreira	024	1597606-8
Paulo Sérgio Barbosa	013	1590144-5
Paulo Sérgio Rosso	025	1597956-3
Pedro Junqueira Valias Meira	022	1597176-5
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	029	1606587-9
Rafael de Souza Silva	021	1596155-2
Rafael Jefferson Degraf	001	1569378-8
Rafaela Goldman	023	1597358-7
	022	1597176-5
	005	1575939-8

Rafaella Pedrucci	004	1574350-3
Ricardo Bazone da Silva	016	1592840-0
Rita Augusta Silva Valim Rossi	001	1569378-8
Robson Carlos Biscoli	008	1579839-9
Rodrigo Tavares de Abreu Lima	030	1608071-4
Ronildo Gonçalves da Silva	018	1593789-6
Ronisa Biscoli	008	1579839-9
Salete Teresinha de Souza	017	1593093-5
Sibila Fratucci Bailoni	014	1591253-3/01
Simone Kohler	007	1577320-7
Thiago Dalsenter	015	1592196-7
Valéria Maciel de C. Lavorenti	001	1569378-8
Vinicius Bovetto Jacob	011	1582004-1
Vinicius Carvalho Fernandes	003	1573992-7/01
Weslei Vendruscolo	012	1590056-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1569378-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/210211. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004014-62.2016.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: mc Administradora de Bens Móveis e Imóveis Ltda. Advogado: Igor Queiroz Favareto, Rita Augusta Silva Valim Rossi, Valéria Maciel de Campos Lavorenti. Agravado: Senhor Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE TUSD E TUST.PEDIDO LIMINAR PARA O FIM DE AUTORIZAR QUE A AGRAVANTE PROCEDA O DEPÓSITO JUDICIAL MENSAL DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS INCIDENTE SOBRE AS TARIFAS DE USO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO PARCIAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151, INCISO II E ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 112, STJ). PRECEDENTES DESSA 2ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. "Estabelece o art. 151 do Código Tributário Nacional que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Como se está no contexto de um questionamento a respeito do crédito tributário, e se cogita de um meio de garantir o direito de a Fazenda Pública receber o tributo, tem-se de concluir que o montante integral é o valor que a Fazenda Pública entende devido, mesmo sem ter ela feito o lançamento. A apuração do valor a ser depositado, portanto, deve ser feita pelo sujeito passivo levando em conta não o que ele entende devido, mas o que como tal entende a Fazenda Pública." (Comentários ao Código Tributário Nacional. Artigos 139 a 218. Volume III. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009, páginas 180-181).

0002 . Processo/Prot: 1572493-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/195840. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001276-29.2012.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Statomat Máquinas Especiais Ltda. Advogado: Jorge Luiz Mazeto, Luana Steinkirch de Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA.1. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS EM RAZÃO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012 QUE IMPLICA NA EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DESISTÊNCIA OCORRIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80, ARTIGO 16). PROCESSO AUTÔNOMO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA

0003 . Processo/Prot: 1573992-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/311913. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1573992-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Santin Rocco. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Embargado: Município de Iporã/pr. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. VIGIA.INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EXPRESSA NO § 2º DO ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.236/2008.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. HORA NORMAL DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ACRÉSCIMO DE 50% E 100%. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS DEDUZIDAS NO RECURSO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC/2015 A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1574350-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003590-93.2016.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Edifício Neo Superquadra. Advogado: Larissa Karla Bomfim Marques de Souza, Rafaella Pedruzzi, Marcelo Almeida Tamaoki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Fabiano Haluch Maoski. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Bruno Felipe Leck, Everton Luiz Szychta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ICMS SOBRE TUSD E TUST.1. TUTELA DE EVIDÊNCIA (CPC, ARTIGO 311). AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO IRRD Nº 1.537.839-9 PENDENTE DE JULGAMENTO.2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AUTORIZAR QUE A AGRAVANTE PROCEDA MENSALMENTE O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS INCIDENTE SOBRE AS TARIFAS DE USO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO PARCIAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151, INCISO II E ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 112, STJ). PRECEDENTES DESSA 2ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO."Estabelece o art. 151 do Código Tributário Nacional que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Como se está no contexto de um questionamento a respeito do crédito tributário, e se cogita de um meio de garantir o direito de a Fazenda Pública receber o tributo, tem-se de concluir que o montante integral é o valor que a Fazenda Pública entende devido, mesmo sem ter ele feito o lançamento. A apuração do valor a ser depositado, portanto, deve ser feita pelo sujeito passivo levando em conta não o que ele entende devido, mas o que como tal entende a Fazenda Pública." (Comentários ao Código Tributário Nacional. Artigos 139 a 218. Volume III. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009, páginas 180-181 181).RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 1575939-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/226642. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004285-71.2016.8.16.0190 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Uninga Unidade de Ensino Superior Inga Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Goldman, Rafaela Goldman. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO OBJETOS DE CONTROVÉRSIA COM FULCRO NO ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN.1. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO DO DEMANDADO (CPC, ARTIGO 9º, INCISO I).2. CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÔBICES TRAZIDOS PELA LEGISLAÇÃO (CPC, ARTIGO 1.059 E LEI Nº 9494/1997, ARTIGO 1º) QUE MERECEM INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.PRECEDENTES DO STJ.3. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART.151, INCISO V, DO CTN QUE NÃO SE RESTRINGE A TRIBUTOS AINDA NÃO LANÇADOS E QUE NÃO DEPENDE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE, MAS DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À PRETENSÃO MERITÓRIA DO AUTOR E O PERIGO DA DEMORA.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0006 . Processo/Prot: 1576954-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/207755. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000174-96.2002.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Apelado: Frigorífica Vale dos Três Rios Ltda, Osvaldo Lopes, Eurides Lopes. Advogado: Éber Pecini Mei. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO MATERIAL.INOCORRÊNCIA.1. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DA PARTE EXECUTADA. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA A FIM DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DA EXECUÇÃO.PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS (CPC, ARTIGO 85, §3º).RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0007 . Processo/Prot: 1577320-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/184613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021095-43.2015.8.16.0001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jhennifer Henrique Barbosa. Advogado: Marcia Jucelia Ferst. Interessado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Simone Kohler. Interessado: Guilherme Henrique da Fonseca. Advogado: Marcia Jucelia Ferst. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral (RI, art. 87, inciso I), por unanimidade de votos, dar provimento ao conflito negativo de competência, nos termos supra. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM FACE DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.153/2009. EXCEÇÕES LEGAIS EXPRESSAMENTE ELENCADAS NO § 1º DA REFERIDA LEI. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA, CONSOANTE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL DO § 4º.PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO ANALISAR OS TERMOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI Nº 10.259/01), CUJOS REGRAMENTOS SÃO ANÁLOGOS À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NO SENTIDO DE QUE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO EXCLUÍ A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, FIXADO PELA LEI Nº 10.259/01.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1579839-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/211335. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006045-82.2009.8.16.0131 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Honório Serpa, Luiz Vespertino Ozorio. Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli. Rec.Adesivo: Darisson Boligon, Dárcio Boligon. Advogado: Andrey Herget, Mari Sandra Canton. Apelado (1): Darisson Boligon, Dárcio Boligon. Advogado: Andrey Herget, Mari Sandra Canton. Apelado (2): Município de Honório Serpa. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Apelado (3): Luiz Vespertino Ozorio. Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos do Município de Honório Serpa e outro e dar parcial provimento ao recurso adesivo dos autores e sentença reformada em parte em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.1. COLISÃO FRONTAL. RECONHECIDA A IMPRUDÊNCIA DO PRIMEIRO RÉU, POR TER ULTRAPASSADO A BARREIRA QUE ESTAVA FECHADA PARA O SEU SENTIDO E INVADIDO A MÃO DE DIREÇÃO DO PRIMEIRO AUTOR.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CAUSADOR DO DANO E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 265, 275 E 942, DO CÓDIGO CIVIL. 3. DANO MATERIAL SOFRIDO PELO PRIMEIRO AUTOR. DEVIDAMENTE COMPROVADO.4. DANO MORAL E ESTÉTICO. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA SENTENÇA.5. DANO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGUNDO AUTOR. VALOR DA MOTOCICLETA. ABATIMENTO DO VALOR DA SUCATA.6. PENSÃO MENSAL AO PRIMEIRO AUTOR. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA. O FATO DO AUTOR TER SOFRIDO INCAPACIDADE FÍSICO- FUNCIONAL ATUAL MODERADA PARA A MOBILIDADE ARTICULAR AOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO DE PUNHO, NÃO SIGNIFICA QUE NÃO PODERÁ EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORAIS.7. CORRIGIR O ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA PARA FIXAR OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NO PERCENTUAL DE 80% A SEREM ARCADOS PELOS RÉUS E 20% A SEREM PAGOS PELOS AUTORES, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 98, § 3º DO CPC/2015.8. EM REEXAME NECESSÁRIO: 8.1) DETERMINAR QUE SOBRE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E ESTÉTICO INCIDA JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ) ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 (30-6-2009), QUANDO, ENTÃO, OS JUROS DE MORA SERÃO APURADOS PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPOANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DESDE A DATA DO ACÓRDÃO (SÚMULA Nº 362 DO STJ), DE ACORDO COM O ART. 1º F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 (REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 870.947/SE). 8.2) DETERMINAR QUE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PRIMEIRO AUTOR, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, DEVERÁ INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (CONFORME RECONHECIDO NO RECURSO ADESIVO) ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 (30-6-2009), QUANDO, ENTÃO, OS JUROS DE MORA SERÃO APURADOS PELA VARIAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA

DE POUPANÇA. JÁ A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO ATÉ 29-6-2009 PELO INPC (CONFORME FIXADO NA SENTENÇA) E A PARTIR DE 30-6-2009 SERÁ CALCULADA PELA VARIACÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA, DE ACORDO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 (REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 870.947/SE).8.3) DETERMINAR QUE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SEGUNDO AUTOR, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, DEVERÁ INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (CONFORME RECONHECIDO NO RECURSO ADESIVO) ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 (30-6-2009), QUANDO, ENTÃO, OS JUROS DE MORA SERÃO APURADOS PELA VARIACÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. JÁ A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO ATÉ 29-6-2009 PELO INPC (CONFORME FIXADO NA SENTENÇA) E A PARTIR DE 30-6-2009 SERÁ CALCULADA PELA VARIACÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA, DE ACORDO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 (REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 870.947/SE).8.4) RESSALVAR O PERÍODO DE NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL.9. RECURSO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA PROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.RELATÓRIO

0009 . Processo/Prot: 1579994-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/239316. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001061-40.2014.8.16.0144 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Elinton Borges Zansavio da Silva. Agravado: Airton Augusto do Amaral. Advogado: Leana Maria Bacon, Claudionor Siqueira Benite, Henry William Durval. Interessado: Companhia Luz e Força Cpl Santa Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.1. AUTOR PODE OPTAR EM PROPOR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO E/OU CONTRA O RESPONSÁVEL PELO LOTEAMENTO, JÁ QUE SE TRATA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO E NÃO NECESSÁRIO.2. EM CASO DE CONDENAÇÃO, NADA IMPEDE QUE O MUNICÍPIO AJUIZE AÇÃO PRÓPRIA EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO LOTEAMENTO.3. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1581029-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/235861. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000710-81.2011.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: King Caps Ind Com e Export de Art Promocionais Ltda. Advogado: Danilo Lemos Freire, Paulo Henrique de Campos Lopes Ferreira, Loueferson da Cunha Muniz, Janice Maria da Silva Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.1. EMBORA A AGRAVANTE NÃO TENHA SIDO INTIMADA DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, O JUÍZO SINGULAR DETERMINOU A SUA INTIMAÇÃO E A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.2. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO § 5º DO ART. 2º, DA LEI Nº 6.830/80 e ARTS. 202 E 203, DO CTN.CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE PODE SER ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO.3. COBRANÇA DO IMPOSTO COM BASE EM DÉBITO DECLARADO E LANÇADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE POR MEIO DE GIA, PORÉM, NÃO PAGO NO VENCIMENTO.SÚMULA Nº 436, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.4. HOUE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, JÁ QUE FOI ASSINADA PELO INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO.CUMPRIDO O REQUISITO DO ARTIGO 2º, § 6º, DA LEI Nº 6.830/80.5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 30, DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012.6. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ART.161, § 1º, DO CTN E ART. 38, DA LEI Nº 11.580/1996. POSSIBILIDADE.7. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO.LEGALIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM JUROS DE MORA.NATUREZAS DISTINTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 55, DA LEI Nº 11.580/1996.8. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 1582004-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/242517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005281-45.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: M A S Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Vinicius Bovetto Jacob, André Vettorello Santos. Agravado: Secretário Municipal de Urbanismo. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.1. AGRAVO

DE INSTRUMENTO.CABIMENTO CONTRA LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, §1º DA LEI 12.016/2009.2. ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA.IMÓVEIS CONSTRUÍDOS SOBRE TERRENO PRÓPRIO E POR CONTA PRÓPRIA DO INCORPORADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO INCORPORADOR, O QUAL SE DEDICA À VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS DE ISS QUE SE MOSTRA ABUSIVA. PROIBIÇÃO DE USO DE MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO (STF, SÚMULAS 70, 323 E 547).PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, DO STJ E STF.4. PRESENÇA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009 SATISFEITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISS.5. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1590056-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/263618. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002093-71.2006.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ana Elisa Perez Souza, Weslei Vendruscolo. Agravado: Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.1. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS- GERENTES DA SOCIEDADE EXECUTADA.2. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA.TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVEDORA, PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO É ENCONTRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM SEU DOMICÍLIO FISCAL.INADIMPLEMENTO E INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO REDIRECIONAMENTO.PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O CONHECIMENTO DA LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O REDIRECIONAMENTO QUE OCORREU DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.4. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0013 . Processo/Prot: 1590144-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260237. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033332-25.2010.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Gilberto Chaves Prates. Advogado: Paulo Rodrigues Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação e, de ofício, complementar a sentença, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.1. DANO MORAL DECORRENTE DE DETENÇÃO DO AUTOR PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE, EM CONSULTA AO SISTEMA INFORMATIZADO DE SEGURANÇA, VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DO AUTOR EM AÇÃO JUDICIAL DA QUAL JÁ HAVIA SIDO ABSOLVIDO HÁ MUITO TEMPO.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À BAIXA DO MANDADO DE PRISÃO NO SISTEMA DO INFOSEG.2. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 3. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 54).4. DE OFÍCIO, RESSALVADA A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543- C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. RECURSO PROVIDO EM PARTE.SENTENÇA COMPLEMENTADA DE OFÍCIO.

0014 . Processo/Prot: 1591253-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/4515. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591253-3 Apelação Cível. Embargante: Sonia Reis. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Embargado (1): Município de Cambé/pr. Advogado: Leonardo Melo Matos. Embargado (2): Cambé Previdência. Advogado: Sibila Fratucci Bailoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, sem efeito infringente, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART.1.022, DO CPC/2015 A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. CORREÇÃO REALIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0015 . Processo/Prot: 1592196-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/268065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005256-66.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Academia do Rock Franquias Ltda. Advogado: Juliana Moura Naves, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Thiago Dalsenter. Interessado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE CONTRATO DE FRANQUIA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUBITEM 17.08, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E DO SUBITEM 17.08, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 48/2003, DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 838.425-5/01. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO."Inexplicavelmente, a Lei Complementar 116/03 incluiu a franquia como serviço, relacionando-a no subitem 17.08, incidindo assim em visível inconstitucionalidade." (Aires F. Barreto, ISS na Constituição e na Lei. 2ª Edição.São Paulo: Editora Dialética, 2005, página 208).RELATÓRIO

0016 . Processo/Prot: 1592840-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/267862. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000804-07.2008.8.16.0053 Cobrança. Apelante: Aurélio Dornelas Dias. Advogado: Fernanda Carolina Adam Aida. Apelado: Município de Alvorada do Sul. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do servidor e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.MOTORISTA DO MUNICÍPIO DE ALVORA DO SUL.1. ADICIONAL NOTURNO. PROVA DO LABOR DURANTE O PERÍODO NOTURNO.AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ACERCA DO REFERIDO ADICIONAL. REFLEXOS EM FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.137/2001.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PAGAMENTO INCORRETO. RECIBOS DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRAM O EFETIVO PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO.3. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO PROVEITO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.4. RECURSO DE APELAÇÃO DO SERVIDOR PROVIDO EM PARTE.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.RELATÓRIO

0017 . Processo/Prot: 1593093-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/194870. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0024134-58.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Espólio de Maria Galdino da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, declarar a prescrição e dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXEÇÃO FISCAL. IPTU.1. INFORMAÇÕES SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL CONTIDAS EM "PRINT" DE TELA DE COMPUTADOR DO SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO. PARCELAMENTO COMO ATO BILATERAL DE RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE QUE, PORTANTO, DEVE SER COMPROVADO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AFASTADA.2. PRESCRIÇÃO MATERIAL.TRANSURSO DO PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, SEM OPORTUNA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, COM REDAÇÃO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005).RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.3. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO DA EXECUTADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS ANTES DO FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 131, INCISO III, DO CTN.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE.4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO MATERIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXERCÍCIO DE 2000.

0018 . Processo/Prot: 1593789-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/270640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004443-05.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Ambrósio Hanex, Anselmo Oleink, Floreal Borges de Lima, João Olenki Neto, Leandro Ianisch, Luiz Carlos Sluzala, Paulo Slompo, Pedro Hanex, Votório Olenki, Zeferino Sevald. Advogado: Dirceu

Galdino Cardin. Interessado: Coordenador da Receita do Estado do Paraná, Inspetor Geral de Fiscalização do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MATÉRIA-PRIMA (TABACA CRU) ENVIADA POR PRODUTORES RURAIS A EMPRESA QUE REALIZA A EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE RECONHECIDA EM TODA A CADEIA PRODUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 155, PARÁGRAFO 2º, INCISO X, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVANTE FUNDAMENTO E PERIGO DE DANO VERIFICADOS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 1593948-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001646-55.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Antonia Maria Dezan Lobato. Advogado: Gisele Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR.1. PROFESSOR QUE EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA ESCOLA, FATO QUE JUSTIFICA O TRABALHO FORA DO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES.CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O REFERIDO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPC/2015, ART. 371).INDENIZAÇÃO DEVIDA.2. TERÇO CONSTITUCIONAL.PAGAMENTO COMPROVADO. VALOR INDEVIDO. 3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFORME OS GANHOS E A PERDAS DA DEMANDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 1595441-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201264. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001024-82.2015.8.16.0142 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: José de Lima. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Município de Rio Azul/pr. Advogado: Osvaldo Christo Júnior, Janaina Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE QUE PODE SER AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. MUNICÍPIO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA DO SERVIDOR PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES.MANUTENÇÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO.RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1596155-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273711. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003841-09.2014.8.16.0190 Execução. Agravante: Jair Braga. Advogado: Lucas Gasparotti Ramos da Silva, Anderson Crozariolli Tavares, Marcelo Henrique Gonçalves. Agravado: Município de Maringá/pr. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias, Pedro Junqueira Valias Meira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE VIA SISTEMA BACEN- JUD.1. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER NULIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR QUE AUTORIZOU O REPASSE DA TOTALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS VIA SISTEMA BACEN-JUD EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR DEMANDAR MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA (SÚMULA 393 STJ). VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO PRIMA FACIE. 2. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 81).ESCOLHA DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA ANULAR DOCUMENTO QUE NÃO IMPLICA COMPORTAMENTO MALICIOSO E DESLEAL DO AGRAVANTE.3. BLOQUEIO VIA SISTEMA BACEN-JUD DE VALORES CONSTANTES EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE (CPC, ART. 854, CAPUT).NUMERÁRIOS DECORRENTES DE PORTABILIDADE SALARIAL (CONTA- SALÁRIO). IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC, ART. 833, INCISO IV).AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONTRIBUINTE PARA TRANSFERIR OS VALORES BLOQUEADOS EM FAVOR DO FISCO. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS BLOQUEADAS (CF, ART. 7º, INCISO X). DISPONIBILIDADE DOS VALORES ADSTRITA AO PERCENTUAL DE 35% POR ANALOGIA À REGRA RELATIVA À AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO (LEI Nº 10.820/2003, ART. 1º, §1º).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO

0022 . Processo/Prot: 1597176-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/272503. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000051-14.1998.8.16.0146 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Jefferson Degraf, Helder Gugelmin Cunha, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: P R S Indústria e Comércio de Couros Ltda, Patricia Ribeiro da Silva, Fabio Antônio Camargo. Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.1. CITAÇÃO POR EDITAL DO SÓCIO EXECUTADO. DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 414 DO STJ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.PRESCRIÇÃO AFASTADA.2. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE.3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1597358-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/279291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0073781-70.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: R&b - Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael de Souza Silva. Aut.Coatora: Secretária de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.ANTECIPAÇÃO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DECRETO ESTADUAL Nº 442/2015.1. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDO POR DECRETO ESTADUAL. TRIBUTAÇÃO QUE AINDA NÃO ERA DEVIDA. SITUAÇÃO QUE DESNATURA MERA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE, PORTANTO, DE DEFINI-LO MEDIANTE LEI.INTELIGÊNCIA DO ART. 97, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.2. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1597606-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/207694. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005494-36.2014.8.16.0064 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Construtora Piacetini Ltda. Advogado: Lucas Jardeveski Alves, Fernando Kugler Viegas. Apelado: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Humberto Harvelino Maroneze. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação e, complementar a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISS.1. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS PERCENTUAIS DA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUE É CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LEI PRÓPRIA (MUNICIPAL) QUE DETERMINE A SUA APLICAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ART. 161, §1º DO CTN.ENUNCIADO Nº 12 TJPR.2. NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBEDECER AO MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA PARA COBRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ATRASO.AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO ARA APLICAR OS ÍNDICES PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM REEXAME NECESSÁRIO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES E TERMOS INICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA.3. EM REEXAME NECESSÁRIO.3.1) INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA.INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO.DIREITOS INDISPONÍVEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA REVELIA. APLICAÇÃO DO ART. 345, II E ART. 392 DO CPC/2015.3.2) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN).BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.APLICAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003.ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS VALORES REFERENTES ÀS SUBEMPREITADAS. MATÉRIA PACIFICADA NO STF, NO STJ E NESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO RÉU À REPETIÇÃO DO INDÉBITO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DOS GASTOS COM MATERIAIS E SUBCONTRATAÇÕES.3.3) CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VARA NÃO OFICIALIZADA.UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 889.558/PR JULGADOS PELO STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS.3.4) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.RESSALVADA A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA COMPLEMENTADA EM REEXAME NECESSÁRIO.RELATÓRIO

0025 . Processo/Prot: 1597956-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206656. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007015-19.2014.8.16.0160 Ressarcimento. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Maria Rosa dos Santos, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Apelado: Fabiano Cristiano Job. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, complementa-se a sentença, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.1. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ÁRVORE QUE DANIFICOU O VEÍCULO.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA.INSTABILIDADE CLIMÁTICA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO.2. NOVA FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC/2015, ART. 86). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSOS JULGADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E PENDENTES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O ADVENTO DO CPC/2015. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NOVAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIREITO INTERTEMPORAL.PROCESSOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART.85, § 3º, DO CPC/2015 AOS PROCESSOS PENDENTES QUANDO HOUVER NOVA FIXAÇÃO, MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO OU POSIÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA (CPC/2015, ART. 14), POIS AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SÃO DEFINIDAS SOMENTE AFINAL DO PROCESSO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TRANSIÇÃO DO CPC/39 PARA O CPC/73.IDENTIDADE FÁTICA DOS CASOS.APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR DA SUPREMA CORTE. DOUTRINA ROBUSTA PELA APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA PARA REMUNERAR DE MODO CONDIGNO O TRABALHO DESEMPENHADO PELO PROCURADOR. (VENCIDO).3. DE OFÍCIO. SENTENÇA COMPLEMENTADA APENAS PARA RESSALVAR A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE Nº 17).4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."A omissão do Município é específica, porque lhe incumbe o dever de fiscalizar, conservar e fazer a manutenção das árvores em vias públicas, cabendo-lhe prevenir acidentes verificando sempre o seu estado de conservação, sendo prescindível qualquer comunicação para que tome as providências necessárias."RELATÓRIO

0026 . Processo/Prot: 1598700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/234574. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007807-21.2004.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Joel Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL.1. PRESCRIÇÃO MATERIAL ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM OPORTUNA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005).2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDA.SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA.PRECEDENTE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 889.558/PR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. DECRETO ESTADUAL Nº 962/32 QUE, EM SEU ART. 3º, "I", ISENTA OS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, SEJA DESTINADA AO FUNJUS E AO FUNREJUS, NAS AÇÕES POR ELES PROPOSTAS. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO

0027 . Processo/Prot: 1599850-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213796. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001754-31.2010.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Município de Iporã/pr. Advogado: Karina Ayumi Tanno. Apelado: Marcia Luriko Iwakura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.1. LEGITIMIDADE DAS PARTES.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO QUE TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR POR MEIO DO RECURSO DE APELAÇÃO.2. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DA EXECUTADA, INDICADA COMO PROPRIETÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSTERIOR REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA CONSTAR O NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL.TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE QUE SÓ OCORRE MEDIANTE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (CC, ART. 1.245). ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO MUNICÍPIO (CPC/2015, ART. 373, I).IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO PROPRIETÁRIA.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CDA (LEF, ART. 3º E CTN, ART. 204). AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE DEMONSTRE A ILEGITIMIDADE DA PARTE.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EXECUTADA ORIGINÁRIA.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 1601101-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/216702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0070540-88.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Abigail Arantes. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE, ORA EMBARGADA.SERVIDORA PERTENCENTE À CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997, ALTERADA PELA LEI 15.050/2006).PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.RECURSO DESPROVIDO

0029 . Processo/Prot: 1606587-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/291014. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005209-89.2009.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Anita Caruso Puchta, Aline Fernanda Faglion, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: José Roque Hansen. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e majorar os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO DA SOCIEDADE EXECUTADA. CITAÇÃO DO SÓCIO OCORRIDA APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL, SEJA CONTADA DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, QUANTO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR (TEORIA DA ACTIO NATÁ).DEMORA QUE DECORREU DE FALHA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL.2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.606.587-92ª Câmara Cível - TJPR 2 FISCAL EM RELAÇÃO AO SÓCIO. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, CONFORME OS PARÂMETROS DO CPC/2015.3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL (CPC/2015, ART. 85, § 11 E ENUNCIADO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).4. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0030 . Processo/Prot: 1608071-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297175. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0038348-54.2015.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Wtl Transportes Internacional Ltda, José Lacerda Neto. Advogado: Aline Milanêz Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho, Rodrigo Tavares de Abreu Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.AJUÍZAMENTO DO FEITO SOMENTE EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO ADMINISTRADOR QUE NÃO SE APRESENTA POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DEVE-SE, PRIMEIRAMENTE, REALIZAR-SE A CITAÇÃO DA EMPRESA, SUJEITO PASSIVO DIRETO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA E ÚNICA DEVEDORA INDICADA NA RESPECTIVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, A FIM DE FORMAR TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, ANTES DE POSTULAR PELO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEMAIS RESPONSÁVEIS (SÓCIOS PODER ADMINISTRADORES). SEM PREJUÍZO DE NOVO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO, EM MOMENTO OPORTUNO E OBERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 135, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ.RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01284

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Kelly Christina Frota K. Pecini	001	1558119-2
Tamar Nanci Christmann	001	1558119-2

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1558119-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/129566. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014521-86.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski que negou provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL.TRIBUTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1989 PRESCRITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCURSO DE 04 ANOS SEM CUMPRIMENTO DO DESPACHO CITATÓRIO SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR.DEMORA, CONTUDO, QUE DEVE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. AÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. MANDADO DE CITAÇÃO QUE NUNCA FOI ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ AO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01278

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	1527027-6
	004	1566226-7/01
Ana Paula Magalhães	004	1566226-7/01
Ana Paula Soares Constantino	006	1613159-6
Antônio Augusto Grellert	006	1613159-6
Bruno Henerique marcellino Brito	006	1613159-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	1566226-7/01
David Alves de Araújo Júnior	002	1540629-8/02
Guilherme Zorato	006	1613159-6
Haroldo Camargo Barbosa	004	1566226-7/01
Jean Carlos Marques Silva	004	1566226-7/01
José Carlos Feliciano Moreira	003	1562907-1/01
José Guilherme Zoboli	005	1567843-2/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	002	1540629-8/02
Leandro Rosa Novo Vita	006	1613159-6
Letícia Maria Detoni	005	1567843-2/01
Liliane Kruetzmann Abdo	006	1613159-6
Luis Ogedes Zamarian	005	1567843-2/01
Maira Karoline Iurck Vosgerau	004	1566226-7/01
Marina Freiburger Neiva	004	1566226-7/01
Paula Christina da Silva Dias	004	1566226-7/01
Paulo Henrique Berehulka	006	1613159-6
Paulo Sérgio Rosso	006	1613159-6
Valquiria Gonçalves	003	1562907-1/01

Viviane de Carvalho Lima 006 1613159-6  
 Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz 001 1527027-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1527027-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2016/71190. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000576-30.2012.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Município de Toledo/pr. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2016  
 DECISÃO: Acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS.ARRENDAMENTO MERCANTIL/LEASING. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA COBRAR O IMPOSTO CORRETAMENTE DECRETADA. INSURGÊNCIA.COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA DA SEDE ONDE SÃO REALIZADOS OS ATOS DECISÓRIOS DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO QUE ERA DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.  
 0002 . Processo/Prot: 1540629-8/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2016/329696. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540629-8/01 Embargos de Declaração, 1540629-8 Apelação Cível. Embargante: Milena Costantino Bess. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Embargado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 07/02/2017  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.  
 0003 . Processo/Prot: 1562907-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/12780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1562907-1 Apelação Cível. Embargante: José Aparecido da Silva. Advogado: José Carlos Feliciano Moreira. Embargado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Valquíria Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/02/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.  
 0004 . Processo/Prot: 1566226-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/14606. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566226-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberg Neiva, Maira Karoline Iurck Vosgerau, Ana Paula Magalhães. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Jean Carlos Marques Silva, Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/02/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - EMBARGOS REJEITADOS.  
 0005 . Processo/Prot: 1567843-2/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/13192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567843-2 Apelação Cível. Embargante: Werner & Malgarise Ltda - Epp, Comércio de Papéis Foz Ltda, Condomínio Edifício Torre Azul, Enerluz Engenharia e Eletricidade Ltda, Encoprint Papelaria Ltda, Iguassu Grill Ltda, Tsa - Transportadora Senhora Aparecida Ltda.. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/02/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.  
 0006 . Processo/Prot: 1613159-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2016/304819. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0065877-62.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liliane Krueztzmann Abdo, Leandro Rosa Novo Vita, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Open Eletro Acustica Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Viviane de Carvalho Lima, Ana Paula Soares Constantino, Antônio Augusto Grellert, Bruno Henerique marcellino Brito. Interessado: Delegado da Receita Estadual do Paraná 8º Drr Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/02/2017  
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONTRIBUINTE QUE TEVE NEGADA SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS PELO SISTEMA SISCRED.LIMITE ANUAL DE UTILIZAÇÃO EXCEDIDO, CONFORME RESOLUÇÃO SEFA Nº 773/2016. DECISÃO DO JUIZO A QUO QUE SUSPENDEU O ATO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO E QUE A COMPETÊNCIA PARA CONHECER O MANDAMUS SERIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONGRUÊNCIA. "DESPACHO ELETRÔNICO" DESPERSONALIZADO. SOLICITAÇÃO DE CREDITAMENTO NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL, QUE TEM COMPETÊNCIA PARA IMPOR SANÇÕES FISCAIS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
 Seção da 6ª Câmara Cível  
 Relação No. 2017.01298

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Ferreira dos Santos	036	1553377-4
Alexandre de Almeida	021	1485058-9
Aline Machado Weber	009	1401415-4/01
	010	1407838-1/01
	014	1447217-4/01
	025	1506060-1/01
	044	1562476-1
Ana Lúcia Bohmann	060	1585678-3
Ana Paula Giocondo	002	1256116-7
	005	1332483-3
	007	1344770-2
André Luiz Bonat Cordeiro	001	0687651-1
André Luiz Calvo	034	1550882-8
André Ricardo Vidigal Firmino	024	1504209-0/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0687651-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	029	1537043-3/01
Benedito Gomes Barboza	009	1401415-4/01
	015	1447453-0
Bernardo Guedes Ramina	022	1494894-4/01
	053	1576012-6
Braulio Belinati Garcia Perez	003	1258038-6/02
Breno Arali	045	1562811-0
Bruno Descio de Souza	002	1256116-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	002	1256116-7
	005	1332483-3
	007	1344770-2
Carla Viviane Martini	009	1401415-4/01
	016	1447968-6/01
	042	1561354-6
Carlos Alexandre Rodrigues	004	1318920-9
Carlos Henrique Machado	006	1338585-6
Carmelinda Carneiro	013	1422646-9
Cassiano Ricardo Rossato	059	1585641-6
Cedenir José de Pellegrin	024	1504209-0/01
César Augusto Buczek	019	1468568-6/01
Christian Barlera	023	1500642-9
Clauber Júlio de Oliveira	025	1506060-1/01
Claudete Carvalho Canezin	054	1576652-0
	055	1580400-5
	058	1585602-9
	060	1585678-3
	061	1586327-5
	062	1586369-3

Claudiney Ernani Giannini	063	1586430-7	Juliano Marold	043	1562350-2
	008	1395926-3		046	1566586-8
	011	1410778-5		047	1567088-1
	012	1413727-0		048	1567114-6
Daniel Moreno Portella	047	1567088-1	Juliano Santinello Mazzaro	003	1258038-6/02
	048	1567114-6	Karina Locks Passos	045	1562811-0
Daniele Beatriz Marconato	039	1556401-7	Kelyn Cristina Trento	032	1540780-6
Danielle Christianne da Rocha	019	1468568-6/01	Leandro Luis Loto	004	1318920-9
				005	1332483-3
Dely Dias das Neves	024	1504209-0/01		008	1395926-3
Djalma Antônio Müller Garcia	028	1524236-3		012	1413727-0
Dulce Esther Kairalla	029	1537043-3/01	Lia Beatriz Carvalho Bertolini	016	1447968-6/01
Eder Cordeiro de Azevedo	022	1494894-4/01	Lia Correia	054	1576652-0
Edimar Alexandre Ongaro	036	1553377-4		055	1580400-5
Édison Roberto Massei	027	1522535-3		058	1585602-9
Edson Chaves Filho	008	1395926-3		060	1585678-3
	011	1410778-5		061	1586327-5
Eduardo Henrique Knesebeck	019	1468568-6/01		063	1586430-7
Eduardo Kunzler Ciochetta	057	1583983-1	Livia Martins Salomão Brodbeck	038	1555138-5
Elaine Teresinha Rossa	056	1581394-6		041	1560856-1
	057	1583983-1		051	1571919-0
Elise Massucheto	015	1447453-0	Luciano Sodré Galves	054	1576652-0
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	028	1524236-3	Luis Philipe Pereira de Moura	032	1540780-6
Elza Fagundes da Silva	039	1556401-7	Luiz Alberto Barboza	017	1457811-5/01
Erick Lé Ferreira	050	1568708-2	Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	030	1538335-0
Erivaldo Carvalho Lucena	035	1551368-7			
Eroulths Cortiano Junior	043	1562350-2	Luiz Fernando Brusamolin	034	1550882-8
Estevão Busato	036	1553377-4	Luiz Guilherme Buss	003	1258038-6/02
Eva Aparecida Lemes Aristo	027	1522535-3	Luiza Amaral Dullius	044	1562476-1
Fabiane Cristina Seniski	020	1482685-4/01	Marcelo Osternack Amaral	030	1538335-0
	029	1537043-3/01	Márcia Nakagawa Rampazzo	062	1586369-3
Fábio César Teixeira	004	1318920-9	Marcio Henrique de Souza Badra	021	1485058-9
Fabrizio Uechi	008	1395926-3	Márcio José Barcellos Mathias	010	1407838-1/01
Felipe Tadeu Ribeiro Morettini	033	1550067-1	Márcio Roberto Portela	017	1457811-5/01
Fernanda Prevedello Busato	036	1553377-4	Márcio Rogério Depolli	003	1258038-6/02
Fernando Henrique Oliveira	024	1504209-0/01	Marco Antonio Tillvitz	021	1485058-9
Gerson Luiz Graboski de Lima	023	1500642-9	Marco Aurélio Grespan	021	1485058-9
			Marcos Vendramini	018	1460549-9/01
Gianmarco Costabeber	007	1344770-2	Maria Goretti Basilio	049	1567691-8
Gilberto Chaves Batistel	030	1538335-0		065	1588564-6
Gilberto Orth	039	1556401-7		066	1589344-8
Gisele da Rocha Parente Duarte	026	1510496-0	Maria Inês C. P. d. S. Murgel	031	1538349-4
Guilherme Pontara Palazzio	033	1550067-1	Mariana Cristina B. Roderjan	017	1457811-5/01
Gustavo Paes Rabello	056	1581394-6	Mariana Silva Marquezani	023	1500642-9
	057	1583983-1	Mariane Salviano Pereti Tanimura	052	1575995-6
Henrique de Almeida F. Gonçalves	040	1560146-0	Marissol Jesus Filla	031	1538349-4
Hevelin Correa Becker Schneider	036	1553377-4	Maurício Kavinski	034	1550882-8
Isabela Cristine Martins Ramos	013	1422646-9	Natallya Maria Sales F. Caboclo	025	1506060-1/01
Itamara da Silva Tomaz Araujo	045	1562811-0	Nataniel Ricci	028	1524236-3
Iveraldo Neves	016	1447968-6/01	Nelson Violin	014	1447217-4/01
Janaína Bressan Tubiana	064	1588105-7	Nilton Giuliano Turetta	053	1576012-6
Jeferson Almar Borges	029	1537043-3/01	Nivaldo Possamai	031	1538349-4
Jefferson Santos Mennini	008	1395926-3	Patricia Rodrigues Mendes	064	1588105-7
Jefferson Toledo Botelho	031	1538349-4	Paulo Cesar Gonçalves Valle	054	1576652-0
João Eliseu Costa Sabec	024	1504209-0/01		060	1585678-3
João Miguel Fernandes Filho	024	1504209-0/01	Paulo Henrique Borna Santoro	003	1258038-6/02
Joaquim Miró	022	1494894-4/01	Paulo Roberto Jensen	050	1568708-2
	053	1576012-6		066	1589344-8
Joarez da Natividade	020	1482685-4/01	Priscila Bolovin Pelanda	024	1504209-0/01
	037	1553446-4	Priscila Santos Artigas	001	0687651-1
Jonas Borges	009	1401415-4/01	Rafael Marques Gandolfi	018	1460549-9/01
José Aginaldo dos Santos	034	1550882-8	Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	024	1504209-0/01
José Antônio Iglécias	033	1550067-1	Rafael Santana Mendes Pereira	024	1504209-0/01
José Campello Torres Neto	052	1575995-6			
José Carlos Ferreira	026	1510496-0	Rafaela Teixeira da Costa	054	1576652-0
José Carlos Garcia Perez	003	1258038-6/02		055	1580400-5
José Carlos Machado de B. Filho	065	1588564-6		058	1585602-9
				060	1585678-3
José Oscar Kluppel Teixeira	056	1581394-6		061	1586327-5
José Schell Júnior	003	1258038-6/02		062	1586369-3
Juliana Aparecida Fagundes Gomes	030	1538335-0		063	1586430-7

Rafaella Lourenço Costa	024	1504209-0/01
Rangel da Silva	056	1581394-6
	057	1583983-1
Raphael Bernardes da Silveira	056	1581394-6
	057	1583983-1
Realina Pereira Chaves Batistel	030	1538335-0
Régis Felipe Consulo Belizário	024	1504209-0/01
Ricardo dos Santos	011	1410778-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	026	1510496-0
Rodrigo Rodrigues da Costa	004	1318920-9
Rogério Rocha Peres de Oliveira	037	1553446-4
Rosemar Angelo Melo	059	1585641-6
Rubens Decoussau Tilkian	021	1485058-9
Salvador Oliva Neto	010	1407838-1/01
Samia Cristina Yebahi	038	1555138-5
	040	1560146-0
	041	1560856-1
	046	1566586-8
	047	1567088-1
	048	1567114-6
	051	1571919-0
	027	1522535-3
Shirleny Maria dos Santos Massei		
Sidney Osmundo de Souza	024	1504209-0/01
Silvio André Brambila Rodrigues	018	1460549-9/01
Simone Kohler	049	1567691-8
Uiara Vendrame Pereira	054	1576652-0
	055	1580400-5
	058	1585602-9
	060	1585678-3
	061	1586327-5
	062	1586369-3
	063	1586430-7
	006	1338585-6
Valéria Aparecida F. d. Santos		
Vanda Freitas Camilo Fontana	042	1561354-6
Vanessa de Oliveira Soares	045	1562811-0
Vanessa Lie Itimura	024	1504209-0/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0687651-1
	017	1457811-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	019	1468568-6/01
Zeno Bettoni Bortolotti	024	1504209-0/01

## Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0687651-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/149157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000041-32.2003.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Airton Ari da Rocha (maior de 60 anos), Carlos Alberto Mattos Ferreira (maior de 60 anos), Célia Ester Busarello, Clélia Maili Albanus, Denise Medeiros Accioly (maior de 60 anos), Elizabeth Cristina de Azevedo, Ernesto Knauer (maior de 60 anos), Karlo Josip Pertschi (maior de 60 anos), Marli Claudete Bonin Castro Alves (maior de 60 anos), Neusa Maria Sbalchiero (maior de 60 anos), Orival Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Sonia Maria Baricheti, Suzete Matias de Faria, Verônica Caznok (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Priscila Santos Artigas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em negar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 687.651-1, ORIGINÁRIA DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Apelados : AIRTON ARI DA ROCHA E OUTROS. Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARREIRA, COM CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E OBJETIVOS DE PROMOÇÃO PARA CADA CASO. REEXAME

DA MATÉRIA DIANTE DO POSICIONAMENTO EXARADO PELO STF SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO REXT Nº 606.199/PR, PELO RITO DO ART. 543-B, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELO ADIMPLEMENTO DAS EXECUÇÕES DECORRENTES DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26 DA LEI ESTADUAL Nº 17.432/2012. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 DO STJ). QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE O PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA, QUE IMPORTA EM REFORMA DO JULGADO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 687.651-1, originários da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes, ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA, e, como apelado, OTÁVIO ANTÔNIO DE MATOS. I - RELATÓRIO.

0002 - Processo/Prot: 1256116-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/251045. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016950-36.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Bruno Descio de Souza. Apelado: Adriano Vieira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA CONCENTRING SCORE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO REQUERIMENTO PELA VIA EXIBICIONAL - ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL E NO STJ. INSURGÊNCIA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INVERSÃO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO APELADO - ATENDIMENTO DA ORDEM NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONFERIDA À RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.256.116-7, originária da 9ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, nos quais Apelação Cível nº 1.256.116-7 figuram, como apelante, SERASA S/A, e, como apelado, ADRIANO VIEIRA. I -

0003 - Processo/Prot: 1258038-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/203242. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Correedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1258038-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez, Paulo Henrique Bornia Santoro. Embargado (1): BRF Brasil Foods Sa. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Embargado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado (3): Cascone e Cascone Ltda. Advogado: Juliano Santinello Mazzaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - JULGADOR QUE, MESMO NA VIGÊNCIA DO NOVEL CPC, APENAS POSSUI O DEVER DE ENFRENTAR AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA - ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO STJ - EMBARGANTE QUE PRETENDE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA REFERENTE À SUA LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ACLARATÓRIA - ACÓRDÃO QUE FIRMOU O SEU POSICIONAMENTO DE FORMA SUCICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Embargos de Declaração Cível nº 1.258.038-6/02 fls. 2 de 8 VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.258.038-6/02, originários da Vara Cível da Comarca de Astorga, nos quais figuram, como embargante, BANCO BRADESCO S/A., e, como embargados, CASCON E CASCONE LTDA., BRF BRASIL FOODS S/A., e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO

0004 - Processo/Prot: 1318920-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399215. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0046674-22.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rodrigo Eduardo P da Rocha. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado:

Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA CONCENTRING SCORE. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DA ORDEM NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONFERIDA À RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.318.920-9, originária da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, RODRIGO EDUARDO DA ROCHA e, como apelada, SERASA S/A. I - 0005 . Processo/Prot: 1332483-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0087986-75.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA CONCENTRING SCORE. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DA ORDEM NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONFERIDA À RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.332.483-3, originária da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e, como apelada, SERASA EXPERIAN S/A. I - 0006 . Processo/Prot: 1338585-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2015/27147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000144 Portaria. Impetrante: Renan Henrique Santos Souza (assistido(a)). Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos, Carlos Henrique Machado. Impetrado: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. NEGATIVA. IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS. ALUNO QUE OBTVEU APROVAÇÃO, ALCANÇANDO MÉDIA SUFICIENTE PARA CONVOCAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CONCESSÃO DE BOLSA INTEGRAL PELO Proun 0007 . Processo/Prot: 1344770-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/11306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0066150-12.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Onésio Ramos de Oliveira. Advogado: Ana Paula Giocondo, Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Boa Vista Serviços S.a.. Advogado: Gianmarco Costabeber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA CONCENTRING SCORE. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DA ORDEM NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONFERIDA À RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.344.770-2, originária da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, ONÉSIO RAMOS DE OLIVEIRA e, como apelada, BOA VISTA SERVIÇOS S/A. I - 0008 . Processo/Prot: 1395926-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/136501. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005724-34.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Fabrizio Uechi. Rec. Adesivo: Juliana Manchini Carvalho Pagani. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado (1): Juliana Manchini Carvalho Pagani. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado (2): Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Fabrizio Uechi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e dar provimento parcial à apelação 1 e julgar prejudicada a apelação 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 1. SISTEMA CONCENTRING SCORE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO REQUERIMENTO PELA VIA EXIBICIONAL - ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL E NO STJ - INSURGÊNCIA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INVERSÃO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO APELADO - ATENDIMENTO DA ORDEM NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONFERIDA À RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RECURSO ADESIVO). IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO

AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXAME PREJUDICADO, DIANTE DO PROVIMENTO DA Apelação Cível nº 1.395.926-3 PRIMEIRA APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.395.926-3, originária da 9ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante (1), SERASA S/A, como apelante (2), JULIANA MANCHINI CARVALHO PAGANI e, como apeladas, as mesmas. I - 0009 . Processo/Prot: 1401415-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/190396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1401415-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Aline Machado Weber, Carla Viviane Martini. Embargado: Antônio Irineu Rodrigues Bonfim Neto. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO DO STJ DE QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.401.415-4/01, Embargos de Declaração Cível nº 1.401.415-4/01 fls. 2 de 9 originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, Instituto Nacional do Seguro Social, e, como embargada, Antônio Irineu Rodrigues Bonfim Neto. I - RELATÓRIO 0010 . Processo/Prot: 1407838-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/177874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1407838-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Aline Machado Weber. Embargado: Carlos Serafim. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO DO STJ DE QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.407.838-1/01, originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Embargos de Declaração Cível nº 1.407.838-1/01 fls. 2 de 12 Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, Instituto Nacional do Seguro Social, e, como embargado, Márcio José Barcellos Mathias. I - RELATÓRIO 0011 . Processo/Prot: 1410778-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/158616. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072927-13.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lindocleto Alves Ramos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Experian S/a. Advogado: Ricardo dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA CONCENTRING SCORE. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DA ORDEM NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONFERIDA À RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.410.778-5, originária da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, LINDOCLETO ALVES RAMOS e, como apelada, SERASA EXPERIAN S/A. I - 0012 . Processo/Prot: 1413727-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/185441. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063910-84.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Armando de Assis. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S.a. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA CONCENTRING SCORE. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DA ORDEM NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONFERIDA À RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.413.727-0, originária da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, ARMANDO DE ASSIS e, como apelada, SERASA S/A. I -

0013. Processo/Prot: 1422646-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/203816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004319-27.2013.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Cineley Nardeli Bellaver. Advogado: Carmelinda Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, bem como alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADOS AO MINISTÉRIO DA DEFESA E À MARINHA DO BRASIL, PARA FINS DE INATIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AVERBAÇÃO PROCEDIDA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NO § 2º DO ARTIGO 134 DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES), SEGUNDO O QUAL O TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE RESERVA TÉCNICA É CONTADO NA BASE DE UM DIA PARA CADA OITO HORAS DE INSTRUÇÃO. TODAVIA, O PERÍODO DEDICADO AO CURSO DEVE SER COMPUTADO INTEGRALMENTE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NESSE TOCANTE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ALTERADA NESSE ASPECTO. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSA A Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 2 de 13 INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame necessário nº 1.422.646-9, originários da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como Apelante, ESTADO DO PARANÁ, e, como Apelado, CINELEY NARDELI BELLAVER. I - RELATÓRIO. Tem-se, aqui, remessa necessária e apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, postulando a reforma da sentença de mov. 60.1, proferida nos autos da "ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço nº 04319-27.2013.8.16.0004", que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, CINELEY NARDELI BELLAVER, nos seguintes termos: "(...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à Parana Previdência; e b) JULGO PROCEDENTE pedido formulado por Cineley Nardeli Bellaver em face do Estado do Paraná, para determinar o cômputo do Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 3 de 13 tempo de serviço prestado pelo autor na condição de militar nos períodos de 20/02/1978 a 15/12/1978, de 03/09/1979 a 17/10/1979 e de 17/03/1980 a 12/11/1982, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, condeno o requerente ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Parana Previdência que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Condeno, também, o Estado do Paraná ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza e a baixa complexidade da causa. O valor dos honorários advocatícios devidos pelo Estado deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA a contar da data da sentença e de juros de mora a partir do trânsito em julgado, estes últimos calculados em consonância com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a sua redação atual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nas suas razões (mov. 69.1), o Estado do Paraná Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 4 de 13 alegou, em síntese, que: (a) a administração pública estadual somente pode considerar o tempo reconhecido em certidões emitidas pelo Ministério da Defesa e pela Marinha do Brasil; (b) o dossiê histórico funcional revela que foram averbados tanto o tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil quanto ao tempo de serviço prestado ao Ministério da Defesa; (c) no campo "contagem de tempo" consta o período laborado pelo Ministério da Defesa (20/02/1978 e 15/12/1978 e 03/09/1979 a 17/10/1979, averbados pela Portaria nº 22.297 de 20/5/2010) e o período laborado junto à Marinha do Brasil (17/3/1980 a 12/11/1982, averbado pela Portaria nº 3.941 de 22/9/2011); e, (d) a contagem de tempo de serviço foi procedida de maneira correta pela administração pública, ou seja, os períodos foram contados em horas, por se tratar de cursos preparatórios para o oficialato. Alternativamente, requereu a reforma da sentença em relação ao índice de correção monetária dos honorários advocatícios, para que se aplique o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O autor apresentou contrarrazões (mov. 71.1), requerendo a confirmação do julgado. O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (mov. 73.1). A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 11/11vº). É o relatório, no que mais interessa na oportunidade. Decido. Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 5 de 13 II - FUNDAMENTAÇÃO (VOTO). Preliminarmente, cumpre mencionar que o recurso em questão será apreciado de acordo com as disposições

do Código de Processo Civil de 1973, porquanto vigente à época em que a sentença se tornou recorrível e a apelação foi interposta. Destarte, tratando-se de ato processual consolidado sob a vigência da antiga Lei Adjetiva, deve-se observar a segurança jurídica das partes, nos termos do art. 14 do CPC/2015: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço da apelação e passo à análise simultânea do recurso e da remessa necessária. Cinge-se a controvérsia se a contagem de tempo de serviço do autor junto ao Ministério da Defesa e à Marinha do Brasil foram devidamente averbadas pelo apelante. A despeito das razões recursais, razão não lhe assiste. Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 6 de 13 Com efeito, a Administração Pública somente pode considerar os tempos de serviços reconhecidos nas certidões emitidas pelo Ministério da Defesa e pela Marinha do Brasil. Nos termos do artigo 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970): "Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; II - o período de serviço ativo nas forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra; III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual. IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver transformada em estabelecimento de serviço público; V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado. VI - ...vetado... Parágrafo único - O tempo de serviço a que alude este Artigo será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação." Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 7 de 13 A certidão emitida pelo Ministério da Defesa consta que o apelado foi matriculado como aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da reserva no período de 20/02/1978 a 15/12/1978 e 03/09/1979 a 17/10/1979, somando 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, averbados pela Portaria nº 22.297 de 20/5/2010. A certidão emitida pela Marinha do Brasil consta que o recorrido participou do Curso Fundamental de Navegação no período de 17/3/1980 a 12/11/1982, perfazendo o total de 482 (quatrocentos e oitenta e dois) dias, averbados pela Portaria nº 3.941 de 22/9/2011. A Secretaria de Estado da Administração e Previdência informou que os períodos laborados e à Marinha do Brasil e junto ao Ministério da Defesa foram computados em horas, por se tratar de cursos preparatórios para o oficialato (mov. 1.5). Denota-se que a averbação do tempo de serviço foi procedida com base na proporcionalidade estabelecida no § 2º do artigo 134 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), segundo o qual o tempo de serviço como aluno de órgão de formação de reserva técnica é contado na base de um dia para cada oito horas de instrução. Confira-se: "Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 8 de 13 ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. § 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo: a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar; b) a de matrícula como praça especial; e c) a do ato de nomeação. § 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a regra da contagem de serviço na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução fere o princípio da isonomia, devendo o período dedicado ao curso ser computado integralmente. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALUNO DO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE PORTO ALEGRE. TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. VIA MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. CÔMPUTO EXCLUSIVO DOS Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 9 de 13 PERÍODOS DE INSTRUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 A certidão de tempo de serviço, como ato tipicamente declaratório, não enseja, por si só, lesão a direito a partir da qual pudesse se desencadear o prazo prescricional. Princípio da actio nata. (...) 3. O aluno de Curso de Preparação de Oficiais da Reserva é, enquanto tal, membro das Forças Armadas, não ficando restrito à instrução teórica, devendo o período dedicado ao curso ser computado integralmente, tal como para os demais integrantes das Forças Armadas, em nome do princípio da isonomia. 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de requestionamento (fls. 158/163). Em suas razões recursais, alega a recorrente violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20910/32, 1º e 18 da Lei n. 1.533/51; 14, 134, § 2º, e 136 da Lei n. 6.880/80; 1º da Lei n. 3765/60; 5º, § 1º, e 63 da Lei n. 4.375/64; 89 e 198 do Decreto n. 57.654/66; 5º, II, e 37 da Constituição Federal. Para tanto, alega negativa de prestação jurisdicional, prescrição do fundo de direito e decadência do mandamus. (...) tais regras ferem o princípio da isonomia, albergado, como uma das vigas mestras do sistema jurídico, pela ordem constitucional, frente ao qual, como cediço, veda-se terminantemente o tratamento desigual de pessoas em igualdade de condições. O impetrante, enquanto aluno do Curso de Infantaria do CPOR/PA, ostentava a Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 10 de 13 condição de militar, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.880, sendo notório que as atividades em órgãos de formação de militares da reserva não se limitam às instruções de natureza teórica, abrangendo instrução prática e o desempenho de atividades dentro da instituição militar." (REsp 765.256 RS 2005/0109592-4. Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Publicação DJ 23/06/2015). Então, considerando que a contagem do tempo de serviço do apelado junto ao Ministério da Defesa e à Marinha do Brasil não foi devidamente averbada pela Secretaria de Estado da Administração

e da Previdência, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Da correção monetária e dos juros de mora em relação aos honorários advocatícios. No que tange ao índice de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação ao pagamento da verba de sucumbência (honorários advocatícios), verifico que a sentença merece reforma. Em relação à correção monetária, aplica-se o fixado no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 ao período de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, após esta data, os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos moldes do Apelação Cível E Reexame necessário nº 1.422.646-9 fls. 11 de 13 julgamento realizado em 25/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI nºs 4425 e 4357.E, quanto aos juros de mora, aplica-se juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela MP 2.180-35/2001), até 29/6/2009 e, após o advento da Lei nº 11.960/2009, será aplicado o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), pelo índice dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Assim, voto pelo provimento do apelo nesse aspecto. Da Súmula Vinculante 17 e data inicial para a incidência dos juros de mora. De acordo com a Súmula Vinculante 17 "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.". Por intermédio da referida Súmula, o STF pacificou o entendimento referente à impossibilidade de contagem de juros no prazo preceituado pelo art. 100, §5º, da CF, estabelecendo que, no regime dos pagamentos realizados pela Fazenda Pública (isto é, dos precatórios), o pagamento deve ser efetuado até o final do exercício seguinte ao da respectiva apresentação.

0014 . Processo/Prot: 1447217-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/177873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1447217-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Aline Machado Weber. Embargado: Maria Laurita Dutra. Advogado: Nelson Violin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À AUTORA - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESTE TOCANTE - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.447.217-4/01, originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e, como embargada, MARIA LAURITA DUTRA. Embargos de Declaração Cível nº 1.447.217-4/01 fls. 2 de 8 l - RELATÓRIO

0015 . Processo/Prot: 1447453-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/273795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0040609-50.2013.8.16.0001 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Apelado: Eli Alves Soares. Advogado: Elise Massucheto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e modificar parcialmente a sentença, de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.447.453-0, ORIGINÁRIOS DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Apelado : ELI ALVES SOARES. Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVADA A SEQUELA PERMANENTE QUE INCAPACITOU O AUTOR PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO STF. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISUIÇÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.447.453-0,

originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis, PR, nos quais figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e, como apelado, ELI ALVES SOARES.I - RELATÓRIO.

0016 . Processo/Prot: 1447968-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/183536. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1447968-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini, Carla Viviane Martini. Embargado: A. C. P.. Advogado: Iveraldo Neves. Remetente: J. D.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À AUTORA - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESTE TOCANTE - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.447.217-4/01, originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e, como embargada, MARIA LAURITA DUTRA. Embargos de Declaração Cível nº 1.447.217-4/01 fls. 2 de 8 l - RELATÓRIO

0017 . Processo/Prot: 1457811-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/147117. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1457811-5 Apelação Cível. Embargante: Ari Dias da Silva. Advogado: Márcio Roberto Portela. Embargado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade e votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - JULGADOR QUE, MESMO NA VIGÊNCIA DO NOVEL CPC, APENAS POSSUI O DEVER DE ENFRENTAR AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA - ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO STJ - EMBARGANTE QUE PRETENDE, NA VERDADE, A MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ACLARATÓRIA - ACÓRDÃO QUE FIRMOU O SEU POSICIONAMENTO DE FORMA SUCICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Embargos de Declaração Cível nº 1.457.811-5/01 fls. 2 de 8 VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.457.811-5/01, originários da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, nos quais figuram, como embargante, ARI DIAS DA SILVA, e, como embargados, ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA.I - RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 1460549-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/200203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1460549-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Edenilson Tadeu Gonçalves Barboza. Advogado: Marcos Vendramini. Embargado: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REBATEU, DE FORMA EXPRESSA, AS TESES AVENTADAS PELO RECORRENTE NESTA SEDE ACLARATÓRIA. PRETENZA REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA REFERENTE À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. CAUSAS DE PEDIR REMOTAS COMUM. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A CONCLUSÃO SERIA A MESMA, EM VIRTUDE DA CONSAGRAÇÃO DA TEORIA MATERIALISTA DA CONEXÃO PELO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de Declaração Cível nº 1.460.549-9/01 fls. 2 de 10 VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.460.549-9/01, originários da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, EDENILSON TADEU GONÇALVES BARBOZA, e como embargada, AZ IMÓVEIS LTDA.I - RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 1468568-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/174300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1468568-6 Apelação Cível. Embargante: João José Ramirez Júnior. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Knesebeck. Embargado: Estado do Paraná, Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, César Augusto Buczek. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - JULGADOR QUE, MESMO NA VIGÊNCIA DO NOVEL CPC, APENAS POSSUI O DEVER DE ENFRENTAR AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA - ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO STJ - EMBARGANTE QUE PRETENDE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES REFERENTES À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E AO "EFEITO CASCATA" - ACÓRDÃO QUE FIRMOU O SEU POSICIONAMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARTIGOS Embargos de Declaração Cível nº 1.468.568-6/01 fls. 2 de 10 INDICADOS PELA PARTE - SUFICIÊNCIA DO DENOMINADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.468.568-6/01, originários da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, JOÃO JOSÉ RAMIREZ JÚNIOR, e, como embargados, ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA.I - RELATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 1482685-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/205460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1482685-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Embargado: Mariema Lourenço. Advogado: Joarez da Natividade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Juiz Substituto em 2º Grau João Antônio De Marchi e Desembargadora Lilian Romero. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 42, §7º, DA LEI ESTADUAL 12.398/98 VEDA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A QUEM RECEBA MAIS DE UM SALÁRIO- MÍNIMO MENSAL - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE APRESENTOU EXPRESSAMENTE AS RAZÕES QUE MOTIVARAM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - PREVALÊNCIA DA LEI MAIS BENEFÍCA - ADEMAIS, O JULGADOR APENAS POSSUI O DEVER DE ENFRENTAR AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA - ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO STJ EM RELAÇÃO AO CPC/2015 - DE OUTRO LADO, RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ARESTO EMBARGADO NO TOCANTE AO TERMO A QUO DA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A Embargos de Declaração Cível nº 1.482.685-4/01 fls. 2 de 10 CONDENAÇÃO - "PERÍODO DE GRAÇA" ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - ESCLARECIMENTOS SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA SÚMULA VINCULANTE 17 AO CASO - ARESTO QUE DECIDIU NO MESMO SENTIDO DA INSURGÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO EMBARGANTE, PARA QUE OS JUROS FLUISSEM A PARTIR DA CITAÇÃO - APELAÇÃO QUE, ENTÃO, FOI PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO INTEGRADA E MODIFICADA EM TAL ASPECTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.482.685-4/01, originários da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, ESTADO DO PARANÁ, e, como embargada, MARIEMA LOURENÇO.I - RELATÓRIO

0021 . Processo/Prot: 1485058-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/380154. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004293-33.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Um Investimentos S.a. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Advogado: Marcio Henrique de Souza Badra, Alexandre de Almeida, Alexandre de Almeida, Rubens Decoussau Tilkian. Apelado: Mário Hitoshi Neto Takahashi. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Juiz Substituto em 2º Grau João Antônio De Marchi e Desembargadora Lilian Romero. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO PREMATURO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA PELA APELANTE - INÉPCIA DA INICIAL - VÍCIO NÃO CONSTATADO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CERTOS E DETERMINADOS - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA RECORRENTE - DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS E OPERAÇÕES CONSIDERADOS INDEVIDOS - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - APELADO QUE APENAS REQUEREU A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO FORMULANDO QUALQUER Apelação Cível nº 1.485.058-9 fls. 2 de 12 PEDIDO DE INDENIZAÇÃO OU REVISÃO CONTRATUAL - RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA APELANTE DE PRESTAR AS CONTAS REQUERIDAS NA INICIAL - DEVER DECORRENTE DO CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES FIRMADO COM O RECORRIDO - DISCUSSÕES ALHEIAS A ESSE DEVER QUE SÃO, AO MENOS NESTA SEDE, IMPERTINENTES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível

nº 1.485.058-9, originária da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, UM INVESTIMENTOS S/A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, e, como apelado, MÁRIO HITOSHI NETO TAKAHASHI.I - RELATÓRIO

0022 . Processo/Prot: 1494894-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/184240. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1494894-4 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Benevides Placídio Moreira, Maria Cipriano de Oliveira Lopes, Valdemar Nicolau de Oliveira, Zilda Amoroso da Cruz Fernandes. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS MATÉRIAS CONTROVERSAS DE FORMA EXTENSA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, DE ACORDO COM O QUE FOI PRODUZIDO NO CADERNO PROCESSUAL. - APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC/73 AO CASO MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS VEICULANDO INFORMAÇÕES DE DATAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NESTA SEDE ACLARATÓRIA - ATO QUE CARACTERIZA NÍTIDA MÁ-FÉ PROCESSUAL - EMBARGANTE QUE SE COMPORTOU DE MANEIRA DESLEAL COM A PARTE CONTRÁRIA, COM OS JUIZES QUE ATUARAM NA CAUSA E Embargos de Declaração Cível nº 1.494.894-4/01 fls. 2 de 11 COM OS DEMAIS JURISDICIONADOS QUE AGUARDAM PELO JULGAMENTO DE SUAS CAUSAS - CONDUTA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA PELO PODER JUDICIÁRIO - CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% (DOIS) POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM PROL DOS RECORRIDOS - ART.1.026, §2º, DO CPC/2015 - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.494.894-4/01, originários da Vara Cível do Juízo Único de Xambê, nos quais figuram, como embargante, OI S/A., e, como embargados, BENEVIDES PLACÍDIO MOREIRA E OUTROS.I - RELATÓRIO

0023 . Processo/Prot: 1500642-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/23633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0025668-76.2015.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Agravante: Valdecir Dariva. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.500.642-9, ORIGINÁRIO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante : VALDECIR DARIVA.Agravado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO AGRAVANTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO SEU TRABALHO (ART. 60 DA LEI 8.213/91), ASSIM COMO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E A DOENÇA QUE O ACOMETE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.500.642-9, originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como agravante, VALDECIR DARIVA, e, como agravado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO

0024 . Processo/Prot: 1504209-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/198050. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1504209-0 Apelação Cível. Embargante: Juliano Morcelli Gonçalves. Advogado: João Eliseu Costa Sabec, Priscila Bolovin Pelanda. Embargado (1): Roger Camillo da Silva. Advogado: Cedenir José de Pellegrin, André Ricardo Vidigal Firmino. Embargado (2): Lourival Mendes Pereira. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaela Lourenço Costa, Vanessa Lie Itimura. Embargado (3): Douglas Alencar de Almeida. Advogado: Sidney Osmundo de Souza, Dely Dias das Neves. Embargado (4): Carlos Alberto Pelanda. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda. Embargado (5): Luiz Carlos Pelincer. Advogado: Fernando Henrique Oliveira. Embargado (6): André Melchior Damordivino. Advogado: Sidney Osmundo de Souza, Dely Dias das Neves. Embargado (7): Vanessa Lopes. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Zeno Bettoni Bortolotti. Embargado (8): Priscila Bovolin Pelanda. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda. Embargado (9): Elíciane Ficher. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Embargado (10): André Ricardo Vidigal Firmino. Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino, Cedenir José de Pellegrin. Embargado (11): Lucilene Maria Rodrigues. Advogado: Vanessa Lie Itimura, Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaela Lourenço Costa. Embargado (12): Samara da Silva Headley. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Embargado (13): Fabio Luiz Smaniott. Advogado: Régis Felipe Consulo Belizário. Embargado (14): Marcelo Arthur Sampaio. Advogado: Dely Dias das Neves, Sidney Osmundo de Souza. Embargado (15): Adilson Rodrigues Martim. Advogado: Sidney Osmundo de Souza, Dely Dias das Neves. Embargado

(16): Flávio Guiselli Lopes. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Embargado (17): Saulo Bezerra Gonçalves. Advogado: Dely Dias das Neves, Sidney Osmundo de Souza. Embargado (18): Paola D'aguila Pelayo. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Embargado (19): Amarildo Lopes Dos Santos. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Embargado (20): Claudemir Rodrigues de Souza. Advogado: Sidney Osmundo de Souza, Dely Dias das Neves. Embargado (21): Sergio Kenji Nakano. Advogado: Vanessa Lie Itimura, Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaella Lourenço Costa. Embargado (22): Selwyn Arlington Headley. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Embargado (23): Valdemar Kitzberger. Advogado: Sidney Osmundo de Souza, Dely Dias das Neves. Embargado (24): Leticia Silva Barbosa. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Embargado (25): Edson Luiz Novi. Advogado: Dely Dias das Neves, Sidney Osmundo de Souza. Embargado (26): Diogo Mendes Marcelino. Advogado: Dely Dias das Neves, Sidney Osmundo de Souza. Embargado (27): Ligia Cassia Pontes Mass. Advogado: Dely Dias das Neves, Sidney Osmundo de Souza. Embargado (28): Mariana Fernandes. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Embargado (29): Pedro Camilo Maistro. Advogado: Zeno Bettioni Bortolotti, João Miguel Fernandes Filho. Embargado (30): Iguacu do Brasil Ltda, Carlos Alberto Campos de Oliveira. Advogado: Dely Dias das Neves, Sidney Osmundo de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COMBATIDA. PRETENSÃO À MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO DE REAPRECIÇÃO PELA VIA ACLARATÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.504.209-0/01, originários da 9ª Vara Cível do Foro Central de Londrina, nos quais figuram, como Embargantes, JULIANO MORCELLI GONÇALVES E OUTROS e, como Embargada, CONSTRUTORA IGUAÇU DO BRASIL LTDA. - ME. I - RELATÓRIO

0025 . Processo/Prot: 1506060-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/125000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1506060-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo, Aline Machado Weber. Agravado: Elizete dos Santos. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo Interno nº 1.506.060-1/01 fls. 2 de 9 CASO CONCRETO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo Interno nº 1.506.060-1/01, originário da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como agravada, ELIZETE DOS SANTOS. I - RELATÓRIO

0026 . Processo/Prot: 1510496-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/48747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000357-53.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado: Sílvia da Veiga Crastes. Advogado: José Carlos Ferreira. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial as apelações 1 e 2, e modificar pontualmente a sentença "ex officio" e também em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO - MÉRITO - INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCONTO COM EFEITO DE CONFISCO. LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. ALTERAÇÃO PARA PERCENTUAL ÚNICO DE 11%, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 195, §6º, DA CRFB. LIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS APLICÁVEIS E CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO 1 - PARANAPREVIDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. ACOLHIMENTO, EM PARTE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELO ADIMPLEMENTO DA POSTULADA REPETIÇÃO, SOBREMODO DIANTE DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 17.432/2012 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 - ESTADO DO PARANÁ. ADOÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 17, PARA O FIM DE SE DETERMINAR A SUSPENSÃO DE JUROS DE MORA SOBRE O PRINCIPAL DURANTE O "PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL". REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME A SÚMULA 188 DO STJ. ÍNDICES DE JUROS CORREÇÃO

MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO SUPREMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI Nº 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA 162 DO STJ). QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (APELAÇÃO 1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA (APELAÇÃO 2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MODIFICAÇÃO PONTUAL DA SENTENÇA, EX OFFICIO, E TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 1.510.496-0, originários da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes, ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA, e, como apelado, SÍLVIA DA VEIGA CRASTES. I - RELATÓRIO.

0027 . Processo/Prot: 1522535-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/54675. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007877-91.2007.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Fabricio Cavalcante Tambani. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edson Roberto Massei. Apelado: Uninga - Unidade de Ensino Superior Inga Ltda. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA LIBERADO JUDICIALMENTE. COMPROVADA A CIÊNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO FUNCIONAMENTO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL. ABANDONO DO CURSO SEM DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO OU TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 6º, VIII, DO CDC AO CASO. NORMA NÃO GENÉRICA, TAMPOUCO ABSOLUTA, QUE EXIGE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS PARA RESCISÃO EXPRESSAMENTE DISPOSTOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DISPENSE O ALUNO DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. REPOSIÇÃO DE AULAS COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO QUANDO DA RETOMADA DO CURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.522.535-3, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos quais figuram, como apelante, FABRÍCIO CAVALCANTE TAMBANI, e, como apelada, UNINGÁ - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA. I - 0028 . Processo/Prot: 1524236-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/84936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0004013-83.2016.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Agravante: M. C.. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral, Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: E. L. C. O. O.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO - VAGA EM CRECHE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - FILA DE ESPERA QUE SE CARACTERIZA COMO EXPEDIENTE CRIADO PELO ÓRGÃO PÚBLICO Agravo de Instrumento nº 1.524.236-3 fls. 2 de 12 PARA GERENCIAR SUA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL, E NÃO COMO DIREITO PREVISTO EM LEI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.524.236-3, originários da 2ª Vara da Infância e Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como agravante, M. C., e, como agravado, E. L. C. O. O. I - RELATÓRIO

0029 . Processo/Prot: 1537043-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/238147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

1537043-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Dulce Esther Kairalla. Embargado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Antônio Berejuk. Advogado: Jefferson Almar Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 1.022 DO NCPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.537.043-3/01, originários da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como Embargante, ESTADO DO PARANÁ, e, como Embargados, PARANAPREVIDÊNCIA E ANTÔNIO BEREJUK. Embargos de Declaração Cível nº 1.537.043-3/01 fls. 2 de 91 - 0030. Processo/Prot: 1538335-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/125778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007254-78.2015.8.16.0001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 15ª Var Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Condomínio Edifício Pine Towers Residence. Advogado: Juliana Aparecida Fagundes Gomes. Interessado: França Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel, Gilberto Chaves Batistel, Marcelo Ostermack Amaral, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Interessado: Vcon Engenharia Ltda.. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel, Gilberto Chaves Batistel, Marcelo Ostermack Amaral, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência. EMENTA: VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Conflito de Competência nº 1.538.335-0, originário da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como suscitante, JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, e, como suscitado, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. I - RELATÓRIO. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, que reconheceu a prevenção do juízo suscitante para processar e julgar a "ação de nulidade de obra nova" autuada sob nº 0007254-78.2015.8.16.0001. Nas suas razões, a Magistrada suscitante aduziu que: "Diante da controvérsia instaurada com relação à competência para promover o regular andamento dos procedimentos, tendo em vista que este Juízo já se manifestou pela inexistência de conexão quando do pedido de distribuição por dependência (sequência 05), com fundamento no artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o conflito negativo de competência, determinando que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhando-se cópia do presente feito para a devida análise." SIC - fl. 03 verso-TJ. Instado a se manifestar, o juízo suscitado defendeu a existência de conexão entre as demandas, bem como a prevenção do juízo suscitante (mensageiro de fl. 11/verso-TJ). É o relatório do que interessa, na oportunidade. II - FUNDAMENTAÇÃO (VOTO). Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente conflito de competência. Com efeito, o incidente versa sobre eventual conexão entre a demanda ordinária nº 0035268-43.2013.8.16.0001 e a ação de nulidade de obra nova nº 0007254-78.2015.8.16.0001.

0031. Processo/Prot: 1538349-4 Apelação Cível . Protocolo: 2016/86131. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010836-26.2013.8.16.0173 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Fundep. Advogado: Marissol Jesus Filla. Apelante (2): Edwirges Josefina Tiso Nunes. Advogado: Jefferson Toledo Botelho, Nivaldo Possamai. Apelado (1): Edwirges Josefina Tiso Nunes. Advogado: Jefferson Toledo Botelho, Nivaldo Possamai. Apelado (2): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Fundep. Interessado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na vara de origem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FUNCIONÁRIA DEMITIDA INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REINTEGRAÇÃO NO CARGO EM AÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DO FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE FOI DESLIGADA INDEVIDAMENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDO. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO EMPREGADOR ITAÚ UNIBANCO S/A. RESPONSABILIDADE NO FEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRELIMINAR DO APELO 2 ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA E REMESSA DO FEITO À VARA DE ORIGEM. Apelação Cível nº 1.538.349-4 fls. 2 de 12

0032. Processo/Prot: 1540780-6 Apelação Cível . Protocolo: 2016/87185. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000666-32.2014.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Glória Aparecida Caldereiro. Advogado: Kelyn Cristina Trento. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luis Philippe Pereira de Moura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA AUTORA QUE NÃO ELIDEM A CONCLUSÃO DO EXPERT. RECORRENTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM ELIDIR AS CONCLUSÕES DO PERITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0033. Processo/Prot: 1550067-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/108921. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001720-10.2013.8.16.0039 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Pedro Vitor da Silva. Advogado: José Antônio Iglécias, Guilherme Pontara Palazzo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Tadeu Ribeiro Morettini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar parcialmente a sentença, de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.550.067-1, ORIGINÁRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ANDIRÁ Autor : PEDRO VITOR DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADOS A QUALIDADE DE SEGURADO, O NEXO CAUSAL E A EXISTÊNCIA DE SEQUELA PERMANENTE. AUTOR QUE JÁ FOI REABILITADO EM OUTRA FUNÇÃO, CONSIDERANDO SUA INCAPACIDADE PARA REALIZAR O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, DECORRENTE DAS SEQUELAS CAUSADAS PELO ACIDENTE DE TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991). TERMO A QUO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO QUE TOCA AO MÉRITO DA DEMANDA. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICAR-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLETA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 DO STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO STF. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISITÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.550.067-1, originários da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública de Andirá, PR, nos quais figuram, como autor, PEDRO VITOR DA SILVA, e, como réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO.

0034. Processo/Prot: 1550882-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/157940. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031982-13.2016.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Alexsandro Reineke Braga. Advogado: José Aguiñaldo dos Santos. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO COMERCIAL INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo sido o devedor devidamente notificado no endereço comercial por ele mesmo informado no contrato celebrado entre as partes, constituída está a mora. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.550.882-8, originário da 3ª Vara Cível Do Foro Central de Londrina, em que figuram, como agravante, ALEXSANDRO REINEKE BRAGA, e, como agravada, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. I - RELATÓRIO.

0035 . Processo/Prot: 1551368-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/161855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027958-93.2013.8.16.0030 Ação Cível. Agravante: Claudomiro Facenda. Advogado: Erialdo Carvalho Lucena. Agravado: Sedemir Pires dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E BENS DE TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DA QUAL O EXECUTADO É TITULAR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. CONFUSÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.551.368-7, originário da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram, como agravante, CLAUDOMIRO FACENDA, e, como agravada, SEDEMIR PIRES DOS SANTOS. I - RELATÓRIO.

0036 . Processo/Prot: 1553377-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/165612. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004824-43.2013.8.16.0028 Ato Administrativo. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelante (2): Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Fernanda Prevedello Busato, Hevelin Correa Becker Schneider. Apelado (1): Eliana Maria Rosa. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Edimar Alexandre Ongaro. Apelado (2): Eliana Maria Rosa. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Edimar Alexandre Ongaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2 e alterar parcialmente a sentença de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. AFASTAMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE COLOMBO E A COLOMBO PREVIDÊNCIA. 2. APELO 1 E 2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS 80% MELHORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DA EC Nº. 70/12. REJEIÇÃO. AUTORA QUE SE ENQUADRA NO REGIME DE EXCEÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR POSSUIR DOENÇA GRAVE. DEVIDOS PROVENTOS INTEGRAIS DESDE O MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. MANTENÇA DA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.553.377-4 fls. 2 de 19 SENTENÇA. 3. DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIR A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015: TAXA REFERENCIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APÓS: ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). ADI NºS 4425 E 4357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. ATÉ 29/6/2009: 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO CC. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009: ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA. 4. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL. REFORMA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. APELO 1 E 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0037 . Processo/Prot: 1553446-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/155275. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0006312-54.2009.8.16.0034 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Armindo Veiga. Advogado: Joarez da Natividade. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. INVIABILIDADE DE RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BAIXA ESCOLARIDADE E IDADE AVANÇADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIR A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015: TAXA REFERENCIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APÓS: ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). ADI NºS 4425 E 4357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. ATÉ 29/6/2009: 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO CC. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009: ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE Reexame e Necessário nº 1.553.446-4 fls. 2 de 10 POUPANÇA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.553.446-4, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como autor, ARMINDO VEIGA, e, como réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I-RELATÓRIO.

0038 . Processo/Prot: 1555138-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/169652. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007626-52.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Talita Gabriela Lima Dos Santos (Representado(a)). Def. Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a apelação 1 e conhecer e dar provimento a apelação 2. Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.555.138-5 fls. 2 de 19 DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11º, CPC/2015). RECURSO DO MUNICÍPIO (APELO 1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA (APELO 2) CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.555.138-5, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, como apelante 2, TALITA GABRIELA LIMA DOS SANTOS e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO

0039 . Processo/Prot: 1556401-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/174548. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001499-81.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Ruan Douglas Vaz (assistido(a)). Advogado: Gilberto Orth. Interessado: Vander Piaia. Advogado: Elza Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPETRANTE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS QUANDO OBTVEU APROVAÇÃO PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PARTICIPANTE DO ENEM, INTERESSADO EM OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, DEVE POSSUIR IDADE MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) ANOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DE CADA EXAME. EDIÇÃO DE SÚMULA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.556.401-7, originários da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, nos quais figuram, como apelante, ESTADO DO PARANÁ, e, como apelado, RUAN DOUGLAS VAZ. I -

0040 . Processo/Prot: 1560146-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/164190. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009927-69.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante (1): G. M. F. (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelante (2): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): O. M.. Interessado: D. P. P.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a apelação 1 (município) e conhecer e dar provimento a apelação 2 (autor). Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.560.146-0 fls. 2 de 19 FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. RECURSO DO MUNICÍPIO (APELO 1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELO 2) CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.560.146-0, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, como apelante 2, GULHERME MELIN FLORES e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO

0041 . Processo/Prot: 1560856-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/187422. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006770-88.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante (1): A. P. K. (Representado(a)). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelante (2): M. A., O. J. F.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento a apelação 1 (autor) e conhecer e negar provimento a apelação 2 (município). Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.560.856-1 fls. 2 de 19 FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. RECURSO DO AUTOR (APELO 1) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO (APELO 2) CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.560.856-1, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, A. P. K., como apelante 2, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO

0042 . Processo/Prot: 1561354-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/57462. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010554-83.2014.8.16.0033 Previdenciária. Apelante: L. C. F. S.. Advogado: Vanda Freitas Camilo Fontana. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Carla Viviane Martini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.561.354-6, ORIGINÁRIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante : L. C. F. S.. Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO AUTORA À REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. MP 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI nº 9.528/97. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DIREITO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.54561.354-6, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram, como apelante, L. C. F. S., e, como apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO.

0043 . Processo/Prot: 1562350-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/144724. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009022-64.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Lucas Gabriel Lourenço Pinto (Representado(a)). Repr Proces: Monica Cristina Lourenço Pinto. Advogado: Juliano Marold. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Lucas Gabriel Lourenço Pinto (Representado(a)), Estado do Parana. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a apelação 1 (autor) e conhecer e negar provimento a apelação 2 (município). Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. OBRIGAÇÃO RECÍPROCA E COLABORATIVA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.562.350-2 fls. 2 de 18 GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. RECURSO DO AUTOR (APELO 1) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (APELO 2) CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.562.350-2, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, LUCAS GABRIEL LOURENÇO PINTO, como apelante 2, ESTADO DO PARANÁ, como apelados, OS MESMOS, e, como interessado, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.562.350-2 fls. 3 de 18 I - RELATÓRIO

0044 . Processo/Prot: 1562476-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/122867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003883-12.2015.8.16.0194 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado: Angelina de Jesus Amaral. Advogado: Luiza Amaral Dullius. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e alterar parcialmente a decisão de ofício, no mais, mantida tal como lançada, em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.562.476-1, ORIGINÁRIOS DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APELADA: ANGELINA DE JESUS AMARAL. RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS QUE IMPORTOU NO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO SEGURADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ATO ADMINISTRATIVO DE 15.04.2010. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLETA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria nestes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário

nº 1.562.476-1, originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como apelada, ANGELINA DE JESUS AMARAL. I - RELATÓRIO.

0045 . Processo/Prot: 1562811-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001933-24.2013.8.16.0004 Cautelar Inominada. Apelante: Wilson Alves. Advogado: Vanessa de Oliveira Soares, Itamará da Silva Tomaz Araujo, Breno Arali. Apelado: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade . EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.562.811-0, ORIGINÁRIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante : WILSON ALVES. Apelado : GOVERNO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR À RESERVA REMUNERADA INTEGRAL, NOS TERMOS DO ART. 157, §4º, III, DA LEI Nº 1.943/54. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE INTERPRETOU O ARTIGO DE FORMA LITERAL. AUTOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE OPERADOR DE COMUNICAÇÕES/RADIO OPERADOR. FUNÇÃO QUE, DE ACORDO COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DENTEL E O PRÓPRIO COMANDO DA POLÍCIA CIVIL, É EQUIVALENTE À DE RADIOTELEGRAFISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.562.811-0, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram, como apelante, WILSON ALVES; e, como apelado, GOVERNO DO PARANÁ - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA. I - RELATÓRIO

0046 . Processo/Prot: 1566586-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/194545. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008671-91.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelado (1): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado (2): M. C. S.. Advogado: Juliano Marold, Samia Cristina Yebahi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a apelação 1 (município) e conhecer e dar provimento a apelação 2 (autora). Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.566.586-8 fls. 2 de 20 FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. RECURSO DO MUNICÍPIO (APELO 1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA (APELO 2) CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.555.138-5, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, como apelante 2, M. C. S. e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO

0047 . Processo/Prot: 1567088-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/181980. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010469-87.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Matheus Gabriel Dos Santos Paiano (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Apelado (1): Matheus Gabriel Dos Santos Paiano (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Apelado (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Interessado: Olizandro José Ferreira. Advogado: Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a apelação 1 (município) e conhecer e dar provimento a apelação 2 (autor). Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.088-1 fls. 2 de 19 DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DO MUNICÍPIO (APELO 1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELO 2) CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.088-1, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, como apelante 2, MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS PAIANO e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO

0048 . Processo/Prot: 1567114-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/182099. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008955-02.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Kelvin Daniel de Castro da Silveira (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Apelado (1): Kelvin Daniel de Castro da Silveira (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Apelado (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Interessado: Olizandro José Ferreira. Advogado: Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a apelação 1 (município) e conhecer e dar provimento a apelação 2 (autor). Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.567.114-6 fls. 2 de 19 FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. RECURSO DO MUNICÍPIO (APELO 1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELO 2) CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 1.567.114-6, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, como apelante 2, KELVIN DANIEL DE CASTRO SILVEIRA e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO

0049 . Processo/Prot: 1567691-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/184807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0015572-71.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelado: Lucas Gabriel Alves Castilho (Representado(a) por seu pai). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação e, nos demais tópicos, manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA:

0050 . Processo/Prot: 1568708-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/200032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 0005550-42.2015.8.16.0191 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Vítor Augusto Gonçalves Dos Santos. Advogado: Erick Lé Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação e modificar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA:

0051 . Processo/Prot: 1571919-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/219135. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012301-58.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Yago Natalio de Paula da Cruz (Representado(a)). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Interessado: Defensoria Pública do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a apelação 1 (autor) e conhecer e negar provimento a apelação 2 (município). Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.571.919-0 fls. 2 de 19 FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. RECURSO DO AUTOR (APELO 1) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO (APELO 2) CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.571.919-0, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, nos quais figuram, como apelante 1, YAGO NATALIO DE PAULA CRUZ, como apelante 2, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO

0052 . Processo/Prot: 1575995-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/155509. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0070278-41.2015.8.16.0014 Exibição. Apelante: Magda Regina Duraes da Silva Santos. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Marisa Lojas S-a. Advogado: José Campello Torres Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S) - INSURGÊNCIA QUANTO À SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTE UTILIZADO PELO MAGISTRADO A QUO QUE, TODAVIA, SOMENTE TEM APLICABILIDADE A CONTRATOS BANCÁRIOS - DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À HIPÓTESE CONCRETA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FEITO POR OUTRA PERSPECTIVA - APELANTE QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A APELADA E, AINDA, A FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CONFIGURADAS - EXISTÊNCIA, AINDA, DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO Apelação Cível nº 1.575.995-6 fls. 2 de 9 INICIAL JULGADO PROCEDENTE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.575.995-6, originários da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelante, MAGDA REGINA DURAES DA SILVA SANTOS, e, como apelada, MARISA LOJAS S/A. I - RELATÓRIO

0053 . Processo/Prot: 1576012-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/228223. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005782-11.2015.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Apelante: Abel Monteiro, Raimundo Luiz do Carmo, José Odenir Canali, Eva Lopes Rodrigues, Francisca Luzia Alves Pereira, Cláudia Margareti de Souza, José Ramos dos Santos, José Cândido Rocha, Edson Pinheiro da Costa. Advogado: Nilton Giuliano Turretta. Apelado: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA - DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DO DECISUM APELADO QUE AINDA NÃO FORAM APRECIADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO FLUENTE CASO - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA - VALOR DA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO JUDICIAL ANTES DE TAL MOMENTO - SENTENÇA QUE, AO EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NÃO SE DISTANCIOU DA TEORIA DA ASSERTÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - FIXAÇÃO DA VERBA NA Apelação Cível nº 1.576.012-6 fls. 2 de 20 MODALIDADE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015 - PRESQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELOS RECORRENTES - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.576.012-6, originária da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama, nos quais figuram, como apelantes, ABEL MONTEIRO e OUTROS, e, como apelada, OI S/A. I - RELATÓRIO

0054 . Processo/Prot: 1576652-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/203239. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0021556-39.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Secretaria Municipal de Educação de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Luciano Sodré Galves, Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Josilene Simão Bueno Representando Seu(s) Filho(s), João Miguel Bueno Gonçalves (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira

da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.576.652-0 fls. 2 de 18 ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.576.652-0, originários da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como apelantes, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA e MUNICÍPIO DE LONDRINA, e, como apelado, JOÃO MIGUEL BUENO GONÇALVES. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.576.652-0 fls. 3 de 18 I - RELATÓRIO

0055 . Processo/Prot: 1580400-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/238689. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0023431-44.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Apelante (2): Gabriel Takeshi Miyada (Representado(a)). Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.580.400-5 fls. 2 de 18 ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.580.400-5, originários da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelantes, MUNICÍPIO DE LONDRINA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, e, como apelado, GABRIEL TAKESHI MIYADA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.580.400-5 fls. 3 de 18 I - RELATÓRIO

0056 . Processo/Prot: 1581394-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/240053. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004091-23.2015.8.16.0088 Carta Precatória. Agravante: Leocádia Gomes Palenske. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva. Agravado: Marcelo Augusto Passos. Advogado: Elaine Teresinha Rossa, José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE IMÓVEL VIA CARTA PRECATÓRIA. ARREMATACÃO EM SEGUNDA PRAÇA, COM EXPEDIÇÃO DE AUTO DE ARREMATACÃO E MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. POSTERIOR PEDIDO DE ARROMBAMENTO DO IMÓVEL DEFERIDO. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES DESTA ÚLTIMA DECISÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE A IMISSÃO NA POSSE. INVIABILIDADE. ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL. ART. 903, NCPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1583983-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/247836. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004091-23.2015.8.16.0088 Carta Precatória. Agravante: Marcelo Augusto Passos. Advogado: Elaine Teresinha Rossa. Agravado: Leocádia Gomes Palenske. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Eduardo Kunzler Ciochetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE IMÓVEL VIA CARTA PRECATÓRIA. ARREMATACÃO EM SEGUNDA PRAÇA, COM EXPEDIÇÃO DE AUTO DE ARREMATACÃO E MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. POSTERIOR PEDIDO DE ARROMBAMENTO DO IMÓVEL DEFERIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE OS REJEITA. RAZÕES DE AGRAVO FUNDADAS EM PRETENSÃO IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ESPOSA DO DEVEDOR E EXISTÊNCIA DE CARÁTER SUSPENSIVO - OU NÃO - AOS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOTOS POR ESTA ÚLTIMA. QUESTÕES ESTRANHAS À DECISÃO AGRAVADA, ALÉM DE TEREM SIDO SUSCITADAS E ESTAREM SOB APRECIÇÃO PERANTE O JUÍZO DEPRECANTE. EXCLUSIVO PROPÓSITO PROTETÓRIO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 1585602-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/223484. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0014334-20.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Lucas Gabriel Bonifacio Souza (Representado(a) por seu pai). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uira Vendrame Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.585.602-9 fls. 2 de 18 ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.585.602-9, originários da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelantes, MUNICÍPIO DE LONDRINA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, e, como apelado, LUCAS GABRIEL BONIFÁCIO SOUZA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.585.602-9 fls. 3 de 18 I - RELATÓRIO

0059 . Processo/Prot: 1585641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/171632. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014623-63.2015.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelante (2): Silvana Maria Marques Mion. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo 1 ( Instituto Nacional do Seguro Social),

conhecer e dar provimento ao apelo 2 (autora) e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO 1 (INSS) 1. DECADÊNCIA DECENAL. INAPLICABILIDADE. MANTENÇA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MERO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REJEIÇÃO. MANTENÇA DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS. APELO 2 (AUTORA) 3. MUDANÇA DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 4911-28.2011.4.03.6183. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 4. PLEITO DE Apelação Cível nº 1.585.641-6 - fls. 2 de 17 PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS LEVANTADOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. 5. REEXAME NECESSÁRIO. MANTENÇA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL 1 (INSS) CONHECIDA E DESPROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTORA) CONHECIDA E PROVIDA.

0060 . Processo/Prot: 1585678-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/223427. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011807-95.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Emanuelly Vitoria de Almeida da Luz (Representado(a)), Jhean Vinicius de Almeida da Luz (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Uira Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELOS IMPETRANTES, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.585.678-3 - fls. 2 de 18 CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.585.678-3, originários da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelantes, MUNICÍPIO DE LONDRINA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, e, como apelados, APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.585.678-3 - fls. 3 de 18 EMANUELLY VITÓRIA DE ALMEIDA DA LUZ e JHEAN VINICIUS DE ALMEIDA DA LUZ. I - RELATÓRIO

0061 . Processo/Prot: 1586327-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/230728. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008873-67.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretaria de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Elizabeth Aparecida dos Santos Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Uira Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.327-5 fls. 2 de 18 ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.327-5, originários da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelantes, MUNICÍPIO DE LONDRINA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, e, como apelado, MIGUEL DOS SANTOS TOPPA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.327-5 fls. 3 de 181 - RELATÓRIO

0062 . Processo/Prot: 1586369-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/230680. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0076440-52.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Secretaria Municipal de Educação de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Veronica Valeria Domingos Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uíara Vendrame Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.369-3 - fls. 2 de 16 ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA SUBSIDIÁRIA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À REPRESENTANTE DA CRIANÇA, SOB PENA DE PERDA DA VAGA CONCEDIDA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO ORIGINÁRIA QUE JÁ ESTABELECEU A FREQUÊNCIA MÍNIMA BIMESTRAL EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.369-3, originários da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelantes, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA e MUNICÍPIO DE CURITIBA, e, como apelada, JULIA DOMINGOS CURTI. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.369-3 - fls. 3 de 161 - RELATÓRIO

0063 . Processo/Prot: 1586430-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/230699. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013814-60.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Agata Sofia de Matos Duarte (Representado(a)). Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.430-7 fls. 2 de 18 ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES - ACÓRDÃO QUE FIRMOU

SEU ENTENDIMENTO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CARACTERIZADO - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.430-7, originários da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como apelantes, MUNICÍPIO DE LONDRINA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, e, como apelada, ÁGATA SOFIA DE MATOS DUARTE. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.586.430-7 fls. 3 de 181 - RELATÓRIO

0064 . Processo/Prot: 1588105-7 Apelação Cível . Protocolo: 2016/256943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0003628-84.2015.8.16.0184 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Apelado: Sofia da Silva Skroch (Representado(a)). Advogado: Patricia Rodrigues Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Sentença mantida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL.ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA.IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA. INOPONIBILIDADE DA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.588.105-7 fls. 2 de 15 CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA ALTERAR A FORMA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR PÚBLICO: QUANTUM ESTABELECIDO DE ACORDO NOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §8º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL CONFORME ART. 85, §11.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.588.105-7, originários da Vara da Infância e da Juventude do Foro Descentralizado de Santa Felicidade da Comarca de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE CURITIBA, e, como apelada, SOPHIA DA SILVA SKROCH.I - RELATÓRIO

0065 . Processo/Prot: 1588564-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/258454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0012956-26.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: José Carlos Machado de Brito Filho. Apelado: A. B. S. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento à apelação e, em sede de reexame necessário, alterar a forma de fixação de honorários advocatícios à defensoria pública. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE GARANTIA DE ACESSO À VAGA EM CRECHE DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.588.564-6 fls. 2 de 16 DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA ALTERAR A FORMA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR PÚBLICO: QUANTUM ESTABELECIDO COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §8º, DO CPC/2015.MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL CONFORME ART. 85, §11.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.588.564-6, originários da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, M. C., e, como apelado, A. B. S. C.I - RELATÓRIO

0066 . Processo/Prot: 1589344-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/258462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0000936-66.2016.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Janisete da Hora de Souza Sampaio Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento à apelação e, em sede de reexame necessário, alterar a forma de fixação de . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ENSINO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO APELADO - DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, CORROBORADA POR DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO E DE PRIORIDADE ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A GARANTIA DA VAGA A CRITÉRIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.589.344-8 fls. 2 de 15 ESTRUTURAL OU ADMINISTRATIVA - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA - LISTA DE ESPERA QUE CONFIGURA EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, NÃO JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA ALTERAR A FORMA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR PÚBLICO: QUANTUM ESTABELECIDO COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §8º, DO CPC/2015.MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL CONFORME ART. 85, §11.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.589.344-8, originários da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE CURITIBA, e, como apelado, ARTHUR DA HORA DE SOUZA SAMPAIO.I - RELATÓRIO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.589.344-8 fls. 3 de 15

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01271**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Leandro Jesuino da Silva	001	1559653-3
Marcos Vinícius R. d. Almeida	001	1559653-3
Sérgio Murilo Korobinski	001	1559653-3

Publicação para devolução de autos - prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dr. Sérgio Murilo Korobinski OAB/PR nº 655574 0001 . Processo/Prot: 1559653-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/128708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031900-26.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Alexandre Gemin de Mello, Fernanda Gemin de Mello. Advogado: Leandro Jesuino da Silva, Sérgio Murilo Korobinski. Apelado: Solange Gemin. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Motivo: prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dr. Sérgio Murilo Korobinski OAB/PR nº 655574

**SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL**

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01273**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Antonio Lesskiu	001	1588570-4

Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	001	1588570-4
Maria Goretti Basilio	001	1588570-4

Publicação para devolução de autos - prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dr. Carlos Antonio Lesskiu OAB/PR nº 20795

0001 . Processo/Prot: 1588570-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/258459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0021769-42.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: G. K. S. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Motivo: prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dr. Carlos Antonio Lesskiu OAB/PR nº 20795

**SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL**

**III Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01301**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	015	1586896-5
Alessandro Marinelli de Oliveira	002	1527681-0
Ana Paula Santana	006	1563883-0
André Ricardo Brusamolín	005	1551332-7
Andressa Maronezi	009	1574742-1
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	002	1527681-0
Cláudia Regina Lima	012	1578215-5
Dario de Marches Malheiros	015	1586896-5
Edmar Voltolini	016	1600401-0
Edson Augusto de Paula Flogner	001	1410306-9/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	013	1578448-4
Emerson Flogner	001	1410306-9/01
Felipe Hasson	010	1576045-5
Fernanda Fernandes Miranda	003	1545640-7
Gabriel Severo Venco T. d. Cunha	014	1579580-1
Ilan Goldberg	008	1574225-5
Ismair Junior Couto	004	1550885-9
IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	012	1578215-5
Joarez da Natividade	007	1566170-0
Jorge Marcio Gomes Mol	011	1576925-8
Leilane Trevisan Moraes	002	1527681-0
Letícia de Fátima Kavinski	008	1574225-5
Lucas Fernando de Castro	003	1545640-7
Lucas Ribeiro Terra	011	1576925-8
Luciane Lazaretti B. Bistafa	010	1576045-5
Marcelo Rodrigues Veneri	009	1574742-1
Marcos Leandro Parente Venâncio	010	1576045-5
Mauricio Galeb	010	1576045-5
Mylenna Wojciechowski Maia	008	1574225-5
Neudi Fernandes	005	1551332-7
Pedro Holtz Spina	008	1574225-5
Pedro Paulo Pamplona	005	1551332-7
Rafael Sartori Álvares	006	1563883-0
Rodrigo Baptista Salgueiro	014	1579580-1
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	004	1550885-9
Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	004	1550885-9
Sandra Regina Rodrigues	001	1410306-9/01
	013	1578448-4
Sandra Zorzi	016	1600401-0
Vanessa Boff dos Santos	006	1563883-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1410306-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2016/237935. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1410306-9 Apelação Cível. Embargante: oi S/ a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Eder Henrique Pires Flogner. Advogado: Emerson Flogner, Edson Augusto de Paula Flogner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO ULTRA PETITA DA SENTENÇA QUE, EMBORA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE, PODE SER CONHECIDA POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.RECONHECIMENTO DO VÍCIO E DECOTE DA PARTE DA SENTENÇA QUE EXCEDEU O PEDIDO. AVENTADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO, ADEMAIS, INOCORRENTE.DEMAIS TESES QUE CARACTERIZAM INOVAÇÃO RECURSAL, INVIABILIZANDO SEU CONHECIMENTO.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1527681-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/81949. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013871-35.2003.8.16.0014 Divórcio. Apelante: N. H.. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Apelado: D. H.. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. BENEFITÓRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL PARTILHADO ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA AUTORA QUE SE ENCONTRAVA NA POSSE INDIRETA DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO.RECONVENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENDES - SUCUMBÊNCIA FIXADA DE FORMA ADEQUADA AO CASO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1545640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/131818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049712-81.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Romário Fernandes da Silva Junior. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Apelado: Beatriz Fernandes da Silva. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. PRETENSÃO DE ALTERAR O PERÍODO A QUE FOI CONDENADO A PRESTAR CONTAS - CABIMENTO - DEVER DE EXIBIR AS CONTAS QUE ABRANGE APENAS O PERÍODO EM QUE REALMENTE ADMINISTROU OS BENS DO ESPÓLIO.RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1550885-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/159860. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029754-90.2015.8.16.0017 Medida Cautelar Incidental. Agravante: E. A. S.. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Agravado: M. M. A. S.. Advogado: Ismair Junior Couto, Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE DIVÓRCIO. LIMINAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS A EX-CÔNJUGE E FILHAS.PRETENDIDA MINORAÇÃO. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE QUE O AGRAVANTE USUFRUI DE CONFORTÁVEL PADRÃO DE VIDA E QUE, ASSIM, DETÉM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR O PAGAMENTO DO VALOR FIXADO JUDICIALMENTE. LIMINAR CORRETA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Mantida deve ser a fixação dos alimentos provisórios fixados judicialmente quando os autos sinalizam para a possibilidade de seu pagamento, pelo devedor.2. Recurso conhecido e não provido.

0005 . Processo/Prot: 1551332-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/113033. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001407-67.2011.8.16.0088 Ordinária. Apelante: Sambaqui Comércio de Alimentação Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Marisa Deborah Palma Spach. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.CONTRATOS NOMINADOS "LOCAÇÃO" QUE ESTIPULAVAM O ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - NOMEN IURIS -

IRRELEVÂNCIA - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DAS PROTEÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.245/91. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRESPASSE - RECIBO QUE DEMONSTRA MERA "AQUISIÇÃO" DO PONTO COMERCIAL E NÃO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE COMPRA DO ESTABELECIMENTO - APELANTE, QUE, NA MESMA DATA, CELEBROU CONTRATO DE ARRENDAMENTO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO APÓS O FIM DO PRAZO ESTABELECIDO NO CONTRATO NOMINADO "LOCAÇÃO" - COAÇÃO NÃO VERIFICADA - INTRODUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS MAIS BENÉFICAS À APELADA QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - APELANTE QUE SABIA DOS RISCOS DE SE FIRMAR CONTRATOS DE ARRENDAMENTO POR PRAZO DETERMINADO E SEM GARANTIA DE RENOVAÇÃO.INOCORRÊNCIA DE LESÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREMENTE NECESSIDADE OU INEXPERIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1563883-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/196569. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0041414-69.2015.8.16.0021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: M. A. S. L.. Advogado: Rafael Sartori Álvares, Vanessa Boff dos Santos. Agravado: J. A. V. L.. Advogado: Ana Paula Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXISTÊNCIA DE RENDA SUPERIOR À FAIXA DE ISENÇÃO DO I.R. QUE POR SI SÓ É INSUFICIENTE PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - NECESSÁRIO ANÁLISE DA SITUAÇÃO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º da Lei nº. 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente deverá indeferir o pedido em face de fundada razão para tanto.2. Existindo dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, nada obsta que o juiz da causa determine a comprovação da insuficiência de recursos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em vista de flagrantes hipóteses de abuso hodiernamente encontradas.3. A existência de renda superior à faixa de isenção do imposto de renda, por isso só, não impede a concessão do benefício.

0007 . Processo/Prot: 1566170-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001445-58.2015.8.16.0179 Dúvida. Apelante: Alcina Bueno de Camargo. Advogado: Joarez da Natividade. Apelado: Cartorio de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSMISSÃO NA MATRÍCULA.NECESSIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA NO QUAL RESTOU CONSIGNADA A PROPRIEDADE DO BEM AO FALECIDO COMPANHEIRO DA APELANTE - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE (ART.195, LEI Nº 6.015/1973). RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1574225-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/146793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025909-98.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Letícia de Fátima Kavinski, Ilan Goldberg. Apelante (2): Laiza Evelin Brito da Cunha. Advogado: Pedro Holtz Spina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao apelo da Requerida e dar parcial provimento ao recurso da Requerente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.EXTRATOS DETALHADOS DE CONSUMO REFERENTE A LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO (1) DA RÉ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO - AUTORA QUE COMPROVOU O REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - NÃO CONHECIMENTO - PRAZO REQUERIDO JÁ CONCEDIDO EM SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.APELAÇÃO (2) DA AUTORA. PRETENSÃO DE QUE SEJA ARBITRADA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INVIABILIDADE - SÚMULA 372 DO STJ - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL QUE ENSEJA BUSCA E APREENSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE NÃO ATENDEU ÀS REGRAS DO ART. 20, §4º DO CPC/73. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1574742-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0009395-57.2016.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. A. C.. Advogado: Andressa Maronezi. Agravado: E. P.. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de W. A. C.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MODALIDADE COMPARTILHADA. TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM. RESIDÊNCIA FIXA DE REFERÊNCIA.PATERNAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Tem-se que a fixação da residência referência do infante com o genitor, neste momento processual, apresenta-se como a solução que melhor atende aos interesses da criança.2. Recurso conhecido e não provido.

0010 . Processo/Prot: 1576045-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0032364-50.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: José Luis Amorin. Advogado: Mauricio Galeb. Apelado: Telefônica Brasil S/a. Advogado: Felipe Hasson, Marcos Leandro Parente Venâncio, Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/ C AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE ANTERIORES ANOTAÇÕES EM NOME DO APELANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS INSCRIÇÕES ANTERIORES SÃO ILEGÍTIMAS - ÔNUS QUE LHE COMPETIA - PRECEDENTE DO STJ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0011 . Processo/Prot: 1576925-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/229725. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057923-33.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: Ivani Ferreira Xavier Bonfati (maior de 60 anos). Advogado: Lucas Ribeiro Terra. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A TERCEIROS - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS POR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA, NO CASO, A PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1578215-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166743. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047361-28.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Carvajal Informação Ltda. Advogado: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA. Apelante (2): Klasler Roberto Vicente Garcia Sistema de Segurança me. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Carvajal Informação Ltda. e dar parcial provimento ao recurso interposto por Klasler Roberto Vicente Garcia Sistema de Segurança - ME, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO 1. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLEITO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE CONTÉM PEDIDO ILÍQUIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, § 1º, E 52, III, DA LEI 11.101/05. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO SOFRIDO - DESNECESSIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ARTIGO 405 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA ARBITRANDO EM R\$ 25.000,00 OS DANOS MORAIS EM CAUSAS DA MESMA NATUREZA - EMPRESA RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CAPACIDADE ECONÔMICA DA OFENSORA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALIFICATIVOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1578448-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/158650. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005286-69.2014.8.16.0123 Declaratória. Apelante: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: Taigaro Morais ay More,. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Taigaro Morais ay More,. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores os julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Requerida e dar parcial provimento ao recurso adesivo do Requerente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE REGULARIDADE NA COBRANÇA DOS VALORES QUE ENSEJARAM E NEGATIVAÇÃO DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - ÔNUS DA APELANTE. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS AO ARGUMENTO DE INEXISTIR PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - DANOS MORAIS QUE SE CONFIGURAM IN RE IPSA. RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR MAJORADO PARA R\$25.000,00 EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DA MORA PARA INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO, POR NÃO SE TRATAR O CASO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1579580-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023019-26.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Margot Martins Horst. Advogado: Rodrigo Baptista Salgueiro. Apelado: Espólio de Jorge Luiz Tech. Advogado: Gabriel Severo Venco Teixeira da Cunha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.CHEQUES PRESCRITOS - ALEGAÇÃO DE QUE OS CHEQUES FORAM EMITIDOS PARA QUE O APELADO OS "TROCASSE" POR DINHEIRO JUNTO A AGIOTAS E FOMENTASSE SUA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES ARTICULADAS PELA APELANTE - ÔNUS QUE LHE COMPETIA - ART. 333, II, CPC73. ÍNDICES ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO OBSERVADOS PELA APELANTE EM SUA PLANILHA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE TÊM COMO TERMO INICIAL AS DATAS DE PRIMEIRA APRESENTAÇÃO E DE EMISSÃO, RESPECTIVAMENTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS TERMOS INICIAIS DOS CONECTÁRIOS LEGAIS.

0015 . Processo/Prot: 1586896-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2016/255950. Comarca: Araçongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006002-05.2015.8.16.0045 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Dario de Marches Malheiros (advogado), Aldo de Mattos Sabino Junior (advogado). Paciente: M. C. B.. Advogado: Dario de Marches Malheiros, Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder em parte a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.PRETENSÃO DE DISCUTIR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE - INVIABILIDADE - QUESTÃO A SER DISCUTIDA EM AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUÍZA QUE ATUOU NO FEITO POR MOTIVO DE FORO ÍTIMO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A SITUAÇÃO NARRADA PELO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE A EXEQUENTE FOI PRIVILEGIADA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO - DECRETO DE PRISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E PROFERIDO POR OUTRA MAGISTRADA QUE NÃO AQUELA QUE SE DECLAROU SUSPEITA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ORDEM DE PRISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM SER INCLuíDOS NO DÉBITO QUE ENSEJOU O DECRETO PRISIONAL - SÚMULA 309 DO STJ - RETIFICAÇÃO DEVIDA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE BUSCA APENAS RECOMPOR A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SUA INCLUSÃO.ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

0016 . Processo/Prot: 1600401-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/284422. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003185-35.2016.8.16.0173 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: W. R. L., A. A. L.. Advogado: Edmar Voltolini. Agravado:

Z. S. M.. Advogado: Sandra Zorzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/02/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de W. R. L. e outra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. IMINÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELOS FILHOS DO FALECIDO. BLOQUEIO DE BENS. MEDIDA ADEQUADA. ÍNDICIOS DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEPARADO DE FATO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.723, §1.º, DO CC. PRECEDENTES STJ E DESTA TJ/PR. RESERVA DO QUINHÃO. NECESSIDADE. PERIGO DA IREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados". (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 710.780/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015). 2. Havendo fortes indícios de ter existido o vínculo da união estável entre a autora e o falecido e inexistindo elementos suficientes a impugná-los, não se mostra possível o levantamento integral dos valores, sob pena de ofensa ao possível quinhão hereditário a ela destinado, devendo-se aguardar a instrução do feito na origem. 3. Recurso conhecido e não provido. 2

**III Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01237**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	001	1468495-8/02
Ana Elisa Vieira Navarro	017	1644860-7
Ana Luisa Cantarin Pacheco	019	1645096-1
Ana Paula Carias Muhlstedt	011	1643157-1
Antonio Lemes de Carvalho Neto	018	1645016-3
Antônio Zimmermann Netto	005	1626195-7
Armando de Souza Santana Junior	019	1645096-1
Aureliano Pernetta Caron	008	1635961-0
Bernardo Guedes Ramina	001	1468495-8/02
Bruno Armacollo Meneghelli	003	1506829-0/01
Bruno Garcia Martins	006	1631417-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	1641330-2
Carlos Alexandre Rodrigues	003	1506829-0/01
Carlos Alexandre V. d. Oliveira	006	1631417-1
Carlos Henrique Machado	021	1645328-8
Eduardo da Silva Mattos	002	1484676-3/01
Elton Eiji Sato	013	1644026-5
Estevan Perseu Moreira de Souza	016	1644586-6
Evandro Luis Pippi Kruehl	017	1644860-7
Fábio Henrique Fadoni	022	1645357-9
Fernanda Carvalho de Miêres	001	1468495-8/02
Fernando Parolini de Moraes	004	1554635-5/01
Fernando Setsuji Funaki	012	1643676-1
Flávio Rosendo dos Santos	002	1484676-3/01
Frederico Augusto K. Pereira	008	1635961-0
Gabriela Guandalini Gatto	013	1644026-5
Guilherme Francisco Seara Aranega	023	1646082-1
Gustavo Osna	002	1484676-3/01
Henrique de Almeida Ferreira Neto	022	1645357-9
Henrique Meyenberg	008	1635961-0
Irene de Almeida e Silva	017	1644860-7
João Paulo de Paula Kirsch	004	1554635-5/01
José Maurício de Lima Filho	012	1643676-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	014	1644215-2
Kelly da Silva Carioca	022	1645357-9
Kívia Del Bem Martins	017	1644860-7
Leandro Augusto Buch	013	1644026-5
Leila Fayek Tacla Yacoub	020	1645230-3
Luciany Bodnar	005	1626195-7
Luciola Lopes Corrêa	008	1635961-0

Luís Roberto Ahrens	021	1645328-8
Luiz Carlos Soares da S. Junior	009	1641330-2
Luiz Ronaldo da Silva	006	1631417-1
Marcelo Crestani Rubel	014	1644215-2
Marcio Ari Vendruscolo	020	1645230-3
Maria Odette Ferraz Antunes	018	1645016-3
Maria Zélia de O. e. Oliveira	010	1641424-9
Marluz Lacerda Dalledone	019	1645096-1
Marta Regina Savi	017	1644860-7
Maurice Chevalier	019	1645096-1
Maurício Obladen Aguiar	020	1645230-3
Monica Maria Medeiros	015	1644372-2
Paulo Teixeira Martins	013	1644026-5
Rafael de Souza Silva	003	1506829-0/01
Rita de Cássia Vicentin Anjos	015	1644372-2
Robson Luiz Romani Bucaneve	015	1644372-2
Rodolfo Herold Martins	019	1645096-1
Rosana Carvalho de Lima	012	1643676-1
Rui Ghellere	013	1644026-5
Rui Ghellere Ghellere	013	1644026-5
Sérgio Luiz Moreira	022	1645357-9
Talita Caroline P. Cavalheiro	011	1643157-1
Tito Alcides Bucco	009	1641330-2
Úrsula Roschana de O. A. Lima	010	1641424-9
Valéria Aparecida F. d. Santos	021	1645328-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	009	1641330-2
Vivian Martins Sgarbi	006	1631417-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1468495-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/14401. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1468495-8/01 Embargos de Declaração, 1468495-8 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres. Embargado: Aparecida de Brito. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.468.495-8/02, NOS AUTOS Nº 1348-69.2012.8.16.0177 - PROJUDI, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE XAMBRÊ EMBARGANTE: OI S/A. EMBARGADO: APARECIDO DE BRITO RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se a parte Embargada, conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias 2. Após, voltem. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0002 . Processo/Prot: 1484676-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/12309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1484676-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Embargado: Gilberto Baroni. Advogado: Eduardo da Silva Mattos, Gustavo Osna. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I- Tendo em vista o requerimento de aplicação dos efeitos infringentes ao Acórdão, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder ao recurso, nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.1 II- Intimem-se. Curitiba-Pr, 13 de fevereiro de 2017. (a)Francisco Cardozo Oliveira"

I - Tendo em vista o requerimento de aplicação dos efeitos infringentes ao Acórdão, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder ao recurso, nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.1 II- Intimem-se. Curitiba-Pr, 13 de fevereiro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator 1Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0003 . Processo/Prot: 1506829-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/302078. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506829-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabio Alessandro Palagano Francisco. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Construtora 3 o, Osvaldo Antônio Pinto Tavares, Osvaldo Pinto Tavares, Otavio Henrique Pinto Tavares. Advogado: Rafael de Souza Silva, Bruno Armacollo Meneghelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1506829-0/01, DE ASTORGA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : FABIO ALESSANDRO PALAGANO FRANCISCO EMBARGADOS : CONSTRUTORA 3 O E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Dos Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 78/81-TJPR, que conheceu e deu provimento ao Recurso para determinar a complementação do laudo de avaliação, nos termos assim ementados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES AUTONOMAS E INCORPORAÇÃO DE CONDOMÍNIO. SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CONTRAMINUTA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU PELO MAGISTRADO "A QUO". RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INCOMPLETO. APONTAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS, BENFEITORIAS E ESPECIFICAÇÕES DE FORMA GENÉRICA. PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. NECESSIDADE. ITENS 3.15.3 À 3.15.5, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. FORMULAÇÃO DE NOVO LAUDO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO". FABIO C. P. FRANCISCO aponta omissão na decisão colegiada, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser extinto sem apreciação do mérito, face a preclusão, uma vez que o Embargado pleiteou a venda do bem nos autos originários de forma extrajudicial e pelo valor da avaliação. É o relatório. 2. Dos Efeitos Infringentes. A petição na qual o outrora Agravado informava que o feito havia perdido o objeto, face o requerimento da Agravante em realizar a venda extrajudicial do imóvel, não foi apreciada antes do julgamento do Agravo de Instrumento. Em análise aos autos, tem-se que esta e. Relatora pediu dia para julgamento em data de 05.09.2016, às fls. 72-TJPR. Em 30 de Setembro de 2016, nas fls. 72-verso-TJPR, há Certidão da Chefe de Seção de Pautas certificando a inclusão do feito em julgamento, com publicação no Diários da Justiça. Em 27 de Outubro de 2016, nas fls. 73-TJPR, consta o carimbo de juntada do petitiório nº 0270163/2016, contendo as informações sobre o requerimento da Agravante em primeiro grau. Por um equívoco da Escrivania, não houve conclusão do feito a esta e. Relatora nem do teor do petitiório e nem dos autos, antes do julgamento do feito. O Recurso foi julgado em 10 de Outubro de 2016 (fls. 77-TJPR), sendo o acórdão lavrado e juntado aos autos em 26 de Outubro de 2016 (82-TJPR), com publicação no Diários da Justiça em 01 de Novembro de 2016 (fls. 83-TJPR). Diante do ocorrido, concede-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração. 3. Do Procedimento. I - Intime-se os Embargados para que se manifestem em 5 (cinco) dias sobre o teor dos aclaratórios, nos termos do artigo 1022, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 13 de Fevereiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0004 . Processo/Prot: 1554635-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/15431. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554635-5 Apelação Cível. Embargante: Sanepar - Cia. de Saneamento do Paraná. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch. Embargado: Francisco Delfino Netto, Iracema de Freitas Delfino, Laura da Silva Ehrmann. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.554.635-5/01 NOS AUTOS Nº 5279-02.2014.8.16.0148 (PROJUDI), DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A EMBARGADOS: LAURA DA SILVA EHRMANN E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intimem-se as partes Embargadas, conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias 2. Após, voltem. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator 0005 . Processo/Prot: 1626195-7 Apelação Cível . Protocolo: 2016/288622. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0048891-04.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Antônio Zimermann Netto, Klemerson Lugimer Brugnollo Zimermann, Luzia Brugnollo Sales. Advogado: Antônio Zimermann Netto. Apelado: José Antônio Covino (Representado(a)). Advogado: Luciany Bodnar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1626195-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 8ª CÍVEL APELANTES : ANTÔNIO ZIMERMANN NETTO E OUTROS APELADO : JOSÉ ANTÔNIO COVINO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Do recurso de Apelação Trata-se de Ação de Cobrança c/c Despejo, consubstanciada em descumprimento de contrato de locação (atraso no pagamento dos aluguéis). A r. sentença, integrada pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (mov.144.1), julgou procedente o pedido inicial, declarando a resolução do contrato firmado entre as partes. Condenou, ainda, os Requeridos ao pagamento dos aluguéis e acessórios devidos até a data da desocupação do imóvel, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Pleiteou pelo recebimento da Apelação em seu duplo efeito. É o relatório. 2. Do cabimento do pedido de efeito suspensivo O Recurso de Apelação foi interposto em 27/07/2016, ou seja, sob a égide do Novo Código de Processo Civil de 2015, portanto

a competência do juízo de admissibilidade recursal ocorre pelo Magistrado ad quem, de acordo com a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/2015). Dessa forma, nos casos em que a lei taxativamente não prevê o recebimento do recurso de Apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), é facultado à parte requerer, por petição, a concessão do efeito suspensivo diretamente ao Tribunal, nos moldes da norma insculpada no art. 1.012, §3º, do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.012. [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação". Pois bem. Passa-se a análise do pleito. 3. Do efeito suspensivo ao Recurso Pugna a Apelante pelo recebimento do recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Verifica-se impossibilidade de deferimento do requerimento. A regra prevista no Novo Código de Processo Civil determina a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, com exceção das hipóteses previstas no §1º, incisos, do artigo 1.012 do aludido diploma. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (sublinhei) Todavia, a Lei nº 8.245/1991, na condição de legislação especial acerca de demandas que versem sobre locação de imóveis urbanos prevê que os recursos interpostos em face de sentenças de ações de despejo serão recebidos apenas no efeito devolutivo, conforme o artigo 58, inciso V, da referida lei: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: [...] V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. (grifei) Nota-se que o caso dos autos em análise enquadra nas hipóteses de produção de efeitos imediatos da sentença, o que remete à aplicação da regra contida no inciso V do dispositivo legal supracitado: os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. O inciso II, do §3º do artigo supra citado define a competência preambular desta Relatora. Sendo assim, indefere-se o requerimento para concessão de efeito suspensivo ao Apelo. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO INVIÁVEL, NA HIPÓTESE. PERDA DO OBJETO DO DESPEJO QUE NÃO DESNATURA A LEI ESPECIAL. REGRA GERAL DO INCISO V DO ART. 58 DA LEI DE LOCAÇÕES QUE DETERMINA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR, 12ª CCv, AI nº 1463208-5, Relatora Juíza de Direito Substituída em Segundo Grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, j. 23/11/2015) Isto posto: Indefere-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, com fulcro no artigo 58, inciso V, da Lei nº 8.245/1991. Publique-se. Intime-se. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 1631417-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/303009. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001580-25.2013.8.16.0055 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Ennio Portolese. Advogado: Carlos Alexandre Valentim de Oliveira, Vivian Martins Sgarbi. Apelado (1): Fabio Henrique Vieira Souza, Mirelle Scalla Versa. Advogado: Luiz Ronaldo da Silva. Apelado (2): Fábio Henrique Vieira de Souza. Advogado: Bruno Garcia Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.631.417-1 NOS AUTOS Nº 0001580-25.2013.8.16.0055 (PROJUDI), DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAMBARÁ. APELANTE: ENNIO PORTOLESE APELADO (1): FABIO HENRIQUE VIEIRA SOUZA APELADO (2): MIRELLE SCALLA VERZA RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Requisite-se ao Juízo a quo o envio de cópia da mídia eletrônica em que se encontram os depoimentos colhidos à audiência de instrução e julgamento realizada à seq. 84.1, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 0007 . Processo/Prot: 1635085-5 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2017/6942. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032445-04.2006.8.16.0014 Cobrança. Requerente: Paulo Fernando Nunes da Costa Pinto. Requerido: Gustavo Peccinini Netto - Juiz de Direito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: ESTADO DO PARANÁ CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1635085-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL REQUERENTE : PAULO FERNANDO NUNES DA COSTA PINTO REQUERIDO : GUSTAVO PECCININI NETTO - JUIZ DE DIREITO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de email encaminhado por Paulo Fernando Nunes da Costa Pinto à Corregedoria desta Corte, em razão de seu inconformismo acerca da atuação

do Juiz de Direito Substituto Gustavo Peccinni Neto, em processo de inventário sob nº 32445-04.2006.8.16.00 da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina, em que figura como parte. Aduz haver violação dos termos do Decreto Judiciário nº 094-DM que regulamenta a distribuição de processos na 5ª Seção Judiciária. Recebido o feito pelo protocolo deste Tribunal, houve seu encaminhado à Corregedoria de Justiça e posteriormente a esta 11ª Câmara Cível, sendo o feito inicialmente distribuído o Desembargador Mário Nini Azzolini, que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, determinando nova distribuição. Por novo sorteio, vieram os autos conclusos à minha relatoria. II - A presente medida veicula queixa de cunho não jurisdicional, elaborada pela própria parte, e voltada à demonstração de insatisfação quanto a atuação de determinado Juiz de Direito em processo no qual é litigante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Correição Parcial nº 1635085-5 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ Ou seja, como é flagrante da leitura das fls. 02/02v, trata-se de um simples correio virtual, desprovido de assinatura digital ou qualquer elemento que comprove sua autenticidade. Não bastasse, foi elaborado por indivíduo sem capacidade postulatória, o que atesta verdadeira inexistência no plano jurisdicional. Eventual violação das disposições legais e regulamentares relativas à competência do juiz deverão ser enfrentadas pela via processual adequada e mediante regular representação processual, inclusive porque a parte conta com advogado constituído na origem. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 336, II, "b", do RITJPR, por não atender requisito de admissibilidade, rejeito de plano o pedido. Retifique-se a autuação, observando que o requerente não é Juiz de Direito. Curitiba, 03 de fevereiro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 1635961-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/8164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043854-40.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Maingue Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Agravado: Maria Leticia Parizotto Mormul Cercal. Advogado: Henrique Meyenberg, Luciola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. RELATÓRIO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAINGUE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. em face da r. decisão de mov. 142.1 (fls. 197/199 - TJ), proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0043854-40.2011.8.16.0001, por meio da qual o Juízo singular deixou de remover o Sr. Perito do encargo, porquanto o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 468 do NCP. Em suas razões o Agravante sustenta, em síntese, que houve nítida quebra de confiança em razão da vistoria clandestina realizada pelo perito na presença exclusiva da agravada, salientando que as hipóteses previstas no art. 468 do NCP não podem ser interpretadas de forma restrita. Aduz, assim, que o perito perdeu a imparcialidade que deve ter ao se relacionar com as partes. Pugna pela reforma da decisão agravada, com a substituição do perito. 2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível Pediu a concessão do efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO. 2. O artigo 932, inc. III do Código de Processo Civil, estabelece que: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ao analisar o dispositivo supracitado, Luiz Guilherme Marinoni leciona que: 1. Poderes do relator. O relator tem poderes para dirigir o processo (arts. 932, I, VII e VIII, 933 e 938, CPC), para decidir questões incidentais (arts. 932, II e VI, CPC) e para decidir o próprio recurso em determinadas situações (art. 932, III, IV e V, CPC). Nesse último caso, trata-se de expediente que visa a abreviar o julgamento de recursos inadmissíveis, compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. A Constituição não determina o juiz natural recursal. O Código de Processo Civil, no entanto, define o juiz natural recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o relator, alçando mão do art. 932, CPC, apenas representa o órgão fracionário a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC) e patrocinando sensível economia processual. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária (súmula 253, STJ: "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário") e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. O relator deve exercer seus poderes de ofício, independentemente de requerimento de quaisquer das partes. (...) 4. Não conhecer. O relator deve inadmitir - isto é, não conhecer - o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica- rigorosamente, portanto, bastaria a alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto-enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal). (...) Da decisão cabe agravo

interno (art. 1.021, CPC). (Novo código de processo civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 878/879). O expediente recursal em análise amolda-se ao enunciado, oportunizando, consequentemente, uma decisão monocrática, porquanto manifestamente inadmissível. Isso porque, com a vigência da Lei 13.105/15, as hipóteses de cabimento do Agravo de 3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível Instrumento tornaram-se taxativas<sup>1</sup>, de acordo com o disposto no artigo 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ao analisar o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Junior leciona que: O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação. (...) 1 Art. 1.015: 1º. O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § único, contra ela cabe agravo de instrumento, se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009, §1º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aida Bondioli, João Francisco Neves da Fonseca - 47. Ed. atual e reform. - São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 933). "Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento ..." (Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - vol. 03, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª Edição, Editora Juspodivm, págs. 208/209). 4 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível Admitem, ainda, agravo de instrumento as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único). Isso porque esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação. Assim, as interlocutórias ali proferidas não poderão ser impugnadas por meio de preliminar do apelo ou de suas contrarrazões. Com efeito, no processo de execução e no cumprimento de sentença não há a perspectiva de uma nova sentença sobre o mérito da causa, já que o provimento esperado não é o acerto do direito subjetivo da parte, mas sua material satisfação, que se consumará antes de qualquer sentença, e nem mesmo a posteriori se submeterá a uma sentença que lhe aprecie o conteúdo e validade. Daí que os atos executivos preparatórios e finais, que provocam imediatamente repercussões patrimoniais para os litigantes, reclamam pronta impugnação por agravo de instrumento. No inventário, a fase que discute a admissão ou não de herdeiros, termina por decisão interlocutória e, não, por sentença. O mesmo acontece na fase de liquidação da sentença. É por isso que os incidentes desses dois procedimentos devem ser objeto de agravo de instrumento. A necessidade de comprovação de risco de lesão grave e de difícil reparação, não é mais, no regime do CPC/2015, requisito para o cabimento do agravo. Sua admissibilidade ocorre pela configuração de alguma das hipóteses nele elencadas. (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.027/1.028). No mesmo sentido a doutrina de Nelson Nery Junior: "3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias em regra. Não se trata de irrecorribilidade de interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial. (NELSON NERY JUNIOR, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2015, PÁGINA 2078). E da análise dos autos observa-se que a decisão impugnada

pelo Agravante, que indeferiu a remoção do perito do encargo, não se amolda a quaisquer das hipóteses legais supratranscritas, sendo incabível, portanto, a insurgência por meio de Agravo de Instrumento, razão pela qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO (ART. 105, II, DA CF). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1433611/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não se conhece de agravo de instrumento, nos casos em que a decisão recorrida não está elencada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, o qual prevê, em numerus clausus, os casos em que as interlocutórias podem ser impugnadas por tal recurso.2. Recurso não conhecido. (TJ-PR, Relator: Dalla Vecchia, Processo: 1537768-5, Fonte: DJ: 1806, Data Publicação: 24/05/2016, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Data Julgamento: 19/05/2016). 5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO QUE NÃO DEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.ART. 932, III, DO NCP. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não se conhece do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolhe pedido de substituição do perito. (Relator: Domingos Ribeiro da Fonseca, Processo: 1624278-3, Fonte: DJ: 1968, Data Publicação: 10/02/2017, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/12/2016). Insta salientar, todavia, que nada obsta que o interessado impugne a decisão interlocutória posteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.0092, § 1º, CPC. Nesse sentido: As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC. (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, página 2.127). Por fim, alerte-se quanto ao disposto no artigo 1.021, § 4º, do CPC3. 3. Destarte, com fundamento nos artigos 1.019 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Dê-se ciência ao douto Juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Juíza Subst. 2ª G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora 2 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, e a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. 3 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

0009 . Processo/Prot: 1641330-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/17543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035649-80.2015.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ramaia Restaurante Ltda-me, Carlene Aparecida Maia Ratke, Renato Ratke. Advogado: Tito Alcides Bucco. Agravado: Schmidt Administração e Serviços Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.641.330-2, DA 2.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTES: RAMAIA RESTAURANTE LTDA- ME E OUTROS AGRAVADO: SCHIMIDT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA RELATOR: DES. DALLA VECCHIAEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEITURA DE INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PELO PROJUDI NO 10.º DIA CORRIDO, CONTADO DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5.º, §3.º, DA LEI 11.419/2006. AGRAVO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. PRAZO DE 15 DIAS.ART. 1.003, §5.º, DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CONSOANTE ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.1. Se a leitura de intimação, referente à decisão recorrida, não for efetivada pelo advogado das partes dentro dos 10 (dez) dias corridos, contados da sua expedição, o próprio sistema Projudi a realizará de maneira automática, nos termos do artigo 5.º, §3º da Lei 11.419/2006.2. Flagrante intempestividade. Decisão monocrática do Relator. Não conhecimento. 2 Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.641.330-2, oriundos da 2.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Ramaia Restaurante Ltda- Me e Outros e agravado Schmidt Administração e Serviços Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 28- TJ (mov. 84.1), na qual o juiz "a quo" assim se manifestou: "[...] Assim, ante a ausência de comprovação

da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita [...] Nas razões (fls. 4/11-TJ), os agravantes requerem, em síntese, a reforma da decisão recorrida, a fim de que lhes seja concedido os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ressalto, de início, a inadmissibilidade do recurso, sendo o caso de não conhecimento, em aplicação ao contido no artigo 932, III, do CPC/2015, vez que nítida a intempestividade do agravo de instrumento. Conforme se infere dos autos de origem (0035649- 80.2015.8.16.0001- Projudi), vê-se que o decism atacado fora proferido em 23/11/2016 (mov. 84.1). Tendo sido expedida a intimação para os réus, ora agravantes, em 25/11/2016, conforme consta do mov. 86. Assim, a partir daí poderiam os advogados das partes tomar ciência do teor da referida decisão, por meio da "leitura de intimação". Sucede que não está o profissional obrigado a acompanhar, dia a dia, essa movimentação processual, já que tem a prerrogativa de 3 ser intimado dos prazos e atos processuais pela regra prevista no artigo 5.º, § 3.º, da Lei do Projudi (Lei 11.419/2006), que assim estabelece: § 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Portanto, considerando que a expedição de intimação ocorreu em 25/11/2016 e, também, a regra do citado § 3.º do artigo 5.º da lei de regência, teriam os advogados, em princípio, até o dia 4/12/2016, para serem considerados cientificados da decisão, o que efetivamente não ocorreu. Sendo que assim, em 5/12/2016, no referido 10.º dia corrido, a leitura se deu de maneira automática pelo próprio sistema Projudi, conforme posteriormente certificado, em 6/12/2016 (mov.88). Assim, como o prazo legal para a interposição de recurso "conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão", consoante norma insculpida no art. 1.003, CPC/2015. E, nos termos do §5.º supracitado artigo "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Ainda, dispõe o art. 219, CPC/2015 " na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". Constata-se, assim, que tendo os agravantes sido intimados da decisão que lhes causou o gravame, em 5/12/2016, iniciou-se o prazo recursal no dia 6/12/2016, e, considerando a suspensão do expediente no dia 9/12/2016 e o recesso forense do dia 19/12/2016 até 20/1/2017, o prazo findou-se em 31/1/2017. O recurso, contudo, somente foi interposto em 1/2/2017 (fl. 11- TJ), quando já transcorrido, o prazo recursal. Assim, vislumbra-se a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade, de forma que se inviabiliza o seu conhecimento. 4 Logo, é o caso de não conhecer deste recurso, diante da sua intempestividade. Por oportuno, desde logo, fica a parte agravante ciente da sanção prevista no artigo 1021, § 4.º do CPC/2015. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, monocraticamente, não conheço deste agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0010 . Processo/Prot: 1641424-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/15629. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0080952-44.2016.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Slg Objetiva Serviços de Limpeza e Portaria Ltda - me. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Agravado: Galeria Benjamin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.641.424-9, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.AGRAVANTE : SLG OBJETIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME.AGRAVADO : GALERIA BENJAMIN.1.Defiro o processamento do presente recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.641.424-9 de Londrina - PR - 4ª Vara Cível, interposto da decisão que nos autos de nº 80952- 44.2016.8.16.0014 indeferiu o pedido da agravante para realização de penhora de todos os valores existentes em contas correntes ou aplicações em nome da agravada até o valor de R\$112.182,57 (cento e doze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), por entender que o deferimento do pedido necessitava de oitiva da parte contrária. Insurge-se a agravante alegando a necessidade de deferimento da medida em virtude da rescisão repentina do contrato mantido com a agravada, o que lhe causou prejuízos no tocante ao seu quadro de funcionários, sendo urgente a penhora nos valores requeridos a fim de se efetuar o pagamento das rescisões dos contratos de trabalho rescindidos. Pugnou que o pedido de penhora seja deferido em sede de antecipação de tutela recursal e, não sendo este o entendimento, que seja penhorado o valor de R \$5.000,00 referente à multa pela rescisão do contrato, ou o valor de R\$17.643,00, que é o valor dos veículos indicados no processo a título de caução para deferimento da medida. É o relatório. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.641.424-9 2 3. No que diz respeito à antecipação de tutela recursal, atualmente por conta do advento do Novo Código de Processo Civil, tem-se que o pedido do agravante enquadra-se na modalidade de tutela de urgência, que assim como no Código anterior, pode ser requerida ao Relator para exame quando do recebimento do agravo. Preceitua o art. 1.019, I, do CPC/2015: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Pois bem. Em um Juízo de cognição sumária entendo que o pedido da agravante não comporta deferimento. Como bem observado na decisão agravada e nas decisões que a antecederam, o pedido de penhora formulado pela agravante detém caráter irreversível, uma vez que a penhora de crédito em valor tão expressivo pode inviabilizar as atividades da agravada, mesmo que não se defira o levantamento de imediato da quantia penhorada, a penhora, por si só, tem

condão de causa prejuízos. Por outro lado, não há como prescindir a necessidade de contraditório no presente caso, já que as alegações de rescisão imotivada do contrato são unilaterais, sequer havendo provas que as demissões dos funcionários da agravante se deram por culpa da agravada, faltando assim a agravante com a necessária prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.641.424-9 3 Os pedidos sucessivos formulados, pelos mesmos motivos acima consignados não comportam deferimento, já que têm por objetivo a penhora de valores dos quais não se tem prova, até então, da culpa imputável à agravada a fim de que se submetta à constrição em dinheiro. Assim, indefiro o efeito ativo ao recurso. 4. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON DESEMBARGADOR

0011 . Processo/Prot: 1643157-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21863. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026992-13.2016.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Construtora Intec Ltda, Carlos Ronaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Talita Caroline Padilha Cavalheiro. Agravado: Pelicano Engenharia Ltda, Gustavo Bortolan Rivarola, João Rlpídio Rivarola Morel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1643157-1 NOS AUTOS Nº 26992-13.2016.8.16.0035 - PROJUDI, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONSTRUTORA INTEC LTDA. AGRAVADOS: PELICANO ENGENHARIA LTDA., GUSTAVO BORTOLAN RIVAROLA e JOÃO ELPÍDIO RIVAROLA MOREL RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA INTEC LTDA. contra decisão proferida em "Ação de Cobrança" nº 26992-13.2016.8.16.0035, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa autora (fls. 24). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que: i) encontra-se com sérias dificuldades financeiras, com dívidas tributárias, previdenciárias, bancárias e com fornecedores a quais, inclusive, estão inscritas nos órgãos de proteção ao crédito; ii) a assistência por advogado particular, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, não impede a concessão de gratuidade da justiça; iii) o novo CPC dispõe não ser preciso a prova cabal de insuficiência de recursos, bastando apenas sua declaração nesse sentido, que goza de presunção juris tantum de veracidade; e iv) o periculum in mora consiste na impossibilidade de ter acesso à justiça, e obter o bem da vida pleiteado, sem o deferimento da gratuidade processual. Requer, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão, concedendo-lhe a gratuidade (fls. 05/17). 2. Tendo em vista que o mérito recursal diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso independentemente de preparo (art. 99, § 7º do CPC/15). 3. Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal assim estabelece: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Tais requisitos estão presentes no caso em tela. Nos termos do caput do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Entretanto, no que se refere à pessoa jurídica, diferentemente da pessoa natural, inexistente presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC/15), devendo, nesse caso, ser comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica. É, aliás, o que dita a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na estreita via desta análise, observa-se que a Agravante, com o intuito de fazer prova da sua condição financeira, acostou aos autos, dentre outros documentos, "relatório de situação fiscal" (fls. 41 e 43), emitido em 17.01.2017; "declaração de informações socioeconômicas e fiscais" (DEFIS), referente ao ano-exercício 2016 (fls. 44/45); informações sobre débitos tributários (fls. 46/48) e os inscritos em dívida ativa (fl. 49); lista de débitos decorrentes da legislação trabalhista (fls. 50/41) e relatórios de faturamento referentes ao ano 2014, 2015 e 2016 (fls. 60/61). Esses documentos são conducentes, ao menos neste exame preliminar, à conclusão de que a situação econômico-fiscal da empresa Agravante não lhe permite arcar com as despesas processuais, sobretudo em razão da quantidade de contas e obrigações vencidas. E, além do mais, conforme disposto no § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil, "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Ressalte-se, por fim, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, passou a ser admitida, inclusive, a concessão parcial da gratuidade para atingir somente parcela das custas e despesas processuais, bem como a possibilidade de parcelamento da dívida (artigo 98, §§ 5º e 6º, do NCPC), o que será analisado quando do julgamento do mérito do presente recurso. 4. Desta forma, diante da probabilidade do direito, defiro a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender

a exigibilidade do pagamento de custas e despesas processuais em relação à Agravante, até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 5. Intime-se a Agravante a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua possibilidade de efetuar o pagamento das custas ao final ou apresentar proposta de pagamento parcelado (artigo 98, §§ 5º e 6º, do NCPC). 6. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC/2015, art. 1.019, I). 7. Na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 8. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0012 . Processo/Prot: 1643676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/19381. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro

Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0023363-85.2016.8.16.0017

Ação Alimentar. Agravante: G. S. V., I. S. V., G. S.. Advogado: Rosana Carvalho de Lima, José Maurício de Lima Filho, Fernando Setsuji Funaki. Agravado: G. E. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1643676-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NÚMERO UNIFICADO : 0002953-23.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : G.S. E OUTROS (REPRESENTADOS) AGRAVADO : G.E.V. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Vistos. 1. Do Agravo de Instrumento

O presente recurso tem sua origem em denominada "Ação Declaratória De Reconhecimento E Dissolução De União Estável C/C Partilha de Bens, Guarda Dos Menores E Pedido De Fixação De Pensão Alimentícia", autos nº 0023363-85.2016.8.16.0017, interposta pela Agravada por si e representando os menores G.S.V. (nascido em 03 de agosto de 2004) e I.S.V. (nascida em 17 de outubro de 2011), prole comum dos litigantes. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória evento 27.1, fls. 27/28-TJPR, que fixou alimentos provisórios em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de um salário mínimo, em benefício da prole comum dos litigantes. Inconformado a parte Agravante defende que a decisão merece ser modificada, em razão de que o valor arbitrado a título de alimentos não é suficiente para suprir a necessidade dos alimentados, afirmando que não foi considerado que a renda do Agravado é composta, em não de fonte exclusiva. Pugna pela concessão do efeito suspensivo recursal. É o relato.

2. Da aplicação do Novo Código de Processo Civil Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a publicação da decisão objugada se deu após a sua vigência, ou seja, em 02 de dezembro de 2016. 3. Da justiça gratuita Tendo em vista que o benefício da justiça gratuita já foi deferido aos Agravantes em primeiro grau, cabe a sua manutenção para o trâmite Recursal. 4. Da Liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. 4.1. Da evidência da probabilidade do direito É identificada evidência da probabilidade do direito neste momento recursal. 4.1.1. Da necessidade dos Alimentados Trata-se de dois menores que contam atualmente com aproximadamente 12 e 05 anos de idade. Em se tratando de menores, sendo um adolescente e uma infante, suas despesas são presumíveis e remetem-se a gastos suasórios as despesas diretas com alimentação, saúde, vestuário, lazer, transporte, compra de equipamento específico ao tratamento, fraldas, além de despesas indiretas com moradia, eletricidade, água comunicação e dentre outras. Argumenta a parte Agravante que as despesas dos menores perfazem a necessidade de recebimento de dois salários mínimo, sem maiores esclarecimentos. 4.1.2. Da possibilidade do Agravante Conforme argumentação recursal a renda do Alimentante é composta pelo soldo de Policial Militar e rendimentos advindos de sua carreira como músico. Apresenta, como prova de sua renda comprovante de recibo de salário, onde consta que o salário do mesmo é na ordem de R\$ 5.193,46 (cinco mil cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), sendo que consta no referido documento o apontamento de 08 (oito) descontos pertinentes a pensão alimentícia, restando de seu rendimento, enquanto Policial Militar, R\$ 1.670,14 (um mil seiscentos e setenta reais e quatorze centavos). Conta ainda cópia, denominado, "Contrato de Serviços Profissionais Artísticos", no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) datado de janeiro de 2016, onde o grupo musical do qual o Agravado faria parte, teria sido contratado para apresentações musicais em 03 (três) dias, de 06/02 a 09/02 de 2016. Da remuneração da genitora A genitora dos menores exerce a função de Operadora de "Call Center", auferindo rendimentos na ordem de R\$ 1.190,13 (um mil cento e noventa reais e treze centavos). 4.1.3. Da proporcionalidade É avertado, de forma suficiente a evidência da probabilidade do direito do Agravante que enseje na concessão de efeito desejado. Verifica-se que, muito embora não haja especificação de gastos diretos e indiretos dos menores, por certo que, em grau de presunção de gastos, os menores possuem despesas superiores ao importe fixado a título inicial, provisório. Contudo, o conjunto probatório, em análise preambular recursal, não indica necessidade no importe avertado de dois salários mínimos, seja pelos indicativos de despesas apresentadas, seja pela condição socioeconômico alegado. Importante consignar que, em se tratando de ação que versa sobre direito alimentar, o ônus probatório é distribuído de forma dinâmica. Incumbe dizer que cabe a parte Alimentada apresentar os indícios de sua necessidade, e, no caso de se tratar de menor de idade, estas despesas são presumidas, cabendo eventual prova de gastos extraordinários em referência a padrão de vida. Já em relação a possibilidade do Alimentante é ônus do mesmo a sua demonstração, diante da hipossuficiência probatória da parte alimentante, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos): "Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá

suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe." Neste sentido a doutrina: "Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozem de sigilo e integram direito constitucional a privacidade e à inviolabilidade da vida privada 9CF 5º X)."1 (grifei) Neste pensar é presumese necessidade superior ao fixado em caráter provisório. Ainda que não seja ônus probatório da parte Agravante, há indícios de que o genitor possui resistência econômica comprovada em montante superior ao da genitora. Conforme consta em seu holerite mais atual apresentado, de outubro de 2015, nota-se que possuía oito apontamentos de pensionamento descontados direto de sua remuneração enquanto Policial Militar. Como estabeleça a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, por certo que com a maioridade não exonera o Alimentante do dever de assistência a prole, contudo é de se consignar que os outros 05 (cinco) filhos do Agravado já completaram a maioridade, contando com 35, 30, 32, 30 e 27 anos. Em atenção ao dever probatório do Agravante, cabe-se ventilar sobre sua atual remuneração, tanto como Policial Militar, quanto como músico. Neste pensar, verifica-se, de maneira suficiente a evidencia da probabilidade do direito da parte Agravante. 4.2. Do risco ao resultado útil do processo É identificado neste momento processual o requisito pertinente ao perigo e risco ao resultado útil do processo. Como acima tangenciado há razoabilidade na necessidade apontada, enquanto que a resistência econômica do Agravante impede de prova atual, assim a, presumindo-se despesas superiores a 40% do salário mínimo, em sede de cognição sumária, o não atendimento da necessidade causará prejuízo ao sustento da parte. Isto posto: Defere-se a liminar, para fixar os alimentos provisórios no total equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, em benefício dos menores. 5. Do procedimento I - Comuniquese, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo", conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; II - À Secretária, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Após dê-se vista a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em cumprimento a disposição do inciso III do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil; IV - Autorizo a Secretária a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 -- DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed, Editora: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015. p. 614.; -- 2 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. -- -----

0013 . Processo/Prot: 1644026-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/20923. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0004981-44.2016.8.16.0017 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: V. H. S.. Advogado: Elton Eiji Sato, Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins, Gabriela Guandalini Gatto. Agravado: A. J. B.. Advogado: Rui Ghellere Ghellere, Rui Ghellere. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NÚMERO UNIFICADO : 0003066-74.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : V.H.S. AGRAVADO : A.J.B. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do Procedimento I- Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; II - Após, dê-se vista a d. Procuradoria Geral da Justiça; III - Autorizo a Secretária a subscrever os expedientes necessários; IV - Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. -- -----

0014 . Processo/Prot: 1644215-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008592-56.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Oswaldo Favareto Junior. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel. Agravado:

Oi Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1644215-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0003123-92.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : OSWALDO FAVARETO JUNIOR AGRAVADO : OI SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do Procedimento I- Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; II - Após, voltem os autos conclusos. III - Autoriza-se a Secretária a subscrever os expedientes necessários; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. -- -----

0015 . Processo/Prot: 1644372-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22603. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extjudicial. Ação Originária: 0001548-20.2012.8.16.0034 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. M. T.. Advogado: Rita de Cássia Vicentin Anjos. Agravado: L. S. M. (Representado(a)). Advogado: Monica Maria Medeiros, Robson Luiz Romani Bucaneve. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.644.372-2, NOS AUTOS Nº 1548-20.2012.8.16.0034 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: L. M. T. AGRAVADA: L. S. DA M. (REPRESENTADA POR O. R. S.) RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. M. T. contra a decisão proferida na Ação de Execução de Alimentos nº 1548-20.2012.8.16.0034 (Projudi), em trâmite na Vara de Família e Sucessões e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a penhora da aposentadoria da Agravante no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais até o pagamento total do débito, qual seja R\$ 77.838,83 (setenta e sete mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) (seq. 183.1). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que o desconto já realizado em sua aposentadoria a título de alimentos somado a parcela mensal do débito exequendo irão comprometer sua situação financeira. Ademais, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, visto que o débito ora cobrado não trata de alimentos necessários a sobrevivência da Agravada. Sucessivamente, aponta a necessidade de redução do valor do desconto para 10% do salário mínimo nacional. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada (fls. 04/07). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento, independentemente do preparo recursal (CPC, art. 99, § 7º), tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º). Ressalte-se que a concessão do benefício nesta seara dispensa apenas o recolhimento do preparo recursal, devendo o pleito para deferimento da gratuidade em primeiro grau de jurisdição ser submetido ao magistrado de origem. 3. Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal estabelece: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Tais requisitos estão presentes apenas em parte no caso em tela. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade da aposentadoria não se aplica aos casos de pagamento de prestação alimentícia. É este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.) Por outro lado, da análise do encartado é possível observar que a Agravante recebe a título de aposentadoria R\$ 1.267,04 (mil duzentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), montante que deve atender à sua subsistência, ao pagamento dos diversos empréstimos que possui (cf. relatório do Paraná Previdência - seq. 68) e ao pagamento da pensão alimentícia da Agravada. Insta salientar que, ao menos na estreita via dessa análise, não há nos autos indicações de que a Agravante possua outra fonte de renda além da aposentadoria, motivo pelo qual a parcela fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais aparenta onerar demasiadamente a Agravante, a qual passaria a ter quase que a totalidade de sua renda mensal comprometida com dívidas. Ademais, em análise perfunctória, a redução do valor da parcela não irá comprometer a subsistência da Agravada, visto que não persiste a urgência do pagamento da verba alimentar. Diz-se isso porquanto a Agravada já se encontra recebendo a pensão alimentícia no importe de 10% da aposentadoria da Agravante e o débito ora exequendo é de alimentos pretéritos, tendo a Exequente, ademais, se quedado inerte por diversas vezes na presente ação de execução, o que acarretou, inclusive, o arquivamento do feito, o que demonstra a inexistência de urgência na percepção de tal crédito. 4. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de reduzir o desconto em folha do débito exequendo para o equivalente a 10% do valor da aposentadoria da Agravante, até o julgamento do presente recurso. 5. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da causa e, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 6. Depois, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 1 Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; § 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o. -----

0016 . Processo/Prot: 1644586-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010424-45.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: H. R.. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza. Agravado: J. R. (Representado(a)), S. R. C. (Representado(a)). Interessado: L. D. B. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.644.586-6, DA 7.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: H.R.AGRAVADOS: J.R.DO C. (REPRESENTADA) E OUTRO RELATOR: DES. DALLA VECCHIAI.. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.644.586-6, oriundos da 7.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo agravante H.R. e agravados J.R. (representado) e outro. II. O recurso é tempestivo e sua interposição está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória fundamentada em urgência (art. 300, do CPC). III. Trata-se de recurso interposto, em face da decisão de fls. 69-72/TJ, proferida nos autos nominados de "ação de guarda e responsabilidade com pedido de tutela provisória", a qual concedeu tutela antecipada, nos seguintes termos: "Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada e, de consequência, atribuo a guarda provisória das menores ao requerido e fixo os alimentos, inaudita altera pars, em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos (bruto menos os descontos obrigatórios: IR e INSS) do requerido, incidindo sobre o 13º salário, eventuais gratificações (horas extras e adicionais) e verbas rescisórias, não incidindo sobre 1/3 de férias e FGTS, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta de titularidade do genitor, informada na exordial. Expeça-se ofício ao órgão empregador para desconto em folha. De consequência, suspendo a obrigação alimentar do genitor anteriormente assumida, até o julgamento desta ação." Nas razões recursais (4/34-TJ), a agravante alega, em síntese, que: a) não há razões para a alteração da guarda compartilhada, estipulada por ocasião do divórcio; b) não oferece qualquer risco a suas filhas; c) não 2 tem condições de arcar com o valor estipulado a título de pensão; d) o tratamento de saúde a qual está sendo submetida compromete grande parte de sua renda. Por fim, pleiteou pela suspensão da decisão que fixa os alimentos provisórios e a guarda em favor exclusivamente do genitor. É o relatório. IV. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco a probabilidade de provimento do recurso a autorizar a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único, do CPC vigente). Por ocasião do divórcio de L.D.B. do C. e H.R., restou estipulado que a guarda das filhas J.R.do C. e S.R.do C. seria exercida de forma compartilhada. Porém, conforme as provas juntadas aos autos até o momento, extrai-se que, em virtude do estado de saúde da genitora, que, ao que tudo indica, enfrenta um quadro grave de depressão, as crianças passaram a residir com o pai desde junho/16, momento em que este passou a ser responsável por todas as questões relativas às filhas. Deve-se considerar que a magistrada somente alterou a guarda sem a oitiva da agravante, pois, em conversa pelo aplicativo WhatsApp, esta mostrou-se, de fato, sem condições de cuidar das crianças, falando, de forma reiterada, em suicídio.

Assim, a decisão ora rebatida somente formalizou a atual situação da guarda, que, desde a metade/16 vem sendo exercida unilateralmente pelo agravado, em virtude de pedido da própria agravante. Vale destacar ainda que, diferente do alegado pela recorrente, não se vislumbra, ao menos neste exame prévio, qualquer tentativa do agravado em afastá-la das crianças, tanto que, como ela mesma afirmou nas razões recursais, passou parte das férias na companhia das filhas, sem qualquer objeção daquele. 3 Com relação aos alimentos, do mesmo modo, não há, neste juízo de cognição sumária, elementos que demonstrem a impossibilidade da agravante em suportar o valor fixado. Isso porque, consoante o disposto no 1.694, §1.º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Segundo estes ditames, os alimentos devem ser arbitrados à luz do binômio necessidade/possibilidade, a ser aferido pelo conjunto fático-probatório. No caso em tela, a necessidade de alimentos se presume, tendo em vista que as alimentandas ainda são menores de idade (quatorze e seis anos) e conforme rol elencado pela recorrente, as despesas mensais destas giram em torno de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Assim, a quantia fixada, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos da agravante não se mostram exorbitantes, já que corresponderiam, em média, à aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deve-se esclarecer, ainda, que além dos rendimentos provenientes do exercício do magistério, a recorrente ainda recebe, mensalmente, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de aluguel. Ademais, a recorrente não comprovou o valor despendido com seu tratamento de saúde, enquanto que, conforme constou nas razões recursais, o pai das crianças devolve parte do valor descontado de sua folha, em virtude das despesas das filhas pagas por ela, o que somente demonstra a boa-fé do seu ex-cônjuge. Por tais fundamentos, denego o efeito suspensivo requerido. V. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 4 VI. Advirta-se as partes do disposto no § 4º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. VII. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0017 . Processo/Prot: 1644860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033734-30.2014.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Elisabeth Stapenhorst Me. Advogado: Marta Regina Savi. Agravado (1): Vivo SA. Advogado: Kívia Del Bem Martins, Ana Elisa Vieira Navarro, Irene de Almeida e Silva. Agravado (2): Gold Cell Soluções Corporativas. Advogado: Evandro Luis Pippi Krueel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1644860-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0003356-89.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : ELISABETH STAPENHORST ME AGRAVADO : VIVO SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do Procedimento I- Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; II - Após, voltem os autos conclusos. III - Autoriza-se a Secretária a subscrever os expedientes necessários; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro se 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. -- -----

0018 . Processo/Prot: 1645016-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/20680. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0074309-70.2016.8.16.0014 Divórcio. Agravante: J. M. S.. Advogado: Antonio Lemes de Carvalho Neto. Agravado: M. N. R. S.. Advogado: Maria Odette Ferraz Antunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.645.016-3, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: J.M. DE S.AGRAVADA: M.N.R. DE S.RELATOR: DES. DALLA VECCHIAI.. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.645.016-3, oriundos da Vara de Família e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é agravante J.M. de S. e agravada M.N.R.de S. II - O recurso é tempestivo e sua interposição está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória. Não foi preparado, em virtude do pedido da gratuidade de justiça. III. Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 14/15-TJ que, nos autos de ação de divórcio não consensual, fixou os alimentos provisórios à agravada, no correspondente a 50% do salário mínimo nacional, ou seja, atuais R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Nas razões do recurso, sustenta o recorrente, em síntese, que: a) encontra-se desempregado, não possuindo condições de arcar com a pensão fixada; b) a ex-esposa é sustentada pelo filho do casal, com quem ela reside. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. IV - Preliminarmente, de rigor, o pleito de justiça gratuita deve ser avaliado na origem, todavia, tendo em vista que o agravante ainda não se

manifestou em primeiro grau, e para viabilizar o conhecimento do recurso, concedo-o por ora, tão somente para o conhecimento do recurso (art. 99, §3.º do CPC/2015), devendo, posteriormente, tal pleito ser analisado pelo magistrado a quo. 2 V. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a possibilidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto mostram-se relevantes as razões do recurso, bem como presente o dano de difícil reparação a justificá-lo. Inicialmente, deve-se ter em conta que a prestação de alimentos deve se dar à luz do binômio necessidade/possibilidade. Tratando-se de alimentos pleiteados pelo cônjuge, a necessidade não se presume, devendo ser provada por aquele que pleiteia o pensionamento. No que tange à possibilidade, esta deve ser analisada pelo conjunto probatório, nos moldes do art. 1.694, §1.º, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." A magistrada singular concedeu os alimentos provisórios no percentual de 50% do salário mínimo, sob o fundamento de que a agravada, além de comprovar o vínculo matrimonial, demonstrou que possui problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Apesar da existência de elementos que demonstrem a necessidade da alimentanda, não há como se desconsiderar que não restou comprovada a possibilidade de o réu arcar com a obrigação, já que, conforme cópia de sua carteira de trabalho, ele encontra-se desempregado, não havendo notícia de que exerça alguma atividade laborativa ou que receba qualquer tipo de rendimento. Ressalte-se, ainda, que, assim como a agravada, o recorrente demonstrou que possui problemas de saúde, o que, em tese, também o impediriam de trabalhar. Por isso, razoável suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso, pelo colegiado. 3 Tal medida se faz necessária, embora em juízo de cognição primária, uma vez que se constata, ao menos até este momento, a impossibilidade do alimentante em honrar com a pensão doravante arbitrada. Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo postulado. VI - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VII - Advirtam-se as partes do disposto no § 4º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0019 . Processo/Prot: 1645096-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031091-31.2016.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Eduardo Norberto Procopiak Filho. Advogado: Armando de Souza Santana Junior. Agravado (1): Debora Lisboa de Macedo Procopiak. Advogado: Marluz Lacerda Dalledone, Ana Luisa Cantarin Pacheco. Agravado (2): Empresa Auxiliar de Segurança Ltda, Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda. Advogado: Armando de Souza Santana Junior, Rodolfo Herold Martins. Interessado: Ana Paula Saldanha. Advogado: Maurice Chevalier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.645.096-1, DA 10.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO AGRAVADA (1): DEBORA LISBOA DE MACEDO PROCOPIAK AGRAVADOS (2): EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO INTERESSADA: ANA PAULA SALDANHA RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.I -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.645.096-1, oriundos da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Eduardo Norberto Procopiak Filho e agravada Debora Lisboa de Macedo Procopiak. II - O recurso é tempestivo e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do CPC/2015. A sua interposição também está amparada pela previsão do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória fundamentada em urgência (art. 300, do NCPC). III - Trata-se de recurso interposto, em face da decisão de mov. 17.1, dos autos de "ação declaratória de inexistência de ato jurídico com pedido de tutela de urgência" - autos 0031091-31.2016.8.16.0001, na qual o magistrado singular deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "determinar o afastamento do réu Eduardo Norberto Procopiak Filho da administração das sociedades Auxiliar de Segurança Ltda. e Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda., proibindo-o de exercer todo e qualquer ato na condição de 2 administrador, e determinar o envio de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná determinando a averbação do afastamento nos registros das sociedades. Deixou de determinar a proibição ao acesso e a frequência do réu Eduardo Norberto Procopiak às sedes das empresas réis, vez que não há nos autos justificativa, ou elementos probatórios nos autos, que evidencie, por ora, a necessidade de referida medida". Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a autora, ora agravada é parte ilegítima e não possui interesse processual para pleitear a anulação de ato jurídico relativo às cotas societárias que não faz jus; b) as alterações societárias são válidas e as assinaturas autênticas; c) a Junta Comercial não exige reconhecimento de firma nos contratos sociais; d) não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Por fim, requer a concessão de efeito ativo, para que seja reconduzido à administração das empresas. É o relatório. IV - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC vigente). Inicialmente, o pleito deve ser avaliado nos moldes do art. 300, do CPC/2015, porquanto na origem, segundo a decisão recorrida, houve o atendimento dos requisitos legais. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade ou não de afastamento do réu, ora agravante, da administração das

sociedades, ora agravadas (Empresa Auxiliar de Segurança Ltda. e Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda.), vez que os atos de cessão da integralidade das cotas sociais ao réu, ora agravante, levadas a efeito pelo de cujus, foram realizados de forma simulada. Pois bem. 3 De uma análise preliminar dos autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores a justificar o afastamento do agravante da administração das empresas agravadas. Sustenta o réu, ora agravante, que há prova inequívoca de que as assinaturas apostas nas alterações societárias são autênticas, conforme laudo pericial grafotécnico acostado aos autos. No entanto, o laudo pericial trazido aos autos foi produzido de forma unilateral pelo agravante, devendo ser produzida prova grafotécnica por perito designado pelo juízo, em momento oportuno. Aduz ainda o agravante que o seu afastamento acarretará grande prejuízo financeiro às empresas e abalo à imagem, vez que administra as empresas desde os vinte anos, sem nunca ter dilapidado o patrimônio delas. A despeito das alegações de que o seu afastamento causará grande prejuízo financeiro às empresas, a administração destas continua sendo realizada pela sócia majoritária, ora terceira interessada, Ana Paula Saldanha. Da mesma forma, não demonstrou qualquer prejuízo causado em razão de sua ausência na administração das empresas. Ademais, como bem destacou a magistrada singular, na decisão ora recorrida, há indícios suficientes para afastar o réu da administração das empresas, vez que a cessão das cotas sociais se deu quando o de cujus estava internado, pouco antes de seu óbito, bem como quanto à autenticidade da assinatura aposta pelo de cujus no contrato social alterado: Com relação à probabilidade do direito, da análise dos documentos apresentados pela parte autora, é possível visualizar através dos prontuários médicos acostados que o de cujus encontrava-se internado no período compreendido entre a data de 04 fev.2014 a 15 fev.2015, data de seu óbito (mov.1.14 a mov.1.27). Por fim, conforme certidão emitida pelo Cartório de Umbará, os carimbos oriundos do reconhecimento de firma por verdadeiro em relação à assinatura de EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK, não são oriundos daquela Serventia, tratando-se de carimbos falsos. Ainda, que a assinatura que consta como sendo da Escrevente JULIANA PEDRO MACHADO, não corresponde aos padrões utilizados pela mesma. Outrossim, EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK não possui ficha padrão para reconhecimento de firmas na referida Serventia (mov.1.4). Assim, em princípio, deve ser mantida a decisão que determinou o afastamento do réu, ora agravante, de exercer todo e qualquer ato na 4 condição de administrador das sociedades - Empresa Auxiliar de Segurança Ltda. e Empresa auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda. Por tais fundamentos, denego o efeito ativo pleiteado ao recurso. VI - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VII - Advirta-se as partes do disposto no § 4º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0020 . Processo/Prot: 1645230-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/27729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010012-96.2016.8.16.0194 Ação de Despejo. Agravante: Mega Kids Comércio Eirelli - Epp Lt, Danielle Gusso Majid, Omar Sharif Uthman Majid. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Agravado: Leila Fayek Tacla Yacoub. Advogado: Leila Fayek Tacla Yacoub. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.645.230-3, DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: MEGA KIDS COMÉRCIO EIRELLI - EPP-T E OUTROS AGRAVADA: LEILA FAYECK TACLA YACoub RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.I. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.645.230-3, oriundos da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Mega Kids Comércio Eirelli-Epp-T e outros e agravada Leila Fayek Tacla Yacoub. II. O recurso é tempestivo, está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do vigente CPC e foi regularmente preparado. II. Trata-se de recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mega Kids Comércio Eirelli-Epp-T e outros em face da decisão (mov. 84.1 dos autos 0010012-96.2016.8.16.0194), que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento movida por Leila Fayek Tacla Yacoub, rejeitou a alegação dos réus/locatários de nulidade de citação. Considerou o julgador a observância do disposto nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Civil, relativos à citação com hora certa, inexistindo, assim, a apontada nulidade de citação. Em suas razões, sustentam os agravantes, em síntese: a) a autora/locadora, de forma ardilosa, forneceu um único endereço para citação dos réus, qual seja, o da pessoa jurídica agravante, quando existem outros dois endereços residenciais dos demais locatários/gravantes; b) não foram observados os requisitos legais para a realização da citação com hora certa, previstos nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Civil; c) não há como o oficial de justiça 2 considerar a ocultação dos réus para receber a citação, sem a necessária fundamentação e sem antes tentar o cumprimento da diligência nos demais endereços, os quais se encontravam informados nos autos, o que lhes impediu de purgar a mora e contestar os pedidos da ação; d) não foi observado o prazo legal de 10 dias, aludido no artigo 254 do CPC, quanto ao envio da carta aos agravados para ciência da citação com hora certa; e) a decisão agravada fere o disposto no art. 59, § 1.º, da Lei 8.245/91, o qual inadmitte a concessão de liminar de despejo por falta de pagamento quando o contrato está garantido por fiança; f) não houve a necessária prestação de caução, pela locadora, para garantia da indenização aos locatários, caso a ação de despejo seja julgada improcedente. Pedem a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a nulidade de citação. É o relatório. III. De acordo com a previsão do art. 1.019 do vigente CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". IV - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a possibilidade de provimento do recurso a autorizar a suspensão da decisão agravada. Infere-se dos autos que as partes formularam contrato de locação para fins comerciais, em 2012 (mov. 1.7 - fls. 65/69-TJ) e que, em razão da inadimplência dos agravantes, foi ajuizada a ação de despejo da qual se extrai o recurso. Pois bem. 3 A alegação central do recurso é a de nulidade de citação, por ofensa ao disposto nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento de citação por hora certa, ocorrida na espécie. Não é, no entanto, o que se dessume dos autos neste juízo sumário de cognição. A locação foi firmada em favor da pessoa jurídica ré, conhecida loja de artigos infantis da capital. Vale dizer, é a pessoa jurídica a locatária do imóvel e, portanto, a devedora principal do valor locatício contratado. É natural, portanto, que a citação fosse procedida no endereço em que ela, devedora principal, exerce as suas atividades, fato aliás reconhecido pelos agravantes. E, se assim é, ou seja, se os próprios agravantes reconhecem que o endereço da citação corresponde ao local em que "exploram suas atividades comerciais", que é o do imóvel locado, não se vislumbra, em princípio, qualquer irregularidade de citação, porquanto seria natural e esperado que todos estivessem naquele local durante as vezes em que se tentou, pelo correio, cumprir a diligência. A propósito, foi exatamente isso o que afirmou a autora/locadora na petição acostada ao mov. 30.1.: "Conforme informado por este cartório seq. 28.1, foram enviadas 4 citações para os 2 sócios da empresa, loja Xiquita, aberta todos os dias menos domingo. Os fiadores são os administradores da loja e estão lá diariamente. Os sócios são os sogros da fiadora". E também de acordo com o que noticiou e demonstrou a locadora/gravada, foram 3 tentativas infrutíferas de citação no endereço comercial da locatária. 1 Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. 4 Com efeito, consta dos movs. 30.2, 30.3, 30.4 e 30.5, que a primeira tentativa ocorreu em 11/10/2016, às 16h52; a segunda, em 13/10/2016, às 17h36 e, a terceira, em 15/10/2016, às 12h56. Em todas elas, a diligência não se cumpriu em razão de o carteiro não ter sido atendido, conforme expressamente constou dos movimentos respectivos. Os réus, ora agravantes, no entanto, sequer infirmaram a alegação de que se encontravam no interior do estabelecimento quando foram procedidas as três tentativas de citação pelo correio e, tampouco, justificaram o porquê não atenderem o carteiro. Por isso, a presunção extraída dessa anotação, em tese, ("carteiro não atendido") é a de que os réus se encontravam no local e que efetivamente estavam se ocultando para receber a citação. Por isso, em razão das três tentativas frustradas e, após determinada a citação por oficial de justiça (mov. 32.1), autorizado estava o meirinho a observar o disposto no referido artigo 252 do CPC, procedendo à citação com hora certa, não sendo dele exigível o exaurimento da diligência nos demais endereços dos réus, especialmente porque se referiam à residência dos garantidores da dívida e, não, repita-se, ao da devedora principal. Registre-se, ademais, que o artigo em referência autoriza a citação no "domicílio ou residência", e ela foi procedida no domicílio da pessoa jurídica devedora, como deveria. Por outro lado, o eventual descumprimento do prazo estabelecido no art. 254 do CPC, não invalida o ato, ao menos nesta análise inicial, porquanto a finalidade da norma foi alcançada, qual seja, a ciência inequívoca, pelos réus/gravantes, acerca de sua citação. E também não é por esse motivo que os réus podem alegar cerceamento de defesa, porquanto, como bem anotou a decisão agravada, o "... termo inicial se deu com a juntada do mandado cumprido pelo oficial de justiça (art. 231, II e § 4.º e art. 335, II, do CPC). Por fim, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, não é possível conhecer das alegações acerca da aventada inobservância 5 ao disposto no art. 59, § 1.º, da Lei 8.245/91, bem como à ausência de prestação de caução, pela autora, ora agravada. E assim é porque, ao alegarem, no processo de origem, a nulidade de citação (mov. 79.1), os agravantes não levantaram essas questões como argumento de defesa e, consequentemente, elas não foram objeto da decisão agravada, circunstância que impede conhecê-las nesta seara recursal. Por tais fundamentos, nego o pedido de efeito suspensivo recursal. IV. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do atual CPC, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Advirtam-se às partes quanto ao disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0021 . Processo/Prot: 1645328-8 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação . Protocolo: 2017/22991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0019550-90.2014.8.16.0188 Modificação de Guarda. Requerente: P. A. L. M.. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Requerido: A. P. M. G.. Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos, Carlos Henrique Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 1.645.328-8 - AUTOS Nº 19550-90.2014.8.16.0188 (PROJUDI), DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: P.A.L.M. APELADA:

A.P.D.M.G. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por P.A.L.M. contra a sentença prolatada nos autos nº 0019550-90.2014.8.16.0188, de Ação de Modificação de Guarda com Pedido Liminar de Guarda Provisória e Busca e Apreensão, que (i) julgou improcedente o pedido de concessão da guarda definitiva da infante A.B.D.M.G. à Apelante (ii) concedeu a guarda da infante à genitora/Apelada; (iii) fixou regime de visitas para a avó/Apelante; (iv) rejeitou o pedido de condenação da Apelada às penas de litigância de má-fé (seq. 778.1 e 825.1). Sustenta a Apelante, em síntese, que o recebimento do rol de testemunhas apresentado extemporaneamente pela Apelada, o indeferimento da produção de prova pericial psicológica e a parcialidade com que o último estudo psicológico foi elaborado em 1º grau evidenciam a probabilidade de anulação da sentença guerreada. Alega que o Juízo a quo poderia ter julgado improcedente o pedido inicial com fundamento na ausência de provas se não permitiu a sua produção, tendo apontado em sua apelação outras supostas nulidades da sentença. Aduz que a manutenção da parte da alínea "a" que se refere aos "seis primeiros meses" e a íntegra da alínea "e", ambas do item 3, do dispositivo da sentença pode causar risco à infante, pois a reforma da sentença pode alterar novamente o regime de visitas, à contramão do melhor interesse da infante. Ressalta que a infante nunca teve segurança em sua genitora, e, por isso, o transcurso dos 6 (seis) meses previstos na alínea "a" poderá causar prejuízos à infante. Em virtude disso, requer a concessão de efeito suspensivo à parte da sentença que determinou a modificação do regime de visitas ao término de 6 meses (fls. 02/12 - TJ). 2. Nos termos do § 4º, do artigo 1.012, do Novo Código de Processo Civil, "nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Tais requisitos não estão presentes no caso. Não há verossimilhança na alegação de que o recebimento do rol de testemunhas apresentado extemporaneamente pela Apelada evidencia a probabilidade de anulação da sentença guerreada, tampouco acerca das supostas nulidades atribuídas à sentença. A princípio, a eventual intempestividade não impediria o julgador de determinar, de ofício, a oitiva de testemunhas, em razão do poder instrutório do juiz, insculpido no artigo 370 do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 130 do CPC73): "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Registro, neste ponto, que a matéria relativa à produção de provas será objeto de análise mais aprofundada em preliminar de apelação, porquanto o Agravo de Instrumento nº 1.364.053-2 (seq. 269.2) interposto pela apelante foi convertido em retido (seq. 485.1) e trata especificamente dessa matéria. Entretanto, a irresignação não parece ser suficiente para obtenção do efeito suspensivo pleiteado, pois, em princípio, o período de seis meses de adaptação determinado pelo juízo de origem parece ser suficiente, no caso em tela, para que a criança se adapte à nova realidade (residir com a genitora). E em que pese a Apelante alegue a parcialidade dos estudos técnicos realizados, o simples fato de os pareceres da equipe técnica do juízo terem concluído em sentido diverso do profissional por ela contratado não significa, ao menos em juízo sumário, que os auxiliares do juízo não tenham agido com a necessária imparcialidade e dedicação aos superiores interesses da criança envolvida. E, durante a instrução processual, o Núcleo Psicossocial do juízo realizou 8 (oito) estudos detalhados envolvendo todos os interessados na demanda (seqs. 29.1, 31.1, 41.1, 175.1, 211.1, 320.1, 424.1 e 624.1), ouvindo a infante em todos eles, razão pela qual, em princípio, não se pode concluir pela ausência de prova bastante ao julgamento do feito. Em razão disso, não se vislumbra fundamentação relevante quanto à alegação de que Juízo a quo teria julgado improcedente o pedido inicial por ausência de provas, sendo que não permitiu a sua produção. Ademais, quanto à parte da sentença que se pretende sobrestar, não se vislumbra efetivo perigo de dano à criança pela sua manutenção, já que assegura tanto um período de adaptação à nova moradia quanto a convivência com a avó/Recorrente. Confira-se: "3- Considerando que o vínculo afetivo constituído entre a criança e a Autora é fato incontroverso e tendo em vista ainda a importância da presença da família materna e do genitor para o desenvolvimento saudável de Anna Beatriz, estabeleço que as visitas deverão ocorrer observando as seguintes condições: a - Durante os seis primeiros meses Anna Beatriz residirá com a mãe, porém permanecerá na casa da avó de quarta-feira a sexta-feira numa semana e, na semana seguinte, de quinta-feira à tarde a segunda-feira pela manhã. A criança deverá ser retirada e entregue na escola observando os horários de início e término do período letivo. Assim, a cada quinze dias a infante irá na quarta-feira para a casa da avó e será devolvida na sexta-feira. Nas semanas em que for retirada na quinta-feira, será devolvida na segunda, de forma a passar com a Autora um final de semana sim e outro não. [...] e- Cumprido esse período de seis meses de transição, a avó terá direito à companhia da neta em finais de semanas alternados, retirando-a na escola na sexta-feira no período da tarde e a devolvendo na segunda-feira no início do horário letivo. (seq. 778.1, p. 15/16) Aparentemente, o comando da sentença visa ambientar a infante à sua nova rotina com a genitora, sem, todavia, causar mudança brusca naquilo que já é de seu cotidiano, e preservar os laços com a progenitora, com quem residiu em parte de sua vida. Assim, não se mostra plausível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Assim sendo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (seq. 839.1). 4. Intimem-se. 5. Comunique-se o juízo de origem. 6. Distribuída a apelação, apensem-se aos presentes autos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0022 . Processo/Prot: 1645357-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/20649. Comarca: Comêlio Procópio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002737-07.2016.8.16.0075 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: É. J. A.. Agravado: M. C. V. S..

Advogado: Kelly da Silva Carioca, Sérgio Luiz Moreira, Fábio Henrique Fadoni, Henrique de Almeida Ferreira Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.645.357-9 NOS AUTOS Nº 2737-65.2016.8.16.0075 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVANTE: E. J. A. AGRAVADA: M. C. V. S. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. J. A. contra a decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 2737-65.2016.8.16.0075, em trâmite na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cornélio Procópio, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado, mas entendeu que tal concessão não produz efeitos retroativos, motivo pelo qual as verbas devidas até aquele momento devem ser pagas (seq. 83.1). Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que: i) não tem condições de pagar as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família, pois trabalha como pedreiro, recebendo diárias de R\$ 90,00 (noventa reais) e, por não conseguir trabalhar todos os dias úteis da semana, sua renda mensal média gira em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais); ii) constituiu nova família, há mais de 06 (seis) anos, e auxilia no zelo de seus 03 (três) enteados; iii) em 17 de junho de 2016, se acidentou e ficou impossibilitado de trabalhar desde então, motivo pelo qual recebeu benefício de auxílio doença no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) até outubro/2016; iv) evidente sua vulnerabilidade econômica, até porque assistido pela Defensoria Pública, sendo pobre na acepção jurídica do termo desde o início desta demanda e incapaz de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios decretadas; v) tem direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda que declarada em momento tardio, com efeitos ex tunc, mormente porque a pleiteou no primeiro momento em que se manifestou nos autos. Requer, com isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita com efeitos retroativos (fls. 07/13). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. 3. Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal assim estabelece: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Tais requisitos estão presentes apenas em parte no caso em tela. É que, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o Apelante pretende se eximir do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos quais foi condenado em sentença, contudo o requerimento do benefício da assistência judiciária em momento posterior à condenação, a princípio, não possui efeitos retroativos. A despeito da alegação de que o benefício foi pleiteado na primeira manifestação nos autos, conforme se infere da seq. 13 dos autos originários, o Agravante deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento ou apresentar justificativa ao inadimplemento - momento em que poderia ter pleiteado a concessão da assistência judiciária gratuita -, o que levou o juízo a condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em sentença. E, ainda que a legislação processual permita que o benefício seja solicitado a qualquer momento (art. 99, NCP), s. m. j., a sua concessão não isenta o requerente do pagamento das verbas às quais já se operou a condenação. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DA BENESSE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 3. "Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum" (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). 4. A concessão da referida benesse não opera efeito retroativo, motivo pelo qual o superveniente deferimento pelo juízo de primeiro grau não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1518054/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016). Assim, ante a ausência de probabilidade do direito alegado, inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender a exigibilidade das despesas processuais de forma retroativa. 4. Contudo, considerando que, com a entrada em vigor do novo CPC, abriu-se a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para autorizar que o executado efetue o pagamento do débito em 3 parcelas mensais, iniciando-se pelos honorários advocatícios (em uma parcela) e passando às custas processuais nas parcelas subsequentes (em duas parcelas). 5. No mais, retifique-se o número dos autos de origem na folha de distribuição (fl. 16). 6. Comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, solicitando o pronto cumprimento da presente deliberação (item 4) e estipulação de prazo para que o executado cumpra com a obrigação na forma aqui determinada. As guias de pagamento de custas deverão ser emitidas pela secretaria do juízo em observância à presente deliberação. A inclusão do nome

do executado em dívida ativa deverá ser sobrestada, desde que o executado esteja pagando o parcelamento em dia. 7. Na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 8. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 0023 . Processo/Prot: 1646082-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/24886. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0015797-85.2016.8.16.0017 Alimentos. Agravante: R. M. R.. Advogado: Guilherme Francisco Seara Aranega. Agravado: C. S. R., L. S. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.646.082-1, NOS AUTOS Nº 0015797-85.2016.8.16.0017 (PROJUDI), DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: R. M. R. AGRAVADOS: C. S. R. E OUTRO. 1. Intime-se o Agravante para que se manifeste sobre a tempestividade do recurso, conforme art. 10, do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01200

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Barboza Silva	018	1587340-2
Adriana Regina da Silva	016	1581826-3
Adriane Guasque	029	1635768-9
	040	1645010-1
Adriane Turin dos Santos	053	1646895-8
Alexandre Nelson Ferraz	001	1543530-8/01
Alexandre Scabello Milazzo	002	1579284-4
Alexandre Tavares Reis	027	1625491-0
Alice Batista Hirt	057	1613256-0
Altevir Comar	010	1030992-3
Anderson Donizete dos Santos	042	1645323-3
Anderson Roberto Seguro	043	1645450-5
Andréa Cristiane Grabovski	023	1605917-3
Andréa Hertel Malucelli	039	1645003-6
	053	1646895-8
Anísio dos Santos	037	1644604-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	016	1581826-3
Armando Vieira Laranjeiro	016	1581826-3
Aurino Muniz de Souza	039	1645003-6
	045	1645522-6
Braulio Belinati Garcia Perez	002	1579284-4
	004	0899537-1
	005	0907330-9
	007	0958295-4
	012	1290156-9
	015	1581441-0/01
	028	1625904-2
Bruno da Costa Vaz	021	1600090-7
Camila Maria Trevisan de Oliveira	025	1624154-8
Carina do Carmo Castilho	023	1605917-3
Carlos Alberto Nicioli	054	1647169-7
Carlos Alberto Xavier	030	1636838-0
	034	1643554-0
	041	1645023-8
	049	1646330-2
Carlos Araúz Filho	044	1645466-3
	052	1646500-4
	054	1647169-7
Carlos Augusto Tortoro Junior	018	1587340-2
Carlos Henrique Dosciati	052	1646500-4
Caroline Rupel Scarano	033	1643075-4
Casemiro de Meira Garcia	019	1587541-9/01

Celso Luis de Souza Cordeiro	013	1561804-1	Júlio César Dalmolin	045	1645522-6
Celso Roberto Guimarães Adam	055	1647391-9	Julio César Fernandes Ercoli	012	1290156-9
Cirineu Dias	023	1605917-3	Júlio César Subtil de Almeida	014	1575258-8/01
Clair Cordeiro das Neves	031	1640305-5	Júnior Carlos Freitas Moreira	018	1587340-2
Cláudio Roberto Padilha	021	1600090-7	Karuana Francelli dos Santos	017	1585535-3
Cleber Haefliger	005	0907330-9	Kátia Raquel de Souza Castilho	015	1581441-0/01
Cleiton Carlos Martinelli	004	0899537-1	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	016	1581826-3
	007	0958295-4	Lauro Fernando Zanetti	047	1645728-8
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	054	1647169-7	Lourival Raymundo	056	1613563-0
Consuelo Guasque	040	1645010-1	Luiz Fernando Brusamolin	028	1625904-2
Cristian Míquel	001	1543530-8/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	052	1646500-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	1579284-4	Luiz Jorge Grellmann	022	1600173-1
Dalva Marvulle de Castilho	017	1585535-3	Luziane Rodrigues Martins	048	1646043-4
Danilo Cristino de Oliveira	025	1624154-8	Macon Charles Soares Martinhago	013	1561804-1
Danisleia da Rosa	019	1587541-9/01	Marcelo Luiz Dreher	023	1605917-3
Débora Cristiane Ortega de Marchi	025	1624154-8	Marcelo Luiz Ferrari	048	1646043-4
Diogo Bertolini	036	1644345-5	Márcia Loreni Gund	046	1645591-1
Diony Robert Conceição	029	1635768-9	Márcio Ayres de Oliveira	016	1581826-3
Edgar Kindermann Speck	044	1645466-3	Márcio Rogério Depolli	028	1625904-2
	054	1647169-7		006	0956776-6
Eduardo Ferreira Tedesco	044	1645466-3	Marco Antônio Barzotto	022	1600173-1
Eduardo José Fumis Faria	039	1645003-6	Marcos Antonio dos Santos	012	1290156-9
Eliézer Paz Coutinho	046	1645591-1	Marcos Caldas Martins Chagas	014	1575258-8/01
Elói Contini	036	1644345-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	1587340-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	038	1644719-5	Marcos Luciano de Araújo	039	1645003-6
Evandro José Lago	050	1646470-1	Marcos Paulo Gayardo	002	1579284-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	050	1646470-1	Marcos Vendramini	004	0899537-1
Fabiano Roesner	019	1587541-9/01	Maria Beatriz Colafatti da Silva	005	0907330-9
Fabio Luis Antonio	024	1613794-5/01	Maria Regina Alves Macena	012	1290156-9
Fabiúla Müller Koenig	006	0956776-6	Mário Augusto Batista de Souza	015	1581441-0/01
	048	1646043-4	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	1625904-2
	055	1647391-9	Max Grellmann	035	1644110-2
Fabício Bichels	031	1640305-5	Milton Luiz Cleve Küster	031	1640305-5
Fernando Augusto Ogura	009	0984908-9	Murilo Celso Ferri	010	1030992-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	048	1646043-4	Nelson Willians Fratoni Rodrigues	036	1644345-5
Fernando Yonaha Honda	033	1643075-4	Olivaldo Batista da Silva	020	1592913-8
Francisco Leite da Silva	009	0984908-9	Patrícia da Silva Cordeiro	032	1642129-3
Geison Melzer Chincoski	008	0958618-7	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	004	0899537-1
Gerson Luiz Armiliato	035	1644110-2	Paulo Henrique Vicente Pires	007	0958295-4
Gilberto Pedriali	003	1593154-3	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	038	1644719-5
	020	1592913-8	Priscila Moreno dos Santos	052	1646500-4
Gilmar Kuhn	032	1642129-3	Priscilla Aurélio R. d. Reis	057	1613256-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	006	0956776-6	Rafael Sganzerla Durand	037	1644604-9
	048	1646043-4	Rafaella Gussella de Lima	050	1646470-1
	055	1647391-9	Raphael de Souza Vieira	046	1645591-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	052	1646500-4	Regiana de Fatima d. S. Grellmann	040	1645010-1
Herick Pavin	011	1036323-2	Renato Vargas Guasque	050	1646470-1
Ilan Goldberg	017	1585535-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0956776-6
Ingo Hofmann Junior	003	1593154-3	Roberta Onishi	009	0984908-9
Jackson da Silva Wagner	026	1624806-7	Robson Vieira	026	1624806-7
Jair Antônio Wiebelling	012	1290156-9	Rogerio Augusto da Silva	043	1645450-5
	014	1575258-8/01	Rosney Massarotto de Oliveira		
	018	1587340-2			
Janaina Moscatto Orsini Coelho	015	1581441-0/01			
Janice Marlei Loureiro	016	1581826-3			
Jefferson Luiz Maestrelli	051	1646488-3			
João Cosmoski Neto	040	1645010-1			
João Paulo Straub	044	1645466-3			
Joaquim Pereira do N. Filho	016	1581826-3			
Jonas Adalberto Pereira	024	1613794-5/01			
Jonas Borges	036	1644345-5			
Jorge André Ritzmann de Oliveira	045	1645522-6			
Josafar Augusto da S. Guimarães	011	1036323-2			
José Antônio Broglio Araldi	023	1605917-3			
José Cordeiro dos Santos	042	1645323-3			
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	0958618-7			
Juliano Ricardo Schmitt	014	1575258-8/01			

Sérgio Augusto Fagundes	037	1644604-9
Sidney Ricardo Prado Corrêa	030	1636838-0
Silmar Ferreira Ditrich	006	0956776-6
Vinicius Ferrari de Andrade	021	1600090-7
Wandenir de Souza	043	1645450-5
Willian Modesto de Oliveira	003	1593154-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 1543530-8/01 Agravo

. Protocolo: 2016/266637. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1543530-8 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: José Sebastião Gomes. Advogado: Cristian Miguel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

1. Os presentes autos recursais vieram-me conclusos na condição de Presidente desta Colenda Décima Terceira Câmara Cível, em razão de fato superveniente ao julgamento do recurso interposto, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. 2. No petição de f. 56 - TJ, notifica a parte agravada o falecimento do seu procurador, Dr. Gennaro Cannavacciuolo, requerendo a inclusão de seu novo procurador, Dr. Cristian Miguel (OAB/PR 53828) e a reabertura dos prazos vencidos após o falecimento do antigo procurador. 3. Indefero o pedido. Ocorre que a parte agravada já havia noticiado nos autos o falecimento do seu antigo procurador e, na ocasião, já constituiu o Dr. Cristian Miguel como seu novo mandatário, o que foi feito anteriormente, inclusive, ao julgamento do recurso de apelação cível (f. 19 - TJ). O novo procurador da parte agravada foi intimado tanto da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação, proferida às f. 22/26, quanto do acórdão que julgou o agravo interno (f. 50/52), segundo se infere em consulta ao Diário de Justiça desta Corte (nº. 1881, de 12/09/2016 e nº. 1939, de 08/12/2016). Sendo assim, na medida em que não houve irregularidade nas publicações, eis que feitas em nome do novo procurador constituído pela parte agravada, o pedido de reabertura do prazo recursal não merece acolhida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL - PRESIDÊNCIA AGRAVO INTERNO Nº. 1.543.530-8/01 Cód. 1.07.030 4. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido às f. 50/52 e, oportunamente, baixem os autos à origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

0002 . Processo/Prot: 1579284-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/204936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005648-93.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Marília Tavares Pinto, Marcos Brambilla Pinto, Mirian Silveira Tavares. Advogado: Alexandre Scabello Milazzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da notícia de falecimento do procurador judicial dos autores/apelantes (fls. 620/621), suspendo o feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente os apelantes MARILIA TAVARES PINTO, MARCOS BRAMBILLA PINTO E MIRIAN SILVEIRA TAVARES, via Aviso de Recebimento, para que constituam novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, § 3º, Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0003 . Processo/Prot: 1593154-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001464-24.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Gilberto Pedriali. Apelado (1): J.b Rodrigues Junior e Cia Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira. Apelado (2): Banquiva Recauchutagem de Pneus Ltda.. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

1. Os presentes autos recursais vieram-me conclusos na condição de Presidente desta Colenda Décima Terceira Câmara Cível, em razão de fato superveniente ao julgamento do recurso interposto, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. 2. Considerando que a petição de acordo foi protocolada em data posterior ao julgamento, este Tribunal já exauriu sua função jurisdicional nestes autos, razão pela qual caberá ao Juízo a quo o exame da petição de fls. 20/22-TJPR. 3. Certificado o trânsito em julgado e não havendo recurso interposto, baixem à origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0899537-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99442. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000367 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elio Antonio Nedel, Irma Terezinha Gayardo, Florentino Rauber, Rotides Maria Razera, Valdir Folador, Alípio Francisco Paz Fernandes, Leoni Furmaniak, Silvestre Wiockorek, Igenes Savoldi, Pedro Fernandes Cardoso, Sady Gayardo (Representado(a)). Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado:

Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA EXECUTADA E DETERMINA A LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.PERDA SUPERVENIENTE DOS OBJETOS. OCORRÊNCIA.INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 714.779-3). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARESP Nº 124.269/PR). TRÂNSITO EM JULGADO.RECURSOS PREJUDICADOS.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravos de Instrumento nº 899.537-1 e 958.295-4, de Barracão - Juízo Único, em que são Agravantes 1 ELIO ANTONIO NEDEL E OUTROS, Agravante 2 BANCO ITAÚ S/A e Agravados OS MESMOS. RELATÓRIO - Autos nº 899.537-1 O presente recurso tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO (nº 38.765/98 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), consubstanciada nas diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 16/24 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Agravada, determinando a penhora de valores, os quais seriam liberados após o trânsito em julgado. O pleito recursal busca a liberação imediata dos valores penhorados, haja vista não ter havido a concessão de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 47/49, de lavra do e. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte. Intimada, a Agravada apresentou contrarrazões nas fls. 59/67, nas quais protesta a manutenção da decisão atacada. O d. Juízo singular prestou informações na fl. 71. Pela decisão de fl. 78 foram os autos sobrestados conforme decisão do e. Ministro Sidnei Beneti no REsp nº 1.273.643/SP. É o relatório. RELATÓRIO - Autos nº 958.295-4 O presente recurso tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO (nº 38.765/98 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), consubstanciada nas diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Agravante. Insatisfeita, agora, alega: a) a falta de interesse de agir em razão do saque efetuado pelo Agravado Elio Antonio Nedel; b) o excesso de execução; c) que os juros remuneratórios incidem até o encerramento da conta; d) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73; e) a não incidência de honorários advocatícios. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi rejeitado pelo e. Juiz Substituto em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Intimados, os Agravados apresentaram contrarrazões nas fls. 272/277, nas quais protestam o não provimento do recurso. O feito foi sobrestado por esta Relatora em atenção ao determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti no REsp nº 1.273.643/PR (fl. 306). O Juízo singular prestou informações nas fls. 312/313. É o relatório. DECISÃO Da aplicação do CPC/73 Cabe a análise do recurso com a aplicação do CPC/73, uma vez que a publicação da decisão atacada se deu em sua vigência (antes de 18/03/2016), conforme prescreve o Enunciado Administrativo nº 2/STJ1. Dos pressupostos de admissibilidade - prejudicados Os recursos restam prejudicados. -- 1 -- Os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. -- Consta das informações prestadas pelo d. Juízo singular a interposição de anterior Agravo de Instrumento, registrado neste e. Tribunal de Justiça sob o nº 714.779-3, ao qual foi dado parcial provimento por esta c. 13ª Câmara Cível a fim de possibilitar o oferecimento de impugnação pelo Banco após a efetivação do auto de penhora. Insatisfeito, o Banco interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento pelo d. 1º Vice-Presidente. Desta decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, registrado sob o nº 124.269/PR. Por decisão monocrática do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer a prescrição quinquenal e, por consequência, extinguir o feito. Confira-se excerto da r. decisão: "Na hipótese dos autos, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública proposta pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), na qual ficou reconhecido o direito do exequente às diferenças de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança, que transitou em julgado em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi formalizado em 22/2/2010 (fl. 47, e-STJ), quando já transcorrido o prazo quinquenal. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial." (grifou-se) Os Agravantes 1 interuseram Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp nº 124.269/PR), os quais foram julgados desertos pela falta de recolhimento de custas, conforme decisão do e. Ministro Felix Fischer. Foi certificado o trânsito em julgado em 10/05/2013. Assim sendo, ante o trânsito em julgado do v. acórdão no AREsp nº 124.269/PR que reconheceu o advento da prescrição quinquenal, tem-se que houve a perda superveniente dos objetos recursais. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.077-0 RECONHECENDO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELO ACOLHIMENTO DA TESE EXPOSTA NO AVENTADO RECURSO REPETITIVO.HIPÓTESE DE PERDA DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO ATACADA REFORMADA PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. (...) 2. Não obstante este juízo ad quem esteja reiteradamente exercendo o juízo de retratação para extinguir os cumprimento de sentença propostos após 03/09/2002, a hipótese em apreço guarda

peculiaridade, qual seja, o fato da temática já ter sido analisada no Agravo de Instrumento nº 970.077-0, por reconhecer a ocorrência da prescrição, acolhendo a tese aventada no aludido recurso repetitivo, o que acaba por culminar com a necessidade de exercício do juízo de retratação se restringir a reconhecer a prejudicialidade do agravo de instrumento pela perda superveniente de seu interesse recursal, comumente denominada perda de objeto. **RETRATAÇÃO EXERCIDA, CONSOANTE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (TJPR - 13ª C. Cível - AI 750338-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 14.09.2016) (grifou-se) Isto posto: Com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil/732 e 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste e. Tribunal, julgam-se prejudicados os recursos pela perda superveniente do objeto. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- -- 2Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -- 3 -- Art. 200. Compete ao Relator: (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; --

0005 . Processo/Prot: 0907330-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123181. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000759-35.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Flavio José Bortot, Lorena Maria Vendruscolo Lucini, Gentil Bonissoni, Antonio Domingos Zanella, Osni Ilkiu Dias, Alceu Ricardo Dierings, Airtom Bortolacci, Clair Carlos Spanholi, Remir Antonio Rech. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA EXECUTADA.PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 738.567- 5). EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO.RECURSO PREJUDICADO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 907.330-9, de Barracão - Juízo Único, em que é Agravante BANCO ITAÚ S/A e Agravados FLAVIO JOSÉ BORTOT E OUTROS. RELATÓRIO O presente recurso tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO (nº 38.765/98 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), consubstanciada nas diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/144-TJPR). Insatisfeita, insurge-se a Agravante alegando que há excesso de execução, pois os juros moratórios não podem ser lançados de uma só vez sobre todo o saldo já corrigido, mas sim mês a mês. Além disso, defende a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/73 e o não cabimento da fixação de honorários advocatícios para a fase processual em comento. Pela decisão de fls. 151/153-TJPR, de lavra do e. Juiz Substituto em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo para obstar parcialmente o prosseguimento do feito, com suspensão dos atos executórios referentes à multa do art. 475-J do CPC/73. O feito foi sobrestado por esta Relatora em atenção ao determinado pelo e. Ministro Sidnei Benetti no REsp nº 1.273.643/PR. É o relatório. DECISÃO Da aplicação do CPC/73 Cabe a análise do recurso com a aplicação do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a publicação da sentença atacada se deu em sua vigência (antes de 18/03/2016), conforme prescreve o Enunciado Administrativo nº 2 do e. Superior Tribunal de Justiça1. -- 1 -- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. -- Dos pressupostos de admissibilidade - prejudicado O recurso resta prejudicado. A Agravante interpôs anterior Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição por ela oposta. Tal recurso foi registrado sob o nº 738.567-5, de relatoria originária da e. Desembargadora Joeci Machado Camargo, ao qual, por decisão monocrática, foi dado parcial provimento para assegurar o direito da Agravante de oferecer oportuna impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitando-se a tese prescricional. Quando da interposição de Recurso Especial (nº 738.567-5/03), fora este sobrestado por decisão do e. 1º Vice-Presidente, com base na decisão proferida no REsp nº 1.273.643/PR. Com o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal da Cidadania no leading case, foram os autos encaminhados a c. 13ª Câmara Cível para exercício de eventual juízo de retratação. Sobreveio novo julgamento colegiado, agora sob a relatoria do e. Desembargador Athos Pereira Jorge Junior, cujo v. acórdão restou assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ACÓRDÃO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO CIVIL ATUAL E REDUZIU O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PARA DECENÁRIO, MANTEVE A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC, E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TEMAS VINCULADOS AOS RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA NºS 1.273.643/PR E 1.247.150/PR. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL E A DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA ALTERAR O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO, ADAPTANDO-O AO ENTENDIMENTO DO STJ E, DE CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DE****

**MÉRITO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO ENCARGO DOS AGRAVADOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 13ª C. Cível - AI 738567-5 - Barracão - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Por maioria - J. 01.07.2015) (grifou-se) Na sequência, ante a retratação positiva, o e. 1º Vice-Presidente negou seguimento ao Recurso Especial outorado interposto, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 04/11/2015. Assim sendo, ante o trânsito em julgado do v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 738.567-5, que julgou extinto, com resolução de mérito, o feito pelo advento da prescrição quinquenal, tem-se que houve a perda superveniente do objeto recursal. Neste sentido: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.077-0 RECONHECENDO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELO ACOLHIMENTO DA TESE EXPOSTA NO AVENTADO RECURSO REPETITIVO.HIPÓTESE DE PERDA DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO ATACADA REFORMADA PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. (...) 2. Não obstante este juízo ad quem esteja reiteradamente exercendo o juízo de retratação para extinguir os cumprimentos de sentença propostos após 03/09/2002, a hipótese em apreço guarda peculiaridade, qual seja, o fato da temática já ter sido analisada no Agravo de Instrumento nº 970.077-0, por reconhecer a ocorrência da prescrição, acolhendo a tese aventada no aludido recurso repetitivo, o que acaba por culminar com a necessidade de exercício do juízo de retratação se restringir a reconhecer a prejudicialidade do agravo de instrumento pela perda superveniente de seu interesse recursal, comumente denominada perda de objeto. **RETRATAÇÃO EXERCIDA, CONSOANTE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (TJPR - 13ª C. Cível - AI 750338-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 14.09.2016) (grifou-se) Isto posto: Com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil/732 e 200, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça3, a decisão é para julgar prejudicado o recurso, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- -- 2Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -- 3 -- Art. 200. Compete ao Relator: (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; --**

0006 . Processo/Prot: 0956776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030268 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Jorge Ludovico Hecht, Espólio de Maria Luiza Palhano Binkovski, Espólio de Willy Wolf, Espólio de José da Silva, Antonio Alceu Jacopetti, Teodoro Puszczynski, Vicente Harmatiuk, Silvino Pasqualin, Sylvestre Kosinski. Advogado: Silmar Ferreira Litich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO.INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECONHECIMENTO.PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE QUE ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO PREJUDICADO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 956.776-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que são Agravantes ESPÓLIO DE JORGE LUDOVICO HECTH E OUTROS e Agravada BANCO DO BRASIL S/A. RELATÓRIO O presente recurso tem sua origem em cumprimento da sentença da Ação Civil Pública promovida pela APADECO (nº 38.765/98 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), consubstanciada na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão de fl. 35-TJPR, na qual o Juízo singular determinou a suspensão de todos os cumprimentos de sentença relativos a APADECO. Insatisfeitos, os Agravantes sustentam ser incabível o sobrestamento, haja vista que a execução estaria consolidada em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, nos quais a Agravada não teria ventilado a tese de prescrição da pretensão autoral. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo e. Juiz Substituto em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (fl. 69). Intimada, a Agravada apresentou contrarrazões nas fls. 77/83, nas quais protesta a manutenção da decisão atacada. Por decisão deste c. Colegiado (fls. 91/92), foram os autos recursais sobrestados com base na determinação do e. Ministro Sidnei Benetti no REsp nº 1.273.643/PR. Por mensageiro, o d. Juízo singular informou a prolação de sentença nos autos originários, dando conta da extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 109/117). É o relatório. DECISÃO Da aplicação do CPC/73 Cabe a análise do recurso com a aplicação do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a publicação da decisão atacada se deu sob a sua vigência (antes de 18/03/2016), conforme prescreve o Enunciado Administrativo nº 2 do e. Superior Tribunal de Justiça1. Dos pressupostos de admissibilidade - prejudicado O recurso resta prejudicado. A decisão agravada determinou o sobrestamento do feito na origem, conforme determinação do e. Superior Tribunal de Justiça. Insurgiu-se a**

Agravante pela via adequada buscando a reforma da decisão sob o fundamento de que os Embargos à Execução opostos pela Agravada já teriam transitado em julgado, sem que tivesse havido arguição da tese de prescrição. Ocorre que houve a prolação de sentença no processo originário, conforme informado pelo d. Juízo singular nas fls. 109/117. Esta Relatora, ao acessar os autos originários no Sistema Projudi (nº 0007707-74.2009.8.16.0004), confirmou a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de Mov. 1.29, integrada pela decisão que rejeitou os Aclaratórios opostos pelos Agravantes (Mov. 1.34). Confira-se (Mov. 21): Assim, ante o trânsito em julgado da sentença, tem-se, no caso, a perda superveniente do objeto recursal. Tome-se de empréstimo os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. -- 1 -- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.-- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. (...) (3ª Turma, AgRg no REsp 1546144/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 04/08/2016) (grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. (...) APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. (...) 4. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). (...) (3ª Turma, AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 21/06/2016) (grifou-se) Isto posto: Com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil/732 e 200, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julga-se prejudicado o recurso pela perda superveniente do objeto. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 2Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -- 3 -- Art. 200. Compete ao Relator: (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; --

0007 . Processo/Prot: 0958295-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339341. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000367 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Elio Antonio Nedel, Irma Terezinha Gayardo, Florentino Rauber, Rotides Maria Razera, Valdir Folador, Alípio Francisco Paz Fernandes, Geni Mari Londero Jacomin, Leoni Furmaniak, Silvestre Wiczorek, Ighes Savoldi, Pedro Fernandes Cardoso, Sadi Gayardo (Representado(a)). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA EXECUTADA E DETERMINA A LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.PERDA SUPERVENIENTE DOS OBJETOS. OCORRÊNCIA.INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 714.779-3). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARESP Nº 124.269/PR). TRÂNSITO EM JULGADO.RECURSOS PREJUDICADOS.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravos de Instrumento nº 899.537-1 e 958.295-4, de Barracão - Juízo Único, em que são Agravantes 1 ELIO ANTONIO NEDEL E OUTROS, Agravante 2 BANCO ITAÚ S/A e Agravados OS MESMOS. RELATÓRIO - Autos nº 899.537-1 O presente recurso tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO (nº 38.765/98 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), consubstanciada nas diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 16/24 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Agravada, determinando a penhora de valores, os quais seriam liberados após o trânsito em julgado. O pleito recursal busca a liberação imediata dos valores penhorados, haja vista não ter havido a concessão de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 47/49, de lavra do e. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte. Intimada, a Agravada apresentou contrarrazões nas fls. 59/67, nas quais protesta a manutenção da decisão atacada. O d. Juízo singular prestou informações na fl. 71. Pela decisão de fl. 78 foram os autos sobrestados conforme decisão do e. Ministro Sidnei Beneti no REsp nº 1.273.643/SP. É o relatório. RELATÓRIO - Autos nº 958.295-4 O presente recurso tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO (nº 38.765/98 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), consubstanciada nas diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Agravante. Insatisfeita, agora, alega: a) a falta de interesse de agir em razão do saque efetuado pelo Agravado Elio Antonio Nedel; b) o excesso de execução; c) que os juros remuneratórios incidem até o encerramento da conta; d) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73; e) a não incidência

de honorários advocatícios. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi rejeitado pelo e. Juiz Substituto em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Intimados, os Agravados apresentaram contrarrazões nas fls. 272/277, nas quais protestam o não provimento do recurso. O feito foi sobrestado por esta Relatora em atenção ao determinado pelo e. Ministro Sidnei Beneti no REsp nº 1.273.643/PR (fl. 306). O Juízo singular prestou informações nas fls. 312/313. É o relatório. DECISÃO Da aplicação do CPC/73 Cabe a análise do recurso com a aplicação do CPC/73, uma vez que a publicação da decisão atacada se deu em sua vigência (antes de 18/03/2016), conforme prescreve o Enunciado Administrativo nº 2/STJ1. Dos pressupostos de admissibilidade - prejudicados Os recursos restam prejudicados. -- 1 -- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. -- Consta das informações prestadas pelo d. Juízo singular a interposição de anterior Agravo de Instrumento, registrado neste e. Tribunal de Justiça sob o nº 714.779-3, ao qual foi dado parcial provimento por esta c. 13ª Câmara Cível a fim de possibilitar o oferecimento de impugnação pelo Banco após a efetivação do auto de penhora. Insatisfeito, o Banco interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento pelo d. 1º Vice-Presidente. Desta decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, registrado sob o nº 124.269/PR. Por decisão monocrática do e. Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer a prescrição quinquenal e, por consequência, extinguir o feito. Confira-se excerto da r. decisão: "Na hipótese dos autos, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública proposta pela APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), na qual ficou reconhecido o direito do exequente às diferenças de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança, que transitou em julgado em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi formalizado em 22/2/2010 (fl. 47, e-STJ), quando já transcorrido o prazo quinquenal. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial." (grifou-se) Os Agravantes 1 interuseram Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp nº 124.269/PR), os quais foram julgados desertos pela falta de recolhimento de custas, conforme decisão do e. Ministro Felix Fischer. Foi certificado o trânsito em julgado em 10/05/2013. Assim sendo, ante o trânsito em julgado do v. acórdão no AREsp nº 124.269/PR que reconheceu o advento da prescrição quinquenal, tem-se que houve a perda superveniente dos objetos recursais. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.077-0 RECONHECENDO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELO ACOLHIMENTO DA TESE EXPOSTA NO AVENTADO RECURSO REPETITIVO.HIPÓTESE DE PERDA DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO ATACADA REFORMADA PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. (...) 2. Não obstante este juízo ad quem esteja reiteradamente exercendo o juízo de retratação para extinguir os cumprimentos de sentença propostos após 03/09/2002, a hipótese em apreço guarda peculiaridade, qual seja, o fato da temática já ter sido analisada no Agravo de Instrumento nº 970.077-0, por reconhecer a ocorrência da prescrição, acolhendo a tese aventada no aludido recurso repetitivo, o que acaba por culminar com a necessidade de exercício do juízo de retratação se restringir a reconhecer a prejudicialidade do agravo de instrumento pela perda superveniente de seu interesse recursal, comumente denominada perda de objeto. RETRATAÇÃO EXERCIDA, CONSOANTE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 750338-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 14.09.2016) (grifou-se) Isto posto: Com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil/732 e 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste e. Tribunal, julgam- se prejudicados os recursos pela perda superveniente do objeto. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 2Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -- 3 -- Art. 200. Compete ao Relator: (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; --

0008 . Processo/Prot: 0958618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85849. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012098-47.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Maria Odete Ross de Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIUNDOS DOS PLANOS BRESSER E VERÃO.SOBRESTAMENTO DO FEITO. CABIMENTO.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626.307/SP. FEITO QUE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO LEADING CASE.I - Relatório Cuida-se de "Ação Ordinária de Cobrança" da correção monetária creditada a menor na caderneta de poupança de titularidade da Autora e dos respectivos juros remuneratórios quando do advento dos planos econômicos denominados Bresser e Verão. Deu-se à causa o valor de R\$ 15.590,20.

A sentença de fls. 82/87 que julgou procedente o pedido para condenar o Requerido a creditar na conta poupança da Autora o índice de 26,06% para o plano Bresser e 42,72% para o plano Verão, abatidos do índice aplicado na época, com os consectários legais. Pela sucumbência, condenou o Requerido nas custas legais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Insatisfeito, apela o Requerido nas fls. 97/116 alegando: a) sua ilegitimidade passiva; b) que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição; c) que restou operada a decadência prevista na norma consumerista; d) que inexistiu violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido; e) que houve estrito cumprimento da lei; f) que a conta-poupança tem aniversário na segunda quinzena de janeiro, relativa ao plano Verão, de modo que a Autora não faz jus ao direito pleiteado; g) que inexistiu fundamento legal para a incidência de juros remuneratórios; h) a necessidade de prequestionamento de dispositivos legais. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 156). Intimada, a Autora apresentou contrarrazões nas fls. 158/169, nas quais refuta as teses recursais de maneira específica e protesta a manutenção da r. sentença. O feito foi sobrestado na fl. 176, conforme determinação do e. Ministro Sidnei Beneti no REsp nº 1.273.643/PR. É o relatório. II - Do sobrestamento do feito O e. Ministro Dias Toffoli, relator do RE nº 626.307/SP, determinou, em 26/08/2010, o seguinte: (...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...) (grifou-se) Considerando que a presente demanda versa sobre a cobrança individual pela Autora das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Versão, de rigor é o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão do e. Supremo Tribunal Federal. III - Do procedimento Acata-se a orientação da decisão proferida no RE nº 626.307/SP para determinar a suspensão do trâmite do presente feito até o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0009 - Processo/Prot: 0984908-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173177. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004365-54.2009.8.16.0069 Recurso Ordinário. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado (1): Natalina Cavenago Dias. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (2): Antônio Brambila (maior de 60 anos), Benedito Domiciano (maior de 60 anos), Donato Miniello (maior de 60 anos), José Manoel Casado (maior de 60 anos), Luiza Pinzan Andrian (maior de 60 anos), Mário Nunes Filho (maior de 60 anos), Odete Beloni Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Robson Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIUNDOS DO PLANO VERÃO.SOBRESTAMENTO DO FEITO. CABIMENTO.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626.307/SP. FEITO QUE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO LEADING CASE.I - Relatório Cuida-se de "Ação Ordinária de Cobrança" da correção monetária creditada a menor na caderneta de poupança de titularidade dos Autores e dos respectivos juros remuneratórios quando do advento dos planos econômicos denominados Bresser e Verão. Deu-se à causa o valor de R\$ 40.666,32. Sobreveio a r. sentença de fls. 305/310 que: a) reconheceu a prescrição em relação ao plano Bresser, excluindo-o da condenação; b) condenou o Requerido ao pagamento dos valores referentes ao plano Verão e respectivos consectários legais. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas nas custas legais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado do débito, na proporção de 50% para cada uma das partes. Insatisfeito, apela o Requerido nas fls. 315/327 alegando: a) que o feito deve ser sobrestado, conforme determinação do e. STF; b) que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição; c) que foram aplicados os índices legais vigentes. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 331). Intimados, os Autores apresentaram contrarrazões nas fls. 333/342, nas quais refutam as teses recursais e protestam a manutenção da r. sentença. É o relatório. II - Do sobrestamento do feito O e. Ministro Dias Toffoli, relator do RE nº 626.307/SP, determinou, em 26/08/2010, o seguinte: (...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...) (grifou-se) Considerando que a presente demanda versa sobre a cobrança individual pelos Autores das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Versão, de rigor é o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão do e. Supremo Tribunal Federal. III - Do procedimento Acata-se a orientação da decisão proferida no RE nº 626.307/SP para determinar a suspensão do trâmite do presente feito até o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0010 - Processo/Prot: 1030992-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/363600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033346-64.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Joaquim Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIUNDOS DO PLANO VERÃO.SOBRESTAMENTO DO FEITO. CABIMENTO.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626.307/SP. FEITO QUE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO LEADING CASE.I - Relatório Cuida-se de "Ação Ordinária de Cobrança" da correção monetária creditada a menor na caderneta de poupança de titularidade do Autor e dos respectivos juros remuneratórios quando do advento do plano econômico denominado Verão. Deu-se à causa o valor de R\$ 37.924,74. A sentença de fls. 51/56 que julgou procedente o pedido para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o Autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do plano Verão, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% ao mês. Pela sucumbência, condenou o Requerido nas custas legais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Insatisfeito, apela o Requerido nas fls. 59/62 alegando: a) que o IPC/IBGE apurado em jan/89, referente a um período de 51 dias, foi de 70,28%; b) que a correção monetária deve ser apurada com a divisão do percentual de 70,28% dividido por 51 (dias) e o coeficiente encontrado multiplicado por 31 (inflação mensal), o que resulta no percentual a ser aplicado de 42,72%. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 68). Intimado, o Autor apresentou contrarrazões nas fls. 70/73, nas quais protesta a manutenção da sentença. O feito foi sobrestado na fl. 79, conforme determinação do e. Ministro Sidnei Beneti no REsp nº 1.273.643/PR. É o relatório. II - Do sobrestamento do feito O e. Ministro Dias Toffoli, relator do RE nº 626.307/SP, determinou, em 26/08/2010, o seguinte: (...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...) (grifou-se) Considerando que a presente demanda versa sobre a cobrança individual pelo Autor das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Versão, de rigor é o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão do e. Supremo Tribunal Federal. III - Do procedimento Acata-se a orientação da decisão proferida no RE nº 626.307/SP para determinar a suspensão do trâmite do presente feito até o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0011 - Processo/Prot: 1036323-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/484552. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034425-44.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Laurentino Schmidt (maior de 60 anos), Martin Nehls (maior de 60 anos), Zulma Maria José Rossi, Antônio Carlos Ribas Appel, Laércio Branco, Francisco José da Silva (maior de 60 anos), Ana Frida Baldo, Alvanry Ávila Búrgio, Alcyr Ávila, Alenyr Ávila, Anayer Maria Ávila Ruiz, Valdete Palmira do Amaral, Miriam Mara Schulz, Sidnei do Amaral, Sebastião Carlos do Amaral, Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR ALEGADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I.SOBRESTAMENTO DO FEITO. CABIMENTO.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.797. FEITO QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO LEADING CASE.I - Relatório Cuida-se de "Ação Ordinária de Cobrança" que busca a percepção das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança e dos respectivos juros remuneratórios quando do plano Collor I. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Sobreveio a r. sentença de fls. 298/304 que julgou procedente o pedido para condenar o Requerido ao pagamento de R \$ 314.082,95 em favor dos Autores. Pela sucumbência, condenou a Requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. Insatisfeito, apela o Requerido nas fls. 308/317 alegando: a) falta de interesse processual dos Autores, uma vez que os valores foram creditados à época em todas as poupanças; b) sua ilegitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos; c) que a pretensão dos Autores está fulminada pela prescrição; d) que foi aplicado o regime legal monetário vigente no momento do pagamento das prestações; e) que inexistiu dever de indenizar os poupadores. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 330) Intimada, os Autores apresentaram contrarrazões nas fls. 332/346, nas quais refutam as teses recursais e protestam a manutenção da r. sentença. É o relatório. II - Do sobrestamento do feito O e. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE nº 591.797, proferiu decisão em 26/08/2010 determinando o seguinte: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente

de sentença trântisa em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...) (grifou-se) Considerando que a presente demanda versa sobre a cobrança individual pelos Autores das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I, de rigor é o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão do e. Supremo Tribunal Federal. III - Do procedimento Acata-se a orientação da decisão proferida no RE nº 591.797 para determinar a suspensão do trâmite do presente feito até o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1290156-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/371814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003987-11.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maurício Belniaki. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do Procedimento I. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre o teor do julgamento do Recurso Especial nº 1497831/PR, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10,1 do Código de Processo Civil de 2015. II - Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 -- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.--

0013 . Processo/Prot: 1561804-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/144311. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001397-57.2015.8.16.0193 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marlon André Charneski. Advogado: Celso Luis de Souza Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Em análise aos autos, verificou-se em fls. 12/15 - TJ, que fora protocolado petição comunicando a ocorrência de acordo entre às partes. 3. Isto posto, oportunize-se vistas ao apelado, na pessoa de seu procurador judicial, para que, querendo, manifeste-se a respeito da petição supracitada, sob as penas da lei. 4. Após, retornem a este Relator. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 1575258-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/291181. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1575258-8 Apelação Cível. Embargante: Graziela Santana Thonhon. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Embargado: Itaú Card S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE DETERMINOU O PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO.AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por GRAZIELA SANTANA THONHON da decisão de fls. 10 - TJ, desta relatora que determinou o pagamento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Inconformada, a embargante assevera que embora o magistrado tenha concedido a justiça gratuita sem pedido, sendo extra 2 petita, o Banco réu não se insurgiu, de sorte que deve ser concedida a gratuidade ao recurso. Alternativamente pleiteia a concessão de prazo para o pagamento do preparo sem a penalidade de arcar com o valor em dobro (fls. 14/15). É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso que é tempestivo, voto pelo seu conhecimento. Destaco, inicialmente, que a finalidade deste recurso é completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A inexistência de tais vícios conduz necessariamente à sua rejeição. No presente caso, não verifico qualquer contradição ou outra hipótese ensejadora de embargos de declaração, salvo melhor entendimento. O que pretende a embargante, na realidade, é a alteração da decisão liminar que determinou o

pagamento do preparo do recurso em dobro, nos termos do "(...) artigo 1.007, §4º do CPC/15 que determina que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, pena de deserção". (fls. 10). Ainda, conforme constou do despacho, "muito embora a apelante mencione na petição do recurso, em letras garrafais, o termo "justiça gratuita", não pretendeu a concessão deste benefício em primeiro grau ou neste momento, recolhendo todas as custas processuais, até então." (fls. 10). Contudo, mesmo admitindo o ocorrido, o embargante ainda defende que "(...) o juiz concedeu a gratuidade na r. sentença, 3 mesmo sem pedido, sendo que a parte contrária não se insurgiu. Pode se dizer que seja uma sentença extra petita, mas a parte interessada (no caso a ré) não se insurgiu e portanto a gratuidade concedida na sentença atinge o recurso." ( grifei - fls. 15). Trata-se de alegação com evidente má-fé por parte do embargante. Se o embargante tem ciência de que não pleiteou a gratuidade da justiça, ainda admitindo que a sentença é extra petita neste ponto, é evidente que deveria ter recolhido as custas processuais. Portanto, absolutamente correta a decisão que determinou o recolhimento das custas em dobro nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15. Desta forma, conclui-se que os embargos, na realidade, caracterizam-se como discordância da fundamentação e do convencimento do julgador monocrático e não da existência de vícios na decisão. A pretensão da recorrente é rediscutir a matéria decidida, de modo a obter o reconhecimento de sua tese, o que, pela via intentada, não se revela viável. Por estas razões, voto simplesmente pela rejeição dos embargos de declaração, ao passo que não se ocupam em evidenciar qualquer vício, mas em atacar os fundamentos do despacho com o intuito de lograr a reforma da decisão. Esta é a proposta de voto. 4 CONCLUSÃO Diante do exposto, é a presente decisão simplesmente pela rejeição destes embargos de declaração, ao passo que não se ocupam em evidenciar qualquer vício, mas em lograr a reforma da decisão. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 1581441-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/5990. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1581441-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Embargado: Fátima Aparecida Felício Bastos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em vista à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes1 aos presentes embargos de declaração, manifestem-se os embargados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões dos embargos. 2. Após, tornem conclusos. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0016 . Processo/Prot: 1581826-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/240380. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000153-16.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Aggravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luziane Rodrigues Martins, Adriana Regina da Silva, Armando Vieira Laranjeiro, Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Janice Marlei Loureiro. Aggravado: Espólio de Alexandre Joaquim Gomes Filho, Espólio de José Carlos de Azeredo Fontes, Espólio de Waldir Pinheiro da Silva, Wilson Cruz Dias (maior de 60 anos), Sílvio dos Santos Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Luiz Zeppone Júnior, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Considerando a decisão proferida em 22/02/2016, pelo Excelentíssimo Ministro Raul Araújo Filho no REsp nº 1.438.263/SP, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com amparo no art. 1.036 do CPC/15, determino a suspensão de todos os recursos que possam ser atingidos com o julgamento da controvérsia ali discutida, qual seja, aqueles que versem sobre o tema "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". 3. Assim, por reconhecer questão prejudicial externa, nos moldes do art. 313, inciso V, do atual Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento deste feito. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0017 . Processo/Prot: 1585535-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/236219. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001372-47.2004.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Josefa Marques Pareja. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Julio César Fernandes Ercoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento do presente feito em diligência. 2. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por MARIA JOSEFA MARQUES PAREJA e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO nos autos de Ação de prestação de contas (segunda fase) nº 1372-47.2004.8.16.0058, ajuizada pela apelante 01 em face do apelante 02, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora na segunda fase da presente prestação de contas. Consta da parte dispositiva da sentença: "Isso posto, julgo procedente em parte

o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, para o fim de (a) declarar ilegal (a.1) a capitalização de juros, que o Réu praticou na conta corrente do Autor; (a.2) a cobrança de juros superiores a taxa média praticada no mercado para o mesmo período e gênero de operação; e ainda para (b) condenar o Réu a restituir ao Autor, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Julgo extinto o processo, na forma do art. 269 I do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, condeno o Autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela variação do índice do IGP-M, a contar desta data, até o efetivo pagamento, atendidos os critérios do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte Autora, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.585.535-3 2 os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela variação do índice do IGP-M, a contar desta data, até o efetivo pagamento, atendidos os critérios do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Admitida a compensação (Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça). " (fls. 1.008/1.017). Contra a sentença foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 1.022/1.031), os quais foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 1.057/1.058. Nas razões do recurso 01 (fls. 1.035/1.050) pugna a parte autora, MARIA JOSEFA MARQUES PAREJA pela reforma da sentença, pedido este que se fundamenta, em síntese, nas seguintes alegações: a) devem ser repetidos em favor da autora os valores cobrados a título de tarifas e outros débitos que não foram contratados e/ou autorizados; b) sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários consta a resolução do Banco Central do Brasil desde 1996 (2.303/1996, 2.747/2000, 3.518/2007, 3.919/2010 e 4.196/2012); c) para que seja permitida a cobrança de tarifas é necessário que sejam disponibilizadas tabelas de tarifas nas agências bancárias bem como, haja previsão contratual nos termos dos arts. 1º das Resoluções 3.518/2007 e 3.919/2010, ambas do Bacen; d) visando coibir abusos o Bacen disponibiliza mensalmente relação das tarifas em ordem decrescentes de valores, relação das instituições e respectivas tarifas bancárias bem como, relação dos valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária; e) o Bacen não tabela o valor das tarifas bancárias, esclarece apenas que, respeitadas as proibições e limitações, cada instituição financeira é livre para estabelecer o valor das tarifas; f) com relação aos lançamentos efetuados que não são tarifas, decorrentes por exemplo de produtos bancários, o art. 18 da Resolução 2.878/2001 estabeleça que é vedado às instituições financeiras realizar qualquer operação ou prestação de serviço sem a prévia autorização do cliente, salvo em decorrência de ajustes anteriores; g) a sentença ao deixar de determinar a devolução dos valores, além de contrariar as resoluções do Bacen ainda afronta as disposições dos arts. 6º, incisos II e VI, art. 39, incisos IV, V e VI e art. 42, parágrafo único, todos do Código de Defesa do Consumidor; h) nenhum lançamento deve ser efetuado na conta do cliente sem que haja autorização contratual ou solicitação do correntista; i) não havendo previsão contratual, todos os lançamentos não Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.585.535-3 3 autorizados devem ser repetidos em favor da apelante; j) o valor fixado a título de honorários advocatícios não condiz com a realidade do processo em questão, que tramita há mais de 10 (dez) anos, devendo ser majorado nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73 e não no § 4º como consignado pelo Juízo de origem; k) deve o banco réu ser condenado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios; l) em caso de manutenção do ônus sucumbencial fixado pelo Juízo a quo, devem ser minorados os honorários advocatícios devidos pela apelante. Também inconformado, o réu, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO interpôs recurso de apelação cível 02 (fls. 1.061/1.074) onde argumenta em síntese: a) a decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo réu é nula eis que não analisou os argumentos arguidos pelo embargante, limitando-se a rejeitar os declaratórios; b) a sentença determinou a aplicação da taxa média de mercado ao presente caso, no entanto, é notório que o Bacen passou a divulgar a referida taxa somente a partir de 1994; c) a omissão deve ser sanada determinando-se a aplicação, ao período anterior à divulgação do Bacen, da taxa média calculada a partir dos valores praticados pelos três maiores bancos do país à época; d) nos termos do art. 206, § 3º, inciso II do Código Civil, deve incidir ao caso o prazo prescricional trienal para a restituição de valores; e) a cobrança de juros e acessórios somente pode ser debatida para os lançamentos ocorridos a partir de 05/11/2001, ou seja, três anos anteriores à propositura da presente demanda; f) não houve cobrança de juros capitalizados eis que da leitura dos extratos percebe-se que quando lançado encargo, houve imediatamente depósito de valores que retiraram a conta da posição de devedora; g) ainda que tivesse ocorrido a capitalização, não seria o caso de repetir os seus efeitos tendo em vista a que a apelada movimentou a conta de cheque especial, utilizou de todas as vantagens dela decorrentes; h) a jurisprudência já encontra-se sedimentada no sentido da desnecessidade da contratação expressa da capitalização anual de juros nos contratos bancários; i) deve ser aplicada ao caso a regra do art. 354 do CC eis que trata de dispositivo cogente e em pleno vigor; j) com a ocorrência de eventuais depósitos deve ocorrer a priorização da quitação dos juros sobre o principal, impedindo a capitalização dos juros e evitando também a distorção dos resultados, visto que realiza a compensação dos débitos/créditos com base na data de ocorrência; l) deve ser Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.585.535-3 4 reformada a sentença recorrida para o fim de julgar improcedentes os pedidos da autora, condenando esta ao pagamento das verbas sucumbenciais. Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fl. 1.058 e fl. 1.095). As partes apresentaram contrarrazões (fls. 1.084/1.092 e fls. 1.097/1.108). Os autos vieram-me conclusos

em razão da prevenção decorrente do julgamento do recurso de apelação cível interposto em face da r. sentença que julgou a primeira fase da presente prestação de contas, autuado sob o nº 183.749-0, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador jubilado Ângelo Zattar, meu antecessor nesta 13ª Câmara Cível. Incluídos em pauta, os autos foram retirados (fl. 1.114) para fins de intimação das partes conforme adiante se esclarecerá. 3. Acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR, consolidando entendimento no seguinte sentido: "PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.585.535-3 5 ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (RESP. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.585.535-3 6 corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional." (RESP 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016). 4. Assim, em observância as diretrizes instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que se refere à impossibilidade de o Juiz proferir decisão surpresa as partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do referido julgado e sobre sua aplicabilidade no caso concreto. 5. Após, tornem conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. 2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

0018 . Processo/Prot: 1587340-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251324. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001514-17.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Adriana Barboza Silva, Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: José Carlos Romagnoli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se as partes acerca do conteúdo do despacho proferido às fls. 576/577. 2. Após, tomem os autos conclusos. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0019 . Processo/Prot: 1587541-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/24215. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1587541-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Fabiano Roesner, Danisleia da Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Ante os efeitos infringentes pretendidos, oportunize-se vista ao Embargado - BANCO DO BRASIL SA, para que, querendo, apresente resposta ao recurso de embargos de declaração opostos às fls. 299/303. 3. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 1592913-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/202021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005809-06.2014.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Giovane Rogério Romão. Advogado: Paulo Henrique Vicente Pires. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO. VISTOS! RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por GIOVANE ROGÉRIO ROMÃO E OUTRO da sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que, nos autos de embargos a execução n.º 0005809-06.2014.8.16.0148 interpostos contra 2 BANCO BRADESCO S.A., julgou improcedente o pedido inicial, determinando o prosseguimento da execução. Em razão da sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformados, os embargantes apelam, pleiteando, em síntese, que: a) tratando-se de contrato bancário o CDC é aplicável, entendendo este pacificado na doutrina e jurisprudência, inclusive com a edição da súmula 297 do STJ. Ainda, consideram que o contrato firmado entre as partes é de adesão, regulado pelo CDC, não se aplicando as normas do Código Civil; b) o contato firmado entre as partes fere o artigo 46 do CDC, pois não permite a compreensão de como são calculados os juros do contrato e permite a alteração unilateral da respectiva taxa, sem prévia informação ao consumidor; c) elaborar cálculo com a exclusão da capitalização de juros e atualizando o valor pago indevidamente, concluindo que o valor devido é menor do que o apontado pelo apelado; d) pleiteiam pelo reconhecimento da responsabilidade limitada dos garantidores ao valor do contrato. O apelado apresentou contrarrazões (movimento 36), pelo não provimento do recurso. É o relatório, em síntese. **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação 3 exigível -, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. Vejo dos autos que os apelantes sustentam a aplicação do CDC em decorrência da súmula 297 do STJ, que afirma ser possível a aplicação do Código consumerista às instituições financeiras. Ocorre que a sentença afastou a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos, sob o argumento de que se trata de empresa que contratou com o Banco visando angariar capital de giro, fomentando sua atividade comercial. Que esta situação afasta a relação de consumo e torna inaplicável o CDC. A sentença consignou que caberia aos apelantes elidirem a presunção de que os valores foram destinados à atividade produtiva, que não o fizeram, restringindo-se a sustentar a aplicabilidade do CDC. Assim, pretendendo ver reformada esta parte da sentença, deveriam os apelantes combater estes fundamentos, demonstrando que há relação de consumo ou mesmo que esta é dispensável em decorrência de mitigações a teorias aplicáveis ao caso. Não é o que fazem os apelantes, que se restringiram a alegar a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras e que o CDC rege contratos de adesão, nada argumentando acerca do outro polo da relação de consumo (consumidor), justamente o que levou a sentença a afastar a aplicação do microsistema. 4 Portanto, ao assim fazer, os apelantes não observaram o princípio da dialeticidade recursal. Entende-se por dialeticidade recursal a exigência de o recorrente apresentar os argumentos pelos quais está insatisfeito com o pronunciamento jurisdicional recorrido, a fim de justificar o proferimento de outra decisão. É que as razões recursais são imprescindíveis para que a parte recorrida possa exercer o direito ao contraditório e para que o órgão julgador possa apurar a matéria que foi transferida ao seu conhecimento por força do efeito devolutivo. (...) Deve o recorrente enfrentar a fundamentação decisória, mostrando ao órgão

recursal razões suficientes para reformar ou anular o pronunciamento jurisdicional atacado" (MOUZALAS, R. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 645). Não conheço do recurso neste ponto. Pelo mesmo motivo, não conheço do recurso de apelação cível na parte em que os apelantes alegam que o contato firmado entre as partes fere o artigo 46 do CDC, pois não permite a compreensão de como são calculados os juros do contrato e permite a alteração unilateral da respectiva taxa sem prévia informação ao consumidor. Isto porque, quanto a esta alegação formulada em primeira instância, o magistrado assim decidiu: "... não se evidencia redação confusa ou obscura dos itens 3º e 6º do quadro contratual, as quais tratam de forma precisa e clara dos encargos pré-fixados incidentes sobre o valor tomado e do montante das parcelas. Ademais, os embargantes não expõem de modo concreto no que consistiria a ausência de clareza e dificuldade de interpretação, impedindo assim exame acurado acerca da alegação, mormente porque é vedado ao Juízo garimpar de ofício o contrato ... não se evidencia no pacto qualquer indicativo acerca da possibilidade de 5 alteração unilateral dos juros pelo exequente, muito pelo contrário, o negócio é dotado de taxa de juros fixa (2,0% ao mês e 26,82% ao ano) cumulada com reajuste pelo índice TR, sem a possibilidade de qualquer alteração por uma das partes. Valer dizer, inexistente qualquer ilegalidade na taxa de juros e reajuste, vez que vinculado a taxa fixa e índices oficiais (TR), inexistindo desse modo submissão ao total arbítrio da instituição financeira." Visando combater esta parte da decisão, deveriam os apelantes esclarecer em que consiste a ausência de clareza da cláusula que estipulou os juros remuneratórios e demonstrar que há efetivamente cláusula que permite a alteração unilateral do contrato. Não o fazendo, novamente os apelantes ferem o princípio da dialeticidade, não merecendo conhecimento o recurso. Da mesma forma, os apelantes ferem o princípio da dialeticidade em relação aos dois últimos argumentos recursais. Sustentam que elaboraram cálculo com a exclusão da capitalização de juros e atualizando o valor pago indevidamente, concluindo que o valor devido é menor do que o apontado pelo apelado. Sustentam, também, que a responsabilidade dos garantidores deve ser limitada ao valor do contrato. Ocorre que a sentença consignou ser possível a capitalização de juros no contrato dos autos (cédula de crédito bancário), em decorrência de expressa previsão legal, nos termos 28, § 1º, inciso I da lei 10.931/2004. Os apelantes nada argumentam visando afastar esta conclusão da sentença. Em relação à responsabilidade dos garantidores, a sentença apontou que não houve cobrança superior àqueles valores estampados no contrato assinado pelo avalista. 6 Os apelantes não demonstram o equívoco da sentença, apenas alegando que a responsabilidade do avalista se limita ao valor de face do contrato. Não defendem que efetivamente houveram cobranças acima do valor pactuado no contrato assinado pelo avalista, que afastaria a conclusão da sentença. Portanto, nenhum ponto das razões recursais respeita o princípio da dialeticidade, sendo manifestamente inadmissível, pelo que, utilizando das prerrogativas do artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação cível. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do art. 932, incisos III, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação cível, ante o desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0021 . Processo/Prot: 1600090-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/283537. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021979-67.2015.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leite e Rodrigues Ltda me. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade. Agravado: Fmm Engenharia Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Bruno da Costa Vaz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LEITE E RODRIGUES LTDA. ME nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0021979-67.2015.8.16.0035, manejada pela parte agravante em face da agravada FMM ENGENHARIA LTDA., contra a decisão interlocutória que determinou a suspensão da presente execução em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial ajuizada pela executada, pelo prazo de 180 dias. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: 1. Junto, nesta data a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da executada. 2. Assim, ante a expressa disposição legal (art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005) e o pronunciamento do Juízo universal da recuperação, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005. Prazo: 180 dias, a partir do deferimento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005). 3. Nada impede, contudo, que o autor/credor habilite seu crédito perante o Juízo universal (arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005). 4. Guarde-se em arquivo provisório o decurso do prazo da suspensão. 5. Intimações e diligências necessárias. (mov. 63.1). Nas razões do recurso, pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja afastada a suspensão dos autos, pedidos estes que se fundamentam, resumidamente, nas seguintes arguições: a) as Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.600.090-7 2 partes firmaram contrato de empreitada de serviços, o qual foi parcialmente inadimplido pela agravada, o que, segundo o contrato firmado, dá causa a rescisão e implica em multa de 10% sobre o valor do contrato; b) não tendo sido concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos pela ora agravada, prosseguiu-se a execução com a busca de bens até o ajuizamento de processo de recuperação judicial pela ora agravada; c) considerando que o débito indicado na execução só será definitivamente constituído após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, não se submete à recuperação judicial; d) o art. 49 da Lei nº 11101/2005 determina a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido, o que não ocorre nos autos, já que posterior a recuperação judicial; e) a obrigação constante no processo de execução não está prevista no plano da

recuperação judicial, motivo pelo qual a ela não se sujeita; f) o não prosseguimento da execução poderá impossibilitar no futuro que a agravante venha a receber seus créditos. O presente recurso foi distribuído à Desembargadora Themis de Almeida Furquim Cortes, integrante da 14ª Câmara Cível, tendo sido negado conhecimento por intempetividade. Opostos embargos de declaração pelo ora agravante a então relatora acolheu o recurso, a fim de reconhecer a tempestividade do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Conclusos os autos de Agravo de Instrumento, foi reconhecida a prevenção desta 13ª Câmara Cível e me vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do efeito suspensivo postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.600.090-7 3 perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento da liminar. A controvérsia dos autos cinge-se na necessidade de suspensão, ou não, da execução de título extrajudicial, considerando do deferimento medida judicial de recuperação judicial promovida pela executada. Verifica-se das razões recursais que o agravante não tece qualquer argumentação no sentido de demonstrar concretamente que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, cingindo-se a sustentar, lacunosa e abstratamente, que a manutenção da decisão agravada pode implicar em prejuízos, e impossibilitar, no futuro, que a agravante venha a receber seus créditos. Nada obstante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a que o recorrente estaria sujeito, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, como se sabe, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que, como referido, não se extrai das razões recursais. 3. Ante o exposto, diante da ausência de demonstração da presença dos requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que faço com fulcro no inc. I do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando o efeito suspensivo aqui deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0022 . Processo/Prot: 1600173-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/216492. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014689-06.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Iolanda Cláudia Sanches Catarino, Maria Aparecida Sanches, Ana Lucia Sanches. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por IOLANDA CLÁUDIA SANCHES CATARINO E OUTROS em face de sentença proferida nestes autos de cumprimento de sentença, nº 0014689-06.2011.8.16.0014, por meio da qual o MMª. Juíza de Direito a quo julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73, condenando os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). Inconformados, os apelantes sustentam, em suas razões recursais, em síntese, que, tendo o trânsito em julgado da ação civil pública nº 38.765/98 ocorrido na vigência do Código Civil de 1916 e, ainda, a regra de transição disposta no art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 desse diploma legal, a partir de 11 de janeiro de 2003. Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 2 Ao final, requerem o provimento do recurso de apelação para a reforma da sentença recorrida e para a concessão do benefício da justiça gratuita. O recurso foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (mov. 10.1) e, com as contrarrazões (mov. 1.31), subiram os autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida sob égide do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não são aplicáveis as regras previstas no novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/2016, segundo o Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Enunciado administrativo número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 3 Na espécie, os apelantes requereram a concessão de justiça gratuita na exordial (mov. 1.1) e, instados a instruir o pedido (mov. 1.13), realizaram o recolhimento das custas processuais (mov. 1.19). Nas razões de apelação, os recorrentes renovaram o pedido (mov. 1.30), deixando, todavia, de efetuar o preparo recursal. Assim, o recurso é deserto. Isso porque, ao promoverem o recolhimento das custas, os exequentes renunciaram ao benefício anteriormente requerido. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CELEBRAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE ASSUME VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

ALIENAÇÃO DE COISA COMUM.DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AGRAVANTE QUE ESPONTANEAMENTE ASSUME O ÔNUS DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.RECURSO 1 TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1554685-5 - Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 07.12.2016 Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 4 DESPROVIDO. No acordo celebrado entre as partes, a Agravante assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas pendentes, renunciando, assim, tacitamente ao benefício da justiça gratuita.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ACORDO - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO.3 Mesmo que assim não fosse, seria imprescindível a comprovação da modificação da situação econômica da parte, já que anteriormente reunia condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DENEGADO NO ACÓRDÃO LOCAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PEDIDO RENOVADO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 2 TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1475544-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luciane R.C.Ludovico - Unânime - - J. 08.06.2016 3 TJPR - Decisão Monocrática - AI 1281894-5 - Matinhos - Rel: Sérgio Luiz Patitucci - J. 03/10/2014 - DJe. 09/10/2014. Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 5 DE MUDANÇA NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte, a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal. 2. No caso da lide, a recorrente sustenta ter comprovado a sua hipossuficiência e o seu direito à concessão do benefício postulado, sem demonstrar, entretanto, nenhuma mudança em sua situação financeira, o que não é suficiente para a concessão do benefício. 3. Havendo o Tribunal local firmado que a recorrente não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão deste entendimento demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.4 Mesma orientação segue esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INSTAURADO NO CURSO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DA LEI 1.060/50.INSUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA DECLARAÇÃO FEITA PELO ADVOGADO EM NOME DOS CLIENTES DE QUE ELES ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA (LEI 1.060/1950, ARTIGO 4º, § 1º). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE 4 STJ, AgInt no AREsp 873.447/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016. Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 6 DEMONSTREM A ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS ATUANTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE, ATÉ ENTÃO, NÃO GOZAVAM DO BENEFÍCIO E VINHAM SUPORTANDO NORMALMENTE OS CUSTOS DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.5 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO, APÓS PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA POSSIBILIDADE ECONÔMICA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM REITERADO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, DO CÓDIGO DE PROCESSO. NEGADO SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. MERA REPETIÇÃO, POR OUTRAS PALAVRAS, DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.6 Além disso, o pedido, por ter sido apresentado no curso do processo, deveria ser formulado em petição avulsa, e não nas razões recursais, na forma do art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade. 5 TJPR - 13ª C.Cível - AC 1521910-2 - Cianorte - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 08.06.2016. 6 TJPR - 18ª C.Cível - A 1154404-2/01 - Cidade Gaúcha - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 19.02.2014. Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 7 Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 3. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica na sua deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. 4. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1.950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.7 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 7 AgRg no AREsp 550.732/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015 Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 8 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. 1. "Embora o pedido

de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50" (v.g.: AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/03/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2013. 2. Agravo regimental não provido.8 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARES. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6.º DA LEI N. 1.060/50. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. 1. O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no art. 6.º da Lei n. 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de 8 AgRg no AREsp 452.857/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/06/2014 Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 9 deserção é imediato. 2. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.9 De qualquer modo, ainda que fosse superado esse óbice formal, o recurso não poderia ser conhecido, uma vez que, embora a parte possa formular pedido de concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer momento, o seu deferimento não produz efeitos retroativos. Ou seja, a concessão neste momento, não desobrigaria a recorrente do preparo recursal. A propósito, destaca-se o seguinte precedente do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC. 1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido 9 AgRg no AREsp 350.006/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013 Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 10 simultaneamente à interposição do recurso. 2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos posteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.10 Por fim, cumpre mencionar que, segundo orientação jurisprudencial, "só cabe a concessão de prazo para a complementação de preparo quando este foi efetuado insuficientemente, sendo incabível a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC quando não houver recolhimento algum".11 Assim, no caso, sem que os autores tenham efetuado o recolhimento de qualquer valor relativo às custas recursais, impõe-se reconhecer a deserção, nos termos do art. 511, caput, do CPC/73. Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO a apelação, ante a inadmissibilidade. 10 EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014 11 STJ, AgRg no AREsp 134.726/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012. Apelação Cível nº 1.600.173-1 - 13ª Câmara Cível 11 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0023 . Processo/Prot: 1605917-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/294516. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005366-57.2006.8.16.0044 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglia Araldi. Agravado: Bianchi e Bressan Ltda. Advogado: Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão proferida no processo nº 0005366-57.2006.8.16.0044, de Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BIANCHI E BRESSAN LTDA., que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença relativa a multa diária. 2. Em observância as novas diretrizes instituídas pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à impossibilidade de o juiz proferir decisão surpresa as partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício1, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicabilidade, neste caso, da multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso III, do CPC/73; 774, inciso IV, do CPC/15), bem como sua aplicabilidade, de ofício, pelo Tribunal. 3. Prazo de cinco dias2. 4. Após, tornem conclusos. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício 2 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0024 . Processo/Prot: 1613794-5/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/22525. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1613794-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Neneve. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Agravado: Vegrande Veículos Casagrande SA. Advogado: Fabio Luis Antonio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tratando-se de agravo interno interposto em face do despacho que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 375/378), intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil1. 2. Após, tornem conclusos Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. 0025 . Processo/Prot: 1624154-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/326127. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002599-83.2011.8.16.0072 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aparecido Barriviera. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Agravado: Edson Roberto Marques de Andrade. Advogado: Débora Cristiane Ortega de Marchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de instrumento n. 1.624.154-8 Origem: Vara Cível de Colorado Agravante: Aparecido Barriviera Agravado: Edson Roberto Marques de Andrade Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO) Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência às partes do documento de fls. 20/35, facultando- se-lhes falar sobre ele em dez dias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0026 . Processo/Prot: 1624806-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/325147. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002000-44.2011.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Leandro Cesar Kulpa. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Jackson da Silva Wagner. Agravado: Bando Santander Brasil S.a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO CESAR KULPA da decisão de fl. 92-TJ proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo que, nos autos de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença nº 0002000- 44.2011.8.16.0170, ajuizada pelo agravante contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, homologou o valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios e entendeu não ser aplicável o artigo 465 do CPC/2015, pois a decisão que deferiu a prova pericial foi prolatada sob a vigência do CPC/1973. 3. Em suas razões, sustenta o agravante que o perito não fundamentou de forma pormenorizada o valor indicado para seu trabalho e, tampouco, indicou quantas horas seriam gastas para a elaboração do laudo, de forma que o magistrado não poderia ter afirmado que o valor exigido pelo perito estaria adequado com a "hora técnica regulamentada pela profissão". 4. Afirma, ainda, que se trata de apenas uma única conta corrente e que o valor indicado pelo perito foge à média utilizada por esta Corte e a média em ações análogas, em cerca de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Sustenta que os honorários periciais são provisórios, pois, após a realização do trabalho podem ser fixados de forma definitiva pelo magistrado. 6. Sustenta, ainda, que é possível, ainda sob a vigência do CPC/73, o depósito de 50% dos honorários periciais para o início dos trabalhos e o depósito do restante ao final. Além disso, afirma que o artigo 465 2 do CPC/2015 é aplicável ao feito, uma vez que, apesar de a decisão que determinou a perícia ter sido proferida sob a égide do CPC/1973, o depósito será efetivado sob a égide do CPC/2015. 7. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, por estar sujeito ao risco de preclusão do direito de produzir a prova, com a posterior reforma da decisão agravada para o fim de reduzir os honorários para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e permitir o depósito de 50% (cinquenta por cento) para o início dos trabalhos e o restante ao final. Esse é o relatório. 8. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 9. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do referido artigo, pois a decisão interlocutória agravada foi proferida em autos de cumprimento de sentença. 3 10. Assim sendo, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 11. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou

parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder parcialmente o efeito pretendido. 13. Isso porque, ao menos em análise sumária de cognição, verifico que, de fato, o magistrado fundamentou a manutenção dos honorários periciais no fato de o valor indicado pelo perito estar de acordo com a hora técnica profissional, contudo, o perito não indicou quantas horas seriam necessárias para a elaboração do laudo. Observo que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso poderá implicar na perda de resultado útil do processo. 14. Ainda, verifico que o pleito do agravante é pela suspensão da decisão até o julgamento deste recurso, de forma que não verifico qualquer possibilidade de dano ao agravado. 15. Diante do exposto, DEFIRO o efeito pretendido. 16. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 17. Intime-se o agravado, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 4 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora  
0027 . Processo/Prot: 1625491-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290331. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000311-12.2016.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Pedro Roberto Wolff. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Credicard S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PEDRO ROBERTO WOLFF nos autos nº. 311-12.2016.8.16.0033, de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c.c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada, que demandou em face do BANCO CREDICARD S.A., ora apelado, contra a sentença que indeferiu a petição inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Confira-se: "Expostas essas razões, JULGO EXTINTA esta demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, pela ausência de pressupostos de constituição válidos e regulares do processo. Deixo que atribuir os honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não foi angularizada." (seq. 11.1 - Projudi). Nas razões do recurso (mov. 14.1), pugna a parte apelante, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e, no mérito, pela reforma da sentença, para o fim de reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, inverter o ônus da prova e determinar que a instituição financeira exhiba o contrato de financiamento e da apólice de seguros, pleito que se fundamenta, resumidamente, nas seguintes arguições: a) o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito do apelante de ver o seu contrato revisado, tendo ainda o direito de exigir que o apelado cumpra com o contrato de seguro embutido no financiamento celebrado; b) deve ser invertido o ônus da prova no presente caso, tendo em vista ser o apelante hipossuficiente perante a instituição financeira; c) cabe à instituição financeira a guarda do instrumento contratual firmado, não podendo eximir- Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.491-0 2 se de apresentar em juízo a documentação pretendida; d) deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante, vez que este não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; e) o apelado deve exibir o contrato de financiamento e a apólice de seguros originais, sendo que no caso de não exibição, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 359 do CPC, sendo admitidos como verdadeiros os fatos trazidos pelo apelante. A parte ré não apresentou contrarrazões, tendo em vista que ainda não integra a relação processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Registre-se, inicialmente, que o recurso não comporta conhecimento no que tange ao pedido de concessão da gratuidade processual, por ausência de interesse recursal, na medida em que o benefício já foi concedido à parte autora, ora recorrente, em primeiro grau (mov. 6.1), estendendo-se automaticamente a todas as instâncias de julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei 1.060/50. No mais, o recurso de apelação enseja negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Cediço que o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil determina que o recurso de apelação deve conter as razões do pedido de reforma da decisão, é dizer, os fundamentos pelos quais o recorrente impugna a sentença atacada. Os fundamentos recursais, assim, devem atacar as razões da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal. Na necessidade de serem direta e efetivamente atacados os fundamentos da sentença recorrida é que se retiram os contornos do princípio da dialeticidade recursal, que, conforme explica Nelson Nery Junior: Vigé, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.491-0 3 sede recursal. (...) A exigência legal da motivação se encontra nos arts. 514, II e III, quanto à apelação; (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se a dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o

recurso visa precipuaamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegitimidade ou injustiça da referida decisão judicial.1 Todavia, no presente caso, o apelante acabou por violar o princípio da dialeticidade recursal, uma vez que seus argumentos são inaptos à contraposição dos fundamentos da sentença. Estamos diante de ação revisional de contrato de cartão de crédito, que teve a sua inicial indeferida por ausência de juntada do contrato. Extraí-se dos autos que, por não ter instruído a peça inicial com o contrato que pretende ver revisado, o juízo a quo determinou que o autor emendasse a inicial para juntada do documento (mov. 6.1). Contudo, o apelante deixou transcorrer o prazo "in albis". Deste modo, entendeu o MM. Juiz singular por indeferir a petição inicial (mov. 11.1), extinguindo o feito sem resolução do mérito (485, inciso IV, do Código de Processo Civil), em razão de não ter a parte autora apresentado o contrato que pretende seja revisado. Todavia, em suas razões recursais, o apelante limita-se a afirmar que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; deve ser concedida a inversão do ônus da prova; deve ser determinada a exibição do contrato de financiamento e da apólice de seguro (apesar de se tratar de revisional de contrato de cartão de crédito) pela instituição financeira e que deve ser concedida o benefício da Justiça Gratuita, sem impugnar a ratio decidendi da sentença (fundamentos pelos quais o juiz a quo considerou ser inepta a petição inicial). 1 NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2004. p. 176-177. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.491-0 4 Vale dizer, em momento algum o apelante impugnou a sentença no ponto em que considera a necessidade de a inicial da ação revisional estar acompanhada do contrato que se pretende revisar. Assim, nenhum dos fundamentos trazidos pelo apelante, contrapõem a sentença, sendo possível concluir que as razões recursais não servem para impugnar, objetivamente, os fundamentos da sentença. Nesse sentido, segue a jurisprudência dessa Corte Estadual: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO - RAZÕES DA APELAÇÃO QUE DESTOAM TOTALMENTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE ATAQUE AO JULGADO. ALEGAÇÕES IMPRESTÁVEIS AOS FINS COLIMADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, AC 1587017-8, Decisão monocrática, Rel.: Marco Antonio Antoniassi, 15ª C. Cível, J.: 10.10.2016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA EXTINTA ANTE A DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - FUNDAMENTOS RECURSAIS QUE NÃO REBATEM E NEM CORRESPONDEM AOS TERMOS DA DECISÃO ATACADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES - PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - CONCESSÃO JÁ DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1576432-8 - Rolândia - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.10.2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, I E 295, VI, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. "Ao deixar de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de primeiro grau, objeto da presente apelação, e em afronta ao disposto no art. 524, II, do Código de Processo Civil, o apelante descumpriu requisito indispensável ao conhecimento do recurso". DECISÃO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.491-0 5 MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR, Dec. Mon. AC 1.417.887-7, da 13ª CC, Rel. Des. Coimbra de Moura, 20/11/2015). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO DO AUTOR. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. INDEFERIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONTIDO NO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, Dec. Mon. AC 1.398.478-4, da 13ª CC, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, 18/11/2015) Resta claro, portanto, a afronta ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil e, por consequência, ao princípio da dialeticidade, o que revela a manifesta inadmissibilidade do recurso e impõe a sua negativa de seguimento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Apelação Cível por manifesta inadmissibilidade, mantendo, na íntegra, a sentença atacada, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR  
0028 . Processo/Prot: 1625904-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288784. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004049-13.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Cecilio Gilvan Coutinho. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Maicon Charles Soares Martinhago. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por CECILIO GILVAN COUTINHO E ITAÚ UNIBANCO S.A, nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 4049-13.2003.8.16.0017,

proposta por CECILIO GILVAN COUTINHO, em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., ora apelante, contra a sentença que julgou parcialmente boas as contas apresentadas, declarando saldo a favor da parte autora, conforme se retira de sua parte dispositiva: "DISPOSITIVO Isto posto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo requerido referentes aos contratos de conta corrente, com declaração de saldo credor de R\$ 2.003,68 (dois mil e três reais e sessenta e oito centavos) em prol da parte autora atualizado até 08/05/2002, com a exclusão da capitalização de juros e aplicação de juros legais ao mês durante toda a contratualidade nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.904-2 2 O saldo credor atualizado deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, mediante os critérios acima mencionados, utilizada a média do INPC/IGP-DI. Condono a requerida em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. (mov. 34.1 - Projudi)"

3. Acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR, consolidando entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.904-2 3 crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (Resp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.904-2 4 (Resp. 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016) 4. Assim, em observância as diretrizes instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente na que se refere à impossibilidade de o juiz proferir decisão surpresa as partes<sup>1</sup>, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício<sup>2</sup>, determine a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do referido julgado e sobre sua aplicabilidade no caso concreto. 5. Após, tornem conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (ASSINADO DIGITALMENTE) 1 Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. 2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual

não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

0029 . Processo/Prot: 1635768-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/324454. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000469-47.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Adriane Guasque. Apelado: Valdeci Felipe, Angela Maria Ferraz Felipe. Advogado: Diony Robert Conceição. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A nos presentes autos de Embargos à Execução nº 0000469-47.2011.8.15.0064, proposta pelos apelados VALDECI FELIPE E OUTRO em face do apelante. A sentença apelada foi proferida nos seguintes termos (mov. 1.38): "ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os presentes embargos à execução, para determinar que seja expurgado do saldo devedor o encargo declarado ilegal, qual seja, a "taxa de remuneração" (comissão de permanência), devendo incidir nos períodos de inadimplência tão somente juros de mora e multa. Por reciprocamente sucumbentes, condono as partes no pagamento de custas e demais despesas processuais, na proporção de 80% (vinte por cento) para a parte embargante e 20% (vinte por cento) para o banco embargado, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o patrono do banco embargado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o procurador da parte embargante, compensáveis na forma da Súmula 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Junte-se cópia desta na execução nº 6432-70.2010.". Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação cível nº 1.635.768-9 Cód. 1.07.030 Nas razões do recurso, pugna o apelante pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a) a sentença acolheu suposta ilegalidade dos juros moratórios; b) ao fundamentar a sentença, o juiz a quo corretamente entendeu que os juros moratórios devem obedecer do Decreto-Lei 167/67, que autoriza a cumulação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios durante o período de inadimplência, mas, na parte dispositiva, limitou a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual durante o período de inadimplência; c) a sentença merece ser reformada para que se reconheça que, nos períodos de inadimplência, incidirão juros remuneratórios elevados dos juros moratórios e da multa contratual. A autora apresentou contrarrazões (evento 22.1), oportunidade em que alegou ser correta a sentença no ponto em que determinou o afastamento da comissão de permanência. É o relatório. Decido. 2. O recurso de apelação enseja negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse recursal. Como se sabe, o interesse recursal corresponde à necessidade que tem o recorrente em afastar um prejuízo causado pela decisão impugnada ou ainda, atingir algum resultado pretendido. Segundo o processualista LUIZ GUILHERME MARINONI: [...] é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (...). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplementando-se o prejuízo verificado<sup>1</sup>. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 518. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação cível nº 1.635.768-9 Cód. 1.07.030 A ausência de interesse recursal in casu é evidente, uma vez que a sentença, em momento algum, determinou o afastamento do regramento legal previsto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/1967, que autoriza, nos períodos de inadimplência, a cobrança dos juros remuneratórios elevados de 1% (um por cento) ao ano. Verifica-se que a parte embargante pretendeu, na petição inicial, o afastamento da comissão de permanência, sob o fundamento de ser vedada a sua cobrança em cédula de crédito rural. Assim, reconhecendo tal ilegalidade, o juiz a quo, declarou "a nulidade desta cláusula com relação a este encargo, devendo, ser cobrados nos períodos de inadimplência tão somente juros de mora e multa" (mov. 1.38, fls. 7). A rigor, portanto, a referência feita na sentença acerca da possibilidade cobrança somente de juros moratórios e multa contratual durante o período de inadimplência, teve o claro intuito de impedir que tais encargos moratórios fossem cumulados com a comissão de permanência. Por outro lado, não há qualquer digressão na sentença no sentido de impedir a cobrança dos juros remuneratórios durante o período de inadimplência, elevados dos juros moratórios nos termos preconizados pelo Decreto-Lei nº 167/1967. Aliás, não há qualquer possibilidade de se dar à sentença a interpretação invocada pelo apelante, na medida em que, nesta hipótese, o julgamento seria extra petita. Observa-se, portanto, que inexistente pronunciamento desfavorável ao apelante que justifique o conhecimento do recurso. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, nego seguimento a presente Apelação Cível por manifesta inadmissibilidade, mantendo, na íntegra, a sentença atacada, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação cível nº 1.635.768-9 Cód. 1.07.030 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0030 . Processo/Prot: 1636838-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/9653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0008397-71.2016.8.16.0194 Revisional. Agravante: Elitevip Service Locação de Veículos Ltda, Sérgio Luiz da Silva, Cláudia Kaspeczak da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Cooperativa de Crédito Mútuo e Serviços Financeiros dos Empregados do Sistema Financeiro e dos Contabilistas no Estado do Paraná - Coopesf. Advogado: Sidney

Ricardo Prado Corrêa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELITEVIP SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÉRGIO LUIZ DA SILVA e CLÁUDIA KASPEZK DA SILVA contra a decisão proferida nos autos nº 8397-71.2016.8.16.0194, de ação revisional, ajuizada em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO E SERVIÇOS FINANCEIROS DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO E DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - COOPESFA, que, em análise de antecipação de tutela, deferiu o pedido de depósito integral das parcelas contratuais; com a elisão da mora; a vedação da inscrição do nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem em suas mãos. 1 Nas razões de inconformismo, sustentam os agravados, em síntese, que a tutela de urgência pleiteada na ação revisional visa o depósito dos valores incontroversos ou a prestação 1 Fls. 35/37 - mov. 17.1 de caução. Afirmam que preenchem os requisitos necessários, encontrando-se presente a verossimilhança das suas alegações ante a existência de encargos abusivos e cobrança de tarifas ilegais, verificados no contrato firmado com a agravada, o que o torna nulo de pleno direito. Aduzem ser possível o depósito da parte incontroversa, no percentual de 70% do valor originalmente contratado, descaracterizando a mora, sendo compatível com a ação revisional, além de assente na jurisprudência. Entendendo estar presente a plausibilidade do direito pleiteado, clamam a reversão da decisão agravada para o fim de permitir o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas, conforme cálculo apresentado no pedido inicial, a proibição da inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem que é utilizado na sua atividade profissional, até decisão final da ação revisional. É o relatório. II - Analisando os autos, verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se verifica estarem presentes os elementos para a concessão da tutela recursal. Isso porque, as razões apresentadas pelos agravados na peça vestibular recursal não apontam para o prejuízo imediato, não havendo informação de que se encontram na iminência de perder a posse sobre o bem financiado, tampouco quanto à inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Ademais, a concessão da tutela sem a audiência da parte contrária é providência excepcional que demanda cautela (art. 300, §2º, do CPC). Assim, à vista de um exame não exauriente da questão colocada em controversia, nego a concessão do efeito suspensivo pleiteado, entendendo mais prudente aguardar a apresentação da resposta pela parte agravada. III - Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão. IV - Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que a parte agravada já se encontra representada por procurador naqueles autos originais, na pessoa do Dr. SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, OAB/PR nº 54.439. Assim, retifique-se a autuação, fazendo constar o nome do referido procurador da parte agravada e intime-se a para, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso. V - Intime-se Curitiba, 17 de fevereiro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator acaocok

0031 . Processo/Prot: 1640305-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2017/15986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004183-71.2015.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Isael Campos Ferreira. Advogado: Fabrício Bichels, Marcos Antonio dos Santos. Agravado: Clair Cordeiro das Neves. Advogado: Clair Cordeiro das Neves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISABEL CAMPOS FERREIRA nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0004183-71.2015.8.16.0194, proposta por CLAIR CORDEIRO DAS NEVES em face do agravante, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: 1. Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de honorários advocatícios. Clair afirma que prestou serviços advocatícios a Izael quando de seu divórcio e que ajustaram contratualmente os honorários em 20% sobre o valor de seus bens objetos da partilha. Afirma que não houve o pagamento. 2. O executado apresentou embargos à execução, suprindo a citação, mas estes não prosseguiram em virtude do não recolhimento das custas devidas. 3. Realizada tentativa de penhora via Bacenjud, esta restou infrutífera. 4. Em seguida, foi realizada penhora do imóvel que restou ao executado quando do divórcio. 5. No evento 81 o executado apresentou objeção e pré-executividade em que alega: a) Que o imóvel penhorado é bem de família; b) Que há excesso na execução, já que houve condenação do exequente na Justiça do Trabalho ao pagamento de valores ao executado, pelo que deveria haver compensação, bem como porque o exequente estaria pleiteando valores acima dos contratados; 6. Requeru a extinção da execução, afirmando existir carência de ação e falta e interesse de agir. 7. O exequente se manifestou no evento 84.1, afirmando: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.640.305-5 2 a) Que inexistiu impenhorabilidade do bem de família, já que há cláusula no contrato que estabelece que os honorários seriam pagos com a venda dos bens; b) Que todos os valores constaram no contrato expressamente; c) Que não pode haver compensação de valores, pois há possibilidade de reforma da sentença perante a Justiça do Trabalho; d) Por fim, afirma que existe litigância de má-fé do executado. Requeru a improcedência da objeção e o prosseguimento do feito. É o breve relato. 8. Inicialmente, a exceção (objeção) de pré-executividade é uma medida processual por meio da qual o executado pode arguir matérias das quais o juízo poderia conhecer de ofício, ou seja, de ordem pública. 9. Neste sentido, em se tratando de alegação de bem de família, excesso de execução, entendo que merece conhecimento a presente

objeção. 10. Quanto ao mérito, todavia, melhor sorte não socorre o executado. 11. Analisando os autos, observo que, em que pese o imóvel penhorado possa ser o único bem do executado, fato é que restou estabelecido no contrato de honorários que: "Parágrafo único: A forma de pagamento será condicionada quando do trânsito em julgado da demanda judicial e da venda dos bens..." (evento 1.2) Desta forma, tendo as partes convenicionado que o imóvel seria vendido para pagamento dos honorários, não se pode neste momento afastar tal convenção, sem um fundamento forte o bastante para tal. Entendo tal atitude que seria semelhante a indicar o bem à penhora e, posteriormente, alegar que ele é bem de família. Ou seja, houve, de certa forma, a renúncia à proteção legal. 12. Ademais, quanto ao alegado excesso, em que o exequente estaria cobrando valores não acordados e já pagos, verifico que há um contrato assinado pelas partes, não havendo prova de pagamento (recibo, por exemplo), não sendo, ademais, a objeção de pré-executividade meio para arguir eventual defeito do negócio jurídico, já que demandaria elastecimento probatório. 13. Quanto à condenação perante a Justiça do Trabalho, apesar da possibilidade de compensação, na forma do art. 368, CC, fato é que não restou demonstrado o trânsito em julgado da sentença, o que inviabiliza a compensação, já que não houve concordância pelo exequente, o qual afirmou interesse em recorrer daquela sentença. Assim, não pode ocorrer compensação. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.640.305-5 3 14. Portanto, afastadas as alegações do executado, é de ser REJEITADA a presente objeção de pré-executividade. Demais providências: 15. Considerando a oferta de substituição da penhora, formulada pelo executado, no sentido de que fosse penhorado o automóvel VW GOL, que foi objeto do divórcio e seria de propriedade do executado, manifeste-se o exequente se concorda. 16. Não concordando, informe o exequente se pretende a adjudicação do imóvel, pagando a diferença; ou a alienação, por iniciativa particular ou leilão. 17. Sendo incontroverso, expeça-se alvará dos valores depositados pelo executado. Diligências necessárias. (mov. 97.1- Projudi) Nas razões do recurso (fls. 04/11-TJ), pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, pedidos estes que se fundamentam, em síntese, nas seguintes arguições: a) o agravado executou contrato de honorários advocatícios, entretanto, o bem que o exequente pretende penhorar trata-se de bem de família e há indicação de outro bem para satisfazer o crédito; b) em nenhum momento o executado concordou ou mencionou a venda do bem imóvel para quitar a dívida, razão pela qual o imóvel não pode ser objeto de construção. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do pedido de concessão de efeito suspensivo postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tais requisitos são Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.640.305-5 4 cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento do pedido liminar. No caso em apreço, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, mostram-se relevantes os fundamentos invocados pelo agravante no que tange à impenhorabilidade do imóvel penhorado (mov. 58.1). Isto porque, em que pese a alegação do exequente de que o executado demonstrou a intenção de vender os bens para pagamento dos honorários contratados e o magistrado, na decisão atacada, ter consignado que ficou convenicionado entre as partes que o imóvel seria vendido para pagamento dos bens, a Lei nº 8.009/90 disciplina hipóteses de impenhorabilidade absoluta, com normas de caráter público, impositivo, constituindo direito irrenunciável. Assim, em virtude da natureza jurídica desse diploma legal, ainda que o executado ofereça o bem à penhora, tal ato não pode ser considerado como renúncia ao direito previsto na lei em questão, para especial proteção dos membros da entidade familiar que utilizam o imóvel para moradia. Ademais, por se tratar de direito fundamental e corolário dos princípios da proteção ao mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, a impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita. 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.640.305-5 5 entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 537.034/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014) Além disso, constata-se dos autos que o exequente emendou a inicial, trazendo o contrato de aditamento formulado pelas partes, em razão do divórcio com partilha de bens ter sido realizado extrajudicialmente. No referido contrato é possível observar que houve alteração quanto à forma de pagamento dos honorários, nos termos do parágrafo primeiro da

cláusula segunda (mov. 19.2), razão pela qual não é possível concluir que houve renúncia da parte quanto à impenhorabilidade do bem. O perigo de lesão grave e de difícil reparação, de outra parte, reside na possibilidade de o bem ser expropriado antes do julgamento de mérito do presente recurso, ocasionando indevido tumulto processual. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para ciência da presente decisão (art. 1.019, inciso I, do NCPC). 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 6. Após, tornem conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de fevereiro de 2016. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR  
0032 . Processo/Prot: 1642129-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/16517. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019520-77.2014.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Durvalino Pedroso. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Agravado: Agropantanal. Advogado: Gilmar Kuhn. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por DURVALINO PEDROSO contra decisão proferida no processo nº 19520-77.2014.8.16.0019, de Execução de título extrajudicial, manejada por AGROPANTANAL em face da parte Agravante contra a decisão interlocutória que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores aventada pelo recorrente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "Trata-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros de mov. 124, em que o executado Durvalino Pedroso alegou, em síntese, que a verba bloqueada seria impenhorável, pois a constrição se deu em conta poupança em montante inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do NCPC. Assim, postulou pelo desbloqueio dos valores. Intimada, a parte exequente permaneceu inerte. DECIDO Em que pese o executado ter demonstrado que o montante de R\$ 4.161,72 foi bloqueado em conta poupança e, a princípio, ser verba impenhorável, tem-se que a regra do art. 833, X, do NCPC possui exceção quando o montante for destinado para pagamento de prestação alimentícia, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo. No caso, apesar da inércia da parte exequente, a matéria pode ser verificada de ofício. Assim, da conta de mov. 121.1 realizada em setembro/2016, observa-se que os honorários advocatícios eram de R\$ 10.126,67. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.642.129-3 2 Deste modo, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores, pois a verba honorária também é alimentar e acaba por englobar todo o valor bloqueado, restando, inclusive, saldo devedor. Ante o exposto, REJEITO a impugnação de mov. 130, vez que apesar da constrição ter ocorrido em conta poupança, a regra do art. 833, § 2º, do NCPC deve ser aplicada ao presente caso. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. " (fl. 253-TJPR - mov. 137.1). 3. A parte agravante pugna no presente agravo pela concessão da gratuidade da justiça, alegando não "possuir condições de pagar as custas do presente Recurso sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família" (fl. 15 - TJPR). Pois bem. Como se sabe, com a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), as regras relativas à gratuidade da justiça foram integralmente modificadas. O novo Código consolidou o assunto, revogando expressamente muitos dos dispositivos da Lei 1.050/60, de modo a facilitar o acesso à justiça em caso de obstáculos financeiros das partes. Dentre as modificações promovidas pelo novo diploma processual, está a revogação do art. 6º da Lei 1.050/60, que previa a necessidade de a parte, quando formulasse o pedido de gratuidade no curso da ação, o fizesse em petição avulsa a ser autuada em apartado, devendo, ainda, vir acompanhada de elementos de prova quanto à incapacidade econômica da parte postulante. Agora, basta que o pedido de gratuidade da justiça seja formulado na primeira petição nos autos ou, se superveniente, por simples petição, e que a parte interessada afirme a falta de recursos para a concessão da gratuidade da justiça. É, nesse sentido, o previsto no art. 99, caput, §1º e §3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.642.129-3 3 (...) §3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, há muito vinha exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão do benefício. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento,

sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. " (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. (...) 4. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, apontando como necessária a simples afirmação de carência de recursos, sendo prescindível, portanto, colacionar outros documentos aos autos. (...) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.642.129-3 4 6. Habeas corpus não conhecido. " (HC 293.979/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/02/2015). Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que a parte interessada não apresentou declaração de próprio punho. A declaração de insuficiência financeira, no caso, foi feita pelo próprio procurador da parte agravante no bojo do agravo de instrumento (fl. 15 - TJPR). Embora seja possível que o procurador assinasse declaração de hipossuficiência econômica, é necessário que o procurador esteja munido de procuração com cláusula específica nesse sentido (NCPC, art. 105, caput)1. Ocorre que, na procuração de fl. 240 - TJ, não se verifica que o procurador da parte agravante tenha poderes especiais para tanto. 4. Na medida em que o sistema do Novo Código de Processo Civil consagra o princípio da primazia da decisão de mérito e na medida em que a falta de procuração específica do procurador para a declaração de insuficiência financeira configura mera irregularidade na representação da parte, com fulcro no art. 76 do diploma processual, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntada nova procuração, com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica. 5. Intimem-se. 6. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

0033 . Processo/Prot: 1643075-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/15999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001299-96.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Eroulth Cortiano. Advogado: Fernando Yonaha Honda. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Caroline Rupil Scarano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a parte autora pleiteia a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas e não creditadas, nos percentuais do IPC de abril, maio de 1990 e de fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), acrescidas de correção, juros de mora e juros remuneratórios. Consta da parte dispositiva da sentença, ora recorrida: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por EROULTHS CORTIANO, AGLIAR CORTIANO, MATEUS CORTIANO SCHWARZ e ANA FLÁVIA CHAMPOSKI em face de BANCO ITAÚ S/A. Condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixação esta em virtude da singeleza da causa, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei 1.050/60". (mov. 1.21). 2. Em observância ao Ofício Circular nº 116/2010 da Presidência deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº. 626.307/SP e 591.797/SP e no AI 754745/SP. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.643.075-4 Cód. 1.07.030 3. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0034 . Processo/Prot: 1643554-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006026-23.2016.8.16.0037 Revisional. Agravante: Paulo Cesar dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO CESAR DOS SANTOS - COMÉRCIO - EPP e PAULO CESAR DOS SANTOS nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Tutela provisória de urgência e consignação em pagamento nº 22083-30.2016.8.16.0001, manejada pela parte ora agravante em face de BANCO DO BRASIL S/A., contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "1. Nada obstante as ponderações da parte Autora, assevero que os valores que compuseram o negócio jurídico narrado na causa de pedir, permitem concluir que ela pode suportar os valores das custas processuais de forma parcelada. 2. Neste aspecto, destaco que a AJG deve ser voltada a beneficiar aquelas pessoas realmente carentes, e que não possuem a mínima condição de suportar os gastos com as custas processuais, já que a prestação jurisdicional em si, demanda custos de elevada monta para ser realizada. No caso em apreço, entendo que os valores em si da negociação narrada na causa de pedir, demonstra que não estamos diante de parte necessariamente hipossuficiente para fins de recolhimento das custas processuais, eis que uma pessoa em tais

condições, certamente não teria suporte financeiro para efetuar uma contratação em valores expressivos como foi o caso. Nada obstante, entendo ser viável a concessão de parcelamento dilatado para que não seja prejudicado o seu acesso à Justiça.

3. Isto posto: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.643.554-0 Cód. 1.07.030 3.1 INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, CONCEDENDO-LHE todavia, com fulcro no art. 98, § 6º do NCPC, o parcelamento em 10 (dez) prestações idênticas e sucessivas de seu valor. 3.2 Intimem-se a parte Autora, para que no prazo de até 15 dias, efetue o recolhimento da primeira prestação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC. 3.3. Efetuado o pagamento da primeira parcela, retornem imediatamente conclusos no campo LIMINARES. CUMpra-SE, DIL. NEC.." (mov. 13.1 - fl. 12-TJ) Nas razões do recurso (fls. 04/10-TJ), pugna a parte agravante pela reforma da decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da justiça gratuita, pedido este que se fundamenta, em síntese, nas seguintes arguições: a) o agravante encontra-se em situação financeira instável, vez que diante da crise que desestabilizou o mercado financeiro, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais no momento; b) os agravantes comprovaram a situação de hipossuficiência financeira, vez que acostaram a declaração de Imposto de Renda no mov. 11.2, não restando dúvidas de que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais; c) o deferimento do efeito suspensivo se faz necessário, tendo em vista que o magistrado a quo, já determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, restando configurada a lesão grave e de difícil reparação. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por ser contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. A rigor, o artigo 1º da Lei n.º 1060/50 prevê como único requisito 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.643.554-0 Cód. 1.07.030 necessário para a concessão do benefício da assistência judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, vez que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da legislação. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se apenas em hipóteses excepcionais a concessão do benefício, desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. É o que dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na hipótese dos autos, o magistrado a quo condicionou a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita à apresentação de documentos comprobatórios da incapacidade financeira pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias (mov. 8.1). Os autores, ora agravantes, apresentaram a emenda à inicial (mov. 11.1 - Projudi), trazendo aos autos o Imposto de Renda do autor Paulo Cesar dos Santos (mov. 11.2 - Projudi), e o extrato do simples nacional da empresa agravante (mov. 11.3 - Projudi). Assim, verificando o extrato do Imposto de renda, observa-se que o agravante Paulo Cesar dos Santos, possuía o valor total de R\$112.103,60 (cento e doze mil cento e três reais e sessenta centavos) de bens e direitos ao final do ano de 2015. Ainda, consta que o agravante possui R\$400.000,00 (quarenta mil reais) disponível em dinheiro e mais R\$4.215,60 (quatro mil duzentos e quinze reais e sessenta centavos), disponível à título de Capitalização no Banco do Brasil (mov. 11.2, página 3 - Projudi). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.643.554-0 Cód. 1.07.030 Já com relação à empresa agravante, analisando a declaração de informações socioeconômicas e fiscais do extrato do simples nacional (mov. 11.3 - Projudi), observa-se que apenas no período de apuração de 07/2016, a empresa gerou uma receita de R \$101.122,60 (cento e um mil cento e vinte e dois reais e sessenta centavos). Ainda, cabe ressaltar que o valor devido à título de custas iniciais, soma o montante de R\$ 526,83 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) (mov. 6.1 - Projudi), sendo que conforme decisão de mov. 13.1, o magistrado a quo, autorizou o pagamento em 10 (dez) prestações idênticas e sucessivas, sendo devido, portanto, o valor de R\$52,69 (cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) por cada parcela a ser desembolsada pelos agravantes. Deste modo, diante dos documentos apresentados, o valor a ser arcado pelos agravantes não configura prejuízo ao andamento da empresa ou do sustento do representante legal e de sua família. Assim, considerando que os documentos trazidos na emenda à inicial - Declaração do Imposto de Renda pessoa física do ano 2015 e a declaração de informações socioeconômicas e fiscais, do extrato do simples nacional - não comprovam a situação de hipossuficiência financeira da empresa agravante e nem do seu representante legal, mesmo que momentânea, não merece qualquer reforma a decisão recorrida, que corretamente indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVAS SUMARIAMENTE PRODUZIDAS QUE NÃO COMPROVAM A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1463277-0 - São José dos Pinhais - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 10.03.2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE

PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N.º Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.643.554-0 Cód. 1.07.030 481, STJ.1. Nos termos da Súmula n.º 481, do Superior Tribunal de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".2. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR - 1397805-7/03 - Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 24.02.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SÓ É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE GRATUIDADE À PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVAR PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO NESSE SENTIDO, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1398178-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - - J. 10.12.2015) 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação expendida. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0035 . Processo/Prot: 1644110-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22996. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000696-98.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Agravado: Fabio José Padovani. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. nos autos nº 696-98.2013.8.16.0021, de Ação Revisional, em fase de cumprimento de sentença, que lhe foi demandada por FÁBIO JOSÉ PADOVANI, ora agravado, contra a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "DECIDO.1. Ainda que o(a) executado(a) tenha sustentado que o exequente está exigindo valores superiores àqueles que efetivamente são devidos, a inobservância do comando normativo decorrente do art. 475-L, § 2º, da Lei 5.869/73 (atual art. 252, § 4º, do NCPC), consubstanciada pela ausência de impugnação específica sobre os cálculos que foram apresentados pela parte credora, obsta que a questão venha a ser conhecida por este Juízo[1]. Por estas razões, afasto a tese de que há excesso na execução e com base em abalizado entendimento jurisprudencial[2], REJEITO a impugnação que foi apresentada pelo(a) executado(a).2. Intimem-se.3. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando os exequentes a promoverem o levantamento da importância que se encontra depositada junto ao evento 107.2.4. Após, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. (mov.119.1)." Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.644.110-2 Cód. 1.07.030 Nas razões do recurso (fls. 04/14-TJ), pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, para o fim de que seja revogada a decisão que rejeitou a impugnação apresentada, pedidos estes que se fundamentam, em síntese, nas seguintes arguições: a) o agravante apresentou impugnação obedecendo o disposto no art. 525, §1º, incisos III e VII do CPC, demonstrando que não teria ocorrido capitalização no presente caso; b) não tendo incidido juros sobre juros no presente caso, não há que se falar em capitalização, não havendo valor a ser atualizado neste sentido; c) o banco agravante não alega excesso de execução no presente caso, e sim que não há quaisquer valores a ser devolvido para o agravado; d) o magistrado a quo, deveria ter examinado a impugnação apresentada no que tange à capitalização de juros, que foi motivo da apuração de saldo devedor pela agravada; e) caso a análise do mérito não seja apreciada desde logo, o agravante estará impossibilitado de exercer o direito que lhe é facultado; f) deve ser revogada a decisão que rejeitou a impugnação do agravante. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do efeito suspensivo postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos: i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento do pedido liminar. Especificamente no caso dos autos, não vislumbro, em cognição sumária e sem prejuízo da reavaliação da questão por ocasião do julgamento colegiado, a probabilidade do direito alegado nas razões do presente agravo. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.644.110-2 Cód. 1.07.030 Segundo se extrai dos autos, julgada parcialmente procedente a demanda revisional em comento, com a limitação dos juros remuneratórios na conta corrente à taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal de juros (mov.67.1), interpôs o banco, ora agravante, recurso de apelação cível (mov. 72.1), o qual foi parcialmente conhecido e provido, com o reconhecimento de julgamento citra petita e a declaração de inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exclusão

de encargos não especificados. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE DEIXOU DE APRECIAR TODOS OS CONTRATOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL PARCIALMENTE INEPTA, ADEMAIS, POR NÃO ESPECIFICAR OS NEGÓCIOS JURÍDICOS A SEREM OBJETO DE REVISÃO. PLEITO REVISIONAL RESTRITO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE DAS TARIFAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA NOS PERCENTUAIS PRATICADOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE DA PRÁTICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível; Rel.: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Henrique Miranda (em substituição ao Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski). "Transitada em julgado a sentença, a parte autora, ora agravada, requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apontando saldo credor a seu favor de R\$62.436,75 (sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) (mov. 93.1). Intimado, o banco réu apresentou impugnação, alegando que não haveria saldo credor a favor da autora ao fundamento de que não teria ocorrido a prática da capitalização no presente caso (mov. 107.1). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.644.110-2Cód. 1.07.030 Entendeu o magistrado a quo, por rejeitar a impugnação do banco réu, vez que este não teria apresentado impugnação específica sobre os cálculos, não cumprindo o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil/15, impossibilitando o seu conhecimento (mov. 119.1), decisão esta que ora se agravada, conforme relatado. Pois bem. A instituição financeira, nas razões do presente agravo, fundamento seu pedido de reforma no fato de não ter alegado na impugnação excesso de execução, mas sim a inexistência de qualquer saldo a favor da parte, ora agravada, em razão da suposta inocorrência da capitalização de juros. Em que pese os fundamentos despendidos, no entanto, além do expurgo da capitalização de juros, restou determinada pela sentença também a limitação da taxa de juros remuneratórios, ponto este a respeito do qual não houve qualquer insurgência da instituição financeira em sua impugnação. Nesse sentido, a propósito, ressalta-se que no cálculo apresentado pelo autor promove-se o expurgo da capitalização de juros e também o cômputo dos novos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor (seq. 93.2). Sendo assim, a alegação do banco de que não haveria falar em excesso de execução, mas sim em inexistência de saldo favorável ao autor não comporta guarida, notadamente porque, na sua impugnação, não apontou qualquer irregularidade no cálculo do autor com relação ao valor dos novos juros computados, cingindo-se a sustentar a inocorrência da capitalização de juros, como exposto. Trata-se, a rigor, de hipótese de excesso de execução e que, portanto, demandava a declaração imediata do valor que entendia o banco devido, mediante a apresentação de demonstrativo atualizado de cálculo, a teor do disposto no art. 525, §4º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 525. (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo." A rigor, portanto, revela-se escorreita a decisão ora agravada. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.644.110-2 Cód. 1.07.030 Por tais razões, não avisto, prima facie, a probabilidade do direito alegado pelo banco agravante, de modo que o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito afirmado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que faço com fulcro no inc. I do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do indeferimento do efeito suspensivo, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (ASSINADO DIGITALMENTE)

0036 - Processo/Prot: 1644345-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009990-84.2006.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Diogo Bertolini, Elói Contini. Agravado: Pedro Alexandrino de Loiola. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES DO RECURSO COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.644.345-5 2 nº 9990-84.2006.8.16.0001, julgou parcialmente procedente a impugnação à penhora, reconhecendo o excesso de execução e reconhecendo como correto o valor de R\$ 8.719,56 (oito mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos (fls. 107-TJ). Inconformado, o Banco agravante assevera, em síntese: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do Resp. 1.438.263/SP, que discute a legitimidade ativa dos não associados ao IDEC para a execução da sentença; b) a legitimidade ativa dos poupadores que não comprovaram autorização

expressa para a propositura da ação coletiva; c) a inadequação do cumprimento de sentença, sendo necessária a liquidação da sentença, bem como a carência de ação decorrente da iliquidez do título; d) da necessidade de liquidação por arbitramento; e) a necessidade de designação de perícia; f) a incidência dos juros de mora a partir da data da citação da ação de liquidação de sentença; g) do excesso de execução nos cálculos apresentados pela agravada, referentes ao cumprimento da sentença movida pelo IDEC. Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, com concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada (fls. 03/19 - TJ). Junta documentos às fls. 20/106. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível -, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.644.345-5 3 provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Aplicável este dispositivo à espécie, em razão da clara ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Extraí-se dos autos que o agravado PEDRO ALEXANDRINO DE LOIOLA ingressou com ação de execução de sentença, da ação cível pública pela APADECO contra o Banco agravante (fls. 20-verso/22-TJ). Determinada a citação da instituição financeira (fls. 40) e a penhora de valores (fls. 41-TJ), o Banco manteve-se inerte, tendo ocorrido o levantamento dos valores bloqueados (fls. 45-TJ). Em seguida, o correntista pleiteou o pagamento das diferenças remissivas a juros e correção monetária compreendidos entre a data do cálculo e do levantamento dos valores (fls. 47-verso/48-TJ), o que foi deferido pelo magistrado (fls. 49-TJ). Desta decisão, o Banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 50/54-TJ), que foi declarada intempestiva pelo magistrado, pois apresentada quase um ano após a penhora nos autos (fls. 58-verso-TJ). Intimado o exequente, aqui agravado, apresentou os valores remanescentes a serem pagos pelo Banco (fls. 73-TJ) no total de R\$ 11.163,75 (onze mil, cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), deferindo o magistrado o bloqueio do numerário, via Bacen JUD (fls. 73-verso-TJ). 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.644.345-5 4 Em razão do bloqueio dos valores, o Banco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 77/79), asseverando, em síntese, que a execução já estaria satisfeita. Em despacho posterior, o magistrado determinou o envio dos autos à contadoria judicial para apurar o valor remanescente devido pelo executado, recebendo a impugnação ao cumprimento de sentença interposta da nova penhora nos autos (fls. 84-TJ). Apresentadas as contas pelo contador judicial (99-TJ), o magistrado julgou parcialmente procedente a impugnação à penhora, reconhecendo o excesso de execução e estabelecendo como correto o valor de R\$ 8.719,56 (oito mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos (fls. 107-TJ). Dessa decisão agrava o Banco, sustentando razões completamente desconexas com a decisão proferida pelo magistrado, quais sejam: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do Resp. 1.438.263/SP, que discute a legitimidade ativa dos não associados ao IDEC para a execução da sentença; b) legitimidade ativa dos poupadores que não comprovaram autorização expressa para a propositura da ação coletiva; c) a inadequação do cumprimento de sentença, sendo necessária a liquidação da sentença, bem como a carência de ação decorrente da iliquidez do título; d) da necessidade de liquidação por arbitramento; e) a necessidade de designação de perícia; f) a incidência dos juros de mora a partir da data da citação da ação de liquidação de sentença; g) do excesso de execução nos cálculos apresentados pela agravada. Conforme narrado, tratam-se os autos de execução decorrente da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO, contudo, todos os argumentos da instituição financeira dizem respeito a execução de outra sentença, movida pelo IDEC. Além disso, observa-se que a decisão deu parcial provimento à impugnação movida pelo Banco agravante, contudo 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.644.345-5 5 nenhuma das razões expostas atacam a decisão agravada, nem mesmo na parcela em que defende o excesso de execução, pois em suas razões alega a ação civil pública apresentada pelo IDEC determinou a "incidência única dos juros remuneratórios apenas no mês em que a correção monetária foi expurgada" (fls. 17), razão pela qual não é possível conhecer das questões levantadas. Saliento que, ainda que se pudesse aproveitar os argumentos do Banco, desconSIDERANDO que se referiam exclusivamente à sentença do IDEC, as questões estariam preclusas, pois a decisão agravada tratou apenas do saldo remanescente devido pelo Banco, já tendo sido levantado o valor principal em razão da impugnação anterior considerada intempestiva apresentada pelo Banco, um ano após a penhora do numerário (fls. 58-verso-TJ). Assim, por qualquer ângulo que se observe, conclui-se que o agravo manejado não combate os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO (CPC, ARTIGO 932, III). 1. De acordo com o princípio processual da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e consubstancia-se na argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão recorrida. Logo, se as razões recursais forem dissociadas dos fundamentos adotados na decisão recorrida, não há como se admitir o recurso. 3. Agravo de instrumento do qual não se conhece por decisão monocrática. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1561255-8 - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Decisão Monocrática - DJ. 02/09/2016) Portanto, deixo de conhecer do agravo de instrumento interposto, em razão da ausência de impugnação 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento

nº 1.644.345-5 6 especifica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, pois não combateu os fundamentos da decisão. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0037 . Processo/Prot: 1644604-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/22746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021103-30.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Mário Romero Pellegrini de Souza. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Agravado: Espólio de Anna Elsie Pellegrini. Advogado: Anísio dos Santos. Interessado: Mariangela Fabiane Melcher. Advogado: Anísio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dietrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisões proferidas nos autos n. 21103- 30.2009.8.16.0001, onde se processa pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Agravante em desfavor da Agravada; por meio delas (fls. 86/87 e 92/93-TJ), o douto Juízo de 1º Grau anulou a execução e determinou a devolução à Agravada das importâncias penhoradas no feito, entendendo que o Agravante não possui crédito junto a ela. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante, essencialmente, que a sentença proferida no processo reconheceu a existência de sucumbência recíproca e deferiu honorários aos advogados das duas partes, tendo a Agravada renunciado tacitamente ao direito de receber a verba que lhe cabia; nesse contexto, subsistiu apenas a parte da sentença que a condenou a pagar 30% de honorários ao advogado seu (do Agravante), de modo que a execução que propôs deve prosseguir. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Pois bem. Em que pese interposto em nome do cliente, o presente recurso visa a defesa de direitos exclusivos dos respectivos advogados. Como se sabe, os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado, ex vi dos artigos 22, caput e 23 da Lei 8.906/1994. Bem por isso, o pedido de instauração de execução com vistas à percepção da verba não foi formulado em nome do Agravante, mas sim Fagundes & Souza - Advogados Associados, como pode ser visto às fls. 69. Pode o advogado, não se olvide, optar entre executar os honorários em nome próprio ou junto do crédito do cliente, neste último caso em nome dele. Porém, se opta por fazê-lo em nome próprio, deve arcar com os custos, pois os benefícios da assistência judiciária são deferidos intuitu personae, de modo que, quando concedidos ao cliente, não se estendem ao advogado, pelo que cabe a este custear os atos processuais de seu exclusivo interesse (CPC, artigo 99, § 5º do CPC). Anote-se que, ainda que o benefício da assistência judiciária venha a ser postulado pelos advogados, seu eventual deferimento terá efeitos ex nunc, não atingindo os atos processuais já praticados (nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 684.417/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Dito isso, intime-se o Agravante para, em dez dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0038 . Processo/Prot: 1644719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017957-44.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Apelado: Aldo Pedro de Araújo. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento do presente feito em diligência.2. Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a sentença proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas (Segunda fase) nº. 17957-44.2010.8.16.0001, ajuizada por ALDO PEDRO DE ARAÚJO em face do banco, ora recorrente. Consta da parte dispositiva da sentença recorrida: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo que as contas apresentadas pela requerida foram insuficientes e imprestáveis para refutar as alegações iniciais, determinando que sobre o saldo da conta corrente incida um crédito de R\$ 537,44 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde 25/10/2015 (data da apresentação do laudo pericial - v.fl. 396-455) pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente da segunda fase, os quais fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC." (fls. 483/489). Em suas razões recursais (fls. 495/505) pugna o Apelante pelo recebimento da presente insurgência e seu provimento, pedidos que se fundamentam, em síntese, nas seguintes alegações: a) não é possível a utilização da ação de prestação de contas com finalidade de revisar o contrato firmado entre as partes; b) o Juízo de origem ao determinar o expurgo da cobrança de tarifas nada mais fez do que revisa o contrato, o que é vedado neste procedimento; c) deve ser reformada a sentença recorrida para o fim de serem acolhidas as contas prestadas pelo banco; d) é legal a incidência de tarifas eis que autorizadas pelo Banco Central do Brasil através da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.644.719-5 2 Resolução 3.518/207, artigo 4º, incisos VI e IX e artigo 9º da Lei 4.595/64; e) a cobrança de tarifas administrativas é necessária eis que o recorrente não presta serviços de forma gratuita; f) houve indicação dos valores cobrados a título de tarifas na prestação de contas apresentada pelo

recorrente eis que fundamentada nas tabelas de tarifas e no contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes; g) deve ser invertida a sucumbência, com a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 510). A parte apelada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 515). Os autos vieram-me conclusos em razão da prevenção decorrente do julgamento do recurso de apelação cível interposto em face da r. sentença que julgou a primeira fase da presente prestação de contas, autuado sob o nº 743.871-7, de relatoria do então Juiz de Direito Substituto em 2º grau Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Luiz Taro Oyama, meu antecessor nesta 13ª Câmara Cível. 3. Acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR, consolidando entendimento no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.644.719-5 3 ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (Resp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão). da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.644.719-5 4 longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuiu, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional." (Resp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016). 4. Assim, em observância as diretrizes instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que se refere à impossibilidade de o Juiz proferir decisão surpresa as partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do referido julgado e sobre sua aplicabilidade no caso concreto. 5. Após, tornem conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. 2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

0039 . Processo/Prot: 1645003-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/5558. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003708-57.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Pedro Stella. Advogado: Aurino

Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 3708- 57.2008.8.16.0131, proposta por PEDRO STELLA, em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., ora apelante, contra a sentença que julgou parcialmente boas as contas apresentadas, declarando saldo a favor da parte autora, conforme se retira de sua parte dispositiva: "DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de: a) DECLARAR em favor do requerente o crédito de R\$22.991,57 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de maio de 2014 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.904-2 2 Condeno ainda, o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC, atento aos critérios estabelecidos no referido dispositivo, em especial tempo exigido para o serviço e a natureza da causa. (fls. 341-344)" 3. Acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR, consolidando entendimento no seguinte sentido: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUIZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.904-2 3 crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (RESP. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuiu, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.625.904-2 4 (RESP 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016) 4. Assim, em observância as diretrizes instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que se refere à impossibilidade de o juiz proferir decisão surpresa as partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do referido julgado e sobre sua aplicabilidade no caso

concreto. 5. Após, tornem conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (ASSINADO DIGITALMENTE) 1 Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. 2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

0040 . Processo/Prot: 1645010-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/20558. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001296-58.2016.8.16.0169 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Carlos Marchinski, Silma Rocha Marchinski. Advogado: João Cosmoski Neto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS MARCHINSKI E OUTRO da decisão de saneamento proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tibagi que, nos autos de ação de embargos à execução nº 0001296-58.2016.8.16.0169, opostos contra BANCO BRADESCO S/A, declarou que a relação das partes não está abrangida pelo CDC, não tendo cabimento a inversão do ônus da prova nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII do CDC. Ainda, afastou a tese de que falta documento essencial para a propositura da ação de execução (mov. 34.1). 3. Em suas razões, sustenta o agravante que a relação entre as partes é de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Afirma que o CDC também se aplica as operações bancárias de crédito rural. 4. Assim, requerem seja aplicado o CDC com a inversão do ônus da prova, especialmente para que a agravada demonstre e prove que os valores cobrados são realmente devidos. Apontam que a sua condição de hipossuficiência frente ao Banco agravado é inquestionável e não importa apenas na inversão do ônus da prova, mas também na responsabilização pelo pagamento das despesas necessárias à produção dessa prova. 2. 5. Destacam que o contrato executado possui cláusulas impostas típicas de contrato de adesão. 6. Asseveram que o agravado não juntou sequer a planilha de cálculo pormenorizada desde a origem. Nesse viés, enfatizam que não puderam verificar os encargos cobrados, até porque desconhecem os efetivos pagamentos, informações que estão a cargo do banco agravado. Portanto, resta demonstrada a hipossuficiência e a necessidade de inversão do ônus da prova. 7. Pleiteiam ao final o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esse é o relatório. 8. Registro que, com a vigência da lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei. 9. O artigo 1.015, inciso XI do CPC/15, dispõe, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; 10. O artigo 373, § 1º do CPC/15, por sua vez, prevê a possibilidade de redistribuição do ônus da prova nas hipóteses previstas em lei, como é o caso da hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor. 11. No caso dos autos, pretendem os agravantes reforma de decisão interlocutória que não inverteu o ônus da prova, pois não aplicou o CDC. 3 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, se faz necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos direitos do recorrente e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 994, do Código de Processo Civil de 2015. 14. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Isso porque, denoto que os agravantes postulam a concessão do efeito suspensivo, tão somente no pedido final do recurso sem, contudo, motivar sua pretensão, demonstrando o preenchimento dos requisitos, em especial eventual dano efetivo ou lesão irreparável que sofreria caso o efeito não fosse concedido. 16. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 17. INTIME-SE. COMUNIQUE-SE. 18. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tibagi sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 19. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 4 Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0041 . Processo/Prot: 1645023-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030054-03.2015.8.16.0001 Revisional. Agravante: Gustavo Vieira dos Anjos. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUSTAVO VIEIRA DOS ANJOS nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento nº 30054-03.2015.8.16.0001, manejada pela parte ora agravante em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., contra a decisão interlocutória que indeferiu os pedidos liminares formulados na inicial. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida classificada dentre os provimentos provisórios, possuindo a peculiaridade de que visa assegurar ao titular o exercício do próprio direito buscado no processo. Entretanto, para que se possa concedê-la, o artigo 300 do Código Processual Civil exige que a pretensão atenda aos requisitos legais nele previstos. Neste diapasão, faz-se necessário estar demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, estar presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que os autores não fazem prova de que o réu esteja se recusando a receber o pagamento do valor total da parcela e, sendo assim, este pode ser feito diretamente à instituição financeira, o que por si só impedirá que os nomes dos autores sejam incluídos nos cadastros de maus pagadores, bem como que restaria suspensa as cobranças relativas a tal débito e certamente seria preservada a posse do veículo nas mãos do autor. Neste sentido: (...) Posto isso, indefiro o pedido de consignação do valor total da parcela, e, em consequência, indefiro os demais pleitos liminares. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 2 3. Pautar-se audiência de conciliação e, após, cite-se, observando-se a antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação da requerida, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. 4. Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC). 5. Caso ambas as partes protocolarem manifestação dispensando a realização da audiência de conciliação, deverá a Escrivania certificar que o prazo para contestar se iniciará a data do protocolo do pedido de cancelamento pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). 6. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil. 7. Intimações e diligências necessárias." (mov. 27.1 - Projudi) Nas razões do recurso (fls. 04/30-TJ), pugna a parte agravante, preliminarmente, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos pedidos liminares de abstenção de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando, em síntese, que: a) o fumus boni iuris decorre das ilegalidades presentes nos contratos firmados, tais como: juros capitalizados, encargos de mora e tarifas administrativas; b) o periculum in mora se caracteriza pelo fato da parte agravante não possuir condições financeiras para arcar em juízo com o valor integral das parcelas, sendo que o não deferimento do depósito do valor incontroverso pode acarretar a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito; c) foi demonstrado os requisitos para o depósito do valor incontroverso das parcelas, quais sejam, a ação proposta contestando o valor do débito cobrado; demonstração de cobranças indevidas relativas à comissão de permanência, abusividade da taxa de juros e da capitalização, e a proposta do pagamento mensal de 70% do valor do financiamento, questões estas amparadas por decisões do STF e do STJ; d) conforme ilegalidades apontadas no contrato, o agravante tem o direito de ter as suas parcelas reduzidas; e) com os abusos cometidos pelos agravados, ocorre uma dificuldade na quitação da dívida, podendo acontecer a perda do bem, configurando o Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 3 perigo na demora caso a liminar não seja concedida; f) deve ser autorizado o depósito dos valores incontroversos em juízo a fim de evitar o enriquecimento ilícito do banco agravado, tendo em vista as suas práticas abusivas; g) a verossimilhança das alegações do agravante se encontra presente na jurisprudência do TJPR e do STJ, que entendem pela vedação da cumulação dos juros compostos e impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; h) a difícil reparação no presente caso está configurada no fato de que o agravante já arcou com mais do que devia, sendo que mesmo que venha a recuperar valor a mais, a recuperação irá se arrastar por anos; i) a parte agravante está disposta a contribuir com a breve solução da lide, efetuando o depósito do valor incontroverso; j) o depósito da parte incontroversa é admitido, vez que é compatível com o pedido revisional, é parte integrante da relação obrigacional e é aceita pela jurisprudência por aplicação do princípio da economia processual e segurança jurídica; k) a mora já encontra-se descaracterizada uma vez que realizada a cobrança de tarifas legais e abusivas no presente caso; l) tendo o agravante ofertado o depósito do valor incontroverso correspondente à 70% (setenta por cento) do valor originário do contrato, deve ser descaracterizada a mora; m) a decisão deve ser cassada, pois enquanto se discute a legalidade e abusividade das cláusulas contratuais e do pacto adesivo com relação à exorbitância e onerosidade excessiva do contrato firmado, faz-se necessária a proibição da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, vez que comprovada a sua boa-fé, com a pretensão de adimplir a dívida de acordo com o valor real devido; n) não há óbice para determinação da não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos, vez que há a ação proposta contestando parte do débito, foi demonstrada a ilegalidade contratual no presente caso e a parte está se propondo a pagar o valor incontroverso das parcelas, cumprindo assim os requisitos para a concessão da tutela; o) a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configuraria a má-fé da instituição financeira e causaria dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante; p) deve ser concedida a manutenção da posse do bem ao agravante, tendo em vista as ilegalidades apontadas no presente caso, tendo comprovada a sua boa-fé e observando-se ainda, que a manutenção do bem ao agravante não trará qualquer prejuízo à parte agravada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 4 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial da liminar do efeito suspensivo postulada pela parte agravante. Registre-se, inicialmente, que a inicial do presente instrumento está acompanhada de cópia de outros autos, alheios ao de Ação Revisional nº. 30054- 03.2015.8.16.0001. Em que pese o equívoco cometido, tal circunstância não afeta o julgamento do presente agravo, notadamente em razão da possibilidade de exame dos autos originários via sistema Projudi. Consignada tal premissa, passo ao exame dos autos. Estamos diante de revisional de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, firmado pelas

partes em 18.10.2013, no valor de R\$17.434,89 (dezesete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 568,55 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo pelo autor, ora recorrente. Como se sabe, o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal e/ou concessão de efeito suspensivo pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos: i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento da liminar. No caso em apreço, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do pedido. No que tange ao pedido de que fique o banco impedido de inscrever o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou três requisitos que devem ser cumpridos pelo requerente de forma concomitante, para autorizar essa medida. São os requisitos: i) demanda judicial em que se discute o débito; ii) fundamentação efetiva da tutela do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 5 cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores; e iii) depósito judicial da parcela incontroversa do débito - ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Observe-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. 1. Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram insatisfeitos os mencionados requisitos. 2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 557.313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015) No caso em apreço, embora tenha o agravante demandado ação revisional em que visa a rediscussão do contrato celebrado entre as partes, não se avista a verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação à cobrança de juros capitalizados, vez que, como o contrato revisando contempla o pagamento de parcelas mensais fixas, modalidade contratual, na qual, a rigor, não se verifica a prática do anatocismo. Ocorre que, cada parcela mensal é composta de capital e juros, a devida quitação gera o pagamento integral dos juros remuneratórios incidentes naquele mês, o que torna impossível a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. Nesse sentido, a propósito: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 6 "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. NULIDADE DE TÍTULO E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. 1. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 3. CONTRATOS DE PARCELAS FIXAS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 4. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. 5. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI DE USURA E SÚMULA 379 DO STJ. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO NÃO CONTRATADO. 7. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 8. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. 9. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1606963-9 - Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 08.02.2017) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOCORRÊNCIA - CONTRATO COM TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL NÃO IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADEMAIS, O PRÉVIO CONHECIMENTO DAS PARCELAS FIXAS PELO APELANTE E AS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, INDICA A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PRECEDENTES TJPR - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS EM DOBRO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO CDC É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ, O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1604117-9 - Paranaguá - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - - J. 08.02.2017) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 7 Cumpre destacar, de outra parte, que o instrumento contratual sub examine expressamente prevê a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual aplicadas, sendo que referida previsão se revela suficiente a autorizar a cobrança da taxa de juros anual capitalizada. Verifica-se que no contrato nº 4352440630 (mov. 25) firmado entre as partes, a previsão da taxa de juros anual

(25,25%) supera o duodécuplo da taxa mensal (1,89%). Referida previsão, portanto, autoriza a cobrança da taxa de juros efetiva anual, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade perpetrada pela instituição financeira neste sentido. De outra parte, também não há plausibilidade na alegação do autor de que houve cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos incidentes no período de mora, notadamente em razão de que tal cumulação não se encontra prevista no contrato (cláusula 7, mov. 25.3). Sendo assim, uma vez não há, a priori, quaisquer das ilegalidades apontadas pelo autor, restando ausente o segundo requisito exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, incabível a concessão da tutela pretendida. A ausência de verossimilhança das alegações, além de afastar o pleito de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, desautoriza a manutenção do agravante na posse do bem. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. (...) 3.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 526.730/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014)

Quanto a pretensão de depósito do valor incontroverso, ainda que não Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 8 haja qualquer óbice à sua utilização, trata-se de mera facilidade do devedor que demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, contudo, o depósito de tais valores não serve para ilidir a mora, tal como requer o agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. "(...) (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1391878-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espinola - Unânime - - J. 02.02.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA. RECONHECIMENTO SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O depósito dos valores incontroversos é liberalidade do devedor, favorável ao credor, nada impedindo que seja procedido ao depósito dos valores que entende devidos e que sobre eles - e somente sobre eles -, seja reconhecida a elisão da mora, sendo certo, no entanto, que o devedor fica sujeito ao pagamento dos encargos moratórios sobre o eventual saldo, caso os valores depositados sejam declarados insuficientes por sentença. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1399067-5 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 22.09.2015)

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário de depósito integral dos valores contratados, a jurisprudência desta Corte Estadual tem entendido que tal pagamento deverá ser efetuado diretamente à instituição financeira credora, não havendo necessidade de intervenção judicial. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO EM JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DO AGRAVANTE EM DEPOSITAR O VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 9 POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO PELA VIA ADMINISTRATIVA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, O QUE IMPEDIRÁ A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA MORA - DECISÃO MANTIDA. DECISÃO LIMINAR REVOGADA E RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Precedentes do TJPR: "O consumidor não tem interesse no pedido de depósito judicial da integralidade das parcelas. Isso porque, nessa hipótese, para obter o "bem da vida" almejado, que é a não inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, bastará ao consumidor continuar pagando regularmente as parcelas no tempo e no modo contratado, ou seja, de forma direta à instituição financeira, mediante boleto bancário." (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1398767-6 - Curitiba - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 09.06.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR TOTAL DA PARCELA E MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do REsp.1.0161.530-RS, se ausente a verossimilhança das alegações do Autor, mantém-se a configuração da mora, não sendo cabível a concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nem tampouco para a manutenção na posse do bem. 2. Não havendo plausibilidade na alegação de ilegalidade na cobrança, e com o advento do art. 285-B do CPC, o tomador do empréstimo deverá fazer o pagamento diretamente à instituição financeira, não devendo ser deferido o pedido para o depósito integral em juízo das parcelas pactuadas. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1471398-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 17.02.2016, DJe. 29.02.2016) 3. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que faço com fulcro no inciso I, do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.645.023-8 10 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Deixo de intimar a

parte agravada para responder ao recurso, tendo em vista que ainda não integra a lide. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (ASSINADO DIGITALMENTE) 0042 . Processo/Prot: 1645323-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/22929. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004723-61.2016.8.16.0105 Embargos de Terceiro. Agravante: Harry Sidney de Carvalho, Adriela Paula Rasmussen de Carvalho, Paulo Marcelo de Carvalho, Sérgio Carlos de Carvalho Filho. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Agravado: Jorge da Silva Ramos. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HARRY SIDNEY DE CARVALHO E OUTROS da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda que, nos autos de ação de embargos de terceiro nº 0004723-61.2016.8.16.0105, ajuizada contra JORGE DA SILVA RAMOS, recebeu os embargos de terceiros sem suspender os atos expropriatórios com relação ao imóvel penhorado na ação de execução de título extrajudicial n.º 1401-77.2009. 3. Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) a súmula 84 do STJ permite a oposição de embargos de terceiro fundada em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, sem fazer menção a necessidade de reconhecimento de firma no documento, sendo que a prova a ser produzida no decorrer do processo demonstrará que a aquisição ocorreu antes do ajuizamento da ação executiva; b) a declaração onde teria reconhecimento da existência de débito vinculado ao imóvel se deu após 90 dias da celebração do contrato de compra e venda; d) extraiu certidões de distribuidor cível e do registro de imóveis, em datas próximas à compra do imóvel, sempre negativas. Agravo de Instrumento nº 1.645.323-3 13ª Câmara Cível 2 4. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que sejam suspensos os atos expropriatórios em relação ao imóvel que sustentam serem proprietários, apontando o periculum in mora no fato de que o agravado pleiteou a adjudicação do bem. 5. Ao final, requerem a reforma da decisão agravada, para que seja suspensa a execução 0001401- 77.2009.8.16.0105 até o julgamento final dos embargos de terceiros. Em síntese, é o relatório. 6. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; ... 7. Analisando os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no inciso I deste artigo, tendo em vista que a concessão de efeito suspensivo em embargos de terceiros caracteriza verdadeira tutela provisória, motivo pelo qual recebo o recurso. 8. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 9. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a antecipação de tutela pretendida. 10. Em análise superficial, típica desta fase processual, vejo que os documentos que instruíram o feito são suficientes para demonstrar o domínio e posse do bem penhorado, nos termos do artigo 678 do CPC/15. Agravo de Instrumento nº 1.645.323-3 13ª Câmara Cível 3 11. Embora sem firma reconhecida, o contrato anexado aos autos (fls.59/62-TJ), aliado à matrícula do imóvel onde consta a transmissão da propriedade para os agravantes (fls. 71/86), constituem prova de que o imóvel penhorado pertence aos agravantes. 12. A confirmação da veracidade da data do contrato (que importa na comprovação da anterioridade da aquisição em relação a execução), embora não sumariamente comprovada por meio do reconhecimento de firma, será objeto de dilação probatória. Em caso de inveracidade das informações e, especialmente, de falsidade do documento, os responsáveis arcarão com as consequências legais. 13. Ainda em princípio, a declaração firmada na escritura pública de compra e venda, de ciência de certidões positivas das Comarcas de Paranavai e Nova Iguauçu, não alcançam a dívida em discussão, oriunda da Comarca de Loanda. 14. Por outro lado, há risco de dano grave, posto que a adjudicação compulsória do imóvel é objeto de pedido do agravado, em análise em primeira instância. 15. Assim, considerando a presença dos pressupostos necessários, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos atos de expropriação em relação ao imóvel objeto dos embargos de terceiro, ao menos até o julgamento definitivo deste recurso, quando a possibilidade de aplicação da suspensão prevista no artigo 678 do CPC/15 será apreciada em definitivo. INTIME-SE. 16. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda sobre o teor da decisão (art. 1.019,I, do CPC/15). 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Agravo de Instrumento nº 1.645.323-3 13ª Câmara Cível 4 Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0043 . Processo/Prot: 1645450-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/23249. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006536-17.2009.8.16.0058 Execução. Agravante: Florianio Stempkoski, Natália Ranchuka Stempkoski. Advogado: Anderson Roberto Seguro. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto

de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por FLORIANO STEMPOKOSKI E NATALIA RANCHUKA STEMPOKOSKI nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 6536-17.2009.8.16.0058, contra eles interposta por COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, contra a decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de cancelamento do leilão designado e de suspensão da execução. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "I. Quanto à exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias. Elucidado, que o pedido de suspensão da execução, visando o cancelamento do leilão designado nos autos de Carta Precatória não merece ser deferido. O ato deprecado visa o leilão dos imóveis oriundos nas matrículas nº 23.946 e 11.994, sendo que a alegada impenhorabilidade aqui alegada refere-se apenas ao imóvel nº 23.946. E, a priori, trata-se de matéria de fato que demanda dilação probatória e sequer pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a presente execução tramita deste ano de 2009, ou seja, há mais de 7 (anos), sem desfecho processual e o imóvel objeto de arguição de impenhorabilidade penhorado desde o ano de 2010 - fls. 90, vindo apenas na véspera do leilão designado o executado arguir tal objeção. II. Escoado o prazo do item I, tornem conclusos para decisão. III. No mais, guarde-se o cumprimento da deprecata nº 2378-34.2013.8.16.0136. IV. Diligências necessárias. Intimem-se." (mov. 15.1 - fls. 78-TJ) Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.645.450-5 Cód. 1.07.030 Nas razões do recurso (fls. 04/12), pugna-se pela reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a suspensão dos atos executórios, ao menos em relação ao imóvel de matrícula nº 23.946, pleito que se fundamenta, em síntese, nas seguintes arguições: a) tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora de dois imóveis, deve ser aplicado o disposto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ainda que por analogia, para o fim de se determinar a suspensão dos atos executórios; b) o imóvel que será objeto do leilão judicial enquadra-se no conceito de pequena propriedade rural e é o único de propriedade dos agravantes, de modo que o prosseguimento da execução poderá lhes causar dano irreparável ou de difícil reparação; c) referido imóvel, além de pequena propriedade rural, é trabalhado pela família dos agravantes, que dele tiram o seu sustento, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade; d) o trabalho exercido pela família sobre o imóvel foi comprovado pelas declarações particulares de testemunhas, bem como pelas notas fiscais acostadas aos autos; e) considerando que o módulo fiscal em Mato Rico/Pitanga, local em que o imóvel está localizado, é de 20 hectares, tem-se que o módulo rural da região refere-se à áreas de até 80 hectares. Logo, como o imóvel penhorado tem área de 150.000 hectares, caracterizado está a pequena propriedade rural (que vai de um a quatro módulos fiscais); f) os fundamentos dos agravantes são relevantes, apoiando-se em fatos verossímeis e em tese de direito plausível, qual seja o fato de o imóvel construído nos autos tratar-se de bem de família sendo, portanto, impenhorável; g) havendo controvérsia sobre a expropriação de bem de família, é evidente o perigo lesão grave aos agravantes em caso de indeferimento do pedido de suspensão dos atos executórios; h) as provas colacionadas junto à exceção de pré-executividade demonstram o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da ordem legal de impenhorabilidade do imóvel; h) ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, é possível a discussão acerca da impenhorabilidade de imóvel em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. Não há, na peça recursal, pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do referido código. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.645.450-5 Cód. 1.07.030 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1645466-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22750. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001072-51.2005.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Agravante: Estefano Boiko. Advogado: João Paulo Straub, Olivaldo Batista da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Eduardo Ferreira Tedesco, Edgar Kindermann Speck. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTEFANO BOIKO da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de ação de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença de nº 0001072-51.2005.8.16.0058, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo como valor devido a título de honorários sucumbenciais a quantia de R\$ 16.173,34 (dezesesse mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) (fls. 550/552-TJ). 3. Em suas razões, o agravante alega que a decisão interlocutória merece ser reformada. 4. Discorre acerca da inexigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça, em razão do pagamento da dívida que originou os embargos de terceiro. 5. Alega que o agravado omitiu fato, qual seja, de que a dívida que originou os embargos de terceiro foi integralmente quitada em 22 de março de 2007. 6. Assim, requer a aplicação da relativização da coisa julgada para o fim de analisar o fato novo alegado, afastando-se a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ante a inexigibilidade do título. 2.7. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo com posterior reforma da decisão agravada (fls. 05/15-TJ). Este é o relatório. 8. Registro que, com a vigência da lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na

lei, sendo o caso dos autos, decisão interlocutória proferida em ação de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, encontra-se incluída como hipótese de cabimento. Art. 1.015 - "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". 9. O agravante requer a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada para o fim de analisar o fato novo alegado, afastando-se a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ante a inexigibilidade do título. 10. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do artigo 995, parágrafo único do CPC/15. 11. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo pela necessidade de concessão PARCIAL do efeito pleiteado ao recurso. 12. Independente do ingresso no mérito da relativização da coisa julgada, em razão da notícia do tramite dos autos 3 que levaram ao reconhecimento da verba honorária, em tese, de forma equivocada, considera-se razoável o efeito PARCIAL suspensivo após a ocorrência do bloqueio, isto é, sem ordem de imediata transferência de valores ao agravado, até final tramite deste recurso de agravo de instrumento. 13. Razoável que se de oportunidade de ouvir a parte agravada para que se manifeste a respeito do pedido e da notícia trazida pelo agravante. 14. Sublinhe-se que a concessão parcial NÃO implica em análise de mérito e tampouco indicativo de concessão, ao final, de relativização da coisa julgada. 15. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. COMUNIQUEM-SE e INTIMEM-SE. 16. Comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 17. Intime-se o agravado, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - VALE DO PIQUIRI, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entende necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0045 . Processo/Prot: 1645522-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/27892. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001837-26.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Elio Turra - Fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelas partes litigantes nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 1837-26.2007.8.16.0131, proposta por ELIO TURRA - FI em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou saldo a favor do autor, conforme se retira de sua parte dispositiva: "DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 126.590,78 (cento e vinte e seis reais quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), decorrentes de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE +IGP-DI e acrescida de juros Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.645.522-6 2 moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de setembro de 2011. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R \$ 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil". (fls. 640/646). 3. Acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR, consolidando entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.645.522-6 3 é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito

automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumetal adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luis Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.645.522-6 4 remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016) 4. Assim, em observância as diretrizes instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que se refere à impossibilidade de o juiz proferir decisão surpresa as partes<sup>1</sup>, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício<sup>2</sup>, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do referido julgado e sobre sua aplicabilidade no caso concreto. 5. Após, tornem conclusos para julgamento. Curitiba, 26 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 1 Art. 9. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. 2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

0046 . Processo/Prot: 1645591-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25257. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005022-02.2016.8.16.0117 Embargos a Execução. Agravante: Hilário Freder. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann, Luiz Jorge Grellmann, Max Grellmann. Agravado: Eliézer Paz Coutinho. Advogado: Eliézer Paz Coutinho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por HILÁRIO FREDER em face da decisão de fls. 15, proferida nos autos nº 05022-02.2016.8.16.0117, que rejeitou indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução nos seguintes termos: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Informada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) afirma ter demonstrado nos embargos que não há nenhum título assinado pelo agravante, o que demonstra a ausência de prestação de serviços ou contrato entre as partes; b) afirma que os documentos/boletos não comprovam a prestação de serviços; c) alega que o agravado trouxe documentos novos e ilegítimos na ação de embargos a execução, o que dificulta a defesa, e ainda, que se a data do título realmente for 31.05.10 deve-se reconhecer a prescrição do título. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, pois alega que a penhora de sua conta bancária está causando prejuízo ao sustento de sua família, e ao final requer o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os arts. 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo

Civil/2015). No presente caso, não se verifica a presença concomitante de forma indubitosa dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º do CPC, tão pouco evidente o periculum in mora e o fumus bonis iuris. Além de que da análise dos títulos de fls. 30-34 não se visualiza ocorrência de prescrição Por tais razões, entendo mais prudente aguardar a apresentação da resposta pela parte agravada. I. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, II do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator gdsok 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0047 . Processo/Prot: 1645728-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/27650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004984-47.2016.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Marcio Cruz da Rocha. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Agravado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento e Investimentos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida no mov. 7.1 (fls. 21-TJ), dos autos de Ação de Revisão de Contrato nº 0004984-47.2016.8.16.0001, em que o Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. O agravante alega que está comprovada a sua impossibilidade de custear as despesas do processo, em vista da insuficiência de recursos financeiros. Ademais, o pagamento das custas pode comprometer em muito seu sustento e de sua família. Pugna, portanto, pela reforma da decisão agravada. É o relatório. II - De plano, nos termos do art. 932, inciso IV do CPC/15, é de se negar monocraticamente provimento ao recurso. Busca o agravante a reforma da decisão que indeferiu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Como cediço, essa assistência é direito fundamental previsto no art. 5º, inc. LXIV, da Constituição Federal, que dispõe: o "Estado Agravo de Instrumento nº 1.645.728-8 - fls. 02. prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, O CPC/15 passou a disciplinar o tema, e definiu no artigo 99, §2º que: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Como se observa no caso concreto, o recorrente é servidor público, com rendimentos líquidos demonstrados superiores a três mil reais (fls. 50/52-TJ). Além disso, no contrato, consta renda mensal superior a cinco mil reais (mov. 1.11), o que vai de encontro com o apresentado na declaração de imposto de renda juntada às fls. 43/49-TJ. Ademais, é considerável o valor financiado, tendo o requerente anuído com a prestação mensal de R\$ 1.276,50 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos). Diante desse quadro, correta se mostra a decisão de indeferimento do benefício. Sobre o tema, trago o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, POR TER CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. CONTRADIÇÃO REFERENTE AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS COMO RENDIMENTO MENSAL. OMISSÃO QUANTO AS DEMAIS DESPESAS MENSAIS QUE NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. RENDA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO Agravo de Instrumento nº 1.645.728-8 - fls. 03. CONSIDERADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - EDC 01506565-1/01 - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - J. 29.11.2016). III - Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV do CPC/15, nego provimento ao recurso e mantenho o indeferimento da assistência judiciária gratuita. IV - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0048 . Processo/Prot: 1646043-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/26359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0070774-36.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Maria Aparecida Vieira Sanson. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Lourival Raymundo, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA VIEIRA SANSON da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina que, nos autos de embargos à execução nº 70774-36.2016.8.16.0014, opostos contra BANCO DO BRASIL S/A, recebeu-os sem conceder efeito suspensivo, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários (fls. 21/23-TJ). 3. Informada, a agravante MARIA APARECIDA VIEIRA SANSON defende que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à execução, conforme previsto no art. 919, § 1º do CPC/15. 4. Defende que presente o risco de dano grave ou de difícil reparação e que há probabilidade de provimento do recurso, vez que se observam diversas ilegalidades no contrato executado, tal como a cobrança de capitalização de juros e a cobrança cumulada de comissão de

permanência com os demais encargos da mora. Salienta, ainda, que ofereceu bem à penhora que garante à execução. 5. Por fim, requer a concessão da antecipação da pretensão recursal, consistente na suspensão da execução e posterior provimento do recurso com a reforma da decisão agravada (fls. 04/14 - TJ). Junta documentos às fls. 15/286. Este é o relatório. 6. Registro que, com a vigência da Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas em lei. 7. O caso dos autos, - decisão interlocutória de concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução - encontra-se incluído no inciso X do artigo 1.015 do CPC/15, que assim dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 8. Nesse estado de coisas, recebo o agravo em sua forma de instrumento. 9. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso ou se antecipe a tutela recursal, na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, faz-se necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos direitos do recorrente e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil de 2015. 10. No que tange à probabilidade de provimento do recurso, tem-se que, em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível a concessão, excepcionalmente, caso haja a verificação da situação fática descrita no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/15, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 11. No caso dos autos, embora em um primeiro momento observe probabilidade de provimento do recurso, pois não se observa a expressa pactuação da capitalização de juros no contrato executado (fls. 66/80-TJ), sendo que o próprio Banco indica a capitalização mensal e trimestral dos juros na sua planilha (fls. 81), não se verifica a garantia da execução por penhora, depósito ou caução, conforme exige o parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/15. 12. Friso, por oportuno, que embora a agravante tenha oferecido bem à penhora (fls. 53/54-TJ), esta ainda não foi concretizada nos autos de execução, de sorte que, nesse momento processual, não se encontram preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 13. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo. INTIME- SE. 14. Comunique-se ao Juízo da 7.ª Vara Cível de Londrina sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 15. Intime-se o Banco agravado para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0049 . Processo/Prot: 1646330-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010643-40.2016.8.16.0194 Embargos a Execução. Agravante: Cabala Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CABALA ALIMENTOS LTDA nos autos de Embargos à Execução nº 0010643-40.2016.8.16.0194, manejada pela parte ora agravante em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A., contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica, sob argumento de que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas processuais e honorários advocatícios. Instado a melhor comprovar sua situação financeira, trazendo documentos que possam corroborar com a declaração prestada em juízo, o requerente trouxe cópias do SIMPLES, dando conta da respectiva movimentação financeira e saldo em caixa da empresa. É o relato necessário. Decido. Dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Deste modo, o pleito não merece acolhida, vez que a suposta condição de miserabilidade prevista na Lei nº 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.330-2 Cód. 1.07.030 Código de Processo Civil não se coadunam com a natureza jurídica da parte autora, não estando comprovado que a mesma não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, tem-se que foi juntada Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, apontando que a ré possui saldo suficiente em caixa, bem como movimentação financeira incompatível com os benefícios que pretende alcançar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, eis que não demonstrada a incapacidade financeira. Intime-se a autora

para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." (mov. 16.1) Nas razões do recurso (fls. 04/12-TJ), pugna a parte agravante pela reforma da decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da justiça gratuita, pedido este que se fundamenta, em síntese, nas seguintes arguições: a) a concessão da justiça gratuita pode ser deferida a qualquer pessoa, inclusive às pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 481 do STJ; b) para a concessão do benefício, exige-se somente a comprovação de que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio; c) a agravante encontra-se em situação financeira instável, como se denota da crise financeira que se encontra o nosso país; d) foram acostados nos autos a declaração de pobreza e o comprovante de renda, sendo provas robustas que militam em favor do agravante. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por ser contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.330-2 Cód. 1.07.030 A rigor, o artigo 1º da Lei n.º 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da assistência judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, vez que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da legislação. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se apenas em hipóteses excepcionais a concessão do benefício, desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. É o que dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na hipótese dos autos, o magistrado a quo condicionou a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita à apresentação de documentos comprobatórios da incapacidade financeira pelo embargante (mov. 7.1). O Embargante apresentou a emenda à inicial (mov. 14.1 - Projudi), ocasião em que juntou certidão que demonstra que a empresa está inativa desde 2013, bem como declaração de imposto de renda relativa ao mesmo ano (mov 14.2 - Projudi). Contudo, verificando os documentos juntados pelo ora agravante, verifica-se que a certidão juntada tem o condão de demonstrar a inatividade da empresa durante o ano de 2013, não demonstrando que nos anos subsequentes a situação da empresa não teve alteração. A inatividade da empresa não se confunde com sua extinção, motivo pelo qual subsiste o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, inclusive a apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1605 de 22 de Dezembro de 2015. A rigor, portanto, a Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.330-2 Cód. 1.07.030 Agravante não faz prova de que se manteve inativa nos anos subsequentes à 2013, na medida que deixou de apresentar aos autos as DSPJ - Inativas relativas aos anos de 2014 e 2015. Por outro lado, conforme bem destacou o juiz a quo, a despeito da Agravante alegar não ter realizado qualquer atividade patrimonial ou financeira desde o ano de 2013, a Declaração Simplificada juntada aos autos (mov. 14.2 - Projudi) indica que a parte possui saldo em caixa de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o que efetivamente demonstra possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem comprometimento da sua atividade comercial. Assim, considerando que os documentos trazidos na emenda à inicial não comprovam a situação de hipossuficiência financeira da agravante, mesmo que momentânea, não merece qualquer reforma a decisão recorrida, que corretamente indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVAS SUMARIAMENTE PRODUZIDAS QUE NÃO COMPROVAM A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1463277-0 - São José dos Pinhais - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 10.03.2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N.º 481, STJ.1. Nos termos da Súmula n.º 481, do Superior Tribunal de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR - 1397805-7/03 - Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 24.02.2016) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.330-2 Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SÓ É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE GRATUIDADE À PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVAR PRECÍSSA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO NESSE SENTIDO, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1398178-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - - J. 10.12.2015) 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil,

nego provimento ao recurso, eis que contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação expendida. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0050 . Processo/Prot: 1646470-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28781. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006541-68.2014.8.16.0024 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Alexandre Grabowski. Advogado: Evandro José Lago. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO. em face da decisão de fls. 696/701, proferida nos autos nº 0006541- 68.2014.8.16.0024, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Inconformado, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) a necessidade de extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa da parte agravada; b) pugna pela concessão do efeito suspensivo, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na RESp nº 1.361.799-SP; c) diz que a sentença é inexequível, vez que precisa de prévia liquidação por artigos; d) fala que os feitos do julgador proferido na ação civil pública, ajuizada pelo IDEC, não podem ser estendidos para além do Estado de São Paulo; e) aduz a necessidade de comprovação da autenticidade dos extratos colacionados aos autos; f) assevera a ilegitimidade passiva do agravante; g) afirma que o cálculo da correção monetária inclui índices não contidos na decisão exequenda, além de dizer que ela deve contar a partir da citação e pedir pelo afastamento juros remuneratórios; h) requer a exclusão dos honorários sucumbenciais e custas processuais nesta fase; i) requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os art. 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo Civil/2015). No presente caso, não se verifica a presença concomitante de forma indubitosa dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, vez que sequer, nas razões do recurso, o agravante os especifica de forma clara e objetiva. Por tais razões, entendo mais prudente aguardar a apresentação da resposta pela parte agravada. I. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, I1 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II2 do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator moniok 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: 1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0051 . Processo/Prot: 1646488-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/27464. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000671-14.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paraná Banco S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Debora Dayane Monteiro do Amaral. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 0000671- 14.2011.8.16.0035, da ação de execução por título extrajudicial movida pelo Agravante contra a Agravada; por ela (mov. 81.1), o douto Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido daquele para que fosse reconsiderada decisão anterior (mov. 79.1), pela qual fora indeferido pedido de acionamento do INFOJUD. Em suas razões de recurso, aduz o Agravante que o esgotamento das diligências visando a localização de bens não é condição para a utilização das ferramentas eletrônicas de identificação de bens penhoráveis, bem como que, neste caso, o encontro de bens já foi tentado, sem êxito. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida. Pois bem. Os artigos 10 e 932 do CPC impedem que o julgador profira decisão sobre questões sobre as quais não se PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná tenha oportunizado a prévia manifestação da parte, mesmo quando cognoscíveis de ofício. Dito isso, intime-se o Agravante para, em cinco dias, se manifestar sobre: a) Preclusão temporal quanto ao direito de recorrer da decisão que indeferiu o pleito de acionamento do Infojud, pois isso em tese foi feito pela decisão do mov. 79.1, e não pela do mov. 81.1, a qual apenas ratificou a anterior; b) Pretensão de supressão de instância para deferimento em 2º Grau de providências não pedidas ao Juízo a quo (acionamento de Bacenjud, Renajud e Siel), as quais não foram objeto das petições dos movs. 73.1 e 79.1. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0052 . Processo/Prot: 1646500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/26190. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000583-15.2011.8.16.0119 Execução. Agravante: José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Maria Beatriz Colafatti da Silva. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RUBENS SAMBINI DIRCE NARDI SAMBINI MARLENE TEREZINHA SAMBINI. em face da decisão de fls. 30, proferida nos autos nº 583-15.2011.8.16.0119, que manteve a reavaliação realizada pela avaliadora judicial. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) foram penhorados e avaliados quatro imóveis rurais de propriedade dos executados, rejeitando o magistrado "a quo" o pedido de nova avaliação; b) são produtores rurais na região de Nova Esperança de onde retiram o necessário para prover suas famílias; c) inconformados com o valor atribuído pelo oficial de justiça requereram que fosse determinada nova avaliação, mas o pedido foi indeferido; d) o laudo não demonstrou correspondência entre os preços atribuídos ao bem e suas alegações; e) necessária a inscrição do expert no CREA/CRECI; f) a condição de auxiliar do juízo não o qualifica como profissional habilitado para promover a avaliação de bens móveis rurais; g) tratam-se de bens valiosos e para avaliação necessário conhecimento especializado; h) a avaliação não pode ser considerada válida à luz do NCPD considerando que é função privativa de engenheiro, agrônomo ou arquiteto; i) da simples consulta aos sites das imobiliárias com venda de imóveis verifica-se que o valor atribuído é irrisório quando comparado ao real valor de mercado, além do que o laudo não cumpriu com as determinações do NCPD; j) necessário que o perito avaliados apresente um laudo pericial já com a divisão cômoda do bem avaliado, bem como memorial descritivo dos possíveis desmembramentos para alienação judicial; l) se o imóvel possibilitar cômoda divisão, o Sr. Avaliador deverá sugerir o desmembramento apresentando memorial descritivo da parte a ser desmembrada. Pugna pela (a) concessão do efeito ativo e ao final o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão para que seja realizada nova avaliação dos referidos bens, por profissional habilitado, de forma mais completa e dentro dos reais e atuais preços de mercado. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os art. 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo Civil/2015). No presente caso, não se verifica a presença concomitante de forma indubitosa dos requisitos necessários para a concessão do efeito ativo, vez que em consulta ao sistema informativo desta Corte, Judwin, se verifica anterior inconformismo dos agravantes quanto às avaliações já realizadas (Agravos 1295896-8, 1441867-0 e 1483958-6). Por tais razões, entendo mais prudente aguardar a apresentação da resposta pela parte agravada. I. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, I1 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II2 do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: 1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator

0053 . Processo/Prot: 1646895-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0016136-73.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Adriane Turin dos Santos. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Patrícia da Silva Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão proferida no processo nº 16136-73.2008.8.16.0001, de Ação revisional de contrato em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ADRIANE TURIN DOS SANTOS. Contra decisão do Juízo de origem que fixou os honorários periciais em R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais). A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "1.A REQUERIDA apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicou o valor que considera justo e razoável. (evento 41.1). Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada se encontra dentro dos parâmetros atuais do mercado (eventos 32.1-32.3). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da REQUERIDA, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os

valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (eventos 32.1-32.3 - R\$2.460,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$2.460,00, o qual deverá ser recolhido pela REQUERIDA (artigo 95, NCPC). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.895-8 2 2. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial, o qual deve observar o previsto no artigo 473 do NCPC, em 20 (vinte) dias úteis. Cientifique-se o expert de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, a qual deve ser comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis (artigo 466, §2º, NCPC). 3. Intimem-se. (fl. 31-TJPR - mov. 50.1) Nas razões recursais (fls. 03/08-TJPR), pugna-se, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, o que se faz pelos seguintes fundamentos: a) a matéria tratada nos presentes autos já foi inúmeras vezes debatida em diversas demandas semelhantes, já tendo o Sr. Perito efetuado muitos laudos similares ao que faria neste caso, razão pela qual não há que se fixar honorários tão excessivos; b) já foram fixados os quesitos, e ante a diminuição da extensão e da complexidade da causa, é necessária a redução da verba honorária; c) o Tribunal de Justiça já reduziu os honorários do perito, em casos análogos ao presente, para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) não existindo complexidade nos cálculos a serem realizados, a minoração da verba honorária do Expert é medida que se impõe. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Verbas os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do pedido de antecipação da tutela recursal postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos da a) probabilidade do direito afirmado e do b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tais requisitos são Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.895-8 3 cumulativos, de modo, portanto, que basta a ausência de um deles ao indeferimento do pretendido pedido liminar. In casu, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, revelam-se verossímeis as alegações da parte Agravante no sentido de que o valor dos honorários proposto pelo perito se revela excessivo. Com efeito, trata-se de ação de ação revisional de contrato bancário, cuja liquidação se restringe apenas ao cálculo para o afastamento da multa e juros moratórios cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, matéria recorrente no âmbito do Poder Judiciário e de pouca complexidade para o Expert. Assim, a verossimilhança das alegações recursais reside na existência de entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte no sentido de fixar os honorários periciais, em casos semelhantes, em patamares abaixo daquele homologado pela decisão recorrida. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO AO AGRAVADO. NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO. QUANTIA QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E NÃO ESTÁ EM HARMONIA COM OS VALORES ATRIBUÍDOS A CAUSAS SEMELHANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1500684-7 - Porcatu - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 31.08.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Os honorários do perito devem ser proporcionais à complexidade da prova pericial, admitida a sua redução quando excessivos. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1537756-5 - Assai - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 27.07.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.895-8 4 ARBITRAMENTO EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA A PERÍCIA DE UM IMÓVEL. VISTORIA DE RESIDÊNCIA PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. MONTANTE EXCESSIVO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1371370-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 03.09.2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA - EMPRESA RÉ QUE FAZ PARTE DO "POOL" DE SEGURADORAS LÍDERES APTAS A ATUAR NA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - VIABILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R\$ 1.000,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1297278-8 - Toledo - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - - J. 16.04.2015). Quanto ao requisito do perigo de lesão de difícil reparação, tenho que a manutenção dos efeitos da decisão agravada implicará a necessidade de o valor proposto pelo perito e fixado pelo Juízo de origem ser imediatamente depositado pelo Agravante,

sob pena de não realização da perícia e consequente sujeição do Agravante aos ônus dessa não realização, já que o Juízo a que considerou caber à instituição financeira custear a prova técnica. Nessas circunstâncias, para se evitar desnecessário tumulto processual, ônus indevido a uma das partes e prejuízo aos auxiliares da justiça, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão que homologou o valor dos honorários proposto pelo perito. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que faço com fulcro no inc. I do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.646.895-8 5 4. Oficie-se ao juiz da causa para ciência da presente decisão (art. 1.019, I, do NCPC) bem como, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder nos termos do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0054 . Processo/Prot: 1647169-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28154. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002005-68.2016.8.16.0048 Embargos do Devedor. Agravante: Agropar Cooperativa Agroindustrial do Médio Oeste do Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Fernando Welinski, Casemiro Welinski, Josefa Dzvoneke Welinski, Ivo Welinski. Advogado: Carlos Alberto Nicoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO MÉDIO OESTE DO PARANÁ da decisão de fls. 405/410-TJ, que rejeitou a alegação de interesse de agir e de inépcia da inicial, além de aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes e deferir o pleito de inversão do ônus da prova. 3. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o agravado não possui interesse de agir, posto que, no pedido de medida cautelar, sustenta teses já debatidas em embargos à execução. Sucessivamente, pleiteia pelo reconhecimento de litispendência; b) a petição inicial é inepta, pois confusa e sem correlação entre a causa de pedir e o pedido, impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa; c) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre sociedade cooperativa e sócio cooperado, tratando-se a agravante de cooperativa agroindustrial, sem objetivo de lucro. Afirma que o agravado não é consumidor ou destinatário final, mantendo pé de igualdade com a 2 cooperativa; d) não sendo aplicável o CDC, não se pode falar em inversão do ônus da prova. 4. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com a posterior reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido a ausência de interesse de agir, a inépcia da inicial e que seja afastada a aplicação do CDC à relação havida entre as partes e a inversão do ônus da prova. Esse é o relatório. 5. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário" 3 6. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra parcialmente nas hipóteses do mencionado artigo. 7. As alegações de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial não estão contempladas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15. No entanto, a parte da decisão interlocutória que inverteu o ônus da prova, com aplicação do CDC, encaixa-se na previsão do inciso XI do referido artigo. Cabível, neste ponto, o agravo de instrumento interposto. 8. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 9. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizados para conceder o efeito pretendido. 10. Isso porque, ao menos em princípio, tratando-se o crédito objeto da execução decorrente de relação firmada entre cooperado e cooperativa agroindustrial (não de crédito) não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange a inversão do ônus da prova. Não há relação de consumo, mas ato cooperado. 11. Ainda, verifico a existência de risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que o feito se encontra em fase instrutória, diretamente influenciada pela decisão objurgada. 12. Diante do exposto, DEFIRO o efeito pretendido, para suspender a decisão no que tange à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. INTIME-SE. COMUNIQUE-SE. 13. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro 4 Extrajudicial, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Assis Chateaubriand sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 14. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os

atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora CORRIGIDO ROSANA 20.02.2017

0055 . Processo/Prot: 1647391-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/29581. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002443-78.1998.8.16.0031 Execução. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Mecânica Industrial Bonsucesso Ltda. Advogado: Celso Roberto Guimarães Adam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Em análise detida das razões recursais apresentadas, observo que estas, a princípio, não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Explico. Em singela alegação, o recorrente afirma que foi juntado aos autos nova procuração e substabelecimento no dia 22/01/2016, mas não foram devidamente habilitados os patronos nos autos físicos. Ocorre que, no sistema PROJUDI, constato que a digitalização dos autos ocorreu em 16/12/2015 (mov. 3.1), não se falando mais, portanto, em autos físicos a partir dessa data. Assim, deve esclarecer de forma pormenorizada, como se deu o protocolo da citada petição com a definição dos novos defensores, sob pena de não conhecimento do recurso, com base no art. 932, inciso III do CPC/15. II - Dessa maneira, conforme art. 10 do CPC/15 (princípio da não surpresa), determino a intimação dos agravantes para que se pronuncie, em até 05 (cinco) dias. Agravo de Instrumento nº 1.647.391-9 - fls. 02. III - Intime-se. IV - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

Vista ao(s) Apelante(s) - Pelo disposto no despacho de fl. 8, item I. - Prazo : 5 dias

0056 . Processo/Prot: 1613563-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0008794-67.2015.8.16.0194 Revisional. Apelante: Sebastião Mateus. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Apelado: Paraná Banco S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Motivo: Pelo disposto no despacho de fl. 8, item I.. Vista Advogado: Karuana Francelli dos Santos (PR079411)

Vista ao(s) Apelado(s) - Pelo disposto no despacho de fl. 8, item I. - Prazo : 5 dias

0057 . Processo/Prot: 1613256-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251214. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013412-86.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alice Batista Hirt. Apelado: Cintia Helena dos Santos Bellinello. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Motivo: Pelo disposto no despacho de fl. 8, item I.. Vista Advogado: Maria Regina Alves Macena (PR051937)

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2017.01210

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	046	1596888-6
Adam William Raphael Martins	049	1600981-3
Ademir Trida Alves	043	1593725-2
Adilson de Castro Junior	001	1350191-8
Adriana Alves	017	1561954-6
Adriana Regina da Silva	027	1582793-3
Adriano Prota Sannino	039	1592589-2
	045	1595214-2
Alberto Jorge Bittencourt	011	1530995-4
Alessandro Duleba	015	1545762-8
Alessandro Teodoro Moreira	012	1536540-3
Alexandre de Salles Gonçalves	049	1600981-3
Alexandre Hellender de Quadros	023	1571940-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	046	1596888-6
Alexandre Tavares Reis	042	1593129-0
Álida Mariana Van Der Laars	023	1571940-5/01
Allan Marcel Paisani	010	1518797-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	030	1584137-3
Anderson Geraldo da Cruz	034	1589029-6
Anderson Pierri Weiler	004	1479173-4/01
André Alves Włodarczyk	014	1545754-6

André Balbino Bonnes	027	1582793-3
André Luiz Bettega D'Ávila	009	1517206-4
Angela Pagliosa	022	1570945-6
Angelize Severo Freire	045	1595214-2
Antônio Garcia	044	1594085-7
Armando Vieira Laranjeiro	027	1582793-3
Augusto Pastuch de Almeida	015	1545762-8
Baltazar Passos Calderon	027	1582793-3
Bruno Pedalino	028	1582904-6
Bryam Lincoln Pinheiro Carnezzini	028	1582904-6
Carlos Alberto Xavier	050	1601066-5
Carlos Alexandre Dias da Silva	013	1545740-2
	014	1545754-6
	015	1545762-8
Carlos Aurélio Bancke	008	1516952-7/01
Carlos Eduardo Sprotte	026	1582593-3
Celso Carneiro do Amaral	033	1588467-2
Claudia Helena Stival	023	1571940-5/01
Claudiney Ernani Giannini	001	1350191-8
	002	1355940-1
	007	1513320-3
	012	1536540-3
Clodoaldo Mazurana	031	1586321-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	1575944-9
	035	1590250-8
	050	1601066-5
Cristiane Emmendoerfer	034	1589029-6
Daniele Regine Ganho Justichechem	022	1570945-6
Denise Scoparo Penitente	003	1409161-3/02
Diogo Benrad Cardoso	034	1589029-6
Diogo Matté Amaro	034	1589029-6
Dirceu Borges Filho	044	1594085-7
Douglas Rangel da Rocha	016	1557430-2/01
Dyana Christina Moreira	052	1614937-4
Edival Morador	032	1587871-2
Edson Chaves Filho	001	1350191-8
	002	1355940-1
	007	1513320-3
	012	1536540-3
	049	1600981-3
Emilio Demeterco	017	1561954-6
Enio José Peracchi Junior	015	1545762-8
Fábio Vacelkovski Kondrat	052	1614937-4
Felipe de La Cruz Quintana	025	1577785-8
Fernando José Mesquita	032	1587871-2
Fernando Müller	039	1592589-2
Flávio Penteado Geromini	009	1517206-4
Frederico R. d. R. e. Lourenço	009	1517206-4
Generoso Horning Martins	009	1517206-4
Gennaro Cannavacciuolo	024	1575944-9
	037	1591420-4
Germano Jorge Rodrigues	018	1563323-9
Gerson Luiz Graboski de Lima	029	1584115-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	039	1592589-2
Gilberto Baumann de Lima	008	1516952-7/01
Graziela Gomes	010	1518797-4
Gustavo de Almeida Flessak	015	1545762-8
Helio da Silva Chin Lemos	041	1593044-2
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	008	1516952-7/01
	036	1591332-9
	036	1591332-9
Humberto Consoli Neto	038	1592208-2
Igor Donato de Araujo	019	1569305-5
Isabella Santiago de Jesus	033	1588467-2
Ivan Kruger	020	1570341-8/01
Jaime Oliveira Penteado	039	1592589-2
	043	1593725-2
Jair Antônio Wiebelling	035	1590250-8
Janice Marlei Loureiro	027	1582793-3
Jânio Paulo Antocheski	041	1593044-2
João Alberto Nieckars da Silva	006	1509591-3

João Alci Oliveira Padilha	040	1592997-4
João Leonel Antocheski	041	1593044-2
João Maria Pereira do Nascimento	033	1588467-2
Joaquim Pereira do N. Filho	027	1582793-3
Jone Aparecido Cardeal Vieira	044	1594085-7
José Aldrovando Rodrigues Machado	014	1545754-6
José Carlos Ferreira	007	1513320-3
José Francisco Pereira	038	1592208-2
Juliano Francisco da Rosa	045	1595214-2
Júlio César Dalmolin	035	1590250-8
Júlio César Silveira de C. Junior	028	1582904-6
Júlio César Veraldo Meneguici	008	1516952-7/01
Julio Tadeu Cortez da Silva	036	1591332-9
Leandro Cabrera Galbiati	040	1592997-4
Leandro Luis Loto	036	1591332-9
	002	1355940-1
	047	1597361-4
Leonardo Roberti Urioste	012	1536540-3
Louise da Costa e Silva Garnica	036	1591332-9
Lucas Schenato	005	1493643-3
Luciano Anghinoni	020	1570341-8/01
	043	1593725-2
Ludovico Albino Savaris	021	1570392-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	043	1593725-2
Luiz Salvador	003	1409161-3/02
Luziane Rodrigues Martins	027	1582793-3
Maira Rosângela Sandi Santi	005	1493643-3
Márcia Loreni Gund	035	1590250-8
Marcial Barreto Casabona	034	1589029-6
Marcos Paulo Schinor Bianchi	025	1577785-8
Maria Gladis dos Santos	015	1545762-8
Maria Letícia Brusch	049	1600981-3
Mariana Lima de Carvalho	029	1584115-7
Mariili Daluz Ribeiro Taborada	026	1582593-3
Maurício Monteiro de B. Vieira	051	1603408-1
Maurício Scandelari Milczewski	018	1563323-9
Milena Maslowsky	023	1571940-5/01
Nivaldo Jaques	031	1586321-3
Paulo Eduardo Rodrigues	010	1518797-4
Paulo Fernando Bianchi	025	1577785-8
Paulo Roberto Anghinoni	039	1592589-2
Pedro Holtz Spina	047	1597361-4
Pio Carlos Freiria Junior	035	1590250-8
Rafael César Alves	030	1584137-3
Regina de Melo Silva	020	1570341-8/01
Ricardo Luiz Rios Brandão	011	1530995-4
Robson Fari Nassin	033	1588467-2
Roger de Castro Gotardi	004	1479173-4/01
Rogério Resina Molez	039	1592589-2
	045	1595214-2
Rolf Koerner Junior	019	1569305-5
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	021	1570392-5/01
Rosângela da Rosa Corrêa	016	1557430-2/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	023	1571940-5/01
Sérgio Tadeu Covre Martinez	051	1603408-1
Thais Albers Negrucci	025	1577785-8
Thiago da Costa e Silva Lott	022	1570945-6
	028	1582904-6
Valdemar Bernardo Jorge	036	1591332-9
Vanusa de Souza da Silva	048	1598013-7
Vinicius Guedes Rodrigues	013	1545740-2
	015	1545762-8
Virginia Neusa Costa Mazzucco	035	1590250-8
Walter Ramos Netto	019	1569305-5
William Cantuária da Silva	007	1513320-3

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1350191-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24903. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065808-35.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Adagoberto Alipio. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Boa Vista Serviços Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BANCO DE DADOS DE BOA VISTA SERVIÇOS S/A - SISTEMA SCORING - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Consoante Recurso Repetitivo nº 1.304.736/RS, para que haja interesse de agir da parte na demanda preparatória em que pretende o acesso a dados do Sistema Crediscor, é necessário que se demonstre, no mínimo, que houve recusa ao crédito pretendido pela parte em razão da sua pontuação no scoring, bem como que houve pedido administrativo formulado junto à instituição e que esta se recusou a dar as informações solicitadas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1355940-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/29724. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065828-26.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Gisele Veiga. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BANCO DE DADOS DO SERASA S/A - SISTEMA SCORING - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. Consoante Recurso Repetitivo nº 1.304.736/RS, para que haja interesse de agir da parte na demanda preparatória em que pretende o acesso a dados do Sistema Crediscor, é necessário que se demonstre, no mínimo, que houve recusa ao crédito pretendido pela parte em razão da sua pontuação no scoring, bem como que houve pedido administrativo formulado junto à instituição e que esta se recusou a dar as informações solicitadas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1409161-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/302657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1409161-3 Apelação Cível. Embargante: Wilma Aparecida Dias. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Copel Distribuidora S/a. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Não é dado à parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada a tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável até mesmo o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

0004 . Processo/Prot: 1479173-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/313116. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1479173-4 Apelação Cível. Embargante: Itamar Luis Fuschter, Lorena Fuschter. Advogado: Roger de Castro Gotardi. Embargado: Associação dos Produtores Rurais de Linha Santa Bárbara. Advogado: Anderson Pierri Weiler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO

**NUMÉRICO.DESCAIMENTO. REJEIÇÃO.1.** Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável até mesmo o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento, até porque o CPC/2015 adotou o prequestionamento ficto, consagrando a orientação enunciada na Súmula 356/STF, com o que resta superado o entendimento da Súmula 211/STJ, sendo absolutamente descabida e de nenhuma valia técnica a pretensão de "prequestionamento numérico".2. Não é dado à parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada a tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.3. Embargos de Declaração rejeitados.ACÓRDÃO

0005 . Processo/Prot: 1493643-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10697. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004837-53.2015.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Ivo Fabris. Advogado: Maira Rosangela Sandi Santi. Apelado: Fundação Cultural Celinanta. Advogado: Lucas Schenato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIDA A DECADÊNCIA (CPC/1793, ART. 269, IV). PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES: PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE E PEDIDO DE REFORMA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO DE PROGRAMA - IMPROCEDÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE SE RESTRINGE À EXIBIÇÃO DOS 30 DIAS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, §3º, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - CITAÇÃO DA RÉ QUE OCORREU APÓS O PERÍODO DE GUARDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1509591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/26341. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010555-40.2015.8.16.0031 Imissão de Posse. Apelante: Juliana Cristiane Hurmanski Toledo, Wanderley Toledo. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Marcos Nicolau Gottens, Melissa Delle Marcondes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente, também, o pedido de condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), a ser corrigida pelo INPC desde cada pagamento de aluguel e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da aquisição do imóvel (10/09/2014). **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DOS AUTORES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROCEDÊNCIA - VALOR CORRESPONDENTE AO DO ALUGUEL QUE OS AUTORES TIVERAM DE PAGAR POR OUTRO IMÓVEL DURANTE O PERÍODO DA OCUPAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA QUANTO A ESSE ASPECTO. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1513320-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/41486. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062422-31.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Zilda Machado Miranda. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Apelado: Sueli Brugin Siena, Wilson Siena. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DA RÉ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 1.238 E 1.242 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1516952-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/97044. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1516952-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguçi. Agravado: Mineração Tapiracui Ltda. Advogado: Carlos Aurélio Bancke, Gilberto Baumann de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 14/12/2016

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 932, III E IV, DO CPC DE 2015 - (1). MULTA COMINATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NESTA PARTE DO RECURSO EM RAZÃO DE ATAQUE A MATÉRIA NÃO APECIADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - INTERLOCUTÓRIO QUE DECLAROU O INÍCIO DA INCIDÊNCIA DA MULTA FACE A OCORRÊNCIA DA LEITURA DA SENTENÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSURGÊNCIA RECURSAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

DA PARTE EXECUTADA PARA DAR INÍCIO A APLICAÇÃO DA MULTA - PARCELA DO RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO CONHECIDA - NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO NESTE PONTO - (2). PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL - IMPERTINÊNCIA - VIGÊNCIA DO DL 911/69 - PEÇA RECURSAL QUE EM REGRA É RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AUSÊNCIA DE Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇARELEVANTE FUNDAMENTO PARA RECEBIMENTO EXCEPCIONAL NO DUPLO EFEITO - DECISÃO AMPARADA NA LEI E JURISPRUDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA QUESTÃO ATINENTE À MULTA COMINATÓRIA.

0009 . Processo/Prot: 1517206-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/68109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040297-40.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Vanguard Home Curitiba Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettge D'Ávila. Apelado: Condomínio Edifício Garden Odesa. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA (ART. 267, VIII, CPC/73) - RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA RÉ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - - PROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO EM QUANTIA INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO.RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1518797-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/36103. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017082-78.2014.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Neuci de Oliveira Martins. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelante (2): Tatiana Lopes, Alexandre de Lima Martins, Marlo Transportes Ltda - Me. Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues. Apelado: Neylor José Gregol. Advogado: Graziela Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DANOS MORAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 1): ALEGAÇÃO DE QUE TINHA A POSSE DO BEM E DE QUE ERA O LETÍGIMO PROPRIETÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - DISCUSSÃO DA POSSE ATRELADA À ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM - APLICAÇÃO DA SÚMULA 487 DO STF - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. AUSÊNCIA DE PROVAS DA POSSE ANTERIOR E DA PROPRIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DO PROCURADOR DOS RÉUS (APELAÇÃO 2): PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1530995-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/98508. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000797-45.2014.8.16.0169 Reintegração de Posse. Apelante: Sandra Lucia Peixoto Marcondes Ribas, Alberto Jorge Bittencourt, Vandilza Sabatowitch Ribas, Nhara Soraya Paganella Marcondes, José Alfredo Prestes Marcondes, João Iran Marcondes Ribas, Ivan Jerônimo Marcondes Ribas, Ana Terezinha Marcondes Bittencourt. Advogado: Alberto Jorge Bittencourt. Apelado (1): Ider Aparecida de Souza Andrade. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Apelado (2): Jose Pedro Soares Dos Santos. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/02/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DOS AUTORES.PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPROCEDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE POSSE ANTERIOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA PROPRIEDADE (CPC/73, ART. 923). DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1536540-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/86645. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005143-05.2014.8.16.0148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eneida Ventura Teixeira Tiago (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Alessandro Teodoro Moreira, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONCENTRE SCORING - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA: INTERESSE DE AGIR QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO E DE RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES (STJ, RESP 1268476, JULGADO NA FORMA DO ARTIGO 543-C CPC/73) - JUNTADA, COM A CONTESTAÇÃO, DE DOCUMENTO A ATESTAR QUE A AUTORA POSSUI A

MELHOR CLASSIFICAÇÃO - NEGATIVA DE CRÉDITO QUE, SE DE FATO OCORREU, NÃO DECORREU DA PONTUAÇÃO - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A VÁRIOS CONSUMIDORES COM PRAZO EXÍGUO PARA RESPOSTA - SUPOSTAS RESPOSTAS EM QUE NÃO CONSTA O NOME DA CONSUMIDORA AUTORA - NEGATIVA NÃO DEMONSTRADA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO INTERESSE DE AGIR; PRETENSÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1545740-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001220-34.2008.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Posto Um Comércio e Distribuidora de Combustíveis do Vale Dos Sinos Ltda, Posto Axxial Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Vinicius Guedes Rodrigues. Apelado: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação dos Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA e RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. LIDE PRINCIPAL. QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA E OBRIGAÇÕES DAS PARTES. EXTINÇÃO POR ABANDONO. SENTENÇA CASSADA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA EXTINÇÃO. PROVIMENTO.1. O tão só fato da ação principal ter sido extinta por abandono, não justifica a extinção da medida cautelar de sustação de protesto se a sentença anterior foi cassada pelo recurso de apelação interposto pela parte autora determinando-se o retorno dos autos à origem para regular instrução e novo julgamento, sendo nula a sentença proferida na medida cautelar.2. Apelação Cível à que se dá provimento, declarando-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem, para pensamento com os autos da ação principal e seu regular processamento.ACÓRDÃO

0014 . Processo/Prot: 1545754-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001216-94.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Posto Axxial Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda, Posto Um Comércio e Distribuição de Combustíveis do Vale Dos Sinos Ltda. Advogado: José Aldrovando Rodrigues Machado, André Alves Wlodarczyk. Apelado: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III DO CPC/73.INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240/STJ. ATO JÁ PRATICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE.ACOLHIMENTO.1. Não sendo a parte pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nas hipóteses do art. 267, III do CPC/73, por ter retornado a correspondência expedida com informação no "AR" de que "mudou-se", e sem que sequer tenha havido qualquer outra tentativa para sua intimação, não se configura a situação de abandono a ponto de justificar a extinção do processo sem resolução do mérito (§ 1º, art. 267/CPC/73), especialmente diante da ausência de requerimento expresso da parte requerida nesse sentido, quando já aperfeiçoada a relação processual (Súmula 240/STJ).2. Apelação Cível à que se dá provimento, declarando-se a nulidade da sentença.ACÓRDÃO

0015 . Processo/Prot: 1545762-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/99162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001214-27.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Apelado (1): Posto Axxial Comércio e Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Vinicius Guedes Rodrigues. Apelado (2): Posto Um Comércio e Distribuição de Combustíveis do Vale Dos Sinos Ltda. Advogado: Maria Gladis dos Santos, Vinicius Guedes Rodrigues. Apelado (3): Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Apelado (4): Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vancelovski Kondrat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso voluntário, declarando-se nula a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação dos Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA e RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. CESSÃO DE MARCA, COMODATO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS. AÇÃO RESCISÓRIA E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IMPERATIVO LEGAL.PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA, CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO

VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.1. Reconhecida a conexão entre ação cominatória de obrigação de fazer a posto de combustível (uso de marca e compra de combustíveis de distribuidora de derivados de petróleo) com ação de rescisão de contrato e sustação de protestos, onde a causa de pedir remota decorre do mesmo contrato firmado entre as partes, é imperativo levar ao julgamento simultâneo, numa só sentença, a fim de preservar a harmonia da composição da lide, evitando soluções contraditórias (art. 105/CPC/73), sendo, por isso nula a sentença proferida separadamente, sem apreciar as causas conexas.2. Apelação Cível que se julga prejudicada, declarando-se a nulidade da sentença.ACÓRDÃO

0016 . Processo/Prot: 1557430-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/339743. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1557430-2 Agravo de Instrumento. Embargante: D G Santos Comercial Ltda Me. Advogado: Douglas Rangel da Rocha. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, suprindo a omissão, sem modificação do resultado do julgamento, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação dos Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA e RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PEDIDO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. Em regra, é defeso ao Tribunal, no exame do agravo de instrumento, se manifestar a respeito de questões suscitadas nas razões recursais que não foram devidamente submetidas, ou apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de configurar supressão de instância (art. 1.013 c/c 1.014/CPC/15).2. Embargos de declaração acolhidos.ACÓRDÃO

0017 . Processo/Prot: 1561954-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/181679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006953-37.2015.8.16.0194 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Saci 1 - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Enio José Peracchi Junior. Interessado: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Adriana Alves. Interessado: App 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Enio José Peracchi Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI, dos Desembargadores RUI BACELLAR FILHO, FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA: EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO PREVENTO PELA ANTERIORIDADE DO DESPACHO LIMINAR POSITIVO. ART. 59/CPC/15. CONFLITO IMPROCEDENTE.1. Há conexão entre ações de reintegração de posse se ambas apresentam como causa de pedir remota a posse de construção edificada, ainda que em parte, sobre imóvel que dá suporte à pretensão de ambas as partes nas respectivas ações.2. Reconhecida a conexão devem os autos ser reunidos perante o Juízo prevento, pela anterioridade do despacho liminar positivo, por tratar-se de Juízos com mesma competência territorial (art. 59/CPC/15; art. 106/CPC/73).3. Conflito negativo de competência rejeitado.ACÓRDÃO

0018 . Processo/Prot: 1563323-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142002. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040828-92.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Apelado: Dirceu Gonçalves. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CUMPRIMENTO DO JULGADO. GARANTIA DO JUÍZO.AUSÊNCIA DE RESSALVA. ATOS EM PROL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.PRECLUSÃO LÓGICA. INCOMPATIBILIDADE COM A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. O mero depósito judicial da dívida como garantia do juízo, com o intuito de permitir a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, como previsto no art. 475-J/, do CPC/73, não perfaz, por si só, o adimplemento voluntário da obrigação a ponto de afastar a incidência da multa (Precedentes STJ).2. A ausência de ressalva por parte da executada, de que o valor depositado se tratava de garantia de juízo, a par da prática de atos que levam a crer que pretendia adimplir

com a obrigação que lhe foi imposta, como o pagamento de custas finais e pedido de extinção da execução, evidencia a ocorrência da preclusão lógica, porquanto incompatíveis com a vontade da parte de impugnar o pedido de cumprimento de sentença.3. Apelação Cível à que nega provimento.ACÓRDÃO 0019 . Processo/Prot: 1569305-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/168436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039612-33.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Michele Fernandes de Oliveira. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado: Irmgard Siedschlag. Advogado: Rolf Koerner Junior, Isabella Santiago de Jesus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CORRETAGEM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INTERMEDIÇÃO PARA A VENDA E COMPRA DE IMÓVEL POR CORRETOR - CONTRATAÇÃO VERBAL SEM EXCLUSIVIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM DECORRÊNCIA DE APROXIMAÇÃO DAS PARTES POR TERCEIRA PESSOA - RESULTADO ÚTIL NÃO ALCANÇADO - COMISSÃO INDEVIDA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO ACOLHIMENTO - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO EM SENTENÇA - ART. 85, § 11 DO NCP.1. Não se verifica desrespeito ao princípio da dialeticidade quando a sentença foi adequadamente atacada, insurgindo-se o recorrente contra seus argumentos. 2. Não havendo prova pelo Autor, nos termos impostos pelo art. 333, I, CPC/73 (equivalente ao art. 373, I, CPC/2015), de que o contrato de serviços de corretagem era exclusivo, bem como que a intermediação tenha obtido um resultado útil.3. Os honorários advocatícios fixados em observância ao art. 85, § 2º e incisos do Código de Processo Civil de 2015 devem ser mantidos.4. Considerando a sucumbência recursal e o trabalho adicional realizado em segunda instância, é devida a majoração do percentual fixado em primeiro grau de 10% para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art.85, § 11, do Novo Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1570341-8/01 Agravo

. Protocolo: 2016/236312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1570341-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Vagner de Oliveira de Jesus. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado com aplicação de multa, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - ART. 932, III, DO CPC DE 2015 - MERA REITERAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR EXECUTADO SEM IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE E PELO PERITO CONTÁBIL NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO QUE NOVAMENTE SE LIMITA A APONTAR O VALOR SUSTOAMENTE DEVIDO - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015.1. A mera reiteração de argumentos afastados em primeiro grau enseja o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, inclusive mediante decisão monocrática, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. 2. A manifesta improcedência do recurso é passível de sanção consistente em multa, conforme artigo 1021, § 4º, do NCP.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 0021 . Processo/Prot: 1570392-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/305180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1570392-5 Apelação Cível. Embargante: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Embargado: Sanson Hóteis Ltda. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação dos Desembargadores RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO e FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO.OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. PREGUNSTIONAMENTO FICTO. CPC/15.REJEIÇÃO.1. Não é dado à parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada a tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável até mesmo o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.3. O CPC/2015 adotou o prequestionamento ficto, consagrando a orientação enunciada na Súmula 356/STF,

com o que resta superado o entendimento da Súmula 211/STJ.4. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO

0022 . Processo/Prot: 1570945-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/140962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0049698-97.2013.8.16.0001 Apuração de Haveres. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelante (2): Vera Lúcia Gonçalves de Freitas. Advogado: Daniele Regine Ganho Justicheckem, Angela Pagliosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos e, ainda, extinguir parcialmente o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA CONFIGURADO - CONTRATO QUE PREVIA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO PARA SETEMBRO DE 2010 - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - UNIDADE DE APARTAMENTO ENTREGUE EM 06.06.2011 - OBRAS NAS ÁREAS COMUNS QUE PERDURARAM ATÉ 07.05.2012 - PREVISÃO, NO CONTRATO, DE UMA SEGUNDA DATA DE ENTREGA DA UNIDADE - 30 (TRINTA) DIAS APÓS A ASSINATURA DO FINANCIAMENTO - HIPÓTESE QUE NÃO SE DESTINA AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 48, § 2º, DA LEI Nº 4.591/64 - PREVISÃO RESTRITA AOS CASOS EM QUE O EMPREENDIMENTO JÁ FOI CONCLUÍDO - DANOS EMERGENTES - "TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA" - RESSARCIMENTO DEVIDO - LUCROS CESSANTES - ALUGUERES DEVIDOS PELO PERÍODO EM QUE A AUTORA FICOU IMPEDIDA DE USUFRUIR DO IMÓVEL - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL QUE SE DEU COM O INTUÍTO DE INVESTIMENTO PARA LOCAÇÃO - APLICAÇÃO INVERSA DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO EM BENEFÍCIO DE QUALQUER DAS PARTES, NO CONTRATO - COMISSÃO DE CORRETAGEM - AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPECTIVA COBRANÇA - PAGAMENTO DE SINAL DE NEGÓCIO QUE INTEGROU O PREÇO DO IMÓVEL - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA COM A CONFIRMAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. Nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 4.591/64, o compromisso de compra e venda de imóvel na planta deve especificar o prazo da entrega do empreendimento.2. A prorrogação do prazo de entrega do imóvel depende de expressa previsão contratual, não sendo possível computá-lo no silêncio do ajuste.3. O pagamento de "Taxa de Evolução da Obra", pelo mutuário, durante o período de mora da construtora, configura dano emergente a ser ressarcido.4. Considerando a condenação da Construtora ao pagamento da "Taxa de Evolução de Obra" é postulada a título de ressarcimento decorrente de seu inadimplemento contratual, impõe-se considerar sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.5. No tocante aos lucros cessantes, a identificação daquilo que o credor "razoavelmente deixou de lucrar" deve ser feita mediante um juízo de probabilidade, considerando o desenrolar normal dos acontecimentos, caso o devedor tivesse adimplido sua obrigação.6. O inadimplemento contratual apenas justifica a indenização por danos morais em situações excepcionais, não estando configurado quando, por exemplo, a aquisição do imóvel se faz com o intuito de investimento econômico.7. Somente é possível a invocar a aplicação inversa de cláusula contratual efetivamente prevista no contrato, não sendo possível aplicar "ao inverso" benefício contratual inexistente.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, DE OFÍCIO.

0023 . Processo/Prot: 1571940-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/281097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1571940-5 Apelação Cível. Embargante: Poli - K Comercio de Produtos Plásticos Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Helder de Quadros, Milena Maslowsky. Embargado: Engreflex Engrenagens Para Máquinas Ltda Me. Advogado: Claudia Helena Stival, Áilda Mariana Van Der Laars. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - VIA INADEQUADA.1. Os embargos declaratórios não são a sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.3. O intuito protelatório do recurso autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0024 . Processo/Prot: 1575944-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031077-52.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Marlon Francisco Lopes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer em parte, e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 16.09.2011 - CONHECIMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA - ÊXITO NA PARTE INSURGIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - INSURGÊNCIA EM FACE DE MATÉRIA NÃO CONTIDA NA INICIAL E NA SENTENÇA - PARTE CONHECIDA - JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Ausente interesse recursal, quando não se revela utilidade e necessidade no novo julgamento, ante a obtenção de êxito na demanda na parte em que recorre, o que impede o conhecimento do recurso. 2. A ausência de pedido e de condenação em sentença impõe o juízo negativo de admissibilidade por inovação recursal em relação à insurgência respectiva.3. Conforme as Súmulas nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (...), desde que expressamente pactuada."; "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 4. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.5. Diante da manutenção integral da sentença de improcedência dos pedidos autorais, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro e de inversão da sucumbência.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 3

0025 . Processo/Prot: 1577785-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/226586. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 009408-26.1998.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ana Lucia Ferreira Viana. Advogado: Paulo Fernando Bianchi, Marcos Paulo Schinor Bianchi, Thais Albers Negrucchi. Agravado: Fernando José Mesquita. Advogado: Fernando José Mesquita. Interessado: Santa Cruz Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO APTO A POSSIBILITAR A REVISÃO DA DECISÃO - IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO - EXCEÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS QUE POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR - ARTIGO 833, IV E § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO CONDENADO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973 - RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL - ARTIGO 23 DO CPC/1973 E ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL - SOLIDARIEDADE AFASTADA - REDUÇÃO DA PERCENTAGEM DA PENHORA - PERÍODO DE BLOQUEIO SALARIAL SUFICIENTE PARA QUITAR A COTA PARTE DA AGRAVANTE - RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE.1. A revisão da decisão que revogou o benefício da justiça gratuita somente é possível se for apresentado fato novo, pois o pronunciamento judicial está acobertado pela preclusão em razão da não interposição do recurso no momento adequado.2. É cabível a penhora do salário para execução de honorários de sucumbência em razão de seu caráter alimentar, por expressa disposição legal do artigo 833, § 2º, do novo Código de Processo Civil que excepciona a regra da impenhorabilidade.3. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 não há solidariedade dos sucumbentes ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária, nos termos do seu artigo 23. Tal obrigação é regulada por norma de direito material, assim, a superveniência da nova legislação processual não afeta a responsabilidade patrimonial das partes.4. Em razão do afastamento da solidariedade, as penhoras realizadas são suficientes para quitar a cota da Executada ainda que se reduza a percentagem do bloqueio salarial, tornando prescindível a diminuição. O excesso de penhora deve ser restituído à Executada.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1582593-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166029. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002617-37.2015.8.16.0146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Apelado: Avelina Maria Mansur. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO DEVEDOR. VALOR DEPOSITADO QUE ABRANQUEU O TOTAL INDICADO NA INICIAL, CUSTA PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO.VALOR IMPUGNADO PELO AUTOR QUE BUSCA MONTANTE SUPERIOR AQUELE QUE É SABIDAMENTE DEVIDO. MÁ-FÉ CONFIGURADA (ARTS. 80 I C/C O 81, AMBOS DO NCPC).IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEPOSITADO QUE CONDIZ COM A DETERMINAÇÃO JUDICIAL E TERMOS CONTRATUAIS.DEPÓSITO JUDICIAL QUE DEU QUITAÇÃO AO DÉBITO.IRRESIGNAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO

0027 . Processo/Prot: 1582793-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/240372. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007767-15.2015.8.16.0173 Usucapião Extraordinário.

Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luziane Rodrigues Martins, Adriana Regina da Silva, Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Armando Vieira Laranjeiro, Janice Marlei Loureiro. Agravado: Waldemira Joaquim dos Santos, Sebastião Alves de Oliveira. Advogado: Baltazar Passos Calderon, André Balbino Bonnes. Interessado: Amadeu Malvezzi Neto, André Balbino Bonnes, Antonio Donizete Pires, Cláudia Barbosa Bononi Fenato, Izilda Carneiro, Lana Araujo de Oliveira Pires, Natal Aparecido Fenato, Neusa Pedro Malvezzi. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPÃO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO REQUERIDO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA PERDA DO BEM PELA EVIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - QUESTÃO ANALISADA IN STATU ASSERTIONIS - BANCO QUE SE RECONHECE COMO O ALIENANTE DO BEM A SER POSSIVELMENTE ALCANÇADO PELA USUCAPÃO, EM PREJUÍZO DOS AGRAVADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA EVIÇÃO POR ATO DE DISPOSIÇÃO DE VONTADE - MÉRITO DA LIIDE SECUNDÁRIA, A SER ANALISADO NO MOMENTO OPORTUNO - DECISÃO MANTIDA. 1. A hipótese de evicção não está expressamente prevista no rol do art.206 do Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do mesmo Código.2. Nos termos do art. 189 do Código Civil, a pretensão surge a partir da lesão ao direito, razão pela qual o prazo prescricional deve ser computado a partir da perda do bem, em razão da evicção, e não da data em que ele foi adquirido.3. A pertinência subjetiva da demanda é aferida à luz das alegações da parte, sendo evidente a legitimidade do denunciado para figurar no polo passivo da liide, por ser alienante do imóvel possivelmente sujeito à evicção.4. As questões relativas à exclusão da responsabilidade pela evicção e à presença ou não de vício anterior à alienação são relativas ao mérito da liide secundária, que dependem da principal e devem ser analisadas no momento oportuno.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1582904-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/243848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0043802-97.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luis Gustavo da Silva Gimenes. Advogado: Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini, Júlio César Silveira de Castilho Junior. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a., fi Canezin Imóveis. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Bruno Pedalino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CLÁUSULA PENAL INVERSA - IMPOSSIBILIDADE.O cumprimento de sentença deve refletir de forma fiel o provimento jurisdicional proferido pelo Magistrado, sob pena de nulidade de eventual excesso.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1584115-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0048433-60.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: João Marreze de Souza. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima. Apelado: Lenize de Paula Lima. Advogado: Mariana Lima de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONDENAÇÃO DOS SÓCIOS EM AÇÃO TRABALHISTA - DÉBITO PAGO POR APENAS UM SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO - 1032 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ARTIGO 283 DO MESMO CODEX - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART.85, § 14 DO NCPC - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA AO ADVOGADO.1. O sócio que se retira da sociedade continua responsável pelas dívidas contraídas durante o período em que dela participou, mormente quando a empresa se encontra sem atividade e os seus sócios não possuem lastro econômico ou patrimonial.2. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.3. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é vedada a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, por se tratar de direito do profissional, com natureza alimentar.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1584137-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0050018-50.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Cicero Ribeiro Gonçalves. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento

e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA FAVORÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO PELO JUÍZO "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. SÚMULA 539/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE REQUERIDA. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. REJEIÇÃO DO RECURSO. 1. Não sendo questionado na inicial, nem em momento algum do processo, configura inovação recursal indevida, o questionamento deduzido somente em razões de apelação, a respeito da cobrança pro serviços de terceiros em contrato bancário, quando a parte não demonstra a razão de não ter levado a questão ao conhecimento do juízo de primeiro grau (art. 1.014/CPC/15). 2. Havendo decisão favorável ao autor, quanto a limitação dos encargos da mora pela incidência da comissão de permanência, limitada em conformidade com entendimento da Súmula 472/STJ, não se conhece do recurso de apelação nesse sentido, por ausência de interesse recursal (art. 996/CPC/15). 3. A genérica impugnação nas razões recursais, quanto a abusividade da cobrança de tarifas bancárias (ainda que ditas como "administrativas"), sem se contrapor aos fundamentos pelas quais a sentença rejeitou o pedido, afronta o princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da apelação (art. 1.010/CPC/15). 4. É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos. 5. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG, não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato, não descaracterizando o contrato de "leasing" para compra e venda à prestação. 6. A indicação do coeficiente percentual incidente no arrendamento mercantil, em taxa nominal mensal, a par de taxa efetiva anual, configura a incidência de juros na operação, e, não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33; Súmula 596/STF e Súmula Vinculante nº 7/STF), sua estipulação superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, inclusive porque reconhecida a constitucionalidade da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, por força da EC 32/2001 pelo Pleno do STF em julgamento com repercussão geral (RE 592377, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, Dje-055 Divulg 19-03-2015, Public 20-03-2015), só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/RESP 1.061.530-RS; Súmula 382/STJ). --1 Subst. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho Tribunal de Justiça Apelação Cível nº1.584.137-3 - 17ª CCiv. fls. 2 de 17 Estado do Paraná 7. A previsão expressa da incidência de coeficiente percentual, correspondente ao juros, e do CET, que compreende os juros remuneratórios da operação de arrendamento mercantil, em taxa mensal (nominal) e anual (efetiva), torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (REsp 973.827/RS, art. 1036/CPC/15, Súmula 539/STJ). 8. O reconhecimento de ilegalidade, ou abusividade, no contrato bancário, apenas em relação a encargos que não são cobrados no período de normalidade contratual, não configura o afastamento da mora do devedor, em conformidade com entendimento firmado pelo STJ, no exame do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C/CPC/73.9. Na linha da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças ilegais, nos contratos de mútuo fenerático garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira. 10. Configurada sucumbência mínima da parte requerida, responde o autor pelos ônus da sucumbência (parágrafo único do art. 85/CPC/15). 11. Apelação Cível à que se nega provimento. ACÓRDÃO

0031 . Processo/Prot: 1586321-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/250513. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001308-32.2008.8.16.0079 Adjudicação Compulsória. Apelante: Silvana Szczepkowski, Dionisio Szczepkowski. Advogado: Nivaldo Jaques. Apelado: Ari de Mello Neckel. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação,

nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM LOTEAMENTO FIRMADO EM 27.07.2005 SOBRE LOTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA OUTORGAR ESCRITURA DEFINITIVA SOBRE O IMÓVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE PARA SER DEMANDADA EM NOME PRÓPRIO - REPRESENTANTE LEGAL DA COPROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA QUE EXIGE A POSTULAÇÃO EM FACE DO COMPROMISSÁRIO- VENDEDOR E DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ARTIGOS 114 E 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR AO AUTOR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO - ARTIGO 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não detém legitimidade para demandar em nome próprio a parte que não detém vínculo com o objeto litigioso e que apenas se apresenta como procuradora da coproprietária do imóvel. Extinção parcial do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva (art. 485, VI do Código de Processo Civil). 2. Na ação de adjudicação compulsória devem figurar no polo passivo da demanda, o compromissário- vendedor e o proprietário registral do imóvel, em litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único). 3. Caso concreto: coproprietária registral do imóvel que não foi incluída na demanda. Hipótese que enseja a cassação da sentença, para oportunizar ao Autor a emenda à petição inicial, regularizando o polo passivo, sob pena de extinção do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1587871-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182425. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011589-92.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Fortpel Barricas Ltda. Advogado: Edival Morador. Apelado: Águas Negras S.a Indústria de Papel. Advogado: Fernando Müller. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA CREDORA - ÔNUS QUE COMPETIA À DEVEDORA - PARTES QUE MANTIVERAM OUTROS NEGÓCIOS JURÍDICOS ENTRE SI - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS CORRESPONDIAM AO CRÉDITO OBJETO DE COBRANÇA - INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO NCPD SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - FIXAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §§ 8º E 11, NCPD. 1. Incumbia à Requerida-apelante demonstrar o fato extintivo do direito de crédito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo porque há indícios que os depósitos em conta corrente se referem ao pagamento de outro negócio jurídico celebrado pelas partes. 2. Para a caracterização da litigância de má-fé, é necessário que estejam configurados os requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Considerando a sucumbência recursal e o trabalho adicional realizado em segunda instância, é devida a fixação de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da Apelada, com fundamento no art. 85, §§ 8º e 11 do Novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1588467-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/258095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034135-63.2013.8.16.0001 Alienação de Bens. Agravante: Adriana Cury Busato e Outros. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Agravado: Armando Seiji Ogata e Outros. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Robson Faril Nassin, Ivan Kruger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, e na parte conhecida, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONHECIMENTO PARCIAL - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - LANCE MÍNIMO, PARA SEGUNDA PRAÇA, ESTABELECIDO EM 50% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO LAUDO - ARTIGO 891, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA. 1. Inova a pretensão recursal quando a parte alega matéria que não foi objeto de análise pelo Juiz monocrático, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. 2. De acordo com o parâmetro objetivo estabelecido no parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil, não é vil o preço mínimo de arrematação estabelecido em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliação atualizada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1589029-6 Apelação Cível

Protocolo: 2016/256558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002601-77.2008.8.16.0001 Usucapião. Apelante (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Anderson Geraldo da Cruz, Marcial Barreto Casabona. Apelante (2): Chm - Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Apelado (1): Ivana Lisicki de Abreu Winkeller, Giovanni Winkeller Junior. Advogado: Cristiane Emmendoerfer. Apelado (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Anderson Geraldo da Cruz, Marcial Barreto Casabona. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da instituição financeira e parcial provimento ao recurso da construtora, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. QUESTÕES PREJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. PRECLUSÃO. UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. CITAÇÃO DOS CONFINANTES. DESNECESSIDADE. MÉRITO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO QUITADO. POSSE PRECÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE POSSE "AD USUCAPIONEM". AUSÊNCIA DO "ANIMUS DOMINI". RECONVENÇÃO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. DIVERSIDADE DE PARTES. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ACOLHIMENTO DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. RECURSO DA CONSTRUTORA. ACOLHIMENTO PARCIAL.1. Permanecendo inerte a parte com relação à decisão que revogou a determinação de inclusão da compromissária compradora no polo passivo da demanda, fica afastada a possibilidade de apreciação posterior da mesma matéria, por força do fenômeno da preclusão temporal (art. 473/CPC/73).2. Destinando-se a citação dos confinantes na demanda de usucapião a permitir a demarcação da área usucapienda, é dispensável essa providência em se tratando de imóvel correspondente a uma unidade autônoma em condomínio em edifício, já que nesses casos a área já encontra-se perfeitamente delimitada.3. A posse precária, decorrente de instrumento particular de compromisso de compra e venda não quitado, não se reveste de "animus domini", por ser o possuidor sabedor da existência de obrigação pendente de pagamento, o que implica na ausência de requisitos a configurar posse "ad usucapionem".4. Proposta reconvenção em face de quem não figura no polo ativo da demanda principal, e sabendo-se que dentre os pressupostos de sua admissibilidade tem-se a identidade de partes, não sendo possível ao reconvinente instituir litisconsórcio, nem ativo, nem passivo, trazendo ao processo partes que antes não o integravam, a mesma deve ser extinta por ilegitimidade passiva "ad causam".5. Com o provimento dos recursos no que tange à demanda de usucapião, reformando-se integralmente a sentença e julgando-se, consequentemente, improcedente a pretensão inicial, impõe-se a responsabilização exclusivamente dos autores ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).6. Apelações Cíveis à que se dá provimento e, parcial provimento, respectivamente.ACÓRDÃO

0035 . Processo/Prot: 1590250-8 Apelação Cível

Protocolo: 2016/260292. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006661-48.2010.8.16.0058 Revisional. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Eliton de Souza Nunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO EM 02.10.2008.AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DO OBJETO.A revogação da decisão que originou a interposição de Agravo Retido, torna sem objeto o recurso.APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - PRECEDENTES DO STJ - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO CABÍVEL SOMENTE APÓS A VENDA DO BEM E QUANDO O PRODUTO DA SOMA DO VRG QUITADO COM O VALOR DA VENDA DO BEM FOR MAIOR QUE O TOTAL PACTUADO COMO VRG NA CONTRATAÇÃO - ENTENDIMENTO ESPOSADO NO RECURSO REPETITIVO - RESP Nº 1.099.212-RJ - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Não há desrespeito ao princípio da dialeticidade quando a sentença foi adequadamente atacada, insurgindo-se o recorrente contra seus argumentos.2. A insurgência em face de matéria estranha aos autos não merece conhecimento.3. Considerando-se que a demanda versa sobre a ilicitude de cláusula contratual e repetição do indébito, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.4. Consoante entendimento pacificado no RESP Nº 1.099.212-RJ, sob o regime dos Recursos Repetitivos, a devolução do VRG somente é cabível após a venda do bem e quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação.5. Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL

PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 1591332-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2016/265691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012829-67.2015.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Aggravante: Sino Paraná Comércio de Caminhões Ltda Epp, Erna Cecília Konrad. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Louise da Costa e Silva Garnica. Aggravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici, Humberto Consoli Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO EXECUTADO INDEFERIDO - ARTIGO 919, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA.Os embargos do executado não terão efeito suspensivo, competindo ao Juiz atribuí-lo, excepcionalmente, quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." (art. 919, § 1º, CPC) Caso concreto: descumpridos os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1591420-4 Apelação Cível

Protocolo: 2016/184126. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0069871-35.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Emerson Eduardo Alves. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.1. A exigência do art. 282, inc. III, do CPC/73, é no sentido de que a parte indique os fatos jurídicos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos da pretensão (causa de pedir próxima) que ensejam o seu pedido (pretensão), o que se satisfaz quando a inicial vem acompanhada de prova mínima da existência da relação jurídica, apontando especificamente a existência de certas ilegalidades em determinado contrato (causa de pedir remota) e justifica a impossibilidade de existir essas ilegalidades (causa de pedir próxima), a partir do direito (para o mutuário) e dever (para a instituição financeira) de serem afastados.2. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio confere ao mutuário inúmeros mecanismos para que, no curso de processo revisional, obtenha nos autos o instrumento do contrato, a exemplo do pedido de exibição incidental, eventual inversão do ônus da prova e até mesmo a sua busca e apreensão, segundo precedentes do STJ, de modo que não se pode indeferir a ação revisional de contrato pela ausência da apresentação do instrumento na inicial quando a parte formula pedido para o requerido seja instado a apresentar o documento comum necessário ao exame da lide.3. Apelação Cível à que se dá provimento.ACÓRDÃO

0038 . Processo/Prot: 1592208-2 Apelação Cível

Protocolo: 2016/171620. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012598-36.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Ulfer Industria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Igor Donato de Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA - SINAIS DISTINTIVOS - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO OU FALSA ASSOCIAÇÃO DE ORIGEM DOS PRODUTOS - SENTENÇA REFORMADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. É válida a sentença quando é resultado do convencimento formado a partir da livre apreciação das provas, fatos e fundamentos jurídicos constantes nos autos.2. De acordo com os artigos 122 e 123, I da Lei nº 9.279/96, marca é o sinal distintivo, visualmente perceptível, por meio do qual se identifica um produto ou um serviço.3. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a violação marcária se dá quando a imitação reflete na formação cognitiva do consumidor que é induzido, por erro, a perceber identidade nos dois produtos de fabricações diferentes." (REsp 510.885/GO, Rel.Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 17/11/2003, p.336).4. No caso, se a coexistência das marcas "PURIGEL" de um lado, e "PURICELL", de outro, não causa transtorno e/ou embaraços à atividade das pessoas jurídicas e não impede o consumidor de identificar os produtos, haja vista a existência de elementos distintivos claros, não se justifica a pretensão de impedir o uso da última marca, em

virtude da prioridade de registro da primeira.5. Pelo princípio da sucumbência, será responsável pelas custas e honorários, aquele que perder a causa, razão pela qual se adequa a sucumbência para atribuí-la integralmente sobre a Autora, vencida na demanda.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1592589-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188135. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0078119-87.2015.8.16.0014 Exibição. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Sandra Roseli da Veiga. Advogado: Adriano Protá Sannino, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453 - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.1. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".2. Diante do princípio da causalidade, deve a parte Autora ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, inclusive para a fase recursal.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0040 . Processo/Prot: 1592997-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267801. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036471-48.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Manoel de Souza Gomes. Advogado: Julio Tadeu Cortez da Silva. Apelado: Jeferson Recalcat. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSTO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS - RECONVENÇÃO PARA O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL - DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO - DEMOLIÇÃO DE MURO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO - ARTIGO 561 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - TRANCAMENTO DE PORTA E QUEBRA DE CANOS DO ESTABELECIMENTO DO SUBLOCATÁRIO PELO SUBLOCADOR - ORDEM DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL DIRIGIDA AO SUBLOCADOR PARA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE LAVAGEM DE CARROS ATÉ REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - UTILIZAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DANO MATERIAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECONVENÇÃO - POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO NA CONTESTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AFASTADA - LEGITIMIDADE DO RECONVINTE RECONHECIDA - ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO DO ESTABELECIMENTO - CABIMENTO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PROIBIÇÃO CONTRATUAL À SUBLOCAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - LIDE QUE NÃO ENVOLVE O PROPRIETÁRIO LOCADOR - ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM SALÁRIO MÍNIMOS - VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 17 DA LEI DO INQUILINATO - DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO POSTERGADO PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MERO AJUSTE NOS TERMOS DA SENTENÇA SEM MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS EXCLUSIVAMENTE PELO APELANTE EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE APELADA.1. Não se conhece em grau recursal de pedido não formulado na petição inicial.2. O Autor da reintegração de posse deve provar o esbulho, sob pena de improcedência do pedido, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Situação dos autos referente a demolição de muro não comprovada e estacionamento de veículos que não impediu o exercício da atividade econômica.3. A utilização de meios moderados e necessários para o cumprimento da ordem da autoridade ambiental descaracteriza o esbulho. Caso concreto de utilização de recursos hídricos sem outorga e esgotamento do posto de lavagem de veículos sem tratamento e ligação à rede de captação. Notificação administrativa direcionada ao posto de combustíveis, que divide o imóvel locado com o posto de lavagem.4. Sem a prova da impossibilidade de se exercer a atividade econômica por motivo de causa ilícita não é devida indenização a título de lucros cessantes.5. A jurisprudência admitia sob a vigência da legislação processual revogada a formulação de pedido reconvenicional na própria peça da contestação.6. Não importa violação à coisa julgada o prosseguimento de ação ajuizada anteriormente a outra na qual foi prolatada sentença. Apenas a parte dispositiva da decisão de mérito transita em julgado, não seus fundamentos.7. Em contrato de sublocação, é parte legítima para o ajuizamento de ação contra o sublocatário o locatário do contrato

original (sublocador), no caso concreto, a pessoa física e não a pessoa jurídica.8. Não se pode exigir que terceiro utilize bem alheio sem a devida remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa.9. A vedação à sublocação não afeta o negócio jurídico entre sublocatário e sublocador, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de arbitramento de aluguéis entre estas partes.10. A Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991) veda a vinculação do valor do aluguel ao salário mínimo. O estabelecimento do quantum devido deve ser postergado para a fase de liquidação de sentença em razão da ausência de elementos para seu arbitramento. 11. O parcial provimento do recurso de apelação para postergar para sede de liquidação a quantificação do valor devido não importa em sucumbência recursal do Apelado, pois o pedido reconvenicional não era líquido. Assim, a sucumbência recursal foi exclusiva da parte Apelante, devendo esta arcar integralmente com os honorários recursais, independentemente da distribuição da sucumbência realizada em primeiro grau.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1593044-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/194655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013539-24.2014.8.16.0001 Revisional. Apelante: Fabiano Cordeiro. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Jânio Paulo Antocheski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NEGÓCIO CELEBRADO EM 05/02/2011 - JULGAMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IRRELEVANTE - JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL - ARTIGO 85, § 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - DEFERIMENTO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 98, § 3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. Inteligência do artigo 370, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.2. É despicienda a inversão do ônus da prova no caso, tendo em vista a análise da pretensão revisional de acordo com a prova documental carreada.3. Conforme as Súmulas nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (...), desde que expressamente pactuada."; "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 4. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.5. A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência fica suspensa para o beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. 6. Considerando o trabalho adicional realizado em segunda instância, é devida a fixação dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da parte vencedora, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1593129-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201841. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000252-67.2016.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Fátima dos Santos da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/02/2017 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, com a participação do Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO. REQUERIMENTO PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL.POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.1. A exigência do art. 319, inc. III, do CPC/15, é no sentido de que a parte indique os fatos jurídicos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) que ensejam o seu pedido, o que se satisfaz quando a inicial vem acompanhada de prova mínima da existência de certas ilegalidades em determinado contrato (causa de pedir remota) e justifica a impossibilidade de existir essas ilegalidades (causa de pedir próxima), a partir do direito (para o mutuário) e dever (para a instituição financeira) de ser afastados.2. O ordenamento jurídico pátrio confere ao mutuário inúmeros mecanismos para que, no curso de processo revisional obtenha nos autos o instrumento do contrato, a exemplo do pedido de exibição incidental, eventual inversão ou modificação do ônus da prova e até mesmo a sua busca e apreensão, segundo precedentes STJ (art. 357, III e 373, § 1º/CPC/15), de modo a não se justificar o indeferimento da inicial da ação revisional de contrato pela ausência da do instrumento de contrato quando a parte formula pedido para o requerido seja instado a apresentar o documento comum necessário ao exame da lide.3. Apelação Cível à que se dá provimento.ACÓRDÃO 0043 . Processo/Prot: 1593725-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197133. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0082949-04.2012.8.16.0014 Revisional. Apelante: Paulino Ferreira Gomes. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luciano Anghinoni, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 11.10.2007 - PARCIAL CONHECIMENTO - SERVIÇOS DE TERCEIRO - INOVAÇÃO RECURSAL - RAZÕES RECURSAIS NÃO AVENTADAS EM 1º GRAU - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - CONTRATOS ANTERIORES A 30/04/2008 - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA.1. Não se conhece do recurso por incorrer em inovação, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas no momento adequado, o que obsta sua apreciação nesta instância.2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.4. Nos contratos bancários realizados até 30/04/2008 é lícita a previsão de cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) - (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).5. É lícita a convenção de pagamento do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 0044 . Processo/Prot: 1594085-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/200981. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004353-42.2014.8.16.0044 Reintegração de Posse. Apelante: Carlos Humberto da Silva. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Apelado (1): Antônio Castorino da Silva. Advogado: Dirceu Borges Filho. Apelado (2): Antônio Garcia. Advogado: Antônio Garcia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM IMÓVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROVA INSUFICIENTE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR - DEMANDA COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE - VIA INADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA.1. Em ação possessória requer-se o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando do ajuizamento da ação.2. Incumbe ao Autor a prova da posse anterior, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, não bastando o mero título de propriedade em razão da separação entre juízos possessório e petitorio.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0045 . Processo/Prot: 1595214-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/204269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032972-38.2015.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Amarildo Nunes. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 12.06.2010 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA - SÚMULA 472, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - ART. 85, §§ 2º, 8º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A validade da cobrança de comissão de permanência condiciona-se a não cumulação com outros encargos moratórios, sob pena de configurar bis in idem. Isso porque, a comissão de permanência, dada a sua natureza múltipla, destina-se a repor o valor real da moeda (correção monetária), a remunerar o capital arrendado (juros remuneratórios) e a compensar pelo inadimplemento (encargos moratórios), de modo que, por si só, já representa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Decisão reformada para manter a cobrança exclusiva da comissão de permanência,

observando-se o limite imposto pela Súmula 472, do Superior Tribunal de Justiça.2. Pelo princípio da sucumbência, será responsável pelas custas e honorários aquele que for vencido em seus pedidos.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0046 . Processo/Prot: 1596888-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/195314. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009533-49.2013.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Wanderli Carlos de Almeida. Advogado: Acir José da Silva Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 22.03.2011 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - JUROS MORATÓRIOS CONTRATADOS EM 0,5% AO DIA - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO À 1% AO MÊS - PRECEDENTE DA 17ª CC DESSA CORTE.1. O contrato de financiamento está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva.2. Os juros moratórios podem ser pactuados até do limite de 1% ao mês, conforme é previsto na Lei de Usura, enquanto que seu teto obedece à previsão legal do artigo 406 do Código Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0047 . Processo/Prot: 1597361-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/193266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0011992-15.2015.8.16.0194 Exibição. Apelante: João Kauê Vaz. Advogado: Pedro Holtz Spina. Apelado: Serasa S/A.. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BANCO DE DADOS DE SERASA S/A. - SISTEMA SCORING - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - SENTENÇA MANTIDA POR OUTRA FUNDAMENTAÇÃO.Consoante Recurso Repetitivo nº 1.304.736/RS, para que haja interesse de agir da parte na demanda preparatória em que pretende o acesso a dados do Sistema Crediscore, é necessário que se demonstre, no mínimo, que houve recusa ao crédito pretendido pela parte em razão da sua pontuação no scoring, bem como que houve pedido administrativo formulado junto à instituição e que esta se recusou a dar as informações solicitadas.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0048 . Processo/Prot: 1598013-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206558. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007959-21.2014.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Silvana Teixeira de Melo. Advogado: Vanusa de Souza da Silva. Apelado: Anderson Bragias de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - REVELIA - RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS - ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA DESPIDAS DA ROBUSTEZ NECESSÁRIA PARA O ACOLHIMENTO DE SEUS PEDIDOS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA ENTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - NARRATIVA INICIAL QUE PERMITE CONCLUIR QUE ESTE SEQUER FOI EFETUADO - CLÁUSULA PENAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA VENDA DO IMÓVEL, EXTRAÍDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - LUCROS CESSANTES - ARTIGO 402 DO CÓDIGO CIVIL - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANOS HIPOTÉTICOS QUE NÃO ADMITEM REPARAÇÃO - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - MERO DISSABOR.1. É relativa a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, que decorre da revelia, pois o Magistrado deve sopesar o conjunto probatório existente nos autos, e mesmo a razoabilidade da versão dos fatos apresentada pela parte Autora.2. Os lucros cessantes são aqueles que seriam aferidos dentro de certas possibilidades, considerado o curso normal dos acontecimentos, e as especiais circunstâncias do caso concreto.3. O inadimplemento contratual apenas justifica a indenização por danos morais em situações excepcionais.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0049 . Processo/Prot: 1600981-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/211767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003365-19.2015.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Losango Promocoos de Vendas Ltda.. Advogado: Maria Leticia Brusch. Apelante (2): Comercial Paranaense de Moveis Ltda.. Advogado: Adam William Raphael Martins, Emilio Demeterco. Apelante (3): Juliana Cristina da Silva lt. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado (1): Comercial Paranaense de Moveis Ltda.. Advogado: Adam William Raphael Martins, Emilio Demeterco. Apelado (2): Losango Promocoos

de Vendas Ltda.. Advogado: Maria Letícia Brusch, Emilio Demeterco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (1), e em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (2) e (3), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA - VALOR QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.1. Na fixação do quantum relativo à indenização por danos morais, deve-se considerar o porte econômico de quem vai suportar a condenação, a repercussão interna e externa do dano, o nível do abalo sofrido pela vítima e sua condição social, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.2. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).3. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no artigo 85, §8º do Novo Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção.RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURADA - CADEIA DE FORNECEDORES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Cobrados valores indevidos, estes devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por não estar presente erro justificável.2. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.3. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (3) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - PARTE LEGÍTIMA - FORNECEDORA DO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CADEIA DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CORRETAMENTE FIXADOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA.1. Será parte passiva legítima aquele que, caso viesse a ser reconhecido o direito material invocado na petição inicial, teria a obrigação correspondente no plano fático.2. A indenização por dano moral, deve ser fixada em termos razoáveis, não justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento indevido, mas que também não deprecie o dano sofrido, devendo, assim, o juiz arbitrar com moderação o quantum indenizatório. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida.RECURSO (3) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1601066-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/216617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022912-16.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dilair Carlotto. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NEGÓCIO CELEBRADO EM 17/05/2010 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA QUE CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE 7 DO STF - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES NO CONTRATO.1. O pedido de deferimento da inversão do ônus da prova não comporta conhecimento quando já deferido em primeiro grau. Devidamente instruído o feito com documentos necessários para a solução da controvérsia, dispensável o recurso às regras de distribuição do ônus da prova.2. Não possui interesse processual a parte que pleiteia a declaração de ilegalidade na cobrança cumulada de comissão de permanência com

os demais encargos moratórios, devendo ser mantida a sentença que corretamente constata a inexistência de previsão contratual do vedado bis in idem.3. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).4. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.5. "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante 7 do STF).6. Não reconhecida nenhuma ilegalidade no contrato, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1603408-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290965. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000292-19.1991.8.16.0021 Depósito. Apelante: Adair Sívio Grasel, Adroaldo Backes, Afonso Stein, Albano Felipe Griebeler, Alceu José Stulp, Arcildo Rafael Maldaner, Ari Backes, Arno Niendicker, Arsenio Kuhn, Balduino Swick, Beno Petry, Bento Agostinho Wolf, Bruno Bacjes, Carlito Backes, Carlito Konrad, Carlos Alberto Gallas, Carlos Vansoski, Cone Alvío Lang, Elio Wochner, Ernesto Holdefer, Etio Hoerlle, Evaldino Foliatti, Evaldo Senger, Frederico José Backes, Gilmar Leonardo Backes, Guido Rasch, Hilda Maria Philippsen, Hildi Schereiner, Hugo Arno Hoerlle, Ivo Klein, Jacinto Konrad, Jair Bokorni, José Astrogildo Durings, José Divino Rohr, José Valdir Kieling, Lauri Scheafner, Levada Rhode Hoellen, Lino Lenz, Lirio Backes, Luiz Paulo Agnes, Maria de Lourdes Schneider, Marli Brun, Milton José Munbach, Nelson Becker, Nelson João Meinerz, Orlando Ludwig, Osvaldo Garcia da Rocha, Otomar Bohrer, Otto Paulo Dieckow, Paula Irene Schroer, Paula Spohr, Pedro Vansovski, Protásio Antonio Wolfardt, Reiner Kieling, Reinaldo Wolfardt, Renato Grasel, Rogério Arnildo Timm, Romário Backes, Romeu Munback, Rosalvo Klein, Santino Raupp, Selso Afonso Maldaner, Sérgio Royer, Severino Vansovski, Valdir Backes, Valdir Vilmar Timm, Valéria Schauben, Vilson Breno Simonetti, Cerealista e Agropecuária Grasel Ltda. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez. Apelado: Massa Falida Indústria de Oleos Pacaembu S/a. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO - SOJA EM GRÃOS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - CESSAÇÃO DA PREVENÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 10/2005 TJPR - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE DEPÓSITO E NÃO COMPRA E VENDA - BEM FUNGÍVEL NÃO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO - CABIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DE OFÍCIO PELA CONSIGNAÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO EM RAZÃO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA PELO PREÇO DE MERCADO NA DATA DA CONTESTAÇÃO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.1. Em decorrência da unificação do Tribunal de Alçada com o Tribunal de Justiça, foi expedida a Resolução 10/2005 TJPR, segundo a qual "Art. 12.Somente a distribuição efetuada entre as Seções e Câmaras, a partir da vigência desta Resolução, torna prevenida a competência do Relator, na forma do artigo 137 do Regimento Interno." 2. Comprovada a realização do contrato de depósito de bem fungível, é cabível o ajuizamento da ação de depósito quando a coisa não estiver garantindo outro contrato.3. Julgada procedente a ação de depósito contra sociedade falida, necessária a conversão da obrigação de fazer em consignação do equivalente em dinheiro pela cotação do produto na data da contestação.4. Os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil são devidos nos recursos interpostos contra sentença prolatada após a vigência do novo diploma legal, observados os limites do § 2º.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1614937-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/313821. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001841-64.2016.8.16.0061 Usucapião. Agravante: Valdir Furtado, Dirce Priebe Furtado. Advogado: Dyana Christina Moreira, Felipe de La Cruz Quintana. Agravado: Mariano Marcheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTES DO INDEFERIMENTO - ARTIGO 99, § 2º, DO CPC.Presentes indícios de que a parte possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, deve o juiz intimá-la para comprovar o preenchimento dos requisitos legais antes de indeferir a justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01279**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	001	1589630-9
Paulo Armando Caetano de Oliveira	001	1589630-9
Wilson Kredens da Paz	001	1589630-9

Publicação para devolução de autos - prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira OAB/PR nº 42382 0001 . Processo/Prot: 1589630-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/257706. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034513-48.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Vagetti e Watanabe Ltda me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Wilson Kredens da Paz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Motivo: prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira OAB/PR nº 42382

**SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL**

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01038**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	027	1620421-8
Adriano Zaitter	036	1644022-7
Alessandro Alves Leme	035	1641828-7
Alex Sandro Noel Nunes	022	1608133-9
Alexandre Nelson Ferraz	030	1626042-1
Alexandre Tavares Reis	030	1626042-1
Aline Niladê de Castro Medaglia	007	1549907-3/01
Alisson Fernando de Anhaia Rentz	008	1560147-7/01
Ana Carolina Jamur Dubas	014	1584011-4
Andre Luis Sonntag	009	1565018-1/01
André Luiz Bettega D'Ávila	033	1638022-0
Andréa Cristiane Grabovski	013	1583621-6
Andréa Cristine Bandeira Welter	004	1506799-7
Andréa Hertel Malucelli	002	1469874-3/01
	018	1594052-8
Camila Slongo Pegoraro Bonte	019	1594739-0
Carla Fabiana Evers Brusamolín	036	1644022-7
Carlos de Oliveira Lima Neto	040	1646025-6
Cesar Rodrigo Nunes	039	1645636-5
Cláudio Alain do Carmo	004	1506799-7
Crisaine Miranda Grespan	016	1587756-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	1517555-2/01
	027	1620421-8
	032	1635535-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira	015	1584100-6/01
Débora Jaqueline Christani Paz	004	1506799-7
Eduardo Chalfin	028	1621036-3
Eduardo José Fumis Faria	011	1577821-9
Eduardo Savarro	019	1594739-0
Elcídio Pereira da Fonseca	024	1616228-8

Elisiane de Dornelles Frassetto	037	1644740-0
Elizete Aparecida Orvath	007	1549907-3/01
Emerson Teofilo Alves Monteiro	027	1620421-8
Evandro Luis Pippi Kruehl	028	1621036-3
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	001	1380646-7
Fábio Danilo Werlang	007	1549907-3/01
Felipe Osvaldo de Souza	005	1517555-2/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	031	1627383-1/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	032	1635535-0
Frederico R. d. R. e. Lourenço	033	1638022-0
Gilmar Luis Rosa Pinho	034	1641636-9
Guilherme Augusto Lippi Garbin	026	1619583-6
Guilherme Fernandes F. Tavares	020	1597753-2
Guilherme Lopez Mouaouad	012	1578009-7
Helder Kanamaru	028	1621036-3
Hélio Carlos Kozlowski	033	1638022-0
Homero Rasbold	022	1608133-9
Iguacimir Gonçalves Franco	006	1539214-0
Ilan Goldberg	028	1621036-3
Ismael José Dezanoski	029	1625116-2
Jaqueline Corazza Monteiro	028	1621036-3
Jefferson Furlanetto Moises	031	1627383-1/01
Jefferson Santos Mennini	010	1570987-4
Joanne Annine Venezia Mathias	014	1584011-4
João Leonel Antocheski	038	1645475-2
João Marcos Ferrin	024	1616228-8
João Paulo Ibanez Leal	031	1627383-1/01
João Thiago Duarte	019	1594739-0
Jorge Marcelo Pintos Payeras	017	1592081-1
Jorge Nicola Junior	039	1645636-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	004	1506799-7
Juliano Michels Franco	006	1539214-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	017	1592081-1
Leandro Luis Loto	028	1621036-3
Leandro Rosa Novo Vita	021	1597753-2/01
Leonardo Roberti Urioste	010	1570987-4
Leonardo Rodrigues Soares	035	1641828-7
Letícia Martins de França	033	1638022-0
Letícia Torquato Vieira	025	1617197-2
Lia Dias Gregório	032	1635535-0
Lívia Bernardes Rizzo	007	1549907-3/01
Luciane Lawin Custodio	018	1594052-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	012	1578009-7
Luiz Fernando Brusamolín	001	1380646-7
	013	1583621-6
Luiz Rodrigues Wambier	003	1501530-8
Manoel Pedro Ribas de Lima	034	1641636-9
Marcelo Crestani Rubel	010	1570987-4
Marcelo de Campos Bicudo	012	1578009-7
	040	1646025-6
Márcio Ayres de Oliveira	011	1577821-9
Márcio Barbosa Zeneri	026	1619583-6
Marco Antônio Domingues Valadares	007	1549907-3/01
Marcos Antonio de Queiroz	032	1635535-0
Marcos Antonio Fernandes	035	1641828-7
Mariana Carneiro Giandon	040	1646025-6
Mariane Salviano Pereti Tanimura	009	1565018-1/01
	029	1625116-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	1501530-8
Maylin Maffini	018	1594052-8
Mércia Ribeiro	019	1594739-0
Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	018	1594052-8
Newton Dorneles Saratt	016	1587756-0

Nilma da Silveira	015	1584100-6/01
Paulo César da Rosa Góes	037	1644740-0
Paulo Giovani Fornazari	006	1539214-0
Paulo Roberto Nascimento Neves	025	1617197-2
Pedro Andrade Guimarães Filho	020	1597753-2
	021	1597753-2/01
Pedro Henrique Kracik	007	1549907-3/01
Pio Carlos Freiria Junior	005	1517555-2/01
Priscila Bolovin Pelanda	027	1620421-8
Priscila Ferreira Blanc	035	1641828-7
Priscila Kei Sato	003	1501530-8
Priscila Moreno dos Santos	002	1469874-3/01
Priscila Raquel Pinheiro	035	1641828-7
Priscilla Aurélio R. d. Reis	013	1583621-6
Ramon Prestes Bentivenha	020	1597753-2
	021	1597753-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	1560147-7/01
Rene Toedter	033	1638022-0
Rodrigo Frassetto Góes	037	1644740-0
Rodrinei Cristian Braun	019	1594739-0
Rogério Resina Molez	027	1620421-8
Salma Elias Eid Serigato	026	1619583-6
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	023	1608862-5
Sandro Marcelo Grabicoski	003	1501530-8
Sérgio Gonzalez	023	1608862-5
Sérgio Schulze	025	1617197-2
Simara Zonta	006	1539214-0
Thais de Mello Lacroux	028	1621036-3
Tiago Aranha d Alvia	039	1645636-5
Vergínia Mara Pedroso	015	1584100-6/01
Vinicius Antonio P. d. Oliveira	004	1506799-7
Vinicius Gonçalves	018	1594052-8
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	005	1517555-2/01
Wagner Peter Krainer José	028	1621036-3

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1380646-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/86272. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002027-64.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Aymore Crédito, financiamento Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelante (2): Claudinei dos Santos. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de revisão de contrato de financiamento (NPU 0002027-64.2012.8.16.0017) e procedentes aqueles formulados nos autos de busca e apreensão (NPU 0024135-87.2012.8.16.0017), para o fim de consolidar a posse e a propriedade do veículo objeto do contrato em favor da instituição financeira, bem como de condená-la a devolver à parte contrária a diferença cobrada a maior a título de tarifa de serviço de terceiros e de encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência, no caso de inadimplência (mov. 61.1). As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo (fls. 19/24-TJ e protocolo nº 0020197/2017) e requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, extinguindo-se a presente demanda. II. Dessa forma, homologo o acordo firmado pelas partes (fls. 19/24-TJ e protocolo nº 0020197/2017) e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015 c/c o art. 932, inciso I, do mesmo código. Consequentemente, julgo extinto o procedimento recursal ante a perda de seu objeto (mov. 66.1 e 68.1). III. Com o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 17 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0002 . Processo/Prot: 1469874-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/202781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1469874-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Antônio Roberto da Silva Transportes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADO: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA TRANSPORTES RELATOR: DESEMBARGADOR LUIS ESPÍNDOLA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI I. Ciente do contido na petição protocolada sob nº 340056/2016. II. Considerando que as partes compuseram o litígio, recebo a manifestação de desistência do recurso interposto, eis que a competência para apreciação dos pedidos de homologação do acordo é do Juízo de

origem. III. Pelo exposto, julgo extinto o procedimento recursal. Com as anotações necessárias, devolva-se o feito à origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1501530-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/21254. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023949-87.2014.8.16.0019 Revisional. Apelante (1): Maria Soeli Loss. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de apelo oriundo de ação de revisão de contrato de cédula de crédito referente ao nº 510108280, cujo pedido foi julgado procedente. As partes, todavia, protocolaram petição informando que entabularam acordo, requerendo sua homologação e extinção da demanda (protocolo 021273/2017). Consta-se que a transação foi firmada pelos procuradores de ambas partes. Inexistindo óbice, com fulcro no art. 932, I, do CPC/2015, homologo o acordo e julgo extinto o processo, com 1 "art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;" resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ? b?, do CPC2, assim como julgo extinto o presente procedimento recursal. Quanto as despesas, seguirão os termos do art. 90, §2º, do CPC3. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 2 "art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;" 3 Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

0004 . Processo/Prot: 1506799-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/40249. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002032-58.2015.8.16.0154 Servidão de Passagem. Agravante: Adiliomintato, Jeferson Minato, Ires dos Santos, Edson Ademir Pastorio, Vilmar Virgilio dos Santos. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andréa Cristine Bandeira Welter, Vinicius Antonio Ponce de Oliveira, Débora Jaqueline Christani Paz. Agravado: Marciano Luiz Eberhardt, Mário Eberhardt. Advogado: Cláudio Alain do Carmo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de servidão de passagem sob nº 0002032-58.2015.8.16.0154, pela qual o pedido liminar foi indeferido (fls. 161-v/162-TJ). Antes mesmo de apreciado o mérito da insurgência recursal, sobreveio aos autos a notícia da composição amigável havida entre os litigantes (petição com protocolo nº 2017.0015781). Considerando que as partes podem a qualquer momento terminar o litígio mediante transação, que a causa versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, que a minuta de acordo faz expressa menção a relação jurídica controvertida e que com a entrada em vigência da Lei nº 13.105/2015, passou a ser atribuição do relator homologar as soluções autocompositivas (art. 932, I), HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo dos requerentes, nos moldes em que convenicionado. Havendo renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à comarca de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente

0005 . Processo/Prot: 1517555-2/01 Agravo

. Protocolo: 2016/289498. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1517555-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Paulo Cesar Paraná de Oliveira. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo Interno, fundamentado no artigo 1.021 do CPC/2015, voltado a impugnar decisão unipessoal do Relator (fl. 366), que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A. Em razões, o recorrente afirma que: I. Nos termos do artigo 932, inciso IV do CPC/2015 o recurso não comporta prévio desfecho, eis que a decisão destoa da mens legis da legislação pertinente e não acompanha o entendimento já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça; II. Segundo a regra estabelecida pelo artigo 932 do CPC, compete ao Relator o exame de admissibilidade recursal, verificando apenas se estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e não apreciar o mérito do recurso; III. Houve cerceamento de defesa, eis que o Magistrado não apreciou a readequação contratual, além da violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça; IV. A demanda revisional ajuizada pelo agravado foi julgada parcialmente procedente, o que implica em mudança no contrato entabulado entre as partes, especificamente no pertinente à comissão de permanência, para que seja aplicada sem cumulação com outros encargos; V. Tendo a decisão transitado em julgado, o agravante se valeu de perito, visando uma readequação do contrato, para que se pudesse alcançar o valor final a ser executado; VI. O agravado em momento algum se manifestou quanto ao cálculo

apresentado pelo agravante, o que configura aceitação tácita, não havendo que se falar em não homologação; VII. É necessária a homologação do cálculo, porque, do contrário, não há como o agravante efetuar a execução visando reaver o valor devido pelo agravado. Não há que se falar em cobrança de saldo remanescente, uma vez que o veículo não foi apreendido e vendido; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.517.555-2/01 VIII. A parte agravada deve ser condenada a pagar integralmente as custas processuais e honorários advocatícios; IX. Requerer o provimento do agravo inominado, para o fim de se reformar a decisão exarada pelo Relator. A parte agravada não apresentou resposta (fl. 386v). É o relatório. 2. Trata-se de recurso de Agravo voltado a impugnar a decisão monocrática proferida pelo Relator, que negou seguimento ao recurso em face da superveniente perda do objeto. 3. Assiste razão ao agravante. Com efeito, no subjacente recurso, ao qual foi negado seguimento, foi impugnada a decisão proferida na Ação de Revisão de Contrato NPU 0002404-27.2012.8.16.0052 proposta por PAULO CÉSAR PARANÁ DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, que não homologou os cálculos apresentados pelo banco réu. Seguindo a decisão então recorrida, a readequação do contrato, em atendimento à sentença proferida na Ação Revisional e transitada em julgado (fl. 287-TJ), não depende de homologação judicial, cabendo à instituição financeira adequar o contrato conforme os parâmetros definidos no julgado. Ponderou-se, ainda, não ser possível a homologação do cálculo sem a participação da parte autora, especialmente porque foi produzido unilateralmente pelo Banco agravante. Ante a não antecipação dos efeitos da tutela recursal, o Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos (mov. 138.1), nos termos do item 5 da decisão inicialmente agravada, sendo efetivado em 26.04.2016 (mov. 139), conforme se constatou em consulta ao sistema PROJUDI. Por isso, entendeu-se ter ocorrido a perda superveniente do objeto recursal, circunstância que autorizaria o relator a não conhecer do recurso, com fulcro no artigo 1.011 e 932 do CPC/2015. Contudo, a decisão partiu de premissa equivocada, porque o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.517.555-2/01 arquivamento dos autos, por certo, ocorreu de forma provisória, ou seja, até o julgamento do mérito do recurso subjacente. Logo, não há que se falar em perda do objeto do recurso de agravo de instrumento voltado a impugnar decisão que não homologou os cálculos apresentados pelo banco réu. 3. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, o fazendo para revogar a decisão de fl. 366-TJ. 4. Intimem-se. 5. Voltem conclusos, oportunamente, para julgamento do mérito do recurso originário (AI 1.517.555-2). Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 1539214-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0000458-14.2009.8.16.0185 Embargos de Terceiro. Apelante: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari. Apelado: Massa Falida de Indústrias Químicas Carbomafra. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.539.214-0 Apelante : Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Apelado : Massa Falida de Indústrias Químicas Carbomafra. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da r. sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiros nº 0000458- 14.2009.8.16.0185, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgou extinto os embargos, pois intempestivos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 e condenando a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (sentença, fls. 182/183) 2. Ocorre que, devidamente intimada para se manifestar acerca revogação pelo Juízo Falimentar da construção judicial sobre o imóvel de sua propriedade (despacho de fl. 226), a Apelante peticionou nos autos (protocolo nº 0010782/2017), manifestando-se no sentido de que não possui mais interesse no prosseguimento do presente recurso (fl. 229). 3. Assim, considerando a perda superveniente do objeto recursal, julgo-o prejudicado, com fulcro no art. 200, XIX, RITJPR, c.c. 932, III, CPC/15. Dil. Int. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0007 . Processo/Prot: 1549907-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/221410. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1549907-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Fábio Danilo Werlang, Elizete Aparecida Orvath, Aline Niladê de Castro Medaglia, Lívia Bernardes Rizzo. Agravado: Bmw Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pedro Henrique Kracik. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO: BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI I. Ciente do contido na petição protocolada sob nº 25420/2017. II. Considerando que as partes compuseram o litígio, recebo a manifestação de desistência do recurso interposto, eis que a competência para apreciação dos pedidos de homologação do acordo é do Juízo de origem. III. Pelo exposto, julgo extinto o procedimento recursal relativo ao agravo de instrumento e ao agravo interno. Com as anotações necessárias, devolva-se o feito à origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017 Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 1560147-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/204588. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1560147-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Eliane Fitzhum. Advogado: Alisson Fernando de Anhaia Rentz. Interessado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Da análise dos autos, restou prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, considerando que segundo informações obtidas em consulta ao sistema Projudi, a ação principal - ação de rescisão de contrato c/c pedido liminar e de indenização por danos materiais e morais, já foi julgada, conforme se verifica da sentença constante no mov. 208. Assim, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada, tornando ausente o interesse recursal. DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTIMEM-SE. E, APÓS, PROVIDENCIEM-SE A BAIXA DOS AUTOS. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU 1 Substituindo o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0009 . Processo/Prot: 1565018-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/12526. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1565018-1 Apelação Cível. Embargante: Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/a. e Banco Bmg S/a.. Advogado: Andre Luis Sonntag. Embargado: Rogério Leandro Ananias. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do contido na petição de fls. 21/23, juntada aos autos após decisão do recurso de apelação, na qual Rogério Leandro Ananias e Banco de Credito e Varejo S/A informam a transação ocorrida entre as partes, homologa-se a desistência recursal, em face da perda superveniente do objeto do recurso, e cuja análise dos embargos de declaração restou prejudicada. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo, para a homologação do acordo. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU 1 Substituindo o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0010 . Processo/Prot: 1570987-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017453-62.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Serasa Experian S/a.. Advogado: Leonardo Roberti Urioste, Jefferson Santos Mennini. Apelado: Grazielle Cristina Baettker. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença proferida na ação de cancelamento de registro (NPU 0017453-62.2015.8.16.0001), pela qual foram julgados procedentes os pedidos formulados, para o fim de condenar a requerida a promover o cancelamento das inscrições objeto do presente feito (mov. 30.1). Alega o apelante, em síntese, que: a) falta interesse de agir já que a autora se insurge com relação a 2 anotações relativas a cheque sem fundo e possui 05 pendências financeiras que não são objeto da lide, desse modo, ainda que obtenha êxito na exclusão das anotações objeto da demanda, as outras subsistirão, sendo evidente a inutilidade do provimento; b) não se justifica a exclusão do nome da apelada dos órgãos restritivos de crédito, pois possui número expressivo de inscrições e, em momento algum controverteu a existência destes; c) a anotação de cheques sem fundos é proveniente do Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos, organizado pelo Banco Central do Brasil, mediante a consolidação das informações prestadas pelos respectivos bancos, cujo banco de dados é disponibilizado pelo Banco do Brasil; d) A Serasa está desincumbida de cumprir o disposto no §2º do artigo 43 do CDC no que tange às anotações de cheques sem fundos; e) nos casos em que a publicidade já está garantida, inclusive ao público geral, não há nenhuma obrigatoriedade de se fazer a comunicação ao consumidor, pois não se trata de informação nova, mas sim, de um reprodução do que já existe; e f) ainda que a autora não tivesse sido comunicada pelo banco sacado, essa ausência nada a prejudicaria, pois a comunicação tem a finalidade de possibilitar a correção de eventual irregularidade mas essa irregularidade é inexistente já que as dívidas são incontroversas. (mov. 36.1) A apelada apresentou resposta ao recurso (mov. 47.1). É o relatório. Registre-se, inicialmente, que como o recurso foi interposto antes de 18.03.16, cabível seu julgamento nos moldes previstos no art. 557, do CPC/73. Alega o apelante, preliminarmente, que falta interesse de agir em razão da autora possuir, além dos dois apontamentos de cheques sem fundos, outros 5 (cinco) anotações. Evidentemente que a preliminar não pode ser acolhida. A existência de outras anotações, embora afaste eventual pretensão indenizatória, o que não foi pedido, não retira o direito da autora de insurgir-se quanto à ilegalidade da inscrição, conforme bem exposto pelo juízo a quo. Noutras palavras, o fato de existirem outras anotações não torna hígida a inscrição efetivada sem a necessária notificação prévia. O entendimento sumular do STJ leva em consideração a preexistência de outros apontamentos apenas para afastar a configuração do dano moral em razão da inscrição indevida. Quanto ao mérito, destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, assim, a incidência do §2º do artigo 43 deste diploma legal, pelo qual é necessária prévia notificação extrajudicial do consumidor antes da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao

consumidor, quando não solicitada por ele. Alega o apelante que caberia ao banco sacado a notificação e que apenas reproduziu em sua base de dados as informações que estão consignadas no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) do Banco do Brasil. Não assiste razão ao apelante, sendo certo que o CDC não faz qualquer distinção neste sentido, dispondo apenas que a abertura de cadastro deverá ser comunicada. Ressalte-se que a comunicação era imprescindível ainda que se alegue ser uma reprodução do CCF, pois tem a tem a finalidade de dar ciência ao devedor de que a restrição também está disponível no seu banco de dados, vez que a consulta ao CCF é restrita e é, de fato, divulgada pelos órgãos de proteção ao crédito. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário ao defendido pelo apelante, e que está expresso por meio de sua Súmula 359, verbis: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Se a ele cabe a notificação prévia prevista no CDC e assim não feito, obviamente que é dele também o cancelamento dessa restrição, justamente a única pretensão da apelada. Este Tribunal tem adotado esse posicionamento: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÕES DO BACEN QUE NÃO AFASTAM A EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO 1 DESPROVIDO. APELO 2 PROVIDO. (10ª C.Civil - 1082954-6 - Rel.: Des.ª Ângela Khury - e-DJ. 08/05/2014) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO SERASA DE CHEQUE SEM FUNDOS. RÉU QUE ALEGA QUE A OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO É DO BANCO SACADO E NÃO DA INSTITUIÇÃO. RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE REVOGAR O DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I. A ausência de prévia notificação da inscrição do nome do consumidor junto aos cadastros protetivos de crédito, mesmo em se tratando de inclusão decorrente de anotação anterior no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos do Banco Central (CCF), obriga a Serasa a notificar previamente o consumidor, por inteligência do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. II. O cadastro mantido pelo CCF é de consulta restrita, não possuindo caráter aberto, não podendo ser equiparado a banco de dados público. III. A Resolução 1.682/90 do BACEN, alterada pela Circular 2.250/92, no ponto em que atribuem a responsabilidade pela notificação ao banco sacado, devem ser interpretadas restritivamente, pois tratam da obrigação de notificar o emitente do cheque de que a devolução deste será inscrita no CCF; tais atos não regulam a notificação da inscrição do nome do consumidor noutros bancos de dados, por conseguinte não afastam a aplicação do disposto no artigo 43, parágrafo 2º do CDC, por se tratarem de normas de hierarquia inferior. IV. A ausência de prova sobre o efetivo prejuízo não exclui os danos sofridos. Isso porque a falta de notificação gera, por si só, o dever de indenizar, pois o dano moral nesse caso é presumido. V. Indenização que deve ser proporcional à lesão. VI. Apelação conhecida e provida. VII. Inversão do ônus de sucumbência. (10ª C.Civil - 1015344-1 - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Antônio Carlos Ribeiro Martins - e-DJ. 05/03/2014) Desse modo, escorrei a sentença a determinar a baixa na restrição em razão da ausência de comunicação prévia. No entanto, cumpre ressaltar que a retirada do apontamento diz respeito apenas ao banco de dados do apelante, permanecendo a anotação no CCF, já que não há qualquer discussão acerca da legalidade da dívida representada pelo título. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente 0011 . Processo/Prot: 1577821-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166645. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018004-22.2014.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Fiat S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Joelma Gonçalves S. Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: BANCO FIAT S/A. APELADO: JOELMA GONÇALVES S. TEIXEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR LUIS ESPINDOLA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI I. Ciente do contido na petição protocolada sob nº 0003049/2017. II. Considerando que as partes compuseram o litígio, recebo a manifestação de desistência do recurso interposto, eis que a competência para apreciação dos pedidos de homologação do acordo é do Juízo de origem. III. Pelo exposto, julgo extinto o procedimento recursal. Com as anotações necessárias, devolva-se o feito à origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau 0012 . Processo/Prot: 1578009-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/199030. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0083919-72.2010.8.16.0014 Falência. Apelante: Mundial Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Barlocher do Brasil S/a. Advogado: Marcelo de Campos Bicudo, Guilherme Lopez Mouaoud. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.578.009-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL NÚMERO ÚNICO: 83919-72.2010.8.16.0014 APELANTE: MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. (FALIDA) APELADO: BARLOCHER DO BRASIL

S.A.RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEADECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 100 DA LEI FALIMENTAR. RECURSO CABÍVEL SERIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FALÊNCIA QUE SE ENCONTRA SUSPENSADA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS, COM URGÊNCIA, PARA VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AOS ATOS FALIMENTARES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 1.578.009-7, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Apelante Mundial Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. (Falida) e Apelado Barlocher do Brasil S.A. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de falência ajuizada por Barlocher do Brasil S.A. em face de Mundial Indústria e Comércio PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.578.009-7 fls. 2 de Tubos e Conexões Ltda., por meio da qual requereu a decretação de sua falência ante o inadimplemento de valores devidos por força de acordo judicial (fls. 02/08). Após regular trâmite do feito, sobreveio sentença que decretou a falência da ré (fls. 396/399) nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no artigo 94, inc. I, da lei 11.101/05, DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Mundial Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Avenida Brasília, n.. 2980, inscrita no CNPJ n. 03.517.774/0001-82, que tem como sócio administrador Paulo Teixeira Ferraz e Silva, CPF n. 095.173.329-04. O horário da decretação da falência é às 16 (dezesseis) horas da presente data. Estabeleço o termo legal da falência a partir de 60 (sessenta) dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para que o falido apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e a classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da lei n. 11.101/05. Proíbo a prática de qualquer ato ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.578.009-7 fls. 3 autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da lei 11.101/05. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei n. 11.101/05. Nomeio como administrador judicial o Dr. Clybas Correa Rocha Neto, economista, encontrável no telefone (043) 91050125 ou através do e-mail clybascrn@hotmail.com, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do artigo 35 da mesma lei. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens a direitos do falido. Promova-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazenda Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Promova-se, ainda, a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores. Determino a Sra. Escrivã que cumpra fielmente todas as providências exigidas pelo art. 99 da lei 11.101/05, bem como as disposições atinentes à espécie contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, certificando, em seguida, o cumprimento de todas elas. A parte ré opôs embargos de declaração a fls. 406/412, que após contrarrazões de fls. 435/438, foram rejeitados a fls. 440. A ré novamente opôs embargos (fls. 444/445), que foram rejeitados (fls. 447). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.578.009-7 fls. 4 Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação a fls. 452/467 alegando, em resumo, que: (a) a litispendência em relação à ação falimentar nº 1021/2016, em trâmite perante a mesma vara; (b) o pedido de falência gera insegurança jurídica; (c) foram oferecidos bens à penhora (maquinário) em valor suficiente para cobrir o montante devido; (d) a ação de falência não pode ser utilizada em substitutivo a ações de cobrança ou executiva. Por estas razões, pleiteia a reforma da sentença apelada. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 473), momento no qual a parte autora foi intimada para oferecer contrarrazões, que não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 473-v. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/15, permite que o relator monocraticamente negue seguimento ao recurso que for inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista estar em confronto com acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.578.009-7 fls. 5 repetitivo. Pois bem. Conforme se depreende da sentença proferida na ação de falência originária do presente recurso, foi decretada a falência da ré, ora apelante. Neste sentido, sobre o recurso cabível desta decisão, impende observar o que dispõe o art. 100 da Lei 11.101/05: Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação. Portanto, por expressa disposição legal, o recurso cabível da decisão que decreta a falência é o recurso de agravo de instrumento. De toda sorte, tal escolha recursal não se justifica por mero ato de vontade do legislador, mas sim pela característica de cada recurso, enfatizadas quando os autos de origem são físicos, como na situação em tela. Afinal, em razão da decisão que decreta a falência não ter o condão de encerrar a ação judicial proposta, ao contrário do que ocorreria no caso de improcedência

do pedido de falência, não é possível remeter ao tribunal a integralidade dos autos por meio do recurso de apelação, suspendendo o prosseguimento dos atos falimentares. Por este motivo, o recurso cabível para impugnar as decisões que decretam a falência é o agravo de instrumento, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.578.009-7 fls. 6 quando o recurso é confeccionado autonomamente aos autos principais de falência, trazendo ao conhecimento desta Corte a questão debatida sem prejudicar o andamento dos atos falimentares. Por estes fatores, a jurisprudência pátria, inclusive deste tribunal, consolidou-se no sentido de que inexistiu fungibilidade quando é interposta apelação em face de sentença que decreta a falência. APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA. DECISÃO RECORRÍVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 17, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. CLARA DISPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A sentença que decreta a falência pode ser impugnada via recurso de agravo de instrumento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1255747-8 - Realeza - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.01.2015) APELAÇÃO CÍVEL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. Havendo expressa previsão legal quanto ao recurso cabível para impugnar decisão que decreta falência (art. 100 da Lei 11.101/2005), não se configura dúvida da objetiva capaz de afastar o flagrante erro grosseiro na interposição de recurso de apelação, não tendo lugar aí para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo manifestamente inadmissível o recurso. 2. Apelação à que se nega seguimento na forma do caput do art. 557/CPC. (TJPR, Apelação Cível 640205-9 (decisão monocrática), Rel. Juiz. Subst. Em 2º Grau Francisco Jorge, Pub. 13/04/2010) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.578.009-7 fls. 7 APELAÇÃO. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INADEQUAÇÃO. O RECURSO CABÍVEL DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA É O AGRAVO DE INSTRUMENTO OU OS EMBARGOS DO ART. 18, DA ANTIGA LEI FALIMENTAR. RECURSO INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 423794-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 05.03.2008) Neste sentido, portanto, entendo que a presente apelação não pode ser admitida, devendo os autos serem remetidos com urgência para a vara de origem a fim de que seja dado prosseguimento aos atos falimentares. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/15, nego seguimento ao apelo, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 1583621-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/246657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0029389-84.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Bruno Berardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão de mov. 16.1 que, nos autos de nº 29389-84.2015.8.16.0001, indeferiu o pedido de liminar de busca e apreensão. Sustenta a impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo em vista que não se pode levar em consideração tão somente a quantidade de parcelas pagas, mas sim o valor do saldo devedor em relação à dívida contratual. Com base nesses fundamentos, requer o recebimento do agravo e seu processamento na forma de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido por meio da decisão de fls. 64/65-TJ. II - Ante a desistência manifestada pela parte agravante, homologo o pedido formulado na Petição de nº 21598/2017, julgando prejudicado o recurso, nos termos do art. 998, caput, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Pericles Bellusci de Batista Pereira Desembargador Relator 0014 . Processo/Prot: 1584011-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046121-77.2014.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Adriana Soares Demeterco. Advogado: Ana Carolina Jamur Dubas. Apelado: Helio Figueiredo Freire Filho. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ADRIANA SOARES DEMETERCO APELADO: HELIO FIGUEIREDO FREIRE FILHO RELATOR: DESEMBARGADOR LUIS ESPINDOLA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI I. Ciente do contido na petição protocolada sob nº 0026726/2017. II. Considerando que as partes compuseram o litígio, recebo a manifestação de desistência do recurso interposto, eis que a competência para apreciação dos pedidos de homologação do acordo é do Juízo de origem. III. Pelo exposto, julgo extinto o procedimento recursal. Com as anotações necessárias, devolva-se o feito à origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1584100-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/306901. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1584100-6 Apelação Cível. Embargante: Alba Elisabeth Neves Morimoto, Nelson Shuji Morimoto. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira.

Embargado: Elisabete Maier Santos, João Edmilson dos Santos. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1584100- 6/01, DE PONTAL DO PARANÁ - VARA CÍVEL NPU: 485-43.2013.8.16.0189 EMBARGANTES: ALBA ELISABETH NEVES MORIMOTO E OUTRO RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA Vistos, Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 09/10-TJ, sob o argumento de que foram induzidos, por erro material da serventia, a contarem o prazo com base no novo Código de Processo Civil (15 dias úteis), pelo que requerem o acolhimento do recurso, com a atribuição de efeitos modificativos (fls. 12/16-TJ). É o relatório. Nada obstante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, visto que cabe a parte comprovar a tempestividade recursal, recebo os embargos de declaração "com espírito de compreensão, atentando para o fato de substanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal". Na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação em razão da intempestividade (fls. 09/10), foi esclarecido que a sentença foi proferida em 03/03/2016, ou 1 in Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, nota 1c ao art.535, p. 708. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.584.100-6/01 - fl. 2 seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual a sua admissibilidade seria analisada diante das regras ali existentes. No caso em análise, vislumbra-se que o sistema Projudi, na interface de acesso exclusivo do advogado, além de disponibilizar o prazo processual para a realização de determinado ato (15 dias), proporciona a sua forma de contagem, discriminando se a contagem se dará em dias úteis ou não (fls. 17/20-TJ). Embora no presente caso, como já esclarecido, a sentença tenha sido proferida em 03/03/2016, de modo que o recurso interposto contra esta deveria ser analisado conforme as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973, tal postulado não foi observado na contagem do prazo realizada pelo próprio sistema, no qual, equivocadamente, constou que o prazo de 15 dias deveria ser contado levando-se em consideração apenas os dias úteis, conforme previsão do artigo 219 do novo Código de Processo Civil. Constatase, portanto, que os embargantes, na contagem do prazo recursal, foram induzidos a erro pelo sistema Projudi. Isso porque se a divulgação do andamento processual pelo Tribunal se dá exclusivamente de forma eletrônica, não há como desconsiderar a legítima expectativa criada na parte de que a contagem do prazo seria em dias úteis, conforme apontado pelo sistema. Entender o contrário seria negar a existência da boa-fé que permeia a relação entre os litigantes e o Judiciário. 2 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.584.100-6/01 - fl. 3 Com efeito, as circunstâncias dos autos enquadram-se na exceção à regra de que o direito de praticar determinado ato extingue-se com o decurso do prazo legal, porquanto a indução a erro proporcionada pelo sistema configura, senão, a justa causa que autoriza a prática do ato em prazo diverso (art. 223, §2º, CPC/15). Em caso semelhante, já decidiu o STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TERMO FINAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA CONSTANTE DE SÍLIO ELETRÔNICO DE TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. JUSTO MOTIVO. 1.- Nova orientação da Corte Especial do STJ no sentido de que, embora extrasofísticas, as informações constantes de sítio eletrônico dos Tribunais geram nos jurisdicionados legítimas expectativas, que não podem ser simplesmente desconsideradas em benefício do formalismo, sob pena de violação ao princípio maior da boa-fé. 2.- Havendo sido comprovado o equívoco cometido pelo Cartório Judicial, que fez constar, no sítio do Tribunal, termo final errôneo para o ajuizamento dos Embargos à Execução, é de ser aplicada, no caso em exame, a aludida novel jurisprudência da Corte Especial deste STJ. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.584.100-6/01 - fl. 4 (AgRg no AREsp 509.901/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/08/2014) No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Tribunal: EDC 1255886-0/01, 18ª C. Cível, Rel. Des. Luis Espíndola, DJe. 20.04.2016; AI 1278922-9, 5ª C. Cível, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJe 22.01.2015; AI 1257462-8, 3ª C. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJe 11.11.2014. Por essas razões é que, verificada a justa causa no presente caso, deve ser aplicado o prazo de 15 dias úteis, conforme o artigo 1.003, § 5º, do CPC/15, para a interposição da apelação contra a sentença de mov. 144.1. Assim, intimados da sentença em 21/03/16 (mov? s. 151.0 e 152.0), o prazo recursal se iniciou em 22/03/16 e se exauriu no dia 13/04/16. Tempestiva, portanto, a apelação, interposta em 07/04/16, razão pela qual acolho os embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão monocrática pela qual havia sido negado seguimento à apelação. Intimem-se. Oportunamente voltem. Curitiba, 20 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0016 . Processo/Prot: 1587756-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182400. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006706-82.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Adriano Aparecido de Souza Felicissimo da Hora, Claudemir Faxina, João Ferreira de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso parcialmente conhecido, na parte conhecida, parcialmente provido DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/73. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA QUE FOI PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICA-SE AO CASO O CPC DE 1973.LEGALIDADE DO IOF. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS DE MORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 472 DO STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 10 DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO (COA OU TAC). CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA. --1 Substituindo o Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. ERRO PARA AUTORIZAR A REPETIÇÃO DO INDEBITO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1587756-0, 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CIANORTE, EM QUE FIGURA COMO APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. E, COMO APELADOS ADRIANO APARECIDO DE SOUZA FELICÍSSIMO DA HORA E OUTROS. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da decisão de primeiro grau que julgou: a) improcedente os pedidos com relação ao autor João Ferreira de Lima; b) parcialmente procedentes os pedidos com relação ao autor Adriano Aparecido de Souza Felicíssimo da Hora, para determinar a repetição da quinta de R\$ 280,00, cobrada a título de Tarifa / Comissão de Abertura de Crédito, bem como determinou a exclusão da comissão de permanência dos encargos de mora, reduzindo-se sobre tudo e proporcionalmente o IOF e os demais encargos pelo tempo de anormalidade. Por fim, determinou as custas e despesas pro rata e honorários advocatícios compensados entre si. Aduz o banco, em resumo, que: a) o STJ já decidiu sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias, no caso a TAC; b) inexistem cláusulas contratuais abusivas; c) é legal a cobrança de comissão de permanência; d) são legais os encargos moratórios previstos contratualmente; e) é legal a cobrança do IOF; f) não há que se falar em repetição do indébito, diante da inexistência de erro no pagamento. 2. A parte apelada apresentou contrarrazões (seq. 51.1.). RELATADOS, PASSA-SE À DECISÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminarmente, esclarece-se que como a sentença apelada foi proferida antes da vigência do novo Código de Processo Civil, aplica-se ao caso, inclusive quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais, as disposições constantes no CPC de 1973. 2.2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil/73, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma isolada pelo relator nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E isso se diz porque, como se verá, todas as matérias aqui tratadas já estão pacificadas perante este tribunal e o STJ. -- 2 Depreende-se da leitura dos autos que a ação foi interposta por três autores, contudo o recurso de apelação interposto pela instituição financeira impugna tão somente a decisão prolatada com relação ao autor Adriano Aparecido de Souza Felicíssimo da Hora. Note-se que com relação ao autor João Ferreira de Lima o feito foi julgado totalmente improcedente e, com relação ao autor Claudemir Faxina, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito (sentença - seq. 29.1). 2.3. Além disso, antes de entrar no mérito, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão parcialmente presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido. Com efeito, da leitura da sentença apelada, observa-se que o magistrado singular determinou a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, bem como a redução sobre tudo e proporcionalmente do IOF e dos demais encargos pelo tempo de anormalidade. Em suas razões recursais, defende o banco a legalidade da cobrança do IOF. Nesse passo, entende-se que o pleito do banco apelante carece de interesse recursal, na medida em que somente foi determinada a readequação do valor pago à título de IOF, sendo que em nenhum momento foi declarada sua ilegalidade. Assim, não se conhece do recurso neste ponto, passando-se à análise das demais questões arguidas. 2.4. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS Defende o banco ser legal a cobrança da comissão de permanência, bem como dos demais encargos moratórios previstos contratualmente. Conforme pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, diante do julgamento do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios. Face as reiterações dos julgados que levou ao repetitivo foi editado o Enunciado nº 10 pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, o qual dispõe: "Enunciado nº 10 das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis do TJPR: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA. LIMITADA PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. A comissão de permanência quando expressamente pactuada deve ser mantida no contrato, para caso de inadimplemento, tendo por limite a somatória dos juros remuneratórios estipulados para o período de normalidade contratual, mais os juros de mora legais de um por cento ao mês, além da multa moratória de 2%, a qual incide uma única vez sobre o débito pendente, excluindo-se quaisquer outros encargos por abusivos". (Publicação DJPR nº 1459, 19/11/2014) E, no contrato em questão, efetivamente está prevista a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros de mora, conforme se observa do contrato (cláusula nº 04 - seq. 22.3). Assim, deve ser reformada a sentença recorrida, ainda que por outros fundamentos, para determinar a cobrança isolada da comissão de permanência, excluindo-se os demais encargos moratórios. 2.5. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (COA) No que se refere a cobrança de tarifas administrativas, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS, que discutiam a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastro (TC), independentemente de outras denominações que venham a ser adotadas pelo mercado, decidiu que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação

dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". Há que se ter em consideração, no entanto, que aquela mesma Corte consignou, por outro lado, que "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária" e, bem assim, que "permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Sendo assim, considerando que o contrato foi celebrado em 25.04.2005, antes da vigência da Resolução 3.518/07, ou seja, antes de abril de 2008, há que se reconhecer como legítima a cobrança da COA (outra denominação para TAC), impondo assim a reforma da sentença, posto que legal a tarifa em discussão. 2.6. REPETIÇÃO DO INDEBITO O banco réu alega que só cabe a restituição de valores ao consumidor nos casos em que este incide em erro. Não lhe assiste razão. Para a repetição do indébito basta que haja a constatação do pagamento indevido. Isso porque, caso contrário, a instituição financeira permanecerá com valores decorrentes de cobranças ilícitas, o que constitui nítido enriquecimento sem causa, vedado por nosso sistema. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não exigir erro do devedor para a repetição do indébito, veja-se: "CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp Repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor. Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS. 3. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 4. A inscrição ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplência decidida na sentença ou no acórdão deverá observar aquilo que fora decidido sobre a mora no mérito do processo (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 5. Ante a não descaracterização da mora, não há por que cogitar de manutenção do bem na posse do devedor. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 357.081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013) Em sendo assim, considerando que foram constatadas ilegalidades no contrato em análise (cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios), impõe-se a repetição do indébito, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. 2.6. DA SUCUMBÊNCIA Diante do fato de que o recurso do banco foi parcialmente provido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial e, considerando que o recorrente decaiu de parte mínimo dos pedidos formulados na inicial, deverá o apelado/autor arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais são ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). CONCLUINDO: a decisão é no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para determinar a incidência da comissão de permanência de forma isolada, excluindo-se os demais encargos de mora; declarar a legalidade da cobrança da tarifa COA (TAC); bem como redistribuir o ônus sucumbencial, nos termos da fundamentação. E assim se decidem todas as questões de forma monocrática, pois pacíficos os assuntos nesta eg. Câmara e no STJ. DIANTE DO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CONHECE-SE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. INTIME(M)-SE E OPORTUNAMENTE, DÊ-SE BAIXA. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0017 . Processo/Prot: 1592081-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/262116. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0064745-04.2015.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Edevaldo Luiz Choucino, Daniele Rodrigues de Oliveira. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Maria Luiza Dias Cavalheiro. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Londrina, em ação de manutenção de posse cumulada com rescisão contratual (NPU 64745-04.2015.8.16.0014), pela qual foi indeferido pedido de gratuidade da justiça (fls. 24). Alegam os agravantes, em síntese, que: a) o imóvel em questão foi objeto de fraude perpetrada; b) entablaram contrato de compra e venda de imóvel com a Iguazu do Brasil, sendo parte do pagamento o apartamento objeto da lide; c) a agravada adquiriu o imóvel através de instrumento de contrato de compra e venda perante a Iguazu do Brasil, porém nunca tiveram o reembolso e ficaram sem o apartamento que foi vendido para a agravada; d) foi informado ao julgador singular a situação de hipossuficiência dos recorrentes coma a apresentação da carteira de trabalho demonstrando situação de desemprego, extrato de conta bancária e gastos com a prole; e) também foi informado que o contrato de honorários entablado se deu ad exitum; f) há carência de fundamentação da decisão; g) os documentos juntados são suficientes para se constatar que os agravantes estão em notória condição hipossuficiente e, agora, ficaram sem o apartamento; h) não há nos autos indício que demonstre possibilidade de concessão da benesse. Requereram a cassação da decisão ou a sua reforma para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 05/10). O recurso foi respondido,

sustentando a agravada a intempestividade do recurso porque foi postado após o horário do expediente forense no último dia do prazo (fls. 41/45). O agravante juntou documento apontando o horário da postagem (fls. 49/51). É o relatório. O recurso padece de intempestividade. Isso porque, o art. 1017, § 2º, III do CPC permite que o recurso de agravo seja interposto via postal. E, o STJ ainda sob a égide do CPC/73 que continha norma similar (art. 525, § 2º, CPC/73) entendia que a tempestividade do recurso era aferida pela data da postagem e não do ato de recebimento do recurso no Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE POSTAGEM NO CORREIO. TEMPESTIVIDADE. 1. Interposto o agravo de instrumento do art. 525 do CPC mediante postagem no correio, a tempestividade do mencionado recurso é aferida pela data do registro da postagem, e não pela data do recebimento no tribunal. 2. "Se remetida a petição pelo correio, a data que importa é, à evidência, a do registro, não a do recebimento no tribunal: a remessa pode ser feita no último dia do prazo e, ainda que o seja antes, talvez não haja tempo suficiente para a chegada dentro do decêndio, ou ocorra demora anormal, causada pelo mau funcionamento do serviço, que de modo algum se concebe que prejudique a parte." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 505). 3. Precedente da Corte: REsp 172.330/SP, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 13/08/2001. 4. Recurso especial provido. (REsp 636.272/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 226) Ademais, o art. 212, § 3º do CPC prevê que "quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local." Regulamentando o tema, a Resolução nº 14/2007 do TJPR preconiza em seu art. 8º que "para utilização do Protocolo Postal Integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subsequente". E, no caso, como o recurso foi postado às 19:40h do dia 23/09/2016 (fls. 51), deve se tê-lo como protocolizado no dia útil subsequente, qual seja 26/09/2016 (segunda-feira). Oportuno asseverar que o horário de funcionamento regular do Poder Judiciário neste Estado correspondente ao período compreendido entre as 12h00 e às 18h00 dos dias úteis, nos termos do art. 4º da Resolução OE-TJPR nº 15/20101, e que é vedada em sede de Plantão Judiciário análise de pedidos não elencados no art. 114 do RI2. 1 O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/03) delegou ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a competência para disciplinar o horário de funcionamento do Poder Judiciário (art. 213). Este, por sua vez, aprovou em novembro de 2010 a Resolução nº 15, que em seus artigos. 4º e 7º estabeleceu, respectivamente, o horário do expediente forense e de funcionamento do Protocolo Judiciário, in verbis: "Art. 4º. Será considerado expediente forense o período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo, compreendido diariamente das 12h00min às 18h00min. [...]. Art. 7º. O horário de funcionamento do Protocolo Judiciário obedecerá ao disposto no art. 4º desta resolução, conforme determinação contida no art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando alterada a redação do art. 8 da Resolução nº 06/2002. [...]. 2 Art. 114. O Plantão Judiciário, em segundo grau de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II - medida liminar em dissídio coletivo de greve; III - comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; O serviço de Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se tão somente à apreciação de medidas urgentes insuscetíveis de serem deduzidas durante o horário de expediente forense3, não se constituindo como uma espécie de subterfúgio à preclusão temporal, quanto mais na sistemática hoje vigente, em que os prazos processuais são computados somente em dias úteis (CPC, art. 219). Como o agravante foi intimado na data de 01/09/2016, o transcurso de 15 dias úteis findou dia 23/09/2016, como aliás, foi apontado no próprio sistema Projudi (fls. 06). Logo, protocolado o agravo na data de 26/09/2016 (porque postado após o horário forense do dia 23/09/2016 como já explanado), o recurso é intempestivo. V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI - tutela provisória de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;(Redação dada pela ER nº 01/2016 -DJe nº 1882 de 13/09/2016). VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. §1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. §2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e somente serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Juiz. §3º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos. 3 Assim dispõe o Código de Normas da d. CGJ: "1.12.1.3. Em segundo grau, compete ao magistrado de plantão conhecer de medidas de caráter urgente em matéria cível e criminal, atribuídas por lei ou pelo Regimento Interno ao Presidente do Tribunal, ressalvadas as da competência privativa deste, ou ao Relator, quando a providência objetivar evitar o perecimento de direito e tiver se revelado objetivamente inviável a dedução do requerimento

respectivo no horário de expediente." Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, uma vez que intempestivo. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente 0018 . Processo/Prot: 1594052-8 Apelação Cível . Protocolo: 2016/269214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026597-70.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner dos Santos. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Maylin Maffini, Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira. Apelado: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 485, III, E § 1º DO CPC/15.SÚMULA 240 DO STJ E ARTIGO 485, § 6º DO CPC/15. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ FORMALIZADA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.SENTENÇA. CASSADA.RECURSO PROVIDO. VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1594052-8, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EM QUE FIGURAM COMO APELANTE: WAGNER DOS SANTOS E APELADO: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. -- 1Substituindo o Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. 1. Wagner dos Santos ajuizou ação revisional de contrato em face de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, pleiteando a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado em 11.09.2007, que tinha por objetivo o financiamento do veículo VW/Parati CL 1.8 MI G2C, placa CKI-7417. A sentença com fundamento no art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o requerente, apesar de ter sido intimado, não promoveu o andamento do feito (fl. 213). O apelante/autor interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, que: a) é aplicável ao caso o CDC, sendo que já houve o deferimento da inversão do ônus da prova; b) é de responsabilidade do banco acostar aos autos o instrumento contratual firmado entre as partes; c) a inexistência do contrato nos autos não impede a análise do pedido inicial; d) em nenhum momento abandonou o feito; e) não houve requerimento do réu para extinção do feito por abandono, a teor do contido na súmula 240 do STJ. O apelado não apresentou contrarrazões (fl. 229). BREVE RELATO, DECIDE-SE. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual é conhecido. 2.2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 932, inciso V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil de 2015, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma isolada pelo relator nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.3. Trata-se de ação revisional interposta pela parte recorrente que tem objetivo rever o contrato de arrendamento mercantil celebrado com o banco apelado. Depreende-se da leitura dos autos que foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 165), todavia houve a conversão do feito em diligência, a fim de que o banco réu acostasse aos autos o contrato celebrado entre as partes (fl. 176). Intimado por duas vezes (fls. 177 e 181), o banco quedou-se inerte (fl. 182), quando então o magistrado singular deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 184/184-verso). A parte autora se manifestou requerendo o julgamento do feito (fl. 187). Novamente foi determinado o julgamento antecipado do feito e conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 197). Em nova manifestação, o juízo a quo, consignou a impossibilidade de julgamento do feito diante da inexistência do contrato nos autos, razão pela qual concedeu à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para tal desiderato, sob pena de extinção do feito (fl. 206). Devidamente intimada, pelo Diário da Justiça e pessoalmente (fls. 207 e 211), a parte autora deixou transcorrer in albis, o prazo para manifestação, motivo pelo qual o feito foi extinto, sem resolução do mérito, sob o argumento de que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 dias (fl. 213). 2.4. De acordo com o artigo 485, § 6º do CPC/15, depois de oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento do réu, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 240 do STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". In casu, observa-se que já restou formalizada a relação processual entre as partes, tanto que o banco apelado já até apresentou sua defesa (fls. 90/110). E mais, da leitura dos autos, observa-se que o feito já estava inclusive apto para julgamento, conforme breve relato acima. Nesse passo, diante da inexistência de requerimento expresso da parte requerida pleiteando a extinção do feito por abandono, é defeso ao magistrado singular extinguir o feito nestas condições. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CPC/1973. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS. RELAÇÃO PROCESSUAL APERFEIÇOADA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO ACERCA DA EXTIÇÃO DO FEITO, SEGUNDO DISPÕE A SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 18ª C. Cível - Decisão monocrática 1564581-5 - Rel. Des. Luiz Espíndola - DJ: 10.11.16). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, INCISO II E §1º DO CPC/73). DESRESPEITO A SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não poderia a Magistrada de ofício ter reconhecido o abandono

da causa pelo autor e extinto o feito, já que tal ato dependia exclusivamente de requerimento do réu, que foi citado e compareceu ao feito, nos termos da Súmula 240 do STJ, de modo que cabia a ele o ônus de requerer a extinção do feito.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM FUNDAMENTO DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A" DO CPC/15". (TJPR - 18ª C. Cível - Decisão monocrática 1582705-3 - Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - DJ: 28.11.16). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS §1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1459021-9 - Catanduvas - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.11.2016) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE REFORMA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. RÉU QUE HAVIA APRESENTADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485 §6º DO CPC E APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1580122-6 - União da Vitória - Rel.: Maria Roseli Guiesmann - Unânime - - J. 07.12.2016) DIANTE DO EXPOSTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ART. 932, V, ?A?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 1594739-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/266950. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007971-04.2016.8.16.0083 Reintegração de Posse. Agravante: Adriana Soares Antunes, Alessandro das Neves, Alexandre Rodrigues Ribeiro, Andressa de Oliveira, Andrielle Aparecida Antunes Cortes, Cristiane Padilha Antunes de Vargas, Cristiano Fernandes, Daiane Maiara de Abreu, Debora Leite Leal, Elieires Aparecida das Neves, Ezi Andressa Kleinkauf, Francisco Bento, Gilberto de Abreu, Giovane das Neves, Ilda de Paula e Silva, Jonas Antonio Muller, Keslyn Eduarda Silva Fagnese, Lucio Silveira de Vargas, Marli Martins, Paulo Sergio da Silva, Raimundo Soares Antunes, Raquel Carneiro da Rosa, Regina Celia de Oliveira, Ronaldo Adriano Cardoso da Silva, Valdecir Soares Antunes, Vanessa da Silva Fagnese. Advogado: Mércia Ribeiro. Agravado: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão Paraná. Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte, João Thiago Duarte, Eduardo Savaró, Rodrinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1594739-0, DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NPU 0036008-96.2016.8.16.0000 AGRAVANTES: ADRIANA SOARES ANTUNES E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA Vistos. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida em ação de reintegração de posse (NPU 7971- 04.2016.8.16.0083), pela qual foi deferida a liminar de reintegração da área invadida em favor do Município, determinando-se às famílias invasoras a desocupação, com a retirada de todos os bens, inclusive eventuais construções (fls. 481/487-TJ). Alegam os agravantes, em síntese, que: a) a moradia é um direito essencial social, com amplitude positivada, incumbindo o Estado efetivá-lo por políticas de proteção desse mesmo direito; b) estão premidos pela extrema necessidade de moradia, imersos na humilhação de viverem de favores, com o desfazimento dos bens que possuem; c) o fato de que algumas famílias possuam veículo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1594739-0 - fl. 2 no nome não é condição suficiente para caracterizar a propriedade, mas mera condição aparente; d) o país vive em dos maiores casos de desemprego de sua história, superando a cifra de 12 milhões de pessoas, não poupando nem mesmo a Comarca de Francisco Beltrão; e) as rendas indicadas demonstram claramente a impossibilidade de sustentar uma família e menos ainda de prover moradia; e f) o fato de se ter parentes e amigos que os abriguem não basta para eximir o Estado de sua obrigação. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ou, sucessivamente, o cumprimento da medida condicionada à acomodação dos recorrentes em outro local e/ou a concessão do benefício de auxílio aluguél a todos os recorrentes (fls. 06/15-TJ) Negado efeito suspensivo ao recurso e determinado seu processamento (fls. 493/495-TJ), oportunidade em que foi determinada a juntada dos depoimentos colhidos na audiência de justificação prévia e procurações faltantes. Foram prestadas informações pelo Juízo a quo (fls. 497/498), houve manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 502/509-TJ) e o agravado não respondeu (fls 499-TJ). É o relatório. O recurso não deve ser conhecido por manifesta inadmissibilidade, diante da ausência de documentos indispensáveis à elucidação da controvérsia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1594739-0 - fl. 3 Por meio da decisão de fls. 493/495-TJ1, foi negada a antecipação dos efeitos da pretensão recursal e oportunizada às partes agravantes a regularização da instrução do recurso, a fim de que fosse juntada aos autos os arquivos de mídia relacionados à audiência de justificação prévia realizada em 14/09/16, bem como as procurações faltantes em nome de Alexandre Rodrigues Ribeiro, Jonas Antonio Muller, Keslyn Eduarda Silva Fagnese, Natiele Cabral de Macedo, Valdemir Mendonça dos Santos e Vanessa Fagnese, com expressa advertência de que o não atendimento acarretaria na inadmissibilidade do recurso. Ocorre que, conquanto intimadas (fls. 498- v-TJ), deixaram os agravantes de atender à essa determinação (fls. 499- TJ), o que importa, a teor do disposto no art. 932, III e parágrafo único c/c o art. 1.016, §3º, ambos do CPC/2015, o não conhecimento do recurso. Nada obstante

a manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento do recurso apenas em relação aos apelantes com procuração nos autos, o fato é que os arquivos de mídia relativos à audiência de justificação prévia eram, de fato, essenciais à compreensão da lide e, conseqüentemente, à admissão do recurso, pois também serviriam de base para o deferimento 1 Veiculada no e-DJ nº 1912, de 31/10/2016. 2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. 3 Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) §3º. Na falta da cópia de qualquer peça ou caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1594739-0 - fl. 4 da liminar pelo Juízo a quo, o que inviabiliza o exame de mérito em grau de recurso. Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se e demais diligências necessárias. Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0020 . Processo/Prot: 1597753-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/280781. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016829-77.2016.8.16.0130 Reintegração de Posse. Agravante: União Brasileira dos Estudantes Secundaristas Ubes, União Paranaense dos Estudantes Secundaristas - Upes. Advogado: Ramon Prestes Bentivenha, Pedro Andrade Guimarães Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Fernandes Ferreira Tavares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 8.1) proferida na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ contra MAVILY STEFANY RIBEIRO DOS SANTOS, ISABELY RAUANE CORDEIRO MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES E DEMAIS OCUPANTES DO COLÉGIO ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO (NPU 0016829-77.2016.8.16.0130), que deferiu a proteção possessória almejada. Informados, os agravantes UBES, UPES E CAMILA CRISTINA LANES DA SILVA sustentaram, em síntese, que: I. As entidades representativas dos estudantes detêm legitimidade para estar em juízo e postular em defesa dos interesses dos secundaristas; II. Há conexão de causas com as demais situações de ocupação das escolas no Estado, devendo as ações serem julgadas conjuntamente para se evitar decisões conflitantes; III. Não há efetivo esbulho possessório, porquanto está livre o acesso de pessoas e do Estado do Paraná nas escolas ocupadas; IV. Deve ser respeitado o direito à liberdade de manifestação, sendo necessário estabelecer um diálogo entre as partes sobre as demandas dos estudantes e não se resolver a questão estudantil com emprego de força policial; V. Estão presentes os requisitos da concessão do efeito suspensivo para sustar a liminar que deferiu a reintegração e posse em prazo exíguo; VI. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que seja sustada definitivamente a ordem reintegratória sendo determinado o processamento da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.597.753-2 e Agravo 1.597.753-2/01 ação com a realização de audiência de conciliação em que todas as entidades sejam chamadas ao diálogo, bem como o Estado do Paraná e, até mesmo, a União. Contra a decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 179/185), foi interposto Agravo Interno 1.597.753-2/01 (fls. 195/198v). Intimada, deixou a parte agravada de apresentar resposta (fl. 211v). É o relatório. 2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se ter sido desocupada a Escola objeto da reintegração de posse, bem como todas as demais Escolas Estaduais subordinadas ao Núcleo Regional de Educação de Paranaíba (movs. 50.1 e 50.2), retornando a posse ao Estado do Paraná. Intimado, o autor Estado do Paraná, este requereu a conversão da reintegração de posse em interdito proibitório. 3. Em suma, não mais subsiste o objeto da liminar de reintegração proferida na ação principal, uma vez que as Escolas Estaduais foram desocupadas e foi requerida a conversão da ação para interdito proibitório. Portanto, os recursos em que se busca a reforma da liminar de reintegração de posse perderam o objeto, resultando na perda do interesse recursal. 4. Posto isso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL

0021 . Processo/Prot: 1597753-2/01 Agravo

. Protocolo: 2016/295093. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597753-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: União Brasileira dos Estudantes Secundaristas Ubes, União Paranaense dos Estudantes Secundaristas - Upes. Advogado: Ramon Prestes Bentivenha, Pedro Andrade Guimarães Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 8.1) proferida na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ contra MAVILY STEFANY RIBEIRO DOS SANTOS, ISABELY RAUANE CORDEIRO MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES E DEMAIS OCUPANTES DO COLÉGIO ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO (NPU 0016829-77.2016.8.16.0130), que deferiu a proteção possessória almejada. Informados, os agravantes UBES, UPES E CAMILA CRISTINA LANES DA SILVA sustentaram, em síntese, que: I. As entidades representativas dos estudantes detêm legitimidade para estar em juízo e postular em defesa dos interesses dos secundaristas; II. Há conexão de causas com as demais situações de ocupação das escolas no Estado, devendo as ações serem julgadas conjuntamente para se evitar decisões conflitantes; III. Não há efetivo esbulho possessório, porquanto está

livre o acesso de pessoas e do Estado do Paraná nas escolas ocupadas; IV. Deve ser respeitado o direito à liberdade de manifestação, sendo necessário estabelecer um diálogo entre as partes sobre as demandas dos estudantes e não se resolver a questão estudantil com emprego de força policial; V. Estão presentes os requisitos da concessão do efeito suspensivo para sustar a liminar que deferiu a reintegração e posse em prazo exíguo; VI. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que seja sustada definitivamente a ordem reintegratória sendo determinado o processamento da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.597.753-2 e Agravo 1.597.753-2/01 ação com a realização de audiência de conciliação em que todas as entidades sejam chamadas ao diálogo, bem como o Estado do Paraná e, até mesmo, a União. Contra a decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 179/185), foi interposto Agravo Interno 1.597.753-2/01 (fls. 195/198v). Intimada, deixou a parte agravada de apresentar resposta (fl. 211v). É o relatório. 2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se ter sido desocupada a Escola objeto da reintegração de posse, bem como todas as demais Escolas Estaduais subordinadas ao Núcleo Regional de Educação de Paranavai (movs. 50.1 e 50.2), retornando a posse ao Estado do Paraná. Intimado, o autor Estado do Paraná, este requereu a conversão da reintegração de posse em interdito proibitório. 3. Em suma, não mais subsiste o objeto da liminar de reintegração proferida na ação principal, uma vez que as Escolas Estaduais foram desocupadas e foi requerida a conversão da ação para interdito proibitório. Portanto, os recursos em que se busca a reforma da liminar de reintegração de posse perderam o objeto, resultando na perda do interesse recursal. 4. Posto isso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 - Processo/Prot: 1608133-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241892. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000331-02.2013.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Claudio Vargas Chicon. Advogado: Homero Rasbold. Apelado: Celso de Mazo Netto (maior de 60 anos), Elza Duarte de Mazo (maior de 60 anos). Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DE TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE MANIFESTA PARA RECORRER. ART. 996, PARAGRAFO ÚNICO DO NCP. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS DECIDIDOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Vistos, 1. Trata-se de recurso de apelação voltado a impugnar a sentença (mov. 170.1 - PROJUDI) proferida em Ação de Usucapião Extraordinária ajuizada por CELSO DE MAZO NETTO E OUTRO contra MADEIREIRA CAMPINA DA ROSEIRA LTDA., que julgou procedente o pedido inicial e, por consequência, declarou o domínio do imóvel descrito na petição inicial a favor dos autores. Em recurso de apelação (mov. 176.1), CLAUDIO VARGAS CHICON alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de pedido correto. No mais, alegou que: I. É muito estranho que as declarações das testemunhas foram todas firmadas na mesma data e hora. É estranho, ainda, porque as testemunhas não foram chamadas em juízo para maiores esclarecimentos sobre a posse do apelado; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.608.133-9 II. Os Apelados são litigantes de má-fé, pois o "DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, desapropriou mais de 50% (cinquenta) do imóvel de 442 m2, área desapropriada de 235,04 m2, Autos 2000.70.00.004900-3-PR, da Justiça Federal, como os proprietários ficariam silentes sem contestar a desapropriação, se estivessem zelando e conservando o seu imóvel"; (sic) III. "Consta da matrícula que a propriedade ainda é da MADEIREIRA CAMPINA DA ROSEIRA LTDA., como pode uma venda ser efetuada aos apelados CELSO DE MAZO NETTO e ELZA DUARTE DE MAZO, na data de 05 de dezembro de 1987, e sem a anuência dos compradores (Apelados) deixarem que os antigos proprietários alienarem o imóvel, documento juntado pelos Apelados no evento 1.7, MATRÍCULA DE IMÓVEL Nº 1.723, transcrito no R-3-1-723 da matrícula, REGISTRADA-SE A PENHORA, em nome do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, sendo que, depois de 10 (dez) anos o imóvel foi alienado, em penhora, ficando como fiel depositário o Senhor LUIZ ERNANI SETIM, na data de 30 de julho de 1.997, conforme se vê no evento 1.7 (em anexo)"; (sic) IV. Claro que não existe ações em nome dos apelados, pois o contrato apresentado nos autos (mov. 1.6) somente foi registrado em 08 de agosto de 2011, como poderia alguém ou órgãos públicos ter acesso a tal documento. Muito suspeito alguém ter um imóvel há vários anos, e nem sequer pagar os impostos, pois consta da matrícula do imóvel que existem mais de 08 execuções fiscais; V. Não foram citados todos os interessados na lide, principalmente o fiel depositário, Luiz Emani Setim, bem como o Senhor Remi Carniel - sócio majoritário da Madeireira Campina da Roseira Ltda.; VI. Apresentou pedido de designação de audiência de justificação que não foi apreciado pelo juízo; VII. Os apelados devem ser considerados litigantes de má-fé; VIII. Requereu o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. A condenação dos apelados por litigância de má-fé, por ausência de citação de todos os interessados. Por fim, requereu o provimento do recurso, com inversão da sucumbência. A parte apelada apresentou contrarrazões (mov.183.1) alegando, em síntese, que: I. Em data de 31/07/2015, quando os autos foram conclusos para sentença, não havia sido apresentada a contestação. Em data de 05/08/2015, o advogado requereu a habilitação nos autos, juntando tão somente procuração e documentos, requerendo ainda as benesses da justiça

gratuita. Não resta dúvida que o apelante ingressou nos autos tão somente para causar confusão processual; II. O recurso não aborda a sentença, somente levanta questões com referência ao banco Bamerindus. A título de esclarecimento, ressalta que a penhora existente em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. foi objeto de embargos de terceiro - NPU 0000313.78.2013.8.16.0035, os quais tramitaram perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais-Pr., e a sentença foi favorável aos apelados; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.608.133-9 III. A alegação de que não constou dos editais o nome do sócio da empresa requerida beira a má-fé, uma vez que quem fez parte da demanda foi a pessoa jurídica MADEIREIRA CAMPINA DA ROSEIRA LTDA., e não seus sócios; IV. Os argumentos do apelante devem ser desconsiderados, porquanto o DNIT foi intimado para manifestar-se nos autos, tendo sido declarado revel (mov. 139.1). A ré foi intimada pessoalmente, não contestando o pedido, tendo conhecimento da posse e propriedade dos autores (mov. 96.12 e 97.1); V. O pedido de designação de audiência de justificação prévia deixou de ser apreciado na sentença; VI. Pugnou pela manutenção da sentença. A douta Procuradoria Geral de Justiça apontou a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito (fl.10). É o relatório. 2. O recurso interposto por CLAUDIO VARGAS CHICON não deve ser conhecido, uma vez que ele não possui interesse jurídico para recorrer da sentença proferida, pois sequer é possível verificar qual o seu interesse na lide. Sobre a legitimidade e o interesse para recorrer, o art. 996 no Novo Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual." De acordo com o dispositivo citado, ainda que o terceiro prejudicado esteja autorizado a interpor recurso, além de demonstrar o interesse recursal, ele deve igualmente demonstrar o nexo de causalidade entre a decisão recorrida e o prejuízo sofrido na qualidade de terceiro. Noutras palavras, para recorrer na condição de terceiro prejudicado (996, parágrafo único), deverá o recorrente demonstrar o interesse jurídico, derivado do nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que não se verifica no caso concreto. Sobre o tema, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Os agravos no CPC Brasileiro - RT - 3ª Ed. - 2000 - pág. 348 -, ensina que "a norma legal, a rigor, não descreve a situação do interesse do terceiro, mas da legitimidade?". A situação TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.608.133-9 que legítima o terceiro é o nexo de interdependência entre a relação jurídica de que é titular e aquela que está sub judice". Oportuno, ainda, citar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e de Leonardo José Carneiro da Cunha, in verbis: "Terceiro é aquele que, até então, não participa do processo. O recurso de terceiro é uma modalidade de intervenção de terceiro; o terceiro, com o recurso, passa a fazer parte do processo. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º, art. 499, CPC). Só se admite o recurso de terceiro juridicamente prejudicado. O terceiro prejudicado há de ser titular ou da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo. Pode-se dizer que todos aqueles que, legitimados a intervir no processo, não o fizeram, salvo o caso da oposição, podem recorrer. O litisconsorte necessário não-citado também poderá recorrer. Aquele que poderia ter sido oponente, mas não foi, e, portanto, ainda é terceiro, não poderá recorrer, já que ele ingressa para discutir a sua relação jurídica, e a intervenção, só na via recursal, ainda que disfarçada pelo recurso, levaria à superior instância matéria nova, não alegada, nem discutida, nem decidida no procedimento originário. Só poderá recorrer, pois, para defender interesse de outrem." (in Curso de Direito Processual Civil, 3º volume, 4ª edição, Ed. Podvim, pág. 47). Na espécie, como dito, sequer é possível verificar a que título o Sr. Claudio Vargas Chicon ingressou no feito e qual a sua correlação com a causa, notadamente diante da ausência de narrativa dos fatos. Com efeito, não possui legitimação para, na condição de terceiro prejudicado, interpor recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de usucapião formulado contra a empresa MADEIREIRA CAMPINA DA ROSEIRA LTDA.. Destarte, o apelante não pode ser considerado como terceiro diretamente prejudicado, pois sequer é possível verificar no que a sentença proferida nestes autos afeta a relação jurídica que alega ser titular. Ultrapassada a questão da falta de interesse jurídico, existe outro fato que impede o conhecimento do recurso, qual seja, a inobservância do princípio da dialeticidade. Nesse aspecto, o recurso não impugnou especificamente as razões de decidir expostas na sentença. Da simples leitura das razões recursais verifica-se que o apelante se limitou a transcrever fragmentos da petição inicial, seguidas de alegações TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.608.133-9 totalmente desconexas e incompreensíveis, para, ao final, requerer a extinção do processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a condenação dos apelados por litigância de má-fé. Com efeito, o recurso não rebateu os fundamentos utilizados pelo Juízo "a quo" para julgar procedente o pedido inicial. Nesse particular, da mesma forma como ocorre na petição inicial, o pedido do recurso deve decorrer logicamente da fundamentação. Se o pedido apresentado pelo apelante não guardar relação com os fundamentos da sentença impugnada, tal como ocorre no caso, impõe-se o não conhecimento do recurso. Na espécie, o recorrente deveria ter especificado os fundamentos para que o pedido inicial fosse julgado improcedente, ônus da qual não se desincumbiu, porquanto limitou-se a tecer argumentos que se referem exclusivamente a direitos de terceiros. A respeito do tema, a lição do Prof. Humberto Theodoro Junior: "Constitui, ainda, pressuposto do recurso, a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto." Daí estar expressa essa exigência no tocante à elaboração (art. 514, inc. II), ao agravo de instrumento (art. 524 nos I e II), aos embargos de declaração (art. 536), recurso extraordinário e ao especial (art. 541, n. III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento,

não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais. É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial, seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. 1. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 522-523). Confirma-se, também, a abalizada lição de Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis: "Princípio da dialeticidade. A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.608.133-9 trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 62.). A propósito: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA RECURSAL POR CLARA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS COLACIONADOS NA CONTESTAÇÃO, SEM HAVER IMPUGNAÇÃO DOS PONTOS ABORDADOS E DECIDIDOS NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES RESERVADAS À SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL E DE TEMAS ESTRANHOS AO JULGAMENTO QUE NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJPR, 14ªCCV, Apelação Cível 886.224-4, Des. Edgard Fernando Barbosa, 25.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ªCCV, Apelação Cível 628.005-5, Des. Fernando Vidal de Oliveira, 21.06.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode ser conhecida a apelação que não ataca os fundamentos da sentença, enfrentando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, em franca e clara ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil." (TJPR, 17ªCCV, Apelação Cível 914.108-8, Des. Mário Helton Jorge, 02.08.2012). "AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA - ALEGADA EXTINÇÃO POR ABANDONO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO." (TJPR, 17ªCCV, Agravo 924.750- 5/01, Des. José Carlos Dalacqua, 25.07.2012). Assim, considerando que o recurso de apelação não ataca os fundamentos da sentença, abordando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, ele não deve ser conhecido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.608.133-9 3. Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do NCP, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0023 - Processo/Prot: 1608862-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019727-04.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Caterpillar S.a. Advogado: Sérgio Gonzalez. Apelado: Movicargo do Brasil Empilhadeiras Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Banco Caterpillar S.A apela da sentença proferida no mov. 1.91, que julgou improcedente a ação de revisão contratual nº 0007312-28.2008.8.16.0001 e, parcialmente procedente a ação de reintegração de posse nº 0019727-04.2012.8.16.0001, para confirmar a liminar, consolidando a posse do bem à parte autora, e condenar a autora à devolução do VRG ao réu, apurado mediante correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a efetiva devolução do bem. A requerida restou condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, para cada um dos feitos, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Contra a sentença foram opostos, primeiramente, embargos de declaração (mov. 1.92), os quais foram recebidos e rejeitados pelo Magistrado singular (mov. 4.1). Em suas razões (mov. 10.1), o apelante sustenta que "o decisum ultra-passou os limites da demanda, analisando e julgando matéria não trazida à lide, bem como que ofende a coisa julgada". Explica que a questão relativa à devolução do VRG, já foi decidida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na ação nº 0107464-60.2012.8.26.0100, interposta pela apelada em face da apelante, o qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Por tais razões, pleiteia pela nulidade da parte da decisão que tratou sobre a devolução do VRG. Não foram apresentadas contrarrazões. II - Inicialmente, impõe-se ressaltar que a decisão foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o julgamento do presente expediente recursal sobre ele

recairá, conforme enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. A matéria discutida na presente apelação já se encontra pacificada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, o que permite o julgamento monocrático previsto no art. 557, do CPC. O presente recurso foi interposto em face da sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse (19727-04.2012.8.16.0001) em conexão com ação revisional de contrato (7312-28.2008.8.16.0001). Inicialmente, alega o apelante que a sentença foi ultra petita, eis que, a devolução do VRG não foi objeto do pedido revisional. Assiste razão ao apelante. Verifica-se que o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, diante do inadimplemento do contrato firmado com o requerida, tendo este ajuizado anterior ação para revisão do contrato, mas sem formular qualquer pedido relativo à devolução do VRG (em verdade tal pedido foi feito em outra ação, ajuizada no Estado do São Paulo). Citado, o réu sustentou, em sede de contestação (mov. 1.8), a conexão com a ação revisional e pleiteou pela revogação da liminar concedida. Sobreveio sentença aos autos, julgando procedente a pretensão inicial com a consolidação da posse em favor da instituição financeira, todavia condenando-a a devolução ao réu dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG. Com isso, constata-se que a sentença decidiu além do pedido inicial da revisional, deliberando sobre questão não suscitada pelas partes. Sendo assim, deve ser anulada a parte da sentença que, de ofício, concedeu mais do que foi postulado pela parte autora da revisional, em ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460, do CPC, os quais assim dispõem: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. A esse respeito, cito precedentes desta Corte: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. BEM ARRENDADO REINTEGRADO NA POSSE DO CREDOR ARRENDANTE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO CREDOR ARRENDANTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VRG. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 472.276/SP já destacou que devemos "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites que pretendia fosse atendida a sua pretensão". 2. Ocorre de cisão ultra petita quando a sentença se afasta dos limites do pedido. Nestes casos o Tribunal fica autorizado a reduzir a sentença. 3. Quando o pedido de reintegração de posse do bem arrendado é julgado procedente nos limites do pedido inicial e o réu não propõe reconvenção ou pedido contraposto, o magistrado não pode ampliar a lide para condenar o autor na devolução dos valores antecipados a título de VRG. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1045319-7 - Apucarana - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.02.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA QUE DECIU, NO PONTO, ALÉM DO PEDIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. 2. COBRANÇA PARCELADA DO IOF. POSSIBILIDADE. 3. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA." (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1.073.135-2 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 01.10.2014). Deste modo, é defeso ao Magistrado proferir decisão condenatória em face do autor, sem que haja pedido contraposto, contestação ou reconvenção pelo réu, nesse sentido. Outrossim, cabível destacar ainda, que referida questão, envolvendo o mesmo contrato, já foi discutida e analisada em sentença transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação revisional nº 0107464-60.2012.8.26.0100 (movimento 10.2), a qual inclusive encontra-se em fase de cumprimento, conforme consulta no site do TJSP (esaj.tjsp.jus.br - consultas processuais - 1º Grau). III - Nessas condições, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a parte da sentença que tratou a respeito da devolução do VRG, por se tratar de julgamento ultra petita e em ofensa à coisa julgada material, mantendo a sentença no que tange à sucumbência, já imposta à apelada. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017 Péricles Bellusci de Batista Pereira Desembargador Relator

0024 - Processo/Prot: 1616228-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308390. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000890-03.2016.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Anita Kopp (maior de 60 anos). Advogado: João Marcos Ferrin. Apelado: Elza Helena Dietz. Advogado: Elcidio Pereira da Fonseca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com desocupação de imóvel (NPU 0000890-03.2016.8.16.0148), pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC, pelo reconhecimento de coisa julgada (mov. 12.1). Inconformada, a autora apresentou apelação, alegando, em síntese, que: a) o imóvel foi adquirido pelo princípio da boa-fé e a apelada se nega a efetivar o registro do imóvel; b) a cláusula suspensiva observada na sentença deve ser considerada abusiva, uma vez que expõe apenas direito a cedente, sem garantias

à cessionária; c) a permanência da agravada gera deterioração do bem; e d) o imóvel deve ser desocupado e escriturado. Pugnou pelo deferimento do efeito ativo ao recurso e ao final o provimento para análise do mérito (mov. 15.1) O recurso foi respondido (mov. 28.2). É o relatório. O processo foi extinto sem resolução do mérito por reconhecimento da coisa julgada, haja vista que a apelante já havia ajuizado ação idêntica em face da ré (NPU 229-58.2015.8.16.0148), também extinta sem resolução do mérito por sentença já transitada em julgado (mov. 12.1). Contudo, nas razões do apelo, a recorrente não esclarece por que a decisão deveria ser alterada, ou seja, quais os motivos que afastariam a conclusão de existência da coisa julgada. Noutros termos, não houve impugnação específica da sentença, o que impede o seu conhecimento, por violação ao disposto no art. 1.010, III, do CPC/151. De fato, limita-se a apelante a sustentar a abusividade da cláusula de suspensão e a necessidade de desocupação e de escrituração do imóvel. Ocorrendo dessa forma, houve ofensa ao princípio da dialeticidade, assim explicado por Nelson Nery Jr.2: "... o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...). As razões do recurso são elemento 1 "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;" 2 in Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150. indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão". A jurisprudência, tanto do STJ como deste Tribunal, tem aplicado esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRADO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ. (...) 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento. 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016). 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 999389/Ba, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/16) APELAÇÃO CÍVEL. (...). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA DECISÃO APELADA. MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. RECURSO NÃO CONHECIDO. As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida, combatendo seus fundamentos, não bastando para tanto a mera reprodução das razões já expostas em sede de contestação. O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da decisão monocrática desatende à norma processual inserida no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil e importa ao não conhecimento do recurso. (AC 1586027-0, 9ª C.Cível, Rel. Des. Domingos José Peretto, e- DJ 27/01/17) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) 1. As razões recursais devem conter relação com o pedido e causa de pedir expostos na petição inicial, bem como devem apresentar insurgência específica aos fundamentos da sentença, consoante estabelece o princípio da dialeticidade, contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. (...) (AC 1534099-3, 1ª C.Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, e-DJ 09/06/16) Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, porque não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, donde a ofensa ao princípio da dialeticidade. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0025 . Processo/Prot: 1617197-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/316776. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguacu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002686-52.2016.8.16.0108 Busca e Apreensão. Agravante: B. R. B. S.. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves, Sérgio Schulze, Letícia Torquato Vieira. Agravado: V. A. S.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1617197-2, DE MANDAGUAÇU - JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S/A AGRAVADO: V. A. S. RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA Vistos, Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida em ação de busca e apreensão (NPU 0002686-52.2016.8.16.0108). Antes de apreciado o mérito do recurso, o juiz a quo prestou informações de que o requerente pugnou pela extinção do feito em decorrência do pagamento realizado pela parte requerida, de forma que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (fl. 141). Dessa forma, diante da perda do objeto pela superveniente falta de interesse de agir do recorrente, julgo extinto o presente procedimento recursal, com fundamento nos artigos 485, VI e § 3º, do CPC/15, e

200, XXIV, do RITJ/PR. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de fevereiro de 2.017. DES. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 0026 . Processo/Prot: 1619583-6 Apelação Cível . Protocolo: 2016/271300. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007317-06.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: União Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Lippi Garbin, Salma Elias Eid Serigato. Apelado: Edivaldo José Ventura, Ernane Luis Ventura, José Maria dos Santos. Advogado: Márcio Barbosa Zernerli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1619583-6, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL NPU: 7317-06.2011.8.16.0014 APELANTE: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA APELADOS: EDIVALDO JOSÉ VENTURA E OUTROS RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA Vistos, Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, na ação de cobrança sob nº 7317-06.2011.8.16.0014, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus José Maria dos Santos e Edivaldo José Ventura e julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu Ernane Luis Ventura a pagar à autora a importância de R\$54.472,46 (mov. 88.1). Aduz a apelante, em síntese, que: a) o contrato de fiança impõe aos apelados Edivaldo e José Maria a responsabilidade de arcar com as obrigações perante o grupo de consórcio; b) permaneceu saldo devedor após a venda do veículo, razão pela qual o consorciado continua pessoalmente obrigado; e, c) a extinção do contrato de alienação fiduciária em decorrência da apreensão do bem não extingue o contrato de fiança. Requer, diante disso, o provimento do recurso, reconhecendo-se a legitimidade passiva dos apelados José Maria e Edivaldo (mov. 98.1) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1619583-6 - fl. 2 Conquanto intimados, apenas o apelado José Maria dos Santos respondeu o recurso (mov. 116.1). É o relatório. O recurso não enseja seguimento, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, assim explicado por Nelson Nery Jr.1: "... o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...). As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão". No caso em apreço, constata-se que o fundamento utilizado pelo juiz sentenciante para reconhecer a ilegitimidade passiva dos apelados José Maria e Edivaldo foi a inexistência de notificação deles acerca da venda extrajudicial do bem apreendido, confira-se: 1 in Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1619583-6 - fl. 3 Ao exame dos autos, tenho que a presente ação deve ser extinta em relação aos fiadores por ilegitimidade passiva. Isso porque, embora a autora tenha requerido a notificação dos fiadores para o conhecimento da ação de busca e apreensão (mov. 1.2), deixou de apresentar prova no sentido de que eles tenham sido regularmente notificados a respeito da venda extrajudicial do veículo apreendido. Desse modo, inexistindo prova documental da notificação dos fiadores acerca da alienação do bem, a obrigação de pagamento do saldo remanescente deve ser apurada em face exclusivamente do devedor principal. (mov. 88.1 - fl. 269) As razões recursais, contudo, são dissociadas do que restou decidido, limitando-se a apelante a tecer considerações acerca da natureza do contrato de consórcio e a sustentar a validade do contrato acessório de fiança e a responsabilidade pela obrigação do saldo remanescente. Nada abordou, como se nota, sobre a necessidade ou não da notificação dos fiadores, fundamento principal da sentença para concluir pela ilegitimidade. No recurso, portanto, não houve impugnação específica da sentença, o que impede o seu conhecimento, por violação ao disposto no art. 1.010, III, do CPC/152.. 2 "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;" Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1619583-6 - fl. 4 Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê, exemplificativamente, da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRADO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ. (...) 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento. 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016). 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1619583-6 - fl. 5 alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 999389/Ba, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/16) No mesmo compasso, sobre a aplicação do princípio da dialeticidade, posiciona-se este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. (...). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA DECISÃO APELADA. MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA

AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. RECURSO NÃO CONHECIDO. As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida, combatendo seus fundamentos, não bastando para tanto a mera reprodução das razões já expostas em sede de contestação. O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da decisão monocrática desatende à norma processual inserida no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil e importa ao não conhecimento do recurso. (AC 1586027-0, 9ª C.Cível, Rel. Des. Domingos José Perfeito, e-DJ 27/01/17) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1619583-6 - fl. 6 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...). 1. As razões recursais devem conter relação com o pedido e causa de pedir expostos na petição inicial, bem como devem apresentar insurgência específica aos fundamentos da sentença, consoante estabelece o princípio da dialeticidade, contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. (...). (AC 1534099-3, 1ª C.Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, e-DJ 09/06/16) Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, pois não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, donde a ofensa ao princípio da dialeticidade. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0027 . Processo/Prot: 1620421-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/275766. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042169-80.2016.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Iran da Silva Borges. Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino, Priscila Bolovin Pelanda. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Iran da Silva Borges apela da sentença de mov. 25.1 que, na Ação de Exibição de Documentos de nº 42169-80.2016.8.16.0014, indeferiu a petição inicial, julgando o processo por extinto, sem resolução do mérito. Em razão desse desfecho, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Sustentada, em suas razões recursais ao mov. 28.1, que houve prévia notificação extrajudicial, a qual foi recebido pela apelada em 19.05.2016. Aduz que houve prazo suficiente para apresentação do contrato, considerando que a correspondência administrativa foi recebida pela instituição financeira em 19.05.2016, e o feito somente foi distribuído em 23.06.2016, ou seja, "inviável considerar insuficiente o prazo concedido à resposta administrativa de mais de 30 dias". Afirma ser dispensável o prévio requerimento administrativo com pagamento de taxa, de acordo com o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ante ao exposto, pleiteia condenação da requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois, a despeito do pleito administrativo, somente cumpriu com as obrigações a ela impostas após citada judicialmente. O recurso foi recebido no efeito devolutivo ao mov. 33.1, e foram apresentadas contrarrazões ao mov. 40.1. II - A matéria discutida no presente apelo reproduz situação cujo entendimento já possui Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.543/MS, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". Com efeito, verifica-se que são quatro os requisitos para restar configurado o interesse de agir à propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários, quais sejam: a) a comprovação da relação jurídica existente entre as partes; b) o prévio pedido de exibição à instituição financeira; c) a resistência da instituição financeira, em prazo razoável, quanto à exibição dos documentos postulados e, por fim, d) pagamento do custo do serviço. Dessa feita, observa-se, no caso em questão, que restou amplamente demonstrado a existência de todos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, sendo forçosa a reforma da sentença. Nota-se que a notificação enviada pelo autor ao Banco Réu foi entregue no dia 19/05/2016 (AR - mov. 1.6), e até o momento do ajuizamento da ação 24/06/2016 (mov. 1.1) a instituição financeira não havia disponibilizado o instrumento contratual para a parte. Cumpre ressaltar que a 18ª Câmara Cível delimitou como sendo de 30 dias o prazo razoável para atendimento administrativo das pretensões. Assim, vislumbra-se que o réu teve prazo razoável para apresentar a documentação requerida e não o fez. NPU: 42169-80.2016.8.16.0014 Com relação a validade do requerimento administrativo, razão assiste ao apelante. Pois, conforme comprovado nos autos, através de procuração juntada ao mov. 1.2, este outorgou ao seu procurador poderes para requerer junto a instituição bancária a 2ª via de contratos e extratos. Destaca-se que não deve ser imputado ao autor o ônus de prova quanto ao efetivo envio da procuração, até porque há indícios suficientes para demonstrar a validade de sua afirmação, tais como, data da assinatura da procuração, informação no corpo da notificação extrajudicial, procuração com poderes específicos. Outrossim, quanto a alegada ausência de pagamento de custo do serviço, cabe ressaltar que a instituição financeira não respondeu administrativamente ao requerimento do apelante, e tampouco informou a cerca de quaisquer taxas em suas contrarrazões, não se tendo certeza sobre a

existência deste custo para o caso em questão. Sendo assim, até o momento não fora solicitado o pagamento de qualquer taxa pelo Banco a fim de que a cópia do contrato fosse encaminhada, o que impede o adimplemento do referido custo do serviço como impõe a sentença. Sobre o tema, cito um julgado de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA. CONTRATO SOLICITADO ADMINISTRATIVAMENTE POR PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DOCUMENTO NÃO FORNECIDO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DE EVENTUAL CUSTO PARA ENCAMINHAMENTO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, SEGUNDO O STJ. DEMONSTRADOS. SENTENÇA CASSADA. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ. Recurso Especial nº 1.349.543/MS. Relator Min. Luis Felipe Salomão). 18ª Câmara Cível NPU: 42169-80.2016.8.16.0014 delimitou como sendo de 30 dias o prazo razoável para atendimento administrativo das pretensões. Tendo em vista a ausência de qualquer solicitação pela instituição financeira de pagamento de custo para envio do instrumento contratual, incabível a exigência do cumprimento do referido requisito. Diante da outorga de procuração a advogado, dando-lhe poderes para requerer junto a instituição bancária a 2ª via de contratos e extratos, desnecessária a assinatura da outorgante em eventual requerimento. Recurso provido. Sentença cassada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1550691-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - - J. 20.07.2016) Com isso, verifica-se que a parte autora observou os requisitos mínimos para a propositura da ação, não devendo prevalecer a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito. III - Por tais razões, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença singular e determinar a baixa dos autos a origem para o prosseguimento do feito. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Pericles Bellusci de Batista Pereira Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 1621036-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279011. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0050276-50.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Cintia Aparecida Thomé Bueno.. Advogado: Jaqueline Corazza Monteiro. Apelado (1): Serasa Experian S.a.. Advogado: Leandro Luis Loto. Apelado (2): sl Maringá Empreendimentos e Serviços de Análise de Crédito Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado (3): Telefônica Brasil S/a. Advogado: Helder Kanamaru, Thais de Mello Lacroux, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado (4): Lojas Renner S.a.. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruehl. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de apelação interposta pela autora em face da sentença proferida na ação de indenização por danos morais e materiais (NPU 0050276-50.2015.8.16.0014), por meio da qual os pedidos foram julgados parcialmente procedentes (mov. 122.1). No recurso, busca a recorrente a reforma da decisão (mov. 147.1). O recurso foi respondido (mov. 159.1, 161.1 e 163.1). É o relatório. O apelo não enseja seguimento, ante a sua intempestividade. O artigo 1.003, §5º, do CPC/15 fixa o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, a contar da intimação da parte sobre a decisão objeto do recurso. Com a informatização do processo judicial, as intimações passaram a ser feitas por meio eletrônico aos advogados credenciados perante o Poder Judiciário, sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor do movimento, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06, art. 5º, §1º). No caso, o advogado do apelante procedeu à leitura da sentença, via sistema PROJUDI, em 28.07.2016 (mov. 131.0). Iniciado o prazo para interposição de quaisquer recursos no dia 29.07.2016 (sexta-feira), tem-se que o dies ad quem do presente apelo se deu no dia 18.08.2016 (quinta-feira). Como o apelo foi interposto no dia seguinte, em 19.08.2016 (mov. 147.1), ou seja, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, é extemporâneo. Desse modo, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15, nego seguimento ao apelo, por ser inadmissível. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0029 . Processo/Prot: 1625116-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000882-40.2016.8.16.0014 Exibição. Apelante: Gislaine Fernanda Leontino. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Cesta Janiopolis Fv Alimentos Ltda -me. Advogado: Ismael José Dezanoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos (NPU 0000882-40.2016.8.16.0014), por meio da qual o processo foi julgado extinto por perda superveniente do interesse de agir (mov. 29.1). Inconformado a autora interpôs o presente recurso de apelação pleiteando pela reforma da decisão (mov. 35.1). O recurso não foi respondido. É o relatório. O recurso, porém, não enseja seguimento, ante a sua intempestividade. O artigo 1.003, §5º, do CPC/15 fixa o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, a contar da intimação da parte sobre a decisão objeto do recurso. Com a informatização do processo judicial, as intimações passaram a ser feitas por meio eletrônico aos advogados credenciados perante o Poder Judiciário, sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor do movimento, certificando-se nos autos a sua realização

(Lei nº 11.419/06, art. 5º, §1º). No caso, o advogado do apelante procedeu à leitura da sentença, via sistema PROJUDI, em 08.08.2016 (mov. 34.0). Iniciado o prazo para interposição de quaisquer recursos no dia 09.08.2016 (terça-feira), tem-se que o dies ad quem do presente apelo se deu no dia 29.08.2016 (segunda-feira). Nesta senda, como interposto em 30.08.2016 (mov. 35.1), após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, o apelo é extemporâneo. Desse modo, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15, nego seguimento ao apelo, por ser inadmissível. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 0030 . Processo/Prot: 1626042-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290872. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001326-22.2016.8.16.0031 Revisional. Apelante: Eroides Pereira de Souza. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de apelação interposta em face da sentença pela qual, em ação revisional, NPU 0001326- 22.2016.8.16.0031, foi indeferida a petição inicial ante a ausência de cumprimento da determinação de emenda daquela peça, julgando-se extinto o feito, em consequência, nos termos dos artigos 485, I do CPC/2015. (mov. 31.1) O apelante aduziu em suas razões recursais, em síntese, que ao presente caso aplicam-se as normas da lei consumerista, sendo possível a revisão contratual e a inversão do ônus da prova. (mov. 34.1) O apelado apresentou contrarrazões. (mov. 44.1) É o relatório. O recurso não enseja seguimento, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, assim explicado por Nelson Nery Jr.1: "... o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...). As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão". Do contido nos autos, depreende-se que, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que fosse juntado o contrato firmado entre as partes, assim como fossem discriminadas as cláusulas que se pretendia revisar, bem assim o valor que o autor tinha como devido. Contudo, o apelante se manteve inerte (mov?s. 21.1 e 29.1), disso resultando o indeferimento da petição inicial (mov. 31.1). 1 in Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150. O fundamento utilizado pela sentença, como se vê, é o não cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. As razões recursais, porém, são dissociadas do que restou decidido, limitando-se a apelante a sustentar a possibilidade da revisão contratual e a inversão do ônus da prova. No recurso, portanto, não houve impugnação específica da sentença, o que impede o seu conhecimento, por violação ao disposto no art. 1.010, III, do CPC/152. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê, exemplificativamente, da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/ STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ. (...) 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento. 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é 2 "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, contera: III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;" assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016). 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 999389/Ba, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/16) No mesmo compasso, sobre a aplicação do princípio da dialeticidade, posiciona-se este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA DECISÃO APELADA. MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. RECURSO NÃO CONHECIDO. As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida, combatendo seus fundamentos, não bastando para tanto a mera reprodução das razões já expostas em sede de contestação. O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da decisão monocrática desatende à norma processual inserida no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil e importa ao não conhecimento do recurso. (AC 1586027-0, 9ª C.Cível, Rel. Des. Domingos José Perfeito, e- DJ 27/01/17) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) 1. As razões recursais devem conter relação com o pedido e causa de pedir expostos na petição inicial, bem como devem apresentar insurgência específica aos fundamentos da sentença, consoante estabelece o princípio da dialeticidade, contido no artigo 514, inciso II, do Código

de Processo Civil de 1973. (...). (AC 1534099-3, 1ª C.Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, e-DJ 09/06/16) Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, pois não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, donde a ofensa ao princípio da dialeticidade. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0031 . Processo/Prot: 1627383-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/13229. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1627383-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva Spe 127 Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S.a.. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Embargado: André Francisco Ramos Dias, Sabina Claudia Lima Alves Dias. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª. Lélia Samardá Giacomet). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Inicialmente verifica-se que os embargantes apresentam insurgência quanto à decisão liminar prolatada em sede de Agravo de Instrumento quanto a erro material. De tal modo, verificando que se trata de mera decisão que indeferiu a liminar, de caráter provisório e tão pouco contou com a votação do colegiado, verifica-se que eventuais vícios podem ser sanados pelo próprio relator, não havendo prejuízo às partes. Assim, conheço do petitório apresentado como ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA simples petição, do qual passa-se à análise. Denota-se que constou como agravante pessoa jurídica diversa dos petionantes. Assim, retornem os autos à Secretaria da Câmara a fim de retificar a autuação para constar como agravantes PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA. e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. No mais, cumpra-se a decisão liminar de fls. 357/360. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 08 de fevereiro de 2017 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR RELATOR SUBSTITUTO

0032 . Processo/Prot: 1635535-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/6886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021186-46.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar Ribeiro. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Agravado: Banco Itauleasing S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, voltado contra a decisão proferida na ação de busca apreensão, em fase de cumprimento de sentença (autos NPU 002186-46.2009.8.16.0001), pela qual foi indeferido o pedido do autor para levantamento dos valores depositados em juízo durante o curso da ação, sob o fundamento de que, de fato, assim as partes acordaram. Alega o agravante, em síntese, que firmou acordo com a agravada, para quitação do contrato de financiamento objeto da lide, ficando consignado, que para tanto seria efetuado o pagamento no valor de R\$3.978,05. Aduziu que por erro material constou do acordo que os valores depositados em juízo seriam levantados pela parte da ré, contudo, conforme os e-mails trocados com os representantes da agravada, os valores depositados permaneceriam com o agravante. Requereu o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferido o levantamento dos valores depositados. (fls. 4/12) É o relatório. O agravo não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, eis que preclusa a matéria relativa ao levantamento dos valores. Pela decisão de fls. 109-TJ o juízo indeferiu o levantamento dos valores depositados sob o fundamento de que, de fato, assim as partes acordaram. Dessa decisão o agravante foi intimado em 03.04.2014 (fl. 110-TJ), iniciando-se o prazo em 04.04.2014 e, ao invés de interpor o recurso cabível, apenas apresentou insurgência ao juízo de primeiro grau, pugnano pela reconsideração da decisão em 02.06.2016 - 2 anos após a primeira decisão - (fls. 17/20-TJ). Constata-se, a toda evidência, nada obstante o juízo de origem, por meio da decisão agravada (fls.15 - TJ), tenha novamente se manifestado acerca do levantamento dos valores, que a questão está preclusa, na medida em que decidida definitivamente há quase três anos. O reexame pelo magistrado não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de recurso. Assim, tratando-se de matéria preclusa, incabível o conhecimento do recurso, sob pena de violação ao disposto nos arts. 505 e 507, ambos do CPC/15. Neste sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURAS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não é possível nova discussão em sede de impugnação se a questão da falsidade de assinaturas já foi decidida na execução, pois não é possível decidir novamente as questões já decididas (art. 471, do CPC). (...) (AgRg no AREsp 431734/MS, T3, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/03/14, destaque não constante no original). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EQUIVOCO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA PRECLUSA. PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NÃO INFRINGÊNCIA. (...) 2. Consoante afirmado na decisão recorrida, os juros de mora foram fixados na sentença. Contra essa decisão não se insurgiu o ora reclamante, sendo interposto recurso inominado somente pela Brasil Telecom. Dessa forma, a matéria está preclusa, não comportando mais modificação, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. (...) (EDcl na Rcl 4292/RS, S2, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/09/10, destaque não constante no original) Dessa forma, tendo em consideração que a primeira decisão proferida (fls. 109-TJ) era perfeitamente recorrível, resta evidente que a nova manifestação do juízo, mantendo a primeira decisão, não

reabre o prazo para interposição do recurso, restando preclusa a matéria. Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso por ser inadmissível. Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 0033 . Processo/Prot: 1638022-0 Reclamação

. Protocolo: 2017/11615. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016163-55.2015.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Reclamante: Scancon do Brasil Ltda. Advogado: Rene Toedtner, Hélio Carlos Kozlowski, Leticia Martins de França, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Reclamado: Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Auto Comercial Niponsul Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Homologo a desistência manifestada nos termos do petição protocolado sob o nº 0019775/2017. Declaro, por conseguinte, prejudicada a análise da presente Reclamação. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0034 . Processo/Prot: 1641636-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/14806. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011533-39.2014.8.16.0035 Usucapião. Agravante: Douglas Iurk Ramos. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima. Agravado: Mário Franchesco Negherbon Ramos. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho. Interessado: Joaquim Wilson Fernandes Luz, Luiz Fior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA OPORTUNIZADA. ARTIGO 99, §2º, DO CPC/2015.PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 126.1 - PROJUDI, fls. 356/357-TJ) proferida na Ação de Usucapião (NPU 0011533-39.2014.8.16.0035) ajuizada por MARIO FRANTCHESCO NEGHERBON RAMOS contra JOAQUIM WILSON FERNANDES LUZ e LUIZ FIOR, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pelo autor. DOUGLAS IURK RAMOS interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A gratuidade da justiça deve ser concedida a todo aquele que possui renda mensal inferior ao chamado salário mínimo constitucional; II. Hipossuficiência financeira não é um conceito legal, mas constitucional; III. O agravante, com remuneração média mensal de quase R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não aufere, nos termos constitucionais, o suficiente para as suas necessidades básicas; IV. Comparado à indicação do DIEESE, o rendimento mensal do agravante é inferior em 65% ao que lhe caberia constitucionalmente, porque necessita sustentar seu núcleo familiar formado por mais duas pessoas; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.641.636-9 V. Segundo a aceção normativa do termo pobreza, o agravante é sim hipossuficiente; VI. É dever do Estado assegurar o exercício dos direitos ao acesso ao Judiciário, contraditório e ampla defesa, satisfeitos pela gratuidade da justiça; VII. Todo prestador de serviço público tem direito a remuneração, nos termos do artigo 39, § 3º, da CF; VIII. A exemplo do Curador Especial, caberá ao Estado arcar com esse ônus, não podendo a discussão prejudicar o agravante; IX. O agravo de instrumento deve ser recebido, conhecido e, ao final, provido para o fim de ser reformada a decisão agravada, concedendo ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. 2. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil/2015. De início, ressalte-se que não há vedação ao julgamento monocrático, porquanto a orientação emanada do REsp 1.148.296/SP se aplica somente aos casos de provimento do recurso, sendo possível a parte contrária exercitar o contraditório em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC/2015. Ademais, é certo que a decisão que defere ou indefere os benefícios da assistência judiciária não está sujeita aos efeitos da coisa julgada ou preclusão, podendo ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 99, caput e §1º, do CPC/2015. Com efeito, o instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 - "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.641.636-9 aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, ou da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do Magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA. (...) 2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. [...] (STJ - AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014) "2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples**

afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, 3ª T, AgRg no REsp 1.210.229/RJ, Min. Sidnei Beneti, 01.02.2012) "1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Min. Laurita Vaz, 01.02.2012) "(...) A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigue a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. (...)". (STJ - AgRg no REsp 1180736/SP - Rel. Adilson V. Macabu - j.12/04/11) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido". (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR - Rel. Arnaldo Esteves Lima - j.01/10/09) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.641.636-9 gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07/02/2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Então, cabe ao Magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 99, caput, do CPC/2015), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita, conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015. No caso sob análise, o Magistrado determinou (mov. 114.1) que o autor apresentasse prova documental da alegada hipossuficiência (p.ex.: comprovantes de rendimento, cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares, etc.), não podendo ser considerada contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir os benefícios da assistência judiciária, condiciona o seu deferimento à efetiva comprovação da necessidade. Portanto, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme exigência expressa do § 2º do artigo 99, do CPC/2015, mas o ora agravante não cumpriu a determinação, vez que, instado a demonstrar a necessidade da concessão do benefício pleiteado, se limitou a juntar comprovantes de rendimento e a certidão de nascimento de sua filha (movs. 120.2 e 120.3), sem apresentar qualquer outro elemento que efetivamente demonstrasse o estado de miserabilidade afirmado, seja por meio de eventual declaração de imposto, extratos bancários ou comprovantes de despesas, documentos esses que poderiam PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.641.636-9 atestar a impossibilidade, mesmo que momentânea, de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No mesmo sentido, não fez qualquer prova para demonstrar que possui gastos específicos que lhe impossibilitam o custeio da demanda ou que realmente seja o único responsável, financeiramente, pelo sustento de sua família. Tais fatos, aliados à fundamentação exposta pelo Juízo a quo no sentido de que a parte foi intimada a comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita e se limitou a demonstrar o quanto percebe mensalmente a título de salário, remuneração líquida que importa em quase R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que, diante da ausência de quaisquer outros documentos comprobatórios da alegada necessidade, acabou por afastar, por ora, a possibilidade de concessão do benefício. Com efeito, não há como ser concedido o benefício da gratuidade quando os elementos trazidos aos autos não induzem ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em estado de miserabilidade, ou seja, de que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Em suma, com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o qual o Juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, constata-se que o agravante não faz jus, por ora, aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que, oportunizada a demonstração da necessidade da concessão da benesse, não apresentou provas nesse sentido. 3. Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do

artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0035 . Processo/Prot: 1641828-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/5822. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000143-02.2002.8.16.0065 Reintegração de Posse. Apelante: Arminda da Rocha dos Santos, Pedro Simões de Gois. Advogado: Marcos Antonio Fernandes. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Alessandro Alves Leme, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro, Leonardo Rodrigues Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de apelação cível interposta em face da decisão interlocutória proferida no mov. 44.1, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postulados em fase de cumprimento de sentença (mov. 42.1). Inconformados (mov. 49.1), os apelantes pleiteiam pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando que não possuem condições para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Não houve intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, sendo o recurso remetido para este Tribunal. II - O recurso, todavia, não comporta conhecimento, eis que inadmissível, de acordo com o art. 932, inc. III, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados. Veja-se o que dispõe o art. 203 do NCPC: "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário." Assim, considerando que a decisão proferida pelo juízo singular não se trata das hipóteses estabelecidas como sentença, tendo caráter interlocutório, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, conforme se vê dos seguintes artigos do mesmo diploma legal: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...); V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...). Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Desta forma, a via eleita pelo recorrente é manifestamente inadequada, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação cível em face de decisão interlocutória, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgRg no AREsp 230380/RN. Processo: 2012/0194586-3. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Julgamento: 24/05/2016. Publicação/Fonte: DJe 10/06/2016). Apartadas as peculiaridades de cada caso, cito precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR. Decisão Monocrática 1.564.868-7. Relator: Stewalt Camargo Filho. 2ª Câmara Cível. Comarca: Curitiba. Julgamento: 12/08/2016. Publicação: 22/08/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIA INADEQUADA - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO DO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 101 do CPC/2015: "Art. 101: Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento,

exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. (TJPR. Decisão Monocrática 1.556.795-4. Relator: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. 12ª Câmara Cível. Comarca: Altônia. Julgamento: 26/07/2016. Publicação: 04/08/2016). DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. ART. 101 DA LEI N.13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. AI 1.585.256-7. 12ª Câmara Cível. Decisão Monocrática. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Julgamento: 31/10/2016. Publicação: DJ: 1916 04/11/2016). III - Nessas condições, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, do Novo Código de Processo Civil, ante a sua inadmissibilidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 Pericles Bellussi de Batista Pereira Desembargador Relator 0036 . Processo/Prot: 1644022-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/21409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030274-64.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Volvo Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carla Fabiana Evers Brusamolín, Adriano Zaitter. Agravado: Jg Logística e Transportes Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vítor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida em sede de busca e apreensão sob nº 0030274-64.2016.8.0001, pela qual foi declinada a competência, determinando-se a remessa do feito ao juízo da Comarca de Ribeirão Preto/SP (fls. 70/71-TJ). Alega o agravante, em síntese, que: i) a relação estabelecida entre as partes não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor; e, ii) é válida a cláusula de eleição de foro. Requer o provimento do recurso (fls. 4/10-TJ). É o relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa do processo à Comarca de Ribeirão Preto/SP (fls. 70/71). Entre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, insere-se o cabimento, segundo o qual o recurso somente é cabível quando a lei processual expressamente o prever como meio adequado para impugnar a decisão judicial questionada. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento passaram a ser previstas em um rol taxativo (numerus clausus), nestes termos estabelecido: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Em que pese as relevantes alegações do agravante, fato é que a doutrina dominante é assente no sentido de que o rol do artigo 1.015 é taxativo e, inclusive, deriva de clara opção legislativa com o fim de trazer ao processo maior celeridade e efetividade. Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior 1 "O NCPC, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: (i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); 354 (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou 1 Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1299/1300 - versão digital. contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º)." Assim, ainda que questão relativa ao não cabimento do agravo de instrumento em face da decisão que enfrenta a competência do juízo possa ser alvo de discussão doutrinária, certo é que as diversas decisões já proferidas neste Tribunal, em que foram analisados os recursos interpostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil, têm sido uníssonas no sentido de que, nesses casos, o recurso não é cabível: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE RECONHECE, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, CPC/15. INCIDÊNCIA DO ART. 1.009, §1º, CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, CPC/15. (AI 1563749-3, 18ª C. Cível, Rel. Des. Luis Espíndola, e-DJ 09.08.2016) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DO CASO SOBRE A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AI 1155688-0, 18ª C. Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, e-DJ 09.08.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ SINGULAR QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETENDO OS AUTOS AO JUÍZO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.015 DO NOVO CPC, ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEVE SER ATACADA ATRAVÉS DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (AI 1560046-5, 3ª C. Cível, Rel. Des. Osvaldo

Nallim Duarte, e-DJ 28.07.2016) Por fim, ressalte-se que não se questiona a relevância dos possíveis desdobramentos desse entendimento acerca do rol taxativo. Porém, sem que haja alteração da norma, esta deve ser cumprida, fato que deriva diretamente do Estado Democrático de Direito e, em consequência, da necessidade de respeito às respectivas atribuições dos poderes constituídos. Nessas condições, por não se tratar de decisão recorrível pela via do Agravo de Instrumento, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, porque é inadmissível. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 0037. Processo/Prot: 1644740-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/26783. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001942-86.2016.8.16.0163 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: Claudio Junior da Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vítor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1644740- 0, DE SIQUEIRA CAMPOS - JUÍZO ÚNICO NPU: 0003321-32.2017.8.16.0000 AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A AGRAVADO: CLAUDIO JUNIOR DA CUNHA RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de busca e apreensão, pela qual foi determinada a delimitação por parte do autor do valor integral do crédito, bem como a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 50/51-TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) a mora restou caracterizada pela notificação válida encaminhada ao devedor; b) para que ocorra a purgação da mora deve ser efetuado o depósito da integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do Decreto-Lei 911/69; c) o título restou lavrado por cartório extrajudicial de protesto, sendo que é incontroversa a regular constituição em mora do devedor. (fls. 04/11) É o relatório. Como cedição, em grau de recurso, a análise do mérito é precedida pelo juízo de admissibilidade. Entre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, insere-se o cabimento, segundo o qual o recurso somente é cabível quando a lei processual expressamente o prever como meio adequado para impugnar a decisão judicial questionada. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento passaram a ser previstas em um rol taxativo (numerus clausus), nestes termos estabelecido: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Na hipótese dos autos, o agravante insurgiu-se contra o pronunciamento judicial que oportunizou a emenda à inicial mediante o apontamento do valor total do crédito, bem como a comprovação da constituição do devedor em mora. Desta forma, por não resolver nenhuma das questões elencadas nos incisos do art. 1.015 do CPC, a decisão agravada, nos moldes em que proferida, não desafia agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. Ao comentar a taxatividade das hipóteses de agravo de instrumento na fase de conhecimento, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup> orientam: Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. Em casos análogos, esta Corte já decidiu: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA FINS DE SE COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO MORA. RECURSO INADMISSÍVEL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (4ª C.Cível - 1 in Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13 Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208/209. AI - 1615282-8 - Rel.: Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima - e-DJ. 01.12.2016) AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - MATÉRIA QUE NÃO COMPORTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.015 DO NCPC - ROL TAXATIVO. Agravo interno conhecido e desprovido. (14ª C.Cível - A - 1553369-2/02 - Rel.: Desª. Themis Furquim Cortes - e-DJ 21.11.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015/NCPC. ROL TAXATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 932, III, NCPC.1. A decisão que determina a emenda da inicial, para comprovação regular da mora do agravado (requerido), não permite impugnação por agravo de instrumento, por não estar elencada no rol taxativo do art. 1.015/NCPC, devendo a questão ser suscitada, se for o caso, posteriormente, como preliminar em eventual recurso de apelação ou contrarrazões, na forma do § 1º, do art. 1.009/NCPC, tornando-se imperioso o não conhecimento

do recurso (art. 932, inc. III do NCPC). 2. Agravo de Instrumento não conhecido. (17ª C.Cível - AI - 1600913-5 - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - e-DJ 09.11.2016) Nessas condições, por não se tratar de decisão recorrível pela via do agravo de instrumento, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, pois inadmissível. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de fevereiro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 0038. Processo/Prot: 1645475-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/26850. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004423-73.2016.8.16.0146 Busca e Apreensão. Agravante: Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Exala Comércio de Flores Ltda, Vilmar Karvat, Viviane Aparecida Razzo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Em consulta aos autos originários através do Sistema Projudi NPU 4423-73.2016.8.16.0146, verifica-se que o recurso perdeu o seu objeto, ante a noticiada renegociação da dívida. Aliás, por isso, o ora agravante solicita a extinção do processo original (petição de movimento 14.1) Dessa forma, não subsiste qualquer razão para o prosseguimento do presente recurso, devendo o mesmo ser considerado prejudicado, já que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal. Segundo nos informa a doutrina, "deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. (...) deve pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que ele não terá interesse em recorrer" (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315/316). III - Nessas condições, considero prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, com base na disposição contida no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 Péricles Bellusci de Batista Pereira

0039. Processo/Prot: 1645636-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/28490. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002900-68.2016.8.16.0035 Recuperação Judicial. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A - em Recuperação Judicial. Advogado: Cesar Rodrigo Nunes, Tiago Aranha d Alvia, Jorge Nicola Junior. Agravado: Real Brasil Consultoria Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov.2.819.1- PROJUDI) proferida na Ação de Recuperação Judicial requerida por FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A - FRESNOMAQ, que indeferiu o pedido de baixa dos apontamentos e restrições existentes em nome dos garantidores Adalberto Junqueira Benediti (CPF/MF sob o nº 824.535.948-34) e Gilberto Junqueira Zancope (CPF/MF sob o nº 022.733.678-05), ressaltando, a impossibilidade de a recuperanda pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18). Inconformada FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A - FRESNOMAQ, alegou, em síntese, que: I. A decisão foi proferida em afronta à legislação aplicável e o mais recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; II. Existe prejudicialidade externa entre a ação de recuperação judicial como os recursos de agravo de instrumento nº 0045375-47.2016.8.16.0000 (sic), devendo o processo ser suspenso, por depender da declaração de legalidade e legitimidade; III. Em respeito a decisão da assembleia geral, deve ser determinada a imediata baixa dos apontamentos existentes em órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda e de seus garantidores; IV. A extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários e a liberação das garantias fidejussórias e reais são consectários lógicos da novação concursal; V. Discorreu sobre a novação concursal e os princípios da preservação da empresa e da função social; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº1.645.636-5 VI. Não se pode permitir que sejam suportados graves prejuízos em razão de negativas indevidas, vez que as dívidas foram novadas, após aprovação em Assembleia Geral de Credores e homologação judicial; VII. Estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, determinando-se a expedição de ofícios ao Serasa, SPC e cartórios de protesto para a imediata baixa das restrições/apontamentos em nome da recuperanda e em nome dos garantidores; VIII. Requereu, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. De início, observo que as insurgências da agravante quanto à baixa dos apontamentos e restrições em seu nome não devem ser conhecidas. Nesse particular, a agravante carece de interesse recursal, uma vez que o pedido de baixa dos apontamentos e restrições em nome da recuperanda já foi deferido pelo juízo "a quo", nos seguintes termos: "...Portanto, considerando a homologação do plano de recuperação judicial, ainda que com ressalvas, em razão do controle de legalidade, defiro o pedido para baixa dos apontamentos e restrições em nome da recuperanda. Expeçam-se os competentes ofícios". Com efeito, não há necessidade de se interpor recurso para reformar decisão que lhe foi favorável, inexistindo interesse recursal neste tópico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSAL. (...) 3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". (grifei). (STJ - AgRg no REsp 986.460/RJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz

Fux - Publicação: DJe 14/05/2008). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DOS EMBARGANTES (APELAÇÃO 01) - PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DA TAXA CONTRATADA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIMENTO - VEDAÇÃO PELA CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO (APELANTE 02) - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.645.636-5 OCORRÊNCIA - PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS - VEDAÇÃO - SÚMULA 121 DO STF - TESE DE POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - INURGÊNCIA CONTRA A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 2% - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO ATENDIDO PELA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - Apelação Cível nº 669.365-2 - 14ª Câmara Cível - Relator Celso Seikiti Saito - Publicação: 14/10/2011). Por conseguinte, considerando a falta de interesse recursal, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto. A pretensão recursal de baixa dos apontamentos e restrições em nome dos garantidores Adalberto Junqueira Beneditini (CPF/MF sob o nº 824.535.948-34) e Gilberto Junqueira Zancope (CPF/MF sob o nº 022.733.678-05), também não deve ser conhecida. Isso porque, é muito flagrante a ilegitimidade da empresa recuperanda para buscar a reforma da decisão agravada em prol dos garantidores, ou seja, para que os beneficiários da recuperação (novação) sejam estendidos aos avalistas da empresa. Com efeito, os únicos prejudicados com a decisão são os garantidores (Sr. Adalberto e Gilberto) que tiveram indeferido a pretensão de baixa dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, não sendo lícito à agravante "pleitear direito alheio em nome próprio". Nesse particular, o art. 18 do Código de Processo Civil expressamente estabelece que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". A título de esclarecimento, a agravante somente poderia defender judicialmente os interesses dos garantidores se figurasse como substituta legal, hipótese em que o direito alheio poderia ser pleiteado em nome próprio, o que não é o caso dos autos. Noutras palavras, em certas situações, a lei concede direito de ação a quem não seja titular do interesse substancial, mas a quem se propõe a defender interesse de outrem - legitimação extraordinária - como no caso do gestor de negócios em defesa do interesse do gerido, no do cônjuge apto em defesa dos bens do consorte impossibilitado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.645.636-5 Nesse sentido: "Dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para agir em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio. Quem litiga, como autor ou réu, é o substituto processual; fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituto" (Amaral Santos, citado em Revista do Tribunal Federal de Recursos 121/18 apud NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.117). Na espécie, não ocorre essa legitimação extraordinária, de sorte que a empresa recuperanda não pode estar em juízo, postulando em nome próprio, direitos dos garantidores (devedores solidários). Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade recursal da agravante e, conseqüentemente, não ser conhecido do recurso. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0040 . Processo/Prot: 1646025-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2017/22582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015358-59.2015.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: F Brasil Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Marcelo de Campos Bicudo, Carlos de Oliveira Lima Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART.1015 DO CPC. ROL TAXATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.As hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento estão elencadas em rol taxativo previsto no art.1.015 do CPC. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento voltado a impugnar o despacho (mov. 61.1 - PROJUDI) proferido em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de F. BRASIL LTDA., que entendeu pela desnecessidade de produção de provas, anunciando o julgamento da lide conforme o estado do processo. F. BRASIL LTDA. sustentou, em síntese, que: I. A decisão agravada causa prejuízo imediato a efetividade do processo e à própria agravante; II. As provas pretendidas pela agravante são absolutamente úteis e necessárias para o deslinde da causa, e o indeferimento importa em cerceamento de defesa; III. O julgamento antecipado da lide estará tolhendo o direito da agravante de produzir as provas que lhe garantirão o completo exercício do direito de defesa e do contraditório; IV. A decisão viola os princípios da motivação das decisões e da não surpresa; V. Faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.646.025-6 VI. No mérito, requereu o provimento do recurso, para o fim de determinar a produção de provas tempestivamente requeridas pela agravante. É o relatório. 2. De acordo com o disposto no inciso III do art. 932 do novo Código de Processo Civil, o Relator não deve conhecer de recurso inadmissível, como no caso. Da leitura das razões recursais verifica-

se que o recurso de agravo de instrumento volta-se contra a decisão em que se anunciou o julgamento antecipado da lide. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece, de forma taxativa, os casos em que cabe o manejo de agravo de instrumento, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.646.025-6 Como bem se nota, a decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide não se ajusta a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 1015 do NCPC, o que impõe o não conhecimento do recurso. Sobre o tema, oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que assim se manifestaram: "Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal Agravo de Instrumento nº 1546101-9 - fls.4 como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial." (NERY JR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria. Comentários ao Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, 2015. pg. 2078). Nesse sentido, ainda, o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier, in verbis: "A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em numerus clausus para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC". (Wambier, Teresa Arruda Alvim. Conceição, Maria Lúcia Lins. Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva. Mello, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo.RT. 2015. p. 1453). Assim, inexistindo previsão legal, a decisão ora impugnada não desafia Agravo de Instrumento, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.RECURSO NÃO CONHECIDO". (AI 1550985-4, 13ª C.Cível, Rel. Juiz Subst. em 2ª grau Humberto Gonçalves Brito, DJe 17/08/16) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE DE NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA GRAFOTÉCNICA. RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.646.025-6 INADMISSÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (AI 1626790-2, 13ª C.Cível, Rel. Desª. Rosana Andrighetto de Carvalho, decisão monocrática, e-DJ 01/02/17). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL E ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NÃO RECORRÍVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO ESTAR INCLUSO NO ROL TAXATIVO DESCRITO NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (AI 1603889-6, 12ª C.Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, decisão monocrática, e-DJ 31/01/17). 3. Posto isso, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento eis que manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.01286

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Julia Barbosa Hesse	001	1556889-1
Márcio Ayres de Oliveira	001	1556889-1
Moacir de Castro Faria	001	1556889-1

## Intimação Advogado

0001 . Processo/Prot: 1556889-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/129677. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002400-11.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Julia Barbosa Hesse, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Helio Naslowski. Advogado: Moacir de Castro Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoletto. Vista Advogado: Jéssica Schelbauer (PR075711)

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.01292**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Dagoberto Azevedo Bueno Filho	001	1552771-8
Renata Carelli dos Santos	001	1552771-8

Publicação para devolução de autos - prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dra. Renata Carelli dos Santos OAB/PR nº 33046

0001 . Processo/Prot: 1552771-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/167135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0002728-11.2009.8.16.0185 Embargos de Terceiro. Apelante: Canadá Imóveis Ltda. Advogado: Renata Carelli dos Santos. Apelado: Massa Falida de Baú Imóveis Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234, §2º do CPC. - Dra. Renata Carelli dos Santos OAB/PR nº 33046

## Divisão de Processo Crime

## DIVISÃO DE PROCESSO CRIME

## EDITAL Nº 0001/2017 - 4ª CCr

**PARA A INTIMAÇÃO DE JOSE ROBERTO KRUGER E JOSIANE BIANO DUDA PRAZO 90 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Antônio Carlos Ribeiro Martins, RELATOR DOS AUTOS DE **APELAÇÃO CRIME Nº 1554542-5**, da 2ª Vara Criminal de Arapongas, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE **JOSE ROBERTO KRUGER E OUTROS E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 1554542-5, de Apelação Crime, da 2ª Vara Criminal de Arapongas. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de **JOSE ROBERTO KRUGER E JOSIANE BIANO DUDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifestem o desejo de recorrer ou não da sentença condenatória. Pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator, Antônio Carlos Ribeiro Martins, foi determinada a intimação por edital, conforme o r. despacho: " 1. *Converto o feito em diligências.* 2. *Intimem-se os réus José Roberto Kruger e Josiane Bianco Duda por edital, a fim de manifestarem o desejo de recorrer (ou não) da sentença condenatória.* 3. *Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça*". Ficam, pelo presente edital, intimados **JOSE ROBERTO KRUGER E JOSIANE BIANO DUDA**, para que respondam aos termos da presente ação. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (10.02.2017).

Eu, \_\_\_\_\_ (Hélia Scremin de Souza Germano), Chefe de Seção, extraí.---

**Antônio Carlos Ribeiro Martins**

**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator**

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2017.01288

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	016	1612217-9
Adilson Silva Tabarini	014	1611420-2
Alcenir Antonio Baretta	007	1602479-6
Alexandre Polita	010	1605194-0
Anderson Mangini Armani	020	1640246-1
Andréa Cristine Bandeira Welter	006	1602322-2
Angelo Pilatti Junior	004	1587082-5
Bruno Roberto Graciano	005	1601723-5
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	004	1587082-5
Diony Robert Conceição	004	1587082-5
Edvan Freitas Gheller	018	1620737-1
Elias Mattar Assad	002	1565307-3
Érica Costa Alves	012	1607963-3
Fabrizio Peron Fagion	010	1605194-0
Fernando Estevão Deneka	004	1587082-5
Fernando Madureira	004	1587082-5
Floresba Paim Vieira	002	1565307-3
Guilherme Lepri Longas	013	1610968-3
Heloisa Helena Pereira Bello	012	1607963-3
Jeverson Marques Ricetto	003	1585070-7
João Edson Zanrosso	002	1565307-3
Juliano Ribeiro Gomes	004	1587082-5
Lauro Luciano Stall	015	1611949-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	004	1587082-5

Luis Marcelo Schneider	021	1641890-3
Nayara Nogami	009	1605126-2
Pamela Cristine Barbosa Camargo	002	1565307-3
Paulo Francisco Marcato Miranda	007	1602479-6
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	019	1639230-6
Raphael Taques Pilatti	004	1587082-5
Rosane de Lima	011	1607618-3
Rubem Lauro de Melo	020	1640246-1
Suellen laskevitz Carneiro	001	1531702-3/01
Valdir Iensen	004	1587082-5
William Pereira dos Santos	017	1616575-2
Willyam da Silva Laranjeira	004	1587082-5
Wilson Luis Iscuissati	008	1603070-7
Wilson Ribeiro Júnior	004	1587082-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1531702-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/261445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1531702-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Antonio Nalcio Lourenço Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Suellen laskevitz Carneiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, para corrigir o erro material constante do dispositivo do acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO POR ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.PROCEDÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR MENCIONADO ERRO.

0002 . Processo/Prot: 1565307-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/201551. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011242-06.2013.8.16.0025 Ação Penal. Apelante (1): Sílvio Jose Barbosa. Advogado: João Edson Zanrosso, Pamela Cristine Barbosa Camargo, Elias Mattar Assad. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sílvio Jose Barbosa. Advogado: João Edson Zanrosso, Pamela Cristine Barbosa Camargo, Elias Mattar Assad. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Maritânia Aparecida Figueiredo (Assistente de Acusação). Advogado: Floresba Paim Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela Defesa; e b) por maioria, vencido o Desembargador Revisor, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para aumentar a pena de SILVIO JOSÉ BARBOSA para quatorze (14) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como , por maioria, vencido o Desembargador Relator, negar provimento ao pleito do Ministério Público, mantida a decisão singular que condiciona a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. II, CP). CONDENAÇÃO DO ACUSADO À PENA DE DOZE (12) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO NÃO RECEBIDO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. 2) RECURSO DA DEFESA. 2.1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR TER A PROMOTORA DE JUSTIÇA, EM PLENÁRIO, FEITO INDEVIDA LEITURA DE RELATÓRIO ELABORADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, BEM COMO MENÇÃO AOS ANTECEDENTES DO ACUSADO E AO INDEFERIMENTO, POR ESTA CORTE, DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA.ALEGAÇÃO DE INADEQUADA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DOS JURADOS, COM CONSEQUENTE PREJUÍZO AO RÉU.DESACOLHIMENTO. VÍCIO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ALUSÕES QUE NÃO IMPORTAM EM ARGUMENTO DE AUTORIDADE, NA FORMA DO ART. 478, INC. I, DO CPP. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 2.2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR TER A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESRESPEITADO AS TESES DEFENSIVAS E POR TER CHORADO EM PLENÁRIO, TENDO INCLUSIVE ABRAÇADO A GENITORA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA.ATUAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE NÃO CAUSOU INDEVIDA INFLUÊNCIA NO CONSELHO DE SENTENÇA. 2.3) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.INOCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA PELOS JURADOS. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS QUE INDICAM TER SIDO O CRIME COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL. VEREDICTO EMBASADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO NOS AUTOS. RÉU QUE EFETUA DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA ADOLESCENTE DE QUINZE (15) ANOS DE IDADE, QUANDO ESTE ANDAVA DE SKATE EM VIA PÚBLICA, EM RAZÃO DE ELE SER AMIGO DO RAPAZ QUE NAMORAVA A FILHA DO ACUSADO CONTRA A VONTADE DESTA. 3) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 3.1) DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO

DE ELEVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADAS FAVORÁVEIS AO ACUSADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA, POR OUTRO LADO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, ALÍNEA "D", CP). CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. DECISÃO POR MAIORIA. VOTO VENCIDO DO REVISOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, MANTIDA A PENA DE DOZE (12) ANOS, FIXADA NO JUÍZO SINGULAR.3.2) PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ACUSADO, PARA IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA, À LUZ DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS N.º 140.217, DE 10.02.2017, REL. MIN. LEWANDOWSKI. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA AUMENTAR A PENA DO ACUSADO PARA QUATORZE (14) ANOS DE RECLUSÃO.

0003 . Processo/Prot: 1585070-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/245906. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0003375-87.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Erivelto Ramos. Def.Dativo: Jeferson Marques Ricetto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e fixar honorários ao Defensor dativo Dr. Jeferson Marques Ricetto, OAB/PR n.º 66.802, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para compreender o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9.º CP). CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. 1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV, CPP). INADMISSIBILIDADE, POIS A MATÉRIA NÃO RESTOU ARTICULADA NO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 2) CONTRARRAÇÕES DA DEFESA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA ELABORAÇÃO DAS CONTRARRAÇÕES PELO DEFENSOR NOMEADO. ACOLHIMENTO. VERBA ARBITRADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS). RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1587082-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/241295. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021791-59.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Cleverson Wesley Nalevaico (Réu Preso). Advogado: Willyam da Silva Laranjeira, Angelo Pilatti Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Kleverson Pereira dos Santos. Advogado: Juliano Ribeiro Gomes, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Lígia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Estevão Deneka, Diony Robert Conceição, Raphael Taques Pilatti, Valdir Iensen, Wilson Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa, para reduzir a pena imposta a CLEVERSON WESLEY NALEVAICO para doze (12) anos de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. II, CP). CONDENAÇÃO DO ACUSADO À PENA DE TREZE (13) ANOS E SEIS (6) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EQUIVOCADAMENTE VALORADAS NEGATIVAMENTE. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, POR OUTRO LADO, CORRETAMENTE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO RÉU. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE (ART. 65, INC. I, CP) E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, ALÍNEA "D", CP), COMO RECONHECIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL DE DOZE (12) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1601723-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/282611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000781-95.2014.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Mayky Aleson Reinert (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Roberto Graciano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa, para reduzir a pena imposta a MAYKY ALESON REINERT para treze (13) anos de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, CP). CONDENAÇÃO DO ACUSADO À PENA DE QUATORZE (14) ANOS E NOVE (9) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME PRATICADO EM LOCAL HABITADO, QUE POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O AUMENTO DA REPRIMENDA.

CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL, POR OUTRO LADO, CORRETAMENTE CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA DO RÉU PARA TREZE (13) ANOS DE RECLUSÃO.

0006 . Processo/Prot: 1602322-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/283181. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002435-95.2013.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Eloi Alves da Conceição. Def.Dativo: Andréa Cristine Bandeira Welter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DESACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INVIABILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO QUE ATESTA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1602479-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/278105. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000808-48.2007.8.16.0160 Ação Penal. Recorrente (1): Maria Aparecida Eskildesen. Def.Dativo: Paulo Francisco Marcato Miranda. Recorrente (2): Hélio Alves Rodrigues. Def.Dativo: Alcenir Antonio Baretta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. I, C.C.ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP). PLEITO DE DESPRONÚNCIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1603070-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/284360. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0009899-86.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Geovani Dos Santos Oliveira. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9.º, CP, POR DUAS VEZES). CONDENAÇÃO DO ACUSADO À PENA DE UM (1) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. VII, CPP). DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 2) PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL, COMETIDO NO DIA 10.3.2015, PARA LESÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, ALÍNEA "D", CP). INVIABILIDADE. ACUSADO QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. 4) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 5) 2) PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NOS TERMOS DO ART. 77 DO CP. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1605126-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/293374. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0028246-17.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: R. B. J.. Def.Dativo: Nayara Nogami. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, tão somente para reduzir a pena do réu para quatro (4) meses de detenção, em regime aberto e arbitrar honorários em favor da defensora Dr.ª Nayara Nogami, OAB/PR n.º 79.687, no valor de R \$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP). AMEAÇA (ART. 147, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO À PENA DE QUATRO (4) MESES E DEZ (10) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA

DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA OFENDIDA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MODALIDADE VOLUNTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL (ART. 28, CP). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. DELITO DE LESÃO CORPORAL. COMPENSAÇÃO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES COM O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, EFETIVADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE, CONTUDO, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA RELATIVA AO DELITO DE LESÃO CORPORAL PARA TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA TOTAL PARA QUATRO (4) MESES DE DETENÇÃO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2 RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO VALOR DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1605194-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/293516. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003361-90.2015.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: I. R. S.. Advogado: Alexandre Polita, Fabrício Peron Fagion. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONDENADO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS. INOCORRÊNCIA. LAUDO SUBSCRITO POR MÉDICA REGISTRADA NO CRM/PR.MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. PROVAS DE NÃO TER O RÉU USADO MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1607618-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/299072. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005070-04.2016.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rosane de Lima (advogado). Paciente: Claudio Olimpio Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO MAIS SUBSISTEM OS FUNDAMENTOS DO JUÍZO QUANDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - IMPETRAÇÃO MANEJADA POR ADVOGADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.304, DO RITJPR - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0012 . Processo/Prot: 1607963-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/299894. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0041050-21.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Heloisa Helena Pereira Bello (advogado), Érica Costa Alves (advogado). Paciente: Ronaldi Rober Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INC. II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP - ALEGAÇÃO DE A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, BEM COMO UMA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, NÃO BASEADA EM FATOS CONCRETOS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR A PRISÃO CAUTELAR E, AINDA, QUE O PACIENTE FAZ JUS A QUEDAR-SE AO LADO DA FAMÍLIA FRENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 13.257/16 QUE ALTEROU O ART. 318, DO CP - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - IMPETRAÇÃO MANEJADA POR ADVOGADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.304, DO RITJPR - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA. Corpus Crime nº 1.607.963-3 fl. 2

0013 . Processo/Prot: 1610968-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/303300. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0069553-57.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Getulio Martins de Lima. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento, e na parte conhecida, pelo parcial provimento do recurso, com redução da pena de GETULIO MARTINS DE 7 LIMA para um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, mantida a r. sentença

em todos os demais aspectos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CP).VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONDENADO À PENA DE UM (1) MÊS E DEZOITO (18) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELA REDUÇÃO DA PENA. IMPERIOSA A REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "F", CP. PRETENSÃO DA DEFESA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESACOLHIMENTO. DEFENSOR CONSTITUÍDO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA PARA UM (1) MÊS E CINCO (5) DIAS DE DETENÇÃO. 2

0014 . Processo/Prot: 1611420-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/295543. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013671-21.2012.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josimar Smanioto Rodella. Advogado: Adilson Silva Tabarini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 1.º, INC. III, LEI N.º 9.503/97). RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE HOMICÍDIOS CULPOSOS, COM DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA PARA O DELITO DE OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 304, LEI N.º 9.503/97), COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO RÉU NAS SANÇÕES DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302, § 1.º, INC. III, DA LEI 9.503/97 (POR DUAS VEZES).IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA APONTAR O PONTO DE IMPACTO ENTRE OS VEÍCULOS. DÚVIDAS QUANTO À CULPA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1611949-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/298798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0027117-52.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carmen Lucia Cardoso. Advogado: Lauro Luciano Stall. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, para absolver CARMEN LUCIA CARDOSO do crime previsto no art. 305, da Lei 9.503/1997, e excluir da condenação a pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C ART. 302, § 1.º, INCISOS II E III, DA LEI N.º 9.503/97) E AFASTAR-SE DO LOCAL DO ACIDENTE (ART. 305, DA LEI N.º 9.503/97). RÉ CONDENADA À PENA DE UM (1) ANO E DOIS (2) MESES DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO PRAZO DE DOIS (2) MESES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS QUE CONCLUIU QUE HOUVE OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DA VÍTIMA.PRONTUÁRIO MÉDICO QUE ATESTA ?CONTUSÃO? NA OFENDIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTROVERSA. ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE APONTAM SEGURAMENTE QUE O ATOPELAMENTO OCORREU SOBRE FAIXA DESTINADA A PEDESTRES E QUE A CONDUTORA DO VEÍCULO NÃO PRESTOU QUALQUER AUXÍLIO À VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO PRECONIZADAS NO ART. 302, § 1.º, INCISOS II E III, DA LEI 9.503/97 DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA TAMBÉM QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 305, DO CTB. ACOLHIMENTO. ACUSADA QUE APÓS O ACIDENTE MANTEVE DIÁLOGO COM A OFENDIDA, DECLINANDO, INCLUSIVE, O LOCAL ONDE RESIDIA.INOBSERVÂNCIA DE DOLO DA ACUSADA EM EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EM CONSEQUÊNCIA, REMANESCENDO APENAS A CONDENAÇÃO DE OITO (8) MESES DE DETENÇÃO E DOIS (2) MESES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR RELATIVAS AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR, IMPERIOSA SE TORNA EXCLUIR DA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS, QUAL SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE DEZ (10) SÁLARIOS MÍNIMOS EM FAVOR DA VÍTIMA.INVIABILIDADE. PENA SUBSTITUTIVA QUE TEM CARATER SANCIONATÓRIO E NÃO DE INDENIZAÇÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A VERVA PREVISTA NO ART. 387, INC. IV, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR DETERMINADO NA R. SENTENÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1612217-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/303283. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0016238-51.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dirce Procopio Vieira. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CP). ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA FUNDADA SOBRE TER A ACUSADA AGREDIDO A VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP). APLICAÇÃO DO AXIOMA DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1616575-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/313175. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0018577-94.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luciano Kopcenski Faustin. Advogado: William Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, "CAPUT", CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1620737-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/309015. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001544-82.2011.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Fuad Bahdur Junior. Advogado: Edvan Freitas Gheller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade de FUAD BAHDUR JUNIOR pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o exame do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART.129, § 9.º, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONDENADO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 109, INC. VI E 110, § 1.º, AMBOS DO CP. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1639230-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/12787. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000200-86.2016.8.16.0143 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Antônio de Marins dos Santos (Réu Preso), Josinei Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COAUTORIA (ART. 121, § 2.º, INC. IV, IN FINE, DO CP). EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO, DESDE O JULGAMENTO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR, DE DILAÇÃO INDEVIDA IMPUTÁVEL AO JUÍZO A QUO APTA A ENSEJAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SEM A PRESENÇA DOS RÉUS, COM DATA JÁ DESIGNADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ?WRIT? DENEGADO.

0020 . Processo/Prot: 1640246-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/15134. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003261-35.2016.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Anderson Mangini Armani (advogado), Rubem Lauro de Melo (advogado). Paciente: Jair Karfes (Réu Preso), Volmir Karfes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C.C. O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. VÍTIMA ATINGIDA POR DIVERSOS GOLPES DE ARMAS BRANCAS E POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, INCLUSIVE EM REGIÃO VITAL (FACE). CRIME QUE SOMENTE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS ACUSADOS. DELITO PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E POR MOTIVO FÚTIL, EM RAZÃO DE UM DESENTENDIMENTO FAMILIAR ANTERIOR A RESPEITO DE UM

BOVINO TER ADENTRADO A PROPRIEDADE RURAL DO PACIENTE JAIR, IRMÃO DO OFENDIDO. PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCERTA E ?MODUS OPERANDI?. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES PARA OUTRO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 1641890-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/19091. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013204-97.2016.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Luis Marcelo Schneider (advogado). Paciente: Lucas Islati (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E DANO QUALIFICADOS, EM COAUTORIA, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, ART. 163, INC. II, AMBOS C.C. ART. 29, TODOS DO CP E ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. "MODUS OPERANDI". VÍTIMA ATINGIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO E, EM SEGUIDA, VIOLENTAMENTE AGREDIDA COM GOLPES DE MACHADO E FACÃO, DEPOIS DE CAÍDA AO SOLO. PACIENTE ACUSADO DE DESARMAR O OFENDIDO ANTES DOS GOLPES FATAIS. RELATO DE RECEIO POR PARTE DE TESTEMUNHAS. PRISÃO NECESSÁRIA, TAMBÉM, PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA. "WRIT" CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2017.01290**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André dos Santos Damas	001	1562167-7
Daniel Maffessoni Passinato Diniz	001	1562167-7
Osni Francisco Minotto	002	1625371-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1562167-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/191236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0002742-16.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniella Basilio (Assistente de Acusação). Advogado: Daniel Maffessoni Passinato Diniz. Apelado: Walter Dos Santos. Advogado: André dos Santos Damas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00014962. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.562.167-7 Apelante : Daniella Basilio. Apelado : Walter Dos Santos. Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Junte-se o protocolo nº 0014962/2017. 2. Defiro o pedido de adiamento do feito para a sessão subsequente, qual seja, 16/02/2017 às 13:30. Curitiba, 08 de fevereiro de 2017.

0002 . Processo/Prot: 1625371-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/317977. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006054-03.2011.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Fatima da Silva Severino. Advogado: Osni Francisco Minotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00024835. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PROTOCOLO Nº 0024835/2017 1. Trata-se a presente petição de complementação às razões recursais apresentadas na apelação crime nº 1.625.371-3, interposta anteriormente. Contudo, não há como recebê-las, visto que se operou a preclusão consumativa, porquanto não é admissível o retorno a fases já ultrapassadas do processo. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIME. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO APENAS DAS PRIMEIRAS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO QUE DIZ RESPEITO À QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR VERSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO."(TJPR -

1ª C.Criminal - AC - 1011621-7 - Ponta Grossa - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 01.08.2013). "APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO MINISTERIAL. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES NÃO RELACIONADAS AO CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1388912-8 - Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 03.12.2015) APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E SURPRESA - ART. 121, § 2º, INC. II E IV, DO CP. - ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO (...) - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1425470-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Antônio Loyola Vieira - Unânime - - J. 16.06.2016). Assim, não sendo possível à parte praticar o mesmo ato duas vezes, face a preclusão consumativa, não há como receber as razões apresentadas na petição sob protocolo nº 0024835/2017. Comunicações e Intimações necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Macedo Pacheco Relator

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2017.01289**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Kerolin A. R. d. O. Capocci	009	1648029-2
Andre Luiz Carraro Hernandes	010	1648120-4
Caroline Spader	013	1623612-1
Claudio Rogério Pereira Soares	006	1644993-1
Dillion Arpis Braz Ferreira	008	1646348-4
Douglas Rodrigues da Silva	012	1649097-4
Heron Gustavo Santos Ribeiro	007	1646009-2
Ivam Marcos Fernandes	013	1623612-1
Izabella Ross Emmendoerfer	001	1595407-7
Jorge Alberto de Oliveira	003	1640677-6
Marciano Egidio Branco Neto	011	1648921-1
Miriam Ranalli	008	1646348-4
Moacyr Correa Neto	002	1633731-4
Rafael Guedes de Castro	012	1649097-4
Rosane Aparecida Ross	001	1595407-7
Thaisa Monari Claro de Matos	006	1644993-1
Túlio Alexandre Ferreira	004	1642479-8
Viviane Aparecida Brisola	013	1623612-1
Wellington Murillo de Almeida	002	1633731-4
Willian César da Silva	005	1644455-6

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 1595407-7 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2016/265812. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003769-31.2016.8.16.0035 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais. Interessado: Donir Donizete Ferreira de Souza. Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer, Rosane Aparecida Ross. Interessado: Ednilson Chagas de Souza. Advogado: Rosane Aparecida Ross. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.595.407-7 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATOR: DES. MACEDO PACHECO INTERESSADO: EDENILSON CHAGAS DE SOUZA 1.** Trata-se de Correição Parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ com o objetivo de impugnar decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Dra. Carolina Maia Almeida, que indeferiu o pleito ministerial de intimação, por hora certa, da testemunha Cesar Augusto Marques, nos autos nº 0003769-31.2016.8.16.0035, ante suspeita de ocultação. A decisão foi preferida nos seguintes termos: "(...) com efeito, os artigos 362 do Código de Processo Penal e art. 252 a 254 do Código de Processo Civil dispõem a respeito da citação por hora certa, nos casos em que há suspeita de que o réu possa estar se ocultando para não receber a citação. Veja-se que em tais casos, há todo um regramento específico de como a diligência deve ser realizada, sendo determinada, ainda, a expedição de

carta para o endereço do réu a fim de científicá-lo da citação, bem como a nomeação de Defensor dativo para defendê-lo. Não obstante, não há nenhuma previsão legal a respeito de intimação por hora certa de testemunha. Desta forma, não há como se aplicar o regramento referente à citação por hora certa, vez que a testemunha não é parte, o que impossibilita que se adotem as providências elencadas pela lei. 'Ademais, a aplicação de multa e demais cominações legais exige rigorosa observância ao princípio da legalidade, razão pela qual não se mostra possível a aplicação analógica de um outro dispositivo legal, para se justificar a imposição de penalidades. (...)'. (fls. 512). Assevera o requerente que a testemunha arrolada pela acusação, César Augusto Marques de Oliveira, que presenciou os fatos em questão, embora tenha informado o endereço em que reside tem injustificadamente se esquivado do dever de prestar declarações ao Estado. Prossegue arguindo que a intimação da testemunha por hora certa encontra respaldo no art. 362, caput, c/ c art. 370, capus, ambos do Código de Processo Penal, como também nos arts. 252 e 254 do novo Código de Processo Civil. Ressalta que tal diligência é medida que não apresenta prejuízos ao réu, estando em conformidade com os princípios constitucionais. Diante do exposto, requer seja declarada nula a decisão recorrida sendo determinada a intimação por hora certa da testemunha César Augusto Marques de Oliveira (fls. 512/531). Nesta instância a Procuradoria-Geral de Justiça, através do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Hélio Airton Lewin, manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a correição parcial, em virtude da perda de seu objeto (fls. 570/571). 2. Pretende o requerente seja determinado ao juízo a quo que proceda a intimação por hora certa da testemunha arrolada. Ocorre, entretanto, que resta sem objeto a presente correição parcial, devendo ser julgada prejudicada, pois em consulta aos nº 0003769-31.2016.8.16.0035 no sistema PROJUDI, verifica-se que a testemunha após ser intimada na data de 18.10.2016 (mov. 223.1), compareceu e foi inquirida em audiência de instrução e julgamento na data de 24.10.2016 (mov. 239.1) Sobre a perda do objeto é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Em face do exposto, como o pedido veiculado acabou atendido antes da decisão final da demanda, JULGO PREJUDICADA a presente correição parcial, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 1633731-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/5262. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005384-22.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Moacyr Correa Neto (advogado), Wellington Murillo de Almeida (advogado). Paciente: Marcelo Oliveira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**HABEAS CORPUS Nº 1.633.731-4 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA IMPETRANTES: MOACYR CORRÊA NETO E OUTROS (ADVOGADOS) PACIENTE: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA RELATOR: MACEDO PACHECO 1.** Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados, Dr. Moacyr Corrêa Neto e Wellington M. de Almeida em favor de MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA contra a decisão do magistrado a quo que recebeu a denúncia ofertada em desfavor do paciente pela suposta prática do delito de lesão corporal culposa (arts. 303, c/c 302, § 2º, inc. IV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). Aduzem os impetrantes que a autoridade coatora recebeu a denúncia sem apresentar fundamentação sobre os motivos que levaram a autorizar o prosseguimento do feito, incorrendo assim em violação ao art. 5º incs. LV e LIV (contraditório e devido processo legal), ambos da Constituição Federal, sendo referida decisão ilegal. Destacam ainda que realizada audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, antes desse juízo se declarar incompetente e remeter o feito para a 19ª Promotoria de Justiça de Londrina, a qual ofereceu denúncia, a notificante renunciou expressamente ao direito de representação e requereu o arquivamento dos autos, não tendo o magistrado a quo sequer observado este fato, ao receber a denúncia. Prosseguem argumentando que no caso em tela a decisão de recebimento da denúncia, bem ainda a que confirmou aquele é 'estandarizada', ou seja, serve de modelo para receber qualquer inicial acusatória, consoante se comprova pelas decisões com a mesma redação que o ato coator em diversos outros processos em anexo. Destacam que o magistrado singular sequer apontou qual o delito imputado, deixando também de justificar os motivos pelos quais se aplica o Código de Trânsito Brasileiro e não o Código Penal e não faz ponderações sobre a renúncia da vítima em representar. Observam também que na decisão objurgada constou que '... pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o denunciado como autor do delito descrito ...', contudo não há inquérito policial instaurado. Por fim, frisam que o ato coator, ora hostilizado, possui uma agravante, pois a audiência de suspensão condicional do processo está marcada para o dia 13.02.2017. Em face do exposto, requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com a suspensão da ação penal em curso e por consequência da audiência de suspensão condicional do processo designada para 13.02.2017, até que a presente ordem seja julgada em definitivo com o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, para que outra seja confeccionada. A liminar foi indeferida. O MM. Juiz Dr. Delcio Miranda da Rocha, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, informou (fls.177/178) que declarou extinta a punibilidade do paciente em razão da expressa retratação da vítima

e esgotamento do prazo decadencial para a representação. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através de sua representante Dr<sup>a</sup>. SONIA MARIA DE OLIVEIRA HARTMANN manifestou-se pela CONCESSÃO do writ, com o trancamento da ação penal. 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada porquanto resta sem objeto o presente habeas corpus, haja vista que, consoante se verifica através das informações prestadas pelo juiz a quo, foi declarada extinta a punibilidade do paciente, estando superada a alegação de constrangimento ilegal. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6<sup>a</sup>. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Portanto, não mais subsistindo coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do Código de Processo Penal, a prejudicialidade deste habeas corpus. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Macedo Pacheco Relator

0003 . Processo/Prot: 1640677-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/16810. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000134-18.2017.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Alberto de Oliveira (advogado). Paciente: Assis José Gomes Machado (Réu Preso). Advogado: Jorge Alberto de Oliveira. Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Denota-se da informação prestada pelo Magistrado singular, fls. 64, que o Paciente responde pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 288 (1<sup>o</sup> fato) e artigo 157, §2<sup>o</sup>, incisos I e II, por duas vezes (2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> fatos), ambos do Código Penal. II - Diante do exposto, determino que seja redistribuído o presente Habeas Corpus, nos termos do artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0004 . Processo/Prot: 1642479-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21835. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001350-32.2015.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: Túlio Alexandre Ferreira (advogado). Paciente: Wagner Barrena Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.642.479-8, DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MARIALVA. IMPETRANTE: TÚLIO ALEXANDRE FERREIRA (ADVOGADO). PACIENTE: WAGNER BARRENA JUNIOR (RÉU PRESO). CORRÉUS: JUAREZ MARQUES DE LIMA JUNIOR E OUTRO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Túlio Alexandre Ferreira em favor de Wagner Barrena Junior, preso preventivamente por ter, em tese, praticado a conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Argumenta o Impetrante, em suma, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que se encontra custodiado preventivamente há mais de 180 dias. Ressalva que o Acusado é primário, possui família constituída, foi pai de um bebê que está com 06 meses, exerce atividade lícita e possui residência fixa, bem como, compromete-se a colaborar com a persecução penal. Aduz que é nula a decisão que recebeu a denúncia, visto carente de fundamentação idônea; que são frágeis os indícios de autoria, ensejando em falta de justa causa - discorre sobre os depoimentos das testemunhas; ainda, que há fatos novos a motivar a revogação da prisão preventiva, por mais não persistir o periculum libertatis. Discorre especificamente sobre a ausência do requisito da garantia da ordem pública no caso em comento. Colaciona julgados. Assim, o Impetrante requer a concessão liminar da ordem, para o fim de revogar a prisão preventiva do Paciente. Juntou documentos. A Autoridade Impetrada prestou informações e juntou documentos, fls. 83/94. 2. Em sede de cognição sumária e não exauriente, após examinar a exordial e os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo, por ora, em sede liminar, não haver o constrangimento ilegal a ser apreciado por este remédio constitucional, até porque a discussão travada envolve o próprio mérito do Writ. Ademais, por ser um instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se trata de meio adequado para o exame de material probatório. Diante disso, não é por esta via que será examinada a autoria do crime imputado ao Paciente. Precedentes do STJ e deste e. Tribunal de Justiça. De acordo com entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, apenas se admite a concessão de Habeas Corpus para o trancamento da ação penal quando comprovado de plano a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que deverá ser examinado quando do mérito. Em relação ao recebimento da denúncia, em uma primeira análise, não se verifica a existência de constrangimento ilegal ao Paciente, pois a decisão que recebe a denúncia não exige fundamentação complexa, uma vez que as teses defensivas serão analisadas em momento oportuno. Igualmente, registre-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Quanto a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e sua manutenção, não observo, por ora, qualquer ilegalidade, visto pautada na manutenção da situação fática que ensejou a custódia cautelar, qual seja, na prova da materialidade e indícios de autoria, bem como, para garantir a ordem pública, visto a periculosidade dos agentes. Por fim, o excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o

que não ocorre, a princípio, neste caso concreto, em que, por ora, o trâmite parece correr em sua normalidade, inclusive com necessidade de desmembramento do feito, o mandado de prisão do Paciente somente foi cumprido quase um ano após a decretação da preventiva, houve expedição de Carta Precatória e a repetição de alguns atos já elaborados para os Corréus, redesignação de audiência apara oitiva de testemunhas a pedido da Defesa. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno, quando do mérito. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão à Autoridade Impetrada, via mensageiro. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0005 . Processo/Prot: 1644455-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/24285. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008175-30.2015.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Willian César da Silva (advogado). Paciente: L. S. (Réu Preso). Advogado: Willian César da Silva. Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.644.455-6, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA. IMPETRANTE: W. C. S. (ADVOGADO). PACIENTE: L. S. (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado W. C. S. em favor de L. S., preso preventivamente e denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. O Impetrante sustenta, em breve síntese, que, após a instrução criminal, houve alteração fática, eis que não restou comprovada a participação do Paciente no delito, tendo em vista os depoimentos colhidos, em especial do adolescente C.N.C. Transcreveu parte de depoimentos. Ressaltou as condições subjetivas favoráveis do Acusado. Defende a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, visto o Paciente estar acometido de doença grave - Síndrome do Pânico e Transtorno Depressivo. Assim, requer a concessão liminar da ordem, por entender estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, para expedição de alvará de soltura do Paciente. Juntou documentos. A Autoridade Coatora prestou informações, fls. 22/23. 2. A medida liminar em Habeas Corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Ainda, a concessão de liminar em Habeas Corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. Pois bem. No caso em comento, as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Insto salientar que Habeas Corpus não é a via escorreita para exame de provas, eis que se cuida de instrumento processual de cognição sumária. Assim, não é por esta via que será examinada a autoria dos crimes atribuídos ao Paciente ou mesmo a relevância e autenticidade dos depoimentos colhidos em Juízo. Destarte, o pedido liminar abrange o exame do mérito propriamente dito, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que acontecerá em momento oportuno. Inclusive, não verifico dentre os documentos acostados se houve pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em primeiro grau, incorrendo em possível supressão de instância. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão ao Juízo tido como coator, via mensageiro, inclusive, solicite-se informações se houve o pedido de prisão domiciliar em primeiro grau, a serem prestadas em 48 horas, face urgência do caso concreto. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0006 . Processo/Prot: 1644993-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/22715. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1<sup>a</sup> Vara Criminal. Ação Originária: 0024390-06.2016.8.16.0017 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Claudio Rogério Pereira Soares (advogado), Thaisa Monari Claro de Matos (advogado). Paciente: Wagner Cassiano dos Santos (Réu Preso). Advogado: Claudio Rogério Pereira Soares, Thaisa Monari Claro de Matos. Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.644.993-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES - CLAUDIO ROGÉRIO PEREIRA SOARES - THAISA MONARI CLARO DE MATOS PACIENTE - WAGNER CASSIANO DOS SANTOS CORRÉU - DANILO JIACOMO RELATOR - DES. TELMO CHEREM 1. Os advogados Claudio Rogério Pereira Soares e Thaisa Monari Claro de Matos impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Wagner Cassiano dos Santos, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 1ª Vara Criminal de Maringá, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Negando envolvimento dele no homicídio qualificado imputado, alegam (i) "não haver como identificar com precisão" nas filmagens - "as imagens são em preto e branco e de baixa qualidade" - "se o veículo [de onde foram efetuados os disparos contra a Víctima] seria, de fato, o Ford/Ka" em que o Réu se encontrava; (ii) "não existir uma testemunha sequer para confirmar desentendimento entre ele e a Víctima"; (iii) que o Corréu declarou ter levado Wagner da Colônia Penal Industrial "para a residência do pai dele". Sustentando, ainda, não se fazerem presentes os motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, argumentam com a possibilidade de aplicação de

providências acatadoras diversas do encarceramento (art. 319, CPP). Evocando, por fim, condições pessoais a ele favoráveis ("trabalho honesto, paga pensão ao filho, residência fixa, não irá se frustrar de uma eventual e futura aplicação da lei penal") e o princípio da presunção de não culpabilidade, pedem a concessão de ordem liberatória (f. 4/27). Colheram-se, preliminarmente, informações (f. 66). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Sabe-se que a negativa de autoria diz com o material probatório da ação penal, cujo revolvimento e cognição aprofundada não encontram espaço na via estreita e sumária do "habeas corpus", somente cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com a inicial. Essa, aliás, a orientação proferida do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A tese da negativa de autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder". De qualquer modo, o Magistrado indicou elementos que comprometeriam o Paciente: "pelo que se observa, a vítima Paulo Sérgio cumpria pena em regime semiaberto, na Colônia Penal Industrial de Maringá e havia se desentendido com outros presos do mesmo regime, diante do que o investigado Wagner, vulgo 'Vaguinho?', teria sido designado para executar a vítima. ... Verifica-se da representação de seq. 1 e do parecer ministerial de seq. 11, diante das informações obtidas, que há fundados indícios de autoria e participação" (anexo à contracapa). Não se mostraria, por outro lado, suficiente e adequada a pretendida substituição, nem se poderia reputar ilegal ou arbitrária as razões declinadas no decreto prisional, dada a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública - a reiteração de condutas ilícitas e o modus operandi na prática do crime imputado evidenciarão a periculosidade em concreto do Denunciado. Consignou o Dr. Juiz, para tanto, que "o autuado é reincidente (seq. 11.2) e, supostamente, teria cometido o delito em análise contra outro detento que cumpria pena junto consigo, o que apenas reforça sua periculosidade e demonstra que possui personalidade ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA claramente inclinada para a prática delitiva, não se importando com as regras sociais" (anexo à contracapa). A propósito, orientam nossas e. CORTES SUPERIORES STF: "A reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar". STJ: "... o modus operandi para a prática delitiva é apto a revelar a periculosidade da recorrente e indicativo da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social (Precedentes)". STJ: "... a custódia preventiva possui fundamentação idônea, uma vez que foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo modus operandi (crime cometido de forma premeditada e com divisão de tarefas)". 5. Tem se repetido, ademais, que a segregação provisória não comprometeria o princípio constitucional invocado pelos Impetrantes e que condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente não teriam - por si só - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à configuração dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 20/2/2017. Telmo Cherem - Relator 1 Denunciado - juntamente com Danilo Jacom - incurso no art. 121-§2º-IV do Código Penal (f. 53/55). -- 2 RHC n.º 65.068/ES, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 28.3.2016. -- 3 HC n.º 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.3.2008. 4 RHC n.º 61.593/BA, 5ª Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 8.9.2015. 5 HC n.º 332.487/ES, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3.2.2016. 0007. Processo/Prot: 1646009-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/26668. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0004453-82.2017.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Heron Gustavo Santos Ribeiro (advogado). Paciente: José Cândido Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 1.646.009-2 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: HERON GUSTAVO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) PACIENTE: JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Heron Gustavo Santos Ribeiro em favor de José Cândido Ferreira, face a decisão da Juíza de Direito, Dra. Claudia Andrea Bertolla Alves, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Explica o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, sob o argumento de que este teria desferido três facadas na vítima Liliana Diez Perez, a qual veio a falecer no local dos fatos. Relata que o paciente se apresentou espontaneamente perante autoridade policial para prestar esclarecimento sobre os fatos, afirmando que teria agido em legítima defesa, eis que mesmo após o deferimento de medidas protetivas em favor da vítima, esta foi até residência do acusado portando uma faca e lhe desferiu golpes, momento em que foi desarmada e acabou sendo atingida vindo a óbito no local. Aduz o impetrante que inexistente fundamentação quanto a garantia da ordem pública, eis que o réu é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, possuindo, assim, o direito a revogação da prisão preventiva. Ressalta, ainda, a excepcionalidade da medida cautelar, eis que atinge o direito à liberdade do cidadão, devendo ser aplicada somente quando ocorrer o preenchimento de todos os seus pressupostos e ficando comprovada sua necessidade, aduzindo que não é o que ocorre no presente caso. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva e, ao final, pleiteia

a confirmação em definitivo do writ, para que o paciente se defenda em liberdade das acusações que lhes são imputadas. 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia do decreto prisional, documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que a causa tenha condições de ser examinada, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, consoante o disposto no art. 304 do Regimento Interno desta Corte de Justiça: "O pedido, quando suscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". A propósito: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. 2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Macedo Pacheco Relator 0008. Processo/Prot: 1646348-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/29678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0005241-13.2014.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Dillion Arpis Braz Ferreira (advogado), Miriam Ranalli (advogado). Paciente: Brian Henrique Roncaglio Mattos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mostra a inicial acusatória1, recebida no dia 26 p.p. (cópias acostadas à contracapa), que o Paciente foi denunciado, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Curitiba, incurso nos arts. 21 e 65 da Lei de Contravenções Penais e nos arts. 147 e 155-caput do Código Penal. "Na hipótese de conexão ou continência de crimes", preceitua o §1º do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, "a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave...", que, no caso, é aquela relativa ao crime de furto (reclusão, de 01 a 04 anos e multa). A competência para o exame do writ, pois, não está afeta a esta Primeira Câmara, mas a uma das Câmaras Criminais especializadas no julgamento dos "crimes contra o patrimônio" (art. 93-III-"a", RITJ). À Divisão, para a devida redistribuição. Em 20/2/2017. Telmo Cherem 1 Ação penal nº 0002665-13.2015.8.16.0011 - Projudi.

0009. Processo/Prot: 1648029-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/29047. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000506-40.2016.8.16.0051 Ação Penal. Impetrante: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci (advogado). Paciente: Sallen Pereira de Jesus (Réu Preso). Advogado: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL - IMPETRAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A Advogada ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de SALLEN PEREIRA DE JESUS, que teve sua prisão preventiva decretada em 14 de junho de 2016, pela prática em tese, dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29 (homicídio qualificado tentado em concurso de pessoas), todos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, referente aos autos de Ação Penal nº 0000506-40.2016.8.16.0051. Alega a Impetrante, em síntese, que o ato de decretação de prisão preventiva é ilegal, vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação, sem apontar qualquer fato concreto que justifique que a liberdade do Paciente comprometa a ordem pública, a instrução criminal ou futura aplicação da pena. Sustenta que a manutenção do acusado em cárcere em razão, tão somente, da gravidade do delito não é idônea. Argumenta que inexistente o periculum libertatis, ferindo o princípio de inocência, havendo, inclusive, dúvidas acerca do fumus boni iuris, haja vista as contradições nos depoimentos prestados, em relação ao reconhecimento pessoal do Paciente. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de que seja expedido o competente Alvará de Soltura em favor da ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Da análise do caderno processual, conforme acima relatado, verifica-se que o objeto da presente impetração se refere à motivação do decreto prisional, conforme alegação exposta na petição inicial. O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em atenção ao que dispõe o artigo 666 do Código de Processo Penal, estatui em seu artigo 304 a exigência formal de que o remédio heroico impetrado por advogado deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado, ou seja, regularmente instruído com todas as peças necessárias ao exame do pleito, pena de não conhecimento da impetração. É o texto do dispositivo: Art. 304. O pedido, quando suscrito por

advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Cumpre trazer à colação, porque elucidativa da tese, a lição de HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN: "(...) no âmbito da via augusta estudada. O impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que se constitui a causa subjacente de sua pretensão, sob pena de o mandamus, a critério do juízo, não ser conhecido". (In Habeas Corpus, 8ª ed. São Paulo: Manole. Pág. 31). No caso, por se tratar de Habeas Corpus impetrado por advogada, cumpria à Impetrante instruir o pedido de concessão da ordem com os documentos necessários à análise da existência do constrangimento ilegal alegado. Contudo, o writ não foi sequer instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, impedindo-se, dessa forma, de se aferir a legalidade da medida excepcional aplicada. Portanto, a Impetrante não apresentou as peças indispensáveis à instrução do feito, nem sequer justificou eventual impossibilidade de proceder à juntada dos documentos necessários ao conhecimento do pedido. A esse respeito, a jurisprudência da colenda 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO - INDÍCIOS DE AUTORIA - WRIT NÃO INSTRUÍDO ADEQUADAMENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus, na forma do art. 304 do Regimento Interno desta Corte, quando subscrito por advogado, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. (TJPR - 1ª C. Criminal - HC 1374991-0 - Rel. Des. Campos Marques - DJ 29.06.2015) "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E AMEAÇA. I. NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DA ALEGADA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - APLICAÇÃO DO ART. 304-"CAPUT" DO REGIMENTO INTERNO. III. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - QUESTÃO SUPERADA PELA CONVOLAÇÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. "WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. (TJPR - 1ª C. Criminal - HC 1283593-1 - Rel. Des. Telmo Cherem - DJ. 26.11.2014) Destarte, impõe-se o não conhecimento da presente ordem de Habeas Corpus. 3. Ex positis: Nos moldes do artigo 666, do Código de Processo Penal e com base no artigo 304 do RITJPR, MONOCRATICAMENTE, não conheço do presente Habeas Corpus e o julgo extinto sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ/PR. 4. Comunicações e intimações necessárias. 5. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. (assinado digitalmente) Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0010 . Processo/Prot: 1648120-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/33108. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010330-02.2016.8.16.0058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andre Luiz Carraro Hernandez (advogado). Paciente: Josineí Munis Guimarães Gross (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 1.648.120-4 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES PACIENTE: JOSINEI MUNIS GUIMARÃES GROSS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado André Luiz Carraro Hernandez em favor de Josineí Munis Guimarães Gross, que teve a sua prisão preventiva decretada em razão da prática do crime previsto no art. 121, §2º, incs. I, IV e VI, do Código Penal. Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está suficientemente fundamentada, eis que fundada em ilações genéricas acerca da gravidade do delito, afirmando, ainda, que a conduta delitiva, embora delituosa, é comum a espécie. Prossegue afirmando que o paciente não oferece risco a instrução processual, eis que as principais testemunhas já foram ouvidas e ele já foi interrogado, bem como reúne condições pessoais favoráveis para aguardar o julgamento do processo em liberdade, pois é primário e possui trabalho lícito, estando ausentes no decreto de prisão, também, os requisitos autorizadores da segregação previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para que o paciente responda ao processo em liberdade, subsidiariamente, defende a possibilidade de substituição da segregação por medidas cautelares diversas. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, isto porque, a priori, indicou a d. Magistrada a quo, Dra. Mayara dos Santos Zavattaro, ao decretar a prisão preventiva do paciente, os motivos pelos quais entendeu necessária a sua segregação cautelar (fls. 36/39), fazendo alusão expressa à prova da materialidade fática e aos indícios de autoria delitiva, bem como frisou que o crime é de extrema gravidade, em razão da periculosidade do agente caracterizada pelo modus operandi, nestes termos, nos trechos que interessam: "(...) A forma como o crime foi praticado evidencia ousadia e a periculosidade do representado, uma vez que por motivo fútil e desproporcional, por não aceitar o término de seu relacionamento com a vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra a Anelise, a qual em virtude dos ferimentos veio a óbito, o que caracteriza risco a ordem pública (...) A gravidade da situação e a desproporcionalidade da ação efetuada por não aceitar o fim de um relacionamento conjugal, demonstram a periculosidade do representado, que indicam não possuir condições de viver em sociedade. (...)". Fls. 37. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o réu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prisão. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade

revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Indícios suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente" (STF, RT 590/451 in Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, pág. 807). Ademais, bem consignou a d. Magistra a quo que o paciente, após a prática do crime, se evadiu do local da ocorrência dos fatos, desta feita, a manutenção da prisão é medida que se impõe, também, para assegurar a aplicação da lei penal, consoante faculta o art. 312, do CPP, porquanto o fato de ter empreendido fuga evidencia a sua intenção de não subordinar-se ao cumprimento da pena que eventualmente lhe seja imposta. Outrossim, cabe apontar que a simples invocação de ser o paciente primário e possuir residência fixa, não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto, como ocorre no caso concreto. Neste sentido é a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema." (STJ, HC 219.907/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012) Por fim, prima facie, a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, em substituição à prisão cautelar mostra-se, por ora, inadequada e insuficiente. Desta feita, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2016. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 1648921-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/34676. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000698-03.2017.8.16.0159 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marciano Egidio Branco Neto (advogado). Paciente: Ademir Maceda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que há insurgência contra a própria prisão preventiva, intime-se o Impetrante para que junte aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do feito, nos termos do art. 304, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Na oportunidade, requisitem-se informações necessárias, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 horas, face a urgência do caso, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus, especialmente a respeito da apresentação espontânea junto à Autoridade Policial, mesmo ciente do mandato de prisão, aliado às condições subjetivas favoráveis. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0012 . Processo/Prot: 1649097-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/35656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000009-55.2002.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Rafael Guedes de Castro (advogado), Douglas Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Mark da Cunha Holdorf (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.649.097-4 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO (ADVOGADOS) PACIENTE: MARK DA CUNHA HOLDORF (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Rafael Guedes de Castro e Douglas Rodrigues da Silva em favor de Marck da Cunha Holdorf, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba, Dr. Thiago Flôres Carvalho, que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando o imediato cumprimento da pena após condenação pelo Tribunal do Júri. Alega, em síntese, que em 17.02.2017 o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença, pela prática do crime de homicídio, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual considera que ele está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, já que permaneceu em liberdade durante todo o processo que transcorreu por 16 (dezesseis) anos, não se justificando a prisão apenas com base na condenação imposta. Requer, pois, a concessão liminar e posterior confirmação em definitivo da ordem, a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. A pretensão liminar deve ser DEFERIDA. De acordo com os documentos que instruem o feito, denota-se que o MM. Juiz-Presidente determinou o início imediato do cumprimento da pena ao paciente, lastreando sua decisão na soberania dos veredictos e no entendimento exarado no habeas corpus nº 126292-SP, do Supremo Tribunal Federal, afirmando, em síntese, que obedeceu o duplo grau de jurisdição e ainda que pendente a possibilidade de recursos aos Tribunais Superiores, seria possível decretar-se o início do cumprimento da pena. Todavia, em princípio, verifica-se que o Paciente respondeu ao processo em liberdade e ao longo da tramitação do feito não houve notícias de que tenha incidido em qualquer dos requisitos da prisão preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, tanto é que o próprio Magistrado singular consignou em sua decisão que "O réu respondeu o processo em liberdade, não havendo, neste momento, motivos para a segregação preventiva." (fls. 46). Desta forma, vislumbra-se que a prisão do acusado decorre unicamente do entendimento do D. Juízo no sentido do imediato cumprimento da reprimenda após a condenação

pelo Tribunal do Júri. Verifica-se, contudo, que os fundamentos utilizados pelo Magistrado não podem subsistir, porque há recurso de apelação do paciente pendente de julgamento (fls. 39), ou seja, não foi a condenação confirmada em Segunda Instância. Ademais, convém destacar que a decisão do STF no HC nº 126292/SP e nas ADCs 43 e 44 não possui força vinculativa. Assim, não tendo sido esgotadas as vias recursais, e preservando-se o disposto no art. 5º, inc. LVII 'de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória', entendo que há impedimento ao imediato cumprimento da execução provisória. Neste sentido: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENÇÃO - INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA CONDICIONADO, PELA SENTENÇA, AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ("PROVISÓRIA") IMEDIATA - PERICULUM LIBERTATIS, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADO NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA". (TJPR, 1ª C.Criminal, HCC nº 1.539.466-4, Rel. Des. TELMO CHEREM, Unânime, J. 07.07.2016). A propósito, este é o recente entendimento manifestado, em sede de decisão liminar, pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos nº. 358965, do Supremo Tribunal Federal. Por tais fundamentos, CONCEDO LIMINARMENTE a ordem de habeas corpus, mediante termo de comparecimento do acusado a todos os atos do processo e proibição de afastamento da Comarca de domicílio sem autorização judicial, sob pena de revogação. Ficará a cargo do MM. Juiz singular a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso. 3. Comunique-se, via mensageiro e com urgência, o Juízo impetrado desta decisão. Autorizo a Chefia da seção da 1ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. 4. Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Macedo Pacheco Relator

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para, querendo, apresentarem contrarrazões - Prazo : 3 dias

0013 . Processo/Prot: 1623612-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/323700. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002910-52.2015.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Osmar Gonçalves Junior, Osmar Gonçalves. Advogado: Ivam Marcos Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rosmari Pereira Oldoni. Advogado: Viviane Aparecida Brisola, Caroline Spader. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para, querendo, apresentarem contrarrazões. Vista Advogado: Caroline Spader (PR051499), Viviane Aparecida Brisola (PR051483)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

### Divisão de Processo Crime Seção da 2ª Câmara Criminal Relação No. 2017.01091

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	027	1641454-7
Adoniram Ribeiro de Castro	011	1206785-7
Adrienne Mazzo de Oliveira	012	1217081-1
Alessandro Edison M. Migliozi	027	1641454-7
Alessandro Eric Sassaki	027	1641454-7
Alex Aires da Silva	027	1641454-7
Alex Mangolim	055	1638037-1
Alexandre Haully Camargo	002	0397635-4
	003	0397639-2
	004	0397642-9
	005	0397649-8
	006	0397650-1
Alexandre Vettorello	027	1641454-7
Alfeu Brassaroto Junior	027	1641454-7
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	027	1641454-7
Alison Camargo Silvestre	027	1641454-7
Alisson Roberto Reis Martins	027	1641454-7
Alvino Aparecido Filho	027	1641454-7
Ana Carolina Elaine dos Santos	027	1641454-7
Ana Carolina Pastore Rodrigues	027	1641454-7
Ana Luiza Horn	027	1641454-7
Anderson de Azevedo	027	1641454-7
Anderson Nejnek Savariz	034	1643661-0
André Augusto Gonçalves Vianna	027	1641454-7
André de Melo Delgado	012	1217081-1

André Luiz Gonçalves Salvador	027	1641454-7
André Szesz	027	1641454-7
	035	1644003-2/01
Andréa Aparecida Mazetto	027	1641454-7
Andrea de Oliveira Cabral	027	1641454-7
Andrielli Walner B. d. Souza	024	1625734-0
Ângela Cristina dos Santos	027	1641454-7
Angelica Onisko	037	1644544-8
Angelina Silva G. Rodrigues	030	1643069-6
Antonio Acir Breda	027	1641454-7
Antonio Augusto Lopes F. Basto	027	1641454-7
Antonio Carlos Coelho Mendes	027	1641454-7
Antônio Carlos de Andrade Vianna	027	1641454-7
Antonio César Portela	053	1647862-3
Antonio Mansano Neto	011	1206785-7
Antônio Marcos Solera	027	1641454-7
Arthur Ricardo Silva Travaglia	027	1641454-7
Barbara Gabriela Borges	015	1558936-3/01
Beni Gelhorn	027	1641454-7
Bruno Fabretti Cobianchi	027	1641454-7
Bruno Lambert Mendes de Almeida	027	1641454-7
Bruno Mário da Silva	058	1644678-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	027	1641454-7
Carina Sanches Heidemann	027	1641454-7
Carlos Alberto Lopes Lamerato	027	1641454-7
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	027	1641454-7
Carlos Henrique Pereira Bueno	007	1598154-3
Caroline Amadori Cavet	009	1598819-9
Catherine Juglair Nogari Valente	012	1217081-1
Cecílio Maioli Filho	027	1641454-7
César Linhares Wallbach	027	1641454-7
Cezar Giovani Ferreira da Silva	038	1644697-4
Christian Lima Solera	027	1641454-7
Cidlo Guimarães Severino	027	1641454-7
Cinthia Azevedo Santos	016	1591697-5
	018	1593505-0
	020	1604081-4
Claudia da Rocha	027	1641454-7
Cleverson Leandro Ortega	009	1598819-9
Cristiane Baron Beraldo Scorsin	037	1644544-8
Daisy Claudia Pinto	027	1641454-7
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	027	1641454-7
Daniel Laufer	027	1641454-7
Daniel Müller Martins	035	1644003-2/01
Danielle Cristina M. Ferreira	027	1641454-7
Danielle Vieira Manzini	007	1598154-3
Daniilo Lemos Freire	027	1641454-7
David Soares Beienke	027	1641454-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	028	1641813-6
Denilson Donizete L. d. Paula	012	1217081-1
Denise Provasi Vaz	027	1641454-7
Dévon Defaci	012	1217081-1
Diego Fernando Peloi	027	1641454-7
Diego Tsuyoshi Koga	027	1641454-7
Douglas Bonaldi Maranhão	027	1641454-7
Douglas Rodrigues da Silva	027	1641454-7
Eder Luis David	027	1641454-7
Edgar Noboru Ehara	027	1641454-7
Edinalva da Silveira Morador	027	1641454-7
Edival Morador	027	1641454-7
Edmundo Manoel Santana	027	1641454-7
Edson Baldin	027	1641454-7
Edson Luis Brandão	027	1641454-7
Eduardo Duarte Ferreira	027	1641454-7

Eduardo Emanuel D. d. Souza	027	1641454-7	Juliana Bonfim Carnievale Ferraz	027	1641454-7
	035	1644003-2/01	Juliana Carvalho Tyminski	027	1641454-7
Edvaldo Carlos Lima Valério	011	1206785-7	Juliano José Breda	027	1641454-7
Etezer da Silva Nantes	027	1641454-7	Julio Cesar da Costa	027	1641454-7
Eliane dos Santos P. Decontti	030	1643069-6	Karina Borges de Lima	027	1641454-7
Elias Mattar Assad	027	1641454-7	Karla Cristiny Pizi	027	1641454-7
Elisabete Aparecida Arruda Silva	046	1646018-1	Lara Maria Tortola Flores Vieira	033	1643370-4
Elizângela Bonfim C. Migliozi	027	1641454-7		040	1645652-9
Emília Marquizzett Correa da Silva	048	1646110-0		041	1645663-2
Fabiana Greggi	027	1641454-7	Leandro de Faveri	050	1646887-6
Fábio Korenblum	027	1641454-7	Leonardo Alvite Canella	019	1597967-6
Felipe Claudino Cannarella	027	1641454-7	Leonardo Lobo de Andrade Vianna	027	1641454-7
Fernanda Souto Silva Ketzner	012	1217081-1	Leontamar Valverde Pereira	008	1248403-0
Fernando de Moraes Pousada	027	1641454-7	Lineu Eduardo Spagolla	027	1641454-7
Fernando Henrique Luz	027	1641454-7	Loueferson da Cunha Muniz	027	1641454-7
Fernando José Santílio	027	1641454-7	Lucas Araujo Pünder	027	1641454-7
Fernando Martins Maria Sobrinho	027	1641454-7	Luciano Santos Lopes	025	1628622-7
	027	1641454-7	Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	027	1641454-7
Fernando Pereira de Góes	027	1641454-7	Luis Carlos Simionato Júnior	057	1638631-9
Fernando Rocha Berestino	027	1641454-7	Luis Gustavo Rodrigues Flores	027	1641454-7
Flávia Cristina Trevisan	027	1641454-7	Luiz Antonio Borri	027	1641454-7
Flavio Warumby Lins	027	1641454-7	Luiz Antônio Câmara	027	1641454-7
Francisco de Assis e Silva	027	1641454-7	Luiz Carlos Mendes Prado Junior	027	1641454-7
Gabriel Bertin de Almeida	027	1641454-7	Luiz Gustavo Pujol	027	1641454-7
Gabriel Rodrigues de Carvalho	043	1645782-2	Luiza Northfleet Przybylski	017	1592971-0
Gabriela Roberta Silva	027	1641454-7		051	1646997-7
Gelson Fernando Massuqueto	036	1644090-5	Marcel Bento Amaral	023	1621471-2
Gessivaldo Oliveira Maia	044	1645941-1	Marcelo Augusto Sella	027	1641454-7
Giacomo Rizzo	027	1641454-7	Marcilio Arozinho de Souza Lopes	026	1640900-0
Gianne Caparica Câmara	027	1641454-7	Marcio José Gnoatto	026	1640900-0
Gilson Bonato	027	1641454-7	Marco Aurélio Nunes da Silveira	013	1344138-4/01
Giovanni Antônio de Luca	012	1217081-1	Marcos Antonio David	027	1641454-7
Gláucio Antônio Pereira	027	1641454-7	Marcos Paulo dos Santos B. Merheb	027	1641454-7
Gláucio Antônio Pereira Filho	027	1641454-7	Marcus Leandro Alcântara Genovezi	027	1641454-7
Guilherme de Oliveira Alonso	039	1645500-0	Marcus Vinicius Cabulon	027	1641454-7
Guilherme Justus	027	1641454-7	Marcus Vinicius C. G. Severino	027	1641454-7
Guilherme Siqueira Vieira	027	1641454-7	Maria Francisca dos S. Accioly	027	1641454-7
Gustavo Britta Scandolari	039	1645500-0	Maria Terezinha de Souza N. Filha	027	1641454-7
Gustavo Henrique Dietrich	012	1217081-1	Mariana Queiroz Meneguello	033	1643370-4
Haroldo Pabst	012	1217081-1		040	1645652-9
Helder Peloso	010	1190800-0		041	1645663-2
Hélio Aparecido de Lima	013	1344138-4/01	Mariara Silva da Silva	048	1646110-0
Hélio Ideriha Júnior	015	1558936-3/01	Maricleia Pidleski	057	1638631-9
Heloisa Helena Pereira Bello	027	1641454-7	Marielle Fernanda Arruda Liberato	027	1641454-7
Henrique Afonso Pipolo	027	1641454-7	Mário Francisco Barbosa	027	1641454-7
Hermínia Geraldina F. d. Carvalho	027	1641454-7	Maxwell Meissner Lamas	027	1641454-7
Hugo Henrique Turquino Turatto	027	1641454-7	Mayara Jéssica P. d. S. Ronqui	027	1641454-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	045	1645969-9	Michelle Cristina Bazo	027	1641454-7
Indianara Pavesi Pini	027	1641454-7	Nábia Issa Martins Arruda	027	1641454-7
Inez Francisca Vieira Meyer	011	1206785-7	Natália Regina Karolensky	027	1641454-7
Isaltino de Paula G. Junior	027	1641454-7	Omar José Baddauy	027	1641454-7
Janaina Braga Norte	027	1641454-7	Osni Batista Padilha	008	1248403-0
Jean Gustavo dos Santos	027	1641454-7	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	027	1641454-7
Jefferson Heder dos Reis	001	1591556-9	Paulo Cesar Rodrigues	056	1638106-1
Jessica Trianoski da Silva	025	1628622-7	Paulo Eduardo Bertoco de Souza	022	1608624-5
João Alberto Graça	027	1641454-7	Paulo Henrique de C. L. Ferreira	027	1641454-7
João Mario Machado de Jesus	031	1643174-2	Pedro Felipe Manzke Coneglian	012	1217081-1
Joaquim Barongeno	027	1641454-7	Pedro Henrique Calvo Fracasso	033	1643370-4
José Alberto Dietrich Filho	012	1217081-1		040	1645652-9
José Alex Vieira	032	1643303-3		041	1645663-2
José Anunciato Sonni	027	1641454-7	Peter Amaro de Sousa	029	1642459-6
José Carlos Cal Garcia Filho	027	1641454-7	Pietra Carolina Previate	054	1626875-0
	035	1644003-2/01			
José Eduardo Damasceno	010	1190800-0			
José Guilherme Breda	027	1641454-7			
José Marcos Semkiw	027	1641454-7			
José Octávio Soares	047	1646065-0			
Jossan Batistute	027	1641454-7			

Priscila Lais Ton Bubniak	027	1641454-7
Rafael Bouza Carracedo	049	1646287-6
Rafael Damião	027	1641454-7
Rafael Garcia Campos	027	1641454-7
Rafael Guedes de Castro	027	1641454-7
Rafael Junior Soares	027	1641454-7
Rafael Leite Ferreira Cabral	027	1641454-7
Rafael Nunes da Silveira	013	1344138-4/01
Renata Amaral Farias	027	1641454-7
Renata de Mello Severo	027	1641454-7
Renata Siciliano Quartim Barbosa	027	1641454-7
Renata Toledo da Cunha	027	1641454-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	027	1641454-7
Renato Dilly Campos	025	1628622-7
Ricardo Cremonesi	027	1641454-7
Ricardo Haddad	027	1641454-7
Ricardo Mathias Lamers	027	1641454-7
Roberto Brzezinski Neto	027	1641454-7
Roberto de Mello Severo	027	1641454-7
Roberto Wypych Junior	027	1641454-7
Robson Sabino Teles da Silva	014	1418749-6
Rodolfo Herold Martins	027	1641454-7
Rodrigo José Mendes Antunes	027	1641454-7
Rodrigo Sanchez Rios	027	1641454-7
Ronaldo dos Santos Costa	027	1641454-7
Sandro Jung Guidio	048	1646110-0
Sandro Mattevi Dal Bosco	012	1217081-1
Sara Mendes Pierotti	027	1641454-7
Sidney Calijuri	027	1641454-7
Silmara Regina Lamboia	027	1641454-7
Silvana Aparecida Pedroso	027	1641454-7
Silvio José Farinholi Arcuri	027	1641454-7
Tais Sterchele Alcedo	027	1641454-7
Taker Matheus Felix Igarashi	027	1641454-7
Tatiana Lazzaris	043	1645782-2
Thiago Ruiz	027	1641454-7
Valdemir Anselmo Pontes	014	1418749-6
Valter Akira Ywazaki	027	1641454-7
Vicente Bomfim	027	1641454-7
Vitor Alberto Fontoura Rodrigues	011	1206785-7
Vitor Augusto Sprada Rossetim	027	1641454-7
Vivian Regina Lazzaris	043	1645782-2
Vladimir Stasiak	003	0397639-2
	027	1641454-7
Walter Barbosa Bittar	027	1641454-7
William Stremel Biscaia da Silva	059	1105556-0/01
Willian Lima Solera	027	1641454-7
Wilton Silva Longo	022	1608624-5
Winnicius Pereira de Góes	027	1641454-7
Yasmin Gomes Farinha	027	1641454-7

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 1591556-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/266503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000892-23.2016.8.16.0196 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jefferson Heder dos Reis (advogado). Paciente: Sidnei Alexandre Proeza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANTÃO JUDICIÁRIO - HABEAS CORPOS Nº 275/2016 IIVIPETRANTE: JEFFERSON HEDER DOS REIS PACIENTE: SIDNEI ALEXANDRE PROEZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA PLANTONISTA.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU ENISE ANTUNES Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Bel. JEFFERSON HEDER DOS REIS em favor do paciente SIDNEI ALEXANDRE PROEZA, qualificado nos autos, atualmente preso em face da decretação da prisão preventiva quando da apresentação na audiência de custódia, tendo sido preso em flagrante em 28/9/2016, por volta das 20h05min, após policiais serem acionados para prestarem atendimento a uma denúncia anônima, em face da ocorrência de delitos de tráfico e roubo de carros, e ao chegarem no local (distribuidora de bebidas) identificaram o acusado e encontraram um revólver com numeração suprimida (mais

um aparelho celular e uma nota de cem reais falsa). Alega o impetrante, em suma, que ocorreu abuso de autoridade e invasão de domicílio por parte dos policiais, que adentraram no local sem mandado, e no caso se tem apenas o depoimento dos policiais que relatam que receberam a denúncia anônima, maculando o flagrante e devendo a prisão ser relaxada. Salienta que inexistem requisitos para a manutenção da prisão preventiva, porque seus antecedentes criminais são dos anos de 20 0 8 e 20 0 9, e uma ação penal está em sede de recurso de apelação (nº 1511828-6). Comenta que paciente é usuário de drogas, mas está convicto em se livrar do vício, e tem uma filha para nascer; possui residência fixa, e estava trabalhando na distribuidora de bebidas de seu irmão. Traz fundamentos jurídicos. Requer a concessão da liminar, determinando-se a soltura do paciente. Juntou aos presentes autos os documentos anexados à exordial. 2. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo impetrante supra nominado, buscando o relaxamento do flagrante ou a revogação da prisão preventiva. Veja-se que o paciente Sidnei Alexandre Proeza restou preso em flagrante, pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, tipificado no Código Penal, uma vez que foi encontrado em seu poder a referida arma com cinco cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. 2.1. Em análise aos documentos apresentados e a exposição fática, é incabível e, com efeito, impertinente o pedido de relaxamento de flagrante, pois o impetrante não apontou nenhuma irregularidade que viesse afrontar os atos formais da prisão em flagrante. A rigor, foram observadas todas as formalidades essenciais do ato. E, o indiciado foi preso em flagrante, posto que a arma e a nota de dinheiro falsa restaram encontradas em seu poder, conforme uma das hipóteses legais autorizadas da atuação em flagrante. - E, conclui-se dessa forma, pois até mesmo não há o que se falar em irregularidade da atuação dos policiais militares (sem autorização judicial), em procederem a abordagem após denúncia anônima, adentrando no local aqui já referido e constatando uma situação de flagrante delito consubstanciada pela posse irregular de arma de fogo com numeração raspada. Assim, constata-se que não há qualquer ilegalidade ou afronta a princípios constitucionais, mormente quando a a Constituição Federal em seu artigo 5º, XI, preserva a casa como asilo inviolável do indivíduo, não podendo nela adentrar sem a devida autorização de seu morador, salvo nos casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ademais, verifica-se que o crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito é considerado crime permanente, haja vista que sua consumação se prolonga no tempo, presume-se, desse modo, o estado de flagrância. Portanto, diante do estado de flagrante delito, admite-se a referida invasão sem autorização legal, e com mais razão quando o delito é informado por denúncia à autoridade policial. A despeito da denúncia anônima ter sido recebida pelos policiais (sem apresentação de documentos), devem ser levadas em consideração as palavras dos condutores à medida que não existe nenhum indício sério que contrarie ditos depoimentos, e porque, de fato, o acusado estava em situação delitiva. Assim, afasta-se a presente prefaciária. 2.2. Quanto à decretação da prisão preventiva, através de um exame sumário dos documentos aqui apresentados e ao contrário do que alega o impetrante, verifica-se que a decisão atacada está revestida dos requisitos legais, valendo-se destacar que, o paciente possui vários antecedentes criminais (e reincidência), uma vez que foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (vide consulta Sistema Oráculo). Certas a autoria e materialidade do delito, em face dos depoimentos prestados pelos policiais militares, concorda-se com o ilustre Juízo de primeiro grau no sentido de que faz-se mesmo necessária a prisão do acusado para garantir a ordem pública, pois o acusado não vem respeitando os comandos judiciais e continua no mundo do crime, causando assim intransigibilidade no meio social, afrontando a coletividade e a sociedade. Olhe-se, pois, a informação constante no mov. 5.1 no Projudi dos autos nº 0000892-23.2016.8.16.0196. Com o advento da Lei 11.403/2011, que passou a vigorar em 04/07/2011, não mais se fala em homologação do flagrante. Pela leitura do artigo 310, do Código de Processo Penal, denota-se que ao recebi' o auto de prisão em flagrante, deve o juiz relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em preventiva (em não sendo o caso de aplicação das cautelares) ou conceder liberdade provisória. Em outras palavras, isso significa dizer que, se o juízo permanece silente quanto à prisão em flagrante, protraí-se o constrangimento i'egaii6queeyschpodcprisúo pré-processual não mais 'prende por si só', demandando expressa manifestação do juízo acerca de sua legalidade e conversão em preventiva, 5 Então, e mesmo sabedora dos relevantes críticas de juristas acerca de ser questionável o conceito de 'ordem pública' (pois tido como incerto, subjetivo, genérico e amplo; podendo inclusive romper com o princípio da legalidade), no presente caso, a manutenção, por enquanto, da prisão preventiva em razão da ordem pública, faz-se necessária diante da percepção do quadro apresentado, e ensejar no momento futuro, nova análise para daí o Juízo averiguar se é caso de aplicação de outras eventuais medidas cautelares. Portanto, indefere-se o pedido de liminar. O Servidor deste Plantão Civil deve intimar a impetrante durante o final de semana (ainda que por telefone), certificando-se. Após encaminhar os autos à respectiva Divisão/Seção a fim de que o responsável dê cumprimento aos itens retro. 4. Ao Chefe da Divisão para que oficie ao juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Autoriza-se o Chefe da Divisão assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. intímem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2016 (I3hoomin DENISE ANTUNES - JUÍZA DE PLANTÃO JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0002 . Processo/Prot: 0397635-4 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/14551. Comarca: Arapongas. Querelante: L. M. V.. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: L. R. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos

Augusto A de Mello. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00339488. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PROTOCOLOS Nº 2016.334552 E Nº 2016.339488, REFERENTES À QUEIXA-CRIME Nº 397635-4, DE ARAPONGAS. REQUERENTE : LUIZ ROBERTO PUGLIESE Vistos, etc. Por meio dos expedientes, Luiz Roberto Pugliese requer a expedição de Certidão Explicativa do processo, a fim de possibilitar a baixa da Carta de Ordem Criminal nº 066/07, junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR. Ao final, pugna pela concessão de prazo para a juntada de substabelecimento. Decido. I Desarquivem-se os autos. II Junte-se os expedientes. III Intime-se o requerente para que apresente o substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. IV - INTIME-SE. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0003 . Processo/Prot: 0397639-2 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/14550. Comarca: Arapongas. Querelante: Ângelo Bisca. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Advogado: Vladimir Stasiak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00339501. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PROTOCOLOS Nº 2016.334556 E Nº 2016.339501, REFERENTE À QUEIXA-CRIME Nº 397639-2, DE ARAPONGAS. REQUERENTE : LUIZ ROBERTO PUGLIESE Vistos, etc. Por meio dos expedientes, Luiz Roberto Pugliese requer a expedição de Certidão Explicativa do processo, a fim de possibilitar a baixa da Carta de Ordem Criminal nº 117/07, junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR. Ao final, pugna pela concessão de prazo para a juntada de substabelecimento. Decido. I Desarquivem-se os autos. II Junte-se os expedientes. III Intime-se o requerente para que apresente o substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. IV - INTIME-SE. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0004 . Processo/Prot: 0397642-9 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/14548. Comarca: Arapongas. Querelante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00339461. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PROTOCOLO Nº 2016.339461, REFERENTE À QUEIXA-CRIME Nº 397639-2, DE ARAPONGAS. REQUERENTE : LUIZ ROBERTO PUGLIESE Vistos, etc. Por meio do presente expediente, Luiz Roberto Pugliese requer a expedição de Certidão Explicativa do processo, a fim de possibilitar a baixa da Carta de Ordem Criminal nº 067/07, junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR. Ao final, pugna pela concessão de prazo para a juntada de substabelecimento. Decido. I Desarquivem-se os autos. II Junte-se o expediente. III Intime-se o requerente para que apresente o substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. IV - INTIME-SE. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0005 . Processo/Prot: 0397649-8 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/14543. Comarca: Arapongas. Querelante: Antônio Sérgio de Oliveira. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00339508. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PROTOCOLOS Nº 2016.334555 E 2016.339508, REFERENTES À QUEIXA-CRIME Nº 397649-8, DE ARAPONGAS. REQUERENTE : LUIZ ROBERTO PUGLIESE Vistos, etc. Por meio dos expedientes, Luiz Roberto Pugliese requer a expedição de Certidão Explicativa do processo, a fim de possibilitar a baixa da Carta de Ordem Criminal nº 116/07, junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR. Ao final, pugna pela concessão de prazo para a juntada de substabelecimento. Decido. I Desarquivem-se os autos. II Junte-se os expedientes. III Intime-se o requerente para que apresente o substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. IV - INTIME-SE. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0006 . Processo/Prot: 0397650-1 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/14545. Comarca: Arapongas. Querelante: Eliseu de Paula. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00339468. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PROTOCOLO Nº 2016.339468, REFERENTE À QUEIXA-CRIME Nº 397639-2, DE ARAPONGAS. REQUERENTE : LUIZ ROBERTO PUGLIESE Vistos, etc. Por meio do presente expediente, Luiz Roberto Pugliese requer a expedição de Certidão Explicativa do processo, a fim de possibilitar a baixa da Carta de Ordem Criminal nº 079/07, junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Arapongas/PR. Ao final, pugna pela concessão de prazo para a juntada de substabelecimento. Decido. I Desarquivem-se os autos. II Junte-se o expediente. III Intime-se o requerente para que apresente o substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. IV - INTIME-SE. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0007 . Processo/Prot: 1598154-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280119. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária:

0002577-54.2016.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado), Danielle Vieira Manzini (advogado). Paciente: Paulo Roberto da Silva Filho (Réu Preso). Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno, Danielle Vieira Manzini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00025332. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PROTOCOLO Nº 0025332/2017, REFERENTE AO HABEAS CORPUS CRIME Nº 1598154-3, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL. IMPETRANTES : CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E OUTRO PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA FILHO RELATOR : DES. ROBERTO DE VICENTE Vistos, etc. Paulo Roberto da Silva Filho requer a expedição de Certidão Explicativa do Habeas Corpus nº 1598154-3. Para tanto, apresenta em anexo o requerimento formulado e a guia de recolhimento respectivos. Em consulta ao Sistema SEI constata-se que o presente pedido foi gerado com o número 0009820-74.2017.8.16.6000 bem como que a Certidão Explicativa solicitada se encontra à disposição do requerente, na Central de Certidões, localizada no 6º andar da Sede Mauá deste Tribunal de Justiça, desde 14.02.2017. Assim, o presente pedido encontra-se prejudicado. INT. Após, archive-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 2ª Câmara Criminal

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0008 . Processo/Prot: 1248403-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/210703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004125-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ana Luiza Machado Carriel Maciel, Elson José Maciel. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Apelante (2): Jurema Carriel Camargo Rigueiro, Telma Carriel Camargo. Def. Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00022456. Despacho: Junte-se

junte-se aos autos. Intimem-se. 10/02/2017

0009 . Processo/Prot: 1598819-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/282671. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0009163-34.2016.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. O.. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Caroline Amadori Cavet. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00022719. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Sim. Dê-se vista à PGJ. Anote-se na autuação.

0010 . Processo/Prot: 1190800-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2014/34369. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 046130064929 Notícia Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Carlos Garnassim. Advogado: Helder Peloso, José Eduardo Damasceno. Réu (2): Luiz Gimenez Milan. Advogado: José Eduardo Damasceno, Helder Peloso. Réu (3): Luiz Rogério Gimenez. Advogado: José Eduardo Damasceno, Helder Peloso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO PENAL Nº 1.190.800-0, DE PARANAVAÍ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS: CARLOS GARNASSIM, LUIZ GIMENEZ MILAN E LUIZ ROGERIO GIMENEZ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUADESPACHOI - Trata-se de Ação Penal em face de LUIZ ROGERIO GIMENEZ, ex-prefeito Municipal de Tamboara/PR, no qual se investiga a prática, em tese, de crime licitatório. II - Considerando a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 602/604 e da defesa às fls. 606/618. III - Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-autoridades processadas por ato de improbidade. Portanto, prevalece a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-prefeito municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-prefeitos quando do exercício da função. E, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral e do documento apresentado pela douta Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 594/596 constata-se que o requerido não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeito Municipal. IV - Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação do feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO- LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO- LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS,

Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). III. (...). IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. (...)." (TJ/PR - Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal - Relatora Lílian Romero - Publicação: 18/09/2008). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 V - Diante de tais considerações, declino a competência para o Juízo da Comarca de Paranavai, o qual abrange o Município de Tamboara, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. VI - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 1206785-7 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2014/100721. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Ação Originária: 000461115321 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Carlos Alberto de Paula Junior. Advogado: Antonio Mansano Neto, Vítor Alberto Fontoura Rodrigues. Denunciado (2): Khalil Abdo Wibhy. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Denunciado (3): Osvaldo Luiz Alves. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Denunciado (4): Pascoal Leite Albuquerque, Keila Roseli Poiate de Albuquerque. Advogado: Inez Francisca Vieira Meyer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Designado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Conforme informações de fls. 4056/4057, o mandato do Indiciado CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR foi extinto em 31.12.2016, portanto, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Sarandi/PR, ou seja, deixa de possuir o foro por prerrogativa de função, previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual. Isto posto, ante a incompetência desde E. Tribunal de Justiça para a continuidade da apreciação do presente feito, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Criminal da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi, competente para o prosseguimento, com a baixa dos autos nesta corte. INT. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0012 . Processo/Prot: 1217081-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2014/128065. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 0005309-33.2012.4.04.0000 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Edgar Bueno. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Sandro Mattevi Dal Bosco. Denunciado (2): Ronald de Luca. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Catherine Juglair Nogari Valente, Fernanda Souto Silva Ketzler. Denunciado (3): Emerson Marcante. Advogado: André de Melo Delgado. Denunciado (4): José Ricardo Messias. Advogado: André de Melo Delgado. Denunciado (5): Hélio Nethson. Advogado: André de Melo Delgado. Denunciado (6): Mirian Jaqueline de Araújo Carlotto. Advogado: André de Melo Delgado. Denunciado (7): Maristela Becker Miranda. Advogado: Adrienne Mazzo de Oliveira, Dévon Defaci. Denunciado (8): Eldo Umbelino. Advogado: Pedro Felipe Manzke Coneglian, Denilson Donizete Lourenço de Paula, Haroldo Pabst. Denunciado (9): Wellington José Lacerda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DENÚNCIA CRIME Nº 1217081-1, DE CASCAVEL - VARA CRIMINAL DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DENUNCIADOS: EDGAR BUENO, MARISTELA BECKER MIRANDA, MIRIAN JACKELINE DE ARAÚJO CARLOTTO, EMERSON MARCANTE, HÉLIO NETHSON, JOSÉ RICARDO MESSIAS, RONALD DE LUCA, ELDO UMBELINO E WELLINGTON JOSÉ LACERDA RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS. I - Trata-se de Denúncia Crime apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Edgar Bueno, Maristela Becker Miranda, Mirian Jaqueline de Araújo Carlotto, Emerson Marcante, Hélio Nethson, José Ricardo Messias, Ronald de Luca, Eldo Umbelino e Wellington José Lacerda, imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8666/93 (com relação a Ronald de Luca, Eldo Umbelino e Wellington José Lacerda, também o crime do art. 96, I, do mesmo diploma). Com relação especificamente ao denunciado Edgar Bueno, a denúncia foi recebida em acórdão unânime proferida por esta Câmara às fls. 1806/1829. II - Diante da notícia de que o réu Edgar Bueno não ocupa mais o cargo de Prefeito de Cascavel/PR, esgota-se a competência desta Corte para processar o presente feito. Deste modo, acolho o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça e determino a imediata remessa dos autos ao Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Denúncia Crime nº 1217081-1 2 Juízo de primeiro grau (Vara Criminal de Cascavel/PR), para prosseguimento do trâmite em relação a todos os denunciados. III - Intimem-se. Diligências necessárias. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 1344138-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/237882. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1344138-4 Apelação Crime. Embargante: Vilson Bolivar Toson. Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira, Rafael Nunes da Silveira. Embargado (1): Luiz Yoshio Suzuki, Aurelio Triches. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Embargado (2):

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CRIME Nº 1.344.138-4, DE MEDIANEIRA - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL APELANTE : AURÉLIO TRICHES LUIZ YOSHIO SUZUKE VILSON BOLIVAR TOSON APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E C I S Ã O I - Trata-se de pedido incidental formulado por VILSON BOLIVAR TOSON no qual pleiteia declaração da extinção de sua punibilidade, sob o argumento de que completou 70 (setenta) anos de idade antes do acórdão proferido por essa Corte, motivo pelo qual seria beneficiado com a redução à metade dos prazos prescricionais, restando prescrita a pretensão punitiva do Estado. Sem razão. II - Nos termos do artigo 115 do Código Penal: "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos." Observa-se que na data da sentença o requerente possuía 69 (sessenta e nove) anos e, portanto, não faz jus ao benefício da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 redução dos prazos prescricionais à metade, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Penal. Condenação. Prescrição. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Paciente com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes. Ordem denegada. 1. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. Entendimento jurisprudencial proveniente da interpretação literal do art. 115 do Código Penal. 3. Ordem denegada. (HC 129696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30- 05-2016) Veja-se que o caso em comento se trata de sentença condenatória, da qual, posteriormente, sobreveio acórdão que a modificou em parte, reduzindo a pena do recorrente. Situação que difere de casos em que a sentença é absolutória e, posteriormente, sobrevém acórdão condenatório. Assim, no caso vertente, houve a confirmação da sentença condenatória, ainda que não integralmente, motivo pelo qual inaplicável o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, vez que a "redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório" (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Esse é o entendimento do Pretório Excelso, veja-se: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A imediata análise da alegada prescrição da pretensão punitiva acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou orientação no sentido de que a "redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório" (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (HC 132788 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25- 08-2016) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO WRIT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REDUTORA DO ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117386, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 05-09-2014 PUBLIC 08- 09-2014) HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AGENTE COM SEXTENTA E NOVE ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Se o agente, na data da sentença penal condenatória, não havia completado setenta anos, não há como se aplicar a causa de redução do prazo Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 prescricional a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação. 2. Ordem denegada. (HC 107498, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14- 06-2012) HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvemento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". 2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente. (HC 96968, Relator(a): Min.

CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJE-022 DIVULG 04-02- Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP- 00130 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 314-319) Desta feita, inaplicável o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, pois na data da sentença o ora requerente possuía menos de 70 (setenta) anos, e o acórdão confirmou, ainda que não integralmente, a condenação proferida pelo magistrado singular. III - Diante do exposto, não há que se falar em extinção da punibilidade do requerente, motivo pelo qual indefiro o presente pedido incidental. IV - Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 1418749-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2015/232337. Comarca: Cambará. Ação Originária: 046140128953 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): João Mattar Olivato. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes. Denunciado (2): Wilson José Furlan. Advogado: Robson Sabino Teles da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Conforme informações de fls. 2273/2275, o mandato do Indiciado JOÃO MATTAR OLIVATO foi extinto em 31.12.2016, portanto, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Cambará/PR, ou seja, deixa de possuir o foro por prerrogativa de função, previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual. Isto posto, ante a incompetência desde E. Tribunal de Justiça para a continuidade da apreciação do presente feito, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Cambará/PR, competente para o prosseguimento, com a baixa dos autos nesta corte. INT. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0015 . Processo/Prot: 1558936-3/01 Agravo Interno Crime

. Protocolo: 2017/22609. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558936-3 Apelação Crime. Agravante: Vanderlei Antonio Dickel (Réu Preso). Advogado: Hélio Ideriha Júnior, Barbara Gabriela Borges. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INTERNO CRIME Nº 1.558.936-3/01, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE: VANDERLEI ANTONIO DICKEL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Revogo o despacho de fls. 24/TJ, proferido nos autos de apelação criminal nº 1.558.936-3, originária do presente agravo interno. II - Denoto que em petição acostada no presente agravo interno nº 1.558.936-3/01, fls. 52-57, pede o agravante VANDERLEI ANTONIO DICKEL, a reunião da apelação criminal 1.558.936-3 supra citada, com as apelações criminais nº 1.551.042-8 e nº 1.546.775-9, em que são apelantes PAULO ROBERTO TREVISOLI e RAFAEL GIOVANI MOCELLIN, respectivamente. III - Compulsando os autos, e em consulta ao sistema PROJUDI, observo a efetiva necessidade de reunião das apelações criminais em tela, de modo a evitar decisões contraditórias. Reconheço, como oportuno, o julgamento simultâneo das apelações criminais ora mencionadas, até porque, a discussão travada em todas as apelações, discute, em tese, infração cometida em idêntico contexto fático, de objeto e de causa de pedir, sendo relevante pontuar que o Magistrado singular, no mov. 1.19, dos autos nº 1796.70.2011.8.16.0082 (apelação nº 1.558.936-3), já havia determinado a reunião dos processos, sendo, todavia, separados quando da prolação das sentenças, dando origem a apelações distintas, com consequente distribuição aleatória nesta Egrégia Corte. IV - Reconheço, contudo, à luz do disposto no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a conexão firmada e, via de consequência, determino a remessa dos autos de apelação criminal nº 1.558.936-3 ao ilustre Des. José Carlos Dalacqua, da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em razão da prevenção. V - Revogado o despacho de fls. 24/TJ, proferido nos autos de apelação criminal nº 1.558.936-3, determino a perda de objeto do presente agravo interno nº 1.558.936-3/01. VI - Diligências necessárias. VII - Intimem-se. VII - Cumpra-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrhc

0016 . Processo/Prot: 1591697-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2016/265614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0061935-56.2015.8.16.0014 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: C. A. S. (Defensor Público). Paciente: E. K. M. S. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela defensoria pública, em favor da adolescente E. K. M. DAS S, razão de suposto constrangimento ilegal da MM. Juíza de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos autos de Execução de Medida Socioeducativa nº 0061935-56.2015.8.16.0014 que, determinou a continuação do cumprimento da medida socioeducativa de internação, de acordo com o artigo 121 § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os artigos 43 e 44 da Lei nº 12.594/12 (SINASE)(f.44 e v). A liminar foi indeferida (fl 48-49). Solicitadas informações (fl 50-51) foram prestadas (fl 55). A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente Habeas Corpus ante a perda do objeto (fl 59-63). II - Com efeito, encartada aos autos, pela Procuradoria de justiça a decisão que substituiu a medida de internação pela medida socioeducativa de liberdade assistida (fls 62-63), desaparece o alegado constrangimento ilegal. HC ECA Nº 1.591.697-5 Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, arquiva-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 1592971-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2016/266311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027152-53.2016.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. N. P. (Defensor Público). Paciente: R. S. L. (Interno). Def.Público: Luiza Northfleet Przybylski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Habeas Corpus ECA, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública L. N. P. em favor do adolescente R.S.L., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0027152-53.2016.8.16.0030, que determinou a internação provisória do adolescente, com fulcro no artigo 108 e 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, (mov.13.1). A medida liminar foi indeferida (fl 37- 40). A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus ante a perda do objeto (fls 49- 54). II - Com efeito, diante das informações extraídas do Sistema Projudi, desta corte, e apensada aos autos pela douta Procuradoria de Justiça a decisão que concedeu ao adolescente remissão processual cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida, resultando na desinternação, desaparece o suposto constrangimento ilegal. HC ECA Nº 1.592.971-0 Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, arquiva-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 1593505-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2016/269914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0003000-22.2016.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. A. S. (Defensor Público). Paciente: I. M. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela defensoria pública, em favor do adolescente I. M., posto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0003000.22.2016.8.16.0003 que, recebeu a representação e decretou a internação provisória do paciente, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 108 parágrafo único e 174, do Estatuto da Criança e do Adolescente (f. 32- 34). A medida liminar foi indeferida (fls 38-39). A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus ante a perda do objeto (fl. 42-44). II - Com efeito, encartada aos autos, pela douta Procuradoria de Justiça, a decisão que julgou procedente a representação responsabilizando o adolescente ora paciente, e aplicando a medida socioeducativa de internação (fls 46-55), desaparece o alegado constrangimento ilegal. Assim, não mais existe interesse a amparar o presente writ, prejudicado o pleito formulado pelo impetrante. HC ECA Nº 1.593.505-0 Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. III - Intimem-se. IV- Oportunamente, arquiva-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 1597967-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/275346. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002619-25.2016.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Idivan de Lima. Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO Nº 1597967-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: ANDERSON IDIVAN DE LIMA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDORECURSO DE AGRAVO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO QUE DECRETOU A REGRESSAO DE REGIME. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE RESTABELECEU REGIME ABERTO E REVOGOU MANDADO DE PRISÃO. PERDA DE OBJETO.DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO.RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto por ANDERSON IDIVAN DE LIMA, tendo como objeto a reforma da decisão que acolheu manifestação ministerial e regrediu cautelarmente o regime para o semiaberto em razão da não localização do réu para intimação da audiência admonitória. Alega, em síntese, que não houve tentativa de localização do réu, e que não pode ocorrer a regressão cautelar sem que houvesse tentativa de obter endereço correto do sentenciado, sequer houve intimação via edital. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Requereu a reforma da decisão para anular a decisão de regressão e realização de novas tentativas de localização do sentenciado. Contrarrazões pelo Ministério Público pelo desprovimento do recurso. A decisão foi mantida pelo Juízo singular. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 10/15, opinou pelo desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO É de se julgar prejudicado o presente recurso. O recurso de agravo foi interposto em face de decisão que regrediu o regime do recorrente para o semiaberto, expedindo mandado de prisão, em razão de sua não localização para intimação da audiência admonitória. Sustentou, em síntese, a impossibilidade da regressão cautelar antes de se realizar novas tentativas de localização e intimação do apenado, sendo que sequer houve intimação via edital. No entanto, após o trâmite do presente recurso, inclusive da manifestação ministerial de fls. 10/15, em razão do declínio de competência dos autos de execução para a comarca de Castro para cumprimento de regime semiaberto, respectivo juízo, recebendo os autos (mov. 77.1), restabeleceu o regime

aberto e revogou o mandado de prisão, tendo em vista que houve prova de que o apenado juntou endereço correto e não houve diligência para sua localização. Considerando que a decisão recorrida foi revogada, a análise do presente recurso resta prejudicada, em observância ao artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, bem como julgar conforme o estado do processo, no caso em que aplicáveis os arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)". Sendo assim, o presente writ perde seu objeto, pelo que julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. DECISÃO: Ante o exposto, com base no inc. XXIV do art. 200 do RITJPR, MONOCRATICAMENTE, julgar prejudicada a análise do presente recurso de agravo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0020. Processo/Prot: 1604081-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2016/291516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0003248-85.2016.8.16.0003 Auração de Ato Infracional. Impetrante: C. A. S. (Defensor Público). Paciente: A. P. O. F. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata - se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente A. P. O. F., em razão de suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Autos nº 3248- 85.2016.8.16.0003 que decretou a internação provisória do paciente (fls 29-33), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A liminar foi indeferida (fls 38.43). A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus ante a perda do objeto (fls.53- 55). II - Com efeito, diante das informações extraídas do Sistema PROJUDI, desta Corte, e apensada aos autos pela douta Procuradoria de Justiça, a sentença que julgou procedente a representação responsabilizando o adolescente e aplicando medida de semiliberdade e encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família (fls 53- 65), desaparece o suposto constrangimento ilegal. Assim, não mais existe interesse a amparar o presente writ, prejudicado o pleito formulado pela impetrante. Habeas Corpus - ECA nº 1.604.081-4 2 Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, archive-se Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Fr

0021. Processo/Prot: 1607928-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/292051. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001193-83.2016.8.16.0126 Auração de Ato Infracional. Suscitante: J. D. V. I. J. C. A. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. C. P.. Interessado: S. G. A.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1607928-4, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SUSCITANTE : J. D. V. I. J. C. A. C. SUSCITADO : J. D. V. I. J. C. P. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Acolha a proposição da douta Procuradoria de Justiça de fls. 26/30. Determino a retificação da autuação, a fim de que passe a constar que o presente feito se trata de Conflito de Competência Cível, de competência da Décima Primeira e Décima Segunda Câmara Cível, de acordo com o artigo 90, inciso V, letra "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, encaminhem-se os autos à Seção de Autuação a fim de que o presente Conflito de Competência seja autuado CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.607.928-4 2 corretamente e redistribuído a uma das câmaras competentes. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0022. Processo/Prot: 1608624-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/288030. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004223-55.2011.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: A. F. S.. Advogado: Wilton Silva Longo, Paulo Eduardo Bertoco de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME Nº 1.608.624-5, DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0004223-55.2011.8.16.0077 APELANTE : A. F. S. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO E LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS. ARTIGO 109, INCISO V E 115, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE EM RAZÃO DA IDADE DO RÉU À ÉPOCA DOS FATOS. TRANSCURSO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. ART. 298, §4º, I, DO RITJ. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Crime nº 1.608.624-5, de Cruzeiro do Oeste - Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal, em que é Apelante A. F. S. e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Crime nº 1.608.624-5 fl. 21 - O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de seu representante da Comarca de Cruzeiro do Oeste - Juízo Único, ofereceu denúncia às fls. 2/5 em face de A. F.

S., brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade R.G. sob nº 13.010.109-7/PR, nascido aos 26/08/1992, com 18 anos de idade na data dos fatos, filho de Juvenil Antonio Ferreira dos Santos e Sonia Conceição de Lima Santos, natural de Mariluz/PR, residente na Rua João Monteiro de Almeida nº 1325, no Município de Mariluz, na Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, em razão da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, c/ c artigo 14 da Lei 10.826/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, diante do seguinte fato: 1º fato: " No dia 14 de agosto de 2011, por volta das 02h00min, nas proximidades do estabelecimento ?Mariluz Country Clube?, no Município de Mariluz/PR, nesta comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, por motivos não esclarecidos e também envolvendo uma discussão por danos em veículo, o denunciado Alex acabou por entrar em vias de fato com Wanderson de Souza, Marcelo da Silva Mota e Juliano Rodrigues de Oliveira. Na sequência, o denunciado A. F. S. entrou nas dependências do mencionado clube e em seguida saiu com uma arma de fogo, sendo um revólver calibre 32 (não apreendido nos autos) ocasião em que agindo livre e consciente da ilicitude de sua conduta, movido pelo animus necandi ou assumindo o risco de produzir o resultado morte, efetuou disparos de arma de fogo em direção aos desafetos acima mencionados, cindo a atingir com um dos 2 Crime nº 1.608.624-5 fl. 3 disparos o braço da vítima Juliano Rodrigues de Oliveira, causando-lhe as lesões corporais graves descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais, de fl. 38. O resultado morte não foi produzido em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que não foram atingidas regiões vitais e a vítima foi socorrida a tempo." 2º fato "Na mesma data e local acima mencionados, denunciado A. F. S., agindo livre e consciente da ilicitude de sua conduta, portava irregularmente uma arma de fogo de uso permitido, sendo um revólver calibre 32 (não apreendido nos autos), devidamente municiada e em perfeitas condições de prestabilidade, vez que utilizado para efetuar os disparos que atingiram a vítima Juliano Rodrigues de Oliveira. O denunciado não possuía porte de arma, agindo, portanto, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar" A denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2014 (fl. 47). O réu foi pessoalmente citado (fl. 65), apresentando, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação (fls. 69/72). Não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fl. 76). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e três testemunhas arroladas pela acusação (fls. Crime nº 1.608.624-5 fl. 4 86/89 e 100). Ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu (fl. 101). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais, tendo a defesa alegado a legítima defesa (fls. 106/115) e, a acusação, pugnando pela desclassificação da conduta (fls. 117/131), procedendo-se na forma do artigo 419 do CPP. Sobreveio, então, a Sentença, por meio da qual o juízo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu na prática tipificada nos artigos 129, §1º, inciso I, do Código Penal (lesão corporal grave), e 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), na forma do artigo 69 do Código Penal. A condenação consistiu em 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias - multa, não sendo procedida a substituição da pena por restritivas de direito, em razão da violência e grave ameaça à pessoa (fls. 134/151). Adiante, em desacordo à sentença condenatória o sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 154), que foi devidamente recebido pelo juízo (fl. 155). Em suas razões o apelante alega, em suma, que deve ser absolvido em razão da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa. Aduz, para tanto, que confessou em juízo a autoria do disparo, entretanto justificou o ato, alegando o intento de Crime nº 1.608.624-5 fl. 5 defender-se de agressão injusta e iminente da suposta vítima e amigos. Sustenta que estava muitíssimo intimidado e correndo perigo de linchamento, vendo-se acuado, de modo que não aventava outro proceder de sua parte. Em caso de entendimento diverso, pugna para que seja absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo, mediante a incidência do princípio da consunção (fls. 159/ 167). O Ministério Público do Estado do Paraná expôs suas contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 173/181). Em parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do eminente Procurador Armando Antonio Sobreiro Neto, manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença (fls. 8/19 - TJ). É o breve relatório. II - Conforme autoriza o art. 298, §4º, II, do RITJ, -- 1 Art. 298. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. (...) § 4º Competirá ao Relator: (...) II. decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei. Crime nº 1.608.624-5 fl. 6 passo à análise do presente feito, monocraticamente, diante da ausência de necessidade de consulta ao órgão colegiado. Efetivamente deve ser declarada a extinção da punibilidade, haja vista a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Conforme se vê da sentença, o réu foi condenado pelos crimes de lesões corporais graves em concurso material com o delito de porte ilegal de arma de fogo. Contudo, para a análise da extinção da punibilidade, há que se considerar a pena de cada um dos crimes isoladamente, sendo nesse sentido o disposto no artigo 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". No caso dos autos, observa-se que as penas isoladas se quedaram em 01 (um) ano para o crime de lesões corporais graves e de 02 (dois) anos para o crime de porte ilegal de arma de fogo. Por outro lado, dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, que a prescrição se dará em 04 (quatro) anos, se o máximo de pena é igual a 01 (um) ano e não excede a 02 (dois). Crime nº 1.608.624-5 fl. 7 Veja: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo de pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); Contudo, nos termos do artigo 115, do Código Penal, os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade quando o réu possuir menos de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Confira-se: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o

criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso dos autos, o recorrente nasceu no dia 26.08.1992 e, portanto, no dia dos fatos, que se deram em 14.08.2011, o recorrente tinha 18 (dezoito) anos de idade, razão pela Crime nº 1.608.624-5 fl. 8 qual o prazo prescricional de 04 (quatro) anos deve ser reduzido pela metade. Logo, como entre a data dos fatos (14.08.2011) e a data do recebimento da denúncia (17.10.2014 - fl. 47) transcorreu bem mais que os 02 (dois) anos necessários, evidente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa em relação a ambos os crimes. Dessa forma, há que se declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicado o recuso interposto. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 298, § 4º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte declaro de ofício a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. IV - Intimese. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

02023 . Processo/Prot: 1621471-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/325263. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0014434-38.2015.8.16.0069 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marcel Bento Amaral (advogado). Paciente: João Carlos Tescardo, Reinaldo Aparecido Tescardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME. INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO DE PESSOA FÍSICA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.621.471-2, de Cianorte - Vara Criminal, em que é Impetrante MARCEL BENTO AMARAL e Pacientes JOÃO CARLOS TESCARO E OUTRO. I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de TESCARO & TESCARO LTDA. - Epp, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo Corpus Crime nº 1.621.471-2 fl. 2 de duração da medida cautelar, tendo em vista que a empresa se encontra com suas atividades parcialmente suspensas desde 09.12.2015, sem que o Ministério Público tenha apresentado denúncia. Alega ainda, que: a) excepcionalmente admite-se a impetração de habeas corpus para pessoa jurídica; b) inexistente justa causa e motivo apto a fundamentar a manutenção da suspensão das atividades econômicas que dizem respeito à venda de cilindros de oxigênio hospitalar; c) as medidas cautelares possuem prazo de vigência e, no presente caso, diante da desídia do Ministério Público, que se quedou inerte ao regular processamento do feito, a paciente vem sofrendo inúmeros prejuízos, estando prestes a entrar em falência. Por fim, requer liminarmente a suspensão da medida cautelar, para que a empresa possa voltar a comercializar oxigênio para fins medicinais (fls. 03/18). A liminar restou indeferida às fls. 768/770. Foram prestadas informações pelo juízo de origem às fls. 775/792, bem como pelo Procurador de Justiça da GAECO, o qual comunicou o oferecimento da denúncia em 09.01.2017, perante o juízo de Cianorte/PR, no qual se requereu a manutenção da medida cautelar de suspensão da comercialização de gás medicinal em ambas as sedes da empresa Tescardo & Tescardo (fls. 194/805). É o breve relatório. Corpus Crime nº 1.621.471-2 fl. 3 II - Em que pese ter analisado o pedido liminar, acolho o parecer ministerial no sentido de não conhecer do presente habeas corpus. Nos termos do que dispõe o artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao Relator "indeferir petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal". É o que ocorre no caso dos autos, pois em que pesem os argumentos deduzidos pelo impetrante, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, haja vista a inexistência de ofensa ao direito de locomoção. O artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal dispõe que: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Contudo, no caso em tela, insurge-se o impetrante contra decisão que suspendeu a comercialização de oxigênio medicinal da empresa, não havendo restrição à liberdade de locomoção, o que por sua vez, exige a presença de pessoa natural, e não jurídica. Do mesmo modo, o artigo 647 do Código de Processo Penal disciplina: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Com efeito, o r. artigo também demonstra a necessidade da violação ao direito de ir e vir da pessoa natural, Corpus Crime nº 1.621.471-2 fl. 4 demonstrando a impossibilidade da pessoa jurídica figurar como paciente em habeas corpus. Corroborando esse entendimento, confira-se a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À EMPRESA CORRÊ. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO BENEFICIÁRIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Conquanto se reconheça a omissão referente à ausência de exame da extensão dos efeitos da decisão proferida no recurso ordinário à empresa corrê, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso. 2. Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a pessoa jurídica não pode figurar como paciente em habeas corpus, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais. 3. Embargos acolhidos apenas para esclarecer a impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida à corrê pessoa jurídica DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO". (STJ - Edcl no RHC 55379/RJ - Embargos de Declaração no recurso em Habeas Corpus 2015/0000369-0 - 5ª Turma - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Rapposo - Julgamento: 04.08.2015 - Publicação: DJe 17.08.2015). Corpus Crime nº 1.621.471-2 fl. 5 "HABEAS CORPUS CRIME - IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA, VISANDO O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL - MEIO INCABÍVEL, VEZ QUE O PEDIDO DE

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADO CONTRA PESSOA JURÍDICA NÃO PODE SER DEDUZIDO VIA HABEAS CORPUS, QUE É INSTRUMENTO QUE TUTELA APENAS A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA PESSOA FÍSICA - ("3. Em se tratando de pedido de trancamento de ação penal instaurada contra pessoa jurídica, somente pode ser postulado em juízo por meio de mandado de segurança, eis que, segundo entendimento jurisprudencial, não se concede ordem de habeas corpus em favor de pessoa jurídica, uma vez não possuir esta a capacidade de locomoção assegurada às pessoas físicas") - PRECEDENTES DO STJ E STF - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO" (TJPR - Habeas Corpus Crime nº 1.400.545-3 - 2ª Câmara Criminal - Relator Roberto De Vicente - Julgamento: 24.09.2015 - Publicação: 09.10.2015). "RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. PACIENTE BENEFICIADO COM PROVIMENTO DE OUTRO RECURSO EM HABEAS CORPUS Crime nº 1.621.471-2 fl. 6 CORPUS (RHC 43.354/PA). ANÁLISE DA QUESTÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A VIA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME EM BENEFÍCIO DO ENTE MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. 1.(...). 2. (...). 3. (...). 4. Por não configurar ofensa à liberdade de locomoção, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem, de que a via do habeas corpus é inadequada para pleitear o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica. 5. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação. Assim, sendo viável a separação dos entes, o habeas corpus se restringiria, em princípio, apenas à pessoa física. 6. Para chegar à conclusão de que o delito ambiental não foi praticado no interesse ou em benefício do ente moral (art. 3º da Lei n. 9.605/1998), seria necessário analisar fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita. 7. Recurso não conhecido". Corpus Crime nº 1.621.471-2 fl. 7 (STJ - RHC 48172/PA - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0123769-9 - 6ª Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Julgamento: 20.10.2015 - Publicação: Dje 10.11.2015). Ademais, Ademais, da consulta dos autos, observa-se que a Magistrada fundamentou de modo pormenorizado a suspensão parcial das atividades da empresa, o que, em cognição sumária, afasta a suposta ausência de justa causa para manutenção da medida cautelar. III - Diante do exposto, não conheço do writ interposto e, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 1625734-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/336396. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012582-77.2016.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andrielli Walner Bartoski de Souza (advogado). Paciente: Cris Sanderclay de Araujo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por ANDRIELLI WALNER BARTOSKI DE SOUZA em favor de CRIS SANDERCLEY DE ARAUJO em face da decisão que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, indeferindo seu pedido de liberdade provisória nos autos nº 0012582-77.2016.8.16.0025, em virtude da prática em tese do delito de coação no curso do processo. (fls. 26/27) Relata que o paciente teve sua prisão preventiva decretada sob o fundamento de que ele e outros estariam ameaçando a suposta vítima que iria depor na Sessão Plenária do Tribunal do Júri ocorrido em 29.11.2016, a qual veio a ser remarcada para 26.1.2017, em razão de uma das juradas que estava compondo o Conselho de Sentença ter manifestado o desejo de não participar mais daquele julgamento, tendo então sido dissolvido o conselho. 2 Argumenta que o despacho que determinou a prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada, não estando preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destaca que no júri já foram ouvidas as testemunhas e a vítima, tendo havido a perda do objeto da custódia cautelar. Ressaltando que o paciente reside há mais de 30 anos no mesmo lugar, não havendo risco de fuga do mesmo, estando assegurada a aplicação da lei penal, assim como inexistente perigo de conveniência da instrução criminal, ou à garantia da ordem pública. Enfatiza que o paciente nega que tenha molestado a suposta vítima, tampouco sua mãe. Justifica que se vier a ser condenado pelo delito de coação no curso do processo, a pena será de 1 (um) a 4 (quatro) anos, em regime aberto. E por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora postula a concessão da medida liminar. Requer seja concedida liminar, revogando a prisão preventiva decretada, determinando a expedição de contramandado de prisão em face do paciente e ao final a concessão definitiva da ordem. A liminar foi indeferida (fls. 45/46). Informações juntadas às fls. 51. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 54/63, no sentido de que seja conhecido e denegado o presente habeas corpus. É o relatório. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por ANDRIELLI WALNER BARTOSKI DE SOUZA em favor de 3 CRIS SANDERCLEY DE ARAUJO em face da decisão que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, indeferindo seu pedido de liberdade provisória nos autos nº 0012582-77.2016.8.16.0025, em virtude da prática em tese do delito de coação no curso do processo. (fls. 26/27) O writ

resta prejudicado, posto que foi determinada a soltura do Paciente pelo Juízo a quo, consoante se infere da consulta ao Sistema Projudi, movimento 36.1, razão pela qual não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal. Nestas condições, impõe-se julgar prejudicado o presente "Habeas Corpus" em razão da perda do objeto. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente "Habeas Corpus", pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Int. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0025 . Processo/Prot: 1628622-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002755-64.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Renato Dilly Campos (advogado), Jessica Trianoski da Silva (advogado), Luciano Santos Lopes (advogado). Paciente: Juliano Tardivo Boldorini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de habeas corpus impetrado por Renato Dilly Campos, Jessica Trianoski da Silva e Luciano Santos Lopes, em favor de Juliano Tardivo Boldorini, pugnano pela expedição de ofício para a Justiça Eleitoral de MG, para que seja afastada a suspensão de seus direitos políticos, referentes à anterior condenação sofrida por ele nos autos de Ação Penal nº 2005.0012744-1, oriundos da 2ª Vara Criminal de Curitiba. A liminar foi concedida pelo Plantão Judiciário (fl. 182-verso), sendo expedido o ofício solicitado. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Proc. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0026 . Processo/Prot: 1640900-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/14167. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0041470-68.2016.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Marcio José Gnoatto (advogado), Marcilio Arozinho de Souza Lopes (advogado). Paciente: Nestor Goulart (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de Habeas Corpus 1.640.900-0 em que figura como impetrante MÁRCIO JOSÉ GNOATTO e paciente NESTOR GOULART, nos autos originários de ação penal nº 0041470-68.2016.8.16.0021, objetivando a concessão de liberdade provisória. Para tanto, afirma que foi denunciado pela prática dos delitos de ameaça, contravenção penal de vias de fato, todos no âmbito de violência doméstica, além dos delitos de resistência e desacato; que a prisão é injusta, pois sequer foi denunciado pela prática do delito de maus tratos que ocasionou a prisão em flagrante; que a decisão carece de fundamentação; que o paciente é primário e portador de bons antecedentes; que não foi denunciado por violência doméstica. De tal modo, pugna pela concessão da liberdade e expedição de alvará de soltura em favor do paciente. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Juntou cópia integral dos autos. É, em apertada síntese, o relatório. 2. Saliente-se que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo magistrado quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. No caso dos autos, não se verificam estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar de salvo conduto. Isto porque, a priori, verifica-se que estão presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, como bem pontuou a magistrada a quo na decisão que decretou a prisão preventiva: (...) encontram-se presentes tanto as condições de admissibilidade traçadas no art. 313 do CPP, quanto o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, exigidos pelo art. 312 do mesmo diploma legal, pois há materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, além de ser a construção necessária como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, os quais decorrem dos relatos constantes no auto de prisão em flagrante. Ademais, o autuado agrediu a equipe policial e a vítima Ivanir na presença da equipe policial, o que mostra seu total desrespeito às autoridades e à Justiça, revelando serem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, admitindo-se, assim, a decretação da prisão preventiva, com fulcro no art. 313, II, do CPP. A prisão preventiva do autuado é necessária para garantir a ordem pública, uma vez que há nos autos sérios indícios de que pretende concretizar a ameaça de morte feita à sua mãe idosa assim que for solto. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não há nos autos documentos que comprovem que o autuado exerça ocupação lícita na comarca, podendo frustrar eventual aplicação da lei penal caso venha a ser futuramente condenado. Além disso, a vítima é idosa e divide o seu ambiente doméstico com o agressor, situação que propicia a violência ora investigada e dificulta a execução de medidas de proteção de urgência, exigindo atitude mais severa da Justiça para garantir sua integridade física e psíquica. Diante do exposto, vislumbro a presença de fundamentos autorizadores da prisão preventiva, eis que a materialidade encontra-se comprovada, existem indícios de autoria e faz-se necessário evitar a prática de novos crimes, ou sua continuação, atacando o desprezo pelas normas penais e o sentimento de impunidade, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Por fim, prima facie, a manutenção da prisão preventiva vai de encontro ao resguardo da ordem pública, garantia da instrução processual e acautelar a sociedade, garantindo-se a paz e tranquilidade social, a fim de evitar a reprodução de novos crimes. Assim, sem mais delongas, não é caso de concessão da liminar pleiteada. 3. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se ao MM. Juiz de

Direito da origem comunicando sobre a presente decisão. Dispensar a solicitação de informações, uma vez que prestadas às fls. 202/204. 4. Abra-se vista dos autos a d. Proc. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0027 . Processo/Prot: 1641454-7 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/17358. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079954-13.2015.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Luiz Antonio Belarmino, José Pereira de Carvalho. Advogado: Edgar Noboru Ehara. Requerido: Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Londrina. Interessado: Thiago Fernando Savassoff. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Interessado: Edison Negrão Oliveira. Advogado: Thiago Ruiz, Yasmin Gomes Farinha. Interessado: Edvaldo Bianchi. Advogado: Juliana Carvalho Tyminski, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara. Interessado: Marcos Luis Ferreira Arrabaca. Advogado: José Guilherme Breda, Fernando Henrique Luz, Flávia Cristina Trevizan, Antonio Acir Breda, Ana Luiza Horn, Juliano José Breda. Interessado: Claudinei Favaro. Advogado: José Anunciato Sonni, Daisy Claudia Pinto, Carina Sanches Heidemann, Indianara Pavesi Pini, Nábia Issa Martins Arruda. Interessado: Orlando Antonio Botelho. Advogado: Claudia da Rocha, Gabriel Bertin de Almeida, Janaina Braga Norte. Interessado: Gilberto Della Coletta. Advogado: Maxwell Meissner Lamas, Luiz Antônio Câmara, Guilherme Justus, Karla Cristiny Pizi, Gianne Caparica Câmara. Interessado: Edilson Edimar Ferreira. Advogado: Juliana Bonfim Carnevale Ferraz, Ricardo Haddad, Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi, Bruno Fabretti Cobianchi, Alessandro Edison Martins Migliozzi, Danielle Cristina Moreira Ferreira. Interessado: Job Terrin Junior. Advogado: Danilo Lemos Freire, Loueferson da Cunha Muniz, Paulo Henrique de Campos Lopes Ferreira. Interessado: Wesley Mendonça Batista. Advogado: Tais Sterchele Alcedo, Renata Siciliano Quartim Barbosa, Fernando de Moraes Pousada, Francisco de Assis e Silva, Joaquim Barongeno. Interessado: Márcio de Albuquerque Lima. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Interessado: Edilson Ramos Marques. Advogado: José Marcos Semkiw, Felipe Claudino Cannarella. Interessado: Angelita Pellenz. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Interessado: Jose Carlos Alves. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Sidney Calijuri. Interessado: Renato Takahara. Advogado: Cecílio Maioli Filho, Elezer da Silva Nantes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Interessado: Marcos Antonio Brandão. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Hugo Henrique Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri, Natália Regina Karolensky. Interessado: Amadeu Serapião. Advogado: Juliana Carvalho Tyminski, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara. Interessado: Nelson Mandelli Junior. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Juliana Carvalho Tyminski, Edgar Noboru Ehara. Interessado: Jaime Kiochi Nakano. Advogado: Douglas Rodrigues da Silva, César Linhares Wallbach, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Beni Gelhorn, Rafael Guedes de Castro, Ana Carolina Elaine dos Santos. Interessado: Lidio Franco Samways Junior. Advogado: Priscila Lais Ton Bubiak, Rodrigo Sanchez Rios, Guilherme Siqueira Vieira, Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Vítor Augusto Sprada Rossetim, Renata Amaral Farias, Luiz Gustavo Pujol. Interessado: Joao Begalli Neto. Advogado: Claudia da Rocha, Gabriel Bertin de Almeida. Interessado: Jose Henrique Hoffmann. Advogado: Flávia Cristina Trevizan, Fernando Henrique Luz, Antonio Acir Breda, Juliano José Breda, José Guilherme Breda, Ana Luiza Horn. Interessado: Lúzia de Fátima Mariano. Advogado: Alex Aires da Silva, Alessandro Eric Sasaki, Alison Camargo Silvestre, Valter Akira Ywazaki. Interessado: Carlos Henrique Pinto Fadel. Advogado: Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Interessado: Wanderley Maciel da Silva. Advogado: Edson Luis Brandão. Interessado: Gláucia Aparecida Favaro. Advogado: Carina Sanches Heidemann, Indianara Pavesi Pini, Daisy Claudia Pinto, José Anunciato Sonni, Nábia Issa Martins Arruda. Interessado: Jose Luiz Favoreto Pereira. Advogado: Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes. Interessado: Rodrigo Miranda. Advogado: Ana Carolina Pastore Rodrigues, Bruno Lambert Mendes de Almeida. Interessado: Marcos Colombo. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Interessado: Jose Aparecido Valencio da Silva. Advogado: Ângela Cristina dos Santos, Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Interessado: Antonio Donizete de Sa. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Interessado: Roberto Oliveira de Lima. Advogado: Denise Provasi Vaz, Fábio Korenblum. Interessado: Jose Luiz Fernandes Filho. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Interessado: Joaquim Gongora Filho. Advogado: Cidio Guimarães Severino, Marcus Vinicius Crinchev Guimarães Severino. Interessado: Jacqueline Maciel de Sa. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Interessado: Sergio Paulo de Souza Quaresma. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar. Interessado: Mauricio Pedro Sanches Muniz. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Interessado: Antonio Carlos Lovato. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar. Interessado: Ranulfo Dagmar Mendes. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers, Edmundo Manoel Santana, Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho. Interessado: Antonio Carlos Bortolozzo. Advogado: Jossan Batistute, Diego Fernando Peloi, Daniel Estevão Sakay Bortolotto. Interessado: Iran Campos Dos Santos. Advogado: Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Interessado: Luiz Lopes Barreto. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Interessado: Julio Sérgio de Moraes Camargo. Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto. Interessado: Rosângela de Souza Semprebom. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Nelson Mitsuo Suzuki. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares. Interessado: Ricardo de Freitas. Advogado: Omar José Baddaury. Interessado: Marcelo Muller Melle. Advogado: Mário Francisco

Barbosa. Interessado: Jose Carlos Dos Santos. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara, Juliana Carvalho Tyminski. Interessado: Alcindo Zotarelli Junior. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara, Juliana Carvalho Tyminski. Interessado: Clovis Agenor Rogge. Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Rodrigo Sanchez Rios, Luiz Gustavo Pujol, Guilherme Siqueira Vieira, Priscila Lais Ton Bubniak, Renata Amaral Farias, Vitor Augusto Sprada Rossetim. Interessado: Alberto da Rocha Almeida. Advogado: Christian Lima Solera, Karina Borges de Lima, William Lima Solera, Antônio Marcos Solera, Edson Baldin. Interessado: Nair da Silva. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Interessado: Rachid Zabian. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Diego Tsuyoshi Koga. Interessado: Gilson Alvino da Silva. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrossi Vianna, Silvana Aparecida Pedroso, Sara Mendes Pierotti, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Interessado: Adonis Gouvea de Mattos Sabino. Advogado: Daniel Laufer, Sidney Calijuri, Maria Francisca dos Santos Accioly. Interessado: Eurico Rosa de Almeida. Advogado: Juliana Carvalho Tyminski, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara. Interessado: Roberley Pereira. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara, Juliana Carvalho Tyminski. Interessado: Lindolfo Traldi. Advogado: Juliana Carvalho Tyminski, Edgar Noboru Ehara, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Interessado: Radamés Spironelli. Advogado: Alisson Roberto Reis Martins, Jean Gustavo dos Santos. Interessado: Josue Perez Colucci. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Eduardo Emanuel Dall'agnol de Souza, André Szesz. Interessado: Monick Suelen Rodrigues de Oliveira Berlato. Advogado: Andréa Aparecida Mazetto, Rafael Damião. Interessado: Nestor Luiz Mangoni. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Lucas Araujo Pünder. Interessado: Orlando Coelho Aranda. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares. Interessado: Pericles da Silva Machado. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Interessado: Milton Antonio de Oliveira Digiacomio. Advogado: Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Interessado: João Francisco Vilela de Carvalho. Advogado: Luiz Antonio Borri, Rodrigo José Mendes Antunes, Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares. Interessado: Ana Paula Pelizari Marques Lima. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Interessado: William Zucolote de Oliveira. Advogado: Michelle Cristina Bazo. Interessado: Renato de Castro Lazaro. Advogado: Vladimir Stasiak. Interessado: Jair Machado. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar. Interessado: Natal Aparecido Lamboia. Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral, Marcelo Augusto Sella, Silmara Regina Lamboia, Roberto Wypych Junior. Interessado: Oswaldo Ronchi Junior. Advogado: Mayara Jéssica Pereira dos Santos Ronqui. Interessado: José Roberto Pontalti. Advogado: Marcos Antonio David, Eder Luis David, Andrea de Oliveira Cabral. Interessado: Marco Antonio Bueno. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Interessado: Mario Aparecido Sanzovo. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes, Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri. Interessado: Wuelton Guilherme da Silva. Advogado: Renata de Mello Severo, Taker Matheus Felix Igarashi, Fernando Martins Maria Sobrinho, Roberto de Mello Severo. Interessado: Hélio Hisashi Obara. Advogado: Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Interessado: Gilberto Favato. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Douglas Rodrigues da Silva, Ana Carolina Elaine dos Santos. Interessado: Sonia Maria Verrillo de Araujo. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Interessado: Devanir Martins da Costa. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Interessado: Iris Mendes da Silva. Advogado: Juliana Carvalho Tyminski, Edgar Noboru Ehara, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Interessado: José Joaquim Martins Ribeiro. Advogado: Heloisa Helena Pereira Bello, Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Interessado: Rogério Camara. Advogado: Bruno Lambert Mendes de Almeida, Ana Carolina Pastore Rodrigues. Interessado: Gilberto Toshiharu Doi. Advogado: Claudia da Rocha, Gabriel Bertin de Almeida. Interessado: Esio Missiati. Advogado: Ricardo Toledo da Cunha, Edinalva da Silveira Morador, Edival Morador, Lúcio Renato Ferrari Ruiz. Interessado: Djalmá Correa. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fernando Rocha Berestino, David Soares Beienke. Interessado: Gerson Massanobu Sugano. Advogado: Gabriela Roberta Silva. Interessado: Luiz Fernandes de Paula. Advogado: Vicente Bomfim, Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Interessado: Laercio Rossi. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar. Interessado: Eliane Teixeira Brandão. Advogado: Hugo Henrique Turquino Turatto, Natália Regina Karolensky, Silvio José Farinholi Arcuri, Silvio José Farinholi Arcuri. Interessado: Luiz Antonio de Souza. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Nilo Ferrari Neto. Advogado: Claudia da Rocha, Gabriel Bertin de Almeida. Interessado: Milton Egidio Evangelista. Advogado: Rafael Garcia Campos. Interessado: Benedito Maciel de Goes. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Interessado: Luiz Carlos Viscardi. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Interessado: Josiano Diniz da Silva. Advogado: Lucas Araujo Pünder. Interessado: Wilson Baza. Advogado: Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes, Walter Barbosa Bittar. Interessado: Kouchi Yui. Advogado: Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo, Fabiana Gregghi, Ricardo Cremonezi, Henrique Afonso Pipolo, Douglas Bonaldi Maranhão. Interessado: Amado Batista Luiz. Advogado: João Alberto Graça, Marcus Vinicius Cabulon. Interessado: Lúcia Helena de Jesus. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Interessado: Adriana Barbosa da Cruz. Advogado: Alfeu Brassaroto Junior. Interessado: Pedro Muffato. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Alexandre Vettorello, Rafael Leite Ferreira Cabral, Roberto Wypych Junior, Marcelo Augusto Sella. Interessado: Ronivaldo Costa Zani. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Interessado: Evaldo Ulinski. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Rodrigo José

Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri. Interessado: Claudio Tosatto. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Juliana Carvalho Tyminski, Edgar Noboru Ehara. Interessado: Juvenal Martins, Jessica Carvalho de Sa. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de pedido de correição parcial deduzido contra decisão do Meritíssimo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que indeferiu pedido de diligência para a juntada de elementos documentais, invertendo tumultuariamente a ordem processual e as fórmulas legais na ação penal nº 0079954-13.2015.8.16.0014. Inconformada, os requerentes manejaram a presente medida correicional alegando, em síntese, que para melhor amparar a ampla defesa dos requerentes na referida ação penal, foi solicitado determinação judicial para que o MM. Juízo ordenasse à Receita Estadual do Paraná a juntada de documentação indispensável ao exercício do contraditório, o que, contudo, foi negado sem motivação idônea pelo Juízo. Aventaram que as provas requeridas têm o condão de atestar a legalidade e legitimidade dos atos praticados pelos requerentes em desconformidade com o que foi narrado na denúncia crime. Que para garantir a ampla defesa na sua dimensão substancial, é necessário garantir aos defensores o mais amplo acesso à todas os elementos de provas existentes para esclarecer os fatos como de fato ocorreram. Nestes termos, pleiteou o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da presente medida correicional, com a imediata anulação da decisão que indeferiu as diligências requeridas. II - A concessão de liminar em sede de correição parcial é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em atenta análise dos autos, tem-se que pelo menos em exame perfunctório dos autos não há nenhum elemento capaz de justificar o deferimento da presente liminar. A princípio, tem-se que não se trata de inversão tumultuária do feito nem tampouco de "error in procedendo" a decisão do julgador que indeferiu pedido de quebra de sigilo, para acesso à documentação sigilosa, ainda mais quando por motivo de que cabia unicamente à defesa diligenciar pela necessidade pela produção dos documentos requeridos, não sendo este Juízo o competente para realizar a quebra do sigilo dos requerentes, para anexar ao processo "a descrição do cargo, a expedição de seu histórico funcional, e a emissão do comando de trabalho referente a duas fiscalizações por ele realizadas". Assim, não obstante as ponderações dos requerentes, tem-se que pelo menos em exame preliminar não pode ser de plano concedida liminar para anular a decisão que indeferiu pedido de diligências, quando se percebe de plano que não é a sede adequada para a quebra do sigilo, e que a defesa poderia ter acesso às provas sem a ordem judicial solicitada; sendo certo que a decisão questionada não inverteu a ordem dos atos processuais e nem as fórmulas legais do processo penal. Não há outrossim nenhuma razoabilidade de, em sede de correição parcial, rever decisão do julgador a quo proferida dentro da estrita normalidade e legalidade processual, que não contrariou a legislação vigente, ou ainda de proceder a quebra de sigilo fiscal de réus colaboradores, ou de intervenção de terceiros - a Receita Estadual do Paraná, no processo penal, para se manifestar sobre provas angariadas - sendo plenamente possível aos advogados de defesa pleitearem na sede própria o acesso às provas que entendem faltantes, uma vez que a decisão do julgador não atentou nem contrariou a atos ou a fórmulas legais, nem tampouco promoveu a inversão tumultuária do feito, não incorrendo em "error in procedendo". Desse modo, é deversas infundada a alegação dos requerentes, pois a decisão do julgador a quo não promoveu a inversão de atos ou fórmulas legais, com o indeferimento de diligências faltantes, uma vez que não há nenhum prejuízo demonstrado para os denunciados, o fato de ter-se observado a legislação processual de regência, o que não gerou definitivamente nenhum prejuízo e de consequência nenhuma nulidade. E sem demonstração de nulidade efetiva, não pode ser acolhida a pretensão, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Deve ser levado em consideração que os defensores dos acusados já estão constituídos nos autos há tempo considerável, representando mais de um réu, e inclusive já vinham acompanhando as anteriores fases da operação publicano, sendo certo que já tiveram amplo acesso e pleno conhecimento de todos os termos do feito, podendo-se concluir ao menos em exame preliminar que, pese as particularidades do feito, está-se efetivamente garantindo o pleno exercício da defesa pelos advogados constituídos pelos denunciados, não ocasionado as decisões do julgador qualquer prejuízo às defesas nem tampouco gerando irregularidades capazes de impossibilitar o amplo exercício do direito ao contraditório na sua dimensão substancial. Sendo assim pelo exame atento dos autos, não se evidenciou que o proceder do juízo a quo tenha gerado prejuízo a ensejar qualquer decretação de nulidade, dado que ao contrário do que sustentam os requerentes a decisão como apresentada, bem como a condução do Magistrado em relação às inúmeras postulações de diligências infundadas e não pertinentes ao deslindar do feito, não ocasionaram ao que parece qualquer dificuldade à defesa apta a impossibilitar o exercício do contraditório na sua dimensão substancial, e nem muito menos qualquer inversão tumultuária de atos ou fórmulas legais. Sabe-se outrossim que no tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental no Processo Penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo concreto, objetivo e comprovado nos autos, de plano, nos termos do artigo 563 do Código de processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, o que, pelo menos em exame ainda perfunctório dos autos, não se vislumbra ter ocorrido neste feito. Deste modo, inexistindo a princípio qualquer abuso ou inversão tumultuária de atos ou fórmulas legais, não havendo sido demonstrado de plano e de modo efetivo a inobservância de normas procedimentais ou a existência de ato que importe a paralisação injustificada ou dilatação excessiva e abusiva de prazos processuais, conforme previsto no artigo 335 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não há como deferir, por ora, a pretensão liminar veiculada. Assim, após apurada análise dos argumentos trazidos pelo requerente, denota-se

que o magistrado a quo em momento algum teria cometido erro de procedimento que poderia, na sequência, ocasionar inversão tumulatória de atos e/ou fórmulas legais, o que torna inviável a concessão, por ora, da liminar em sede de Correição Parcial. Logo, inexistindo pelo menos em cognição sumária qualquer erro in procedendo, e tampouco havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade de plano a ser aferida na decisão impugnada, passível de ser sanada por via de correição parcial, não há como acolher o presente pedido liminar em sede correicional. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou demonstrado, de plano, os requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada. III - Requistem-se informações à Autoridade requerida, a serem prestadas com a maior brevidade possível, quanto à situação narrada no presente pedido de correição parcial. IV - Após, encaminhem-se os autos à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Rc 0028 . Processo/Prot: 1641813-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/19327. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000403-86.2008.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Leonel Wendler Kohler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Habeas Corpus objetivando o trancamento da Ação Penal 0000403-86.2008.8.16.0124, em trâmite na Vara Criminal de Palmeira-PR, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Segundo a denúncia, o Paciente, administrador da empresa Calcário Cristo Rei Ltda., celebrou contratos com o Prefeito Municipal de Palmeira-PR, nos anos de 2002 a 2004, para fornecer resíduos de pedras de calcário para utilização em estradas, de forma fragmentada, a fim de evitar a necessidade de licitação (fls. 21/23). O Impetrante afirma que na fase inquisitória não se fez prova mínima do citado ajuste com o então Prefeito, seja pela quebra de sigilo dos registros de telefones ou prova mínima de convivência entre ambos. Argumenta que sequer foi ouvido o então secretário de obras da Prefeitura para elucidar se a prática ocorreu apenas com a empresa administrada pelo Paciente ou se era comum na 2 administração, ou ainda, caso tenha ocorrido algum fato superveniente de urgência que possibilitasse as repetidas compras. Afirma que a contratação ocorreu porque a empresa ofertou o menor preço e nunca suspeitou que pudesse estar infringindo a lei, pois jamais teve relacionamento com o Prefeito, Secretário de obras ou quem quer que seja, presumindo, assim, que os contratos teriam ocorrido pelo cadastro existente na Prefeitura. Alega que considerando o valor pago pela Prefeitura, não houve qualquer ganho ilícito ou superfaturamento do serviço diante das condições da época, restando certo que não houve qualquer dano ao erário com a contratação ou benefício indevido da empresa. Aduz que não se pode admitir que a prestação do serviço seja suficiente a ensejar o início da persecução penal e o tipo penal impõe a demonstração de dolo direito e dano ao erário. Ao final, requer o trancamento da ação penal por ausência de materialidade do crime. É o relatório. Pela análise dos autos, verifica-se a inexistência de pedido de concessão liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à alegada autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0029 . Processo/Prot: 1642459-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21487. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000054-33.2017.8.16.0168 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Peter Amaro de Sousa (advogado). Paciente: R. R. V. N. (Réu Preso). Advogado: Peter Amaro de Sousa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS para apreciação do pedido de extensão formulado em favor de Fandis Vieira da Silva (fls. 126/130 dos autos nº 1612935-2) I - Trata-se de pedido de extensão, formulado por Emerson Guerra Carvalho em favor de Fandis Vieira da Silva, objetivando a extensão do benefício concedido a outros corréus por este Tribunal. Esclarece que nos autos de primeiro grau, das vinte e três pessoas indicadas e presas, foram soltas dezoito. Sustenta ter sido manejado pedido de liberdade provisória perante o Juízo Singular, no entanto tal pedido fora denegado. Assim, defende que, considerando que o entendimento de primeiro grau é contrário à decisão desta Corte, há que estender o benefício também ao corréu Fandis. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 2 É o relatório, passo a decidir: II - Para a concessão da liminar em habeas corpus, aqui especificamente tratando-se de um pedido de extensão, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal em desfavor da parte, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Ao que consta dos autos, o paciente foi denunciado e preso preventivamente, por suposta prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e corrupção ativa (seq. 16.1 dos autos nº 0002054-40.2016.8.16.0168). Em análise do decreto da prisão preventiva, extrai-se que a medida extrema foi fundamentada basicamente na garantia da ordem pública, além do risco da continuidade delitiva, vejamos (seq. 9.1 dos autos 0001844-86.2016.8.16.0168): "(...) Quanto à organização criminosa, vê-se indícios suficientes de que os articuladores de todos os ?desvios? seriam FANDIS VIEIRA DA SILVA, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE e ANDERSON CASANOVA, conhecido como ?Xaropinho?. Veja-se que, de todas as interceptações realizadas, são eles os possuidores dos caminhões que seriam utilizados para as práticas criminosas, além de que mantêm em suas mãos contato direto com os motoristas que realizam os fretes que são objeto dos roubos constantes nos boletins de ocorrência (possivelmente ?desviados?) e, ainda, com os possíveis receptadores, havendo

sérios indícios de que estes seriam os empresários GILMAR QUADRI, DILAMAR QUADRI e Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 3 DIOGO BARANCELLI, da região sudoeste do Estado do Paraná, os quais receberiam cargas de produtos alimentícios desviados. (...) Quanto à VANDER PAULO VITORIANO, no dia 13/02/2016 realizou o carregamento de 37,5 toneladas de soja, pela Transportadora Nair/Fazenda Leonardo, com o caminhão de placas HRS-2229, e teria desviado a carga para o silo localizado na cidade de Dourados/MS, com o auxílio de FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE. Após concretizado o desvio, foi realizado o registro do Boletim de Ocorrência 1942/2016, na Delegacia Seccional de São José do Rio Preto/SP, igualmente fraudulento. Nesta mesma linha, VANDER no dia 24/02/2016 realizou o carregamento de 37 toneladas de soja, pela Transportadora Transvidal, em Campo Verde/MT, com o caminhão de placas HRS-2229, e teria desviado a carga para o silo localizado na cidade de Dourados/MS, com o auxílio de FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE. Após concretizado o desvio, foi realizado o registro do Boletim de Ocorrência 2016/221218, no dia 27/02/2016, na Delegacia de Polícia de Tupassí/PR, pelo escrivão de polícia ADEMIR DA SILVA MOTA, possivelmente fraudulento. EDIVALDO CELERINDO DA COSTA, no dia 25 de junho de 2016, realizou o carregamento de 37 toneladas de soja em Miranda/MS, pela Empresa ADM do Brasil, e teria desviado a carga para o silo localizado na cidade de Dourados/MS, com o auxílio de JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, havendo a atuação possível de FANDIS VIEIRA DA SILVA e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE. Após concretizado o desvio, para a confecção do boletim de ocorrência, JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, EDIVALDO CELERINDO DA COSTA e os advogados CLEDERSON CRISTINO MALTA e PAULO SÉRGIO DA SILVA realizaram diversas conversas, os quais resultaram na confecção de um novo boletim de ocorrência nos mesmos moldes dos anteriormente citados LUCIVAL GOMES DA SILVA, no dia 30/06/2014 realizou o carregamento de 32 toneladas de leite integral longa vida, da marca Italcac, na empresa Italcac, na cidade de Santa Helena/GO, com o caminhão de placas AGH-0962, com possível desvio da carga para o Mercado Quadri, localizado na cidade de Realeza/PR, com o auxílio dos comparsas ANDERSON CASANOVA, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE e FANDIS VIEIRA DA SILVA. Após concretizado o desvio, foi confeccionado o Boletim de Ocorrência 2014/625327, no dia 04/07/2014, na Delegacia de Terra Roxa/PR, pelo investigador de polícia MÁRIO LOPES DE OLIVEIRA. (...) O fumus commissi delicti encontra-se relacionado com a presença de indícios mínimos de autoria de cada um dos supostos agentes dos fatos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 4 delitivos, bem como a existência da prova da materialidade, indicada pelo lastro probatório sólido de que houve a prática da infração penal. Nessa fase processual, entendo que tais fatos servem como indícios mínimos de autoria e materialidades delitivas. O periculum libertatis, por sua vez, caracteriza-se pelo risco provocado pela manutenção da liberdade dos sujeitos passivos dos fatos investigados, na medida em que a continuidade delitiva dos envolvidos, desde início do ano de 2014, demonstram incessante manutenção das condutas delituosas, causando enormes prejuízos às vítimas. Ainda, os representados estariam interligados neste rede criminosa, com rotatividade crescente para evitar que sejam visados por possível investigação criminal. Assim, a medida é para garantir a ordem pública, extremamente abalada por esta possível rede de crimes de furto qualificado, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e documental, bem como lavagem de capitais. É latente a presença do pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que segundo os elementos de prova até agora apurados os representados fazem parte de organização criminosa formada por no mínimo trinta pessoas, que atuariam na prática dos crimes acima descritos em diversos municípios da região do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso. Assim, resta suficientemente demonstrado haver risco concreto de continuidade da prática delitiva se os réus forem mantidos em liberdade. (...) - grifos nossos Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva fundamentou-se na garantia da ordem pública e na inexistência de fato novo que possa ensejar a revogação do decreto (seq. 14.1 dos autos 0000195-52.2017.8.16.0168): "(...) Os elementos colhidos em sede de investigação criminal realizada pela equipe do GAECO/CASCAVEL apurou a existência de organização criminosa para a prática de crimes de furto qualificado e receptação qualificada, sendo que FANDIS VIEIRA DA SILVA seria um dos cabeças da organização criminosa, sendo um dos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 5 responsáveis por todos os desvios de cargas realizados, possuidor dos caminhões que era utilizados nas práticas criminosas, além de que mantinha contato direto com os motoristas que realizavam os fretes. Até o momento não há dúvidas a respeito da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. O periculum libertatis, por sua vez, caracteriza-se pelo risco provocado pela manutenção da liberdade do sujeito passivo da persecução penal na medida em que pode restar comprometida a garantia da ordem pública. Conforme exaustivamente esclarecido na decisão que decretou a prisão preventiva, a manutenção da liberdade de FANDIS VIEIRA representa risco à ordem pública, especialmente diante de sua periculosidade concreta. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante da possível prática de furto qualificado mediante fraude, falsidade ideológica e corrupção ativa. Por conseguinte, inquestionável que continuam hígidos os requisitos que determinaram a segregação cautelar do requerente Salienta-se que o requerente foi denunciado, respondendo a processo criminal nº 0002077-83.2016.8.16.0168 (artigo 2º, caput, §3º e §4º, inciso II da lei nº 10.850/13; artigo 299 c/c o artigo 29 do Código Penal, por 47 vezes e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, por 47 vezes, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal) e autos nº 0002054-40.2016.8.16.0168 (artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código de Processo Penal, por 55 vezes, tudo na forma do artigo 69 do Código de Processo Penal) No presente pedido,

verifico que não há NENHUM novo fato que possa fundamentar a revogação da prisão preventiva, razão pela qual deve se manter a prisão cautelar anteriormente decretada. Até o momento não há dúvidas a respeito da efetiva participação do acusado no esquema fraudulento. Ademais, a simples alegação de soltura de um dos corréus não possui nenhuma relação com os requisitos autorizadores da revogação da segregação cautelar. Portanto, é inquestionável que continuam hígidos os requisitos que determinaram a segregação cautelar do requerente, sendo que seu pedido de prisão preventiva não apresentou qualquer fato novo que alterasse ou explicasse suficientemente a situação fática narrada na decisão que decretou a prisão preventiva e reproduzida na fundamentação acima. Portanto, restou evidente a periculosidade concreta do acusado, razão pela qual entendo que a segregação cautelar deve ser mantida e que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não seriam suficientes para que o Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 6 requerente não cometesse nova infração já que o investigado participou ativamente do esquema criminoso, sendo um dos responsáveis pelo desvio de cargas, o que dificultaria o controle deste juízo para impedir a prática de possíveis novos delitos. (...) Cumpre realçar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva, sendo que no caso em testilha, há elementos que justificam a prisão preventiva. Diante desses detalhes processuais, entendo que a prisão cautelar do acusado deve ser mantida para garantir a ordem pública. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, mantendo-se o decreto de segregação cautelar, em face de FANDIS VIEIRA DA SILVA, nos moldes em face de do artigo 316 do CPP." - grifos nossos No entanto, para a decretação da medida extrema, é quanto aos requisitos apontados pela autoridade coatora para fundar o decreto prisional (garantia da ordem pública, possibilidade de continuidade delitiva e periculosidade concreta) que não se vislumbra, em razão das peculiaridades atuais do caso, a necessidade e adequação da prisão como única e eficaz forma de acautelar a prestação jurisdicional. Dispõe o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 7 §6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319) (...) Vê-se, aqui, o reconhecimento pelo legislador da aplicação do princípio da proporcionalidade ao sistema das cautelares, vez que, expressamente, referiu-se aos parâmetros (ou "subprincípios") da necessidade e adequação, os quais devem ser observados pelo magistrado: seja na análise das cautelares pessoais, seja na aplicação de qualquer medida restritiva de direito fundamental. Neste sentido, não se duvida que a prisão cautelar não tem lugar como mero instrumento de punição antecipada do investigado ou acusado, vez que, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece a presunção da liberdade, a qual não se compatibiliza com punições sem o devido processo ou afastada do direito à ampla e prévia defesa. Por isso, cabe ao julgador, ao analisar o objeto deste writ, perquirir se a medida prisional é necessária para garantir a aplicação da lei e a eficácia do processo-crime, e se ela é adequada à consecução de tais fins tendo em conta a gravidade da conduta, suas circunstâncias e condições do acusado. E em análise sumária dos autos, conclui-se que a prisão preventiva se mostra, neste momento, medida inadequada e desnecessária, sendo possível a aplicação de medidas diversas da prisão, cumuladas com regime prisional domiciliar, (art. 319, CPP) para a tutela eficaz do processo. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 8 Com relação aos requisitos do artigo 312 do CPP, a legalidade da preventiva baseada neste argumento demanda suporte idôneo, em elementos concretos e reais que venham demonstrar que, uma vez em liberdade, o agente comprometerá a garantia da ordem pública e/ou frustrará a aplicação da lei penal ou se tumultuará a instrução criminal. E tais requisitos não se mostram fortes no caso concreto. Vale destacar que, consultando os autos de origem via sistema Projudi, denota-se que, dos vinte e três denunciados, apenas quatro continuam presos. Inclusive, ao longo do trâmite destes autos de Habeas Corpus, três deles (José Francisco da Silva, R. R. V. N. e Osmar Batista Prado) tiveram suas prisões substituídas por medidas cautelares diversas, incluindo o afastamento da função pública. Ora, diante da atual situação dos demais réus, alguns afastados de suas funções, sendo que a maioria se encontra sob cautelares, é bastante temerário manter a segregação do requerente Fandis com base na possibilidade de reiteração delitiva. A respeito da necessidade de garantia da ordem pública, é notória a extensão da organização criminosa e a gravidade dos supostos delitos. Não obstante, especificamente ao requerente Fandis, entende-se que tal justificativa não subsiste como fundamento de segregação preventiva, mas sim para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão cumuladas com regime prisional domiciliar, as quais se mostram suficientes para acautelar a ordem pública. Lembre-se que a segregação é Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 9 medida extrema, a qual deve ser sempre regida pelo princípio da excepcionalidade. Ainda, importante observar que não restaram evidentes nos autos indícios de que tenha o paciente a intenção de tumultuar a investigação, ocultando provas ou ameaçando testemunhas, sendo suficiente outras medidas cautelares para evitá-las. Sendo assim, não se vislumbrando as hipóteses de decretação de prisão preventiva (ao menos neste juízo sumário), torna-se descabida a medida prisional, pelo que deve ser afastada, sem prejuízo de análise posterior. Em seu lugar, prudente aplicar o regime de

prisão domiciliar cumulado com medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir o bom andamento do processo e o não envolvimento na prática de outros ilícitos. A prisão preventiva domiciliar possui previsão legal no artigo 317 e 318 do Código de Processo Penal e possui como finalidade o recolhimento do acusado em residência particular, nas situações descritas no dispositivo legal, sejam elas: ser o acusado maior de 80 anos; acometido de grave doença; acusado com filho menor ou deficiente físico ou mental, que seja imprescindível para seus cuidados; ou acusada gestante a partir do 7º mês de gestação ou de risco. O acusado somente poderá ausentar-se da residência por expressa autorização judicial. É cediço que existe grande discussão jurisprudencial quanto à aplicação de prisão preventiva domiciliar em casos que não se enquadrem no rol descrito no artigo 318 do CPP, ocorre que, no entendimento Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 10 deste relator, referido rol não é taxativo ou exaustivo, cabendo a análise pormenorizada em cada caso concreto, ainda mais em razão da revogabilidade das referidas medidas preventivas nesta fase processual. Não se trata, no entanto, de medida cautelar diversa à prisão, e sim de substitutivo à prisão preventiva, quando, diante das peculiaridades do caso e de circunstâncias específicas do acusado, não se mostra razoável o recolhimento do agente à segregação cautelar. Todavia, para que a prisão cautelar domiciliar não se mostre como "impunidade" aos fatos delituosos supostamente cometidos pelo acusado (veja-se que, no presente caso, há fortes indícios de autoria e materialidade, bem como de ser um dos "líderes" da organização), entendo necessária também a aplicação de medidas cautelares, como forma de fiscalização e prevenção, para que se mostrem eficazes ao acautelamento da garantia da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal. Pois bem. No rol de medidas previstas no art. 319 do CPP, temos o seguinte: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 11 III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica". Tal dispositivo legal oferta meios proporcionalmente mais adequados a se atingir a tutela da prestação jurisdicional, a ponto de se poder vincular o paciente aos termos do processo, garantindo-se, ainda, a razoável duração e celeridade do julgamento, na esteira do cânone processual insculpido no inc. LXXVIII da CF. Diante deste quadro, há que se concluir o seguinte: Aplicando-se o disposto no §6º do art. 282 c/c art. 318 e 319, ambos do CPP, entendo adequado e necessário a fim de tutelar o normal desenvolvimento do processo e, de consequência, a eficaz e justa aplicação do jus puniendi estatal (tutela do processo), a substituição da prisão Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 12 preventiva por aplicação de prisão domiciliar, bem como cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades e (art. 319, I, CPP), possibilitando o controle das atividades em sociedade desenvolvidas e da localização atual do paciente e; b) proibição de ausentar-se da Comarca (e do país - art. 320, CPP) sem autorização judicial (art. 319, IV, c.c art. 320, ambos do CPP), acautelando a possibilidade de fuga do distrito da culpa e futura frustração da aplicação da lei penal.; (c) proibição de manter contato com os demais corréus durante a instrução processual (art. 319, III, CPP), para evitar tumulto processual e influência em depoimentos e demais meios probatórios; (d) suspensão das atividades de natureza econômica (art. 319, VI, CPP), tendo em vista os indícios de que o acusado era o possuidor dos caminhões que eram utilizados nas práticas criminosas, evitando-se, assim, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 13 a possibilidade de influência ou interferência em provas processuais; (e) monitoração eletrônica por meio de tornozeleira (artigo 319, IX, do CPP), a ser implantada pelo Juiz Singular, com observância aos requisitos contidos na Instrução Normativa sob nº 9/2015. Sendo assim, conforme fundamentação supra, concedo parcialmente o pedido de extensão, a fim de substituir a prisão preventiva do requerente Fandis Vieira da Silva, aplicando-lhe a prisão domiciliar e as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, III, IV, VI e IX, do Código de Processo Penal. Ao Juízo de origem incumbirá a efetivação dos mandados, guias e alvarás necessários ao cumprimento desta determinação. III - Junte-se aos autos a comunicação da prolação da presente decisão. IV - Oficie-se a autoridade apontada como coatora, via mensageiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1642459-6 e 1612935-2 fls. 14 V - Publique-se. Intimem-se. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VI - Especificamente sobre os autos nº 1642459-6, certifique-se a Secretária da Câmara a respeito do envio das informações requeridas à fl. 69. Em caso negativo, reitero-

se a solicitação. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 1643069-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/21097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003291-22.2016.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. R. O. (Interno). Advogado: Eliane dos Santos Pacheco Decontti, Angelina Silva Guerreiro Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Recurso de Apelação ECA interposto por V. R. O., em face da decisão que lhe imputou a prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. II. Ocorre que, em consulta ao sistema Judwin, verifica-se a distribuição anterior do Habeas Corpus nº 1.627.279-2, referente aos autos originários nº 0003291-22.2016.8.16.0003, de relatoria do Des. Luís Carlos Xavier. Dessa forma, diante do art. 197, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a distribuição do recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os recursos e incidentes posteriores, in verbis: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Dessa forma, a matéria sob análise não é de competência deste Relator e, assim, deve ser efetuada a distribuição ao Relator competente. III. Assim sendo, redistribua-se o presente feito. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0031 . Processo/Prot: 1643174-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013290-66.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Mario Machado de Jesus (advogado). Paciente: Emerson Eduardo Toldo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHOI - Trata-se de habeas corpus (fls. 03/05 - TJ) impetrado por JOÃO MARIO MACHADO DE JESUS, em favor do paciente EMERSON EDUARDO TOLDO. O impetrante interpôs o presente habeas corpus em favor do paciente, onde se alega, em suma, que: a) a sentença determinou pena definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, nos termos do art. 59, III e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e art. 110 da Lei de Execuções Penais, devendo o sentenciado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal; b) o sentenciado se encontra cumprido a pena, no entanto, faz jus ao benefício de progressão de regime, havendo desta forma contradição na aplicação da pena e a manutenção da prisão preventiva. Por fim, requer-se a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva com a aplicação das medidas Corpus Crime nº 1.643.174-2 fl. 2 cautelares prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. É, em apertada síntese, o relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. Verifica-se na sentença de fls. 07/38 - TJ que o paciente foi condenado pela prática das condutas descritas nos artigos 282 e 304, ambos do Código Penal, cuja pena resultante do concurso de crimes foi estabelecida em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Insurge-se o impetrante, alegando contradição na aplicação da pena em regime aberto com a manutenção da prisão preventiva. Corpus Crime nº 1.643.174-2 fl. 3 Porém, não existe ilegalidade na sentença proferida pelo juízo a quo, em razão do devido exame de todas as circunstâncias do fato criminoso e as condições pessoais do réu, que julgou necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, inexistente a contradição alegada pelo impetrante. Apesar da possibilidade de se manter o paciente na custódia cautelar, se faz necessário adequar a manutenção da prisão preventiva com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. Corpus Crime nº 1.643.174-2 fl. 4 01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502?MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19?12?2014; RHC 37.801?RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 13?10?2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski,

DJe de 01?07?2014). 02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificariam a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739?MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04?11?2014; RHC 53.934?MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ?SP], Sexta Turma, julgado em 12?02?2015). 03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto). Portanto, indefiro a concessão da ordem, no entanto, de ofício, determina-se a adequação ao regime imposto em sentença, para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, observando-se o estabelecido na Súmula Vinculante nº Corpus Crime nº 1.643.174-2 fl. 5 56 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto. IV - Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo. V - Solicite-se informações à autoridade impetrada. Cumpra-se com urgência. VI - Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VII - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 1 A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. 0032 . Processo/Prot: 1643303-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21894. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000039-64.2017.8.16.0168 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Alex Vieira (advogado). Paciente: Jose Paulo Viegas Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PRÉ-CADASTRO.DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 14/2011, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA.I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Alex Vieira em favor de José Paulo Viegas Pereira, em face de decisão proferida pelo Juízo Único da Comarca de Terra Roxa, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega ausência de fundamentação na decisão, bem como o não preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1643303-3 fls. 2 Requer, portanto, a concessão de liberdade provisória, em sede liminar, e, ao final, seja-lhe concedido o writ em definitivo. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal que: "LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" Todavia, o presente writ não merece conhecimento, em razão de não estar acompanhada de documento indispensável, apesar de impetrado por advogado constituído. Consoante se infere da certidão de fl. 02, o feito foi remetido a esta Corte desacompanhado do extrato de pré-cadastro eletrônico, estando, assim, em desconformidade com a Resolução nº 14/2011, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Referida norma assim dispõe: Art. 2º. As petições e recursos encaminhados via Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1643303-3 fls. 3 Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac- símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré- Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo. Art. 3º. A partir da vigência da presente Resolução, o Centro de Protocolo Judiciário somente receberá petições de AGRAVO DE INSTRUMENTO e de MANDADO DE SEGURANÇA de competência originária do Tribunal de Justiça se estiverem previamente cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça e com o respectivo extrato acostado, sendo facultativo, portanto, o pré-cadastro das petições de HABEAS CORPUS, quando não impetrado por Advogado Considerando que o vertente writ foi impetrado por advogado constituído, deveria conter a certidão de pré-cadastro, uma vez que se trata de condição de admissibilidade. Outrossim, não se pode olvidar que cabe ao procurador instruir o Habeas Corpus com a devida documentação, de pronto, vez que o presente remédio constitucional não admite fase instrutória. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1643303-3 fls. 4 Ressalte-se, ainda, que "as Resoluções publicadas pelo Tribunal de Justiça acerca do protocolo das ações e recursos são normas procedimentais de caráter cogente que devem ser observadas" (TJPR - 11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 1.046.328-0, DJ 22/05/2013). Nesse mesmo sentido, já decidiram, também via decisão monocrática, entendimento do qual eu partilho, o Exmo. Des. José Cichoki Neto, nos autos de Habeas Corpus Crime nº 1.105.466-1, o Des. Marques Cury, nos autos de Habeas Corpus Crime nº 1136153-2, assim como o Des. Rogério Kanayama, nos autos de Habeas Corpus nº 1169683-6, todos desta E. Corte. Portanto, considerando o caráter cogente da referida Resolução (Resolução n.º 14/2011, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça), bem como os precedentes desta E. Corte Revisora no mesmo sentido, entendo que a presente ordem de habeas corpus impetrada não merece ser conhecida. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro na fundamentação acima, concluo pelo não conhecimento da demanda de habeas corpus e, por consequência, julgo extinto o feito. IV - Ciência à autoridade coatora e à Procuradoria Geral de Justiça acerca da presente decisão. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1643303-3

fls. 5 V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado 0033. Processo/Prot: 1643370-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/19578. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0001666-71.2017.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Lara Maria Tortola Flores Vieira (advogado), Mariana Queiroz Meneguello (advogado), Pedro Henrique Calvo Fracasso (advogado). Paciente: F. A. S. (Interno). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.643.370-4, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ IMPETRANTE: L. M. T. F. V. (ADVOGADO) E OUTROS PACIENTE: F. A. S. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por L. M. T. F. V. e outros em favor de F. A. S., em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá, que decretou a internação provisória do adolescente. Alega, em síntese, que a representação é inepta, tendo em vista que não apresenta a exposição do fato criminoso de forma clara e ausente a individualização das condutas dos acusados. Aduz que a internação provisória não pode ser mantida, eis que ausente de fundamentação idônea e o adolescente é primário, de bons antecedentes e possui ocupação lícita. Reitera que a remissão concedida anteriormente ao adolescente não pode justificar a manutenção da internação provisória, e que resta ausente o periculum libertatis, demonstrada a necessidade de revogação da medida. Por fim, alega que não pode ser mantida a internação por ser o ato infracional considerado grave, tendo em vista que não se consumou e a vítima não demonstrou temor. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Requer, em sede liminar, a concessão de liberdade ao adolescente infrator. É, em síntese, o relatório. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da medida de internação provisória dos adolescentes e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que determinou a internação provisória dos adolescentes (mov. 7.1) baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade do ato infracional, bem como na imperiosa necessidade da medida. In verbis: "A internação provisória de adolescentes infratores é instituto regulado pelos artigos 108 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise conjugada das referidas normas, permite concluir que a medida é excepcional e encontra-se sujeita à presença dos seguintes requisitos: a) indícios suficientes de autoria e materialidade; b) gravidade do ato infracional; c) necessidade imperiosa da medida para segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública, a ser demonstrada com base em elementos concretos. Na espécie, ao representado é imputada a prática de ato infracional grave, cometido mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. A materialidade do referido ato e os indícios de autoria, por sua vez, estão estampados no Auto de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apreensão em Flagrante de Ato Infracional; Auto de Exibição e Apreensão, e, principalmente, pela declaração do adolescente, que confirma a prática do ato infracional que lhe é imputado. Assim, considerando que o ato infracional, ora analisado, foi, em tese, cometido mediante grave ameaça (art. 122, inc. I, do ECA), bem como por tudo o que já foi exposto, a internação provisória apresenta-se como medida adequada e necessária ao bom andamento processual e para manutenção da ordem pública. Neste sentido, assiste razão ao Ministério Público quando diz: "[...] em que pese não possuir antecedentes infracionais (exceto uma passagem por ameaça em 2012), trata-se da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, crime este grave, cometido com violência à pessoa, e em coautoria delitiva [...] faz-se necessária a intervenção do Estado [...]" (seq. 4.2) Finalmente, registro o entendimento pretoriano no sentido de que "a necessidade da internação provisória deve ser deixada à discricão do Juiz do feito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a imprescindibilidade da medida extrema, mormente em se tratando de adolescente que se encontra representado pela prática de ato infracional grave e que vem reiterando na prática de atos infracionais, inclusive graves, demonstrando rebeldia e dificuldade de se adequar às regras sociais." (TJMG. 1ª Câmara Criminal. HC nº. 1.0000.08.483708-7/000. Rel. Des. Judimar Biber. j. 11.11.2008.) Pelo exposto, com base nos artigos 108 e 174 da Lei nº. 8.069/90, defiro o requerimento ministerial Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para DECRETAR a internação provisória do representado pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias." Destarte, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a internação provisória, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da internação provisória dos adolescentes, quais sejam: materialidade, indícios suficientes de autoria, e imperiosa necessidade da medida (art. 108, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)1. O ato infracional no qual possivelmente está envolvido o adolescente é análogo ao delito de roubo qualificado, de extrema gravidade, bem como pelas circunstâncias nas quais foi praticado o ato infracional, demonstrando a necessidade de manutenção da internação provisória do adolescente. Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações da impetrante. Ademais, o Juiz Singular possui melhores condições de analisar a necessidade ou não da custódia cautelar, por estar em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser especialmente considerado. Quanto à alegada inépcia da representação, esta não restou demonstrada, pois através da simples leitura da

peça inicial é possível determinar a conduta dos imputados, bem como possibilitar a ampla defesa e contraditório. 1 Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Argumentos relativos a autoria, tais como de que forma o adolescente participou dos fatos podem e serão esclarecidos no decorrer da apuração do ato infracional, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incabível por meio do presente writ. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. Sendo assim, não há que se falar em concessão da medida, pelo que indefiro o pedido liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 1643661-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/22940. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000118-32.2017.8.16.0107 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Nejnek Savariz (advogado). Paciente: Adenilson Aparecido Vaz Braz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.643.661-0, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MAMBORÊ IMPETRANTE: ANDERSON NEJNEK SAVARIZ (ADVOGADO) PACIENTE: ADENILSON APARECIDO VAZ BRAZ RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Anderson Nejnek Savariz em favor de Adenilson Aparecido Vaz Braz, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Único de Mamborê, que decretou e manteve a prisão preventiva do acusado. Alega, em síntese, que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Afirma que as decisões fundamentaram a manutenção da prisão preventiva do acusado em meras suposições, utilizando critérios subjetivos e abstratos, baseando-se na gravidade genérica do delito. Aduz que não existem provas dos delitos de disparo, pois a arma de fogo foi apreendida com todas as munições intactas e não foram localizados cartuchos deflagrados no local, bem como não restou demonstrado o delito de dano pois não foram feitos laudos no local, e sequer restou comprovado o delito de ameaça, tendo em vista que a vítima não requereu medida de proteção antes ou após o ocorrido, nem consta dos autos a suposta declaração da vítima de que se sentiria ameaçada. Reitera a ausência de indícios de que em liberdade voltaria a delinquir ou ameaçar a vítima, nem evadir-se do distrito da culpa e que, se condenado, receberia regime de cumprimento de pena mais brando. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Requer a concessão da medida liminar para responder ao feito em liberdade. É, em síntese, o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e somente se mostra cabível quando o constrangimento ilegal é evidente e imediato, o que não é o caso dos autos. Inicialmente, cumpre destacar que a medida cautelar prisional se trata de medida excepcional, utilizada somente quando preenchidos os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como não for possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa e com mesmo grau de eficiência. A atuação do magistrado, conforme linha doutrinária e jurisprudencial, no novo sistema de prisão cautelar, passou a ser regida pela norma do artigo 282 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)". Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, reconhecido pelo legislador que é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade das medidas, sejam as medidas prisionais cautelares ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos fundamentais. A prisão preventiva, portanto, está condicionada à presença conjunta de dois elementos: o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. O fumus commissi delicti é retratado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. O periculum libertatis, por sua vez, está consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou, ainda, garantir a aplicação da lei penal. Tais requisitos e pressupostos constam, todos, no art. 312 do CPP1. Dito isso, diante deste filtro analítico, concluo pela presença da adequação, necessidade e imprescindibilidade da medida cautelar prisional. Vejamos: No presente caso, verifica-se que a prisão preventiva do acusado, em princípio, não foi decretada pela prática dos delitos de disparo de arma de fogo, ameaça (lei maria da penha) e dano (artigos 15 da Lei 10826/2003, 147, CP cc 7º da Lei 11340/2006 e 163, CP). A necessidade (exigida no inc. I do art. 282 do CPP) confunde-se, em certo grau, com a possibilidade de abalo à ordem pública e com a conveniência da instrução. A adequação (exigida no inc. II do art. 282 do CPP) da medida, em razão da gravidade do crime, é dado objetivo, atingido pela dimensão material da conduta, a qual demonstra não ser cabível a aplicação de outra medida que não a prisão, pois se revelam inadequadas e insuficientes (art. §6º, art. 282, CPP). 1 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Observa-se nos autos que o paciente, em tese, ameaçou a vida de uma das funcionárias (Luana) do estabelecimento denominado "Castelinho", bem como teria efetuado disparos de arma de fogo em direção a sua ex-companheira Tatiane, sendo que ambas prestaram depoimento perante a autoridade policial (fls. 65/68), representando em face do paciente e demonstrando temor. Outrossim, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado restou devidamente fundamentada e aponta elementos suficientes para segregação cautelar do paciente (mov. 15.1) "De acordo com o caput do artigo 312 do mesmo Código, são pressupostos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos fundamentos enumerados o mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal. Além dos fundamentos e pressupostos acima enumerados, o artigo 313 do Código de Processo Penal fixou outros requisitos alternativos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Deve, portanto, obrigatoriamente estar presente uma das referidas hipóteses para que seja viável a decretação da prisão preventiva. In casu, tenho que prisão preventiva do indicado é medida que se impõe. Com efeito, o fumus commissi delicti está evidenciado, vez que o suspeito foi surpreendido logo após o cometimento dos delitos e, embora tenha negado parte dos fatos, o que consta do flagrante, notadamente, o depoimento das vítimas e testemunhas e ainda do auto de exibição de mov. 1.12, permite aferir os indícios de autoria e materialidade. O periculum libertatis, por sua vez, se traduz pela necessidade de garantia da ordem pública e risco concreto de reiteração criminosa. A necessidade de garantia da ordem pública decorre da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo "modus operandi" dos delitos, posto que o indiciado agrediu e ameaçou a primeira vítima, Luana, arrastando-a pelo braço e apontando uma arma para sua cabeça. Na sequência, avistando a segunda vítima (e ex-esposa), a sra. Tatiane, efetuou contra ela cerca de cinco disparos com arma de fogo. Vejamos: Tatiane Paz de Almeida, ao ser inquirida perante a autoridade policial (mov. 1.5) relatou que "estava se aproximando do local denominado 'castelinho' na BR363, de sua propriedade e sem sair do seu veículo, viu quando seu ex-esposo ADENILSON, veio em sua direção, sacou de um revólver e a vítima, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA rapidamente saiu com o veículo e ouviu entre quatro ou cinco disparos, não sabendo dizer se acertou o veículo ou não. Que a vítima afirma ter vindo para a cidade, pedir ajuda a seus familiares. Que depois a vítima, retornou ao local, já com policiais militares e ainda viu ADENILSON, quebrando garrafas, uma torneira e cama. Que a vítima foi informada pela funcionária LUANA, de que ADENILSON, havia posto o revólver em sua cabeça e feito ameaças, também danificando seu celular. Que a vítima afirma ter sido a segunda vez que ADENILSON, foi ao local e da outra vez, fez disparos para o alto e não houve registro por medo". Ao final assentou ainda o seu desejo de representar criminalmente em face do agressor. A vítima Luana da Luz Silva prestou depoimento convergente com o de Tatiane, relatando perante a autoridade policial que "por volta de 23h30min, a pessoa de ADEMILSON chegou muito alterado, provavelmente embriagado, já com um revólver na mão, se aproximou da vítima, arrastou-a pelo braço para fora do local, encostou um revólver em sua cabeça, chamando-a de 'puta, vadia e aidética?', momento em que viu que TATIANE, sua ex-esposa e proprietária do local, estava chegando com seu veículo no estacionamento, correu e fez quatro disparos contra a mesma, que ainda estava no interior do carro, mas não foi ferida e ADEMILSON, gritava dizendo que iria matar TATIANE. Que ADEMILSON, voltou para o interior do estabelecimento, quebrou garrafas, uma torneira de uma pia, duas camas e o celular da vítima da marca LG. Que alguém chamou a Polícia Militar que compareceu e Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA abordou e prendeu ADEMILSON". Por fim, tenho que o fato de o investigado já ter disparado contra a vítima em outra oportunidade (conforme narrado por ela mesma), revela a concreta possibilidade de reiteração delitiva que sua liberdade poderá causar. Nesse contexto, existindo sérias e fundadas razões para se acreditar que o acusado possa voltar a delinquir, inclusive representando risco concreto contra a própria vítima, necessária a sua prisão para a garantia da ordem pública, não sendo suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTANGIMENTOILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DEDECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. 1. É legal a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas agressões, em se considerando o histórico do Paciente. 2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico - art. 313,inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei.nº 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prisãopreventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. 3. Ordem denegada. (...) (STJ - HABEAS CORPUS

HC 170962 DF 2010/0078467-9 - Data de publicação: 17/05/2011) Deste modo, conclui-se pela necessidade da prisão preventiva, que pode ser decretada de ofício. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. APF HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA, CABÍVEL, ADEQUADA E NECESSÁRIA. Prisão Preventiva de Ofício. Possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício, havendo convencimento do magistrado da necessidade da custódia dos pacientes, como no caso concreto, em que o paciente foi detido em flagrante, logo após os fatos e na posse dos bens subtraídos. Nos termos do art. 310 do CPP, o magistrado singular, ao analisar o auto de prisão em flagrante, pode converter a prisão em flagrante em preventiva. Prisão Preventiva Cabível, adequada e necessária. Evidenciada a presença dos requisitos do fumus commissi delicti e periculum in libertatis, pois delicto cometido por mais de um agente, com emprego de arma branca (facão), com violência real praticada contra a vítima, mostrando-se adequada a custódia preventiva do paciente, que, embora primário, já esteve, enquanto menor, envolvido Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em delitos semelhantes. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70060928199, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Icaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 28/08/2014). Ante o exposto, com base nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de ADENILSON APARECIDO VAZ BRAZ para fins de garantia da ordem pública." Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva apresentou fundamentos, de forma clara e objetiva, que demonstram o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP, reiterando, inclusive, a circunstância da decretação da prisão preventiva. Vejamos (mov. 11.1 - autos nº 0000126-09.2017.8.16.0107): "A detida análise dos autos revela que o pedido não merece ser acolhido. De início, cumpre registrar que o acusado não trouxe aos autos qualquer documento ou alegação nova capaz de alterar a situação fática contida nos autos desde a decisão que decretou sua custódia cautelar, proferida em 03.02.2017, ou seja, há apenas 4 (quatro) dias (autos 0000118-32.2017.8.16.0107). Ainda, bem é de ver que "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes" (STJ, HC 351856/SP, Quinta Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/04/2016). De Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA outro norte, como bem asseverou o Digno Representante do Ministério Público, embora tenha se encontrado posteriormente uma arma muniada "não se pode afirmar que referida arma seja aquela utilizada pelo acusado e em sendo, não se pode afirmar que os disparos não teriam ocorrido porque a arma estava muniada". E ainda, após a ocorrência dos fatos e o comparecimento perante a Autoridade Policial "a vítima apresentou-se temerosa perante esta Promotoria de Justiça no dia seguinte ao ocorrido". Por fim, não se pode olvidar que bem é de ver que, "No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013). Desta feita, subsistindo presentes os requisitos norteadores da decretação da prisão preventiva do acusado, eis que nenhum fato novo capaz de alterar a situação fática que ensejou a sua prisão cautelar emergiu aos autos até então, bem como em atenção a gravidade concreta dos fatos o Ministério Público, titular da ação penal, ter capitulado os fatos como o previsto no artigo 121, c/c art, 14, II, ambos do Código Penal, o pedido formulado não merece prosperar. Neste rastro, repiso que não havendo modificação na situação fática desde o momento em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, nem tendo sido apresentados argumentos novos a infirmar a Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA referida decisão (cláusula da imprevisão), esta se mantém por seus próprios fundamentos. Diante de tal quadro, entendo que se mantém incólumes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e sendo as demais medidas cautelares inadequadas à prevenção do risco à ordem pública causada pela liberdade do requerente, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória." Evidente, portanto, que não resta demonstrada, de maneira superficial, a ausência de fundamentação ou dos requisitos na decisão que decretou a prisão preventiva. Importante destacar que não se pode confundir a ausência de fundamentação idônea com o inconformismo da parte afetada em relação aos argumentos expostos pelo magistrado para sustentar o decreto de prisão preventiva. Sendo assim, não há que se falar em concessão da medida, pelo que indefiro o pedido liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado 0035 . Processo/Prot: 1644003-2/01 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2017/32580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 1644003-2 Execução de Pena. Requerente: Paulo Roberto Krug. Advogado: Eduardo Emanuel Dall'agnol de Souza, José Carlos Cal Garcia Filho, Daniel Müller Martins, André Szesz. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc ... I. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR interposta pela defesa do sentenciado PAULO ROBERTO KRUG, em que se busca a suspensão da decisão

prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que realizou a unificação das penas e regrediu o regime para fechado, bem como indeferiu o pleito ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do apenado de revogação do mandado de prisão - Autos 0038951- 64.2013.8.16.0009. A defesa alega a necessidade de se evitar a execução provisória de pena prescrita, diante da pendência de julgamento de agravo em execução, já recebido pelo juízo da 2ª VEPMA. Requer, seja concedida liminar para suspender os efeitos da decisão objurgada, para evitar dano irreparável. Subsidiariamente, seja concedida liminar para determinar a progressão cautelar de regime, para que o requerente possa aguardar o julgamento do agravo em regime semiaberto harmonizado, com o uso de tornozeleiras eletrônica. Pugna para que seja concedida a liminar, comunicando o Juízo da 2ª VEPMA nos autos da execução para que determine o recolhimento imediato do mandado de prisão. Ao final, requer seja julgada procedente a presente medida, confirmando-se o efeito suspensivo da decisão, suspendendo a execução provisória da sentença até o julgamento do RESP. 1253022 ou até o julgamento do Agravo em Execução. II. Em sede de cognição sumária, reputo cabível o conhecimento da cautelar, observando em discussão recurso de agravo à execução pela defesa em claro benefício ao sentenciado, objetivando aplicação do princípio favor rei I, que consiste em que qualquer dúvida ou interpretação na seara do 1º vide CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 39 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo penal, deve sempre ser levada na direção mais benéfica ao réu. Denota-se dos autos 0038951-64.2013.8.16.0009 que o sentenciado interpôs recurso de Agravo em Execução perante o juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, que decidiu pela unificação das penas, regressão de regime e indeferiu o pleito de revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado. O que o sentenciado almeja é a concessão de efeito suspensivo da referida decisão prolatada pelo Juízo de Execução, vez que o recurso apresentado foi recebido pelo magistrado de origem somente no efeito devolutivo (mov. 117.1). Acerca do tema destaque o art. 197 da LEP: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Entretanto, destaque a postura de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, de que "o agravo em execução não tem efeito suspensivo (art. 197, da LEP). Para que tal efeito seja atribuído, é preciso que haja decisão expressa do juiz a quo, devidamente fundamentada". Todavia, da análise dos termos expostos e também do pedido realizado em sede de recurso de agravo à execução (suspender a execução provisória, entre outros) não se 2 In TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal. Salvador: Editora JusPodivm, 9ª Ed., 2014, p. 1162. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA demonstra, em sede de cognição sumária o fumus boni iuris e periculum in mora. Ademais, verifica-se recente julgamento do STF em desfavor do pleito de suspensão da decisão objurgada e consequente execução provisória da pena: "CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado?(STF - HC 126292 - SP - Rel. Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Data de julg.: 17/02/2016. Publ.: 17/05/2016). O que se observa, de fato, é que a decisão agravada foi adequadamente fundamentada, sendo que o juízo a quo faz expressa menção às peculiaridades da situação pessoal do requerente. III. No que tange ao pleito liminar e subsidiário, conforme já destacado pelo magistrado de origem, a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA suspensão da execução da pena constante na nova Guia de Recolhimento Provisória (ref. ao processo oriundo da Justiça Federal) até decisão definitiva a ser proferida no Recurso Especial nº 1.253.022 ou até o trânsito em julgado para a acusação acarretaria maiores prejuízos ao sentenciado, porquanto, em caso de demora na ocorrência destes fatos, o executado verá adiadas a somatória de penas e, consequentemente, o seu direito à obtenção de outros benefícios decorrentes da soma de penas. Não obstante, não há nenhuma determinação de suspensão do feito no RESP 1.253.022, e tampouco se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer possibilidade de risco iminente ou dano irreparável como sustenta a defesa. Ao contrário, observa-se do RESP 1.253.022 que em data de 11 de outubro de 2016 foi prolatada decisão monocrática pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, o qual indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Destaco: "[...] Com estas considerações, não vejo ilegalidade na decisão da Juíza da 13ª Vara Federal de Curitiba que determinou a execução provisória em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial" (RESP. 1253022 - REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA. MONOCRÁTICA 11/10/2016. PUBL: 19/10/2016). Assim, em sede liminar, deixo de conceder a liminar e o efeito suspensivo almejado. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV. As demais teses trazidas no bojo do petitório pelo defensor não denotam urgência e serão analisadas após a manifestação ministerial e da Procuradoria Geral da Justiça a) Baixem os autos ao MM. Juízo da 2ª VEPMA a fim de ser intimado o Ministério Público Estadual em primeiro grau para manifestar-se sobre o pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do novo CPC. b) Com a manifestação Ministerial de primeiro grau juntada aos autos, e nada obstando, abra-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. D.N. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR RELATOR SUBSTITUTO 0036 . Processo/Prot: 1644090-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/24155. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000022-69.2017.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Gelson Fernando Massuqueto (advogado). Paciente: Joasiel Guilherme Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.644.090-5, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0003095-27.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : GELSON FERNANDO MASSUQUETO PACIENTE : JOASIEL GUILHERME SOARES RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS IMPETRADO POR O FIM DE REVOGAR PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA COM ESTE RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DA ORDEM. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 650 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER INDEFERIDA. ARTIGO 200, INCISO XII, DO RITJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.644.090-5, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal, em que é Impetrante GELSON FERNANDO MASSUQUETO e Paciente JOASIEL GUILHERME SOARES. I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por GELSON FERNANDO MASSUQUETO em favor de JOASIEL GUILHERME SOARES, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 mediante o qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão deste Relator nos autos de Busca e Apreensão nº 1.626.233-2, que, dentre outras medidas, decretou a prisão preventiva do paciente. Para tanto, sustenta o impetrante, em síntese, que: a) inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão baseada apenas em suposições, sem o mínimo de lastro probatório; b) o paciente não pode ser preso pelo delito de concussão, pois não é funcionário público; c) a prisão preventiva não é proporcional com a pena possivelmente a ser aplicada em sentença. Por fim, requer seja liminarmente concedido salvo conduto em favor do paciente (fls. 03/19). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do que dispõe o artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao Relator "indeferir petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal". Efetivamente é o que ocorre no caso dos autos, pois não há como se conhecer do presente Habeas Corpus, já que a coação alegada provém de decisão emitida por este mesmo Relator. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Nos termos do § 1º, do artigo 650 do Código de Processo Penal: "Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus: (...) § 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição." (grifos) Com efeito, os pleitos aduzidos na petição inicial do presente writ visam modificar decisão proferida por este Relator nos autos de Busca e Apreensão nº 1.626.233-2. Desta forma, este Relator não possui competência jurisdicional para o julgamento do presente habeas corpus, haja vista que o mesmo visa modificação de decisão emitida por este próprio magistrado. Nesse sentido, confirmam-se decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.PRETENSA ILEGALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIDADE DE IGUAL JURISDIÇÃO CONHECER DA ORDEM - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 650 DO CPP - NÃO CONHECIMENTO, POR UNANIMIDADE. 1. A mesma situação ocorrerá se o tribunal, em grau de apelação, confirma uma condenação; eventuais nulidades, mesmo não expressamente apreciadas, somente poderão ser invocadas como causa petendi de habeas corpus Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 perante o tribunal imediatamente superior". (Recurso no Processo Penal 4ª Edição, São Paulo, Editora RT, 2005, p. 368).2. "Somente é competente para conhecer de habeas corpus autoridade judiciária de hierarquia superior à de que provier a violência ou coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual." (TJSP HC Rel. Márcio Bonilha RT 555/345). (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1377202-0 - Cornélio Procópio - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 25.06.2015) HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR O WRIT - HOUVE DECISÃO DE PRONÚNCIA E AS DEFESAS DAS PARTES INTERPUSERAM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL PENDE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL - AUTORIDADE PRETENSAMENTE COATORA É DE IGUAL JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 650, §1º DO CPP - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS MOTIVOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA2CAUTELAR - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ANTERIOR WRIT - ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1288957-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 04.12.2014) Desta feita, deixa-se de conhecer do presente writ. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se de conhecer do presente habeas corpus, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão de o mesmo visar modificar decisão proferida por este próprio Relator, motivo pelo qual indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 IV - Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0037 . Processo/Prot: 1644544-8 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2017/22252. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0032410-77.2016.8.16.0019 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Angélica Onisko (advogado), Cristiane Baron Scorsin (advogado). Paciente: C. G. K. (Interno). Advogado: Angelica Onisko, Cristiane Baron

Beraldo Scorsin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 1644544-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE IMPETRANTES: A. O. e C. B. B. S. PACIENTE : C. G. K. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado por A. O. e C. B. B. S., em favor de C. G. K., internada pela prática, em tese, dos atos infracionais análogos aos tipos penais descritos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 155, caput, ambos do CP (autos nº 00032410-77.2016.8.16.0019). Afirma as impetrantes que à ora paciente fora aplicada medida socioeducativa de internação; que a d. Juíza monocrática determinou a imediata execução da medida, "sem atentar pelo fato de interposição de recurso, em afronta ao comando constitucional que exige devida fundamentação para a manutenção cautelar superior ao período de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória" (fls. 04/05). Aduzem que nos autos de execução de medida socioeducativa de nº 0001370-43.2017.8.16.0019 foi determinada a transferência da paciente ao Cense de Curitiba, o qual atende à adolescentes do sexo feminino. Alegam, ademais, que as medidas socioeducativas possuem natureza pedagógica e protetiva; que a internação provisória, 2 aplicada antes do trânsito em julgado da sentença, possui natureza cautelar, e não satisfativa, havendo, pois, violação ao princípio da presunção de inocência; que a paciente se encontra com 28 (vinte e oito) semanas de gestação (07 meses), além de se tratar o caso de gravidez de alto risco. Destaca ser a paciente primária. Defende, ainda, que a medida de internação não foi devidamente fundamentada, e só poderá ser aplicada se não houver outra medida adequada; que "a internação para cumprimento da medida deve ser próxima a familiares, ao ponto de contribuir para ressocialização desta e inseri-la no espírito de tratamento mais humano, porém, definir a cidade de Curitiba próximo é fato irreal, até porque a ida e retorno contam com aproximadamente 232 Km, sem atentar que a família não possui condições de arcar com os custos de locomoção, que giram em torno de R\$ 150,00 (...)" (fl. 08); que a paciente está passando por atendimento médico em Ponta Grossa, no Hospital Santa Casa, devido a constantes dores; que deve ser adotada medida de cunho domiciliar. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar, para que seja revogada a apreensão da adolescente, determinando-se sua desinternação, a fim de que a paciente em liberdade o trânsito em julgado da sentença que lhe impôs tal medida, e, no mérito, seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de 3 controvérsias, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Em análise à decisão de fl. 38 (esta posterior à prolação da sentença que aplicou medida socioeducativa de internação à ora paciente), verifica-se que a mesma, ainda que de forma sucinta, possui fundamentação suficiente a evidenciar a necessidade de imediata transferência da paciente ao Cense Joana Miguel Richa, nesta Capital. Ao que se vê, o estabelecimento no qual a paciente atualmente se encontra não se mostra adequado ao atendimento de adolescentes do sexo feminino. Ademais, o fato de a mesma se encontrar em estado gestacional reforça a necessidade de sua transferência à Unidade de Socioeducação desta Capital, a qual dispõe de recursos adequados ao seu atendimento e ao do nascituro no que for indispensável, com estrutura suficiente para tanto, não se justificando, assim, a aplicação de medida diversa. Dessa forma, diante do quadro fático, a princípio, a decisão não possui flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, razão pela qual indefere-se a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, em 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. 4 Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0038 . Processo/Prot: 1644697-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/26280. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000022-69.2017.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Cezar Giovanni Ferreira da Silva (advogado). Paciente: Marcio Silva Salgado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.644.697-4, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0003311-85.2017.8.16.0000 IMPETRANTE: CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA PACIENTE: MARCIO SILVA SALGADO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E C I S Ã O I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCIO SILVA SALGADO, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da decisão do Juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta; b) inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo esta ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão; c) o paciente possui condições pessoais favoráveis (fls. 04/27). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - Analisando os autos, entendo pela possibilidade da concessão liminar da ordem, senão vejamos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 O paciente foi denunciado e teve requerida sua prisão preventiva pelo Ministério Público após iniciar-se uma investigação por meio do expediente MPPR - 0010.16.001444-4, com a publicação da portaria nº 010.16.001444-4, que ensejou a decisão proferida por este Tribunal de Justiça na Busca e Apreensão nº 1.626.233-2, onde foram colhidas provas de um suposto projeto criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro na Prefeitura Municipal de Araucária, com a participação de Rui Sergio Alves de Souza, Joasiel Guilherme Soares, Fabio Antônio da Rocha, Carlos Alberto Grolli, Fernanda Maria Karas, Marcio Silva Salgado e Edson Luiz Braun. O também investigado Rui Sergio Alves de Souza exerceu o

cargo de vice-prefeito, assumindo o cargo de prefeito municipal de Araucária após renúncia do prefeito Olizandro Jose Ferreira. Com o início do seu mandato como prefeito municipal, supostamente atuou em conjunto com os demais réus para a constituição de esquema criminoso visando extorquir os empresários credores do Município, exigindo o desvio de quantia para perfazer o repasse de valores devidos por meio de contratos celebrados entre empresas e o município, sendo autorizado e liberado apenas os pagamentos de credores mediante o pagamento de 30% de propina. O paciente, à época, foi Secretário de Meio Ambiente e Secretário de Gestão de Pessoas, e teria, em tese, participado do esquema criminoso, sendo sua função na associação a de auxiliar Joasiel Guilherme Soares nas demandas da atividade-fim da organização, criando embarços e consequentes exigências de propina, bem como efetuar a retirada do dinheiro de propina das empresas que cediam às exigências. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Da leitura da decisão a quo, que entendeu pela decretação da prisão preventiva de Marcio Silva Salgado, vê-se que o magistrado deliberou pelo encarceramento provisório do paciente nos seguintes termos: "Com o início do seu mandato como prefeito municipal atuou em conjunto com os demais Réus, JOASIEL GUILHERME SOARES, sem cargo oficial na administração pública, FABIO ANTONIO DA ROCHA, secretário de finanças, CARLOS ALBERTO GROLLI, procurador geral do município, FERNANDA MARIA KARAS, secretária de governo, MARCIO SILVA SALGADO, secretário do meio ambiente e interino da gestão de pessoas e EDSON LUIZ BRAUN, secretário de obras, para a constituição de esquema criminoso para extorquir os empresários, que eram credores, do Município, com a nítida, em cognição sumaria, divisão das tarefas criminosas. (...) No aparelho celular de MARCIO SILVA SALGADO, lmei 358152070561038101, foram localizadas conversas entre ele e JOASIEL GUILHERME SOARES, com a citação da participação efetiva de CARLOS ALBERTO GROLLI, na associação criminosa. (...) Com efeito, a anterior secretaria administrativa do prefeito, Andréia Kampa, teria presenciado uma conversa entre FERNANDA MARIA KARAS e JOASIEL GUILHERME SOARES na qual disse que exoneraria o antigo secretário, Sr. Leandro, por não ser parceiro e que em outra oportunidade havia a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, na mesa de FERNANDA MARIA KARAS, e que estavam na sala, FERNANDA MARIA KARAS, JOASIEL GUILHERME SOARES e MARCIO SILVA SALGADO. No aparelho celular de MARCIO SILVA SALGADO, lmei 358152070561038101, foram localizadas conversas entre ele e JOASIEL GUILHERME SOARES, com a citação da participação efetiva de FERNANDA MARIA KARAS, na associação criminosa. (...) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Da análise dos motivos expostos na decisão combatida, não entrevejo fundamentos aptos a manter a prisão do paciente, em especial pela ausência de individualização da conduta, uma vez que o magistrado não delineou de maneira pormenorizada os elementos de autoria e materialidade atribuídos ao réu MARCIO, mostrando-se genérica a decisão em relação ao paciente. Ainda que respeitáveis os motivos que integram a decisão, entrevejo que, ao menos em relação ao paciente, o encarceramento não se mostra hábil, uma vez que não descreve de maneira detalhada a ação supostamente desenvolvida. Em que pese a reprovabilidade que detenham perante a sociedade os crimes contra a administração pública, não se justifica o encarceramento quando possível a substituição por medidas diversas a serem cumpridas pelo interessado, ao menos até a colheita de elementos que comprovem a participação de cada um dos investigados. Não entendo que em liberdade vá o paciente causar embarços à colheita de provas ou traga repercussão social negativa junto à sociedade, eis que sua participação, ao menos nos moldes expostos pelo magistrado, foi modesta. A legislação pátria que trata do processo penal dispõe de meios diversos que não envolvem a prisão em casos em que a necessidade desta medida não seja evidentemente necessária, já que a segregação cautelar, sob a nova ótica constitucional, é a última ratio, sendo exceção dentro do processo criminal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Nenhum fato concreto que demonstre que o paciente influenciou ou influenciará na colheita probatória existe nos autos, bem como inexistem indícios de intimidação ou associação de testemunhas que possam ao menos causar dúvida acerca da necessidade da medida. Tais fatos, aliados à inexistência de outros crimes cometidos pelo paciente e que constem em sua ficha criminal (conforme consulta ao sistema Oráculo), demonstra que não existem motivos impeditivos da liberdade do paciente. Deste modo, ao passo em que as investigações prosseguem junto à Vara de origem, e ante a genérica exposição dos motivos que deram ensejo ao recolhimento do paciente, converto a prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão legal do artigo 319 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Assim, creio adequado e necessário a fim de tutelar o normal

desenvolvimento do processo e, de consequência, a eficaz e justa aplicação do jus puniendi estatal a imposição ao paciente, em substituição à prisão preventiva, das seguintes medidas: (a) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal), possibilitando o controle das atividades em sociedade desenvolvidas; (b) proibição de autizar-se da Comarca e do País (artigo 320 do Código de Processo Penal) sem autorização judicial, acautelando a possibilidade de fuga do distrito da culpa e futura frustração da aplicação da lei penal, devendo entregar seu documento de passaporte ao Juízo de Origem; (c) proibição de manter contato com qualquer dos corréus investigados neste processo, ou mesmo testemunhas que foram ou que venham a ser arroladas; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 (d) monitoração eletrônica. Diante do exposto, considerando o princípio da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, entendo que a prisão do paciente, em princípio, mostra-se ilegal e não mais necessária, razão pela qual defiro a liminar pleiteada para o fim de revogar a prisão preventiva de MARCIO SILVA SALGADO, até o julgamento final do presente writ e aplicar, em substituição à prisão preventiva, as medidas cautelares acima elencadas. Ressalto, ainda, que o descumprimento das medidas cautelares ora determinadas implicará na decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos do exposto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III - Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. IV - Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, acerca do teor da proibição do paciente de se ausentar do país. V - Intime-se o paciente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a entrega de seu passaporte no Juízo de origem. Advirto-o de que o descumprimento de tal determinação será considerado descumprimento da própria medida, possibilitando, nos termos do disposto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o restabelecimento da prisão preventiva. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 Caso não possua o documento, deverá comprovar tal condição ao Juízo de origem, mediante certidão do órgão competente. VI - Comunique-se à autoridade apontada como coatora acerca do teor da presente decisão, requisitando-se as informações pertinentes. VII - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - Diligências necessárias. Intimem-se. IX - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0039 . Processo/Prot: 1645500-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/28310. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002254-60.2008.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Britta Scandelari (advogado), Guilherme de Oliveira Alonso (advogado). Paciente: José Antônio Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de Habeas Corpus 1.645.500-0 em que figura como impetrantes GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E OUTRO e paciente JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, nos autos originários nº 0002254- 60.2008.8.16.0028, objetivando a suspensão da guia de execução provisória da pena. Para tanto, afirmam que foi condenado em primeiro grau pelas práticas dos crimes previstos no artigo 92 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67; que posteriormente no julgamento do recurso de apelação crime nº 1.417.088-4, o recurso foi parcialmente provido, por maioria de votos, para afastar a reparação de danos, a pena pecuniária e alterar o regime prisional do paciente para o regime aberto; que no acórdão não restou determinada a execução provisória da pena ao paciente, somente ao corréu José Fabiano Mottin; ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a expedição da guia de recolhimento do paciente é ilegal e contrária ao decidido no acórdão na apelação crime nº 1.417.088-4 . Pugnou liminarmente a concessão da segurança preventiva para suspensão da guia de execução provisória da pena. Juntou cópia integral dos autos. É, em apertada síntese, o relatório. 2. Saliente-se que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo magistrado quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso porque, da análise dos autos, no acórdão do recurso de apelação crime nº 1.417.088-4 somente foi determinado a execução provisória do corréu José Fabiano Mottin. Confira-se a parte dispositiva do acórdão em questão: (...) Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos, sendo que o Desembargador Roberto De Vicente o faz em maior extensão, ao entendimento de que a dosimetria da pena deve ser readequada em relação à valoração negativa das circunstâncias judiciais, no que não foi acompanhado pelos demais Desembargadores (com lavratura de voto). Deliberou-se, então: a)-alterar o regime prisional para o aberto, para ambos os crimes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, bem como para excluir a multa prevista no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e o valor arbitrado a título de reparação de danos materiais, em relação ao réu José Antônio ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Camargo; b)- desconsiderar o aumento decorrente da vetorial das circunstâncias do crime (para os seguintes fatos: habilitação sem comprovação da frota, subcontratação sem assentimento escrito do Município e pagamento de elevados número de horas), para reduzir o quantum de aumento em virtude da continuidade delitiva ao patamar de 1/3 (um terço), bem como para excluir a multa prevista no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e o valor arbitrado a título de reparação de danos materiais, no tocante ao réu José Fabiano Mottin; c)-após o julgamento dos recursos ordinários neste Tribunal de Justiça, expedir, de imediato, mandado de prisão em desfavor do condenado José Fabiano Mottin, para início da execução da pena

(execução provisória), devendo-se observar o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 1 (grifamos) Inclusive, neste sentido esta Corte já se manifestou: HABEAS CORPUS CRIME. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1583003-8 - Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 20.10.2016) 1 Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12280624/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1417088-4>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, sem mais delongas, é caso de concessão da liminar pleiteada. 3. Do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da guia de recolhimento provisório em nome do paciente José Antônio Camargo. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da origem comunicando sobre a presente decisão e solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao MM. Juiz elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 4. Após as informações ordenadas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Por fim, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017 Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0040 . Processo/Prot: 1645652-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/24869. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000314-78.2017.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Lara Maria Tortola Flores Vieira (advogado), Mariana Queiroz Meneguello (advogado), Pedro Henrique Calvo Fracasso (advogado). Paciente: G. R. R. (Interno). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 1645652-9, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE IMPETRANTES : L. M. T. F. V. E OUTROS PACIENTE : G. R. R. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de G. R. R., contra ato do Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca de Maringá-PR, que nos autos nº 0000314-78.2017.8.16.0017, recebeu a representação formulada pelo Ministério Público e decretou a internação provisória do paciente, pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes. Os impetrantes relatam que o paciente foi representado por ter, supostamente, em 11.12.2016, praticado ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido cumprida a ordem de internação em 27.01.2017. Alegam que a decisão fere o princípio da legalidade, pois em desacordo com os artigos, 108, 122 e 174 do ECA e não está revestida de fundamentos concretos suficientes para a imposição da medida extrema. Asseveram que não há processo apurando HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.645.652-9 2 informações de supostos maus comportamentos do paciente que configurariam, em tese, alguma imputação e o delito não foi cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, não se subsumindo o caso ao artigo 122, I, do ECA. Aduzem que não se pode impor a medida de internação quando se tratar de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, conforme Súmula 492 do STJ. Ao final, requerem a concessão liminar, fazendo cessar a ilegalidade do cerceamento do direito de liberdade do adolescente, concedendo-se ao final a ordem nos termos pleiteados nos fundamentos da liminar. É o relatório. Pela análise dos autos verifica-se que o Juízo a quo recebeu a representação formulada pelo Ministério Público e decretou a internação provisória do paciente, pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes. Os impetrantes alegam, em síntese, constrangimento ilegal porque a decisão fere o princípio da legalidade, não está revestida de fundamentos concretos para a imposição da medida extrema, o ato não foi cometido mediante grave ameaça ou violência e não se pode impor a medida quando se tratar de ato análogo ao tráfico de drogas, conforme Súmula 492 do STJ. Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar de Habeas Corpus a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. Trata-se, portanto, de providência excepcionalíssima, admitida apenas em casos extremos. HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.645.652-9 3 Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que foi determinada a internação provisória não somente em razão da materialidade e indícios de autoria do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, mas também em razão do representado possuir anotações infracionais anteriores e, conforme informado pela genitora, o adolescente é contumaz na prática de atos infracionais, agride verbal e fisicamente os membros da família e fez ameaças contra a vida de seu padrasto. Portanto, a decisão não possui flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem em sede de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0041 . Processo/Prot: 1645663-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/24868. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0028426-91.2016.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Mariana Queiroz Meneguello (advogado), Pedro Henrique Calvo Fracasso (advogado), Lara Maria Tortola Flores Vieira (advogado). Paciente: D. C. E.. Advogado: Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso, Lara Maria Tortola Flores

Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus - ECA, com pedido de liminar, impetrado pelos defensores dativos M. Q. M., L. M. T. F. V. e P. H. C. F. em favor do adolescente D. C. E., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0028426- 91.2016.8.16.0017, que recebeu a representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor do adolescente, ora paciente, pela prática em tese de ato infracional análogo ao delito descrito no art. 157, §2º, inc. II do CP (mov. 6.1). Sustenta, em síntese, que: a representação em face do adolescente é inepta, por não demonstrar quem foi a vítima e se realmente ocorreu a subtração do objeto; não há elementos probatórios mínimos da autoria e materialidade do ato infracional; o adolescente já teve sua liberdade restringida injustamente no feito e corre o risco novamente de que lhe seja imposta a medida socioeducativa de internação. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, para suspender o trâmite do procedimento para apuração de ato infracional e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de ser determinado o trancamento do feito (fls. 04-08). II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Habeas Corpus - ECA nº 1.645.663-2 2 No caso em concreto, o escopo precípuo dos impetrantes consiste no trancamento da ação socioeducativa, ante a suposta inépcia da representação oferecida pelo Ministério Público contra o adolescente, ora paciente, consubstanciada na ausência da descrição dos objetos roubados e na ausência da identificação da vítima. No entanto, tal matéria não comporta discussão em sede de liminar, haja vista se tratar de medida de natureza excepcional, cuja apreciação demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que deverá ocorrer por ocasião do julgamento do mérito do remédio constitucional. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requistem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intime-se pessoalmente o Defensor Público, nos termos do artigo 156, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ mpd

0042 . Processo/Prot: 1645747-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/28068. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021345-37.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Claudio Tosatto (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO TOSATO, em seu favor, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que nos autos de Ação Penal nº 0021345-37.2015.8.16.0014, entendeu não gerar prejuízo ao paciente, nem tampouco cerceamento de defesa, a prolação de sentença condenatória anteriormente à juntada aos autos de registros audiovisuais de delação premiada, seja porque não utilizados para fundamentar a conclusão judicial, seja porque os registros escritos estavam desde muito já encartados nos autos. Sustentou, em síntese, o impetrante que a decisão do Magistrado sentenciante em proferir conclusão condenatória sem que, anteriormente, procedesse à juntada aos autos dos registros audiovisuais de delação do colaborador Marcelo Caramori, gerou cerceamento de defesa ao paciente. Afirmou que mesmo os registros escritos da delação já estarem encartados nos autos no momento da sentença, ainda assim os registros audiovisuais seriam imprescindíveis para a escorreita instrução do feito, e para o amplo exercício do direito de defesa dos acusados sentenciados. Nestes termos, pleiteou o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, com a Habeas Corpus Crime nº 1.645.747-3 2 imediata anulação da sentença penal condenatória, concedendo às defesas "o acesso integral às gravações de Áudio e Vídeo das declarações prestadas por MARCELO CARAMORI", para somente após realizar a instrução criminal e a fase de posteriores diligências (fls. 03/10-TJ). II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao contrário do que alega a defesa, na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau fundamentou a sentença condenatória em elementos concretos e idôneos, não havendo nenhum indicativo nos autos de que tenha havido nulidade por infringência ao contraditório, ante cerceamento de defesa, capaz de ensejar constrangimento ilegal aos condenados. Isso porque como já bem reportado inclusive pela própria defesa, toda a degravação da delação procedida pelo colaborador Marcelo Camarori encontra-se encartada nos autos, sem embargo de sequer ter sido levada em consideração para a formação do juízo condenatório. Desse modo, é deveras infundada a alegação de nulidade do processo em decorrência da impossibilidade de "acesso integral às gravações de Áudio e Vídeo das declarações prestadas por MARCELO CARAMORI". Ora, não se demonstrou nem sequer se indiciou qualquer prejuízo para os denunciados, o fato de a sentença ter sido proferida anteriormente à juntada aos autos das referidas gravações em áudio e vídeo. E mesmo que assim não fosse, verifica-se que sequer a sentença levou em consideração as ditas "gravações em áudio e vídeo" para amparar a decisão condenatória, o que está a evidenciar em absoluto a total ausência de prejuízos e decorrentemente de nulidades capazes de fazer com que a sentença penal proferida tenha sua validade maculada. Habeas Corpus Crime nº 1.645.747-3 3 E sem demonstração de nulidade efetiva, não pode ser acolhida a pretensão, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade

das formas. Deve ser levado em consideração igualmente que os defensores dos acusados já estão constituídos nos autos há tempo considerável, inclusive já vinham acompanhando as anteriores fases da operação publicano de modo muito percuente, sendo certo que já tiveram amplo acesso e pleno conhecimento de todos os termos do feito (seja degravações, seja áudio e vídeo, seja elementos documentais), podendo-se concluir ao menos em exame preliminar que, pese as particularidades do feito, todos os elementos já documentados nos autos (inclusive a degravação do depoimento feito pela testemunha Marcelo Camarori) possibilitaram, de modo absoluto, o amplo, pleno e incontestado exercício do contraditório e da ampla defesa de modo substancial pelos advogados constituídos pelos pacientes, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Não se vislumbrou assim nos autos desta operação que qualquer proceder do julgador tenha gerado sequer a potencialidade de ocasionar qualquer prejuízo às defesas, nem tampouco de gerar irregularidades capazes de impossibilitar o exercício do sagrado direito à defesa. Releve-se assim que em exame perfunctório dos autos sequer o impetrante especificou os motivos concretos pelos quais entende que os vídeos e áudio da declaração da testemunha Marcelo Camarori poderiam vir a influenciar a conclusão condenatória, haja vista que sequer o referido depoimento (cuja degravação integral já se encontra a muito encartado nos autos) fora utilizado como elemento de convicção na conclusão condenatória. Sendo assim pelo menos em exame preliminar não se evidenciou dos autos que o proceder do juízo a quo tenha gerado prejuízo a ensejar qualquer decretação liminar de nulidade, dado que ao contrário do que sustenta o impetrante a defesa teve o mais amplo e pleno acesso ao exercício do contraditório. Habeas Corpus Crime nº 1.645.747-3 4 Sabe-se outrossim que no tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental no Processo Penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo concreto, objetivo e comprovado nos autos, de plano, nos termos do art. 563 do Código de processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, o que, pelo menos em exame ainda perfunctório dos autos, não se vislumbra ter ocorrido neste feito. E se não fosse somente isto, de se ressaltar que o pleito da defesa deve ser propugnado em recurso adequado e próprio, não podendo ser incentivado a utilização do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, conforme orientação das Cortes superiores, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAME EXCLUSIVO DE PRESSUPOSTOS DE RECURSO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão posta a exame na ação restringe-se à apreciação de item processual analisado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, para julgamento de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de habeas corpus. Precedentes. (...) (STF, HC 129822 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015). "(...) O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...) (STJ, HC 344.348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) Habeas Corpus Crime nº 1.645.747-3 5 "(...) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 281.693/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016) Assim sendo, em atento exame das circunstâncias e elementos trazidos nos autos, pelo menos em exame perfunctório, tem-se que a decisão vergastada ostenta suficientes e concretos fundamentos, embasados em elementos indenes, extraídos do contexto fático-probatório coligido na instrução, capazes de por si só, embasar a conclusão consignada de ausência de nulidades no deslinde do feito. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requistem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 1645782-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/29411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028254-64.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Tatiana Lazzaris (advogado), Gabriel Rodrigues de Carvalho (advogado). Paciente: João Augustinho Neto. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Tatiana Lazzaris, Gabriel Rodrigues de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados VIVIAN REGINA LAZZARIS; TATIANA LAZZARIS E GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO em favor de, JOÃO AUGUSTINHO NETO o qual estaria sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, por ato decisório do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva. Sustenta que o paciente foi preso em flagrante delito, em data de 05.12.2016, e posteriormente denunciado pela prática, em tese, dos crimes de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, receptação (artigo 180 do Código Penal) e corrupção de menores, (artigo 244-B da Lei nº 8.069/90). Alegam, em sumária síntese, que o indiciado embora reincidente, reúne as condições necessárias para ser agraciado com medidas cautelares diversas da prisão, bem como, que deve imperar em seu favor o princípio da presunção da inocência, sendo-lhe garantido constitucionalmente o direito de aguardar a persecução penal em liberdade (art. 5º, inc. LXVI, CF), bem como de ser substituída a custódia cautelar por uma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Habeas Corpus Crime nº 1.645.782-2 2 Afirma que deve ser concedida liberdade provisória ao paciente, com ou sem fiança, por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312, CPP) e pelo fato de que esta se constituiu em medida mais gravosa do que eventual condenação a ser imposta. Argumenta que a prisão cautelar não se confunde com o cumprimento antecipado da pena, devendo estar devidamente fundamentada em fato concreto a indicar que o paciente em liberdade possa comprometer a ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou subtrair-se à aplicação da lei penal. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de ser concedida liberdade provisória ao paciente, com ou sem fiança, e expedido o respectivo alvará de soltura (fls. 02/18). II - Ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade o presente writ não merece ser conhecido. Compulsando o caderno processual, observa-se que o Habeas Corpus não foi devidamente instruído, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante na preventiva, aqui taxada de carente de fundamentação, não foi juntada aos autos, restando as folhas, nas quais deveria constar a referida decisão, "in albis", consoante se infere dos documentos acostados às fls. 70/82, onde se faz menção ao decreto prisional, mas nada se vê impresso. Com efeito, não é possível atestar a veracidade da alegação deduzida pelo impetrante, no sentido de haver suposto constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, haja vista que a ordem impetrada foi instruída com cópia da ação penal nº 0001404-06.2016.8.16.0196, ausente o decreto da prisão preventiva cujas cópias estão em branco (fls. 70/82). Portanto, considerando que não foi carreada a estes autos cópia da decisão proferida pela autoridade apontada como sendo coatora, peça imprescindível para a compreensão dos fatos narrados na inicial e análise do caso em tela, sem a qual não é possível saber os fundamentos que embasaram a homologação da prisão em flagrante delito e a sua conversão em prisão preventiva Habeas Corpus Crime nº 1.645.782-2 3 nem permite a apreciação do pleito de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Codex de Processo Penal, restou inviabilizada a análise meritória que tanto se almeja, não restando preenchido o art. 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: Art. 304. "O pedido, quando suscitado por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Como é cediço, o habeas corpus é um remédio constitucional, cujo rito é célere, não admitindo dilação probatória, haja vista que a prova deve ser pré-constituída, ou seja, as alegações deduzidas no mandamus precisam ser comprovadas de plano, caso contrário, não há como se constatar a ocorrência de eventual constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, sendo, portanto, do impetrante o ônus de instruir o writ com todos os documentos necessários para a perfeita compreensão do caso em concreto, possibilitando, assim, uma análise de mérito exauriente, com o respectivo conhecimento e julgamento do pedido. Neste sentido, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INSTRUÇÃO DA IMPETRAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ. I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ. Habeas Corpus Crime nº 1.645.782-2 4 II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o ato coator, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento ilegal. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no HC 257.108/SP, 6ª Turma do STJ, Relª. Minª. Assusete Magalhães, J. 05/02/2013, DJe 01/04/2013). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. FALTA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. DEMORA RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1 - Não há como decidir a questão referente à aplicação de outras medidas cautelares, ante a deficiência na instrução do writ, pela ausência de prova pré-constituída essencial, é dizer, a decisão que decretara a preventiva. 2 - (...) 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte não provido". (RHC 32.164/MG, 6ª Turma do STJ, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, J. 03/05/2012, DJe 14/05/2012). "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA I. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO PROCESSANTE E DEMAIS DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO REPUTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM O DECRETO PRISIONAL E DA ALEGADA MOROSIDADE EXCESSIVA NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Hipótese

na qual o réu foi preso em flagrante, tendo o Magistrado processante indeferido o pleito de liberdade provisória e, posteriormente, decretado a sua prisão preventiva, em virtude da evasão do estabelecimento prisional. II. Autos que não foram instruídos com cópia dos julgados proferidos pelo Julgador de 1º grau, o que obsta a conhecimento do writ, considerando a sua instrução deficiente (Precedente). III. Para a apreciação do pleito defensivo faz-se mister a análise dos fundamentos deduzidos nas decisões proferidas pelo Juízo processante, não sendo bastante o exame dos Habeas Corpus Crime nº 1.645.782-2 5 motivos consignados no acórdão que denegou a ordem originária. IV. (...) V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator." (HC 224.059/BA, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, J. 1º/03/2012, DJe 08/03/2012). Diante do exposto, considerando que o Habeas Corpus em tela não foi devidamente instruído com as peças necessárias à compreensão do caso e apreciação do mérito, não conheço do presente writ, com fulcro no artigo 304, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/icz

0044 . Processo/Prot: 1645941-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/29342. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001143-35.2017.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Mauricio Antônio Pereira de Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Mauricio Antônio Pereira de Bastos, contra decisão proferida nos autos nº 1143-35.2017.8.16.0025, que indeferiu o pedido de revogação da decretação da prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu ainda não foi citado pessoalmente nos autos principais, sem prejuízo de reanálise caso ele venha a comparecer à audiência já designada (fls. 109). O impetrante defende pela revogação do mandado de prisão, não podendo esta ser mantida com a intenção de comparecimento a audiência de instrução e julgamento. Defende que as certidões do senhor Oficial de Justiça não podem ser validadas, havendo documentos probatórios de que o paciente, à época, residia no endereço informado. Aduz pela falta de intimação dos advogados após a HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.941-1 2 juntada de procuração nos autos, devendo ser considerado nulos todos os atos posteriores praticados. Assevera pelo não esgotamento de todos os meios necessários para a localização do paciente. Ressalta pelas condições pessoais favoráveis do paciente, como ocupação lícita. Defende pela ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva. Sustenta pela ofensa ao princípio da presunção de inocência. Pugna pela concessão de medida liminar, com a revogação do mandado de prisão expedido contra o paciente. É o relatório. Pela análise dos autos, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva de Mauricio Antônio Pereira de Bastos a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por força de seu paradeiro ignorado (fls. 250), sendo indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva ante a ausência de citação pessoal do réu nos autos principais (fl. 109). Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. Trata-se, portanto, de providência excepcional, admitida apenas em casos extremos. Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva foi motivado em razão da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, amparada em dados concretos evidenciados nos autos, tendo em vista que o ora paciente sequer foi encontrado para ser citado pessoalmente da ação penal. Com efeito, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da decretação da prisão preventiva restou asseverado que HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.941-1 3 (fl. 109): "Consigno que o indeferimento se faz necessário, tendo em vista que os autos principais estão suspensos há vários anos, diante do desaparecimento do acusado do distrito da culpa." Acrescenta que o Juiz de primeiro grau facultou ao advogado do réu comparecer nos autos principais de ação penal, juntando procuração específica, dando o seu cliente por citado (fl. 109). Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade manifesta a justificar a concessão liminar da ordem, tendo em vista que o paciente se encontra com seu paradeiro ignorado há diversos anos, mostrando, nesse momento, a necessidade da medida cautelar extrema para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, em relação à alegação de nulidade das certidões do senhor Oficial de Justiça, convém destacar que tais certidões possuem presunção de veracidade, conforme extrai-se da leitura do artigo 405, do Código de Processo Civil. Portanto, a princípio, a decisão não possui ilegalidade flagrante a justificar a concessão do pedido liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0045 . Processo/Prot: 1645969-9 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2017/27473. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001694-97.2017.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Jael Garcia do Carmo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Ian Anderson Staffa Maluf de Souza em favor de Jael Garcia do Carmo, em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0003808- 02.2017.8.16.0000, em virtude da prática em tese dos delitos previstos no artigo 16, caput, da Lei nº 10.823/03 c/c artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Alega estarem

ausentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, quais sejam, fumus comisso delicti e periculum libertatis. Aponta que, no caso, a liberdade do paciente em momento algum afetará a ordem pública, bem como que a gravidade do delito, por si só, não pode justificar a prisão preventiva. Indica que a prisão por conveniência da instrução criminal não merece acolhida, eis que "o paciente possui residência fixa e HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.969-9 2 somando-se a isso, vem cumprindo pena na VEPEMA dessa capital de forma regular." (fls. 07), inexistindo motivos para a manutenção de prisão preventiva. Requer a concessão da liminar, para que seja relaxada a prisão do paciente. E, ao final, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que cesse o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente. É o relatório. Pela análise dos autos, verifica-se que o paciente se encontra preso preventivamente, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e após indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, nos autos nº 0003808- 02.2017.8.16.0000, em virtude da prática em tese dos delitos previstos no artigo 16, caput, da Lei nº 10.823/03 c/c artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar de habeas corpus a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que a prisão se encontra fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, estando devidamente justificado os motivos que levaram o julgador singular a indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, in verbis: "(...) De uma análise dos autos, bem se observa que a prisão preventiva deve ser mantida com fulcro na garantia da ordem HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.969-9 3 pública. Isso porque o requerente é reincidente, possuindo diversas condenações criminais transitadas em julgado pelos crimes de tráfico, injúria e lesão corporal (mov. 6). Tal conjuntura demonstra que o requerente seria pessoa voltada à prática de condutas que maculam o ordenamento jurídico, sendo indicativo de sua periculosidade, justificando sua custódia cautelar, com o escopo de que, em liberdade, não continue a cometer crimes. (...)" (fls. 113) Portanto, a decisão não possui ilegalidade a justificar a concessão da ordem em sede de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. Luis Carlos Xavier - Relator 0046 . Processo/Prot: 1646018-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/27019. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002831-65.2017.8.16.0014 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: E. A. A. S. (Defensor Público). Paciente: A. M. S. M. (Interno). Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.646.018-1, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NÚMERO UNIFICADO: 0003831-45.2017.8.16.0000 IMPETRANTE: E. A. A. S. PACIENTE: A. M. DE S. M. RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHOI - Trata-se de habeas corpus (fls. 03/08 - TJ) impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua defensora, E. A. A. S., em favor do adolescente A. M. de S. M., em razão do Juízo de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca de Curitiba ter decretado a intervenção provisória do paciente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Alegam os impetrantes, no presente habeas corpus em favor do paciente, em suma, que: a) o juízo decretou a internação provisória do adolescente com base na gravidade em abstrato do ato infracional e na manutenção da ordem pública; b) não há argumentos idôneos na decisão que justifiquem a segregação da liberdade do paciente; c) deve ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, de forma liminar, possibilitando o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do processo. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. Habeas Corpus - ECA nº 1.646.018-1 fl. 2 II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. O pedido liminar refere-se à revogação da internação provisória decretada em desfavor do adolescente A. M. de S. M. Na ocasião, o juízo singular determinou a internação provisória do paciente, em razão da garantia da ordem pública conforme se vê às fls. 07/08-TJ. Ao menos numa primeira análise, não se mostra possível a alteração da medida cautelar imposta ao paciente. Em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar, uma vez que a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no momento não se vislumbra, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no writ. Assim, diante dos documentos que existem nos autos, bem como em razão do contexto fático apresentado no caso em tela, ocorreu, em tese, à prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Dessa forma, não vislumbro, de plano, constrangimento ilegal que possa configurar procedência do pedido liminar, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da ordem. Habeas Corpus - ECA nº 1.646.018-1 fl. 3 A medida liminar somente se justifica quando fulgentes as ilegalidades praticadas pela autoridade coatora. In casu, houve a devida fundamentação a justificar, na visão do juízo a quo, o cabimento da medida de internação ao paciente, já que bem estrutura tal peça os fatos ocorridos e que deram origem ao respectivo processo. Portanto, a decisão de fls. 07/08-TJ está fundamentada de forma coerente, visto que estão presentes os requisitos autorizadores da internação provisória, para garantia da ordem pública,

bem como para assegurar a aplicação da medida socioeducativa, e proteção integral do adolescente. Assim, não cabe falar em deferimento da liminar. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifiquei neste momento qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requistiem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. VI - Cumpram-se as diligências no prazo mais exíguo possível, tendo em vista se tratar de adolescente com liberdade restringida. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0047 . Processo/Prot: 1646065-0 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2017/29853. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0003003-30.2015.8.16.0126 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: José Octávio Soares (advogado). Paciente: D. F. C.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos.... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado constituído, J. O. S., em favor do adolescente, ora paciente, D. F. C., em razão de o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel ter PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinando a medida socioeducativa de internação do paciente. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs o presente habeas corpus em favor do paciente, onde alega, em suma, que: a) foi proferida sentença determinando a internação do paciente por prazo indeterminado, contudo, mesmo tendo sido solicitada, a vaga para internação do mesmo não foi localizada, não podendo o paciente vir a ser prejudicado; b) o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença, deveria ter ocorrido com a remoção do paciente no prazo máximo de 05 dias, após a decisão do D. Magistrado, o que só veio ocorrer em data de 24/01/2017, ou seja, 01 (um) ano e 05 (cinco) meses após a referida decisão; c) resta evidente a desnecessidade da aplicação da medida socioeducativa, visto que a mesma perdeu seu caráter ressocializador, já que o adolescente, por falta de assistência do Estado, permaneceu todo esse tempo na mesma situação de risco e nas mesmas circunstâncias que o levaram a prática infracional; d) neste período, o paciente obteve bom comportamento e desempenhou atividades lícitas; já estando, portanto, ressocializado. Por fim, requer liminarmente, a liberdade do paciente e a revogação da medida socioeducativa de internação imposta ao paciente. É, em apertada síntese, o relatório. 2. No caso em análise, verifica-se que na data de 28 de janeiro de 2016, foi proferida a sentença, julgando PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA procedente a representação do paciente pelo ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, caput do Código Penal, e determinando a internação do mesmo por prazo indeterminado. Contudo, mesmo diante da solicitação, a vaga em estabelecimento adequado não foi encontrada. Somente agora em 24 de janeiro de 2017 é que houve disponibilidade de vaga em local adequado, vindo o Juízo a quo a determinar a busca e apreensão do paciente. Diante disso, depreende-se que a medida socioeducativa de internação determinada em sentença, não está mais apta a produzir seus efeitos após mais de 01 (um) ano da prática do ato infracional. O paciente, por ausência de vagas disponíveis permaneceu durante todo esse período nas mesmas circunstâncias em que estava no momento da prática do ato infracional. Cabe ressaltar que aplicar neste momento a medida socioeducativa de internação, retiraria dela o seu caráter ressocializador, impondo-lhe um cunho punitivo, o que não se objetiva com a aplicação de medidas socioeducativas. 3. De todo o exposto, por visualizar constrangimento ilegal, DEFIRO a liminar pleiteada, revogando a medida socioeducativa de internação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. Imediatamente, comunique-se o Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a expedição de alvará desintimento, após a lavratura e assinatura do termo, se por outro motivo não estiver preso, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR RELATOR SUBSTITUTO

0048 . Processo/Prot: 1646110-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/29882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034890-92.2014.8.16.0182 Ação Penal. Impetrante: Sandro Jung Guidio (advogado), Emília Marquizzet Correa da Silva (advogado), Mariara Silva da Silva (advogado). Paciente: Wesley Ricardo Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por SANDRO JUNG GUIDIO (Advogado) em favor de WESLEY RICARDO COSTA (Réu Preso) em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a suspensão do feito com escopo no art. 366 do Código de Processo Penal (Autos 0034890-92.2014.8.16.0182). Irresignada a defesa sustenta a impossibilidade de prisão preventiva em contravenção penal. De tal modo, pugna pela ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA concessão da liberdade e expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Vieram-me os autos conclusos. É, em apertada síntese, o relatório. 2. Registre-se que o feito foi distribuído a esta Câmara em observância à competência descrita no Regimento Interno, art. 93, inc. II do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Paraná que versa: II - à Segunda Câmara Criminal: [...] "h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal". 3. Extrai-se dos autos que ao paciente é imputada a contravenção penal descrita no art. 46 da Lei 3.688/41. Os autos são originários do Juizado Especial Criminal

da Capital, sendo remetidos à Justiça Comum ante a não localização do paciente. Recebidos os autos no Juízo Comum e, após a citação edilícia do paciente, foi determinada a suspensão do feito com escopo no art. 366 do Código de Processo Penal e o curso do prazo prescricional (Súmula 415 do STJ), bem como a prisão preventiva do paciente, a fim de garantir a aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em 13/02/2017 em face do paciente. Denota-se dos autos que a decisão que decretou a custódia prisional não indicou qualquer elemento idôneo, sendo importante destacar que a custódia provisória não se justifica pelo simples fato de o paciente não ter comparecido em Juízo, após a sua citação por edital, não havendo que se falar em evasão do distrito da culpa. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, proclamou: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.FURTO TENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inidônea prisão preventiva, na hipótese de sua decretação estar fundada apenas no não comparecimento do réu em juízo, após a sua citação por edital, sem, contudo, apontar qualquer dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 141.819/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2015). (grifei). O Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC nº 68.530, com propriedade, verberou que "a conservação de um homem na prisão requer mais do que um simples pronunciamento jurisdicional. A restrição ao estado de liberdade impõe ato decisório suficientemente fundamentado, que encontre suporte em fatos concretos. Não basta a afirmação dogmática e desmotivada, que gera o sacrifício intolerável da liberdade individual, de que o réu deva aguardar preso o julgamento". ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ainda, não se pode perder de vista a pena fixada para o delito do art. 46 da Lei de Contravenções Penais que não se amolda às hipóteses prisionais permissivas trazidas no bojo do art. 313 do CPP. Logo, diante da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, é caso de REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL a fim de conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente nos autos 0034890-92.2018.8.16.0182, sem prejuízo de novo decreto prisional preventivo devidamente fundamentado. Contudo, até o presente momento não se observa a citação do paciente nos autos, o que demonstra a impossibilidade do prosseguimento do feito e, considerando-se que o paciente não foi localizado anteriormente nos endereços constantes dos autos, faz-se necessária a apresentação do mesmo perante o juízo para a realização do ato e prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Por fim, com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011 é possível o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão, nos moldes do art. 319 do CPP. 4. Assim, DEFIRO liminarmente a ordem pleiteada, REVOGANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA do paciente WESLEY RICARDO COSTA, impondo-se como medida o comparecimento do denunciado em 05 (cinco) dias úteis perante a Serventia da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para sua citação, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 4º, CPP). 5. Imediatamente, comunique-se o Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a expedição de alvará de soltura, após a lavratura e assinatura do termo, se por outro motivo não estiver preso, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR RELATOR SUBSTITUTO

0049 - Processo/Prot: 1646287-6 Habeas Corpus Crime  
Protocolo: 2017/29547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002624-18.2016.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Bouza Carracedo (advogado). Paciente: Nilson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPETRANTE: RAFAEL BOUZA CARRACEDO PACIENTE: NILSON DOS SANTOS I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON DOS SANTOS, em razão de suposto constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, que não reconheceu a extinção da punibilidade do paciente em relação a prática do delito previsto no art. 4º da Lei nº 7492/86. In casu, segundo consta dos autos, o paciente foi condenado perante a Justiça Federal, nos autos nº 98.00247672-0 (Classe 700), 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Curitiba/PR, pela prática das condutas previstas no art. 4º (gestão fraudulenta); art. 22 (evasão de divisas) da Lei nº 7.492/86, e art. 288, do Código Penal. Afirma que a sentença de primeiro grau foi publicada em 02/04/2004, o Ministério Público foi intimado em 30/04/2004, deixando transcorrer o transitado em julgado para a acusação em 10/05/2004. Sustenta que em face da sentença condenatória foi interposta apelação; que a 7ª Turma do TRF 4ª Região, pelo acórdão proferido em 15/05/2007, deu parcial provimento ao recurso para anular a parte da sentença no que tange a individualização da pena, ordenando o retorno à Vara de Origem (1ª Instância) a fim que se proceda-se nova dosimetria relativa à individualização da pena; que com a nova dosimetria as penas fixadas permaneceram inalteradas em relação ao quantum aplicado; que a decisão foi publicada em 18/12/2007; que em 2 08/01/2008 foi dado conhecimento ao MPF-Ministério Público Federal, não tendo sido manejado recurso. Alega que em 14/04/2009, interpôs novo recurso de apelação perante o TRF da 4ª Região, sendo declarada extinta a punibilidade do ora paciente quanto aos crimes de evasão de divisa e quadrilha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, e 110 § 1º, todos do Código Penal; que restou condenado apenas pela prática

do delito previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta), a pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto; que foi expedido mandado de prisão, sendo o ora paciente preso e recolhido à carceragem da Polícia Federal em 22/11/2016, em regime fechado, e colocado no regime semiaberto harmonizado com tornozeleira eletrônica por decisão do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Curitiba/PR (Autos nº 0002624-18.2016.8.16.0009), em 14/12/2016. Argumenta que em 18/01/2017 o ora paciente requereu a extinção da punibilidade da pretensão executória em relação a prática do crime de gestão fraudulenta, restando tal pedido indeferido sem resolução do mérito pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal em 31/01/2017; que tal decisão não merece prosperar; que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória vez que o acórdão confirmatório proferido pela 7ª Turma do TRF 4ª Região que manteve inalteradas as penas aplicadas na r. sentença condenatória, não tem o condão de interromper o instituto da prescrição da pretensão punitiva. Afirma que se a publicação da sentença se deu em 02/04/2004, com intimação do Ministério Público Federal em 30/04/2004, não recorrendo, transitou em julgado em 10/05/2004; que assim sendo, a prescrição ocorreu 12 anos depois (art.109, III, CP), ou seja, em 10/05/2016, já que não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional; que a condenação proferida pelo Juízo Criminal Federal não mais poderia ser cumprida, 3 em razão da prescrição da pretensão executória. Alega que no acórdão proferido em 14/04/2009, pelo TRF da 4ª Região, referente a Apelação Criminal nº 2004.04.01.034828-6/PR, que declarou a extinção da punibilidade do ora paciente em relação aos crimes de evasão de divisas e formação de quadrilha, foi considerada para o cálculo da prescrição desses delitos, a pena anteriormente imposta e a data definitiva da publicação da sentença em 02/04/2004, não sendo, portanto, aplicável qualquer outro marco como quer considerar o Ministério Público para o crime de gestão fraudulenta (art.4º da Lei 7.492/86). Pugna, assim, pela imediata concessão de liminar, ordenando-se de plano a suspensão do cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado com tornozeleira eletrônica e a expedição do competente alvará ao DEPEN para que ocorra a recolhimento do equipamento de monitoramento eletrônico, no mérito pela concessão da ordem em definitivo para o fim de que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente em decorrência da prescrição da pretensão executória. II. O presente writ não merece conhecimento. Isso porque a análise da questão relativa ao cumprimento da pena não é cabível em sede de habeas corpus, devendo tal matéria ser apreciada em recurso próprio, ou seja, em sede de agravo, uma vez que, em simples consulta ao sistema Projudi, verifica-se que a execução da pena encontra-se em andamento (autos nº 0002624-18.2016.8.16.0009). Aliás, oportuno destacar que o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória foi formulado pelo ora impetrante perante o juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Curitiba/PR, o foi indeferido nos seguintes termos: "No caso, o fato descrito na denúncia é datado de 10/1996 (fls. 2-29), a denúncia foi recebida em 28/06/2000 (fls. 30-1), a sentença condenatória foi publicada em 02/04/2004 (fl. 2041), o trânsito em julgado para acusação ocorreu em 4 10/05/2004 (fl. 2194) e para a defesa em 02/12/2013 (fl. 4660). Não decorreu, portanto, lapso superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, razão pela qual se revela incabível o reconhecimento da prescrição retroativamente considerada". Ressalte-se que, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se vislumbra in casu, não há como se admitir o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal. Neste sentido é a orientação dos Tribunais Superiores: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. A concessão de prisão domiciliar quando o apenado cumpre pena em regime mais gravoso depende da comprovação inquestionável de grave estado de saúde do paciente. 3. Writ não conhecido, mas com concessão da ordem de ofício para que o Juízo da Execução examine a viabilidade da concessão do regime semiaberto ao paciente". (STF - HC 112412/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 10/11/2015 - DJe 10/12/2015). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE 5 CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso de cometimento de novo delito, deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado. O Magistrado, ao realizar a unificação das penas do paciente, fixou corretamente o marco inicial como sendo a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado, estando tal medida em conformidade com a jurisprudência adotada nesta Corte. Precedentes. - Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC 324512/AC - Rel. Min. ERICSON MARANHON (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Sexta Turma - j. 08/09/2015 - DJe 28/09/2015). No mesmo sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS CRIME - SAÍDA TEMPORÁRIA E PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIAS AFETAS À EXECUÇÃO PENAL - VIA INADEQUADA - PEDIDO A SER ANALISADO EM RECURSO APROPRIADO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM NÃO CONHECIDA - SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - HCC 1486870-9 - 5ª C. Criminal - Rel. Luciane Bortoleto - j. 28/12/2015 - DJ 21/01/2016). "HABEAS

CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ORDEM IMPETRADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO DE AGRAVO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - ARTIGO 197 DA LEP - PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE DO RESA E DETRAÇÃO PENAL - 6 INDEFERIMENTO - VIA INADEQUADA PARA O PLEITO - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DE QUESTÕES ATINENTES À EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - RACIONALIZAÇÃO DO MANDAMUS - MEDIDA IMPRESCINDÍVEL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE - ORDEM NÃO CONHECIDA POR UNANIMIDADE.1. "É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. (HC 251.894/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)" (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1447467-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 05.11.2015) "HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO - QUESTÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS NO SEMIABERTO - VIA INADEQUADA - PEDIDO A SER ANALISADO EM RECURSO APROPRIADO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM NÃO CONHECIDA - SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - HCC 1477751-0 - 2ª C. Criminal - Rel. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - j. 14/12/2015 - DJ 17/12/2015) "DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJPR - HCC 1420100-0 - 4ª C. Criminal - Rel. Luiz Taro Oyama - j. 11/08/2015 - DJ 14/08/2015) Assim, inexistindo manifesta ilegalidade, abuso de poder, ou teratologia no presente caso, e considerando que a questão trazida aos autos 7 deve ser analisada e julgada em sede de recurso próprio, o não conhecimento da presente ação é medida que se impõe. Vale destacar, por oportuno, que o conhecimento do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio, como no caso, em substituição ao recurso de agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), implica desvirtuamento do instituto e, se admitido, acarreta perda da celeridade de tramitação e dispensabilidade de outros recursos previstos legalmente (art. 197 da LEP). III. Diante do exposto, com base na fundamentação supra, ante a absoluta inadequação da via eleita, não conheço do habeas corpus, julgando-o extinto. IV. Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. V. Cientifique-se o impetrante/paciente acerca do presente decisum. VI. Encerradas as etapas acima, arquivem-se. VII. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários LFG/ECbu

0050. Processo/Prot: 1646887-6 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/32137. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000397-81.2017.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leandro de Faveri (advogado). Paciente: Rodrigo Teixeira Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS para liminar. I - Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido liminar, impetrado por Leandro de Faveri em favor de Rodrigo Teixeira Barbosa, tendo como objeto a concessão de liminar para reformar a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, e com isso obter a sua imediata liberação. Esclarece, de início, que o paciente foi preso em flagrante no dia 3 de fevereiro de 2017, pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03. Sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, uma vez que baseada apenas na gravidade do delito e de que o paciente utilizava armas de fogo para realizar acertos e cobranças de dívidas oriundas de jogos de azar. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 2

Aduz não haver provas concretas em desfavor do paciente, de modo que está preso pelo próprio tipo legal do delito. Assevera que o suposto crime é sem violência ou grave ameaça; e que a simples gravidade do delito não é motivação idônea para a decretação da prisão preventiva. Argumenta não haver os motivos ensejadores da prisão preventiva; bem como ser perfeitamente possível a aplicação de medida cautelar diversa. Requer seja concedida a liminar para reformar a decisão em questão, soltando-se imediatamente o paciente, e, no mérito, a concessão definitiva do writ. É o relatório, passo a decidir: II - A despeito de todo o afirmado pelo impetrante, encontram-se presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, razão pela qual não se verifica a possibilidade, ao menos neste momento, de se conceder a ordem ao paciente. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Ao que consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento. O d. Juiz Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que a medida cautelar prisional se trata de medida excepcional, utilizada somente Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 3 quando preenchidos os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como não for possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa e com mesmo grau de eficiência. A atuação do magistrado, conforme linha doutrinária e jurisprudencial, no novo sistema de prisão cautelar, passou a ser regida pela norma do artigo 282 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)". Assim, reconhecido pelo legislador que é

necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade das medidas, sejam as medidas prisionais cautelares ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos fundamentais. A prisão preventiva, portanto, está condicionada à presença conjunta de dois elementos: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus commissi delicti* é retratado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. O *periculum libertatis*, por sua vez, está consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 4 criminal ou, ainda, garantir a aplicação da lei penal. Tais requisitos e pressupostos constam, todos, no art. 312 do CPP1. Dito isso, diante deste filtro analítico, concluo pela presença da adequação, necessidade e imprescindibilidade da medida cautelar prisional. Vejamos: No presente caso, verifica-se que os crimes imputados ao paciente (arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03) possuem, juntos, pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que preenche o requisito do inciso I do artigo 313 do Código Penal. Além disso, destaca-se que o paciente também preenche o inciso II do mencionado dispositivo legal, ou seja, possui condenação anterior transitada em julgado por crime doloso, no caso em análise, pelo delito de peculato (autos nº 5005349-93.2014.4.04.7004, perante a Justiça Federal do Paraná). Iniciando a análise dos pressupostos para a decretação da preventiva, no tocante ao *fumus commissi delicti*, verifica-se a presença de prova de existência de crime. Observa-se o Auto de Prisão em Flagrante (seq. 1.2), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.7), Auto de exame provisório de eficiência e estabilidade de arma de fogo (seq. 1.9) termos de depoimento, os quais demonstram indícios de autoria e materialidade do delito. Aliás, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, indício de autoria se trata de "(...) locução na qual "indício" não tem o -- 1 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 5 sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda (...)".2. Restam, portanto, presentes os requisitos de autoria e materialidade do delito. Ultrapassada esta fase da análise, no tocante ao *periculum libertatis*, efetivamente verifica-se a necessidade de garantia da ordem pública. A decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente apresentou fundamentos e elementos suficientes para a segregação cautelar do paciente, in verbis (seq. 32.14): "3. Ultrapassada essa digressão inicial, diante do disposto no artigo 310, inciso II, do CPP, vislumbra-se a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que encontra amparo no art. 312 do CPP, desde que haja prova da materialidade do crime e indícios de autoria, e que esteja demonstrado pelo menos um dos quatro requisitos ali exposto, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. In casu, a materialidade do delito resta devidamente provada pelo auto de prisão em flagrante delito; auto de exibição e apreensão e auto de exame provisório de eficiência de arma de fogo, todos carreados ao ev. 01. De outra parte, conforme está -- 2 RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 6 demonstrado até o presente momento, há fortes indícios de autoria no sentido de que o conduzido praticou os crimes de porte irregular de arma de fogo e munições, como, aliás, demonstra o auto de prisão em flagrante. Assim, restando provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria delitiva, há a necessidade da imediata intervenção estatal, com a decretação da prisão preventiva do autuado, para garantia da ordem pública, visando prevenir a reprodução de outros fatos criminosos. Em especial, há que se destacar que foi apreendido em poder do agente não só uma arma de fogo, calibre 38, mas, também, mais de 100 munições, calibre 38 e 9 mm, dois carregadores de munições para pistola, um aparelho de choque, um soco inglês, uma algema e dois rádios comunicadores. O que se tem, portanto, não é simples posse de armamentos, munições e artefatos para arma de fogo, mas a posse de objetos comumente utilizados nesta região em assaltos praticados a ônibus, caminhões e veículos na rodovia. Embora não se tenha certeza, em princípio, qual o envolvimento do autuado na prática dos mencionados delitos, o fato de ele ter sido flagrado com o referido armamento dá conta de que pode ter algum tipo de participação na prática de tais infrações, representando sua soltura efetiva ameaça à sociedade. Não bastasse, as diligências que culminaram com a prisão do agente decorreram do pedido de busca e apreensão nº 194-22.2017.8.16.0051, por meio do qual o Ministério Público com atuação nesta Comarca requereu a medida em decorrência de ter chegado ao conhecimento do Comandante da 2ª Cia. Do Batalhão da Polícia de Fronteira, a informação de que o flagrado utilizava de armas de fogo para realizar "acertos" e cobranças de dívidas oriundas de jogo de azar, como tunguetes. O fato noticiado às autoridades policiais que atuam nesta região de fronteira se confirmou, sendo os objetos apreendidos na residência do conduzido semelhantes aqueles descritos nas denúncias realizadas. Neste cenário, como o *modus operandi* da agente indica especial reprovabilidade concreta de sua conduta em decorrência da probabilidade das demais informações serem igualmente procedentes (uso de tais artefatos na cobrança de dívidas do jogo do bicho), a situação está a justificar a imediata resposta estatal, retirando o conduzido Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 7 do convívio social para que, assim, possa se acautelar a ordem pública, evitando que ele pratique novas condutas delituosas. Aliás, a respeito do assunto, cabe ponderar que o flagrado não é primário, sendo que possui condenação perante a Justiça Federal, consoante se infere pela certidão

do ev. 4.1. Assim, percebe-se que, de fato, sua soltura representa ameaça à ordem pública em decorrência da concreta probabilidade de voltar a delinquir, fato que apenas poderá ser evitado se mantido segregado. Desta feita tem-se por presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 312, do CPP, em especial a necessidade de resguardar a ordem pública. Ao lado de tudo isto, o art. 313, inc. I, do CPP, traz que a prisão preventiva, conforme previsto no art. 312, do CPP, poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, requisito este também preenchido diante dos crimes em tese perpetrados pelo indiciado (arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003). Outrossim, a reincidência igualmente admite o decreto prisional, consoante previsão do art. 313, II, do Código de Processo Penal, não podendo ser olvidado que tal situação jurídica do conduzido se confirma pela certidão do ev. 4.1. Em conclusão: tudo está a ensejar a imediata intervenção estatal, com a decretação da prisão preventiva do autuado como meio de resguardar a ordem pública. 4. Isso posto, ratifico a decisão retro proferida, que homologou o auto de prisão em flagrante delito, e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO CONDUZIDO RODRIGO TEIXEIRA BARBOSA EM PRISÃO PREVENTIVA (...)" (sem grifos no original) De igual modo, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva também expôs fundamentos válidos e precisos (seq. 16.1 dos autos nº 397-81.2017.8.16.0086): Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 8 Nada obstante, o presente pedido não comporta deferimento, uma vez que, ao revés do alegado pelo requerente, encontram-se presentes os requisitos atinentes à necessidade de custódia cautelar, não tendo havido alteração do quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva em 06/02/2017, conforme decisão encartada ao evento 24.1 dos autos de prisão em flagrante nº 0000218-34.2017.8.16.0086. Aliás, compulsando os presentes autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu foi devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva. A prisão preventiva do requerente Rodrigo foi decretada em razão da gravidade do delito supostamente praticado por ele. A prisão em flagrante foi realizada em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do indiciado, tendo em vista a informação de que o flagrado utilizava armas de fogo para realizar "acertos" e cobranças de dívidas oriundas de jogos de azar. A informação noticiada foi confirmada, tendo em vista que na residência do flagrado foi encontrada uma arma de fogo de calibre 38, mais de 100 munições de calibre 38 e 9mm, dois carregadores de munição para pistola, um aparelho de choque, um soco inglês, uma algema e dois rádios comunicadores. O autuado, por sua vez, não soube explicar o motivo pelo qual mantinha em sua residência os objetos acima listados (aparelho de choque, algema, rádio comunicador), os quais, ressalte-se, são comumente utilizados para a prática de atividade ilícita. Além disso, o delito de possuir/guardar arma e munições corresponde para seu efetivo uso e constitui figura típica a configurar o delito de perigo abstrato, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. A esse respeito, ressalto que esta Comarca de Guaíra se encontra, vexatoriamente, nalista das dez cidades mais violentas do país, tendo em vista a grande quantidade de homicídios praticados, os quais, na maioria das vezes, são com uso de arma de fogo. Além disso, esta Comarca é notoriamente conhecida como rota do tráfico internacional de armas e munições, o que demonstra a necessidade de intervenção do Estado para inibir a prática de conduta como a presente. (...) Por outro lado, percebe-se que o autuado é reincidente, já que possui condenação transitada em julgado perante a Justiça Federal, conforme certidão de ev. 4.1 dos autos de prisão em flagrante. O fato de o acusado ser reincidente pode ser fundamento hábil a manter sua prisão preventiva. Em caso de eventual condenação, por exemplo, os efeitos da agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, além de afastar a pena do mínimo legal e impedir a concessão de alguns benefícios, também serve para impor regime mais gravoso (art. 33, § 2º, alíneas b e c, CP), aumentar o Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 9 prazo da concessão do livramento condicional (art. 83, inciso II, CP) e da prescrição da pretensão executória (art. 110, última parte, CP). (...) Assim, sendo certo que não houve qualquer alteração da situação fática que enseje a revogação da prisão preventiva outrora decretada, a medida se mostra mesmo necessária para garantia da ordem pública, seja para acautelar o meio social, seja para impedir a reiteração delitiva do acusado. Por fim, friso não ser cabível ao caso a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista que as mesmas não se mostram suficientes para evitar a prática de novos crimes por parte do réu e o acautelamento do meio social. As referidas medidas ainda se mostram frágeis para determinados crimes, notadamente no que tange à fiscalização de seu cumprimento por parte do Poder Público, não sendo possível em certos casos o Poder Judiciário apenas contar com o compromisso do acusado em cumprir tais determinações, diante da gravidade do delito." (sem grifos no original) Nesse sentido, assim como fundamentado pelo Juízo Singular, entende-se que manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a ordem pública, considerando especialmente a quantidade de munições e artefatos encontrados. Segundo consta no Auto de Exibição e Apreensão de seq. 1.7: dois carregadores de munições; um aparelho de choque; dois rádios comunicadores; uma algema; um soco inglês; uma arma de fogo de uso permitido municionada; 26 munições de calibre 9; 47 munições de calibre 380 e 52 munições de calibre 38. Destaque-se também a condição de reincidente do paciente e a região na qual os artefatos foram apreendidos (fronteira, com elevado índice de violência e criminalidade). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 10 Frise-se: em caso como o dos autos, a ordem pública é interpretada como tranquilidade social, que se abala diante do quadro antes exposto, não cabendo a aplicação de qualquer medida cautelar diversa. Ainda, em análise sumária, entendo não haver qualquer vício de fundamentação na decisão combatida. Assim, mesmo diante da alegação de que o paciente possui residência fixa, ou que o crime cometido é sem violência ou

grave ameaça, o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva demanda, ao menos por ora, a sua manutenção. Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos da legislação em vigor. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não se vislumbra, portanto, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual INDEFIRO a liminar. III - Ciência à digna autoridade apontada como coatora acerca da presente decisão. IV - No mesmo ato, requisitem-se as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1646887-6 fls. 11 V - Prestadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça; VI - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; VI - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0051 . Processo/Prot: 1646997-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/29003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000318-89.4201.7.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. N. P. (Defensor Público). Paciente: D. C. T. (Interno). Advogado: Luíza Northfleet Przybylski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado através da Defensora Pública L. N. P., em favor do adolescente D. C. T., em face da decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU que decretou a internação provisória do paciente (fls. 15/19-TJPR), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs o presente Habeas Corpus em favor do paciente, onde se alega, em suma, que: a) a medida de internação provisória imposta ao adolescente carece de qualquer guarda legal, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 112, do Estatuto da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Criança e do Adolescente; b) a decisão da autoridade coatora apenas traz à baila argumentos referentes à gravidade abstrata do delito, em nada se fundamentando concretamente à hipótese vertente, até porque o caso concreto demonstra, ao contrário, a desnecessidade dessa medida. No mais, requereu a concessão de liminar, para o fim de ser expedido alvará de desinternamento, em favor do paciente. Juntou cópia dos documentos. Vieram-me os autos conclusos. É, em apertada síntese, o relatório. 2. Na ocasião, o juízo de origem, recebeu a representação oferecida pelo Ministério Público em face do adolescente, pela prática, em tese, do ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como decretou a internação provisória do paciente. Insurgindo-se dessa decisão a impetrante ingressou com a presente ordem de Habeas Corpus. Entretanto, apesar das arguições da impetrante, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. O pedido liminar refere-se à revogação da internação provisória decretada em desfavor do adolescente, ora paciente. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Na ocasião, o paciente transportava em sua bagagem 14 (quatorze) tabletes da substância psicotrópica Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como "maconha", pesando um total aproximado de 10,000 Kg (dez quilos). Ainda, o paciente importou a referida substância da República do Paraguai, no período vespertino, evidenciando transnacionalidade do ato infracional (cfr. representação de fls. 20/21-TJPR). O Juízo de origem, destacou em sua decisão de fls. 15/19-TJPR, que: "[...] Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar do representado. [...] A prova da materialidade infracional, está evidente, dentre outros elementos, por meio dos autos de apreensão em flagrante de ato infracional (seq. 1.1), mais detidamente pelo auto de exibição e apreensão (seqs. 1.6) e auto de constatação provisória (seq. 1.7). Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria, uma vez que o representado foi surpreendido em flagrante enquanto transportava em sua bagagem 14 (quatorze) tabletes da substância psicotrópica Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como "maconha", pesando um total aproximado de 10,000 Kg (dez quilos), sendo que o adolescente importou a substância do Paraguai, no mesmo dia, configurando a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA transnacionalidade do ato infracional. [...] Em sede de oitiva informal, o adolescente confirmou que a droga pertencia a ele, que comprou a substância entorpecente por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nas proximidades da Loja Monalisa, no Paraguai e, que pretendia revende-la em sua cidade, visto que chegar a custar R\$ 1.000,00 (mil reais) o quilo da referida droga. [...] Ademais, Derick faz uso de maconha desde os 14 (quatorze) anos de idade, além de possuir diversas passagens pela Vara da Infância e Juventude, conforme consta na certidão de seq. 7, o que demonstra seu progressivo envolvimento com atividades ilícitas. Neste sentido, a necessidade da manutenção da internação provisória justifica-se também para que ele não sinta a sensação de impunidade, propiciando que reflita sobre o ato que lhe é atribuído, bem como para que tenha outro objetivo em sua vida, que não seja "ganhar dinheiro fácil". [...] Destaco que o envolvimento do adolescente com o tráfico de substâncias psicoativas, demonstra que ele está em situação de risco, posto que essa atividade criminosa tem por hábito a utilização de menores de idade como "mão-de-obra", no claro intuito de se valer da inimizabilidade dos mais jovens. Assim, verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em mira a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA imperiosidade da segregação cautelar não só como forma

de garantir a ordem pública, mas principalmente para garantir a integridade física e moral da própria adolescente, propiciando que reflita sobre o ato que lhe é atribuído. [...]. Não há dúvida, por todos estes vetores, que o fato imputado aos adolescentes põe em risco a ordem pública. Uma interpretação meramente literal do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderia conduzir à conclusão de que somente nos casos em que houvesse efetiva violência física ou grave ameaça à pessoa seria possível a internação. Todavia, faz-se necessário interpretar o dispositivo legal de forma sistêmica e teleológica, de acordo com a responsabilidade social e jurídica do Estado. Ora, esta magistrada não desconhece o texto da lei, todavia é notório na região, sobretudo em nossa cidade, de que inúmeros crimes de roubo, furto, receptação, porte de arma de fogo, e até homicídio cometidos por adolescentes têm ligação direta com o tráfico. [...]. Desta feita, aliado à necessidade da garantia da ordem pública, bem como para garantir a instrução infracional e a aplicação de medida socioeducativa, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA postulada e DECRETO a internação provisória do representado D. C. T., pelo prazo máximo de 45 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (quarenta e cinco dias), nos termos dos artigos 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]. Destarte, constata-se que a decretação da internação provisória está regularmente fundamentada e atende às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação. É cediço que o art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que ante a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, o adolescente permaneça sob internação, para garantir a sua segurança pessoal e assegurar a manutenção da ordem pública. Denota-se do exame dos autos, que a adolescente cometeu, em tese, ato infracional que configura o delito de tráfico ilícito de drogas, elevado, pelo constituinte e pelo legislador ordinário, à condição de delito assemelhado aos crimes hediondos. Assim, estando presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, destacados na decisão do magistrado de origem, de modo que há necessidade de se resguardar a ordem pública, de um lado, e de se proteger o adolescente, de outro. Tão logo, verifica-se que a internação provisória, neste caso, tem condão em afastar o paciente do mundo pernicioso em que estava inserido, para que possa refletir sobre os seus atos, e, assim, ter um projeto de vida responsável. Desse modo, constata-se que a decretação da internação provisória está de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e em atenção às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação. Conclui-se que é de se indeferir o pedido liminar. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de origem solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 5. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR RELATOR SUBSTITUTO 0052 . Processo/Prot: 1647316-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/29004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0003406-25.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. N. P. (Defensor Público). Paciente: G. K. R. L. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus ECA, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública L. N. P. em favor da adolescente G.K.R.D.L., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0003406- 25.2017.8.16.0030, que determinou a internação provisória da adolescente, com fulcro no artigo 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, (mov.13.1). Sustenta, em síntese, que a paciente foi apreendida em flagrante pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que a juíza da causa, após ser comunicada dos referidos fatos e, a pedido do Promotor de Justiça, decretou a internação provisória da adolescente. Alega que, no caso vertente, não é possível a aplicação de internação provisória, pois o ato infracional correspondente ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 122, da Lei nº 8.069/90, tendo sido inclusive objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que deve haver proporcionalidade e homogeneidade entre a medida provisória e a definitiva, não podendo a adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Não fosse apenas isso, argumenta que a internação provisória só pode ser decretada se demonstrada sua imperiosa necessidade, o que, sustenta, não ocorrer nos autos, tendo a Magistrada a quo laborado no sentido de que as medidas de proteção não serão suficientes, sem, contudo, explicar quais os motivos dessa conclusão, apenas fazendo afirmação genérica e desprovida de base concreta. Aponta tratar-se de medida cautelar e não punitiva, tendo a Magistrada singular deixado claro que se trata de uma sanção antecipada. Aduz ter havido ofensa à liberdade de locomoção da paciente, encontrando-se presentes a urgência do provimento judicial e o perigo na demora. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que a adolescente seja imediatamente colocada em liberdade (fls. 03-13/TJ). II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, a juíza da causa determinou a internação da adolescente G.K.R.D.L., em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, vez que surpreendida em flagrante, enquanto trazia consigo dois tablets da substância entorpecente Ester Metílico de Benzoilecgonina, vulgarmente conhecida como "crack", a qual pesava aproximadamente 2Kg (dois quilogramas) e seria destinada ao consumo de terceiros. Além disso, a decisão vergastada justifica a necessidade de internação provisória, pois a adolescente encontra-se, reconhecidamente em situação de risco, uma vez que está envolvida em tráfico

de entorpecentes e encontra-se afastada dos bancos escolares, tendo, inclusive afirmado, em sua oitiva informal, que entregaria a substância entorpecente em um hotel da cidade, a pessoa que não pode identificar, porém, esclareceu que receberia R\$300,00 (trezentos reais) para realizar a tarefa. Nota-se que a decretação de internamento provisório também se fundamenta na necessidade de garantir à representada, sua integridade física e psicológica, além da manutenção da ordem pública, sendo que do panorama visualizado no caso concreto, há fortes indícios de que a aplicação somente de medidas protetivas não tem o condão de afastar a adolescente dos grupos criminosos que controlam o tráfico de drogas, em especial, porque os fatos se deram em região de fronteira, logo, a privação de liberdade resulta como demonstração inequívoca de atuação do Estado. Sopesados os argumentos colacionados para decretação do internamento provisório, denota-se, não obstante as alegações tecidas pela impetrante, que não se mostra plausível neste momento a desinternação da paciente, haja vista que a decisão proferida pela juíza de primeiro grau está fundamentada e não é possível aferir, com absoluta certeza, a ausência dos requisitos previstos no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobejando, a priori, a demonstração inequívoca de efetivo envolvimento da paciente com a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o qual, historicamente, serve como "trampolim" a outras condutas inservíveis à sociedade em geral, sendo de rigor a necessidade de o Estado agir com o objetivo de proteger a pessoa em formação, ainda que para isso seja necessário interná-la provisoriamente, como ocorre no caso em tela. Demais disso, o discurso que aponta pela necessidade de que a família demonstre interesse na proteção Estatal, não ultrapassa a visão protetiva estabelecida no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem dúvida resta imperioso o agir rápido e eficiente, tanto familiar quanto do Estado, um não dependendo da aprovação do outro, apenas sendo exigido que a pessoa em formação seja, imediatamente, salvaguardada dos malefícios sociais em que está inserida, o que só acontecer no caso em análise. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requistem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível, quanto à situação processual da adolescente infratora. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc 0053 . Processo/Prot: 1647862-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/32696. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0003832-37.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Antonio César Portela (advogado). Paciente: R. S. C. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado ANTÔNIO CÉSAR PORTELA, em favor do adolescente R. S. C., em face da decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU que decretou a internação provisória do paciente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs o presente Habeas Corpus em favor do paciente, onde se alega, em suma, que o paciente é primário e encontra-se matriculado na escola, não sendo necessária a internação provisória. No mais, requereu a concessão de liminar, com a imediata liberação do paciente. Requereu, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA outrossim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar. É, em apertada síntese, o relatório. Apesar das arguições do impetrante, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. O pedido liminar refere-se à decretação da internação provisória. Na ocasião, o paciente foi surpreendido em flagrante enquanto trazia consigo, para venda, a quantidade de 26 (vinte e seis) buchas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína", com peso aproximado de 0,004 kg (quatro gramas). Deste modo, o juízo de origem determinou a internação provisória do paciente, em razão de o ato infracional (análogo ao tráfico de drogas), fundamentando nos seguintes termos: [...] verifica-se a necessidade imperiosa da decretação da internação provisória diante da grave conduta imputada ao representado e, ainda, como forma de se garantir sua integridade física e psicológica, além da manutenção da ordem pública. [...] em sede de oitiva informal, o adolescente demonstrou estar envolvido com pessoas de má índole, uma vez que recebeu de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA uma pessoa, de nome "João", a substância entorpecente e um rádio comunicador, recebendo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para guarda-los. Destarte, constata-se que a decretação da internação provisória está regularmente fundamentada e atende às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação. É cediço que o art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que ante a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, o adolescente permaneça sob internação, para garantir a sua segurança pessoal e assegurar a manutenção da ordem pública. Denota-se do exame dos autos, que a adolescente cometeu, em tese, ato infracional que configura o delito de tráfico ilícito de drogas, elevado, pelo constituinte e pelo legislador ordinário, à condição de delito assemelhado aos crimes hediondos. Assim, estando presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, destacados na decisão do magistrado de origem, de modo que há necessidade de se resguardar a ordem pública, de um lado, e de se proteger o adolescente, de outro. Tão logo, verifica-se que a internação provisória, neste caso, tem condão em afastar o paciente do mundo pernicioso em que estava inserido, para

que possa refletir sobre os seus atos, e, assim, ter um projeto de vida responsável. Desse modo, constata-se que a decretação da internação provisória está de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e em atenção às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação. Conclui-se que é de se indeferir o pedido liminar. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de origem solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 4. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR RELATOR SUBSTITUTO Vista ao(s) Apelante(s) - Para ciência do despacho de fls 18/20 - Prazo : 8 dias 0054 . Processo/Prot: 1626875-0 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2016/336597. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008832-66.2015.8.16.0069 Procedimento Investigatório. Apelante: D. S. S.. Advogado: Pietra Carolina Previante. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: Para ciência do despacho de fls 18/20. Vista Advogado: Pietra Carolina Previante (PR059133) Vista ao(s) Apelante(s) - Para ciência do despacho de fls.10/12 - Prazo : 8 dias 0055 . Processo/Prot: 1638037-1 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2017/10388. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000338-49.2015.8.16.0091 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. F. M.. Advogado: Alex Mangolim. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: Para ciência do despacho de fls.10/12. Vista Advogado: Alex Mangolim (PR030932) Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecer razões de recurso. - Prazo : 8 dias 0056 . Processo/Prot: 1638106-1 Apelação Crime . Protocolo: 2017/7003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027690-22.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dilmar Moura Leite. Advogado: Paulo Cesar Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: Para oferecer razões de recurso.. Vista Advogado: Paulo Cesar Rodrigues (PR062378) Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecer razões de recurso - Prazo : 8 dias 0057 . Processo/Prot: 1638631-9 Apelação Crime . Protocolo: 2017/7063. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000605-09.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Cristiano Pedroso de Farias. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Maricleia Pidleski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: Para oferecer razões de recurso. Vista Advogado: Maricleia Pidleski (PR078528), Luis Carlos Simionato Júnior (PR029319) Vista ao(s) Apelante(s) - Para ciência do despacho de fls 5/8 - Prazo : 8 dias 0058 . Processo/Prot: 1644678-9 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2017/23546. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010268-61.2016.8.16.0025 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. D. L.. Def.Dativo: Bruno Mário da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: Para ciência do despacho de fls 5/8. Vista Advogado: Bruno Mário da Silva (PR082064) Publicação para devolução de autos - Para devolução dos autos em 24 horas sob pena de comunicação à OAB/PR - Prazo : 1 dias 0059 . Processo/Prot: 1105556-0/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2014/298067. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1105556-0 Apelação Crime. Embargante: William Stremel Biscaia da Silva. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: Para devolução dos autos em 24 horas sob pena de comunicação à OAB/PR. Vista Advogado: William Stremel Biscaia da Silva (PR020889)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 3ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2017.01242**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	005	1420784-6
Agnaldo Rogerio Rodrigues	066	1581741-5

Aguinaldo de Castro O. Júnior	084	1591472-8
Ailson Pedro Carpiné	167	1631983-0
Alan Barbosa de Oliveira	180	1636636-6
Alfredo Prestes Antunes Camargo	062	1579883-7
Ali Tawfeiq	059	1577109-8
	093	1609054-7
Aline Regina Molin	025	1559440-6
Altair José Menetrier	179	1636482-8
Ana Paula Costa Carneiro de Souza	102	1615078-4
Ana Paula Noal	123	1624225-2
Andréia Farias	131	1625733-3
Anelice de Sampaio	088	1595431-3
Antonio César Portela	064	1581150-4
Antônio Marcos de Aguiar	175	1633316-7
Antonio Marcos Ferreira d. Santos	085	1592130-9
Antônio Pellizzetti	024	1558867-3
Ariane Cristina Silva Pereira	174	1633056-6
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	174	1633056-6
Bernadete Terezinha C. d. Camargo	043	1567108-8
Bruno Augusto Vigo Milanez	126	1624914-4
Bruno Maidl	163	1630796-3
Bruno Torrano Amorim de Almeida	001	0584107-4
Carlos Eduardo Fasolin	109	1618239-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	005	1420784-6
César Antonio Gasparetto	061	1579141-4
Claudia Adriane Komalewski	023	1558853-9
Cleber Florencio Silva	026	1559539-8
Cleidiane de Miranda	029	1560688-3
Cleverson Leandro Ortega	073	1586442-7
Cleyton Araujo Pinheiro	100	1614200-2
Cristiane Baron Beraldo Scorsin	134	1626301-5
Daniel Moreno Portella	066	1581741-5
Davenil De Luca Júnior	004	1406586-8/01
Debora Fernanda Recanello Amaral	004	1406586-8/01
Delmar Janeiro Pedro	018	1556079-5
Denis Henrique Bernardino	035	1564192-8
Dionizio Marcos dos Santos	045	1567327-3
Dirceu Borges Filho	117	1622288-1
Edgar Noboru Ehara	018	1556079-5
Edilaine de Fátima Marques	068	1585088-9
Edna Aparecida Marques Dos Santos	120	1623298-1
Edson Aparecido Stadler	148	1628086-1
Eduardo Henrique Benthac Ecker	123	1624225-2
Elcio José Melhem	170	1632207-9
Eliane Aparecida Giarretta Marcato	021	1557983-8
Eliane Marcia Candido Paim	137	1626703-9
Elias Chagas Neto	132	1625905-9
	133	1625933-3
Elichelli G. Perilis	112	1619489-3
Elichelli Gabrielli Perilis	155	1628912-6
Ellen Caroline Mottin	161	1629199-7
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	156	1629029-0
Erika Jackeline R. W. d. Castro	077	1587195-7
Evandro Sharller Silva Galindo	060	1577114-9
	115	1621627-4
	119	1623213-8
Everson José Teixeira do Amaral	006	1449144-4
Fabiana Hoppe	078	1587673-6
Fabiana Passos de Melo	118	1623056-3
Fabiane Tagliari	182	1639462-8
Fábio Augusto Tamborlin	099	1614127-8
Felipe Foltran Campanholi	126	1624914-4

Fernanda Brunassi C. Zambaldi	033	1563326-0	Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	052	1571864-0
Fernando Boberg	121	1623408-7	Maira Guedes Ferreira	057	1575230-0
Fernando Ferreira da Cruz Silva	168	1632168-7	Marcelo Araujo de Almeida	041	1565441-0
Flávia Cristina Trevizan	001	0584107-4	Marcelo Gonçalves Hamada	125	1624824-5
	002	1297462-0	Marcio Francisco da S. Lourenço	124	1624786-0
Flavio Flores Junior	044	1567109-5	Márcio Luis Santos de Jesus	013	1545191-9
Francisco Carlos Ribeiro	062	1579883-7	Marco Aurelio A. d. C. Santana	124	1624786-0
Francisco Cesar Brzezinski Filho	128	1625182-6	Marcos Antônio dos Santos	113	1621296-9
Gabriel Fiel Lutz	051	1570582-9	Marcos Paulo Chicotti	122	1623877-2
	081	1588704-0	Marcos Verenhitch	114	1621449-0
Geomar Filippin	146	1627996-8	Marcos Vinicius Tombini Munaro	031	1563174-6
Geraldo de Oliveira	144	1627627-8	Mariana Martins Nunes	079	1587908-4
Gilson Rogério Duarte de Oliveira	009	1477798-3/01	Marlon Cordeiro	127	1625123-7
Gisele Maria Reis	156	1629029-0	Mauricio Rafael Cunha	065	1581593-9
Gislaine Marcia Puzi Costa	049	1568991-7	Maximo Vinicius de Bassi	164	1631531-6
Graziela Limeira	152	1628719-5	Melissa Gonçalves dos Santos	005	1420784-6
Guilherme Alexandre Ferreira	172	1632613-7	Michel Angelo Peres Mansur	058	1576441-7
Gustavo Dias Ferreira	012	1531967-4	Michel Elias de Azevedo Oliveira	089	1598386-5
Helanderson Carneiro Roseira	063	1581108-0	Milton Adriano de Oliveira	003	1386430-3/01
Hélio Camilo de Almeida	071	1586010-5	Monia Regina Damião Serafim	034	1563805-6
Heloisa Helena Pereira Bello	104	1615704-9	Natália Marcondes Stephane	080	1588409-0
Henrique A. P. d. S. A. Machado	076	1587145-7	Nelson Merlini	056	1574679-3
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	088	1595431-3	Nelson Tavares	067	1584707-5
Irapuan Caesar da Costa	047	1568529-1	Nely Fátima Pedrosa Faisst	022	1558282-0
Israel Rockenbach	059	1577109-8	Nicholas Moura e Silva	037	1564928-8
Jacqueline Carneiro	097	1612750-9	Nychellen Cyria Abdala	152	1628719-5
Jaime Luiz Remor	015	1552948-9	Olívio Vieira Filho	100	1614200-2
Jair Bolsonaro	016	1554188-1	Osvaldir da Silva	054	1572319-4
Jefferson Luis Biancolini	072	1586171-3	Osvaldo Cassimiro dos S. Filho	162	1630606-4
Jenerson Renato Talachinski	176	1635277-3	Pamela Fernanda P. G. d. Rocha	097	1612750-9
Jessica Marta Tonial	123	1624225-2	Pamella Picolo Von Tempiski	157	1629063-2
Jéssica Tonial	123	1624225-2	Paulo Cesar Rodrigues	011	1531030-2
João Carlos Pastro	130	1625710-0	Paulo Delazari	106	1616804-8
João Marcelo Roldão	002	1297462-0	Paulo Pereira da Silva	169	1632178-3
João Marcos Ferrin	107	1617129-4	Paulo Roberto Belo	082	1588762-2
João Maria de Góes Júnior	095	1609656-1	Paulo Sérgio Ubiali	028	1559701-4
João Mário Machado de Jesus	129	1625703-5	Pedro Henrique Antunes M. Gomes	040	1565429-4
João Nelson Kinal	083	1588794-4		108	1617292-2
	094	1609066-7	Pedro Octávio Gomes de Oliveira	111	1619265-3
Jonas Adalberto Pereira Júnior	136	1626461-6	Rafael Cessetti	042	1566461-6
José Guilherme Breda	002	1297462-0		090	1599186-9
José Luis Benedetti	038	1565212-9	Rafael Silveira Salomão	007	1462111-3
Jose Odenir Lopes	055	1572883-9	Raffael Santos Benassi	114	1621449-0
José Reinaldo Silva	110	1619242-0	Ralph Custodio	048	1568966-4
José Roberto Alves Filho	103	1615125-8	Raphael Gianturco	042	1566461-6
José Soares Filho	019	1556667-5	Renata Andjara Wisniewski	061	1579141-4
José Valdeci de Paula	154	1628869-0	Renata Miranda Duarte	030	1561448-3
Josiane Monteiro B. d. Oliveira	135	1626349-5	Renato Aparecido Simionato	069	1585623-8
Josué Hilgemberg	023	1558853-9	Ricardo Valdemir dos Santos	149	1628201-8
Júlia Carolina Segala	173	1632633-9	Roberta Cardin Campos	153	1628807-0
Juliana de Oliveira Horst	099	1614127-8	Roberto Conegundes Pereira	092	1607179-1
Julio Alfredo Prestes Antunes	062	1579883-7	Robson Falchetti	046	1567373-5
Julio César da Silva	177	1636067-1	Rogério Nogueira	094	1609066-7
Jullyane Ingrid Abdala	152	1628719-5	Rogério Tadeu da Silva	171	1632221-9
Keith Harue Drage Silvestri	074	1586899-6	Ronaldo Camilo	105	1615979-6
Klyvellan Michel Abdala	152	1628719-5		112	1619489-3
Lays Arruda Resquete	036	1564469-4		155	1628912-6
Leandro Coriolano	139	1626866-1	Rosana Dias Machado	139	1626866-1
Leonardo Alvite Canella	053	1572039-1	Rosane de Lima	094	1609066-7
Luan Vicente dos Santos	103	1615125-8	Rubens Flavio Cardoso Junior	064	1581150-4
Lucas Carlos de Oliveira	017	1555979-6	Samir Mattar Assad	157	1629063-2
Lucas Chinen Machado	099	1614127-8	Sandra Regina Rangel Silveira	102	1615078-4
Luciano Borges dos Santos	157	1629063-2	Shirley de Andrade N. Ferreira	076	1587145-7
Luciano de Souza Katarinhuk	145	1627748-2	Silvestre Mendes Ferreira Negrão	076	1587145-7
Lucinei Antonio Lugli	084	1591472-8	Simeão Sampaio de Paula	032	1563288-5
Luiz Antônio Câmara	001	0584107-4	Solange Fornari Ghilardi	039	1565223-2
Luiz Tavanaro Gaya	010	1524433-2			
Mábili da Silva	036	1564469-4			

Solano Gabriel Cecchin Prates	014	1552924-9
Tatiane Marin Grein	013	1545191-9
Thais Bisetto	095	1609656-1
Thaisa Monari Claro de Matos	028	1559701-4
Thalita S. M. d. O. Cordeiro	027	1559639-3
Thiago Aguilera Braga	158	1629071-4
Thiago de Abreu e Silva	008	1469539-9/01
Thiago Issao Nakagawa	101	1614779-2
	116	1622243-2
	141	1627101-9
	181	1638430-2
Thiago Xavier Kozak	136	1626461-6
Valéria Biembengut B. d. Santos	042	1566461-6
Vanessa Bis Leindorf	078	1587673-6
Waldi Moreira Soares	020	1557341-0
Wanderlei Lukachewski	166	1631970-3
Wanderlei Lukachewski Junior	166	1631970-3
Willian César da Silva	050	1570199-4
Willian Francis de Oliveira	135	1626349-5
Ygor Nasser Salah Salmen	090	1599186-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0584107-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/121198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2007.00014461-7 Ação Penal. Apelante: C. P. J.. Advogado: Luiz Antônio Câmara, Flávia Cristina Trevizan, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, por fixar o regime semiaberto para cumprimento de pena, mantidos os demais termos do acórdão de fls. 352/368, nos termos deste julgamento, com expedição de ofício ao d. Juízo de origem, via sistema Mensageiro, a ele remetendo cópia da denúncia, da sentença e do presente acórdão, para que o douto Juízo a quo expeça o competente Mandado .

0002 . Processo/Prot: 1297462-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/410718. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022046-03.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Itau Unibanco S.a (Assistente de Acusação). Advogado: José Guilherme Breda, Flávia Cristina Trevizan. Apelante (2): Valdir Tito. Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado (1): Itau Unibanco S.a (Assistente de Acusação). Advogado: José Guilherme Breda, Flávia Cristina Trevizan. Apelado (2): Wilton do Nascimento Barbosa, Valdir Tito. Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos para dar parcial provimento ao interposto pelo réu Valdir Tito para fixar honorários advocatícios em favor do defensor dativo Dr. João Marcelo Roldão no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e, por sua vez, dar provimento ao manejado pelo assistente de acusação para o fim de condenar os réus Valdir Tito e Wilton do Nascimento Barbosa, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor R\$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais) em favor da instituição financeira lesada, Itau Unibanco S.A., devendo incidir, à luz do disposto no artigo 398 do Código Civil, juros moratórios e correção monetária desde a data do fato (31/03/2012), bem como fixar honorários advocatícios para defensor dativo o Dr. Fernando Henrique Correa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME¹ - ESTELIONATO - ARTIGO 171, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ?EX DELICTO? - ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS RELATIVAS AOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA - POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - DEFENSORIA DATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CRIME² - ESTELIONATO - ARTIGO 171, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE AMPLO SUPEDÂNEO PROBATÓRIO - ÁLBI NÃO COMPROVADO - IDÊNTICO MODUS OPERANDI NA PERPETRAÇÃO DOS DELITOS - COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO NA CIDADE DO DELITO NA DATA DOS FATOS - CONDENAÇÃO ESCORREITA - DEFENSORIA DATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE Apelação Crime nº 1.297.462-0 fl. 2PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 1386430-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/221848. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1386430-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carmindo Ferreira dos Santos (Réu Preso), Renan Luis Borges de

Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Milton Adriano de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1386430-3/01, DE XAMBÊ - JUÍZO ÚNICO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS : CARMINDO FERREIRA DOS SANTOS E RENAN LUIS BORGES DE CAMARGO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SANEAMENTO DEVIDO - READEQUAÇÃO DA PENA OPERADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS - NÃO ACOLHIMENTO - PREPONDERÂNCIA DA ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA APREENHIDA AQUILATADA NA PRIMEIRA ETAPA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E QUE ISOLADAMENTE NÃO AUTORIZA CONCLUIR PELA DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Embargos de Declaração Crime nº 1.386.430-3/01 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0004 . Processo/Prot: 1406586-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/328999. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1406586-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Natan Marcos da Silva Vicente (Réu Preso). Advogado: Debora Fernanda Recanelo Amaral. Interessado: Jose Carlos Machado Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ENTENDIMENTO DE QUE, NO DELITO DE LATROCÍNIO, O AGRAVAMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO É INADEQUADO - ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL ESTRUTURADO DE FORMA A NÃO PERMITIR A INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO §2º SOBRE O DELITO TÍPICAIAS DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL QUE POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.406.586-8/01 fls. 2/8

0005 . Processo/Prot: 1420784-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2015/240743. Comarca: Rebouçás. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000890-26.2013.8.16.0142 Ação Penal. Requerente: Paulo Robson de Melo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, por unanimidade, em julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 1420784-6, DE REBOUÇAS - JUÍZO ÚNICO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF REQUERENTE : PAULO ROBSON DE MELO REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REVISÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO LEGAL - IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - ALEGAÇÃO DE "BIS IN IDEM" NO RECRUESCIMENTO DOS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA - CONDENAÇÕES DIVERSAS CONSIDERADAS - DECISÃO ESCORREITA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. O Superior Tribunal de Justiça bem ensina que: "o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes" (STJ, HC 337.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016). REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. Revisão Criminal de Acórdão nº 1.420.784-6 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0006 . Processo/Prot: 1449144-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/293872. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000433-44.2013.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: M. S. C.. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar provimento.

0007 . Processo/Prot: 1462111-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/336060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025089-48.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joel Rodrigo do Nascimento

(Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso formulado pelo réu Joel Rodrigo do Nascimento, para o fim de proceder reparos na primeira fase da dosimetria da pena fixada, com desbaste da exasperação a título de culpabilidade, readequando-se o regime inicial de cumprimento para o aberto e operando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com extensão ao corréu, fixando-se honorários ao advogado nomeado ao apelante, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DO RÉU - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA O DECRETO CONDENATÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO - DOSIMETRIA - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA QUE FORAM CONSIDERADAS COMO MOTIVO DE EXASPERAÇÃO DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE E PARA APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE - DESBASTE NECESSÁRIO, SOB PENA DE CARACTERIZAR BIS IN IDEM - CONDENAÇÃO QUE COMPORTA O REGIME INICIAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - EXTENSÃO AO CORRÉU NÃO RECORRENTE - HONORÁRIOS PARA ADVOGADO QUE ATUOU TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Crime nº 1.462.111-3 fls. 2

0008 . Processo/Prot: 1469539-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/221846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1469539-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gessica Guilherme Tillmann (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago de Abreu e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, eis que se trata de reincidente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA - RÉ REINCIDENTE - VÍCIO SANADO - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA SÚMULA 269 DO STJ - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0009 . Processo/Prot: 1477798-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/213260. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1477798-3 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Geison Porto. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar acolher o recurso, sem efeito modificativo, tão somente para sanar o erro material, nos termos do voto do Relator. ". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA - VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 1524433-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/83045. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0043500-34.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Thiago Rafael de Luca Farias. Advogado: Luiz Tavanara Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART.35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DE POLICIAL CORROBORADAS POR CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1531030-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/103112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025832-53.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maicon Douglas de Lima Alves (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017  
DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. RECURSO DA DEFESA. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. AFASTADA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (90 PEDRAS DE "CRACK") APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O USO.PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA

DE DIMINUIÇÃO.AFASTADA. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1531967-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/103242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006551-48.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gabriel Henrique Viepsz. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º, I E V, CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - AFASTADO - PROVAS QUE COMPROVAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME, MORMENTE O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO DA VÍTIMA VÁLIDO, CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - ALTO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS - DECLARAÇÕES DOS INFORMANTES DA DEFESA CONTRADITÓRIAS COM NÍTIDO INTUÍTO DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE DE AGENTE - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - AFASTADA - NECESSIDADE DE CONSIDERAR A DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA - FRAÇÃO DE 1/6 APLICADA PELO JUÍZO A QUO QUE NÃO É DESPROPORCIONAL - PLEITO DE AFATAMENTO DA CULPABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ACOLHIDO - O ELEVADO VALOR DA CARGA ROUBADA NÃO É SUFICIENTE PARA CONSIDERAR A CULPABILIDADE COMO DESFAVORÁVEL - TAMBÉM DEVEM SER AFASTADAS AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - A NÃO RECUPERAÇÃO DA CARGA ROUBADA É RESULTADO NATURAL DO DELITO - READEQUAÇÃO DA PENA --RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Autos de Apelação Criminal de n.º 1531967-4 3ª Câmara Criminal

0013 . Processo/Prot: 1545191-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/135749. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002594-83.2015.8.16.0181 Ação Penal. Apelante (1): Cleiton Junior Maciel Camargo (Réu Preso), Crisnaiara Sobis Caldas (Réu Preso), Luiz Fernando Lourenço (Réu Preso). Advogado: Tatiane Marin Grein. Apelante (2): Luciano Schimbach Rossano (Réu Preso). Advogado: Márcio Luis Santos de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCABIDA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NÃO ENSEJA A DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE À VIOLÊNCIA OU AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NO CORPO DO DECRETO CONDENATÓRIO - EQUÍVOCO DO JUÍZO QUANDO DO RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS NA DOSIMETRIA DE DOIS DOS RÉUS - NON REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA PIORAR A SITUAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS - DOSIMETRIA MANTIDA - DEMAIS FUNDAMENTOS IDÔNEOS - DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - RECURSOS DESPROVIDOS. AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL SOB Nº 1545191-9 2

0014 . Processo/Prot: 1552924-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/164716. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001788-44.2015.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Ricardo Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Solano Gabriel Cecchin Prates. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação crime, nos termos da fundamentação da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU RICARDO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO DO CORRÉU ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS - VERSÃO APRESENTADA PELO APELANTE DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ARBITRADA NA SENTENÇA DE FORMA CONDIZENTE COM O TRABALHO E TEMPO EXIGIDOS PARA A CAUSA, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - DOSIMETRIA PENAL - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS - PENA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU - RECURSO CONHECIDO E Apelação Crime nº 1.552.924-9 fls. 2/14 DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1552948-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/164718. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001445-82.2014.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Anderson Luis Schmidt Felix. Def.Dativo: Jaime Luiz Remor. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - BENS DA VÍTIMA ENCONTRADOS COM O ACUSADO LOGO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO - ACUSADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A ORIGEM LÍCITA DOS BENS - ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS FORAM ENCONTRADOS EM UM LIXÃO NÃO É CRÍVEL - PROVAS PRODUZIDAS QUE COMPROVAM A AUTORIA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARCIALMENTE ACOLHIDO - ARROMBAMENTO COMPROVADO - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE REALIZADA, EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES - SEGUNDA FASE QUE MERECE REPARO - FRAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA EXCESSIVA - REDUÇÃO PARA 1/6 - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, UTILIZANDO AS MESMAS FRAÇÕES DA PENA DE RECLUSÃO - PLEITO DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO SUFICIENTE PARA ABRANGER A ATUAÇÃO DA DEFESA TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1554188-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/169279. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005729-69.2015.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Bruno Donati. Def.Dativo: Jair Bolsoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 §4º DA LEI Nº 11.343/06 E DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - BENESSES JÁ CONCEDIDAS EM SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1555979-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/173904. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005090-04.2014.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Alexandre Aparecido Dos Santos. Advogado: Lucas Carlos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1555979-6, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2, II, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PRETENDIDA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO A SER DEBATIDA JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE CRISTALINAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DOLO DE ROUBAR EVIDENCIADO - PROVA SUFICIENTE DA GRAVE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E IRRETORQUÍVEL - COAUTORIA COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - CONDENAÇÃO ESCORREITA - DOSIMETRIA - PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPERIOSA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES - REGIME FECHADO CORRETAMENTE ESTABELECIDO - SENTENÇA MANTIDA.I - Conforme imposição do art. 804, CPP, a condenação do réu nas custas processuais é consequência natural da sentença condenatória e a suspensão de sua execução deverá ser pleiteada junto ao Juízo da Execução Penal, que será competente para averiguar a situação econômico-financeira do réu.II - Se a vítima aponta, com segurança, os réus na fase inquisitiva como autores do delito e esse reconhecimento não se encontra dissociado dos demais elementos probatórios amealhados aos autos, a essa prova deve-se conferir eficácia jurídico-processual, sendo válido utilizá-la para embasar o juízo condenatório. Apelação Crime nº 1.555.979-6 Tribunal de Justiça do Estado do ParanáIII - Em crimes de natureza patrimonial, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume inquestionável relevância, máxime quando em harmonia com os demais elementos de prova amealhados aos autos, os quais quedam para a responsabilidade penal do réu.RECURSO

DE APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Apelação Crime nº 1.555.979-6 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0018 . Processo/Prot: 1556079-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/176620. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001148-68.2016.8.16.0162 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Francisco de Paula. Def.Dativo: Delmar Januario Pedro. Apelante (2): Anderson Costa do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Edgar Noboru Ehara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento parcial aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - FURTO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - APLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO - POSSIBILIDADE -- QUALIFICADORA PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - EXCLUSÃO - PERÍCIA OU VISTORIA NO LOCAL NÃO REALIZADA - CRIME QUE DEIXOU VESTÍGIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 1556667-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/177691. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003166-87.2015.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Maria Dos Anjos Machado de Oliveira. Advogado: José Soares Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO O AFASTAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA PECUNIÁRIA E DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO.IMPROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO. CONDUTA QUE PERDUROU DURANTE LONGO TEMPO. MANTIDOS OS LIMITES DO ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DO DANO.INTELIGÊNCIA DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal nº 1556667-5 3ª Câmara Criminal

0020 . Processo/Prot: 1557341-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/178428. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000178-16.2003.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto Aparecido. Advogado: Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, IV, DO CP - NEGATIVA DE AUTORIA EM JUÍZO - DECLARAÇÃO RATIFICADA PELO POLICIAL CIVIL RESPONSÁVEL POR TAL INVESTIGAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1557983-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180737. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034228-50.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Robson Dos Santos. Def.Dativo: Eliane Aparecida Giaretta Marcato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO FORMAL DE AGENTES (ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - DESCABIMENTO - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES E FIRMES - RECONHECIMENTO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - DESCABIMENTO - REGIME INICIAL SEMIABERTO CORRETAMENTE ESTABELECIDO - REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, INC. I DO CP - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1558282-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180985. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003740-25.2015.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Michel Machado Carneiro (Réu Preso). Def.Dativo: Nely Fátima Pedrosa Faist. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso formulado por Michel Machado Carneiro, para o fim de desbastar os aumentos operados a título de conduta social e circunstâncias do crime, nas imputações de tráfico de entorpecentes e receptação, fixando, após os devidos cálculos, a pena final em 08 anos e 09 (nove) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias multa, cujo início de cumprimento da pena deve ser

em regime fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DO RÉU - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART.28, DA LEI Nº 11.343/2006 - DESCAMBIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA O DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA QUE MERECE REPAROS NA PRIMEIRA FASE PARA AMBOS OS CRIMES - EXASPERAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA APRECIÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL - PROCESSOS EM ANDAMENTO - ÔBICE DA SÚMULA 444 DO STJ - EXASPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NO TRÁFICO QUE DIZEM RESPEITO ÀS ELEMENTARES DO DELITO - DESBASTE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA, QUE NÃO MODIFICA O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU, QUE SÃO SUFICIENTES PARA REMUNERAR O TRABALHO DO ADVOGADO TAMBÉM EM SEDE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Crime nº 1.558.282-0 fls. 2

0023 . Processo/Prot: 1558853-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/175974. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012594-66.2015.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Alex de Camargo (Réu Preso), Fabio de Camargo (Réu Preso). Advogado: Claudia Adriane Kornalewski, Josué Hilgemberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE LATROCÍNIO (MODALIDADE TENTADA) E RESISTÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS QUE MOSTRARAM-SE CONGRUENTES À CONFIRMAÇÃO DA TENTATIVA DE LATROCÍNIO E CONSUMAÇÃO DO DELITO DE RESISTÊNCIA - VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELOS RÉUS QUE SE MOSTROU FANTASIOSA, OBJETIVANDO QUE ADOLESCENTE ENVOLVIDO ASSUMISSE A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO CRIME DE LATROCÍNIO EM SUA MODALIDADE TENTADA - TESTEMUNHA OCULAR - CENA DO CRIME DEVIDAMENTE DOCUMENTADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - CONFIRMAÇÃO DA VERSÃO FÁTICA TRAZIDA PELA ADEQUAÇÃO À CENA DO CRIME E PELOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS - TENTATIVA Autos de Apelação Criminal de nº 1558853-9 3ª Câmara Criminal CONFIRMADA MESMO SEM QUE OS AGENTES TENHAM CONSEGUIDO SUBTRAIR EFETIVAMENTE O BEM PRETENDIDO (APARELHO DE SOM DE VEÍCULO RETIRADO DO PAINEL E DEIXADO SOBRE O PARA-BRISAS) - DELITO DE RESISTÊNCIA CONFIRMADO - ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA - RÉUS QUE AO SEREM COLOCADOS PARA DENTRO DA VIATURA POLICIAL TENTARAM SE ESQUIVAR DA PRISÃO E APÓS DEVIDAMENTE CONTIDOS, PASSARAM A PROFERIR AMEAÇAS DE VINGANÇA CONTRA OS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE FIXADA - PROPORCIONALIDADE OBSERVADA PELO JUÍZO A QUO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE - SENSIBILIDADE ÉTICO-SOCIAL - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ADEQUAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO E MÁXIMO DE PENA COMINADA AO TIPO PENAL EM QUESTÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1558867-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032249-22.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilian de Andrade da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação criminal em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1558867-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : WILIAN DE ANDRADE DA SILVA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/ C ART. 14, II, CP (LATROCÍNIO TENTADO) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO TENTADO - DOLO DE ROUBAR E ?ANIMUS NECANDI? DEMONSTRADOS NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO."A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que é plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade." (AgRg no AREsp 672.486/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015) RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.558.867-3Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0025 . Processo/Prot: 1559440-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/176584. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e

Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003331-15.2014.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Michael Leandro Ruas Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Aline Regina Molin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, para o fim de fixar honorários advocatícios à defensora nomeada Dra. Aline Regina Molin, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná, mantendo, no mais, a sentença condenatória em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA RELATADA PELA VÍTIMA - CUSTAS - ISENÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - JUÍZO DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1559539-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/186042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026645-80.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: David Willian Macedo Guimarães (Réu Preso). Def.Dativo: Cleber Florencio Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, alterando a reprimenda do apelante para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença, arbitrando honorários ao defensor nomeado, em razão de sua atuação na fase recursal, no importe total de R\$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - ART. 157, §2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - INTENÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 231, STJ - CABIMENTO DO PEDIDO - ALTERAÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - ACOLHIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 1559639-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024720-49.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wagner Henrique Maciel Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Thalita Schwartz Machado de Oliveira Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu Wagner Henrique Maciel Rosa, readequando, contudo, de ofício, a pena do corréu Adriano Pereira de Moura, quedando ela pelos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. II, na forma do art. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS QUALIFICADOS (ART. 157, §2º, II, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - RÉUS CONFESSOS - REINCIDÊNCIA - VALORAÇÃO NEGATIVA QUE NÃO IMPLICA BIS IN IDEM - PRECEDENTES DO STF E STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA, NO CASO - RECURSO DESPROVIDO COM READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DO CORRÉU.

0028 . Processo/Prot: 1559701-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/173740. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000048-77.2015.8.16.0109 Ação Penal. Apelante (1): Willians Fagner Camilo Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos. Apelante (2): Dênis Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Sérgio Ubiali. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Willians Fagner, negando-lhe provimento, e conhecer parcialmente do apelo de Denis Aparecido por ausência de interesse recursal e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP C/C ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) - CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DE DOIS RÉUS.A) RECURSO DO RÉU WILLIANS FAGNER CAMILO DOS SANTOS (AP1) PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - IMPOSSIBILIDADE - DELITO FORMAL - PRECINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO - SÚMULA 500 DO STJ - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PRECITO DE CORTE SUPERIOR - SÚMULA 231 DO STJ - CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUMENTO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.B) RECURSO DO RÉU DENIS APARECIDO DA

SILVA (AP<sup>2</sup>): PLEITO DE APLICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - AUSÊNCIA DE Apelação Crime nº 1.559.701-4 fl. 2 INTERESSE RECURSAL - BENEFÍCIO RECONHECIDO E APLICADO NA SENTENÇA - CONHECIMENTO PARCIAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1560688-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/186018. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000097-93.2016.8.16.0106 Ação Penal. Apelante: Wesley Pereira Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Cleidiane de Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, contudo, lhe negar provimento, mantendo-se a bem lançada sentença em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40. INC. VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS - RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - CAUSA DE AUMENTO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE CONFIGURADA - DOSIMETRIA - PENA CORRETAMENTE FIXADA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0030 . Processo/Prot: 1561448-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/188449. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004268-85.2016.8.16.0044 Execução de Pena. Recorrente: Felipe Dos Prazeres Ferreira. Def.Público: Renata Miranda Duarte. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em dar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1561448-3, DE APUCARANA - 1ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF RECORRENTE : FELIPE DOS PRAZERES FERREIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL - REINCIDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - MARCO IMPRESCINDÍVEL AO ESTABELECIMENTO DA "BASE DE CÁLCULO" PARA PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A INCIDÊNCIA DE "DUAS" DATAS-BASE EM RAZÃO DO MESMO FATO IMPUTADO (NOVA PRISÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO) - DIREITO DO REEDUCANDO À PROGREDIR PARA REGIME MAIS FAVORÁVEL, DESDE QUE CUMPRIDA A FRAÇÃO LEGAL, APLICADA SOBRE A PENA JÁ UNIFICADA, RESPEITADO O TEMPO CUMPRIDO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DESDE A ÚLTIMA PRISÃO E DESDE QUE SEU MÉRITO O RECOMENDE - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR O TEMPO DE PRISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO - PRINCÍPIO DA "LIBERDADE DO HOMEM" (ART. 5º, LXVI, CF).I - Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça: "a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração". Art. 52 da LEP: "A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave...". Art. 118 da LEP: "A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I- praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;". Art. 111 da LEP: "...observada, quando for o caso, a detração ou remição."

Recurso de Agravo nº 1.561.448-3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Da conjugação dos textos legais citados, fácil perceber que se o reeducando volta a ser preso por haver cometido novo delito enquanto cumpria a pena em regime aberto, de imediato sofrerá alteração de sua "data-base" com regressão para outro mais rigoroso. Vinha entendendo a jurisprudência desta câmara que, sobre vindo ao réu um novo apenamento por sentença, haveria (nova) alteração da "data base" a partir do trânsito em julgado para a condenação. Todavia, não se pode "apenas duas vezes" o reeducando em razão de "um mesmo fato", por configurar bis in idem, o que é vedado. Vedado na medida em que tal entendimento retarda seu acesso a regime mais favorável de modo contrário ao direito, porquanto essa "segunda" modificação da "data base" (para progredir de regime), gerará por consequência, a desconsideração do tempo de pena cumprido desde a última prisão (causa da primeira alteração da data base). Com isso, nega-se também vigência ao princípio do instituto da detração (dedução do tempo de pena já cumprido) no cumprimento da pena (v.g. art. 44, §4º, in fine do CP). III - Com o trânsito em julgado da última condenação - marco imprescindível para fazer conhecida a "base de cálculo" pela unificação das penas -, possível a apreciação da possibilidade de progressão de regime, não desprezado, porém, o tempo de encarceramento já cumprido até então, desde a última prisão. IV - "LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade..." (Art. 5º, LXVI, CF). O direito de liberdade do acusado deve preponderar sobre o direito estatal de punir, que é de punir, mas não de forma desenfreada e desarrazoada, mas sim ponderando em cada caso, mormente nas hipóteses em que não há regramento específico, a solução legal mais favorável ao cidadão reeducando. V - Caso concreto. Consta dos autos que o agravante, que já cumpria pena por crime praticado anteriormente, sofreu no curso da execução da pena nova condenação. Conforme fundamentação do voto, para fins de livramento condicional, o sentenciado que sofre nova condenação por delito praticado no curso ou antes de iniciada a execução, há somente unificação das penas, sem a alteração da Recurso de Agravo nº 1.561.448-3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná data-base para o livramento condicional ? a data da primeira prisão ? diante do contido na

Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.561.448-3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0031 . Processo/Prot: 1563174-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/194153. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001784-64.2013.8.16.0186 Ação Penal. Apelante: Celio Vargas. Def.Dativo: Marcos Vinicius Tombini Munaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SENTENÇA E FIXAÇÃO POR ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - DESCABIMENTO - VERBA FIXADA SUFICIENTE A REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO - RECURSO QUE DEMONSTRA UNICAMENTE INTERESSE PARTICULAR DO ADVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1563288-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/195802. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000791-50.2013.8.16.0144 Ação Penal. Apelante: P. S. F.. Def.Dativo: Simeão Sampaio de Paula. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0033 . Processo/Prot: 1563326-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/195514. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081257-62.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Fabio Henrique Capozzi. Def.Dativo: Fernanda Brunassi Cordoba Zambaldi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo-se a bem lançada sentença em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SEMIABERTO - RÉU REINCIDENTE - SÚMULA Nº 269, DO STJ - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1563805-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/185018. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013977-25.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ednilson Lopes Canobre (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1563805-6 3ª CÂMARA CRIMINAL AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1563805-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CRIMINAL. APELANTE - EDNILSON LOPES CANOBRE. APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIDO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADA. PALAVRA DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. RÉU QUE PRATICOU O DELITO DE DENTRO DA CADEIA PÚBLICA MUNICIPAL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO EM AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1563805-6 3ª CÂMARA CRIMINAL RAZÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIDO. ACUSADO QUE POSSUI MAIS DE UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR, ALÉM DE SER REINCIDENTE ESPECÍFICO. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESCABIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 08 ANOS. RÉU REINCIDENTE. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1564192-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/184989. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023528-69.2015.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Augusto Ramos. Def.Dativo: Denis Henrique Bernardino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ministerial, de acordo com a fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE AUMENTO DA PENA BASE - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA ESPECIAL DE

DIMINUIÇÃO DE PENA (§4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS) - APLICABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - ACOLHIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 1564469-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/191453. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021257-39.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Reinaldo Rodrigues Neto. Advogado: Lays Arruda Resquete. Apelante (2): Armando Valter Ortega (Réu Preso). Def.Dativo: Mábilí da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIME 1 E 2 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE AMPLA SUPEDÂNEO PROBATÓRIO - COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - QUANTIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO QUE SÃO INDICATIVOS SUFICIENTES PARA A SUBSUNÇÃO AO DELITO - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI DROGAS ESCORREITA - APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

0037 . Processo/Prot: 1564928-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/196749. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020854-45.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Jozimo de Oliveira Alves. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo em comento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1564928-8, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF RECORRENTE : JOZIMO DE OLIVEIRA ALVES RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - REGRESSÃO DE REGIME - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E NÃO-CULPABILIDADE - PRECEDENTES - POSSIBILIDADE DE REGRESSO PARA QUALQUER DOS REGIMES MAIS GRAVOSOS - EXEGESE DO ART. 118, CAPUT, DA LEP.O cometimento de falta grave, reconhecida com a realização de audiência de justificação, oportunidade em que o condenado exerce a ampla defesa, permite a regressão do regime para qualquer dos regimes mais gravosos, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação penal que apura a infração praticada ou ainda que o réu sofra um "processo criminal em âmbito execucional".AGRAVO NÃO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.564.928-8Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0038 . Processo/Prot: 1565212-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198812. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007988-07.2015.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Ketlyn de Souza Oliveira, Andreia Priscila Lara de Oliveira (Réu Preso), Igor Aparecido de Matos (Réu Preso). Advogado: José Luis Benedetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS DAS DECLARAÇÕES DOS ACUSADOS E COESÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE, EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO, ENCONTRARAM QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA POR MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO EM RESIDÊNCIA APONTADA POR DENÚNCIAS COMO PONTO DE TRÁFICO - DESCABIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS EM FAVOR DO RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS- Autos de Apelação Criminal de n.º 1565212-9 3ª Câmara Criminal ANTECEDENTES - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA REFERIDA MINORANTE À RÉ QUE DEDICA-SE A ATIVIDADES ILÍCITAS - REQUISITOS EXPRESSOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1565223-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/201516. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004152-30.2015.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Esequiel Dos Santos Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Solange Fornari Ghilardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, §2º DO CPP QUE NÃO ALTERA O REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DE PENA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM PROCESSO ANTERIOR QUE NÃO AFASTA A REINCIDÊNCIA - REGIME SEMIABERTO QUE DEVE SER MANTIDO - DESPROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 1565429-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/196756. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0021115-10.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: William Madalena. Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo na execução, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1565429-4, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF RECORRENTE : WILLIAM MADALENA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL POR NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PRETENDIDA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS FRAÇÕES DE 1/3 E 1/2 PARA CADA DELITO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/2 DA REPRIMENDA - DECISÃO MANTIDA."Uma vez reconhecida a reincidência, o apenado passa a ostentar tal condição, o que gera efeitos, de imediato, no cálculo dos futuros benefícios da execução criminal, inclusive quanto à incidência da fração de 1/2 para a concessão do livramento condicional (art. 83, II, do CP), não havendo falar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 para a execução de pena aplicada ao tempo em que era primário e de 1/2 para as demais execuções" (HC n.º 336.860/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJE 16/2/2016) RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.565.429-4Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0041 . Processo/Prot: 1565441-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/201529. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002170-56.2015.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Alessandra de Oliveira (Réu Preso), Jose Roberto de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Araujo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, pelas razões acima elencadas. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS LEI Nº 11.343/06, E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.613/98, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - LAVAGEM DE DINHEIRO - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - IN DUBIO PRO REO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FASE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0042 . Processo/Prot: 1566461-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025172-59.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Thiago Pereira (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelante (2): Thiago Cordeiro de Godois (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti, Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIME - CRIME DE LATROCÍNIO NA MODALIDADE TENTADA - ART.157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CITRA PETITA - ALEGAÇÃO DE QUE A TESE DEFENSIVA NÃO FOI ANALISADA PELO JULGADOR - DESCABIMENTO DO PLEITO DE NULIDADE - CONVENCIMENTO DO JULGADOR FORMADO A PARTIR DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS - FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO NA MODALIDADE TENTADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO POR PARTE DA VÍTIMA - VÍTIMA QUE REAGIU AO ROUBO À MÃO ARMADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO COM RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE - CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO NA MODALIDADE TENTADA - ANIMUS NECANDI - DOSIMETRIA DA PENA - FRAÇÃO DE 1/3 REFERENTE À TENTATIVA - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSOS DESPROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 1567108-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030518-88.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jean Carlos Camargo (Réu Preso). Advogado: Bernadete Terezinha Custódio de Camargo. Apelante (2): Edgar Felipe Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Bernadete Terezinha Custódio de Camargo. Apelante (3): Thiago Neves Barcelos. Advogado: Bernadete Terezinha Custódio de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 01, 02 E 03. RECURSOS DA DEFESA. CRIMES DE RECEPÇÃO, ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DOS FATOS. TESE DE FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL PELAS VÍTIMAS. OS OFENDIDOS DESCREVERAM A CONDUTA DOS RÉUS E INDIVIDUALIZARAM A PARTICIPAÇÃO DE CADA QUAL. FATOS PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS ROUBOS E LATROCÍNIO TENTADO. CRIMES QUE ATINGEM BENS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICABILIDADE DA REGRA DO CONCURSO FORMAL EM RELAÇÃO AOS ROUBOS PRATICADOS NA MESMA RESIDÊNCIA CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. REGRA DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ESPÉCIE DIVERSAS. DOSIMETRIA. ADEQUADA. JUÍZO QUE CONSIDEROU AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL SOB Nº 1567108-8 2 ADEQUADAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DE ROUBO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0044 . Processo/Prot: 1567109-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/205071. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001540-67.2014.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Maikon Roberto Marcondes (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio Flores Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu e reduzir, de ofício, a sua pena-base e alterar o regime fixado para o início do cumprimento da pena, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06, POR SER USUÁRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA O DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICA O ACRÉSCIMO, PORÉM NÃO NO PATAMAR REALIZADO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE - TERCEIRA FASE - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DO CP - REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PRESENTES, NO CASO - READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA - IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º DA LEI Nº 8.072/90 - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Apelação Crime nº 1.567.109-5 fl. 2

0045 . Processo/Prot: 1567327-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/205298. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004212-47.2013.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Marcio Jose Holoszwski. Advogado: Dionizio Marcos dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO - ÔNUS DA PROVA QUE SE INVERTE COM A APREENSÃO DA RES NA POSSE DO ACUSADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA CULPOSA E DA FORMA PRIVILEGIADA, NO CASO - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1567373-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/205051. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000081-18.2008.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sandro Alves Adriano. Def.Dativo: Robson Falchetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017  
DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA - PROVAS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 158, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECEDENTES DO STJ - ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1568529-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/208427. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004650-18.2012.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Irapuan Caesar da Costa Júnior. Advogado: Irapuan Caesar da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, §1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DOLO EVIDENCIADO - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CORRETAMENTE FIXADAS - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVERÁ SER ABATIDA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1568966-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/211081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025979-79.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Astrogildo Labe de Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Ralph Custodio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO COM ESPECIAIS CAUSAS DE AUMENTO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 15 DO CP - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - ARREPENDIMENTO EFICAZ - INCORRÊNCIA - CRIME QUE SE CONSUMIU, NA MEDIDA DO QUE FICOU BEM DELINEADO NA PROVA ORAL - VÍTIMA QUE DESCREVE COM DETALHES A AÇÃO DELITIVA NA QUAL TEVE SUBTRAÍDOS SEUS BENS MEDIANTE O USO DE AMEAÇA COM ARMA DE FOGO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 1568991-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/211205. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020657-66.2015.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Francisco de Freitas Moreira Neto (Réu Preso), Pamela Rodrigues de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Gislaíne Marcia Puzi Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO EM FAVOR DE DOIS RÉUS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO APELANTE FRANCISCO - TESE AFASTADA - PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS DÃO CONTA DE QUE OS RÉUS RESIDIAM NA MESMA CASA - DROGAS QUE ESTAVAVAM ESCONDIDAS DEBAIXO DO COLCHÃO - CRIME DE AÇÕES MÚLTIPLAS - ATO DE TER EM DEPÓSITO QUE É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - PALAVRA DOS POLICIAIS - MEIO DE PROVA IDÔNEO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESQUALIFIQUEM A PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 EM RELAÇÃO AO APELANTE FRANCISCO - RÉU REINCIDENTE - PENA RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1568991-7 3ª CCRIMINAL APLICADA À APELANTE PÂMELA - DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - RÉ QUE SE DEDICAVA AO TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1570199-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/212708. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002723-39.2015.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Isaías de Jesus da Guarda (Réu Preso). Def.Dativo: William César da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO INCONTANTES - RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA - PALAVRA DOS POLICIAIS UNÍSSONAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL APLICADA AO CRIME DE TRÁFICO PREJUDICADA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1570582-9 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2016/213763. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação

Originária: 0000616-76.2015.8.16.0050 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diogo Fortunato Barreto. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo em apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1570582-9, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : DIOGO FORTUNATO BARRETOAGRAVO EM EXECUÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO - ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - HEDIONDEZ AFASTADA - ENTENDIMENTO DO STF - POSICIONAMENTO ADOTADO EM OUTROS JULGADOS INDEPENDENTE DA AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO RECENTE. I - "O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos."i II - "(...) embora a referida decisão (STF, HC n. 118.533/MS) haja sido tomada em controle difuso de constitucionalidade (não dotada, portanto, de caráter vinculante), dúvidas não há de que, diante da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há razões para insistir em tese contrária, em homenagem ao princípio da segurança jurídica."ii AGRAVO NÃO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.570.582-9 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0052 . Processo/Prot: 1571864-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/218065. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009152-35.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Teyllor Moreira. Def.Dativo: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1572039-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/213741. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001723-14.2009.8.16.0165 Execução de Pena. Recorrente: Ewerton Babi Ribeiro. Def.Público: Leonardo Alvíte Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo em apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1572039-1, DE CASTRO - VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF RECORRENTE : EWERTON BABI RIBEIRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE HOMOLOGA A FALTA GRAVE - NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXEGESE DA SÚMULA 533 DO STJ - INDISPENSABILIDADE DO PAD - DECISÃO NULA."Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Súmula 533-STJ).RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.572.039-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0054 . Processo/Prot: 1572319-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/218152. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000257-30.2004.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Santiago Barbosa Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Osvaldir da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e ainda, alterar a pena definitiva, ex officio, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES - DIMINUIÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. Considerando que na sentença de 1º grau foram sopesados de maneira equivocada a existência de antecedentes criminais para exasperar a pena-base e que as circunstâncias judiciais do Denunciado são integralmente favoráveis, devido o afastamento ex officio dos antecedentes e do restabelecimento da pena-base no mínimo legal, conforme requerimento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ. 2. Inaplicável ao crime de roubo a causa supralegal de exclusão da ilicitude por se tratar de delito que ofende o patrimônio e integridade física da vítima, evidenciando maior grau de ofensividade, periculosidade e reprovabilidade da conduta, aptas a afastar a bagatela. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE Crime nº 1.572.319-4 fl. 2 PENAS PARA O SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - PRECEDENTES DO STJ. 3. Nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se necessária a fixação do regime fechado para o reincidente condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. IMPOSSIBILIDADE

DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - DECISÃO POSTERIOR A VIGÊNCIA DO CPC/15 - ORIENTAÇÃO DO STJ. 4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1572883-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/217304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019140-38.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Ricardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jose Odenir Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CONCRETAS DA PRÁTICA DO DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA REFERIDA LEI - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CONCRETAS DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1574679-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/225543. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000592-34.2016.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Fernando Nepumuceno Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nelson Merlini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE TRÁFICO - ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - DROGAS ENCONTRADAS COM O APELANTE - CRIME DE AÇÕES MÚLTIPLAS - TRAZER CONSIGO JÁ É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MERCÂNCIA - DESQUALIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DOS POLICIAIS - VALIDADE - PROVAS QUE CORROBORAM PARA A CONDENAÇÃO - PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA CORRETAMENTE FIXADA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO - MANTIDO - RÉU REINCIDENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1574679-3 3ª CCRIMINAL

0057 . Processo/Prot: 1575230-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/225115. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002320-44.2016.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: William Alves de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Maira Guedes Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, I E II, CP) - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ROUBO TENTADO - AFASTADO - SUBTRAÇÃO DA CARTEIRA E DO CELULAR DA VÍTIMA COMPROVADA - PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP - RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA PATRIMONIAL DA VÍTIMA E ESTAVA NA POSSE DO AGENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1576441-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/227473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000021-25.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Lucinete Dos Reis. Def.Dativo: Michel Angelo Peres Mansur. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de operar a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo a quo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ART. 155, CAPUT, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PERÍODO DEPURADOR ULTRAPASSADO - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE, DIANTE D PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS - APELO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1577109-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/226373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária:

0028307-79.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Gabriel Ribas Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Israel Rockenbach. Apelante (2): Jeferson Eduardo Santos Puton. Def.Dativo: Ali Tawfeiq. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME 01 - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º, I E II, CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AFASTADO - PROVAS QUE COMPROVAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME, MORMENTE O RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS - DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - ALTO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS - MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE CONFIRMA QUE O APELANTE ESTEVE NO LOCAL DO ROUBO E NO LOCAL ONDE O VEÍCULO FOI LOCALIZADO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO COM O APELANTE - PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO - AFASTADO - RESSARCIMENTO DECORRE DA CONDENAÇÃO (ART.91, CP C/C 387, IV, CPP) - PLEITO DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO SUFICIENTE PARA ABRANGER A ATUAÇÃO DA DEFESA TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMENTA - APELAÇÃO CRIME 02 - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º, I E II, CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AFASTADO - PROVAS QUE COMPROVAM A Autos de Apelação Criminal de n.º 1577109-8 3ª Câmara Criminal MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME, MORMENTE O RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS - DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - ALTO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS - VEÍCULO ROUBADO ENCONTRADO POUCO TEMPO DEPOIS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA - CONDUTA DE UM AGENTE QUE SE COMUNICA COM A CONDUTA DOS DEMAIS - PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS QUE COMPROVAM QUE A AÇÃO DOS AGENTES Atingiu DOIS PATRIMÔNIOS DISTINTOS (ART. 70, CP) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1577114-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/226374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007270-59.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juliano Oliveira de Paula (Réu Preso). Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - DENÚNCIAS ACERCA DA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ENTORPECENTES - 100G DE "CRACK" E APROXIMADAMENTE 12G DE "MACONHA" - NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE VALORADA DESFAVORAVELMENTE DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - AFASTAMENTO EM FACE DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - DENÚNCIAS, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA, MENSAGENS NO APARELHO CELULAR QUE DEMONSTRAM A HABITUALIDADE DO TRÁFICO PELO ACUSADO - REGIME PRISIONAL AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1577114-9 3ª CÂMARA CRIMINAL MANTIDA, AFASTADO O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1579141-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/230726. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0003541-07.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: I. R. B. (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto, Renata Andjara Wisniewski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCABIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADA. ACUSADO QUE CONSTRANGEU SUA ENTEADA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, A FAZER O QUE A LEI NÃO MANDA, OU SEJA, A NÃO CONTAR DOS ABUSOS SEXUAIS PARA SEUS FAMILIARES OU AUTORIDADES. PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIDO. SENTENÇA

MANTIDA. APELO DESPROVIDO. AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1579141-4 3ª CÂMARA CRIMINAL

0062 . Processo/Prot: 1579883-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/231087. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001954-98.2015.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: M. C. (Réu Preso). Advogado: Alfredo Prestes Antunes Camargo, Francisco Carlos Ribeiro, Julio Alfredo Prestes Antunes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE ACERCA DA OITIVA DA VÍTIMA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR DO RÉU. PEDIDO DA CRIAÇÃO PARA QUE TODAS AS PESSOAS DO SEXO MASCULINO SAÍSSEM DA SALA. CONCORDÂNCIA DO DEFENSOR. APÓS INICIADA A INQUIRIGU, O OUTRO DEFENSOR CONSTITUÍDO ADENTROU NA SALA E SE INSURGIU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR MEIO DA MÍDIA. OPORTUNIZADA A REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS. NEGATIVA DO DEFENSOR EM ASSISTIR A MÍDIA E REALIZAR PERGUNTAS. EVENTUAL NULIDADE CAUSADA PELA PRÓPRIA DEFESA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA AFASTADA. ELEMENTOS CONTUNDENTES EM APONTAR O RÉU COMO AUTOR DO DELITO. DOSIMETRIA. ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1581108-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/235470. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004781-23.2015.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Wemerson Marques Barreto (Réu Preso), Bruno Galo Rodrigues. Def.Dativo: Helanderson Carneiro Roseira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, CONTRA DUAS VÍTIMAS, EM CONCURSO FORMAL. ART.157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DESMUNICIADA COM POTENCIAL LESIVO COMPROVADO. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal nº 1581108-0 3ª Câmara Criminal

0064 . Processo/Prot: 1581150-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/235699. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004855-52.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Cleiton Lucien Togneri Rosa (Réu Preso). Advogado: Antonio César Portela, Rubens Flavio Cardoso Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 33, CAPUT, LEI DE DROGAS - REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PROPORCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - MINORANTE AFASTADA DIANTE DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, APROXIMADAMENTE 2 TONELADAS - REGIME PRISIONAL FECHADO DIANTE DO QUANTUM APLICADO - RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1581593-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/234513. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002919-84.2012.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Fabio José Miscovicz. Def.Dativo: Mauricio Rafael Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida negar-lhe provimento, modificando, contudo, de ofício, para o art. 180, caput, do Código Penal, a capitulação do crime pelo qual o réu Fábio José Miscovicz foi condenado, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - BEM OBJETO DE FURTO ADQUIRIDO PELO RÉU - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DO CRIME IMPUTADO AO RÉU.

0066 . Processo/Prot: 1581741-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/239676. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009964-33.2014.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: S. G. S. Advogado: Daniel Moreno Portella, Agnaldo Rogério Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0067 . Processo/Prot: 1584707-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/237329. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0035343-90.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: E. F.. Advogado: Nelson Tavares. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0068 . Processo/Prot: 1585088-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/247846. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003871-29.2015.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Charles Barbosa da Silva. Def.Dativo: Edilaine de Fátima Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE ROUBO. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (1º FATO) E ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (2º FATO). 1) IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA A QUE FOI CONDENADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. 2) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO 1º FATO DA DENÚNCIA PARA O DELITO DE FURTO.DESCABITAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA PRESTADA NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE CORROBORADA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE.MEIO DE PROVA IDÔNEA. RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. 3) ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME QUE CONFIRMA A UTILIZAÇÃO DA REFERIDA ARMA. 4) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.DESCABITAMENTO. TESE QUE NÃO SE APLICA AO DELITO DE ROUBO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1585623-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/245542. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009973-96.2014.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Luan Gabriel Adati. Advogado: Renato Aparecido Simionato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIME - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 593, DO CPP) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0070 . Processo/Prot: 1585814-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/251759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000074-71.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins (Defensor Público). Paciente: Estevão Manoel Santana Neto (Réu Preso), Caik Brito Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1585814-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : MARIANA MARTINS PACIENTES : ESTEVÃO MANOEL SANTANA NETO E OUTROHABEAS CORPUS - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS -

RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.I - Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelosa do convívio social".i. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."ii II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1.585.814-9Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0071 . Processo/Prot: 1586010-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/246909. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002644-91.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Thiago Batista de Lima. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - ALEGADA INIMPUTABILIDADE - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA POR SI NÃO GERA INIMPUTABILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA - DELITO CONSUMADO - NÃO HÁ SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO - ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE - ATUAÇÃO POLICIAL EM SEGUIDA - DOSIMETRIA DA PENA - NÃO MERECE REPAROS - QUALIFICADORA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1586171-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/248908. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004923-45.2012.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Daniel Bodnar Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU TRAZIA CONSIGO 29 PEDRAS DE "CRACK" - DESNECESSIDADE DE PROVAS ACERCA DA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA - INCIDÊNCIA NO TIPO PENAL - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FRAÇÃO A SER APLICADA - PATAMAR MÁXIMO (2/3) - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1586442-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/242941. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004987-12.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Francisco de Assis Medeiros (Réu Preso), Douglas Pereira (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DEFENSIVO POR REFORMAS NA DOSIMETRIA DA PENA.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS.REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE REALIZADA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RÉUS QUE TINHAM A FUNÇÃO DE ?MULA?. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. MULTA FIXADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM FULCRO NOS ARTIGOS 33 E 43, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal de nº 1586442-7 3ª Câmara Criminal

0074 . Processo/Prot: 1586899-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/248869. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000062-02.2001.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Roberto Jorge de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Keith Harue Drage Silvestri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.REJEITADA. DEFESA QUE, MESMO REGULARMENTE INTIMADA, DEIXOU DE SE MANIFESTAR ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESISTÊNCIA TÁCITA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIDO.MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA.COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL DO CORRÉU E PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.DESCAIBIDO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA QUE O DELITO FOI PRATICADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1586923-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/254475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016160-84.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andreza Lima de Menezes (Defensor Público). Paciente: Andrey Lucian Fagundes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1586923-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : ANDREZA LIMA DE MENEZES PACIENTE : ANDREY LUCIAN FAGUNDESHABEAS CORPUS - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.- Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social".i. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."ii

II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.Ordem DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1.586.923-7Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0076 . Processo/Prot: 1587145-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/237291. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020881-04.2015.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: William Carlos Rosa Batistoli. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado, Shirley de Andrade Negrão Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - CRIME DE FLAGRANTE PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS VIA 181 - PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL QUE FORAM CONFIRMADAS EM JUÍZO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1587195-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/241479. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000004-23.2016.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Wanderley Batista de Souza (Réu Preso). Advogado: Erika Jackeline Rocha Watermann de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS.SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFÓRMISMO DA DEFESA EM RELAÇÃO A DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIDO. COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. DESCABIDO. ACUSADO QUE REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE, INCLUSIVE, COM PREPONDERÂNCIA SOBRE AS DEMAIS.ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 1587195-7 3ª CÂMARA CRIMINAL

0078 . Processo/Prot: 1587673-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/245016. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002548-93.2016.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Kelvin Leandro Dos Santos Serbai (Réu Preso). Advogado: Vanessa Bis Leindorf, Fabiana Hoppe. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE TRÁFICO - ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR - MÉRITO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO QUE ENSEJA O DECRETO CONDENATÓRIO AMPLO - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA PELO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, EM SEU GRAU RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1587673-6 3ª CCRIMINALMÁXIMO - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) - REGIME ABERTO FIXADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA - REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PLEITO PELA EXCLUSÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - TIPO PENAL QUE PREVÊ CUMULATIVAMENTE A PENA DE MULTA E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NÃO PODENDO NENHUMA DELAS SER AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1587908-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/239636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031967-81.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Kazuo Wahassugui (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA - JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - AUMENTO QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL - DESCABIDA A APLICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E RECONHECIMENTO DE REINCIDÊNCIA DELITIVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0080 . Processo/Prot: 1588409-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/254924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012106-75.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Ricardo Pedroso Vieira (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO - ARTIGO 157, CAPUT - RÉU QUE DESFERIU UM TAPA NO ROSTO DA VÍTIMA PARA SUBTRAIR SEU CELULAR - PRESENÇA DE VIOLÊNCIA - CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE CONFIGURADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE POSSE PÁFICA DA RES FURTIVA - ITER CRIMINIS CONCLUÍDO - CRIME CONSUMADO - AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE - PERSONALIDADE QUE NÃO PODE SER COMPROVADAMENTE TIDA COMO VOLTADA PARA O CRIME - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE DEVE SER RECONHECIDA - READEQUAÇÃO DA PENA - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PENA DE MULTA APLICADA PROPORCIONALMENTE À AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL DE Nº 1588409-0 3ª CCRIMINALPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1588704-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/232421. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0038735-06.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dener Regis da Silva Lima. Def.Público:

Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO "PRIVILEGIADO" - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO CRIME - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE - REFLEXOS NA EXECUÇÃO DA PENA - RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1588762-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/255315. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 000098-23.2007.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Abigail Rodrigues Bonfim. Def.Dativo: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade da apelante, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRESCRIÇÃO DA REPRIMENDA PREVISTA EM CONCRETO - SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA SUA FORMA RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

0083 . Processo/Prot: 1588794-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/250863. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005673-62.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Cleverson Luis Teixeira. Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo a extinção da punibilidade do apelante. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES - ARTIGO 155, CAPUT, DO CP - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA SUPERIOR A QUATRO ANOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

0084 . Processo/Prot: 1591472-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263240. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002627-49.2015.8.16.0189 Ação Penal. Apelante: Jonathan Fernandes. Advogado: Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS AUTORES DA PRISÃO - RELEVÂNCIA - DITOS CONSISTENTES E REITERADOS - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA FALSA IMPUTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1592130-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264780. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000648-57.2016.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jean Lucas de Oliveira e Silva, Ketelly Anelissa Cassia Xavier. Advogado: Antonio Marcos Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART.35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISOS II E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1592147-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/266527. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016004-37.2015.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Maisea Dias Pimenta (Defensor Público). Paciente: Lucas Vergílio Siqueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1592147-4, DE APUCARANA - 2ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : MAÍSA DIAS PIMENTA PACIENTE : LUCAS VERGÍLIO SIQUEIRAHABEAS CORPUS - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA NA POSSIBILIDADE DE PERDA DA PROVA TESTEMUNHAL - DECISÃO MANTIDA.Ordem Denegada. Habeas Corpus Crime nº 1.592.147-4Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0087 . Processo/Prot: 1594791-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/268784. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0028391-77.2015.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Renata Tsukada (Defensor Público). Paciente: Paulo Rogério Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em não conhecer, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1594791-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : RENATA TSUKADA PACIENTE : PAULO ROGERIO FERREIRAHABEAS CORPUS CRIME - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE - NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE - NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A EXECUÇÃO DA PENA - ALEGADO NÃO ESGOTAMENTOS DE TODOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE - QUESTÃO OBJETO DE RECURSO DE AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - LITISPENDÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA QUESTIONAR O PROVIMENTO JURISDICIONAL VERGASTADO - PATENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADMISSIBILIDADE DA PRESENTE ORDEM.I- As alegações apresentadas pelo ilustre impetrante em favor do paciente já foram ofertadas em favor do mesmo em recurso de agravo anteriormente interposto, também distribuído a este relator, justamente para debater sobre o mesmo tema. Logo, a presente pretensão do impetrante é litispendente e ofende o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais.II- É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Entendo que o writ, de rito célere, não é a via adequada para a discussão e a análise deste tema, porquanto não deve servir como substitutivo do recurso apropriado, especialmente quando este já foi manejado e versa sobre questão idêntica a ora analisada.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Habeas Corpus Crime nº 1.594.791-0Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0088 . Processo/Prot: 1595431-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264674. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007115-05.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jean Dos Santos Quirino (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PERDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CRIME COMETIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM HORÁRIO COMERCIAL E NA PRESENÇA DE CLIENTES - COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DE ROUBO QUE SE IMPÕE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E O CRIME DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES DISTINTOS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO QUE FOI ABSORVIDO PELO CRIME DE ROUBO - READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA PARA O CRIME EM VIRTUDE DA COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL DE N.º 1595431-3 3ª CCRIMINALDA REINCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO DE CRIMES - SOMA DAS PENAS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1598386-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280838. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016800-27.2016.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Michel Elias de Azevedo Oliveira (advogado). Paciente: Gean Paulo Wakami (Réu Preso). Advogado: Michel Elias de Azevedo Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ART. 16, LEI N.º 10.826/2003 C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP (7º FATO) E ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06 (3º FATO) E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP (5º FATO) - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ELEMENTO CONCRETO EXTRAÍDO DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIFERENTE DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0090 . Processo/Prot: 1599186-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017424-39.2016.8.16.0013 Cautelar Inominada. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado), Ygor Nasser Salah Salmen (advogado). Paciente: Thalisson Barbosa Gomes Junior (Réu Preso). Advogado: Ygor Nasser Salah Salmen, Rafael Cessetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312, DO CPP - PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 1607028-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/298522. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005759-84.2016.8.16.0026 Execução de Pena. Impetrante: Alexandre Pereira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1607028-9, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : ALEXANDRE PEREIRA (EM SEU PRÓPRIO FAVOR)HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE UM VEÍCULO MAJORADO E DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.-I- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).-II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumes comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1607028-9Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0092 . Processo/Prot: 1607179-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/297312. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002402-15.2016.8.16.0053 Ação Penal. Impetrante: Roberto Conegundes Pereira (advogado). Paciente: Kassiano Carneiro de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO QUALIFICADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0093 . Processo/Prot: 1609054-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/300478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000054-52.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ali Tawfeiq (advogado). Paciente: Dorival de Almeida Batista Júnior (Réu Preso). Def.Dativo: Ali Tawfeiq. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0094 . Processo/Prot: 1609066-7 Exceção de Incompetência Crime

. Protocolo: 2016/301595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0019845-33.2016.8.16.0035 Ação Penal. Excipiente: Amaro Gomes da Silva Filho. Advogado: Rosane de Lima, Rogério Nogueira. Excepto: Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Milton Lino da Silva. Advogado: João Nelson Kinal. Interessado: Fabiano Francisco Buffon. Advogado: João Nelson Kinal.

Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017 DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a exceção de incompetência crime. EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIME.SENTENÇA DE DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO E EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OFERECIDOS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL.AMBOS JULGADOS E REJEITADOS.INSURGÊNCIA POR MEIO DA PRESENTE MEDIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA.

0095 . Processo/Prot: 1609656-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/283072. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0009912-89.2013.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Roberto Correira da Luz. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Thais Bisetto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DECISÃO QUE FIXOU A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME E A DATA DA PRIMEIRA PRISÃO COMO MARCO INICIAL PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.INCONFORMISMO DO AGENTE MINISTERIAL.PLEITO DE FIXAÇÃO DA DATA DO ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO COMO DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. DESCABIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A DUPLA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE EM RAZÃO DE UM MESMO FATO (PRÁTICA DE NOVO DELITO), SOB PENA DE CARACTERIZAR BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE CONSIDERAR O TEMPO DE PRISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELO APENADO. DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE CORRESPONDER A DATA DA PRIMEIRA E ÚNICA RECURSO DE AGRAVO Nº 1609656-1 3ª CCRIMINALPRISÃO DO APENADO. DECISÃO MANTIDA.APELO DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1612689-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/306525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009440-53.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Reshad Tawfeiq (Defensor Dativo). Paciente: Marcel Petra Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL E RATIFICADA NA SENTENÇA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE JUSTIFICA A CUSTÓDIA PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS, NO CASO - ORDEM DENEGADA.

0097 . Processo/Prot: 1612750-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/308070. Comarca: Ibiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004960-46.2016.8.16.0089 Inquérito Policial. Impetrante: Jacqueline Carneiro (advogado), Pamela Fernanda Pinheiro Galvão da Rocha (advogado). Paciente: Fernando de Souza Jusek. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - WRIT CONCEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

0098 . Processo/Prot: 1613155-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/300379. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0015548-93.2009.8.16.0013 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Danilo Cecheht, Nelson Litza Junior, André Lissa, Justiça Pública. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para respectiva apreciação e julgamento dos fatos investigados, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - INQUÉRITO POLICIAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - BENS ENCONTRADOS NA CIDADE DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Conflito de Competência Crime nº 1.613.155-8 fl. 2

0099 . Processo/Prot: 1614127-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/310196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001146-93.2016.8.16.0196 Inquérito Policial. Impetrante: Fábio Augusto Tamborlin (advogado), Lucas Chinen Machado (advogado), Juliana de Oliveira Horst (advogado). Paciente: Kleber Fernando Lisboa de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA PRISÃO CAUTELAR SER MAIS SEVERA DO QUE POSSÍVEL REGIME FIXADO EM FUTURA CONDENAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - FURTO QUALIFICADO, PENA DE RECLUSÃO DE 02 A 08 ANOS, E MULTA - PACIENTE RESPONDE POR DOIS OUTROS CRIMES DE ROUBO - DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

0100 . Processo/Prot: 1614200-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/310524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023739-83.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleyton Araujo Pinheiro (advogado), Olivio Vieira Filho (advogado). Paciente: Edilson Vicente (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/2006 - PLEITO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - DESNECESSIDADE - PRISÃO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE DECRETO PRISIONAL PELO JUÍZO A QUO - PLEITO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO - AFASTADO - PRESO QUE ASSINOU O TERMO DE INTERROGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO ACERCA DA AUTORIA - PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AFASTADO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1614200-2 3ª CCRIMINALCONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, POR MAIS QUE SEJAM FAVORÁVEIS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - REJEIÇÃO - INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE DESENLORA DENTRO DE PRAZOS ADEQUADOS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0101 . Processo/Prot: 1614779-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/312435. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009538-54.2016.8.16.0056 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: João Paulo Martins Pereira (Réu Preso), Rafael da Silva Saes (Réu Preso), Fabio Laurentino de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMAS DE FOGO.PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU BUSCA E APREENSÃO NAS RESIDÊNCIAS DOS PACIENTES. DECIDIDA. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO. FORTES INDÍCIOS DE QUE OS PACIENTES ESTARIAM PRATICANDO O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A COLHEITA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO E PARA A DESCOBERTA DE OBJETOS NECESSÁRIOS À PROVA DA INFRAÇÃO.PRETENSÃO DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1614779-2 3ª CÂMARA CRIMINALIRRELEVANTES. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ART.312, CAPUT, DO CPP. ORDEM DENEGADA.

0102 . Processo/Prot: 1615078-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/313827. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001574-74.2016.8.16.0067 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado), Ana Paula Costa Carneiro de Souza (advogado). Paciente: Luiz Eduardo Porfírio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - COMETIMENTO, EM TESE, DE

NOVO DELITO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA - PRECEDENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

0103 . Processo/Prot: 1615125-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/313823. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001650-04.2016.8.16.0066 Inquérito Policial. Impetrante: Luan Vicente dos Santos (advogado), José Roberto Alves Filho (advogado). Paciente: Allas Bernardino de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO APROFUNDADA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOBRE A AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXTRAÍDA DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - APREENSÃO DE ENTORPECENTE ("CRACK" E MACONHA) E DE PETRECHOS DESTINADOS AO NARCOTRÁFICO - PERICULOSIDADE DO Habeas Corpus nº 1.615.125-8 fls. 2/9 AGENTE EVIDENCIADA - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

0104 . Processo/Prot: 1615704-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/311337. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000065-15.2016.8.16.0082 Ação Penal. Impetrante: Heloisa Helena Pereira Bello (advogado). Paciente: Danielly de Fátima Tarosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76 - INTERROGATÓRIO REALIZADO E APRESENTADA DEFESA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - PACIENTE NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312, DO CPP - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DESMEMBRAMENTO DO FEITO E SUSPENSÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ALEGADA INOCÊNCIA - MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS POR SI NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES - SITUAÇÃO DE FORAGIDA - ORDEM DENEGADA. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1615704-9 3ª CÂMARA CRIMINAL.

0105 . Processo/Prot: 1615979-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/314616. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013641-44.2016.8.16.0173 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Gilmar Jhonatan Malagogim dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI 11.343/06 -- SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0106 . Processo/Prot: 1616804-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/315464. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003649-71.2016.8.16.0072 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Paulo Delazari (advogado). Paciente: Luiz Marcos Jacomasse (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GRAVIDADE

CONCRETA - FUNDAMENTOS IDÔNEOS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - ORDEM DENEGADA.

0107 . Processo/Prot: 1617129-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/315438. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004844-57.2016.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: João Marcos Ferrin (advogado). Paciente: Elton Martins de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, POR MAIS QUE SEJAM FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0108 . Processo/Prot: 1617292-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/315015. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034544-44.2016.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes (advogado). Paciente: Luiz Fernando Rivarola da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP. EVIDENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

0109 . Processo/Prot: 1618239-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/320229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001257-77.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado). Paciente: R. C. S. C. (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Fasolin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos da fundamentação.

0110 . Processo/Prot: 1619242-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/319803. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001794-36.2016.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: José Reinaldo Silva (advogado). Paciente: Gelielson da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem e, na parte conhecida, denegar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - INDÍCIOS DE AUTORIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.44, DA LEI DE DROGAS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI, NÃO OBSTAM A PRISÃO CAUTELAR - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, E NO MÉRITO, DENEGADO. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1619242-0 3ª CÂMARA CRIMINAL.

0111 . Processo/Prot: 1619265-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/321432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012697-37.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Diógenes Ribeiro Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1619265-3 3ª CÂMARA CRIMINAL AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME DE Nº 1619265-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA. PACIENTE - DIÓGENES RIBEIRO BUENO. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO (ART. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. REJEIÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS (12). INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE DESENROLA DENTRO DE PRAZOS ADEQUADOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. FEITO QUE AGUARDA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. AUTOS DE HABEAS

CORPUS CRIME Nº 1619265-3 3ª CÂMARA CRIMINAL

0112 . Processo/Prot: 1619489-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/319681. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006857-51.2016.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli G. Perillis (advogado). Paciente: Luis Fernando Alvares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, I, II, IV E V, DO CÓDIGO PENAL). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. TRÂMITE PROCESSUAL JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0113 . Processo/Prot: 1621296-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/324239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026102-43.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Antônio dos Santos (advogado). Paciente: Gabriel da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO (ART. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - REJEIÇÃO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS (12) - INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE DESENROLA DENTRO DE PRAZOS ADEQUADOS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA - FEITO QUE AGUARDA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0114 . Processo/Prot: 1621449-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/323063. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003059-18.2016.8.16.0162 Ação Penal. Impetrante: Marcos Verenhitch (advogado), Raiffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Patrícia Lessandra Passos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06 E ART. 229 DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO APROFUNDADA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOBRE A AUTORIA - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DE DROGAS PARA A CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO, PODENDO A MATERIALIDADE DO CRIME SER DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS, NO CASO INTERPETAÇÃO TELEFÔNICA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE GRANDE MAGNITUDE E QUE ATUAVA Habeas Corpus nº 1.621.449-0 fls. 2/12 DE MANEIRA ORGANIZADA COM DIVISÃO DE TAREFAS - PACIENTE QUE GERIA CASA DE PROSTITUIÇÃO, REVENDENDO DROGAS NO LOCAL NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE - RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A SER FIXADO POR EVENTUAL PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

0115 . Processo/Prot: 1621627-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/327714. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001787-38.2016.8.16.0081 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Rafael Dorneles Machado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILAR - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP

- DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO EM REGULAR TRÂMITE - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRISÃO DOMICILAR QUE NÃO SE JUSTIFICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0116 . Processo/Prot: 1622243-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/325585. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007245-43.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Welton Borges dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e conceder a ordem, confirmando-se a liminar, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPOSIÇÃO DA PENA MÍNIMA COM DETERMINAÇÃO DE CUMPRIR EM REGIME INICIAL SEMIABERTO - RÉU QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO NO FECHADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.

0117 . Processo/Prot: 1622288-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329105. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001014-30.2016.8.16.0101 Denúncia Crime. Impetrante: Dirceu Borges Filho (advogado). Paciente: M. J. G. R. (Réu Preso). Advogado: Dirceu Borges Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a parcial concessão da ordem.

0118 . Processo/Prot: 1623056-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329769. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009401-68.2016.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Fabiana Passos de Melo (advogado). Paciente: Marcelo Alexandre Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus crime e denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES - ORDEM DENEGADA.

0119 . Processo/Prot: 1623213-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/330907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026638-54.2016.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Bruno Mendes de Paiva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1623213-8 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : BRUNO MENDES DE PAIVA IMPETRANTE : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - CRIME COMETIDO POR RÉU REINCIDENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA EM PROCESSO DIVERSO - PERMANECEM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO.- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1623213-8 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0120 . Processo/Prot: 1623298-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/330530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018461-04.2016.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Edna Aparecida Marques dos Santos (advogado). Paciente: J. R. V. (Réu Preso). Advogado: Edna Aparecida Marques Dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

0121 . Processo/Prot: 1623408-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329808. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003286-86.2016.8.16.0039 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Edson de Souza Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGOS 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0122 . Processo/Prot: 1623877-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332332. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003294-36.2016.8.16.0048 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcos Paulo Chicotti (advogado). Paciente: Claudemir Joaquim Gimenez (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1623877-2, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : MARCOS PAULO CHICOTTI PACIENTE : CLAUDEMIR JOAQUIM GIMENEZHABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA Habeas Corpus Crime nº 1.623.877-2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0123 . Processo/Prot: 1624225-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329991. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005339-89.2015.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Noal (advogado), Eduardo Henrique Benthac Ecker (advogado), Jessica Marta Tonial (advogado). Paciente: L. O. C. (Réu Preso). Advogado: Jéssica Tonial, Eduardo Henrique Benthac Ecker, Ana Paula Noal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação.

0124 . Processo/Prot: 1624786-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020868-80.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Francisco da Silva Lourenço (advogado), Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana (advogado). Paciente: Eraldo Borges Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, INCS. I, II E V DO CP - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL - NECESSIDADE, ADEMAIS, DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROCESSO QUE, ATUALMENTE, SE ENCONTRA COM A INSTRUÇÃO ENCERRADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0125 . Processo/Prot: 1624824-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332890. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001484-78.2016.8.16.0063 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Gonçalves Hamada (advogado). Paciente: Rafael Ferreira Valente (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

0126 . Processo/Prot: 1624914-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/333874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015562-67.2015.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Ana Paula de Souza Gabardo, Daniel Luis Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FURTO QUALIFICADO - ARTIGOS 171, CAPUT, 168 E 155, §4º, INCISOS II E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - DEVIDO PROCESSO LEGAL REGULARMENTE OBSERVADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO NECESSÁRIA - ORDEM DENEGADA.

0127 . Processo/Prot: 1625123-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332061. Comarca: Quedas do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003220-94.2016.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: G. S. P. (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

0128 . Processo/Prot: 1625182-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332165. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039113-18.2016.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Francisco Cesar Brzezinski Filho (advogado). Paciente: Thaíla Alves de Meira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ para denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA - EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO, POR ORA - TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0129 . Processo/Prot: 1625703-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/335532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026848-08.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Mário Machado de Jesus (advogado). Paciente: Tibor Borocz Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO E DESACATO - PROCESSO EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA E DECRETADO O ENCARCERAMENTO PELOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - MANDAMUS PREJUDICADO.

0130 . Processo/Prot: 1625710-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/336468. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0018894-45.2016.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Carlos Pastro (advogado). Paciente: Claudiomir José da Silveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem de habeas corpus ao paciente CLAUDIOMIR JOSÉ DA SILVEIRA, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA O ATO CITATÓRIO - REU QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE INFORMANDO SEU ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS CONCRETOS DE FUGA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.

0131 . Processo/Prot: 1625733-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/333508. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019326-70.2016.8.16.0031 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andréia Farias (advogada). Paciente: Alison Patrick dos Santos de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1625733-3, DE

GUARAPUAVA - 1ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : ANDRÉIA FARIAS PACIENTE : ALISON PATRICK DOS SANTOS DE LIMA HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social".i. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."ii II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1.625.733-3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0132 . Processo/Prot: 1625905-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332595. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002784-02.2016.8.16.0055 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Elias Chagas Neto (advogado). Paciente: Lucas de Andrade Vieira. Advogado: Elias Chagas Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DESCABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ART. 312 DO CPP - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR DEMANDAR ANÁLISE PROBATÓRIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0133 . Processo/Prot: 1625933-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332591. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003779-61.2016.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Elias Chagas Neto (advogado). Paciente: Maria Carolina da Costa Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conceder a ordem, pelos fatos e fundamentos expostos, com a imediata expedição do competente alvará de soltura da paciente Maria Carolina da Costa Arruda, nos autos nº 0003779- 61.2016.8.16.0072, se por "AL" não estiver presa, mas com a aplicação de quaisquer medidas do art. 319 do CPP a ser determinadas pelo D. Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1625933-3, DE COLORADO - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : MARIA CAROLINA DA COSTA ARRUDA IMPETRANTE : ELIAS CHAGAS NETO HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO A CONTEúdo - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ACERCA DA GRAVIDADE CONCRETA DA PERMANÊNCIA DA PACIENTE EM LIBERDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG). ORDEM CONCEDIDA. Habeas Corpus Crime nº 1625933-3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0134 . Processo/Prot: 1626301-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/333746. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003290-61.2016.8.16.0092 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cristiane Baron Beraldo Scorsin (advogada). Paciente: Paulo Sérgio Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART.155, § 4º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RÉU REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0135 . Processo/Prot: 1626349-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/333467. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1718.18320168 Ação Penal. Impetrante: Willian Francis de Oliveira (advogado), Josiane Monteiro Bichet de Oliveira (advogada). Paciente: Alifer Aparecido de Brito Fernandes (Réu Preso).

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ, e na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HABEAS CORPUS Nº 1.603.944-2 - NÃO CONHECIMENTO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DO REMÉDIO HEROICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL - NECESSIDADE, ADEMAIS, DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROCESSO QUE, ATUALMENTE, SE ENCONTRA COM A INSTRUÇÃO ENCERRADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1.626.349-5 fl. 2

0136 . Processo/Prot: 1626461-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332754. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015316-13.2016.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Thiago Xavier Kozak (advogado), Jonas Adalberto Pereira Júnior (advogado). Paciente: Bruno Henrique Mandrin de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1626461-6 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL - 3ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : BRUNO HENRIQUE MANFRIN DE LIMA IMPETRANTE : TIAGO XAVIER KOZAKHABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PERMANECEM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. I- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG). II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fúmus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1626461-6 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0137 . Processo/Prot: 1626703-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/335673. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001714-84.2016.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Eliane Marcia Candido Paim (advogado). Paciente: Claudinei Ferreira de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - ACOLHIMENTO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - AGENDAMENTO DE EXAME PARA A LONGÍNQUA DATA DE MARÇO DE 2018 - IMPOSSIBILIDADE DE O PACIENTE PERMANECER MAIS DE UM ANO PRESO AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DO EXAME - DEMORA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ARCADADA PELO PACIENTE - ORDEM CONCEDIDA.

0138 . Processo/Prot: 1626792-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000369-11.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Natália Marcondes Stephane (Defensor Público). Paciente: Cleber Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder definitivamente a ordem ao paciente Cleber Gomes dos Santos, confirmando-se a liminar já deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE ACESSO, PELA DEFESA, DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

0139 . Processo/Prot: 1626866-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/338407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002608-52.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rosana Dias Machado (advogado), Leandro Coriolano (advogado). Paciente: Diego Marcelo Bento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conceder a ordem, determinando sua imediata soltura, se por "AL" não estiver preso, com a expedição do competente alvará nos autos nº 2608-52.2016.8.16.0013, mas com a aplicação das medidas do art. 319 do CPP, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1626866-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTES : ROSANA DIAS MACHADO E OUTRO PACIENTE : DIEGO MARCELO BENTOHABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CONTRAMARCHAS PROCESSUAIS NÃO IMPUTÁVEIS À DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. Habeas Corpus Crime nº 1.626.866-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0140 . Processo/Prot: 1627046-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337485. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007379-81.2016.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Ewerton Bueno Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO - ART. 157, DO CP - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - ORDEM DENEGADA.

0141 . Processo/Prot: 1627101-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337537. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004384-07.2016.8.16.0072 Execução de Pena. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Eliton de Oliveira Bittencourt (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o habeas corpus e, nesta parte, denegar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIDO. GRATUIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º LXXVII). PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMONIZADORAS DO REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

0142 . Processo/Prot: 1627179-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/335871. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030633-57.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Jorge Luiz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO TENTADO - ART. 155 C/C ART.14, INC. II, AMBOS DO CP - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM DESTAQUE PARA A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, ANTE A VASTA LISTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0143 . Processo/Prot: 1627621-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001241-26.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Douglas Leonardo de Lima dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO SIMPLES E CRIME DE DIREÇÃO PERIGOSA - ART. 155, CAPUT, DO CP E 311, DO CTB - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SEGREGAÇÃO PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DISTINTAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0144 . Processo/Prot: 1627627-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/339843. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024842-59.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: André Santos da Silva (Réu Preso), Gabriel Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CP - DECISÃO ATRELADA AO CASO CONCRETO E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - PACIENTES COM VÁRIAS PASSAGENS POR CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA INEQUÍVOCO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0145 . Processo/Prot: 1627748-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/338284. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013030-03.2016.8.16.0170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Davi Aparecido Mariano de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/2006 E NO ARTIGO 16, DA LEI 10.826/2003 - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AFASTADO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, POR MAIS QUE SEJAM FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA.

0146 . Processo/Prot: 1627996-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/338470. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014154-21.2016.8.16.0170 Execução de Pena. Impetrante: Geomar Filippin (advogado). Paciente: Mathias Vinicius Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O REGIME FIXADO E A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

0147 . Processo/Prot: 1628085-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Centro de Audiência de Custódia de Curitiba. Ação Originária: 0001487-22.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Dezydério Machado Lima (Defensor Público). Paciente: David Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE SOB ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ESTELIONATO NA FORMA TENTADA (ART. 171, C/C ART. 14, II DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO ATRELADA AO CASO CONCRETO E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - PACIENTE QUE OSTENTA LONGO HISTÓRICO CRIMINAL COM CONDENAÇÕES ANTERIORES EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA INEQUÍVOCO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0148 . Processo/Prot: 1628086-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340693. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0018699-39.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Edson Aparecido Stadler (advogado). Paciente: G. L. H. (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0149 . Processo/Prot: 1628201-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001496-81.2016.8.16.0196 Inquérito Policial. Impetrante: Ricardo Valdemir dos Santos (advogado). Paciente: Marcio Ramos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, II, DO CP, ART. 70, DO CP, E ART. 244-B, DO ECA, ART. 70, DO CP) - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ELEMENTOS

CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, POR MAIS QUE SEJAM FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1628201-8 3ª CCRIMINAL

0150 . Processo/Prot: 1628368-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340980. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006255-96.2016.8.16.0064 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Buhner (em seu favor - réu preso). Paciente: Honri Samra (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1628368-8, DE CASTRO - VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTES : HONRI SAMRA PACIENTE : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRERHABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA (POR 22 VEZES) - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO VERIFICAÇÃO.I - Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA Habeas Corpus Crime nº 1628368-8 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0151 . Processo/Prot: 1628418-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340905. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034913-71.2016.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Julio Cesar Duailibe Salem Filho (Defensor Público). Paciente: Leonardo Sadzinski de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, DO CP) - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, POR MAIS QUE SEJAM FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0152 . Processo/Prot: 1628719-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004891-82.2015.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: S. A. S. (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala, Graziela Limeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA CONSISTENTES NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO APARELHO CELULAR DO PACIENTE - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO APROFUNDADA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOBRE A AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXTRAÍDA DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - INDÍCIOS DE QUE INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA P.C.C. - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETÇÃO DA PRISÃO Habeas Corpus nº 1.628.719-5 fls. 2/12 PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0153 . Processo/Prot: 1628807-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341139. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004442-10.2016.8.16.0072 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Roberta Cardin Campos (advogado). Paciente: Leandro Marcondes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE ESTELIONATO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

0154 . Processo/Prot: 1628869-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0028744-86.2016.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Valdeci de Paula (advogado). Paciente: Fabio Reverlim Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DA CONDUITA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0155 . Processo/Prot: 1628912-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341175. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001445-94.2016.8.16.0091 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Elíchieli Gabrielli Perilliis (advogado). Paciente: Thiago de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DISPARO DE ARMA DE FOGO - TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

0156 . Processo/Prot: 1629029-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/28. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0014978-97.2016.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves (advogado), Gisele Maria Reis (advogado). Paciente: Cleber Aparecido da Silva Aranguiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, a fim de relaxar a prisão em flagrante do paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.FLAGRANTE PRESUMIDO. NÃO EVIDENCIADO.INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NA POSSE DE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, UM DIA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. VÍTIMAS QUE APENAS RELATARAM OS FATOS À AUTORIDADE NO DIA SEGUINTE AOS FATOS, APÓS VISUALIZAREM O SUSPEITO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FLAGRANTE PRESUMIDO QUE NÃO OCORREU EM TEMPO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE DA PRISÃO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.ORDEM CONCEDIDA. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1629029-0 3ª CÂMARA CRIMINAL

0157 . Processo/Prot: 1629063-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/50. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002918-54.2016.8.16.0079 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Borges dos Santos (advogado), Pamella Picolo Von Tempski (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: I. S. (Réu Preso). Advogado: Luciano Borges dos Santos, Pamella Picolo Von Tempski, Samir Mattar Assad. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

0158 . Processo/Prot: 1629071-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/51. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020384-96.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Thiago Aguilera Braga (advogado). Paciente: Josué Roberto da Silva Saretti, Abner da Silva Saretti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS DOS AGENTES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0159 . Processo/Prot: 1629119-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/80. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000763-15.2013.8.16.0134 Execução de Pena. Impetrante: Floriano Cardoso Dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: EMENTA - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE ESTÁ SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - TORTURA E MAUS TRATOS NÃO COMPROVADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0160 . Processo/Prot: 1629165-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/116. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005234-38.2010.8.16.0083 Execução de Pena. Impetrante: Cleberson Antonio Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DA PENA - IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO ADEQUADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 7.210/84 - ORDEM DENEGADA.

0161 . Processo/Prot: 1629199-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/123. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000014-83.2017.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ellen Caroline Mottin (advogado). Paciente: J. F. (Réu Preso). Advogado: Ellen Caroline Mottin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0162 . Processo/Prot: 1630606-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/1949. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014022-52.2016.8.16.0173 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho (advogado). Paciente: J. C. B. T. (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0163 . Processo/Prot: 1630796-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/1759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028747-41.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno Maidl (advogado). Paciente: Roberson de Oliveira Barboza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - FUNDAMENTOS IDÔNEOS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA

0164 . Processo/Prot: 1631531-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3316. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000032-19.2017.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Maximo Vinicius de Bassi (advogado). Paciente: Luiz Henrique Prestes Pan (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1631531-6 - DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : LUIZ HENRIQUE PRESTES PAN IMPETRANTE : MAXIMO VINICIUS DE BASSIHABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PERMANECEM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO.- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em

observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de *fumus commissi delicti*, bem como, o *periculum libertatis*, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.ORDEN DENEGRADA. Habeas Corpus Crime nº 1631531-6Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0165 . Processo/Prot: 1631591-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/2784. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004613-56.2013.8.16.0044 Procedimento Especial Criminal. Impetrante: Maisa Dias Pimenta (Defensor Público). Paciente: Rafael dos Santos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE POR CARTA PRECATÓRIA - PACIENTE CUSTODIADO EM LOCALIDADE DISTINTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGRADA.

0166 . Processo/Prot: 1631970-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3332. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004465-39.2016.8.16.0109 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wanderlei Lukachewski Junior (advogado), Wanderlei Lukachewski (advogado). Paciente: Maycon Henrique Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1631970-3, DO FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : MAYCON HENRIQUE MACEDO PACIENTE : WANDERLEY LUKACHEWSKI E OUTROHABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.I - Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de *fumus commissi delicti*, bem como, o *periculum libertatis*, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.ORDEN DENEGRADA Habeas Corpus Crime nº 1.631.970-3Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0167 . Processo/Prot: 1631983-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3435. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026407-15.2016.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Ailson Pedro Carpiné (advogado). Paciente: José Carlos Costa de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART.33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA - GRAVIDADE CONCRETA - FUNDAMENTOS IDÔNEOS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ GARANTIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGRADA.

0168 . Processo/Prot: 1632168-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000142-51.2017.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Ferreira da Cruz Silva (advogado). Paciente: Jefferson William Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1632168-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : FERNANDO FERREIRA DA CRUZ SILVA PACIENTE : JEFERSON WILLIAN

LOPESHABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO - NÃO VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.I - Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social". Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."ii II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de *fumus commissi delicti*, bem como, o *periculum libertatis*, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.III - A "... questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto."iii ORDEM DENEGRADA. Habeas Corpus Crime nº 1.632.168-7Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0169 . Processo/Prot: 1632178-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000220-45.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Pereira da Silva (advogado). Paciente: Luiz Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RESISTÊNCIA - ARTIGOS 157, §2º, INCISO I, 311 e 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGRADA.

0170 . Processo/Prot: 1632207-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3343. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002955-83.2016.8.16.0046 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado). Paciente: Luzia Adre de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da Corpus Crime nº 1.632.207-9 fl. 6. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGRADA.

0171 . Processo/Prot: 1632221-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3672. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000006-62.2017.8.16.0075 Inquérito Policial. Impetrante: Rogerio Tadeu da Silva (advogado). Paciente: Cristhian Rocha Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1632221-9, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0000438-15.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : ROGERIO TADEU DA SILVA PACIENTE : CRISTHIAN ROCHA MOREIRA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS) HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGRADA.

0172 . Processo/Prot: 1632613-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3834. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026823-26.2016.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Alexandre Ferreira (advogado). Paciente: Alexandre Marques da Silva (Réu Preso). Advogado: Guilherme Alexandre Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO E TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - CRIMES INEQUIVOCAMENTE GRAVES - DECRETO PRISIONAL MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS ELEMENTOS AMEALHADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL - MODUS OPERANDI DA FACÇÃO E NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE

IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0173 . Processo/Prot: 1632633-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3785. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000006-43.2017.8.16.0049 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Júlia Carolina Segala (advogado). Paciente: Alison Cleiton da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESEÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO APROFUNDADA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOBRE A AUTORIA DO CRIME - PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - APREENSÃO DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (135G DE MACONHA) - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE Habeas Corpus nº 1.632.633-9 fls. 2/11 PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 51 E 54 DA LEI 11.343/06 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0174 . Processo/Prot: 1633056-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3121. Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010654-74.2016.8.16.0160 Auto de Prisão em Flagrante. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado), Ariane Cristina Silva Pereira (advogado). Paciente: Lucas Loan Ferreira Schukes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS MESMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0175 . Processo/Prot: 1633316-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/4600. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007526-93.2016.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Cristhian Alexander Metz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1633316-7 - DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : CRISTHIAN ALEXSÂNDER FERREIRA METZ IMPETRANTE : ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PERMANECER OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO.- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1633316-7 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0176 . Processo/Prot: 1635277-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/6868. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003466-72.2016.8.16.0146 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Airton de Fátima de Goes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

0177 . Processo/Prot: 1636067-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/6959. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000238-36.2016.8.16.0099 Ação Penal. Impetrante: Julio César da Silva (advogado). Paciente: Daiane Maria dos Santos Gaino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA - ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE DEIXOU DE JUNTAR O DECRETO PREVENTIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PRESENTE WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0178 . Processo/Prot: 1636088-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/6958. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000018-76.2017.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: João Augusto Pinto Lima (Defensor Público). Paciente: Jeferson Vinicius Alves Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRESEÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0179 . Processo/Prot: 1636482-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/7845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028284-02.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Altair José Menetrier (advogado). Paciente: Ezequiel Davi do Livramento (Réu Preso), Leandro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, devendo ser oficiado aos Juízos da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana e da 2ª Vara Criminal de Paranaguá a respeito do teor desta decisão, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - DENSIDADE FÁTICA - VIA INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO NECESSÁRIA - ORDEM DENEGADA.

0180 . Processo/Prot: 1636636-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/7991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000434-36.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alan Barbosa de Oliveira (advogado). Paciente: Jackson Darci Gualdezi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS MESMAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0181 . Processo/Prot: 1638430-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/10082. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004614-35.2016.8.16.0109 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: André Paulo Pereira (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTOS QUALIFICADOS (TRÊS) - ART.155, §4º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE

COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GRAVIDADE CONCRETA - FUNDAMENTOS IDÔNEOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 580, DO CPP - EXTENSÃO NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ GARANTIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA.

0182 . Processo/Prot: 1639462-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/13840. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012550-37.2016.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Fabiane Tagliari (advogado). Paciente: Edicarlo Cândido Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - RECEPÇÃO SIMPLES - ART. 180, CAPUT DO CP - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2017.01241**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Barbosa de Oliveira	021	1628176-0
	027	1631919-0
Alcenir Teixeira	015	1625552-8
	073	1625552-8
Alessandra dos Santos Silva	030	1636118-3
Aline Kerolin A. R. d. O. Capocci	070	1648058-3
Anderson Dari de Azevedo	005	1602360-2
	072	1602360-2
André Eduardo Heinig	026	1629481-0
Andréia do Rocio Mendes da Silva	024	1628913-3
Bruna Batista Sanchez	056	1645124-0
Bruno Thiele Araújo Silveira	022	1628634-7
Caio Watkins	043	1643960-8
Carlos Sequeira Martins	018	1627526-6
Carmen das Graças Silva Marins	015	1625552-8
	073	1625552-8
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	001	1187981-5
Darci Cândido de Paula	058	1645439-6
Denise Canova	034	1640595-9
	074	1640595-9
Dykson Joaquim Soares Leite	048	1644532-8
Edinir Belmiro Colaço Alves	049	1644616-9
	050	1644616-9
Edinir Belmiro Colaço F. Alves	049	1644616-9
	050	1644616-9
Edson Stormoski Lara	032	1638887-1
Elias Chagas Neto	041	1643873-0
Erick Augusto Silveira	060	1645846-1
Erivan da Silva Bontorin	055	1645101-7
Evandro Sharlter Silva Galindo	023	1628850-1
Fabrizio Matte Dossena	039	1642792-6
	075	1642792-6
Gerson de Andrade Júnior	036	1641255-4
	062	1646074-9
Gessivaldo Oliveira Maia	004	1591330-5
	071	1591330-5
Gislaine Barbosa dos Anjos	053	1644661-4
Guilherme Raymundo Reinert	051	1644628-9
Gustavo Dias Ferreira	045	1644416-9
Humberto Brolini Frasson	060	1645846-1
Ijair Vamerlatti	007	1613411-1
Jesus Soares Martins	025	1629115-1
João Batista dos Santos	004	1591330-5
	071	1591330-5

João Mário Machado de Jesus	020	1627830-5
João Paulo de Mello	005	1602360-2
	072	1602360-2
José Octávio Soares	017	1627049-4
Leticia Fernanda Cordeiro de Lima	014	1624886-5
Luana Mara Carlotto	013	1624854-3
Lucas de Castro Campos	006	1613202-2
	019	1627624-7
Ludimir Kleber Moser	067	1647290-7
Luiz Claudio Egydio de Carvalho	066	1647105-3
Luiz Fernando da S. Cargnelutti	046	1644418-3
Luiz H. d. Á. E. d. Carvalho	066	1647105-3
Luiz Humberto Luquetti Dias	069	1647897-6
Marcelo Kintzel Graciano	064	1646308-0
Marcelo Navarro de Moraes	005	1602360-2
	072	1602360-2
Marcio Marques Rei	066	1647105-3
Mariana Martins Nunes	004	1591330-5
	071	1591330-5
Marysol Schindler Fagundes	002	1532036-8
Osni Francisco Minotto	035	1640944-2
Oswaldo Krames Neto	017	1627049-4
Pamela Cristina Campos	031	1636801-3
Paula Grein del Santoro	010	1623179-1
Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	065	1646984-0
Paulo Henrique Orige	057	1645148-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	012	1623520-8
Pedro Octavio Gomes de Oliveira	054	1644820-3
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	063	1646219-8
Raquel Angélica Dias Bueno	001	1187981-5
Roberto Assis	052	1644651-8
Roberto Assis Martins M. Filho	052	1644651-8
Rodrigo Fernandes Pantoja	042	1643927-3
	076	1643927-3
Rodrigo Jacinto Golin	044	1644176-0
Rodrigo Verri Ferreira	061	1646056-1
Rogério Nogueira	033	1640200-5
Sergio Marcos Padilha	015	1625552-8
	073	1625552-8
Silvane Fruett	059	1645471-4
Thais Gleice Andrade	029	1633457-3
Thiago Magalhães Machado	011	1623379-1
	029	1633457-3
Thiago Vaquero Frete	009	1622541-3
Vicente Simeoni Pavan	047	1644431-6

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador**

0001 . Processo/Prot: 1187981-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/32925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017607-49.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Tiago Ivacuk. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno. Apelado (1): Gabriel Rodrigues Chervinski. Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

Vistos estes autos de apelação criminal sob nº 1187981-5, de relatoria do Desembargador Rogério Coelho. Pois bem, o Ministério Público, perante o juízo a quo, apontou a existência de erro material constante do acórdão proferido por esta Colenda Câmara nos autos de apelação criminal acima enumerados. Recebido o pedido, o juízo singular enviou os autos a este Tribunal para análise do pleito. Ocorre que, o Desembargador Rogério Coelho, relator do referido processo, desvinculou-se da 3ª Câmara Criminal, de modo que me vieram os autos para análise do pleito na condição de Presidente da Câmara. Pois bem, dos autos extrai-se que os réus Thiago Ivaciuk e Gabriel Rodrigues Chervinski foram condenados provisoriamente à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, conforme sentença acostada às fls. 262/279. Interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa de Thiago Ivaciuk, foi operada a detração da pena em relação aos 08 (oito) dias em que esteve preso. Contudo, no cálculo, ao AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL SOB Nº 1187981-5 2 invés da subtração desses dias, houve o acréscimo, totalizando a pena de 05 (cinco) anos,

04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de reclusão. Portanto, impõe-se a retificação do erro material, a fim de totalizar a pena em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Face ao exposto, sano erro material. Comunicuem-se as partes e as instâncias ordinárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi Desembargador Presidente da 3ª Câmara Criminal  
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1532036-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/101930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009077-56.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luana Cristina Nascimento. Def.Dativo: Marysol Schindler Fagundes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.532.036-8, DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: LUANA CRISTINA NASCIMENTO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1. Diante da certidão de fls. 252, reitera-se o mensageiro encaminhado ao Juízo de origem. 2. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 1540574-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2016/128551. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002178-25.2001.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Interessado: Carlos Eduardo de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.540.574-8 Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Interessado : Carlos Eduardo de Souza. 1 - Converto o feito em diligência, nos termos do parecer retro (fls. 99) Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia do presente despacho servirá como ofício. 2 - Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 . Processo/Prot: 1591330-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002968-21.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Roberto de Lima. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelante (2): Sabrina Sperandio. Advogado: João Batista dos Santos. Apelante (3): Fabio Massaneiro. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1591330-5, 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: RAFAEL ROBERTO DE LIMA APELANTE: SABRINA SPERANDIO APELANTE: FÁBIO MASSANEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI 1 - Intime-se o defensor da Apelante Sabrina Sperandio para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 10. 2 ? Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para as contrarrazões do Ministério Público. 3 ? Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0005 . Processo/Prot: 1602360-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/283115. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005248-04.2016.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Dos Santos Valim. Advogado: Marcelo Navarro de Moraes. Apelante (2): Luiz Henrique Pimentel da Silva (Réu Preso), Roberson Rossi (Réu Preso). Advogado: Anderson Dari de Azevedo. Apelante (3): Daniel Garcia da Silva. Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1602360-2, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VALIM APELANTE: LUIZ HENRIQUE PIMENTEL DA SILVA APELANTE: ROBERSON ROSSI APELANTE: DANIEL GARCIA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI 1 - Intime-se o defensor dos apelandes Luiz Henrique Pimentel da Silva e Roberson Rossi para apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 11. 2 ? Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para as contrarrazões do Ministério Público. 3 ? Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0006 . Processo/Prot: 1613202-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/293663. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020865-84.2010.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Alex Schuvartz. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I. Trata-se de Autos de Agravo n. 1613202-2, da Comarca de Cascavel - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, no qual é recorrente

Alex Schuvartz e recorrido Ministério Público do Estado do Paraná. O presente Habeas Corpus foi distribuído a esta Relatoria, levando em consideração a suposta prevenção com a Apelação Crime nº 675416-1. Entretanto, trata-se de Agravo interposto contra decisão proferida nos autos de Execução de Penas. E, consultando o processo de execução, verifica-se que o paciente possui três condenações, das quais duas foram objeto de recurso de apelação perante este Egrégio Tribunal de Justiça: AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO Nº 1613202-2 3ª CÂMARA CRIMINAL a) Autos 0020865-84.2010.8.16.0030, nos quais o recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal, tendo sido imposta pena de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão. A apelação n.º 715384-8 foi julgada pela 4ª Câmara Criminal, sob a relatoria do eminente Des. Tito Campos de Paula. b) Autos 0024294-25.2011.8.16.0030, nos quais o recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, tendo sido imposta pena de 02 anos de reclusão. A apelação criminal n. 675416-1 foi julgada pela 3ª Câmara Criminal, sob a relatoria do eminente Des. Marques Cury. c) Autos 0024280-41.2011.8.16.0030, nos quais o recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido imposta pena de 01 ano de reclusão. d) Neste contexto, tomando como base a pena mais grave imposta, verifica-se a prevenção do eminente Desembargador Tito Campos de Paula, ou seu eventual sucessor, na 4ª Câmara Criminal. Isto porque, embora não haja regra específica que discipline a competência em sede de execução de pena, entendo que deve ser aplicado o disposto nos artigos 93, § 1º e 197, do Regimento Interno: Artigo 93. §1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO Nº 1613202-2 3ª CÂMARA CRIMINAL que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. Com base nesses dispositivos, é certa a prevenção do relator que julgou o recurso no qual foi cominada a pena mais grave. Assim, considerando a prevenção do eminente Desembargador Tito Campos de Paula, ou seu eventual sucessor, determino a redistribuição dos autos, a fim de que sejam remetidos para o eminente desembargador prevento para que o presente agravo tenha regular processamento. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0007 . Processo/Prot: 1613411-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/289292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0030253-98.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Fabio de Mello Procopio. Advogado: Ijaír Vamerlatti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ao compulsar os autos, denota-se que o Recurso de Apelação nº 1244848-3 foi processado e julgado perante a Colenda 4ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim sendo, em razão da prevenção, com fulcro no artigo 197 do Regimento interno, o presente Recurso de Agravo deve ser redistribuído à mencionada Câmara. Cumpra-se.

0008 . Processo/Prot: 1620250-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/323708. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008977-96.2016.8.16.0131 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra. Interessado: Silvana Claudino, Ari Luiz da Silva, Moacir Claudino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante do contido à fl. 11, reitera-se informações, via mensageiro, aos juízos suscitante e suscitado acerca da instauração do conflito de competência no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 318 do RITJPR. II - Após, cumpra-se os itens II, III e IV do despacho de fl.08, proferido pela Exma. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Ângela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0009 . Processo/Prot: 1622541-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/312911. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002371-15.2016.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joao Sergio Caciola. Def.Dativo: Thiago Vaquero Frete. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, o qual homologou a prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória cumulada com a imposição de medidas cautelares ao ora recorrido (mov. 8.1). O presente recurso foi distribuído livremente a esta Relatoria em 18 de janeiro de 2017. Entretanto, no momento da distribuição não foi observado que o Des. Celso Jair Mainardi, integrante da 4ª Câmara Criminal, analisou o Habeas Corpus nº 1487580-4, referente a ação penal nº 0075721-70.2015.8.16.0014. Desta forma, observa-se que o Des. Celso Jair Mainardi, ou seu eventual sucessor, está prevento para o julgamento do presente recurso, conforme estabelece o art. 197, caput, do Regimento Interno desta Corte, senão seja-se: AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1622541-3 3ª CCRIMINAL "Art. 197. Observada a competência dos

órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Assim, resta configurada a prevenção, razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso ao Des. Celso Jair Mainardi, ou ao seu eventual sucessor no órgão colegiado, nos termos do art. 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 1623179-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329228. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007597-62.2016.8.16.0026 Ação Penal. Def.Público: Paula Grein del Santoro (Defensor Público). Paciente: Elton José Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.623.179-1, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: ELTON JOSÉ SOARES RELATORA: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor do paciente Elton José Soares, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0007597-62.2016.8.16.0026). Narrou o impetrante que o paciente foi denunciado em 19.07.2016 pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, estando respondendo preso a instrução processual. Aduziu que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em desconformidade com os ditames do art. 312 do Código de Processo Penal. Questionou a participação do paciente no roubo, salientando que ele estava trabalhando no momento em que ocorreram os fatos. Asseverou que o paciente possui ocupação profissional lícita e que tem um filho menor de idade que sofre de epilepsia, demandando tratamento. Consignou que deve ser observado o princípio constitucional da presunção de inocência. Pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, ao final, a confirmação da medida. O pedido liminar foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Kennedy Josué Greca de Mattos, conforme decisão de fls. 21/24. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, por se tratar de reiteração de pedidos já julgados em mandamus anterior (fls. 35/37). É o relatório. Decido. No mesmo sentido do pronunciamento exarado pela d. Procuradoria de Justiça, verifica-se que, a despeito dos argumentos trazidos pela impetrante, todas as teses abordadas no mandamus já foram objeto de análise nos autos de Habeas Corpus nº 1.572.098-0, de relatoria do eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, cuja ordem foi denegada por unanimidade de votos na sessão de julgamento do dia 6.10.2016. A propósito, confira-se a ementa e corpo do voto do referido julgado: "HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL.SISTEMA ANTIFURTO ACIONADO. VEÍCULO ABANDONADO PELOS INDIVÍDUOS QUE EMPREENDERAM FUGA. PACIENTE CAPTURADO E RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO.INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. "PERICULUM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA".Habeas Corpus nº 1.572.098-0 - 3ª Câmara Criminal- 2LIBERTATIS". MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEN DENEGADA. (...) 3.11. Diante do exposto, verifica-se que inaplicável ao presente caso as demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a custódia cautelar deve ser mantida. (...) 4. Quanto a alegação de que o paciente possui filho com 13 (treze) anos de idade, que depende de seus cuidados, por si só, não é suficiente a viabilizar a substituição da segregação, pois não se enquadra em nenhuma das possibilidades contidas no artigo 318 do Código de Processo Penal, senão vejamos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. 4.1. Anote-se que o paciente não trouxe qualquer documento que demonstre a sua imprescindibilidade para os cuidados do filho. Aliás, bem pontuou o d. Procurador de Justiça, José Aparecido da Cruz "não juntou documentação que comprove a filiação, já que na certidão acostada consta apenas o nome da genitora, Sra. Salete Basquiroto Correa. Tampouco anexou Certidão de Casamento ou documento que ateste suposta deficiência." (fl. 119) 5. Consigna-se, por fim, que a "existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Ordem denegada." (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1252362-3

- Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 21.08.2014)" (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1572098-0 - Campo Largo - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 06.10.2016) Novamente, no que concerne às alegações de que o paciente não praticou o delito a ele imputado e de que estava trabalhando no momento da perpetração do roubo, cumpre ressaltar que a discussão aprofundada sobre a autoria delitiva exige exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que será realizado em momento oportuno, isto é, durante o processo de conhecimento. Assim, tenho como configurada a reiteração do pedido de habeas corpus, com objeto idêntico ao de ordem que já foi analisada perante esta Corte, circunstância que enseja o não conhecimento da ação constitucional. Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento do presente habeas corpus por este Tribunal, declaro-o extinto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor do paciente Elton José Soares, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0007597-62.2016.8.16.0026). Narrou o impetrante que o paciente foi denunciado em 19.07.2016 pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, estando respondendo preso a instrução processual. Aduziu que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em desconformidade com os ditames do art. 312 do Código de Processo Penal. Questionou a participação do paciente no roubo, salientando que ele estava trabalhando no momento em que ocorreram os fatos. Asseverou que o paciente possui ocupação profissional lícita e que tem um filho menor de idade que sofre de epilepsia, demandando tratamento. Consignou que deve ser observado o princípio constitucional da presunção de inocência. Pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, ao final, a confirmação da medida. O pedido liminar foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Kennedy Josué Greca de Mattos, conforme decisão de fls. 21/24. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, por se tratar de reiteração de pedidos já julgados em mandamus anterior (fls. 35/37). É o relatório. Decido. No mesmo sentido do pronunciamento exarado pela d. Procuradoria de Justiça, verifica-se que, a despeito dos argumentos trazidos pela impetrante, todas as teses abordadas no mandamus já foram objeto de análise nos autos de Habeas Corpus nº 1.572.098-0, de relatoria do eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, cuja ordem foi denegada por unanimidade de votos na sessão de julgamento do dia 6.10.2016. A propósito, confira-se a ementa e corpo do voto do referido julgado: "HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL.SISTEMA ANTIFURTO ACIONADO. VEÍCULO ABANDONADO PELOS INDIVÍDUOS QUE EMPREENDERAM FUGA. PACIENTE CAPTURADO E RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO.INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. "PERICULUM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA".Habeas Corpus nº 1.572.098-0 - 3ª Câmara Criminal- 2LIBERTATIS". MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEN DENEGADA. (...) 3.11. Diante do exposto, verifica-se que inaplicável ao presente caso as demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a custódia cautelar deve ser mantida. (...) 4. Quanto a alegação de que o paciente possui filho com 13 (treze) anos de idade, que depende de seus cuidados, por si só, não é suficiente a viabilizar a substituição da segregação, pois não se enquadra em nenhuma das possibilidades contidas no artigo 318 do Código de Processo Penal, senão vejamos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. 4.1. Anote-se que o paciente não trouxe qualquer documento que demonstre a sua imprescindibilidade para os cuidados do filho. Aliás, bem pontuou o d. Procurador de Justiça, José Aparecido da Cruz "não juntou documentação que comprove a filiação, já que na certidão acostada consta apenas o nome da genitora, Sra. Salete Basquiroto Correa. Tampouco anexou Certidão de Casamento ou documento que ateste suposta deficiência." (fl. 119) 5. Consigna-se, por fim, que a "existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Ordem denegada." (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1252362-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 21.08.2014)" (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1572098-0 - Campo Largo - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 06.10.2016) Novamente, no que concerne às alegações de que o paciente não praticou o delito a ele imputado e de que estava trabalhando no momento da perpetração do roubo, cumpre ressaltar

que a discussão aprofundada sobre a autoria delitiva exige exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que será realizado em momento oportuno, isto é, durante o processo de conhecimento. Assim, tenho como configurada a reiteração do pedido de habeas corpus, com objeto idêntico ao de ordem que já foi analisada perante esta Corte, circunstância que enseja o não conhecimento da ação constitucional. Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento do presente habeas corpus por este Tribunal, declaro-o extinto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0011 - Processo/Prot: 1623379-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/316880. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0008686-29.2013.8.16.0058 Execução de Pena. Recorrente: Cleo Douglas Oliveira. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por Cleo Douglas Oliveira em face de decisão que indeferiu pedido de modificação do lapso temporal de cumprimento de pena para progressão ao regime semiaberto de 3/5 para 2/5. O agravante aduz, em síntese, que após o afastamento da natureza hedionda do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/096, não pode ser considerado como ?reincidente específico?. Alega que preenche o requisito objetivo necessário à progressão. Requer, por fim, o provimento do agravo, reformando-se a decisão de 1º grau, a fim de que seja retificado o Relatório de Situação Processual Executória (RSPE), considerando suficiente o cumprimento de 2/5 da pena para fins de progressão de regime prisional (mov. 83.1). Em suas contrarrazões o Ministério Público pugna pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao recurso (mov. 86.1). Em juízo de retratação, a decisão hostilizada foi mantida incólume (mov. 100.1). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, em razão do deferimento do livramento condicional, bem como do pedido de progressão de regime (fls. 10/12). Isto posto. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso. Entretanto, seu mérito encontra-se prejudicado, ante a perda do interesse. O presente recurso tem por objetivo a progressão de regime para o semiaberto com o cumprimento de 2/5 da pena. No entanto, não obstante as considerações expendidas, a matéria objeto do pedido neste agravo encontra-se prejudicada, devido à decisão proferida nos autos nº 0008686-29.2013.8.16.0058, que deferiu a progressão do regime para o semiaberto (mov. 124.1) e harmonizou-o com as regras do aberto com monitoramento eletrônico. Desta forma, revela-se que a pretensão recursal não tem mais cabimento, pela flagrante perda de seu interesse. Nesta linha: "RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. CONCESSÃO JÁ PROMOVIDA. SEMIABERTO PARA O ABERTO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO" (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1005226-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - J. 20.06.2013). Assim sendo, declaro prejudicado o presente agravo, ante a perda de interesse recursal, devendo ser providenciado o seu oportuno arquivamento. III - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0012 - Processo/Prot: 1623520-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329283. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001256-49.2016.8.16.0081 Ação Penal. Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: R. P. L. (Réu Preso), R. J. A. P. (Réu Preso), R. O. B. (Réu Preso), A. E. C. S. J. (Réu Preso), F. V. (Réu Preso), F. P. S. (Réu Preso). Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.623.520-8 Impetrante : Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado) Pacientes : R. P. L. e outros Em face do contido no art. 197 do RITJ, devolvo os autos. "Art. 197 - Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação como na execução referentes ao mesmo processo". Em já tendo ocorrido análise pelo Exmo. Des. Gamaliel Scaff, do Habeas Corpus nº 1.507.742-2 (corrêu) proveniente da mesma ação penal originada após investigações na denominada Operação Cangaço, e desmembrada em várias outras ações, e ainda, em exame de competência efetuado pela 1ª Vice-Presidência, entendo incidir o fenômeno processual da prevenção, recomendando-se a redistribuição do writ. Encaminhe-se ao eminente Relator ou a quem o estiver substituindo. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO

0013 - Processo/Prot: 1624854-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/333567. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010927-67.2016.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Luana Mara Carlotto (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Devoracoviski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Inclua-se em pauta, para julgamento. II. Após, conforme requerido à fl. 12, intimem-se os impetrantes a respeito da data da sessão de julgamento, para fins de sustentação oral. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0014 - Processo/Prot: 1624886-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/331134. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003466-72.2016.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Leticia Fernanda Cordeiro de Lima (advogado). Paciente: Maria Helena de Souza Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.624.886-5, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR IMPETRANTE: LETICIA FERNANDA CORDEIRO DE LIMA (Advogada) PACIENTE: MARIA HELENA DE SOUZA MARTINS RELATORA: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Leticia Fernanda Cordeiro de Lima em favor da paciente Maria Helena de Souza Martins, tendo como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro (autos nº 0003465-87.2016.8.16.0146). Em homenagem à celeridade e economia das formas, acolho o relatório elaborado pelo eminente Relator originário, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Kennedy Josué Greca de Mattos, ao apreciar o pedido liminar, às fls. 57/62: "A impetrante sustenta, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante, homologado e convertido em prisão preventiva, em razão de ter supostamente praticado os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Alega serem frágeis os fundamentos que respaldaram a custódia acautelatória, pois não passariam de meras deduções abstratas e, não haveria que se falar em risco à ordem pública. Pondera não terem sido considerados os antecedentes positivos da paciente, bem como o fato de possuir residência fixa. Ressalva ainda que ela faz uso de remédios controlados, pois sofre de pressão alta e, o fato de estar presa, atrapalharia a possibilidade de realizar os exames e consultas que lhe eram de rotina. Por fim, assevera que a paciente divide o terreno da casa onde mora atualmente, com o seu ex-companheiro e que as drogas apreendidas a ele pertenciam. Nesse contexto, requer a concessão da medida liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da paciente." O writ foi instruído com os documentos de fls. 14/53. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 57/62. Solicitadas informações à autoridade impetrada, estas foram prestadas às fls. 66. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 70/73-v). É o relatório. Decido. O julgamento do habeas corpus encontra-se prejudicado, haja vista que os motivos que ensejaram a impetração não subsistem. Consoante se infere de consulta ao Sistema Projudi, foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de 27 de janeiro de 2017, oportunidade em que a MMª. Juíza a quo, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu a ora paciente Maria Helena de Souza Martins dos delitos que lhe foram imputados na denúncia e determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor (mov. 162.1), sendo que tal determinação foi devidamente cumprida em 30.01.2017, consoante se infere do mov. 173.1. Assim, tendo sido a paciente restituída ao seu status libertatis, o que corresponde ao fim almejado pelo presente remédio constitucional, fica prejudicada a sua análise, haja vista a perda de seu objeto. É o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE UM DOS PACIENTES PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO OBJETO. RECLAMO PREJUDICADO. 1. Tendo sido um dos recorrentes restituído ao seu status libertatis por decisão do Juízo singular, fim almejado pelo presente remédio constitucional, resta prejudicado o mandamus quanto a ele, haja vista a perda de seu objeto. (...) Recurso provido para revogar a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES DA CRUZ, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o reclamo no tocante à RUDJERY LOPES COSTA, dada a perda do seu objeto (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) - Destaquei. Na mesma linha, vem decidindo esta Corte: HABEAS CORPUS CRIME FURTO QUALIFICADO DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SUPERVENIENTE AO PLEITO PERDA DO OBJETO ART. 659, CPP E ART. 200, INCISO XXIV DO RITJPR ORDEM PREJUDICADA - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1245859-0 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 04.12.2014) Considerando que o presente habeas corpus perdeu seu objeto, em razão da revogação da prisão preventiva da paciente e consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo prejudicado o pedido e extingo o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Junte-se cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente, anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Leticia Fernanda Cordeiro de Lima em favor da paciente Maria Helena de Souza Martins, tendo como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro (autos nº 0003465-87.2016.8.16.0146). Em homenagem à celeridade e economia das formas, acolho o relatório elaborado pelo eminente Relator originário, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Kennedy Josué Greca de Mattos, ao apreciar o pedido liminar, às fls. 57/62: "A impetrante sustenta, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante, homologado e convertido em prisão preventiva, em razão de ter supostamente praticado os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Alega serem frágeis os fundamentos que respaldaram a custódia acautelatória, pois não passariam de meras deduções abstratas e, não

haveria que se falar em risco à ordem pública. Pondera não terem sido considerados os antecedentes positivos da paciente, bem como o fato de possuir residência fixa. Ressalva ainda que ela faz uso de remédios controlados, pois sofre de pressão alta e, o fato de estar presa, atrapalharia a possibilidade de realizar os exames e consultas que lhe eram de rotina. Por fim, assevera que a paciente divide o terreno da casa onde mora atualmente, com o seu ex-companheiro e que as drogas apreendidas a ele pertenciam. Nesse contexto, requer a concessão da medida liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da paciente." O writ foi instruído com os documentos de fls. 14/53. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 57/62. Solicitadas informações à autoridade impetrada, estas foram prestadas às fls. 66. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 70/73-v). É o relatório. Decido. O julgamento do habeas corpus encontra-se prejudicado, haja vista que os motivos que ensejaram a impetração não subsistem. Consoante se infere de consulta ao Sistema Projudi, foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de 27 de janeiro de 2017, oportunidade em que a MMª. Juíza a quo, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu a ora paciente Maria Helena de Souza Martins dos delitos que lhe foram imputados na denúncia e determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor (mov. 162.1), sendo que tal determinação foi devidamente cumprida em 30.01.2017, consoante se infere do mov. 173.1. Assim, tendo sido a paciente restituída ao seu status libertatis, o que corresponde ao fim almejado pelo presente remédio constitucional, fica prejudicada a sua análise, haja vista a perda de seu objeto. É o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE UM DOS PACIENTES PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO OBJETO. RECLAMO PREJUDICADO. 1. Tendo sido um dos recorrentes restituído ao seu status libertatis por decisão do Juízo singular, fim almejado pelo presente remédio constitucional, resta prejudicado o mandamus quanto a ele, haja vista a perda de seu objeto. (...) Recurso provido para revogar a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES DA CRUZ, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o reclamo no tocante à RUDJERY LOPES COSTA, dada a perda do seu objeto (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) - Destaquei. Na mesma linha, vem decidindo esta Corte: HABEAS CORPUS CRIME FURTO QUALIFICADO DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SUPERVENIENTE AO PLEITO PERDA DO OBJETO ART. 659, CPP E ART. 200, INCISO XXIV DO RITJPR ORDEM PREJUDICADA - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1245859-0 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 04.12.2014) Considerando que o presente habeas corpus perdeu seu objeto, em razão da revogação da prisão preventiva da paciente e consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo prejudicado o pedido e extingo o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Junte-se cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente, anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucena Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 - Processo/Prot: 1625552-8 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2016/319394. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000151-06.2015.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Welinton Cleiton Dos Santos. Advogado: Sergio Marcos Padilha. Apelante (2): Marlon Rene Ferreira da Silva. Advogado: Carmen das Graças Silva Martins, Alcenir Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: VISTOS. 1. Tendo em vista que o procurador do réu Welinton Cleiton dos Santos indicou na interposição do recurso (mov. 206.1) que apresentaria as razões recursais neste Tribunal, determino a sua intimação, mediante publicação no Diário da Justiça, bem como do Ministério Público do Estado do Paraná para apresentação das razões de inconformismo e de contrarrazões, respectivamente, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP. 2. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0016 - Processo/Prot: 1625700-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2016/334742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003462-63.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Paciente: Daildo Dabio Lagana Junior (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de autos de Habeas Corpus Crime n.º 1625700-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Execuções Penais, impetrado por Daildo Dabio Lagana Junior, em seu próprio favor. Discorreu o impetrante que já cumpriu o tempo necessário para o livramento condicional, de tal sorte que desde o dia 11/11/2016 teria direito ao referido benefício. Às fls. 15/39, o juízo a quo prestou as informações. Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça às fls. 43/44, opinando pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. O impetrante pleiteia a concessão do livramento condicional, alegando que já cumpriu o requisito objetivo. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME N.º 1625700-4 3ª CCRIMINAL Entretanto, da análise do remédio constitucional,

entendo pelo seu não conhecimento. Isto porque cabe ao Juízo da Execução a análise do pedido de livramento condicional, conforme determinado pela Lei de Execuções Penais: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: III - decidir sobre: e) livramento condicional" Frise-se que, embora o impetrante alegue ter direito ao livramento condicional desde o dia 11 de novembro de 2016, o relatório da sua situação processual executória aponta que somente teria direito em 11 de abril de 2018. E, em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que o antigo defensor do impetrante requereu a correção do cálculo do livramento condicional (mov. 163.1 dos autos de execução 0003462.63.2013.8.16.0009). E o Ministério Público já se pronunciou pela necessidade de correção (mov. 166.1), aguardando decisão do juízo de execução. Além disso, atualmente o impetrante é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. Neste contexto, verifica-se que cabe ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, analisar a correção ou não do cálculo do livramento condicional, bem como a possibilidade de concessão do benefício. E, sem que seja proferida decisão pelo juízo da execução sobre a questão, esta não pode ser objeto de análise neste Tribunal, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME N.º 1625700-4 3ª CCRIMINAL Assim, cabe exclusivamente ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais a análise da matéria aqui proposta e, levando em consideração que, até o presente momento, essa questão não foi objeto de apreciação pelo referido Juízo, inexistiu constrangimento ilegal, razão pela qual o presente habeas corpus não merece ser admitido. Nesse sentido, já se manifestou esse Tribunal: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEMORA NA AUTUAÇÃO DO PEDIDO NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. ANÁLISE DO CABIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA DE QUE O PEDIDO JÁ FOI AUTUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE PREJUDICADA.1. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 949681-1 - Londrina - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 27.09.2012) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AVALIAÇÃO. WRIT DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) Inviável o deferimento, em sede de habeas corpus, de pedido de progressão de regime em razão da ausência de elementos suficientes para seu imediato julgamento (verificação dos requisitos objetivo e subjetivo), especialmente por demandar dilação probatória, descabida na via estreita do writ. b) É vedada ao Tribunal a apreciação de AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME N.º 1625700-4 3ª CCRIMINAL questões que não tenham sido efetivamente decididas pelo Juízo a quo, sob pena de inaceitável supressão de instância. --Habeas Corpus n.º 1.256.909-2-2 (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1256909-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 28.08.2014) Diante do exposto, levando em consideração que o pedido de livramento condicional não foi, até o presente momento, analisado pelo Juízo competente não admito a presente impetração, o que faço com fulcro no artigo 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. João Domingos Kuster Puppi. Desembargador Relator.

0017 - Processo/Prot: 1627049-4 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2016/325312. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002259-35.2015.8.16.0126 Ação Penal. Apelante (1): H. F. R.. Advogado: Osvaldo Krames Neto. Apelante (2): V. H. S. P. (Réu Preso). Advogado: José Octávio Soares. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME N.º 1.627.049-4 Apelante¹ : H. F. R. Apelante² : Vinicius Henrique da Silva de Pollo Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Em que pese a mídia solicitada ter sido encaminhada e juntada às fls. 16, a mesma se encontra sem qualquer depoimento gravado. Ainda, em consulta ao Sistema Projudi, não foi possível localizar os testemunhos de Silvio Rasteiro, Jorge Antonio Vieira, Ricardo Henrique da Silva, Henrique de Paiva Morales e Benedito Ernesto Neto. Assim, necessárias novas diligências para as providências anteriormente requeridas (vide fls. 12). 2. Após, dê-se novamente vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0018 - Processo/Prot: 1627526-6 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2016/339744. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005211-03.2016.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Carlos Sequeira Martins (advogado). Paciente: João Carlos de Lima da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados, estes Autos de Habeas Corpus Crime sob n.º 1547071-0, da Comarca de Londrina - 4ª Vara Criminal, impetrado por Carlos Sequeira Martins (Advogado), tendo como paciente João Carlos de Lima da Silva (Réu Preso). O paciente foi preso em flagrante em 15 de setembro de 2016, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito, que decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública. Alega que o paciente é usuário de drogas e que a pequena quantidade de droga encontrada na sua residência se destinava ao consumo próprio. O dinheiro apreendido era fruto do seu Habeas Corpus Crime n.º 1627526-6 3ª Câmara Criminal 2 trabalho e de um empréstimo. A par de tais argumentos, alega a desnecessidade de segregação

cautelar, eis que o periculum libertatis não se encontra presente no caso, posto que não há periculosidade concreta por parte do paciente. Aduz ainda que o paciente é trabalhador, pai de família, é primário e possui residência fixa. Por fim, pleiteiam pela concessão da ordem em sede liminar, com a sua confirmação no julgamento de mérito, resultando na expedição do competente alvará de soltura. A liminar foi indeferida pela decisão constante às fls.58/59. Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 64/65. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 69/71, opinando por julgar prejudicado o mérito, por perda de objeto. É o relatório. Em consulta ao sistema Projudi contatei que foi revogada a prisão preventiva do paciente (mov. 86.1 dos autos 0005211-03.2016.8.16.0077), de modo que resta prejudicada a análise do mérito deste writ, o qual perdeu seu objeto, nos termos do artigo 659, do CPP; Artigo 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Acerca da perda do objeto de habeas corpus quando já revogada a prisão, este Tribunal já decidiu: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO (ART. 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA - EXPEDIÇÃO DE Habeas Corpus Crime nº 1627526-6 3ª Câmara Criminal 3 ALVARÁ DE SOLTURA SUPERVENIENTE AO PLEITO - PERDA DO OBJETO - ART. 659, CPP E ART. 200, INCISO XXIV DO RITJPR - ORDEM PREJUDICADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1259977-2 - União da Vitória - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 25.09.2014). HABEAS CORPUS CRIME PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE QUE A DEFESA NÃO TEVE ACESSO AOS AUTOS DE IPL AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO À AMPLA DEFEESA SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA ACUSADO POSTO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP - PEDIDO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 927677-3 - Maringá - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 30.08.2012). Destarte, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, ultrapassada a alegação de constrangimento ilegal, julgo prejudicado o presente writ, em virtude da revogação da prisão preventiva pelo juízo a quo. Ciência à doutra Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se e oportunamente arquivem-se os autos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0019 . Processo/Prot: 1627624-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/315932. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006170-88.2013.8.16.0170 Execução de Pena. Recorrente: Maik Junior da Silva. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Vistos, estes Autos de Recurso de Agravo de n.º 1627624-7, da Comarca de Cascavel - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que figura como Recorrente Maik Júnior da Silva e Recorrido Ministério Público Do Estado Do Paraná. Trata-se de recurso de agravo interposto por Maik Júnior da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, a qual revogou, com fulcro no art. 17 da Lei nº 7.210/84, 1/5 (um quinto) do tempo de remição da carga penal fixada ao recorrente, acrescentando à pena 04 (quatro) dias de reclusão, em razão de cometimento de falta grave, consistente em fuga, no dia 25 de outubro de 2016 (PROJUDI - mov. 170.1). II. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, interpôs o presente agravo, em cujas razões requereu a anulação ou a reforma da decisão, de forma a se afastar o desconto nos dias de pena remidos pelo recorrente (PROJUDI - mov. 177.1). III. Após a remessa dos autos para esta instância, sobreveio a ratificação da informação de fuga, informando que (PROJUDI - mov. 198.1): Recurso de Agravo nº 1627624-7 3ª Câmara Criminal "(...) inicialmente o levantamento dos presos evadidos do cubículo 144, foi informado à Direção o nome do preso MAIK JÚNIOR DA SILVA, filho de Marlene Helena de Freitas e Gilcivan Gomes da Silva e lançado em seu prontuário criminal, porém, após contagem nominal, foi constatado que o preso MAIK JÚNIOR DA SILVA encontrava-se alojado em cubículo diverso do seu, 143, o que ocasionou o lançamento incorreto. Cabe ainda informar que já foi corrigida a informação do lançamento da evasão no prontuário do preso Maik, conforme atestado de comportamento carcerário em anexo. Solicitamos que seja desconsiderada a informação de anotação de EVASÃO no Atestado de Comportamento e Permanência Carcerária, para que não haja prejuízo à progressão de regime e concessões de remições ao preso em epígrafe." Diante disso, o Magistrado cassou a decisão, determinando a redução de 04 (quatro) dias, a título de remição, da carga penal fixada ao recorrente (PROJUDI - mov. 204.1). IV. Em seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça concluiu pela perda de objeto do presente agravo, opinando pela extinção monocrática do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 577, par. único do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR (fls. 09/10). V. Assim, acolho o parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, uma vez que o recurso restou prejudicado em virtude da comunicação de que o ora recorrente, Maik Júnior da Silva, não cometeu nenhuma falta grave. Dessa forma, determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Recurso de Agravo nº 1627624-7 3ª Câmara Criminal VI. Intimem-se. Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, arquivem-se, comunicando-se o Juízo singular. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Relator

0020 . Processo/Prot: 1627830-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026565-82.2016.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: João Mário Machado de Jesus (advogado). Paciente: Edson Domingos Gariani (Réu Preso). Advogado: João Mário Machado de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.627.830-5, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR IMPETRANTE: JOÃO MÁRIO MACHADO DE JESUS (Advogado) PACIENTE: EDSON DOMINGOS GARIANI RELATORA: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA1 Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Mário Machado de Jesus em favor do paciente Edson Domingos Gariani, tendo como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0000564-26.2017.8.16.0013). Em homenagem à celeridade e economia das formas, acolho o relatório elaborado pelo eminente Relator originário, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antonio Carlos Ribeiro Martins, ao apreciar o pedido liminar, às fls. 90/92: "Informa o impetrante que a medida cautelar nº 0026565-82.2016.8.16.0013, encontra-se sob sigredo de justiça, impossibilitando o acesso ao conteúdo do decreto preventivo. Sustenta, em síntese, que é imputado ao paciente a autoria de furto ocorrido no interior do Restaurante "Fish & Chips", sendo emanada ordem de prisão e busca e apreensão, porém em endereço diverso de sua moradia, sendo certificado pelo Oficial de Justiça, de forma equivocada, que reside em local diverso do apresentado; o paciente nega a autoria do furto, e que o autor seria pessoa semelhante fisicamente, conforme imagens da câmera de segurança do local; o mandado de busca e apreensão foi concedido em razão de ação penal que respondeu na cidade de Ponta Grossa/PR, cuja condenação já cumpriu; não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP); em sua residência não foram localizados objetos que indiquem relação com o furto imputado; entende incorreta a tipificação qualificada do delito, porque no local dos fatos não seria necessário ardil para a consumação; a manutenção da custódia fere o princípio de presunção de inocência; entende cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), no caso o uso de tornozeleira eletrônica. Pede a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 03/11). Juntos documentos (fls. 12/80)" A análise do pedido liminar foi postergada pela MMª. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira ante a impossibilidade de acesso da decisão que decretou a preventiva (fls. 82) e, diante disso, o MM. Juiz a quo encaminhou cópia íntegra dos autos em CD-ROM (fls. 87-v/88-v). O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 90/92. Solicitadas informações à autoridade impetrada, estas foram prestadas às fls. 101/101-v. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 105/109). Vieram os autos conclusos. Decido. O julgamento do habeas corpus encontra-se prejudicado, pois os motivos que ensejaram a impetração não subsistem. Consoante se infere de consulta ao Sistema Projudi (autos nº 0013299-02.2015.8.16.0033), houve a revogação da prisão preventiva posteriormente à impetração do presente writ, oportunidade em que foi arbitrada fiança no montante de 1 (um) salário mínimo (mov. 18.1). Devidamente recolhido o valor da fiança pelo ora paciente (mov. 25.2), foi expedido alvará de soltura em seu favor (mov. 26.1). Assim, tendo sido o paciente restituído ao seu status libertatis, fim almejado pelo presente remédio constitucional, fica prejudicada a análise, haja vista a perda do objeto. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE UM DOS PACIENTES PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO OBJETO. RECLAMO PREJUDICADO. 1. Tendo sido um dos recorrentes restituído ao seu status libertatis por decisão do Juízo singular, fim almejado pelo presente remédio constitucional, resta prejudicado o mandamus quanto a ele, haja vista a perda de seu objeto. (...) Recurso provido para revogar a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES DA CRUZ, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o reclamo no tocante à RUDJERY LOPES COSTA, dada a perda do seu objeto (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) - Destaquei. Considerando que o presente habeas corpus perdeu seu objeto, haja vista a revogação da prisão preventiva do paciente, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 01/2010, declaro extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Mário Machado de Jesus em favor do paciente Edson Domingos Gariani, tendo como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0000564-26.2017.8.16.0013). Em homenagem à celeridade e economia das formas, acolho o relatório elaborado pelo eminente Relator originário, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antonio Carlos Ribeiro Martins, ao apreciar o pedido liminar, às fls. 90/92: "Informa o impetrante que a medida cautelar nº 0026565-82.2016.8.16.0013, encontra-se sob sigredo de justiça, impossibilitando o acesso ao conteúdo do decreto preventivo. Sustenta, em síntese, que é imputado ao paciente a autoria de furto ocorrido no interior do Restaurante "Fish & Chips", sendo emanada ordem de prisão e busca e apreensão, porém em endereço diverso de sua moradia, sendo certificado pelo Oficial de Justiça, de forma equivocada, que reside em local diverso do apresentado; o paciente nega a autoria do furto, e que o autor seria pessoa semelhante fisicamente, conforme imagens da câmera de segurança do local; o mandado de busca e apreensão foi concedido em razão de ação penal que respondeu na cidade de Ponta Grossa/PR, cuja condenação já cumpriu; não

se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP); em sua residência não foram localizados objetos que indiquem relação com o furto imputado; entende incorreta a tipificação qualificada do delito, porque no local dos fatos não seria necessário artil para a consumação; a manutenção da custódia fere o princípio de presunção de inocência; entende cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), no caso o uso de tornozeleira eletrônica. Pede a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/80)" A análise do pedido liminar foi postergada pela MMª. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira ante a impossibilidade de acesso da decisão que decretou a preventiva (fls. 82) e, diante disso, o MM. Juiz a quo encaminhou cópia íntegra dos autos em CD-ROM (fls. 87-v/88-v). O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 90/92. Solicitadas informações à autoridade impetrada, estas foram prestadas às fls. 101/101-v. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 105/109). Vieram os autos conclusos. Decido. O julgamento do habeas corpus encontra-se prejudicado, pois os motivos que ensejaram a impetração não subsistem. Consoante se infere de consulta ao Sistema Projudi (autos nº 0013299-02.2015.8.16.0033), houve a revogação da prisão preventiva posteriormente à impetração do presente writ, oportunidade em que foi arbitrada fiança no montante de 1 (um) salário mínimo (mov. 18.1). Devidamente recolhido o valor da fiança pelo ora paciente (mov. 25.2), foi expedido alvará de soltura em seu favor (mov. 26.1). Assim, tendo sido o paciente restituído ao seu status libertatis, fim almejado pelo presente remédio constitucional, fica prejudicada a análise, haja vista a perda do objeto. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE UM DOS PACIENTES PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO OBJETO. RECLAMO PREJUDICADO. 1. Tendo sido um dos recorrentes restituído ao seu status libertatis por decisão do Juízo singular, fim almejado pelo presente remédio constitucional, resta prejudicado o mandamus quanto a ele, haja vista a perda de seu objeto. (...) Recurso provido para revogar a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES DA CRUZ, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o reclamo no tocante à RUDJERY LOPES COSTA, dada a perda do seu objeto (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) - Destaquei. Considerando que o presente habeas corpus perdeu seu objeto, haja vista a revogação da prisão preventiva do paciente, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 01/2010, declaro extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0021. Processo/Prot: 1628176-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2016/340942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028540-42.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alan Barbosa de Oliveira (advogado). Paciente: Leandro Lincon Nicol (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.176-0, DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR IMPETRANTE: Alan Barbosa de Oliveira (Advogado) PACIENTE: Leandro Lincon Nicol RELATORA: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA I - Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alan Barbosa de Oliveira em favor do paciente Leandro Lincon Nicol, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0001240-71.2017.8.16.0013). Narrou o impetrante que o paciente se encontra preso pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, caput, do Código Penal. Alegou a existência de constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o paciente preenche os requisitos necessários para a concessão. Aduziu que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação concreta, não tendo ficado demonstrado o periculum libertatis do paciente. Asseverou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação profissional lícita e, em especial, primariedade e bons antecedentes. Ressaltou que a prisão é desproporcional em razão da possibilidade de fixação do regime diverso do fechado em caso de condenação. Consignou que houve ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O writ foi instruído com os documentos de fls. 25/108. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 112. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 64/67). É o relatório. II - O julgamento do habeas corpus encontra-se prejudicado, pois os motivos que ensejaram a impetração não subsistem, uma vez que o paciente está respondendo ao processo em liberdade. Consoante se infere de consulta ao sistema PROJUDI (autos nº 0001240-71.2017.8.16.0013), houve decisão superveniente à impetração do presente writ, proferida na data de 24.01.2017, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva do paciente mediante a imposição de medidas cautelares (mov. 14.1 - anexo), tendo sido posteriormente expedido alvará de soltura em seu favor (mov. 20.1 - anexo). Tendo em vista que o

paciente se encontra em liberdade fica prejudicada a análise do presente mandamus, haja vista que o fim almejado pelo remédio constitucional foi alcançado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 01/2010, declaro extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

I - Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alan Barbosa de Oliveira em favor do paciente Leandro Lincon Nicol, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 0001240-71.2017.8.16.0013). Narrou o impetrante que o paciente se encontra preso pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, caput, do Código Penal. Alegou a existência de constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o paciente preenche os requisitos necessários para a concessão. Aduziu que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação concreta, não tendo ficado demonstrado o periculum libertatis do paciente. Asseverou que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação profissional lícita e, em especial, primariedade e bons antecedentes. Ressaltou que a prisão é desproporcional em razão da possibilidade de fixação do regime diverso do fechado em caso de condenação. Consignou que houve ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O writ foi instruído com os documentos de fls. 25/108. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 112. A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 64/67). É o relatório. II - O julgamento do habeas corpus encontra-se prejudicado, pois os motivos que ensejaram a impetração não subsistem, uma vez que o paciente está respondendo ao processo em liberdade. Consoante se infere de consulta ao sistema PROJUDI (autos nº 0001240-71.2017.8.16.0013), houve decisão superveniente à impetração do presente writ, proferida na data de 24.01.2017, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva do paciente mediante a imposição de medidas cautelares (mov. 14.1 - anexo), tendo sido posteriormente expedido alvará de soltura em seu favor (mov. 20.1 - anexo). Tendo em vista que o paciente se encontra em liberdade fica prejudicada a análise do presente mandamus, haja vista que o fim almejado pelo remédio constitucional foi alcançado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 01/2010, declaro extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0022. Processo/Prot: 1628634-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341082. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027296-12.2016.8.16.0035 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Viviane Caldas de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Bruno Thiele Araújo Silveira em favor de Viviane Caldas de Oliveira, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relata o impetrante que o paciente foi presa em 21/12/2016. Aponta que ela é mãe de uma criança de 01 (um) ano e 10 (dez) meses e de um adolescente de 12 (doze) anos, razão pela qual o impetrante requer a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP, o que foi indeferido pelo Juízo a quo. Argumenta que a prisão domiciliar se trata de direito subjetivo daqueles que se enquadram nas hipóteses legais e sustenta que o art. 318 prioriza as necessidades das crianças, reconhecendo e valorizando o papel exercido pelas mães nos seus cuidados e educação. Defende que Lei nº 13.257/2.016 trouxe a presunção absoluta da necessidade dos cuidados maternos, exigindo, apenas, como requisito para a concessão da substituição da prisão preventiva por domiciliar, que a mulher tenha filho de até 12 (doze) anos de idade HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.634-7 2 incompletos, o que, segundo o impetrante, seria exatamente a situação da ora paciente. Requer, ao final, a concessão da medida liminar para que seja substituída a prisão preventiva da ora paciente por prisão domiciliar e, ao final, a confirmação da ordem. A liminar foi indeferida às fls. 308/309 pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, em sede de Plantão Judiciário. Distribuídos os autos inicialmente ao Exmo. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo encaminhamento à Terceira Câmara Criminal, por prevenção (fls. 321/322). Vieram os autos conclusos. Isto posto. 2. Em tendo havido oferecimento da denúncia pelo MP em 19 de janeiro, bem como seu recebimento pela Magistrada a quo (24 de janeiro), ainda, a revogação da prisão preventiva de alguns dos réus, entre eles a ora paciente, adotando-se medidas cautelares diversas da prisão, conclui-se que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. Com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.634-7 3 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem exame do mérito. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0023. Processo/Prot: 1628850-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/333177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015875-91.2016.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Liliam Luiza Borges. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito autuado sob nº 1453697-9 da Comarca de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Criminal, cujo recorrente é o Ministério Público do Estado do Paraná e, recorrida, Liliam Luiza Borges. O presente recurso em sentido estrito foi distribuído livremente a este Relator (fl. 11). Entretanto, trata-se de recurso impetrado contra decisão proferida pela 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em processo incidental sob nº 0015875-91.2016.8.16.0013, vinculado aos autos originários sob nº 0001100-71.2016.8.16.0013. Ocorre que, referente à mesma ação principal, foram julgados pela 5ª Câmara Criminal os recursos dos corréus, autuados sob os nº 1573152-3, 1573189-0 e 1619180-5. Nesse contexto, verifica-se a prevenção, nos termos do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SOB Nº 1628850-1 3ª CCRIM. 2 demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. Assim, determino a redistribuição dos presentes autos, a fim de que sejam remetidos para o eminente desembargador prevento para que o presente recurso tenha regular processamento. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0024 . Processo/Prot: 1628913-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341101. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034661-68.2016.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andréia do Rocio Mendes da Silva (advogado). Paciente: Josélia Dobzinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1628913-3, da 1ª vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Paciente Josélia Dobzinski e, autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. I. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Andreia do Rocio Mendes da Silva e Paciente Josélia Dobzinski, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa em que pleiteia a revogação da prisão preventiva por se tratar de ré primária, com bons antecedentes e não ter descumprido as condições de liberdade provisória anterior (fls. 3/17). Em suma, a denúncia relata a prática de subtração de coisas alheias móveis de um supermercado envolvendo um adolescente (art. 155, 4º, IV do CP e art. 244-B do ECA), mediante concurso formal (art. 70 do CP) (mov. 23.1). Realizada a audiência de custódia (mov. 6.1), expediu-se mandado de prisão (mov. 7.1). Em razão do cumprimento de prisão preventiva, a paciente impetrou o presente mandamus, em 27/12/2016, cuja liminar foi indeferida em 29/12/2016 (fls. 52/55). Após, houve o recebimento da denúncia em 3/1/2017 (mov. 33). Em parecer, o Procurador de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e concessão da ordem (fls. 68/70). É o breve relatório. II. O presente pedido liminar visa o relaxamento da prisão cautelar do paciente com o reconhecimento do excesso de prazo na instrução processual, substituindo-a pelas medidas do art. 319 do CPP. Em análise ao procedimento ordinário, autos 33777- 39.2016.8.16.0019, constata-se que houve revogação da prisão preventiva em 11/1/2017 (mov. 54.1) e consequente expedição de alvará de soltura em 11/1/2017 (mov. 61.1). Extrai-se o seguinte trecho da decisão da magistrada: Considerando a natureza do delito (sem violência ou grave ameaça a pessoa) e o arquivamento, em maio de 2016, dos autos de inquérito nº 4901-74.2016.8.16.0019 (da 3ª Vara Criminal desta Comarca) - conforme se verifica em consulta ao Projudi -, REVOGO a custódia mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Com isso, eventual alegação de constrangimento ilegal que deu causa ao writ não mais subsiste, não havendo razão para sua apreciação. Outro não é entendimento deste Tribunal de Justiça: **DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. UTILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM QUE NÃO MAIS SUBSISTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (TJPR. HC 1573986-9. 2ª Câmara Criminal. Rel. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Monocrática. Julg. 26/1/2017). DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO INDEFERIDO EM DECISÃO LIMINAR NESTA CORTE DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM NA SUPERIOR INSTÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTA IMPETRAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA. (TJPR. HC 1574362- 3. 4ª Câmara Criminal. Rel. Celso Jair Mainardi. Julg. 2/2/2017). Portanto, conclui-se que o presente writ perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do mérito. III. Do exposto, nos termos do art. 659 do CPP e art. 200, XIX do RITJ-PR, julgo prejudicado o Habeas Corpus em virtude de superveniente perda de objeto decorrente da decisão que revogou a prisão da paciente. IV - Publique-se e intimem-se. V - Envie-se**

cópia da presente decisão, via sistema mensageiro, à d. autoridade apontada como coatora. VI - Ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0025 . Processo/Prot: 1629115-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/49. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028123-77.2016.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jesus Soares Martins (advogado). Paciente: Fernando Henrique dos Santos Rosa (Réu Preso). Advogado: Jesus Soares Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Acolho o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. II - Reitere-se o pedido de informações pelo sistema "mensageiro", ao Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. II - Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0026 . Processo/Prot: 1629481-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/681. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026823-26.2016.8.16.0035 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: André Eduardo Heinig (advogado). Paciente: Alex Ribeiro da Silva (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Heinig. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Eduardo Heinig, em favor de Alex Ribeiro da Silva, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta Plantonista da Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, que decretou a prisão preventiva do paciente e outros investigados, motivada pela representação apresentada pelo Ministério Público. Afirma, em resumo, que a decisão ora combatida é desprovida de fundamento e motivação, não apontando razões concretas para a segregação cautelar do paciente. Assevera ser ele primário e portador de bons antecedentes, inexistindo qualquer risco para instrução criminal, tendo em vista que possui residência fixa. Argumenta também que o paciente possui ocupação lícita, sendo seu estabelecimento comercial muito conhecido na cidade de Joinville, o que permite concluir que não se afastará do distrito da culpa. Sustenta, assim, que a prisão é desnecessária sendo perfeitamente possível, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.481-0 2 Pugna** pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. A medida urgente foi indeferida às fls. 138/142. Informações judiciais prestadas às fls. 145/145v. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 149/152). Isto posto. 2. Em tendo havido oferecimento da denúncia pelo MP em 19 de janeiro, bem como seu recebimento pela Magistrada a quo (24 de janeiro), ainda, a revogação da prisão preventiva de alguns dos réus, entre eles o ora paciente, adotando-se medidas cautelares diversas da prisão, conclui-se que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. Com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem exame do mérito. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se. **HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.481-0 3 Autorizo** a Sra. Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0027 . Processo/Prot: 1631919-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028912-88.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alan Barbosa de Oliveira (advogado). Paciente: Leandro Lincon Nicol (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DECRETO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM HABEAS CORPUS EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA DE ACESSO DO DEFENSOR AO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO ATACADA PELO JUÍZO IMPETRADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. VISTOS ETC.** I. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 1.631.919-0 em que é Impetrante Alan Barbosa de Oliveira e Paciente Leandro Lincon Nicol, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos originários nº 28466-85.2016.8.16.0013). O paciente foi preso em flagrante em 16/12/16 pelo comitimento, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narrou o impetrante que o paciente foi preso após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, previamente expedido pela autoridade impetrada nos autos nº 27257- 81.2016.8.16.0013. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva durante o plantão judiciário, em 18/12/16. Os pedidos de revogação da prisão preventiva foram indeferidos (autos incidentais nº 28540- 42.2016.8.16.0013 e 28912-88.2016.8.16.0013; e mov. 22 dos autos originais). A liminar foi indeferida (fls. 64/66). Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 73/74 e 76/77). A ilustre Procuradora de Justiça Jacqueline Batisti se pronunciou pelo "indeferimento do habeas corpus, para o fim de que seja julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da litispendência" (fls. 80/85). É o relatório. II. O habeas corpus não deve ser conhecido. Em consulta ao sistema Judwin, verifica-se que foi impetrado o Habeas Corpus nº 1.628.176-0 em 22 de dezembro de 2016, estando pendente de julgamento

por esta colenda Câmara Criminal, sob a relatoria da Juíza de Direito Substituta Dra. Ângela Regina Ramina de Lucca. Em se tratando de prisão preventiva, seja direta ou por conversão, analisa-se a legalidade da decisão que decretou a segregação. Para averiguar a legalidade da cautelar, bem como a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, é necessário o exame do primeiro despacho, a ser realizado na ação mandamental nº 1.628.176-0. Logo, o presente writ é mera reiteração dos argumentos apresentados no referido Habeas Corpus uma vez que não há nenhum elemento novo que indique alteração da situação fático-jurídica do paciente. Indeferido, portanto, a petição inicial deste writ porque se trata de mera reiteração. Também resta prejudicada a análise do alegado constrangimento ilegal em virtude da negativa de acesso do advogado do paciente aos autos nº 27257-81.2016.8.16.0013. Verifica-se a perda do objeto uma vez que foi franqueado o acesso ao inquérito policial pelo defensor, conforme despacho do juiz impetrado (fl. 77). III. Pelo exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, V e 337, §3º, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal. IV. Publique-se e intemem-se. V. Envie-se cópia da presente decisão, via sistema mensageiro, à d. autoridade apontada como coatora. VI. Ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0028 . Processo/Prot: 1632742-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2017/3862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002538-60.2016.8.16.0037 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul. Interessado: Luiz Augusto Cordeiro Dos Santos, Justiça Pública. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.632.742-3 Suscitante : Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba Suscitado : Juízo de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul Interessados : Luiz Augusto Cordeiro dos Santos e outro1. - Trata-se de conflito negativo de competência crime suscitado pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba sob a justificativa de que consoante prescreve o art. 69 do CPP, a competência jurisdicional é determinada pelo lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu, pela natureza da infração, pela distribuição, pela conexão ou continência, pela prevenção ou, finalmente, por prerrogativa de função, e que o crime de receptação se deu no Município de Campina Grande do Sul. Suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, com amparo nos arts. 115, III, e 116, caput e §1º, todos do CPP. Determinou a remessa dos autos a este Areópago. 2. - Em havendo medidas urgentes, designo, em caráter provisório, o Juízo Suscitante para decidir. 3. - Desta feita, requisite-se informações à autoridade suscitada, haja vista que o Magistrado suscitante já esclareceu os motivos que o levaram a apresentar conflito negativo de competência. 2.4. - Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. 5. - Decorrido o prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça (artigo 319 do RITJ). 6. - Após, voltem conclusos. 7. - Cumpra-se com urgência. 8. - Saliento que cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0029 . Processo/Prot: 1633457-3 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2017/2457. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003064-28.2016.8.16.0069 Ação Penal. Apelante (1): Amanda Caroline Gimenes, Thais Adriana dos Santos Fernandes. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Apelante (2): Leandro dos Santos Gabriel (Réu Preso). Advogado: Thais Gleice Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de apelação criminal sob nº 1633457-3, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal, em que figura como apelantes, Amanda Caroline Gimenes e Outro, e, apelado, Ministério Público do Estado do Paraná. I) Verifica-se da mov. 128 a expedição de Carta Precatória com o fim de intimar pessoalmente a ré Amanda Caroline Gimenes do teor da sentença. Ocorre que, não se observa da movimentação o retorno do ato deprecado. Assim, comunique-se o juízo de origem para providenciar a documentação pertinente, comprovando que realizada a intimação pessoal. II) Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1636118-3 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/7862. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014515-38.2016.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alessandra dos Santos Silva (advogada). Paciente: Anderson Gonzaga de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1636118-3, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, em que é Paciente Anderson Gonzaga de Oliveira e autoridade coatora, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo. I. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Alessandra dos Santos Silva e Paciente Anderson Gonzaga de Oliveira, em 23/1/2017, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo em que pleiteia a revogação da prisão preventiva por apresentar condições pessoais favoráveis, como

primariedade, residência fixa e ocupação profissional lícita (fls. 3/15). Homologada a prisão em flagrante em 30/12/2016 (mov. 12.1), expediu-se mandado de prisão (mov. 13.1). Em seguida, ofereceu-se a denúncia em que se narrou a prisão em flagrante do paciente, em 29/12/2016, após ser surpreendido por policiais militares portando 10 cigarros de maconha e conduzido até sua residência onde existia uma máquina de fabricação de cigarro e mais cinco porções da droga (crime de tráfico previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06 (mov. 49.2). Recebida a denúncia, restou rejeitada em 8/2/2017 (mov. 56.1). Em seguida, lavrou-se o alvará de soltura (mov. 58.1). Em segundo grau, a liminar restou indeferida, em 26/1/2017 (fls. 103/104) e o altos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer no sentido de não conhecer do writ (113/115). É o breve relatório. II. O presente pedido visa o relaxamento da prisão cautelar diante das condições pessoais favoráveis do paciente. Ocorre que, em análise ao procedimento ordinário, autos 14515-38.2016.8.16.0170, constata-se que a denúncia foi rejeitada em 8/2/2017 (mov. 56.1) e consequente expedição de alvará de soltura (mov. 58.1). Em decisão, o magistrado entendeu pela inexistência de indícios suficientes de autoria: No que diz respeito às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes dos agentes, pondera-se que o indiciado é tecnicamente primário, apresentando apenas uma anotação de agentes justamente pelo art. 28 da Lei 11.343/06 (e. 4.1). Além disso, não há substrato probatório mínimo de que se dedique com habitualidade ou eventualidade à traficância. Note-se, portanto, que além da apreensão da droga (em pequena quantidade), não há nenhum outro elemento que respalda a prática de tráfico de drogas. (...) Por essas razões, REJEITO LIMINARMENTE A DENÚNCIA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE, imediatamente, ALVARÁ DE SOLTURA. Diante disso, constata-se que os motivos que ensejaram impetração do writ não mais subsistem diante da expedição do alvará de soltura, não havendo razão para a sua apreciação. Outro não é entendimento deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. (TJPR. HC 1628520-8. 3ª Câmara Criminal. Rel. Antonio Carlos Choma. Monocrática. Julg. 9/2/2017). HABEAS CORPUS - ARTIGOS 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NOTÍCIA DE QUE FOI DETERMINADA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO - WRIT PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO FEITO. (TJPR. HC 1623999-3. 2ª Câmara Criminal. Rel. José Carlos Dalacqua. Julg. 8/2/2017). Portanto, conclui-se que o presente writ perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do mérito. III. Do exposto, nos termos do art. 659 do CPP e art. 200, XIX do RITJ-PR, julgo prejudicado o Habeas Corpus em virtude de superveniente perda de objeto decorrente da decisão que revogou a prisão da paciente. IV - Publique-se e intemem-se. V - Envie-se cópia da presente decisão, via sistema mensageiro, à d. autoridade apontada como coatora. VI - Ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0031 . Processo/Prot: 1636801-3 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/9036. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010310-86.2016.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Pamela Cristina Campos (advogado). Paciente: Fabio Antônio Padilha de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vista a juntada dos documentos para instruir o writ, conforme determinado à fl. 13 e diante da ausência de pedido liminar: I. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. II. Após, colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 1638887-1 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/10828. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000197-48.2017.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Edson Stormoski Lara (advogado). Paciente: Diego Guedes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1638887-1 impetrado em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, no qual é impetrante, Edson Stormoski, e, paciente, Diego Guedes. Edson Stormoski impetra o presente habeas corpus em favor de Diego Guedes, em face da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva. Alega o impetrante que, eventual condenação importaria os regimes aberto ou semiaberto. Ademais, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, apresenta tese de que a decisão padece de fundamentação e acrescenta acerca da possibilidade de decretação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais são menos onerosas que a segregação cautelar. Ao final, pleiteia pela concessão da liminar e, no mérito, da ordem. Indeferida a liminar, após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem. HABEAS CORPUS Nº 1638887-1 3ª CCRIMINAL II) Por meio de consulta processual via Projudi, autos sob nº 000197-48.2017.8.160030, da mov. 36 consta decisão de revogação da preventiva anteriormente decretada. Portanto, julgo prejudicado o presente habeas corpus. III) Intemem-se as partes e cientifique-se a D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1640200-5 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/15477. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000616-53.2017.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogério Nogueira (advogado). Paciente: Tarcisio Mickosz Junior (Réu

Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rogério Nogueira, em favor de Tarciso Mickosz Junior, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta Plantonista da Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, que decretou a prisão preventiva do paciente e outros investigados, motivada pela representação apresentada pelo Ministério Público. Afirma, em resumo, que o paciente se encontra privado de sua liberdade desde o dia 21.12.2016, de início motivada pelo decreto de prisão temporária e posteriormente convertida em preventiva. Alega que é portador de Leucemia Mieloide Aguda (CID 10:C92.0) (docs. anexos) e necessita de tratamento médico especial, devendo, portanto, ser revogada sua prisão preventiva para que possa ser submetido a tratamento de saúde. Argumenta que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo que, na oportunidade, revogou a prisão preventiva de alguns dos acusados. Sustenta que a prisão cautelar não se justifica mais no momento, pois já foi denunciado e alguns acusados tiveram revogadas as prisões, as quais foram substituídas por outras medidas cautelares. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.640.200-5 2 Sustenta que é primário e possui endereço e residência fixa, não oferecendo risco à ordem pública ou a instrução criminal. Assevera estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, o que justifica a concessão liminar da ordem, considerando, em especial, o fato de ser possuidor de doença grave que necessita de tratamento complexo (quimioterapia), o que deixa sua imunidade baixa e suscetível de contrair outras doenças. Pugna, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Instado a se manifestar, o juízo prestou informações às fls. 154. Isto posto. II. Com relação ao tema que se mostra alvo deste writ ressalta-se que, segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Neste primeiro momento, observa-se que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade dita coatora, ensejando no apontado constrangimento. Consta dos autos que o Juízo impetrado, motivado por requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente e outros corréus, HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.640.200-5 3 pela prática, em tese, de crime graves, tais como roubos e furtos a empresas, organização criminosa com participação de policiais militares, além de tráfico de drogas. Consta na referida decisão (fls. 20/55 -TJ) que "Grupo de Atuação Especial de Combate Organizado (GAECO) - Núcleo Curitiba instaurou Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.16.096030-1 com objetivo de investigar notícia criminis acerca da prática de crimes, notadamente roubos e furtos em empresas, praticados no município de São José dos Pinhais por organização criminosa que contaria com a proteção e auxílio de Policiais Militares, além do tráfico de drogas (delitos previstos no artigo 2, §§2º e 4º, da Lei nº 12.850/2013, artigo 288, pará. único do Código Penal, e artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006)". Nela o juízo descreve de maneira pormenorizada a atuação e ligação de cada investigado dentro da organização criminosa. Certo é que, da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública. Percebe-se da fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado que há fortes indícios que o ora paciente integrava o grupo criminoso investigado, constando, ainda, que ele tem anotações por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e proibido. Na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente o Juízo transcreveu ligações captadas entre o paciente e outros membros da quadrilha, consignando, ainda, que: "Foi extraído ainda outro diálogo de LUCIANO ISMAR DA SILVA, desta HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.640.200-5 4 feita com a pessoa registrada como JUNIOR GORDINHO (TARCISIO MICKOSZ JUNIOR) Preso em 09 de novembro de 2016 com fato material utilizado em furtos/roubos a cofres e caixas eletrônicos (rádios na frequência da PM, coletes balísticos, etc), em que conversam durante o delito e reiteram as referências à proteção de Policiais Militares...Conforme consta em pesquisa realizada no sistema que gerencia as ocorrências da Polícia Militar no dia deste diálogo foi registrado ocorrências de disparo de alarmes em duas agências bancárias próximas, as quais novamente foram atendidas pela equipe composta pelo SARGENTO ROBSON MARCELINO e SOLDADO ANDERSON RODRIGO LOPES DA SILVA, evidenciando a opção pela realização dos crimes justamente nos dias em que estes estão de serviço e atuando na proteção dos investigados. Destaca-se que durante os interrogatórios dos Policiais Militares, muito embora alguns deles sequer tenham apresentado sua versão dos fatos ou justificativas para as no mínimo suspeitas vinculações aos eventos criminosos ocorridos no período da investigação, foi possível confirmar as funções atribuídas aos investigados policiais militares no sentido do conhecimento das ocorrências da área, possibilidade de avisos antecipados aos autores diretos dos furtos/roubos e condições de exercerem atuações que desviassem o foco de outras viaturas que poderiam atender a ocorrência e frustrar as ações. Outro aparelho apreendido com LUCIANO ISMAR DA SILVA, com características de ser utilizado apenas nas ações criminosas registrou especificamente na noite de 18 de outubro e madrugada do dia 19 de outubro (mesma data dos fatos mencionados no último diálogo transcrito) contatos através para o número 41 9587-9419, o qual pertence ao SOLDADO RAFAEL DE CAMPOS11, que é justamente lotado no Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), local responsável pelo recebimento de todas as chamadas direcionadas ao telefone 190 na Região Metropolitana de Curitiba e tio de TARCISIO MICKOSZ JUNIOR". Consta-se dos argumentos utilizados pelo Juízo impetrado que a ora paciente, a princípio, integrava e auxiliava o grupo criminoso investigado. Assim, a garantia da ordem pública justifica a sua custódia, ao menos por ora. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.640.200-5 5 Vale ressaltar que o paciente não teve revogada sua prisão, como ocorreu com alguns réus, em razão da gravidade dos crimes que lhe foram imputados na denúncia (associação criminosa

e furto qualificado - 2 vezes). Em relação ao seu estado de saúde, é certo que está acometido de grave doença, mas segundo informado pelo juízo (fls. 154/155-TJ), vem recebendo o devido tratamento, sendo certo que o seu encaminhamento ao Hospital das Clínicas da UFPR, pode ser sempre requerido e realizado pelo Sistema Penitenciário. Diante de tal situação, é possível constatar a motivação da prisão cautelar decretada e o indeferimento de sua revogação. Vale lembrar também que toda matéria probatória será apreciada no curso da instrução criminal, sendo inviável tal análise no presente remédio constitucional. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. III. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. IV. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. VI. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.640.200-5 6 VII. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0034 . Processo/Prot: 1640595-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/11473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003674-92.2016.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Simon Dallabarba (Réu Preso). Advogado: Denise Canova. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.640.595-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL APELANTE: SIMON DALLABARBA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS I - Conforme requerido, intime-se a defesa do réu Simon Dallabarba, Dr.ª Denise Canova, inscrita na OAB/PR n.º 33.093, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo de Penal. II - Com a apresentação das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público de Primeiro Grau para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante. III - Com as contrarrazões, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. IV- Após, imediatamente venham os autos conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 1640944-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/17624. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009451-94.2016.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Osni Francisco Minotto (advogado). Paciente: Cristiano Marinhak, Emerson Alves de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do contido na certidão de fls. 22, oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações solicitadas, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicação à Corregedoria Geral de Justiça.

0036 . Processo/Prot: 1641255-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/18584. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003693-91.2015.8.16.0180 Ação Penal. Impetrante: Gerson de Andrade Júnior (advogado). Paciente: Guilherme de Oliveira Sousa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.255-4 Impetrante: Gerson de Andrade Júnior (advogado). Paciente: Guilherme de Oliveira Sousa (réu preso). Vistos 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Gerson de Andrade Júnior em favor de Guilherme de Oliveira Sousa, sob as alegações de excesso de prazo na conclusão da ação penal e de inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva. O impetrante relata que o paciente foi preso em 06/10/2015, por ter cometido, em tese, crime de roubo majorado, tendo o inquérito policial sido concluído em 15/10/2015 e recebida a denúncia em 19/10/2015. Ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12/04/2016, porém, primeiramente, a vítima informou a impossibilidade de comparecer (mov. 61.1), e, posteriormente, o réu de fazê-lo (mov. 70.2), sendo o ato remarcado para o dia 10/05/2016. Alega que, novamente, o departamento penitenciário informou que não poderia levá-lo (mov. 82.1), tendo o Magistrado remarcado a audiência para 17/05/2016, porém, mais uma vez, a vítima informou o não comparecimento (mov. 104.1). Segundo o impetrante, outra vez a polícia militar informou a impossibilidade de levar o réu para a audiência, por falta de efetivo (mov. 105.1), e o MMº Juiz expediu carta precatória para Maringá para a oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu. Afirma que a vítima foi ouvida em 20/06/2016 (mov. 117.1) e o interrogatório marcado para 30/06/2016 (mov. 121.2), porém, que por falta de captação do áudio, nova audiência foi agendada (mov. 121.15). Em 14/12/2016 foi 2 ouvida uma testemunha de acusação, mas novamente o réu não foi interrogado por suposta falha de comunicação entre o comando da polícia militar (mov. 175.1). Sustenta que o paciente é primário e de bons antecedentes e se encontra custodiado há 01 (um) ano, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, sem fim da instrução, o que, segundo o impetrante, caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Defende que a defesa não foi a causadora do atraso e que não há justificativa plausível para a demora, mencionando os princípios da presunção da inocência e da razoabilidade. Alega, também, que, diante de suas condições pessoais favoráveis e da inexistência de motivos a justificar a sua segregação cautelar, tem direito à liberdade provisória. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente, e a posterior confirmação. Isto posto. 2. Analisando os autos, denota-se que o presente habeas corpus não está devidamente instruído. Verifica-se que o impetrante pretende a revogação do cárcere preventivo do paciente sob dois fundamentos: excesso de prazo e inexistência de motivos autorizadores da prisão.

Contudo, não foi juntada no presente writ a decisão que decretou a segregação cautelar, essencial para que se aprecie o pedido elaborado. 3 É certo que, trata-se de obrigação do impetrante instruir adequadamente o writ para que, através da análise das provas pré-constituídas, possa se averiguar as alegações feitas no petição inicial e a incidência do avertido contrabando ilegal. Neste sentido: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial" (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 17.02.2004). Em que pese o impetrante, mesmo sendo procurador constituído, não tenha se desincumbido do ônus que lhe competia, a fim de prestigiar a celeridade processual e em benefício do réu, para que se torne possível a análise do pleito liminar formulado neste writ, devem ser solicitadas informações circunstanciadas ao MMª Juiz de Direito da Vara de Origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, onde se deve elucidar sobre o andamento do processo e atual fase em que se encontra, bem como proceder a juntada de cópia da decisão de decretação da prisão preventiva do paciente em tela. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumprase com urgência. 4 Saliente que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 16 de fevereiro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0037. Processo/Prot: 1641381-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/18468. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002525-19.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Em Meio Aberto da Comarca de Piraquara. Suscitado: Juízo de Direito da Segunda Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba. Interessado: Celso Alcântara Ferreira, Justiça Pública. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.641.381-9 DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADA: JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADO: CELSO ALCÂNTARA FERREIRA E OUTRO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS I - Requisite-se informações à MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II - Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador

0038. Processo/Prot: 1641646-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/18123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008942-32.0187.8.16.0013 Cautelar Inominada. Suscitante: Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Solicitem-se, via mensageiro, informações aos juízos suscitante e suscitado acerca da instauração do conflito de competência no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 318 do RITJPR. II-Designo o juízo suscitado da 11ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. III - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0039. Processo/Prot: 1642792-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/16642. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000126-79.2016.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Josmar Pacheco (Réu Preso). Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.642.792-6 Apelante : Josmar pacheco Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Conforme possibilidade o art. 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu Josmar Pacheco, Dr. Fabrizzio Matte Dossena, OAB/PR 29.606, para apresentar razões recursais no prazo legal. 2. Após, ao apelado para contra-arrazoar. 3. A seguir, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0040. Processo/Prot: 1643654-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/22907. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001623-80.2017.8.16.0035 Inquérito Policial. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Robson Rodrigo Manoel Kowalski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI Relator 0041. Processo/Prot: 1643873-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/20430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0036434-08.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Sergio Bratek. Advogado: Elias Chagas Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ RECURSO DE AGRAVO Nº 1.643.873-0 Recorrente : Sérgio Bratek Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná Em face do contido no art. 197 do RITJ, devolvo os autos. "Art. 197 - Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação como na execução referentes ao mesmo processo". Em já tendo ocorrido análise pela Exma. Des. Maria José Marcondes Teixeira, da Apelação Crime nº 967.239-5, entendo ocorrer o fenômeno processual da prevenção, recomendando-se a redistribuição do agravo em execução. Das penas que ora se executam, a maior delas (20 anos e 06 meses) é proveniente do recurso suso mencionado, constando, inclusive, do termo de autuação, estudo e distribuição 03 apelações crime e 01 recurso de agravo relatados por diferentes julgadores. Encaminhe-se à eminente Relatora, ou a quem a estiver substituindo. Curitiba, 18 de janeiro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO 0042. Processo/Prot: 1643927-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/18205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005713-37.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonatas Severino Miguel Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Fernandes Pantoja. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.643.927-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL APELANTE: JONATAS SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS I - Intime-se a defesa do réu Jonatas Severino Miguel dos Santos, Dr. Rodrigo Fernandes Pantoja, inscrito na OAB/PR sob o n.º 74.577, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, conforme disposição do art. 600 do Código de Processo Penal. II - Com a apresentação das razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público de Primeiro Grau para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante. III - Com as contrarrazões, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. IV- Após, imediatamente venham os autos conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0043. Processo/Prot: 1643960-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/24038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000215-56.2017.8.16.0196 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Pedro Kaue Sirichuki Beza (Réu Preso). Def.Público: Caio Watkins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de autos de Habeas Corpus Crime sob nº 1643960-8, em trâmite perante o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal, em que figura como impetrante Caio Watkins (defensor público) e paciente Pedro Kaue Sirichuki Beza (réu preso). I. O impetrante discorreu que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de janeiro de 2017, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores (arts. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal e art. 244-B, do ECA). Consta dos autos que os policiais estavam em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita. Quando da abordagem, um deles de evadiu do local e dispensou um objeto, enquanto o outro, adolescente, permaneceu no local. O objeto dispensado era um iPad, que teria sido subtraído de um consultório, situado no bairro Xaxim. HABEAS CORPUS Nº 1643960-8 3ª CCRIMINAL O impetrante arguiu acerca da ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento de que não há o efetivo periculum libertatis. Alegou que o paciente é tecnicamente primário. Ao final, requereu a concessão da liminar com a imediata expedição de alvará de soltura para o paciente. Juntou documentos. II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessária uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. A respeito disso, verifica-se, neste momento, que o paciente foi preso em flagrante diante da suposta prática dos delitos de furto qualificado e corrupção de menores, tendo sido, inclusive, denunciado (arts. 155, § 4º, inc. I e IV, do CP e art. 244-B, do ECA). Foi realizada audiência de custódia (mov. 14.1). O auto de prisão em flagrante foi homologado e houve a conversão da prisão em preventiva diante da necessária garantia da ordem pública pelo fato de que, apesar de tecnicamente primário, em HABEAS CORPUS Nº 1643960-8 3ª CCRIMINAL 16 de dezembro de 2016 o paciente foi agraciado com o benefício da liberdade provisória e mesmo assim voltou a praticar delito. Portanto, diante da reiteração criminosa, a prisão preventiva foi decretada. Vislumbra-se que o fundamento da prisão preventiva está na reiteração

delitiva e na impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão vez que presentes os requisitos da prisão preventiva. Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão se encontra fundamentada em elementos concretos do caso. Sendo assim, não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar, por ora. III. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. IV. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 1644176-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/25440. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0021920-93.2016.8.16.0019 Carta Precatória. Impetrante: R. J. G. (em seu favor - réu preso). Advogado: Rodrigo Jacinto Golin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar sob n.º 1644176-0, da Comarca de Ponta Grossa - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas impetrado por R. J. G. (em causa própria), tendo como paciente R. J. G.. O advogado R. J. G., impetrou o presente Habeas Corpus, em favor próprio, acusado da suposta prática dos crimes descritos no artigo 214, c/c artigo 224, alínea "a", reiteradas vezes, artigo 214 reiteradas vezes e artigo 213 c/c artigo 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Ponta Grossa, que ouviu a informante Renice Rodrigues sem a presença do acusado, praticante de autodefesa e defesa técnica. Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644176-0 3ª Câmara Criminal Sustenta o impetrante/paciente que figura no polo passivo de uma ação penal que tramita em Friburgo/SC, sendo expedida carta precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR, para oitiva da informante Renice Rodrigues. Na data da audiência, o paciente, que é advogado, se deslocou a cidade de Ponta Grossa, para realizar sua autodefesa e sua defesa técnica. Acontece que no ato, a informante optou por prestar seu depoimento na ausência do paciente, alegando se sentir constrangida com sua presença. Assim, entende que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que atuava em causa própria, sendo impedido de acompanhar a inquirição da informante. Em caráter liminar, requer seja concedido efeito suspensivo a carta precatória (autos 0021920-93.2016.8.16.0019), determinando que não seja remetida ao juízo de origem, alegando haver cerceamento de defesa e ferimento as suas garantias constitucionais. Ao final, requer a concessão da ordem impetrada, para que se decrete a anulação do ato deprecado, já que a oitiva da informante sem a sua presença, fere os princípios do contraditório e ampla defesa. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. IV. Em sede de cognição sumária, adstrito à análise da liminar pretendida, verifica-se que, a simples análise dos Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644176-0 3ª Câmara Criminal documentos acostados aos autos, não é hábil para autorizar a concessão da liminar pleiteada, já que de pronto não se constata a manifesta ilegalidade. Verifica-se, portanto, peculiaridades a serem consideradas na questão, sendo de rigor a necessidade de melhor análise do conteúdo do pedido e das peças que instruem o feito. Assim, deixo de conceder a liminar pretendida, pois entendo que em sede de cognição sumária os pleitos dependem de maior digressão por parte do órgão colegiado. III. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. IV. Colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 1644416-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/24966. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020384-96.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: Bruno Alexandre Machado Bosi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - O impetrante ingressou em favor do paciente Bruno Alexandre Machado Bose, com o presente Habeas Corpus Crime em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 92/103). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a prisão preventiva do paciente se mostra descabida, levando em consideração a inépcia da denúncia, bem como, a ausência de indícios de autoria, sendo o caso de trancamento da ação penal. Sustenta que a denúncia, além de descrever os fatos de maneira genérica, imputa ao réu delitos que, em tese, teriam sido praticados quando o paciente ainda era menor de idade. Além disso, afirma que o paciente foi citado, apenas, por duas testemunhas, tão somente, em relação a suposta prática do delito de AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1644416-9 3ª CÂMARA CRIMINAL, em tese, teria ocorrido no primeiro semestre de 2016, ou seja, quando o paciente era menor de idade e, ainda, estava com a tibia fraturada, utilizando "gaiola" na perna e muletas. Ainda, afirma que, em relação aos demais delitos, não existe qualquer elemento capaz de indicar a participação do paciente. Aduz que não estão presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, eis que, além da ausência de indícios da autoria delitiva do paciente, não há periculum libertatis, levando em consideração as condições pessoais do paciente. Por essas razões, propugna pela concessão de liminar e, ao final a concessão definitiva da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. II - A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do

periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessária uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1644416-9 3ª CÂMARA CRIMINAL A respeito disso, não se verifica neste momento de cognição sumária, a alegada inépcia da denúncia, a qual atende aos pressupostos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. No que tange ao cabimento da prisão preventiva, apesar do acusado ter sido denunciado por alguns delitos (fato II e III) que, em tese, teriam sido praticados quando o paciente ainda era menor de idade, vislumbra-se que a manutenção da cautelar se faz necessária, ante a presença de prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, no sentido de que o paciente seria integrante de organização criminosa, voltada para a prática de delitos de furto qualificado, roubo, receptação, porte ilegal de arma de fogo, ameaça, esbulho e extorsão, havendo indícios de que, quando os demais delitos foram praticados, o paciente já era maior de idade e, apesar de nem todos os denunciados terem participado efetivamente de todos os delitos, o lucro auferido com a prática criminosa era dividido entre todos os integrantes da associação, dentre eles, o ora paciente. A manutenção da custódia cautelar do paciente, também, é necessária, a fim de garantir a ordem pública, diante do modus operandi do paciente, integrante de associação criminosa altamente violenta e temida pela sociedade. Além disso, observa-se que esta Corte já indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus nº. 1628987-3, no qual se discute a legalidade e cabimento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. III. Diante do exposto não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar. IV. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1644416-9 3ª CÂMARA CRIMINAL V. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0046 . Processo/Prot: 1644418-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/25177. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002622-28.2016.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando da Silva Cargnelutti (advogado). Paciente: Thaynara Caroline Amaro Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO DA SILVA CARGNELUTTI (ADVOGADO) em favor da paciente THAYNARA CAROLINE AMARO RODRIGUES (RÉ PRESA). II - Considerando que a impetração foi transmitida via fac-símile aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais, consoante dispõe o item 1.7.2, inciso IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Após, voltem conclusos Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0047 . Processo/Prot: 1644431-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/24616. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000593-15.2017.8.16.0098 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vicente Simeoni Pavan (advogado). Paciente: Katielen Maiara Marcelino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar, sob n.º 1644431-6, do Foro da Comarca de Jacarezinho - Vara Criminal, impetrado por Vicente Simeone Pavan, tendo como paciente Katielen Maiara Marcelino. A paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, quando tentava entregar a quantidade de 52 gramas de cocaína para seu companheiro, que se encontra preso da cadeia da Comarca. HABEAS CORPUS Nº 1644431-6 3ª CCRIMINAL Inicialmente, o impetrante alega que a paciente foi mantida algemada na audiência de justificação sem que houvesse necessidade. Sustenta a inconstitucionalidade da revista íntima, nos moldes em que é feita, posto que fere a dignidade da pessoa humana. No mais, alega a ausência de fundamentação da prisão que decretou a prisão preventiva, bem como se faz necessária a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que a paciente possui um filho com apenas três anos de idade. Afirma que a nova redação do artigo 318 do CPP permite a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos. Sustenta que a paciente é primária e tem residência fixa. Por fim requereu a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura. II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Compulsando os autos, verifica-se que a paciente possui um filho menor de 12 anos, e conforme a nova redação do artigo 318 do CPP é possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nesses casos: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" Pelo exposto, defiro o pleito liminar, para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de uma criança com apenas três anos de idade. HABEAS CORPUS Nº 1644431-6 3ª CCRIMINAL III. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. IV. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas tais providências, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 1644532-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/24957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001257-44.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dykson Joaquim Soares Leite (advogado). Paciente: Lucas Alberto Kusdra Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar, sob n.º 1644532-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Criminal, impetrado por Dykson Joaquim Soares Leite, tendo como paciente Lucas Alberto Kusdra Costa. Discorreu o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 21/01/2016, sob a acusação de prática do delito de roubo e corrupção de menores. Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado, mas foram estabelecidas cautelares do art. 319, dentre elas a monitoração eletrônica. HABEAS CORPUS Nº 1644532-8 3ª CCRIMINAL No mês de julho, ao verificar erro na tornozeleira eletrônica, foi até a central de monitoramento e efetuou a troca do dispositivo. Relata que a informação da central de monitoramento eletrônico apontou 470 (quatrocentos e setenta) violações do dispositivo de monitoração no período de 15/11/2016 a 10/01/2017. Neste contexto, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, o que foi acolhido pelo juízo da 2ª Vara Criminal. Entretanto, o paciente contesta o laudo que lhe imputa as infrações, alegando que se trata de erro técnico da tornozeleira. Assim, pleiteia a revogação da prisão. II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessária uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. HABEAS CORPUS Nº 1644532-8 3ª CCRIMINAL. De fato, há relatório apontando violações do monitoramento eletrônico e não há qualquer informação de erro técnico da tornozeleira. III. Diante do exposto não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar. Indefero, portanto, a liminar, uma vez que é necessária melhor análise do conteúdo do pedido e das peças que instruem o presente writ. IV. Requisitesem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. V. Colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. João Domingos Kuster Puppi. Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 1644616-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0001361-02.2017.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Edinir Belmiro Colaço Ferraz Alves (advogado). Paciente: J. P. L. M. (Réu Preso). Advogado: Edinir Belmiro Colaço Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.644.616-9 Impetrante : Edinir Belmiro Colaço Ferraz (advogado). Paciente : J. P. L. M. (réu preso). I - Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edinir Belmiro Colaço Ferraz em favor de J. P. L. M., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Infrações Penais Contra Criança, Adolescentes e Idosos de Curitiba. Afirma o impetrante que o paciente não se enquadra nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo primário, nunca tendo quaisquer anotações que desabonassem sua conduta. Argumenta que contra o indiciado não existe qualquer violência que justifique a prisão com fundamento na manutenção da ordem pública. Disse que as supostas provas contra o paciente já se encontram encartadas no inquérito policial onde o mesmo jamais furtou-se a responde perante a justiça todas as vezes em que for chamado. Ressalta que conforme entendimento jurisprudencial, a liberdade ao réu em face da ausência dos pressupostos não constitui faculdade do Juiz, mas direito processual subjetivo do acusado. Requer a concessão liminar da ordem. Isto posto. 2 II - Para a apreciação do presente remédio heroico serão necessários posteriores esclarecimentos. Pela análise perfunctória dos autos, não foram anexados documentos necessários ao exame urgente que ora se propugna. Não houve sequer a juntada da decisão que se pretende reformar. III - Desta feita, intime-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias, junte cópia dos documentos necessários para o exame do presente writ, sob pena de não conhecimento, conforme dispõe o artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: "Art. 304 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". IV - Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0050 . Processo/Prot: 1644616-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0001361-02.2017.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Edinir Belmiro Colaço Ferraz Alves (advogado). Paciente: J. P. L. M. (Réu Preso). Advogado: Edinir Belmiro Colaço Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.644.616-9 Impetrante : E. B. C. F. A. Réu : J. P. L. M. 1. Junte-se a petição protocolada sob nº 29523/2017,

no habeas corpus nº 1.644.616-9. 2. Após, o cumprimento das providências já determinadas nos autos, voltem conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0051 . Processo/Prot: 1644628-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/26279. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000143-58.2017.8.16.0135 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Vagner Luis Vianna (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Guilherme Raymundo Reinert e Paciente Vagner Luis Vianna, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Piraí do Sul (autos originais nº 1524-38.2016.8.16.0135) em que pleiteia o relaxamento da prisão preventiva com o reconhecimento do excesso injustificado de prazo (fls. 3/22). Em suma, o paciente foi preso em flagrante em 24/09/16 pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, §2º, inciso I e 288, ambos do Código Penal e, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. Houve pedidos anteriores de revogação da prisão preventiva que restaram indeferidos pelo juízo singular (autos nº 143-58.2017.8.16.0135, 1565.05.2016.8.16.0135 e 1755-65.2016.8.16.0135). Mencione-se, ainda, a impetração de três Habeas Corpus: 1596985-0 (julgado em 24/11/2016, denegada a ordem), 1613536-3 (julgado extinto em 21/11/2016, sem resolução do mérito) e 1629018-7 (pronto para julgamento) do mesmo paciente, com conteúdo semelhante. É o breve relatório. II - O presente pedido liminar visa o relaxamento da prisão cautelar do paciente com o reconhecimento do excesso de prazo na instrução processual, substituindo-a pelas medidas do art. 319 do CPP. Em sede de liminar, a concessão de Habeas Corpus é admitida excepcionalmente, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, pois, visa garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Entretanto, neste caso, verifica-se que o remédio constitucional, em sede de liminar, deve ser indeferido tendo em vista a ausência dos requisitos para sua concessão. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não merece ser conhecido por já ter sido objeto de análise nos autos de HC 1596985-0 (denegada a ordem) e HC 1.629.018-7 (indeferida a liminar, pronto para julgamento). Assim, necessário aguardar o julgamento dos autos de HC 1.629.018-7. No que se refere a eventual excesso de prazo, não merece prosperar. Consigne-se que o prazo de 81 dias para conclusão da instrução processual não é absoluto, a depender do caso concreto. No presente, diante da complexidade da causa, das circunstâncias específicas (pluralidade de agentes, crime complexo e organização criminosas) e da necessidade de oitiva de testemunhas por meio de cartas precatórias, não se configura em excesso. Portanto, em uma análise inicial, não procede a tese do paciente, devendo a ação penal prosseguir até seus posteriores termos. Por fim, ressalto que este remédio constitucional será apreciado em juízo de cognição exaurente, após as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste pela colenda Câmara. Pelo exposto, por ora não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar. III - Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente as informações que entender necessárias. IV - Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0052 . Processo/Prot: 1644651-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25549. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010310-86.2016.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Roberto Assis Martins Mendes Filho (advogado), Roberto Assis (advogado). Paciente: Ederson Gilson Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.644.651-8 Impetrantes : Roberto Assis Martins Mendes Filho e outro (advogados) Paciente : Ederson Gilson Machado Em face do contido no art. 197 do RITJ, devolvo os autos. "Art. 197 - Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação como na execução referentes ao mesmo processo". Em já tendo ocorrido análise pelo Exmo. Des. João Domingos Kuster Puppi, do Habeas Corpus nº 1.636.801-3 (corrêu), entendo incidir o fenômeno processual da prevenção, recomendando-se a redistribuição do writ. Encaminhe-se ao eminente Relator ou a quem o estiver substituindo. Curitiba, 14 de fevereiro de 2.017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO

0053 . Processo/Prot: 1644661-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001125-50.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gislaine Barbosa dos Anjos (advogado). Paciente: David Alexandre do Rosário Timoteo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar sob n.º 1644661-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Criminal impetrado por Gislaine Barbosa dos Anjos, tendo como paciente David Alexandre do Rosário Timoteo. A advogada Gislaine Barbosa dos Anjos, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de David Alexandre do Rosário Timoteo, acusado da suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz da 8ª Vara Criminal de Curitiba na decisão de fls. 17/20-TJ, que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante a ausência de fundamentação da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que o Magistrado a quo

simplesmente invocou o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega que quanto a ameaça à ordem pública, a fundamentação da autoridade coatora se sustentou na gravidade abstrata do delito. Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644661-4 3ª Câmara Criminal Contudo, entende que em nenhum momento houve indicação concreta da necessidade da manutenção da custódia cautelar. Aponta que não houve qualquer situação que demonstrasse mercancia da droga, além de ser pequena a quantidade apreendida, o que ressalta a condição de usuário do paciente. Frisa que o paciente possui trabalho lícito, família e endereço fixo. Assim, aponta a desproporcionalidade da prisão cautelar e requer a concessão do writ impetrado, com a liberdade provisória do paciente ou requer sejam adotadas as medidas diversas da prisão cautelar. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. IV. Em sede de cognição sumária, adstrito à análise da liminar pretendida, verifica-se que diante da decisão de fls. 17/20-TJ, o juízo a quo fez análise expressa do teor das peças de informação inerentes ao auto de prisão em flagrante, concluindo a existência de materialidade e indícios de autoria, e apontando as circunstâncias em que se verificou a prisão, vez que o acusado foi detido em flagrante, com 1g de crack, dividido em 10 pedras, e dinheiro em espécie em notas de pequeno valor. Ainda, aponta que o acusado foi recentemente beneficiado pela liberdade provisória, em razão de ter supostamente cometido o crime de tráfico de drogas, já tendo sido denunciado por esta prática delitiva. Assim, diante das circunstâncias da prática do crime, reputou a necessidade de prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública, reputando que outras medidas cautelares diversas Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644661-4 3ª Câmara Criminal da prisão não seriam suficientes ante as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, realizou concretamente a aferição dos requisitos formais impostos pelo art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que no momento não concedo a liberação do paciente em sede liminar ou substituição da medida cautelar por outra diversa de prisão, reputando a necessidade de melhor análise do conteúdo do pedido e das peças que instruem o remédio heroico, não estando latente o requisito do fumus boni iuris para a concessão da ordem antecipada. III. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. IV. Colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relato

0054 . Processo/Prot: 1644820-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25777. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000192-43.2017.8.16.0089 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octavio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Antônio José Jusek (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I. O impetrante sustenta a necessidade de concessão de liberdade provisória ao paciente. Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva em decorrência de crime de roubo majorado, em tese praticado, apontou como indicio de autoria o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima que disse não ter conseguido visualizar o rosto daquele indicado como o paciente, apenas reconhecendo o moletom que o assaltante utilizava com um moletom utilizado pelo paciente em uma foto em sua rede social. Ademais, sustenta que não há que se falar em periculum libertatis em relação a Antônio Jusek, pois é primário, de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, mostrando-se desnecessária a prisão preventiva do paciente. Sustenta, também, que a decisão judicial menciona que a pessoa reconhecida por utilizar o referido moletom seria Fabiano, irmão de Antônio, havendo claro equívoco. Desta feita, alega-se a desnecessidade da prisão para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, garantindo-se o teor de excepcionalidade da medida cautelar restritiva de liberdade. Ao final, requer a concessão de liminar Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644820-3 3ª Câmara Criminal para revogação da prisão preventiva ou, sendo este o entendimento do relator, substituição da medida por cautelares diversas de prisão. Sustenta a extensão da decisão prolatada nos autos de HC 1.612.750-9. II. Em sede de cognição sumária, adstrito aos fundamentos da decisão de fls. 141/148-TJ, verifica-se que a autoridade apontada como coatora realizou análise suficiente dos elementos de informação extraídos do inquérito policial e reputando existentes os requisitos do fumus commissi delicti (existência de materialidade e indícios de autoria pela congruência do reconhecimento fotográfico e das fotos existentes na rede social do paciente, pois não obstante a vítima não tenha visualizado o rosto de um dos assaltantes é plausível a confirmação da identidade ao passo que o moletom, boné e relógio estão à mostra em imagem de câmera de segurança de comércio próximo e tais objetos mostram-se repetidos nas fotos pessoais, aliado ao fato de ser irmão do outro assaltante, este reconhecido pela vítima por não ter escondido o rosto durante o assalto e utilizar uniforme de trabalho, confirmando-se também que não comparece à empresa naquele dia) e periculum libertatis (garantia da ordem pública, ante o claro risco de reiteração delitiva por aparentemente se tratar de grupo (familiar) especializado em cometer delitos, sendo notável a ousadia dos agentes e gravidade das posturas adotadas durante o assalto, inclusive com menção de agressão realizada pelo paciente no relato da vítima. Esta foi a decisão orientada pela legislação vigente, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644820-3 3ª Câmara Criminal do crime e indicio suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela

Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644820-3 3ª Câmara Criminal recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Observo que em primeira análise não há equívoco na referência feita pelo magistrado ao salientar que um dos representados travava uniforme da empresa HBS e outro, que por sinal é irmão do que audaciosamente utilizava seu uniforme de trabalho durante o roubo, em tese praticado, que foi reconhecido por trajar a mesma roupa em fotos publicadas em sua rede social (moletom, boné, relógio). O texto da decisão ficou apenas confuso nesse ponto, mas no contexto, com análise prévia do inquérito policial, mostra-se compreensível. Ainda, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão nos autos de habeas corpus 1.612.750-9 em favor do paciente. A decisão versa sobre outro dos irmãos, também indicado, sobre o qual recai fundamentação insuficiente sobre a coautoria delitiva, em razão de não ter adentrado ao estabelecimento roubado, pois do ponto de vista dos investigadores estaria aguardando no veículo Celta fotografado, para dar condições de fuga aos outros. Por tais motivos, não concedo a liminar pretendida. Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1644820-3 3ª Câmara Criminal III. Requisito informações à autoridade apontada como coatora. IV. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Tomadas tais medidas, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 1645101-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/26985. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000063-46.2017.8.16.0054 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Erivan da Silva Bontorin (advogado). Paciente: Janaina de Jesus Cavalli Bernardi Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Erivan da Silva Bontorin em favor da paciente Janaina de Jesus Cavalli Bernardi Souza, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Bocaiúva do Sul (autos nº 0000054-84.2017.8.16.0054). Narrou o impetrante que a paciente foi presa em flagrante em 17.01.2017, pela prática, em tese, do delito tráfico de drogas, corrupção de menores e associação criminosa tipificados, respectivamente, no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, no artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente e no artigo 288 do Código Penal, sendo posteriormente convertida a prisão em flagrante em preventiva. Asseverou que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação profissional lícita. Teceu considerações acerca da autoria delitiva, frisando que as drogas encontradas na residência eram de propriedade dos inquilinos da paciente. Aduziu que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação concreta, sendo baseada tão-somente na gravidade inerente ao próprio tipo penal e na "suposta reincidência da paciente", não estando em conformidade com os ditames do art. 312 do Código de Processo Penal. (fls. 06) Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente e, ao final, a confirmação da medida. O writ foi instruído com os documentos de fls. 14/221. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, da análise das razões expostas pelo impetrante e dos documentos acostados, ao menos nesta fase de exame preliminar, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser extirpado liminarmente. Os documentos juntados, ao menos em análise perfunctória, atestam a presença dos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fumus commissi delicti e periculum libertatis), afigurando-se a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista o "(...) modus operandi empregado na perpetração do delito faz crer que voltarão a delinquir, até mesmo por tratar-se de verdadeira associação criminosa para prática do crime de tráfico de drogas, chegando inclusive a cooptar menores para auxiliá-los." (fls. 161) Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Erivan da Silva Bontorin em favor da paciente Janaina de Jesus Cavalli Bernardi Souza, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Bocaiúva do Sul (autos nº 0000054-84.2017.8.16.0054). Narrou o impetrante

que a paciente foi presa em flagrante em 17.01.2017, pela prática, em tese, do delito tráfico de drogas, corrupção de menores e associação criminosa tipificados, respectivamente, no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, no artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente e no artigo 288 do Código Penal, sendo posteriormente convertida a prisão em flagrante em preventiva. Asseverou que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação profissional lícita. Teceu considerações acerca da autoria delitiva, frisando que as drogas encontradas na residência eram de propriedade dos inquilinos da paciente. Aduziu que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação concreta, sendo baseada tão-somente na gravidade inerente ao próprio tipo penal e na "suposta reincidência da paciente", não estando em conformidade com os ditames do art. 312 do Código de Processo Penal. (fls. 06) Requereu a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente e, ao final, a confirmação da medida. O writ foi instruído com os documentos de fls. 14/221. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, da análise das razões expostas pelo impetrante e dos documentos acostados, ao menos nesta fase de exame preliminar, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser extirpado liminarmente. Os documentos juntados, ao menos em análise perfunctória, atestam a presença dos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fumus commissi delicti e periculum libertatis), afigurando-se a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista o "(...) modus operandi empregado na perpetração do delito faz crer que voltarão a delinquir, até mesmo por tratar-se de verdadeira associação criminosa para prática do crime de tráfico de drogas, chegando inclusive a cooptar menores para auxiliá-los." (fls. 161) Desta forma, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0056 . Processo/Prot: 1645124-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/27049. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006343-54.2016.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Bruna Batista Sanchez (advogado). Paciente: Carlos Augusto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AUTOS DE HABEAS CORPUS DE Nº 1645124-0, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ? VARA CRIMINAL IMPETRANTE: BRUNA BATISTA SANCHEZ (ADVOGADA) PACIENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Vistos, I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar, sob o nº 1645124-0, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ? Vara Criminal, impetrado por Bruna Batista Sanchez (Advogada), tendo como paciente Carlos Augusto dos Santos. Discorreu a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 03 de junho de 2016, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I e II; e no art. 157, § 2º, I e II, c/c art.14, II, todos do Código Penal. Relatou que no dia 14 de outubro de 2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento na qual o paciente confessou os fatos, sendo prolatada a sentença, na qual foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Alegando que o Magistrado deixou de aplicar, ao realizar a dosimetria da pena, a atenuante da confissão espontânea, a impetrante requereu a aplicação da referida benesse com vistas à redução da carga penal e consequente alteração para o regime de cumprimento semiaberto. Aduziu, ainda, que estão presentes tanto o fumus boni iuris, consubstanciado na confissão do paciente durante o interrogatório, quanto o periculum in mora, demonstrado pela possibilidade de dano irreversível ao paciente, decorrente das Documentos assinados digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 3 Habeas Corpus n.º 1645124-0 3ª Câmara Criminal 2 precárias condições do sistema penal. Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 18.664/15 (fls. 03/15). II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta. III. In casu, entende-se que o pleito defensivo não encontra guarida em sede de habeas corpus, conforme entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores: ?HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMBAMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses

de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. (...) 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.? (STJ ? 5ª T. - HC nº 246.104/SP ? Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Conv. do TJPR) - DJe 09/04/2013). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 3 Habeas Corpus n.º 1645124-0 3ª Câmara Criminal 3 No mesmo sentido: ?HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - NÃO CONHECIDO - VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - APELAÇÃO CRIMINAL JÁ DEVIDAMENTE INTERPOSTA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO ACERCA DA INOCÊNCIA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT - NÃO CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A CONCEDER A ORDEM EX OFFICIO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.? (TJPR ? 3ª C. Crim. ? HC nº 1576736-1 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Antonio Carlos Choma ? DJ 07/11/2016). Com efeito, diante do trânsito em julgado da sentença para a defesa (PROJUDI ? mov. 131), o inconformismo da impetrante é questão que deve ser apreciada em sede de apelação, a qual, inclusive já foi interposta (PROJUDI ? mov. 149). IV. Pelo exposto, resta prejudicada a análise do pleito preliminar. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI

0057 . Processo/Prot: 1645148-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001866-90.2017.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Paulo Henrique Orige (advogado). Paciente: Luiz Roberto da Cruz Euko (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.148-0 Impetrante : Paulo Henrique Orige. Paciente : Luiz Roberto da Cruz Euko. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Henrique Orige em favor do paciente Luiz Roberto da Cruz Euko, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da indevida imposição de prisão preventiva. Sustentou o impetrante, em síntese, encontrar-se o paciente segregado por período excessivo. Aduz, nesta esteira, não se encontrarem presentes os pressupostos para a imposição da custódia cautelar, assim como possuir o paciente condições favoráveis para a soltura. Requereu, assim, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada e conferida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, confirmada a ordem. Isto posto. 2. A presente impetração insurge-se contra a custódia cautelar imposta ao paciente, alegando, para tanto, que o período em que este se encontra detido se revela excessivo e inadequado. Compulsando a marcha processual da Ação Penal nº 0006780- 2 59.2016.8.16.0038 (PROJUDI), vislumbra-se a efetiva configuração de excesso de prazo na formação da culpa. Consoante se extrai das informações processuais, o paciente se encontra detido desde 15/07/2016, sendo que até o presente momento não foi encerrada a instrução. Ainda, consta a designação de audiência para a oitiva da vítima para 16/03/2017 (mov. 155.1 - PROJUDI). Presente este quadro, denota-se a desproporcionalidade do período em que o paciente se encontra segregado face as peculiaridades do caso e as suas próprias condições pessoais. Saliente-se, por oportuno, ser conferida razoável flexibilidade às ações penais que evidenciem uma maior complexidade para a elucidação dos fatos. No entanto, no caso em tela, a referida ressalva não restou demonstrada, de modo que, à luz dos ditames de necessidade e adequação previsto no artigo 282 do Código de Processo Penal, revela-se pertinente a substituição da custódia provisória pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319 do aludido diploma. Outrossim, depreende-se da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente a inexistência de elementos robustos a justificar a medida aplicada. Com efeito, o cenário fático delineado nos autos viabiliza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal não são soçobradas com a soltura do paciente. Pondere-se, nesta linha, que a análise da caracterização dos referidos pressupostos não pode estar pautada em subjetivismo ou ilações despidas de base empírica pertinente. 3 Nesta compreensão, não estando a prisão cautelar lastreada em elementos concretos que indicam não ser a liberdade recomendável, torna-se imperiosa a substituição da privação processual por outras medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do contexto fático emoldurado, revela-se adequado, com fulcro no artigo 319 do diploma processual, a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de: I - comparecer a todos os atos do processo; III - proibição de se ausentar da Comarca; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; V - monitoração eletrônica e VIII - fiança no valor de 01 (um) salário mínimo. Esclareça-se, por necessário, que o valor da fiança foi sopesado considerando o valor da res furtiva, bem como as condições pessoais do acusado, o qual exerce trabalho lícito (fls. 19), e os ditames preconizados nos artigos 319, §4º, 325, inciso I, §1º, e 326, todos do Código de Processo Penal. Ademais, não constitui demasia assinalar a natureza prefacial da presente liminar, devendo-se, neste aspecto, ressaltar o caráter rebus sic stantibus da presente medida, consoante preconiza o artigo 316 do Código de Processo Penal. 3. Em face do acima exposto, defiro a liminar pleiteada com a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de: I - comparecer a todos os atos do processo; III - proibição de se ausentar da Comarca; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; V - monitoração eletrônica e VIII - fiança no valor de 01 (um) salário mínimo. Expeça-se, assim, o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, a ser cumprido pelo Juízo a quo. 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 4 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho.

As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0058 . Processo/Prot: 1645439-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/26537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019406-98.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Gilson Gruber (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"HABEAS CORPUS" Nº 1.645.439-6 DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: DARCI CANDIDO DE PAULA (ADVOGADO) PACIENTE: GILSON GRUBER (RÉU PRESO) RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS VISTOS. I. Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado pelo advogado Darci Cândido de Paula em favor de GILSON GRUBER, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relata que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado, com previsão no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 70 do mesmo diploma (concurso formal de crimes). O processo teve sua regular tramitação, com o réu respondendo em liberdade. Sobreveio então sentença que o condenou à pena definitiva de 13 (treze) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa, em regime inicial fechado. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do réu. Neste sentido, alega o impetrante constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão preventiva, tendo em vista que este permaneceu em liberdade durante todo o processamento do feito em primeira instância. Aduz que a decisão que determinou o confinamento do acusado carece de fundamentação idônea lastreada em fato concreto. Assim, requer seja deferido o pedido liminar com a soltura do paciente para que possa aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade. Ao final, pugna pela confirmação da medida, concedendo-se a ordem. É o relatório. Decido. II. Não se verifica de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante. Senão vejamos. Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que a decretação da prisão preventiva poderá ter como fundamento a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Diante disso, o MM. Juiz de Direito Substituto prolator da sentença decretou a segregação cautelar do réu, por entender "essencial para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evitando a reiteração delitiva, posto o extenso rol de anotações criminal" uma vez que, dentre outras razões, "não há comprovação efetiva de que possuía residência fixa e exerça atividade laboral lícita, que a ação mostrou que é dotado de periculosidade, demonstrando perversão e insensibilidade moral". Sua prisão, portanto, baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública em vista da periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração, em especial pelo fato de que o réu praticou o crime de roubo com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade das vítimas por aproximadamente uma hora. Ademais, o réu ostenta contra si condenação anterior transitada em julgado pelo mesmo delito, além de extenso rol de antecedentes criminais, o que demonstra, em tese, a sua propensão à prática de crimes. Desta forma, e diante da excepcionalidade da concessão de liminar em "Habeas Corpus", admissível frente a manifesto constrangimento ilegal que não restou demonstrado até então, indefiro o pedido liminar. III. Requistem-se informações à autoridade impetrada as quais deverão ser prestadas com urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis à instrução deste writ, em especial, a partir do oferecimento da denúncia. A resposta deve ser encaminhada pelo sistema mensagem a CAYA - Carla Yassim Saddi, chefe da Divisão da 3ª Câmara Criminal. IV. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 1645471-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/22577. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0002715-38.2017.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Silvane Fruett (advogado). Paciente: Keila Fernandes Area (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos os autos de Habeas Corpus nº 1.645.471-4. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Silvane Fruett em favor de KEILA FERNANDES AREA, alegando constrangimento ilegal, em razão da desnecessidade na manutenção da prisão da Paciente. Aduz que a Paciente necessita trabalhar para sustentar seus três filhos menores, que se encontram atualmente com a avó materna (genitora da Paciente). Relata que a Paciente possui condições pessoais favoráveis. Alega ainda, falta de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Pugnou pelo deferimento do pedido liminar, devendo ser o mandado de prisão revogado. Juntou documentos às fls.13/41. Em síntese, é o relatório. Decide-se. 2 II. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Verifica-se que a Paciente, foi presa em flagrante, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. Consta dos presentes autos, apenas a decisão que

indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, porém, em consulta ao Sistema Projudi - autos nº 0001958-44.2017.8.16.0021, mov. 10.1, verifica-se que a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva encontra-se devidamente fundamentada. Referida decisão traz a existência de denúncias anônimas junto ao numeral 181 de que a Paciente, juntamente com o Corréu se dedicavam a traficância, bem como cita que os Policiais Militares relataram que encontraram significativa quantidade de drogas e dinheiro na residência da Paciente. Vale ressaltar seguinte trecho: "Além do que, Lucas e Keila são reincidentes específicos, ou sejam já contam com condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Leandro, por sua vez, também conta com condenação, reincidente genérico, e assumiu a prática do tráfico, demonstrando a habitualidade no comércio da substância ilícita. Desse modo, há efetivo risco de reiteração criminosa." 3 Ademais, ressalta-se que tem entendido a jurisprudência que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva sucinto não se caracteriza como ato abusivo por ter como base decisão devidamente fundamentada, veja-se: (...) Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão posterior que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. (STJ - HC 80081 / SP. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. 16/09/2008). Assim, não resta configurado o constrangimento ilegal por falta de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, tampouco na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Com relação ao argumento de que a Paciente é responsável pelos seus filhos menores de idade, os documentos juntados não demonstram a necessidade de nenhum cuidado especial que somente poderia ser dispensado pela mãe. Ademais, ressalta-se que a Impetrante alega que os menores estão sob a responsabilidade da Avó materna. Por fim, acerca do argumento de que a Paciente possui condições pessoais favoráveis, verifica-se que não foram juntados aos 4 autos certidão de antecedentes criminais. Ademais, a decisão combatida traz que se trata de Ré reincidente específica, conforme supracitado. Deste modo, não se vislumbra, neste momento, a nulidade ou ilegalidade apontada na impetração e que conduziram à necessidade de relaxamento da segregação cautelar a que foi submetido o indiciado. Do exposto, indefiro a liminar pretendida. III- À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações. IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, remetendo as peças que entender necessárias. V- Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Juiz Subst. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA Relator

0060 . Processo/Prot: 1645846-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/28956. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000907-44.2017.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Humberto Brolini Frasson (advogado), Erick Augusto Silveira (advogado). Paciente: Marcos Roberto Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"HABEAS CORPUS" Nº 1.645.846-1 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: HUMBERTO BROLINI FRASSON E ERICK AUGUSTO SILVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS VISTOS. I. Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado pelos advogados Humberto Brolini Frasson e Erick Augusto Silveira em favor de MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante delito, em data de 01 de fevereiro de 2017, sob a acusação de, em tese, ter praticado os delitos tipificados no artigo 33, caput e 35, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 244-B da Lei Federal nº 8069/90 (fls. 02/17). No momento da prisão, o paciente carregava consigo, supostamente, certa quantidade de entorpecente bem como estava acompanhado de um adolescente menor de 18 (dezoito) anos. No mesmo dia o paciente foi encaminhado à audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, sob os argumentos de a) risco de reiteração delitiva ante a quantidade de droga apreendida e b) possível associação com o corréu EVALDO e c) presença do adolescente menor de idade no momento da prisão. Aduz o impetrante que a decisão que entendeu pela segregação cautelar do acusado carece de fundamentação idônea e amparada em fatos concretos, não bastando a simples remissão genérica às hipóteses legais. Entende que não estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, uma vez que a) a gravidade do delito não pode ser utilizada como fundamento para decretação de prisão preventiva, sob pena de se estar "antecipando" a pena e b) o risco de reiteração delitiva deve basear-se nas provas constantes nos autos, através de atos já praticados pelo réu, e não pela possibilidade abstrata de vir a cometer novos delitos. Assim, requer seja deferido o pedido liminar para o fim de que o réu seja colocado em liberdade. Ao final, pugna pela confirmação da medida, concedendo-se a ordem. Subsidiariamente, requer seja aplicada medida cautelar diversa da prisão, com previsão no artigo 319 do Código de Processo Penal, destacando a eficiência do monitoramento eletrônico no atual sistema persecutório. É o relatório. Decido. II. Não se verifica de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante. Senão vejamos. Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que a decretação da prisão preventiva poderá ter como fundamento a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Diante disso, o MM. Juiz de Direito Substituto prolator da decisão decretou

a segregação cautelar do réu, por entender que "existe perigo concreto da reiteração da conduta delitiva, especialmente pelo volume de droga encontrado, a pretensa associação com o Sr. Evaldo, bem como o fato de o mesmo estar bastante longe de sua residência ou de seu empreendimento a indicar envolvimento relevante com as condutas examinadas, além de estar na companhia do adolescente, o que aumenta o potencial delitivo da conduta. Assim, a sua prisão cautelar também é medida que se impõe para garantir a ordem pública" (fls. 36/37). Sua prisão, portanto, baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública em vista da periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração, em especial pelo fato de que o réu carregava consigo quantidade significativa de material entorpecente de natureza diversa, devidamente embalado em invólucros, prontos para venda (conforme Auto de Apreensão: cocaína - 02 (dois) pinos transparentes com aproximadamente 0,002 quilogramas, crack - 05 (cinco) pedras com aproximadamente 0,001 quilogramas e maconha - 40 (quarenta) invólucros com aproximadamente 0,084 quilogramas, fls. 28/30). Vale lembrar que o réu estava acompanhado de um adolescente menor de idade no momento do flagrante, fato que certamente agrava a reprovabilidade da conduta por estar ele se utilizando de pessoa inimputável para auxílio na prática de ilícitos, o que, em tese, configura também o crime de corrupção de menores, com previsão no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o depoimento dos policiais corrobora a tese de existência de risco de reiteração delitiva, uma vez que a situação de flagrância se deu em razão de denúncias que davam conta que naquela região, há vários meses, estaria se praticando o tráfico de entorpecentes. Ainda, consta da denúncia que a traficância se dava com o auxílio, especialmente, de menores de idade (fls. 21/23). Desta forma, e diante da excepcionalidade da concessão de liminar em "Habeas Corpus", admissível frente a manifesto constrangimento ilegal que não restou demonstrado até então, indefiro o pedido liminar. III. Requistem-se informações à autoridade impetrada as quais deverão ser prestadas com urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis à instrução deste writ, em especial, a partir do oferecimento da denúncia. A resposta deve ser encaminhada pelo sistema mensageiro a CAYA - Carla Yassim Saddi, chefe da Divisão da 3ª Câmara Criminal. IV. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0061 . Processo/Prot: 1646056-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/26174. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000059-54.1998.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Verri Ferreira (advogado). Paciente: Sérgio Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho:

VISTOS, I. Impetrado o presente remédio constitucional com o fito de impedir o início da execução penal nos autos originários 0000059- 54.1998.8.16.0028, após condenação em segundo grau de jurisdição, reformando a sentença absolutória. Em síntese, sustenta a Defesa que o acórdão condenatório foi proferido estando ausentes indícios suficientes de autoria e sem o devido combate dos fundamentos da decisão de primeiro grau. Observe que este acórdão, de ApCrim n.º 1523205-4, foi relatado pelo Juiz Substituto em 2º Grau Antonio Carlos Choma, em minha substituição na 3ª Câmara Criminal. II. Assim, deixo de receber o presente habeas corpus, porquanto vise a revisão do acórdão condenatório, com pedido liminar para impedir o início da execução da pena definitiva (trânsito em julgado em 13/10/2016 - mov. 90). III. Promova-se retificação da autuação do processo como Revisão Criminal de Acórdão e encaminhem-se os autos à apreciação por um dos julgadores das câmaras criminais competentes. Cumpra-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador

0062 . Processo/Prot: 1646074-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/29245. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001696-15.2011.8.16.0180 Ação Penal. Impetrante: Gerson de Andrade Júnior (advogado). Paciente: Andréia Ferreira Barreto, João Carlos Cruz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

"HABEAS CORPUS" N.º 1.646.074-9, DA COMARCA DE SANTA FÉ. IMPETRANTE: GERSON DE ANDRADE JÚNIOR (ADVOGADO) PACIENTES: ANDRÉIA FERREIRA BARRETO E JOÃO CARLOS CRUZ RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Vistos. 1. Requistem-se, preliminarmente, informações à Autoridade impetrada, à qual deverá encaminhar cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial cópia da denúncia, informações sobre o atual andamento da instrução processual e demais informações que entender essenciais. 2. Após voltem para apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 1646219-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/29486. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001812-90.2016.8.16.0165 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Eduardo Ribeiro de Miranda (Réu Preso). Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de autos de Habeas Corpus Crime sob nº 1646219-8, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, em que figura como impetrante Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado) e paciente Luiz Eduardo Ribeiro de Miranda (réu preso). I. O impetrante discorreu que o paciente foi preso em 28 de abril de 2016, por supostamente ser um dos autores do delito de latrocínio, na modalidade tentada, art. 157, § 3º, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, perpetrado contra as vítimas Erick Benedito e Oliver Wesley dos Santos, em 30 de janeiro de 2016. Arguiu que a prisão preventiva foi decretada unicamente com base no reconhecimento das vítimas perante a autoridade policial, porém tal indício não é suficiente para a decretação da segregação cautelar.

HABEAS CORPUS N.º 1646219-8 3ª CCRIMINAL Alegou acerca do excesso de prazo já que o paciente se encontra preso desde o dia 28 de abril de 2016, o que evidência constrangimento ilegal. Sustentou acerca da desnecessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a excepcionalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares. Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva e aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Juntou documentos. II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessária uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. III. Diante do exposto não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar. Indefiro, HABEAS CORPUS N.º 1646219-8 3ª CCRIMINAL portanto, a liminar, uma vez que é necessária melhor análise do conteúdo do pedido e das peças que instruem o presente writ. IV. Requistem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. Saliento que o processo virtual no PROJUDI está com restrição de visualização, por ser segredo de justiça, nível sigilo absoluto, portanto, ao Juízo a quo para que preste as informações que entender necessárias para a análise do presente writ, inclusive a respeito de possível oferecimento da denúncia já que o paciente se encontra preso desde 28 de abril de 2016. COM URGÊNCIA. V. Colhase a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 1646308-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/30743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021967-85.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Kintzel Graciano (advogado). Paciente: Najara Gabriela Carvalho Cassiano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.646.308-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: MARCELO KINTZEL GRACIANO PACIENTE: NAJARA GABRIELA CARVALHO CASSIANO (RÉ PRESA) RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS VISTOS. 1. Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado por MARCELO KINTZEL GRACIANO, advogado, em favor da paciente NAJARA GABRIELA CARVALHO CASSIANO, tendo como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Ocorre que da análise dos autos e do sistema "Projudi", verifica-se que o presente "writ" tem como autos originários a Ação Penal n.º 21967-85.2016.8.16.0013, tendo sido impetrado anteriormente em relação à mesma Ação Penal o "Habeas Corpus" n.º 1.608.772-6, distribuído no dia 07/11/2016 à 5ª Câmara Criminal, para o relator Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Sendo assim, considerando o comando previsto no artigo 197, "caput" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino que sejam estes autos redistribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, face a prevenção. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 1646984-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/31135. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008663-45.2016.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Paulo Eduardo Fecchio dos Santos (advogado). Paciente: Cesar Pivato de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Eduardo Fecchio dos Santos em favor de CESAR PIVATO DE AZEVEDO, alegando que o paciente foi preso em flagrante no dia 09 de setembro de 2016, quando detido com 10 gramas de "maconha", encontrada em sua residência, posto que no momento da abordagem não estava com a droga, afirmando na oportunidade que era para uso próprio. Afirma que o magistrado de 1ª instância converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o argumento que o paciente "é propenso a reiteração criminosa, devendo assim, ser garantida a ordem pública" (fl. 04). Aduz que o paciente foi abordado em via pública e em revista pessoal foi localizado no bolso de sua bermuda a quantia de R\$ 383,85 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e um aparelho celular; que na oportunidade a equipe policial deslocou-se até sua residência, local em que encontraram 10 (dez) gramas de "maconha", que seria de uso próprio, não configurando crime de tráfico de drogas. O impetrante alega que a quantidade de entorpecentes supostamente encontrada na residência do paciente poderia substanciar guarda, aquisição, transporte de entorpecente para uso pessoal - conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, a qual não inclui a privação de liberdade, razão pela qual não se pode manter a prisão preventiva. Sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a decisão que decretou a ordem de prisão preventiva não se encontra baseada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta, ainda, que em eventual condenação do paciente haverá incidência do parágrafo 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado), com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; que o art. 44, da Lei n.º 11.343/06 não é fundamento suficiente para negar liberdade

provisória ao paciente. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão do paciente, com imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, pela confirmação da medida. É o relatório. II - No presente habeas corpus alega o impetrante que os motivos justificadores da prisão preventiva se mostram insuficientes, considerando que não se trata de delito de tráfico de drogas e por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional uma vez que não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência tão somente quando da demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido e flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso presente, não verifico a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual o remédio constitucional, em sede de liminar, deve ser indeferido tendo em vista a ausência dos requisitos para sua concessão. Os documentos acostados, ao menos em análise preliminar, demonstram a presença dos pressupostos e requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (fumus commissi delicti e periculum libertatis), para garantia da ordem pública, tendo em vista a propensão à prática de crimes pelo paciente, como bem ponderou o Magistrado a quo na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. No caso em tela, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado liminarmente, sendo necessário e prudente aguardar as informações a serem prestadas pelo Juízo a quo. Pelo exposto, por ora não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar. III - Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente as informações que entender necessárias; IV - Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça; V - Intimem-se. Curitiba 16 de fevereiro de 2017. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0066 . Processo/Prot: 1647105-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/30001. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001191-32.2016.8.16.0056 Inquérito Policial. Impetrante: Marcio Marques Rei (advogado), Luiz Claudio Egydio de Carvalho (advogado), Luiz Henrique de Ávila Egydio de Carvalho (advogado). Paciente: Dyemerson Derley Domingos da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.105-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ - VARA CRIMINAL IMPETRANTES: MARCIO MARQUES REI E OUTROS PACIENTE: DYEMERSON DERLEY DOMINGOS DA SILVA RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Vistos. 1. Requistem-se informações ao Juízo de origem. 2. Após, retornem para apreciação do pedido liminar. Curitiba, em 17 de fevereiro de 2016. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0067 . Processo/Prot: 1647290-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/31245. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000849-71.2016.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Ludemir Kleber Moser (advogado). Paciente: Toni Christian Sidral (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.290-7, DE LARANJEIRAS DO SUL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL IMPETRANTE : LUDEMIR KLEBER MOSER PACIENTE : TONI CHRISTIAN SIDRAL RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS VISTOS. I. Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ludemir Kleber Moser em favor de TONI CHRISTIAN SIDRAL, tendo como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul. O impetrante relata que o paciente foi condenado em primeira instância incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Aduz o impetrante que a agravante da reincidência utilizada pela magistrada prolatora da sentença para fundamentar o aumento da pena provisória não poderia ter sido imputada ao réu, uma vez que já havia transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da primeira condenação. Entende que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em regime mais severo do que a pena aplicada, amparado no fato de ser o réu reincidente, carece de fundamentação. Ainda, invoca a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que a contumácia foi valorada tanto para o aumento da pena provisória como para fixar regime inicial de cumprimento mais gravoso. Afirma que o Juízo a quo deixou de aplicar o instituto da detração, promovendo o desconto de aproximadamente 07 (sete) meses, período em que o réu permaneceu preso preventivamente. Por fim, alega que o paciente faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, uma vez que não se dedicava a atividade criminosa. Assim, requer seja deferido o pedido liminar para o fim de substituir o regime inicial fechado pelo semiaberto. Ao final, pugna pela confirmação da medida, concedendo-se a ordem. É o relatório. Decido. II. A presente impetração não comporta conhecimento. Vejamos. Vislumbra-se que a via eleita, qual seja, o habeas corpus, se mostra inadequada para a dirimência da matéria ora arguida. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11/09/2012). Não é diferente o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU

DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC 382.306/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/02/2017) No caso em tela, a via recursal adequada deveria ser a apelação, visto que os argumentos trazidos pelo impetrante demonstram o mero inconformismo com o conteúdo sentencial, não existindo qualquer constrangimento ilegal que enseje a manutenção do writ. III. Desta forma, e diante da inexistência de constrangimento ilegal experimentado pelo réu, não conheço da presente impetração. IV. Publique-se, intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 1647323-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/32086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001444-18.2017.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Andreza Lima de Menezes (Defensor Público). Paciente: Sidney Roberto Gomes (Réu Preso), Matheus Roberto dos Santos Gomes e Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública Andreza Lima de Menezes em favor de Sidney Roberto Gomes e Matheus Roberto dos Santos Gomes e Gomes, presos preventivamente pelo cometimento, em tese, dos delitos com incurso nos artigos 171, caput, 171, §4º e 304, todos do CP. Argumenta a impetrante, em síntese, que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal por parte da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, ao revogar a prisão preventiva dos acusados, impôs como condição da liberdade provisória o comparecimento destes a todos os atos processuais, bem como a proibição de saírem da Comarca por período superior a 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo, além do pagamento de fiança no valor 02 (dois) salários mínimos para cada réu. Afirma que os pacientes não possuem condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança e que se mostra ilegal a manutenção da custódia pelo não pagamento, ainda mais quando o Magistrado singular afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação. Pleiteia, liminarmente, a cassação da decisão e o reconhecimento do direito à liberdade provisória dos pacientes independente do pagamento de fiança nos termos do art. 350, do CPP, com a concessão definitiva da ordem ao final. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.323-1 2 Isto posto. 2. Com efeito, a liminar merece ser parcialmente deferida. De início cumpre salientar que a decisão que decretou o pagamento da fiança, reconheceu que a prisão preventiva não se faria necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou da aplicação da lei penal. Tem-se, portanto, tal como alegado, que a soltura dos pacientes foi condicionada ao recolhimento de fiança arbitrada no valor equivalente a dois salários mínimos, valor que, certamente, à vista dos argumentos trazidos pela Defensoria Pública, se revela excessivo e está a impedir que Sidney Roberto Gomes e Matheus Roberto dos Santos Gomes e Gomes (tão somente em razão de suas condições financeiras) respondam ao processo crime em liberdade, mesmo diante da reconhecida ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Portanto, verifica-se que os pacientes estão em cárcere somente por não possuírem recursos para arcar com a fiança, que lhe oportunizaria a liberdade, caso fixada em patamar menor. Segundo o art. 350 do CPP, a impossibilidade do pagamento da fiança não pode ser óbice à concessão da liberdade provisória, ficando o beneficiário da medida vinculado à demais condições impostas pelo Magistrado. Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 637/638): "Há previsão legal para a concessão de liberdade provisória sem fiança, a HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.323-1 3 saber: (...) c) quando o réu for pobre e não puder arcar com o valor da fiança (art. 350, CPP). Não seria mesmo justo que o rico fosse beneficiado pela liberdade provisória e o pobre ficasse preso, unicamente por não dispor de recursos para custear a fiança". No entanto, no caso dos autos, a situação parece um tanto peculiar, uma vez que os acusados possuem como ofício a função de radialista (Matheus) e publicitário (Sidney) - conforme consta da qualificação apresentada pelo Ministério Público na denúncia de mov. 35.1 dos autos nº 0001406-73.2016.8.16.0196 -, sendo certo, ainda, que a impetrante não logrou êxito em demonstrar - o que era seu ônus - a insuficiência financeira dos pacientes, capaz de justificar a incapacidade destes de arcar com o pagamento da fiança. Assim, a mera dispensa do pagamento da fiança não parece ser a decisão mais adequada, sendo correto, portanto, a aplicabilidade do contido no art. 325, §1º, II, do CPP, com a redução da fiança em 2/3 (dois terços) do total da quantia anteriormente estabelecida (valor de dois salários mínimos - valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para cada um), restando fixada no patamar de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) para cada um dos pacientes. 3. Desta forma, verificado o constrangimento ilegal, defiro parcialmente a liminar, a fim de que seja reduzida a fiança ao valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) para cada paciente, nos termos do art. 325, §1º, II do Código de Processo Penal, mantidas, ainda, as obrigações acessórias a esta. 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.323-1 4 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensajeiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0069 . Processo/Prot: 1647897-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/32755. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002151-85.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Luiz Humberto Luquetti Dias (advogado). Paciente: Sidimar Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.897-6 Impetrante : Luiz Humberto Luquetti Dias. Paciente : Sidimar da Silva Nunes.1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Humberto Luquetti Dias em favor do paciente Sidimar da Silva Nunes, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da indevida decretação de prisão preventiva. Sustentou, em síntese, a ausência de responsabilidade do paciente pela prática do delito pelo qual foi preso. Arrazouou, por outro ângulo, não se encontrarem presentes os pressupostos para a imposição da prisão preventiva, assim como possuir o paciente condições favoráveis para a sua soltura. Requeveu, assim, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada e conferida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, confirmada a ordem. Isto posto. 2. A presente impetração insurge-se contra o não preenchimento dos pressupostos necessários para a imposição da custódia cautelar. Em linhas introdutórias, cumpre-se esclarecer que a análise das questões relacionadas à aferição da autoria delitiva reclama inadmissível incursão 2 no material probatório. Saliente-se, neste aspecto, constituir-se o Habeas Corpus remédio constitucional de cognoscibilidade limitada, razão pela qual se revela inadequada a apreciação de fatos que demandem dilação probatória, como postula o impetrante. Não obstante, em que pese a impossibilidade de aferição de material fático-probatório na via sumaríssima do Habeas Corpus, emerge do quadro processual a delimitação de panorama que permite a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Sob este prisma, urge-se, pois, ponderar que o advento da Lei nº 12.403/11 buscou ampliar o âmbito de atuação do Magistrado na imposição de medidas cautelares, as quais, saliente-se, se encontravam até então restritas a um dualismo entre a prisão cautelar ou a liberdade provisória. Mostra-se relevante ter presente, neste aspecto, a inteligência do artigo 282, incisos I e II, e §6º, do Código de Processo Penal "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Nesta ordem de ideias, à luz dos ditames legais acima explicitados, deve-se considerar que as circunstâncias do caso em apreço evidenciam a 3 viabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Os fundamentos esposados pela autoridade coatora não demonstraram fundamentação consistente para a privação processual da liberdade do paciente. O cenário processual subjacente reclama uma maior cautela na análise da situação do custodiado. No entanto, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere provisório se consubstancia como medida adequada e suficiente. A garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal não são fragilizadas com a soltura do paciente. Pondere-se, nesta linha, que a análise da caracterização dos referidos pressupostos não pode estar pautada em subjetivismo ou ilações despidas de base empírica pertinente. Presente este quadro, não estando a prisão cautelar lastreada em elementos concretos que indicam não ser a liberdade recomendável, torna-se imperiosa a substituição da privação processual por outras medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do contexto fático emoldurado, revela-se pertinente, com fulcro no artigo 319 do diploma processual, a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de: I - comparecer a todos os atos do processo; III - proibição de se ausentar da Comarca; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; V - monitoração eletrônica e VIII - fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Esclareça-se, por necessário, que o valor da fiança foi sopesado considerando o valor da res furtiva (R\$ 36.166,10 - trinta e seis mil cento e sessenta e seis reais e dez centavos - fls. 123), bem como as condições pessoais do acusado, o qual exerce trabalho lícito, e os ditames preconizados nos artigos 319, §4º, 325, inciso I, §1º, e 326, todos do Código de Processo Penal. 4 Ademais, não constitui demasia assinalar a natureza prefacial da presente liminar, devendo-se, neste aspecto, ressaltar o caráter rebus sic stantibus da presente medida, consoante preconiza o artigo 316 do Código de Processo Penal. 3. Em face do acima exposto, defiro a liminar pleiteada com a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de: I - comparecer a todos os atos do processo; III - proibição de se ausentar da Comarca; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; V - monitoração eletrônica e VIII - fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Expeça-se, assim, o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, a ser cumprido pelo Juízo a quo. 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. 5 Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0070 . Processo/Prot: 1648058-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/29046. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005217-73.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci (advogado). Paciente: Tiago Barbosa da Silva

(Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "HABEAS CORPUS" Nº 1.648.058-3 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. IMPETRANTE: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI (ADVOGADO) PACIENTE: TIAGO BARBOSA DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS VISTOS. 1. Preliminarmente, requisitem-se informações à Autoridade impetrada. 2. Após, retomem para apreciação do pedido liminar. Curitiba, em 20 de fevereiro de 2017. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias 0071 . Processo/Prot: 1591330-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002968-21.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Roberto de Lima. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelante (2): Sabrina Sperandio. Advogado: João Batista dos Santos. Apelante (3): Fabio Massaneiro. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: João Batista dos Santos (PR025989)

0072 . Processo/Prot: 1602360-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/283115. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005248-04.2016.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Dos Santos Valim. Advogado: Marcelo Navarro de Moraes. Apelante (2): Luiz Henrique Pimentel da Silva (Réu Preso), Roberson Rossi (Réu Preso). Advogado: Anderson Dari de Azevedo. Apelante (3): Daniel Garcia da Silva. Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Anderson Dari de Azevedo (PR058466)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentação das razões de inconformismo - Prazo : 8 dias

0073 . Processo/Prot: 1625552-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/319394. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000151-06.2015.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Welinton Cleiton Dos Santos. Advogado: Sergio Marcos Padilha. Apelante (2): Marlon Rene Ferreira da Silva. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins, Alcenir Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: para apresentação das razões de inconformismo. Vista Advogado: Sergio Marcos Padilha (PR059375)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo de Penal. - Prazo : 8 dias 0074 . Processo/Prot: 1640595-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/11473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003674-92.2016.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Simon Dallabarba (Réu Preso). Advogado: Denise Canova. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo de Penal.. Vista Advogado: Denise Canova (PR033093)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais no prazo legal. - Prazo : 8 dias

0075 . Processo/Prot: 1642792-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/16642. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000126-79.2016.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Josmar Pacheco (Réu Preso). Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: para apresentar razões recursais no prazo legal.. Vista Advogado: Fabrizzio Matte Dossena (PR029606)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo de Penal. - Prazo : 8 dias 0076 . Processo/Prot: 1643927-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/18205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005713-37.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonatas Severino Miguel Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Fernandes Pantoja. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo de Penal.. Vista Advogado: Rodrigo Fernandes Pantoja (PR074577)

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. de Reg. da Mov. Processual  
Relação No. 2017.01265

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adilson Santos Lima	104	1618363-0	Geraldo de Oliveira	023	1564677-6
Adnan Ibrahim Yassin	091	1614964-1	Gislaine Márcia Puzi Costa	044	1579315-4
Adriana Pedrosa dos Santos Silva	035	1572366-3	Guilherme Augusto Villagra	074	1607781-1
Adriana Teodoro Shinmi	039	1576154-9		121	1623184-2
Afonso Henrique Prezoto Castelano	001	1025675-4		144	1629537-7
Agnaldo da Silva Manardo	082	1610753-2	Heleno Galdino Lucas	032	1571301-8
Alcenir Antonio Baretta	033	1571467-1	Hélio Camilo de Almeida	012	1539863-3
Aldo Cezar Makiolke	133	1627915-3		052	1589592-4
Alessandra Trevisan Ferreira	110	1619964-1	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	076	1608384-6
Alexandre Beltrão de Souza Braga	118	1622434-3		149	1632162-5
Allan Christino de Araujo Miranda	047	1583646-3	Icaro Ruschel Ribas	128	1624932-2
Allan Santos Kirschner	049	1585614-9	Igor Dias Barboza	016	1556947-8
Amauri Garcia Miranda	017	1558898-8	Iverlei de Toledo M. Teixeira	084	1613284-4
Ana Paula da S. B. d. Moraes	103	1617651-1	Izabela Fernanda de Lima Antônio	114	1620627-0
Anderson Adalton da Silva	146	1630123-0	João Marcos Ferrin	098	1616607-9
Anderson Carlos Dal' Agnol	142	1628998-6	João Maria de Góes Júnior	002	1159302-3
André da Silva Costa	051	1587211-6	João Maria de Goes Junior	137	1628354-4
André Edinardo Willrich	086	1613523-6	João Paulo Bonadio Straioto	117	1622310-8
André Luiz Gonçalves Salvador	038	1574863-5/01	Jorge Luis Nunes	003	1359963-0
Andréia Tenório de Melo Garcia	011	1533198-7	José Carlos Gonçalves Magro	072	1606914-6
	064	1596357-6	Juan Eduardo Capilla Jr	106	1619421-1
Arley Cardoso de Carvalho Junior	018	1559572-3	Júlia Carolina Segala	125	1624713-7
Armando de Meira Garcia	045	1580305-5	Leandro Maia Betine	083	1612445-3
Ayrton Santos Lima Filho	065	1597829-1	Leonardo Alvite Canella	021	1561773-1
Beniton Teixeira	107	1619526-1		048	1583740-6
Brenda Rodrigues Amaral	095	1616102-9	Leonardo Cortez Abbondanza	119	1622579-7
Bruno Thiele Araújo Silveira	004	1363081-2	Liana Carla Gonçalves dos Santos	136	1628346-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	005	1412935-8/02	Lilian Cláudia Jorge	107	1619526-1
Celma Karine Cavali Castro	011	1533198-7	Lucas Rodrigues F. d. Nascimento	091	1614964-1
Claudemir de Andrade Lucena	055	1590494-0	Lucia Maria Beloni Correa Dias	005	1412935-8/02
Claudemir Lopes Bozzi	101	1616991-6	Luciano Gaioski	115	1621234-9
Claudio Rogério Pereira Soares	059	1591763-4	Luciano Henrique de Souza Garbim	032	1571301-8
Clayton Eduardo Gomes	105	1618453-9	Luiz Carlos Pasqual	014	1552960-5
Crisaine Miranda Grespan	094	1615427-7	Luiz Fernando da Silva	046	1580447-8
Débora Dias Sobrinho	061	1593297-3	Luiz Francisco Ferreira	138	1628585-9
Diego Calixto Klichouicz	136	1628346-2	Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	068	1603964-4
Diego Dias	112	1620018-1	Marcela Mendes Morales	015	1555783-0
Diego Rodrigo Gomes	054	1590440-2	Marcello Trajano da Rocha	150	1634682-0
Diheyson Adalberto Furlan Cunha	111	1620015-0	Marcelo Gaya de Oliveira	108	1619538-1
Diogo Rafael de Barros Teixeira	055	1590494-0	Marcia Cristina Jonson	131	1626087-0
Dorival Angeluci	067	1603848-5	Marciane Marques Ribeiro	084	1613284-4
Dorlei Augusto Todo Bom	092	1615266-4	Marciano Egidio Branco Neto	097	1616226-4
Eder Farias Correia	129	1625980-2	Marcio Pinheiro Anziliero	107	1619526-1
Edgard Gomes	054	1590440-2	Marco Antonio Lucas de Lima	140	1628861-4
Eliandra Erthal	075	1608163-7	Marcos Antonio Germano	062	1594449-1
Elias Chagas Neto	050	1586048-9	Marcos Aurélio de C. Vasconcellos	090	1614727-8
Elisabete Aparecida Arruda Silva	036	1572800-0	Marcos de Oliveira Ribas	109	1619939-8
Eloisa Maria Reis Guimarães	063	1596174-7	Marcos Verenhitach	135	1628183-5
Emerson Ferraz dos Santos	060	1592438-0	Maria Danielle Koppe Fagundes	120	1622869-6
Evandro Sharller Silva Galindo	139	1628840-5	Mariah Aparecida Alves Rodrigues	008	1514111-8/01
Fabiana Garcia Amaral de Castro	020	1560851-6	Mariana Martins Nunes	009	1514827-1/01
Fabrizio Matte Dossena	089	1614579-2	Marli Jankovski	014	1552960-5
Felipe Guimarães Moura	007	1453882-8/01	Marli Ledesma de Oliveira	003	1359963-0
Fernando César Resta Antunes	003	1359963-0	Marlon Cordeiro	126	1624808-1
Fernando Henrique T. d. Silva	072	1606914-6	Maurício Martinez Pereira	006	1436237-9
Fluvia Samuel de Almeida	112	1620018-1	Mauro Veloso Júnior	019	1559919-6
Gabriela de Almeida Soares	112	1620018-1	Melissa Gonçalves dos Santos	005	1412935-8/02
Gabriela Kuerten	066	1599464-8	Monia Regina Damião Serafim	002	1159302-3
			Nelcelso Jofre Pereira	028	1568030-9
			Oswaldo Cassimiro dos S. Filho	027	1567264-1
			Paulo Cesar Rodrigues	024	1565179-9
			Paulo Cezar Magalhães Penha	025	1566026-7
			Paulo Henrique Martins	132	1627826-1
			Paulo Roberto Marcondes Júnior	103	1617651-1

Pedro da Silva Queiroz	089	1614579-2
Pedro Eduardo Cortez Gameiro	094	1615427-7
Pedro Paulo Capovilla	080	1610316-9
	081	1610337-8
Rafael Gustavo Machado Fagundes	120	1622869-6
Rafael Leite de Medeiros	102	1617541-0
Rafael Ritter Grapeggia	106	1619421-1
Rafael Rocha Lima Caxambu	037	1574661-1
Rafael Tadeu Machado	145	1629706-2
Raphael Gianturco	042	1577610-6
Reginaldo Mattoso Allage Junior	145	1629706-2
Renata Miranda Duarte	026	1567229-2
Reshad Tawfeiq	022	1562756-4/01
Ricardo Pinto Feistler	008	1514111-8/01
Rodrigo Mancarz	103	1617651-1
Rogério Aparecido Barbosa	123	1623477-2
Ronaldo Camilo	096	1616140-9
Ronaldo Scurupa da Silva	043	1578842-2
Sandro Silva	031	1571035-9
Sebastião Miguel Morales	015	1555783-0
Sergio Junior Rizzato	147	1630274-2
Sergio Maciel	116	1622180-0
Sergio Rocha de Oliveira	066	1599464-8
Silvio Oliveira da Silva	029	1569527-1
Solange Fatima Stunder	071	1606683-6
Souny Tomaz Maciel Filho	078	1609506-6
Stela Aparecida Oliveira da Silva	029	1569527-1
Tatiana Lazzaris	030	1570218-4
	056	1590555-8
Tatiane Rodrigues de Oliveira	127	1624820-7
Thadeu José Capote	027	1567264-1
Thaísa Monari Claro de Matos	059	1591763-4
Thalmy Augusto Pedrosa	123	1623477-2
Thapis Bisetto	137	1628354-4
Thiago Batista Hernandez	141	1628965-7
Thiago Issao Nakagawa	070	1606680-5
	077	1609361-7
	093	1615288-0
Thiago Luiz Pontarolli	034	1571858-2
	079	1610101-8
	100	1616905-0
Thyago Alexander de P. Magalhães	008	1514111-8/01
Tiago da Costa Marchi	013	1543899-2
Valdinei Willian Wotrich	113	1620386-4
Valdir Gonçalves	057	1590710-9
Vanilton Soares da Silva	057	1590710-9
Verli Jose de Farias	053	1589990-0
Vinicius Carvalho	099	1616624-0
Virginia Rorato Rufino	058	1591373-0
Vitor Hugo Assis Giangarelli	069	1604466-7
Vivian Regina Lazzaris	030	1570218-4
	056	1590555-8
Werner Kovaltchuk	087	1614440-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1025675-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/80411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004704-21.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Pompermaier. Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

0002 . Processo/Prot: 1159302-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/406129. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034320-81.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Aristarco Rodrigues. Advogado: João Maria de Góes Júnior. Apelado (2): Leandro Pinheiro da Costa (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo defensivo, com correção, de ofício, da fração aplicada na terceira fase dosimétrica, e dar parcial provimento ao apelo ministerial, com alteração da pena definitiva, determinando a expedição de mandado de prisão contra o apelante Leandro Pinheiro da Costa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 1.159.302-3 - 4ª CÂMARA CRIMINAL.ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ E LEANDRO PINHEIRO DA COSTA.APELADO: OS MESMOS, RESPECTIVAMENTE.RELATOR: FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. APELO 01. JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE CABÍVEL AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.INOCORRÊNCIA. CONJUNTO DE PROVAS FIRME E COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS UNÍSSONAS E CATEGÓRICAS. RECONHECIMENTO DO APELANTE SEM SOMBRA DE DÚVIDA. DENSÓ SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE CONSTITUI PLENA CONVICTÃO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE REFORMA NA PENA- BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE FORAM CORRETAMENTE ANALISADAS. AÇÃO CRIMINOSA PRATICADA EM CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO EMPREGADA NO ASSALTO POR UM DOS RÉUS. TEORIA MONISTA.AGENTE QUE ADERE A VONTADE DO OUTRO.CONFIGURADO O TIPO PENAL DO ART. 157, § 2º, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Crime n. 1.159.302-3 - fls. 02.INCISO I E II, DO CP. CRITÉRIO QUANTITATIVO APLICADO PELO JUÍZO A QUO. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES QUE NÃO É SUFICIENTE PARA O AUMENTO DA TERCEIRA FASE. SÚMULA Nº 433. REDUZIDO DE OFÍCIO O GRAU FRACIONÁRIO DAS CAUSAS DE AUMENTO AO MÍNIMO LEGAL.RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. APELO 02.ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE CONTÉM A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CORRELATA À CORRUPÇÃO DE MENORES. BASTA A DESCRIÇÃO DE QUE O CRIME DE ROUBO FOI PRATICADO NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE.EMENDATIO LIBELLI. PRECEDENTES DO STJ. DELITO TIPIFICADO NO ART. 244-B DO E.C.A. POSSUI NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DA PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE.EQUIVOCADA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ENTENDEU PELA NATUREZA MATERIAL.SENTENÇA REFORMADA. ALTERADA A PENA DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.POSSIBILIDADE DIANTE DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 126.292/SP REALIZADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Crime n. 1.159.302-3 - fls. 03.

0003 . Processo/Prot: 1359963-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/39102. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002886-76.2011.8.16.0159 Ação Penal. Apelante (1): Adriano de Oliveira Arnold, Carlos Jose Plodovski do Rozario, Ricardo Zorlei Gonçalves de Miranda, Sidney Barbosa, Valdiney Barbosa, Valdir de Lima, Valtair da Costa. Advogado: Marli Ledesma de Oliveira. Apelante (2): Vanderlei Jose de Almeida. Advogado: Fernando César Resta Antunes. Apelante (3): Juarez dos Santos Silva. Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos apelos de Adriano de Oliveira Arnold, Carlos José Plodovski do Rozário, Ricardo Zorlei Gonçalves de Miranda, Sidney Barbosa, Valdiney Barbosa, Valdir de Lima, Valtair da Costa, Vanderlei José de Almeida (apelo I) e Juarez dos Santos Silva (apelo II). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, INCS. I, II E V, CP). 1. PRELIMINAR. NULIDADE ESCUTAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS E DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS MONITORADOS. ATOS DEFERIDOS PELO JUÍZO FEDERAL, ENTÃO COMPETENTE, E RATIFICADOS NA ESFERA ESTADUAL. ANUÊNCIA DAS DEFESAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LEGAL PARA EXAME DE COMPROVAÇÃO DE VOZ. EXAME INVIABILIZADO PELA RECUSA DOS ACUSADOS EM Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAcód. 1.07.030FORNECER MATERIAL SONORO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. VALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS EM HARMONIA COM OS RELATOS POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS FEDERAIS E DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS.CONDENAÇÕES MANTIDAS. 3. PEDIDO SUBSIDIÁRIO.MENOR PARTICIPAÇÃO DELITIVA (ART. 29, §1º, CP).CRIME COMETIDO MEDIANTE DIVISÃO DE TAREFAS E PARTICIPAÇÃO ATIVA DO RECORRENTE.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA

APLICADA.SENTENÇA MANTIDA. APELOS I E II CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1363081-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/50496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022913-28.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Gonçalves de Lima (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes desta Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.363.081-2 DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: EDUARDO GONÇALVES DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DA NARCOTRAFICÂNCIA COMPROVADAS - ACERVO DOS AUTOS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES POLICIAIS, EM AMBAS AS ETAPAS DA INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - DOSIMETRIA - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NO MÁXIMO PATAMAR REDUTOR - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA QUE APLICOU A ALUDIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ADEQUADAMENTE, NO QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO), LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INVIABILIDADE - INTELIÊNCIA DO ART. 44, I, DO CP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.363.081-2

0005 . Processo/Prot: 1412935-8/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/329192. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 1412935-8/01 Embargos de Declaração, 1412935-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt). Embargante: M. P. E. P.. Interessado: V. I. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0006 . Processo/Prot: 1436237-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/274957. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000499-48.2009.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Gleyson Willian Campos. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.436.237-9, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREZINHO APELANTE: GLEYSON WILLIAN CAMPOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - DENÚNCIAS ANÔNIMAS DANDO CONTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DO RÉU - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS HARMÔNICOS E CONVERGENTES - VISUALIZAÇÃO DO CONTATO ENTRE O MOTORISTA DE UM VEÍCULO E UM MORADOR DA RESIDÊNCIA, QUE EM SEGUIDA EMPREENDEU FUGA - APREENSÃO, JUNTO AOS OCUPANTES DO CARRO, DE 02 (DUAS) PEDRAS DE "CRACK" - APREENSÃO, OUTROSSIM, DE MAIS "CRACK" E "MACONHA" NO INTERIOR NA RESIDÊNCIA E NA PARTE EXTERNA, POR ONDE HOUE A EVASÃO - MATERIAL SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CARÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR O CONCATENADO SUBSTRATO PROBATÓRIO ANGIARIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONSUMAÇÃO DELITIVA NA MODALIDADE GUARDAR/MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA ESTUPEFACIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL, COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - RÉU COM 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS - MENSURAÇÃO DA PENA REALIZADA DE FORMA JUSTA E PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.436.237-9

0007 . Processo/Prot: 1453882-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/285274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1453882-8 Apelação Crime. Embargante: João Batista Oriole. Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.453.882-8/01 EMBARGANTE: JOÃO BATISTA ORIOLE RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE FIXA HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO, EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, EM VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO Nº 13/2016 PJE/SEFA, JÁ VIGENTE QUANDO DA SUA PUBLICAÇÃO - CORREÇÃO DO VALOR FIXADO QUE SE IMPÕE - ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SERIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO EMBARGANTE - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ARTIGO 263, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE

0008 . Processo/Prot: 1514111-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/283843. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1514111-8 Apelação Crime. Embargante: Rovilio Mascarello. Advogado: Ricardo Pinto Feistler, Thyago Alexander de Paiva Magalhães. Interessado: Hermann Karly (Assistente de Acusação). Advogado: Mariah Aparecida Alves Rodrigues. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.514.111-8/01 EMBARGANTE: ROVILIO MASCARELLO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO QUE INDEPENDE DE PREPARO - INTELIÊNCIA DO ART. 191, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - NÍTIUDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS "Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum. (...) A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração". (STJ - Quinta Turma - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 173.597/SP - Rel. Ministra LAURITA VAZ - Julg.14/04/2014). Embargos de Declaração nº 1.514.111-8/01

0009 . Processo/Prot: 1514827-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/276427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1514827-1 Apelação Crime. Embargante: Bruna de Lima. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.514.827-1/01 EMBARGANTE: BRUNA DE LIMA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EM PARTE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA PARA REDUZIR A PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL, MAS FICOU POR ESTABELECEER PENA DEFINITIVA MAIS GRAVOSA QUE AQUELA FIXADA NA SENTENÇA - REFORMATIO IN PEJUS - A DESPEITO DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DO JUÍZO SINGULAR, QUE DEIXOU DE OBSERVAR O ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ, DEVE SER MANTIDA A REDUÇÃO DA CARGA PENAL, NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA, NA FRAÇÃO ADOTADA PELA SENTENÇA, AINDA QUE AQUEM DO MÍNIMO LEGAL, POR AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

0010 . Processo/Prot: 1525709-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/84218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0025603-81.2011.8.16.0030 Execução de Pena. Impetrante: Margarete da Rosa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.525.709-5, DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAIMPETRANTE: MARGARETE DA ROSA - EM SEU FAVOR (RÉ PRESA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK)HABEAS CORPUS CRIME. RÉ QUE PRETENDE A CONCESSÃO DE

PRISÃO DOMICILAR, COM SUSTENTO NA LEI 13.257/16, QUE ALTEROU O ART. 318, DO CPP. PRIMITIVA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER DO WRIT, POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, ANULADA PELO STJ, COM DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA APRECIADA A QUESTÃO DEDUZIDA NO PRESENTE MANDAMUS. LAPSO TEMPORAL NO QUAL HOUVE A APRECIÇÃO DO OBJETO DO WRIT EM RECURSO DE AGRAVO, POR ESTA CORTE ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE DO DEBATE, SOB PENA DE POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E OFENSA À COISA JULGADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.525.709-5 fls. 2. 0011. - Processo/Prot: 1533198-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/109383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020225-93.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Bruno Caron. Advogado: Celma Karine Cavali Castro, Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação crime interposto pelo réu Bruno Caron, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIME Nº 1.533.198-7, DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: BRUNO CARON APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (SUBS. DES.CELSO JAIR MAINARDI)PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCULPIDA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM SEU GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO.ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (ONZE QUILOS DE "MACONHA"). JUÍZO DE ORIGEM QUE POSTERGOU PARA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL A VALORAÇÃO NEGATIVA DA VULTOSA QUANTIA DO ENTORPECENTE, MODULANDO O QUANTUM DE REDUÇÃO DE PENA DEVIDA POR INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º COM BASE NESSA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.POSSIBILIDADE. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. PRECEDENTES. PLEITO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA HEDIONDEZ DO CRIME FUNDADO EM PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE DESPROVIDO DE CARÁTER VINCULANTE. CONDENAÇÃO PELA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO MESMO ARTIGO QUE NÃO AFASTA A NATUREZA HEDIONDA DO TRÁFICO.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Uma vez preenchidos os requisitos para a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a significativa quantidade de entorpecentes, quando não utilizada na primeira fase da dosimetria - como é a hipótese dos autos -, não só pode, como deve ser usada para fins de quantificar a fração de redução de pena devida.II - Na particularidade do caso, o juízo de origem utilizou a elevada quantidade da droga - 11,190 kg de "maconha" - para justificar a dosagem da fração de redução de pena referida no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos no razoável e adequado patamar de 1/3 (um terço), logo após esclarecer que não levaria em conta tal circunstância na fixação da pena-base justamente para não incorrer em bis in idem, nos exatos moldes do que tem outorgado a jurisprudência contemporânea.III - Conquanto a parte apelante tenha se fundado em suposto overruling (superação de um entendimento jurisprudencial), visto que, em momento pretérito ao julgamento do HC nº 118.533/MS, a Suprema Corte decidia que o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 era equiparado a hediondo, o posicionamento do STF em que se pautava a insurgência defensiva foi adotado em sede de habeas corpus e, por consequência, não possui eficácia erga omnes e efeitos vinculantes.IV - Ausência de efeitos vinculantes que permite a manutenção do entendimento no sentido de que a Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAbenesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não constitui tipo penal distinto do caput, sendo mera causa especial de diminuição de pena do crime de tráfico de drogas, o qual efetivamente é equiparado a hediondo, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII) quanto pela Lei nº 8.072/90 (artigo 2º).

0012. - Processo/Prot: 1539863-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/129330. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0047204-94.2011.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Alisson Henrique Jorge. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.539.863-3, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RECORRENTE: ALISSON HENRIQUE JORGE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSRECURSO DE AGRAVO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE HOMOLOGOU Falta Grave, Após a Realização de PAD, Sem Designar Audiência de Justificação do Reeducando - Preliminares de Nulidade da Decisão Recorrida, Por Supostas Violações Aos Princípios Constitucionais Do Contraditório E

DA AMPLA DEFESA - APONTADA A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA INFRAÇÃO; BEM COMO A AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO APENADO POR ADVOGADO NO PAD - REJEIÇÃO - DESNECESSIDADE DE OITIVA DA DEFESA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA, QUANDO INSTAURADO E REALIZADO REGULARMENTE O PAD, NÃO HAVENDO REGRESSÃO DE REGIME - PRESENÇA DE ADVOGADA QUE ACOMPANHOU O REEDUCANDO NO CORRESPONDENTE PAD - NO MÉRITO, PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A OITIVA DO APENADO, NOS TERMOS DO ART. 118, § 2º, DA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.539.863-3LEP - OITIVA JUDICIAL DO APENADO DESNECESSÁRIA, SENDO SUFICIENTE O PRÉVIO E REGULAR PAD, NOS TERMOS DA SÚMULA 533/STJ, ESTANDO MATERIALMENTE ATENDIDAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (AUTODEFESA E DEFESA TÉCNICA), AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE PANORAMA NO QUAL NÃO HOUVE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - PRECEDENTES - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE RECONHECIDA AO APENADO, SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO JUDICIAL PAUTADA TANTO NAS DECLARAÇÕES DO INSPETOR DA EQUIPE QUE CONSTATOU A FALTA QUANTO NA CONFISSÃO DO REEDUCANDO, COLHIDAS NO BOJO DO PAD - MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR ATESTADAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0013. - Processo/Prot: 1543899-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/137496. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004888-67.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Alessandra Moraes da Silva. Def.Dativo: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.543.899-2, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ APELANTE: ALESSANDRA MORAIS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, COM INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06) - PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOS AUTOS - NÃO ACOLHIMENTO - ACERVO PROBATÓRIO APTO A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO DA ORA APELANTE - CONFISSÃO DA RÉ CONFIRMADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA EM JUÍZO - MAIOR VALORAÇÃO DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0014. - Processo/Prot: 1552960-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/167487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030838-41.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson Tome Alves. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelante (2): Thiago Matoso da Silva. Advogado: Marli Jankovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, reduzindo, de ofício, a pena pecuniária aplicada, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor dos apelantes (devendo, antes, o juízo a quo verificar a existência de vaga na Colônia Penal; inexistindo vaga, deverá proceder a harmonização do regime prisional, evitando-se, assim, que os réus permaneçam no regime fechado - o Juiz da execução deverá adotar uma das providências indicadas no Recurso Extraordinário nº 641/320/RS, conforme estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 56), tudo nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.552.960-5, DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 01: THIAGO MATOSO DA SILVA APELANTE 02: JEFFERSON TOMÉ ALVES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP) - APELAÇÃO 01 - PRELIMINAR - INEPCIA DA DENÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 41 DO CPP - RECONHECIMENTO DO RÉU NA FASE ADMINISTRATIVA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO POR MEIO DE FOTOGRAFIA NA FASE ADMINISTRATIVA RATIFICADO PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MEIO IDÔNEO DE PROVA - NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP - MERA IRREGULARIDADE - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA Apelação Crime nº 1.552.960-5 OFENDIDA ROBORADA PELO TEOR DA NARRATIVA DOS POLICIAIS - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA NOS AUTOS - ART. 156 DO CPP - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA APLICADA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA PECUNIÁRIA - APELAÇÃO 02 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA OFENDIDA ROBORADA PELO TEOR DA NARRATIVA DOS POLICIAIS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU

- VERSÃO JUDICIAL DO ACUSADO ISOLADA NOS AUTOS - ART. 156 DO CPP - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA APLICADA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA PECUNIÁRIA  
0015 . Processo/Prot: 1555783-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/173769. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002114-26.2009.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: G. U. R., S. L.. Advogado: Sebastião Miguel Morales, Marcela Mendes Morales. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos pleitos recursais, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante Sebastião Lacerda, tudo nos termos da fundamentação supra.  
0016 . Processo/Prot: 1556947-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/173685. Comarca: Ampéree. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000608-30.2009.8.16.0141 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdecir Sterinheuser Reitz. Def.Dativo: Igor Dias Barboza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, consoante o enunciado. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS E PRÁTICA DE FALTA GRAVE - MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO - REGIME NÃO SUFICIENTE PARA COIBIR POSSÍVEIS REITERAÇÕES - NECESSIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME - ARTIGOS 51, INCISO I E ARTIGO 118, INCISO I, DA LEP - RECURSO PROVIDO.  
0017 . Processo/Prot: 1558898-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/182057. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003426-85.2015.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: F. C. M. (Réu Preso). Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para o fim de extirpar do cálculo da pena- base atinente ao delito de corrupção de menor a avaliação negativa das circunstâncias do crime, com o redimensionamento, ainda, de ofício, da sanção pecuniária relativa ao delito patrimonial; determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema E-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.558.898-8, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU APELANTE: F. C. M. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP, C/C O ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - NARRATIVAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DO PROCESSO - VALORAÇÃO DE REALCE EM CRIMES PATRIMONIAIS - RECONHECIMENTO PESSOAL INDUVIDOSO - APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS EM PODER DO RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCATENADA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS ÚLTIMADA PELO ÓRGÃO ACUSADOR - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PLEITO SUCESSIVO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DAS PENAS - PARCIAL ACOLHIMENTO, APENAS PARA O FIM DE EXTIRPAR DO CÁLCULO DA PENA-BASE RELATIVA AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR A ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.558.898-8 AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUE NÃO SE MOSTRARAM EXACERBADAS NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA ATINENTE AO DELITO PATRIMONIAL, A FIM DE MANTER PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA

0018 . Processo/Prot: 1559572-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/186236. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000431-88.2008.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: S. S. S.. Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) dar parcial provimento ao apelo interposto, para o fim de aplicar a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena relativa ao crime de corrupção de menor; b) redimensionar, de ofício, a sanção pecuniária; e c)

decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do corréu ROBERTO DE LIMA, com relação a ambos os delitos pelos quais findou condenado, ante o advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.559.572-3, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL APELANTE: S. S. S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO CORRÉU: ROBERTO DE LIMA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CP; C/C O ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90; NA FORMA DO ART. 69 DO CP) - CRIME DE FURTO QUALIFICADO: TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE - VALOR TOTAL DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO, ALIADO À OCORRÊNCIA DE UMA QUALIFICADORA E À REINCIDÊNCIA DO RÉU - CONDENAÇÃO PELO DELITO PATRIMONIAL MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA FINS DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - CORRETA COMPENSAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PENA DE RECLUSÃO INALTERADA - NECESSIDADE, CONTUDO, DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, A FIM DE MANTER ESTRITA PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR: PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54 - NÃO ACOLHIMENTO - DISPOSITIVO LEGAL ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.559.572-3 REVOGADO, COM MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI ATUAL INCLUSIVE MAIS BENÉFICA, POIS NÃO PREVÊ PENA DE MULTA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - DESCABIMENTO - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES NARRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, INDEPENDENTEMENTE DA TIPIFICAÇÃO DADA À CONDUTA - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA INOCÊNCIA MORAL DO MENOR DE IDADE - MENORIDADE, ALIÁS, DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DO ADOLESCENTE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ESPÉCIE - CRIMES AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES - PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE MERECE ACOLHIMENTO, QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - ADMISSÃO DOS FATOS UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO - ENUNCIADO DA SÚMULA 545 DO STJ - COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 70, CAPUT, DO CP) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, COM AMPARO NO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA PENA (QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR) - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.559.572-3 ACÓRDÃO À ACUSAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA - CORRÉU ROBERTO: RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES - SUPERVENIÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 107, INCISO IV; ART. 109, INCISO V; ART.110, § 1º; E ART. 115; TODOS DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA E A DECRETAÇÃO, IGUALMENTE DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CORRÉU ROBERTO NO QUE DIZ RESPEITO A AMBOS OS DELITOS

0019 . Processo/Prot: 1559919-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/187009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0000951-81.2015.8.16.0087 Execução de Pena. Recorrente: Rosane Marcelino Ribeiro. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.559.919-6, DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: ROSANE MARCELINO RIBEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DATA- BASE PARA A FRUIÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 1560851-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/186749. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002467-45.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Emerson Eduardo Batista, Junior de Moraes. Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.560.851-6, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE APELANTE: EMERSON EDUARDO BATISTA E JUNIOR MORAES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE IRRELEVANTE PENAL - VALOR DO BEM SUBTRAÍDO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO - ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - VERSÃO DOS ACUSADOS QUE NÃO PODE SER RECHAÇADA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO À ESPÉCIE - DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO Apelação Crime nº 1.560.851-6

0021 . Processo/Prot: 1561773-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/186219. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008069-17.2014.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Clayton Jose Dos Santos. Def.Público: Leonardo Alville Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, consoante o enunciado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PRÁTICA DE FALTA DE NATUREZA GRAVE - REGRESSÃO AO REGIME FECHADO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - GARANTIA AO DIREITO DE DEFESA A SER EXERCICADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO - ARTIGO 59 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - SÚMULA 533, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO NULA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0022 . Processo/Prot: 1562756-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/252138. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1562756-4 Habeas Corpus. Embargante: Victor Roman (Réu Preso). Advogado: Reshad Tawfeiq. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.562.756-4/01 EMBARGANTE: RESHAD TAWFEIQ INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE QUE COMPROVOU SUA ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO NA AÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 22, §§1º E 2º, DA LEI 8.906/94, ART. 5º, LXXIV, DA CF E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 (PGE/SEFA) - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRESCRITOS NO ART. 619 DO CPP - ADOÇÃO, À EPOCA DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS, DO ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE COLEGIADO E NO STJ - EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 1564677-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011285-08.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cassiano Alves da Rosa. Advogado: Geraldo de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.564.677-6, DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: CASSIANO ALVES DA ROSA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/2006) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ALINHADO EM JUÍZO INSUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.564.677-6

0024 . Processo/Prot: 1565179-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/200075. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária:

0000102-44.2006.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: João Valdeci Matos Bragança. Advogado: Paulo Cesar Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, nesta extensão, dar-lhe provimento para o fim de absolver o réu João Valdeci Matos Bragança, com fito no art. 386, VII, do CPP, tudo nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.565.179-9, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO APELANTE : JOÃO VALDECI MATOS BRAGANÇA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP) - PLEITO PELA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CONHECIMENTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM SENTENÇA - PRELIMINARES - NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA DELEGACIA E ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO CHEQUE APREENDIDO - MATÉRIAS PREJUDICADAS - DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE APELANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §2º, DO CPC/2015 - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CABIMENTO NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO OBTIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANÊMICO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE - PEDIDO DE Apelação Crime nº 1.565.179-9 REDUÇÃO DA REPRIMENDA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PREJUDICADO - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADAS AS NULIDADES AVENTADAS

0025 . Processo/Prot: 1566026-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/201464. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006656-76.2015.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: William Felipe Lima Malaquias. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.566.026-7, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ RECORRENTE: WILLIAM FELIPE LIMA MALAQUIAS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - FUGA DO PRESO - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - APENADO QUE EMPREENDE FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL, A PRETEXTO DE ESTAR SOFRENDO RETALIAÇÕES E TEMER POR SUA INTEGRIDADE FÍSICA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SERVEEM DE ESCUSA AO COMPORTAMENTO EXTREMO (FUGA) - JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA - FALTA GRAVE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 50, INCISO II, DA LEP -- DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 1567229-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/206917. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001004-49.2013.8.16.0114 Execução de Pena. Recorrente: Marcos Mateus Martins. Def.Público: Renata Miranda Duarte. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.567.229-2, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA RECORRENTE: MARCOS MATEUS MARTINS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DISCUSSÃO SOBRE A DATA-BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ADOTOU A DATA DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO APÓS A SOMA DAS PENAS DAS QUATRO CONDENAÇÕES EXISTENTES CONTRA O REEDUCANDO - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE QUE NÃO INTERFERE NA DATA-BASE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 441 DO STJ - MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTA RELATOR PARA ADOTAR A ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DATA DA PRIMEIRA PRISÃO - RECURSO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 1567264-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/206647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001224-03.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Leandro Jose Dos Santos. Advogado: Thadeu José Capote, Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.567.264-1, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RECORRENTE: LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA INDEFERIDO AO ARGUMENTO DE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, PARA FINS DE CÁLCULO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA (UM TERÇO), ADOTOU COMO DATA-BASE PARA A COMUTAÇÃO O DIA SEGUINTE À DECLARAÇÃO DO INDULTO DE PENA ANTERIORMENTE EXTINTA COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014 - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE SE COMPUTAR, PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO, O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA DO CRIME ALVO DA COMUTAÇÃO DA PENA - INTELIÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.615/2015 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.567.264-1 NÃO ANALISOU OS REQUISITOS SUBJETIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE EXAME PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Embora o sistema brasileiro não admita "conta corrente" ou "crédito penal", nos termos pretendidos pela defesa quanto à satisfação do requisito temporal de pena já extinta por indulto anteriormente, para fins de comutação da pena de uma segunda execução, deve ser computado o tempo de prisão provisória do crime alvo da comutação, para fins de integralização de seu requisito temporal.

0028 . Processo/Prot: 1568030-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/208546. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002941-87.2015.8.16.0126 Ação Penal. Apelante (1): K. S. S. (Réu Preso). Advogado: Nelcelso Jofre Pereira. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado (1): M. A. N. D., J. G. S. S.. Advogado: Nelcelso Jofre Pereira. Apelado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (i) dar parcial provimento ao apelo ministerial e (ii) negar provimento ao apelo da ré K. S. S.; (iii) retificando-se, de ofício, erros materiais contidos na sentença; (iv) afastando-se, também ex officio, a ocorrência de bis in idem na dosagem de pena realizada à ré apelante (ref. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.568.030-9, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALOTINA APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ APELADOS 1: MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO DIAS E J. G. S. S. APELANTE 2: K. S. S. APELADO 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - RECURSO DA ACUSAÇÃO (APELO "1") - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA - PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO MARCOS PELO COMETIMENTO DOS CRIMES EM RELAÇÃO AOS QUAIS FICOU ABSOLVIDO NA SENTENÇA (ART. 33 DA LEI DE DROGAS E 244-B DO ECA) - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 386, V, DO CPP - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO AO ACUSADO JOÃO PARA O MOLDE FECHADO - PROCEDÊNCIA - QUANTIDADE DE PENA APLICADA (NÃO INCIDINDO O ART. 387, § 2º, DO CPP), ALIADA À PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE CONCRETA ESPECIALMENTE DO TRÁFICO DE DROGAS (NOS TERMOS DO ART. 59 DO CP Apelação Crime nº 1.568.030-9C/ C O ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06) QUE, NOS TERMOS DO ART.33, § 3º, DO CP, DEMANDA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - INTELIÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF E, AINDA, DA SÚMULA 440 DO STJ - ENTENDIMENTO DO STF QUE, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO, AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SENTENÇA MODIFICADA EM RELAÇÃO AO RÉU JOÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CRIME - RECURSO DA RÉ K. S. S. (APELO "2") - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E AMEAÇA (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06; ART. 244-B DO ECA; E ART. 147 DO CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS ILÍCITOS, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - ACERVO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA, SEM HESITAÇÃO, QUE A AUTORIA DOS CRIMES RECAI PRECISAMENTE SOBRE A APELANTE - DESTAQUE À PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO, NOTADAMENTE OS RELATOS DOS AGENTES POLICIAIS - INAPLICÁVEL O ART. 386, VII, DO CPP - CONCLUSÃO CONDENATÓRIA MANTIDA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - SANÇÃO TOTAL ESTABELECIDADA EM PATAMAR ADEQUADO - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE Apelação Crime nº 1.568.030-9 PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA AMPARAR A INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, MANTENDO, CONTUDO, A RESPECTIVA PENA DEFINITIVA, MEDIANTE LEGÍTIMO REFORÇO ARGUMENTATIVO - PRECEDENTES - DE OFÍCIO, RETIFICAÇÃO DE ERROS MATERIAIS CONTIDOS NA SENTENÇA NAS DOSIMETRIAS DAS PENAS REALIZADAS AOS RÉUS NÃO APELANTE - ENTENDIMENTO DO STF QUE, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO, AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÕES DE OFÍCIO.

0029 . Processo/Prot: 1569527-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/212813. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004930-75.2015.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Eleumar Dos Santos. Advogado: Stela Aparecida Oliveira da Silva, Silvio Oliveira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.569.527-1, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS APELANTE: ELEUMAR DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E, AINDA, DESCLASSIFICAÇÃO AO TIPO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE CARENÇA PROBATÓRIA NOS AUTOS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES POLICIAIS, NOTADAMENTE EM JUÍZO, ACOMPANHADOS DE OUTROS ELEMENTOS NA INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 1570218-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/213708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016849-65.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio de Araujo (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Tatiana Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao pleito recursal para reduzir a carga penal, com extirpação, de ofício, do valor fixado a título de reparação de danos causados pela infração, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, tudo nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.570.218-4, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: SÉRGIO DE ARAÚJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA EM CONCURSO MATERIAL (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FURTO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - VERSÃO DO RÉU INCONSISTENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NO PROCESSO - NARRATIVA DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA - PARCIAL ACOLHIMENTO - MAUS ANTECEDENTES DO RÉU E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS - AFASTAMENTO DO AUMENTO OPERADO EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA Apelação Crime nº 1.570.218-4 AVALIAÇÃO - OBSERVÂNCIA, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ILÍCITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RÉU QUE CONFESSOU INTEGRALMENTE OS FATOS, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, HAVENDO TÃO SOMENTE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR AO DELITO ORA PERPETRADO A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM MOMENTO OPORTUNO PELO ÓRGÃO ACUSADOR - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO EM PARTE PROVIDO, COM EXTIRPAÇÃO, EX OFFICIO, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS

0031 . Processo/Prot: 1571035-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/215398. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022091-90.2015.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Francisco de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, para manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PRATICOU AS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DE TESTEMUNHAS QUE

COMPROVAM A VENDA DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 1571301-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/215403. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016679-47.2016.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Mariana Ananias Rosa. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luciano Henrique de Souza Garbim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.571.301-8, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: MARIANA ANANIAS ROSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROBATÓRIA NOS AUTOS ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADA - ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DA RÉ - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOAIS DOS AGENTES POLICIAIS, NOTADAMENTE EM JUÍZO, ACOMPANHADOS DE OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 1571467-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/215405. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013364-50.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Odaír Reginaldo Alcantara Cardoso. Advogado: Alcenir Antonio Baretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.571.467-1, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: ODAIR REGINALDO ALCANTARA CARDOSO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RÉU ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTEXTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A CIÊNCIA DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DA RES - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ALEGADO PELO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - RECURSO NÃO PROVIDO "No crime de recepção o elemento subjetivo é de difícil comprovação, pois dificilmente haverá a confissão do réu quanto à ciência da ilicitude da origem da coisa, daí porque se admite a comprovação do dolo direito pela análise do conjunto probatório, das circunstâncias reflexas ao próprio fato e por atos referentes à Apelação Crime nº 1.571.467-1 própria conduta do agente. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, bem como o conhecimento da origem ilícita do bem, é de se manter a sentença condenatória. A apreensão do bem ilícito, em poder do agente, traz a presunção de sua responsabilidade cabendo a ele justificar a licitude de sua posse". (TJPR - Terceira Câmara Criminal - Apelação Crime nº 1.259-578-9 - Rel. Desembargador ROGÉRIO COELHO - Julg. 12/02/2015).

0034 . Processo/Prot: 1571858-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/218164. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001211-52.2016.8.16.0014 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Samira Ferreira Perensini. Advogado: Thiago Luiz Pontaroli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.571.858-2, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADA: SAMIRA FERREIRA PERENSINI RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - LIBERAÇÃO AUTORIZADA PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO FORA UTILIZADO PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA, INTERESSANDO AO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - PROPRIEDADE DO BEM COMPROVADA PELA GENITORA DE UM DOS INDICIADOS, TERCEIRA DE BOA FÉ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA SUA APREENSÃO AO PROCESSO, PORQUANTO NÃO INTERFERE NA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DE LATROCÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - AUTOMÓVEL UTILIZADO PELOS ACUSADOS DEPOIS DA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO, EM TESE -

CARRO EFETIVAMENTE EMPREGADO NA PRÁTICA DELITIVA, ALIÁS, QUE JÁ FOI RESTITUÍDO AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.571.858-2

0035 . Processo/Prot: 1572366-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/216834. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009563-75.2016.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): D. G. S. (Réu Preso). Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao apelo do réu e dar provimento à apelação ministerial, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, tudo nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.572.366-3, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTE 01: D. G. S. APELANTE 02: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90) - APELAÇÃO 01 - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA REALIZADO PELA DEFESA - JUÍZ QUE NÃO FICA ADSTRITO AO REQUERIMENTO - ARTIGOS 184, 209, §1º E 400, §1º, TODOS DO CPP - MÁCULA INEXISTENTE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - NARRATIVAS DOS OFENDIDOS CORROBORADAS PELOS TEORES DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO - VALIDADE - Apelação Crime nº 1.572.366-3 INCONSISTÊNCIAS NO DEPOIMENTO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - REPRIMENDA DE MULTA COMINADA DE FORMA CUMULATIVA, PELO TIPO, À REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - APELAÇÃO 02 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO PELO ILÍCITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ACOLHIMENTO - DELITO DE NATUREZA FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO E DA IDONEIDADE MORAL DO ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO STJ - PROVA IDÔNEA E CABAL DA MENORIDADE - SÚMULA 74 DO STJ - RECURSO PROVIDO 0036 . Processo/Prot: 1572800-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/217015. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0063427-20.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Vinicius Ribas Salles. Def. Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.572.800-0, DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RECORRENTE: VINICIUS RIBAS SALLES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO À EXTINÇÃO DA PENA POR CUMPRIMENTO - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - SENTENÇA CONDENADA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MAIS MULTA - PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA QUE NÃO FOI POSSÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL - NÃO LOCALIZAÇÃO DO APENADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E AO PATRONATO PENITENCIÁRIO - POSTERIOR CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR EXTINTA A PENA POR CUMPRIMENTO, POIS O MÁXIMO QUE OCORREU FOI O CUMPRIMENTO PARCIAL DA PENA DURANTE O PERÍODO DE TEMPO EM QUE O SENTENCIADO FICOU PRESO PROVISORIAMENTE - TEMPO JÁ COMPUTADO NO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.572.800-0 OMISSÃO DO ESTADO (LEIA-SE: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA) - NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 1574661-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/225098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001861-28.2014.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: M. L. A. F. P.. Advogado: Rafael Rocha Lima Caxambu. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, determinando a expedição

de mandado de prisão em desfavor do apelado (devendo, antes, o juízo a quo verificar a existência de vaga na Colônia Penal; inexistindo vaga, deverá proceder a harmonização do regime prisional, evitando-se, assim, que o réu permaneça no regime fechado - o Juiz da execução deverá adotar uma das providências indicadas no Recurso Extraordinário nº 641/320/RS, conforme estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 56), nos termos da fundamentação supra.

0038 . Processo/Prot: 1574863-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2016/299617. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1574863-5 Recurso de Agravo. Embargante: Cleverton Matos da Silva. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELO PROVIDO PARA CONSIDERAR A HEDIONDEZ DA FIGURA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E POR INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE COMBATIDAS NO ACORDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 1576154-9 Recurso de Agravo . Protocolo: 2016/223692. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000427-03.2014.8.16.0190 Execução de Pena. Recorrente: Jonathan Julião. Def. Público: Adriana Teodoro Shimmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.576.154-9, DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. RECORRENTE: JONATHAN JULIÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE INDULTO DA PENA INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO AO ARGUMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 9º, PAR. ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013 - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NO MÉRITO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013 - QUESTÃO ADSTRITA À ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS, NÃO PREENCHIDOS NA ESPÉCIE - INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013 - APENADO CONDENADO A TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS COM IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - HIPÓTESE CONTEMPLADA NO ART. 1º, INC. XIV, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013 E QUE NÃO ESTÁ ENTRE AS REGRAS DE EXCEÇÃO (INCS. X, XI E XIII DO CAPUT DO ART. 1º) QUE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.576.154-9 PERMITIRIAM A CONCESSÃO DO INDULTO MESMO AOS CRIMES IMPEDITIVOS - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A NÃO HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, CAPUT C/C ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006) E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC Nº 118.533 - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013 QUE ESTABELECEU AS CONDIÇÕES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NÃO TRATANDO DA POSSIBILIDADE DE INDULTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO - ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE CONCESSÃO DE INDULTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO - PRECEDENTE DESTA CÂMARA - ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PREJUDICADA - DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO - RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 1576985-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2016/225601. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003259-46.2016.8.16.0058 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Gliferson Messias Alves Pereira, Eric Lourenço da Silva, Vinicius Lourenço da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Paraná, por. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.576.985-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. LIDIA MAEJIMA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITOS APURADOS CONSISTEM EM DESACATO E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PROSCRITA. AMBOS SÃO CRIMES DE MENOR POTENCIAL

OFENSIVO. ARGUIDA CONEXÃO COM CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. ROL DO ARTIGO 76, INCISOS I, II E III, DO CPP, NÃO PREENCHIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

0041 . Processo/Prot: 1577057-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/229560. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0054375-29.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Alison Junior Ramos (Réu Preso), Diego Gama Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.577.057-9, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA ARRUDA SILVA PACIENTES: ALISON JUNIOR RAMOS E DIEGO GAMA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA (ARTS. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 311 DA LEI 9.503/97) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS EM OUTRO HABEAS CORPUS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - ORDEM PREJUDICADA

0042 . Processo/Prot: 1577610-6 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2016/229324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011415-61.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Porfírio de Mattos. Def. Público: Raphael Gianturco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar o decisum recorrido e restabelecer a segregação processual do réu Rodrigo Porfírio de Mattos, com fulcro nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.577.610-6, DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: RODRIGO PORFÍRIO DE MATTOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL REFERENTE À PERSECUÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO - REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA EXTREMA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITUOSA - PERICULOSIDADE SOCIAL - GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 1578842-2 Apelação Crime . Protocolo: 2016/228086. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003491-74.2015.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: C. R. S. Advogado: Ronaldo Scurupa da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de redimensionar a dosimetria da pena, inclusive de ofício, em alguns pontos, com extensão aos corréus não apelantes (art. 580 do CPP); comunicando-se ao Juízo da Execução Penal acerca das modificações efetivadas no presente acórdão, nos termos da Resolução nº 237 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.578.842-2, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO APELANTE: C. R. S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO CORRÉUS: KETLIN CAOANA BABI E MAYCON JORGE VIEIRA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 155, § 4º, INCISOS I, II E IV, DO CP; C/C O ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CP) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - PROVA ORAL QUE ELUCIDA A PRÁTICA DO CRIME PATRIMONIAL POR 04 (QUATRO) AGENTES CRIMINOSOS, QUE FORAM AVISTADOS POR VIZINHOS FUGINDO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DOS RÉUS - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 156 DO CPP) - VERSÕES APRESENTADAS PELOS INTERROGADOS QUE POSSUEM RELEVANTES CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.578.842-2 DE CENSURA - PLEITO DEFENSIVO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO

CRIME, ÍNSITAS À FORMA QUALIFICADA DO TIPO PENAL - REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA, INCLUSIVE DE OFÍCIO, PARA RESGUARDAR A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA REGRA ATINENTE AO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - OBTENÇÃO DE DOIS RESULTADOS CRIMINOSOS MEDIANTE A CONSEQUÊNCIA DE UMA ÚNICA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, CAPUT, DO CP - EXTENSÃO DOS EFEITOS BENEFÍCIOS AOS CORRÉUS NÃO APELANTES, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÕES NA DOSIMETRIA DA PENA DE OFÍCIO E EXTENSÃO AOS CORRÉUS NÃO APELANTES

0044 . Processo/Prot: 1579315-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/233936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025834-23.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Davyd Querino. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.579.315-4, DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: DAVYD QUERINO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUTE § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA SEM QUALQUER HESITAÇÃO, A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES POLICIAIS, NOTADAMENTE EM JUÍZO, ACOMPANHADOS DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO E DE OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 1580305-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/237548. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004119-08.2013.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Washington Junior Araujo. Def.Dativo: Armando de Meira Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.580.305-5, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA APELANTE: WASHINGTON JUNIOR ARAÚJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SONIA REGINA DE CASTRO APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS E CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO FOI O ÚNICO ELEMENTO A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0046 . Processo/Prot: 1580447-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/237551. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000425-11.2011.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: João Luiz Raymond Cardoso. Advogado: Luiz Fernando da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO MEDIANTE DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA (ART. 171, § 2º, I, CP) E PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO URBANO (ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, LEI N.º 6.766/79) - ACOLHIMENTO DA TESE PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 110, § 1º, CP) - LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1583646-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/242720. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007335-51.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Washington Michel de Souza (Réu Preso). Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema E-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.583.646-3, DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: WASHINGTON MICHEL DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES PERPETRADO NAS IMEDIAÇÕES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - LOCAL CONHECIDO NO MEIO POLICIAL COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO ACUSADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS HARMÔNICOS E CONVERGENTES - MATERIAL SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CARÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR O CONCATENADO SUBSTRATO PROBATORIO ANGIARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA, COM O AFASTAMENTO, NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - NÃO ACOLHIMENTO - REPRIMENDA BÁSICA ESTABELECIDADA EM PATAMAR ACIMA DO PISO LEGAL COM FULCRO NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO RÉU E NA NATUREZA/QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - Apelação Crime nº 1.583.646-3 MENSURAÇÃO DA CARGA PENAL FUNDAMENTADA DE FORMA IDÔNEA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA

0048 . Processo/Prot: 1583740-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/241242. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007730-58.2014.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Erickson Rafael Biassio Mendes. Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.583.740-6, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO RECORRENTE: ERICKSON RAFAEL BIASSIO MENDES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO DO QUE RESULTOU O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE CONSUBSTANCIADA EM PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA FALTA GRAVE SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS - PRETENSÃO A QUE SE DECRETE A NULIDADE DA DECISÃO POR INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 533 DO STJ E, ALTERNATIVAMENTE, NÃO SEJA MODIFICADA A DATA-BASE, NO MÍNIMO PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441 DO STJ) - DECISÃO POSTERIOR QUE, EM VIRTUDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE, PROMOVE A SOMA DAS PENAS, ALTERA O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REMANESCENTE (PARA O FECHADO) E TAMBÉM MODIFICA A DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE Recurso de Agravo nº 1.583.740-6 BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS, FIXANDO NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS (TANTO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL COMO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME) - DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MAIS SUBSISTE EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA DO APENADO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO (FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE) - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO

0049 . Processo/Prot: 1585614-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/248942. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004060-55.2013.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Eder Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Allan Santos Kirschner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso de apelação interposto por EDER REIS, para manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO POR FALTA DE PROVAS DA MERCANCIA DOS ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PRATICOU AS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NÚCLEO PENAL QUE ABRANGE O FORNECIMENTO DE DROGAS AINDA QUE GRATUITAMENTE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE É REINCIDENTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E QUANTUM PENAL QUE NÃO PERMITEM TAL ALTERAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 1586048-9 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2016/246913. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0086948-28.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Matheus Augusto da Ressurreição. Advogado: Elias Chagas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, determinando ao Juízo de Origem que providencie a imediata implantação do condenado no regime adequado (não sendo possível, deverá promover a harmonização do regime prisional), bem como promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.586.048-9, DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: MATHEUS AUGUSTO DA RESSURREIÇÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PROVA ORAL QUE ELUCIDA, SEM HESITAÇÃO, A PRÁTICA DO DELITO PATRIMONIAL PELO ORA APELANTE - NARRATIVA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE - VALORAÇÃO DE REALCE EM CRIMES PATRIMONIAIS, ANTE A USUAL CLANDESTINIDADE EM QUE SÃO PRATICADOS - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A MACULAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, INCISO I, CP) - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, NA SEGUNDA FASE DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE DENTRO DOS LIMITES MÁXIMO E MÍNIMO INERENTES A CADA TIPO PENAL - POSSIBILIDADE DE ULTRAPASSÁ-LOS APENAS QUANDO A LEI ESTABELECE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA (TERCEIRA FASE) - RECURSO NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.586.048-9 0051 . Processo/Prot: 1587211-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/254455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000487-84.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: André da Silva Costa (advogado). Paciente: Thiago Soares de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.587.211-6, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ANDRÉ DA SILVA COSTA PACIENTE: THIAGO SOARES DE ASSIS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

0052 . Processo/Prot: 1589592-4 Recurso de Agravo  
 . Protocolo: 2016/249304. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0047204-94.2011.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Alisson Henrique Jorge. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.589.592-4, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RECORRENTE: ALISSON HENRIQUE JORGE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO DE AGRAVO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO, ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 83, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - PRETENSÃO DEFENSIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO REEDUCANDO, NOS TERMOS DO ART. 83, INCISO IV, DO CP C/C O ART. 131 DA LEP - ALEGAÇÃO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE FALTA GRAVE NÃO PODE OBSTAR O ALCANCE AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DEVENDO TAL INFRAÇÃO SER APURADA RESPEITANDO-SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - APENADO QUE CONTA COM DIVERSAS FALTAS GRAVES HOMOLOGADAS APÓS TEREM SIDO APURADAS ADMINISTRATIVAMENTE, ATENTANDO-SE AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO DO AGRAVANTE - APENADO QUE, MAIS DE

UMA VEZ, QUANDO COLOCADO EM LIBERDADE, VOLTOU A DELINQUIR PRATICANDO FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS (ROUBOS Recurso de Agravo nº 1.589.592-4 CIRCUNSTANCIADOS ALÉM DE OUTROS DELITOS) - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, APESAR DE NÃO INTERROMPEREM O PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO (SÚMULA Nº 441 DO STJ), DEMONSTRAM O INSATISFATÓRIO COMPORTAMENTO DO DETENTO - EFETIVA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO, A TEOR DO ART.83, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO 0053 . Processo/Prot: 1589990-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/254913. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001085-23.2016.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: E. R. S. (Réu Preso), L. R. L. (Réu Preso), A. N. (Réu Preso), L. N. (Réu Preso). Advogado: Verli Jose de Farias. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo; determinando-se ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento de todos os réus; providenciando, ainda, a imediata implantação dos acusados A. N., L. R. L. e E. R. S. no regime adequado (não sendo possível, deverá promover a necessária harmonização), nos termos do voto do Desembargador Relator.

0054 . Processo/Prot: 1590440-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2016/242681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017646-41.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Filipe Peterson da Silva (Réu Preso). Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, determinando ao Juízo de Origem que providencie a imediata implantação do condenado no regime adequado (não sendo possível, deve promover a imediata harmonização), bem como promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.590.440-2, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: FILIPE PETERSON DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, §2º, INCISO I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - NARRATIVAS DOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA CORROBORADAS PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS NO FEITO - ANIMUS FURANDI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO - VERSÃO DO APENADO ISOLADA NO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - INADMISSIBILIDADE - VETORIAIS DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE EXTRAPOLAM O INERENTE AO TIPO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - NÃO ACOLHIMENTO - Apelação Crime nº 1.590.440-2 INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, DO CP - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSO NÃO PROVIDO

0055 . Processo/Prot: 1590494-0 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2016/256388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009593-71.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Gustavo Andre Silveira de Mesquita Rodrigues. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Alysson Dairu Silveira. Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira. Apelado (2): Gustavo Andre Silveira de Mesquita Rodrigues. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu Gustavo e ao sistema e-mandado, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.590.494-0, DA 14ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 01: GUSTAVO ANDRÉ SILVEIRA DE MESQUITA RODRIGUES APELANTE 02: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO 01: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO 02: ALYSSON DAIRU SILVEIRA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL) - APELAÇÃO 01 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §2º, DO CP - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS ORAIS COLIGIDOS CORROBORADOS PELA CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL, DO INculpado

- ANIMUS NECANDI E FURANDI DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS - DELITO PRATICADO POR DUAS PESSOAS - COAUTORIA EVIDENCIADA - CLARA DIVISÃO DE TAREFAS - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE Apelação Crime nº 1.590.494-0PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - VETORIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE REVELAM CRUELDADE DO INculpADO, ALÉM DE BRUTALIDADE INTENSA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE AS AGRAVANTES E ATENUANTES - NÃO ACOLHIMENTO - OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA CORRETAMENTE REALIZADA PELO MAGISTRADO A QUO - RECURSO NÃO PROVIDO - APELAÇÃO 02 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO APELADO 02 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE AUTORIA DELITIVA - DELAÇÃO DO CORRÉU ISOLADA NO FEITO - IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO NA ESPÉCIE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 1590555-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/243089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005350-67.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Luiz Carlos da Rocha. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Tatiana Lazzaris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.590.555-8, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSRECURSO DE AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE, ESPECIALMENTE QUANTO AO ASPECTO DE ORDEM SUBJETIVA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - RECURSO PREJUDICADO

0057 . Processo/Prot: 1590710-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/256411. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003680-29.2014.8.16.0083 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Pereira Dos Santos. Advogado: Vanilton Soares da Silva, Valdir Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.590.710-9, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RECORRENTE: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSRECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL - DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINA A REGRESSÃO DEFINITIVA DO REGIME PRISIONAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE PARA DISCUTIR A REGRESSÃO PROVISÓRIA - PERDA DE OBJETO DO RECURSO - RECURSO PREJUDICADO

0058 . Processo/Prot: 1591373-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/253772. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017564-47.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Marcos Andreoni Palmeira. Advogado: Virginia Rorato Rufino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.591.373-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVÁI APELANTE: MARCOS ANDREONI PALMEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, AO ARGUMENTO DE PRECARIÉDADA DO ACERVO DE PROVAS PARA CARACTERIZAR A PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA AO RÉU - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PLENAMENTE DELINEADAS NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR O DECRETO CONDENATÓRIO - ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE TERIA AGIDO SOB COAÇÃO QUE NÃO RESTOU ATESTADA NOS AUTOS - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA - PRECEDENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 1591763-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/253426. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003071-79.2016.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Anderson Leandro Pereira Deolindo (Réu Preso). Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos, Claudio Rogério Pereira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, determinando ao Juízo de Origem que promova as retificações necessárias junto à guia de recolhimento provisória do réu e ao sistema e-mandado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.591.763-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: ANDERSON LEANDRO PEREIRA DEOLINDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA PROBATÓRIA NOS AUTOS ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE INCONTESTE - AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADA - ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOIS DOS AGENTES POLICIAIS, NOTADAMENTE EM JUÍZO, ACOMPANHADOS DE OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - QUANTO À DOSIMETRIA, PEDIDO DE REDUÇÃO DO AUMENTO PERPETRADO NA SEGUNDA ETAPA DE COMINAÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE QUE A QUANTIDADE DE REINCIDÊNCIAS DO ACUSADO NÃO SERIA FUNDAMENTO APTO A RECRUESCER A PENA EM MAIS DE 1/6 (UM SEXTO) - NÃO ACOLHIMENTO - MULTIREINCIDÊNCIA DO RÉU QUE CONSUBSTANCIA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E APTA A ENSEJAR O AUMENTO DA PENA PROVISÓRIA EM PATAMAR Apelação Crime nº 1.591.763-4ACIMA DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - PRECEDENTES - OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA ESCORREITA - ENTENDIMENTO DO STF QUE, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO, AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0060 . Processo/Prot: 1592438-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264777. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000231-07.2016.8.16.0176 Ação Penal. Apelante (1): Regiane Camargo da Silva Lopes, Adilson Aparecido da Rocha, Rafaela Camargo Teixeira, Rosalvo Lopes. Advogado: Emerson Ferraz dos Santos. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Adilson Aparecido da Rocha, Rafaela Camargo Teixeira, Regiane Camargo da Silva, Rosalvo Lopes. Advogado: Emerson Ferraz dos Santos. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo defensivo e, nesta extensão, negar-lhe provimento, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso ministerial, para o fim de condenar o réu Rosalvo Lopes pelo crime de tráfico de entorpecentes, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.592.438-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ APELANTE 01: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE 02: ROSALVO LOPES E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART.35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006) - SENTENÇA QUE APENAS CONDENOU OS APELANTES REGIANE, RAFAELA E ADILSON PELO ILÍCITO DE TRÁFICO DE DROGAS - APELAÇÃO 01 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU ROSALVO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E DE TODOS OS ACUSADOS PELO ILÍCITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - POSSIBILIDADE APENAS QUANTO AO ILÍCITO DE TRÁFICO DE DROGAS - PROVAS CABAIS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO, AINDA MAIS QUANDO OBTIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DO ANIMUS ASSOCIATIVO, DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA ENTRE OS ACUSADOS - VERSÃO DA DEFESA QUE NÃO PODE SER DESCARTADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - APELAÇÃO 02 - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS Apelação Crime nº 1.592.438-0BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PREJUDICADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 41 DO CPP - INICIAL EM SINTONIA COM AS PROVAS COLIGIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS REGIANE, RAFAELA E ADILSON PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS - VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO - FLAGRANTE A INDICAR MERCANCIA - PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", "VENDER" E "GUARDAR" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ART. 386, DO CPP - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO Apelação Crime nº 1.592.438-0

0061 . Processo/Prot: 1593297-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/271573. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000443-36.2005.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Alcides Ramos Toigo. Advogado: Débora Dias Sobrinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DEFENSIVA COM PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA E ABSOLUÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA MERITÓRIA. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. AUTOS DIVERSOS. MÉRITO. PROVA INEQUÍVOCA DE AUTORIA, NELA AUSENTE QUALQUER DISCRIMINANTE OU EXCULPANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ATESTAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS RECEPTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME APLICADO NA SENTENÇA E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REGIME ADOTADO EM CONSONÂNCIA COM A LEI PENAL. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA NA SENTENÇA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DAS PENAS PELO RÉU. PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a prolação da sentença, deve o juiz singular, ao examinar de forma abrangente as provas dos autos, entendê-las suficientes para embasar o decisum condenatório. Não há nulidade no édito condenatório proferido a partir de elementos suficientes tanto para a inauguração do processo penal quanto para a própria condenação. 2. No sistema penal brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), no sistema de valoração das provas, segundo o qual o magistrado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná APELAÇÃO CRIME Nº 1.593.297-3 julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada. 3. Os elementos de informação do inquérito policial, detalhados e confirmados especificamente em juízo, têm status de prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Para a configuração do delito de receptação, exige-se apenas que o objeto material do delito seja produto de crime e que isso seja de ciência do agente. 5. A delação de corréu, produzida na fase inquisitorial, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, é elemento idôneo para subsidiar a condenação do agente. 6. As alíneas b e c do § 2º do artigo 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto), a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação. 7. Não cabe ao réu escolher as penas substitutivas que melhor lhe aprouver, e sim ao Juiz da causa, que deverá eleger as penas (e as substituições) que reputer mais adequadas ao caso concreto, ponderando a gravidade do fato, as circunstâncias e as condições pessoais do acusado, além do caráter pedagógico da pena.

0062 . Processo/Prot: 1594449-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/266003. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003236-19.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wilnington Cesar Schramme. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação crime interposto por WILNINGTON CÉSAR SCHRAMME e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, determinado, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação, imediata, do mandado de prisão contra o sentenciado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO JÁ CONCEDIDO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MÉRITO RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA AMPARAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR PARTE DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. VERSÃO DO ACUSADO QUE NÃO SE COADUNA COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. I - O pedido de dispensa do adimplemento da sanção pecuniária e das custas processuais deve ser dirigida ao Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº

1.594.449-1Cód. 1.07.030 Juízo da Execução, competente para avaliar as condições financeiras do sentenciado, razão pela qual o pedido não poder ser conhecido em sede de apelação. II - Sendo concedido na sentença, o benefício de recorrer em liberdade, a pretensão defensiva neste tópico não comporta conhecimento, pela carência de interesse de recursal. III - O reconhecimento pessoal, quando possível, deve ser realizado conforme dispõem os arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal, não havendo se falar em nulidade quando não é possível observar todos os requisitos legais. Ademais, para reconhecimento de eiva no processo penal, deve a alegação ser feita oportunamente e com a efetiva demonstração do prejuízo, conforme reza o art. 563 do Diploma Processual Penal, o que não se verificou. IV - Os elementos probatórios que embasaram a sentença são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria do delito de roubo majorado (artigo 157, §2º, II do Código Penal. V - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. (...) (STJ, HC 195.467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). VI - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória.

0063 . Processo/Prot: 1596174-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/250757. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033370-67.2015.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Fabio Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, determinando, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO POR PARTE DO RÉU. PLEITO DE ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA DEFESA LANÇADA DE FORMA ISOLADA E DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONDUTA DO APELANTE QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE QUE OS PSICOTRÓPICOS PROSCRITOS APREENHIDOS ERAM DESTINADOS AO COMÉRCIO ILÍCITO. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COESA. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO DEIXA QUALQUER IMPRECISÃO CAPAZ DE EIVAR A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE APRESENTA INARREDÁVEL. DOSIMETRIA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06 QUE AUTORIZA A ESPECIAL REPROVAÇÃO DA PENA BASE EM FACE DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. PREPONDERÂNCIA OBSERVADA PELO MAGISTRADO. HISTÓRICO DE MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS QUE PERMITE A NEGATIVAÇÃO DO VETOR ANTECEDENTES E AGRAVAR A PENA PROVISÓRIA SEM INCORRER EM BIS IN IDEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DEVE PERMANECER INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE. 1. A prova utilizada para condenar o réu por tráfico de drogas é calçada em elementos concretos e idôneos, de modo que não necessita de qualquer procedimento lógico abstrato para comprovar a materialidade, a autoria delitiva e a adequação típica. 2. A instrução criminal foi satisfatória à acusação, sobretudo em razão da existência de provas contundentes Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.596.174-7Cód. 1.07.030 no sentido de que o apelante as substâncias apreendidas (45 gramas de cocaína e 335 gramas de crack) eram destinadas à atividade comercial ilícita exercida pelo apelante. 3. O conjunto cognitivo torna inquestionável a tipicidade da conduta praticada, estando integralmente preenchido o tipo descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 4. A prova colhida foi capaz de reconstruir e elucidar os fatos, afastando o julgador da sombra da dúvida, de modo que não se faz possível a absolvição com fulcro no princípio do in dubio pro reo. 5. Em observância ao que determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, a natureza das substâncias apreendidas "cocaína e crack", resulta em maior reprovação da atividade comercial ilícita. 6. O histórico de condenações definitivas do apelante permite a negativação do vetor antecedentes e a incidência da agravante da reincidência sem incorrer em bis in idem. 7. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, determino a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória do apelante.

0064 . Processo/Prot: 1596357-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/250810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001358-36.2016.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Miqueias Monteiro (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, determinando, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o sentenciado. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, E ARTIGO 311, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA AMPARAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. FATO TÍPICO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RÉU QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE APÓS EMPREENDEER FUGA E SE ACIDENTAR COM O VEÍCULO QUE HAVIA ROUBADO DIAS ANTES. PALAVRA DOS POLICIAIS EM JUÍZO. VALIDADE. CONJUNTO DE PROVAS APTO A DEMONSTRAR DA AUTORIA DELITIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA QUANDO A CONDUTA ESTÁ DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 29, §1º DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA DO APELANTE QUE NÃO CARACTERIZA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ATUAÇÃO OSTENSIVA NO MOMENTO DO SUBTRAÇÃO VIOLENTA. ASSERTIVAS DAS VÍTIMAS QUE CONFIRMAM QUE O APELANTE E OUTROS DOIS INDIVÍDUOS PRATICARAM O CRIME EMPUNHANDO ARMAS DE FOGO SUBTRAINDO VALORES E PERTENCES. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.596.357-6 CONTRIBUIÇÃO EFETIVA DO APELANTE PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. COAUTORIA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. CRIMES DE ROUBO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. ALEGADO BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. AUMENTO DAS REPRIMENDAS SOMENTE PELA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVADA A PRÁTICA DE QUATRO CONDUTAS DELITIVAS PELO APELANTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O APELADO PARA QUE INICIE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA. a) Os elementos probatórios que embasaram a sentença são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal). b) A conduta imputada ao réu, consistente em substituir as placas originais do veículo por ele roubado, subsume-se perfeitamente ao tipo penal delineado no artigo 311, caput do Estatuto Repressivo, razão pela qual, não há que se falar em atipicidade da conduta. c) Quando o agente é flagrado na posse da res furtiva, cabe a ele se desvincular da autoria delitiva, no caso de fidelidade entre as provas coligidas pela acusação aos fatos descritos na denúncia. Em especial, não se trata de inverter o ônus da acusação e a presunção de inocência, mas sim de a defesa apresentar fatos concretos que modifiquem, extingam ou impeçam a pretensão acusatória. d) A Corte Superior já se posicionou no sentido de que, ausente a prova técnica, são suficientes para garantir com segurança o édito condenatório, outras provas relevantes existentes nos autos. e) Malgrado os apelantes pleiteiem a aplicação da máxima in dubio pro reo, sabe-se que este postulado é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do édito condenatório, sendo que Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.596.357-6 qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. Todavia, estando amplamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos, inexistente razão para justificar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. f) Na terceira fase da dosimetria, para que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, não pode estar evidenciado que a ampla e direta atuação do apelante na conflagração da conduta típica. Todavia, na particularidade do caso em concreto, está demonstrado que a conduta perpetrada pelo apelante influenciou diretamente no êxito do desiderato criminoso. g) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. (...) (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015) h) A teor da jurisprudência dominante, portanto, cumpre afastar o concurso formal de crimes, fazendo incidir tão somente a continuidade delitiva em fração ideal à quantidade de condutas perpetradas pelo réu. De rigor o reconhecimento apenas da continuidade delitiva, cujo acréscimo do quantum de pena resulta na fração de 1/4 (um quarto) por serem consideradas quatro infrações, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. i) É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de três infrações, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/5 da pena, sendo desproporcional a majoração

em metade. (HC 215.226/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013) j) Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.596.357-6 execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória.

0065 . Processo/Prot: 1597829-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/276959. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000452-67.2014.8.16.0076 Ação Penal. Apelante: Jakes André Maciel. Advogado: Ayrton Santos Lima Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, determinando-se ao Juízo de Origem, que expeça imediatamente mandado de prisão em desfavor do apelante (atentando-se ao teor da SV 56 do STF), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.597.829-1, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA APELANTE: JAKES ANDRÉ MACIEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) - PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO AO TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06, COM FULCRO NAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DA NARCOTRAFICÂNCIA COMPROVADAS - ACERVO DOS AUTOS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU - DESTAQUE AOS DEPOIMENTOS IMPESSOIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES POLICIAIS, EM AMBAS AS ETAPAS DA INSTRUÇÃO, ALIADOS A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO NO FEITO CAPAZ DE PROSTRAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA AO MÁXIMO LEGAL, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - NÃO ACOLHIMENTO - DIVERSIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS ('MACONHA' E 'LSD'), SENDO UMA DELAS EM QUANTIDADE SIGNIFICATIVA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS DOCUMENTADAS NO AUTOS E CONFIRMADAS PELOS RELATOS POLICIAIS, CONSIDERANDO, AINDA, O FATO DE QUE UMA CADERNETA COM ANOTAÇÕES DE VENDA DE DROGAS FOI APREENHIDA NA RESIDÊNCIA DO RÉU - Apelação Crime nº 1.597.829-1 PRESENÇA DE APONTAMENTO CRIMINAL RELACIONADO À PRÁTICA DE HOMICÍDIO TENTADO - PLENAMENTE EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - CARGA PENAL MANTIDA - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL - IMPROCEDÊNCIA - REQUISITO DO ART. 44, I, DO CP NÃO ATENDIDO - ENTENDIMENTO DO STF QUE, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO, AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SEM VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0066 . Processo/Prot: 1599464-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/276765. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001284-65.2015.8.16.0141 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Jefferson de Braz (Réu Preso). Advogado: Gabriela Kuerten. Recorrido (2): Patrick Demarco dos Santos. Advogado: Sergio Rocha de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, ao fito de anular, na íntegra, a sentença recorrida, sob fundamento diverso dos ora invocados, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que observe as providências do art. 384 do CPP, restando prejudicados os demais pleitos formulados pelo ente ministerial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.599.464-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE REALEZA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDOS: JEFERSON DE BRAZ E PATRICK DEMARCO DOS SANTOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO, EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §3º, IN FINE, C/C ART. 29, AMBOS DO CP) PARA O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP) - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DERIVADOS - DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS - SENTENÇA INTEGRALMENTE ANULADA, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE OBSERVE AS PROVIDÊNCIAS DO ART. 384 DO CPP - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 1603848-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/281600. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016197-91.2015.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Raquel de Lima. Advogado: Dorival Angeluci. Apelante (2): Andre Gonçalves Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, determinando, caso os réus não tenham sido progredidos para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena lhes imposta nestes autos, a expedição ou a renovação de mandados de prisão contra os apelantes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO (ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS APENADOS. MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ATINENTE À AMBOS OS RÉUS. NÃO ACOLHIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. CONDENAÇÃO PAUTADA EM PROVA SEGURA QUANTO A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO PENAL. APELANTES QUE FORAM PRESOS EM FLAGRANTE ARMAZENANDO CONSIDERÁVEIS QUANTIDADES DE CRACK E MACONHA. DECRETO CONDENATÓRIO AMPARADO NAS ASSERTIVAS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS PRETÉRITAS RELATANDO A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS PELOS RÉUS. PROVA BASTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O CONLUÍO FORMADO ENTRE OS AGENTES PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE CONSUMA COM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER VERBO NÚCLEO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR Estado do Paraná 2/28 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.603.848-5A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. TESES DAS DEFESAS LANÇADAS DE FORMA ISOLADA E DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NARCOTRAFICÂNCIA. REQUERIDA APLICAÇÃO DO POSTULADO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. MEDIDA QUE SE IMPÕE É A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIDO RETOQUE POR AMBOS OS APELANTES. INSUBSISTÊNCIA. REPRIMENDAS ESTABELECIDAS NO MÍNIMO LEGAL EM TODAS AS FASES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO CONTRA OS APELANTES PARA QUE INICIEM IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. a) A prova colhida foi capaz de elucidar os fatos, afastando o julgador da sombra da dúvida, de modo que não se faz possível a absolvição pelo crime de tráfico por ausência de provas. b) Os fatos ocorridos foram reconstruídos da forma mais completa possível, porquanto a instrução criminal não deixa qualquer imprecisão capaz de eivar a formação da convicção deste Órgão Colegiado, sendo a condenação dos apelantes como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, medida inarredável. c) Inexiste qualquer impedimento à consideração dos relatos dos policiais que testemunharam em Juízo, sob o crivo do contraditório, mormente quando eles, como no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório. d) Para a configuração do delito de tráfico de drogas, é prescindível a comprovação de atos de mercancia, porquanto o referido delito consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado. e) Na forma do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, para aferir se a conduta do agente se amolda ao delito de tráfico ou se trata de consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância Estado do Paraná 3/28 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.603.848-5apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. f) O fato de os acusados se declararem usuários de drogas, não constitui, por si só, elemento suficiente para descaracterizar a narcotráfica, porquanto a condição de usuário não é incompatível com a comercialização dos entorpecentes. g) Malgrado os apelantes pleiteiem a aplicação da máxima in dubio pro reo, sabe-se que este postulado é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se a favor do acusado. Todavia, estando amplamente demonstradas a materialidade e autoria dos fatos, inexistente razão para justificar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. h) Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandados de prisão e guias de recolhimento provisória dos sentenciados.

0068 . Processo/Prot: 1603964-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/291036. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015026-59.2016.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva (advogado). Paciente: Adriano Lino Dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar deferida e, por consequência, conceder a ordem impetrada em definitivo, com extensão ao corréu Leandro Mende de Souza, nos termos do voto do

Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.603.964-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ IMPETRANTE: MAGNO EUGÊNIO MARCELO BENOMINO DA SILVA PACIENTE : ADRIANO LINO DOS SANTOS RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE APONTADOS DE MANEIRA VAGA E IMPRECISA - DECISÃO MANIFESTAMENTE NULA POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO COM EXTENSÃO AO CORRÉU

0069 . Processo/Prot: 1604466-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/287755. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004297-36.2015.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Jose Leonardo Maia. Advogado: Vitor Hugo Assis Giangarelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, C/C ARTIGO 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER EXPRESSADA PELO SENTENCIADO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA TÉCNICA CONTRARIANDO A VONTADE DO IMPUTADO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO DEFENSOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DAS CORTES SUPERIORES E DESTES SODALÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 705 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO MOTIVADA NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR ULTIMADA COM A ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 TOMANDO POR BASE A MÉDIA ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO DA REPRIMENDA. DECISÃO MOTIVADA QUE NÃO EMPREGA APENAS UM CRITÉRIO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA QUE GUARDA A DEVIDA PROPORÇÃO COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I - Havendo divergência entre a vontade do apenado que renunciou ao seu direito de recorrer da condenação, e seu defensor, que interpôs apelação, prevalece a vontade da defesa técnica pois esta, em tese, está em melhores Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.604.466-7Cód. 1.07.030 condições de aferir a necessidade e utilidade da impugnação, prestigiando-se o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste Sodalício. II - Inteligência do enunciado da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal: "a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta". III - O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como a dispensa do adimplemento da sanção pecuniária e das despesas do processo devem ser dirigidas ao Juízo da Execução, competente para avaliar as condições financeiras do sentenciado. IV - Analisando a motivação adotada pelo magistrado, embora tenha fundamentado a elevação da pena-base pela vetorial das circunstâncias do crime, o fez em razão da natureza da droga envolvida no delito, qual seja cocaína, conforme determinado no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Conquanto não seja tecnicamente a forma mais adequada para se aumentar a reprimenda basilar em procedimento relacionado ao tráfico de drogas (consideração da natureza da droga como circunstância do delito), no caso a motivação deve ser mantida, pois o mencionado artigo da lei especial permite a adoção da natureza do entorpecente para elevar a pena na primeira etapa da dosimetria da pena. V - Para fixação da pena-base, tanto a privativa de liberdade como a de multa, foi utilizada fórmula aritmética, com o emprego da média entre o mínimo e o máximo da pena descrita para o delito de tráfico de drogas, a qual é admitida na Corte Superior, quando devidamente motivada, o que se afigura na espécie.

0070 . Processo/Prot: 1606680-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/293084. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0054375-29.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Diego Gama Silva (Réu Preso), Alisson Junior Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.606.680-5, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: THIAGO ISSAO NAKAGAWA PACIENTES: ALISSON JUNIOR RAMOS E DIEGO GAMA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA (ARTS. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 311 DA LEI 9.503/97) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - CONVERSÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS EM OUTRO HABEAS CORPUS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - ORDEM PREJUDICADA

0071 . Processo/Prot: 1606683-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/290701. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001617-92.2015.8.16.0116 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverton Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Solange Fatima Stunder. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar o decisum recorrido e restabelecer a segregação processual dos réus Cleverton Ferreira de Oliveira, Leonardo Moreira e David Correia Silva, e, recomendar, ex officio, que o Juízo a quo dê celeridade e priorização aos atos da ação penal nº 0001617-92.2015.8.16.0116, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.606.683-6, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDOS: CLEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO MOREIRA E DAVID CORREIA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RECORRIDOS POR EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - COMPLEXIDADE DO CASO EM APREÇO - PLURALIDADE DE AGENTES (4 ACUSADOS), COM DEFENSORES DIVERSOS E EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS - RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUÍZO SINGULAR DÊ CELERIDADE E PRIORIDADE À AÇÃO PENAL - RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO Recurso em Sentido Estrito nº 1.606.683-6 0072 . Processo/Prot: 1606914-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/275245. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000518-77.2016.8.16.0108 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Simplicio Pereira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Gonçalves Magro. Apelante (2): Pedro Palha Junior. Advogado: Fernando Henrique Tavares da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por LUCAS SIMPLICIO PEREIRA e PEDRO PALHA JUNIOR e, determinar, caso os réus, não tenham sido progredidos para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, exceção ou renove, mandado de prisão contra os sentenciados. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEFENSORES DOS SENTENCIADOS. PLEITO COMUM ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS APÓS DISPENSAREM PELA JANELA DO VEÍCULO, 207 GRAMAS DE MACONHA E 12 GRAMAS DE COCAÍNA. RELATOS COESOS, HARMÔNICOS E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TRÁFICO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Os elementos probatórios colhidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. II - A prova testemunhal produzida com a oitiva dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, é sólida e robusta no sentido de demonstrar que eles, motivados pelo recebimento de denúncias anônimas pelo canal 181, as quais apontavam que o acusado Pedro estaria traficando na cidade de São Jorge do Ivaí/PR, após perseguirem seu veículo lograram êxito em abordá-lo. No momento em que iriam autuá-lo por direção perigosa, receberam notícia de que há alguns metros havia sido Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.606.914-6Cód. 1.07.030 dispensada de seu automóvel, uma sacola contendo substâncias entorpecentes, pelo lado do passageiro do veículo, no caso o acusado Lucas. Além disso, consta dos autos as capturas de imagem do celular do apelante Pedro, em que foram encontradas mensagens suspeitas, fotos com armamentos, e anotações de pessoas, quantias e valores, as quais indicam, igualmente, a traficância. III - É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos agentes públicos em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. IV - O delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo na hipótese de não comprovação da comercialização, o delito resta plenamente configurado pelas circunstâncias da prisão em flagrante dos apenados. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO PEDRO PALHA JUNIOR. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE. RÉU QUE NÃO ASSUME EM MOMENTO ALGUM SER USUÁRIO DE DROGAS, ALIADO À ALTA QUANTIDADE

DO ENTORPECENTE APREENDIDO QUE DESCARTAM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO LASTRO COGNITIVO DEMONSTRANDO QUE O INculpADO PEDRO SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO INARREDÁVEL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. I - A tese desclassificatória aventada pela defesa se mostra inviável. Primeiro, porque em momento algum o réu alegou ser usuário de maconha e cocaína e, segundo, diante da absoluta desproporcionalidade da quantidade da droga apreendida com aquela aceitável para o sustento do vício de um ser humano. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 1.606.914-6Cód. 1.07.030 II - (...) 2. É sabido que este Tribunal entende que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para valoração negativa dos antecedentes e da reincidência (Súmula 444). Todavia, é possível que esses fatos criminais sejam utilizados para justificar o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando possibilitarem a conclusão de que o agente participa de organização criminosa ou se dedica a atividades ilícitas. (HC 280.204/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) III - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória aos condenados.

0073 . Processo/Prot: 1607178-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/297484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023662-74.2016.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Alexandro Boaventura dos Remedios (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.607.178-4, DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CAIO WATKINS PACIENTE: ALEXANDRO BOAVENTURA DOS REMEDIOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS HABEAS CORPUS CRIME - FURTO QUALIFICADO E DANO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISO I E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.607.178-4

0074 . Processo/Prot: 1607781-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/293329. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023532-72.2016.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gislaine Márcia Puzi Costa (advogada). Paciente: Hugo Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.607.781-1, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ IMPETRANTE: GISLAINE MÁRCIA PUZI COSTA PACIENTE: HUGO RODRIGUES DA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS HABEAS CORPUS CRIME - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA, UMA VEZ QUE JÁ POSSUI CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME DE MESMA NATUREZA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO Habeas

Corpus nº 1.607.781-1DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

0075 . Processo/Prot: 1608163-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/295937. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002336-73.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Robinson Palmeiro Martins. Advogado: Eliandra Erthal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. VINTE E NOVE VEZES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR. CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. FEITO JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE APENAS DOIS CRIMES. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO POR QUATRO VEZES (DUAS VEZES CONSUMADOS E DUAS VEZES TENTADOS). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO ADOTADA EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. I

- A dispensa do adimplemento da sanção pecuniária e das despesas do processo deve ser dirigida ao Juízo da Execução, competente para avaliar as condições financeiras do sentenciado. II - "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Inteligência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. III - Para a caracterização do crime de estelionato, conforme o escólio de Nelson HUNGRIA, faz-se necessário: a) o emprego de fraude (isto é, de "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento"); b) produção ou manutenção em erro; c) locupletação ilícita; d) lesão patrimonial de outrem. IV - A palavra da vítima em crimes patrimoniais, normalmente cometidos sem a presença de outras testemunhas, possui relevante valor para o deslinde dos fatos. V - A motivação para exasperação da pena-base mostra-se Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Crime nº 1.608.163-7Cód. 1.07.030 idônea quando as consequências do crime transcendem aquelas normais do delito. VI - "É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que "o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações". (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012) (STJ - AgRg no Ag no REsp 1367472/SC - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - j. 19/08/2014 - DJe 29/08/2014).

0076 . Processo/Prot: 1608384-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/298505. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005053-22.2016.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Sílvio Schisler Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar deferida e, por consequência, conceder a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.608.384-6, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA IMPETRANTE: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA PACIENTE: SÍLVIO SCHISLER PIRES RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO MAJORADO (ART. 33 E 35, C/C ART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA CUSTODIADO HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS SEM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LAPSO TEMPORAL QUE ULTRAPASSA AS RAIAS DA RAZOABILIDADE - DEFESA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319, INCISOS I, III, IV E V, DO CPP Habeas Corpus nº 1.608.384-6

0077 . Processo/Prot: 1609361-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/299624. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001746-80.2016.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Eduardo da Silva Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.609.361-7,

DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE URAÍ IMPETRANTE: THIAGO ISSAO NAKAGAWA PACIENTE: EDUARDO DA SILVA MEDEIROS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS - ROUBOS MAJORADOS (CONSUMADO E TENTADO) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 157, §2º, INC. I, II E V, 157, §2º INC. I, II E V C/C 14, INC. II E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELO GRUPO NA PERPETRAÇÃO DOS DELITOS E PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - INSURGÊNCIA CONTRA OS INDÍCIOS DE AUTORIA E DEFINIÇÃO DO TIPO PENAL - INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA NA ESPÉCIE - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - INSURGÊNCIA Habeas Corpus nº 1.609.361-7 CONTRA A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TESE SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE NATUREZA GRATUITA ASSEGURADA PELO ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CF/88; PELO ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.265/96; E PELO ART. 191, INCISO IV, DO RITJPR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA

0078 . Processo/Prot: 1609506-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/300441. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0032224-21.2016.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Souny Tomaz Maciel Filho (advogado). Paciente: S. N. Z. (Réu Preso). Advogado: Souny Tomaz Maciel Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0079 . Processo/Prot: 1610101-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/302509. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000546-36.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Luiz Pontarolli (advogado). Paciente: Guilherme Ferreira Perensini (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.610.101-8, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: THIAGO LUIZ PONTAROLLI PACIENTE: GUILHERME FERREIRA PERENSINI RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - LATROCÍNIO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA, A QUAL GEROU A PRISÃO EM FLAGRANTE, A PREVENTIVA, E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - DECISÕES QUE ENCONTRAM RESPALDO NA EXISTÊNCIA DO CRIME, INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MEDIDA EXCEPCIONAL, APENAS SENDO POSSÍVEL QUANDO SE PROVAR, INEQUIVOCAMENTE, A INOCÊNCIA DO ACUSADO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA OU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.610.101-8

0080 . Processo/Prot: 1610316-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/303772. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002462-49.2016.8.16.0065 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Paulo Capovilla (advogado). Paciente: Thiago Alves Pessoa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.610.316-9, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CATANDUVAS IMPETRANTE: PEDRO PAULO CAPOVILLA PACIENTE: THIAGO ALVES PESSOA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA E PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA

PRÁTICA DELITIVA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ORDEM DENEGADA

0081 . Processo/Prot: 1610337-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/303795. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002462-49.2016.8.16.0065 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Paulo Capovilla (advogado). Paciente: Antônio Rubis Alves Pessoa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.610.337-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CATANDUVAS IMPETRANTE: PEDRO PAULO CAPOVILLA PACIENTE: ANTÔNIO RUBIS ALVES PESSOA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA E PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ORDEM DENEGADA

0082 . Processo/Prot: 1610753-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/295499. Comarca: Ibituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001801-86.2016.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Aglaciir Batista (Réu Preso). Advogado: Agnaldo da Silva Manardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, determinando, caso o réu não tenha progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO POR PARTE DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO ACUSADO. PROVA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO PRODUZIDA REGULARMENTE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA SODALIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS DEVIDAMENTE CONFIRMADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. TESIS DAS DEFESAS LANÇADAS DE FORMA ISOLADA E DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NARCOTRÁFICA. REQUERIDA APLICAÇÃO DO POSTULADO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. MEDIDA QUE SE IMPÕE É A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO, PORÉM, COMPENSADA COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINICIÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.610.753-2Cód. 1.07.030 IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PRIMARIEDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS EM PODER DO ACUSADO E DETERMINADO SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RÉU QUE NÃO COMPROVOU A ORIGEM LÍCITA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SEJA INICIADO IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - Acerca da análise probatória, destaque-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal, ao tratar da formação do convencimento do julgador e da consideração das provas e elementos informativos, é clarividente ao destacar que é vedada a condenação pautada, exclusivamente, em elementos informativos, não havendo óbice, contudo, na consideração conjunta de elementos informativos e provas produzidas em contraditório judicial para fins de lançar o édito condenatório. II - É legítima a utilização das provas contidas na interceptação telefônica para fins de fundamentação, uma vez que conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da natureza cautelar da interceptação, o contraditório é diferido para a fase judicial por ser incompatível com a prévia ciência do investigado. III - A prova colhida foi capaz de elucidar os fatos, afastando o julgador

da sombra da dúvida, de modo que não se faz possível a absolvição pelo crime de tráfico por ausência de provas. IV - Os fatos ocorridos foram reconstruídos da forma mais completa possível, porquanto a instrução criminal não deixa qualquer imprecisão capaz de eivar a formação da convicção deste Órgão Colegiado, sendo a condenação do apelante como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, medida inarredável. V - Dosimetria. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp nº 1.154752/RS, consolidou posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência, porque ambas envolvem Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.610.753-2Cód. 1.07.030 personalidade do agente, sendo, portanto, circunstâncias igualmente preponderantes. VI - A causa especial de redução de pena, insculpida no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, foi originada por questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe proporcionar uma oportunidade mais rápida de ressocialização. VII - Inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. VIII - Para a apreensão dos bens relacionados aos crimes de tráfico de entorpecentes basta a existência de indícios suficientes da origem ilícita. A restituição, por sua vez, exige a comprovação da licitude. (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1028701-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 01.08.2013) IX - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandados de prisão e guias de recolhimento provisória do sentenciado.

0083 . Processo/Prot: 1612445-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/303826. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004680-08.2016.8.16.0079 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Maia Betine (advogado). Paciente: Sonia Felte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.612.445-3, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS IMPETRANTE: LEANDRO MAIA BETINE PACIENTE: SONIA FELTE RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISOS IV E VI DA LEI 11.343/06) - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE EVIDENCIADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA, E TEMOR RELATADO PELAS TESTEMUNHAS - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM DOMICILIAR - Habeas Corpus Crime nº 1.612.445-3 IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS - PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA ANTE AS AMPLAS CONDIÇÕES DE CONTINUAR A ARTICULAR AS ATIVIDADES ILÍCITAS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL ESCORADA NO EXCESSO DE PRAZO PARA DESFECHO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL - FEITO EXTREMAMENTE COMPLEXO, COM DIVERSOS ACUSADOS E EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ MARCADA (06.02.2017), COM TEMPO RAZOÁVEL DE ANDAMENTO DO FEITO - ORDEM DENEGADA

0084 . Processo/Prot: 1613284-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/308359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021205-69.2016.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Iverlei de Toledo Marcondes Teixeira (advogado). Paciente: Marciane Marques Ribeiro (advogado), P. R. B. N. (Réu Preso). Advogado: Iverlei de Toledo Marcondes Teixeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0085 . Processo/Prot: 1613477-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2016/306488. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019297-71.2016.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Interessado: Tais Fernanda Polezel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em julgar prejudicada a correição parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.613.477-9, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADA: TAÍS FERNANDA POLEZEL RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS CORREIÇÃO PARCIAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) - JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU PEDIDO ACUSATÓRIO DE DIGITALIZAÇÃO, EM CORES, DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA DROGA E DO DINHEIRO APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PRÓPRIO PARQUET PODERIA PROVIDENCIAR A JUNTADA DA PEÇA - PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE QUE, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2014 DA CGJ, O ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS DA INVESTIGAÇÃO CONSTANTES NOS AUTOS FÍSICOS DE INQUÉRITO POLICIAL SERIA DA ESCRIVANIA CRIMINAL DO JUÍZO A QUO - PERDA DO OBJETO - DIGITALIZAÇÃO PROVIDENCIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - CORREIÇÃO PARCIAL PREJUDICADA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Correição Parcial nº 1.613.477-9

0086 . Processo/Prot: 1613523-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/309206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023034-85.2016.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: André Edinardo Willrich (advogado). Paciente: Diogo Luiz Ferreira Gowatski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.613.523-6, DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ANDRÉ EDINARDO WILLRICH PACIENTE: DIOGO LUIZ FERREIRA GOWATSKI RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS, BEM COMO PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO Habeas Corpus nº 1.613.523-6DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

0087 . Processo/Prot: 1614440-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/311409. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009396-25.2016.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: R. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

0088 . Processo/Prot: 1614491-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/310385. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006551-85.2016.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Tadeu Aparecido Olimpio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.614.491-3, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO IMPETRANTE: LUCAS MATHEUS MOLINA PACIENTE: TADEU APARECIDO OLÍMPIO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - PACIENTE JÁ CONDENADO POR OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE MESMA NATUREZA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.614.491-3

0089 . Processo/Prot: 1614579-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/311943. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004483-39.2015.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Fabrizio Matte Dossena (advogado), Pedro da Silva Queiroz (advogado). Paciente: L. C. L.. Advogado: Fabrizio Matte Dossena, Pedro da Silva Queiroz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0090 . Processo/Prot: 1614727-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/312596. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011004-83.2015.8.16.0035 Inquérito Policial. Impetrante: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Makayshe Fernando dos Santos Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). ALEGADO VÍCIO NO FLAGRANTE. NÃO ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 306, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE SUPERADA EM DECORRÊNCIA DE NOVA DECISÃO JUDICIAL CONVERTENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRECEDENTES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTERIOR COMETIMENTO DE DELITO DA MESMA NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO SATISFATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.614.727-8Cód. 1.07.030 DENEGADA. I - A inobservância do prazo de comunicação do flagrante, previsto no artigo 306, §1º, do Código de Processo Penal, configura mera irregularidade, a qual resta superada diante da superveniente decretação da prisão preventiva do paciente. Precedentes. II - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria da prática do crime. III - A manutenção da medida constritiva, encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria do tipo penal, mas de forma concreta em face da quantidade de substância entorpecente apreendida e da real possibilidade de reiteração delitiva. IV - A prisão preventiva não tem natureza de antecipação da pena, tratando-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calçada em elementos concretos, consoante visualizado no quadro fático desenhado nos autos. V - É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

0091 . Processo/Prot: 1614964-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/311577. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001545-31.2016.8.16.0097 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Lucas Rodrigues Faustino do Nascimento (advogado), Adnan Ibrahim Yassin (advogado). Paciente: Danielle Cristina Fonseca Antonio (Réu Preso). Advogado: Lucas Rodrigues Faustino do Nascimento, Adnan Ibrahim Yassin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar e, por consequência, substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar, com aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.614.964-1, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ IMPETRANTES: LUCAS RODRIGUES FAUSTINO DO NASCIMENTO E ADNAN YASSIN PACIENTE: DANIELLE CRISTINA FONSECA ANTONIO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REQUISITOS PRESENTES - PACIENTE GRÁVIDA AGREDIDA POR OUTRA DETENTA NA CADEIA PÚBLICA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA PACIENTE E DO NASCITURO - SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR, COM APLICAÇÃO CUMULATIVA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - APLICAÇÃO DO ART. 318, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REMOÇÃO QUE NÃO APRESENTA RISCO À ORDEM PÚBLICA - LIMINAR RATIFICADA, PARA DEFINITIVA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS Habeas Corpus nº 1.614.964-1

0092 . Processo/Prot: 1615266-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/313865. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003275-88.2016.8.16.0158 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Luiz Ignacio Pino Jaña (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar deferida e, por consequência, conceder a ordem impetrada em definitivo, estendendo o benefício aos corréus Thiago e Luiz Carlos, por se encontrarem na mesma situação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.615.266-4, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL IMPETRANTE: DORLEI AUGUSTO TODO BOM PACIENTE: LUIZ IGNACIO PINO JAÑA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA CUSTODIADO HÁ MAIS DE 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS SEM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LAPSO TEMPORAL QUE ULTRAPASSA AS RAIAS DA RAZOABILIDADE - DEFESA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319, INCISOS I, III, IV, V E IX, DO CPP, ESTENDENDO O BENEFÍCIO, COM AS MESMAS CONDIÇÕES, AOS CORRÉUS THIAGO E LUIZ CARLOS, POR SE ENCONTRAREM NA MESMA SITUAÇÃO (ART. 580, CPP) Habeas Corpus nº 1.615.266-4

0093 . Processo/Prot: 1615288-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/310843. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001746-80.2016.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Marcelo Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.615.288-0, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE URAÍ IMPETRANTE: THIAGO ISSAO NAKAGAWA PACIENTE: MARCELO ALVES DE SOUZA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - INSURGÊNCIA CONTRA A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - ALEGAÇÃO SUPERADA PELO DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DISCUSSÃO ACERCA DO TIPO PENAL PERPETRADO NO CASO EM APREÇO - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO Habeas Corpus nº 1.615.288-0 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE NATUREZA GRATUITA ASSEGURADA PELO ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CF/88; PELO ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.265/96; E PELO ART. 191, INCISO IV, DO RITJPR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA

0094 . Processo/Prot: 1615427-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/313181. Comarca: Cianorte. Ação Originária: 0011121-35.2016.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Crisaine Miranda Grespan (advogado), Pedro Eduardo Cortez Gameiro (advogado). Paciente: Jhonatan da Silva Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.615.427-7, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE IMPETRANTES: CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN E OUTRO PACIENTE: JHONATAN DA SILVA ALVES RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO NA FORMA TENTADA (ART. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE Habeas Corpus nº 1.615.427-7 - NÃO ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

0095 . Processo/Prot: 1616102-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/316398. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0006368-11.2016.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Brenda Rodrigues Amaral (advogado). Paciente: G. C. S. (Réu Preso). Advogado: Brenda Rodrigues Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto.

0096 . Processo/Prot: 1616140-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/314615. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011430-35.2016.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieili G. Perilis. Paciente: Helio Carlos Vieira Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: ?HABEAS CORPUS?. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE EFETIVA DE GARANTIA A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

0097 . Processo/Prot: 1616226-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/315554. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005178-87.2016.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marciano Egídio Branco Neto (advogado). Paciente: Thyago Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar deferida e, por consequência, conceder a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.616.226-4, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA IMPETRANTE: MARCIANO EGÍDIO BRANCO NETO PACIENTE: THYAGO FERREIRA DA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO MAJORADO (ART. 33 E 35, C/C ART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA CUSTODIADO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES SEM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LAPSO TEMPORAL QUE ULTRAPASSA AS RAIAS DA RAZOABILIDADE - DEFESA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319, INCISOS I, III, IV, V E IX, DO CPP Habeas Corpus nº 1.616.226-4

0098 . Processo/Prot: 1616607-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/315633. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005912-42.2016.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: João Marcos Ferrin (advogado). Paciente: Patrick Jamaïque de Moraes Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: ?HABEAS CORPUS?. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES ENCONTRADOS COM OS RÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

0099 . Processo/Prot: 1616624-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/314195. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004726-46.2016.8.16.0095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vinicius Carvalho (advogado). Paciente: Valdinei Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.616.624-0, DA VARA CRIMINAL,

INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE IRATI.IMPETRANTE: VINÍCIUS CARVALHO (ADVOGADO).PACIENTE: VALDINEI MOREIRA (RÉU PRESO).RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK)HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZO DE ORIGEM. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE MERCANCIA.CONCLUSÃO DECORRENTE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO RÉU, EM SEDE DE INTERROGATÓRIO POLICIAL. CONDIÇÃO DE USUÁRIO, QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DO TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0100 . Processo/Prot: 1616905-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/316402. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030101-83.2016.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Thiago Luiz Pontarolli (advogado). Paciente: Emanuely Ferreira de Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.616.905-0, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSAIMPETRANTE: THIAGO LUIZ PONTAROLLI (ADVOGADO) PACIENTE: EMANUELLY FERREIRA DE RAMOS (RÉ PRESA) RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES FERNANDO WOLFF BODZIAKHABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO.EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.COMPLEXIDADE DO FEITO APTA A AFASTAR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO DOS PRAZOS.DENÚNCIA JÁ OFERTADA E RECEBIDA.NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

0101 . Processo/Prot: 1616991-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/314081. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002243-21.2016.8.16.0167 Ação Penal. Impetrante: Claudemir Lopes Bozzi (advogado). Paciente: Carlos Roberto da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem impetrada e, nesta extensão, julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.616.991-6, DO JUIZO ÚNICO DA COMARCA DE TERRA RICA IMPETRANTE: CLAUDEMIR LOPES BOZZI PACIENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - DISCUSSÃO ACERCA DA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ SUSCITADAS E DECIDIDAS EM MANDAMUS ANTERIOR - NÃO CONHECIMENTO - ARGUMENTAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL ESCORADA NO EXCESSO DE PRAZO PARA O DESFECHO PROCESSUAL - PLEITO PREJUDICADO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA - FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ E DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA

0102 . Processo/Prot: 1617541-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/317156. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001984-02.2016.8.16.0175 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Leite de Medeiros (advogado). Paciente: Tiago Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO NA PRESENÇA DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 312, DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÕES DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES POR SI SÓ PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

0103 . Processo/Prot: 1617651-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/318152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000816-96.2016.8.16.0196 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Paula da Silveira Bueno de Moraes (advogado). Paciente: Cleonice de Lima Wanke (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior, Rodrigo Mancarz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem relativa ao pedido de excesso de prazo e denegá-la quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 12.850/2013 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PERDA DO OBJETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - DENÚNCIA RECEBIDA - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO

CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITUOSO - CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

0104 . Processo/Prot: 1618363-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/320945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026465-30.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Alex Cezar Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: ?HABEAS CORPUS?. RECEPÇÃO (ART. 180, CP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

0105 . Processo/Prot: 1618453-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/316256. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0006870-96.2016.8.16.0190 Medida de Proteção. Impetrante: Clayton Eduardo Gomes (advogado). Paciente: V. D.. Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto.

0106 . Processo/Prot: 1619421-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/318243. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0007130-87.2008.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Juan Eduardo Capilla Jr (advogado), Rafael Ritter Grapeggia (advogado). Paciente: Alex Sandro Karin Sagioratto Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ratificar a motivação explicitada na decisão que apreciou o pedido liminar e, por consequência, conceder parcialmente a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.619.421-1, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTES: JUAN EDUARDO CAPILLA JR. E RAFAEL RITTER GRAPEGGIA PACIENTE: ALEX SANDRO K. SAGIORATTO TAVARES RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO DE PENA - SOMA DE PENAS - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - JUIZO A QUO QUE NÃO CONSIDEROU NO SOMATÓRIO AS PENAS RESTANTES IMPOSTAS AO PACIENTE - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 111 DA LEP - PARCIAL ACOLHIMENTO - NULIDADE INEXISTENTE, SUBSISTINDO, CONTUDO, ERRO DE JULGAMENTO - SOMA DE PENAS CORRIGIDA - DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO PACIENTE - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO APÓS O SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS - NÃO ACOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO, ANTE A CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DO REEDUCANDO - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE NO QUE DIZ RESPEITO À PROGRESSÃO DE REGIME - PROCEDÊNCIA - MARCO INICIAL MODIFICADO PARA CONSIDERAR, PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME, A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO APENADO - PRECEDENTES - DECISÃO LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE Habeas Corpus nº 1.619.421-1

0107 . Processo/Prot: 1619526-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/320800. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002224-56.2016.8.16.0121 Ação Penal. Impetrante: Marcio Pinheiro Anziliero (advogado), Beniton Teixeira (advogado), Lillian Cláudia Jorge (advogado). Paciente: Antunes Lourival da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: ?HABEAS CORPUS?. ROUBO MAJORADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, §3º, CP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA."MODUS OPERANDI" DELITO COMEDITO MEDIANTE EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA VÍTIMA IDOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

0108 . Processo/Prot: 1619538-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/319824. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001181-19.2016.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira

(advogado). Paciente: Dheilton Felipe Godoi Grillo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.619.538-1, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE URAÍ IMPETRANTE: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA PACIENTE: DHEILTON FELIPE GODOI GRILLO RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

0109 . Processo/Prot: 1619939-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/319071. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000942-70.2016.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Marcos de Oliveira Ribas (advogado). Paciente: Neuci de Lima Furtado (Réu Preso), Luana Cordeiro de Souza (Réu Preso), Keyti Tamara Terres (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.619.939-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA RIBAS PACIENTES: NELCI DE LIMA FURTADO, LUANA CORDEIRO DE SOUZA E KEYTI TAMARA TERRES RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - ALEGAÇÃO POR PARTE DO IMPETRANTE DE INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL E ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - POR SE TRATAR DE FEITO SIGILOSO, SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, BASTA AO DEFENSOR SEGUIR SIMPLES PROCEDIMENTO E REALIZAR SUA HABILITAÇÃO NOS AUTOS - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - FALTA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRISÃO DOMICILAR DA PACIENTE QUE COLOCA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA ANTE AS AMPLAS CONDIÇÕES DE CONTINUAR A ARTICULAR ATIVIDADES ILÍCITAS - NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.619.939-8

0110 . Processo/Prot: 1619964-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/319382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069211-07.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Trevisan Ferreira (advogado). Paciente: Carlos Eduardo da Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.619.964-1, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.IMPETRANTE: ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA (ADVOGADA).PACIENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA (RÉU PRESO).CORRÉU: GABRIEL FELIPE DA SILVA RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES FERNANDO WOLFF BODZIAKHABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (ART. 157, § 2º, II, CP C/C 244-B, LEI 8069/90).PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.MEDIDA ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO TÊM, POR SI SÓ, O CONDÃO DE IMPEDIR A PRISÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

0111 . Processo/Prot: 1620015-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/324292. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063699-43.2016.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Diheyson Adalberto Furlan Cunha (advogado). Paciente: Israel Fernando Pereira (Réu Preso). Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313, DO CPP, FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE

DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM EXAME EVIDENCIANDO A PERICULOSIDADE DO AGENTE - CONCURSO DE 5 (CINCO) AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO, VIOLÊNCIA DEMASIADA - PACIENTE CONDENADO DEFINITIVAMENTE EM ROUBO ANTERIOR E TAMBÉM RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL - CUSTÓDIA PREVENTIVA EVIDENCIADA - MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES E NÃO RECOMENDÁVEIS A GARANTIR A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

0112 . Processo/Prot: 1620018-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/323957. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0006241-21.2014.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Fluvia Samuel de Almeida (advogado), Diego Dias (advogado), Gabriela de Almeida Soares (advogado). Paciente: Liandro Luiz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.620.018-1, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA IMPETRANTES: FLÚVIA SAMUEL DE ALMEIDA, GABRIELA DE ALMEIDA SOARES E DIEGO DIAS PACIENTE: LIANDRO LUIZ FERREIRA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTEMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS - PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉUS - CORRÉUS EM SITUAÇÃO DIVERSA DO PACIENTE - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.620.018-1

0113 . Processo/Prot: 1620386-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/324806. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004598-74.2016.8.16.0079 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valdinei Willian Wotrich (advogado). Paciente: Mauricio Silveira Semin (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.620.386-4, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS IMPETRANTE: VALDINEI WILLIAN WOTRICH PACIENTE: MAURICIO SILVEIRA SEMIN RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA, E TEMOR RELATADO PELAS TESTEMUNHAS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL ESCORADA NO EXCESSO DE PRAZO PARA O DESFECHO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - COMPLEXIDADE DO CASO EM APREÇO - PLURALIDADE DE AGENTES (25 ACUSADOS) E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS - FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE DESIDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA

0114 . Processo/Prot: 1620627-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/325413. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001984-38.2014.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Izabela Fernanda de Lima Antônio (advogado). Paciente: C. D. S. (Réu Preso). Advogado: Izabela Fernanda de Lima Antônio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada.

0115 . Processo/Prot: 1621234-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/326057. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011043-03.2016.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Luciano Gaioski (advogado). Paciente: Donizete Aparecido Venâncio (Réu Preso), Delair Pedro Ferreira de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.621.234-9, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁIMPETRANTE: LUCIANO GAIOSKI (ADVOGADO) PACIENTES: DONIZETE APARECIDO VENÂNCIO E DELAIR PEDRO FERREIRA DE JESUS (RÉUS PRESOS) CORRÉUS: GILMAR DE ASSIS VINÇO E DAVID GULO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES FERNANDO WOLFF BODZIAKHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.MEDIDA ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus nº 1.621.234-9 fls. 2

0116 . Processo/Prot: 1622180-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/328002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001084-20.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Maciel (advogado). Paciente: J. C. R. (Réu Preso). Advogado: Sergio Maciel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do presente voto.

0117 . Processo/Prot: 1622310-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/328980. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000958-60.2016.8.16.0177 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Paulo Bonadio Straioto (advogado). Paciente: Vitor Francisco de Souza Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.622.310-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE XAMBÊIMPETRANTE: JOÃO PAULO BONADIO STRAIOTO (ADVOGADO) PACIENTE: VITOR FRANCISCO DE SOUZA FILHO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAKHABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AVENTADA ILEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO, CALCADA EM ARGUMENTOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. ARGUMENTO AFASTADO. ELEMENTOS CONCRETOS PRESENTES NA CONVICÇÃO EXARADA PELA AUTORIDADE COATORA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA E INTERESTADUALIDADE DA CONDUTA COMO FATORES A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

0118 . Processo/Prot: 1622434-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/328988. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002107-53.2016.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Beltrão de Souza Braga (advogado). Paciente: Diêgo Ribeiro de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.APLICABILIDADE DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - A teor da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução criminal estiver encerrada.

0119 . Processo/Prot: 1622579-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/324931. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030512-44.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Cortez Abbondanza (advogado). Paciente: Matheus Henrique Lins Mainardess da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar deferida e, por consequência, conceder a ordem impetrada em definitivo, com a fixação de honorários advocatícios em favor do defensor dativo do réu, arbitrados

em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.622.579-7, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA PACIENTE: MATHEUS HENRIQUE LINS MAINARDES DA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DEFENSIVO NO SENTIDO DE APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO DIRETAMENTE A ESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 600, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO ATUANTE NESTA INSTÂNCIA - PROCEDÊNCIA - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO

0120 . Processo/Prot: 1622869-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329342. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007529-15.2016.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Rafael Gustavo Machado Fagundes (advogado), Maria Danielle Koppe Fagundes (advogado). Paciente: Luis Henrique Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.622.869-6, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAIMPETRANTE: RAFAEL GUSTAVO MACHADO FAGUNDES (ADVOGADO) PACIENTE: LUIS HENRIQUE LOPES (RÉU PRESO) CORRÉUS: CARLOS JOSÉ COLAÇO E LUIZ FERNANDO CORDOVA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES FERNANDO WOLFF BODZIAKHABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CP [QUATRO VEZES] E ART. 180, CAPUT, DO CP [UMA VEZ]). PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.MEDIDA ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO, COM DIVERSAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE ENVIO DE CARTAS PRECATÓRIAS E OITIVA DE UMA TESTEMUNHA.DEMORA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO. ARGUMENTO CONSTITUÍDO EM JUÍZO DE PROBABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO, QUANDO DE EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO. Habeas Corpus nº 1.622.869-6 fls. 2 APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

0121 . Processo/Prot: 1623184-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/330119. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013292-40.2016.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Augusto Villagra (advogado). Paciente: André Luis da Silva Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.623.184-2, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA PACIENTE: ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTOS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - PRETENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM RAZÃO DO Habeas Corpus nº 1.623.184-2ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE REAL NECESSIDADE - AUTORIDADE IMPETRADA QUE APRESENTA FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A DESNECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE NO COMPLEXO MÉDICO PENAL - ORDEM DENEGADA

0122 . Processo/Prot: 1623223-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329263. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011022-65.2016.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Magalhães Machado (Defensor Público). Paciente: Iago Pereira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.623.223-4, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE/IMPETRANTE: THIAGO MAGALHÃES MACHADO (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: IAGO PEREIRA DE SOUZA (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES FERNANDO WOLFF BODZIACHABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGADA GENERALIDADE DA DECISÃO. ARGUMENTO AFASTADO. CONVICÇÃO ALCANÇADA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS CONCRETOS. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE PRIMEIRO GRAU PELA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRONUNCIAMENTO AO QUAL NÃO SE VINCUA O JUÍZO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

0123 . Processo/Prot: 1623477-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/330580. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032970-19.2016.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa (advogado), Thalmy Augusto Pedroso (advogado). Paciente: Ithalo Jorge Vargas dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.623.477-2, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/IMPETRANTE: ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA (ADVOGADO) PACIENTE: ITHALO JORGE VARGAS DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES FERNANDO WOLFF BODZIACHABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO PELOS FUNDAMENTOS JÁ EXPOSTOS NA DECISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS, EXTRAÍDOS DOS AUTOS, PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TECIDOS NA PETIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 282, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Habeas Corpus nº 1.623.477-2 fls. 2

0124 . Processo/Prot: 1624520-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/331668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001298-44.2016.8.16.0196 Ação Penal. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Anderson Clayton Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FURTO. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA DO AGENTE E REGISTROS CRIMINAIS QUE ATESTAM A REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME A SER IMPOSTO EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS E QUE NÃO DESCONSTITUI OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. a)

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime de furto. b) A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, tanto pelo modus operandi empregado pelo Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.624.520-2 agente, quanto pelo risco concreto de reiteração delitiva diante do histórico criminal e reincidência do paciente. c) O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, quando dispõe que o paciente é reincidente, daí admitindo-se como indicado o risco de reiteração delitiva, a justificar a garantia da ordem pública. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 59.113/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015) d) Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto. e) Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar. 6. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será fixado regime prisional diverso do fechado, ou mesmo que lhe serão deferidas outras benesses legais, sobretudo diante das graves

circunstâncias e consequências da ação criminosa denunciada. (...) (HC 349.867/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

0125 . Processo/Prot: 1624713-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329626. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001842-85.2016.8.16.0049 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Júlia Carolina Segala (advogado). Paciente: Junior Cesar Ricardo dos Santos Izaque (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: ?HABEAS CORPUS?. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, §2º, I, CP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

0126 . Processo/Prot: 1624808-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332062. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0013102-10.2016.8.16.0034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Thayara Cristina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.624.808-1, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MARLON CORDEIRO PACIENTE: THAYARA CRISTINA DA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CUSTÓDIA CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR DOMICILIAR PELO JUÍZO A QUO, EM MOMENTO POSTERIOR A IMPETRAÇÃO DO WRIT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE NATUREZA GRATUITA ASSEGURADA PELO ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CF/88; PELO ART 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.265/96; E PELO ART. 191, INCISO IV, DO RITJPR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA Habeas Corpus nº 1.624.808-1

0127 . Processo/Prot: 1624820-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/331000. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005244-16.2016.8.16.0037 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Tatiane Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: R. S. P.. Advogado: Tatiane Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0128 . Processo/Prot: 1624932-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332521. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009870-55.2016.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Icaro Ruschel Ribas (advogado). Paciente: Leandro Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.624.932-2, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. IMPETRANTE: ÍCARO RUSCHEL RIBAS (ADVOGADO). PACIENTE: LEANDRO ALVES (RÉU PRESO). RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO WOLFF BODZIACHABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 302, CPP. ARGUMENTO RECHAÇADO, ANTE A PERFEITA ADEQUAÇÃO À NORMA. AVENTADA ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DOS FUNDAMENTOS EXARADOS PELA AUTORIDADE COATORA. DECISÃO ESCORADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO. ORDEM DENEGADA.

0129 . Processo/Prot: 1625980-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332237. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0013063-13.2016.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Eder Farias Correia (advogado). Paciente: Edresson Machado da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar deferida e, por consequência, conceder a ordem impetrada em definitivo, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.625.980-2, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL

DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: EDER FARIAS CORREIA PACIENTE: EDRESSON MACHADO DA SILVA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - DECISÃO MANIFESTAMENTE NULA POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE NATUREZA GRATUITA ASSEGURADA PELO ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CF/88; PELO ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.265/96; E PELO ART.191, INCISO IV, DO RITJPR - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM DEFINITIVO

0130 . Processo/Prot: 1626019-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/334859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0017021-70.2016.8.16.0013 Cautelar Inominada. Suscitante: Juízo de Direito do Décimo Quarto Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da Nona Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar o d. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (ora suscitado, na figura da Juíza de Direito Drª. Danielle Nogueira Mota Comar) como o competente para o processamento e julgamento da Medida Cautelar Inominada Criminal autuada sob o NU 0017021- 71.2016.8.16.0013, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.626.019-2 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO 14º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOSCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM (SUSCITADO) QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE FEITO CUJA INFRAÇÃO PENAL SOB INVESTIGAÇÃO É DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO ("APOLOGIA AO CRIME" DE ESTUPRO REALIZADA NA INTERNET), DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (SUSCITANTE) - NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PARA CONHECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA - PRODUÇÃO PROBATÓRIA DE MAIOR COMPLEXIDADE E QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DA LEI Nº 9.099/95 - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL EM SITUAÇÕES SEMELHANTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM (SUSCITADO) Conflito de Competência nº 1.626.019-2

0131 . Processo/Prot: 1626087-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337015. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0010064-08.2016.8.16.0028 Inquérito Policial. Impetrante: Marcia Cristina Jonson (advogado). Paciente: Paulo Eduardo Gulchinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO. DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO COMPETENTE QUE CONVALIDOU A HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGADOS VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO ACOLHIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SUPERADAS EM DECORRÊNCIA DE NOVA DECISÃO JUDICIAL CONVERTENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. TESE DE INVALIDADE DE DECRETO PRISIONAL PROFERIDO POR JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. DELIBERAÇÃO EXARADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA E PASSÍVEL DE SER RATIFICADA, OPORTUNAMENTE, PELO JUÍZO COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RESULTANTE DO DECRETO CAUTELAR ANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319, DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Os supostos vícios da prisão em flagrante do paciente restam superados pelo decreto da prisão preventiva, sendo esta medida de segregação cautelar decorrente de um Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.626.087-0Cód. 1.07.030 novo título judicial. II - O simples fato de o juiz se declarar incompetente não se presta, por si só, a respaldar o relaxamento da prisão cautelar. Isso porque, além do ato ter sido praticado em caráter emergencial, foi oportunamente ratificado pelo juízo competente. III - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime de roubo majorado. IV - Ainda que a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é

que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. V - Encontrando-se devidamente justificada a necessidade da prisão cautelar, não se cogita a aplicação das medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

0132 . Processo/Prot: 1627826-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340536. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000696-24.2016.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Martins (advogado). Paciente: Douglas Henrique Trizotti (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENAL EM REGIME SEMIABERTO, MAS RECOLHIDO JUNTO A CADEIA PÚBLICA LOCAL - PEDIDO PREJUDICADO - PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE MEDIANTE A ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE COMPROMISSO - ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA.

0133 . Processo/Prot: 1627915-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340553. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078321-30.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Aldo Cezar Makiolke (advogado). Paciente: Julio Cesar de Souza Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 244-B DA LEI N. 8069/90). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. MODUS OPERANDI PERPETRADO QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME A SER IMPOSTO EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PERMITEM O DEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). II - A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de acautelar a ordem pública, em razão do modus operandi perpetrado pelos agentes que, mesmo após terem rendido as vítimas, extrapolaram a gravidade inerente ao tipo penal ao submeterem uma Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.627.915-3Cód. 1.07.030 criança de oito anos à mira de uma arma de fogo, fato este, que inequivocamente, intensifica o grau de periculosidade da conduta. III - "Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar. 6. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será fixado regime prisional diverso do fechado, ou mesmo que lhe serão deferidas outras benesses legais, sobretudo diante das graves circunstâncias e consequências da ação criminosa denunciada." (HC 349.867/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) IV - Mormente em razão da gravidade concreta do delito, nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente, razão pela qual inaplicável outra medida diversa da prisão. V - A alegação no sentido de que o paciente é primário e cursa faculdade não constitui, por si só, motivo suficiente para afastar a prisão preventiva se preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código do Processo Penal.

0134 . Processo/Prot: 1627971-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076498-21.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Ricardo Correia da Silva Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. MODUS OPERANDI PERPETRADO QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PERMITEM O DEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM

CONHECIDA E DENEGADA.1. A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).2. A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de acautelar a ordem pública, em razão do modus operandi perpetrado pelos agentes que, mesmo após a ter rendido as vítimas, extrapolaram a gravidade inerente ao tipo penal ao submeterem uma criança de oito anos à mira de uma arma de fogo, fato este, que inequivocamente, intensifica o grau de periculosidade da conduta.3. Mormente em razão da gravidade concreta do delito, nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente, razão pela qual inaplicável outra medida diversa da prisão.4. A alegação no sentido de que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constitui, por si só, motivo suficiente para afastar a prisão preventiva se preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.627.971-1Cód. 1.07.030 Código do Processo Penal.

0135 . Processo/Prot: 1628183-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340923. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027288-89.2016.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Marcos Verenhitch (advogado). Paciente: Junio Calixto Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.183-5 DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI IMPETRANTE: MARCOS VERENHITACH (ADVOGADO) PACIENTE: JUNIO CALIXTO PINTO (PRESO) HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS COM EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE LEGÍTIMA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. O habeas corpus é procedimento célere e simplificado, sendo inadmissível a discussão de matéria que demanda a aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo.2. Prisão preventiva decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria da prática do delito.3. Presente fundamentação idônea e demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, resta ausente o alegado constrangimento ilegal.4. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Estado do Paraná 2/19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.183-55. O flagrante, na inteligência do artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, pode ser efetivado tanto na fase de consumação, quanto na fase do exaurimento do crime, ou até mesmo após o término do delito. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 92711/RS).6. Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, tal qual o decreto de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

0136 . Processo/Prot: 1628346-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340975. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014686-66.2016.8.16.0017 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Diego Calixto Klichouvic (advogado), Liana Carla Gonçalves dos Santos (advogado). Paciente: E. C. P. (Réu Preso). Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos, Diego Calixto Klichouvic. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

0137 . Processo/Prot: 1628354-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340543. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034716-19.2016.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Maria de Goes Junior (advogado), Thapis Bisetto (advogado). Paciente: Guilherme Luiz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.354-4, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTES: JOÃO MARIA DE GOES JÚNIOR E OUTRA PACIENTE: GUILHERME LUIZ DA SILVA (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI DE DROGAS). HIPÓTESE CLARA DE FLAGRANTE ESPERADO. SEGREGAÇÃO QUE SUBSISTE COM FUNDAMENTO NA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. CONDIÇÕES

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

0138 . Processo/Prot: 1628585-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341070. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000523-57.2016.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: William José Tavares Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME A SER IMPOSTO EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS E QUE NÃO DESCONSTITUI OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. a) Não há um prazo legal para que seja ultimada a instrução criminal. Defender genericamente a premissa de que as causas penais devem se findar, independentemente de sua complexidade e natureza, em um prazo de "x" dias, a título de exemplo, denota uma restrição sem tamanho ao conceito de razoabilidade. b) Essa fixação de prazo, que seria incumbência do Poder Legislativo - e não da doutrina, como alguns juristas pretendem fazer -, projetaria prejuízos para o alcance de uma instrução criminal eficiente, podendo limitar, inclusive, o direito amplo de defesa conferido ao réu, configurando uma discricionariedade indevida a quem a fizer. c) Nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, fixou-se entendimento no sentido de que se faz necessária, para aferição da delonga processual desmedida, a utilização de um juízo de razoabilidade a par Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.585-9 das peculiaridades que o caso sub judice apresenta, não podendo ser aferido o excesso de prazo com base na mera soma aritmética dos prazos processuais. d) Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar. 6. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será fixado regime prisional diverso do fechado, ou mesmo que lhe serão deferidas outras benesses legais, sobretudo diante das graves circunstâncias e consequências da ação criminosa denunciada. (...) (HC 349.867/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

0139 . Processo/Prot: 1628840-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028598-45.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Alexandro Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.840-5, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO PACIENTE: ALEXSANDRO FERNANDES RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIBERDADE PROVISÓRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO, COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, EM MOMENTO POSTERIOR A IMPETRAÇÃO DO WRIT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - ORDEM PREJUDICADA

0140 . Processo/Prot: 1628861-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341150. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001426-44.2016.8.16.0041 Ação Penal. Impetrante: Marco Antonio Lucas de Lima (advogado). Paciente: Samuel Tavares Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, conceder a ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.861-4, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ IMPETRANTES: MARCO ANTÔNIO LUCAS DE LIMA FRANCISCO ROBSON BICHERI (ADVOGADOS) PACIENTE: SAMUEL TAVARES FERREIRA (RÉU PRESO). RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK HABEAS CORPUS CRIME. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANALISADOS EM OUTRO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM NESTA PARTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA NAS 24 HORAS SEGUINTE À PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, IN CASU. SUPOSTA NULIDADE DO FLAGRANTE QUE, ADEMAIS, SE MOSTRA SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS PENDENTES DA JUNTADA DE LAUDO NOS AUTOS. DETERMINAÇÕES DE REMESSA DO LAUDO NÃO ATENDIDAS. LAPSO TEMPORAL QUE, ALIADO

ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS E FÁTICAS DO DELITO, PERMITEM A APLICAÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.628.861-4 fls. 2 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA, NA PARTE CONHECIDA.

0141 . Processo/Prot: 1628965-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341218. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004559-49.2016.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Thiago Batista Fernandes (advogado). Paciente: M. A. A. (Réu Preso). Advogado: Thiago Batista Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

0142 . Processo/Prot: 1628998-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/15. Comarca: Barração. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005690-71.2016.8.16.0052 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Advogado: Anderson Carlos Dal' Agnol (advogado). Paciente: Gean Marcos Pereira Savi (Réu Preso). Advogado: Anderson Carlos Dal' Agnol. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.998-6, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BARRAÇÃO IMPETRANTE: ANDERSON CARLOS DAL'AGNOL PACIENTE: GEAN MARCOS PEREIRA SAVI RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ALEGAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - PLEITO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELA DOMICILIAR - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.628.998-6

0143 . Processo/Prot: 1629465-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000004-21.2017.8.16.0034 Inquérito Policial. Impetrante: Andreza Lima de Menezes (Defensor Público). Paciente: Robson Felipe Moreira de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.465-6, DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ANDREZA LIMA DE MENEZES (DEFENSORA PÚBLICA). PACIENTE: ROBSON FELIPE MOREIRA DE LIMA (RÉU PRESO). RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA ORIGINÁRIA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (ART. 157, § 2º, I E II, CP). PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO. ARGUMENTO CONSTITUÍDO EM JUÍZO DE PROBABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVO, QUANDO DE EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1.629.465-6 fls. 2

0144 . Processo/Prot: 1629537-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/155. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 0014667-76.2016.8.16.0044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Augusto Villagra (advogado). Paciente: Joseane Marina Gouveia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.537-7, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA PACIENTE: JOSEANE MARINA GOUVEIA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA -

PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS, BEM COMO DIANTE DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO Habeas Corpus nº 1.629.537-7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INCABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO - ORDEM DENEGADA

0145 . Processo/Prot: 1629706-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/802. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000023-59.2017.8.16.0088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Tadeu Machado (advogado), Reginaldo Mattoso Allage Junior (advogado). Paciente: Juscelino Junior Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.706-2 DA VARA CRIMINAL DE GUARATUBA RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI IMPETRANTE: RAFAEL TADEU MACHADO (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: JUSCELINO JUNIOR GARCIA (PRESO) HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS COM EMPREGO DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O habeas corpus é procedimento célere e simplificado, sendo inadmissível a discussão de matéria que demanda a aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo. 2. Prisão preventiva do paciente decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria da prática do delito. 3. Presente fundamentação idônea e demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, resta ausente o alegado constrangimento ilegal. 4. As condições subjetivas favoráveis, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Estado do Paraná 2/18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.706-25. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

0146 . Processo/Prot: 1630123-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/1171. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002253-77.2016.8.16.0163 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Adalton da Silva (advogado). Paciente: José de Oliveira Gonzaga (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.630.123-0, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS IMPETRANTE: ANDERSON ADALTON DA SILVA PACIENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO NA EMPREITADA ILÍCITA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO EM RAZÃO DE PROBLEMAS PSÍQUICOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE TAL INFORMAÇÃO - ORDEM DENEGADA Habeas Corpus nº 1.630.123-0

0147 . Processo/Prot: 1630274-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/1385. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002441-48.2016.8.16.0041 Inquérito Policial. Impetrante: Sergio Junior Rizzato (advogado). Paciente: João Paulo Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da juíza relatora. EMENTA: ESTADO

DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.630.274-2, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ.IMPETRANTE: SÉRGIO JÚNIOR RIZZATO (ADVOGADO) PACIENTE: JOÃO PAULO CORREA (RÉU PRESO).RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO)HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM.NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PACIENTE, PELA VÍTIMA, COMO SENDO QUEM PRATICOU O DELITO. TESE DE MÉRITO, A SER ENFRENTADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO. ORDEM DENEGADA.

0148 . Processo/Prot: 1632133-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000183-18.2017.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Carlos Renan Cordeiro Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.632.133-4, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: CAIO WATKINS (DEFENSOR PÚBLICO).PACIENTE: CARLOS RENAN CORDEIRO PEREIRA (RÉU PRESO).RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO)HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA.PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA.ALEGADA ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DA DECISÃO. ARGUMENTO AFASTADO.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL BASEADO EM DADOS FÁTICOS CONCRETOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ORDENAMENTO PÁTRIO NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

0149 . Processo/Prot: 1632162-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/2694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036677-59.2016.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Ademar José de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.632.162-5, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇUIMPETRANTE: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA (ADVOGADO),PACIENTE: ADEMAR JOSÉ DE CARVALHO (RÉU PRESO).RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. LIDIA MAEJIMAHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. ALEGADA ALTERAÇÃO FÁTICA DO QUADRO INICIAL, DE MODO A AUTORIZAR A PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312, CPP, AINDA PRESENTES. CONDUTA QUE SE AMOLDARIA À DE USUÁRIO, NÃO DE TRAFICANTE. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

0150 . Processo/Prot: 1634682-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/5716. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007223-22.2016.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Marcello Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Elineri dos Santos Benites (Réu Preso), Maicow Marcelo Ubisk (Réu Preso). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CORRUPÇÃO DE MENORES.PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.RAZOABILIDADE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO.IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS.DESMEMBRAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. O habeas corpus é procedimento célere e simplificado, sendo inadmissível a discussão de matéria que demanda a aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo.2. Presente fundamentação idônea e demonstrada a necessidade da prisão, resta ausente o alegado constrangimento ilegal.3. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade.4. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento

da instrução criminal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do ParanáHABEAS CORPUS CRIME Nº 1.634.682-0

Div. de Reg. da Mov. Processua  
Relação No. 2017.01264

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Machado Landgraf	003	1394105-0
Alan Ricardo da Silva	030	1644645-0
Alcides Bitencourt Pereira	049	1341464-7
Alessandro José Marleageon	049	1341464-7
Amliton de Almeida	032	1645245-4
André Luis Romero de Souza	049	1341464-7
André Luiz Gonçalves Salvador	029	1643907-1
André Ribeiro Giamberardino	006	1588813-4
Antônio Pellizzetti	049	1341464-7
Arnaldo Costa Faria	025	1642385-1
Aton Fon Filho	001	1647375-5
Bruno Roberto Graciano	035	1645729-5
Bruno Thiele Araujo Silveira	037	1645933-9
CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO	049	1341464-7
Cassiano Cesar dos Santos	036	1645876-9
Cesar Augusto Rossato Gomes	033	1645407-4
Christian Allan Ferreira	049	1341464-7
Christian Maximilian G. Cordeiro	049	1341464-7
Claudio Toshio Mori	009	1622999-9
Delfer Dalque de Freitas	042	1646914-8
Eliciano Alves Blum	048	1648905-7
Fábio Alexandre Coninck Valverde	049	1341464-7
Fábio André Weiler	049	1341464-7
Fernando Gallardo Vieira Prioste	001	1647375-5
Fernando Henrique Ribeiro Antunes	016	1628288-5
Fernando Henrique Ribeiro Antunes	016	1628288-5
Filipe Dircieu Bueno de Freitas	046	1647931-3
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	049	1341464-7
Gabriela Kuerten	027	1643175-9
Giane Alvares Ambrosio Alvares	001	1647375-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	013	1627522-8
Giovana Novaes	031	1645228-3
Guilherme Lepri Longas	040	1646095-8
Icaro Ruschel Ribas	011	1626813-0
Isabel Kugler Mendes Paredes	049	1341464-7
Jaime Caldart Filho	028	1643798-2
Jamal Abi Faraj	049	1341464-7
Jeferson Martins Leite	005	1588660-3
João Batista de Arruda	049	1341464-7
João Batista de Arruda Junior	049	1341464-7
João Batista dos Santos	049	1341464-7
João Carlos Martins	049	1341464-7
João Rafael de Oliveira	049	1341464-7
João Ricardo de Almeida Geron	002	1648043-2
Joarez França Costa Junior	026	1642607-2
Jonathan da Silva Batista	024	1641299-6
José Carlos Branco Junior	012	1626941-9
José Teodoro Alves	015	1628191-7
Juvelino José Strozake	001	1647375-5
Leontamar Valverde Pereira	049	1341464-7
Luis Carlos Siminato Junior	016	1628288-5
Luis Carlos Simionato Júnior	016	1628288-5
LUIZ CESAR BLANSKI PINHEIRO	016	1628288-5

Luiz Cesar Blanski Prinheiro	016	1628288-5
Luiz Henrique Kuss da Silva	024	1641299-6
Luiz Tavanaro Gaya	041	1646913-1
Marcelo Garcia Lauriano Leme	038	1646004-7
Marcos Antonio Germano	049	1341464-7
Marlon Cordeiro	045	1647400-3
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	049	1341464-7
Naoto Yamasaki	049	1341464-7
Nara Denise Bastos	003	1394105-0
Nicholas Moura e Silva	004	1517187-4
Omar Campos da Silva Junior	019	1629111-3
Paulo Francisco Soares Freire	001	1647375-5
Rafael Anderson de Gouvea	049	1341464-7
Rafael Stelle	013	1627522-8
Rafaela Pontes de Lima	001	1647375-5
Raffael Santos Benassi	018	1628939-7
Raffel Santos Benassi	034	1645658-1
Renata Tsukada	007	1594627-5
Roberto Conegundes Pereira	044	1647289-4
Roberto Rainha	001	1647375-5
Rodrigo José Mendes Antunes	047	1647997-1
Rogério Tadeu da Silva	022	1632749-2
Sonia Regina Santos Silveira	003	1394105-0
Tatiana Lazzaris	010	1624709-3
Valdir Judai	015	1628191-7
Valeska Mayumi Silva Mori	009	1622999-9
Vivian Regina Lazzaris	010	1624709-3
Wagner Luiz Zacliffevis	049	1341464-7
Wesley Izidoro Pereira	039	1646070-1
William Esperidião David	049	1341464-7
Willian Anderson Hervis	049	1341464-7

## Despacho proferido por Desembargador

0001 - Processo/Prot: 1647375-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/31383. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001968-56.2016.8.16.0140 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Gallardo Vieira Prioste (advogado), Juvelino José Strozake (advogado), Roberto Rainha (advogado), Aton Fon Filho (advogado), Giane Alvares Ambrosio Alvares (advogado), Paulo Francisco Soares Freire (advogado), Rafaela Pontes de Lima (advogado). Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste, Paulo Francisco Soares Freire, Giane Alvares Ambrosio Alvares, Aton Fon Filho, Roberto Rainha. Paciente: Antônio de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus pressupõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Extraí-se dos autos decreto de prisão preventiva (fls. 831/878 - TJ) contra os acusados ANTÔNIO DE MIRANDA, RUDMAR MOESES, VALDEMIR XALICO DE CAMARGO, ANTONIO CLOVES FERREIRA, TIAGO CLAUDELEI FERREIRA, CLAUDELEI TORRENTE LIMA, FABIANA BRAGA, CLAUDIR BRAGA e DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA, ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, AUREO MENDES, FABIO ANTONIO MAXIMIANO, FERNANDO OLIVEIRA DE LARA, ANA CLAUDIA RIBEIRO BATISTA e MARGARETH BARBOSA DE SOUSA, diante da imputação, contra o paciente, dos delitos inscritos no artigo 2º, caput e §2º, c/c o artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); no artigo 150, §1º, do Código Penal (violação de domicílio qualificada pelo período noturno, com emprego de arma de fogo, e pelo concurso de agentes, contra a vítima Valdemar dos Santos, no dia 09/03/2016, por volta das 05h00min, durante a invasão da Fazenda Dona Hilda; no artigo 148, caput, do Código Penal (cárcere privado), praticado no dia 09/03/2016, contra a vítima Valdemar dos Santos, seus familiares e outros funcionários da Fazenda Dona Hilda; no artigo 150, §1º, do Código Penal (violação de domicílio qualificada pelo período noturno, com emprego de arma de fogo, e pelo concurso de agentes, contra a vítima Edson Luiz Bianchi, no dia 09/03/2016, por volta das 05h30min, durante a invasão da Fazenda Dona Hilda; no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de armas e pelo concurso de agentes, de comidas, bebidas e de um veículo Toyota, praticado no dia 09/03/2016, contra a vítima Edson Luiz Bianchi, durante a invasão da Fazenda Dona Estado do Paraná 4/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 Hilda; no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado do gado da Fazenda Dona Hilda, uma vez que ANTÔNIO DE MIRANDA é o coordenador do grupo e, nesta posição, controla os movimentos dos demais, orientando a totalidade da ação. Asseverou-se na decisão a necessidade de evitar a influência do paciente sobre os demais e fazer cessar a atividade delitiva, pois o paciente permanece na coordenação do grupo mesmo quando distante fisicamente do território acampado.

Com efeito, é certo que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela excepcionalidade. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão preventiva pode efetivar-se desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, apoiando-se em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos abstratos - juridicamente definidos em sede legal - autorizadores da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal. Nesse sentido, a análise deste pedido encontra-se reduzida pela estreita via de habeas corpus, mormente porque a prisão preventiva pressupõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, e "a negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (STF, HC 122.450). Muito menos é possível discutir a prova da existência do crime, pois "não se admite, na via tímida do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência" do paciente (STF, HC 125873 AgR), além de ser "inviável na via estreita do habeas corpus o exame minucioso dos fatos e provas da causa" (STF, HC 121453). Da mesma forma, o habeas corpus não pode ser utilizado "como sucedâneo de revisão criminal" (STF, Estado do Paraná 5/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 HC 132103 AgR) ou mesmo como sucedâneo recursal (STF, HC 129822 AgR) e, finalmente, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (STJ, HC 187.669/BA). Inicialmente, as ações criminosas imputadas ao paciente encontram guarida em delações concernentes a seu envolvimento em "um grupo de pessoas no qual andam armados com pistolas, espingarda de grosso calibre, e um fuzil AR15" (fl. 836), no qual ANTÔNIO DE MIRANDA exerce posição de liderança, especialmente a função de "gerente". Da mesma forma, a prisão preventiva do paciente tem fundamento na extrema gravidade das condutas narradas na decisão, principalmente em ação consubstanciada em inúmeros delitos praticados em ação criminosa ocorrida no local denominado Fazenda Dona Hilda, no dia 09 de março de 2016, na qual as vítimas declararam (fl. 838) que "cerca de trinta pessoas fortemente armadas e usando máscaras tipo balaclava ordenaram que descessem ao terreno", passando a "revirar e danificar a casa" à procura de armas, consumindo alimentos e bebidas alcoólicas. Ainda, os criminosos se apropriam de um veículo e mataram dezenas de animais, com crueldade, ressaltando-se que as várias cabeças de gado "apodreciam e eram jogadas em uma vala, calculando que entre 150 e 180 cabeças sumiram ou foram mortas" (fl. 839). No mesmo sentido, consta que os criminosos, todos fortemente armados, subtraíram diversos outros bens da fazenda e vigiavam as vítimas sob mira de arma de fogo, durante três dias (fl. 840), além de transportar o gado da fazenda para revende-los por grandes somas de dinheiro (fl. 843). Especificamente contra o paciente, foram descritas condutas de evidente liderança (fls. 849 e 852), associado com outros acusados, de forma Estado do Paraná 6/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, constando que o comando do grupo é exercida por ANTÔNIO DE MIRANDA, conhecido como BUGRE, fato comprovado por meio de extensa investigação policial, notadamente Termo de Declaração (fl. 132), em que MIRANDA é apontado como gerente de ação criminosa de incêndio na empresa ARAUPEL, indicando o declarante que "no dia do manifesto, em que atearam fogo no viveiro da empresa ARAUPEL, chegou DANIEL juntamente com ?MIRANDA?, no acampamento 1º de Maio, no qual ? Miranda é o ?gerente? (pessoa responsável por participar de reuniões externas de assuntos relativos aos acampamentos), no qual estavam mais pessoas aguardando a ordem de ?BOLACHA? e ?MENDES? para destruir o viveiro [...]. DANIEL chegou em um veículo, Fiat/Palio, de cor preta, do ?MIRANDA?, mostrando um fuzil e uma espingarda calibre .12, de um tiro, para os acampados". A posição do paciente é confirmada em outro Termo de Declaração (fl. 169), no qual o depoente destaca que "os líderes ELEMAR, LAURECI, MIRANDA e CLAUDELEI somente aceitam como líderes locais aqueles que podem controlar, até em razão da ligação que existe entre eles". Na representação da autoridade policial de fls. 328/420, investigando crimes de incêndio, dano qualificado, esbulho possessório, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, constrangimento ilegal, organização criminosa, milícia privada, redução a condição análoga de escravo e tortura, nos termos do relatório (fl. 330), "foi possível verificar que os responsáveis por tais atos criminosos são alguns dos integrantes dos acampamentos HERDEIROS DA TERR e DOM TOMAS BALDUINO, que possuem como líderes ANTONIO DE MIRANDA, RUDMAR MOESES e DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA". Estado do Paraná 7/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 As investigações utilizaram intercepções telefônicas, ocasião em que foram evidenciados outros delitos praticados pelo grupo, com a específica identificação de ANTONIO DE MIRANDA (BUGRE) (fl. 330), que exerce posição de chefia principal, como revela o gráfico estrutural da organização criminosa (fl. 332). Portanto, apesar do que afirma a defesa neste writ, de acordo com provas testemunhais colacionadas pela autoridade policial, há indícios concretos da prática de inúmeros delitos pelo grupo, com a atuação especial de liderança imputada ao paciente. De acordo com os elementos dos autos, a partir de informações de ADILSON POLEZES (fls. 332/333), ex-integrante do MST, os líderes posicionam-se perante os acampados e assentados mediante uma postura de ameaça e intimidação, destacando-se que "MIRANDA, ELEMAR CEZIMBRA e LAURECI são os verdadeiros líderes do MST na região, sendo que os demais investigados - RUDMAR, FABIANA, TIAGO, GRAIA, CLAUDELEI, são lideranças locais, ou seja, executam as ordens dos líderes para que estes não apareçam". No mesmo sentido, comunicou a autoridade policial, a partir de informações de testemunha sigilosa (fls. 338/339), que "no acampamento existe um grupo de pessoas que andam armadas com pistolas, espingardas de grosso calibre e um fuzil AR15, os quais são conhecidos como ?BOLACHA?, DANIEL -

CABELUDO, ?MIRANDA?, ?MENDES? e ?MANGUEIRINHA?" e que "?MIRANDA? e ?MENDES? são os gerentes do acampamento", bem como "o acampamento 1º de Maio tem como estrutura organizacional MIRANDA e MENDES, como os gerentes do acampamento". Segue o relato informando que "os integrantes do MST, na Região de Quedas do Iguçu, sob a liderança de RUDMAR, MIRANDA, GRAIA, Estado do Paraná 8/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 CACHORRO, NEGUINHO ETC criaram um estado paralelo onde a própria Polícia - Militar e Civil precisam de ?autorização? da segurança da guarita para entrar no acampamento" (fls. 342/343), narrando a ocorrência de ameaças, torturas, castigos e cárcere privado (fl. 337) praticados contra membros da organização. Da mesma forma, foi descrita a ocorrência de crimes contra a empresa Araupel, com relatos de integrantes da organização munidos de "facões, foices, machados, foguetes, rojões, gasolina, e um deles armados (revólver na cintura - levantou a blusa para mostrar a arma)" (fl. 345), inclusive contra um ônibus escolar - "o pessoal do MST se aproximou e começaram a depredar o ônibus com auxílio de pedras, facões e paus" (fl. 346), relatando outra testemunha que "depredaram o ônibus escolar da prefeitura que estava indo buscar os estudantes na manhã do ocorrido" (fl. 348), com provas fotográficas nos autos (fls. 1.180/1.183), além dos crimes principais de incêndio e dano qualificado, com o uso de "coquetéis molotov" (fl. 347), incitados por FABIANA BRAGA sob a aprovação dos líderes RUDMAR e ANTONIO DE MIRANDA (fl. 349). Segundo consta, por meio de relato de testemunha sigilosa, "a participação de MIRANDA e DANIEL resta demonstrada com a declaração prestada pela Testemunha Sigilosa nº 1, em que afirma que este último dirigia o carro de MIRANDA e carregava um fuzil e uma espingarda calibre 12, e determinava que quem não tivesse arma que fosse até a guarita retirar a sua, para empregar na destruição do viveiro e queimada do barracão" (fl. 349). Em investigação de outros delitos, foram interceptadas ligações telefônicas a respeito de furto de gado da Fazenda Dona Hilda (cf. ligação entre Hamilton Serighelli e MIRANDA, no dia 21/06/2016, às 15h17min57s - fl. 358). Os frutos do delito seriam utilizados pelos membros da organização para negociar munições calibre 7.62, 9mm, calibre 12 e um fuzil AR15, pelo qual pagariam R\$ Estado do Paraná 9/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 20.000,00 (vinte mil reais), conforme relato de fl. 360). Nesse sentido, relatou a autoridade policial que "a ligação entre MIRANDA e Serighelli, citada anteriormente, demonstra que MIRANDA, sabendo que EDSON BIANCHI estava tomando providências quanto ao gado subtraído, resolve se ?prezervar? para se eximir da responsabilidade. Tanto que, por interposta pessoa, determina que o capataz da Fazenda Dona Hilda grave um vídeo em que afirma terem retirado todo o gado, o que não condiz com a realidade" (fl. 364). Da mesma forma, disse a autoridade policial que "nada acontece no acampamento sem o conhecimento e aval dos líderes, em especial RUDMAR e MIRANDA. Importante lembrar que FABIO pergunta a CLAUDIOMIR KRENS (o que intermediava a venda do gado) se tinha condições de conseguir/comprar munições calibre 762, 9mm e cartuchos de 12, e se conseguia fuzil AR-15 e que pagariam até R\$ 20.000,00 pelo mesmo" (fl. 364). Há, ainda, relatos de extorsão contra funcionários da Fazenda Dona Hilda, praticado por membros da organização criminosa (fls. 365/366), e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e permitido, com citação específica contra o paciente MIRANDA, que fazia parte de um grupo que portava "pistolas, espingardas de grosso calibre e um fuzil AR15" (fl. 367). Ainda mais, foi relatada a ocorrência de furto qualificado, em que membros da organização, liderados por MIRANDA, subtraíram grandes quantidades de madeira da empresa Araupel (fl. 373), e falso testemunho, praticado por ANTONIO DE MIRANDA, RUDMAR MOESES e CLAUDIR BRAGA (fls. 375/376), constando especificamente que MIRANDA pretendia ludibriar a autoridade policial afirmando que sua participação nos acampamentos era esporádica (fl. 377). Pelo contrário, os líderes da organização foram desmentidos por interceptações telefônicas, ressaltando-se que MIRANDA determinava diretamente as ações do Estado do Paraná 10/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 grupo (fl. 377), chegando a dizer "a decisão é essa, não tem outra" (cf. áudio de 07/04/2016, às 15h50min30s - fl. 377). Contra o paciente, na representação policial, foram imputados os delitos descritos como organização criminosa armada, milícia privada, constrangimento ilegal, incêndio, dano qualificado, falso testemunho, furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo (fl. 384), apontando-se que ANTONIO DE MIRANDA, vulgo "Bugre", é a principal liderança do grupo criminoso, como demonstram as diversas gravações telefônicas (fls. 385/388), em que o paciente determina ações e profere ordens aos subordinados da organização. Aliás, contra o paciente, a autoridade policial concluiu (fls. 589/590), nos próprios termos: 1. Conforme depoimentos testemunhais, participou de algumas ações criminosas, tais como invasão armada a Fazendas, acompanhado de outros membros armados e devidamente ordenados e com tarefas bem divididas; 2. Extorquiu fazendeiros na região, solicitando importância em dinheiro para deixar retirar a plantação; 3. É a principal liderança da organização criminosa ora investigada; 4. Fora o principal articulador dos trancamentos de rodovias no Estado do Paraná, ocorrido na data de 18/05/2016; 5. Pelos áudios interceptados, reside muito pouco nos acampamentos, ficando maior parte do tempo fora, inclusive fora do Estado do Paraná; 6. Realmente utiliza os terminais ora interceptados, uma vez que: a) Para despistar a polícia, registra os aparelhos em nome de seu irmão; b) Em seu depoimento de 13/04/2016, o mesmo forneceu um dos números interceptados como sendo seu; c) Em grande maioria dos diálogos, os interlocutores o chamam por MIRANDA; d) Conversas com familiares, onde o nome dos mesmos conferem com seus filhos etc; 7. No dia do confronto com a Polícia Militar, foi a pessoa que montou grande parte do contra-ataque e, em questão de horas após o confronto, já direcionou as ações operacionais da organização, incluindo contato com autoridades e suas lideranças locais, sempre com ameaças; Estado do Paraná 11/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 8. Falsos sabendo que ficou sabendo do

confronto e que deslocou para prestar solidariedade aos familiares. Conforme áudios ora interceptados, foi ele quem direcionou a organização, incluindo ameaças; 9. Falso que não conhecia as pessoas mortas. Conforme áudio, percebe-se que os conhecia; 10. Dessa forma, praticando também o crime de Falso Testemunho; 11. Suas principais atividades na organização são: a) Articular com lideranças qual será o direcionamento dos acampamentos Dom Tomas Balduino e outros; b) Articular ações violentas, como trancamento de rodovias, invasão da Fábrica da Araupel; c) Articular, juntamente com sua parceira ?MEG? e outros servidores, direcionamentos da universidade UFFS, em Laranjeiras do Sul/PR; d) Fraudar o processo de divisão de terras, uma vez que propõe a outro líder, que separe uma quantidade de até 50 hectares para auxiliar financeiramente o movimento; 12. Articular ações a nível federal, em favor da organização e contra instituições constituídas. O líder ANTONIO DE MIRANDA foi citado e entrou em contato diretamente com outros membros da organização, de forma a evidenciar a estrutura organizacional do grupo. E.g. a autoridade policial cita ligações entre o paciente e TIAGO CLEITON FERREIRA, vulgo "Perereca", FABIANA BRAGA, vulgo "Bugra", CLAUDIR BRAGA, vulgo "Graia", RUDMAR MOESES, vulgo "Frango", CLAUDELEI TORRENTE LIMA, vulgo "Cachorro" e VALDEMIR XALICO DE CAMARGO, vulgo "Lobisomem" (fl. 590). As provas colacionadas aos autos, contra o paciente, são inúmeras, que evidenciam sua posição de liderança e específica ordem para a prática de atos violentos (e.g. as transcrições de áudios de fls. 602/603, 605/606, 624/6261, 633/634, 635/6362, 637/638, 638/639, 647, 660, 662, 663/665, 672/673, 682, 703, 727). 1 Nesta conversa, o paciente ANTONIO DE MIRANDA profere ordens com extensos detalhes a RUDMAR. 2 Nesta conversa, MIRANDA determina: "agora não vamos segurar mais o povo e o povo vão meter fogo naquela merda" (a respeito do incêndio ocorrido na Araupel). Estado do Paraná 12/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 Isso posto, diante do fato material investigativo utilizado no pedido de prisão preventiva, não é possível à defesa invocar ausência de motivação no decisum, especialmente porque não há ilegalidade na utilização da fundamentação per relationem, que constitui medida de economia processual e não malfeite o princípio da fundamentação das decisões. No caso, nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça, "procedendo o juízo prolator da sentença [...] a um minucioso cotejo probatório, reportando-se não apenas ao conteúdo das interceptações telefônicas, como também a outros elementos de convencimento, como prova a testemunhal, não há falar em ausência de fundamentação do julgado" (STJ, REsp 1443593/RS). Nesse sentido, nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em posição de liderança de complexa organização criminosa com várias frentes de atuação, atividades em diversos Estados da Federação e ligação com outras organizações criminosas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus" (STJ, RHC 75.077/MG). A partir de outro julgado, também da Corte Superior, "encontrando-se presentes forte indícios de ser o recorrente líder de quadrilha de sem-terras, que atua com o intuito de causar vandalismo e invasões de propriedades, e que vem desrespeitando, reiteradamente, os mandamentos da justiça e proferindo sérias ameaças aos seus serventuários, justificada está a continuidade da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública" (RHC 22.301/MT). Estado do Paraná 13/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 Em outro caso, similar ao dos autos, decidiu-se pela as ações geram "um estado de intranquilidade, impondo-se, às vezes, a adoção de medidas extremas visando impedir a repetição de sua prática": HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO, ESBULHO POSSESSÓRIO, DANO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PACIENTE INTEGRANTE DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. 1. Mostra-se razoavelmente fundamentada a custódia cautelar determinada para preservar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante das circunstâncias concretas que envolveram a prática do delito, reveladoras de preocupante periculosidade, não obstante se reconheça o desajuste do quadro social decorrente da miséria existente no nosso país, carecedor de profunda e séria reforma agrária. 2. Não é possível, no entanto, placentar ações como as aqui descritas, todas geradoras de um estado de intranquilidade, impondo-se, às vezes, a adoção de medidas extremas visando impedir a repetição de sua prática. 3. Ordem denegada. (HC 81.529/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 16/06/2008) A situação é suficiente para demonstrar a extrema periculosidade dos acusados, especialmente do paciente, e portanto o caso está de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, pois a garantia da ordem pública é necessária, diante das provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Julga-se, da mesma forma, em casos envolvendo a prisão de lideranças de organizações criminosas, que "a custódia ainda se faz necessária não apenas pelo fato de o recorrente exercer função de liderança, como por haver concreta possibilidade de que em liberdade rearticule a organização criminosa e prossiga na prática deletéria" (STJ, RHC 77.837/MT) Estado do Paraná 14/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 Igualmente, "condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (precedentes)" (STJ, HC 348.569/MG). No mesmo sentido, é corrente o entendimento de ser "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do delincente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (STJ, HC 315.151/RS). Ademais, a partir dos concretos indícios de autoria e materialidade

dos graves delitos imputados ao paciente, suficientes neste momento para a sua segregação cautelar, apesar das alegações do impetrante, ressalte-se que "a via do habeas corpus não é dada à análise de provas alusivas à eventual participação ou não do paciente na empreitada criminosa, o que será detidamente analisado na instrução da ação penal originária" (STF, HC 127413). Assim sendo, na estreita via do habeas corpus, as alegações da defesa são insuficientes para afastar a prisão preventiva decretada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da medida, indefiro o pedido liminar. III - Requistem-se à autoridade impetrada as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus. 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). Estado do Paraná 15/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.375-5 IV - Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos ao Relator (cf. certidão de fl. 1.217). VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0002 . Processo/Prot: 1648043-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/29694. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 005176-82.2016.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: João Ricardo de Almeida Geron (advogado). Paciente: Matheus William Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.648.043-2 Cód. 1.07.030 II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus pressupõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunais Superiores, o prazo para o encerramento da instrução criminal não possui as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se necessário, para aferição da delonga processual desmedida, a utilização de um juízo de razoabilidade a par das peculiaridades que o caso sub iudice apresenta, não podendo ser aferido o excesso de prazo com base na mera soma aritmética dos prazos processuais. A respeito, leciona Renato Brasileiro de Lima: "Não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias no curso do processo, é possível, então, que eventual dilação do feito seja considerada justificada" Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, 1 LIMA, Renato Brasileiro. Nova Prisão Cautelar. Niterói: Impetus, 2011. P. 274 Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.648.043-2 Cód. 1.07.030 DESPROVIDO. II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 55.604/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015) (...) ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. Precedentes: HC 108.426, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 07.08.12; HC 108.353, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.08.12; HC 108.514, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 21.06.12. 2. (HC 122159 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014) Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial supracitados, no particular, cuida-se de ação penal promovida em desfavor de 04 (quatro) acusados, para apuração do crime de roubo duplamente majorado, necessitando, para a eficiência da instrução, da expedição de cartas precatórias para a citação de corréus o que por certo está estendendo a marcha processual. A par disso, anoto que não é ilícita a dilação do lapso temporal da instrução processual, em razão das particularidades do caso concreto, de modo que a situação mostra-se compatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, devendo a tese de excesso de prazo, pelo menos neste momento, ser rechaçada. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.648.043-2 Cód. 1.07.030 Frise-se que a alegação de excesso de prazo, além da necessidade de análise de acordo com a peculiaridades do caso concreto, demanda confronto com as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Assim, não se verificando de antemão o excesso

de prazo da prisão preventiva do paciente, em razão da peculiaridade do presente caso, indefiro o pedido liminar III - Requistem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus. IV - Após, encerrado o prazo assinado para os impetrantes apresentarem documentos, com ou sem cumprimento, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Encerradas as etapas acima, encaminhem-se ao Relator. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI 2 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 3 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1394105-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/145861. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0001651-47.2014.8.16.0037 Ação Penal. Apelante (1): Robert Luan Maciel da Silva (Réu Preso). Advogado: Nara Denise Bastos. Apelante (2): Leandro Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelante (3): Neemias Evangelista. Advogado: Adriano Machado Landgraf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.394.105-0, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: ROBERT LUAN MACIEL DA SILVA APELANTE 2: LEANDRO SANTOS DA SILVA APELANTE 3: NEEMIAS EVANGELISTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS 1. Robert Luan Maciel da Silva, Leandro Santos da Silva e Neemias Evangelista foram processados e julgados perante o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul. Diante da sentença condenatória, que julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus, ora apelantes, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, restou-lhes fixada a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, para Leandro Santos da Silva e Robert Luan Maciel da Silva, e em 8 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, para Neemias Evangelista (fls. 480v.-492). Robert Luan Maciel da Silva e Leandro Santos da Silva interpuuseram recursos de apelação (fls. 507v-514v. / 523v-532) Apelação Crime nº 1.394.105-0 fls. 2 contra a sentença condenatória, os quais foram recebidos e, em sede de contrarrazões, o membro do parquet pleiteou pelo desprovidamento do recurso interposto por Robert e pelo provimento da apelação interposta por Leandro, a fim de que este seja absolvido, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, por inexistência de prova suficiente à condenação. Os autos subiram a esta Corte, indo conclusos ao Relator originário, Des. Renato Naves Barcellos, em 23/06/2015. O e. desembargador determinou a impressão das peças processuais, em sua integralidade, pelo Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral (fls. 580), em 24/06/2015, tendo os autos retornado do Copicentro em 08/07/2015. Em 29/07/2015 os autos foram encaminhados à d. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 584v.), a qual, por sua ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Batisti, pronunciou-se pelo provimento do recurso manejado por Leandro Santos da Silva, ao fim de absolvê-lo da acusação do crime de roubo e parcial provimento do apelo de Robert Luan Maciel da Silva, para redução da pena, na primeira fase da dosimetria, e fixação do regime semiaberto. De ofício, manifestou-se pelo desmembramento do feito em relação ao acusado Neemias, ao fim de se dar encaminhamento ao recurso do mesmo, expedindo-se alvará de soltura, pelo retardo no julgamento do seu apelo. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de intimar o defensor de Neemias para apresentar razões ao apelo, ante a constatação de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, manifestou-se no sentido de querer recorrer (fls. 598/599). Apelação Crime nº 1.394.105-0 fls. 3 O recurso de apelação de Neemias Evangelista foi acostado às fls. 608/622 e as contrarrazões do Ministério Público, às fls. 624/627, com manifestação pelo provimento do recurso. Os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, em 01/02/2017, sobrevidno parecer no qual a d. Procuradora de Justiça, Dra. Carla Moretto Maccarin pugna, inicialmente, pela conversão do feito em diligência, para juntada aos autos de cópia da mídia com os depoimentos prestados em juízo e, independente da diligência a ser realizada, por vislumbrar saltar aos olhos injustificado excesso de prazo à apreciação dos recursos de apelação, seja concedido habeas corpus, de ofício, aos três apelantes. Esta é a síntese necessária. 2. Em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez configurado evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo no caso vertente, mister se faz a concessão de habeas corpus, de ofício, aos apelantes. Relativamente a este ponto, trago à colação algumas passagens das manifestações da Procuradoria Geral de Justiça: "Preliminarmente, cumpre consignar que, conquanto NEEMIAS tenha manifestado interesse em recorrer, no ato de intimação (fls. 568), não vieram aos autos suas razões de apelo. Em face disto, permanecem pendentes as providências de intimação do defensor, para apresentar as razões do recurso de Neemias. Outrossim, interessa mencionar que NEEMIAS foi intimado na Penitenciária Estadual de Piraquara, no mês de março do corrente ano (2015). Também Apelação Crime nº 1.394.105-0 fls. 4 relevante notar que, em alegações finais (fls. 430/440), o Ministério Público pleiteou a absolvição de NEEMIAS, entendendo inexistir prova de seu envolvimento no roubo. Por outro enfoque, impende considerar que os recursos em mesa, também são referentes a réu preso, comportando celeridade no julgamento em segunda instância. Isto verificado,

tem-se por recomendável o desmembramento do feito, em relação a NEEMIAS, para se dar seguimento ao recurso de ROBERT e LEANDRO. Ato simultâneo, que sejam requeridas, junto à primeira instância, as providências para intimação do defensor de NEEMIAS para apresentar razões ao recurso. No mais, frente ao retardamento do julgamento do recurso de NEEMIAS, mormente considerando a manifestação do Ministério Público, em derradeiras alegações, pela sua absolvição, vislumbra-se como oportuna a concessão de liberdade, de ofício, se não estiver preso por outro motivo". E, quanto ao recurso de Leandro Santos da Silva, assim consta do r. parecer: "Este apelante pugna pela absolvição, alegando inexistência de prova, e respalda seu pedido na manifestação do Agente Ministerial em primeiro grau, que apresentou pronunciamento consoante com a tese da defesa. Assiste-lhe razão. As provas amealhadas não oferecem elemento de certeza quanto ao envolvimento de LEANDRO no crime de roubo. As circunstâncias da prisão, conquanto tenham justificado a persecução penal, não são para efeito da condenação, vez que seria necessário elemento de prova mais consistente, na medida em que o desfecho desfavorável ao réu só é admitido quando possível um convencimento seguro da autoria delitiva. (...) Destarte, não havendo outro elemento de prova apta a comprovar o envolvimento de LEANDRO, impõe-se a absolvição, considerando que, sem a certeza da autoria e da culpabilidade, não pode ser proferido juízo condenatório. Neste caso, ?Persistindo dúvidas, mínimas que sejam, é de se atentar para o consagrado princípio ?in dubio pro reo? e absolver os acusados. Apelação Crime nº 1.394.105-0 fls. 5 Art. 386, VI, do CPPB (TJMG Processo: 102310301050280011 MG Relator FERNANDO STARLING - Julgamento: 13/11/2007)?". E conclui: "De ofício, manifesta-se pelo desmembramento do feito em relação ao acusado NEEMIAS, ao fim de se dar encaminhamento ao recurso deste acusado, expedindo-se o alvará de soltura, pelo retardamento no julgamento do seu apelo". Estes são excertos do parecer da i. Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Batisti, emitido em 26/08/2015. O feito foi convertido em diligência, ocorrendo a interposição de recurso de apelação por Neemias Evangelista e apresentação de contrarrazões, no sentido de se dar provimento ao recurso manejado. Instada a se manifestar novamente, ante a interposição do apelo, consta do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: "(...) 3. ANÁLISE EX OFFICIO Independentemente do pedido de conversão do feito em diligência, notadamente em razão da ausência da mídia contendo os depoimentos prestados em juízo, vislumbrei saltar aos olhos injustificado excesso de prazo à apreciação dos recursos de apelação, o que enseja a concessão de Habeas Corpus, de ofício. Conforme detalhado acima, a sentença fora prolatada em 10.11.2014; NEEMIAS EVANGELISTA, Leandro Santos da Silva, e Robert Luan Maciel da Silva foram devidamente intimados da decisão e manifestaram interesse em recorrer; as razões e contrarrazões recursais de Leandro Santos da Silva e de Robert Luan Maciel da Silva foram apresentadas ainda no ano de 2014; no Apelação Crime nº 1.394.105-0 fls. 6 pronunciamento datado de 31.08.2015, a Procuradora de Justiça Jacqueline Batisti, percebendo a ausência de intimação do defensor constituído por NEEMIAS EVANGELISTA, requereu o desmembramento do feito, no intuito de dar seguimento aos recursos dos outros dois condenados (ao que analisou a irresignação de ambos), bem como a concessão de liberdade a NEEMIAS EVANGELISTA, percebendo flagrante retardamento no julgamento; os autos foram conclusos e em 03.11.2015, o Des. Relator converteu o feito em diligência, determinando, tão somente, a intimação das partes para apresentação das razões e contrarrazões recursais; as razões recursais de NEEMIAS EVANGELISTA foram apresentadas apenas em 28.11.2016, e as contrarrazões em 12.01.2017. Desta feita, lamentavelmente, se percebe que os condenados se encontram custodiados desde o ano de 2014 à espera de julgamento às apelações interpostas, sendo que estão custodiados cautelarmente desde a data da prisão em flagrante acontecida em 28.04.2014, totalizando 2 anos, 9 meses e 10 dias (1.016 dias), sabendo ainda que o trâmite processual em 1º grau de jurisdição se deu de maneira célere, pelo que há que concluir evidente excesso de prazo. Deste modo, se não houve execução provisória da sentença; se não houve até agora a progressão de regime, o caso é de concessão "ex officio" de Habeas Corpus, em virtude do excesso de prazo ao julgamento dos recursos de apelação". Depreende-se, portanto, das peculiaridades do caso, que, apesar da execução provisória da pena dos três apelantes já estar em curso (autos 2015-69.2015, 2821-41.2014 e 737-33.2015), tal fato não retira o constrangimento ilegal com o qual nos deparamos, porquanto a sentença condenatória foi proferida em novembro de 2014 e o feito ainda necessita da realização de diligência, o que fere a garantia dos ora apelantes, de serem julgados dentro de prazo razoável (princípio da razoável duração do processo - art. 7º da Convenção promulgada pelo Decreto nº 678/92 e art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Apelação Crime nº 1.394.105-0 fls. 7 Assim, sopesando-se o fato de que o feito não foi desmembrado, ficou período de tempo relativamente extenso em trânsito entre esta Corte e a Vara de origem para intimação de defensor, interposição de recurso e apresentação de contrarrazões, e, notadamente, porque há indicação, nas alegações finais e nas contrarrazões dos recursos, que o Ministério Público pugna igualmente pela absolvição de Leandro Santos da Silva e Neemias Evangelista, em relação a estes o constrangimento ilegal é evidente. De outro giro, constata-se que o réu Robert Luan Maciel da Silva já se encontra em regime aberto, uma vez que concedida a progressão de regime no início deste ano (autos 2015- 69.2015), não sendo necessária qualquer modificação, por ora, em sua situação, até porque, quanto a ele, a demora no julgamento não poderá acarretar prejuízos. Por conseguinte, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, devendo-se expedir alvará de soltura aos apelantes Leandro Santos da Silva e Neemias Evangelista, se por al não estiverem presos. 3. Após realizadas as diligências necessárias quanto à concessão da ordem, converta-se o julgamento do feito em diligência, em atenção à cota ministerial, para o fim de juntar nos autos a cópia da mídia contendo os depoimentos prestados em juízo. 4. Com a mídia, renove-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Apelação Crime nº 1.394.105-0 fls. 8 Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 1517187-4 Recurso de Agravo . Protocolo: 2016/40106. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003881-15.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Dorival Jose Apolinario. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.517.187-4 (AUTOS Nº: 0030502-25.2011.8.16.0030), DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: DORIVAL JOSÉ APOLINARIO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor de Dorival José Apolinário (mov. 174.1), contra decisão proferida pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu de mov. 158.1, que homologou a prática de falta grave do reeducando, consistente na posse de 02 (dois) aparelhos de celular e 01 (um) fone de ouvido. Pleiteia o ora agravante a reforma da referida decisão, sob o argumento de falta de materialidade, vez que não foi realizada perícia técnica para averiguar o funcionamento dos aparelhos de telefones celulares apreendidos. Subsidiariamente pleiteia a desclassificação da falta grave para a falta média prevista no artigo 62, inciso VI do Estatuto Penitenciário. O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso (mov. 185.1). Em juízo de retratação, o Dr. Juiz manteve a decisão combatida (mov. 190.1). Nesta instância, com vista dos autos, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça, de igual maneira, pelo desprovimento do recurso (fls. 21/26). Vieram-me conclusos. DECIDO. II - De conformidade com informações obtidas em consulta ao sistema 'Projudi', tem-se que o recurso interposto pela parte foi devidamente analisado e julgado por esta Colenda Câmara Criminal conforme se atesta em mov. 347.1 que, inclusive, faz referência às movimentações processuais da peça recursal. Em tal decisão, os nobres julgadores entenderam pelo conhecimento e não provimento do agravo, diante da não necessidade de realização de perícia para a verificação da funcionalidade do aparelho de telefone celular, sendo que sua posse já caracteriza a falta grave. Ademais, cumpre destacar que, em que pese o sistema informatizado aponte a interposição de outro agravo em mov. 321.1, datado de 18/07/2016, não é possível a concluir que os presentes autos referem-se à peça, uma vez que estes foram distribuídos em 07/05/2015 (fl. 02). III - Diante do exposto, em razão da perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso de agravo e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 200, XXIV, do RJTJPR. IV - Publique-se, registre-se, intemem-se e arquite-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 1588660-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2016/260133. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002577-54.2016.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Ageu Oliveira de Jesus (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. I - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI elator

0006 . Processo/Prot: 1588813-4 Recurso de Agravo . Protocolo: 2016/248624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001171-90.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Walkiria Moreno. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.588.813-4 (AUTOS Nº 0001171-90.2013.8.16.0009), DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DA COMARCA DE CURITIBA. AGRAVANTE: WALKIRIA MORENO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo interposto pela sentenciada WALKIRIA MORENO, neste ato representada pela D. Defensoria Pública, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba, que, nos autos de execução penal nº 0001171-90.2013.8.16.0009, indeferiu o pedido de livramento condicional, ante a ausência do requisito objetivo, pois considerou que a apenada deve cumprir a fração de 1/2 de sua pena para obtenção do benefício. Inconformada, interpôs a recorrente o presente recurso (mov. 396.1), visando a alteração da fração de 1/2 para 1/3, para fins de concessão de livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso I, do Código Penal, sustentando que foi considerada primária na Ação Penal nº 107.1996. O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso (mov. 399.1). Em juízo de retratação, o Dr. Juiz manteve a decisão combatida (mov. 402.1). Nesta instância, com vista dos autos, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça, de igual maneira, pelo desprovimento do recurso (fls. 10/12). Vieram-me conclusos. DECIDO. II - De conformidade com informações obtidas em consulta ao sistema 'Projudi', tem-se que, embora tenha sido mantida a fração de 1/2 ao somatório de penas, para fins de livramento condicional (mov. 402.1), WALKIRIA MORENO encontra-se em prisão domiciliar, consoante a decisão acostada em mov. 420.1, já tendo sido cumprido o competente "Alvará de Soltura" expedido em seu favor, não havendo mais, portanto, interesse de agir, em sendo o objetivo do presente recurso a confirmação de possibilidade de livramento condicional, por óbvio

suplantada diante da superveniente mudança da situação executória da recorrente, mais benéfica à parte. Não obstante a prejudicialidade do recurso, cumpre destacar que o pleito da defesa não possui respaldo legal, conforme já decidiu a jurisprudência pátria: "[...] não se pode cogitar da aplicação de 1/3 (um terço) para a execução de pena de crime que ao tempo de seu cometimento o réu ostentava primariedade reconhecida na sentença e da aplicação de 1/2 (metade) para as demais execuções de crimes comuns, para fins de concessão do benefício do livramento condicional. No caso dos autos, somam-se as penas dos crimes (crimes comuns) e aplica-se a fração de 1/2 (metade) sobre a totalidade da pena, pois o paciente é reincidente" (STJ. Habeas Corpus nº 306.936. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 24 de fevereiro de 2015). III - Diante do exposto, pela falta de interesse de agir, julgo prejudicado o presente recurso de agravo e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intemem-se e arquite-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 1594627-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/244899. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023440-06.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Pires de Almeida. Def.Público: Renata Tsukada. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO Nº 1.594.627-5 (0023440-06.2016.8.16.0014) - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. RECORRIDO: MARCOS PIRES DE ALMEIDA. RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO VISTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por MARCOS PIRES DE ALMEIDA (mov. 56.1 - Sistema Projudi - autos nº 0023440-06.2016.8.16.0014), em face da decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina - Foro Central (mov. 51.1) que homologou a falta grave (fuga), regrediu o sentenciado para o regime fechado e indeferiu o pedido de audiência de justificação requerido pelo Ministério Público. Sustenta o recorrente nas razões de agravo (mov. 56.2), em suma, que a decisão deve ser reformada, requerendo a anulação da regressão determinada para que seja designada audiência judicial de justificação, por entender ser imprescindível sua realização, sobretudo e exclusivamente, quando dela decorre a regressão de regime. As contrarrazões foram apresentadas pelo sentenciado, no sentido do provimento do recurso (mov. 64.1), sendo mantida a decisão em juízo de retratação (mov. 72.1). Nesta instância, instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através do Parecer de fls. 10/17, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Os autos vieram conclusos a esta Relatora. II - Examinando os autos, concluo que o exame de mérito do presente recurso resta prejudicado. Com efeito. Consta do andamento processual dos autos originários de execução de pena, via Sistema Projudi, que ao reeducando MARCOS PIRES DE ALMEIDA, em decisão superveniente (mov. 81.1) foi concedida a progressão ao regime semiaberto na data de 12/01/2017, o que torna inócuo o exame de mérito do presente recurso, posto que retornou ao regime anterior à regressão. Por consequência, a pretensão resta suplantada por decisão superveniente que, por motivos diversos, acabou por modificar a situação processual executória do reeducando, por decisão da qual não houve interposição de recurso pelo representante ministerial. III - Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Recurso de Agravo, pela perda de seu objeto, o que faço com amparo no artigo 200, XXIV, RITJPR. Intemem-se. Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento. Curitiba, 16 de dezembro de 2016. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0008 . Processo/Prot: 1595785-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274866. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009689-31.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Davi Guedes Messiano da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS Nº 1.595.785-6, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ. IMPETRANTE: DAVI GUEDES MESSIANO DA SILVA (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO). RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. (RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. LIDIA MAEJIMA) 1. Defiro a habilitação da advogada Elaine Samira Pope Silva, nos autos projudi nº 0015539-58.2014.8.16.0013, conforme requerido às fls. 29/29-vº. 2. Intemem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora convocada 0009 . Processo/Prot: 1622999-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/329928. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006365-93.2016.8.16.0097 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudio Toshio Mori (advogado), Valeska Mayumi Silva Mori (advogado). Paciente: Tiago Ferreira do Prado Langoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.622.999-9 Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Claudio Toshio Mori em favor do paciente TIAGO FERREIRA DO PRADO LANGOSKI - denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006,-, contra ato da MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Em breve síntese, sustenta que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, de modo que, mesmo em caso de condenação, terá pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto. Ressalta que o verdadeiro possuidor da droga apreendida é o denunciado Douglas Fernandes de Paula. Assevera que inexistem indícios de sua participação na empreitada criminosa. Por fim, aduz que a concessão da liberdade provisória não

trará qualquer inconveniente à ordem pública ou à instrução criminal. 2. Em consulta ao sistema PROJUDI se verifica que ao paciente foi concedida a liberdade nos autos n. 000604-76.2016.8.16.0097, sendo cumprido o alvará de soltura em 03 de janeiro de 2017 (mov. 89.1). Assim, verifica-se falta de interesse de agir superveniente à presente impetração, de modo que julgo prejudicado o presente "writ", com fundamento no artigo 659, do Código de Processo e Penal e art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intemem-se. 4. Arquivem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

0010 . Processo/Prot: 1624709-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026479-14.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Tatiana Lazzaris (advogado). Paciente: Laura Cristina do Nascimento de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.624.709-3, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: VIVIAN REGINA LAZZARIS (ADVOGADA) E OUTRO.PACIENTE: LAURA CRISTINA DO NASCIMENTO DE PAULA (RÉU PRESO).RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATORA ORIGINÁRIA: DES. RENATO NAVES BARCELLOS)1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada VIVIAN REGINA LAZZARIS em favor de LAURA CRISTINA DO NASCIMENTO DE PAULA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 107-109), pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, decidum que restou ratificado às fls. 184-186. Sustenta, a impetrante, em síntese, que: a) a paciente está sofrendo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, na medida em que a decisão que decretou a sua custódia cautelar está motivada de maneira genérica, tão somente na gravidade abstrata do delito, estando ausente, ainda, justa causa para a prisão; b) a paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda melhores do que a corrê Francislaine do Nascimento de Paula, sendo certo que esta não teve sua prisão cautelar decretada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.633.255-9 fls. 2 Requer, ao final, a concessão definitiva do mandamus, com a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente. Indeferida a liminar (fls. 191-192), prestou a autoridade apontada como coatora, as informações solicitadas (fl. 197). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer de fls. 203-205, opinou pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada. É o relatório. 2. O presente writ há de ser julgado prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. De acordo com termo de audiência de instrução e julgamento, que ora determino a juntada, no dia 14 de fevereiro de 2017, a custódia preventiva da paciente foi substituída pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Sendo assim, percebe-se que a pretensão da impetrante, ligada diretamente com a concessão da liberdade provisória, restou alcançada em primeiro grau de jurisdição. Diante desse panorama, tenho como superada a alegação de constrangimento ilegal deduzida no presente writ, motivo pelo qual o pleito liberatório revela-se prejudicado, em razão da perda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.633.255-9 fls. 3 superveniente de objeto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. A respeito do tema, convém assinalar o magistério de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: É pressuposto essencial para a admissibilidade do habeas corpus (art. 647, CPP) a demonstração de que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir ou vir, aí compreendidas as hipóteses (dimensionadas pela jurisprudência) que importem em violação ao devido processo legal com efeitos (latu sensu) sobre a liberdade do paciente. Consequentemente, como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste." (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1452). 3. Diante do exposto, vez que prejudicado o julgamento da ordem, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente habeas corpus, pela perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 1626813-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337315. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012381-26.2016.8.16.0174 Execução de Pena. Impetrante: Icaro Ruschel Ribas (advogado). Paciente: Wyllian Darlan Vargas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.626.813-0, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA IMPETRANTE: ICARO RUSCHEL RIBAS PACIENTE: WYLLIAN DARLAN VARGAS RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. AO DES. CELSO JAIR MAINARDI) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Icaro Ruschel Ribas em favor de WYLLIAN DARLAN VARGAS, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória. Informa o impetrante que o paciente foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo-lhe cominada pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. Alega, em síntese, que o paciente passou quatro meses da instrução preso preventivamente e o Magistrado deveria ter aplicado a regra da detração, o que resultaria em regime aberto. Requer, em sede liminar, a fixação do regime aberto para o início

do cumprimento de pena; subsidiariamente pugna pelo afastamento do mandato de prisão contra o paciente, enquanto não houver vaga para o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimento penal adequado e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 04/14). Juntou documentos (fls. 15/42) O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/48). O Juízo impetrado prestou informações sobre o andamento processual, esclarecendo que o paciente foi preso em flagrante em 12/07/2015, sendo decretada sua prisão preventiva no dia seguinte; foi posto em liberdade em 04/11/2015, conforme decisão prolatada em audiência; foi sentenciado pelo crime de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, L. 11.343/06) à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa; a sentença condenatória considerou o lapso temporal para a detração penal, concluindo não ser suficiente para alteração do regime prisional fixado ou imediata progressão de regime; interposto recurso de apelação pelo réu, foi negado provimento em 22/03/2016, transitando em julgado em 23/09/2016; expedida guia de recolhimento definitivo e expedição de mandato prisional, o paciente pleiteou alteração para regime prisional menos gravoso, alegando que não foi considerado o tempo de prisão provisória, restando o pedido indeferido em 14/12/2016; em 15/12/2016 pleiteou a revogação da ordem de prisão até a existência de vaga em regime prisional adequado (semiaberto); não há notícias de cumprimento do mandato prisional; os autos aguardam manifestação do Ministério Público (fls. 50/50-v). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, por se tratar de sucedâneo recursal (fls. 53/55). Decido. 1. O "writ" não comporta conhecimento, impondo-se sua extinção. Trata-se de pedido de implantação do paciente em regime aberto para o início do cumprimento de pena; subsidiariamente pugna pelo afastamento do mandato de prisão enquanto não houver vaga para o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimento penal adequado. Em consulta ao sistema Judwin verifica-se que o paciente recorreu da sentença condenatória, sendo a apelação criminal nº 1.524.658-9 desprovida, por unanimidade de votos, em 21 de julho de 2016. Conforme consulta ao sistema Oráculo, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 10/02/2016 e para o paciente e seu defensor em 23/09/2016. Informou o Juízo impetrado que foi expedida guia definitiva de recolhimento e o competente mandato prisional, entretanto, até o momento não constava que o paciente tivesse sido preso. Assim, a pretensão apresentada na ordem implica em questão atinente à implantação de regime prisional, atinente à execução penal, portanto, sujeita a recurso próprio, nos termos do artigo 197, da Lei 7.210/1984. Desse modo, o conhecimento do presente feito ensejaria admitir o presente writ como sucedâneo recursal, o que não é permitido, conforme entendimento dos Tribunais Superiores: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. (...) 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o 'habeas corpus' como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. (...) 5. 'Habeas corpus' não conhecido." (HC 229.830/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julg. 08/04/2014, DJe 25/04/2014) Posto isto, não conheço do presente "habeas corpus", determinando a extinção do feito com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Seção da Quarta Câmara Criminal a subscrever os expedientes necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0012 . Processo/Prot: 1626941-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/338472. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000270-63.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Hamilton Luiz Rebuli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.626.941-9, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS. IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR (ADVOGADO). PACIENTE: HAMILTON LUIZ REBULI. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. (RELATOR ORIGINÁRIO: DES RENATO NAVES BARCELLOS) 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR em favor de HAMILTON LUIZ REBULI, contra ato emanado do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, que ainda não analisou pedido de absolvição formulado pela defesa. Sustenta, o impetrante, em síntese, que não existe razão para o prosseguimento da ação penal, uma vez que a materialidade do delito não está configurada, diante do laudo toxicológico definitivo, que atestou não se tratar, o material apreendido, de substância ilícita, devendo o paciente ser absolvido. Requer, ao final, a concessão definitiva do mandamus, para que seja determinado o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, seja determinado que a autoridade impetrada dê celeridade processual e analise o pedido da defesa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 2 Indeferida a liminar (fls. 54-55), prestou, a autoridade apontada como coatora, informações solicitadas (fl. 58-58v). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer de fls. 63-67, opinou pela concessão da ordem (da lavra do eminente Procurador de Justiça Milton Riquelme de Macedo). Na sequência, a autoridade impetrada, após solicitações, informou o atual andamento do feito (documentos que ora determino a juntada). 2. O presente writ há de ser julgado prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. De acordo com informação prestada pela autoridade impetrada, de que "O paciente foi absolvido sumariamente da imputação que lhe foi dirigida nos autos de ação penal n. 270- 63.2011.816.0116.", decisão

que ora determino a juntada, percebe-se que a pretensão do impetrante restou plenamente alcançada em primeiro grau de jurisdição. Diante desse panorama, tenho como superada a alegação de constrangimento ilegal deduzida no presente writ, motivo pelo qual o pleito se revela prejudicado, em razão da perda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 3 superveniente de objeto, nos termos do art. 659.1, do Código de Processo Penal. A respeito do tema, convém assinalar o magistério de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: É pressuposto essencial para a admissibilidade do habeas corpus (art. 647, CPP) a demonstração de que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir ou vir, aí compreendidas as hipóteses (dimensionadas pela jurisprudência) que importem em violação ao devido processo legal com efeitos (latu sensu) sobre a liberdade do paciente. Consequentemente, como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste." (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1452). Destarte, diante da evidente falta de interesse de agir superveniente, julgo prejudicada a ordem impetrada, com fulcro no art. 659 do CPP. 3. Isso posto, vez que prejudicado o julgamento deste writ, julgo extinto o presente habeas corpus crime, ante a 1 Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 4 superveniente perda de seu objeto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 1627522-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340206. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005230-92.2011.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Stelle (advogado), Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: José Carlos Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.627.522-8, DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ IMPETRANTES: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT E RAFAEL STELLE PACIENTE: JOSÉ CARLOS CARNEIRO RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. À DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de José Carlos Carneiro, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranaguá, que reconheceu o lapso temporal para a implantação do paciente em regime semiaberto, porém, determinou a juntada de atestado de conduta carcerária para análise do requisito subjetivo de concessão do benefício. Indicam que o paciente teve decretada sua sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei. 11.343/06), impondo-lhe a pena de 02 anos e 7 meses, em regime inicial fechado de cumprimento; quanto ao pedido de modificação do regime de cumprimento de pena, houve manifestação do Juízo impetrado pela impossibilidade de se permitir a progressão, porquanto não restou juntado aos autos atestado de bom comportamento carcerário; o despacho mencionado (fl. 84) restou juntado aos autos em 16/12/2016, último dia do expediente forense. Aponta, em síntese, que o paciente foi preso em 23/11/2016, e ainda não teve seu pedido, formulado em 24/11/2016, apreciado; o processo de execução estava tramitando perante a Segunda Vara de Execuções Penais de Curitiba, e, em razão de declaração de incompetência, foi determinado o envio dos autos para a Comarca do litoral; posteriormente a declaração de incompetência e envio dos autos à Paranaguá, o paciente foi transferido para Curitiba, assim, os autos voltaram para a Segunda Vara de Execuções Penais. Nesse contexto, alega constrangimento ilegal pela demora para análise de pedido de progressão. Ademais, sustenta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, apontando a evolução do entendimento jurisprudencial ao longo dos anos, e argumentando no sentido de suposta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/83). A Procuradoria Geral de Justiça considerou prejudicado o presente writ ante a perda de objeto (fls. 90/93). É o relatório. 2. 2. O "writ" perdeu o objeto, impondo-se sua extinção. O paciente teve concedida sua progressão ao regime aberto mediante o cumprimento de condições, em 16/01/2017 (fls.94/96). Isto posto, com a superveniência da decisão que concedeu a progressão de regime, desapareceu a causa do pedido de habeas corpus, vez que se opunha ao suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção em regime prisional diverso. Conforme o entendimento deste Tribunal acerca da perda de objeto: "HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. EXECUÇÃO DE PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO NA EXECUÇÃO. APENADO DETENTOR DO DIREITO DE PROGRESSÃO, POSTO EM REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR HARMONIZADO EM 13.01.2017 (MOV. 135.1 - PROJUDI). PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJPR - HC 1629064-9 - Rel: José Maurício Pinto de Almeida - Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal - J. 31/01/2017) Ante o exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a extinção do presente habeas corpus, ante a perda de objeto, em razão da decisão que concedeu a progressão ao regime aberto, determinando a expedição do Alvará de Soltura do paciente. Intime-se. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção da Quarta Câmara Criminal, Sra. Hélia Scremim de Souza Germano, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0014 . Processo/Prot: 1627665-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária:

0001097-56.2013.8.16.0067 Execução de Pena. Impetrante: M. M. N. (Defensor Público). Paciente: L. G. S. O. L.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bdziaik. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.627.665-8, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: M. M. N. (DEFENSORA PÚBLICA). PACIENTE: L. G. S. O. L.. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. (RELATOR ORIGINÁRIO: DES FERNANDO WOLFF BZDZIAK)1. Trata-se de habeas corpus impetrado por M. M. N. (DEFENSORA PÚBLICA), a fim de fazer cessar suposto ato coator perpetrado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consistente na decisão que, acatando pedido do Ministério Público, "revogou o tratamento ambulatorial e impôs a internação para o cumprimento da medida de segurança, ordenando a expedição de mandado de prisão, em desfavor do ora paciente Lucas Guilherme Santos Oliveira Luz. O impetrante alega, em síntese, que "a Defensoria Pública interpôs recurso de Agravo em Execução (mov. 48.1)", em cujas razões "se demonstrou que o paciente cumpria regularmente as condições da medida de segurança imposta relativamente ao tratamento ambulatorial, anexando os documentos comprobatórios, como o atestado de tratamento". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 2 Aduz que a autoridade indigitada de coatora "reverteu o tratamento ambulatorial em reclusão de internação, expedindo-se mandado de prisão, sem abrir vistas à Defesa, que dessa forma não teve oportunidade de demonstrar que o paciente cumpria regularmente as condições de sua medida de segurança", violando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Afirma que "não houve designação de audiência para que o paciente apresentasse justificativa do suposto descumprimento da pena ou, conforme se tentou fazer posteriormente, apresentasse o comprovante do seu cumprimento", bem como "deixou igualmente de remeter os autos para a Defensoria Pública para apresentar defesa, oportunidade em que analisaria eventuais benefícios em favor do paciente ou realizaria diligências para localizá-lo". Comenta que, com tal atitude, o juízo de origem afrontou diversos diplomas, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 10), do Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.1) - admitido este, pelo Supremo Tribunal Federal, como pacto supralegal -, além do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992. Destaca, ainda, que "[...] A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de operacionalizar ações conjuntas para o aprimoramento da gestão do sistema penal e o respeito à dignidade humana?, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná e demais órgãos envolvidos na execução penal no Estado do Paraná, instituíram, na Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013 TR/PR,CGJ/PR, MP/PR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 3 SEJU/PR e SESP/PR, normas e procedimentos a serem seguidos quando há descumprimento das condições estabelecidas durante os benefícios concedidos na execução [...]". Ressalta que, segundo o art. 30, da referida portaria conjunta, é necessária designação de audiência de justificativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, "não podendo haver recrudescimento de sua situação executória penal sem prévia manifestação de sua defesa técnica" A impetrante assevera, nessa linha de raciocínio, que a imposição de medida de internação, sem anterior oportunidade para que o paciente comprovasse o cumprimento da pena, em sede de audiência de justificativa, acabou por acarretar flagrante e ilegal coação ao seu direito de ir e vir. Requer, assim, a liminar concessão da ordem, ao fim de que seja restabelecida "a medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial, expedindo-se contramandado de prisão ou alvará de soltura em caso de prisão, [...]". Sucessivamente, pugna pela concessão da ordem pelo Órgão Colegiado. Por decisão de fls. 107/108, foi indeferida a pretendida liminar, em sede de plantão judiciário de 2º grau. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 4 Informações prestadas pelo juízo de origem, às fls. 113/113-Vº. A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 116/120, manifestou-se pelo conhecimento do feito, todavia, no mérito, pela denegação da ordem. 2. O presente writ há de ser julgado prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. Em consulta aos autos projudi nº 0001097-56.2013.8.16.0067, verificou-se que a autoridade indigitada de coatora, em sede de juízo de retratação, reconsiderou a decisão, nos seguintes termos: "O art. 97, § 4º, do Código Penal dispõe que ? Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos?. E, à evidência, qualquer conclusão acerca do grau de periculosidade do paciente, ou mesmo sobre a necessidade de aplicação de outro método curativo deve estar lastreada em laudo pericial. Entretanto, além de não haver nos autos exame médico oficial que indique a necessidade de substituição do tratamento ambulatorial para fins curativos, foram trazidos documentos que atestam a inserção do paciente em programas terapêuticos de caráter extramuros. Referindo-se às informações prestadas pelo Centro de Atenção Psicossocial III (CAPS III), o Ministério Público TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 5 aduziu que, ?O enredo acima descrito indica que L. G. S. O. L. passou por contínuo tratamento ambulatorial ao longo de mais de dois anos, evidenciando, em boa medida, cumprimento da medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria? (seq. 22.1). Por sua vez, nos eventos 53.2 a 53.4, a Defensoria Pública demonstrou que o sentenciado deu início, em 31/08/2016, a tratamento no Hospital San Julian, com previsão de 60 dias para o término do projeto terapêutico. Por fim, a Assistente Social, Sra. Tânia Moreira, informou que o paciente continua sob acompanhamento do CAPS III, tendo passado a residir com a irmã no endereço declarado nos eventos 53.3 e 53.4. Logo, o paciente não se encontra em lugar incerto e não sabido, tampouco vem frustrando o cumprimento do tratamento ambulatorial. De posse das informações e documentos juntados aos autos, concluo que não existem elementos capazes de recomendar a substituição do tratamento ambulatorial por internação em hospital

de custódia, sobretudo porque inexistente parecer médico oficial que indique essa providência. Não bastasse isso, o conjunto de informações trazido ao processo é coerente ao demonstrar a regularidade com que o paciente vem se submetendo a tratamento terapêutico, sem que tenha sobrevivido fato capaz de indicar seriamente a frustração da execução da medida de segurança em regime ambulatorial". 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.627.665-8 fls. 6 Isso posto, vez que prejudicado o julgamento deste writ, julgo extinto o presente habeas corpus crime, ante a superveniente perda de seu objeto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 1628191-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340587. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002179-73.2016.8.16.0114 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valdir Judai (advogado), José Teodoro Alves (advogado). Paciente: Cristiano Alberto dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 1.628.191-7, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL IMPETRANTES: VALDIR JUDAI e JOSÉ TEODORO ALVES PACIENTE: CRISTIANO ALBERTO DOS SANTOS RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. À DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO) Vistos, etc. 1. Trata-se de "habeas corpus" impetrado pelos advogados Valdir Judai e José Teodoro Alves em favor de CRISTIANO ALBERTO DOS SANTOS, acusado de fazer parte de organização criminosa armada (art. 2º, §2º, L. 12.850/2013), apontando constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva. Alegam, em síntese, ausência de indícios de participação do paciente nos fatos narrados na denúncia; que a prisão preventiva foi decretada em razão de suposições aventadas pela autoridade policial, com base em informações de outros "meliantes"; e que o paciente possui ocupação lícita, sendo injustificada sua custódia. Pretendem o deferimento de liminar, com a revogação da prisão preventiva e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 03/10). Juntaram documentos (fls. 11/88). O pedido liminar foi indeferido durante o plantão do recesso judiciário (fl. 93). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento a ordem, considerando que as razões expostas são as mesmas já apresentadas no "habeas corpus" nº 1.582.988-2, denegado por unanimidade de votos, em 03/11/2016 (fls. 99/103). Decido. 2. O "writ" não comporta conhecimento, impondo-se sua extinção. Conforme bem apontado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, da leitura da impetração, verifica-se que a urgência ocorre contra o decreto de prisão preventiva, o qual já foi objeto de análise quando do julgamento do "habeas corpus" nº 1.582.988-2, realizado em 03/11/2016. Ademais, não foram apresentados fatos ou argumentos novos que justificassem nova impetração. Portanto, o "writ" não comporta conhecimento. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, CÂRCERE PRIVADO E PORTE ILEGAL DE ARMA - DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA VÁLIDA - GRAVIDADE ABSTRATA - REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS REPELIDOS EM POSTULAÇÃO ANTERIOR - INADMISSIBILIDADE - ORDEM NÃO CONHECIDA. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de 'habeas corpus', de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os fundamentos repelidos em postulação anterior. A mera reiteração do pedido de 'habeas corpus', em tal circunstância, inviabiliza o próprio conhecimento desse remédio constitucional. Precedentes.' (HC 69412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/09/1992, DJ 06-11-2006 PP-00037 EMENT VOL-02254-01 PP- 00198 RTJ VOL-00201-03 PP-00973)". (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1366041-0 - Paranaguá - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - Unânime - - J. 11.06.2015) (grifou-se) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inviável a apreciação de "habeas corpus", quando se trata de mera reiteração de pedido anterior. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado. 2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC nº 59.709/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/9/2009) Posto isto, não conheço do presente "habeas corpus", com a extinção do feito com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Seção competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0016 . Processo/Prot: 1628288-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340083. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010216-83.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Siminato Junior (advogado), Fernando Henrique Ribeiro Antunes (advogado), Luiz Cesar Blanski Pinheiro (advogado). Paciente: R. E. A.. Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior, Fernando Henrique Ribeiro Antunes, LUIZ CESAR BLANSKI PINHEIRO. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.288-5, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTES: LUIS CARLOS SIMONATO JÚNIOR, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO ANTUNES E LUIZ CEZAR BLANSKI PINHEIRO (ADVOGADOS) PACIENTE: R. E. A. (RÉU PRESO)

RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES RENATO NAVES BARCELLOS 1. Cuida-se de habeas corpus impetrado por defensores constituídos em favor de R. E. A., denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, apontando constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. Sustentam, os impetrantes, que: a) o paciente encontra-se preso há mais de 7 meses; b) a instrução processual já se encontra encerrada, não havendo agilização da serventia para a prolação da sentença; c) não se afiguram presentes as hipóteses para a manutenção da prisão preventiva (art. 312, do CPP); d) o paciente apresenta condições favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, sendo Habeas Corpus Crime nº 1.628.288-5 fls. 2 cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Requerem seja conhecida e concedida, liminarmente, a ordem de habeas corpus, com a expedição do imediato alvará de soltura, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, confirmada a ordem. A pretendida liminar foi indeferida pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. Dr. Antônio Carlos Ribeiro Martins, durante o recesso judiciário (decisão de fls. 141/143), tendo, a Procuradoria Geral de Justiça, opinado pela denegação da ordem (fls. 148/152). É o breve relato. 2. Em consulta ao andamento processual via sistema Projudi, constatou-se que, em 15/02/2017, foi proferida sentença, na ação penal originária nº 10216-83.2016.8.16.0019 (evento 702.1). Diante disso, encontra-se prejudicada a presente ordem, porquanto esvaziado o seu objeto, por meio da decisão proferida no Juízo a quo. A propósito, dispõe o art. 659, do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Habeas Corpus Crime nº 1.628.288-5 fls. 3 Nesse sentido, válido citar entendimento doutrinário: Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heroico e o impetrante é, agora, carecedor da ação. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1764). Em casos análogos, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. 1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, prolatou-se sentença condenatória, negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a clausura. [...] 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Habeas Corpus n. 205.236/MG, Rel. Min. Campos Marques - Desembargador convocado do TJ/PR -, j. em 13/11/2012). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. [...] 1. A superveniência de sentença condenatória na qual é mantida prisão cautelar, anteriormente decretada, implica Habeas Corpus Crime nº 1.628.288-5 fls. 4 a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. [...] 3. Habeas corpus prejudicado. (STF - Habeas Corpus n. 105.585/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 07/08/2012). Portanto, diante do encerramento da instrução criminal, mormente com a prolação de sentença condenatória, julgo prejudicado o writ, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, monocraticamente, julgo prejudicado este habeas corpus, na forma do art. 659, do Código de Processo Penal, e art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, pela perda de objeto. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Comunique-se ao juiz do feito. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0017 - Processo/Prot: 1628876-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341151. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004289-46.2013.8.16.0083 Execução de Pena. Paciente: Valmir Alves da Rocha (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME.CUMPRIMENTO DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP).IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA."(...) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade." (STJ - HC 324512/AC - Rel. Min.ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Sexta Turma - j. 08/09/2015 - DJe 28/09/2015) Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por Valmir Alves da Rocha em seu favor, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão que homologou a falta grave e, consequentemente, regressiu o paciente para Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.876-5 o regime fechado e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos. Alega que a falta homologada que ocasionou sua regressão de regime possui natureza leve e que não teve a intenção de fugir, apenas deixou o presídio ao saber que sua genitora passava por problemas de saúde. Na esteira desses argumentos, requer a decretação de nulidade da decisão que homologou a falta grave, por considerar a punição exacerbada, bem como o retorno ao regime

semiaberto. Sem liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 17/18). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de fls. 20/24, opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada. II - O presente writ não merece conhecimento. Isso porque, a análise da questão relativa ao cumprimento da pena não é cabível em sede de habeas corpus, devendo tal matéria ser apreciada em recurso próprio, ou seja, em sede de agravo, uma vez que, conforme alegado pelo paciente, a execução penal já se encontra em andamento. Ressalte-se que, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se vislumbra in casu, não há como se admitir o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.876-5 Neste sentido é a orientação dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. A concessão de prisão domiciliar quando o apenado cumpre pena em regime mais gravoso depende da comprovação inquestionável de grave estado de saúde do paciente. 3. Writ não conhecido, mas com concessão da ordem de ofício para que o Juízo da Execução examine a viabilidade da concessão do regime semiaberto ao paciente. (STF - HC 112412/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 10/11/2015 - DJe 10/12/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso de cometimento de novo delito, deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado. O Magistrado, ao realizar a unificação das penas do paciente, fixou corretamente o marco inicial como sendo a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado, estando tal medida em conformidade com a jurisprudência adotada nesta Corte. Precedentes. - Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC 324512/AC - Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Sexta Turma - j. 08/09/2015 - DJe 28/09/2015) Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.876-5 No mesmo sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS CRIME - SAÍDA TEMPORÁRIA E PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIAS AFETAS À EXECUÇÃO PENAL - VIA INADEQUADA - PEDIDO A SER ANALISADO EM RECURSO APROPRIADO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM NÃO CONHECIDA - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - HCC 1486870-9 - 5ª C. Criminal - Rel. Luciane Bortoleto - j. 28/12/2015 - DJ 21/01/2016) HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO - QUESTÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS NO SEMIABERTO - VIA INADEQUADA - PEDIDO A SER ANALISADO EM RECURSO APROPRIADO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM NÃO CONHECIDA - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - HCC 1477751-0 - 2ª C. Criminal - Rel. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - j. 14/12/2015 - DJ 17/12/2015) DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - HCC 1420100-0 - 4ª C. Criminal - Rel. Luiz Taro Oyama - j. 11/08/2015 - DJ 14/08/2015) HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME - HIPÓTESE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA, NA DECISÃO COMBATIDA, DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA, HIPÓTESES QUE ADMITIRIAM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC - 1334368-9 - Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 19.03.2015) Assim, inexistindo manifesta ilegalidade, abuso de poder, ou teratologia no presente caso, e considerando que a questão trazida aos autos deve Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.876-5 ser analisada e julgada em sede de recurso próprio, ou seja, agravo em execução, o não conhecimento da presente ação é medida que se impõe. Vale destacar, por oportuno, que o conhecimento do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio, como no caso, em substituição ao recurso de agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), implica desvirtuamento do instituto e, se admitido, acarreta perda da celeridade de tramitação e dispensabilidade de outros recursos previstos legalmente (art. 197 da LEP). III - Diante do exposto, com base na fundamentação supra, ante a absoluta inadequação da via eleita, não conheço do habeas corpus, julgando-o extinto. IV - Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Cientifique-se o impetrante/paciente acerca do presente decisum. VI - Encerradas as etapas acima, arquivem-se. VII - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

0018 - Processo/Prot: 1628939-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341197. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003274-37.2016.8.16.0180 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: Rafael Santos Benassi (advogado). Paciente: Marcelo José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.939-7 Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rafael Santos Benassi em favor do paciente MARCELO JOSÉ DA SILVA - denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, I, II e V (por quinze vezes), 288 e 329 (por duas vezes), todos do Código Penal -, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Fé, neste Estado. Em breve síntese, relata que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal ante a omissão da autoridade coatora em analisar o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, já que por ter sofrido um infarto agudo do miocárdio foi submetido ao procedimento de cateterismo cardíaco, razão pela qual seu estado de saúde está extremamente debilitado. Diante disto, aduz a necessidade de concessão da prisão domiciliar com monitoração eletrônica. 2. Em consulta ao sistema PROJUDI deste e. Tribunal de Justiça, verifica-se que lhe foi concedida a prisão domiciliar nos autos n. 0003274-37.2016.8.16.0180 em 03 de fevereiro de 2017 (mov. 29.1). Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ, ante a falta de interesse de agir superveniente à presente impetração, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. 4. Arquivem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0019. Processo/Prot: 1629111-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/75. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0014984-07.2016.8.16.0034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Rosicler Witt Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.111-3, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR PACIENTE: ROSICLER WITT PEDROSO RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. À DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Rosicler Witt Pedroso, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva. Informa que a paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 12/12/2016 pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal; a defesa teve indeferido seu pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Argumenta pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, alegando que a paciente está grávida e possui criança, menor de 3 anos. Afirma que esta medida é suficiente para afastar os pressupostos processuais da prisão cautelar, contestando o fundamento da credibilidade da justiça, considerando-o abstrato, e rejeitando a garantia da aplicação da lei penal, ao defender a inexistência de base concreta para eventual fuga. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/32). A autoridade coatora prestou informações (fls. 41). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44/49). É o relatório. 2. O "writ" perdeu o objeto, impondo-se sua extinção. Em Consulta Processual Projudi dos autos nº 0014446-26.2016.8.16.0034, nota-se que a prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico (mov. 75.1), em 13/01/2017, com o consequente cumprimento do alvará de soltura da paciente em 27/01/2017 (mov. 94.1). Isto posto, com a superveniência da decisão que determinou a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, desapareceu a causa do pedido de habeas corpus, vez que se opunha ao suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar. Conforme o entendimento deste Tribunal acerca da perda de objeto: "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO - PERDA DO OBJETO - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada". (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC - 1245850-7 - Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 25.09.2014) Ante o exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a extinção do presente habeas corpus, ante a perda de objeto, em razão da decisão que revogou o decreto de prisão preventiva, determinando a substituição pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Intime-se. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção da Quarta Câmara Criminal, Sra. Héliá Scremim de Souza Germano, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0020. Processo/Prot: 1630091-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2017/570. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0034923-18.2016.8.16.0019 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Piraí do Sul. Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Joselito Moro, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.630.091-3, DE PIRAÍ DO SUL RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PONTA GROSSA INTERESSADO: JOSELITO MORO E OUTRO I

- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PIRAÍ DO SUL, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE PONTA GROSSA. Por meio do despacho de fl. 09, foram requisitadas informações ao Juízo suscitado e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. O Juízo suscitado, conforme se extrai do documento de fl. 13, informou que, nos autos de origem, foi proferido o seguinte despacho: "Ante o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 177, de 16 de janeiro de 2017, que deu nova redação ao artigo 29 da Resolução nº 93/2013, estabelecendo competência à Vara de execuções penais da área de jurisdição, sem prejuízo da competência concorrente, reconheço a competência deste Juízo para processar esta execução, ainda que o sentenciado esteja preso em Piraí do Sul". A Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de fls. 15/16, opinou pelo não conhecimento do conflito negativo de competência, ante a perda de seu objeto. II - O presente conflito de competência crime resta prejudicado em razão da evidente perda superveniente de seu objeto. A finalidade deste expediente, consistente em ver reconhecido o Juízo da Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa como competente para o processamento do feito originário, já foi alcançada (informações de fl. 13), inexistindo desarmonia a ser solucionada por esta Instância. Destarte, superada a discussão ensejadora deste conflito de competência, resta seu objeto claramente prejudicado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESISTÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITANTE - TRAMITAÇÃO REGULAR DOS AUTOS NA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 1343627-2 - Teixeira Soares - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 13.08.2015) DECISÃO MONOCRÁTICA- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - ARTIGO 331 DO CP- INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU - MEDIDAS NÃO ESGOTADAS. JUÍZO SUSCITADO DECLAROU-SE COMPETENTE. CONFLITO PREJUDICADO. (TJPR - CC - 1491350-5 - Decisão Monocrática do Relator José Carlos Dalacqua - J. 09/03/2016) III - Nessas condições, considerando que o Juízo suscitado concordou com a sua competência, fundando a sua retratação no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 177, de 16 de janeiro de 2017, que deu nova redação ao artigo 29 da Resolução nº 93/2013, julgo prejudicado o presente conflito de competência crime, ante a perda superveniente de seu objeto. Curitiba, 17 de fevereiro de 2016. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021. Processo/Prot: 1630972-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/2424. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005599-53.2014.8.16.0083 Execução de Pena. Paciente: Vilmar Ferreira Vasconcellos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.630.972-3, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO IMPETRANTE: VILMAR FERREIRA VASCONCELLOS - EM SEU FAVOR (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS) 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vilmar Ferreira Vasconcellos - em seu favor, no qual aduz fazer jus ao livramento condicional ou progressão ao regime aberto. Em síntese, sustenta, o impetrante/paciente, que, em novembro de 2016, completou 17 meses de permanência no ergástulo público, desde a última prisão em 30.06.2015, de modo que, apesar de haver pena remanescente de 03 anos e 04 meses, cumpriu mais de um terço da soma das penas remanescentes. Afirma, nesses termos, injunta a manutenção da segregação, quando faz jus ao livramento condicional ou regime aberto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.630.972-3 fls. 2. Requer, por fim, a concessão da ordem, ao efeito de conceder-lhe a liberdade condicional ou determinar que a autoridade apontada como coatora o conceda em prazo razoável. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/19 verso). A autoridade apontada como coatora prestou as informações de estilo (fls. 16). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer de fls. 25/28, opinou pelo não conhecimento da ordem, ante a inadequação da via processual eleita. É o breve relatório. 2. A irrisignação do impetrante reside no fato de que alega fazer jus ao livramento condicional ou regime aberto de cumprimento de sentença. Contudo, analisando o caderno processual, verifica-se que o juízo singular deixou de instaurar o incidente para a análise do livramento condicional "uma vez que o sentenciado possui nova condenação nos autos nº. 0001198-56.2015.8.16.0186, da Vara Criminal da Comarca de Ampére/PR, em regime fechado, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, o que impede o gozo do benefício" (seq. 135.1, dos autos de execução 0005599-53.2014.8.16.0083). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.630.972-3 fls. 3. A rigor, não se verifica a existência, perante o juízo tido como coator, de pleito para a concessão do livramento condicional ou progressão para o regime aberto, tampouco a interposição de recurso em face da decisão acima indicada. Como bem assinalado no parecer de fls. 25/28, do qual comungo o entendimento, o interessado em obter benefícios prisionais deve deduzir sua pretensão primeiramente perante o Juízo da Execução e, somente após o indeferimento, dirigir sua pretensão à Corte Estadual, no caso, através da interposição de agravo em execução, com prazo de 5 dias (art. 197, da LEP; súmula 700, do STF). Desta feita, o conhecimento do presente writ of mandamus culminaria na admissão da ação autônoma de habeas corpus como substitutivo de recurso cabível, prática rechaçada tanto por esta Corte, quanto pelos Tribunais Superiores, sob pena de fazer letra morta da lei acerca dos recursos à disposição da defesa. Nesse sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO

CP. IRREGULARIDADE NO INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.630.972-3 fls. 4 ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Inexistência de nulidade no interrogatório que foi realizado nos termos do art. 187 do CPP, tendo o magistrado oportunizado a palavra ao Ministério Público e à defesa do paciente e do corréu. 3. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do CPP, gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, para seu reconhecimento, a comprovação do efetivo prejuízo, o que incorreu na espécie. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 260.379/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) O caso também não envolve nulidade absoluta, o que demandaria o conhecimento do writ por esse viés. É que sequer houve decisão indeferindo a concessão de livramento condicional ou progressão para o regime aberto, e a decisão que postergou a instauração do incidente para o exame do livramento condicional o fez em razão da existência de nova condenação, em regime fechado, sem possibilidade de recorrer em liberdade. Portanto, nulidade absoluta não há. 3. Por conseguinte, deixo de conhecer deste Habeas Corpus nº 1.630.972-3, declarando-o extinto, com fulcro no inciso XXIV do artigo 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.630.972-3 fls. 5 Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KRESSLER Relatora Convocada 0022. Processo/Prot: 1632749-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/4133. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 0034876-64.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Rogério Tadeu da Silva (advogado). Paciente: Paulo Cesar Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.632.749-2 Vistos e etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus - com pedido liminar - impetrado pelo advogado ROGÉRIO TADEU DA SILVA, em favor de PAULO CESAR MARTINS, nascido em 08/02/1956, condenado pela prática do crime disposto no artigo 213, a uma pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, ao argumento que estaria a suportar constrangimento ilegal do Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina, que deixou de reconhecer a prescrição da pretensão executória. Diante disso, o impetrante propugna pela declaração da prescrição, sustentando para tanto que por ter o legislador previsto prazo máximo de 20 (vinte) anos e mínimo de 3 (três) anos no artigo 109 do Código Penal, estes se prestariam a balizar a prescrição, não podendo ultrapassá-lo ou ser inferior. Assim, considerando que o paciente foi preso 20 (vinte) anos e 9 (nove) dias após o trânsito em julgado, requer a concessão da ordem. 2. Presentes alguns dos pressupostos recursais de admissibilidade, não é de se conhecer o habeas corpus, como adiante será exposto. De se ver que o pedido formulado foge do âmbito da via eleita, porquanto cabe ao Juízo da Execução a análise desta questão, sendo assim determinado pela Lei de Execuções Penais: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) II - declarar extinta a punibilidade;" Portanto, tem-se que o pleito deduzido só pode ser apreciado através de procedimento próprio intentado perante o Juízo da Vara de Execuções Penais. No que diz respeito ao recurso cabível quanto às decisões proferidas pelo juízo da execução, assim dispõe a Lei de Execuções Penais. "Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo." Portanto, de se ver que habeas corpus não é a via adequada para a apreciação da matéria, sendo inviável seu conhecimento, ainda que cabível contra decisões que configuram constrangimento ilegal e em casos de evidente e manifesta ilegalidade, pois quando há recurso específico é este que deve ser utilizado, não podendo o presente remédio constitucional vir a se tornar espécie de recurso substitutivo ou suplementar. Conforme decisão de fls. 30/31, a não declaração da prescrição da pretensão executória se encontra fundamentada no fato do paciente ter sido condenado à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e que, ante a reincidência, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses após o trânsito em julgado. Da detida análise dos autos, extrai-se que a sentença transitou em julgado em 07/08/1996, sendo a ordem de prisão cumprida em 16/08/2016, transcorrendo o período de 20 (vinte) anos e 9 (nove) dias. Quanto ao prazo prescricional, o artigo 109, III, do Código Penal assim dispõe: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...) II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;" Concomitante ao disposto acima, tem-se no artigo 110, caput e § 1º, da Carta Penal: "Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente." Grifado Ante a pena aplicada ao paciente, deve ser observada, para fins de fixação do prazo prescricional, o prazo de 16 (dezesseis) anos. Considerando sua reincidência, como bem destacada pela sentença condenatória (seq. 3.1 dos Autos n. 0034876-64.2013.8.16.0014), tem-se o aumento de 1/3 do prazo prescricional, restando fixado em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses. Ante o lapso decorrido entre o trânsito em julgado e a prisão do paciente, verifica-se que não transcorreu o prazo necessário para os fins prescricionais pretendidos. Portanto, de se ver que a decisão guerreada não se verifica manifesta ilegalidade ou abuso de poder que pudessem ensejar de ofício a ordem de habeas corpus. Neste sentido, ainda, é a orientação jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS CRIME. PEDIDO DE 5PROGRESSÃO DE REGIME E UTILIZAÇÃO DE MONITORAMENTO

ELETRÔNICO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO (AGRAVO EM EXECUÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE. Na esteira de recente orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o manejo da ação constitucional de Habeas Corpus para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio (STF - HC 104767). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1579781-8 - Curitiba - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - J. 13.10.2016) Grifado. Diante do exposto, não tendo o impetrante feito uso do recurso cabível, não conheço do presente habeas corpus, ante a sua inadequação para o exame da questão exposta. 3. Intimem-se. 4. Arquivem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0023. Processo/Prot: 1638899-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/13150. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012548-67.2016.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Thiago Magalhães Machado (Defensor Público). Paciente: Adriano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO DA SILVA, preso e denunciado pela suposta prática das infrações capituladas no art. 155, §4º, inc. I e IV, art. 163, parágrafo único, inc. III (por duas vezes), e art. 129, caput, todos do Código Penal, sob alegação de "constrangimento ilegal", primeiramente aos argumentos de que o paciente se encontra preso desde 29.12.16, a despeito de representar a manutenção de sua custódia, segundo alegado, violação ao princípio da proporcionalidade, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado na hipótese de eventual condenação. Argumenta, ainda por esse enfoque, que a custódia cautelar, não pode ser utilizada como antecipação de pena e que fundamentos tal como a "manutenção da credibilidade da justiça" e o "clamor público", utilizados na sentença, não pode justificar a manutenção da medida. O ilustre Juiz Substituto em 2.º Grau, Dr.º Antonio Carlos Ribeiro Martins, ao tempo em que ordenou o retorno dos autos à Secretária, no aguardo da juntada do original da petição original, solicitou informações (fls. 24/26 - TJPR), as quais foram prestadas pelo d. Juízo a quo (fls. 59 - TJPR). Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Destaco que o decreto prisional (fls. 51/55 - TJPR) se reveste de idônea e escoreita fundamentação, porquanto, naquilo em que reputo como demonstrada a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", amparou-se por considerações acerca da propensão do paciente para a prática de crimes patrimoniais. Nesse sentido, por sua vez, a decisão ao menos em um primeiro se revela escoreita, haja vista que ADRIANO DA SILVA foi condenado pela prática do crime de furto qualificado em 24.11.16, nos autos de ação penal n.º 0007283-84.2016.8.16.0069, sendo-lhe imposta a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto. Não fosse a recente condenação, vê-se que, nessa ação penal anterior, permaneceu o paciente preso até 24.11.16, quando foi solto diante da imposição do regime aberto, tudo a demonstrar que, pouco mais de um mês depois de sua soltura, em 28.12.16, foi novamente preso, pelos fatos aqui apurados. Registre-se, assim, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra fundamento idônea, havendo demonstração do risco à "ordem pública", diante da probabilidade de reiteração delitiva concretamente demonstrada, nos termos acima descritos, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, revelando-se escoreito o despacho nesse particular. Observo, ainda, que as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0024. Processo/Prot: 1641299-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/18050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001808-87.2017.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jonathan da Silva Batista (advogado), Luiz Henrique Kuss da Silva (advogado). Paciente: Raissa Brisola da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.299-6 DA 5ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI IMPETRANTE: JONATHAN DA SILVA BATISTA (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: RAISSA BRISOLA DA SILVA (PRESA) CORRÉU: PETERSON TALLÉS MARINHO MAYNARD RAFAEL DE FIGUEIREDO DA ROCHA Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jonathan da Silva Batista (e outro) em favor da paciente RAISSA BRISOLA DA SILVA, alegando sofrer constrangimento ilegal por decreto de prisão que alega desnecessário, com fundamento essencial nas condições favoráveis da paciente. Afirma a ausência de indícios de que a paciente ofereça risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública e, neste caso, que há abuso do artigo 312 do Código de Processo Penal, pela inexistência dos requisitos descritos na lei, especialmente a conveniência da instrução criminal, o asseguramento da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ressalta a presunção de inocência e

a ausência de indícios concretos de autoria no caso, afirmando que a paciente foi detida por estar na companhia de um dos acusados, sem a necessária participação no delito de roubo. Alega a ausência de fundamentação idônea a legitimar a segregação cautelar da paciente e a inverossimilhança de sua inculpação, com fundamento nos bons antecedentes da acusada. Estado do Paraná 2/6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.299-6 Reiterando as condições pessoais favoráveis, tais como a residência fixa, a ocupação lícita, bons antecedentes, pede a concessão de liberdade provisória, pleiteando subsidiariamente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, a prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao final, relata a ocorrência de abuso de poder, conforme as informações dos autos de inquérito policial, em decorrência da proibição de visitas à segregada, determinada pela autoridade policial, e pede, ainda, a concessão da justiça gratuita. Na iminência de análise do pedido liminar, o impetrante peticionou nos autos informando o oferecimento de denúncia contra a paciente, por delito diverso, inscrito no artigo 180, caput, do Código Penal (fls. 181/186). Em seguida, requeridas informações à origem, foi noticiado o recebimento da denúncia e a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, com a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de condições estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. II - A presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor da paciente RAISSA BRISOLA DA SILVA, resta prejudicada em razão da perda de seu objeto. A finalidade da ordem era a revogação da prisão preventiva e a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ou de prisão domiciliar. Nos autos nº 0002437-61.2017.8.16.0013, o pedido foi deferido, nos seguintes termos: Estado do Paraná 3/6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.299-6 Raissa Brisola da Silva, devidamente qualificada nestes autos, intermédio de seu defensor, vem requerer revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, a existência de condições pessoais favoráveis, e a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. Solicitou, alternativamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com aplicação de medidas cautelares. DECIDO: Percebe-se que há imputação à requerente da perpetração, em tese, do crime de recepção, delimitando-se somente quanto à persistência dos requisitos que autorizaram o decreto de prisão preventiva. De toda sorte, o artigo 316 do Código de Processo Penal permite a revogação do decreto prisional quando no curso do processo verificar-se que não subsistem os motivos que culminaram na prisão preventiva. A análise acurada dos documentos que instruem o requerimento revela que os fundamentos correspondentes à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal não dispõem da mesma intensidade visualizada quando da prisão em flagrante. Com efeito, não há risco de abalo à ordem pública, bem como não há receio de prejuízo a coleta de elementos de convicção, ademais a indicada possui residência fixa e profissão lícita, portanto, ausente risco de embargo à aplicação da lei penal e realização da instrução criminal. Deste modo, é evidente que não é justo manter a requerente, sem o seu direito à liberdade, em que pese a gravidade do crime que recaí sobre si. Outrossim, observa-se que as medidas cautelares, no presente caso, são suficientes para assegurar a regular instrução processual. De mais a mais, não há notícia nos autos ou qualquer indicativo de que a ré, caso solta, irá atentar contra a ordem pública, perturbar a produção das provas ou ameaçar/intimidar as testemunhas. Para tanto colacionamos o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE. - Sendo cabível, no caso em tela, a determinação de outras medidas cautelares, desnecessária a manutenção da prisão preventiva do paciente. (TJ-MG, Relator: Edson Feital Leite, Data de Julgamento: 13/03/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL) Estado do Paraná 4/6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.299-6 Outrossim, cabe ressaltar que em caso de descumprimento das condições, poderá ter o benefício da liberdade provisória revogado, nos termos do artigo 310, parágrafo único do CPP. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de RAISSA BRISOLA DA SILVA, uma vez que não subsistem seus fundamentos, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal. No entanto, com fundamento no artigo 319 do mesmo diploma legal, sua soltura fica condicionada as seguintes condições: 1. Comparcimento a todos os atos processuais neste Juízo, sob pena de imediata revogação do benefício. 2. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 8 dias, devendo comunicar este Juízo, em tal caso, o local onde possa ser encontrado. 3. Não se envolver em práticas delitivas. Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver presa. Sendo assim, alcançada a finalidade do presente writ, nada resta senão declarar a perda de objeto da ordem impetrada. Em casos similares, na jurisprudência: HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO. Uma vez alcançado o objetivo do habeas corpus, considerado pronunciamento de órgão julgante, há o prejuízo da impetração. (HC 96223, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00025) RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESE DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO NA LEI N.º 11.464/06. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PLEITO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. [...] 2. Expedido alvará de soltura em favor do Recorrente, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual no Estado do Paraná 5/6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.299-6 presente writ, no ponto em que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por

excesso de prazo na formação da culpa. 3. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.571/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014) "Proferida sentença e expedido alvará de soltura em favor dos recorrentes, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso, quanto ao alegado constrangimento ilegal decorrente da custódia cautelar." (RHC 39.826/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015) HABEAS CORPUS - CRIME DE FURTO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - SOLTURA DO PACIENTE SUPERVENIENTEMENTE AO PLEITO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA. (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC - 1411930-9 - Almirante Tamararé - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 20.08.2015) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC - 1369318-8 - Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.05.2015) E, de minha relatoria: HABEAS CORPUS CRIME. SEGREGAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE FIXADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDENTE DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. ESTUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA ESCLARECENDO QUE A MEDIDA BUSCADA JÁ HAVIA SIDO ADOTADA. IMPLANTAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Estado do Paraná 6/6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.299-6 Prestadas informações pela autoridade tida como coatora, dando conta que a medida buscada no writ já havia sido adotada, com a implantação da paciente no regime buscado, é de se julgar prejudicado o habeas corpus. II Portanto, alcançada a finalidade da ordem impetrada, o alegado constrangimento ilegal em razão do cumprimento da pena em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença não mais persiste. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal. III Ordem prejudicada. (HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.509.370-4, DE FOZ DO IGUAÇU VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - Data Julgamento: 31/03/2016). Logo, em razão da perda de objeto, o pedido deve ser julgado prejudicado e o feito extinto sem julgamento do mérito. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, sem julgamento de mérito. IV - Intimem-se. V - Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Comunique-se ao Juízo a quo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0025 - Processo/Prot: 1642385-1 Habeas Corpus Crime - Protocolo: 2017/18796. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001770-51.2017.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Arnaldo Costa Faria (advogado). Paciente: Wesley Costa da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.642.385-1 Impetrante: Arnaldo Costa Faria. Paciente: WESLEY COSTA DA SILVA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, regularmente impetrado pelo advogado Arnaldo Costa Faria em favor de WESLEY COSTA DA SILVA - preso pela suposta prática do crime do art. 180, caput, do Código Penal -, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, neste Estado, que lhe manteve a prisão preventiva por entender necessária a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 e ss., do Código de Processo Penal, nos Autos de nº 33097-48.2016.8.16.0021 à fl. 37, e Autos nº 1770-51.2017.8.16.0021, à fl. 42. Em breve síntese, sustenta, liminarmente, a revogação da construção preventiva, na medida que não se verifica o preenchimento dos seus requisitos legais, insiste que a medida seria desproporcional mesmo em caso de eventual condenação, vez que também é tecnicamente primário, possui residência fixa e atividade lícita. Por fim, diz que tal custódia ofenderia o princípio da presunção da inocência. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, havendo fundamentação suficiente à manutenção da custódia cautelar. Com relação a prisão preventiva em si, além dos indícios de materialidade e autoria delitivas, constantes no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 22/29), verifica-se a necessidade de se garantir a ordem pública como delineado. Na hipótese, pelos elementos constantes no inquérito, vê-se que, no dia 10/10/2016, a vítima Lucas Henrique Duarte abordou os policiais militares Elenice e Edson, informando que teve a sua bicicleta furtada em data anterior. Disse-lhes que havia a localizado e que estaria sendo utilizada por uma pessoa. Em diligências, foi ela localizada na posse do paciente. Este informou que havia pago a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela bicicleta, sendo os envolvidos encaminhados à delegacia com a devida vênua, a autoridade coatora decretou a custódia cautelar do indiciado baseada na sua vasta ficha criminal, a qual evidenciaria potencial reiteração delitiva, trazendo possibilidade real de prejuízo à ordem pública. Não obstante a defesa entenda que tal fundamento não se prestará a respaldar um decreto prisional provisório, de se entender o contrário. Com efeito, os antecedentes criminais da pessoa podem servir para se verificar a possibilidade de a mesma vir a praticar novas condutas criminais, sendo fundamento idôneo para amparar a respectiva construção cautelar, mesmo no caso de suposta prática de recepção (STJ, HC 367.379/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016). Em análise ao histórico do paciente (fls. 113/150), verifica-se a existência de 6 (seis) condenações definitivas, uma por roubo

majorado, duas por furto qualificado, uma por furto qualificado tentado e duas por receptação, sendo equivocada a afirmação da impetração acerca da primariedade. Nessa medida, denota-se a prática sistemática de crimes pelo paciente, a qual não deve ser ignorada, no intuito de preservar a coletividade. Portanto, diante dos elementos investigativos apresentados em que apontam, de forma sumária, a prática de receptação, somados à existência de condenações definitivas anteriores, vê-se que a ordem pública restaria efetivamente abalada no caso de concessão de liberdade, diante da possibilidade real de reiteração delitiva, razão pela qual deve ser reafirmada pelo Estado com a manutenção da custódia extrema. Ainda que se alegue a desproporcionalidade da medida em contraposição a eventual condenação, vê-se, todavia, que tal pedido não possui cabimento, eis que tal exame demandaria análise probatória, inviável por esta via, a qual deverá ser verificada durante a instrução processual, conforme corrobora a jurisprudência (STJ, RHC 76.483/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016) Por fim, a prisão cautelar não viola o princípio da inocência, considerando que se trata de medida excepcional, permitida em lei quando preenchidos os seus requisitos, como é a hipótese (STJ, RHC 74.622, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/9/2016). Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intime-se. 4. Autorizo este gabinete para que requisite informações à autoridade coatora, para que as forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 1642607-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21447. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0000645-34.2012.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Junior (advogado). Paciente: A. S. (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.642.607-2, DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL IMPETRANTE: J. F. C. J. PACIENTE: A. S. RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSTratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado J. F. C. J. em favor de A. S., contra ato emanado do Juízo da VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, que decretou a prisão preventiva do paciente de forma verbal em audiência de instrução e julgamento, conforme acostado em mídia juntada nos autos. Em síntese, sustenta o impetrante que: a) não há previsão legal que autorize o decreto de custódia cautelar de forma verbal; b) a decisão que decretou a medida extrema está baseada em fatos de 2012, não havendo fatos novos que justifiquem o decreto; se houvesse motivos deveria ter sido decretada naquela época, sendo carente, portanto, de real necessidade. Requer, ao final, a concessão liminar do mandamus, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório. A pretensão deduzida no presente writ está prejudicada, dado que o paciente não está mais detido por força do decreto de prisão preventiva, mas sim por novo título (com novos fundamentos), qual seja, a sentença que o condenou pela prática do crime de estupro de vulnerável ao cumprimento da pena de 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de Habeas Corpus nº 1.642.607-2 reclusão, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade (a qual determino a juntada). Vale ressaltar que a sentença condenatória inovou nos fundamentos para a manutenção da prisão provisória, ao destacar, após indicar provas relativas à autoria e materialidade delitivas, a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da real possibilidade de reiteração da prática delitiva, dado que "(...) há indícios de que Gleici não foi a única vítima do acusado. [...] Isso sem falar, ainda, no temor que a vítima e a sua família sentem do abusador." (página não numerada). Diante de tal quadro é inegável que restam prejudicadas as alegações aduzidas no presente writ, porquanto versam sobre o decreto cautelar primevo, que foi superado pela superveniência de nova decisão constitutiva da liberdade do paciente, na qual foram agregados novos fundamentos. Neste sentido: "HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. 1. "A superveniência de sentença condenatória que constitui novo título prisional prejudica o habeas corpus que ataca unicamente o indeferimento de pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, que havia sido preso em flagrante (STF, HC 96555, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 2 01/12/2009, DJe-237 Habeas Corpus nº 1.642.607-2 DIVULG 17-12- 2009 PUBLIC 18- 12-2009 EMENT VOL-02387- 04 PP- 00648). 2. Habeas Corpus Crime julgado prejudicado". (TJPR Quinta Câmara Criminal Habeas Corpus nº 1.133.841-5 Rel. Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO Julg.24/20/2013). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA; E PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO "A QUO" - PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DAQUELA DO DECRETO PRIMEVO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL A ALICERÇAR A CUSTÓDIA - ORDEM PREJUDICADA". (TJPR Quarta Câmara Criminal Habeas Corpus nº 1.342.101-9 Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau DILMARI HELENA KESSLER Julg. 09/04/2015). Habeas Corpus nº 1.642.607-2 Diante do exposto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, verifico que a ordem impetrada perdeu seu objeto, impondo-se que a reconheça como

prejudicada. Julgo, portanto, prejudicado o pedido e declaro extinto o feito, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se, e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2017. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 1643175-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21936. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000938-63.2015.8.16.0061 Ação Penal. Impetrante: Gabriela Kuerten (advogado). Paciente: Jeferson de Braz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.643.175-9, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE REALEZA IMPETRANTE: GABRIELA KUERTEN PACIENTE: JEFERSON DE BRAZ RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS Tendo em vista que a petição inicial do writ, transmitida via FAX, veio desacompanhada dos documentos originais, não há como apreciar, por ora, o pedido de liminar. Por consequência, determino que os autos permaneçam na secretaria da câmara, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, até a chegada dos originais. Juntados os documentos originais, voltem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 11 de fevereiro de 2017. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 1643798-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/24132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000161-55.2006.8.16.0009 Execução Penal. Impetrante: Jaime Caldart Filho (advogado), Verginia Stowski. Paciente: Sérgio Stowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrado pelos advogados Verginia Stowski e Jaime Caldart Filho, em favor do paciente SÉRGIO STOWSKI, por ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Curitiba. Alegam os impetrantes que o paciente foi condenado pela prática do crime insculpido no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, ao cumprimento de 06 anos de reclusão e 16 dias-multa, em regime semiaberto, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 10 de setembro de 2001, de modo que até a presente data já se passaram 16 anos sem que a execução da pena tenha se iniciado. Sustentam que, considerando a reprimenda imposta, a prescrição executória da pena ocorreria em 12 anos após o trânsito em julgado para a acusação, o que corresponde à data de 09 de setembro de 2013. Assim, defendem que a pretensão punitiva do Estado está fulminada pela prescrição, pois até a presente data não se iniciou a execução da pena pelo Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.643.798-2 Cód. 1.07.030 pena (autos de execução nº 0000161-55.2006.8.16.0009 que tramitam perante a 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba. Asseveram, ainda, que a pena atribuída ao corréu Marcos Henrique de Oliveira já foi extinta pela prescrição, conforme decisão proferida nos autos de nº 0000162-40.2006.8.16.0009. Na esteira desses argumentos, requerem a concessão de liminar para o fim de suspender o mandado de prisão expedido pela 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba e, ao final, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade do paciente. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.643.798-2 Cód. 1.07.030 concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Em um juízo de cognição sumária, confrontando as razões expostas pelos impetrantes com os elementos documentais juntados aos autos, reputo-os insuficientes à análise da questão, sendo prudente requerer informações específicas e atualizadas à autoridade apontada como coatora referentes aos autos de execução nº 0000161-55.2006.8.16.0009, bem como acerca da existência de eventual mandado de prisão em aberto e o motivo de seu não cumprimento. Sob esse enfoque, sublinho que "A liminar é admissível, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação"2, o que, no momento, não é o caso dos autos. Nessas condições, indefiro o pedido de liminar. III - Requisitesem-se à autoridade coatora informações 2 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 835. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.643.798-2 Cód. 1.07.030 específicas e atualizadas necessárias ao julgamento do

presente habeas corpus. IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. 3 Art. 662, primeira parte, CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0029 . Processo/Prot: 1643907-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/24111. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005455-24.2016.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Clodoaldo Santana Ferreira (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.643.907-1, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR PACIENTE: CLODOALDO SANTANA FERREIRA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS Trata os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR em favor de CLODOALDO SANTANA FERREIRA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que, após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1.541.325-9 (restou decidido, por unanimidade de votos, que havia indícios suficientes de autoria a autorizar o recebimento da denúncia ofertada contra o ora paciente), resolveu decretar a prisão preventiva do paciente (fls. 87-90), em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único e 157, §3º, segunda parte, ambos do Código Penal. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, na medida em que a própria autoridade impetrada havia rejeitado a denúncia e negado pedido de prisão preventiva formulado pela representante do Ministério Público, justamente por entender inexistirem indícios suficientes de autoria delitiva; b) o decreto prisional apresenta fundamentação genérica; c) a custódia decretada é completamente desnecessária, máxime porque já decorreu mais de um ano dos fatos denunciados, sem que se tenha notícia do envolvimento do ora paciente em qualquer outro fato criminoso; d) todos os depoimentos e provas acostados aos autos dão conta de que apenas os outros dois corréus participaram do delito e; e) o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Habeas Corpus nº 1.643.907-1 Requer, ao final, a concessão liminar do mandamus, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente; quando não, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas (sugere a monitoração eletrônica). É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida revestida de excepcionalidade, ultimada tão somente nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal, o que, a meu ver, não restou prontamente evidenciado no caso concreto. Com efeito, Da análise dos argumentos deduzidos pelo impetrante e dos documentos acostados ao writ, ao menos nesta fase de exame preliminar, não vislumbro manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Basta dizer que, ao contrário do que se alega, a decisão impetrada está amparada em indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Aliás, no que concerne aos indícios de autoria, a autoridade impetrada fez expressa alusão ao julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1.541.325-9, de minha relatoria, no qual se determinou o recebimento da denúncia exatamente por existir lastro probatório mínimo acerca da participação do paciente nos delitos denunciados. Ademais, o decisum impetrado restou amparado na necessidade de resguardo da ordem pública, ante a periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi adotado na empreitada ilícita, devidamente pormenorizado pela autoridade impetrada na decisão que decretou a custódia cautelar. Nesse contexto, delineada a existência de fundamentos concretos para a decretação da custódia preventiva do paciente, entendo que o momento adequado para a análise da pretensão substitutiva será o do julgamento do writ, mesmo porque se revelam imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo a quo. Habeas Corpus nº 1.643.907-1 Por derradeiro, consigne-se que eventuais condições pessoais do paciente, ainda que favoráveis, não constituem óbice, por si sós, à manutenção da custódia preventiva decretada em seu desfavor. A partir dessas premissas, e em sede de cognição sumária, insita ao presente momento processual, tenho para mim que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, uma vez que não evidenciado, ao menos por ora, manifesto constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações circunstanciadas à autoridade apontada como coatora, via Mensageiro, a serem prestadas no prazo máximo de três dias. Recebida a resposta, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2017. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1644645-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25603. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000518-89.2017.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alan Ricardo da Silva (advogado). Paciente: Wesley Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.644.645-0 Impetrante: Alan Ricardo da Silva. Paciente: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, regularmente impetrado pelo advogado Alan Ricardo da Silva em favor de WESLEY PEREIRA DOS SANTOS - preso pela suposta prática do crime do art. 180 caput, do Código Penal -, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colombo, neste Estado, que lhe manteve a prisão preventiva

por entender necessária a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 e ss. do Código de Processo Penal, nos Autos de nº 518-89.2017.8.16.0028, às fls. 99/100 e 156. Em breve síntese, sustenta, liminarmente, a revogação da construção preventiva, na medida em que o ato jurisdicional que o decretou não foi devidamente fundamentado, sendo por demais genérico. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, havendo fundamentação suficiente à manutenção da custódia cautelar. Com relação a prisão preventiva em si, além dos indícios de materialidade e autoria delitivas, constantes no Auto de Prisão em Flagrante, anexado aos presentes autos (fls. 23/31), verifica-se a necessidade de garantir a ordem pública como delineado. Na hipótese, pelos elementos constantes no inquérito, vê-se que, no dia 27/01/2017, a polícia militar havia recebido a informação de que a pessoa de alcunha 'javali', no caso o paciente, estava escondendo dois veículos com alerta de roubo. Deslocando-se até o local indicado, os agentes públicos confirmaram o teor da informação prestada, sendo, Wesley posteriormente localizado e conduzido à delegacia, eis que possuía tornozeleira eletrônica. Com a devida vênia, a autoridade coatora decretou a custódia cautelar do indiciado aduzindo a sua vasta ficha criminal, a qual evidenciaria a possibilidade real de reiteração delitiva, trazendo potencial prejuízo à ordem pública. Não obstante a defesa entenda que tal fundamento não se prestaria a respaldar um decreto prisional provisório, de se entender o contrário. Com efeito, os antecedentes criminais da pessoa podem servir para se verificar a possibilidade de a mesma vir a praticar novas condutas criminais, sendo fundamento idôneo para amparar a respectiva construção cautelar, mesmo no caso de suposta prática de receptação (STJ, HC 367.379/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016). Em análise ao histórico do paciente (fls. 113/150), verifica-se a existência de 4 (quatro) condenações definitivas, uma por motim de presos, duas vezes por roubo majorado e uma por receptação. Ainda, de se observar que existe uma condenação provisória pelo crime de tráfico e um inquérito policial em que se apura a prática de outro roubo. Nessa medida, denota-se a prática sistemática de crimes pelo paciente, a qual não deve ser ignorada, no intuito de preservar a coletividade. Portanto, diante dos elementos investigativos apresentados em que apontam, de forma sumária, a prática de receptação, somados à existência de condenações definitivas anteriores, vê-se que a ordem pública restaria efetivamente abalada no caso de concessão de liberdade, diante da possibilidade real de reiteração delitiva, razão pela qual deve ser refreada pelo Estado com a manutenção da custódia extrema. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intime-se. 4. Autorizo este gabinete para que requisite informações à autoridade coatora, para que as forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. Desembargador Carvilho da Silveira Filho Relator

0031 . Processo/Prot: 1645228-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/26981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026032-26.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Giovana Novaes (advogado). Paciente: Diego Bueno de Lima (Réu Preso), Olzen de Camargo Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.228-3, DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: GIOVANA NOVAES PACIENTE: OLZEN DE CAMARGO SILVA E DIEGO BUENO DE LIMA RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. AO DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK) Vistos para liminar. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Olzen de Camargo Silva e Diego Bueno de Lima, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva. Informa que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º do Código Penal; recebida a denúncia, foram citados, e apresentada resposta à acusação, e, ainda não foi encerrada audiência de instrução e julgamento; em audiência de custódia, ao paciente Diego Bueno de Lima foi concedida medida cautelar diversa da prisão, tendo sua prisão preventiva decretada, em razão do descumprimento das condições impostas; o paciente Olzen de Camargo teve sua prisão preventiva decretada quando da homologação da prisão em flagrante. Alega, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão, e dos pressupostos processuais da prisão cautelar; entende inadmissível embasar o decreto prisional na reincidência e em suposta condenação dos pacientes, considerando inexistente informação sobre o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; contesta os argumentos do Juízo impetrado no que se refere ao uso da expressão "função repressiva estatal", entendendo-a como genérica, alegando, assim, violação a princípios, quais sejam, fundamentação das decisões judiciais, não culpabilidade, e devido processo legal. Ainda, sustenta que restou demonstrada somente a gravidade abstrata do delito, deduzindo não haver periculosidade. Apontando que os pacientes possuem família e endereço fixo, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em conclusão, solicita o arbitramento dos honorários de defensora dativa. Requer, em sede liminar, a concessão da liberdade provisória. Decido. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida revestida de excepcionalidade, ultimada tão somente nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica no presente caso. A prisão preventiva do paciente se sustenta em pressupostos legais, consistente na prova inicial de materialidade e nos indícios suficientes de autoria, presente, desse modo, o "fumus commissi delicti". Segundo os documentos contidos no CD anexo aos autos, os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de roubo (art. 157, CP). Mediante declarações dos policiais militares (fls. 7/11), constata-se que os pacientes foram presos em posse de um

telefone celular Motorola, um telefone celular LG e um simulacro de arma de fogo; indagados sobre a procedência dos objetos, ambos os acusados admitiram que se tratava de fruto de roubo recente a duas meninas, alunas de um colégio próximo ao local do fato; as vítimas foram identificadas, confirmaram o fato e reconheceram os acusados como autores do delito. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, ante o modus operandi dos envolvidos, tendo em vista que praticaram o crime contra duas adolescentes (13 e 14 anos), mediante grave ameaça, simulando o porte de arma de fogo, e próximo ao Colégio no qual as mesmas estudavam. Restando, dessa maneira, demonstrada a gravidade concreta do delito. Em consulta as Certidões do Oráculo, nota-se que Diego Bueno de Lima possui sentença condenatória, pelo crime de receptação, autos nº 0002150-16.2008.8.16.0013, cujo trânsito em julgado se deu em 2012. Enquanto que Olzen de Camargo Silva responde, em liberdade provisória, por crime de roubo praticado em 02/09/2016 (autos nº 0019347-34.2016.8.16.0035). Assim, incontestável a necessidade de manutenção da segregação cautelar, diante da evidente possibilidade de reiteração delitiva, eis que os envolvidos voltaram a praticar, em tese, outro crime contra o patrimônio. O crime pelo qual os pacientes estão sendo acusados tem pena superior à 4 anos, em conformidade, portanto, com o artigo 313 do Código de Processo Penal. Acerca de suposta violação a princípios, incabível na presente via estrita de habeas corpus, eis que se trata de exame de mérito. Pelo exposto, é de se concluir, em exame primário de writ, que o decreto de prisão preventiva dos pacientes mostra-se válido. Indeferido, portanto, a liminar pleiteada. Ofício-se à autoridade coatora, pelo sistema messageiro, para que, no prazo de 5 dias, preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para a Chefe da Seção da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sra. Hélia Scremim de Souza Germano (hssg@tjpr.jus.br). Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0032 . Processo/Prot: 1645245-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25958. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003147-22.2016.8.16.0141 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Amilton de Almeida (advogado). Paciente: Alcemar Soelo Cezar (Réu Preso). Advogado: Amilton de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE

DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1645245-4 (0003477-20.2017.8.16.0000)

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de

ALCEMAR SOELO CEZAR, cuja custódia cautelar foi decretada nos autos sob

n.º 0003147-22.2016.8.16.0141, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos

argumentos de que, além de ser primário e possuir condições pessoais favoráveis,

não há, até o presente momento, mesmo depois de deferidas e prorrogadas as

interceptações telefônicas, elementos nos autos que revelem o suposto envolvimento

do paciente com os crimes de tráfico e roubo sob apuração. Argumenta, ademais,

que não se fazem presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de

Processo Penal, e que, de qualquer sorte, é cabível a adoção de alguma das medidas

cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal no caso em tela. Vieram-me

conclusos. II - Examinando detidamente o pedido, verifico que, primeiramente,

que o feito não foi instruído com a documentação mínima e indispensável para a

apreciação do pedido, uma vez que o impetrante não trouxe aos autos cópia da

decisão que, nos autos sob n.º 0003147-22.2016.8.16.0141, decretou a custódia

cautelar do paciente, nem tampouco daquela por meio da qual seu pedido de

revogação dessa medida foi indeferido, o que impossibilita o exame das alegações

tecidas na peça inaugural, não apenas porque é dever do advogado instruir o pedido

adequadamente, mas porque o feito pertinente tramita, na origem, em "segredo

de justiça", o que inviabiliza a visualização dos seus movimentos pelo sistema

'Projudi'. Não bastasse isso, noto que a petição inicial não foi devidamente

subscrita, consoante exigência do art. 654, §1º, "c", do Código de Processo Penal, o que

demandava a intimação do impetrante para que regularize a impetração nesse

aspecto em particular. Assim, dado que ao impetrante advogado compete instruir o

pedido adequadamente (art. 304, R.I.T.J.P.R.), bem como subscrever a petição inicial,

determino que seja INTIMADO o impetrante, Dr.º AMILTON DE ALMEIDA (OAB/PR

49.151), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrua adequadamente o

presente pedido com cópia integral dos autos sob n.º 0003147-22.2016.8.16.0141,

bem como a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva,

e subscreva a petição inicial, ou instrua o pedido com nova petição devidamente

subscrita, sob pena de indeferimento do presente writ, nos estritos termos do artigo

304 do RITJPR. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 1645407-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25583. Comarca: Paranavaí. Ação Originária:

0019217-50.2016.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Rossato

Gomes (advogado). Paciente: Ana Paula Lelis da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador:

4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se

o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.407-4 Impetrante : Cesar Augusto Rossato

Gomes. Paciente : Ana Paula Lelis da Silva. 1. O advogado Cesar Augusto Rossato

Gomes, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em

favor de ANA PAULA LELIS DA SILVA, presa preventivamente desde 1º/12/2016,

pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº

11.343/2006, o presente pedido de "habeas corpus" - com pedido liminar, com vista

obter-lhe a liberdade. Sustenta, em apertada síntese, que: a) a paciente possui

residência fixa, emprego definido e tem uma filha de 6 anos de idade que depende

dos seus cuidados, de modo que preenche todos os requisitos para responder o

processo em liberdade; b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão

preventiva e a decisão que a decretou não se encontra devidamente fundamentada. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares alternativas. 2. Da análise perfunctória que se faz possível nessa fase do processo, se identifica o fumus comissi delicti consubstanciado nos depoimentos prestados pelos policiais militares que, após denúncia anônima e investigações "in loco", lograram êxito em apreender em poder da paciente e da corré Rosemeire Rosa Santos certa quantidade de cocaína e maconha para fins de comercialização (fls. 23/27-TJ). Quanto ao periculum libertatis, resta justificado pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas (17 pinos de plástico contendo cocaína e 3 invólucros de maconha - Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28), a falta de comprovação até o momento da origem lícita do valor apreendido de R\$ 306,00 (fls. 28), da situação de flagrante e das informações de que se praticava o tráfico de drogas na propriedade da paciente, fazendo com que a sua prisão preventiva se mostre necessária para evitar a reiteração da prática delitiva, garantindo a ordem pública. Em sendo assim, verificando que, por ora, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra adequadamente fundamentada (fls. 51/55-TJ), indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se, via sistema messageiro deste Tribunal de Justiça, à autoridade apontada como coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0034 . Processo/Prot: 1645658-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25362. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000062-85.2009.8.16.0072 Execução de Pena. Impetrante: Raffel Santos Benassi (advogado). Paciente: Josemar Cleison Pereira de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.658-1, DO

JUIZO ÚNICO DE SANTA FÉIMPETRANTE: RAFFAEL SANTOS BENASSI

(ADVOGADO) PACIENTE: JOSEMAR CLEISON PEREIRA DE MOURA (RÉU

PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR

ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS1. Trata-se de habeas corpus

impetrado por Raffael Santos Benassi (advogado) em favor do ora paciente Josemar

Cleison Pereira de Moura, com o intuito de fazer cessar suposta coação ilegal

perpetrada pelo Juízo Único da Comarca de Santa Fé, consistente na alteração

da data base - para fins de progressão de regime - para a data do trânsito em

juízo da última sentença penal condenatória. O impetrante alega, em síntese,

que "[...] a decisão do Juiz de Execução se configura como constrangimento ilegal

haja vista que sua decisão se contrapõe ao entendimento Jurisprudencial, aos

dispositivos legais vigentes e, além disso, fere diversos princípios constitucionais".

Aduz que "a decisão do Magistrado a quo vem causando insegurança jurídica e

colabora para a superlotação carcerária". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus

nº 1.645.658-1 fls. 2 Afirma que "a regra do artigo 42 do Código Penal é clara no

sentido de determinar que o tempo de prisão provisória deverá ser computado como

tempo de pena cumprida". Destaca que o presente habeas corpus foi impetrado

"em substituição ao recurso de agravo em execução porque o caso exige uma

rapidez maior no julgamento, tudo isso devido à celeridade do procedimento adotado

nos julgamentos do presente remédio heroico", uma vez que "o julgamento de

um agravo em execução leva meses e a situação do Paciente de ser progredido

para o regime semiaberto exige celeridade". Salienta que o paciente já cumpriu

o requisito objetivo de 1/6 para progressão de regime, de modo a ser nítido o

constrangimento ilegal advindo de sua manutenção, no cárcere. Sustenta que a

exigência de trânsito em julgado, para fins de progressão de regime, afronta, ainda,

o enunciado da Súmula nº 716, do Supremo Tribunal Federal. Argui que, "para a

concessão da benesse do Paciente deve se submeter a cumprir certos requisitos,

dentre eles o uso de tornozeleira eletrônica". Argumenta que, "[...] em respeito ao

princípio da proporcionalidade e razoabilidade deve se entender que o mais justo

para o Paciente seria a autorização para que ele cumpra o restante da pena no regime

semiaberto harmonizado nas condições de prisão albergue domiciliar submetido à

monitoração eletrônica, haja vista que ele precisa de pouco tempo para obter a

progressão de regime". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.645.658-1 fls.

3 Ressalta estarem presentes o periculum in mora e fumus boni juris, necessários à

concessão pretendida, bem assim que o paciente preenche os requisitos subjetivos

para progressão de regime e para prisão albergue domiciliar. Requer, ao fim, seja

o writ recebido em substituição ao recurso de agravo, como, também, conhecido,

para o fim de ser concedida liminarmente a ordem para que o paciente possa

progredir do regime fechado para o semiaberto.. 2. Da análise dos autos, verifica-se

que a presente impetração merece ser indeferida liminarmente. Isto porque

depreende-se que, diferentemente do que pretendeu fazer criar o impetrante, o caso

em tela não visa apreciar eventual constrangimento ilegal. Trata-se, em verdade,

de incidente de execução penal, para o qual é prevista forma específica, qual seja,

agravo em execução (art. 197, Lei de Execuções Penais). Não é porque quer se

utilizar de meio processual mais célere que poderá desatender os preceitos legais

acerca do recurso cabível na fase de execução. Sobre o tema, oportuno colacionar

entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO

DA VIA ELEITA. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas

Corpus nº 1.645.658-1 fls. 4 INSTÂNCIA. INEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO

NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o

Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas

corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o

não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante

ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Inviabilidade de analisar a nulidade do

processo, a partir da sentença, tendo em vista que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo. Paciente adequadamente assistido por Defensor Público em razão da sua inércia em nomear advogado, apesar de intimado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 211.499/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). (GRIFOS NOSSOS) O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE EXTORSÃO. ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 33, § 3º, E ARTIGO 59 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dilação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, há de atender os critérios estabelecidos no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.645.658-1 fls. 5 art. 59 do Estatuto Repressivo - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. Carece de motivação idônea a imposição de modalidade inicial mais gravosa de cumprimento da pena do que a permitida pelo quantum da pena aplicada, amparada exclusivamente na gravidade da conduta. 4. À falta de indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, e constatada sua primariedade, adequado se mostra o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. 5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. (HC 118166, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016). (Grifos nossos) É, também, o entendimento deste E. Tribunal: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS.SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETRAÇÃO DA PENA. VIA INADEQUADA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1543859-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 30.06.2016) Assim, pelas razões expostas, indefiro liminarmente a petição inicial. 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.645.658-1 fls. 6 Diante do exposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execuções Penais, indefiro de plano a impetração, consoante o disposto no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido, na esteira do disposto no art. 485, I, VI, e §3º, do CPC, c/c art. 3º do CPP. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0035 . Processo/Prot: 1645729-5 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/28683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028734-42.2016.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Bruno Roberto Graciano (advogado). Paciente: Gabriel da Silva Raia, Humberto da Silva Raia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.729-5 Impetrante : Bruno Roberto Graciano. Pacientes : Humberto Jorge da Silva Raia. Gabriel da Silva Raia. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bruno Roberto Graciano, em favor dos pacientes Humberto Jorge da Silva Raia e Gabriel da Silva Raia - indiciados pela prática, em tese, do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) - contra ato do MM. Juiz da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que lhes decretou a prisão preventiva, com o objetivo de obter-lhes a respectiva revogação. Pretende, ainda, em relação ao paciente Gabriel da Silva Raia, o trancamento do Inquérito Policial n. 0028734-42.2016.8.16.0013 ao pretexto de que seria inimputável à época dos fatos investigados. 2. Prefacialmente, observo que a ilegalidade apontada quanto à decretação da prisão preventiva não pode ser submetida a uma análise adequada porque o advogado, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido inicial com documentação suficiente para a verificação do alegado constrangimento ilegal, notadamente, a cópia da decisão que lhes decretou a custódia cautelar, não efetuando, por outro lado, qualquer justificativa plausível em relação à mencionada omissão. Ainda, em consulta ao sistema Projudi deste Tribunal, não tive acesso à decisão impetrada vez que o Pedido Incidental de Prisão Preventiva n. 0001266-69.2017.8.16.0013 tramita em segredo de justiça, razão pela qual não me foi possível examinar o conteúdo da referida decisão. Como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante, quando advogado, proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade do direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar prejudicada, por carência de instrução, razão pela qual, liminarmente, não o conheço neste ponto, o que faço com base no disposto no

art. 304, do RITJ (HC nº 787.619-5, 5ª CCr). Tem-se, portanto, o conhecimento do writ apenas no que diz respeito ao trancamento do inquérito policial em relação ao paciente Gabriel da Silva Raia. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente uma vez que a investigação iniciada procura esclarecer também fatos ocorridos após o advento da maioridade do paciente. Pelo que se depreende dos elementos informativos apresentados, ambos os pacientes teriam praticado o crime de estelionato por intermédio da empresa Casilinea, da qual são sócios, no período compreendido entre março e agosto de 2016. De se ver que, ainda que se investigue condutas realizadas em março e abril de 2016, em tese, foram praticados novos delitos nos meses subsequentes (como se infere dos documentos de fls. 272, 268 e 321, por exemplo), ou seja, após o paciente Gabriel adquirir sua imputabilidade penal em 28/05/2016 (fls. 21). Assim, em que pese ser inimputável quanto aos crimes anteriores a 28/05/2016, evidente que - ao menos por ora - necessários maiores esclarecimentos sobre sua efetiva responsabilidade penal, mostrando-se imperiosa a tramitação do inquérito policial. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Autorizo este gabinete para que requirite informações à autoridade coatora, para que as forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator 0036 . Processo/Prot: 1645876-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/24131. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003609-14.2017.8.16.0021 Inquérito Policial. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Bruno André Cabral Fante (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO ANDRÉ CABRAL FANTE, preso pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, e art. 244-B, caput, da Lei 8069/90, sob a alegação de "constrangimento ilegal", primeiramente sob o fundamento de que não há, no caso concreto, elementos que demonstrem ser a medida necessária para a "garantia da ordem pública". Destaca o impetrante que a gravidade abstrata do delito de roubo, por si só, não é capaz de justificar a medida, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Diz, ainda, que não estão presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que o reconhecimento, por si só, não é capaz de evidenciar, de maneira segura, o envolvimento do paciente com os fatos. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Destaco que o decreto prisional (fls. 67/70 - TJPR) se reveste de idônea e esmerada fundamentação, porquanto, naquilo em que reputou como demonstrada a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", amparou-se por considerações acerca da gravidade concreta do crime, sobejamente demonstrada no caso dos autos. Vê-se do inquérito policial e da decisão combatida, com efeito, que os fatos foram cometidos não apenas mediante grave ameaça, mas, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, calhando acentuar, ademais disso, que os agentes não apenas se utilizaram de um veículo automotor para fuga, mas contaram com o auxílio de um adolescente. Não bastassem tais elementos fáticos, evidenciando de forma ainda mais contundente a periculosidade do paciente, tem-se que este, no momento da abordagem policial, desceu do carro e, com a arma em punho, mais uma vez, a apontou em direção a um dos policiais militares que prestou atendimento à ocorrência. De outro lado, no tocante à alegação de que não haveria prova do cometimento dos fatos sob apuração, destaco que o habeas corpus não se presta a ampla e aprofundada incursão na seara probatória, de tal sorte que alegações tais que dependem de análise de provas não comportam acolhimento. No que interessa ao presente momento processual, que não exige a aferição de "prova irrefutável", mas sim indícios suficientes de autoria, colhe-se dos autos que o paciente foi reconhecido por Maria Isabella dos Santos Piovesan, vítima que trabalhava na caixa, como indivíduo que entrou no estabelecimento comercial e, com uma arma de fogo em punho, exigiu a entrega de valores em dinheiro sob constantes ameaças. Registre-se, assim, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, havendo concreta demonstração do risco à "ordem pública", diante da gravidade dos fatos, nos termos acima descritos, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Observe, ainda, que as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0037 . Processo/Prot: 1645933-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/29896. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução em Meio Aberto. Ação Originária: 0000320-52.2017.8.16.0028 Execução Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: André Machado de Matos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrada pelo advogado Bruno Thiele Araújo Silveira, em favor do paciente ANDRÉ MACHADO DE MATOS, por

ato praticado pelo MM. Juiz da Vara de Execução em Meio Aberto de Colombo. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente e os corréus foram igualmente condenados pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Afirma que, em razão da prisão provisória, foi imposto o regime semiaberto a todos os réus. Narra que, passados mais de dois meses da prolação da sentença condenatória, o paciente e o corréu Ricardo ainda estavam cumprindo pena em regime mais gravoso, razão pela qual o ente ministerial formulou pedido de harmonização de regime semiaberto com monitoramento eletrônico para ambos. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.933-9 Cód. 1.07.030 Sustenta que, apesar da idêntica situação, ao corréu Ricardo foi deferida a harmonização do regime, enquanto ao ora paciente foi indeferido o pleito, em afronta ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, caracterizando flagrante constrangimento ilegal. Na esteira desses argumentos, requer a concessão de liminar com a expedição do mandado de monitoração eletrônica e, ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "Impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.933-9 Cód. 1.07.030 Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Em um juízo de cognição sumária, confrontando as razões expostas pelo impetrante com os elementos documentais juntados aos autos, reputo prudente requerer informações à autoridade apontada como coatora referente aos autos de execução nº 0000320-52.2017.8.16.0028, especialmente acerca da existência ou não de vaga para cumprimento da pena no regime imposto na r. sentença condenatória. Sob esse enfoque, sublinho que "A liminar é admissível, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação"2, o que, no momento, não é o caso dos autos. Nessas condições, indefiro o pedido de liminar. III - Requistem-se à autoridade coatora informações necessárias ao julgamento do presente habeas corpus. 3. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 835. 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.645.933-9 Cód. 1.07.030 IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0038 . Processo/Prot: 1646004-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/30027. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013328-80.2016.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Garcia Lauriano Leme (advogado). Paciente: Cristiano Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL "HABEAS CORPUS" CRIME Nº 1.646.004-7, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA IMPETRANTE: MARCELO GARCIA LAURIANO LEME (ADVOGADO) PACIENTE: CRISTIANO MACIEL RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. AO DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK) VISTOS, 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Garcia Lauriano Leme em favor de CRISTIANO MACIEL, preso em flagrante delicto em 19/12/2016, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, L. 11.343/06) e corrupção de menor (art. 244-B, L. 8.069/90), postulando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Afirmam os impetrantes que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP); a prisão cautelar foi decretada na gravidade abstrata do delito, para a garantia da ordem pública, com base em ilações do Juízo impetrado; entende incabível a custódia com fundamento no clamor público; não restou demonstrada a autoria delitiva, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência; a droga apreendida era de propriedade do menor, conforme este declarou perante a autoridade policial, sendo que o paciente apenas o acompanhava

no momento da prisão. Pede o deferimento liminar, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 05/09). Juntou documentos (fls. 10/22). Decido. 2. A ordem não comporta conhecimento eis que deficientemente instruída. O 'habeas corpus', constitui ação constitucional à disposição daquele que sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de "instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento" (STJ, HC 98.192/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 22.04.2008, DJ 05.05.2008, p. 1). Por essa razão a legislação processual penal confere a qualquer pessoa a legitimidade para sua impetração (art. 654 do CPP), mesmo sem capacidade postulatória, constituindo exceção à norma principiológica do artigo 133, da Constituição Federal, no sentido de ser o advogado essencial à administração da justiça. No entanto, quando subscrito por profissional do direito, o pedido de 'habeas corpus' somente será admissível se devidamente instruído com os "documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (art. 304, caput, RITJPR). O pedido pretende a modificação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. O advogado impetrante limitou-se a apresentar a procuração outorgada (fl. 10), da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 11/12), termo de interrogatório policial do menor apreendido (fls. 13/14), denúncia (fls. 15/18) e termo de interrogatório policial do paciente (fls. 19/21). Ocorre que a decisão apresentada se fundamentou essencialmente na ausência de elementos novos que demonstrassem alteração fática a justificar a revogação da custódia do paciente (fls. 11/12). Assim, para análise das alegações apresentadas na ordem, necessária a apresentação de cópia do decreto de prisão preventiva, não bastando a mera citação constante na petição da impetração. Destaque-se que não cabe a esta e. Corte suprir a deficiência na impetração da ordem, ou instigar o advogado constituído a regularizar a documentação. Assim, impõe-se reconhecer a flagrante deficiência de instrução documental do presente feito, cuja inicial subscrita por advogados impede a esta Corte a exata compreensão dos fatos que circundam a causa, com o que não comporta conhecimento o presente 'habeas corpus'. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APRECIÇÃO DA ORDEM. ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. 'Art. 304 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo'." (TJPR. HC 1.333.663-5. Rel. José Laurindo de Souza Netto. 5ª C. Criminal. Julg. 19.03.2015.) "HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DO WRIT FIRMADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE INTIMAÇÃO PARA O SUPRIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL NÃO ATENDIDA. CONHECIMENTO DO REMÉDIO HEROICO É IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA LETRA DO ART. 304 DO RITJPR. PRECEDENTES. O art. 304 do RITJPR é claro ao dizer que no caso do Habeas Corpus, '... quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo'. No caso em mesa, mesmo após intimado para que fossem supridos os elementos documentais dos autos, o impetrante nada fez. Diante disso, o não conhecimento do writ é de rigor. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO". (TJPR. HC. 1.310.164-9. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 3ª C. Criminal. Julg. 05.02.2015) Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento da ordem e extinção do feito, com fundamento nos artigos 304, caput, c/c art. 200, inciso XXIV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz Substituto em 2º Grau

0039 . Processo/Prot: 1646070-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/29866. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002811-51.2016.8.16.0130 Execução de Pena. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Flavio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.646.070-1, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ IMPETRANTE: WESLEY IZIDORO PEREIRA PACIENTE: FLÁVIO DA SILVA RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (SUBS. DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Flávio da Silva, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Paranavaí que indeferiu o pedido para alterar o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto. O Impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, contudo apresenta condições favoráveis para o início do cumprimento em regime menos gravoso. Requer, em sede liminar a harmonização para o regime semiaberto, adequando-se o regime inicial para cumprimento de pena, com monitoramento eletrônico até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional. É o relatório. Insta destacar que os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu

uso indiscriminado, como substitutivo de recursos. Esta via estreita, portanto, não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame. Através da análise das decisões questionadas na impetração, é possível concluir que não se cuida da apreciação de eventual constrangimento ilegal manifesto, ainda que se busque emprestar tal teor, mas de incidente em execução penal, o qual admite recurso próprio, previsto em lei. Importante acrescentar que a sentença condenatória fixou a pena definitiva do paciente em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, sendo o regime inicial de cumprimento de pena o fechado, diante das circunstâncias do crime que foram desfavoráveis ao paciente, "uma vez que o crime foi perpetrado no interior da residência de sua ex-convivente com pretexto de visitas aos filhos", situação que se amolda à previsão legal do art. 33, §3º do Código Penal. Ainda, em consulta aos autos de execução de pena nº 0002811-51.2016.8.16.0130 verifica-se a interposição de Recurso de Agravo em Execução (mov. 25.1). Assim sendo, o pedido deverá ser analisado em recurso próprio, qual seja, agravo em execução, momento em que a defesa poderá arguir todas suas teses, as quais serão analisadas pormenorizadamente. Diante do exposto, considerando que a ação autônoma de habeas corpus não pode ser usada como substitutivo de recurso e não se presta a discutir matéria fático-probatória, ante a absoluta inadequação do pedido, não conheço o habeas corpus, julgando extinto o feito. Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Comunique-se o Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0040 . Processo/Prot: 1646095-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25762. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001746-80.2016.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Lepri Longas (advogado). Paciente: Cláudio Costa Marraccini (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.646.095-8, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE URAÍ IMPETRANTE: GUILHERME LEPRI LONGAS (ADVOGADO) PACIENTE: CLÁUDIO COSTA MARRACCINI RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS) 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO COSTA MARRACCINI, dado como incurso, em tese, no delito previsto no art. 157, §2º, I, II e V e art. 288, parágrafo único, ambos do CP1, diante da decisão que recebeu a denúncia (seq. 20.1 - autos nº 1746-80.2016.8.16.0175). 1 Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; gente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.646.095-8 fls. 2 O impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que a decisão tida como coatora é nula, porquanto a exordial acusatória, quanto ao delito de associação criminosa, não atende ao disposto no art. 41, do CPP. Afirma que o exercício da defesa encontra-se prejudicado, pois a acusação foi genérica quando narrou o delito de associação criminosa, bem como não individualizou a conduta dos acusados. Aduz que a denúncia limita-se a citar o nome dos acusados com a repetição do tipo legal imputado na sequência. Anota que o conjunto probatório colhido até o momento permite perfeitamente a individualização das condutas. Conclui que a peça acusatória é genérica e abstrata, o que se dá em consequência da absoluta ausência de materialidade e indícios de autoria do fato imputado ao acusado. Por fim, requer a liminar concessão da ordem e a sua concessão em definitivo, a fim de anular a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, em relação ao crime de associação criminosa. É o breve relato. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.646.095-8 fls. 3 violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Data vênica, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. O impetrante insurge-se em face da decisão que recebeu a exordial acusatória, arguindo inépcia da denúncia, em razão da não descrição pormenorizada de cada conduta. Contudo, da análise sumária da denúncia, às fls. 08/12, verifica-se que a exordial descreve, detalhadamente, o fato criminoso - indicando a interceptação conjunta ao ônibus em que se encontravam as vítimas, tendo o paciente e os corréus usado de armas de fogo para obrigar a parada do veículo coletivo e iniciar, também com o uso de armas de fogo, a execução do roubo -, e o vincula à conduta do paciente, satisfazendo os requisitos do artigo 41, do CPP, assim possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXORDIAL QUE SERIA INEPTA POR NÃO INDIVIDUALIZAR AS CONDUITAS DOS ACUSADOS, O QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - INICIAL QUE SEGUIE TODOS OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE REVELA PRECOCE E INOPORTUNO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1249629-8 - Guaratuba - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - - J. 28.08.2014) TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.646.095-8 fls. 4 Deste modo, não se vislumbra, por ora, constrangimento ilegal operado pela autoridade coatora, devendo ser indeferida a liminar pleiteada. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pela impetrante em prol do paciente. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0041 . Processo/Prot: 1646913-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/32157. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0005700-98.2017.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: F. Y.. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.646.913-1 Impetrante: L. T. G.. Paciente: Flávio Yamada. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, regularmente impetrado pelo advogado L. T. G. em favor de FLÁVIO YAMADA - denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 146, §1º e artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, c/c artigo 240 da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal (1º FATO); artigo 217-A do Código Penal (2º FATO); artigo 146, §1º e artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal (3º FATO), com aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal entre os fatos -, contra ato da MM.ª Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, neste Estado, em que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente por entender necessária a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e ss., do Código de Processo (fls. 64/67 e 75/77). Em breve síntese, reclama, liminarmente, a suspensão dos efeitos da prisão preventiva, pela ausência de fundamentação idônea, ao argumento de não se verificarem presentes as hipóteses contidas no art. 312, do mencionado dispositivo legal, vez que o paciente não possuía qualquer proibição para se mudar do país. Aduz, ainda, pela prevalência do princípio constitucional da presunção de inocência, diante da ausência de provas suficientes de autoria. Por tais razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, por ora, ante a aparente existência de fundamentos concretos a amparar a decretação da sua prisão preventiva. É de se ver que, ao contrário do que diz, além da existência de indícios de materialidade delitiva e de sua respectiva autoria, suficientes a fundamentar a decretação da prisão do paciente, evidenciada fica, também, a efetiva ameaça à ordem pública, consubstanciada na potencial gravidade da conduta da qual é acusado, crime cuja natureza está a demonstrar elevada repercussão social, vez que teria constrangido uma menor de idade - com 11 anos à época dos fatos - a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mediante grave ameaça de morte exercida verbalmente e por meio de porte ostensivo de arma de fogo. Veja-se, ainda, que a manutenção da medida constritiva, na hipótese, diferentemente do que pretende fazer crer o impetrante, fora satisfatoriamente justificada em requisitos contidos no art. 312, do CPP - ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal -, já que se observa ter passado a residir em outro país - Japão -, sem qualquer comunicação à autoridade policial, mesmo ciente da investigação em curso em seu desfavor (fl. 76). Além disso, por mais que a defesa sustente a ausência de proibição para mudar-se de país em decorrência do princípio da presunção de inocência, por outro lado, é de se resguardar o ius puniendi do Estado, o qual só será devidamente satisfeito, no presente caso, com a custódia do paciente, tendo em vista que se encontra foragido, com mandato de prisão pendente de cumprimento desde o dia 03/05/2016. Dessa forma, percebe-se a necessidade concreta de se resguardar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias singulares a que o paciente se encontra, devendo-se, portanto, manter o decreto prisional. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Determino ao meu gabinete que oficie, via sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se. 5. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0042 . Processo/Prot: 1646914-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/32138. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000164-60.2017.8.16.0094 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado). Paciente: Josué Santos Bastos (Réu Preso). Vinicius Teixeira Pestana da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1646914-8 (0004109-46.2017.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSUÉ SANTOS BASTOS e VINICIUS TEIXEIRA PESTANA DA SILVA, que tiveram suas prisões preventivas decretadas nos autos sob n.º 0000132-55.2017.8.16.0094, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos, primeiramente, de que os pacientes foram surpreendidos na posse de 13 pedras de "crack", substâncias estas que se destinavam exclusivamente a consumo próprio do primeiro, de modo a não estar presente no caderno investigativo nenhum elemento de convicção que demonstre estar configurado o crime de tráfico de entorpecentes. Diz o impetrante, ainda, que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória, inclusive por estar configurada, unicamente, a infração do art. 28, caput, da Lei 11.343/06. Argumenta, ainda, que a pequena quantidade de entorpecente autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Assevera,

finalmente, que não estão presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal Vieram-me conclusos. II - Examinando detidamente o pedido, verifico, primeiramente, que o feito não foi instruído com a documentação mínima e indispensável para a apreciação do pedido, uma vez que o impetrante, embora afirme não estarem presentes indícios de autoria e não estarem configurados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não trouxe aos autos cópia da decisão que, nos autos sob n.º 0000132-55.2017.8.16.0094, decretou a custódia cautelar dos pacientes, nem tampouco cópia da denúncia e do inquérito policial, impossibilitando, assim, a análise das alegações tecidas na peça aural. Assim, considerando que ao impetrante advogado compete instruir o pedido adequadamente (art. 304, R.I.T.J.P.R.), bem como subscrever a petição inicial, determino que seja INTIMADO o impetrante, Dr.º DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB/PR 15.217), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrua adequadamente o presente pedido com cópia integral dos autos sob n.º 0000132-55.2017.8.16.0094, bem como cópias da denúncia e da decisão que primeiramente decretou a custódia cautelar dos pacientes, sob pena de indeferimento do presente writ, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0043 . Processo/Prot: 1647172-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/32078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002472-21.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Raphael Gianturco (Defensor Público). Paciente: Tiago Luiz do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.172-4 Impetrante : Raphael Gianturco. Paciente : Tiago Luiz do Rosário. Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo defensor público Raphael Gianturco, em favor de Tiago Luiz do Rosário - preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública (fls. 19/20-TJ). Em breve síntese, aduz estar o paciente a suportar injustificável constrangimento ilegal, por não se verificar a presença de quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Requer seja analisada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e menos gravosas ao paciente, suficientes para fins de prevenção e defesa social, já que o paciente é primário, possui bons antecedentes, e possivelmente, se condenado, virá a ser beneficiado com o benefício de redução da pena previsto no §4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada, quer mediante relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que a decisão que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente justificada em requisitos contidos no art. 312, do CPP - na necessidade de se assegurar a ordem pública -, já que se observa fundadas suspeitas da prática de traficância pelo paciente, pois fora preso em flagrante na posse de entorpecente de grande potencial lesivo - 23 cápsulas contendo "cocaína", prontas para consumo, pesando 5 gramas, e R \$180,00 (cento e oitenta reais) em dinheiro -, configurando-se, assim, a necessidade da sua custódia cautelar em razão da instabilidade que acarreta na sociedade, dos reflexos negativos na comunidade, e da lesividade concreta da conduta perpetrada. Ademais disto, saliente-se que, como bem observado pelo MM. Juízo "a quo", o paciente estaria traficando em via pública substância entorpecente de elevado poder viciante, fatos que demonstram a potencial gravidade do delito, justificando-se a medida especialmente na periculosidade que representa para a coletividade (fls. 10). Outrossim, por ora, a providência cautelar adotada revela-se necessária e se apresenta como a mais adequada para o caso em apreço, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, diante da evidente insegurança que provoca na sociedade, como bem exposto pela autoridade coatora quando da decretação da prisão preventiva. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Determino ao meu gabinete que oficie - via sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça -, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0044 . Processo/Prot: 1647289-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/30599. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002732-12.2016.8.16.0053 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Conegundes Pereira (advogado). Paciente: Jose Henrique da Costa Beiringo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.289-4 Impetrante : Roberto Conegundes Pereira. Paciente : Jose Henrique da Costa Beiringo. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Roberto Conegundes Pereira em favor do paciente Jose Henrique da Costa Beiringo - denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal) - contra ato do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso, neste Estado, que lhe decretou a prisão preventiva, pleiteando a concessão da liberdade provisória. 2. Ao examinar os presentes autos, observo a ausência de juntada do extrato do pré-cadastro do presente pedido de habeas corpus, consoante certidão de fls. 02. Assim, de se ver que o impetrante não cumpriu o requisito de admissibilidade estabelecido pela Resolução n. 14/2011, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A Resolução nº 14/2011 do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça estabelece a necessidade da realização do pré-cadastro

eletrônico para interposição de Agravo de Instrumento e impetração de Mandado de Segurança e de Habeas Corpus, sendo que, para este último, a formalidade é exigida apenas quando aforado por advogado, como ocorre na presente hipótese. Diante do exposto, por faltar-lhe o requisito citado, deixo de conhecer da presente impetração. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator

0045 . Processo/Prot: 1647400-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/32448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016357-39.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Gabriel de Assis Fonseca Oliveira e Seu Marido. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.400-3, DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MARLON CORDEIRO (ADVOGADO) PACIENTE: GABRIEL DE ASSIS FONSECA OLIVEIRA (RÉU PRESO) CORRÉUS: CLEVERSON LUIZ TOMAZONI LUCIN, LUIZ FERNANDO DE LIMA, BRUNO RAMOS DA SILVA, JOÃO FELIPE OSORIO LOPES, WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES RENATO NAVES BARCELLOS 1. Cuida-se de habeas corpus, aparelhado com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel de Assis Fonseca Oliveira, contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista a existência de duas ações penais que versam sobre o mesmo fato. O impetrante relata a existência de duas ações penais (autos 16357-39.2016.8.16.0013 e 22532-49.2016.8.16.0013) nas quais as duas denúncias versam sobre o mesmo fato, o que caracteriza um evidente constrangimento. Destaca, quanto à ação penal 16357-39.2016.8.16.0013, que em 08/08/2016, o paciente foi denunciado como Habeas Corpus nº 1.647.400-3 fls. 2 incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e a denúncia recebida em 15/08/2016, encontrando-se preso há 6 meses e 23 dias. Todavia, nos autos 22532-49.2016.8.16.0013, infere que, em 22/11/2016, o paciente foi denunciado como incurso pelo mesmo fato, recebida a denúncia em 29/11/2016 e encontrando-se preso há 3 meses e 13 dias. Afirma que apontou preliminar de mérito - Exceção de Litispendência, nos autos 22532-49.2016. Alega ausência de justa causa para a acusação nos autos nº 22532-49.2016 (1º fato), porquanto os autos 16357-39.2016 encontram-se em fase mais avançada, já tendo se iniciado a audiência de instrução. Por fim, requer seja concedida e concedida, liminarmente, a ordem de habeas corpus, com o imediato trancamento da ação penal indicada, bem como a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que já está sendo processado pelos mesmos fatos em outra ação penal. É o breve relato. 2. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Habeas Corpus nº 1.647.400-3 fls. 3 Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade, que possa ser comprovada de plano, o que não se verificou no presente caso. Pela análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado nos autos nº 16357-39.2016.8.16.0013 pela prática, em tese, dos delitos previstos incriminadoras descritas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (FATO 01); no artigo 180, caput, do Código Penal (FATO 05) e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (FATO 06); na forma do artigo 69 (concurso material) do Código Penal; e, nos autos nº 22532-49.2016.8.16.0013 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (FATO 01). Com efeito, o almejado trancamento da ação penal, em sede liminar, exige comprovação incontroversa da ausência de justa causa para o acolhimento da inicial acusatória, circunstância não evidenciada em sede de cognição sumária, haja vista que, da simples leitura das exordiais acusatórias não se pode afirmar, estreme de dúvidas, que se trate dos mesmos fatos narrados, ainda que contenha mesma cominação legal. Importante ainda salientar que o ora impetrante, na defesa preliminar do paciente, arguiu exceção de litispendência como preliminar de mérito, nos autos 22532-49.2016, não constando, nos autos virtuais, qualquer pronunciamento, seja deferindo ou indeferindo, pelo magistrado a quo. Habeas Corpus nº 1.647.400-3 fls. 4 Deste modo, aventando-se necessidade de análise aprofundada dos documentos que formam o presente writ, bem como que o ora paciente encontra-se preso preventivamente, em decorrência de prisão preventiva decretada em ambas as ações, ausente o periculum in mora. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0046 . Processo/Prot: 1647931-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/33127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002054-83.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Filipe Dircieu Bueno de Freitas (advogado). Paciente: Rafael Cesar Bueno de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.931-3 Cód. 1.07.030 Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter

definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Após a decretação da prisão preventiva do paciente, em audiência de custódia, fundada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e nocividade da substância (cocaina), bem como em face de sua reiteração delitiva, a magistrada monocrática indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, autos nº 0002054-83.2017.8.16.0013, sob os seguintes fundamentos: De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, é cabível a concessão da liberdade provisória tão somente quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. No caso em exame, verifica-se que a análise acerca do cabimento da prisão do ora peticionário, bem como da necessidade de manutenção de seu encarceramento, já foi realizada em outras 02 (duas) oportunidades: a primeira delas por ocasião da análise da prisão em flagrante, em plantão judiciário (mov. 13.1 - autos em apenso); e a segunda, na sequência, em audiência de custódia, ocasião em que a decisão foi confirmada, mantendo-se a prisão do indiciado (mov. 22.1 - Autos nº 0009536-19.2016.8.16.0013). Conforme fartamente fundamentado nas aludidas decisões, estão presentes no caso em apreço os requisitos ensejadores da custódia cautelar do réu, com fundamento no artigo 312 do Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.931-3 Cód. 1.07.030 Código de Processo Penal, de modo que a revogação da prisão preventiva não pode ser deferida. Há nos autos principais indícios suficientes da existência do crime (materialidade delitiva) e de autoria que recaem sobre o réu (pressupostos da prisão preventiva - artigo 312, parte final, do Código de Processo Penal), conforme os documentos acostados ao Inquérito Policial, e consoante já explicitado na decisão converteu a prisão em flagrante em preventiva. Destarte, os elementos contidos no processo dão conta de que o réu foi abordado na via pública com 23 (vinte e três) "bucas" de substância análoga à ?cocaina?. Em seguida, os policiais se dirigiram à residência do indiciado e, lá estando, encontraram outros 40 (quarenta) invólucros da mesma substância, além de 03 (três) munições calibre .40. Por fim, consta que o ora requerente, ao verificar que seria preso, teria oferecido aos agentes públicos a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de que não o levassem à delegacia, fornecendo indícios de que pretendia se furtar à aplicação da lei penal. Há que se ressaltar, ainda, que em consulta ao Sistema Oráculo verificou-se que o indiciado possui anotação criminal pretérito pelo crime de associação para o tráfico (Autos nº 0026843- 59.2011.8.16.0013 - 5ª Vara Criminal), o qual permite inferir que a situação em comento não tenha sido um fato isolado em sua vida. Em razão dos elementos supracitados, observa-se ser recomendável a manutenção da prisão do réu. Isso porque sua soltura prematura, teria o potencial de trazer embaraços à ordem pública. Saliente-se, por fim, que nenhum elemento novo favorável ao requerente foi trazido ao feito que permita a reapreciação das decisões já proferidas. Sendo assim, devidamente e exaustivamente fundamentada a manutenção da custódia cautelar do acusado, mantenho as decisões proferidas anteriormente e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido ora apreciado, o que faço com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Analisando a fundamentação supracitada, prima facie, nesta estreita via cognitiva, não vislumbro a possibilidade de concessão liminar da ordem, haja vista que o douto Juiz singular ponderou, ainda que de forma concisa, suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.931-3 Cód. 1.07.030 atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Sobremais, ao menos neste momento, não verifico a suposta inidoneidade da fundamentação da magistrada ao ponderar acerca da vida progressiva do paciente, porquanto o fato de possuir condenação anterior pelo crime de associação para o tráfico, consubstancia elemento concreto que permite antever a perseverança do imputado na senda da ilicitude. Oportuno sublinhar, igualmente, que a alegação no sentido de que o paciente seria vítima de uma injustiça cometida pelos policiais militares, não encontra mínimo lastro de verossimilhança, posto que isolada de provas e de um contexto fático crível. Aliás, em sentido diverso, os elementos indiciários nos permite vislumbrar a aparência de idoneidade da perseguição criminal que informa o cometimento recente desta nova conduta reprovável supostamente perpetrada pelo paciente, o que respalda a motivação do magistrado ao constatar a inafastabilidade da constrição cautelar como medida imposta em ultima ratio. Com efeito, inexistindo constrangimento ilegal passível de verificação ictu oculi, bem como por reputar necessário o exame da pretensão em caráter definitivo, o que será feito após as informações prestadas pelo Juízo a quo, indefiro o pedido liminar. III - Requistem-se à autoridade coatora as informações necessárias e aptas ao julgamento do presente habeas corpus. 2. Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.931-3 Cód. 1.07.030 IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. 3. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. 3 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0047 - Processo/Prot: 1647997-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/31691. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000646-21.1998.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo José Mendes Antunes (advogado). Paciente: P. S. C. F.. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrada pelo advogado R. J. M. A., em favor do paciente P. S. C. F., por ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 213 c/c artigos 71 e 224, "a", todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (sentença publicada em 18 de março de 2010). Sustenta que da sentença condenatória, o ora paciente interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido (Apelação Crime nº 953.649-2). O paciente opôs, então, embargos de declaração, os quais também foram rejeitados. Mantendo-se inconformado, o paciente interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais tiveram seu seguimento negado, razão pela qual, em uma última tentativa, o paciente interpôs Agravo em Recurso Especial e Extraordinário, também sem conseguir êxito. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.997-1 Cód. 1.07.030 Com a baixa dos autos ao juízo de origem, o Ministério Público do Estado do Paraná, em 14 de junho de 2016, ante a impossibilidade de reexame dos fatos, requereu a execução provisória da pena, o que foi deferido pelo magistrado a quo, com a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Contudo, o impetrante aduz que a execução da pena não merece prosperar, devendo ser suspensa, uma vez que o processo está evadido de manifestas nulidades. Inicialmente, afirma que, diante da não apresentação de alegações finais por seu defensor constituído à época, ao paciente foi nomeado defensor dativo, sendo imprescindível o reconhecimento de nulidade ante a violação ao direito pessoal do paciente em ter defensor por ele escolhido. Alega, ainda, que houve supressão de prova testemunhal essencial à demonstração da inocência do paciente e em contrariedade ao direito ao contraditório e ampla defesa, devendo ser declarado nulo o processo desde a data da audiência realizada em 27 de março de 2008. Por fim, afirma que o interrogatório do paciente foi realizado no início da instrução probatória e, em que pese o advento da Lei nº 11.719/2008 durante o trâmite processual, não foi oportunizado ao paciente um novo interrogatório ao final do processo, sendo imperativa a declaração da nulidade do processo. Na esteira desses argumentos, requer a concessão de liminar com a suspensão da execução provisória da pena determinada nos autos nº 1998.653-0, da 3ª Vara Criminal de Londrina, com a consequente expedição de contramandado de prisão. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem, com Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.997-1 Cód. 1.07.030 a declaração das nulidades apontadas pelo impetrante no presente habeas corpus. É o relatório. Passo a decidir. II - O presente writ não merece conhecimento. No presente caso, extrai-se dos autos que o paciente busca a discussão de matérias que não são passíveis de análise em sede de habeas corpus. Isso porque, as questões trazidas na presente ordem de habeas corpus - alegações de nulidades processuais - demandam uma análise aprofundada do feito, e devem, portanto, ser apreciadas em procedimento próprio, incompatível com o rito especial, célere e de cognição sumária da presente ordem de habeas corpus. Ressalte-se que, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se vislumbra in casu, não há como se admitir o manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso ou de revisão criminal. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENAL EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regimento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. A concessão de prisão domiciliar quando o apenado cumpre pena em regime mais gravoso depende da comprovação inquestionável de grave estado de saúde do paciente. 3. Writ não conhecido, mas com concessão da ordem de ofício para que o Juízo da Execução examine a viabilidade Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.997-1 Cód. 1.07.030 da concessão do regime semiaberto ao paciente. (STF - HC 112412/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 10/11/2015 - DJe 10/12/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO DE PROVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício." (...) (HC 315.240/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015). "2. Incabível o emprego de remédio heroico após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre a insurgência, já declinada em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, transmudando-se o writ em substitutivo de revisão criminal, a quebrantar a lógica recursal." (STJ, AgRg no HC 300317/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.08.2014) "(...) 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...)." (STJ, HC 218.294/SP, Rel. Ministra Maria

Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012) Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADO A 12 ANOS DE RECLUSÃO REGIME FECHADO TRÂNSITO EM JULGADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL IMPOSSIBILIDADE ORDEM NÃO CONHECIDA POR Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.997-1 Cód. 1.07.030 UNANIMIDADE. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...) (STJ, HC 218.294/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012) (HABEAS CORPUS CRIME Nº 1460128-0, DE PITANGA - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0048192- 21.2015.8.16.0000 - RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Data Julgamento: 03/12/2015). (...) 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, apelação, agravo em execução e recurso especial. (...) 2. Somente havendo comprovação inequívoca do direito invocado, ou seja, o constrangimento ilegal, é que se admite a exceção da impetração em substituição ao recurso adequado. (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC - 1196520-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 08.05.2014). Assim, inexistindo manifesta ilegalidade, abuso de poder, ou teratologia no presente caso, e considerando que a questão trazida aos autos deve ser analisada e julgada em sede de recurso próprio, o não conhecimento da presente ação é medida que se impõe. Vale destacar, por oportuno, que o conhecimento do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio implica desvirtuamento do instituto e, se admitido, acarreta perda da celeridade de tramitação e dispensabilidade de outros recursos previstos legalmente. III - Diante do exposto, com base na fundamentação supra, ante a absoluta inadequação da via eleita, não conheço do habeas corpus, julgando-o extinto. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.997-1 Cód. 1.07.030 IV - Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Cientifique-se o impetrante/paciente acerca do presente decisum. VI - Encerradas as etapas acima, arquivem-se. VII - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. 0048 . Processo/Prot: 1648905-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/33908. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007828-83.2016.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Antônio Carlos Carias Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS CARIAS NETO, preso e denunciado nos autos de ação penal n.º 0007828-83.2016.8.16.0028, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal (fatos 01 e 02), e art. 244-B, caput, da Lei 8069/90, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente está preso desde 10.10.16 mas, até o presente momento, a instrução ainda não se encerrou. Argumenta, em breve síntese, que a audiência de instrução já foi realizada em 07.12.16, mas que, até o presente momento, aguarda-se o retorno da carta precatória expedida para Curitiba para a oitiva das testemunhas de acusação. Acrescenta que o ato deprecado foi inicialmente designado para 24.01.17, mas não se realizou em razão do não comparecimento das duas testemunhas. Diz, ainda, que o ato foi redesignado para 15.02.17, mas apenas uma das testemunhas compareceu, o que ensejou a designação da data de 23.03.17 para sua oitiva. Assevera que o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução se encerrou e que Defesa não contribuiu para o atraso verificado. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante. É de se observar, primeiramente, que o lapso temporal, estipulado pela jurisprudência como adequado para o término da instrução, não é absoluto e, tampouco, deve ser considerado sob a mera perspectiva da soma dos prazos processuais destinados para a prática de cada ato processual, impendendo relevar, nesse cômputo, em respeito ao princípio da razoabilidade, os percalços enfrentados pelo Juiz na condução do processo. No caso dos autos, verifica-se não apenas que o d. Juízo, na condução do feito, não agiu de maneira desidiosa, tendo dado cumprimento a todos atos necessários para o correto processamento da ação penal, mas que a complexidade da causa está a justificar o trâmite mais alongado, especialmente se considerarmos, por um lado, a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, e, por outro, o número de testemunhas ouvidas na fase instrutória (foram arroladas na denúncia, ao todo, seis testemunhas de acusação). Ainda nesse particular, registro que a instrução depende não apenas do cumprimento da precatória, mas da juntada da perícia indicada no mov. 107.1 (diante da informação quanto à colheita de impressões digitais no local do crime), circunstância que não apenas confirma ser o feito complexo, mas torna inócua a alegação de que o ato deprecado, originalmente pautado para 15.02.17 foi redesignado em razão exclusivamente do não comparecimento da testemunha ter sido realizada ou não até a presente data, a juntada da respectiva perícia é imprescindível para a elucidação dos fatos. Seja como for, vê-se que o encerramento da instrução depende apenas do cumprimento da diligência 107.1 e da oitiva dessa testemunha de acusação, tendo sido designada a data de 23.03.17 para a realização do ato, de tal sorte que o feito tem recebido o devido impulso processual, como se nota, especialmente, das reiteradas diligências promovidas pelo Dr.º Juiz junto ao

Instituto de Criminalística com o intuito de providenciar a juntada do laudo pericial já mencionado. Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - OFICIE-SE, requisitando do d. Juízo impetrador informações pormenorizadas em relação ao processamento da ação penal n.º 0007828-83.2016.8.16.0028, especialmente no sentido de esclarecer se há informação quanto à realização e juntada da perícia mencionada no mov. 107.1, nos termos do despacho exarado no mov. 116.1. IV - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

Vista ao(s) Advogado (s) - para que se manifeste acerca do despacho de fl. 4863 - Prazo : 5 dias

0049 . Processo/Prot: 1341464-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/459480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 000066-31.2006.8.16.0007 Ação Penal. Apelante (1): M. P., L. P. C. C.. Advogado: CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO, Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro, Willian Anderson Hervis. Apelante (2): M. A. F.. Advogado: Christian Allan Ferreira. Apelante (3): M. J. R. C.. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde. Apelante (4): M. A. S. N.. Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelante (5): A. S.. Advogado: Francisco de Assis do Régo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira. Apelante (6): E. J. C.. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelante (7): R. A. D.. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Apelante (8): M. G.. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde. Apelado (1): J. A. P.. Advogado: Isabel Kugler Mendes Paredes. Apelado (2): A. C. C. S.. Advogado: Jamal Abi Faraj. Apelado (3): J. S. M.. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado (4): G. A.. Advogado: João Batista dos Santos. Apelado (5): H. T., G. M. P., L. L. S., R. F., B. F. S.. Def.Dativo: Rafael Anderson de Gouvea. Apelado (6): R. R. B. F.. Advogado: William Esperidião David, Naoto Yamasaki. Apelado (7): A. S.. Advogado: Fábio André Weiler. Apelado (8): E. K. S.. Advogado: João Batista de Arruda Junior, João Batista de Arruda. Apelado (9): J. C. B.. Advogado: João Carlos Martins. Apelado (10): W. C. S.. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Apelado (11): J. C. L.. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira. Apelado (12): E. M. C.. Advogado: Wagner Luiz Zacliffevis, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, Alessandro José Marlangeon. Apelado (13): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para que se manifeste acerca do despacho de fl. 4863. Vista Advogado: Christian Allan Ferreira (PR067247)

**Div. de Reg. da Mov. Processua  
Relação No. 2017.01267**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aziz Simão Filho	003	1628239-2
Fernando José Curi Staben	001	1593519-4
Rosana da Silva Pires	003	1628239-2
Tatiana Lazzaris	002	1620900-4
Vivian Regina Lazzaris	002	1620900-4

**Publicação para devolução de autos**

0001 . Processo/Prot: 1593519-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/257998. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000948-88.2015.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Diego Miranda Munhoz. Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Vista Advogado: Fernando José Curi Staben (PR013460)

0002 . Processo/Prot: 1620900-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/307340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003971-74.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lais Leticia do Prado, Rosimeri de Oliveira Lima. Advogado: Tatiana Lazzaris, Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Vista Advogado: Tatiana Lazzaris (PR074961), Vivian Regina Lazzaris (PR049190)

0003 . Processo/Prot: 1628239-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/329714. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010175-39.2014.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Rudeney da Silva Souza Filho. Advogado: Rosana da Silva Pires, Aziz Simão Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Vista Advogado: Aziz Simão Filho (PR012080)

**Div. de Reg. da Mov. Processua**  
**Relação No. 2017.01268**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Teixeira	002	1591832-4
Letícia de Fátima Padilha	001	1396076-2
Thiago Vianna Lopes	001	1396076-2

## Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 1396076-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/178338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003911-34.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Ferreira Gonçalves. Advogado: Thiago Vianna Lopes, Letícia de Fátima Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Vista Advogado: Letícia de Fátima Padilha (PR070431)

0002 . Processo/Prot: 1591832-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/260905. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003177-27.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Murilo Silveira Bastos. Advogado: Fábio Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Vista Advogado: Fábio Teixeira (PR032697)

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.00296

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	006	1181682-3/05
Agnaldo Sérgio Ghiraldi	031	1397406-4/03
Alan Machado Lemes	043	1476067-9/02
Alessandro Moreira do Sacramento	004	1156916-5/05
	019	1327566-4/03
	023	1349358-6/03
Alexandre Medeiros Regnier	011	1274568-9/02
Alfredo Ambrosio Junior	007	1219300-9/04
	024	1355244-4/03
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	021	1337622-0/03
André da Costa Ribeiro	008	1241874-1/02
André Luís Tisi Ribeiro	021	1337622-0/03
André Luiz Bettega D'Ávila	008	1241874-1/02
Antonino de Andrade B. Junior	033	1425722-6/03
Antonio Bezerra Sobrinho	012	1285734-0/03
Armando Vieira Laranjeiro	031	1397406-4/03
Benoît Scandelari Bussmann	038	1457687-9/04
Bernardo Guedes Ramina	012	1285734-0/03
	013	1286727-9/03
	014	1286727-9/04
	024	1355244-4/03
Bianca Ferrari Fantinatti	028	1368830-5/03
Bruno Di Marino	012	1285734-0/03
	013	1286727-9/03
	014	1286727-9/04
Bruno Pavin	002	1111292-8/03
Camila Helena Moraes Kubo	020	1330339-2/02
Carla Passos Melhado Cochi	005	1181104-4/06
Carlos Augusto Tortoro Junior	002	1111292-8/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	016	1293260-0/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	017	1301018-3/02
Carolina Doná Gomes	037	1457519-6/02
Caroline Pagamunici Pailo	009	1264059-2/05
Cassemiro de Meira Garcia	031	1397406-4/03
Cauê Pydd Nechi	002	1111292-8/03
Celita Rosenthal	046	1501467-0/02
César Augusto Richter Ross	016	1293260-0/03
Claudemir Sérgio Santoro	033	1425722-6/03
Cláudio Munhoz	027	1361092-7/02
Clayton Fernandes de Carvalho	028	1368830-5/03
Cleverson Antonio Cremonese	027	1361092-7/02
Crisaine Miranda Grespan	005	1181104-4/06
	006	1181682-3/05
	009	1264059-2/05
	010	1266376-6/03
	019	1327566-4/03
	023	1349358-6/03
Cristian Luiz Moraes	028	1368830-5/03
Cristovão Soares Cavalcante Neto	042	1473042-0/02
Dalma Piske Teixeira	001	1089090-5/03
Daniel Santos Banho	012	1285734-0/03
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	018	1308396-0/03
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	041	1461983-5/02
Dheferson de Oliveira Ribeiro	036	1438807-9/02
Diogo Soares Vênancio Vianna	024	1355244-4/03

Douglas Alberto dos Santos	022	1341861-6/03
	038	1457687-9/04
Edson Augusto de Paula Flogner	034	1434916-7/02
Edson Luiz Cocco	038	1457687-9/04
Eduardo Santos Rebello	031	1397406-4/03
Elói Contini	040	1461689-2/02
Emerson Flogner	034	1434916-7/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	046	1501467-0/02
Emílio Picoli	037	1457519-6/02
Evandro Alves dos Santos	032	1406720-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1152404-4/09
	007	1219300-9/04
Fábio Hiromori Gomes	031	1397406-4/03
Fábio Lamônica Pereira	040	1461689-2/02
Fábio Pacheco Guedes	026	1359746-9/04
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	016	1293260-0/03
Fabiula Müller Koenig	042	1473042-0/02
Fernando Parolini de Moraes	032	1406720-0/03
Flavio Pelhe Gimenez	027	1361092-7/02
Francisco Garcia Rodrigues	025	1357479-5/03
Frederico R. d. R. e. Lourenço	008	1241874-1/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	041	1461983-5/02
Gabriel Carvalho Toninato	036	1438807-9/02
Gabriele Souza de Oliveira	046	1501467-0/02
Guilherme Broto Follador	021	1337622-0/03
Guilherme Ferreira Leocio	027	1361092-7/02
Guilherme Kloss Neto	021	1337622-0/03
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	042	1473042-0/02
Hélio Carlos Kozlowski	008	1241874-1/02
Jacson Luiz Pinto	001	1089090-5/03
Jaime Oliveira Penteado	032	1406720-0/03
Jaime Pego Siqueira	037	1457519-6/02
Jair Antônio Wiebelling	002	1111292-8/03
	044	1485172-4/02
Janice Marlei Loureiro	031	1397406-4/03
Jefferson do Carmo Assis	015	1293021-3/03
João Casillo	028	1368830-5/03
João Evanir Tescardo Júnior	027	1361092-7/02
João Francisco Glizt	030	1378091-1/04
João Roberto Santos Régnier	011	1274568-9/02
Jonas Borges	001	1089090-5/03
Jorge André Ritzmann de Oliveira	010	1266376-6/03
Jorge Francisco	043	1476067-9/02
José Ari Matos	013	1286727-9/03
	014	1286727-9/04
José Armando da Glória Batista	018	1308396-0/03
José Cid Campelo Filho	011	1274568-9/02
José do Carmo Badaró	035	1435630-6/03
Juarez Casagrande	036	1438807-9/02
Julia Mariana Silva Jácome	012	1285734-0/03
	024	1355244-4/03
Juliano França Tetto	021	1337622-0/03
Juliano Ricardo Schmitt	010	1266376-6/03
Júlio César Dalmolin	002	1111292-8/03
	044	1485172-4/02
Kiara Cristina Dias P. Antônio	003	1152404-4/09
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	015	1293021-3/03
Leila Mejdalani Pereira	046	1501467-0/02
Lidia Guimarães Cupello	013	1286727-9/03
	014	1286727-9/04
Livia Raizer Mendes	045	1490447-9/02
Luciano Anghinoni	032	1406720-0/03
Luís Carlos Antonio	003	1152404-4/09
Luís Carlos de Sousa	033	1425722-6/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	1089090-5/03
Luiz Fernando Brusamolin	044	1485172-4/02
Luiz Fernando Cortelini Meister	017	1301018-3/02

Luiz Gonzaga Milani de Moura	015	1293021-3/03
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	004	1156916-5/05
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	1285734-0/03
	024	1355244-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	003	1152404-4/09
	007	1219300-9/04
Marcelo Mammana Madureira	046	1501467-0/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	004	1156916-5/05
	019	1327566-4/03
	023	1349358-6/03
Márcia Loreni Gund	002	1111292-8/03
	044	1485172-4/02
Marcione Pereira dos Santos	022	1341861-6/03
	038	1457687-9/04
Marcos Bueno Gomes	035	1435630-6/03
Marcos Vendramini	046	1501467-0/02
Mari Santin Ramthun	029	1375426-2/03
Mirian Rita Sponchiado	047	1524608-9/02
Moacir João Hantt	018	1308396-0/03
Neimar Batista	029	1375426-2/03
Nelson Couto de Rezende Júnior	021	1337622-0/03
Nelson Pilla Filho	044	1485172-4/02
Newton Colcetta	022	1341861-6/03
Noroara de Souza Moreira	043	1476067-9/02
Patrícia de Barros C. Casillo	028	1368830-5/03
Paula Helena Konopaztki	039	1461481-6/03
Paulo Sérgio Dubena	016	1293260-0/03
Paulo Sérgio Rosso	039	1461481-6/03
Priscila Kadri Lachimia	045	1490447-9/02
Rafael Sganzerla Durand	047	1524608-9/02
Raquel Bonadiman Barcellos	013	1286727-9/03
	014	1286727-9/04
Realsi Roberto Cidadella	020	1330339-2/02
Regiane Binhara Esturilio	039	1461481-6/03
Renata Mondadori Costa	043	1476067-9/02
Rene Toedter	008	1241874-1/02
Ricardo Polesello	008	1241874-1/02
Ricardo Ribeiro	033	1425722-6/03
Rita de Cássia Fedrigo	038	1457687-9/04
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	043	1476067-9/02
Rodrigo Gaspar Teixeira	001	1089090-5/03
Rodrigo Parreira	015	1293021-3/03
ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ	030	1378091-1/04
Ronald Roesner Junior	038	1457687-9/04
Sandra Regina Rodrigues	034	1434916-7/02
Sandro Balduino Morais	011	1274568-9/02
Santino Sagais	017	1301018-3/02
Silvana Denise Lobato	026	1359746-9/04
Simone Zonari Letchacoski	028	1368830-5/03
Stephany Mary F. R. d. Silva	025	1357479-5/03
Suelen Mariana Henk	007	1219300-9/04
Suzana Sikora Piska	028	1368830-5/03
Suzana Valenza Manocchio Petry	026	1359746-9/04
Tarcisio Araújo Kroetz	016	1293260-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	1152404-4/09
Thais Braga Bertassoni	020	1330339-2/02
Thays Cristina P. d. Anchieta	031	1397406-4/03
Thiago de Carvalho Ribeiro	011	1274568-9/02
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1089090-5/03
	039	1461481-6/03
Valdir Lemos de Carvalho	003	1152404-4/09
Vanessa Tavares Lois	020	1330339-2/02
Vicente Takaji Suzuki	043	1476067-9/02
Vinicius Secafen Mingati	045	1490447-9/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0001 . Processo/Prot: 1089090-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/310826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1089090-5/02 Recurso Especial e

Extraordinário. Agravante: Lourdes da Costa Cardoso, Miriam Godo Silva, Renato Wicelli. Advogado: Jonas Borges, Rodrigo Gaspar Teixeira, Dalma Piske Teixeira. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Jacson Luiz Pinto, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0002 . Processo/Prot: 1111292-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/319538. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1111292-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Bruno Pavin, Cauê Pydd Nechi. Agravado: Marassi Concessionaria de Gas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0003 . Processo/Prot: 1152404-4/09 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/157250. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1152404-4/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Antônio Küster. Advogado: Luis Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio, Valdir Lemos de Carvalho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0004 . Processo/Prot: 1156916-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/307269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1156916-5/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Agostinho Danielli, Flavio Lobato Silva, José Sergio Ávila dos Santos, Elisson Vicente de Souza, Teodoro Lopes Diniz, José Silvério de Souza, Jorge Silvestre da Silveira, Itamar Meireles, Vairton Inácio, Edílio dos Santos Banhara. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0005 . Processo/Prot: 1181104-4/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/286677. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1181104-4/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Armelindo Molina Hernandez, Cidenivalvino Pereira, Clemente Alves Pereira, Dirce Aparecida Marcelino Firmino, Ivanilda Rodrigues dos Santos Silva, Joice Cristina Nascimento, Luiza Antonia de Oliveira Tartari, Maria Rosa Larranhaga Lopes de Souza, Sonia Ferreira da Silva, Wagner Mendes da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0006 . Processo/Prot: 1181682-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/270306. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1181682-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antônio de Oliveira, Djalma Castilho de Carvalho, Luiz Oliveira Rosa, Marcílio Felix Tavares. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Credifibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0007 . Processo/Prot: 1219300-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/306849. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1219300-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Laminiação de Pneus Mandaguari Ltda - Epp. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0008 . Processo/Prot: 1241874-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/301966. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1241874-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Maranata Agroindústria Ltda Me. Advogado: André da Costa Ribeiro, Ricardo Polesello. Agravado: Cielo Incorporações e Participações Ltda, Ricardo Fachin, Gonzalo CoronadO HERNANDEZ. Advogado: Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettge D'Ávila. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0009 . Processo/Prot: 1264059-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/275056. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1264059-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fabiana Aparecida Osti, Irma Mendes Santos da Silva, Isaias Ferreira de Melo, Jose Lenaldo Vieira dos Santos, Leandro Casalvara Maniezo, Luis Antonio Zolin, Luiz Carlos da Silva, Marlon Ferreira Ramos, Reinaldo Nunes Paulista, Silso Francisco Dias. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0010 . Processo/Prot: 1266376-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/300433. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266376-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Amarildo Pereira Maris. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0011 . Processo/Prot: 1274568-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/313135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1274568-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudiane Ligia Minari Bozko, Ana Luiza Gomes de Morais Wiermann, José Clemente Linhares. Advogado: Thiago de Carvalho Ribeiro, José Cid Campelo Filho. Agravado: Newton Elias Gonçalves, José Carlos Gasparin Pereira, Alceu Correia, Maria Cristina Paszkiewicz, Andrei Leite de Morais, Monica Hildebrand, Cesar Costa, Caroline Godoy de Mello e Silva, Ana Paula Euclides Galerani, Rodrigo Leite de Morais, Ariovaldo Donizeti de Abreu, Carlos

Pereira Neto, Edison Luiz Machado de Camargo, Heloisa Helena Riberio Romanelli, Marcello Mangini, Sergio Araquem Matos Ferreira, Woldir Wosiacki Filho, Raul Pizzatto, Gustavo Henrique Smaniott, Maria da Conceição Patrocínio Gino Almeida, Carlos Ferreira Neto, Wanderlei Garcia Donini, José Artur Fuchs. Advogado: João Roberto Santos Régner, Sandro Balduino Morais, Alexandre Medeiros Regnier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0012 . Processo/Prot: 1285734-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/321364. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1285734-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino, Daniel Santos Banho, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valeria Cristina Domiciano. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0013 . Processo/Prot: 1286727-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/322958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1286727-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Raquel Bonadiman Barcellos. Agravado: Adalberto Tomaz Lousada. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0014 . Processo/Prot: 1286727-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/322957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1286727-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Raquel Bonadiman Barcellos. Agravado: Adalberto Tomaz Lousada. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0015 . Processo/Prot: 1293021-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/311482. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1293021-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: José Artur Ritti Ricci. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Agravado: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0016 . Processo/Prot: 1293260-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/313299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1293260-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Otávio Gonçalves. Advogado: César Augusto Richter Ross. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0017 . Processo/Prot: 1301018-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/324477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1301018-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Móveis Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Fernando Cortelini Meister. Agravado: Condomínio da Garagem Automática Requião. Advogado: Santino Sagais. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0018 . Processo/Prot: 1308396-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/306519. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308396-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Agravado: Jurandir da Silva. Advogado: Moacir João Hantt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0019 . Processo/Prot: 1327566-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/311069. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1327566-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Ford Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Fatima Regina Peres Fragoso. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0020 . Processo/Prot: 1330339-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/314922. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1330339-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Bba S.a. Advogado: Realsi Roberto Cidadella. Agravado: Citta - Construções e Empreendimentos Ltda Representado(a) Por Gustavo Zenker Medeiros. Advogado: Camila Helena Morais Kubo, Thais Braga Bertassoni, Vanessa Tavares Lois. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0021 . Processo/Prot: 1337622-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/312476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1337622-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Construtora Zoller Ltda. Advogado: Juliano França Tetto, André Luís Tisi Ribeiro. Agravado: Luiz Renato Krause. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior, Guilherme Kloss Neto, Guilherme Broto Follador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0022 . Processo/Prot: 1341861-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/319982. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1341861-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sabarácool Sa - Açúcar e Alcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Agravado: Andréia Aparecida Munhoz Sartori, Sidney Sartori. Advogado: Newton Colcetta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0023 . Processo/Prot: 1349358-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/250744. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349358-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Heber Marques Piza, Joana D'arc Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0024 . Processo/Prot: 1355244-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/322955. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1355244-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Julia Mariana Silva Jácome, Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Celso Aparecido Braiani Hipólito. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0025 . Processo/Prot: 1357479-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/320190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1357479-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Agravado: Med Construções Ltda. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Interessado: Célio Dias Leão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0026 . Processo/Prot: 1359746-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/324731. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1359746-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Suzana Valenza Manocchio Petry, Fábio Pacheco Guedes. Agravado: Grafica São Gabriel Ltda. Advogado: Silvana Denise Lobato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0027 . Processo/Prot: 1361092-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/331472. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1361092-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Agropecuária Neblina Ltda. Advogado: Cleverson Antonio Cremones, Flavio Pelhe Gimenez, Guilherme Ferreira Leoncio. Agravado: Maria Pegoraro Burghi, Esio Flavio Burghi, Arnaldo José Burghi. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, Cláudio Munhoz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0028 . Processo/Prot: 1368830-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/313272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1368830-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Maurer Andres Doria. Advogado: João Casillo, Bianca Ferrari Fantinatti, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Cristian Luiz Moraes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho, Suzana Sikora Piska. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0029 . Processo/Prot: 1375426-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/321068. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1375426-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Napoleão Augusto Chiamulera. Advogado: Neimar Batista. Agravado: Armando Chiamulera (maior de 60 anos), Romilda Neves Streit Chiamulera (maior de 60 anos). Advogado: Marli Santin Ramthun. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0030 . Processo/Prot: 1378091-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/314735. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1378091-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Diná Clemente da Cruz. Advogado: João Francisco Glitz. Agravado: Valdevir Gabriel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ. Interessado: Pedro Domingues Ferreira. Advogado: João Francisco Glitz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0031 . Processo/Prot: 1397406-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/317545. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1397406-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Celeste Santiago, Jorge Matias da Silva, José Matias da Silva. Advogado: Agnaldo Sérgio Ghiraldi, Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo Santos Rebelló, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Janice Marlei Loureiro, Thays Cristina Pertile de Anchieta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0032 . Processo/Prot: 1406720-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/311108. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1406720-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Jefton Vieira Marques. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0033 . Processo/Prot: 1425722-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/319624. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1425722-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sônia Maria Quadrado Esteves Bidoia. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro, Antonino de Andrade Barbosa Junior, Luís Carlos de Sousa. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi. Advogado: Ricardo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

0034 . Processo/Prot: 1434916-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/318846. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1434916-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Robson Martins (Representado(a)), Ana Maria Martins. Advogado: Emerson Flogner, Edson Augusto de Paula Flogner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0035 . Processo/Prot: 1435630-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/311121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1435630-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: José do Carmo Bardaró e Denise Maria Caill e Nicolau Badaro. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Sueli de Oliveira Pina Dias Marques. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0036 . Processo/Prot: 1438807-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/324162. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1438807-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sistema Gama de Ensino - Educação Infantil e Fundamental Ltda. - Me/Lt. Advogado: Dheferson de Oliveira Ribeiro, Gabriel Carvalho Toninato, Juarez Casagrande. Agravado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito Lt. Interessado: Eliane Borges de Freitas. Advogado: Dheferson de Oliveira Ribeiro, Gabriel Carvalho Toninato, Juarez Casagrande. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0037 . Processo/Prot: 1457519-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/314968. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1457519-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Ricardo Embelezamento Automotivo Ltda. - me, André Lopes Miyamoto. Advogado: Carolina Doná Gomes, Jaime Pego Siqueira. Agravado: Emílio Picioli, Pedro Pichioli, Junior Cezar Pichioli, Telma Cristina Pichioli de Carvalho, Michele Vivian Pichioli Bortolucci. Advogado: Emílio Picioli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0038 . Processo/Prot: 1457687-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/320095. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1457687-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sabaralcool S/a. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Ronald Roesner Junior, Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Agravado: Canello Equipamentos Agrícolas Ltda - me. Advogado: Edson Luiz Cocco, Rita de Cássia Fedrigo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0039 . Processo/Prot: 1461481-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/322905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461481-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Novacki Industrial S.a. Advogado: Regiane Binbara Esturillo, Paula Helena Konopatzki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0040 . Processo/Prot: 1461689-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/323086. Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1461689-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Eduardo Augusto Lopes e outros. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0041 . Processo/Prot: 1461983-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/324601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1461983-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado: Ernesto Nobuharu Nakazawa. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0042 . Processo/Prot: 1473042-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/319889. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1473042-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Jair Martins Pinto. Advogado: Cristóvão Soares Cavalcante Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0043 . Processo/Prot: 1476067-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/321707. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1476067-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Carlos Tiossi. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Renata Mondadori Costa, Noroara de Souza Moreira, Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Agravado: Tércio Kastellarz Silva. Advogado: Jorge Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0044 . Processo/Prot: 1485172-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/310347. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1485172-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Albino Valler, Maria Assenção Cibila Valler. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0045 . Processo/Prot: 1490447-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/328473. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1490447-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: G M Telecom Representações Comerciais Ltda, Leonardo Trindade Galvão de França. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Agravado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0046 . Processo/Prot: 1501467-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/316953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1501467-0/01

Recurso Especial Cível. Agravante: Djanira Pilato. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Leila Mejdalani Pereira, Celita Rosenthal, Gabriele Souza de Oliveira, Marcelo Mammana Madureira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]  
0047 . Processo/Prot: 1524608-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/318379. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524608-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Odete Conte. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 25]

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2017.00806**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	022	1564036-5/01
Adriana Moro Conque Prigol	011	1479339-2/02
Adriano Henrique Göhr	012	1490342-9/02
Alexandre Gonçalves Ribas	002	1349750-0/03
Alexandre Lopes da Rosa	012	1490342-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	023	1573031-9/01
Amauri Silva Torres	024	1574283-7/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	021	1557225-1/01
Ana Lúcia Costa	022	1564036-5/01
Ananias César Teixeira	005	1421772-0/02
André Henrique Mauad	017	1532249-5/01
Angélica Tatiana Tonin	018	1534633-5/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	1432300-1/02
Annie Ozga Ricardo	006	1432300-1/02
Bárbara Fracaro Lombardi	016	1525528-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	1355427-3/04
Bruna Pennacchi Souza	011	1479339-2/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	010	1473196-3/02
Carla Lucille Roth	025	1586569-3/01
Cesar Augusto Brotto	011	1479339-2/02
Cibelle de Azevedo	017	1532249-5/01
Cléa Mara Luvizotto	017	1532249-5/01
Daniely Z. L. d. Albuquerque	007	1446801-2/02
Darlan Pereira Menezes	023	1573031-9/01
Débora Segala	007	1446801-2/02
Dieine Gomes de Andrade	006	1432300-1/02
Dirceu Macedo Lopes	019	1551718-7/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	015	1515689-5/01
Estevão Busato	009	1463594-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	1421772-0/02
Fabio Rivelli	013	1494615-3/03
Fernanda Bahl	007	1446801-2/02
Fernanda Carolina S. d. Freitas	024	1574283-7/01
Fernando Baum Salomon	016	1525528-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	001	0623531-0/04
Fernando Merini	024	1574283-7/01
Fernando Murilo Costa Garcia	010	1473196-3/02
Genésio Felipe de Natividade	017	1532249-5/01
Geraldo Nogueira da Gama	007	1446801-2/02
Gilberto Pedriali	001	0623531-0/04
Giuliano Domit Od Rocha	016	1525528-0/02
Guilherme Cymbalista Gonçalves	017	1532249-5/01
Guillermo Felipe Marins Ocampos	024	1574283-7/01
Heloísa Bot Borges	008	1454222-6/02
Heroldes Bahr Neto	005	1421772-0/02
João Joaquim Martinelli	016	1525528-0/02
Josiane Becker	015	1515689-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	008	1454222-6/02
Karine Pereira	016	1525528-0/02

Leandro Benfatti Pereira	020	1554134-3/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	003	1355427-3/04
Leandro Márcio Levinski	023	1573031-9/01
Leandro Pierezan	018	1534633-5/02
Levi de Andrade	006	1432300-1/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	1554134-3/01
Luciano Cesar Lunardelli	014	1503615-4/02
Luiz Alberto Gonçalves	017	1532249-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0623531-0/04
Maira Karoline Iurck Vosgerau	022	1564036-5/01
Manoel Antonio Moreira Neto	019	1551718-7/01
Marcela Spinella de Oliveira	023	1573031-9/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	004	1412780-3/02
Márcio Rogério Depolli	003	1355427-3/04
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0623531-0/04
Maria Amelia Saraiva R. Pinto	018	1534633-5/02
Mariana Strapasson	009	1463594-6/02
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	017	1532249-5/01
Maurício Monteiro de B. Vieira	007	1446801-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	1421772-0/02
Olindo de Oliveira	025	1586569-3/01
Paulo Anchieta da Silva	020	1554134-3/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	1454222-6/02
Paulo Roberto Jensen	002	1349750-0/03
Pedro Roberto Romão	014	1503615-4/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	021	1557225-1/01
Rafael Macedo Rocha Loures	002	1349750-0/03
Roberto José Rosot	016	1525528-0/02
Rodrigo Tesser	017	1532249-5/01
Rogério Bueno Elias	008	1454222-6/02
Ronaldo da Fonseca	014	1503615-4/02
Saulo Bonat de Mello	005	1421772-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	005	1421772-0/02
Silvio Henrique Marques Júnior	004	1412780-3/02
Silvio Osmar Martins Junior	004	1412780-3/02
Solana Fátima Cavalheiro Daggetti	007	1446801-2/02
Vinicius Moro Conque	011	1479339-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0001 . Processo/Prot: 0623531-0/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/337875. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6235310-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0002 . Processo/Prot: 1349750-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/11520, 2017/11523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349750-0/02 Embargos Infringentes. Recorrente: Daniele Reksidler de Castro e Costa, Maria Paula Reksidler de Castro e Costa (Representado(a) por sua mãe), Mariana Reksidler de Castro e Costa (Representado(a) por sua mãe), Alexandre José Reksidler de Castro e Costa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Rafael Macedo Rocha Loures. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0003 . Processo/Prot: 1355427-3/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/228806. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1355427-3 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Ribas. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0004 . Processo/Prot: 1412780-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/8724. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1412780-3 Apelação Cível. Recorrente: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Silvio Osmar Martins Junior, Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0005 . Processo/Prot: 1421772-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/326907. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1421772-0 Apelação Cível. Recorrente: Ana Lúcia da Silva dos Santos. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0006 . Processo/Prot: 1432300-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/10958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1432300-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/ a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Espólio de José Carlos Fonseca, Ana Maria Simas Fonseca, Andre Luis Simas Fonseca. Advogado: Levi de Andrade, Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0007 . Processo/Prot: 1446801-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/339945. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1446801-2 Apelação Cível. Recorrente: Grigio e Feltrin Ltda. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Daniel Zampronio Laurentino de Albuquerque, Solana Fátima Cavalheiro Daggetti. Recorrido: Bradesco Seguros SA, Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala, Fernanda Bahl. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0008 . Processo/Prot: 1454222-6/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2016/319252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1454222-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Luis Carlos Nemer. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0009 . Processo/Prot: 1463594-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/339719. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1463594-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson, Estevão Busato. Recorrido: Transportes Sul Ltda. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0010 . Processo/Prot: 1473196-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/8075. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1473196-3 Apelação Cível. Recorrente: Silvino Inocencio da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0011 . Processo/Prot: 1479339-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/1481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1479339-2 Apelação Cível. Recorrente: Replecta Participações Ltda. Advogado: Vinicius Moro Conque, Cesar Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol. Recorrido: Condomínio Edifício Royal Garden. Advogado: Bruna Pennacchi Souza. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0012 . Processo/Prot: 1490342-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/5663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1490342-9 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Saúde S/a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Recorrido: Carlos Alberto Soares Martins. Advogado: Alexandre Lopes da Rosa. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0013 . Processo/Prot: 1494615-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/7181, 2017/7184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1494615-3 Apelação Cível. Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.a. Advogado: Fabio Rivelli. Recorrido (1): Erick Cordeiro Frazão. Advogado: Fabio Rivelli. Recorrido (2): Tam Linhas Aereas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0014 . Processo/Prot: 1503615-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/8741. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1503615-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão. Recorrido (1): Transportadora 1000-tão Ltda. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Recorrido (2): M A Madeira Transporte. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0015 . Processo/Prot: 1515689-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2016/311902. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1515689-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0016 . Processo/Prot: 1525528-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/13114. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1525528-0 Apelação Cível. Recorrente: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Recorrido (1): Marlene Soares da Silva. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha. Recorrido (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Recorrido (3): Arauco do Brasil S.a. Advogado: Roberto José Rosot, Karine Pereira. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0017 . Processo/Prot: 1532249-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/325467. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública.  
 Ação Originária: 1532249-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente:  
 Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Rodrigo Tesser, Guilherme  
 Cymbalista Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Marielle Mazalotti Nejm Tosta,  
 Luiz Alberto Gonçalves, André Henrique Mauad. Recorrido: Companhia Província  
 de Crédito Imobiliário. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Motivo: para apresentar  
 CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0018 . Processo/Prot: 1534633-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/229310, 2016/233195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara  
 Cível. Ação Originária: 1534633-5 Apelação Cível. Recorrente: American Life  
 Companhia de Seguros. Advogado: Maria Amelia Saraiva Ribeiro Pinto. Recorrido  
 (1): Fipal Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Leandro Pierezan.  
 Recorrido (2): Espó Lio de Mauro Dias Bicudo. Advogado: Angélica Tatiana  
 Tonin. Recorrido (3): Fipal Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Leandro  
 Pierezan. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0019 . Processo/Prot: 1551718-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/314708. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária:  
 1551718-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Ipiranga/pr. Advogado: Manoel  
 Antonio Moreira Neto. Recorrido: Elizelma de Andrade. Advogado: Dirceu Macedo  
 Lopes. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0020 . Processo/Prot: 1554134-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/330240. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central  
 de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1554134-3  
 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reinaldo Hiroshi Nagaya, F Cesar dos Santos  
 e Cia Ltda, Vicente Taveira de Souza. Advogado: Paulo Anchieta da Silva, Leandro  
 Benfatti Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello  
 Quaresma. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0021 . Processo/Prot: 1557225-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/15586. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública.  
 Ação Originária: 1557225-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nilson Augusto  
 Ferreira. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: Governo do Paraná  
 Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Motivo:  
 para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0022 . Processo/Prot: 1564036-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/14486. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central  
 de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1564036-5  
 Apelação Cível. Recorrente: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro  
 Junior, Maíra Karoline lurck Vosgerau. Recorrido: Município de Londrina. Advogado:  
 Ana Lúcia Costa. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0023 . Processo/Prot: 1573031-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/3700. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
 1573031-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Aymoré de Investimentos S/A.  
 Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Darlan Pereira Menezes, Alexandre Nelson  
 Ferraz. Recorrido: Espólio de Pedro Gonçalves Castilho. Advogado: Leandro Márcio  
 Levinski. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0024 . Processo/Prot: 1574283-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/317712. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro  
 Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574283-7  
 Apelação Cível. Recorrente: ESTADO DO PARANÁ. Advogado: Fernando Merini.  
 Recorrido: Renan de Castro Furlan (Representado(a)), Bruna Regina Machado  
 Furlan (Representado(a)), Éder Carlos Furlan Júnior (Representado(a)). Advogado:  
 Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Fernanda Carolina Schlogel  
 de Freitas. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

0025 . Processo/Prot: 1586569-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/314223. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária:  
 1586569-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Tibagi.  
 Advogado: Carla Lucille Roth. Recorrido: Everson Pinto Ribeiro. Advogado: Olindo  
 de Oliveira. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 116)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2017.01244**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	004	1456862-8/02
Alvacir Rogério Santos da Rosa	017	1578928-7/01
Ana Lúcia Bohmann	008	1548605-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	1456862-8/02
Andréia Vanessa de Oliveira	010	1560556-6/01
Anna Carolina Garcia Fernandes	009	1557785-2/01
Arlie de Mello	003	1444952-6/02
Carlos Alberto Riskalla Filho	014	1564435-8/02
Carlos Rafael Menegazo	001	1385229-6/01
Claudete Carvalho Canezin	006	1539309-4/02
	008	1548605-0/01

	011	1561059-6/02
	012	1561207-2/02
	013	1561852-7/02
	015	1564905-5/02
	016	1577134-1/02
	018	1580332-2/01
	020	1581599-1/01
	022	1585737-7/01
	023	1586340-8/01
	025	1586446-5/01
	027	1590261-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	1564435-8/02
Douglas Murilo dos Reis	026	1586752-8/01
Eduardo de França Ribeiro	001	1385229-6/01
Eduardo Pião Ortiz Abraão	024	1586413-6/01
Emmanuel Casagrande	007	1543616-3/01
Felipe José Lemos Abrahao	019	1580792-8/02
Fernando Frederico	010	1560556-6/01
Guilherme Régio Pegoraro	001	1385229-6/01
Iuri Ferrari Coccov	026	1586752-8/01
Joaquim Miró	004	1456862-8/02
Joelcio Santos Madureira	026	1586752-8/01
Jonny Jefferson Silva Madureira	026	1586752-8/01
Lia Correia	006	1539309-4/02
	007	1543616-3/01
	008	1548605-0/01
	011	1561059-6/02
	012	1561207-2/02
	013	1561852-7/02
	015	1564905-5/02
	016	1577134-1/02
	018	1580332-2/01
	020	1581599-1/01
	022	1585737-7/01
	023	1586340-8/01
	025	1586446-5/01
	027	1590261-1/01
Luciano Sodré Galves	007	1543616-3/01
	015	1564905-5/02
	021	1583271-6/01
Marco Antônio Busto de Souza	002	1386799-7/02
Marcos Vendramini	005	1491811-3/01
Maria Goretti Basilio	010	1560556-6/01
Natalya Maria Sales F. Caboclo	009	1557785-2/01
Nelson Ramos Küster	003	1444952-6/02
Orlandino Prause da Silva Júnior	008	1548605-0/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	012	1561207-2/02
	022	1585737-7/01
	009	1557785-2/01
	005	1491811-3/01
	024	1586413-6/01
	019	1580792-8/02
	014	1564435-8/02
	002	1386799-7/02
	021	1583271-6/01
	006	1539309-4/02
	008	1548605-0/01
	011	1561059-6/02
	012	1561207-2/02
	013	1561852-7/02
	015	1564905-5/02
	016	1577134-1/02
	018	1580332-2/01
	020	1581599-1/01
	022	1585737-7/01
	023	1586340-8/01
	025	1586446-5/01
	027	1590261-1/01
Ricardo De Lucca Mecking	014	1564435-8/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	006	1539309-4/02
Roberto Mezzomo	017	1578928-7/01
Rosane Cristina Magalhães	004	1456862-8/02

Roseris Blum	026	1586752-8/01
Samuara Machado Pereira	007	1543616-3/01
Sidnei Machado	017	1578928-7/01
Silvio André Brambila Rodrigues	002	1386799-7/02
Thiago Ramos Küster	009	1557785-2/01
Uiara Vendrame Pereira	006	1539309-4/02
	008	1548605-0/01
	011	1561059-6/02
	012	1561207-2/02
	013	1561852-7/02
	015	1564905-5/02
	016	1577134-1/02
	018	1580332-2/01
	020	1581599-1/01
	022	1585737-7/01
	023	1586340-8/01
	025	1586446-5/01
	027	1590261-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0001 . Processo/Prot: 1385229-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/23955. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1385229-6 Apelação Cível. Recorrente: Royal Loteadora e Incorporadora S/S Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro, Carlos Rafael Menegazo. Recorrido: Marlene Tiburcio Ramos (maior de 60 anos), Anderson Ramos dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0002 . Processo/Prot: 1386799-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/12794. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1386799-7 Apelação Cível. Recorrente: Daniel Mattos Moura. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: A Z Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0003 . Processo/Prot: 1444952-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/16056. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Ação Originária: 1444952-6 Apelação Cível. Recorrente: Teodoro Becker e Suzimara Ferreira. Advogado: Arlei de Mello. Recorrido: Henrique Fortunato, Julia Antunes Fortunato. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0004 . Processo/Prot: 1456862-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/27619. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1456862-8 Apelação Cível. Recorrente: Rosaria Alves da Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Recorrido: oi S/ a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0005 . Processo/Prot: 1491811-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/336337, 2016/336340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1491811-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Carlos Henrique Wruch Net, Erika Alves. Advogado: Maria Goretti Basílio. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0006 . Processo/Prot: 1539309-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/8504, 2017/8506. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1539309-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. L.. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Lia Correia. Recorrido: M. A. F. C. (Representado(a)). Advogado: Uiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Remetente: J. D.. Interessado: S. M. E. L.. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0007 . Processo/Prot: 1543616-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/5953, 2017/5954. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1543616-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Isadora Martins Cazarim (Representado(a)). Advogado: Emmanuel Casagrande, Samuara Machado Pereira. Interessado: Secretária de Educação do Município de Londrina-pr. Advogado: Luciano Sodré Galves. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0008 . Processo/Prot: 1548605-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/336439, 2016/336442. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1548605-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Kamila Soares, Bryan Rafael Soares da Silva. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0009 . Processo/Prot: 1557785-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/23913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1557785-2 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo

Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Antônio Carlos Garcia Manhas (maior de 60 anos), Armando Carlos Durski (maior de 60 anos), Maria Vicentina de Assunção (maior de 60 anos), Raimundo Nonato Barbosa (maior de 60 anos), Roberto Aparecido Marroni (maior de 60 anos), Rosina Wehmayer Almeida (maior de 60 anos), Sonia Stival (maior de 60 anos), Urbano Rodrigues de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Anna Carolina Garcia Fernandes, Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0010 . Processo/Prot: 1560556-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/332933. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1560556-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico, Natálya Maria Sales Ferreira Caboclo. Recorrido: Nelson Pereira do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Vanessa de Oliveira. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0011 . Processo/Prot: 1561059-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/328925, 2016/328926. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1561059-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Bárbara Chaves de Oliveira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uiara Vendrame Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0012 . Processo/Prot: 1561207-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/5961, 2017/5963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1561207-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Agatha Cristiane Cardoso de Sa (Representado(a)), Adryan Nicolas Cardoso de Sa (Representado(a)). Advogado: Uiara Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Interessado: Secretária Municipal de Edu Cação. Advogado: Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0013 . Processo/Prot: 1561852-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/328942, 2016/328943. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1561852-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Kauê Matheus Pereira (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uiara Vendrame Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretaria Municipal de Educação. Advogado: Lia Correia. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0014 . Processo/Prot: 1564435-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/29208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1564435-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Antônio Miguel Acra Riskalla (maior de 60 anos), Eliane Morozowski Riskalla. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0015 . Processo/Prot: 1564905-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/328932, 2016/328933. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1564905-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: Lia Correia, Luciano Sodré Galves. Recorrente (2): Secretária Municipal de Educação. Advogado: Luciano Sodré Galves, Lia Correia. Recorrido: Pedro Gabriel Vieira Pinheiro (Representado(a)), Bruna Aparecida de Freitas Vieira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Uiara Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretária Municipal de Educação. Advogado: Luciano Sodré Galves. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0016 . Processo/Prot: 1577134-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/5958, 2017/5960. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1577134-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: José Arthur Alves Amaral (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uiara Vendrame Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0017 . Processo/Prot: 1578928-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/9521, 2017/9599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1578928-7 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Petrosbras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Recorrido: Conceição Batista de Araújo, Constante Lourival Razzolim, David Guidio da Cruz, Demétrio Kovalechucki, Dirceu Rogal, Donizete Aparecido Geraldo, Edson José Chybiar, Edson Roberto França, Eli Pereira Alves, Elias Wantuk. Advogado: Sidnei Machado, Roberto Mezzomo. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

0018 . Processo/Prot: 1580332-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/7323, 2017/7324. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1580332-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Davi Souza Aguiar (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Interessado:

Secretaria Municipal de Educação de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0019 . Processo/Prot: 1580792-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/316763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1580792-8 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de Artur Frederico Guilherme Etzel. Advogado: Felipe José Lemos Abrahao. Recorrido: Vinhos Finos Du Chef Ltda - Me. Advogado: Pedro Henrique Picco. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0020 . Processo/Prot: 1581599-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/7317, 2017/7321. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1581599-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Pedro Miguel Bastos Barbosa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Uíara Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0021 . Processo/Prot: 1583271-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/28831. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1583271-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Antônio Fernandes Barbosa e Outros. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0022 . Processo/Prot: 1585737-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/5956, 2017/5957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1585737-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Recorrido: João Miguel Bernardes da Silva (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Uíara Vendrame Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0023 . Processo/Prot: 1586340-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2016/334930, 2016/334932. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1586340-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Natíeli Luzia da Silva Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uíara Vendrame Pereira. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0024 . Processo/Prot: 1586413-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2016/333424, 2016/333426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 1586413-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Matheus Soares da Silva (Representado(a)). Advogado: Eduardo Pião Ortiz Abraão. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0025 . Processo/Prot: 1586446-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2016/336427, 2016/336431. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1586446-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Antonio Miguel Nardo Teixeira (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0026 . Processo/Prot: 1586752-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/23726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586752-8 Apelação Cível. Recorrente: Maria da Luz Clotilde Cunha Filipak (maior de 60 anos). Advogado: Jonny Jeferson Silva Madureira, Joelcio Santos Madureira. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido (2): Paraná Previdência. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)  
0027 . Processo/Prot: 1590261-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2016/336443, 2016/336445. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1590261-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Davi Luiz Dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Uíara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES(PRIORI 19)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.00894**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelmo da Silva Emerenciano	011	1398414-0/03
Ademir Antonio de Lima	016	1472301-0/01
Adriano Dutra Emerick	017	1496992-3/03
Aldo Schmitz de Schmitz	018	1538866-0/02
Alexandre Barbosa Lemes	012	1412765-6/02
Ana Paola Ghizoni de Macedo	017	1496992-3/03
Ana Tereza Palhares Basílio	005	1274885-5/03
Andrea Cristina C. d. Oliveira	015	1428569-1/02
Bernardo Guedes Ramina	009	1391401-5/02
	016	1472301-0/01
	010	1395227-5/04
Bruno Di Marino	003	1122654-5/03
Bruno Galoppini Felix	017	1496992-3/03
Caetano Souza Ennes	005	1274885-5/03
Carlos Alberto C. d. O. Junior	006	1351015-7/02
Carlos Eduardo Manfredini Harper		
Carlos Henrique Feliciano Leite	017	1496992-3/03
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	012	1412765-6/02
Carolina Gonçalves Santos	022	1570478-0/01
Cassiano Ricardo Rossato	007	1377772-7/02
Cassiano Roberto Langer	004	1186495-0/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	008	1386730-8/02
Damiana Trybus	019	1548973-3/02
Daniele Regine Ganho Justichechem	020	1561975-5/01
Dinalva da Silva Martins	011	1398414-0/03
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	014	1420746-6/02
Eliane Aparecida de O. Gonçalves	015	1428569-1/02
Eugênia Costeski Crosati	002	1014328-3/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	1561975-5/01
Fabiano Binbara	001	0843457-9/07
Fabiano Kleber Moreno Dalan	002	1014328-3/05
Felícia Carvalho Machado	007	1377772-7/02
	012	1412765-6/02
Gerson Luiz Armiliato	009	1391401-5/02
Glauco Iwersen	002	1014328-3/05
Heloisa Gomes Slav	001	0843457-9/07
Jean Dal Maso Costi	001	0843457-9/07
Jeisemara Christina Corrêa	011	1398414-0/03
João Paulo Bettega de A. Maranhão	001	0843457-9/07
Joaquim Miró	005	1274885-5/03
	010	1395227-5/04
	016	1472301-0/01
Joe Tennyson Velo	013	1414309-6/02
José Ari Matos	010	1395227-5/04
José Luís Almirão	004	1186495-0/03
Julio Cesar Brotto	014	1420746-6/02
Leandro Depieri	005	1274885-5/03
Luigi Miró Ziliotto	010	1395227-5/04
Luiz Fernando Dietrich	019	1548973-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	1391401-5/02
	010	1395227-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	020	1561975-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	1562919-1/01
Marco Antônio Barzotto	009	1391401-5/02
Marco Aurélio Barato	023	1589093-6/01
Maria Luiza Basso	006	1351015-7/02
Mariana Pereira Valério Gimenes	002	1014328-3/05
Marlon Alexandre de Souza Witt	008	1386730-8/02
Mateus Ferreira Leite	007	1377772-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	1014328-3/05
Nasser Yasser Salameh	017	1496992-3/03
Nelson Antonio Gomes Junior	015	1428569-1/02
Nelson Ramos Küster	018	1538866-0/02
Oséias Martins Barboza	001	0843457-9/07
Paulo Fernando Paz Alarcón	018	1538866-0/02
Paulo Sérgio Rosso	013	1414309-6/02

Rafael de Souza Silva	021	1562919-1/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	002	1014328-3/05
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	017	1496992-3/03
Rodrigo Giordani Bosio	013	1414309-6/02
Rosane Cristina Magalhães	016	1472301-0/01
Sabrina Santos de Carvalho	003	1122654-5/03
Sérgio Gomes	022	1570478-0/01
Simone Scanduzzi Oribes	023	1589093-6/01
Tarcisio Araújo Kroetz	006	1351015-7/02
Thiago Ramos Küster	018	1538866-0/02
Verona Heck	018	1538866-0/02
Wanda Joana Slucznanowski	006	1351015-7/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0001 . Processo/Prot: 0843457-9/07 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/12001. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8434579-0 Reexame Necessário. Recorrente: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Recorrido (1): Ancile Securities Company Limited, Ancile Investment Company Limited. Advogado: Heloisa Gomes Slav, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido (2): Registrador Titular do Primeiro Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Maringá. Advogado: Oséias Martins Barboza. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0002 . Processo/Prot: 1014328-3/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/330937, 2016/335816. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1014328-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes, Eugênia Costeski Crosati. Recorrido: Raimundo José do Nascimento. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0003 . Processo/Prot: 1122654-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/12963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1122654-5 Apelação Cível. Recorrente: General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Sabrina Santos de Carvalho. Recorrido: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Galoppini Felix. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0004 . Processo/Prot: 1186495-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/318239. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1186495-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Roberto Langer. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: José Carlos de Moraes. Advogado: José Luis Almirão. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0005 . Processo/Prot: 1274885-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/6596. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1274885-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Gentil Stocco. Advogado: Leandro Depieri, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0006 . Processo/Prot: 1351015-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/8341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1351015-7 Apelação Cível. Recorrente: Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliário Spe Ltda lt. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido: Claudia Vaccari dos Santos, Marcio Luis Correia dos Santos. Advogado: Wanda Joana Slucznanowski, Maria Luiza Basso. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0007 . Processo/Prot: 1377772-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/304564. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1377772-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato, Felícia Carvalho Machado. Recorrido: Rogério Palma de Lima. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0008 . Processo/Prot: 1386730-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/326501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1386730-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Recorrido: Eli Maria Bertaco de Souza. Advogado: Marlon Alexandre de Souza Witt. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0009 . Processo/Prot: 1391401-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/339858. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1391401-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Ivone Salet Ramos. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0010 . Processo/Prot: 1395227-5/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/338258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1395227-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim

Miró, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Silvana de Fátima Linhares de Souza. Advogado: José Ari Matos. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0011 . Processo/Prot: 1398414-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/10538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1398414-0 Apelação Cível. Recorrente: Barigüi Veículos Ltda. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa. Recorrido (1): Juliane de Fátima Mendes. Advogado: Dinalva da Silva Martins. Recorrido (2): Fiat Automóveis Ltda. Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0012 . Processo/Prot: 1412765-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/307804. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1412765-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes, Felícia Carvalho Machado. Recorrido: Fernando Francisco da Silva. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0013 . Processo/Prot: 1414309-6/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2016/263083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1414309-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Marcos Aurélio Dometero. Advogado: Rodrigo Giordani Bosio. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência do Paraná, Diretora Geral da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0014 . Processo/Prot: 1420746-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/12670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1420746-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto. Recorrido (1): Lothario Levi Villatori. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Recorrido (2): Hsbc Fundo de Pensão. Advogado: Julio Cesar Brotto. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0015 . Processo/Prot: 1428569-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/12083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1428569-1 Apelação Cível. Recorrente: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Limitada. Advogado: Eliane Aparecida de Oliveira Gonçalves, Nelson Antonio Gomes Junior. Recorrido (1): Apolar Imóveis - Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Eliane Aparecida de Oliveira Gonçalves. Recorrido (2): Carlos Alberto Teodoro Silva. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0016 . Processo/Prot: 1472301-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/15111. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1472301-0 Apelação Cível. Recorrente: Farmácia Breda Ltda - Me. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Recorrido: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0017 . Processo/Prot: 1496992-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/9195. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1496992-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Terminais Portuários da Ponta do Félix Sa. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Nasser Yasser Salameh, Ana Paola Ghizoni de Macedo, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Recorrido: Mário de Oliveira Filho. Advogado: Caetano Souza Ennes, Carlos Henrique Feliciano Leite. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0018 . Processo/Prot: 1538866-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/8617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1538866-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Lizete de Fátima Herner, Remy Renate Hadlich Ferraz de Medeiros, Maria de Lourdes Inocenti, Sílvia Helena Seyer, Nelson Schlad, Maria do Rocio Nunes de Souza, Marilene Rigaton Penteado, Luiza Dehe Segantini, Maria de Fátima Adur, José Mário Nogueira. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster, Verona Heck, Aldo Schmitz de Schmitz. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0019 . Processo/Prot: 1548973-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/7795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1548973-3 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Roberto Lizott. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Recorrido: Tony Lawrence, Espólio de Miriam Carmen Lizott. Advogado: Damiana Trybus. Interessado: Administra Administradora de Bens S/c Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0020 . Processo/Prot: 1561975-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/332172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1561975-5 Apelação Cível. Recorrente: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Mauricio Távora Ximenes. Advogado: Daniele Regine Ganho Justicheckem. Recorrido (2): Funbep- Fundo de Pensão Patrocinado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

0021 . Processo/Prot: 1562919-1/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2017/8267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1562919-1 Apelação

Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Rebedeu Alves de Carvalho Júnior. Advogado: Rafael de Souza Silva. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120) 0022 . Processo/Prot: 1570478-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2016/334876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570478-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sérgio Gomes. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120) 0023 . Processo/Prot: 1589093-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/16627. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589093-6 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Recorrido: Maria Eliana Bezerra da Silva Medina. Advogado: Simone Scanduzzi Oribes. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES ( LOTE 120)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.00856**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	019	1580377-1/01
	020	1583833-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	017	1553215-9/02
andre alexandre jorge guapo	005	1414019-7/02
Andréa Bahr Gomes	014	1479269-5/02
Andréa Hertel Malucelli	005	1414019-7/02
Angelize Severo Freire	007	1457581-2/02
Antonio Bezerra Sobrinho	017	1553215-9/02
Aurino Muniz de Souza	009	1462870-7/03
Bernardo Guedes Ramina	017	1553215-9/02
Blas Gomm Filho	019	1580377-1/01
Bruno Di Marino	009	1462870-7/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	1467268-7/02
Carlos Augusto Tortoro Junior	016	1533079-7/02
Carlyle Popp	013	1474345-0/03
Caroline Muniz de Souza	009	1462870-7/03
Casemiro de Meira Garcia	004	1410289-3/01
	006	1418255-9/02
Cauê Pydd Nechi	016	1533079-7/02
Claiton Luis Bork	003	1398681-1/02
Cristiane Uliana	019	1580377-1/01
	020	1583833-6/01
Daniel Pessoa Mader	008	1461825-8/02
Eduardo Barbieri	002	1276046-6/03
Eduardo José Fumis Faria	005	1414019-7/02
Elói Contini	006	1418255-9/02
Eloir Gasparim dos Santos	005	1414019-7/02
Eugênio Sobradeli Ferreira	018	1556064-4/02
Fábio Adalberto Ribeiro	008	1461825-8/02
Fernanda Carvalho de Miéres	009	1462870-7/03
Franco Rangel de Abreu e Silva	008	1461825-8/02
Gerard Kaghtazian Junior	001	1258352-1/05
Giovani Frazão Della Villa	015	1518895-5/03
Glaucio Humberto Bork	003	1398681-1/02
Glécio Rogério Silva	015	1518895-5/03
Gracielle Martins Cherobin	020	1583833-6/01
Ivan Xavier Vianna Filho	010	1467268-7/02
Jamile Aparecida Machnicki	013	1474345-0/03
Jean Maurício de Silva Lobo	013	1474345-0/03
Joaquim Miró	003	1398681-1/02
	017	1553215-9/02
José Roberto Gazola	018	1556064-4/02
Julian Tourinho Orué	014	1479269-5/02
Juliano Francisco da Rosa	007	1457581-2/02
Leandra Diega Wagner	002	1276046-6/03
Luciana Carla Ubaldino Machado	002	1276046-6/03
Ludovico Albino Savaris	012	1473231-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	1462870-7/03
Luiz Salvador	001	1258352-1/05

Marcella Esposti Pontelo	007	1457581-2/02
Marcelo Junior Del- Zotto Lopes	011	1467889-6/02
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	014	1479269-5/02
Marcelo Vardânea Ribeiro	015	1518895-5/03
Márcio Alexandre Malfatti	011	1467889-6/02
Márcio Ayres de Oliveira	005	1414019-7/02
Marco Antonio Langer	013	1474345-0/03
Marco Antonio Roesler Langer	013	1474345-0/03
Marcos Caldas Martins Chagas	004	1410289-3/01
Maria Lúcia Lins Conceição	001	1258352-1/05
Natália Bitencourt Gasparin	010	1467268-7/02
Olimpio Paulo Filho	001	1258352-1/05
Oriana Rodrigues Smiguel	003	1398681-1/02
Orlando Gremaschi	018	1556064-4/02
Patrícia Botter Nickel	010	1467268-7/02
Paulo Sérgio Braga	005	1414019-7/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	014	1479269-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	007	1457581-2/02
Renata Johnsson Strapasson	012	1473231-7/02
Sandra Palerma Cordeiro	019	1580377-1/01
	020	1583833-6/01
Tatiana Wagner Lauand de Paula	012	1473231-7/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	010	1467268-7/02
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	014	1479269-5/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	014	1479269-5/02
Vinícius Occhi Françaço	005	1414019-7/02
Wagner Peter Krainer José	018	1556064-4/02
Wiliam Zendrini Buzingnani	016	1533079-7/02

**Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrrazões (Lote 119)**

0001 . Processo/Prot: 1258352-1/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/14944. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1258352-1 Apelação Cível. Recorrente: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Gerard Kaghtazian Junior. Recorrido: Antônio Estefano Garavello. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Motivo: para apresentar contrarrrazões (Lote 119) 0002 . Processo/Prot: 1276046-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/14921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1276046-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. S. T. L.. Advogado: Leandra Diega Wagner, Luciana Carla Ubaldino Machado, Eduardo Barbieri. Recorrido: G. S. B. T. L. Motivo: para apresentar contrarrrazões (Lote 119) 0003 . Processo/Prot: 1398681-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/14424. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1398681-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa.. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Fabio Luiz Tirelli. Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Motivo: para apresentar contrarrrazões (Lote 119) 0004 . Processo/Prot: 1410289-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/126087. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1410289-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Recorrido: José Antonucci. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Motivo: para apresentar contrarrrazões (Lote 119) 0005 . Processo/Prot: 1414019-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/6158. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1414019-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: C R Rodrigues Britto e Companhia Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françaço. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Eloir Gasparim dos Santos, andre alexandre jorge guapo. Motivo: para apresentar contrarrrazões (Lote 119) 0006 . Processo/Prot: 1418255-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2017/8633, 2017/8660. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1418255-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Antonucci. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Motivo: para apresentar contrarrrazões (Lote 119) 0007 . Processo/Prot: 1457581-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/3644. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1457581-2 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira

S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Recorrido: Manoel Bellançon Neto. Advogado: Marcella Esposti Pontelo. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119)

0008 . Processo/Prot: 1461825-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/8874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1461825-8 Apelação Cível. Recorrente: Felipe de Melo Lima. Advogado: Fábio Adalberto Ribeiro. Recorrido: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Franco Rangel de Abreu e Silva. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0009 . Processo/Prot: 1462870-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/339876. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1462870-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Farmacia Santo Antônio de Pato Branco, Blue Star Boutique Ltda, Gobbi Gobbi e Cia Ltda, Gobbi Spagnol e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0010 . Processo/Prot: 1467268-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/299777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1467268-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. L. G. F.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Recorrido: G. S. R. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0011 . Processo/Prot: 1467889-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/11933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1467889-6 Apelação Cível. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Recorrente: Mapfre Vida SA. Recorrido (1): Mapfre Vera Cruz Seguros e Previdência S/a.. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Recorrido (2): Tavares Corretora de Seguros. Advogado: Marcelo Junior Del-Zotto Lopes. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0012 . Processo/Prot: 1473231-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/10632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1473231-7 Apelação Cível. Recorrente: Jaw Construção Civil, Jeferson Luiz Wescher. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Recorrido: Esquadrilas de Alumínio Incesal Ltda. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0013 . Processo/Prot: 1474345-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/320353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1474345-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mrg Administradora de Bens Ltda. Advogado: Jean Maurício de Silva Lobo. Recorrido (1): Vale Quanto Pesa Restaurante Ltda. Advogado: Jamile Aparecida Machnicki, Carlyle Popp. Recorrido (2): Hbja Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marco Antonio Roesler Langer, Marco Antonio Langer. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0014 . Processo/Prot: 1479269-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/270065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1479269-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. V. R.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Recorrido: D. L. S.. Advogado: Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Julian Tourinho Orué, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0015 . Processo/Prot: 1518895-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/10996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1518895-5 Apelação Cível. Recorrente: Bm Editora Ltda. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Recorrido (1): M&g Odontologia S/c Ltda, Graciela Santos Salim. Advogado: Gléucio Rogério Silva. Recorrido (2): Kaue Alan Genero. Advogado: Giovanni Frazão Della Villa. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0016 . Processo/Prot: 1533079-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/17310. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1533079-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Cauê Pydd Nechi. Recorrido: José Bento Poli. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0017 . Processo/Prot: 1553215-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/8842, 2017/8843. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553215-9 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: José Carlos Marriqui. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0018 . Processo/Prot: 1556064-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/673. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1556064-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Odair Nicolau Limonta. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Recorrido: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda, Walter Rodrigues Junior, Maurício José Engel. Advogado: Orlando Gremaschi. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0019 . Processo/Prot: 1580377-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/335894. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580377-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França.

Recorrido: Elisangela Ramos Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119) 0020 . Processo/Prot: 1583833-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/337563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1583833-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Recorrido: João Anildo de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 119)

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.00855

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	006	1375087-5/02
Adriana de França	018	1530168-7/02
Adriana Dishtchekenian	001	0980933-6/05
Afonso Henrique Prezoto Castelan	016	1515053-5/02
Allan Oliveira de Noronha	013	1506919-9/02
Altivo José Seniski	014	1508366-6/02
Amanda Goda Gimenes	017	1527808-1/02
André Luis Gorla	021	1563368-8/01
André Luiz Bonat Cordeiro	006	1375087-5/02
Bruno Arcie Eppinger	014	1508366-6/02
Carina Pavan	016	1515053-5/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	023	1584901-3/01
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	009	1488403-6/01
Daiane Santana Rodrigues	011	1493737-0/01
Edgar Luiz Dias	004	1271927-6/02
Edgard Katzwinkel Junior	016	1515053-5/02
Eduarda Neves Martins	004	1271927-6/02
Eduardo Chede Junior	010	1490529-6/02
Eduardo Galdão de Albuquerque	001	0980933-6/05
Eduardo Iwamoto	020	1546848-7/02
Elvis Bittencourt	007	1416787-8/02
Eneida de Cássia Camargo	004	1271927-6/02
Enio Corrêa Maranhão	020	1546848-7/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	019	1546607-6/01
Everton Bogoni	007	1416787-8/02
Fábio César Teixeira	009	1488403-6/01
Fábio Luiz da Câmara Falcão	018	1530168-7/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	005	1350957-6/01
Fernando Baum Salomon	018	1530168-7/02
Gerson Luiz Armiliato	022	1576772-7/01
Glauco Iwersen	002	1002550-4/02
Hélder Vinícius Cardoso Costa	019	1546607-6/01
Isa Yukari Imay	010	1490529-6/02
Isabela Reis Brandalize	021	1563368-8/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	016	1515053-5/02
Jeanne Simão Rieke	016	1515053-5/02
João Carlos Zafalon	024	1611287-7/01
João Donizetti Vieira	024	1611287-7/01
João Joaquim Martinelli	018	1530168-7/02
João Paulo Bettega de A. Maranhão	016	1515053-5/02
José Antonio Cordeiro Calvo	008	1449845-6/02
José Augusto Araújo de Noronha	013	1506919-9/02
José Valter Rodrigues	011	1493737-0/01
Juliana Estrope Beleze	012	1504270-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	015	1510942-7/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	008	1449845-6/02
Julio Cezar Nalin Salinet	017	1527808-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	1260392-6/02
Luciana Calvo Perseke Wolff	011	1493737-0/01
Luiz Carlos da Rocha	018	1530168-7/02
Luiz Carlos Mazzarolo	019	1546607-6/01

Luiz Gastão Mendes Lima Filho	010	1490529-6/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	005	1350957-6/01
Luiz Gustavo Baron	020	1546848-7/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	013	1506919-9/02
Marcelo Crestani Rubel	008	1449845-6/02
	013	1506919-9/02
Marcelo Fabiano Flopas	001	0980933-6/05
Márcio Rogério Depolli	015	1510942-7/02
Marco Antônio Barzotto	022	1576772-7/01
Marco Aurélio Mello Moreira	004	1271927-6/02
Marcos Leate	016	1515053-5/02
Mariana Pereira Valério Gimenes	002	1002550-4/02
Mário Marcondes Nascimento	002	1002550-4/02
	004	1271927-6/02
Melissa Marino	001	0980933-6/05
Milton Luiz Cleve Küster	002	1002550-4/02
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	021	1563368-8/01
Nelson João Klas Júnior	011	1493737-0/01
Nelson Wilians Fraton Rodrigues	022	1576772-7/01
Orlando Henrique K. Filho	006	1375087-5/02
Patrícia de Barros C. Casillo	009	1488403-6/01
Patrícia Francisco de Souza Zini	007	1416787-8/02
Paulo Antônio Müller	004	1271927-6/02
Paulo Cesar Gonçalves Valle	009	1488403-6/01
Paulo José Giaretta	006	1375087-5/02
Paulo Sérgio Rosso	014	1508366-6/02
Raul Pieretti Santin	008	1449845-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	1260392-6/02
Ricardo Andraus	020	1546848-7/02
Robson Marcelo Antunes Martins	017	1527808-1/02
Rodrigo Alves Abreu	021	1563368-8/01
Salma Elias Eid Serigato	002	1002550-4/02
Silvio Luiz Januário	004	1271927-6/02
Simone Schuta	019	1546607-6/01
Solange da Silva Machado	001	0980933-6/05
Tiago Assis da Silva	007	1416787-8/02
Tirone Cardoso de Aguiar	005	1350957-6/01
Valmor Antônio Weissheimer	019	1546607-6/01
Vanessa Leal Gonçalves	004	1271927-6/02
Vanessa Paula Weissheimer Giaretta	019	1546607-6/01
Vicente de Paula Marques Filho	017	1527808-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0001 . Processo/Prot: 0980933-6/05 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/128389. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9809336-0 Apelação Cível. Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Adriana Dishtchekenian, Eduardo Galdão de Albuquerque, Melissa Marino. Recorrido (1): Carmen Regina Germano Ulzefer, Edimar Ulzefer. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Recorrido (2): Eledi do Rocio de Castro. Advogado: Solange da Silva Machado. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0002 . Processo/Prot: 1002550-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/311356, 2014/311362. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1002550-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Julio Manoel de Oliveira, Roberto Carlos de Carvalho, Carlito de Oliveira Santos, José Santiago da Silva, Espólio de Messias Bernardes, Maria de Jesus Correia Bernardes, Regina Aparecida Bernardes, Aparecida Prodomo Bessa, Osmar Polito Molinari, Anna Aparecida Cordeiro dos Santos, José Luis de Castro, Izolina Aparecida Leal Fontoura, Ozenita Nascimento Mendes, Conceição Aparecida Tiradentes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Salma Elias Eid Serigato. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0003 . Processo/Prot: 1260392-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/866. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1260392-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joel Rabelo da Mota. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0004 . Processo/Prot: 1271927-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/95352, 2017/959, 2017/6031. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271927-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sul América Cia Nacional de Seguros S.a. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo, Marco Aurélio Mello Moreira. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrido (1): Claudio da Silva, Maria Jose Simoes. Advogado: Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento, Vanessa Leal Gonçalves. Recorrido (2): Sul América Cia Nacional de Seguros S.a. Advogado: Eduarda Neves Martins. Recorrido (3): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0005 . Processo/Prot: 1350957-6/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2015/209956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350957-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Zauri Faé, Sebastião Becker, Nelson Ferreira da Silva, Gilberto Zanella. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0006 . Processo/Prot: 1375087-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/18298. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1375087-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Batista Zancanaro, Narcy Zancanaro. Advogado: Acácio Perin, André Luiz Bonat Cordeiro, Paulo José Giaretta. Recorrido: Sonia Maria Fontana Fi, Luiz de Freitas. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0007 . Processo/Prot: 1416787-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/8729. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1416787-8 Apelação Cível. Recorrente: Rádio e Televisao Taroba Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza Zini, Tiago Assis da Silva. Recorrido: Alexandre de Moura Gradiski, Edna Pereira da Silva Seimetz, sg Medicina e Psicologia de Tráfego Ltda. -me Representado(a) Por Edna Pereira da Silva Seimetz, Alexandre de Moura Gradiski. Advogado: Everton Bogoni. Interessado: Robson Silva. Advogado: Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza Zini, Tiago Assis da Silva. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0008 . Processo/Prot: 1449845-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/13564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1449845-6 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Luiz Thomaz Folman. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Claro S/a - Filial Curitiba. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Raul Pieretti Santin. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0009 . Processo/Prot: 1488403-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/11423, 2017/11437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1488403-6 Apelação Cível. Recorrente: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços SA lt. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Patrícia de Barros Correia Casillo. Recorrido: Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Fábio César Teixeira. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0010 . Processo/Prot: 1490529-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/9736. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1490529-6 Apelação Cível. Recorrente: Magevel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Isa Yukari Imay. Recorrido: Renato Mryglod. Advogado: Luiz Gastão Mendes Lima Filho, Eduardo Chede Junior. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0011 . Processo/Prot: 1493737-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/339098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1493737-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. M. P. R., I. R. F. (Representado(a)). Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Recorrido: N. F. F.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0012 . Processo/Prot: 1504270-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/11613. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1504270-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Recorrido: Zenita Machado Nunes. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0013 . Processo/Prot: 1506919-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/335480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1506919-9 Apelação Cível. Recorrente: Magazine Luiza S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Recorrido: Edna Cabral da Luz. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0014 . Processo/Prot: 1508366-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/331701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1508366-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Off Price Comércio, Exportação e Importação Ltda. Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Altivo José Seniski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

0015 . Processo/Prot: 1510942-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/15952. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1510942-7 Apelação Cível.

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Abdalla Haddad Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0016 . Processo/Prot: 1515053-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/4238. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1515053-5 Apelação Cível. Recorrente: Francisco João Schier. Advogado: Carina Pavan, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Edgard Katzwinkel Junior. Recorrido: Josefina Prezoto Bertolaccini. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Jeanne Simão Rieke, Marcos Leate, Afonso Henrique Prezoto Castelano. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0017 . Processo/Prot: 1527808-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/12299. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1527808-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sítio do Engenho Administração Empreendimentos e Participações Sc Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Recorrido: Célia Regina Russo Zampieri, Paiva & Martins Advogados Associados, Salinet Advocacia. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Robson Marcelo Antunes Martins. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0018 . Processo/Prot: 1530168-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/321568. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1530168-7 Apelação Cível. Recorrente: Gpc Momentive S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Recorrido: Francisco Alves Filho. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Interessado: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Interessado: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0019 . Processo/Prot: 1546607-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/340462. Comarca: Pató Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546607-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Domicília Zaremski de Souza, Nilso Detofol. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Vanessa Paula Weissheimer Giareta. Recorrido: Martarello Transportes Ltda, Alderi Martarello. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Simone Schuta, Hélder Vinícius Cardoso Costa, Luiz Carlos Mazzarolo. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0020 . Processo/Prot: 1546848-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/336315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1546848-7 Apelação Cível. Recorrente: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Mobiliários Ltda, Vanda Regina Lucktemberg Laffitte. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Recorrido: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Advogado: Eduardo Iwamoto. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0021 . Processo/Prot: 1563368-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/12002. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1563368-8 Apelação Cível. Recorrente: Dario Pedro Giovine. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Recorrido: Francisco Guilhem. Advogado: André Luis Gorla, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Reis Brandalize. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0022 . Processo/Prot: 1576772-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/13436. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1576772-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Recorrido: Fmc Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0023 . Processo/Prot: 1584901-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/15600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1584901-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Insight Ltda. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)  
0024 . Processo/Prot: 1611287-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/340176. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1611287-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. P. P.. Advogado: João Donizetti Vieira. Recorrido: S. G. S. P.. Advogado: João Carlos Zafalon. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 118)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.00821**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	020	1558620-0/02
Adimas André Biguinati	007	1451393-8/02
Alberto Silva Gomes	011	1480870-5/01
Alessandro Brandalize	007	1451393-8/02

Alexandre Pigozzi Bravo	001	0791479-0/04
Ana Lucia França	024	1580535-3/01
André Ambrózio Dias	002	1334435-5/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	1358715-0/02
Bárbara Fracaro Lombardi	015	1523027-0/02
Benedicto Celso Benício Júnior	011	1480870-5/01
Bernardo Guedes Ramina	020	1558620-0/02
	021	1558697-1/02
Blas Gomm Filho	024	1580535-3/01
Bruno Di Marino	020	1558620-0/02
Camila Bueno Muller	014	1516377-4/01
Camila Enrietti Bin	001	0791479-0/04
Carla Pinto da Costa	012	1490859-9/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	011	1480870-5/01
Carolina Villena Gini	003	1358715-0/02
Cleuza Keiko Higachi Reginato	005	1372332-3/02
Cleverson Tuoto Benthien	022	1566225-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	1557717-4/01
Cristiane Uliana	024	1580535-3/01
Cristiano Pelek	008	1474358-7/02
Dirceu Galdino Cardin	008	1474358-7/02
Dovaní Zangari	006	1410263-9/03
Evandro José Lago	016	1543626-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	1543626-9/02
Everton Luís da Silva	014	1516377-4/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	003	1358715-0/02
Fábio Luiz da Câmara Falcão	015	1523027-0/02
Fábio Santos Rodrigues	023	1576403-7/01
Fernanda Carvalho de Miéres	020	1558620-0/02
Fernando Baum Salomon	015	1523027-0/02
Fernando Sampaio de Almeida Filho	002	1334435-5/02
Gerard Kaghtazian Junior	004	1369180-4/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	001	0791479-0/04
Giselle Pascual Ponce	013	1511135-6/02
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	023	1576403-7/01
Guilherme Zorato	013	1511135-6/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	017	1553638-2/01
Isabel Cristina Marques	003	1358715-0/02
Jacson Luiz Pinto	003	1358715-0/02
Jefferson Ferreira Figueiredo	019	1558053-9/02
	020	1558620-0/02
	021	1558697-1/02
Jefferson Furlanetto Moises	002	1334435-5/02
Jéssica Agda da Silva Paoloni	002	1334435-5/02
João Joaquim Martinelli	015	1523027-0/02
Joaquim Miró	005	1372332-3/02
	019	1558053-9/02
	021	1558697-1/02
Josélia Aparecida Küchler	022	1566225-0/01
Juliana Nunes de Santana	009	1475393-0/04
Juliano Hübner Leandro de Sousa	018	1557717-4/01
Karíne Pereira	015	1523027-0/02
Leontamar Valverde Pereira	003	1358715-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	012	1490859-9/03
Luiz Carlos da Rocha	010	1480502-2/02
	015	1523027-0/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	011	1480870-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	016	1543626-9/02
Marcelo Fonseca Gurniski	004	1369180-4/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	1410263-9/03
Marco Aurélio Mello Moreira	012	1490859-9/03
Marcos Roberto Gomes da Silva	008	1474358-7/02
Maria Claudia Dias de O. Ravazzi	009	1475393-0/04
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	001	0791479-0/04

Maria Lúcia Lins Conceição	004	1369180-4/03
Maria Zélia de O. e. Oliveira	013	1511135-6/02
Mauro Vignotti	008	1474358-7/02
Paulo Antônio Müller	012	1490859-9/03
Rafael Fernando Portela	022	1566225-0/01
Ricardo Henrique C. Oliskowski	014	1516377-4/01
Rita de Cássia Ribas Taques	013	1511135-6/02
Rodrigo da Rocha Leite	010	1480502-2/02
Rodrigo Frassetto Góes	017	1553638-2/01
Rosane Cristina Magalhães	020	1558620-0/02
Rosângela do Socorro Alves	003	1358715-0/02
Rudisney Gimenes Filho	023	1576403-7/01
Samir SquEFF Neto	007	1451393-8/02
Sandra Palerma Cordeiro	024	1580535-3/01
Saverio Marchese	007	1451393-8/02
Thiago Zioni Gomes	008	1474358-7/02
Vagner César Teixeira Romão	017	1553638-2/01
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	018	1557717-4/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0001 . Processo/Prot: 0791479-0/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/865. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7914790-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Pedro Francisco de Sales. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0002 . Processo/Prot: 1334435-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/11977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1334435-5 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Freire Silveira, Daniela Marian Sigel. Advogado: André Ambrózio Dias. Recorrido (1): April Brasil Turismo, Viagens e Assistência Internacional S/a. Advogado: Jefferson Furlanetto Moises, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Recorrido (2): Tam - Linhas Aéreas S/a. Advogado: Jéssica Agda da Silva Paoloni. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0003 . Processo/Prot: 1358715-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2016/336632, 2016/336638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358715-0 Apelação Cível. Recorrente: Juel Cevirino de Lara. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabel Cristina Marques, Anete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Recorrido (2): Paraná Previdência. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Jacson Luiz Pinto. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0004 . Processo/Prot: 1369180-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/14945. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1369180-4 Apelação Cível. Recorrente: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Gerard Kaghtazian Junior. Recorrido: Ester Borba da Silva. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0005 . Processo/Prot: 1372332-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/11100. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1372332-3 Apelação Cível. Recorrente: Hermes Yukio Higachi. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Recorrido: Klabin S/a. Advogado: Joaquim Miró. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0006 . Processo/Prot: 1410263-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/8725. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1410263-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Pecunia S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Josias Chaves da Silva. Advogado: Dovani Zangari. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0007 . Processo/Prot: 1451393-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/13105. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1451393-8 Apelação Cível. Recorrente: Giseli Strapasson Ribeiro. Advogado: Alessandro Brandalize, Adimas André Bighuinati. Recorrido (1): Sony Mobile Communications do Brasil S A. Advogado: Samir SquEFF Neto. Recorrido (2): Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Ltda. Advogado: Saverio Marchese. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0008 . Processo/Prot: 1474358-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/12330. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1474358-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Uniom Unidade de Tomografia Axial Computadorizada Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti, Cristiano Pelek. Recorrido: Philips Medical Systems Ltda. Advogado: Thiago Zioni Gomes, Dirceu Galdino Cardin. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0009 . Processo/Prot: 1475393-0/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/16249. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do

Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1475393-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rubens Bezerra, Ezilda Furquim Bezerra. Advogado: Maria Claudia Dias de Oliveira Ravazzi. Recorrido: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0010 . Processo/Prot: 1480502-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/11203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1480502-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda... Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Recorrido: Pascoalina Gonçalves da Silva Drula. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0011 . Processo/Prot: 1480870-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/15928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1480870-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Britânia Eletrodomésticos Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido: Mk Eletrodomésticos Mondial Sa. Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0012 . Processo/Prot: 1490859-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/324188. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1490859-9 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Machado dos Santos e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul Américo Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira, Carla Pinto da Costa. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0013 . Processo/Prot: 1511135-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/3972. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511135-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Neide Helena Berner. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Recorrido (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0014 . Processo/Prot: 1516377-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2016/299000. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1516377-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de União da Vitória/pr. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Recorrido: Claudia Fátima Burtet. Advogado: Camila Bueno Muller. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0015 . Processo/Prot: 1523027-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/13113. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1523027-0 Apelação Cível. Recorrente: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Recorrido (1): Silinir Ferreira Veiga. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Recorrido (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Recorrido (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0016 . Processo/Prot: 1543626-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/331976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1543626-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jandira de Almeida Pereira. Advogado: Evandro José Lago. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0017 . Processo/Prot: 1553638-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/17747. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553638-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Recorrido: Maria Elena Dela Coleta. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0018 . Processo/Prot: 1557717-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/16299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1557717-4 Apelação Cível. Recorrente: Isaac Franks de Oliveira Ruy. Advogado: Juliano Hübner Leandro de Sousa. Recorrido: Banco Bradesco Financ. S/a. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0019 . Processo/Prot: 1558053-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/10475. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558053-9 Apelação Cível. Recorrente: José Luiz de Gaspare. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Recorrido: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0020 . Processo/Prot: 1558620-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/10474. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558620-0 Apelação Cível. Recorrente: Laerte Altran. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Jefferson Ferreira Figueiredo, Rosane Cristina Magalhães. Recorrido: Oi (brasil Telecom) S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

0021 . Processo/Prot: 1558697-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/10473. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558697-1 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Ferreira Alves. Advogado: Jefferson

Ferreira Figueiredo. Recorrido: Oi (Brasil Telecom) S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117) 0022 . Processo/Prot: 1566225-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/11880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566225-0 Apelação Cível. Recorrente: Conjunto Residencial Moradias Atenas I - Condomínio I. Advogado: Josélia Aparecida Kuchler. Recorrido: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Rafael Fernando Portela, Cleverson Tuoto Benthien. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117) 0023 . Processo/Prot: 1576403-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/14318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1576403-7 Apelação Cível. Recorrente: Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a., In Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Recorrido: Max Fabiano Pereira. Advogado: Rudisney Gimenes Filho. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117) 0024 . Processo/Prot: 1580535-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/335897. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580535-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Recorrido: Edevaldo Agostinho Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para apresentar CONTRARRAZÕES (LOTE 117)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2017.00317**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel de Souza Morangueira	011	1466238-5/02
Alan Roge de Castilho	003	1258371-6/02
Alexandre Viegas	014	1490074-6/02
Ana Paula Andrade Lopes	002	1202364-2/02
Ana Tereza Palhares Basílio	004	1348339-7/02
	006	1362037-0/02
	008	1441284-1/02
	011	1466238-5/02
Andréia Cristina Caregnato Bulla	005	1353763-6/02
Aurino Muniz de Souza	008	1441284-1/02
	016	1530220-2/02
Bárbara Caprioli	003	1258371-6/02
Baudilio Gonzalez Regueira	002	1202364-2/02
Beatriz Adriana de Almeida	007	1408324-6/01
Bernardo Guedes Ramina	006	1362037-0/02
	010	1461795-5/02
	011	1466238-5/02
Bruno Di Marino	010	1461795-5/02
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	002	1202364-2/02
Cirilo Rocha Barbosa	003	1258371-6/02
Cristina Smolareck Ortiz	013	1480449-0/01
Danielle Cristine Balbino Spaini	003	1258371-6/02
Eduardo Batistel Ramos	012	1476592-7/02
Fábio Gustavo Biz	006	1362037-0/02
Fábio Silveira Rocha	012	1476592-7/02
Fernando Onesko	014	1490074-6/02
Geandro de Oliveira Fajardo	009	1461280-9/02
Glauco Iwersen	001	0902609-9/02
Iandra Dos Santos Machado	016	1530220-2/02
Jaime Oliveira Penteado	013	1480449-0/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	015	1509144-4/02
Jamil Josepetti Junior	015	1509144-4/02
Jhonathas Aparecido G. Supupira	013	1480449-0/01
João Paulo Alves Justo Braun	002	1202364-2/02
Joaquim Miró	004	1348339-7/02
	006	1362037-0/02
	008	1441284-1/02
	011	1466238-5/02
José Luiz Favero	005	1353763-6/02
Juliano Ricardo Schmitt	016	1530220-2/02
Kastiliane da Silva Paludo	002	1202364-2/02

Kátia Raquel de Souza Castilho	015	1509144-4/02
Lauro Fernando Zanetti	009	1461280-9/02
Lidia Guimarães Cupello	010	1461795-5/02
Lilian Penkal	010	1461795-5/02
Lizete Rodrigues Feitosa	012	1476592-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0902609-9/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	014	1490074-6/02
Luciano Barbosa de O. Júnior	009	1461280-9/02
Luis Armando Silva Maggioni	014	1490074-6/02
Márcio Augusto Rodrigues Binotti	003	1258371-6/02
Marcio Merkl	002	1202364-2/02
Maria Inez Araújo de Abreu	002	1202364-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0902609-9/02
Nelson Anciutti Bronislavski	014	1490074-6/02
Osmar Arcídio Maggioni	014	1490074-6/02
Rodrigo Cesar Barbato F. d. Silva	012	1476592-7/02
Rogério Costa	004	1348339-7/02
Rogério Distefano	007	1408324-6/01
Rogério Freitas Carvalho	002	1202364-2/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	009	1461280-9/02
Ubirajara Ayres Gasparin	007	1408324-6/01
Valéria Braga Tebalde	013	1480449-0/01

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente**

0001 . Processo/Prot: 0902609-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/43157. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9026099-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Horácio Menatto, Maria Odete Gonçalves Barbosa, Roberto de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Moraes, Sérgio Luiz Muchiutti, Sônia dos Santos Turini, Terezinha José Novais, Ulice Alves de Abreu, Wagner Roberto de Oliveira, Abigail Freitas Casarini. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por MARIA HORÁCIO MENATTO E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).  
 0002 . Processo/Prot: 1202364-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2015/188524. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1202364-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira, João Paulo Alves Justo Braun, Rogério Freitas Carvalho, Kastiliane da Silva Paludo. Recorrido: Seccional Comércio Internacional Ltda. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Ana Paula Andrade Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).  
 0003 . Processo/Prot: 1258371-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/163657. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1258371-6/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Claudiney dos Santos, Fornaciari & Santos - Advogados Associados, Neusa Rosa Fornaciari Martins. Advogado: Danielle Cristine Balbino Spaini, Márcio Augusto Rodrigues Binotti. Recorrido: Marco Cesar Vanelli. Advogado: Alan Roge de Castilho, Bárbara Caprioli, Cirilo Rocha Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CLAUDINEY DOS SANTOS, FORNACIARI & SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).  
 0004 . Processo/Prot: 1348339-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/175625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1348339-7 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Maria Helena Braun. Advogado: Rogério Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela OI S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).  
 0005 . Processo/Prot: 1353763-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2015/391248. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1353763-6 Apelação Cível. Recorrente: Crestani e Filhos Ltda - Supermercado Vípi. Advogado: José Luiz Favero.

Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CRESTANI E FILHOS LTDA - SUPERMERCADO VIPI. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11980/16

0006 . Processo/Prot: 1362037-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/182537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1362037-0 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Julio Cezar da Rocha. Advogado: Fábio Gustavo Biz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela Oi S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0007 . Processo/Prot: 1408324-6/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2016/79161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1408324-6 Apelação Cível. Recorrente: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol Paraná. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Rogério Distefano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22100/16

0008 . Processo/Prot: 1441284-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/187595. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1441284-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Albari de Almeida Percegon e Outro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 1461280-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/109700. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461280-9 Apelação Cível. Recorrente: C. A. C. Cestari Brindes - Me, Carlos Augusto Corsete Cestari. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Luciano Barbosa de Oliveira Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por C. A. C. CESTARI BRINDES - ME E OUTRO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0010 . Processo/Prot: 1461795-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/166375. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1461795-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Vera Lucia Barbosa da Silva. Advogado: Lilian Penkal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela Oi S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0011 . Processo/Prot: 1466238-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/190362. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1466238-5 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Aparecido Marroni, Maria Berlim Borba, Marino Keniti Furukita, Mário Furukita, Mary Kazue Furukita, Mauro Del Fiol, Milton Marroni, Meda Nitsche de Freitas, Roberto Aparecido Marroni. Advogado: Abel de Souza Moranguera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela Oi S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0012 . Processo/Prot: 1476592-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/175018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1476592-7 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Barbosa Marino. Advogado: Rodrigo Cesar Barbatto Fabbris da Silva. Recorrido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos,. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GUILHERME BARBOSA MARINO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013 . Processo/Prot: 1480449-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/217242. Comarca: Foro Regional de Aracária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1480449-0 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Thome. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck Ortiz. Recorrido: Banco Finasa S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SÉRGIO THOME. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0014 . Processo/Prot: 1490074-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/192329. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1490074-6 Apelação Cível. Recorrente: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronhoco, Osmar Arcídio Maggioni, Alexandre Viegas, Luis Armando Silva Maggioni. Recorrido: Augusto Gadens Júnior. Advogado: Fernando Onesko, Nelson Anciutti Bronislawski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 1509144-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/234332. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1509144-4 Apelação Cível. Recorrente: Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda - ME. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GEARCON COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0016 . Processo/Prot: 1530220-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/253680. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1530220-2 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Carlos Rocha Almeida. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.00278

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	010	1281754-6/01
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	006	1081928-2/03
Adriana Favoretto Vidigal	006	1081928-2/03
Alexandre de Almeida	002	0786819-1/01
Ana Carolina dos Santos	006	1081928-2/03
André Paulo Cella	011	1298279-9/02
Antônio Gomes da Silva	006	1081928-2/03
Antonio Henrique Marsaro Júnior	020	1533269-1/01
Antonio Saonetti	003	0800948-1/02
Aquilino Panichella	017	1473474-2/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	009	1223944-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0807352-3/01
	005	0865830-2/01
Breno Giamberardino Rigoni	013	1402343-7/01
Carla Viviane Martini	014	1408266-9/02
Carlos Alberto Fernandes	016	1422642-1/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	007	1141445-8/02
Carolina Guidoti Lorenzetti	011	1298279-9/02
Cezar Eduardo Ziliotto	007	1141445-8/02
Cintia Antunes de A. d. Silva	019	1500656-3/01
Claudine Max	008	1144566-4/03
Dirceu Rosa Junior	019	1500656-3/01
Elvis Gallera Garcia	014	1408266-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0737907-5/03

Fábio Augusto Odppis	003	0800948-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	011	1298279-9/02
Fábio Palaver	002	0786819-1/01
	004	0807352-3/01
	005	0865830-2/01
Fabírcia Maria Queiroz Gomiero	009	1223944-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	1223944-0/02
Fernando Rosa Fortes	014	1408266-9/02
Flávia Regina Carlúccio	001	0737907-5/03
Gláucio Baduy Galize	011	1298279-9/02
Gustavo Gandolfo Scoralick	015	1418962-9/02
Herick Pavin	008	1144566-4/03
Isabel Silva	017	1473474-2/01
Jacqueline Maria Moser	009	1223944-0/02
Jair Antônio Wiebelling	020	1533269-1/01
José Luiz Fornagieri	001	0737907-5/03
José Roberto Reale	018	1480445-2/02
Júlio César Dalmolin	020	1533269-1/01
Kelly Cristina Bombonato	008	1144566-4/03
Luana Cervantes Maluf	007	1141445-8/02
Lucas Augusto Pinheiro	019	1500656-3/01
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	011	1298279-9/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	1223944-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0737907-5/03
	003	0800948-1/02
Marcelo Giovanini	006	1081928-2/03
Márcia Loreni Gund	020	1533269-1/01
Márcio Alexandre Cavenague	006	1081928-2/03
Márcio Rogério Depolli	004	0807352-3/01
	005	0865830-2/01
	008	1144566-4/03
Maristela Nascimento R. Gerlinger	018	1480445-2/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	006	1081928-2/03
Milton Luiz Cleve Küster	017	1473474-2/01
Mozart Luiz Borsato Kerne	012	1318120-9/02
Odair Martins	008	1144566-4/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	012	1318120-9/02
Rafael Santos Carneiro	017	1473474-2/01
Raimundo Messias B. d. Carvalho	013	1402343-7/01
Renato da Silva Oliveira	010	1281754-6/01
Roberto Nunes de Lima Filho	015	1418962-9/02
Rogério Distefano	016	1422642-1/01
Rubens Rossini Filho	011	1298279-9/02
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	006	1081928-2/03
Sandy Pedro da Silva	002	0786819-1/01
Sérgio Fabrício Sanvido	009	1223944-0/02
Silvio Felipe Guidi	004	0807352-3/01
Simone Daiane Rosa	005	0865830-2/01
	007	1141445-8/02
Simone Dominschek	006	1081928-2/03
Sirlei Teresinha Domingues Gago		

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0737907-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284345. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7379075-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iraci Cestari Bortolassi, Paschoa Ricciardi, Carlos Alberto Anciutti Pessoa, Carlos Eduardo de França Duarte, Darcy Oliveira Martinez, Dagmar Noacco, Dirce Ribeiro dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24.912/11

0002 . Processo/Prot: 0786819-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462845. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7868191-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Livio Araujo (maior de 60 anos), Antonio Oliveira da Costa, Carlos Alberto de Oliveira

(maior de 60 anos), Cicero dos Santos (maior de 60 anos), João Vieira da Costa (maior de 60 anos), Maurício Lazarini Garcia (maior de 60 anos), Oraci Barbieri (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 8496/12

0003 . Processo/Prot: 0800948-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8009481-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonina Barbosa Pereira e Ferreira, Antonio Marcos Ferreira, Catharina Coradin Ferrarini, Sebastião Ferrarini, João Adalberto Longhi Dias, João Luiz Cristóvão dos Santos, Louris Zanon Tozin, Luiz Carlos dos Santos Mello, Orivaldo Hauptmann, Romaris Silva, Rosangela Vuicik Sippel, Francisco Carlos Sippel. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0807352-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189604. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8073523-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antoninha Lindemayer, Antonio Scapim, Claudino Sbardelotto, Clovis de Vargas, Douglas Aurélio Ballen, Iraci Zottis Ampese, Ivani Teresinha Gasparin, Julia Izaura Piletti, Maria Ilga da Silva, Rosilaine Fernandes dos Santos. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17.307/2012

0005 . Processo/Prot: 0865830-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361442. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8658302-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Jeferson Bachtold, Espólio de Arcelio Angelo Franceschini, Espólio de João Viapiana, Espólio de José Barazzetti, Maria da Penha Constantino, Espólio de Marcelino Dutra, Osni Roque Brandalize, Espólio de Petronílio Duarte, Sibila Tomazi Rosa, Espólio de Sylvio Lunelli. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1206/13

0006 . Processo/Prot: 1081928-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/177481, 2016/177483. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1081928-2 Apelação Cível. Recorrente: Anisio Favoreto. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Sirlei Teresinha Domingues Gago, Sandy Pedro da Silva, Ana Carolina dos Santos, Adriana Favoretto Vidigal. Recorrido (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido (2): Sérgio Pereira da Silva, Heloisa Boletti da Silva (Representado(a)), Isabela Boletti da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcelo Giovanini, Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANISIO FAVORETO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANISIO FAVORETO. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25025/16

0007 . Processo/Prot: 1141445-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/324359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1141445-8 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Simone Dominschek. Recorrido: José Florencio Maciel de Carvalho Barros Neto. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). 3. Tendo em vista a petição de fls. 112, os autos devem ir conclusos ao Desembargador Relator da Apelação para apreciação. 4. Publique-se e encaminhe-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1144566-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/78073. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1144566-4 Apelação Cível. Recorrente: Dias e Silva Veiculos Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Interessado: Banco Aymoré de

Investimentos S/A. Advogado: Herick Pavin, Claudine Max. Recorrido: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Kelly Cristina Bombonato. Interessado: Terezinha Rosa Dias, Marian Rosa Dias. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIAS E SILVA VEICULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0009. Processo/Prot: 1223944-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/476527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1223944-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Breno Cardoso Gomes, Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Recorrido (2): Julio Japiassu Marinho de Macedo. Advogado: Jacqueline Maria Moser, Fabricia Maria Queiroz Gomiero. Interessado: Presidente do Concurso Público Para Preencimento de Vagas de Oficiais do Quadro de Saúde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRENO CARDOSO GOMES E OUTROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030 do novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 9880/15

0010. Processo/Prot: 1281754-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/132082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1281754-6 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Delavy dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARCIO DELAVY DOS SANTOS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22313/15

0011. Processo/Prot: 1298279-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/179197. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1298279-9/01 Embargos Infringentes. Recorrente: Julio Sandro Inforzato, Ademir Piccoli, Elias Kulig, Lírio Luiz Bonetto Filho. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira, Carolina Guidotti Lorenzetti. Recorrido: Município de Araucária. Advogado: Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker, André Paolo Cella, Gláucio Baduy Galize, Fábio Augusto Odppis. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto ao JULIO SANDRO INFORZATO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24010/16

0012. Processo/Prot: 1318120-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/286756. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1318120-9/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Andrezza Aparecida Fraga de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Claudia Fraga de Oliveira, Robson José Fraga. Advogado: Odair Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0013. Processo/Prot: 1402343-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/178809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1402343-7 Apelação Cível. Recorrente: Omega Music Escolástico e Cia. Ltda. Me., Livraria e Distribuidora Shalom Ltda.. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Recorrido: Joel Gonçalves, Ivo dos Santos. Advogado: Breno Giamberardino Rigoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMEGA MUSIC - ESCOLÁSTICO E CIA. LTDA. ME. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25169/16

0014. Processo/Prot: 1408266-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/124988. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1408266-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia, Carla Viviane Martini. Recorrido: Edson dos Santos Clementino. Advogado: Fernando Rosa Fortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0015. Processo/Prot: 1418962-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/51028, 2016/51030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1418962-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Marcos Vinicius Pinheiro Castro. Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick. Recorrido: Estado do

Paraná. Advogado: Rogério Distéfano. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto por MARCOS VINICIUS PINHEIRO CASTRO e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS VINICIUS PINHEIRO CASTRO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17816/16

0016. Processo/Prot: 1422642-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/172999. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1422642-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Royal Esporte Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Marcos Hofig. Advogado: Carlos Alberto Fernandes. Recorrido: Condomínio Shopping Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROYAL ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24119/2016

0017. Processo/Prot: 1473474-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/173082. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1473474-2 Apelação Cível. Recorrente: Anizete Vani Painko. Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne, Isabel Silva. Recorrido: Associação dos Condomínios do Edifício Jardins do Inga, Construtora Cidade Verde Ltda. Advogado: Aquilino Panichella, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANIZETE VANI PAINKO. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23725/2016

0018. Processo/Prot: 1480445-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/193422. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1480445-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0019. Processo/Prot: 1500656-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/190675, 2016/190676. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1500656-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria Marlene dos Santos Malavasi. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro, Dirceu Rosa Junior. Recorrido: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARIA MARLENE DOS SANTOS MALAVASI e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA MARLENE DOS SANTOS MALAVASI. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24134/16

0020. Processo/Prot: 1533269-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/256756. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1533269-1 Apelação Cível. Recorrente: Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Recorrido: Auto Posto Portal da Foz Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebellung, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 27114/2016

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.00283

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	014	1347880-5/04
Ana Lucia França	018	1532782-5/01
	019	1533191-8/01
	020	1534701-8/01
André de Araujo Siqueira	011	1330047-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	1013702-5/05
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	005	1013702-5/05
Beatriz Fonseca Donato	013	1345568-6/03
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0435874-7/02
	002	0435874-7/04

Blas Gomm Filho	018	1532782-5/01
	019	1533191-8/01
	020	1534701-8/01
Caprice Andretta Chechelaky	012	1330537-8/02
Carla Angélica Heroso Gomes	018	1532782-5/01
Cassiano Antunes Tavares	015	1405485-2/03
Claudia Lorena Carraro	005	1013702-5/05
	010	1290026-6/03
	013	1345568-6/03
	017	1423540-6/02
Crisaine Miranda Grespan	007	1170800-4/03
	008	1170800-4/04
Cristiane Uliana	018	1532782-5/01
	019	1533191-8/01
	020	1534701-8/01
Edgar Luiz Dias	016	1416391-2/01
Edilson Chibiaqui	013	1345568-6/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	010	1290026-6/03
Eneida de Cássia Camargo	013	1345568-6/03
	016	1416391-2/01
	017	1423540-6/02
Eugênia Costeski Crosati	014	1347880-5/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0733720-2/04
	004	0733720-2/06
Everaldo Joao Ferreira	014	1347880-5/04
	017	1423540-6/02
Fabiano Ferreira	013	1345568-6/03
Fabiano Kleber Moreno Dalan	010	1290026-6/03
Fernanda Cristina P. Siqueira	011	1330047-9/01
Fernanda da Silveira Ramos	014	1347880-5/04
	017	1423540-6/02
Fernando Anzola Pivaro	016	1416391-2/01
	017	1423540-6/02
Flávio Penteado Geromini	007	1170800-4/03
	008	1170800-4/04
Florianio Galeb	015	1405485-2/03
Frederico Augusto K. Pereira	012	1330537-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	1170800-4/03
	008	1170800-4/04
Gilmara Fernandes Machado Heil	005	1013702-5/05
Guilherme Henrique K. Pereira	012	1330537-8/02
Ilza Regina Defilippi Dias	013	1345568-6/03
	017	1423540-6/02
Jaime Oliveira Penteado	007	1170800-4/03
	008	1170800-4/04
Jean César Xavier	005	1013702-5/05
João Correa Sobania	017	1423540-6/02
João Eder Cornelian	014	1347880-5/04
João Rodrigo Stingham Alvarenga	003	0733720-2/04
	004	0733720-2/06
Johnny Pasin	011	1330047-9/01
Jonas Borges	001	0435874-7/02
	002	0435874-7/04
Jorge André Ritzmann de Oliveira	011	1330047-9/01
Karina Hashimoto	017	1423540-6/02
Luciano Anghinoni	008	1170800-4/04
Luciôla Lopes Corrêa	012	1330537-8/02
Luiz Armando Camisão	005	1013702-5/05
Luiz Eduardo Virmond Leone	003	0733720-2/04
	004	0733720-2/06
Luiz Rodrigues Wambier	003	0733720-2/04
	004	0733720-2/06
Manuella de Oliveira Moraes	015	1405485-2/03
Marcelo Hirt dos Santos	006	1165788-0/03
Marcos José Chechelaky	012	1330537-8/02
Marcos Vendramini	009	1177998-7/02
Mario Cesar Langowski	005	1013702-5/05
Mário Marcondes Nascimento	016	1416391-2/01
Mauri Nascimento	013	1345568-6/03

Maurício Defassi	011	1330047-9/01
Maximilian Zerek	018	1532782-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	1347880-5/04
Miriam Persia de Souza	010	1290026-6/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	013	1345568-6/03
	016	1416391-2/01
	017	1423540-6/02
Paulo Roberto Anghinoni	007	1170800-4/03
	008	1170800-4/04
Paulo Roberto Narezi	015	1405485-2/03
Rafael Marques Gandolfi	009	1177998-7/02
Rafaela Polydoro Küster	010	1290026-6/03
Roberto Antonio Sonogo	013	1345568-6/03
Roberto Siquinel	015	1405485-2/03
Rodolpho Eric Moreno Dalan	010	1290026-6/03
Roseli Zanlorensi Cardoso	013	1345568-6/03
Sandra Regina Rodrigues	006	1165788-0/03
Sérgio Roberto Vosgerau	006	1165788-0/03
Silvio André Brambila Rodrigues	009	1177998-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0733720-2/04
	004	0733720-2/06
Thainá da Silva Cavalcanti	015	1405485-2/03
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	010	1290026-6/03
Willian Furman	006	1165788-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0435874-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/181594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 4358747-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Valmira Viana Lima. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0435874-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/116754, 2016/116758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 4358747-0 Apelação Cível. Recorrente: Valmira Viana Lima. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VALMIRA VIANA LIMA; e nego seguimento ao recurso especial interposto por VALMIRA VIANA LIMA, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0733720-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7337202-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Marlene Wilhelm Camargo (maior de 60 anos), Congregação da Missão Província do Sul, Adelina Dias Pinheiro (maior de 60 anos), Aldina Floriana Jacinto Garcia (maior de 60 anos), Newton Petterle, Neusa Maria Andreoli, Irai Pimentel Couto (maior de 60 anos), Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Arlene Malherbi Schramm (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0733720-2/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/8062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7337202-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Marlene Wilhelm Camargo (maior de 60 anos), Congregação da Missão Província do Sul, Adelina Dias Pinheiro (maior de 60 anos), Aldina Floriana Jacinto Garcia (maior de 60 anos), Newton Petterle, Neusa Maria Andreoli, Irai Pimentel Couto (maior de 60 anos).

anos), Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Arlene Malherbi Schramm (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14295/12

0005 . Processo/Prot: 1013702-5/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/256996, 2016/271653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1013702-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski, Claudia Lorena Carraro. Recorrente (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (1): Nilton Damasio Pereira, Leocádia Urbanski, Beloni dos Santos Zepelaro, Iracema do Rocio Leal dos Santos, Glaci da Luz Leal, Francisco Gonçalves, Renalda Paiva da Silva, Izabel Cristina Paiva dos Santos, Judith Milian Estevam, Alfredo Natel, Alfredina Agostinho Silva, José Siqueira Sobrinho, Carolina Agostinho Ribas, Izaias Prestes de Macedo, Celma Maria Pereira Bassora, Aírto Dalazuana, Ademir José Bett, Luiza Maria Wojtowicz, Marília Okoiniski Real, Arilda Braz Vidal, Alaide de Lima Alves, Mara Roseli Antiquera, Josefina Faria Bonfim, Amadeu Luiz Artiga, Carlos Aran, Maria José da Silva, Elizabeth Caron de Souza, Mirian Caron de Souza, Clarice Machado, Maria de Lourdes Santos, Teodora Feliz Vieira, Airtton Franco de Moura, João Crencencio Filho, Ulisses Martins Lima, Marluce Borges de Oliveira, Ieda Maria Muniz, José Roberto Wonsowicz, Durvalina Rodrigues de Paula, Sirlene Chella de Macedo. Advogado: Jean César Xavier, Gilmaras Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão. Recorrido (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Keskowski. Interessado: Caixa Econômica Federal.

Advogado: Mario Cesar Langowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios T R I B U N A L D E J U S T I Ç A A SESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.013.702-5/02 RECORRENTES: NILTON DAMASIO PEREIRA E OUTROS RECORRIDA: BRADESCO SEGUROS S.A. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. Não exercido o juízo de retratação no tocante ao encaminhamento parcial do feito à Justiça Federal (fls. 1.462/1.470), conforme oportunizado por meio do despacho de fls. 1.453/1.454, deve ser admitido o presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil de 1973). 2. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por NILTON DAMASIO PEREIRA E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça). Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 8410/14

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que apenas em relação à competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., ressaltando que apenas em relação à competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 8410/14

0006 . Processo/Prot: 1165788-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/393157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1165788-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Sérgio Roberto Vosgerau. Recorrido (1): Maria Ribeiro. Advogado: William Furman. Rec. Adesivo: Maria Ribeiro. Advogado: William Furman. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Sérgio Roberto Vosgerau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIA RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14377/2016

0007 . Processo/Prot: 1170800-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/78492, 2015/78938, 2015/87302. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1170800-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Alesandro Tonin Biudes, Deoclecio Antonio Teixeira da Silva, Joana Mariano da Silva (maior de 60 anos), Leandro Andrade dos Santos, Paulo Henrique Moreira da Silva, Maicon Evandro Mulinari, Rodrigo Cainã Alaminio Manzani, Roque Diogo Alvarenga, Vera Lucia Alaminio, Wagner Luiz da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrente (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nego seguimento ao recurso especial Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ressaltado que apenas com relação às tarifas bancárias de abertura de crédito, emissão de carnê e de cadastro e à capitalização mensal de juros a negativa se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973), nego seguimento ao recurso especial interposto por ALECSANDRO TONIN BIUDES E OUTROS, ressaltado que apenas com relação à tarifa de abertura de crédito a negativa se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º,

do Código de Processo Civil de 1973) e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALECSANDRO TONIN BIUDES E OUTROS, ressaltado que somente com relação à constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170/36 a negativa se deu com base no artigo 1.030, inciso I, "b" do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 26577/16

0008 . Processo/Prot: 1170800-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/221572. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1170800-4 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Recorrido: Alesandro Tonin Biudes, Deoclecio Antonio Teixeira da Silva, Joana Mariano da Silva (maior de 60 anos), Leandro Andrade dos Santos, Paulo Henrique Moreira da Silva, Maicon Evandro Mulinari, Rodrigo Cainã Alaminio Manzani, Roque Diogo Alvarenga, Vera Lucia Alaminio, Wagner Luiz da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 26577/16

0009 . Processo/Prot: 1177998-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/159825, 2016/23992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1177998-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrente (2): az Imóveis Ltda.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e nego seguimento ao recurso especial interposto por AZ IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1290026-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/136172, 2016/140614. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1290026-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Recorrente (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Miriam Persia de Souza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido: Maria Margareth Alves. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Miriam Persia de Souza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que apenas em relação à competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S.A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24423/16

0011 . Processo/Prot: 1330047-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/34145. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1330047-9 Apelação Cível. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (2): Sílvio Marcio Miotti. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello Siqueira. Rec. Adesivo: Sílvio Marcio Miotti. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello Siqueira. Recorrido (3): Confiança Companhia de Seguros Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido (4): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por SÍLVIO MARCIO MIOTTI. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24393/2016

0012 . Processo/Prot: 1330537-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/74912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1330537-8 Apelação Cível. Recorrente: Ana Maria Meirinho (maior de 60 anos). Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Recorrido (1): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Rec. Adesivo: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Recorrido (2): Ana Maria Meirinho (maior de 60 anos). Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA MARIA MEIRINHO e nego seguimento ao recurso adesivo interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1345568-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/142863, 2016/156655. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1345568-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Roseli Zanlorensi Cardoso,

Beatriz Fonseca Donato, Claudia Lorena Carraro. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Eneida de Cássia Camargo. Recorrido: Marcos Rogério Mousquer, Francisco Alves Ferreira, Claudio Luiz Mousquer (maior de 60 anos), José Carlos Pereira Araujo, Joanita Nevis da Silva Rocha, Mário Conrado de Souza Filho, Odair Dacroce, Olga Jonas Gehring, Rosana Tenfen. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mauri Nascimento, Fabiano Ferreira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo, Roseli Zanlorensi Cardoso, Beatriz Fonseca Donato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA, com base apenas no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973) e nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ressaltando que, apenas com relação ao tema da competência, a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). 4. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, pois a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA não é parte interessada, mas sim parte recorrente. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24097/16

0014 . Processo/Prot: 1347880-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/55042, 2016/57668, 2016/63192. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1347880-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Eugênia Costeski Crosati. Recorrido (1): Arotide Mara da Silva, Belarmina Ribeiro de Souza, Cicera de Lima, Gasparina Rodrigues Miranda, Maria Aparecida Borges, Maria Benedita Penalva Martins (maior de 60 anos), Rosa Maria de Souza, Valdeci Margio Henrique. Advogado: João Eder Cornelian, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Recorrido (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIBERTY SEGUROS S.A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ressaltando que apenas em relação à competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24253/16

0015 . Processo/Prot: 1405485-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/96449, 2016/104073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1405485-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Paulo Roberto Narezi, Manuella de Oliveira Moraes, Floriano Galeb. Recorrente (2): Calinka Winckler Canestraro, Dalton Suzuki, DENISE MARIA KARPEN, Decio Canestraro. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti. Recorrido (1): Calinka Winckler Canestraro, Dalton Suzuki, DENISE MARIA KARPEN, Decio Canestraro. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti, Roberto Siquinel. Recorrido (2): Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Cassiano Antunes Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CALINKA WINCKLER CANESTRARO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23866/16

0016 . Processo/Prot: 1416391-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/356075, 2015/362168. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1416391-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Eneida de Cássia Camargo. Recorrido (1): Maria das Dores Gomes Neves. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que apenas em relação a competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14453/16

0017 . Processo/Prot: 1423540-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/32155, 2016/142989. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1423540-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania, Claudia Lorena Carraro. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Eneida de Cássia Camargo. Recorrido: Joel Gonçalves Mendes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias.

Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que apenas em relação a competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24672/16

0018 . Processo/Prot: 1532782-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/185872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1532782-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Recorrido: Janaina Aparecida Demetrio. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JANAINA APARECIDA DEMETRIO. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 1533191-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/186867. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1533191-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Ismael Lino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ISMAEL LINO. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 1534701-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/183030. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534701-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Recorrido: Ozeias Velozo do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por OZEIAS VELOZO DO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24207/2016

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.00291

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	015	1480794-0/02
Alana Martins Becker	010	1424970-8/01
Alberto Jorge Bittencourt	006	1373683-9/01
Ana Lucia França	009	1422380-6/02
André Faustino Olivo	013	1466812-1/02
André Luis Begotto	002	1060234-5/02
André Raony Bilek dos Santos	010	1424970-8/01
Antônio Rocha de Carvalho Neto	008	1408114-0/02
Aurimar José Turra	005	1356183-0/02
Blas Gomm Filho	009	1422380-6/02
Bruno Maciel Ribas	006	1373683-9/01
Carla Viviane Martini	013	1466812-1/02
Carlos Henrique de Mattos Sabino	003	1128994-8/04
Celso Hideo Makita	012	1446887-2/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	006	1373683-9/01
Daniel Rivoredo Vilas Boas	008	1408114-0/02
Danton de Oliveira Gomes	013	1466812-1/02
Dheferson de Oliveira Ribeiro	008	1408114-0/02
Diana Pontes	010	1424970-8/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	005	1356183-0/02
Elói Contini	020	1544249-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0754551-7/03

Fabiano Neves Macieyewski	009	1422380-6/02
Fábio Vacekovski Kondrat	011	1434690-8/02
Fabricio Miguel Mendonça	016	1491958-1/03
Felipe Alcalde Oliveira	004	1327665-2/02
Fernando Paulo Moretti	018	1520329-7/02
Fernando Rumiato	011	1434690-8/02
Gelson Barbieri	017	1507622-5/01
Giselle Aparecida Matsunaga	008	1408114-0/02
Guilherme Broto Follador	002	1060234-5/02
Guilherme Moretti Sahyun	015	1480794-0/02
Gustavo Dal Bosco	016	1491958-1/03
Índia Mara Moura Torres	007	1397540-1/02
Iria Emilia E. B. Barbieri	017	1507622-5/01
Juarez Casagrande	008	1408114-0/02
Karina de Lima Prohmann	010	1424970-8/01
Kelyn Cristina Trento	007	1397540-1/02
Leonardo de Camargo Martins	012	1446887-2/01
Leonardo Martins Wykrota	008	1408114-0/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0754551-7/03
Luana de Sá Bodon	014	1473531-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	018	1520329-7/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	014	1473531-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0754551-7/03
Manoel Carlos Forte Svícero	010	1424970-8/01
Marcelo Augusto Bertoni	010	1424970-8/01
Marcelo Vinicius Zocchi	005	1356183-0/02
Márcio José Soares	020	1544249-6/01
Marcos Adriano Antunes	005	1356183-0/02
Maurício Sidney Fazolo	005	1356183-0/02
Mohamed Tarabayne	007	1397540-1/02
Nelson Sahyun	015	1480794-0/02
Nelson Sahyun Júnior	015	1480794-0/02
Patrícia Freyer	016	1491958-1/03
Paulo Roberto Ciola de Castro	004	1327665-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	1541561-5/01
Rafael Furtado Madi	004	1327665-2/02
Rafael Ricci Fernandes	011	1434690-8/02
Rafael Sganzerla Durand	019	1541561-5/01
Roberto Antônio Busato	009	1422380-6/02
Rogério Xavier Rodrigues	007	1397540-1/02
Sandro Pinheiro de Campos	014	1473531-2/01
Saulo Bonat de Mello	009	1422380-6/02
Saulo Ferreira Neto	017	1507622-5/01
Siliomar Guelfi Torres	008	1408114-0/02
Thais Helena Alves Rossa	003	1128994-8/04
Thiago Wiggers Bitencourt	003	1128994-8/04
Ulisses Falci Júnior	005	1356183-0/02
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	003	1128994-8/04
Wesley de Souza Jaques Pereira	017	1507622-5/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0754551-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 754551-7-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Annete Friebel. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24.672/11 0002 . Processo/Prot: 1060234-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/141823. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1060234-5 Ação Rescisória. Recorrente: F. V. S.. Advogado: Guilherme Broto Follador. Recorrido: E. D. K., R. P.. Advogado: André Luis Begotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por F. V. S. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25074/16

0003 . Processo/Prot: 1128994-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/158290, 2016/158292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1128994-8/03 Embargos de Declaração. Recorrente: Claudio Lourenço Perrini. Advogado: Thais Helena Alves Rossa, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Recorrido: Rádio e Televisão Iguazu Sa. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLAUDIO LOURENÇO PERRINI, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973) quanto aos artigos 5º, incisos V, X e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDIO LOURENÇO PERRINI. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24254/2016

0004 . Processo/Prot: 1327665-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/216430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1327665-2 Apelação Cível. Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS SA. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Juliavan Costa Guimarães, Etienne Côrtes Costa. Advogado: Paulo Roberto Ciola de Castro, Felipe Alcalde Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1356183-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/146055. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1356183-0 Apelação Cível. Recorrente: Zumir Bertuol - Me. Advogado: Aurimar José Turra, Marcos Adriano Antunes, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Recorrido: Amauri Stival. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Marcelo Vinicius Zocchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ZUMIR BERTUOL - ME. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1373683-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/170353. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1373683-9 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Cesar Almeida. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Recorrido: Daisy Emilda Gomes Barreto Lima. Advogado: Alberto Jorge Bittencourt, Bruno Maciel Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCIO CESAR ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1397540-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/86375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1397540-1 Apelação Cível. Recorrente: Iguacu Correspondente Bancário Ltda. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento, Rogério Xavier Rodrigues. Recorrido: Monir Safieddine. Advogado: Mohamed Tarabayne. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Iguacu Correspondente Bancário Ltda. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1408114-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/194743. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1408114-0 Apelação Cível. Recorrente: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. e Outros. Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas, Siliomar Guelfi Torres, Antônio Rocha de Carvalho Neto, Leonardo Martins Wykrota. Recorrido: Regina Maria Gonçalves Borsari. Advogado: Dheferson de Oliveira Ribeiro, Giselle Aparecida Matsunaga, Juarez Casagrande. Interessado: Leodegar João Olenski, Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Dheferson de Oliveira Ribeiro, Giselle Aparecida Matsunaga, Juarez Casagrande. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1422380-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/159630. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1422380-6 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Roberto Antônio Busato, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO MARTINS CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1424970-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/193295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1424970-8 Apelação Cível. Recorrente: Ardisia Empreendimentos S/a, Cliclame Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Advogado: Manoel Carlos Forte Svícero, Diana Pontes, Marcelo Augusto Bertoni, Alana Martins Becker, Karina de Lima Prohmann. Recorrido: Ana Carla Rupp Lemos Zortea, Ernesto Zortea Junior. Advogado: André Raony Bilek dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARDISIA EMPREENDEIMENTOS S/A e CLICLAME DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO

LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 1434690-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/185351. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1434690-8 Apelação Cível. Recorrente: Ambev S.a.. Advogado: Fábio Vaceklovski Kondrat. Recorrido: Transdregs Ambiental Ltda. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMBEV S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 1446887-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/26812. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1446887-2 Apelação Cível. Recorrente: Henrique Fernando Pegorato. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Recorrido: Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Celso Hideo Makita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HENRIQUE FERNANDO PEGORATO. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 1466812-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/208569. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1466812-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danton de Oliveira Gomes, Carla Viviane Martini. Recorrido: Gesiele Ferreira Nunes. Advogado: André Faustino Olivo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 1473531-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/184957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1473531-2 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião Baptista de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Recorrido: Luizacred S/a - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Luana de Sá Bodon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEBASTIÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 1480794-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/152593. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1480794-0 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Afonso Pijus Farkas. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Recorrido: Marcio Aristides Morcella. Advogado: Adalberto Fonsatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUILHERME AFONSO PIJUS FARKAS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 1491958-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/244285. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1491958-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymore Credito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Riandro da Silva Nogueira. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 27170/16  
0017 . Processo/Prot: 1507622-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/190410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1507622-5 Apelação Cível. Recorrente: Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Wesley de Souza Jaques Pereira, Saulo Ferreira Neto. Recorrido: Carlos Marinho Guedes, Fernando Gudes Lima. Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0018 . Processo/Prot: 1520329-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/199667. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1520329-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Antônio Domingos Tramontin, Ivone Zanetti Tramontin. Advogado: Fernando Paulo Moretti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24678/16  
0019 . Processo/Prot: 1541561-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/239293. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1541561-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valtemir de Lara Vieira, Romaldo Roman, Angélica Djuba Roman. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALTEMIER DE LARA VIEIRA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 26656/2016  
0020 . Processo/Prot: 1544249-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2016/240684, 2016/240685. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1544249-6 Apelação Cível. Recorrente: Quadra Sul Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio José Soares. Interessado: Depósito de Materiais Para Construção Quadra Sul Ltda., Maria Aparecida Paulino Soares, Mario Soares. Advogado: Márcio José Soares. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Elói Contini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por QUADRA SUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por QUADRA SUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 27364/16

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2017.00314**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alves Leme	005	1147321-7/03
Aline Fernanda Maia	007	1215585-6/04
Ana Carolina Marziona Rodrigues	010	1340310-0/02
Ana Carolina Silvestre Toniolo	011	1387172-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	009	1287778-0/02
Anderson Hataqueiama	004	1133159-2/02
André Augusto Gonçalves Vianna	006	1215129-8/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	1133159-2/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	006	1215129-8/02
Bernardo Guedes Ramina	009	1287778-0/02
Blas Gomm Filho	011	1387172-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	1442072-5/02
Bruno Di Marino	003	0771917-9/02
Bruno Pavin	009	1287778-0/02
Carla Viviane Martini	011	1387172-0/02
Crisaine Miranda Grespan	021	1530425-7/01
Denis Okamura	012	1387552-8/01
Eder Costa de Oliveira	014	1422911-1/02
Enimar Pizzatto	005	1147321-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1215585-6/04
Fabiane de Andrade	018	1495599-8/01
Fábio Lineu Leal Antunes	001	0698598-6/03
Fernando Augusto F. d. Amorim	002	0753660-7/03
Fernando Bonissoni	017	1486383-1/03
Francisco Eduardo de Oliveira	018	1495599-8/01
Gilberto Baumann de Lima	006	1215129-8/02
Giuliano Miró Ziliotto	008	1222809-2/02
Guiomar Mário Pizzatto	005	1147321-7/03
Herick Pavin	011	1387172-0/02
Hugo Francisco Gomes	018	1495599-8/01
Igor Sanches Caniatti Biudes	021	1530425-7/01
Jader Antônio Pereira	004	1133159-2/02
João da Silva Nunes Neto	020	1509903-3/02
Joaquim Miró	018	1495599-8/01
Lidia Guimarães Cupello	013	1418476-8/01
Luigi Miró Ziliotto	009	1287778-0/02
Luir Ceschin	011	1387172-0/02
	009	1287778-0/02
	011	1387172-0/02
	021	1530425-7/01

Luiz Carlos Angeli	004	1133159-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	012	1387552-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	016	1473857-1/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	1387172-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0698598-6/03
	002	0753660-7/03
	017	1486383-1/03
Luiza Santos Andrade	011	1387172-0/02
Marcel Eduardo de Lima	021	1530425-7/01
Márcio Rogério Depolli	003	0771917-9/02
Marco Antonio Andraus	012	1387552-8/01
Marcos Aurélio de Lima Júnior	021	1530425-7/01
Mário José Ramos Gândara	002	0753660-7/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	1486383-1/03
Maurício Beleski de Carvalho	005	1147321-7/03
Maurício de Oliveira Carneiro	010	1340310-0/02
Murilo Fernandes da Silva	020	1509903-3/02
Natália Perez Iizuka Felizardo	010	1340310-0/02
Nilton Giuliano Turetta	009	1287778-0/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	005	1147321-7/03
Ninon Rocha Correia	007	1215585-6/04
Paulo Roberto Campos Vaz	020	1509903-3/02
Paulo Roberto Gomes	003	0771917-9/02
Paulo Sérgio Gonçalves	016	1473857-1/01
Priscila Ferreira Blanc	005	1147321-7/03
Priscila Kei Sato	017	1486383-1/03
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	019	1506435-8/02
Rafael Sganzerla Durand	013	1418476-8/01
Reginaldo Caselato	003	0771917-9/02
Renato José Borgert	013	1418476-8/01
Ricardo José Erhardt	016	1473857-1/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	1486383-1/03
Roberta Botelho B. T. Ribas	013	1418476-8/01
Roberto Chincev Albino	001	0698598-6/03
Roberto Noboru Iamaguro	017	1486383-1/03
Roberto Ribas Tavarnaro	007	1215585-6/04
Rosana de Seabra Graça	010	1340310-0/02
Rubens Jacopeti Chueire	002	0753660-7/03
Sebastião Maria Martins Neto	011	1387172-0/02
Sônia Regina Martins de Oliveira	011	1387172-0/02
Thiago Meregê Pereira	011	1387172-0/02
Thiago Ribczuk	015	1442072-5/02
Vanessa Leal Gonçalves	004	1133159-2/02
Vivian Regina Lazzaris	013	1418476-8/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0698598-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/175274. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6985986-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Silvana Ofelia Michelato Pereira, Solange Maria Michelato Ougo, José Leite Cordeiro, Lucilene Bergamasco da Silva, Soraya Picolotto de Oliveira, Silveira Martins Escaravaco, Alecio Jose de Souza, Marcos Henrique Granger, Luciano Manichi, Paulo Robinson Rodrigues, Osvaldo Martins de Queiroz. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.196/11

0002 . Processo/Prot: 0753660-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290908. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7536607-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Luiz Rodrigues Pereira, Lidia Spegorin (maior de 60 anos), Espólio de Amaro da Silva Braga, Espólio de Maria Natonieta Cury Saliba Costa. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire, Mário José Ramos Gândara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23.429/11

0003 . Processo/Prot: 0771917-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268350. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7719179-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Lidia Vainer Soares. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23.708/2011

0004 . Processo/Prot: 1133159-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/104924. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1133159-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Alves dos Santos, Iraci Cordeiro de Moraes (maior de 60 anos), Ivone Cardoso. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Vanessa Leal Gonçalves, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1147321-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/149679. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1147321-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho, Alessandro Alves Leme. Recorrido: Antoninho Lino Pedroso. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Denis Okamura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24088/16

0006 . Processo/Prot: 1215129-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/32648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1215129-8 Apelação Cível. Recorrente: L. M. L., A. L. J., A. L.. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Recorrido: L. A. G.. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por L. M. L. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24972/16

0007 . Processo/Prot: 1215585-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/479590. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1215585-6 Apelação Cível. Recorrente: Nei Rodrigues Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Ninon Rocha Correia, Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia, Eder Costa de Oliveira. Recorrido: Elisabete Maciel de Araújo, Eri Pires de Araujo. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEI RODRIGUES CHAVES. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17197/2015

0008 . Processo/Prot: 1222809-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/32644. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1222809-2 Apelação Cível. Recorrente: L. M. L., A. L. J., A. L.. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Recorrido: L. A. G.. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por L. M. L. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24973/16

0009 . Processo/Prot: 1287778-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/92729. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1287778-0 Apelação Cível. Recorrente: Romeu Reolon e outros. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Recorrido: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROMEU REOLON E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1340310-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/250108, 2016/250344. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1340310-0 Apelação Cível. Recorrente: Intra S/a Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Recorrido: Ciro Rocha. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Natália Perez Iizuka Felizardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 27742/2016

0011 . Processo/Prot: 1387172-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/54341, 2016/54344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1387172-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Giuliano Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiza Santos Andrade. Recorrido: Sebastião Orides Martins, Olinda Shiduko Tabata. Advogado: Thiago Mereço Pereira, Ana Carolina Silvestre Toniolo, Sônia Regina Martins de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela BRASIL TELECOM S/A; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A. Certifique-se o sobrestamento do recurso especial nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1387552-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/118377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1387552-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Representado(a)). Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Carla Viviane Martini. Recorrido: Ney Cardoso Prestes. Advogado: Marco Antonio Andraus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1418476-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/60132, 2016/60136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1418476-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Ciro Zermiani. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, João da Silva Nunes Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, sobresto o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1422911-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/250665. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1422911-1 Apelação Cível. Recorrente: Agass Industrial Textil Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Itaú Unibanco Holding S.a.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGASS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1442072-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/204870. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1442072-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Valmor Fiore. Advogado: Thiago Ribczuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1473857-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/64535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1473857-1 Apelação Cível. Recorrente: Cezar Augusto Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo José Erhardt. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido (2): Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão -fecilcam.. Advogado: Paulo Sérgio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CEZAR AUGUSTO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1486383-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/133615, 2016/139247. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1486383-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Margarida Polo Bajo (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fabiane de Andrade, Fernando Augusto Ferreira de Amorim. Recorrido (2): Margarida Polo Bajo (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e admito o recurso especial interposto por MARGARIDA POLO BAJO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0018 . Processo/Prot: 1495599-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/191003. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1495599-8 Apelação Cível. Recorrente: Vitalino Natal Zaura. Advogado: Jader

Antônio Pereira. Recorrido: Cícero Moesch. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VITALINO NATAL ZAURA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24140/2016 0019 . Processo/Prot: 1506435-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/231279. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1506435-8 Apelação Cível. Recorrente: Darci Bordignon. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Recorrido: Arcm - Agroindústria Ltda. Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DARCI BORDIGNON. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1509903-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/205631. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1509903-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Heitor Camilo Meurer da Silva. Advogado: Murilo Fernandes da Silva, Paulo Roberto Campos Vaz. Recorrido: Antônio Gomes. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HEITOR CAMILO MEURER DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 1530425-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/227633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1530425-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: Walfrido Maiorki Ribeiro. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 26666/2016

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2017.00315**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcemir da Silva Moraes	004	1189477-4/02
Alexandre Pigozzi Bravo	008	1301813-8/02
	016	1464285-6/01
	017	1465640-1/02
Aline Berlatto	007	1245814-1/02
Alvaro José do A. F. Rodrigues	007	1245814-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	010	1315966-3/02
Andre Beher Lorandi	019	1510098-4/01
André Zacarias T. d. Queiroz	013	1384524-2/02
Ângela Fornari Cigagna	014	1385248-1/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	014	1385248-1/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	1465640-1/02
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	013	1384524-2/02
Bernardo Guedes Ramina	006	1244893-8/02
	007	1245814-1/02
	010	1315966-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0697639-8/03
Bruno Di Marino	006	1244893-8/02
Carola Veronesi	020	1512551-4/02
Charles Zauza	003	0726548-9/03
Cláudia Regina Lima	008	1301813-8/02
Clecius Alexander Duran	020	1512551-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1312154-1/01
Deividh Vianei Ramalho de Sá	009	1312154-1/01
Dilermando Cigagna Junior	014	1385248-1/01
Edson Antonio Lenzi Filho	019	1510098-4/01
Elisângela de Almeida Kavata	002	0697639-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0696802-7/03
	002	0697639-8/03
	003	0726548-9/03
Fernanda Carvalho de Miéres	006	1244893-8/02
Flávia Regina Carlúccio	001	0696802-7/03
Francisco Leite da Silva	016	1464285-6/01

Gilberto Pedriali	018	1495826-0/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	017	1465640-1/02
Ingridy Gonçalves T. d. J. Borges	014	1385248-1/01
Ivone Pavato Batista	015	1441208-1/01
João Correa Sobania	017	1465640-1/02
Joaquim Miró	010	1315966-3/02
José Ari Matos	006	1244893-8/02
José Carlos Leite M. d. Oliveira	014	1385248-1/01
José Luiz Fornagieri	001	0696802-7/03
Karyn Martins Lopes	015	1441208-1/01
Luciane Leite Muchagata	005	1241649-8/01
Luigi Miró Ziliotto	010	1315966-3/02
Luiz Fernando Zornig Filho	012	1362657-2/04
Luiz Gustavo de Andrade	012	1362657-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0697639-8/03
	003	0726548-9/03
Marcela Sayão	014	1385248-1/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	020	1512551-4/02
Marcelo Ferreira de Oliveira	010	1315966-3/02
Márcio Rogério Depolli	002	0697639-8/03
Marco Antônio Fanucchi	014	1385248-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	1495826-0/02
Marcos Roberto de Souza Pereira	009	1312154-1/01
Maria Elvira Borges Calazans	012	1362657-2/04
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	008	1301813-8/02
	016	1464285-6/01
	017	1465640-1/02
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	005	1241649-8/01
Mildred Elaine Maluf Figueira	014	1385248-1/01
Moisés Moura Saura	019	1510098-4/01
Newton Pereira de Carvalho	013	1384524-2/02
Oscar Estanislau Nasihgil	004	1189477-4/02
Patrícia Carla de Deus Lima	001	0696802-7/03
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	017	1465640-1/02
Paulo Cezar Cenerino	002	0697639-8/03
Paulo Vinicius de B. M. Junior	013	1384524-2/02
Rachel Boechat Luppi Ruiz	018	1495826-0/02
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	010	1315966-3/02
Rogério Tadeu da Silva	005	1241649-8/01
Sebastião da Silva Ferreira	014	1385248-1/01
Silvio Carlos Korobinski	011	1358740-3/01
Tatiana Tavares de Campos	017	1465640-1/02
Thais Calazans Camello	012	1362657-2/04
Toribio Augusto Pimentel Budal	011	1358740-3/01
Vivian Langer	010	1315966-3/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0696802-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203280. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6968027-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Neusa da Silva Ricci, Shirley Carvalho Garcia, Tereza Gasparino Fameli, Terezinha Aparecida Jacomel, Thelma Oliveira Pocruka, Sucessão de Silvio Cezarino. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19.286/11

0002 . Processo/Prot: 0697639-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194507. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6976398-0 Agravo de Instrumento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido (2): Josias Alves de Oliveira, Aparecido Antonio Gregório, Sirlei Bertolini Schiavão, Marcos Alencar de Souza, Sucessão de Jorge Balleiro. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea

"b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0726548-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284667. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7265489-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amilton Lopes Bueno, Dirce Carvalho Vieira Pereira, Joaquim Rodrigues de Freitas, Teresa Maria dos Santos de Freitas, Juliane Farago Lemes, Rute Maria de Assis Mendes, Laerte Prezotto. Advogado: Charles Zauza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo o artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24.376/2011

0004 . Processo/Prot: 1189477-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/186234. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1189477-4 Apelação Cível. Recorrente: Darci Tetzlaff, Tânia Aparecida Maion. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Recorrido: Janete Cleci Albrecht de Sousa. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DARCI TETZLAFF E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24224/16

0005 . Processo/Prot: 1241649-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/97051. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1241649-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Leandro Custódio, Isaurinha Rodrigues Custódio. Advogado: Rogério Tadeu da Silva, Luciane Leite Muchagata. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS LEANDRO CUSTÓDIO E ISAUURINHA RODRIGUES CUSTÓDIO. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24208/2016

0006 . Processo/Prot: 1244893-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/75486, 2016/75488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1244893-8 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino. Recorrido: Aparecido Rodrigues de Souza. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela OI S/A; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela OI S/A. Certifique-se o sobrestamento do recurso especial nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1245814-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/99791, 2016/99793. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1245814-1 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Recorrido: Gilmar Antônio Berlatto, Mando Bauer, Nelson Galon, Adair Vanazzi Panho, Eliane Silveira Fortes, Salvador dos Santos (maior de 60 anos), Olides Celuppi (maior de 60 anos), Angelica Medeci Bonetti de Moraes (maior de 60 anos), Marlei Bonetti de Moraes, Vilton Montegutti (maior de 60 anos). Advogado: Aline Berlatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela OI S/A; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela OI S/A. Certifique-se o sobrestamento do recurso especial nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1301813-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/63920, 2016/77895. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1301813-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Eduardo Ribeiro dos Santos, Juraci de Oliveira Moraes. Advogado: Cláudia Regina Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15877/16

0009 . Processo/Prot: 1312154-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/197524. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1312154-1 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Henrique Jung. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PAULO HENRIQUE JUNG. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 26673/2016

0010 . Processo/Prot: 1315966-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/95160, 2016/95162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1315966-3 Apelação Cível. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Adelaide Gouveia Majchszak (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Langer, Marcelo Ferreira

de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela OI S/A; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela OI S/A. Certifique-se o sobrestamento do recurso especial nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1358740-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/190267. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358740-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Vaterlô Haeffner. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Recorrente (2): Maria Marilda Wainer Haeffner. Recorrido: Claudio Bremm de Oliveira. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VATERLÔ HAEFFNER E MARIA MARILDA WAINER HAEFFNER. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1362657-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/185280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1362657-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. C. P. B.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Recorrido: C. B. F.. Advogado: Maria Elvira Borges Calazans, Thais Calazans Camello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por M.C.P.B. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24028/2016

0013 . Processo/Prot: 1384524-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/175794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1384524-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: K Raro do Brasil Ltda Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Recorrido: Condomínio Ed Maria Hilda. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro, Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1385248-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/99890. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1385248-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: E. M. U. (Representado(a)), V. M. U. (Representado(a)), V. A. M., T. E. P. L., E. E. P. A. B. T. L.. Advogado: Dilermando Cigagna Junior, Marco Antônio Fanucchi, Ângela Fornari Cigagna, José Carlos Leite Machado de Oliveira, Mildred Elaine Maluf Figueira, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Recorrido: N. C. F. U.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingridy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Marcela Sayão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por E. M. U. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20906/16

0015 . Processo/Prot: 1441208-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/186507. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1441208-1 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Residencial Pantheon. Advogado: Ivone Pavato Batista. Recorrido: Terra Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Karyn Martins Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL PANTHEON, exclusivamente com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24762/16

0016 . Processo/Prot: 1464285-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/190453. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1464285-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Marcelia Mesquita Garcia, Olinda Xavier da Silva, Silvio de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ressaltando que apenas em relação à competência a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24689/16

0017 . Processo/Prot: 1465640-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/178660. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1465640-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido:

Amaro Luchttemberg, Carla Adriana Pinto, Luzinete Cândido da Silva, Manoel Messias da Silva, Maria de Fátima Vieira de Andrade Serrano. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: João Correa Sobania, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24445/16

0018 . Processo/Prot: 1495826-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/191925. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1495826-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos Antônio Luppi. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS ANTÔNIO LUPPI. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1510098-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/184265, 2016/184267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1510098-4 Apelação Cível. Recorrente: Aulos Rodrigues e Silva & Cia Ltda. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Andre Beher Lorandi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AULOS RODRIGUES E SILVA & CIA LTDA e nego seguimento ao recurso especial interposto por AULOS RODRIGUES E SILVA & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24416/2016

0020 . Processo/Prot: 1512551-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/194036. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1512551-4 Apelação Cível. Recorrente: t. k. Indústria e Comércio de Produtos Manufaturados e Agrícolas Ltda.. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Carola Veronesi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por T. K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS E AGRÍCOLAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24403/2016

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2017.00277**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Angelo Fabris	019	1530119-4/01
Ana Lúcia Costa	020	1555966-9/01
Anderson Ferreira	018	1519237-7/01
Bianca Santos Paulozzi Pizolato	016	1477529-8/01
Bruna Rafaela Moura da Fonseca	017	1491977-6/01
Camila Bueno Muller	015	1476609-7/01
Camila Costa Garrido	004	1181316-4/02
	005	1181695-0/02
Carla Margot Machado Seleme	002	0875757-1/01
	003	1131047-9/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	017	1491977-6/01
	018	1519237-7/01
	021	1559439-3/01
Carlos Yoshihiro Sakiyama	014	1456553-4/01
Carolina Villena Gini	010	1290685-5/02
	011	1296801-3/01
Clifford Guilherme Dal P. Yague	011	1296801-3/01
Denilson Mariano	004	1181316-4/02
Denise Martins Agostini	006	1269986-4/01
	007	1270344-3/01
	008	1271952-9/01
	009	1273649-5/01
	010	1290685-5/02
	011	1296801-3/01

	012	1302487-2/01
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	012	1302487-2/01
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	016	1477529-8/01
Eros Sowinski	017	1491977-6/01
Everton Luis da Silva	015	1476609-7/01
Felipe Cesar Michna	005	1181695-0/02
Izaura Dias Moreira	005	1181695-0/02
João Paulo Marin	014	1456553-4/01
José Carlos Ferreira	014	1456553-4/01
	019	1530119-4/01
José Olegário Ribeiro Lopes	001	0730266-1/02
José Roberto Martins	002	0875757-1/01
Julio Cesar Ziroldo	004	1181316-4/02
	005	1181695-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0875757-1/01
Luciano de Quadros Barradas	011	1296801-3/01
Luís Enrique Bruno Servilha	001	0730266-1/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	001	0730266-1/02
Luiz Carlos Caldas	008	1271952-9/01
	011	1296801-3/01
Luiz Fernando Baldi	006	1269986-4/01
	007	1270344-3/01
	009	1273649-5/01
	012	1302487-2/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0875757-1/01
Marcio Hideo Mino	004	1181316-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	1345398-4/01
Marcos Graboski	003	1131047-9/02
Marcus Aurélio Liogi	013	1345398-4/01
Maria Emília Churk Lago	016	1477529-8/01
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	001	0730266-1/02
Paulo Celso Nogueira da Silva	017	1491977-6/01
Ricardo Henrique C. Oliskowski	015	1476609-7/01
Roberto Benghi Del Claro	008	1271952-9/01
	009	1273649-5/01
	010	1290685-5/02
Sérgio Luiz Jacomini	014	1456553-4/01
Thelma Hayashi Akamine	006	1269986-4/01
	007	1270344-3/01
	008	1271952-9/01
	009	1273649-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0875757-1/01
	008	1271952-9/01
	009	1273649-5/01
Vivian Machado Garcia	004	1181316-4/02
	005	1181695-0/02
William Cantuária da Silva	014	1456553-4/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0730266-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/438489, 2011/438491. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7302661- Apelação Cível. Recorrente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Maristela de Fátima Scarparo. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ressaltando que apenas em relação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal incide o artigo 1030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015. 4. Defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 834, em cartório. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10005/12

0002 . Processo/Prot: 0875757-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/174423, 2012/174424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8757571-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Helena Maria Bertocco Mello. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea

"a", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1131047-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2015/361113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1131047-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Antônio Alves, Antonio Correa Graminho Filho, Ary Rocha, Floresmal Matias, Benedito da Silva, José Rezende de Oliveira, José Luiz Maia, Luiz Carlos Gerber, Maximiano Tucaça Ishida, Nadyr Zim, Nestor Debus, Salerio Braun. Advogado: Marcos Graboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1181316-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2015/288736, 2015/288738. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1181316-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Camila Costa Garrido, Vivian Machado Garcia. Recorrido: Sinsep - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Denilson Mariano, Marcio Hideo Mino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18068/16

0005 . Processo/Prot: 1181695-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2015/288733, 2015/288734. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1181695-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Camila Costa Garrido, Vivian Machado Garcia, Felipe Cesar Michna. Recorrido: Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Paraná- Sinfito. Advogado: Izaura Dias Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18069/16

0006 . Processo/Prot: 1269986-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2015/48715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1269986-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Gerson Zanello. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14242/15

0007 . Processo/Prot: 1270344-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2015/45928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1270344-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine. Recorrido: Maria Bernadete Ramos. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14758/15

0008 . Processo/Prot: 1271952-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2015/88294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271952-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Fátima Aparecida Andriani. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14946/15

0009 . Processo/Prot: 1273649-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/469868, 2014/486867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1273649-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann, Luiz Fernando Baldi. Recorrente (2): Silvanira Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Silvanira Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10128/15

0010 . Processo/Prot: 1290685-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/442585, 2014/497501, 2014/497510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1290685-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Lorival Maidl Goll. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Recorrido (2): Lorival Maidl Goll. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil (artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13527/15

0011 . Processo/Prot: 1296801-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2015/58289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1296801-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Ana Elizabeth Ferreira da Costa. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15001/15

0012 . Processo/Prot: 1302487-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2015/48738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1302487-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Claudete Maria Kauva. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15601/15

0013 . Processo/Prot: 1345398-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2015/95640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345398-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Recorrido: Sidnei Moreira do Rosário. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19867/15

0014 . Processo/Prot: 1456553-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2016/171078, 2016/171079. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1456553-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama, Sérgio Luiz Jacomini, João Paulo Marin. Recorrido: Terezinha Cordeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24110/16

0015 . Processo/Prot: 1476609-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2016/201494. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476609-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de União da Vitória/pr. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Recorrido: Salete de Matias. Advogado: Camila Bueno Muller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24108/16

0016 . Processo/Prot: 1477529-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/163875. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1477529-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago, Bianca Santos Paulozi Pizolato. Recorrido: Centenário do Sul - Cartório Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Interessado: Wanderley Ferraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 1491977-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/181432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1491977-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Eros Sowinski. Recorrido: Corsete Artes Gráficas Ltda, Carlos Roberto Zavadinack. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva, Bruna Rafaela Moura da Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 1519237-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/197408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1519237-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Paulo Soares da Silva. Advogado: Anderson Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 1530119-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/200261. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1530119-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Universidade Estadual do Oeste do Parana. Advogado: Alberto Angelo Fabris. Recorrido: Conceição Aparecida Meira. Advogado: José Carlos Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24392/16

0020 . Processo/Prot: 1555966-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/227021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1555966-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Recorrido: Freitas e Cia SC Ltda, Bento Rodrigues de Freitas, Valdir Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24147/2016

0021 . Processo/Prot: 1559439-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/250769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1559439-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: João Carlos Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2017.01302**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Francisco Pimentel de Oliveira	001	1643384-8
	002	1643403-8
	003	1643404-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1643384-8 Exceção de Suspeição/Impedimento Crime (OE) . Protocolo: 2017/23201. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002665-62.2016.8.16.0145 Exceção de Suspeição. Excipiente: Francisco Pimentel de Oliveira. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Excepto: Julio Cesar Vicentini - Juiz de Direito. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por Francisco Pimentel de Oliveira, por meio da qual questiona a imparcialidade do Magistrado Júlio Cesar Vicentini, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Depois de registrada e autuada, a petição inicial foi distribuída, por processamento eletrônico, a este Órgão Especial (fl. 42). Exceção de Suspeição/Impedimento nº 1.643.384-8 2 A competência deste Órgão colegiado vem detalhada no art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Especificamente na alínea f do inciso II, tem-se a atribuição relativa à suspeição: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) II - processar e julgar originariamente: (...) f) os impedimentos e as suspeições opostas a Desembargadores, a Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, ao Procurador-Geral de Justiça, a Procuradores de Justiça e a Promotores de Justiça Substitutos em Segundo Grau" Note-se que os impedimentos e suspeições de Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição não são objeto de apreciação do Órgão Especial. A este Órgão cabe, apenas e tão somente, processar e julgar exceções opostas em face de Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, o que não é o caso. Ademais, também no Regimento Interno há fixação da competência das Câmaras em Composição Integral para Exceção de Suspeição/Impedimento nº 1.643.384-8 3 apreciar exceções de impedimento e de suspeição opostas em face de Juizes em exercício em primeiro grau de jurisdição (arts. 87, IV e 88, IV). Nesse contexto, em vista da incompetência deste Órgão julgador para o processamento e julgamento desta exceção, os autos devem ser redistribuídos. II. Diante do exposto, corrija-se a distribuição, nos termos dos artigos 87, IV e 88, IV, ambos do Regimento Interno. III. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0002 . Processo/Prot: 1643403-8 Exceção de Suspeição/Impedimento Crime (OE) . Protocolo: 2017/23206. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000111-23.2017.8.16.0145 Exceção de Suspeição. Excipiente: Francisco Pimentel de Oliveira. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Excepto: Julio Cesar Vicentini - Juiz de Direito. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por Francisco Pimentel de Oliveira, por meio da qual questiona a imparcialidade do Magistrado Júlio Cesar Vicentini, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Depois de registrada e autuada, a petição inicial foi distribuída, por processamento eletrônico, a este Órgão Especial (fl. 45). Exceção de Suspeição/Impedimento nº 1.643.403-8 2 A competência deste Órgão colegiado vem detalhada no art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Especificamente na alínea f do inciso II, tem-se a atribuição relativa à suspeição: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) II - processar e julgar originariamente: (...) f) os impedimentos e as suspeições opostas a Desembargadores, a Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, ao Procurador-Geral de Justiça, a Procuradores de Justiça e a Promotores de Justiça Substitutos em Segundo Grau" Note-se que os impedimentos e suspeições de Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição não são objeto de apreciação do Órgão Especial. A este Órgão cabe, apenas e tão somente, processar e julgar exceções opostas em face de Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, o que não é o caso. Ademais, também no Regimento Interno há fixação da competência das Câmaras em Composição Integral para Exceção de Suspeição/Impedimento nº 1.643.403-8 3 apreciar exceções de impedimento e de suspeição opostas em face de Juizes em exercício em primeiro grau de jurisdição (arts. 87, IV e 88, IV). Nesse contexto, em vista da incompetência deste Órgão julgador para o processamento e julgamento desta exceção, os autos devem ser redistribuídos. II. Diante do exposto, corrija-se a distribuição, nos termos dos artigos 87, IV e 88, IV, ambos do Regimento

Interno. III. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. José Mauricio Pinto de Almeida Relator  
0003 . Processo/Prot: 1643404-5 Exceção de Suspeição/Impedimento Crime (OE) . Protocolo: 2017/23212. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000110-38.2017.8.16.0145 Ação Penal. Excipiente: Francisco Pimentel de Oliveira. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Excepto: Julio Cesar Vicentini - Juiz de Direito. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por Francisco Pimentel de Oliveira, por meio da qual questiona a imparcialidade do Magistrado Júlio Cesar Vicentini, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Depois de registrada e autuada, a petição inicial foi distribuída, por processamento eletrônico, a este Órgão Especial (fl. 45). Exceção de Suspeição/Impedimento nº 1.643.404-5 2 A competência deste Órgão colegiado vem detalhada no art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Especificamente na alínea f do inciso II, tem-se a atribuição relativa à suspeição: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) II - processar e julgar originariamente: (...) f) os impedimentos e as suspeições opostas a Desembargadores, a Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, ao Procurador-Geral de Justiça, a Procuradores de Justiça e a Promotores de Justiça Substitutos em Segundo Grau" Note-se que os impedimentos e suspeições de Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição não são objeto de apreciação do Órgão Especial. A este Órgão cabe, apenas e tão somente, processar e julgar exceções opostas em face de Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, o que não é o caso. Ademais, também no Regimento Interno há fixação da competência das Câmaras em Composição Integral para Exceção de Suspeição/Impedimento nº 1.643.404-5 3 apreciar exceções de impedimento e de suspeição opostas em face de Juizes em exercício em primeiro grau de jurisdição (arts. 87, IV e 88, IV). Nesse contexto, em vista da incompetência deste Órgão julgador para o processamento e julgamento desta exceção, os autos devem ser redistribuídos. II. Diante do exposto, corrija-se a distribuição, nos termos dos artigos 87, IV e 88, IV, ambos do Regimento Interno. III. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2017. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2017.00932**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cláudio Soccoloski	001	1642238-7
Francisco Wilson Pampuch Junior	001	1642238-7
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	1642238-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1642238-7 Suspensão de Liminar . Protocolo: 2017/21564. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001315-12.2015.8.16.0036 Ação Civil Pública. Requerente: Camara Municipal de Vereadores de São José Dos Pinhais. Advogado: Francisco Wilson Pampuch Junior. Interessado: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Cláudio Soccoloski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.  
SUSPENSÃO DE SENTENÇA Nº 1.642.238-7 REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I. Trata-se de pedido de suspensão de sentença formulado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais que, na Ação Civil Pública nº 1315-12.2015.8.16.0036, confirmou o deferimento parcial da tutela antecipada postulada na petição inicial. Na oportunidade do julgamento, foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução nº 48/2009 da Câmara, bem como foi determinado à Casa Legislativa que se abstenha de admitir novos servidores, que exonere 06 (seis) servidores comissionados em cada gabinete dos seus parlamentares e que assegure a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados. A ora requerente alegou que, em relação ao item que ordenou a abstenção de admitir novos servidores comissionados, a decisão deve ser suspensa, porquanto a determinação implicaria na vulneração à ordem pública. Justificou o pleito aduzindo que a proibição de meras substituições de pessoal na Câmara impedirá o seu correto funcionamento administrativo e parlamentar. Relatou que a mudança da gestão ocasionou a exoneração de grande parte dos funcionários do então Presidente, por se tratarem de cargos concedidos à título de confiança. Todavia, com o advento da decisão proferida pela instância singular, o novo Presidente foi impedido de nomear novos servidores em substituição

àqueles que foram exonerados, impossibilitando a investidura do Diretor Geral, Diretor Jurídico e do Chefe da Divisão de Compras e Materiais. Dessa forma, esclareceu que a continuidade dos procedimentos administrativos foi prejudicada pela determinação do Juízo de São José dos Pinhais que, ao mesmo tempo, ocasionou ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade. Pontuou, ainda, que o princípio da isonomia no âmbito da Câmara Municipal também foi malferido, uma vez que, enquanto os vereadores reeleitos poderão manter suas equipes, os 08 (oito) edis que exercerão o mandato pela primeira vez não poderão nomear assessores. Pugnou, ao final, rememorando a tese lançada no requerimento (lesão à ordem pública), a suspensão da execução da sentença proferida na Ação Civil pública nº 0005582-91.2016.8.16.0165, para que "a Câmara Municipal possa substituir os servidores comissionados que compõem o quadro de sua estrutura administrativa, bem como a permissão para a nomeação de assessores por parte dos novos vereadores e a substituição dos assessores dos vereadores reeleitos" (fl. 17). É o relatório. II. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública contra a Câmara Municipal de São José dos Pinhais. O Juízo da Vara da Fazenda Pública daquela municipalidade confirmou o deferimento parcial da liminar pleiteada pelo autor para, além de reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 48/2009 da Câmara, determinar que a Casa Legislativa: (i) se abstenha de admitir novos servidores; (ii) exonere 06 (seis) servidores comissionados em cada gabinete parlamentar (ordem que já foi suspensa por intermédio de decisão proferida no pedido de suspensão de liminar nº 1.404.913-7 -mov. 85.2 dos autos eletrônicos) e; (iii) assegure a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados. Neste momento, a Câmara Municipal de São José dos Pinhais pleiteia a suspensão da execução de parte da sentença em questão, o que, como adiante será demonstrado, deve ser deferido. O artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento dos recursos interpostos na Ação Civil Pública pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar deferida na respectiva demanda. Vejase o teor do mencionado dispositivo legal: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, por sua vez, estende a possibilidade de suspensão às sentenças não transitadas em julgado prolatadas também em ações dessa natureza, nos seguintes termos: Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça igualmente autoriza o respectivo Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, Habeas Data e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha o teor da norma regimental: Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição. §1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar nominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado. Pois bem. A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade da decisão impugnada de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabida qualquer consideração de mérito acerca do acerto ou não do decurso. Nesse sentido, confira-se a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: (...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente. (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Assim sendo, não é possível examinar questões de mérito da demanda, cuja apreciação reserva-se ao campo recursal. Nesta seara incumbe, tão somente, a discussão sobre a possibilidade de a decisão proferida gerar repercussões lesivas à ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Na hipótese em tela, o pedido de suspensão da sentença deduzido pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais está amparado em razões que dizem respeito ao risco de lesão à ordem pública, notadamente devido à impossibilidade de a Casa Legislativa substituir funcionários após a troca dos componentes de sua cúpula diretiva. Tais alegações não só podem ser conhecidas em sede de pedido de suspensão, como também, independentemente do acerto, ou não, da questão de fundo, ensejam a concessão imediata do pleito. A decisão hostilizada impôs à Câmara Municipal de São José dos Pinhais a obrigação de se abster de contratar novos funcionários em substituição àqueles que foram exonerados após a assunção da nova gestão. Muito embora tenha o condão de

priorizar a proporcionalidade da investidura de servidores efetivos e comissionados, a determinação do Juízo da municipalidade em comento acabou por fragilizar a estrutura administrativa do Poder Legislativo local, que se encontra à mercê da ação conjunta dos funcionários que lá permaneceram para executar seus trabalhos. Frise-se que a situação em exame muito se distingue daquela analisada pelo eminente Desembargador Paulo Vasconcelos, durante sua atuação como Presidente deste E. Tribunal, nos autos de Suspensão de Liminar nº 1.463.230-7 (autos originários de Ação Civil Pública nº 0001315-12.2015.8.16.0036). Na ocasião do julgamento daquele pedido, em 03 de novembro de 2015, as circunstâncias fáticas eram outras, já que não se tratava de mudança de gestão. Para a exata compreensão do sobredito caso, cite-se o seguinte excerto: "Nessa perspectiva, porém, não se reconhece que a liminar em questão, ao impedir novas nomeações de servidores comissionados, tenha o condão de, como alegado, abalar preocupantemente o ritmo de trabalho no Legislativo Municipal. A abrupta redução do quadro de servidores trazia consigo o receio de lesão severa aos trabalhos da Câmara Municipal, pelo prejuízo ao serviço público claramente decorrente da redução dramática e imediata do número de incumbidos de auxiliar os vereadores no desempenho de suas tarefas administrativas e políticas. Esse receio, porém, parece não existir para o impedimento à contratação de novos servidores comissionados se a desproporção em relação ao número de servidores efetivos é evidente - gritante até -, ainda que essa providência impeça a substituição eventual de algum dos servidores em atuação. Uma coisa é a impossibilidade de ajuste imediato da situação do quadro funcional, com realização de concurso público que venha a suprir a demanda operacional dos vereadores; outra bem diferente é a impossibilidade, por veto à contratação, da substituição de algum servidor que venha a faltar. No primeiro caso, o prejuízo importante ao serviço público é evidente, é concreto, justificando a suspensão da liminar; no segundo, o dano ao serviço público, ainda que existente, é episódico, isolado, não justificando a suspensão dos efeitos da decisão liminar." (TJ-PR - SL: 14632307 PR 1463230-7 (Decisão Monocrática), Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 05/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1688 12/11/2015) A despeito das conclusões exaradas na decisão acima transcrita, o entendimento a ser esboçado no presente decurso levará em conta o fato superveniente verificado na situação em apreço, qual seja a troca dos componentes da cúpula da Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Essa circunstância foi capaz de alterar as condições da Casa Legislativa, tendo em vista que provocou a exoneração de mais de 80 (oitenta) servidores, conforme se denota da documentação encartada às fls. 57/141. Portanto, não se trata da hipótese de substituição de um funcionário que viesse a faltar, mas sim de verdadeira necessidade de dar seguimento aos trabalhos prestados pela Câmara de Vereadores e concretude ao princípio da continuidade do serviço público. Sobre o aludido princípio, Matheus Carvalho leciona: "Traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa. Trata-se, portanto, de exigência no sentido de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo parar a prestação dos serviços, não comportando falhas ou interrupções já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o exemplo dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica à população em geral. Tal princípio está expresso no art. 6º, § 1º, da Lei 8987/95, como necessário para que o serviço público seja considerado adequado, em sua execução e implícito no texto constitucional. Vale ressaltar que o princípio da Continuidade está intimamente ligado ao princípio da Eficiência, haja vista tratar-se de garantia de busca por resultados positivos". Em que pese comporte exceções, tais hipóteses em relação à operacionalidade dos efeitos do princípio em debate não se aplicam ao vertente caso, como bem se depreende dos estudos de José dos Santos Carvalho Filho: "É evidente que a continuidade dos serviços públicos não pode ter caráter absoluto, embora deva constituir a regra geral. Existem certas situações específicas que excepcionam o princípio, permitindo a paralisação temporária da atividade, como é o caso da necessidade de proceder a reparos técnicos ou de realizar obras para a expansão e melhoria dos serviços. Por outro lado, alguns serviços são remunerados por tarifa, pagamento que se caracteriza como preço público, de caráter tipicamente negocial. Tais serviços, frequentemente prestados por concessionários e permissionários, admitem suspensão no caso de inadimplemento da tarifa pelo usuário, devendo ser restabelecidos tão logo seja quitado o débito. É o caso, para exemplificar, dos serviços de energia elétrica e uso de linha telefônica". Diante do exposto, resta indubitosa a efetiva potencialidade de lesão à ordem pública, ante aos prejuízos que sentença causaria na prestação dos serviços da Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Assim, considerando que os argumentos expendidos são hábeis a modificar a conclusão exarada na decisão de fls. 20/35 e, sobretudo, com o escopo de possibilitar a substituição de funcionários, tantas quantas forem as exonerações, impõe-se deferir o pedido de suspensão. III. Isto posto: a) Defiro o pedido de suspensão da execução da sentença e, em consequência, suspendo os efeitos do item "b" do referido decurso até o seu trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0001315-12.2015.8.16.0036 em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. b) Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo de origem. Intimese. Curitiba, 9 de fevereiro de 2017. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Presidente do Tribunal de Justiça 1 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2016. p. 75 2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: editora Atlas, 2015. p. 37

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Mangini Armani	002	1646164-8
Igor Pires Gomes da Costa	001	1645883-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 1645883-4 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2017/28948. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005456-91.2016.8.16.0116 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Igor Pires Gomes da Costa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.645.883-4 REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos que, na Ação Civil Pública nº 0005456-91.2016.8.16.0116, reestabeleceu o deferimento parcial da tutela antecipada postulada na petição inicial, outorga suspensão por força do Agravo de Instrumento nº 1.627.451-4, acrescentando a cominação de multa pessoal ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública. O decisum hostilizado determinou a transferência imediata de presos encarcerados na Delegacia de Matinhos, a realização de obras emergenciais no prédio onde atualmente funciona a Delegacia, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para seu início, bem como o fornecimento imediato de material de limpeza e higiene. O requerente alegou em seu pleito que as interferências nas políticas públicas adotadas pelo Estado afetam os planos traçados pelo Poder Executivo no que tange a segurança pública, ocasionando a alteração da destinação de recursos para satisfazer o ato elegido pelo Judiciário como prioritário. Aduziu, dessa forma, a vulneração da economia pública, ante os gastos que a decisão ocasionará, mesmo sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Esclareceu, ainda, haver flagrante ofensa aos princípios da independência dos poderes constituídos e da reserva do possível, porquanto as medidas pretendidas pelo Ministério Público na inicial constituem atos discricionários do administrador, baseados na avaliação da conveniência e oportunidade. Para o Estado do Paraná, a definição de uma política adequada em matéria de Segurança Pública é atribuição exclusiva do Poder Executivo, não sendo admitido o controle judicial sobre atos típicos de gestão. Como se não bastasse, além de mencionar sobre a possível ocorrência do chamado efeito multiplicador, o requerente relatou que a ordem pública também foi violada, vez que a decisão causará a transferência do problema da superlotação para outras regiões do Estado e suscitará abalos no funcionamento e planejamento das questões penitenciárias. De qualquer forma, o Estado do Paraná ressaltou que já traçou metas para solucionar a superlotação das cadeias, por intermédio do Decreto nº 4.199/2012, da Resolução Conjunta nº 0003/2012, do Ofício Circular nº 69/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná e da Resolução nº 359/2013 do SEJU. Demais disso, o requerente atentou para a impossibilidade de cominação de multa pessoal ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública, em razão de que esses agentes não compõem a relação jurídica processual e, além de que há óbice estabelecido pela teoria da imputação volitiva, que impediria a fixação de multa diretamente ao agente público. Pugnou, ao final, rememorando as teses lançadas no requerimento (lesão à ordem e à economia públicas), a suspensão da execução da medida liminar deferida na Ação Civil Pública nº 0005456-91.2016.8.16.0116, para que tenha sua eficácia suspensa até o trânsito em julgado da decisão final. É o relatório. II. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado do Paraná. O Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos reestabeleceu a liminar parcialmente deferida, outorga suspensão em sede de Agravo de Instrumento, acrescentando a imposição de multa ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública. Na decisão, estabeleceu as seguintes determinações: (i) a transferência imediata dos presos que se encontram encarcerados na Delegacia de Matinhos para estabelecimentos prisionais apropriados; (ii) a transferência de todo preso em flagrante imediatamente após a conversão da prisão em preventiva; (iii) a imediata transferência do preso através de mandado de prisão, seja ele definitivo ou cautelar; (iv) a execução de obras emergenciais, onde atualmente funciona a Delegacia, para adequação do prédio e recebimento dos presos, no prazo de 30 (trinta) dias para início das obras e; (v) fornecimento imediato de material de limpeza e higiene. Neste momento, o Estado do Paraná pleiteia a suspensão da execução da decisão liminar em questão, o que, como adiante será demonstrado, deve ser deferido. O artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento dos recursos interpostos na Ação Civil Pública pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar deferida na respectiva demanda. Veja-se o teor do mencionado dispositivo legal: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, por sua vez,

estende a possibilidade de suspensão às sentenças não transitadas em julgado prolatadas também em ações dessa natureza, nos seguintes termos: Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça igualmente autoriza o respectivo Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, Habeas Data e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha-se o teor da norma regimental: Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição. §1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado. Pois bem. A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade da decisão impugnada de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabida qualquer consideração de mérito acerca do acerto ou não do decisum. Nesse sentido, confira-se a lição de Marcelo Abella Rodrigues: (...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente. (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Assim sendo, não é possível examinar questões de mérito da demanda, como, por exemplo, a impossibilidade ou não de cominação de multa ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública, cuja apreciação reserva-se ao campo recursal. Nesta seara incumbe, tão somente, a discussão sobre a possibilidade de a decisão liminar proferida gerar repercussões lesivas à ordem, saúde, segurança ou economia públicas. De todo modo, o pedido de suspensão da liminar deduzido pelo Estado do Paraná está amparado, fundamentalmente, em razões que dizem respeito ao risco de lesão à ordem e à economia públicas, notadamente a impossibilidade de intervenção judiciária em atos de gestão, que dependem da discricionariedade da administração. A decisão ora atacada determina que o Estado do Paraná não só providencie a remoção dos presos para locais com condições adequadas a garantir-lhes dignidade, realize obras emergenciais na Delegacia de Matinhos e forneça materiais de higiene e limpeza, como também, em caso de descumprimento, o Juízo singular estabeleceu a incidência de multa pessoal ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública. Não se pode olvidar que os problemas que atingem a segurança pública local, embora graves, também existem em outras localidades. Portanto, sua solução vai além de simplesmente deslocar o problema da superlotação a estabelecimentos prisionais de outras regiões, os quais, em última análise seriam igualmente interditas. Note-se que, ao avaliar a situação em exame por esse prisma, inegavelmente se conclui que, acaso o pedido de suspensão de liminar ora formulado não fosse concedido, haveria risco concreto de outras Comarcas passarem a sofrer com o mesmo problema enfrentado por Matinhos, o que culminaria no manejo de demandas de mesma natureza, impossibilitando o cumprimento de toda e qualquer política de segurança pública estatal. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o chamado "efeito multiplicador", que, para a Corte Suprema, é fundamento suficiente para conceder a suspensão de liminar. Confira-se o ementário a seguir colacionado: "1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública." (SS 4423 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011) Como se não bastasse, é inegável que a decisão liminar interfere no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo Estadual. Muito embora a Constituição Federal, em seu artigo 144, estabeleça que a segurança pública é um dever do Estado, a ingerência do Poder Judiciário na execução de políticas públicas, quando excessiva, viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da CF/88. É cediço que ao Poder Executivo compete a definição de políticas de planejamento e programas de ação, a partir da análise das condições sociais e financeiras, além da eleição de prioridades de governo e valoração da conveniência e oportunidade dos atos. Nesta seara é defeso ao Poder Judiciário intervir em questões que envolvem o mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses ilegalidade ou inconstitucionalidade. Imprescindível destacar que o Estado do Paraná não se

ficou inerte em relação à situação daqueles que se encontram encarcerados. Inclusive, como o próprio requerente destacou, a Administração Pública estadual adota programas de governo específicos, com a implementação de políticas públicas para solução do problema. À exemplo disso, convém citar a edição do Decreto n.º 4.199/2012, que estabelece como mister do Estado a promoção da "transferência gradual de todos os presos provisórios e condenados das Delegacias de Polícia do Estado ao sistema prisional". Se o próprio legislador deixou à cargo do Poder Executivo a gestão da segurança pública estadual, certamente não se pode admitir que tal encargo seja atribuído ao Estado-Juiz. Embora os programas de governo implementados sejam, muitas vezes, alvo de críticas, na hipótese em tela, é clarividente a ocorrência de lesão à ordem pública, principalmente em razão da atuação do Poder Judiciário na reestruturação da política de segurança pública estadual, cuja competência, deveras, recai ao Poder Executivo. Com efeito, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera de atuação do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública. É competência do Poder Executivo, cujo chefe é eleito pelo voto popular justamente para exercer as opções políticas e de gestão pública, a escolha das medidas adequadas e possíveis para resolução de problemas sociais. Nessa toada, imprescindível colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles, estampada pelo Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu: "(...) Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". (STJ - REsp 208893/PR, rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/12/2003, DJU 22.03.2004, p. 263.). Não se nega a necessidade de garantia de segurança pública à coletividade, devidamente defendida pelo ilustre agente ministerial. No entanto, a resolução desse problema não pode se dar conforme proclamado pela decisão liminar, que evidentemente ocasiona lesão à ordem pública. A determinação de transferência de presos para locais distintos daqueles onde estão recolhidos é uma decisão administrativa que envolve aspectos legais e valoração das reais necessidades e condições pelo gestor público. Evidencia-se que o decismum guereado, nos moldes em que se encontra, usurpa a atribuição do Poder Executivo que, por intermédio de processos políticos, opta pela implementação de determinadas políticas públicas, o que autoriza sua suspensão. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Órgão Especial este Tribunal de Justiça na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 0614583-5: "A partir dessa concepção é possível sustentar que a liminar, cujos efeitos merecem suspensão, interfere na seara da discricionariedade do Poder Executivo. Isso porque, na atividade jurisdicional, o magistrado não está em situação de analisar a conveniência e oportunidade das políticas públicas na área da segurança, de modo a estabelecer prioridade para designação e deslocamento de agentes policiais para uma Delegacia em detrimento de unidades outras. Ao Poder Judiciário é vedado, ainda que sob o pretexto de proteção a direitos, ordenar a prática de tal ato, ante a flagrante violação ao princípio da separação dos poderes agasalhado pelo artigo 2º da Constituição Federal. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". 1 "Não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irreversivelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares". 2 Assim, não há nenhuma dúvida de que eventual designação de delegado e investigadores para certa unidade policial insere-se no âmbito de atuação da Administração Pública, a quem compete, repita-se, decidir acerca de tal questão. Em outras palavras, depende da implantação de política na área de segurança pública, cuja incumbência é do Executivo Estadual e não do Judiciário. Com efeito, "o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública". (614583-5 (Decisão Monocrática); Relator: Carlos A. Hoffmann; Processo: 614583-5; Fonte: DJ: 241; Data Publicação: 05/10/2009; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data Julgamento: 03/09/2009) Além disso, a manutenção dos efeitos da liminar concedida implicará em flagrante prejuízo à economia pública. Ainda que o Estado dispense esforços para atender a ordem judicial, a transferência de presos e a realização de obras emergenciais em exíguo prazo trará grande dificuldade para o cumprimento da decisão e o dispêndio de recursos públicos - que já são escassos -, a despeito da realização de qualquer processo licitatório. Diante do exposto, resta indubitosa a efetiva potencialidade de lesão à ordem e à economia públicas, ante os transtornos que a liminar causaria ao Estado do Paraná. Assim, considerando que os argumentos expendidos são hábeis a modificar a conclusão exarada na decisão de fls. 51/52 e, sobretudo, com o escopo de preservar a ordem e economia públicas, impõe-se deferir o pedido de suspensão da liminar concedida pelo magistrado singular. III. Isto posto: a) Defiro o pedido de suspensão da execução da decisão liminar e, em consequência, suspendo os efeitos do referido decismum até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação Civil Pública nº 0005456-91.2016.8.16.0116 em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos. b) Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Presidente do Tribunal de Justiça

0002 . Processo/Prot: 1646164-8 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2017/30036. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000278-28.2017.8.16.0052 Ação Civil Pública. Requerente: Município de Barracão/pr, Marco Aurélio Zandoná. Advogado: Anderson Mangini Armani. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1646164-8 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Barracão contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barracão que, na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0000278-28.2017.8.16.0052, deferiu o pedido liminar para determinar o não fechamento da Escola Municipal Rural Getúlio Vargas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Alegou o requerente que a decisão proferida é nula por ausência de oitiva do representante do Município e/ou do Secretário de Educação, em desrespeito ao artigo 2º da Lei 8.438/1992, e por não terem ficado demonstrados os requisitos necessários a concessão da liminar, especialmente, a plausibilidade do direito. No mais, asseverou que, como os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o afastamento do ato depende de demonstração concreta de ilegalidade, o que não ocorreu. Afirmou que a decisão é apta a causar lesão à ordem administrativa, porque invade a esfera de atuação do Poder Público. Explicou que todas as cautelas foram adotadas no sentido de ofertar o serviço público de educação, uma vez que todas as crianças foram transferidas para outras escolas e serão conduzidas por transporte público, como já faziam na escola rural. Explicou que o pronunciamento judicial gera grave lesão à ordem econômica, pois gera despesas não previstas no orçamento e causa dispêndio de dinheiro de forma desnecessária, já que o número de crianças matriculadas diminui ano a ano. Requereu a suspensão da liminar, com a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. II. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra o Município de Barracão sustentando que o fechamento de escolas no campo depende de manifestação da comunidade e fere o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e o direito à educação. O Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barracão deferiu o pedido liminar para determinar o não fechamento da Escola Municipal Rural Getúlio Vargas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Neste momento, o Município de Barracão pleiteia a suspensão da execução da decisão liminar em questão, o que, como adiante será demonstrado, deve ser deferido. O artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/92 estabelece que o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento dos recursos interpostos no processo pode, em caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar deferida na respectiva demanda. Veja-se o teor do mencionado dispositivo legal: Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por sua vez, igualmente autoriza o respectivo Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, Habeas Data e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha-se o teor da norma regimental: Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição. §1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado. A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação do interesse público que permeia à questão e da potencialidade da decisão impugnada de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabida qualquer consideração de mérito acerca do acerto ou não do decismum. Nesse sentido, confira-se a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: (...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituído em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente. (Ed. RT, 2005, fls. 168/169). No presente caso, portanto, não é possível discutir a legalidade da decisão proferida. Discute-se, tão somente, se há interesse público em torno da decisão liminar proferida e, também, se essa tem o condão de gerar repercussões lesivas na ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, a despeito de não ser possível analisar neste momento o mérito das decisões cuja suspensão pretende o Município de Barracão, não visualizo qualquer violação ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente ou ao direito à educação. O ente público informa que todas as crianças e adolescentes matriculadas na Escola Rural foram transferidas para outra escola, distante 7 quilômetros da anterior, e que o transporte até ela será efetuado pelo Município. Tal declaração, além de gozar de presunção de veracidade e legitimidade, não foi questionada pelo Ministério Público na ação originária. Em segundo lugar, a decisão é apta a causar lesão à ordem econômica, pois implica em dispêndio de dinheiro de forma desnecessária. O número de crianças matriculadas na escola rural diminuiu consideravelmente nos últimos anos, foi de 49 em 2012 para 26 em 2017 (fl. 20). Em 2016, algumas turmas existiam com apenas 01 aluno e, a que tinha maior número, contava com apenas 07 alunos (fls. 20/24). Manter

uma escola funcionando, para um número tão pequeno de crianças e adolescentes, é manifestamente desarrazoado na atual conjuntura econômica do país. Embora não haja um limite mínimo ou máximo de alunos por sala, é sabido que a grande maioria das escolas públicas do país abrigam mais de 30 (trinta) crianças por sala, o que ultrapassa o número total de alunos matriculados no ano de 2017. Em terceiro lugar, o pronunciamento judicial também fere a ordem pública. O Poder Público possui discricionariedade para aplicar o dinheiro público destinado a educação. A opção de abrir ou fechar escolas públicas é do Executivo. O Judiciário só está autorizado a interferir na escolha, quando verificar violação de direito fundamental ou seleção desproporcional. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "(...) Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". (STJ - REsp 208893/PR, rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/12/2003, DJU 22.03.2004, p. 263.). Assim sendo, deve ser deferido o pedido formulado pelo Município de Barracão para que seja suspensa a execução da liminar proferida na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0000278-28.2017.8.16.0052. III. Isto posto: a) Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar proferida na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0000278-28.2017.8.16.0052 o trânsito em julgado da sentença final que venha a ser prolatada na respectiva demanda. b) Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Presidente do Tribunal de Justiça

## FUNREJUS

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

## Central de Precatórios

**PROTOCOLO: 200000120403 - OF. REQUISITÓRIO: 2000/120403**

**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - MARILÂNDIA DO SUL  
**REFERENCIA:** ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 023/1988  
**CREADOR(A):** ANSELMO PASCHOAL DE VITO, S/M e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** DAVI DEUTSCHER FILHO, DAVI DEUTSCHER  
**DEVEDOR(A):** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Despacho SEI 0112831-56.2016.8.16.6000:** I. Cuida-se de pedido de expedição de ofício ao Juízo requisitante para devolução dos autos do precatório 120.403/2000. II. À vista do contido na informação de mov. 1581966 e da certidão juntada pelo requerente, o referido precatório foi devolvido à Vara de origem em 22/02/2001 em razão da necessidade de tomada de diligências pelo Juízo a fim de viabilizar o seu deferimento por esta Corte e a consequente requisição ao Devedor, não tendo sido devolvido até a presente data. III. Tecidas tais considerações, defiro o pedido. IV. À Divisão Administrativa para: a) Via mensageiro, oficiar ao Juízo requisitante solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, restitua os autos do precatório n. 120.403/2000 ou forneça as informações que entender cabíveis (itens 2.9.11 e 2.9.12 do CN da CGJ). b) Intimar o requerente; V. Certificada o transcurso do prazo ou havendo resposta do Juízo, à Divisão Jurídica para análise. Curitiba, 15/02/2017. Luiz Osório Moraes Panza. Desembargador

**PROTOCOLO: 201400421559 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900282**

**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - BARRAÇÃO  
**REFERENCIA:** AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS nº 1754/2010  
**CREADOR(A):** LIRIO PANSERA e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** Geonir Edvard Fonseca Vincenzi, ARNI DEONILDO HALL  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) SALGADO FILHO  
**Adv. Devedor Dr(a):** DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE  
**Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900282/2014 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000105-20.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

**PROTOCOLO: 200600016625 - OF. REQUISITÓRIO: 2006/16625**

**REQUISITANTE:** 3ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU  
**REFERENCIA:** ACAO ORDINARIA nº 760/1995  
**CREADOR(A):** JOSÉ SERAFIM ALVES e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** MARÇO AURELIO FAGUNDES, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, CARLOS HENRIQUE ROCHA  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) FOZ DO IGUAÇU  
**Adv. Devedor Dr(a):** CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, WILLY COSTA DOLINSKI, ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, OSLI DE SOUZA MACHADO  
**Despacho exarado nas fls. 157-TJ: I** - Uma vez que não consta dos autos e dos registros na Central que a Requerente seja credora do montante requisitado, INDEFIRO, a despeito das razões que alega, o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado pela senhora **KAZUKO FUJI ALVES** (fls. 153/155). Em princípio, friso, nada obsta a renovação do pedido uma vez comprovada e reconhecida na origem a regular sucessão processual, vez que as atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça em matéria de precatórios têm caráter administrativo, nos termos da Súmula 311 do STJ, com oportuna comunicação da habilitação e a indicação do quantum/quinhão correspondente a cada herdeiro/sucessor pelo d. juízo da execução. Intime-se. **II** - Sem mais, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento requisitado. Curitiba, 09 de janeiro de 2017. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor

**PROTOCOLO: 201400197190 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900328**

**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
**REFERENCIA:** Ação Ordinária nº 0032009-06.2010.8.16.0014  
**CREADOR(A):** Ivone Silvia Pereira de Oliveira e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** ANTONIO CARLOS CANTONI; HEMERSON MARCOLINO e JEFFERSON CARLOS RABELO.  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) LONDRINA  
**Adv. Devedor Dr(a):** PAULO CESAR TIENI, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAISTRO, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, LIA CORREIA, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, ELLEN PATRICIA CHINI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SALETE TERESINHA DE SOUZA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, SILVIA DA GRACA YUNG, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON.  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 43 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900328/2014, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000125-11.2014.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201400156314 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900224**

**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PONTA GROSSA  
**REFERENCIA:** Ação de cobrança nº 892/2010  
**CREADOR(A):** CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** JOSÉ ELI SALAMACHA; CARLOS WERZEL; CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA; KLEBER CAZZARO e WERZEL, SALAMACHA & WERZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) PONTA GROSSA  
**Adv. Devedor Dr(a):** MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 56 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900224/2014, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000092-21.2014.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201000183505 - OF. REQUISITÓRIO: 2010/900047**

**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ORDINARIA nº 28679/0000/2006  
**CREADOR(A):** MAURO PIROLO e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO  
**Despacho fls. 284/286-TJ: I** - Trata-se de precatório de natureza alimentar deferido em favor de Mauro Pirollo e Outros pelo valor total de R\$ 585.204,94 (quinhentos e oitenta e cinco mil duzentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) em face do Estado do Paraná e incluso no ano orçamentário de 2012 (fls. 89/90). O escrevente do Juízo requisitante, requisiu retificações no presente em relação ao valor do crédito dos credores Amir Porcides Junior (R\$ 74.107,18); Mauro Pirollo (R\$ 802,64); José Pereira de Moraes Neto (sem indicação de valor) e em relação a titularidade do crédito de custas para o seu nome (Anuar Miguel Abib). Tais providências restaram cumpridas, conforme certifica o ato de f. 93. Por conta da inclusão dos credores Mauro Pirollo e José Pereira de Moraes Neto à Divisão de Análise de Critérios Judiciais - DACJUC -apresentou sugestão de retificação nos seguintes termos: (...) Assim, foi possível identificar que às fls. 89-TJ foi deferido ao credor Mauro Pirollo a importância de R\$ 68.226,31 mais R\$ 826,58. Ocorre

que, conforme planilha de fls. 75-TJ, este último valor já está embutido no primeiro. Dessa forma, o valor correto devido ao referido credor é R\$ 68.226,31 e o novo valor total a ser deferido é **R\$ 584.378,38 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)**. (f. 164) A decisão de f. 165 determinou a continuidade do pagamento preferencial em favor de José Pereira de Moraes Neto; e suspensão do pagamento preferencial em favor de Mauro Pirolo e sua intimação para que se manifestasse acerca da sugestão de retificação. Os autos foram remetidos ao Departamento Econômico Financeiro - DEF para conclusão dos pagamentos preferenciais autorizados anteriormente (f. 168), onde restaram realizados os levantamentos dos créditos preferencias atualizados em favor de Jose Antonio Pereira; Almir Porcides Junior; Aramis Linhares Serpa; Avelino Jose Novakoski; Mauro Pirolo e Jose Pereira de Moraes. Com o retorno dos autos do DEF, constatou-se o descumprimento da suspensão do pagamento preferencial do credor Mauro Pirolo e a atualização dos créditos tomando por base o ano orçamentário de 2011, ao revés do ano de 2012, conforme consta na decisão de deferimento (fls. 89/90); requisitou-se esclarecimentos à Coordenação da Central de Precatórios (f. 280). Dos esclarecimentos prestados se extrai que: (a) o erro no processamento do pagamento preferencial do Sr. Mauro Pirolo ocorreu por conta da inscrição equivocada da Divisão Administrativa no SGP da ?suspensão? do precatório, e não do crédito, do Sr. Mauro Pirolo; (a.1) quando do ajuste do erro cometido, à Divisão Administrativa deixou de concluir os registros necessários quanto ao crédito em questão, ocasionando o processamento de seu pagamento; (b) o pagamento havido se deu com base no valor a ser retificado - f. 164, 207 e 282, ou seja, *incontroverso* e (c) a modificação do ano orçamentário consta registrada na aba ?anotações? do SGP como: ?Alterado o ano orçamentário de 2012 para 2011, conforme última peça e art. 4º, §1º da Resolução n. 115/2010 do CNJ?. É o relatório. Decido. **II** - Quanto ao processamento do pagamento preferencial do Sr. Mauro Pirolo, em que pese o não cumprimento da determinação de f. 165 a decisão de f. 225/230 lastreia os atos então praticados. De outro lado, à vista da sugestão de retificação havida (f. 164), o pagamento preferencial em questão se deu com base no valor tido como ?incontroverso?, não gerando prejuízo a eventual acolhimento da mesma, após seu adequado processamento. **II.1** - No mais, quanto a modificação da inscrição do presente precatório para o ano orçamentário de 2011, verifica-se que o mérito de tal ato é escorreito, visto que o presente precatório restou recebido nesta Corte 25 de junho de 2010 (f. 02), atendendo não apenas ao art. 4º, §1º da Resolução n. 115/2010 do CNJ, mas também ao determinado pelo CNJ no Pedido de Providência n. 0005765-93.2011.2.00.0000: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nos termos da Constituição Federal e da Resolução 115/2010 do CNJ: a) refaça a lista com a ordem cronológica de acordo com o momento de apresentação dos precatórios, considerando este como sendo o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, nos termos estipulados na CF/88 e no art. 4º da Resolução-CNJ nº 115/10;(…) Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Joaquim Barbosa e Wellington Cabral Saraiva. Plenário, 23 de abril de 2013 Contudo, fez-se ausente o registro nos autos do processo do ato de alteração. Há uma obrigatoriedade do registro documental dos atos no processo administrativa sendo normativamente imposta pelo o artigo 22 da Lei de Processo Administrativo (Lei n. 9.784 de 1999): Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável Tal norma restou reforçada pelo artigo 188 do novo CPC: Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. De outro lado, o SGP, por ser ferramenta interna sem acesso as partes, não pode servir como único registro da alteração do ano orçamentário. Tal constatação inclusive resta esclarecida no art. 3º do Decreto Judiciário n. 802 de 2010: **Art. 3º.** Compete à Secretaria a atuação, a movimentação e a realização dos demais atos de cartório para o processamento das requisições de pagamento e de seus incidentes. **§ 1º** A Secretaria contará com uma equipe de profissionais técnicos para realização de cálculos. **§ 2º** Serão anotadas as alterações dos dados relativos aos credores e ao procedimento requisitório no sistema de gestão de precatórios deste Tribunal, observando-se o conteúdo nas decisões administrativas proferidas pelo Presidente, pelo Juiz Conciliador e nas decisões judiciais prolatadas pelo juízo da execução. **§ 3º** Para realização dos pagamentos a que se refere o artigo 2º deste Decreto, a Secretaria atuará em conjunto com a Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal. Nesse sentido também esclarece o §9 do artigo 13 do Decreto Judiciário n. 1347 de 2015 Art. 13 (...) § 9º Os ofícios, cartas e demais documentos, expedidos pela Divisão Administrativa da Central de Precatórios (Secretaria), serão gerados nos respectivos precatórios eletrônicos, ou inseridos caso tenham sido gerados pelo Sistema de Gestão de Precatórios, sendo dispensada a lavratura de certidão atestando sua expedição. **II.2** - Por fim, embora tenha havido o cumprimento da retificação solicitada pelo escrevente do Juízo requisitante (f. 92) não restou remetida por aquele serventuário a decisão judicial que deu lastro a tal solicitação, em ofensa ao artigo 2.9.15 e 2.9.15.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça-CNCGJ, t Desse modo, sem modificação, por ora, dos atos já realizados nesses autos, oficie-se ao Juízo requisitante que envie, em 15 (quinze) dias cópia da decisão que determinou as retificações no presente em relação ao valor do crédito dos credores Amir Porcides Junior (R\$ 74.107,18); Mauro Pirolo (R\$ 802,64); José Pereira de Moraes Neto (sem indicação de valor) e em relação a titularidade do crédito de custas para o seu nome (Anuar Miguel Abib). **III** - Diante do exposto, à Divisão Administrativa para: a) oficial, servindo de cópia à presente, na forma determinada no item II.1; b) cumprir o item II do despacho de f. 165; c)

certificar o motivo e a alteração do ano orçamentário do presente precatório par ao ano de 2011; d) abrir novo (2º) volume dos autos, e assim a cada 200 folhas, em analogia ao previsto no item 2.3.9 do CN/CGJ; e) decorrido os prazos fixados, retornem os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição. Curitiba, 31 de janeiro de 2017. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor  
**Despacho fl. 165: I** - Considerando o deferido à f. 161, dê-se na via própria ao pagamento em preferência do credor José Pereira de Moraes Neto. **II** - De outro aspecto, do contido na Informação de f. 164 da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) digam o credor MAURO PIROLO e o ESTADO DO PARANÁ, querendo, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar por aquele. Intimem-se. **II-1.** Frente ao questionamento da correção do crédito do citado credor, suspendo, por ora, o pagamento preferencial deferido a f. 158. **II-2.** Anote-se no SGP a situação do crédito como SUSPENSO. **III** - Após a manifestação das partes, ou decorrido a quinzena facultada, encaminhem-se os autos, com a certidão devida, à Divisão Jurídica. Curitiba, 29 de fevereiro de 2016. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor

**PROTOCOLO: 200000132300 - OF. REQUISITÓRIO: 2000/132300**  
**REQUISITANTE:** 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ACAO ORD REVISAO DE PENSÃO nº 1488/1996  
**CREADOR(A):** EULALIA AGNE RIBEIRO e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARIA REGINA DISCINI, EDUARDO BRUNING  
**DEVENDOR(A):** I.P.E.  
**Adv. Devendor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Despacho exarado na fl. 291/291v-TJ:** I - Trata-se de Ofício Requisitório expedido em favor de ?EULALIA AGNE RIBEIRO, HELENA DOS SANTOS, LEIDE RODRIGUES, JOVELINA DOS SANTOS METRING, MARIA RITA DE LIMA, NOZARA MACHADO e CARLOS ALBERTO PERERIA? para pagamento, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, da quantia de R\$ 127.445,85 (f. 02/145-TJ). O precatório foi deferido (f. 150) e o pagamento requisitado (f. 152/153). O valor deferido do precatório foi retificado para R\$ 128.016,98, conforme decisão de f. 186 e Informação n.º 409/11 de f. 165 da Divisão de Cálculos desta Central. O despacho de f. 189 determinou a reiteração da intimação das credoras HELENA DOS SANTOS e EULALIA AGNE RIBEIRO para instrução dos pedidos de pagamento preferencial. Às f. 192/196 a credora LEIDE RODRIGUES formulou pedido de recadastramento do precatório para fins de pagamento preferencial. A decisão de f. 228 deferiu o pedido. Face ao contido na Informação n.º 526/12 da Divisão de Cálculos de f. 268, a decisão de f. 377 suspendeu o pagamento preferencial da credora LEIDE RODRIGUES e requisitou os autos de origem (1488/1996). O pedido de pagamento preferencial da credora HELENA DOS SANTOS foi deferido à f. 278. Revogada a ordem de suspensão do pagamento preferencial da credora LEIDE RODRIGUES (decisão de f. 280), este foi realizado conforme Ordem de Pagamento n.º 00539/2013 de f. 286 e comprovante de f. 287. À f. 290 foi certificada a ausência de manifestação da credora EULÁLIA AGNE RIBEIRO, em cumprimento ao determinado à f. 289. É o relatório do que interessa no momento. **II** - A credora EULALIA AGNE RIBEIRO foi intimada, em duas oportunidades (f. 164 e verso e 189 e verso), para instruir o pedido de pagamento preferencial apresentado em 23/11/2011 (data do cadastro no SGP). Ocorre, todavia, que a Credora deixou transcorrer o prazo sem apresentar a documentação exigida no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. **II-1.** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão da credora EULÁLIA AGNE RIBEIRO em lista de pagamento preferencial. **II-2.** Intime-se. **II-3.** Anote-se no SGP ? o estado INDEFERIDO para o pedido da Credora. **III** - Por fim, tendo em vista que o pagamento preferencial da credora HELENA DOS SANTOS, deferido à f. 377, consta no SGP como realizado em 20/02/2013, remetam-se os autos à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para juntar aos autos do precatório os respectivos comprovantes de pagamento. Curitiba, 09 de janeiro de 2017. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

**PROTOCOLO: 201400183396 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900290**  
**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO RITO ORDINÁRIO nº 43177/2000  
**CREADOR(A):** UILHEM ABRAHÃO e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES  
**DEVENDOR(A):** INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA  
**Adv. Devendor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria n.º 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900290/2014 em processo eletrônico,

os quais receberam o n. 0000109-57.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

**PROTOCOLO: 201400156330 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900227**  
**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
**REFERENCIA:** Ação de Indenização nº 0007925-58.1998.8.16.0014  
**CREADOR(A):** Miguel Archanjo Gonzales e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e VÍVIAN CRISTINA CAMPANELLI.  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) LONDRINA  
**Adv. Devedor Dr(a):** PAULO CESAR TIENI, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAISTRO, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, LIA CORREIA, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, ELLEN PATRICIA CHINI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SALETE TERESINHA DE SOUZA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, SILVIA DA GRACA YUNG, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 26 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900227/2014, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000093-06.2014.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201200238559 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900387**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 19206/1999  
**CREADOR(A):** DORALICE SPONHOLZ MAURER e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):**  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Despacho CPRE-DJ 1690761 exarado no SEI 0007298-74.2017.8.16.6000: I**  
 - DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por IVETE PALHARINI MARTINS, em razão de sua condição de **pessoa idosa**, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. II - Intime-se. III - Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. IV - Junte-se cópia do presente expediente nos autos do precatório, encerrando o SEI. V - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. **HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

**PROTOCOLO: 00001643720168167000 - OF. REQUISITÓRIO: 2016/900177**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** Execução nº 239022/2014  
**CREADOR(A):** MARIA LÚCIA CHAGAS NEGRÃO DA COSTA PORTO e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, JUCELY ANTONIAZZI, RENE PELEPIU, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, GISELE SOARES, MONICA TABORDA VIOLIN  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Despacho CPRE-DJ 1690852 exarado no SEI 0007295-22.2017.8.16.6000: I**  
 - DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por CARMELITA RIBEIRO DE OLIVEIRA, em razão de sua condição de **pessoa idosa**, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo

com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. II - Intime-se. III - Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. IV - Junte-se cópia do presente expediente nos autos do precatório, encerrando o SEI. V - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. **HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

**PROTOCOLO: 201200238559 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900387**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 19206/1999  
**CREADOR(A):** DORALICE SPONHOLZ MAURER e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):**  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Despacho CPRE-DJ 1690884 exarado no SEI 0007293-52.2017.8.16.6000: I**  
 - DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por ELISABETE SANCHES MAFRA DE SOUZA, em razão de sua condição de **pessoa idosa**, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. II - Intime-se. III - Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. IV - Junte-se cópia do presente expediente nos autos do precatório, encerrando o SEI. V - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. **HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

**PROTOCOLO: 201200238559 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900387**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 19206/1999  
**CREADOR(A):** DORALICE SPONHOLZ MAURER e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):**  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Despacho CPRE-DJ 1690698 exarado no SEI 0007296-07.2017.8.16.6000: I**  
 - DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por IVONETE PIROLO JAMBERCI, em razão de sua condição de **pessoa idosa**, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. II - Intime-se. III - Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. IV - Junte-se cópia do presente expediente nos autos do precatório, encerrando o SEI. V - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. **HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

**PROTOCOLO: 201100100398 - OF. REQUISITÓRIO: 2011/900084**  
**REQUISITANTE:** VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - RIO BRANCO DO SUL  
**REFERENCIA:** Mandado de Segurança nº 125/2001/2001  
**CREADOR(A):** Paulo Cesar Siewisz e Outro(a)  
**Adv. Credor Dr(a):** VANI SOKOLOVICZ RIBAS  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) RIO BRANCO DO SUL  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL  
**Adv. Cessionários Dr(a):** I - DEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por PAULO CEZAR SIEWISZ, em razão de sua condição de **pessoa idosa**, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. II - Intime-se. III - Registre-se no Sistema de Gestão. IV - Junte-se cópia do presente expediente nos autos do precatório, encerrando o SEI. V - Após, à Divisão de Controle de Contas Especiais (DCC) para as providências necessárias. Curitiba-PR, datado e assinado eletronicamente. **Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor**

**PROTOCOLO: 201000167455 - OF. REQUISITÓRIO: 2010/900010**

**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**REFERENCIA:** ORDINARIA nº 19622/0000/1999

**CREADOR(A):** ODETE TEREZINHA BERTOL CARPANEZZI e Outros(as)

**Adv. Credor Dr(a):**

**DEVENDOR(A):** INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP

**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRUCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZAR DE GOES, GABRIEL SANTOS FELET, IRACI CONSOLIN BAGGIO, ENNIO SANTOS FILHO

**Despacho CPRE-DJ 1686377 exarado no SEI 0107943-44.2016.8.16.6000: I**

- **DEFIRO** o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado por **ODETE TEREZINHA BERTOL CARPANEZZI**, em razão de sua condição de **pessoa idosa**, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. **II** - Intimise. **III** - Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP). **IV** - Junte-se cópia do presente expediente nos autos do precatório, encerrando o SEI. **V** - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. **HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios**

da Silva (fls. 261/262). **2.** Verifica-se do compulsar dos autos e em consulta ao Sistema de Gestão de Precatórios que o requerente não se encontra cadastrado como credor ou cessionário deste requisitório, falecendo-lhe legitimidade para atuar neste processo. **3.** Sendo assim, indefiro o pedido de habilitação formulado por M. Pinho Consultoria e Administração Ltda à f. 261/262. **4.** À Divisão Administrativa para: a) intimar a requerente mediante publicação em nome do procurador indicado na procuração de f. 263; b) assinalando tratar-se de reiteração, oficiar ao Juízo requisitante, via mensageiro, solicitando-lhe que, em 15 (quinze) dias, anexe na aba ? arquivos? do SGP a cópia digital e integral dos autos de origem, nos termos do item 2.9.11 do CN do CGJ, sem prejuízo do disposto no item 2.9.12, comunicando a anexação à Central de Precatórios; b.1) Se necessário, reitere-se o ofício diretamente ao Juiz de Direito lotado na Vara de origem, via mensageiro. **5.** Com a resposta, à DACJUC para conclusão do procedimento de revisão do precatório. Curitiba, 27 de outubro de 2016. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

**PROTOCOLO: 201400466587 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900264**

**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

**REFERENCIA:** Ação de Indenização nº 0014682-48.2010.8.16.0014

**CREADOR(A):** Maria Eunizia Pereira da Mota e Outros(as)

**Adv. Credor Dr(a):** Maria Cristina da Silva, RICARDO LAFFRANCHI, Roberto LAFFRANCHI

**DEVENDOR(A):** CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM

**Adv. Devedor Dr(a):** PAULO CESAR GONCALVES VALLE, JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

**Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900264/2014 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000102-65.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

**PROTOCOLO: 201400200553 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900357**

**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PONTA GROSSA

**REFERENCIA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES nº 1241/2008

**CREADOR(A):** DANIELE LACONSKI CUNHA e Outros(as)

**Adv. Credor Dr(a):** Vinya Mara Anderes Dziewieski Oliveira, Renato Michelon, THAYAN GOMES DA SILVA, Edemilson Cesar de Oliveira

**DEVENDOR(A):** Município de(a) PONTA GROSSA

**Adv. Devedor Dr(a):** MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ

**Adv. Cessionários Dr(a): CERTIDÃO:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900357/2014 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000124-26.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

**PROTOCOLO: 199600041489 - OF. REQUISITÓRIO: 1996/41489**

**REQUISITANTE:** 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**REFERENCIA:** AÇÃO ORDINÁRIA nº 10930/1992

**CREADOR(A):** MARCOLINO DA SILVA BICUDO, S/M e Outros(as)

**DEVENDOR(A):** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

**Adv. Interessado Dr(a):** MARCIO FABIANO DE SOUZA

**Despacho fl. 278-TJ:** 1. Cuida-se de petição apresentada por M. Pinho Consultoria e Administração Ltda. requerendo a habilitação dos novos advogados constituídos, à vista da renúncia de poderes do procurador Roque Sergio D?Andreia Ribeiro

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 14/2017**  
**SEI 0027150-21.2016.8.16.6000**

O Desembargador Rogério Kanayama Corregedor- Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 21/2007 do Órgão Especial, na Lei Estadual nº 18.054, de 25 de abril de 2014 e no Anexo V do Código de Normas,

D E T E R M I N A

1. A realização de Força-Tarefa de Magistrados junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em relação aos processos encaminhados a partir de 15.2.2017.

2 . P U B L I Q U E - S E .  
3 . I N T I M E - S E .

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

ROGÉRIO KANAYAMA  
Corregedor-Geral da Justiça

## Ouvidoria Geral

## Plantão Judiciário Capital

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Fernando Andreoni Vasconcellos
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Antonio Carlos Choma
<b>Responsável:</b>	Escrivão/Oficial de Justiça designados: 27/02/17 - ARILSON BUENO DA SILVA E ANTONIO SERGIO GHAZAL; 28/02/17 - MARCIO LUIZ MOREL e ELIZETE APARECIDA BORGES FERREIRA; 01/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e GILBERTO ASSUNÇÃO; 02/03/17 - KASSIO LACERDA BERG e MARCELO ANGELO TORTATO; 03/03/17 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA e MARCIO TERUO TAMARU; 04/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e JULIANO GONSCHOROVSKI; 05/03/17 - MARCIO LUIZ MOREL e LOURDES DE FÁTIMA MUNHOZ; 06/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO KORMANN.
<b>Horário:</b>	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
<b>Local:</b>	Andar térreo do Ed. Essenfelder - Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, Curitiba - PR (acesso pela Av. João Gualberto).
<b>Telefone:</b>	Fixos: (41) 3210-7045 (período de permanência) ou (41) 3200-2000 (período de sobreaviso). Celular dos escrivães de plantão: Arilson Bueno da Silva (98847-0133); Kassio Lacerda Berg (98820-1967); José Rodrigues de Souza (99696-2316); Marcio Luiz Morel (98766-8228 ou 99958-6116); Juares Neckel dos Santos (99186-2305); Loiane do Rocio Cunha (99987-4867); Rogério Correa Brasil (98455-4879). Observação: os escrivães de plantão funcionam em regime de rodízio diário, de modo que o interessado poderá contatá-los, durante o sobreaviso, por meio dos referidos celulares, levando em conta as designações existentes no campo RESPONSÁVEL (acima). Eventualmente, caso este servidor não seja encontrado, poderá então entrar em contato com qualquer um deles, a sua escolha.
<b>Fax:</b>	(41) 3210-7045 (durante a permanência).
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Cristiane Santos Leite
<b>Responsável:</b>	Escrivão/Oficial de Justiça designados: 06/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO KORMANN; 07/03/17 - KASSIO LACERDA BERG e MAURICIO NEGOSSEGUE; 08/03/17 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA e NATAL APARECIDO FILHO; 09/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e OTTO MUTILO BONAMIGO STOETERAU; 10/03/17 - MARCIO LUIZ MOREL e PEDRO DE PAULA FERREIRA; 11/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e MARCO ANTONIO CUNHA; 12/03/17 - KASSIO LACERDA BERG e MARCO ANTONIO MORAES; 13/03/17 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RAFAEL LUIZ MORGADO.
<b>Horário:</b>	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
<b>Local:</b>	Andar térreo do Ed. Essenfelder - Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, Curitiba - PR (acesso pela Av. João Gualberto).
<b>Telefone:</b>	Fixos: (41) 3210-7045 (período de permanência) ou (41) 3200-2000 (período de sobreaviso). Celular dos escrivães de plantão: Arilson Bueno da Silva (98847-0133); Kassio Lacerda Berg (98820-1967); José Rodrigues de Souza (99696-2316); Marcio Luiz Morel

<b>Fax:</b>	(41) 3210-7045 (durante a permanência).
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Tais de Paula Scheer
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Rodrigo Fernandes Lima Dalledone
<b>Responsável:</b>	Escrivão/Oficial de Justiça designados: 13/03/17 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RAFAEL LUIZ MORGADO; 14/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e RICARDO KOJI YONEMURA; 15/03/17 - MARCIO LUIZ MOREL e RONALDO COSTA PINTO; 16/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e ROYER DARIO BRITTO DOS ANJOS; 17/03/17 - KASSIO LACERDA BERG e ANDRÉ LUIS NAKAMURA; 18/03/17 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA e MARCOS VENICIO MOREIRA DE CASTILHO; 19/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e MARIZA TROG; 20/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e MARIZA TROG.
<b>Horário:</b>	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
<b>Local:</b>	Andar térreo do Ed. Essenfelder - Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, Curitiba - PR (acesso pela Av. João Gualberto).
<b>Telefone:</b>	Fixos: (41) 3210-7045 (período de permanência) ou (41) 3200-2000 (período de sobreaviso). Celular dos escrivães de plantão: Arilson Bueno da Silva (98847-0133); Kassio Lacerda Berg (98820-1967); José Rodrigues de Souza (99696-2316); Marcio Luiz Morel (98766-8228 ou 99958-6116); Juares Neckel dos Santos (99186-2305); Loiane do Rocio Cunha (99987-4867); Rogério Correa Brasil (98455-4879). Observação: os escrivães de plantão funcionam em regime de rodízio diário, de modo que o interessado poderá contatá-los, durante o sobreaviso, por meio dos referidos celulares, levando em conta as designações existentes no campo RESPONSÁVEL (acima). Eventualmente, caso este servidor não seja encontrado, poderá então entrar em contato com qualquer um deles, a sua escolha.
<b>Fax:</b>	(41) 3210-7045 (durante a permanência).
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Lucas Cavalcanti da Silva
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Alexandre Gomes Goncalves
<b>Responsável:</b>	Escrivão/Oficial de Justiça designados: 20/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e MARIZA TROG; 21/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e CLEBER ALBERICI; 22/03/17 - KASSIO LACERDA BERG e CLEBER SANDRO AFONSO; 23/03/17 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA e EDSON PAULUSSON LOPES FERRETI; 24/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e EDUARDO AUGUSTO BLUMEL CHOCAI; 25/03/17 - MARCIO LUIZ MOREL e MAURINA NAUCK; 26/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e MAXIMÍNIO TADEU MARTINS; 27/03/17 - KASSIO LACERDA BERG e ALVARI SEBASTIÃO NUNES DE PAULA.
<b>Horário:</b>	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
<b>Local:</b>	Andar térreo do Ed. Essenfelder - Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, Curitiba - PR (acesso pela Av. João Gualberto).
<b>Telefone:</b>	Fixos: (41) 3210-7045 (período de permanência) ou (41) 3200-2000 (período de sobreaviso). Celular dos escrivães de plantão: Arilson Bueno da Silva (98847-0133); Kassio Lacerda Berg (98820-1967); José Rodrigues

	de Souza (99696-2316); Marcio Luiz Morel (98766-8228 ou 99958-6116); Juares Neckel dos Santos (99186-2305); Loiane do Rocio Cunha (99987-4867); Rogério Correa Brasil (98455-4879). Observação: os escrivães de plantão funcionam em regime de rodízio diário, de modo que o interessado poderá contatá-los, durante o sobreaviso, por meio dos referidos celulares, levando em conta as designações existentes no campo RESPONSÁVEL (acima). Eventualmente, caso este servidor não seja encontrado, poderá então entrar em contato com qualquer um deles, a sua escolha.
<b>Fax:</b>	(41) 3210-7045 (durante a permanência).
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Fernando Bardelli Silva Fischer
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Angela Maria Machado Costa
<b>Responsável:</b>	Escrivão/Oficial de Justiça designados: 27/03/17 - KASSIO LACERDA BERG e ALVARI SEBASTIÃO NUNES DE PAULA; 28/03/17 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA e CARLOS EDUARDO FABRIS CONDESSA; 29/03/17 - ARILSON BUENO DA SILVA e MAURICIO BONAMIGO; 30/03/17 - MARCIO LUIZ MOREL e EDUARDO MARQUES FERREIRA; 31/03/17 - JUARES NECKEL DOS SANTOS e EMERSON MARCELO DE ASSIS.
<b>Horário:</b>	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
<b>Local:</b>	Andar térreo do Ed. Essenfelder - Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, Curitiba - PR (acesso pela Av. João Gualberto).
<b>Telefone:</b>	Fixos: (41) 3210-7045 (período de permanência) ou (41) 3200-2000 (período de sobreaviso). Celular dos escrivães de plantão: Arilson Bueno da Silva (98847-0133); Kassio Lacerda Berg (98820-1967); José Rodrigues de Souza (99696-2316); Marcio Luiz Morel (98766-8228 ou 99958-6116); Juares Neckel dos Santos (99186-2305); Loiane do Rocio Cunha (99987-4867); Rogério Correa Brasil (98455-4879). Observação: os escrivães de plantão funcionam em regime de rodízio diário, de modo que o interessado poderá contatá-los, durante o sobreaviso, por meio dos referidos celulares, levando em conta as designações existentes no campo RESPONSÁVEL (acima). Eventualmente, caso este servidor não seja encontrado, poderá então entrar em contato com qualquer um deles, a sua escolha.
<b>Fax:</b>	(41) 3210-7045 (durante a permanência).

## Divisão de Concursos da Corregedoria

**SEI Nº 0112247-86.2016.8.16.6000**

1. Cuida-se de pedido de retificação do Edital de Concurso n. 01/2014 formulado por Dunia Vieira Novaes Schuchovski, para fins de registro da Apelação Cível n. 5006556-08.2015.4.04.7000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Os certames regidos pelo Edital n. 01/2014 foram ultimados com a proclamação do resultado final em 02.12.2016, seguindo-se audiência pública de escolha dos serviços no dia 12 daquele mês, e, após, deu-se início ao procedimento tendente a outorgar as delegações notarias e de registro aos candidatos regularmente aprovados em concurso público de provas e títulos (nas modalidades de provimento ou remoção).

Nesse contexto, com o exaurimento do concurso, denota-se a prejudicialidade do pedido de retificação do edital correspondente.

3. Por tais razões, declaro prejudicado o pedido formulado por Dunia Vieira Novaes Schuchovski.

4. Intime-se.

5. À Divisão de Concurso do Departamento da Corregedoria-Geral para as providências.

6. Ultimadas as diligências, encerre-se o expediente nesta unidade.

Curitiba, data registrada no sistema.

Desembargador **MARIO HELTON JORGE**

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Desembargador**, em 16/02/2017, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA  
CARTAXO FERNANDES LUIZ**

RELACAO N. 24/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 00011 001662/2008  
ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS 00007 001537/2001  
ALCENIR TEIXEIRA 00014 014049/2010  
ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO 00003 000053/1995  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00010 001446/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 001446/2006  
ALINE DURSKI CANAVEZ 00015 052484/2010  
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 00012 001404/2009  
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00007 001537/2001  
ANA LUISA CARON 00001 000880/1988  
ANA PAULA GUARENCHI 00019 006017/2012  
ANA PAULA MOLINARI MACHADO 00015 052484/2010  
ANDRE PEREIRA DA SILVA 00008 000453/2002  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00020 041580/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00018 028143/2011  
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES 00015 052484/2010  
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00011 001662/2008  
ANTONIO LUIZ AMARAL 00009 000720/2004  
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00012 001404/2009  
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00005 001299/1999  
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00014 014049/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00017 018341/2011  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00015 052484/2010  
BRUNO DI MARINO 00017 018341/2011  
BRUNO FOLLADOR HALUCH 00015 052484/2010  
CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA 00014 014049/2010  
CAMILA RAMOS MOREIRA 00014 014049/2010  
CARINA PESCAROLO 00007 001537/2001  
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00015 052484/2010  
CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO 00010 001446/2006  
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00019 006017/2012  
CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN 00015 052484/2010  
CAROLINE SAID DIAS 00001 000880/1988  
CELI GABRIEL FERREIRA 00016 057767/2010  
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL 00015  
052484/2010  
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00016 057767/2010  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00009 000720/2004  
CLAUDIO MARIANI BERTI 00004 001275/1999  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00005 001299/1999  
CRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES 00003 000053/1995  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 046263/2012  
CRISTIANE DRIESSEN 00007 001537/2001  
CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA 00015 052484/2010

DARWINN HARANACH 00007 001537/2001  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00018 028143/2011  
DEBORA APARECIDA RIBEIRO 00015 052484/2010  
DEBORAH GUIMARAES 00002 000622/1993  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 001537/2001  
DIOGO RAFAEL DE BARROS TEIXEIRA 00021 046263/2012  
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00012 001404/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00020 041580/2012  
EDUARDO MELLO 00007 001537/2001  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00007 001537/2001  
ELMO SAID DIAS 00001 000880/1988  
ELOIR GASPARIM DOS SANTOS 00020 041580/2012  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00021 046263/2012  
EVANDRO LUIS PEZOTI 00007 001537/2001  
FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA 00002 000622/1993  
FABIANO AITA CARVALHO 00015 052484/2010  
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00017 018341/2011  
FERNANDA SCKOWRONSKI 00010 001446/2006  
FLAVIO WARUMBY LINS 00014 014049/2010  
GABRIEL LOPES MOREIRA 00015 052484/2010  
GERALD KOPPE JUNIOR 00007 001537/2001  
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00003 000053/1995  
GILMAR KRUTZSCH 00007 001537/2001  
GIOVANI GIONEDIS 00013 001591/2009  
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00004 001275/1999  
GIZELI BELOLI 00015 052484/2010  
GIZELLE DE ASSIS 00007 001537/2001  
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00015  
052484/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 046263/2012  
INGRID DE MATTOS 00020 041580/2012  
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00002 000622/1993  
JANAINA GIOZZA AVILA 00021 046263/2012  
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00015 052484/2010  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00007 001537/2001  
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00003 000053/1995  
JOAQUIM MIRO NETO 00017 018341/2011  
JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00003  
000053/1995  
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00016  
057767/2010  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00005 001299/1999  
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00019 006017/2012  
JOSIANE DOS SANTOS 00015 052484/2010  
JULIO BROTTTO 00001 000880/1988  
JULIO CESAR SCOTA STEIN 00011 001662/2008  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00015 052484/2010  
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00015 052484/2010  
KARINA KALED JOVTEI 00010 001446/2006  
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00016 057767/2010  
KELLY KRUGER CARVALHO 00015 052484/2010  
LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00007 001537/2001  
LENARA MOREIRA 00012 001404/2009  
LEONEL STEVAM FILHO 00004 001275/1999  
LIA MARA HANN FLORES 00012 001404/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 001591/2009  
LUIZ ASSI 00015 052484/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000071/2000  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00015 052484/2010  
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00015  
052484/2010  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00016 057767/2010  
MARCELO DE SOUZA MORAES 00020 041580/2012  
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00005 001299/1999  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00020 041580/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 041580/2012  
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00019 006017/2012  
MARCUS FARIA DA COSTA 00002 000622/1993  
MARIA CRISTINA DE CAMARGO 00003 000053/1995  
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00018 028143/2011  
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00010 001446/2006  
MARINA TALAMINI ZILLI 00014 014049/2010  
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00012 001404/2009  
MARSOL MELANSKI HANZEL 00015 052484/2010  
MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO 00002 000622/1993  
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00007 001537/2001  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00016 057767/2010  
MICHELLE PINTERICH 00014 014049/2010  
NATALIA GOMES DE MATOS 00015 052484/2010  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000720/2004  
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00005 001299/1999  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00016 057767/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 046263/2012  
PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE 00014  
014049/2010

PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00007 001537/2001  
 PAULO ROBERTO FADEL 00015 052484/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 00010 001446/2006  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00011 001662/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 046263/2012  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00005 001299/1999  
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00016 057767/2010  
 RAFAEL AGGIO PEDROSO 00015 052484/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00015 052484/2010  
 RAFAEL LAYNES BASSIL 00015 052484/2010  
 RANIERI DE SOUZA RICHIA 00015 052484/2010  
 RAPHAELA CAMARA ANGELOZI 00015 052484/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 052484/2010  
 RENATA CRISTINA HABKOSTE 00012 001404/2009  
 RENATA REBELO LIMA 00007 001537/2001  
 RENATO ANDRADE 00001 000880/1988  
 RENATO BELTRAMI 00007 001537/2001  
 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA 00002 000622/1993  
 RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA 00007 001537/2001  
 RENE ARIEL DOTTI 00001 000880/1988  
 RODRIGO DE LIMA MARTINS 00012 001404/2009  
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00007 001537/2001  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00001 000880/1988  
 ROQUE SEBASTAO DA CRUZ 00012 001404/2009  
 SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA 00007 001537/2001  
 SANDRA STAEDELE KRUTZSCH 00007 001537/2001  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00018 028143/2011  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00002 000622/1993  
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00001 000880/1988  
 SERGIO DALLAGASSA 00001 000880/1988  
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00012 001404/2009  
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 00007 001537/2001  
 00014 014049/2010  
 SOLANGE MALANTCHEN 00013 001591/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 000622/1993  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00015 052484/2010  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00014 014049/2010  
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU 00016  
 057767/2010  
 VAYNE VALERA RIALTO 00005 001299/1999  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00021 046263/2012  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00005 001299/1999  
 00019 006017/2012  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00015 052484/2010  
 WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO 00021 046263/2012

1. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0000157-72.1988.8.16.0001-IOLETE GUIMARAES BAPTISTA x CARLOS ALBERTO BARROS PILENGHY-I O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome da parte Executada, haja vista que outras tentativas restaram ineficazes. II Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. III Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. IV Entretanto, não consta declaração entregue para o exercício solicitado. V Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. VI Int... Curitiba, 17 de fevereiro de 2017. -Advs. RENATO ANDRADE, ROGERIA DOTTI DORIA, ANA LUISA CARON, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTTO, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, SERGIO DALLAGASSA, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.  
 2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000013-25.1993.8.16.0001-NEILA MILANI RASEIRA x LUZITO RASEIRA (ESPOLIO)-I Não há que se falar em deferimento da aplicação da multa de 10% ante o (n) pagamento voluntário, ao passo que quando do início da presente execução (fls. 276) não tinha sido instituído no âmbito do direito processual civil a fase de cumprimento de sentença, conseqüentemente não havia previsão legal para aplicação de referida multa. Aliado a fundamentação supra, em que pese a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016), os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada serão respeitados, conforme preceitua o artigo 14 do CPC/2015. II Dessa forma, como incabível a aplicação da multa de 10% e a concordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 545/546, HOMOLOGO como valor devido pelo executado R\$ 423.902,70 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e dois reais e setenta centavos) em outubro de 2016. III- Para o devido prosseguimento do feito, expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." IV- Diligências necessárias. V- Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2017. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA e MARCUS FARIA DA COSTA-.  
 3. USUCAPIAO-0000922-96.1995.8.16.0001-PETRENA STRECHAR MOREIRA e outros x BENJAMIN BURIGO-1. Tendo em vista as informações trazidas às fls. 311/313, promova-se a lavratura de novo termo de retificação e ulterior expedição de mandado, nos moldes requeridos. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivase. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código

de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, MARIA CRISTINA DE CAMARGO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO, CRISTHIAN MAXIMILIAN GONÇALVES e JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS-.

4. ANULATORIA-0000170-85.1999.8.16.0001-BARNYE.S COFFEE E TEA COMPANY e outros x RICARDO PAULO MANDELLI-Defiro o requerido à fl. 465. Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito nos moldes requeridos. Observe-se que a inscrição do nome dos executados em cadastros de inadimplentes (§3º, do artigo 782 do NCPC) será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§4º, do artigo 782 do NCPC) em razão da extensão posta no §5º do artigo 782 do NCPC."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 30 de janeiro do 2017. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, CLAUDIO MARIANI BERTI e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro-1. Em que pese posicionamento anterior no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD dependeria do prévio esgotamento de outras diligências possíveis, faz-se necessário observar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, firmou posicionamento no sentido de ser possível o acesso a referido sistema independentemente do esgotamento de diligências. Entendeu-se, em referido precedente, que, assim como os sistemas BACENJUD e RENAJUD, o INFOJUD é meio colocado à disposição do credor para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer o crédito, devendo ser utilizado, portanto, a fim de obter a máxima efetividade do processo e alcançar maior celeridade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (STJ REsp 1582421 / SP 2ª Turma Rel. Min. Herman Benjamin j. 19/04/2016). Sendo assim, alio-me ao recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, para admitir que, após a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, possa o credor obter busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD. 2. Promova-se consulta, pelo sistema INFOJUD, das últimas duas declarações de imposto de renda da parte executada, devendo referidos documentos ser postos sob sigilo pela Serventia, a fim de que se tornem acessíveis apenas às partes do processo. 3. Sobreindo o resultado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK RENZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." PLINIO LUIZ BONANÇA-.  
 6. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0000121-10.2000.8.16.0001-MARIA APARECIDA GIROLOD e outro x AIRTON MARQUES e outro-Devolva em cartório os autos no prazo de (3) tres dias sob as penas do art.234, paragrafo 2º do C.P.C, bem como com o onus do valor da diligencia da intimação pessoal para exibção e entrega, Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.  
 7. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0000287-08.2001.8.16.0001-APK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x RODOVIA INDUSTRIAL LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. -Advs. EDUARDO MELLO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, RENATA REBELO LIMA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, GILMAR KRUTZSCH, SANDRA STAEDELE KRUTZSCH, CRISTIANE DRIESSEN, DARWINN HARANACH e GIZELLE DE ASSIS-.  
 8. ALVARA JUDICIAL-453/2002-GABRIELLI SANTAREM SCHULZ e outro x ESPOLIO DE JOEL FRANCIELLI SCHULZ-Diante do petítório de fls. 472/474, que informa a maioria do herdeiro Leonardo Teodoro Schulz, acolho o parecer ministerial de fl. 477, expeça-se alvará nos moldes requeridos, do saldo existente

na sua conta judicial. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2017. -Adv. ANDRE PEREIRA DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0002176-89.2004.8.16.0001-BENEDITO VASCONCELOS x VIDRACARIA ESTRELA BRASILEIRA LTDA. e outro-I - Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da parte requerida, junto ao BACENJUD. II - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos, inclusive para consulta de endereço junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel. III - Diligências necessárias. IV - Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0001725-93.2006.8.16.0001-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-I Diante do ofício de fls. 816 e pedido de fls. 870/871, expeça-se novo alvará, em favor do autor, conforme já determinado anteriormente, devendo a parte se atentar quanto ao prazo de validade para o recebimento da importância, uma vez que por diversas ocasiões os alvarás foram expedidos, tendo os mesmos retornado com o prazo de validade vencido. II "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO, KARINA KALED JOVTEI, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDA SCKOWRONSKI-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005108-11.2008.8.16.0001-ADILSON JOSE SIQUEIRA x RUBEN TADEU WAGNER-1. Primeiramente, antes da designação da audiência de instrução, informe a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do julgamento do Agravo perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. -Adv. ADELINO MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

12. ORDINARIA-1404/2009-ALDACIR STIRMA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN- O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima requerida para o pagamento das custas finais conforme calculo de fls 512, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia-em-Guias-Preparadas>". -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LENARA MOREIRA, LIA MARA HANN FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTAO DA CRUZ, RODRIGO DE LIMA MARTINS, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006470-14.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x ROMANIA CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Diante do certificado à fl. 390, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 378. No mais, diante do petição de fls. 388/389, intime-se pessoalmente a o requerido Humberto Carlos Munk para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para o patrocínio da causa, nos termos do artigo 111, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2017. -Adv. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SOLANGE MALANTCHEN-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0014049-76.2010.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x DONIZETE SOARES BRITO e outro-"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLAR SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA, FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052484-22.2010.8.16.0001-VALMIR GENESIO DOS ANJOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-I Diante do desinteresse da parte autora com a continuidade do presente feito (fls. 283), promova-se o arquivamento do mesmo com as baixas necessárias. II- Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2017. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, SUELY TAMIKO MAEOKA, NATALIA GOMES DE MATOS, ALINE DURSCHI CANAVEZ, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, JOSIANE DOS SANTOS, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, DEBORA APARECIDA RIBEIRO, MARSOL MELANSKI HANZEL, RANIERI DE SOUZA RICHIA, BRUNO FOLLADOR HALUCH, RAFAEL AGGIO PEDROSO, KELLY KRUGER CARVALHO, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, RAFAEL

LAYNES BASSIL, CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, RAPHAELA CAMARA ANGELOZI, GIZELI BELOLI e FABIANO AITA CARVALHO-.

16. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057767-26.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ ANDREGUETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 64/2017 será encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUIZA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

17. ORDINARIA-0018341-70.2011.8.16.0001-ADIR DO CARMO MELO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-1. A Requerida opôs Embargos de Declaração (fls. 487/491) em face da decisão que determinou à parte ré a apresentação do contrato firmado com o com o Requerente Adir do Carmo Melo a fim de verificar a alegação de ilegitimidade ativa. Aduz omissão aduzindo que já apresentou nos autos a radiografia dos contratos de participação financeira, os quais sustenta que possuem as informações necessárias para comprovar eventual posição acionária do promitente-assinante, sendo desnecessária a apresentação de outro documento. Requer a procedência dos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada. 2. Intimada, a parte Requerente não se manifestou acerca do recurso apresentado pela parte contrária (fls. 494). 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Embargos de Declaração oposto. 4. Razão assiste à parte Requerida, uma vez que foi apresentada a radiografia do contrato firmado com o Requerente Adir do Carmo Melo, como se denota do documento acostado às fls. 475. 5. Posto isso, ACOLHO o recurso de Embargos de Declaração da Requerida para o fim de reconhecer a omissão apontada e revogar o despacho de fls. 485. 6. Intimem-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2017. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO NETO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0028143-92.2011.8.16.0001-CICERO NOGUEIRA FRANCISCO x BANCO ITAULEASING S.A-\*\*\* O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais na proporção de 50% para autora e 50% para o requerido, conforme calculo de fls 345 ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia-em-Guias-Preparadas>". , O" -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

19. INDENIZACAO-0006017-14.2012.8.16.0001-ALEXANDRE FAILA COELHO x COLNAGHI SKILL COMERCIO DE MADEIRA LTDA-I Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II- No mais, informe a parte interessada, no prazo de dez (10) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. III- Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. -Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENCHI-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041580-69.2012.8.16.0001-LAURA APARECIDA OLIVEIRA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-I Diante do contido no petição retro, cumpra-se o item II e seguintes de fls. 288. II Diligências necessárias. III Int..."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 08 de fevereiro de 2017. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e ELOIR GASPARIM DOS SANTOS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0046263-52.2012.8.16.0001-HELTON HENRIQUE BATHK x BANCO ITAUCARD S.A-I Expeça-se o competente alvará judicial conforme já determinado às fls. 187, devendo a Escrivania se atentar quanto à liberação da terceira conta conforme solicitado às fls. 236. II- Diligências necessárias. III- Int..."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 8 de fevereiro de 2017. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, DIOGO RAFAEL DE BARROS TEIXEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

CURITIBA, 22/02/2017

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: LUIZ GUSTAVO FABRIS

**JUIZ SUBSTITUTO: ANDRÉ DOI ANTUNES**  
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELACAO 6/2017**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELIO DRUCIAK 00003 000767/1987  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00004 000740/1990  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00048 000200/2007  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00036 000549/2004  
AIMORE OD ROCHA 00014 000683/1999  
ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00034 001453/2003  
ALCEU BODOT 00036 000549/2004  
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00053 000953/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00053 000953/2008  
ALCEU MARCZYNSKI 00076 051473/2010  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00016 001369/1999  
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK 00064 001507/2009  
00077 055213/2010  
ALESSANDRO GRUNER 00049 001010/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00015  
001173/1999  
00085 026908/2012  
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA 00031 000933/2003  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00058 000360/2009  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00042 001412/2004  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00034 001453/2003  
ALFREDO SCHWENNING 00032 001387/2003  
ALOISIO CANSIAN 00013 000138/1999  
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 00010 000045/1997  
ALVARO SEDLACEK 00032 001387/2003  
AMANDA CECATTO ALCANTARA 00046 000931/2006  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00047 001087/2006  
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00012 001264/1998  
ANA LETICIA LACERDA MULZANI 00046 000931/2006  
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00074 034025/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00054 001199/2008  
00062 001072/2009  
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA 00011 001146/1997  
ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 00014 000683/1999  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 000847/2009  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00073 025698/2010  
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00072 023111/2010  
ANALICE MARQUARDT 00073 025698/2010  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00048 000200/2007  
ANDRE LUIZ CALVO 00079 065343/2010  
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00013 000138/1999  
ANDRE MELLO SOUZA 00034 001453/2003  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00005  
000458/1993  
00008 000927/1996  
00061 000863/2009  
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA 00001 004100/1973  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00034 001453/2003  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00012 001264/1998  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 00004 000740/1990  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00026 000416/2003  
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00036 000549/2004  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00044 000987/2005  
APARECIDA INGRACIO DA SILVA 00031 000933/2003  
APARECIDO INGRACIO DA SILVA 00031 000933/2003  
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00021 000797/2001  
ARIADNE NARDO RAMOS 00069 002168/2009  
00073 025698/2010  
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00068 002163/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00079 065343/2010  
ARNALDO FERREIRA MULLER 00017 000156/2000  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00023 000918/2001  
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 00015 001173/1999  
ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA 00021  
000797/2001  
AUREO VINHOTI 00051 000356/2008  
BLAS GOMM FILHO 00054 001199/2008  
00062 001072/2009  
BOLES LAU SLIVIANY 00021 000797/2001  
BRAZILIO BACELLAR NETO 00021 000797/2001  
00025 001293/2002  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00071 015190/2010  
CAMILA CAIRES COLOGNESE D'AVILA 00083 002064/2012

CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00053  
000953/2008  
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00034 001453/2003  
CARLA HATSCHBACH 00006 001238/1995  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00037 000584/2004  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 00078 061149/2010  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00051 000356/2008  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00006 001238/1995  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00027 000541/2003  
CARMELINDA CARNEIRO 00087 034012/2016  
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00050  
001767/2007  
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00046 000931/2006  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00053 000953/2008  
CHARLES S. RIBEIRO 00016 001369/1999  
00018 000426/2000  
CINTHIA PARPINELI LEITÃO 00067 001969/2009  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00034 001453/2003  
CLAUDIA VALERIO FEIJO 00032 001387/2003  
CLAUDIO CESAR PINTO 00016 001369/1999  
CLAUDIOMIRO PRIOR 00024 000448/2002  
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00051 000356/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 002168/2009  
00080 014967/2011  
CRISTIANO JOSE BARATTO 00083 002064/2012  
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00013 000138/1999  
DAIANE AKIE OMURA 00008 000927/1996  
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00034 001453/2003  
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00054 001199/2008  
DALTON OLKOSKI PAULUK 00070 015159/2010  
DALVA FERREIRA CAMARGO 00029 000630/2003  
DANIEL BARBOSA MAIA 00046 000931/2006  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00027 000541/2003  
DANIEL HACHEM 00030 000661/2003  
00035 000076/2004  
00039 000926/2004  
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00037 000584/2004  
00038 000917/2004  
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00003 000767/1987  
00007 000508/1996  
DANIELA FERREIRA TIBURTINO 00084 002956/2012  
DANIELE BLANCO GONÇALVES 00027 000541/2003  
DANTE PARISI 00023 000918/2001  
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00052 000791/2008  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 000541/2003  
00059 000743/2009  
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00052 000791/2008  
DENISE T. VARELA COSTAMILAN 00036 000549/2004  
DENISE VAZQUEZ PIREZ 00084 002956/2012  
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00083 002064/2012  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00036 000549/2004  
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00029 000630/2003  
EDGAR LENZI 00001 004100/1973  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00001 004100/1973  
EDINEIA SANTOS DIAS 00074 034025/2010  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00006 001238/1995  
EDSON GONSALVES ARAUJO 00003 000767/1987  
EDSON HATSCHBACH 00047 001087/2006  
EDUARDO BRUNING 00042 001412/2004  
EDUARDO CASILLO JARDIM 00034 001453/2003  
EDUARDO FORVILLE 00012 001264/1998  
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML 00050 001767/2007  
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 00009 001101/1996  
ELIZETE CORREA DE SOUZA 00065 001659/2009  
ENNIO SANTOS FILHO 00042 001412/2004  
ESTEFANO ULANDOWSKI 00013 000138/1999  
ETIENNE CAMARGO NOGARI 00004 000740/1990  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016  
001369/1999  
00031 000933/2003  
00040 001190/2004  
00050 001767/2007  
00056 001828/2008  
00063 001245/2009  
00071 015190/2010  
00079 065343/2010  
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00060 000847/2009  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00066 001692/2009  
FABIULA MULLER KOENIG 00014 000683/1999  
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00060 000847/2009  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00003 000767/1987  
00007 000508/1996  
FERNANDA ANDREAZZA 00001 004100/1973  
FERNANDA BUSKO VALIM 00069 002168/2009  
00073 025698/2010

FERNANDA DAVANZO COLLA 00069 002168/2009  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00053 000953/2008  
 FERNANDO JOSE GASPAR 00075 036093/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00072 023111/2010  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00067 001969/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00051 000356/2008  
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA 00042 001412/2004  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00069 002168/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00066 001692/2009  
 FLAVIO WARUMBY LINS 00001 004100/1973  
 FRANCISCO JURACI BONATTO 00016 001369/1999  
 00018 000426/2000  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00055 001289/2008  
 00082 057411/2011  
 FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00009 001101/1996  
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00034  
 001453/2003  
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00066 001692/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 001692/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 GILBERTO GOMES DO AMARAL 00004 000740/1990  
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00032  
 001387/2003  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00052 000791/2008  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00014 000683/1999  
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO 00029 000630/2003  
 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 00021 000797/2001  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00042 001412/2004  
 GUSTAVO BONINI GUEDES 00067 001969/2009  
 GUSTAVO DAL BOSCO 00011 001146/1997  
 00054 001199/2008  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00014 000683/1999  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00046 000931/2006  
 HUGO MARTINS KOSOP 00021 000797/2001  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00073 025698/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00046 000931/2006  
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR(#####) 00086  
 051373/2012  
 IVONE TERESINHA JUNG 00010 000045/1997  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00016  
 001369/1999  
 00031 000933/2003  
 00040 001190/2004  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00070 015159/2010  
 00082 057411/2011  
 JACKELINE MARTINELLI 00041 001193/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00066 001692/2009  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 00046 000931/2006  
 JANDER LUIS CATARIN 00032 001387/2003  
 JANESLEI BOARAO MARQUES 00009 001101/1996  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00055 001289/2008  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00024 000448/2002  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00024 000448/2002  
 JOAO BATISTA BENETI 00042 001412/2004  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00016 001369/1999  
 00018 000426/2000  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00013 000138/1999  
 JOAO CASILLO 00034 001453/2003  
 JOAO MARIA DE JESUS C. ARAUJO 00002 017923/1985  
 JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00087 034012/2016  
 JOAQUIM MIRO 00050 001767/2007  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00032 001387/2003  
 JORGE CAMILOTTI FILHO 00006 001238/1995  
 JORGE LUIZ FENIANOS 00051 000356/2008  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00021 000797/2001  
 JORGE RAFAEL SANTAR 00032 001387/2003  
 JOSE ARI MATOS 00019 000578/2000  
 00043 000293/2005  
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00085 026908/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00078 061149/2010  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00004 000740/1990  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00001 004100/1973  
 JOSEANE VANESSA MORALES 00083 002064/2012  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00024 000448/2002  
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00030 000661/2003  
 00039 000926/2004  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 000931/2006  
 JULIANA DA SILVA 00005 000458/1993  
 00008 000927/1996  
 JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS 00002 017923/1985  
 JULIANA PERON RIFFEL 00052 000791/2008  
 JULIO CESAR MELO LOPES 00023 000918/2001  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00027 000541/2003  
 JUSSARA ROSA FLORES 00029 000630/2003

KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00027 000541/2003  
 KAREN WERNEK PELLIZZARO 00046 000931/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 000847/2009  
 KAROLINE MILANI 00064 001507/2009  
 KIRILA KOSLOSK 00079 065343/2010  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00010 000045/1997  
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO 00081 049048/2011  
 LEANDRO COELHO 00032 001387/2003  
 LEANDRO NEGRELLI 00072 023111/2010  
 00075 036093/2010  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00021 000797/2001  
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00019 000578/2000  
 00043 000293/2005  
 00043 000293/2005  
 LEONEL CAMILLI 00019 000578/2000  
 00043 000293/2005  
 LIDIANY OLIVEIRA VILELLA 00084 002956/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00053 000953/2008  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00052 000791/2008  
 LORENA LOURDES DO AMARAL 00009 001101/1996  
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00004 000740/1990  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00059 000743/2009  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00069 002168/2009  
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00046 000931/2006  
 LUCIOLA LOPES CORREA 00080 014967/2011  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00009 001101/1996  
 LUIS CARLOS SLONIK 00032 001387/2003  
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00019 000578/2000  
 00043 000293/2005  
 LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS SILVA 00041 001193/2004  
 LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000458/1993  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00006 001238/1995  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00079 065343/2010  
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI 00001 004100/1973  
 LUIZ CARLOS SLONIK 00032 001387/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000683/1999  
 00033 001396/2003  
 00079 065343/2010  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00047 001087/2006  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00067 001969/2009  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00018 000426/2000  
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00033 001396/2003  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 001238/1995  
 00008 000927/1996  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00051 000356/2008  
 LUIZ FERNANDO R. PINTO 00016 001369/1999  
 00018 000426/2000  
 LUIZ GUILHERME DA VEIGA 00012 001264/1998  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00066 001692/2009  
 LUIZ HENRIQUE D. ESCARMANHANI 00015 001173/1999  
 LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES 00069 002168/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001369/1999  
 00031 000933/2003  
 00040 001190/2004  
 00050 001767/2007  
 00056 001828/2008  
 00063 001245/2009  
 00071 015190/2010  
 00079 065343/2010  
 MARA SILVIA ALVES FERNANDES 00005 000458/1993  
 MARCELO BRAGA ANTUNES 00033 001396/2003  
 MARCELO DE BORTOLO 00051 000356/2008  
 MARCELO FERNANDES POLAK 00001 004100/1973  
 MARCELO MARTINS 00013 000138/1999  
 MARCELO MAZUR 00003 000767/1987  
 00007 000508/1996  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00015 001173/1999  
 00085 026908/2012  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00078 061149/2010  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00040 001190/2004  
 MARCO ANTONIO LANGER 00012 001264/1998  
 MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA 00070  
 015159/2010  
 MARCO AURELIO JACOB BRETAS 00047 001087/2006  
 MARCONDES RAI NOVACK 00038 000917/2004  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00059 000743/2009  
 MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00036 000549/2004  
 MARCOS CESAR VINHOTI 00051 000356/2008  
 MARCOS RICARDO GUERRA 00051 000356/2008  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00048 000200/2007  
 MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER 00003 000767/1987  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00062 001072/2009  
 MARIA ALBA MENDES S. G. B. XAVIER (####) 00009  
 001101/1996

MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00051 000356/2008  
 MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA 00009 001101/1996  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00071 015190/2010  
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00012 001264/1998  
 MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJITINK 00057 000006/2009  
 MARINA TABALIPA KALLUF 00027 000541/2003  
 MARLI T.D AVILA CARGNIN 00005 000458/1993  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00001 004100/1973  
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00012 001264/1998  
 MAURICIO VIEIRA 00020 001314/2000  
 00045 000394/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00059 000743/2009  
 MAX HERCILIO GONÇALVES 00063 001245/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00072 023111/2010  
 00075 036093/2010  
 00084 002956/2012  
 MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI 00005 000458/1993  
 MILTON DE LUCA 00047 001087/2006  
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00046 000931/2006  
 MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI 00065 001659/2009  
 MIRIAN COSTA ARRUDA 00032 001387/2003  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00022 000876/2001  
 00057 000006/2009  
 NELSON GONCALVES GRUNER 00017 000156/2000  
 00049 001010/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 000791/2008  
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00048 000200/2007  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00072 023111/2010  
 00073 025698/2010  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00011 001146/1997  
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 00024 000448/2002  
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA 00029 000630/2003  
 PATRICIA CASILLO 00034 001453/2003  
 PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ 00047 001087/2006  
 PATRICIA DE CONTI PELANDA 00034 001453/2003  
 PATRICIA FREYER 00011 001146/1997  
 00054 001199/2008  
 PATRICIA MERI DRIESEL 00033 001396/2003  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00008 000927/1996  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 PAULO DEQUECH 00013 000138/1999  
 PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO 00019 000578/2000  
 PAULO FERNANDO PAULUK 00070 015159/2010  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00069 002168/2009  
 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00032 001387/2003  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00071 015190/2010  
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO(#####) 00019 000578/2000  
 00043 000293/2005  
 00043 000293/2005  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00028 000553/2003  
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA 00029 000630/2003  
 PEDRO SCALCO 00034 001453/2003  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 PRISCILA KEI SATO 00071 015190/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00053 000953/2008  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00044 000987/2005  
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00002 017923/1985  
 00002 017923/1985  
 RAFAEL MOSELE 00055 001289/2008  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00048 000200/2007  
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 00001 004100/1973  
 RAFAELA GRANDE PEREIRA 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00050 001767/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00030 000661/2003  
 00035 000076/2004  
 REJANE ULIANA ALVES DA SILVA 00051 000356/2008  
 RENATA POLICHUK 00064 001507/2009  
 RENATO SERPA SILVERIO 00037 000584/2004  
 00038 000917/2004  
 RICARDO ALEXANDRE PERESI 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 RICARDO SOUZA OLIVEIRA 00052 000791/2008  
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00071 015190/2010  
 ROBERTA YOSHIE SHIN IKE 00044 000987/2005  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00064 001507/2009  
 00077 055213/2010  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00052 000791/2008  
 RODRIGO SHIRAI 00021 000797/2001

ROGERIO BAITLER 00066 001692/2009  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00061 000863/2009  
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00018 000426/2000  
 RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00064 001507/2009  
 00077 055213/2010  
 ROSIMARI LOBAS 00017 000156/2000  
 SAMIR NAOUAF HALABI 00032 001387/2003  
 SANDRA MARA HINATA 00079 065343/2010  
 SANDRA MARIA PEREIRA 00064 001507/2009  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00054 001199/2008  
 SANDRO DA COSTA 00069 002168/2009  
 SANTIAGO LOSSO 00067 001969/2009  
 SERGIO SCHULZE 00060 000847/2009  
 SERGIO VIEIRA PORTELA 00041 001193/2004  
 SHEILA MACHADO DE JESUS 00055 001289/2008  
 SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00082 057411/2011  
 SIDNEI DE QUADROS 00056 001828/2008  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00033 001396/2003  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00034 001453/2003  
 SILVANA TORMEM 00072 023111/2010  
 00073 025698/2010  
 00075 036093/2010  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00054 001199/2008  
 00062 001072/2009  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00034 001453/2003  
 SIMONE VIANA COELHO 00074 034025/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00034 001453/2003  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 00031 000933/2003  
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG 00013 000138/1999  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00081 049048/2011  
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00034 001453/2003  
 00034 001453/2003  
 TATIANA NATAL 00008 000927/1996  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00060 000847/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001369/1999  
 00050 001767/2007  
 00063 001245/2009  
 TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER 00031 000933/2003  
 00040 001190/2004  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00071 015190/2010  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00032 001387/2003  
 THIAGO PEREZ E SILVA 00046 000931/2006  
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO 00008 000927/1996  
 UMBERTO GIOTTO NETO 00001 004100/1973  
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00064 001507/2009  
 VALERIA SILVA GADINO CARDIN 00026 000416/2003  
 VALMIR BERNARDO PARISI 00023 000918/2001  
 VALTER KISIELEWICZ 00058 000360/2009  
 VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 VICTOR HUGO RIBEIRO F. DOS SANTOS 00054 001199/2008  
 VINICIUS CARVALHO FRAGOSO 00007 000508/1996  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00069 002168/2009  
 00073 025698/2010  
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 00083 002064/2012  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00010 000045/1997  
 VITORIO KARAN 00028 000553/2003  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00064 001507/2009  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00057 000006/2009  
 ZENAIDE CARPANEZ 00013 000138/1999  
 CRISTIANO SOUZA PRATES 00074 034025/2010

1. INVENTARIO-0000004-64.1973.8.16.0001-ELVIRA BISMARA x CLOVIS BISMARA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000004-64.1973.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOSE ROBERTO SPERANDIO, EDGAR LENZI, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK e FLAVIO WARUMBLY LINS.
2. INTERDICAÇÃO-0000125-86.1996.8.16.0001-DILERMANDO MUSSI RIBEIRO DOS SANTOS x JOSE MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos

à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000125-86.1996.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS C. ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000019-42.1987.8.16.0001-S/A WHITE MARTINS x METALURGICA SANTIAGO LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000019-42.1987.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDSON GONSALVES ARAUJO e ADELIO DRUCIAK.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000009-90.1990.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COOP.PLATINENSE DOS CAFEIC.LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000009-90.1990.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, ETIENNE CAMARGO NOGARI, GILBERTO GOMES DO AMARAL e ANTONIO CARLOS DO AMARAL.-

5. EXECUCAO FORCADA POR T. EXTRA-0000028-91.1993.8.16.0001-ESP. DE LAURA SCHAFFER BECKER x IOANIS EVANGELOS MARKOU- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000028-91.1993.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. LUIS FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T.D AVILA CARGNIN, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000078-49.1995.8.16.0001-O.A.I.L. x U.T.- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000078-49.1995.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JORGE CAMILOTTI FILHO, CARLA HATSCHBACH, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

7. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0001744-51.1996.8.16.0001-A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JORGE JOSE RAURICH- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001744-51.1996.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e VINICIUS CARVALHO FRAGOSO.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001262-06.1996.8.16.0001-ESP. DE MARIA JOSE FRANCA DA COSTA x DMITRI LICHTVAN e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001262-06.1996.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item

do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO, JULIANA DA SILVA, DAIANE AKIE OMURA e TATIANA NATAL.-

9. DESPEJO-0000202-95.1996.8.16.0001-MIRIAN FATIMA PAPPI x ERNANI INOWLOCKI e outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000202-95.1996.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. MARIA ALBA MENDES S. G. B. XAVIER (#####), MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, LORENA LOURDES DO AMARAL, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, JANESLEI BOARAO MARQUES e FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000231-14.1997.8.16.0001-CREDIMASTER FACTORING LTDA. x ASPEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros- Conforme se verifica em fls. 376, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Saliente-se ainda que fora cumprido o determinado no § 10 do art. 267 do CPC de 1973, em vigor à época. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras efetuadas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO e ALTAIR ROBERTO RUSCHEL.-

11. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000348-05.1997.8.16.0001-BANCO AMERICA DOS SUL S/A. x FRANCISCO LUIZ OSSOVSKI e outro- Procedo a intimação da parte solicitante de carga, petição de fls. 214, de que resta autorizada, a entrega dos autos físicos em carga ao advogado da parte, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Ato realizado conforme art. 2º - V, item 44, da Portaria nº. 01/2016, deste Juízo.-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000322-70.1998.8.16.0001-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x DAGMARINO ZEFERINO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000322-70.1998.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIZ GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS.-

13. INVENTARIO-0000324-06.1999.8.16.0001-CELSO AZAURI DE ANDRADE PINHEIRO x ESPOLIO DE GASTAO STRESSER- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000324-06.1999.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. PAULO DEQUECH, DAGMAR SULIANE BOLLIGER, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALOISIO CANSIAN, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, MARCELO MARTINS, ZENAIDE CARPANEZ, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG e ESTEFANO ULANDOWSKI.-

14. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000419-36.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIA HIKISHINA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000419-36.1999.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENIG, AIMORE OD ROCHA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA.-

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0000378-69.1999.8.16.0001-MARCIA CRISTINA DE JESUS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000378-69.1999.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. LUIZ HENRIQUE D. ESCARAMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

16. ACAO CIVIL PUBLICA-0002629-60.1999.8.16.0001-ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0002629-60.1999.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ FERNANDO R. PINTO, CHARLES S. RIBEIRO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIO CESAR PINTO-.

17. REPARACAO DE DANOS-0002232-64.2000.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x ACT AGROPECUARIA CELIO TOZZINI e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0002232-64.2000.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSIMARI LOBAS e NELSON GONCALVES GRÜNER-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002836-25.2000.8.16.0001-DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA x ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0002836-25.2000.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. CHARLES S. RIBEIRO, LUIZ FERNANDO R. PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, FRANCISCO JURACI BONATTO e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001942-49.2000.8.16.0001-TANIA MARIA FORLIN x MAURICIO CRISTO DE FREITAS e outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001942-49.2000.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JOSE ARI MATOS, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO(#####) e PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO-.

20. EXECUCAO-0000348-97.2000.8.16.0001-MATILDE TARRAM CHAVES x DENISE MARIA TEIXEIRA ROCAS- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000348-97.2000.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003581-68.2001.8.16.0001-MARIA ABRÃO JOAQUIM x ESPÓLIO DE ALEXIOS DIMITRE GEORGAKOPOULOS e

outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003581-68.2001.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, HUGO MARTINS KOSOP, BOLESLAU SLIVIANY, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA e COSTA, ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE e GLEIDSON DE MORAES MÜCKE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001970-80.2001.8.16.0001-MARILIA GARCEZ RECETTI FERNANDES x JOSE IVAN DE LIMA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001970-80.2001.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003579-98.2001.8.16.0001-CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x FOMENTO FACTORING LTDA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003579-98.2001.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

24. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0000844-58.2002.8.16.0001-ODVAL SICORUN LIPORI x MARNI JOSE LOQUES- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000844-58.2002.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, ORLANDO SILVESTRE NUNES, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000936-36.2002.8.16.0001-EMPREENDEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AVA INDUSTRIAL S/ A e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000936-36.2002.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

26. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0005577-33.2003.8.16.0001-M.C.M. TELECOM LTDA x JOAO BATISTA MARIANO JUNIOR- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0005577-33.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e VALERIA SILVA GADINO CARDIN-.

27. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001467-88.2003.8.16.0001-RICARDO BRANDAO DE PADUA e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001467-88.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho

os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso." -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, KAMYLA KARENAN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF e DANIELE BLANCO GONÇALVES-.

28. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001829-90.2003.8.16.0001-JOSANA ARCO VERDE BACELLAR x SOC. COOP.DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA-UNIMED- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001829-90.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. VITORIO KARAN e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

29. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003446-85.2003.8.16.0001-EBS EMPREITEIRA DE SERVICOS DE CARPINTARIA x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE-FABRICADAS LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003446-85.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JUSSARA ROSA FLORES, EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001468-73.2003.8.16.0001-RICARDO BRANDAO DE PADUA e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001468-73.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

31. COBRANCA (ORDINARIA)-0000892-80.2003.8.16.0001-JOAO PEREIRA MACHADO x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000892-80.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. APARECIDO INGRACIO DA SILVA, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE LISOT YOKOHAMA, APARECIDA INGRACIO DA SILVA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. SUMARIA-0001492-04.2003.8.16.0001-SILVIO GONCALVES FRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001492-04.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIO FEIJO, MIRIAN COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000896-20.2003.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x MARANATA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000896-20.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão

enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCELO BRAGA ANTUNES, SIDNEY MARCOS MIRANDA, LUIZ FERNANDO DE PAULA e PATRICIA MERI DRIESEL-.

34. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001810-84.2003.8.16.0001-MARILDA COSTA x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001810-84.2003.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, PATRICIA DE CONTI PELANDA, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, PEDRO SCALCO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, ANDRE MELLO SOUZA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001878-97.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x RICARDO BRANDAO DE PADUA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001878-97.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT. ORDINARIO-0001961-16.2004.8.16.0001-INTERNACIONAL PUBLICIDADE LTDA e outro x ALCEU BODOT e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001961-16.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ALCEU BODOT e DENISE T. VARELA COSTAMILAN-.

37. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC- ORDINARIO-0001799-21.2004.8.16.0001-MADERPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ARNO NOVACK- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001799-21.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. RENATO SERPA SILVERIO, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

38. CAUTELAR INOMINADA-0001800-06.2004.8.16.0001-MADERPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ARNO NOVACK- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001800-06.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso." -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARCONDES RAI NOVACK e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

39. EMBARGOS-0001879-82.2004.8.16.0001-RICARDO BRANDAO DE PADUA e outro x BANCO BRADESCO S A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001879-82.2004.8.16.0001

através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA e DANIEL HACHEM-.

40. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001780-15.2004.8.16.0001-RACHEL FERRERO DE ABREU x BANCO ITAU S/A e outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001780-15.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

41. ORDINARIA-0001947-32.2004.8.16.0001-A CAIXA DE ASSIS.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-CASSI x FERNANDA JOCELINE FRANCO e outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001947-32.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. JACKELINE MARTINELLI, SERGIO VIEIRA PORTELA e LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS SILVA-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001361-92.2004.8.16.0001-MARIA APARECIDA BENETTI e outro x IMOBILIARIA SOLAR LTDA e outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001361-92.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. JOAO BATISTA BENETTI, EDUARDO BRUNING, ENNIO SANTOS FILHO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0006065-17.2005.8.16.0001-NELZA DE CAMPOS SALGADO x TANIA MARIA FORLIN- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0006065-17.2005.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO(#####), LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, JOSE ARI MATOS, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO(#####)-.

44. ARROLAMENTO-0004755-73.2005.8.16.0001-GENI CECCON BONETTI x ESPOLIO DE MOACIR DAVID BONETTI- Promovo a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, ROBERTA YOSHIE SHIN IKE e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

45. INSOLVENCIA CIVIL-0002500-11.2006.8.16.0001-MATILDE TARRAM CHAVES x DENISE MARIA TEIXEIRA ROCAS- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0002500-11.2006.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002439-53.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DE DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICADEIRA x SCHANOWSKY & CIA LTDA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas

da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0002439-53.2006.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, KAREN WERNEK PELLIZZARO, THIAGO PEREZ E SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, ANA LETICIA LACERDA MULZANI, DANIEL BARBOSA MAIA, AMANDA CECATTO ALCANTARA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e JANAINA PATRICIA S. SERPA-.

47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003566-26.2006.8.16.0001-ESPÓLIO DE CLAUDIO POLZIN x VILMO ALVES DO PILAR- Da manifestação de fls. 295, extrai-se que foi dada quitação plena à obrigação principal. Deste modo, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com espeque na disposição constante do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante do montante de sua renda mensal familiar, CTPS, holerites atualizados e última declaração de imposto de renda ou sua negativa, acompanhadas do comprovante de regularidade junto à receita federal, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o requerido poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Intimções e diligências necessárias. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MARCO AURELIO JACOB BRETAS, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ, EDSON HATSBACH e MILTON DE LUCA-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0005919-05.2007.8.16.0001-ALIMENTOS ASA JIRAU LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0005919-05.2007.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, RAFAEL SGANZERLA DURAND e NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012734-18.2007.8.16.0001-ZEZITO LUIZ CIZESKI e outro x ACT AGROPECUARIA CELIO TOZZINI LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0012734-18.2007.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. ALESSANDRO GRUNER e NELSON GONCALVES GRUNER-.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0003760-89.2007.8.16.0001-TERESINHA DE LOURES OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003760-89.2007.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

51. REPARACAO DE DANOS-0009285-18.2008.8.16.0001-BRANCO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x MOACIR ALVES DA SILVA ME e outro- Ciência às partes que os autos encontram-se tramitando no STJ/STF, os autos ficarão suspensos, aguardando decisão do recurso. "Ato realizado conforme art. 2º-XII, item 85, da Portaria nº. 01/2016, deste Juízo".-Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER P. OLIVEIRA, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONCALVES, JORGE LUIZ FENIANOS, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e MARCOS RICARDO GUERRA-.

52. BUSCA E APREENSAO-0010893-51.2008.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x IZABELA MARTINS- Conforme se verifica na fl. 138, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Saliante-se ainda que fora cumprido o determinado no §1º do

art. 485 do CPC. Nada obstante a carta de intimação ter retornado com resultado negativo, deve-se observar que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC. Posto isto, declaro válida a intimação enviada ao requerente. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras efetuados nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RODRIGO CADEMARTORI LISE e RICARDO SOUZA OLIVEIRA-.

53. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0002809-61.2008.8.16.0001-CESAR AUGUSTO CHAGAS e outro x UNIMED- Da manifestação de fls. 452, extrai-se que foi dada quitação plena à obrigação principal. Deste modo, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com espeque na disposição constante do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o pagamento das custas processuais, arquivem-se. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

54. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016474-47.2008.8.16.0001-MARCIA DO RÓCIO BOZZA x BANCO ABN AMRO S/A- Promovo a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do depósito efetuado pelo devedor. "Ato realizado conforme art. 2º- VIII, item 66, da Portaria nº. 01/2016, deste Juízo". -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO F. DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, SILVIA ARRUDA GOMM, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

55. MONITORIA-0010173-84.2008.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x CALIXTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n° 0010173-84.2008.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-0003491-16.2008.8.16.0001-JASY MENDES BORGES x BANCO ITAU S/A- Promovo a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do depósito efetuado pelo devedor. "Ato realizado conforme art. 2º- VIII, item 66, da Portaria nº. 01/2016, deste Juízo". -Advs. SIDNEI DE QUADROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011119-56.2008.8.16.0001-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n° 0011119-56.2008.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJITINK-.

58. COBRANCA (SUMARIA)-0011413-74.2009.8.16.0001-MARIA ODETE BENEDITA CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- "Ciência as partes acerca do alvará de levantamento encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3934.-Advs. VALTER KISIELEWICZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0011046-50.2009.8.16.0001-JOSE RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRADESCO S.A- Promovo a intimação das partes para tomarem ciência do acórdão, devendo os autos aguardar 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem os autos ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte a qualquer tempo (art. 475-J, §5º do CPC/1973, sem correspondente no atual CPC). "Ato realizado conforme art. 2º - I, item 18, da Portaria nº 01/2016, deste Juízo". -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

60. BUSCA E APREENSAO-0009939-68.2009.8.16.0001-B. F. F. x J. C. D. S.- "Ciência as partes acerca do alvará de levantamento encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3934. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

61. COBRANCA (SUMARIA)-0009726-62.2009.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO SC LTDA x MIGUEL GETÚLIO RIBEIRO e outro- "Certifico, que em

atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n° 0009726-62.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

62. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013127-69.2009.8.16.0001-SULTELAS COMERCIO DE TELAS AGROINDUSTRIA E ESPORTI x BANCO SANTANDER S.A- Ciência às partes que os autos encontram-se tramitando no STJ/STF, os autos ficarão suspensos, aguardando decisão do recurso. "Ato realizado conforme art. 2º- XII, item 85, da Portaria nº. 01/2016, deste Juízo". -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

63. COBRANCA (ORDINARIA)-0009592-35.2009.8.16.0001-VERÔNICA BORGHESAN e outros x BANCO ITAU S/A- "Ciência as partes acerca do alvará de levantamento encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3934.-Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012538-77.2009.8.16.0001-AIRMETAL ARTEFATOS DE ACO INOX LTDA x GILMAR CELSO SANTOS- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n° 0012538-77.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, KAROLINE MILANI, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARIA PEREIRA, RENATA POLICHUK, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

65. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0030283-70.2009.8.16.0001-SERGIO MURILO DO NASCIMENTO e outro x CAROLINE KLUG e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n° 0030283-70.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI-.

66. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0011512-44.2009.8.16.0001-JULIO CESAR KVIATKOVSKI x BV FINANCEIRA S/A- Promovo a intimação das partes para tomarem ciência do acórdão, devendo os autos aguardar 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem os autos ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte a qualquer tempo (art. 475-J, §5º do CPC/1973, sem correspondente no atual CPC). "Ato realizado conforme art. 2º - I, item 18, da Portaria nº01/2016, deste Juízo". -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ROGERIO BAITLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013965-12.2009.8.16.0001-MOACIR FAUST CORREA e outro x CLAUDINEI DE PROENÇA - ME e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n° 0013965-12.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e GUSTAVO BONINI GUEDES-.

68. INVENTARIO-0013348-52.2009.8.16.0001-ALICE TALAMINI MONTEIRO x ESPOLIO DE ALCIDES RENE TALAMINI- HOMOLOGO a sobrepartilha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o PLANO DE PARTILHA trazido às fls. 108-109, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões - salvo erro ou omissão e ressaldados eventuais direitos de terceiros. Ademais, dê-se vistas à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Informado nos autos que os tributos restaram quitados, excepe-se o alvará na forma requerida. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências necessárias. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

69. BUSCA E APREENSAO-0013357-14.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIMONE CASAGRANDE- Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO FINASA BMC S.A em face de SIMONE CASAGRANDE. Do compulsar

dos autos, denota-se que o feito ainda não fora julgado, nem sequer houve cumprimento da liminar e citação da requerida, motivo pelo qual não há de se falar em cumprimento da sentença nos termos da petição retro. Entretanto, ante o contido em petição de fls. 107, recebo referida petição como pedido de desistência. Desta forma, homologo a desistência formulada à fls. 107. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das custas, e nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, as custas deverão ser pagas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa de eventuais bloqueios/penhoras efetivados nos presentes autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES, FERNANDA DAVANZO COLLA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ARIADNE NARDO RAMOS, RAFAELA GRANDE PEREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, FERNANDA BUSKO VALIM, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE PERESI, SANDRO DA COSTA, VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

70. COBRANCA (ORDINARIA)-0015159-13.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS ROMEU PAULUK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Homologo a desistência formulada à fls. 136. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, as custas deverão ser pagas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa de eventuais bloqueios/penhoras efetivados nos presentes autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO FERNANDO PAULUK, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

71. COBRANCA (SUMARIA)-0015190-33.2010.8.16.0001-JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV,' do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0015190-33.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.-

72. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0023111-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIZ ANTONIO BONFATI- Promovo a intimação das partes para tomarem ciência do acórdão, devendo os autos aguardar 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem os autos ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte a qualquer tempo (art. 475-J, §5º do CPC/1973, sem correspondente no atual CPC). "Ato realizado conforme art. 2º - I, item 18, da Portaria nº 01/2016, deste Juízo". - Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPARG, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

73. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0025698-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x RAFAEL DE ABREU SANTOS- Procedo a intimação da parte interessada para dar devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 485, §1º do CPC / 15). Ato realizado conforme art. 2º - I, item 22, da Portaria nº 01/2016, deste Juízo. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, ANALICE MARQUARDT, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, RICARDO ALEXANDRE PERESI, FERNANDA BUSKO VALIM, RAFAELA GRANDE PEREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e ARIADNE NARDO RAMOS.-

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0034025-69.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE CURITIBA - SEB x LABORATORIO B. BRAUN S/A- Defiro o benefício da gratuidade da justiça à embargante, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. SIMONE VIANA COELHO, cristiano souza prates, ANA LUCIA DA SILVA BRITO e EDINEIA SANTOS DIAS.-

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0036093-89.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BONFATI x BANCO FINASA BMC S.A- Promovo a intimação das partes para tomarem ciência do acórdão, devendo os autos aguardar 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem os autos ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte a qualquer tempo (art. 475-J, §5º do CPC/1973, sem correspondente no atual CPC). "Ato realizado conforme art. 2º - I, item 18, da Portaria nº 01/2016, deste Juízo". -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SILVANA TORMEM e FERNANDO JOSÉ GASPARG.-

76. INVENTARIO-0051473-55.2010.8.16.0001-FRANCISCO MARCOLLA VIANNA x ESPOLIO DE CELIANE TUYUT VIANNA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV,' do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0051473-55.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."- Adv. ALCEU MARCZYNSKI.-

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0055213-21.2010.8.16.0001-GILMAR CELSO DOS SANTOS x AIRMETAL ARTEFATOS DE ACO INOX LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV,' do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0055213-21.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."- Advs. ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

78. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT. ORDINARIO-0061149-27.2010.8.16.0001-MARCIO DA COSTA x OMNILINK TECNOLOGIA S.A- Ciência às partes que os autos encontram-se tramitando no STJ/STF, os autos ficarão suspensos, aguardando decisão do recurso. "Ato realizado conforme art. 2º- XII, item 85, da Portaria nº. 01/2016, deste Juízo". -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR.-

79. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0065343-70.2010.8.16.0001-HELVETICA COMPOSICOES GRAFICAS LTDA x BANCO ITAU S/A- "Ciência as partes acerca do alvará de levantamento encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3934. -Advs. KIRILA KOSLOSK, SANDRA MARA HINATA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ANDRE LUIZ CALVO.-

80. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0014967-46.2011.8.16.0001-MARILDA COSTA x BANCO ITAU S/A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV,' do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0014967-46.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0049048-21.2011.8.16.0001-MARCOS VENICIO DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Promovo a intimação das partes para tomarem ciência do acórdão, devendo os autos aguardar 06 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem os autos ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte a qualquer tempo (art. 475-J, §5º do CPC/1973, sem correspondente no atual CPC). "Ato realizado conforme art. 2º - I, item 18, da Portaria nº 01/2016, deste Juízo". - Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

82. MONITORIA-0057411-94.2011.8.16.0001-AUZELIA REZENDE DE LIMA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Homologo os termos do acordo de fls. 281 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 487, III "b", do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com julgamento do mérito. Cultas processuais conforme definido no termo de acordo ou, na ausência de previsão, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante (art. 90, § 2º, do CPC), observada eventual suspensão conforme art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Proeeda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras realizadas nos presentes autos. Prevista a expedição de alvará (transferência, a depender do caso) no acordo, cumpra-se, oportunamente. Acolho a desistência de prazo recursal da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No que for aplicável, cumpram-se as disposições do Código de Normas do Estado do Paraná. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002064-42.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA PIAXENTINI LTDA x CONSTRUTORA MVV ENGENHARIA LTDA- Homologo os termos do acordo de fls. 154-155 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com julgamento do mérito. Custas processuais conforme definido no termo de acordo ou, na ausência de previsão, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante (art. 90, § 2º, do CPC), observada eventual suspensão conforme art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Proeeda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras realizadas nos presentes autos. Prevista a expedição de alvará (transferência, a depender do caso) no acordo, cumpra-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No

que for aplicável, cumpram-se as disposições do Código de Normas do Estado do Paraná. -Adv. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, VITERLEI ANTONIO VICTOR, JOSEANE VANESSA MORALES, CRISTIANO JOSE BARATTO e CAMILA CAIRES COLOGNESE D'AVILA.-

84. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0002956-48.2012.8.16.0001-ROSENIL BUENO PRESTES x BANCO OMNI S/A- Homologo os termos do acordo de fls. 199-200 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com julgamento do mérito. Custas processuais conforme definido no termo de acordo ou, na ausência de previsão, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante (art. 90, § 2º, do CPC), observada eventual suspensão conforme art. 98, § 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras realizadas nos presentes autos. Prevista a expedição de alvará (transferência, a depender do caso) no acordo, cumpra-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No que for aplicável, cumpram-se as disposições do Código de Normas do Estado do Paraná. -Adv. MAYLIN MAFFINI, DENISE VAZQUEZ PIRES, DANIELA FERREIRA TIBURTINO e LIDIANY OLIVEIRA VILELLA.-

85. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0026908-56.2012.8.16.0001-EDUARDO CAMARGO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Promovo a intimação do(a) procurador(a) da parte requerida para que junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 105 do Código de Processo Civil/2015, para dar devido cumprimento à expedição do alvará/ofício de transferência, conforme determinado no item 2 da r. sentença de fls. 391/391-verso. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

86. ALVARA JUDICIAL-0051373-32.2012.8.16.0001-MARGARETH GERBER ASINELLI- Conforme se verifica no fls. 84, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Saliente-se ainda que fora cumprido o determinado no §1º do art. 485 do CPC. Nada obstante a carta de intimação ter retornado com resultado negativo (fls. 84.1), deve-se observar que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC. Posto isto, declaro válida a intimação enviada ao requerente. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras efetuados nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR(#####)-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0034012-60.2016.8.16.0001-JUSSARA GOMES MARTIM x MARILDA APARECIDA FANIS- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n º 0034012-60.2016.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."- Adv. CARMELINDA CARNEIRO e JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.-

CURITIBA, 22 de Fevereiro de 2017.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI**

### RELAÇÃO Nº 17/2017

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00011 000039/2009  
ADILSON AMARO ALVES 00027 000837/2010  
ADRIANA SÁ FICHINO 00028 001019/2010  
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA 00005 000579/2003  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00006 000308/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00013 002156/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000753/2010  
ALICE BATISTA HIRT 00027 000837/2010  
ALLAN MARCEL PAISANI 00044 009828/2011  
ANA LIA FALKENBERG PIRES 00003 001306/1999  
ANA MARIA ARÉAS 00051 038865/2012

ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00041 010239/2010  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00018 002243/2009  
ANDREA REGINA SCHENDLER CABEDA 00032 001160/2010  
ANDRÉ THIEL STINGLIN 00011 000039/2009  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00003 001306/1999  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00012 001314/2009  
AURELIANO PERNETTA CARON 00045 019171/2011  
BLAS GOMM FILHO 00031 001153/2010  
BÁRBARA IZABELA MAROS SILVA 00027 000837/2010  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00039 002373/2010  
CAMILA APARECIDA BARBO DE MELO 00026 000813/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 001115/2010  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 00024 000763/2010  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00050 055829/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 002243/2009  
CARLOS EDUARDO SEARDUA 00030 001115/2010  
CARLOS ROBERTO TAVERNARO 00052 044506/2012  
CIBELE MORETIM CANZI 00006 000308/2006  
CLAITON FERREIRA BORCATH 00016 002215/2009  
CLAUDIA BUENO GOMES 00007 000895/2006  
CLAUDINEI BELLAFRONTE 00042 070034/2010  
CLOVIS MOTTIN 00003 001306/1999  
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00034 001323/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000409/2007 00030 001115/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00015 002213/2009  
CRISTIANE SCHWANKA 00004 000248/2002  
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00041 010239/2010  
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00003 001306/1999  
CRYSYTIANE LINHARES 00039 002373/2010  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00014 002196/2009  
DANIEL PESSOA MADER 00017 002242/2009  
DANIELE TEDESKO 00030 001115/2010  
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00011 000039/2009  
DENI CRISPIN CORREA 00006 000308/2006  
EDNA PEIXOTO SOARES 00006 000308/2006  
EDUARDO CASILLO JARDIM 00010 001639/2008  
EDUARDO CHEDE JUNIOR 00001 000882/1998  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00038 002353/2010  
EDUARDO SOARES VARGAS 00006 000308/2006  
EDUARDO VIEIRA ALVARENGA 00047 037669/2011  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00040 005599/2010  
ELISON LUIZ CALEGARI 00050 055829/2011  
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN 00015 002213/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 002196/2009  
FABIO FERNANDES LEONARDO 00001 000882/1998  
FABIULA MULLER KOENIG 00009 001379/2007 00033 001273/2010  
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00011 000039/2009  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00045 019171/2011  
FÁBIO DE SOUZA 00031 001153/2010  
GABRIEL PIMENTA RODRIGUEZ 00044 009828/2011  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00003 001306/1999  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00030 001115/2010  
GILMAR SCHWANKA 00004 000248/2002  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00035 002233/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 00049 045187/2011  
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 00052 044506/2012  
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO 00007 000895/2006  
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00009 001379/2007 00033 001273/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 002213/2009  
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00003 001306/1999  
HELMUTH VALESKO 00003 001306/1999  
IRINEU PALMA PEREIRA 00003 001306/1999  
IVONE STRUCK 00049 045187/2011  
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00001 000882/1998  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 002353/2010  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00015 002213/2009 00030 001115/2010  
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00050 055829/2011  
JOSE CARLOS ROSA 00005 000579/2003  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00039 002373/2010  
JOSIANE STELMASCHUK MENARIN 00027 000837/2010  
JOSUE DYONISIO HECKE 00040 005599/2010  
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00044 009828/2011  
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA 00032 001160/2010  
JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES 00008 000409/2007  
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS 00021 000610/2010  
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00047 037669/2011

JOÃO CASILLO 00042 070034/2010  
 JUAREZ BORTOLI 00003 001306/1999  
 JULIANA BIGOLIN ZORDAN 00052 044506/2012  
 JULIANA PERON RIFFEL 00035 002233/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00012 001314/2009  
 00033 001273/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00025 000792/2010  
 KARIN HASSE 00004 000248/2002  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00022 000649/2010  
 KARINA TONINETTO REIS 00007 000895/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 002250/2009  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00032 001160/2010  
 KATIUSCIA GIRARDI 00003 001306/1999  
 LAURI JOAO ZAMBONI 00002 001310/1998  
 LEANDRO LUIS LOTO 00025 000792/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00029 001077/2010  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00004 000248/2002  
 LUCIANO ANGHINONI 00038 002353/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 001310/1998  
 LUIZ ALBERTO MARIN 00032 001160/2010  
 LUIZ ANTONIO MARIANO 00051 038865/2012  
 LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER 00050 055829/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00045 019171/2011  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00002 001310/1998  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 002196/2009  
 00048 043122/2011  
 MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00005 000579/2003  
 MARCELO SZADKOSKI 00041 010239/2010  
 MARCIO EDUARDO MORO 00010 001639/2008  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00031 001153/2010  
 MARCOS BUENO GOMES 00007 000895/2006  
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00020 000024/2010  
 00026 000813/2010  
 00028 001019/2010  
 MARCOS VENDRAMINI 00024 000763/2010  
 MARIA ELIETE AUGUSTO DE SA 00028 001019/2010  
 MARIZA SOUZA HILBERT 00036 002250/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00050 055829/2011  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00011 000039/2009  
 MAURO SOMACAL 00034 001323/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00026 000813/2010  
 MAURÍCIO GUIMARÃES 00047 037669/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00029 001077/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 00042 070034/2010  
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00011 000039/2009  
 MONICA DALMOLIN 00033 001273/2010  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00005 000579/2003  
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00048 043122/2011  
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00035 002233/2010  
 OSNIR MAYER 00032 001160/2010  
 OSNIR MAYER JUNIOR 00032 001160/2010  
 PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00017  
 002242/2009  
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00044  
 009828/2011  
 PAULO RENATO RAPOSO 00004 000248/2002  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00035 002233/2010  
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00032 001160/2010  
 PRISCILA KEI SATO 00048 043122/2011  
 PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00018 002243/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00035 002233/2010  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00016 002215/2009  
 RAQUEL DE ABREU SILVA 00037 002328/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 001314/2009  
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00034 001323/2010  
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00025 000792/2010  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00044 009828/2011  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS 00014  
 002196/2009  
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00021 000610/2010  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00052 044506/2012  
 ROGERIO CARBONI 00043 008088/2011  
 ROOSEVELT ARRAES 00043 008088/2011  
 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ 00046 019188/2011  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00042 070034/2010  
 SARAH ZAPNELINI MARTINS 00020 000024/2010  
 SERGIO SCHULZE 00029 001077/2010  
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00004 000248/2002  
 SUELEN SALVI ZANINI 00029 001077/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 001077/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 002196/2009  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00044 009828/2011  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00029 001077/2010  
 ULIANA FERREIRA FERNANDES 00048 043122/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 000753/2010

VANESSA PALUDZYSZYN 00044 009828/2011  
 VICTOR GERALDO JORGE 00001 000882/1998  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00003 001306/1999  
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 00045 019171/2011  
 ZANDEIRA DA SILVA 00015 002213/2009

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001795-91.1998.8.16.0001-CCV. COMERCIO CURITIBANA DE VEICULOS S/A x RUBENS CASSIMIRO e outros- Fiquem cientes as partes, acerca da certidão negativa juntado aos autos pelo Leiloeiro à fl.470, bem como, as novas datas designadas para o Leilão, dia 10/04/2017 às 14:00 horas (Primeiro Leilão e 24/04/2017 às 14:00 horas ( Segundo leilão). -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, VICTOR GERALDO JORGE e EDUARDO CHEDE JUNIOR-.
2. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001310-91.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES S/A x ACOS GLOBAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros- Autos desarquivados a disposição em Cartório, pelo prazo legal. -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LAURI JOAO ZAMBONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
3. ACAO DE COBRANCA-ps-0002631-30.1999.8.16.0001-EDIF CIO SAN MARINO I, II E III x WALDOCIR FRANCISCO MONTEIRO e outros-Manifeste-se a parte Requerente, sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 388, no prazo legal. - Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES, HELMUTH VALESKO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, KATIUSCIA GIRARDI, HELENIZE CRISTINA DIETRICH, CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.
4. AÇÃO DE DESPEJO-0003911-31.2002.8.16.0001-MARLI MARIA KOZIEIN GUIMARAES e outro x JONATHAN ZAZE- 1. Às fls. 571/577 peticionou a ex-esposa do executado, se insurgindo em face da penhora do imóvel registrado na Matrícula sob n. 118.123, aduzindo, em síntese, que celebrou acordo com o executado nos autos de Ação de Divórcio através do qual adquiriu a propriedade da totalidade do imóvel penhorado, bem como a impenhorabilidade em razão de se tratar de bem de família. Ocorre que, em se tratando de terceiro, não sendo parte no processo, o meio adequado para para defender eventual posse ou propriedade sobre o bem penhorado é por meio da oposição de embargos de terceiro, na forma dos arts. 674 e 675 do NCPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NEM INTERVENIENTE, POR SIMPLES PETIÇÃO, ALEGA QUE A DECISÃO DO MAGISTRADO PREJUDICA SEU DIREITO DE PROPRIEDADE. MÉRITO DO PEDIDO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO QUE DEVERIA SER OPOSTO POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ART. 1.046, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1241407-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 23.09.2015) Esclarece-se ainda que, consoante art. 675 do NCPC, o terceiro poderá opor os embargos em até 05 (cinco) dias depois da adjudicação ou arrematação. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 571/577, por serem os embargos de terceiro a via processual adequada ao manejo da insurgência da peticionante. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, SERGIO VILARIM DE SOUZA, CRISTIANE SCHWANKA, GILMAR SCHWANKA e KARIN HASSE-.
5. ACAO DE COBRANCA-po-0005029-08.2003.8.16.0001-FIORAVANTE GIACOMEL x EUGENIO KUTIANSKI-1. Defiro o pedido retro, consistente na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este juízo quanto à última declaração de Imposto de Renda do executado EUGÊNIO KUTIANSKI (CPF n.º 356.024.819-15), visto esta serventia não possuir o convênio INFOJUD. Expeça-se e cumpra-se. (...) - Promova a parte Requerente a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA e JOSE CARLOS ROSA-.
6. ACAO MONITORIA-0009575-04.2006.8.16.0001-BANCO BMD S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MARCO AURELIO DO AMARAL- (...). 2. Com as respostas (fl. 339), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CIBELE MORETIM CANZI, EDNA PEIXOTO SOARES, EDUARDO SOARES VARGAS, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORREA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009432-15.2006.8.16.0001-COPAVA VEICULOS LTDA x CARLOS OTACILIO WEIFMEIMER NETO - 1. Defiro o pedido retro, consistente na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este juízo quanto aos registros de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) do executado CARLOS OTACÍLIO WEIFMEIMER NETO (CPF n.º 587.779-899-53). Expeça-se e cumpra-se. (...) - Promova a parte Exequente a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO e KARINA TONINETTO REIS-.
8. EXECUCAO HIPOTECARIA-0014557-27.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS CORDOVA BURIGO- Tratam os autos de Execução Hipotecária promovida por BANCO ITAÚ S.A em face de LUIZ CARLOS CORDOVA BURIGO. No curso do processo a parte exequente informou que se encerrou a fase de liquidação de sentença da Ação Ordinária sob o nº 404/1999, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, em que foi homologado saldo credor em favor do ora Executado.

Desta forma, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de objeto. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedam-se as baixas e anotações de estilo, e preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -ADVS. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0012691-81.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x EDITORA E REPRES. COMERCIAL VIDA NOVA LTDA e outros-Promova a parte Requerente a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -ADVS. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0022620-07.2008.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTES LTDA x I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Promova a parte Requerente a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -ADVS. MÁRCIO EDUARDO MORO e EDUARDO CASILLO JARDIM-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026808-09.2009.8.16.0001-MANOEL JURANDIR LOPES x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU e outro- (...). Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao requerido LUCAS MARQUES MANTOVANI, face a sua ilegitimidade passiva. No mais, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial de ação de indenização por danos materiais e morais, para o efeito de CONDENAR a parte ré (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU) ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data da publicação da presente sentença, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Condeno a parte autora, em razão da sucumbência mínima e do princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos requeridos, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Contudo, a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se, intímese. -ADVS. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIÁ, ANDRÉ THIEL STINGLIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0001626-21.2009.8.16.0001-EDSON CARLOS KEMPISKI x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Intime-se o autor para apresentar as contas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 550, §6º do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos. -ADVS. JULIO CESAR DALMOLIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0011775-76.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1. Diante do contido à fl. 194, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...) - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0023719-75.2009.8.16.0001-ALFREDO RAMÃO MERCADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 301, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 3.233,56, conforme cálculo de fl. 301, no prazo legal. -ADVS. DANIEL FERNANDO PASTRE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0003143-61.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JAIRO FAGUNDES CARNEIRO- 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, para que promova o cumprimento da condenação, efetuando o pagamento do valor indicado pelo credor, em fl. 231, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 523 do NCP. 2. Inexistindo pagamento do valor indicado no prazo de 15 dias, com fulcro no artigo supracitado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 3. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 4. Certificado o trânsito em julgado e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do NCP, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Novo Código de Processo Civil. -ADVS. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, ZANDAIRA DA SILVA e ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN-.

16. PROTESTO-0001623-66.2009.8.16.0001-EDSON DO NASCIMENTO COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 196, por derradeiro, manifeste-se a parte Requerente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -ADVS. CLAITON FERREIRA BORCATH e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029289-42.2009.8.16.0001-ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIELLE CHRISTINE WALESKO- (...). 2. Transcorrido o prazo supra sem o depósito dos valores informados, manifeste-se a exequente requerendo o que entender pertinente,

no prazo de 10 (dez) dias. -ADVS. DANIEL PESSOA MADER e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0015922-48.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE FLORISBALDO DS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ante o pedido expresso formulado pela parte exequente (fl. 227), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado). (...) - Promova a parte interessada na expedição do alvará o preparo das custas do mesmo R\$ 13,13, no prazo legal. -ADVS. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0028818-26.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CLAUDIOMIRO DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 88, acerca de que até a presente data, não há nos autos retorno do AR retirado para postagem à fl. 87, manifeste-se a parte Requerente a respeito, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022117-15.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME e outros- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 134, por derradeiro, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -ADVS. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0013538-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FWC COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -ADVS. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016451-33.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x RONALDO TAVARES SUZARTE e outros- Manifeste-se a parte Exequente, Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 160, no prazo legal. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

23. MONITÓRIA-0016725-94.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PATRICIA C M A SANTOS- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 98, por derradeiro, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -ADVS. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0022431-58.2010.8.16.0001-ELIETE DA SILVA FRANCISCO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Tendo em vista que não merecem maiores esclarecimentos quanto ao Laudo do Sr. Perito, Assim, intímese as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais através de memoriais. (...) -ADVS. MARCOS VENDRAMINI e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

25. ORDINARIA-0022460-11.2010.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x SERASA S/A- Manifeste-se o Requerido, sobre o contido na petição do Requerente, juntada aos autos à fl. 103, no prazo legal. -ADVS. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA e LEANDRO LUIS LOTO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0028285-33.2010.8.16.0001-LOIR FERREIRA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante do contido no petição de fl. 299, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido se manifeste acerca do Laudo Pericial. -ADVS. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e CAMILA APARECIDA BARBO DE MELO-.

27. REVISIONAL-ps-0029497-89.2010.8.16.0001-CARLOS AURÉLIO MENARIN LOPES x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Diante do contido no petição de fl. 428, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido cumpra o determinado em fl. 424. -ADVS. JOSIANE STELMASCHUK MENARIN, ADILSON AMARO ALVES, ALICE BATISTA HIRT e BÁRBARA IZABELA MAROSO SILVA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0014657-74.2010.8.16.0001-MARIO ANTONIO FERRARI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, para que promova o cumprimento da condenação, efetuando o pagamento do valor indicado pelo credor, em fls. 240/245, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 523 do NCP. 2. Inexistindo pagamento do valor indicado no prazo de 15 dias, com fulcro no artigo supracitado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 3. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 4. Certificado o trânsito em julgado e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento

das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do NCP, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Novo Código de Processo Civil. -Advs. MARIA ELIETE AUGUSTO DE SA, ADRIANA SÁ FICHINO e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

29. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031409-24.2010.8.16.0001-JAIR RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- (...). Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contraria que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Contudo, a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SUELEN SALVI ZANINI, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033029-71.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE ALVES SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 217, por derradeiro, promova a parte interessada na expedição do alvará o preparo das custas do mesmo R\$ 13,13, no prazo legal. -Advs. DANIELE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SEARDUA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-0020273-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x MARLENE DA SILVA NUNES CUNHA- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. (...) -Advs. BLAS GOMM FILHO, FÁBIO DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0034088-94.2010.8.16.0001-DANIEL VALENTE DO NASCIMENTO e outro x WALDOMIRO KUBICA PRIMO e outro- Por derradeiro, promova a parte Autora a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER, LUIZ ALBERTO MARIN, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS, ANDREA REGINA SCHENDLER CABEDA e JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029579-23.2010.8.16.0001-INFANTE IND.E COM.REPRES.DE IMPRESSOS GRAFICOS. x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. À fl. 413 insurgiu a Requerente contra a determinação deste juízo, alegando que não possuía interesse na realização da prova pericial e que não depositaria os valores, em que pese intimada para custear a prova pericial determinada de ofício. Em fl. 408, o requerido juntou comprovante de pagamento de 50% do valor. Após, este Juízo determinou que a autora fosse novamente intimada para depositar o restante dos valores devidos. 2. Não obstante o autor mencione não possuir mais interesse em produzir prova, esclareço que a perícia restou determinada ex officio, sendo modificado em fl. 403, fazendo com que os honorários periciais fossem rateados. Conforme dispõe o NCP: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Contudo, a Requerente já foi intimada duas vezes para realizar o devido pagamento, não seguindo tal determinação. O Juízo não possui quaisquer condições de coagir a Autora a depositar os encargos periciais, devendo portanto, ser julgado o feito no estado em que se encontra. Não sendo produzida a prova pertinente para os fins de elucidar o mérito da questão, deve o juiz julgar a causa com base no ônus probandi das partes. 3. Assim, intime-se as partes da presente decisão. 4. Na sequência, voltem conclusos para prolação de sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032681-53.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESMAEL FELICIO DOS PASSOS- (...). 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que promova o efetivo prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender necessárias em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MAURO SOMACAL e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-.

35. COBRANÇA-ps-0063487-71.2010.8.16.0001-MARTA MARIA DA SILVA GRANDA x MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS- 1. Sobre o contido em fls. 215/216, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JULIANA PERON RIFFEL, MÁRCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

36. INVENTÁRIO-0065128-94.2010.8.16.0001-MARIA ABREU DE SOUZA e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SOUZA FILHO- Manifestem-se as partes sobre o Esboço de Partilha de fls. 256/259, no prazo legal. -Adv. MARIAZOUZA HILBERT-.

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0065462-31.2010.8.16.0001-COMPENSADOS MONREALTE LTDA e outro x LRB - INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA- 1. Expeça-se carta precatória para citação

da parte executada, conforme requerido às fls. 203/204.-Adv. RAQUEL DE ABREU SILVA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0070841-50.2010.8.16.0001-RUTE RODRIGUES DE LIMA CORREA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em fls. 180/181 a parte ré pleiteia a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.578.526/SP, uma vez que este foi objeto de afetação à Segunda Seção para consolidar o entendimento do STJ acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte ré merece razão, uma vez que a presente demanda foi proposta com a finalidade de declarar a abusividade na cobrança indevida de valores, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e pagamento de serviço de terceiros, cabível é a suspensão pleiteada. Neste sentido, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Apelação Cível. Relação de Consumo. Processo que envolve discussão sobre a validade de cobrança relativa a registro de contrato e serviço de terceiro em contrato bancário. Tema objeto do REsp 1.578.526/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria afetada no REsp 1.578.526/SP. Questão de ordem. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, proposta por JESSIKA FRANCISCA DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual a autora alega, em suma, a abusividade na cobrança indevida de valores, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, pagamento de serviço de terceiros, registro de contrato e seguro. Os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos: "(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 801,62 (Oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos), JÁ EM DOBRO, corrigida monetariamente a contar do desembolso e acrescidas de juros legais de 1 % ao mês a partir da citação, julgando improcedente o pedido de danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados e as despesas processuais rateadas, observando a JG de fls. 19 (...). Inconformado, o banco réo interpôs o recurso de apelação de fls.215/222 (indexador 226), alegando, em suma, a validade das cláusulas contratuais pactuadas livremente entre as partes, bem como a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de serviço de terceiros. Sustenta, ainda, a impossibilidade de devolução em dobro dos valores a serem restituídos, por ausência de má-fé. Requer, assim, a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. A parte autora não apresentou contrarrazões, conforme certidão cartorária de fl. 266-verso (indexador 238). É O RELATÓRIO.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.526/SP, afetou as seguintes matérias à discussão em sede de Recurso Repetitivo: "Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivo. Na mesma ocasião, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre as questões objeto de afetação do REsp 1.578.526/SP. Confira-se: Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Do exame dos autos, observa-se que o presente recurso versa, em resumo, sobre a abusividade das cobranças a título de registro de contrato e serviço de terceiro em contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia firmado com instituição financeira. Dessa forma, considerando que este recurso versa sobre a matéria afetada no REsp 1.578.526/SP, impõe-se a suspensão do processo, na forma determinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações excluídas da suspensão pelo STJ, quais sejam, autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Por tais razões e fundamentos, SUSPENDE-SE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, até que seja proferida nova decisão no REsp 1.578.526/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Anote-se onde couber a suspensão. (TJ-RJ - APL: 00058728220148190007. Relator: Sérgio Seabra Varella. Data de Julgamento: 26/09/2016. Vigésima Quarta Câmara Cível. Data de Publicação: 28/09/2016. (grifos nossos) 3. Assim, defiro o pedido de fl. 180/181, e, consequentemente, determino a suspensão do presente processo até ulterior julgamento do REsp 1.578.526/SP, certificando-se nos autos. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGINONI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0070387-70.2010.8.16.0001-JOÃO HENRIQUE DE MATTOS x BANCO FIAT S/A- Antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 28,16 , valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0074530-05.2010.8.16.0001-RUBEM PEREIRA DE JESUS e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A- 1. Ante o pedido expresso formulado pela parte exequente (fls. 386/387), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravu de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005:

"Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acausado inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado). (...) - Promova a parte Exequente o preparo das custas do alvará a ser expedido R\$ 13,13, no prazo legal. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e JOSUE DYONISIO HECKE-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010239-93.2010.8.16.0001-MARCIO AURELIO ANTUNES x VILSON ALVES DA SILVA-1. Ante a dificuldade de localizar perito hábil para exercer o encargo, realize-se a prova pericial médica no Centro de Conciliação Justiça no Bairro, localizado na Avenida Cândido de Abreu, nº 830, Centro Cívico, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como o teor do Decreto Judiciário 472-D.M de 25.11.2014. 2. Remetam-se os autos no Centro de Conciliação Justiça no Bairro para designação de data para realização da perícia. Uma vez definida a data, deverá a Secretária: a) Intimar pessoalmente as partes, com a advertência de que o não comparecimento ao ato, sem justificado motivo, implicará preclusão quanto à produção da prova, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra; b) Na semana do evento os processos deverão ser devolvidos para o Centro de Conciliação Justiça no Bairro, com os comprovantes de intimação já juntados (AR's e Certidão do Oficial de Justiça). - (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI-.

42. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0070034-30.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JORGE ANTONIO DA SILVA- 1. Manifeste-se o exequente acerca do contido às fls. 213/252, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e CLAUDINEI BELLAFRONTE-.

43. INVENTÁRIO-0008088-23.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA MULLER BERNARDI e outros x ESPÓLIO DE AILTON FUCILINI QUINTANA- Promova o preparo das custas do ofício a ser expedido R\$ 13,13, no prazo legal. -Adv. ROGERIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009828-16.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.- Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI, JOSUE PEREZ COLUCCI, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e GABRIEL PIMENTA RODRIGUEZ-.

45. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0019171-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL e outros x ANA CARLA COELHO LUCATELLI DORIA ARAUJO e outro-Manifeste-se o Exequente, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, AURELIANO PERNETTA CARON e WAGNER BUTURE CARNEIRO-.

46. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0019188-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x BOSIO SUPERMERCADOS LTDA e outros- 2. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ-.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037669-83.2011.8.16.0001-ARTUR OSCAR BODSTEIN x ZELIA SANTOS DE PAULA SOARES e outros- (...). Isto posto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando ZELIA SANTOS DE PAULA SOARES, RAIMUNDO DE PAULA SOARES e DANIELA MERLO PAULA SOARES ao pagamento dos alugueres e encargos da locação vencidos até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente, desde cada vencimento, pela média aplicada pelo TJPR (INPC/IGP-DI), acrescidos dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno os réus, porque sucumbentes, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO, EDUARDO VIEIRA ALVARENGA e MAURÍCIO GUIMARÃES-.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0043122-59.2011.8.16.0001-MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Diante do contido no petição de fl. 210, intime-se o procurador de fl. 188 para esclarecer o substabelecimento de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. -Adv. ULIANA FERREIRA FERNANDES, MURILO UBIRAJARA GUSE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0045187-27.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERALDO COUTINHO DE OLIVEIRA- (...). Diante de todo o exposto,

JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial de busca e apreensão para DETERMINAR em favor da parte autora a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, consolidando a liminar deferida e a posse, DECLARANDO rescindido o contrato e, posteriormente, consolidando nas mãos do autor a propriedade e posse plenas do veículo. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil e reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Quanto à ação revisional, frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendo-se a comissão de permanência, e o Serviços de Terceiros, no montante de R\$ 1.904,57 (mil novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos); b) CONDENAR a ré BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, GERALDO COUTINHO DE OLIVEIRA, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a parte autora, em razão da sucumbência mínima e do princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos requeridos, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Contudo, a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se, intemem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e IVONE STRUCK-.

50. COBRANÇA-ps-0055829-59.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA MINERVA x KYRLEI BOFF e outro- (...). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE a pretensão neles veiculada, para INCLUIR ao conteúdo dispositivo da referida sentença, o qual passará a constar, conforme abaixo. "... Isto posto, com fundamento no artigo 269, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a parte ré, KYRLEI BOFF, SAMIRA HILLANI BOFF e MOACYR BOFF JUNIOR, ao pagamento das taxas condominiais em atraso, conforme descritas na petição inicial e demais no decorrer do processo, bem como as vincendas. O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data do inadimplemento, e corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a aludida data, bem como da fixação de multa em 2% (dois por cento) sobre cada taxa, nos termos do art. 1.336, §1º do Código Civil. ..." -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUIZ FERNANDO CORTELLINI MEISTER e MARLUZ JORGE DOMINGOS-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0038865-54.2012.8.16.0001-ACE - EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- (...). Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial deste processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Considerando que o réu é revel e que sequer possui procurador constituído, deixou de condenar o requerente ao pagamento de verba honorária. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO e ANA MARIA ARÉAS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0044506-23.2012.8.16.0001-RODOLFO CARLOS SILVA BRANDÃO x MIKSZA & GROSEVIC LTDA- Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 106/112, por tempestivos. Em primeiro lugar, no que tange à rejeição da prova testemunhal para fins de demonstrar a suposta falsidade documental, não vislumbro qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. A um porque, a despeito de o contrato juntado pelo autor não ter sido assinado pelas partes, o negócio por elas celebrado é fato incontroverso nos autos, e em momento algum negado pela parte ré. A duas porque o juiz é o destinatário das provas, estando convencido de que no processo existem elementos suficientes para formar seu livre convencimento. No que tange à rejeição do pedido contraposto, verifico que, de fato, a decisão embargada carece de detalhada fundamentação, o que passo a fazer a seguir. O réu, em sede de contestação, formulou pedido contraposto pretendendo a condenação do autor ao pagamento de danos morais sofridos pela ré, ao argumento de que a autora forneceu aos clientes da ré produtos falsificados de péssima qualidade. A doutrina pátria, ao contrário do caso de dano moral a pessoa física, exige prova do abalo de crédito sofrido pela pessoa jurídica, uma vez que neste caso se protege a honra objetiva relativa à imagem e a reputação perante terceiros. Para tanto, transcreve-se trechos do "Tratado de Responsabilidade Civil", do Prof. Rui Stoco, 6ª edição, Revista dos Tribunais, p. 1735 a 1738: 25.00 DIREITO DAS PESSOAS JURÍDICAS À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (...) Diante disso, e se estamos falando de princípio constitucional que assegura direito à inviolabilidade da intimidade, honra e a imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, inciso X), estas indicadas sem restrição, cabe concluir que qualquer pessoa, como gênero, encontra proteção na Carta Magna, pouco importando a natureza jurídica, seja pessoa jurídica de natureza privada, ou paraestatais, autarquias, sociedades de economia mista, entidades de classe, cooperativas, sindicatos e quaisquer outras. (...) A solução está em se identificar a existência de um dano puramente moral, ligado à honra objetiva, ou seja concernente à parte social do patrimônio não econômico da pessoa jurídica lesada, que mereça indenização. (...) 25.04 - Ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial

por algum ato ilícito. Ademais, após a CF/88, a noção de dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome e à imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade (TJRJ - 2ª c. - Ap. Rel. Sérgio Cavalieri Filho - 08.11.1994 - RT 725/336). No caso dos autos, a ré não apresentou qualquer indício de prova de que houve publicidade dos alegadas insatisfações dos clientes, nem qual seria o abalo que teria sofrido pelos fatos alegados, e ainda não demonstrou que sua credibilidade e respeitabilidade haviam sido feridas, ônus este que lhe incumbia. Tanto é que, dos e-mails acostados pelo autor, o preposto da ré afirma expressamente que "outras ofertas e até mesmo fazer a do Rayban de novo temos muito interesse sim, fico no aguardo de você me informar se posso proceder ou não" (fl. 13-verso). Assim é que, não existindo provas do dano à honra objetiva da pessoa jurídica, inviável a reparação por dano moral pretendida pela ré. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 106/112, tão somente ao fito de complementar a decisão embargada com a fundamentação supra. P. R. I. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVERNARO, JULIANA BIGOLIN ZORDAN e GUSTAVO HENRIQUE BOURGES-.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 11/2017 - 11ª VARA CIVEL JUIZES DE DIREITO RENATA ESTORILHO BAGANHA

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO ADAUTO RIVAELE FONSECA 36 778/2004 ADILSON RODRIGUES FERNAND 56 707/2007 AIMORE OD ROCHA 31 1335/2002 ALCIDES GABOARDI JUNIOR 24 211/2002 ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 28 793/2002 ALCYONE CAMPOS FRANÇA 2 27035/1979 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 35 979/2003 ALFREDO ANTONIO CANEVER 56 707/2007 99 48923/2012 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 81 41377/2010 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 39 1334/2004 ANA LUCIA FRANCA 50 1299/2006 ANA LÍGIA RIBEIRO DE MEND 42 631/2005 ANDERSON GERALDO DA CRUZ 42 631/2005 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 17 664/1999 ANDRE LUIS GASPAS 66 1780/2008 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 42 631/2005 ANDREA HERTEL MALUCELLI 76 2282/2009 ANDREIA HERTEL MALUCELLI 8 741/1995 ANDRESSA CALDAS 17 664/1999 ANDREZA CRISTINA STONOGA 74 1747/2009 ANE GONCALVES DE RESENDE 87 22507/2011 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 11 50/1997 ANISIO DOS SANTOS 4 689/1991 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 78 9742/2010 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 48 820/2006 60 984/2007 ANTONIO IVAIR GONÇALVES D 56 707/2007 99 48923/2012 ANTONIO PELLIZETTI 26 525/2002 ANTONIO ROBERTO DE MOURA 14 1312/1997 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 6 450/1994 ARTHUR NAGUEL 71 909/2009 ARTUR GABRIEL FERREIRA 4 689/1991 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 14 1312/1997 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 14 1312/1997 BENTO PEREIRA DE CAMARGO 48 820/2006 BLAS GOMM FILHO 50 1299/2006 93 24672/2012 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 26 525/2002 BRUNO PEDALINO 10 1319/1996 CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 17 664/1999 CARLOS AUGUSTO MARINONI 61 1830/2007 CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 46 344/2006 CARLOS HENRIQUE DE C. C. 2 27035/1979 CARLOS PZEBEOWSKI 15 185/1998 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 1 5881/1945 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 52 366/2007 CECILIA ESPINDOLA CALLIARI 26 525/2002 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 56 707/2007 CESAR AUGUSTO TERRA 10 1319/1996 CHRISTIANE DA ROCHA KUSTE 37 968/2004 CICERO PORTUGAL 65 1382/2008 CLAUDINEI BELAFRONT 2 27035/1979 CLEIDE DE OLIVEIRA 63 595/2008 CRISTIAN MIGUEL 98 47289/2012 CRISTIANE BELLINATI GARCI 98 47289/2012 CRISTIANE LOSSO FERNANDES 96 41219/2012 100 50867/2012 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 62 430/2008 CÉSAR LUÍS PORTES ROCHA 10 1319/1996 CÍCERO LUVIZOTTO 44 24/2006 DANIEL HACHEM 23 175/2002 84 52465/2010 DANIELE DE BONA 47 431/2006 64 1380/2008 DANIELE DIAS DOS REIS 61 1830/2007 DANIELE MARIA DE ANDRADE 81 41377/2010 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 24 211/2002

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 85 53369/2010 95 40835/2012 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 88 42580/2011 DEBORAH GUIMARAES 14 1312/1997 DENISE DA SILVA GUERRART 41 358/2005 DIEGO RUBENS GOTTARDI 47 431/2006 DIOGO BENRADT CARDOSO 10 1319/1996 DIOGO MATTE AMARO 10 1319/1996 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 80 39919/2010 DIRCIORI RUTHES 38 1060/2004 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 24 211/2002 EDGARDO MARANHÃO SOARES 44 24/2006 EDNA TANIA F SOUZA 86 70668/2010 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 8 741/1995 EDUARDO MARIOTTI 17 664/1999 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 24 211/2002 ELIZETE REGINA AUGUSTO 29 839/2002 ELLIS ERNANI CEHELERO 17 664/1999 ELYSE BACILA BATISTA DE S 48 820/2006 EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 37 968/2004 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 78 9742/2010 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 34 723/2003 ENIO CORREA MARANHÃO 54 535/2007 ENIO ROBERTO MURARA 11 50/1997 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 38 1060/2004 ERNANI MANCIA 27 539/2002 ESTER LUCIA HERMOGENES S 3 31781/1984 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 78 9742/2010 FABIANO LOPES 83 51842/2010 FABIO HENRIQUE PIRES DE T 48 820/2006 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 48 820/2006 60 984/2007 FABIO MAX MARCHNER MAYER 5 867/1991 FERNANDA ANDREZZA LIMA 24 211/2002 FERNANDA BEAL PACHECO OHL 68 404/2009 FERNANDA GARCIA ROCHA 14 1312/1997 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 24 211/2002 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 34 723/2003 FERNANDO JOSE GASPAS 64 1380/2008 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 41 358/2005 FIORAVANTE BUCH NETO 78 9742/2010 FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 14 1312/1997 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 37 968/2004 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 80 39919/2010 FORTUNATO SANTORO 2 27035/1979 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 72 1116/2009 FRANCISCO BRAZ NETO 14 1312/1997 FRANCISCO JURACI BONATTO 28 793/2002 FRANCISCO MACHADO DE JESU 9 1029/1996 GABRIEL AUGUSTO ORO SERAF 97 43492/2012 GENI KOSKUR 45 70/2006 GERSON ARAUJO GUIMARAES ( 20 774/2001 GERSON VANZIN MOURA DA SI 80 39919/2010 92 12027/2012 GILBERTO RODRIGUES BAENA 10 1319/1996 40 268/2005 58 904/2007 59 906/2007 GILBERTO STINGLIN LOTH 49 922/2006 GILFROIS CARLOS BAUER 18 786/2000 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 97 43492/2012 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 31 1335/2002 GIULIO ALVARENGA REALE 89 51070/2011 92 12027/2012 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 11 50/1997 GLENDA GONCALVES GONDIM 37 968/2004 GLENDA GONÇALVES GONDIM 37 968/2004 GUSTAVO DAL BOSCO 82 49001/2010 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 43 1020/2005 65 1382/2008 HARRI KLAIS 6 450/1994 HARRY FRANCOIA JUNIOR 35 979/2003 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 67 354/2009 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 90 53854/2011 IDELANIR ERNESTI 33 557/2003 IDERALDO JOSE APPI 11 50/1997 ILDE HELENA GURKEWICZ 36 778/2004 INGRID DE MATTOS 76 2282/2009 IRINEU GALESKI JUNIOR 69 502/2009 IVAN LINZMEYER SANTOS 36 778/2004 IVONE STRUCK 49 922/2006 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 80 39919/2010 92 12027/2012 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 31 1335/2002 JAQUELINE DE FÁTIMA CORDE 43 1020/2005 JAQUELINE LOBO DA ROSA 37 968/2004 JEAN RICARDO NICOLODI 64 1380/2008 JEFERSON RICARDO LOPES SA 50 1299/2006 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 41 358/2005 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 88 42580/2011 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 10 1319/1996 40 268/2005 49 922/2006 58 904/2007 59 906/2007 JOAO PAULO BETTEGA DE A M 24 211/2002 JOAO PAULO STRAUB 48 820/2006 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 26 525/2002 JOSE BASILIO GUERRART 41 358/2005 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 21 1318/2001 JOSE CORREA FERREIRA 4 689/1991 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 5 867/1991 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 4 689/1991 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 92 12027/2012 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 55 675/2007 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 74 1747/2009 JOSE TEIXEIRA DE SOUZA 39 1334/2004 JOSE VALTER RODRIGUES 39 1334/2004 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 71 909/2009 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 35 979/2003 JULIO CESAR BROTTO 44 24/2006 JULIO CESAR DALMOLIN 46 344/2006 JULIO CESAR DALMOLIN 55 675/2007 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 75 2237/2009 84 52465/2010 KAREN MANSUR CHUCHENE 41 358/2005 KARIN BERGIT JAKOBI 21 1318/2001 KARINE CRISTINA DA COSTA 47 431/2006 KLAUS SCHNITZLER 58 904/2007 LACIR GUARENGHI 9 1029/1996 LAURELSON DOS SANTOS 66 1780/2008 LEUCIMAR GANDIN 24 211/2002 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 88 42580/2011 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 52 366/2007 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 88 42580/2011 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 32 406/2003 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 24 211/2002 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 81 41377/2010 LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS

10 1319/1996 LUCIANA MARINS DE OLIVEIR 33 557/2003 LUCIANA SEZANOWSKI 25 272/2002 LUCIANE DE ASSIS CORREA 20 774/2001 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 57 741/2007 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 92 12027/2012 LUCIO DI PINO NETO 19 853/2000 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 58 904/2007 LUIS RENATO MARTINS DE AL 3 31781/1984 11 50/1997 20 774/2001 LUIZ ANTONIO FONSECA DE S 39 1334/2004 LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 5 867/1991 LUIZ CARLOS DA ROCHA 23 175/2002 LUIZ CELSO DALPRA 11 50/1997 LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 59 906/2007 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 42 631/2005 75 2237/2009 79 16732/2010 82 49001/2010 94 37919/2012 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 40 268/2005 59 906/2007 LUIZ GUSTAVO BARON 54 535/2007 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 26 525/2002 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 80 39919/2010 92 12027/2012 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 2 27035/1979 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 78 9742/2010 MAISA GORETI LOPES SANT A 6 450/1994 MARCELO A. GOMES OSTI 30 1178/2002 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 87 22507/2011 MARCELO BUZATO 11 50/1997 MARCELO DE OLIVEIRA 11 50/1997 MARCELO FERNANDES POLAK 24 211/2002 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 4 689/1991 MARCIA CRISTINA JONSON 22 1329/2001 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 87 22507/2011 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 8 741/1995 76 2282/2009 77 8320/2010 MARCO AFONSO DE LIMA 19 853/2000 MARCO ANTONIO ANDRAUS 38 1060/2004 MARCO ANTONIO M. CORREA 2 27035/1979 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 77 8320/2010 MARCOS VENDRAMINI 54 535/2007 62 430/2008 63 595/2008 72 1116/2009 MARIA ADRIANA PEREIRA 43 1020/2005 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 29 839/2002 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 22 1329/2001 MARILZA MATIOSKI 16 203/1999 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 24 211/2002 MAURICIO KAVINSKI 75 2237/2009 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 20 774/2001 MAURO JOSE AUACHE 17 664/1999 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 70 591/2009 MAYLIN MAFFINI 68 404/2009 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 91 62021/2011 MICHELE GARCIA FRANCO DE 88 42580/2011 MIGUEL CANDIDO SILVEIRA N 12 730/1997 MIGUEL CESAR SETIM 57 741/2007 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 87 22507/2011 MIRIAN A. GONCALVES 17 664/1999 MONICA DALMOLIN 55 675/2007 MOYSES GRINBERG 53 458/2007 MURILO UBIRAJARA GUSE 94 37919/2012 MURILO VARASQUIM 44 24/2006 NATANAEL GORTE CAMARGO 29 839/2002 NATANOEL ZAHORCAK 7 598/1995 NEIMAR BATISTA 27 539/2002 30 1178/2002 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 48 820/2006 60 984/2007 NELSON PASCHOALOTTO 38 1060/2004 73 1361/2009 74 1747/2009 NEWTON DORNELES SARATT 70 591/2009 ONIEL EMMENDOERFER 7 598/1995 OSEAS AGUIAR 41 358/2005 OSMANO DE OLIVEIRA 19 853/2000 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 11 50/1997 PATRICIA FREYER 82 49001/2010 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 28 793/2002 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 27 539/2002 30 1178/2002 PAULO ESTEVES CARNEIRO 81 41377/2010 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 78 9742/2010 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 10 1319/1996 PAULO MOACYR W. ROCHA FIL 14 1312/1997 PAULO RICARDO PASSARELLI 10 1319/1996 PAULO ROBERTO G. CAMARGO 6 450/1994 PAULO ROBERTO SILVEIRA 21 1318/2001 PEDRO FRATUCCCI SAVORDELL 2 27035/1979 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 14 1312/1997 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 28 793/2002 RAFAEL CESAR ALVES 89 51070/2011 RAFAEL FURTADO MADI 3 31781/1984 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 2 27035/1979 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 97 43492/2012 RAQUEL CRISTINA BALDO 11 50/1997 RENATO DE OLIVEIRA 45 70/2006 RENE DOTI 44 24/2006 RICARDO ANDRAUS 54 535/2007 RICARDO BOCCHINO FERRARI 37 968/2004 RICARDO DA COSTA ALVES 72 1116/2009 RITA DE CASSIA TENCZUK KA 91 62021/2011 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIM 38 1060/2004 74 1747/2009 ROBERTO AURICHIO JUNIOR 18 786/2000 ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 73 1361/2009 74 1747/2009 RODRIGO GHESTI 25 272/2002 ROMARA COSTA BORGES 25 272/2002 ROMULO FERREIRA DA SILVA 28 793/2002 RONALDO MARTINS 82 49001/2010 RONNI FRATTI 29 839/2002 ROSANGELA DA ROSA CORREA 22 1329/2001 51 221/2007 ROXANA LIGIA HAKIM ANGUS 34 723/2003 RUBEN MADINI 49 922/2006 RUI CARLO DISSENHA 24 211/2002 SAMIRA NABBOUH ABREU 69 502/2009 SANDRA REGINA RODRIGUES 53 458/2007 SANTINO SAGAIS 21 1318/2001 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 57 741/2007 SHEILA MACHADO DE JESUS 9 1029/1996 SIDNEI GILSON DOCKHORN 13 894/1997 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 50 1299/2006 SILVENEI DE CAMPOS 10 1319/1996 SILVIA ADRIANA BUENO 69 502/2009 SILVIA ARRUDA GOMM 93 24672/2012 SILVIO MARTINS VIANNA 14 1312/1997 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 57 741/2007 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 4 689/1991 TATIANE PARZIANELLO 27 539/2002

30 1178/2002 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 78 9742/2010 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 79 16732/2010 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 15 185/1998 TÂNIA REGINA DEMETERCO - 16 203/1999 VALDIR JULIO ULBRICH 39 1334/2004 VALERIA CARAMURU CICARELL 35 979/2003 VALERIA DE SOUSA PINTO 45 70/2006 VALERIA MACEDO REBLIN 14 1312/1997 VALÉRIA BAGNATORI DENARDI 37 968/2004 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 47 431/2006 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 43 1020/2005 65 1382/2008 VANIA KAREN TRENTINI 40 268/2005 59 906/2007 VICENTE REINALDO T. PUGLI 20 774/2001 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 3 31781/1984 VIVIANE LUCAS 81 41377/2010 WALDEMAR PONTE DURA 11 50/1997 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 58 904/2007 WASHINGTON YAMANE 14 1312/1997 WILLIAN HAMILTON MOREIRA 2 27035/1979 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 2 27035/1979 WILSON KLAPOUCH 12 730/1997 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 37 968/2004 cesar augusto de lara kri 3 31781/1984

1. -5881/1945-RITA LOPES DA SILVA x JOSE SOARES DA SILVA- Defiro o requerimento retro. Para tanto, concedo à parte interessada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-. 2. INVENTÁRIO-0000044-36.1979.8.16.0001-JUDITH CAMPOS FRANÇA x RAYMUNDO JULIAO BOTAO FRANÇA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,83 para o cálculo de conta. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO M. CORREA, FORTUNATO SANTORO, CARLOS HENRIQUE DE C. C. FRANÇA, CLAUDINEI BELAFRONTA, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE, PEDRO FRATUCCCI SAVORDELLI, WILLIAN HAMILTON MOREIRA ALVES, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA e ALCYONE CAMPOS FRANÇA-. 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31781/1984-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ESPOLIO DE MARCO AURELIO NASSER DE MORAES- 1. DEFIRO o requerimento da Escrivania, determinando a realização de nova penhora online dos valores devidos, via Bacenjud. Segue em anexo o resultado da diligência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI, cesar augusto de lara kriegler, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, ESTER LUCIA HERMOGENES S HASEGAWA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-. 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-689/1991-VICTORIA SALICK x BARBARA EWA SKOLIMOWSKA e outros-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$1.547,43 (a Escrivania) já calculadas em 90%. Fica também o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$171,94 (a Escrivania), já calculadas em 10% Intimem-se. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA, ARTUR GABRIEL FERREIRA, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA-. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000309-18.1991.8.16.0001-COND EDIF CORAL x AF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 609,30 (a Escrivania) . Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, FABIO MAX MARCHNER MAYER e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-. 6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000650-39.1994.8.16.0001-ACE TERRAPLENAGEM ENGENHARIA LTDA x CARLOS E GONCALVES DE CAMARGO-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$1402,63 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e PAULO ROBERTO G. CAMARGO FILHO-. 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-598/1995-BANCO NACIONAL S/A x NILSON DUNKER e outro-Defiro o requerimento de fls. 515/516, formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do faturamento da empresa da executada Mary Celia Bueno Dunker, lavrando-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 829, § 1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 831, do mesmo diploma processual. Fixo o percentual da penhora em 30% (trinta) por cento do faturamento mensal da empresa da executada, nos termos do artigo 866, §1º do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE. PRÉVIA OBSERVÂNCIA E ESGOTAMENTO DA ORDEM LEGAL DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 655, CPC).PENHORA REALIZADA INSUFICIENTE E DE DIFÍCIL LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. CABIMENTO E NECESSIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO - PERCENTUAL MANTIDO, MAS INCIDENTE SOBRE FATURAMENTO LÍQUIDO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1362126-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 16.02.2016) (grifo nosso)" No mais, intime-se a parte executada, para, querendo, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, §11 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$623,06 -Adv. NATANOEL

ZAHORAK e ONIEL EMMENDOERFER- 8. MONITORIA ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITOS-0001003-45.1995.8.16.0001-UNIBANC - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ELANI FERNANDES MULLER DA SILVA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$742,02 (a Escritania). Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREIA HERTEL MALUCELLI-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1029/1996-SKILL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA HALLEY LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$621,20 (a Escritania). Intimem-se. -Adv. LACIR GUARENHGI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS-. 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001275-05.1996.8.16.0001-COND EDIF CARNEIRO LOBO x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- 1. Nada obstante as ponderações do devedor, conforme lançadas às fls. 1.503/1.513, fica claro que se trata de mais uma manifestação com intuito de postergar ainda mais a satisfação do crédito do credor. 2. E com efeito, não há que se falar na hipótese, em mais uma suspensão da hasta, conforme pretendeu nesta última manifestação. Primeiro, saliente que as questões referentes à ordem processual já foram devidamente equacionadas e afastadas nas decisões anteriores, inclusive nos diversos embargos declaratórios interpostos desde a anulação da penhora ocorrida no ano de 2014. Por outra via, deve ser ressaltado que o recurso de agravo de instrumento registrado sob o nº 1642024-3, cujo o objeto da insurgência foi justamente a homologação da avaliação, teve seu seguimento negado pela E. 9ª Câmara Cível do TJ/PR. E a rigor, o que pretende o devedor após mais de 20 anos de trâmite é a reabertura de todo o contraditório já superado à exaustão, com todas as consequências protelatórias que tal pode acarretar. 3. Portanto, rejeito de plano as alegações do devedor quanto à pretensão de oferecer nova impugnação ao cumprimento de sentença, seja porque é evidente que os atos processuais praticados anteriormente à penhora devem ser conservados pelo princípio do isolamento dos atos processuais, seja porque a finalidade é meramente postergar a satisfação do crédito do condomínio autor. 4. Por outro giro, no que tange ao valor atualizado da dívida, muito embora o devedor tenha lançado diversos fundamentos que resultariam no adiamento do leilão já designado, já que para análise dos referidos fundamentos em tese, poderia ser necessário remeter os autos à Contadoria e posteriormente oportunizar às partes novo debate sobre o valor encontrado, entendo que na hipótese, o pedido do devedor de adiamento da hasta não deve ser acolhido. 5. Melhor explicando: o artigo 886, incisos I à VI, do NCPC, não prevê em hipótese alguma, a atualização do valor da dívida como requisito indispensável do edital de leilão. Com efeito, assim dispõe o artigo 886, incisos de I à VI, in verbis: Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: 1- a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II- o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os móveis e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, data e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI- menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. 6. Ora, é certo que o valor exato da dívida poderia dar azo a discussões intermináveis que resultariam por seu turno, na protelação indevida do leilão. E é certo também, conforme já referido, que não há nenhuma imposição legal para que o valor atualizado da dívida conste no edital. A razão parece singela: o valor atualizado da dívida somente teria relevância tal que impedisse o leilão, na hipótese do bem penhorado mostrar-se de valor muito superior ao débito propriamente. Neste caso, pautado no princípio da menor onerosidade, o Juiz poderia substituir um bem penhorado de elevada envergadura patrimonial por outro de menor valor, ou até mesmo poderia permitir ao devedor que efetuasse o pagamento da dívida respectiva. 7. No caso em tela porém, estamos diante de uma situação em que existe um valor incontroverso da dívida, qual seja o importe de R\$456.672,87, que foi justamente o valor declinado na planilha apresentada pelo devedor que confrontou com o valor de R\$ 947.857,94 declinado pelo credor. 8. A consequência é que, mesmo o valor incontroverso mostra-se bastante acentuado e compatível com o valor do bem imóvel penhorado, devendo ser destacado que por tratar-se de dívida derivada de condomínio, o imóvel respectivo deve ser a primeira opção para penhora e satisfação do crédito, salvo evidentemente se o devedor optar pelo pagamento da dívida em pecúnia. 9. Desta forma, especialmente considerando que já existe um leilão previamente designado, que o presente feito tramita há mais de 20 anos sem solução, que inúmeros recursos protelatórios (inclusive com fixação de multa) foram interpostos, que se trata de dívida condominial, que já foram dispendidos enormes custos com o desenvolvimento do processo e a realização de praças públicas, e sobretudo, que existe um valor incontroverso no importe de R\$456.672,87, entendo que o leilão já designado deve ser mantido, e o produto de sua arrematação após depositado em juízo, permitirá que desde logo o credor efetue o levantamento dos valores incontroversos supracitados, o que certamente já possibilitaria a sua utilização para obras de elevada envergadura nas áreas comuns. O valor restante poderia ser perfeitamente definido após a alienação do imóvel e depósito do produto da sua arrematação, o que viabilizaria neste caso, uma distribuição, na medida do possível, mais equânime do ônus do processo que tem sido desigual na hipótese em comento. 10. Reitero para afastar qualquer margem de dúvidas: o valor incontroverso da dívida pautado na planilha apresentada pelo devedor, especialmente por se tratar de dívida condominial já justificaria indubitavelmente, a penhora e alienação

do imóvel que será levado a leilão, não havendo entre o valor da avaliação do referido imóvel e o valor incontroverso da dívida nenhuma desproporcionalidade que impusesse outra solução para preservar o princípio da menor onerosidade em face do devedor. 11. ISTO POSTO: 11.1 Mantenho hígida a realização dos leilões do imóvel já designados para os dias 06/03/2017 e 20/03/2017, pelo valor da avaliação que foi homologado no mês de dezembro de 2016 em audiência, pelo próprio Magistrado. CUMpra-se, DIL. NEC. -Adv. BRUNO PEDALINO, PAULO RICARDO PASSARELLI FLORES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS, SILVENEI DE CAMPOS, DIOGO BENRADT CARDOSO, CÉSAR LUÍS PORTES ROCHA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI- Trata-se de cobrança condominial ajuizada por Condomínio Edifício Pietá em face de Carlos Antonio Ramos Zuravski. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença, sendo que houve hasta pública do bem imóvel objeto de discussão, cujo valor arrecadado já satisfaz o débito da parte autora/credora nestes autos, fls. 1247/1248. Conforme se observa de análise minuciosa dos autos, a preferência dos créditos, inicialmente, foi apreciada às fls. 1286/1289, onde restou claro que, após a satisfação do Condomínio autor, os débitos do Município (IPTU) deveriam ser satisfeitos e somente após, analisar-se-ia o pagamento dos valores apresentados pela CEF, credor hipotecário. Esta decisão foi confirmada em sede de Agravo, juntado às fls. 1450 e que já transitou em julgado. Em que pese as decisões anteriores terem observado a inexistência de penhora no rosto dos autos providas da 3ª Vara Cível (autos nº 3283-95.2009) e da 10ª Vara Cível (autos nº 12973-75.2014), o que fundamentaram, inicialmente, a questão da preferência, foi juntado aos autos, posteriormente, decisão oriunda da 3ª Vara Cível, fls. 1374/1380, onde demonstra, a irrefutável ordem mandamental de penhora no rosto destes autos oriunda de dívida condominial em autos que por lá tramitam e que possuem partes comuns, bem como, possuem preferência em relação aos outros créditos apresentados nestes autos, no caso o hipotecário. Neste mesmo vértice, verifico que existe outro mandado de penhora no rosto destes autos, provindo da 10ª Vara Cível, fls. 1478, cuja origem é, também, de demanda de cobrança condominial envolvendo as mesmas partes, e que, também, possuem preferência em relação à dívida hipotecária. Ante todo o exposto, inegável é o reconhecimento da preferência do credor condominial em relação ao credor hipotecário, entendimento este estabelecido, inclusive, pela Súmula 478, do STJ, in verbis: " Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário". Por outro viés, no que se refere ao Município, credor referente a débitos fiscais (IPTU), reconheço que o mesmo possui a preferência em relação aos demais créditos existentes nos autos, vindo a ser satisfeito tão somente na sequência ao credor principal dos autos. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. ARREMATÇÃO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DESPESAS CONDOMINIAIS. Débito tributário relativo ao IPTU que deve ser descontado do valor da arrematação e goza de preferência legal sobre as despesas condominiais inteligência dos arts. 130, parágrafo único, 186 e 187 do CTN, e 711 do CPC. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO. (TJ-SP - Al: 20482057520138260000 SP 2048205-75.2013.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 11/02/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2014)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ARREMATÇÃO. SALDO REMANESCENTE. RESERVA DE VALORES. NECESSIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE AS COTAS CONDOMINIAIS. RESERVA DE VALORES QUE PRESCINDE DE PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. A reserva de valores, a fim de garantir dívida diversa, da qual o Condomínio agravante é credor, depende da penhora no rosto dos autos, que somente pode ser determinada pelo Juízo onde está sendo cobrado o débito. Para ser resguardada a preferência do crédito tributário, mediante reserva de valores sobre o produto da arrematação, é indispensável que o Município tenha ajuizado a execução fiscal e que, nela, tenha sido determinada a penhora no rosto dos autos. Embora o Município tenha informado a tramitação de três execuções fiscais contra os agravados, não houve demonstração de que, em alguma delas, tenha sido deferida a penhora no rosto dos autos. Reserva de valores afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057363640, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 25/11/2013)(TJ-RS - Al: 70057363640 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 25/11/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013)" Ao que pese o Agravo ter ratificado a decisão deste Juízo, mister se faz esclarecer que inexistia, nos autos, a efetivação das penhoras nos rostos dos autos, providas da 3ª e 10ª Vara Cível, ocasião pela qual foi postergada, inclusive, a análise do requerimento do credor hipotecário. Sem prejuízo, portanto, ao Município que, à medida que informar este Juízo acerca dos reais valores das execuções fiscais existentes em relação ao imóvel (IPTU), deverão ser satisfeitos os seus créditos. Por fim, antes de encaminhar eventual saldo remanescente ao credor hipotecário, os títulos executivos judiciais oriundos de cobranças condominiais de fls. 1374 e 1478 deverão ser satisfeitos. Em breve síntese, o credor dos autos, Condomínio Pietá já teve sua obrigação satisfeita, conforme alvará expedido de fls. 1247/1248 de levantamento. Os valores remanescentes obtidos com a hasta do bem imóvel deverão satisfazer, agora, as dívidas fiscais relativas a IPTU inadimplidas, objeto de demandas propostas pela Procuradoria Geral do Município, cujos valores ainda pendem de informação já requisitada. Somente após, o Condomínio Pietá, que é credor em outras demandas de cunho condominial deverá ter seu crédito satisfeito, fls. 1374 e 1478, nesta ordem, onde a dívida da 3ª Vara Cível, datada de janeiro de 2016, deverá ser preterida em relação à da 10ª Vara Cível, datada de agosto de 2016. Por fim, restando saldo remanescente, o mesmo deverá ser utilizado para

satisfação do crédito hipotecário, existente em face da CEF. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, ENIO ROBERTO MURARA, IDERALDO JOSE APPI, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CELSO DALPRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-. 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-730/1997-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x NEREU FERNANDES PINTO- Defiro o requerimento formulado pela parte autora em fls. 256/257. Diligencie esta Serventia junto ao sistema Renajud, procedendo a consulta e eventual bloqueio de veículos de titularidade da parte executada (Nereu Fernandes Pinto, CPF 007.017.859-34). Com a resposta da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o prosseguimento do curso do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL CANDIDO SILVEIRA NETO e WILSON KLAPOUCH-. 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 475-J-0001779-74.1997.8.16.0001-ANTONIO EDISON DE MELLO x LUIZ ANTONIO BATISTA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$1.958,14 (a Escritania). Intimem-se. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-. 14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1312/1997-MARCOS MACEDO REBLIN x IDEMAR ANTONIO FROLDI- Citem-se os herdeiros e a meeira através de AR, nos respectivos endereços fornecidos em fls. 779, para que os mesmos componham o polo passivo da presente demanda. Intimem-se. Diligências Necessárias.Recolher valor referente expedição R\$39;39 -Advs. PAULO MOACYR W. ROCHA FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, FERNANDA GARCIA ROCHA, VALERIA MACEDO REBLIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR., FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO, FRANCISCO BRAZ NETO, DEBORAH GUIMARAES, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-. 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1998 (apensado aos autos 355/1998)-IVO JOSE SCOTTI x JOSE LUCIANO DO CARMO e outro- Fica a parte exequente devidamente intimada, a efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 60,31, referentes a expedição de carta precatória. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e CARLOS PZEBEOWSKI-. 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-203/1999-COND CONJ RES VILA VELHA x IRINEU GREIN- DEFIRO o pedido de suspensão, aviado no termo de acordo de fls. 369/370, até a data do termo final da última prestação contemplada no acordo, salvo hipótese de manifestação do credor, em data anterior. Decorrido o prazo, intimem-se o credor para que se manifeste a respeito do cumprimento da obrigação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e TÂNIA REGINA DEMETERCO - CURADORA ESPECIAL-. 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-664/1999-AFONSO CARLOS SCHIONTEK x FORD BRASIL LTDA- Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por Afonso Carlos Schiontek em face de Ford Brasil Ltda. Da análise dos autos, constatei que decorreu o prazo da intimação de fls. 989, estando o curso do feito paralisado desde então. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. MIRIAN A. GONCALVES, ANDRESSA CALDAS, MAURO JOSE AUACHE, CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN, ELLIS ERNANI CEHELERO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e EDUARDO MARIOTTI-. 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002698-58.2000.8.16.0001-ANAMARIA FALCE BONALDI x CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DEARO e outros- Antes de mais, manifeste-se a Contadoria Judicial quanto aos cálculos apresentados em requerimento de fls. 1529/1538. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ROBERTO AURICCHIO JUNIOR e GILFROIS CARLOS BAUER-. 19. RESCISAO COMPROM COMPRA VENDA-853/2000-LAERCIO ANTONIO NOGOCEKE x LUCIO DI PINO NETO- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido às fls. 263. Nada sendo requerido no prazo supracitado, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AFONSO DE LIMA, LUCIO DI PINO NETO e OSMAN DE OLIVEIRA-. 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000170-17.2001.8.16.0001-CONSTRUTORA SAN REMO LTDA x EVALDO DACHEUX DE MACEDO FILHO e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$126,07 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, GERSON ARAUJO GUIMARAES (PERITO), VICENTE REINALDO T. PUGLIESI e LUCIANE DE ASSIS CORREA-. 21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1318/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA x ANY SALMON VIEIRA DE SA- Manifestem-se as partes acerca do requerimento do Município de Curitiba de fls. 580/582. Intimem-se. Diligências necessárias.. -Advs. SANTINO SAGAI, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA e KARIN BERGHI JAKOBI-. 22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1329/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BRENO WOSNIAK- Considerando que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e paralisado há mais de 5 (cinco)anos, proceda-se ao arquivamento do processo, com apenas a baixa do boletim mensal. Aguarde-se ulterior manifestação do requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARCIA CRISTINA JONSON-. 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004321-89.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FOSTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Antes de mais, translate-se cópia da sentença que homologou o acordo nos autos principais. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente

execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Eventuais custas remanescentes, aos executado, conforme os termos do acordo. Proceda a Serventia a baixa de eventual bloqueio em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS DA ROCHA-. 24. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000394-18.2002.8.16.0001-FELIPE MESSIAS BITTENCOURT x HOSPITAL DAS NAÇOES LTDA e outro-Fica o Hospital das Nações devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$848,32 (a Escritania), R \$29,96 (Taxa Judiciária), R\$53,12 (ao Distribuidor), R\$81,02 (ao Oficial de Justiça) e R\$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. RUI CARLO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, LEUCIMAR GANDIN, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREZZA LIMA, MARCELO FERNANDES POLAK, ALCIDES GABOARDI JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-. 25. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-272/2002-BANCO BRADESCO S/A x MARTINHA APARECIDA DE MAYA- Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 161/163 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, RODRIGO GHESTI e ROMARA COSTA BORGES-. 26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2002-CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x ANTONIO PELLIZZETTI- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia no presente caso, considerando tratar-se de execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e ANTONIO PELLIZZETTI-. 27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004205-83.2002.8.16.0001-JOSE WAWRZYNIAK e outro x BEATRIZ JULIA BOTEGA e outros- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados para a conta bancária de titularidade dos requerentes, conforme requerimento de fls. 891. Ressalte-se que fica autorizado o desconto do valor referente a eventual tarifa bancária (TED ou DOC), do montante a ser transferido. Expedido ofício de transferência, e, não havendo nenhum requerimento das partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor referente expedição R\$13,13 -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, ERNANI MANCIA e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-. 28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-793/2002-LUIZ ALBERTO PICHLER e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Considerando que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e paralisado há mais de 2 (dois)anos, proceda-se ao arquivamento do processo, com apenas a baixa do boletim mensal. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-. 29. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-839/2002-VIVIANE REINHART e outros- Expeça-se novamente o alvará de fls. 153. Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor referente expedição R\$13,13 -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO, RONNI FRATTI, MARIA CAROLINA GUIMARAES FONSECA e NATANAEL GORTE CAMARGO-. 30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1178/2002-BEATRIZ JULIA BOTEGA x JOSE WOGENIAK- 1. Intimada para o recolhimento das custas remanescentes, a parte manteve-se inerte. 2. Assim, DEFIRO o requerimento da Escritania, determinando a realização de penhora online dos valores devidos, via Bacenjud. Segue em anexo o resultado da diligência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO A. GOMES OSTI, NEIMAR BATISTA, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO e TATIANE PARZIANELLO-. 31. CURATELA-1335/2002-DORIANE HADAS e outros x LOURELI DE FATIMA DA COSTA- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da complementação da prestação de contas apresentada pela Curadora nos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-. 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2003-BANCO DO BRASIL S/A x TECHCOM INTERNATIONAL LTDA e outros- Defiro o requerimento retro. Para tanto, concedo à parte interessada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-. 33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-557/2003-FUNDO INVEST DIREIT CREDIT PAD AMÉRICA MULTICART x NILMARA LUCILMA MOREIRA VIEIRA- Considerando que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e paralisado há mais de 5 (cinco)anos, proceda-se ao arquivamento do processo, com apenas a baixa do boletim mensal. Aguarde-se ulterior manifestação do requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDELANIR ERNESTI e LUCIANA MARINS DE OLIVEIRA-. 34. MONITORIA-723/2003-ROSELI TEREZINHA VALERIO CUNHA x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO- Considerando que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e paralisado há mais de 4 (quatro)anos, proceda-se ao arquivamento do processo, com apenas a baixa do boletim mensal. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA

PALMA ANTONIO e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-. 35. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000800-05.2003.8.16.0001-ERMES GENNARI FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-. 1. Considerando que há valores depositados aos autos, conforme extrato acostado às fls. 594, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-778/2004-ABILIO DOMINGOS DE SOUZA x ANTONIA NUVOOSAD- Concedo à parte requerida o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento de fls. 264/267. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, ADAUTO RIVAELE FONSECA e IVAN LINZMEYER SANTOS-. 37. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0000547-80.2004.8.16.0001-DEMARCO VEICULOS LTDA e outro x STARMOTO LTDA- Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Demarco Veículos LTDA e Marcial Albuquerque de Aragão Filho em face de Starmoto LTDA e J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos LTDA. O processo tramitou regularmente e, tendo sentença proferida em fls. 875/888, transitou em julgado, conforme certidão de fls. 1263. Assim, havendo o trânsito em julgado da decisão proferida, o meio adequado para o terceiro Sr. João Leandro Locatelli Antunes buscar a responsabilização da cedente por eventual descumprimento de disposições com ele contraídas através de uma cessão de crédito, como arguiu em manifestação de fls. 1328/1329, é a propositura de uma ação rescisória. Desta forma, indefiro o requerimento de fls. 1328/1329. Por fim, ante a situação em que se encontra a presente demanda, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLENDA GONÇALVES GONDIM, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, CHRISTIANE DA ROCHA KUSTER NETO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RICARDO BOCCHINO FERRARI, EMERSON ANTONIO ASSUNCAO e VALÉRIA BAGNATORI DENARDI-. 38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006190-19.2004.8.16.0001-MARCOS PISTORI x BANCO FIAT S/A- Considerando o requerimento para levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração atualizada, via original ou cópia autenticada, com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 394. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-. 39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006235-23.2004.8.16.0001-SILESA SANEAMENTO LTDA x DEFESA FLORESTAL LTDA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$449,15 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA DE SOUZA e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-. 40. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001081-87.2005.8.16.0001-ARGELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ciente do noticiado em fls. 397. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-358/2005-CARLOS ERNESTO INOSTROZA SALDIAS e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL- Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito em fls. 1039/1042. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRANT, DENISE DA SILVA GUERRANT, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-. 42. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0007126-10.2005.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o requerimento retro. Para tanto, concedo à parte interessada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDERSON GERALDO DA CRUZ e ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA-. 43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000848-90.2005.8.16.0001-TUBOS PONTA GROSSA LTDA x DALTRÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ciente do noticiado em fls. 521/523. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JAQUELINE DE FÁTIMA CORDEIRO e MARIA ADRIANA PEREIRA-. 44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001270-31.2006.8.16.0001-AMILCAR JAWAD OMAIRI x EDUARDO CRISTIANO LOBO AICHINGER e outro- Intimada (fls. 404) para o recolhimento das custas processuais remanescentes, a exequente manteve-se inerte. Assim, homologo os cálculos apresentados às fls. 436, e considerando que, na forma do artigo 515, V, do Novo Código de Processo Civil, o crédito em apreço configura título executivo judicial, faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual, que seja requerido pela Escrivã, a penhora dos valores via Bacenjud, os quais somente serão levantados após a intimação do devedor para apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se. Diligências Necessárias. - Advs. RENE DOTTI, MURILO VARASQUIM, JULIO CESAR BROTTTO, CÍCERO LUVIZOTTO e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-. 45. INVENTÁRIO-70/2006-

NELSON LUIZ SILVA FANAYA e outros x ILZA MARIA SILVA FANAYA- Defiro o requerimento retro, retifique-se formal de partilha para que passe a constar também, os bens descritos às fls. 338/341. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente retificação R\$197,00. -Advs. GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e VALERIA DE SOUSA PINTO-. 46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-344/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Antes de mais, manifeste-se o Sr. Perito acerca da manifestação de fls. 748/757. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-. 47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-431/2006-BANCO FINASA S/A x WALTER ROGERIO DA SILVA- 1. Homologo os cálculos apresentados pela Serventia às fls. 106, considerando que o crédito em apreço configura título executivo extrajudicial, faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual, que seja requerido pela Escrivã, a penhora dos valores via Bacenjud, os quais somente serão levantados após a intimação do devedor para apresentar defesa no prazo legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-. 48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008119-19.2006.8.16.0001-NELCI MARTINS MAINARDES x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA-Fica o(a) requerido(a) devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2.025,81 (a Escrivania), R\$361,52 (Taxa Judiciária), R\$53,12 (ao Distribuidor) e R\$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ELYSE BACILA BATISTA DE SOUZA, JOAO PAULO STRAUB, BENTO PEREIRA DE CAMARGO e FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS-. 49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000211-08.2006.8.16.0001-MARCELO JOAO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$85,36 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002325-17.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAULO TEMISTOCLES DOS SANTOS - Fica o Banco requerente intimado para que recolha as custas remanescentes devidas a esta Serventia no valor de R \$1.292,31 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos). Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-. 51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014165-87.2007.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILTON JOSE GONÇALVES- 1. Homologo os cálculos apresentados pela Serventia às fls. 159, considerando que o crédito em apreço configura título executivo extrajudicial, faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual, que seja requerido pela Escrivã, a penhora dos valores via Bacenjud, os quais somente serão levantados após a intimação do devedor para apresentar defesa no prazo legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 52. ORDINÁRIA-0003218-71.2007.8.16.0001-FLAVIO ROGERIO SOCCOL e outros x ELIANE DO ROCIO SOCCOL MOLETTA- Foi interposto o recurso de apelação pela parte requerente às fls. 1096/1148. Assim, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do Código de Processo Civil. Em caso de contrarrazões do recurso principal ou do adesivo versarem acerca das matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, §2º, do NCPC. Após, cumpridas todas as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de JustiçaE. TJPR (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA-. 53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001053-51.2007.8.16.0001-JORGE DANIEL FORMIGHIERI LINDEMEYER x TELECOM CELULAR S/A- Intime-se a parte autora para informar se houve a satisfação integral do débito. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. MOYSES GRINBERG e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 54. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0012926-48.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros x ODAIR LURENÇO e outros- VISTOS ETC. Vistos e examinados os presentes autos da ação de revisão de contrato com pedido de antecipação parcial de tutela, aforada por ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros em face de ODAIR LOURENÇO, ILZE FAGUNDES LOURENÇO, G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SPADA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIAS LTDA. Em suma, alega o Autor que, no dia 18 de setembro de 1998, firmou com os Requeridos um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, referente ao "lote de terreno nº24, da quadra nº 04. localizado no loteamento denominado MORADIAS SÃO LUCAS, nesta Capital" (fl. 03). Alegou que no contrato não existe menção quanto ao valor à vista do imóvel, nem mesmo há cláusula contratual que dispõe acerca da taxa de juros empregada para o cálculo do saldo devedor. Sustenta que o contrato está eivado de irregularidades e ilegalidades, que geram desequilíbrio contratual, com oneração dos autores. Fundamentou juridicamente a sua pretensão, mencionou disposições pertinentes do CDC, sustentou pela possibilidade de revisão dos contratos e a adequação ao valor de mercado, e requereu finalmente: i- a concessão da tutela antecipatória, para que o autor deposite em juízo as parcelas do valor incontroverso; ii- a inversão do ônus da prova; e, ao final, iii - a procedência de seu pedido, com a adequação do valor inicial do contrato e o recálculo do saldo devedor, condenando

os Requeridos à restituição das quantias pagas a mais, além da revisão das cláusulas referentes à rescisão, prevendo o direito de indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis. A inicial veio instruída com documentos, inclusive o contrato objeto da presente demanda (fls. 39/44). Decisão de fls. 125/126 indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado. Os Requeridos apresentaram contestação às fls. 138/152, na qual aduziram, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, alegam em síntese, que o contrato não está maculado por qualquer vício de consentimento, que as cláusulas não estão eivadas de abusividade, que y as cláusulas foram muito claras na pactuação dos encargos incidentes, e requereu finalmente, a improcedência dos pedidos dos autores. A contestação veio instruída com documentos. A Autora apresentou impugnação às fls. 189/196. Reconhecida a conexão, os autos da ação ordinária de cobrança nº 595/2008 foi apensado ao presente feito para julgamento simultâneo. Ademais, às fls. 213/227, foi juntada nos autos a prova pericial realizada nos autos em apenso, para aproveitamento da perícia no julgamento do presente feito. Na decisão saneadora de fls. 229/231, foram afastadas as preliminares suscitadas e determinada a inclusão no polo passivo da empresa SPADA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIAS LTDA. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato, aforada por ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros em face de ODAIR LOURENÇO, ILZE FAGUNDES LOURENÇO E G LAFFITTE INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SPADA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIAS LTDA. Inicialmente, ressalto que os menores que integram o espólio já atingiram a maioridade, e portanto, dispensável a intervenção do Ministério Público. Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Estão presentes no mais, os pressupostos processuais de existência, validade e negativos (ausência de litispendência, coisa julgada, compromisso arbitral ou perempção), bem como as condições da ação, estando o feito apto à sua apreciação quanto ao mérito. 2.1 DO MÉRITO No mérito, pretende a autora a revisão de cláusulas contratuais que na sua compreensão, são ilegais e encontram-se à margem da legalidade, acarretando onerosidade excessiva nas prestações contratuais, com enfoque para a ausência do valor à vista do imóvel e da taxa de juros remuneratórios aplicados, o índice de correção monetária adotado, bem como a abusividade da multa de mora de 10%. DO VALOR À VISTA DO IMÓVEL E DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Alega a Autora que os Requeridos teriam omitido o valor para pagamento à vista do bem, bem como a taxa de juros remuneratórios aplicada para o cálculo do saldo devedor. Pois bem. Da análise do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, é possível extrair que a contratação do valor restou estabelecida na sua cláusula segunda, que assim dispõe, ia verbis: "SEGUNDA: O preço certo e ajustado para a compra e venda ora prometida é de R\$ 39240,00 (trinta e nove mil duzentos e quarenta reais)." Além disso, consta do contrato firmado entre as partes - mais especificamente no parágrafo primeiro da cláusula segunda - que o valor seria financiado em 218 (duzentos e dezoito) prestações mensais e consecutivas, sendo o valor da primeira prestação, em 16.10.98, de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Com relação à taxa de juros remuneratórios aplicada na contratação, menciono o parágrafo terceiro da cláusula segunda, ia verbis. "Parágrafo terceiro.. Os parâmetros de atualização monetária expressos neste instrumento, na sua extinção ou substituição, serão automaticamente subordinados à variação do índice do IGPM/FGV, mais 12% de juros ao ano, e no caso de extinção ou substituição deste, será adotado outro índice próprio que o governo venha a divulgar, mais 12% de juros ao ano." Outrossim, a planilha de débito apresentada pelos Requeridos elucida não somente o valor à vista do imóvel, bem como a taxa de juros aplicada na transação. Senão vejamos. A planilha indica como valor à vista do imóvel R\$16.549,09 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos), acrescentado da taxa de juros remuneratórios no patamar de 0,948879% ao mês e 12% ao ano, o que equivale ao preço ajustado quando da contratação. Portanto, tem-se que a taxa de juros remuneratórios que incidiu no contrato ora analisado - 12% ao ano - foi pré-fixada e embutida no valor total do parcelamento, além de não estar em descompasso com as taxas praticadas pelo mercado. Diante disso, as pretensões da Autora analisadas neste tópico merecem ser afastadas, isto porque não há neste ponto qualquer omissão, irregularidade ou abusividade das cláusulas contratuais analisadas. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Inicialmente, quanto ao índice de correção monetária, entendo que o fundamento suscitado pela requerida não deve ser acolhido. E com efeito, o INPC como índices utilizados para a repactuação do valor da moeda, no meu entendimento, não somente é um índice confiável, pelos critérios utilizados para a sua apuração, mas também é o índice que melhor reflete a variação do valor da moeda, permitindo justamente o reequilíbrio da relação contratual, na medida em que permite a atualização idônea do valor das prestações pautados em critérios técnicos que corrigem as perdas inflacionárias. A jurisprudência, a rigor, é pacífica quanto à legalidade do INPC como índice idôneo para contratos, conforme veremos a seguir a partir de julgados emanados de diversos Tribunais de Justiça do País, " in verbis": AÇÃO DE REVISIONAL - INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL - PARCELA QUE SE INADIMITE - PARCELAS DE FINANCIAMENTO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REAJUSTE ANUAL PELO INPC- LEGALIDADE - AUSENCIA DE PROVA DE COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DO CONTRATADO - MANUTENÇÃO DO TERMO - INADIMPLEMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. O CPC adota a teoria da substanciação da causa de pedir pelo que incumbe ao autor na inicial apresentação dos fatos e fundamentos pelos quais pretende ver apreciação a questão trazida a juízo. Ausente a substanciação de diversos dos pedidos, lançados em listagem, sem qualquer lastro fático/jurídico, de se inadmitir parcela da exordial. Regular a cláusula do contrato que permite o reajuste da

parcela apenas por sua correção monetária e incidência anual de INPC, não havendo que se falar em abusividade ausente prova de que os valores foram exigidos a maior de forma diversa da contratada Não tendo sido pagos os valores, nos moldes em que avençados e constituída em mora a parte através de competente notificação, regular a rescisão unilateral do contrato. Provados os danos materiais experimentados pela parte, decorrentes da impossibilidade de usar, gozar e fruir do bem adquirido, em razão de atraso em sua entrega da unidade, inviabilizando a execução de contrato de aluguel devidamente firmado, devida a condenação da requerida em sua reparação. (TJ-MG AC 10480081080693001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 20/03/2014, Data de Publicação: 31/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESTAÇÕES VINCULADAS À VARIAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INPC. LEGALIDADE! O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de revisão de contrato de financiamento de veículo atrelado à variação de moeda estrangeira.2. Não há de ser conhecido recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re) avaliação de premissa fático-probatória, já definida no âmbito das instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.3. Inexiste óbice legal à adoção do INPC como índice de correção monetária substitutivo de variação cambial 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 564554 DF, Relator: Ministro JOÃO OTAVIO NORONHA, T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 17/09/2009, Data da publicação: 05/10/2009) Portanto, entendo que o índice de correção monetário deve ser mantido, eis que não mostrou-se suscetível de gerar qualquer desequilíbrio contratual e, pelo contrário, restou demonstrado tratar-se de índice idôneo ao escopo de manter atualizado o valor da moeda. DA MULTA MORATÓRIA Alegou a Autora, que a multa moratória prevista na contratação é abusiva e está em descompasso com o previsto no artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor. E de fato, conforme se extrai da cláusula terceira do contrato de compromisso de compra e venda, as prestações em atraso serão pagas pelo seu valor corrigido, na data da liquidação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%. Trata-se claramente de cláusula penal moratória, e assim sendo, está em descompasso com o limite de 2% imposto pelo CDC. Desta forma, muito embora os Requeridos tenham alegado que a multa moratória cobrada da Autora restringiu-se ao patamar de 2%, entendo por bem, de todo modo, afastar a previsão de multa moratória de 10%, prevista na cláusula quarta do contrato, devendo ser redimensionada para 2%, nos termos do artigo 52, §1º do COO. Quanto ao requerimento de repetição de indébito, entendo que este resta prejudicado eis que não foi ficou demonstrada a cobrança do Autor em nenhum momento, da cláusula penal de 10% prevista no contrato. 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, tão somente para afastar a multa moratória de 10% prevista no contrato, redimensionando-a para o percentual de 2%, nos termos do artigo 52, §1º do CDC. 3.2 Diante da sucumbência em parcela mínima dos requeridos, condeno a Autora no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, alíneas "a", "h" e "c", c/c art. 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil de 1973 (asseverando que a lide tramitou integralmente sob a égide do CPC/73, e portanto, para evitar que as partes sejam surpreendidas pelas regras mais rígidas do novo CPC quanto à sucumbência, as regras do CPC/73 deverão ser aplicadas), devendo ser observado no entanto, o art. 12, "caput" da lei n. 1.060/50, eis que a parte Autora é beneficiária da AJG. Publique-se, registre-se, intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e RICARDO ANDRAUS-. 55. PRESTACAO DE CONTAS-0002486-90.2007.8.16.0001-JOSE MARIO BRANCO DALA STELLA x BANCO CITIBANK S/A- VISTOS ETC. Vistos e examinados os presentes autos de prestação de contas, registrada sob o n. 675/2007, ajuizada por JOSÉ MARIO BRANCO DALA STELLA em face do BANCO CITIBANK S/A. A Requerente ajuizou ação de prestação de contas, alegando, em síntese, que celebrou contrato de crédito bancário na modalidade de conta corrente (nº 98870360 da Agência 070). Aduz a necessidade da tutela jurisdicional, para obter informações detalhadas acerca de seu contrato, especialmente no que tange aos encargos cobrados pelos serviços prestados. Alega que as faturas não demonstram de forma eficiente os valores cobrados da Autora, não explicitando as formas de cálculos das tarifas, impostos e percentuais de juros, obrigando-a a verificar a procedência na forma judicial. Postula, ainda, liminarmente, que o banco Requerido efetue a baixa do nome do autor ou se abstenha de inscrevê-lo nos serviços de proteção ao crédito. A decisão de fls. 20/21 concedeu a antecipação da tutela pretendida, determinando a abstenção do Requerido em escrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Citado, o Requerido interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (ao qual foi dado provimento pelo acórdão de fls.106/115). Além disso, apresentou contestação às fls. 27/47, na qual aduziu, em suma, a legalidade das taxas, uma vez que são previamente fixadas, bem como, as movimentações sempre foram disponibilizadas à Requerente através das faturas, com os respectivos lançamentos. Finalmente, postulou a improcedência dos pedidos da Autora. A Autora apresentou impugnação à contestação, às fls. 50/65. Às fls. 122/127 foi prolatada sentença de mérito quanto à primeira fase do procedimento escalonado da ação de prestação de contas, sendo julgado procedente o pedido da Autora, compelindo o Requerido à apresentação das contas solicitadas no prazo de 48 horas. O Requerido interpôs apelação, qual foi devidamente contrarrazoada pela Requerente. Remetidos os autos à instância superior, foi negado provimento ao recurso (fls. 173/182). Baixados os autos, às fls. 246/340 foi juntada a prestação de contas pelo Requerido, que também efetuou o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais da primeira fase da presente prestação de contas. A parte Autora

se manifestou acerca das contas prestadas pelo banco Requerido às fls. 350/364, apresentando também as contas que entende devidas. Sentença de segunda fase foi prolatada por este Juízo às fls. 389/393, oportunidade em que foram julgadas boas as contas apresentadas pelo Requerido. Em sede de apelação, interposta pelo Autor, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular a sentença prolatada na segunda fase da presente prestação de contas, entendendo que houve cerceamento de defesa. Da baixa dos autos a este Juízo, foi nomeado perito às fls. 438/439, que apresentou laudo pericial às fls. 480/689. As partes se manifestaram às fls. 693 e fls. 697/701. Em seguida, contados e preparados, retornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Trata-se da segunda fase da ação de prestação de contas aforada por JOSÉ MARIO BRANCO DALA STELLA em face do BANCO BANCO CITIBANK S/A. Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas, estando presentes no mais, os pressupostos processuais de existência, de validade e negativos (ausência de litispendência, coisa julgada, perempção ou compromisso arbitral), e as condições da ação. Desta forma, passo a apreciar o mérito desta segunda fase da ação de prestação de contas. 2.1 DO MÉRITO No mérito, a pretensão da Autora cinge-se basicamente, à declaração de insubsistência das contas apresentadas pelo Requerido, especificamente, pela: i) incidência de juros capitalizados; ii) lançamentos de encargos ou juros, com taxas superiores à contratada ou sem a correspondente previsão contratual; e iii) cobrança de tarifas não pactuadas. Pois bem. Inicialmente, faço uma ponderação sobre a finalidade da prestação de contas, e bem assim, dos dispositivos legais que disciplinam esta espécie de ação. Com efeito, a ação de prestação de contas, tal como prevista no art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil, é a via processual adequada para quem, por força de uma determinada relação obrigacional ou até mesmo sucessória, tem a pretensão de exigir a apresentação das contas de forma clara e específica de outrem, a quem incumbe o dever legal de prestá-las, com o escopo de serem aprovadas ou não. Neste último caso, rejeitadas as contas, será necessariamente reconhecido a existência de um saldo, que pode ser favorável a qualquer das partes, eis que a ação de prestação de contas possui inegável caráter dúplice, ou seja, permite ao requerido formular pedido de reconhecimento de saldo a ser executado em seu favor, independente de pleito reconvenção. Neste sentido, o julgado abaixo, emanado do STJ, o qual, a despeito de ser datado do ano de 2007, reflete até os dias atuais o posicionamento da Corte Especial sobre o tema versado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER DÚPLICE EXECUÇÃO DE DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE CONTESTAÇÃO INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO. PRECLUSÃO. 1. Inviável execução de decisão concessiva de segurança nos autos da ação de prestação de contas. 2. Não obstante possua a ação de prestação de contas caráter dúplice, possibilitando ao réu, na contestação, formular pedidos em seu favor, não exigindo reconvenção, resta caracterizada a preclusão quando não houver requerimento nesse sentido 3. Nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu. 4. Recurso especial improvido. (REsp 476.783/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 13/11/2007, p. 520) No tocante ao cabimento da ação de prestação de contas aos correntistas de bancos, a Corte Especial pacificou o tema há muito, através do verbete n. 259, que assim dispõe, "in verbis": Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. A finalidade precípua da ação de prestação de contas, é confrontar as contas apresentadas por aquele que tem o dever legal de prestá-las - no caso em tela, o banco depositário - , com a sua respectiva previsão contratual, vale dizer, aferir se realmente os valores lançados e cobrados do correntista estão respaldados no contrato pactuado entre as partes, ou até mesmo em atos normativos emanados do Banco Central, que autorizem a cobrança de eventuais tarifas sem a necessidade da sua contemplação em contrato escrito. É de bom alvitre asseverar, que a ação de prestação de contas não é uma ação de revisão contratual. Por este prisma, ainda que em tese, encargos, tarifas ou taxas de juros fossem cobrados em patamares excessivos, a rigor, caso estivessem expressamente contemplados no contrato, as contas seriam julgadas boas, pela sua compatibilidade com o pacto contratual. Menciono, apenas para ilustrar, julgado recente, emanado do Superior Tribunal de Justiça, que retrata o entendimento sobre a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, "in verbis": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTACORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de contacorrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos penódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao

qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag. 1345060/PR, Rei Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, ale 29/04/2014) E na hipótese em comento, conforme pode ser verificado pelas próprias conclusões exaradas pelo Sr. Perito, a despeito dos juros terem incidido de forma capitalizada e em que pese terem sido declinadas tarifas e encargos supostamente não autorizados, conforme rol elencado às fls. 492/493, merece ser asseverado que o requerido deixou de cumprir com o ônus de trazer aos autos toda a documentação necessária para a realização do confronto entre o que foi previsto nas cláusulas contratuais e o que foi efetivamente lançado na conta corrente do Autor. Isto porque o banco Requerido apresentou documentação completamente ilegível (fls. 335/339), o que impossibilitou a análise do expeli no decorrer da elaboração do laudo pericial. É de bom alvitre pontuar que o ônus de apresentar esta documentação não poderia ser atribuído ao Autor, pois além da obrigação de prestar as contas ter sido imposta ao banco, conforme sentença prolatada na primeira fase da prestação de contas, tal documentação seria de fácil acesso ao Requerido, já que se tratam de dados que ele na qualidade de depositário de valores dos correntistas é obrigado a manter hígidos. Reiteramos que a prestação de contas não se confunde com ação revisional e em vista disso, não se está discutindo a legalidade da incidência dos juros capitalizados e dos encargos combatidos. Todavia, diante da recalcitrância do banco requerido em apresentar - de maneira adequada - os documentos indispensáveis à prestação de contas, outra solução não resta senão o acolhimento das tarifas e encargos combatidos pelo autor, os quais, desde que tenham a sua incidência comprovadamente reconhecida em perícia, devem ser expurgados em face da impossibilidade de analisar o contrato e a ausência de outro documento capaz de comprovar a sua prévia previsão em ajuste celebrado entre as partes. Pois bem. Passamos a apreciar o mérito propriamente dito, em tópicos, para melhor sistematização. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à incidência de juros capitalizados, entendo que a tese expandida pelo Autor deve ser acolhida. Ocorre que o laudo pericial realizado nos autos indicou a existência de capitalização de juros da análise dos extratos juntados pelo banco Requerido, conforme se extrai da resposta dada pelo Sr. Perito ao "questo d", às fls. 490: "Em se utilizando as mesmas taxas praticadas pelo Banco, conforme se encontra demonstrado pelo anexo 003, houve capitalização no sentido de juros sobre juros e, isto se pode afirmar desde que se utilize como metodologia para demonstração que o Tribunal de Justiça já expressou como capitalização em conta corrente, ou seja, os juros são encontrados via sistema hamburguês que se utiliza da fórmula de juros simples, todavia, quando cobrados estes juros diários sobre o saldo devedor (também diário), não haver dinheiro próprio do correntista, sequer aporte de dinheiro próprio, então a consequência será a capitalização de juros." Outrossim, assinalo neste aspecto, que a ausência de apresentação de contrato legível pactuado com a Requerente não permitiu que fosse constatado se realmente, estava ou não previsto contratualmente, a capitalização de juros. Desta forma, diante da não desincumbência do ônus atribuído ao Requerido, deve prevalecer o afastamento da capitalização mensal de juros, constatada pela prova pericial. DOS JUROS REMUNERATORIOS No tocante aos juros remuneratórios, assevero que embora o banco Requerido não tenha demonstrado contratualmente a previsão da taxa de juros que foi praticada, entendo que nem por isso, as taxas devem ser reduzidas. De início, apenas para melhor ilustrar este ponto, saliento que sempre predominou o entendimento Jurisprudencial no sentido de que a norma Constitucional que limitava os juros remuneratórios, era de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, dependente, portanto, de posterior legislação infraconstitucional apta a assegurá-lhe plena eficácia. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, pacificou esta orientação através da edição da Súmula n. 648, bem como da Súmula Vinculante n. 07, as quais assim dispõem, "in verbis": "Slm. 648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" Vinculante n. 07. A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei Complementar" Menciono também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a taxa de juros aplicada aos contratos bancários: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL. EXATO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INVIABILIDADE TAXA CONTRATADA SUPERIOR QUE NÃO CONFIGURA COBRANÇA ABUSIVA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual 2 Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação

dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 292029/RS, Rei Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, Ode 25/04/2013) Portanto, embora o banco não tenha comprovado a contratação da taxa de juros nos patamares em que foram praticadas, é certo que em face da inexistência de norma legal impondo a limitação de juros remuneratórios, a sua pactuação é livre entre as partes, e somente pode ser cogitada a hipótese de sua redução à eventual taxa de mercado, nas lides em que a Autora discuta na causa de pedir, a validade da taxa praticada no caso concreto, ou seja, em ações revisionais. Ademais, cumpre mencionar de qualquer forma, que a taxa de juros remuneratórios que incidiu na relação contratual em apreço, não pareceu destoante da média regularmente praticada no mercado, nada obstante a perícia tenha concluído pela inexistência de divulgação das referidas taxas. No caso vertente, a despeito de não ter sido devidamente apresentado o contrato que previa a incidência das taxas de juros nos índices praticados, destaco que em razão de inexistir limitação legal de juros, sendo livre a sua pactuação, as taxas de juros remuneratórios devem ser mantidas hígidas, sem qualquer alteração. Entendimento contrário, subverteria a finalidade da ação de prestação de contas. No mais, a impossibilidade de atestar qualquer previsão de taxa de juros, poderia em tese, levar ao raciocínio teratológico de que, por não ter sido apresentado contrato legível, a prestação de contas neste ponto foi insatisfatória, e assim, os juros remuneratórios cobrados deveriam ser devolvidos. Ora, sem muitas delongas, é evidente que a atividade bancária está lastreada na cobrança de juros pela utilização de capital, e portanto, tal raciocínio não poderia prevalecer. Desta forma, devem ser mantidas as taxas de juros que efetivamente incidiram no contrato pactuado com o banco Requerido. INDEVIDA DE TARIFAS Quanto ao lançamento de valores indevidos, relativos a cobrança de tarifas, saliento que a ausência de apresentação de via legível do contrato inviabiliza a constatação de eventual previsão contratual das tarifas efetivamente cobradas pelo banco. Desta forma, outra solução não resta senão o acolhimento da pretensão autoral, quanto ao afastamento das tarifas que tiveram a sua incidência reconhecida pelo Sr. Perito, mais especificamente, as tarifas elencadas na resposta ao "questionário 1", às fls. 492, quais sejam: "1) Tarifa de emissão de segunda via de cartão Débito; 2) Tarifa de renovação de limite; 3) Tarifa de talão de crédito; 4) Tarifa de emissão de extrato; 5) Tanta de "Pacote TOP"; 6) Taxa de renovação de cadastro; 7) Tarifa de Manutenção de conta corrente 8) Tantá empréstimo pessoa física; 9) Tarifa de Pro vis compe (?); 10) Tanta de TED/DOC; 11) Tanta devolução de cheque; 12) Tarifa de adiantamento de depósito." Os valores efetivamente cobrados pelos lançamentos devidos, deverão ser corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de cada lançamento, e acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês, desde a data da citação, por tratar-se de obrigação contratual, a ora discutida nesta lide. 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fulcro no art. 487, I do CPC, com a consequente resolução do mérito, PARCIALMENTE procedente o pedido formulado pela Autora, para os seguintes fins: 3.1.1 Reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo Requerido, e declarar por conseguinte: i) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e ii) a existência de saldo em favor da parte Autora, decorrente das tarifas indevidamente cobradas, elencadas pelo Sr. Perito às fls. 492/493. 3.1.2 Condenar o banco Requerido, no pagamento do saldo a ser apurado em favor da Requerente, decorrentes da incidência de juros capitalizados e da cobrança das tarifas elencadas pelo Sr. Perito às fls. 492/493. O valor de cada lançamento deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de cada pagamento, e o seu valor total, acrescido de juros nroratórios à razão de 1% ao mês, contados desde a data da citação, eis que a obrigação em apreço, tem natureza contratual. A apuração dos valores, deverá ser realizada através de liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I do NCP, diante da necessidade de perícia técnica para tanto. 3.2 Diante da sucumbência recíproca e asseverando que a lide tramitou integralmente sob a égide do CPC/73, e portanto, para evitar-se que partes sejam surpreendidas pelas regras mais rígidas no novo CPC quanto à sucumbência, as regras do CPC antigo deverão ser observadas: 3.2.1 Condono a Autora no pagamento das custas processuais, à razão de 20% (vinte por cento) de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 30, "a", "h" e "c" , c/c art. 20, § 40, todos do Código de Processo Civil de 1973. 3.2.2 Condono o Requerido no pagamento das custas processuais, à razão de 80% (oitenta por cento) do seu valor, bem como em honorários advocatícios, que ora fixo, com fundamento no art. 20, § 30, alíneas "a", "h" e "c" do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurada em posterior liquidação de sentença, consoante já declinado no item 3.1.2 deste dispositivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-707/2007-ROBERTO PAZIANATTO x LDX TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES

e ANTONIO IVAIR GONÇALVES DE AZEVEDO-. 57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013866-13.2007.8.16.0001-COND EDIF TRIANON x LUIZ ANTONIO KISSNER e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$384,80 (a Escritúria). Intimem-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-. 58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002081-54.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ARGELINO DE OLIVEIRA- Ciente do noticiado em fls. 94. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 59. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002082-39.2007.8.16.0001-ARGELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ciente do noticiado em fls. 315. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-Fórum, para que proceda a transferência de valores depositados em conta judicial, para a conta poupança desta Serventia, junto a Caixa Econômica, ag. 3984, conta 575/5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011051-43.2007.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$1.935,20 (a Escritúria), R\$373,55 (Taxa Judiciária), R\$53,12 (ao Distribuidor) e R\$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-. 61. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1830/2007-DILCE TEREZINHA SUGIURA x IARA THEREZA MURARO ANDRETTA e outro-Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da documentação informada em fls. 215. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e CARLOS AUGUSTO MARINONI-. 62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-430/2008-JAIRO LUIS HAUBENTHAL e outros x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Antes de mais, em consulta aos autos, verificou-se que o não houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, de acordo com fls. 52, 60 e 291. Assim, faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual, que seja requerido pela Escrivã, a execução das custas processuais remanescentes. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-. 63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0020488-74.2008.8.16.0001-SPADA EMPREEND INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros- 1.RELATÓRIO Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança aforada por SPADA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIAS LTDA em face de ESPÓLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros. Alegou a Requerente, em síntese, que no dia 18 de setembro de 1998 firmou com o Requerido um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, referente ao lote 24 da quadra 04 do Loteamento Moradias São Lucas, Curitiba/PR. Todavia, da dívida assumida neste contrato, o Requerido teria pago apenas 19 (dezenove) parcelas, tornando-se inadimplente no dia 19/05/2000, restando 84 (oitenta e quatro) parcelas vencidas e 115 (cento e quinze) parcelas a vencer. Os autores alegam que a Requerida foi notificada para purgar a mora e restou inerte. Fundamentou juridicamente a sua pretensão e requereu a condenação dos requeridos no pagamento das parcelas vencidas, devidamente acrescidas o reajuste contratual e os encargos moratórios contratados. A inicial veio instruída com documentos. Citada (fl. 49), a parte requerida apresentou contestação (fls. 51/62) no bojo da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a conexão com a ação revisional que tramitou perante este Juízo (autos nº 535/2007) e a necessidade de suspensão do feito com fulcro no artigo 265, IV, a do CPC/1973. No mérito, refutou as alegações da parte Autora tendo aduzido em síntese, a abusividade das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Invocando as normas do Código de Defesa do Consumidor, requereu seja julgado improcedente o pedido do Requerente. Impugnação à contestação foi apresentada às fls. 84/91. O Ministério Público se manifestou às fls. 94/97. Decisão de fl. 199 reconheceu a conexão, prolatada pela Magistrada vinculada à 6ª Vara Cível desta Comarca, reconheceu a conexão suscitada e os autos foram encaminhados a este Juízo e apensos à ação revisional nº 535/2007. A decisão saneadora de fls. 156/158 afastou as preliminares suscitadas pela parte requerida e determinou a produção de prova pericial. A parte requerida interpôs agravo retido às fls. 172/179, o qual foi contrarrazoado às fls. 182/189. A decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 191) O laudo pericial foi acostado às fls. 213/219. As partes se manifestaram quanto ao seu conteúdo às fls. 229 e 248/251. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 231/246. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança aforada por SPADA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIAS LTDA em face de ESPÓLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros. Inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, e no mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência, validade e negativos (ausência de coisa julgada, perempção, compromisso arbitral e litispendência) e as condições da ação, estando o processo apto ao seu julgamento do mérito. 2.1 DO MÉRITO No mérito, a pretensão do Autor cinge-se à obtenção de provimento condenatório, pertinente ao pagamento dos valores das parcelas vencidas e vincendas diante do inadimplemento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Segundo o Autor, o Requerido teria pago apenas 19 (dezenove) parcelas, tornando-se inadimplente no dia 19/05/2000, restando 84 (oitenta e quatro) parcelas vencidas e 115 (cento e quinze) parcelas a vencer, quando da propositura da ação. Em sede de contestação,

a parte Requerida se limitou a invocar defesa de matéria revisional, analisada no julgamento conjunto com ação revisional nº 535/2007, em anexo, oportunidade em que foram afastadas as pretensões do Autor (ora requerido), apenas sendo deferido o redimensionamento da multa moratória para o limite legal de 2%. Desta forma, o inadimplemento das parcelas contratadas é fato incontroverso, o que deu azo na hipótese, à propositura da presente ação de cobrança. Consta-se, portanto, a mora da Requerida diante do inadimplemento no seu termo, da obrigação encampada pelo contrato de compromisso de compra e venda de imóvel nº 0424. E com efeito, os arts. 394, "caput" e 397, "caput", ambos do Código Civil, assim dispõem, "in verbis": Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, considerando que as alegações do Requerido não constituíram fato extintivo apto a afastar a pretensão do Autor, entendo que esta deve ser acolhida na sua íntegra. Deve ser ponderado por fim, que o pedido principal a ser acolhido nesta demanda refere-se à condenação no pagamento de valores e consectários legais, já que em relação ao pedido de resolução contratual, tenho que este foi formulado em caráter condicional, o que não se afigura viável juridicamente. 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, com a resolução do mérito processual, na forma do art. 487, I do CPC, para os fins de CONDENAR o Requerido, no pagamento do saldo devedor em aberto referente ao contrato de compromisso de compra e venda de imóvel nº 0424. Os valores da condenação, a serem apurados mediante mero cálculo aritmético, deverão ser corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-M, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, (art. 406, "caput" do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), desde a data dos seus respectivos vencimentos, eis que se trata de obrigação com termo certo de vencimento. No mais, deverá incidir acréscimo de multa contratual moratória, à razão de 2% (dois por cento) ao mês, conforme previsão estampada no art. 52, § 1º do CDC. 3.2 Diante do Princípio da Sucumbência, CONDENO a Requerida no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "h" e "c", todos do Código de Processo Civil (asseverando que a lide tramitou integralmente sob a égide do CPC/73, e portanto, para evitar que as partes sejam surpreendidas pelas regras mais rígidas do novo CPC quanto à sucumbência, as regras do CPC/73 deverão ser observadas), devendo ser observado no entanto, o art. 12, "caput" da lei n. 1.060/50, eis que a Autora é beneficiária da AJG. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-. 64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021499-41.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIS RICARDO CASTRO- Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 147/149. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLDI-. 65. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002813-98.2008.8.16.0001-DALTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TUBOS PONTA GROSSA LTDA- Ciente do noticiado em fls. 164/165. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CICERO PORTUGAL, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-. 66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012375-34.2008.8.16.0001-CLEUSA APARECIDA SOARES DE O ANTUNES DE SOUZA x MOHAMADZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA LTDA e outro- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por Cleusa Aparecida Soares de Oliveira Antunes de Souza em face de Mohamadziad Abdul Latif Fleifel & Cia LTDA e Polocar Com. Imp e Exp. Veículos LTDA. Da análise dos autos, constata-se que o curso do feito paralisado se encontra paralisado há mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação das partes. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR e LAURESDON DOS SANTOS-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LAZARA CAMPOS DE ANDRADE-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$173,34 (a Escrivania). Intimem-se. Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-. 68. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0012081-45.2009.8.16.0001-JOSE ALMEIDA TELLES x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte credora para que informe se houve a satisfação integral do débito. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER-. 69. ANULATÓRIA-0016684-64.2009.8.16.0001-ALCEU MALUF JUNIOR x J A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Tendo em vista o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive na capa dos autos e junto ao Cartório Distribuidor. 2. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apontado pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 525, §1º e § 3º do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil. 4. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 525,

§ 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor (artigo 82 do CPC), manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO, SAMIRA NABBOUH ABREU e IRINEU GALESKI JUNIOR-. 70. PRESTACAO DE CONTAS-0007781-40.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- 1. Diante da interposição do recurso de apelação: 1.1. Faculto ao Autor, ora apelado, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias (artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil). 1.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação das contrarrazões (artigo 1.010, §3º do CPC), REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de praxe. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-. 71. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0016620-54.2009.8.16.0001-SERGIO NAGUEL x BANCO FIAT S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se, a presente lide, de revisional de contrato em que alega o autor que há um desconhecimento entre a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato e a taxa de juros que vem efetivamente sendo cobrada, inserta na parcela do financiamento. 3. Neste aspecto, é imperioso destacar - à luz do que dispõe o artigo 550, §6º do NCP- , que o Magistrado poderá, se assim entender, determinar a produção de prova pericial para aquilatar a controvérsia. E nem poderia ser diferente, pois o Juiz está amparado pelos poderes instrutórios, que lhe permitem a produção de quaisquer provas, respeitadas a sua licitude, que entenda indispensáveis à elucidação da controvérsia. 4. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, conforme precedentes recentes, que podem ser extraídos dos seguintes julgados, "in verbis": AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSORCIO. RESCISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quanto à responsabilidade solidária, ensejada o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula do STJ. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu desnecessária a produção da prova pericial. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 255.203/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) 5. Portanto, com esteio nos Princípios do Livre Convencimento Motivado e da Persuasão Racional, está o Juiz autorizado a seu critériodevidamente justificado - a produzir outros elementos de prova para formar a sua convicção, nada obstante o feito já estivesse sido registrado para sentença. Ocorre que a referida decisão não está submetida a qualquer espécie de preclusão, cumprindo ao Juiz como decorrência de seus poderes instrutórios, produzir qualquer prova que entenda importante para a apreciação do mérito. 6. Desta forma, determino, de ofício, a produção de prova pericial e NOMEIO o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog -fone: (41) 3352-7060 - para a realização da perícia, o qual cumprirá o encargo, independentemente de compromisso. 7. Para facilitar a formulação de proposta de honorários periciais, as partes deverão apresentar, no prazo de 05 dias, os quesitos que serão apreciados pelo Sr. Perito, bem como indicarem assistentes técnicos se assim desejarem. 8. Apresentados os quesitos, notifique-se o Sr. Perito para que decline nos autos, se aceita o encargo, bem como o valor dos honorários pretendidos, os quais deverão ser formulados de acordo com os quesitos apresentados pelas partes, bem como se o valor proposto pode ser parcelado. 9. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias, sobre a concordância quanto a seu valor. 10. Havendo concordância, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, que na hipótese deverá ser rateado, com fulcro no art. 95, caput, do CPC, considerando que a perícia foi determinada de ofício. 11. Após, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 dias, ficando desde logo, autorizado a levantar os valores decorrentes da perícia. 11. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 ( dez ) dias Intimações e diligências necessárias. CUMPRASE. -Advs. ARTHUR NAGUEL e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-. 72. PRESTACAO DE CONTAS-0009312-64.2009.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte requerida acerca do petitório de fls. 221/222 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e RICARDO DA COSTA ALVES-. 73. EXECUCAO HIPOTECARIA-0029408-03.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JORGE LUIZ SHEMAKO- Intime-se o banco requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte procuração atualizada aos autos outorgada ao seu patrono na qual constem poderes especiais para levantar valores em Juízo, vez que nos presentes autos e nos autos de n.º 1747/2009 (ação de embargos à execução), o banco autor requerer simultaneamente a expedição de alvará em nome de procuradores distintos. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância depositada aos presentes autos e aos autos de n.º 1747/2009, com as devidas correções e nos termos do acordo juntado às fls. 102/104. Após, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação integral do crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-. 74. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1747/2009-JORGE LUIZ SHEMAKO x BANCO BRADESCO S/A- Despachei nos autos de

n.º 1361/2009, determinando que o banco embargado junte procuração atualizada outorgada ao seu patrono. Isto porque, nos presentes autos e nos autos de n.º 1361/2009 (ação de execução hipotecária), o banco embargado requereu simultaneamente a expedição de alvará em nome de procuradores distintos. Ademais, após apresentada a procuração, determinei a expedição alvará em favor da parte embargada para o levantamento da importância depositada aos presentes autos e aos autos de n.º 1361/2009, com as devidas correções. Assim, aguarde ulterior manifestação do banco credor acerca da satisfação integral do crédito após a expedição de alvará determinada nos autos de execução hipotecária. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS-. 75. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0018665-31.2009.8.16.0001-JOSE FRANCISCO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Conforme certificado às fls. 196, procedi o desbloqueio dos valores penhorados em excedência, via Bacenjud. Segue em anexo o resultado da diligência. 2. No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores bloqueados aos autos referente às custas remanescentes à conta da Serventia. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2282/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO FRANCISCO TOITO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$118,19 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-. 77. ORDINÁRIA-0008320-69.2010.8.16.0001-ADNIELSON LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 78. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009742-79.2010.8.16.0001-FIDARE COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTD e outros x BANCO ITAU S/A- Expeça-se ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, para que informem o saldo existente em conta judicial vinculada aos autos. Sendo juntadas aos autos as respostas dos referidos ofícios, intime-se a parte requerida para que se manifeste. Intimem-se. Diligências Necessárias. Recolher valor referente expedição R\$26,26-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016732-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON CLAUWMANN-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$95,86 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-. 80. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0039919-26.2010.8.16.0001-JOSE RENATO DIAS MODESTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Antes de mais, intime-se a parte requerida para que esclareça o que pretende com o requerimento apresentado em fls. 203/205. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 81. DECLARATORIA-0041377-78.2010.8.16.0001-SUELI FATIMA MENEGUCCI CAPOCCERA x COND CONJ RES VENUS e outro-1-Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores conforme indicado em requerimento de fls.210/213. 2- Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.-Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELE MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO e VIVIANE LUCAS-. 82. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0049001-81.2010.8.16.0001-IRINEU ROSA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Visto que a parte exequente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, manifeste-se a parte requerida acerca da manifestação de fls. 515. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-. 83. INVENTÁRIO-0051842-49.2010.8.16.0001-GENI TEREZINHA DE ANDRADE x ROSA DE ANDRADE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$86,68 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. FABIANO LOPES-. 84. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0052465-16.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO ITAU S/A- Determine a suspensão do curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o requerente para se manifestar independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-. 85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053369-36.2010.8.16.0001-CLEVERSON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Quanto ao teor do petição acostado às fls. 115/116, reitero o item 1 do despacho de fls. 113. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-. 86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070668-26.2010.8.16.0001-MAURO HOEPERS e outro x TRANSPARSUR CARGA LTDA- Ciente do noticiado em fls. 69. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 520/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDNA TANIA F SOUZA-. 87. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDEN POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0022507-48.2011.8.16.0001-VIVIAN POLIKAR x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADM DE CONSÓRCIOS- Trata-

se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Vivian Polikar em face de Caixa Consórcios S. A. Administradora de Consórcios. Compulsando os autos, verifico que a parte autora já procedeu o levantamento do valor de R\$1.903,06 (um mil, novecentos e três reais e seis centavos), referente ao depósito de fls. 361, cumprimento espontâneo de sentença. Desta forma, considerando que a parte credora já informou a satisfação integral do débito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com lançamento das baixas necessárias. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-. 88. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0042580-41.2011.8.16.0001-HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Considerando o lapso temporal em virtude da ausência de constituição de novo procurador da parte autora nos autos, em atenção ao petição de fls. 1700/1712, intime-se a parte requerida para que tome ciência. Caso queira formular algum requerimento, esse deverá ser feito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, contados e preparados, registrem-se os autos e venham conclusos para a sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-. 89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0051070-52.2011.8.16.0001-JAIR TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados os presentes autos de "ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar" aforada por JAIR TEIXEIRA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A Alega o Autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com o Réu, para aquisição de um veículo. Aduz que o contrato estaria eivado de ilegalidades e de cláusulas abusivas, que causaram desequilíbrio contratual. Menciona as disposições pertinentes do CDC e alega que o Requerido cobrou indevidamente juros capitalizados, juros remuneratórios excessivos, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, TAC e TEC. Por seguinte, requer a procedência dos seus pedidos, com a condenação do Réu, na repetição em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para: i) efetuar depósito judicial dos valores incontroversos; ii) manter-se na posse do veículo; e; iii) excluir - no caso de inscrição concretizada -, ou abster o Réu de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Valorou a causa e juntou documentos. Por meio da decisão proferida às fls. 72/74, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tão somente para os fins de autorizar o Autor a depositar em Juízo os valores que entende por incontroversos, indeferindo os demais pedidos requeridos em sede de tutela antecipada. O banco Requerido apresentou contestação (fls. 138/158), aduzindo preliminarmente o descumprimento do artigo 285-B, do CPC de 1973. No mérito, alega em síntese, a legalidade da capitalização mensal de juros, ausência de abusividade ou desequilíbrio contratual, e a legalidade dos encargos e tarifas administrativas. Finalizou requerendo a improcedência da demanda. A contestação veio acompanhada de documentos (dentre eles o contrato objeto desta demanda às fls. 167/168). O Autor manifestou-se quanto à contestação às fls. 177. Decisão saneadora de fls. 178/180 afastou a preliminar arguida, indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou o julgamento antecipado do feito. Preparados, vieram então, os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. .1,; 7. 2. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato, aforada por IRENE DE SOUZA SILVA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Estão presentes ademais, os pressupostos processuais de existência, de validade e negativos (ausência de litispendência, coisa julgada, preempção e compromisso arbitral), e as condições da ação, estando o processo, apto ao seu julgamento de mérito. 2.1 DO MÉRITO No mérito, a pretensão do Autor cinge-se basicamente, à revisão dos termos pactuados no contrato de financiamento, bem como à declaração respectiva de ilegalidade, dos seguintes aspectos constantes no título: i) juros capitalizados; ii) comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; iii) juros remuneratórios excessivos; iv) TAC; v) TEC; Pois bem. A análise dos fundamentos suscitados na causa de pedir será feita em tópicos específicos, e terá como parâmetro o contrato acostado às fls. 167/168. 2.1.1 DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS Inicialmente, com relação aos juros capitalizados, assevero que esta análise deve ser feita a partir de duas premissas. A primeira, refere-se ao entendimento consolidado na Corte Especial, quanto à viabilidade jurídica de incidência de juros capitalizados nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº MP 2.170-36/2001, desde que o pacto de capitalização esteja expressamente previsto no contrato bancário. Neste sentido, a posição do STJ retratada através do seguinte julgado, que abaixo mencionamos, "in verbis": AGRAVO REGIMENTAL NO AGR4VO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE 1. Tendo o colando Tribunal de origem enfrentado a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, é necessária a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local Incidência da Súmula 126 do STJ. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 442760/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 12/03/2014). A segunda premissa, refere-se à existência da

capitalização propriamente dita. Na hipótese versada nesta lide, a capitalização praticada no contrato, foi resultante da diferença entre a taxa de juros anual e a taxa de juros mensal multiplicada por doze. Com efeito, a taxa anual prevista foi na ordem de 31,84% ao ano, ao passo que a taxa mensal prevista foi de 2,33%. Nada obstante, conforme entendimento atualizado do STJ, retratado por meio da Súmula 541, a mera previsão contratual da taxa anual de juros remuneratórios superior ao duodécuplo (taxa mensal multiplicada por 12) da mensal, é «que basta para que a incidência de juros capitalizados - especialmente nos contratos posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - esteja respaldada normativamente. Menciona recente julgamento emanado da Corte Especial, que bem reflete este posicionamento, "in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados postenbrmente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditado sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 316.735/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). Menciono também, julgado do E. TJ-PR, em voto de lavra do Desembargador Luiz Taro Oyama, apenas para sacar esta questão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO REVISIONAL E TUTELA ANTECIPADA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL.POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA E TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. TABELA PRICE POSSIBILIDADE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. 2. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO.IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Civil - AC - 1175469-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 09.04.2014). Deste modo, diante da inevitável conclusão de que a previsão da taxa de juros remuneratórios no contrato revisando atendeu ao posicionamento remansoso da Corte Especial quanto à viabilidade de capitalização de juros, já que a taxa anual estampada no contrato, é superior ao duodécuplo da taxa mensal, entendo que a pretensão pertinente à exclusão de juros capitalizados no contrato em apreço, merece ser afastada. 2.1.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS No que tange a este fundamento, saliento de plano, que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos no período de mora, afigura-se ilegal, tratando-se de matéria pacífica e sumulada na Corte Especial, ex vido verbete n. 472, que abaixo declinamos "ia verbie": Slim. 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual Esta matéria, embora já estivesse sedimentada há muito no STJ, acabou sendo objeto da súmula supracitada no ano de 2012, razão pela qual, seguindo-se a orientação da Corte incumbida de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais no país, eventual cobrança da comissão de permanência com outros encargos deve ser prontamente rechaçada. Com relação à cobrança efetiva da comissão de permanência com outros encargos moratórias, assevero que, da análise do contrato de financiamento, é possível constatar em sua cláusula 17, que houve a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual no período de inadimplemento. Assim dispõe a cláusula 17 da cédula de crédito bancário, "in verbis": "17 Encargos em razão da inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (9 multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (19 Comissão de Permanência identificada no item Te calculada por rata dia" Desta forma, a incidência cumulativa de outros encargos com a comissão de permanência deve ser excluída na hipótese, devendo permanecer apenas a comissão de permanência. 2.1.3 INCIDÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO Aduziu o Autor, que houve a incidência de taxa de juros abusivos no contrato ora discutido, requerendo assim, a revisão contratual para aplicação da taxa de juros à média de mercado à época da celebração do negócio jurídico. No tocante a este fundamento, e conforme já mencionado no item anterior, o contrato pactuado entre as partes, previa a incidência de juros de 2,33% a.m. e 31,84% a.a. De início, apenas para melhor ilustrar este ponto, saliento que sempre predominou o entendimento Jurisprudencial no sentido de que a norma Constitucional que limitava os juros remuneratórios, era de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, dependente, portanto, de posterior legislação infraconstitucional apta a assegurar-lhe plena eficácia. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, pacificou esta orientação através da edição da Súmula n. 648, bem como da Súmula vinculante n. 07, as quais assim dispõem, "fri verbis": "Slim. 648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" "Sim Vinculante n. 07 .A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei Complementar" Menciono também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a taxa de juros aplicada aos contratos bancários: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERA TÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL EXATO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INVIABILIDADE. TAXA CONTRATADA SUPERIOR QUE NÃO CONFIGURA COBRANÇA ABUSIVA. 1. Embargos de declaração recebidos

como agravo regimental em face do nítido caráter infindente das razões recursais. Aplicação dos princípios da hingibilidade e da economia processual 2 Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - arf. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 292029/RS, Rei Ministro RA UL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, Die 25/04/2013) Pois bem. Feita esta breve introdução, assevero que o fundamento invocado somente poderia ser acolhido, na hipótese da taxa de juros remuneratórios aplicadas pelo agente financeiro estar em franco descompasso com as taxas praticadas no mercado, sendo este a rigor, o entendimento jurisprudencial atualizado da Corte Especial, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE JUROS REMUNERA TÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental impro vida (AgRg no REsp 1435667/SP, Rei Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 23/04/2014). No caso em tela, para verificar uma suposta abusividade, deve ser analisada a taxa de juros utilizada pela instituição financeira, no contrato cédula de crédito bancário em 27/08/2009, em confronto com a taxa média de mercado à época. E ao analisar o histórico do Banco Central do Brasil, é possível aferir que a taxa de mercado para operações semelhantes era compatível com a taxa que incidiu no contrato pactuado entre as partes litigantes, devendo ser ressaltado que nada obstante a taxa tenha incidido em patamares elevados, juridicamente a sua pactuação encontra respaldo tanto normativamente, diante da ausência de restrição à taxa de juros remuneratórios, como em julgados emanados do STJ, conforme já ponderado acima. É bom que seja asseverado ainda, que uma pequena variação na taxa de juros pode perfeitamente ocorrer, sobretudo por conta da análise personalizada de risco que tal ou qual empresa pode apresentar. (<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20090827/tx012040.asp>) Assim, entendo que o fundamento pertinente à cobrança de juros excessivos, merece ser rechaçado. 2.1.4 DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS Sustenta o Autor, que houve a cobrança abusiva/indevida das tarifas bancárias TAC e TEC. Ressalta-se, que apenas as tarifas que foram efetivamente combatidas pelo Autor na causa de pedir e cujo expurgo foi requerido expressamente no seu pedido mediato, podem ser objeto de análise, diante da impossibilidade do Juiz apreciar de ofício as cláusulas contratuais supostamente ilegais, conforme entendimento registrado na súmula n. 381 do STJ, que assim dispõe, "in verbis": Stift. 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. a) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO No que tange à tarifa de abertura de crédito, que foi cobrada no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) entendo que deve ser mantida, pois além de mostrar-se proporcional ao valor do empréstimo contraído - eis que equivalente a percentual inferior a 2% de seu valor - a sua cobrança logo no início do contrato, tem amparo normativo no art. 30, I, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, conforme reconheceu o STJ, no seguinte julgado, que abaixo mencionamos, "ia verbg: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STI TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE RESP AI. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEIV. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE 1. (-) 2 (9 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedece à legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da l» vocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magÁstrado." 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, fpara que outra seja profunda, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumanadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, ale

09/04/2014). b) TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 - data em que findou a vigência da Resolução CMN 2.303/96 -, era válida a pautuação da tarifa de emissão de carnê, desde que não caracterizada a abusividade no caso concreto. Ou seja, para contratos celebrados após 30.04.2008, é vedada a cobrança de tarifa de emissão de carnê - ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Pois bem, da análise do contrato acostado às fls. 167/168, verifico que não há previsão de Tarifa de Emissão de Carnê ou Tarifa de Boleto Bancário, restando prejudicado o requerimento da parte Autora.

**2.2.5 DA REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS EM DOBRO** No que tange à pretensão de repetição em dobro dos valores cobrados a maior, saliente que me filio ao posicionamento do STJ, no sentido de que, apenas nos casos em que a cobrança indevida é realizada de forma dolosa ou culposa, o contratante faz jus à repetição em dobro dos valores respectivos. No caso em tela, a despeito de qualquer discussão a respeito da conduta do Requerido, entendo que o simples fato de ter sido expressamente previsto no contrato pactuado entre as partes, as cobranças consideradas indevidas, é razão suficiente a meu sentir, para afastar a pretensão de repetição em dobro dos valores. Menciono elucidativo julgado emanado do STJ, relativo ao tema ora em debate, "ia verbis": AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO MÁ-FE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1373282/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 04/04/2014). Impõe-se assim, a repetição dos valores indevidos, na sua forma simples. 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com a conseqüente resolução do mérito, na forma prevista no art. 487, I Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, para os fins de: 3.1.1 DECLARAR a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência acumulada com encargos de mora, que incidiram no contrato firmado entre as partes; 3.1.2 CONDENAR o Requerido, na repetição na sua forma simples, dos valores cobrados da Autora a título de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo subsistir apenas a cobrança da comissão de permanência, isoladamente. 3.2 Os valores da condenação, a serem apurados de princípio, através de mero cálculo aritmético, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de seus efetivos pagamentos, e o montante total apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, à razão de 1% ao mês (conforme artigo 406, "caput" do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional) eis que a hipótese versada nesta lide, refere-se à responsabilidade contratual. 3.3 Diante da cognição da matéria com a profundidade suficiente para formar-se um juízo de certeza, revogo parcialmente a tutela antecipada concedida inicialmente, para que o depósito dos valores incontroversos sejam pautados com o desbaste apenas dos encargos de mora cumulados com a comissão de permanência, devendo contemplar portanto, os demais encargos contestados cuja legalidade foi reconhecida nesta sentença. 3.4 Em face da sucumbência recíproca e em face da sucumbência do requerido em número maior de pedidos contextualmente: 3.4.1 Condeno o Autor, no pagamento das custas processuais à razão de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "h" e "c", c/c art. 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil de 1973. (Assevero que a lide tramitou integralmente sob a égide do CPC/73, e portanto, para evitar que as partes sejam surpreendidas pelas regras mais rígidas do Novo CPC quanto à sucumbência, as regras do CPC antigo deverão ser observadas na hipótese). 3.4.2 Condeno o Requerido, no pagamento das custas processuais à razão de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurado na forma já estabelecida no item 3.1.3 deste dispositivo, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "h" e "c", do Código de Processo Civil de 1973 (Assevero que a lide tramitou integralmente sob a égide do CPC/73, e portanto, para evitar que as partes sejam surpreendidas pelas regras mais rígidas do Novo CPC quanto à sucumbência, as regras do CPC antigo deverão ser observadas na hipótese). **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.** -Advs. RAFAEL CESAR ALVES e GIULIO ALVARENGA REALE-. 90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0053854-02.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LINDAMIR DO RÓCIO HERNER GILLIES- Defiro requerimento de fls. 109/110 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-. 91. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0062021-08.2011.8.16.0001-MARIA FRANCISCA MACHADO DE JESUS x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- Em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 349, nomeio para o encargo, em substituição, o perito João Carlos Tauchmann. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º, do Código de Processo Civil. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-. 92. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0012027-74.2012.8.16.0001-SARA

LIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação de revisão contratual c/c pedido de antecipação parcial de tutela ajuizada por Sara Lima dos Santos em face de BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, em fls. 367/370, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação. Entretanto, verifico que, nos presentes autos, não há que se falar em homologação do acordo, eis que a execução deverá ser suspensa até o integral cumprimento do acordo ou extinta nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte executada cumpriu integralmente o acordo formulado às fls. 367/370. Considerando o requerimento para levantamento de valores, este juízo tem se acatelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Por fim, defiro o requerimento de fls. 391/395, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GIULIO ALVARENGA REALE-. 93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0024672-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAURICIO MARLUS VIEIRA RAMOS- Considerando a informação acostada às fls. 84, de que o executado, novamente, não cumpriu o acordo entabulado entre as partes às fls. 77/81, defiro o requerimento retro, determinando o regular prosseguimento do feito. Dessa forma, defiro o requerimento formulado às fls. 84, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 89.968,99 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), na forma do art. 854 do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Ademais, determino que seja realizada a consulta via RENAJUD de veículos livres de ônus em nome do devedor. Desde logo, autorizo o bloqueio, caso não exista qualquer ônus incidente sobre o veículo respectivo. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-. 94. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0037919-82.2012.8.16.0001-CATIA CILENE DA SILVA ALVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se a parte autora acerca dos requerimentos de fls. 176/183 e 184/187. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURIO UBIRAJARA GUSE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 95. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0040835-89.2012.8.16.0001-EDILSON SEVERINO CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Vivian Polikar em face de Caixa Consórcios S. A. Administradora de Consórcios. Compulsando os autos, verifico que a parte autora já procedeu o levantamento do valor de R\$1.903,06 (um mil, novecentos e três reais e seis centavos), referente ao depósito de fls. 361, cumprimento espontâneo de sentença. Desta forma, considerando que a parte credora já informou a satisfação integral do débito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com lançamento das baixas necessárias.. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-. 96. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR-0041219-52.2012.8.16.0001-CÍCERO DA SILVA FERREIRA x RECEIVER ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$391,36 (a Escritania), R\$29,96 (Taxa Judiciária), R\$53,12 (ao Distribuidor), R\$81,02 (ao Oficial de Justiça) e R\$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Adv. CRISTIANE LOSSO FERNANDES-. 97. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0043492-04.2012.8.16.0001-CIRENO ZIMMER e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$56,47 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 98. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0047289-85.2012.8.16.0001-MANOEL ARI SESTREM x BANCO FIAT S/A- Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Manoel Ari Sestrem em face de Banco Fiat S.A. Há requerimento nos autos, às fls. 290, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 2.466,51 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente ao depósito realizado em conta vinculada aos autos , fls. 276/277. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Critian Miguel, OAB/PR 53.828 (fls. 288). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do credor, a ser expedido em nome do procurador que consta na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 2.466,51 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente ao depósito judicial de fls. 276/277. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, excepa-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$13,13 -Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048923-19.2012.8.16.0001-LDG TURISMO LTDA x ROBERTO PAZIANATTO- Despachei nos autos em apenso. Aguarde-se o cumprimento das diligências pela parte embargada. Após, retornem os autos conclusos para análise

do petitiório de fls. 58/60. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO IVAIR GONÇALVES DE AZEVEDO e ALFREDO ANTONIO CANEVER-. 100. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0050867-56.2012.8.16.0001-CÍCERO DA SILVA FERREIRA x RECEIVER ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$336,21 (a Escrivania), R\$29,96 (Taxa Judiciária), R\$53,12 (ao Distribuidor) e R \$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Adv. CRISTIANE LOSSO FERNANDES-.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2017

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO Nº 13/2017 - 11ª VARA CIVEL JUIZES DE DIREITO RENATA ESTORILHO BAGANHA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO ADALBERTO GARCIA NETO 52 594/2005 ADAUTO PINTO DA SILVA 92 24297/2010 ADERLAN ANGELO CAMARGO 49 1051/2004 ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 56 476/2006 ADRIANA SPECART 58 610/2006 ADRIANO MUNIZ REBELLO 78 285/2009 ADYR RAITANI JUNIOR 58 610/2006 98 59163/2010 ADYR S. FERREIRA 7 293/1992 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 51 553/2005 AFONSO CELSO NUNES 87 2471/2010 AIRTON PASSOS DE SOUZA 54 1217/2005 AIRTON SAVIO VARGAS 70 1571/2007 ALANA DE BASTOS MAEDER 64 567/2007 ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 56 476/2006 ALDO DE MAREL LEITE 36 1478/2002 ALDO GALICOLI JUNIOR 65 630/2007 ALESSANDRO AGNOLIN 108 46234/2011 ALESSANDRO MAURICI 30 49/2002 ALESSANDRO RAVAZZANI 37 139/2003 ALEXANDRA LOYOLA FONTOURA 42 530/2003 ALEXANDRE BLEY R BONFIM 37 139/2003 ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 23 188/2000 ALEXANDRE DE ALMEIDA 91 22155/2010 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 61 962/2006 67 1218/2007 ALEXANDRE MARCOS GOHR 14 697/1997 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 59 650/2006 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 97 50878/2010 118 15043/2012 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 95 41081/2010 ALEXANDRE WITHERS DOURADO 106 40061/2011 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 45 398/2004 ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 70 1571/2007 ALVARO ALEXIS LOUREIRO JU 122 41850/2012 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 6 81/1992 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 12 806/1996 AMANDA TOLEDO CORTIANO 96 50860/2010 ANA RENATA MACHADO 19 1393/1998 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 84 1746/2009 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 6 81/1992 ANDERSON LOVATO 21 250/1999 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 19 1393/1998 ANDRE PORTUGAL CEZAR 99 68428/2010 ANDREA CRISTINA MAIA DA S 36 1478/2002 ANDREA CUNHA CORREA 10 29/1995 ANDREIA SCARPIM 102 23682/2011 ANDRELEI DE LIMA 116 13737/2012 ANDREYA DE BORTOLI 14 697/1997 ANDRÉ FONTANA FRANÇA 115 12757/2012 ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 61 962/2006 ANGELIZE SEVERO FREIRE 111 50343/2011 ANNE CARLA GABRIEL 71 263/2008 ANTONIO CARLOS EFING 41 512/2003 ANTONIO CELESTINO TONELOT 71 263/2008 ANTONIO DE SOUZA NETTO 39 315/2003 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 12 806/1996 ANTONIO LUIS CHAPELETTI 105 37971/2011 ANTONIO SERGIO FARIA ARAU 7 293/1992 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 15 1429/1997 30 49/2002 50 266/2005 52 594/2005 115 12757/2012 ARMANDO ALBUQUERQUE 72 455/2008 ARNALDO RAUEN DELPIZZO 7 293/1992 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 57 609/2006 AURELIANO PERNETTA CARON 23 188/2000 BARBARA LETICIA DE SOUZA 65 630/2007 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 76 1520/2008 BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 75 953/2008 CAMILA MONTEIRO HUERTAS 36 1478/2002 CARIVALDO VENTURA DO NASC 92 24297/2010 CARLOS ALBERTO XAVIER 103 33566/2011 CARLOS AUGUSTO DELPIZZO 7 293/1992 CARLOS CAETANO ZARPELLON 63 389/2007 CARLOS EDUARDO BENATO 48 880/2004 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 37 139/2003 CARLOS JOSÉ SEBRENSKI 87 2471/2010 CARLOS JUAREZ WEBER 52 594/2005 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 20 1420/1998 CELIA REGINA MACHADO DA C 10 29/1995 CELITA ROSENTHAL 94 39482/2010 CESAR AUGUSTO TERRA 19 1393/1998 19 1393/1998 98 59163/2010 CESAR RICARDO TUPONI 119 24221/2012 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 66 757/2007 CLARA VAINBOIM 116 13737/2012 CLAUDIA

BASSO CARNEIRO DE 27 713/2001 CLAUDIA LORENA CARRARO 17 572/1998 CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 31 145/2002 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 35 1477/2002 CLAUDIO MARCELO BAIK 61 962/2006 62 1206/2006 67 1218/2007 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 32 396/2002 CRISTIANA VASCONCELOS BOR 123 45529/2012 CRISTIANE BELLINATI GARDI 26 511/2001 117 14875/2012 DALVA MARLI MENARIM 34 1249/2002 DANIEL HACHEM 13 1380/1996 DANIELA FIALLA TAVARES 61 962/2006 DANIELA MARIA DE ANDRADE 45 398/2004 DANIELE DE BONA 53 1067/2005 DANIELE NEVES POPIKA 49 1051/2004 DARKSON MOREIRA ALBUQUERQ 72 455/2008 DAVI VENANCIO 79 513/2009 DEBORA NUNES 61 962/2006 62 1206/2006 DENISE SCHREDERHOF 18 1101/1998 DIEGO RUBENS GOTTARDI 53 1067/2005 DORIVAL ANTONIO GOULARTE 33 454/2002 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 39 315/2003 DOUGLAS DOS SANTOS 65 630/2007 DOUGLAS MARCEL PERES 19 1393/1998 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 19 1393/1998 EDGAR LENZI 36 1478/2002 EDUARDO CHALFIN 116 13737/2012 EDUARDO CHEDE JUNIOR 79 513/2009 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 92 24297/2010 ELADIO PRADOS JUNIOR 39 315/2003 ELEVIR DIONYSIO NETO 10 29/1995 ELLIS ERNANI CEHELERO 56 476/2006 ELME K. B. DE CAMARGO HER 120 37720/2012 ELMO SAID DIAS 89 7453/2010 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 12 806/1996 ERALDO LACERDA JUNIOR 69 1551/2007 ERLON PILATI 17 572/1998 EUGENIO DE LIMA BRAGA 38 285/2003 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 29 1565/2001 42 530/2003 66 757/2007 71 263/2008 88 3927/2010 120 37720/2012 EVERTON LUIZ MOREIRA 22 809/1999 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 24 413/2000 FABIANE DA CONCEICAO FERR 38 285/2003 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 104 36885/2011 FABIO RENATO SANT ANA 71 263/2008 FABIO DA SILVA MUINOS 121 37839/2012 FABIO RENATO PRADI 35 1477/2002 FABIOLA LOPES BUENO 105 37971/2011 FABRICIO COIMBRA CHESCO 42 530/2003 FABRICIO COSTA SELLA 21 250/1999 FABRICIO KAVA 120 37720/2012 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 98 59163/2010 FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA 6 81/1992 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 17 572/1998 FERNANDO MURILO COSTA GAR 104 36885/2011 FLAVIA IRIS PAIAO 31 145/2002 FLAVIO PANSIERI 50 266/2005 FLAVIO WARUMBY LINS 44 1573/2003 FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 56 476/2006 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 33 454/2002 GASTAO FERNANDO PAES DE B 71 263/2008 GENESIO FELIPE DE NATIVID 110 48391/2011 GENESIO SELLA 21 250/1999 GERALDO DONI JUNIOR 85 2374/2009 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 115 12757/2012 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 43 777/2003 GERSON TIMM 52 594/2005 GERSON VANZIN MOURA DA SI 102 23682/2011 GERTRUDES LIMA DE A. PERE 5 31/1992 GETHE XAVIER P. GAMA 8 925/1992 GILBERTO D. BRITO 17 572/1998 GILBERTO RODRIGUES BAENA 19 1393/1998 98 59163/2010 GISELLE MIRANDA RATTON SI 10 29/1995 GLAUCO IWERSEN 37 139/2003 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 121 37839/2012 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 57 609/2006 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 36 1478/2002 HELCIO XAVIER DA SILVA JU 77 1659/2008 HELOISA GREIN VIEIRA 14 697/1997 IDERALDO JOSE APPI 41 512/2003 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 24 413/2000 ILAN GOLDBERG 116 13737/2012 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 52 594/2005 IRIA REGINA MARCHIORI 7 293/1992 IVONE STRUCK 86 1566/2010 JACKSON LUIS SALATA 31 145/2002 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 102 23682/2011 109 46562/2011 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 51 553/2005 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 6 81/1992 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 67 1218/2007 JANAINA MONTEITO DO NASCI 10 29/1995 JANE DIAS MASCARENHAS PER 113 419/2012 JAQUES TIAGO DA SILVA COL 122 41850/2012 JEFERSON RICARDO LOPES SA 64 567/2007 JOAO ANTONIO GASPAR 60 917/2006 JOAO CARLOS DARCANCHY 6 81/1992 JOAO CASILLO 14 697/1997 JOAO INACIO CORDEIRO 24 413/2000 JOAO LEONEL ANTCHESKI 82 1495/2009 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 19 1393/1998 19 1393/1998 95 41081/2010 98 59163/2010 114 6388/2012 JOAO LUCIO BARANCELLI 45 398/2004 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 15 1429/1997 JOHNSON SADE 12 806/1996 40 321/2003 JONAS BORGES 55 1441/2005 JONNY PAULO DA SILVA 29 1565/2001 JORGE CLARO BADARO 16 481/1998 JORGE DURVAL DA SILVA 37 139/2003 101 20098/2011 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 65 630/2007 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 29 1565/2001 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 46 476/2004 JOSE CARLOS DIZDEL MACHA 56 476/2006 JOSE DEVANIR FRITOLA 51 553/2005 JOSE DO CARMO BADARO 16 481/1998 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 89 7453/2010 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 37 139/2003 JOSE HOTZ 52 594/2005 JOÃO JURANDIR DIAN 28 1054/2001 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 107 42993/2011 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 111 50343/2011 KARINE CRISTINA DA COSTA 53

1067/2005 KATIA CRISTINA GOMES CHAN 96 50860/2010  
 LAERTES LUIZ ZAMPIER 87 2471/2010 LARYSSA MARIA  
 LOCATIZ 82 1495/2009 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR  
 27 713/2001 LEANDRO NEGRELLI 109 46562/2011 LEILA  
 MEJDALANI PEREIRA 94 39482/2010 LEONARDO BUSARELLO  
 ARNIZA 14 697/1997 LEONARDO WERNER PEREIRA D 53  
 1067/2005 LEONEL TREVISAN JUNIOR 52 594/2005 LETICIA  
 ARAUJO LEONI MILL 20 1420/1998 LIDIANE RUFATTO 60  
 917/2006 LINDSAY LAGINESTRA 82 1495/2009 LIRIA SILVANA  
 VIEIRA 92 24297/2010 LOLINNA CHAN 62 1206/2006 LUANNA  
 MARTIN TURIN 1 7225/1949 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ  
 71 263/2008 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 14 697/1997  
 LUCIANA SEZANOWSKI 78 285/2009 LUCIANE LAWIN 111  
 50343/2011 LUCIANE MACHADO 4 28415/1981 LUCIANO  
 ANGHINONI 20 1420/1998 109 46562/2011 LUCIANO MAIA  
 BASTOS 64 567/2007 LUIS DANIEL ALENCAR 48 880/2004  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 19 1393/1998 LUIS FELIPE  
 COSTA SELLA 21 250/1999 LUIS FERNANDO PRIOLLI 19  
 1393/1998 LUIZ ALBERTO GONCALVES 44 1573/2003 LUIZ  
 CESAR TABORDA ALVES 17 572/1998 LUIZ FERNANDO  
 BRUSAMOLIN 9 355/1993 83 1584/2009 112 54704/2011  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 39 315/2003 LUIZ GUSTAVO T  
 BRAGA 56 476/2006 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 102  
 23682/2011 LUIZ ROBERTO BIORA - PROC 23 188/2000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 66 757/2007 90 9136/2010 120  
 37720/2012 LUIZ SGANZELLA LOPES 65 630/2007 MAGNUS  
 PIBER MACIEL 16 481/1998 MANOEL DAHER 106 40061/2011  
 MANOELA DOS SANTOS DHAER 106 40061/2011 MARCELLO  
 TRAJANO DA ROCHA 76 1520/2008 MARCELO ANTONIO  
 MARQUETE 87 2471/2010 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 17  
 572/1998 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 98 59163/2010  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 65 630/2007 MARCELO  
 BRAGA ANTUNES 22 809/1999 MARCELO CARON BAPTISTA  
 36 1478/2002 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 63 389/2007  
 MARCELO MARTINS 23 188/2000 MARCELO SOUZA LOPES 41  
 512/2003 53 1067/2005 MARCELO SZADKOSKI 70 1571/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 93 30833/2010 MARCIA DOS  
 SANTOS BARAO 64 567/2007 MARCIA S. BADAÑO 16 481/1998  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 92 24297/2010 MARCIO DA  
 SILVA MUINOS 2 11574/1961 21 37839/2012 MARCOS  
 ANTONIO DE QUEIROZ 93 30833/2010 102 23682/2011  
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 80 864/2009 MARCOS  
 LUCIO CARNEIRO DE 17 572/1998 MARCOS LUIZ MASKOW  
 34 1249/2002 43 777/2003 MARCOS PAULO DA SILVA 101  
 20098/2011 MARCOS VENDRAMINI 47 477/2004 49 1051/2004  
 57 609/2006 58 610/2006 70 1571/2007 91 22155/2010 94  
 39482/2010 122 41850/2012 MARIA CAROLINA MACEDO 11  
 434/1996 20 1420/1998 MARIA ILMA CARUSO 26 511/2001  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 82 1495/2009 MARIA LUCIA  
 RIBEIRO MORAN 47 477/2004 MARIANA HRUSCHKA ZENI 38  
 285/2003 MARIO DUARTE PRATES 72 455/2008 MARLENE  
 PAES GUARESCHI 79 513/2009 MARLON FABIO NAVES DE  
 SOU 123 45529/2012 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 90  
 9136/2010 MAURICE CHEVALIER 113 419/2012 MAURICIO  
 APPEL 16 481/1998 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 115  
 12757/2012 MAURO CURY FILHO 49 1051/2004 MAURO  
 SERGIO GUEDES NASTA 80 864/2009 MAYLIN MAFFINI 74  
 601/2008 84 1746/2009 90 9136/2010 95 41081/2010 100  
 70719/2010 109 46562/2011 111 50343/2011 112 54704/2011  
 MIGUEL HILU NETO 36 1478/2002 MILTON GARCIA 7  
 293/1992 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 37 139/2003 MILTON  
 MARTINS PORTELINHA 5 31/1992 MILVO ANTONIO CEIGOL  
 33 454/2002 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 104 36885/2011  
 MONICA FRACARI 58 610/2006 MOZART ALBUQUERQUE  
 BRITES 72 455/2008 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 81  
 1101/2009 NATAL CAMARGO DA SILVA FI 28 1054/2001  
 NATAN SCHARTZMAN 64 567/2007 NATASCHA VERIDIANE  
 SCHMIT 3 20853/1975 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 101  
 20098/2011 NELSON PASCHOALOTTO 103 33566/2011 NILCE  
 NEIDE TEIXEIRA DE L 10 29/1995 NILZO A. R. SILVA 45  
 398/2004 ODILON DE QUEIROS JUCA FI 40 321/2003 ODILON  
 MENDES JUNIOR 22 809/1999 22 809/1999 OSEI BARANIUK  
 55 1441/2005 OSNI DE JESUS T. RIBAS 56 476/2006 OSNI  
 MARCOS LEITE 42 530/2003 OSNILDO PACHECO JUNIOR  
 14 697/1997 29 1565/2001 OSVALDO CICERO WRONSKI  
 54 1217/2005 PATRICIA LUCINDA GONÇALVE 31 145/2002  
 PATRICIA ROHN 37 139/2003 PATRICIA SCHMIDT SILOTO  
 33 454/2002 PATRÍCIA PICINI 117 14875/2012 PAULO CESAR  
 SILVEIRA 5 31/1992 PAULO DE SOUZA CAMPOS FIL 39  
 315/2003 PAULO ESTEVES CARNEIRO 45 398/2004 PAULO  
 HENRIQUE GARDEMANN 88 3927/2010 PAULO ROBERTO  
 BARBIERI 52 594/2005 PAULO SERGIO WINCKLER 78  
 285/2009 PAULO VINICIUS DE BARROS 40 321/2003 42  
 530/2003 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 75 953/2008  
 PRISCILA KEI SATO 90 9136/2010 PRYSCILLA ANTUNES DA

MOTA 63 389/2007 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 65 630/2007  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 69 1551/2007 RAFAEL TADEU  
 MACHADO 9 355/1993 REGINA DE MELO SILVA 83 1584/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 13 1380/1996 REINALDO  
 JOSE ANDREATTA 11 434/1996 20 1420/1998 REINALDO  
 WOELHNER 27 713/2001 REJANE ULIANA ALVES DA SI  
 64 567/2007 RENATA BETIATTO SODRÉ 28 1054/2001  
 RENATO CHAGAS CORREA DA S 123 45529/2012 RENATO  
 OLIVEIRA DE AZEVED 68 1333/2007 RICARDO DA SILVA  
 GAMA 40 321/2003 42 530/2003 RICARDO KLEINE DE  
 MARIA S 68 1333/2007 RICARDO ONOFRIO CARVALHO  
 45 398/2004 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 28 1054/2001  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 77 1659/2008 ROBERTO  
 BRAGA FIGUEIREDO 6 81/1992 ROBERTO DE OLIVEIRA  
 GUIMA 56 476/2006 ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAE 25  
 1037/2000 ROBERTO PORTUGAL 12 806/1996 ROBINSON  
 KORNELHUK 16 481/1998 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST  
 108 46234/2011 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 58 610/2006  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 15 1429/1997 30 49/2002  
 50 266/2005 52 594/2005 ROGERIO BUENO DA SILVA 85  
 2374/2009 ROGERIO H CARBONI 68 1333/2007 RONNI FRATTI  
 18 1101/1998 25 1037/2000 ROOSEVELT ARRAS 68 1333/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 74 601/2008 SAMANTHA DE  
 MASCARENHAS S 12 806/1996 40 321/2003 SANDRA REGINA  
 RODRIGUES 119 24221/2012 SANDRO GILBERT MARTINS  
 48 880/2004 SANDRO VICENTINI 48 880/2004 SARA CECILIA  
 ROCHA 38 285/2003 SERGIO SCHULZE 84 1746/2009 SERGIO  
 TOSCANO DE OLIVEIR 6 81/1992 SERGIO VIRMOND LIMA  
 PICCH 28 1054/2001 SHIRLEI GEORGES BARRAK DE 22  
 809/1999 SIDNEY MARCOS MIRANDA 22 809/1999 SILVANA  
 ELEUTERIO RIBEIRO 29 1565/2001 SUELEN LOURENÇO  
 GIMENES 114 6388/2012 TATIANA RAHUAM AMARAL 20  
 1420/1998 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 86 1566/2010 100  
 70719/2010 107 42993/2011 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI  
 120 37720/2012 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 66 757/2007  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 42 530/2003 THEODORO  
 FERNANDES DA CRU 12 806/1996 TOMAS NUNES DA SILVA  
 75 953/2008 TÂNIA REGINA DEMETERCO - 73 471/2008  
 76 1520/2008 UBIRAJARA COSTODO FILHO 36 1478/2002  
 VALDEMAR ANDREATTA 11 434/1996 20 1420/1998 VALERIA  
 CARAMURU CICARELL 97 50878/2010 VALMIR B. PARISI  
 73 471/2008 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 12 806/1996  
 VANESSA BILHAN KERNISKI 106 40061/2011 VANESSA MARIA  
 RIBEIRO BAT 53 1067/2005 VERA LUCIA DE PAULI 37  
 139/2003 VIVIANE LUCAS 45 398/2004 WAGNER CYPRIANO 51  
 553/2005 WAGNER DE JESUS MAGRINI 30 49/2002 WAGNER  
 VINICIOS MICOS 86 1566/2010 WALTER BORGES CARNEIRO  
 57 609/2006 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 19 1393/1998  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 106 40061/2011 WILSON  
 GARCIA 52 594/2005 WILTON VICENTE PAESE 4 28415/1981

1. INVENTARIO-7225/1949-PETRONILHA TURIN HAGEM x JOAO TURIN-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUANNA MARTIN TURIN-. 2. INVENTARIO-0002240-75.1999.8.16.0001-ESTELA SARTORI CHIMELLI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS-. 3. NULIDADE CONTRATUAL-20853/1975-ARNOLDO LEONARDO SCHMITT x ANTONIO VICENTE DE SOUZA e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. NATASCHA VERIDIANE SCHMITT-. 4. INVENTARIO-28415/1981-ROBERTO MORI x FUMIKA MORI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUCIANE MACHADO e WILTON VICENTE PAESE-. 5. REINTEGRACAO DE POSSE-31/1992-MARIA IZABEL CRISTINA REGINATO CHECHIA KLOSS e outro x KARI CESAR DOS SANTOS CASSILHA-Fica o(a)

advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR SILVEIRA, MILTON MARTINS PORTELINHA e GERTRUDES LIMA DE A. PEREIRA XAVIER-. 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000143-49.1992.8.16.0001-IVONE AMATUZZI x POSTO MIGNON LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, JOAO CARLOS DARCANHY e FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA-. 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-293/1992-ESP REGINA IHLENFELD BERNARDON x ADELVINO BERNARDON e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO, ARNALDO RAUEN DELPIZZO, ADYR S. FERREIRA, CARLOS AUGUSTO DELPIZZO, MILTON GARCIA e IRIA REGINA MARCHIORI-. 8. -925/1992-ILKA MARIA BARRETO XAVIER GAMA x JARBAS RENE DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. GETHE XAVIER P. GAMA-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1993-BANCO DO BRASIL S/A x LINDEBECK NASCIMENTO LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO P G, CELIA REGINA MACHADO DA COSTA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, ELEVIR DIONYSIO NETO e ANDREA CUNHA CORREA-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001707-24.1996.8.16.0001-BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x AUTORENTAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA, REINALDO JOSE ANDREATTA e MARIA CAROLINA MACEDO-. 12. CARTA DE SENTENÇA-806/1996-VALCIDES DA SILVA XAVIER x SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, JOHNSON SADE, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, ROBERTO PORTUGAL, THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e VANDOCIR JOSE DOS SANTOS-. 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/1996-BANCO ITAU S/A x ACOS BARRA COM DE METAIS LTDA E OUTROS- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Itaú S/A em face de Aços Barra Comércio de Metais LTDA, Leonel Cirilo Filippetto e Licínio Ângelo Filippetto. Intimada a parte exequente no intuito de dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte, estando o curso do feito paralisado desde então. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e início da fluência do prazo referente a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-697/1997-

SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. x ELIAS J. CURI S/ A e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. HELOISA GREIN VIEIRA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ALEXANDRE MARCOS GOHR, ANDREYA DE BORTOLI, JOAO CASILLO e LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT-. 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1429/1997-ANILDO GUEDES DO ROCIO SANTOS ME x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-. 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1998-DARCI JOAO CASAGRANDE x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ROBINSON KORNELHUK, MAGNUS PIBER MACIEL, JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO, MAURICIO APPEL e JOSE DO CARMO BADARO-. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A LIQ EXTRAJUDICIAL x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, GILBERTO D. BRITO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e ERLON PILATI-. 18. INTERDIÇÃO-1101/1998-LAURO DA LUZ FLORENCIO x JOAO DOS SANTOS FLORENCIO-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. DENISE SCHREDERHOF e RONNI FRATTI-. 19. MONITORIA-0001815-82.1998.8.16.0001-PEDRO ENIO MAGALHAES TELES x LEOCADIA GOMES PALENSKE-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, DOUGLAS MARCEL PERES, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, LUIS FERNANDO PRIOLLI e ANA RENATA MACHADO-. 20. RESSARCIMENTO-0001041-52.1998.8.16.0001-HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x LEONI MARTA DE PAULA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL, VALDEMAR ANDREATTA, REINALDO JOSE ANDREATTA, LUCIANO ANGHINONI e MARIA CAROLINA MACEDO-. 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/1999-ESP HENRI SALDANHA SINGER e outro x PEDRO SERGIO NUNES e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIS FELIPE COSTA SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, ANDERSON LOVATO e GENESIO SELLA-. 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/1999-RYSKA KIRZEMBAUNN x AKYIOSHI HIRATA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ODILON

MENDES JUNIOR, EVERTON LUIZ MOREIRA, MARCELO BRAGA ANTUNES, SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO e SIDNEY MARCOS MIRANDA-. 23. INVENTARIO-188/2000-LUIZ RENATO PEREIRA e outros x RENATO REQUIAO PEREIRA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MARCELO MARTINS, LUIZ ROBERTO BIORA - PROCURADOR e AURELIANO PERNETTA CARON-. 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002501-06.2000.8.16.0001-ESPÓLIO DE MIGUEL MENDES CARDOSO x ESPÓLIO DE ANTONIO FABIANO DEMENECK-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e JOAO INACIO CORDEIRO-. 25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1037/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALDIVINO JOSE MANOEL-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. RONNI FRATTI e ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES-. 26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE RICARDO MARTINS DE MOURA e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARIA ILMA CARUSO-. 27. INVENTARIO-713/2001-ALBERTO GONCALVES x THEMIS VALENTE GONCALVES-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, REINALDO WOELHNER e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-. 28. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS ORD-1054/2001-JJ REPRODUcoes TECNICAS LTDA x XEROX COMERCIO INDUSTRIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO, JOÃO JURANDIR DIAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e RENATA BETIATTO SODRÉ-. 29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1565/2001-ACTION S/A e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-49/2002-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. WAGNER DE JESUS MAGRINI, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ALESSANDRO MAURICI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-. 31. CURATELA-145/2002-EDNI SILVA TORRES CORDEIRO x EVISON MARINHO TORRES-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. PATRICIA LUCINDA GONÇALVES DE LIMA, JACKSON LUIS SALATA, FLAVIA IRIS PAIAO e CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA-. 32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-396/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUIZA x ELIO ANTONIO DA SILVA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o

direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA-. 33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002282-22.2002.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IVAN KRAMBECK-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, MILVO ANTONIO CEIGOL, DORIVAL ANTONIO GOULARTE e PATRICIA SCHMIDT SILOTO-. 34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1249/2002-DINACIR PIRES DA CRUZ x CATARINO APARECIDO DA ROCHA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW e DALVA MARLI MENARIM-. 35. MONITORIA-1477/2002-BANCO TRIANGULO S.A x MERCEARIA JONEMER LTDA . ME e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-. 36. SUMARIA DE COBRANCA-1478/2002-DONGLEY MARTINS e outros x CIA EBX EXPRESS BRASIL-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODO FILHO, EDGAR LENZI, MARCELO CARON BAPTISTA, ALDO DE MAREL LEITE, CAMILA MONTEIRO HUERTAS e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA-. 37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004977-12.2003.8.16.0001-FRIGATO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VERA LUCIA DE PAULI, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, PATRICIA ROHN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GLAUCO IWERSSEN-. 38. INVENTARIO-285/2003-DIRCE MARIA DE ANDRADE x ESPOLIO DE VICENTE GARCIA DE ANDRADE-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA, SARA CECILIA ROCHA, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e MARIANA HRUSCHKA ZENI -. 39. MONITORIA-0005060-28.2003.8.16.0001-BANCO LUSO BRASILEIRO S/A x CELIA FATIMA DE SOUZA e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO, ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, LUIZ FERNANDO DIETRICH e PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO-. 40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000475-30.2003.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA e outros x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JOHNSON SADE, RICARDO DA SILVA GAMA, ODILON DE QUEIROS JUCA FILHO, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-. 41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-512/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ANCHIETA EXECUTIVE CENTER x MARCELO SOUZA LOPES- Tendo em vista certidão de fls. 153, manifeste-se a autora a fim de dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI,

ANTONIO CARLOS EFING e MARCELO SOUZA LOPES-. 42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2003-SCONTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FABRICIO COIMBRA CHESCO, RICARDO DA SILVA GAMA, ALEXANDRA LOYOLA FONTOURA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, OSNI MARCOS LEITE e EVERISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 43. DECLARATORIA-0002370-26.2003.8.16.0001-KRUMHEUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ELOI DA FONTOURA BASTOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-. 44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1573/2003-SCHMEISCKI COM PROD ALIMENTICOS x CHURRASQUITO ESPETINHOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES-. 45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005277-37.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA e outro x LIANA AUGUSTA ILKIU-Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 1641260-5 interposto em face de decisão de fls. 601/602, aguarde-se o julgamento do mesmo para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO, VIVIANE LUCAS, JOAO LUCIO BARANCELLI, RICARDO ONOFRIO CARVALHO e NILZO A. R. SILVA-. 46. INDENIZACAO-0003937-58.2004.8.16.0001-ZAQUEO BATISTA GONCALVES x TEREZA ERNESTINA SOUZA COELHO e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA-. 47. REVISIONAL DE CONTRATO-0000342-51.2004.8.16.0001-ELIZETE RODRIGUES e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e MARCOS VENDRAMINI-. 48. MONITORIA-880/2004-TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO BENATO, LUIS DANIEL ALENCAR, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO VICENTINI-. 49. MONITORIA-1051/2004-MARCOS VENDRAMINI x JOSE KOEHLER-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e MARCOS VENDRAMINI-. 50. MONITORIA-0007465-66.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLUBE DO GOLFINHO S/C LTDA ME e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, FLAVIO PANSIERI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-. 51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-553/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR FIRENZE x LEANDRO VEIGA ROHDE-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos.

Intimem-se. -Adv. WAGNER CYPRIANO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JOSE DEVANIR FRITOLA e JAIRO JOSE BENDER JUNIOR-. 52. RESTAURACAO DE AUTOS-594/2005-JUIZO DE DIREITO DECIMA PRIMEIRA V CIVEL CURITIBA x MARCIO BORGES DA MACEDO e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ADALBERTO GARCIA NETO, CARLOS JUAREZ WEBER, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RODRIGO FONTANA FRANÇA, PAULO ROBERTO BARBIERI, WILSON GARCIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GERSON TIMM, JOSE HOTZ e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-. 53. REVISIONAL DE CONTRATO-1067/2005-MARCIA REGINA KRAMA x BANCO FIAT S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, MARCELO SOUZA LOPES e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA-. 54. MONITORIA-1217/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO x TAKASHI AB-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e OSVALDO CICERO WRONSKI-. 55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1441/2005-LUCAS ALMEIDA MASSA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. OSEI BARANIUK e JONAS BORGES-. 56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007830-86.2006.8.16.0001-FABICLAU TRANSPORTES LTDA - ME x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, OSNI DE JESUS T. RIBAS, ELLIS ERNANI CEHELERO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO T BRAGA, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA e FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL-. 57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-609/2006-FLAVIA MOREIRA PATINO x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e MARCOS VENDRAMINI-. 58. REVISIONAL DE CONTRATO-0002458-59.2006.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA RORIZ e outros x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, ADRIANA SPECART, MONICA FRACARI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCOS VENDRAMINI-. 59. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0004348-33.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GENILDO AURELIO DE CARVALHO-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 60. ARROLAMENTO-917/2006-MARIA HELENA PAES x ESPOLIO DE LUIZ FELIPPE PAES-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LIDIANE RUFATTO e JOAO ANTONIO GASPARI-. 61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000673-62.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x

MARIA IZABEL STENZOSKI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. DANIELA FIALLA TAVARES, DEBORA NUNES, CLAUDIO MARCELO BIAIAK, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e ANGELICA OLIVEIRA SANTOS-. 62. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0004933-85.2006.8.16.0001-COND EDIF ANA x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. DEBORA NUNES, CLAUDIO MARCELO BIAIAK e LOLINNA CHAN-. 63. DECLARATORIA-0006761-82.2007.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x COMPOSYS COMPONENTES PLASTICOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES -. 64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002724-12.2007.8.16.0001-TITANIUM EVETOS E DIST DE PERIODICOS S/C LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. NATAN SCHARTZMAN, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, LUCIANO MAIA BASTOS, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ALANA DE BASTOS MAEDER -. 65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014105-17.2007.8.16.0001-SIRLEI DE FATRIMA GOSLAR PEREIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALDO GALICIONI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-. 66. SUMARIA DE COBRANCA-757/2007-ESPOLIO DE DORACI MARIA DE PAULA SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-. 67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001117-61.2007.8.16.0001-MARIA IZABEL STENZOSKI x COND EDIF CIDADE LUZ-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIAK, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-. 68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002599-44.2007.8.16.0001-LUCIA CARMEN DA CRUZ x HASSAN HACHEN EL AMIM e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ROOSEVELT ARRARES, ROGERIO H CARBONI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO-. 69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1551/2007-RUBENS VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SGANZELLA DURAND -. 70. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0013589-94.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os

autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MARCOS VENDRAMINI, MARCELO SZADKOSKI e ALISSON ANTHONY WANDSCHEER-. 71. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0020713-94.2008.8.16.0001-ODIVIO MONAEL JONHSON PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT ANA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 72. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0003672-17.2008.8.16.0001-JOAOQUIM OSWALDO TAVARES x ALZEMIRO ERMELINDO NOGARA e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARIO DUARTE PRATES, ARMANDO ALBUQUERQUE, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-. 73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0013174-77.2008.8.16.0001-MARLISE FEDERHEN x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VALMIR B. PARISI e TÂNIA REGINA DEMETERCO - CURADORA ESPECIAL-. 74. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0019681-54.2008.8.16.0001-MARCOS AURELIO ALVES CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000760-47.2008.8.16.0001-HENRIQUE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA x COND DO EDIF ASTRAGALUS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. BRUNO DE SOUZA SCHMIDT, TOMAS NUNES DA SILVA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-. 76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020229-79.2008.8.16.0001-COND EDIF SOLAR DOS ALAMOS x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e TÂNIA REGINA DEMETERCO - CURADORA ESPECIAL-. 77. MEDIDA CAUTELAR-0012846-50.2008.8.16.0001-ADAO MACHADO DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-. 78. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0018267-84.2009.8.16.0001-JOESIL SIEMIATKOUSKI x PARANA BANCO S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCIANA SEZANOWSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-. 79. ANULATÓRIA-0014441-50.2009.8.16.0001-JOSETTE DE LOURDES ESCHHOLZ e outro x IMOBILIARIA MIOLA e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento

disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR, DAVI VENANCIO e MARLENE PAES GUARESCHI-. 80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009391-43.2009.8.16.0001-LUCIANE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme se vê do acórdão proferido em fls. 296/316, há necessidade de liquidação de sentença, para que sejam elaborados os cálculos a fim de se proceda ao cumprimento da mesma. Pois bem. Ante a manifestação da Contadoria em fls. 436/437, declarando-se impossibilitada de elaborar os cálculos, a autora requereu a nomeação de Perito para proceder a liquidação da sentença. Assim, para liquidação da sentença, nomeio como perito contábil Diogo Vaz de Lima e Silva, telefone 3253-4049. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, no que tange ao recebimento de honorários periciais, o procedimento para o profissional receber pelos seus serviços é através de uma requisição de pequeno valor, nos termos do Provimento 177, da Corregedoria Geral do Estado do Paraná. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-. 81. INTERDIÇÃO-1101/2009-ERICK ERNEST ANTONIO RONTSCHKY e outros x JORGE ROBERTO MUNDT-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI-. 82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028599-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL I E LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e LARYSSA MARIA LOCATIZ-. 83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1584/2009-REINALDO ALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-. 84. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0023799-39.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA ARMINDO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 85. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0018049-56.2009.8.16.0001-RAFAEL DE CASTRO FRANCO x LUIZ ALBERTO KLEINA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, IVONE STRUCK e WAGNER VINICIOS MICOS-. 87. IMISSAO DE POSSE-0002471-19.2010.8.16.0001-RAFAEL FIORESE x FABIO DE OLIVEIRA SABINO e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE, AFONSO CELSO NUNES, LAERTES LUIZ ZAMPIER e CARLOS JOSÉ SEBENSKI-. 88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0003927-04.2010.8.16.0001-LUIZ JOSE DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer

em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 89. DECLARAT. INEX. DE DEB.-0007453-76.2010.8.16.0001-PAULO CESAR LONGO PEIXOTO x BANCO CITIBANK S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ELMO SAID DIAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009136-51.2010.8.16.0001-CLEVERSON CADENA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MAYLIN MAFFINI, PRISCILA KEI SATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 91. PRESTACAO DE CONTAS-0022155-27.2010.8.16.0001-CRISTINA BESSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 92. DECLARATORIA-0024297-04.2010.8.16.0001-MARLON ZIGLIOLI FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-. 93. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-0030833-31.2010.8.16.0001-ALEX GUARNIERI DOS REIS DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-. 94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039482-82.2010.8.16.0001-DJANIRA PILATO x CREFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA, CELITA ROSENTHAL e MARCOS VENDRAMINI-. 95. REVISAO DE CONTRATO SUMÁRIA-0041081-56.2010.8.16.0001-JOSINETE DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. AMANDA TOLEDO CORTIANO e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER-. 97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050878-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDIO MARCOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. AMANDA TOLEDO CORTIANO e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER-. 97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050878-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDIO MARCOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 98. DECLARATÓRIA DE NULIDADE LEILÃO EXTRAJUD C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0059163-38.2010.8.16.0001-ACYLINO DE CAMARGO RANGEL x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder

o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, CESAR AUGUSTO TERRA, ADYR RAITANI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 99. CURADOR ADMINISTRATIVO-0068428-64.2010.8.16.0001-MOACYR VAZ BOSCARDIN e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-. 100. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E ANT DE TUTELA ORD-0070719-37.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 101. REINTEGRACAO DE POSSE-0020098-02.2011.8.16.0001-VARELA & AMARAL LTDA x ODETE COSTA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-. 102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023682-77.2011.8.16.0001-JAIRO DOS SANTOS e outro x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e ANDREIA SCARPIM-. 103. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0033566-33.2011.8.16.0001-LEONARDO CHANIUK MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO-. 104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM DANO MATERIAL-0036885-09.2011.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE FARIAS VIEIRA (REP SOLANGE GONÇALVES FARIAS) x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Considerando o requerimento para levantamento de valores, este juízo tem se acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração atualizada, via original ou cópia autenticada, com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 230/233. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 105. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS ORD-0037971-15.2011.8.16.0001-GOEZETE LOBATO ENGENHARIA LTDA x AMERICAN PAPER FACTORING LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO e ANTONIO LUIS CHAPELETTI-. 106. ORDINÁRIA DE COBRANÇA FATOS JURÍDICOS-0040061-93.2011.8.16.0001-CELSE SEIXAS SYRING x SIDNEY SEIXAS SYRING e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE WITHERS DOURADO, VANESSA BILHAN KERNISKI, MANOELA DOS SANTOS DHAER, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e MANOEL DAHER-. 107. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0042993-54.2011.8.16.0001-ISMAEL EPIFANIO DA SILVA x BV LEASING

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 108. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0046234-36.2011.8.16.0001-PORTE ENGENHARIA LTDA x DANCOLD COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e ALESSANDRO AGNOLIN-. 109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0046562-63.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SUSKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-. 110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-0048391-79.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EXTREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-. 111. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO SUM CONTR-0050343-93.2011.8.16.0001-RUTE SOARES SEABRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUCIANE LAWIN, MAYLIN MAFFINI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-. 112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E ANT DE TUTELA ORD-0054704-56.2011.8.16.0001-THATIANE DE OLIVEIRA PICUSSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI-. 113. DESPEJO P FALTA DE PGTO RESCISÃO CONTRATO C/ C COBRANÇA DE ALGUELO C/ ANT TUTELA-0000419-79.2012.8.16.0001-SIDNEI GOMES x ALCELI LIMA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MAURICE CHEVALIER e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA-. 114. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006388-75.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/ A x PAULO ROBERTO BAPTISTA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 115. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTELO ORD-0012757-85.2012.8.16.0001-WILSON ARLAN RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-. 116. REPETIÇÃO DO INDEBITO-0013737-32.2012.8.16.0001-CESAR KAZUNORI SAKAKI x BANCO WOLKSWAGEN S/A -Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234

§ 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. EDUARDO CHALFIN, CLARA VAINBOIM, ANDRELEI DE LIMA e ILAN GOLDBERG-. 117. REVISIONAL DE CONTRATO c/c COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0014875-34.2012.8.16.0001-LUCIANE CHIARELLI MAGALHÃES x BANCO ITAULEASING S/A e outro-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. PATRÍCIA PICINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 118. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0015043-36.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x DEOLIDIO LARA DA ROSA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 119. DECLARATÓRIA INEX. DE DÉBITO c/c ANULATÓRIA ATO JUR. c/c INDENIZATÓRIA SUM-0024221-09.2012.8.16.0001-GERSON WALDEMAR KARPSTEIN x OI BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 120. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM -0037720-60.2012.8.16.0001-APPA COMÉRCIO DE MATERIAS HIDRÁULICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 121. MONITÓRIA CHEQUE-0037839-21.2012.8.16.0001-FÁBIA DA SILVA MUIÑOS x GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAISKI SILVA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCIO DA SILVA MUIÑOS, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e FABIO DA SILVA MUIÑOS-. 122. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0041850-93.2012.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x BANCO BONSUCESO S/A-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI, ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR e JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES-. 123. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045529-04.2012.8.16.0001-ALBERTO EIGENSTUHLER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2017

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 12/2017 - 11ª VARA CÍVEL JUIZES DE DIREITO RENATA ESTORILHO BAGANHA

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO ADONIS GALILEU DOS SANTOS 3 632/1995 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 22 1523/2006 24 1725/2007 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 58 46857/2012 ADRIANO ZAITTER 56 31675/2012 ADYR RAITANI JUNIOR 15 996/2004 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 7 258/2000 ALCENIR TEIXEIRA 48 63502/2011 ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 51 67005/2011 ALEXANDRE FOTI 28 686/2008 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 29 740/2008 49 65567/2011 53 2392/2012 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 30 1503/2008 ALINE FERNANDA PEREIRA 24 1725/2007 AMADEU ALICE NETTO 17 27/2005 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 58 46857/2012 ANA PAULA MARINHO PEREIRA 40 71611/2010 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 13 867/2003 ANDREA CUNHA 6 859/1998 ANIBAL PINTO CORDEIRO NET 3 632/1995 ANTONIO C. C. ALBUQUERQUE 46 43792/2011 APARECIDA GISLAINE DA SIL 7 258/2000 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 10 337/2002 BRUNO DE ALMEIDA PASSADOR 52 438/2012 CARLA SIMONE EBINER 7 258/2000 CARMEN G. S. MARINS 48 63502/2011 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 6 859/1998 CESAR RICARDO TUPONI 40 71611/2010 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 14 377/2004 CLAUDIA R NODARI 46 43792/2011 CRISTIANE BELLINATI GARC 44 22373/2011 CRISTINA DA ROSA HEY 18 819/2005 DANIEL HACHEM 15 996/2004 DANIEL TANAKA 7 258/2000 DANIELLE ANNE PAMPLONA 5 857/1997 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 39 42167/2010 44 22373/2011 DEBORA SEGALA 7 258/2000 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 2 111/1993 DIDIO MAURO MARCHESINI 43 15729/2011 DOUGLAS MARCEL PERES 6 859/1998 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 57 45712/2012 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 7 258/2000 EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 29 740/2008 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 2 111/1993 EDUARDO LUIZ BROCK 36 8157/2010 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 8 1230/2001 ERICA DE MELO BARSALINI 26 414/2008 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 29 740/2008 53 2392/2012 ERLON DE FARIA PILATI 7 258/2000 ERMÍNIO GIANATTI JR 32 423/2009 EVELISE MANASSES 50 66480/2011 EVERTON LUIZ SANTOS 31 36/2009 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 26 414/2008 FABIANO NEVES MACIEWSKY 25 1839/2007 38 35792/2010 FABIO DA SILVA MUIÑOS 58 46857/2012 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 17 27/2005 FERNANDO MURILO COSTA GAR 25 1839/2007 38 35792/2010 FLÁVIO POLO NETO 40 71611/2010 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 7 258/2000 GILBERTO STINGLIN LOTH 13 867/2003 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 18 819/2005 GUSTAVO MUNIZ BERGONESE 55 14537/2012 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 34 1433/2009 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 6 859/1998 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 20 295/2006 JOAO PAULO XAVIER VEIGA 36 8157/2010 JODETE DE SENA MARIA S. C 2 111/1993 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 54 10786/2012 JOSE ALVES MACHADO 39 42167/2010 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 3 632/1995 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 15 996/2004 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 55 14537/2012 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 22 1523/2006 JULIO MARIA MESQUITA 12 130/2003 KARIN HASSE (DEFENSORIA P 13 867/2003 48 63502/2011 KELLY CRISTINA WORM COTLI 32 423/2009 LAURO BARROS BOCCACIO 45 33554/2011 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 48 63502/2011 LEONEL TREVISAN JUNIOR 6 859/1998 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 2 111/1993 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 16 1483/2004 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 53 2392/2012 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 44 22373/2011 LUDMILA MESQUITA 12 130/2003 LUIS FELIPE COSTA SELLA 35 2050/2009 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 6 859/1998 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 6 859/1998 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 13 867/2003 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 20 295/2006 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 47 51129/2011 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 22 1523/2006 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 7 258/2000 MARCELO MUSSI CORREA 15 996/2004 MARCELO RICARDO S. MARCEL 14 377/2004 MARCELO TESHEINER CAVASSA 43 15729/2011 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 23 1421/2007 MARCO JULIANO FELIZARDO 22 1523/2006 MARCOS ANTONIO ZAITTER 56 31675/2012 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 42 7163/2011 MARIA CRISTINA BARETTA MO 17 27/2005 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 37 12090/2010 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 22 1523/2006 MIEKO ITO 29 740/2008 53 2392/2012 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7 258/2000 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 57 45712/2012 MOUZAR MARTINS BARBOZA 48 63502/2011 MURILO FRANCISCO DO AMARA 58 46857/2012 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 56 31675/2012 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 5 857/1997 OLGA GUALBERTO 1 33671/1985 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 45 33554/2011 PAULO HENRIQUE RODER 34 1433/2009 PAULO ROBERTO BARBIERI 6 859/1998 PAULO SERGIO WINCKLER 37

12090/2010 PAULO VINICIUS DE BARROS 16 1483/2004 PEDRO PAULO PAMPLONA 5 857/1997 PLINIO ROBERTO DA SILVA 22 1523/2006 PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 5 857/1997 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 15 996/2004 RALF DRUSO DE MESQUITA 12 130/2003 REINALDO EMILIO AMADEU HA 15 996/2004 RENATO JOSE BORGERT 18 819/2005 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 58 46857/2012 RICARDO BIANCO GODOY 39 42167/2010 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 56 31675/2012 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 5 857/1997 ROBERTA B BITTENCOURT T R 18 819/2005 ROBERTO GRINES DA SILVA 11 631/2002 ROGERIO AUGUSTO MARTINS D 54 10786/2012 ROMILDO NUNES FERREIRA 4 1287/1996 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 24 1725/2007 RONNI FRATTI 2 111/1993 13 867/2003 ROSANA BENENCASE 41 2980/2011 ROSANGELA RUAS LUCAS 53 2392/2012 SABRINA MARCOLLI RUI 16 1483/2004 SAIMI SEMIL FURIO 25 1839/2007 SIDNEY CORADASSI 38 35792/2010 SILENE HIRATA 41 2980/2011 SUZEL HAMAMOTO 33 1051/2009 SYLVIO FERREIRA DE MOURA 10 337/2002 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 51 67005/2011 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 56 31675/2012 THAISA CRISTINA COSTA DOS 9 294/2002 VALERIA CARAMURU CICARELL 49 65567/2011 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 14 377/2004 19 5/2006 VANIA PAULA CHAGAS LIMA I 5 857/1997 VERONICA NONATO CAVALLARI 21 1425/2006 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 36 8157/2010 VITORIO KARAN 27 629/2008 WASHINGTON YAMANE 42 7163/2011 WILSON KREDENS DA PAZ 56 31675/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33671/1985-SERVIFONE INTERMEDIações E SERVIÇOS S/C LTDA x PEDRO SAVERO DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. OLGA GUALBERTO-. 2. USUCAPIAO-111/1993-LUIZ BENTO DA SILVA e outros-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, RONNI FRATTI, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-. 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x REIS COM E TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-. 4. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1287/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x MARIO MAGALHAES GOMES BARBOSA- Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/1997-ELZIRA FARIANI PIRES x NEUZA NICOLAU DOS SANTOS TOMAZ-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, VANIA PAULA CHAGAS LIMA INGENNERI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-. 6. MONITORIA-859/1998-BANCO DO EST DO RIO GRANDE DO SUL S/A x PAULO FERNANDO EGGER RODRIGUES-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, ANDREA CUNHA, DOUGLAS MARCEL PERES,

INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO-. 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-258/2000-OSVALDO FERREIRA DE QUIROZ x CLUB SUL SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. DEBORA SEGALA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, EDGAR C. DE ALBUQUERQUE NETO, DANIEL TANAKA, CARLA SIMONE EBINER, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-. 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2001-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO MARIA DIAS e outro-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-. 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-294/2002-WELLINGTON JOSE DE MIRANDA x AMP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS-. 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2002-LUIZ ANTONIO COUTINHO x OSEIAS FURQUIM-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-. 11. INVENTARIO-631/2002-ODETE WOLINSKI VARGAS x FRANCISCO ERDMANN DE VARGAS-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA-. 12. ARROLAMENTO-130/2003-LUIZA MARIA CAFAGGI MESQUITA x ESP DE JULIO MARIA MEQUITA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. RALF DRUSO DE MESQUITA, JULIO MARIA MESQUITA e LUDMILA MESQUITA-. 13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-867/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DALNEI CORDEIRO MACHADO-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, RONNI FRATTI, GILBERTO STINGLIN LOTH e KARIN HASSE (DEFENSORIA PÚBLICA)-. 14. DESPEJO-377/2004-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x FABIO CRISTIAN DOMINGUES-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-. 15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001123-73.2004.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MAPIS DIAGNOSTICA LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, DANIEL HACHEM, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-. 16. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002631-54.2004.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE MORAES x MASSA FALIDA DE ECORA S.A EMPRESA

DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.- 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-27/2005-MARIA CRISTINA BARETTA MORAES x JOSE SANTO COLOMBO e outro-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e AMADEU ALICE NETTO-. 18. INDENIZACAO-819/2005-COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x ORLANDO CINI JUNIOR e outros-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CRISTINA DA ROSA HEY , RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B BITTENCOURT T RIBAS e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-. 19. DESPEJO-5/2006-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x CURITIBA BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-. 20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-295/2006-JOAO SCHIMERKI DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 21. MONITORIA-0004492-07.2006.8.16.0001-AGUINALDO MIGUEL DA SILVA x NERI ISSLER- Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI-. 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1523/2006-BREDA & MIOLA LTDA e outro x AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO JULIANO FELIZARDO, PLINIO ROBERTO DA SILVA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-. 23. INDENIZACAO-1421/2007-MAURICIO PAULINO DO NASCIMENTO x LUIZ FRANCESQUETTO e outros-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-. 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1725/2007-BANCO CITIBANK S/A x FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA-. 25. INDENIZACAO-1839/2007-DIVONCIR CAVALHEIRO DE OLIVEIRA x FENASEG e outros-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SAIMI

SEMIL FURIO e FABIANO NEVES MACIEWSKY-. 26. DECLARATORIA-414/2008-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x MADEIREIRA CARISAN-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ERICA DE MELO BARSALINI e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017070-31.2008.8.16.0001-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ALBERTO FOGIATTO e outro-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VITORIO KARAN-. 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 475-J-686/2008-GABRIEL BUNGSTAB COUTINHO x OFFICE STORE COMERCIAL LTDA- Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE FOTI-. 29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001716-63.2008.8.16.0001-JOSE ARAUJO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 30. INVENTARIO-1503/2008-NORMA BEATRIZ ALTAMIRANO x MIGUEL BERNARDINO CARPINTIERO-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-. 31. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-36/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ROGERS RENAN DE FARIAS-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-. 32. ORDINARIA-423/2009-ANTONIO MAURICIO FAVARÃO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e ERMINIO GIANATTI JR-. 33. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1051/2009-SBC COM E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x PREMIUM AIR CARGO-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. SUZEL HAMAMOTO-. 34. ORDINARIA DE DESPEJO-1433/2009-VITALINO VENANCI x NEUSA ANDRADE LELLIS-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE RODER e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ-. 35. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-2050/2009-LILIANE MION RIBEIRO x GUSTAVO LUIZ SLONSKI e outros-Fica o(a) advogado(a) intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIS FELIPE COSTA SELLA-. 36. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0008157-89.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MATIAS x SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao

Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JOAO PAULO XAVIER VEIGA, EDUARDO LUIZ BROCK e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA- 37. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0012090-70.2010.8.16.0001-CELSO BENEDITO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e PAULO SERGIO WINCKLER-. 38. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0035792-45.2010.8.16.0001-MARZELI DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS - AGENTE DELPHOS-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SIDNEY CORADASSI e FABIANO NEVES MACIEWSKY-. 39. USUCAPIAO-0042167-62.2010.8.16.0001-ELISEU ANTUNES DE OLIVEIRA x LYDIA NAITZKE LOURENCO-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. FLÁVIO POLO NETO, ANA PAULA MARINHO PEREIRA e CESAR RICARDO TUPONI-. 40. DECLARAT. INEX. DE DEB.-0002980-13.2011.8.16.0001-MARCELO JOSÉ ALMEIDA x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA BRANCA e outro-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ROSANA BENENCASE e SILENE HIRATA-. 42. SUMARIA DE COBRANCA-0007163-27.2011.8.16.0001-COND EDIF FLOR DE LYS x SILVIO MARTINS VIANNA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e WASHINGTON YAMANE-. 43. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0015729-62.2011.8.16.0001-DIDIO MAURO MACHESINI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DIDIO MAURO MARCHESINI-. 44. RESOLUAO DE CONTRATO-0022373-21.2011.8.16.0001-RODRIGO ANGELO SCHAFFRANSKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-. 45. INVENTARIO-0033554-19.2011.8.16.0001-SHEILA FARIA DOS SANTOS x ESPOLIO DE AMAURI MENDES-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e LAURO BARROS BOCCACIO-

46. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0043792-97.2011.8.16.0001-DIRCE ALVES DE OLIVEIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA R NODARI e ANTONIO C. C. ALBUQUERQUE-. 47. MONITÓRIA MÚTUO-0051129-40.2011.8.16.0001-CARLUZ JUSTUS SEILER x LASERCURT COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK-. 48. INVENTARIO-0063502-06.2011.8.16.0001-CLEUSA MARIA DE GODOI x ALFREDO DE GODOI-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. CARMEN G. S. MARINS, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA e KARIN HASSE (DEFENSORIA PÚBLICA)-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0065567-71.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIDNEI HELIODORO DA SILVA e outro-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 50. REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0066480-53.2011.8.16.0001-JOSE MARIO ARTIGAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. EVELISE MANASSES-. 51. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL SUM-0067005-35.2011.8.16.0001-FERNANDO LUIZ HUSS x ARENA VEICULOS - JMG ARENA COM. DE VEICULOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEF PÚB-. 53. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0002392-69.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x IGOR ORATHES MASCARENHAS - Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA RUAS LUCAS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0010786-65.2012.8.16.0001-BRASILCRED - RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro x JAIR NOGUEIRA e outro-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPC, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABH e ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA-. 55. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0014537-60.2012.8.16.0001-LIGIA MÁRCIA MANDES CARLAN x VIA MUNDI COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA-Fica o(a) advogado(a)

NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. - Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e GUSTAVO MUNIZ BERGONESE-. 56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031675-40.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ATLANTA MADIRAS LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, MARCOS ANTONIO ZAITTER, WILSON KREDENS DA PAZ, ADRIANO ZAITTER e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-. 57. REVISIONAL DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA-0045712-72.2012.8.16.0001-ADMIR JAGHER BUENO e outros x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL e outro-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-. 58. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/ C APURAÇÃO DE HAVERES-0046857-66.2012.8.16.0001-HORST HUMBERTO UNTERSTELL x PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMILY LTDA-Fica o(a) advogado(a) NOVAMENTE intimado(a), para que, no prazo de 72 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 234 § 2º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do artigo 234 § 3º do NCPD, bem como a expedição do mandado de busca/apreensão dos autos. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e FABIO DA SILVA MUINOS-.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2017

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
RUA MATEUS LEME, 1142 - 5º ANDAR  
JUÍZA TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES**

### RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRE OTAVIO LUZ (OAB: 037519/PR) 00001 000417/1995  
ANDREA HARTMANN (OAB: 058729/PR) 00001 000417/1995  
ANDRÉ SCUSSIATO FARIAS (OAB: 070216/PR) 00004 000819/2005  
CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 00006 000296/2007  
00014 000370/2012  
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00011 001301/2010  
DENNYSON FERLIN (OAB: 015891/SC) 00005 001541/2006  
DEONILDO LUIZ BORSATTI (OAB: 014263/PR) 00001 000417/1995  
DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS 00012 002386/2010  
DANIELA SAAD TATIT (OAB: 039388/PR) 00001 000417/1995  
EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 017443/PR) 00003 001259/1998  
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML 00007 000164/2008  
ERICA C. CAIXETA (OAB: 046873/PR) 00012 002386/2010  
FARID FAISSAL EL SANKARI 00004 000819/2005  
JAIR OSMAR SCHMIDT 00002 000148/1998  
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00001 000417/1995  
JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO 00004 000819/2005  
JOSÉ XAVIER SILVA (OAB: 007406/PR) 00003 001259/1998  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00009 002029/2009  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00013 001971/2011

JULIANO LAGO SEBEN (OAB: 033255/PR) 00003 001259/1998  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00011 001301/2010  
LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR) 00004 000819/2005  
LIZEU NORA RIBEIRO (OAB: 015514/PR) 00003 001259/1998  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000417/1995  
00003 001259/1998  
00005 001541/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 000267/2010  
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00005 001541/2006  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00003 001259/1998  
MARIANA CALDAS DALLA VECCHIA 00001 000417/1995  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 000267/2010  
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00008 001530/2009  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 002386/2010  
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00001 000417/1995  
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00011 001301/2010  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00011 001301/2010  
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00003 001259/1998  
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00007 000164/2008  
ROSANA JUGLAIR E SOUZA (OAB: 012240/PR) 00006 000296/2007  
00014 000370/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00010 000267/2010  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00008 001530/2009  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00013 001971/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001048-49.1995.8.16.0001-HAMILTON PEREIRA DO COUTO FILHO x CLAUDEMAR DE LIMA e outro-À parte autora para conferir, retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório. Deverá a parte comprovar a postagem do referido em 15 (quinze) dias, conforme Portaria nº 02/2016, artigo 7º, item 4. -Adv. DEONILDO LUIZ BORSATTI (OAB: 014263/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), Daniela Saad Tatit (OAB: 039388/PR), JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA (OAB: 041649/PR), MARIANA CALDAS DALLA VECCHIA (OAB: 044112/PR), ANDRE OTAVIO LUZ (OAB: 037519/PR), ANDREA HARTMANN (OAB: 058729/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/1998-TRANSJOI TRANSPORTES LTDA x PERFIPLAST IND. E COM. DE PERFILADOS PLASTICOS LTD- CERTIFICO para os devidos fins que, os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório há mais de ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 02/2016, art. 7º, A-12.1, será realizada intimação pessoal da parte autora para prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art, 485, II III, CPC).-Adv. JAIR OSMAR SCHMIDT-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1259/1998-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO x JOSE XAVIER DA SILVA e outro-À parte devedora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 14,08 (4º Ofício Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), JOSÉ XAVIER SILVA (OAB: 007406/PR), RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 006911/PR), LIZEU NORA RIBEIRO (OAB: 015514/PR), EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 017443/PR) e JULIANO LAGO SEBEN (OAB: 033255/PR)-.

4. ANULATÓRIA-0007865-80.2005.8.16.0001-J.L.Z.K. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. x AVETO LUCCA CALÇADOS LTDA.- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 3º, deste Juízo da 16ª Vara Cível, bem como, Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, procedi a digitalização das peças necessárias para processamento da fase de cumprimento de sentença requerida às fls. 148/150, os quais foram inseridos no sistema PROJUDI em 12/12/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Adv. FARID FAISSAL EL SANKARI (OAB: 049000/PR), ANDRÉ SCUSSIATO FARIAS (OAB: 070216/PR), LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR) e JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO (OAB: 024748/RS)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007801-36.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DOCUMENT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros-CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.º 121/2014-ÓE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 21/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá petição encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/

PR), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR) e DENNYSON FERLIN (OAB: 015891/SC)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010500-97.2006.8.16.0001-KRUMHEUER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME x MOYSES SALOMÃO NETO e outro- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.º 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 14/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. ROSANA JUGLAIR E SOUZA (OAB: 012240/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR)-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUA-0000571-69.2008.8.16.0001-VANIO THOLL x BRASIL TELECOM S/A - CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 3º, deste Juízo da 16ª Vara Cível, bem como, Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, procedi a digitalização das peças necessárias para processamento da fase de cumprimento de sentença requerida às fls. 398/401, os quais foram inseridos no sistema PROJUDI em 12/12/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMELE (OAB: 048962/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR)-.

8. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1530/2009-NEUCY DE ALMEIDA MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Certifique-se acerca de manifestação da parte ré (fl.179). 2. Em caso de não manifestação, presume-se que não há interesse em eventual levantamento, razão pela qual fica desde logo deferido o pedido de fl. 181, devendo a Escrivania expedir o respectivo alvará. 3. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias, eis que não se deu início à fase de cumprimento de sentença. Intime-se.- CERTIFICO que, decorreu o prazo legal, sobre a deliberação contida às fls. 179 não houve manifestação da parte requerida (BV FINANCEIRA S/A), apesar de regular publicação conforme certidão juntada às fls. 180. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030088-85.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO BATISTA ZELINSKI- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.º 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 12/12/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002334-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUREK E TUREK COBRANÇAS LTDA ME e outros- 1. Considerando o petição de fls. 82/83, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados. 2. Após, custas pagas e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se.- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará de Transferência. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

11. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041011-39.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A - CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 3º, deste Juízo da 16ª Vara Cível, bem como, Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, procedi a digitalização das peças necessárias para processamento da fase de cumprimento de sentença requerida às fls. 55/59, os quais foram inseridos no sistema PROJUDI em 12/12/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E IMOBILIÁRIA CONS. LAURINDO LTDA (APOLAR IMÓVEIS)- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.º 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 14/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. ERICA C. CAIXETA (OAB: 046873/PR), DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS (OAB: 028789/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

13. NULIDADE CONTRATUAL-0060508-05.2011.8.16.0001-SIRENE MARIA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 3º, deste Juízo da 16ª Vara Cível, bem como, Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, procedi a digitalização das peças necessárias para processamento da fase de cumprimento de sentença requerida às fls. 242/244, os quais foram inseridos no sistema PROJUDI em 12/12/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010314-64.2012.8.16.0001-MARIO JOSÉ YARED x KRUMHEUER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.º 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 14/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) e ROSANA JUGLAIR E SOUZA (OAB: 012240/PR)-.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2017  
TAKA SONEHARA  
ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

## 18ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 15/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	003	311/2008
ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	003	311/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	002	73614/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	002	73614/2010
CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH	002	73614/2010
ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM	003	311/2008
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	002	73614/2010
MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY	002	73614/2010
PAULO ROBERTO JENSEN	003	311/2008
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	002	73614/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	002	73614/2010
ROGÉRIO HASEMANN	003	311/2008
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA	003	311/2008
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	001	3225/2011
VALDIR STEDILE	003	311/2008

001. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003225-24.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI X HÉLIO COSCARELLI-Fica o procurador da parte autora intimado a proceder à devolução dos autos supra na secretaria da 18ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo vigente, conforme art. 234, §2º, do CPC/2015.-Adv. do Requerente: Sheila Camargo Coelho Tosin (32552/PR)-Adv.SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

002. - 0073614-68.2010.8.16.0001 - FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. X WELINTOM GUILHERME DA SILVA e Outro-I. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fls. 852, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Ainda, trata-se de embargos de declaração opostos por WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e WUELITON GUILHERME DA SILVA, às fls. 829/839 contra os termos da decisão de fls. 818/820. III. Conheça os embargos declaratórios opostos, na medida em que preenchem os pressupostos recursais de admissibilidade, especialmente a tempestividade. IV. Ante a possibilidade de efeito infringente,

intime-se o embargado (FASA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões. V. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (41317/PR), Claudia Jacob Rockembach (84130/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO DE MELLO SEVERO (23046/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (27111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (23333/PR) e MATHEUS SISTI BERNADELLE DE GODOY (70375/PR)-Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, MATHEUS SISTI BERNADELLE DE GODOY, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e ROBERTO DE MELLO SEVERO

003. INVENTÁRIO - 0022008-69.2008.8.16.0001 - MÁRCIA CÂMARA BARBOSA X ESPÓLIO DE RENEE HAYLTON PIRES DE BITTENCOURT-Às partes para que se manifestem sobre o depósito de fls. 1393, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito..Adv. do Requerente: ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (37664/PR), VALDIR STÉDILE (11500/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (24274/PR) e ROGÉRIO HASEMANN (10859/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO PICCOLI CELINSKI (34568/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR) e ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM (15306/PR)-Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ROGÉRIO HASEMANN, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, VALDIR STÉDILE e ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO

Curitiba, 21 de February de 2017

**JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 16/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	001	732/2008
JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO	001	732/2008
MIEKO ITO	001	732/2008

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022618-37.2008.8.16.0001 - SULIVAN LUIZ MARCHETTI X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ficam as partes cientes da data e horário agendados para a realização da perícia contábil dos presentes autos, qual seja: DIA 06/03/2017 ÀS 14:00 HORAS, NO ENDEREÇO "RUA LYSIMACO FERREIRA DA COSTA, 771 - BOM RETIRO - CURITIBA/PR. FONE DO ESCRITÓRIO DO PERITO: (41) 3254-3000..Adv. do Requerente: Jean Maurício de Silva Lobo (19082/PR) e Adv. do Requerido: CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (27194/PR) e MIEKO ITO (6187/PR)-Advs. CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO e MIEKO ITO

Curitiba, 22 de February de 2017

**19ª VARA CÍVEL**

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal

JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR)	00030	070944/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00002	000287/1994
ADRIANA SZMULIK (OAB: 050691/PR)	00025	001281/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00031	026200/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00010	000401/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00020	001909/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00013	000077/2006
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00011	001581/2003
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR)	00036	045830/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00007	000152/2000
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 012839/PR)	00036	045830/2011
ANA HELOISA DE OLIVEIRA ZAGONEL	00033	040041/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00038	047446/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00043	055364/2011
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR)	00002	000287/1994
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR)	00014	000763/2006
BRUNO CAMPOS FARIA (OAB: 056503/)	00013	000077/2006
BRUNO GUIMARÃES WERNECK (OAB: 129718/RJ)	00007	000152/2000
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	00006	001249/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)	00051	045388/2012
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO	00028	018451/2010
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00029	030195/2010
CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR)	00027	002095/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00002	000287/1994
CARLOS MARIO HAMPF (OAB: 011620/PR)	00005	000039/1999
CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL	00014	000763/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00016	000447/2007
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00035	042072/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000401/2003
	00032	027347/2011
CRISTIANO EVERSON BUENO	00012	000957/2004
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00039	047696/2011
DANIELLE LENZI (OAB: 032142/PR)	00006	001249/1999
DANILO PUNDEK TENIUS (OAB: 058593/PR)	00011	001581/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00031	026200/2011
DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLLO	00051	045388/2012
EDSON ISFER (OAB: 011307/PR)	00015	000773/2006
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMELE	00020	001909/2008
EDUARDO RIBEIRO CALDAS (OAB: 032153/PR)	00001	000250/1990
ELIANE NEDOCHTKO (OAB: 032218/PR)	00051	045388/2012
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN	00027	002095/2009
ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI	00005	000039/1999
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR)	00009	000797/2002
ERICH AUGUSTO S. FERNANDES	00011	001581/2003
ESTER FERNANDES NASSAR (OAB: 015303/PR)	00017	000179/2008
FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000061-618/PR)	00043	055364/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR)	00035	042072/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00053	051389/2012
FABRICIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR)	00016	000447/2007
FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/PR)	00053	051389/2012
FERNANDA DA SILVA M. NORONHA	00011	001581/2003
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF	00010	000401/2003
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)	00039	047696/2011
	00047	018301/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00025	001281/2009
FLAVIO CESAR DE PAULA (OAB: 006025/PR)	00002	000287/1994
FLORIAN ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR)	00037	046369/2011
GABRIEL SCHULMAN (OAB: 000042-993/PR)	00049	030320/2012
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	00033	040041/2011
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00002	000287/1994
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	000447/2007
	00025	001281/2009
	00026	001691/2009
	00034	041505/2011
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO	00015	000773/2006
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR)	00040	047876/2011
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00012	000957/2004
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00028	018451/2010
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR)	00027	002095/2009
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (OAB: 003231/PR)	00019	001058/2008
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00033	040041/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00048	024729/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00016	000447/2007
	00025	001281/2009
	00026	001691/2009
	00034	041505/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00034	041505/2011
JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR	00006	001249/1999
JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR)	00039	047696/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	00031	026200/2011
JESSICA CIRINEO LOPES	00020	001909/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR)	00003	001247/1996
JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR)	00051	045388/2012
JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO	00001	000250/1990
JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	00005	000039/1999
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00006	001249/1999
	00008	000231/2000
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00043	055364/2011
JOAQUIM ROCHA (OAB: 020144/PR)	00005	000039/1999
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00021	000513/2009
	00042	053765/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00041	051715/2011
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA	00027	002095/2009
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)	00003	001247/1996
JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR)	00021	000513/2009
	00042	053765/2011

JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00034	041505/2011	SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA	00030	070944/2010
	00050	032439/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	000039/1999
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00035	042072/2011	TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR)	00010	000401/2003
LEONAM FELIPE MACIEL (OAB: 075275/PR)	00049	030320/2012	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00040	047876/2011
LISEMAR VALVERDE PEREIRA	00002	000287/1994	VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR)	00026	001691/2009
	00005	000039/1999	VILSON JOSE MALDANER (OAB: 045753/PR)	00023	000873/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00040	047876/2011	VINNICIUS GUARDNINIERI ALVES OIRES LEITE	00049	030320/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS	00017	000179/2008	VIVIANE E.M. PERES (OAB: 254835/SP)	00037	046369/2011
LUCIANO DE QUADROS BARDAS	00027	002095/2009	WILLIAM OZORIO	00040	047876/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARAES	00025	001281/2009			
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR)	00011	001581/2003			
LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR)	00030	070944/2010			
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR)	00016	000447/2007			
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR)	00015	000773/2006			
LUIZ FELIPE NODARI (OAB: 043637/PR)	00023	000873/2009			
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	001247/1996			
	00009	000797/2002			
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)	00025	001281/2009			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	001281/2009			
	00026	001691/2009			
	00034	041505/2011			
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)	00042	053765/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00041	051715/2011			
MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR)	00037	046369/2011			
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	00015	000773/2006			
MARA SILVIA ALVES FERNANDES	00003	001247/1996			
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00050	032439/2012			
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR)	00053	051389/2012			
MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR)	00011	001581/2003			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00031	026200/2011			
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00034	041505/2011			
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00004	000491/1998			
MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 008163/PR)	00016	000447/2007			
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR)	00050	032439/2012			
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00006	001249/1999			
MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 039451/PR)	00024	000885/2009			
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)	00005	000039/1999			
	00021	000513/2009			
	00022	000659/2009			
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)	00042	053765/2011			
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00031	026200/2011			
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00005	000039/1999			
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR)	00005	000039/1999			
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER	00052	051046/2012			
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00032	027347/2011			
MARIANA RIBEIRO BRANDÃO (OAB: 039412/PR)	00001	000250/1990			
MARION KHOURY LISSA (OAB: 000004-710/PR)	00012	000957/2004			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00041	051715/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00050	032439/2012			
MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR)	00005	000039/1999			
MAURO NOBREGA PEREIRA	00004	000491/1998			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00029	030195/2010			
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI	00007	000152/2000			
MICHELLE HORLLE (OAB: 039869/PR)	00008	000231/2000			
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR	00008	000231/2000			
MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR)	00040	047876/2011			
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00003	001247/1996			
NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR)	00044	059364/2011			
NELSON SCARPIM JUNIOR (OAB: 017439/PR)	00030	070944/2010			
NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR)	00031	026200/2011			
NORBERTO LUCIO DE SOUZA (OAB: 021155/PR)	00052	051046/2012			
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR)	00013	000077/2006			
OMAR CAMPOS DA SILVA (OAB: 040902/PR)	00005	000039/1999			
OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR)	00023	000873/2009			
PATRICIA DE CONTI (OAB: 023765/PR)	00005	000039/1999			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	000401/2003			
PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR)	00003	001247/1996			
PAULO FIDENCIO (OAB: 072699/PR)	00005	000039/1999			
PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR)	00048	024729/2012			
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00006	001249/1999			
	00008	000231/2000			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	000401/2003			
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)	00041	051715/2011			
RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR)	00038	047446/2011			
	00047	018301/2012			
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	00027	002095/2009			
RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR)	00007	000152/2000			
RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR)	00022	000659/2009			
RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR)	00012	000957/2004			
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00014	000763/2006			
RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA	00007	000152/2000			
RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR)	00015	000773/2006			
RICARDO ALEX LAMB (OAB: 033980/PR)	00044	059364/2011			
RICARDO LOMBARDI THURONYI	00010	000401/2003			
RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA	00018	000403/2008			
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00020	001909/2008			
ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 045125/PR)	00030	070944/2010			
RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR)	00036	045830/2011			
RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 037286/PR)	00032	027347/2011			
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS	00051	045388/2012			
ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR)	00043	055364/2011			
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00002	000287/1994			
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00033	040041/2011			
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00045	009182/2012			
	00046	012525/2012			
SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 006317/PR)	00003	001247/1996			
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00019	001058/2008			
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)	00038	047446/2011			
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00023	000873/2009			

1. INVENTÁRIO - 250/1990 - REGINA PESSOA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE SOUZA LEITAO FILHO - Ante a ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Advs. do Requerente JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO, EDUARDO RIBEIRO CALDAS (OAB: 032153/PR) e MARIANA RIBEIRO BRANDÃO (OAB: 039412/PR).

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000319-57.1994.8.16.0001 - TAKAE SAWAE DE CAMPOS x JOSE ORIAS DE OLIVEIRA - Considerando a resposta da Servopa, de fl. 482, alegando que não existe plano de consórcio nem alienação fiduciária em nome de Jose Orias de Oliveira, ora executado, bem como a manifestação retro da exequente, expeça-se novo ofício à Instituição requerendo informações sobre a baixa da alienação, constante da certidão de fls. 470/471. Mencionada certidão deve ser instruída com o expediente. Deve, ainda, a Servopa indicar qual Instituição é a competente sobre a alienação gravada no registro do automóvel, caso não seja sua, fazendo remissão da corretora, bem como indicando o número de CNPJ. Com relação ao item 7? dos requerimentos retro, indefiro-o porque, de acordo com a certidão do Detran, não houve a dita baixa. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO/POSTAGEM R\$ 35,00. Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO (OAB: 025298/PR) e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (OAB: 028251/PR) e Advs. do Requerido LISEMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 012338/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) e FLAVIO CESAR DE PAULA (OAB: 006025/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000797-94.1996.8.16.0001 - RUTH JOANA STUDZINSKI x MARA ELIZ AYRES - Conclusão desnecessária. Cumpra-se o despacho de fl. 231. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R\$ 13,13. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), MARA SILVIA ALVES FERNANDES (OAB: 058945/MG) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Advs. do Requerido PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 009113/PR) e SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 006317/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 491/1998 - COMBRASHOP-CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS x JOSE RENATO MARCHESANI e outro - Reporto-me à fl. 375. Advs. do Requerente MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 000936-4/PR).

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002486-71.1999.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E e outros x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACA e outro - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido na certidão de f. 3591. Advs. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI (OAB: 027541/PR), OMAR CAMPOS DA SILVA (OAB: 040902/PR), JOAQUIM ROCHA (OAB: 020144/PR), CARLOS MARIO HAMPF (OAB: 011620/PR), JOAO FERNANDO SADDCK PEREIRA (OAB: 014157/PR), MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB: 034192/PR) e PAULO FIDENCIO (OAB: 072699/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), PATRICIA DE CONTI (OAB: 023765/PR), OMAR CAMPOS DA SILVA (OAB: 040902/PR), MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR), LISEMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 012338/PR) e MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR).

6. ORD.DE INDEN.P/DANO MAT./MORA - 1249/1999 - AGOSTINHO FILLA e outros x CIA DE CIMENTO ITAMBE - Após, intime-se o exequente para trazer memória atualizada do cálculo do seu crédito. Sem prejuízo, em consideração à certidão de fl. 2072, nomeio como leiloeiro oficial Antonio Magno Jacob da Rocha, sob a fé de seu grau, para levar o bem penhorado à leilão judicial. Intime-se o leiloeiro para dizer se é possível avaliar o imóvel, eis que, sendo positiva a resposta, determino a realização do exame. Ato seguinte, intimem-se as partes para se manifestarem. Concordes, ao leiloeiro para prosseguir com o leilão, eis que, para o desempenho da sua função, receberá a remuneração de 5% sobre o valor do lance aceito, a ser pago pelo arrematante. Desde logo, autorizo o leiloeiro a praticar e subscrever os atos para intimações e requisições que se fizerem necessárias ao deslinde da hasta pública, observando os regramentos do Código de Normas e do CPC. O valor mínimo da alienação do bem será correspondente a 50% do valor da avaliação. Se houver pedido de parcelamento, observar-se-á o art. 895 do CPC. A avaliação terá validade de um ano. Decorrido o prazo sem a alienação, os autos deverão ser encaminhados à conclusão. Desde logo, saliento ao leiloeiro que qualquer dúvida na prática dos atos necessários à realização da praça deverá ser

noticiada nos autos, a fim de que o juízo delibere sobre o que for de direito. Adv. do Requerente MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 004843/PR) e Adv. do Requerido PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR), DANIELLE LENZI (OAB: 032142/PR), JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR), JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR e CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

7. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 0000926-60.2000.8.16.0001 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO x GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - manifestem-se as partes embargos de baixa dos autos. Adv. do Requerente ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 029094/PR) e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI (OAB: 035270/PR) e Adv. do Requerido RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB: 017322/PR), BRUNO GUIMARÃES WERNECK (OAB: 129718/RJ) e RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002208-36.2000.8.16.0001 - EUDES MORAES x MAURO BLUMENTHAL SILKA e outro - Da determinação de fl. 203, o exequente opôs embargos de declaração, de fls. 205/211. Conhecimento dos embargos, porque tempestivos. No mérito, no entanto, não assiste razão ao embargante, pois não há, na decisão hostilizada, requisitos aptos a ensejar correção via aclaratórios. Nos termos do art. 1022 do CPC, ?cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material?. Ora, não se extrai da decisão objurgada omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, porque a decisão encontra-se devidamente fundamentada, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida. Nenhuma das hipóteses que autorizam os embargos de declaração restaram configuradas, não sendo o inconformismo do embargante motivo apto aos embargos. Desse modo nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão como fora lançada. Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, certifique-se o cumprimento, ou não, da decisão de fl. 203, e voltem conclusos. Adv. do Requerente JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR), PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR) e MICHELLE HORLLE (OAB: 039869/PR) e Adv. do Requerido MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR (OAB: 012608/PR).

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 797/2002 - CONJ. RES. MOR. FLORENTINA I x FRANCISCO CORREA DOS SANTOS e outro - Defiro o requerimento do exequente, de fl. 260, para que seja realizada a intimação do executado, acerca da penhora, pela via editalícia. O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR MINUTA DO EDITAL E EFETUAR O PREPARO PARA EXPEDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 13,13. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR).

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005219-68.2003.8.16.0001 - HAYMAR JANSEN DOS SANTOS TRAJANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Primeiramente, cumpra-se o item 5.8.1 do CN, comunicando a inversão nos polos da relação processual. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR), TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) e RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 055026/PR), Adv. do Requerido FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e Adv. de Terceiro RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 055026/PR).

11. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1581/2003 - CILSO DOS SANTOS NOGUEIRA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR), FERNANDA DA SILVA M. NORONHA e DANILO PUNDEK TENIUS (OAB: 058593/PR) e Adv. do Requerido MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR), ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB: 047257/PR) e ERICH AUGUSTO S. FERNANDES (OAB: 078233/PR).

12. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 957/2004 - MARION KHOURY LISSA x ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO e outros - Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas. Certifique-se a ausência de manifestação, se for o caso, e voltem para deliberações, momento em que será analisado o requerimento de homologação do acordo noticiado à fl. 394. Adv. do Requerente MARION KHOURY LISSA (OAB: 000004-710/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO EVERSON BUENO, RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR).

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005435-24.2006.8.16.0001 - IVAN GERALDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 322,31. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 033264/PR) e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR) e BRUNO CAMPOS FARIA (OAB: 056503/).

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001531-93.2006.8.16.0001 - SANDRA TREVISAN x ZENOR AMAURI BUZZI -

Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 39,03. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 015360/PR) e CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL (OAB: 031341/PR).

15. MONITÓRIA - 0009763-94.2006.8.16.0001 - FUND. DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO - FUNEF x TANIA MARA CONCEIÇÃO SHIMIZU - Manifeste-se a requerida acerca da minuta do BACENJUD de fls. 475/477. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 233,81. Adv. do Requerente LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR), EDSON ISFER (OAB: 011307/PR), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (OAB: 011103/PR) e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB: 053218/PR) e Adv. do Requerido RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR).

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002170-77.2007.8.16.0001 - HSBC SEGUROS x LINDACIR MARIA BALDESSAR - Custas processuais a cargo do EMBARGANTE no valor de R\$ 106,01. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 008163/PR) e FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR).

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 179/2008 - CLAUDIO ERNANI HIRT x JAQUELINE BERENDSEN e outro - Os argumentos lançados às fls. 292/293, pela advogada dos requeridos, não são hábeis a desconstituir o entendimento de fl. 290, eis que o mantendo. Certificada a ausência de pagamento da condenação, à fl. 294, possível o prosseguimento do feito com os atos constitutivos. Sendo assim, realize-se o Bacenjud, na forma do art. 854 do CPC, até o limite do valor indicado à fl. 297. Adv. do Requerente LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB: 042618/PR) e Adv. do Requerido ESTER FERNANDES NASSAR (OAB: 015303/PR).

18. COBRANÇA - 0017887-95.2008.8.16.0001 - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA x PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK e outro - O advogado deverá proceder a sua habilitação no sistema PROJUDI, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/96. Adv. do Requerido RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA (OAB: 175071/SP).

19. REVISIONAL - 0021544-45.2008.8.16.0001 - BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA x POLI-K - COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões sobre o recurso adesivo, no prazo de quinze dias. Adv. do Requerente IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (OAB: 003231/PR) e Adv. do Requerido SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 024540/PR).

20. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0004022-05.2008.8.16.0001 - ZILDA CORDEIRO MARASCKI x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a executada para, em 5 dias, acostar aos autos a decisão do Juízo Recuperacional, onde estão especificadas as causas de suspensão. Após, voltem. Adv. do Requerente EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMELE (OAB: 048962/PR) e JESSICA CIRINEO LOPES (OAB: 000077-575/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007099-85.2009.8.16.0001 - EUGÊNIO KOCH x BANCO ITAÚ S.A. - Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para se manifestar com relação ao petitório retro. Certifique-se, se for o caso, e voltem. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR).

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004683-47.2009.8.16.0001 - FABIO LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - Reporto-me ao item 2 da decisão de fl. 180, motivo pelo qual indefiro o requerimento de prova pericial. Renove-se a intimação do autor para apresentar as contas, no prazo de 30 dias. Certifique-se a ausência, se for o caso, e intime-se pessoalmente a parte para suprir a ordem acima no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono, consoante disposição do art. 485, § 1º, do CPC. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006996-78.2009.8.16.0001 - ASSOC. EDUCATIVA ESP. E CULT. PAPA JOAO PAULO II x PARAIZO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA - Considerando a manifestação retro, defiro o levantamento dos valores consignados em Juízo em favor da parte autora. No mais, guarde-se o trânsito em julgado desta demanda, que deverá ser anunciado pelas partes interessadas. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 13,13. Adv. do Requerente OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR), VILSON JOSE MALDANER (OAB: 045753/PR) e LUIZ FELIPE NODARI (OAB: 043637/PR) e Adv. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR).

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007084-19.2009.8.16.0001 - CLAYTON CRISTOPHER ILKIU x BRASIL TELECOM S.A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 039451/PR).

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 00117175-71.2009.8.16.0001 - MARIA ANTONIA GRECHAKI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a exequente para se manifestar com relação ao petitório de fls. 680/681, no prazo de 15 dias. Certifique-se a ausência de manifestação, se for o caso, e voltem. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), ADRIANA SZMULIK (OAB: 050691/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES (OAB: 040919/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

26. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0012044-18.2009.8.16.0001 - APARECIDO EMÍDIO SIRSO x BV FINANCEIRA S.A - Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito, realizado pela ré, em razão de já ter havido o trânsito em julgado da decisão de mérito referente a presente lide. Indefiro, igualmente, o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo autor, porque houve a total improcedência dos seus pedidos inaugurais, consoante acórdãos de fls. 264/275v e 375/379, invertendo-se a seu desfavor, inclusive, a responsabilidade pela verba sucumbencial. Considerando o que acima foi dito, bem como que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o réu para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e diligências que se fizerem necessárias. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

27. ARRESTO - 0016957-43.2009.8.16.0001 - ADRIANO GOMES DE ALMEIDA x LIDER CLUBE BENEFICIENTE - Intime-se o autor para esclarecer ao Juízo se é o caso de cumprimento provisório da sentença ou comprovar o julgamento, transitado em julgado, do Recurso Especial interposto pela ré. Adv. do Requerente CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) e ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN (OAB: 032222/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB: 036588/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB: 037546/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRDAS (OAB: 036968/PR).

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018451-06.2010.8.16.0001 - PUBLIO ANTONIO PORTELA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Certifique-se o valor sacado por meio do alvará de fl. 370, conforme requerido. Intime-se o Banco réu para se manifestar com relação ao petitório de fl. 372, e documentos que o acompanham, no prazo de 15 dias. Após, intime-se autor para requerer o que entender de direito, também em 15 dias. Voltem à conclusão a seguir. Em caso de inércia de qualquer uma das partes, certifique-se. Adv. do Requerente CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO (OAB: 046433/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030195-95.2010.8.16.0001 - OLIVIO DA PAIXÃO x BANCO SANTANDER S/A - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. O Banco réu, à fl. 200, informou o pagamento voluntário da condenação, contudo não carreou aos autos o respectivo comprovante. Certifique-se, pois, se existem valores vinculados em Juízo para pagamento da condenação. Da certidão, positiva ou negativa, intime-se a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ou para dar quitação, conforme o caso. Certifique-se a inércia, se ocorrer, e tornem conclusos para deliberações. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 247319/SP).

30. ORDINÁRIA - 0070944-57.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA GUNHA x ESPÓLIO DE DIRCE MARIA GUNHA e outros - Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para se manifestar com relação ao petitório retro. Certifique-se, se for o caso, e voltem. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR), SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA (OAB: 010588/PR) e ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 045125/PR) e Adv. do Requerido NELSON SCARPIM JUNIOR (OAB: 017439/PR) e LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR).

31. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026200-40.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI DA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP), NEUDI

FERNANDES (OAB: 025051/PR) e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA (OAB: 043685/PR).

32. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0027347-04.2011.8.16.0001 - JORGE LUIZ DE GOUVEA e outro x ITAU UNIBANCO S.A - Vistos e examinados estes autos de execução hipotecária de nº 397/2009, embargos à execução de nº 0011315-21.2012, e ação revisional com consignação em pagamento sob nº 0027347-04.2011.8.16.0001, cujas as partes são Jorge Luiz de Gouvea e Beatriz Cersozimo de Souza, e Banco Itaú S/A. SENTENÇA Da execução hipotecária nº 397/2009 e dos embargos à execução de nº 0011315-21.2012 RELATÓRIO Banco Itaú S/A ingressou com execução hipotecária em face de Jorge Luiz de Gouvea e Beatriz Cersozimo de Souza, alegando que os executados estavam inadimplentes com as parcelas 165 a 180. Pediu a penhora do imóvel para futuro leilão. Após a citação dos executados, o próprio exequente anunciou nos autos que as partes fizeram um acordo extrajudicial para quitar o débito em aberto. O Juízo determinou que fosse juntada a minuta do acordo no processo, mas não foi atendido. As fls. 72/73, o exequente retomou a execução alegando que os executados não lograram pagar as parcelas em aberto e não honraram o acordo entabulado. Pediu novamente a penhora do imóvel. Por sua vez, os executados ajuizaram embargos à execução sob o argumento de que os valores que estavam em aberto foram devidamente pagos antes da retomada da execução, por meio do pagamento de boletos juntados aos autos, ou seja, o acordo foi cumprido. Desse modo, o exequente estaria de forma ilícita prosseguindo com a execução hipotecária, o que acarretaria a devolução em dobro dos valores cobrados e a indenização por danos morais. O exequente/embargado impugnou os embargos dizendo que não há interesse de agir dos embargantes porque algumas prestações foram vencendo no curso da execução; que não houve litigância de má-fé ou ato ilícito pelo banco. Aduziu que não se deve devolver os valores em dobro porque a execução prosseguiu haja vista que existiam parcelas em atraso. Da revisional e consignação em pagamento de nº 0027347-04.2011.8.16.0001 RELATÓRIO Jorge Luiz de Gouvea e Beatriz Cersozimo de Souza propuseram ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela em face de Banco Itaú S/A, todos já qualificados, alegando em síntese: a) adquiriram a casa própria através de contrato de compra e venda firmado em 03 de janeiro de 1994, a ser pago pelo período de 180 meses com amortização do saldo devedor pela Tabela Price, e juros nominais de 11,3866% ao ano; b) a utilização da Tabela Price é abusiva, pois implica em capitalização de juros o que acarreta desproporcional ônus ao consumidor, devendo ser afastada a sua incidência e adotada na evolução do saldo devedor a metodologia de juros simples; c) que desde novembro de 2005 a instituição financeira vem cobrando unilateralmente e indevidamente a tarifa de serviços administrativos (TSA); d) os valores pagos para quitação das prestações geraram crédito a seu favor de R\$74.165,83. Discorreram sobre a incidência do diploma consumerista com a inversão do ônus da prova. Pugnaram pela concessão de tutela antecipada para o fim de lhes ser autorizado o depósito em juízo de 50% do valor das parcelas vincendas. Por fim requereram a decretação da nulidade das cláusulas apontadas, a exclusão da Tabela Price, bem como o uso da amortização por juros simples, condenando o réu a restituir em dobro o valor referente ao indébito. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/68). Devidamente comprovada, a referida benesse foi concedida aos autores às fls. 87, oportunidade na qual o Juízo determinou a triangulação da relação processual. Citado, o banco réu contestou (fls. 104/122) alegando no mérito, em síntese: a) a inaplicabilidade dos ditames do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) a amortização do saldo devedor observou os parâmetros legais e contratados, sendo completamente válida a aplicação da TR; c) a utilização da Tabela Price como método de amortização não implica em capitalização de juros; d) inexistem no contrato juros onerosos, não havendo que se falar em dolo ou má-fé a permitir a incidência do disposto no art. 42 do CDC; e) impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Colacionou aos autos os documentos de fls. 123/135. Em impugnação (fls. 138/142) a parte autora refutou os argumentos contidos na contestação e reiterou o que havia exposto na inicial. Designada audiência de conciliação, a composição restou infrutífera, conforme termo de audiência de fls. 170. Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 166/167), a parte ré o julgamento do defeito (fls. 162). Afastada a necessidade de produção de prova pericial na presente fase processual, foi anunciado o julgamento antecipado do feito (fls. 190), decisão que não foi objeto de insurgência das partes. É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS Do mérito dos embargos e da execução: O exequente/embargado impugnou os embargos dizendo que não há interesse de agir dos embargantes porque algumas prestações foram vencendo no curso da execução. Contudo, não cuida a hipótese de ausência de interesse de agir; não se trata de matéria preliminar ao mérito, mas sim de matéria que exige produção de provas e que deve ser analisada com o objeto da demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar. Das provas colacionadas nos três autos, percebo que realmente o acordo entabulado na execução foi cumprido antes mesmo da retomada do processo executivo, entretanto, os executados continuaram a atrasar o pagamento de parcelas do empréstimo posteriores ao acordo, tanto que pagaram os posteriores boletos emitidos pelo Banco que estavam acrescidos de encargos de mora. Dessa maneira, os executados também deram causa à continuação equivocada da execução pois ocorreu confusão com os pagamentos, o que não teria acontecido caso os pagamentos posteriores tivessem se dado na data do vencimento. Inclusive, por conta da confusão no pagamento do financiamento, o banco deixou de emitir os boletos a partir da prestação 204, quando então os executados passaram a depositar as parcelas em juízo. Portanto, não visualizo má-

fé do banco ao prosseguir com o processo executivo, entendendo que existiu culpa recíproca de ambas as partes. Isso posto, não há que se falar em devolução em dobro do que foi cobrado a maior, nem em indenização por danos morais. Considerando que o imóvel acabou sendo integralmente pago, a execução deve ser extinta pelo pagamento. Do mérito da ação revisional: Os pontos controvertidos nos autos da ação revisional, por seu turno, são: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no presente caso; b) a ocorrência de capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price; c) a legalidade da cobrança da tarifa de serviços administrativos (TSA); e d) possibilidade de repetição em dobro do indébito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): O Código de Defesa do Consumidor se aplica onde exista relação de consumo e, no caso, sendo o réu um banco, é certo que disponibiliza no mercado tanto um produto (dinheiro) como serviços, se enquadrando, pois, no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. A esse respeito, inclusive, o entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Consigno, por fim, que ao contrário do que defende o Banco, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que este possua regulamentação própria em legislação específica porque as normas consumeristas não são incompatíveis com qualquer outra legislação em que se apresente uma relação do consumo (fornecedor x consumidor/fornecimento de produto ou serviço x destinatário final ou equivalente). Diversas outras legislações anteriores ou posteriores ao CDC a ele se coadunam e se subordinam quando contrárias ou incompatíveis. Plenamente aplicável, portanto, o diploma consumerista ao presente caso. b) Da capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price: Primeiro, cumpre esclarecer que nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não é permitida a capitalização de juros. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SENTENÇA ÚNICA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO "TABELA PRICE". INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. JUROS SIMPLES. PREVISÃO DE TAXA NOMINAL E EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação desprovido. 1. Capitalização de juros. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros, vedada pelo nosso ordenamento, na forma da Súmula nº 121 do STF. 2. Previsão de taxa nominal e efetiva diversas. Capitalização de juros. É matéria pacificada neste Tribunal que a previsão de taxa efetiva e nominal sob índices distintos importa em capitalização de juros, o que é vedado em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (15ª Câmara Cív. do TJPR, Ap. Cív. 674616-7, Rel. Jurandy Souza Junior, j. 30/06/2010) Segundo, há que se pontear que, de acordo com a 15ª e a 16ª Câmaras Cíveis do E. TJPR, a utilização da Tabela Price acarreta a vedada capitalização de juros. Confira-se nesse sentido o entendimento da Juíza Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha em voto proferido na ApCv 733.480-3, da 15ª CCv do E. TJPR: "Por outro lado, não obstante a divergência a respeito do tema, é assente nesta 15ª Câmara Cível o entendimento de que a utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros no sistema financeiro de habitação. Com efeito, a aplicação nos financiamentos imobiliários da metodologia de cálculo denominada Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - acarreta a ilegal capitalização de juros (Súmula 121 do STF), "pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação" (STJ, REsp nº 668795/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 03/05/2005). Diante disso, em sede de liquidação de sentença, deve ser apurado, mediante a realização de perícia contábil, o valor que foi pago a título de capitalização mensal, o qual deve ser estornado ao autos com juros e correção monetária. O Senhor Perito deve proceder da seguinte forma: os juros incorporados ao saldo devedor devem ser computados em uma conta em separado, sem capitalização, para posterior correção monetária e acréscimo de juros de mora. c) Da legalidade da cobrança da tarifa de serviços administrativos (TSA): Os autores argumentam que após novembro de 2005 a instituição financeira passou a cobrar mensalmente a tarifa de serviços administrativos (TSA), prevista no contrato aditivo de fls. 33/36. Sustentam, nesse sentido, a abusividade da mencionada cobrança, mormente por se tratar de custo de operação inerente à atividade da instituição bancária. Por certo, assiste razão aos autores. A cobrança da tarifa de serviços administrativos (TSA) foi pactuada tão somente no termo aditivo do contrato entabulado entre as partes, não existindo nenhuma previsão no contrato originário. Em meu sentir, ao incorporar a instituição financeira originária, o Banco Itaú chamou para si as obrigações e os deveres do Banestado, não podendo valer-se desta justificativa para cobrar novos valores em contratos estabelecidos antes de assumir a condição de credor hipotecário. De igual modo, ressalto que em se tratando de tarifas decorrentes da própria prestação de serviços bancários, tais custos devem ser arcados pela entidade financeira, restando indevido seu repasse ao consumidor. A esse respeito, o entendimento dos Tribunais de Justiça: ?FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. Ação revisional. Instrumento particular de venda e compra de imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças. TARIFA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. Abusividade reconhecida. Cobrança afastada. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. Devolução devida, mas sem dobra, por

ausência de prova de má-fé. Inteligência dos artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10363465220148260224 SP 1036346-52.2014.8.26.0224, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 16/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2015)? Assim, deve ser afastada a cobrança de mencionada tarifa, devendo ser ressarcida ao consumidor com juros e correção monetária, desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. d) Da possibilidade de repetição em dobro do indébito: Apurada a existência de capitalização em sede de liquidação de sentença, bem como os valores pagos a título de tarifa de serviço administrativo (TSA), cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. De mais a mais, não ficou evidenciada a má-fé da instituição financeira, pelo que não se pode imputar-lhe responsabilidade, mormente por estar atuando dentro dos parâmetros delineados no contrato firmado entre as partes. Por fim, os demais argumentos deduzidos pelas partes foram analisados por este Juízo, entretanto, não são capazes de infirmar a conclusão adotada, pois vão de encontro com as teses acolhidas nesta sentença. 3. DISPOSITIVO: Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta. JULGO: EXTINTA a execução hipotecária com fulcro no artigo 924, II do CPC; PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução e na ação revisional, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, para o fim de: Declarar a quitação da dívida dos embargantes; Afastar a Tabela Price e a capitalização mensal de juros do cálculo das prestações, observando os parâmetros desta fundamentação, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença, através de perícia, que encontrará a quantia paga a título de capitalização mensal, a qual deve ser devolvida ao autor corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescida de juros de mora à base de 1% ao mês, desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Afastar a cobrança da tarifa de serviços administrativos (TSA), devendo ser ressarcida ao consumidor de forma simples, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês, desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais dos três processos, metade para cada, e honorários do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. A condenação da parte autora, que recebeu os benefícios da gratuidade de Justiça, fica suspensa. Aguarde-se a liquidação do cálculo para futura compensação com os valores depositados pela parte autora. Extraíam cópias desta sentença e juntem nos autos de execução e de embargos. A execução desta sentença prosseguirá após o transitio em julgado nos autos da ação revisional, pelo que os outros dois devem ser arquivados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 037286/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040041-05.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE x SERGIO MANYS - Considerando a certidão de fl. 124, constato que o mandado expedido à fl. 117 está incorreto, porquanto não houve determinação para penhora de veículos de titularidade do executado, pelo que indefiro o requerimento de fl. 121. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, naquilo que entender se de direito. Permanecendo a parte inerte por mais de 30 dias, certifique-se, intimando-a pessoalmente para suprir a ordem, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono, de acordo com o art. 485, § 1º, do CPC. Voltem a seguir. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 033735/PR), ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR), GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB: 025588/PR) e ANA HELOISA DE OLIVEIRA ZAGONEL (OAB: 031094/PR).

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0041505-64.2011.8.16.0001 - G. F. MÔVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x BANCO DO BRADESCO. S/A - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

35. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0042072-95.2011.8.16.0001 - ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR) e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB: 002555/PR).

36. RESCISÃO DE CONTRATOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. - 0045830-82.2011.8.16.0001 - DIAMANTINA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outro - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente

AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 012839/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR).

37. DECL. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS E PEDIDO DE ANT. DE TUTELA. - 0046369-48.2011.8.16.0001 - VIVIANE DE JESUS x PLANET GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente MAGDA DEMARTINI TASCIA (OAB: 026487/PR) e FLORI ANTONIO TASCIA (OAB: 020256/PR) e Adv. do Requerido VIVIANE E.M. PERES (OAB: 254835/SP).

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047446-92.2011.8.16.0001 - ROMANO AIRTON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR).

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047696-28.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

40. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047876-44.2011.8.16.0001 - JUCELI FIRMOS DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 50,85. Adv. do Requerente HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR).

41. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0051715-77.2011.8.16.0001 - ROZANE FATIMA DE CARLI x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias, e em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, os autos são remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR).

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053765-76.2011.8.16.0001 - GISELE RAMOS FAGUNDES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Contadas e preparadas, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR).

43. ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055364-50.2011.8.16.0001 - EDISON JOSÉ SANTOS x BRASILETECOM S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000061-618/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ).

44. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0059364-93.2011.8.16.0001 - CARINA DANIEL x F.LELL CONSTRUÇÕES CIVIL - Em que pese a ré tenha impugnado o valor dos honorários periciais, à fl. 350, o argumento lançado no petitório não é hábil a modificar a remuneração do perito, pois é genérico. Considerando que a autora se manteve inerte, consoante o certificado à fl. 351, presumo sua concordância, motivo pelo qual homologo o valor arbitrado pelo perito. Desse modo, intime-se a autora para depositar em Juízo o valor dos honorários do perito, no prazo de 10 dias. Com o depósito, ao perito para a realização do exame, cujo laudo deverá ser entregue em 30 dias. Adv. do Requerente NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ALEX LAMB (OAB: 033980/PR).

45. BUSCA E APREENSÃO - 0009182-69.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA SOFIA DE ALMEIDA - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR).

46. BUSCA E APREENSÃO - 0012525-73.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A. x AIRTON FERNANDO DOS ANJOS - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR).

47. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018301-54.2012.8.16.0001 - SAMUEL HENZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR).

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024729-52.2012.8.16.0001 - SANDRO EDMIR ROSA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Adv. do Requerente PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

49. RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0030320-92.2012.8.16.0001 - EVILÁSIO BADZIACK e outros x RENATO MOREIRA BRANDÃO - Fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de quinze dias. Adv. do Requerente GABRIEL SCHULMAN (OAB: 000042-993/PR) e Adv. do Requerido LEONAM FELIPE MACIEL (OAB: 075275/PR) e VINNICIUS GUARNNIERI ALVES OIRES LEITE (OAB: 073275/PR).

50. MONITÓRIA - 0032439-26.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

51. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0045388-82.2012.8.16.0001 - CLADEMIR BARBOSA DE CASTRO x DANIEL BARBOSA DA SILVA e outro - Anote-se o subestabelecimento de fl. 120. Considerando que, mesmo intimada pessoalmente, a curadora deixou de regularizar sua representação processual, conforme certidão de fl. 124, decreto a revelia do primeiro réu. Em se tratando de réu revel, desconsidero a contestação e o pedido contraposto realizado em audiência, consoante fls. 77/78. Compulsando os autos, vislumbro que às fls. 110/113 houve parecer do Ministério Público pela produção de prova pericial e testemunhal, vinculada ao pedido contraposto realizado pelo primeiro réu. Indeferir, pois, a produção de tais provas, diante da revelia da parte interessada, bem como a desconsideração da defesa ofertada. Pelo que foi exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC. Dê-se vistas ao Ministério Público. A seguir, contadas e preparadas, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR) e Adv. do Requerido ELIANE NEDOCHTKO (OAB: 032218/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR), RODRIGO MACEDO DOS SANTOS (OAB: 049032/PR) e DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO (OAB: 061307/PR).

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0051046-87.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTÔNIO MELLO x ESPÓLIO DE MILTON GARCIA DE ALMEIDA e outros - Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. Após, intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, para depositar em Juízo o valor a que foi condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, no limite do valor indicado à fl. 156, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e novos honorários advocatícios para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ciente o executado que, escoado o prazo acima, iniciar-se-á automaticamente seu prazo de 15 dias para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, de acordo com o art. 525 do CPC. Transcorrendo em albis os prazos supra, certifique-se o não pagamento e intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, naquilo que entender ser de direito. Adv. do Requerente MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER (OAB: 052167/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO LUCIO DE SOUZA (OAB: 021155/PR).

53. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0051389-83.2012.8.16.0001 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x RCO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) e Adv. do Requerido FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/PR).

Curitiba,

Rodrigo Augusto Wagner de Souza

Escrivão Titular

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

## RELAÇÃO Nº 0031/2017

ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR)  
 ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR)  
 ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB 17134/PR)  
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR)  
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)  
 ALEXANDRE OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB 67989/PR)  
 ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR)  
 ALTIVO JOSE SENISKI (OAB 6449/PR)  
 ALVARO CLAUDINO KUSTER (OAB 51084/PR)  
 ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB 22710/PR)  
 ANDRE FERNANDO NARLOCH (OAB 47012/PR)  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)  
 ANDREY SALMAZO POUBEL (OAB 36458/PR)  
 ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB 28234/PR)  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
 ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO (OAB 29045/PR)  
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)  
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)  
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)  
 BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP)  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)  
 CARLOS DELAI (OAB 20237/PR)  
 CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR)  
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR)  
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO (OAB 31218/PR)  
 CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB 30013/PR)  
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB 27060/PR)  
 CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO (OAB 37578/PR)  
 DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)  
 DARCI JOSÉ FINGER (OAB 24412/PR)  
 DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)  
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)  
 DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)  
 DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)  
 EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 Eduardo Soares Vargas (OAB 67253/PR)  
 ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)  
 FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)  
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)  
 FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR)  
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)  
 FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 30443A/PR)  
 FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR)  
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR)  
 GONÇALO MARINS FARFUD (OAB 36772/PR)  
 GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)  
 IRINEU M DE LIMA JUNIOR (OAB 66870/PR)  
 ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)  
 IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)  
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)  
 JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR)  
 JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR)  
 JOEL KRAVCHENKO (OAB 20892/PR)

JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)  
 JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR (OAB 53197/PR)  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB 62674/SP)  
 JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)  
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)  
 JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA (OAB 171244/SP)  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB 29120/SP)  
 JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR)  
 JOSEMARA CUBA (OAB 48434/PR)  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)  
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)  
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)  
 JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR)  
 LAISE MATROS DO PRADO (OAB 54478/PR)  
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB 10989/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)  
 LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)  
 LUDMILA MESQUITA (OAB 20205/PR)  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 15805/PR)  
 LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 312244/SP)  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR)  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)  
 LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)  
 MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)  
 MARCELO GAIDO FERREIRA (OAB 208418/SP)  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO (OAB 24736/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR)  
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)  
 MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR)  
 MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR)  
 MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR)  
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)  
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)  
 MARIO WILSON FAGUNDES (OAB 33250/PR)  
 MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE (OAB 18208/PR)  
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB 21783/PR)  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)  
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB 54487/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 52962/PR)  
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)  
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB 4610/PR)  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)  
 OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR)  
 PAULA BETTEGA WEIGERT (OAB 59521/PR)  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)  
 PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA (OAB 15418/PR)  
 PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB 74226/PR)  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 RENATO DEGANI LAU (OAB 22108/RS)  
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR)  
 ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)  
 RUBENS DE LIMA (OAB 7828/PR)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)  
 SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO (OAB 60144/PR)  
 SELSON RODRIGUES DE CAMPOS (OAB 28704/PR)  
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR)  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)  
 SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR)  
 SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)  
 Telma Rodrigues Aires (OAB 34998/PR)  
 WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR)  
 WILLIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP)  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR)

ADV: GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR) - Processo 0000403-19.1998.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDA: IVANETE CRISTINA ZAGO - Segue anexo comprovante da transferência.

ADV: MANOEL KRAHN (OAB 43592/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR), LUIZA DE ARAUJO FURIATTI (OAB 45697/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: RAFAELA RIBEIRO e outros - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - 1.Expeça-se certidão para fins de protesto.2.Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, bem como efetue o preparo das custas processuais relativas ao ofício eletrônico requerido, no prazo de 10 dias.3.Indefiro nova intimação da parte executada por entender que a medida resultará inócua, frente ao histórico dos autos.4.No mais, aguarde-se notícias da parte exequente, denunciando que requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 133 e seguintes, do NCP.5.Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR), MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR) - Processo 0001479-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ODAIR NOGUEIRA - REQUERIDO: JJ MOTORS - Considerando que, até a presente data, não houve o preparo das custas processuais remanescentes, encaminho os autos para elaboração de cálculo atualizado, para posterior intimação pessoal (v. Fl. 273).

ADV: JOSEMARA CUBA (OAB 48434/PR), MARIO WILSON FAGUNDES (OAB 33250/PR), ALEXANDRE OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB 67989/PR), MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE (OAB 18208/PR), SELSON RODRIGUES DE CAMPOS (OAB 28704/PR) - Processo 0001649-45.2001.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: MARIO NILSON RODRIGUES FAGUNDES e outro - INVTE: DEISY KELLY DE ALMEIDA FAGUNDES - MEEIRA: ELIANE ROZANGELA HAMILKO FAGUNDES - DE CUJUS: MARIO WILSON FAGUNDES - 1.A despeito do alegado no petição retro na hipótese de se ocorrer a partilha nos limites dos quinhões dos herdeiros e da viúva sobre o monte mor, desnecessária a avaliação dos bens, considerando que cada um ficará com sua parte em condomínio com os demais.2.Intimem-se as partes para dizerem se apresentarão plano de partilha amigável, pena de remeter para o partidor para que apresente o plano de partilha, bem como informem sobre a regularidade dos documentos necessários.Prazo de 10 dias.3.Intimem-se.

ADV: OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), WILLIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP), CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR) - Processo 0002688-04.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: DIMPER COMERCIAL LTDA - EXECUTADO: RUBENS RAVAGLIO FILHO e outros - 1.Com razão a empresa CALLFARMA na petição de fl. 1129, considerando o que restou decidido no agravo de instrumento nº12548777, cuja ementa segue:EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A SUCESSÃO EMPRESARIAL DA EMPRESA EXECUTADA/FALIDA, ORA INTERESSADA, PELA ORA AGRAVANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO. EXEGESE DOS ARTIGOS 76 E 82 DA LEI Nº 11.101/2005. INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, SOB PENA DE ACARRETRAR FLAGRANTE PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES, VEZ QUE TAL SITUAÇÃO INFLUENCIA NO PATRIMÔNIO DA FALIDA PASSÍVEL DE SER CONSTRITADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.Recolha-se a carta precatória expedida à fl. 1127, retificando-a excluindo a empresa CALLFARMA do polo passivo do feito.2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR) - Processo 0003141-67.2004.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IRMAOS THA S/A CONSTRUÇÕES E COMERCIO e outro - REQUERIDO: BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA. e outros - 1.Preliminarmente, intime-se o procurador subscritor da petição de fl. 581 para regularizar sua condição de representação processual, pena de desentranhamento da sua manifestação do histórico dos autos.Prazo de 10 dias.Inclua-se nas próximas publicações o nome do causidico acima mencionado.2.Nada obstante, ante o pedido de fls. 649-650, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias.3.Decorridos os prazos, voltem conclusos.4.Intimem-se.

ADV: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB 30013/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR) - Processo 0003299-54.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LEO MARCIO TOZIN e outro - REQUERIDO: JOSIAS MARQUES JUNIOR e outro - 1.Intime-se o subscritor do expediente de fl. 1210 para juntar a petição de forma regular, considerando que apenas parte dela acabou por ser anexada aos autos.Prazo de 10 dias, pena de tornar sem efeito no histórico dos autos.2.Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL

e outros - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir.2.Intimem-se. ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR) - Processo 0004465-87.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: AURENI ALVES DA COSTA - 1.Considerando que a parte requerida restou condenada integralmente das custas e despesas processuais (fl. 379) e que a mesma detém os benefícios da assistência judiciária (fl. 308), resta prejudicado o pedido do pet de fl. 593.2.Ante o decurso do prazo, intime-se o Oficial de Justiça para que devolva o mandado, no prazo de 48 horas, devidamente cumprido.3.Sobrevindo a juntada do mandado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse.3.Intimem-se.

ADV: IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR), MARCELO GAIDO FERREIRA (OAB 208418/SP), JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB 29120/SP) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA. - REDE D'PIL - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD.Diante disto, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, CPC, sem que a parte impulsiono o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.Curitiba(PR), 16 de fevereiro de 2017.KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES Juiza de Direito

ADV: DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), LAISE MATROS DO PRADO (OAB 54478/PR), DIOGO BENRAT CARDOSO (OAB 40622/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET e outro - 1.Sobre o contido às fls. 549-561, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, pena de preclusão.2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido contido no expediente acima citado.3.Intimem-se.

ADV: EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - Defiro o requerimento de penhora, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.Doravante, segue resposta positiva do sistema bacenjud no valor integral do débito exequendo.Cabe ao devedor comprovar a impenhorabilidade (I) ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (II), em cinco dias, conforme art. 854, §3º do CPC, sob pena de imediata conversão de bloqueio em penhora (§5º), sem prejuízo de defesa técnica quanto ao que disposto no §11 do art. 525.Após, com ou sem manifestação adversa, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste; ao fim, voltem para decisão (CPC, art. 854, §4º e §5º).Cumpra-se. Intime-se.D. N. Intimem-se.Curitiba(PR), 16 de fevereiro de 2017.KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES Juiza de Direito

ADV: JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR) - Processo 0008600-74.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ROBERLEI ALDO QUEIROZ - REQUERIDO: JORGE HIDEOUKI SAITO - 1.Ponderando as alegações contidas na petição de fls. 236-237, defiro o pedido de nova expedição da carta precatória.2.Intimem-se.

ADV: BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP), FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR), JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR) - Processo 0008622-98.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BRISA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - REQUERIDO: MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇÕES e outros - Segue comprovante anexo.Arquivem-se.D.N.

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0009200-95.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro - Ante o contido no ofício recebido da TIM (fls. 402/404), intime-se a parte requerente para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS DELAI (OAB 20237/PR), SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO (OAB 60144/PR), ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB 22710/PR), GONÇALO MARINS FARFUD (OAB 36772/PR) - Processo 0010146-04.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LINEO ORLANDO BIZETTO - EXECUTADO: MARINICE DE FATIMA IOP - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se.Intimem-se.Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2017.KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES Juiza de Direito

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0010298-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, atendendo ao contido no Ato Ordinatório de fl. 389, ou requerer o que for de seu interesse.

ADV: NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB 4610/PR), ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO (OAB 29045/PR), ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB 28234/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - 1.Na data de hoje, comuniquei a DD. Relatora quanto ao levantamento do alvará judicial.2.Por cautela, suspenda-se o curso da ação enquanto pendente o mérito do agravo de instrumento que poderá influenciar diretamente no 'quantum debeat' ora em exame, evitando-se assim prejuízos materiais e processuais.3.Intimem-se.

ADV: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB 17134/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0011499-79.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VILMAR GIRARDI - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 737), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR), MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR), BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0011574-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO - REQUERIDO: DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito.2.Sobrevida o cálculo, intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito, pena de praxeamento do bem penhorado.3.Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse.4.Intimem-se.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0014027-52.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARRO FACIL VEICULOS LTDA. - EXECUTADA: MARCIA NEVES ROCHA RIBEIRO - DESPACHO1.Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da executada.2.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.3.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 4.Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, CPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.5.Intimem-se.Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2017.Karine Pereti de Lima Antunes Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR), RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR), ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR) - Processo 0014800-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR GONÇALVES CARNEIRO - REQUERIDO: MAURO JOSE AUACHE e outros - 1.Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá aguardar notícias do julgamento do recurso pendente.2.Intimem-se.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 52962/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 30443A/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Comprovada a transferência anexa, cumpra-se nos moldes da última decisão lançada nos autos.Certifique-se quanto ao recolhimento final das custas, e ausente o custeio, intime-se a devedora para pagamento em cinco dias, sob pena de penhora on-line.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0018657-54.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Sistema Financeiro da Habitação - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: JOAO CARLOS MELCHORS - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas processuais relativas aos ofícios eletrônicos requeridos.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB 74226/PR) - Processo 0022235-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME e outros - 1.Ante o contido à fl. 125, defiro a substituição do polo ativo do feito.Retificações necessárias.2.Ante o pedido contido no segundo paragrafo da petição de fl. 113, intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas processuais relativas aos ofícios eletrônicos requeridos, no prazo de 10 dias.3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR), JUSSIELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - 1.Intimem-se os procuradores do exequente para informarem quem efetivamente continua patrocinando os interesses do credor, ante a apresentação de petições de escritórios diferentes, pena de desentranhamento do expediente daquele que se encontra irregular no feito.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR) - Processo 0022800-52.2010.8.16.0001 - Monitoria - Troca ou Permuta - REQUERENTE: RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - ME - REQUERIDO: COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, bem como efetuar o preparo das custas processuais relativas aos ofícios eletrônicos.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: DARCI JOSÉ FINGER (OAB 24412/PR) - Processo 0025950-75.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA - REQUERIDA: SANDRA MARA PRESTES SCHEFFER e outro - Considerando que, até a presente data, não houve o preparo das custas processuais remanescentes, encaminho os autos para elaboração de cálculo atualizado

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0028548-94.2012.8.16.0001 - Depósito - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A - Considerando o retorno da carta precatória oriunda da comarca de Laranjeiras do Sul-PR, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento (v. Fls. 825, 834, 842).

ADV: ALTIVO JOSE SENISKI (OAB 6449/PR), JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR (OAB 53197/PR), ANDREY SALMAZO POUBEL (OAB 36458/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ESPOLIO DE ODETTTE FATUCH DOS SANTOS - PAR PASS: CINTIA FATUCH DOS SANTOS - 1.Recebo os embargos de declaração de fls. 4860-4861, posto que tempestivos e, no mérito os rejeito, mormente porque novamente ausente uma das hipóteses previstas no at. 1.022, do NCPC, sem olvidar falar que as indagações contidas na referida peça referem-se as mesmas alegações reiteradas em peças anteriores das quais este Juízo já se pronunciou inúmeras vezes (fls. 4721-4722, 4753-4754, 4807, 4813, 4826, 4846) e que se correto ou não, deveria a parte ter se insurgido por recurso apropriado e no prazo legal, insuscetível de reforma por esta via eleita, além de precluso neste momento.2.Anote-se como requerido às fls. 4856-4859, após o que e pagas as custas processuais de fl. 4849, arquivem-se definitivamente.3.Intimem-se.

ADV: IRINEU M DE LIMA JUNIOR (OAB 66870/PR), LUDMILA MESQUITA (OAB 20205/PR) - Processo 0030938-37.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0040395-30.2011.8.16) - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: ANDERSON MENDES RODRIGUES - EMBARGADO: VEM QUE TEM - REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - 1.Ciência as partes dos expedientes de fls. 315-326.Oportunamente arquivem-se.2.Intimem-se.

ADV: ALVARO CLAUDINO KUSTER (OAB 51084/PR) - Processo 0031600-35.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE EMILIO PAULO SICUPIRA ARZUA - REQUERIDO: OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA - Considerando que, até a presente data, não houve o preparo das custas processuais remanescentes, encaminho os autos para elaboração de cálculo atualizado, para posterior intimação pessoal.

ADV: DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR) - Processo 0031842-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 299-300, pena de incidir multa e honorários, ambos de 10% sobre o valor do débito (§1º, do art. 523, do NCPC) e penhora forçada, devendo observar ainda o disposto no art. 525, do NCPC, na hipótese de não realizar o pagamento no prazo acima fixado.2.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento.Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR) - Processo 0033274-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: VALMIR ANTONIO DE CAMPOS - 1.Ante o alegado na petição de fls. 962-963, certifique a Serventia se já ocorreu despacho positivo deste Juízo no processo informado à fl. 957, após o que, voltem conclusos.2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0033845-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANA TEREZINHA POLIDORO - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o acordo informado às fls. 105-107, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.Autorizo a Serventia efetuar o levantamento do total do valor depositado a fim de abater das custas processuais até então devidas, intimando a parte autora para pagamento do valor remanescente, pena de não se realizar as baixas necessárias.Defiro a dispensa do prazo recursal.Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se, caso contrário apenas arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0035053-04.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel -

REQUERENTE: API ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO IMOBILIARIA LTDA. - REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO e outros - 1. Intime-se o avaliador para se manifestar sobre a impugnação de fl. 314, prestando os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 dias. 2. Sobreindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR), SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR), CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR) - Processo 0035054-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA - REQUERIDO: CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEES, NOTARIOS E REGISTRADORES - 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da executada. 2. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 4. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, CPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 5. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0035385-39.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FABIANO RICARDO SYRING e outro - A fim de atender ao contido no r. Despacho de fl. 142, encaminho os autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0035385-39.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FABIANO RICARDO SYRING e outro - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos).

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0036123-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALTA PERFORMANCE COMERCIO DE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - DESPACHO Processo nº: 0036123-56.2012.8.16.0001 Classe Assunto: Embargos À Execução - Cédula de Crédito Bancário Embargante: ALTA PERFORMANCE COMERCIO DE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA ME e outros Embargado: BANCO BRADESCO S.A. Houve sucesso parcial junto ao bloqueio via bacenjud, conforme anexo. Cabe ao devedor comprovar a impenhorabilidade (I) ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (II), em cinco dias, conforme art. 854, §3º do CPC, sob pena de imediata conversão de bloqueio em penhora (§5º), sem prejuízo de defesa técnica quanto ao que disposto no §11 do art. 525. Após, com ou sem manifestação adversa, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste; ao fim, voltem para decisão (CPC, art. 854, §4º e §5º). Cumpra-se. Intime-se. D. N. Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2017. KARINE ANTUNES Juiza

ADV: TELMA RODRIGUES AIRES (OAB 34998/PR) - Processo 0037100-48.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO GREBOGI e outro - REQUERIDA: LEONICE PAZ DE LIMA - FIADOR: SANDRO EVERSON VENETSKY e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 81,02 (oitenta e um reais e dois centavos). A guia (GRC) para recolhimento, deverá ser acessada diretamente pelo site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.pr/oficial-de-justica>), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 15805/PR), RUBENS DE LIMA (OAB 7828/PR) - Processo 0040278-05.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: GEISLA CRISTIANE BARBOSA - 1. Ponderando o pedido contido na petição de fl. 121, concedo o prazo de até 15 dias para o preparo das custas processuais pendentes, pena de penhora forçada. 2. Intimem-se.

ADV: IRINEU M DE LIMA JUNIOR (OAB 66870/PR), LUDMILA MESQUITA (OAB 20205/PR) - Processo 0040395-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: VEM QUE TEM REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EXECUTADO: ANDERSON MENDES RODRIGUES - 1. Ciência as partes do contido às fls. 265-285, após o que, aguarde-se como determinado no item 2 do despacho de fl. 262. 2. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR), FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR) - Processo 0041334-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. A despeito do pedido de fls. 494-495, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 498-505, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o depósito, desde logo defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Oportunamente expeça-se alvará, ou de forma alternativa efetue a transferência para conta a ser informada pela parte credora. 2. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas definitivas. 3. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), RENATO DEGANI LAU

(OAB 22108/RS) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - 1. Ante o contido às fls. 532-533, suspendo o tramite destes autos, forte no §3º, do art. 134, do NCPC. 2. Intimem-se.

ADV: ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0043363-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREENDE, DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS ME e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, advirta-se quanto ao arquivamento do feito e o início da prescrição. Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2017. KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiza de Direito

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), PAULA BETTEGA WEIGERT (OAB 59521/PR), PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA (OAB 15418/PR) - Processo 0044434-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS MEDICOS - CEBRAMED - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 759. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento de 50% do valor dos seus honorários periciais depositados nos autos. 2. A seguir, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. 3. Intimem-se.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR) - Processo 0046555-08.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILIZE MACHADO DIAS - REQUERIDO: PEDRO SOARES STRESSER - Houve sucesso parcial junto ao bloqueio via bacenjud, conforme anexo (R\$ 290,29). Cabe ao devedor comprovar a impenhorabilidade (I) ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (II), em cinco dias, conforme art. 854, §3º do CPC, sob pena de imediata conversão de bloqueio em penhora (§5º), sem prejuízo de defesa técnica quanto ao que disposto no §11 do art. 525. Após, com ou sem manifestação adversa, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste; ao fim, voltem para decisão (CPC, art. 854, §4º e §5º). Cumpra-se. Intime-se. D. N. Curitiba (PR), 16 de fevereiro de 2017. KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiza de Direito Substituta

ADV: MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB 54487/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR) - Processo 0047540-06.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: WIPES SOLUTION DO BRASIL LTDA. ME e outro - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o denunciado pelo avaliador à fl. 826, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA (OAB 171244/SP), DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR), ANDRE FERNANDO NARLOCH (OAB 47012/PR) - Processo 0050769-71.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO FABIANO DEMENECK - REQUERIDA: SUELEN TEREZINHA LEAL e outro - FIADOR: LUIZ CLAUDIO SOLDA MEDICI - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCIO ARI VENDRUSCOLO (OAB 24736/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB 21783/PR) - Processo 0052846-87.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MASTER SERVICE LTDA - EXECUTADO: JM BRASIL ETIQUETAS E SISTEMAS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2017. KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES Juiza de Direito Substituta

ADV: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 312244/SP) - Processo 0056715-92.2010.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - REQUERIDO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Segue em anexo comprovante da transferência. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo pugnado, advirta-se quanto a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2017.

ADV: JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR) - Processo 0058127-58.2010.8.16.0001 - Restauração de Autos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - RÉU: MOTEL CHARM LTDA e outros - 1. As alegações contidas na petição de fls. 868-869 serão objeto de apreciação após o cumprimento da diligência pugnada no item 3 de fl. 869 que defiro. Expeça-se mandado com urgência. 2. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0059838-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MICHEL SANTANA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Anote-se como requerido às fls. 392-404. 2. Concedo o derradeiro prazo de até 10 dias para que a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais a que restou condenada por força do julgado, pena de penhora forçada. 3. Intimem-se.

ADV: DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO (OAB 37578/PR), CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB 27060/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR), LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB 10989/PR) - Processo 0060604-20.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR - HERDEIRO: RAPHAEL FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros - DE CUJUS: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR - 1.Intimem-se o contador judicial para os fins requeridos no petição retro.2.Intimem-se.  
 ADV: CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR) - Processo 0062967-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: JAERCIO GONÇALVES - EXECUTADO: FABRICIO RIBAS BARBOSA e outro - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte exequente, intima-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, atendendo ao determinado no r. Despacho de fl. 124, ou requerer o que for de seu interesse.  
 ADV: EDUARDO SOARES VARGAS (OAB 67253/PR), JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB 62674/SP), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR) - Processo 0063932-55.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDO: ELZA SOARES DE OLIVEIRA e outro - 1.Reitere-se o ofício de fl. 617 agora com AR e consignando prazo de 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial.2.Intimem-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
 DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
 ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇÃO Nº 267/2017**

ACACIO CORREA FILHO 00017 000696/2007  
 ADRIANA RIOS MENECHIN 00021 001169/2009  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00016 000296/2007  
 ADRIANO BARBOSA 00014 001458/2006  
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 00021 001169/2009  
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00021 001169/2009  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00010 000366/2006  
 ALINE BRATI NUNES PEREIRA 00012 000474/2006  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00012 000474/2006  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA 00004 000892/2000  
 ANA LETICIA MIER DE LIMA 00012 000474/2006  
 ANA LÚCIA MATEUS 00015 001666/2006  
 ANDREA BAHAR GOMES 00010 000366/2006  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00006 001462/2001  
 ANTENOR DEMETERCO NETO 00014 001458/2006  
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 00003 000482/2000  
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00022 001463/2009  
 ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00014  
 001458/2006  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00007 000517/2002  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00016 000296/2007  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00017 000696/2007  
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00016 000296/2007  
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00013 000902/2006  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00015 001666/2006  
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00012 000474/2006  
 BENEDITO GOMES BARBOZA 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 BENO FRAGA BRANDAO 00010 000366/2006  
 CAMILE SANTOS DE SOUZA 00008 001482/2003  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00013 000902/2006  
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00009 000510/2004  
 CARLOS MURILO PAIVA 00006 001462/2001  
 CARLYLE POPP 00012 000474/2006  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00023 029080/2010  
 CLAUDIA LORENA CARRARO 00012 000474/2006  
 DAIANA COSTA 00008 001482/2003  
 DANIEL HACHEM 00006 001462/2001  
 DANIELE DE BONA 00015 001666/2006  
 DENNYSON FERLIN 00018 001550/2007  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 00021 001169/2009  
 EDUARDO ESPIRIDÃO 00004 000892/2000  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00006 001462/2001  
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00002 000364/2000

EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00015  
 001666/2006  
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00016 000296/2007  
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00009 000510/2004  
 00012 000474/2006  
 ELDO GEVEZIER 00001 000537/1992  
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO 00013 000902/2006  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00011 000466/2006  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00017 000696/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00022  
 001463/2009  
 FABIO PACHECO GUEDES 00017 000696/2007  
 FABIULA MULLER KOENIG 00018 001550/2007  
 FARID FAISSAL EL SANKARI 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00010 000366/2006  
 FERNANDA MARIANO SOUZA DE ARAUJO 00021 001169/2009  
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00010 000366/2006  
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 FERNANDO JOSE GASPARI 00015 001666/2006  
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 00021 001169/2009  
 FORTUNATO JOSE GUEDES 00017 000696/2007  
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00010 000366/2006  
 FRANCISCO SILVA FILHO 00007 000517/2002  
 GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00015 001666/2006  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00022  
 001463/2009  
 GEISA PASTUCH FAHRAT 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 GELSON BARBIERI 00002 000364/2000  
 GERALDO MOCELLIN 00002 000364/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 029080/2010  
 GIOVANI ALBERTO DE LARA 00006 001462/2001  
 GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS 00017 000696/2007  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00012 000474/2006  
 GUSTAVO DAL BOSCO 00023 029080/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00018 001550/2007  
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00009 000510/2004  
 INGRID DE MATTOS 00006 001462/2001  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI 00002 000364/2000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 001666/2006  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 029080/2010  
 JOAQUIM MIRO 00011 000466/2006  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00010  
 000366/2006  
 JOSE RODRIGO SADE 00014 001458/2006  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00008 001482/2003  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 JULIANA MARA DA SILVA 00015 001666/2006  
 JULIO CESAR BROTTTO 00010 000366/2006  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00015 001666/2006  
 KARLA MARIA TREVIZANI 00010 000366/2006  
 LAIS BAHL 00021 001169/2009  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00007 000517/2002  
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS 00016 000296/2007  
 00018 001550/2007  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00022 001463/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 00015 001666/2006  
 LUCIANO GIACOMET 00010 000366/2006  
 LUCIANO HINZ MARAN 00021 001169/2009  
 LUCY CARMEM MARCON 00005 001037/2000  
 LUIZ ANTONIO DAROS 00002 000364/2000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 001666/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 001463/2009  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00012 000474/2006  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 00011 000466/2006  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00016 000296/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 001462/2001  
 MARCOS ALBERTO GUILMO 00003 000482/2000  
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00023 029080/2010  
 MARCOS VENDRAMINI 00022 001463/2009  
 MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA 00016 000296/2007  
 00018 001550/2007  
 MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 MARIANNA PARANA REZENDE 00009 000510/2004  
 MARISA DE CASTRO MAIA 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00019  
 001034/2008  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00013 000902/2006

MIKAEL MARTINS DE LIMA 00010 000366/2006  
 MOACIR JOSE BARANCELLI 00009 000510/2004  
 MURILO CELSO FERRI 00020 002008/2008  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 00003 000482/2000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000482/2000  
 NELSON PASCHOALOTTO 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 PATRICIA FREYER 00023 029080/2010  
 PATRICIA NYMBERG 00010 000366/2006  
 PATRICIA ROHN 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00012 000474/2006  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00010 000366/2006  
 PERCIO ALVES DA SILVA 00020 002008/2008  
 PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00006 001462/2001  
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00019 001034/2008  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00017 000696/2007  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00007 000517/2002  
 REGINA DE MELO SILVA 00015 001666/2006  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00006 001462/2001  
 RENE ARIEL DOTTI 00010 000366/2006  
 RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA 00004 000892/2000  
 RITA PASINATO 00002 000364/2000  
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00005 001037/2000  
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00021 001169/2009  
 ROBINSON SILVA ALEXANDRE 00016 000296/2007  
 RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 RODRIGO TADACHI MINO CAETANO 00015 001666/2006  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00010 000366/2006  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00009 000510/2004  
 RUBENS CORREA 00009 000510/2004  
 SIMONE FORMIGLI DE OLIVEIRA 00004 000892/2000  
 SOELI FERNANDES 00004 000892/2000  
 SOLAINE MARIA BARBIERI 00002 000364/2000  
 SUZANA GUIMARAES MARANHO 00004 000892/2000  
 00005 001037/2000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 001463/2009  
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ 00012 000474/2006  
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00015 001666/2006  
 VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO 00012  
 000474/2006  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00010 000366/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00015 001666/2006  
 WALDEMIR LUIZ DA ROCHA 00003 000482/2000  
 WILSON SANCHES MARCONI 00020 002008/2008

1. ORDINARIA DE COBRANCA-537/1992-ANTONIO C. DOMINGUES NUNES e outro x VITOR LETO LEMOS IMOV IMOB JARDIM L- Intima - se a parte requerente para proceder o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de 13,13, para posterior desarquivamento dos autos.-Adv. ELDO GEVEZIER.-

2. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem referente à proposta de honorários do Sr. Perito, sendo estimada no valor de R\$4.224,00 (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais) conforme se vê em fls.1162/1163. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOCELLIN.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001686-09.2000.8.16.0001-LEILA REISS x EDEVIR CHAVES e outro-1. Em razão do montante depositado em conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará em favor da parte exequente nos termos do pedido de fl. 641. 2. Ainda, autorizo a remessa dos demais valores nos termos no item "03, 'B' e 'C'" de fl. 641. 3. Nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. Intimem-se o procurador da parte exequente para tomar ciência do encaminhamento do alvará à C.E.F, bem como deve proceder o pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 13,13.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS ALBERTO GUILMO, WALDEMIR LUIZ DA ROCHA e ANTONIO CARLOS FERREIRA.-

4. CAUTELAR INOMINADA-892/2000-CARLOS ANTONIO GHUESTI e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO- 1. Tendo em vista que a manifestação de fls.154/214 diz respeito ao feito que tramita em apenso sob nº1037/2000, determino que a serventia junte a manifestação ao processo correto. 2. Após retornem. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, SUZANA GUIMARAES MARANHO, BENEDITO GOMES BARBOZA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FARID FAISSAL EL SANKARI, GEISA PASTUCH FAHRAT, MARISA DE CASTRO MAIA, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA, EDUARDO ESPIRIDIANO, RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA, SIMONE FORMIGLI DE OLIVEIRA e SOELI FERNANDES.-

5. ORDINARIA CONDENATORIA-1037/2000-CARLOS ANTONIO GHESTI e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Diante do apresentado nas fls.673/676, a fim de sanar o erro material verificado, reformo o item "3" do comando de fl.671 em que se reconhece o valor devido pelos Autores ao Réu, em 23/fev/2016, de R\$ 833.362,91. (Oitocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). 2. No mais, cumpra-se como determinado no comando de fl.671. 3. Intimem-se. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, SUZANA GUIMARAES MARANHO, BENEDITO GOMES BARBOZA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FARID FAISSAL EL SANKARI, GEISA PASTUCH FAHRAT, MARISA DE CASTRO MAIA, LUCY CARMEM MARCON, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO.-

6. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-0003239-57.2001.8.16.0001-GILBERTO FRANCISCO CORDEIRO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/ A- 1. Nada há depositado em conta vinculada aos autos, tendo em vista que todos os valores já restaram devidamente levantados pelas partes, como se depreende das fls.1204, 1291 e 1292. 2. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se.-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO DE LARA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e PRISCILA MORENO DOS SANTOS.-

7. SUMARIA DE COBRANCA-0004305-38.2002.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x REGINA APARECIDA CAMPOS- 1. Tendo em vista o acordo informado às fls. 779-780, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará a favor da parte autora para o levantamento do valor depositado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Oficie-se ao Juízo que solicitou a penhora no rosto dos autos, informado da homologação do acordo e extinção do feito, ficando prejudicado o pedido de penhora, considerando a inexistência de saldo depositado nos autos. 5. Oportunamente, arquivem-se com as demais baixas necessárias, inclusive de CRIs se por ventura existirem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, REGINA APARECIDA CAMPOS e FRANCISCO SILVA FILHO.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1482/2003-MARIANO TADEU MATEJEC x ALCIDES ALVES DOS PASSOS e outro- 1. Cumpre esclarecer que o leilão a que se refere o DER-PR (v.fl.196/198) tão somente se destina a cobrir os valores quanto a manutenção do bem no pátio. Normalmente o valor de venda do bem não é suficiente para cobrir o débito do pátio, contudo, na eventualidade de saldo remanescente, determino que os valores sejam depositados a uma conta vinculada a estes autos. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente para indicar como pretende impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 4. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCP, sem que a parte impulsiona o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 5. Intimem-se.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, CAMILE SANTOS DE SOUZA e DAIANA COSTA.-

9. ACAO MONITORIA-510/2004-KATIA REGINA BRAGGIO PIELAK e outro x JOSE ORIOVALDO MAFRA JUNIOR e outro- 1. Ciente quanto à negativa de leilão. 2. Sem prejuízo, aguarde-se nova realização do ato para as datas informadas (10/04/2017 e 24/04/2017 - v.fl.1261) 3. Intimem-se. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIANNA PARANA REZENDE, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, RUBENS CORREA e MOACIR JOSE BARANCELLI.-

10. ORD.OBRIG.FAZER C/C INDENIZAC-0010516-51.2006.8.16.0001-CLINICA CARDIOLOGYCA C. CONSTANTINI S/C LTDA x SOC.COOP.DE SERV.MED.HOSP.DE CURITIBA-UNIMED-CTBA- 1. Tendo em vista o acordo informado às fls.1893/1894, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes nos termos do acordo, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTT, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e LUCIANO GIACOMET.-

11. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0010492-23.2006.8.16.0001-CLAUDIO ESPIRITO SANTO x BRASIL TELECOM S/A- Desp fl. 642: 1. A OI S/A apresentou manifestação onde indica haver sido deferida na data de 29/junho/2016, pugnando pela suspensão da demanda pelo prazo de 180 dias em dias úteis. 2. Diante do comprovado pela OI S/A, defiro a suspensão do feito até a data de 02/MAIO/2017. 3. Ressalte-se que não há se falar em preclusão, posto não se tratar de oportunidade para interposição de recurso contra a decisão que determinou a suspensão do feito apenas até dezembro/2016, mas sim de cumprimento por este juízo do previsto na lei 11.101/2005 e na decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial. 4. Decorrido o prazo, retornem. 5. Intimem-se. Sent. fl. 644: 1. Diante do informado, bem como quanto à quitação outorgada na fl.643, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. 2. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.-

12. SUMARIA DE COBRANCA-0008380-81.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR x WALDIR MASKE e outro- 1. Diante do apresentado na fl.803/807, expeça-se alvará em favor do condomínio. 2. Existindo valores remanescentes, autorizo à Serventia o levantamento de eventuais custas remanescentes. 3. Do saldo restante, expeça-se alvará em favor da parte executada. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 5. Intimem-se. Intima-se o procurador da parte exequente para tomar ciência do encaminhamento do alvará à C.E.F, bem como deve proceder o pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 13,13. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIA LORENA CARRARO, PAULO ESTEVES CARNEIRO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO, ANA LETICIA MIER DE LIMA, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010485-31.2006.8.16.0001-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CARLOS ANTONIO DA ROSA- 1. Em que pese a manifestação de fl.100, verifico que a consulta ao sistema BACENJUD de fls.87/88 e 90/92 foi exatamente nos termos do pedido de fl.86, quanto ao endereço do executado. A parte exequente foi devidamente intimada no comando de fl.90 a se manifestar quanto aos resultados, sem nada apresentar. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias úteis indicando como pretende impulsionar o feito. 3. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 4. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 5. Intimem-se. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

14. EXECUCAO-0009805-46.2006.8.16.0001-FENIX-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x EDSON DE LIMA IRALA- Desp fl. 191: 1. Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. 2. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUD 3. Assim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. 4. Defiro o requerimento no sentido de ser realizada a penhora do bem móvel indicado. (v.fl.181 e 189) 5. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para, querendo, apresentar impugnação àquela em 10 (dez) dias úteis (artigo 841, NCPC). 6. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, diga a exequente, em igual prazo. 7. Em seguida, retornem. 8. Intimem-se. Certidão fl. 194: Certifico que deixo de expedir o mandado, conforme determinado no respeitável despacho de fl. 191, considerando que não consta nos autos, endereço atualizado da parte executada. Desp fl. 195: 1. Considerando o certificado na fl.194, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis indicando o endereço atualizado da parte executada para possibilitar a intimação quanto à penhora. (v.fl.191) 2. Sobre vindo endereço, cumpra-se como determinado no comando de fl.191. 3. Intimem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA, ANTONIO DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO e JOSE RODRIGO SADE-.

15. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000803-52.2006.8.16.0001-OZIAS GONÇALVES SOARES x BANCO VOTORANTIN S/A- 1. Anote-se. (v.fl.524/532) 2. Tendo em vista o laudo pericial de liquidação de sentença de fls.508/516 verifico que não há qualquer complexidade de cálculos que justifique a dilação do prazo para manifestação das partes. Verifico que o cálculo se limitava à adequação dos valores determinados em sentença e demais decisões do caderno processual. Ainda, o expert procedeu de forma correta e informou às partes e eventuais assistentes técnicos quando do início dos trabalhos. Assim, considerando que todo o trâmite, bom como todas as decisões exaradas foram respeitadas, indefiro o pleito de fl.533. 3. Devidamente intimados (v.fl.517) para se manifestar quanto ao laudo as partes nada disseram, assim HOMOLOGO o cálculo de fls.508/516, reconhecendo o crédito em favor da instituição financeira no valor de R\$ 5.966,81 em novembro/2016. (v.fl.513) 4. Diante do exposto, nada mais sendo requerido, retornem para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. (v.fl.350/360, 441/444, 470/478, 483, 490) 5. Intimem-se. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, ANA LÚCIA MATEUS, ARTHUR SABINO DAMASCENO e RODRIGO TADACHI MINO CAETANO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-BANCO DO BRASIL S.A x PAULO DE TARSO SOUZA MARANHÃO- 1. Em vista do pedido de fl.285/287, aguarde-se manifestação da parte exequente no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive apresentando planilha atualizada do débito observado o previsto no artigo 798, §único, do NCPC, indicando como pretende impulsionar o feito. 2. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 4. Intimem-se.-Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, APARECIDO JOSE DA SILVA, ROBINSON SILVA ALEXANDRE e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-696/2007-MARIA DE FATIMA GONÇALVES MARQUES VIANA O. MACEDO x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Diante do pedido de desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. 3. Intimem-se.-Advs. FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, ARLINDO MENEZES MOLINA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1550/2007-BANCO DO BRASIL S.A x B.M.C.D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$81.130,82 - v.fl.510) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. Intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas referente a expedição de ofício por meio eletrônico (Bacenjud), no valor de R\$ 13,13 conforme Instrução Normativa nº 4/2016.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA e DENNYSON FERLIN-.

19. INVENTARIO-1034/2008-SANDRO LUIZ NHAIA DO PRADO e outros x DONARIA NHAIA- Item 2. Desp fl. 174: ...2. Sobre vindo resposta, diga a inventariante em 05 (cinco) dias úteis. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022586-32.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J E LEMA TRANSPORTES LTDA. e outro- 1. Tendo em vista o resultado negativo da consulta realizada junto ao sistema INFOJUD, docs. em anexo, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis. 2. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MURILO CELSO FERRI e PERCIO ALVES DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0029096-27.2009.8.16.0001-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDALSKI x CCSP XXI - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros- Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para que se manifestem referente à proposta de honorários do Sr. Perito, sendo estimada no valor de R \$5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais) conforme se vê em fls.2389/2390.-Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, FLAVIA IZABEL FUKAHORI, ADRIANA RIOS MENEGHIN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDUARDO BASTOS DE BARROS, LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA DE ARAUJO e LAIS BAHL-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0003153-08.2009.8.16.0001-ELOINA DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- Sentença prolatada em 8 (oito) laudas: ...3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro na súmula 259 do STJ e no art. 551 do CPC, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo banco, julgando extinto o processo com resolução mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora as custas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da AJG deferida anteriormente (f. 28). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro, desde logo, a expedição de alvará judicial em favor do advogado da parte autora com relação aos seus honorários fixados na primeira fase, sem prejuízo da cobrança em cumprimento de sentença com relação ao remanescente por ele indicado às fl. 234. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0029080-39.2010.8.16.0001-MARTA LAGES GOMES x BANCO SANTANDER S/A- 1. Considerando o informado na fl.319/321 quanto a falta de intimação dos novos procuradores da instituição financeira, verifico que realmente houve equívoco deste Juízo. 2. ANOTE-SE. (v.fl.267) 3. A fim de evitar qualquer arguição de nulidade, determino a reabertura dos prazos das publicações desde as fls.276, considerando o substabelecimento de fl.267. 4. Importante consignar desde já que os valores permanecerão bloqueados, para posterior análise das manifestações, ainda, poderão servir para compensação dos valores efetivamente devidos. 5. Intimem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: PAULO B. TOURINHO  
JUIZ SUBSTITUTO:  
ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

relação 12/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON LUIS FERREIRA 00001 002314/1991  
 ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 00009 000436/2006  
 ALECIO PEDRO BERNARDI 00014 000275/2007  
 ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00039 001774/2011  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000728/2007  
 00027 012309/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 008885/2010  
 ALTAIR JOSE MENETRIER 00043 000974/2012  
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA 00013 000030/2007  
 AMAURY SCHMMLPFENG RAMOS 00001 002314/1991  
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00023 001088/2009  
 ANDREI AMARAL CAMAROSKI 00043 000974/2012  
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00002 000428/2004  
 00005 000834/2004  
 00005 000834/2004  
 ANGELA SANTANA DE ALBUQUERQUE 00018 000553/2008  
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00029 031324/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00008 000298/2006  
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00010 000548/2006  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00036 001050/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00022 000162/2009  
 00023 001088/2009  
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 00038 001758/2011  
 CARLOS ROSA JUNIOR 00014 000275/2007  
 CAROLINE ALCANTRA SERRANO 00032 000322/2011  
 CASSIA BERNARDELLI 00039 001774/2011  
 CESAR LINHARES WALLBACH 00016 000728/2007  
 CIBELE MORETIM CANZI 00047 001752/2012  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00010 000548/2006  
 CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00041  
 002020/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00007 001394/2005  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00033 000516/2011  
 CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA S 00002 000428/2004  
 DAIANE AKIE OMURA 00011 000886/2006  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00016 000728/2007  
 DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO 00014 000275/2007  
 DENISE LUNELLI MARCONDES 00002 000428/2004  
 DIEGO MARTINS CASPARY 00037 001169/2011  
 DIONEI SCHENFELD 00011 000886/2006  
 DOUGLAS RAMOS VOSGERAU 00038 001758/2011  
 EDNA PEIXOTO SOARES 00047 001752/2012  
 EDUARDO SOARES VARGAS 00047 001752/2012  
 ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEI 00043  
 000974/2012  
 ELTON EUCLIDES FERNANDES 00042 002090/2011  
 ERLON DE FARIA PILATI 00002 000428/2004  
 ESTEVAO RUCHINSKI 00003 000752/2004  
 EUGENIA COSTESKI CROSATI 00015 000394/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023  
 001088/2009  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00030 048906/2010  
 00037 001169/2011  
 FABIO RIVELLI 00034 000584/2011  
 FABIO RODRIGUES FERREIRA 00044 001066/2012  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00025 002104/2009  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00015 000394/2007  
 FABIULA MULLER KOENIG 00010 000548/2006  
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA 00018 000553/2008  
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 00023 001088/2009  
 FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO) 00012  
 000976/2006  
 FLAVIO WARUMBY LINS 00005 000834/2004  
 FRANCISCO DUQUE DABUS 00020 001182/2008  
 FREDERICO MATSUURA 00014 000275/2007  
 FUAD SALIM NAJI 00003 000752/2004  
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00005 000834/2004  
 GILBERTO ALVES DA SILVA 00045 001124/2012  
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00015 000394/2007  
 GUILHERME MUSSI 00008 000298/2006  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00010 000548/2006  
 HAROLDU EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00014 000275/2007  
 HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN 00014 000275/2007  
 IONE REGINA SLIVIANY 00046 001566/2012  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00046  
 001566/2012  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00016 000728/2007  
 JEAN CESAR XAVIER 00015 000394/2007  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00004 000758/2004  
 JONAS BORGES 00020 001182/2008  
 JORGE DONIZETI SANCHEZ 00006 000098/2005  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00031 056124/2010  
 00034 000584/2011  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00047 001752/2012  
 JOSE ELI SALAMACHA 00019 000686/2008  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00011 000886/2006  
 JOSE MARTINS 00020 001182/2008  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00032 000322/2011  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00033 000516/2011  
 JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00015 000394/2007  
 JULIO MITSUO FUJIKI 00011 000886/2006  
 LACIR GUARENGHI 00012 000976/2006  
 LARISSA LICHTVAN 00011 000886/2006  
 LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI 00018 000553/2008  
 LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO 00024 002036/2009  
 00035 000930/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 000752/2004  
 LIS CAROLINE BEDIN 00025 002104/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00025 002104/2009  
 00031 056124/2010  
 00042 002090/2011  
 LUAN MORA FERREIRA 00009 000436/2006  
 LUCANOS LUIS FERREIRA 00001 002314/1991  
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00028 017822/2010  
 LUCIOLA LOPES CORREA 00045 001124/2012  
 LUIZ CARLOS LUGES 00015 000394/2007  
 00045 001124/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001822/2008  
 00022 000162/2009  
 00035 000930/2011  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00017 001321/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 048906/2010  
 00037 001169/2011  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS FIGUEIRED 00001  
 002314/1991  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00015 000394/2007  
 MARCELO ALAN GONÇALVES 00046 001566/2012  
 MARCELO VICTOR HERTZ GRYAJUK 00039 001774/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE 00017 001321/2007  
 MARCOS PAULO DA SILVA 00031 056124/2010  
 00034 000584/2011  
 MARCOS VENDRAMINI 00012 000976/2006  
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00040  
 001864/2011  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00032 000322/2011  
 MARIA ILMA CARUSO 00006 000098/2005  
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00010 000548/2006  
 MARILIZA CROCETTI 00025 002104/2009  
 MARTA ELAINE CESAR PADOVANI 00039 001774/2011  
 MAURICIO PIOLI 00015 000394/2007  
 MAURO SOMACAL 00041 002020/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00026 008885/2010  
 00041 002020/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00024 002036/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00017 001321/2007  
 NARJARA HEIDMANN 00001 002314/1991  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00038 001758/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00032 000322/2011  
 NELSON JOSE ROSEMANN DE OLIVEIRA 00047 001752/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000030/2007  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00012 000976/2006  
 PATRICIA PIAZZAROLI 00003 000752/2004  
 PAULA CASSETTARI FLORES 00045 001124/2012  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00008 000298/2006  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00021 001822/2008  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00025 002104/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00038 001758/2011  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00029 031324/2010  
 REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA 00012  
 000976/2006  
 00015 000394/2007  
 RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI 00047 001752/2012  
 RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00039 001774/2011  
 RENATO ANTUNES FERREIRA 00030 048906/2010  
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00041 002020/2011  
 RENATO DE OLIVEIRA 00005 000834/2004  
 RENE MARIO PACHE 00005 000834/2004  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00039 001774/2011  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00030  
 048906/2010  
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00013 000030/2007  
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00001 002314/1991  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00008 000298/2006  
 RODRIGO RUH 00019 000686/2008  
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 00029 031324/2010  
 ROSANE VIDA CANFIELD 00002 000428/2004

SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00015 000394/2007  
SIGISFREDO HOEPERS 00036 001050/2011  
SOLANGE CANDIDA WUJIK FERREIR 00001 002314/1991  
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00047 001752/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 002036/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 048906/2010  
00037 001169/2011  
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00038  
001758/2011  
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00039 001774/2011

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000048-53.1991.8.16.0001 - Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL - PAULINA T. SCHIMMELPENG e outros x AMAURY SCHIMMELPENG RAMOS - Defiro o pedido de suspensão de processo, pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS FIGUEIRED, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUJIK FERREIR, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, LUCANOS LUIS FERREIRA e AMAURY SCHIMMELPENG RAMOS.

2. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0005678-36.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTORINI X D&Z CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Defiro o pedido retro. Deverá a parte requerida manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, neste mesmo prazo, pugnar pelo que entender de direito. 2. Após, voltem os autos conclusos. Adv. DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA S e ERLON DE FARIA PILATI.

3. INDENIZACAO ORDINARIA - 0006241-30.2004.8.16.0001 - SORAIA BERNADETE DOS SANTOS x CIDAELA S.A e outro - Defiro o pedido de dilação de prazo pleiteado por 20 (vinte) dias. Int. Adv. FUAD SALIM NAJI, PATRICIA PIAZZAROLI, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003018-69.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FIK XIX MODA INTIMA LTDA e outro - VISTOS. "Suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III, NCCP). Tendo em vista que tal situação encontra-se devidamente comprovada nos autos, uma vez que as várias diligências para localização e penhora de bens do devedor não lograram êxito, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º NCCP). Decorrido o prazo fixado supra, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que "decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente". III. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova manifestação dos interessados ou eventual prescrição intercorrente (art. 924, V do NCCP). IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCESKI.

5. COBRANÇA - 0005655-90.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA x ADRIANA VERISSIMO FIRMEZA - A parte exequente para que se manifeste acerca do pedido da terceira apresentado nas fls. 415-416, no prazo de dez dias. int. Adv. RENE MARIO PACHE, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, RENATO DE OLIVEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 0000127-41.2005.8.16.0001 - JULIO CESAR RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 0000127-41.2005.8.16.0001 (98/2005) Trata-se de exceção de prescrição oposta por JUUO CESAR RODRIGUES em face da eminente execução da dívida recém liquidada neste feito, conforme consta à ff. 853. Afirma o devedor que o contrato está vencido desde 27 de novembro de 2009, não tendo o credor buscado a execução em qualquer momento desde então. Aliás, a sentença desta ação revisional teria sido proferida há mais de cinco anos sem que o HSBC tomasse quaisquer medidas pertinentes para a cobrança da dívida. Neste interim, ainda que se contasse o prazo prescricional do trânsito em Julgado da sentença proferida nestes autos a pretensão permaneceria elvada pela prescrição. Afirma ser aplicável o prazo de 5 anos previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil. Aduz que parte dos tribunais entende como início do prazo prescricional nos contratos de mútuo o vencimento de cada parcela e que a garantia hipotecária prescreveria a partir do vencimento da dívida, intimada para se manifestar a parte exequente arguiu: a) a inadimplência e a contratação não são discutidas pelo devedor; b) que o contrato se prorroga automaticamente e por tempo indeterminado enquanto não houver manifesta expressão de vontade das partes; c) que após a discussão a exaustão as cláusulas que tinha como indevidas cumpriria ao devedor realizar o pagamento do valor devido, o que não fez. E a síntese do ocorrido. II. Tratando-se de matéria cognoscível ex officio e cuja análise independe de dilação probatória, a alegação de prescrição pela via de exceção se revela plenamente cabível, de modo que cumpre a análise da peça pelo Juízo. Como se verifica compulsando os autos, a ação foi ajuizada no ano de 2005 pelo Autor JULIO CESAR RODRIGUES para fim de revisar o contrato em questão. O instrumento diz respeito a contrato particular de compra e venda com garantia hipotecária firmado em 27 de novembro de 1992 entre as partes, tendo por objeto e garantia o imóvel consistente no "apartamento residencial nº 302, tipo 2 A, Bloco A, localizado no 2º andar do edifício Ast úrias, sito na rua Tamoios". A parte tinha por intenção revisar e recalculer o contrato objeto desta lide, alterando a aplicação do TR, pretendendo a utilização do sistema de amortização, o afastamento da Tabela price, enfim, a ação teve por condão controverter o débito como um todo. Desta forma, o primeiro equívoco do excipiente é arguir que a exceção passaria a correr a partir do vencimento do contrato. Percebe-se que o ajuizamento da

ação ocorreu antes mesmo do vencimento do contrato em 2007, de modo que a cobrança da dívida vencida se revelou impedida pela pretensão do Autor de discutir as cláusulas contratuais e o valor devido. O Superior Tribunal de Justiça jo firmou entendimento no sentido de que a ação declaratória que tem por condão controverter eventual obrigação termina por suspender o prazo prescricional da cobrança (artigos 219 do CPC de 1973 e 2405 do CPC de 2015), conforme se depreende do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PRÉVIA AÇÃO DECLARATORIA VISANDO A RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO VERIFICADA. T. Discussão acerca da interrupção da prescrição para ação condenatória de reparação de danos com fundamento na prática de ato ilícito, decorrente de citação válida efetivada em prévia ação declaratória de

rescisão contratual. 2. A autora pretende ser indenizada pelos danos sofridos em decorrência da rescisão contratual declarada por sentença e que foi provocada pela prática de atos ilícitos pela ré, também reconhecidos na sentença declaratória.

3. Esta Corte reconhece, em algumas hipóteses, a validade em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 2º do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese, o pedido da ação declaratória caracteriza a causa de pedir para a ação indenizatória, restando, portanto, clara a relação entre elas e, por isso, justifica-se a interrupção da prescrição, na esteira dos precedentes desta Corte. 5. Negado provimento ao recurso especial. (Resp 1354361/SP, Ret. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Enquanto pendente a ação revisional, estava evidente que a parte Requerida não havia desistido exercer seu direito de crédito, meramente se limitando a agir para fim de controverter a obrigação e posteriormente cobrá-la. Desta forma, não há que se falar em prescrição em momento anterior ao trânsito em julgado da ação, considerando que a citação nesta ação de conhecimento interrompeu a contagem do prazo prescricional. Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONF/GURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO DECLARATORIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. E inadmissível Recurso Especial quanto à questão for. 467 e 468 do CPC; arts. 3º, 9º, I, 77 a 79, 97, Le 156, I, do CTN e arts. 10 e 24 do Decreto-Lei 288/1967 que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão relativa à repetição de indébito é interrompida pelo citação válida em anterior Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Resp 1282246/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015) Ocorre que, enquanto o trânsito em julgado da demanda deu-se em 21 de setembro de 2010, meses após deu-se início à fase de liquidação de sentença, requerida pelo próprio Autor à fl. 671. A prolação da sentença de mérito teve por efeito afastar eventuais nulidades do contrato e indicar as disposições pelas quais a dívida teria de ser recalculada, mas terminou por expressar dívida líquida, o que ainda inviabilizava a cobrança direta por parte da instituição financeira. Por conseguinte, o processamento da liquidação da sentença também tem por condão manter suspenso o prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. i. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a prescrição intercorrente por entender que "não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos quando se verifica a conduta diligente da parte no sentido de efetivá-

lo." 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não oponia, de forma clara, o vício em que feria incoído o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de execução, só sendo possível iniciar o Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado do sentença de conhecimento, estiver também líquido. Súmula 83/STJ. 4. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. S. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1444185/RS, Ret. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014) Deste modo, a contagem do prazo prescricional para busca a executar a sentença apenas voltaria com a liquidação da sentença. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL FAMILIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL A prescrição da pretensão executória da sentença somente passa a fluir da data em que encerrada sua liquidação, nos termos do art. 475-A do CPC. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066723412, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/09/2015) Ora, veja-se que apenas recentemente houve a liquidação da sentença proferida neste feito, de modo que apenas a partir de então pôde o credor indicar os valores efetivamente devidos, respeitando as decisões proferidas nestes feito e transitada das em julgado. Não faz sentido a alegação da parte Autora de que a execução deveria ter sido promovida desde o trânsito em julgado. Veja-se, o próprio devedor requereu a liquidação da sentença, indicando que não apenas a sentença controverteu a dívida original, como a expressou em termos líquidos. Arguir que a

parte exequente deveria fer meramente solicitado a execução durante a liquidação da sentença constif verdadeiro venire contra factum proprium, vez que o devedor solicitou a quantificação da dívida nestes autos. Consigno, por oportuno, não se tratar de caso em que tenha ocorrido a prescrição intercorrente por inércia do credor, considerando que a liquidação foi requerida pela própria parte Autora/devedora e que cumpria a esta tomar as medidas necessárias ao impulso do feito. Enquanto a liquidação foi indubitavelmente morosa, tal demora se deu em virtude da produção de pericia, impugnações e recursos apresentados me face da liquidação, não dando ensejo à inércia do credor em perseguir seu direito. Por sua vez, o Banco HSBC esteve habilitado duro nie todo o procedimento, De modo a evitar eventuais arguições de omissão desta decisão quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, este Juízo consigna ser de cinco anos, como disposto pelo arf. 206, §5º, I do Código Civil, uma vez que diz respeito à cobrança de dívida líquida em instrumento particular. Contudo, é de se ressaltar que a liquidez da referida obrigação restou afastado até recentemente em virtude do ação revisional e sua respectivo liquidação, de modo que o prazo apenas voltou a contar com o frânsio em julgado da decisão de liquidação de fl. 844. III. Diante do exposto supra e do que mais nos autos consta, indefiro a exceção de prescrição apresentada pela parte Autora. IV. Infimem-se as partes desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. V. latimações e diligências necessárias. Advs. MARIA ILMA CARUSO e JORGE DONIZETI SANCHEZ.

7. BUSCA E APREENSÃO - 1394/2005 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CELIA REGINA SCHWANKI HORACIO - I. Indefiro o pedido de fl. 198. Incumbe ao advogado indicar as medidas específicas que pretende realizar para tutelar os interesses da parte que representa, submetendo-as ao crivo do judiciário. Desta forma, descabida a apresentação de pedido genérico de remessa de ofício para "os órgãos de praxe", como se incumbisse ao judiciário formular ou complementar o pedido da parte. Destaco que o número de diligências repercute em maior expedição de ofícios e custas e a utilidade de seus resultados depende caso a caso, de modo que incumbe ao procurador tutelar da forma mais efetiva os direitos de seu cliente, inclusive evitando onera-lo por demasia. II. Intime-se a parte Autora para que promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Não havendo resposta, repita-se a intimação pela via pessoal, para o mesmo fim. IV. Transcorrido in albis o prazo, recolhgm-se eventuais custas remanescentes e voltem conclusos para extinção por abandono da causa. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

8. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0002174-51.2006.8.16.0001 - MARCELO RIGLER x AMERICAN AIRLINES, INC - A parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Int. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, GUILHERME MUSSI, PAULO ROBERTO NAREZI e BLAS GOMM FILHO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009230-38.2006.8.16.0001 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS - 436/2006 (9230-38.2006.8.16.0001) Vistos. A exceção de pré-executividade se destina a extinguir o processo, parcial ou integralmente, ou seja, uma defesa ou oposição a pretensão executória. Leva-se assim, através da objeção, uma notícia ao Juiz, para que possa exercer de forma apropriada o - seu mister, pois, conforme afirma PONTES DE MIRANDA: "a execução confina com interesses gerais, que exigem do juiz mais preocupar-se com a segurança intrínseca (decidir bem) do que com a segurança extrínseca (ter decidido)". A objeção veio atender os anseios do processo moderno, que e avesso as formalidades que a nada levam. No dizer de DINAMARCO: "a recusa a julgar questões dessa ordem no processo executivo constituiria negativa do postulado da plena aplicação da garantia constitucional do contraditório a esse processo. E preciso debelar o mito dos embargos, que leva os juizes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou talvez condicionando o seu conhecimento à oposição destes. Dos fundamentos dos embargos, muito poucos são que o futz nao pode conhecer de ofício, na própria execução". (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 447/448). DINAMARCO cita casos em que pode ser decidida a matéria independentemente de embargos, como na hipótese de falta de liquidez, certeza e exigibilidade e ainda em outros, aduzindo: "a inépcia da petição inicial executiva ou a presença de qualquer óbice ao regular exercício da jurisdição inexecutivis constitui matéria a ser apreciada pelo juiz da execução, de ofício ou mediante simples objeção do executado, a qualquer momento e em qualquer fase do procedimento" (Op. Cit. p. 447) Também é o entendimento de NELSON NERY JUNIOR: "Objecção de pré-executividade. Mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor por objeção de pré-executividade, isto é, alegar matéria que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3a ed., 1997, p. 842). A ação de execução ora discutida tem como base duplicatas protestadas por falta de pagamento (f ls. 13-29). Eo Entendimento do Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL-EMBARGOSA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATAS VIRTUAIS - COBRANÇA FUNDADA EM INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO, COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA E NOTA FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DUPLICATAS-DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. A par disso, é cabível o ajuizamento de execução fundada em duplicata mercantil emitida de forma virtual, desde que instruída com o instrumento de protesto, as notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias ou da realização dos serviços. (Apelação Cível nº 1480865-4, 13ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná. Rel. Josely Dittrich Ribas, DJ: 1921, 11/1/2016. Julgado em 2/10/2016.) No presente feito, foi efetuado o protesto (fl. 15, 18, 22, 27), acompanhado da nota fiscal referente às mercadorias comercializadas e do respectivo comprovante de entrega devidamente assinado (fl. 14, 17, 21 e 26). Argumenta a excipiente, em síntese que: 1) As duplicatas não apresentam o aceite da excipiente; 2) o protesto do título é equivocado, devendo ter sido realizado

pela ausência do aceite; 3) Não se constitui como título hábil, devendo ser extinta a presente

execução. Ora, verifica-se que na nota fiscal (fl. 13) consta assinatura do recebedor, que a executada af ega não pertencer a representante Jegal da empresa tampouco a própria executada. Por isso em caso de duplicata sem aceite, e necessário a comprovação do recebimento da mercadoria. E a exege se se extrai do artigo 15, inciso I, da Lei das Duplicatas: "Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro 11 do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;". Somente quando a duplicata não possui aceite, é que se faz necessário, dentro outros requisitos, a apresentação de documento hábil a comprovar a entrega e recebimento da mercadoria. Verifica-se que a exequente juntou os comprovantes de recebimento das mercadorias nas fis. 14, 27, 21 e 26, constando rubrica apontando o recebimento das mercadorias em quatro situações distintas. Consigno que em relação a entrega sucessiva das mercadorias, todas com a mesma rubrica do recebedor fornecem fortes indícios do recebimento da mercadoria pelo executado. Necessário recordar que não ocorreu impugnação quanto aos comprovantes de recebimento das mercadorias de fis. 14, 17, 21 e 26. Por isso, necessário afirmar que o título executivo que embasa a presente ação preenche os requisitos de certeza e exigibilidade previstos na legislação e na jurisprudência. Eo Entendimento do STJ: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ACEITE. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO PROTESTADO E ACOMPANHADO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A duplicata devidamente protestada, muito embora sem aceite, desde que acompanhada de comprovante de entrega e recebimento do mercadoria, constitui título hábil a aparelhar processo de execução. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 997.677/DF (2007/0243251-9). Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. D Je 22/02/2010). Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida. Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUAN MORA FERREIRA e ADRIANA FATIMA DOS SANTOS.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002023-85.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x PROJECTARE CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA e outros - Vistos. À Serventia para expedir, novamente, Ofício ao Banco Central, u ma vez que ofício de fis. 564 não foi respondido. II. Intime-se. Diligências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas e expedição dos ofícios no valor de R\$ 13,13, por ofício a ser expedido. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição de UM ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de ofícios a serem expedidas e encaminhadas Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARIA LUCILIA GOMES.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 886/2006 - SILNEY COSTA E SILVA x SHIRLEY COSTA E SILVA e outros - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente, a despeito das reiteradas intimações (fl. 474) dirigidas ao procurador cadastrado nos autos, manteve-se inerte, mesmo com intimação via carta com aviso de recebimento (fl. 479). Considerando a inércia do exequente, remeta-se ao arquivo provisório até ulterior manifestação ou prescrição Intercorrente. II. intimações e diligências necessárias. Advs. JULIO MITSUO FUJIKI, DAIANE AKIE OMURA, LARISSA LICHTVAN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0002045-46.2006.8.16.0001 - VANDELEUZA MARIA DE SOUZA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - I. Intime-se a Requerente para que esclareça o contido no petitorio de fis. 615/616, uma vez que sequer houve nos autos deferimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MARCOS VENDRAMINI, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA (PERITO).

13. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003293-47.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VALDIR RIBAS JUNIOR - Vistos. Indefiro o pedido apresentado nos fis. 355-356. Destaco a o exequente que a informação de fl. 329 dá conta de que o bem penhorado já foi levado à arrematação nos autos 969/2006, em trâmite neste juízo. Por isso, intime-se o exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA.

14. COBRANÇA - 0008452-34.2007.8.16.0001 - LIMA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x TELEBIT ELETRONICA E TELEFONIA LTDA e outros - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2015, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, CARLOS ROSA JUNIOR, FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI e HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN.

15. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0013087-58.2007.8.16.0001 - LUIZ DAVID COLLETTI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - As partes para que manifestem acerca do petitorio de fis. 2671-2676, no prazo de dez dias. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MAURICIO PIOLI, REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA, LUIZ CARLOS LUGES e EUGENIA COSTESKI CROSATI.

16. COBRANÇA - 0014613-60.2007.8.16.0001 - JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição

junto a Caixa Econômica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

17. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1321/2007 - LAURO MACHADO x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas de desarquivamento dos autos no valor de R\$ 13,13, para posterior juntada da petição, bem como para sua análise. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE.

18. MONITÓRIA - 0005358-44.2008.8.16.0001 - WATTSOM IMPERMEABILIZAÇÃO PROTEÇÃO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA x AUTOTRAVA SISTEMAS DE SEGURANÇA IMP. E EXP. LTDA - Em cumprimento a Portaria 01/2015, item D-10, os autos estão suspensos pelo prazo requerido. Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI e ANGELA SANTANA DE ALBUQUERQUE.

19. DEPÓSITO - 0012596-17.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS - I. Intime-se o pretense cessionário para que apresente aos autos o termo de cessão de crédito e correspondentes anexos que demonstrem a inclusão do contrato discutido nesta demanda em específico no negócio, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento de seu pedido e descon sideração de futuras manifestações. II. Transcorrido in albis o prazo fixado, intime-se o Autor para promover o prosseguimento do feito sob pena de extinção. III. Não sendo cumprido o determinado supra, repita-se a intimação pela via pessoal IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010669-16.2008.8.16.0001 - WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO x UNIBANCO S/A e outro - Vistos. I. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JONAS BORGES, FRANCISCO DUQUE DABUS e JOSE MARTINS.

21. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006922-58.2008.8.16.0001 - WILMA APARECIDA DO PRADO x BANCO SANTANDER S/A - 0006922-58.2008.8.16.0001 (1822/2008) c. l. Anote-se o peticionado às fls. 259. II. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, "é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (art. 835, §1º). Uma vez que a extensão da penhora deve corresponder ao valor da integralidade da dívida (art. 831 NCPC) e que permanece saldo devedor em aberto, defiro o pedido de penhora via BACENJUD apresentado pela parte exequente. III. Na hipótese de inexistir indicação do CNPJ/CPF do devedor ou não ter sido apresentado a planilha atualizada da dívida, intime-se previamente o exequente para instruir devidamente o pedido. IV. Promova-se diligência por meio do sistema BACENJUD, objetivando o bloqueio de ativos financeiros da parte devedora até o limite atualizado do débito. V. Caso a diligência resulte negativa, com nenhum valor de propriedade dos devedores sendo bloqueado, promova-se consulta do CPF dos devedores junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, de modo a bloquear eventuais veículos em nome dos devedores e solicitar a cópia das três últimas declarações de imposto de renda, respectivamente. Intime-se o credor do resultado, após a juntada. Não havendo disponibilidade do sistema INFOJUD, oficie-se à Secretaria da Receita federal, alternativamente. VI. Efetuado o bloqueio e existindo resposta positiva, intime-se a parte exequente para que manifeste seu interesse na penhora dos valores constritos, devendo ater-se o suficiente destes para pagar as custas, nos termos do art. 836, caput do NCPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Esteja o exequente ciente que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse na penhora, com o imediato desbloqueio do montante. VII. Ocorrido o transcurso in albis do prazo fixado supra ou informado desinteresse na penhora promova-se o desbloqueio por meio do sistema BACENJUD, intimando-se posteriormente o exequente para que promova o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. VIII. Havendo interesse na penhora de valores, promova-se a penhora dos ativos financeiros bloqueados, por meio de emissão de ordem pelo sistema BACENJUD, objetivando a transferência dos valores à conta judicial vinculada a estes autos. Uma vez que a penhora de dinheiro é passível de ser realizada pela via eletrônica (art. 837, NCPC) restando plenamente documentada pelas ordens do sistema BACENJUD, consigno ser desnecessária a lavratura de termo de penhora (neste sentido, REsp nº 1.195.976 - RN STJ). IX. Depositados os valores em conta judicial, intime-se o executado para manifestar-se nos termos do art. 841 do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias. X. Da resposta do devedor ou da ausência desta, intime-se o exequente para que se manifeste, inclusive quanto ao seu interesse no levantamento dos valores. XI. Intimem-se. Diligências necessárias. Diante do contido na Instrução Normativa nº 4/2016, ao interessado para o preparo das custas referentes a requisição de informações, bloqueios, desbloqueios, transferências, reinteração, solicitações de dados cadastrais e cancelamentos, com base no inciso III da Tabela IX; no valor de R\$ 12,13, por ato a ser expedido. Atende-se o Sr. Procurador que, o valor acima descrito, é referente a um ato a ser praticado, sendo que, no caso de mais de uma ato, esses valores deverão ser multiplicados pelo número de atos a serem expedidos. BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 47.955,12. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. MONITÓRIA - 0012590-73.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x AUTO POSTO STAR LTDA e outro - I. Intime-se o credor por seus novos procuradores para que promova o prosseguimento do feito sob pena de arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias. II. Não havendo resposta, recolham-se eventuais custas remanescentes e arquivem-se. III. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS ARAUZ FILHO.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009762-07.2009.8.16.0001 - GOLDTOWER INFORMÁTICA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Processo nº 108812009 Visto. Em que pese este Juízo tenha determinado a conclusão dos autos para sentença, conforme despacho

lançado nas fs. 437, revendo melhor os desdobramentos deste processo, concluo que a realização da prova testemunhal é necessária para o esclarecimento. Com efeito. Embora tivesse ficado com o processo por mais de um mês, debruçado sobre ele dia e noite, percebo que em despacho anterior este Juízo não deferiu a inversão do ônus da prova. Logo, há que se dar oportunidade para que a parte requerente possa comprovar suas alegações. O Juízo sente-se inclusive constringido perante às partes após adotar estas diligências, o que certamente provocará retardamento no desfecho da demanda, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004. Contudo, diante de todos os desgastes que o processo lhe ofereceu, inclusive com a anulação da sentença anterior pelo E. TJPR, bem como com a mudança de entendimento sobre a inversão do ônus da prova de um Magistrado para outro, agora, mostra-se prudente que não se cometam mais equívocos, a fim de que novos incidentes não venham a ocorrer. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2017, às 14:00 horas. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora possa arrolar suas testemunhas. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata o parágrafo 1º do artigo 385 do CPC, relativo à pena de confissão - § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicará a pena. A pessoa jurídica (banco) deverá indicar preposto que tenha conhecimento sobre os fatos. Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Alerto aos Nobres Causídicos quanto à atual disciplina referente à intimação das testemunhas prevista no artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos: > Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação pessoal do juiz. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Int. Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO, FELIPE RAFAEL FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0010864-64.2009.8.16.0001 - NELSON FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao autor para que se manifeste em relação ao pedido da financeira e resposta do ofício remetido ao Itau, no prazo de 15 dias. Int. Advs. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009227-78.2009.8.16.0001 - HERDEIROS DE RONISE EDNA STOLTE e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Vistos.

I. Acolho o parecer Ministerial (fls. 407).

II. Consta nos autos sentença que homologou o plano de partilha (fls. 399), cabendo ao incapaz o percentual de 25% dos valores depositados.

III. Sendo assim, determino que tal percentual referente ao incapaz seja depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.

IV. Intimem-se. Diligências necessárias.

Advs. MARILIZA CROSETTI, LIS CAROLINE BEDIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008885-33.2010.8.16.0001 - ADIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO AMRO REAL S/A - I. Ciente da decisão proferida pelo TJPR que teve o condão de reduzir os honorários periciais devidos para o valor de R\$1.200,00 (fl. 271). II. Intime-se a parte impugnante para que promova o depósito dos referidos honorários, no prazo de 156 (quinze) dias, sob pena de preclusão, conforme já decidido à fl. 257. III. Promovido o depósito, desde já autorizo o levantamento de 50% do valor pelo perito, para que promova início aos trabalhos. IV. Ato contínuo o expert nomeado deverá iniciar os trabalhos, devendo juntar aos autos o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. V. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. MONITÓRIA - 0012309-83.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ITAMAR BARBOZA LIBORIO - Visto. Defiro o pedido da Sra. Escrivã. Até porque, razão lhe assiste. Conforme dispõe o artigo 515, V do Código de Processo Civil: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; E mais, de acordo com o art 516, II, a cobrança das verbas poderá ser realizada nos próprios autos: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - ... II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Tratando-se de condenação em quantia líquida cujo pedido está baseado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC; art. 524) nas fls. 343 dos autos, a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário do pagamento no prazo de quinze dias (CPC, art. 523), hipótese em que ficará dispensado de eventual multa (10%). Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 835,

le nos moldes do artigo 854, ambos do ódigo de Processo Civil. Cumpra-se. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

28. DEPÓSITO - 0017822-32.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARILENE APARECIDA DA SILVA - I. Em atenção ao andamento processual, verifiquei que havia sido deferido em momento anterior a substituição do credor em razão da cessão do crédito ao FUNDO PCG conforme fl. 105. II. Intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, inclusive informando quando ao pretenso acordo noticiado à fl. 126 e juntando cópia do termo. III. intimações e diligências necessárias. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

29. INDENIZAÇÃO - 0031324-38.2010.8.16.0001 - ANDERSON VARGAS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas de desarquivamento dos autos no valor de R\$ 13,13, para posterior juntada da petição, bem como para sua análise. Advs. ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e RAFAEL SGANZERLA DURAND.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048906-51.2010.8.16.0001 - ALCEU DA SILVA x BANCO ITAU S.A. - I. Infirme-se o executado acerca da penhora efetuada, devendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. II. Não havendo impugnação, defiro o pedido de fl. 539. Expeça-se ofício em favor do exequente para transferência dos valores penhorados para a conta por ele indicada. II.a. Nesia hipótese, infirme-se o exequente no sequencia para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, devendo inclusive juntar aos autos cálculo atualizado da dívida, debitando o montante já recebido. III. Havendo imougnação, voltem os autos concludos para análise. IV. intimações e diligências necessários. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATO ANTUNES FERREIRA e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0056124-33.2010.8.16.0001 - HERMES JOSÉ BUSATTO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - A parte autora para que manifeste acerca da petição e fl. 356, no prazo de dez dias. Int. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

32. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0000676-41.2011.8.16.0001 - SULTELAS COMERCIO DE TELAS AGROINDUSTRIAL E ESPORTIVAS LTDA e outro x BETTEGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e CAROLINE ALCANTRA SERRANO.

33. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013965-41.2011.8.16.0001 - GIVALDO VALDEVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0010467-34.2011.8.16.0001 - MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO x TAM LINHAS AEREAS S/A - Vistos. I. Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. II. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. III. PRI. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e FABIO RIVELLI.

35. REVISIONAL - 0021711-57.2011.8.16.0001 - CLAUDEMIR JOSE BORBA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - A parte adversa acerca do pedido de suspensão apresentado aos lfs. 143 pautado no Tema 958 do STJ. int. Advs. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033570-70.2011.8.16.0001 - ULISSES RICARDO CONCEICAO x BANCO CACIQUE S/A - Ciente do depósito de R\$ 320,00 (fl. Correspondentes à 20% dos honorários periciais da fase de liquidação, devidos pelo Réu conforme determinado à fl. 324. Consigno, os valores remanescentes (R\$ 1.280,00) deverão ser cobrados do TJPR, considerando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se a parte Autora para que apresente os comprovantes de pagamento, considerando que passados mais de ano desde o pedido de fl. 239, deixou de apresentar a documentação necessária. III. Apresentados os documentos, intime-se o perito para que se manifeste quanto aos documentos juntados, informando se são suficientes para a elaboração dos cálculos. Caso negativo, solicito que os discrimine, para fim de que sejam cobrados individualmente da instituição financeira ou do consumidor. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e SIGISFREDO HOEPERS.

37. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - 0037552-92.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES ALCANTARA ANDRADE x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - Em cumprimento a Portaria 01/2015, item D-10, os autos estão suspensos pelo prazo requerido. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055420-83.2011.8.16.0001 - JULIANA MENDES x DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS - Vistos. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e extinção. II. Intime-se. Diligências Necessárias. Advs. DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

39. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0053157-78.2011.8.16.0001 - ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA x ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA

e outro - I. Compulsando estes autos pude verificar que os Réus ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA. e LUIZ ANTONIO MATIAS estão devidamente representados nestes autos (fis. 79 e 80) não tendo apresentado contestação ao pedido da parte Autora, se limitando a concordar com a emenda à inicial de ff. 72. Por conseguinte, é de se reconhecer a revelia dos Réus. II. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo poderão os envolvidos informar quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação ou, alternativamente, formular propostas concretas de fransação. III. Intimações e diligências necessárias. Advs. CASSIA BERNARDELLI, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, MARTA ELAINE CESAR PADOVANI, RICARDO DE LUCCA MECKING, MARCELO VICTOR HERTZ GRAYJUK e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA.

40. ORDINÁRIA - 0057330-48.2011.8.16.0001 - LEANDRO AMERICO VENTURELLI BATISTELLA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pedido de fl. 270. Oficie-se à Caixa Econômica solicitando extrato detalhado das contas judiciais vinculadas a este feito, com as respectivas datas de depósito e levantamento e os respectivos valores. II. Apresentados os extratos, infirme-se a parte Autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Intimações e diligências necessárias. Aorequerido para providenciar o preparo das custas d e expedição dos ofícios no valor de R\$ 13,13, por ofício a ser expedido. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição de UM ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de ofícios a serem expedidas e encaminhadas Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

41. REVISIONAL - 0062193-47.2011.8.16.0001 - SUELI SALETE SALUSTIANO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem seus quesitos e assistentes técnicos. II. Após, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários. III. Apresentada a proposta, intemem-se novamente as partes para manifestar sua concordância. IV. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS e MAURO SOMACAL.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0064615-92.2011.8.16.0001 - JAQUELINE TELES DE CAMARGO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - I. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após, remetom-se os autos ao perito judicial para que possa apresentar sua proposta de honorários. III. Na sequência, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta, cientes de que a ausência de impugnação implicará na presunção de concordância, IV. time-se. Diligências necessárias. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

43. USUCAPIO ORDINARIO - 0025177-25.2012.8.16.0001 - TEREZA UNIZICKI x OSVALDO LEVANDOWSKI - 974/2032 I. Ciente da manifestação da fazenda estadual nas fs. 292-293. Ciente também da certidão de fl. 291. II. Em atendimento às manifestações de fs. 273-274 e fl. 276, com o interesse na produção de provas pela partes designo audiência de instrução a ser realizada na saa de audiências deste Juízo. De signo a data de 08/08/2017 às 14:00 horas para a realização do ato, deixando de designar data mais proxima em virtude da atribulada agenda deste Juízo. III. Intimem-se as partes do item supra. Na ocasião, especifiquem as partes para que procedam ao arrolamento de testemunhas. IV. Após, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. V. Aguarde-se a realização da audiência ou novo requerimento dos interessados. VI. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALTAIR JOSE MENETRIER, ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA e ANDREI AMARAL CAMAROSKI.

44. ALVARÁ JUDICIAL - 0032247-93.2012.8.16.0001 - NATHALIA MARIA BECKER DA SILVA DO NASCIMENTO (MENOR) e outro x DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO (DE CUJUS) - Defiro o pedido de fls. 245. Suspenda-se o processo pelo prazo de 120 dias. Int. Adv. FABIO RODRIGUES FERREIRA.

45. ORDINÁRIA - 0031534-21.2012.8.16.0001 - ANDRE HERBATHY FREIRE e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - I. Sobre a documentação acostada às fls. 647 a 678, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, findo prazo, voltem para decisão. III. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, LUCIOLA LOPES CORREA, PAULA CASSETTARI FLORES e LUIZ CARLOS LUGES.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045832-18.2012.8.16.0001 - TRANSPESA GUINDASTES LTDA - ME x LC COSTA ENGENHARIA LTDA - Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se a decisão definitiva do recurso, certificando-se o respectivo teor em seguida. Int. Advs. IONE REGINA SLIVIANY, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e MARCELO ALAN GONÇALVES.

47. MONITÓRIA - 0050583-48.2012.8.16.0001 - BANCO BMD S/A x ALISON ALFRED KLEIN e outro - Vistos, I. Dispõe o Código de Processo Civil de 20 : "Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inaccessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei, § lo Considera-se inaccessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 20 No caso de ser inaccessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 30 O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." A expedição de ofício referida pelo § 3º foi devidamente cumprida por diversas vezes nos presentes autos. Não obstante os resultados indicados, as diligências realizadas com o intuito de citação da Executada CARLA LOURES CANTA DARIN restaram infrutíferas. Ainda, cumpre ressaltar que o feito tramita

desde 2.011, e a morosidade no prosseguimento do feito contraria veementemente a celeridade processual, acarretando prejuízos à parte que buscou o auxílio da tutela jurisdicional. Deste modo, defiro o pedido de fl. 571 e determino a citação por edital da Executada supracitada. II. Expeça-se edital respeitando os requisitos previstos no art. 257 do CPC/2015, inclusive a advertência que será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV). Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias no tocante ao inciso do art. 257. III. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, certifique-se. Nesta hipótese, nomeie desde já a Defensoria Pública do Estado do Paraná (art. 72, v parágrafo único do CPC/2015) para agir em interesse da Executada revel citada por edital, enquanto não for constituído advogado (Art. 72, II do CPC/2015). IV. Intime-se a Defensoria para apresentar defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Uma vez que se aplica à Defensoria pública o disposto no § 1º do art. 246 do CPC (art. 270, parágrafo único do CPC), a citação deverá ser realizada pelo meio eletrônico. V. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, CIBELE MORETIM CANZI, EDNA PEIXOTO SOARES, EDUARDO SOARES VARGAS, NELSON JOSE ROSEMANN DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

CURITIBA, 16/02/2017  
P/ESCRIVA

## 23ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ - JÚLIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE - JUÍZA DE DIREITO**

### RELAÇÃO NÚMERO 005/2017

DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA - OAB 21627N -PR - 01  
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - OAB 43052N-PR - 02  
EDUARDO HENRIQUE KNESEBECK - OAB 72313N-PR - 01  
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - OAB 35146N -PR - 02  
MARIA VITORIA KALEL COSTA - OAB 64293N-PR - 02  
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS - OAB 46683N -PR - 03  
THAIS PRECOMA GUIMARÃES - OAB 52345N-PR - 02

**01 - INTERDIÇÃO - Processo 0013798-85.2015.8.16.0194 - MARCELO DE PAULA CARVALHO X SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO** - A Dra. Rafaela Mattioli Somma, Juíza de Direito Substituta, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo os autos em que é requerente MARCELO DE PAULA CARVALHO, brasileiro, casado, policial militar da reserva remunerada, portador da cédula de identidade R.G. nº: 4.413.816-6/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 689.165.909-49, residente e domiciliado à Rua Voltaire, nº 16, Curitiba/PR, e interditando Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, policial militar da reserva remunerada, portador da cédula de identidade R.G. nº: 328.352-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.636.119-15, residente e domiciliado à Rua Montesquieu, nº 99, Curitiba/PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, portador de demência e neurose, com episódios de perda de memória e equilíbrio, sendo-lhe nomeado Curador o requerente, sendo a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por MARCELO DE PAULA CARVALHO, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. ADV. - DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA - OAB 21627N -PR; EDUARDO HENRIQUE KNESEBECK - OAB 72313N-PR.

**02 - INTERDIÇÃO - Processo 0011621-51.2015.8.16.0194 - MARISA MARTINS DE LIMA e SIMONE DE FATIMA MARTINS DE LIMA X MARCELO MARTINS DE LIMA** - A Dra. Rafaela Mattioli Somma, Juíza de Direito Substituta, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo os autos em que são requerentes MARISA MARTINS DE LIMA, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora da cédula de identidade civil RG nº 8.114.953-4/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.504.419-54 e SIMONE DE FATIMA MARTINS DE LIMA, brasileira, solteira, manicure, portadora da cédula de identidade civil RG nº 9.024.120-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.371.349-10, ambas residentes e domiciliadas à Rua Jorge Adir Nepomoceno, nº 517, ap. 03, bl. 02, Curitiba/PR, e interditando Sr. MARCELO MARTINS DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade civil R.G. nº 7.290.735-3, inscrito no CPF/MF sob nº 021.377.009-13, atualmente internado no HOSPITAL ESPÍRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO, situado à Rua Eleonora Muricy Novaes -Jardim Botânico, Curitiba/PR, sendo declarada por sentença a

INTERDIÇÃO de MARCELO MARTINS DE LIMA, portador de esquizofrenia, CID 10 F 25.2, sendo submetido à curatela compartilhada, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por suas irmãs Simone de Fátima Martins de Lima e Marisa Martins de Lima, às quais competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. ADV. - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - OAB 43052N-PR; FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - OAB 35146N -PR; MARIA VITORIA KALEL COSTA - OAB 64293N-PR; THAIS PRECOMA GUIMARÃES - OAB 52345N-PR.

**03 - INTERDIÇÃO - Processo 0001381-32.2017.8.16.0194 - LUIZ ANTONIO VIEIRA MILDEMBERG e NEUCINDA DOS SANTOS MILDEMBERG X BRUNA MILDEMBERG** - A Dra. Vanessa Jamus Marchi, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.º 8964, em que são requerentes LUIZ ANTONIO VIEIRA MILDEMBERG e NEUCINDA DOS SANTOS MILDEMBERG, sendo declarada por sentença a curatela de BRUNA MILDEMBERG, brasileira, solteira, nascida em 06/03/1997, natural de Curitiba/PR, filha de LUIZ ANTONIO VIEIRA MILDEMBERG e NEUCINDA DOS SANTOS MILDEMBERG, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba/PR, portadora de autismo infantil e outros transtornos globais do desenvolvimento, conforme CID F 84.0 e F 84.8, sendo-lhe nomeados CURADORES LUIZ ANTONIO VIEIRA MILDEMBERG e NEUCINDA DOS SANTOS MILDEMBERG, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil contrata a e demissão de empregados, movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. ADV. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS - OAB 46683N -PR.

Eu, Danielle Weng (Técnica Judiciária)  
subscrevi-o. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ - JÚLIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE - JUÍZA DE DIREITO**

### RELAÇÃO NÚMERO 002/2017

BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - OAB 316081N-SP (Defensor Público) - 03  
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES - OAB 26.023N-PR - 01  
FABIO PERALTA ZUMAS - OAB 23.050N-PR - 01  
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - OAB 293114N-SP (Defensor Público) - 03  
NIZE LACERDA ARAÚJO BANDEIRA - OAB 33052N-GO (Defensor Público) - 03  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA - OAB/PR 12.710 - 02  
SWAMI MOUGENOT BONFIM - OAB 13421N-PR - 04

**01 - INTERDIÇÃO - Processo 0011898-67.2015.8.16.0194 - George Pon X Lee Kie You** - A Dra. Rafaela Mattioli Somma, Juíza de Direito Substituta, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo os autos em que é requerente GEORGE PON, português, casado, bancário, portador da CIE de RNE W340846-D, inscrito no CPF/MF sob nº 039.892.788-00, residente e domiciliado na Rua Francisco Negrão, nº 70, Casa 02, Curitiba/PR, e interditando Sra. LEE KIE YOU, sul-africana, viúva, do lar, portadora da CIE de RNE nº W340762-J, inscrita no CPF/MF sob nº 347.655.198-99, residente e domiciliada na Rua Alferes Ângelo Sampaio, nº 151, Curitiba/PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LEE KIE YOU, sendo-lhe nomeado Curador o requerente, sendo a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por GEORGE PON, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. ADV. - CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES - OAB 26.023N-PR; FABIO PERALTA ZUMAS - OAB 23.050N-PR.

**02 - INTERDIÇÃO - Processo 0013376-76.2016.8.16.0194 - Luzia Almeida da Luz X Lazara da Silva** - A Dra. Vanessa Jamus Marchi, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela em que é requerente LUZIA ALMEIDA DA LUZ, sendo declarada por sentença a curatela de Lazara da Silva, brasileira, solteira, nascida em 07/08/1968, natural de Lunardeli/

PR, filha de AGENOR MARCONDES DA SILVA e BENEDITA RICARDA DA SILVA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, portadora de retardo mental moderado, conforme CID F 71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. LUZIA ALMEIDA DA LUZ, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos art. 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. ADV. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA - OAB/PR 12.710.

**03 - INTERDIÇÃO - Processo 0008154-30.2016.8.16.0194 - Jasmira Xavier de Moraes de Almeida X JAIR MORAES SANTOS** - A Dra. Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo os autos em que é requerente JASMIRA XAVIER DE MORAIS DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5.296.366-4/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 876537539-49; e interditando JAIR MORAES SANTOS, brasileiro, nascido em 30/10/1961

, portador da cédula de identidade nº 4.333.558-8/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 594.985.609-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Frei Egidio Carlotto, nº340-B, Curitiba-PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JAIR MORAES SANTOS, sendo-lhe nomeada Curadora Provisória a requerente, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. ADV. BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - OAB 316081N-SP (Defensor Público); LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - OAB 293114N-SP (Defensor Público); NIZE LACERDA ARAÚJO BANDEIRA - OAB 33052N-GO (Defensor Público).

**04 - INTERDIÇÃO - Processo 0013656-47.2016.8.16.0194 - DIANA COUTINHO X João Venancio** - A Dra. Vanessa Jamus Marchi, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.º 8232, em que é requerente DIANA COUTINHO, sendo declarada por sentença a curatela de JOÃO VENANCIO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/03/1953, natural de Lapa/PR, filho de JOAQUIM VENANCIO e MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de psicose não-orgânica não especificada, retardo mental leve e epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, conforme CID's F 29, F 70 E g 40.0, sendo-lhe nomeado CURADOR a Sra. DIANA COUTINHO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil contrata a e demissão de empregados, movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. ADV. SWAMI MOUGENOT BONFIM - OAB 13421N-PR.

**05 - INTERDIÇÃO - Processo 0007580-41.2015.8.16.0194 - LURDES ADRIANA BERGAMO representado(a) por vanda freitas camilo X LUCAS BERGAMO DA ROCHA** - A Dra. Rafaela Mattioli Somma, Juíza de Direito Substituta, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Juízo os autos em que é requerente LURDES ADRIANA BERGAMO, brasileira, casada, portadora do RG nº 5.651.706-5 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 860.289.789-72; e interditando LUCAS BERGAMO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido em 04/02/1995, portador do RG nº 10.901.439-7 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 074.630.569-96, ambos residentes e domiciliados à Rua Angelo Tozim, nº 1551 Ap. 21 BL.13, Curitiba - PR, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LUCAS BERGAMO DA ROCHA, sendo-lhe nomeada Curadora Provisória a requerente, sendo a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Lurdes Adriana Bergamo, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. ADV. VANDA FREITAS CAMILO FONTANA - OAB 63623N-PR.

Eu, Danielle Weng (Técnica Judiciária)  
subscrevi-o. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

## Crime

## 11ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2017**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	002	2012.0028527-1
Diognes Gonçalves OAB PR056754	001	2012.0015237-9
Jose Odenir Lopes OAB PR076332	001	2012.0015237-9
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	002	2012.0028527-1

- 001** 2012.0015237-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754  
Advogado: Jose Odenir Lopes OAB PR076332  
Réu: Marcos Antonio de França Filho  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a divergência das assinaturas constantes na procuração e demais documentos assinados pelo constituinte nos autos.
- 002** 2012.0028527-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260  
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701  
Réu: Maycon Manoel Dias  
Objeto: "Intime-se o Defensor do sentenciado Maycon Manoel Dias para que se manifeste acerca da utilização da quantia apreendida - R\$ 105,00 (cento e cinco reais) - para o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias."

## Fazenda Pública

1ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAISJUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS  
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 21/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO)	017	10219/2010
ADILSON LASS	025	28835/1992
ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR	015	9069/2010
ADRIANO NOGUEIRA	015	9069/2010
ALDAMIRA AFFORNALLI	020	638/2009
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR	014	24743/1996
ALEXANDRE TORRES VEDANA	020	638/2009
ALFREDO BUMACHAR	029	42090/2004
AMERICO D'AMBROSIO JUNIOR	020	638/2009
ARNO JUNG	031	51226/0
	012	989/2006
ARNOLDO DA SILVA FILHO	014	24743/1996
ARTUR HERACLIO GOMES NETO	011	35881/2000
	009	38640/2002
	008	35986/2000
	007	35904/2000
BENTO DE OLIVEIRA ROCHA	026	19755/1983
BRAZILIO BACELLAR NETO	006	1998/2015
	001	1325/2004
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	026	19755/1983
	024	21500/1984
CARLOS ROBERTO CLARO	014	24743/1996
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	029	42090/2004
	014	24743/1996
	013	48561/0
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	009	38640/2002
CLOVIS MARTINS	016	38807/1998
DALTON LEMKE	015	9069/2010
DANIEL HACHEM	016	38807/1998
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	019	25770/1989
ELIZA SCHIAVON	016	38807/1998
EMIR BARANHUK CONCEICAO	014	24743/1996
ERLON PILATI	003	16341/1992
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	021	33241/1995
FABIO ZANON SIMAO	016	38807/1998
FAURLIM NAREZI	004	10/0
FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL)	027	805/2008
FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO)	030	794/2008
	005	1654/2008
FLÁDIO RAMALHO MENDES	019	25770/1989
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	028	1656/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER	017	10219/2010
GERSON DA LUZ SOUZA	018	596/2003
GILBERTO VILAS BOAS	010	48821/2007
GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL	032	803/2008
GISLENE MARIELE NEGRISSELI	013	48561/0
HERCULES FRANCISCO NEVES STREMEL	024	21500/1984
HERMINDO DUARTE FILHO	016	38807/1998
IVONE MARIA BOLZAN	002	16305/1992
JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	031	51226/0
JAQUELINE LOBO DA ROSA	013	48561/0
JAQUELINE TADESCO B. DE AMORIM	011	35881/2000
JOAO CASILLO	014	24743/1996
JOÃO LUIZ CENTENARO	006	1998/2015
JOAOZINHO SANTANA	014	24743/1996
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	031	51226/0
JOSE VIDOTTI	003	16341/1992
	002	16305/1992
JUAN CARLOS CHJIBISNKI	010	48821/2007
JULIANE ZANCANARO	017	10219/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	033	2082/2008
	032	803/2008
	030	794/2008
	028	1656/2008
	027	805/2008
	005	1654/2008
LAURO CAVERSAN JUNIOR	032	803/2008
	030	794/2008
	027	805/2008
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	016	38807/1998

LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	009	38640/2002
	008	35986/2000
	007	35904/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	021	33241/1995
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	022	4330/2004
	018	596/2003
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	020	638/2009
	012	989/2006
MARCELO MARTINS	010	48821/2007
MARCELO ZANON SIMÃO	032	803/2008
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	033	2082/2008
	028	1656/2008
	016	38807/1998
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	010	48821/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	016	38807/1998
	016	38807/1998
	004	10/0
MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)	016	38807/1998
MARCOS TON RAMOS	016	38807/1998
MARCOS V. AFFORNALLI	020	638/2009
MATHIEU BERTRAND STRUCK	012	989/2006
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	022	4330/2004
	018	596/2003
	006	1998/2015
MIEKO ITO	003	16341/1992
MONICA DE ANDRADE	011	35881/2000
MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS	020	638/2009
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	016	38807/1998
MURILO CASTRO DE MELO	006	1998/2015
NARCISO ADIR PETERS	023	29594/1993
NORBERTO TREVISAN BUENO	025	28835/1992
	023	29594/1993
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	012	989/2006
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	022	4330/2004
	018	596/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)	019	25770/1989
	003	16341/1992
	002	16305/1992
PEDRO EUCLIDES UTZIG	033	2082/2008
RAULY ANISIO MENDES	010	48821/2007
RENATO SEIDELER	025	28835/1992
	023	29594/1993
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	015	9069/2010
RODRIGO SHIRAI	006	1998/2015
ROSANO AUGUSTO KAMMERS	022	4330/2004
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS	020	638/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES	026	19755/1983
	024	21500/1984
	024	21500/1984
SILVANA BALDANZI	025	28835/1992
SINDICO. ARNO JUNG	003	16341/1992
	002	16305/1992
SINDICO. VERY CECCATTO	011	35881/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	016	38807/1998
VANETE STEIL VILLATORI	029	42090/2004
VILSON STALL	022	4330/2004
	018	596/2003
VITORIO KARAN	008	35986/2000
	007	35904/2000
WALDIR LESKE	015	9069/2010
WALÉRIA CHIBIOR	010	48821/2007

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0008551-39.2004.8.16.0185 - JAIME LUIZ SCHMIDT X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Procda-se a devolução dos autos a esta Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0000734-41.1992.8.16.0185 - VINICOLA MANOSSO LTDA X MARTINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-REPUBLICAÇÃO POR ERRO DA SERVENTIA Despacho de fl. 63: "1- Diante da certidão de fls. 62, intime-se o Síndico para que informe se o crédito do Habilitante encontra-se devidamente incluído no Quadro Geral de Credores, bem como para que se manifeste também, sobre o possível pagamento do crédito em questão. 2- Em nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual pagamento do crédito em arquivo provisório. 3- Diligências necessárias. Intimem-se.".Adv. do Requerente: IVONE MARIA BOLZAN (0/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. ARNO JUNG (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR) e JOSE VIDOTTI (0/PR)-Advs. IVONE MARIA BOLZAN, JOSE VIDOTTI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) e SINDICO. ARNO JUNG

003. - 0000730-04.1992.8.16.0185 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MARTINO COM DE BEBIDAS LTDA-REPUBLICAÇÃO POR ERRO DA SERVENTIA Despacho de fl. 61: "1- Diante da certidão de fls. 60, intime-se o Síndico para que informe se o crédito do Habilitante encontra-se devidamente incluído no Quadro Geral de Credores, bem como para que se manifeste também, sobre o possível pagamento do crédito em questão. 2- Em nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual pagamento do crédito em arquivo provisório. 3- Diligências necessárias. Intimem-se.".Adv. do Requerente: ERLON PILATI (0/PR) e MIEKO ITO (6187/

PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. ARNO JUNG (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR) e JOSE VIDOTTI (0/PR)-Advs. ERLON PILATI, JOSE VIDOTTI, MIEKO ITO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) e SINDICO. ARNO JUNG

004. - 0001399-52.1995.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE MOVEIS PINHEIRO LTD X -Despacho de fls. 30. 1. De acordo com o artigo 109 do DL 7661/45, como não houve oferecimento de denúncia nos presentes autos, este processo dever permanecer apensado aos autos de falência. Não há previsão legal para a prolação de sentença, razão pela qual deixo de fazê-lo e determino que a serventia, considerando que a falência já foi encerrada, proceda a baixa e arquivamento deste feito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: FAURLLIM NAREZI (1959/PR) e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO) (16871/PR)-Advs. FAURLLIM NAREZI e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000600-52.2008.8.16.0185 - 20 V. TRAB. CTBA. - PAULO ROBERTO F. SOTERO X INDUSTRIAS LANGER LTDA.-Despacho de fl. 41: "1- Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado. 2- Em caso positivo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3- Diligências necessárias. Intimem-se.".Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) e JULIO CESAR DALMOLIN

006. - 0033309-96.2015.8.16.0185 - MOCELLIN AGRONEGÓCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA X PENINSULA INTERNACIONAL S.A-Sentença de fls. 694. - III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas Península Norte e Península Internacional Investimentos S/A, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a elas, com base no art. 485, VI do CPC e, em consequência, determino o levantamento do arresto realizados nos bens e ações das requeridas. No mais, julgo improcedente o pedido de arresto, determinando que sejam levantados os arrestos realizados por conta da liminar deferida nos bens e ações da Requerida Península Internacional S/A. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da realização do leilão das ações da UPI no processo de recuperação judicial. Translade-se cópia da presente decisão para o feito executivo em apenso, determinando a suspensão daquele feito ante a existência da ação de recuperação judicial, nos termos do art. 6º da LRF. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. Adv. do Requerente: JOÃO LUIZ CENTENARO (8141/MT) e MURILO CASTRO DE MELO (11449/MT) e Adv. do Requerido: RODRIGO SHIRAI (25781/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO LUIZ CENTENARO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MURILO CASTRO DE MELO e RODRIGO SHIRAI

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0006235-92.2000.8.16.0185 - GILSON GENZ X JJ COMUNICACOES S/C LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se. MARCOS MOREIRA (65837/PR).Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (0/PR) e Adv. do Requerido: ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e VITORIO KARAN

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0006227-18.2000.8.16.0185 - MYRIAM DE LOURDES CESCOTTO GONCALVES X JJ COMUNICACAO S/C LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se. MARCOS MOREIRA (65837/PR)..Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (0/PR) e Adv. do Requerido: ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e VITORIO KARAN

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0004581-02.2002.8.16.0185 - URSULA POLI e Outro X JJ COMUNICACAO S/C LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se. MARCOS MOREIRA (65837/PR)..Adv. do Requerente: CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (21437/PR) e Adv. do Requerido: ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0007161-29.2007.8.16.0185 - ARIIVALDO CALDEIRA BRANDES X ADEFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se. MARCOS MOREIRA (65837/PR)..Adv. do Requerente: WALÉRIA CHIBIOR (34425/PR) e GILBERTO VILAS BOAS (30342/PR) e Adv. do Requerido: RAULY ANISIO MENDES (0/PR),

MARCELO MARTINS (0/PR), MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR) e JUAN CARLOS CHJIBISNKI (0/PR)-Advs. GILBERTO VILAS BOAS, JUAN CARLOS CHJIBISNKI, MARCELO MARTINS, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), RAULY ANISIO MENDES e WALÉRIA CHIBIOR

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0006238-47.2000.8.16.0185 - SUELI CARMEN SERRATO X JJ COMUNICACAO A/C LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se. MARCOS MOREIRA (65837/PR)..Adv. do Requerente: JAQUELINE TADESCO B. DE AMORIM (0/PR) e MONICA DE ANDRADE (0/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. VERY CECCATTO (0/PR) e ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR)-Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, JAQUELINE TADESCO B. DE AMORIM, MONICA DE ANDRADE e SINDICO. VERY CECCATTO

012. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0000633-13.2006.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA. X JEAN PHILIP ALBERT STRUCK-Despacho de fls. 187. 1. De todos os requerimentos feitos pelo SÍndico, o único que merece provimento é a realização de consulta via RENAJUD e o bloqueio de eventuais veículos que possam estar registrados em nome do devedor. 2. Sendo assim, procedida na data de hoje o bloqueio de transferência dos veículos em nome do Executado, através do sistema RENAJUD, conforme extrato em anexo. 3. Manifeste-se o SÍndico, no prazo de cinco dias, sobre a continuidade do feito. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (39564/PR) e LUIZ CARLOS GIESELER JUNIOR (44937/PR) e Adv. do Requerido: MATHIEU BERTRAND STRUCK (32066/-)-Advs. ARNO JUNG, LUIZ CARLOS GIESELER JUNIOR, MATHIEU BERTRAND STRUCK e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0016092-21.2007.8.16.0185 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 684,65, conforme fls. 46, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: GISLENE MARIELE NEGRISSELI (37539/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GISLENE MARIELE NEGRISSELI e JAQUELINE LOBO DA ROSA

014. - 0001773-34.1996.8.16.0185 - CLAUDEMIR LARUSSA PEREIRA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fl. 76: "1- À Secretaria para que certifique as custas de fls. 75 nos autos principais da falência, caso esta não esteja encerrada, eis que as custas são de encargo da massa falida. 2- Em caso positivo, no tocante ao encerramento, oficie-se o FUNJUS. 3- Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4- Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente: ARNOLDO DA SILVA FILHO (25720/PR), JOAOZINHO SANTANA (23034/PR), ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR (0/PR) e EMIR BARANHUK CONCEICAO (18538/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, ARNOLDO DA SILVA FILHO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAO CASILLO e JOAOZINHO SANTANA

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0009069-77.2010.8.16.0004 - JOSE ROBERTO DA SILVA X MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 893,94, conforme fls. 99, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO (0/PR), ADRIANO NOGUEIRA (28321/PR) e DALTON LEMKE (5594/PR) e Adv. do Requerido: ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR (19608/PR) e WALDIR LESKE (11587/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR, ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e WALDIR LESKE

016. CAUTELAR INOMINADA - 0001288-63.1998.8.16.0185 - IVAINO TON e Outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outros-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 16,21, conforme fls. que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos

valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (0/PR) e MARCOS TON RAMOS (23577/PR) e Adv. do Requerido: HERMINDO DUARTE FILHO (0/PR), CLOVIS MARTINS (0/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (0/PR), MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (12347/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), FABIO ZANON SIMAO (29029/PR), ELIZA SCHIAVON (44480/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR)-Advs. CLOVIS MARTINS, DANIEL HACHEM, ELIZA SCHIAVON, FABIO ZANON SIMAO, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARCOS TON RAMOS, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0010219-93.2010.8.16.0004 - 08º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e Outro X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-Despacho de fls. 1. Intime-se o atual Síndico para que esclareça se o crédito foi devidamente incluído no quadro geral de credores. 2. Intimem-se. Adv. do Requerido: ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO) (39272/PR), JULIANE ZANCANARO (27052/PR) e GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR)-Advs. ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO), GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANE ZANCANARO

018. - 0000643-62.2003.8.16.0185 - CAETANO BERNARDINI X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 38,67, conforme fls., que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: GERSON DA LUZ SOUZA (29716/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA FERNANDES STALL (10213/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (14172/PR) e VILSON STALL (5623/PR)-Advs. GERSON DA LUZ SOUZA, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e VILSON STALL

019. RESTITUICAO DE BENS - 0001090-41.1989.8.16.0185 - MULTIBLOCK IND.COM.CONCRETOS LTDA. X CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.-Despacho de fls. 193. 1. Ciente do recebimento dos autos pela Secretaria deste juízo (fl. 191). 2. Intime-se o novo Síndico para que se manifeste nos presentes autos. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: FLÁDIO RAMALHO MENDES (0/) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR) e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (3268/PR)-Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, FLÁDIO RAMALHO MENDES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)

020. FALENCIA - 0000567-28.2009.8.16.0185 - BMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 841. Ao síndico para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 839. 2. Após, ao MP. 3. Intimação e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALEXANDRE TORRES VEDANA (31410/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (44937/PR)-Adv. Outras Partes: MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS (212404/SP), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (213581/SP), ALDAMIRA AFFORNALLI (23143/AC), AMERICO D'AMBROSIO JUNIOR (101731/SP) e MARCOS V. AFFORNALLI (16246/PR)-Advs. ALDAMIRA AFFORNALLI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, AMERICO D'AMBROSIO JUNIOR, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, MARCOS V. AFFORNALLI, MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS e SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

021. FALENCIA - 0001246-77.1995.8.16.0004 - OBERDORFER S/A X HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 87,70, conforme fls., que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: ESTELA ROBERTA BELTRAMIN (0/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. ESTELA ROBERTA BELTRAMIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0002316-56.2004.8.16.0185 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 1. Manifeste-se o síndico no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROSANO AUGUSTO KAMMERS (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA FERNANDES STALL (10213/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (14172/PR) e VILSON STALL (5623/PR)-Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, ROSANO AUGUSTO KAMMERS e VILSON STALL

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0001520-51.1993.8.16.0185 - DEPOSITO DE MADEIRAS WALLMACO LTDA. X MOVECOL MOVEIS E COLCHOES LTDA.-Despacho de fls. 81. 1. Diante o informado na Certidão de fls.80, houve o encerramento da falência de Movecol Moveis e Colchoes Ltda., desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2. Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei n° 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: NARCISO ADIR PETERS (0/PR) e Adv. do Requerido: RENATO SEIDELER (0/PR) e NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR)-Advs. NARCISO ADIR PETERS, NORBERTO TREVISAN BUENO e RENATO SEIDELER

024. - 0001270-96.1985.8.16.0185 - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL X HENRIQUE KRAMER FILHOS LTDA-Despacho de fls. 37. 1. Diante o informado na Certidão de fls.36, houve o encerramento da falência de Henrique Kramer Filhos Ltda., desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2. Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei n° 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: HERCULES FRANCISCO NEVES STREML (7996/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (1111/PR) e SERGIO LUIZ FERNANDES (0/PR)-Adv. Outras Partes: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, HERCULES FRANCISCO NEVES STREML, SERGIO LUIZ FERNANDES e SERGIO LUIZ FERNANDES

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0001055-76.1992.8.16.0185 - SONOLAR DO PARANA IND.COM.DE ESPUMAS E COLCHOES X MOVECOL MOVEIS E COLCHOES LTDA.-Despacho de fls. 90. 1. Diante o informado na Certidão de fls.90, houve o encerramento da falência de Henrique Kramer Filhos Ltda., desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2. Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei n° 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADILSON LASS (7518/PR) e SILVANA BALDANZI (0/PR) e Adv. do Requerido: RENATO SEIDELER (0/PR) e NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR)-Advs. ADILSON LASS, NORBERTO TREVISAN BUENO, RENATO SEIDELER e SILVANA BALDANZI

026. - 0000623-72.1983.8.16.0185 - MARCOS GRUPENMACHER X HENRIQUE KRAMER FILHOS LTDA-Despacho de fls. 53. 1. Diante o informado na Certidão de fls.52, houve o encerramento da falência de Henrique Kramer Filhos Ltda., desse modo não há mais que se falar em pagamento do crédito perante este juízo, apesar deste ter sido devidamente habilitado por sentença. 2. Ressalte-se que a parte poderá perseguir o restante do seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei n° 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: BENTO DE OLIVEIRA ROCHA (437/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (1111/PR)-Advs. BENTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e SERGIO LUIZ FERNANDES

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0000570-17.2008.8.16.0185 - ANTONIO PEDRO CARGNIELLI X MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: LAURO CAVERSAN JUNIOR (34587/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (38876/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0000602-22.2008.8.16.0185 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA X INDUSTRIAS LANGER LTDA.-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores

importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0008876-14.2004.8.16.0185 - VALENTE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CIA. ESTEARINA PARANAENSE S/A-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R \$ 684,65, conforme fls. 46, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: ALFREDO BUMACHAR (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. ALFREDO BUMACHAR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0000557-18.2008.8.16.0185 - AMADEU DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação, no valor de R\$ 684,65, conforme fls. 46, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: LAURO CAVERSAN JUNIOR (34587/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO), JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR

031. HABILITACAO DE CREDITO - 0018921-38.2008.8.16.0185 - LENICE MARQUES DE OLIVEIRA FREITAS X INDUSTRIA TREVÓ LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO (17573/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)

032. HABILITACAO DE CREDITO - 0000566-77.2008.8.16.0185 - SILAS BORBA MISSIAS X MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: LAURO CAVERSAN JUNIOR (34587/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR), GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL (111111/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e MARCELO ZANON SIMÃO

033. HABILITACAO DE CREDITO - 0000421-21.2008.8.16.0185 - 20 V. TRAB. CTBA - PAULO AFONSO MACHADO X INDUSTRIAS LANGER LIMITADA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem

prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PEDRO EUCLIDES UTZIG

Curitiba, 22 de February de 2017

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA &gt; - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 30/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS	052	913/2008
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	048	48/2002
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	061	28946/2011
ANA PAULA KALB BRUSTOLIN	008	722/2000
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	046	1268/2009
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	005	948/2002
ANDRESSA ROSA BAMPI	047	394/2002
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	056	387/2002
ANTONIO KROKOSZ	026	605/2003
ANTÔNIO MORIS CURY	004	842/2001
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	049	1130/2009
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	061	28946/2011
ARTUR DE ABREU	052	913/2008
BLAS GOMM FILHO	038	391/2001
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	063	43/2004
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	047	394/2002
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	061	28946/2011
CARLOS FELISBINO	004	842/2001
CÉLIO LUCAS MILANO	008	722/2000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	058	1534/2007
	057	9058/1992
CESAR AUGUSTO BUCZEK	049	1130/2009
CLEBERSON BENTO PINTO	049	1130/2009
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO	066	615/2003
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	061	28946/2011
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	066	615/2003
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	055	508/2002
	049	1130/2009
	036	1906/2011
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA	049	1130/2009
DAYANE BUENO LUFT	012	298/2005
DEBORA MALDONADO BARAN	064	751/2007
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	049	1130/2009
	002	10815/1992
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	066	615/2003
DIOGO SALDANHA MACORATI	066	615/2003
	049	1130/2009
	007	316/1996
EDUARDO CARRARO	008	722/2000
EDUARDO DUARTE FERREIRA	066	615/2003
ELVINO FRANCO	002	10815/1992
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	050	1606/2009
EQUIBALDO ALMEIDA LEITE	007	316/1996
EROS SOWINSKI	061	28946/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	064	751/2007
	048	48/2002
	027	774/2005
EVERSON LUIZ DA SILVA	049	1130/2009
EVERTON FELIZARDO	040	587/2007
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	064	751/2007
FABIO MASSAMI SUZUKI	033	
FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO	059	289/1996
FÁTIMA MIRIAN BORTOT	065	472/2007
	052	913/2008
	054	50/2003
FERNANDA BENDER	009	1005/1998
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	004	842/2001
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	002	10815/1992
FRANCISCO CARLOS DUARTE	060	1536/2007
GABRIELA DE PAULA SOARES	052	913/2008
GENEROSO HORNING MARTINS	015	1167/2006
GISELE DAIANA MACIEL	039	110/1991
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	052	913/2008
GISELE SOARES	052	913/2008

GISELLE PASCUAL PONCE	034	1017/2008	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	049	1130/2009
GUARACI DE MELO MACIEL	049	1130/2009	ROGER OLIVEIRA LOPES	049	1130/2009
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	035	1200/2007	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	030	1053/2000
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	033		RONILDO GONÇALVES DA SILVA	007	316/1996
ITALO TANAKA JUNIOR	047	394/2002	ROSERIS BLUM	056	387/2002
IURI FERRARI COCICOV	006	1054/1995	RUBENS SUNDIN PEREIRA	051	566/2004
IVO DYNIEWICZ	049	1130/2009	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	063	43/2004
IVO DYNIEWICZ JUNIOR	009	1005/1998	SAMUEL TORQUATO	033	
JACKSON GLADSTON NICOLODI	009	1005/1998	SÉRGIO TERNUS	037	1060/2002
JACQUES CARDOSO CRUZ	006	1054/1995	SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	052	913/2008
JACSON LUIZ PINTO	055	508/2002	TATHIANA YUMI ARAI	063	43/2004
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	049	1130/2009	TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	063	43/2004
JERONIMO DE ALBURQUERQUE MARANHÃO	007	316/1996	VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	066	615/2003
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	002	10815/1992	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	055	508/2002
JOÃO ALVES DA CRUZ	047	394/2002		049	1130/2009
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	055	508/2002		036	1906/2011
JOEL GERALDO COIMBRA	049	1130/2009		034	1017/2008
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	007	316/1996		033	
JONAS BORGES	004	842/2001	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	033	
JORGE R. RIBAS TIMI	022	64/2004	WALDIR COELHO DE LOIOLA	005	948/2002
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	003	21397/2010	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	056	387/2002
JOSÉ CID CAMPÊLO	054	50/2003			
	004	842/2001			
	002	10815/1992			
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	002	10815/1992			
JOSÉ DORIVAL PERES	008	722/2000			
JOSÉ ROBERTO MARTINS	045	8639/2010			
JOSÉ RODRIGO SADE	004	842/2001			
JUCELY ANTONIAZZI	052	913/2008			
JULIANO RIBAS DEA	018	829/2000			
KAREN WERNEK PELLIZZARO	008	722/2000			
KARLIANA MENDES TEODORO	049	1130/2009			
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	054	50/2003			
	005	948/2002			
	014	42435/2011			
KIRILA KOSLOSK	029	1023/2005			
KLAUS PETER KLEIN	017	1631/2008			
L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº	044	167/2007			
LADISMARA TEIXEIRA	054	50/2003			
LARISSA RAMOS PONTONI	009	1005/1998			
LIDSON JOSÉ TOMASS	005	948/2002			
LILIAM FERRARESI BRIGHENTE	056	387/2002			
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	002	10815/1992			
LUCIANA DRIMEL DIAS	008	722/2000			
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	066	615/2003			
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	052	913/2008			
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	031	227/1994			
	010	1144/2000			
	046	1268/2009			
LUIS MOLOSSI	064	751/2007			
LUIS RENATO PEDROSO	050	1606/2009			
LUIZ CARLOS CALDAS	066	615/2003			
LUIZ CARLOS ROSSI	051	566/2004			
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	004	842/2001			
	047	394/2002			
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	006	1054/1995			
MANOEL DINIZ NETO	047	394/2002			
MANOEL EDUARDO A.CAMARGO E GOMES	003	21397/2010			
MARCELO MARQUARDT	049	1130/2009			
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	056	387/2002			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	007	316/1996			
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	028	426/1999			
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA	053	654/1992			
MARIA ALBA MENDES S.GASTAO B.XAVIER	041	1010/2008			
MARIA AUGUSTA PAUL CORREA	009	1005/1998			
MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO	053	654/1992			
MARIA HELENA FABRICIO DE CUNHA	021	684/1992			
MARIA REGINA DISCINI	033				
MARIELIE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	046	1268/2009			
MARINETE VIOLIN	001	364/2000			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	047	394/2002			
MAURA GLORIA LANZONE	043	1590/2008			
MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND	009	1005/1998			
	054	50/2003			
MILTON FERREIRA	062	9015/2010			
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	049	1130/2009			
MIRIAM RENATA SILVEIRA	011	786/2007			
MOISES EDUARDO BOGO	003	21397/2010			
MÔNICA F. DE MORAES	052	913/2008			
MÔNICA TABORDA VIOLIN	046	1268/2009			
MURILO CARNEIRO	036	1906/2011			
NAOTO YAMASAKI	013	16843/2010			
	003	21397/2010			
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO	032	584/2007			
NICOLE CAROLYNE GARCIA DA SILVA	020	586/2007			
	003	21397/2010			
PATRICK G. MERCER	062	9015/2010			
PRISCILA WALLBACH SILVA	050	1606/2009			
RAFAEL SOARES LEITE	024	18285/2010			
RAMONN BALDINO GARCIA	047	394/2002			
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	042	8751/2010			
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	052	913/2008			
RENÉ PELEPIU	009	1005/1998			
RICARDO CHEANG	049	1130/2009			
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	050	1606/2009			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	025	526/2005			
	023	1608/2009			
	019	8110/1992			
	016	1306/2004			

001. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000012-84.2000.8.16.0004 - PROMENADE IMOVEIS LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20<sup>1</sup>, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA (15381/PR)-Adv.MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

002. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000091-59.1983.8.16.0004 - ROBERTO WATFE S/ M E OUTRO X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, intimo as partes para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 628 e ss . [ Certifico que, os autos foram recepcionados por esta secretaria, nesta data, sem o primeiro volume.].Adv. do Requerente: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR), ELVINO FRANCO (0/PR), JERONIMO DE ALBURQUERQUE MARANHÃO (0/PR), LUCIANA DRIMEL DIAS (21191/PR), JOSÉ CID CAMPÊLO (1897/PR) e JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (7533/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR)-Advs. DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, ELVINO FRANCO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JERONIMO DE ALBURQUERQUE MARANHÃO, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO e LUCIANA DRIMEL DIAS

003. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIP - 0021397-39.2010.8.16.0004 - GIOVANA CARDOSO DA SILVA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Manifeste-se a Parte Autora, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 605/610, voltando-me conclusos na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. . Adv. do Requerente: NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO (26506/PR), MARCELO MARQUARDT (34331/PR), MÔNICA F. DE MORAES (66173/PR), PATRICK G. MERCER (30542/PR) e JORGE R. RIBAS TIMI (30582/PR)-Advs. JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, MÔNICA F. DE MORAES, NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO e PATRICK G. MERCER

004. USUCAPIÃO - 0001740-29.2001.8.16.0004 - MARLENE TOZETTI MARQUES e Outro X -INTIMO o procurador da parte autora para que comprove, no prazo 05 (cinco) dias úteis, o recolhimento de custas de expedição de carta de intimação no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos) e de postagem no valor de R\$14,30 (quatorze reais e trinta centavos)..Adv. do Requerente: FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA (0/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR), ANTÔNIO MORIS CURY (3829/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (29038/PR), CARLOS FELISBINO (5983/PR), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (14014/PR) e JOSÉ CID CAMPÊLO (1897/PR)-Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, CARLOS FELISBINO, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ RODRIGO SADE e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

005. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0001562-46.2002.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X JOAO FLORENCIO CASTRO-1. Sobre o conteúdo de fls. 205/209, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: WALDIR COELHO DE LOIOLA (15138/PR), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (33470/PR) e Adv. do Requerido: LILIAM FERRARESI BRIGHENTE (42133/PR)-Advs. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE e WALDIR COELHO DE LOIOLA

006. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000873-46.1995.8.16.0004 - RONALDO LENHART e Outro X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Tendo em vista que a execução deve ser movida no interesse do credor, a teor do disposto no art. 797 do CPC/2015, bem como que a utilização do sistema informatizado permite a maior agilidade na busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, sendo certo, ainda, que o sistema RENAJUD permite a localização de veículos registrados em todo

o território nacional, mostrando-se mais ampla que a pesquisa realizada junto ao DETRAN, DEFIRO a consulta de veículos em nome da Parte Executada por meio do sistema RENAJUD, o que já foi efetuado na presente data, consoante demonstrativo que segue anexo à decisão. 2. Manifeste-se, pois, a Parte Exequite, em dez dias, requerendo o que for pertinente, indicando, sobretudo, sobre quais bens pretende que recaia o bloqueio, observando o valor da execução. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: JACKSON GLADSTON NICOLODI (18175/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL DINIZ NETO (5800/PR) e ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR)-Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, JACKSON GLADSTON NICOLODI e MANOEL DINIZ NETO

007. COMPENSACAO DE CREDITO - 0000914-76.1996.8.16.0004 - COMETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Tendo em vista que a execução deve ser movida no interesse do credor, a teor do disposto no art. 797 do CPC/2015, bem como que a utilização do sistema informatizado permite a maior agilidade na busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, sendo certo, ainda, que o sistema RENAJUD permite a localização de veículos registrados em todo o território nacional, mostrando-se mais ampla que a pesquisa realizada junto ao DETRAN, DEFIRO a consulta de veículos em nome da Parte Executada por meio do sistema RENAJUD, o que já foi efetuado na presente data, consoante demonstrativo que segue anexo à decisão. 2. Manifeste-se, pois, a Parte Exequite, em dez dias, requerendo o que for pertinente, indicando, sobretudo, sobre quais bens pretende que recaia o bloqueio, observando o valor da execução. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: JAIR BATISTA DO NASCIMENTO (40399/PR) e EQUIBALDO ALMEIDA LEITE (8454/BA) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, EQUIBALDO ALMEIDA LEITE, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. MONITORIA - 0002054-09.2000.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X LUCIANO WASILEWSKI-1. Tendo em vista que a execução deve ser movida no interesse do credor, a teor do disposto no art. 797 do CPC/2015, bem como que a utilização do sistema informatizado permite a maior agilidade na busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, sendo certo, ainda, que o sistema RENAJUD permite a localização de veículos registrados em todo o território nacional, mostrando-se mais ampla que a pesquisa realizada junto ao DETRAN, DEFIRO a consulta de veículos em nome da Parte Executada por meio do sistema RENAJUD, o que já foi efetuado na presente data, consoante demonstrativo que segue anexo à decisão. 2. Manifeste-se, pois, a Parte Exequite, em dez dias, requerendo o que for pertinente, indicando, sobretudo, sobre quais bens pretende que recaia o bloqueio, observando o valor da execução. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN (66397/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR) e JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR) e Adv. do Requerido: CÉLIO LUCAS MILANO (24580/PR)-Advs. ANA PAULA KALB BRUSTOLIN, CÉLIO LUCAS MILANO, EDUARDO CARRARO, JOSÉ DORIVAL PERES, KAREN WERNEK PELLIZZARO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

009. INDENIZACAO - 0001441-57.1998.8.16.0004 - SONIA MARIA COSTA CARNEIRO DE SOUZA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Oficie-se na forma requerida à fl. 688. 2. Com a resposta, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: RICARDO CHEANG (285228/SP), IVO DYNIEWICZ JUNIOR (24731/PR), MARIA DE FATIMA S. CESCINETTO (36409/PR) e IVO DYNIEWICZ (18347/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR), MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND (17608/PR) e LIDSON JOSÉ TOMASS (14044/PR)-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, IVO DYNIEWICZ, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, LIDSON JOSÉ TOMASS, MARIA DE FATIMA S. CESCINETTO, MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND e RICARDO CHEANG

010. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA - 0001463-47.2000.8.16.0004 - SANTINA LEMOS ALVES DE AQUINO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Pelo presente ato, ficam os procuradores das partes intimados para se manifestarem sobre fls. 1490 a 1494, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR)-Adv.LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

011. HABILITACAO - 0006076-66.2007.8.16.0004 - LEONARDO KREVIESKI e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. MOISES EDUARDO BOGO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: MOISES EDUARDO BOGO (20418/PR)-Adv.MOISES EDUARDO BOGO.-

012. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001793-68.2005.8.16.0004 - WALDERES TEIXEIRA SEBRAO e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se a Dra. DAYANE BUENO LUFT para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: DAYANE BUENO LUFT (78313/PR)-Adv.DAYANE BUENO LUFT.-

013. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO - 0016843-61.2010.8.16.0004 - CLEUDIR TELLES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. NAOTO YAMASAKI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: NAOTO YAMASAKI (34753/PR)-Adv.NAOTO YAMASAKI.-

014. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0042435-73.2011.8.16.0004 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e Outro-Intime-se a Dra. KIRILA KOSLOSK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: KIRILA KOSLOSK (52592/PR)-Adv.KIRILA KOSLOSK.-

015. DECLARATÓRIA - 0000659-69.2006.8.16.0004 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A e Outro X TRADENER LTDA-Intime-se a Dra. GISELE DAIANA MACIEL para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: GISELE DAIANA MACIEL (37128/PR)-Adv.GISELE DAIANA MACIEL.-

016. REINTEGRACAO NO CARGO - 0004402-58.2004.8.16.0004 - LUCIANA LESZCZIJ X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

017. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003384-60.2008.8.16.0004 - HUMBERTO BERNARDES JUNIOR e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº (25655/PR)-Adv.L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº.-

018. CIVIL PÚBLICA - 0001688-67.2000.8.16.0004 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP DE CRED EST PR e Outro X ITAU UNIBANCO S.A. e Outro-Intime-se o Dr. JULIANO RIBAS DEA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: JULIANO RIBAS DEA (44879/PR)-Adv.JULIANO RIBAS DEA.-

019. NULIDADE ATO JURIDICO - 0000441-95.1993.8.16.0004 - BIBIANO ALEXANDRE DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

020. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002692-95.2007.8.16.0004 - MAURI ADILCE PAN X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se a Dra. NICOLE CAROLYNE GARCIA DA SILVA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: NICOLE CAROLYNE GARCIA DA SILVA (83089/PR)-Adv.NICOLE CAROLYNE GARCIA DA SILVA.-

021. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000984-35.1992.8.16.0004 - IRENE SOUZA CARNEIRO X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se a Dra. MARIA REGINA DISCINI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR)-Adv.MARIA REGINA DISCINI.-

022. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003769-47.2004.8.16.0004 - DIRCE FERREIRA SABOIA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. JONAS BORGES para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR)-Adv.JONAS BORGES.-

023. - 0008344-25.2009.8.16.0004 - CARLOS PETRONZELLI X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

024. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA E - 0018285-62.2010.8.16.0004 - ADILSON SANTOS LIMA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. RAMONN BALDINO GARCIA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: RAMONN BALDINO GARCIA (48978/PR)-Adv.RAMONN BALDINO GARCIA.-

025. CAUTELAR INOMINADA - 0004338-14.2005.8.16.0004 - LUANA MULEZINI DA SILVA e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

026. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000144-39.2003.8.16.0004 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X PARANAPREVIDÊNCIA-Intime-se o Dr. ANTONIO KROKOSZ para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: ANTONIO KROKOSZ (17850/PR)-Adv.ANTONIO KROKOSZ-.

027. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000967-42.2005.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARCOS ANTONIO BARBOSA-Intime-se o Dr. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR)-Adv.ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

028. ANULATORIA DEBITO FISCAL - 0001776-42.1999.8.16.0004 - HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intime-se o Dr. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA (56312/PR)-Adv.MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA-.

029. - 0000938-89.2005.8.16.0004 - CDI POWER SISTEMAS DE ATOMACAO LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intime-se o Dr. KLAUS PETER KLEIN para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: KLAUS PETER KLEIN (11073/PR)-Adv.KLAUS PETER KLEIN-.

030. DECLARATÓRIA - 0001464-32.2000.8.16.0004 - MARILDA DE OLIVEIRA ALVES e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. ROGER STRIKER TRIGUEIROS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

031. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS - 0000562-89.1994.8.16.0004 - LAURA BALARDINI JAEGER X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se o Dr. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR)-Adv.LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

032. REPETICAO DE INDEBITO - 0001914-28.2007.8.16.0004 - DIMAS DE ABREU X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a Dra. NICOLE CAROLYNE GARCIA DA SILVA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: NICOLE CAROLYNE GARCIA DA SILVA (83089/PR)-Adv.NICOLE CAROLYNE GARCIA DA SILVA-.

033. REPETICAO DE INDEBITO - 0010265-77.2013.8.16.0004 - ROSILENE BOTINI SALVADOR X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015), em vigor desde o último dia 18/03/2016 e que, vale observar, é o primeiro diploma processual promulgado em regime democrático, objetivou, entre outras inúmeras metas e inovações, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), a celeridade processual (art. 4º, caput), a não surpresa das Partes (art. 10) e a ativa participação delas no processo, em mútua colaboração ou em colaboração com o Poder Judiciário (art. 6º). 2. Como expressamente previsto no art. 1.046 do CPC/2015, as disposições do novo regramento processual aplicam-se de imediato, inclusive aos processos em curso, o que implica afirmar que os atos processuais do Juízo, das Partes, dos Servidores e dos Auxiliares a serem praticados em sua vigência devem observar o novel regramento. 3. No tocante ao regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o CPC/2015 trouxe relevantes modificações, notadamente no que diz respeito à Fazenda Pública, estabelecendo agora, ao revés do que estabelecia o revogado CPC/1973, percentuais que devem ser observados pelo Juízo e que incidirão sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa, a fim de viabilizar a quantificação da referida verba sucumbencial alimentar devida ao Patrono da Parte vencedora. 4. O caso sob análise foi remetido à conclusão para prolação de sentença. Entretanto, como alhures mencionado, está em pleno vigor o CPC/2015, que introduziu, como dito, significativas modificações em matéria de honorários sucumbenciais e sobre as quais, ainda que de ordem pública, não poderá o Juízo fazer uso sem prévia manifestação dos Interessados (art. 10), sob pena de invalidade. 5. Nesse vértice, considerando que no momento da prolação da sentença e por ocasião da fixação da verba sucumbencial este Juízo observará o novo regramento processual, oportuno e necessário converter o julgamento em diligência e facultar a manifestação delas a respeito do tema, a fim de não as surpreender com a incidência das novas regras processuais mencionadas. 6. Ressalto, por oportuno, que o ente público poderá ter interesse em comprovar, inclusive, em qual faixa se encontra o proveito econômico da lide/valor da condenação a fim de viabilizar a fixação da verba honorária, acaso condenado. 7. Ante o exposto, intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do novo regramento sobre os honorários sucumbenciais. 8. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público para manifestação em igual

prazo, exceto se já expressamente consignado nos autos a ausência de interesse público e, por consequência, a sua não intervenção nos autos. 9. Em seguida, voltem conclusos para sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO (24835/PR), FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e MARIELIE FERNANDA ARRUDA LIBERATO (57475/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR) e SAMUEL TORQUATO (14882/PR)-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, MARIELIE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, SAMUEL TORQUATO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

034. ORDINARIO - 0005885-84.2008.8.16.0004 - MYRNA VITULSKIS PEREIRA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-2º, intimo as partes para que tomem ciência da baixa dos autos físicos a este Juízo de origem, ante a tramitação por meio eletrônico de recurso perante as Cortes Superiores. Os autos deverão permanecer em arquivo durante o período de 2 (dois) anos aguardando o julgamento definitivo do recurso; 2. Após o período de 02 (dois) anos, intime-se a Parte Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre o andamento processual atualizado. 3. Ante a verificação de pendência, arquivem-se novamente por igual prazo; reiterando-se o procedimento previsto neste item até o julgamento definitivo e a baixa dos autos. Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR)-Advs. GISELE SOARES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

035. DECLARATÓRIA - 0006003-94.2007.8.16.0004 - CLAUDIA NUNES DE MIRANDA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos juntados. Adv. do Requerente: GUARACI DE MELO MACIEL (37975/PR)-Adv.GUARACI DE MELO MACIEL-.

036. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO - 0001906-12.2011.8.16.0004 - PEDRO IZIDORO BAPTISTA FILHO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-2º, intimo as partes para que tomem ciência da baixa dos autos físicos a este Juízo de origem, ante a tramitação por meio eletrônico de recurso perante as Cortes Superiores. Os autos deverão permanecer em arquivo durante o período de 2 (dois) anos aguardando o julgamento definitivo do recurso; 2. Após o período de 02 (dois) anos, intime-se a Parte Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre o andamento processual atualizado. 3. Ante a verificação de pendência, arquivem-se novamente por igual prazo; reiterando-se o procedimento previsto neste item até o julgamento definitivo e a baixa dos autos. Adv. do Requerente: NAOTO YAMASAKI (34753/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, NAOTO YAMASAKI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

037. ANULATORIA DEBITO FISCAL - 0001421-27.2002.8.16.0004 - HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LIMITADA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intime-se o Dr. SÉRGIO TERNUS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: SÉRGIO TERNUS (18365/PR)-Adv.SÉRGIO TERNUS-.

038. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0001904-91.2001.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X TURCHETTO IND COM E REPRES DE EQUIP AGRICOLAS LTDA e Outros-Intime-se o Dr. BLAS GOMM FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

039. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000331-67.1991.8.16.0004 - ROSALIA KIELBA MAXIMILIANO X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se a Dra. GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR)-Adv.GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE-.

040. RESTITUICAO - 0004745-49.2007.8.16.0004 - VALDEMIRA PELENS CORDEIRO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. EVERTON FELIZARDO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: EVERTON FELIZARDO (33695/PR)-Adv.EVERTON FELIZARDO-.

041. REVISAO DE PENSAO - 0007416-11.2008.8.16.0004 - LISIAN LOURENCO NASS e Outro X PARANÁ PREVIDÊNCIA-Intime-se a Dra. MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: MARIA AUGUSTA PAUL CORREA (22170/PR)-Adv.MARIA AUGUSTA PAUL CORREA-.

042. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO - 0008751-94.2010.8.16.0004 - ROSANE SABBÍ X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a Dra. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES para que proceda com a devolução

dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR)-Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

043. ORDINARIO - 0000058-92.2008.8.16.0004 - ERONI TEREZINHA DE SOUZA X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Intime-se a Dra. MAUREEN REDONDO MACHADO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND (17608/PR)-Adv. MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND-.

044. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0006012-56.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X DEOVETE LOURDES WANDRATSCH e Outro-Intime-se a Dra. LADISMARA TEIXEIRA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR)-Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

045. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SER - 0008639-28.2010.8.16.0004 - CLAUDIA REGINA HALLES X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-11, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR)-Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

046. - 0008328-71.2009.8.16.0004 - LEANDRO DE OLIVEIRA DRUMMOND e Outro X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOLOGIA e Outro-Pelo presente, ficam os procuradores das partes, cientes e intimadas sobre a data designada da perícia, conforme fls. 518, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. do Requerente: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI (75853/MG) e Adv. do Requerido: MURILO CARNEIRO (23221/PR), LUIS MOLOSSI (16268/PR) e MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI, LUIS MOLOSSI, MARINETE VIOLIN e MURILO CARNEIRO

047. CONSTITUTIVA - 0001673-30.2002.8.16.0004 - JOAQUIM ALVES PIRES e Outros X IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e Outro-Em cumprimento ao item I-5.2.3º da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 446 , no valor total de R\$ 54,77 , (sendo: Escrivão R \$ 38,56 , Distribuidor R\$ 3,20 , Contador R\$ 13,01 , Oficial de Justiça R\$ , Outras Custas R\$ ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI (18753/PR), ANDRESSA ROSA BAMPI (35168/PR), MAURA GLORIA LANZONE (0/PR) e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN (34362/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES (0/PR), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR), JÉRVIS PUPPI WANDERLEY (7535/PR) e HYPÉRIDES ZANELLO NETO (9485/PR)-Advs. ANDRESSA ROSA BAMPI, CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, JÉRVIS PUPPI WANDERLEY, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, MAURA GLORIA LANZONE e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

048. ORDINARIA DEMOLITORIA - 0000948-41.2002.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X UBIRATAN GAVIORNO-Em cumprimento ao item I-5.2.3º da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 170 , no valor total de R\$ 769,79 , (sendo: Escrivão R\$ 686,74 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ , Oficial de Justiça R\$ , Outras Custas R\$ 44,01 ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida

ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR) e Adv. do Requerido: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR)-Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO

049. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007140-43.2009.8.16.0004 - KARIM TAOIL X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item F-11a considerando a interposição de recurso de apelação, intimo o Réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Adv. do Requerente: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (23510/PR) e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (19095/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR), EVERSON LUIZ DA SILVA (57167/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA (45400/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR) e CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Advs. ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, KARLIANA MENDES TEODORO, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

050. - 0008359-91.2009.8.16.0004 - ANGELINA CERILLO MACHADO X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item F-11a considerando a interposição de recurso de apelação, intimo o Réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS CALDAS (14731/PR), EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, LUIZ CARLOS CALDAS, RAFAEL SOARES LEITE e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

051. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001083-82.2004.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X NIARA DE OLIVEIRA KAUS e Outros-Em cumprimento ao item I-5.2.3º da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 292 , no valor total de R\$ 1.244,38 , (sendo: Escrivão R\$ 1.099,27 , Distribuidor R\$ 39,04 , Contador R\$ 26,03 , Oficial de Justiça R\$ , Outras Custas R\$ 80,04 ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS SUNDIN PEREIRA (8741/PR)-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e RUBENS SUNDIN PEREIRA

052. DECLARATÓRIA - 0007431-77.2008.8.16.0004 - FRANCIELY WEBWER HYKAVEI X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-11, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Adv. do Requerente: ARTUR DE ABREU (25366/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (34276/PR), GISELE SOARES (15489/PR), JUCELY ANTONIAZZI (70934/PR), MÔNICA TABORDA VIOLIN (35344/PR), LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR), RENÉ PELEPIU (32416/PR), AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (59405/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e FÁTIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR)-Advs. AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FÁTIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MÔNICA TABORDA VIOLIN, RENÉ PELEPIU e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

053. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000839-76.1992.8.16.0004 - ROSSI FERREIRA DIAS X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Sobre o conteúdo de fls. 282/287, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência.

2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: MARIA HELENA FABRICIO DE CUNHA (8078/PR) e MARIA ALBA MENDES S.GASTAO B.XAVIER (8603/PR)-Advs. MARIA ALBA MENDES S.GASTAO B.XAVIER e MARIA HELENA FABRICIO DE CUNHA

054. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDADO - 0001992-61.2003.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X TADEU GUSIK e Outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias úteis, se manifestar sobre a certidão de fls. 180. Adv. do Requerente: MILTON FERREIRA (14453/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR), FERNANDA BENDER (42505/PR), LARISSA RAMOS PONTONI (69366/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR)-Advs. FERNANDA BENDER, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI e MILTON FERREIRA

055. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001408-28.2002.8.16.0004 - GUSTAVO BORTOLOZO X DIRETOR DE PREVIDENCIA DO PARANA e Outro-Fica a parte ré intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: JACQUES CARDOSO CRUZ (0/PR) e JOÃO ALVES DA CRUZ (16051/MS) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, JACQUES CARDOSO CRUZ, JOÃO ALVES DA CRUZ e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

056. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001647-32.2002.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X OLAVINA V DE ANDRADE e Outros-1. Diante da notícia de que o débito ainda não foi quitado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 835 do N.C.P.C. ("Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"), defiro a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 523 § 3º, do N.C.P.C. ("Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação."), a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa e dos honorários, no percentual de 10% (dez por cento) cada um. Considerando a redação dada ao artigo 840 do N.C.P.C. (Art. 840. Serão preferencialmente depositados: II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;.), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando bens, determino a consulta das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda pelo sistema INFOJUD. Para tanto, à Secretaria para que elabore a minuta correspondente, encaminhando, em seguida à este Magistrado para a aprovação. Observe o Diretor da Secretaria o sigilo necessário à resposta positiva da Receita Federal, disponibilizando-se o documento em secretaria exclusivamente ao patrono regularmente constituído nos autos, ou outra pessoa expressamente por ele autorizada, sem possibilidade de cópia ou fotocópia do documento, tão somente possível a transcrição das informações que interessarem a parte. 4. Com a resposta, manifeste-se o Exequente, em dez dias, acerca do interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), LILIANE KRUEZTMANN ABDO (32958/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSERIS BLUM e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

057. - 0000288-87.1978.8.16.0004 - DONATILIO ARIEL DAMASCENO E OUTROS X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.-

058. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006475-95.2007.8.16.0004 - OSVALDIR DE SOUZA e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.-

059. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS - 0000035-69.1996.8.16.0004 - CODAPAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA X ESCOLA FAZENDA ANDRE LUIZ-Intime-se a Dra. FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente: FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO (38052/PR)-Adv.FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO.-

060. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005822-93.2007.8.16.0004 - MARILENE CAVALLI e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a Dra. GABRIELA DE PAULA SOARES para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. Adv. do Requerido: GABRIELA DE PAULA SOARES (29017/PR)-Adv.GABRIELA DE PAULA SOARES.-

061. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028946-66.2011.8.16.0004 - SGA CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL SS- EPP X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item F-8.1º da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 366, no valor total de R\$ 13,13, (sendo: Escrivão R\$ 13,13, Distribuidor R\$, Contador R\$, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (15471/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR), ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR), EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI

062. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0009015-14.2010.8.16.0004 - CELSO BENEDITO GONÇALVES X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Adv. do Requerente: PRISCILA WALLBACH SILVA (33382/PR) e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR)-Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e PRISCILA WALLBACH SILVA

063. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003461-11.2004.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X LISLAINE APARECIDA DE CASTILHOS e Outro-INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre o ofício de fls. 73-75. Adv. do Requerente: TATHIANA YUMI ARAI (35596/PR), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR) e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

064. SUMARIA - 0006372-88.2007.8.16.0004 - ELIANE ROCHA FRANCISCO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item F-11a considerando a interposição de recurso de apelação, intimo o autor, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Adv. do Requerente: DEBORA MALDONADO BARAN (60309/PR), FABIO LEANDRO DOS SANTOS (31905/PR) e LUIS RENATO PEDROSO (0/) e Adv. do Requerido: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR)-Advs. DEBORA MALDONADO BARAN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e LUIS RENATO PEDROSO

065. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN - 0005861-90.2007.8.16.0004 - MATILDE ANTONELLO MATOS X ESTADO DO PARANÁ-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, intimo as partes para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 370. Adv. do Requerente: FÁTIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR)-Adv.FÁTIMA MIRIAN BORTOT.-

066. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO - 0001928-51.2003.8.16.0004 - SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ X ESTADO DO PARANÁ-1. Diante do contido no petição de fl. 1283, expeça-se novamente o competente alvará para levantamento dos valores bloqueados, com prazo de 180 (cento e oitenta dias), a fim de cumprir integralmente o decisum à fl. 1247. 2. Na sequência, promova-se a intimação pessoal do ente público para a efetiva retirada do alvará. 3. Em transcorrendo in albis o prazo para levantamento da importância, intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta para realização de transferência

bancária, sob pena de recolhimento dos valores ao FUNJUS. 4. Noticiado pela instituição financeira o levantamento do montante, certifique-se a existência de saldo remanescente vinculada, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que o silêncio será interpretado como concessão de quitação do débito exequendo, nos termos do art. 320, par. u., do CC. 5. Decorrido in albis o prazo, voltem imediatamente conclusos 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: EDUARDO DUARTE FERREIRA (17443/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO (56836/PR), CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES (61993/PR)-Advs. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES, DIOGO SALDANHA MACORATI, EDUARDO DUARTE FERREIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, LUIZ CARLOS ROSSI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

Curitiba, 22 de February de 2017

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DELCIO AUGUSTO RASERA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, CITA o Réu **DELCIO AUGUSTO RASERA**, nos termos dos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA registrada e autuada sob nº 0015766-17.2010.8.16.0004, onde figuram como Autores: **ESTADO DO PARANÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**; Réu: **DELCIO AUGUSTO RASERA**, e para querendo oferecer contestação no prazo legal, conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "(...) 6. Por isso, RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, § 8º da Lei nº. 8.429/1992 (Art. 17, § 8º. "Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."). 7. Nos termos do artigo 17, §9º do mesmo Diploma legal (§ 9º. "Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação."), cite-se o Réu para, querendo, ofertar contestação. Prescindível a audiência conciliatória, diante de vedação imposta pela lei especial que trata da matéria (art. 17, §1º. É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.). 8. DEFIRO a citação do Réu por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Promotora (mov. 43), eis que presentes os requisitos legais do art. 256 CPC/2015, observados os requisitos do art. 257 do CPC/2015 (...)" Na petição inicial foi alegado em síntese o seguinte: "(...) Conforme indicam as anexas peças de Inquérito Civil nº 129/10, desta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, o referido procedimento foi instaurado através da Portaria nº 07412010, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa em razão do contido nas cópias de ação, penal nº 2006.0010343-9, da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba (PR), em por infração à Lei 9437/97 - posse ilegal de arma, e m razão do recebimento da denúncia então oferecida nos autos de inquérito policial nº 00059/2006 - COPE - Centro de Operações Policiais Especiais (cf. fls. 041/050) (...) 4. DOS PEDIDOS Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Paraná, por esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, requer: a) seja autuada a presente petição inicial, ordenando este Egrégio Juízo a notificação do réu para oferecer manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 (com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001); b) após, seja recebida a presente petição inicial, ordenando este Egrégio Juízo a citação pessoal do réu, com a advertência de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 285, segunda parte) - cf. em anexo, cópias da petição inicial -, para apresentar defesa no prazo legal, nos moldes do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 (com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001); (...)." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017, eu Kátia Simezik Fontes, Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO  
Juiz de Direito

**2ª VARA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS MUNICIPAIS**

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO  
PARANÁ**

**RELAÇÃO Nº 56/2017**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	001	76671/2008
FERNANDA ADAMS	002	76150/2008
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN	001	76671/2008
LUCIANO BORGES DOS SANTOS	002	76150/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	003	2766/1990
	002	76150/2008
	001	76671/2008
PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT	001	76671/2008
SERGIO SCHULZE	003	2766/1990
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	003	2766/1990

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0014723-55.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 41: Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução nº 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possuam(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT (38562/PR) e GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN (70915/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT

002. EXECUCAO FISCAL - 0008623-84.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCIANO PIZZATTO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. : Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução nº 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possuam(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO BORGES DOS SANTOS (62905/PR) e FERNANDA ADAMS (61396/PR)-Advs. FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000020-47.1993.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SAMIRA VOLPATO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 45: Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução nº 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possuam(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

Curitiba, 22 de February de 2017

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA**

## DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

## RELAÇÃO Nº 55/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	006	37576/0
ADRIANA DE FRANCA	040	27224/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	031	31082/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	026	33734/0
ANA PAULA FARIA DA SILVA	011	37248/2009
BRUNA TUGUIE NAKAMURA	030	69783/2007
CARLOS ANTONIO LESSKI	040	27224/2005
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	001	27500/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	036	32828/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	036	32828/2011
CARLOS ROSA JUNIOR	020	33663/1999
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	033	6028/2010
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL	005	37497/1999
CAROLINE SAID DIAS	022	37192/1999
CASSANDRA SZUBERSKI	004	28640/0
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA	019	68551/2005
CLAUDIO MERTEN	008	30797/2006
CLEBER MARCONDES	013	22364/0
CRISTINA H. MACIEL	035	909/2005
	020	33663/1999
	013	22364/0
	009	51926/2003
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	040	27224/2005
DANIELE SCHWARTZ	027	65820/2005
DENIS NORTON RABY	028	51396/2002
DIOGO GUEDERT	003	43632/2001
DIOGO MATTE AMARO	010	37595/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	034	49536/2002
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	021	37681/1999
ELADIO PRADOS JUNIOR	031	31082/2007
	026	33734/0
	006	37576/0
	004	28640/0
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	040	27224/2005
	024	58578/2005
	023	58578/2005
	007	26752/0
ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO	040	27224/2005
EROS SOWINSKI	036	32828/2011
	009	51926/2003
	008	30797/2006
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	040	27224/2005
	037	62169/2005
	033	6028/2010
	032	46531/2001
	031	31082/2007
	027	65820/2005
	026	33734/0
	014	35394/1999
	011	37248/2009
	001	27500/0
EVANDRO JOECI BORGES	033	6028/2010
FABRICIO KAVA	014	35394/1999
FERNANDA S. BOURGES	015	59191/2005
FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA	008	30797/2006
FERNANDO MARTINS SERRANO (LEIL.)	033	6028/2010
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	011	37248/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	036	32828/2011
GABRIEL TRUFFA DE CARVALHO ANDRAUS	025	46847/2001
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	010	37595/0
HARRY FRANCOIA	029	33032/2007
HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO	001	27500/0
HENRIQUE GAEDE	011	37248/2009
ISABELE FRANÇOIA	029	33032/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	016	62548/2005
JOÃO CARLOS MARTINS	017	59692/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA	002	43006/2001
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	029	33032/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	007	26752/0
LEANDRO RICARDO ZENI	037	62169/2005
LIGIA SOCREPPA	029	33032/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	018	59347/2005
LUCIANO M. RIBAS MACHADO	009	51926/2003
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA	039	519/2005
	038	56563/2004
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	034	49536/2002
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	035	909/2005
LUIZ ROBERTO RECH	035	909/2005
MAIRA CARVALHAES LOTT	012	46188/2001
MARCELO ZANON SIMAO	014	35394/1999
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	033	6028/2010
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES	040	27224/2005

MARLI T. FERREIRA D AVILA	028	51396/2002
MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA	012	46188/2001
	009	51926/2003
MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI	039	519/2005
	038	56563/2004
NEUDI FERNANDES	009	51926/2003
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	032	46531/2001
NIVALDO MIGLIOZZI	009	51926/2003
PATRICIA DE MELLO	022	37192/1999
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	010	37595/0
PAULO VINICIO FORTES FILHO	040	27224/2005
	039	519/2005
	038	56563/2004
	037	62169/2005
	035	909/2005
	034	49536/2002
	032	46531/2001
	030	69783/2007
	029	33032/2007
	028	51396/2002
	027	65820/2005
	026	33734/0
	025	46847/2001
	024	58578/2005
	023	58578/2005
	022	37192/1999
	021	37681/1999
	019	68551/2005
	018	59347/2005
	017	59692/2005
	016	62548/2005
	015	59191/2005
	013	22364/0
	012	46188/2001
	010	37595/0
	009	51926/2003
	008	30797/2006
	007	26752/0
	005	37497/1999
	004	28640/0
	003	43632/2001
	002	43006/2001
	001	27500/0
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	020	33663/1999
	014	35394/1999
RACHEL BERGESCH	008	30797/2006
RAFAEL CONTREIRAS COSTA BEBER	039	519/2005
RAFAEL COSTA CONTADOR	024	58578/2005
	023	58578/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	034	49536/2002
RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN	022	37192/1999
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	009	51926/2003
SILVESTRE CHRUSCINSKI JR	040	27224/2005
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	040	27224/2005
SIMONE KOHLER	029	33032/2007
	021	37681/1999
	016	62548/2005
	012	46188/2001
	009	51926/2003
SMITH ROBERT BARRENI	014	35394/1999
THAIS BRAGA BERTASSONI	009	51926/2003
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	017	59692/2005
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	035	909/2005
VALDIR JULIO ULBRICH	001	27500/0
VALDIR JÚLIO ULBRICH	002	43006/2001
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	029	33032/2007
WAJJIH EL MASSANE JUNIOR	024	58578/2005
WAJJIH EL MESSANE JUNIOR	023	58578/2005

001. EXECUCAO FISCAL - 0007120-77.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RIOA PART E ADM LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 165:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (0/PR), HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0011655-44.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X WADAD ALLEY MAURAD-ATO ORDINATÓRIO FLS 59:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de

15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e VALDIR JÚLIO ULBRICH (12643/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR)-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JÚLIO ULBRICH

003. EXECUCAO FISCAL - 0008341-90.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 66:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO GUEDERT (36344/PR)-Advs. DIOGO GUEDERT e PAULO VINICIO FORTES FILHO

004. EXECUCAO FISCAL - 0008790-53.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NEUSA MARIA GASPAREL-ATO ORDINATÓRIO FLS 33:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: CASSANDRA SZUBERSKI (26837/PR)-Advs. CASSANDRA SZUBERSKI, ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUCAO FISCAL - 0000141-26.1999.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HORA IMOVEIS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 83:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE DREHMER STEURNAGEL (31803/PR)-Advs. CAROLINE DREHMER STEURNAGEL e PAULO VINICIO FORTES FILHO

006. EXECUCAO FISCAL - 0008916-69.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SINGHLER COMUNICACAO VISUAL LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 36:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (0/PR)-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ELADIO PRADOS JUNIOR

007. EXECUCAO FISCAL - 0007007-26.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X METALURGICA LIDER LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS41:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e PAULO VINICIO FORTES FILHO

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000826-86.2006.8.16.0004 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 471:Não há razão para remessa dos autos à instância superior, considerando que o recurso especial já foi julgado e transitado em julgado, de modo que diante do sobrestamento em vista do recurso extraordinário, os autos poderão aguardar o resultado em cartório. Nestes termos, aguarde-se o resultado do Recurso Extraordinário interposto. No mais, procedam-se as anotações necessárias quanto aos advogados da embargante, conforme requerido. Int. -se. Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA (82931/RS), RACHEL BERGESCH (64447/RS) e CLAUDIO MERTEN (16277/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. CLAUDIO MERTEN, EROS SOWINSKI, FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RACHEL BERGESCH

009. EXECUCAO FISCAL - 0000483-61.2004.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 465:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 49 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"49) - Intimação das partes quando do retorno dos Autos de Superior Instância (TJ/PR, STJ, STF), devendo os Autos aguardarem por 15 (quinze) dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, cumprir as deliberações da Sentença e Acórdão, intimar pessoalmente a Procuradoria Geral do Município e quando do retorno enviar concluso. "Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR), CRISTINA H. MACIEL (15166/PR), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA (0/PR), SIMONE KOHLER (14027/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e LUCIANO M. RIBAS MACHADO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (PR), NIVALDO MIGLIOZZI (12902/PR), NEUDI FERNANDES (25051/PR) e THAIS BRAGA BERTASSONI (39595/PR)-Advs. CRISTINA H. MACIEL, EROS SOWINSKI, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, NEUDI FERNANDES, NIVALDO MIGLIOZZI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, SIMONE KOHLER e THAIS BRAGA BERTASSONI

010. EXECUCAO FISCAL - 0009007-62.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X W KURTEN CONST EMPREENDE LTDA-DESPACHO FLS 40:1. Defiro (fl. 39). Ao Município para que proceda a baixa do débito2. Remetam-se ao e. Tribunal de Justiça. Int. -se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (35229/PR), PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA (0/PR) e DIOGO MATTE AMARO (30596/PR)-Advs. DIOGO MATTE AMARO, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002685-35.2009.8.16.0004 - LUIS CARLOS DE LORENSI X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 190:Considerando que a execução contra a Fazenda foi ajuizada em separado e tramita eletronicamente, arquivem-se. nt. -se. Adv. do Requerente: ANA PAULA FARIA DA SILVA (28025/PR), HENRIQUE GAEDE (16036/PR) e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (25706/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ANA PAULA FARIA DA SILVA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e HENRIQUE GAEDE

012. EXECUCAO FISCAL - 0000316-49.2001.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAYMUNDO GERALDO DE CASTRO-ATO ORDINATÓRIO FLS 44:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA (0/PR), SIMONE KOHLER (14027/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MAIRA CARVALHAES LOTT (113449/MG)-Advs. MAIRA CARVALHAES LOTT, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER

013. EXECUCAO FISCAL - 0005233-92.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TUCUMAN ADM DE BENS E PARTICIPACAO LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 174:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: CRISTINA H. MACIEL (15166/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER MARCONDES (24530/PR)-Advs. CLEBER MARCONDES, CRISTINA H. MACIEL e PAULO VINICIO FORTES FILHO

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0009194-70.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-ATO ORDINATÓRIO FLS 121:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR). Adv. Outras Partes: MARCELO ZANON SIMAO (29029/PR), FABRICIO KAVA (32308/PR) e SMITH ROBERT BARRENI (42943/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, FABRICIO KAVA, MARCELO ZANON SIMAO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SMITH ROBERT BARRENI

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0009617-20.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO-ATO ORDINATÓRIO FLS 44:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria

01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA S. BOURGES (0/PR)-Advs. FERNANDA S. BOURGES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

016. EXECUCAO FISCAL - 0006226-57.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREEND-ATO ORDINATÓRIO FLS 45:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (24618/PR)-Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0009238-79.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X J TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 34:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (44715/PR) e JOÃO CARLOS MARTINS (28876/PR)-Advs. JOÃO CARLOS MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0008444-58.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RPM INCORP IMOBILIARIAS S A-ATO ORDINATÓRIO FLS 32:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR)-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0007889-07.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CAOÁ SEGUROS DO BRASIL S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 43:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA (173110/SP)-Advs. CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0009216-31.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ATHAYDE AYRES DE AGUIRRE FILHO-ATO ORDINATÓRIO FLS 36:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e CRISTINA H. MACIEL (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS ROSA JUNIOR (40151/-)-Advs. CARLOS ROSA JUNIOR, CRISTINA H. MACIEL e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0004909-34.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUTO SOCORRO THOR LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 62:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON FELIPE MUCHOWSKI (36942/PR)-Advs. EDSON FELIPE MUCHOWSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0004058-92.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X STRONG S BAR LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 190:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE SAID DIAS (26341/PR), PATRICIA DE MELLO (19166/) e RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN (26768/PR)-Advs. CAROLINE SAID DIAS, PATRICIA DE MELLO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN

023. EXECUCAO FISCAL - 0005095-47.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WAJH EL MESSANE-SENTENÇA FLS 22:(REPUBLICAÇÃO)I. Tendo em vista os documentos de fls. 18/19, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II.Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. III. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: WAJH EL MESSANE JUNIOR (0/PR) e RAFAEL COSTA CONTADOR (5455/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJH EL MESSANE JUNIOR

024. EXECUCAO FISCAL - 0005095-47.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WAJH EL MESSANE- SENTENÇA FLS 22:(REPUBLICAÇÃO)I. Tendo em vista os documentos de fls. 18/19, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II.Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. III. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: WAJH EL MESSANE JUNIOR (0/PR) e RAFAEL COSTA CONTADOR (5455/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: WAJH EL MASSANE JUNIOR (16483/PR) e RAFAEL COSTA CONTADOR (5455/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJH EL MASSANE JUNIOR

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006891-15.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANDRA CHRISTINA WAGNER DE SOUZA-ATO ORDINATÓRIO FLS42:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL TRUFFA DE CARVALHO ANDRAUS (64631/PR)-Advs. GABRIEL TRUFFA DE CARVALHO ANDRAUS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

026. EXECUCAO FISCAL - 0002120-62.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARNALDO ALVES DE CAMARGO FILHO-ATO ORDINATÓRIO FLS 76:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ELADIO PRADOS JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

027. EXECUCAO FISCAL - 0006290-67.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X C B E COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRADAS-ATO ORDINATÓRIO FLS 73:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE SCHWARTZ (41349/PR)-Advs. DANIELE SCHWARTZ, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0008256-36.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CATTALINI TRANSPORTES LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 37:Em

cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: MARLI T. FERREIRA D AVILA (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: DENIS NORTON RABY (14480/PR)-Adv. DENIS NORTON RABY, MARLI T. FERREIRA D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

029. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001235-28.2007.8.16.0004 - HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 671:Diante do certificado à fl. 669, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, V, alínea 'a' do CPC/2015, até a prolação de decisão do agravo. Com a baixa do recurso em questão, devidamente certificado nos autos, inclusive com a juntada das cópias pertinentes, voltem conclusos.Int. -se. Adv. do Requerente: ISABELE FRANÇOIA (39304/PR), HARRY FRANCOIA (11766/PR), JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (32779/PR) e LIGIA SOCREPPA (17516/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR), VIVIAN FELDENS CETENARESKI (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. HARRY FRANCOIA, ISABELE FRANÇOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, LIGIA SOCREPPA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e VIVIAN FELDENS CETENARESKI

030. EXECUCAO FISCAL - 0008951-48.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HENRIQUE REIS BERGAM-ATO ORDINATÓRIO FLS 56:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA TUGUIE NAKAMURA (34535/SC)-Adv. BRUNA TUGUIE NAKAMURA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

031. EXECUCAO FISCAL - 0001037-88.2007.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAUPEDRA IMOVEIS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 50:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

032. EXECUCAO FISCAL - 0008042-16.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MITSUO URATANI-ATO ORDINATÓRIO FLS 50:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (54738/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

033. - 0006028-05.2010.8.16.0004 - MARCO APOLO FILPO X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 78:Em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção X - Recursos, Item 45 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratico o ato ordinatório:"45) - Devido ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição (art.1010, §3º do CPC), tão logo seja recebida a apelação intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."Do que, para constar, lavrei a presente. Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA (28133/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA GONÇALVES SANTOS (48875/PR), FERNANDO MARTINS SERRANO (LEIL.) (0/) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: EVANDRO JOECI BORGES (24645/PR)-Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, EVANDRO JOECI BORGES, FERNANDO MARTINS SERRANO (LEIL.) e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA

034. EXECUCAO FISCAL - 0006983-56.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PARTIMED PARTICIPACOES LTDA-SENTENÇA FLS 134:Tendo em vista o contido na petição de fls. 132, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Sem custas, tendo em vista certidão de fls retro. Dê-se baixa na distribuição e levante-

se eventual penhora/arresto. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transita em julgado, archive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR), LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA (24630/PR) e EDSON ANTONIO LENZI FILHO (38722/PR)-Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI

035. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003307-56.2005.8.16.0004 - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CEL-UP X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 264:1.Trasladem-se as cópias das decisões proferidas nos presentes aos autos de execução fiscal em apenso.2.Trasladem-se ainda, aos autos de execução fiscal cópia da petição, documentos de decisões de fls. 207/210; 215 e 217/218. 2. No mais, em vista da alteração de fase e diante do que dispõe o inciso II do item 2.21.9.2, do CNGCJ, determino que os autos passem a tramitar pelo sistema Projudi, mediante traslado dos documentos acostados às fls. 262/263; 91; 114/117; 150/155; 198/200; 251/254; 256; 259; 260, bem como da presente deliberação.Certifique-se, ainda, o número e a data da distribuição para fins de anotação pelo Cartório Distribuidor. Dê-se ciência às partes por meio do Diário da Justiça Eletrônico.Cumpra a Secretaria, no que couber, o supra determinado, assim como as disposições do Código de Normas (itens 2.21.9.3 e seguintes).Int. -se. Adv. do Requerente: THOMAS FRANCISCO DA ROSA (0/PR) e LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR), LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ (0/PR) e CRISTINA H. MACIEL (15166/PR)-Adv. CRISTINA H. MACIEL, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIO FORTES FILHO e THOMAS FRANCISCO DA ROSA

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0032828-36.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-DESPACHO FLS 40:1.Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Em vista da alteração de fase e diante do que dispõe o inciso II do item 2.21.9.2, do CNGCJ, determino que os autos passem a tramitar pelo sistema Projudi, mediante traslado dos documentos acostados às fls. 25/30; 31; 33/39; 19; 25/26; certidão de trânsito em julgado e da presente deliberação. Certifique-se, ainda, o número e a data da distribuição para fins de anotação pelo Cartório Distribuidor. Dê-se ciência às partes por meio do Diário da Justiça Eletrônico.Cumpra a Secretaria, no que couber, o supra determinado, assim como as disposições do Código de Normas (itens 2.21.9.3 e seguintes).Int. -se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (PR), FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (33663/PR) e CARLOS HUMBERTO FERNANDES (69819/PR)-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EROS SOWINSKI e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0009187-68.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GPM EMPREENDIMENTOS IMOB S/A-DESPACHO FLS 64:1. Recolha-se o alvará expedido à fl. 61. 2.Reexpeça-se alvará em favor de Leandro Zeni OAB/PR29.479, com observância do item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, intimando-o, na sequência, para levantamento. 3.Diligências necessárias.Int. -se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LEANDRO RICARDO ZENI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0000310-37.2004.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AG CORREIO FRANQ CAPAO RASO S/CL-DESPACHO FLS 33:1. Em que pese a remessa dos autos de ação anulatória para o Juízo competente, certo é que houve, na referida demanda, decisão liminar determinando o sobrestamento do presente feito.2. Assim, de rigor o sobrestamento do feito até ulterior julgamento definitivo da demanda anulatória.3. Havendo notícia do julgamento, digam as partes, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (48454/PR) e MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (21460/PR)-Adv. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

039. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL - 0000480-72.2005.8.16.0004 - AGENCIA DE CORREIO CAPAO RAZO LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 313:Em que pesem os despachos já proferidos às fls.304/309, entendo que este Juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. Explico.A competência deste juízo se restringe a processar e julgar os Executivos Fiscais do Município de Curitiba e os Embargos respectivos, nos moldes preconizados no artigo 133, §2º, I e II, da Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial.A Resolução 35, de 24 de fevereiro de 2012, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao definir a competência deste Juízo, previu que: "Art. 1.º §3.º Aos Juízos da 43ª e 44ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição: I - processar os executivos fiscais do Município de Curitiba e suas autarquias; II - processar e julgar os embargos opostos em execuções fiscais da sua competência".Da leitura que se retira dos supracitados textos legais, revela-se inadmissível o processamento da presente ação anulatória manejada pelo Município de Curitiba.Diante do exposto,

por força da incompetência absoluta deste juízo para apreciação desta ação, encaminhem-se os autos ao juízo competente (2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). Procedam-se, aqui, as devidas baixas. Desapense-se do presente feito a execução fiscal sob nº 0000310-37.2004.8.16.0004. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: RAFAEL CONTREIRAS COSTA BEBER (67813/PR), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (48454/PR) e MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (21460/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAEL CONTREIRAS COSTA BEBER

040. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000095-27.2005.8.16.0004 - CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 530:1.Quanto ao pleito de fl. 521, observe-se que a retificação deverá se dar nos autos de execução fiscal. 2. Remetam-se à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fl. 524.3. Intimem-se as partes quanto ao interesse na execução de sucumbência. 3.1. Havendo interesse, voltem conclusos para análise. 3.2. Não havendo interesse: a) Do montante devido pelo embargante, caso extrapole valor ínfimo, intime-se para pagamento, sendo que, em caso de não recolhimento deverá ser comunicado o FUNJUS. b) Do montante devido pelo embargado, caso extrapole valor ínfimo, intime-se para pagamento, sendo que, em caso de não recolhimento deverá, com fundamento no Enunciado Orientativo nº28 do Funjus, ser expedida a competente RPV. Int. -se. Adv. do Requerente: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (0/PR), SILVESTRE CHRUSCINSKI JR (20228/PR), ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO (15555/PR), MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES (0/PR), ADRIANA DE FRANCA (0/PR) e SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR (20228/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO LESSKIU (0/PR), ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADRIANA DE FRANCA, CARLOS ANTONIO LESSKIU, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JR e SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR

Curitiba, 22 de February de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA - PROJUDI Av. Padre Anchieta, 1287 - Bigorriho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: 41-3561-7953 - E-mail: segundamunicipal@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONSTR NOVO MUNDO LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias.

Por este edital, expedido nos autos de Execução Fiscal sob nº. 0001314-61.1998.8.16.0185 em que figura, como exequente Município de Curitiba/PR, e como parte executada CONSTR NOVO MUNDO LTDA, em trâmite perante este Juízo pelo sistema PROJUDI, o qual tem por objeto IPTU, inscrito(s) em dívida ativa sob nº(s): 20.344, 41.004, 40.042 em data de 01/01/1995, 01/01/1997, 01/1/1998, fica o executado CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), efetuar o pagamento do débito no importe de R\$ 247,45 na data da propositura da ação, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios. No mesmo prazo, poderá nomear bens, sob pena de conversão em penhora do arresto que recai sob o(s) seguinte(s) bens: Garagem - 47, com área construída de 20,80m², situada na Avenida Brasília, nº410 com indicação fiscal nº83.031.107.089.4 da 5ª circunscrição imobiliária. Outrossim, fica INTIMADO que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da conversão do arresto em penhora. ADVERTÊNCIA: Ao réu revel será nomeado Curador Especial. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). É possível consultar integralmente os autos através do código PP8DJ NTQRM RTBUN 8ZJS4. Este código deve ser informado no item "CHAVE DO PROCESSO" do site [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M. Juíza que se expedisse este edital o qual deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 21 de Fevereiro de 2017. Eu, Katia Domingues Farto, Técnico Judiciário, digitei e conferi. Nada mais, dou fé.

Nilce Regina Lima  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA - PROJUDI Av. Padre

Anchieta, 1287 - Bigorriho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: 41-3561-7953 - E-mail: segundamunicipal@tjpr.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO DE Município de Curitiba/PR, JOÃO DOS SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias.

Por este edital, expedido nos autos de Embargos de Terceiro sob nº. 0018292-54.2010.8.16.0004, em que figura como embargante VALDIR DIAS DE OLIVEIRA, Maria José da Silva Dias, e como parte embargada Município de Curitiba/PR, JOÃO DOS SANTOS, em trâmite perante este Juízo pelo sistema PROJUDI, que tem como objeto: a anulação da constrição judicial que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 40.513 da 3ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, sob a alegação de ser legítimo possuidor do referido bem, fica o embargado CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial. ADVERTÊNCIA: Ao réu revel será nomeado Curador Especial. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). É possível consultar integralmente os autos através do código PPDGA J392V ZZUA5 4YTJT. Este código deve ser informado no item "CHAVE DO PROCESSO" do site [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M. Juíza que se expedisse este edital o qual deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 21 de Fevereiro de 2017. Eu, Ezequiel Teixeira da Silva, Analista Judiciário, digitei e conferi.. Nada mais, dou fé.

Nilce Regina Lima  
Juíza de Direito

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO**

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO  
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES  
Escrivã: Maria da Penha Repposi.**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 04/2017**

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO  
ALEXANDRE AUGUSTO PRADO e GISLAINE BARBOSA DOS  
ANJOS  
- 01 - 0000821-11.2017.8.16.0188

01 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar n  
°0000821-11.2017.8.16.0188

Polo Ativo (s): M.P do E. do P.

Polo Passivo (s): D.M

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO PRADO, OAB/PR 68.894, e GISLAINE  
BARBOSA DOS ANJOS, OAB/PR 70.916.

Objeto: Intimação quanto ao item 1, da decisão proferida em 03.02.2017

"1 - O senhor Willian Cesar Martelli, através de procurador, pugna por sua habilitação  
nestes autos de DPF, em que figura como requerida Djúlia Machado.

O pedido não merece deferimento.

Como bem destacou a ilustre Promotora de Justiça, a possibilidade de confirmação  
da paternidade alegada pelo postulante, é remota. O senhor Willian é casado e alega  
que teve um relacionamento fugaz com Djúlia durante o período de carnaval no ano  
de 2016. Porém, consta da documentação da gestante, que sua última menstruação  
ocorreu em abril de 2016, tanto que a criança nasceu em janeiro de 2017. A  
julgar pelas informações do sedizente pai, a criança deveria ter nascido no mês de  
novembro de 2016. A Dra. Fernanda Maria C. Motta Ribas, bem destaca que esse  
mesmo expediente vem sendo frequentemente utilizado por casais que pretendem  
a adoção de uma criança mas não querem se submeter ao devido processo legal  
(mov. 24). Nestes casos, em respeito às inúmeras pessoas que estão legalmente  
habilitadas em juízo, pacientemente aguardando a data de serem atendidos, todo  
o cuidado é pouco. Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado pelo senhor  
Willian, nada obstando que o interessado ingresse com ação própria, perante o juízo  
competente, se pretender comprovar a veracidade de suas alegações.

Intime-se via Diário de Justiça."

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e  
Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

**2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS E  
CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas  
Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 21/02/2017**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mayara Caroline Cabral Castelan OAB PR058946	001	2014.0012214-7

**001** 2014.0012214-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR  
Autos de origem: 200900010307  
Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan OAB PR058946  
Réu: Carlos Otavio Guerreiro Castelan  
Réu: Jorge Roberto Guerreiro Castelan  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 06/03/2017

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	30/01/2017 a 06/02/2017
<b>Juiz:</b>	Anne Regina Mendes
<b>Responsável:</b>	Denis Dantas da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9648-8952
<b>Fax:</b>	41-3698-0369
<b>Período:</b>	06/02/2017 a 13/02/2017
<b>Juiz:</b>	Inês Marchalek Zarpelon
<b>Responsável:</b>	Harryson Alves da Cruz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9929-4394
<b>Fax:</b>	41-3354-0937
<b>Período:</b>	13/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Hoffmann
<b>Responsável:</b>	Rodrigo Fuchter
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9244-1981
<b>Fax:</b>	41-3272-7585
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 27/02/2017
<b>Juiz:</b>	José Aristides Catenacci Júnior
<b>Responsável:</b>	Alan Santos Dias
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9257-7570
<b>Fax:</b>	41-3657-8166
<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Liana de Oliveira Lueders
<b>Responsável:</b>	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9616-3904
<b>Fax:</b>	41-3657-3535

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Liana de Oliveira Lueders
<b>Responsável:</b>	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9616-3904
<b>Fax:</b>	41-3657-3435

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
<b>Responsável:</b>	Denis Dantas da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9648-8952
<b>Fax:</b>	41-3698-0369

<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Hoffmann
<b>Responsável:</b>	Rodrigo Fuchter
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9244-1981
<b>Fax:</b>	41-3272-7585

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	Adriano da Silva Diatel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9751-8917
<b>Fax:</b>	41-36571744

<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Anne Regina Mendes
<b>Responsável:</b>	Adriano de Jesus Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua João Batista de Siqueira, 282
<b>Telefone:</b>	41-9182-1958
<b>Fax:</b>	41-3698-6876

## ALTO PIQUIRI

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Maristela Aparecida Siqueira
<b>Responsável:</b>	Júlio Cesar Tonin Albinati
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Alto Piquiri
<b>Telefone:</b>	44 999856308
<b>Período:</b>	08/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Maristela Aparecida Siqueira
<b>Responsável:</b>	FERNANDO KENGI TAKEUCHI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Alto Piquiri
<b>Telefone:</b>	44 998046476
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 21/02/2017
<b>Juiz:</b>	Maristela Aparecida Siqueira
<b>Responsável:</b>	NIVALDO ENDO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Alto Piquiri
<b>Telefone:</b>	44 988232333
<b>Período:</b>	22/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Maristela Aparecida Siqueira
<b>Responsável:</b>	GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Alto Piquiri
<b>Telefone:</b>	44 984431694

## ANDIRÁ

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 03/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vanessa de Biassio Mazzutti
<b>Responsável:</b>	Bruna Lemana
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Andirá
<b>Telefone:</b>	(43) 99603-0664
<b>Período:</b>	03/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vanessa de Biassio Mazzutti
<b>Responsável:</b>	Lígia Bonacim Valentim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Andirá
<b>Telefone:</b>	(43) 99928-5331
<b>Período:</b>	10/02/2017 a 17/02/2017
<b>Juiz:</b>	Mario Augusto Quinteiro Celegatto
<b>Responsável:</b>	Mariana Mimim de Sousa Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Andirá
<b>Telefone:</b>	(43) 99981-6191
<b>Período:</b>	17/02/2017 a 24/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vanessa de Biassio Mazzutti
<b>Responsável:</b>	Anderson Fernandes Vieira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Andirá
<b>Telefone:</b>	(43) 99857-5009
<b>Período:</b>	24/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Mario Augusto Quinteiro Celegatto
<b>Responsável:</b>	Amanda Stefanuto Mesquita Bertacini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Andirá
<b>Telefone:</b>	(43) 99623-0691

## ANTONINA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christiano Camargo
<b>Responsável:</b>	Joice Motta
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Oficial Plantonista: Raphael Affonso Carvalho de Souza
<b>Telefone:</b>	Tel. (41) 98820-6335 (Tim) / (41) 99516-4614 (rec.)
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christiano Camargo
<b>Responsável:</b>	Jairo Quero
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Oficial Plantonista: Danielle Maestri
<b>Telefone:</b>	Tel. (41) 99599-1531 (Tim) / (41) 99955-2732 (Tim)
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christiano Camargo
<b>Responsável:</b>	Thaís Biudes Conforto Costa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Oficial Plantonista: Raphael Affonso Carvalho de Souza
<b>Telefone:</b>	Tel. (41) 99996-8222(OI) / 3462-3851
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 26/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christiano Camargo
<b>Responsável:</b>	Izabelle Cristina Ribeiro de Andrade
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Oficial Plantonista: Danielle Maestri
<b>Telefone:</b>	Tel. (41) 98431-5498 (OI)
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christiano Camargo
<b>Responsável:</b>	Giovanni Moraes dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Oficial Plantonista: Raphael Affonso Carvalho de Souza
<b>Telefone:</b>	Tel. (42) 99977-3171

## APUCARANA

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Carolline de Castro Carrijo
<b>Responsável:</b>	Vanessa Belarmino L. Locatelle
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
<b>Telefone:</b>	(43)21021398
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Oswaldo Soares Neto
<b>Responsável:</b>	Janini Rodrigues Arantes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
<b>Telefone:</b>	(43)21021398
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Márcia Pugliesi Yokomizo
<b>Responsável:</b>	Marco Antonio Moretti

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
<b>Telefone:</b>	(43)21021398
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	José Roberto Silverio
<b>Responsável:</b>	Adalberto Fernando Hegeto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
<b>Telefone:</b>	(43)21021398
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Laercio Franco Junior
<b>Responsável:</b>	Fernando Garcia Algarte Filho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa João Gurgel de Macedo, 100
<b>Telefone:</b>	(43)21021398

## ARAPONGAS

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 02/03/2017
<b>Juiz:</b>	Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
<b>Responsável:</b>	Viviane Aparecida de Souza/Neuza Rodrigues Novaes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
<b>Telefone:</b>	(43)98814-6439
<b>Período:</b>	02/03/2017 a 09/03/2017
<b>Juiz:</b>	Luciano Souza Gomes
<b>Responsável:</b>	Marina Keiko Hasegawa/Rosário Aparecido Migliorini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
<b>Telefone:</b>	(43)98814-6439
<b>Período:</b>	09/03/2017 a 16/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
<b>Responsável:</b>	Francisca Ferreira de Souza/Mariana Yumi Tanaka
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
<b>Telefone:</b>	(43)98814-6439
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino
<b>Responsável:</b>	Luisa Giglini/Juliana Ferreira de Moraes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
<b>Telefone:</b>	(43)98814-6439
<b>Período:</b>	23/03/2017 a 30/03/2017
<b>Juiz:</b>	Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
<b>Responsável:</b>	Diogo de Brito Peres/Marcos Henrique Catarino
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
<b>Telefone:</b>	(43)98814-6439
<b>Período:</b>	30/03/2017 a 31/03/2017

<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Erickson Thiago dos Santos/Wesley Tadeu Hideki Takahashi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Aristóxenes Correia de Bittencourt
<b>Telefone:</b>	(43)98814-6439

## ARAPOTI

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Dawber Gontijo Santos
<b>Responsável:</b>	FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Placido Leite, nº 164, centro civico
<b>Telefone:</b>	43 999791102
<b>Fax:</b>	43 33571114

## ASSAÍ

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Angela Tonetti Biazus
<b>Responsável:</b>	Joana Darques Viana Marques da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assaí
<b>Telefone:</b>	(43) 8426-9833
<b>Fax:</b>	(43) 3262-8700
<b>Período:</b>	08/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Angela Tonetti Biazus
<b>Responsável:</b>	Vera Lucia da Silva Alves
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assaí
<b>Telefone:</b>	(43) 9959-0915
<b>Fax:</b>	(43) 3262-8700
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 21/02/2017
<b>Juiz:</b>	Angela Tonetti Biazus
<b>Responsável:</b>	Eliane Bizarria de Oliveira Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assaí
<b>Telefone:</b>	(43) 9153-0806
<b>Fax:</b>	(43) 3262-8700
<b>Período:</b>	22/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Angela Tonetti Biazus
<b>Responsável:</b>	Alisson Forin Kikuti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assaí
<b>Telefone:</b>	(43) 8416-8387
<b>Fax:</b>	(43) 3262-8700

## ASSIS CHATEAUBRIAND

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Sidnei Dal Moro
<b>Responsável:</b>	Cíntia da Silva Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44 99862-3955
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Sandra Lustosa Franco
<b>Responsável:</b>	Dirlei de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44 99862-3955
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Augusto Matias Perroni
<b>Responsável:</b>	Marielen F. Jacobucci Fajardo (Vara Criminal e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44 99862-3955
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 26/03/2017
<b>Juiz:</b>	Sidnei Dal Moro
<b>Responsável:</b>	Mayara Ursula Oliveira Silva (Vara Criminal e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44 99862-3955
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Sandra Lustosa Franco
<b>Responsável:</b>	Cíntia da Silva Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44 99862-3955

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Sidnei Dal Moro
<b>Responsável:</b>	Cíntia da Silva Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44 99862-3955

## BARBOSA FERRAZ

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 07/03/2017
<b>Juiz:</b>	Guilherme Aranda Castro dos Santos
<b>Responsável:</b>	Diogo Bento Camargo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
<b>Telefone:</b>	(44) 99943-2053
<b>Fax:</b>	(44) 3275-1378
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Guilherme Aranda Castro dos Santos

<b>Responsável:</b>	Carlos Augusto de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
<b>Telefone:</b>	(44) 99831-8579
<b>Fax:</b>	(44) 3275-1378
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Guilherme Aranda Castro dos Santos
<b>Responsável:</b>	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
<b>Telefone:</b>	(44) 99931-2684
<b>Fax:</b>	(44) 3275-1378
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 30/03/2017
<b>Juiz:</b>	Guilherme Aranda Castro dos Santos
<b>Responsável:</b>	Leandro Gonçalves de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
<b>Telefone:</b>	(44) 99934 5883 e 98814 4634
<b>Fax:</b>	(44) 3275-1378
<b>Período:</b>	31/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Guilherme Aranda Castro dos Santos
<b>Responsável:</b>	Diogo Bento Camargo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
<b>Telefone:</b>	(44) 99943-2053
<b>Fax:</b>	(44) 3275-1378

## BELA VISTA DO PARAÍSO

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Helder José Anunziato
<b>Responsável:</b>	1-8 Rodrigo Sales Salomão; 9-16 Cláudia De Marchi Beluzo Dalcin; 17-23- Bruno Bernardino Salomão; 24-31 Mateus Eduardo da Rocha Lopes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-99975-5115 (Rodrigo); 43-99904-5824 (Mateus); 43-99965-2034 (Bruno); 43-99115-9580 (Cláudia)
<b>Fax:</b>	43-3242-8350

## CAMBARÁ

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 07/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thais Terumi Oto
<b>Responsável:</b>	MARIA AMELIA BELOMO CASTANHO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum
<b>Telefone:</b>	43 - 9955-5413
<b>Fax:</b>	43 - 35323232
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thais Terumi Oto

<b>Responsável:</b>	Maria Cristina Cardoso Tezolin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum
<b>Telefone:</b>	44 97435461 e 43 99890064
<b>Fax:</b>	43 - 35323232
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thais Terumi Oto
<b>Responsável:</b>	Fernanda Tonetti Biazus
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum
<b>Telefone:</b>	43 - 99975-7700
<b>Fax:</b>	43 - 35323232
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thais Terumi Oto
<b>Responsável:</b>	Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum
<b>Telefone:</b>	43 - 99104-4898
<b>Fax:</b>	43 - 35323232

## CAMPINA DA LAGOA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Igor Padovani de Campos
<b>Responsável:</b>	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local
<b>Telefone:</b>	(44)99999-7196/(44)99997-3803

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Igor Padovani de Campos
<b>Responsável:</b>	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local
<b>Telefone:</b>	(44)99999-7196/(44)99997-3803

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Igor Padovani de Campos
<b>Responsável:</b>	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local
<b>Telefone:</b>	(44)99999-7196/(44)99997-3803

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
<b>Responsável:</b>	CINTIA CHILANTI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Campina Grande do Sul
<b>Telefone:</b>	98828-9941.
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Adriana Benini
<b>Responsável:</b>	CHARLES HASS
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Campina Grande do Sul
<b>Telefone:</b>	98828-9941.
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Luciana Benassi Gomes
<b>Responsável:</b>	JAZIEL OZEIAS DOS PASSOS
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Campina Grande do Sul
<b>Telefone:</b>	98828-9941.
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
<b>Responsável:</b>	VIVIANE NAVARRETE DOMINGES
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Campina Grande do Sul
<b>Telefone:</b>	98828-9941.

## CANTAGALO

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 07/03/2017
<b>Juiz:</b>	Brian Frank
<b>Responsável:</b>	Neucimane Vilhas Voas Pires
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Vara Criminal e Secretaria Cível
<b>Telefone:</b>	42 9.9938-6936 ou 42 3636-1799
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Brian Frank
<b>Responsável:</b>	Thiago Holubovski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Vara Criminal e Secretaria Cível
<b>Telefone:</b>	42 9.9990-5277
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Brian Frank
<b>Responsável:</b>	Lizete Cecchele da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Vara Criminal e Secretaria Cível
<b>Telefone:</b>	42 9.9922-0249
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Brian Frank
<b>Responsável:</b>	LUCAS MACCARINI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Vara Criminal e Secretaria Cível
<b>Telefone:</b>	42.9.9155-1317

## CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Arthur Araujo de Oliveira
<b>Responsável:</b>	Eliane Cristina de Oliveira Carnoski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	45-99105-8571 / 45-99941-2177
<b>Fax:</b>	45-32861214
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Arthur Araujo de Oliveira
<b>Responsável:</b>	Andreia Bertussi Hanemann
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	45-99971-6329 / 45-99941-2177
<b>Fax:</b>	45-32861214
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 21/03/2017
<b>Juiz:</b>	Arthur Araujo de Oliveira
<b>Responsável:</b>	Valdemir Gaio
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	45-99979-6112 / 45-98404-3810 / 45-99941-2177
<b>Fax:</b>	45-32861214
<b>Período:</b>	21/03/2017 a 29/03/2017
<b>Juiz:</b>	Arthur Araujo de Oliveira
<b>Responsável:</b>	Fábio Francis Campigotto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	45-99941-2177 e/ou 45-99979-6112
<b>Fax:</b>	45-32861214
<b>Período:</b>	29/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Arthur Araujo de Oliveira
<b>Responsável:</b>	Eliane Cristina de Oliveira Carnoski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	45-99105-8571 / 45-99941-2177
<b>Fax:</b>	45-32861214

## CASCADEL

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 07/03/2017
<b>Juiz:</b>	William da Costa
<b>Responsável:</b>	Fabio Fortuna
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tancredo Neves, 2320 - Fórum

<b>Telefone:</b>	(45) 9 9966-8561
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Sandra Regina Bittencourt Simoes
<b>Responsável:</b>	Eliani Frigotto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tancredo Neves, 2320 - Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 9 9966-8561
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Ribas Tavares
<b>Responsável:</b>	Josane Salete Sebben
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tancredo Neves, 2320 - Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 9 9966-8561
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Lia Sara Tedesco
<b>Responsável:</b>	Marco Aurélio
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tancredo Neves, 2320 - Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 9 9966-8561
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fabricio Priotto Mussi
<b>Responsável:</b>	Adriano de Carvalho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tancredo Neves, 2320 - Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 9 9966-8561

## CASTRO

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Watanabe
<b>Responsável:</b>	Cristiane Taborda de Paula Quadros
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Castro
<b>Telefone:</b>	(42) 99843-3449
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thais Ribeiro Franco
<b>Responsável:</b>	Cleusa Marlene Resseti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Castro
<b>Telefone:</b>	(42) 99843-3449
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Adriana Paiva
<b>Responsável:</b>	Marcelo Henrique Feldmann
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Castro
<b>Telefone:</b>	(42) 99843-3449
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Kléia Bortolotti
<b>Responsável:</b>	Cesar Ianczkovski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Castro

Telefone:	(42) 99843-3449
-----------	-----------------

## CIANORTE

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 08/03/2017
<b>Juiz:</b>	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
<b>Responsável:</b>	Fabio Shinohara
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cianorte
<b>Telefone:</b>	(44) 9982-0377
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Bruno Henrique Golon
<b>Responsável:</b>	Luciano de Carvalho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cianorte
<b>Telefone:</b>	(44) 9977-2108
<b>Período:</b>	15/03/2017 a 22/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thiago Cavicchioli Dias
<b>Responsável:</b>	Rosiney Pinheiro dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cianorte
<b>Telefone:</b>	(44) 9901-5853
<b>Período:</b>	22/03/2017 a 29/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marilia Mitie Yoshida
<b>Responsável:</b>	Guilherme de Oliveira Rogerio
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cianorte
<b>Telefone:</b>	(44) 9941-6777
<b>Período:</b>	29/03/2017 a 05/04/2017
<b>Juiz:</b>	Stela Maris Perez Rodrigues
<b>Responsável:</b>	Luciano de Carvalho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cianorte
<b>Telefone:</b>	(44) 9977-2108

## CLEVELÂNDIA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Djalma Aparecido Gaspar Junior
<b>Responsável:</b>	Anderson Bortolini Lima
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Clevelândia
<b>Telefone:</b>	46-99912-0265

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	03/03/2017 a 04/03/2017
<b>Juiz:</b>	Wilson José de Freitas Junior
<b>Responsável:</b>	André Luiz Primão Lopes
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h). Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 17h59min e o próximo iniciará às 18h.
<b>Local:</b>	1ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	41 - 99614-4848
<b>Fax:</b>	41 - 3375-6893
<b>Período:</b>	04/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	André Luiz Primão Lopes
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h). Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 17h59min e o próximo iniciará às 18h.
<b>Local:</b>	1ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	41 - 99614-4848
<b>Fax:</b>	41 - 3375-6893
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 10/03/2017
<b>Juiz:</b>	Wilson José de Freitas Junior
<b>Responsável:</b>	Emanuel Ramon Baggio
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h). Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 17h59min e o próximo iniciará às 18h.
<b>Local:</b>	2ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	41-98504-4707
<b>Fax:</b>	41 - 3375-6940
<b>Período:</b>	10/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Katiane Fatima Pellin
<b>Responsável:</b>	Emanuel Ramon Baggio
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h). Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 17h59min e o próximo iniciará às 18h.
<b>Local:</b>	2ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	41-98504-4707
<b>Fax:</b>	41 - 3375-6940
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fernanda Travaglia de Macedo
<b>Responsável:</b>	Gisele Maranhão de Loyola Furtado
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h). Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 17h59min e o próximo iniciará às 18h.
<b>Local:</b>	Juizados Especiais
<b>Telefone:</b>	41 - 99969 2208
<b>Fax:</b>	41 - 3562 5234
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fernanda Travaglia de Macedo
<b>Responsável:</b>	Yara Pacheco dos Santos
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h). Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 17h59min e o próximo iniciará às 18h.
<b>Local:</b>	1ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	41 - 99746-9062
<b>Fax:</b>	41 - 3375-6800
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Katiane Fatima Pellin
<b>Responsável:</b>	Ricardo Funaki
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h). Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente

	terminará às 17h59min e o próximo iniciará às 18h.
<b>Local:</b>	2ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	41 - 99746-9062
<b>Fax:</b>	41 - 3375-6800

## CONGONHINHAS

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 08/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Aleksander Ferraz Sforza
<b>Responsável:</b>	Alexandre Gabardo da Camara / Carmen Lucia Ramos Assunção
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	43-98475-3221 / 43-98426-5730
<b>Fax:</b>	43-3554-1266
<b>Período:</b>	09/03/2017 a 16/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Aleksander Ferraz Sforza
<b>Responsável:</b>	Laurindo Agapito Junior / Carmem Lucia Ramos Assunção
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	43-99648-2406 / 43-98479-9225
<b>Fax:</b>	43-3554-1266
<b>Período:</b>	17/03/2017 a 24/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Aleksander Ferraz Sforza
<b>Responsável:</b>	Marcos Henrique Piotto Garcia / Elias Portela dos Santos Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	43-99967-6080 / 43-98479-9225
<b>Fax:</b>	43-3554-1266
<b>Período:</b>	25/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Aleksander Ferraz Sforza
<b>Responsável:</b>	Lielza Ferreira de Moraes Sebastião / Elias Portela dos Santos Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	43-98426-1825 / 43-98479-9225
<b>Fax:</b>	43-3554-1266

## CORBÉLIA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thalita Regina Funghetto
<b>Responsável:</b>	Vera Lucia Minikoski da Costa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE CORBÉLIA
<b>Telefone:</b>	(45) 99918-1200 / 98814-2937
<b>Fax:</b>	(45) 3242-1412
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Fiori Bonatto
<b>Responsável:</b>	Marcos Vinicius Henn
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	FÓRUM DE CORBÉLIA
<b>Telefone:</b>	(41) 99559-1575
<b>Fax:</b>	(45) 3242-1412
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Nicia Kirchkein Cardoso
<b>Responsável:</b>	Vinicius Marcio Kummer
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE CORBÉLIA
<b>Telefone:</b>	(45) 99149-1699
<b>Fax:</b>	(45) 3242-1412
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Thalita Regina Funghetto
<b>Responsável:</b>	Elaine Cristina Wanzuit
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE CORBÉLIA
<b>Telefone:</b>	(45) 99985-8670
<b>Fax:</b>	(45) 3242-1412
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Fiori Bonatto
<b>Responsável:</b>	Vera Lucia Minikoski da Costa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE CORBÉLIA
<b>Telefone:</b>	(45) 99918-1200 / 98814-2937
<b>Fax:</b>	(45) 3242-1412

## CORNÉLIO PROCÓPIO

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 05/02/2017
<b>Juiz:</b>	Guilherme Formagio Kikuchi
<b>Responsável:</b>	Larissa Valente Azzolini
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 99957 8638
<b>Período:</b>	06/02/2017 a 12/02/2017
<b>Juiz:</b>	Chelida Roberta Soterroni
<b>Responsável:</b>	Carlos Luciano de Souza
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 99975 1746
<b>Período:</b>	13/02/2017 a 19/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
<b>Responsável:</b>	Fábio Camilo Demoner
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 99133 9179
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 26/02/2017
<b>Juiz:</b>	Luciana Andretta Molin Usae
<b>Responsável:</b>	Heloísa Roda Morete
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 99630 3920

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Luiz Selbach
<b>Responsável:</b>	Ailton Aparecido de Oliveira
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 98423 7343

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Luiz Selbach
<b>Responsável:</b>	Ailton Aparecido de Oliveira
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 98423 7343

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ernani Scala Marchini
<b>Responsável:</b>	Carlos Luciano de Souza
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 99975 1746

<b>Período:</b>	13/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Elessandro Demetrio da Silva
<b>Responsável:</b>	Heloísa Roda Morete
<b>Horário:</b>	O plantão inicia-se às 18h00 da segunda-feira e finda-se às 12h00 da segunda-feira subsequente. Acaso seja feriado na segunda-feira, o plantão inicia-se às 12h00. Local: Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR
<b>Telefone:</b>	(43) 99630 3920

## CORONEL VIVIDA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	PAULA MICHELLE DA SILVA
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 OFICIAL DE JUSTIÇA HELOISA STEDILE 4699199393
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 OFICIAL DE JUSTIÇA HELOISA STEDILE 4699199393
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	PAULA MICHELLE DA SILVA
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.99007265. THAISE - CRIMINAL - 46.9923-2904/8822-3035 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI - 46 3232 4301 OFICIAL ANDERSON ERASMO RODRIGUES 46 99901-4517
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

<b>Local:</b>	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.99007265. THAISE - CRIMINAL - 46.9923-2904/8822-3035 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI - 46 3232 4301 OFICIAL ANDERSON ERASMO RODRIGUES 46 99901-4517
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	PAULA MICHELLE DA SILVA
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 oficial de justiça HELOISA STEDILE 99199393
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 oficial de justiça HELOISA STEDILE 99199393
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	PAULA MICHELLE DA SILVA
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 OFICIAL DE JUSTIÇA ANDERSON ERASMO RODRIGUES- 9901-4517
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 OFICIAL DE JUSTIÇA ANDERSON ERASMO RODRIGUES- 9901-4517
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	PAULA MICHELLE DA SILVA
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.99007265. THAISE - CRIMINAL - 46.9923-2904/8822-3035 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI - 46 3232 4301 HELOISA STEDILE ( OFICIAL DE JUSTIÇA) 99199393
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.99007265. THAISE - CRIMINAL - 46.9923-2904/8822-3035 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI - 46 3232 4301 HELOISA STEDILE ( OFICIAL DE JUSTIÇA) 99199393
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

## CRUZEIRO DO OESTE

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Torres Liberati
<b>Responsável:</b>	ANDERSON SILVA GEVIGIER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(44) 99712-7095
<b>Fax:</b>	(44) 3676-8550
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Roseli Maria Geller Barcelos
<b>Responsável:</b>	CRISTINA POLONIO DE HOLANDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(44) 99993-6221 ou 3056-6781
<b>Fax:</b>	(44) 3676-8550
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Torres Liberati
<b>Responsável:</b>	LUCAS CESAR REGO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(44) 99932-0976
<b>Fax:</b>	(44) 3676-8550
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Aneiza Vanessa Costa do Nascimento
<b>Responsável:</b>	Sidilene Maria Movio Lodi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(44) 99995-7343
<b>Fax:</b>	(44) 3676-8550
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Daniele Liberatti Santos
<b>Responsável:</b>	Andreia Carvalho Cardozo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(44) 98825-1278
<b>Fax:</b>	(44) 3676-8550

## ENGENHEIRO BELTRÃO

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	DANILO SOARES DOS SANTOS
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Oficial de Justiça
<b>Telefone:</b>	(44) 99803-6788
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131
<b>Período:</b>	01/02/2017 a 08/02/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	Patrícia Lidiane Rosolen
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(44) 99800-0606
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131
<b>Período:</b>	09/02/2017 a 13/02/2017

<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	SUZANA PEZENTE FERRARI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(44) 99927-0023
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131
<b>Período:</b>	14/02/2017 a 17/02/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	VIVIANE FIER VAN SPITZENBERGEN
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(44) 99929-8982
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	Alexandre Augusto Fier
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Oficial de Justiça
<b>Telefone:</b>	(44) 99126-2730
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131
<b>Período:</b>	18/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	SUZANA PEZENTE FERRARI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(44) 99927-0023
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131
<b>Período:</b>	21/02/2017 a 24/02/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	Edezio Barros
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(44) 99716-8174
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131
<b>Período:</b>	25/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	VIVIANE FIER VAN SPITZENBERGEN
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(44) 99929-8982
<b>Fax:</b>	(44) 3537-1131

## GRANDES RIOS

<b>Período:</b>	07/03/2017 a 14/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fernanda Orsomarzo
<b>Responsável:</b>	Renata Fernanda Padua
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	GRANDES RIOS
<b>Telefone:</b>	3474-1224
<b>Período:</b>	14/03/2017 a 21/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fernanda Orsomarzo
<b>Responsável:</b>	MARCO AURELIO GONCALES

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	GRANDES RIOS
<b>Telefone:</b>	3474-1224
<b>Período:</b>	21/03/2017 a 28/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fernanda Orsomarzo
<b>Responsável:</b>	Ilson de Melo Ferreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	GRANDES RIOS
<b>Telefone:</b>	3474-1224
<b>Período:</b>	28/03/2017 a 04/04/2017
<b>Juiz:</b>	Fernanda Orsomarzo
<b>Responsável:</b>	Marcio Antonio Okada
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	GRANDES RIOS
<b>Telefone:</b>	3474-1224

## GUAÍRA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 08/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
<b>Responsável:</b>	DÁRIO DE FREITAS SILVA - Técnico Judiciário
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA BANDEIRANTES, 1620
<b>Telefone:</b>	dfs@tjpr.jus.br (44) 99994-3800 (44) 99903-0526
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Renato Cigerza
<b>Responsável:</b>	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA BANDEIRANTES, 1620
<b>Telefone:</b>	shlb@tj.pr.gov.br (44) 99931-9101
<b>Período:</b>	15/03/2017 a 22/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
<b>Responsável:</b>	MARCOS ROBERTO DE LIMA - Técnico Judiciário
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA BANDEIRANTES, 1620
<b>Telefone:</b>	mrrl@tjpr.jus.br (44) 98409-6807 (44) 99900-2647 (44) 3642-2612
<b>Período:</b>	22/03/2017 a 29/03/2017
<b>Juiz:</b>	Renato Cigerza
<b>Responsável:</b>	GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO - Analista Judiciário
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA BANDEIRANTES, 1620
<b>Telefone:</b>	glar@tjpr.jus.br (44) 99955-6915
<b>Período:</b>	29/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
<b>Responsável:</b>	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - Técnico de Secretária
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	RUA BANDEIRANTES, 1620
<b>Telefone:</b>	mrf@tjpr.jus.br (44) 99943-7752

## GUARAPUAVA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael Wasserman
<b>Responsável:</b>	Laura de Toledo Ferreira Vieira - Técnica Judiciária da 1ª Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99131-6459
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafaela Zarpelon
<b>Responsável:</b>	Juliano Vinicius Netto - Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99913-5505
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Helênika de Souza Pinto Sperotto
<b>Responsável:</b>	Thais Cayres de Mendonça - Chefe de Secretaria da 1ª Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99996-3215
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
<b>Responsável:</b>	Jackson Likes - Chefe de Secretaria da 3ª Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99916-9129
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Paola Gonçalves Mancini
<b>Responsável:</b>	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99922-1951

## JACAREZINHO

<b>Período:</b>	24/02/2017 a 03/03/2017
<b>Juiz:</b>	Joana Tonetti Biazus
<b>Responsável:</b>	Marianne Rodrigues Andrade
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	JUIZADOS
<b>Telefone:</b>	43-99918-5066
<b>Fax:</b>	43-3511-2101
<b>Período:</b>	03/03/2017 a 10/03/2017
<b>Juiz:</b>	Roberto Arthur David
<b>Responsável:</b>	Ronaldo Gomes Tanferre

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CÍVEL
<b>Telefone:</b>	43-99157-7151
<b>Fax:</b>	43-35112108
<b>Período:</b>	10/03/2017 a 17/03/2017
<b>Juiz:</b>	Renato Garcia
<b>Responsável:</b>	EDSON CLEMENTINO SOARES
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CRIMINAL
<b>Telefone:</b>	43-99907-0677
<b>Fax:</b>	43-3511-2109
<b>Período:</b>	17/03/2017 a 24/03/2017
<b>Juiz:</b>	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
<b>Responsável:</b>	LUCAS MANFRÉ trocado c/ Rodrigo em 25/11/2016
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA FAMÍLIA
<b>Telefone:</b>	43-999085278
<b>Fax:</b>	43-3511-2104
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Joana Tonetti Biazus
<b>Responsável:</b>	Marcelo Franco Maciel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	JUÍZADOS
<b>Telefone:</b>	14-98100-4726
<b>Fax:</b>	43-3511-2101

## JAGUAPITÃ

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 07/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Trindade Dantas
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER e SILVANA DE OLIVEIRA PALMA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (43) 8840-1331/9157-0735
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ricardo Mitsuo Abe
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E EDUARDO EIJI KIKUCHI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (43) 9946-1826
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ricardo Mitsuo Abe
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E DANIELLE GRAÇA RECCO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (43) 9624-9514
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 31/03/2017

<b>Juiz:</b>	Ricardo Mitsuo Abe
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E EDUARDO XAVIER DE MIRANDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (44) 9914-6904
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 05/02/2017
<b>Juiz:</b>	Ricardo Mitsuo Abe
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E EDUARDO EIJI KIKUCHI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (43) 9946-1826
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362

<b>Período:</b>	06/02/2017 a 12/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Trindade Dantas
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E EDUARDO XAVIER DE MIRANDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (44) 9914-6904
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362

<b>Período:</b>	13/02/2017 a 19/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Trindade Dantas
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER e SILVANA DE OLIVEIRA PALMA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (43) 8840-1331/9157-0735
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362

<b>Período:</b>	20/02/2017 a 26/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Trindade Dantas
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E DANIELLE GRAÇA RECCO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (43) 9624-9514
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Trindade Dantas
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E EDUARDO EIJI KIKUCHI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Minas Gerais, nº 191
<b>Telefone:</b>	(43) 9954-5493 e (43) 9946-1826
<b>Fax:</b>	(43) 3272-1362

## JANDAIA DO SUL

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Antonio José Silva Rodrigues
<b>Responsável:</b>	Patricia Tucci Nogueira Reis

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 99802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leticia Lilian Kirschnick Seyr
<b>Responsável:</b>	Toany Marvin Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 99802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Logan Durval Gordeano
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 99802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Antonio José Silva Rodrigues
<b>Responsável:</b>	Cesar Arthur Sinkoc de Assis
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 99802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leticia Lilian Kirschnick Seyr
<b>Responsável:</b>	Hevila Rubia Brito Delalibera
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 99802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

## JOAQUIM TÁVORA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 10/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marco Antonio Venancio de Melo
<b>Responsável:</b>	CIRO LUIZ DE ALMEIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	PRAÇA PADRE JOÃO MÜLLER, 226, JOAQUIM TÁVORA
<b>Telefone:</b>	43-9-99104046/35592725
<b>Fax:</b>	43-35591231
<b>Período:</b>	10/03/2017 a 21/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marco Antonio Venancio de Melo
<b>Responsável:</b>	FELIPE CANDIDO ROSSATO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	PRAÇA PADRE JOÃO MÜLLER, 226, JOAQUIM TÁVORA
<b>Telefone:</b>	43-9-99815683
<b>Fax:</b>	43-35591231
<b>Período:</b>	21/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marco Antonio Venancio de Melo
<b>Responsável:</b>	CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	PRAÇA PADRE JOÃO MÜLLER, 226, JOAQUIM TÁVORA
<b>Telefone:</b>	43-9-96337086/35591959
<b>Fax:</b>	43-35591231

## LAPA

<b>Período:</b>	06/02/2017 a 13/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcos Takao Toda
<b>Responsável:</b>	Jeane Kellen Barbosa urbanich
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	41-99701-1477
<b>Fax:</b>	41-3622-2445
<b>Período:</b>	13/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Kelly Sponholz
<b>Responsável:</b>	CLAUDINEY MARTINS LECHETA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	41-99701-1477
<b>Fax:</b>	41-3622-2445
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 27/02/2017
<b>Juiz:</b>	Rodrigo de Lima Mosimann
<b>Responsável:</b>	Emerson Neylmar Ramos Mendes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	41-99701-1477
<b>Fax:</b>	41-3622-2445
<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Maria Serra Carvalho
<b>Responsável:</b>	Cleber Venâncio Rossi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	41-99701-1477
<b>Fax:</b>	41-3622-2445

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Bruno Régio Pegoraro
<b>Responsável:</b>	Eduardo Raboni
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara Cível/3ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	(43) 99825-1372/3572-3678
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcos José Vieira
<b>Responsável:</b>	Ana Lígia Gazoni
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara da Faz. Pública
<b>Telefone:</b>	(43) 99825-1372/3572-3475
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Emil Tomas Goncalves
<b>Responsável:</b>	Ketlin Caroline de C. Ribeiro
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	2ª Faz. Pública
<b>Telefone:</b>	(43) 99825-1372/3572-3482
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Elisabeth Khater
<b>Responsável:</b>	Vitor Hideki Nagata Kawanishi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Criminal
<b>Telefone:</b>	(43) 99825-1372/3572-3715
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Aurênio José Arantes de Moura
<b>Responsável:</b>	Iracino José dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	9ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(43) 99825-1372/3572-3255

## MALLET

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	GISLAINE TERESINHA WAIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)99988-2852
<b>Fax:</b>	(42)3542-1227
<b>Período:</b>	11/02/2017 a 19/02/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	ELIZEU FLECHER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)9941-1821
<b>Fax:</b>	(42)3542-1227
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	PATRICIA ANDERSON
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)99983-7058
<b>Fax:</b>	(42)3542-1227

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	ELIZEU FLECHER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)99941-1821
<b>Fax:</b>	(42)3542-1227

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	ELIZEU FLECHER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)99941-1821
<b>Fax:</b>	(42)3542-1227
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	PATRICIA ANDERSON
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)99983-7058
<b>Fax:</b>	(42)35421227
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	GISLAINE TERESINHA WAIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)99988-2852
<b>Fax:</b>	(42)35421227
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 28/03/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	ELIZEU FLECHER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)9941-1821
<b>Fax:</b>	(42)3542-1227
<b>Período:</b>	29/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Italo Mario Bazzo Junior
<b>Responsável:</b>	PATRICIA ANDERSON
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Mallet
<b>Telefone:</b>	(42)99983-7058
<b>Fax:</b>	(42)3542-1227

## MAMBORÉ

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 02/02/2017
<b>Juiz:</b>	Amanda Silveira de Medeiros
<b>Responsável:</b>	Talita Thabata Welz Negri
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Mamboré/PR
<b>Telefone:</b>	(44) 9871-4546 ou (44) 8409-4155
<b>Fax:</b>	(44) 3568-1439
<b>Período:</b>	03/02/2017 a 09/02/2017
<b>Juiz:</b>	Amanda Silveira de Medeiros

<b>Responsável:</b>	Osmar da Silva Braido
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Mamborê/PR
<b>Telefone:</b>	(44) 9905-2174 ou (44) 3016-7652
<b>Fax:</b>	(44) 3568-1439
<b>Período:</b>	10/02/2017 a 16/02/2017
<b>Juiz:</b>	Amanda Silveira de Medeiros
<b>Responsável:</b>	Nair Magalhaes Camargo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Mamborê/PR
<b>Telefone:</b>	(44) 9707-6890
<b>Fax:</b>	(44) 3568-1439
<b>Período:</b>	17/02/2017 a 23/02/2017
<b>Juiz:</b>	Amanda Silveira de Medeiros
<b>Responsável:</b>	Junior Marcio Pereira de Sousa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Mamborê/PR
<b>Telefone:</b>	(44) 8851-1412 ou (44) 9823-8878
<b>Fax:</b>	(44) 3568-1439
<b>Período:</b>	24/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Amanda Silveira de Medeiros
<b>Responsável:</b>	HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Mamborê/PR
<b>Telefone:</b>	(44) 9967-6732 ou (44) 8846-0362
<b>Fax:</b>	(44) 3568-1439

## FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 07/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jaime Souza Pinto Sampaio
<b>Responsável:</b>	Ricardo Dias Dourado
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Foro Regional de Mandaguaçu
<b>Telefone:</b>	44-998356127
<b>Fax:</b>	44-32451321
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jaime Souza Pinto Sampaio
<b>Responsável:</b>	Thiago Alberto Parizzotto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Foro Regional de Mandaguaçu
<b>Telefone:</b>	44-999180137
<b>Fax:</b>	44-32411043
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jaime Souza Pinto Sampaio
<b>Responsável:</b>	Edna Maria Borçato Molena
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Foro Regional de Mandaguaçu
<b>Telefone:</b>	44999302317 32452204
<b>Fax:</b>	44-32451321

<b>Período:</b>	24/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jaime Souza Pinto Sampaio
<b>Responsável:</b>	Alan Aparecido Fregadolli
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Foro Regional de Mandaguaçu
<b>Telefone:</b>	44-988591118 32761537
<b>Fax:</b>	44-32451321

## MANGUEIRINHA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Tatiana Hildebrandt de Almeida
<b>Responsável:</b>	SUELEN FARINA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Juízo Único da Comarca de Mangueirinha/PR, Rua Dom Pedro II, 1033, Centro.
<b>Telefone:</b>	46 99934 4062
<b>Fax:</b>	46 3243 1281, ramal 8010
<b>Período:</b>	08/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Tatiana Hildebrandt de Almeida
<b>Responsável:</b>	Laertes Vinicius Brignoni Jocoski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Juízo Único da Comarca de Mangueirinha/PR, Rua Dom Pedro II, 1033, Centro.
<b>Telefone:</b>	46 99934 4062
<b>Fax:</b>	46 3243 1281, ramal 8010
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 21/02/2017
<b>Juiz:</b>	Tatiana Hildebrandt de Almeida
<b>Responsável:</b>	Bruno Benitz Blessa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Juízo Único da Comarca de Mangueirinha/PR, Rua Dom Pedro II, 1033, Centro.
<b>Telefone:</b>	46 99934 4062
<b>Fax:</b>	46 3243 1281, ramal 8010
<b>Período:</b>	22/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Tatiana Hildebrandt de Almeida
<b>Responsável:</b>	Michelli de Souza Zanon
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Juízo Único da Comarca de Mangueirinha/PR, Rua Dom Pedro II, 1033, Centro.
<b>Telefone:</b>	46 99934 4062
<b>Fax:</b>	46 3243 1281, ramal 8010

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Luiz Fernando Montini
<b>Responsável:</b>	Isidório Weber
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paraíba, 541
<b>Telefone:</b>	(45) 3284-7400
<b>Fax:</b>	(45) 99804-6592

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Clairton Mario Spinassi
<b>Responsável:</b>	Rosângela Schone
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paraíba, 541
<b>Telefone:</b>	(45) 3284-7400
<b>Fax:</b>	(45) 99804-6592
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Berenice Ferreira Silveira Nassar
<b>Responsável:</b>	Anderson Rogerio Petersen
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paraíba, 541
<b>Telefone:</b>	(45) 3284-7400
<b>Fax:</b>	(45) 99804-6592
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 26/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leonardo Grillo Menegon
<b>Responsável:</b>	Franciele Aline Gutjahr
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paraíba, 541
<b>Telefone:</b>	(45) 3284-7400
<b>Fax:</b>	(45) 99804-6592
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Luiz Fernando Montini
<b>Responsável:</b>	Isidorio Weber
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paraíba, 541
<b>Telefone:</b>	(45) 3284-7400
<b>Fax:</b>	(45) 99804-6592

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Juliano Albino Manica
<b>Responsável:</b>	Maria Elvira Ribas Xavier da Silva, Escrivã da 3ª Vara Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tiradentes, 380
<b>Telefone:</b>	(44) 3472-2413
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Roberta Carmen Scramim de Freitas
<b>Responsável:</b>	Patrick José Pagnoncelli - Chefe de Secretaria - 4ª Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tiradentes, 380
<b>Telefone:</b>	(44) 3472-2413
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jane dos Santos Ramos
<b>Responsável:</b>	Ivone Biazin - Escrivã da Vara de Execuções Penais
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tiradentes, 380
<b>Telefone:</b>	(44) 3472-2413

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fabio Bergamin Capela
<b>Responsável:</b>	Marlene Marquesini Losacco - Escrivã da 5ª Vara Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tiradentes, 380
<b>Telefone:</b>	(44) 3472-2413
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Carmen Lucia Rodrigues Ramajo
<b>Responsável:</b>	Paulo Eduardo Nami - Escrivão da 2ª Vara de Família
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Tiradentes, 380
<b>Telefone:</b>	(44) 3472-2413

## MARMELEIRO

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio de Lima
<b>Responsável:</b>	EDUARDA FOLLMANN SANTOS
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum local
<b>Telefone:</b>	46-9117-9020
<b>Período:</b>	08/02/2017 a 15/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio de Lima
<b>Responsável:</b>	DIANI PRISCILA DA SILVA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum local
<b>Telefone:</b>	46-9117-9020
<b>Período:</b>	16/02/2017 a 21/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio de Lima
<b>Responsável:</b>	Douglas Barbieri Scopel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum local
<b>Telefone:</b>	46-9117-9020
<b>Período:</b>	22/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio de Lima
<b>Responsável:</b>	Walter Barduco de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum local
<b>Telefone:</b>	46-9117-9020

## MEDIANEIRA

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Carolina Marcela Franciosi Bittencourt
<b>Responsável:</b>	Michele Harmel Tonello
<b>Horário:</b>	De permanência (com atendimento ao público das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente

	e das 21 horas do dia anterior até as 12 horas do dia seguinte nos dias úteis.
<b>Local:</b>	Medianeira
<b>Telefone:</b>	(45) 99928-3839
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Gomes Feracin
<b>Responsável:</b>	Joseane Maria Nicodem Moraes
<b>Horário:</b>	De permanência (com atendimento ao público das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até as 12 horas do dia seguinte nos dias úteis.
<b>Local:</b>	Medianeira
<b>Telefone:</b>	(45) 99928-3839
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Carolina Marcela Franciosi Bittencourt
<b>Responsável:</b>	Elzeni Nunes
<b>Horário:</b>	De permanência (com atendimento ao público das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até as 12 horas do dia seguinte nos dias úteis.
<b>Local:</b>	Medianeira
<b>Telefone:</b>	(45) 99928-3839
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Gomes Feracin
<b>Responsável:</b>	Marcia Lorenzi
<b>Horário:</b>	De permanência (com atendimento ao público das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até as 12 horas do dia seguinte nos dias úteis.
<b>Local:</b>	Medianeira
<b>Telefone:</b>	(45) 99928-3839

## NOVA AURORA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Fiori Bonatto
<b>Responsável:</b>	Danielle Rodrigues Villela
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Nova Aurora
<b>Telefone:</b>	(45) 9828-4639
<b>Fax:</b>	(45) 3243-2210
<b>Período:</b>	08/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Fiori Bonatto
<b>Responsável:</b>	Rafael Taguti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Nova Aurora
<b>Telefone:</b>	(45) 9828-4639
<b>Fax:</b>	(45) 3243-2210
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 21/02/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Fiori Bonatto
<b>Responsável:</b>	Marília Madsen Beltrame
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Nova Aurora
<b>Telefone:</b>	(45) 9828-4639
<b>Fax:</b>	(45) 3243-2210
<b>Período:</b>	22/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Fiori Bonatto
<b>Responsável:</b>	Marcio Pompollu Dias

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Nova Aurora
<b>Telefone:</b>	(45) 9828-4639
<b>Fax:</b>	(45) 3243-2210

## FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
<b>Responsável:</b>	Otto Abner Albanez
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	44 - 99920-0852
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ana Lucia Penhalbel Moraes
<b>Responsável:</b>	Ari de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	44 - 99935-2941
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Brum Lopes
<b>Responsável:</b>	Leandro Pessoto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	44 98402-8564
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 26/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leandro Albuquerque Muchiuti
<b>Responsável:</b>	Jose Luiz Barros Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	44 - 99800-6643
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
<b>Responsável:</b>	Carla Clara Costa Becker
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	44 - 99139-5988

## NOVA FÁTIMA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Alberto Moreira Cortes Neto
<b>Responsável:</b>	ADRIANA BONIFÁCIO DE SÁ
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Melo, 265

<b>Telefone:</b>	43-3552-1172 - 43-99647-1860
<b>Fax:</b>	43-3552-1172 - 43-99647-1860
<b>Período:</b>	11/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Alberto Moreira Cortes Neto
<b>Responsável:</b>	Noel Aires do Bonfim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Melo, 265
<b>Telefone:</b>	43-3552-1172 - 43-96578802
<b>Fax:</b>	43-3552-1172 - 43-96578802
<b>Período:</b>	21/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Alberto Moreira Cortes Neto
<b>Responsável:</b>	Silvana Nobre Martins
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Melo, 265
<b>Telefone:</b>	43-3552-1172 - 43-99920-2578
<b>Fax:</b>	43-3552-1172 - 43-99920-2578

## NOVA LONDRINA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 06/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vitor Toffoli
<b>Responsável:</b>	Assistente Plantão - JOSÉ SALUSTIANO FILHO - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Egídio Daniel Kerntopf, 691
<b>Telefone:</b>	(44)99128-6862
<b>Fax:</b>	(44)3432-1266
<b>Período:</b>	06/02/2017 a 13/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vitor Toffoli
<b>Responsável:</b>	Assistente de Plantão - KELLY DOURADO MATHIAS CHINA - Oficial de Justiça - RAFAEL CÉSAR DISCHSEN
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Andirá, 28
<b>Telefone:</b>	(44)99921-2292
<b>Fax:</b>	(44)3432-1266
<b>Período:</b>	13/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vitor Toffoli
<b>Responsável:</b>	Assistente de Plantão - OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Major Blasi, 1096
<b>Telefone:</b>	(44)99912-0691
<b>Fax:</b>	(44)3432-1266
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 27/02/2017
<b>Juiz:</b>	Vitor Toffoli
<b>Responsável:</b>	Assistente de Plantão - FABIO CARVALHO - Oficial de Justiça - RAFAEL CESAR DISCHSEN
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Edmundo Grabowisk, 381
<b>Telefone:</b>	(44)99957-1321
<b>Fax:</b>	(44)3432-1266
<b>Período:</b>	27/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Talita Betiati de Oliveira

<b>Responsável:</b>	Assistente Plantão - JOSÉ SALUSTIANO FILHO - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Egídio Daniel Kerntopf, 691
<b>Telefone:</b>	(44)99128-6862
<b>Fax:</b>	(44)3432-1266

## PARAÍSO DO NORTE

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Periotto
<b>Responsável:</b>	Luciana Iácono Marino (Técnica Judiciária) e Daniel Malheros Vitto (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9121-6444 (Técnica Judiciária) e (44) 9113-6081 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Periotto
<b>Responsável:</b>	Rafael Santini Dematte (Técnico Judiciário) e Júlio César Florêncio da Cunha (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9813-3550 (Técnico Judiciário) e (44) 9904-5069 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Periotto
<b>Responsável:</b>	Carlos Alexandre Pacheco (Analista Judiciário) e Daniel Malheros Vitto (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9941-9555 (Analista Judiciário) e (44) 9113-6081 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 22/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Periotto
<b>Responsável:</b>	Cristina Costa Oliveira (Técnica Judiciária) e Júlio César Florêncio da Cunha (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9999-2956 (Técnica Judiciária) e (44) 9904-5069 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	23/03/2017 a 23/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Periotto
<b>Responsável:</b>	Vicente Prizon Junior (Analista Judiciário) e Julio Cezar Florencio Cunha (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44)9907-8311 e (44) 9941-9555
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 26/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Periotto

<b>Responsável:</b>	Cristina Costa Oliveira (Técnica Judiciária) e Júlio César Florêncio da Cunha (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9999-2956 (Técnica Judiciária) e (44) 9904-5069 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Perioto
<b>Responsável:</b>	Luciana Iácono Marino (Técnica Judiciária) e Daniel Malheros Vitto (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9121-6444 (Técnica Judiciária) e (44) 9113-6081 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	28/03/2017 a 28/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Perioto
<b>Responsável:</b>	Vicente Prizon Junior (Analista Judiciário) e Daniel Malheros Vito (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9907-8311 e (44) 9113-6081
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	29/03/2017 a 29/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Perioto
<b>Responsável:</b>	Luciana Iácono Marino (Técnica Judiciária) e Daniel Malheros Vitto (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9121-6444 (Técnica Judiciária) e (44) 9113-6081 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	30/03/2017 a 30/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Perioto
<b>Responsável:</b>	Vicente Prizon Junior (Analista Judiciário) e Daniel Malheros Vito (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9907-8311 e (44) 9113-6081
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172
<b>Período:</b>	31/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Perioto
<b>Responsável:</b>	Cristina Costa Oliveira (Técnica Judiciária) e Daniel Malheros Vito (Oficial de Justiça)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alemanha, 199
<b>Telefone:</b>	(44) 9999-2956 (Técnica Judiciária) e (44) 9113-6081 (Oficial de Justiça)
<b>Fax:</b>	(44) 3431-1172

## PARANACITY

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Reny Goncalves
<b>Responsável:</b>	Thiago Augusto Kanda
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

<b>Local:</b>	Forum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44 99385168; 44 34651328
<b>Fax:</b>	44 3463-1232
<b>Período:</b>	01/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Reny Goncalves
<b>Responsável:</b>	Marcel Domingues Rodrigues Capi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44 9135-3080; 44 3323-4556
<b>Fax:</b>	44 3463-1232
<b>Período:</b>	08/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Reny Goncalves
<b>Responsável:</b>	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44 9906-4449
<b>Fax:</b>	44 3463-1232
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 21/02/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Reny Goncalves
<b>Responsável:</b>	Rosineide Caluz da Silva Gonçalves
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44 9958-4724; 44 3463-2400
<b>Fax:</b>	44 3463-1232
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Reny Goncalves
<b>Responsável:</b>	Dener Jordão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44 9942-6622; 44 9138-0292
<b>Fax:</b>	44 3463-1232
<b>Período:</b>	22/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Christian Reny Goncalves
<b>Responsável:</b>	Mauro Kazuo Ono
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44 9999-6143; 44 3252-0837
<b>Fax:</b>	44 3463-1232

## PATO BRANCO

<b>Período:</b>	06/02/2017 a 13/02/2017
<b>Juiz:</b>	Maciéio Cataneo
<b>Responsável:</b>	Maricele Spagnollo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Pato Branco
<b>Telefone:</b>	46 999160179
<b>Fax:</b>	46 32722522
<b>Período:</b>	13/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Udenir Sgarbi
<b>Responsável:</b>	Simone Sangaletti da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Pato Branco
<b>Telefone:</b>	46 999160179
<b>Fax:</b>	46 32722522
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich
<b>Responsável:</b>	Adriane Karla Barbosa Barão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Pato Branco
<b>Telefone:</b>	46 999160179
<b>Fax:</b>	46 32722522

## PEABIRU

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 08/03/2017
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Elias Cezar de Melo Ossucci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Peabiru
<b>Telefone:</b>	(44) 99813-4712
<b>Fax:</b>	(44) 3531-2144
<b>Período:</b>	09/03/2017 a 16/03/2017
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	WILLIAN BRUNO SVAIGEN
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Peabiru
<b>Telefone:</b>	(44) 99915-5589
<b>Fax:</b>	(44) 3531-2144
<b>Período:</b>	17/03/2017 a 24/03/2017
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Silvana Aparecida Wierzchón de Freitas
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Peabiru
<b>Telefone:</b>	(44) 99810-1000
<b>Fax:</b>	(44) 3531-2144
<b>Período:</b>	25/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Saulo Junior Ramos Lima
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Peabiru
<b>Telefone:</b>	(44) 99811-2943
<b>Fax:</b>	(44) 3531-2144

## PÉROLA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Eduardo Zago Udenal
<b>Responsável:</b>	SERVIDORES em plantão para atuarem em feitos de natureza cível - VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1 Servidor: Zilmar José dos Santos, no período de 01 a 15 de fevereiro de 2017; 2. Servidor: João Evangelista Aguiar Neves, no período de 16 a 28 de fevereiro de 2017; OFICIAIS EM PLANTÃO PARA ATUAREM EM FEITOS DE QUALQUER NATUREZA Técnico Judiciário em Atividade Externa: Glaicon Marini da Silva, no

<b>Horário:</b>	período de 01 a 15 de fevereiro de 2017. Oficial de Justiça: Orides Preto, no período de 16 a 28 de fevereiro de 2017.
<b>Local:</b>	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum - Pérola/PR
<b>Telefone:</b>	SERVIDORES em plantão para atuarem em feitos de natureza cível - VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1 Servidor: Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449, 2. Servidor: João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, OFICIAIS EM PLANTÃO PARA ATUAREM EM FEITOS DE QUALQUER NATUREZA Técnico Judiciário em Atividade Externa: Glaicon Marini da Silva - telefone (44) 9990-0430, Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
<b>Fax:</b>	(44) 3636-1331
<b>Período:</b>	01/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Eduardo Zago Udenal
<b>Responsável:</b>	SERVIDORES em plantão para atuarem em feitos de natureza - VARA CRIMINAL e ANEXOS - 1 Servidor: Marlete Dena Leandro Stefani, no período de 01 a 06 de fevereiro de 2017; 2. Servidor: Maycon Willian Vedovelli, no período de 07 a 12 de fevereiro de 2017; 2. Servidor: Willy Roque Viana de Oliveira, no período de 13 a 19 de fevereiro de 2017; 3. Servidor: Edimar Olmo da Silva, no período de 20 a 25 de fevereiro de 2017. 4. Servidor: Lilian Cristina Pinheiro Goto, no período de 26 a 28 de fevereiro de 2017; OFICIAIS EM PLANTÃO PARA ATUAREM EM FEITOS DE QUALQUER NATUREZA Técnico Judiciário em Atividade Externa: Glaicon Marini da Silva, no período de 01 a 15 de fevereiro de 2017. Oficial de Justiça: Orides Preto, no período de 16 a 28 de fevereiro de 2017.
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum - Pérola/PR
<b>Telefone:</b>	SERVIDORES em plantão para atuarem em feitos de natureza - VARA CRIMINAL e ANEXOS - 1 Servidor: Marlete Dena Leandro Stefani, telefone (44) 3636-1966 - Celular 9877-5443 e 9132-3941, 2. Servidor: Maycon Willian Vedovelli, Celular 9992-1496, 2. Servidor: Willy Roque Viana de Oliveira - telefone (41) 8518-1980, 3. Servidor: Edimar Olmo da Silva - telefone (44) 9944-8495. 4. Servidor: Lilian Cristina Pinheiro Goto - telefone (44) 9826-7800. OFICIAIS EM PLANTÃO PARA ATUAREM EM FEITOS DE QUALQUER NATUREZA Técnico Judiciário em Atividade Externa: Glaicon Marini da Silva - telefone (44) 9990-0430, Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
<b>Fax:</b>	(44) 3636-1331

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	27/02/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcia Regina Hernandez de Lima
<b>Responsável:</b>	Heron Luís Olivetti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Vinte e Dois de Abril, 199, Estância Pinhais, Pinhais - Paraná.
<b>Telefone:</b>	(41) 98762-2727
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Fabiane Krueztmann Schapinsky
<b>Responsável:</b>	Emerson da Cruz Rocha

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Vinte e Dois de Abril, 199, Estância Pinhais, Pinhais - Paraná.
<b>Telefone:</b>	(41) 98762-2727
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Haroldo Demarchi Mendes
<b>Responsável:</b>	Renei Moraes Neves
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Vinte e Dois de Abril, 199, Estância Pinhais, Pinhais - Paraná.
<b>Telefone:</b>	(41) 98762-2727
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 26/03/2017
<b>Juiz:</b>	Daniele Miola
<b>Responsável:</b>	Murilo Carrara Guedes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Vinte e Dois de Abril, 199, Estância Pinhais, Pinhais - Paraná.
<b>Telefone:</b>	(41) 98762-2727
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 02/04/2017
<b>Juiz:</b>	Marcia Regina Hernandez de Lima
<b>Responsável:</b>	Heron Luís Olivetti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Vinte e Dois de Abril, 199, Estância Pinhais, Pinhais - Paraná.
<b>Telefone:</b>	(41) 98762-2727

## PINHÃO

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 01/03/2017
<b>Juiz:</b>	Daniana Schneider dos Santos
<b>Responsável:</b>	ANDRÉ LUIS FERREIRA - 99989-3927
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE PINHÃO
<b>Telefone:</b>	99989-3927
<b>Período:</b>	01/03/2017 a 08/03/2017
<b>Juiz:</b>	Daniana Schneider dos Santos
<b>Responsável:</b>	TELMA APARECIDA GAWRON STRESSER - 99964 2351
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE PINHÃO
<b>Telefone:</b>	99964-2351
<b>Período:</b>	08/03/2017 a 11/03/2017
<b>Juiz:</b>	Daniana Schneider dos Santos
<b>Responsável:</b>	ANDRÉ LUIS FERREIRA - 99989-3927
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE PINHÃO
<b>Telefone:</b>	99989 3927
<b>Período:</b>	11/03/2017 a 16/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gabriel Leão de Oliveira
<b>Responsável:</b>	ANDRÉ LUIS FERREIRA - 99989-3927
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE PINHÃO

<b>Telefone:</b>	99989 3927
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Gabriel Leão de Oliveira
<b>Responsável:</b>	LUCIMARA DE FATIMA SILVA - 99932-6103
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE PINHÃO
<b>Telefone:</b>	99932-6103
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 24/03/2017
<b>Juiz:</b>	Vinicius de Mattos Magalhães
<b>Responsável:</b>	LUCIMARA DE FATIMA SILVA - 99932-6103
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE PINHÃO
<b>Telefone:</b>	99932-6103
<b>Período:</b>	24/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Vinicius de Mattos Magalhães
<b>Responsável:</b>	Angelo Ricardo Tesseroli - 42 99967-4821
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE PINHÃO
<b>Telefone:</b>	99967-4821

## PITANGA

<b>Período:</b>	06/02/2017 a 13/02/2017
<b>Juiz:</b>	Lucio Rocha Denardin
<b>Responsável:</b>	Julio Cezar Peczek
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Pitanga
<b>Telefone:</b>	(42) 99946-1917
<b>Fax:</b>	42 3646-8050
<b>Período:</b>	13/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Lucio Rocha Denardin
<b>Responsável:</b>	Juliana Moreira da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Pitanga
<b>Telefone:</b>	42 99921-8496
<b>Fax:</b>	42 3646-8050
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 27/02/2017
<b>Juiz:</b>	Luciano Lara Zequinão
<b>Responsável:</b>	Vanessa Romero Donaire
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Pitanga
<b>Telefone:</b>	42 99906-5470
<b>Fax:</b>	42 3646-8050
<b>Período:</b>	27/02/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Luciano Lara Zequinão
<b>Responsável:</b>	Julio Cezar Peczek
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Pitanga
<b>Telefone:</b>	(42) 99946-1917
<b>Fax:</b>	42 3646-8050

## PORECATU

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Trindade Dantas
<b>Responsável:</b>	Marcus Vinicius Israel Domingues - Técnico de Secretária - matrícula 138897
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular
<b>Telefone:</b>	(43)996030318/ (43)36231016
<b>Fax:</b>	(43)36231162

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Walterney Amâncio
<b>Responsável:</b>	Ana Luísa Natasha de Melo Rodrigues - Técnico Judiciário - matrícula 50787
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular
<b>Telefone:</b>	(43)996120676/(43)36231016
<b>Fax:</b>	(43)36231162

<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Walterney Amâncio
<b>Responsável:</b>	Ana Paula Moretti dos Santos - Técnico Judiciário - matrícula 15106
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular
<b>Telefone:</b>	(43)998226945/(43)36231016
<b>Fax:</b>	(43)36231162

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Trindade Dantas
<b>Responsável:</b>	Carla Jaqueline Galego Oliveira - Técnica de Secretária- matrícula 9397
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular
<b>Telefone:</b>	(43)991518501/(43)36231016
<b>Fax:</b>	(43)36231162

<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Walterney Amâncio
<b>Responsável:</b>	Elicia Maria Verdério Fressati - Analista Judiciário - matrícula 50.786
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Porecatu, devendo primeiramente contatar o servidor de plantão pelo celular
<b>Telefone:</b>	(43)999179248/(43)36231016
<b>Fax:</b>	(43)36231162

## PRUDENTÓPOLIS

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	José Augusto Guterres
<b>Responsável:</b>	Madalena Olanek Chorobura
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	(42) 99974-8851
<b>Fax:</b>	(42) 3446-1231

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	José Augusto Guterres
<b>Responsável:</b>	MARCIA REGINA MOSQUER RIPULA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	(42) 999673790
<b>Fax:</b>	(42) 3446-1231

<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ronney Bruno dos Santos Reis
<b>Responsável:</b>	Willian Soares
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	(42) 99971-7734
<b>Fax:</b>	(42) 3446-1231

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ana Beatriz Azevedo Lopes
<b>Responsável:</b>	Juliano Garcia
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	(42) 99926-8364
<b>Fax:</b>	(42) 3446-1231

## REBOUÇAS

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Thiago Ramon Pereira Zanin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum - Germano Veiga s/n
<b>Telefone:</b>	(42) 999654058, (42) 34571271
<b>Fax:</b>	(42) 34571262

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Antonio Luciano Franco
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum - Germano Veiga s/n
<b>Telefone:</b>	(42) 999719347
<b>Fax:</b>	(42) 34571262

<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Mario César Zanin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum - Germano Veiga s/n
<b>Telefone:</b>	(42)999105649, (42) 34572257
<b>Fax:</b>	(42) 34571262

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Andreia de Lima Bisiewicz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum - Germano Veiga s/n
<b>Telefone:</b>	(42) 999012566
<b>Fax:</b>	(42) 34571262

<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
-----------------	-------------------------

<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Thiago Ramon Pereira Zanin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum - Germano Veiga s/n
<b>Telefone:</b>	(42) 999654058, (42) 34571271
<b>Fax:</b>	(42) 34571262

<b>Telefone:</b>	(43) 9916-0867 ou (43) 9145-7942
<b>Fax:</b>	(43) 3551-1272

## FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### RIBEIRÃO DO PINHAL

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Julio Cezar Vicentini
<b>Responsável:</b>	Camila Corrales Martins de Oliveira (email: ccoo@tjpr.jus.br)
<b>Horário:</b>	O Plantão tem início entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o servidor responsável pelo plantão através do celular.
<b>Telefone:</b>	(41) 9833-0453
<b>Fax:</b>	(43) 3551-1272

<b>Período:</b>	08/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Julio Cezar Vicentini
<b>Responsável:</b>	Everton Will da Veiga (email: ewdv@tjpr.jus.br)
<b>Horário:</b>	O Plantão tem início entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o servidor responsável pelo plantão através do celular.
<b>Telefone:</b>	(41) 9627-1492
<b>Fax:</b>	(43) 3551-1272

<b>Período:</b>	15/02/2017 a 15/02/2017
<b>Juiz:</b>	Julio Cezar Vicentini
<b>Responsável:</b>	Andreza Bravo Pontes Moreira (email: abr@tjpr.jus.br)
<b>Horário:</b>	O Plantão tem início entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o servidor responsável pelo plantão através do celular.
<b>Telefone:</b>	(43) 9916-0867 ou (43) 9145-7942
<b>Fax:</b>	(43) 3551-1272

<b>Período:</b>	16/02/2017 a 22/02/2017
<b>Juiz:</b>	Julio Cezar Vicentini
<b>Responsável:</b>	Aline Luciana Mendes Dela Coleta (email: amdc@tjpr.jus.br)
<b>Horário:</b>	O Plantão tem início entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o servidor responsável pelo plantão através do celular.
<b>Telefone:</b>	(43) 98407-5230
<b>Fax:</b>	(43) 3551-1272

<b>Período:</b>	23/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Julio Cezar Vicentini
<b>Responsável:</b>	Andreza Bravo Pontes Moreira (email: abr@tjpr.jus.br)
<b>Horário:</b>	O Plantão tem início entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Ribeirão do Pinhal, devendo primeiramente contatar o servidor responsável pelo plantão através do celular.

<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ana Cristina Penhalbel Moraes
<b>Responsável:</b>	SILVANA DA SILVA FRANCISCO VEIGA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-99955-8895 - 3154-0273

<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Nayara Rangel Vasconcellos
<b>Responsável:</b>	Marcos Vinicius Zambianco
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-99910-9957 - 3035-2243

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Renato Cruz de Oliveira Junior
<b>Responsável:</b>	Juliana C.F. Cotting
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	4399676-3760 3256-9957

<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Ana Cristina Penhalbel Moraes
<b>Responsável:</b>	Phillippe F. Ferraiol
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-99980-5986

### SANTA FÉ

<b>Período:</b>	04/03/2017 a 11/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leila Morgana Cian
<b>Responsável:</b>	Glauber Marini da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	No Fórum da Comarca de Santa Fé, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 87/2013
<b>Telefone:</b>	(44) 9126-0549 e 9118-2307

<b>Período:</b>	12/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leila Morgana Cian
<b>Responsável:</b>	Júnio Cândido de Moura
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	No Fórum da Comarca de Santa Fé, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 87/2013
<b>Telefone:</b>	(43) 9981-4172 e 9981-6012

<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Leila Morgana Cian

<b>Responsável:</b>	Renato Cesar Figueiredo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	No Fórum da Comarca de Santa Fé, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 87/2013
<b>Telefone:</b>	(43) 8436-4401 e 3675-3469
<b>Período:</b>	28/03/2017 a 04/04/2017
<b>Juiz:</b>	Leila Morgana Cian
<b>Responsável:</b>	Josiane Aparecida Martins Fernandes Sartori
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	No Fórum da Comarca de Santa Fé, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 87/2013
<b>Telefone:</b>	(44) 3031-0455 e 8802-4893

## SANTA ISABEL DO IVAÍ

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Talita Betiati de Oliveira
<b>Responsável:</b>	Giuliano de Souza Mazzarino (Criminal) // Caroline Mourão Viudes (Juizados Especiais e Direção) // Carlos Miguel Montagnani (Cível e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Santa Isabel do Ivaí
<b>Telefone:</b>	4434531144
<b>Fax:</b>	4434531144

## SÃO JOÃO

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 05/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael de Carvalho Paes Leme
<b>Responsável:</b>	Josiane Witkovski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	46-9913-5543/9108 6162
<b>Fax:</b>	Oficial de Justiça - Luciano
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael de Carvalho Paes Leme
<b>Responsável:</b>	Josiane Witkovski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	46-9913-5543/9108 6162
<b>Fax:</b>	Oficial de Justiça - Ronaldo
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 15/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael de Carvalho Paes Leme
<b>Responsável:</b>	Josiane Witkovski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	46-9913-5543/9108 6162
<b>Fax:</b>	Oficial de Justiça - Luciano
<b>Período:</b>	16/03/2017 a 19/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael de Carvalho Paes Leme
<b>Responsável:</b>	Izabel Cristina Barros
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(46) 9927-7848, (46) 3223-4346 e (46) 9921-1583
<b>Fax:</b>	Oficial de Justiça - Luciano
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 26/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael de Carvalho Paes Leme
<b>Responsável:</b>	Izabel Cristina Barros
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(46) 9927-7848, (46) 3223-4346 e (46) 9921-1583
<b>Fax:</b>	Oficial de Justiça - Ronaldo
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael de Carvalho Paes Leme
<b>Responsável:</b>	Izabel Cristina Barros
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(46) 9927-7848, (46) 3223-4346 e (46) 9921-1583
<b>Fax:</b>	Oficial de Justiça - Luciano

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Andrea de Oliveira Lima Zimath
<b>Responsável:</b>	Marciely Pinto Hubner
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de São João do Ivaí
<b>Telefone:</b>	43 999634803
<b>Período:</b>	11/02/2017 a 19/02/2017
<b>Juiz:</b>	Andrea de Oliveira Lima Zimath
<b>Responsável:</b>	Luciana Quadros da Rocha
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de São João do Ivaí
<b>Telefone:</b>	43 996429678
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Andrea de Oliveira Lima Zimath
<b>Responsável:</b>	Maria Fernanda Pascoal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de São João do Ivaí
<b>Telefone:</b>	43 996409948

## SIQUEIRA CAMPOS

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Camila Furtado Taubner
<b>Responsável:</b>	Eduardo Velasque
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Minas Gerais, 1793 - Siqueira Campos

<b>Telefone:</b>	(43) 99934-6427
<b>Período:</b>	11/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Camila Furtado Taubner
<b>Responsável:</b>	Pureza Cristina Teodoro
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Nossa Senhora de Fátima, 1733 - Fundos
<b>Telefone:</b>	(43) 996638264
<b>Período:</b>	21/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Camila Furtado Taubner
<b>Responsável:</b>	Julietta Ávila de Almeida Fonseca
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Alagoas, 1841, apto 801, centro
<b>Telefone:</b>	(43) 99613-1022

## TEIXEIRA SOARES

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 12/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jonathan Cheong
<b>Responsável:</b>	Celia Maria Gubert Wardzynski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fazenda Boa Vista
<b>Telefone:</b>	42-9974-0637
<b>Fax:</b>	42-9974-0617
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 21/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jonathan Cheong
<b>Responsável:</b>	GISANE CRISTINA PABIS ROCHA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Vedolino Neves 125
<b>Telefone:</b>	42-99719985
<b>Fax:</b>	34601129
<b>Período:</b>	22/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jonathan Cheong
<b>Responsável:</b>	Joao Dib Endraues Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Manoel Azevedo de Macedo, 291
<b>Telefone:</b>	42-9974-0617
<b>Fax:</b>	42-9974-0637

## TELÊMACO BORBA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Furlanetto da Fonseca
<b>Responsável:</b>	Antonio Cesar Gonçalves - Oficial de Justiça: Marcos Hornung
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Leopoldo Voigt, nº. 75
<b>Telefone:</b>	(42) 99952-5944 - 99922-6949
<b>Fax:</b>	(42) 3221-2051
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Iglesias de Souza Fernandes
<b>Responsável:</b>	Josuel Basto de Lima - Oficial de Justiça : Francisco Moacir de Lima

<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Leopoldo Voigt, nº. 75
<b>Telefone:</b>	(42) 9936-1241
<b>Fax:</b>	(42)3221-2086
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Paulo Fabricio Camargo
<b>Responsável:</b>	Dann Wallace Ocanha - Oficial de justiça Luiz Carlos Cubliski
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Leopoldo Voigt, nº. 75
<b>Telefone:</b>	(42)9835-5858
<b>Fax:</b>	(42) 3221-2051
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Furlanetto da Fonseca
<b>Responsável:</b>	ROSANE M. RIBAS - OF. JUST. JOSE DE OLIVEIRA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Leopoldo Voigt, nº. 75
<b>Telefone:</b>	(42) 99955-3141 -
<b>Fax:</b>	(42)3221-2086
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 03/04/2017
<b>Juiz:</b>	Marcio Iglesias de Souza Fernandes
<b>Responsável:</b>	Antonio Cesar Gonçalves - Oficial de Justiça: Diego K. da Fonseca
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Leopoldo Voigt, nº. 75
<b>Telefone:</b>	(42) 99952-5944 - 99922-6949
<b>Fax:</b>	(42) 3221-2051

## TERRA RICA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Luiz Henrique Trompczynski
<b>Responsável:</b>	Thiago Alves Pitanguí - Técnico Judiciário (Secretaria Criminal) / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
<b>Telefone:</b>	(44) 99820-7658 / (44) 3441-1272
<b>Período:</b>	11/02/2017 a 19/02/2017
<b>Juiz:</b>	Luiz Henrique Trompczynski
<b>Responsável:</b>	Ingrid Yuri Meyer Noda - Chefe de Secretaria Criminal / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
<b>Telefone:</b>	(44) 99902-3399 / (44) 3441-1272
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Luiz Henrique Trompczynski
<b>Responsável:</b>	Pedro Pereira da Silva Junior - Técnico Judiciário (Secretaria Criminal) / Julita Fernandes Costa Mafra (Cartório Cível, Família e anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica
<b>Telefone:</b>	(44) 98819-5557 / (44) 3441-1272

## TERRA ROXA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 07/02/2017
<b>Juiz:</b>	Danielle Marie de Farias Serigati
<b>Responsável:</b>	Rogério Ernesto Berri
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Projetada, 129, Bairro Construa & Cia
<b>Telefone:</b>	44999386088
<b>Fax:</b>	4436451479
<b>Período:</b>	08/02/2017 a 14/02/2017
<b>Juiz:</b>	Danielle Marie de Farias Serigati
<b>Responsável:</b>	Maria Regina Escobar Suarez Martini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Celso Angelo Barros, 392
<b>Telefone:</b>	4499921-4260
<b>Fax:</b>	4436451479
<b>Período:</b>	15/02/2017 a 21/02/2017
<b>Juiz:</b>	Danielle Marie de Farias Serigati
<b>Responsável:</b>	Rogério Ernesto Berri
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Projetada, 129, Bairro Construa & Cia
<b>Telefone:</b>	44999386088
<b>Fax:</b>	4436451479
<b>Período:</b>	22/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Danielle Marie de Farias Serigati
<b>Responsável:</b>	Maria Regina Escobar Suarez Martini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Celso Angelo Barros, 392
<b>Telefone:</b>	44999214260
<b>Fax:</b>	4436451479

## TOMAZINA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 05/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Juliano de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43988585019
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404
<b>Período:</b>	06/02/2017 a 10/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Jaqueline da Rosa Barros
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43999520966
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404
<b>Período:</b>	11/02/2017 a 15/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Sibele Cristina da Silva

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43999783401
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404
<b>Período:</b>	16/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Tiago Inocêncio Bertoldo Mota
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43988051862
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404
<b>Período:</b>	21/02/2017 a 25/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Alessandra Boiczuk Rosa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43996119699
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404
<b>Período:</b>	26/02/2017 a 26/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Tiago Inocêncio Bertoldo Mota
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43988051862
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404
<b>Período:</b>	27/02/2017 a 27/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Sibele Cristina da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43999783401
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404
<b>Período:</b>	28/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Oto Luiz Sponholz Junior
<b>Responsável:</b>	Juliano de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Conselheiro A. Avelino Vieira, 34
<b>Telefone:</b>	43988585019
<b>Fax:</b>	(43)3563-1404

## UBIRATÃ

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 11/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ferdinando Scremin Neto
<b>Responsável:</b>	Hermes Franco Maestri
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260
<b>Telefone:</b>	(44) 99768-2545
<b>Fax:</b>	(44) 3543-1360
<b>Período:</b>	12/03/2017 a 21/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ferdinando Scremin Neto
<b>Responsável:</b>	RENATA GIOVANNINI MOLINA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260
<b>Telefone:</b>	(44) 99768-2545
<b>Fax:</b>	(44) 3543-1360
<b>Período:</b>	22/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Ferdinando Scremin Neto
<b>Responsável:</b>	Pauliane Galdino Ribeiro
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260
<b>Telefone:</b>	(44) 99768-2545
<b>Fax:</b>	(44) 3543-1360

## UMUARAMA

<b>Período:</b>	01/03/2017 a 06/03/2017
<b>Juiz:</b>	Nathan Kirchner Herbst
<b>Responsável:</b>	Etelvina Aparecida Ercolin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Vara da Família
<b>Telefone:</b>	(44) 98413-5506
<b>Período:</b>	06/03/2017 a 13/03/2017
<b>Juiz:</b>	Pedro Sergio Martins Junior
<b>Responsável:</b>	Danielle Zamboti Correia da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(44)99976-7014
<b>Período:</b>	13/03/2017 a 20/03/2017
<b>Juiz:</b>	Jair Antonio Botura
<b>Responsável:</b>	Andre Fernando Altinari
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Juizado Especial Cível e Criminal
<b>Telefone:</b>	44 98405-4147/99845-7578
<b>Período:</b>	20/03/2017 a 27/03/2017
<b>Juiz:</b>	Maira Junqueira Moretto Garcia
<b>Responsável:</b>	Fernanda Maria Zarelli
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	3ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(44) 98402-0254/99806-9671
<b>Período:</b>	27/03/2017 a 31/03/2017
<b>Juiz:</b>	Adriano Cezar Moreira
<b>Responsável:</b>	Tays Raquel de Castilho Feltrin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	(44) 99915-5385

## UNIÃO DA VITÓRIA

<b>Período:</b>	01/02/2017 a 06/02/2017
<b>Juiz:</b>	Elvis Jakson Melnisk
<b>Responsável:</b>	Vanessa da Lus

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h), bem como nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 99948-3177
<b>Fax:</b>	(42) 2130-5100
<b>Período:</b>	06/02/2017 a 13/02/2017
<b>Juiz:</b>	Erika Luiza Dias Pinto
<b>Responsável:</b>	Frank Michael Bindemann
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 99810-9399 e (42) 3522-5067
<b>Fax:</b>	(42) 2130-5100
<b>Período:</b>	13/02/2017 a 20/02/2017
<b>Juiz:</b>	Morian Nowitschenko Linke
<b>Responsável:</b>	Newton Cesar Likes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 99929-8880 e (42) 99125-8880
<b>Fax:</b>	(42) 2130-5100
<b>Período:</b>	20/02/2017 a 27/02/2017
<b>Juiz:</b>	Emerson Luciano Prado Spak
<b>Responsável:</b>	Felipe Fagundes Grobe
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(41) 99666-8090
<b>Fax:</b>	(42) 2130-5100
<b>Período:</b>	27/02/2017 a 28/02/2017
<b>Juiz:</b>	Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
<b>Responsável:</b>	Jaison Renan Rucinski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 98407-5907
<b>Fax:</b>	(42) 2130-5100

Cível

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ  
DIREÇÃO DO FÓRUM  
JUIZ DE DIREITO: IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Relação nº 001/2017

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM AUTOS  
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA 001  
0062048-94.2015.8.16.6000

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - 0062048-94.2015.8.16.6000.  
Juízo da Comarca de Campina da Lagoa/PR X C.L.D.S. - III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de falta funcional à investigada C.L.D.S., titular do Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campina da Lagoa, bem como agente delegada nomeada ao Serviço Distrital de Altamira do Paraná, e determino a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura para sua elevada apreciação sobre a pena disciplinar cabível, opinando pela aplicação da medida de perda da delegação, salvo melhor juízo.

Por outro lado, diante da gravidade dos fatos, ressaltando-se a situação da filha de C., M.C.L.D.S., ser estudante de medicina na Cidade de Cascavel, à época dos fatos, o que revela clara impossibilidade de se fazer presente na serventia e de tentativa de ludibriar o juízo, tudo em desrespeito ao superior hierárquico, tenho por bem em REQUERER o AFASTAMENTO CAUTELAR da investigada das serventias em que é titular e nomeada, forte na materialidade apontada e na autoria elucidada.

Diante do depoimento de G., neste processo administrativo, quando se observou a tentativa de regularizar a mácula evidente, além de não aclarar os fatos a contento, o que entendi um desrespeito ao judiciário, vejo que é o caso de REVOGAR a portaria que o nomeou como substituto da titular investigada no cartório de Campina da Lagoa, devendo a serventia apresentar substituto em 03 dias. Oficie-se.  
Forte no art. 203 do CODJ, envie-se cópia integral deste PAD ao representante do ministério público local para que avalie eventual ocorrência de crime (art. 297, §4º do CP), bem como a competência para a análise da situação (criminal), observando-se a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para o caso em apreço, nos termos dos arts. 11 da Lei n. 8.429/92.

Junte-se portaria de nomeação de G. de 2008.

Cumpram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça Estadual.

Ciência à investigada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campina da Lagoa, 17 de fevereiro de 2017.

IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE  
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL  
Gustavo de Souza Brito - TÉCNICO JUDICIÁRIO  
ADRIANA BENINI - JUIZA DE DIREITO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CORREIA	012	899/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	015	518/1997
BIHL ELERIAN ZANETTI	010	30/2004
	003	263/2004
	001	758/1999
CAMILA DA SILVA ANDREATTA	008	27/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	006	925/2008
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA	012	899/2000
	008	27/2008
CARLOS ROBERTO CLARO	011	326/2010
CAROLINA RIBAS	003	263/2004
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	001	758/1999
CLEITON SACOMAN	012	899/2000
CRIS CAROLINE FONTANA	009	341/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	925/2008
EDVALDO CAPASSI	008	27/2008
EMMANOEL A. O. CARLOS	015	518/1997
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	788/2006
FABIO SZESZ	010	30/2004
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI	003	263/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	015	518/1997
GERALDO MOCELLIN	008	27/2008
HEROLES BAHR NETO	007	788/2006
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	007	788/2006
JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JR.	010	30/2004
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO	012	899/2000
JOSE MARIO RABELLO FILHO	001	758/1999
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN	014	327/1998
	011	326/2010
LEANDRO NEGRELLI	006	925/2008
LEANDRO ZANETTI	010	30/2004
LEILA REGINA ALVES	013	292/1995
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	004	672/2008
LUIZ ANTONIO IGNACIO	014	327/1998
LUIZ MARCELO DA SILVA	009	341/2003
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	009	341/2003
	008	27/2008
MARCELO LINHARES FREHSE	003	263/2004
MARCIA ADRIANA MANSANO	011	326/2010
MARCIO TREVISAN	014	327/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	002	4089/2011
MAYLIN MAFFINI	006	925/2008
MILTON FERREIRA	005	692/1998
NELSON PASCHOALOTTO	004	672/2008
OSNI DA SILVA	013	292/1995
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	002	4089/2011
REGINA DE MELO SILVA	002	4089/2011
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA	007	788/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	001	758/1999
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	001	758/1999
ROSANE TEREZINHA DUTRA	011	326/2010
ROSANGELA ROSA CORRÊA	002	4089/2011
SAULO BONAT DE MELLO	007	788/2006
SÔNIA MACHADO FARIAS	009	341/2003
VALMIR CALDANA	013	292/1995

001. DECL.INEX.D.C/P.I.C/P.TUT. - 0000063-30.1999.8.16.0037 - ANTONIO RICARDO SABATINO D AGOSTINHO. X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e Outro-ATO ORDINATÓRIO - Fica intimada a parte autora a recolher as custas remanescentes do Escrvão no valor de R\$ 139,19 ; Contador R\$ 28,16 ..Adv. do Requerente: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (42336/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MARIO RABELLO FILHO (32352/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (7407/PR) e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (0/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, JOSE MARIO RABELLO FILHO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES

002. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0004089-51.2011.8.16.0037 - BANCO SANTANDER S/A X RONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: ROSANGELA ROSA CORRÊA (34521/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e Adv. do Requerido: PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (58203/PR) e REGINA DE MELO SILVA (38651/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, REGINA DE MELO SILVA e ROSANGELA ROSA CORRÊA

003. USUCAPIAO - 0001168-66.2004.8.16.0037 - CAROLINA KUSTEL BELLI X ESTE JUÍZO-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (29018/PR), MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e CAROLINA RIBAS (52422/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, CAROLINA RIBAS, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI e MARCELO LINHARES FREHSE

004. REINTEGRACAO POSSE C/PLIM. - 0002570-46.2008.8.16.0037 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. X LUIZ DE ASSIS PEREIRA-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/PR)-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO

005. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0000111-23.1998.8.16.0037 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA e Outros-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: MILTON FERREIRA (14453/PR)-Adv. MILTON FERREIRA-

006. DEPOSITO - 0002933-33.2008.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X ADEMIR DA SILVA-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

007. INDENIZACAO POR RESP.MÉDICA HOSPITALAR - 0002635-12.2006.8.16.0037 - GISLAINE MUSIKI DOS SANTOS. X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: HEROLES BAHR NETO (0/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (0/PR), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR) e SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e Adv. do Requerido: IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA e SAULO BONAT DE MELLO

008. ACAO CIVIL PUBLICA - 0002444-93.2008.8.16.0037 - ASSOCIACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS X MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS e Outro-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: GERALDO MOCELLIN (12711/PR) e Adv. do Requerido:

CAMILA DA SILVA ANDREATTA (53606/PR), MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (11040/PR), CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA (224132/SP) e EDVALDO CAPASSI (29817/PR)-Advs. CAMILA DA SILVA ANDREATTA, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, EDVALDO CAPASSI, GERALDO MOCELLIN e MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

009. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA - 0001260-78.2003.8.16.0037 - ROSANA ANDREATTA FRANCO X PREFEITO MUNICIPAL ROBERTO ADAMOSKI-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: SÔNIA MACHADO FARIAS (9297/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (11040/PR), CRIS CAROLINE FONTANA (31342/PR) e LUIZ MARCELO DA SILVA (21720/PR)-Advs. CRIS CAROLINE FONTANA, LUIZ MARCELO DA SILVA, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e SÔNIA MACHADO FARIAS

010. USUCAPIAO - 0001126-17.2004.8.16.0037 - LORENA HERZER X ESTE JUÍZO-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e LEANDRO ZANETTI (30522/PR) e Adv. do Requerido: FABIO SZESZ (40643/PR) e JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JR. (25646/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, FABIO SZESZ, JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JR. e LEANDRO ZANETTI

011. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000326-76.2010.8.16.0037 - MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA E SIS- X INCASA - IND. E COM. CATARINENSE S.A.-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN (56361/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR) e Adv. do Requerido: ROSANE TEREZINHA DUTRA (11016/SC)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN, MARCIA ADRIANA MANSANO e ROSANE TEREZINHA DUTRA

012. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000099-38.2000.8.16.0037 - MV 260 ENGENHARIA LTDA. X MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: ADILSON CORREIA (18548/PR) e JOSE LUIZ TORQUATO TILLO (9358/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA (224132/SP) e CLEITON SACOMAN (31142/PR)-Advs. ADILSON CORREIA, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, CLEITON SACOMAN e JOSE LUIZ TORQUATO TILLO

013. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA - 0000062-84.1995.8.16.0037 - MOGIANA ALIMENTOS S/A X CLOVIS DE SALLES CORREA-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. // Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. // OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Adv. do Requerente: VALMIR CALDANA (0/PR) e LEILA REGINA ALVES (115090/SP) e Adv. do Requerido: OSNI DA SILVA (15407/PR)-Advs. LEILA REGINA ALVES, OSNI DA SILVA e VALMIR CALDANA

014. MED.CAUT.SUSTACAO PROTESTO - 0000062-79.1998.8.16.0037 - MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X BRANDOLIS - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.-Certifico, nesta data que procedi

a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN (56361/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO IGNACIO (0/PR) e MARCIO TREVISAN (0/PR)-Advs. JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN, LUIZ ANTONIO IGNACIO e MARCIO TREVISAN

015. DECLARATORIA - 0000024-04.1997.8.16.0037 - TRANSPORTADORA ZANCHETTIN LTDA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: EMMANOEL A. O. CARLOS (12516/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (37462/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (8760/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EMMANOEL A. O. CARLOS e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

Campina Grande do Sul, 22 de February de 2017

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO Dr. DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR

RELAÇÃO 03/2017 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Andrey Herget  
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari  
Dr. Arlindo Bortolini Neto  
Dr. Aurino Muniz de Souza  
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro  
Dr. Claudiomir Giaretton  
Dra. Karina de Almeida Batistucci  
Dr. Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira  
Dr. Rafael Mosele  
Dr. Rafael Novakoski Arruda  
Dr. Valmir Chiochetta Junior

01. EXECUÇÃO - 058-08.1996 - Banco Bradesco S/A X Nelson Bordin e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$324,68, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
02. EXECUÇÃO - 061-10.1999 - Banco Bradesco S/A X Celso da Silva. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$92,68, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
03. EXECUÇÃO - 063-25.1999 - Banco Bradesco S/A X Edemar Becke Carpes. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$79,55, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
04. EXECUÇÃO - 090-42.1998 - Banco Bradesco S/A X Adanir Zanotto e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$66,42, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
05. EXECUÇÃO - 091-27.1998 - Banco Bradesco S/A X Confecções GNL Zanotto Ltda e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$79,55, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

06. EXECUÇÃO - 092-12.1998 - Banco Bradesco S/A X Terezinha Zanotto. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$52,34, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
07. EXECUÇÃO - 062-74.1998 - Banco Bradesco S/A X Confecções GNL Zanotto Ltda e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$79,55, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
08. EXECUÇÃO - 088-04.2000 - Banco Bradesco S/A X Ernesto Marcon e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$79,55, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
09. EXECUÇÃO - 089-86.2000 - Banco Bradesco S/A X João Fernando Panassolo Ltda e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$79,55, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
10. EXECUÇÃO - 168-55.2006 - Banco Bradesco S/A X Paulo Rafael Valério e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$92,68, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
11. EXECUÇÃO - 088-72.1998 - Banco Bradesco S/A X Gaspar Antonio Dresch e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$79,55, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
12. EXECUÇÃO - 089-57.1998 - Banco Bradesco S/A X Dilson Luiz Zago e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$54,42, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
13. EXECUÇÃO - 052-64.1997 - Banco Bradesco S/A X Facini e Rizzo Ltda e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$80,68, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
14. EXECUÇÃO - 055-82.1998 - Banco Bradesco S/A X Facini e Rizzo Ltda e outro. A parte autora deve promover e ou/comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$80,68, para fins de baixa e arquivamento do processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
15. PREVIDENCIÁRIA - 1817-16.2010 - Alberi de Moraes X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Claudiomir Giaretton.  
16. INTERDIÇÃO - 2456-34.2010 - Carmela Domingas Bevilacqua e outros X Juarez Martins. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Valmir Chiochetta Junior.  
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 137-06.2004 - Danny Ruy Pontes de Oliveira Clevelândia - ME X Bradesco S/A. Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
18. EXECUÇÃO - 081-80.1998 - Caixa Seguradora S/A X Maria das Graças Rodrigues - FI e outros. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora, para os fins do artigo 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil. **JULGO**, em consequência, extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal. Custas, as de lei, pelo exequente. Adv. Rafael Mosele.  
19. EXECUÇÃO - 373/1998 - Bradesco S/A X Macedo e Stobel Ltda e outro. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora, para os fins do artigo 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil. **JULGO**, em consequência, extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal. Custas, as de lei, pelo exequente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
20. EXECUÇÃO - 242/1998 - Bradesco S/A X Macedo e Stobel Ltda e outro. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora, para os fins do artigo 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil. **JULGO**, em consequência, extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal. Custas, as de lei, pelo exequente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 162-48.2006 - Construtora Arruda Ltda X Cooperativa Sicredi. Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. Rafael Novakoski Arruda e Andrey Herget.  
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1020-74.2009 - José Carlos Fracalossi X Banco do Brasil S/A. Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Karina de Almeida Batistucci.  
23. EXECUÇÃO - 372/1998 - Bradesco S/A X Dilson Luiz Zago e outro. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora, para os fins do artigo 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil. **JULGO**, em consequência, extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal. Custas, as de lei, pelo exequente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
24. EXECUÇÃO - 529-62.2012 - Bradesco S/A X Vanderli Terezinha Jasko Zanuz e outro. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, determinando o seu arquivamento. Custas, pelo executado. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
25. EMBARGOS - 071-16.2010 - Manoel Lustosa Martins Neto e outros X Banco do Brasil S/A. Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem pertinente. Em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Karina de Almeida Batistuci.

Clevelândia, 22 de fevereiro de 2017.  
JOÃO CARLOS REICHEMBACK  
Escrivão

## CONGONHINHAS

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS  
LEONARDO ALEKSANDER FARRAZ SFORZA  
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA  
OFÍCIO DA VARA DA COMPETÊNCIA DELEGADA

#### RELAÇÃO Nº 02/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 569/2008  
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA 002 569/2008

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 569/2008. DEVAIR DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Extinto com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA.

Congonhinhas, aos 21 de fevereiro de 2017.  
Osvaldo Saúgo  
Escrivão

## FAXINAL

### JUÍZO ÚNICO

#### JUÍZO DA COMARCA DE FAXINAL - PR VARA CÍVEL E ANEXOS

#### AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 083/1997

FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ, ALBANO HOEBEL JUNIOR E ANA ZÉLIA HOEBEL movem contra o BANCO DO BRASIL S/A  
OMAR JOSÉ BADDAY, DIEGO HOEBEL MUNHOZ / MARCOS CALDAS MARTINS CALDAS

Considerando que já houve o decurso do prazo requerido à fl. 875, intime-se a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Faxinal, 21 de Fevereiro de 2017

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ  
1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE Nº 001/2017

ADVOGADO:  
ADELSO SERVO DOS SANTOS  
CLAUDIA CANZI  
ISADORA MONITTO GOMES SCHWERTNER  
LEILA DE FÁTIMA C. CORNÉLIO  
MARCELO MENEZES AZEVEDO  
MARCOS LUCIANO GOMES  
PATRICIA VIDOVIX SAAD  
ROSEMERI SIMON BERNARDI  
SABRINA PAULA DE SOUZA  
THIAGO SOMBRIO  
WASHINGTON LUIS STELLE TEIXEIRA

- 1- Previdenciária - 303/2008 - M.P.L. x M.F.I. - Ciência a parte requerente dos documentos juntados no em fls. 232/233, fls. 236/247 e fls. 250/253, pelo prazo de 15 dias (CPC, art. 437, parágrafo 1º). Adv. CLAUDIA CANZI e LEILA DE FÁTIMA C. CORNÉLIO.
- 2- Acidentária - 1501/2005 (0015592-03.2005.8.16.0030) - I.M.S.L x I.N.S.S. - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCELO MENEZES AZEVEDO.
- 3- Previdenciária - 826/2009 (0020188-88.2009.8.16.0030) - E.C.C. x I.N.S.S. - Ciência a parte requerente do petição de fls. 180 e dos documentos juntados em fls. 181/185, pelo prazo de 15 dias (CPC, art. 437, parágrafo 1º). Adv. ROSEMERI SIMON BERNARDI.
- 4- Execução de Alimentos - 1740/2007 - A.G.C.G. x M.L.G. - Anterior a homologação do acordo, manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 434/437, no prazo de 15 dias. Adv. MARCOS LUCIANO GOMES x SABRINA PAULA DE SOUZA.
- 5- Execução de Alimentos - 2713/2008 - Y.T.B.S.rep.p./P.M.T.L. x A.B.S. - Intimem-se as partes da penhora (fls. 117) e do prazo para opor embargos. Adv. PATRICIA VIDOVIX SAAD.
- 6- Execução de Título Judicial - 819/2009 - M.M.C. x V.A.S. - Acolho a impugnação de fls. 177, com base no documento de fls. 178. ...Manifeste-se a parte executada sobre o teor da informação descrita pelo avaliador em fls. 175, noticiando a não localização dos veículos, em especial por uma eventual comercialização do bem penhorado em fls. 155, no prazo de 15 dias. Observa-se que o executado figura como depositário fiel de ambos os bens penhorados (fls. 44 e fls. 155). Adv. ISADORA MONITTO GOMES SCHWERTNER.
- 7- Investigação de Paternidade (Execução de Sentença) - 1248/1998 - J.R. x J.J.S.S. - **Providencie a parte executada o preparo das custas processuais, no prazo de 15 dias.** Homologo o acordo de fls. 514/516 e suspendo a presente execução pelo prazo estipulado para o cumprimento da obrigação (10/11/2017), com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil. Adv. THIAGO SOMBRIO x ADELSO SERVO DOS SANTOS.
- 8- Revisão de Guarda - 644/2009 (Cumprimento de Sentença) - W.L.S.T. x M.O.N. - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito e os documentos de fls. 231/249, no prazo de 15 dias. Adv. WASHINGTON LUIS STELLE TEIXEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 06 DE FEVEREIRO DE 2017.  
DANIELLE KOSCIUK MULLER  
EMPREGADA JURAMENTADA

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

## RELAÇÃO Nº 2/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME	014	2/1998
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS	006	419/2010
ALFREDO MARCOS SILVERIO	011	144/2007
ALTIVO JOSE SENISKI	002	1034/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI	007	1128/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	008	449/1992
CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER	012	95/1981
ELAINE PACHECO DOS SANTOS	001	372/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	008	449/1992
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	004	801/2010
FABIULLA MULLER KOENIG	005	459/2010
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	014	2/1998
FERNANDO JOSE BONATTO	009	25/1997
IBERÉ SASSO	010	735/1999
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	010	735/1999
KATLIN TOALDO	013	340/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	372/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES	014	2/1998
LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE	008	449/1992
LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA	007	1128/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	801/2010
MARCO ANTONIO FARAH	014	2/1998
MARLON AZYRIK	013	340/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	004	801/2010
PETRUSKA LAGINSKI GROTH	014	2/1998
PRISCILA FERREIRA BLANC	014	2/1998
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	014	2/1998
RAFAEL FERREIRA XALÃO	011	144/2007
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	003	522/1999
SARA NUNES FERREIRA WAHL	011	144/2007
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	014	2/1998
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	004	801/2010
THAIS BAZZANEZE	014	2/1998
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	013	340/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO	011	144/2007

001. - 0006037-80.2010.8.16.0031 - BANCO ITAÚ S/A X JUNEY DIMAS DE BRITO e Outro-"Por determinação superior da Corregedoria Geral da Justiça, visando o melhor acompanhamento dos autos, CERTIFICO a digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, III e IV, do CNGCJ. 2... Intimo as partes representadas por advogado sobre a digitalização dos autos e para que procedam ao acompanhamento do processo pela plataforma PROJUDI. Bem como se habilitem junto ao sistema PROJUDI no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. do Requerente: ELAINE PACHECO DOS SANTOS (237070/SP) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. ELAINE PACHECO DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011048-27.2009.8.16.0031 - MUNICIPIO DE GUARAPUAVA X IBM BRASIL-INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA-"Por determinação superior da Corregedoria Geral da Justiça, visando o melhor acompanhamento dos autos, CERTIFICO a digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, III e IV, do CNGCJ. 2... Intimo as partes representadas por advogado sobre a digitalização dos autos e para que procedam ao acompanhamento do processo pela plataforma PROJUDI. Bem como se habilitem junto ao sistema PROJUDI no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. do Requerido: ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR)-Adv. ALTIVO JOSE SENISKI.-

003. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003441-12.1999.8.16.0031 - ELIAS FARAH NETO X SONIA MARIA ZANELATTO-Adv. do Requerente: RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (11105/PR): "(...) Ex positís, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, 11, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da prescrição intercorrente. 1 Condeno, outrossim, o exequente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 4. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 5. Compulsando os autos, constato que foi realizada bens de propriedade do executado, os quais se mantêm sob depositário, Dr. Ronildo de Oliveira Lima (fl. 50). INTIME-SE o Sr. Depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a indicação do local para retirada e devolução dos bens penhorados ao executado, sob as penas da lei. 6. Com a indicação, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos bens, nos termos do artigo 631 do Código Civil. Após, arquivem-se com as baixas necessárias (...)" -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA.-

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006280-24.2010.8.16.0031 - MARCEL PAIM DE ALMEIDA e Outro X BANCO ITAÚ S/A-"Por determinação superior da Corregedoria Geral da Justiça, visando o melhor acompanhamento dos autos, CERTIFICO a digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, III e IV, do CNGCJ. 2... Intimo as partes representadas por advogado sobre a digitalização dos autos e para que procedam ao acompanhamento do processo pela plataforma PROJUDI. Bem como se habilitem junto ao sistema PROJUDI no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. do Requerente: RAFAEL FERREIRA XALÃO (39088/PR) e Adv. do Requerido: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/AC)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RAFAEL FERREIRA XALÃO e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER

005. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006367-77.2010.8.16.0031 - VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A- "Intimo a parte do desarmamento dos autos, conforme requerido, prazo de 05 (cinco) dias." Adv. do Requerido: FABIULLA MULLER KOENIG (22819/PR)-Adv. FABIULLA MULLER KOENIG.-

006. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005593-47.2010.8.16.0031 - INTER POLO FACTORING MERCANTIL LTDA X BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA- "O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) geradas no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Devendo proceder, o recolhimento de custas e despesas processuais separadamente, sob pena de regularização, e não efetuar a baixa dos autos SECRETARIA (R\$ 120,80), DISTRIBUIDOR (R\$ 0,00), CONTADOR (R\$ 0,00), OFICIAL DE JUSTIÇA (R\$ 0,00), TAXA JUDICIÁRIA (R\$ 0,00)." Adv. do Requerido: ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS (49769/PR)-Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS.-

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009145-83.2011.8.16.0031 - SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima SFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) geradas no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Devendo proceder, o recolhimento de custas e despesas processuais separadamente, sob pena de regularização, e não efetuar a baixa dos autos SECRETARIA (R\$ 40,71), DISTRIBUIDOR (R\$ 0,00), CONTADOR (R\$ 0,00), OFICIAL DE JUSTIÇA (R\$ 0,00), TAXA JUDICIÁRIA (R\$ 0,00)." Adv. do Requerente: ALYSSON BURKO CHICALSKI (33701/PR) e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA (32702/PR)-Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA

008. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0000185-08.1992.8.16.0031 - RAMIRO LEITE X MUNICIPIO DE LINS - SP-Adv. do Requerente: EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282) e Adv. do Requerido: LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE (70127/SP): "Com base no artigo 46, parágrafo único, da Portaria nº 04/2016 deste Juízo, intimo ainda da expedição do ofício de transferência de valores nº 32/2017 em favor da parte requerente, expedido em nome de seus advogados, consoante petição de fl. 271, bem como comunicasse a parte via postal: Art. 46. Expedido o alvará de levantamento ou de transferência em favor do procurador da parte, esta deverá ser comunicada, via postal com aviso de recebimento, pela Secretaria, com cópia da decisão que deferiu o levantamento e cópia do alvará. Parágrafo único. Na hipótese de a intimação postal restar frustrada, intimar o procurador da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte para fins de sua intimação pessoal acerca do alvará expedido ou comprovar a ciência da parte acerca do levantamento dos valores. Intimo as partes do cálculo atualizado do Sr. Contador acerca dos honorários advocatícios, em favor de Luiz Carlos Todeschini, consoante item 4 da decisão judicial de fl. 295, sendo o total de R\$ 15.373,70 (R\$ 11.453,04 da ação principal e R\$ 3.920,66 dos embargos do devedor)." -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE

009. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002465-73.1997.8.16.0031 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ALDO LUIZ MARCONDES PEREIRA e

Outro-.Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR): "Diante da sentença de folhas 106 e do trânsito em julgado de folhas 122, levante-se eventuais restrições, e se for o caso, expeça-se alvará."-Adv.FERNANDO JOSE BONATTO-.

010. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003470-62.1999.8.16.0031 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X OSVALDO RODRIGUES BARBOSA e Outro-.Adv. do Requerente: JOAO LAERTE RIBAS ROCHA (11584/PR) e Adv. do Requerido: IBERÊ SASSO (3495/PR): "Considerando o teor da petição do exequente de folhas 138, evidencia-se o integral cumprimento da obrigação. Desta forma, julgo extinto o processo, com supedâneo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Custas processuais remanescentes pelo executado. Transitado em julgado, archive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constrições e restrições judiciais (matrícula 1.860 - folhas 19/27). Junte-se cópia da sentença nos autos em apenso. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. IBERÊ SASSO e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA

011. - 0009003-21.2007.8.16.0031 - CARMEM LUIZA DOS SANTOS X TODESCHINI S/A-INDUSTRIA E COMERCIO-"Por determinação superior da Corregedoria Geral da Justiça, visando o melhor acompanhamento dos autos, CERTIFICO a digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, III e IV, do CNGCJ. 2... Intimo as partes representadas por advogado sobre a digitalização dos autos e para que procedam ao acompanhamento do processo pela plataforma PROJUDI. Bem como se habilitem junto ao sistema PROJUDI no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. do Requerente: ALFREDO MARCOS SILVERIO (0/PR), RAFAEL FERREIRA XALÃO (39088/PR) e VIRGLIO CESAR DE MELO (0/PR) e Adv. do Requerido: SARA NUNES FERREIRA WAHL (0/PR)-Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO, RAFAEL FERREIRA XALÃO, SARA NUNES FERREIRA WAHL e VIRGLIO CESAR DE MELO

012. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000047-27.1981.8.16.0031 - JOAO OLIVIDES MENON X DIRCEU RIBEIRO-"Por determinação superior da Corregedoria Geral da Justiça, visando o melhor acompanhamento dos autos, CERTIFICO a digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, III e IV, do CNGCJ. 2... Intimo as partes representadas por advogado sobre a digitalização dos autos e para que procedam ao acompanhamento do processo pela plataforma PROJUDI. Bem como se habilitem junto ao sistema PROJUDI no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. do Requerente: CESAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER (0/PR)-Adv.CESAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER-.

013. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007144-38.2005.8.16.0031 - ODILON CASAGRANDE X JORGINO MILANI e Outros-.Adv. do Requerente: TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (20474/PR) e MARLON AZYRIK (0/) e Adv. do Requerido: KATLIN TOALDO (61124/PR): Intimo a parte requerida para que proceda a retirada do alvará de levantamento de valor nesta Secretaria."-Advs. KATLIN TOALDO, MARLON AZYRIK e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL

014. RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002807-50.1998.8.16.0031 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X HELIO JOSE DO VALLE e Outro-"Por determinação superior da Corregedoria Geral da Justiça, visando o melhor acompanhamento dos autos, CERTIFICO a digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, III e IV, do CNGCJ. 2... Intimo as partes representadas por advogado sobre a digitalização dos autos e para que procedam ao acompanhamento do processo pela plataforma PROJUDI. Bem como se habilitem junto ao sistema PROJUDI no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. do Requerente: ALESSANDRO ALVES LEME (45094/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (59450/PR), PETRUSKA LAGINSKI GROTH (26364/PR), LEONARDO RODRIGUES SOARES (46838/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR) e THAIS BAZZANEZE (50524/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO FARAH (18938/PR)-Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO FARAH, PETRUSKA LAGINSKI GROTH, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE

Guarapuava, 21 de February de 2017

**GUARATUBA**

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS**

## PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**RELAÇÃO Nº 04/2017**

**VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0002 000292/2001  
AIRTON PEASSON 0002 000292/2001  
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0002 000292/2001  
ANDERSON FERREIRA 0005 000289/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000292/2001  
CLARISSA SANTOS FARAH 0002 000292/2001  
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO 0002 000292/2001  
DEBORA HILGENBERG DE ARAU 0002 000292/2001  
DENISE LOPES SILVA 0004 000024/2009  
ERICKSON DIOTALEVI 0003 000438/2007  
GUSTAVO PEREIRA FARAH 0002 000292/2001  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0003 000438/2007  
JOSE CARLOS MACHADO DE BR 0001 000471/2000  
JOSE NAZARENO GOULART 0006 008326/2009  
JOSE NAZARENO GOULART E A 0006 008326/2009  
JOZILDO MOREIRA 0002 000292/2001  
LUCIANA FIRMINO CUNHA 0002 000292/2001  
LUCIANA RUAS CAULA BANDEI 0002 000292/2001  
LUCIANO RAITER 0005 000289/2012  
LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0002 000292/2001  
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0005 000289/2012  
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0002 000292/2001  
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0003 000438/2007  
MAURICIO JULIO FARAH 0002 000292/2001  
MICHEL LAUREANTI 0003 000438/2007  
MIRIAN REGINA MEZZOMO 0001 000471/2000  
ORLEY WILSON PACHECO 0004 000024/2009  
PEDRO ERNESTO FARAH 0002 000292/2001  
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0002 000292/2001  
RICARDO BIANCO GODOY 0004 000024/2009  
ROBERTO RODOLFO EDWIN HER 0002 000292/2001  
SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0003 000438/2007  
VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0001 000471/2000  
WAGNER SELEME POSSEBON 0002 000292/2001  
WILSON RIBEIRO JUNIOR 0002 000292/2001

1. INVENTARIO-471/2000-RENATO SOARES MARIN e outros x ESP RENATO MARIN - Despacho de fls. 326: " Diante do contido às fls. 255 e seguintes, perdeu o objeto o pedido de fls. 165 e seguintes. Int. Retornem ao arquivo. " - Advs. VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR), MIRIAN REGINA MEZZOMO (OAB 72272/PR) e JOSE CARLOS MACHADO DE BRITO FILHO (OAB 81766/PR)-.
2. INDENIZAÇÃO-292/2001-NELI BACOVIS GARCIA e outros x F. ANDREIS & CIA LTDA - \* Intimada a parte requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias, realize o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) sendo R\$ 20,29 do Cartório Cível e R \$ 14,50 do Distribuidor e Anexos. - Advs. DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO (OAB 33746/PR), CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO ERNESTO FARAH, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), AIRTON PEASSON (OAB 20391/PR), AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, MAURICIO JULIO FARAH (OAB 4767/PR), GUSTAVO PEREIRA FARAH (OAB 28875/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR), WAGNER SELEME POSSEBON (OAB 329-B/RR), ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG (OAB 42648/PR), JOZILDO MOREIRA (OAB 20177/PR), WILSON RIBEIRO JUNIOR (OAB 365625/SP), CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR), LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON (OAB 20387/RJ), LUCIANA RUAS CAULA BANDEIRA DE MELLO (OAB 88308/RJ), LUCIANA FIRMINO CUNHA (OAB 350271/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002073-10.2007.8.16.0088-LUIZ ALBERTO DE FARIAS BECHTLOFF x TANIA MARA BERTONCELO e outros - \* Nos termos do contido da PORTARIA sob nº 02/2015, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de

Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado a parte requerida para que, manifeste-se quanto o petição de fls. 396/398. - Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB 17624/PR), MICHEL LAUREANTI (OAB 31104/PR), ERICKSON DIOTALEVI (OAB 6842/PR), SILMARA DO RÓCIO DA SILVA GUIMARÃES (OAB 30959/PR) e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 31607/PR)-.

4. COBRANÇA (rito ordinário)-0002310-73.2009.8.16.0088-TEREZINHA MARTINS DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ - Despacho de fls. 368: " Considerando o contido às fls. 363/367, dando conta do trânsito em julgado, digam as partes em 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. " - Adv. ORLEY WILSON PACHECO (OAB 33776/PR), DENISE LOPES SILVA (OAB 24167/PR) e RICARDO BIANCO GODOY (OAB 48460/PR)-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001629-98.2012.8.16.0088-ANDERSON FERREIRA x ROGERIO VANDRÉ SANTIAGO - \* Nos termos do contido no inciso I, Item 21, da PORTARIA sob nº 02/2015, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, fica intimado a parte autora/exequente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ANDERSON FERREIRA (OAB 48657/PR), LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO (OAB 30294/PR) e LUCIANO RAITER (OAB 72506/PR)-.

6. EXECUCAO FISCAL-8326/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALCIDES VIEIRA DE ARAUJO e outros - \* Intimado a parte executada para que, indique conta, agência e instituição financeira para restituição do valor depositado como garantia do juízo. - Adv. JOSE NAZARENO GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 120/PR) e JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)-.

Guaratuba, 22 de Fevereiro de 2017.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

## JACAREZINHO

### VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 6/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	124/1998

001. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO - 0000134-77.1998.8.16.0098 - LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2014, os pedidos de vista serão atendidos independentemente de despacho. Assim, fica a parte intimada de que os autos ficarão disponíveis em Secretaria para consulta e/ou carga pelo prazo de 15 dias. .Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Jacarezinho, 21 de February de 2017

## JANDAIA DO SUL

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO

## EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL  
2ª VARA JUDICIAL DE JANDAIA DO SUL - CRIME E ANEXOS.

RELAÇÃO Nº 5/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ELISA LORENZON	001	504/2006

001. DIVORCIO CONSENSUAL - 0001502-34.2006.8.16.0101 - P. C. D. e Outro X J. D. D. D. C. -1-) Defiro o pedido formulado na fl. 77. Expeça-se carta de adjudicação em nome da beneficiária (fl 71/72). Recolha as custas para expedição da carta de adjudicação..Adv. do Requerente: ANA ELISA LORENZON (30454/PR)-Adv.ANA ELISA LORENZON-.

Jandaia do Sul, 22 de February de 2017

## LAPA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO  
JUIZA SUBSTITUTA:  
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 08/2017

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA CAROLINA MION PILATI 0005 002082/2008  
FABIANO FREITAS MINARDI 0005 002082/2008  
IGUACIMIR G. FRANCO 0007 002875/2012  
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0001 000164/1996  
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0005 002082/2008  
JULIANO MICHELS FRANCO 0007 002875/2012  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000169/2004  
KLAUS DIAS KUHNEN 0002 000046/2002  
0003 000181/2002  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000164/1996  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000046/2002  
0003 000181/2002  
0004 000169/2004  
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0006 002280/2012  
MARIA LUIZA LOESCH 0005 002082/2008  
ORLANDO ARAUZ NETO 0006 002280/2012

PAULO ROBERTO GLASER 0007 002875/2012  
 RAFAELLO FONTANA 0002 000046/2002  
 SAMIRA KARAM SEMAAN 0005 002082/2008  
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0004 000169/2004  
 SIMARA ZONTA 0007 002875/2012  
 VALERIO SCHMIDT 0004 000169/2004

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-164/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE ISBER E CIA. LTDA e outros- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 324), pela parte exequente." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.
- COBRANCA - RITO SUMARIO-46/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x AFONSO PEDRO MURBACH- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. RAFAELLO FONTANA, KLAUS DIAS KUHNEN e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
- COBRANCA - RITO SUMARIO-181/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x OSVALDO DA SILVEIRA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. KLAUS DIAS KUHNEN e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
- ACAO CIVIL PUBLICA RESPONSABILIDADE-0000353-65.2004.8.16.0103-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x CONGRESSO RECREATIVO DA LAPA - PARANA e outro- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se o Dr. Valerio Schmidt (Procurador do Clube Gremio dos Subtenentes e Sargentos da Lapa)." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, VALERIO SCHMIDT, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e SEBASTIAO VERGO POLAN-.
- INDENIZACAO-0002980-03.2008.8.16.0103-JANETE APARECIDA TABORDA e outro x MAURICIO ALEXANDRE MION PILATI e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIA LUIZA LOESCH, ANA CAROLINA MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI e SAMIRA KARAM SEMAAN-.
- BAIXA DE PROTESTO C/C INDENIZACAO-0002280-85.2012.8.16.0103-ANDREIA CARLA ALBERTINI CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0002875-84.2012.8.16.0103-TEKCHON-BRASIL COMERCIO ATACADISTA IMP E EXP LTDA x ESTADO DO PARANA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e PAULO ROBERTO GLASER-.

Lapa, 22 de fevereiro de 2017.  
 Flávio de Siqueira da Silveira  
 Escrivão

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA  
 CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 15/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	016	31260/2009
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	018	9491/1999
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	001	28146/2005
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	018	9491/1999
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	006	73275/2010
DAVID FERNANDES GOUVEA	002	21553/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	011	12521/2002
EDUARDO DUARTE FERREIRA	018	9491/1999
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	017	2243/2009
	005	70493/2010

GABRIEL SALLES	003	23107/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	007	22702/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	010	10281/2011
HELIO VIEIRA NETO	006	73275/2010
HELTON NOGUEIRA	018	9491/1999
INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE	017	2243/2009
JUNIOR MAIQUE ROCHA	016	31260/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	004	60509/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	006	73275/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	017	2243/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	018	9491/1999
MARCO AURÉLIO GRESPAN	007	22702/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE	007	22702/2008
	009	2317/2010
	004	60509/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	012	13473/2004
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	018	9491/1999
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	014	27844/2006
RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	018	9491/1999
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	007	22702/2008
ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA	017	2243/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	017	2243/2009
	005	70493/2010
	003	23107/2007
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	011	12521/2002
SALVADOR BIAZZONO JUNIOR	018	9491/1999
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	015	29518/2008
	013	49948/2010
	008	887/2009
SILVIA DA GRACA YUNG	018	9491/1999
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	015	29518/2008
TATIANA GONÇALVES ANDRÉ	018	9491/1999
URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA	012	13473/2004
VINICIUS DA SILVA BORBA	001	28146/2005

001. MANDADO DE SEGURANÇA- LIMINAR - 0028146-18.2005.8.16.0014 - MARIO SERGIO RODRIGUES e Outros X SILVIO FERNANDES DA SILVA- Intime-se a credora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a quitação do débito. Esclareço, desde logo, que eventual silêncio será interpretado favoravelmente à extinção da obrigação pelo pagamento. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e VINICIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA

002. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0021553-60.2011.8.16.0014 - EDITE ALVES CASTANHO DA SILVA e Outros X Município de Londrina-Ciência à parte autora da baixa dos autos para que requeira o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: DAVID FERNANDES GOUVEA (56806/PR)-Adv.DAVID FERNANDES GOUVEA-.

003. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0023107-69.2007.8.16.0014 - ROSALDO ALVES DE MOURA X ESTADO DO PARANÁ-Diante da certidão de fl. 344-v, intinem-se novamente os procuradores da parte autora para retirar o alvará. 2. Em caso de silêncio, cumpra-se o item "2" parte final da Ordem de Serviço nº 1/2013: "2 - Determinar que, caso existam depósitos judiciais ainda não levantados, e não tendo havido intimação das partes para retirar o alvará respectivo, o servidor certifique essa circunstância, bem como informe o valor depositado e - em consulta ao BACENJUD - se a parte possui ou não conta bancária ativa, fazendo imediata conclusão dos autos ao juiz para deliberação"..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

004. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0060509-82.2010.8.16.0014 - JOÃO CARLOS DALCOL X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl.245, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e JUNIOR MAIQUE ROCHA (64050/PR)-Advs. JUNIOR MAIQUE ROCHA e MARCOS VINICIUS BELASQUE

005. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0070493-90.2010.8.16.0014 - FLORISVALDO CEZAR LUVISOTTO X SERCOMTEL S/A-TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl.254, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

006. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO - 0073275-70.2010.8.16.0014 - MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR e Outros X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Realizada nova consulta ao site do TRF1 - Seção Judiciária de Minas Gerais nesta data, verifiquei que a ação coletiva n. 0026725-92.2009.4.01.3800 ainda não foi julgada, estando os autos conclusos para sentença com o MM. Juiz desde 29.11.2016. Desse modo, suspendo o feito por mais seis meses. Com o decurso do prazo, voltem-me conclusos para nova consulta..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR) e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (15171/

PR)-Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

007. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0022702-96.2008.8.16.0014 - ISONER AGUILARI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontestável, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefonia ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos posteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos

causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos imputentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados do Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98

- grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagamentos. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber (...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013).9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO TILLVITZ (35881/PR) e MARCO AURÉLIO GRESPAN (32067/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURÉLIO GRESPAN e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

008. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0031139-92.2009.8.16.0014 - EUCLIDES TOME DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

UEL-Diante das justificativas apresentadas (fls. 226/227), defiro o pedido retro. Intime-se a Universidade Estadual de Londrina para, em 15 dias, apresentar o documento denominado "Tabela do quadro geral do Estado", sob as penas do art. 400 do CPC. 4. Juntada a documentação acima (fls.236-242)", manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. .Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO)-Adv.SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

009. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0002317-59.2010.8.16.0014 - NEIDE HELENA BRAMBILLA e Outro X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre os depósitos de fls. 277 e 285, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR)-Adv.MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

010. AÇÃO ORDINÁRIA - 0010281-69.2011.8.16.0014 - JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS X Município de Londrina e Outro-Em consulta ao site do col. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), nesta data, não encontrei registro de protocolo do recurso por ela interposto. Faculto à parte autora que indique nos autos, em 10 dias, o número de registro do ARE pendente de julgamento no STF..Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR)-Adv.GUILHERME REGIO PEGORARO-.

011. AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0012521-46.2002.8.16.0014 - COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA X Tiago Cesar Ribeiro e Outros-Pago o imposto de transmissão eventualmente devido, expeçam-se: a) carta de adjudicação e mandado de imissão de posse. \*\*\*Recolher as custas devidas..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

012. CUMP. SENTENÇA - 0013473-54.2004.8.16.0014 - JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Em atenção ao petitório retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2711), requisitando-lhe extrato completo da conta nº 01711776-3 (vide fl. 230). 2. Com a resposta(fl. 254-255), diga a parte credora em 05 dias. .Adv. do Requerente: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA (37503/PR)-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA

013. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0049948-96.2010.8.16.0014 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-No mais, diante das justificativas apresentadas (fls. 292/293), defiro o pedido retro. Intime-se a Universidade Estadual de Londrina para, em 15 dias, apresentar o documento denominado "Tabela do quadro geral do Estado", sob as penas do art. 400 do CPC.4. Juntada a documentação acima(fl.302-308), manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. .Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO)-Adv.SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

014. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0027844-52.2006.8.16.0014 - LUCIANO RICARDO ARIMATEAS MONTENEGRO e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-Reputo prescrita a pretensão executória. Como o prazo de prescrição da pretensão deduzida na inicial era de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º), esse mesmo quinquênio há de balizar a contagem do prazo prescricional para que se exija em execução o cumprimento da obrigação constituída pela sentença, contado de seu trânsito em julgado. Com efeito, a jurisprudência consolidada no verbete da Súmula n. 150/STF é no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Ora, sendo quinquenal a prescrição para pleitear verbas indenizatórias em face da Fazenda Pública (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º), e tendo transitado em julgado o v. acórdão exequendo em 10.2.2011 (vide certidão de fl. 256), a sua exigência haveria de se dar, no mais tardar, até 10.2.2016. No caso, a petição de cumprimento de sentença sequer foi protocolada, sendo forçoso reconhecer, assim, a prescrição da pretensão executiva.Irrelevante a iliquidez do título judicial, tal como decidiu o STJ: "O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução" (AgRg no REsp.1.528.570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015). Demais disso, é ainda pacífica a jurisprudência dessa mesma Corte no sentido de que as diligências de solicitação de documentos para feitura do cálculo não obstam a que tenha fluência a prescrição: "(...) II - De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatuir não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição" (AgRg no REsp 1152472/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015). 2. Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a análise do pedido de fl. 392. 3. Tendo presente a quitação das custas processuais em sua integralidade (vide certidão de fl. 387), escoado o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO (25397/PR)-Adv.PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO-.

015. ORDINARIA - 0029518-94.2008.8.16.0014 - MARIA LUIZA MIRAIAS X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl. 413, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/)-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

016. INDENIZACAO (ORD) - 0031260-23.2009.8.16.0014 - NILZA APARECIDA MARTINS e Outro X Município de Londrina e Outro-De início, oficie-se ao perito judicial Dr. Rodrigo Gouveia de Oliveira Nobre, dando-lhe ciência de que com o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo abre-se a possibilidade de cobrar 100% dos honorários periciais do Estado do Paraná em ação autônoma. 2. Cumprido o item supra, considerando ser a parte autora, ora sucumbente, beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e Adv. do Requerido: INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE (33996/PR)-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE

017. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0026138-29.2009.8.16.0014 - RENATO JACINTO PRADO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Passo à apreciação do petição de fls. 217.221. Ao propor a presente ação, o autor Renato Jacinto Prado, de modo muito claro, deduziu o pedido principal no sentido de obter "a entrega das ações no prazo que for assinado por Vossa Excelência, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão das mesmas onde quer que se encontrem, sem prejuízo de multa diária pelo descumprimento da ordem, que se requer seja arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais) consoante às disposições do artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil". A conversão da obrigação de entregar coisa em pecúnia foi pleiteada em caráter sucessivo eventual, como se verifica do pedido formulado no item "3" letra 'c' da inicial: "alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que o requerente seja detentor do direito de ação, o que se admite apenas para poder argumentar, seja então a requerida condenada a compor os prejuízos suportados pelo requerente, indenizando-lhe em dinheiro com base no valor corrigido e acrescido de juros". Embora haja coisa julgada material no sentido de reconhecer o direito ao autor à entrega das ações preferenciais, a conversão em pagamento de quantia certa deve ser imposta à ré na hipótese de não ser possível o cumprimento in natura da obrigação de entrega das ações, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao disposto no §4º do art. 509 do CPC. Do exposto, havendo impossibilidade jurídica de cumprimento específico da obrigação (entrega de ações preferenciais e pagamento dos dividendos), subsiste a pretensão do autor de ser reparado mediante a recomposição de perdas e danos. É o que preconiza o art. 499 do CPC, que autoriza a obtenção do equivalente pecuniário. 2. Por todo o exposto, condeno a Sercomtel S/A Telecomunicações a pagar ao autor Renato Jacinto Prado o valor de R\$ 500,00 a título de perdas e danos, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento. Registro que, ante a inexistência de parâmetros para quantificar a condenação (até porque o autor era mero titular de terminal tipo adesão), a definição desse montante fez-se com base no arbitrium boni viri do Juízo, considerados os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da vedação do enriquecimento sem causa e da razoabilidade. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

018. INDENIZAÇÃO - 0009491-08.1999.8.16.0014 - WILSON LUIZ BORDIN e Outros X Município de Londrina-Em cumprimento à Ordem de Serviço 1/2016, íntimo as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias, oportunidade em que os assistentes técnicos poderão oferecer seus respectivos pareceres (CPC, art.477, §1º)..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (17662/PR), TATIANA GONÇALVES ANDRÉ (44249/PR), RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI (12/PR), HELIO VIEIRA NETO (18749/PR), CARLOS ROBERTO LUNARDELLI (13892/PR), AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR (22158/PR) e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (44248/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA DA GRACA YUNG (7924/PR), EDUARDO DUARTE FERREIRA (17443/PR) e SALVADOR BIAZZONO JUNIOR (3373/PR)-Adv. AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, EDUARDO DUARTE FERREIRA, HELIO VIEIRA NETO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI, SALVADOR BIAZZONO JUNIOR, SILVIA DA GRACA YUNG e TATIANA GONÇALVES ANDRÉ

Londrina, 21 de February de 2017

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 4/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00028	043406/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00032	060800/2010
	00054	017420/2012
	00055	018059/2012
	00012	000420/2006
ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO	00048	067978/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00058	038352/2012
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00048	067978/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00001	000304/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	017447/2011
	00018	001325/2007
AMANDA GODA GIMENES	00043	046425/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00053	008151/2012
ANA PAULA BIANCO	00026	013929/2010
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00014	000145/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00014	000145/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00043	046425/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00047	067105/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00053	008151/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000145/2007
	00050	003818/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00052	007229/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00036	076975/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00046	061422/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00010	001034/2004
CARLOS JOSE FRAGOSO	00010	001034/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00045	055919/2011
CAROLIME MITIE IWAMA	00043	046425/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00006	000253/2003
CIRO BRUNING	00020	001665/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00008	000451/2003
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA	00057	033852/2012
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00028	043406/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00018	001325/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00046	061422/2011
	00055	018059/2012
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00020	001665/2009
DAVID SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	00002	000386/1997
DEBORA SEGALA	00008	000451/2003
DELY DIAS DAS NEVES	00022	002251/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00050	003818/2012
	00051	007185/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00051	007185/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00018	001325/2007
EDUARDO GROSS	00058	038352/2012
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00002	000386/1997
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00023	000454/2010
	00024	005600/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00039	023123/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00055	018059/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00050	003818/2012
	00051	007185/2012
FABIANO JOSE BORDIGNON	00008	000451/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	001275/2009
	00021	001797/2009
	00031	056501/2010
	00037	081665/2010
	00052	007229/2012
FABIANO SALINEIRO	00022	002251/2009
FABIO BARROSO PULLIN DE ARAUJO	00002	000386/1997
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00044	053207/2011
FELIPE OSTERNACK BLANSKI	00057	033852/2012
FELIPE CIANCA FORTES	00018	001325/2007
FERNANDA BAHL	00008	000451/2003
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00012	000420/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	001275/2009
	00021	001797/2009
	00031	056501/2010
	00037	081665/2010
	00052	007229/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00046	061422/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00046	061422/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	039985/2010
FLAVIO PIEROBON	00027	039985/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00041	027401/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	039985/2010
GESSYCA ANDRADE DE CAIRES	00060	04680/2012
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00006	000253/2003
GISLAINE A. G. MAZUR	00017	001284/2007
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00002	000386/1997
GLAUCO IWERSEN	00012	000420/2006

	00013	001105/2006	OSVALDO ALVES DA SILVA	00017	001284/2007
	00025	011176/2010	PATRICIA ALVES COSTA	00033	067292/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	001275/2009	PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00010	001034/2004
	00020	001665/2009	PATRICIA PONTEROLI JANSEN	00055	018059/2012
	00058	038352/2012	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00025	011176/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00042	039237/2011	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00020	001665/2009
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00008	000451/2003	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00003	000214/1998
GUSTAVO MUNHOZ	00018	001325/2007	PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00061	000116/1994
GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	00001	000304/1997	PAULO CESAR JORGE FILHO	00005	000872/2001
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00024	005600/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00042	039237/2011
	00037	081665/2010	PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	00039	023123/2011
JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO DELLÉ	00008	000451/2003	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00046	061422/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	039985/2010		00055	018059/2012
JANDER LUIS CATARIN	00023	000454/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00038	017447/2011
JANIS CAROLINA DE PAULA REINISCH	00036	076975/2010	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00050	003818/2012
JAQUELINE ROMANIN	00043	046425/2011	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00008	000451/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00012	000420/2006	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00044	053207/2011
	00013	001105/2006	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	000454/2010
JOAO ALBERTO GODOY GOULART	00033	067292/2010		00024	005600/2010
JOAO EVANIR TESCOARO JUNIOR	00025	011176/2010	RAQUEL CRISTINA ALVES	00032	060800/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00005	000872/2001		00001	000304/1997
JORGE DONIZETI SANCHEZ	00011	000087/2006	RAQUEL PARREIRA MUSSI	00002	000386/1997
JOSE ELI SALAMACHA	00057	033852/2012	REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00026	013929/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00018	001325/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00017	001284/2007
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00021	001797/2009	RENATA CRISTINA COSTA	00001	000304/1997
JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA ZAGATTO	00038	017447/2011		00030	055242/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES	00040	025436/2011	RENATA ELIZA DE OLIVEIRA	00042	039237/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00043	046425/2011	RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00003	000214/1998
JULIANO RICARDO SCHMITT	00009	000741/2003	RICARDO HORN VIANNA	00031	056501/2010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	00001	000304/1997	ROBSON SAKAI GARCIA	00016	001225/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00049	070386/2011	RODRIGO PEREIRA CUANO	00023	000454/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00047	067105/2011	RONALDO GOMES NEVES	00014	000145/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	051185/2010	ROSANGELA KHATER	00047	067105/2011
	00030	055242/2010		00001	000304/1997
	00034	069347/2010		00024	005600/2010
	00035	076657/2010		00031	056501/2010
	00041	027401/2011	SANDRA MATSUBARA	00037	081665/2010
	00042	039237/2011	SANIA STEFANI	00008	000451/2003
	00051	007185/2012	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00008	000451/2003
	00059	041009/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00018	001325/2007
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00014	000145/2007		00030	055242/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00014	000145/2007		00035	076657/2010
	00044	053207/2011		00041	027401/2011
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00015	000420/2007		00059	041009/2012
LEIZIANE NEGRÃO	00018	001325/2007	SIGISFREDO HOEPERS	00036	076975/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	001225/2007	SILVIA REGINA GAZDA	00026	013929/2010
	00030	055242/2010	SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00021	001797/2009
	00034	069347/2010	TAMINE PALAORO PEREIRA	00017	001284/2007
	00041	027401/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00016	001225/2007
	00042	039237/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00056	018631/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00052	007229/2012	THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00049	070386/2011
LINCO KCZAM	00029	051185/2010	TORAMATU TANAKA	00006	000253/2003
	00030	055242/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000304/1997
	00034	069347/2010	VALMIR BRITO DE MORAES	00058	038352/2012
	00035	076657/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00018	001325/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000343/2003	VICTOR ALEXANDRE ZILLIOLI FLORIANO	00033	067292/2010
	00012	000420/2006	VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO	00040	025436/2011
	00013	001105/2006	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00049	070386/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00003	000214/1998	VINICIUS DA SILVA BORBA	00010	001034/2004
LUCIANE KITANISHI	00034	069347/2010	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00049	070386/2011
LUCIANO GODOI MARTINS	00007	000343/2003	WANDERLEY PAVAN	00017	001284/2007
LUCIANO MATIORO BARBON	00018	001325/2007	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00059	041009/2012
LUCIANO SALIMENE	00007	000343/2003	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00056	018631/2012
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00049	070386/2011	WILSON SOKOLOWSKI	00009	000741/2003
LUIZ FELIPE APOLLO	00048	067978/2011		00057	033852/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	039985/2010	ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA	00049	070386/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00016	001225/2007	JEFERSON ALEX SALVIATO	00049	070386/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00015	000420/2007			
	00017	001284/2007			
MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO	00009	000741/2003			
MARCELO ALVES VALDUGA	00004	000840/2000			
MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA	00057	033852/2012			
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00008	000451/2003			
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00050	003818/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000145/2007			
	00050	003818/2012			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00005	000872/2001			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00011	000087/2006			
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00033	067292/2010			
MARCO AURELIO GRESPAN	00033	067292/2010			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00018	001325/2007			
MARIA GABRIELA STAUT	00018	001325/2007			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00024	005600/2010			
MARIELY REGINA AMERICO	00045	055919/2011			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00044	053207/2011			
MARISSOL JESUS FILLA	00001	000304/1997			
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00010	001034/2004			
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00041	027401/2011			
	00048	067978/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000420/2006			
	00013	001105/2006			
	00023	000454/2010			
	00024	005600/2010			
	00025	011176/2010			
	00032	060800/2010			
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00009	000741/2003			
MOACI MENDES LEITE	00015	000420/2007			
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00018	001325/2007			
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00002	000386/1997			

1. ORDINARIA-0007819-33.1997.8.16.0014-FUJI YAMA COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, RAQUEL CRISTINA ALVES, JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, ROSANGELA KHATER, MARISSOL JESUS FILLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

2. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0007802-94.1997.8.16.0014-ESPOLIO DE JUVENAL ANTONIO DAVATZ x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARIANO OBICI-. Nos termos da decisão de fls. 347, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação acerca do cumprimento do acordo formulado nos autos. Após diligências realizadas em vários endereços, inclusive naquele informado pela própria parte na petição inicial, e ainda naqueles constantes em cadastros de órgãos oficiais (INFOJUD e BACENJUD), estas restaram negativas, contudo, presumem-se válidas, nos termos do art. 274, parágrafo único do NCP. Assim, em análise aos autos, tenho que a dívida está quitada, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II do NCP. Custas satisfeitas. Proceda-se o levantamento da constrição realizada às fls. 260,

com as devidas comunicações. Arquivem-se os autos, anotando-se na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, RAQUEL CRISTINA ALVES, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, FABIO BARROSO PULLIN DE ARAUJO, DAVID SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-214/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURITIZ. CRED. FINANC. x GALINDO E GALINDO LTDA. e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, RENATA ELIZA DE OLIVEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

4. FALÊNCIA-0012899-70.2000.8.16.0014-DAKOTA NORDESTE S/A. x CASA PASSOS CALÇADOS E CONF. MAT. ESP.LTDA.- Deve a credora MARCIA TOLEDO DA SILVA, regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração conferindo a seu advogado poderes específicos de receber e dar quitação, possibilitando assim, a expedição do Alvará judicial em seu favor. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

5. EMB.EXEC.-872/2001-BUBY VIDEO PRODUTORA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

6. ARROLAMENTO-253/2003-AURIDES PELARIGO ANTONIO e outro x ARMANDO JORGE PELARIGO e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e GILBERTO NAGASAWA TANAKA-.

7. MONITORIA-343/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZEU PAIXAO NABARRO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LUCIANO SALIMENÉ, LUCIANO GODOI MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. INDENIZAÇÃO-0013611-55.2003.8.16.0014-MERIANE RIBEIRO DOS SANTOS LOURENCO x JORGE LUIZ POZZEBON e outro- Cumpra-se o item "c" da decisão de fls. 640/641. Vista ao Ministério Público. Oportunamente, nada mais sendo requerido e estando as custas solvidas, arquivem-se, procedidas as baixas e anotações de estilo, observando-se, ainda, o gizado no Código de Normas. Diligencias necessárias. Int. -Adv. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, FABIANO JOSE BORDIGNON, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, SANIA STEFANI, FERNANDA BAHL, DEBORA SEGALA e JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO DELLÉ-.

9. COBRANÇA-0015394-82.2003.8.16.0014-JOSE CARLOS BABORA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO, WILSON SOKOLOWSKI e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

10. MONITORIA-0021006-64.2004.8.16.0014-VALDIR ANDRETTO x ADALZINA DA SILVA-. A parte credora foi intimada para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão retro). Em análise aos autos, tenho que a dívida está quitada, fato que não foi contrariado pela parte credora.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos Artigos 924, inciso II c/c 513, ambos do NCPC. Custas satisfeitas Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, CARLOS JOSE FRAGOSO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

11. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0028054-06.2006.8.16.0014-IVO VICENTINI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JORGE DONIZETI SANCHEZ-.

12. ORDINARIA-0019031-36.2006.8.16.0014-AFONSO RAFAEL DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

13. ORDINARIA-0019218-44.2006.8.16.0014-CLARICE APARECIDA DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0034744-17.2007.8.16.0014-JOSÉ PEDRO x BANCO BANESTADO S.A e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e RODRIGO PEREIRA CUANO-.

15. MONITORIA-0035795-63.2007.8.16.0014-IUKIO ONISHE x VANKERSON PAZOTI e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MOACI MENDES LEITE, LEANDRO TOLEDO VOLPATO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

16. INDENIZ.-0034945-09.2007.8.16.0014-CLAUTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA x DIEGO KRETZER COELHO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RICARDO HORN VIANNA e LUIZ LOPES BARRETO-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0037870-75.2007.8.16.0014-CELITA ALVES DA SILVA x RENATO DIAS DA SILVA e outro- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a rú AGF BRASIL SEGUROS S/A, VENCIDA, para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial. 2-No mais, dê-se ciência às partes e ao Curador Especial acerca da baixa dos autos, facultando-

lhes manifestação em 05 dias. 3-Em caso de silêncio (item 2) e desde que pagas as custas (item 1), arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R\$-1.667,55, SENDO: R\$-1.306,41 DE CARTÓRIO; R\$-56,30 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; R\$-121,53 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (SILVANA ASSIS) E R\$-183,31 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE, WANDERLEY PAVAN, TAMINE PALAORO PEREIRA, OSVALDO ALVES DA SILVA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e GISLAINE A. G. MAZUR-.

18. MEDIDA CAUTELAR-0037568-46.2007.8.16.0014-SHIRLEI DE SOUZA MOREIRA x TRANSPORTADORA PATSON LTDA - EPP e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, GUSTAVO MUNHOZ, EDSON ALVES DA CRUZ, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES, LEIZIANE NEGRÃO, FELLIPE CIANCA FORTES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e LUCIANO MATIORO BARBON-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0037123-57.2009.8.16.0014-SIMONE CAVALCANTI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0041038-17.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE ROBERTO BENITEZ x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes nos presentes autos, e com fundamento no Art. 487, III, "b" do NCP, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Custas satisfeitas Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, CIRO BRUNING, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0042219-53.2009.8.16.0014-CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A- DESPACHO DE FLS., 286:1-... 2-Ao cálculo das custas e despesas processuais, descontando-se os valores já quitados pela ré (fls.280/285). Após, intime-se a ré para que complemente o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. DESPACHO DE FLS., 296:" Intime-se a requerida-vencida para que complemente o pagamento da condenação, nos termos do que foi requerido pelo autor às fls., 288/290 (R\$-345,52 - trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor apurado na planilha apresentada pelo credor (petição retro), sob pena da incidência das penalidades impostas pelo artigo 523 do CPC, incidentes sobre o valor da diferença acima apontado, com o consequente desencadeamento da fase de "cumprimento da sentença". Intimem-se. " VALOR DAS CUSTAS A SEREM COMPLEMENTADAS PELA RÉ, CONFORME CONTA DE FLS., 287: R\$-200,71, SENDO: R\$-140,06 DE CARTÓRIO; R\$-44,31 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ÉLCIO ROGÉRIO DA SILVA); E R\$-16,34 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. NOTA DO ESCRIVÃO; O DEPÓSITO DO COMPLEMENTO DA CONDENAÇÃO DEVE SER OBJETO DE DEPÓSITO JUNTO A CEF. / Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0043/2017 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0038491-04.2009.8.16.0014-MARIA ESMERIA SILVA DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1.Considerando que o valor foi depositado a título de pagamento, conforme informado pelo depositante (fls. 447/450), defiro desde logo seu levantamento pela parte credora. Expeça-se alvarás na forma requerida. 2. No mais, tendo o credor manifestado satisfação com depósito realizado (fls. 453), determino a remessa dos autos ao contador judicial para cálculo de eventuais custas remanescentes, restando assinalado o prazo de dez dias para que a parte devedora promova seu pagamento. 3. Satisfeitas eventuais custas, ou caso inexistentes, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se, procedas as baixas e anotações de estilo, observando-se, ainda, o gizado no Código de Normas. / Ciência à parte autora de que foram expedidos alvarás judiciais em seu favor (nº. 0036/2017 e 0037/2017 - FAVOR

INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). Os referidos alvarás foram repassados ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES e FABIANO SALINEIRO-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0000454-68.2010.8.16.0014-JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial, levando-se em conta o percentual da condenação (1/3). 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. 3-Em caso de silêncio (item 2) e desde que pagas as custas (item 1), arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, JÁ LEVANDO-SE EM CONTA O PERCENTUAL DEVIDO PELA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL (1/3): R\$-412,10, SENDO: R\$-372,11 DE CARTÓRIO; R\$-18,77 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-21,22 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. JANDER LUIS CATARIN, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0005600-90.2010.8.16.0014-ANDRÉ GOMES ADRIANO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

25. ORDINARIA-0011176-64.2010.8.16.0014-MARIA DO NASCIMENTO ALECRIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 514/515, remetendo os autos à Justiça Federal em relação aos autores Maria do Nascimento, Maria Nazari, Maria Bezerra, Neiva Skau, Sebastião Colombo e José do Gado. 2- Em relação à autora Maria Marcelina, à Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4- Diligências necessárias. 5- Intimem-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0013929-91.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO MAGALHÃES DE SENA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Sobre o depósito realizado, bem como a satisfação de seu crédito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

27. REV.CONTRATO-0039985-64.2010.8.16.0014-JOEL FRANCO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PIEROBON-.

28. ARROLAMENTO-0043406-62.2010.8.16.0014-LEONITA FERREIRA BOLETTI x ARI JUNIOR BOLETTI- Sobre a cota ministerial - fl.118, e o decurso do prazo requerido, manifeste-se a inventariante no prazo de 10 dias.-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051185-68.2010.8.16.0014-MÁRCIA REGINA GABARDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055242-32.2010.8.16.0014-RAFAELLO SAPIA PEDALINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, anotando-se. 2-Libere-se em favor do executado a quantia depositada a título de garantia do Juízo (fls.,106). Expeça-se alvará judicial. 3-Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0056501-62.2010.8.16.0014-IVANILSON DUARES SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RICARDO DOMINGUES DE BRITO-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0060800-82.2010.8.16.0014-PAULO VINICIUS DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes nos presentes autos, e com fundamento no Art. 487, III, "b" do NCPC, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Custas satisfeitas. Havendo depósito nos autos do valor acordado, mediante devido registro no sistema Projudi, libere-se a importância à parte autora, através de alvará judicial, observando-se, para tanto, o disposto na Port. 01/2012 deste juízo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-0067292-90.2010.8.16.0014-LETICIA DE OLIVEIRA MENDES COSTA x LUMIÈRE VEÍCULOS LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 256/257). Nada mais tendo sido requerido pelas partes e estando as custas processuais devidamente solvidas (fls. 253/254), arquivem-se, procedidas as baixas e anotações de estilo, observando-se ainda, o gizado no Código de Normas. Diligências necessárias. Int.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO, JOAO ALBERTO GODOY GOULART e PATRICIA ALVES COSTA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0069347-14.2010.8.16.0014-WILSON DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, anotando-se. 2-Libere-se em favor do executado a quantia depositada a título de garantia do Juízo (fls.,147). Expeça-se alvará judicial. 3-Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LUCIANE Kitanishi, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076657-71.2010.8.16.0014-CASEMIRO SAMIEC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, anotando-se. 2-Libere-se em favor do executado a quantia depositada a título de garantia do Juízo (fls.,102 E 253/254). Expeça-se alvará judicial. 3-Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

36. REV.CONTRATO-0076975-54.2010.8.16.0014-LEANDRO ROCHA x BANCO PANAMERICANO S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JANIS CAROLINA DE PAULA REINISCH, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0081665-29.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO FERREIRA DIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0017447-55.2011.8.16.0014-LEANDRO CAMPOS KOGIMA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Enviada carta de intimação ao procurador da parte autora para se manifestar sobre o valor referente aos honorários advocatícios depositados nos autos (fl. 175), a mesma retornou negativa com a informação "mudou-se" (fls. 183). Por outro lado, o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono. Primeiramente, cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para pagamentos de eventuais custas remanescentes. Do resíduo, em analogia ao disposto no art. 745, § 2º, NCPC, determino sua adjudicação em prol do FUNJUS (Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná) - criado pela Lei Estadual nº 15942, de 03 de Setembro de 2008, artigo 3º, inciso XI (outras receitas). Expeça-se alvará e junte-se a guia devidamente recolhida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando o gizado no Código de Normas. Diligências necessárias. Int.-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA ZAGATTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023123-81.2011.8.16.0014-JULIA MARIA HEGETO e outro x ENIVALDO TADEU CUNHA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025436-15.2011.8.16.0014-DIRCE MONTEIRO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Intime-se a requerida-vencida para que comprove o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor apurado na planilha apresentada pelo credor (petição retro), sob pena da incidência das penalidades impostas pelo artigo 523 do CPC, com o consequente desencadeamento da fase de "cumprimento da sentença". Intimem-se. VALOR APONTADO NA PLANILHA DE FLS., 525: R\$-53.832,58 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027401-28.2011.8.16.0014-HISAO EMORI - ESPOLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, anotando-se. 2-Libere-se em favor do executado a quantia depositada a título de garantia do Juízo (fls.,122). Expeça-se alvará judicial. 3-Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039237-95.2011.8.16.0014-RIUCI AIKAWA x BANCO ITAU / BANESTADO- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, anotando-se. 2-Libere-se em favor do executado a quantia depositada a título de garantia do Juízo (fls.,99). Expeça-se alvará judicial. 3-Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

43. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0046425-42.2011.8.16.0014-LUZIA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0053207-65.2011.8.16.0014-ROBERTO TAVIAN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1- Considerando que o depósito judicial efetivado pelo réu foi a título de pagamento da condenação (R\$-7.304,81), expeça-se em favor do autor o necessário alvará judicial para liberação de qual importância. Compete ao autor manifestar-se sobre a satisfação da dívida no prazo de 05 dias, contados da intimação da expedição do alvará. Pena de preclusão. 2-Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R\$-1.110,05, SENDO: R\$-998,12 DE CARTÓRIO; R\$-53,11 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-58,82 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0055919-28.2011.8.16.0014-VANDERLEI DOS SANTOS SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à Distribuição. Intimem-se. -Advs. MARIELY REGINA AMERICO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0061422-30.2011.8.16.0014-NIVALDO ANTONIO CASTARDO x BV FINANCEIRA S/A- Considerando que o valor foi depositado a título de pagamento, conforme informado pelo depositante (fls. 71/75), defiro desde logo seu levantamento pela parte ré/credora, Expeça-se alvará. Após, nada mais sendo requerido pelas partes e estando as custas processuais devidamente solvidas, retomem os autos ao arquivo, procedidas as baixas e anotações de estilo, observando-se, ainda, o gizado no Código de Normas. Diligências necessárias. Int.-AdvS. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

47. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0067105-48.2011.8.16.0014-ZULMIRA PEREIRA ROSSATO x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA, KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067978-48.2011.8.16.0014-LUIZ ALVARO LEUZZI - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S.A / BANCO BANESTADO S.A- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, anotando-se. 2-Libere-se em favor do executado a quantia depositada a título de garantia do Juízo (fls.96 E 270/271). Expeça-se alvará judicial. 3-Intimem-se. -AdvS. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.-

49. ORDINARIA-0070386-12.2011.8.16.0014-ALAIDE ROSELI DE CARVALHO e outro x ITAU SEGUROS S/A e outro- Considerando que o credor deixou transcorrer em branco o prazo concedido para apontar eventual crédito remanescente, reputo como satisfeito pelos valores já levantados. No mais, intimem-se os devedores para, em dez dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes, observando-se a quota parte correspondente a cada um. Após, estando as custas processuais devidamente solvidas, arquivem-se, procedidas as baixas e anotações de estilo, observando-se, ainda, o gizado no Código de Normas. Diligências necessárias. Int.-AdvS. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, Jefferson alex salviato e ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA.-

50. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0003818-77.2012.8.16.0014-PAULO JOSE OLIMPIO x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.-

51. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0007185-12.2012.8.16.0014-CARMEN LUCIA FROMHOLZ SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial, levando-se em conta o percentual da condenação (70%). 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. 3-Em caso de silêncio (item 2) e desde que pagas as custas (item 1), arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, JÁ LEVANDO-SE EM CONTA O PERCENTUAL DEVIDO PELA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL (70%): R\$-285,14, SENDO: R\$-225,23 DE CARTÓRIO; R\$-39,41 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -AdvS. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

52. COBRANÇA (DPVAT)-0007229-31.2012.8.16.0014-MARCOS ALBERTO DIAS DE SOUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. BRUNO

AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

53. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008151-72.2012.8.16.0014-LEONILDA PARADA GRANADO e outros x UNIMED DE LONDRINA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intimem-se. -AdvS. ANA PAULA BIANCO e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017420-38.2012.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Deve o Procurador apresentar procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação", possibilitando a expedição do alvará em seu nome. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0018059-56.2012.8.16.0014-RODRIGO RAFAELLI DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1- Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo ré/vencida, libere-se a importância depositada ao autor/vencedor, através de alvará judicial, observando-se, para tanto, o disposto na Port. 01/2012 deste juízo. 2- Sobre a satisfação de seu crédito, diga o autor/vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Caso exista crédito em seu nome, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a parte credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 3- Em caso de silêncio, certifique-se, vindome. 4- Intimem-se. / Deve o procurador da parte autora/vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração com poderes específicos de "receber e dar quitação", para possível expedição do Alvará, em conformidade com a Portaria 02/2016 deste Juízo. - AdvS. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

56. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0018631-12.2012.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.-

57. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0033852-35.2012.8.16.0014-CRISTIANE FERNANDES MUNHOZ x MENIN ENGENHARIA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. WILSON SOKOLOWSKI, MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA, FELIPE OSTERNACK BLANSKI, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA.-

58. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0038352-18.2010.8.16.0014-EDISON NATAL DE CARVALHO JUNIOR x HELIO PINHEIRO DE GOES JUNIOR e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. - Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, EDUARDO GROSS, VALMIR BRITO DE MORAES e GUILHERME REGIO PEGORARO.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0041009-59.2012.8.16.0014-T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

60. REVISIONAL-0044680-90.2012.8.16.0014-DAVID DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se a subscritora da petição de fls.90 para que assine referida peça processual em 05 dias sob pena de desentranhamento.-Adv. GESSYCA ANDRADE DE CAIRES.-

61. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-116/1994-MUNICÍPIO DE LONDRINA X WESTTWAY COFFREE CORPORATION- Intimem-se o Município de Londrina para esclarecer a finalidade do pedido de fls. 213, tendo em vista a satisfação do débito pela parte executada, noticiado às fls. 209. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.-Adv. PAULO CESAR GONCALVES VALLE-.

Londrina, 22 de Fevereiro de 2017.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES  
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 14/2017

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	004	
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	007	
ANA LUCIA BOHMANN	004	
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	005	
BRUNO PEDALINO	008	32014/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	004	
CARLOS RENATO CUNHA	010	
	006	85911/2010
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	003	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	023	
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	013	
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	031	
	029	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	025	29400/2009
	022	
FABIO CESAR TEIXEIRA	008	32014/2010
GISELE MORAIS DA SILVA	004	
GUILHERME ZORATO	014	42670/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	012	
JACSON LUIZ PINTO	014	42670/2010
JOÃO EDSON LANCAS CAPUTO	001	87/1990
JOAO SOARES CALDAS	002	
JOÃO TAVARES DE LIMA	012	
JOSE DE RESENDE JUNIOR	004	
JULIO RODOLFO ROEHRIG	002	
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	014	42670/2010
	013	
	011	
LYDIO ANTONIO AMORIM	013	
MARIA ELIZABETH JACOB	018	
MARIA ODETTE DA SILVA	031	
	029	
MARINETE VIOLIN	012	
	007	
MIRIAN ZEMPULSKI	010	30788/2009
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	009	23913/2008
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	010	30788/2009
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	005	
PAULO CESAR TIENE	027	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	009	23913/2008
PAULO ROBERTO VIRUEL	003	
RAFAEL JUNIOR SOARES	027	
RAQUEL CABRERA BORGES	029	
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	004	
RENATO TAVARES YABE	012	
	007	
RICARDO FURLAN	023	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	025	29400/2009
	022	
RÓDRIGO JOSE MENDES ANTUNES	027	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	013	
RONALDO GUSMÃO	004	
ROSA EDITE HOSKEN SOARES CALDAS	002	
SALETE TERESINHA DE SOUZA MORAES	011	

SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	016	
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	029	
SONIA APARECIDA YADOMI	005	
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	027	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	032	
	030	
	026	
	024	
	021	
	020	
	017	
	015	
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	019	
VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO	006	85911/2010
	004	
WALTER BARBOSA BITTAR	027	
WELLINGTON LUIS GRALIKE	028	

001. - 0000564-68.1990.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SON HONG FU e Outro-intima-se da juntada aos autos de planilha atualizada pelo contador judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tratando-se de retenção de tributo, solicita-se seja informado qual advogado e respectivo cpf deve constar na guia de imposto de renda. Adv. do Requerido: JOÃO EDSON LANCAS CAPUTO (8466/PR)-Adv. JOÃO EDSON LANCAS CAPUTO-.

002. - 0000035-98.1980.8.16.0014 - COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAIRINK GOES X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito da folha 279, assim como das folhas 285 a 290, e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Adv. do Requerente: ROSA EDITE HOSKEN SOARES CALDAS (4782/PR) e JULIO RODOLFO ROEHRIG (2368/PR) e Adv. do Requerido: JOAO SOARES CALDAS (0/-) - Advs. JOAO SOARES CALDAS, JULIO RODOLFO ROEHRIG e ROSA EDITE HOSKEN SOARES CALDAS

003. - 0022736-08.2007.8.16.0014 - ANTONIO BORGES DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO VIRUEL (9449/MT) e CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO (29008/PR)-Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e PAULO ROBERTO VIRUEL

004. - 0014928-25.2002.8.16.0014 - SIDNEI ANTONIO BERTHO e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR), GISELE MORAIS DA SILVA (61469/PR), JOSE DE RESENDE JUNIOR (31264/PR), VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO (59731/PR) e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (19851/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMÃO (32602/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ANA LUCIA BOHMANN, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GISELE MORAIS DA SILVA, JOSE DE RESENDE JUNIOR, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, RONALDO GUSMÃO e VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

005. - 0070856-77.2010.8.16.0014 - CELINA HIROMI TAMAKI OTA X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI (29561/PR) e PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e SONIA APARECIDA YADOMI

006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0085911-68.2010.8.16.0014 - SALVADOR BIAZZONO JUNIOR X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da

situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO (59731/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

007. - 0021637-03.2007.8.16.0014 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X CLEUZA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA e Outro-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e RENATO TAVARES YABE (17656/PR) e Adv. do Requerido: ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (16096/PR)-Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, MARINETE VIOLIN e RENATO TAVARES YABE

008. MANDADO DE SEGURANCA - 0032014-28.2010.8.16.0014 - BRUNO PEDALINO X SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: BRUNO PEDALINO (9392/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. BRUNO PEDALINO e FABIO CESAR TEIXEIRA

009. - 0023913-70.2008.8.16.0014 - PERSIS INTERNET LTDA - EPP X DIRETOR DE ARRECAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA (27755/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA

010. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0030788-22.2009.8.16.0014 - NEWAGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (13672/PR) e MIRIAN ZEMPULSKI (48305/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, MIRIAN ZEMPULSKI e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

011. - 0009078-92.1999.8.16.0014 - WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: SALETE TERESINHA DE SOUZA MORAES (18622/PR)-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e SALETE TERESINHA DE SOUZA MORAES

012. - 0038535-23.2009.8.16.0014 - HENRIQUE ALVES PEREIRA JÚNIOR X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL-Intimam-se as partes da

digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: JOÃO TAVARES DE LIMA (1731/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR), RENATO TAVARES YABE (17656/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, JOÃO TAVARES DE LIMA, MARINETE VIOLIN e RENATO TAVARES YABE

013. - 0019941-34.2004.8.16.0014 - OSWALDO BRAULINO PETRIN e Outros X INSTITUTO AGRONômICO DO PARANA - IAPAR-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR) e LYDIO ANTONIO AMORIM (3892/PR)-Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LYDIO ANTONIO AMORIM e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

014. DECLARATORIA - 0042670-44.2010.8.16.0014 - DENYSE MARIA GALVAO LEITE e Outros X PARANÁPREVIDÊNCIA e Outro-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. GUILHERME ZORATO, JACSON LUIZ PINTO e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

015. - 0001648-06.2010.8.16.0014 - NIVALDO LEMES GONÇALVES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl.186-193; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

016. - 0036017-60.2009.8.16.0014 - JOAO APARECIDO FOLCO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 151-158; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR)-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-

017. - 0040106-63.2008.8.16.0014 - LEOPOLDO ROSA SANTO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 409-416; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em

ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

018. AÇÃO DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0018613-98.2006.8.16.0014 - MARIA DA SILVA CONCEICAO PACHECO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl.225-232; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB.

019. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0023057-09.2008.8.16.0014 - MARIA APARECIDA BATISTA e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 357-364; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TYRONE CARDOSO DE AGUIAR.

020. - 0031931-46.2009.8.16.0014 - OSVALDO YWATSUGU X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICOES-Decisão de fl. 278-285; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

021. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0022044-43.2006.8.16.0014 - ARNALDO MIGUEL MONTUORI e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 422-429; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

022. - 0021658-37.2011.8.16.0014 - IVO FERREIRA DE ARAÚJO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl.352-359; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem

intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

023. - 0037894-64.2011.8.16.0014 - EGIDIO JOSE BATISTA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-Decisão de fl. 179-186; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN

024. DECLARATORIA - 0027141-19.2009.8.16.0014 - BENEDITO FLORIANO DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 202-209; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5º, da Portaria 2/2016. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

025. - 0029400-84.2009.8.16.0014 - GISLENE CRISTINA DA SILVA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 339-346; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

026. DECLARATORIA - 0059304-18.2010.8.16.0014 - ROSALVA CAMARGO DA SILVA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-Decisão de fl.247-254; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s)

adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

027. - 0024184-79.2008.8.16.0014 - ELIZABETH HARUKO KAYANO OGUIDO X PILOTO & CAMPOS LTDA - ME e Outro-I. Indefiro a dilação do prazo solicitado (fl. 527) uma vez que o prazo solicitado é muito longo e contraria os dispositivos legais aplicáveis. O prazo para manifestação em relação ao pedido de revogação do benefício de assistência jurídica gratuita é improrrogável (art. 8º da Lei 1.060/1950). II. Em conformidade com o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios de assistência desde que comprove a inexistência dos requisitos essenciais para sua concessão. O benefício da gratuidade, no caso, deve ser revogado porque, através dos documentos juntados (fls. 513 e ss.) a autora possui condições para arcar com a condenação a ela imposta. Neste sentido, coaduna o entendimento dos Tribunais de Justiça: Apelação Cível. Impugnação à Justiça Gratuita. Sentença de procedência. Confirmação. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com declaração de pobreza. Índícios de que o impugnado possui rendimentos e patrimônio incompatíveis com a suposta miserabilidade. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Hélio Nogueira; Comarca: Franca; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 22/02/2016) Apelação. Impugnação à Justiça Gratuita. Sentença de procedência. Irresignação dos impugnados. Descabimento. Comprovação de que os impugnados possuem renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Sentença de procedência da impugnação mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: Mairiporã; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016) III. Posto isso, defiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora, ante a comprovação de ausência de hipossuficiência econômica desta, por meio da qual restou comprovado que a beneficiária não se enquadra nos critérios para concessão do benefício, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja interposição de recursos, cumpram-se o disposto no art. 7.º, da Portaria 04/2016, vigente neste juízo. Adv. do Requerente: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (25554/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL JUNIOR SOARES (45177/PR), WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR), RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES (36897/PR) e PAULO CESAR TIENE (22622/PR)-Adv. PAULO CESAR TIENE, RAFAEL JUNIOR SOARES, RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e WALTER BARBOSA BITTAR

028. - 0042832-10.2008.8.16.0014 - MARIA LÚCIA APARECIDA DO AMARAL X SERCOMTEL S.A.TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 330-337; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: WELLINGTON LUIS GRALIKE (48294/PR)-Adv.WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

029. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0007978-82.2011.8.16.0014 - DAISY APARECIDA ALVES DA SILVA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 247-254; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (44246/PR), SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA (43287/PR), RAQUEL CABRERA BORGES (13896/PR) e MARIA ODETTE DA SILVA (37754/PR)-Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA, RAQUEL CABRERA BORGES e SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA

030. DECLARATORIA - 0027884-29.2009.8.16.0014 - DIRCE CASUYE TSURUTA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 188-195; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá

juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

031. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0000954-37.2010.8.16.0014 - NADIR MACURA SOARES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 313-320; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (44246/PR) e MARIA ODETTE DA SILVA (37754/PR)-Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA ODETTE DA SILVA

032. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030735-75.2008.8.16.0014 - MANOEL PEREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 277-284; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 21 de February de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES  
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 15/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	009	
ANA LUCIA BOHMANN	011	
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	010	
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	002	
CELSO ZAMONER	011	
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	014	
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	002	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	016	72355/2010
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	002	
EDSON ALVES DA CRUZ	014	
FILIFE ALMEIDA DOMINGUES	001	
FLAVIO BETTEGA	012	
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	002	
IVAN MARTINS TRISTAO	014	
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	008	
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	015	
JOÃO TAVARES DE LIMA	013	
JOSE HENRIQUE TORRES GODINHO	014	

JUNIOR MAIQUI ROCHA	001
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	017
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	008
LIA CORREIA	012
LUCIANA VEIGA CAIRES	003
LUIS DANIEL ALENCAR	015
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	010
LYDIO ANTONIO AMORIM	010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	014
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	014
MARCOS VINICIUS BELASQUE	001
MARIA REGINA ALVES MACENA	005
MAURICIO DA SILVA MARTINS	008
OLGA MACHADO KAISER	002
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	002
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	008
PAULO C DE HOLANDA GUERRA	014
PEDRO PAULO PEDROSA	011
PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	002
RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA	002
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	008
RICARDO AUGUSTO MARTINS	002
RICARDO FURLAN	016
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	005
	004
	002
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	010
RUI SANTOS DE SA	008
SANDRA REGINA NAKAYAMA	006
	005
	001
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	012
SIVONEI MAURO HASS	014
SOLANGE VICENTIN	011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	007
	006
	004
	003
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	009
VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO	014
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	015
WILSON SOKOLOWSKI	002

72355/2010

001. DECLARATORIA - 0016306-98.2011.8.16.0014 - IRINEU BARBOSA DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-considerando a ausência de interesse da parte vencedora em emendar a petição inicial e promover a liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: JUNIOR MAIQUI ROCHA (64050/PR), MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e FILIPE ALMEIDA DOMINGUES (47038/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, JUNIOR MAIQUI ROCHA, MARCOS VINICIUS BELASQUE e SANDRA REGINA NAKAYAMA

002. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0041414-66.2010.8.16.0014 - DORALICE DIA DODORICO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇOES-considerando a ausência de interesse da parte vencedora em promover a liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: CAMILA VIDOTTI DE REZENDE (37202/PR), WILSON SOKOLOWSKI (2676/PR), DANIEL JOSÉ DOS SANTOS (52555/PR), RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA (51180/PR), FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (31257/PR), DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (14954/PR), PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI (15975/PR), OLGA MACHADO KAISER (11723/PR), RICARDO AUGUSTO MARTINS (45781/PR) e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES (40687/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA, RICARDO AUGUSTO MARTINS, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WILSON SOKOLOWSKI

003. DECLARATORIA - 0017404-21.2011.8.16.0014 - IRENE FREIRE DE CARLI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-considerando a ausência de interesse da parte vencedora em promover a liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

004. AÇÃO ORDINÁRIA - 0030593-37.2009.8.16.0014 - IRIA PROENÇA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-considerando a ausência de interesse da parte vencedora em promover a liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. - 0035696-88.2010.8.16.0014 - MAURICIO DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-considerando a ausência de interesse da parte vencedora em promover a liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: MARIA REGINA ALVES MACENA (51937/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e SANDRA REGINA NAKAYAMA

006. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0036189-36.2008.8.16.0014 - JUAREZ MORTERI e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-despacho de fl. 264: considerando a ausência de interesse da parte vencedora em promover a liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

007. DECLARATORIA - 0072994-17.2010.8.16.0014 - IZABEL CRISTINA SARTORELLI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 214-221; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

008. - 0020532-93.2004.8.16.0014 - VALDECI FRANCISCA DA CONCEICAO NOGUEIRA e Outros X COPEL DISTRIBUICAO SA-CIA PARANAENSE DE ENERGIA-decisão de fl. 643: VISTOS. Em que pese o deferimento do pedido de transferência de valores para conta Vinculada ao exequente (f. 598), insurgiu o credor informando que a conta indicada foi encerrada e a transferência não foi realizada. Em petição acostada às folhas 636, postulou pelo levantamento dos valores através de alvará. II. Compulsando os autos verifica-se que: II.1- o depósito a ser levantado não teve por finalidade garantir execução (art. 829, "caput" e art. 523, "caput", ambos do CPC), pois a parte que promoveu o depósito não fez nenhuma ressalva a respeito; . . não é caso de cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522 do ' CPC), 0 que condicionada o levantamento do depósito à prévia prestação de caução idônea, salvo nas hipóteses do art. 521 do CPC (devidamente reconhecidas por decisão nos autos), nem houve o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo. II.2- O valor do depósito judicial a ser levantado (ou transferido eletronicamente- m. 906, parágrafo único, do CPC): XI é suficiente para satisfação do crédito principal, honorários advocatícios e custas ou despesas processuais (remanescentes da fase de conhecimento e/ou da execução - inclusive custas referentes à expedição de oportuno alvará em favor da parte credora, antecipáveis por força do disposto nos arts. 82 e 91 do CPC); 11.3- O valor depositado foi aceito pelo credor; II.4- O depósito judicial será levantado pelo procurador da parte credora, com base em procuração com expressos poderes para receber e dar quitação (art. 105, "caput", do . CPC), considerado eventual subestabelecimento sem reserva de poderes (fi.(s) 590 dos autos), conforme consta no Merk/irl elaborado pela Secretaria; não houve subestabelecimento com reserva de poderes nem revogação (tácita ou expressa, ou extinção por óbito)2 ou renúncia da procuração outorgada ao advogado; Estão presentes as condições exigidas pelo art. 905, "caput" e incisos I e II, do CPC, de forma que, salvo decisão em contrário, o depósito pode ser levantado pelo credor. . haja vista que os valores depositados não são oriundos de bens penhorados nem há averbação de penhora no rosto destes autos; II.6- Deverão ser deduzidas as custas processuais remanescentes, do valor do depósito judicial a ser levantado. III. Ante o exposto, além do contido no Código de Normas (Seção 6, do Capítulo 2 do Código de Normas) e em Portaria vigente e pertinente deste juízo: III.1- expeça-se alvará (ou ofício - art. 906, parágrafo único, do CPC), com prazo de validade de 60 dias corridos, para levantamento do depósito judicial oriundo do precatório (deduzidas as retenções, se devidas), mediante termo de quitação nos autos (CPC, art. 906) com os requisitos previstos nos artigos 209 e 211 do mesmo Código e cumprimento do disposto na Seção 6,

do Capítulo 2 do Código de Normas: IZI em favor de GABRIEL DINIZ NOGUEIRA, no valor de R\$130,51 (f. 578) e R\$71.582,30 (f. 581) (acrescido dos rendimentos da conta de depósito judicial), para levantamento do crédito principal (e/ ou custas processuais antecipadas - art. 82, 5º, do CPC), deduzidas as custas processuais; III.2 Comunique-se, oportunamente, à Receita Estadual e Federal, em cumprimento ao previsto no OHcio-Circular nº 23/2009-GP da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. III.37 Expedidos os alvarás ou ofícios de levantamento, intemem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 10 dias (art. 218, Q 3º, do CPC), sobre eventual prosseguimento do processo. III.4- Se nada for requerido, pagas as custas ou tomadas as providências necessárias em caso de assistência judiciária gratuita concedida ao executado, os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924 c.c. os artigos 513 e 771, todos do CPC). III.5- A Secretaria deve fazer constar no(s) alvará(s) observação de que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541 /1992 e em conformidade com a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça nos autos de pedido administrativo nº 2014.0070075-2/000, a instituição financeira depositária (agente arrecadador) é resposável, no momento em que se proceder ao levantamento do valor em depósito judicial, pela retenção e recolhimento, se houver, do devido a título de Imposto de Renda retido na fonte, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação tributária. III.6- Deve ser observado pela secretaria, para cumprimento desta decisão, a fila (CPC, art. 228): comum..Adv. do Requerente: LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (30962/PR) e RUI SANTOS DE SA (6104/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DA SILVA MARTINS (47737/PR), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (24368/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR), PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (10078/PR) e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (39849/PR)-Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RUI SANTOS DE SA

009. - 0026632-88.2009.8.16.0014 - JOSE CUSTODIO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 315-322; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ (16462/PR) e ABEL FERREIRA (13490/PR)-Adv. ABEL FERREIRA e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

010. - 0011398-47.2001.8.16.0014 - LUCINEIA MARIA DA SILVA ONAYA X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: LYDIO ANTONIO AMORIM (3892/PR) e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (24080/PR)-Adv. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LYDIO ANTONIO AMORIM e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

011. - 0009300-26.2000.8.16.0014 - MINISTERIO PUBLICO DO PARANA X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A e Outros-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: SOLANGE VICENTIN (0/) e Adv. do Requerido: CELSO ZAMONER (11894/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e PEDRO PAULO PEDROSA (25919/PR)-Adv. ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, PEDRO PAULO PEDROSA e SOLANGE VICENTIN

012. - 0025679-61.2008.8.16.0014 - INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo,

pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: FLAVIO BETTEGA (20657/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e LIA CORREIA (28052/PR)-Adv. FLAVIO BETTEGA, LIA CORREIA e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

013. - 0012649-03.2001.8.16.0014 - JOAO ADAO FERNANDES X MUNICIPIO DE LONDRINA-despacho de fl. 384: 1. Intimada para apresentar a certidão prevista no Decreto Judiciário nº 918/2010, art. 8º (Item III, decisão de fls. 359/367), a parte exequente apresentou declaração, com firma reconhecida, de inexistência de cessão de créditos. 2. Em que pese a parte exequente ter apresentado tal declaração, cumpre esclarecer que o cumprimento do citado item foi apenas parcial (3º Parágrafo). Isto pois, ainda se faz imprescindível a apresentação da referida certidão de inexistência de cessão, emitida pela Central de Precatórios, para a expedição do alvará. Só se faria necessária, no entanto, a declaração nos autos apresentada, caso fosse certificada a existência de cessão de crédito. Eis que a parte exequente, ora cedente, deveria atestar a inexistência de outras cessões além das registradas na Central de Precatórios do TJ/PR. 3. Não sendo o caso de cessão de crédito, portanto, conforme afirmado na declaração de fl. 383, intime-se a parte exequente para apresentar a certidão de inexistência de cessão de créditos, emitida pela Central de Precatórios do TJ/PR, em conformidade com a r. decisão de fls. 359/367 e com as determinações constantes no Decreto Judiciário nº 918/2010. 4. Após, cumpram-se os itens III.2 e subsequentes constantes na decisão de fls. 359/367. Adv. do Requerente: JOÃO TAVARES DE LIMA (1731/PR)-Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA-

014. - 0025012-80.2005.8.16.0014 - POLIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-decisão de fl. 452. 1. Mantenho a decisão exarada no incidente de Cobrança de autos nº 03/2016 instaurado nesse juízo. 2. Com as cautelas de estilo, promova a digitalização dos autos..Adv. do Requerente: VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO (19901/PR), EDSON ALVES DA CRUZ (35169/PR), MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (33303/PR), MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR) e IVAN MARTINS TRISTAO (36470/PR) e Adv. do Requerido: JOSE HENRIQUE TORRES GODINHO (0/), PAULO C DE HOLANDA GUERRA (0/), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (25238/PR) e SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv. CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, EDSON ALVES DA CRUZ, IVAN MARTINS TRISTAO, JOSE HENRIQUE TORRES GODINHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, PAULO C DE HOLANDA GUERRA, SIVONEI MAURO HASS e VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO

015. - 0015804-77.2002.8.16.0014 - CLEUZA TEREZINHA LOBO X MUNICIPIO DE LONDRINA-decisão de fl. 438: I- O Município de Londrina alegou, em manifestação de fl. 436, que as custas processuais relativas aos Oficiais de Justiça encontram-se prescritas, nos termos do art. 206 do Código Civil. II- Em decisão exarada no Pedido de Providências n.º 2013.0299802-1/000 foi aprovada a proposta de Provimento (n.º 256/2014) a fim de alterar a redação dos itens 2.7.6 e 2.7.6.1 do Código de Normas (veiculado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça n.º 1359 de 24 de junho de 2014 com entrada em vigor em 07 de julho de 2014), passando a conter a seguinte redação: 2.7.6 - Quanto à titularidade das custas judiciais, nas hipóteses a seguir tratadas, aplicam-se as seguintes regras: I - Quando por motivo de conexão, continência, exceção de incompetência o processo for remetido para outra vara ou comarca, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento destas, seja a serventia que as recebeu explorada em regime público ou privado, sendo repassado ao titular da vara destinária dos autos a importância de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais. As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao titular da vara para qual o processo foi remetido. Se escritoria privadas ao escrivão ou titular e, se secretaria ou escritoria estatizada, ao Fundo da Justiça (FUNJUS). II - Quando na comarca for criada nova vara que absorva a competência de determinadas ações que necessitem ser remetidas a esta unidade, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento destas. As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao Fundo da Justiça. III - Caso ocorra a estatização de determinada escritoria, as custas efetivamente pagas antes da data de estatização pertencem ao antigo titular. A partir da data de estatização, o Fundo da Justiça (Funjus), não ensejando nenhum repasse de ambas as partes. 2.7.6.1 - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado da parte valor por esta já pago perante outra serventia, pela prática do mesmo ato, bem como não haverá transferência de valores a título de compensação pela remessa dos autos no caso de custas pendentes ainda não pagas. "grifo nosso". Assim e tendo em vista que os autos foram remetidos com custas pendentes, tais valores são de titularidade do Funjus, motivo pela qual estas possuem natureza tributária, sujeitos, portanto, ao prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional (art. 173), a saber: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Em se tratando de crédito de natureza tributária (custas processuais), o prazo prescricional é o quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ e do STF. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70041167560, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 06/04/2011) Código Tributário Nacional (70041167560 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/04/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2011) Assim, não há que se falar em prescrição de tais verbas, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu 19 de outubro de 2012 (fl. 394). III- Ante ao exposto, homologo o cálculo acostado à fl. 434. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública devedora para, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF), efetuar o pagamento voluntário. Cumpram-se os atos ordinatórios pertinentes, que são obrigação da Secretaria (conforme estatuído no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e nos artigos 152 e 203, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil), os quais, com o intuito de facilitar os trabalhos, foram por este magistrado exemplificados na Portaria 02/2016 e na Portaria 04/2016. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. do Requerente: JOAO LOPES DE OLIVEIRA (13305/PR), WALDOMIRO CARVALHO GRADE (3338/PR) e LUIS DANIEL ALENCAR (31272/PR)-Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, LUIS DANIEL ALENCAR e WALDOMIRO CARVALHO GRADE

016. - 0072355-96.2010.8.16.0014 - MERCANTIL DE ALGODÃO VALE DO TIETE LTDA e Outros X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 243-250; 1 - Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judicosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, intime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029463-41.2011.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA- decisão de fl. 136-137: I. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo das custas remanescentes e, juntado o demonstrativo, o Município de Londrina, ora sucumbente, foi intimado para manifestar-se sobre o valor. Na oportunidade, informou que concordava com o cálculo e, por isso, foi expedido ofício requisitório para pagamento. Ocorre que após o depósito do valor e o devido recolhimento das guias, foi informado que ainda haviam valores a serem pagos, pois restavam pendentes de pagamento dois ofícios, um referente a expedição do ofício requisitório anterior e um destinado a instituição financeira detentora do depósito autorizando o recolhimento das guias para pagamento das custas processuais. Intimado, o Município de Londrina alegou que as custas remanescentes deveriam ter integrado a RPV que foi expedida, haja vista que a não inclusão destas despesas no ofício anterior gera mais despesas ao erário público. Isto ocorre porque para o adimplemento das custas processuais é necessária a expedição de nova RPV e, sucessivamente, a expedição de outro ofício a instituição financeira autorizando o pagamento das guias. Dessa forma, o Município de Londrina pugnou por uma decisão razoável deste Juízo, a fim de que o ente público não seja mais surpreendido, a qualquer tempo, com a indicação de valores residuais. II. Este Juízo adotava o entendimento que as custas eram irrisórias quando as custas geradas para o recebimento do saldo remanescentes fossem iguais ou superiores ao valor devido. No entanto, tal entendimento não pode mais ser aplicado. Em resposta ao Ofício nº 2380/2015, o Tribunal de Justiça do Paraná posicionou-se no sentido de que não deve ser dispensada a cobrança das custas processuais, mesmo nos casos em que o pagamento ocorre por meio de Requisição de Pequeno Valor. Ainda, possibilitou que sejam juntados os valores de dois ou mais processos em um único ofício requisitório, com o intuito de evitar RPV's de baixo valor. Portanto, a partir da orientação trazida em resposta ao Ofício nº 2380/2015, as custas processuais devidas não são irrisórias e, por isso, deve ser expedida Requisição de Pequeno Valor para seu adimplemento. III. Ante o exposto: III.1. Homologo o valor de custas processuais indicado na fl. 130. III.2. Tendo em vista que o valor que será gerado pela cobrança das custas remanescentes é igual ao valor existente e considerando as orientações do Ofício nº 2380/2015, determino que a Secretaria providencie a inclusão das despesas residuais destes autos em ofício requisitório que for expedido em outro processo, a fim de evitar que sejam geradas novas custas nesta demanda. III.3. Ainda, oriento a Secretaria para que, no ato de expedição dos ofícios requisitórios, observe o cumprimento do artigo 10, § 2º, da Portaria 04/2016, com intuito de que todas as custas sejam abrangidas pelo requerimento de pagamento, o que evita despesas remanescentes que impossibilitam o arquivamento definitivo do feito. Intimem-se, observado: a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, "caput" combinado com o art. 183, § 1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8.625/1993; b) o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber. Adv. do Requerido: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR)-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.-

Londrina, 22 de February de 2017

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ  
4ª SECRETARIA DO CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS  
CHEFE DE SECRETARIA ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 6/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	007	1350/2010
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	012	640/1988
ALECSO PEGINI	007	1350/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	80/2010
	002	494/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	019	218/2007
EDER FABRILLO ROSA	016	629/2003
EDUARDO CHALFIN	028	1529/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	029	674/2010
EDUARDO MARIOTTI	006	1151/2008
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	003	1567/2008
EMILIA PERES GIROLDO	017	618/2002
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	027	248/1993
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	008	2436/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK	017	618/2002
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	027	248/1993
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE	006	1151/2008
ILAN GOLDBERG	028	1529/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	028	1529/2009
	018	1120/2009
JENYFFER RAMOS RIBEIRO	023	767/2010
JOAO CASILLO	003	1567/2008
JONAS RODRIGUES	008	2436/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	023	767/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	030	94/2007
	022	1672/2010
	021	260/1997
	016	629/2003
	015	383/2003
JULIANA FALCI MENDES	014	1087/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	029	674/2010
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO	028	1529/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	013	290/2010
	001	121/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	024	80/2006
MARCELO PALMA DA SILVA	010	1447/2007
	001	121/2004
MARCIA LORENI GUND	028	1529/2009
	018	1120/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	029	674/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	014	1087/2004
MARCIO GUTERRES	028	1529/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	80/2010
	002	494/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	026	197/2002
MAURO VIGNOTTI	009	102/2008
PATRICIA SAUGO	014	1087/2004
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	029	674/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	005	172/2008
RENATO RIBECHI	006	1151/2008
SADI BONATTO	020	86/2005
SANDRO HENRIQUE TROVAO	015	383/2003
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	001	121/2004
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	013	290/2010
SILVENEI DE CAMPOS	010	1447/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	025	540/2011
VALDIR OLIVEIRA	013	290/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	028	1529/2009
	018	1120/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	010	1447/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSE	027	248/1993
	027	248/1993
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	013	290/2010
WALTER DANTAS DE MELO	026	197/2002

001. AÇÃO MONITORIA - 0004860-36.2004.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X FABIO RAMALHO DE ALCANTARA e Outros-Antes da análise dos pedidos constantes no petição de fls. 901/904, por economia processual, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento ao agravo interposto por ele, readequando a distribuição do ônus de sucumbência e determinando a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do saldo devedor, que deverá incluir os honorários arbitrados na fase de conhecimento, a multa pelo não cumprimento voluntário da condenação e os honorários advocatícios da execução, estes majorados em 10% do valor de débito. Oportunamente, tornem conclusos. Obs.: os honorários da impugnação foram mantidos. Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (13507/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO PALMA DA SILVA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010239-45.2010.8.16.0017 - ALIPIO FAUSTINO ROSA e Outros X BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-Fica o Banco intimado para recolher as custas do alvará e retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

003. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0010661-88.2008.8.16.0017 - C. E. P. S. X A. A. B. D. E. L. e Outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas no valor de R\$13,13, referentes à expedição de um alvará, bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias. (vencimento do alvará: 30 dias).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOAO CASILLO (3903/PR) e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER (32126/PR)-Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e JOAO CASILLO

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001350-05.2010.8.16.0017 - JOSE CARLOS CAZATTI e Outros X BANCO ITAU S/A-Fica o Banco Itau intimado para recolher as custas de 1 alvará (R\$ 13,13) e retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

005. INVENTARIO - 0011007-39.2008.8.16.0017 - ELIAS MOREIRA DOS SANTOS X MOISES DO VALLE e Outros-Reitere-se a intimação da Fazenda Pública Estadual. ----- Sobre o recolhimento do ITCMD, manifeste-se a Procuradoria do Estado, em 15 dias. Adv. Outras Partes: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

006. REVISAO DE CONTRATO - 0007342-15.2008.8.16.0017 - ZORAIDE DA CONCEICAO RIBECHI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, em 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerente: ICARO DE OLIVEIRA VOLPE (32297/PR) e RENATO RIBECHI (29679/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO MARIOTTI (25672/RS)-Adv. EDUARDO MARIOTTI, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e RENATO RIBECHI

007. DECLARATORIA - 0023050-37.2010.8.16.0017 - LK AVENTURA E CAMPING LTDA X REDECARD S/A-Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerente: ALECSO PEGINI (252595/SP) e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI (39682/PR)-Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSO PEGINI

008. REPARACAO DE DANOS - 0017141-48.2009.8.16.0017 - PAULA FERNANDA RAMALHO SILVA X TATIANA DE LARA GUERREIRO e Outros-Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-

executividade oposta, em 15 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerente: JONAS RODRIGUES (46245/PR) e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (45723/PR)-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES

009. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009735-10.2008.8.16.0017 - RAFAEL RIBEIRO SANCHES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro, em 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerente: MAURO VIGNOTTI (18098/PR)-Adv. MAURO VIGNOTTI.

010. REVISAO DE CONTRATO - 0011683-21.2007.8.16.0017 - CLAUDINEI DE LINS BARBOSA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Int-se a parte contrária para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerente: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR), MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR) e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA (39957/PR)-Adv. MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

011. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011733-47.2007.8.16.0017 - EMMANUEL EFIGENIO PEDROSO X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas no valor de R\$13,13, referentes à expedição de um alvará, bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias.(vencimento do alvará: 30 dias).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (35672/PR)-Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

012. ARROLAMENTO - 0000477-74.1988.8.16.0017 - CELSO FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA (11399/PR)-Adv. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA.

013. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007621-30.2010.8.16.0017 - MARIA HELENA SARRAGIOTTO X BANCO ITAU S/A e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: SIDNEY FRANCISCO MARTINS (25835/SP) e VALDIR OLIVEIRA (14856/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, VALDIR OLIVEIRA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

014. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007645-68.2004.8.16.0017 - NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA X ANTONIA ALDINETE DUARTE AIRES-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PATRICIA SAUGO (29816/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR).Adv. Outras Partes: JULIANA FALCI MENDES (223768/SC)-Adv. JULIANA FALCI MENDES, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PATRICIA SAUGO

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002860-97.2003.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X JOSE FLAVIO BOLL e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO HENRIQUE TROVAO (30612/PR)-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e SANDRO HENRIQUE TROVAO

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005318-87.2003.8.16.0017 - JOSE FLAVIO BOLI e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EDER FABRILO ROSA (0/) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. EDER FABRILO ROSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

017. ACAO MONITORIA - 0001746-60.2002.8.16.0017 - IVANILDA FERNANDES MARTINEZ X LUIZ ANTONIO GIROLDO-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: GERALDO NILTON KORNEICZUK (15508/PR) e Adv. do Requerido: EMILIA PERES GIROLDO (9929/MT)-Advs. EMILIA PERES GIROLDO e GERALDO NILTON KORNEICZUK

018. PRESTACAO DE CONTAS - 0008649-67.2009.8.16.0017 - EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o(s) depósito(s) retro, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE

019. PRESTACAO DE CONTAS - 0011829-62.2007.8.16.0017 - ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANCA LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Diante do requerimento retro, fica a parte exequente intimada para apresentar o demonstrativo do cálculo de seu crédito, em 15 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga/>).Adv. do Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR)-Adv.DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009289-12.2005.8.16.0017 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SIDNEI PASQUAL FURLANETO-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-

021. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001489-11.1997.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X EDMILSON WILLIANS FREDERICO BRASSANINI-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

022. - 0028374-08.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X A M ALVES COMERCIO DE PECAS-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

023. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0013999-02.2010.8.16.0017 - MARIA SALETE VENANCIO FROEMING e Outros X BANCO BANESTADO S/A-Certifico que efetuei o bloqueio via Bacenjud conforme extrato em anexo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de 5 dias, comprovar quaisquer das situações descritas nos incisos do art. 854, § 3o, do NCPC. Nada mais. (Em conformidade com o artigo 87, VI, b,2) e demais diretrizes contidas na portaria n.03/2012).Adv. do Requerente: JENYFFER RAMOS RIBEIRO (56392/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JENYFFER RAMOS RIBEIRO e JOSE FRANCISCO PEREIRA

024. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008430-59.2006.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ANTONIO AUGUSTI PEREZ BONILHA e Outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas no valor de R\$13,13, referentes à expedição de um alvará, bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias. Valores dos alvarás: R\$ 472,59 e R\$431,53 (vencimento do alvará: 90 dias).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação

efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

025. DECLARATORIA - 0010884-36.2011.8.16.0017 - ANDERSON REZENDE PAINSO X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas no valor de R\$13,13, referentes à expedição de um alvará, bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias. Valor do alvará: R\$ 3.478,97 (vencimento do alvará: 60 dias).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

026. PRESTACAO DE CONTAS - 0003543-71.2002.8.16.0017 - J BEN HUR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas remanescentes, no prazo de 15 (QUINZE) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 ofício(s)/alvará(s)/ carta(s) = R\$ 26,26 e 25 aviso(s) de publicação = R\$ 98,50. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 4 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 56,32. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pelo art. 30 da Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria nº 01/2016, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e WALTER DANTAS DE MELO (48691/PR)-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO

027. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0000288-23.1993.8.16.0017 - MARCELO MARASSI JOANIS X ARGEMIRO PEREIRA-Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de reparação de danos julgada procedente para condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos. As partes firmaram acordo em 24/7/2013 no valor de R\$ 67.875,00, no qual requereram a baixa da penhora lavrada sobre o imóvel do executado (f. 319). O acordo foi homologado às f. 424 e o valor acordado depositado nos autos pelo executado às f. 437. As f. 484 o Ministério Público se manifestou requerendo: a) a decretação de nulidade dos atos processuais praticados após 18/3/2002, em especial do acordo firmado entre as partes; b) o emprego do valor depositado nos autos pelo executado na quitação parcial da dívida; c) o prosseguimento da execução quanto ao crédito remanescente; d) a expedição de ofício para averbação da penhora realizada junto ao registro; e, e) a realização de nova avaliação do imóvel. De fato, o acordo firmado entre as partes, bem como os atos praticados após a decretação de interdição do exequente, em 18/3/2002 (f. 479-481), padecem de nulidade porque a parte não estava regularmente representada no feito e porque não houve a intimação do Ministério Público acerca dos atos praticados desde a decretação da interdição, o que é imprescindível nos termos do art. 279 c/c art. 178, II, do NCPC. Ademais, é indubitável que o acordo importou em considerável prejuízo ao exequente, uma vez que através dele o executado efetuou o pagamento da importância de R\$ 67.875,00 em 24/7/2013 (f. 437), quando havia concordado que o seu débito importava em pelo menos R\$ 111.709,14 em junho de 2004 (f. 330-332). Ademais, o cálculo de f. 474 demonstra que o valor devido ao exequente no ano em que o acordo foi firmado montava a R\$ 241.473,90, não incluídos neste valor os honorários advocatícios e as custas processuais. É certo, todavia, como bem colaciona o Ministério Público às f. 484 que em razão do Princípio Pas de Nullité Sans Grief consubstanciado nos art. 282 e 283 do NCPC, a nulidade não atinge os atos que aproveitam ao exequente, como o termo de penhora lavrado sobre o imóvel de propriedade do executado (f. 319), as avaliações realizadas, os cálculos do crédito exequendo e o depósito efetuado pelo executado. Assim, declaro nulo todos os atos processuais praticados desde 18/2/2002, ressalvados aqueles acima indicados que aproveitam ao exequente. Ante a petição de f. 461-462, à Secretaria e ao Distribuidor para proceder as retificações necessárias no polo ativo da presente ação, de forma a constar que o exequente é representado pela pessoa lá indicada. Quanto ao prosseguimento da execução, anoto que a averbação da penhora junto ao registro imobiliário é diligência extrajudicial que não depende de ordem judicial, razão pela qual deve ser providenciada pelo próprio interessado. Quanto à última avaliação realizada do imóvel penhorado (f. 579-620), sobre ela apenas o executado se manifestou solicitando esclarecimento acerca do custo estimado das obras necessárias para sua restauração. Todavia, como esclareceu o perito às f. 624 tais esclarecimentos demandam diligências que extrapolam os serviços inerentes à natureza da perícia realizada, bem como os próprios conhecimentos do perito nomeado para fazê-la, razão pela qual os indefiro. Sobre a avaliação do imóvel penhorado, diga o Ministério Público. Então, voltem conclusos para deliberar. Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR) e WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR) e Adv. do Requerido: HEBER MARCELO GOMES DA SILVA (21814/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL

FERREIRA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e WAGNER PETER KRAINER JOSE

028. PRESTACAO DE CONTAS - 0011248-76.2009.8.16.0017 - JOSE NELSON MARTINS X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo e desprojeção ou embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes. (...). Não há, no caso em tela, omissão, e sim contradição entre as afirmações do próprio banco réu. No caso em tela, verifico que: a) na prestação de contas da parte ré, às f. 1384, consta "Saldo Atual/transporte 0,00 C"; e, b) o próprio fato de a parte não ter alegado tal saldo transportado antes é provado pelo cálculo de f. 1926, que somente veio aos autos agora, nos embargos declaratórios. Mais importante ainda, às f. 111, o próprio contador do banco afirma categoricamente que "[...] o saldo da referida conta corrente, na data de 29 de outubro de 2009, encontrava-se zerado". Não pode, o banco, pois, agora, por meio de embargos declaratórios, tentar indevidamente inserir no feito discussão claramente contraditória ao que afirmou no passado. Eventuais valores transferidos para conta de liquidação deveriam ter sido cobrados da autora logo no momento da prestação de contas. Mas o réu não o fez. Alegou expressamente a inexistência de saldo. Precluiu, pois, tal faculdade nesses autos. Se entende que a autora deve tais valores, e não foram considerados nos cálculos, deverá, assim entendendo, iniciar a ação cabível para evitar o enriquecimento ilícito, em autos próprios. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHALFIN (58971/PR), MARCIO GUTERRES (46551/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO (57206/PR) e ILAN GOLDBERG (58973/PR)-Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, JAIR ANTONIO WIEBELLING, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO, MARCIA LORENI GUND, MARCIO GUTERRES e VALERIA BRAGA TEBALDE

029. REVISAO DE CONTRATO - 0012478-22.2010.8.16.0017 - MARCOS VINICIUS MORAIS CAVALARI X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: PEDRO JOSE DE ALMEIDA (46208/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PEDRO JOSE DE ALMEIDA

030. REVISAO DE CONTRATO - 0011238-03.2007.8.16.0017 - CLICK DA GATA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

Maringá, 22 de February de 2017

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS  
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 07/2017  
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA  
Juíza de Direito  
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO  
Titular da Serventia

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 07/2017

ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0113 000070/2007  
0125 000023/2009  
ALCEU FERNANDES CENATTI 0004 003456/2001  
0012 006007/2001  
0014 008876/2001  
0015 008879/2001  
0020 003757/2003  
0100 010827/2005  
0103 000736/2006  
0104 001091/2006  
0105 001884/2006  
0106 002100/2006  
0107 003461/2006  
0108 004704/2006  
0127 002222/2009  
0128 002223/2009  
0129 002225/2009  
0130 002226/2009  
0131 002228/2009  
0132 002229/2009  
0133 002230/2009  
0134 002235/2009  
0135 002238/2009  
0136 002240/2009  
0137 002247/2009  
0138 002251/2009  
0139 002255/2009  
0140 002256/2009  
0141 002259/2009  
0142 002262/2009  
0143 002264/2009  
0144 002265/2009  
0145 002267/2009  
0146 002268/2009  
0147 002269/2009  
0148 002276/2009  
0149 002323/2009  
0150 003824/2009  
0153 009414/2009  
0154 009415/2009  
0159 014867/2010  
0161 004455/2011  
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0156 005358/2010  
0157 005360/2010  
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0003 003739/2000  
ANDRE LUIZ SANTOS VALADÃO 0003 003739/2000  
ANTONIO DÍLSON PEREIRA 0021 004598/2003  
0025 014058/2003  
0026 002334/2004  
0096 006308/2005  
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0003 003739/2000  
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0004 003456/2001  
CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0003 003739/2000  
0004 003456/2001  
0005 005554/2001  
0006 005578/2001  
0007 005776/2001  
0008 005813/2001  
0009 005832/2001  
0010 005871/2001  
0011 005943/2001  
0012 006007/2001  
0013 008394/2001  
0014 008876/2001  
0015 008879/2001  
0017 000865/2003  
0018 001038/2003  
0020 003757/2003  
0022 004826/2003  
0023 009828/2003  
0024 012171/2003  
0073 000148/2005  
0074 003883/2005  
0098 010562/2005  
0099 010616/2005  
0100 010827/2005  
0101 011752/2005  
0102 000580/2006  
0103 000736/2006  
0104 001091/2006  
0105 001884/2006  
0106 002100/2006  
0107 003461/2006

0108 004704/2006  
0109 004936/2006  
0110 005403/2006  
0111 005521/2006  
0112 008464/2006  
0113 000070/2007  
0126 001646/2009  
0127 002222/2009  
0149 002323/2009  
0150 003824/2009  
0151 007724/2009  
0152 008409/2009  
0153 009414/2009  
0154 009415/2009  
0158 014689/2010  
0159 014867/2010  
0160 015170/2010  
0128 002223/2009  
0129 002225/2009  
0130 002226/2009  
0131 002228/2009  
0132 002229/2009  
0133 002230/2009  
0134 002235/2009  
0135 002238/2009  
0136 002240/2009  
0137 002247/2009  
0138 002251/2009  
0139 002255/2009  
0140 002256/2009  
0141 002259/2009  
0142 002262/2009  
0143 002264/2009  
0144 002265/2009  
0145 002267/2009  
0146 002268/2009  
0147 002269/2009  
0148 002276/2009  
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0074 003883/2005  
DYEGO DA FONSECA MAZALOTT 0127 002222/2009  
0128 002223/2009  
0129 002225/2009  
0130 002226/2009  
0132 002229/2009  
0133 002230/2009  
0134 002235/2009  
0135 002238/2009  
0136 002240/2009  
0137 002247/2009  
0139 002255/2009  
0140 002256/2009  
0141 002259/2009  
0142 002262/2009  
0144 002265/2009  
0146 002268/2009  
0147 002269/2009  
0148 002276/2009  
0149 002323/2009  
ELDER ISSAMU NODA 0072 009633/2004  
FOED SALIBA SMAKA JÚNIOR 0161 004455/2011  
ISABEL KLUEVER KONESKI 0125 000023/2009  
Igor Pires Gomes da Costa 0024 012171/2003  
JENIFFER BELTRAMIN SCHEFF 0003 003739/2000  
JORGE HAROLDO MARTINS 0125 000023/2009  
JOSÉ ROBERTO SPINA 0123 001632/2008  
0124 001633/2008  
JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOA 0115 002907/2007  
0116 002931/2007  
0117 002932/2007  
0118 002941/2007  
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0161 004455/2011  
JULIANO GONDIM VIANNA 0161 004455/2011  
KESSIA KASSAB TINOCO CONS 0161 004455/2011  
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0125 000023/2009  
Lara Ferreira Giovannetti 0024 012171/2003  
MARGARETE MARQUES 0020 003757/2003  
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0002 003618/2000  
NILMA DA SILVEIRA 0121 006725/2007  
PRISCILA SERRA MARCONDES 0073 000148/2005  
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS 0019 002845/2003  
0027 005329/2004  
0119 004632/2007  
Rafael Cotlinski Canzan 0127 002222/2009  
0128 002223/2009  
0129 002225/2009

0130 002226/2009  
0132 002229/2009  
0133 002230/2009  
0134 002235/2009  
0135 002238/2009  
0136 002240/2009  
0137 002247/2009  
0139 002255/2009  
0140 002256/2009  
0141 002259/2009  
0142 002262/2009  
0144 002265/2009  
0146 002268/2009  
0147 002269/2009  
0148 002276/2009  
0149 002323/2009  
SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 0001 002524/1999  
0016 009611/2001  
0028 006720/2004  
0029 006721/2004  
0030 006722/2004  
0031 006728/2004  
0032 006729/2004  
0033 006731/2004  
0034 006732/2004  
0035 006733/2004  
0036 006734/2004  
0037 006735/2004  
0038 006736/2004  
0039 006738/2004  
0040 006739/2004  
0041 006742/2004  
0042 006743/2004  
0043 006744/2004  
0044 006745/2004  
0045 006746/2004  
0046 006748/2004  
0047 006749/2004  
0048 006751/2004  
0049 006813/2004  
0050 006814/2004  
0051 006815/2004  
0052 006818/2004  
0053 006826/2004  
0054 006827/2004  
0055 006831/2004  
0056 006840/2004  
0057 006842/2004  
0058 006846/2004  
0059 006854/2004  
0060 006855/2004  
0061 006857/2004  
0062 006859/2004  
0063 006865/2004  
0064 006872/2004  
0065 006873/2004  
0066 006875/2004  
0067 006876/2004  
0068 006878/2004  
0069 006879/2004  
0070 006898/2004  
0071 008431/2004  
0072 009633/2004  
0075 004042/2005  
0076 004077/2005  
0077 004084/2005  
0078 004175/2005  
0079 004183/2005  
0080 004217/2005  
0081 004249/2005  
0082 004251/2005  
0083 004304/2005  
0084 004310/2005  
0085 004321/2005  
0086 004347/2005  
0087 004369/2005  
0088 004433/2005  
0089 004453/2005  
0090 004487/2005  
0091 004489/2005  
0092 004504/2005  
0093 004566/2005  
0094 004589/2005  
0095 005793/2005  
0097 009475/2005

0114 002499/2007  
 0115 002907/2007  
 0116 002931/2007  
 0117 002932/2007  
 0118 002941/2007  
 0120 005066/2007  
 0121 006725/2007  
 0122 009405/2007  
 0123 001632/2008  
 0124 001633/2008  
 0155 004911/2010  
 TAMAR NANCI CHRISTMANN 0016 009611/2001  
 0028 006720/2004  
 0029 006721/2004  
 0030 006722/2004  
 0031 006728/2004  
 0032 006729/2004  
 0033 006731/2004  
 0034 006732/2004  
 0035 006733/2004  
 0036 006734/2004  
 0037 006735/2004  
 0038 006736/2004  
 0039 006738/2004  
 0040 006739/2004  
 0041 006742/2004  
 0042 006743/2004  
 0043 006744/2004  
 0044 006745/2004  
 0045 006746/2004  
 0046 006748/2004  
 0047 006749/2004  
 0048 006751/2004  
 0049 006813/2004  
 0050 006814/2004  
 0051 006815/2004  
 0052 006818/2004  
 0053 006826/2004  
 0054 006827/2004  
 0055 006831/2004  
 0056 006840/2004  
 0057 006842/2004  
 0058 006846/2004  
 0059 006854/2004  
 0060 006855/2004  
 0061 006857/2004  
 0062 006859/2004  
 0063 006865/2004  
 0064 006872/2004  
 0065 006873/2004  
 0066 006875/2004  
 0067 006876/2004  
 0068 006878/2004  
 0069 006879/2004  
 0075 004042/2005  
 0076 004077/2005  
 0077 004084/2005  
 0078 004175/2005  
 0079 004183/2005  
 0081 004249/2005  
 0082 004251/2005  
 0083 004304/2005  
 0084 004310/2005  
 0085 004321/2005  
 0086 004347/2005  
 0087 004369/2005  
 0088 004433/2005  
 0089 004453/2005  
 0090 004487/2005  
 0091 004489/2005  
 0092 004504/2005  
 0093 004566/2005  
 0094 004589/2005  
 0095 005793/2005  
 0097 009475/2005

1. EXECUÇÃO FISCAL - 2524/1999 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BENEDITO MOREIRA JUNIOR e outro - Alvará a disposição. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.

2. EXECUÇÃO FISCAL - 3618/2000 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outro - Alvará a disposição. Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK.

3. EXECUÇÃO FISCAL - 0000641-13.2000.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Ante o princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de fls. 88/97, como exceção de pré-executividade. Tendo em vista a apresentação de Exceção de Pré executividade as fls. 88/97, suspendo apenas a 2ª praça, agendada para o dia 17.02.2017. Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, junte certidão de matrícula atualizada dos imóveis. Após, manifeste-se o Município, no prazo de dez dias, aproveitando o ensejo para diligenciar de forma a prover o regular trâmite do feito. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ANDRE LUIZ SANTOS VALADÃO, JENIFFER BELTRAMIN SCHEFFER e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

4. EXECUÇÃO FISCAL - 3456/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outros - Acerca do auto de avaliação de fls. 185, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA e ALCEU FERNANDES CENATTI.

5. EXECUÇÃO FISCAL - 0000186-14.2001.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

6. EXECUÇÃO FISCAL - 5578/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

7. EXECUÇÃO FISCAL - 5776/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Alvará a disposição. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

8. EXECUÇÃO FISCAL - 5813/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 31, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), manifeste-se os interessados. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

9. EXECUÇÃO FISCAL - 5832/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 5871/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Alvará a disposição. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 5943/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Aguarde-se os presentes autos suspensos em Cartório, até decisão a ser proferida nos autos sob n. 4041-44.2014.8.16.0116. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 6007/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 61, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 8394/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DIORANDA RAMOS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 8876/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE SOUZA e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 69, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 8879/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE SOUZA JUNIOR e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 60, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 9611/2001 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LEOFREDO RIBEIRO DE LIMA e outro - Manifeste-se o exequente. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANCI CHRISTMANN.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 0004823-37.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCIO ALBINO DARIN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 1038/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSÉ LUSTOSA RIBAS e outro - Carta de Adjudicação a disposição. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 2845/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALICE SUCKOW e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. RENAN DE OLIVEIRA SANTOS.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 0004678-78.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CAMPING CLUBE DO BRASIL e outro - Dá baixa dos autos, manifestem-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, ALCEU FERNANDES CENATTI e MARGARETE MARQUES.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 4598/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GIUSTINELLA CELESTE SICA e outro - Acerca do depósito de fls., manifeste-se o executado/exequente. Adv. ANTONIO DÍLSON PEREIRA.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 4826/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x SILVIO SEBREANO PINEDA e outro - Acerca do petição de fls. 41/42 manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0005603-74.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 54, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifestem-se as partes. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0002126-43.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x SADÃO FUKUMORI e outro - Primeiramente, notifique-se a Fazenda para manifestação, em vista a penhora no rosto dos autos e preferência do crédito tributário. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Igor Pires Gomes da Costa e Lara Ferreira Giovannetti.





(quatro) laudas, sendo publicado somente parte final. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 6865/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 04 (quatro) laudas, sendo publicado somente parte final. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 6872/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente decisão. Vistos, etc... Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 6873/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente decisão. Vistos, etc... Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 6875/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente decisão. Vistos, etc... Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 6876/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente decisão. Vistos, etc... Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 6878/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente decisão. Vistos, etc... Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 6879/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente decisão. Vistos, etc... Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, c/c artigo 337, VII, ambos do CPC; julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução nos seus posteriores termos. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 6898/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 8431/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 9633/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Município de Pontal do Paraná, interpôs os presentes embargos de Declaração da decisão prolatada, asseverou que a decisão se encontra omissiva, demonstrando assim seu inconformismo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira. (...) No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. (...) Portanto, persiste a decisão conforme foi lançada. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e ELDER ISSAMU NODA.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 148/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE C. VALIM FILHO e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 66, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCCELLI FILHO e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 3883/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 75, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCCELLI FILHO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 4042/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 4077/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 4084/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 4175/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 4183/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 4217/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 4249/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 4251/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 4304/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 4310/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 4321/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 4347/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
87. EXECUÇÃO FISCAL - 4369/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
88. EXECUÇÃO FISCAL - 4433/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
89. EXECUÇÃO FISCAL - 4453/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
90. EXECUÇÃO FISCAL - 4487/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
91. EXECUÇÃO FISCAL - 4489/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
92. EXECUÇÃO FISCAL - 4504/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
93. EXECUÇÃO FISCAL - 4566/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
94. EXECUÇÃO FISCAL - 4589/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
95. EXECUÇÃO FISCAL - 0006492-57.2005.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
96. EXECUÇÃO FISCAL - 0002486-07.2005.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GIUSTINELLA CELESTE SICA e outro - Acerca do depósito de fls., manifeste-se o executado/exequente. Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA.
97. EXECUÇÃO FISCAL - 9475/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANTA GUILHERMINA INDÚSTRIA ALIM. E FARM. LTDA. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição do débito, das CDAs número 1, com lançamento no ano de 2001 da certidão de dívida ativa de fls. 02, da presente execução. E, quanto às demais CDAs a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e TAMAR NANJI CHRISTMANN.
98. EXECUÇÃO FISCAL - 0006151-31.2005.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSLAI SILVA RUTKOSKI e outro - Acerca do expediente de fls., manifeste-se o executado/exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
99. EXECUÇÃO FISCAL - 10616/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
100. EXECUÇÃO FISCAL - 10827/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JACIRA AGUIAR CUSTODIO e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 68, no valor de R \$ 60.000,00 (sessenta mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
101. EXECUÇÃO FISCAL - 11752/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ZAM EMP IMOB LTDA e outros - Ao Município de Matinhos, para que traga aos autos a matrícula anterior a que consta na fls. 28, para análise de alteração do polo passivo, no prazo de quinze dias. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
102. EXECUÇÃO FISCAL - 580/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x SYBLA WURZER e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
103. EXECUÇÃO FISCAL - 736/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x BRAZ INACIO DA COSTA e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 51, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
104. EXECUÇÃO FISCAL - 1091/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x GENÉSIO MORESCHI e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 41, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
105. EXECUÇÃO FISCAL - 1884/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FELIPE RAMOS e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 34, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
106. EXECUÇÃO FISCAL - 2100/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE SOUZA JUNIOR e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 51, no valor de R \$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
107. EXECUÇÃO FISCAL - 3461/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MIGUEL KLUG FILHO e outro - Acerca do auto de avaliação de fls. 50, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
108. EXECUÇÃO FISCAL - 4704/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x SAINT ETIENNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Acerca do auto de avaliação de fls. 83, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.
109. EXECUÇÃO FISCAL - 0001230-92.2006.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x YAOS ENGENHARIA CIVIL LTDA. - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
110. EXECUÇÃO FISCAL - 5403/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x TURISPRAIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
111. EXECUÇÃO FISCAL - 5521/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x TURISPRAIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - Acerca do auto de avaliação de fls. 37, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se os interessados. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
112. EXECUÇÃO FISCAL - 8464/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DIORANDA RAMOS - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.
113. EXECUÇÃO FISCAL - 0008730-78.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE - Ante o pedido de fls. 972/973, suspenso apenas a 1ª Praça, agendada para o dia 06.02.2017. No entanto, verifica-se que o executado não fez prova do alegado na petição retro. Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de dez (10) dias, junte as provas necessárias para análise do pedido. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.
114. EXECUÇÃO FISCAL - 2499/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Manifeste-se o exequente. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.
115. EXECUÇÃO FISCAL - 0009234-84.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RUTH AGARI - Incidem ambos os efeitos em vista do disposto no art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que responda aos fundamentos contidos na apelação, no prazo comum de quinze (15) dias. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL.
116. EXECUÇÃO FISCAL - 0009247-83.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RUTH AGARI - Ciente da interposição de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de fls. 57/59. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL.
117. EXECUÇÃO FISCAL - 0009235-69.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RUTH AGARI - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL.
118. EXECUÇÃO FISCAL - 0009236-54.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RUTH AGARI - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL.
119. EXECUÇÃO FISCAL - 4632/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Manifeste-se o exequente. Adv. RENAN DE OLIVEIRA SANTOS.
120. EXECUÇÃO FISCAL - 5066/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Manifeste-se o exequente. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.
121. EXECUÇÃO FISCAL - 0008947-24.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENE BERTI - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e NILMA DA SILVEIRA.
122. EXECUÇÃO FISCAL - 9405/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OZIMIRO SANCHES - Município de PONTAL DO PARANÁ, interpôs os presentes

Embargos de Declaração da decisão prolatada, asseverou que a decisão encontra-se omissiva, demonstrando assim seu inconformismo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira. (...) No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. (...) Pois observa-se que houve pedido de desistência em face do cancelamento da CDA não pelo pagamento da dívida, portanto o exequente deve recolher as custas. Portanto, persiste a decisão conforme foi lançada. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 0006440-56.2008.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE BOTOLLI NETO - Incidem ambos os efeitos em vista do disposto no art. 1012 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que responda aos fundamentos contidos na apelação, no prazo comum de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e JOSE ROBERTO SPINA.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 0006439-71.2008.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE BOTOLLI NETO - Incidem ambos os efeitos em vista do disposto no art. 1012 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que responda aos fundamentos contidos na apelação, no prazo comum de quinze (15) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO e JOSE ROBERTO SPINA.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 23/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIGIA BERNADETE MESQUITA DUARTE e outro - Acerca do conteúdo no expediente de fls. 92, manifestem-se os interessados. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, LILIANE KRUEZMANN ABDO, ISABEL KLUEVER KONESKI e ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 1646/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - MARCOS PODBEVESEK - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 0004957-54.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. No entanto, mantenho o praxeamento do bem designado para o dia 06/02/2017, face os argumentos trazidos não implicarem na suspensão do leilão, vistos que já foram alegados e indeferidos. Após, voltem conclusos para decisão. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, ALCEU FERNANDES CENATTI, DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI e Rafael Cotlinski Canzan.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 0004958-39.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 0004960-09.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 0004961-91.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 0004963-61.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 0004964-46.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª

e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 0004965-31.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 0004966-16.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 0004967-98.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 0004968-83.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 0004970-53.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 0004972-23.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 0004974-90.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 0004975-75.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI,

CELSO LUIS MALUCELLI FILHO , Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

141. EXECUÇÃO FISCAL - 0004976-60.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO , Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

142. EXECUÇÃO FISCAL - 0004977-45.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO , Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 0004978-30.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO .

144. EXECUÇÃO FISCAL - 0004979-15.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO , Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 0004981-82.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO .

146. EXECUÇÃO FISCAL - 0004982-67.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO , Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 0004983-52.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO , Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 0004986-07.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Designados os dias 07 e 19 de Abril de 2017, ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) e, se eventualmente estas resultarem negativas, ficam desde logo designados os dias 23 de Junho e 06 de Julho de 2.017, também às 14h, para nova tentativa de alienação. Ofício a disposição, relativo à diligência de intimação das praças designadas. A não retirada da mesma, prejudicará a realização dos atos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO , Rafael Cotlinski Canzan e DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 0005006-95.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. No entanto, mantenho o praxeamento

do bem designado para o dia 06/02/2017, face os argumentos trazidos não implicarem na suspensão do leilão, vistos que já foram alegados e indeferidos. Após, voltem conclusos para decisão. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, ALCEU FERNANDES CENATTI, DYEGO DA FONSECA MAZALOTTI e Rafael Cotlinski Canzan.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 3824/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Acerca do auto de avaliação de fls. 43, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), manifeste-se os interessados. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 7724/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DIORANDA RAMOS - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 8409/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 9414/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x HAUER CONST. CIVIL LTDA - Acerca do auto de avaliação de fls. 48, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 9415/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x HAUER CONST. CIVIL LTDA - Acerca do auto de avaliação de fls. 54, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), manifestem-se as partes. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 0004911-31.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CANADÁ IMÓVEIS LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 0005358-19.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALAMOS AGRONEGÓCIOS GENÉTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Alvará a disposição. Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA.

157. EXECUÇÃO FISCAL - 0005360-86.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALAMOS AGRONEGÓCIOS GENÉTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Alvará a disposição. Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA.

158. EXECUÇÃO FISCAL - 0014689-25.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x OGLIARI ADMIN. DE BENS LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

159. EXECUÇÃO FISCAL - 0014867-71.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS ROBERTO FERNANDES - Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

160. EXECUÇÃO FISCAL - 0015170-85.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELISVALDO SOARES VIANA - Manifeste-se o exequente. Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 0004455-47.2011.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outros - Trata-se de pedido de desbloqueio de conta salário a parte Luiz Fernando Freire alega em síntese que o bloqueio realizado se deu sobre as verbas salariais, não podendo ser penhorado. Tenho que a questão aventada pelo exiciente não merecem prosperar, como adiante explicitarei. Não restou satisfatoriamente comprovado que o valor bloqueado é oriundo de verba salarial, pois conforme se depreende do extrato de fls. 124 o bloqueio se deu um dia antes do recebimento dos proventos do vencido, e sequer alcançaram o valor bloqueado, o que demonstra pré-existência do saldo na conta que originou o bloqueio, tanto que mesmo após a efetivação da medida o vencido permaneceu com seu salário intacto. De todo o exposto, afasto as alegações dos vencidos devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALCEU FERNANDES CENATTI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, KESSIA KASSAB TINOCO CONSTANTINO e FOED SALIBA SMAKA JÚNIOR.

Matinhos, 22 de fevereiro de 2.017.

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORECATU  
1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO DR. LUIZ CARLOS BOER  
DIRETORA DE SECRETARIA ELICIA MARIA VERDERIO FRESSATTI

RELAÇÃO Nº 3/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALICE BATISTA HIRT	002	53281/2010
ALVIM WAMBIER	022	146/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	26/2008
DANIELLE BAPTISTA	003	223/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES	020	842/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	146/2003
	004	288/2003
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA	009	283/2003
	008	14/2006
GUILHERME SIENA DE ANDRADE	014	211/2006
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES	023	49/1998
	021	259/1995
	006	62/1988
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	016	
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	005	109/2007
JOSE ROBERTO ESPOSTI	017	219/2006
	013	300977/2010
	011	159/2006
JOSÉ VICENTE FERREIRA	015	213/2004
	004	288/2003
	003	223/2004
	001	26/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT	005	109/2007
JULIO RODOLFO ROEHRIG	023	49/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI	015	213/2004
	003	223/2004
	001	26/2008
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA	004	288/2003
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	019	206223/2010
LUCIANO PEDRO FURLANETTO	011	159/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	146/2003
	004	288/2003
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	017	219/2006
MARCELO COELHO DA SILVA	005	109/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	26/2008
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	007	161161/2011
NELSON PASCHOALOTTO	018	247/2007
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA	012	164/2009
	010	284/2003
	009	283/2003
	008	14/2006
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	008	14/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	012	164/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	004	288/2003

001. DECLARATORIA - 0001297-23.2008.8.16.0137 - CECILIA BOTELHO CORDEIRO ORTEGA e Outro X BANCO BANESTADO S.A. e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 27, pratico o seguinte ato ordinatório: Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, salvo no caso de anulação de sentença, em que o processo será concluído ao juiz. Adv. do Requerente: JOSÉ VICENTE FERREIRA (30900/PR) e LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ VICENTE FERREIRA, LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000532-81.2010.8.16.0137 - CELSO CAVALCANTE X BANCO BANESTADO S.A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 52, pratico o seguinte ato ordinatório: Promover o desarquivamento de autos findos quando requerido por petição escrita, mediante o recolhimento das custas correspondentes; concedendo carga dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou vista em Secretaria, independentemente de procuração nos autos (art. 7º, inciso XVI EAOB), salvo se o processo correu em segredo de justiça, caso em que dependerá da apresentação de procuração. Adv. do Requerido: ALICE BATISTA HIRT (70720/PR)-Adv. ALICE BATISTA HIRT.-

003. DECLARATORIA - 0001508-98.2004.8.16.0137 - JOSE CARLOS SAVIOLI X ITAÚ UNIBANCO S/A e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 41, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Adv. do Requerente: JOSÉ VICENTE FERREIRA (30900/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE BAPTISTA (57356/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-

Advs. DANIELLE BAPTISTA, JOSÉ VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI

004. DECLARATORIA - 0000698-60.2003.8.16.0137 - ELISABETE GOMES DOS ANJOS PASSERINI - ME X BANCO ITAÚ S/A e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, Art. 39, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias, constando da intimação que não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos. Adv. do Requerente: JOSÉ VICENTE FERREIRA (30900/PR) e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (67721/SP) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ VICENTE FERREIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

005. PRESTACAO DE CONTAS - 0001377-21.2007.8.16.0137 - JOAO DA FONSECA BROCA X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, Art. 39, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias, constando da intimação que não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos. Adv. do Requerente: MARCELO COELHO DA SILVA (32810/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR) e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR)-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e MARCELO COELHO DA SILVA

006. EXECUCAO FISCAL - 0000009-41.1988.8.16.0137 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA CENTRAL DO PARANA S/A-(...) Feita a avaliação, sobre o laudo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (...).Adv. do Requerido: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES (6486/PR)-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

007. ORDINARIA - 0001611-61.2011.8.16.0137 - VANDERLEI DE ALCANTARA DIAS X BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 12, letras "c", pratiquei o seguinte ato ordinatório: 12. Na expedição de alvarás em quaisquer processos observar as seguintes instruções: a) Expedir novo alvará, com prazo renovado, sempre que a parte interessada o pedir, alegando vencimento do alvará anteriormente expedido e mediante a restituição da via original do vencido. Alvará expedido. Adv. do Requerente: NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES (20879/SP)-Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0001248-50.2006.8.16.0137 - REINALDO LAGO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 27, pratico o seguinte ato ordinatório: Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, salvo no caso de anulação de sentença, em que o processo será concluído ao juiz. Adv. do Requerente: GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA (32586/PR) e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA (20526/PR) e Adv. do Requerido: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (42141/PR)-Advs. GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA, OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO

009. ORDINARIA - 0000736-72.2003.8.16.0137 - CLAUDIO PEREIRA CAMPOS X ITAÚ UNIBANCO S/A-Defiro a penhora no rosto dos autos (...) Realizadas as penhoras, intime-se a parte executada (...).Adv. do Requerente: GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA (32586/PR) e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA (20526/PR)-Advs. GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA

010. ORDINARIA - 0000690-83.2003.8.16.0137 - N.C. - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME e Outro X ITAÚ UNIBANCO S/A-Defiro a penhora no rosto dos autos (...) Realizadas as penhoras, intime-se a parte executada (...).Adv. do Requerente: OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA (20526/PR)-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-

011. PREVIDENCIARIA - 0001508-30.2006.8.16.0137 - JOSE MOTA DE ALMEIDA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 52, pratico o seguinte ato ordinatório: Promover o desarquivamento de autos findos quando requerido por petição escrita, mediante o recolhimento das custas correspondentes; concedendo carga dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou vista em Secretaria, independentemente de procuração nos autos (art. 7º, inciso XVI EAOB), salvo se o processo correu em segredo de justiça, caso em que dependerá

da apresentação de procuração. .Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO ESPOSTI (48849/PR) e LUCIANO PEDRO FURLANETTO (37046/PR)-Advs. JOSE ROBERTO ESPOSTI e LUCIANO PEDRO FURLANETTO

012. ACAO DE DIVISAO - 0002623-81.2009.8.16.0137 - NEY ARIDES BORBA e Outros X MARIA IMACULADA MUNDIM MELO PAGANO e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 37, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, da data agendada para a realização da perícia (07/03/2017). .Adv. do Requerente: SERGIO ANTONIO MEDA (6320/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA (20526/PR)-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e SERGIO ANTONIO MEDA

013. PREVIDENCIARIA - 0003009-77.2010.8.16.0137 - ISALTINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 27, pratico o seguinte ato ordinatório: Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, salvo no caso de anulação de sentença, em que o processo será concluso ao juiz. .Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO ESPOSTI (48849/PR)-Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-

014. PREVIDENCIARIA - 0001228-59.2006.8.16.0137 - BENEDITO CIOTO X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 27, pratico o seguinte ato ordinatório: Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, salvo no caso de anulação de sentença, em que o processo será concluso ao juiz. .Adv. do Requerente: GUILHERME SIENA DE ANDRADE (40149/PR)-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-

015. DECLARATORIA - 0001357-35.2004.8.16.0137 - VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS - TRANSPORTES - EPP X BANCO ITAU S/A e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 27, pratico o seguinte ato ordinatório: Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, salvo no caso de anulação de sentença, em que o processo será concluso ao juiz. .Adv. do Requerente: JOSÉ VICENTE FERREIRA (30900/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. JOSÉ VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI

016. ACAO DE COBRANCA - 0000376-93.2010.8.16.0137 - KATIA MOREIRA DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 12, letras "c", pratiquei o seguinte ato ordinatório: Art. 12. Na expedição de alvarás em quaisquer processos observar as seguintes instruções: a) Expedir novo alvará, com prazo renovado, sempre que a parte interessada o pedir, alegando vencimento do alvará anteriormente expedido e mediante a restituição da via original do vencido. Alvará Expedido. .Adv. do Requerente: HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (13016/PR)-Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-

017. PREVIDENCIARIA - 0001330-81.2006.8.16.0137 - LUIZ RAMPASSO X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 26, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa, exceto quando da juntada de procuração, cópia de acórdão, decisões ou de sentenças, nos termos do art. 437, §1º, NCPC. .Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO ESPOSTI (48849/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (/PR)-Advs. JOSE ROBERTO ESPOSTI e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA

018. BUSCA E APREENSAO - 0001209-19.2007.8.16.0137 - BANCO BRADESCO S.A X ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA-(...) determino a expedição de alvará em favor do requerente (...) Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Alvará Expedido. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

019. PREVIDENCIARIA - 0002062-23.2010.8.16.0137 - JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 26, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa, exceto quando da juntada de procuração, cópia de acórdão, decisões ou de sentenças, nos termos do art. 437, §1º, NCPC. .Adv. do Requerente: LUCIANO PEDRO FURLANETTO (37046/PR)-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

020. BUSCA E APREENSAO - 0001719-95.2008.8.16.0137 - OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE TEODORO DE SOUZA-

(...) Arquivem-se os autos (...) Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

021. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000026-33.1995.8.16.0137 - USINA CENTRAL DO PARANA X INSS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2016, Art. 27, pratico o seguinte ato ordinatório: Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, salvo no caso de anulação de sentença, em que o processo será concluso ao juiz. .Adv. do Requerente: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES (6486/PR)-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-

022. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS - 0000724-58.2003.8.16.0137 - VERA LUCIA APARECIDA DE ANDRADE NOGUEIRA X BANCO ITAU S/A e Outro-Expedida certidão fls. 2882, informando a existencial de conta judicial com saldo de R\$ 288,96 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) .Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), ALVIM WAMBIER (22129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

023. EXECUCAO FISCAL - 0000117-21.1998.8.16.0137 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WOLNEY ATALLA e Outros-(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...) Adv. do Requerente: JULIO RODOLFO ROEHRIG (/PR) e Adv. do Requerido: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES (6486/PR)-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e JULIO RODOLFO ROEHRIG

Porecatu, 22 de February de 2017

## QUEDAS DO IGUAÇU

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA	047	866/2011
ADRIANO PAULO SCHERER	043	42/2007
	040	237/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	046	438/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	043	42/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	028	785/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	486/2006
CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS	038	223/2008
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	001	59/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA	034	462/2006
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR	045	93/1994
	043	42/2007
	040	237/2009
	026	341/2006
	012	464/1996
EDSON TOMÉ	001	59/2005
ELIANA JERONIMO DE OLIVEIRA GUEDES	010	6/2006
ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS	004	457/2008
	003	457/2008
ELOY DIRCEU GIRALDI	030	485/2007
EURICIO ORTIS DE LARA FILHO	043	42/2007
	026	341/2006

	019	21/1995
	018	32/1996
	017	24/1995
	016	23/1995
	015	22/1995
FABIULA MULLER KOENIG	045	93/1994
FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA	030	485/2007
FERNANDO RIOS	043	42/2007
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO	042	387/2006
FLÁVIO ANTONIO ROMANI	038	223/2008
GARI SABKA	044	1426/2010
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	007	412/1996
GILBERTO FIOR	001	59/2005
GILBERTO FRANZEN	029	121/1998
	010	6/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	043	42/2007
GRAZIELA SASSI	026	341/2006
	010	6/2006
	006	32/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	045	93/1994
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	001	59/2005
JACOB GONÇALVES MACEDO	035	18/2004
JAIRO BATISTA PEREIRA	036	4/1995
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO	032	231/1997
	023	1393/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA	032	231/1997
	024	314/1996
JULIANA ALEXANDRE TAVARES	048	539/2011
KELY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS	001	59/2005
LAURA PEREIRA FOLDA	011	448/1996
LUCIANO MARCHESINI	009	34/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	043	42/2007
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	048	539/2011
	031	211/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	006	32/2006
MARCELO DA COSTA GAMBOGI	046	438/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	027	486/2006
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	048	539/2011
MARCOS LUCIANO GOMES	013	16/1997
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA	046	438/2009
MARLENE LEITHOLD	001	59/2005
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	034	462/2006
MILTON TEODORO DA SILVA	030	485/2007
MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JÚNIOR	012	464/1996
NÉIA MARTINS	044	1426/2010
OTÁVIO GUILHERME ELY	046	438/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA	034	462/2006
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	013	16/1997
RENE JOSÉ STUPAK	033	133/2001
RICARDO RUH	024	314/1996
ROBSON FALCHETTI	035	18/2004
RODOLFO REVERIS	029	121/1998
	020	407/1996
	006	32/2006
	004	457/2008
	003	457/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA	028	785/2011
RODRIGO RUH	032	231/1997
RONIR IRANI VINCENSI	008	179/1999
RONNY SANDER NICOLINI	005	39/1998
ROSELI APARECIDA BETTES	013	16/1997
	005	39/1998
ROSERIS BLUM	037	1/2004
RUY RIBEIRO	041	252/2008
SADI BONATTO	039	340/2007
	025	348/2007
	022	350/2007
	021	351/2007
	014	345/2007
	002	373/2009
SERAFIM PEREIRA DA SILVA	038	223/2008
SÉRGIO DA SILVA ALVES	001	59/2005
SUZAINARA DE OLIVEIRA	032	231/1997
	024	314/1996
TALISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	033	133/2001
WALTER LUIZ DAL MOLIN	038	223/2008

001. - 0000159-17.2005.8.16.0140 - Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda - Camilas X Banco do Brasil S/A-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (26114/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO DA SILVA ALVES (36216/PR), MARLENE LEITHOLD (22619/PR), HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR (59767/PR), KELY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS (36042/PR), GILBERTO FIOR (29289/PR) e CLAUDINEI ALVES FERREIRA (41242/PR)-AdvS. CLAUDINEI ALVES FERREIRA, EDSON TOMÉ, GILBERTO FIOR, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, KELY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS, MARLENE LEITHOLD e SÉRGIO DA SILVA ALVES

002. Execução de Título Extrajudicial - 0000871-65.2009.8.16.0140 - Bunge Fertilizantes S/A X Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os

quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

003. Execução de Título Extrajudicial - 0000348-87.2008.8.16.0140 - Jorge José dos Santos X Ricardo Kasanoski-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: RODOLFO REVERIS (54709/PR) e Adv. do Requerido: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS (30958/PR)-AdvS. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS e RODOLFO REVERIS

004. Execução de Título Extrajudicial - 0000348-87.2008.8.16.0140 - Jorge José dos Santos X Ricardo Kasanoski-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: RODOLFO REVERIS (54709/PR) e Adv. do Requerido: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS (30958/PR)-AdvS. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS e RODOLFO REVERIS

005. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000054-84.1998.8.16.0140 - Caixa Econômica Federal - CEF X Serraria São Jorge Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: ROSELI APARECIDA BETTES (35854/PR) e Adv. do Requerido: RONNY SANDER NICOLINI (51823/PR)-AdvS. RONNY SANDER NICOLINI e ROSELI APARECIDA BETTES

006. Execução de Título Extrajudicial - 0000239-44.2006.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Fermino Biesek e Outros-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO REVERIS (54709/PR) e GRAZIELA SASSI (42737/PR)-AdvS. GRAZIELA SASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODOLFO REVERIS

007. Execução de Título Extrajudicial - 0000054-55.1996.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Celso Spazzin e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR)-Adv.GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

008. - 0000030-22.1999.8.16.0140 - Francisco Rodrigues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimo a parte autora para que se manifeste ante a petição de fls. 225-228. Adv. do Requerente: RONIR IRANI VINCENSI (21945/PR)-Adv.RONIR IRANI VINCENSI-.

009. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000522-96.2008.8.16.0140 - Instituto Ambiental do Paraná - IAP X Olvides Basggio-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR)-Adv.LUCIANO MARCHESINI-.

010. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000304-39.2006.8.16.0140 - União X João Jacoboski-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: ELIANA JERONIMO DE OLIVEIRA GUEDES (0) e Adv. do Requerido: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e GRAZIELA SASSI (42737/PR)-AdvS. ELIANA JERONIMO DE OLIVEIRA GUEDES, GILBERTO FRANZEN e GRAZIELA SASSI

011. Execução de Título Extrajudicial - 0000076-16.1996.8.16.0140 - Auto Posto Espigão Alto Ltda X Noemi Carneiro Sebastião-Em decorrência do contido no artigo 921, III, §4º e 5º do CPC/2015 c/c art. 206, §5º, I do CC, intimo as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito..Adv. do Requerente: LAURA PEREIRA FOLDA (22029/PR)-Adv.LAURA PEREIRA FOLDA-.

012. - 0000059-77.1996.8.16.0140 - Bueno Construção Civil Ltda. X Soumayer Engenharia Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR) e Adv. do Requerido: MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JÚNIOR (9019/PR)-AdvS. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JÚNIOR

013. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000081-04.1997.8.16.0140 - Caixa Econômica Federal - CEF X Empreiteira Macsur S/A Ltda. e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os

quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: ROSELI APARECIDA BETTES (35854/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (24605/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (13054/PR)-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e ROSELI APARECIDA BETTES

014. - 0000529-25.2007.8.16.0140 - Bunge Fertilizantes S/A X Edegar dos Santos e Outro - À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

015. Execução Fiscal (cd - 71) - 0000043-60.1995.8.16.0140 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Tataco Conservação e Segurança em Obras Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerido: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

016. Execução Fiscal (cd - 71) - 0000044-45.1995.8.16.0140 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Tataco Conservação e Segurança em Obras Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerido: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

017. Execução Fiscal (cd - 71) - 0000045-30.1995.8.16.0140 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Tataco Conservação e Segurança em Obras Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerido: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

018. Execução Fiscal (cd - 71) - 0000017-28.1996.8.16.0140 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Tataco Conservação e Segurança em Obras Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerido: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

019. - 0000042-75.1995.8.16.0140 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Tataco Conservação e Segurança em Obras Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerido: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

020. Execução de Título Extrajudicial - 0000105-66.1996.8.16.0140 - Marino F. da Silva Cia Ltda. X Salette dos Santos-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: RODOLFO REVERS (54709/PR)-Adv.RODOLFO REVERS-.

021. Execução de Título Extrajudicial - 0000396-80.2007.8.16.0140 - Bunge Fertilizantes S/A X Carmelindo Fernandes de Lara e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

022. Execução de Título Extrajudicial - 0000475-59.2007.8.16.0140 - Bunge Fertilizantes S/A X Manuel da Silva Mendes e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

023. - 0001393-58.2010.8.16.0140 - Banco Volkswagen S/A X Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda-A MMª. Juíza de Direito intima a parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação: o valor de R\$ 60,11 à Secretaria Cível e R\$ 23,88 ao Cartório Contador e R\$ 81,02 ao Oficial de Justiça Joani Rosa da Silva. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br).Adv. do Requerido: JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO (48597/PR)-Adv.JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO-.

024. Execução de Título Extrajudicial - 0000044-11.1996.8.16.0140 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Maria de Fátima Galleti e Outros-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: JOSÉ ELI SALAMACHA (10244/PR), RICARDO RUH (42945/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR)-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

025. Execução de Título Extrajudicial - 0000474-74.2007.8.16.0140 - Bunge Fertilizantes S/A X João Maria Maia e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

026. Execução de Título Extrajudicial - 0000308-76.2006.8.16.0140 - Ricardo Kasanoski e Outro X Terezinha Joana Zibetti e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR), GRAZIELA SASSI (42737/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Adv. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e GRAZIELA SASSI

027. Execução de Título Extrajudicial - 0000309-61.2006.8.16.0140 - Banco Itaú S/A X Amadeu Borges da Silva-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (20456/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

028. - 0000785-26.2011.8.16.0140 - Banco Itaú Unibanco S/A X J. Winterscheidt e CIA LTDA ME e Outros-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR)-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

029. Execução de Título Extrajudicial - 0000066-98.1998.8.16.0140 - Olívio Leopoldino Antônio Elias X Hercílio Dalberti-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e RODOLFO REVERS (54709/PR)-Adv. GILBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS

030. Ação de Imissão de Posse - 0000441-84.2007.8.16.0140 - Adilson Stiko X Nelson de tal-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: MILTON TEODORO DA SILVA (9869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA (39386/PR) e Adv. do Requerido: ELOY DIRCEU GIRALDI (11738/PR)-Adv. ELOY DIRCEU GIRALDI, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e MILTON TEODORO DA SILVA

031. - 0000080-82.1998.8.16.0140 - Glassi Massoti do Nascimento X Tataco Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv.LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA-.

032. Execução de Título Extrajudicial - 0000039-52.1997.8.16.0140 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e Outro X Delmarize Santi Branco e Outros-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: JOSÉ ELI SALAMACHA (10244/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO (48597/PR)-Adv. JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

033. Execução de Título Extrajudicial - 0000108-45.2001.8.16.0140 - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. X José Celso Rosa Duarth-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: Rene José Stupak (11733/PR) e Talismara Aparecida Diniz Klimiont (20460/PR)-Adv. RENE JOSÉ STUPAK e TALISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

034. - 0000235-07.2006.8.16.0140 - Camargo Corrêa Cimentos S.A. X Mixbetom Serviços de Concretagem Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR) e DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (36790/PR)-Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e PEDRO PAULO PAMPLONA

035. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000187-19.2004.8.16.0140 - União X Jose Cadena-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: Jacob Gonçalves Macedo (0/) e Adv. do Requerido: ROBSON FALCHETTI (62802/PR)-Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO e ROBSON FALCHETTI

036. Execução de Título Extrajudicial - 0000095-56.1995.8.16.0140 - Franconi & Cia Ltda. X Tatico Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: JAIRO BATISTA PEREIRA (41595/PR)-Adv.JAIRO BATISTA PEREIRA.-

037. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000106-70.2004.8.16.0140 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Curtume Quedas Ltda.-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: ROSERIS BLUM (34437/PR)-Adv.ROSERIS BLUM.-

038. Reintegração de Posse - 0000253-57.2008.8.16.0140 - Cléverson Lourenço de Ramos X Sandra Castilhos-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: Walter Luiz Dal Molin (44616/PR) e Flávio Antonio Romani (42990/PR) e Adv. do Requerido: SERAFIM PEREIRA DA SILVA (13635/PR) e CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS (49141/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS, FLÁVIO ANTONIO ROMANI, SERAFIM PEREIRA DA SILVA e WALTER LUIZ DAL MOLIN

039. Execução de Título Extrajudicial - 0000478-14.2007.8.16.0140 - Bunge Fertilizantes S/A X Mariza Dias Machado Alves e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO.-

040. Execução por Quantia Certa - 0000881-12.2009.8.16.0140 - Araupel S/ A X Gelson Sadoski Roque-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: ADRIANO PAULO SCHERER (47952/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. ADRIANO PAULO SCHERER e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR

041. Ação Monitória - 0000493-46.2008.8.16.0140 - Ashland Especialidades Químicas Ltda X Braspelc - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Ltda-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: RUY RIBEIRO (24263/AP)-Adv.RUY RIBEIRO.-

042. Execução de Título Extrajudicial - 0000312-16.2006.8.16.0140 - Franconi & Cia Ltda. e Outro X Leonides Salete Rojhan e Outro-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: FLAVIANE POTULSKI COLOMBO (38399/PR)-Adv.FLAVIANE POTULSKI COLOMBO.-

043. - 0000234-85.2007.8.16.0140 - Ataídes Mercante e Outro X Banco Bamerindus do Brasil S/A-"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial dos Embargos à Execução sob n. 234-85.2007.8.16.0140, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fim de: a) reconhecer o excesso de execução, e declarar a ilegalidade da incidência da comissão de permanência; b) reconhecer, ante a presunção de veracidade da matrícula imobiliária, o levantamento da hipoteca referente ao imóvel matriculado sob nº 2.560, com presunção de respectiva quitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças sob nº 773.987.745).Adv. do Requerente: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR), FERNANDO RIOS (36012/PR), ADRIANO PAULO SCHERER (47952/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR) e Adv. do Requerido: LUÍS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR)-Advs. ADRIANO PAULO SCHERER, ANTONIO AUGUSTO

CRUZ PORTO, EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUÍS OSCAR SIX BOTTON

044. Ação Ordinária - 0001426-48.2010.8.16.0140 - Irineu Picinini Consultoria Trabalhista e Outro X Município de Quedas do Iguaçu-"Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na petição inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima expendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças sob nº 773.987.448).Adv. do Requerente: GARI SABKA (38558/PR) e Adv. do Requerido: NÉIA MARTINS (54644/PR)-Advs. GARI SABKA e NÉIA MARTINS

045. Busca e Apreensão - 0000027-43.1994.8.16.0140 - Banco do Brasil S/ A X José Franco da Rocha-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e Adv. do Requerido: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

046. Ordinária de Responsabilidade - 0000760-81.2009.8.16.0140 - Adecir Rodrigues da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: MARCELO DA COSTA GAMBOGI (47905/RS) e OTÁVIO GUILHERME ELY (16240/RS) e Adv. do Requerido: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (23748/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA e OTÁVIO GUILHERME ELY

047. Concessão de Salário Maternidade - 0000866-72.2011.8.16.0140 - Rosemilda de Fátima Fernandes Leria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ..Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA.-

048. Indenização - 0000539-30.2011.8.16.0140 - Juliana Alexandre Tavares X Banco do Brasil S/A e Outro-Às partes, manifestarem-se em 5 (cinco) dias ante retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (10565/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (77458/PR)-Advs. JULIANA ALEXANDRE TAVARES, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Quedas do Iguaçu, 21 de February de 2017

**SARANDI**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇÃO Nº 4/2017.

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00071 001292/2012
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)	00004	000868/2004	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR)	00072 000168/1998
	00006	001133/2004	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00050 000860/2011
	00015	000182/2007	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00002 000083/2004
	00021	000365/2008	JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00017 000384/2007
	00050	000860/2011	JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR)	00025 000499/2009
ADEMIR ARMELIN (OAB: 041205/PR)	00025	000499/2009	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00056 001338/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00027	000581/2009		00077 000007/2012
	00054	001066/2011	JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00008 000538/2005
ADRIANO KAZUO GOTO (OAB: 021529/PR)	00001	000554/1999		00015 000182/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR)	00009	000546/2005	JOÃO CELSO MARTINI (OAB: 000011-687/PR)	00021 000365/2008
ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)	00060	000265/2012	JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00034 000382/2010
ALEXANDRE AUGUSTO FIER (OAB: 047836/PR)	00073	000045/1999		00020 000511/2007
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO	00003	000538/2004		00038 000179/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00071	001292/2012		00039 000202/2011
ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR)	00004	000868/2004	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00041 000320/2011
ALINE APARECIDA SALES (OAB: 000074-516/)	00019	000497/2007	JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00061 000359/2012
ALISSON SILVA ROSA (OAB: 030184/PR)	00056	001338/2011	JULIO CESAR ZEM CARDOZO (OAB: 019374/PR)	00045 000471/2011
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA	00052	000951/2011	KATHERINE M. CARDOSO LOPES	00005 000958/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00009	000546/2005	KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)	00074 000196/2002
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	00074	000196/2002	LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	00030 000775/2009
ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 051603/PR)	00070	001285/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00053 000538/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00009	000546/2005	LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR)	00003 000622/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	000403/2011	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00052 000951/2011
ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)	00050	000860/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00030 000775/2009
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00008	000538/2005	LEONISTO APARECIDO GOMES	00035 000622/2010
ANDRE MONTEIRO DE ROSARIO	00019	000497/2007	LIDIA MARIA DEL RIO GATTI	00067 001186/2012
AVANILSON ALVES ARAUJO	00034	000382/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00018 000435/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)	00022	000170/2009		00010 000032/2006
	00049	000725/2011		00011 000035/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000499/2009	LUCIANA SECCO CARDOSO	00012 000667/2006
BRUNO BALTAZAR DOS SANTOS	00043	000342/2011	LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00031 000807/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00052	000951/2011	LUIS CARLOS DOS SANTOS (OAB: 019023/PR)	00054 001066/2011
CARLOS FERNANDO UZELLOTO	00016	000207/2007	LUIS CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR)	00001 000554/1999
CAROLINA DE FREITAS B. DOMIT MARTINS	00052	000951/2011	LUIZ CARLOS APOLLO (OAB: 000058-263/PR)	00023 000446/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00019	000497/2007	LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)	00010 000032/2006
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO (OAB: 019936/PR)	00016	000207/2007		00046 000648/2011
CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR)	00024	000451/2009	LUCIANA SILVESTRE DE OLIVEIRA	00062 000382/2012
	00032	000908/2009	LÍVIA BERNARDES RIZZO	00054 001066/2011
	00036	000839/2010	MAISA BURDINI BORGHI (OAB: 074423/PR)	00078 000056/2012
CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR)	00052	000951/2011	MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00019 000497/2007
CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO	00049	000725/2011	MARCELO LORENTE GUNDO (OAB: 029734/PR)	00065 001058/2012
CLEUZA AAPARECIDA VALERIO COSTA	00039	000202/2011	MARCIA AYLES DE OLIVEIRA	00005 000958/2004
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00052	000951/2011	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR)	00028 000709/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00041	000320/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00069 001269/2012
	00057	000050/2012	MARCO ANTONIO DOMINGUES VALDARES	00075 001975/2006
	00070	001285/2012	MARCO AURELIO ANDRADE BELTRAME	00025 000499/2009
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	00029	000726/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00078 000056/2012
CÉLIA ARRUDA FERNANDES	00033	000101/2010	MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)	00010 000032/2006
DANIELA ALMENARA (OAB: 028300/PR)	00014	000079/2007	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	00065 001058/2012
DANIELE SHIBA (OAB: 066588/PR)	00055	001121/2011	MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)	00042 000337/2011
DAVID TEBALDI SOARES (OAB: 067942/PR)	00010	000032/2006	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	00029 000726/2009
	00011	000035/2006	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00010 000032/2006
DEBORA BOSQUÉ CONTIERI	00019	000497/2007	MARIA RAQUEL BELCULFINE (OAB: 160487/SP)	00018 000435/2007
DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI	00063	000555/2012	MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR)	00039 000202/2011
DIONÍSIO PEDRO ALCANTARA	00063	000555/2012		00061 000359/2012
DÉBORA PRISCILA ANDRÉ (OAB: 043975/PR)	00009	000546/2005	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00058 000088/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	000709/2009	MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA	00052 000951/2011
	00069	001269/2012	MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI	00020 000511/2007
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00078	000056/2012	MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)	00072 000168/1998
ELLIS ERNANI CEHELERO (OAB: 010135/PR)	00052	000951/2011		00073 000045/1999
ELTON LUIZ DE CARVALHO	00076	000092/2009	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00075 001975/2006
ERICA CLAUDIA FERREIRA (OAB: 047610/PR)	00009	000546/2005	MAYARA CRISTINA MIQUELANTI	00065 001058/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00002	000083/2004	MILTON APARECIDO MARTINI	00078 000056/2012
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00045	000471/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034 000382/2010
	00068	001187/2012	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00026 000507/2009
EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)	00059	000145/2012	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00010 000032/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00047	000676/2011	NILSON NORONHA DIAS (OAB: 049613/PR)	00060 000265/2012
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00008	000538/2005	NILO NORONHA DIAS (OAB: 049613/PR)	00071 001292/2012
	00058	000088/2012	OKÇANA YURI RODRIGUES.	00061 000359/2012
FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/PR)	00052	000951/2011	OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	00026 000507/2009
FELIPE CARVALHO ROMERO (OAB: 060653/PR)	00052	000951/2011	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00008 000538/2005
FERNANDO JOSÉ GASPAREL (OAB: 051124/PR)	00037	000029/2011	OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR)	00069 001269/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	000676/2011	PAULA YUMI KIDO	00019 000497/2007
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00045	000471/2011	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00013 000055/2007
	00068	001187/2012	PAULO GIACOMINI JUNIOR	00029 000726/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00002	000083/2004	PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)	00054 001066/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR)	00031	000807/2009	PRISCILA GOMES BARBAO (OAB: 036440/PR)	00008 000538/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA	00037	000029/2011	RICARDO JAMAL KHOURI (OAB: 041251/PR)	00008 000538/2005
GABRIEL SIMOES LOPES (OAB: 080370/PR)	00019	000497/2007	RITA DE CÁSSIA CHRISTOPHORO PACKER	00014 000079/2007
GEORGIA FROTA KRAAVITZ PECINI	00010	000032/2006	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO	00017 000384/2007
GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR)	00064	000876/2012	RODRIGO DA SILVA GUIDINI	00077 000007/2012
	00066	001150/2012	RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB: 064914/PR)	00040 000259/2011
GISELE RODRIGUES VENERI (OAB: 047828/PR)	00061	000359/2012	ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00065 001058/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00040	000259/2011	ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB: 040191/PR)	00031 000807/2009
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA	00001	000554/1999	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00058 000088/2012
	00023	000446/2009	SAMIR CALIL MIGUEL (OAB: 055323/PR)	00073 000045/1999
HOSINE SALEM (OAB: 028394/PR)	00066	001150/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00007 001265/2004
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	00019	000497/2007		00009 000546/2005
HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR)	00003	000538/2004	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00030 000775/2009
HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)	00023	000446/2009	SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007512/PR)	00038 000179/2011
ISABELLA CABRAL KESTNER (OAB: 019953/PR)	00036	000839/2010	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00005 000958/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00054	001066/2011	SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00044 000403/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA (OAB: 018593/PR)	00073	000045/1999	SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00008 000538/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00005	000958/2004	SILVIA SOARES DA FONSECA	00035 000622/2010
	00010	000032/2006	SILVIANI IWERSON BARONE (OAB: 014145/PR)	00027 000581/2009
	00011	000035/2006		00054 001066/2011
				00009 000546/2005

TANABI REGINA PIVA PERIN	00066	001150/2012
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES DE PA	00020	000511/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	000581/2009
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00069	001269/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)	00047	000676/2011
	00051	000919/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00071	001292/2012
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00001	000554/1999
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00008	000538/2005
VILMA THOMAL (OAB: 008306/PR)	00009	000546/2005
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00002	000083/2004
WILLIAM TEDY DA R. BRUGNOLE	00008	000538/2005
	00041	000320/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES	00048	000678/2011
YASMINE FERNANDES (OAB: 033123/PR)	00024	000451/2009

1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-554/1999-NOMA DO BRASIL S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- de que os autos foram desarquivados e encontram-se em cartório para vista, pelo prazo de 10 dias - Advs. VALERIA JARUGA BRUNETTI, ADRIANO KAZUO GOTO (OAB: 021529/PR), HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR) e LUIS CARLOS DOS SANTOS. (OAB: 019023/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-46.2004.8.16.0160-ORIENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ( VETTOR DIESEL) e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE (OAB: 019060/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 014243/PR)-.

3. INVENTÁRIO-0002302-50.2004.8.16.0160-APARECIDA MARIANO DA SILVA e outros x ANTONIO MARIANO-Ao autor para que de atendimento ao parecer da Fazenda Estadual -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR), ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR) e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR)-.

4. DEPÓSITO-0002236-70.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRA MARIA TONIAL-Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

5. SUMARIA DE INEX.REL. JURIDICA-0002460-08.2004.8.16.0160-REGINALDO RAMPAZZO x TIM CELULAR S/A- ante o despacho de fl. 382: " 1. Compulsando os autos, verifica-se que este juízo, em oportunidade anterior (fls.318), decidiu impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela executada, definindo claramente o valor devido ao exequente, tendo a referida decisão transitado em julgado. Assim, em respeito a coisa julgada, indefiro o pedido de fls.378. 2. Todavia, proferindo análise aos autos, verifica-se que o cumprimento da decisão retro mencionada se deu de maneira equivocada, sendo expedido alvará de levantamento de valor inferior ao devido ao exequente (fls.324). 3. Assim, à Escrituraria para que certifique se houve levantamento do alvará de valor equivocado expedido ao exequente às fls.324. 3.1. Para hipótese negativa, proceda-se ao correto cumprimento à decisão de fls.318, mormente em relação ao terceiro parágrafo desta, expedindo-se novo alvará. 3.2. Para hipótese positiva, expeça-se alvará do valor remanescente na conta, observando-se o cumprimento da decisão de fls.372. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. 5. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: Bem como, quanto a certidão de fls. 384: " (...) em cumprimento ao item 3 do despacho retro, verifiquei que foi realizado equivocadamente pela instituição financeira, apenas o pagamento da importância de R\$ 1.136,09 ao procurador do requerente, em cumprimento ao contido no alvará de levantamento n. 21177/2011 de fl. 324, o qual foi corretamente expedido, conforme consta na certidão de fls. 366 e extratos de fls. 367/370, sendo que o valor correto a ser levantado seria de R\$ 2.445,64. Assim, resta à parte credora efetuar o levantamento do valor de R \$ 1.309,55, devidamente corrigido. CERTIFICO AINDA QUE, em cumprimento ao item 3.1 do despacho de fls. 382, expedirei novo alvará em favor do procurador do requerente, para levantamento do valor de R\$ 1.309,55, devidamente corrigido, do saldo depositado na conta n. 01503384-9, agência 2919, da Caixa Econômica Federal, oriundo da conta 4100131065981 do Banco do Brasil S/A (extrato em anexo). Nada mais. Dou fé. (...)." E ainda para o autor retirar o alvará expedido - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007512/PR)-.

6. RETIFICAÇÃO-1133/2004-ADELINO GARBÚGGIO e outros x ESTE JUÍZO- de que os autos foram desarquivados e encontram-se em cartório para vista, pelo prazo de 10 dias -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0002449-76.2004.8.16.0160-JUVENIL CARDOSO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

8. AÇÃO REVISIONAL-0003282-60.2005.8.16.0160-ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR x JOYCE BIFON MARENGONI e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR), SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR), VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 026311/PR), ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA (OAB: 002105/TO), RICARDO JAMAL KHOURI (OAB: 041251/PR), OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB: 004527/PR), JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), PRISCILA GOMES BARBAO (OAB: 036440/PR) e WILLIAM TEDY DA R. BRUGNOLE (OAB: 073361/PR)-.

9. DECLARATÓRIA-0003540-70.2005.8.16.0160-ODOCIA DE SOUZA DIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fls. 633: " 1. Indefiro o pedido de fl. 631, tendo em vista que a sentença de extinção do cumprimento de sentença (fls. 565/567) se fundamenta na iliquidez do título e transitou em julgado (conforme fls. 570/572). 2. Ainda, ante o teor da certidão de fls. 626, expeça-se alvará para pagamento das custas e despesas processuais, desbloqueando-se o saldo remanescente. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Nec. Int." -Advs. VILMA THOMAL (OAB: 008306/PR), ERICA CLAUDIA FERREIRA (OAB: 047610/PR), DÉBORA PRISCILA ANDRÉ (OAB: 043975/PR), ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (OAB: 024774/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR), SILVIANI IWERSON BARONE (OAB: 014145/PR) e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (OAB: 031090/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004470-54.2006.8.16.0160-ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 873: " 1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 853/855, haja vista que, nos termos do item 2.27 da sentença de segunda fase da prestação de contas (fls. 814/826) e da decisão de fls. 848/849, há que se realizar perícia contábil para aferição dos valores devidos. 2. No mais, cumram-se os itens 4 e ss. da decisão de fls. 848/849. 3. Na hipótese de inércia da instituição financeira na impugnação ou pagamento dos honorários periciais (itens 04 e 05 da decisão de fls. 848/849), intime-se a requerente para que apresente cálculos unilaterais do débito atualizado, os quais serão tomados como parâmetro para cumprimento de sentença. 4. Em atenção ao pedido de expedição de alvará, verifica-se, conforme certidão de penhora na boca do caixa (registro de penhora nº. 59, Livro 11 - fl. 579) e movimentações seguintes, que não há notícia do depósito do valor de R \$831,88 em conta à disposição do juízo. Desta forma, primeiramente: a) Certifique a escrituraria se houve depósito do valor referido em conta vinculada ao juízo; b) Em caso negativo, oficie-se à Agência do executado requisitando informação da conta na qual foram depositados os valores; c) Após, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado, com as devidas atualizações desde a data da penhora, conforme índices de poupança. 5. Diligências necessárias. " PELO CARTÓRIO: Ciência às partes quanto a resposta ao ofício, informando que a conta 1700131357333 do Banco do Brasil, migrou para a Caixa Econômica Federal sob n. 2919.040.1504002-0 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), DAVID TEBALDI SOARES (OAB: 067942/PR), MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME (OAB: 000065-731/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), GEORGIA FROTA KRAAVITZ PECINI (OAB: 058649/PR) e LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 000058-263/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004997-06.2006.8.16.0160-ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fls. 586: "1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem as razões finais, no prazo de 15 dias (sucessivos), o que determino com fundamento no art. 364, §2º do CPC. 2. Após, venham conclusos para sentença. 3. Dil. Necessárias. Int" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), DAVID TEBALDI SOARES (OAB: 067942/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004436-79.2006.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros- manifeste-se em 05 dias, quanto a certidão de fl. 62: " (...) em consulta junto ao sistema Renajud, foi localizado um único bem em nome da executada Rose Mari Vieira, qual seja: veículo

de placas ADX 5546, o qual já foi devidamente bloqueado conforme fls. 109/113. (...)" -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003779-06.2007.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x PHIBGAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME e outros-manifeste-se o exequente em 05 dias, quanto a manifestação e documentos juntados pelo executado -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 029001/PR)-.

14. INDENIZAÇÃO-0003936-76.2007.8.16.0160-SILVANO ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. DANIELA ALMENARA (OAB: 028300/PR) e RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO PACKER (OAB: 018614/PR)-.

15. AÇÃO RECLAMATÓRIA-0003765-22.2007.8.16.0160-SONIA CRISTINA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003826-77.2007.8.16.0160-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- Fica a parte devedora intimada, para querendo, impugnar em 15 dias, o bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R\$ 27,71, referente as CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de prosseguimento do feito, em conformidade com o item 23 da Portaria n. 03/2015 -Adv. CARLOS FERNANDO UZELLOTO (OAB: 018556/PR) e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO (OAB: 019936/PR)-.

17. DEPÓSITO-0004462-43.2007.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x DAVID CARREIRA TANNO- informo que foi prolatada sentença nos autos em 28/11/2016, sendo o Dr. Nelson Paschoalotto (OAB/PR 42745), intimado em 12.12.2016, cujo sentença transitou em julgado em 03.02.2017: " Instada a se manifestar nos autos a parte autora ficou-se inerte, abandonando o feito. Nota-se que a parte foi primeiramente intimada via DJe, na figura de seu procurador (fl. 27), e após pessoalmente via A.R, conforme fl. 30. Destaca-se, ainda, ter sido observado o prazo inicial de 30 dias de que trata o artigo 485, III, do CPC/2015, e depois o prazo de 05 (cinco) dias da intimação pessoal, conforme artigo 485, §1º, do CPC/2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 485, III, do CPC/2015. P.R.I Custas pelo promovente. Arquivem-se oportunamente. " -Adv. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB: 000077-975/PR) e JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB: 077976/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004418-24.2007.8.16.0160-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x CAVICHOLI E PANARO LTDA - ME- ante a decisão de fls. 300/301: " Relatório: Trata-se de ação de busca e apreensão de bens móveis (veículos com placas: AKR-4267, AKR 4268, AMF-1430, ARG-0161 e ARG-0162) ajuizada por Gaplan Administradora de Bens Ltda., em face de Cavicholi & Panaro Ltda. - ME, ambos qualificados nos autos. O veículo com placa AMF-1430 restou apreendido, conforme fls. 106/107. O requerente pugnou pela desistência da ação (fls. 253 e 298) em relação aos bens descritos na inicial e que não foram apreendidos, pugnou ainda, pela consolidação da posse do veículo de placa AMF- 1430. A parte requerida foi intimada para manifestar consentimento em relação ao pedido de desistência (fls. 295), contudo, manteve-se inerte. Fundamentação: No caso dos autos, o requerente pugnou, liminarmente, pela busca e apreensão dos veículos objetos de contrato garantido por alienação fiduciária, onde estaria o contratante inadimplente. Contudo, somente o veículo com placa AMF-1430 restou apreendido (fls. 106.107). Verifica-se a existência de claros indícios de que o contrato (fls. 12/21) foi inadimplido (fls. 35), bem ainda de que a ré não restituiu à parte autora o veículo alienado, ora de fato este encontrava-se em sua posse quando do cumprimento da busca e apreensão. Sendo assim, tem-se por suficientemente comprovados os fatos que autorizam a confirmar a liminar anteriormente concedida, no que se refere ao veículo placa AMF 1430. No que se refere aos demais veículos mencionados nos autos, houve pedido de desistência, de modo que a relação contratual não será analisada por este juízo. Diante do exposto: a) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência em relação aos veículos de placas AKR-4267, AKR 4268, ARG-0161 e ARG-0162 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a esses bens, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/15. b) Julgo PROCEDENTE o pedido inicial em relação ao veículo de placa AMF-1430, a fim de consolidar a posse e propriedade do mesmo em favor do requerente, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 40) e, via de consequência, faculta a venda do mesmo pelo autor, na forma do Decreto Lei 911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. c) INDEFIRO, ainda, o pedido de conversão da presente ação em depósito, por ser totalmente incompatível com os demais requerimentos e por tal conversão não ser mais permitida por lei. Havendo procedência em parte mínima e diante do requerimento de desistência, condeno o requerente ao pagamento

das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/15, diante do princípio da causalidade. Sem arbitramento de honorários advocatícios, face a ausência de litígio. P.R.I. Arquivem-se. " -Adv. MARIA RAQUEL BELCULFINE (OAB: 160487/SP) e LIDIA MARIA DEL RIO GATTI (OAB: 058244/SP)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0003915-03.2007.8.16.0160-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x SUPERMERCADO CRISTAL e outros - ante o despacho de fls. 252: " 1. Defiro (fls. 248/249). Expeça-se novo mandato de avaliação do bem em questão. 2. Após, autuada a avaliação, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá esclarecer se pretende a adjudicação de todos os bens apreendidos nos autos em apenso (fls. 41 dos autos de nº 430/2007), apresentando, ainda, cálculo atualizado da dívida. 3. Dil. Necessárias. Int." PELO CARTÓRIO: recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, junto ao site do TJ, considerando que o valor da causa é de R\$ 4.094,56 - Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (OAB: 017523/PR), HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO (OAB: 010464/PR), ANDRE MONTEIRO DE ROSARIO, PAULA YUMI KIDO, DEBORA BOSQUÊ CONTIERI (OAB: 000065-686/PR), MAISA BURDINI BORGHI (OAB: 074423/PR), ALINE APARECIDA SALES (OAB: 000074-516/) e GABRIEL SIMOES LOPES (OAB: 080370/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003920-25.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x SERGIO SETE- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR), MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI (OAB: 013302/PR) e TANIA CRISTINA CECCATTO GONCALVES DE PAULA (OAB: 017095/PR)-.

21. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO-0003484-32.2008.8.16.0160-WILIAN SENHORINI ZANIN x OSVALDO RUSSO- ante o despacho de fl. 681: " 1. Indefero (fls. 679). Tendo em vista o alto valor da presente execução e conforme o disposto no art. 836, do CPC, a penhora dos bens indicados será absorvida pelo pagamento das custas da execução. 2. Sendo assim, intimo o exequente para dar prosseguimento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Dil. Nec. Int." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003873-80.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MARCOS DA SILVA- Fica a parte devedora intimada, para querendo, impugnar em 15 dias, o bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R\$ 209,17, referente as CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de prosseguimento do feito, em conformidade com o item 23 da Portaria n. 03/2015 -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003591-42.2009.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME e outros- ante o despacho de fls. 190: "1. Tendo transcorrido o prazo do item "1" do despacho de fl. 187, sem qualquer manifestação da parte exequente, encontrando-se o processo em fase de cumprimento de sentença há anos, sem êxito, ante a ausência de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Dil. Nec. Int" -Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB: 027096/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO-0003782-87.2009.8.16.0160-PEDRO RAMOS x PAULO EDUARDO POLSAQUE- fica a parte devedora intimada quanto ao bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R\$ 802,59 (oitocentos e dois reais e cinquenta e nove reais), para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito -Adv. CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR) e YASMINE FERNANDES (OAB: 033123/PR)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003330-77.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ante o despacho de fls. 842: " 1. Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais. 3. Dil. Necessárias. Intimem-se." -Adv. ADEMIR ARMELIN (OAB: 041205/PR), JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0003383-58.2009.8.16.0160-GÉSSICA VALENTIN PIRES MARTINS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 364: "1. Ante a manifesta concordância em relação ao pagamento realizado pela parte ré, defiro o pedido de fls. 359/362 e declaro cumprida a obrigação estabelecida em sentença. Expeçam-se os alvarás nos termos requeridos. 2. Em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos. 3. Dil. Nec. Int." -Adv. OSMAR HELCIAS

SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003323-85.2009.8.16.0160-ORLANDO NESPOLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contraposta dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição, ante o despacho de fls. 440: " 01. Diante do contido na certidão de fls. 438 e considerando que restou determinado na decisão de seq. 391 que os valores remanescentes deveriam ser levantados pelo executado, expeça-se alvará do valor constante às fls. 302 em favor deste. 02. Após, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 02. Diligências necessárias. " - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), SILVIA SOARES DA FONSECA (OAB: 057511/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003365-37.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS- Fica a parte devedora intimada, para querendo, impugnar em 15 dias, o bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R\$ 410,64, referente as CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de prosseguimento do feito, em conformidade com o item 23 da Portaria n. 03/2015 -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

29. AÇÃO REVISIONAL-0003485-80.2009.8.16.0160-OSVALDO PICELLI PERRI x BANCO SANTANDER S/A- ante o despacho de fls. 331: " 1. Intime-se a autora para se manifestar do petitorio de seq. 313/316, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, diga o autor sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 317/328, no prazo de 15 dias. 3. Após, voltem para decisão. 4. Dil. Necessárias. Int." -Advs. PAULO GIACOMINI JUNIOR (OAB: 000038-010/PR), Carolina Baptista Benatto (OAB: 000031-007/PR) e MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA (OAB: 000037-704/PR)-.

30. INDENIZAÇÃO-0003795-86.2009.8.16.0160-G4 SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 279 e retirar o alvará expedido, recolhendo a guia de recolhimento de custas de sua expedição: "1. Diante do petitorio de fls. 277, expeça-se novo alvará nos termos requeridos. 2. Em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. 3. Dil. Nec. Int." -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR) e KATHERINE M. CARDOSO LOPES (OAB: 062653/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003607-93.2009.8.16.0160-COBRANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x W. FRANCO E CARDOSO LTDA - EPP e outros- ao exequente para providenciar o recolhimento das custas processuais referente a avaliação no valor de 1.106,00 VRC (R\$ 217,88), conforme solicitado pela Sra. Avaliadora às fls. 443 -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR), ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (OAB: 040191/PR) e LUCIANA SECCO CARDOSO (OAB: 000033-500/PR)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003872-95.2009.8.16.0160-ANTONIO CAMPIOTO x JANE DA CRUZ- ante o despacho de fls. 286: "1. Intime-se novamente os advogados via Dje, bem como pessoalmente a requerente, via correio ARMP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o alvará de levantamento, sob pena de recolhimento do valor do FUNJUS. 2. Após, sendo retirado o alvará, ou recolhido os valores ao FUNJUS, certifique-se e arquivem-se os autos. 3. Dil. Necessárias. Intimem-se." -Adv. CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR)-.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000649-03.2010.8.16.0160-MARLENE FALASCA MARINELLO x AMANDA ANDRADE CARDOSO e outro- ao requerente para dar atendimento ao item 2.1 (b.1) do despacho de fls. 254/255: " 1. Defiro o pedido de fls. 249/250. Para tanto, sem dar ciência do ato ao executado, deverá a escritania providenciar as diligências necessárias junto ao sistema BACEN-JUD, sobre ativos financeiros em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Observe-se a intimação do executado na forma do artigo 854, §3º, do CPC/2015. 1.1. Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 05 dias, o número correto do CPF/CNPJ do executado, bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência. 1.2. Sendo positiva a penhora, deverá a escritania proceder à transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on-line. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva, deverá a escritania providenciar o cancelamento do excesso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º). 1.3. Após, intimem-se as partes da penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. A intimação do executado será na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC). 2. Sendo negativa a penhora via BACENJUD, a teor do § 1º do art. 835 do CPC, cumpra-se o item seguinte. 2.1 -

Bloqueio on line de veículos automotores, através do sistema RENAJUD: a) Deverá a escritania providenciar o comando eletrônico de pesquisa e bloqueio. b) Em caso de bloqueio positivo de veículo(s), deverá o exequente apresentar avaliação particular do(s) veículo(s), consistente em cotação de mercado obtida com base no preço médio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, o que deve ser comprovado documentalente, restando dispensada a avaliação por oficial de justiça ou avaliador judicial (art. 871, inciso IV, do CPC); b.1. indicar o endereço em que o veículo pode ser localizado, para fins de penhora, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende (arts. 876 e 880 do CPC); e se tem condições de promover a remoção do veículo, servindo de depositário do bem. b.2. Caso tenha ocorrido a penhora (que não se confunde com o bloqueio via RENAJUD) deverá ser intimado o executado tanto da penhora quanto da avaliação particular, ao seu advogado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841 do CPC). Conste-se que ficará o executado no mesmo ato constituído como depositário (art. 840, §2º, do CPC), salvo se houver pedido de remoção pelo exequente na forma do item "c", caso em que a intimação da penhora e da avaliação será preferencialmente pessoal, no mesmo ato do cumprimento do mandado de remoção, tudo pelo Oficial de Justiça. Nesta última hipótese (remoção), deverá ser previamente intimado o exequente para que em 05 dias informe o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s).e) 3. Sendo negativa as diligências, diga a exequente em 10 dias. 4. Após, torne conclusos para apreciação. 5. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES (OAB: 000022-556/PR)-.

34. ANULATÓRIA-0002455-73.2010.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x LUIZ CARLOS DE AGUIAR e outros-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JOÃO CELSO MARTINI (OAB: 000011-687/PR), MILTON APARECIDO MARTINI (OAB: 014932/PR) e AVANILSON ALVES ARAUJO (OAB: 000030-945/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003439-57.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x HAMILTON VIEIRA DE PINHO - ME e outro- ante a certidão de fls. 141: " (...) Em conformidade com o artigo 34º da Portaria n. 03/2015 deste Juízo, que delega poderes a prática de mero expediente independente de despacho, providenciarei o desbloqueio do valor bloqueado através do sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Hamilton Vieira de Pinho - ME, tendo em vista que referido valor é inferior a R\$ 100,00, conforme comprovante anexo. (...) " -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (OAB: 000013-507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

36. USUCAPIÃO-0004798-42.2010.8.16.0160-JURDETE RIBEIRO DE SOUZA x SOMARÉ LTDA SOCIEDADE MARINGAENSE DE RELÓGIOS - ante o despacho de fls. 316: " 1. A fim de dar cumprimento à sentença prolatada às fls. 207/2015, defiro o requerimento formulado às fls. 314. 2. Oficie-se o cartório de registro de imóveis local, na forma requerida e nos limites da sentença prolatada nos autos, devendo ser comunicado o cumprimento de sentença a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Defiro (fls. 311/312). Anote-se. 4. Após, efetuado o pagamento das custas processuais, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias e nada se requerendo, arquivem-se, observadas as formalidade legais. 5. Diligências necessárias. Int." PELO CARTÓRIO: Ao autor para retirar mandado de registro retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR) e ISABELLA CABRAL KISTNER (OAB: 019953/PR)-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0000049-45.2011.8.16.0160-ADRIANO RAMOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ciência de que foi efetuada a transferência do valor de R\$ 454,59, em data de 16.02.2017, conforme requerido nos autos -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB: 051124/PR) e Fernando Luz Pereira (OAB: 000147-020/SP)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0000543-07.2011.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x G.C. DA SILVA - SORVETERIA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 017545/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0001282-77.2011.8.16.0160-TEREZA LUIZA DA CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE SARANDI- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. CLEUZA AAPARECIDA VALERIO COSTA (OAB: 012726/PR), MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001664-70.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENO VANDERLEI GOMES DE SOUZA- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 439,51 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 3,20 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB: 064914/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001827-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILENO CESAR BARBOSA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), WILLIAM TEDY DA R. BRUGNOLE (OAB: 073361/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

42. INVENTÁRIO-0001939-19.2011.8.16.0160-ILDA BUGDANOVICZ e outro x PAULO RENATO RIBEIRO-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial. -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO-0002001-59.2011.8.16.0160-CLEBER BOSCARIOL x SELVINO RENNEN- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. BRUNO BALTAZAR DOS SANTOS-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-64.2011.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x NIVALDO MARTINS- Fica a parte devedora intimada, para querendo, impugnar em 15 dias, o bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R\$ 99,90, referente as CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de prosseguimento do feito, em conformidade com o item 23 da Portaria n. 03/2015 -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002262-24.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 181: " 1. Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida na petição de fl. 179 para levantamento dos valores depositados em juízo. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 000050-890/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0002920-48.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Adv. LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0003287-72.2011.8.16.0160-LUZIA DE FIGUEIREDO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ante o despacho de fls. 309: " 1. Os procuradores originalmente constituídos não compareceram aos autos para retirar o alvará expedido, diante disso e do que consta na certidão de fl. 307 (verso), determino a remessa do número para o FUNJUS, sendo facultado aos procuradores solicitar a quantia futuramente. 2. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Dil. Necessárias. Int." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

48. INVENTÁRIO-0003311-03.2011.8.16.0160-NADIR FERREIRA DA SILVA x TEREZINHA LOPES FERREIRA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES (OAB: 015467/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003572-65.2011.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEMIR VICENTE DE OLIVEIRA- ante o despacho de fls. 107: " 1. Considerando que a própria parte interessada solicitou o desbloqueio do veículo,

defiro o pedido (f. 105). Proceda-se ao desbloqueio do bem constrito às f. 49/51. 2. Suspensa-se o feito por 30 (trinta) dias e, decorrido o prazo intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar, acostando aos autos a minuta do acordo noticiado. 3. Diligências necessárias." -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO (OAB: 073294/PR)-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004243-88.2011.8.16.0160-ELIANA CRISTINA PARUCCI PACHI e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR), JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (OAB: 043381/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0004566-93.2011.8.16.0160-CLEBER FERREIRA DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ante o despacho de fls. 269: " 1. Manifeste-se a autora do cumprimento voluntário da obrigação estabelecida pela parte ré (fls. 260/267), no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância, sem ressalvas, emita-se alvará de levantamento e venham para extinção pelo cumprimento da obrigação. 3. Sem prejuízo, ao cálculo da conta de custas, intimando-se o requerido para recolhimento no prazo de 15 dias. 4. Dil. Necessárias. Int." -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

52. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004714-07.2011.8.16.0160-ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA EPP x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR), FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/PR), FELIPE CARVALHO ROMERO (OAB: 060653/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (OAB: 032840/PR), CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR), CAROLINA DE FREITAS B. DOMIT MARTINS (OAB: 033479/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), ELLIS ERNANI CEHELERO (OAB: 010135/PR) e ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB: 086844/MG)-.

53. AÇÃO REVISIONAL-0004671-70.2011.8.16.0160-GEOVAN CEHELERO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte devedora intimada, para querendo, impugnar em 15 dias, o bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R\$ 73,93, referente as CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de prosseguimento do feito, em conformidade com o item 23 da Portaria n. 03/2015 -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0005291-82.2011.8.16.0160-ROSANA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 206: " Diante do cumprimento integral da obrigação (fls. 195/203), julgo o presente feito extinto, na forma do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), Luciana Silvestre de Oliveira (OAB: 070288/), SILVIA SOARES DA FONSECA (OAB: 057511/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005634-78.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE ALVES PASSOS-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Adv. DANIELE SHIBA (OAB: 066588/PR)-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006343-16.2011.8.16.0160-AUTO MECANICA TAVOA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fls. 392: " 1. Ante a baixa dos autos, nada tendo requerido as partes, paga as custas e despesas processuais, arquivem-se, observadas as formalidades legais. 2. Dil. Necessárias. Intimem-se." -Advs. ALISSON SILVA ROSA (OAB: 030184/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000265-69.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI SIMOES-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0000170-39.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS BORGES (ESPÓLIO) e outro - ante

o despacho de fls. 158: " Ante o depósito de fls. 155 e ausência de oposição (fls. 156), emita-se alvará de levantamento em nome do advogado do requerido. Após, certificado o pagamento das custas e despesas processuais, arquivem-se, observadas as formalidades legais." PELO CARTÓRIO: Ao requerido para que compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524/PR) e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

59. ACO ORDINARIA-0000547-10.2012.8.16.0160-JOSE APARECIDO MACEDO e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A- ante o despacho de fls. 630: " 1. Conforme decisão proferida pela Justiça Federal (fls. 606/608), verifica-se que restou reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica e da União para atuarem no polo passivo da demanda, tendo em vista que, os contratos de seguro dos autores José Deniz Alves e Amariildo Aparecido Vieira são de apólice privada, ou seja de total responsabilidade da seguradora privada. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 618/620. 2. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato de apólice de seguro, sob pena de extinção do feito, por ausência de documento indispensável para propositura da demanda. 3. Após a juntada, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão saneadora, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 5. Dil. Nec. Int. " -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001108-34.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO- Fica a parte devedora intimada, para querendo, impugnar em 15 dias, o bloqueio realizado através do BACENJUD, no valor de R\$ 455,06, referente as CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de prosseguimento do feito, em conformidade com o item 23 da Portaria n. 03/2015 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

61. DECLARATÓRIA-0001496-34.2012.8.16.0160-DEBORA CHRISTINE TOMAZI AMORIN x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fls. 140: " 1. Ante a inércia das partes e encontrando-se o processo já sentenciado, aguarde-se manifestação por 30 dias. 2. Nada se requerendo, contados e preparados, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI (OAB: 047828/PR), OKÇANA YURI RODRIGUES., MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001530-09.2012.8.16.0160-LUZIA XAVIER DE BARROS DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Adv. LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002275-86.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CAMILA CASSIA DEFENDI- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR) e DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR)-.

64. AÇÃO REVISIONAL-0003385-23.2012.8.16.0160-VILSON GOBO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Adv. GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR)-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0002494-02.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TRANSPORTADORA VOLARE LTDA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC), MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 019583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (OAB: 043642/PR)-.

66. ARROLAMENTO SUMARIO-0004828-09.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS x ARTUR GERALDO DOS SANTOS e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda

não estejam -Advs. TANABI REGINA PIVA PERIN (OAB: 029306/PR), GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR) e HOSINE SALEM (OAB: 028394/PR)-.

67. USUCUPIÃO-0004875-80.2012.8.16.0160-ELIANI DE SA RANGEL x SALVADOR FRANCISCO SA PAIXAO (ESPÓLIO)-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Adv. LEONISTO APARECIDO GOMES (OAB: 052490/PR)-.

68. RESCISÃO DE CONTRATO-0004876-65.2012.8.16.0160-ISRAEL MENDONÇA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 000050-890/PR)-.

69. AÇÃO REVISIONAL-0005252-51.2012.8.16.0160-JORGE KIMURA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fls. 298: " 1. Ante a baixa dos autos, nada tendo requerido as partes, após pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se, observadas as formalidades legais. 2. Dil. Necessárias. Intimem-se." -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR), TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0005403-17.2012.8.16.0160-CLAUDIO PAULA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 218: " 1. Ante a baixa dos autos, nada tendo requerido as partes, pagas as custas e despesas processuais, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Dil. Necessárias. Intimem-se." -Advs. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 051603/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0003623-42.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x A N PAIVA LTDA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR) e NILO NORONHA DIAS (OAB: 049613/PR)-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0001202-70.1998.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPARANA AUTOMOTORES LTDA e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR) e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR)-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0001157-32.1999.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLIVEIRA & TEMPORINI LTDA e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam - Advs. MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR), JAIME PEGO SIQUEIRA (OAB: 018593/PR), ALEXANDRE AUGUSTO FIER (OAB: 047836/PR) e SAMIR CALIL MIGUEL (OAB: 055323/PR)-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0001880-46.2002.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x APR DOS SANTOS COMERCIO DE AREIA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. JULIO CESAR ZEM CARDOZO (OAB: 019374/PR) e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 028901/PR)-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0005185-96.2006.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO SUPREMO LTDA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam - Advs. MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR) e MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR)-.

76. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003531-69.2009.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS PR-ADRIANA CRISTINA BOBATO DE CARVALHO x T.R.F. DE ARAUJO BICICLETAS - ME e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO (OAB: 000014-494/PR)-.

77. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000664-98.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-BANCO BRADESCO S/A x FERRO E ACO INDUSTRIAL LTDA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e RODRIGO DA SILVA GUIDINI (OAB: 000074-431/-).

78. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007173-79.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x JOAO ROMERO DOS SANTOS NETO- ante o despacho de fls. 99: "1. Diante da certidão de intimação do devedor (fl.97), na pessoa de sua procuradora, e do transcorrer do prazo concedido sem qualquer manifestação, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, juntado cópia da conta atualizada da dívida em execução, bem como requerendo o modo de expropriação que pretende. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Dil. Nec. Int." -Adv. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB: 000040-819/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB: 000036-421/PR), MAYARA CRISTINA MIQUELANTI (OAB: 000069-504/PR) e LÍVIA BERNARDES RIZZO (OAB: 000070-250/PR)-.

Sarandi, 21 de Fevereiro de 2017.

Antonio Siqueira

Escrivão

## SERTANÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
JUIZ SUBSTITUTO: DR. MARCIO TRINDADE DANTAS**

#### RELAÇÃO Nº 04/2017

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00002 000086/2005  
ANDRE R. GERALDINO 00003 000073/2010  
JOSE DE CESAR FERREIRA 00001 000091/2002  
00005 000611/2011  
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00006 000666/2011  
MICHEL FEGURY JUNIOR 00007 000016/2004  
00008 000018/2006  
00009 000039/2007  
00011 000339/2008  
00012 000557/2008  
00013 000365/2009  
MICHEL FIGURY JUNIOR 00010 000045/2007  
00014 000494/2009  
OSCAR CAETANO VIEIRA FILHO 00004 000424/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2002-VAGNER AMANCIO x ANDERSON GOBATO e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos

autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

2. INVENTARIO-0000235-72.2005.8.16.0162-REGINA ROSA REIS DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA ROSA DA SILVA REIS e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000073-04.2010.8.16.0162-AFONÇO JAIRO PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ANDRE R. GERALDINO-.

4. APOSENTADORIA POR IDADE-0000424-40.2011.8.16.0162-ROSA ROCHA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. OSCAR CAETANO VIEIRA FILHO-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0000611-48.2011.8.16.0162-SERTAGRO-DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ ROSSI PISSINATI e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0000666-96.2011.8.16.0162-NILCEIA REGINA FERREIRA e outros x JORSON CRISTIANO MIRANDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

7. EXECUCAO FISCAL-16/2004-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x AR ALMEIDA GERMANOS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

8. EXECUCAO FISCAL-18/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x AR ALMEIDA GERMANOS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

9. EXECUCAO FISCAL-0001075-14.2007.8.16.0162-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x NUTRIGRAO ALIMENTOS LTDA e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

10. EXECUCAO FISCAL-0000479-30.2007.8.16.0162-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

11. EXECUCAO FISCAL-339/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

12. EXECUCAO FISCAL-557/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x NUTRIGRAO ALIMENTOS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

13. EXECUCAO FISCAL-365/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x DMG MODAS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

14. EXECUCAO FISCAL-494/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA BORTHOLAZZI PEREIRA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FIGURY JUNIOR-.

SERTANOPOLIS, 21 DE FEVEREIRO DE 2017.  
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº4/2017

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº4/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALICE BATISTA HIRT	00003	000307/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00021	000832/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00019	000325/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00025	005381/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00019	000325/2009
BLAS GOMM FILHO	00012	000689/2005
CARLOS FREIRIA JUNIOR	00015	000062/2008
CECILIA LAURA GALERA	00001	000047/1991
	00016	000946/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE	00019	000325/2009
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA	00003	000307/1996
ELISA DE CARVALHO	00022	001093/2009
EVERTON LUIS DA SILVA	00023	000091/2010
	00032	000309/2009
	00033	002832/2011
	00034	002925/2011
FABIO KORENBLUM	00023	000091/2010
FABIO ROBERTO LORENA	00028	009667/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00022	001093/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00011	000588/2005
GILMAR JARENTCHUK	00001	000047/1991
GILSON ORTH	00006	000680/1997
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00017	001381/2008
HELIO BUENO DE CAMARGO	00017	001381/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00002	000617/1991
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE	00025	005381/2010
JOAQUIM MIRO	00019	000325/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00005	000842/1996
LUIZ FELIPE L. MACHADO	00007	000043/2001
LUIZ REMY MUCHINSKI	00019	000325/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	001381/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	005381/2010
MARCOS RUBBO	00010	000542/2005
MARIANA KUHN SCARTOM	00001	000047/1991
MARINA CASAL DE FREITAS	00013	000920/2005
MARTIUS VINICIUS KRABBE	00004	000635/1996
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00019	000325/2009
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00007	000043/2001
RAFAEL MOSELE	00029	003111/2011
RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA	00024	005267/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	004234/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND	00026	005504/2010
RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI	00023	000091/2010
	00032	000309/2009
	00033	002832/2011
	00034	002925/2011
RONALDO CESAR SMEK	00020	000741/2009
	00024	005267/2010
	00028	009667/2010
SAMELI CRISTIANE ROSETTO	00014	001169/2006
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00021	000832/2009
SERGIO SCHULZE	00008	000679/2001
SULEYMAN AYOUB	00009	000489/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO	00018	000302/2009
	00027	007602/2010

1. Execucao de Titulos Extrajud.-0000382-53.1991.8.16.0174-A. J. ADUR & CIA.LTDA. x JOSE USS-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 1.432,00 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 454,99 do Distribuidor, R\$466,46 Oficial de Justiça e R\$ de Taxa Judiciaria/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Advs. CECILIA LAURA GALERA, GILMAR JARENTCHUK e MARIANA KUHN SCARTOM-.

2. Cumprimento de Sentenca-0000356-55.1991.8.16.0174-IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR x H.S. KISTMACHER & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.5

3. Execucao de Titulos Extrajud.-307/1996-BANCO ITAU UNIBANCO S/ A x ANTONIO OSCAR NHOATTO-Manifeste-se a parte interessada sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. ALICE BATISTA HIRT e DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000888-53.1996.8.16.0174-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. x GERSON ALFREDO MOREIRA RAMOS-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo requerido.. -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-0000887-68.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PECAS E OFICINA AMIGAO LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a ocorrencia de prescrição intercorrente, em dez dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

6. Inventario-0000733-16.1997.8.16.0174-JOÃO ROBERTO MARTINS DE SOUZA x NELSAO MARTINS DE SOUZA- Intime-se a inventariante para prestar junto plano de partilha atualizado, face ao falecimento de Zeleide Maria Martins de Souza, incluindo seus herfeiros. -Adv. GILSON ORTH-.

7. Ordinaria de Cobranca-0001643-04.2001.8.16.0174-A.A. x C.A.M.-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 485, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

8. Arrolamento-0001638-79.2001.8.16.0174-ANTONIO NEVES x JULIA NEVES e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. SULEYMAN AYOUB-.

9. Execucao de Titulos Extrajud.-0007450-63.2005.8.16.0174-ROBERTO FELIPE GUGELMIN x PORTES DESIGNERS S/C LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

10. Interdito Proibitorio-0007217-66.2005.8.16.0174-BANESTADO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILITANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo.. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. MARCOS RUBBO-.

11. Declaratoria-0008657-97.2005.8.16.0174-CLARA SUCH ONEVETCH x ESTADO DO PARANA e outro-Deve a parte retirar de cartorio o alvara para levantamento de numerario junto a estabelecimento bancario . -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

12. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007504-29.2005.8.16.0174-B.S.B. x A.F.M.C.L.-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas da escrivania e custas da diligencia do senhor Oficial de Justicia, atraves de guia propria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. Ordinaria-0007458-40.2005.8.16.0174-LEA NADOLNY ULRICH x ESTADO DO PARANA e outro-Deve a parte retirar de cartorio o alvara para levantamento de numerario junto a estabelecimento bancario . -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

14. Execucao de Titulos Extrajud.-0004837-36.2006.8.16.0174-GL - LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. x IVO GAIOVCZ- Intime-se o executado,na pessoa de seu advogado, da penhora realizada. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

15. Busca e Apreensão-Fiduciária-62/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CERGIO ANTONIO DA COSTA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. Inventario-0006122-93.2008.8.16.0174-DIVAIR ALVES DE OLIVEIRA x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte inventariante para dar cumprimento ao disposto pela Fazenda Publica Estadual. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

17. Ordinaria-0006339-39.2008.8.16.0174-ROBERTO PAULA BALTES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 487, III, do Codigo de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. Cumprimento de Sentença-0006206-60.2009.8.16.0174-J.W. GIACOMINI & CIA LTDA x GERSON LUIZ RADUNZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Ordinaria-0007106-43.2009.8.16.0174-ESPOLIO JOAO WOINAROWSKI x BRASIL TELECOM S/A-Apresente o requerido, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIZ REMY MUCHINSKI, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

20. Indenização-0008965-94.2009.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x GIOCAR CAMINHOES LTDA- Deve à executada, por seu procurador, com base no artigo 523 do CPC, para, no prazo de quinze dias (contados da juntada da intimação), efetuar o pagamento do valor indicado pela parte requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% e 10% de honorários advocatícios, ambos incidente cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, juntamente das custas processuais. -Adv. RONALDO CESAR SMEK-.

21. Depósito-0006190-09.2009.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS FRANCO DE RAMOS- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, sob pena de ser o valor depositado revertido em favor do Funjus. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

22. Declaratoria-0009186-77.2009.8.16.0174-THIAGO ROGER DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Deve à executada, por seu procurador, com base no artigo 523 do CPC, para, no prazo de quinze dias (contados da juntada da intimação), efetuar o pagamento do valor indicado pela parte requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% e 10% de honorários advocatícios, ambos incidente cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, juntamente das custas processuais. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

23. Reintegracao de Posse-0000091-86.2010.8.16.0174-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ...Ante todo o exposto, desacolho os embargos de declaração. -Advs. FABIO KORENBLUM, EVERTON LUIS DA SILVA e RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI-.

24. Inventario-0005267-46.2010.8.16.0174-ROSA TREUCO KOMAR x PEDRO GLADYSZ-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas da escrivania e custas da diligencia do senhor Oficial de Justica, através de guia propria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue. -Advs. RONALDO CESAR SMEK e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

25. Ord.de Revisao de Contrato-0005381-82.2010.8.16.0174-LEVI HARTEMINK x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de merito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) determinar a devolução do valor pago a titulo de valor residual garantido (VRG); b) declarar nula a clausula nº 75.1 e condenaer o requerido a restituir ao autor o valor que, em decorrência da clausula ora declarada como abusiva e nula, pagou em excesso. O valor, comprovadamente adimplido, concernente as tarifas e clausula declarada nula, devera ser restituído, na forma simples, devidamente corrigido monetariamente pela media entre INPC-IBGE e IGP-DI, incidindo a partir da data do desembolso, e acrescidos de juros moratorios de 1% ao mes, a partir desta data. Considerando a sucumencia reciprova das partes, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, compensados os honorarios advocatícios. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. Indenização-0005504-80.2010.8.16.0174-SIDNEI IVO PALICZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 1.304,36 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 53,13 do Distribuidor, R\$ 64,50 Oficial de Justiça e R\$ 147,57 de Taxa Judiciaria/Funrejus, em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-0007602-38.2010.8.16.0174-COM. PECAS AUTOMOTIVAS DALMAS LTDA x NORTO GONCALVES LINS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Indenização-0009667-06.2010.8.16.0174-KLEBER MESSIAS LOPES x TRANSAUTOBUS TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do officio. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e SAMELI CRISTIANE ROSETTO-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-0003111-51.2011.8.16.0174-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL MOSELE-.

30. Indenização-0004234-84.2011.8.16.0174-DIRCEU BRAZ x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 1.296,71 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 53,13 do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça e R\$ 71,17 de Taxa Judiciaria/Funrejus, em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. Ordinaria-0008203-10.2011.8.16.0174-LEONOR DOS SANTOS e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, sobre a resposta ao officio encaminhado a Cohapar. -Adv. EUENIA COSTESKI CROSATI-.

32. Execucao Fiscal - Fazenda-0008912-16.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ESPOLIO DE DURVAL PORTES- Deve a parte comparecer no balcão da esrivania e solicitar a emissão das guias de custas. -Advs. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI e EVERTON LUIS DA SILVA-.

33. Execucao Fiscal - Fazenda-0002832-65.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x KURT HOBI- Deve a parte comparecer no balcão e solicitar a emissão das guias. -Advs. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI e EVERTON LUIS DA SILVA-.

34. Execucao Fiscal - Fazenda-0002925-28.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SANDRA MARA MILLEZI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. RICARDO HENRIQUE CAMARGO OLISKOWSKI e EVERTON LUIS DA SILVA-.

UNIAO DA VITORIA, 17 de Fevereiro de 2017

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

## Crime

## APUCARANA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2017

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Cezar Ribeiro da Silva OAB PR015187	001	2013.0001034-7

**001** 2013.0001034-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Silva OAB PR015187  
 Réu: Michel dos Santos Martiniano  
 Réu: Michel dos Santos Martiniano  
 Objeto: Recebido recurso  
 Data do Recebimento: "20/06/2016"  
 Recorrente: "Réu"  
 Data da Remessa: "22/06/2016"  
 Instância: "Tribunal de Justiça"  
 Data da baixa: "21/02/2017"  
 Decisão: "Reformada parcialmente"  
 Data do acórdão: "15/08/2016"  
 Número do acórdão: "1557610-0"  
 Câmara julgadora: "1ª Ccr"  
 Objeto: Proferido acórdão: "Pronúncia"  
 Sentença: "Condenatória"  
 Dispositivo: "dado parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na forma do artigo 65 inc. III alínea "d" do C. Penal"  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 12 anos em regime inicial Fechado.

**FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

## VARA CRIMINAL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
3ª VARA JUDICIAL - VARA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/  
PR  
MAGISTRADO: DR. MARCOS ANTONIO DA CUNHA  
ARAÚJO**

## RELAÇÃO 02/2017

01. DR Edvaldo Capassi -OABPR 29817  
 Réu Edson Marcos Guzati  
 Autos de Ação Penal 2009.110-3

Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar razões recursais, no prazo de 8 dias, uma vez que foram apresentadas equivocadamente contrarrazões.

Campo Largo-PR, 21 de fevereiro de 2017

## CASCAVEL

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2017

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Ferreira de Souza OAB CE021801	001	2013.0008935-0
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	001	2013.0008935-0
André Eduardo Heinig OAB SC028532	001	2013.0008935-0
Andre Luiz Geronutti OAB SC18768B	001	2013.0008935-0
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	001	2013.0008935-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB PR019937	001	2013.0008935-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB SP027828	001	2013.0008935-0
Fernanda Busko Valim OAB PR047841	001	2013.0008935-0
Flaviano Bellinati Garcia Perez OAB PR142568	001	2013.0008935-0
Flaviano Bellinati Garcia Perez OAB PR24102B	001	2013.0008935-0
Gilvano Colombo OAB PR026043	001	2013.0008935-0
João Paulo de Mello OAB PR055525	001	2013.0008935-0
Joice Keler de Jesus OAB PR054829	001	2013.0008935-0
Julio Cesar Florencio da Cunha OAB PR058642	001	2013.0008935-0
Leilla Cristina Vicente Lopes OAB PR052131	001	2013.0008935-0
Luciano Colombo OAB PR061418	001	2013.0008935-0
Marlon Jivago Figurski Leal OAB PR052809	001	2013.0008935-0
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	001	2013.0008935-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2013.0008935-0

**001** 2013.0008935-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alan Ferreira de Souza OAB CE021801  
 Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406  
 Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532  
 Advogado: Andre Luiz Geronutti OAB SC18768B  
 Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288  
 Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB PR019937  
 Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB SP027828  
 Advogado: Fernanda Busko Valim OAB PR047841  
 Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez OAB PR24102B  
 Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez OAB PR142568  
 Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
 Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525  
 Advogado: Joice Keler de Jesus OAB PR054829  
 Advogado: Julio Cesar Florencio da Cunha OAB PR058642  
 Advogado: Leilla Cristina Vicente Lopes OAB PR052131  
 Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418  
 Advogado: Marlon Jivago Figurski Leal OAB PR052809  
 Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082  
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
 Réu: Anderson Imperator  
 Réu: Anizio Correa Leite  
 Réu: Edison Rodrigues de Souza  
 Réu: Francinei Pereira da Luz  
 Réu: Irondi de Oliveira Santos  
 Réu: José Aparecido de Souza  
 Réu: Quelson Elias da Cruz  
 Réu: Sidnei Barbosa dos Santos  
 Réu: Vilmar de Lara  
 Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E PERDA DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2017

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	003	2013.0001649-3
	004	2013.0001649-3
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	007	2013.0003188-3
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	003	2013.0001649-3
	004	2013.0001649-3
Mayck Barriga Oliveira OAB AP002782	002	2011.0006153-3

Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	007	2013.0003188-3
Mônica Andreia Carvalho OAB PR062632	003	2013.0001649-3
	004	2013.0001649-3
Neusa Fatima Refatti OAB PR031003	005	2008.0001705-9
	006	2008.0001705-9
Nilton Luis Marchi OAB PR028131	001	2010.0003483-6
Otávio Gutkoski OAB PR020661	005	2008.0001705-9
	006	2008.0001705-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	005	2008.0001705-9
	006	2008.0001705-9

- 001** 2010.0003483-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Nilton Luis Marchi OAB PR028131  
Réu: Helmut Preis  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu HELMUTH PREIS para apresentar razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, conforme dispõe o art. 600 do CPP.
- 002** 2011.0006153-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mayck Barriga Oliveira OAB AP002782  
Réu: Izandir Moretto  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Macapá/AM  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Izandir Moretto  
Prazo: 40 dias
- 003** 2013.0001649-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Advogado: Mônica Andreia Carvalho OAB PR062632  
Réu: Valdecir Duffeck  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 20/04/2017
- 004** 2013.0001649-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Indiciado: Valmir Duffeck  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Advogado: Mônica Andreia Carvalho OAB PR062632  
Réu: Valdecir Duffeck  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:13 do dia 15/03/2017
- 005** 2008.0001705-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003  
Advogado: Otávio Gutkoski OAB PR020661  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Vilmar Barbosa de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/04/2017
- 006** 2008.0001705-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003  
Advogado: Otávio Gutkoski OAB PR020661  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Vilmar Barbosa de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:10 do dia 15/03/2017
- 007** 2013.0003188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848  
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077  
Réu: Alexandre Brum  
Réu: Tiago Fernando da Silva  
Réu: Tiago Fernando da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu TIAGO FERNANDO DA SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, (por três vezes), na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal."  
Penas  
Privativa de liberdade: 9 anos e 6 meses e 8 dias em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 663  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

## CIANORTE

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 21/02/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alisson Sanches de Alencar OAB PR064654	003	2011.0001545-0
	André Elias Barianese Porto OAB PR049892	002	2013.0000862-8
	Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	001	2013.0001327-3

- 001** 2013.0001327-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Objeto: Despacho em 01/02/2017: Tempestivo, recebo o Recurso de Apelação de fl. 625. Intime-se o apelante para apresentar suas razões em 08 dias, seguido de intimação do apelado para contrarrazões em igual prazo (art. 600 CPP). Após, remetam-se os autos ao E. TJPR com as cautelas e registros de estilo.
- 002** 2013.0000862-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: André Elias Barianese Porto OAB PR049892  
Objeto: Decisão de: 26/01/2017. Diante da manifestação do Ministério Público de fls. 88, bem como considerando que o denunciado não cumpriu de forma adequada todas as condições impostas para suspensão condicional do processo, PRORROGO o período de prova por 01 ano no qual deverá o denunciado comparecer em juízo como anteriormente determinado. Intime-se o denunciado, certificando-o de que o descumprimento poderá acarretar na revogação do benefício e consequente continuidade do feito. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
- 003** 2011.0001545-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alisson Sanches de Alencar OAB PR064654  
Réu: Hugo Rafael da Silva  
Réu: Hugo Rafael da Silva  
Objeto: Erro Material do magistrado  
Data da Decisão: "20/02/2017"  
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para condenar o réu HUGO RAFAEL DA SILVA nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da lei nº 10.826/03, e, desclassificar a conduta denunciada para o homicídio tentado qualificado para o artigo 15, caput da Lei antes mencionada, com estio no artigo 418 do Código de Processo Penal."  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Penas  
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semiaberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Interdição de direitos: Artigo 15, inciso III, CF, suspensão dos direitos políticos do réu. Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 20  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	001	2013.0000717-6

- 001** 2013.0000717-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752  
Réu: Romulo Andrade da Silva  
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, nos autos supra onde consta como réu Romulo Andrade da Silva

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	001	2012.0004594-7

001 2012.0004594-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335  
Réu: Elvis Borges de Freitas  
Réu: Elvis Borges de Freitas  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, por indulto."  
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2017

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	001	1997.0000118-8

001 1997.0000118-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102  
Réu: Patricia Aparecida Pontes  
Réu: Patricia Aparecida Pontes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada Patricia Aparecida Pontes, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal."  
Magistrado: André Luiz Schaffranski

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DELAMARE POLIDORO GOMES PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Dr. Marcelo Furlanetto da Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **DELAMARE POLIDORO GOMES**, brasileiro, nascido aos 04.11.1978, natural de São José dos Campos SP, filho de Luis Carlos Polidoro Gomes e Aparecida Polidoro Gomes, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 002389.68.2016.81.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto Lei 3688/1941 combinado com o artigo 61 inciso II alínea "f" na forma do artigo 7º incisos I e II da Lei 11340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.  
ROSANE M. RIBAS  
Escrivã Designada

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NATANAEL DE SOUZA AMARAL PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Dr. Marcelo Furlanetto da Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **NATANAEL DE SOUZA AMARAL**, brasileiro, nascido aos 05.09.1993, natural de Ortigueira Pr, filho de Maria Irene de Souza Amaral e Jose Aparecido do Amaral, RG 13.399.996-5 SSP PR, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 006831.48.2014.8.16..0165 que responde como incurso nas sanções do art. 129 § 9º do Código Penal na forma do artigo 7º inciso I da Lei 11340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.  
ROSANE M. RIBAS  
Escrivã Designada

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU HELIO APARECIDO DE LIMA

O Dr. Marcelo Furlanetto da Fosneca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **HELIO APARECIDO DE LIMA** brasileiro, solteiro, natural de Londrina (PR), nascido aos 21.11.1984, filho de Neuza Aparecida dos Santos Lima e Sebastião Lima, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 16 de março de 2017, às 12:30 horas, a fim de participar de audiência de suspensão condicional do processo e participar de todos os demais termos do processo a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 00055747.46.2013.8.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 180 § 3º do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.  
ROSANE M. RIBAS  
ESCRIVÃ DESIGNADA

## UNIÃO DA VITÓRIA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2017

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	001	2016.0000022-3

001 2016.0000022-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528  
Requerente: Jossuá Juliano de Oliveira Quadros  
Objeto: ... Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, na forma do art. 131 do CPP, pelo que determino imediata restituição do automovel VW/Gol, placa ATG 6110/PR, ao requerente, salvo se por outro motivo estiver apreendido, independentemente de caução. Expeça-se o competente alvará de liberação, certificando-se também nos autos principais de ação penal.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.  
Intimações e diligências necessárias

## Juizados Especiais

## CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
002/2017

Advogado	Ordem	Processo
BRENO FAGUNDES RAMOS	001	2005.0003855-4/0
ELISA ORTOLAN	001	2005.0003855-4/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	001	2005.0003855-4/0

001 2005.0003855-4/0 - Execução de Título Judicial PAULA CRISTINA SANTOS DE LIZ X JORGE GABRIEL FERREIRA

Pelo presente, intimo a parte autora (Paula Cristina Santos de Liz) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o ofício juntado às folhas 280 a 284.

Adv(s) ROBERTA SOARES CARDOZO, ELISA ORTOLAN, BRENO FAGUNDES RAMOS

## FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
001/2017

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON RICARDO MARTINS	001	1996.0000018-3/0
ANDREIA STRASSBURGER	001	1996.0000018-3/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	001	1996.0000018-3/0
CHRISTIANE SCHNEISKI	001	1996.0000018-3/0
LUIS FELIPE RODRIGUES FALCÃO	002	2007.0002713-9/0
MARCELO PINTO SANCANDI	001	1996.0000018-3/0
MOHAMED TARABAYNE	002	2007.0002713-9/0
SANDRA TARABAYNE	002	2007.0002713-9/0

001 1996.0000018-3/0 - Execução de Título Judicial LEONILDO ANTONIO MASCARELLO X AMERICO MACHADO

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará nº 24/2017, que se encontra a disposição na Caixa Econômica Federal- PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ADILSON RICARDO MARTINS, MARCELO PINTO SANCANDI, CHRISTIANE SCHNEISKI, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, ANDREIA STRASSBURGER

002 2007.0002713-9/0 - Processo de Conhecimento EMBALAGENS MORUMBI LTDA- ME X GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Intimação dos advogados das partes acerca da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 0011977-34.2007.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) MOHAMED TARABAYNE, LUIS FELIPE RODRIGUES FALCÃO, SANDRA TARABAYNE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis - PROJUDI - COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível

Edital de Intimações N: 06/2017

Ordem / Parte Intimada / Número Processo

001 / ROBSON PINTO RODRIGUES, CPF: 053.669.429-00 / 0016721-76.2014.8.16.0014

002 / WESLLEY FERNANDO DOS SANTOS, CPF: 062.151.119-61 / 0062981-46.2016.8.16.0014

003 / WORLD STUDY, Rua Piauí, 1127, Sala 03, Centro, CEP 86010-420, Londrina-PR / 0065968-55.2016.8.16.0014

004 / EDENILSON PEREIRA DE AGUIAR, CPF: 930.248.279-00 / 0062910-44.2016.8.16.0014

005 / FERNANDO LUIS BRUNO, CPF: 041.361.179-57 / 0063099-56.2015.8.16.0014

006 / PAULO ROGÉRIO DOS PASSOS TORRES, CPF: 051.133.789-25 / 0065384-85.2016.8.16.0014

007 / TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR, CPF: 717.338.179-72 / 0076001-41.2015.8.16.0014

008 / P.S.T. ELETRÔNICA S/A (POSITRON), CNPJ: 84.496.066/0007-08 / 0064752-59.2016.8.16.0014

009 / SIDNEI DE SOUZA, CPF: 702.433.609-91 / 0079087-20.2015.8.16.0014

010 / EMILIE EBINER DA SILVA, CPF: 959.245.159-15 / 0063327-94.2016.8.16.0014

011 / GERSON BORGES SABOIA, CPF: 803.362.809-04 / 0062854-11.2016.8.16.0014

012 / MARCENARIA AZUL SS LTDA, CNPJ: 05.980.854/0001-03 / 0078552-57.2016.8.16.0014

013 / SERGIO A RODRIGUES, Avenida Duque de Caxias, 5098, Vila São Caetano, Londrina-PR, CEP 86025-140 / 0078552-57.2016.8.16.0014

PELO PRESENTE EDITAL SE FAZ SABER A TODOS QUE A INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS ABAIXO RELACIONADOS DAS RESPECTIVAS SENTENÇAS PROFERIDAS.

001 - 0016721-76.2014.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - JOSÉ MANDU FIEL X ROBSON PINTO RODRIGUES, CPF: 053.669.429-00

Intimação do Réu ROBSON PINTO RODRIGUES, CPF: 053.669.429-00, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo a existência do débito cobrado, a fim condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.612,94 (dois mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em favor do requerente, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

002 - 0062981-46.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - EDY PNEUS LTDA X WESLLEY FERNANDO DOS SANTOS, CPF: 062.151.119-61

Intimação do Réu WESLLEY FERNANDO DOS SANTOS, CPF: 062.151.119-61, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Deixo de homologar o projeto de sentença apresentado pela DD. Juíza Leiga na sequência 25.1 e passo a proferir outra sentença, em substituição, conforme previsto no artigo 40, da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a pagar à autora os valores de: a) R\$ 616,00, corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da emissão do título, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da primeira apresentação do cheque; b) R\$ 69,84 (protesto), corrigidos monetariamente pelos índices da contadoria judicial, a partir

do desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% a contar da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95)." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

003 - 0065968-55.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - HAMOS ALVES CORREA NETO X WORLD STUDY, Rua Piauí, 1127, Sala 03, Centro, CEP 86010-420, Londrina-PR

Intimação do Réu WORLD STUDY, Rua Piauí, 1127, Sala 03, Centro, CEP 86010-420, Londrina-PR, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.670,00 (três mil, seiscentos e setenta reais), por danos materiais que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir de 21.04.2016, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, e ainda, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais em prol do requerente, com correção monetária (pelo índice adotado pelo TJ/PR) e juros de mora incidentes a partir da prolação da sentença (STJ - súmula 362); Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

004 - 0062910-44.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - SIDNEY BENOSSI X EDENILSON PEREIRA DE AGUIAR, CPF: 930.248.279-00

Intimação do Réu EDENILSON PEREIRA DE AGUIAR, CPF: 930.248.279-00, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo a existência do débito cobrado, a fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.945,66 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em favor do requerente, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

005 - 0063099-56.2015.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - CRAF MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FERNANDO LUIS BRUNO, CPF: 041.361.179-57

Intimação do Réu FERNANDO LUIS BRUNO, CPF: 041.361.179-57, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo a existência do débito cobrado, a fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 479,62 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

006 - 0065384-85.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - VICTOR BELIEIRO MALVEZZI X PAULO ROGÉRIO DOS PASSOS TORRES, CPF: 051.133.789-25

Intimação do Réu PAULO ROGÉRIO DOS PASSOS TORRES, CPF: 051.133.789-25, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.273,55 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do requerente, por danos materiais que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir do efetivo desembolso, 16.12.2015, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

007 - 0076001-41.2015.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR, CPF: 717.338.179-72

Intimação do Réu TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR, CPF: 717.338.179-72, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo a existência do débito cobrado, a fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.519,62 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), em favor do requerente, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Expeça-se a respectiva Certidão para o registro da Hipoteca judiciária sobre o imóvel do requerido, Lote nº 01, da quadra nº XII, matrícula 65.947, do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Londrina. O expediente deverá ser retirado e encaminhado pelo interessado. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

008 - 0064752-59.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - VALDEIR APARECIDO LOUREIRO X P.S.T. ELETRÔNICA S/A (POSITRON), CNPJ: 84.496.066/0007-08

Intimação do Réu P.S.T. ELETRÔNICA S/A (POSITRON), CNPJ: 84.496.066/0007-08, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de declarar o cancelamento do contrato de prestação do serviço de rastreamento desde 25.11.2016, ficando a requerida proibida de efetuar a cobrança de qualquer valor do requerente, posterior a esta data, inclusive de multa contratual, ou de desinstalação do equipamento. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

009 - 0079087-20.2015.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - ELETRO SUPRIMAT NORTE DO PARANA LTDA - ME X SIDNEI DE SOUZA, CPF: 702.433.609-91

Intimação do Réu SIDNEI DE SOUZA, CPF: 702.433.609-91, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo a existência do débito cobrado, a fim de condenar o requerido Sidney de Souza ao pagamento do valor de R\$ 2.739,72 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) à requerente, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos requeridos Diogo Francisco Peres e Ômega Energy Instalações Elétricas LTDA-ME, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação aos réus Diogo Francisco Peres e Ômega Energy Instalações Elétricas Ltda ME, visto que não foram regularmente citados, estando ausentes os pressupostos para desenvolvimento regular processo, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Em relação ao réu Sidney de Souza, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

010 - 0063327-94.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARUAK X EMILIE EBINER DA SILVA, CPF: 959.245.159-15

Intimação do Réu EMILIE EBINER DA SILVA, CPF: 959.245.159-15, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo a existência do débito cobrado, a fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.110,90 (um mil, cento e dez reais e noventa centavos), em favor do requerente, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

011 - 0062854-11.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - RICARDO ALEXANDRE LOURENÇO X GERSON BORGES ABOIA, CPF: 803.362.809-04

Intimação do Réu GERSON BORGES SABOIA, CPF: 803.362.809-04, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo a existência do débito cobrado, a fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.159,63 (dois mil, centos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), em favor do requerente, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela DD. Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

012 - 0078552-57.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - CAROLINE MENEZES DOS SANTOS X MARCENARIA AZUL SS LTDA, CNPJ: 05.980.854/0001-03 e SERGIO A RODRIGUES, Avenida Duque de Caxias, 5098, Vila São Caetano, Londrina-PR, CEP 86025-140

Intimação do Réu MARCENARIA AZUL SS LTDA, CNPJ: 05.980.854/0001-03, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos materiais que deverá ser corrigido monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da data da propositura da ação, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais em prol da requerente com correção monetária (pelo índice adotado pelo TJ/PR) e juros de mora incidentes a partir da prolação da sentença (STJ - súmula 362); Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo DD. Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

013 - 0078552-57.2016.8.16.0014 - Processo de Conhecimento - CAROLINE MENEZES DOS SANTOS X MARCENARIA AZUL SS LTDA, CNPJ: 05.980.854/0001-03 e SERGIO A RODRIGUES, Avenida Duque de Caxias, 5098, Vila São Caetano, Londrina-PR, CEP 86025-140

Intimação do Réu SERGIO A RODRIGUES, Avenida Duque de Caxias, 5098, Vila São Caetano, Londrina-PR, CEP 86025-140, nos termos do art. 346, do CPC, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos materiais que deverá ser corrigido monetariamente, pelos índices da Contadoria Judicial do Estado do Paraná, a partir da data da propositura da ação, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais em prol da requerente com correção monetária (pelo índice adotado pelo TJ/PR) e juros de mora incidentes a partir da prolação da sentença (STJ - súmula 362); Sem custas nem honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95." e "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo DD. Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil." Eventual recurso deverá ser manejado no prazo de 10 dias, obrigatoriamente através de advogado. A íntegra da sentença encontra-se disponível do sistema PROJUDI (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>).

Concursos

Família

ARAPONGAS

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE, FAMÍLIA, ACIDENTES DO TRABALHO,  
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAPONGAS -  
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 2/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	001	389/2005

001. - 0003712-66.2005.8.16.0045 - R. M. B. X A. F. B. - TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO REALIZADO NO DIA 09/01/2017, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Adv. do Requerido: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

Arapongas, 22 de February de 2017

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

PRAZO: 60 DIAS

A Dra. Fernanda Travaglia de Macedo, Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	0001314-19.2013.8.16.0029
<b>Infração</b>	art. 28 da Lei 11343/06.
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
<b>Réu(s)</b>	<b>VILMAR DOS SANTOS</b> , brasileiro, filho de MARLY CAVALLI DOS SANTOS e ATAIDE DOS SANTOS, nascido em 20/03/1986, portador do RG nº. 8750259-7/PR.
<b>Objeto</b>	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), da audiência admonitória, na qual foi advertido das consequências malélicas do uso de drogas.
<b>Sede do Juízo</b>	Rua Dorval Cecon, 664, Alto Maracanã, fone (0--41) 3375-6750, Colombo Park Shopping (2º andar).

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Juliana Minela Klinger, técnico (a) de secretaria, o conferi e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO  
Juíza de Direito Supervisora

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI  
MATHEUS ENGELAGE DIESEL  
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 9/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	348/2000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	003	707/1995
LEANDRO DE OLIVEIRA	002	32/2011
MARCELO CESAR MACIEL	003	707/1995
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO	005	459/2012
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	004	623/2010

VALTER FERNANDO DE MELLO	003	707/1995
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	001	348/2000
YARA SUELI LANG	003	707/1995

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005570-56.2000.8.16.0030 - ILDO JOSE CANELLO X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimo as partes para tomarem ciência da expedição do Precatório Requisitório, cópia anexa. Esclareço que em alguns dias/semanas o Precatório Requisitório será autuado no sistema PROJUDI, e tramitará perante uma Vara Especializada na Comarca de Curitiba-PR, denominada de Central de Precatórios, administrada por Magistrado Togado de Primeiro Grau, sob a supervisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em momento oportuno, mais precisamente alguns meses antes do pagamento, as partes serão intimadas neste novo processo autuado no sistema PROJUDI a respeito da atualização dos cálculos, para fins de liberação de valores, momento em que poderão discutir os critérios de atualização. Por fim, informo que os presentes autos irão aguardar o pagamento do precatório requisitório em arquivo provisório, salvo se existirem outras diligências pendentes." .Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR) e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA (32562/PR)-Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001737-44.2011.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X LOTEADORA TUPARENDI LTDA-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerido: LEANDRO DE OLIVEIRA (29283/PR)-Adv.LEANDRO DE OLIVEIRA-

003. ORDINARIA - 0000913-47.1995.8.16.0030 - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LIMI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Para fins de expedição de PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, e adequado cadastramento dos credores no sistema informatizado para este fim, tendo em vista a exigência de uma série de informações obrigatórias constantes no referido sistema, INTIMO o advogado do exequente para juntar aos autos cópias de seus RG e CPF, caso seja credor de honorários advocatícios." .Adv. do Requerente: YARA SUELI LANG (16024/PR), MARCELO CESAR MACIEL (34816/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e VALTER FERNANDO DE MELLO (89165/PR)-Adv. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, MARCELO CESAR MACIEL, VALTER FERNANDO DE MELLO e YARA SUELI LANG

004. INDENIZACAO (ordinário) - 0012283-95.2010.8.16.0030 - NATALIA DOMINGUES ESCHENMOSER e Outro X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimo as partes para tomarem ciência da expedição do Precatório Requisitório, cópia anexa. Esclareço que em alguns dias/semanas o Precatório Requisitório será autuado no sistema PROJUDI, e tramitará perante uma Vara Especializada na Comarca de Curitiba-PR, denominada de Central de Precatórios, administrada por Magistrado Togado de Primeiro Grau, sob a supervisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em momento oportuno, mais precisamente alguns meses antes do pagamento, as partes serão intimadas neste novo processo autuado no sistema PROJUDI a respeito da atualização dos cálculos, para fins de liberação de valores, momento em que poderão discutir os critérios de atualização. Por fim, informo que os presentes autos irão aguardar o pagamento do precatório requisitório em arquivo provisório, salvo se existirem outras diligências pendentes." .Adv. do Requerente: RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO (49937/PR)-Adv.RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-

005. INDENIZACAO (ORD) - 0020533-83.2011.8.16.0030 - IVO DA SILVA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Ante o exposto, nos termos do artigo 5º, XXIV, 182, §3º, ambos da Constituição da República e, ainda, Decreto-Lei nº 3365/41 e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais) decorrente da desapropriação indireta apurada nos autos. O saldo deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IPG-DI, desde março/2013 (data da avaliação) até o seu efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, que deverão incidir a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que a indenização deva ser paga (artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 e súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal), e contados juros compensatórios no período compreendido entre a ocupação até a expedição do precatório para pagamento, na forma do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Por fim, em razão da sucumbência do autor, que ofertou valor inferior ao devido, condeno-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor devido, nos termos do art.27, §1º do Decreto-lei3365/41 e art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado e o pagamento da indenização, a presente sentença será título hábil para o registro imobiliário de transmissão da propriedade, das áreas apossadas dos imóveis, para o autor (Decreto-lei 3.365/41, artigo 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO (42044/PR)-Adv.MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO-

Foz do Iguaçu, 22 de February de 2017

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 2/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALMIR RODRIGUES SUDAN	002	11487/2003
DANIELA DE SOUZA STRAIOTO	001	24180/2007
JOSE ANTONIO MARÇAL ROMEIRO BCHARA	003	11937/2001

001. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0024180-76.2007.8.16.0014 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X LEONILCE CARRIJO DE ALMEIDA-(...) Diante do pagamento do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade (STJ, AgRg no REsp 955.291/SP e REsp 1178874/PR), condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) do crédito em execução. Custas já pagas (fls. 72-v) e honorários advocatícios quitados/cancelados administrativamente, segundo informações da parte credora. Dê-se baixa em eventual penhora/bloqueio de bens e valores. Após trânsito em julgado, arquite-se. (...)."Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA STRAIOTO (311280/SP)-Adv.DANIELA DE SOUZA STRAIOTO-.

002. EXEC. FISCAL- FAZ ESTADUAL - 0011487-02.2003.8.16.0014 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X COMERCIO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR MACHE LTDA-"À executada para ciência da digitalização dos autos, passando a tramitar exclusivamente na forma eletrônica através do sistema PROJUDI, bem como para que o procurador da executada proceda seu cadastro junto ao sistema PROJUDI para habilitação no feito."Adv. do Requerido: ALMIR RODRIGUES SUDAN (9775/PR)-Adv.ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0011937-13.2001.8.16.0014 - F. P. D. E. D. P. X M. D. C. A. e Outros-"Aos executados para ciência da digitalização dos autos, passando a tramitar exclusivamente na forma eletrônica através do sistema PROJUDI, bem como para que o procurador dos executados proceda seu cadastro junto ao sistema PROJUDI para habilitação no feito."Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO MARÇAL ROMEIRO BCHARA (0/PR)-Adv.JOSE ANTONIO MARÇAL ROMEIRO BCHARA-.

Londrina, 21 de February de 2017

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL Nº 0002/2017 DE CITAÇÃO - **PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**  
PRAZO: **10 (DEZ) DIAS.**

O DOUTOR **MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, nº 294, 19º andar, Edifício Atrium Centro Empresarial - Maringá-PR, tramitam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO** sob o n.º 0002924-63.2009.8.16.0190, em que é expropriante o MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR e expropriado **Tamura & Cia Ltda**, e, conforme despacho exarado nos presentes autos, mandou expedir o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, **PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**, ficando pelo presente INTIMADOS, os possíveis interessados, da presente ação que tem por objeto o seguinte imóvel: 1) Faixa de terras com 7.602,37 m2, destacada do lote 113 remanescente da Gleba Ribeirão Maringá, destinada para a abertura da Rua Violanda Marcon de Assumpção. Estando o lote de terras 113 matriculado sob o nº 38.644 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Maringá - "Lote de terras sob nº 113-(cento e treze) remanescente, com área de 21.688,50 metros quadrados, situado na Gleba Patrimônio Maringá, deste município e comarca, dentro das divisas e metragens constantes da matrícula nº 38.644 do Registro de Imóveis - 1º Ofício, desta cidade e Comarca de Maringá-PR", para que no **prazo de 10 (dez) dias**, querendo apresentem manifestações.

**Encerramento:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos 02 (duas) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias em jornal local.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Josiane Burdini Margonato Martins, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**

Juiz de Direito Substituto

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº Autos nº. 0023167-64.2015.8.16.0013**

O Dr.º **Diego Paolo Barausse**, Juiz de Direito Substituto da 1ª da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**CHRISLER JULIANO DA SILVA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05/08/1995, Rg nº126564759 SSP/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Sueli Aparecida da Silva e de Cecilio de Oliveira da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 15 de março de 2017, às 14h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 22 dias de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, o subscrevi.

**DIEGO PAOLO BARAUSSE****Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0012092-28.2015.8.16.0013**

O Dr.º **Diego Paolo Barausse**, Juiz de Direito Substituto da 1ª da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**TAEALTON ALISON DO AMARAL,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 31/07/1994, portador do RG nº 123656024 SSP/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Vani Delmaschio Teixeira Amaral e de Antonio Jorge Amaral, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 05 de abril de 2017, às 14h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 22 dias de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, o subscrevi.

**DIEGO PAOLO BARAUSSE****Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0004883-08.2015.8.16.0013**

O Dr.º **Diego Paolo Barausse**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**ANTONIO MARCELO PEREIRA LIMA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/02/1983, portador do RG nº 141390155 SSP/PR, natural de Tavares/CE, filho de Fatima Pereira Lima e de Francisco Jose de

Lima, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de maio de 2017, às 14h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 22 dias de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, o subscrevi.

**Diego Paolo Barausse****Juiz de Direito**2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de **Guarda** sob o n. **15601-87.2016.8.16.0188**, em que consta como parte requerente **Antonio Fernandes Nunes Soares e Eliane Rodrigues Freire**, requerida Bruna Cristina Nunes Pereira, relativamente ao infante B. E. N., como consta nos autos que a requerida se encontra em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **BRUNA CRISTINA NUNES PEREIRA** com o prazo de vinte (20) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRE-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 22 de fevereiro de 2017. Eu, Joseana A. B. Toloi, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA****Juíza de Direito**

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2017**

O Doutor Thiago Flôres Carvalho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba;

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram **SORTEADOS**, nesta data, para servirem durante a 16/03/2017-30/03/2017 **REUNIÃO 03/2017**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias 16/03/2017 09:00, 20/03/2017 13:00, 21/03/2017 13:00, 22/03/2017 09:00, 24/03/2017 13:00, 27/03/2017 13:00, 28/03/2017 09:00, 29/03/2017 13:00, 30/03/2017 09:00, no auditório do Tribunal do Júri, sito à Praça Nossa Senhora de Salette, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-912 - Fone: (41) 3200-4871 - E-mail: fkis@tjpr.jus.br , os seguintes **JURADOS**, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: 1. **DIEGO OLIVEIRA JESUS DE FREITAS**;2. **RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS**;3. **MARIANA DE CASTRO E SILVA**;4. **CRIS HEVERT MAIER DOS SANTOS**;5. **ANDRÉ FELIPPE DO CARMO** ;6. **ALAOR LUIZ PSCHERA**;7. **JESSYCA FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS**;8. **TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO**;9. **BENIGNO TAVARES DOS SANTOS**;10. **FABIANA AYROSA IWANKIWI**;11. **JENIFFER CRISTINE HILBERT GOMES PEREIRA**;12. **MARCIO LUIZ DA CUNHA**;13. **FABIANE DOEGE**;14. **ANDREA DE FREITAS**;15. **GELSON MIYAMOTO**;16. **ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS**;17. **JOCELY DE FÁTIMA DOS SANTOS COUTINHO**;18. **ALEXANDRE CAMARGO BOARON**;19. **LEONARDO GUILHERME DE SOUZA**;20. **JANIS TAYNA RHOMANY ANHAIA**;21. **SIONARA CORREIA**;22. **HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO**;23. **MARIELEEN SOUZA SANTOS**;24. **FABIANA PIAZZETTA**;25. **RAFAEL FRANÇA BITTENCOURT**

DE REZENDE. Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: 1. JEDER DE GÓES NUNES; 2. PATRICIA KUCZERA; 3. SIMONE GUBERT; 4. TAÍSA APARECIDA MEZACASA DE MATTOS GAMA; 5. MONIQUE DE PAULA BORGES; 6. RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA; 7. MARIA LAURA PANICHI FELIPPE; 8. SILMARA MARCELA DOBJENSKI; 9. KETLYN MERYANE MACHADO SILVA; 10. GABRIELLE SANTOS PIRES; 11. FLAVIA REGINA NUNES PINTO; 12. RENATA EMILIA BATISTA; 13. WILLY DA SILVA PRUSS; 14. GIOVANA DE MORAES SOUZA; 15. JADNA BONACIF DE OLIVEIRA ROCHEDO GUAHYBA; 16. ANA LÚCIA BARELLA; 17. JOSÉ FRANCISCO GUEDES; 18. SABRINA DOS SANTOS; 19. RICARDO ELIAS BARBOSA; 20. ANA MARIA MIE KATO; 21. DEBORAH FRANK MOTA; 22. SILVIA MARIA DE PAULA SIMON; 23. VICTOR HUGO BLANCO LOPES; 24. EDSON LUIS GAI; 25. IZABEL CRISTINA VIDAL SANTOS. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2017. Eu Francielle Kieling Sturm, Chefe de Secretaria, lavrei e subscrevo.

Thiago Flôres Carvalho  
Juiz de Direito Substituto

## 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS nº 0010116-58.2011.8.16.0002 - Cumprimento de Sentença

A DOUTORA LETÍCIA GUIMARÃES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0010116-58.2011.8.16.0002 em que é Requerente P.M.L. e Requerido VENUTO LOPES, brasileiro, pedreiro, titular do RG nº 3404491 e inscrito no CPF sob o nº 004.434.369-83, nascido em 10/09/1952, natural de Ampéres/PR, filho de Antônio Lopes e de Eva Ribeiro, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: " I - (...). II - DO VALOR EXEQUENDO. A parte requerida foi condenada a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes aos honorários advocatícios ante a sucumbência na ação em análise. O valor dos honorários deverá ser revertido em favor do FADEP - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná(...). Assim sendo, deverá a parte executada ser intimada para efetuar o pagamento dos honorários, nos termos do art. 523 do CPC, comprovando nos autos o pagamento. IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS. Ante o exposto, requer-se: a) A intimação da parte executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC; b) (...); c) A condenação da parte executada em todas as custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, devendo estes últimos serem revertidos em favor do FADEP - (...). DECISÃO. Intime-se o executado por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV do CPC, para que pague o débito apontado pela parte exequente no mov. 83.1 no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, do NCPC). Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte dias), nos termos do art. 257, III, do CPC, após o qual fluirá o prazo de 15 dias mencionado. 2. Deve constar da intimação a advertência de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) (artigo 523, §1º, do CPC). 3. Além disso, deve o executado também ser intimado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 523, do CPC, sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC). Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 12 de outubro de 2016. LETÍCIA GUIMARÃES. Juíza de Direito. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba - Paraná. Aos 09 de fevereiro de 2017. Eu, Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.  
LETÍCIA GUIMARÃES  
JUÍZA DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS nº 0005488-89.2012.8.16.0002 - Cumprimento de Sentença

A DOUTORA LETÍCIA GUIMARÃES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0005488-89.2012.8.16.0002 em que é Requerente D.C.F.D. e Requerido JOSÉ LUIZ MARTINS DIAS, brasileiro, titular do RG nº 7.666.828-0 e inscrito no CPF sob o nº 023.365.399-69, natural da Lapa/PR, nascido em 09/11/1977, filho de Manoel Ferreira Dias e de Sebastiana Martins Dias, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: " I - (...). II - DO VALOR EXEQUENDO. A parte requerida foi condenada a pagar R\$ 400,00 referentes aos honorários advocatícios ante a sucumbência na ação em análise. (...) Assim sendo, deverá a parte executada ser intimada para efetuar o pagamento dos honorários, nos termos do art. 523 do CPC, comprovando nos autos o pagamento. CONCLUSÃO E PEDIDOS. Ante o exposto, requer -se: a) A intimação da parte executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC; b) (...); c) A condenação da parte executada em todas as custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, devendo estes últimos serem revertidos em favor do FADEP (...). DECISÃO. 1. Intime-se o executado por edital (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, do NCPC, para que pague o débito apontado pela parte exequente no evento 87.1, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, do NCPC). 2. Deve constar da intimação a advertência de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (artigo 523, §1º, do NCPC). 3. Além disso, deve o executado também ser intimado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 523, do NCPC, sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do NCPC). Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 6 de dezembro de 2016. LETÍCIA GUIMARÃES. Juíza de Direito. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 13 de fevereiro de 2017. Eu, Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.  
LETÍCIA GUIMARÃES  
JUÍZA DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS nº 0002052-49.2012.8.16.0188 - Cumprimento de Sentença

A DOUTORA LETÍCIA GUIMARÃES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0002052-49.2012.8.16.0188 em que é Requerente M.N.L. e Requerido JOÃO VALDIR DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 583.138.859-04, natural de Curitiba/PR, nascido em 26/04/1962, filho de Dorival Ribeiro de Souza e de Nair Carlin da Silva, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: " (...), advogado qualificado na presente demanda, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência requerer a intimação dos Requeridos para que a contar do trânsito em julgado da presente demanda, efetuem o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença, no montante de R\$800,00 (oitocentos reais), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Não sendo realizado o pagamento espontâneo, desde já requer - se a inclusão da multa do art. 475 - J, além de fixados honorários da fase de cumprimento de sentença, requerendo-se, para tanto, a realização de penhora on-line por meio do convênio BacenJud e, alternativamente, RenaJud, para a satisfação do débito. DECISÃO. 1. Trata-se de ação de guarda já sentenciada na qual no movimento 111.1 o procurador da autora requer o cumprimento de sentença no que tange aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de evento 100. Analisando os termos da sentença, conclui-se que o único réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios foi o Sr. João Valdir de Souza, já que a ré M. concordou com os termos do pedido inicial. Ante o exposto, proceda a secretaria a correção no cadastro do PROJUDI, fazendo constar como executado apenas o Sr. João, e intime-o, via edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), para pagar o débito apontado, mais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) cada - art. 523, §1º, CPC. 2. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela Secretaria, devem os autos vir imediatamente conclusos, eis que foi formulado pedido de penhora online. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 7 de outubro de 2016. Letícia Guimarães. Juíza de Direito. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 13 de fevereiro de 2017. Eu, Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.

LETÍCIA GUIMARÃES

JUÍZA DE DIREITO

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na seguinte forma:

Primeiro leilão: **06/03/2017, a partir das 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo leilão: **16/03/2017, a partir das 13:00 horas**, pela melhor oferta, exceto preço vil (inferior

a 80% do valor da avaliação).

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

**LOCAL:** Fórum Criminal, localizado na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco 02, Santa Cândida, Curitiba/PR, e simultaneamente através do site [www.amlleiloeiro.com.br](http://www.amlleiloeiro.com.br)

**Autos:** 0004824-83.2016.8.16.0013 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
**Requerente:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Réus:** **MANOEL DONATIL DIAS ALHER**

**BEM:** Motocicleta marca/modelo Honda/CG 150 Titan ESD, cor vermelha, álcool/gasolina, ano/modelo 2011/2012, Piraquara/PR, placas, renavam e chassi constante nos autos.

"A motocicleta possui 02 pneus, dianteiro novo e traseiro careca, hodômetro marcando 59.825 km rodados, sem parte da carenagem, escapamento riscado, alguns riscos pela pintura, alguns pontos de ferrugem. Não foi possível testar a parte elétrica e mecânica da motocicleta, já que estava sem as chaves e a bateria provavelmente estava sem carga, veículo em razoável estado geral de conservação."

**AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 19 de dezembro de 2016.**

**ÔNUS:** Débitos no Detran/PR no valor de R\$ 517,04 (quinhentos e dezessete reais e quatro centavos), em 15/12/2016.

**OBSERVAÇÕES:** Concluída a alienação, serão oficiados o DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual para que expeça certificado de registro e licenciamento do bem em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (artigo 144-A, §5º, CPP). Embora o(s) bem(ns) leiloado(s) seja(m) adquirido(s) sem ônus, eventualmente o arrematante deverá adotar as medidas necessárias a fim de garantir seu levantamento. Também correrão por conta do arrematante todas as despesas de remoção do(s) bem(ns) arrematado(s).

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Fórum Santa Cândida, Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, sala de apreensões, Santa Cândida, Curitiba/PR.

**LEILOEIRO:** Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010 - L.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade dos arrematantes. Os

honorários do leiloeiro deverão ser depositados em até 24 horas mediante depósito bancário na conta do Leiloeiro.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site [www.amlleiloeiro.com.br](http://www.amlleiloeiro.com.br), devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os interessados, das datas acima, se porventura não forem encontrados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

Eu, ADRIANO MELNISKI, Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

**Melissa de Azevedo Olivas****Juíza de Direito**

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias.

**Réu: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA JOSÉ****Processo nº 0013666-23.2014.8.16.0013**

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA JOSÉ**, filho de Rosalina Alves de Souza José e Francisco Domingos José, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO:** (i) sobre o total do valor das custas processuais e à multa pecuniária que perfaz o montante de R\$ 540,75 (quinhentos quarenta reais e setenta e cinco centavos) referente aos autos de Ação Penal nº **0013666-23.2014.8.16.0013;** (ii) a comparecer perante esta Serventia a fim de retirar as guias de pagamento, o qual deverá ocorrer em até 10 (dez dias).

Expede-se o presente edital de intimação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Eu, Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária (portaria 01/2014) \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevi.

## Edital Geral

#### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na seguinte forma:

Primeiro leilão: **06/03/2017 a partir das 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo leilão: **16/03/2017, a partir das 13:00 horas**, pela melhor oferta, exceto preço vil (inferior

a 80% do valor da avaliação).

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

**LOCAL:** Fórum Criminal, localizado na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco 02, Santa Cândida, Curitiba/PR, e simultaneamente através do site [www.amlleiloeiro.com.br](http://www.amlleiloeiro.com.br)

**PROCESSO:**

**0008057-88.2016.8.16.0013 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal  
Ministério Público do Estado do Paraná  
DAVI DE RAMOS BRANDINO E VANESSA ALVES**

**Requerente:****Réu(s)/Indiciado(s):**

**BENS:** Veículo marca/modelo FIAT/Linea LX 1.9, cor prata, álcool/gasolina, ano/modelo 2010/2010, Curitiba/PR, placa, renavam e chassi disponível nos autos.

**Obs.:** O carro possui 04 pneus meia vida, com estepe, 04 rodas de liga leve, uma delas no porta malas, pintura um pouco suja e com pequenos riscos, câmbio

manual, sem manual do veículo no porta luvas, com aparelho cd player, com chave, sem ar-condicionado, acionamento de vidros elétrico, não foi possível testar a parte mecânica do carro, pois o veículo estava sem combustível, hodômetro marcando 87.137 km rodados, veículo em razoável estado geral de conservação.

**Avaliada em: R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais) em 28 de setembro de 2016.**  
**ÔNUS:** Débitos no Detran/PR no valor de R\$ 181,24 (cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), em 28 de setembro de 2016. Outros eventuais constantes no Detran/PR.

**OBSERVAÇÕES:** Concluída a alienação, serão oficiados o DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual para que expeça certificado de registro e licenciamento do bem em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (artigo 144-A, §5º, CPP). Embora o(s) bem(ns) leiloado(s) seja(m) adquirido(s) sem ônus, eventualmente o arrematante deverá adotar as medidas necessárias a fim de garantir seu levantamento. Também correrão por conta do arrematante todas as despesas de remoção do(s) bem(ns) arrematado(s).

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Depositário Público situado à Av. Comendador Franco, 4.747 - Uberaba Curitiba/PR.

**LEILOEIRO:** Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010 - L.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade dos arrematantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados em até 24 horas mediante depósito bancário na conta do Leiloeiro.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site [www.amliloeiro.com.br](http://www.amliloeiro.com.br), devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os interessados, das datas acima, se porventura não forem encontrados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

Eu, \_\_\_\_\_ ADRIANO MELNISKI, Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

**Luciana Fraiz Abrahão**  
 Juíza de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo.**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.** FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob o nº **0004057-86.2013.8.16.0001 (PROJUDI)**, que tem como Requerente **NEY BRASIL HOFFMANN**, e como Requerido **MARGARIDA MARIA BRASIL HOFFMANN**, em razão da sentença de fls. 105.1, que decretou a interdição da requerida/incapaz **MARGARIDA MARIA BRASIL HOFFMANN**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob n. 952.357-0, inscrita no CPF/MF sob n. 322.536.489-49, nascida em 11/02/1932, natural do Estado do Ceará, filha de João Brasil e Maria Augusta Barbosa Lima Brasil, sendo nomeado como **CURADOR DEFINITIVO o seu filho, Sr. NEY BRASIL HOFFMANN**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob n. 2.206.427-4/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob n. 002.099.817-17, residente e domiciliado à Rua Francisco Fay Neves, n. 506, Santa Felicidade, Curitiba - Pr.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Curitiba, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2017, Eu, \_\_\_\_\_ LILIANA LIMA BITTENCOURT, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

**VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**  
 Juiz de Direito Substituto

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU: JOÃO PAULO PAGLIOTTO TABORDA

AÇÃO PENAL Nº 28283-51.2015.8.16.0013

PRAZO: 90 dias

**O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u): João Paulo Pagliotto Taborda, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 28283-512015.8.16.0013, foi o mesmo, por sentença deste Juízo datada de 14/09/2016 **judgada procedente** na denúncia para, CONDENAR João Paulo Pagliotto Taborda pela prática da conduta do artigo 180 do CP em 1 ANO de reclusão em regime aberto e 10 dias multa. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano de 2017. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI**

Juiz de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL**

Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patricia Carla Gonçalves - E. Juramentado

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS VIPLAB COMÉRCIO DE LIVROS E IDIOMAS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; MAURICIO OLIVEIRA PRADERA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de Citação dos Executados **VIPLAB COMÉRCIO DE LIVROS E IDIOMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.631.607/0001-81, através de seu representante legal; **MAURICIO DE OLIVEIRA PRADERA**, pessoa física, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 150.763.501-04, portador do RG sob nº. 287.389 SESP/DF e **ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA**, pessoa física, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº. 175.855.204-25, portador do RG sob nº. 4.899.804-6 SESP/PR, todos atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, para **que no prazo de 15 (quinze) dias pague a importância de R\$ 500.762,44 (Quinhentos mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos - 01/01/2017 - seq.122.1), acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito**, nos termos do artigo 523 do NCPD, autos de Ação **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sob nº. **0000019-02.2011.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA** contra **VIPLAB COMÉRCIO DE LIVROS E IDIOMAS LTDA, MAURICIO DE OLIVEIRA PRADERA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA**, que em síntese aduz o seguinte: "A Exequente é credora dos Executados, do valor de R\$ 500.762,44 (Quinhentos mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que deverão ser atualizados e acrescidos de consectários legais, despesas processuais e honorários advocatícios, decorrente de autos de Cumprimento de Sentença e, conforme despacho de Mov.90.1, foi determinada a intimação dos Executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito acrescido de custas, se houver; sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos calculados cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do artigo 523, §1º e §2º do NCPD. No mesmo despacho os Executados também foram intimados de que, transcorrido o prazo previsto do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, e tudo sob pena de penhora a requerimento da Exequente." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 107.1:** " 1. Nos presentes autos a parte ré foi citada por edital e representada por Curador Especial. Prolatada sentença (evento 43.1), o Autor pediu a cumprimento de sentença (evento 88.1), o que foi deferido (evento 90.1). A Curadora Especial nomeada pediu o afastamento da multa de 10% (dez por cento), pois o "cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte" (evento 102.1). 2. Sobre tal questão, o artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPD, preceitua que o devedor será intimado "por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase do conhecimento". Desta forma, impositiva a

intimação do devedor revel, representado por Curador Especial, via edital. Intime-se a parte exequente para que apresente minuta de edital, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, expeça-se edital e procedam-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 10/01/2017. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito Substituta. **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 90.1:** " 1 - ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS QUANTO AO TRÂMITE DO FEITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em conformidade com o artigo 513, parágrafo 2º, IV, NCPD, intime-se o Devedor por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver; sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos calculados cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do NCPD. Intime-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. 2. Ofertada Impugnação pelo Executado, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, com posterior conclusão para análise. 3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o Credor para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento e requerer as diligências que reputar cabíveis. 4. Desde logo, destaca-se que certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do artigo 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do NCPD, que servirá também aos fins previstos no art. 782, parágrafo 3º, do mesmo códex. Curitiba, 12 de novembro de 2016. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito Substituta". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume (art. 257 do NCPD). Curitiba, 09 de fevereiro do ano dois mil e dezessete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. SOB MINUTA

**CARLA MELISSA MARTINS TRIA**  
Juíza de Direito Substituta  
Assinado Digitalmente

além de honorários de sucumbência, para a data do pagamento". **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 103.1:** "1. Compulsando os autos, verifica-se que todos os endereços indicados nas diligências junto ao sistema BACENJUD (evento 44.1) e à Receita Federal (evento 96.1) já foram diligenciados, o que demonstra que o Réu Tael Habib Hussein se encontra em local incerto ou não sabido. 2. Sendo assim, defiro a citação via edital do Réu, conforme petição de evento 99.1. Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. Curitiba, 24 de Outubro de 2014. Carla Melissa Martins Tria Juiz de Direito". **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 141.1:** "1. Tendo em vista a certidão da Escrituraria (evento 139), defiro o pedido de expedição de novo edital. 2. Decorrido o prazo do edital, certifique-se quanto a manifestação do Réu. 3. Desde logo, na ausência de resposta pelo Réu, nomeio a Curadora Especial designada para este Juízo a fim de oferecer contestação, no prazo legal. 4. Após, manifeste-se o Autor, em 10 dias. Curitiba, 15 de Agosto de 2016. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, 01 de fevereiro de 2017. E Eu, (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. SOB MINUTA  
**CARLA MELISSA MARTINS TRIA**  
Juíza de Direito Substituta  
Assinado Digitalmente

#### JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

**Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã**  
**Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado**  
**Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS GIOVANI AGOSTINI e PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de Citação dos Réus GIOVANI AGOSTINI, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o nº. 734.573.379-34 e PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 82.033.184/0001-50, através de seu representante legal, ambos atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (RESCISÃO CONTRATUAL), sob nº. 0046046-72.2013.8.16.0001, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por UNI COMBUSTÍVEIS LTDA contra GIOVANI AGOSTINI, PRIMO AGROINDUSTRIAL LTDA e SIMONE LOCATELLI AGOSTINI, que em síntese aduz o seguinte: "Trata-se de ação de resolução contratual c/c cobrança de multa compensatória ajuizada por Uni Combustíveis Ltda. Contra as partes Primos Agroindustrial Ltda. - EPP, Giovanni Agostini e Simone Locatelli Agostini, em razão do inadimplemento - não aquisição das quantidades mínimas pactuadas e não pagamento pontual de faturas de compra, por parte dos Réus, do contrato de promessa de compra e venda mercantil de produtos combustíveis e comodato de equipamentos, cujo instrumento foi celebrado em 30 de janeiro de 2008. O montante devido a título de multa compensatória, por violação às disposições contratuais, segundo os critérios previstos na Cláusula Sétima, item 7.2, do instrumento contratual, corresponde a, originalmente, R\$ 34.438,75 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidos pelos Réus de forma solidária, conforme pactuado expressamente no instrumento (os réus pessoas físicas firmaram o contrato na condição de fiadores e principais pagadores, respondendo solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações da pessoa jurídica). Com base nessas circunstâncias, pede a Autora: a) a declaração de resolução contratual por culpa dos Réus; b) a condenação solidária dos Réus ao pagamento da multa compensatória, no importe de R\$ 34.438,75 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação; e c) a condenação dos Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. A Autora atribui à causa o valor de R\$ 34.438,75 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)". **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 118.1:** "Compulsando os autos, verifica-se que os endereços indicados nas diligências realizadas e ofícios expedidos já foram diligenciados, o que demonstra que o réu se encontra em local incerto ou não sabido. Sendo assim, defiro a citação via edital do réu conforme pleiteado. Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. No mais, cumpram-se as disposições do CPC e do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de Novembro de 2016. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juiz de Direito Substituta". **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) se não contestado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 257 do NCPD). Curitiba, aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezessete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar. SOB MINUTA

**CARLA MELISSA MARTINS TRIA**

**JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL**  
**Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã**  
**Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado**  
**Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE TALEL HABIB HUSSEINI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:**  
Edital de Citação do Requerido, brasileiro, casado, empresário, inscrito TALEL HABIB HUSSEINI no CPF/MF. sob nº. 921.578.079-34, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, pague a importância devida no valor de R\$ 100.904,37 (Cem mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos) (05/12/2014), devidamente atualizado, acrescido de juros e correção monetária, ou ainda, no mesmo prazo apresente embargos, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do disposto no artigo 701, do NCPD. Ficando ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 523 do Novo Código de Processo Civil; a Ação MONITÓRIA, sob nº. 0024556-91.2013.8.16.0001, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. Andar, Centro Cívico, movida por PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO contra TALEL HABIB HUSSEINI, em síntese, aduz o que segue: "O Réu emitiu a favor da Autora os cheques abaixo discriminados), todos da conta corrente de sua titularidade, de nº 00208-4, junto ao Banco HSBC Bank Brasil S/A, agência 0125, nesta cidade. Data emissão nº cheque Valor 20/05/2012 003150\* R\$ 20.000,00 17/07/2012 003152\*\* R\$ 20.000,00 17/08/2012 003153 R\$ 20.000,00 17/09/2012 003154 R\$ 20.000,00 17/10/2012 003155 R\$ 20.000,00 \*houve pagamento de R\$ 10.000,00 \*\*protestado Tais cheques foram recebidos para pagamento de dívida, proveniente de serviços prestados a pessoa jurídica da qual o réu é sócio e representante legal. No momento da apresentação dos cheques, a autora foi surpreendida pela devolução dos títulos, alguns por insuficiência de fundos disponíveis em conta corrente e outros, por terem sido sustados pelo emitente. Em contato com o devedor, a autora conseguiu receber o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao cheque nº 003150, já tendo abatido na planilha o referido valor. Em face do não recebimento do valor dos títulos de crédito a autora tornou-se credora do réu pelo saldo devedor no montante de R\$ 100.904,37 (cem mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), posição em 05.12.2014, ao qual deverão ser acrescentados os juros a serem fixados em juízo

Juíza de Direito Substituta  
Assinado Digitalmente

#### JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ DELZUITA DE CACIA DOS SANTOS SANZOVO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação da Ré DELZUITA DE CACIA DOS SANZOVO, brasileira, inscrita no CPF/MF. sob nº. 938.303.948-53, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do decurso do prazo deste edital, deposite o valor integral do débito pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário **R\$ 40.336,45 (Quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos - 04/03/2015 - seq.1.1)**, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus, nos termos do artigo 3º. § 2º do Decreto Lei 911/69; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta **no prazo de 15 (quinze) dias**, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), nos termos do art. 3º., §§ 3º e 4º, do Decreto Lei 911/69, contados a partir do decurso do prazo do Edital, sob pena de revelia, a Ação **BUSCA E APREENSÃO**, sob nº. **00004747-47.2015.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **BANCO BRADESCO S/A.**, que em síntese aduz o seguinte: "Objetivando a apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, para, de conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, formalizar a consolidação da propriedade do referido bem, face a ausência de purgação da mora do crédito apontado na petição inicial, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), referente ao FINANCIAMENTO para aquisição de Bens, representado pela cédula de crédito bancário nº. 003.329.970, emitida em 05/04/2013". **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 84.1:** "Compulsando os autos, verifica-se que todos os endereços indicados nas diligências realizadas e ofícios expedidos já foram diligenciados, o que demonstra que o Réu se encontra em local incerto ou não sabido. Sendo assim, defiro a citação via edital do Réu conforme pleiteado. Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. No mais, cumpram-se as disposições do Novo Código de Processo Civil e do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de novembro de 2016. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juíza de Direito". **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, observando o prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 344 NCCP). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 257 do NCCP). Curitiba, 09 de Fevereiro de 2017. E eu (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (SOB MINUTA).

**JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO**

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

#### JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentado

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO HENRIQUE TANAKA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação do Executado **SERGIO HENRIQUE TANAKA**, pessoa física, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 534.884.079-34, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 4.956.441-4 SESP/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da quantia reclamada **R\$ 3.065.168,67 (Três milhões, sessenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) (29/11/2012 - seq. 1.1)**, acrescidos de juros e correção monetária e de honorários advocatícios arbitrados em **10%** sobre o valor da causa, reduzidos para **5%** para o caso de pronto pagamento, ou em igual prazo indiquem bens à penhora, **ficando ainda advertidos de que o prazo para embargos é de quinze (15) dias, contados a partir do decurso do prazo do edital**. Decorrido o prazo para pagamento proceda de imediato a **PENHORA** de bens e sua **AVALIÇÃO**, devendo o Sr. Oficial de Justiça, após lavar o auto de penhora, proceder a **INTIMAÇÃO** do(s) devedor(es). Não encontrando o(s) devedor(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 830 do NCCP), nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **0061268-17.2012.8.16.0001**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, pelo sistema *Projudi*, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **ARTHUR TARANTA DE FIGUEIREDO** contra **SERGIO HENRIQUE TANAKA** que em síntese aduz o seguinte: "Fundamentado em Contrato de Empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), com garantia hipotecária, conforme Contrato Particular de Parceria e Outras Avenças, em 08/03/2010 e com vencimento para 08/03/2012. Bem como Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária, para o mesmo vencimento. Escritura lavrada em 17/03/2010, que o Executado não pagou e constando dos autos que encontra-se em lugar incerto e não

sabido, pelo presente fica, **SERGIO HENRIQUE TANAKA**, CPF nº. 534.884.079-34, devidamente citado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda no valor originário de R\$ 1.000.000,00 e corrigida/atualizado até 29/11/2012 em R\$ 3.065.168,67 (Três milhões, sessenta e cinco mil reais e sessenta e sete centavos), valor este que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, incluindo custos processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% reduzidos para 5% para o caso de pronto pagamento, artigo 827, § 1º do CPC/2015." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 216.1:** "Cumpra-se o anunciado em seq.183.1, item 2. Curitiba, 12 de novembro do ano dois mil e dezesseis. (a) Carla Melissa Martins Tria, Juíza de Direito Substituta" **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 183.1 - Item 2:** "Desde logo, infrutíferas a pesquisa ou indicado endereço já diligenciado, defiro a citação por edital, observadas as formalidades legais. Curitiba, 11 de agosto do ano dois mil e dezesseis. (a) Carla Melissa Martins Tria, Juíza de Direito Substituta." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume (art. 257, do NCCP). Curitiba, 09 de fevereiro do ano dois mil e dezessete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. SOB MINUTA

**CARLA MELISSA MARTINS TRIA**

Juíza de Direito Substituta

Assinado Digitalmente

## Edital Geral

#### JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentado

#### JUSTIÇA GRATUITA

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA NEMA ALVES DA CRUZ PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **MARIA NEMA ALVES DA CRUZ**, brasileira, maior, nascida aos 10/11/1939, natural de Curitiba-Pr, filha de Alfreda Alves da Cruz, pai ignorado, inscrita no CPF sob nº.010.933.829-45, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº. 5.973.760-0 SESP/PR, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **0018130-50.2014.8.16.0188**, que tramita pelo sistema *Projudi* na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **TEREZINHA MILDALVES DA CRUZ**. Foi decretada a interdição de **MARIA NEMA ALVES DA CRUZ**, a qual apresenta diagnostico CID- F-259 (esquizofrenia) e CID 10 - F-20.0, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeada Curadora da interditanda, a Requerente e filha Sra. **TEREZINHA MILDALVES DA CRUZ**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 755, § 3º. do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, aos 09 do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. E Eu (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

**CARLA MELISSA MARTINS TRIA**

Juíza de Direito Substituta

Assinado Digitalmente

## 7ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

7ª SEGRETRARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3309-9107

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: 2013.0008554-1

ACUSADO(S): NELSON CARNEIRO

PRAZO DE: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA DO CRIME DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) NELSON CARNEIRO, brasileiro, filho de Maria Eva Carneiro e Roberto Luiz Carneiro, nascido

em 10/03/1973, natural de Curitiba - PR, portador do RG nº 6.245.244-7/PR, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, sendo que nos autos supracitados o mesmo foi condenado nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, para que efetue o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de outubro de 2015, Estado do Paraná. Eu, (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretária - o digitei e subscrevi.  
**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ACUSADO(A): ISABEL CRISTINA DUARTE

PRAZO DE: **15 (QUINZE) DIAS**

PROCESSO CRIME: **2002.360-7**

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) ISABEL CRISTINA DUARTE, brasileiro(a), nascido(a) em 07/04/1976, natural de Curitiba - PR, filho(a) de Amadeu Duarte e Tereza Nair Duarte, o(a) qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, sendo que nos autos supracitados o mesmo foi denunciado(a) nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, e art. 10, caput, da Lei 9.437/97 c/c art. 29 e 69, ambos do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, para que proceda ao levantamento do valor atualizado da fiança depositada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Letícia Naomi Higashibara) Técnica Judiciária - o digitei e subscrevi.

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**

**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

7ª SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR (CEP: 82630-900)

(41) 3309-9107

*Carlos Henrique Dopke - Chefe de Secretaria*

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ACUSADO(S): ALAN FRANÇA DA SILVA

PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO CRIME: 2002.2683-6

O DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) **ALAN FRANÇA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 28/06/1981, natural de Curitiba - PR, filho de Francisco Alves da Silva e Rose Dalva de Franca, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, sendo que nos autos supracitados o mesmo foi condenado nas sanções do artigo 311 ( por duas vezes), observada a regra do art. 69, ambos do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, para que efetue o pagamento **da multa e custas processuais**, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Letícia Naomi Higashibara) Técnica Judiciária - o digitei e subscrevi.

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**

**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA** Rua Máximo João

Kopp, 274 BI D - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - ( 41) 3309-9107

*Bel. Carlos Henrique Dopke - Chefe de Secretaria*

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INDICIADO: MELQUISEDEC RIBEIRO

PRAZO DE 10 (dez) Dias

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) Melquisedec Ribeiro, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 12/06/1983, R.G n. 420.447-2/SC, filho de Palmira Maria Ribeiro e Fidencio Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que no Inquérito supra referidos, foi arquivado ante a falta de requisito essencial que permita o oferecimento da denúncia, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, para que para que compareça perante este Juízo, proceda ao levantamento do valor atualizado da fiança no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, (George Vinicius Pereira) Téc. de Secretária - o digitei.

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**

**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Rua Máximo João Kopp, 274 BI D - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - ( 41) 3309-9107

*Bel. Carlos Henrique Dopke - Chefe de Secretaria.*

Autos nº 2011.0016162-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: Vera Lúcia Antunes de Oliveira

PRAZO DE 10 (dez) Dias

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) denunciado(a) Vera Lúcia Antunes de Oliveira, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 30399170, com 49 anos de idade na data dos fatos, nascida em 11/01/1962, natural de Caçador/SC, filha de Alice Antunes de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, a mesma foi absolvida das imputações que lhe são feitas, com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO da mesma, para que para que compareça perante este Juízo, para que se manifeste sobre o interesse da restituição de um aparelho celular marca "LG", modelo "KP130e", IMEI nº: 011494002942110 e um aparelho celular marca "NOKIA", modelo "2220s", IMEI nº 352714044347870, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2016. Eu, (George Vinicius Pereira) Téc. de Secretária - o digitei.

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**

**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ACUSADO(A): JOSENIER BRITES REDUZINO

PRAZO DE: **15 (QUINZE) DIAS**

PROCESSO CRIME: **1999.6673-1**

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) JOSENIER BRITES REDUZINO, RG: 8.136.836-8 SSP/PR, brasileiro(a), nascido(a) em 11/05/1976, natural de Boa Vista da Aparecida - PR, filho(a) de José Reduzino Neto e Cacilda Brites Reduzino, o(a) qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, sendo que nos autos supracitados o mesmo foi denunciado(a) nas sanções do artigo 10, da Lei 9437/1997, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, para que proceda a restituição da arma marca "Rossi", calibre nominal 38, número de série 11736998, apresentando em secretaria documentação atualizada; no prazo de dez (10) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro

de 2017, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Letícia Naomi Higashibara) Técnica Judiciária - o digitei e subscrevi.  
**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
 7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
 Rua Maximo João Kopp. 274 Bl D - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - ( 41) 3309-9107  
*Bel. Carlos Henrique Dopke - Chefe de Secretaria.*  
 Autos nº 2000.0008446-8  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**SENTENCIADO:** Fabiano Farias  
**PRAZO DE 10 (dez) Dias**  
 O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) denunciado(a) **Fabiano Farias**, brasileiro, solteiro, desenhista, nascido em 03/05/1971 na cidade de Curitiba/PR, filho de Altair Farias e Rosemeri Farias, portador do RG nº 5.045.111/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo foi absolvido das imputações que lhe são feitas, com esteio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, para que para que compareça perante este Juízo, proceda ao levantamento do valor atualizado da fiança no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2016. Eu, (George Vinicius Pereira) Téc. de Secretaria - o digitei.  
**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
 Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**ACUSADO(A):** JAQUELINE TOMÉ DA SILVA  
**PRAZO DE: 15 (QUINZE) DIAS**  
**PROCESSO CRIME: 2000.0000061-2**  
 O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) JAQUELINE TOMÉ DA SILVA, brasileiro(a), nascido(a) em 18/07/1980, RG: 2.429.954 SSP/PR, natural de Londrina - PR, filho(a) de Maurício Inácio e Jorgina Tomé da Silva, o(a) qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, sendo que nos autos supracitados o mesmo foi denunciado(a) nas sanções do artigo 155, caput, c/c 14, II do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, para que proceda ao levantamento do valor atualizado da fiança depositada nos autos, no prazo de dez (10) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Letícia Naomi Higashibara) Técnica Judiciária - o digitei e subscrevi.  
**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
 7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
 Rua Maximo João Kopp. 274 Bl D - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - (41) 3309-9107  
*Bel. Carlos Henrique Dopke - Chefe de Secretaria*  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**SENTENCIADO:** Adilson Schichl  
**PRAZO DE 10 (dez) Dias**  
 O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) denunciado(a) ADILSON

SCHICHL, brasileiro, convivente, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 6.245.035/PR, nascido em 18/04/1972, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Schichl e de João Schichl, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo foi absolvido da imputação do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, para que para que compareça perante este Juízo, manifeste interesse e comprove documentalmente a propriedade dos objetos apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2016. Eu, (George Vinicius Pereira) Téc. de Secretaria - o digitei.  
**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
 7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
 Rua Maximo João Kopp. 274 Bl D - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - ( 41) 3309-9107  
*Bel. Carlos Henrique Dopke - Chefe de Secretaria.*  
 Autos nº 2012.0021047-6  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**SENTENCIADO:** Ivair dos Santos Moreira  
**PRAZO DE 10 (dez) Dias**  
 O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) denunciado(a) Ivair dos Santos Moreira, brasileiro, sem ocupação definida, portador da cédula de identidade RG sob nº 12.699.403-6/PR, com 18 anos na data dos fatos, nascido em 07.10.1993, natural de Curitiba/PR, filho de Célia Regina dos santos e Valdecy Alves Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, foi declarado extinta a pena pelo seu cumprimento antecipado, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, para que para que compareça perante este Juízo, proceda ao levantamento do valor atualizado da fiança, bem como a restituição de 01 (uma) carteira de bolso confeccionado em couro de cor preta, com a inscrição "HD", contendo fotos 3X4, um cartão de banco cortado, cartões de visitas, pedaços de papel com anotações e um holerite; 01 (um) RG nº 12.699.403-6 em nome de Ivair dos Santos Moreira e 01 (um) título eleitoral nº 1029 2605 0604, em nome de Ivair dos Santos Moreira, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2016. Eu, (George Vinicius Pereira) Téc. de Secretaria - o digitei.  
**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**  
**JUIZ DE DIREITO**

## 10ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL**  
**FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**RÉU: Washington Eduardo Da Silva**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**  
 O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...  
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente a: **Washington Eduardo Da Silva**, brasileiro, identificado civilmente RG nº. 14.143.622-8/PR, CPF/MF 430.543.618-37, nascido em 13/06/1991, mãe: Charla Fabiana da Silva, pai: não consta, atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O**, a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, Curitiba/PR (Tel.: 41 3309-9110), para que **APRESENTE DEFESA PRÉVIA/REPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS**, devendo para tanto, constituir procurador e advogado conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime nº. 0009175-70.2014.8.16.0013 (sistema "projudi"), que responde como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inc. I e 155, "caput" do Código Penal, ficando ciente de que se não o fizer ser-lhe à nomeado defensor público ou dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba,

22 de fevereiro de 2017. Eu, Alexandre Lopes dos Santos, Mat. 14.314/TJPR, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA  
JUIZ DE DIREITO

## 11ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Curitiba-PR

Cartório da 11ª Secretaria Criminal

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Setor C, Santa Cândida, CEP: 82.630-900 - Curitiba/PR

Telefone: (41) 3309-9111

#### EDITAL DE LEILÃO

#### PRESENCIAL & ELETRÔNICO

**Leiloeiro: Adriano Melniski (Matrícula JUCEPAR nº 07/010-L)**

Pelo presente, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na seguinte forma:

Primeiro leilão: **06/03/2017, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo leilão: **16/03/2017, às 13:00 horas**, pela melhor oferta, exceto preço inferior a 80% do valor da avaliação.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

**LOCAL:** Fórum Criminal, Rua Máximo João Kopp, nº. 274, Bloco 02, Sala de Reuniões (ao lado da OAB), Santa Cândida, Curitiba/PR, e simultaneamente no site [www.ameleiloeiro.com.br](http://www.ameleiloeiro.com.br)

**PROCESSO: 0011435-20.2015.8.16.0035 - Arresto / Hipoteca Legal**

**Lote 01** - 01 quadriciclo Zhejiang Lammei Jndea n. não legível motor152fmh\*13033198+ cor vermelha bom estado; 01 quadriciclo Honda, chassi owmoto1209006.dab2012.10 cor preta em bom estado. **Avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).**

**Lote 02** -

01 (uma) cama Box casal, em bom estado maxflex com colchão em bom estado;

01 (uma) cama Box, maxflex cor cinza, solteiro, em bom estado com colchão em bom estado;

01 (uma) cama Box maxflex cor cinza solteiro em bom estado com colchão bom estado;

01 (uma) cômoda com 04 (quatro) gavetas bom estado de conservação cor bege e marrom;

01 (uma) cama casal marca Herval em mau estado de conservação e com colchão em mau estado de conservação;

01 (uma) cômoda em madeira em bom estado de conservação na cor bege e marrom;

01 (uma) cômoda com 04 gavetas cor bege e marrom em bom estado de conservação;

01 (uma) cômoda com 04 gavetas cor bege e marrom em bom estado de conservação;

01 cadeira mad. c/ almofada cor vinho, em bom estado;

01 cadeira mad. c/ almofada cor vinho em bom estado;

01 cama solteiro c/ lateral mad. carro, em regular estado c/ colchão em mau estado de conservação;

01 (uma) revesteira em madeira e regular estado de conservação;

01 sofá tipo poltrona c/ quatro lugares com almofadas na cor vinho em bom estado de conservação;

01 (uma) estante mad. c três portas superiores em vidro, c/ três portas e três gavetas na parte inferior, em bom estado;

01 freezer vertical marca consul em regular estado;

Uma poltrona de balanço suja em regular estado de conservação;

07 (sete) cadeiras sala jantar em mad. com assento e encosto forração cor vinho;

01 mesa canto em mad. em bom estado;

01 uma poltrona em vime forro tecido estampado;

01 mesa sala de jantar em madeira em bom estado;

01 poltrona c/ mesa de telefone acoplada forração cor vinho;

01 poltrona vime c/ forro em tecido estampado;

02 mesas em mad. Em bom estado;

01 mesa em mad. (desmontável);

01 puf cor laranja em mau estado;

01 armário em mad. parte superior c/ duas portas, parte inferior c/ quatro portas e quatro gavetas em bom estado;

Uma estante em madeira vazada com cinco portas e quatro gavetas em bom estado;

Uma caixa plástica contendo diversos brinquedos em mau estado;

Uma caixa de papelão contendo louças (pratos e travessas);

Uma sacola plástica contendo diversos panos de pratos toalhas de mesa;

Caixa de papelão contendo diversos brinquedos em mau estado de conservação;

Uma sacola contendo materiais de artesanato e um papai Noel;

Uma sacola contendo diversas bandeiras plásticas para festa junina;

Sacola contendo edredom e cobertor em regular estado;

Uma sacola contendo pés em mad. e plásticas (p/móveis);

Caixa contendo diversos adornos e roupas festas junina;

Caixa contendo diversos enfeites de natal;

Caixa contendo diversos materiais de artesanato e adesivos;

Uma caixa preta contendo 25 fitas cassetes;

Uma cx. contendo diversos arranjos e revistas;

Uma caixa contendo diversos cortes de tecido e um vestido de festa junina;

Uma caixa contendo diversas revistas e pastas plásticas;

Um cobertor casal colorido;

Uma caixa contendo diversas travessas de vidro e arranjos;

Um arranjo em metal com flores artificiais;

Uma sacola contendo diversos enfeites de natal;

Uma caixa contendo um travesseiro, duas cx. de quebra-cabeça e uma almofada pequena cor vinho;

Dois caixas contendo diversos arranjos de natal;

Um aparelho de som marca CCE cor preta com duas caixas de som em mau estado;

Uma caixa contendo louças e talheres;

Uma caixa contendo uma garrafa térmica, tampas plásticas, pratos, copos, copo de liquidificador e uma jarra de cafeteira;

Uma caixa contendo utensílios plásticos;

Uma sacola contendo panelas e potes plásticos;

Caixa contendo um par de pantufas;

Uma sacola contendo panelas, bacias e potes plásticos;

Caixa contendo livros de receitas, panos de prato e toalhas de mesa;

Caixa contendo louças, panelas, bule, tampa, copos e xícaras;

Uma cafeteira marca Saeco, cor preta, mau estado;

Uma cafeteira marca Eletrolux cor preta e prata em mau estado;

Um forno de micro-ondas cor branco marca LG modelo m3 23476 cod. (...) em mau estado;

Um televisor marca Philips 17" em mau estado de conservação;

Uma caixa contendo louças, taças, copos, pires e um bule;

Uma sacola contendo diversas roupas íntimas diversas cores;

Dois caixas contendo diversos enfeites de natal;

Uma cadeira praia em metal;

Uma sacola contendo um cobertor casal cor vermelha e diversos calçados;

Uma sacola contendo diversos arranjos de festa junina;

Uma sacola contendo diversos arranjos casa;

Dois quadros pequenos, moldura branca (tecido);

Um quadro com moldura (casas antigas) em tela;

Um quadro com moldura em tela (araucárias);

Um quadro grande em tela com moldura branca (casa de campo c/ lago);

Uma mesa em plástico cor azul pés em ferro (brinquedo);

Um aparelho de DVD marca Level, mp3 cor cinza, mod. LV 628;

Um abajur pequeno em vidro, estampa flores;

Três cadeiras de praia;

Uma caixa de papelão contendo 03 almofadas brinquedos e 02 pares de nadadeiras amarela e rosa;

Caixa contendo diversos papéis para artesanato;

Uma sacola contendo um travesseiro e uma calça em moletom;

Caixa contendo diversos brinquedos em mau estado;

Uma sacola contendo diversos materiais de artesanato;

Dois sacolas contendo diversos brinquedos em mau estado;

Três travesseiros;

Uma sacola contendo roupas, sapatos, chinelos, diversas cores e tamanhos;

Uma sacola contendo uma rede em tecido cor bege e um cobertor de casal colorido;

Uma sacola contendo roupas de cama e peças de roupas diversas;

Um a sacola contendo roupas de adultos e crianças diversas cores e tamanhos;

Uma caixa de papelão contendo louças, uma torradeira, uma travessa de metal e arranjos;

Uma caixa contendo louças, pratos, travessas e bandejas;

Caixa contendo diversos talheres, tampas plásticas e um jogo de quebra-cabeça;

Uma sacola com roupas masculinas e femininas e uma sacola em tecido;

Uma cesta com tempo em vime;

Um controle remoto (...);

Um colchonete 1.90x0.60, marca Power Pack cor vermelha;

Um aparelho DVD marca COBY cor cinza;

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.705,00 (três mil setecentos e cinco reais).**

**VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES: R\$ 4.805,00 (quatro mil oitocentos e cinco reais), em 13 de fevereiro de 2017.**

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S):** Município de Tijucas do Sul/PR.

**PAGAMENTO:** O pagamento somente poderá ser realizado mediante Depósito Judicial junto à Caixa Econômica Federal, devendo a Guia ser emitida diretamente no site: [https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/), sendo obrigatória a referência ao Juízo da 11ª Vara Criminal da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**LEILOEIRO:** Adriano Melniski, matrícula JUCEPAR nº 07/010-L.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante.

**MODALIDADE PRESENCIAL:** Os honorários do leiloeiro deverão ser pagos no ato.

**MODALIDADE ELETRÔNICA:** Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados em até 24 horas mediante depósito bancário na conta do Leiloeiro.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na

hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site [www.ameleilheiro.com.br](http://www.ameleilheiro.com.br), devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo mínimo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas. Caso não haja arrematação, o(s) bem(ns) ficará(ão) disponível(eis) para Venda Direta no site do leilheiro por mais 30 (trinta dias), ocasião em que será garantida a disputa por eventuais interessados durante três ciclos, cada um com 10 (dez) dias de duração. Ao término de cada ciclo, será considerado vencedor aquele que oferecer maior proposta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa da Promotora de Justiça com atribuições no Juízo da 11ª Secretaria Criminal de Curitiba/PR, os envolvidos **ARILDO NIZER, LEANDRO MENGARDO GOMES, MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, EDMAR ANDERSON LANES, SILVIO BARBOZA DE MELO, ROBERTO MANOEL CORREA NETO, ANA LÚCIA MOURÃO DE MELO, ALCIONE MARIA NOVELLI DE PAULA LIMA, DJAMMES KUNRATH**, e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), bem como seus advogados **OAB 27347N-PR - CLAUDIO DALLEONE JUNIOR, OAB 30248N-PR - Claudinei Dombroski, OAB 18476N-PR - FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADELOAB 15628N-PR - ROMILDO NUNES FERREIRA, OAB 51769N-PR - LETÍCIA VIVIANNE MIRANDA CURY, OAB 70617N-PR - JOÃO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, OAB 9857N-PR - Elias Mattar Assad, OAB 72508N-PR - TONY MOREIRA, OAB 44481N-PR - Roberto de Paula, OAB 62111N-PR - ALESSANDRO DE AGUIAR, OAB 60142N-PR - LUIZ OTÁVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI, OAB 40872N-PR - WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, OAB 30024N-PR - Alessandro Maurici, OAB 62759N-PR - HERLON KAWAMURA PINTO, OAB 57753N-PR - Diego Luis Pisa Soares, OAB 30248N-PR - Claudinei Dombroski, OAB 65318N-PR - Helis Yumi Kawamura Pinto**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

Eu, \_\_\_\_\_ Ivo Querino Niklevicz Junior, Analista Judiciário - Chefe de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

**Antonio Carlos Schiebel Filho**  
Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Curitiba-PR

Cartório da 11ª Secretaria Criminal

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Setor C, Santa Cândida, CEP: 82.630-900 - Curitiba/PR

Telefone: (41) 3309-9111

### EDITAL DE LEILÃO

#### PRESENCIAL & ELETRÔNICO

**Leilheiro: Adriano Melniski (Matrícula JUCEPAR nº 07/010-L)**

Pelo presente, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na seguinte forma:

Primeiro leilão: **06/03/2017, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo leilão: **16/03/2017, às 13:00 horas**, pela melhor oferta, exceto preço inferior a 80% do valor da avaliação.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

**LOCAL:** Fórum Criminal, Rua Máximo João Kopp, nº. 274, Bloco 02, Sala de Reuniões (ao lado da OAB), Santa Cândida, Curitiba/PR, e simultaneamente no site [www.ameleilheiro.com.br](http://www.ameleilheiro.com.br)

**PROCESSO: 0010616-49.2016.8.16.0035 - Alienação de Bens do Acusado**

Objetos:

- Caixa 01 - Contendo 18 relógios de pulso com temas de times e seleções de futebol. R\$ 20,00 cada.
- Caixa 02 - Contendo 40 relógios de pulso, relógios anéis e relógios chaveiros de diversos modelos. R\$ 15,00 cada.
- Caixa 03 - Contendo 24 relógios de pulso masculino e feminino, diversos modelos. R\$ 15,00 cada.
- Caixa 04 - Contendo 12 relógios de pulso antigos, masculino e feminino, diversas marcas.
- Caixa 05 - Contendo 12 relógios de pulso com temas de filmes, bandas de rock e super heróis, masculino e feminino, diversas marcas.
- Caixa 06 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversas marcas.
- Caixa 07 - Contendo 24 relógios de pulso, masculino e feminino, diversas marcas.
- Caixa 08 - Contendo 05 relógios de pulso, masculino, diversos modelos.
- Caixa 09 - Contendo 01 relógio de bolso, masculino, marca Majestron.
- Caixa 10 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, sem marca.
- Caixa 11 - Contendo 01 relógio de pulso, antigo, masculino, marca Tissot, modelo Seastar, automático em ruim estado de conservação.
- Caixa 12 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, marca Sheffield, com 4 coroas e 2 pulseiras para trocar.

- Caixa 13 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Maxmidia, com caneta e chaveiro.
- Caixa 14 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Mondaine.
- Caixa 15 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, cor verde, marca Diesel.
- Caixa 16 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, marca Julius.
- Caixa 17 - Contendo 01 relógio de pulso, em madeira, pulseira em couro, unisex.
- Caixa 18 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Citizen, antigo.
- Caixa 19 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, acompanhado de par de brincos, colar e pingente em formato de estrela do mar.
- Caixa 20 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, marca Technos.
- Caixa 21 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Dumont, antigo e uma caneta marca Cross.
- Caixa 22 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Route 66.
- Caixa 23 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, comemorativo P.M. de São Paulo.
- Caixa 24 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Linea.
- Caixa 25 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Forest.
- Caixa 26 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Casio.
- Caixa 27 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, marca Cassio.
- Caixa 28 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, comemorativo Clube do Fusca.
- Caixa 29 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, modelo Secret Garden.
- Caixa 30 - Contendo 06 relógios de pulso, masculino e feminino, antigos, diversas marcas. R\$ 20,00 cada.
- Caixa 31 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, réplica Chili Beans.
- Caixa 32 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, mostrador transparente, com 04 pulseiras sobressalentes, marca Invicta.
- Pacote 33 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Inviscta, usado.
- Caixa 34 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, comemorativo Interlagos, marca Orient.
- Caixa 35 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, marca Mondaine, usado.
- Caixa 36 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador dourado, coroa preta, com cronógrafo, pulseira de couro, marca Invicta.
- Caixa 37 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, pulseira de borracha, mostrador amarelo, marca Invicta.
- Caixa 38 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, pulseira dourada, mostrador azul, marca Invicta.
- Caixa 39 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, pulseira de borracha, mostrador preto, marca Invicta.
- Caixa 40 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, coroa e mostrador prateada, caixa azul, marca Invicta.
- Caixa 41 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, coroa dourada, mostrador preto, marca Invicta.
- Caixa 42 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador transparente mostrando engrenagem interna, marca Invicta.
- Caixa 43 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, coroa e mostrador dourado, marca Invicta.
- Caixa 44 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador dourado e coroa preta, marca Invicta.
- Caixa 45 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, pulseira de borracha, mostrador e coroa dourados, marca Invicta.
- Caixa 46 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador branco com campo de futebol desenhado, modelo manto sagrado, marca Chilli Beans.
- Caixa 47 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, pulseira preta de couro, mostrador preto.
- Caixa 48 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, pulseira preta de couro, mostrador preto.
- Caixa 49 - Contendo 02 relógios de pulso, masculino, um retangular modelo Touring Edition, outro redondo todo dourado com pulseira de metal, marca Invicta.
- Caixa 50 - Contendo 01 relógio de pulso, feminino, marca Michael Kors, réplica.
- Caixa 51 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, formato retangular, mostrador preto, pulseira em couro azul e outras três sobressalentes, marrom, dourada e bege, marca Invicta, fabricado na China.
- Caixa 52 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, formato retangular, mostrador dourado, com cronógrafo, pulseira de couro, marca Invicta.
- Pacote 53 - Contendo 02 relógios de bolso, mostrador dourado, marca um deles A Benoit Nicolet, chapeado a ouro, suíço.
- Caixa 57 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, formato retangular, mostrador branco, pulseira em couro preto e outras duas sobressalentes, azul e marrom, marca Invicta, fabricado na China.
- Caixa 58 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador preto, pulseira de borracha, marca Invicta, fabricado na China.
- Caixa 59 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador preto, pulseira em couro preto, coroa dourada, marca Puma.
- Caixa 60 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador azul, pulseira em couro marrom, coroa prata, marca Diesel.
- Caixa 61 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador preto, formato retangular, pulseira em couro, coroa prata, marca U.S. Polo Assn. réplica.
- Caixa 62 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador branco, pulseira em couro preto, coroa prata, com cronógrafo, marca Tommy Hilfiger.
- Caixa 63 - Contendo 01 relógio de pulso, masculino, mostrador branco, coroa prata, marca Mondaine, acompanhado de uma calculadora.
- Caixa 64 - Contendo 20 relógios de pulso, masculino e feminino, diversos modelos.
- Caixa 65 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversos modelos.
- Caixa 66 - Contendo 20 relógios de pulso, masculino e feminino, diversos modelos.
- Caixa 67 - Contendo 24 relógios de pulso, masculino e feminino, diversos modelos.

Caixa 68 - Contendo 22 relógios de pulso, diversos modelos.  
 Caixa 69 - Contendo 39 relógios chaveiros de diversos modelos.  
 Caixa 70 - Contendo 12 relógios de pulso, masculino e feminino, diversos modelos.  
 Caixa 71 - Contendo 11 relógios de pulso, masculino e feminino, diversos modelos.  
 Caixa 72 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversas modelos.  
 Caixa 73 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversas modelos.  
 Caixa 74 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversas modelos.  
 Caixa 75 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversas modelos.  
 Caixa 76 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversas modelos.  
 Caixa 77 - Contendo 20 relógios de bolso, masculino e feminino, diversas modelos.  
 Caixa 78 - Contendo 20 relógios de pulso, masculino e feminino, diversos modelos.  
 Caixa 79 - Contendo 12 relógios de pulso, masculino e feminino, diversos modelos.  
 Caixa 80 - Contendo 03 relógios de pulso, em madeira, diversos modelos.  
 Caixa 81 - Contendo 01 relógio de pulso, pulseira em aço, marca Technos, quebrado.  
**VALOR DA AVALIAÇÃO: 538 Relógios - R\$ 26.340,00 (vinte e seis mil trezentos e quarenta reais), em 15 de fevereiro de 2017.**

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S):** Juízo da 11ª Secretaria Criminal de Curitiba/PR.  
**PAGAMENTO:** O pagamento somente poderá ser realizado mediante Depósito Judicial junto à Caixa Econômica Federal, devendo a Guia ser emitida diretamente no site: [https://depositojudicial.caixa.gov.br/signs\\_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/signs_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/), sendo obrigatória a referência ao Juízo da 11ª Vara Criminal da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**LEILOEIRO:** Adriano Melniski, matrícula JUCEPAR nº 07/010-L.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante.

**MODALIDADE PRESENCIAL:** Os honorários do leiloeiro deverão ser pagos no ato.

**MODALIDADE ELETRÔNICA:** Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados em até 24 horas mediante depósito bancário na conta do Leiloeiro.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site [www.ameiloeiro.com.br](http://www.ameiloeiro.com.br), devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo mínimo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas. Caso não haja arrematação, o(s) bem(ns) ficará(ão) disponível(is) para Venda Direta no site do leiloeiro por mais 30 (trinta dias), ocasião em que será garantida a disputa por eventuais interessados durante três ciclos, cada um com 10 (dez) dias de duração. Ao término de cada ciclo, será considerado vencedor aquele que oferecer maior proposta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa da Promotora de Justiça com atribuições no Juízo da 11ª Secretaria Criminal de Curitiba/PR, o envolvido **Grupo Pedra Administradora de Bens Ltda.**, na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge se casado for, bem como seus advogados **OAB 51769N-PR - LETÍCIA VIVIANNE MIRANDA CURY; OAB 30024N-PR - Alessandro Maurici; OAB 72508N-PR - TONY MOREIRA; OAB 46170N-PR - KARLA JAQUELINE STOREL; OAB 23901N-PR - PAULA ROBERTA PIRES; OAB 57753N-PR - Diego Luis Pisa Soares; OAB 40872N-PR - WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO; OAB 18476N-PR - FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL; OAB 60142N-PR - LUIZ OTÁVIO NEGOSKI DOMBROSKI; OAB 15628N-PR - ROMILDO NUNES FERREIRA; OAB 65318N-PR - Helis Yumi Kawamura Pinto; OAB 62759N-PR - HERLON KAWAMURA PINTO; OAB 44481N-PR - Roberto de Paula; OAB 62111N-PR - ALESSANDRO DE AGUIAR; OAB 30248N-PR - Claudinei Dombroski; OAB 70617N-PR - JOÃO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA; OAB 27347N-PR - CLAUDIO DALLEONE JUNIOR; OAB 9857N-PR - Elias Mattar Assad.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

Eu, \_\_\_\_\_ Ivo Querino Niklevicz Junior, Analista Judiciário - Chefe de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

**Antonio Carlos Schiebel Filho**  
 Juiz de Direito

## 14ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FOROCENTRAL DE CURITIBA14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDIMATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010EDITAL DE CITAÇÃOProcesso:0030756-80.2014.8.16.0001Classe Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Contratos BancáriosValor da Causa:R\$64.840,00Autor(s):BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (CPF/CNPJ:07.207.996/0001-50)CIDADE DE DEUS - PRÉDIO PRATA - 4º ANDAR,

S/N - Vila Yara -OSASCO/SP - CEP: 06.029-900Réu(s):GENOVEVA DA LUZ SOUZA (CPF/CNPJ: 192.385.179-91)Rua Alfredo Bufen, 86 apto 1B - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-240EDITAL DE CITAÇÃO DE GENOVEVA DA LUZ SOUZA, inscrito no CPF nº 19238517991.PRAZO DE 60 (sessenta) dias.\*\*\*\*\*FAZ SABERa todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo,tramitam os autos supra identificados, que ficam devidamente a requerida CITADOSGENOVEVA DA para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297),LUZ SOUZA, inscrito no CPF nº 19238517991,sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Síntese:"As partes firmaram entre si Contrato de Empréstimo, datado de 14/11/2011- registrado sob on.º 589177184-60, pelo qual o demandado comprometeu-se a pagar parcelas iguais e consecutivas de R\$1.621,00 cada uma, mediante Consignação em Folha de Pagamento ou Dedução de Proventos deAposentadoria ou de Pensão. Com a anuência do cliente e a liberação do crédito solicitado, deu-se início à vigência do contrato: com o vencimento da primeira prestação para o dia 02/01/2012 e previsão de término para o dia 02/12/2016. As partes, desde então, vinham adimplindo com suas obrigações. Asituação sofreu verdadeira reviravolta quando o demandado, em que pese o compromisso de, pontualmente, honrar com o pagamento das prestações - mediante desconto em folha - não o fez nascondições estabelecidas, deixando em aberto 40 parcelas (considerando-se em aberto, as parcelasvencidas e vincendas) de um total de 60. Diante do quadro acima mencionado, adotou-se a conduta denotifica-lo extrajudicial (embora, aqui, a mora tenha natureza "ex re", a fim de constitui-lo em mora(com o consequente vencimento antecipado das parcelas, consoante previsão contratual e legislativa) e, também, de liquidar o débito sem a necessidade de intervenção judicial, pela via consensual. Mantida asituação de inadimplência, em que pese os esforços da demandante, não restou alternativa senão asubmeter a lide ao crivo do Poder Judiciário." O presente edital será afixado no lugar de costume no Em, 14 de Fevereiro de 2016. Eu,Fórum e publicado na forma da lei.\_\_\_\_\_, (Elenita Yasni S. da Silva), Escrivã da Décima Quarta Vara Cível, queo digitei e subscrevi.\*\*\*\*\*ERICK ANTÔNIO GOMESJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FOROCENTRAL DE CURITIBA14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDIMATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010EDITAL DE CITAÇÃOProcesso:0004944-05.2015.8.16.0194Classe Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Inclusão Indevida em Cadastro de InadimplentesValor da Causa:R\$200.000,00Autor(s):Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251 Casa Rosada - Rebouças -CURITIBA/PR - CEP: 80.230-110 - Telefone: 41 3250-4912Réu(s):INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES LTDA (CPF/CNPJ:06.866.893/0001-39)RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 306 1º ANDAR , CONJ. 11 ED.MONTREAL - CENTRO - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, NA FORMA PREVISTA NO ART.94 DA LEI 8.078/90. PRAZO: TRINTA (30) DIAS.\*\*\*\*\*FAZ SABERa todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo,tramitam os autos supra identificados, que ficam devidamente CITADOS OS EVENTUAIS de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15INTERESSADOS(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor(art. 285, do CPC) na forma do art. 94 da Lei 8.078/90. Despacho: "Tratam os presentes autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Inform System Serviços de Proteção ao Crédito Nacional LTDA, objetivando, em síntese: a) a suspensão da divulgação de qualquer informação negativa a respeito dos consumidores, até que a ré comprove: por quais meios ou fontesobtem tais informações, se esses meios ou fontes são lícitos e confiáveis, bem como se fez e faz anotação dos consumidores quanto a inserção do seu nome em seu banco de dados; b) a obrigação de não mais publicar informações presentes em seu banco de dados; c) a obrigação de não mais publicar informações enganosas. Requer o autor, com fulcro no artigo 12, da Lei nº 7.347/85 a concessão dos pedidos acima elencados em caráter liminar, sendo confirmados em sentença ou, caso contrário, que seja aplicada a sanção prevista no art. 11 da lei nº 7347/85. DECIDO. O artigo 12 da Lei nº 7.347/85 dispõe a respeito da concessão de mandado liminar e que, por certo, devem ser observados os requisitos do Código de Processo Civil para tanto, quais sejam, a e o fumaça do bom direito periculum in mora. Não há que se confundir o instituto da concessão de liminar, em inaudita altera pars de ações civis públicas com o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, já tendo se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito (RSTJ 147/169). Neste os requisitos são a demonstração da prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança alegação, enquanto nas liminares, consoante disposto no artigo 804, do Código de Processo Civil, a e, ainda, o fumaça do bom direito periculum in mora. A respeito do "Ilecion Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, fumus boni juris in 13ª edição, Leud Edição Universitária, 1992, pg. 74, citando Enrico Tulio Liebman e Willard de Castro Villar: "Para a tutela cautelar, portanto, basta 'a provável existência de um direito' a ser tutelado no processo principal. Enisto consistiria o isto é, 'no juízo de fumus boni juris, probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processoprincipal".

No caso em tela, como bem ressaltou o duto representante do Ministério Público, a prática comercial desenvolvida pela requerida fere a legislação consumerista, em especial No tocante adossido nos arts. 6º, 37º e 43º do Código de Defesa do Consumidor, bem como a legislação constitucional, mais precisamente em seu art. 5º, inciso X. A gestão de um cadastro com informações pessoais de consumidores, sem prévia notificação e consentimento dos mesmos, ofende as normas consumeristas e preceitos constitucionais (intimidade, honra e privacidade). Em análise sumária, não existe qualquer indicativo de que os consumidores permitiram a inscrição no banco de dados fornecido pela Requerida ou foram devidamente notificados acerca desta inscrição, bem como possuem acesso a tais informações. Da mesma sorte, a requerida também insinua (fls. 8 - mov. 1.2) que em seu banco de dados existem informações referentes a débitos inadimplidos por período superior a 05 (cinco anos), violando a norma disposta no art. 43, §1º e §5º, do CDC. Outrossim, ao longo do inquérito civil, a requerida não logrou êxito em demonstrar a maneira como adquiria as informações que insere em seu banco de dados, tendo em vista que as empresas anunciadas como parceiras no endereço eletrônico da ré negaram o fornecimento de dados a mesma. A publicidade enganosa praticada pela requerida resta evidenciada na medida que utiliza dos emblemas de instituições financeiras e demais empresas comensando seus parceiros embora já demonstrado que não o são. Da mesma forma, incorre a requerida em publicidade enganosa ao publicar informação que força o consumidor leigo a acreditar que o protesto de título faz com que o nome do devedor fique com restrições no mercado eternamente. Assim, verifica-se aos consumidores provável existência de um direito a ser tutelado que encontram-se nos bancos de dados disponibilizados pela requerida. Da mesma forma, a respeito do conceito de "lesão a Humbertopericulum in mora Theodor Júnior, ob. cit. pg. 77: "Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela". Neste tópico necessário evitar que a fornecedora continue oferecendo serviços em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais. Operigo da demora consiste na irreversibilidade dos danos causados aos consumidores, na medida em que, nas buscas realizadas por empresas interessadas junto ao site da ré, é disponibilizada todas as informações existentes no banco de dados da requerida Inform System, as quais, além de não comprovada a confiabilidade, são cadastradas sem a ciência dos consumidores. Presentes, pois os requisitos autorizadores à concessão da liminar na forma como requerido pelo autor. Diante do exposto, pelas razões já expandidas, presentes os pressupostos autorizadores, requerida, que o façam com fulcro no artigo 12, da Lei nº concedo a liminar 7.347/85, para o fim de: a) determinar a suspensão da divulgação de qualquer informação negativa a respeito dos consumidores, até que a ré comprove: por quais meios ou fontes obtém tais informações, se esses meios ou fontes são lícitos e confiáveis, bem como se fez e faz a notificação dos consumidores quanto a inserção do seu nome em seu banco de dados b) determinar que a requerida conste em sua página na internet, sempre que seu endereço for acessado, uma mensagem dando ciência dos termos da liminar; c) determinar que a requerida não mais anuncie, por qualquer meio publicitário, parcerias inexistentes para o fim de dar credibilidade às informações presentes em seu banco de dados; d) determinar que a requerida não mais publique informações enganosas, tal como a constante em mov. 1.2 (fls. 8), que dispõe: "A maior vantagem do protesto de títulos é o fato do nome do devedor NÃO CADUCAR JAMAIS, enquanto em Sistema de Informações o nome só permanece no banco de dados num prazo máximo de 5 anos. Nos cartórios só existe uma forma do devedor regularizar sua situação. . "Quitando a dívida Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285, do Código de Processo Civil). Publique-se edital na forma determinada no artigo 94, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Curitiba/PR. (a) Dr. James Hamilton de Oliveira Macedo, Magistrado. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. Em, 14 de Fevereiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni S. da Silva), Escrivã da Décima Quarta Vara Cível, que o digitei e subscrevi. \*\*\*\*\*ERICK ANTÔNIO GOMES Juiz de Direito

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FOROCENTRAL DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDIMATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O Processo:0002086-98.2015.8.16.0194 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$788,00 Requerente(s): FLAVIO ROMANO DA SILVA (RG: nº64242180 SSP/PR e CPF/CNPJ: 025.387.109-36) Rua Cidade de Ituporanga, 268 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - CEP: 81.910-550 - Telefone: (41)3024-9916 Requerido(s): NOEMIA ROMANO DE JESUS SILVA (RG: 38787721 SSP/PR e CPF/CNPJ: 729.149.129-00) representado(a) por DAIANE DE JESUS SILVA (RG: 92228940 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Cidade de Ituporanga, 268 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - CEP: 81.910-550 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: NOEMIA ROMANO DE JESUS SILVA (CPF: 729.149.129-00), brasileira, casada, nascida em 30/04/1950, portadora da cédula de identidade RG nº 3.878.772-1 SSP/PR, inscrita no CPF nº 729.149.129-00, residente e domiciliada na Rua Cidade de Ituporanga, nº 268,

Bairro Sítio Cercado, CEP: 81910-550. - PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, tramitam os autos supra identificados, sendo declarada por sentença a de INTERDIÇÃO NOEMIA brasileira, casada, nascida em 30/04/1950, ROMANO DE JESUS SILVA (CPF: 729.149.129-00), portadora da cédula de identidade, inscrita no, RG nº 3.878.772-1 SSP/PR CPF nº 729.149.129-00, residente e domiciliada na Rua Cidade de Ituporanga, nº 268, Bairro Sítio Cercado, CEP: 81910-550 sendo lhe nomeado Curador o Sr. , brasileiro, casado, açogueiro, FLÁVIO ROMANO DA SILVA portador da cédula de identidade, inscrito no, RG nº 6.424.218-0 SSP/PR CPF nº 025.387.109-36 residente e domiciliado nesta Capital na Rua Cidade de Ituporanga, nº 268, Bairro Sítio Cercado, CEP: 81910-550, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, portempo, indeterminado. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na Em, 17 de Janeiro de 2016. Eu, forma da lei, com intervalo de 10 (dez) dias. \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni S. da Silva), Escrivã da Décima Quarta Vara Cível, que o digitei e subscrevi. ERICK ANTÔNIO GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FOROCENTRAL DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDIMATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O Processo:0002283-41.2001.8.16.0001 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Espécies de Contratos Valor da Causa: R\$1.000,00 Requerente(s): REGINA HELENA CARNEIRO DE MIRANDA (CPF/CNPJ: 470.545.229-15) Rua Sete de Abril, 155 - apto 101 - Alto da Rua XV - CURITIBA/PR - CEP: 80.045-105 Requerido(s): JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA FILHO (CPF/CNPJ: 393.196.879-00) Rua Atilio Bório, 400 - Cristo Rei - CURITIBA/PR - CEP: 80.050-250 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA FILHO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.114.005/0/PR, inscrito no CPF nº 393.196.879-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Atilio Bório, Apto. 21. - PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, tramitam os autos supra identificados, sendo declarada por sentença a de INTERDIÇÃO JOSÉ brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da cédula de identidade de REGINA HELENA CARNEIRO DE MIRANDA, psicóloga, solteira, portadora da cédula de REGINA HELENA CARNEIRO DE MIRANDA, identidade, inscrita no, residente e domiciliada na Rua RG nº 1.003.811-1/PR CPF nº 470.545.229-15 tendo a curatela, Sete de Abril, nº 155, apto 101, bairro Alto da XV, CEP: 80.045-105 Curitiba/PR, finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei, com Em, 17 de Janeiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni S. da Silva), Escrivã da Décima Quarta Vara Cível, que o digitei e subscrevi. ERICK ANTÔNIO GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FOROCENTRAL DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDIMATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O Processo:0002086-98.2015.8.16.0194 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$788,00 Requerente(s): FLAVIO ROMANO DA SILVA (RG: nº64242180 SSP/PR e CPF/CNPJ: 025.387.109-36) Rua Cidade de Ituporanga, 268 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - CEP: 81.910-550 - Telefone: (41)3024-9916 Requerido(s): NOEMIA ROMANO DE JESUS SILVA (RG: 38787721 SSP/PR e CPF/CNPJ: 729.149.129-00) representado(a) por DAIANE DE JESUS SILVA (RG: 92228940 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Cidade de Ituporanga, 268 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - CEP: 81.910-550 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: NOEMIA ROMANO DE JESUS SILVA (CPF: 729.149.129-00), brasileira, casada, nascida em 30/04/1950, portadora da cédula de identidade RG nº 3.878.772-1 SSP/PR, inscrita no CPF nº 729.149.129-00, residente e domiciliada na Rua Cidade de Ituporanga, nº 268, Bairro Sítio Cercado, CEP: 81910-550. - PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, tramitam os autos supra identificados, sendo declarada por sentença a de INTERDIÇÃO NOEMIA brasileira, casada, nascida em 30/04/1950, ROMANO DE JESUS SILVA (CPF: 729.149.129-00), portadora da cédula de identidade, inscrita no, RG nº 3.878.772-1 SSP/PR CPF nº 729.149.129-00, residente e domiciliada na Rua Cidade de Ituporanga, nº 268, Bairro Sítio Cercado, CEP: 81910-550 sendo lhe nomeado Curador o Sr. , brasileiro, casado, açogueiro, FLÁVIO ROMANO DA SILVA portador da cédula de identidade, inscrito no, RG nº 6.424.218-0 SSP/PR CPF nº 025.387.109-36 residente e domiciliado nesta Capital na Rua Cidade de Ituporanga, nº 268, Bairro Sítio Cercado, CEP: 81910-550, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, portempo, indeterminado. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na Em, 17 de Janeiro de 2016. Eu, forma da lei, com intervalo de 10 (dez) dias. \_\_\_\_\_, (Elenita Yasni S. da Silva), Escrivã da

Décima Quarta Vara Cível, queo digitei e subscrevi. ERICK ANTÔNIO GOMES Juiz de Direito

## 16ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL  
Rua Mateus Leme, 1142, 5º Andar, Ed. Fórum Cível II  
Centro Cívico - CEP: 80.530-010 / Fone-fax: (41) 3254-7870

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ENEAS ALVES DE PAULA** (pessoa jurídica), na pessoa de seu representante legal e **ENEAS ALVES DE PAULA** (pessoa física). COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos registrados sob nº **0005996-82.2005.8.16.0001 - 664/2005** de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, tendo como credor(a) IVANILDE FREITAS OLDBRECHT e devedor(es) ENEAS ALVES DE PAULA e ENEAS ALVES DE PAULA (pessoa física), que tramita perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: *"A executada foi fiadora, no contrato de locação, firmado junto a procuradora da exequente (locadora) e ENEAS ALVES DE PAULA (locatária), tendo como objeto o imóvel para fins comerciais sito na Rua Gastão Luiz Cruis, 137, Bairro Alto, Curitiba/PR. Ocorre que o locatário, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento dos alugueres e demais encargos compactuados, pelo período correspondente aos meses de novembro de 2002, sendo que em virtude de tal fato, fora procedida a rescisão contratual, sem que no entanto houvesse o pagamento dos valores devidos. Outrossim, cumpre-nos ressaltar que diversas foram as tentativas de acordo e recebimento dos valores acima mencionados, sendo que todas restaram infrutíferas, razão pela qual, intenta-se com a presente ação de execução, fazendo figurar no polo passivo a fiadora, tendo em vista a sua posição de garantidora dos débitos provenientes da relação locatária em questão".* Assim, através do presente edital, fica(m) o(s) devedor(es) **ENEAS ALVES DE PAULA (pessoa jurídica), na pessoa de seu representante legal e ENEAS ALVES DE PAULA (pessoa física)**, atualmente em locais incertos e não sabido, devidamente **CITADO(S)** para efetuarem o pagamento do débito **R\$ (15.305,23)**, atualizado em fevereiro de 2016, em **03 (três) dias** (CPC, art. 652, Lei nº 11.382/2006), acrescido do valor dos honorários advocatícios, fixados em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado do débito; cientes de que, para o caso de pagamento no prazo anteriormente referido, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006); não ocorrendo o pagamento, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo-se de imediato a avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Ficando cientes da penhora realizada sobre os valores de **R \$ 395,17 (trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) e R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)**, depositados perante o Juízo desta 16ª Vara Cível, em Contas Judiciais ID 072016000014503277 / 072016000014503285, instituição Caixa Econômica Federal, ficam também cientificados de que, no prazo de quinze dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, §1º, CPC; ficam V.Sa. ainda, cientes de que lhes incumbem, em caso de não pagamento, indicarem bens passíveis de constrição consoante dispõe o art. 652, §3º do CPC; e por fim, advertido(s) de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). **OBS.: os prazos para pagamento e/ou embargos, contam-se após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do presente edital.** O que se cumpra na forma da lei. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado. Curitiba, 15 de Fevereiro de Dois Mil e Dezessete. Eu,....., Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi, por determinação Judicial.  
BEATRIZ FRUET DE MORAES  
Juíza de Direito Substituta

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: memorando.escrivania16a@gmail.com

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0027721-88.2009.8.16.0001 JUSTIÇA GRATUITA Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$1.000,00 Requerente(s): SCHIRLEI TERESINHA KERSCHER (CPF/CNPJ: 610.649.559-91) Rua Jurko Markzuk, 114 - Campo de Santana - CURITIBA/PR - CEP: 81.490-424 Requerido(s): SCHEILA KERSCHER DE LIMA (RG: 90137751 SSP/PR e CPF/CNPJ: 011.002.239-40) Rua Jurko Markzuk, 114 - Campo de Santana - CURITIBA/PR - CEP: 81.490-424

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, em consequência, decretada a Interdição de SCHEILA KERSCHER DE LIMA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.013.775-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 011.002.239-40, filha de Augusto Vieira de Lima e Schirlei Teresinha Kersch de Lima, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-lhe curador(a) SCHIRLEI TERESINHA KERSCHER, brasileira, divorciada, doméstica, portadora da cédula de identidade nº 4.415.250-9, inscrita no CPF/MF sob nº 610.649.559-91, residente e domiciliado(a) à Rua Jurko Markzuk, 114, Bairro Rio Bonito, nesta Capital, conforme sentença proferida no mov. 29.1, dos autos, na data de 18/01/2017, que transitou em julgado na data de 05/02/2017. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 08 de Fevereiro de 2017. Eu, ..... Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar.

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

## 20ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Rua Mateus Leme, nº. 1.142, 9º andar - CEP 80530-010 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: VINTE (20) DIAS  
A DOUTORA FRANCIELE CIT, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação adjudicação compulsória, sob nº. 0073542-81.2010.8.16.0001, requerida por EUGÊNIO KUPISKI e MARIA HELENA DA ROCHA contra DEOCLIDES DOS SANTOS e OUTROS, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida **ELIANE DO ROCIO MICOS**, inscrita no CPF/MF nº. 714.127.009-49, **CITADA**, para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS ÚTEIS, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Os requerentes adquiriram de João Marcos Salmazo o Lote de terreno nº 3 da quadra 2-B da Planta Jardim Paranaense, sito no Boqueirão, medindo 17,00 metros de frente por 14,00 metros de fundos de ambos os lados, com área total de 238,00 m2, contendo uma casa de alvenaria sob nº 245, matriculado sob nº 734, no Registro de Imóveis da 8ª C.R.I. desta Capital e registrado em nome de Otacílio Teles dos Santos, já falecido e de Enoema Luiza dos Santos. O imóvel encontra-se hipotecado junto ao Bamerindus S/A - Crédito Imobiliário, referida hipoteca foi quitada em razão do falecimento de Otacílio Teles dos Santos, e, já cancelada, cf. AV.12/734, da matrícula do imóvel. Através de procuração por instrumento público, Otacílio Teles dos Santos e Enoema Luiza dos Santos constituíram seu procurador Luiz Carlos Mattos Teles dos Santos, outorgando-lhe amplos e ilimitados poderes para o fim específico de vender referido imóvel a quem lhe convier. Posteriormente, Luiz Carlos Mattos Teles dos Santos, substabeleceu todos os poderes a ele conferidos, a Joao Marcos Salmazo, que, na sequência, vendeu aos requerentes. Os requerentes desde a compra do imóvel efetuaram o pagamento do IPTU, água e luz do imóvel. Não obstante tenham os autores pago o preço ajustado e a hipoteca ter sido cancelada, os requeridos se recusam a outorgar a escritura definitiva do imóvel. Deste modo, necessitando os requerentes formalizarem o seu domínio sobre o lote de terras acima descrito, propõem a presente ação requerendo a procedência do pedido a fim de que o imóvel lhes seja adjudicado o imóvel, por sentença. Emenda de Fl.100/101 - Eugenio Kupiski e Maria Helena da Rocha, nominar todos os herdeiros de Otacílio Teles dos Santos: Luiz Carlos Mattos Teles dos Santos, Valdelirio dos Santos/ Marilene Berezoski dos Santos, Vardevino dos Santos, Deoclides dos Santos, João Luiz dos Santos Roberto Carlos dos Santos, Eliane do Rocio Micos, Maria de Lourdes Santos, Domingas de Fátima Zeferino, Loreni dos Santos, Lucilene dos Santos, Marilene dos Santos Martins Pinto, Marli dos Santos, Eliane dos Santos, Eronice dos Santos, Marlene dos Santos, Deste modo, requerem a inclusão de todos os

herdeiros acima nominados no polo passivo.", (resumo apresentado pela própria parte). **ADVERTÊNCIA:** Será nomeado curador especial em caso de revelia, art. 257, II do Código de Processo Civil. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DESPACHO:** "Cite-se por edital, conforme requerido, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo do edital in albis, dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses dos réus, citados por edital (art. 72º, II do CPC). Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2016. (a) Dra. Franciele Cit - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2016).  
Oloir Soares da Silva Junior - Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS: GILVANA ACUNHA E MARTA ELIANE BARBOSA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

**FAZ SABER**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, ficam **CITADAS** as executadas: **GILVANA ACUNHA**, inscrita no CPF/MF sob nº 895.989.209-25 e **MARTA ELIANE BARBOSA**, inscrita no CPF/MF sob nº 863.989.209-25, **para no prazo de 03 (três) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 15.449,13 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), valor este de setembro/2016**, sendo que neste caso os honorários advocatícios serão devidos na proporção 50% (cinquenta por cento) do fixado pelo MM. Juiz, bem como ficam **INTIMADAS** as executadas **supra mencionadas, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias** (contados a partir da finalização da data do prazo do presente edital), **apresentarem embargos**, ciente de que no prazo para embargos, em reconhecendo o crédito exequente e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do débito restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nestes autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE** sob nº **0011564-74.2008.8.16.0001** proposta por **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)** contra **VIA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA e outros**, no qual o exequente alega que é credora da executada por quantia líquida, certa e exigível, concernente aos cheques, não pagos, a seguir relacionados: cheque nº 134537, do Banco HSBC, datado de 10/09/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); cheque nº 134538, do Banco HSBC, datado de 10/10/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); cheque nº 134539, do Banco HSBC, datado de 10/11/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); cheque nº 134540, do Banco HSBC, datado de 10/12/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e cheque nº 134541, do Banco HSBC, datado de 10/08/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Isto porque, nas datas dos respectivos vencimentos, não houve qualquer pagamento por parte da executada, tendo referidos títulos sido devolvidos por ausência de fundos. Ao final requer a citação da parte executada para que pague o débito e, caso não seja realizado o pagamento que seja realizada penhora. **DESPACHO:** "1. Tendo em vista a não localização da parte executada e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a exequente diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. 2. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para edital, o qual correrá da data da primeira publicação. 3. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curador Especial. 4. Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de janeiro de 2017 (a) Karine Pereti de Lima Antunes - Juíza". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.  
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES  
Juíza de Direito Substituta

## 22ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná Programa Justiça no Bairro I. Canddo de Abreu, 8301  
CI entro de Atendimento trConciliação Data: 05/09/2015 intensmr. Triagem: 8228-W  
EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nu 8228, em que é requerente DIANA COUTINHO, sendo declarada por sentença a curatela de CECILIA RIBEIRO GONÇALVES, brasileira, Solteira, nascida em 20/04/1957, natural de MONTE CASTELO/SC, filha de JOSE GONÇALVES e MARIA RIBEIRO GONÇALVES, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Psicose não orgânica CID n° F 29, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. DIANA COUTINHO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos aue importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e neocial: comprã. vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis. Imóveis, compras de maior valor mediante autorização ludicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I cle 1774. todos do Código Civilk contratação e demissão de amogados: movimentação da conta bancária e onerações mediante uso de cartão bancário ou cheaue e administração de bens. Der temno indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sitio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na impren cal, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constan a d edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, e 1 / VANESSA JAMUS MARCHI juíza e Direito

A Ort. VANESSAJAMUS NARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, dentifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n°13821-49.2015.8.16.0188, em que é requerente KELEN PATRICIA DA SILVA, sendo declarada por sentença que LISIONER PATRICIO DA SILVA, brasileiro, viúvo, nasdde em 1310111969, natural de Rio Bom/PR, filho de IAct MACIEL DA SILVA e SEBASTIAO PATRICIO DA SILVA, residente e domiciliado neste munidpio e comarca de CuritibaPR, portador de enceta\ogia não especificada, conforme CID nG 93.4. sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. KELEN PATRICA OA SILVA, tende a curatela a Sna\ldade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civik que importem disposição de bens/direitos de natufe2a patrimonial\ e negocial; compras, vendas e trocas rotlneiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorizaÇão judida\, com fulcro nos artigos 1748, Ne 1749, I cic 1774, todos do Código Ovity contratêÇão e d.emissãc de empregados; movimentaÇão da conta bancária e operaÇões mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens por tempo indeterminado, O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 21/06/2016.  
VANESS ) S MARCHI  
Juiz d Direito

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO, Juixde Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Julzo processou-se os autos de Interdição protocolo n°4176, em que é requerente VERA MARIA MORGAN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DARIA SILVA MORGAN, Viúva, nascida em 17/01/1923, natural de Curitiba, filha de FRANCISCA DA SILVA, residente e domíccilada neste municipio e Comarca de Curitiba, portadora de sequelas de acidentes vascu ar cerebral, não especificado como isquemico

ou hemorrágico, CID n . 169.4, sendo-lhe no ea CURADORA a Sra. VERA MARA MORGAN, tendo a curatela a finalidade de reger a inter ita a em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será public por três ve2es na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.  
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, e 17/12/2014.  
ANDRG A IAS DE ARAÚJO  
Juiz de Direito

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

### Edital de Intimação

O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que a ré JANAYNA APARECIDA BACHMANN, brasileira, nascida aos dias 12/03/1988, natural de Caçador/SC, filha de JURACI KLEIN BACHMANN e de JOÃO BACHMANN, encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NAO SABIDO, devendo ser INTIMADA a comparecer perante este Juízo, na Avenida João Gualberto, nº 741, bairro Alto da Gloria, no dia 06/04/2017 às 16:00hr, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, tendo em vista descumprimento das condições impostas no benefício de Regime Aberto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, Paula Werle Ribeiro Pinto, o subscrevi.  
MOACIR ANTONIO DALA COSTA  
Juiz de Direito

## Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE JANAINÉ PRZEDZEMIRSKI DAS ALMAS.**

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDESTES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.

**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JANAINÉ PRZEDZEMIRSKI DAS ALMAS** que por este Juízo tramitam os Autos nº 0012670-55.2015.8.16.0024 de **Ação de Guarda** em que é requerente R. I. S., e requerida JANAINÉ PRZEDZEMIRSKI DAS ALMAS, sendo que esta fica citada para que **no prazo de 15 dias**, caso queira, apresente contestação, por meio de advogado, diante da petição inicial, na qual consta: "(...) a) *Sejam julgada procedente a presente demanda;* b) *Seja a requerida citada nos endereços fornecidos no preâmbulo, para querendo contestar os fatos alegados no prazo legal, estando sujeita aos efeitos da revelia;* c) *Seja a requerida no caso de negativa de localização através dos endereços fornecidos no preâmbulo, diante de seu paradeiro desconhecido, citada por meio de edital;* d) *Que sejam julgados procedentes os pedidos relacionados, sejam eles LIMINAR CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR J. V. P. S. ao pai R. I. S. e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS;* e) *Condene-se a requerida a pagar custas e honorários advocatícios;* f) *Seja ouvido o Ilustre membro do Ministério Público;* g) *Por fim, que se digne de conceder-lhe assistência judiciária gratuita, nomeando-lhe o advogado subscritor da presente para o patrocínio da causa, visto que é pobre e não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do necessário para sua subsistência.*(art. 5º LXXIV, da CF; Lei 1060/50; Lei 5.478/68, art.1º, §§ 2º e 3º). *Protestam-se por todos os meios de prova em direito admitidas e dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais (...)).*"

Pelo presente edital fica a requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **JANAINÉ PRZEDZEMIRSKI DAS ALMAS** acerca dos termos da presente ação dos 0012670-55.2015.8.16.0024 de Guarda em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017.

**Mônica Riekles Majewski**

**Chefe de Secretaria**

**Autorizada pela Portaria 01/2012**

## ANTONINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E  
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR  
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR  
Email: [jaqu@tjpr.jus.br](mailto:jaqu@tjpr.jus.br)

Bel. Jairo Quero - Escrivão Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO -Processo Crime 0001714-54.2014.8.16.0043**

O Dr. **Christiano Camargo**, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR, no uso de suas atribuições legais...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu: **ADEMAR CONSTANTINO DO CARMO**, RG nº 85456369/PR, nascido aos 24/08/1974 em Guaraqueçaba/PR, filho de Venina Constantino do Carmo e Aires do Carmo, residente na Rua Maria Carolina Lisboa, s/n, Centro, Guaraqueçaba/PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, por escrito, **no prazo de 10 dias**, oportunidade na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Ficando advertido, ainda, o(s) acusado(s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal, nos autos de Processo Crime em trâmite por este Juízo, a que responde como incurso nas sanções penais do **artigo 129, § 9º, do Código Penal, em observância às disposições trazidas pela Lei Maria da Penha (artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006)**, ficando advertido (s) de que não comparecendo ou não constituindo advogado (s) para defendê-lo(s) no processo, será declarada a suspensão do prazo prescricional, a produção antecipada de provas, bem como poderá ter a sua prisão preventiva decretada por este Juízo. Extrato da denúncia: "*Em 03 de maio de 2014, por volta das 02h00min, na residência da vítima, localizada na Estrada do Morato, s/n, Reserva Natural do Morato, Município de Guaraqueçaba, Comarca de Antonina/PR, o denunciado ADEMAR CONSTANTINO DO CARMO, prevalecendo-se das relações domésticas, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira Silvana Moraes do Carmo, desferindo-lhe um soco em seu rosto e apertando o seu pescoço, tentando lhe estrangular, causando-lhe as seguintes lesões: equimose palpebral inferior no olho esquerdo e equimose e escoriação no braço esquerdo, consoante laudo médico de fl. 05. A vítima manifestou o desejo de representar contra o seu ofensor (fls. 07/08).*" Antonina - PR, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, Izabelle Cristina Ribeiro de Andrade, Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi.

**CHRISTIANO CAMARGO**

Juiz Substituto

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR  
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-4024, CEP: 83370-000, Antonina - PR  
Email: [jaqu@tjpr.jus.br](mailto:jaqu@tjpr.jus.br)

Bel. Jairo Quero - Escrivão Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO -Inquérito Policial nº 0000565-52.2016.8.16.0043**

O Dr. **Christiano Camargo**, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **05 (cinco) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado: **SAUL HAMILTON GONÇALVES**, RG nº 61079190/PR, nascido aos 26/04/1975, filho de Gracita Santos Gonçalves e Luiz Hamilton Gonçalves, residente na Rua Conselheiro Alves de Araújo, 480, Centro, Antonina/PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O** da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, em trâmite por este Juízo, a qual **com fundamento no artigo 107, inciso IV (segunda figura), combinado com o artigo 103, ambos do Código Penal, e 38 do Código de Processo Penal, julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE de Saul Hamilton Gonçalves**. Antonina - PR, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, Izabelle Cristina Ribeiro de Andrade, Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi.

**CHRISTIANO CAMARGO**

Juiz Substituto

## APUCARANA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA ESTADO DO PARANÁ.

**Autos de Ação Penal nº 0019054-71.2015.8.16.0044**

**EDITAL DE CITAÇÃO - DENUNCIADO AMARILDO DOS REIS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o acusado **AMARILDO DOS REIS**, alcunha "sagui", brasileiro, pedreiro, RG sob o nº 8.592.663-2/PR, nascido aos 29/11/1979, natural de Apucarana/PR, filho de Odete Maria dos Reis e Jose dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O** nos termos da nova redação do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias**, cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de **Ação Penal nº 0019054-71.2015.8.16.0044**, no qual responde com incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Natália Siena de Andrade, Técnica Judiciária, o digitei. OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

## Edital de Intimação

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS**

**Ação Penal nº 0000260-30.2012.8.16.0101**

O Doutor Oswaldo Soares Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER que o réu PAULO SÉRGIO DE FREITAS**, brasileiro, natural de Jandaia do Sul -PR., nascido em 11/05/1973, filho Maria Aparecida Putinati de Freitas e Antonio de Freitas, RG nº 6.187.303-1 SSP/Pr, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que na **Ação Penal nº 0000260-30.2012.8.16.0101**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi prolatada em data de **29/11/2016**, a sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, em função do atendimento das condições impostas para fins de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95. E constando nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 60 dias**, pelo qual fica o mencionado réu intimado da decisão deste Juízo, e bem assim cientificada de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será tido como intimado da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois e mil e dezesete. Eu, \_\_\_\_\_ Natália Siena de Andrade, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**OSWALDO SOARES NETO**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS**

**Ação Penal nº 0001544-16.2013.8.16.0044**

O Doutor Oswaldo Soares Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER que o réu BRUNO DOS SANTOS MORETTI**, brasileiro, natural de Paranavai -PR., nascido em 10/01/1990, filho Gertrudes Josefa dos Santos Moretti e Gildo Aparecida Moretti, RG nº 10.016.896-0 SSP/Pr, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que na **Ação Penal nº 0001544-16.2013.8.16.0044**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi prolatada em data de **17/09/2016**, a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória e **CONDENOU** o réu com incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos

de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, concedendo ao réu o direito de recorrer em liberdade. E constando nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 90 dias**, pelo qual fica o mencionado réu intimado da decisão deste Juízo, e bem assim **cientificada de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será tido como intimado da sentença**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos dezesete dias do mês de fevereiro do ano de dois e mil e dezesete. Eu, \_\_\_\_\_ Natália Siena de Andrade, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**OSWALDO SOARES NETO**

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - Nº 0002/2017.A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS Nº 0007175-61.2014.8.16.0025 DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM QUE É REQUERENTE WOADISLAU STANCZYK E REQUERIDO ESTE JUÍZO, TENDO POR OBJETIVO: "imóvel, localizado na área rural denominada Botiatuva, Rua João Stanczyk, 1526, Araucária/PR., com as seguintes características: "imóvel rural com área de 46.822,37 m2, vértice 01, de coordenadas N 7.168.350,204 m. e E 657.562.195 m., situado no limite com NADIR ARLETE MARINHO, deste, segue com azimute de 96°26'39" e distância de 405,95m., confrontando neste trecho com O RIO VELHO, até o vértice 02, de coordenadas N 7.168.107.643 m. e E 657.781.617 m., deste, segue com azimute de 275°35'18" e distância de 61,80m. confrontando neste trecho com MARIA STANCZYK DE MAIA, até o vértice 03, de coordenadas N 7.168.113.661 m. e E 657.720.114 m., deste, segue com azimute de 254°00'22" e distância de 25,97m., confrontando neste trecho com JOANA STANCZYK, até o vértice 04, de coordenadas N 7.168.106.506 m. e E 657.695.152 m., deste, segue com azimute de 243°54'43" e distância de 112,67m., confrontando neste trecho com JOANA STANCZYK, até o vértice 04, de coordenadas N 7.168.106.506 m. e E 657.695.152m., deste, segue com azimute de 243°54'43" e distância de 112,67m., confrontando neste trecho com WOADISLAU STANCZYK, até o vértice 05, de coordenadas N 7.168.056.958 m. e E 657.593.958 m., deste, segue com azimute de 353°49'05" e distância de 294,96 m., confrontando neste trecho com NADIR ARLETE MARINHO, até o vértice 01, de coordenadas N 7.168.350.204 m. e E 657.562.195 m., ponto inicial da descrição deste perímetro."

FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DAAÇÃO ACIMA MENCIONADA, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, OFERECER, EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AOJUIZ DA CAUSA, CONTESTAÇÃO, EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO. ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOSPRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 335 E 344 DO CPC/15. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS E, LHE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257, IV, DO CPC/15). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 21/2/2017. Assinado DigitalmentePATRÍCIA MANTOVANI ACOSTAJUIZA DE DIREITO

## 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

## PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 27/2017.

O DOUTOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER POR MEIO DESTES EDITAIS** que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº **0000712-98.2017.8.16.0025** de **AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA** em que é requerente **GESSE FERNANDES DE SALES** e requerido **MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS**, tendo por objeto:

"Lote urbano na Rua Wanda Filla, Nº 289 Bairro Boqueirão, Município e Comarca de Araucária Estado do Paraná e de Área de Superfície contendo: 360 metros quadrados, confrontando-se de frente para a Rua WANDA FILLA Nº 289, onde mede 12 metros lineares, pelo lado direito de quem da Rua olha o Lote, mede 30 metros na confrontação com o LOTE 14 e no lado esquerdo mede 30 Metros com o LOTE 12 e pelos Fundos mede 12 metros na confrontação com o LOTE 4 que encerra uma área de 360 metros quadrados, matriculado no Registro de Imóveis de Araucária sob nº 22756.(mov.1.6).

Fica o requerido **MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS** devidamente **CITADO** através do presente edital, de todos os termos da presente ação e de que possui o prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar interesse na lide. E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação.

**ADVERTÊNCIA: Conforme o disposto artigo 257 inciso IV do Código de Processo Civil/2.015 será nomeado à parte requerida, um curador, em caso de revelia.**

**CUMPRASE NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Eu, Sandra Mara Prestes Santos Lima, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Luis Guilherme Lemos Theobald, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.

CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

JUIZ DE DIREITO

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1).

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 26/2017

O DOUTOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER POR MEIO DESTES EDITAIS** que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº **0000712-98.2017.8.16.0025** de **AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA** em que é requerente **GESSE FERNANDES DE SALES** e requerido **MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS**, tendo por objeto:

"Lote urbano na Rua, Wanda Filla, Nº 289 Bairro Boqueirão, Município e Comarca de Araucária Estado do Paraná e de Área de Superfície contendo: 360 metros quadrados, confrontando-se de frente para a Rua WANDA FILLA Nº 289, onde mede 12 metros lineares, pelo lado direito de quem da Rua olha o Lote, mede 30 metros na confrontação com o LOTE 14 e no lado esquerdo mede 30 Metros com o LOTE 12 e pelos Fundos mede 12 metros na confrontação com o LOTE 4 que encerra uma área de 360 metros quadrados, matriculado no Registro de Imóveis de Araucária sob nº 22756.(mov.1.6).

Ficam os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** devidamente **CITADOS** através do presente edital, de todos os termos da presente ação e de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar interesse na lide. E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação.

**CUMPRASE NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Eu, Sandra Mara Prestes Santos Lima, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Luis Guilherme Lemos Theobald, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.

CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

JUIZ DE DIREITO

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1).

### ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Recife, nº.216 - Centro Cívico - Fone 44-3528-6405

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS, AUSENTES DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR SIDNEI DAL MORO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos os presentes vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos nº.0002193-61.2016.8.16.0048, de Usucapião movida por DONIZETE APARECIDO TIBURCIO e outros em face de JEFERSON SANTO JCOLDEBELLA, referente ao imóvel a saber: Lote nº.02, da Quadra nº.05, com área de 525,00m², situado na Planta Urbana Zona 01, em Bragantina, nesta Comarca, objeto da matrícula nº.10417 do 1º C.R.I local. Pelo presente, ficam devidamente **CITADOS OS RÉUS INCERTOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que nos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse na causa.

**ADVERTÊNCIA:** não sendo contestada ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (Art.304 e 344 do CPC). Fica cientificada de que o prazo para apresentar contestação iniciará após o termino do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu \_\_\_\_\_ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi. Ass.Aut.Port.02/16.

SIDNEI DAL MORO

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Recife, nº.216 - Centro Cívico - Fone 44-3528-6405

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ PAVANATI, BEM COMO DOS RÉUS INCERTOS, AUSENTES DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR SIDNEI DAL MORO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos os presentes vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos nº.0000135-51.2017.8.16.0048, de Usucapião movida por VALDEVINO CIPRIANO em face de COLONIZADORA NORTE DO PARANÁ LTDA, referente ao imóvel a saber: Lote Urbano nº.06, da Quadra nº.12, com área de 437,50m², situado no Loteamento Cidade de Bragantina, nesta Comarca, sob transcrição nº.13.021 do 1º C.R.I de Toledo/PR. Pelo presente, fica devidamente **CITADO o RÉU JOSÉ PAVANATI**, bem como **RÉUS INCERTOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que nos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse na causa.

**ADVERTÊNCIA:** não sendo contestada ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (Art.304 e 344 do CPC). Fica cientificada de que o prazo para apresentar contestação iniciará após o termino do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu \_\_\_\_\_ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi. Ass.Aut.Port.02/16.

SIDNEI DAL MORO

Juiz Substituto

### FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO HAVIDA EM PROCESSO DE INTERDIÇÃO POR MEIO DA QUAL HOUVE A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR - ARTIGO 755, §3º DO NCP.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de decisão proferida no processo nº 0000131-88.1997.8.16.0056, foi nomeado a pessoa de VALDOMIRO BATISTA DE PAULA TOLEDO, curador da interditada Tereza Batista de Paula, que não tem condições de exercer os atos da vida civil; isto em substituição à curadora removida, Sonia Aparecida de Paula Toledo. E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambé, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de 2016. (17/11/2016). Eu, \_\_\_\_\_, (Hilário Aleixo, Escrivão), digitei e subscrevi.

(Assinado digitalmente)

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti  
Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4904

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES - ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMBRASAT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP e NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME. Prazo de publicação: 30 (trinta) dias corridos. Pelo presente edital o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Largo AVISA aos credores que as recuperandas EMBRASAT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ: 03.260.939/0001-83, e NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ: 04.594.034/0001-02, apresentaram o Plano de Recuperação através das sequências nº 35.1/35.8 dos autos eletrônicos e, de acordo com o artigo 53, c/c 55, caput, da Lei de Falências (11.101/2005), os credores poderão manifestar ao juízo suas objeções ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do presente edital. Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Campo Largo. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi. Campo Largo, 21 de fevereiro de 2017. EDUARDO NOVACKI Juiz de Direito (Assinado digitalmente)

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. PUBLICAÇÃO DO EDITAL previsto no artigo 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005, expedido nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0011780-13.2015.8.16.0026**, em que figura como RECUPERANDAS: **FUNDIPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. E WMA Administração e Participações Ltda.**

**Prazo de publicação 30 (trinta) dias corridos**

O Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0011780-13.2015.8.16.0026 ajuizados por FUNDIPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 05.056.496/0001-39 e WMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Assim, expediu-se o presente edital para a observância do contido no artigo nº 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005:

**Resumo da petição inicial e decisão deferindo o processamento do pedido:** 1. Estando formalmente satisfeitas as exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da Recuperação Judicial de FUNDIPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e WMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. 2. Como Administrador Judicial nomeio o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, OAB/PR nº 19608 (fone 3338-0099). Intime-o pessoalmente para prestar

compromisso e, desde então, dar cumprimento ao seu mister (art. 22). 3. Determino, desde já (art.52): a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (inciso II); b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (inciso III), cabendo ao devedor a devida comunicação desta suspensão aos Juízos competentes; c) a apresentação, pelo devedor (autora), de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV) e d) a expedição de ofício à Junta Comercial para que proceda a anotação da Recuperação Judicial nos seus registros. 4. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter todas as exigências contidas no §1º do art. 52, nele também constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências. 6. No que toca à autora: a) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e b) em todos os atos, contratos e documentos firmados e a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 7. Oficie-se às instituições financeiras apontadas na inicial comunicando tão somente que o crédito bancário encontra-se sujeito à recuperação judicial. 8. Oficie-se, COM URGÊNCIA, a concessionária de energia elétrica para que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

**RELAÇÃO DE CREDORES apresentada pela RECUPERANDA:**

**CREDORES TRABALHISTAS Art. 83 inciso I, Lei 11.101/2005**  
ALEXANDRINO BARBOSA DE OLIVEIRA R\$ 24.000,00

ANTONIO ALVES R\$ 3.947,42

DAVID DA SILVA FREITAS R\$ 3.533,16

DAVID DA SILVA FREITAS R\$ 9.990,78

DEOCLIDES ALVES DOS SANTOS R\$ 4.515,89

ELIAS JESUS NASCIMENTO R\$ 4.753,36

HERMES SOARES DOS SANTOS R\$ 3.999,70

JANAINA BOEIRA DA SILVA R\$ 1.196,22

JAQUELINE R\$ 604,25

JOSE ALEXANDRE DA SILVA R\$ 3.821,65

LAERCIO ORSI R\$ 4.362,55

LAERCIO ORSI R\$ 4.216,88

LEIDIANE ASSIS CLAZER R\$ 4.241,94

LEIDIANE ASSIS CLAZER R\$ 4.833,13

LUIZ CARLOS LEITE PERES R\$ 2.300,98

MARCIO JOSE DOS SANTOS R\$ 3.326,65

MAURILIO ALBERTO R\$ 2.738,29

NILSON COSTA R\$ 3.910,10

NOIL RANGEL R\$ 3.557,54

VALDECI BELMIRO R\$ 3.062,28

TOTAL R\$ 96.912,77

**CREDORES COM GARANTIA REAL Art. 83 inciso II, Lei 11.101/2005**

BRDE R\$ 750.759,26

CRISTYAN MAIA ANTONIO R\$ 1.061.996,00

TOTAL R\$ 1.812.755,26

**CREDORES COM PRIVILÉGIO POR EQUIPARAÇÃO DO Art. 83 inciso I, Lei 11.101/2005**

FPT POWERTRAIN THENOLOGIES DO BRASIL R\$ 79.138,42

TOTAL R\$ 79.138,42

**CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL Art. 83 inciso IV, alínea d, Lei 11.101/2005**

PRONTO GAS R\$ 1.040,00

POFFO CONSULTORIA R\$ 4.690,00

TROPICAL LOC. DE GUIND. LTDA - ME R\$ 4.054,59

MENDES & DE PAULA LTDA -ME R\$ 31.510,57

TOTAL R\$ 41.295,16

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS Art. 83 inciso VI, Lei 11.101/2005**

AIR PRODUCTS BRASIL LTDA R\$ 12.709,10

ALFA SEGURADORA S/A R\$ 9.032,54

BRASIL SAT HARALD S/A R\$ 65.566,00

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 389.099,76

COCEL ENERGIA CAMPOLARGUENSE R\$ 66.740,77

NACIONAL GAS R\$ 542,15

COMPAGÁS R\$ 79.213,54

FIAT POWERTRAIN CAMPO LARGO R\$ 791.384,26

ENVELAB LABORATÓRIOS LTDA R\$ 400,00

RECIMAX IND. E COM. DE METAIS LTDA. R\$ 4.445.964,96

HMS GESTÃO DE RESÍDUOS R\$ 12.882,50

ITAU UNIBANCO S.A R\$ 637.089,60

INDÚSTRIA E COM DE METAIS CAPIXABA LTDA. R\$ 1.259.540,55

ANGELA LASKA R\$ 1.345.059,48

WILSON ALBERTO R\$ 181.192,83

MANOEL ALBERTO R\$ 85.000,00

BANCO SANTANDER R\$ 237.387,62  
 BOING COMERCIO DE METAIS LTDA R\$ 508.749,84  
 VALENTIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELE R\$ 3.225.000,00  
 TOTAL R\$ 13.352.555,50  
 TOTAL GERAL R\$ 15.382.657,11

**Advertências:** Art. 7º, § 1º e Art. 55 da Lei 11.101/2005: No prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do presente edital, os credores deverão apresentar **diretamente ao Administrador Judicial: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR**, Administrador Judicial das empresas **FUNDIPAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e WMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, autos nº **0011780-13.2015.8.16.0026**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Largo, COMUNICA aos credores e interessados que se encontra à disposição dos mesmos, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos, através do fone: (041)3338-0099 ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Pedro Nolasko Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos contado da publicação da relação de credores.

Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 21 de fevereiro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
 JUIZ DE DIREITO

JUIZÓ DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. PUBLICAÇÃO DO EDITAL previsto no artigo 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005, expedido nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0005404-11.2015.8.16.0026**, em que figura como **RECUPERANDA METALÚRGICA NOVA GAM LTDA. - EIRELI**.

**Prazo de publicação 30 (trinta) dias corridos**

O Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0005404-11.2015.8.16.0026** ajuizados por **METALÚRGICA NOVA GAM LTDA. - EIRELI**, CNPJ nº 04.519.521/0001-00. Assim, expede-se o presente edital para a observância do contido no artigo nº 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005:

**Resumo da petição inicial e decisão deferindo o processamento do pedido:** À Secretária, para que proceda a retificação da classe processual para "Recuperação Judicial". Após, comunique-se ao Distribuidor. Estando formalmente satisfaitas as exigências 1 contidas no art. 51 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Metalúrgica Nova Gam Ltda. - EIRELI. 2. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao inciso VI e IX do art. 51 da Lei 11.105/05, bem como esclareça a natureza e classificação dos créditos, conforme exigência do inciso III do referido artigo. 3. Como Administrador Judicial nomeio o Dr. Carlos Galarda, (fone 3292-3970). Intime-o pessoalmente para prestar compromisso e, desde então, dar cumprimento ao seu mister (art. 22). 4. Determino, desde já (art.52): a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (inciso II); b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (inciso III), cabendo ao devedor a devida comunicação desta suspensão aos Juízos competentes; c) a apresentação, pelo devedor (autora), de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV) e a expedição de ofício à Junta d) Comercial para que proceda a anotação da Recuperação Judicial nos seus registros. 5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 6. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter todas as exigências contidas no §1º do art. 52, nele também constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências. 6. No que toca à autora: a) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e b) em todos os atos, contratos e documentos firmados e a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 7. A requerente a título de antecipação de tutela, requer a baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de cartórios de protestos, tendo em conta o presente pedido de recuperação judicial. Para antecipação dos efeitos da tutela, mister o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos objetos do pedido; b) verossimilhança desses fatos alegados; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; d) possibilidade de reversão da medida. Analisando o caso em comento, verificam-se presentes os requisitos supra para o deferimento da medida pleiteada, através dos documentos que instruem a exordial, considerando que eventual inscrição nos órgãos de restrição ao crédito poderá inviabilizar sobremaneira a preservação da requerente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar a

cartórios de protestos para que estes abstenham-se de incluir o nome da empresa requerente em seus cadastros, promovendo a retirada deste, caso já tenha sido realizado, até ulterior decisão judicial. Intimem-se. 24/06/2015. Eduardo Novacki - Juiz de Direito.

**RELAÇÃO DE CREDORES apresentada pela RECUPERANDA: CREDORES TRABALHISTAS Art. 83 inciso I, Lei 11.101/2005**

AMARILDO PAES DE QUEIROZ R\$ 6.374,49  
 ANTONIO CARLOS CHIODI R\$ 22.891,65  
 CÁCIO RICARDO DOS A. VELASQUES R\$ 6.680,72  
 CRISTINO DE JESUS RODRIGUES GOMES R\$ 1.013,02  
 EDGARD DOS SANTOS CARMO R\$ 6.032,22  
 GILBERTO COSTA RODRIGUES R\$ 4.918,27  
 GILMAR RAMOS DA SILVA R\$ 1.686,67  
 GLADISON GLEI NILO ARAUJO R\$ 1.882,55  
 INÁCIO BRACISIEVCSKI R\$ 13.293,67  
 JOEL SANTOS DA SILVA R\$ 15.715,46  
 JOSÉ APPARECIDO DE OLIVEIRA R\$ 5.979,92  
 JOSÉ AUGUSTO ZELENSKI R\$ 35.426,72  
 JOSÉ MARIA BRITO DOS SANTOS R\$ 1.010,44  
 JOSÉ VALDINEI GONÇALVES DA SILVA R\$ 18.656,90  
 LILIAN CRISTINA DE LIMA REBOUÇAS R\$ 2.329,80  
 LIVRAMENTO CORREA GOMES R\$ 1.018,99  
 LUCIMAR JOSÉ MACHADO R\$ 6.465,73  
 LUIS CARLOS FINCK DA SILVA R\$ 11.022,79  
 LUIZ RICARDO PEREIRA DOS SANTOS R\$ 7.058,94  
 MARY CRISTINA LIMA REBOUÇAS R\$ 1.778,46  
 MILENA SOUZA BAHIA R\$ 6.750,98  
 NEI SILVESTRE VELOSO R\$ 5.866,22  
 NOÉLI CRISTINA LEITE R\$ 8.352,75  
 OLIVAN RODRIGUES DE SOUZA R\$ 3.790,33  
 OTONIEL FERREIRA DOS PASSOS R\$ 1.020,94  
 PETERSON COSTA SOARES R\$ 4.224,00  
 RENATO FERREIRA DA ROCHA R\$ 3.067,46  
 ROBERVAL ANTONIO SALDANHA R\$ 5.592,96  
 RODOLFO FERNANDES DE LIMA R\$ 4.715,80  
 RODRIGO ALBERTO FIALKOVSKI R\$ 6.347,80  
 ROGÉRIO SANCHES LOPES R\$ 11.579,92  
 SÉRGIO LUIZ SCHIMIDT R\$ 7.716,41  
 VARLEI CARLOS DA SILVA R\$ 8.853,73  
 WECKSON WESLEY QUEIROZ RAMOS R\$ 2.731,87  
 TOTAL R\$ 251.848,58

**CREDORES COM GARANTIA REAL Art. 83 inciso II, Lei 11.101/2005**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 86.918,16  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 343.306,08  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 54.445,44  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 24.856,48  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 35.801,75  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 106.218,30  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 222.597,00  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 138.031,53  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 52.358,00  
 TOTAL R\$ 1.064.532,74

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS Art. 83 inciso VI, Lei 11.101/2005**

ALÔ GÁS FERCAL - M M MARTINS DEPÓSITOS DE GÁS ME R\$ 1.563,75  
 AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA R\$ 1.840,00  
 AMC COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA R\$ 1.539,58  
 AUTO POSTO 3L LTDA R\$ 2.063,73  
 AUTO POSTO 3L LTDA R\$ 2.826,18  
 BANCO SANTANDER BRASIL S.A R\$ 21.623,52  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 179.098,06  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 262.635,18  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 95.706,51  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 116.698,36  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 36.072,91  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 110.053,54  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 440.483,14  
 CARMEM CRISTINA DE C. FERREIRA R\$ 18.537,60  
 CARTÕES CAIXA R\$ 8.598,15  
 CESAR TRANSPORTES GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 33.850,26  
 COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA R\$ 1.642,26  
 COM. DE TINTAS MAT. ELETRICO HID. VERGINIA LTDA R\$ 7.269,87  
 COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA. R\$ 6.468,27  
 CREA - PR R\$ 1.185,94  
 DIONATAN - ANDAIMES R\$ 7.000,00  
 ELETRO COMERCIAL REYMASTER LTDA R\$ 3.358,78  
 ENGENDEME - NEUMANN E GONÇALVES MEDICINA E SEG. OCUPACIONAL R\$ 532,00  
 F DA C COELHO LAVA JATO - ME R\$ 590,00  
 FERCAL DIESEL PEÇAS SERV. TRANSPORTES R\$ 586,00  
 GALVÃO COMÉRCIO DE EQUI. DE PROT. INDIVIDUAL LTDA R\$ 2.463,87  
 GEMINI AMARANTE HOTEL - F.W A CAMPOS E CIA LTDA R\$ 13.215,00  
 HOTEL CONTAGEM DA SERRA LTDA ME R\$ 73.420,00  
 HOTEL CONTAGEM LTDA ME R\$ 10.000,00  
 HOTEL TURISMO IRMÃOS REZENDE LTDA R\$ 221,80  
 HSBC R\$ 174.179,25

INSPESOLDA INSPEÇÃO CONS. E SERV. LTDA R\$ 55.633,31  
 JP COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA R\$ 12.933,34  
 K ENTRE NÓS - A DE S KUBA E CIA LTDA ME R\$ 1.437,59  
 KI BARATO - MERCANTIL AVELAR E FREITAS LTDA R\$ 2.155,29  
 KOLTUN E COLATUSSO LTDA R\$ 8.293,81  
 L L INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI R\$ 9.524,62  
 LABCLIN CONSULTAS E DIAGNOSTICOS S/S LTDA ME R\$ 10.773,00  
 LAFAETE - P E L LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 5.926,00  
 LAFAETE - UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA R\$ 613,00  
 M T TRANSPORTADORA EIRELI ME R\$ 37.890,00  
 M.M TAVARES MONTEIRO ME R\$ 3.550,00  
 MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A R\$ 17.335,51  
 MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA R\$ 505,19  
 NACOMAQ NACIONAL COM DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA R\$ 1.214,66  
 NORTE SERVICE LTDA ME R\$ 21.729,53  
 OXIPORTO COM. E DIST. DE GASES LTDA R\$ 5.190,00  
 P.L DA SILVA E CIA LTDA - ME R\$ 3.287,50  
 PARADA 1 - ANIBERTO POLLHEIM R\$ 1.007,00  
 PORTAL ELETRONICO LTDA ME R\$ 500,00  
 POSTO GUAJARÁ LTDA R\$ 4.067,77  
 PRK7 TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA R\$ 1.447,78  
 QUALITY MENDES E DE PAULA LTDA R\$ 317,10  
 R B SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA R\$ 16.206,46  
 R N DA SILVA MESQUITA ME R\$ 76.425,00  
 SANTANDER R\$ 679.479,85  
 SERVSOLDA COMERCIAL LTDA R\$ 3.464,68  
 SERVWELD ASSIST. TECNICA TRANSP. LOC COMERCIAL LTDA R\$ 6.377,00  
 SINDICATO DOS METAL. DA GRANDE CURITIBA R\$ 10.806,56  
 SOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 710,78  
 STOCO FERRAGENS LTDA R\$ 97.138,89  
 STOCOFER. MAQ. EQUIP.IND. LTDA R\$ 34.006,21  
 STOCOTECH COMERCIO DE MAQUINA E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP R\$ 21.730,88  
 SUPERMERCADO HONORIO FARIA SANTOS LTDA R\$ 2.156,48  
 TELEFONICA BRASIL S.A. R\$ 5.982,86  
 TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA R\$ 274.709,93  
 UNIAUDIO FONOAUDIOLOGIA LTDA R\$ 5.016,00  
 VIAÇÃO PINHEIROS LTDA R\$ 14.666,66  
 WHITE MARTINS GASES INDS. NORTE LTDA R\$ 64.866,58  
 ZANGRANDO E ZANGRANDO LTDA R\$ 476,00  
 TOTAL R\$ 3.154.876,27

**Advertências:** Art. 7º, § 1º e Art. 55 da Lei 11.101/2005: No prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do presente edital, os credores deverão apresentar **diretamente ao Administrador Judicial: MARCOS MOREIRA**, Administrador Judicial da empresa **METALÚRGICA NOVA GAM LTDA. - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, autos nº **0005404-11.2015.8.16.0026**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Largo, COMUNICA aos credores e interessados que se encontra à disposição dos mesmos, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos, através do fone: (041)3338-0099 ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Pedro Nolasko Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR e através do e-mail [marcosmoreira@barrosmartinsadv.com](mailto:marcosmoreira@barrosmartinsadv.com) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos contado da publicação da relação de credores.

Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 21 de fevereiro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.  
 EDUARDO NOVACKI  
 JUIZ DE DIREITO

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS** Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **RODRIGO PEREIRA LOPES, RG 99513934 SSP/PR, CPF 091.978.709-60, Nome do Pai: NELSI PROENÇA LOPES, Nome da Mãe: TEREZINHA AMARAL PEREIRA LOPES, nascido em 17/07/1989, natural de TELEMACO BORBA/PR**, vem pelo presente CITÁ-LO de todo o teor da denúncia recebida nos autos de Ação Penal n. 0010892-78.2014.8.16.0026, sendo tipificado no ART 351: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segu..., § 1º, Reclusão: 2 a 6 anos (Tentado)ART 163: Dano, Dano qualificado, Detenção: 6 meses a 3 anos E Multa do Código Penal. O acusado deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, onde,

nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, poderá arguir preliminar, alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor. Caso o acusado não tenha condições para constituir advogado deverá comparecer nesta Secretaria Criminal e requerer que lhe seja nomeado defensor dativo. Eu, Técnico Judiciário, o digitei.

Willian Pedroso  
 Técnico Judiciário  
 Autorizado pela Portaria 03/2013

## Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **LUIZ CARLOS MENDES DOS SANTOS, RG 73683580 SSP/PR, Nome do Pai: VENTURA ZACARIAS DOS SANTOS, Nome da Mãe: GERALDINA MENDES DOS SANTOS, nascido em 13/11/1974, natural de MATO RICO/PR** tem este a finalidade de INTIMÁ-LO para que efetue o pagamento das custas processuais e multa penal autos de Ação Penal nº. **0004586-30.2013.8.16.0026**, no prazo de 10 (dias), sob pena execução.  
 Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná.

Campo Largo, 22 de fevereiro de 2017.  
**RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS**  
 Analista Judiciário  
**ASSINADO DIGITALMENTE**  
 Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **RODRIGO PEREIRA LOPES, RG 99513934 SSP/PR, CPF 091.978.709-60, Nome do Pai: NELSI PROENÇA LOPES, Nome da Mãe: TEREZINHA AMARAL PEREIRA LOPES, nascido em 17/07/1989, natural de TELEMACO BORBA/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0009545-10.2014.8.16.0026** :

"Do exposto, com fulgo no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **RODRIGO PEREIRA LOPES** pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (2º fato) e do crime previsto no 329 do Código Penal.

Por outro lado, com fulcro no artigo, 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para o fim de **ABSOLVER** todos os denunciados pela prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006 (1º fato) e para absolver os réus **ROGÉRIO GOMES e RONALDO LUIZ SOARES DA COSTA** quanto ao delito de tráfico de drogas (art.33, *caput*, da Lei 11.343/2006 - 2º fato).

Em consequência, também condeno **RODRIGO PEREIRA LOPES** ao pagamento das despesas processuais (custas), *pro rata*."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnica Judiciária, o digitei.

Campo Largo, 22 de fevereiro de 2017.  
 Júnia Flávia Azevedo Sampaio  
 Técnica Judiciária  
 Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR  
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
 AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM  
 CEP-87.300-020

PODER JUDICIÁRIO  
 EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

**A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda, os bens penhorados ao Executado, na forma abaixo descrita:

**Autos nº. 0005695-46.2014.8.16.0058- Execução Fiscal EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO EXECUTADO(S): CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CAMARGO VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA/ LEILÃO: DIA 04 de abril de 2017, às 14:00 horas**, no Átrio do Fórum sito à Avenida José Custódio de Oliveira nº 2065, no qual a arrematação não se dará por preço inferior ao da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a segunda venda.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: DIA 18 de abril de 2017, às 14:00 horas**, no Átrio do Fórum de Campo Mourão, serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação, desde que não constituam preço vil.

**LEILOEIRO PÚBLICO: SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI, MATRÍCULA JUCEPAR SOB Nº. 12/235-L**, Com escritório profissional na Praça Pedro Álvares Cabral, 94, Sobreloja, Sala 01, Zona 02, Maringá/PR e endereço eletrônico no site: [www.spencerleiloes.com.br](http://www.spencerleiloes.com.br)

**DESCRIÇÃO DO BEM:**01 (UM) VEICULO, MARCA/MODELO VW/PARATI CLUB,PLACA AHC 9854, ANO FAB/MOD 1997/1997. COR: PRATA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

**AVALIAÇÃO:**11.000,00 (Onze mil reais). Em, 29 de junho de 2016.

**ÔNUS:**Nada consta.

**DEPOSITÁRIO:**Em mãos do Executado.

**DÍVIDA:**R\$5.004,24 (Cinco e quatro reais e vinte e quatro centavos). Em, 24 de junho de 2014.

**INTIMAÇÃO:** Ficam pelo presente intimados os Executados **CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CAMARGO** e seu cônjuge se casada(o) for, bem como demais interessados e credores hipotecários. **Caso o Leilão e/ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo ou pagamento da dívida no prazo de 10 dias antes da data do leilão, o valor a ser pago pelo executado será de 2% sobre o valor da transação/pagamento. O Arrematante pagará o preço à vista de forma imediata por depósito judicial ou por meio eletrônico (Art. 892 do CPC). Entretanto, o pagamento poderá ser realizado de forma parcelada, mediante proposta anterior às Hastas Públicas, nos termos do artigo 895 do CPC - Lei 13.105/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Antes da arrematação e/ou da adjudicação do bem, poderá o devedor remir a execução, de acordo com o artigo 826 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (**Sebastiana Machado Borges**) Escrivã, o digitei e subscrevi.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
 Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 DIAS**

**AUTOS Nº 0000362-45.2016.8.16.0058**

Por determinação do Doutor MARIO CARLOS CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, expedie-se o presente edital.

**FINALIDADE:** 1. **CITAÇÃO** do réu **JULIANO CESAR RIBEIRO**, brasileiro, filho de Zilda Ribeiro, natural de Varzea Paulista/SP, RG 133525912/PR SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi denunciado nos autos mencionados acima, em trâmite perante a 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Campo Mourão, localizada na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone (44)3518-2162, pelo seguinte fato delituoso: " *No dia 18 de Janeiro de 2016, em horário não apurado nos autos, no*

*imóvel, onde funciona uma empresa (...)* o denunciado **JULIANO CÉSAR RIBEIRO**, de forma livre, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, uma vez que cortou os cadeados da porta para adentrar no imóvel, subtraiu, pra si, 01 (uma) serra de mármore e 01 (uma) lixadeira, ambas marca MAKITA, avaliadas no total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)". Assim agindo, incorreu o denunciado **JULIANO CESAR RIBEIRO**, nas sanções previstas no **artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal**.

**2. INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado.

Servidor: Camila Bolognesi Hruschka (\_\_\_\_\_), Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2017.

**MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO**  
 JUÍZA DE DIREITO

## CANTAGALO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

**CARLOS ALBERTO EBERHARDT e EBERHARDT & CIA LTDA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.**

Custas do Edital no Valore de R\$ 13,13

Edital de intimação do(a) Sr(a). **CARLOS ALBERTO EBERHARDT**, residente no(a) Sem endereço, s/n - CANTAGALO/PR - CEP: 85.160-000 e da **Empresa EBERHARDT & CIA LTDA**, residente no(a) Rua Goiás, s/n - Vila Caçula - CANTAGALO/PR - CEP: 85.160-000, nos autos da AÇÃO registrado(a) sob o nº **0000962-46.2005.8.16.0060 (PROJUDI)** em que é autor(a)/exequente **GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)**, e réu/executado(a) **CARLOS ALBERTO EBERHARDT (RG: 15652977 SSP/PR e CPF/CNPJ: 284.405.019-00) e EBERHARDT & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 80.323.934/0001-01)** que tramita perante a Secretaria Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antônio, o nº. 350, no Bairro Jardim Social, no Prédio do Fórum. Fica devidamente INTIMADO(A) a parte constante neste edital, para que, querendo, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes estas no importe de **R\$ 845,80 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**, com o acréscimo das custas para a expedição do presente edital, eventualmente poderá haver aumento do valor quando da realização do pagamento, **SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AO FUNJUS COM POSTERIOR EXECUÇÃO. ADVERTÊNCIA IMPORTANTE:** O não pagamento dos valores anteriormente citados importa em emissão de **Certidão De Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial** -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). **ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo somente por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 e do CN 2.21.3.1. Eu, **LUCAS MACCARINI**, Técnico Judiciário que digitei.

**Cantagalo, 21 de Fevereiro de 2017.**

**LIZETE CECHELE DA SILVA**

Chefe de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

**MARIA BALBINA RIBAS (HERDEIROS)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.** Custas do Edital no Valore de R\$ 13,13. Edital de intimação do(a) **HERDEIROS DESCONHECIDOS E INCERTOS** a Sr. **MARIA BALBINA RIBAS**, residente no(a) Rua João Amiltonda Sr(a). Fagundes, S/n - Maria Augusta - CANTAGALO/PR - CEP: 85.160-000, nos autos da AÇÃO registrado(a) sob o nº **0001242-51.2004.8.16.0060 (PROJUDI)** em que é autor(a)/exequente Município de Cantagalo/PR (CPF/CNPJ: 78.279.981/0001-45), e réu/executado(a) **MARIABALBINA RIBAS (RG: 89349710 SSP/PR e CPF/CNPJ: 022.779.109-61)**, que tramita perante a Secretaria Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antônio, o nº. 350, no Bairro Jardim Social, no Prédio do Fórum. Fica(m) devidamente INTIMADO(A) a parte constante neste edital, para tomar(em) conhecimento da existência de valor a ser devolvido para os herdeiros, caso a executado realmente tenha falecido, ou para o próprio(a) executado(a), no importe de R\$ 237,84 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Não havendo resposta e/ou habilitação de eventuais herdeiros ao final do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ficou deferida e decretada a perda dos valores para o FUNJUS, e caso isso ocorra a parte não poderá mais reaver tais valores. ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo somente por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 e do CN 2.21.3.1. Eu, LUCASMACCARINI, Técnico Judiciário que digitei. Cantagalo, 21 de Fevereiro de 2017. LIZETE CECHELE DA SILVA Chefe de Secretaria Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

## CAPANEMA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Juiz: ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
com prazo de 20 dias  
(JUSTIÇA GRATUÍTA)

O Doutor ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal E Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o sentenciado CELSO SCHUTZ, brasileiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 86882787(SSP/PR), filho de IVA SCHUTZ e de NELSON SCHUTZ, nascido aos 13/08/1981, residente e domiciliado à época dos fatos na Localidade Ouro Verde, zona rural de Planalto, Comarca de Capanema, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, nos autos de Processo-Crime 1753-02.2011.8.16.0061, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizaram a importância de R\$ 6.037,32 (seis mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos), sob pena de execução apropriada. Capanema, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Lidia C. Guder) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.  
ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Juiz: ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
com prazo de 20 dias  
(JUSTIÇA GRATUÍTA)

O Doutor ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal E Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o sentenciado CELSO SCHUTZ, brasileiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 86882787(SSP/PR), filho de IVA SCHUTZ e de NELSON SCHUTZ, nascido aos 13/08/1981, residente e domiciliado à época dos fatos na Localidade Ouro Verde, zona rural de Planalto, Comarca de Capanema, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, nos autos de Processo-Crime 68-33.2006.8.16.0061, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizaram a importância de R\$ 4.092,84 (quatro mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de execução apropriada. Capanema, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Lidia C. Guder) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.  
ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5768200](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5768200)

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

## E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

Adicionar um(a) ConteúdoCOMARCA de CAPANEMA-PARANÁ  
2ª Vara Judicial  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO : 90 dias  
AUTOS de AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº  
2183-85.2010.8.16.0061

O Doutor ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA, Juiz DE Direito Designado para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima a vítima JULIANA DRESCH, brasileira, solteira, estudante, filha de Ademir Dresch e Silse Dresch, residindo atualmente em local ignorado, da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto Fabricio Emanuel Rodrigues de Oliveira, em 28 de outubro de 2016, nos autos acima mencionado, julgou procedente o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, para o fim de condenar o acusado Normelio Luersen, nas sanções previstas no artigo 213, cc.224, alínea "a" ambos do Código Penal, a pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semi-aberto.

Alerto, ainda, que a legislação processual penal, especialmente o artigo 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concede legitimidade e prazo para sua, eventual, manifestação. Além disso, caso exista interesse os autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico abaixo. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico(OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da PP6PY 7GV6U K9N8W AYXVT informação da chave. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública". Capanema, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Marlene Terezinha Toscan) escrevê o subscrevi.  
(a.) Digitalmente Arthur Araujo de Oliveira

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ  
2ª Vara Judicial  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO : 30 dias  
AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO Nº 229-96.2013  
RÉU: IVO MATHIAS

O Doutor ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado, para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente INTIMA o réu IVO MATHIAS, portador do RG nº 196.82803/PR e CPF nº 452.857.809-34, brasileiro, filho de Ida Joana Mathias e Lino Mathias, natural de Ijuí/RS, nascido em 13/01/1960, residente a época dos fatos na localidade de Distrito Vila Nova em Toledo/Pr e atualmente em local ignorado,, da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto Fabricio Emanuel Rodrigues de Oliveira, em 22 de agosto de 2016, nos autos acima mencionado, que, nos termos do artigos 109, I da CF, com fulcro no artigo 485,VI, do Código de Processo Penal c/c 3º do CPP, reconheceu a superveniência da ausência de interesse de agir e, conseqüentemente extinguiu o feito, determinando seu arquivamento.

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico(OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da PP6PY 7GV6U K9N8W AYXVT informação da chave. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública".

Capanema, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Marlene Terezinha Toscan) escrevê o digitei e subscrevi.  
(as. Digitalmente) Arthur Araujo de Oliveira -Juiz de Direito Designado.

## CASCABEL

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCAVEL  
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum  
- Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:  
85.805-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail:  
cartorio1varacivel@gmail.com

**EDITAL DE LEILÃO**

**1. O EXMO JUIZ TITULAR DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER** a todos os interessados, que será (ão) levado (s) a leilão, para a venda, o (s) bem (ns) penhorado (s), abaixo descritos, pelo valor da avaliação, em **LEILÃO MARCADO para o dia 31/03/2017**, podendo ser arrematado pelo preço mínimo constante neste Edital. Sendo o leilão realizado na modalidade on-line, a partir das 14h00min horas, no site [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), a ser presidido pelo leiloeiro ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - Matrícula 08/20-L JUCEPAR.

**2. PROCESSO:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**3. AUTOS:** NU 0004320-58.2013.8.16.0021.

**4. EXEQUENTE (S):** EDSON LUIZ MOREIRA, CPF nº 033.687.969-50, JACI CIELO BONETTI, CPF nº 053.785.049-02, JOÃO LAUDELINO BONETTI CPF nº 319.872.309-49, RITA JOSEANE BETIM CIELO MOREIRA CPF nº 036.428.249-51 e SHEILA JOSIANE CIELO CPF nº 048.825.269-56 representada por JACI CIELO BONETTI.

**5. EXECUTADO (S):** PAULO DILETO BEBBER CPF nº 334.958.319-91

**6. BEM (NS):** IMÓVEL: Lote nº35-B, da GLEBA nº1 - 2ªPARTE, Localizado na COLÔNIA TORMENTA, Comunidade de Rio do Salto, a aproximadamente 3km adentro, após o Colégio, por estrada de chão batido, nesta Comarca de Cascavel, estado do Paraná. ÁREA: Com 240.000,00m2 ou 24,00 hectares equivalente a 9,917 alqueires paulistas de área total, sendo aproximadamente 1,8 alqueires em área de pastagens abandonada e restante em área de preservação permanente, mata nativa, reserva legal, partes do terreno dobrado, com pedregulhos e lajes de pedra; Imóvel com benfeitorias e recortado por estrada. BENFEITORIAS 01 (Uma) Construção em alvenaria, com aproximadamente 80,00m2, sem portas, sem aberturas, sem cobertura e sem acabamentos (restos de construção); Imóvel abandonado, em péssimo estado de conservação e sem valor comercial. Matrícula de nº 53.823 da 3ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta Comarca.

**7. VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 135.288,85 (cento e trinta e cinco mil e duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em 06/07/2016 - passível de atualização em hasta pública.

**8. VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 314.864,75 (trezentos e quatorze mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 16/03/2016, passível de atualização em hasta pública.

**9. PREÇO MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO:** R\$ 157.432,37 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos, equivalente a 50% da avaliação). Em se tratando de imóvel de incapaz, não será deferida a alienação caso a proposta não seja de, pelo menos, 80% do preço da avaliação (art. 896, CPC). Neste caso, deverão os autos ser encaminhados ao Juiz da causa para deliberação.

**10. Ônus:** (AV-1) Usufruto Vitalício de Transferência, em favor de Herculina Maria Cielo e seu marido Romalino Cielo.

**11. DEPOSITÁRIO:** SR. PAULO DILETO BEBBER, conforme seq. 73.1.

**12. LOCALIZAÇÃO DO BEM:** Na COLÔNIA TORMENTA, Comunidade de Rio do Salto, a aproximadamente 3km adentro, após o Colégio, por estrada de chão batido, nesta Comarca de Cascavel, estado do Paraná.

**13. MODALIDADE DE LEILÃO:** Eletrônico, a ser realizado no sítio [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br)

**14. CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:**

**14.1. Da forma de pagamento:** A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante. Eventuais propostas em adquirir o bem penhorado em prestações deverão ser apresentadas, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja inferior ao preço mínimo constante neste edital. Em qualquer hipótese, a proposta deverá conter oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. **As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária, as condições de pagamento do saldo, e serão submetidas à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 895 do CPC.** O atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4º do CPC). O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

**14.2.** O arrematante recolherá, ainda, as custas referentes à confecção da Carta de Arrematação, conforme tabela judiciária, por ocasião da arrematação. Em caso de arrematação de bem imóvel, para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI junto à Prefeitura.

**14.3. Comissão do leiloeiro:** A comissão do (a) Leiloeiro (a) será: **a)** em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação.

**15. DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:** Não sendo possível a intimação do executado que for revel e não tiver advogado constituído, por não constar nos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, na forma do art. 889, inciso I e parágrafo único do CPC, fica o

executado PAULO DILETO BEBBER CPF nº 334.958.319-91, e cônjuge se casado for, **INTIMADO por meio deste edital**, do inteiro teor do presente e de que poderá remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 826 do CPC.

**16. DA REDESIGNAÇÃO DO LEILÃO:** Não havendo expediente forense nos dias supramencionados, ou se for ultrapassado o horário de expediente forense fica, desde já, designado o leilão para o primeiro dia útil subsequente, à mesma hora que teve início.

**17. DA SUSPENSÃO DO LEILÃO:** O Leilão somente será suspenso nas hipóteses previstas nos itens b e c do item 13.3 e desde que comprovado o pagamento integral das custas processuais e despesas/comissão do leiloeiro.

**18. DA APRESENTAÇÃO DO (S) BEM (S) PENHORADOS:** Fica o (a) Leiloeiro (a) autorizado (a) a mostrar aos interessados os bens constantes neste Edital, ainda que depositado(s) em mãos do (a)s executado (a)s, bem como a requerer se necessário, auxílio de força policial.

Fica o Leiloeiro autorizado a realizar hastas públicas "on-line" na forma disposta pelos itens 5.8.14.7 a 5.8.14.38 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **DADO E PASSADO**, em cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, (15/02/2017) aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Luiz Gonzaga Lisboa,.....  
Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. Publique-se. Intime-se.

**LUIZ GONZAGA LISBOA**  
**FUNCIONÁRIO JURAMENTADO**  
**PORTARIA 01/2007**

**CASTRO**

**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 20 dias. Autos de Ação de Adoção de maior nº 0003687-78.2014.8.16.0064

Requerente: M.J.S. e S.C.S.

Requerida: D.P.S.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **CITA a Requerida D.P.S.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (art. 232, IV do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Como não foi possível a CITAÇÃO pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 12 de dezembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Suzane Sampaio Nocera, Técnica judiciária, matrícula 52.690, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 20 dias.

Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 0003048-65.2011.8.16.0064

Requerente: M.S

Requerido: C.A.L.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **CITA o Requerido C.A.L.**, para que efetue o pagamento do valor devido, qual seja **R\$ 10.115,59 (dez mil, cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos)**, no prazo de 15 dias; ciente de que

o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), e a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Caso efetue o pagamento parcial, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Como não foi possível a CITAÇÃO pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 12 de dezembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Suzane Sampaio Nocera, Técnica judiciária, matrícula 52.690, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

## CATANDUVAS

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **ANTONIO MIGUEL DA SILVA**  
A DOUTORA ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado **ANTONIO MIGUEL DA SILVA**, brasileiro, natural de Catanduvas-PR, filho de José Miguel da Silva e de Constância Francisca da Conceição, portador da CI/RG nº 6.638.618-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da decisão datada de 10/10/2016, foi aplicado ao mesmo as seguintes medidas protetivas em favor da noticiante ROSANGELA MARTINS DA SILVA: "1- **AFASTAMENTO DO LAR, concedendo-se ao agressor tempo razoável para a retirada de seus pertences pessoais;** 2- **PROIBIÇÃO do agressor de se aproximar da ofendida Rosângela Martins da Silva, a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros e de manter contato com ela e eventuais testemunhas, por qualquer meio de comunicação;** e 3- **PROIBIÇÃO do agressor de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar-se as integridades físicas e psicológicas. Fica o noticiado ciente de que o descumprimento de tais medidas acarretará na decretação da sua prisão preventiva**, tudo nos Autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0002279-79.2016.8.16.0065 a que responde nesta Vara Criminal. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ (CLEBERSON BUENO), Chefe de Secretaria, digitei e

subscrevi.

ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **SEBASTIÃO FABRÍCIO**  
A DOUTORA ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado **SEBASTIÃO FABRÍCIO**, brasileiro, nascido aos 25/07/1979, natural de Salto do Lontra-PR, filho de Miguel Fabrício e de Antonia da Rocha Fabrício, portador da CI/RG nº 7.625.381-1 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da decisão datada de 15/09/2016, foi mantida a medida protetiva anteriormente aplicada ao noticiado em favor da noticiante ELIZABETE DO NASCIMENTO até o encerramento dos autos de ação penal correspondente, consistente em: "1- **PROIBIÇÃO do noticiado Sebastião Fabrício de se aproximar da ofendida e de seus familiares, a uma distância mínima de 100 (cem) metros, de manter contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação e, ainda, de frequentar a residência na qual habita e o seu local de trabalho**". Fica o noticiado ciente de que o descumprimento de tais medidas acarretará na decretação da sua prisão preventiva, tudo nos Autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0000247-03.2016.8.16.0065 a que responde nesta Vara Criminal. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ (CLEBERSON BUENO), Chefe de Secretaria, digitei e

subscrevi.

ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO

Juíza Substituta

## CENTENÁRIO DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, os bens de propriedade do devedor **CIRO ANTONIO OZAWA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 20 de março de 2017, às 14:30 horas, por preço sempre superior ao da avaliação, sujeita a atualização até a data da alienação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30 de março de 2017, às 14:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Porta principal do Edifício do Fórum sito na Rua Vereador Maziad Felicio - 543.

**PROCESSO:** CARTA PRECATÓRIA sob nº 0001204-35.2015.8.16.0066 oriunda da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0013283-96.2001.8.16.0014, em que é exequente **ISAIAS LEITE ROZA** e executado **CIRO ANTONIO OZAWA**.

**BENS:** "1) - Uma área de terras rural, remanescente da área de 24.762802 hectares, ou seja 10.2325 alqueires, constante da lote nº 02, com a denominação de Sítio Manacá Segundo, dentro dos limites, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5094 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Centenário do Sul, ou seja: o levantamento teve início na estaca 2; Da estaca 02 até a estaca 3 com azimute de 106° 35'42" numa distância de 830,68 metros. Da estaca 3 até a estaca 13 com azimute de 24°37'04" numa distância 217,47 metros. Da estaca 13 até a estaca 12 com azimute de 295°11'12" numa distância de 540,03 metros. Da estaca 12 (doze) até a estaca 10 segue em curva a direita com desenvolvimento de 273,06 metros. Da estaca 10 até a estaca 11 com azimute de 233°16'10" numa distância de 279,24 metros. Da estaca 11 até a estaca 2, com azimute de 1999°11'01" numa distância 257,16 metros, CONFRONTAÇÕES: Da estaca 02 até a estaca 3 confronta-se com propriedade de Lourenço Zaia. Da estaca 3 até estaca 10 confronta-se com A Fazenda Manacá lote nº 01, área desmembrada. Da estaca 10 até estaca 2 confronta-se com a Fazenda Manacá lote nº 03, área desmembrada. Ao Norte, confronta-se com a Fazenda Manacá o lote nº 01, área desmembrada. Ao leste, confronta-se com a Fazenda Manacá o lote nº 01, área desmembrada. Ao Sul, confronta-se com a propriedade de Lourenço Zaia. Ao oeste, confronta-se com a Fazenda Manacá lote nº 03, área remanescente. Nota os azimutes crescem no sentido horários (à direita). BENFEITORIAS: A propriedade esta servida com energia elétrica, cerca com palanques de madeira de lei e arame liso, imóvel avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em 25/03/2015; sendo que os valores serão atualizados no dia da arrematação.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 94.752,42 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizada até o dia 28/02/2017, sendo que o mesmo será atualizado no dia da arrematação.

**DEPÓSITO:** Sob a guarda e responsabilidade dos Depositários Particular Sr. **CIRO ANTONIO OZAWA**, sob as penas da lei.

**RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO:** não há

**ÔNUS:** Consta sobre o imóvel: 1) - Penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0007550-91.1997-8-014. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr, em que é exequente **LEANDRO MALVEZZA BRAMBILA** e executado **OP ASSESSORIA E COMÉRCIO PECUÁRIO LTDA E OUTROS**.

Não havendo expediente na data designada, fica prefinido o primeiro dia útil imediato para a realização do ato.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo **INTIMADOS** o devedor **CIRO ANTONIO OZAWA**, das datas acima aprazadas, se porventura não for encontrado, para a intimação pessoal, bem como seu credor **LEANDRO MALVEZZI BRAMBILA, os condôminos YASUYOSHI OZAWA e sua mulher YUKIKO OZAWA.**

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

JUIZ DE DIREITO

## CHOPINZINHO

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR  
1ª VARA JUDICIAL

### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Chopinzinho, **DRA. MARIA TERESA THOMAZ**;

PROCESSO: Curatela sob nº 1038-60.2016.8.16.0068

REQUERENTE: IRACI KLASSMANN

REQUERIDO: ARMINDO BOHRER

DATA DA SENTENÇA: 30/01/2017

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADORA NOMEADA: IRACI KLASSMANN.

Chopinzinho, 21 de fevereiro de 2.017. Dra. Maria Teresa Thomaz, Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 03/16 o mandei digitar e subscrevi.

**Neusa Salvador de Lima**

**Escrivã, assina autorizada pela portaria 03/16**

## CIDADE GAÚCHA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DE JESUS FERRARINI, COM  
PRAZO DE 30 DIAS.

A Exma. Sra. Dra. Fernanda Batista Dornelles, Juíza de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc..

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante Este Juízo, Cartório Cível e Anexos, tramita os autos n. 0000393-78.2006.8.16.0070 de Execução Fiscal proposto por UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e Executado, FERRARINI COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME, fica o executado, ANTONIO DE JESUS FERRARINI, pagar a dívida no valor de R\$- 68.377,52 (sessenta e oito para no prazo de 05 (cinco) dias, mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) ou garantir a execução. Ficando INTIMADO na mesma oportunidade, para, na hipótese senão pagar a dívida nem garantir a execução, indicar, no prazo de citação (5 dias), quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. O executado deve ser advertido de que a não indicação de bens penhoráveis no prazo assinado qualifica-se como ato atentatório dignidade da justiça (art. 600, IV, e 652, § 3º, do CPC), sujeitando-o à incidência de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, na forma do disposto no art. 601 do CPC. Fixo de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo fixado no parágrafo primeiro, a verba honorária será reduzida pela metade. (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não sendo encontrado o devedor arremestem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nomeando-se depositário (art.7º, III, da Lei n. 6.830/80; art. 653, ). CPC E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná

FERNANDA BATISTA DORNELLES

JUIZA DE DIREITO

## CLEVELÂNDIA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO INDICIADO **FABIANO CARDOSO DE BORBA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

Autos nº **0001229-33.2015.8.16.0071**

Autora: Justiça Pública

O DOUTOR DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 392, §2º do CPP), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **FABIANO CARDOSO DE BORBA**, brasileiro, portador do RG nº 5.395.532-0 e CPF nº 752.940.109-25, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 28/01/2016, nos autos de Inquérito Policial nº 0001229-33.2015.8.16.0071, foi **extinta a punibilidade** pelo crime previsto no artigo 140 do Código Penal, face o decurso do prazo decadencial sem o exercício do direito de representação/queixa por parte da vítima.

**Intima-o também, para que compareça perante ao Cartório Criminal da Comarca de Clevelândia, a fim de retirar alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança, no prazo de 30 (trinta) dias.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Marta Valéria Bresolin), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo. DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR  
Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

### Edital de Citação

Edital de Citação de JURANDIR PEREIRA DA SILVA

**PRAZO: 30 DIAS**

O Dr. ANTONIO CARVALHO FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná,

**AUTOS:** Ação de Execução de Alimentos nº 0006411-32.2015.8.16.0028

REQUERENTE(S): L. S. P. S. representado(a) por JOCIANE APARECIDA PADILHA SILVA

REQUERIDO(S): JURANDIR PEREIRA DA SILVA

**FINALIDADE:** FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o requerido adiante qualificado, estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o por meio deste.

**QUALIFICAÇÃO:** JURANDIR PEREIRA DA SILVA, nascimento em 17 de dezembro de 1966, Filiação: galdencio pereira da silva e MARIA MAGALI DA SILVA, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

**OBJETO:** **CITAÇÃO por edital** de todo conteúdo da petição inicial e do despacho (transcrita a seguir), para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas parcelas em atraso, anteriores ao ajuizamento da ação, e das que se vencerem no decorrer do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar, sob pena de ser-lhe decretada a prisão, conforme art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil e art 19 da Lei n.º 5.478/68.

**Petição Inicial**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE COLOMBO/PR LEONARDO SLISINSKI PADRILHA SILVA, brasileiro, estudante, menor púber, neste ato assistido por sua genitora JOCIANE APARECIDA PADILHA, brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, portadora da CI/RG nº 6.340.034-3 SSP/PR, inscrita no CPF nº 978.699.109-53, residente e domiciliada na Rua Henrique Joaquim Ribeiro, 360, Bairro Atuba, Colombo/PR, através de suas advogadas com instrumento em anexo, com escritório no endereço constante no rodapé, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., promover a EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com fulcro no art. 733 do CPC Contra JURANDIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, portador do RG nº 7.870.405-5, inscrito no CPF sob o nº 600.670.559-15, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, n. 259, Centro, Curitiba/PR, fazendo na forma e condições que seguem: 1. BREVE RESUMO DOS FATOS Da constância do casamento entre a genitora e o executado, adveio o nascimento do ora exequente, conforme comprova a certidão de nascimento anexa. Nos autos do pedido de Divórcio Litigiosos c/c Alimentos, Guarda e regularização de visitas, nº 0012531-67.2013.8.16.0188, o executado fora condenado ao pagamento da pensão alimentícia ao exequente no valor equivalente a 50% do salário mínimo nacional. Oque seria esse valor a título de alimentos

deveria ser pago todo dia 10 de cada mês mediante depósito em conta corrente de titularidade da genitora, conforme sentença e acórdão de 22 de abril de 2015, transitado em julgado, em anexo. Ocorre, que desde maio de 2015 o executado não vem arcando com sua obrigação, não restando alternativa ao exequente senão buscar através da via judicial o adimplemento da pensão alimentícia fixada, conforme cálculo atualizado da dívida abaixo: PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS Data de atualização dos valores: julho/2015 Indexador utilizado: TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês TOTAL GERAL R\$ 1.596,43. Assim, provada a inadimplência do executado é de se aplicar o art. 733 do CPC, determinando ao devedor que pague a quantia de R\$ 1.596,43 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), prove se já o fez ou, ainda justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

E para que chegue(m) ao(s) seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Busato, 7780, Colombo - PR, fone (41) 3352-1798 Dado e passado nesta cidade e do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Wanessa Mara Abram Souza, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

**ANTONIO CARVALHO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

Edital de Citação de NERCI FLORIANO DOS SANTOS

**PRAZO: 30 DIAS**

O Dr. ANTONIO CARVALHO FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná,

**AUTOS:** Ação de Divórcio nº 0005043-51.2016.8.16.0028

**REQUERENTE(S):** GESSI FLORES DOS SANTOS

**REQUERIDO(S):** NERCI FLORIANO DOS SANTOS

**FINALIDADE:** FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o requerido adiante qualificado, estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o por meio deste.

**QUALIFICAÇÃO:** NERCI FLORIANO DOS SANTOS, nascimento em 20 de outubro de 1950, Filiação DORVALINO FLORIANO DOS SANTOS e de MATILDE AMBRÓSIA MARQUES, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

**OBJETO: CITAÇÃO por edital** de todo conteúdo da petição inicial e do despacho (transcrita a seguir), para querendo contestar, **em 15 (quinze) dias** (artigo 335 do Código de Processo Civil) por intermédio de advogado, sendo que a não apresentação de resposta importará em revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos dos artigos 344 do referido Código).

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE COLOMBO - ESTADO DO PARANÁ. GESSI ALVES FLORES, brasileira, casada, do lar, CPF nº. 155.661.978-25, residente e domiciliado na Rua Arlindo Andreta, nº 164, casa 2, Jardim Ana Terra, CEP 83406-090 na cidade de Colombo/PR, por sua advogada e bastante procuradora, que a esta subscreve, Drª Cleonice F. Campos Barbosa, advogada regularmente inscrita na OAB/PR 69.129 com instrumento de mandato incluso, com escritório profissional nesta cidade e comarca, endereço constante do rodapé desta, onde receberá intimações, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Emenda Constitucional 66/2010 promover a presente: **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO** Pelo procedimento ordinário, em desfavor de seu cônjuge: NERCI FLORIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Dorvalino Floriano dos Santos e de Matilde Ambrósia Marques, com endereço em lugar incerto e não sabido, com quem é casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, face às razões de fato e de direito a seguir articuladas: 1. A Requerente e o Requerido casaram-se no dia 22 de agosto de 1981, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Registro de Casamento matrícula nº. 144626 01 55 1981 2 00003 208 0000927 02, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do município e comarca de São João-Estado do Paraná (certidão de casamento em anexo); 2. Os jurisdicionados conviveram por 8 (oito) anos ininterrupto, até que o cônjuge varão comunicou a sua esposa ora requerente que não pretendia mais continuar convivendo com a mesma; ato contínuo, separaram em novembro de 1987, perfazendo um total de 29 (vinte e nove) anos de separação fática. 3. Cumpre salientar, que da união adveio o nascimento de dois filhos Andrei Floriano dos Santos, com 33(trinta e três) anos de idade (RG em anexo) e Volnei Floriano dos Santos com 31 (trinta e um) anos de idade (doc. Em anexo), ambos são pessoas maiores de idade e com total capacidade para vida civil. 4. A Requerente não adotou o patronímico do Cônjuge na celebração do casamento, posto ter mantido o nome de solteira, portanto, não há o que requerer neste sentido. 5. Ressalta-se que a última notícia que teve do requerido, foi de que o mesmo residia na Rua Cuiabá em Cascavel/PR, isto há 23 anos atrás. 6. A Requerente mesmo sendo pessoa desempregada, não requer alimentos em face do requerido; tão somente, almeja a formalização da separação por meio do divórcio, por essa razão, pleiteia a presente junto ao judiciário. **DO DIREITO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

E para que chegue(m) ao(s) seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Busato, 7780, Colombo - PR, fone (41) 3352-1798 Dado e passado nesta cidade e do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Wanessa Mara Abram Souza, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

**ANTONIO CARVALHO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

Edital de Citação de NELSON DALUZ

**PRAZO: 30 DIAS**

O Dr. ANTONIO CARVALHO FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná,

**AUTOS:** Ação de Divórcio nº 005842-31.2015.8.16.0028

**REQUERENTE(S):** APARECIDA TIVES DA LUZ

**REQUERIDO(S):** NELSON DA LUZ

**FINALIDADE:** FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o requerido adiante qualificado, estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o por meio deste.

**QUALIFICAÇÃO:** NELSON DA LUZ, nascimento em 28 de agosto de 1950, Filiação: DAVINO DA LUZ E ODILIA DE ASSIS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

**OBJETO: CITAÇÃO por edital** de todo conteúdo da petição inicial e do despacho (transcrita a seguir), para querendo contestar, **em 15 (quinze) dias** (artigo 335 do Código de Processo Civil) por intermédio de advogado, sendo que a não apresentação de resposta importará em revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos dos artigos 344 do referido Código).

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA REGIÃO MEROPOLITANA DE COLOMBO - PR

APARECIDA TIVES DA LUZ, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 853.116.189-49, portadora do RG nº 45.101.780-3, residente e domiciliada na Rua Das Pitangueiras, 139 - CEP: 83.407-650 - Colombo/PR vem, mui respeitosamente,

à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.515/77, art. 2º, IV; art. 1.571, IV do Código Civil, no art. Art. 226 § 6º da Constituição Federal, propor a presente ação de DIVÓRCIO contra NELSON DA LUZ, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO, pelas razões de fato e fundamento de direito que passa a expor e a final requerer: I - PRELIMINARMENTE 1. A Requerente é pobre na acepção jurídica do termo e bem por isto não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração anexa. 2. Desta forma, requer os benefícios da justiça gratuita, preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Constituição Federal e na Lei 1.060/50. II - DOS FATOS 3. A Requerente e o Requerido contraíram matrimônio na data de 09 de novembro de 1977, pelo regime de comunhão de bens, encontra-se separados de fato a mais de 20 (vinte) anos, por se tornar insuportável o convívio entre si. 4. O Requerido encontra-se desaparecido sem contato nenhum com a Requerente deste a separação, ou seja, 20 (vinte) anos. A Requerente não teve notícias e nenhuma maneira de contato com o Requerido. 5. Portanto, tendo transcorrido mais de 20 (vinte) anos da separação de fato do casal, e objetivando legalizar a sua vida pessoal desse relacionamento infeliz com seu companheiro, pretende a requerente desfazer o vínculo matrimonial que ainda mantém com o requerido. 6. O casal não possui bens a partilhar. 7. A requerente deseja voltar a usar seu nome de solteira, ou seja, APARECIDA TIVES.

III - DO DIREITO 1. A lei civil dispõe, expressamente, que: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio; " 2. A Lei de Divórcio (Lei 6.515/77), de modo expresso, estabelece: "Art. 2º. A sociedade conjugal termina: IV- pela separação divórcio. " A Constituição Federal " Art. 226 § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. " IV - DO PEDIDO 3. Com base no exposto, REQUER-SE a Vossa Excelência: 4. A oitiva do representante do Ministério Público, para que atue no feito de acordo com o art. 82 do Código de Processo Civil; 5. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidos, em especial testemunhal, cujo rol será apresentado quando necessário; 6. Que ao final seja julgado procedente o pedido, decretando o divórcio do casal, com a consequente expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para que se produzam os efeitos legais. 7. A citação do requerido por edital, curador de ausente, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão; 8. A requisição do seu nome de solteira; 9. Pede-se deferimento dos benefícios da justiça gratuita a Requerente; Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

E para que chegue(m) ao(s) seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Busato, 7780, Colombo - PR, fone (41) 3352-1798 Dado e passado nesta cidade e do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Wanessa Mara Abram Souza, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

**ANTONIO CARVALHO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

## COLORADO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

ACÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS nº 1032-75.2015.8.16.0072

Requerente: K.A.R.M. e A.G.R.M., representados por DAIANE DO NASCIMENTO ROCHA

Requerido: ANDERSON JOAQUIM DE MOURA

O Doutor DIEGO GUSTAVO PEREIRA, Juiz Substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ANDERSON JOAQUIM DE MOURA, brasileiro, filho de José Joaquim de Moura e Regina Maria de Aquino Moura, residente na Rua Florianópolis, 162, Jardim Cairi, em Colorado/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para proceder ao pagamento das custas processuais, no montante de R\$761,81 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. ADVERTÊNCIA: o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, o subscrevi.

DIEGO GUSTAVO PEREIRA

JUIZ SUBSTITUTO

## CORBÉLIA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

**- EDITAL DE INTERDIÇÃO DE NILCELIA FABIANE MACHADO -  
- PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS -**

A Doutora **Nicia Kirchkein Cardoso**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição nº 0001164-63.2014.8.16.0074 - PROJUDI, em que é requerente DARLETE RITA MACHADO DE TOFFOL e requerida NILCELIA FABIANE MACHADO, nele, por sentença de fls., de 16.11.16, que transitou em julgado em 03.02.17, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **NILCELIA FABIANE MACHADO**, brasileira, solteira, maior, incapaz, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **DARLETE RITA MACHADO DE TOFFOL**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 17 de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2.017). Eu, \_\_\_\_\_, Braz Favretto, Escrivão.

**Nicia Kirchkein Cardoso**

Juíza de Direito

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO 1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDIAV Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43)3524-2275 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS Processo:0022566-03.2014.8.16.0075 Classe Processual:Usucapião Assunto Principal:Propriedade Valor da Causa:R\$27.000,00 Autor(s):IRACEMA ALVES DE CAMPOS (CPF/CNPJ: 015.109.049-13) Rua Ceara nº 465, 465 - Centro - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000 Réu(s):LUZIA RENNO MOREIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Paula Gomes, 532 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR Terceiro(s):UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AVENIDA DO CAFÉ, 543 - AEROPORTO - LONDRINA/PR - CEP: 86.038-000 ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) RUA PARAÍBA, 277 - CENTRO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR CITANDO: LUCIA RENNO MOREIRA, RÉUS INCERTOS, EVENTUAIS SUCESSORES E INTERESSADOS. : Para que no prazo de OBJETIVO 15 (quinze) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia, a contar da data da publicação do edital. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(IES) USUCAPIENDO: "um lote urbano situado no Bairro Vila Moreira inscrição imobiliária: 01.01.002.0018.0944.0001.001, lote 44 quadra 151 com 112,5 metros planos deloteamento da vila amoreira, comarca de Cornélio Procópio-PR. "NADA MAIS. Cornélio Procópio, 15 de dezembro de 2016. Silvia Regina Camargo do Nascimento Analista Judiciária

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO 1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDIAV Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43)3524-2275 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo:0001061-05.2004.8.16.0075 Classe Processual:Interdição Assunto Principal:Tutela e Curatela Valor da Causa:R\$0,01 Requerente(s):MARLI FONSECA DE CARVALHO (RG: 37337005 SSP/PR e CPF/CNPJ:504.762.389-00) RUA DAS ORQUÍDEAS, 45 - JARDIM PANORAMA - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR NOLAN PEREIRA (CPF/CNPJ: 142.526.869-20) Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 105 - Jardim Vitória Régia - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR MARIA FONSECA PEREIRA (CPF/CNPJ: 953.944.949-91) Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 105 - VITÓRIA RÉGIA - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR JAIME BORGES DE CARVALHO (RG: 8040656 SSP/PR e CPF/CNPJ:349.425.729-91) Rua Das Malvas, 40 Casa - Jd. Panorama - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP:86.300-000 - Telefone: 43 30154532 Requerido(s): EUCLIDES FONSECA FILHO (CPF/CNPJ: 239.349.309-30) Rua Das Orquídeas, 33 - Centro - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos acima descritos, foi determinada a SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de EUCLIDES FONSECA FILHO, por sentença proferida em 14/12/2015, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: " JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do Art. 1183, parágrafo único, do Código de Processo civil, para nomear como curadora a Sra. MARLI FONSECA DE CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG/N. 3.733.700-5 SSP/PR e CPF/N. 504.762.389-00, do interditado EUCLIDES FONSECA FILHO, brasileiro(a), solteiro(a), portador do RG/n. 3.733.700-5 E CPF/n.504.762.389-00, filho de Euclides Fonseca e Orídia Martins Fonseca, mediante compromisso legal. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se edital, com observância no Art. 1184 do CPC e no Art. 12, inciso II do CC. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. DR. ERNANI SCALA MARCHINI - Juiz de Direito" . Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Cornélio Procópio, 10 de agosto de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada. Cornélio Procópio, 10 de agosto de 2016. Silvia Regina Camargo do Nascimento Analista Judiciária

## 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Santos Dumont, 902, Centro - CEP 86300-000 - Telefone: 3401-8302

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:

Processo nº 0008726-86.2015.8.16.0075, de AÇÃO DE USUCAPÃO

Requerente: **REGINALDO LUIZ DOS SANTOS**

Requeridos: **AGNES KOSORUS e PAULO MANUPPELLA**

Objeto: **CITAÇÃO** dos confinantes HERCIASANTONIO DE OLIVEIRA e ISAURA DE OLIVEIRA, atualmente localizados em local incerto e/ou desconhecido; para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte bem imóvel: "Uma área urbana de terras com 453,25 metros quadrados (quatrocentos e cinquenta e três metros quadrados e vinte e cinco centímetros), constituída pelo lote número 8-A (oito-A) da quadra 11 (onze), situada na Vila Independência, nesta cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 7.121 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná"; conforme disposto no art. 942 e 232 do Código de Processo Civil.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Técnico Judiciário

(Portaria nº 02/2012)

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Prazo: 10 dias**

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados que nesse Juízo processou-se os autos de interdição, registrado sob o nº 0001164-89.2016.8.16.0075, em que é requerente MARIA APARECIDA DE ANDRADE PEDOTTI, sendo declarada por sentença a interdição de JUVENAL NUNES DE ANDRADE, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da carteira de identidade nº 1.170.523-5, CPF nº 546.694.649-49, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, 920, Centro, na cidade de Cornélio Procópio - Paraná, proferida pelo MM. Juiz de Direito GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI, em data de 13/12/2016, sendo nomeada curadora MARIA APARECIDA DE ANDRADE PEDOTTI, brasileira, casada, agente educacional, portadora da carteira de identidade nº 1.511.474-6 e do CPF nº 546.694.649-49, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, 920, Centro, na cidade de Cornélio Procópio - Paraná, sendo a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais. A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR** - Técnico Judiciário - (Portaria nº 02/2012).

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro -

Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436768550Autos nº. 0000452-30.2015.8.16.0077Processo:0000452-30.2015.8.16.0077Classe

Processual:UsucapiãoAssunto Principal:Usucapião OrdináriaValor da Causa:R \$40.000,00Autor(s):PEDRO DA SILVA ALVES (CPF/CNPJ: 467.966.069-49)Rua Rodrigues Alves, 891 - Centro - MARILUZ/PR - CEP: 87.470-000Réu(s):ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Avenida Marília, 1565 - Centro - MARILUZ/PR - CEP: 87.470-000

### EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** de **ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do vigésimo primeiro (21º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 334, combinado com o 344, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que a parte requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Imóvel Usucapiendo: "Lotes de terras nº 12, da quadra nº 55, situado na Planta Geral da cidade de Mariluz/PR, com as divisas e confrontações conforme mapa e memorial de evento 1.5 dos autos acima mencionados".

Eu, **MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

**15 DE FEVEREIRO DE 2017**

**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**

**ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 02/2013**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro -

Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436768550Autos nº. 0001334-55.2016.8.16.0077Processo:0001334-55.2016.8.16.0077Classe

Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Usucapião ExtraordináriaValor da Causa:R\$25.000,00Autor(s):IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE CRUZEIRO DO OESTE(CPF/CNPJ: 77.232.494/0001-64) representado(a) por

MARCIO GONÇALVES DA SILVA (RG: 46977009 SSP/PR e CPF/CNPJ: 505.875.879-20)Avenida Rio Branco, 285 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000Réu(s):ELEMAR KUNZ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)EM LUGAR DESCONHECIDO, s/n - CURITIBA/PR

### EDITAL COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** de **ELEMAR KUNZ**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 334, combinado com o 344, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que a parte requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Imóvel Usucapiendo: "Lotes de terras nº 24, da quadra nº 304, situado no Núcleo Cruzeiro, em Cruzeiro do Oeste/PR, com as divisas e confrontações conforme mapa e memorial de evento 1.6 dos autos acima mencionados".

Eu, **MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

**20 DE FEVEREIRO DE 2017**

**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**

**ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 02/2013**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro -

Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436768550Autos nº. 0001925-27.2010.8.16.0077Processo:0001925-27.2010.8.16.0077Classe

Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Busca e ApreensãoValor da Causa:R\$11.170,62Autor(s):BANCO FINASA S/A (CPF/CNPJ: 57.561.615/0001-04)avenida alphaville, 1500 piso 3º - BARUERI/

SPRéu(s):AGNALDO SILVA LOURO (RG: 79964107 SSP/PR e CPF/CNPJ:045.014.179-94)Rua Rodrigues Alves, 822 - Centro - MARILUZ/PR - CEP: 87.470-000

### EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** do Requerido: **AGNALDO SILVA LOURO**; para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores, consoante faculta o art. 334 c/c o 344, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima referidos.

**Advertência:** Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

**CRUZEIRO DO OESTE.** Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, Aux.

Juramentado, o datilografei e subscrevi.

**17 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**

**ESCRIVÃO**

**PORTARIA AUTORIZADA - 02/2013**

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIA Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 4436768550 Autos nº. 0000359-96.2017.8.16.0077 Processo: 0000359-96.2017.8.16.0077 Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência Valor da Causa: R\$ 24.454.104,57 Autor(s): Latco Beverages Indústria e Alimentos Ltda. (CPF/CNPJ: 01.046.213/0002-06) AV BRASIL, 4990 - SUL BRASILEIRA - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000 Réu(s): Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Peabiru, 157 - CRUZEIRO DO OESTE/PR Terceiro(s): CLEVERSON MARCEL COLOMBO (RG: 58628425 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.868.059-30) Avenida Duque de Caxias, 882 Sala 10 - Zona 07 - MARINGÁ/PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para ciência e eventual manifestação de interessados, PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0000359-96.2017.8.16.0077: LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. A DOUTORA ANEÍZA VANÊSSA COSTA DO NASCIMENTO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que neste Juízo tramitam os autos de nº 0000359-96.2017.8.16.0077, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada na data de 20/01/2017, por **LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, CNPJ 01.046.213/0002-06, com sede e principal estabelecimento na Avenida Brasil, nº 4.990, bairro Sul Brasileira, CEP 87.400-00, na cidade Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS para habilitação dos créditos ou indicação de divergências**, quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º da **Lei 11.101/05**, junto à Administradora Judicial **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, (44) 3041-4882, [www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br), [contato@valorconsultores.com.br](mailto:contato@valorconsultores.com.br), ao profissional responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401, [cleverson@valorconsultores.com.br](mailto:cleverson@valorconsultores.com.br). Ainda, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão também o prazo 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação que ainda irá se realizar do "Edital de Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial", para manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado. **Resumo da petição inicial:** LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. ("LATCO ALIMENTOS"), inscrita no CNPJ/MF nº. 01.046.213/0002-06, com seu principal estabelecimento empresarial em Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Avenida Brasil, nº 4.990 - Bairro Sul Brasileira, CEP 87.400-000, com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, ajuizou pedido de recuperação judicial, alegando, preliminarmente, que seu principal estabelecimento se encontra instalado no município de Cruzeiro do Oeste, no Paraná, e concentra todas as suas atividades econômicas e principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. A estrutura da empresa requerente foi fundada em 1995, na cidade de Cruzeiro do Oeste, tendo iniciado suas atividades fabricando bebida isotônica e chás prontos para beber. A LATCO ALIMENTOS teve um rápido crescimento, especialmente com a aquisição da licença da empresa americana Tampico Beverages, MARBO, com sede em Chicago, EUA, para fabricação do suco Tampico na região Sul, Rio de Janeiro e Paraguai. Atualmente, a "LATCOALIMENTOS", também fabrica bebidas de soja, chás, bebidas mista de guaraná, dentre outros, para todo o País, sendo uma marca reconhecida nacionalmente. Atualmente conta com aproximadamente 100 (cem) funcionários, com maior volume no município de Cruzeiro do Oeste, o que, dentro do contexto geográfico-econômico, demonstrando o impacto social da "LATCO ALIMENTOS" no cenário do setor de bebidas. A atual crise financeira da "LATCO ALIMENTOS" é decorrente de diversos fatores, agravados pela atual situação econômica do País e a dificuldade na obtenção de crédito perante as instituições financeiras. O mercado de sucos industrializados é influenciado pela condição de renda e pelo nível de preocupação com o consumo de produtos industrializados, reduzindo de forma drástica o market share da "LATCO ALIMENTOS", distribuidora do TAMPICO. No caso da "LATCO ALIMENTOS", ainda, o capital de giro e aperfeiçoamento dos produtos tornaram-se uma necessidade pelo fato de que concorrentes diretos**

da empresa possuem mais facilidade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras brasileiras e crédito internacional. A requerente já tem sentido os reflexos da falta de capital de giro, da redução de linha de crédito em instituições financeiras, o aumento do custo da atividade ocasionada por diversos fatores que influenciaram diretamente no mercado situações que somadas impactaram no agravamento da situação econômico-financeira da empresa requerente. Até o momento a empresa tem conseguido honrar com as suas obrigações, evidentemente que frente a uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos e após alguns atrasos. Todavia, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos, novações de dívidas bancárias e captação de novos recursos, uma vez que no atual cenário, os custos do endividamento acabaram por reduzir a capacidade financeira da empresa. A maioria dos contratos bancários é a curto prazo, o que tem prejudicado severamente a saúde da empresa requerente, acrescido do elevado custo financeiro, a aprovação do plano de recuperação judicial possibilitará a obtenção de crédito para antecipação de recurso e a tomada de capital de giro junto às instituições financeiras. Dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, a empresa destaca o alcance de metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais, adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual. Ademais, a empresa tem apostado em produtos naturais ou a base de soja, que estão relacionados à saúde e bem-estar dos consumidores, entrando num mercado de consumo extremamente viável, o que tem, aos poucos, garantido o seu retorno no market share de bebidas. A alteração dos empréstimos de curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral e reestruturação de atuação no mercado, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da empresa requerente. Diante do exposto, requer o recebimento da presente ação para: a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005; b) decretar o segredo de justiça nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. c) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a expedição de ofícios às Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência; c. 1) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constritos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial. Requer, ainda, por meio da tutela de urgência: a) seja determinado que as instituições financeiras credoras, se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, ainda que de contratos de alienação fiduciária, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado. b) determinar que os bancos credores, com garantia fiduciária, se abstenham de reter quaisquer valores futuros referentes aos títulos emitidos pela empresa requerente, com a imediata liberação de eventuais valores retidos até o momento para estes créditos. Subsidiariamente requer: b.1) que seja determinado às instituições financeiras, credoras de quantias objeto de cessão fiduciária de recebíveis, o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo, até final julgamento das nulidades suscitadas. b.2) seja determinada a submissão dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída; b.3) a aplicação do disposto no artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, tão somente o crédito cedido em garantia fiduciária (até o limite dos títulos que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias), devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor. c) que o Banco Santander não proceda qualquer ato de bloqueio ou retenção e, ainda, abatimento de eventual saldo devedor com os títulos de capitalização indicados, em respeito à Lei n. 11.101/2005, colocando-os à disposição da empresa Recuperanda, para viabilizar seu fluxo de caixa, em especial neste momento. d) que o Banco Bradesco não proceda qualquer ato de bloqueio ou retenção e, ainda, abatimento de eventual saldo devedor com saldos de previdência privada de terceiros, em respeito à Lei n. 11.101/2005; e) determinar a manutenção na posse da requerente dos bens objeto de garantia, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa Recuperanda; f) determinar que os prestadores de serviços e produtos considerados essenciais às atividades exercidas pelas Recuperanda se abstenham de rescindir contrato com a empresa requerente, bem como, que não interrompam a prestação e/ou fornecimento de produtos, em virtude de seus créditos sujeitos ao plano de recuperação, ainda que vencidos após a recuperação judicial. g) determinar a suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos competentes; h) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005; i) determinar que o Fisco, Federal e Estadual, se abstenha de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da produção, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05). Dá-se à causa o valor de R\$ 24.454.104,57 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Cruzeiro do Oeste (PR), 20 de janeiro 2017. Marcio Rodrigo Frizzo OAB/PR nº 33.150 OAB/SP nº 356.107 **Resumo da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial:** Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por

LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.046.213/0002-06, com sede e principal estabelecimento na Avenida Brasil, nº 4.990, bairro Sul Brasileira, na cidade Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, CEP 87.400-00, que se insere no conglomerado econômico denominado de 'LATCO ALIMENTOS', que se dedica às atividades de indústria, comércio, importação e exportação de produtos, sucos e alimentos, transportes rodoviários de cargas. Fundada no ano de 1995, nesta cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, cuja atividade inicial se concentrava na fabricação de bebida isotônica e chás prontos para consumo. A documentação juntada ao processo demonstra o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressalvando-se a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos sócios e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observado o sigilo das informações. Pela análise da documentação juntada, especialmente os documentos seq. 2.21 a 17 (balanço patrimonial, fluxo de caixa projetado, certidões, cédulas de crédito bancário, extratos bancários, contrato de fornecimento, relação de credores), conclui-se pela viabilidade econômica a justificar o deferimento de recuperação judicial da postulante. A requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, comprovando atividade por mais de 02 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos na LRE. Por todo o exposto, pela interpretação sistemática do ordenamento e na equidade, atendendo-se ao fim maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, impõe-se o acolhimento do pedido de recuperação da empresa individual de responsabilidade limitada, LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. Determino: 1) a suspensão de todas as execuções em relação às ações judiciais em curso em face da requerente, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 924, II do CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado; 2) a suspensão de todos os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia líquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto; 3) a suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes. Nomeio, nos termos do art. 52, I c/ c 21 da Lei nº 11.101/2005 como Administrador Judicial o Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401), que atende aos requisitos previstos no art. 21 da Lei 11.101/2005, podendo ele ser coadjuvado por sua equipe (Valor Consultores - [www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)). Quanto aos pedidos de tutela provisória de urgência, o pedido de liberação de eventuais valores já bloqueados, não merece ser acolhido; INDEFIRO o pedido de tutela formulado no item "a" da petição; No tocante à liberação das contas bancárias, para que as instituições financeiras se abstenham de se apropriar de valores que circulem nas contas das empresas, para evitar quebra ou dificuldade da aplicação do plano de recuperação, observo que tal pedido encontra óbice legal, situações do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005; INDEFIRO o pedido deduzido no item "b". No tocante ao terceiro pedido "c", os titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis não se sujeitam à recuperação judicial, ausente, pois, o *fumus boni iuris*, razão pela qual a tutela requerida no item supra não comporta acolhimento; indefiro os pedidos formulados nos itens "c" e "d". Quanto ao quinto pedido, a falta de registro no cartório correspondente, não afeta a validade da propriedade fiduciária, pois constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item "e". Quanto aos requerimentos "f", "g" e "h", o argumento de que "os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária, quando inadimplidos, perdem a garantia, devendo o credor neste saldo ser incluído no Plano de Recuperação, até para viabilizar seu recebimento" não merece guarida, porque os direitos creditórios são considerados espécies de bens móveis (v. Artigo 83, incisos II e III, do Código Civil). Portanto, para a hipótese de "trava bancária" de espécie de contrato de alienação fiduciária, com previsão de transferência da propriedade ao credor de direitos e/ou títulos em crédito, atuais ou futuros, até a liquidação total da dívida. Foram indeferidos os pedidos nos itens "f", "g" e "h". DEFIRO a tutela provisória de urgência formulada na letra "I", para manter a requerente na posse dos seguintes bens: caldeira, maquinário Zegla, compressor de ar, Triblocenxaguador/enchedora/rosqueador modelos MEI 30/30/10 e MEI 10/12/04, tanque de CO2, tanque de nitrogênio, reservatório de açúcar invertido, máquina MESA. Em face da amplitude e generalidade do pedido formulado pela recuperanda, revela-se descabido o deferimento da tutela almejada, ante a impossibilidade de proceder-se à valoração de quais serviços e produtos seriam realmente capitais ao desenvolvimento de sua atividade econômica. INDEFIRO O PEDIDO formulado na letra "J", por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação judicial, não há impedimento a que o nome da devedora figure em cartórios de protestos ou em cadastros de inadimplentes. A propósito, foi aprovado o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJF?STJ: *O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na letra "K", DEFIRO o pleito formulado na letra "L", para o fim de dispensar a apresentação de certidão exigida 57, da Lei 11.101/05, DEFIRO o pedido de letra "M" para que a União e o Estado do Paraná se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa requerente dos parcelamentos tributários atualmente existentes. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "N", para que a

Companhia Paranaense de Energia, que não interrompa, suspenda ou obstrua o fornecimento de energia elétrica à recuperanda por conta de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Do deferimento do processamento da recuperação judicial: 1) Atendidas, portanto, as prescrições legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.046.213/0002-06, com sede e principal estabelecimento na Avenida Brasil nº 4.990, bairro Sul Brasileira, na cidade Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, CEP 87.400-00, que se insere no conglomerado econômico denominado de 'LATCO ALIMENTOS', que se dedica às atividades de indústria, comércio, importação e exportação de produtos, sucos e alimentos, transportes rodoviários de cargas, **e em razão de tal deferimento, determino:** 2) A suspensão da prescrição e as ações em face do devedor, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º e 7º c/c 52, III), **pelo prazo de 180 dias**, pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º). A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em **DIAS ÚTEIS**. 3) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 4) A apresentação por parte da Recuperanda das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); 5) Que a Recuperanda acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 6) A suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face da Recuperanda, pelo prazo de **180 DIAS ÚTEIS**; 7) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, que conterá o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá conter ainda a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal (*a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 70, § 10, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei*). O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente. 8) Nomeio, nos termos do art. 52, I c/c 21 da Lei nº 11.101/2005 como Administrador Judicial o Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401) que atende aos requisitos previstos no art. 21 da Lei 11.101/2005, podendo ele ser coadjuvado por sua equipe (Valor Consultores - [www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)) e deverá ser intimado a, no prazo de dez dias, informar se aceita o encargo. 9) Determino que seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º; 10) que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário; 11) a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V); 12) comunicação à Junta Comercial do Estado do Paraná, e demais Estados onde a recuperanda detenha registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros (art. 69); 13) apresentar a recuperanda o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos. 14) Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05 (§ 2º *Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral*). 15) Que a Serventia promova, independentemente de despacho, a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente atemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO. 16) As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independentemente de nova ordem deste juízo. 17) Defiro o sigilo da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, a ser providenciado via PROJUDI. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público. **Da tutela provisória de urgência** Em relação ao pedido de

tutela provisória, **INDEFIRO** os pedidos de tutela antecipada deduzidos nos itens de "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", conforme acima organizados e relacionados. Por outro lado, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "l", para o fim de manter a requerente na posse dos seguintes bens: caldeira, maquinário Zegla, compressor de ar, Triblocenxaquador/enchedora/rosqueador modelos MEI 30/30/10 e MEI 10/12/04, tanque de CO2, tanque de nitrogênio, reservatório de açúcar invertido, máquina MESAL DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "L", para o fim de dispensar a apresentação de certidão exigida 57, da Lei 11.101/05. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "M" para o fim de determinar que a União e o Estado do Paraná se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa requerente dos parcelamentos tributários atualmente existentes. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de letra "N", para o fim de determinar à empresa pública COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que não interrompa, suspensa ou obstrua o fornecimento de energia elétrica à Recuperanda por conta de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). P.R.I. RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I: ADAO BATISTA BORGES, R\$ 1.200,16; ADEMIR PEDRINI JUNIOR, R\$ 791,91; ADRIANA PAULA SIQUEIRA COVRE COSTA, R\$ 785,52; ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, R\$ 1.062,13; ADRIANO FLORENTINO BARBOSA, R\$ 945,92; AILTON CUSTODIO DIAS, R\$ 2.954,71; ALESSANDRA APARECIDA GAMA, R\$ 748,44; ALEXANDRE DE JESUS RUSTICE, R\$ 7.808,94; ALEXSANDRO ALVES, R\$ 980,44; ANTONIO DE SOUZA, R\$ 245,35; ANTONIO GALBIATTI, R\$ 1.313,13; APARECIDA TAVERA LIMA DA CRUZ, R\$ 963,10; ARMENIO DE SOUZA CORREIA JUNIOR, R\$ 1.360,90; BENHUR BASTOS GOULART, R\$ 4.120,00; CARLOS DA CRUZ PINTO, R\$ 866,28; CARLOS DA SILVA JUNIOR, R\$ 764,77; CARLOS HENRIQUE BARBOSA, R\$ 711,24; CLAUDINEI DE MELO, R\$ 2.057,51; CRISTIANE VERICIO DE PAULA SOUZA, R\$ 4.175,59; DAMAR GIARETTA, R\$ 3.156,45; DANIEL JORGE DE CARVALHO, R\$ 572,58; DANIEL MORAES DA SILVA, R\$ 1.227,83; DENIZIO MONTEIRO DA ROCHA, R\$ 1.139,01; DEVALDO CARLOS CICERI, R\$ 6.451,26; EDIMAR INACIO DOS SANTOS, R\$ 835,15; EDIVALDO DE OLIVEIRA, R\$ 984,78; EDIVALDO MARQUEZINI, R\$ 1.033,18; FABIO DE SOUZA LIMA, R\$ 2.192,43; FABIO REGINATO DE MELO, R\$ 2.468,30; FERNANDO RICARDO GUARNIERI RODRIGUES, R\$ 1.202,79; FLAVIO FERRAREZI, R\$ 1.790,18; HENRIQUE SCHIMITT, R\$ 1.183,66; IRENE FRANCISCA ALVES MASCHETT, R\$ 943,77; IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS, R\$ 804,14; JEFERSON DOS SANTOS DE LARA, R\$ 3.561,64; JOAO BATISTA DA COSTA, R\$ 1.234,41; JOEL TIBOLLA, R\$ 1.937,74; JOSE APARECIDO TEODORO CARDOSO, R\$ 1.882,09; JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, R\$ 2.275,31; JOSE LUIZ MAZZER, R\$ 788,84; JOSE RODRIGUES CAVALCANTE, R\$ 2.287,04; JOSE RODRIGUES DE SOUZA, R\$ 2.599,19; JOSEMAR CAMPOS DOS SANTOS, R\$ 1.005,42; JOSIAS AMARAL DA SILVA, R\$ 999,16; JULIANA FERNANDA VIANNA SILVA, R\$ 1.112,58; JUVENIL PEREIRA DE MOURA, R\$ 1.041,33; KESLEY BORGES, R\$ 2.788,26; LAERCIO GREFF DE CASTRO, R\$ 6.716,62; LEANDRO FUENTES ROMERO, R\$ 1.332,41; LEANDRO SALOMAO, R\$ 1.328,70; LEONIR VALENCA DOS SANTOS, R\$ 2.543,60; LUCIANO COSTA ALCAMIM, R\$ 1.059,67; LUIS ANTONIO DOS SANTOS, R\$ 1.147,07; LUIZ PEDRO DOS SANTOS, R\$ 1.117,06; LUIZ THIAGO JACOMINI, R\$ 1.553,70; MAGNUN DE CARVALHO, R\$ 1.450,24; MARCIO JOSE DJESIUTA, R\$ 1.997,15; MARCOS LUCIANO BETTI MANSO, R\$ 3.588,74; MARCOS PAULO DEVECHI, R\$ 943,45; MARCOS RONALDO CAMPI, R\$ 1.127,87; MARIA CARDOSO DA SILVA ESTEQUE, R\$ 1.551,72; MARIO DOS ANJOS MARQUES, R\$ 798,62; MARLENE GENEROSA DUARTE, R\$ 2.524,20; MAURICIO JUSTINO DA SILVA, R\$ 835,42; MICHEL DE JESUS GUINA, R\$ 2.443,74; NILZA AZEVEDO DE OLIVEIRA, R\$ 1.296,65; OSMAR JOSE DE SOUZA, R\$ 3.044,19; PAULO ADRIANO DOS SANTOS, R\$ 893,55; PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, R\$ 1.129,04; PRISCILA FERRAREZI, R\$ 750,92; RAFAEL FOGANHOLI, R\$ 5.264,96; RICARDO CORDEIRO FERNANDES, R\$ 86.761,25; RICARDO GOMES DA SILVA, R\$ 555,29; ROGERIO APARECIDO DA SILVA, R\$ 756,13; RONALDO DOS REIS, R\$ 1.156,28; RONEY SANTIAGO CORDEIRO, R\$ 4.198,44; ROSA MARILSA RIBEIRO ANDRADE, R\$ 1.504,25; ROSANGELA FURLAN, R\$ 821,57; ROSELAINA GALBIATTI, R\$ 1.246,73; SIDNEY SIMOES, R\$ 1.332,67; SONIA APARECIDA DOMINGOS GRYZAK, R\$ 2.574,08; THIAGO RENAN ZANI, R\$ 795,40; VALDINEI SILVA DE SOUZA, R\$ 1.203,40; VALDIR BARROS DA SILVA, R\$ 1.770,77; VANDERLEI JOAO VIEIRA, R\$ 1.013,37; VANUSIA FARIAS DA SILVEIRA CONDUTA, R\$ 1.780,65; WELLINGTON SILVA DE SOUZA, R\$ 1.069,53; RELAÇÃO DE CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II: ESCRITORIO CONTABIL PERFEITO, R\$ 99.319,25; RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFARIOS - CLASSE III: 3S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, R\$ 13.286,42; ADAMI S/A - MADEIRAS, R\$ 26.859,43; AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, R\$ 1.100,00; AGM IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, R\$ 10.999,53; AGNUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 13.743,65; AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, R\$ 76.431,50; ALCIDES ZANETTA, R\$ 1.842,00; ALPHA RECURSOS HUMANOS, R\$ 3.032,89; AMAZONAS PRODUTOS P/ CALÇADOS LTDA - MATRIZ, R\$ 12.667,20; AMERICANPET IND.COM.IMPORT. E EXPORT. DE EMB.PLASTICAS LTDA., R\$ 226.901,54; ANTONIO MARTINEZ CEBRIAN, R\$ 400.000,00; APIFLEX IND. E COM. LTDA., R\$ 28.262,00; ASSOC. FABRIC. REFRIGERANTES DO BRASIL, R\$ 48.383,61; ASTERBELT IND. E COM. DE PECAS E ACESSORIOS P MAQU LTDA, R\$ 2.228,12; AURORA TROPICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, R\$ 23.940,00; BEBAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO ALIM.LTDA, R\$ 109.417,00; CAP ROTULOS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, R\$ 3.402,27; CARTONIFICIO VALINHOS S.A., R\$ 3.612,84; CENTURY QUÍMICA DO BRASIL LTDA., R\$ 6.510,00; CERTEZZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, R\$ 6.963,54; CHIAPETTI E CIA LTDA, R\$ 1.820,00; COMERCIAL ELETRICA DW S/A., R\$ 13.368,48; COMERCIO DE MOTORES

E BOMBAS LTDA., R\$ 1.195,00; CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IX REGIAO, R\$ 2.845,50; CONTROLSUL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., R\$ 20.013,68; COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, R\$ 20.830,01; DIATAPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 1.447,20; DR CONCENTRADOS DE ALIMENTOS DA AMAZONIA, R\$ 1.177.534,51; DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHARIA LTDA, R\$ 12.784,00; DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, R\$ 33.720,82; EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO LTDA., R\$ 11.400,00; ENERGY CENTRIFUGAL COMPRESSORS LTDA, R\$ 8.424,54; ERPLASTI IND COM PLASTICOS LTDA, R\$ 109.897,22; F.M. PNEUS LTDA, R\$ 1.260,00; FAMA OVOS IND. E COM. DE OVOS LTDA., R\$ 1.170,00; FLAVOUR MIX IND COM E REPRE DE ALIM E ING QUÍM LTDA., R\$ 123.757,82; GENETICA INDUSTRIA DE PROD. BIOLÓGICOS LTDA, R\$ 3.435,00; GLOBAL FOOD SISTEMAS, INGREDIENTES, R\$ 19.745,50; GOLDEN SUCOS LTDA, R\$ 14.300,00; GRAFICA NOVA FATIMA LTDA, R\$ 32.622,06; HENKEL LTDA, R\$ 3.338,33; HIDROMATIC COMÉRCIO DE EQUIPAM. P/ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 3.041,61; HVR CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA, R\$ 12.043.003,03; INDUSTRIA DE VINAGRE E PLASTICOS HEINIG LTDA., R\$ 2.255,00; INJECAP MINAS BRASIL IND. E COM DE PLAST. LTDA, R\$ 33.983,71; INOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, R\$ 5.974,48; INPET BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A, R\$ 257.835,04; JOSÉ BORGES GONÇALVES, R\$ 548.442,00; LABTEC COM E IMP DE PROD MICROBIOLÓGICOS LTDA, R\$ 10.299,47; LATICINIOS LATCO LTDA., R\$ 738.006,94; LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBL. PLAST. LTDA., R\$ 9.435,06; LUZ ALIMENTOS LTDA, R\$ 3.680,00; MAGIC LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., R\$ 2.568,94; MATELL EUROPA, R\$ 64.441,33; MESAL MAQUINAS E TECNOLOGIA LTDA., R\$ 1.701,82; MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA, R\$ 28.810,89; NCH BRASIL LTDA, R\$ 5.567,65; NOVITEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 8.353,34; NUTRI. COM TECNOLOGIA LTDA, R\$ 3.790,40; P.R NETTO IND. COM DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 2.640,00; PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZONIA LTDA, R\$ 170.891,06; PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA, R\$ 23.681,42; PLURY QUIMICA LTDA., R\$ 59.573,18; PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA., R\$ 1.799,99; PROREGI INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, R\$ 22.697,34; RAIZEN PARAGUAÇU LTDA, R\$ 305.958,02; RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA, R\$ 132.224,40; RIBEIRO VEICULOS S.A., R\$ 60.433,34; ROCKFIBRAS DO BRASIL IND. COM. LTDA, R\$ 3.458,07; SENSIENTECH. BRASIL IND. COM. IMP. EXP. DE INGR. LTDA., R\$ 2.792,75; SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA, R\$ 77.784,55; SWEETMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 10.904,10; TECHNIK IND. E COM. DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA, R\$ 1.495,00; TECNOMOLDES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 8.070,00; THE PRODUCT MAKERS IND.COM.DE AROMASLTDA, R\$ 28.890,44; TOVANI BENZAQUEN COM. IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 54.339,00; TRAPP E BELLO LTDA, R\$ 1.500,00; VIACOM VIMN NL, R\$ 40.000,00; VTN EMBALAGENS IND. E COMERCIO LTDA, R\$ 7.128,16; WARNER BROS, R\$ 32.500,00; BANCO BRADESCO, R\$ 1.772.051,41; BANCO DO BRASIL, R\$ 2.311.423,69; BANCO HSBC, R\$ 262.018,46; BANCO SANTANDER, R\$ 208.458,87; ITAU, R\$ 638.561,70; SICOOB, R\$ 238.915,85; SICRED, R\$ 323.284,40; UNIPRIME, R\$ 847.112,52; CREDORES REPRESENTANTES DE ME/EPP - CLASSE IV: A.BITTENCOURT COM. DE FERRAGENS LTDA. EPP., R\$ 1.085,56; FUTURA INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME, R\$ 41.394,15; HIGICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, R\$ 630,00; KRAFTBOX EMBALAGENS LTDA-ME, R\$ 6.161,39; POSIMEC IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, R\$ 1.045,00; S.R. DUTRA-EPP, R\$ 3.412,41; SE INOVAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME, R\$ 69.717,57; TOTAL CLASSE I - TRABALHISTAS, R\$ 238.333,66; TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO FORNECEDOR, R\$ 24.056.271,64; TOTAL CLASSE IV - ME E EPP, R\$ 123.446,08; TOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL, R\$ 99.319,25; TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 24.517.370,63; FAZ SABER FINALMENTE QUE ficam intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de CRUZEIRO DO OESTE, Estado do Paraná, em 20 de fevereiro de 2017. Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, AUXILIAR JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

Claudio Cesar Safraider  
Escrivão - Portaria 02/2013

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### PRAZO 60 DIAS

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) PEDRO SILVA DE LIMA, filho de Maria Silva de Lima e Daniel Alves de Lima, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença n.º 0004428-78.2010.8.16.0058, em

que foi condenado como incurso(s) nas sanções do art. 12 da Lei 6368/76, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, proferida nos autos supra, em data de 22/02/2017. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 22 de fevereiro de 2017. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Gracila Kfouri Costa Gentil, que digitei e assino.  
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 60 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) WELLINGTON APARECIDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, filho de Rosângela Arnais de Almeida e José Aparecido de Oliveira, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença n.º 0000608-88.2015.8.16.0086, em que foi condenado como incurso(s) nas sanções do art. 180 do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, proferida nos autos supra, em data de 22/02/2017. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 22 de fevereiro de 2017. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Gracila Kfouri Costa Gentil, que digitei e assino.  
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**VARA CRIMINAL****Editais de Intimação****Autos nº. 0010916-82.2013.8.16.0013****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias****Réu: GILSON APARECIDO LUNA****Autos: Execução de Pena nº 0010916-82.2013.8.16.0013**

O Exmo. Sr. Dr. PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA do réu GILSON APARECIDO LUNA, brasileiro, filho de IRENE AMANCIO CARNEIRO LUNA e ANTONIO LUNA, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o indulto e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do apenado Gilson Aparecido Luna com fulcro na primeira parte do art. 192 da LEP, c.c o inc. II, do art. 107, do Código Penal." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga****Técnica de Secretaria (Portaria nº 03/2010)****Autos nº. 0000317-04.2010.8.16.0009****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias****Réu: MARCOS VICENTE DA CRUZ****Autos: Execução de Pena nº 0000317-04.2010.8.16.0009**

O Exmo. Sr. Dr. PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA do réu MARCOS VICENTE DA CRUZ, brasileiro, filho de IRACEMA ALVES TEIXEIRA e ERALDO VICENTE DA CRUZ, atualmente com

endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena privativa de liberdade, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Marcos Vicente da Cruz nos autos n.º 9/3469-0 desta Vara Criminal de Fazenda Rio Grande /Pr. Observe-se o previsto no art. 202 da Lei n.º 7.210/84" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga****Técnica de Secretaria (Portaria nº 03/2010)****Autos nº. 0000329-18.2010.8.16.0009****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias****Réu: PAULO HENRIQUE APARECIDO DE CARVALHO****Autos: Execução de Pena nº 0000329-18.2010.8.16.0009**

O Exmo. Sr. Dr. PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA do réu PAULO HENRIQUE APARECIDO DE CARVALHO, brasileiro, filho de ALAIDE APARECIDA DE CARVALHO e DANIEL GONCALVES DE CARVALHO, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena privativa de liberdade, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Paulo Henrique Aparecido de Carvalho nos autos n.º 2009/4765 desta Vara Criminal de Fazenda Rio Grande / Pr. Observe-se o previsto no art. 202 da Lei n.º 7.210/84" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga****Técnica de Secretaria (Portaria nº 03/2010)****Autos nº. 0005873-89.2013.8.16.0038****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias****Réu: FABIO ANTONIO FRANCO****Autos: Execução de Pena nº 0005873-89.2013.8.16.0038**

O Exmo. Sr. Dr. PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA do réu FABIO ANTONIO FRANCO, brasileiro, filho de TERESINHA ROSELI CORDEIRO FRANCO e AFONSO FERREIRA FRANCO, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena privativa de liberdade imposta, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Fabio Antonio Franco nos autos n.º 2008.316-3, desta Vara Criminal de Fazenda Rio Grande/Pr. Observe-se o previsto no art. 202 da Lei n.º 7.210/84" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga****Técnica de Secretaria (Portaria nº 03/2010)****Autos nº. 0002635-52.2013.8.16.0009****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias****Réu: JONITON DOS SANTOS ROSA****Autos: Execução de Pena nº 0002635-52.2013.8.16.0009**

O Exmo. Sr. Dr. PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA do réu JONITON DOS SANTOS ROSA, brasileiro, filho de NAIR VERISSIMO ROSA e JOAO DOS SANTOS ROSA, atualmente com

endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o benefício do indulto e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do apenado Joniton dos Santos Rosa, com fulcro na primeira parte do art. 192 da LEP, c.c o inc. II, do art. 107, do Código Penal". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnica de Secretária (Portaria nº 03/2010)

Adicionar um(a) ConteúdoAutos nº. **0005234-71.2013.8.16.0038**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Prazo: 15 (quinze) dias**

**Réu: GERSON LUIS MORAIS**

**Autos: Execução de Pena nº 5234-71.2013.8.16.0038**

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** do réu **GERSON LUIS MORAIS**, brasileiro, filho de NEIDE MARI MORAIS, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o indulto e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do apenado Gerson Luiz Morais com fulcro na primeira parte do art. 192 da LEP, c.c o inc. II, do art. 107, do Código Penal". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnica de Secretária (Portaria nº 03/2010)

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: K.H.C.

Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 0003850-68.2016.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) adolescente K.H.C., filho(a) de A.C., acerca da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO** o presente feito, ante o advento da maioridade, o que faço com fulcro no art. 485, VI do CPC". Pelos motivos fundamentadamente indicados na promoção ministerial, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnica Judiciária (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: L.D.S.P.

Execução de Medida Socioeducativa nº 0010597-34.2016.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) adolescente L.D.S.P., brasileiro (a), filho (a) de M.D.F.D.S. e J.L.P., acerca da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **Acolho parecer ministerial retro**, considerando que a medida executada no presente feito já estava sendo aplicada nos autos nº 9286-08.2016.8.16.0038, apontados na certidão de seq. 4.1, e tendo em vista que aquela demanda já foi extinta por conta da maioridade atingida pela educanda, pelo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de estilo". Pelos motivos fundamentadamente indicados na promoção ministerial, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnica Judiciária (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: L.D.S.

Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 0003531-03.2016.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) adolescente L.D.S., filho(a) de R.A.D.S. e J.H.D.S., acerca da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO** o presente feito, ante o advento da maioridade, o que faço com fulcro no art. 485, VI do CPC". Pelos motivos fundamentadamente indicados na promoção ministerial, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnica Judiciária (Aut. Portaria nº 25/2011)

## FOZ DO IGUAÇU

### 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

**Autos nº 0035837-83.2015.8.16.0030**

**Acusado(a): ROSENILDO DOS SANTOS**, natural de Monteirópolis/AL, RG 14.613.274-0 SSP/PR, nascido em 13/08/1981, filho de Maria Angela dos Santos e Jose Francisco dos Santos, atualmente em lugar não sabido.

**Incidência Penal:** art. 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/1997. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula G. M. Calgato, analista judiciária, digitei.

**ANA PAULA G. M. CALGATO**

Analista Judiciária

(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

**Autos nº 0016059-93.2016.8.16.0030****Acusado(a): MATUSALEM ELIAS**, natural de Rolândia/PR, RG 5.824.433-3 SSP/PR, nascido em 29/10/1975, filho de Aparecida Vicentin Elias e Manoel Elias, atualmente em lugar não sabido.**Incidência Penal:** art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/1997.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula G. M. Calgare, analista judiciária, digitei.

**ANA PAULA G. M. CALGARO****Analista Judiciária****(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

**Autos nº 0019039-13.2016.8.16.0030****Acusado(a): JOÃO PEDRO BALDUINO**, natural de Grandes Rios/PR, RG 4.904.370-8 SSP/PR, nascido em 03/10/1963, filho de Francisco Balduino e Maria de Melo, atualmente em lugar não sabido.**Incidência Penal:** art. 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/1997.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula G. M. Calgare, analista judiciária, digitei.

**ANA PAULA G. M. CALGARO****Analista Judiciária****(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que se encontra(m) atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

**Autos nº 0014317-33.2016.8.16.0030****Acusado: MOISES BENITEZ SORRILHA**, natural de Foz do Iguaçu/PR, RG 106012121 SSP/PR, nascido em 17/02/1986, filho de Catarina Benítez e Saltonino Sorrilha, atualmente em lugar não sabido.**Incidência Penal:** art. 180, caput, do Código Penal.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, **Ana Paula G. M. Calgare**, Escrivã designada, digitei.**ANA PAULA G. M. CALGARO****Escrivã designada****(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**A **Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr**, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado.

**Processo Crime: 0027912-36.2015.8.16.0030****Sentenciado: ALAN GABRIEL ESCHER FILIPIN**, brasileiro, nascido aos 03/02/1995, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 10086235/PR, inscrito no CPF sob nº 080.331.219-98, filho de Cledi Marinete Escher e Adriano Filipin, atualmente em local incerto e não sabido.

Acusação: Art. 180, caput, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20 de fevereiro de 2017.

**ROSÂNGELA A. G. MONZON**

Escrivã

**3ª VARA CÍVEL****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO N.º 0009640-28.2014.8.16.0030, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente: **GARRANTIOESTE - SOCIEDADE GARANTIDORA DE CRÉDITO**, e executado: **CLEVERSON DE ARCANJO**. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) Réu(s) **CLEVERSON DE ARCANJO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-os que terão 15 dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). Cientifiquem-se os executados, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderão os executados requererem sejam admitidos a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art.745-A). 3. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens que forem encontrados e a sua avaliação, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63C 77AWV Z2M6U 4J3ZU PROJUDI - Processo: 0009640-28.2014.8.16.0030 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Marcela Simonard Loureiro 07/05/2014: DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO . Arq: despacho lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não sendo encontrados bens, intime o Sr. Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, §único do Código de Processo Civil (CPC, art.656, §1º). 4. Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nesta hipótese, mediante requerimento do credor, consulte-se o endereço pelo INFOJUD. 5. Sem prejuízo das providências acima determinadas, concomitantemente intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §2º). 6. Mediante requerimento da parte exequente, considerando a ordem preferencial, proceda-se sucessivamente: a) penhora ou arresto de dinheiro em aplicações financeiras pelo Sistema BACENJUD (artigos 655, I, e 655-A do CPC), autorizada uma reiteração a pedido do credor; b) pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem; c) penhora ou arresto de outros bens requeridos pelo credor. 7. Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se o cônjuge do devedor. Oficie-se com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º). Entregue-se esse ofício, mediante recibo, ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes (CPC, art. 19 e § 2º), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). 8. Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da constrição realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 9. As intimações à parte executada serão realizadas por meio de seus advogados. Se não estiver representada, pessoalmente (CPC, art.652, §4º). ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "Os Executados realizaram com a Primeira Exequente, ora, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS - SICOOB TRÊS FRONTEIRAS, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO, de nº 12813-9, na data de 29/05/2012, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), parcelado referido valor em 48 (quarenta e oito) meses, com vencimento da primeira parcela em 09/07/2012 e término em 08/06/2016. Assim,

referida Cédula de Crédito Bancária, teve como garantidora a Segunda Exequente, no montante de 75% (setenta e cinco) por cento, correspondente a R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), conforme ITEM 06 da referida cédula de crédito bancária e Carta de Garantia de nº 20120507-01. Pois bem Excelência, acontece que os Executados pagaram somente 09 (nove) parcelas da referida Cédula de Crédito Bancária, estando estes inadimplentes ainda com 27 (vinte e sete) parcelas. Neste ínterim, ocorrida à mora dos Executados no pagamento das prestações acordadas, houve o vencimento antecipado da dívida, de pleno direito, conforme Cláusula Quinta da cédula de crédito bancária. Dessa forma, visto o inadimplemento dos Executados, a Segunda Exequente teve que quitar junto a Primeira Exequente o valor de 75% das parcelas inadimplidas do referido empréstimo o qual totalizou em 19/03/2014 o valor de R\$ 5.750,43 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), conforme demonstra RECIBO DE PAGAMENTO anexado aos autos que fora efetuado no dia 28/03/2014. Cumpre ressaltar, que o débito total atualizado até a data de 19/03/2014 perfaz o valor de R\$ 7.667,25 (sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), visto a Primeira Exequente, descontar os valores dos juros lançados nas parcelas, vez que houve o vencimento antecipado das mesmas e o pagamento realizado pela Segunda Exequente, demonstrando-se assim a boa-fé da Primeira Exequente. Logo, sub-rogou-se a Segunda Exequente, do crédito que havia garantido, qualificando-se também na figura de credora para com os Executados, conforme inteligência do art. 831 do Código Civil, no valor de R\$ 5.750,43 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), sendo que referido valor atualizado até a presente data perfaz o montante de R\$ 5.791,71 (cinco mil setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Ademais, além do débito junto a Segunda Exequente, visto a sub-rogação, falta ainda os Executados pagarem o restante do débito junto a Primeira Exequente, que perfaz até a data de 19/03/2014 o valor de R\$ 1.916,82 (um mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), que atualizado até a presente data perfaz o montante de R\$ 1.930,58 (um mil novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). Logo, o valor do débito dos Executados perante as Exequentes perfaz o montante de R\$ R\$ 7.722,29 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos). Despacho: Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. (a) Marcela Simonard Loureiro Cesar - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 16 de agosto de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR**  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital Geral

### PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(o): DAVI TEIXEIRA DO AMARAL, na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 06/04/2017, às 13:00 horas, por preço superior à importância da avaliação. **SEGUNDO LEILÃO:** Dia 19/04/2017, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 51% da avaliação. **LOCAL:** Átrio do saguão do fórum Estadual de Justiça de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro. **AUTOS Nº: 0028283-05.2012.8.16.0030** de **ALIENAÇÃO JUDICIAL**, EXEQUENTE: **ZOI FILLIPIA URBAINSKI MATRAKAS**, e EXECUTADO: **DAVI TEIXEIRA DO AMARAL**. **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.061.000,00 (um milhão e sessenta e um mil reais). **DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** **Imóvel 01)** lote nº 6-B, quadra 21, Zona B, matrícula nº 25.071, área 325,27m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 135.000,00; **Imóvel 02)** lote nº 6-C sub-divisão dos lotes 2 remanescente 4 e 6, quadra 21, Zona B, quadrante 10, matrícula 1, setor 53, quadra 06, lote 0520, matrícula 25.072, área 336,00m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 135.000,00; **Imóvel 03)** lote de terreno urbano nº 22 sub-divisão do lote de parte nº 48, da linha Guarapuava, quadrante 10, quadrícula 1, setor 46, quadra 05, lote nº 0118, área 520,00m<sup>2</sup>, matrícula nº 003639, avaliado em R\$ 210.000,00; **Imóvel 04)** lote de terreno urbano nº 21 da sub-divisão do lote nº 48, da Linha Guarapuava, quadrante 10, quadrícula 1, setor 46, quadra 05, lote nº 0105, matrícula nº 3639, área de 520,00m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 210.000,00, sendo que, sobre os imóveis 03 e 04, contendo como benfeitorias uma residência em alvenaria, com aproximadamente 228,75m<sup>2</sup>, uma edificação residencial em alvenaria, com aproximadamente 90,00m<sup>2</sup>, sendo que a benfeitoria 01 foi avaliada em R\$ 145.000,00 e a benfeitoria 01 foi avaliada em 35.000,00, sendo que: valor do imóvel 03 mais imóvel 04 mais benfeitoria 01 e 02, foi avaliado em R\$ 600.000,00; **Imóvel 05)** quadrante 10, quadrícula 2, setor 27, quadra 21, lote 0032, matrícula nº 001827, área de 300,00m<sup>2</sup>, benfeitorias: edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 80,00m<sup>2</sup>, sendo que o imóvel mais a benfeitoria foram avaliados em R\$ 80.000,00; **Imóvel 06)** quadrante 10, quadrícula 2, setor 27, quadra 21, lote 0351, matrícula nº 00601, área de 300,00m<sup>2</sup>, tendo como benfeitorias uma edificação residencial medindo aproximadamente 180,00m<sup>2</sup>, sendo que: imóvel mais benfeitorias foram avaliados em R\$ 140.000,00. Todos os imóveis pertencem ao CRI 2º Ofício desta Comarca. **AVALIAÇÃO:** datada de 05/08/2013. \*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção. **ÔNUS:** Sem Ônus. **LEILOEIRO OFICIAL:** Antonio Magno Jacob da Rocha. **\*\*COMISSÕES DO LEILOEIRO:** em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. Em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo. **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) requerido(s): DAVI TEIXEIRA DO AMARAL, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato. **\*\*\* Não** havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente. **DÉBITOS:** Possui débitos tributários e fiscais. Foz do Iguaçu/Pr, em 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, EWERSON DE ALMEIDA, AUXILIAR JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.  
**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR**  
JUÍZA DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3308-8180

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, Sr. **CARMINE GIDIULI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Autorização judicial sob o nº **0020233-48.2016.8.16.0030**, em que à seq. 66 foi proferido a seguinte decisão: "Cite-se o Requerido para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas. "

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, , Luana Malikoski Vieira, estagiária de Direito, o digitei.

(assinado digitalmente)

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3308-8180

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente os requeridos, Srs. **IVO ANTUNES DE SOUZA** e **ROSELI GONÇALVES DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar sob o nº **0035006-98.2016.8.16.0030**, em que à seq. 08 foi proferido a seguinte decisão: "Citem-se os Requeridos, para contestar o feito, no prazo de 10 dias, indicando desde logo as provas que pretendem produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA). "

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, , Luana Malikoski Vieira, estagiária de Direito, o digitei.

(assinado digitalmente)

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI

Juíza de Direito

## FRANCISCO BELTRÃO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

## EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO RÉU EDUARDO DE ALMEIDA NATH

**PRAZO: 15 DIAS**

O Dr. Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Francisco Beltrão/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo move os termos dos autos de **Ação Penal de Competência do Júri n.º 0004176-87.2016.8.16.0083**, em que é réu **EDUARDO DE ALMEIDA NATH** (RG: 108452463 SSP/PR), nascido aos 31/07/1991, filho de Maria Aparecida de Almeida e de Adilson Jose Nath, natural de Dois Vizinhos/PR, como incurso nas penas dos ART 157, §2º, inciso I e II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8069/90. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital com **prazo de 15 (quinze) dias**, pelo qual fica o réu **INTIMADO** de que foi **PRONUNCIADO a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Emiline Grandio Friedrich (Técnica Judiciária), o digitei.

(assinado digitalmente)

**PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO**  
Juiz de Direito

## GRANDES RIOS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

## PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ**  
**JUZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**/// EDITAL DE CITAÇÃO - TITULO EXTRAJUCIAL ///****(com prazo de trinta dias)**

**/// F A Z S A B E R** - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta dias, principalmente o executado **SEBASTIÃO ROSNEI CHOTE**, inscrito no CPF sob o nº 609.942.079-72, atualmente em lugar ignorado, conforme consta nos autos, via edital, fica o mesmo **CITADO** e **INTIMADO** da respeitável decisão de mov. 9.1, proferida em 05 de abril de 2016, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000162-54.2016.8.16.0085, para pagamento da dívida (R\$2.279,24), prazo de três dias (CPC, art. 829) contados da citação, sob pena de penhora. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terá o prazo de quinze dias (15) para, querendo, opor embargos à execução. Grandes Rios, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (a) **MARCO AURÉLIO GONÇALES** - técnico judiciário, digitei e subscrevi.-----  
**ILSON DE MELO FERREIRA** Secretário

## Edital de Intimação - Criminal

## PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL**

**/// EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS ///****(com prazo de vinte dias)**

**/// F A Z S A B E R** - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte dias, principalmente o sentenciado **LUCAS VINÍCIOS BUENO**, filho de Irene Bueno do Amaral, natural de Rosário do Ivaí - PR, onde nasceu aos 20/08/1990, portador do RG nº 10.648.028-1 SSP/PR, CPF 074.593.069-75, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão nos autos, via edital, fica o mesmo **INTIMADO** a comparecer em juízo, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, e efetuar o pagamento da multa no valor de R\$320,75 (trezentos e vinte reais e setenta e cinco

centavos, da prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e custas processuais, no valor de R\$ 917,73 (novecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos autos de **Processo Crime nº 0000407-02.2015.8.16.0085**, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, do Código Penal. Grandes Rios, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ Marcio Antonio Okada - técnico judiciário, digitei e subscrevi.-----

**ILSON DE MELO FERREIRA** Escrivão

## GUAÍRA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 dias**

Processo: 0001869-54.2016.8.16.0086  
Classe Processual: Execução Fiscal  
Assunto Principal: Dívida Ativa  
Valor da Causa: R\$388,49  
Exequente(s):

Executado(s):

- Município de Guaíra/  
PR (CPF/CNPJ:  
77.857.183/0001-90)  
Coronel Otávio Tosta,  
126 - GUAÍRA/PR
- JOCELINO DE  
BRITO & CIA  
LTDA (CPF/CNPJ:  
08.474.002/0001-24)  
RUA MARIA DAS  
GRAÇAS DE  
MORAES, 72 -  
GUAÍRA/PR - CEP:  
85.980-000

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nesta 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra/PR, tramitam os autos em epígrafe, onde **CITA a PARTE EXECUTADA** acima nominada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida - R\$ 388,49 - com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem assim honorários advocatícios, estes fixados na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, quais serão reduzidos pela metade em caso integral pagamento dentro do prazo acima assinalado, ou garantir a execução (Lei nº. 6.830/1980, art. 8º).

Eu, \_\_\_\_\_, **GLAUBER RENAN FAJARDO****ROSSETTO**, Analista Judiciário, elaborei e subscrevi.**Guaíra/PR, 22 de Fevereiro de 2017.****Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira**

Juiz de Direito

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal

Avenida Manoel Ribas, nº 500 É Fone/Fax (0xx) 42-3308-7408

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****ALEX MELCHIOR PEREIRA DOS REIS**

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **ALEX MELCHIOR PEREIRA DOS REUS**, brasileiro, filho de Eliane Ferreira do Nascimento e Amauri Pereira dos Reis, nascido aos 07/07/1993, pelo presente **Intima-o** a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento de dias-multa aplicados por força da sentença condenatória, bem como das custas processuais devidas, sob pena de execução, nos autos do **Processo Crime nº 0006978-25.2013.8.16.0031**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (24/02/2017). Eu, (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO Juíza de Direito

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI Avenida Manoel Ribas, nº 500 - Bairro Santana - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7400/7408</p>
---

Processo: 2002.125-9

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes de Trânsito

Data da Infração: 25/12/2001

Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): NILSON DA APARECIDA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**NILSON DA APARECIDA GOMES**

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **NILSON DA APARECIDA GOMES**, brasileiro, filho de Antonio da Silva e de Tereza Gomes da Silva, nascido aos 25.04.1969, pelo presente **INTIMA-O**, para que compareça no Fórum da Comarca de Guarapuava/PR, sito à Avenida Manoel Ribas, nº 500, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim da retirada do Alvará de Levantamento do valor recolhido à título de fiança nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2002.125-9**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (21/02/2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de

Secretaria, digitei e subscrevi.

HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180

Fone: (42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

**Alessandra Janaína Alves**

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **Alessandra Janaína Alves**, brasileira, filha(a) de João Carlos Alves e de Donaide da Glória dos Santos Alves, nascida aos 19/10/1991, natural de Guarapuava/PR, portadora do RG sob nº 12.909.073-1/SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o(a)** para tomar ciência da r. **Sentença** proferida em 13/01/2015, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia para o fim de **CONDENAR** a ré ao cumprimento de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, mais custas processuais em razão da prática do(s) delito(s) definido(s) no(s) ART. 33, CAPUT da LEI 11343/2006. nos autos do Processo Crime nº 0020514-11.2010.8.16.0031 (NÚMERO ANTIGO 2010-2310-9). Fica, ainda, a ré intimada de que, pela mesma sentença, foi ABSOLVIDA do delito previsto no Art. 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI da Lei 11343/06 c/c Art. 2º da Lei 8072/90, com fundamento no Art. 386, inciso V, do CPP E para que chegue ao conhecimento do(a) réu(é), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Helênika Valente de Souza Pinto  
Juíza de Direito

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI Avenida Manoel Ribas, nº 500 - Bairro Santana - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7400/7408</p>
---

Processo: 2014.0000269-9

NU: 0001537-29.2014.8.16.0031

Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 27/01/2014

Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): ANDERSON JOSE ROCHA E OUTROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**ANDERSON JOSE ROCHA**

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **ANDERSON JOSE ROCHA**, brasileiro, filho de Maria Elizabeth Cunha da Rocha e de Rosemilton Jose Rocha, nascido aos 31/10/1980, portador do RG nº 7.223.692-0/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para que compareça no Fórum da Comarca de Guarapuava/PR, sito à Avenida Manoel Ribas, nº 500, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim da retirada do Alvará de Levantamento do valor recolhido à título de fiança nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº **2014.0000269-9**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (21/02/2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de

Secretaria, digitei e subscrevi.

HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO Juíza de Direito

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA Av. Manoel Ribas, 500, Santana, Próximo ao Parque de Exposições Lacerda Werneck - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7408 - E-mail: guarapuava1varacriminal@tjpr.jus.br</p>
---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

**ÂNGELO JOSE TUBIANO DE JESUS**

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ÂNGELO JOSE TUBIANO DE JESUS**, brasileiro, nascido aos 06.02.1985, natural de Juruá/SP, RG nº 42.695.598-5 SSP/SP, filho de Silvana Tubiano e José de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O, para realizar o **pagamento da pena de multa e das custas processuais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.1583-3 (0014346-56.2011.8.16.0031), que lhe move a Justiça Pública desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, eu, Laura de Toledo Ferreira Vieira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Guarapuava/PR, 22 de fevereiro de 2017.

Helênika Valente de Souza Pinto - Juíza de Direito

GUARATUBA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS VERGÍLIO DA COSTA**, brasileiro, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 165.529-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 000.793.759 e **VERGÍLIO DA COSTA**, português com permanência no país, do comércio, portador da cédula de identidade nº 618.865-Portugal, inscrito no CPF/MF sob nº 234.249.589, ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **BEM COMO DE SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES**, extraído dos autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA**, registrado e autuado sob Número Unificado 0002330-88.2014.8.16.0088, em que são requerentes **VERA LUCIA GRITES MIRANDA** e **JOEL EDSON MIRANDA**, sendo requeridos **WILSON LUIZ DE CAMARGO** e **VERGÍLIO DA COSTA**, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.

A Doutora **GIOVANNA DE SÁ RECHIA** - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si **POSSE** e **DOMÍNIO** do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ VERA LUCIA GRITES MIRANDA, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 766.723-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 157.104.679-87, casada com **JOEL EDSON MIRANDA**, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 1154877-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 186.304.649-68, residentes e domiciliados à Rua Manoel Henrique, nº 800, Centro, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, através de seu advogado "in fine" chancelado (ut procuratório j.), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil e artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em face de **WILSON LUIZ DE CAMARGO**, brasileiro, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 165.529-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 000.793.759, atualmente em lugar incerto e não sabido e **VERGÍLIO DA COSTA**, português com permanência no país, do comércio, portador da cédula de identidade nº 618.865-Portugal, inscrito no CPF/MF sob nº 234.249.589, atualmente em lugar incerto e não sabido, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: **DOS FATOS** Os autores vêm mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre a área de terras com 530,64 m<sup>2</sup>, da quadra 434 (quatrocentos e trinta e quatro), da Planta Geral, situado na Rua Manoel Henrique, esquina com a Rua Dr. Joaquim Menelau de Almeida Torres, nº 800, tendo ao longo dos anos realizado benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo. Importante frisar que o direito possessório sobre o terreno foi adquirido de Lydia Grosko de Oliveira e Devaldo Pinheiro de Oliveira, conforme se comprova pelas notas promissórias que seguem anexo, os quais exercem a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com justo título e boa fé, sem qualquer oposição desde o ano de 1982. Assim, denota-se que a ocupação do imóvel se estende por mais de trinta e dois anos, sempre revestida do animus domini, sem qualquer tipo de oposição ou interpelação de qualquer pessoa interessada. Nesse sentido, comprovada está a posse mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, animus domini, prolongada ao longo dos anos, restando tão somente obter judicialmente o seu domínio, com consequente mandado para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente. Os requisitos e formalidade processuais determinados por lei restam devidamente comprovados pelos documentos anexados a presente, de modo que comprova a posse mansa, pacífica e incontestada pelo lapso temporal determinado em lei, bem como, pela levantamento topográfico conforme mapa e memorial descritivo do imóvel com os devidos rumos e confrontações que estão assim descritos: Área de terras, situado na zona urbana, da quadra nº 434, da Planta Geral, neste Município e Comarca, e inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, de coordenadas N 7.135.166,232 m e E 742.378,047 m, situado no limite das Ruas Dr. Joaquim Menelau de Almeida Torres e Rua Octaviano Henrique de Carvalho, deste, segue com distância de 40,20 m, confrontando neste trecho com a Rua Dr. Joaquim Menelau de Almeida Torres até o vértice V-2, com coordenadas N 7.135.198,670 m e E 742.354,302 m deste, segue com distância de 13,20 m, confrontando neste trecho com are pertencente a Wilson Luiz de Camargo e Vergilio da Silva, até o vértice V-3, com coordenadas N 7.135.206,466 m e E 742.264.953 m deste, segue com distância de 40,20m, confrontando neste trecho com pertencente à Wilson Luiz de Camargo e Vergilio da Silva até o vértice V-4 com coordenadas N 7.135.174,028 m e E 742.388,698 m deste, segue com distância de 13,20 m, confrontando neste trecho com a Rua Octaviano Henrique de Carvalho até o vértice V-1, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo a área de 530,64 m<sup>2</sup>, com benfeitorias, contendo área total construída de 156,95 m<sup>2</sup>. Durante todos esses anos, os autores utilizam o imóvel como sua residência, zelando e cuidando desse como se donos fossem. A posse exercida pelos autores e seus antecessores, jamais sofreram qualquer contestação, de quem quer que fosse. Os autores, pela presente, havendo a posse mansa e pacífica sobre a área, com animus domini, inclusive pagando os impostos incidentes sobre o imóvel e construindo benfeitorias, requerem o reconhecimento de seu domínio sobre o bem. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS** Segundo o artigo 1.243 do Código Civil, é possível o sucessor unir sua posse a do antecessor, a fim de usucapir o imóvel, desde que sejam demonstrados que foram preenchidos os requisitos da usucapião, especialmente, nesse caso, o tempo de posse do antecessor, o que os requerentes comprovam com documentos anexos, in verbis: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos, do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Dentre os requisitos da usucapião, dois são essenciais: a posse e o lapso de tempo, e, para a aquisição

do domínio através da usucapião, o possuidor é aquele que detém a posse efetiva do imóvel, com ânimo de dono, continuamente e sem oposição de quem quer que seja, conforme dispõe a jurisprudência: **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - JURUNÇÃO DE POSSES PELO PRAZO LEGAL - REQUISITOS DEMONSTRADOS - A posse obtida por acesso possessionis gera a usucapião, desde que, aos demais requisitos, venha demonstrar a prova que a soma das posses com animus domini do autor e de seus antecessores, transmitida em caráter universal ou por herança, ou em caráter singular, por cessão de direitos, se deu de modo manso, pacífico, e por tempo igual ou superior ao previsto em lei para a prescrição aquisitiva. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé que, em tal caso, se presume, servindo a sentença declaratória de título para transcrição do domínio no registro de imóveis competente. V.v.: Aplica-se o Código Civil de 1916 em relação ao prazo da ação de usucapião extraordinário, em tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002. A não-comprovação dos requisitos do art. 550 do Código Civil de 1916 induz a improcedência do pedido. (TJMG, AC 1.0051.06.015110-0/001, 11ª C. Civ., Rel. Des. Duarte de Paula, J. 02.04.2008) Vale trazer o entendimento da doutrina, nas lições de Silvio de Salvo Venosa: Permite-se, no entanto, a sucessão na posse. Não há dúvida de que a posse pode ser transmitida por ato entre vivos e por causa da morte. O sucessor acresce a sua posse o período de seu antecessor. Trata-se de faculdade do possuidor, sucessor inter vivos. Como já estudamos, pode não ser conveniente essa acessão da posse, se o antecessor lhe transmitiu viciada ou insuficiente para o usucapião. Assim, todas as modalidades de usucapião presentes no atual Código admitem a acessão das posses, não havendo mais dúvidas a esse respeito. Assim, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994) Desta forma, os fatos e documentos demonstram plenamente o exercício da posse mansa e pacífica e ininterrupta do bem, corroborada pela soma do tempo dos autores e de seus cessionários, por período superior a 32 anos, fato este que se verifica na posse exercida pelos antecedentes aos autores. Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais retro transcritos, propõe a presente ação de usucapião, objetivando, ao fim, a constituição em título hábil para registro no ofício imobiliário competente. **DOS REQUERIMENTOS** Diante das razões supra expostas, requer a Vossa Excelência: (i). Seja a presente recebida e processada e por conseguinte, seja determinada a citação de **WILSON LUIZ DE CAMARGO** e cônjuge se casado for e **VERGÍLIO DA SILVA** e cônjuge se casado for, cujos nomes se encontra o imóvel registrado no Cartório Imobiliário e eventuais interessados, mediante, observando o regramento do artigo 232 c/c artigo 942 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentem contestação a presente ação de usucapião, sob pena de revelia; (ii). Sejam os confrontantes do imóvel, nos endereços supra mencionados, citados através de carta com aviso de recebimento, e ainda, por edital os que se encontrem em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia; (iii). A intimação, através de carta com aviso de recebimento, dos representantes da Fazenda Pública do Município, Estado e União para manifestarem sobre eventual interesse na causa (artigo 943, CPC); (iv). A intimação do representante do Ministério Público, a fim de se manifeste na causa (artigo 944, CPC); (v) Ao final, seja julgada procedente a presente demanda, com o fim de reconhecer a aquisição original dos autores na propriedade do bem imóvel descrito anteriormente, determinando a expedição do competente mandado de registro, para as anotações legais. **DAS PROVAS** (vi) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de documentos novos, constatações, perícias e outras que evidenciarem necessárias para o desate da lide, além do depoimento pessoal de eventual contestante do pedido, sob pena de confissão. **VALOR DA CAUSA** Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para efeitos fiscais e de alçada. Termos em que, Pede deferimento Guaratuba, 20 de abril de 2014 **ANDERSON FERREIRA OAB/PR 48.657**". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente **DOS RÉUS VERGÍLIO DA COSTA** e **WILSON LUIZ DE CAMARGO**, **BEM COMO DE SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES**, ficando todos devidamente **CITADOS** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 15 de fevereiro de 2017. Eu, Marielle Nayara Silveira Rodrigues - Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.**

**GIOVANNA DE SÁ RECHIA**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**EDITAL DE CITAÇÃO** da ré **MASSA FALIDA DE GAVA E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.524.099/0001-92, com sede sito a Rua Desembargador Isaias Bevilacqua nº 470, Bairro Mercês, CEP nº 80.430-040, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e/ou não sabido, extraído dos autos de **USUCAPIÃO**, registrado e autuado sob nº 0004746-29.2014.8.16.0088 - PROJUDI, movido por **GUILHERME WASILEWSKI**

em face de GAVA E CIA LTDA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual o autor requer para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme descrição da peça inicial apresentada em Juízo: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA TITULAR DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. GUILHERME WASILEWSKI, brasileiro, solteiro, técnico administrativo, portador da Identidade Civil RG nº 6.512.931-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 047.270.139-83 com endereço residencial sito à Rua Francisco Arcega nº 21, Bairro Cohapar, Cidade de Guaratuba/PR, através de seu advogado "in fine" chancelado (ut procuratório j.), vem, com o devido acatamento e respeito à Doutra presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 1.238, 1.243, 2.028 do Código Civil Pátrio, artigos 941 e seguintes Código Processual Civil bem como nas demais cominações legais aplicáveis a espécie, propor e requerer a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA Em face de GAVA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.524.099/0001-92, com sede sito a Rua Desembargador Isaias Bevilacqua nº 470, Bairro Mercês, CEP nº 80.430-040, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expandidas: 1. SÍNTESE FÁTICA Em data de 23/01/2014 o requerente adquiriu, através de Instrumento Particular de compra e venda de direitos possessórios, todos os direitos de posse do lote 03 da Quadra 14 da Planta Parque Balneário Jurimar neste município, de propriedade dominial da empresa requerida, com as seguintes medidas e confrontações: Lote de terreno nº. 03 (três), da Quadra nº. 14 (quatorze), da Planta Parque Balneário Jurimar, situado nesta Cidade, Município e Comarca de Guaratuba, medindo 13,00 metros de frente para a Rua Alexandre Correia; 13,00 metros na linha de fundos confrontando com o lote nº 07; 30,50 metros na lateral direita de quem da rua observa o imóvel confrontando com o lote nº 04; 30,50 metros na lateral esquerda de quem da rua observa o imóvel confrontando com o lote nº 02, com uma área perimetral total de 396,50 metros quadrados" Conforme pode se observar do memorial descritivo em anexo bem como da documentação da origem dominial do lote usucapiendo, a metragem coincide de forma total com a única descrição registral encontrada do lote, oriunda da Transcrição de transmissões do Livro 03 C número de ordem 3.443, datado de 28/11/1974, lavrado perante o 02º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Jose dos Pinhais, onde na época da citada lavratura esta atual Comarca de Guaratuba pertencia juridicamente. Sendo este o único documento registral encontrado pelo autor sobre a área, posto que em todas as demais circunstâncias imobiliárias tanto deste Município bem como nos demais em que o mesmo pertencera (São Jose dos Pinhais e Paranaíba) não foi encontrada nenhuma matrícula individualizada do lote, apenas o constante na transcrição acima mencionada, junto com a descrição de várias outras quadras e lotes situados neste município. Ressalta-se que antiga possuidora, Sra. Patrícia Miranda, da qual o requerente comprou os direitos do lote já estava sobre o mesmo desde a data de 23/03/2009 e seu antecessor, Sr Valmor Luis Bury, já se encontrava sobre a posse do bem há mais de 12 (doze) anos quando da data acima mencionada, ou seja, o tempo de posse exercida pelo autor e seus antecessores já contam com mais de 17 (dezessete) anos, todos a exercendo de forma mansa, pacífica, contínua e com total animus domini sobre o citado bem, tendo ao longo destes inúmeros anos vindo a ser realizado algumas benfeitorias, serviços sobre o imóvel em questão, tais como ligação de água, cercas para delimitação da área e sua limpeza rotineira, comprovando-o que detêm todos os direitos sobre o imóvel. Tal fato se comprova documentalmento tanto pela cláusula quinta do contrato de compra/venda firmado pelos antigos possuidores do lote usucapiendo (doc. Anexo) datado de 23/03/ 2009 que assim assevera: "A referida posse se encontra mansa e pacificamente há mais de 12 (doze) anos." (Original sem grifo) Como ainda pelo atual contrato de compra/venda celebrado entre o requerente e sua antiga possuidora (Doc. Anexo), que em sua cláusula primeira assim dispõe: "A VENDEDORA declara para todos os fins de direito e a quem possa interessar que detêm os direitos possessórios sobre o Lote nº 03 da Quadra 14 da Planta Parque Balneário Jurimar medindo 13, 00 (treze) metros de largura de frente para a Rua Alexandre Correia por 30,00 (trinta) metros de comprimento, sem benfeitorias, neste Município de Guaratuba. Posse esta exercida pela VENDEDORA de forma mansa, contínua, pacífica, justa e de boa-fé já há mais de 04 (quatro) anos, mais precisamente desde a data de 23/03/2009, sendo que a mesma declara, conforme instrumento de compra por si efetuado na data acima mencionada, que o antigo possuidor também exercia a posse mansa, pacífica, ininterrupta, justa e de boa-fé já há mais de 12(doze) anos quando da sua aquisição, perfazendo o tempo total de posse sobre o terreno ora negociado ser superior a 16 (dezesseis) anos. (Original sem grifo) Frise-se ainda Excelência que durante todos estes mais de 17 (dezessete) anos de posse do promovente e seus antecessores nunca houve sobre o mesmo qualquer tipo de oposição ou interpelação de quem quer que seja, exercendo todos eles sua posse de forma plenamente mansa, pacífica e de total boa-fé, sendo que todos os vizinhos dos lotes adjacentes e da região atualmente tem o autor como legítimo detentor dos direitos reais sobre o lote, o que comprova de forma plena a sua posse perante todos os demais proprietários/possuidores dos imóveis da respectiva quadra, fato este inclusive comprovado pelas declarações de concordâncias de todos os confrontantes dos demais lotes que fazem divisa com o imóvel em tela, da qual expressam não ter nenhum tipo de oposição com relação ao ingresso pelo promovente com a ação em exame, sendo tais manifestações uma prova inequívoca de que os mesmos reconhecem o requerente como legítimo possuidor do área usucapienda. Insta salientar que inclusive no que se refere ao imposto municipal de IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, este, apesar de todos os intentos do autor para paga-los, foi verificado na prefeitura desta comarca que, por razões desconhecidas do promovente, tal tributo nunca veio a ser lançado sobre o lote, sendo que após algumas tentativas

do promovente para tanto, restou por infrutífera, posto a burocracia exacerbada de documentação que o fisco municipal lhe pediu do imóvel para criação e regularização do citado imposto, da qual não tinha como ser atendida integralmente pelo autor, de modo que referida situação permanece até hoje dessa forma, não por culpa do requerente, mas sim por problemas internos e exigências de documentação pelo fisco municipal da qual o autor não tinha como atender. 1.2 DA ANUÊNCIA DE TODOS OS CONFRONTANTES E DA DOCUMENTAÇÃO QUE AMPARA O PEDIDO DE USUCAPIÃO DO IMÓVEL PELO AUTOR Cabe ressaltar a este Douto Juízo que para agilizar o tramite processual em epigrafe e evitar a citação de todos os confrontantes, o que poderia acarretar uma demasiada demora da prestação jurisdicional pretendida, o autor junta declaração de anuência assinada por todos os proprietários/possuidores dos lotes que fazem divisas com o imóvel usucapiendo, comprovando a desnecessidade de citação dos referidos confrontantes bem como junta todos os demais documentos que comprovam a legitimidade dos citados confinantes. Conforme Vossa Excelência poderá verificar toda a documentação necessária e exigida pela Lei Material e Processual para o deferimento do usucapião pretendido esta sendo juntada com a peça de ingresso, motivo pelo qual, em atendimento ao princípio da celeridade processual, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente ação e a consequente sentença de procedência, após o atendimento a todas as formalidades legais, visto que as provas trazidas pelo autor lhe asseguram plenamente o direito ao usucapião em tela. 2. DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS Esposada a comprovação da situação fática, cabe nos demonstrar a este D. Juízo os subsídios jurídicos que amparam a procedência do usucapião pleiteados pelo autor, a seguir demonstrada. O artigo 1238 do Códex Civil assim preconiza: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (Grifado) (Original sem destaque) Em se tratando de ação de usucapião o artigo 941 e 942 dita a forma pelo qual se regerá o processo e assim dispõe: Art. 941 - Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do Art. 232. (Alterado pela L-008.951-1994) (Grifado) Ainda, para fins de aferição da contagem da prescrição aquisitiva necessária, o artigo 1.243 do Código Civil Vigente vem a possibilitar a contagem de tempo de posse de todos os antecessores com a do atual possuidor/requerente, assim dispendo: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Ainda sobre o tema, assim dispõe o artigo 1207 do mesmo diploma legal: Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. (Destacado) De modo que, como já acima exposto, levando-se em conta a soma de todos estes períodos, temos que o soma supera o lapso temporal de 17 (dezessete anos) conforme se comprova pelos documentos acostados com a presente, posto que conforme descrito no documento de compra da antiga possuidora do lote, no ano de 2009, o primeiro possuidor do terreno, pelo menos assim documentalmento comprovado, já estaria nesta época há mais de 12 (doze) anos ocupando o imóvel, ou seja, a posse exercida pelos antigos possuidores sobre o lote vem sido exercida comprovadamente desde o ano de 1997, tempo superior ao que exige a lei para a usucapião intentada pelo usucapiante. Já com relação regra de transição imposta pelo artigo 2.028 do Código Civil atual, resta comprovar que este assim ampara que, para fins de contagem da prescrição aquisitiva do usucapiante, deve ser aplicada o prazo prescrito no caput do artigo 1.238 do ordenamento jurídico vigente, posto que quando da entrada em vigência do atual diploma legal (10/01/2002) não havia ainda decorrido mais da metade do tempo exigido no código revogado (1916), ou seja, o lapso temporal de posse não era superior a 10 (dez) anos, e sim de apenas pouco mais da metade disso, 06 (seis) anos, visto que a posse documentalmento comprovada sobre o imóvel usucapiendo é datada a partir do ano de 1997, devendo, portanto, ser aplicado ao caso em comento o prazo reduzido de 15 (quinze) anos e previsto no artigo acima citado do atual código civil, devendo ser afastada a comprovação da prescrição vintenária exigida pelo código anterior. Reza o artigo acima transcrito: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (Grifado) Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Além disso, resta demonstrado pelo requerente que este preenche todos os requisitos determinados pelos citados artigos, senão vejamos: i) A comprovação documental do tempo de posse do autor e seus antecessores sobre o lote supera os 15 (quinze) anos exigidos pela lei material, visto que as posse exercidas sobre o mesmo já contam com mais de 17 (dezessete) anos, posse esta que sempre foi e é exercida de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta e de total boa-fé durante todos estes anos; ii) A realização de alguma benfeitorias, serviços, sobre o mesmo no qual há ligação de água, cercas de suas delimitações e a limpeza/roçada constante demonstrando o zelo do usucapiante para com o imóvel usucapiendo. iii) as próprias declarações de anuências de todos os proprietários/possuidores dos lotes lindeiros, que extrajudicialmente anuíram com o presente pedido de usucapião feito pelo autor, reconhecendo o mesmo como legítimo possuidor do lote em exame; iv) A declaração da empresa concessionária do serviço público de água (Sanepar) confirmando as

beneficiárias realizadas e existentes no lote em tela, estando a mesma em nome e titularidade atual do promovente; v) Por fim todos os demais documentos anexos a esta ação que comprovam tanto a boa-fé da posse exercida pelo autor como pelos seus antigos possuidores sobre dito lote sempre tida de forma plenamente mansa, pacífica e continua durante todos estes anos, de modo que todos os requisitos legais para concessão do usucapião estão devidamente demonstrados pelo requerente. Nesse sentido tem julgado os Egrégios Tribunais de Justiça pátrios: Ementa: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS - PROCEDÊNCIA. I - São requisitos formais da usucapião extraordinária o lapso de tempo que, para o caso sub judice, é o quinquenário, previsto no art. 1.238 do Código Civil de 2002, a posse mansa e pacífica e o exercício desta com animus domini, os quais, uma vez provados, acarretam a procedência da usucapião extraordinária. (TJ-MG - AC:10194080841985001 MG Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 18/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/01/2013) Ementa: Usucapião extraordinária Procedência Posse por mais de dezoito anos Prova testemunhal Apelo provido.(TJ-SP - APL: 00032073720078260042 SP 0003207- 37.2007.8.26.0042, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 14/03/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2013) (Grifado) Ementa: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Procedência da demanda. Requisitos demonstrados. Irrelevância da irregularidade da área, já que se trata de modo de aquisição originária da propriedade. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 99804120118260048 SP 0009980-41.2011.8.26.0048, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 29/11/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2012) (Grifado) Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Então Excelência, a pretensão do autor encontra-se devidamente demonstrada e amparada com forte lastro fático, jurídico e probatório. 3. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PEÇA INICIAL Partes dos documentos juntados com a presente peça são apresentadas em fotocópias simples, sendo que neste ato o advogado subscritor da presente declara expressamente as suas autenticidades quantos as suas formas, sendo estes documentos reproduções reprográficas fielmente extraídas dos originais. 4. DOS REQUERIMENTOS Em face de todo o exposto e do muito que certamente suprirão os doutos conhecimentos de Vossa Excelência, respeitosamente, requer-se: a) seja a presente recebida em todos os seus termos, com a consequente expedição do mandado citatório, através de carta com aviso de recebimento, para a empresa ré e proprietária dominial do imóvel usucapiendo, no endereço já acima declinado, para, querendo, apresente contestação ou se manifeste à respeito da presente ação, bem como a citação por edital de eventuais interessados e dos réus não localizados, conforme dispõe o artigo 942 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta; b) a citação, via postal, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para se manifestarem, caso forem de seus interesses, conforme determinado pelo artigo 943 do Códex Processual; c) ao final da fase instrutória, seja dado total provimento a ação em tela, declarando, por sentença, o domínio da área usucapienda em favor do autor, com a consequente expedição do mandado de averbação para transcrição e abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme croqui e memorial descritivo em anexo; d) Por fim protesta por todos os meios de provas em direitos admitidas, especialmente documental, através da juntada dos documentos anexos com presente, a testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno, pericial, se necessário for, bem como demais outras provas inerentes para o escorreito deslinde do feito, conforme dispõe o artigo 332 do Códex Processual. 4. VALOR DA CAUSA Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) meramente para efeitos fiscais. Termos em que, Pede deferimento. Guaratuba/PR, 18 de novembro de 2014. IVAN RICARDO GOMES DA SILVA - OAB PR nº 41.117". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DA RÉ MASSA FALIDA DE GAVA E CIA LTDA, ficando devidamente CITADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 15 de fevereiro de 2017. Eu, Marielle Nayara Silveira Rodrigues - Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo. GIOVANNA DE SÁ RECHIA Juíza de Direito

DITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, registrado e autuado sob Número Unificado 0001415-05.2015-8.16.0088, em que é requerente GESSICA PRISCILA ALVES DE CAMPOS e requeridos PEDRO RAMOS DA COSTA NETO e Espólio de ASENETE MARIEN SAAD DA COSTA, representado por seu inventariante Pedro Ramos da Costa Neto, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. Ação de Usucapião Extraordinária Autora: Gessica Priscila Alves de Campos GESSICA PRISCILA ALVES DE CAMPOS, brasileira, solteira, nutricionista, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 7.834.011-8/SSP/PR, inscrita no

CPF/MF sob nº 031.212.739-14, residente e domiciliada à Rua Clara Tedesco, nº 3460, Bairro Xaxim, na Cidade de Curitiba/PR, por intermédio de seu procurador ao final subscrito, com endereço profissional constante da margem inferior desta lauda, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e guardando obediência aos procedimentos estampados nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, para intentar a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA do lote de terreno urbano sob nº 27, da Quadra 19, da Planta Parque Balneário Coroados (Matrícula sob nº 37302 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais), em face de PEDRO RAMOS DA COSTA NETO, brasileiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sb nº 309.410.169-00, residentes e domiciliados à Rua Ribeirão Claro, nº 156, na Cidade de Pinhais/PR e ESPÓLIO DE ASENETE MARIEN SAAD DA COSTA, devidamente representada por PEDRO RAMOS DA COSTA NETO, retro qualificado, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas doravante alinhavadas: 1. PRELIMINAR 1.1 Assistência Judiciária Gratuita À vista da precária situação financeira da requerente, que não disponibiliza de recursos suficientes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (conforme se denota da documentação em anexo), pugna, seja-lhe concedido os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos moldes do contido na Lei 1.060/50. A propósito, mister trazer à baila o entendimento pretoriano que se coaduna com a concessão do benefício pleiteado em ações possessórias, especificamente na de usucapião, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. Existindo nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte em arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, se mostra viável o deferimento do benefício. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70020538757, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 11/07/2007) 2. DOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS A autora é legítima detentora dos direitos de promissória compradora e, sobretudo, dos direitos possessórios sobre o imóvel constituído pelo lote de terreno urbano sob nº 27 da Quadra 19, da Planta Parque Balneário Coroados, nesta Cidade de Guaratuba, cujos direitos foram adquiridos de Idalina Carvalho Limeira e Lidiomar Limeira, através da lavratura de termo particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de compra e venda datado de 12 de abril de 2013 (doc. anexo). O imóvel encontra-se devidamente registrado junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais sob nº 37302 (doc. anexo). A bem da verdade, em 13 de setembro de 1990, os requeridos vislumbraram outorgar ao Sr. Constante Eugenio Fruet instrumento público de procuração lavrada as fls. 03 do livro 460 do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba - anexo), cujo conteúdo lhe conferia poderes para alienar, receber e dar quitação e, enfim, praticar todos os atos necessários à administração do lote de terreno sob nº 27 da quadra 19 da Planta Parque Balneário Coroados. Nesta condição foi que, em data de 03 de março de 2003, através da sobredita procuração, os requeridos alienaram à Sra. Elizete Alves Machado, através da lavratura de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda - Contrato sob nº 8919 (doc. anexo), os direitos de propriedade sobre o imóvel usucapiendo. Por seu turno, em 18 de setembro de 2010, os então adquirentes do imóvel cederam e transferiram os direitos de propriedade à Sra. Idalina Carvalho Limeira e seu esposo Lidiomar Limeira, lavrando-se para tanto o correspondente termo de cessão e transferência (anexo). Enfim, em data de 12 de abril de 2013, os últimoscessionários, cederam e transferiram de modo definitivo e à vista, os respectivos de direito de propriedade sobre referido lote à Sra. Gêssica Priscila Alves de Campos, ora autora, lavrando-se o correspondente Termo de Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda (doc. Anexo). Com base na cadeia sucessória havida na transferência da propriedade do imóvel, bem como no afã de obter a propriedade pleno do imóvel, a autora intentou a correspondente ação de adjudicação compulsória perante este Juízo, cuja ação foi autuada sob nº 0003094-11.2013.8.16.0088, tendo sido prolatada sentença de homologação de acordo em 10 de setembro de 2013. Em anexo seguem cópias das principais partes do processo, cuja autenticidade podem ser conferidas mediante consulta no próprio sítio eletrônico do TJPR, no sistema PROJUDI. Todavia, o registro do respectivo Mandado de Adjudicação Compulsória quedou-se comprometido, diante de exigências "mirabolantes" e despropositadas do Sr. Oficial do Cartório de Registro Imobiliário, cujo cumprimento se mostra absolutamente impossível. De outro vértice, é de bom alvitre consignar que todos os procedimentos ora adotados contam com anuência expressa e inequívoca de todos os possuidores anteriores e, sobretudo, dos proprietários, ora requeridos. Tanto é verdade que o termo de acordo celebrado por ocasião da audiência de conciliação nos autos sob nº 0003094-11.2013 (Adjudicação Compulsória), contam com a anuência expressa do Sr. Pedro Ramos da Costa Neto que assina por si e como representante do Espólio da Sra. Asenete Marien Saad da Costa. Desde que adquiriu o imóvel, a Autora vem exercendo os direitos de posse e propriedade sobre o imóvel, assim o fazendo mediante o emprego de todos os cuidados necessários ao imóvel, tais como limpeza, pagamento do imposto incidente sobre o imóvel (IPTU), levantamento de toda infraestrutura de saneamento, instalação de água. Além disso, fizeram erigir sobre o imóvel um residência em alvenaria, conforme se infere da fotografia abaixo: 01 (uma) foto. Por seu turno, o imóvel usucapiendo possui as seguintes medidas e confrontações, conforme se denota da matrícula imobiliária nº 37302 e do levantamento topográfico e memorial descritivo em anexo: lote de terreno nº 27 (vinte e sete), da quadra nº 19 (dezenove), da Planta "PARQUE BALNEÁRIO COROADOS", situado nesta cidade, Município e Comarca de GUARATUBA, com área de 450,00 m², medindo 15,00 (quinze) metros de frente para Avenida Rio Grande do Sul, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pela lateral direita de que da frente olha o imóvel com o lote nº 26 (vinte e seis), pela lateral esquerda com o lote nº 28 (vinte e oito), na linha de fundos, medindo 15,00 (quinze) metros, confronta com o lote nº 24 (vinte e quatro). (DEMAIS DADOS DOS CONFRONTANTES EM ANEXO) Nesta linha de intelecção,

em razão da impossibilidade de promover o registro do imóvel em nome da Autora, legítima detentora dos direitos de promissória compradora e possessoras, bem como à míngua de outros meios jurídicos para regularização da propriedade, a ação de usucapião mostra-se o instrumento certo, adequado e pertinente para solução do problema ora tratado. 3. DO ASPECTO JURÍDICO 3.1 Dos requisitos para concessão da usucapião extraordinária A obtenção de forma originária da propriedade imóvel, na modalidade pretendida, necessita da existência prévia de alguns elementos elencados na lei, especificamente no artigo 1.238 do Código Civil, e tido pela jurisprudência como indispensáveis para concessão da usucapião extraordinária. Em linhas gerais, para que conduza à usucapião, a posse precisa ser a título de proprietário, contínua, ininterrupta, pública, pacífica, inequívoca e atual. Isso porque o reconhecimento judicial da prescrição aquisitiva, conforme leciona Arnaldo Rizzardo, tem como objetivo "consolidar uma situação de fato, legalizando-se e transmitindo-se para a propriedade" 3.1.1 Do Lapso Temporal e da somatória das posses Dispõe o artigo 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Posto isso, observa-se como corolário mor da usucapião extraordinária, o lapso temporal de 15 anos, imposto pela lei e necessário ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva na modalidade ora invocada. Por seu turno a normatividade do artigo 1.243 e 1.207 do mesmo diploma legal, regulamentam a possibilidade de somatória do tempo de posse para fins de reconhecimento da usucapião: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. No mesmo sentido, Lenine Nequete destaca que a usucapião "é menos um modo de adquirir, no sentido próprio do termo, do que uma forma de consolidar, através da posse revestida de certos caracteres e continuada durante um tempo determinado, uma aquisição sujeita à evicção, ou mesmo simplesmente presumida". Com efeito, a posse exercida pelos anteriores possuidores do bem remontam a aproximadamente 1990, quando houve a primeira transferência dos direitos ao procurador Sr. Constante Eugenio Fruet. Abaixo segue quadro demonstrativo com o nome, período de ocupação e título que cada um dos possuidores que se sucederam na ocupação do imóvel usucapiendo: NOME/DATA DA AQUISIÇÃO/TÍTULO: Pedro Romas da Costa/10/10/1985/Escritura Pública (fls. 117 do livro 124-N Tabelionato de Guaratuba); Constante Eugenio Fruet/13/09/1990/Procuração (fls. 03 do livro 460 1º Tabelionato de Curitiba); Elizete Alves Machado/03/03/2003/Contrato Particular de Compra e Venda nº 8919; Idalina Carvalho Limeira/18/09/2010/Termo Particular de Cessão e Transferência; Gessica P.A. de Campos/12/04/2013/Termo Particular de Cessão e Transferência. Sobre o tema, percuente a anotação do Pretório Sul Rio Grandense, cuja jurisprudência pacificou sua interpretação acerca da norma preconizada no artigo 1.243 do Código Civil notadamente em relação à somatória das posses para fins de contagem de tempo na usucapião: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 550 DO CCB/1916. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA MORADIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA RECONHECIDA. A aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva reclama a conjugação de três elementos fundamentais, que são a posse, o tempo e a coisa hábil. O equívoco na localização do imóvel não gera o efeito pretendido pelos réus. Autores que, ao adquirirem o lote nº 85, equivocadamente, instalaram-se sobre o lote de nº 86, com ânimo, portanto, de donos. Este proceder decorre da continuidade do equívoco praticado pelo vendedor. Boa-fé na aquisição e utilização do imóvel, comprovada, por período superior a vinte anos, sem oposição, que ampara o pedido de usucapião. Soma da posse exercida pelos requerentes com a do morador anterior. Possibilidade, tendo em vista que a posse do antecessor tem a mesma natureza, não havendo conflito de interesses entre eles. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031940679, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 02/09/2010) - grifo nosso USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 550 DO CC/16. SOMA DE POSSE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE OS CEDENTES EXERCIAM A POSSE DO IMÓVEL USUCAPIENDO QUALIFICADA PELA MANSIDÃO, PACIFICIDADE E CONTINUIDADE POR MAIS DE 20 ANOS. EM SE TRATANDO DE USUCAPIÃO NA MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA É PRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028998789, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 09/09/2009) 3.1.2 Posse ininterrupta e sem oposição de terceiros. Doravante o mencionado dispositivo declina que a posse exercida pelo usucapiente deve ser ininterrupta e sem oposição de terceiros. Tal mister encontra-se delineado através da certidão ora acostada pelo cartório distribuidor desta Comarca, a qual atesta a inexistência de ações possessórias ajuizadas envolvendo a autora e o imóvel usucapiendo. De outra banda a prova testemunhal, aperfeiçoarão a força probante das alegações vestibulares, tudo para que não paire dúvida quanto às convicções de Vossa Excelência. Comprovados os requisitos enumerados acima, a redação do artigo 1.238 do Código Civil dispensa a existência de justo título e de boa-fé para configuração da usucapião extraordinária. Sob este aspecto desconhece qualquer obstáculo que impeça a sua permanência no imóvel usucapiendo, bem como que lhe iniba a aquisição da coisa. NOBRE JULGADORA veja-se que, de forma simples e objetiva a Autora comprova o preenchimento de todos os elementos pessoais, reais e formais necessários para obtenção da propriedade, à título de usucapião extraordinária, do pequeno lote de terreno que a família possui nesta Cidade de Guaratuba. Verifica-se ainda, que o mesmo vem realizando

toda a manutenção do imóvel, arcando com todas as despesas que dele advém e comportando-se neste contexto, como se proprietária dele fosse. Presente, portanto, o animus domini. Outrossim, a posse exercida pela Autora é revestida da mais plena e honesta boa-fé, nos moldes do que dispõe o artigo 1.201 do Código Civil. No mesmo vértice, trata-se ainda de posse justa, à medida que a Petionária nunca precisou munir-se de violência para sua manutenção, além da notoriedade e publicidade do fato, o que inibe qualquer alegação de clandestinidade. Ressalta, por fim, que sempre exerceu referido direito de posse sem qualquer restrição ou condição, comportando-se como se proprietária fosse, o que exclui a precariedade elencada no artigo 1.200 do Código Civil. Por sua vez, restou cabalmente provado no bojo da documentação acostada, cujo teor será ratificado no decorrer da instrução processual, que a posse exercida pela autora trata-se de posse na modalidade ad usucapionem, destacando-se que a mesma a exercem com expresso animo de proprietária, além de revestir-se da mais plena pacificidade, vez que jamais foram molestadas. 3.1.3 Da Legislação A pretensão ora deduzida pela Petionária encontra arrimo em nosso ordenamento pátrio vigente, sobretudo em vasta malha legal, cuja redação a seguir se transcreve. Vejamos Código Civil Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Valemo-nos ainda da cátedra do ilustre professor Orlando Gomes para melhor descrever as características da usucapião extraordinária: "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos se resumem à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini." (GOMES, Orlando. Direitos Reais, 19ª ed. - Ed. Forense - pág. 192) 4. DA JURISPRUDÊNCIA As recentes decisões pretorianas são pacíficas quanto ao preenchimento dos requisitos elencados na lei e na Constituição Federal para o deferimento do pedido ora deduzido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 550 DO CC/1916. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PROVA ORAL HARMONIOSA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025296781, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 11/09/2008) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. O pedido de usucapião, por constituir forma originária de aquisição de propriedade, deve vir acompanhado de todos os requisitos legais autorizadores. Para tanto, há que estar presente a prova da posse, elemento essencial ao reconhecimento do direito pleiteado, de forma ininterrupta e com ânimo de dono. Caso em que a prova produzida é suficiente a propiciar julgamento favorável à autora, ante a comprovação dos requisitos legais para aquisição da propriedade por usucapião. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO A UMA DAS RÉUS. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023611353, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 29/05/2008) Conclui-se, portanto, Excelência que não há óbice quanto ao deferimento do pedido pleiteado a este Juízo pela Autora, eis que se encontra em plena consonância com os termos legais e com o entendimento de nossos Tribunais, considerando ainda que os requisitos para concessão da usucapião extraordinária estão provados nos autos com a lucidez necessária, pendendo apenas aqueles alinhavados na prova testemunhal, os quais serão assim comprovados na oportunidade que Vossa Excelência determinar. 5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS Ex positis, requer-se: a) pela procedência da presente ação, declarando-se a propriedade da autora sobre o imóvel usucapiendo, materializado sobre o lote de terreno nº 27, da Quadra 19, da Planta Parque Balneário Coroados, conforme descrito na matrícula nº 37302 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, além da planta e memorial descritivo anexos, nos termos e para os efeitos legais, tudo em conformidade com as disposições do artigo 1.241 do Código Civil; b) a citação dos réus para que, querendo, apresentem defesa nos presentes autos, sob pena de revelia (art. 2825, inciso VII, do CPC); c) a citação dos confinantes, a fim de que contestem o pleito, na condição de terceiros interessados, através da via postal; d) a citação através da via editalícia dos réus incertos e terceiros interessados, na conformidade com o artigo 942 do Código de Processo Civil, para que, no prazo legal, se manifestem no processo; e) a intimação do digno representante do Ministério Público para intervir obrigatoriamente no feito como custos legis, também guardando obediência às disposições do artigo 944 do Código de Processo Civil; f) a intimação, por via postal, dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa, conforme dispõe o artigo 943 do Código de Processo Civil; g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental que acosta a presente, bem como a testemunhal, cujo rol oportunamente será apresentado, além do que a pericial, caso necessário ao pleito; h) ao final, pugna pela expedição do competente mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, satisfeitas as obrigações fiscais, determinado a abertura de matrículas nesta serventia para fazer constar as autoras como proprietárias do imóvel usucapiendo; Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao valor venal do imóvel para fins de lançamento tributário, nos termos do artigo 259, inciso VII, do CPC. Nestes Termos Pede Deferimento. JOSÉ ALVES MACHADO OAB/PR 15.368". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DOS RÉUS INCERTOS E

DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 17 de fevereiro de 2017. Eu, Marielle Nayara Silveira Rodrigues - Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.  
GIOVANNA DE SÁ RECHIA  
Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias  
A Exma. Sra. Dra. Marisa de Freitas, MM.ª Juíza de Direito da Vara Criminal de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de ação penal nº 0003325-04.2014.8.16.0088, que a Justiça Pública move contra ODAIR MIRANDA (RG: 57939141 SSP/PR, CPF 004.378.349-05, brasileiro, nascido aos 20/10/1976, filho de DORACI MIRANDA e ALCINDO MIRANDA, natural de Guaratuba/PR), JOAO MARCOS RIBEIRO (RG: 140165158 SSP/PR, brasileiro, nascido aos 29/03/1990, filho de MARIA CRISTINA RIBEIRO, natural de SÃO JOSE DA BOA VISTA/PR) e SILVIO DA SILVA RIBEIRO (RG: 78977736 SSP/PR, CPF 941.696.599-53, brasileiro, nascido aos 04/06/1974, filho de MARTA DA SILVA RIBEIRO e JOÃO LEOPOLDINO RIBEIRO, natural de Guaratuba/PR), e não tendo sido possível intimá-los pessoalmente, em razão de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam INTIMADOS da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...Dito isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver os réus João Marcos Ribeiro, Odair Miranda, Silvio da Silva Ribeiro e Valmir Pereira Miranda, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. ..." MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficam os réus cientificados de que, querendo, poderão apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, Pedro da Rosa Holzmann, Técnico de Secretaria, que o digitei.  
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2016

### IBAITI

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
CARTÓRIO CRIMINAL  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ  
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR / EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: JUNIOR RAFAEL PEREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001806-20.2016.8.16.0089. A Doutora Fabiana Christina Ferrari, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu: JUNIOR RAFAEL PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 13.271.791-5/PR, natural de Conselheiro Mairinck/PR, nascido aos 05.03.1996, filho de Ana Izabel Pereira, atualmente em local ignorado, edital este, com o prazo de 60-(sessenta) dias e, como não tenha

sido possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, nos autos de Processo Crime nº 0001806-20.2016.8.16.0089, da sentença proferida em data de 22.09.2014, que O CONDENOU como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como as custas e despesas processuais, submetendo-o, nos termos do artigo 59 e seguintes do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em REGIME SEMIABERTO. E, para conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da lei. Dada e passada nesta Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezessete (2.017). Eu \_\_\_\_\_ Carolina Mendes da Costa, técnica de secretaria que digitei e subscrevi.  
FABIANA CHRISTINA FERRARI  
JUÍZA DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

#### CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR / EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: BRUNO DA SILVA BUENO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001806-20.2016.8.16.0089.

A Doutora Fabiana Christina Ferrari, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu: BRUNO DA SILVA BUENO, brasileiro, portador do RG nº 13.199.666-7/PR, natural de Ibaíti/PR, nascido aos 10.03.1994, filho de Sirley Aparecida da Silva e Antonio Benedito Ferreira Bueno, atualmente em local ignorado, edital este, com o prazo de 60-(sessenta) dias e, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, nos autos de Processo Crime nº 0001806-20.2016.8.16.0089, da sentença proferida em data de 22.09.2014, que O CONDENOU como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como as custas e despesas processuais, submetendo-o, nos termos do artigo 59 e seguintes do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos Reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em REGIME SEMIABERTO. E, para conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da lei. Dada e passada nesta Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezessete (2.017). Eu \_\_\_\_\_ Carolina Mendes da Costa, técnica de secretaria que digitei e subscrevi.  
FABIANA CHRISTINA FERRARI  
JUÍZA DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O(A) Dr(a). JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto do Foro Regional Cível e Anexos de Ibioporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para intimação, na forma seguinte: INTIMADO(S): KGM COMPOSITES LTDA, CNPJ 09.587.278/0001-81; AUTOS nº 0001411-35.2010.8.16.0090 de BUSCA E APREENSÃO, que BANCO BRADESCO S/A move a KGM COMPOSITES LTDA: OBJETIVO: Fica(m) o(a)(s) Requerido(a)(s) intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se acerca do pedido de compensação dos créditos e débitos, formulado pelo sucumbente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR, ao(s) 20 de fevereiro de 2017. a. Hélder José da Freiria, E. Juramentado Cível, o digitei.  
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO  
Juiz de Direito Substituto

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana II - Fone: 43-3258-1312

CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante descritos: AUTOS Nº 5756-05.2014.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) TEREZA DE FÁTIMA CRESPIM, e Interdito(a) DANIELE REGINA DE LIMA; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Interdito(a) DANIELE REGINA DE LIMA, é portadora de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pela MMA. Juíza, que determinou ao cumprimento do art. 755, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Nomeado(a) Curador(a) o(a) Requerente acima nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Limitada aos atos negociais e de gestão de patrimônio, não podendo, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Passado na Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã-PR., com endereço à Rua Guilherme de Melo, 275, ao(s) 20 de Fevereiro de 2017. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROBERTO GLIEBOS DE ANDRADE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0004317-90.2013.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Camila Covollo de Carvalho, MM. Juíza de direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **Roberto Gliebos de Andrade, portador do RG: 3.633.891-1 SSP/PR, nascido em 05/06/1966, natural de Cornélio Procópio/PR, filho de Albina Gliebos de Andrade e Lazaro Maria de Andrade, incurso nas sanções dos artigos 329 do Código Penal Brasileiro, aplicada a regra do concurso material de delitos (art 69 do mesmo diploma), residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denúncia: "No dia 07 do mês de julho do ano de 2013, na Rua Primeiro de Maio, nº102, neste Município de Ibiporã/PR, o denunciado ROBERTO GUEBOS DE ANDRADE, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, ao ser abordado por Policiais Militares que estavam' no exercício da função pública naquela oportunidade, sendo acionados pela mãe do denunciado, passou a desacatar a equipe de policiais, proferindo palavras ofensivas, tais como 'soldadinhos filhos da puta' e que a polícia era 'um-bando de demônios'. Ainda, ao ser dada voz de prisão ao denunciado, este, dolosamente, opôs-se à execução daquele ato legal, mediante violência e ameaça contra os policiais, reagindo com socos e empurrões, sendo necessária força física para conter o denunciado." Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas ( art. 396-A). E para que ninguém alegue ignorância em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 22/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_ Juliano Mateus dos Reis Souza, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

Juliano Mateus dos Reis Souza.

Técnico Judiciário.

(Assina sob autorização do MM. Juiz)

Portaria 001/2014.

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO de V.F.J., com prazo de vinte (20) dias, expedidos nos autos de Processo de Divórcio Litigioso de nº 0005806-94.2015.8.16.0090

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO - JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

Edital de intimação de V.F.J., estando o mesmo em local ignorado, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 5806-94.2015.8.16.0090 de Processo de Divórcio Litigioso, para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao qual fora condenado. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" " E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça podendo os intimados apresentar recurso no prazo legal. O original encontra-se assinado no processo.

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (21/02/2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Rafael Martire Santana), Técnico Judiciário, Matrícula 51864, que digitei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito

## IRATI

## VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski - Mat. TJ/PR 9369

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

A Excelentíssima Sra. Dra. HELOÍSA MESQUITA FÁVARO, MMA. Juíza de Direito desta Vara de Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **0006293-49.2015.8.16.0095**, Ação de Alimentos, onde consta como autor A.P.R.S. e J.P.R.S., representados por M.P.; e réu P.C.R.S., como não foi possível citar pessoalmente o réu, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para **CITAÇÃO** de **PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Pitanga/PR, filho de João Rodrigues dos Santos e Diva Souza dos Santos, nascido em 22/08/1975, residente na Localidade de Coxinhos, Zona Rural, Irati-PR; sobre inteiro teor da petição inicial, bem como do r. despacho proferido nos autos supra mencionados, abaixo transcrito, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, cujo prazo iniciará a partir do término do prazo do edital. ADVERTÊNCIA: "NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A)". RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "citação do requerido mediante oficial de justiça, para que querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; seja concedida a guarda dos menores à genitora, apenas para regularizar uma situação de fato já existente; sejam fixados alimentos no valor de 77% (setenta e sete) do salário mínimo nacional vigente, correspondente atualmente a quantia de R\$ 607,00 (seiscentos e sete reais e zero centavos), o qual deve ser atualizado anualmente conforme alterações no salário mínimo nacional, descontados diretamente em folha de pagamento e depositado na conta bancária de titularidade da genitora; seja intimada a empresa em que o requerido trabalha, para verificar a real renda do mesmo; a condenação do requerido ao pagamento de alimentos definitivos nos mesmos termos dos alimentos provisórios, descontados diretamente em folha de pagamento e depositados na conta da genitora." DESPACHO: ". Considerando-se que o réu está em local ignorado e incerto, cite-o por edital, para que se manifeste conforme decisão de mov.6.1 (art. 256 NCP). Fixo o prazo de 20 dias, para fins do art. 257, III CPC." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado

pela imprensa oficial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 10 de fevereiro de 2017. Eu, Marla T. França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat. TJ/PR 52351, digitei.

**HELOISA MESQUITA FÁVARO**  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI *Vara Criminal, Família e Infância e Juventude* Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0\*\*42) 3423 2505

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. HELOISA MESQUITA FAVARO, MMa. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Rua Pacífico Borges, nº 120, Edifício do Fórum, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade e Comarca de Irati - Paraná, os autos de Ação de Exoneração de Alimentos sob nº 0004783-74.2010.8.16.0095, onde consta como requerente L.C.C. e requerida J.C.C., e como consta nos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para Intimação de **LUIS CARLOS CECCATO**, brasileiro, a fim de ser intimado da decisão proferida pelo MM Juiz Substituto, em data de 29/06/2015, transcrita em síntese: "(...) intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017, 17:18 h. Eu, Vandinéia Nunes Teixeira, Técnica Judiciária, Mat. TJ/PR 52.354, digitei.

**HELOISA MESQUITA FAVARO**  
JUÍZA DE DIREITO

## JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

O Dr. RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal de Jacarezinho-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem com prazo de 15 dias que o Noticiado: JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA SIMÃO, filho de Vita Maria de Souza Simão e Aparecido Rodrigues de Souza Simão, nascido aos 28/07/1982, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, RG n. 6.885.695-7/PR, residente em lugar incerto. Fica intimado dos termos da respeitável decisão proferida nos autos de medidas protetivas n.u 0006308-72.2016.8.16.0098, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Ante o exposto, na forma prevista pelo artigo 22, do referido estatuto, e do pedido formulado pela vítima, determino: a) a proibição do requerido de aproximação da vítima BRUNA DE PAULA RODRIGUES PINTO, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de frequentar lugares onde a vítima e seus familiares estejam; c) proibição de manter contato com a vítima de qualquer forma. Intime-se o ofensor, consignando a advertência de que o descumprimento da determinação acima implicará, eventualmente, na decretação de sua prisão cautelar." E para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos 22 de fevereiro de 2017.

Eu \_\_\_\_\_ (Cícero de Oliveira Jr) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

**RENATO GARCIA**  
Juiz de Direito

## JAGUARIAÍVA

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

## E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO** Denunciado: **LUIZA ALVES GUIMARÃES** Processo-Crime nº 1700-30.2013.8.16.0100

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **RAFAELA MARI TURRA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(S)** do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para **NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO** (ART. 396 E 396-A DO CPP), **RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** formulada nos autos de **PROCESSO-CRIME Nº 00001700-30.2013.8.16.0100**, como incurso nas penas do **ART. 38, 38-A ambos da Lei 9.605/98**, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO**.

**Denunciado(s): LUÍZA ALVES GUIMARÃES**, brasileira, portadora do RG nº 1.037.308-5/PR, inscrita no CPF nº 316.964.069-00, natural de Jaguariaíva/PR, nascida aos 31.01.1994, filha de Frantercides Brasil Guimarães Anizia Alves Guimarães, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E DOIS dias do mês de FEVEREIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (22/02/2017). Eu \_\_\_\_\_, (Grazielle Teixeira Carvalho), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.

**RAFAELA MARI TURRA**  
JUÍZA DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO** Denunciado: **SAMUEL PINTO MARTINS** Processo-Crime nº 1251-04.2015.8.16.0100

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **RAFAELA MARI TURRA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(S)** do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para **NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO** (ART. 396 E 396-A DO CPP), **RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** formulada nos autos de **PROCESSO-CRIME Nº 00001251-04.2015.8.16.0100**, como incurso nas penas do **ART. 157, §3º E ARTIGO 129, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal**, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO**.

**Denunciado(s): SAMUEL PINTO MARTINS**, brasileiro, nascido aos 30.03.1987, natural de Castro/PR, filho de Terezinha Aparecida Martins e José Benir Pinto Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E DOIS dias do mês de FEVEREIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (22/02/2017). Eu \_\_\_\_\_, (Grazielle Teixeira Carvalho), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.

**RAFAELA MARI TURRA**  
JUÍZA DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO** Denunciado: **SIDNEI ALVES DAS CHAGAS** Processo-Crime nº 4508-08.2013.8.16.0100

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **RAFAELA MARI TURRA**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar

pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(S)** do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para **NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** formulada nos autos de **PROCESSO-CRIME Nº 00004508-08.2013.8.16.0100**, como incurso nas penas do **ART. 155, § 4º, incisos II e IV e no artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.**

**Denunciado(s): SIDNEI ALVES DAS CHAGAS**, vulgo Cacau, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG nº 2.372.333, nascido aos 06.05.1967, natural de Capivari/SP, filho de Ernesto Alves das Chagas e Nair da Silva Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E DOIS dias do mês de FEVEREIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (22/02/2017). Eu \_\_\_\_\_, (Grazielle Teixeira Carvalho), Técnica Judiciária, que o digitei e Subcrevo.

**RAFAELA MARI TURRA**

JUÍZA DE DIREITO

## JANDAIA DO SUL

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **LUCAS MATEUS BARBOSA** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **0004682-43.2015.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **ROSENILDA BARBOSA**, e curatelado(a) **LUCAS MATEUS BARBOSA**.

**DATA DA DECISÃO:** 31/08/2016.

**CAUSA:** retardo mental permanente (CID 10=F72.1).

**LIMITES DO CURADOR:** realização de atos negociais e de disposição patrimonial. **CURADOR NOMEADO:** ROSENILDA BARBOSA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **21/09/2016**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

**LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**

**JUIZ DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **MARCELA CRISTINA BERTI** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **0001421-41.2013.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **APARECIDA MILANI BERTI**, e curatelado(a) **MARCELA CRISTINA BERTI**.

**DATA DA DECISÃO:** 08/08/2016.

**CAUSA:** Síndrome de Down (CID 10=Q90).

**LIMITES DO CURADOR:** realização de atos negociais e de disposição patrimonial. **CURADOR NOMEADO:** APARECIDA MILANI BERTI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **21/09/2016**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

**LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**

**JUIZ DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **DORIVAL FLORIANO DE LIMA** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **0001458-63.2016.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **LUIZ CARLOS MORAES DE LIMA**, e curatelado(a) **DORIVAL FLORIANO DE LIMA**.

**DATA DA DECISÃO:** 30/08/2016.

**CAUSA:** Esquizofrenia Paranóide (CID 10=F20) e Epilepsia (CID10=G40).

**LIMITES DO CURADOR:** realização de atos negociais e de disposição patrimonial. **CURADOR NOMEADO:** LUIZ CARLOS MORAES.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **27/09/2016**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

**LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**

**JUIZ DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **LEANDRO DOS SANTOS** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **0004863-44.2015.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **MARIA DONIZETE DOS SANTOS**, e curatelado(a) **LEANDRO DOS SANTOS**.

**DATA DA DECISÃO:** 15/08/2016.

**CAUSA:** Esquizofrenia (CID 10=F06.2).

**LIMITES DO CURADOR:** realização de atos negociais e de disposição patrimonial. **CURADOR NOMEADO:** MARIA DONIZETTI DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **24/11/2016**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

**ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**JUIZ SUBSTITUTO**

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **NEUSA MORAIS DE LIMA** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **0001098-22.2002.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e curatelado(a) **NEUSA MORAIS DE LIMA**.

**DATA DA DECISÃO:** 15/08/2016.

**CAUSA:** Deficiência auditiva e fonética (CID H 90.2), incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

**LIMITES DO CURADOR:** realização de atos negociais e de disposição patrimonial. **CURADOR NOMEADO:** LUCIMARA APARECIDA MORAIS DE LIMA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **24/11/2016**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

**ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**JUIZ SUBSTITUTO**

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **MARIA APARECIDA NÓRCIA** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **0001533-73.2014.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **DEOLINDA NÓRCIA**, e curatelado(a) **MARIA APARECIDA NÓRCIA** e **ORLANDO NÓRCIA**.

**DATA DA DECISÃO:** 16/02/2016.

**CAUSA:** Demência na doença de Alzheimer (CID-10=F 00.9), incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

**LIMITES DO CURADOR:** realização de atos negociais e de disposição patrimonial. **CURADOR NOMEADO:** DEOLINDA NÓRCIA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **23/01/2017**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

**ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**JUIZ SUBSTITUTO**

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **ORLANDO NOCIA** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.Autos nº. **0001533-73.2014.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **DEOLINDA NÓRCIA**, e curatelado(a) **MARIA APARECIDA NÓRCIA e ORLANDO NÓRCIA**.

DATA DA DECISÃO: 16/02/2016.

CAUSA: Demência na doença de Parkinson (CID=10=F02.3), incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

LIMITES DO CURADOR: realização de atos negociais e de disposição patrimonial.

CURADOR NOMEADO: **DEOLINDA NOCIA**E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **23/01/2017**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos

TOANY MARVIN SANTOS

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **JOÃO GABRIEL DOS SANTOS TODISCO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.Autos nº. **0004757-53.2013.8.16.0101**, de Ação de Interdição, em que é autor(a) **ELIEZER MARCOS TODISCO** e curatelado(a) **JOÃO GABRIEL DOS SANTOS TODISCO**.

DATA DA DECISÃO: 04/07/2016.

CAUSA: Síndrome de Down (CID. 10=Q 90) com retardo mental importante.

LIMITES DO CURADOR: realização de atos negociais e de disposição patrimonial.

CURADOR NOMEADO: **ELIEZER MARCOS TODISCO**.E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, **23/01/2017**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei.

ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES

JUIZ SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

61ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - COMARCA DE JANDAIA DO SUL

1ª VARA JUDICIAL - SECRETARIA CÍVEL

Rua Plácido Caldas, n.536, Ed. Fórum, Centro - Jandaia do Sul/PR

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE **AGNALDO GONÇALVES DOS SANTOS AUTOS N. 0001022-90.2005.8.16.0101**O Doutor **Leandro Albuquerque Muchiuti**, MM Juiz de Direito da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos que ao presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados que, por este Juízo e 1ª. Vara Judicial, que tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA** autuada sob o nº **0001022-90.2005.8.16.0101**, em que é requerente **SOLANGE ROSELEI GONÇALVES FUMERO** e requerido **AGNALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, com CI/RG e CPF ignorados, nos seguintes termos: "**GEORGINA MARIA GONÇALVES vem requerer a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA de AGNALDO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com residência e domicílio ignorados, alegando, em suma, que no mês de agosto de 1985, o filho da requerente, Agnaldo, decidiu transferir seu domicílio e residência para a cidade de Alta Floresta, Mato Grosso, onde pretendia tentar a vida. Na ocasião de sua mudança, Agnaldo vivia em companhia de seus pais, já que não era casado e também não possuía filhos. Após a sua partida, durante aproximadamente um (um) ano Agnaldo manteve contato regular com seus familiares, sendo que a partir de então, ou seja, de 1986 em diante, este não mais contactou com a autora ou qualquer outro membro da família. A partir de então, a autora e seu falecido esposo tentaram de todas as formas localizar seu filho, inclusive diligenciando junto a hospitais, delegacia de polícia, necrotérios, e outros locais, porém, não obtiveram êxito. A requerente obteve informações extra oficiais de que Agnaldo teria sido morto, entretanto, o cartório de Registro Civil daquela Comarca noticiou a inexistência de qualquer assento de óbito em nome do mesmo. Cumpre salientar que na ocasião em que supostamente Agnaldo teria falecido, dependendo as causas e as condições em que os fatos ocorreram, o "de cujus" era enterrado como indigente. Assim, como Agnaldo não tinha parentes ou conhecidos naquele lugar é muito provável que tal fato tenha ocorrido consigo, já que desde o ano de 1986, não se tem qualquer notícia sua. Desse modo, necessitando a requerente, como o falecimento de seu esposo, a regularização da pequena residência que possui e reside nesta cidade, faz-se necessário seja declarado a ausência de seu filho Agnaldo, até porque presume-se que o mesmo tenha falecido. É conveniente ressaltar que o filho da autora não tinha problemas psicológicos, vícios e não possuía desafetos que poderiam o levar**

a *seu desaparecimento*." Sendo assim, feita a arrecadação, **CHAMA O AUSENTE AGNALDO GONÇALVES DOS SANTOS, acima qualificado, a entrar na posse de seus bens**. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado durante um ano, de dois em dois meses, bem como deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei e publicado na imprensa local, em conformidade com o art. 1.161 do Código de Processo Civil.

**Dado e passado** neste Município e Comarca de Jandaia do Sul/PR aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, (Vinicius Cerqueira Rodrigues), técnico judiciário, o subscrevi.

**LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**

Juiz de Direito

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

EDITAL DE **INTIMAÇÃO** DO EXECUTADO **EMILIO FARIA SOBRINHO** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº. **0004348-82.2010.8.16.0101 e apensos 0004483-55.2014.8.16.0101, 0004302-88.2013.8.16.0101 e 0004085-16.2011.8.16.0101**, que MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR move contra **EMILIO FARIA SOBRINHO**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **INTIMA** o executado **EMILIO FARIA SOBRINHO (CPF 668.458.409-97)**, da penhoras: "1) sobre o imóvel data de terras sob nº 20, da quadra 11, com área total de 205,89 m2, situada no Loteamento denominado JARDIM VISTA ALEGRE, nesta cidade de Jandaia do Sul-PR, objeto da matrícula 6.089 do 2º CRI desta Comarca de Jandaia do Sul-PR (autos 0004348-82.2010.8.16.0101, seq.15.1); 2) "depósito judicial no valor de R \$ 161,52 da Conta Judicial nº 01502921-0 da agência1264, da Caixa Econômica Federal (autos 0004085-16.2011.8.16.0101, seq. 31.1); 3) "depósito judicial no valor de R\$ 417,96, na conta 01506642-6, agência 1264 da Caixa Econômica Federal (autos 0004302-88.2013.8.16.0101, seq. 41.1)", para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS **JAIR SARTORI DO BONFIM e JOAQUIM RIBEIRO DO BONFIM** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº. **0002039-93.2007.8.16.0101**, que é exequente MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR e executado(a) **JAIR SARTORI DO BONFIM e JOAQUIM RIBEIRO DO BONFIM**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **CITA** o(a) executado(a) **JAIR SARTORI DO BONFIM (CPF 240.106.349-87) e JOAQUIM RIBEIRO DO BONFIM (CPF 117.593.489-53)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa sob nº. 462/2007 no valor total de R\$ 400,13 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela autora no petitório inicial (art. 344 do C.P.C.). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional

PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, do que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**Juiz Substituto**

**P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **R.D. GONCALVES - ARMARINHOS** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº. **0005397-85.2015.8.16.0101**, que é exequente MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR e executado(a) **R.D. GONCALVES - ARMARINHOS**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **CITA** o(a) executado(a) **R.D. GONCALVES - ARMARINHOS (CNPJ 08.235.593/0001-87)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa sob nº. 152/2015 no valor total de R\$ 229,93 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela autora no petítório inicial (art. 344 do C.P.C.). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, do que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**Juiz Substituto**

**P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **R.D. GONCALVES - ARMARINHOS** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº. **0004280-93.2014.8.16.0101**, que é exequente MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR e executado(a) **R.D. GONCALVES - ARMARINHOS**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **CITA** o(a) executado(a) **R.D. GONCALVES - ARMARINHOS (CNPJ 08.235.593/0001-87)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa sob nº. 90/2014 e 335/2014 no valor total de R\$ 441,76 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela autora no petítório inicial (art. 344 do C.P.C.). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, do que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**Juiz Substituto**

**P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **DJAIR BONOMINI DE SALES** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº. **0004458-42.2014.8.16.0101**, que é exequente MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR e executado(a) **DJAIR BONOMINI DE SALES**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **CITA** o(a) executado(a) **DJAIR BONOMINI DE SALES (CPF 022.622.469-47)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa sob nº. 591/2014 no valor total de R\$ 376,46 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela autora no petítório inicial (art. 344 do C.P.C.). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, do que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**Juiz Substituto**

**P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **V VERONI - ME** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº. **0005386-56.2015.8.16.0101**, que é exequente MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR e executado(a) **V VERONI - ME**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **CITA** o(a) executado(a) **V VERONI - ME (CNPJ 81.701.682/0001-61)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa sob nº. 90/2015 e 164/2015 no valor total de R\$ 440,09 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela autora no petítório inicial (art. 344 do C.P.C.). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, do que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**Juiz Substituto**

**P O D E R J U D I C I Á R I O**

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº. **0004181-26.2014.8.16.0101**, que é exequente MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR e executado(a) **LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desde Juízo, **CITA** o(a) executado(a) **LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (CPF 619.748.899-04)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa sob nº. 1239/2014 no valor total de R\$ 532,84 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros

os fatos alegados pela autora no petição inicial (art. 344 do C.P.C.). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, do que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**Juiz Substituto**

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul(PR)

Toany Marvin Santos - Chefe de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOÃO ANTONIO CHIMELO e NAJA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramita o processo de CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL nº. **0001384-09.2016.8.16.0101**, que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL move contra **JOÃO ANTONIO CHIMELO e NAJA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, **INTIMA** os executados **JOÃO ANTONIO CHIMELO (CPF 877.861.338-87) e NAJA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (CNPJ 59.730.747/0001-48)**, do LAUDO DE AVALIAÇÃO sobre a Data de Terras sob nº 06 (seis) com a área de 673,50 m<sup>2</sup>, da quadra nº 20, situada na cidade de Marumbi desta Comarca de JANDAIA DO SUL, PARANÁ, AVALIADO em R\$ 131.025,00, para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO no prazo de 10 dias. **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO:** 10 (dez) dias. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 05/12/2016. Eu, William C. Gonçalves, Técnico Judiciário, do que digitei e conferi.

**ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

**Juiz Substituto**

**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): AUTO POSTO JUNQUEIRÃO LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 08.611.003/0001-73).**

**FAZ SABER** - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** 21 de Março de 2017, às 13h:30min, por lançamento superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** 21 de Março de 2017, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro (artigo 886, inciso V do CPC/2015), para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação, conforme artigo 891, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015).

**LOCAL:** Átrio do Fórum, sito: Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul/PR - CEP: 86.900-000 - Fone: 43 3432-3880.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0003017-31.2011.8.16.0101 (PROJUDI) DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **UNIÃO (CNPJ/MF SOB Nº 00.394.460/0225-44)** e executado **AUTO POSTO JUNQUEIRÃO LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 08.611.003/0001-73).**

**BEM(NS): "BEM 01:** Data de terras sob nº 02 (dois) da quadra nº 07 (sete), com área de 600,00m<sup>2</sup>, situada na Avenida Paraná, Município de Kaloré, nesta Comarca, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5.933 do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Jandaia do Sul, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **BEM 02:** Direitos que o executado possui da data de terras sob nº 01-A (um A), da quadra 07 (sete) com área de 300,00m<sup>2</sup>, situada na Avenida Paraná, Município de Kaloré, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 9.699 do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Jandaia do Sul; avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando assim R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação do evento 54.1, realizado em data de 19 de Outubro de 2016".

**ÔNUS:** R. 14/M 5.933 - Prot. 39.278 - Cédula de Crédito Comercial - Hipoteca de 1º Grau - Credor Banco do Brasil S/A; AV. 15/M 5.933 - Prot. 41.654 - Averbação Premonitória Autos de Execução de Título Extrajudicial, exequente Tambormax Ind e Com De Produtos Químicos; AV. 16/M 5.933 - Prot. 42.296 - Averbação Premonitória próprios autos; R. 17/M 5.933 - Prot. 42.475 - Penhora referente aos autos nº 3899-90.2011.8.16.0101, em exequente Banco Bradesco, junto a Vara Cível de Jandaia do Sul; R. 18/M 5.933 - Prot. 45.105 - Penhora referente aos próprios autos; R. 04/M 9.699 - Prot. 40.002 - Hipoteca de 1º Grau e Alienação Fiduciária - Credor Banco Bradesco S/A; R. 05/M 9.699 - Prot. 41.155 - Alienação Fiduciária - Credor Banco Bradesco S/A; AV. 06/M 9.699 - Prot. 42.296 - Averbação

Premonitória próprios autos; R. 07/M 5.933 - Prot. 42.475 - Penhora referente aos autos nº 3899-90.2011.8.16.0101, em exequente Banco Bradesco, junto a Vara Cível de Jandaia do Sul; R. 08/M 9.699 - Prot. 42.829 - Penhora referente aos próprios autos. Eventuais constantes da matrícula de evento 71.1.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DOS BENS: BEM 01:** R\$ 201.217,02 (duzentos e um mil duzentos e dezesseite reais e dois centavos), **BEM 02:** R\$ 150.912,76 (cento e cinquenta mil novecentos e doze reais e setenta e seis centavos), totalizando R\$ 352.129,78 (trezentos e cinquenta e dois mil cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) conforme atualização da avaliação realizado em 01 de Janeiro de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 67.412,66 (sessenta e sete mil quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), conforme atualização do débito realizado na data de 01 de Janeiro de 2017, devendo ser acrescida das custas e despesas processuais atualizadas até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandato de emissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 2:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do Depositário Público da Comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

**LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L.**

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem à 1ª. praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão Público nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Fica o devedor, qual seja: AUTO POSTO JUNQUEIRÃO LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 08.611.003/0001-73), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cômputo(s), Eventual(is) Credor(es) Fiduciário e Hipotecário(s) BANCO BRADESCO S/A E BANCO DO BRASIL S/A e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezessete. (19/01/2017). Eu, \_\_\_\_\_,/// Jorge V. Espolador/// Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

**ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR

1ª VARA JUDICIAL

SECRETARIA DO CÍVEL ANEXOS

TOANY MARVIN SANTOS - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS **JOSUE CUNHA NETO e JP. COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, COM O PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 dias, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **0001429-62.2006.8.16.0101**, de **CONTRATOS BANCÁRIOS**, em que é requerente **BANCO DO BRASIL S.A.** e requeridos **JOSUE CUNHA NETO E OUTROS**, pelo presente **CITA** os réus **JOSUE CUNHA NETO (CPF 005.690.688-94) e JP. COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 04.943.843/0001-82)**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação supracitada. Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petítório inicial (art. 344 do C.P.C.), caso em que será nomeado curador especial. **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (QUINZE) DIAS. OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos **23 dias do mês de Janeiro do ano de 2017**. Eu (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ANTONIO JOSE SILVA RODRIGUES

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR

1ª VARA JUDICIAL

TOANY MARVIN SANTOS - Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS **AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº **0003945-06.2016.8.16.0101**, DE **AÇÃO DE USUCAPÃO**, em que são requerentes **MARIA JOSÉ DA SILVA**, e requerido **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A**, pelo presente **CITA** os INTERESSADOS **AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, contestarem a presente Ação de Usucapião proposta nos termos do art. 1.238 do Código Civil e 259 do CPC/1973, referente ao imóvel: **"lote de terras sob n.01, quadra 37, com área de 573,50 metros quadrados, situado na cidade de Bom Sucesso/PR, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula n.7.615, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Jandaia do Sul/PR"**, ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petítório inicial (art. 344 CPC/2015). **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias. OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos **17/02/2017**. Eu, (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário, que digitei.

LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR

JUÍZA DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR

1ª VARA JUDICIAL-SECRETARIA DO CÍVEL ANEXOS-TOANY MARVIN SANTOS

- Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES **CRISTIANO CALIXTO ME**, COM O PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 dias, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **0002599-59.2012.8.16.0101**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é requerente **INDUSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA** e requerido **CRISTIANO CALIXTO ME**, pelo presente **INTIMA** o requerido **CRISTIANO CALIXTO ME (CNPJ 03.185.320/0001-51)**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação do bem penhorado. **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (CINCO) DIAS. OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul,

Estado do Paraná, aos **09/11/2016**. Eu (Cleber F. R. Raimundo), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND

Juiz Substituto

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** **COMARCA DE JANDAIA DO SUL** **ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL**

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA****PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS****RÉU: MARCOS CAVISKI DIAS PEREIRA**O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, que, por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 0004515-94.2013.8.16.0101**, em que figura como réu **MARCOS CAVISKI DIAS PEREIRA**, RG 8.925.562-7-SESP/PR, brasileiro, natural de Apucarana - PR, nascido a 27/11/1981, filho de Teresa Caviski Dias Pereira e de Antonio Dias Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO da r. sentença datada de 15/11/2017, nos seguintes termos:**

**Dispositivo:** "Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o réu MARCOS CAVISKI DIAS PEREIRA, como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-Lei 3688/1941 c.c a Lei 11340/2006. PENA IMPOSTA: 01 MÊS E 15 DIAS DE PRISÃO SIMPLES.**

E para que não alegue ignorância, determinou a expedição do presente Edital, **com o prazo de 60 (sessenta) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

## JOAQUIM TÁVORA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Praça João Muller, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

MEDIDAS PROTETIVAS Nº. 0002356-73.2016.8.16.0102

REQUERIDO: RONALDO APARECIDO GABRIEL

O DR. **MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO DE MELO**, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou deles conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é requerente **IVONETE GALDINO** e requerido **RONALDO APARECIDO GABRIEL**, constando que o último, abaixo qualificado, encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de 15 (quinze) dias** da publicação deste, para **que tome ciência das medidas de proteção deferidas no presente feito, quais sejam: a) Caso o noticiado tenha voltado à residência em que vive a ofendida, o seu imediato afastamento; b) proibição de se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros da ofendida; c) proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima IVONETE GALDINO, seus familiares ou testemunhas. Fica o requerido advertido de que, caso sejam descumpridas qualquer das medidas, poderá**

ser decretada sua prisão preventiva (art. 20 da Lei 11.340/06, e art. 313, III, do Código de Processo Penal).

RÉU: RONALDO APARECIDO GABRIEL

FILIAÇÃO: Marilsa Aparecida Gabriel

NASCIMENTO: 23/02/1987

NATURALIDADE: Joaquim Távora/PR

PROCESSO CRIME Nº. 0002663-27.2016.8.16.0102

DELITO: Art. 147 e art. 129, caput, ambos do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Felipe Candido Rossato), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO DE MELO

Juiz de Direito

## LAPA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação de JOSE ALZAMORA NETO, TEREZINHA DE JESUS MACIEL ALZAMORA, SEBASTIÃO MACIEL FERREIRA e eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrado sob o nº 0000660-72.2011.8.16.0103, em que figura como requerente PAULO ROBERTO DOMANSKI e requeridos DANIEL FERREIRA, JOSE ALZAMORA NETO, SEBASTIÃO MACIEL FERREIRA e TEREZINHA DE JESUS MACIEL ALZAMORA, referente a: "um terreno rural com a área de 177.369,00m², ou 07 alqueires, 13 litros e 104,00m², na localidade de Espigão Branco, Zona Rural do Município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Vertha Participações Societárias LTDA e João Pinheiro Paes. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 22/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

### FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

#### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO DO RÉU: DAIANA CRISTINA GOMES DA SILVA RODRIGUES, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de 0080834-39.2014.8.16.0014, não tendo sido possível intimar pessoalmente a DAIANA CRISTINA GOMES DA SILVA RODRIGUES, filha de Marlene Gomes da Silva e Marcelo Rodrigues da Silva, natural de Londrina-PR, nascida em 25.02.1991, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme despacho prolatado nos autos antes mencionados, INTIMA-O para que tome ciência da nomeação do Doutor Michel Angelo Peres Mansur como seu Defensor Dativo nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 21 dias do mês de janeiro de 2017. Eu, Vitor Hideki Nagata Kawanishi, Chefe de Secretaria, o subscrevo. ELISABETH KHATER Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

RÉU: DORIVAL BATISTA DE CARVALHO

PROCESSO CRIME Nº NU 0003492-59.2008.8.16.0014

PRAZO: 15 (QUINZE) dias

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado, DORIVAL BATISTA DE CARVALHO, filho de ANGELINA DA CRUZ CARVALHO e JOAQUIM BATISTA DE CARVALHO, RG nº 8377057 SSP/PR, CPF nº 210.786.109-91, natural de JANDAIA DO SUL/PR, nascido aos 30/03/1955, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-LOS, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar RESPOSTA ESCRITA à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, tudo conforme determina o artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de Processo-crime n.º Autos nº. 0003492-59.2008.8.16.0014, em que foi denunciado em 25/07/2012 e recebida a denúncia em 08/10/2012, nas sanções art. 171, § 2º, inciso VI, por uma vez (fato 01), em concurso material (art. 69) com art. 171, caput, por duas vezes, c/c o art. 171, caput (fatos II e III), todos do Código Penal, pelos seguintes fatos:

- (fato I) No dia 03 de janeiro de 2008, nesta cidade, o denunciado DORIVAL, proprietário da D. B. de Carvalho Cereais ( cujo nome fantasia é HD - Corretora de Café), prestadora de serviços de corretagem, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo daquela, pois não honraria com o devido pagamento, induziu ao erro a empresa cujo nome fantasia é "Cafeeira Trevo Ltda.", representada por seus sócios Énio Neves dos Santos e Luiz Gilberto Spadrizani, na medida em que, arditamente, adquiriu desta, 658 (seiscentos e cinquenta e oito) sacas de café, avaliadas num total de R\$ 172.396,00 (cento e setenta e dois mil trezentos e noventa e seis reais), e também como parte da fraude, como forma de parcial pagamento do débito, emitiu e lhes entregou cheques pós datados de sua empresa, com valores diversos. Contudo ao serem depositados na conta corrente da vítima, foram devolvidos por insuficiência de fundos, tendo assim o denunciado DORIVAL obtido vantagem ilícita, resultando em um prejuízo de R\$ 45.133,00 (quarenta e cinco mil cento e trinta e três reais) ao patrimônio da pessoa jurídica vítima. Na sequência a mercadoria foi repassada à empresa "Produção Comércio de Café e Cereais Ltda.", com sede em Londrina, os quais mediante boa-fé, revenderam-na e a descarregaram na Sul América- Armazéns Gerais Ltda., situada na cidade de Rolândia/PR, e deixando de quitar seus débitos junto à empresa vítima, continuou a suportar prejuízos patrimoniais advindos da empreitada criminosa previamente articulada por DORIVAL. (fato II) No dia 18 de janeiro de 2008, nesta cidade, o denunciado DORIVAL, proprietário da D. B. de Carvalho Cereais ( cujo nome fantasia é HD - Corretora de Café), prestadora de serviços de corretagem, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo daquela, induziu a vítima NELSON FRANÇA FERREIRA, vendedor de 292 sacas de café, à empresa compradora "Produção Comércio de Café e Cereais Ltda.", com sede em Londrina, na medida em que intermediou a operação, para o que orientou Nelson a entregar o produto à "Cia Sul América de Armazéns Gerais", a pretexto de que esta providenciaria a transferência ao adquirente. Entretanto, a "Produção Comércio de Café e Cereais Ltda." Revendeu as sacas a outra empresa. Assim, o denunciado obteve vantagem ilícita mediante meio fraudulento... (fato III). No dia 22 de janeiro de 2008, o denunciado valendo-se do mesmo modo de agir, através da empresa "Produção Comércio de Café e Cereais Ltda.", induziu em erro a empresa "Cafeeira Santos & Spadrizani Ltda.", representada por seus sócios, na medida em que adquiriu desta, arditamente 609 (seiscentos e nove) sacas de café, deixando de quitar integralmente o débito, causando prejuízo patrimonial à vítima. E ainda na sequência revendeu a mercadoria a outra empresa, a "Produção Comércio de Café e Cereais Ltda." ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 21 de fevereiro de 2017. Eu, Andressa Gregório Gois, Técnica Judiciária, o subscrevo. (autorizado pela Portaria 01/2014 desta escrivania)

DELICIO MIRANDA DA ROCHA  
JUIZ DE DIREITO

#### Edital de Intimação

**FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR****JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)****EDITAL DE INTIMAÇÃO****(PRAZO 15 DIAS)****Autos 0058307-59.2015.8.16.0014****RÉU: MARCOS JOSE BISTERO - RG 8.156.923-1 - CPF 074.399.719-06**

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCOS JOSE BISTERO**, RG 8.156.923-1 - CPF 074.399.716-06, brasileiro, natural de Cambé -PR, a 24/04/1980, filho de Eva Batista Bistero e Dalvacir Bistero, atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento da multa (R\$ 294,99) e das custas (R\$ 487,307) a que foi condenado nos **Processo Crime nº 0058307-59.2015.8.16.0014**. **Ficando Advertido de que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.-

**EUGÊNIO AOKI****TÉCNICO DE SECRETARIA**

Autorizado Portarias 001/2012 e 001/2014

**4ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, EDSON LUCAS CORREA, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EDSON LUCAS CORREA, brasileira, filho de Neli Dias Correa e de Edson Carlos Correia, nascido aos 6/3/1993, como se encontra denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, por intermédio de advogado, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal, e acompanhar todos os demais termos do PROCESSO CRIME, sob nº. 0047189-86.2015.8.16.0014, onde foi denunciado pela prática delituosa, assim descrita: "FATO 01- art 306 CTB - No dia 22/2/2015, por volta das 00hr, o EDSON LUCAS CORREA conduzia o veículo Renault/Megane, de placas ANS-4441, cor prata, pela Rodovia Federal BR 369, nesta Cidade e Comarca de Londrina, quando na altura do Km 144, colidiu com a traseira do veículo Vw/Gol, placas AES-1707, prata, conduzido por Cesar Arrigo Neto. Policiais Rodoviaros Federais que atenderam a ocorrência solicitaram a realização do teste etilométrico em ambos os motoristas, o qual constatou que o denunciado EDSON, dolosamente, conduzia veículo automotor com 0,55 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, equivalentes a 11 decigramas de álcool por litro de sangue, índice superior ao tolerado por lei (6,0 Dg/l), portanto, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool. Ademais, o denunciado afirmou ter ingerido 6 latinhas de cerveja antes de conduzir o veículo aludido, razão pela qual foi preso em flagrante delito." Por assim agir, está o acusado incurso no art. 306 caput da Lei 9503/97. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 21/fevereiro/ 2.017. Eu, (Luciana Marques da Silva), técnica de secretaria que digitei e subscrevi. LUIZ VALERIO DOS SANTOS Juiz de Direito - Original Assinado

**Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO do sentenciado **Marcio Ricardo Martins**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2013.164-0 (nº único 0000045-87.2013.8.16.0014)**, em que figura como sentenciado **Marcio Ricardo Martins**, brasileiro, nascido em 19/05/1978, natural

de Londrina/PR, filho de Lenir de Bona Martins/Nilton Mageski Martins, portador do RG: 8.117.753-8/PR CPF/MF: (954.061.669-72). Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o sentenciado **Marcio Ricardo Martins**, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** para, no prazo de dez (10) dias, contados do término do prazo do edital publicado, proceder o pagamento das custas processuais e multa em que foi condenado. **VALOR DA MULTA: R\$ 82,68 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 503,75. (Data base para correção: (20/02/2017) ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A guia a ser paga (das custas processuais) pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos (21) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei.**

Luiz Valério dos Santos

Juiz de Direito

**5ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZ DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 0049324-42.2013.8.16.0014

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉ: JHENIFFER DANIELLI DA SILVA

**Prazo: 15 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **JHENIFFER DANIELLI DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 126814135/PR, nascido(a) em 14/05/1993, natural de Umuarama/PR, filho(a) de ANA CLARA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(A) a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 19 de Junho de 2017 às 13:30 horas, para acompanhar audiência de instrução e julgamento e ser interrogado. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, 20 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.**

**PAULO CESAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Processo Criminal nº 0001060-77.2002.8.16.0014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: VALDINEI APARECIDO LAURINDO

**Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VALDINEI APARECIDO LAURINDO, brasileiro, portador do RG nº 6.823.621-5 PR, nascido em 15/10/1974, natural de Londrina/PR, filho de Jorge Laurindo e Geraldina Maria Laurindo, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O** que por sentença datada de 21/09/2016, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 109, IV, todos do Código Penal, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Renata Scardazzi Bruniere, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Processo Criminal nº 0024206-59.2016.8.16.0014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: ADRIANO TOSCARI PEREIRA

**Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADRIANO TOSCARI PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 90042092 SSP/PR, nascido em 03/10/1980, natural de Londrina/PR, filho de Neide Toscar Pereira e Noel Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de **25/01/2017**, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV e artigo 109, IV, ambos do Código Penal, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_Renata Scardazzi Bruniere, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**  
Juiz de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

**EDITAL DE CITAÇÃO** dos executados I. F. B. **COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.299.428/0001-51 e **DIRCK DIETRICH**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 947.512.420-91, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido e extraído dos Autos sob nº **0052776-60.2013.8.16.0014** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **SICREDI UNIÃO PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO** e Executados **I. F. B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **DIRCK DIETRICH**, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA**, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessarem possa, especialmente os executados **I. F. B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **DIRCK DIETRICH**, acima qualificados, acerca do presente edital, com prazo de trinta dias, passado nos autos sob nº **0052776-60.2013.8.16.0014** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, pelo qual ficam os executados acima descritos, na pessoa de seu representante legal, **CITADOS**, para, no prazo de **03 (três) dias**, efetuarem o pagamento do débito no valor de **R\$ 36.911,10 (Trinta e seis mil, novecentos e onze Reais e dez Centavos)(Julho/2013)**, devidamente corrigido, acrescido de custas e honorários advocatícios sob pena de constrição judicial, estes fixados em **10% (dez por cento)**, ciente de que poderá, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecer embargos à execução (**Art. 736, CPC**), ou ainda, neste ultimo prazo, se valer do disposto no **Art. 745-A do mesmo diploma**, tudo nos termos e de conformidade com o despacho inicial proferido nestes autos. **CIENTIFICANDO-O**, que esses prazos correm da juntada do mandado/Edital citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de **03 (três) dias**, a verba honorária será reduzida em **50% (cinquenta por cento)** e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de **15 (quinze) dias**, poderá efetuar-lo, comprovando o depósito de **30% (trinta por cento)** do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitido a pagar o restante em **06 (seis) parcelas mensais**, acrescidas da correção monetária e juros de **1% (um por cento)** ao mês. **OUTROSSIM**, ficam os executados advertidos que em será nomeado curador especial em caso de revelia nos termos do **Art. 257, inciso IV do NCPC**. E para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_(João Paulo Akaiishi) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

**JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS. EDITAL DE CITAÇÃO do requerido JEFERSON RICARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 362.698.778-73, atualmente em lugar incerto e não sabido e extraído dos Autos sob nº 0072350-35.2014.8.16.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA e Executado JEFERSON RICARDO DE OLIVEIRA, com o prazo de 30 (trinta) dias. O DOUTOR JOSÉ

RICARDO ALVAREZ VIANNA, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessarem possa, especialmente ao réu JEFERSON RICARDO DE OLIVEIRA, acima qualificados, que pelo presente edital, com prazo de trinta dias, passado nos autos sob nº 0072350-35.2014.8.16.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, fica o executado acima descrito devidamente CITADO, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito no valor de R\$ 12.559,34 (Doze mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e trinta e quatro Centavos), devidamente corrigido, honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) e custas processuais, e, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem embargos à execução, tudo nos termos e de conformidade com a cópia anexa da inicial e despacho acompanhando-a(s). CIENTIFICANDO-O, que esses prazos correm da juntada do mandado citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida a 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado do débito e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, poderá efetuar-lo, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitido a pagar o restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. E para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Maio de 2016. Eu \_\_\_\_\_(JOÃO PAULO AKAIISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA Juiz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON-ONLINE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.911.185/0001-09, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 54994-61.2013.8.16.0014 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por INÊS MARIA DE JESUS contra EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON-LINE LTDA. E, estando em lugar incerto e não sabido os devedores acima nominados, expediu-se o presente edital que INTIMA os executados para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante de **R\$ 14.675,47(quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa (10%) e honorários (10%) previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Fica a parte executada ciente de que, decorrido o prazo acima, inicia automaticamente e independente de nova intimação o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 22 de Fevereiro de 2017. Eu, (Bruno Campos de Souza) Analista Judiciário, que o fiz digitar, subscrevi.

**AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA**  
JUÍZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná EDITAL DE INTIMAÇÃO DE J. AFONSO MARTINS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.532.013/0001-13 e JUAREZ AFONSO MARTINS, inscrito no CPF/MF sob n.º 626.250.209-20, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 76320-48.2011.8.16.0014 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por BANCO BRADESCO S/A contra J. AFONSO MARTINS & CIA LTDA e JUAREZ AFONSO MARTINS. E, estando em lugar incerto e não sabido os devedores acima nominados, expediu-se o presente edital que INTIMA os executados para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante de **R\$ 4.624,12(quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos)**, devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa (10%) e honorários (10%) previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Fica a parte executada ciente de que, decorrido o prazo acima, inicia automaticamente e independente de nova intimação o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento

de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 22 de Fevereiro de 2017. Eu, (Bruno Campos de Souza) Analista Judiciário, que o fiz digitar, subscrevi.  
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA  
JUIZ DE DIREITO

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA**  
**NU 0005121-94.2010.8.16.0112 (PROJUDI)**  
**O DOUTOR LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**Faz saber** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial o bem de propriedade da executada **CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA** (CNPJ/MF nº 75.083.329/0001-62), na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRO LEILÃO: o dia 09/03/2017, às 13h00min**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: o dia 16/03/2017, às 13h00min**, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (55% da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri-Fórum local, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL - NU 0005121-94.2010.8.16.0112 (antigo nº 5121/2010), em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ/MF nº 00.394.460/0225-44), move em face de CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA (CNPJ/MF nº 75.083.329/0001-62).

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 49.138,51 (quarenta e nove mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), em 03/01/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR PRIMITIVO:** R\$ 15.571,71 (quinze mil e quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), em 24/08/2010.

**BEM:** VALETEDEIRA, marca; CASE, modelo; 860 Turbo, ano de fabricação 2000, cor; amarela, 4(quatro) pneus meia vida, N° de identificação; JAF0199564, lamina; frente e atrás. No geral, em bom estado de conservação, porém a aproximadamente 8 (oito) anos, sem trabalhar, e 2 (dois) anos, sem funcionamento.

**AValiação:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 31/08/2016, passível de atualização em hasta pública.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado Cidade Limpa Usina de Reciclagem Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Ivan Kist, conforme seq. 1.1.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos e na certidão do depositário público.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Antonio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

**A comissão do Leiloeiro será a seguinte:** 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens móveis ou imóveis, sendo que em ambos os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** 1) A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias; 2) A VENDA JUDICIAL DE FORMA PARCELADA, observará os seguintes parâmetros: a) será admitido, nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, o pagamento do preço não inferior ao da avaliação, com a seguinte escala: I) até R\$ 100.000,00 - 3 parcelas de igual valor; II) de R\$ 100.001,00 até R\$ 500.000,00 - 6 parcelas de igual valor; III) de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00 - 12 parcelas de igual valor; IV) acima de R\$ 1.000.001,00 parcelamento sob análise do juízo.

**OBS.:** Em se tratando venda de bens IMÓVEIS, o arrematante deverá efetuar o recolhimento do ITBI, custas da Serventia com a expedição da carta de arrematação e apresentar as certidões negativas, somente após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. E que para o recolhimento do ITBI eles devem comparecer em cartório para tirar cópia do auto de arrematação e da certidão

de decurso de prazo para interposição de Embargos à execução (que devem ser autenticados) para depois comparecerem na prefeitura para recolhimento do ITBI.

**INTIMAÇÕES:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.889 do NCPC), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado a devedora **CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA** (CNPJ/MF nº 75.083.329/0001-62), na pessoa de seu representante legal, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, identificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

-Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

-A(s) hasta(s) somente será (ao) suspensa(s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.

-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado(s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.

**DADO E PASSADO,** em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (20/01/2017). Eu,....., Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

**LUIZ FERNANDO MONTINI**

Juiz de Direito

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### PODER JUDICIÁRIO

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA**  
**NU 0006089-56.2012.8.16.0112 (PROJUDI)**

**O DOUTOR LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**Faz saber** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial o bem de propriedade da executada **MERI TERESINHA TUSSET STEVENS** (CPF/MF nº 662.559.459-87), na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRO LEILÃO: PARA O DIA 09/03/2017, às 13h00min**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: PARA O DIA 16/03/2017, às 13h00min**, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (55% da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri-Fórum local, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL - NU 0006089-56.2012.8.16.0112, em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ/MF nº 00.394.460/0225-44), move em face de MERI TERESINHA TUSSET STEVENS (CPF/MF nº 662.559.459-87).

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 942.873,60 (novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), em 06/10/2016, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR PRIMITIVO:** R\$ 417.130,56 (quatrocentos e dezessete mil e cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), em 07/12/2012.

**BEM:** FORD/ESCORT L, ano/modelo; 1994/1994, cor; vermelha, placas; BDC-4000, combustível; gasolina, Código Renavam Nº 61.958.762-8, Chassi 9BFZZZ54ZR8526943, 4 (quatro) rodas de ferro com calotas, 4(quatro) pneus meias-vida, pintura em bom estado, bancos e forração interna em bom estado, com todos os acessórios exigidos por lei. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento.

**AValiação:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 08/07/2016, passível de atualização em hasta pública.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** A executada MERI TERESINHA TUSSET STEVENS.

**ÔNUS:** 1) DÉBITOS JUNTO AO DETRAN/PR: Seguro Obrigatório DPVAT - 2016, no valor de R\$ 105,65 e Taxa de Licenciamento de 2016, no valor de R\$ 75,59, totalizando o valor de R\$ 181,24 (cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato de débitos constantes no site Detran/PR: <http://www.detrans.pr.gov.br/modules/catasg/servicos-detalhes.php?tema=veiculo&id=324>;

**LEILOEIRO OFICIAL:** Antonio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

**A comissão do Leiloeiro será a seguinte:** 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens móveis ou imóveis, sendo que em ambos

os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** 1) A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias; 2) A VENDA JUDICIAL DE FORMA PARCELADA, observará os seguintes parâmetros: a) será admitido, nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, o pagamento do preço não inferior ao da avaliação, com a seguinte escala: I) até R\$ 100.000,00 - 3 parcelas de igual valor; II) de R\$ 100.001,00 até R\$ 500.000,00 - 6 parcelas de igual valor; III) de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00 - 12 parcelas de igual valor; IV) acima de R\$ 1.000.001,00 parcelamento sob análise do juízo.

**OBS.:** Em se tratando venda de bens IMÓVEIS, o arrematante deverá efetuar o recolhimento do ITBI, custas da Serventia com a expedição da carta de arrematação e apresentar as certidões negativas, somente após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. E que para o recolhimento do ITBI eles devem comparecer em cartório para tirar cópia do auto de arrematação e da certidão de decurso de prazo para interposição de Embargos à execução (que devem ser autenticados) para depois comparecerem na prefeitura para recolhimento do ITBI.

**INTIMAÇÕES:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.889 do NCPC), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado a devedora **MERI TERESINHA TUSSET STEVENS** (CPF/MF nº 662.559.459-87), e cônjuge se casada for, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

-Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

-A(s) hasta(s) somente será (ao) suspensa(s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.

-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado(s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.

**DADO E PASSADO**, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (28/10/2016). Eu,....., Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

**LUIZ FERNANDO MONTINI**

Juiz de Direito

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### PODER JUDICIÁRIO

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA**

**NU 0006097-33.2012.8.16.0112 (PROJUDI)**

**O DOUTOR LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**Faz saber** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial o bem de propriedade da executada **MMIL - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** (CNPJ/MF nº 04.709.900/0001-63), na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRO LEILÃO: o dia 09/03/2017, às 13h00min**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: o dia 16/03/2017, às 13h00min**, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (55% da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri-Fórum local, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL - NU 0006097-33.2012.8.16.0112, em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ/MF nº 00.394.460/0225-44), move em face de MMIL - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ/MF nº 04.709.900/0001-63).

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 121.411,86 (cento e vinte e um mil e quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), em 05/10/2016, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR PRIMITIVO:** R\$ 54.715,43 (cinquenta e quatro mil e setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), em 07/12/2012.

**BEM:** 01 (uma) PRENSA HIDRÁULICA, marca; REXROTH, aparentemente sem modelo; com capacidade de 100 (cem) toneladas - pistão vertical, cor; verde, contendo: 01 (um) motor elétrico trifásico, 220 wats. No geral, em bom estado de conservação e funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em 10/06/2016, passível de atualização em hasta pública.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado MMIL - Manutenção de Máquinas Industriais Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. Rudi Luchtenberg, conforme seq. 14.1.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO OFICIAL: Antonio Magno Jacob da Rocha**, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

**A comissão do Leiloeiro será a seguinte:** 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens móveis ou imóveis, sendo que em ambos os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** 1) A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias; 2) A VENDA JUDICIAL DE FORMA PARCELADA, observará os seguintes parâmetros: a) será admitido, nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, o pagamento do preço não inferior ao da avaliação, com a seguinte escala: I) até R\$ 100.000,00 - 3 parcelas de igual valor; II) de R\$ 100.001,00 até R\$ 500.000,00 - 6 parcelas de igual valor; III) de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00 - 12 parcelas de igual valor; IV) acima de R\$ 1.000.001,00 parcelamento sob análise do juízo.

**OBS.:** Em se tratando venda de bens IMÓVEIS, o arrematante deverá efetuar o recolhimento do ITBI, custas da Serventia com a expedição da carta de arrematação e apresentar as certidões negativas, somente após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. E que para o recolhimento do ITBI eles devem comparecer em cartório para tirar cópia do auto de arrematação e da certidão de decurso de prazo para interposição de Embargos à execução (que devem ser autenticados) para depois comparecerem na prefeitura para recolhimento do ITBI.

**INTIMAÇÕES:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.889 do NCPC), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimado a devedora **MERI TERESINHA TUSSET STEVENS** (CPF/MF nº 662.559.459-87), e cônjuge se casada for, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

-Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

-A(s) hasta(s) somente será (ao) suspensa(s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.

-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado(s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.

**DADO E PASSADO**, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (10/11/2016). Eu,....., Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

**LUIZ FERNANDO MONTINI**

Juiz de Direito

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### PODER JUDICIÁRIO

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - HASTA PÚBLICA**

**NU 0002967-64.2014.8.16.0112 (PROJUDI)**

**O DOUTOR LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**Faz saber** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial o bem de propriedade da executada **TALIHTA PAZUCH** (CNPJ/MF nº 05.361.063/0001-97), na forma a seguir transcrita:

**PRIMEIRO LEILÃO: o dia 09/03/2017, às 13h00min**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: o dia 16/03/2017, às 13h00min**, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (55% da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri-Fórum local, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL - NU 0002967-64.2014.8.16.0112, em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ/MF nº 00.394.460/0225-44), move em face de TALIHTA PAZUCH (CNPJ/MF nº 05.361.063/0001-97) e TALIHTA PAZUCH (CPF/MF nº 005.818.689-19).

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 30.434,63 (trinta mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 03/01/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR PRIMITIVO:** R\$ 20.028,63 (vinte mil e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), em 20/6/2014.

**BEM:** Máquina de Moinho de esfera para chocolate, equipamento com tanque de 50L e agitador mecânico para operação a úmido, marca Netzch, modelo LME4.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 20/07/2016, passível de atualização em hasta pública.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** A executada Talihta Pazuch, conforme auto de penhora de seq. 55.2.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos e na certidão do depositário público.

**LEILOEIRO OFICIAL:** **Antonio Magno Jacob da Rocha**, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR.

**A comissão do Leiloeiro será a seguinte:** 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens móveis ou imóveis, sendo que em ambos os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** 1) A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias; 2) A VENDA JUDICIAL DE FORMA PARCELADA, observará os seguintes parâmetros: a) será admitido, nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, o pagamento do preço não inferior ao da avaliação, com a seguinte escala: I) até R\$ 100.000,00 - 3 parcelas de igual valor; II) de R\$ 100.001,00 até R\$ 500.000,00 - 6 parcelas de igual valor; III) de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00 - 12 parcelas de igual valor; IV) acima de R\$ 1.000.001,00 parcelamento sob análise do juízo.

**OBS.:** Em se tratando venda de bens IMÓVEIS, o arrematante deverá efetuar o recolhimento do ITBI, custas da Serventia com a expedição da carta de arrematação e apresentar as certidões negativas, somente após o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. E que para o recolhimento do ITBI eles devem comparecer em cartório para tirar cópia do auto de arrematação e da certidão de decurso de prazo para interposição de Embargos à execução (que devem ser autenticados) para depois comparecerem na prefeitura para recolhimento do ITBI.

**INTIMAÇÕES:** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art.889 do NCPD), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores **TALIHTA PAZUCH** (CNPJ/MF nº 05.361.063/0001-97), na pessoa de seu representante legal e **TALIHTA PAZUCH** (CPF/MF nº 005.818.689-19), e cônjuge se casado for, das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do art. 889 do CPC. Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

-Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

-A(s) hasta(s) somente será (ao) suspensa(s) nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.

-Fica o Leiloeiro autorizado a mostrar aos interessados o bem objeto das hastas públicas, ainda que depositado(s) em mãos do executado e requerendo, se necessário, auxílio de força policial.

**DADO E PASSADO**, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (20/01/2017). Eu,....., Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

**LUIZ FERNANDO MONTINI**

Juiz de Direito

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivânia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN FERNANDO GOES

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JEAN FERNANDO GOES, brasileiro, filho de Dejanira Goes, RG nº 99335270-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Execução de Pena, que tramitam nesta Vara, sob nº. 0004519-30.2015.8.16.0112, foi julgada extinta a pena, com base art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Eu,.....(Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido nos autos de Ação de Inventário nº **0002081-62.2014.8.16.0113** em que figura como requerente Margarida Aparecida de Jesus e outros, que não sendo possível CITAR pessoalmente os herdeiros **Randolfo Fortunato e Madalena Fortunato**, filhos de Francisco Fortunato e Rita Rosa Fortuna, atualmente em lugar incerto e não sabido por este Juízo, ficam devidamente citados dos termos da presente ação, para querendo ofertar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as afirmações feitas na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determino a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 21/02/2017. Eu, (Fabiana Shinike), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito.

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CÍVEL E CRIMINAL

"EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS"

"RÉU: LUCIANE AZEVEDO DOS SANTOS"

A Dra. Stephanie Assis Pinto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de **GUARDA nº 000245-51.2014.8.16.0114**, em que é autor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, e requerida LUCIANE AZEVEDO DOS SANTOS, RG: 9648207-8 e CPF: 039.954.449-62, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital a fim de:

**INTIMAR**, da sentença proferida nos autos de processo em epígrafe, notadamente acerca de sua Extinção, nos seguintes termos "JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a presente ação, com fulcro no art. 485, VIII do NCCP", bem como do prazo de 15 dias para querendo recorrer.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, 17 de fevereiro de 2017. Do que para constar, eu, (Régis Ferdinando de Oliveira), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.-

-(STEPHANIE ASSIS PINTO DE OLIVEIRA)-  
-(JUÍZA DE DIREITO)-

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EVERTON GARCIA LOPES** -filho de Vera Lucia Garcia e Benedito Lopes Soares, RG. 9136679, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento de parte das custas do processo e da pena de multa, bem como do valor de indenização à vítima, condenado nos autos de ação penal 0009656.21.20174, incurso no artigo 157 §2º II do CP

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu Renato Carlos Gomes-tecnico de secretaria, o digitei e o subscrevi.

**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

- FORO CENTRAL SEGUNDA VARA CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VINÍCIUS ROCHA

Processo-crime nº 0021497-42.2016.8.16.0017

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente VINÍCIUS ROCHA, vulgo "Nyl", filho de Anizia Rocha, nascido aos 31.07.1994, natural de Umuarama-PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.255.555-9 SSP-PR, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, através de defensor, que responde perante este Juízo como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_

(Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretaria, o digitei.  
(assinado digitalmente)

DEVANIR MANCHINI  
Juiz de Direito

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MATINHOS  
1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS  
Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272  
e-mail: b341@tjpr.jus.br  
Airton José Vendruscolo  
Titular

Bel. Airton José Vendruscolo  
Junior  
Bel. Leandro Ferreira do  
Nascimento  
Eduardo da Silva  
Funcionários Juramentados

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**CITA**, com o prazo de 30 (trinta) dias, o requerido **ESPÓLIO DE LAURINDO FREIRE** na pessoa de seu Representante Legal, os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de **USUCAPIÃO** autuado sob n.º **0012722-37.2013.8.16.0116**, proposta por **MARIA ZULEIDE CARDOSO e MARIO CARDOSO** em face de **ESPÓLIO DA LAURINDO FREIRE**, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-O DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA À AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 344 DO CPC) E QUE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL EM CASO DE REVELIA (ART. 257, IV, DO CPC." MINUTA DA INICIAL: "MÁRIO CARDOSO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 613.230, e inscrito no CPF sob o nº 187.032.089-15, e MARIA ZULEIDE CARDOSO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 768.159-3 e inscrita no CPF sob o nº 078.979.129-30, ambos residentes e domiciliados na Rua Idalício A. Ferreira, nº 33, Balneário Guacyara, município de Matinhos, Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores infra-assinado (procuração em anexo), com escritório profissional sito à Rua Cascavel, nº 862, Sala 1, Bairro Guaraituba, Colombo, Paraná, onde recebem notificações e intimações, vem com respeito e acatamento devidos à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, propor a presente: **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** Em face do **ESPÓLIO DE LAURINDO FREIRE E MARIA FREIRE**, de qualificação e localização desconhecidas, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor. **DOS FATOS:** O Requerente exerce posse direta no imóvel por aproximadamente 18 anos, e portanto, ultrapassam 15 anos, sendo a posse sempre mansa e pacífica, sem qualquer contestação, sob o seguinte imóvel: **"Área de terras medindo 335,40 m², o terreno fica de frente para a Rua Idalício A. Ferreira, lote n. 10 da Quadra 02, da Planta Porto Novo Vila Ipiranga, no local denominado GUACYARA, na Comarca e Município de Matinhos/PR, com as seguintes características e confrontações: De frente (entrada) mede 11,95m (onze metros e noventa e cinco centímetros), nos fundos medem 11,67m (onze metros e sessenta e sete centímetros), as laterais medem 28,51m e 28,29m respectivamente, tendo o terreno com as seguintes confrontações, lateral direita, com o lote do Sr. JOSOÉ PALHANA DO NASCIMENTO, pela lateral esquerda com o lote da Senhora BETINA e pelos fundos com os lotes do Senhores ANTONIO TEODORO DE ARAÚJO E SIDNEI BARBOZA DE SOUZA, sendo suas divisas conhecidas e respeitadas por seus vizinhos".** O imóvel foi adquirido pelo Requerente em 06/12/1995 por Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e cessão de direitos Hereditários do Sr. Valdemar Ribeiro e Maria Serafina Ribeiro, pagando a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com pagamento inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais), no ato da assinatura do referido contrato em moeda corrente, e o saldo em 28 (vinte e oito) parcelas representadas por Notas Promissórias de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma pagas mensalmente, conforme cláusula segunda do Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos Possessórios em anexo. O cedente adquiriu a posse do referido imóvel, em razão de ser Herdeiro de um dos proprietários, o Sr. LAURINDO FREIRE, conforme cópia de Certidão de casamento, em anexo, onde consta a filiação de Maria Serafina Ribeiro, e que tem origem na Transcrição nº 8.442, livro 3-H, fls. 228, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, em anexo. O Requerente vem exercendo a posse direta sobre o imóvel, sendo**

respeitado como seu legítimo dono por mais de 15 (quinze) anos, uma vez que a compra foi feita em 06.12.1995, conforme cópias de duas NP em anexo, e que **firmou ali a sua residência habitual desde o ano de 2003**. Que o imóvel objeto do pedido, encontra-se totalmente cercado e demarcado, usado pelo Requerente com "animus domini", sendo que nunca houve oposição de terceiros, conforme certidão de inexistência de ações possessórias em anexo. **DO DIREITO** Dispõe o artigo 1238 do Código Civil (...). *Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.* No caso concreto, o **requerente estabeleceu sua moradia habitual desde o ano de 2003**. Verifica-se que o Requerente está amparado legalmente em requerer que o Judiciário declare a usucapião do imóvel em questão, bem como declarando-o proprietário definitivo. **DO PEDIDO**. ISTO POSTO, como pretende legitimar a sua situação de fato, o Requerente, na forma do artigo 941 e seguintes do CPC, requer à Vossa Excelência: **a)** a procedência do pedido para que seja julgada procedente a presente ação, com a expedição do consequente mandado para Registro da Sentença no Cartório de Registro de Imóveis; **b)** a citação pessoal dos confrontantes, à saber: JOSÉ PALHANA DO NASCIMENTO (vizinho do lado), residente na Rua Arapongas, nº 1.120, Bairro Capela Velha, município de Araucária/PR, CEP: 83.706-160; ANTONIO TEODORO DE ARAÚJO (vizinho do Fundo), residente na Rua Campo Mourão, 672 - Bairro Guaraituba - Município de Colombo/PR, Fone: 3666-2735; SIDNEI BARBOZA DE SOUZA, residente na Rua do Apucarana, nº 718, Bairro Guaraituba, município de Colombo/PR, para que, querendo, contestem a presente ação no prazo legal; **c)** a citação por edital, dos possíveis interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para virem acompanhar todos os atos do processo e, querendo, contestar a presente Ação no prazo legal; **d)** Requer ainda, na forma do artigo 943 do CPC, sejam cientificados os representantes da Fazenda Pública, do Estado e do Município, bem como intimado o Ministério Público para participar de todos os atos processuais, ao que dispõe o artigo 944 do CPC; Requer ainda, todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental, testemunhal e pericial, e demais provas que se fizerem necessárias para o bom andamento do presente feito. O Requerente é aposentado, auferindo rendimento mensal de apenas um salário mínimo, ou seja, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), razão pela qual, requer seja concedido o benefício da justiça gratuita com amparo no artigo 2º da Lei n.º 1060/50, evitando com isso, prejudicar seu sustento e de sua família. Dá-se a causa a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efeitos fiscais. Nestes termos, Pede deferimento. Colombo/PR, 13 de dezembro de 2013. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO OAB/PR 35.782 - IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA - OAB/PR 53.423." **DESPACHO:** "Citem-se os confrontantes nominados, bem como a parte requerida, para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos réus e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Intimem-se, os Representantes da União, do Estado e do Município, para manifestarem eventual interesse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Demais diligências e intimações necessárias. Juíza de Direito - Danielle Guimarães da Costa." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **22 de Fevereiro de 2017**. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**  
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

## FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL e ANEXOS**  
R. Marins Alves de Camargo, 1587 - CEP: 87.600-000 - Nova Esperança/PR  
Fone: (44) 3209-8497 - e-mail: [jbp@tjpr.jus.br](mailto:jbp@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VÍTIMA ROSIMEIRE APARECIDA CARREIRA PETROLI NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2010.658-1 (N.U. 0003236-24.2010.8.16.0119).**

O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº **2010.658-1 (N.U. 0000867-28.2008.8.16.0119)**, em que figura como réu **JOÃO MARTINS DOS SANTOS**, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, data dos fatos aos 30.08.2010, por volta das 14:15 horas, na Lotérica Gonçalves. E, constando nos autos que a vítima **ROSIMEIRE APARECIDA CARREIRA PETROLI**, brasileira, separada, encarregada de padaria, nascida aos 06.02.1972, natural de São Carlos do Ivaí/PR, filha de Gervásio Hidalgo Petrolli e de Clarice Carreira Petrolli, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-A** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada por este Juízo às fls. 100/105, aos 17.09.2012, que condenou o réu JOÃO MARTINS DOS SANTOS à pena de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por uma pena restritiva de direito, e dez dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, e do v. acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 130/138, aos 29.05.2014, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e manteve a condenação imposta, com trânsito em julgado aos 24.09.2015. E para que chegue ao conhecimento da interessada e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 03 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (**JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevo por autorização através da Portaria n. 01/2013 deste Juízo. **JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**  
Chefe de Secretaria - Port. 01/2013

#### PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL e ANEXOS**

R. Marins Alves de Camargo, 1587 - CEP: 87.600-000 - Nova Esperança/PR  
Fone: (44) 3209-8497 - e-mail: [jbp@tjpr.jus.br](mailto:jbp@tjpr.jus.br)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VÍTIMA SÉRGIO LUIZ DO CARMO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2011.640-0 (N.U. 0001553-15.2011.8.16.0119).**

O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº **2011.640-0 (N.U. 0001553-15.2011.8.16.0119)**, em que figura como réu **MILTON IBA**, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, data dos fatos entre os dias 20.11.2010 e 01.12.2010, na propriedade rural conhecida como "Fazenda Em Nome de Deus", sito no município de Presidente Castelo Branco. E, constando nos autos que a vítima **SÉRGIO LUIZ DO CARMO**, brasileiro, casado, equinocultor, filho de Luiz do Carmo e de Terezinha Spolador do Carmo, portador da CI-RG nº 8.512.881-8 SSP PR, nascido aos 22.07.1952, natural de Presidente Prudente/SP, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-A** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada por este Juízo às fls. 262/267, aos 06.03.2014, que condenou o réu MILTON IBA à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, e do v. acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 321/324, aos 03.12.2015, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e manteve a condenação imposta, com trânsito em julgado aos 18.05.2016. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 20 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (**JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevo por autorização através da Portaria n. 01/2013 deste Juízo. **JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**  
Chefe de Secretaria - Port. 01/2013

#### PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL e ANEXOS**

Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - CEP: 87600-000 - Nova Esperança/PR  
Fone/Fax: (44) 3209-8497 - e-mail: [tihd@tjpr@jus.br](mailto:tihd@tjpr@jus.br)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO APARECIDO FIRMINO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2010.462-7 (N.U. 0002368-46.2010.8.16.0119).

O DOUTOR ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de 30 (trinta) dias**, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº 2010.462-7 (N.U. 0002368-46.2010.8.16.0119), em que figura como réu ADRIANO APARECIDO FIRMINO, brasileiro, convivente, profissão não indicada, nascido aos 17.08.1981, portador da CI-RG nº 7.940.901-4 SSP PR, filho de Antônio Firmino e de Maria de Lourdes Frederico Firmino, o qual faleceu em data e hora ignoradas. E constando nos autos que o réu acima encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** à comparecer perante esta Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança/PR, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de proceder a retirada do alvará para levantamento do valor depositado a título de fiança prestada nos sobreditos autos, no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), atualizado monetariamente **sob pena de ser convertido tal valor em favor do FUNREJUS**; conforme r. sentença de fls. 238/239, de teor parcial seguinte: "(...) *Sem prejuízo, ante a manifestação favorável do Ministério Público (fl. 236), determino a restituição ao réu dos valores pagos a título de fiança (...) (a.) HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO, Juíza de Direito Substituta*". E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente edital aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (José Luiz Barros Pereira), Técnico Judiciário, que o digitei.

**JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**

Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz - Portaria 01/2013

## PALMAS

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
Avenida Barão do Rio Branco, nº 740, Centro,  
85.555-000 Fone (046) 3263-1321

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A doutora **Daniana Schneider**, Juíza Substituta Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR, na forma da Lei, etc...; faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ARABI JOSÉ LUCHESE**, brasileiro, nascido em 28.02.1967, filho de Olevio Heitor Luchese e Iglilia Vigo Luchese, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos autos de Ação Penal nº **2013.1136-0**.

CUMPRAS-SE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira Motta**, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã Criminal que subscrevi.

**Daniana Schneider**

Juíza Substituta

Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
Avenida Barão do Rio Branco, nº 740, Centro,  
85.555-000 Fone (046) 3263-1321

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A doutora **Daniana Schneider**, Juíza Substituta Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR, na forma da Lei, etc...; faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível

INTIMAR pessoalmente o réu **WILSON ARRUDA**, brasileiro, nascido em 06.11.1944, natural de Palmas/PR, filho de Dirce Arruda Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos autos de Ação Penal nº **2012.505-8**.

CUMPRAS-SE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira Motta**, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã Criminal que subscrevi.

**Daniana Schneider**

Juíza Substituta

## PALMITAL

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PALMITAL**

**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMITAL - PROJUDI**

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3657-1284

**Autos nº. 0001929-41.2015.8.16.0125**

Processo:

0001929-41.2015.8.16.0125

Classe Processual:

Alimentos - Provisionais

Assunto Principal:

Alimentos

Valor da Causa:

R\$2.472,00

Requerente(s):

- RENATA HELOISA ALVES PALHANO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA SERGIPE, 00 - LARANJAL/PR e Outros
- ROSINALDO ALVES PALHANO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA MANOEL JACINTO DE JESUS, 812 - BARRA VELHA/SC

Requerido(s):

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ROSINALDO ALVES PALHANO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do requerido **ROSINALDO ALVES PALHANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da supra mencionada ação, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, bem como para que, compareça neste Juízo, **acompanhado de advogado**, na audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia **06 de junho de 2017, às 14:00 horas**, ocasião em que será tentada uma conciliação, e esta resultando negativa, deverá o requerido apresentar contestação através de advogado no prazo legal, a contar da data da audiência, sob pena de confissão e revelia, (e a seguir serão inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo três) presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Fica também INTIMADO do teor da decisão proferida nos aludidos autos, a qual fixou alimentos provisórios no importe de 33,33% do valor do salário mínimo vigente nacional, que deverá ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária, a partir da citação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mando o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Petição inicial: O requerido é pai da representada Renata Heloisa Praxedes Palhano. O genitor deixou sua filha à própria sorte, não contribuindo de forma alguma com a manutenção da requerente, sendo que a mãe é a única a esforçar-se para alimentá-la e bem cuidá-la. Ademais, conforme informado pela genitora, o requerido reside no Estado de Santa Catarina não mandando qualquer dinheiro atualmente, razão pela qual se afigura plenamente justificável a intervenção do Poder Judiciário para compelir o réu a cumprir as obrigações inerentes ao poder familiar. Diante do exposto requer: a) - sejam fixados os alimentos provisórios no importe de 33,33%; b) - seja designada audiência de conciliação e julgamento citando o requerido; c) - seja intimada a representante da requerente para comparecer a audiência; d) - seja concedido o benefício da justiça gratuita e d) - seja julgado procedente o pedido. Dá-se a causa o valor de R\$ 2.472,00 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais). Palmital - PR, 22 de setembro de 2015. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 22 de setembro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Alex Antonio Ribeiro Flores) Func. Juramentado, o digitei e subscrevo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE PALMITAL**

**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMITAL - PROJUDI**

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3657-1284

**Autos nº. 0001929-41.2015.8.16.0125**

Processo:

0001929-41.2015.8.16.0125

Classe Processual:

Alimentos - Provisionais

Assunto Principal:

Alimentos

Valor da Causa:

R\$2.472,00

Requerente(s):

- RENATA HELOISA ALVES PALHANO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA SERGIPE, 00 - LARANJAL/PR e Outros
- ROSINALDO ALVES PALHANO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA MANOEL JACINTO DE JESUS, 812 - BARRA VELHA/SC

Requerido(s):

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ROSINALDO ALVES PALHANO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do requerido **ROSINALDO ALVES PALHANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da supra mencionada ação, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, bem como para que compareça neste Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia **06 de junho de 2017, às 14:00 horas**, ocasião em que será tentada uma conciliação, e esta resultando negativa, deverá o requerido apresentar contestação através de advogado no prazo legal, a contar da data da audiência, sob pena de confissão e revelia, (e a seguir serão inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo três) presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Fica também INTIMADO do teor da decisão proferida nos aludidos autos, a qual fixou alimentos provisórios no importe de 33,33% do valor do salário mínimo vigente nacional, que deverá ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária, a partir da citação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mando o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Petição inicial: O requerido é pai da representada Renata Heloísa Praxedes Palhano. O genitor deixou sua filha à própria sorte, não contribuindo de forma alguma com a manutenção da requerente, sendo que a mãe é a única a esforçar-se para alimentá-la e bem cuidá-la. Ademais, conforme informado pela genitora, o requerido reside no Estado de Santa Catarina não mandando qualquer dinheiro atualmente, razão pela qual se afigura plenamente justificável a intervenção do Poder Judiciário para compelir o réu a cumprir as obrigações inerentes ao poder familiar. Diante do exposto requer: a) - sejam fixados os alimentos provisórios no importe de 33,33%; b) - seja designada audiência de conciliação e julgamento citando o requerido; c) c) - seja intimada a representante da requerente para comparecer a audiência; d) - seja concedido o benefício da justiça gratuita e d) - seja julgado procedente o pedido. Dá-se a causa o valor de R\$ 2.472,00 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais) (A) - Oseas Vogler - Promotor de Justiça. Palmital - PR, 22 de setembro de 2015. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Alex Antonio Ribeiro Flores) Func. Juramentado, o digitei e subscrevo.

## PARANAGUÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 9788-67.2013.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **THYAGO SOARES GARCIA**, residente e domiciliado à Rua: Paulo Borges Alves, 400, Parque São João II, nesta, com incurso nas sanções do art. 29 a 69A do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITO-O(A) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 22 de maio de 2013, por volta das 10h30min, no interior da residência localizada na Avenida Marginal, Projetada, 70, Jardim Litoral, neste Município e Comarca de Paranaguá/PR, o denunciado THYAGO SOARES GARCIA, dolosamente, com consciência e ânimo para a prática do ilícito, mantinha em depósito clandestino 200 (duzentos) sacos de fertilizantes diversos(adubo), bem como outros 150(cento e cinquenta) sacos de soja e farelo de soja, sem autorização da autoridade competente, lançando chorume na rede de águas pluviais, conforme boletim de ocorrência, auto de infração e relatório de vistoria acostados no inquérito policial." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, 22 de fevereiro de 2017.

**ARIANE MARIA HASEMANN**  
JUÍZA DE DIREITO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 6834-43.2016.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o réu **JOZIAS ARANTES CORDEIRO**, residente e domiciliado à Rua: Av: Dona Julieta, 18, Vila Garcia, nesta, com incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 01 de agosto de 2016, por volta das 15h00min, na Rua Dona Julieta, nº 18, Vila Garcia, neste Município e Comarca de Paranaguá, os denunciados GILMAR ARANTES CORDEIRO e JOZIAS ARANTES CORDEIRO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, durante uma abordagem policial de rotina, desacataram os policiais militares Ausdrei Luis da Silva Carvalho de Souza, Rodrigo Neves Ribeiro e Fernando Justus dos Santos, funcionários públicos no exercício da função, dizendo-lhes impróprios como 'vão tomar no cu' e 'policiais de merda' e falando ainda que eles não podem abordá-lo, tudo como nítido propósito de menosprezá-los e causar-lhes constrangimento público." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, 22 de fevereiro de 2017.

**ARIANE MARIA HASEMANN**  
JUÍZA DE DIREITO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 7634-08.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra a ré **ELIANA MACHADO MENDES**, residente e domiciliado à Rua: 28, 777, Ilha dos Valadares, nesta, com incurso nas sanções do art. 28 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 24 de julho de 2015, por volta das 20h45min, na Praça Leônicio Correa, situada no Centro, neste Município e Comarca de Paranaguá, a denunciada ELIANA MACHADO MENDES, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou o guarda civil municipal Marcelo Lima Martins, funcionário público, no exercício da função, dizendo-lhe impróprios e ameaçando, tudo como nítido propósito de causar-lhe constrangimento público." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, 22 de fevereiro de 2017.

**ARIANE MARIA HASEMANN**  
JUÍZA DE DIREITO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 6834-43.2016.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o réu **GILMAR ARANTES CORDEIRO**, residente e domiciliado à Rua: Av: Dona Julieta, 18, Vila Garcia, nesta, com incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 01 de agosto de 2016, por volta das 15h00min, na Rua Dona Julieta, nº 18, Vila Garcia, neste Município e Comarca de Paranaguá, os denunciados GILMAR ARANTES CORDEIRO e JOZIAS ARANTES CORDEIRO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, durante uma abordagem policial de rotina, desacataram os policiais militares Ausdrei Luis da Silva Carvalho de Souza, Rodrigo Neves Ribeiro e Fernando Justus dos Santos, funcionários públicos no exercício da função, dizendo-lhes impróprios como 'vão tomar no cu' e 'policiais de merda' e falando ainda que eles não podem abordá-lo, tudo como nítido propósito de menosprezá-los e causar-lhes constrangimento público." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, 22 de fevereiro de 2017.

**ARIANE MARIA HASEMANN**  
JUÍZA DE DIREITO

#### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: 3422-8075 **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 DIAS**

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos de Medidas Protetivas n.º 8719-92.2016.8.16.0129 que atua como réu **NILSEN ANDERSEN** e tendo como vítima **THAYNA SERAFIM FERREIRA**, não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMO-A através do presente edital, dos termos da decisão, datada dia 04/10/2016: "Desta feita, considerando que em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medido, e nos termos do artigo 18, inciso I da lei 11.340/2006, defiro a concessão das seguintes medidas protetivas de urgência pleiteadas pela requerente: Imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibir que o requerido se aproxime a menos que 200 metros da requerente, proibir, também, que o requerido mantenha contato, por qualquer meio, com a requerente."

Paranaguá, 22 de fevereiro de 2016.

**ARIANE MARIA HASEMANN**  
**JUÍZA DE DIREITO**

## PARANAÍ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze dias, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **MARY AKEMI YAMAKAWA**, RG 9.226.093-3 SSP-PR, nascida aos 20/02/1984, natural de não consta, filha de Toshiie Hamamura Yamakawa, atualmente em local desconhecido, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º. 20075-18.2015, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 1º, incisos I, II e IV, cc. Art. 11 e 12, I, ambos da Lei 8.137/90, cc. Art. 71 do CP, pelos fatos ocorridos nos meses de setembro de 2008 a agosto de 2011 e de setembro de 2011 a dezembro de 2011, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva  
Diretor

## PATO BRANCO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

**VARA CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 083/2017- autos 0004352-87.2014.8.16.0131

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANO PARIS MATIELLO

O DR. LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0004352-87.2014.8.16.0131, em que fora condenada a pessoa de CRISTIANO PARIS MATIELLO. Tendo constado dos autos que o sentenciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de CRISTIANO PARIS MATIELLO, nascido aos 28/07/1993, em Pato Branco - PR, filho de Cristina Nelva Paris Matiello e Wilson Luiz Matiello, RG

nº. 8.363.019-1/PR, para que efetue o pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias a contar do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, (Claudia Juliana Alberton), técnica de secretaria digitei. Eu, (Ana Paula Pereira Bitencourt), escrivã, subscrevi.

**LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA**  
**Juiz de Direito Substituto**

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

**VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS**

-Segredo de Justiça-

Edital nº 10/2017

Autos 0008342-91.2011.8.16.0131 - Cumprimento de Sentença

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MARCOS VINICIUS PIASSA**

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o executado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **MARCOS VINICIUS PIASSA**. Fica deste já INTIMADO para o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenado na r. sentença proferida nos presentes autos.

Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu (Karine Kleimpaul) Técnica Judiciária digitei e eu (Maricele Spagnollo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

Juíza de Direito

## PEABIRU

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

Processo:0001726-92.2014.8.16.0132Classe Processual:Execução da PenaAssunto Principal:Pena Restritiva de DireitosPolo Ativo(s):ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP:80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400Polo Passivo(s):SERGIO AUGUSTO FERREIRA (RG: 75738323 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Rua Vereador Lauro de Carvalho Ozório , 1120 - Jardim das Torres - BOCAIUVA DO SUL/PR- Telefone: (44) 9703-0530 e (41) 3658-17690 Dr. Paulo Eduardo Marques Pequeto, MM Juiz de Direito da Vara de Execuções em Meio Aberto da Cidade e Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições...FAZ SABER a todos que deste tiverem conhecimento que, não sendo possível ato pessoalmente, fica o executado SERGIO AUGUSTO FERREIRA (brasileiro, vendedor, nascido em31/01/1979, em Formosa do Oeste - PR, filho de Divina Rodrigues Ferreira e Lauro Augusto Ferreira, poratdor doRG n.º 757383233 SSPPR, com endereço na Rua Narciso Simão, s/n. - Peabiru -PR) atualmente em local incerto então sabido, devidamente intimado para audiência de justificação designada para o dia 21 de março de 2017, às13:15 horas neste Juízo de Peabiru, para que não se alegue ignorância o acusado. O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dezesseis dias de fevereiro de 2017. Eu, Silvana AparecidaWierzchon - Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.Peabiru, 16 de fevereiro de 2017.Paulo Eduardo Marques PequetoJuiz de Direito

Autos: 0002415-39.2014.8.16.0132Classe Processual: Execução da PenaAssunto Principal: Pena Restritiva de DireitosPolo Ativo(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Polo Passivo(s): ADEMILSON DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)RUA NELSON BITTENCOURT DO PRADO (ANTIGA RUA DAS PALMEIRAS), 237 - CAMPOMOURÃO/PR - Telefone: 44 9858 62750 Dr. Paulo Eduardo Marques Pequeto - Juiz de Direito da Comarca de Peabiru - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos que deste Edital tiverem conhecimento que, não sendo possível a realização deste ato pessoalmente fica o executado ADEMILSON DA SILVA (brasileiro, nascido em 18/10/1978 em Naviraí - MS, filho de Maria Freires da Silva e Francisco Roberto da Silva, portador do RG 8.663.232-2 SSPPR, com endereço na Estrada da Boiadeira, km 113 - Araruna - PR), estando atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADO da audiência de justificativa designada para o dia 18 de abril de 2017, às 17:45 horas, neste Juízo de Peabiru - Estado do Paraná. O que cumpra-se. Peabiru, 20 de fevereiro de 2017. Eu, Silvana Aparecida Wierzchon de Freitas - Analista Judiciária, o digitei e subscrevi. Paulo Eduardo Marques Pequeto - Juiz de Direito

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.**

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0029503-32.2016.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO Requerente CRISTIANNE LIBERTI, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AGA-V-3822, de coordenadas Lat 25°05'55.008" S e Long. 49°51'01.219" W, situado no(a) ESTRADA MUNICIPAL; deste, segue pelo(a) ESTRADA MUNICIPAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 91°05' e 6,50 m até o vértice AGA-V-3823, de coordenadas Lat 25°05'55.012" S e Long 49°51'00.987" W 102°04' e 20,32 m até o vértice AGA-V-3824, de coordenadas Lat 25°05'55.150" S e Long 49°51'00.278" W 106°39' e 21,26 m até o vértice AGA-V-3825, de coordenadas Lat 25°05'55.348" S e Long 49°50'59.551" W 117°41' e 21,52 m até o vértice AGA-M-1774, de coordenadas Lat 25°05'55.673" S e Long 49°50'58.871" W, situado no(a) ESTRADA MUNICIPAL e no(a) CÔRREGO e CHÁCARA NOVA ESPERANÇA (Lote 7/A do Núcleo 1 da Colônia Ribeirão) de propriedade de ANTÔNIO ZDBSKI e MARIA CLARA PAES FERNANDES de matrícula 41065; deste, segue pelo referido CÔRREGO com CHÁCARA NOVA ESPERANÇA (Lote 7/A do Núcleo 1 da Colônia Ribeirão) de propriedade de ANTÔNIO ZDBSKI e MARIA CLARA PAES FERNANDES de matrícula 41065, com os seguintes azimutes e distâncias: 183°42' e 9,53 m até o vértice AGA-P-10667, de coordenadas Lat 25°05'55.982" S e Long 49°50'58.893" W 174°43' e 20,71 m até o vértice AGA-P-10668, de coordenadas Lat 25°05'56.652" S e Long 49°50'58.825" W 210°41' e 31,85 m até o vértice AGA-P-10669, de coordenadas Lat 25°05'57.542" S e Long 49°50'59.405" W 188°58' e 27,48 m até o vértice AGA-P-10670, de coordenadas Lat 25°05'58.424" S e Long 49°50'59.558" W 231°11' e 17,85 m até o vértice AGA-P-10671, de coordenadas Lat 25°05'58.788" S e Long 49°51'00.055" W 219°23' e 57,70 m até o vértice AGA-P-10672, de coordenadas Lat 25°06'00.237" S e Long 49°51'01.362" W 189°32' e 43,10 m até o vértice AGA-P-10673, de coordenadas Lat 25°06'01.618" S e Long 49°51'01.617" W 196°43' e 30,27 m até o vértice AGA-P-10674, de coordenadas Lat 25°06'02.560" S e Long 49°51'01.928" W 225°25' e 51,26 m até o vértice AGA-P-10675, de coordenadas Lat 25°06'03.729" S e Long 49°51'03.231" W 143°13' e 12,22 m até o vértice AGA-P-10676, de coordenadas Lat 25°06'04.047" S e Long 49°51'02.970" W 219°04' e 20,54 m até o vértice AGA-P-10677, de coordenadas Lat 25°06'04.565" S e Long 49°51'03.432" W 234°26' e 20,91 m até o vértice AGA-P-10678, de coordenadas Lat 25°06'04.960" S e Long 49°51'04.039" W 215°54' e 34,69 m até o vértice AGA-P-10679, de coordenadas Lat 25°06'05.873" S e Long 49°51'04.765" W 246°14' e 21,46 m até o vértice AGA-P-10680, de coordenadas Lat 25°06'06.154" S e Long 49°51'05.466" W 261°42' e 13,45 m até o vértice AGA-P-10681, de coordenadas Lat 25°06'06.217" S e Long 49°51'05.941" W 204°47' e 23,53 m até o vértice AGA-P-10682, de coordenadas Lat 25°06'06.911" S e Long 49°51'06.293" W 228°24' e 36,76 m até o vértice AGA-P-10683, de coordenadas Lat 25°06'07.704" S e Long 49°51'07.274" W 252°15' e 30,30 m até o vértice AGA-P-10684, de coordenadas Lat 49°51'22.219" W 55°55' e 12,85 m até o vértice AGA-P-10697, de coordenadas Lat 25°06'07.197" S e Long 49°51'21.839" W 70°20' e 22,32 m até o vértice AGA-P-10698, de coordenadas Lat 25°06'06.953" S e Long 49°51'21.089" W 10°19' e 6,25 m até o vértice AGA-P-10699, de coordenadas Lat 25°06'06.753" S e Long 49°51'21.049" W 336°48' e 13,02 m até o vértice AGA-P-10700, de coordenadas Lat 25°06'06.364" S e Long 49°51'21.232" W 346°35' e 11,23 m até o vértice AGA-P-10701, de coordenadas Lat 25°06'06.009" S e Long 49°51'21.325" W 81°14' e 6,47 m até o vértice AGA-P-10702, de coordenadas Lat 25°06'05.977" S e Long 49°51'21.097" W 46°49' e 16,10 m até o vértice AGA-P-10703, de coordenadas Lat 25°06'05.619" S e Long 49°51'20.678" W 350°43' e 15,12 m até o vértice AGA-P-10704, de coordenadas Lat 25°06'05.134" S e Long 49°51'20.765" W 66°25' e 17,15 m até o vértice AGA-P-10705, de coordenadas Lat 25°06'04.911" S e Long 49°51'20.204" W 30°20' e 11,09 m até o vértice AGA-P-10706, de coordenadas Lat 25°06'04.600" S e Long 49°51'20.004" W 51°53' e 26,78 m até o vértice AGA-P-10707, de coordenadas Lat 25°06'04.063" S e Long 49°51'19.252" W 56°05' e 13,40 m até o vértice AGA-P-10708, de coordenadas Lat 25°06'03.820" S e Long 49°51'18.855" W 344°13' e 5,04 m até o vértice AGA-P-10709, de coordenadas Lat 25°06'03.662" S e Long 49°51'18.904" W 292°57' e 10,80 m até o vértice AGA-P-10710, de coordenadas Lat 25°06'03.525" S e Long 49°51'19.259" W 31°44' e 19,98 m até o vértice AGA-P-10711, de coordenadas Lat 25°06'02.973" S e Long 49°51'18.884" W 46°16' e 41,53 m até o vértice AGA-P-10712, de coordenadas Lat 25°06'02.040" S e Long 49°51'17.813" W 0°53' e 14,34 m até o vértice AGA-P-10713, de coordenadas Lat 25°06'01.574" S e Long 49°51'17.805" W 71°23' e 15,91 m até o vértice AGA-P-10714, de coordenadas Lat 25°06'01.409" S e Long 49°51'17.267" W 93°16' e 9,68 m até o vértice AGA-P-10715, de coordenadas Lat 25°06'01.427" S e Long 49°51'16.922" W 70°16' e 19,89 m até o vértice AGA-P-10716, de coordenadas Lat 25°06'01.209" S e Long 49°51'16.254" W 18°58' e 2,93 m até o vértice AGA-M-1768, de coordenadas Lat 25°06'01.119" S e Long 49°51'16.220" W, situado no limite da CHÁCARA EL PARAIZO propriedade de ADAMA BRASIL S/A, matrícula 32143 e da CHÁCARA SANTA CLARA I propriedade de JOSÉ PILATI EVANOSKI, de , matrícula 18749 e no(a) CÔRREGO; deste, segue confrontando com a CHÁCARA EL PARAIZO propriedade de ADAMA BRASIL S/A, matrícula 32143, com os seguintes azimutes e distâncias: 61°55' e 25,50 m até o vértice AGA-P-10717, de coordenadas Lat 25°06'00.729" S e Long 49°51'15.417" W 96°58' e 14,97 m até o vértice AGA-P-10718, de coordenadas Lat 25°06'00.788" S e Long 49°51'14.887" W 9°36' e 10,92 m até o vértice AGA-P-10719, de coordenadas Lat 25°06'00.438" S e Long 49°51'14.822" W 91°02' e 6,75 m até o vértice AGA-P-10720, de coordenadas Lat 25°06'00.442" S e Long 49°51'14.581" W 15°54' e 17,79 m até o vértice AGA-P-10721, de coordenadas Lat 25°05'59.886" S e Long 49°51'14.407" W 65°16' e 44,15 m até o vértice AGA-P-10722, de coordenadas Lat 25°05'59.286" S e Long 49°51'12.976" W 137°55' e 14,93 m até o vértice AGA-P-10723, de coordenadas Lat 25°05'59.646" S e Long 49°51'12.619" W 65°43' e 23,73 m até o vértice AGA-P-10724, de coordenadas Lat 25°05'59.329" S e Long 49°51'11.847" W 355°50' e 8,52 m até o vértice AGA-P-10725, de coordenadas Lat 25°05'59.053" S e Long 49°51'11.869" W 116°33' e 38,75 m até o vértice AGA-P-10726, de coordenadas Lat 25°05'59.616" S e Long 49°51'10.632" W 3°15' e 38,04 m até o vértice AGA-P-10727, de coordenadas Lat 25°05'58.382" S e Long 49°51'10.555" W 303°41' e 18,86 m até o vértice AGA-P-10728, de coordenadas Lat 25°05'58.042" S e Long 49°51'11.115" W 4°40' e 32,02 m até o vértice AGA-P-10729, de coordenadas Lat 25°05'57.005" S e Long 49°51'11.022" W 57°19' e 15,45 m até o vértice AGA-P-10730, de coordenadas Lat 25°05'56.734" S e Long 49°51'10.558" W 45°42' e 10,18 m até o vértice AGA-

102°04' e 20,32 m até o vértice AGA-V-3824, de coordenadas Lat 25°05'55.150" S e Long 49°51'00.278" W 106°39' e 21,26 m até o vértice AGA-V-3825, de coordenadas Lat 25°05'55.348" S e Long 49°50'59.551" W 117°41' e 21,52 m até o vértice AGA-M-1774, de coordenadas Lat 25°05'55.673" S e Long 49°50'58.871" W, situado no(a) ESTRADA MUNICIPAL e no(a) CÔRREGO e CHÁCARA NOVA ESPERANÇA (Lote 7/A do Núcleo 1 da Colônia Ribeirão) de propriedade de ANTÔNIO ZDBSKI e MARIA CLARA PAES FERNANDES de matrícula 41065; deste, segue pelo referido CÔRREGO com CHÁCARA NOVA ESPERANÇA (Lote 7/A do Núcleo 1 da Colônia Ribeirão) de propriedade de ANTÔNIO ZDBSKI e MARIA CLARA PAES FERNANDES de matrícula 41065, com os seguintes azimutes e distâncias: 183°42' e 9,53 m até o vértice AGA-P-10667, de coordenadas Lat 25°05'55.982" S e Long 49°50'58.893" W 174°43' e 20,71 m até o vértice AGA-P-10668, de coordenadas Lat 25°05'56.652" S e Long 49°50'58.825" W 210°41' e 31,85 m até o vértice AGA-P-10669, de coordenadas Lat 25°05'57.542" S e Long 49°50'59.405" W 188°58' e 27,48 m até o vértice AGA-P-10670, de coordenadas Lat 25°05'58.424" S e Long 49°50'59.558" W 231°11' e 17,85 m até o vértice AGA-P-10671, de coordenadas Lat 25°05'58.788" S e Long 49°51'00.055" W 219°23' e 57,70 m até o vértice AGA-P-10672, de coordenadas Lat 25°06'00.237" S e Long 49°51'01.362" W 189°32' e 43,10 m até o vértice AGA-P-10673, de coordenadas Lat 25°06'01.618" S e Long 49°51'01.617" W 196°43' e 30,27 m até o vértice AGA-P-10674, de coordenadas Lat 25°06'02.560" S e Long 49°51'01.928" W 225°25' e 51,26 m até o vértice AGA-P-10675, de coordenadas Lat 25°06'03.729" S e Long 49°51'03.231" W 143°13' e 12,22 m até o vértice AGA-P-10676, de coordenadas Lat 25°06'04.047" S e Long 49°51'02.970" W 219°04' e 20,54 m até o vértice AGA-P-10677, de coordenadas Lat 25°06'04.565" S e Long 49°51'03.432" W 234°26' e 20,91 m até o vértice AGA-P-10678, de coordenadas Lat 25°06'04.960" S e Long 49°51'04.039" W 215°54' e 34,69 m até o vértice AGA-P-10679, de coordenadas Lat 25°06'05.873" S e Long 49°51'04.765" W 246°14' e 21,46 m até o vértice AGA-P-10680, de coordenadas Lat 25°06'06.154" S e Long 49°51'05.466" W 261°42' e 13,45 m até o vértice AGA-P-10681, de coordenadas Lat 25°06'06.217" S e Long 49°51'05.941" W 204°47' e 23,53 m até o vértice AGA-P-10682, de coordenadas Lat 25°06'06.911" S e Long 49°51'06.293" W 228°24' e 36,76 m até o vértice AGA-P-10683, de coordenadas Lat 25°06'07.704" S e Long 49°51'07.274" W 252°15' e 30,30 m até o vértice AGA-P-10684, de coordenadas Lat 49°51'22.219" W 55°55' e 12,85 m até o vértice AGA-P-10697, de coordenadas Lat 25°06'07.197" S e Long 49°51'21.839" W 70°20' e 22,32 m até o vértice AGA-P-10698, de coordenadas Lat 25°06'06.953" S e Long 49°51'21.089" W 10°19' e 6,25 m até o vértice AGA-P-10699, de coordenadas Lat 25°06'06.753" S e Long 49°51'21.049" W 336°48' e 13,02 m até o vértice AGA-P-10700, de coordenadas Lat 25°06'06.364" S e Long 49°51'21.232" W 346°35' e 11,23 m até o vértice AGA-P-10701, de coordenadas Lat 25°06'06.009" S e Long 49°51'21.325" W 81°14' e 6,47 m até o vértice AGA-P-10702, de coordenadas Lat 25°06'05.977" S e Long 49°51'21.097" W 46°49' e 16,10 m até o vértice AGA-P-10703, de coordenadas Lat 25°06'05.619" S e Long 49°51'20.678" W 350°43' e 15,12 m até o vértice AGA-P-10704, de coordenadas Lat 25°06'05.134" S e Long 49°51'20.765" W 66°25' e 17,15 m até o vértice AGA-P-10705, de coordenadas Lat 25°06'04.911" S e Long 49°51'20.204" W 30°20' e 11,09 m até o vértice AGA-P-10706, de coordenadas Lat 25°06'04.600" S e Long 49°51'20.004" W 51°53' e 26,78 m até o vértice AGA-P-10707, de coordenadas Lat 25°06'04.063" S e Long 49°51'19.252" W 56°05' e 13,40 m até o vértice AGA-P-10708, de coordenadas Lat 25°06'03.820" S e Long 49°51'18.855" W 344°13' e 5,04 m até o vértice AGA-P-10709, de coordenadas Lat 25°06'03.662" S e Long 49°51'18.904" W 292°57' e 10,80 m até o vértice AGA-P-10710, de coordenadas Lat 25°06'03.525" S e Long 49°51'19.259" W 31°44' e 19,98 m até o vértice AGA-P-10711, de coordenadas Lat 25°06'02.973" S e Long 49°51'18.884" W 46°16' e 41,53 m até o vértice AGA-P-10712, de coordenadas Lat 25°06'02.040" S e Long 49°51'17.813" W 0°53' e 14,34 m até o vértice AGA-P-10713, de coordenadas Lat 25°06'01.574" S e Long 49°51'17.805" W 71°23' e 15,91 m até o vértice AGA-P-10714, de coordenadas Lat 25°06'01.409" S e Long 49°51'17.267" W 93°16' e 9,68 m até o vértice AGA-P-10715, de coordenadas Lat 25°06'01.427" S e Long 49°51'16.922" W 70°16' e 19,89 m até o vértice AGA-P-10716, de coordenadas Lat 25°06'01.209" S e Long 49°51'16.254" W 18°58' e 2,93 m até o vértice AGA-M-1768, de coordenadas Lat 25°06'01.119" S e Long 49°51'16.220" W, situado no limite da CHÁCARA EL PARAIZO propriedade de ADAMA BRASIL S/A, matrícula 32143 e da CHÁCARA SANTA CLARA I propriedade de JOSÉ PILATI EVANOSKI, de , matrícula 18749 e no(a) CÔRREGO; deste, segue confrontando com a CHÁCARA EL PARAIZO propriedade de ADAMA BRASIL S/A, matrícula 32143, com os seguintes azimutes e distâncias: 61°55' e 25,50 m até o vértice AGA-P-10717, de coordenadas Lat 25°06'00.729" S e Long 49°51'15.417" W 96°58' e 14,97 m até o vértice AGA-P-10718, de coordenadas Lat 25°06'00.788" S e Long 49°51'14.887" W 9°36' e 10,92 m até o vértice AGA-P-10719, de coordenadas Lat 25°06'00.438" S e Long 49°51'14.822" W 91°02' e 6,75 m até o vértice AGA-P-10720, de coordenadas Lat 25°06'00.442" S e Long 49°51'14.581" W 15°54' e 17,79 m até o vértice AGA-P-10721, de coordenadas Lat 25°05'59.886" S e Long 49°51'14.407" W 65°16' e 44,15 m até o vértice AGA-P-10722, de coordenadas Lat 25°05'59.286" S e Long 49°51'12.976" W 137°55' e 14,93 m até o vértice AGA-P-10723, de coordenadas Lat 25°05'59.646" S e Long 49°51'12.619" W 65°43' e 23,73 m até o vértice AGA-P-10724, de coordenadas Lat 25°05'59.329" S e Long 49°51'11.847" W 355°50' e 8,52 m até o vértice AGA-P-10725, de coordenadas Lat 25°05'59.053" S e Long 49°51'11.869" W 116°33' e 38,75 m até o vértice AGA-P-10726, de coordenadas Lat 25°05'59.616" S e Long 49°51'10.632" W 3°15' e 38,04 m até o vértice AGA-P-10727, de coordenadas Lat 25°05'58.382" S e Long 49°51'10.555" W 303°41' e 18,86 m até o vértice AGA-P-10728, de coordenadas Lat 25°05'58.042" S e Long 49°51'11.115" W 4°40' e 32,02 m até o vértice AGA-P-10729, de coordenadas Lat 25°05'57.005" S e Long 49°51'11.022" W 57°19' e 15,45 m até o vértice AGA-P-10730, de coordenadas Lat 25°05'56.734" S e Long 49°51'10.558" W 45°42' e 10,18 m até o vértice AGA-

M-1775, de coordenadas Lat 25°05'56.503" S e Long 49°51'10.298" W, situado no limite da CHÁCARA EL PARAIZO propriedade de ADAMA BRASIL S/A, matrícula 32143 e no(a) CÔRREGO e no(a) ESTRADA MUNICIPAL; deste, segue pelo(a) ESTRADA MUNICIPAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 106°54' e 12,59 m até o vértice AGA-V-3806, de coordenadas Lat 25°05'56.622" S e Long 49°51'09.868" W 99°54' e 19,32 m até o vértice AGA-V-3807, de coordenadas Lat 25°05'56.730" S e Long 49°51'09.189" W 101°36' e 17,59 m até o vértice AGA-V-3808, de coordenadas Lat 25°05'56.845" S e Long 49°51'08.574" W 97°31' e 19,50 m até o vértice AGA-V-3809, de coordenadas Lat 25°05'56.928" S e Long 49°51'07.884" W 72°42' e 6,84 m até o vértice AGA-V-3810, de coordenadas Lat 25°05'56.862" S e Long 49°51'07.651" W 77°38' e 14,23 m até o vértice AGA-V-3811, de coordenadas Lat 25°05'56.763" S e Long 49°51'07.155" W 60°59' e 19,29 m até o vértice AGA-V-3812, de coordenadas Lat 25°05'56.459" S e Long 49°51'06.553" W 64°38' e 15,44 m até o vértice AGA-V-3813, de coordenadas Lat 25°05'56.244" S e Long 49°51'06.055" W 77°14' e 8,36 m até o vértice AGA-V-3814, de coordenadas Lat 25°05'56.184" S e Long 49°51'05.764" W 90°17' e 12,27 m até o vértice AGA-V-3815, de coordenadas Lat 25°05'56.186" S e Long 49°51'05.326" W 91°03' e 18,41 m até o vértice AGA-V-3816, de coordenadas Lat 25°05'56.197" S e Long 49°51'04.669" W 83°17' e 26,86 m até o vértice AGA-V-3817, de coordenadas Lat 25°05'56.095" S e Long 49°51'03.717" W 72°41' e 16,14 m até o vértice AGA-V-3818, de coordenadas Lat 25°05'55.939" S e Long 49°51'03.167" W 61°19' e 15,71 m até o vértice AGA-V-3819, de coordenadas Lat 25°05'55.694" S e Long 49°51'02.675" W 55°05' e 17,80 m até o vértice AGA-V-3820, de coordenadas Lat 25°05'55.363" S e Long 49°51'02.154" W 63°02' e 17,45 m até o vértice AGA-V-3821, de coordenadas Lat 25°05'55.106" S e Long 49°51'01.599" W 74°10' e 11,07 m até o vértice AGA-V-3822, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao SGB, e encontram-se representadas no Sistema Geodésico, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção SGL", e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, 27 de janeiro de 2017.

Marise Nadal da Silva  
Auxiliar Juramentada

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE PONTA GROSSA**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE MOISÉS LERNER, LUIZ ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ DANTAS LOUREIRO E MOISÉS LERNER, ANA PAULA OTT, cônjuge se casado forem, herdeiros e/ou sucessores se for o caso. PRAZO 20 DIAS.**

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **1409-16.2012.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO requerente SERGIO KRIKI e requeridos MOISÉS LERNER e Outro, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote de terreno n. 06 da quadra 26, situado no Parque do Café, bairro Chapada, nesta cidade de Ponta Grossa, medindo 14m de frente para a rua 05 (atual Rua Prof. Robert Karel Bowles) do lado direito confronta com o lote 05 onde mede 33m, do lado esquerdo com o lote 07 onde mede 33m e no fundo com parte do lote 13 onde mede 14m, com área total de 462,00 m². Existindo sobre o mesmo uma residência em alvenaria sob n. 521. 1º Registro de Imóveis transcrito sob n. 33.231 do L.3-0" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2017.

Marise Nadal da Silva  
Auxiliar Juramentada

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE PONTA GROSSA**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.**

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº : **0024772-27.2015.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA Requerentes AGUINALDO MOCELIN, ANGELO MOCELIN e ANDREZA MOCELIN, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "O genitor dos autores ANGELO e AGUINALDO (CARLOS MOCELIN) adquiriu, a título oneroso, a posse da área de terras a seguir descrita (cf. planta e memorial descritivo anexos): O Ponto de Partida (OPP) com coordenada UTM 7.226.646,359 N e 5.733.887,098 E. esta localizada na divisa entre uma estrada secundária e o imóvel de GERALDO MATUCHKE e IVONE MATUCHKE (Matrícula nº 27.534 - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa). Deste ponto até o vértice 05, segue por estrada secundária e confronta com ALBERTO MULHSTEDT, MARIA MULHSTEDT, ALFREDO MULHSTEDT e VERÔNICA MULHSTEDT (Antigo: LUIZ HÁILE, Matrícula nº 4.202 - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa) com as seguintes distâncias,

azimutes e coordenadas: 19,33 metros e 105°12'43" até o vértice 01 (7.226.641,287 N e 573.905.751 E); 380,22 metros e 126°20'28" até o vértice 02 (7.226.451,974 N e 574.212,018 E); 24,13 metros e 130°43'32" até o vértice 03 (7.226.400,231 N e 574.230,304 E); 25,03 metros e 114°25'55" até o vértice 04 (7.226.389,878 N e 574.255,093 E) e 9,90 metros e 101°16'48" até o vértice 05 (7.226.387,941 N e 574.262,802 E). Após deflete a direita, seguindo por cerca até o vértice 11, confrontando com ROSA PIETRUSZYNSKI MOCELIN e ROSICLEIA MOCELIN (Matrícula nº 39.631 - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa), com as seguintes distâncias, azimutes e coordenadas: 45,73 metros e 202°56'57" até o vértice 06 (7.226.345,827 N e 574.244,970 E); 32,76 metros e 188°32'16" até o vértice 07 (7.226.313,432 N e 574.240,106 E); 60,01 metros e 235°28'26" até o vértice "virtual" 08 (7.226.279,417 N e 574.190,663 E); a jusante por este córrego sem denominação, numa distância de 222,40 metros até "virtual" 09 (7.226.179,617 N e 574.048,253 E); 131,24 metros e 226°53'20" até o vértice 10 (7.226.089,917 N e 573.952,452 E) e 273,38 metros e 123°37'39" até o vértice 11 (7.225.938,522 N e 574.180,083 E). Após deflete a direita, seguindo por cerca e na confrontação com o Espólio de ANTONIO VALUS e FRANCISCA SCHEBELISKI VALUS (Matrícula nº 26.094 - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa), o vértice 14, com as seguintes distâncias, azimutes e coordenadas: 31,26 metros e 221°36'40" até o vértice 12 (7.225.915,150 N e 574.159,324 E); 63,82 metros e 238°52'40" até o vértice 13 (7.225.882,163 N e 574.104,690 E) e 82,19 metros e 222°05'15" até o vértice 14 (7.225.821,908 N e 574.048,793 E). Deflete à direita, seguindo por cerca na confrontação com TOSHIO HAYASHI e MARIA TOL11IKO HAYASHI (Matrícula nº 28.081 - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa) numa distância de 205,40 metros e 292°42'12" até o vértice 15 (7.225.901,184 N e 573.859,308 E). Após deflete a direita, seguindo por cerca até encontrar um arroio sem denominação, e após seguindo a montante por este arroio até o vértice 19, na confrontação com TOSHIO HAYASHI e MANA TOMIKO HAYASHI (Matrícula nº 8.652 - 3º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa), com as seguintes distâncias, azimutes e coordenadas: 145,25 metros e 20°13'22" até o vértice 16 (7.226.037,476 N e 573.909,515 E); 25,60 metros e 301°05'03" até o vértice 17 (7.226.050,693 N e 573.887,591 E); 12,25 metros e 09°39'38" até o vértice "virtual" 18 (7.225.062,770 N e 573.889,693 E), seguindo a montante por este arroio sem denominação numa distância de 65,87 metros encontra o vértice 19 (7.226.088,899 N e 573.849,708). Deflete-se a direita, seguindo por cerca até o Ponto de Partida na confrontação com GERALDO MATUCHKEE IVONE MATUCHKE (Matrícula nº 27.534 - 1º e Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa), com as seguintes distâncias, azimutes e coordenadas: 285,48 metros e 02°16'28" até o vértice 20 (7.226.374,173 N e 573.860,630 E); 163,78 metros e 04°37'35" até o vértice 21 (7.226.537,419 N e 573.873,846 E) e 109,74 metros e 06°56'09" até o Ponto de Partida, perfazendo uma área superficial de 181.556,34 metros quadrados ou 18,1556 hectares, correspondente a 7,5023 alqueires."; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, 22 de novembro de 2016.

Marise Nadal da Silva  
Auxiliar Juramentada

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº **0020524-81.2016.8.16.0019**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **MATHEUS GABRIEL FELDE** (brasileiro, filho de Evaldo Felde e Rosane Aparecida de Oliveira Borges, nascido em 28/12/1997, natural de Ponta Grossa/Pr, portador da CIRG nº 14.878.197-4/Pr, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal. Pelo presente, uma vez que não foi possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal** e, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (22.02.17). Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Bueno, Técnico de Secretaria, digitei.

André Luiz Schafranski Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

## Edital de Intimação

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIACOMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁEDITAL DE INTIMAÇÃO(prazo de 20 dias)OBSERVAÇÃOEste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo: endereço na web é. O acesso ao sistema pelos advogados depende dehttps://portal.tjpr.jus.br/projudi/prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede daUnidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA,MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do ParanáPELO presente ficam a executada CLAUDETE GEORGES MECHAILEH,libanesa, comerciante, Registro Nacional de Estrangeiros - RNE sob nºW113409-f / DPF, devidamente INTIMADA para que efetue no prazo de 15(quinze) dias o pagamento no valor executado de R \$ 1.430,88 (um mil,quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) sob pena de não ofazendo, sobre o total devido incidir a multa de 10% (dez por cento), ficainda ciente que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, para o caso de pronto pagamento; alémdas custas processuais que deverão ser suportadas pela devedora, junto aoprocesso:Classe Processual: Alimentos - Provisionais(em fase de execução de sentença por Tadeu Przybysz contra Claudete G.Mecchaileh)Assunto Principal: AlimentosProcesso nº: 0014789-72.2013.8.16.0019Requerente(s): Claudette Georges MecchailehRequerido(s): Georges Sassine Mouchaileh Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e nove diasdo mês de novembro de 2016. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fizdigitar, conferi e subscrevi.FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO** Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas  
/Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 \* 84035-900  
e-mail: pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Guarda nº 0014193-20.2015.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora da infante L.N.A. e da adolescente E.A.A.P.S., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **LUCÉLIA APRECIDIA ANDRESKI**, brasileira, filha de Maria de Lourdes Andreski, nascida em 29/01/1984, demais qualificações ignoradas, *com prazo de 20 (vinte) dias*, a fim de que, querendo, *no prazo de 10 (dez) dias*, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 232 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

#### CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, Anne Caroline Baran Wasilewski - Chefe de Secretaria, que o digitei e conferi.

**NOELI SALETE TAVARES REBACK MS**  
JUÍZA DE DIREITO  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO** Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas  
/Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 \* 84035-900

e-mail:  
pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0001508-10.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que o genitor da adolescente M.E.O., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** do requerido, **ADEIR DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Adil de Oliveira e Jesus Correia de Oliveira, demais qualificações ignoradas, *com prazo de 20 (vinte) dias*, a fim de que, querendo, *no prazo de 10 (dez) dias*, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituído do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

#### CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_, Anne Caroline Baran Wasilewski - Chefe de Secretaria, que o digitei e conferi.

**NOELI SALETE TAVARES REBACK**  
JUÍZA DE DIREITO  
(assinado digitalmente) MS

**PODER JUDICIÁRIO** Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas  
/Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 \* 84035-900  
e-mail: pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0020124-67.2016.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora da infante T.V.F., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **JUCIANE DAIANA ALVES FUTRA**, brasileira, filha de Nestor Futra e Terezinha Alves, demais qualificações ignoradas, *com prazo de 20 (vinte) dias*, a fim de que, querendo, *no prazo de 10 (dez) dias*, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituída do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorâncias no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

#### CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_, Anne Caroline Baran Wasilewski - Chefe de Secretaria, que o digitei e conferi.

**NOELI SALETE TAVARES REBACK**  
JUÍZA DE DIREITO  
(assinado digitalmente)

## PONTAL DO PARANÁ

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL

Rua Dona Alba de Souza e Silva, n.º 1359 - Balneário Ipanema

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS**

A Doutora Bianca Bacci Bisetto, Juíza de Direito da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sesenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu PEDRO DA SILVA, brasileiro, natural de Paranaguá/PR nascido aos 29/06/1987 filho de Angelina da Silva, nos autos de Ação Penal sob nº 0005341-46.2011.8.16.0116, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença de Prescrição, fica por meio deste, ciente do Resumo da sentença: " No caso dos autos, verifico que desde o recebimento da denúncia transcorreu mais de 04 anos, sem que houvesse nenhum marco interruptivo do lapso prescricional. Impõe-se *in casu* a declaração de extinção da punibilidade do réu, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, PEDRO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal". Eu \_\_\_\_\_ (Luciane Colli Freitas), técnica judiciária do cartório criminal

que digitei e subscrevi.

AMANI KHALIL MUHD CIUFFI

Juíza Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PR

JUÍZO ÚNICO

Rua Alba de Souza e Silva, 1359, Balneário Ipanema, Pontal do Paraná (PR)

Fone/Fax: (041) 3453-8174 - CEP 83.255-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **VICTOR HUGO PLASDO DA SILVA**  
**PRAZO:** 30 (trinta) DIAS A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Pontal do Paraná/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Único tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº.** 0002103-24.2008.8.16.0116 **Réu:** - VICTOR HUGO PLASDO DA SILVA, brasileiro; atualmente em Lugar Ignorado. **Resumo da Sentença:** "...*Declaro extinta a punibilidade, nos termos do art.107, inciso IV do Código Penal, do Réu VICTOR HUGO PLASDO DA SILVA...* Em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva... Em 11 do 08 de 2016. BIANCA BACCI BISETTO, Juíza de Direito. **Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.** Bem como, para que compareça perante a Secretaria Criminal de Pontal do Paraná ( Rua Alba de Souza e Silva, nº.1359, Balneário Ipanema, Pontal do Paraná), no prazo de 10(dez) dias a fim de efetuar o levantamento da fiança. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aos Vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ (Luciane Colli Freitas), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**BIANCA BACCI BISETTO**

Juíza de Direito

**PORECATU**

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E  
 SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
 CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE NEIDE DOS SANTOS SILVA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

O Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.

**Edital de Citação**

**Assistência Judiciária:** sim

**Prazo:** 20 (vinte) dias, a contar da publicação

**Publicação:** Diário da Justiça

**Afixação:** quadro de editais (local de costume)

**Processo:** Divórcio Litigioso nº 0000026-61.2017.8.16.0137

**Autor:** Marcelo Pereira da Silva

**Requerida:** NEIDE DOS SANTOS SILVA, nascida aos 31.05.1977, natural de Teodoro Sampaio/SP, filha de Antônio Domingos dos Santos e Laudelina dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Motivo da citação editalícia:** a requerida encontra-se em local incerto e não sabido.  
**Objeto do Edital:** CITAÇÃO da requerida, com prazo de vinte (20) dias, para que querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar os pedidos constantes da peça inicial, sob pena de revelia, a contar do término do prazo do edital.

**Resumo da inicial:** o autor é casado com a requerida desde 04.11.1995, sob o regime da comunhão parcial de bens, desta união tiveram dois filhos, hoje maiores. O casal encontra-se separado de fato desde 2002, não tendo então o requerente qualquer notícia da requerida. Dos bens: o casal não possui bens para partilhar.

**Advertência:** Fica advertida das penas contidas nos art. 334 do C.P.C. "*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência*".

Porecatu, 22 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**Walterney Amâncio**

Juíz de Direito

**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**Número do Processo:** 0001595-73.2012.8.16.0137

**Classe Processual:** Divórcio Litigioso

**Requerente:** Benivaldo Ferreira Lopes

**Requerida:** Eliane Simões de Oliveira Lopes

MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal, de Família, da Infância e da Juventude da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica devidamente intimada a requerida - **ELIANE SIMÕES DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Florestópolis/PR nascida aos 12.06.1975, filha de Enoque Simões de Oliveira e Maria das Graças Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para proceder o pagamento das custas abaixo discriminadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**ADVERTÊNCIA:**

O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).  
**OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria-em-Guias-Preparadas>.

**CONTA DE CUSTA:**

CUSTAS: R\$ 897,09 (oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma de lei.

Porecatu, 15 de fevereiro de 2017.

**WALTERNEY AMÂNCIO**

JUIZ DE DIREITO

**PRUDENTÓPOLIS**

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E  
 SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
 CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**Edital de Intimação**

Edital de Intimação de ERICK DYLLAN SYDLOVSKI ALMEIDA, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis - Paraná.../Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL** sob nº 0000366-38.2013.8.16.0139, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PRUDENTOPOLIS** em

face de **ERICK DYLLAN SYDLOVSKI ALMEIDA**, atendendo ao que lhe foi requerido, intima o mesmo para que tome ciência da sentença proferida nos autos: Vistos para Decisão

Acolho a manifestação retro do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, determinando, com fulcro no art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o arquivamento do presente procedimento em relação a Erick Dyllan Sydlovski Almeida, ressalvada a possibilidade de prosseguimento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Intimações e diligências necessárias, nos termos legais.  
Prudentópolis, data de lançamento no sistema PROJUDI.

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, Paraná, aos 22/02/2017. Eu, Jéssica Carolina Przygocki - Estagiária, que digitei e subscrevi.

**Alexandra Navroski Scheidt**

Técnica Judiciária

Portaria 002/2015

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 259, I). FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO registrado e autuado numeração única: 0006758-96.2015.8.16.0147 onde figuram como requerentes LUCINEIDE PAVEZI DALCIN e MARCOS ANTONIO DALCIN, para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 335, caput), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte Os autores Marcos Antonio Dalcin e Lucineide Pavezi Dalcin, pleiteiam a declaração de domínio, na espécie de USUCAPIÃO ORDINÁRIO, com justo título, sendo legítimos possuidores das áreas em destaque a mais de 10 anos, desde 1989 e 2004, sendo então, áreas cuja somatória de posses resulta de 74.527,34 m<sup>2</sup>, em Itaperuçu, na localidade de Butieirinho, imóvel que limita a antiga estrada denominada Estrada para Saibreira, de forma pacífica, mansa e sem obstrução, por meio de Escrituras públicas de compra e venda, em 1989 de João Moraes de Lara, área de 71.260 m<sup>2</sup> e em 2004 de Jairo Tomé 6.050 m<sup>2</sup> num total 77.310 m<sup>2</sup>, com retificação geográfica ficou em 74. 527,34 m<sup>2</sup> possuindo as seguintes confrontações: "Ponto Inicial 1 e 2 limitando com Gentil Paske e Joel Costa Rosa, do ponto 2 ao ponto 6 margeando a antiga estrada de Servidão do ponto 6 ao 10 por cerca de divisa e Córrego, na cerca terras pertencentes a Miguel Pereira da Silva, do ponto 10 ao 22, margeando a Estrada Principal, estrada para Saibreira e deste ponto 22 ao 44 limitando com as terras de Antonio Eleodoro Cabral". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 21 de fevereiro de 2017. Eu, Paulo Edilson Albach, Empregado Juramentado, digitei e subscrevi. -assinatura digital - GIOVANE RYMSZA - Juiz de Substituto

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS. Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de registrado e autuado INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 0001789-72.2014.8.16.0147 em que figura como requerente ANTONIO LOURENÇO PEDROSO - CPF/MF nº 020.089.289-42 e requerido JOÃO ADILSON PEDROSO - RG nº 101320006 SSP/PR, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 10 de Agosto de 2015, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de JOÃO ADILSON PEDROSO

- RG nº 101320006 SSP/PR, nomeando-lhe curador a pessoa de ANTONIO LOURENÇO PEDROSO, brasileiro, casado lavrador, portador do documento de identidade RG: 7.347.137-0, inscrito no CPF/MF: 020.089.289-42, sob compromisso legal. A perícia médica a que foi submetida o interditando é conclusiva no sentido de ser este possuidor anomalia de psiquia, portador do CID 10 F72, segundo laudo pericial, se qualifica como permanente, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu Paulo Edilson Albach, empregado juramentado, digitei. -assinatura digital - GIOVANE RYMSZA - Juiz de Substituto

JUSTIÇA GRATUITA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS. Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de INTERDIÇÃO registrado e autuado sob nº 186-61.2014.8.16.0147 em que figura como requerente IRENE AMPARO SIQUEIRA PINTO - portador da CI.RG nº. 1.378.116/PR e inscrita no CPF/MF nº. 964.837.689-15 e requerida INES DE FATIMA SIQUEIRA - portadora da CI.RG nº. 12.580.839-5/PR e inscrita no CPF/MF nº. 011.429-639-18, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 16 de Novembro de 2016, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de INÊS DE FÁTIMA SIQUEIRA, portadora da CI.RG nº. 12.580.839-5/PR e inscrita no CPF/MF nº. 011.429-639-18, nomeando-lhe curadora a pessoa de IRENE AMPARO SIQUEIRA PINTO, brasileira, viúva, do lar, portador da CI.RG nº. 1.378.116/PR e inscrita no CPF/MF nº. 964.837.689-15, sob compromisso legal. A perícia médica a que foi submetida a interditada é conclusiva no sentido de ser esta portadora de anomalia correspondente ao CID I64.4 e F72, ou seja, acidente vascular cerebral e retardo mental severo, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 2 de dezembro de 2016. Eu, Jefferson Luiz Andrade, escrivão do Cível e Anexos, digitei. -assinatura digital - MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 259, I). FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO registrado e autuado numeração única: 0003539-41.2016.8.16.0147 onde figuram como requerentes MARCOS DE JESUS DE MATOS LEÃO e MARLENE APARECIDA DA SILVA MATOS LEÃO, para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 335, caput), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte "Os requerente somado a seu antecessor Demair Gonçalves, mantém posse há mais de 15 (quinze) anos sobre o imóvel de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, sempre respeitados pelos vizinhos confrontantes, o imóvel urbano de 492,67 m<sup>2</sup>, situado na Rua Evangelista Augusto Elias, Jardim Paraíso, Rio Branco do Sul. Sobre o imóvel não existe qualquer demanda, discussão ou pendência que possa impedir a declaração de domínio em favor dos requerentes. A posse do imóvel vem sendo conservada, mansa pacificamente, atendendo assim os requisitos legais para a declaração de domínio em favor dos a autora. O imóvel usucapiendo tem como confrontantes Valdir Gonçalves dos Santos e Alcebiades Gomes dos Santos, José Bras de Oliveira". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 21 de fevereiro de 2017. Eu, Paulo Edilson Albach, Empregado Juramentado, digitei e subscrevi. -assinatura digital - GIOVANE RYMSZA - Juiz de Substituto

JUSTIÇA GRATUITA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS. Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de INTERDIÇÃO registrado e autuado sob numeração única: 2938-06.2014.8.16.0147 em que figura como requerente ELIZANDRA CORREIA DOS SANTOS - CPF/MF nº 083.595.549-43 e requerido EDERSON CORREIA DOS SANTOS - CPF/MF nº 093.371.799-70, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 25 de setembro de 2015, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de EDERSON CORREIA DOS SANTOS - CPF/MF nº 093.371.799-70, nomeando-lhe curadora a pessoa de ELIZANDRA CORREIA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 083.595.549-43, sob compromisso legal. A perícia médica a que foi submetido o interditando é conclusiva no sentido de ser este possuidor de síndromes epilépticas sintomáticas e epilepsia (CID G40.1), que, segundo laudo pericial, se qualifica como permanente, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus

bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 5 de dezembro de 2015. Eu, Albano Rosner, Empregado Juramentado, digitei. -assinatura digital - CAMILA FURTADO TAUBNER - Juíza Substituta

## FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IRACEMA APARECIDA DE MORAES STOLL, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS**  
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0003309-98.2013.8.16.0148, de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, requerida por IRACEMA APARECIDA DE MORAES STOLL contra HERMELINDA BOTOSSO DE MORAES, e, de acordo com a sentença proferida no movimento seqüencial nº. 48.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de HERMELINDA BOTOSSO DE MORAES, brasileira, portadora da CI. RG. nº. 20.473.022 SSP/SP, inscrita no CPF/MF. sob nº. 163.482.718-03, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do inciso II do art. 3º do Código Civil, em virtude da doença que lhe acomete, nomeando-lhe CURADORA a Senhora IRACEMA APARECIDA DE MORAES STOLL, brasileira, casada, portadora da CI. RG. nº. 4.693.821-7, inscrita no CPF/MF. sob nº. 294.051.558-14, residente e domiciliada nesta cidade. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS. Rolândia, 15 de fevereiro de 2017. Eu, Douglas Henrique Figueira, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 04/09, de 06/03/09.

**MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA**  
Juiz de Direito

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLINDA ANTUNES, COM PRAZO DE SEXTENTA (60) DIAS**  
Através dos presente edital, com prazo de (30) dias, CITA a(s) parte(s) requerida(s) acima nominada(s) e qualificada(s), para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos acima referidos, onde alega(m) a(s) parte(s) autora(s), em síntese, o seguinte: "...que casou-se com a requerida em 11 de setembro de 1976, na cidade de Barracão-Pr., conforme se infere da inclusa certidão, matrícula nº 0808380155 1976 2 00011 255 0000145 48; que dessa união não resultou o nascimento de filhos, tão pouco o casal chegou a adquirir bens; que o casal separou-se de fato faz mais de 32 (trinta e dois) anos, e desde a separação o requerente não teve mais notícias da requerida. A última informação é de que a mesma teria voltado a residir na cidade de Barracão-Pr e esgotadas as possibilidades de fazer o pedido de forma consensual, não encontra outra alternativa senão recorrer às vias judiciais, suplicando o divórcio para que, assim, possa voltar a ter uma vida social normal e eventualmente se unir a outra pessoa, requereu a procedência do pedido inicial, a condenação da requerida a pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais)" despacho inicial a seguir transcrito: "... Cite-se o réu, via edital, para apresentar defesa no prazo legal. ... Dra. Divangela Precoma Moreira Kuligowski - Juíza de Direito".**ADVERTÊNCIA** : O PRAZO PARA CONTESTAR, QUERENDO, É DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA -Artigo 344, do Novo Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor. Artigo 346 - Os prazos contra revel que não tenha patrono nos autos fluirão da

data de publicação do ato decisório no órgão oficial. **OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Salto do Lontra, 21 de fevereiro de 2017.  
DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI  
JUÍZA DE DIREITO

## SANTA HELENA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2013.1-5 (nº único 0000005-85.2013.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **RAUL RENATO SANTANA**, brasileiro, portador do RG nº 12.892.200-0 SSP/PR e CPF nº (Não consta), natural de Capanema/ PR, nascido aos 02/09/1985, filho de Pedro Santana e Maria Nelsi Lazarotto Santana, que era residente na Rua Paraguai, nº 2230, Bairro Vila Rica, na Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto. **INTIMA** o denunciado supramencionado, da r. sentença datada de 17 de fevereiro de 2016, em que foi o réu condenado como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), e ao pagamento das custas e despesas processuais, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, com fulcro no artigo 44 e art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e art. 387, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2010.542-9 (nº único 0002341-67.2010.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JORGE DE LIMA**, brasileiro, convivente, portador do RG nº 5.973.945-0 SSP/PR e CPF nº (Não consta), natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido aos 12/03/1947, filho de Maria Alcida de Lima, que era residente na OTR NN INTERIOR, na Cidade e Comarca de Catalango/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para efetuar o levantamento do valor da fiança, nos termos do item 6.19.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2010.492-9 (nº único 0002157-14.2010.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CLAUDEMIR CENTA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.847.041-9 SSP/PR e CPF nº (Não consta), natural de Matelândia/PR, nascido aos 08/11/1980, filho de Osório Centa e Nair Flores Centa, que era residente na Rua Ângelo Cattani, nº 924, Centro, na Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para que o prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da Multa e das Custas Processuais, conforme advertir que o inadimplemento dos valores ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido o lançamento em dívida ativa, (v. artigos 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.46-4 (nº único 0000045-77.2007.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **DAVI PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.463.188-0 SSP/PR e CPF nº (Não consta), natural de Maria Helena/ PR, nascido aos 21/02/1966, filho de Benedita Conceição dos Santos e Emiliano Pereira dos

Santos, que era residente na Rua Bom Jesus, Lote 04, quadra 07, Conjunto Habitacional Mutirão, na Cidade de São José das Palmeiras e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da Multa e das Custas Processuais, cumpre advertir que o inadimplemento dos valores ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido o lançamento em dívida ativa, (v. artigos 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2012.429-9 (nº único 0001570-21.2012.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ADEMIR DO NASCIMENTO**, vulgo "Mirim", brasileiro, portador do RG n.º 9.853.228-5 SSP/PR e CPF n.º (Não Consta), natural de Diamante D'Oeste/PR, nascido aos 10/03/1989, filho de Erni do Nascimento, que era residente na Rua Minas Gerais, s/n, Vila Verde, na Cidade de Diamante D'Oeste/PR e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, da r. sentença datada de 19 de outubro de 2015, em que foi extinta a punibilidade do réu da imputação do delito do art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2013.300-6 (nº único 0000844-13.2013.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LUCIANO NIELAND**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 13.534.594-6 SSP/PR e CPF n.º 087.845.059-90, natural de Santa Helena/PR, nascido aos 21/02/1994, filho de Wilson Nieland e Marta da Silva Nieland, que era residente na Linha São Salvador, na Cidade de Diamante D'Oeste/PR e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, da r. sentença datada de 29 de fevereiro de 2016, em que foi o réu condenado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 71, caput, todos do Código de Processo Penal e ao pagamento das custas e despesas processuais, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2014.75-0 (nº único 0000288-74.2014.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ACIR FERNANDES**, brasileiro, portador do RG n.º 60616574 SSP/PR e CPF n.º (Não consta), natural de (Não Consta), nascido aos 09/02/1974, filho de Terezinha Fernandes e Didi Fernandes, que era residente na Rua Carlos Chagas, nº 550, Bairro Jardim Carvalho, na Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, da r. sentença datada de 02 de dezembro de 2015, em que foi extinta a punibilidade do réu da imputação do delito do art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c o art. 109, inciso V, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2012.43-9 (nº único 0000177-61.2012.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **FABIO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG n.º 9.972.553-2 SSP/PR e CPF n.º (Não consta), natural de Apucarana/PR, nascido aos 10/08/1987, filho de Otavio dos Santos e Natalia Koltun dos Santos, que era residente na Rua Nossa Senhora do Amparo, nº 399, na Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, da r. sentença datada de 09 de novembro de 2015, em que foi extinta a punibilidade do réu da imputação do delito do art. 147, caput, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2014.44-0 (nº único 0000194-29.2014.8.16.0150), que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ELIZEU DUARTE DE JESUS**, brasileiro, portador do RG n.º 10.508.058-1 SSP/PR e CPF n.º (Não consta), natural de Diamante D'Oeste/PR, nascido aos 04/05/1994, filho de Pedro Duarte de Jesus e Maria Aparecida de Jesus, que era residente na Av. Paraná, nº 845, Bairro Vila União, na Cidade de Diamante D'Oeste e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto, **INTIMA** o denunciado supramencionado, da r. sentença datada de 04 de agosto de 2016, em que foi o réu condenado como incurso nas sanções do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro e Art. 329, caput, do Código Penal, em concurso Material, e ao pagamento das custas e despesas processuais, à pena de 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu mínimo legal, suspensa condicionalmente por dois anos, e à suspensão ou proibição do direito de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, com fulcro no artigo 69 e art. 77, ambos do Código Penal e art. 387, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda Carolina Hauenstein), Técnica Judiciária Designada, o digitei e dou fé.

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LUCIANO MENDES**, brasileiro, filho de Carlos Edvilson Mendes e Ivone Maria dos Santos Mendes, atualmente em lugar incerto, dos termos da petição inicial de item 01, de AÇÃO DE ALIMENTOS nº 400-69.2016.8.16.0151, que tem como Requerentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Promotoria de Justiça, em favor de A. F. M., representado por sua genitora EMANUELA DOS SANTOS FREITAS, brasileira, portadora da CI/RG/PR nº 10.758.088-3, inscrita no CPF/MF nº 068.765.709-16, com endereço na Rua D. Pedro II nº 38, município de Santa Mônica, nesta comarca, alegando que: "Compareceu na Promotoria de Justiça a genitora do menor, Senhora Emanuela dos Santos Freitas, solicitando a adoção das medidas cabíveis, a fim de que seu filho receba pensão alimentícia a ser paga pelo pai, ora requerido, que até então não prestou auxílio financeiro à criança. O menor encontra-se sob a exclusiva guarda e responsabilidade da mãe. O Requerido, por sua vez, segundo relato da genitora do menor, é pessoa saudável, que trabalha, possuindo plena capacidade de pagar a pensão alimentícia ao filho. Inegável, assim, a violação ao dever alimentar por parte do Requerido. No caso concreto, a necessidade dos alimentos é patente diante da situação fática acima descrita, já que o Requerido não está cumprindo com o dever inerente à sua condição de genitor. Por evidente que a genitora do beneficiário não possui condições de- sozinha- arcar com o sustento do filho, situação que demonstra a necessidade de recursos financeiros para o crescimento e desenvolvimento do menor. Por sua vez, não há justificativa plausível para omissão do pai quanto ao pagamento da verba alimentar. Requer: a) Citação do Requerido Luciano Mendes, para que tome conhecimento dos termos da inicial e, querendo, apresente contestação dentro do prazo legal, sob pena de revelia e seus efeitos (arts. 5º e 7º da Lei de Alimentos). b) A fixação, desde já, de alimentos provisórios nos termos do art. 4º da Lei de Alimentos, sugerindo-se o quantum de 30% do salário mínimo nacional vigente; c) A procedência da pretensão ora deduzida, condenando-se o Requerido a pagar a seu filho, prestação alimentícia, atendendo-se às necessidades do incapaz e às possibilidades do alimentante, em valores definitivos a serem ainda apurados pelo r. Juízo, e sem prejuízo do caráter rebus sic stantibus da prestação alimentar. d) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Requerente, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência. e) A produção de todas as provas em direito admitidas, a fim de que se comprovem os fatos ora narrados, em especial o depoimento pessoal do Requerido e a oitiva da genitora do Requerente. f) O processamento do presente feito em segredo de justiça. g) A condenação do Requerido nos ônus da sucumbência, especialmente custas processuais. DESPACHO DE ITEM 7.1: "Vistos etc. 1.Recebo a inicial, eis que preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil, processe-se em segredo de justiça. 2.No caso em tela, é cabível a fixação liminar dos alimentos provisórios, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 5.478/68, uma vez que há prova pré-constituída da relação do Autor com o Réu (certidão de nascimento de mov. 1.2). Saliente-se que, em sede de decisão liminar, em que não se tem dados seguros para a definição do quantum da prestação alimentar, deve-se atentar à disposição constante do parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Dentro do elástico que a lei estabelece, o julgador deve estabelecer um valor justo e razoável a título de pensão provisória, com o fim único de garantir a sobrevivência da pessoa alimentada

atã a decisãõ de m3rito, quando, a3i sim, disporã de provas suficientes da real capacidade financeira do obrigado e das verdadeiras necessidades do beneficiãrio (TJPR - 12ª C. C3ivil - AI 0431314-0-Foro Central da Regiãõ Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unãnime - J. 10.09.2008). Dessa forma, estabeleço, liminarmente, os alimentos provis3orios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salãrio m3nimo vigente à 3epoca de cada pagamento, ante a inexist3encia de maiores dados acerca das possibilidades do r3eu, bem como da necessidade da parte autora, devidos a partir da citaçãõ. Se declinado na inicial, conste do mandado de citaçãõ o n3umero da conta poupança ou corrente, a fim de que sejam depositados os alimentos provis3orios pelo r3eu. Do contrãrio, intime-se o r3eu para efetuar os dep3ositos referentes aos alimentos diretamente a genitora, mediante recibo. 3. Designo audi3encia de conciliaçãõ para o dia 02 de maio de 2016, às 16 horas. 4. Cite-se a parte requerida, por carta com AR, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, nãõ o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do NCPC). Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. O prazo para contestaçãõ (de quinze dias 3uteis) serã contado a partir da realizaçãõ da audi3encia. A aus3encia de contestaçãõ implicarã revelia e presunçãõ de veracidade da mat3eria fãtica apresentada na petiçãõ inicial. A presente citaçãõ 3e acompanhada de senha de acesso ao processo digital, que cont3em a 3ntegra da petiçãõ inicial e documentos. Tratando-se processo eletr3nico, em prest3gio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exerc3cio da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audi3encia 3e obrigat3rio (pessoalmente ou por interm3dio de representante, por meio de produçãõ especifica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A aus3encia injustificada 3e considerada ato atentat3rio à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de at3e dois por cento da vantagem econ3mica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 5. Apresentada contestaçãõ, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou v3icio sanãvel no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC. 6. Ap3s a apresentaçãõ da impugnaçãõ ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parãgrafo 3nico, do NCPC. 7. Na sequ3ncia, d3e-se vista dos autos ao Minist3rio P3blico para requerer o que de direito e voltem conclusos para a designaçãõ de audi3encia de conciliaçãõ. 8. Considerando a declaraçãõ de hipossufici3ncia, nãõ havendo ind3cios de que nãõ 3e verdadeira, concedo à parte exequente os benef3cios da assist3ncia judiciãria gratuita, com base nos artigos 98 e 99, parãgrafo 3º, ambos do NCPC. 9. Via digitalmente assinada da decisãõ servirã como mandado. Intimaçãões e dilig3ncias necessãrias. Santa Isabel do Iva3, 07 de abril de 2016. (a.) Moema Santana Silva, Ju3za de Direito". DESPACHO DE ITEM 64.1: "Vistos. Acolho o requerimento ministerial. Cite-se o requerido por edital nos termos do art. 246, inciso IV, do CPC. Dilig3ncias necessãrias. Santa Isabel do Iva3, datado e assinado digitalmente. (a.) Talita Betiati de Oliveira, Ju3za Substituta". DESPACHO DE ITEM 67.1: "Vistos. Diante do retro certificado, redesigno audi3encia de conciliaçãõ para o dia 17/05/2017, às 13h30min. Intime-se. Santa Isabel do Iva3, 16 de fevereiro de 2017. (a.) Talita Betiati de Oliveira, Ju3za Substituta". PRAZO PARA CONTESTAÇãõ E DEFESA: Quinze dias, que correrã a partir do prazo deste edital. ADVERT3NCIA: "Se o r3eu nãõ contestar a açãõ, serã considerado revel e presumir-se-ãõ verdadeiras as alegaçãões de fato formuladas pelo autor". (NCPC, artigo 344). "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de conf3ssõ, nãõ comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-ã a pena" (NCPC art. 385, § 1º). "Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstãncias e os elementos de prova, declararã, na sentença, se houve recusa a depor". (NCPC art. 386). Santa Isabel do Iva3, 20 de fevereiro de 2017. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionãria Juramentada, que o fiz digitar. (a.) Talita Betiati de Oliveira - Ju3za Substituta.

## Edital de Citaçãõ - C3ivil

### CART3RIO C3IVEL E ANEXOS

BelCarlos Miguel Montagnani - Escrivãõ  
Edif3cio do F3rum Desembargador Bento Fernandes de Barros  
Rua Jos3 Bonifãcio n3 140, Telefax (44) 3453-1144  
87910-000 - SANTA ISABEL DO IVA3 - PARANã

### EDITAL DE CITAÇãõ EM USUCAPIãõ

#### PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇãõ DOS R3EUS E/OU TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos da AÇãõ DE USUCAPIãõ N3 15-87.2017.8.16.0151, em trãmite neste Ju3zo, movida por ORGENTINO FERREIRA, inscrito no CPF/MF n3 208.507.439-15; MANIZETE APARECIDA MORAIS, inscrita no CPF/MF n3 805.343.179-87 e GENESIO FERREIRA DE MORAIS, inscrito no CPF/MF n3 905.890.419-91 e Requeridos TARQUINIO MARQUES FERREIRA e sua mulher ALDETTE RAMOS FERREIRA, inscritos no CPF/MF n3 084.345.888-87; HORãCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e sua mulher IVETTE VILAS BOAS FERREIRA, inscritos no CPF/MF n3 016.924.618-34; PERSIO MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher ELDA STELLA MARQUES DA SILVA, inscritos no CPF/MF n3 017.556.848-00;

RUBENS MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher ODETTE ALYON FERREIRA DA SILVA, inscritos no CPF/MF n3 824.179.018-20; ALDO AM3RICO MORTARI e sua mulher DEOLINDA FERREIRA MORTARI, inscritos no CPF/MF n3 001.937.208-68 e ALBERICO MARQUES DA SILVA, desquitado, inscrito no CPF/MF n3 013.914.969-68, onde os Autores pretendem o dom3nio do lote de terras sob n3 1685, com 3rea de 4,84 hectares, situado na Gleba Santa Isabel, encravado na Gleba 19, zona rural do munic3pio e comarca de Santa Isabel do Iva3/PR, com o seguinte roteiro, divisas e confrontaçãões: "A divisa principia num marco de madeira de lei, cravado na margem nordeste da estrada de rodagem Ramal 55, de onde segue pela linha seca com o rumo de 8437'NE, na distãncia de 331,75 metros e confrontando com o lote n3 1684, chega em outro marco; deste, a esquerda, segue com o rumo de 523'NW, na distãncia de 145,89 metros e confrontando com o lote n3 1694, chega em outro marco; desse, novamente a esquerda, segue com o rumo de 8437'SW, na distãncia de 331,75 metros e confrontando com o rumo de 523'SE, na distãncia de 145,89 metros e confrontando com os lotes n3s 1676, 1677 e 1678, chega no marco que 3e ponto de partida do presente roteiro", conforme memorial descritivo apresentado no evento 1.7, objeto da Transcriçãõ n3 6244 (3rea maior) do Serviço de Registro de Im3veis ainda da comarca de Mandaguari/PR. Ficam os R3eus e/ou Terceiros interessados, incertos e desconhecidos, CITADOS E INTIMADOS para todos os termos do processo presente. Terãõ eles o prazo de 15 dias para contestaçãõ, atrav3s de advogado, que correrã a partir do prazo deste edital. ADVERT3NCIA: "Se o r3eu nãõ contestar a açãõ, serã considerado revel e presumir-se-ãõ verdadeiras as alegaçãões de fato formuladas pelo autor" (NCPC art. 344). OBSERVAÇãõ: Este processo tramita atrav3s do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web 3e https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de pr3vio cadastramento, o qual 3e obrigat3rio, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que jã utilize o sistema eletr3nico (OAB). Santa Isabel do Iva3, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ BelCarlos Miguel Montagnani, Escrivãõ C3ivil que o fiz digitar. Talita Betiati de Oliveira - Ju3za Substituta

### PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARANã COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVA3 CART3RIO C3IVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivãõ  
Rua Jos3 Bonifãcio, 140 - Telefax 44-3453-1144  
87910-000 - SANTA ISABEL DO IVA3 - PARANã

### EDITAL DE CITAÇãõ - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇãõ DO EXECUTADO JOãõ CAVENACHE, brasileiro, inscrito no CPF/MF n3 197.039.459-53, com endereço na Rua Manoel da N3brega n3 383, Santa Isabel do Iva3/PR, atualmente em lugar incerto, dos termos e fins da EXECUÇãõ FISCAL n3 986-43.2015.8.16.0151, que tem como Exequente MUNIC3PIO DE SANTA ISABEL DO IVA3/PR, inscrito no CNPJ/MF n3 76.974.823/0001-80, com endereço na Av. Manoel Ribas n3 470, Santa Isabel do Iva3/PR, tendo por base a Certidãõ de D3vida Ativa n3 813/2015 e por refer3ncia Imposto Predial Urbano dos exerc3cios de 2012, 2013 e 2014 no valor de R\$215,93 em 05/2015. DESPACHO EVENTO 7.1: "1. Cite-se o devedor para, em 05 (cinco) dias, pagar o d3bito, acrescido das custas processuais e honorãrios advocat3cios, fixados em 10% do d3bito, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora nos termos do art. 10 e seguintes da Lei 6830/80, ressalvando que o executado terã 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimaçãõ da penhora. 2. Nãõ havendo pagamento, promova-se sucessivamente, penhora on-line (Bacenjud), Renajud e mandado. 3. Nãõ sendo encontrado o executado, nãõ ocorrendo o pagamento ou nãõ localizados bens penhorãveis, intime-se a exequente para manifestaçãõ em 10 (dez) dias. Dil. legais. Santa Isabel do Iva3, 02 de julho de 2015. (a.) Andrea Russar Rachel, Ju3za de Direito". DESPACHO EVENTO 27.1: "... 4) Caso o resultado seja semelhante ao endereço conhecido neste feito, acolho o petit3rio retro e determino, em consequ3ncia, a citaçãõ por edital do devedor com prazo de 30 dias (art. 8º, IV da Lei 6830/80), observadas as formalidades legais. Por oportuno, anoto que a nomeaçãõ de curador especial ao executado serã realizada oportunamente, em caso de eventual penhora, pois esta 3e pressuposto inarredãvel para a parte devedora oferecer defesa em sede de execuçãõ fiscal (art. 16, § 1º da Lei 6830/1980). 4.1. Neste caso, defiro, ainda, o pedido de arresto executivo. ... (a) Moema Santana Silva, Ju3za de Direito". Em atençãõ ao despacho do evento 27.1, foi consumado por ato lavrado aos 18/11/2016, arresto sobre o "um (01) lote urbano de terras sob n3 16-A da divisãõ do lote 16 da quadra n3 119 da planta do loteamento desta cidade e comarca de Santa Isabel do Iva3/PR, com 3rea de 180,00 m2, situado na Av. Nereu Dandolini s/n3, nesta cidade e comarca, dentro das seguintes medidas e confrontaçãões: FRENTE mede 6,00 metros para a Av. Nereu Dandolini; FUNDOS mede 6,00 metros para o lote n3 09; LADO DIREITO mede 30,00 metros para o lote n3 05; LADO ESQUERDO mede 30,00 metros para o lote n3 6/B, contendo edificado uma casa em alvenãria tipo germinada, que se encontra fechada, com aproximadamente 50,00 m2, coberta com telhas de cimento. Em mesma oportunidade o im3vel foi avaliado por R\$55.000,00. Por este edital, o Executado fica CITADO dos termos da Execuçãõ, assim como INTIMADO do arresto suso referido que, decorrido o prazo deste expediente, serã convertido em penhora para os fins pertinentes. PRAZO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇãõ DE BENS À PENHORA: cinco (05) dias. Havendo indicaçãõ ou penhora de bens, terã o Executado o prazo de trinta (30) dias, a contar da intimaçãõ da penhora, para ofertar, querendo, o Embargos que tiver, sob pena de revelia (artigos 12 e 16 da Lei 6830/80). ADVERT3NCIA: "Se o r3eu nãõ contestar a açãõ, serã considerado revel e presumir-se-ãõ verdadeiras as alegaçãões de fato

formuladas pelo autor" (CPC art. 344). OBSERVAÇÃO: "Este processo tramita pelo sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unida Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Santa Isabel do Ivaí, 13 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ BelCarlos Miguel Montagnani, Escrivão Cível que o fiz digitar.  
Talita Betiati de Oliveira - Juíza Substituta

## Edital de Intimação - Cível

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO EDER BASILIO SOARES DA SILVA**, brasileiro, natural de Naviraí/MS, filho de João Pedro Oliveira e Oreni Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO DE GUARDA nº 565-19.2016.8.16.0151, que tem como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Promotoria de Justiça nesta comarca, em favor de M. H. D. S., e ORENI SOARES, onde Oreni requer a guarda do neto menor M. H. D. da S., nascido aos 24/03/2006, dos termos e fins do despacho de item 82.1, qual seja: "Vistos, etc. Diante do retro certificado, redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2017, às 17h00min. Intimem-se. Diligências necessárias. Santa Isabel do Ivaí, datado e assinado digitalmente. (a.) Talita Betiati de Oliveira, Juíza Substituta. Santa Isabel do Ivaí, 21 de fevereiro de 2017. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Função Jumentada, que o fiz digitar.  
(a.) Talita Betiati de Oliveira - Juíza Substituta.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUPNE BRASIL LTDA - CNPJ/MF Nº 04.616.056/0001-26, JOSÉ VALMOR MACHADO - CPF/MF Nº 457.160.139-53 e SUELI DE FÁTIMA ALVES MACHADO - CPF/MF Nº 019.412.109-70 - AUTOS Nº 0006286-77.2014.8.16.0035. PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,  
FAZ SABER

a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0006286-77.2014.8.16.0035 de execução de título executivo extrajudicial, em que é exequente Banco Bradesco S/A e como executada Lupne Brasil Ltda e outros, nos termos da minuta apresentada pela parte autora de acordo com o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, a qual segue a seguir transcrita: "Em 06/07/2010, a Primeira Executada, avalizada pelo segundo Executado e pela terceira Executada, emitiu a favor do Exequente a Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Aval - PJ sob nº 2.925.822, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oportunidade em que o credor abriu em favor da emitente e ora Primeira Executada, um limite rotativo para saques a descoberto na conta corrente. A primeira Executada passou a se utilizar de parte do limite concedido, sem honrar o pagamento dos encargos decorrentes de tal utilização, ensejando assim o vencimento da cartula, caracterizando-se a inadimplência quanto ao limite utilizado e respectivos encargos. ASSIM DETERMINOU O JUÍZO: Tendo em vista a não localização do executado, em que pese as inúmeras tentativas, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se edital de citação, fixando o prazo em 20 (vinte) dias para consolidação da citação (artigo 257, III do Código de Processo Civil), a contar da primeira publicação. Iniciando-se, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para que o executado pague a dívida, na forma do artigo 829 do CPC." Estando os executados LUPNE BRASIL LTDA, JOSÉ VALMOR MACHADO e SUELI DE FÁTIMA ALVES MACHADO em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos através do presente edital CITADOS por todo o conteúdo das cópias da petição inicial e despacho inicial anexas ao presente, e para pagar no prazo de três (03) dias (artigo 829 do Novo Código de Processo Civil) a quantia de R\$ 73.081,64 (setenta e três mil oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor do débito, salvo se houver contrato escrito em que as partes acordaram valor diverso, que será reduzido pela metade em caso de pronto

pagamento (art. 827, § 1º do Novo Código de Processo Civil), sob pena de penhora e avaliação, inclusive com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica, e indicar no mesmo prazo bens de sua propriedade, disponíveis para penhora, mediante indicação do valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus (artigo 829 do Novo Código de Processo Civil) ou, embargar a execução, no prazo de quinze (15) dias, contados após os 20 (vinte) dias da publicação do edital, sendo que, dentro do prazo de embargos, reconhecida a dívida, poderá optar em promover em 24 (vinte e quatro) horas o depósito de trinta por cento (30%) do valor total atualizado do débito e requerer o restante do pagamento em até seis parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de um por cento (1%) ao mês, ficando ciente de que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais e no prosseguimento da execução, com a aplicação de multa de dez por cento (10%) sobre o valor das parcelas não pagas, independentes de honorários, vedando-se a oposição de embargos (Art. 916 do Novo Código de Processo Civil), sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2017. Eu, (Geisiel Ananias Pinto) Juramentada que o digitei e subscrevi.-  
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE - ALEXANDRO PIOVESAN DE ALMEIDA - CPF/MF Nº027.972.799-21. AUTOS Nº 0007764-52.2016.8.16.0035. PRAZO QUINZE (15) DIAS.-A Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc., F A Z S A B E Ra todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº0007764-52.2016.8.16.0035de Ação de Despejo com Pedido de Eliminar c/c Rescisão de Contrato de Locação e Cobrança de Alugueres e Demais Encargos Locatários em que é requerente André Burda, e requerido Alexandre Piovesan de Almeida. Tendo em vista a revelado(a) requerido(a), fica o(a) mesmo(a) através do presente edital INTIMADO da R.Pronunciamento Judicial proferido em 24 de novembro de 2016, evento nº 51 nos autos acima referidos (artigo 346 do Código de Processo Civil), nos termos a seguir transcritos: "Defiro o pedido retro. Expeça-se o consignados em juízo, em favor do autor ou de seu respectivo alvará de levantamento dos valores advogados, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos paratotal finalidade. A parte ré foi citada da presente ação na data de 07 de junho de 2016, conforme mandado de citação devidamente cumprido constante na mov.22.1. Ocorre que o réu deixou de apresentar contestação. Em razão do exposto, declaro a revelia do réu bem como aplico a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor nos termos do artigo 344 do CPC. Considerando a decretação da revelia, bem como a desnecessidade de dilação probatória, o pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Após a expedição do referido alvará, e o retorno da intimação de mov. 48.1, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. São José dos Pinhais, 24 de Novembro de 2016. Camila Mariana da Luz Kaestner. Juíza de Direito". Nada mais. Para constar lavrou-se o presente edital. São José dos Pinhais, 21 de fevereiro de 2017. Eu Rosana de Lima Bonato, Juramentada que o digitei e subscrevi. (assinado digitalmente).-Subscrição autorizada pela MMª. Juíza - Portaria 02/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILLEANDRO ROSARIO DOS PRAZERES - CPF/MF 054.828.719-83. PRAZO QUINZE DIAS.-ARTIGO 346 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.-A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, JUÍZA DE DIREITO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc., F A Z S A B E R a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0003441-77.2011.8.16.0035 de Ação de BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que é requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, e requeridos GILLEANDRO ROSARIO DOS PRAZERES. Estando o requerido GILLEANDRO ROSARIO DOS PRAZERES em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital, INTIMADO da sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual decretou sua revelia a seguir transcrita: Autos n. 0003441-77.2011.8.16.0035 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Réu: GILLEANDRO ROSARIO DOS PRAZERES SENTENÇA RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com ação de busca e apreensão em face de GILLEANDRO ROSARIO DOS PRAZERES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, visando à busca e apreensão do veículo GM CORSA WAGON, placa ALJ7908, ano 2000/2001, cor cinza, chassi 8AGSD35401R102542, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Sustentada que o réu deixou de efetuar o pagamento das contraprestações e, apesar de regularmente notificado, não pagou o débito. Requereu liminarmente, a busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação de sua propriedade e posse. A liminar de busca e apreensão foi deferida no mov. 1.12 e cumprida no mov. 1.29. Apesar de citado (mov. 72.1), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de

contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Diante da citação do réu e da não apresentação de contestação, decreto-lhe a revelia, presumindo-se como verdadeiros os Documentos assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ678 8CPVM YPGPY XXUXB PROJUDI - Processo: 0003441-77.2011.8.16.0035 - Ref. mov. 88.1 - Assinado digitalmente por Camila Mariana da Luz Kaestner:12908 10/02/2017: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª Vara Cível Estado do Paraná Camila Mariana da Luz Kaestner Juíza de Direito Página 2 de 2 fatos narrados na exordial, consoante art. 344 do CPC, os quais estão corroborados pela documentação a ela acostada. Em que pese tal presunção ser relativa, as alegações do autor encontram respaldo no conjunto probatório, especialmente no contrato de mov. 1.6 e na notificação de mov. 1.5, que comprovam, respectivamente, o negócio entabulado entre as partes, contendo cláusula de reserva de domínio, e a constituição em mora do devedor, em atendimento ao requisito insculpido no artigo 3º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69. Dessa forma, imperativo se faz o acolhimento da pretensão do autor, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao demandante. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 487, I, CPC), a fim de consolidar a propriedade e posse exclusiva do bem ao autor e declarar rescindido o contrato entabulado, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José dos Pinhais, 9 de fevereiro de 2017. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER Juíza de Direito (final da transcrição) e ainda, nos termos do artigo 346 do Novo Código de Processo Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX85 SUA5U WADLJ MNDDA PROJUDI - Processo: 0003441-77.2011.8.16.0035 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por Carlos Alberto Bonim:32264461934 21/02/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital Civil, tem o requerido o prazo de quinze ( 15 ) dias, para apresentar recurso, os quais decorrem da data da publicação do presente edital, no diário da justiça eletrônico. São José dos Pinhais, 21 de fevereiro de 2017 .Eu Carlos Alberto Bonim, Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi digitalmente. Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016 - assinatura digital.

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES VALDINO PEREIRA DOS SANTOS E MARTA PEREIRA DOS SANTOS, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Edital de citação dos confrontantes VALDINO PEREIRA DOS SANTOS e MARTA PEREIRA DOS SANTOS, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos para, querendo, no prazo de quinze dias, contestarem a ação de **USUCAPIÃO**, processo eletrônico sob n.º **0009882-11.2010.8.16.0035**, promovida por **ALFREDO LUIZ LORENCI** e sua esposa **LILIANE SANTI LORENI**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre parte ideal de 106,60 metros quadrados, dentro do lote de terreno sob n.º 05, da quadra n.º 39, da Planta São Marcos, II, situado no lugar Miringuava, desta Cidade de São José dos Pinhais/ PR, cujo terreno possui a área total de 639,60 metros quadrados. Referido imóvel confronta com lotes de propriedades de **Alessandro Barreto, Edileusa Candido Carneiro, Antonio Donizete Landim da Costa, Rita Maria da Silva, Valdino Pereira dos Santos e Marta Pereira dos Santos e com rua municipal.** O Cartório de Registro Imobiliário da 1.ª Circunscrição Imobiliária desta cidade forneceu cópia da matrícula n.º 8190, onde consta José Pedro Damasceno e sua esposa Maria de Lourdes de Lima na qualidade de proprietários do imóvel. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 344 do novo CPC). Em caso de revelia, será nomeado curador especial aos confrontantes acima nominados. E, para que chegue ao conhecimento dos confrontantes acima nominados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi. ELIANA SILVEIRA DA ROSA Escrivã Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

**FINALIDADE: 1. CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ão) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese por esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

**Autos nº Espécie**

0021404-93.2014.8.16.0035 Processo Crime

#### Parte ré e qualificação

- JOÃO ZENEDIN, brasileiro, RG nº1.292.656-1/PR, nascido em 23.07.1951, filho de Adelina Zenedin e Valdemar Zenedin, atualmente em lugar incerto e não sabido.

#### Capitulação da denúncia

- Art. 155 do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**CAROLINA MAIA ALMEIDA**

**JUÍZA DE DIREITO**

### Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/ PR Fone: (041) 3434-8432

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** PRAZO: 90 (noventa) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

**Autos nº Espécie**

0007133-45.2015.8.16.0035 - Processo Crime

#### Parte ré e qualificação

- **MARCOS MARTINS DE SOUZA**, RG nº 2.387.106-8, brasileiro, filho de Leonice Ferreira de Souza e Osvaldo Martins de Souza, nascido em 21.10.1970, natural de Curitiba/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

#### Resumo da Sentença

- "Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva contida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **MARCOS MARTINS DE SOUZA** como incurso nas sanções do art.180, do Código Penal, e **ABSOLVÉ-LO** da prática

do delito previsto no art. 311, caput, do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Pena definitiva: 01 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. Em 15.09.2016. Dra. CAROLINA MAIA DE ALMEIDA, Juíza de Direito.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA JUÍZA DE DIREITO

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER**, conforme previsão do art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de ALIMENTOS sob o n.º 0019019-41.2015.8.16.0035, em que é requerente **G.B.R. representado por E.B.S.** e parte requerida **NATANAEL RAIMUNDO**, estando o requerido em local incerto e não sabido, pretendendo a parte requerente regularizar a fixação de alimentos, tendo sido determinada a citação do requerido via edital. Pelo presente, CITA-SE **NATANAEL RAIMUNDO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC). E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 23/02/2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ**

**Juíza de Direito**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER**, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o n.º 0003325-95.2016.8.16.0035, em que é parte requerente **R.R.P.** e parte requerido **EDIVALDO RODRIGUES PERERIA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **EDIVALDO RODRIGUES PERERIA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC). E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ**

**Juíza de Direito**

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER**, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o n.º 0005291-30.2015.8.16.0035, em que é parte requerente **C.P.F.** e parte requerida **DAVID JOÃO TEIXEIRA ALVES**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **DAVID JOÃO TEIXEIRA ALVES** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC). E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ**

**Juíza de Direito**

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** conforme previsão do art. 257 CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n. 0013953-80.2015.8.16.0035, em que é parte requerente **V.F.M.** e parte requerida **EDVALDO LOPES**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo a parte requerente o pagamento dos alimentos cuja obrigação incumbe ao requerido, a qual não vem sendo cumprida regularmente, e tendo em vista que desconhece o atual paradeiro do requerido, requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **EDVALDO LOPES** da propositura da presente ação, para que no prazo de **três dias** pague as três últimas parcelas e aquelas que se vencerem no curso do processo, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ**

**Juíza de Direito**

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** conforme previsão do art. 257 CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n. 0018347-33.2015.8.16.0035, em que é parte requerente **A.B.N.B. repres por D.M.N.** e parte requerida **VANDERSON DIAS BATISTA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo a parte requerente o pagamento dos alimentos cuja obrigação incumbe ao requerido, a qual não vem sendo cumprida regularmente, e tendo em vista que desconhece o atual paradeiro do requerido, requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **VANDERSON DIAS BATISTA** da propositura da presente ação, para que no prazo de **três dias** pague as três últimas parcelas e aquelas que se vencerem no curso do processo, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ**

**Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** conforme previsão do art. 257 CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n. 0019006-42.2015.8.16.0035, em que é parte requerente **K.V.S.R. repres. por S.C.S.** e parte requerida **ROGER PEREIRA RAMOS**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo a parte requerente o pagamento dos alimentos cuja obrigação incumbe ao requerido, a qual não vem sendo cumprida regularmente, e tendo em vista que desconhece o atual paradeiro do requerido, requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ROGER PEREIRA RAMOS** da propositura da presente ação, para que no prazo de **três dias** pague as três últimas parcelas e aquelas que se vencerem no curso do processo, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ**  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** conforme previsão do art. 257 CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n. 0021963-16.2015.8.16.0035, em que é parte requerente **AM.C.O e A.A.O. repres por P.C.S.** e parte requerida **GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo a parte requerente o pagamento dos alimentos cuja obrigação incumbe ao requerido, a qual não vem sendo cumprida regularmente, e tendo em vista que desconhece o atual paradeiro do requerido, requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA** da propositura da presente ação, para que no prazo de **três dias** pague as três últimas parcelas e aquelas que se vencerem no curso do processo, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ**  
Juíza de Direito

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.  
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER**, conforme previsão no art. 257 do CPC - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o n.º 0026204-33.2015.8.16.0035, em que é parte requerente **R.B.G.** e parte requerida **Lenice de Oliveira Galindo**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **Lenice de Oliveira Galindo** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC). E para que não alegue desconhecimento, a

MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ**  
Juíza de Direito

**Edital de Intimação**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** conforme previsão no art. 257 do CPC. A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam os autos de Divórcio sob o n.º 0020800-35.2014.8.16.0035, em que é requerente **MARCOS NUNES CABRAL** e parte requerida **J.M.V.R.C.**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido. Pelo presente, INTIMA-SE **MARCOS NUNES CABRAL** para que no prazo de 5 (cinco) dias pague o valor devido à título de custas processuais. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ**  
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** conforme previsão no art. 257 do CPC. A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam os autos de Divórcio sob o n.º 0019170-07.2015.8.16.0035, em que é requerente **G.A.F.** e parte requerida **PAULO SERGIO BRAHOLKA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido. Pelo presente, INTIMA-SE **PAULO SERGIO BRAHOLKA** para que no prazo de 5 (cinco) dias pague o valor devido à título de custas processuais. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ**  
Juíza de Direito

**Edital Geral**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.  
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

**EDITAL, com prazo de 30 dias. (Justiça Gratuita)**

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER**, conforme previsão no art. 734, § 1º, NCCP- A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS sob o n.º 0007338-40.2016.8.16.0035, em que são partes requerentes **CAMILA SOUZA BUENO DE OLIVEIRA** e **JONATHAN ANDRÉ FERLIN DAMBROS**, afirmando os requerentes que contraíram núpcias no ano de 2014, tendo sido adotado o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, razão pela qual pretendem os requerentes a alteração para o regime patrimonial de SEPARAÇÃO DE BENS. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza

determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22 de fevereiro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ  
Juíza de Direito

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**VARA CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PROJUDI**  
**Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - São Miguel do Iguaçu/PR - CEP: 85.877-000 - Fone: (045)3565-1331 - E-mail: smi-2vj-s@tjpr.jus.br**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS**

Processo: 0002802-12.2010.8.16.0159  
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Homicídio Qualificado  
Data da Infração: 04/09/2010  
Autor(s):  
Réu(s):

O Doutor Hugo Michelini Junior, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença de pronúncia proferida nos autos 0002802-12.2010.8.16.0159, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Ante o exposto, acolho a pretensão de submissão do caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pronunciando o acusado, já qualificado nos autos, para que IVAN WALSCHAK seja, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, submetida a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, pela suposta prática de fato que em tese viola a norma penal inscrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. ACUSADO(A): IVAN WALSCHAK, atualmente em local incerto e não sabido.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

São Miguel do Iguaçu, 21 de fevereiro de 2017.

Fabiane Tomé  
Analista Judiciária

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ CESAR ALVES BENTO - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Processo nº9935-29.2015.8.16.0160 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S.P.A. REPRESENTADA POR J.P.R.

Executado: LUIZ CESAR ALVES BENTO

**Objeto: CITAÇÃO** do executado LUIZ CESAR ALVES BENTO, brasileiro, filho de Luiz Bento e Geni Alves Bento, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 03 (três) dias**, pague o valor das 03 (três) últimas parcelas da prestação alimentícia no valor de **R\$ 901,90 (novecentos e um reais e noventa centavos)** - atualizado até 20/05/2016, somadas as que se vencerem durante o curso do processo, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, sob pena de prisão civil, conforme artigo 528 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 22 de fevereiro de 2017. - Eu, \_\_\_\_\_ **Paulo Hiromi Utida**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Paulo Hiromi Utida**  
Técnico Judiciário  
Matrícula 51543

## TIBAGI

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

COMARCA DE TIBAGI  
*Autos* - 1744-02.2014.8.16.0169 de interdição. *Curadora nomeada* - Douwtje Cornelia de Geus Biersteker - RG. 820.621-0/PR. *Requerido* Jonato Feliciano Ortiz - RG. 9.908.520-7/PR - *data da sentença* - 30.12.2016 - *limites da curatela* - gerir todos os atos da vida civil dada incapacidade permanente do interditado. O presente será publicado, no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalos de dez dias. E para que não se alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 02 de janeiro de 2017. Eu, (Glaci B. de Geus), escrevi que digitei e subscrevi.

Rodrigo de Lima Mosimann  
Juiz Substituto

## TOLEDO

### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE TOLEDO**  
**2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI**  
**Rua Almirante Barroso, nº 3.202, Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661**

Fátima I. Felipetto Denise Inês Stülpe Ivete T. Felipetto

Escrivã Juramentada Juramentada

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**CITAÇÃO** de: **TERCEIROS INTERESSADOS. RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 7772-46.2015.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por KUNI CARLOS THIELKE e ROSENETE OENNING THIELKE, em face de ANILDO HUBNER e MARIA THIELKE HUBNER, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *Lote Rural, nº 8.A, integrante do 1º e 2º perímetro, da Fazenda Britânia, com área de 2.000m², com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº. 15.573 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.* **REQUERENTES:** Kuni Carlos Thielke e Rosinete Oenning Thielke. **REQUERIDOS:** Anildo Hubner e Maria Thielke Hubner. **ADVERTÊNCIA:** Art. 344 do CPC: "*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*" **OBSERVAÇÃO:** *Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).* Toledo, Paraná,

09 de fevereiro de 2017. Nada mais \_\_\_\_\_, *escrivã/juramentada*.  
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE TOLEDO  
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI  
Rua Almirante Barroso, nº 3.202, Centro  
Cívico - Toledo/PR -  
CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661

Fátima I. Felipetto Denise Inês Stülp Ivete T. Felipetto

*Escrivã Juramentada Juramentada*

**EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO DE VINTE (20) DIAS

**CITAÇÃO** do: **ESPÓLIO DE ANTONIO OLIMPIO DE CASTRO e ESPÓLIO DE NAIR BRATTI PINHEIRO**, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 9892-33.2013.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por PAULO FERREIRA, em face de ELI ONDINA GALLE LIPKE, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Rural, nº 385, da quadra nº 43, setor 715, com área de 366,05m², situado no Loteamento Boa Esperança II, nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº. 32.473 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTE: Paulo Ferreira. REQUERIDO: Eli Ondina Galle Lipke. ADVERTÊNCIA: Art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Publicação conforme artigo 257, inciso II e parágrafo único do CPC. Toledo, Paraná, 09 de fevereiro de 2017. Nada mais \_\_\_\_\_, *escrivã/juramentada*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE TOLEDO  
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI  
Rua Almirante Barroso, nº 3.202, Centro  
Cívico - Toledo/PR -  
CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661

Fátima I. Felipetto Denise Inês Stülp Ivete T. Felipetto

*Escrivã Juramentada Juramentada*

**EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**CITAÇÃO** de: **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 9711-27.2016.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por EVALDO FREDERICO ROEHRs e IRENE GENGNAGEL ROEHRs, em face da IMOBILIÁRIA PASQUALLI LTDA, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Urbano, nº 67, da quadra nº 125, com área de 360,00m², situado no Loteamento Residencial Pasqualli Panorâmico, nesta Cidade de Toledo - Pr, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº. 42.930 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTES: Evaldo Frederico Roehrs e Irene Gengnagel Roehrs. REQUERIDO: Imobiliária Pasqualli Ltda. ADVERTÊNCIA: Art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Toledo, Paraná, 09 de fevereiro de 2017. Nada mais \_\_\_\_\_, *escrivã/juramentada*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger  
Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE TOLEDO

2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI  
Rua Almirante Barroso, nº 3.202, Centro  
Cívico - Toledo/PR -  
CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661

Fátima I. Felipetto Denise Inês Stülp Ivete T. Felipetto

*Escrivã Juramentada Juramentada*

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

INTERDIÇÃO DE: ERNA BRACHT

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 5045-80.2016.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por MARLIZETE FÁTIMA NOLL em face de ERNA BRACHT, foi proferida sentença, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...)Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de **ERNA BRACHT**, brasileira, brasileira, solteira, incapaz, maior, aposentada, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 1.627, Centro, na Cidade de Toledo PR, nascido aos 25/10/1928, inscrito no CPF/MF sob nº 016.160.759-45 e não possui RG, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe como Curador definitivo sua filha MARLIZETE FÁTIMA NOLL qualificada nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 759 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Observe-se a justiça gratuita. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dou as partes presentes por intimadas. Toledo, 20.10.2016. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 755, § 3º do CPC. Nada mais. Toledo, 09 de fevereiro de 2017. \_\_\_\_\_, *Escrivã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger  
Juíza de Direito

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO CRISTIANE SCHMIDT FRANÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**Segredo de Justiça - Justiça Gratuita**

Edital de Citação de **CRISTIANE SCHMIDT FRANÇA**, brasileira, filha de L.S.D.F. e Z.S.D.S, atualmente em lugar incerto, para que conteste os termos da presente ação, querendo, em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

**PROCESSO:** Ação de Guarda sob o nº **0013945-52.2016.8.16.0170**, movida por L.S.D.F. e Z.S.D.S, em face de **CRISTIANE SCHMIDT FRANÇA e W.T.S.**

**ALEGAÇÃO DOS AUTORES:** Os menores são filhos dos requeridos, os quais desde o nascimento estão sob os cuidados de seus avós maternos, ora requerentes. Os avós tratam os menores como se fossem seus filhos. Requerem à regularização da situação fática, para que os menores possam ser representados legalmente.

**PRAZO DO EDITAL:** 20 (vinte) dias

**ADVERTÊNCIAS:** Art. 257, III - " a determinação pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira." Art. 257, IV - "A advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia." Art. 344 - "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria, digitei.

Bianor Bottega  
Juiz de Direito

## UMUARAMA

### 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ  
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,  
Cep.: 87.501-200 - Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Réus: **FERNANDO RICARDO DOS SANTOS**Processo Crime n.º **244-69.2003.8.16.0173**Prazo de **20 (VINTE) DIAS****O Doutor Nathan Kirchner Herbst, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei...**

**FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo os autos supracitados, em que é(são) réu(ré/s): FERNANDO RICARDO DOS SANTOS, RG 96609825 SSP/PR, nascido aos 04.07.1982, filho(a) de Raquel de Oliveira dos Santos e de Juscelino Bispo dos Santos, natural de Umuarama-PR, incurso nas sanções do Artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente, por não haver endereço atualizado nos autos, do(a/s) RÉU(S) supracitado(a/s), vem pelo presente INTIMÁ-LO(A/S) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 07/10/2016, que "ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, AO FITO DE IMPRONUNCIAR O ACUSADO FERNANDO RICARDOS DOS SANTOS, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, O QUE FAÇO COM ESPEQUE NO ARTIGO 414, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", do qual poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume.**

**DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 22/02/2017 15:55:51, do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ (Jaime Gomes de Araújo), Técnico de Secretaria, Matrícula 13522, que o digitei.**

**Nathan Kirchner Herbst****Juiz de Direito**

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE URAÍ - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE.

EDITAL DE CITAÇÃO: HELOISA BARRETO

JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO 20 DIAS

A DRª. ANA CRISTINA CREMONEZI, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA:

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM E DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, TRAMITAM OS AUTOS Nº. 0000877-54.2015.8.16.0175 DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EM QUE ROSINALDO

BARRETO MOVE EM FACE DE SUPRA CITADA, QUE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. SENDO O PRESENTE, OBJETO DE CITAÇÃO DA REQUERIDA, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA, SALIENTANDO QUE POSSUE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. SE NÃO CONTESTAR A ALEGAÇÃO, SERÁ CONSIDERADO REVEL E PRESUMIR-SE-ÃO VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR.. URAI-PR, 17/2/2017. EU \_\_\_\_\_ AMÉLIA TAQUE - TECNICA JUDICIARIA, DIGITEI. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5S9 4P7V2 28XDL ZCQWD PROJUDI - Processo: 0000877-54.2015.8.16.0175 - Ref. mov. 76.1 - Assinado digitalmente por Ana Cristina Cremonezi:10201 20/02/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital

COMARCA DE URAÍ - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: JACKSON ANTONIO DE ALMEIDA

JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO 20 DIAS

A DRª. ANA CRISTINA CREMONEZI, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA:

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM E DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, TRAMITAM OS AUTOS Nº. 0001711-23.2016.8.16.0175 DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM QUE R.R.A. REPRESENTADO POR LETÍCIA DA SILVA ROCHA, MOVE EM FACE DE SUPRA CITADO/INTIMADO, QUE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. SENDO O PRESENTE, OBJETO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO,

PARA QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 528 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, EM 03 (TRÊS) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA PENSÃO, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO. CASO O EXECUTADO, NO PRAZO REFERIDO NO CAPUT, NÃO EFETUE O PAGAMENTO, NÃO PROVE QUE O EFETUOU OU NÃO APRESENTE JUSTIFICATIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO, O JUIZ MANDARÁ PROTESTAR O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 517. SE NÃO PAGAR, NEM SE ESCUSAR, ALÉM DE PROTESTO, SER-LHE-Á DECRETADA A PRISÃO DE 01 A 03 MESES (CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL, ARTIGO 528, § 3º). O DÉBITO ALIMENTAR QUE AUTORIZA A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE É O QUE COMPREENDE ATÉ 3 (TRÊS) PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. PARA PRONTO PAGAMENTO, ARBITRO 10% SOBRE O DÉBITO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. URAI-PR, 17/2/2017. EU \_\_\_\_\_ AMÉLIA TAQUE - TECNICA JUDICIARIA, DIGITEI. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6BC JB7DJ WDTJK XQ3VU PROJUDI - Processo: 0001711-23.2016.8.16.0175 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Ana Cristina Cremonezi:10201 20/02/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital

## Edital de Intimação - Cível

AUTOS Nº. 00893-81.2010.8.16.0175 DE AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: ALIPIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS. RÉU: BANCO DO BRASIL. S.A. ADVOGADO DR. FERNANDO STEIN BARBOSA. OAB/PR Nº 35792. E REGINALDO CASELATO OAB/PR nº 46563. . Ficam os advogados dos autores devidamente INTIMADOS para que procedam a **DEVOLUÇÃO** dos autos em epígrafe, com prazo excedido (item 2.10.2.1 do Código de Normas), sob pena de aplicação da penalidade prevista no NCPC, além da comunicação à OAB/PR. Advirtam-se que consta do sistema cível papel que os autos foram retirados em carga em data de 28/04/2014 e entregues ao Dr. Fernando Stein Barbosa. Observem-se que caso tenha sido efetuada a devolução antes do recebimento deste, favor desconsiderar esta intimação em relação aos autos já devolvidos.